



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 24 de julho de 2012. Edição nº 761

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:

Des. MARIO ALBERTO HIRS

1º Vice-Presidente:

Des. ESERVAL ROCHA

2º Vice-Presidente

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Corregedor-Geral:

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Corregedor das Comarcas do Interior

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias

Às 2ªs, 3ªs e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Des. MARIO ALBERTO HIRS – **Presidente**

Des. ESERVAL ROCHA - **1º Vice-Presidente**

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **2º Vice-Presidente**

Des. SINÉSIO CABRAL Filho – **Corregedor-Geral**

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO - **Corregedor das Comarcas do Interior**

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa. VILMA COSTA VEIGA

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras do mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS – **Presidente**

Des. ESERVAL ROCHA - **1º Vice-Presidente**

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO - **2º Vice-Presidente**

Des. SINÉSIO CABRAL Filho – **Corregedor-Geral**

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO - **Corregedor das Comarcas do Interior**

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)

Des. GESIVALDO DO NASCIMENTO BRITTO (Suplente)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – **Presidente**

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – **Presidente**

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – **Presidente**

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

Des. AUGUSTO DE LIMA BISPO

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
 Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA
 Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
 Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO – Presidente
 Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – Presidente
 Desa. TELMA Laura Silva BRITTO
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho
 Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO
 Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
 Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
 Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
 Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
 Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF – Presidente
 Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
 Desa. VILMA COSTA VEIGA
 Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
 Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)

Desa. VILMA COSTA VEIGA
 Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
 Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE
 Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Presidente
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)

Desa. VILMA COSTA VEIGA
 Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE – Presidente
 Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
 Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
 Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 8h30)

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO – Presidente
 Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz
 Desa. SARASILVA DE BRITO
 Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITO

COMISSÃO PERMANENTE DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – Presidente
 Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
 Desa. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente
 Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
 Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF – Presidente
 Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
 Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
 Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
 Suplente:

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
 Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
 ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA (Juíza de Direito)
 JOSELITO RODRIGUES DE MIRANDA JÚNIOR (Juiz de Direito)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUIZES SUBSTITUTOS

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA – Presidente
 Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
 CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA (Juiz de Direito)
 Suplente: OSÉAS COSTA DE SOUSA (Juiz de Direito)
 Suplente: MARIANA TEIXEIRA LOPES (Juíza de Direito)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente
 PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO (Juiz de Direito)
 AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)
 ANTÔNIO OSCAR BUARQUE BELLUCI DA SILVA (Servidor)

PRESIDÊNCIA

GABINETE

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 267, DE 16 DE JULHO DE 2012.

Suspende o expediente e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Catu

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, à vista do que consta do PA n.º 37941/2012 e da Instrução Normativa n.º 01/2012,

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Municipal n.º 1099/2012, do Município de Catu, que decretou ponto facultativo no dia 27 de julho do ano em curso,

R E S O L V E

Suspender o atendimento ao público e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Catu, no dia 27 de julho do ano em curso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de julho de 2012.

DES. MARIO ALBERTO HIRS
PRESIDENTE

* Republicação corretiva

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO HIRS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM 23 DE JULHO DE 2012.

39685/2012 Desembargadora HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI faz solicitação.

Defiro o pedido de licença, anteriormente deferida para data oportuna, para gozo de 23 a 27/07/2012. À Coordenação de Registros e Concessões para registro.

12503/2012 Juíza de Direito NARTIR DANTAS WEBER - Presidente da Associação dos Magistrados da Bahia faz solicitação.
1 - Vistos.

2 - A administração já implementou a medida solicitada. Assim, archive-se.

66300/2011 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), conforme documentos de fl.03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas.À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

21590/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme documentos de fl.04, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

21497/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme documentos de fl.04, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas.À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

25167/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$70,00 (setenta reais), conforme documentos de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

14487/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$50,00(cinquenta reais), conforme documentos de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas.À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

14492/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$97,00 (noventa e sete reais), conforme documentos de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

14490/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

25154/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

25163/2012 Juiz de Direito ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$100,01 (cem reais e um centavo), conforme documento de fl. 04, referente ao deslocamento do (a) Requerente cumprindo as designações deste Tribunal de Justiça para atuar em outras comarcas. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

36619/2012 Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação
Defiro o pedido de fl. 02, nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência de fl. 09, que acolho. À COORF - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira.

38440/2012 Juiz de Direito ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$268,33 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador, atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 561, para participar do Ciclo de Conferências em Direito Constitucional, no dia 29/06/2012. À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

39086/2012 Juiz de Direito ARNALDO FREIRE FRANCO faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$123,69 (cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador, atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 561, para participar do Ciclo de Conferências em Direito Constitucional, no dia 29/06/2012. À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

37595/2012 Juíza de Direito DEBORAH CABRAL MELO DE ALMEIDA faz solicitação
À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento das despesas com transporte. Observada as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2012, autorizo o reembolso no valor de R\$43,29 (quarenta e três reais e vinte nove centavos). À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

38930/2012 Juiz de Direito EROS CAVALCANTI PEREIRA faz solicitação
Defiro a inscrição do requerente, convertendo em pecúnia 10 (dez) dias de férias, referentes ao primeiro período do exercício de 2012, nos termos do edital nº 11/2012. À Coordenação de Registros e Concessões/DRH, para providências.

35005/2012 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$511,32 (quinhentos e onze reais e trinta dois centavos), conforme documentos de fls.04, 05 e 08, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 507, para participar do Seminário Dia Nacional da Adoção, no dia 25/05/2012. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

34406/2012 Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
1 - Vistos.
2 - Apesar dos autos terem sido recebidos na Presidência após a data do evento, para fins de registro, defiro o afastamento para participação em evento decorrente de convocação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.
3 - À COREC para as devidas anotações.

38475/2012 Juiz de Direito MARLEY CUNHA MEDEIROS faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$304,57 (trezentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador, atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 561, para participar do Ciclo de Conferências em Direito Constitucional, no dia 29/06/2012. À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

39084/2012 Juíza de Direito MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA faz solicitação
Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$203,04 (duzentos e três reais e quatro centavos), conforme documento de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador, atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 561, para participar do Ciclo de Conferências em Direito Constitucional, no dia 29/06/2012. À Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

34232/2012 Juiz de Direito OTÁVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO faz solicitação

1 - Vistos.

2 - Encaminhe-se à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e de Regimento Interno para se manifestar sobre a proposta de instalação da Vara de Fazenda Pública na Comarca de Eunápolis.

37573/2012 Juíza de Direito PATRICIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA faz solicitação

Autorizo o afastamento da Juíza PATRÍCIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, a fim de proferir palestra no 4º Encontro Nacional de Magistrados da Infância e Juventude, nos dias 18 e 19 de outubro do corrente ano, em Vitória - ES, devendo, no prazo de quinze dias, apresentar o respectivo comprovante. Após a juntada do comprovante, à Diretoria de Recursos Humanos para registrar.

38583/2012 Juíza de Direito RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA faz solicitação

Com fundamento no art. 73, I da LOMAN, autorizo o afastamento da juíza de Direito RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA, para participar do Curso de Direito em Saúde Complementar, nos dias 26 e 27 de julho de 2012, em Salvador. Registre-se, após à Coordenação de Registros e Concessões - COREC.

21176/2012 Juiz de Direito RICARDO COSTA E SILVA faz solicitação

À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento das despesas com transporte. Observada as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2012, autorizo o reembolso no valor de R\$59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos). À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

22378/2012 Juiz de Direito RICARDO COSTA E SILVA faz solicitação

À vista da documentação contida nos autos, referente ao deslocamento do(a) requerente, cumprindo designação deste Tribunal de Justiça para atuar em outra Comarca, autorizo o ressarcimento das despesas com transporte. Observada as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e da Portaria nº 1/2012, autorizo o reembolso no valor de R\$57,01 (cinquenta e sete reais e um centavo). À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

33809/2012 Juiz de Direito ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO faz solicitação

1 - Vistos.

2 - A administração já está adotando as medidas necessárias à instalação postulada. Assim, archive-se.

35009/2012 Juiz de Direito ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO faz solicitação

1 - Vistos.

2 - A administração já está adotando as medidas necessárias à instalação postulada. Assim, archive-se.

35055/2012 Juiz de Direito ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO faz solicitação

1 - Vistos.

2 - A opção prevista no art. 22, da Lei de Organização Judiciária, exige a instalação da vara, o que ainda não ocorreu. Assim, por falta de objeto, archive-se.

17481/2012 Juiz de Direito ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF faz solicitação

1 - Vistos.

2 - Apesar de autorizada, existem inúmeras outras varas igualmente criadas mas cuja instalação é mais prioritária que a aqui tratada, mormente em face das limitações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que não permite que todas elas sejam imediatamente instaladas.

Assim, ao menos neste momento, indefiro o pedido.

4 - Publique-se. Após, archive-se.

31561/2012 Juiz de Direito ROGERIO MIGUEL ROSSI faz solicitação

Autorizo o reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$165,20 (cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme documentos de fl. 03, referente ao deslocamento do (a) Requerente para Salvador atendendo à convocação da Presidência, por meio do Decreto nº 507, para participar do Seminário Dia Nacional da Adoção, no dia 25/05/2012. À Diretoria de Finanças para as devidas providências.

35839/2012 Juíza de Direito VERA LÚCIA BARRETO MARTINS LIMA, aposentada faz solicitação

1 - Vistos.

2 - Em face da informação retro, a alteração solicitada deve ser dirigida ao estabelecimento bancário onde a requerente percebe seus proventos.

3 - Comunique-se à requerente. Após, archive-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR MARIO ALBERTO HIRS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 23 DE JULHO DE 2012:

38929/2012 ROMULO DE ANDRADE MOREIRA, Procurador-Geral da Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos, faz solicitação. Arquive-se cópia do procedimento na Assessoria Especial da Presidência II - Assuntos Institucionais. Encaminhe-se cópia do pronunciamento ministerial à Chefia de Gabinete da Presidência para conhecimento. Publique-se. Arquivem-se os autos.

29420/2012 TAISA ASSIS DO VALE, Pessoa Física, faz solicitação. Diante da informação de fl. 25, determino o arquivamento do procedimento, com sua devida baixa.

35926/2012 ARISELMA PEREIRA PEREIRA, Diretora-Geral da FUNDAC, faz solicitação. Retornem os autos à Coordenadoria da Infância e Juventude deste Tribunal.

38040/2012 CLAUDIA REGINA MARTINS MOREIRA, Conciliadora, faz solicitação. Baixe-se o ato. Junte-se cópia ao PA nº 2418/2011. Oficie-se à SETIM para desativação do perfil do(a) requerente no sistema administrativo e processual. Após, arquive-se.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 23 DE JULHO DE 2012, nos processos abaixo:

Informe-se o solicitado, de acordo com a base de dados gerenciada por esta Assessoria, devendo constar referência expressa ao disposto na parte final do artigo 3º, da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011. Oficie-se. Após, arquive-se.

39277/2012 SUELVIA DOS SANTOS REIS MEHMENI, Juíza de Direito, faz solicitação.

39261/2012 MOACIR REIS FERNANDES FILHO, Juiz de Direito, faz solicitação.

DESPACHO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA II, RICARDO AUGUSTO SCHMITT, EM 23 DE JULHO DE 2012:

39523/2012 LUCAS SILVA ALMEIDA, Conciliador, faz solicitação. À Unidade Gestora da Diretoria de Recursos Humanos para, com a devida urgência, analisar a regularidade do pedido e, caso esteja de acordo, promover a exclusão do desconto solicitado.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 098/2012

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Processo nº41137/2010,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, na Portaria nº 089/2012, publicada no DPJ de 05.07.2012, a concessão de mais 01 (um) anuênio, à Srª Maria Janete Martins dos Santos Cruz, Cad. 903.354-8.

Diretoria de Recursos Humanos, 23 de julho de 2012.

Luis Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO 2º GRAU

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE
2º GRAU

Expediente: 23/07/2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS CONVOCADOS PARA AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS, CONFORME RESOLUÇÃO 39/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

Processo nº. 0000183-14.2011.805.0149
Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO BMG S/A
Advogado(s): NILSON SALUM CARDOSO DOURADO
Apelado(s): DINALIA BARBOSA SOUZA MORAIS
Advogado(s): ERIC NUNES NOVAIS MACHADO
Conciliador(a): DES. ANTONIO ROBERTO
Data da Audiência: 16/08/2012 ÀS 14:30 HORAS

Processo nº. 0027132-39.2008.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOM E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
Apelado(s): GILDACI NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado(s): CHARLES ROCHA NOVAS
Conciliador(a): DR. ANTONIO ROBERTO
Data da Audiência: 16/08/2012 ÀS 15:00 HORAS

Processo nº. 0043611-05.2011.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): 0OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA
Apelado(s): VITOR CLAUSS SANTOS DO NASCIMENTO
Conciliador(a): DES.JUSTINO TELLES
Data da Audiência: 16/08/2012 ÀS 09:30 HORAS

Processo nº.0170628-63.2007.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO BNG S/A
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDA GAMA
Apelado(s): BENTO BENJAMIN DE SOUZA DANTAS FONTES
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO
Conciliador(a): DES. JUSTINO TELLES
Data da Audiência: 16/08/2012 ÀS 10:00 HORAS

Processo nº. 0155384-31.2006.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO ITAU S/A
Advogado(s): FLAVIA TRINDADE DE ALMEIDA
Apelado(s): NELSON PASCHOALOTTO
Advogado(s): DILSON VENTURA DOS SANTOS
Conciliador(a): DR ALCIR
Data da Audiência: 17/08/2012 ÀS 09:30 HORAS

Processo nº. 0143498-98.2007.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO ITAU UNIBANCO S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
Apelado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO WATANABE
Advogado(s): MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA
Conciliador(a): DR ALCIR
Data da Audiência: 17/08/2012 ÀS 10:00 HORAS

Processo nº. 0122689-92.2004.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO ITAU S/A
Advogado(s): EDUARDO FRAGA
Apelado(s): IZALTINO BATISTA DE SOUZA E LEILHA LOYOLA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ HUMBERTYO AGLE FILHO
Conciliador(a): DR ALCIR
Data da Audiência: 17/08/2012 ÀS 10:30 HORAS

Processo nº. 0008140-30.2008.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): ROBSON OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): DAOSY KELLY DE SOUZA BORGES
Apelado(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO
Conciliador(a): DR ALCIR
Data da Audiência: 17/08/2012 ÀS 11:00 HORAS

Processo nº. 0141109-09.2008.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): ELENITO DA CONCEIÇÃO ARAUJO
Advogado(s): JANAINA BARBOSA DE SOUZA
Apelado(s): BANCO ITAU S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
Conciliador(a): DR ALCIR
Data da Audiência: 17/08/2012 ÀS 11:30 HORAS

Processo nº. 0031811-77.2011.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): SONI ANDERSON VARJÃO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUGO VINICIO ARAÚJO BRAGA
Apelado(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO DE FARIAS MONTEIRO
Conciliador(a): DESA. CELSINA
Data da Audiência: 20/08/2012 14:30 HORAS

Processo nº. 0027079-53.2011.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): JOSE GILSON DA SILVA
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO
Apelado(s): BV FINANCEIRA
Advogado(s):
Conciliador(a): DESA. CELSINA
Data da Audiência: 20/08/2012 15:00 HORAS

Processo nº. 0108486-86.805.2008.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s): ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA
Apelado(s): MONGERAL S/A SEGUROS E PREIDENCIA
Advogado(s): MATTHEUS REIS E MONTENEGRO
Conciliador(a): DESA. CELSINA
Data da Audiência: 20/08/2012 15:30 HORAS

Processo nº. 0046446-15.2001.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BRADESCO SAÚDE S/A
Advogado(s): MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS
Apelado(s): LITORAL NORTE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Advogado(s): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
Conciliador(a): DES. JUSTINO TELES
Data da Audiência: 20/08/2012 09:30 HORAS

Processo nº. 0015643-34.2010.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CARVALHO BARATA Rep por RENATO DE SA TELES
Advogado(s): MAURICIO DS SANTOS CERQUEIRA
Apelado(s): GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): ALINE VASCONCELOS TORRES
Conciliador(a): DES JUSTINO TELLES
Data da Audiência: 20/08/2012 ÀS 10:00 HORAS

Processo nº. 0068027-76.2007.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): ELIAS AUGUSTO NEVES DO SACRAMENTO
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
Apelado(s): BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
Conciliador(a): DES JUSTINO TELLES
Data da Audiência: 20/08/2012 ÀS 10:30 HORAS

Processo nº. 0000160-33.2010.805.0269

Ação: Apelação

Apelante(s): COMÉRCIO DE ESTIVAS LITORAL LTDA

Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO

Apelado(s): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SÃO ROQUE LTDA

Advogado(s): JOSE LAÉRCIO CARNEIRO RIOS

Conciliador(a): DES. ANTONIO ROBERTO

Data da Audiência: 21/08/2012 ÀS 14:30 HORAS

Processo nº. 0068900-71.2010.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR

Apelado(s): ALEX DE SOUZA GALVÃO

Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

Conciliador(a): DES. ANTONIO ROBERTO

Data da Audiência: 21/08/2012 15:00 HORAS

Processo nº. 0112936-04.2010.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s): CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

Apelado(s): ADRIANA NUNES ALECRIM

Advogado(s): ELMANO BRANCO COELHO

Conciliador(a): DESA. RUTH

Data da Audiência: 22/08/2012 14:30 HORAS

Processo nº. 0096718-47.2000.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BENIVALDO ARAGÃO DE SOUZA

Advogado(s): EPIFANIO ARAUJO NUNES

Apelado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA

Conciliador(a): DESA. RUTH

Data da Audiência: 22/08/2012 ÀS 15:00 HORAS

Processo nº. 0026164-38.2010.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

Advogado(s): EDUARDO FRAGA

Apelado(s): JACKELINE DOS SANTOS IMPERIAL

Advogado(s): CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES E OLIVEIRA

Conciliador(a): DES. RUTH

Data da Audiência: 22/08/2012 ÀS 15:30 HORAS

Processo nº. 0079077-80.1999.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): TRADICAO S/A CREDITOS IMOBILIARIO

Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES

Apelado(s): JOSE ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA

Conciliador(a): DESA. RUTH

Data da Audiência: 22/08/2012 ÀS 16:00 HORAS

Processo nº. 0077521-72.2001.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

Apelado(s): SANDRA REGIA OLIVEIRA E CASTRO

Advogado(s): ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO

Conciliador(a): DES. ANTONIO LIMA FARIAS

Data da Audiência: 22/08/2012 09:30 HORAS

Processo nº. 0114982-34.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Advogado(s): ANA CRISTINA NERI DA CONCEIÇÃO

Apelado(s): IRLAN BRITO SANTANA

Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERRIRA

Conciliador(a): DES. ANTONIO LIMA FARIAS

Data da Audiência: 22/08/2012 10:00 HORAS

Processo nº. 0029918-37.2000.805.0001-0

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO ALVORADA S.A

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO E OUTROS

Apelado(s): MARCELO LIMA CRUZ

Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO E OUTROS

Conciliador(a): DES. ANTONIO LIMA FARIAS

Data da Audiência: 22/08/2012 10:30 HORAS

Processo nº. 0102457-20.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): CAROLINA DE BRITTO FERNANDES E OUTROS

Apelado(s): EDUARDO JACKSON SIMOES DE AQUINO

Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA E OUTROS

Conciliador(a): DES ANTONIO ROBERTO

Data da Audiência: 23/08/2012 ÀS 14:30 HORAS

Processo nº. 0091020-45.2009.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERANTIL

Advogado(s): REGINA POLI CASTRO

Apelado(s): GEOSTECA BENETON LTDA

Advogado(s): BRUNO REIS LOPES

Conciliador(a): DES. ANTONIO ROBERTO

Data da Audiência: 23/08/2012 ÀS 15:00 HORAS

Processo nº. 0053586-51.2011.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado(s): AGNALDO EDSOIN RAMOS FERREIRA

Apelado(s): BANCO ITAUCARD S/A

Conciliador(a): DR ALCIR

Data da Audiência: 24/08/2012 ÀS 09:30 HORAS

Processo nº. 0124613-02.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): ORLEIDE MARIA JOSE

Advogado(s): DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO

Apelado(s): BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA

Conciliador(a): DR ALCIR

Data da Audiência: 24/08/2012 ÀS 10:00 HORAS

Processo nº. 0101281-06.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONÇA

Apelado(s): PAULO CESAR GOMES DA SILVA

Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA

Conciliador(a): DR ALCIR

Data da Audiência: 24/08/2012 ÀS 10:30 HORAS

Processo nº. 0164403-56.2009.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): WILDSON MACEDO DE SÃO JOSE

Advogado(s): JOSE JOAQUIM SOPUZA FERREIRA

Apelado(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Conciliador(a): DR ALCIR

Data da Audiência: 24/08/2012 ÀS 11:00 HORAS

Processo nº. 0100126-65.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): JULIO CESAR DE ASSUNÇÃO

Advogado(s): GUILHERME LEAL BRAGA

Apelado(s): BANCO ITAU S/A

Advogado(s): ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA

Conciliador(a): DR ALCIR

Data da Audiência: 24/08/2012 ÀS 11:30 HORAS

Processo nº. 0150501-07.2007.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): ANTENOR SOUZA LIMA

Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA

Apelado(s): BANCO DO BRASIL

Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO

Conciliador(a): DESA. CELSINA

Data da Audiência: 27/08/2012 14:30 HORAS

Processo nº. 0109607-18.2009.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO DO BRASIL

Advogado(s): MARINA VALVERDE CALASANS NUNESMAIA

Apelado(s): JOCIVAL DE MATTOS SANTOS E OUTRO

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA

Conciliador(a): DESA. CELSINA

Data da Audiência: 27/08/2012 ÀS 15:00 HORAS

Processo nº. 0150420-24.2008.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): JADILSON PINHEIRO MOTA

Advogado(s): ANA PAULA GUIMARÃES BORGES

Apelado(s): BANCO DO BRASIL

Advogado(s): REGINA POLI CASTRO

Conciliador(a): DESA. CELSINA

Data da Audiência: 27/08/2012 15:30 HORAS

Processo nº. 0142631-76.2005.805.0001

Ação: Apelação

Apelante(s): BANCO DO BRASIL

Advogado(s): FRANINEIDE MARQUES DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS

Apelado(s): CARLOS ROBERTO LIMA BARCELLAR FILHO

Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR

Conciliador(a): DESA. CELSINA

Data da Audiência: 27/08/2012 16:00 HORAS

Processo nº. 0094113-16.2009.805.0001-0

Ação: Apelação

Apelante(s): BRADESCO FINANCIAMNETOS S/A

Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

Apelado(s): RAFAEL GONZAGA DE FREITAS

Advogado(s): TAINARA REIS AFLITOS

Conciliador(a): DES JANDIR ALYRIO GUITTEMBERG

Data da Audiência: 28/08/2012 ÀS 16:00 HORAS

Processo nº. 0016288-25.2011.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
Apelado(s): DERIVALDO MARQUES LOPES
Advogado(s): MARIA APARECIDA DANTAS CAROSO
Conciliador(a): DES RAIMUNO QUEIROZ
Data da Audiência: 30/08/2012 ÀS 14:30 HORAS

Processo nº. 0049913-21.2009.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO FINA S/A
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
Apelado(s): ROSIMEIRE DALVA SANTANA ALMEIDA
Advogado(s): EDER FREDERIO FONSECA MACEDO
Conciliador(a): DES. RAIMUNDO QUEIROZ
Data da Audiência: 30/08/2012 ÀS 15:00 HORAS

Processo nº. 0104511-22.2009.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO
Apelado(s): DANIEL BENTO DE ARAGÃO
Advogado(s): EDUARO GONÇALVES DE AMORIM
Conciliador(a): DES. RAIMUNDO QUEIROZ
Data da Audiência: 30/08/2012 ÀS 15:30 HORAS

Processo nº. 0097368-16.2008.805.0001
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): RAMON CESTRI CARDOSO
Apelado(s): MEION FABIANO MASSA GARCIA
Advogado(s): LUCAS CESAR DE JESUS SILVA
Conciliador(a): DES. RAIMUNDO QUEIROZ
Data da Audiência: 30/08/2012 ÀS 16:00 HORAS

Processo nº. 0140341-83.2008.805.0001-0
Ação: Apelação
Apelante(s): BANCO FINASA S/A
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA
Apelado(s): CLAUDIA SANTANA RIBEIRO
Conciliador(a): DES. RAIMUNDO QUEIROZ
Data da Audiência: 30/08/2012 ÀS 16:30 HORAS

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004076-72.2011.8.05.0000 Investigação contra magistrado
Requerente : Ministério Público
Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Investigada : Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Advogado : Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida (OAB: 9672/BA)
Interessado : Maria Isabella de Oliveira Simoes

Cuida-se de agravo regimental arremessado pela representante Maria Isabella de Oliveira Simões, com a finalidade que a relatoria determine buscas para que seja localizado o recurso dito interposto, conforme se vê das petições de fls. 148/149. Às fls. 152/153 determinei a intimação do advogado Chrisvaldo Santos Monteiro de Almeida, OAB/Ba. 9.672, a fim de que indicasse onde se encontrava o recurso que afirmara ter interposto. Decorrido o prazo legal, o referido advogado não demonstrou onde se encontrava o recurso de agravo regimental aludido nas petições de fls. 148/149, tampouco provou que o interpôs. Aliás, os autos demonstraram nas fls. 150 que o recurso interposto foi o de embargos de declaração, o qual foram rejeitados, na forma da decisão de fls. 130/131. Submeti o presente recurso ao crivo do Ministério Público que, mediante parecer de fls. 195/200, classificou a pretensão recursal como confusa e carente de respaldo jurídico. Nessa toada, registrando que a agravante não

mais sabe qual o recurso que interpôs (embargos de declaração ou agravo regimental), asseverou que a pretensão recursal é carente de interesse de agir recursal, pugnando a Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu improvimento. Conforme visto alhures, pretende a agravante que seja determinada instauração de buscas, a fim de que seja localizado um suposto recurso, da qual não há prova de sua interposição tampouco cópia de sua petição inicial devidamente protocolada. Ora, têm-se como finalidade dos recursos em geral o reexame de uma decisão para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. É dirigido para o Tribunal decidir a questão, obedecendo ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em regra, o recurso é dirigido a outro grau de jurisdição, mas pode ser dirigido ao mesmo órgão quando se tratar de embargos de declaração e, como no caso, agravo regimental. Contudo, a pretensão deduzida na petição de fls. 191/192 distancia-se em muito da finalidade dos recursos em geral, fazendo inferir, como bem assinala o Ministério Público, pela total ausência de interesse de agir recursal. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, cabendo, destarte, a aplicação, por analogia, da providência reservada no art. 557, do Código de Processo Civil. Posto isso, nego seguimento ao presente agravo regimental. Salvador DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307846-63.2012.8.05.0000 Representação Criminal

Representante : Sérgio Ricardo da Silva Santos

Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)

Representado : Promotor Público de Justiça, Substituto da Comarca de Esplanada

Representado : Delegado de Polícia Titular da Circunscrição Policial de Esplanada

Representado : José Aldemir da Cruz, Ex-prefeito Municipal de Esplanada

Representado : Guilney Teixeira Cruz

Representado : Lutefledo de Tal

Representado : Florisvaldo de Tal

Representado : Ramon de Tal

Representado : Silvia de Tal

Trata-se de Notitia Criminis apresentada por SÉRGIO RICARDO DA SILVA SANTOS contra o PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DE ESPLANADA, DR. THIAGO LISBOA BAHIA, o DELEGADO DE POLÍCIA TITULAR DA CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL DE ESPLANADA, SR. GLAUCO VANCONCELOS SUZART, JOSÉ ALDEMIR DA CRUZ, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ESPLANADA, GUILNEY TEIXEIRA CRUZ E OUTROS, pela suposta prática dos crimes de prevaricação, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e formação de bando ou quadrilha. Afirma que o Fórum de Entidades e Militantes em Direitos Humanos dos Estados da Bahia e Sergipe, pelo seu Presidente Sérgio Ricardo da Silva Santos, deu entrada em fevereiro de 2010 às notícias-crime perante o Ministério Público da Comarca de Esplanada e Delegacia de Polícia de Esplanada, sendo que, até a data da presente representação, não se tinha nenhuma informação de investigações apuratórias por parte daquelas autoridades. Consta dos documentos que, na penúltima sessão especial da Câmara de Vereadores do Município de Esplanada-BA, no ano de 2009, na qual foi votada a aprovação ou reprovação das contas do ex-gestor de Esplanada, o Sr. José Aldemir da Cruz, e do Sr. Djalma Brito Lima, ex-Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, o vereador Rodrigo de Castro Lima apresentou uma série de denúncias, demonstrando o mecanismo da quadrilha que, segundo ele, teria como chefe o Sr. José Aldemir da Cruz. Segundo o edil, o vereador Guilney Teixeira Cruz foi tesoureiro da Prefeitura Municipal e prestador de serviços na construção de moradias, tendo supostamente ocorrido um tráfico de influência em provável exercício de corrupção e malversação de recursos públicos. Informa que o Sr. José Aldemir da Cruz deu de presente à Guilney um apartamento em Salvador no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que fora comprado com o dinheiro da Fazenda Pública Municipal de Esplanada. Ao final, pleiteia que "seja acatada in totum a representação criminal interposta, para que se analise e julgue a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva, formação de bando ou quadrilha e outros crimes cometidos pelos noticiados susos" (f. 09). Instrui a representação os documentos de f. 10/19. Os autos foram distribuídos ao Tribunal Pleno cabendo-me, por sorteio, a relatoria, conforme f. 29. Desse modo, encaminhem-se os autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, conforme determina o art. 284 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que possa adotar a providência que entender cabível.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001046-63.2010.8.05.0000 Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Processante : Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processado : Antonio Henrique da Silva

Advogado : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)

Advogado : Ione Nogueira da Silva (OAB: 22563/BA)

Designo o dia 09.08.2012, às 09:00 h, para o interrogatório do processado Juiz de Direito da comarca de Jeremoabo, Dr. Antônio Henrique da Silva, a realizar-se na sala de sessões nº 02, localizada no 3º andar deste Tribunal de Justiça. Expeça-se carta de ordem ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jeremoabo, a fim de que intime o processado, dando-lhe ciência exata do dia e horário em que será interrogado neste Tribunal de Justiça. Intime-se o advogado que funciona na defesa do processado. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003693-94.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Banco Bmg Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)

Advogado : Géssica Bahia Carvalho dos Santos (OAB: 25373/BA)

Agravado : Mario Aprile

Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)

Com as contrarrazões, o Agravado trouxe aos autos documentos novos sobre os quais o Agravante deve se manifestar. Que o faça, pois, em cinco dias. Decorrido esse prazo, voltem conclusos para julgamento do mérito recursal. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

0011956-18.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Marcos da Silva Carrilho Rosa

Advogado : Alessandra Schurig Carrilho Rosa (OAB: 29229/BA)

Agravado : Banco Santander Brasil S.a

Agravado : Banco Real S/A

Retornem os autos à Secretaria da Câmara, para lavrar certidão acerca da interposição, ou não, de recurso contra a decisão de fls. 19/20, procedendo como de costume em caso negativo. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

0019011-88.2009.8.05.0000 Execução Contra a Fazenda Pública

Autor : Jose Miguel de Assis Sampaio

Autora : Carmen de Castro

Autor : Ivani Costa Leite

Autor : Jose do Nascimento Silva

Autor : Sonia Maria Lemos Pinheiro

Autora : Helena Maria Ribeiro

Autora : Marly da Silva Frey

Autora : Ivana Doria Martinez Cabral

Autora : Nircia Maria Moreira Pinheiro

Autor : Alaide Souza Novais

Autor : Almaise Maisete Dias

Autor : Almir Alves Ferreira Junior

Autor : Ana Angelica Messias Pinto

Autor : Andrea Araujo Goes Velloso

Autora : Simoni da Silva Soares

Autor : Valney de Jesus Mendes

Autor : Uyacy Maria da Costa Mathias

Autor : Neide Campos Ribeiro Thompson

Autor : Hailton Pimentel Leal

Autor : Maria Candida Luz Pato
Autor : Edson Araujo Cavalcanti
Autor : Delano Coelho Brito
Autor : Dinora Ramos de Souza
Autor : Ruth Delmar Santos
Autor : Maria da Graca Lima da Silva
Autor : Ana Maria Batista Neves de Almeida
Autor : Eugenia Castro Santos
Autor : Rilma Viana Cotias
Autor : Vilma Mascarenhas Alves Castro
Autor : Ziraldo Almeida Menezes
Advogado : Fabio Periandro de Almeida Hirsch (OAB: 17455/BA)
Advogado : Evie Nogueira E Malafaia (OAB: 26569/BA)
Autor : Maria das Graças Ramos Borba
Autor : Euvaldo Xavier Jones
Autora : Marta Suzin Cercato
Autor : Nadja Estela Oliveira Campos
Autora : Luciene Maria Sampaio Nabuco
Autora : Maria Olivia Matos Cunha
Autora : Sandra Maria Menezes Pimentel
Autor : Fernando de Souza Vieira Lima
Autor : Fernando Zaidan Filho
Autor : Rodrigo Vasco da Gama Neto
Autor : Herval Pontes de Carvalho
Autor : Celso Emanoel de Souza Queiroz
Autora : Ligia Maria Borges de Oliveira
Autor : Edmundo Magno da Silva Lemos
Autora : Sandra Lucia Barreto Moreno
Autor : Adecio da Natividade
Autor : Ana Cristina S. de C.n.castro
Autor : Andre Gustavo de A. Correia
Autor : Auricella Dantas de C. Feitosa
Autor : Carmen Maria de O. de Andrade
Autor : Cecilia Emiliana C. Sa Teles
Autor : Claudio Jose M. de Oliveira
Autor : Cristiane Curvello A. Suedde
Autor : Daniela de Souza Araujo Faria
Autor : Delze Azevedo Maciel
Autor : Dilma Oliveira Cerqueira Lima
Autor : Edgar de Queiroz Cruzoé
Autor : Elbelma Magalhaes de Araujo
Autor : Elizete do Carmo Alvares
Autor : Elmar Nascimento Alves
Autor : Elisabete Santos da Luz
Autor : Elizabeth Maria A.d.ruas Gaspar
Autor : Gerusa Maria Santos
Autor : Ivone Cerqueira M. dos Santos
Autor : Luis Augusto de Almeida Gomes
Autor : Marco Antonio D. da Silva
Autor : Maria Aparecida Geiger Dantas
Autor : Maria Carolina Q. de Brito
Autor : Maria das Graças S. de Araujo
Autor : Maria de Fatima B. Cardoso
Autor : Maria de Fatma da Silva Pinto
Autor : Maria de Lourdes G. Ressureição
Autor : Maria Perpetua A. Ferreira
Autor : Maria Benicia Leite Alves
Autor : Monica Santana do R. Bastos
Autor : Myrian Moises Fontes
Autor : Nilvania Carvalho C. Pinheiro
Autor : Raquel M. Machado de Queiroz
Autor : Regina Celia Bulcao R. Romani
Autor : Rita Cassia Midley
Autor : Rita Cideli Araujo dos Santos
Autor : Rita de C Drummond Brasileiro

Autor : Rosa Maria F. de Figueiredo
Autor : Silvia Maria de Cerqueira Barreto
Autor : Selma Coltrim Rizerio
Autor : Silviamchoucate Braga
Autor : Sonia Mascarenhas A. de Azevedo
Autor : Teresinha de Jesus F. Porto
Autor : Vera Regina Virgens Santos
Autor : Jorge de Araujo Gomes
Autor : Maria das Gracas Oliveira
Autor : Marta Maria Dourado Lopes
Autora : Maria das Dores de Castro Sa
Autora : Maria Pia Baldwin
Autora : Lucia Maria Curvello de Cerqueira
Autor : Alicea Freire de Araujo
Autora : Laura Regina Nascimento Matos
Autor : Flavio Augusto Cezar de Abreu
Autor : Arlete de Jesus Neiva
Autor : Icaro Caires Machado

Réu : Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Réu : Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

1.Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, "A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz (...)". Esclarece, o saudoso Magistrado, que "A decisão - liminar ou definitiva - é expressa no mandado para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por ofício ao impetrado, valendo como ordem legal para o imediato cumprimento do que nele se determina, e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiário da segurança, passa a auferir todas as vantagens decorrentes do writ. Se o ato ordenado judicialmente depende de tramitação e formalidade administrativas para sua perfeição, deverá iniciar-se imediatamente seu processamento regular, sob pena de considerar-se desatendida a ordem (...)". Diz mais, o venerando Mestre, que "O não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência a ordem legal (CP, art. 330) e por ele responde a impetrado renitente, sujeitando-se até mesmo a prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito".

2.Transportando a orientação doutrinária supra para o caso concreto, temos que transitado em julgado o Acórdão que julgou o Mandado de Segurança, é mister que se prossiga com a Execução da parte líquida do julgado, agora sob a forma definitiva, e com a liquidação da parte ilíquida, na forma explicitado na decisão monocrática de fls. 122/126, ratificada pelo Acórdão irrecorrido que julgou o respectivo Agravo Regimental (fls. 140/148 e 237). Nesse desiderato: Determino a expedição de ofícios ao Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e ao Senhor Superintendente de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, para que adotem, incontinenti, as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de fls. 491/497, integrado pelo Acórdão de fls. 544/550, acostando-se à comunicação escrita e formal fotocópias deste despacho e das referidas peças processuais de fls. 491/497 e 544/550; Para o procedimento de liquidação da parte ilíquida, é dizer, para o levantamento do quanto devido aos Impetrantes relativamente às diferenças vencidas a partir da data do ajuizamento do writ, defiro a produção de prova pericial requerida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (fl.30) e recomendada pelo Órgão do Parquet, para cuja efetivação: nomeio perita a Bela. Maria Ildne Carvalho Magalhães, cujo endereço e qualificação se encontram à disposição das partes na Secretaria da Câmara, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421); arbitro os honorários periciais no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, devendo a soma respectiva ser depositada pela requerente do exame dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 33); Intimem-se as partes e o Órgão do Parquet, inclusive para os fins do disposto no art. 421, I e II, do CPC. Salvador, 17 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rosita Falcão de Almeida Maia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010450-41.2010.8.05.0000 Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado

Processante : Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Processado : Jofre Caldas de Oliveira

Defensor Dativo : João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB: 22113/BA)

Advogado : Antonio Pacheco Neto (OAB: 7136/BA)

Dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal: Art. 40 Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. À luz de tal dispositivo legal, pugna a Procuradoria de Justiça pela cópia deste Processo Administrativo de nº. 0010450-41.2010.8.05.0000. Assim, defiro o referido pleito, determinando que a Sra. Secretária do Tribunal Pleno

adote as providências cabíveis para tanto. A despeito do quanto requerido às fls. 295, deve o processado, através de seu patrono, esclarecer os termos da certidão de inteiro teor que pretende obter junto à Secretaria do Tribunal Pleno. Outrossim, deve a Sra. Secretária do Tribunal Pleno expedir nova notificação ao Diretor do Serviço Médico deste Tribunal, para que nomeie junta médica itinerante a fim de que permaneça a postos para, caso haja pedido de adiamento da audiência designada para o dia 07/08/2012 às 15:00 hs no juízo da Comarca de Paulo Afonso, em face de atestado médico juntado, proceda neste mesmo dia, à visita domiciliar do processado no endereço constante à fls. 252 na Cidade de Paulo Afonso, para a realização de perícia médica, com o objetivo de constatar a veracidade da enfermidade que por ventura acometa o processado e tempo necessário para sua convalescência se for o caso, ou para constatar a inexistência de enfermidade capaz de justificar a sua ausência às cinco audiências anteriormente designadas. Por derradeiro, havendo notícias de que o processado leciona na UNEB em Paulo Afonso, determino que a Secretaria do Tribunal Pleno expeça ofício ao Reitor da Universidade do Estado da Bahia para que encaminhe a este juízo cópia da folha de frequência do docente Jofre Caldas de Oliveira durante o primeiro semestre do corrente ano. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301169-51.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Ministerio Publico do Estado da Bahia
Procª. Justiça : Sheila Maria da Graca Coitinho das Neves
Impetrada : Des. Relatora do Agravo Regimental Nº 0001059-53.2002.8.05.0126/50000
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter ocorrido a citação por edital da Srª LUCIANA SOUZA NERES, litisconsorte passiva necessária para integrar a lide penal, conforme atesta a certidão de f. 178, a mesma até a presente data não ofereceu resposta ao quanto designado. Dessa forma, visando a resguardar a garantia constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e impedir a ocorrência de nulidade processual, converto o feito em diligência, e determino, COM URGÊNCIA, que seja intimada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, para manifestar-se sobre os termos deste Mandado de Segurança, patrocinando a defesa da litisconsorte passiva necessária LUCIANA SOUZA NERES. Após, façam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Edivaldo Rocha Rotondano
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301880-56.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Maria Iraci Valenca Cavalcanti de Sa
Advogado : Antônio Cláudio de Lima Costa (OAB: 19540/BA)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Retornem os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, por força do art. 12 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 53,V, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300333-44.2012.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Embargante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Andre Luiz Peixoto Fernandes

Embargado : Sergio Guimaraes Mendes

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Em face do efeito modificativo requerido, dêem-se vista(s) ao(s) embargado(a)(s) para, querendo, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos às fls. 319/324.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Clésio Rômulo Carrilho Rosa

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000787-15.2003.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrantes : Similda Margarida de Souza Rocha e outro

Advogado : Evelin Dias de Carvalho (OAB: 18624/BA)

Advogado : José Carlos Bastos Barreto (OAB: 2752/BA)

Advogado : Pedro de Azevedo Souza Filho (OAB: 3231/BA)

Advogado : Arnaldo Lago dos Santos Ramos (OAB: 3237/BA)

Impetrado : Secretaria de Educacao do Estado da Bahia

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Secretario da Administracao do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Fernando Fontes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000787-15.2003.805.0000-0 - SALVADOR IMPETRANTES: SIMILDA MARGARIDA DE SOUZA ROCHA E NELCI AZEVEDO RIZÉRIO ADV. IMPETRANTES: DRA. EVELIN DIAS DE CARVALHO, DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO E OUTROS IMPETRADOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ILMO SR. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E ILMO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: DR. FERNANDO FONTES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os presentes autos, verifica-se petição interposta pelo Estado da Bahia, informando que "(...) tomando conhecimento da decisão de fls. 376/378, no sentido de dar cumprimento à obrigação de fazer contida no julgado, e, trazer memória de cálculos de quantum debeatur, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) e 05 (cinco) dias, vem, respeitosamente, solicitar a estipulação de um prazo maior, no mínimo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão" (sic - fl. 386). Assevera, em seguida, que, "(...) para a completa efetivação da decisão, além da adoção das providências no âmbito da Procuradoria do Estado (que já efetuadas), faz-se necessário movimentar a Secretaria de Educação e Secretaria de Administração, inclusive, com a publicação de atos administrativos reconhecendo as vantagens, tudo, com o objetivo final de inclusão em folha de pagamento" (sic - fl. 386), defendendo, ainda, que "Tal situação, aliada muitas vezes a sobrecarga de trabalho, ou, até mesmo, ao trâmite das informações, pelos diversos setores envolvidos, certamente demandará um período maior, justificando a dilação pretendida, sob pena de graves prejuízos ao Réu" (sic - fl. 386). Dessa forma, em atenção ao explicitado pelo Estado da Bahia, concedo o quanto requerido, devendo, o interveniente, providenciar o cumprimento do determinado no acórdão de fls. 186/193 num prazo total de até 60 (sessenta) dias, sob pena de configurar crime de desobediência. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0010968-94.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Marinalva dos Santos Caldeira

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Advogado : Lazaro Vagner Pimenta de Jesus (OAB: 32530/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Estagiário : Eduardo Peixoto de Mello

Proc. Estado : Adriano Carvalho Ahringmann

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO PROC. Nº 0010968-94.2011.805.0000-0 - MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR IMPETRANTE: MARINALVA DOS SANTOS CALDEIRA ADV. IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTROS IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: DR. ADRIANO CARVALHO AHRINGMANN RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. O Estado da Bahia Interveniente arguiu preliminarmente a inépcia da inicial às fls. 83/97, bem como a Autoridade Coatora, protocolou petição com documentos às fls. 99/104. 02. Nesta senda, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o quanto noticiado na mencionada. 03. Decorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da parte, votem-me os autos conclusos para impulso oficial. 04. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0301781-52.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Câmara de Vereadores de Arataca
Advogado : Tiago de Souza Andrade (OAB: 17415/BA)
Impetrado : Desembargador Relator da Apelação Cível Nº 0000054-51.2011.805.0038-0
Lit. Ps. : Agenor Bischnner

Advogado : José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB: 6713/BA)
Advogado : Maria José Cabral Aboboreira (OAB: 10276/BA)
Advogado : Heraldo Passos Júnior (OAB: 27830/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO PROC. Nº 0301781-52.2012.805.0000- MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARATACA ADVS. DO IMPETRANTE: DR. TIAGO DE SOUZA ANDRADE AUTORIDADE COATORA: EXMA DESEMBARGADORA RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL N. 000054. 51. 2011.805.0038-0 LITISCONSORTE: AGENOR BISCHNER ADVOGADOS: DR. JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA E DR. HERALDO PASSOS JÚNIOR RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Acato a diligência contida no opinativo do Digno representante do parquet, Dr. Rômulo de Andrade Moreira, determinando a intimação da Impetrante, Câmara Municipal de Arataca, para que tome conhecimento da defesa de fls. 229/235 e dos documentos juntados às fls. 236 e ss e, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias "se persiste seu interesse no prosseguindo do feito, tendo em vista a rejeição dos embargos declaratórios opostos em 09.08.2012, através de acórdão publicado em 16.12.2012", fl. 253. Após intimação e decorrido o prazo concedido, com ou sem pronunciamento da Impetrante, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, consoante protestado à fl. 253 "com vistas para manifestação circa merita", Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR:

Salvador, 23 de julho de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003689-96.2007.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Pimentel (OAB: 122685/RJ)
Advogado : Marcelo Alexandre Lopes (OAB: 160896-A/SP)
Advogado : Fabio Perianandro de Almeida Hirsch (OAB: 17455/BA)
Advogado : Sergio Bermudes (OAB: 33031-A/SP)
Advogado : Marcelo Cintra Zarif (OAB: 475/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Litisconsorte : Banco do Brasil S/A
Advogado : Amauri Figueiredo Leal (OAB: 12987/BA)
Advogado : Aneilton João Rego Nascimento (OAB: 14571/BA)
Advogado : Ailton Abreu Rocha (OAB: 15682/BA)
Proc. Estado : Miguel Calmon Dantas
Vistos, etc. À vista do pedido da Douta Procuradoria de Justiça, providencie-se as cópias e encaminhe-se conforme requerido às folhas 653-654. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303856-64.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Esmeralda Lacerda Santos
Impetrante : Emiliane Santana Gomes
Impetrante : Mirian Gelli da Costa Andrade
Impetrante : Catia Alves de Oliveira
Advogado : Fabio Luiz Borges de Souza (OAB: 24725/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia

Impetrado : Secretario de Educacao do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Andre Luiz Peixoto Fernandes

D E S P A C H O Em atenção à Promoção da douta Procuradoria de Justiça às fls.142/145, determino a intimação das impetrantes, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a defesa e informações apresentadas. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303384-63.2012.8.05.0000 Representação Criminal

Autor : Sergio Ricardo da Silva Santos

Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)

Réu : Juiz de Direito Substituto de Esplanada Vara Criminal

Réu : Escrivão do Cartório da Vara Criminal de Esplanada

Réu : Escrivão do Cartório da Vara Criminal de Entre Rios

Réu : Oficial de Justiça da Vara Criminal de Esplanada

Réu : Promotor Público de Justiça da Comarca de Entre Rios

CUMPRAM-SE, fiel e urgentemente, ambos os requerimentos ministeriais às fls. 31-32, que defiro desde logo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para apresentação das informações, pelos representados.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Joanice Maria Guimarães de Jesus

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300869-89.2011.8.05.0000 Investigação contra magistrado

Requerente : Ministério Público

Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)

Investigado : Antonio Carlos Rodrigues de Moraes

Assim, levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa dos autos em tela à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de manifestação sobre as informações prestadas e os documentos que as acompanham.

Salvador, 23 de julho de 2012

Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015140-21.2007.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Aloisio Barreto da Silva

Advogado : Simone Neri (OAB: 11170/BA)

Advogado : Marco Aurelio de C. Lago Ribeiro (OAB: 20331/BA)

Advogado : Filemon José Francisco de S. N. Paranaguá (OAB: 2132/PI)

Agravante : Ildo Joao Rambo

Agravado : Canabrava Agropecuária Ltda
Advogado : Maurício Dantas Góes E Góes (OAB: 15684/BA)
Advogado : Julio Calmon de Passos Ramos (OAB: 21000/BA)
Advogado : Durval Júlio Ramos Neto (OAB: 3732/BA)
Advogado : Aparecido Joao D Amico (OAB: 43754/MG)
Advogado : Mario Fernando Palmerio Assumpção (OAB: 61827/MG)
Advogado : Luciano Roberto Del Duque (OAB: 82088/MG)

D E S P A C H O I - R. H. II - Vistos etc... III - Oficie-se à Ministra Maria Isabel Gallotti, em resposta ao Ofício nº. 023635/2012-CD4T (fl. 712), dando conta da remessa ao Superior Tribunal de Justiça, em 04/07/2012, da Carta de Ordem Citatória nº. 79/2011-CD4T, devidamente cumprida, tombada neste Tribunal sob nº. 0301026-28.2012.805.0000, conforme Extrato de Movimentação Processual anexo. IV - Após, devolvam-se os autos à Secretaria Especial de Recursos. V - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012. DES. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 23 de julho de 2012

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Clésio Rômulo Carrilho Rosa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000428-21.2010.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Hugo Amaral Villarpando

Advogado : Hugo Amaral Villarpando (OAB: 9496/BA)

Impetrante : Manoel Fausto Filho

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Litisconsorte : Departamento de Infraestrutura de Transporte da Bahia - Derba

Proc. Estado : Ayrton Bittencourt Lobo Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000428-21.2010.805.0000-0 IMPETRANTES/EMBARGANTES: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTROS ADV. DOS EMBARGANTES: DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTROS AUTORIDADE COATORA: EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Reservo-me a apreciar os termos do recurso aclaratório de fls. 302/306, bem assim as respectivas contra-razões ofertadas pelo ente estatal às fls. 328/330, tão somente após a manifestação do parquet estadual. Por conseguinte, remetam-se os autos ao digno representante do Ministério Público do Estado da Bahia, em homenagem a regra impressa no art. 12 da Lei Federal n. 12016 de 2009. Intimem-se. Salvador, 23 de Julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0004946-20.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Orlando Carvalho dos Santos

Advogado : Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB: 21667/BA)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0004946-20.2011.805.0000-0 IMPETRANTE: ORLANDO CARVALHO DOS SANTOS ADV. DO IMPETRANTE: DR. ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA INTERVENIENTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: Dr. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, determino que a parte impetrante se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, acerca do recurso aclaratório de fls. 117/118. De igual modo, determino que a parte impetrante se manifeste, em idêntico prazo de cinco (05) dias, acerca da informação de fl. 135, encaminhada pelo Chefe de Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dando ciência do cumprimento da ordem mandamental. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Salvador, 23 de Julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015088-83.2011.8.05.0000/50003 Embargos de Declaração

Embargante : Kaufman Cacau Industrial e Comercial S/A

Advogado : Fernando Weibel Kaufmann (OAB: 16996/BA)

Embargado : Município de Itabuna

Advogado : Juliana Severo Burgos Badaró (OAB: 13945/BA)

Classe: Embargos de Declaração n.º 0015088-83.2011.8.05.0000/50003 Foro de Origem: Foro de comarca Itabuna Órgão: Tribunal Pleno Relator(a): Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia Embargante: Kaufman Cacau Industrial e Comercial S/A Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB: 16996/BA) Embargado: Município de Itabuna Advogado: Juliana Severo Burgos Badaró (OAB: 13945/BA) Assunto: Efeitos D E C I S ã O 1.0.0 Trata-se de novos Embargos de Declaração interpostos pela KAUFMAN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (fls. 576/582), desta feita em face da decisão que apreciou pedido de extinção do presente feito por perda de objeto, pretensão amparada em liminar deferida na Reclamação nº 7.484/BA oferecida junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça (cópia às fls. 563/565). 2.0.0 Acusa a Embargante a ocorrência de "omissão" no decisum impugnado (fls. 572/573), uma vez que o ato alvejado na referida Reclamação seria o "Termo de Compromisso" firmado entre o Município de Itabuna e a SUDIC, e não o Decreto Expropriatório nº 7.917/2001. 2.0.1 Tece considerações sobre o teor do quanto decidido na Corte Jurisprudencial, insistindo em que tal deliberação alcança o objeto do presente Pedido de Suspensão de Liminar, que não deveria "... sobreviver à ação de desapropriação respectiva, em curso na Comarca de Itabuna-BA, que perdeu pressuposto de desenvolvimento válido e, fatalmente, será extinta por também violar a autoridade da decisão do colendo STJ". 2.0.2 Anuncia que representará contra o Embargado junto ao Ministério Público, por crime de desobediência, requerendo, ao fim, a "retratação" da decisão de fls. 572/573, proclamando-se a extinção da presente iniciativa. 3.0.0 Oportunizada a manifestação da parte embargada (despacho de fl. 584), tornou a Embargante, no entanto, a peticioner nos autos, reiterando o pedido para que o processo fosse retirado de pauta por força da interposição dos novos declaratórios. 4.0.0 Manifestação do Município de Itabuna intempestiva. 5.0.0 À fl. 627 determinei a regularização processual da parte embargante/requerida, o que foi providenciado às fls. 648/652. 5.0.1 A Embargante questionou, então, a oportunidade oferecida à parte adversa, para que se manifestasse acerca do presente recurso, à intempestividade da peça de fls. 608/625, bem como requereu a juntada de documento. É O R E L A T Ó R I O. 6.0.0 Quanto ao questionamento acerca da oportunidade concedida à embargada, tal medida, com amparo constitucional, atende ao princípio do contraditório, não merecendo, pois, qualquer censura. Todavia, com razão o Embargante quanto à intempestividade da referida manifestação. 7.0.0 Inexiste qualquer elemento novo a justificar a modificação da decisão sob censura, bem como nela não há omissão ou outro vício que dê cabimento à interposição de novos embargos, a exemplo do que já fora feito em relação ao mero despacho de inclusão em pauta (fl. 552), também desafiado em declaratórios, devidamente apreciados às fls. 558/559. 8.0.0 Desde aquele ensejo busca esta Presidência submeter a julgamento colegiado o Agravo Regimental oferecido pela própria Embargante, no qual reclama a retratação da decisão que deferiu o efeito suspensivo cotejado no presente feito. 9.0.0 Daquela momento para cá a mesma parte concebeu dois declaratórios - fls. 555/556 e 576/582 -, oferecendo ainda petições avulsas às fls. 562, fl. 588 e fls. 630/641, medidas que, na verdade, fizeram postergar o julgamento do aludido regimental, sem agregar fato ou fundamento relevante, até porque, no que tange à notícia dando conta de deferimento de liminar em Reclamação aviada junto ao STJ, a decisão ora embargada já apreciou tal questão, pontuando a inexistência de relação de prejudicialidade com o feito de origem, contemplativo de decreto expropriatório distinto. 10.0.0 Tal conclusão foi exposta às fls. 572/573, de forma clara, sem margem para ambiguidades ou contradições, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO mais estes Embargos de Declaração, à falta de qualquer amparo fático-jurídico. 11.0.0 Publique-se. Cidade do Salvador, BA, 18 de julho de 2012. Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310308-90.2012.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Requerente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)

Requerido : Jane Rose de Assis Leone

Def. Público : Marta de Oliveira Torres

Classe: Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n.º 0310308-90.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Tribunal Pleno Requerente: Estado da Bahia Procurador do Estado: Bel. Eugênio de Souza Kruschewsky Requerida: Jane Rose de Assis Leone Defensora Público: Bela. Marta de Oliveira Torres D E C I S ã O 1.0.0O ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, requereu a suspensão de execução da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº. 0329904-57.2012.8.05.0001, ajuíza-

da por JANE ROSE DE ASSIS LEONE, em que se determinou ao ente público, "através do PLANSESV, que, no prazo de dois dias, reinclua a autora em seus cadastros, mantendo-a na condição de agregada do referido plano, mesmo após os trinta e cinco anos de idade, dando continuidade ao seu tratamento de câncer", fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento. 2.0.0Sustenta, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão hostilizada causa grave lesão à ordem pública, "na medida em que a norma que rege o PLANSESV é incontroversa ao consignar que os dependentes ou agregados somente podem nesta condição manter-se até completar 35 anos de idade." 2.0.1Enfatiza o risco de efeito multiplicador, ao asseverar que "se a pretensão dos agregados continuarem como beneficiários ainda após completar 35 anos, contrariando a lei, restar por ser acolhida como expediente judiciário rotineiro, o plano de saúde caminhará inexoravelmente para o desequilíbrio e muito provavelmente para sua extinção, ou mesmo para a criação de regras novas que ainda mais onerem os beneficiários, impondo ao coletivo o ônus decorrente do bônus individual." 2.0.2Aduz, por fim, que "a instituição de Plano de Saúde não se confunde com o imperativo constitucional do art. 196, o qual é atendido pelas políticas públicas de combate e prevenção de doenças, pelas redes hospitalares públicas, com a realização de convênios e assemelhados." É O R E L A T Ó R I O. 3.0.0Inferese, dos autos, que o Estado da Bahia, por meio do PLANSESV, foi compelido a manter como beneficiária do plano de saúde a agregada que completou a idade limite de 35 anos. 4.0.0De início, em que pese a vedação da análise das questões de mérito da ação originária em sede de pleito suspensivo, o STF tem admitido um juízo mínimo de deliberação, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas, ex vi: SS nº. 846-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 29/05/96; e SS nº. 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, de 18/05/2001. 4.0.1In casu, a decisão é manifestamente contrária à ordem jurídica, haja vista que, a teor do disposto no artigo 7º da Lei Estadual nº. 9.528/2005, "a perda da qualidade de dependente ou agregado implicará o cancelamento automático da adesão ao sistema de Assistência à saúde, nos termos do Regulamento." 4.0.2O dispositivo em comento foi regulamentado pelo Decreto nº. 9.552/2005 que, em seu artigo 13, inciso III, alínea "a", dispõe: Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSESV ocorrerá: () III - Para os agregados: a) Quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivar no mês seguinte ao evento; 5.0.0Assim, de fato, fere a ordem pública a decisão judicial que determina a manutenção de agregado que completa os trinta e cinco anos de idade, na condição de beneficiário do PLANSESV, em face da manifesta contrariedade à norma jurídica que impõe tal limite etário. 5.0.1O precedente do decisum representa, ainda, grave risco à economia pública, notadamente pelo efeito multiplicador que dela pode derivar, em face da existência de inúmeros agregados que, ao perderem a condição de beneficiário do PLANSESV, por igual motivo, poderiam manejar demandas judiciais semelhantes. 6.0.0Por outro lado, saliente-se que o dever do Estado de prover a garantia do direito à saúde, assegurada pela Constituição Federal, deve ser acessível ao cidadão pelo Sistema Único de Saúde - SUS - e não pelo PLANSESV, destinado a atender aos servidores públicos estaduais e seus dependentes. 7.0.0 Isso posto, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº. 0329904-57.2012.8.05.0001. 8.0.0Dê-se ciência, por ofício, ao Juiz da causa. 9.0.0Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 18 de julho de 2012. Des. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Eserval Rocha
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004279-34.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Florisvaldo Porto Rios

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Procª. Estado : Andrea Gusmão

DESPACHO Processo nº:0004279-34.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Mandado de Segurança - Prazo de Validade Impetrante: Florisvaldo Porto RiosImpetrado: Governador do Estado da BahiaInterveniente: Estado da BahiaAdvogado: Antonio João Gusmão Cunha I - R.H. II - Vistos etc. III - Notifique-se, nos termos do artigo 331 do RITJBA, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia para que se digne proceder ao cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo, o Procurador Geral do Estado, a respectiva comprovação nos autos. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA, 19 de julho de 20102. Des. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

0010967-12.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Agnaldo Santos Mota

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Advogado : Lazaro Vagner Pimenta de Jesus (OAB: 32530/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Procª. Estado : Ana Celeste Brito do Lago

DESPACHO Processo nº:0010967-12.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Mandado de Segurança - Liminar Impetrante: Agnaldo Santos MotImpetrado: Governador do Estado da BahiaInterveniente: Estado da BahiaAdvogados: Antonio João Gusmão Cu-

nha e Lazaro Vagner Pimenta de Jesus I - R.H. II - Vistos etc. III - Notifique-se, nos termos do artigo 331 do RITJBA, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia para que se digne proceder ao cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo, o Procurador Geral do Estado, a respectiva comprovação nos autos. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA, 19 de julho de 2010. Des. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

0011200-09.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Sostenes Azevedo Amorim

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Adriano Carvalho Ahringsmann

DESPACHO Processo nº:0011200-09.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Mandado de Segurança - Curso de Formação Impetrante: Sostenes Azevedo Amorim Impetrado: Governador do Estado da Bahia Interveniente: Estado da Bahia Advogado: Antonio João Gusmão Cunha I - R.H. II - Vistos etc. III - Notifique-se, nos termos do artigo 331 do RITJBA, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia para que se digne proceder ao cumprimento da decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo, o Procurador Geral do Estado, a respectiva comprovação nos autos. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA, 19 de julho de 2010. Des. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

0301657-69.2012.8.05.0000 Carta Precatória

Deprecante : Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Deprecado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Interessado : Silvanira Tavares dos Santos - Me

Interessado : Sara Teixeira Muricy Feitosa

I - R.H. II - Vistos etc... III - À vista da Certidão de fls. 18v., devolva-se ao deprecante. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012 DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0310583-39.2012.8.05.0000 Carta Precatória

Deprecante : Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Des. Rel. Edson Ulisses de Melo

Deprecado : Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Corregedoria-geral de Justiça

Interessado : Bruno Carvalho Aires

Advogado : Carlos Otávio de Oliveira (OAB: 18976/BA)

I - R.H. II - Vistos etc... III - Cumpra-se. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 20 de julho de 2012 DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310483-84.2012.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Requerente : Município de Alaginhas

Advogado : Antonio Miranda da Silva Filho (OAB: 21239/BA)

Requerido : Campbel Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado : José Antonio Marques Ribeiro (OAB: 30322/BA)

Processo nº:0310483-84.2012.8.05.0000 Classe Assunto:Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela - Liminar Requerente: Município de Alaginhas Requerido: Campbel Construções e Terraplanagem Ltda Advogados: Antonio Miranda da Silva Filho e José Antonio Marques Ribeiro D E S P A C H O I - R. H. II- Vistos, etc ... III - Compulsando os autos verifico que a petição que instaurou o presente feito (fls. 02/23) encontra-se apócrifa, além do que não se vê as procurações das partes Requerente e Requerida e nem os documentos que comprovem a legitimidade do atual Prefeito para exercer a representação da entidade de direito público atinente. Sendo assim, oportuno ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, sejam sanadas tais irregularidades, sob pena de não conhecimento do presente feito. IV- Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310264-71.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Normilson Silvestre de Oliveira
Advogado : Mauricio Oliveira Campos (OAB: 22263/BA)
Impetrado : Desembargador Relator do Agi Nº 0308997-64.2012.805.0000
Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, incisos VI e § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, dando-se baixa e arquivando-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001334-74.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : B2w - Companhia Global do Varejo
Advogado : Tony Valerio dos Santos Figueredo (OAB: 12216/BA)
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Impetrado : Secretário da Fazenda do Estado da Bahia
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Cinthya Viana Fingergurt
DESPACHO Defiro o pedido de fl 457. I.

Salvador, 23 de julho de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307296-68.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Agravante : Cleyton de Souza Meirelles
Advogado : Paulo Sergio Rodrigues de Santana (OAB: 22918/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Antonio Ernesto Leite Rodrigues
Proc. Est.: Antonio Ernesto Leite Rodrigues I - R.H. II - Vistos etc... III - Dê-se vista ao eminente Procurador Geral de Justiça. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012 DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0308366-23.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Agravante : Realiza Transporte e locação de veículos Ltda
Advogado : Matheus de Cerqueira Y Costa (OAB: 14144/BA)
Advogado : Marcio Pinho Teixeira (OAB: 23911/BA)
Advogado : Adriano Almeida Fonseca (OAB: 13868/BA)
Advogado : Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 11024/BA)
Agravado : Diretor Geral da Fundação Estatal Saúde da Família (Fesf)
Advogado : Thiago Lopes Cardoso Campos (OAB: 23824/BA)
Advogado : Marcel Leandro Rios Matos Sobrinho (OAB: 23191/BA)
D E S P A C H O I - R. H. II - Vistos etc... III - Intime-se a agravante para, no prazo de cinco (5) dias, regularizar sua representação, conforme requer o ilustre representante do Ministério Público. IV - Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012. DES. MÁRIO ALBERTO HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307929-79.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental

Agravante : Marcos Roberto da Silva da Paz

Agravante : Edmilson Ribeiro da Silva

Agravante : Juraci Henrique de Santana

Agravante : Antonio Oliveira Santana

Agravante : Joselice Bispo Sacramento

Advogado : João José Pereira Mascarenhas (OAB: 7446/BA)

Agravado : Município de Cabaceiras do Paraguaçu

Advogado : Marcelo Dias Gomes (OAB: 19807/BA)

Processo nº:0307929-79.2012.8.05.0000/50000 Classe Assunto:Agravo Regimental - Efeitos Agravantes: Marcos Roberto da Silva da Paz, Edmilson Ribeiro da Silva, Juraci Henrique de Santana, Antonio Oliveira Santana e Joselice Bispo Sacramento Advogado : Bel. João José Pereira Mascarenhas Agravado: Município de Cabaceiras do Paraguaçu Advogados: Marcelo Dias Gomes e outro D E S P A C H O I - R.H. II - Vistos, etc... III - Inclua-se em pauta para julgamento. IV - Publique-se. Cidade do Salvador,BA, 20 de julho de 2012. DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301779-82.2012.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Mintaka Incorporadora Ltda

Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)

Advogado : Gustavo Almeida Marinho (OAB: 22003/BA)

Advogado : Milena de Andrade Oliveira (OAB: 21424/BA)

Embargado : Municipio de Salvador

Proc. Município : Angélica Maria Santos Guimarães (OAB: 12102/BA)

Proc. Município : Carlos Alberto Nova Filho (OAB: 3632/BA)

Proc. Município : Vera Lucia da Hora Dultra (OAB: 4120/BA)

Proc. Município : Rinaldo Luz de Carvalho (OAB: 3657/BA)

Classe: Embargos de Declaração n.º 0301779-82.2012.8.05.0000/50001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Tribunal Pleno Relator(a): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Embargante: Mintaka Incorporadora Ltda Advogado: André Kruschewsky (OAB: 17533/BA) Embargado: Município de Salvador Proc. Município: Angélica Maria Santos Guimarães (OAB: 12102/BA) Proc. Município: Carlos Alberto Nova Filho (OAB: 3632/BA) Proc. Município: Vera Lucia da Hora Dultra (OAB: 4120/BA) Proc. Município: Rinaldo Luz de Carvalho (OAB: 3657/BA) Proc. Município : Silvia Cecília Azevedo Proc Município : José Andrade Soares Neto Assunto: Efeitos D E C I S Ã O 1.0.0 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MINTAKA INCORPORADORA LTDA, através de seu representante legal, com base no art. 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida por esta Presidência, às fls. 460/461, que deferiu o aditamento do Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, estendendo a suspensão ordenada nos autos em epígrafe de modo a alcançar outra decisão proferida pelo MM. a quo, que, por sua vez, autorizou a supressão arbórea de determinada área, visando a construção de prédios residenciais. 2.0.0 Acusa a Embargante, de início, a nulidade da intimação da decisão embargada, uma vez que não constaram da respectiva publicação os nomes dos causídicos subscritores do Mandado de Segurança nº. 00312020-15.2012.8.05.0001. 2.0.1 No mérito, aponta a ocorrência de "contradição" entre o pedido de aditamento formulado pelo Município de Salvador e a postulação inicial de suspensão, no que refere à alegada prevenção do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador para conhecer dos Mandados de Segurança de origem. 2.0.2 Diz ainda que, atualmente, não há dúvida acerca da competência do Município de Salvador para autorizar e licenciar empreendimentos imobiliários, bem como autorizar a supressão de vegetação (art. 9º, inciso XV, alínea "b", da Lei Complementar nº 140), caracterizando, pois, "omissão" da segunda autoridade impetrada por não se pronunciar "... sobre a matéria há vários meses, não se podendo afirmar se por implicações que fogem à questão técnica ou mesmo pela impossibilidade notória em fazê-lo, ante a grave deficiência estrutural que padece." 2.0.3 Conclui, realçando que, caso perdue a ordem de suspensão expedida por esta Presidência, mormente após a extensão de seus efeitos, tornar-se-ão irreparáveis os prejuízos dela advindos. 3.0.0 À fl. 474 determinei a intimação do Embargado, oportunizando-lhe manifestação, que restou, enfim, acostada às fls. 480/484, sustentando, em suma, que na decisão embargada não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa dar ensejo à interposição de aclaratórios, reclamando pois, sua improcedência. É O R E L A T Ó R I O. 4.0.0 A preliminar de irregularidade da intimação acerca da decisão embargada não prospera, até porque os Embargos de Declaração foram oferecidos tempestivamente, antes mesmo do atendi-

mento, pelo Município de Salvador, da providência determinada no despacho de fl. 465 (indicação dos nomes dos advogados da parte adversa). Disso não decorreu, portanto, qualquer prejuízo para a ora Embargante. 5.0.0 Voltando-me ao mérito dos Embargos, é certo que tal espécie recursal tem como escopo a supressão de omissão, contradição ou obscuridade intrínseca do julgado. É dizer, embora possa excepcionalmente ostentar caráter infringente, tal recurso não é vocacionado à modificação substancial do decism. 6.0.0 In casu, as alegadas "contradição" e "omissão" dizem respeito a aspectos externos da decisão fustigada, ora apontando descompasso entre as teses esgrimidas pelo Município de Salvador quanto à prevenção do Juízo prolator das decisões de primeiro grau, ora se referindo à suposta omissão de uma das autoridades impetradas quanto a determinada competência, da qual ainda não teria se desincumbido. 7.0.0 Ora, é manifesta a impropriedade dos declaratórios, posto que ambos os defeitos suscitados, se existentes, vão residir na atuação das partes e/ou da autoridade pública, e não no bojo da decisão sob censura. 8.0.0 Pelo exposto, à falta de qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo incólume a decisão questionada. 9.0.0 Publique-se. Cidade do Salvador, BA, 19 de julho de 2012. Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Presidente do Tribunal de Justiça.

0310422-29.2012.8.05.0000 Suspensão de Execução de Sentença

Requerente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Jose Homero Saraivo Camara Filho

Requerido : Edvaldo do Espirito Santo

Advogado : Edvaldo Do Espirito Santo (OAB: 11387/BA)

D E C I S Ã O 1.0.00 ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, requereu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida, quando da prolação da sentença, na Ação Ordinária nº. 0159689-53.2009.805.0001, ajuizada por EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO, em que se declarou "o seu direito à percepção da GAP, em seu nível III, imediatamente, garantindo também ao autor o direito à percepção dos atrasados que estejam compreendidos entre a promulgação da Lei Estadual 7.145/97 e os 5 anos pretéritos à citação do réu." Fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento. 2.0.00 Requerente sustenta, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão hostilizada é "flagrantemente contrária à ordem, à segurança e à ordem administrativa em geral, haja vista, ainda que o Estado da Bahia estaria pagando parcela de Gratificação ao autor/requerido, mesmo sabedor de que tal postulação ainda está sub judice, necessitando de julgamento os recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado, ou seja, não ocorreu o trânsito em julgado desta decisão o que não autorizaria sua imediata inclusão desta parcela nos proventos do autor." 2.0.1 Aduz que "a posição política, espelhada na legislação existente, é a de não permitir qualquer meio de deferimento imediato do provimento jurisdicional contra o Poder Público que importe exaurimento da demanda principal, ainda que de caráter provisório, principalmente quando isto implicar em obrigação de dar pecúnia." É O R E L A T Ó R I O. 3.0.0 Inicialmente, cumpre esclarecer que, no pedido de suspensão, não se examina o mérito da demanda, mas, apenas e tão somente, a potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal. 4.0.0 Trata-se de Ação Ordinária proposta por policial militar da reserva contra o Estado da Bahia, objetivando a revisão dos proventos para alterar a percepção da GAP, do nível II para o III, sob a alegação de que a Lei 7.415/97, que a criou, não contemplou os aposentados, contrariando o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. 5.0.0 No caso, a decisão impugnada, ao ordenar o cumprimento do julgado, antes do trânsito em julgado da sentença, efetivamente, ofende a ordem pública, pois confronta com uma das hipóteses impeditivas previstas no art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, in verbis: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado. 6.0.0 Com efeito, o aludido dispositivo legal veda a execução provisória da sentença que tenha por objeto, dentre outros, a extensão de vantagens a servidores públicos. 6.0.1 Ora, a intenção do legislador, ao editar esta norma, foi justamente salvaguardar o Poder Público contra eventuais despesas não previstas em orçamento, decorrentes de decisões judiciais não definitivas. 7.0.0 Por outro lado, há que se considerar o risco à economia pública, em razão da inegável dificuldade de recuperação pelo Estado dos valores repassados ao autor, caso a sentença venha a ser reformada em favor do ente público. 8.0.0 Isso posto, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº. 0159689-53.2009.8.05.0001. 9.0.0 Dê-se ciência, por ofício, ao Juiz da causa. 10.0.0 Publique-se. Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012. Des. MÁRIO ALBERTO HIRS Presidente do Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Antonio Pessoa Cardoso

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012051-48.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Antonio Rodrigues Caires Filho

Advogado : Marcelo Liberato de Mattos (OAB: 13791/BA)

Advogado : Alisson Demosthenes Lima de Souza (OAB: 16464/BA)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Cristiane de Araújo Góes Magalhães
DESPACHO ANTONIO RODRIGUES CAIRES FILHO, ex-prefeito do Município de Iramaia, impetrou Mandado de Segurança contra atos perpetrados pelo impetrado, na qualidade de relator do processo de julgamento de contas da Prefeitura Municipal de Iramaia, exercício de 2008. Foi indeferida a liminar pleiteada (fl.119). Interposto Agravo Regimental contra decisão liminar, às fls.122/125, sob nº 0012051-48.2011.805.0000-1, foi improvido, às fls.134/136. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 216/219, requerendo diligência para abertura de prazo de dez dias para o autor exercer direito de réplica e se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo TCM e defesa de mérito. Às fls. 227, foi indeferida por este Relator, a diligência requerida pelo Ministério Público, ao fundamento de que o Mandado de Segurança possui rito especial e não comporta aplicação de dispositivos do CPC, neste particular. O Ministério Público interpôs Agravo Regimental contra tal decisão fls.252/259, requerendo seja proferido juízo de retratação, reiterando o pedido de intimação do impetrante para o exercício do direito de réplica. Em condições de proferir voto, pedi inclusão em pauta para julgamento simultâneo deste segundo agravo regimental e do mérito da impetração. Entretanto, por equívoco, foi submetido a julgamento o mesmo voto proferido naquele anterior agravo regimental, já julgado desde 05.10.2011, constando, assim, da Súmula da Sessão realizada em 25.04.2012, a decisão "negou-se provimento ao agravo regimental, à unanimidade", mera e inócua reiteração daquele julgamento. Para que se efetive a prestação jurisdicional, peço que se inclua o feito em pauta, para julgamento simultâneo do MS nº 0012051-48.2011.805.0000-0, bem como do segundo Agravo Regimental interposto sob nº 0012051-48.2011.805.0000-2.

Salvador, 23 de julho de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309880-11.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Antonieta Oliveira Martins

Advogado : Jonathas Fortuna Gomes (OAB: 28051/BA)

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

D E C I S Ã O ANTONIETA OLIVEIRA MARTINS impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em síntese, que é professora pública aposentada, recebendo, desde que editado o ato aposentador em 17/05/1995, a remuneração atinente ao cargo de professor nível 2, acrescida de adicional de tempo de serviço de 25% e avanço horizontal de 30%. Afirma, ainda, que o Estado da Bahia, por intermédio da Lei Estadual nº 12.578/2012, transformou a remuneração da carreira de professor numa espécie de subsídio, suprimindo o adicional por tempo de serviço e o avanço horizontal, o que ensejará a redução da remuneração recebida pela impetrante, em manifesta violação ao seu direito adquirido. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede o deferimento de medida liminar, para suspender os efeitos da referida legislação, e, ao final, a concessão da segurança. É o relatório. Da análise dos autos, constata-se que a impetrante aposentou-se, em 17/05/1995, no cargo de professora nível 2, regime de 40 horas, recebendo, além do vencimento básico previsto em lei, adicional por tempo de serviço e avanço horizontal, nos percentuais de 25% e 30%, respectivamente. Verifica-se, ainda, que o Estado da Bahia, por conduto da Lei Estadual nº 12.578/2012, converteu em subsídios os vencimentos de todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Carreira de Professor, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 2º). A alteração das rubricas, contudo, ao revés do quanto sustenta a impetrante, não enseja, a priori, a redução da remuneração dos servidores ativos ou aposentados, pois o art. 3º, do mesmo texto legal, estabelece que no valor do subsídio de que trata esta Lei, estão incorporados todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor em 31 de dezembro de 2011, já acrescida do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, observada a respectiva carga horária. No caso em apreço, a inexistência de prejuízos fica evidente a partir da análise das provas documentais anexadas à exordial, já que os contracheques de fls. 21 e 23 revelam que, após a entrada em vigor da referida Lei Estadual nº 12.578/2012, a remuneração da impetrante aumentou e as vantagens anteriormente recebidas sob as rubricas de adicional por tempo de serviço e avanço horizontal foram substituídas pelas seguintes vantagens: V PESS e AD. 13 SALA. Assim, é manifestamente incabível a presente impetração, seja porque não restou provado, por intermédio da necessária prova pré-constituída, o decréscimo na remuneração da impetrante, seja porque ela se ressentida de direito líquido e certo à manutenção da estrutura remuneratória que ostentava à época de sua aposentadoria, consoante entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, in verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008). II - Conforme entendimento consolidado no âmbito desta c. Corte e do e. STF, o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento (precedente: MS 12074/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 10/09/2007). III - In casu, conforme se conclui da leitura do voto condutor do v. acórdão, restou preservado o valor nominal dos vencimentos do recorrente, razão pela qual não há que se falar em violação ao direito adquirido em face da

exclusão das vantagens pessoais pleiteadas. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1104121/RS, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/08/2009) Deve, pois, incidir a norma constante do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente mandado de segurança. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307059-34.2012.8.05.0000 Reclamação

Reclamante : Luiz Almiro dos Santos

Advogado : Daniela Câmara de Aquino (OAB: 19133/BA)

Reclamado : Juiz de Direito de Salvador Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Jorge Amado

Em razão do afastamento do desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, Relator para o qual foi o processo distribuído originariamente, e, em atenção ao quanto disposto no art. 83, inciso XI, alínea "s", do regimento Interno dessa Corte de Justiça, com observância, ainda, aos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, encaminhem-se os presentes autos a 1ª Vice-Presidência para que se proceda a uma nova distribuição para um dos membros efetivos da Corte.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307059-34.2012.8.05.0000 Reclamação

Reclamante : Luiz Almiro dos Santos

Advogado : Daniela Câmara de Aquino (OAB: 19133/BA)

Reclamado : Juiz de Direito de Salvador Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Jorge Amado

Em razão do afastamento do desembargador Carlos Alberto Dultra Cintra, Relator para o qual foi o processo distribuído originariamente, e, em atenção ao quanto disposto no art. 83, inciso XI, alínea "s", do regimento Interno dessa Corte de Justiça, com observância, ainda, aos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, encaminhem-se os presentes autos a 1ª Vice-Presidência para que se proceda a uma nova distribuição para um dos membros efetivos da Corte.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Inez Maria Brito Santos Miranda
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301729-90.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Vera Raimunda Rocha Santos

Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)

Impetrado : Desembargador Relator da Apcr Nº 0000009-26.1999.805.0181-0

Com tais considerações, afigurando-se hipótese de não cabimento de Mandado de Segurança, impõe-se o indeferimento de plano da inicial, a teor do art. 273, I, do RITJ/BA. Ante o exposto, indefiro a inicial da presente ação mandamental, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita requerida. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Inez Maria Brito Santos Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
João Augusto Alves de Oliveira Pinto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307627-50.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Madson Santos de Barros
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia

Vistos, etc. O ESTADO DA BAHIA, por conduto de seu legítimo Procurador, protocolizou petição, juntado pela Secretaria do Tribunal Pleno à fl. 376, requerendo a devolução de prazo para apresentar a intervenção no feito, tendo em vista que o mesmo encontrava-se concluso ao Relator. Defiro o pedido de fl. 376, por sua pertinência, acolhendo a motivação do pleito estatal, para os devidos fins. Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012. João Augusto A. de Oliveira Pinto Juiz Convocado - Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000497-05.2000.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelante : Claudio Cajado Sampaio, Deputado Federal
Advogado : Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB: 18374/BA)
Querelado : Moema Isabel Passos Gramacho, Deputada Estadual
Advogado : Kívio Dias Barbosa Lopes (OAB: 14833/BA)

DESPACHO Conforme decisão Colegiada de 19.06.2009 do E. Tribunal Pleno houve a rejeição da Queixa Crime "em virtude de encontrar-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva" (fls. 110/116). Contra esse Acórdão houve a interposição de Recurso Especial, o qual foi inadmitido por este Tribunal conforme decisão da 2ª Vice Presidência (fls. 119/127). Insatisfeito, o Querelante agitou Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0011882-95.2010.805.0000-0, que foi desprovido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de 29.09.2011 da lavra da Min. Laurita Vaz (fls. 377/380, autos do Agravo). Ato contínuo, houve o ajuizamento de Agravo Regimental que manteve a decisão monocrática da ministra relatora, conforme Acórdão de fls. 399/404, publicado em 29.03.2012. Com o retorno do referido Agravo, houve a redistribuição dos autos, cabendo-me a relatoria. Ante o exposto, certifique a Secretaria do Tribunal Pleno acerca do trânsito em julgado desta ação, para a tomada das providências necessárias no sentido de promover o arquivamento dos autos. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013390-42.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Elpidio Alves Torres
Advogado : Flávia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB: 17839/BA)
Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)
Advogado : Leonardo Carvalho Rocha (OAB: 32097/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Francisco Luiz Borges da Cunha

Proceda-se na forma da promoção ministerial de fls. 948/951, intimando-se o Impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos trazidos à colação pela Autoridade Impetrada e pelo Estado da Bahia. Findo o prazo supra, certifique o resultado da diligência ora ordenada e retornem os autos com vista à douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015175-39.2011.8.05.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Pp Partido Progressista

Advogado : Milton de Cerqueira Pedreira (OAB: 9741/BA)

Requerido : Município de Salvador

Requerido : Camara Municipal de Salvador

D E S P A C H O Da análise cuidadosa do caderno processual, resta evidenciada a conexão deste feito com a ADIN autuada sob o nº 0303489-40.2012.8.05.0000-0, cujo encargo da relatoria recaiu sobre o eminente Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao referido Magistrado. Ao SECOMGE para os devidos fins. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001915-26.2010.8.05.0000 Reclamação

Reclamante : Bruno Vale Rodrigues Andrade

Reclamante : Aparecida de Cassia Vale Andrade

Reclamante : Elizabeth Barbosa Caires

Reclamante : Ivandite Neves Mesquita

Reclamante : Maria de Lourdes Janot Gavazza

Reclamante : Erika Vale Rodrigues de Andrade

Reclamante : Erika Peleteiro Quintas

Reclamante : Juliana Janot Gavazza

Advogado : Leda Soares Janot (OAB: 721A/DF)

Reclamante : Cristina Gaiao Peleteiro

Reclamado : Juiz de Direito de Salvador 9ª Vara Cível

DESPACHO Processo nº:0001915-26.2010.8.05.0000 Classe Assunto:Reclamação - Efeitos Reclmtes: Bruno Vale Rodrigues Andrade, Aparecida de Cassia Vale Andrade, Elizabeth Barbosa Caires, Ivandite Neves Mesquita, Maria de Lourdes Janot Gavazza, Erika Vale Rodrigues de Andrade, Erika Peleteiro Quintas, Juliana Janot Gavazza e Cristina Gaiao PeleteiroReclamado: Juiz de Direito de Salvador 9ª Vara CívelAdvogado: Leda Soares Janot DESPACHO Acolho a promoção Ministerial de fls. 254/258, devendo a Secretaria cumprir o quanto requerido. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000660-17.2010.8.05.0167 Procedimento Ordinário

Autor : Município de Milagres

Advogado : Wilson Barbosa da Silva (OAB: 14012/BA)

Réu : Estado da Bahia

Réu : Município de Itatim

Advogado : Ademir Ismerim Medina (OAB: 7829/BA)

Advogado : Leila Santiago Custódio da Silva (OAB: 30745/BA)
Proc. Estado : Miguel Calmon Dantas
DESPACHO Processo nº:0000660-17.2010.8.05.0167 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Atos Administrativos Autor: Município de MilagresRéus: Estado da Bahia e Município de ItatimProcurador do Estado: Miguel Calmon DantasAdvogados: Wilson Barbosa da Silva, Ademir Ismerim Medina e Leila Santiago Custódio da Silva DESPACHO Tendo em vista a decisão de fls. 200/201, determino o apensamento dos autos ao de nº 0013489-78.2010.805.0000-0, com o intuito de evitar julgamentos conflitantes. Cumpra-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

1ª VICE-PRESIDÊNCIA
GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA
DECISÃO

Processo nº: 0308329-93.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: MARIA RITA AMARAL SALDANHA
Advogado: Eduardo Gonçalves Amorim - OAB/BA 29.317
Agravado: BANCO DIBENS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0300219-08.2012.805.0000
Classe - Assunto: Habeas Corpus
Impetrantes: Edilson Martins dos Santos.
Medzker Matos da Conceição.
Paciente: ANDRE DE SOUZA PACHECO
Advogados: Edilson Martins dos Santos - OAB/BA 27.540
Medzker Matos da Conceição - OAB/MG 91.799
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA VIÇOSA

"...Pelo exposto, na conformidade do que preceituam os artigos 158, §5º e 160, §1º, ambos do regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que seja procedida a redistribuição dos presentes autos de Habeas Corpus nº 0300219-08.2012.8.05.0000 ao Desembargador PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, na 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308614-86.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Procuradora: Elaine Virgínia Castro Cordeiro- OAB/BA
Agravado: MARCOANTONIO GARCIA TRAVESSA
Advogada: Andrea Marques Silva - OAB/BA 14.762

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308134-11.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA.
Advogado: Geraldo Vale do Espírito Santo - OAB/BA 32.253
Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308474-52.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA.
Advogado: Luiz Antônio da Silva Bonifácio - OAB/BA 6.610
Agravado: BANCO GMAC S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308837-39.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: ABRAAO MARCOS DIAS TORRES.
Advogado: Francisco Fábio Batista - OAB/BA 908B
Agravada: TANIA REGINA BENEVIDES SANTOS

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308236-33.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: MUNICIPIO DE SALVADOR.
Procurador: José Andrade Soares Neto
Agravado: AGM S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.
Advogado: Marcelo Marques Napoli - OAB/BA 13.896

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308464-08.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogados: Nelson Paschoalotto - OAB/SP 108.911
Marcelo Kelner Carvalho Pinheiro - OAB/BA 27.733
Agravado: HELENA RIBEIRO DE JESUS.
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa - OAB/BA 16.677

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308132-41.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: ANA PAULA DE SOUZA
Advogado: Geraldo Vale do Espírito Santo - OAB/BA 32.253
Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310021-31.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DA BAHIA
Procurador: André Monteiro Rego - OAB/BA 32.253
Agravada: ISA MARA CEDRAZ DOS SANTOS ALVARENGA

"... Pelo exposto, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308474-52.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: JORGE VALTER MENESES MAIA
Advogado: André Luis Menezes Maia - OAB/BA 25.868
Agravados: BRUNO ANDRADE GÓES MONTEIRO
LIZ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
JOÃO BORGES HEGOUET NETO
Advogados: Eric Holanda Tinoco Correia - OAB/BA 14.458; Otaviano Valverde Oliveira - OAB/BA 166.356; Maurício Brito Passos Silva - OAB/BA 20.770; Fabricio de Castro Oliveira - OAB/BA 15055; Enrico Moreno Mattei - OAB/BA 33.261

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0309987-55.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: ESTADO DA BAHIA.
Procurador: Marcio Cesar Bartilotti - OAB/BA 3.843
Agravado: ANTONIO LUIZ RAMOS CEDRAZ.
Advogados: Israel Almeida de Cesare Maia - OAB/BA 32.856
Diego Vinícius Silva Leão de Oliveira - OAB/BA 35.102

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0307985-15.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: AGNALDO CIPRIANO DA CRUZ, rep. Por Maria Rosália Castro Cruz
Advogado: Aujônio Menezes Queiroz - OAB/BA 13.537
Agravado: BANCO BRADESCO S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310205-83.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
GILTON ANDRADE SANTOS.
Advogados: Virgínia Santana Correia Oliveira - OAB/BA 23.848
Josay Correia de Santana Junior - OAB/GO 15.462
Agravado: VALDOMIRO SANTOS DE LIMA.
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira - OAB/BA 16590

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308879-88.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO..
Advogados: Celso David Antunes - OAB/BA 1.141A
Luis Carlos Monteiro Laureço - OAB/BA 16.780
André Guimarães de Oliveira - OAB/BA 24.932
Agravado: JOSUÉ SOUZA DOS SANTOS
Advogado: Daniel Almeida de Jesus - OAB/BA 32.390

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308352-39.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO..
Advogadas: Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna - OAB/BA 26.262
Patrícia Souto Viana - OAB/BA 30.938
Agravado: MARIVALDO DA SILVA SANTANA
Advogado: Antônio Carlos Souto Costa - OAB/BA 16.677

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308956-97.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: ATMOS INCOORPORDORA LTDA
Advogados: Gustavo Amorim Araújo - OAB/BA 17.050
Gustavo Almeida Marinho - OAB/BA 22.003
Fernanda Machado de Assis - OAB/BA 30.351
Agravados: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
ISIMAR ALVES BRITO DA SILVA.
Advogado: Gleidson Rodrigo da Rocha Charão - OAB/BA 27.072

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308965-59.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BANCO BRADESCO S/A.
Advogada: Regina Poli Castro - OAB/BA 912B
Agravados: VERONICA SILVA MACHADO.
RAMIRO MAXIMINO CARVALHO MATOS
Advogado: Jamil Cabus Neto - OAB/BA 13.637

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310438-80.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: RANATO VILLIAN CORREIA SANTOS
Advogado: Eduardo Gonçalves de Amorim - OAB/BA 29317
Agravado: BANCO HONDA S/A.

"...Pelo exposto, DETERMINO a distribuição do feito, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária seja apreciado pelo relator a ser sorteado. Cumpra-se."

Processo nº: 0310651-86.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: PAULO LANDULFO RIBEIRO DE MIRANDA
ANDREIA SERRA DE MIRANDA
PAULA SERRA DA MIRANDA.
Advogados: Vladimir Oliveira de Jesus e Silva - OAB/BA 25.136
Thaise Neves de Almeida Batista - OAB/BA 25.271
Jorge Guerreiro de Jesus - OAB/BA 25901
Agravado: MARIELA TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
MAS CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
TRAVEL ACE ASSISTENCE

"...Pelo exposto, DETERMINO a distribuição do feito, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária seja apreciado pelo relator a ser sorteado. Cumpra-se."

Processo nº: 0308258-91.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravantes: JOSEMIR CORDEIRO DOS SANTOS, MARIA BETÂNIA SANTOS DE JESUS, ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA, JOELSON SANTOS DE SANTANA, GABRIELA BRITO DA SILVA, JUÁRIA ALVES DA SILVA LIMA, LARISSA SANTOS MOURA, BERNADETE MOREIRA PEREIRA, MIRIAM SANTOS DE MATOS
Advogados: Carlos de Souza Bispo - OAB/BA 31.254; Ubiratan Queiroz Duarte - OAB/BA 10.587
Agravado: MUNICÍPIO DE BIRITINGA
Advogada: Lilian Santos de Queiroz - OAB/BA 28.202

"...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado por JOSEMIR CORDEIRO DOS SANTOS e outros. Encaminhem-se os autos ao SECOMGE para distribuição. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310482-02.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: PAULO DOS SANTOS SILVA.
Advogados: João de Azevedo Coutinho Neto - OAB/BA 14.984; Jammille Rigaud de Azevedo Coutinho - OAB/BA 26.025
Agravado: A.P. M. da S., rep. por Juciara Mascarenhas da Silva.

"...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado por PAULO DOS SANTOS SILVA. Encaminhem-se os autos ao SECOMGE para distribuição. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0306892-17.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO
Advogados: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez - OAB/BA 21.193; Mariana Neto de Mendonça Paes - OAB/BA 27.397; Clávio e Melo Valença Filho - OAB/BA 27.752
Agravado: LEONARDO PINHEIRO SANTOS.
Advogado: Jadilson Farias Santos - OAB/BA11.604

"... Ante o exposto, e com fundamento no art. 160, caput, e § 9º do RITJBA, acolho a reclamação e DETERMINO a redistribuição dos autos de Agravo de Instrumento nº: 0306892-17.2012.8.05.0000 à Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PEMENTEL LEAL, na Segunda Câmara Cível, eis que demonstrada sua prevenção para processar e julgar o recurso. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0307958-32.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: BANCO ITAUCARD S/A..
Advogado: Karla Soares de Araújo Amorim - OAB/BA 29.110
 Celso Marcon - OAB/BA 15.506
Agravado: JANIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior - OAB 24.460

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308134-11.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: JADER JESUS DA SILVA.
Advogado: Eduardo Gonçalves de Amorim - OAB/BA 29.317
Agravado: BANCO ITAUCARD S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308389-66.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: MARLUCIA DA COSTA BELOV.
Advogados: Matheus de Oliveira Brito - OAB/BA 20.717
 Claudi Garcia Chetto - OAB/BA 15.287
Agravado: BANCO FINASA S/A.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0311141-11.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: DIANA SANTOS LINS.
Advogados: Priscila Souza Pinto - OAB/BA 23.395
 Laonardo de Almeida Azi - OAB/BA 16.821
Agravado: JOSE MARQUES DA SILVA LINS.
Advogados: Fabiano Samartin Fernandes - OAB/BA 21.439; Fernanda Samartin Fernandes Paschoal - OAB/BA 28.164

"...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado por DIANA SANTOS LINS. Encaminhem-se os autos ao SECOMGE para distribuição. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310931-57.2012.8.05.0000
Classe - Assunto: Habeas Corpus
Impetrantes: Vilobaldo Herculano Ramos Filho; Amanda Maria Medeiros Ramos; Luis Carlos Pesqueira Cunha
Paciente: EDSON SANTOS VENTURA
Advogado: Vilobaldo Herculano Ramos Filho - OAB/BA 10.191
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

"... Pelo exposto, e autorizado pelo art. 85, III, do RITJBA, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado por EDSON SANTOS VENTURA, e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0309623-83.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: JULIO SERGIO FERREIRA .
Advogado: Rômulo Azevedo Rocha - OAB/BA 21.120
Agravado: BANCO PANAMERICANO S/A.

"...Pelo exposto, DETERMINO a distribuição do feito, a fim de que o pedido de Assistência Judiciária seja apreciado pelo relator a ser sorteado. Cumpra-se."

Processo nº: 0000196-19.2011.805.0244.

Apelação Cível com arguição de inconstitucionalidade.

Apelante/suscitante: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

Apelados/suscitados: GILDENICE DE FATIMA DIAS SOUZA; GUILDETE HERMINIA DA SILVA E SILVA; HILTON GOMES DA SILVA, ISABEL CRISPINA DA SILVA e JOCIANE BATISTA DE OLIVEIRA

"... De conseguinte, devolvam-se os autos à Eminente Relatora, para atendimento ao quanto determina a norma regimental supracitada. P. Intimem-se."

Processo nº: 0000032-87.1991.8.05.0000.

Apelação Cível

Apelante: SUCESSORES DO ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO C. CORREIA LIMA.

Advogados: Mario P. R. Da Costa - OAB/BA 4.873

Manoel Joaquim P. R. Da Costa - OAB/BA 11.024

Apelado: ESPÓLIO DE GERVASIO DE MATOS BACELAR, rep. por Zulmira de Carvalho Bacelar

Advogado: Pedro Manoel de C. Bacelar - OAB/BA 10.611

"...Ante o exposto, e com fundamento no art.160, caput, e inciso III, do RITJBA, acolho a Reclamação apresentada e DETERMINO sejam encaminhados os autos à Quarta Câmara Cível, sob a relatoria de Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, diante da prevenção apontada. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0000359-96.2011.805.0244.

Apelação Cível com arguição de inconstitucionalidade.

Apelante/suscitante: MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

Apelados/suscitados: HELENEIDE FERREIRA DA SILVA FRANÇA, JACIRA DA SILVA TEIXEIRA, JOAO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA, LUCIANA PINTO CARVALHO FREITAS e LUCIENE NUNES DE MATOS

"... De conseguinte, devolvam-se os autos à Eminente Relatora, para atendimento ao quanto determina a norma regimental supracitada. P. Intimem-se."

Processo nº: 0310215-30.2012.805.0000

Classe - Assunto: Agravo de Instrumento

Agravante: WALTER RODRIGUES DE SOUZA.

Advogados: Manoel Guimarães Nunes - OAB/BA 16.364

Frederico Matos de Oliveira - OAB/BA 20.450

Agravado: ESTADO DA BAHIA.

Procurador: João Monteiro

"Vistos etc.

Em face da certidão de fl.158, REVOGO a r. Decisão de fl. 150 e determino ao SECOMGE que proceda a distribuição dos autos. Intimem-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308773-29.2012.8.05.0000

Classe - Assunto: Mandado de Segurança.

Impetrantes: DIRCEU MARCOS DELATORRE.

VALDECIR ROBRETO DE MARCHI

Advogados: Alessandro T. Leite - OAB/BA 28614

Ivan Gouvêa - OAB/BA 19.045

Glaucia B. Gouvêa - OAB/BA 26.591

Impetrada: DESEMBARGADORA CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DA BAHIA

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 83, XI, "b" e § 2º, do RITJBA, DETERMINO ao SECOMGE que encaminhe os autos à Relatora PILAR CÉLIA TÓBIO DE CLARO. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0307197-98.2012.805.0000

Classe - Assunto: Agravo de Instrumento

Agravante: IRINEU ETELVINA LAUREANO.

Advogado: Julimar da Silva Fernandes - OAB/BA 14544

Agravado: VALDO PINHEIRO GONCALVES FILHO

Advogado: Odilair Carvalho Júnior - OAB/BA 20006

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0308579-29.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Advogado: Eduardo Silva Lemos - OAB/BA 24.133
Agravado: FABIANO FERNANDES GOES DE JESUS.
Advogado: José Henrique Andrade Chaves - OAB/BA 9.282
Maria José Andrade Silva - OAB/BA 28.191

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº: 0310508-97.2012.805.0000
Classe - Assunto: Agravo de Instrumento
Agravante: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANÓPOLIS.
Advogado: Janjório Vasconcelos Simões Pinho - OAB/BA 16.651
Agravado: MARIO PAULO FERNANDES RIBEIRO
Advogados: Luiz Viana Queiroz - OAB/BA 8.487
Marcone Sodré Macedo -OAB/BA 15060
Alexandre Simões Siva - OAB/BA 32951.

"...Pelo exposto, com fundamento no artigo 171 do RITJBA, DETERMINO o envio dos autos à Desembargadora Relatora. Publique-se. Cumpra-se."

Processo nº 0310910-81.2012.8.05.0000.
Classe: Agravo de Instrumento
Agravante: CEZAMAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogada:
Agravado:
Advogado: Ana Cristina Carvalho de Sousa - OAB/BA 8954
BANCO BOAVISTA S/A
Ana Lúcia Lucatelli Dória Santana - OAB/BA 9089

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado pela autora. Na forma do que preceitua o art. 85, inciso III, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECIDO.

O pedido de gratuidade Judiciária merece indeferimento. É que da minuciosa leitura dos autos não restou demonstrada a total insuficiência econômica da autora - pessoa jurídica - para pagamento das taxas cartorárias, requisito indispensável à concessão do benefício legal. Sobre o tema pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes do STJ. (STJ. 4ª Turma. Resp 431.239-MG. Recurso Especial 2002/0047700-3. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Data do Julgamento 03.10.2002).(Grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. 2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no Resp 1226316/RS. Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0228788-6. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Publicação em 26/05/2011).(Grifei).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado por CEZAMAR COSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Intimem-se-a para que proceda ao recolhimento das taxas cartorárias, em 05 (cinco) dias, na forma do que preceitua o art. 511 do Diploma Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se."

Processo nº 0310193-69.2012.8.05.0000.

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ADERIVALDO NASCIMENTO DAMASCENO

Advogado:

Agravado: Wilker F. M. Muritiba - OAB/BA 24.277

Marianna O. Augusto - OAB/BA 25.199

Thais O. Augusto - OAB/BA 27.976

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária, formulado em Agravo de Instrumento. Na forma do que preceitua o art. 85, inciso III, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECIDO.

O pedido de gratuidade Judiciária merece indeferimento. É que os documentos de fls. 24/25 indicam possibilidade patrimonial para o pagamento das taxas recursais pelo recorrente, sem prejuízo próprio ou da família. Merece atenção o fato de que a convenção firmada pela agravante, e debatida judicialmente, refere-se à aquisição de veículo automotor, financiado em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 671,88 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Não trouxe o agravante demonstrativos que indiquem modificação em suas economias pessoais, suficientes para justificar o gozo do benefício legal.

Sobre o tema assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp nº 45356/RS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0214980-6. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgamento em 25/10/2011. Publicação DJ em 04/11/2011).(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 3ª Turma. AgRg no AREsp 1822/RS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0033764-0. Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Julgamento em 17/11/2011. Datada Publicação/Fonte 23/11/2011).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado por ADERIVALDO NASCIMENTO DAMASCENO. Determino sua intimação para recolher taxas cartorárias recursais, em 05 (cinco) dias, na forma do que preceitua o art. 511, § 2º do Diploma Processual Civil.

Intimem-se. Cumpra-se."

Processo nº 0310823-28.2012.8.05.0000.

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA EUFRÁSIO

Advogado:

Agravado: Robson Oliveira de Lacerda - OAB/BA 22944

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

" Vistos etc.

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária, formulado em Agravo de Instrumento. Na forma do que preceitua o art. 85, inciso III, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECIDO.

O pedido de gratuidade Judiciária merece indeferimento. É que os documentos de fls. 24/25 indicam possibilidade patrimonial para o pagamento das taxas recursais pelo recorrente, sem prejuízo próprio ou da família. Merece atenção o fato de que a

convenção firmada pela agravante, e debatida judicialmente, refere-se à aquisição de veículo automotor, financiado em 48 prestações mensais e sucessivas de R\$ 671,88 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos). Não trouxe o agravante demonstrativos que indiquem modificação em suas economias pessoais, suficientes para justificar o gozo do benefício legal.

Sobre o tema assim se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. 3. Aferir a condição de hipossuficiência do agravante, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp nº 45356/RS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0214980-6. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Julgamento em 25/10/2011. Publicação DJ em 04/11/2011).(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ. 3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 3ª Turma. AgRg no AREsp 1822/RS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0033764-0. Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Julgamento em 17/11/2011. Datada Publicação/Fonte 23/11/2011).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado por MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA EUFRÁSIO. Determino sua intimação para recolher taxas cartorárias recursais, em 05 (cinco) dias, na forma do que preceitua o art. 511, § 2º do Diploma Processual Civil.
Intimem-se. Cumpra-se."

Salvador, 23 de julho de 2012.

Desembargador ESERVAL ROCHA
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

SECOMGE - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES GERAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GERAL - SECOMGE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos eletronicamente os seguintes processos:

0000020-15.1995.8.05.0078 Apelação Euclides da Cunha
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Apelado : Aleomar Felix de Souza
Apelado : Vera Neide Floresta Felix
Advogado : Gean Charles Félix Canario (OAB: 18828/BA)
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0000162-73.2009.8.05.0257 Reexame Necessário Teodoro Sampaio
Remetente : Juiz de Direito de Teodoro Sampaio V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : José Orlando Alves Silva
Advogado : Marcelo Magalhães Souza (OAB: 24808/BA)
Interessado : Município de Teodoro Sampaio
Advogado : Juliana Souza Alves (OAB: 28457/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0000164-43.2009.8.05.0257 Reexame Necessário Teodoro Sampaio

Remetente : Juiz de Direito de Teodoro Sampaio V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Interessado : Orlando Silva

Advogado : Marcelo Magalhães Souza (OAB: 24808/BA)

Interessado : Município de Teodoro Sampaio

Advogado : Juliana Souza Alves (OAB: 28457/BA)

Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0000172-20.2009.8.05.0257 Reexame Necessário Teodoro Sampaio

Remetente : Juiz de Direito de Teodoro Sampaio V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Interessado : Magno José de Santana Santos

Advogado : Marcelo Magalhães Souza (OAB: 24808/BA)

Interessado : Município de Teodoro Sampaio

Advogado : Juliana Souza Alves (OAB: 28457/BA)

Relator : Aidê Ouais

0000229-38.2009.8.05.0257 Reexame Necessário Teodoro Sampaio

Remetente : Juiz de Direito de Teodoro Sampaio V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Interessado : Roque dos Santos Nery

Advogado : Marcelo Magalhães Souza (OAB: 24808/BA)

Interessado : Município de Teodoro Sampaio

Advogado : Juliana Souza Alves (OAB: 28457/BA)

Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0000230-23.2009.8.05.0257 Reexame Necessário Teodoro Sampaio

Remetente : Juiz de Direito de Teodoro Sampaio V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Interessado : Jorge de Carvalho Miranda

Advogado : Marcelo Magalhães Souza (OAB: 24808/BA)

Interessado : Município de Teodoro Sampaio

Advogado : Juliana Souza Alves (OAB: 28457/BA)

Relator : José Cícero Landin Neto

0000318-51.2012.8.05.0000 Cautelar Inominada Salvador

Requerente : Sigismund Sigisfried Schindler.

Advogado : Eduardo Bouza Carracedo (OAB: 870B/BA)

Advogado : Henrique Menezes Passos (OAB: 13330/BA)

Requerido : Conder - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Proc. Estado : Bárbara Camardelli

Proc. Estado : Ismar Lobao Vieira

Advogado : Rodrigo Fraga Uzeda (OAB: 16420/BA)

Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0000589-79.2007.8.05.0018 Apelação Barra

Apelante : Gaspar Alves Cavalcante

Apelante : Eulene Marques dos Santos

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira (OAB: 3641/BA)

Apelado : Espolio de Bonifacio Camandaroba Rep.por,eliete Maria Galvão Camandaroba

Advogado : Bonifácio Camandaroba Júnior (OAB: 27557/BA)

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0002185-09.1994.8.05.0001 Recurso em Sentido Estrito Salvador

Recorrente : Ailton Copertino de Jesus

Def. Público : Maurício Saporito

Def. Público : Pedro Joaquim Machado

Recorrido : Ministério Público

Promotor : Dorival Joaquim da Silva

Estagiário : Diego Oliveira

Estagiário : Paulo Roberto S. do Nascimento Filho

Relator : Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

0002815-24.2011.8.05.0113 Apelação Itabuna

Apelante : Ministério Público

Promotor : Allan Santos Góis

Apelante : Leandro Apolonio Silva

Apelado : Leandro Apolonio Silva

Advogado : Edmundo Tavares de Sousa Neto (OAB: 22634/BA)

Apelado : Aldemir Araujo Silva

Advogado : Cosme José dos Reis (OAB: 13806/BA)
Apelado : Willas Andrade dos Santos
Advogado : Ludimila Viana Vieira (OAB: 33301/BA)
Advogado : Vaneska Silva Souza (OAB: 30299/BA)
Apelado : Ministério Público
Relator : José Alfredo Cerqueira da Silva

0002854-66.2011.8.05.0001 Reexame Necessário Salvador
Remetente : Juiz de Direito de Salvador, 6ª Vara da Fazenda Publica
Interessada : Maria Regina Caldeira Pimenta
Advogado : Maria Christina Franco E Passos (OAB: 850B/BA)
Interessado : Egregio Tribunal de Justica do Estado da Bahia
Procurador : Roberto Lima Figueiredo
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0004550-92.2011.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Maria Cacilda de Santana Gomes Matos
Advogado : Waldinei Tranzillo (OAB: 17781/BA)
Apelado : Inss-instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Daniel Gadelha Abarbosa
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0005723-66.2005.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Abílio Das Mercês Barroso Neto (OAB: 18228/BA)
Apelado : Luciana Maria de Jesus Santos
Advogado : Ana Amelia de Souza Araujo (OAB: 15279/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0006470-97.2009.8.05.0137 Apelação Jacobina
Apelante : Heliendes Oliveira Sousa
Advogado : Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB: 11131/BA)
Apelado : Município de Jacobina
Advogado : Luiz Augusto Dantas Martins (OAB: 8272/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0008152-91.2011.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado : Lorene Biset Priático Torres (OAB: 23199/BA)
Apelado : Ezequiel Lopes dos Santos Neto
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0008835-96.2012.8.05.0080 Conflito de Jurisdição Feira de Santana
Suscitante : Juiz de Direito de Feira de Santana Substituto 1ª Vara Crime
Suscitada : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher
Interessado : Jonas Cardoso da Costa
Interessado : Ministério Público
Relator : Inez Maria Brito Santos Miranda

0011007-70.1983.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Apelado : Antonieta Conde Pinto
Proc. Município : Gustavo Adolfo Hasselmann
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0013346-23.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Jaime Fingergut Engenharia, Comercio e Industria Ltda
Advogado : Daniela Machado Barbosa (OAB: 13156/BA)
Advogado : Antonio Augusto Guerreiro Aragão de Villar (OAB: 15668/BA)
Advogado : Danilo Muniz Dias Lima (OAB: 21554/BA)
Advogado : Maria Amélia de Salles Garcez (OAB: 5174/BA)
Agravado : Mauricio Lima Barreto
Advogado : Ana Silvia Chaves Pereira (OAB: 6003/BA)
Advogado : Raymundo Paraná Ferreira (OAB: 783/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto
0014281-32.2002.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Delci Freitas de Jesus

Advogado : Leonardo Freitas da Cruz (OAB: 23166/BA)
Advogado : Idyamara Pedrosa Cruz (OAB: 21954/BA)
Apelado : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Fabrine Conceição Pereira (OAB: 19998/BA)
Advogado : Aline Sampaio de Figueiredo (OAB: 28053/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0014796-84.2010.8.05.0113 Reexame Necessário Itabuna
Remetente : Juiz de Direito de Itabuna 2ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : Ailton Joaquim Santos
Defensor : Ludio Rodrigues Bonfim
Interessado : Municipio de Itabuna
Advogado : Érika Oliveira Franco (OAB: 24284/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas

0015385-13.2009.8.05.0113 Apelação Itabuna
Apelante : Leonardo Costa de Moraes
Advogado : Marcelo Gonçalves Souza (OAB: 24670/BA)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Ministério Público
Promotor : Allan Santos Góis
Apelado : Leonardo Costa de Moraes
Relator : José Alfredo Cerqueira da Silva

0016675-50.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Hsbc Bank Brasil S/A-banco Multiplo
Advogado : Mariana da Silva Lorangeira (OAB: 18102/BA)
Apelado : Edilene Lourenço de Souza Oshikava
Advogado : Gildemar Lima Bittencourt (OAB: 10165/BA)
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0017223-85.1999.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal do Salvador
Apelado : Robinson Pedroso Bandeira
Proc. Município : Fabiana Duarte Almeida
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0018700-31.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Adelson Sousa Alves
Advogado : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogada : Carole Carvalho da Silva (OAB: 6058/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)

Relator : José Cícero Landin Neto
0023327-69.2007.8.05.0080 Apelação Feira de Santana
Apelante : Vrg Linhas Aereas S/A
Advogado : Nilson Valois Coutinho Neto (OAB: 15126/BA)
Apelado : Franz Henrique Reuter Neto
Apelado : Elis Regina Nunes dos Reis Reuter
Advogado : Diego Freitas de Lima (OAB: 30317/BA)
Advogado : Leonardo Cruz E Araújo (OAB: 28977/BA)
Advogado : Marcelo Walb Lima Cabral (OAB: 28978/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0036198-29.1997.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Fininvest S/A
Advogado : Isabelle Guimarães Rodrigues (OAB: 20923/BA)
Advogado : Rize Lêda Rezende Oliveira (OAB: 14349/BA)
Advogado : Renata Menezes Cardoso E Silva (OAB: 22801/BA)
Advogado : Ana Carolina Barbosa de Paula (OAB: 24831/BA)
Advogado : Mauricio Silva Leahy (OAB: 13907/BA)
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Apelado : Maria Regina da Luz de Souza
Advogado : Katia Maria Gerlin Comarela (OAB: 12679/BA)
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0041152-74.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Marcus Augusto Pereira de Carvalho
Advogado : Dina Maria de Almeida Pinheiro (OAB: 11496/BA)
Apelado : Banco LLOYDS TSB S/A-losango Veiculos
Advogado : Adriano Oliveira Pessoa (OAB: 16757/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0047808-13.2005.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Manuela Sampaio Sarmiento Silva (OAB: 18454/BA)
Advogado : Adna Alves Avancini (OAB: 18977/BA)
Advogado : Wilton dos Santos Mello Júnior (OAB: 19650/BA)
Advogado : Renato de Oliveira Santos (OAB: 33519/BA)
Advogado : Paulo Jardel da Silva Petilo (OAB: 25269/BA)
Apelado : Joao Batista Franco
Advogado : Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB: 32300/BA)
Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio (OAB: 14694/CE)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0064177-53.2003.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Ministério Público
Promotor : Tarcisio Moreira Caldas Vianna Braga
Apelante : Valdinei da Silva
Apelado : Luis Fernando de Jesus Oliveira
Defensor : Andre G. S. Pereira
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0064211-91.2004.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Edmar Brito França
Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)
Apelante : Carlos Augusto da Silva Monteiro
Advogado : Carlos Augusto Pereira Guimarães (OAB: 11978/BA)
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Fernando Lins
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0070440-62.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Paulo Antônio Fernandes Neto (OAB: 28584/BA)
Apelado : Joao Miranda Ferreira Rocha
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0116816-72.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Aymore Credito Financiamento e Investimentos/a
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Advogado : Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB: 25776/BA)
Apelado : Nelson Dummingham de Maraes Ramos
Advogado : Emanuel Robson Alves de Matos (OAB: 13305/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0124718-13.2007.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado : Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB: 12045/BA)
Apelante : Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado : Rômulo de Amorim Galvão (OAB: 28756/BA)
Apelante : Vix Transportes e Logística Ltda.
Advogado : Antônio Cesar Pereira Joao E Silva (OAB: 9332/BA)
Advogado : Renato Bastos Brito (OAB: 19746/BA)
Advogado : Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB: 19520/BA)
Advogado : Felipe Vieira Batista (OAB: 33178/BA)
Apelado : Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A.
Apelado : Viação Novo Horizonte Ltda.

Apelado : Vix Transportes e Logistica Ltda
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0132434-28.2006.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Vera Lucia Ornelas do Nascimento
Advogado : Maria Cristina Soares David Motta (OAB: 10881/BA)
Advogado : Simone Neri (OAB: 11170/BA)
Apelado : Vilebaldo Jose de Freitas Pereira
Apelado : Simone Frank Pereira
Advogada : Virgínia Frank Pereira (OAB: 35088/BA)
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0149666-82.2008.8.05.0001 Apelação Salvador
Apelante : Vital Gonçalves de Oliveira
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Apelado : Banco Bmg S/A
Advogado : Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior (OAB: 19658/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva

0301563-55.2011.8.05.0001 Reexame Necessário Salvador
Remetente : Juiz de Direito de Salvador 10a Vara Criminal
Interessado : Fabio Bastos Sena
Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)
Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)
Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)
Relator : Nilson Soares Castelo Branco

0305663-22.2012.8.05.0000 Exceção de Suspeição Entre Rios
Excipiente : Sérgio Ricardo da Silva Santos
Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)
Excepto : Juiz de Direito de Entre Rios 1ª Vara Criminal
Relator : Almir Pereira de Jesus

0306375-12.2012.8.05.0000 Exceção de Suspeição Itabuna
Excipiente : Ivone da Silva Oliveira
Excepto : Juiz de Itabuna 4ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0309376-05.2012.8.05.0000 Habeas Data Salvador
Impetrante : Ceramica Salvador Ltda
Advogado : Sonivan Cunha dos Santos Jacinto (OAB: 23497/BA)
Impetrado : Secretário da Fazenda do Estado da Bahia
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0309545-89.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Vitória da Conquista
Agravante : Dafra da Amazônia Industria e Comércio de Motocicletas Ltda
Advogado : Benedicto Celso Benicio (OAB: 20047/SP)
Advogado : Benedicto Celso Benício Junior (OAB: 131896/SP)
Advogado : Fernanda Leal Santos Souza (OAB: 24022/BA)
Agravado : Adriano Pereira de Jesus
Advogado : Alessandra Oliveira Abreu (OAB: 22623/BA)
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0309552-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Google Brasil Internet Ltda
Advogado : Renata Amoêdo Cavalcante (OAB: 17110/BA)
Advogado : EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 91311/SP)
Agravado : Joacy Nunes Dourado
Advogado : Eduardo Almeida Campos (OAB: 27408/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0309650-66.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Lauro de Freitas
Agravante : Jelvania de Araújo Fernandes
Advogado : Lucas Di Tullio Gomes Bezerra (OAB: 33112/BA)
Advogado : Isaac Villasboas de Oliveira (OAB: 28601/BA)
Advogado : Guilherme Correa da Fonseca Lima (OAB: 22604/BA)
Advogado : Ricardo Vicente Bastos (OAB: 748B/BA)
Advogado : Wellington Osório Modesto E Silva (OAB: 23597/BA)

Agravado : José Jaime Guimarães Fernandes
Advogado : Clovis Rogério Paulino (OAB: 30129/BA)
Advogado : Eliana Oliveira Ferreira da Silva (OAB: 28616/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0309684-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Espólio de Valdelice do Patrocínio de Souza, Rep. Anatólia Patrocínia Melo de Souza
Advogado : Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa (OAB: 21570/BA)
Agravado : Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
Advogado : Luiz Walter Coelho Filho (OAB: 8562/BA)
Advogado : Marcelo Cintra Zarif (OAB: 475B/BA)
Advogado : Saulo Daniel de Santana Lopes (OAB: 29960/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0309733-82.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Ana Cristina Souza Cerqueira
Advogado : Iguaracy Caribe Simões Santana (OAB: 8742/BA)
Advogado : Antonival Augusto Jatoba (OAB: 7242/BA)
Agravado : Germano Cerqueira da Silva
Advogado : Ricardo dos Santos Moraes (OAB: 15816/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0309754-58.2012.8.05.0000 Representação Criminal Esplanada
Representante : Sergio Ricardo da Silva Santos
Representado : Juiz de Direito de Esplanada da Vara dos Feitos Cíveis
Representado : Juíza de Direito de Esplanada dos Feitos Criminais
Representado : Rubinalva Costa Ramos - Diretora do Colégio Estadual Professora Celina Saraiva
Representado : Ivanide - Professora
Representado : Fabrício Duarte - Segurança
Representado : Coordenadora Regional de Educacao - Direc 3
Representado : Secretário de Educação do Estado da Bahia
Representado : Presidente do Colegiado do Celina Saraiva
Representado : Eurlí Machado - Secretária do Colégio Estadual Professora Celina Saraiva
Representado : Luiz Lopes - Diretor de Obras da Coordenadoria Regional de Educação
Representado : Luciana Casciano Noronha - Vice-diretora do Colégio Estadual Celina Saraiva
Representado : Escrivã Titular dos Feitos Criminais de Esplanada
Representado : Lidiane Simões - Escrivã Titular dos Feitos Cíveis de Esplanada
Relator : Jefferson Alves de Assis

0309760-65.2012.8.05.0000 Procedimento Ordinário Senhor do Bonfim
Autor : Município de Andorinha
Advogado : Leandro Bonfim Carvalho (OAB: 20480/BA)
Réu : Estado da Bahia
Proc. Estado : André Ângelo Ramos Coelho Mororó
Relator : Augusto de Lima Bispo

0309794-40.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Paulo Afonso
Agravante : Carlos Israel da Silva
Advogado : José Luiz Oliveira Neto (OAB: 18822/BA)
Advogado : Jorge Pereira da Silva Neto (OAB: 20542/BA)
Agravado : Mbm Previdencia e Seguros S/A
Relator : Maria da Purificação da Silva

0309839-44.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Evandro Guardiano Pereira
Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Relator : José Olegário Monção Caldas

0309878-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Roque Silva Moreira
Def. Público : Pedro Paulo Casali Bahia
Agravado : Consórcio Nacional Honda Ltda
Relator : Augusto de Lima Bispo

0309911-31.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Unimed de Salvador Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada : Silvana Sampaio Gonçalves (OAB: 34887/BA)

Agravado : Adriano Sampaio Souza

Agravado : Ana Helena Taubert Libório Fiuza

Agravado : Ana Maria Carneiro Estevez

Agravada : Ana Rita Ribeiro Goncalves

Agravado : Angela Zamilute do Amorim

Agravado : Antonio Salomao Filho

Agravado : Augusto Jesuino Lacerda Santos

Agravada : Consuelo Callizo Genes

Agravado : Cristina Maria de Oliveira Bastos

Agravada : Earate Goes Marins

Agravado : Edson Carvalho da Silveira

Agravado : Eduardo Barbosa de Souza

Agravado : Henrique Cunha Pimentel

Agravada : Iracema Santos Oliveira

Agravado : Josilene Falcão de Almeida Alves

Agravado : Luis Carlos Austregesilo Barbosa

Agravado : Mara Christina Moura de Andrade

Agravado : Marcia Silva Libório

Agravado : Maria Auxiliadora Monteiro de Souza

Agravado : Maria Conceição de Almeida Fonseca

Agravada : Maria Jose Andrade de Carvalho

Agravado : Maria do Socorro Mendonça de Campos

Agravado : Maria Eunice Fonseca Leite

Agravada : Mariana Coelho de Souza Lima

Agravada : Marta Conceicao Lima Oliveira

Agravado : Nadson Pereira de Carvalho

Agravado : Paulo Sergio Guimarães Fiuza

Agravado : Ronali Rolemberg e Silva

Agravado : Silvana Carolina Rego de Burgos

Agravado : Simão Almeida Fiterman

Agravado : Simone Maria Garcez de Melo

Agravada : Sonia Marly Coelho Nogueira

Advogado : Claudia Bezerra Batista Neves (OAB: 14768/BA)

Advogado : Renato Marcio Araújo Passos Duarte (OAB: 13943/BA)

Advogado : Angela Mascarenhas Santos (OAB: 13967/BA)

Advogado : Carmen Lúcia de Almeida Dantas (OAB: 11431/BA)

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0309928-67.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista

Impetrante : Paula Tathiana Pinheiro

Paciente : Wesley Santana dos Santos

Advogado : Paula Tathiana Pinheiro (OAB: 240405/SP)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 2ª Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0309969-34.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Vitória da Conquista

Agravante : Rota Transportes Rodoviaros Ltda

Advogado : Delce Sacramento Borges (OAB: 11954/BA)

Agravado : Paulo Machado dos Santos

Agravado : Ana Paula Silva Machado

Advogado : Alzino Meira dos Santos (OAB: 6335/BA)

Advogado : Wagner Santos Alves Dias (OAB: 18252/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

0309978-93.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Riacho de Santana

Agravante : Município de Riacho de Santana

Advogado : Gustavo Vieira Alves (OAB: 29208/BA)

Agravado : Leolino Marques de Almeida

Advogado : Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB: 3898/BA)

Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0309986-70.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Nilton Fagundes Júnior
Agravante : Jaques de Araujo Moura
Agravante : Erik da Matta Hellstrom
Agravante : Fernanda Teixeira de Souza Villava
Agravante : Carina Edington Vieira
Agravante : Moysés Dourado Monteiro da Costa
Agravante : João José Correia Neto
Agravante : Dionísio Jacob Alves dos Santos
Agravante : Roseane Fontes Amorim Freire Alves dos Santos
Agravante : Humberto Correia da Silva
Agravante : Selma Silva Santos
Agravante : Gabriela Neves Pinheiro Gouveia
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Agravado : Brotas Incorporadora Ltda
Agravado : Pdg/agre Realty S/A Empreendimento e Participações
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0310007-46.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Itapetinga

Agravante : Valdir Almeida Mota
Advogado : Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB: 19863/BA)
Agravado : Odorico Franco Souza
Advogado : Arisalvo Costa Campos Filho (OAB: 14177/BA)
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0310098-39.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Serra Preta

Agravante : Silvanirio Lima de Souza
Advogado : Renan Machado Lima (OAB: 24801/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Relator : Maria da Purificação da Silva

0310099-24.2012.8.05.0000 Representação Criminal Esplanada

Representante : Sérgio Ricardo da Silva Santos
Representado : Lydiane Simões da Silva - Titular do Cartório dos Feitos Cíveis de Esplanada
Representado : Juiz de Direito de Esplanada da Vara dos Feitos Cíveis de Esplanada
Representado : Juiz de Direito de Esplanada Substituto da Vara dos Feitos Cíveis
Representado : Denise Protasio Dias Bartilotti
Representado : Edgard Cinacchi Neto
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0310129-59.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : João Paulo Pereira Lopes
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Advogada : Carina Reis Ferreira (OAB: 35199/BA)
Agravado : Itau Unibanco S/A
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0310169-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Yassiran Monteiro da Luz
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Banco Fiat S/A
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0310199-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Francisco de Assis Junior
Agravante : Lilian Oliveira de Azevedo Almeida
Advogado : Francisco de Assis Junior (OAB: 12698/BA)
Advogado : Lilian Oliveira de Azevedo Almeida (OAB: 19189/BA)
Agravado : BB- Corretora de Veículos e Administradora de Bens S/A
Relator : José Cícero Landin Neto

0310229-14.2012.8.05.0000 Embargos à Execução Salvador

Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Lilian de Nvaes Coutinho Fiúza
Embargado : Lucília Lopes Soares Viana
Advogado : Janete de Araujo Goes (OAB: 9425/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310302-83.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Luis Eduardo Magalhães

Agravante : Luciana Carvalho dos Santos Reis
Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)
Agravado : Banco Itauleasing S/A
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0310352-12.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Multispaço Publicidade Ltda
Advogado : Aristotenes dos Santos Moreira (OAB: 10607/BA)
Advogado : Marcos de Oliveira Lima (OAB: 17255/BA)
Agravado : Superintendente da Sucom - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0310376-40.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Paulo Afonso

Agravante : Edilson Lucas Alves
Advogado : Gelly Sabrina Honorio de Melo Reges (OAB: 31451/PE)
Agravado : Claudilene Moraes Alves
Advogado : Geomarques Damiao da Silva (OAB: 638A/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0310418-89.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco Bmc S/A
Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 25560/BA)
Advogado : Carolina da Silva Souza (OAB: 29961/BA)
Advogado : Gustavo Ramos dos Santos (OAB: 36527/BA)
Agravado : Roberto da Silva Vieira
Advogado : Wellington Cunha Cerqueira (OAB: 3586/BA)
Advogado : Manfredo Lessa Pinto (OAB: 10550/BA)
Advogado : Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB: 24425/BA)
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310435-28.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Iviran Ribeiro dos Santos
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Relator : José Cícero Landin Neto

0310459-56.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Unimed de Salvador Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada : Silvana Sampaio Gonçalves (OAB: 34887/BA)
Agravado : Jorge Alberto Farias Cardoso
Advogado : Robson Santana dos Santos (OAB: 17172/BA)
Advogado : Iocã Costa Simões (OAB: 25799/BA)
Advogado : Ivan de Souza Teixeira (OAB: 14906/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0310466-48.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco BMG S/A
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : Tatiane Soares de Sousa
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0310478-62.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Hercilia Maria Pereira Paixao
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)
Agravado : Banco Aymore Credito, Financiamneto e Investimento (Santander S/a)
Advogado : Mauricio Sanita Crespo (OAB: 28694/BA)
Advogado : Alexandre Jatobá Gomes (OAB: 32481/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0310560-93.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Joao Batista Rosa de Menezes
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Agravado : Banco Crefibra S/A Credito Financiamento e Investimento
Relator : Aidê Ouais

0310564-33.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu

Agravado : Comércio e Serviços de Manutenção de Perifericos Ltda

Advogado : Sirleide de Figueiredo Barbosa (OAB: 33253/BA)

Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0310610-22.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Cerb - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hidricos da Bahia

Advogado : Renata Malcon Marques (OAB: 24805/BA)

Advogado : Maria Fátima Almeida de Queiroz (OAB: 7706/BA)

Advogado : Jéssica Gavazza Bastos (OAB: 22464/BA)

Advogado : Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB: 5637/BA)

Advogado : Jacqueline Silva Paiva (OAB: 13023/BA)

Advogado : Gisele Gomes Bacelar Gramacho (OAB: 23212/BA)

Advogado : Aluizio Cunha Baptista (OAB: 22581/BA)

Agravado : Municipio de Belo Campo

Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310620-66.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Rodolfo Gerd Seifert (OAB: 28116/BA)

Advogado : Alexandre Jatobá Gomes (OAB: 32481/BA)

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado : Maurício Sanitá Crespo (OAB: 124265/SP)

Agravado : Ildefonso Modesto Santos Neto

Relator : Augusto de Lima Bispo

0310666-55.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Orlando dos Santos

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0310669-10.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Anivaldo dos Santos Lobo

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itau Unibanco S/A

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0310675-17.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Associação Baiana dos Trios Eletricos Independentes da Bahia

Agravante : Associacao dos Blocos de Salvador - Abs

Agravante : Federacao das Entidades Carnavalescas e Culturais da Bahia

Advogado : Fabrício Bastos de Oliveira (OAB: 19062/BA)

Agravado : Central do Carnaval Produções Artísticas Ltda

Agravado : Camarote do Reino Produções e Eventos Ltda

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Agravado : 19 Agencia de Turismo e Eventos Ltda

Advogado : Lucas Menezes Barreto (OAB: 27251/BA)

Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)

Advogado : Eusébio de Oliveira Carvalho Filho (OAB: 16256/BA)

Advogado : Carlos Roberto de Melo Filho (OAB: 13080/BA)

Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0310683-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco Abn Amro Real S/A

Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)

Agravado : Francisco Silva Barreiros

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0310688-16.2012.8.05.0000 Cautelar Inominada Salvador

Autor : Mitra Arquidiocesana de São Paulo

Advogado : Nelma Oliveira Calmon de Bittencourt (OAB: 6967/BA)

Advogado : Caio Gonçalves Amorim (OAB: 35327/BA)

Réu : Itamar Musse Junior

Advogado : Wellington Cunha Cerqueira (OAB: 3586/BA)
Advogado : Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB: 18326/BA)
Relator : 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia

0310689-98.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : José Edivaldo Silva dos Santos
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0310690-83.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : Elisabete Barros de Souza
Advogado : Suêdy Aureliano da Silva de Menezes (OAB: 19199/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva

0310696-90.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Luzia da Rocha Cerqueira
Advogado : Marcelo Bispo de Oliveira (OAB: 31495/BA)
Agravado : Banco Gmac S/A
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310698-60.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Leonardo de Oliveira Borges
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Agravado : Banco Itau S/A
Relator : José Olegário Monção Caldas

0310699-45.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Maria Jose Sant Ana Garrido Lopes de Sá
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : Débora Souto Costa (OAB: 15726/BA)
Advogado : Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB: 30384/BA)
Agravado : Banco Santander Brasil S/A
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0310700-30.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Charles Chrystian dos Santos Ramos
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0310701-15.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Fernando dos Msantos Oliveira
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0310710-74.2012.8.05.0000 Representação por Excesso de Prazo Salvador
Representante : Jose Jorge Bispo Santos
Representado : Juiz de Direito de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Relator : Lourival Almeida Trindade

0310712-44.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Walter Nilton de Souza
Advogado : Rodrigo Moraes Ferreira (OAB: 16590/BA)
Agravado : Carlos Geraldo Fernandes Rocha
Relator : Aidê Ouais

0310730-65.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Maria da Conceição Rosa Silva
Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)
Advogada : Carina Reis Ferreira (OAB: 35199/BA)
Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0310736-72.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc^a. Estado : Cristiane de Araujo Goes Magalhaes

Agravado : Evaldo Rios Maia

Advogado : Luiz Geraldo Teles Freire Junior (OAB: 27651/BA)

Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0310745-34.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Everton Lima Nascimento

Advogado : Max Weber Nobre de Castro (OAB: 13774/BA)

Agravado : Banco Finasa BMC S/A

Advogado : Filipe França Machado (OAB: 32780/BA)

Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0310747-04.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Concessionaria Litoral Norte S/A - CLN

Advogado : Diana Protásio da Veiga (OAB: 21285/BA)

Agravado : Jaimilton dos Santos

Advogado : Paulo Anésio França de Matos (OAB: 13730/BA)

Agravado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Jose Carlos Wasconcellos Junior

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0310748-86.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 30264/RS)

Advogado : Lenise Saraiva Pereira da Silva (OAB: 54589/RS)

Advogado : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 30820/RS)

Agravado : Nubia Lafaete Marques da Silva

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0310759-18.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Flavia Santos Leite

Advogado : Angelo Franco Gomes de Rezende (OAB: 16907/BA)

Advogado : Gustavo Almeida Marinho (OAB: 22003/BA)

Agravado : Detran - Departamento Estadual de Transito do Estado da Bahia

Advogado : Maria Auxiliadora Torres Rocha Cordeiro (OAB: 6916/BA)

Agravado : Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia

Procurador : Elder dos Santos Verçosa (OAB: 12529/BA)

Relator : Gardenia Pereira Duarte

0310776-54.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Tais Albergaria Paulino Costa

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0310779-09.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Fernanda Silva Gomes Pena

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Panamericano S/A

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0310783-46.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)

Advogado : Marcia Thalita Santos (OAB: 31656/BA)

Agravado : Dermeval Rocha da Silva Filho

Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0310791-23.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador

Impetrante : José Bispo Santos

Advogado : Frederico Matos de Oliveira (OAB: 20450/BA)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0310792-08.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Carlos Amilton de Oliveira Santos
Advogado : Frederico Matos de Oliveira (OAB: 20450/BA)
Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0310796-45.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento João Dourado
Agravante : Ziliana Carvalho Carneiro Dourado
Advogado : Socrates Pires Dourado (OAB: 22091/BA)
Agravado : Jânio Alves Vasconcelos
Agravado : Google Brasil Internet Ltda
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0310797-30.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Ângeli Maria Guimarães Feitosa (OAB: 16836/BA)
Agravado : Gilson de Oliveira Santana
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0310798-15.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Itana Eça Menezes de Luna Rezende
Agravado : Maria de Lourdes Carvalho
Advogado : Débora Cristina Bispo dos Santos (OAB: 20197/BA)
Advogado : Rodrigo Viana Panzeri (OAB: 32817/BA)
Relator : Telma Laura Silva Britto

0310810-29.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Inhambupe
Agravante : Osmar Silva Neves
Advogado : Miguel Gonçalves Dias (OAB: 9201/BA)
Advogado : Cinthia Maianna Gonçalves Neves Lima (OAB: 35078/BA)
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Maria Sampaio Das Mercês Barroso (OAB: 6853/BA)
Advogado : Abílio Das Mercês Barroso Neto (OAB: 18228/BA)
Advogado : Aquiles Das Mercês Barroso (OAB: 21224/BA)
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0310814-66.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Centro de Estetica Face Hair Comercio e Serviços Ltda Me
Advogado : Dirval Santos Araujo (OAB: 31486/BA)
Advogado : Heliedequê Lopes Costa da Silva (OAB: 35694/BA)
Advogado : Leandro Barbosa dos Santos (OAB: 30425/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0310818-06.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Adalgiso Santos de Almeida
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)
Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0310819-88.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Fabiana Teixeira Vieira
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)
Advogado : Rita Maria Soares Ferreira da Silva (OAB: 10132/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Tatiane Anita Almeida de Souza Leão (OAB: 32482/BA)
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 24665/BA)
Advogado : Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB: 27733/BA)
Advogado : Renata Bahia de Lacerda (OAB: 29482/BA)
Relator : Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior

0310820-73.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Marcos Silva de Miranda
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)
Advogado : Rita Maria Soares Ferreira da Silva (OAB: 10132/BA)
Agravado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0310822-43.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Marcos Jose de Oliveira Eufrasio
Advogado : Robson Oliveira de Lacerda (OAB: 22944/BA)
Agravado : Banco Itau Unibanco S/A
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310829-35.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana

Impetrante : Julio Zacarias Ferraz
Paciente : Fabio Franklin de Andrade Souza
Advogado : Julio Zacarias Ferraz (OAB: 34919/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana - Vara do Júri e Delitos de Imprensa
Relator : Abelardo Virgínio de Carvalho

0310831-05.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Agravado : Jucimar Fraga de Santana
Advogado : Alexandre Ribeiro Caetano (OAB: 19338/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0310832-87.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Agravado : Paulo Cesar Silva Barreto
Advogado : Lucas Cesar de Jesus Silva (OAB: 21684/BA)
Advogado : Marx Portella Pinto Fontes (OAB: 25426/BA)
Relator : Aidê Ouais

0310833-72.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Cachoeira

Agravante : Claudiana Serra da Silva
Advogado : Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB: 35496/BA)
Agravado : Ministerio Público do Estado da Bahia
Promotora : Luiza Gomes Amoedo
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0310855-33.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Sul America Seguro Saúde S/A
Advogado : Daniel Souza de Oliveira (OAB: 32662/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Agravada : Maria do Carmo Andrade de Carvalho
Advogado : Ana Emília Torres-Homem Giaretta (OAB: 20108/BA)
Advogado : Antonio Otto Correia Pipolo (OAB: 6973/BA)
Advogado : Oto Henrique Pipolo (OAB: 34261/BA)
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0310860-55.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Marcio Prisco Novato
Agravado : Ana Cristina Barbosa Santos
Def. Público : Eva dos Santos Rodrigues
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0310861-40.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Marcio Prisco Novato
Agravado : Dainalva Magalhães Alves
Def. Público : Eliana de Souza Batista Cavalcante Reis
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0310864-92.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Vitória da Conquista

Agravante : Intermédica Sistema de Saúde S/A

Advogado : Henrique Buril Weber (OAB: 14900/PE)

Advogado : Gilka Buril Weber (OAB: 7704/PE)

Advogado : Carolina Curi Fernandes (OAB: 21911/BA)

Agravado : M. I. A. dos S. Rep Por Jonnathan Souza dos Santos

Def. Público : Robson Vieira Santos

Relator : Telma Laura Silva Britto

0310868-32.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : Gardenia Pereira Duarte

0310869-17.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0310870-02.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0310871-84.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0310873-54.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0310874-39.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar

Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda

Relator : José Olegário Monção Caldas

0310875-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo

Agravado : Humberto Campos Peso

Advogado : Paulo Roberto Costa Santos (OAB: 8515/BA)

Advogado : João Alfredo de Luna Neto (OAB: 14204/BA)

Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0310877-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo

Agravado : Alcivando Gonçalves dos Santos

Advogado : Laurinda Palha Neta (OAB: 26148/BA)

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0310878-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Adjaimé Vieira Santos

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0310879-61.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Aecio Nascimento Alves

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Relator : José Cícero Landin Neto

0310881-31.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Nilso Tibolla

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Relator : Aidê Ouais

0310882-16.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Maria José Moreira Nascimento

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Banco Fiat S/A

Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0310883-98.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Neuza Ribeiro de Souza

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0310885-68.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Procª. Estado : Claudia Junqueira Leite Bittencourt

Agravado : Eunice Alves Badaró

Advogado : Laina Crisostomo Souza de Queiroz (OAB: 35479/BA)

Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0310894-30.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Geir José da Silva

Advogado : Manoela Fontenelle Roldão Lima (OAB: 35339/BA)

Advogado : Luis Renato Leite de Carvalho (OAB: 7730/BA)

Agravado : Banco Itau Unibanco S/A

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0310897-82.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Roberto de Jesus Morais

Advogado : Andréa Conceição Teixeira Souza (OAB: 22128/BA)

Agravado : Banco Fiat S/A

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0310898-67.2012.8.05.0000 Precatório Entre Rios

Credor : João de Barros Correia

Advogado : Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB: 738B/BA)

Devedor : Município de Entre Rios

Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0310899-52.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Adriana de Souza Sampaio

Advogado : Andréa Conceição Teixeira Souza (OAB: 22128/BA)

Advogado : Itanna Carneiro Rios (OAB: 33072/BA)

Advogado : Taciano Cordeiro Filho (OAB: 12140/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0310900-37.2012.8.05.0000 Precatório Antas

Credor : Maria Ronilde de Gonçalves Fernandes

Advogado : Manuel Antonio de Moura (OAB: 8185/BA)

Devedor : Município de Novo Triunfo

Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0310906-44.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana

Agravante : Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marcia Thalita Santos (OAB: 31656/BA)

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)

Agravado : Dário Silva Mendes
Advogado : Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB: 32253/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0310909-96.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Ulisses Oliveira Fonseca
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : Débora Souto Costa (OAB: 15726/BA)
Advogado : Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB: 30384/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A
Relator : Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

0310926-35.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Itiúba
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : Raimunda Josefa dos Santos
Advogado : Reisson Antônio Coelho (OAB: 23656/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro

0310934-12.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Vitória da Conquista
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)
Advogado : Karla Soares de Araújo Amorim (OAB: 29110/BA)
Advogado : Samuel Vitório da Anunciação (OAB: 34854/BA)
Agravado : Antonio Augusto Lemos Vieira
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0310940-19.2012.8.05.0000 Precatório Salvador
Credor : Frutosdias S/A Comercio e Industria
Advogado : Oscar Luiz Mendonça de Aguiar (OAB: 9318/BA)
Devedor : Estado da Bahia
Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0310941-04.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Agravado : Alfredo de Oliveira Magalhaes Junior
Advogado : Celso Luiz Braga de Castro (OAB: 4771/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0310942-86.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Cristiane de Araújo Góes Magalhães (OAB: 14416/BA)
Agravado : Adilson Fausto de Miranda
Advogado : Fernando de Oliveira Hughes Filho (OAB: 18109/BA)
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

0310943-71.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : João Carlos Macedo Monteiro (OAB: 14277/BA)
Agravado : João Carlos Batista da Silva
Advogado : Manoel Guimarães Nunes (OAB: 16364/BA)
Advogado : Antônio Nunes Virgínio Júnior (OAB: 18658/BA)
Relator : Telma Laura Silva Britto

0310959-25.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança Salvador
Impetrante : Madson Santos de Barros
Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)
Impetrado : Governador do Estado da Bahia
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0310962-77.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Pedro Marques Pinto
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Agravado : Banco Bradesco S/A
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0310963-62.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Emilio Ferreira dos Santos
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0310966-17.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Marta Freire Mehmeri
Agravado : Acacia Maria Barroso Menezes
Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB: 11425/BA)
Relator : Telma Laura Silva Britto

0310975-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc.^a. Estado : Mariana Matos de Oliveira
Agravado : Ministério Público
Procuradora : Cintia Guanaes
Relator : Augusto de Lima Bispo

0310981-83.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar
Agravado : Transecur Transporte e Segurança Ltda
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0310989-60.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bradesco Saúde S/A
Advogado : Fábio Gil Moreira Santiago (OAB: 15664/BA)
Agravado : Iomara Santana Rocha Alves

Advogado : Ingrid Pereira de Sousa (OAB: 30001/BA)
Relator : Gesivaldo Nascimento Britto

0310990-45.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Paulo Marcel dos Santos Marques (OAB: 33527/BA)
Agravado : Jurandi de Jesus Alves Bar
Agravado : Jurandi de Jesus Alves
Advogado : José Alberto Daltro Coelho (OAB: 6151/BA)
Relator : Clésio Rômulo Carrilho Rosa

0310992-15.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : Jc Apresentações Ltda Me
Advogado : Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB: 32300/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva

0310993-97.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana
Agravante : Brasmedic Biomédica Comercial Ltda - Epp
Advogado : Emanuel Cezar Moreira Oliveira (OAB: 27685/BA)
Agravado : Banco Itau Unibanco S/A
Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0310994-82.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : L.de A. O. S., Rep. Por Josival de Oliveira Souza
Advogado : Maria de Fatima Oliveira Bomfim (OAB: 13212/BA)
Agravado : Unifacs Universidade Salvador
Relator : Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

0311001-74.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Vivaldo dos Santos Silva
Advogado : Jaciane Batista de Santana (OAB: 33906/BA)
Agravado : Banco Bv Financeira S/A
Relator : Maria do Socorro Barreto Santiago

0311017-28.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Ramona Santos Coelho (OAB: 31933/BA)
Advogado : Dario Lima Evangelista (OAB: 12584/BA)
Advogado : Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB: 23909/BA)
Agravado : Fabio Gonçalves Lima Me
Advogado : Nilton Lacerda da Silva Filho (OAB: 28699/BA)
Advogado : Lorena de Souza Nunes (OAB: 23884/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva

0311018-13.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Itapetinga

Agravante : José Carlos Cruz Cerqueira Moura
Agravante : Zenóbio Cruz Cirqueira
Advogado : Flávia Fernandes Cirqueira (OAB: 23531/BA)
Agravado : Wellington Araujo dos Santos
Advogado : Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio (OAB: 22936/BA)
Relator : Augusto de Lima Bispo

0311020-80.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Josafa Dias Sampaio
Advogado : Iran D el Rei (OAB: 19224/BA)
Agravado : Banco Itau Unibanco S/A
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0311026-87.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Claudia Souza Aragao
Agravado : Djalma Pinho Saback Neto
Advogado : Georges Louis Hage Humbert (OAB: 21872/BA)
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro

0311028-57.2012.8.05.0000 Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela Salvador

Requerente : Estado da Bahia
Proc. Estado : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA)
Requerido : Valter Gomes da Fonseca
Advogado : Isabela Santos Maia (OAB: 26042/BA)
Advogado : Vonnaire Santos Fonseca (OAB: 32507/BA)
Relator : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

0311036-34.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Josue Alves Batista
Advogado : Ademir Ismerim Medina (OAB: 7829/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Relator : Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0311053-70.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)
Agravada : Maria Pureza Santos Almeida
Agravado : Maria Helena Ferreira de Amorim
Agravada : Maria Helena de Santana Santos
Agravado : Maria Idalia Souza de Brito
Agravado : Maria Jose Carneiro da Silva
Agravado : Maria Jose Carvalho da Silva
Agravado : Maria Jose Cunha de Souza
Agravado : Maria Jose Nascimento Conceição
Agravado : Maria Jose Santos Ferreira
Agravado : Maria Lefundes do Carmo
Agravado : Maria Lucia dos Santos Barbosa
Agravado : Maria Lucia Machado dos Santos
Agravado : Maria Lucia Neves dos Anjos
Agravado : Maria Alice Silva de Jesus
Agravado : Maria Perpetua da Silva Costa
Agravada : Maria Raimunda Batista Santos
Agravado : Maria Raimunda Celestina dos Santos Costa
Agravado : Geovanina Maria Santos Souza
Agravado : Maria Rosa de Lima Uzeda

Advogado : Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB: 5156/BA)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim

0311057-10.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Lauro de Freitas
Agravante : Banco Itau Unibanco S/A
Advogado : Isabel Coelho da Costa (OAB: 23462/BA)
Advogado : Juçara Travassos Fraga (OAB: 12352/BA)
Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)
Advogado : Andréa Freire Tynan (OAB: 10699/BA)
Advogado : José Manuel Trigo Duran (OAB: 14071/BA)
Agravado : Industria Sapporo Bahia Comercio de Artefatos de Papel - Papelão Ltda Me
Agravado : Carlos Frederico Medeiros Fernandes
Agravado : Bartolomeu José de Souza
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto

0311069-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Lucaia Empreendimentos Ltda
Agravante : Marcio Levy Silveira
Agravante : Mário Santos Silveira
Advogado : Daciano Publio de Castro (OAB: 15485/BA)
Advogado : André Monteiro Do Rego (OAB: 7653/BA)
Advogada : Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB: 8564/BA)
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Advogado : Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB: 23791/BA)
Advogado : Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA)
Agravado : Joerg Hermann Schreiber
Advogado : James Boaventura Adorno (OAB: 9435/BA)
Advogado : Emilio Cezar de Souza Melo (OAB: 6157/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0311075-31.2012.8.05.0000 Embargos à Execução Salvador
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Caio Druso de Castro Penalva Vita
Agravado : Amap - Associação dos Magistrados Aposentados da Bahia
Advogado : Alcir Santos de Oliveira (OAB: 13721/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto

0311091-82.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador
Impetrante : Artur José Pires Veloso
Paciente : Joel Lima Santos
Advogado : Artur José Pires Veloso (OAB: 6338/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311092-67.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Claudia Junqueira Leite Bittencourt (OAB: 12943/BA)
Agravado : Antonio Batista de Lima
Advogado : Peter Christian Teran Troelsen (OAB: 20765/BA)
Advogado : Luana Lopes Lima Guimarães (OAB: 32003/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas

0311093-52.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Itana Eça Menezes de Luna Rezende
Agravado : Paulo José Oliveira França
Advogado : Carlos Eugenio Queiroz de Castro (OAB: 5690/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte

0311096-07.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Mundo Novo
Impetrante : Bruno Leonardo de Oliveira
Paciente : Jeova Porfirio da Costa
Advogado : Bruno Leonardo de Oliveira (OAB: 6003/SE)
Impetrado : Juiz de Direito de Mundo Novo - Vara Criminal
Relator : Vilma Costa Veiga

0311097-89.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista

Impetrante : Paula Tathiana Pinheiro

Paciente : Wesley Santana dos Santos

Advogado : Paula Tathiana Pinheiro (OAB: 240405/SP)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 1ª Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311099-59.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Valença

Impetrante : Felipe Edmundo dos Santos Quadros

Paciente : Benedito Braz Conceição Junior

Advogado : Felipe Edmundo dos Santos Quadros (OAB: 16766/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Valença 1ª Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311104-81.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Agnaldo Sena da Conceição

Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

0311105-66.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Itabuna

Impetrante : Wellington Rodrigues de Matos

Paciente : Humberto Fernandes da Rosa

Advogado : Wellington Rodrigues de Matos (OAB: 14928/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itabuna Vara do Juri

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311106-51.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Joao Matias Folha

Advogado : Marcos Antonio Andrade (OAB: 30726/GO)

Agravado : Banco Honda S/A

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0311109-06.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Ilhéus

Agravante : Lucinalva Santana dos Santos

Advogado : Fabiano Almeida Resende (OAB: 18942/BA)

Agravado : Eliomar Celestino

Advogado : Erinaldo Moreira da Silveira (OAB: 5034/BA)

Relator : José Edivaldo Rocha Rotondano

0311114-28.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Prado

Agravante : Hipólito Antonio Valanzuela Lima

Advogado : Sandro Gomes Ferreira (OAB: 800B/BA)

Agravado : Samira Ressurreição Lima

Advogado : Vanusa Santos França (OAB: 27662/BA)

Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia

0311115-13.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista

Impetrante : Olympio Benicio dos Santos Neto

Paciente : Macleisson Pereira dos Santos

Advogado : Olympio Benicio dos Santos Neto (OAB: 31880/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 1ª Vara Criminal

Relator : Vilma Costa Veiga

0311116-95.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Ruy Barbosa

Impetrante : Dalton Marcel Matos de Sousa

Impetrante : Pedro Argemiro Carvalho Franco

Paciente : Francisco Xavier Trindade

Advogado : Dalton Marcel Matos de Sousa (OAB: 19685/BA)

Advogado : Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB: 16621/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Ruy Barbosa Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311119-50.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Paulo Afonso

Impetrante : Andre Luiz Alvares de Souza Brasileiro

Paciente : Rogério de Aguiar Silva

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal

Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0311120-35.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Guaratinga

Impetrante : Pedro Wanderley dos Santos

Paciente : José Pereira Plates

Advogado : Pedro Wanderley dos Santos (OAB: 1461/RO)

Impetrado : Juiz de Direito de Guaratinga Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311122-05.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Camamu

Impetrante : Francisco Medeiros

Paciente : Francisco Medeiros

Impetrado : Juiz de Direito de Camamu Vara Criminal

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311126-42.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Feira de Santana

Agravante : Anderson Pedra Branca Braga

Advogado : Vinícius Cerqueira Bacelar (OAB: 35184/BA)

Agravado : Banco Itau S/A

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

0311146-33.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Deivisson Cleber de Lima Silva

Def. Público : Tatiane Chagas Alves

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara da Infância e Juventude

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311147-18.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Adolescente

Def. Público : Tatiane Chagas Alves (OAB: 23439/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara da Infancia e da Juventude

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311151-55.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Tereza Maria Jorge e Silva

Advogado : Pedro Barachisio Lisboa (OAB: 5692/BA)

Advogado : Ana Caroline Silva Trabuco Santos (OAB: 18634/BA)

Agravado : Dalvio Jorge de Almeida Jorge, Por Si e Rep. O Espólio de Olinda de Oliveira Almeida Jorge

Advogado : Bruno Matos Pithon (OAB: 17384/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

0311173-16.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Salvador

Agravante : Alicio Silva Andrade Filho

Advogado : Alicio Silva Andrade Filho (OAB: 23608/BA)

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Amanda Lima Garcez (OAB: 35147/BA)

Relator : Gardenia Pereira Duarte

0311178-38.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Vitória da Conquista

Impetrante : Manfredo Braga Filho

Paciente : Ueslei de Sousa Santos

Advogado : Manfredo Braga Filho (OAB: 29516/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 3ª Vara Criminal

Relator : Pedro Augusto Costa Guerra

0311179-23.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Poções

Impetrante : Manfredo Braga Filho

Paciente : Vanilson Silva Costa

Advogado : Manfredo Braga Filho (OAB: 29516/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Poções Vara Criminal

Relator : Vilma Costa Veiga

0311197-44.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador

Impetrante : Paulo César Pires

Paciente : Humberto Santos Santana Júnior

Advogado : Paulo Cesar Pires (OAB: 12204/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos

Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311204-36.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador

Impetrante : Rodrigo Pinheiro Schettini
Paciente : Eliane Nascimento de Almeida
Advogado : Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB: 20975/BA)
Advogado : Jean Santos de Oliveira (OAB: 36135/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara do Júri - Sumariante
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311209-58.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Feira de Santana

Impetrante : Carlos Renato dos Santos
Paciente : Arenildo Pires dos Santos
Advogado : Carlos Renato dos Santos (OAB: 9424/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311222-57.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Jeremoabo

Agravante : Antonio Miguel de Oliveira
Advogado : Ranieri Coelho Benjamim da Silva Junior (OAB: 28638/PE)
Agravado : Espolio de Antonio Andrade Lima Rep. Por Ana Marly de Sá Lima
Advogado : Antonio Arquimedes de Sá Lima (OAB: 23992/BA)
Relator : Edmilson Jatathy Fonseca Júnior

0311226-94.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Luis Eduardo Magalhães

Impetrante : Marcio do Nascimento Gonçalves
Paciente : Valmir Silva dos Santos
Advogado : Marcio Do Nascimento Gonçalves (OAB: 29532/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Luis Eduardo Magalhães Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311227-79.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Salvador

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Jacques Fabricio Pinto de Jesus
Def. Público : Iracema Érica Ribeiro Oliveira
Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 7ª Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311257-17.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Morro do chapéu

Agravante : Casa dos Ventos Energias Renováveis Ltda
Advogado : Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA)
Advogado : Daciano Publio de Castro (OAB: 15485/BA)
Advogado : Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB: 23791/BA)
Advogado : André Monteiro Do Rego (OAB: 7653/BA)
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Agravado : Millenium Participações Ltda
Relator : Telma Laura Silva Britto

0311302-21.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Jeremoabo

Agravante : Carlos Olímpio Evangelista Gama
Advogado : Luciana Saldanha Correia (OAB: 5597/SE)
Agravado : Ministério Público
Promotor : Leonardo de Almeida Bitencourt
Relator : Ligia Maria Ramos Cunha Lima

0311313-50.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento Serra Preta

Agravante : José Luiz Couto de Oliveira
Advogado : Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB: 20120/BA)
Agravado : Estado da Bahia
Agravado : Tribunal de Contas do Estado da Bahia
Relator : Daisy Lago Ribeiro Coelho

0311316-05.2012.8.05.0000 Habeas Corpus Nazaré

Impetrante : Antonio Guimaraes Cidade
Paciente : Marcelo Sena Santos
Advogado : Antônio Guimarães Cidade (OAB: 9335/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Nazaré Vara Criminal
Relator : Carlos Roberto Santos Araújo

0311328-19.2012.8.05.0000 Reclamação Salvador

Reclamante : Liz Construções Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado : Fabrício de Castro Oliveira (OAB: 15055/BA)

Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)

Advogado : José Manoel Viana de Castro Neto (OAB: 30262/BA)

Reclamado : Juiz de Direito de Salvador 8ª Vara da Fazenda Pública

Relator : Gardenia Pereira Duarte

Ratifico a distribuição na data de 23 de julho de 2012.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Augusto Bastos

Diretor do SECOMGE

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0311269-31.2012.805.0000-0

IMPETRANTE: MANOEL ALVES BOMFIM

ADVOGADOS: MAICO COELHO DA SILVA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

DESª DE PLANTÃO: DESª MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado contra ato carregado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA.

Relata o Impetrante que ocupa o cargo de Prefeito do Município de São Miguel das Matas, apresentando anualmente as suas contas de gestão ao TCE. O órgão ao apreciar as contas de gestão do impetrante, proferiu parecer pela reprovação das contas referentes aos exercícios financeiros de 2009, proferindo no dia 01/12/2010, o Parecer Prévio nº 823/2010 referente ao exercício financeiro de 2009.

Ressalta que o TCM enviou ao Poder Legislativo local o Parecer Prévio para que estre órgão efetuassem o efetivo julgamento das contas, entretanto, até a presente data, a Câmara de Vereadores não julgou as contas atinentes ao exercício de 2009, quedando-se impossível que o seu nome figure na lista dos gestores com contas rejeitadas, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas.

Refere que foi surpreendido com a inclusão do seu nome na Lista de Gestores com contas rejeitadas enviadas ao TRE/BA, sendo tal ato totalmente ilegal, uma vez que viola o ordenamento jurídico nacional.

Alega que as contas do exercício financeiro de 2009 não foram julgadas pela Câmara de Vereadores de São Miguel das Matas, fazendo com que a pecha de inelegível, ou a inclusão na lista de gestores com contas rejeitadas, seja ato totalmente ilegal.

De acordo com a certidão as contas não foram, ainda, analisadas pela Câmara Municipal, e a inclusão do nome do impetrante na lista, constitui ato ilegal da autoridade coatora, com flagrante prejuízo a direito líquido e certo.

Assim, se não bastasse o fumus boni iuris, também, resta caracterizado o periculum in mora, na medida em que estamos em momento de campanha política.

Requer a concessão de liminar para excluir o nome do impetrante da relação de gestores com contas rejeitadas encaminhado pela autoridade coatora sob pena de multa diária. E, ao final, pugna pela concessão da segurança.

É, no que interessa, o RELATÓRIO.

Dispõe o art.7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 que ao despachar a inicial de mandado de segurança o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...".

No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, o deferimento da mesma em Mandado de Segurança pressupõe, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável para o direito do impetrante, em caso de manutenção do ato impugnado, até o julgamento definitivo do writ.

Portanto, além da relevância do fundamento invocado no mandamus há que existir o risco da demora, considerando que a medida, caso deferida somente ao final, não tenha mais qualquer utilidade para o impetrante.

Ressalte-se que o impetrante instrui o presente mandamus com cópias de decisões emanadas pelos Desembargadores Daisy Lago Ribeiro Coelho (MS nºs 0310791-23.2012.805.0000; 0310792-08.2012.805.0000; 0310365-11.2012.805.0000-0; 0310364-26.2012.805.0000-0 e Des. Emilio Salomão Pinto Resedá - MS 0309795-25.2012.805.0000-0). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Na hipótese, vê-se que as contas referentes ao exercício de 2009, ainda, não foram apreciadas pela Casa Legislativa.

A informação é trazida e confirmada, através da certidão de fls. 25 que dispõe:

"[...] constatei que a Edilidade Municipal ainda não apreciou e julgou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itabuna alusiva ao exercício de 2009, de responsabilidade MANOEL ALVES BOMFIM"

Nota-se, portanto, evidenciado os requisitos autorizadores da medida, evidenciado pelo fumus boni iuris, de acordo com o §5º do art. 11, da Lei 9504/97, não justificando a inclusão do nome do impetrante na referida lista, bem como presente o periculum in mora, diante do momento político com desgaste a imagem e candidatura do impetrante, podendo sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, vislumbrando relevância dos fundamentos em que se lastreia o pedido de segurança, defiro o pleito liminar perseguido, determinando a retirada do nome do impetrante da relação de gestores enviada ao TRE, cuja inclusão decorra das contas dos exercícios referidos no presente mandamus.

Oficie-se, à autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente medida, bem como, para que preste as informações no decêndio legal.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art.7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Cumpra-se, expedindo-se mandados com assinatura de ordem.

Proceda-se, à redistribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 20 de julho de 2012.

DES^a. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
Desembargadora Plantonista

HABEAS CORPUS Nº 0311271.08.2012.8.05.0000
IMPETRANTE: Robson Pereira dos Santos
PACIENTE : Reinaldo Fonseca Cerqueira
PLANTONISTA: DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Bel. Robson Pereira Santos, impetra HC liberatório em socorro de Reinaldo Fonseca Cerqueira, qualificado na exordial apontando como autoridade coatora o Juiz da Comarca de Muritiba-Ba, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, por tratar-se de delito afiançável.

O autor da impetração informa que o paciente foi preso em 06/07/2012 por suposta pratica do crime capitulado nos arts. 180,§ 1º, 297 e 311, todos do CPB, encontrando-se custodiado na Delegacia (DRFRV), a disposição do juízo de Muritiba-Ba.

Acresce que o paciente é primário, tem bons antecedentes, emprego e residência fixa.

Finalmente, pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Juntou a inicial os docs.de fls. 04 a 14.

É o relatório.

Decido:

Sabe-se que o Writ do HC, em área de Plantão Judiciário, tem sua apreciação permitida, circunstancialmente, afim de racionalizar a dinâmica dos trabalhos, e impedir que processos passíveis de apreciação no expediente da dinâmica ordinária deságüem qual enchente caudalosa, a inundar o Plantão Judiciário e racionalidade da norma encampada no § 1º, do art. 1º, da Resolução 18/2009.

§1º "O Plantão Judiciário não se destina a reiteração de pedido já apreciado no órgão Judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização Judicial para escuta telefônica".

Vale destacar que hermenêutica contraria levaria ao entendimento de que todo HC, com fulcro em eventual ilegalidade do édito prisional, poderia ser impetrado no regime excepcionalíssimo do flagrante, digo, do plantão, o que, por evidente, ocasionaria um verdadeiro congestionamento neste.

É inteligível que o presente Writ veicula mera reiteração de feito já deslindado pelo Judiciário, não sendo possível resolver-se, ao menos, em sede de Plantão Judiciário a matéria.

Entretanto, nada impede que o impetrante tenha o seu pleito apreciado por este sodalício, no expediente ordinário, qual seja, nos dias úteis das 8 as 18hs.

Desta feita, há de se haurir com exclusão, mais que inelutável, de que este Desembargador na condição de plantonista, não possui competência funcional para o deslinde deste remédio heróico, sub exame.

Diante dos fatos expostos, e com fulcro, no art. 1º, § 4º, da Resolução 18/2009, redistribua-se o processo para um dos eminentes Desembargadores, integrantes de qualquer das Turmas Criminais.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de junho de 2012

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR PLANTONISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
HABEAS CORPUS Nº 0311270-16.2012.8.05.0000
PLANTÃO JUDICIÁRIO
IMPETRANTE: Anderson Jose Manta Cavalcanti
PACIENTE : Geovane de Souza
PLANTONISTA: DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DECISÃO

O Advogado Anderson Jose Manta Cavalcanti, impetra HC liberatório em favor de Geovane de Souza, individuado na inicial, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime de Simões Filho.

O autor da impetração informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/06/2012, transato, por suposta prática dos delitos de Homicídio (art.121, CP) e art. 33 da lei 11.343/2006, encontrando-se no momento custodiado a disposição do Juízo da Comarca de Simões Filho.

Acresce que o processo se acha paralisado.

Afinal, o impetrante pleiteia a concessão da medida liminar, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Com a inicial vieram os docs. de fls. 11 a 30.

É o breve relatório.

DECIDE-SE:

É de trivial sabença que o Writ do HC em sede de Plantão Judiciário, tem sua apreciação limitada circunstancialmente, afim de racionalizar a dinâmica dos trabalhos e impedir que processos passíveis de apreciação, no expediente ordinário, deságüem qual enchente caudalosa, a inundar o Plantão Judiciário. Daí a sabedoria e racionalidade da norma encampada no § 1º, do art. 1º, da Resolução 18/2009.

§1º "O Plantão Judiciário não se destina a reiteração de pedido já apreciado no órgão Judicial de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização Judicial para escuta telefônica".

Vale escandir que hermenêutica contrária levaria ao entendimento de que todo HC, com fulcro em eventual ilegalidade do edito prisional, poderia ser impetrado, no regime excepcionalíssimo do plantão, o que, por evidente, ocasionaria um verdadeiro congestionamento neste, rediga-se.

É inteligível, portanto, que o presente Writ veicula mera reiteração de pleito já deslindado pelo Judiciário, não sendo possível resolver-se, ao menos, em sede de Plantão Judiciário, a matéria enunciada.

Todavia nada impede que o impetrante tenha o seu pleito apreciado por este sodalício, no expediente ordinário, qual seja, nos dias úteis, das 08h às 18hs.

Desta feita, há de se haurir conclusão, mais que inelutável, de que este Desembargador na condição de plantonista, não possui competência funcional, para deslinde deste remédio heróico, sub exame.

Diante dos fundamentos predelineados, com espeque na letra legalitária do art. 1º, § 4º, da Resolução 18/2009, redistribua-se o processo para um dos eminentes Desembargadores, integrantes de qualquer das Turmas Criminais.

Cumpra-se.

Salvador, 22 de julho de 2012

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR PLANTONISTA

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PORTARIA Nº 156/SEMAG, de 23 de julho de 2012.

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

revogar a designação da Juíza de Direito KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO, titular da 82ª Vara de Substituições da Comarca da Capital, para a 21ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, com efeito retroativo a 01/11/2011.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de julho de 2012.

Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª Vice - Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

Despacho(s) exarado(s) pela Juíza Assessora da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, MARIANA TEIXEIRA LOPES, em 23 de julho de 2012.

35156/2011

GENIVALDO ALVES GUIMARAES, Juiz de Direito, faz solicitação.

À Seção de Magistrados para anotação e verificar a possibilidade de posterior atendimento do pedido.

Após, ao NDI para as providências cabíveis.

25366/2012

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA, Juiz de Direito, faz solicitação.

Solicitação atendida no Processo nº 26878/2012.

Ao NDI para arquivamento.

38434/2011

LEONOR DA SILVA ABREU, Juíza de Direito, faz solicitação.

À Seção de Magistrados para anotação e verificar a possibilidade de posterior atendimento do pedido.

Após, ao NDI para as providências cabíveis.

39636/2012

RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de afastamento do(a) magistrado(a), no período compreendido entre 18/07 e 25/07/2012, por motivo de Luto, conforme certidão de óbito em anexo.

Despacho válido para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Defiro o afastamento do Magistrado(a), com base no Art. 168, V, da Lei 10.845/2007.

À Coordenação de Registros e Concessões para anotações.

39560/2012

ADRIANA SALES BRAGA, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 25 a 27/07/2012.

39627/2012

ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 27/07/2012.

39381/2012

BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 20/07/2012.

39372/2012

CESAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 23 e 24/07/2012.

39376/2012

ERICO ARAUJO BASTOS, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 25 a 27/07/2012.

39623/2012

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 24 e 25/07/2012.

39378/2012

LEANDRO DE CASTRO SANTOS, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 26, 27 e 30/07/2012.

39624/2012

LUCIANA MAGALHAES OLIVEIRA AMORIM, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 27/07/2012.

39691/2012

PABLO STOLZE GAGLIANO, Juiz de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 26/07/2012.

39380/2012

RENATA FURTADO FOLIGNO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 23/07/2012.

Despacho válido para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Ciente do pedido de afastamento, condicionando seu deferimento à apresentação do atestado médico oficial correspondente no prazo de 30 dias, com base no Art. 69, I e 70 da Lei Complementar 35/79.

39010/2012

LETEIA BRAGA DE FREITAS, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 30 e 31/07/2012.

39630/2012

MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 25/07/2012.

39370/2012

SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES, Juíza de Direito, solicita afastamento no(s) dia(s) 23/07/2012.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Mariana Teixeira Lopes

Assessora da Seção Magistrados - SEMAG

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CGJ.026/12-SEC

O DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia em exercício, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO a comunicação dirigida a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Exmº Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. (Proc. Nº 35460/2012);

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº CGJ.028/07-SEC, publicada no DPJ de 10 e 11/03/2007, que indisponibilizou os bens da pessoa abaixo citada;

CONSIDERANDO ainda, a sentença transitada em julgado no processo de Execução Fiscal nº 0020556-69.2004.8.05.0001, número antigo 359997-7/2004;

RESOLVE:

Art. 1º - Incumbir aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos de fiscalizar e comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas das suas respectivas jurisdições para os devidos fins, que FOI CANCELADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITO DA EXECUTADA :

" RAIMUNDA VASCONCELOS BRITO, CNPJ nº 03.622.711/0001-96;

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria Geral da Justiça, 23 de julho de 2012.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Corregedor-Geral da Justiça em exercício

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Concessão de Licença Prêmio****Nº Processo:** 37928/2012**Beneficiário (a):** HAMILTON RODRIGUES NOGUEIRA**Cargo:** Oficial de Justiça Avaliador**Cadastro nº:** 107.058-4**Comarca:** Salvador**Período:** 03 (três) meses**Vigência:** 01.10.12 a 29.12.12, ficando 12 (doze) meses para data oportuna**Nº Processo:** 38749/2012**Beneficiário (a):** JUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS**Cargo:** Escrevente de Cartório**Cadastro nº:** 804.628-0**Comarca:** Salvador**Período:** 05 (cinco) dias**Vigência:** 23.07.12 a 27.07.12, ficando 08 (oito) meses e 10 (dez) dias para data oportuna**Nº Processo:** 37726/2012**Beneficiário (a):** JOEL DE JESUS**Cargo:** Escrevente de Cartório**Cadastro nº:** 113.802-2**Comarca:** Salvador**Período:** 01 (um) mês**Vigência:** 17.09.12 a 16.10.12, ficando 02 (dois) meses para data oportuna**Nº Processo:** 19325/2012**Beneficiário (a):** ANALICE VIEIRA CERQUEIRA**Cargo:** Escrevente de Cartório**Cadastro nº:** 901.864-6**Comarca:** Salvador**Período:** 02 (dois) meses**Vigência:** 17.10.12 a 15.12.12, ficando 01 (um) mês para data oportuna**Nº Processo:** 35956/2012**Beneficiário (a):** ISABELLE MORAIS TEIXEIRA**Cargo:** Subscritora**Cadastro nº:** 900.273-1**Comarca:** Salvador**Período:** 01 (um) mês e 15 (quinze) dias**Vigência:** 03.07.12 a 16.08.12**Nº Processo:** 29390/2012**Beneficiário (a):** JURACY MARIA DA SILVA**Cargo:** Técnico de Nível Médio**Cadastro nº:** 213.263-0**Comarca:** Salvador**Período:** 01 (um) mês**Vigência:** 01.10.12 a 30.10.12, ficando 02 (dois) meses para data oportuna**Nº Processo:** 15458/2012**Beneficiário (a):** ELISABETE MARIA PEREIRA DOS SANTOS**Cargo:** Escrevente de Cartório**Cadastro nº:** 180.758-7**Comarca:** Salvador**Período:** 01 (um) mês**Vigência:** 01.10.12 a 30.10.12, ficando 10 (dez) meses para data oportuna

Nº Processo: 8537/2012
Beneficiário (a): MARCEL CADIDÉ MARIANO
Cargo: Assistente Jurídico do Menor
Cadastro nº: 807.166-7
Comarca: Salvador
Período: 01 (um) mês
Vigência: 01.10.12 a 30.10.12, ficando 01 (um) mês para data oportuna

Nº Processo: 36726/2012
Beneficiário (a): MARIA DALVA CALDAS NUNES
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 803.078-2
Comarca: Salvador
Período: 01 (um) mês
Vigência: 17.09.12 a 16.10.12, ficando 05 (cinco) meses para data oportuna

Nº Processo: 8773/2012
Beneficiário (a): IRACEMA DIONÍSIA DA SILVA FIGUEIREDO
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 808.757-1
Comarca: Salvador
Período: 01 (um) mês
Vigência: 19.11.12 a 18.12.12, ficando 01 (um) mês para data oportuna

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 38385/12
Beneficiário (a): MARIA DE CASSIA FELIX GONZAGA
Cargo: Escrevente de Cartório
Cadastro nº: 216.480-9
Comarca: Salvador
Período: 90 (noventa) dias
Vigência: 13.05.12 a 10.08.12
Art./Lei: 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 20 de julho de 2012

Belª LEILA LIMA COSTA
Secretária da Corregedoria

CENTRAL DE CÁLCULOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRAL DE CÁLCULOS

Coordenador Substituto: JOHN LYNDON PINTO DA SILVA
Conforme determina o DECRETO JUDICIÁRIO nº. 027/95, da Presidência do Tribunal de Justiça, regulamentado pela INSTRUÇÃO nº. 01, e a PORTARIA nº. 573/95, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s), abaixo relacionado(s), a comparecer(em) à CENTRAL DE CÁLCULOS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de pagar (em) as custas judiciais, sob pena da devolução do processo ao cartório de origem sem a confecção dos cálculos.

EXPEDIENTE DO DIA 23 / 07 / 2012

JUIZO: 19ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
AÇÃO: Busca e Apreensão PROCESSO nº 0108607-12.2011.805.0001
AUTOR: Banco Safra S.A.
RÉU: Centro Formação Condutores CTA BA LTDA ME
ADV. : Filipe França Machado, Matheus de Lima Protázio, Maria Janaina de Assis Luna, Giulio Alvarenga Reale, Alberto do Carmo Amorim.
Custas: R\$ 778,00

JUÍZO: 18ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
 AÇÃO: Cobrança PROCESSO nº 0004747-73.2003.805.0001
 AUTOR: Lefundes Gama Representações Ltda
 RÉU: Laboratório Neo Química Com. e Indústria Ltda
 ADV. : Emanuel Fernandes da Cunha Moura, Magno Angelo Pinheiro de Freitas
 Custas a Pagar: R\$ 8.769,60

JUÍZO: 15ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
 AÇÃO: Indenização PROCESSO nº 0151238-15.2004.805.0001
 AUTORA: Gildete Ferreira da Costa
 RÉU: FAELBA - Fundação Coelba de Assist. e Seguridade Social
 ADV. : Vitor de Góes Trindade Mello, Deraldo Moreira Barbosa Neto, Marcus Oliveira, Carlos Ayalla, Marcelo Linhares.
 Custas a Pagar: R\$ 1.236,20

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo: 38105/2012
 Beneficiário (a): ELEANDRA ROCHA DA SILVA BERNARDINO
 Cargo: Escrevente de Cartório
 Cadastro nº: 901.555-8
 Comarca: Lapão
 Período: 01 (um) mês
 Vigência: 11.07.12 a 09.08.12, ficando 02 (dois) meses para data oportuna

Nº Processo: 37260/2012
 Beneficiário (a): RITA ANDRADE DOS SANTOS
 Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora
 Cadastro nº: 205.042-0
 Comarca: Coaraci
 Período: 02 (dois) meses
 Vigência: 03.07.12 a 31.08.12, ficando 10 (dez) meses para data oportuna

Nº Processo: 16339/2012
 Beneficiário (a): IÊDA CRISTINA FIGUEIRÊDO DA SILVA
 Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora
 Cadastro nº: 209.559-9
 Comarca: Ilhéus
 Período: 01 (um) mês
 Vigência: 01.10.12 a 30.10.12, ficando 08 (meses) meses para data oportuna

Nº Processo: 37669/2012
 Beneficiário (a): MONICA ANDRADE MUTTI
 Cargo: Administradora do Fórum
 Cadastro nº: 801.633-0
 Comarca: Governador Mangabeira
 Período: 01 (um) mês
 Vigência: 29.06.12 a 28.07.12, ficando 08 (oito) meses para data oportuna

Nº Processo: 36526/2012
 Beneficiário (a): FRANCISCA APARECIDA CAMPOS DE O. MAIA
 Cargo: Escrivã
 Cadastro nº: 079.147-4
 Comarca: Barreiras
 Período: 01 (um) mês e 02 (dois) dias
 Vigência: 10.07.12 a 10.08.12, ficando 20 (vinte) meses e 28 (vinte e oito) dias para data oportuna

Nº Processo: 25526/2012

Beneficiário (a): ESTELINA SOUZA DO NASCIMENTO SILVA

Cargo: Oficiala do Registro Civil

Cadastro nº: 224.672-4

Comarca: São Gonçalo dos Campos

Período: 01 (um) mês

Vigência: 01.10.12 a 30.10.12, ficando 11 (onze) meses para data oportuna

Nº Processo: 37782/2012

Beneficiário (a): SELMA REIS SANTOS

Cargo: Oficiala de Justiça Avaliadora

Cadastro nº: 807.507-7

Comarca: Vitória da Conquista

Período: 01 (um) mês e 10 (dez) dias

Vigência: 10.07.12 a 18.08.12, ficando 01 (um) mês e 20 (vinte) dias para data oportuna

Nº Processo: 37966/2012

Beneficiário (a): VANDERLITA DE ALMEIDA LIMA OLIVEIRA

Cargo: Escrevente de Cartório

Cadastro nº: 801.099-4

Comarca: Piritiba

Período: 01 (um) mês

Vigência: 01.08.12 a 30.08.12, ficando 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias para data oportuna

Concessão de Licença Médica

Nº Processo: 33840/2012

Beneficiário (a): MARIA ZULENE DOS SANTOS ABREU

Cargo: Agente de Proteção ao Menor

Cadastro nº: 223.488-2

Comarca: Euclides da Cunha

Período: 15 (quinze) dias

Vigência: 05.06.12 a 19.06.12

Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº Processo: 33897/2012

Beneficiário (a): PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA

Cargo: Oficial de Justiça Avaliador

Cadastro nº: 904.270-9

Comarca: Canavieiras

Período: 75 (setenta e cinco) dias

Vigência: 20.05.12 a 02.08.12

Art./Lei: 145 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria das Comarcas do Interior, 23 de julho de 2012

Belª. LEILA LIMA COSTA

Secretária da Corregedoria

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR ANTONIO PESSOA CARDOSO, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Lauro de Freitas

PA-32348/2012

Desembargadora Sara Silva de Brito, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, solicita disposição de servidor.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI - 1265/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos. Cuidando-se de pedido de disposição, encaminhem-se os autos à E. Presidência deste Tribunal de Justiça, a quem compete proferir decisão final sobre o pleito.

Comarca de Jaguaquara
PA-32346/20112

Desembargadora Sara Silva de Brito, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, solicita disposição de servidor. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI - 1204/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos. Cuidando-se de pedido de disposição, encaminhem-se os autos à E. Presidência deste Tribunal de Justiça, a quem compete proferir decisão final sobre o pleito.

Comarca de Piatã
PA-38703/2012 e apenso

Carmem Cleide Luz Costa de Azevedo, Oficial de Registros Públicos, faz solicitação. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1253/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Una
PA-37936/2012

Maria Jany Ferraz da Silva Matos, Oficial de Justiça, solicita licença para cumprimento de mandato eletivo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1278/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Caculé
PA-37517/2012

Bel. Nivaldo Oliveira Filho, Juiz de Direito, encaminha expediente. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1282/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença pelo período de 03 (três) meses, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Pojuca
PA-36695/2012

José Josafá Andrade de Sena, Oficial de Justiça, solicita licença para cumprimento de mandato eletivo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1281/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença pelo período de 03 (três) meses, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Feira de Santana
PA-35715/2012

Jair Silva de Jesus, Escrevente de Cartório, solicita licença para cumprimento de mandato eletivo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1285/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença, por 03(três) meses, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Filadélfia
PA-35794/2012

Janoario Ferreira de Oliveira, Oficial de Registros Públicos, solicita licença para cumprimento de mandato eletivo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1284/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença, por 03(três) meses, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Simões Filho
PA-37539/2012

Anderson Santana Nery de Souza, Oficial de Justiça Avaliador, solicita licença para cumprimento de mandato eletivo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior (Parecer nº CCI-1279/2012-ASJUC), por seus próprios fundamentos, para deferir o pedido de licença pelo período de 03 (três) meses, com efeito retroativo a 07.07.2012, para concorrer a mandato eletivo. À COREC, para as anotações pertinentes.

Comarca de Aporá
PA-1388/2012

Bela. Marina Kümmer de Andrade, Juíza de Direito, encaminha Portarias nos termos do Provimento 12/2007. O Provimento nº 12/2007 foi editado para atender à determinação contida no julgamento do Pedido de Providência n.º 217, pelo Conselho Nacional de Justiça, determinando que somente as designações funcionais substitutivas indispensáveis ao funcionamento dos cartórios do Estado fossem admitidas pela, então única, Corregedoria Geral de Justiça. Desde então, o quadro funcional do Poder Judiciário vem sofrendo baixas significativas, sobretudo em decorrência de um número expressivo e inédito de pedidos de aposentadoria. Some-se a este cenário a severa restrição orçamentária enfrentada pelo Poder Judiciário estadual, a ponto de gerar a inação do Tribunal de Justiça quanto à realização de concurso público para provimento de milhares de

cargos integrantes do seu acervo permanente e efetivo. A situação nas comarcas do interior do Estado, tenho constatado, é alarmante, com episódios de desertificação completa no que tange ao quadro de servidores. Em alguns casos, um único servidor tem exercido funções as mais diversas e até incompatíveis, forçado pelo vazio funcional insuperável. Não são raros os casos de unidades judiciais e extrajudiciais povoadas por funcionários das prefeituras locais, muitos deles sequer efetivos do quadro municipal. Os juízes, então, não encontram outra alternativa senão proceder às designações substitutivas, nem sempre bem recebidas pelo servidor destinatário do encargo adicional. Não bastasse esse estado de coisas, a Presidência do Tribunal de Justiça, em ato de controle financeiro, limitou o pagamento de verbas decorrentes da substituição prevista no art. 204 da LOJ, a ponto de hoje termos que conviver com centenas de servidores insatisfeitos, compelidos ao trabalho extraordinário, sem a respectiva e obrigatória remuneração adicional. Com preocupação, tenho constatado, inclusive, súplicas incríveis de servidores que fazem uso de expedientes administrativos para rogar revogações de atos de designação substitutiva, em razão de precariedade de saúde, tanto física quanto mental. Diante deste quadro, a autoridade correcional se depara com um conflito absurdo e inquietante. Se não referenda as portarias substitutivas de primeiro grau promove a paralisação da atividade jurisdicional e, assim, nega vigência ao art. 5º, inciso XXXV do Texto Maior. De outro lado, se referenda tais atos tem que conviver com a falta de contraprestação pecuniária dos servidores, como que patrocinando o repudiável trabalho escravo. Na esperança de que o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado encontrará, o quanto antes, os caminhos de enfrentamento e solução para este impasse, e, ainda, agindo no estrito cumprimento da orientação do CNJ, sem abandonar o princípio da continuidade do serviço público, mas tendo em vista, sobretudo, o caráter de excepcionalidade desta medida tendente a evitar a paralisação dos serviços cartorários e a instalação do caos, referendo a Portaria constante deste procedimento administrativo, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, nos seguintes termos:

PA nº: 1388/2012

Comarca: Aporá (Desativada - Resolução Nº 02/2012)
Portaria: 017/2011
Servidor: Ivaneide Maria Souza Oliveira
Função designada: Tabeliã de Notas com Funções de Protesto
Período: 02 até 09/01/2012, data em que o Cartório foi privatizado

PA nº: 1388/2012

Comarca: Aporá (Desativada - Resolução Nº 02/2012)
Portaria: 018/2011
Servidor: Novac Mendes dos Santos
Função designada: Escrivão do Cartório da Vara Cível
Período: 09 até 27/01/2012.

PA nº: 1388/2012

Comarca: Aporá (Desativada - Resolução Nº 02/2012)
Portaria: 021/2011
Servidor: Ivaneide Maria Souza Oliveira
Função designada: Oficial de Justiça Avaliador
Período: 09 até 27/01/2012.

PA nº: 1388/2012

Comarca: Aporá (Desativada - Resolução Nº 02/2012)
Portaria: 024/2011
Servidor: David Francisco Nascimento Ferraz
Função designada: Tabeliã de Notas com Funções de Protesto
Período: 02 até 09/01/2012, data em que o Cartório foi privatizado

As Portarias nº 019/2011 e 023/2011 foram desentranhadas do presente feito para autuação em apartado e posterior encaminhamento ao Conselho da Magistratura para apreciação. As Portarias nº 020/2011 e 022/2011 tornaram-se prejudicadas em face da desativação da comarca. Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para os devidos fins.

Comarca de Riacho de Santana

PA-26620/2012

Bel. Marlos Augusto Melek, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, encaminha representação por excesso de prazo. Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor José Carlos Rodrigues do Nascimento, por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riacho de Santana, no sentido de verificar a possibilidade de promover o regular impulsionamento do Processo n.º 0000196-91.2006.805.0212, em cumprimento à garantia constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constitucional Federal. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riacho de Santana, para que, uma vez efetivado o impulsionamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique à Corregedoria das Comarcas do Interior as providências adotadas, fazendo referência ao número deste protocolo administrativo. Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Serve o presente, por cópia, como ofício.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADO O SEGUINTE DESPACHO:

O Provimento nº 12/2007 foi editado para atender à determinação contida no julgamento do Pedido de Providência n.º 217, pelo Conselho Nacional de Justiça, determinando que somente as designações funcionais substitutivas indispensáveis ao funcionamento dos cartórios do Estado fossem admitidas pela, então única, Corregedoria Geral de Justiça. Desde então, o quadro funcional do Poder Judiciário vem sofrendo baixas significativas, sobretudo em decorrência de um número expressivo e inédito de pedidos de aposentadoria. Some-se a este cenário a severa restrição orçamentária enfrentada pelo Poder Judiciário estadual, a ponto de gerar a inação do Tribunal de Justiça quanto à realização de concurso público para provimento de milhares de cargos integrantes do seu acervo permanente e efetivo. A situação nas comarcas do interior do Estado, tenho constatado, é alarmante, com episódios de desertificação completa no que tange ao quadro de servidores. Em alguns casos, um único servidor tem exercido funções as mais diversas e até incompatíveis, forçado pelo vazio funcional insuperável. Não são raros os casos de unidades judiciais e extrajudiciais povoadas por funcionários das prefeituras locais, muitos deles sequer efetivos do quadro municipal. Os juízes, então, não encontram outra alternativa senão proceder às designações substitutivas, nem sempre bem recebidas pelo servidor destinatário do encargo adicional. Não bastasse esse estado de coisas, a Presidência do Tribunal de Justiça, em ato de controle financeiro, limitou o pagamento de verbas decorrentes da substituição prevista no art.204 da LOJ, a ponto de hoje termos que conviver com centenas de servidores insatisfeitos, compelidos ao trabalho extraordinário, sem a respectiva e obrigatória remuneração adicional. Com preocupação, tenho constatado, inclusive, súplicas incriveis de servidores que fazem uso de expedientes administrativos para rogar revogações de atos de designação substitutiva, em razão de precariedade de saúde, tanto física quanto mental. Diante deste quadro, a autoridade correccional se depara com um conflito absurdo e inquietante. Se não referenda as portarias substitutivas de primeiro grau promove a paralisação da atividade jurisdicional e, assim, nega vigência ao art.5º, inciso XXXV do Texto Maior. De outro lado, se referenda tais atos tem que conviver com a falta de contraprestação pecuniária dos servidores, como que patrocinando o repudiável trabalho escravo. Na esperança de que o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado encontrará, o quanto antes, os caminhos de enfrentamento e solução para este impasse, e, ainda, agindo no estrito cumprimento da orientação do CNJ, sem abandonar o princípio da continuidade do serviço público, mas tendo em vista, sobretudo, o caráter de excepcionalidade desta medida tendente a evitar a paralisação dos serviços cartorários e a instalação do caos, referendo a Portaria constante deste procedimento administrativo, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, nos seguintes termos: Publique-se. Anote-se. Após, à Presidência para os devidos fins.

PA nº: 5632/2012

Comarca: Catu

Portaria: 14/2011

Servidor: Therezinha Consuêlo Andrade Galvão

Função designada: Administradora do Fórum

Período: 01 a 31/01/2012

PA nº: 5633/2012

Comarca: Ituaçu

Portaria: 01/2012

Servidor: Adriana Pessoa Figueredo da Silva

Função designada: Oficiala de Justiça Avaliadora

Período: 01 a 29/02/2012

PA nº: 5663/2012 apenso 5843/2012

Comarca: Itagi (Desativada - Resolução Nº 17/2012)

Portaria: 01/2012

Servidor: Vanessa Gomes Sousa

Função designada: Administradora do Fórum

Período: 09 a 27/01/2012

PA nº: 5651/2012

Comarca: Barreiras

Portaria: 001/2012

Servidor: Ariadna Rêgo Menezes Vaz

Função designada: Subscrivã da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Período: 01 (um) ano, a partir de 01/01/2012.

PA nº: 5735/2012

Comarca: Caculé

Portaria: 18/2012

Servidor: Alvimar Novais Costa

Função designada: Oficial de Justiça Avaliador

Período: 01 (um) ano, a partir de 25/01/2012.

PA nº: 13924/2012

Comarca: Feira de Santana
Portaria: 0007/2012
Servidor: Diva dos Reis Gomes
Função designada: Subscrivã da Vara do Júri e Execuções Penais
Período: 01 (um) ano, a partir de 11/03/2012.

PA nº: 1531/2012

Comarca: Rio do Antonio (Desativada - Resolução Nº 32/2012)
Portaria: 011/2011
Servidor: Ana Lúcia Pinto da Silva
Função designada: Escrivã do Cartório dos Feitos Cíveis
Período: 02 a 21/01/2012

PA nº: 1531/2012

Comarca: Rio do Antonio (Desativada - Resolução Nº 32/2012)
Portaria: 010/2011
Servidor: Ana Lúcia Pinto da Silva
Função designada: Administradora do Fórum
Período: 02 a 21/01/2012

PA nº: 1491/2012

Comarca: Coribe
Portaria: 014/2011
Servidor: Marly da Costa Fernandes Barros
Função designada: Administradora do Fórum
Período: 02/01 a 31/03/2012

PA nº: 1617/2012

Comarca: Ilhéus
Portaria: 21/2011
Servidor: Kátia Maria Oliveira da Silva Araújo
Função designada: Administradora do Fórum
Período: 31/10 a 09/12/2011

PA nº: 1122/2012

Comarca: Ipirá
Portaria: 12/2011
Servidor: Regina Souza Carneiro
Função designada: Oficial do Registro Civil
Período: 06/12/2011 a 09/01/2012, data em que o Cartório foi privatizado.

PA nº: 1122/2012

Comarca: Ipirá
Portaria: 07/2011
Servidor: Rodrigo dos Santos Santana
Função designada: Suboficial do Registro Civil
Período: A partir de 05/12/2011 até provimento da vaga de titular dos Cartórios Notariais e de Registro, mediante realização de concurso público.

PA nº: 1118/2012

Comarca: Bom Jesus da Lapa
Portaria: 15/2011
Servidor: Andréa Luciana Cursino Silva de Melo
Função designada: Subscrivã da Vara Crime
Período: 01 (um) ano, a partir de 01/01/2012.

PA nº: 1569/2012

Comarca: Itaberaba
Portaria: 01/2011
Servidor: Heleni Cruz da Silva Santos
Função designada: Subscrivã da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Período: 01 (um) ano, a partir de 11/02/2012.

PA nº: 1360/2012

Comarca: Barro Preto

Portaria: 017/2011

Servidor: Djanira de Jesus Mendes

Função designada: Tabeliã de Notas

Período: 17/12/2011 até 09/01/2012, data em que o Cartório foi privatizado

PA nº: 35078/2012

Comarca: Ipiáu

Portaria: 007/2012

Servidor(a): Ana Carina Oliveira Costa

Função designada: Administradora do Fórum

Período: 11/06/2012 a 28/09/2012

PA nº: 29197/2012

Comarca: Irecê

Portaria: 08/2012

Servidor(a): Marileia Barbosa Pereira Mendes

Função designada: Subscrivã do Cartório da 1ª Vara Cível

Período: 01 (um) ano, a partir de 16/05/2012.

PA nº: 6007/2012

Comarca: Glória (Desativada - Resolução Nº 10/2012)

Portaria: 008/2011

Servidor(a): Janete Araújo da Cruz

Função designada: Administradora do Fórum

Período: 28/11 a 07/12/2011.

PA nº: 6215/2012

Comarca: Nova Soure

Portaria: 003/2012

Servidor(a): Silvia Maria Fonsêca Biscarde Almeida

Função designada: Subscrivã do Cartório dos Feitos Cíveis

Período: 01 (um) ano, a partir de 27/01/2012.

PA nº: 6243/2012

Comarca: Vitória da Conquista

Portaria: 34/2012

Servidor(a): Vilca Souza do Rosário

Função designada: Suboficiala do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 2º Ofício

Período: A partir de 19/01/2012 até provimento da vaga de titular dos Cartórios Notariais e de Registro, mediante realização de concurso público.

PA nº: 6251/2012

Comarca: Serra Preta

Portaria: 01/2012

Servidor(a): Mary Márcia Dultra Nascimento

Função designada: Escrivã do Cartório dos Feitos Criminais e Administradora do Fórum

Período: 09/01 a 07/02/2012

PA nº: 7125/2012

Comarca: Iará

Portaria: 04/2012

Servidor(a): Élcio Menezes de Souza

Função designada: Subscrivão do Cartório dos Feitos Criminais

Período: 01 (um) ano, a partir de 29/04/2012.

PA nº: 7472/2012

Comarca: Nova Soure

Portaria: 002/2012

Servidor(a): Paulo César de Almeida

Função designada: Oficial de Justiça Avaliador

Período: 01 (um) ano, a partir de 26/01/2012.

PA nº: 7663/2012

Comarca: Morro do Chapéu

Portaria: 03/2012

Servidor(a): Ramon Figueredo de Oliveira Alves

Função designada: Oficial de Justiça Avaliador

Período: 01 (um) ano, a partir de 31/01/2012.

PA nº: 8093/2012

Comarca: Tucano

Portaria: 01/2012

Servidor(a): Acácia Maria da Silva

Função designada: Subtabeliã do cartório de Notas com Funções de Protesto

Período: A partir de 01/02/2012 até provimento da vaga de titular dos Cartórios Notariais e de Registro, mediante realização de concurso público.

PA nº: 8121/2012

Comarca: Irecê

Portaria: 01/2012

Servidor(a): Odair Mendes da Gama

Função designada: Oficial de Justiça no município de Jussara

Período: 01 (um) ano, a partir de 26/01/2012

PA nº: 8302/2012

Comarca: Itagibá

Portaria: 006/2012

Servidor(a): Nilzélia Nery Santos

Função designada: Oficial de Justiça

Período: 01/02 a 31/12/2012

PA nº: 8322/2012

Comarca: Itagibá

Portaria: 007/2012

Servidor(a): Joelson Souza de Novais

Função designada: Administrador fo Fórum

Período: 10/01 a 09/02/2012

PA nº: 8328/2012

Comarca: Serra Dourada

Portaria: 001/2012

Servidor(a): Genilson da Silva Pereira

Função designada: Administrador fo Fórum

Período: 09/01 a 08/02/2012

PA nº: 8355/2012

Comarca: Buerarema

Portaria: 002/2012

Servidor(a): José de Oliveira Souza

Função designada: Oficial de Justiça

Período: 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 13/01/2012.

PA nº: 8331/2012

Comarca: Itabuna

Portaria: 06/2011

Servidor(a): Verônica Pereira da Silva Gonçalves

Função designada: Subscrivã da 1ª Vara Crime

Período: 18/11/2011 a 11/06/2013

PA nº: 8523/2012

Comarca: Presidente Dutra

Portaria: 03/2012

Servidor(a): José Oliveira Nunes Sobrinho

Função designada: Oficial de Justiça

Período: 01 (um) ano, a partir de 08/02/2012

PA nº: 8571/2012

Comarca: Mata de São João

Portaria: 094/2011

Servidor(a): Maria de Fátima Conceição Santos

Função designada: Oficial de Justiça Avaliador, na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercial, Registro Público, Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública

Período: 28 a 30/11/2011

PA nº: 8810/2012

Comarca: Cruz das Almas

Portaria: 09/2011

Servidor(a): Roquecy da Silva Santos

Função designada: Subscrivã na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Período: 09/01 a 07/02/2012

PA nº: 8912/2012

Comarca: Urandi

Portaria: 001/2012

Servidor(a): Eleonora Moreira Andrade

Função designada: Administradora do Fórum

Período: 01 (um) ano, a partir de 08/02/2012

PA nº: 8915/2012

Comarca: Ibotirama

Portaria: 006/2012

Servidor(a): Edna Cristina Pereira de Jesus

Função designada: Depositária Pública

Período: 01 (um) ano, a partir de 09/02/2012

PA nº: 19254/2012 apensos 21477/2012; 29919/2012

Comarca: Cruz das Almas

Portaria: 08/2012

Servidor(a): Elidiana da Silva Neiva

Função designada: Suboficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Período: A partir de 23/05/2012 até provimento da vaga de titular dos Cartórios Notariais e de Registro, mediante realização de concurso público.

Secretaria da Corregedoria, 23 de julho de 2012.

Belª Leila Lima Costa

Secretária da Corregedoria

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo:38398/2012

Beneficiário (a): ALESSANDRO DE JESUS

Cargo: Técnico de Nível Médio

Cadastro nº: 807.420-8

Comarca: Salvador

Período: 31 (trinta e um) dias, restando 89 (oitenta e nove) dias para gozo oportuno.

Vigência: 07.08.12 a 06.09.12

Nº Processo:39241/2012

Beneficiário (a): ANTEMAR CAMPOS DOS SANTOS

Cargo: Digitador

Cadastro nº: 807.084-9

Comarca: Salvador

Período: 11 (onze) dias, restando 79 (setenta e nove) dias para gozo oportuno.

Vigência: 27.08.12 a 06.09.12

Nº Processo: 39024/2012
Beneficiário (a): SANDRA MARIA DE ALMEIDA COUTO HURST
Cargo: Digitadora
Cadastro nº: 806.961-1.
Comarca: Salvador
Período: 20 (vinte) dias, restando 70 (setenta) dias para gozo oportuno.
Vigência: 01.10.12 a 20.10.12

Suspensão do Período do Gozo de Licença Prêmio

Nº Processo: 39357/2012
Beneficiário (a): MARIA CONCEIÇÃO BORGES SANTOS
Cargo: Digitadora
Cadastro nº: 808.294-4
Comarca: Salvador
Período suspenso: 09.07.12 a 07.08.12 (30 dias)

Concessão de Readaptação Funcional

Nº Processo: 33749/2012
Beneficiário (a): MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
Cargo: Atendente de Recepção
Cadastro nº: 900.685.0
Comarca: Salvador
Período: 180 (cento e oitenta) dias
Vigência: 20.06.12 a 16.12.12
Cometimento: "Atividades que não impliquem posturar rígidas na posição sentada, devendo o mesmo ser liberado pelo período de 02 horas de sua carga horária habitual para comparecer nos horários marcados da fisioterapia."
Art./Lei: 43 - 6677/94

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

DECISÕES PROLATADAS PELA DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

RECURSOS ESPECIAIS ADMITIDOS:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014372-56.2011.805.0000 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTROS
RECORRIDO: MARCIO NASCIMENTO FIGUEREDO
ADVOGADO: ADHEMAR SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

Em cumprimento ao disposto no art. 542, caput, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSOS:

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084398-31.2010.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES & OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIA BARROS FONSECA
ADVOGADO: EPIFÂNIO DIAS FILHO

RECURSO ESPECIAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145654-88.2009.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRÍCIA SOUTO VIANA
RECORRIDO: DJANE SALOMÃO FERREIRA
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES AMORIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0184991-21.2008.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO

RECORRIDO: JAMES DE ARONE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

RECURSO ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006084-22.2011.805.0000-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES

RECORRIDO: ANA CELESTE EVANGELISTA COSTA

DEFENSOR: CARMELA ALENCAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004958-34.2011.805.0000-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES

RECORRIDO: NEYLA ROSANA SOUZA DOS SANTOS

DEFENSOR: MARCELO SANTOS RODRIGUES

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-43.2009.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: JORGE LUIZ FERNANES DE SOUZA

ADVOGADO: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004611-35.2010.805.0000-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: FERNANDA DE SANTANA VILLA

RECORRIDO: AUREA PATRÍCIA OLIVEIRA BRASIL

ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA SILVA & OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0112750-88.2004.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: ANA CELESTE BRITO DO LAGO

RECORRIDO: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0162583-41.2005.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: JOANICE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE BARRETO TORRES

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014479-03.2011.805.0000-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: PEDRO FERNANDES DA FONSECA

ADVOGADO: JOSÉ VALBERIMA MENESES FILHO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PATRÍCIA BIZERA OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007121-86.2008.805.0001-0 DE SALVADOR

RECORRENTE: GENIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS & OUTROS

ADVOGADO: MARCELO DUARTE & OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: JOSÉ GOMES BRITO

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0129291-31.2006.805.0001-1 DE SALVADOR
RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: JOSÉ GOMES BRITO

RECURSO ESPECIAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0128102-47.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: DEIVIDE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: TAURINO ARAÚJO NETO
RECORRIDO: ADAILTON PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA & OUTROS

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-29.2010.805.0274-0 DE VITÓRIA DA CONQUISTA
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: PATRÍCIA SOUTO VIANA
RECORRIDO: KERY CRISTIANO DA SILVA SÁ
ADVOGADO: WESLY PIRES DE SOUSA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026566-90.2008.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: RENATA AMAOEDO CAVALCANTE
RECORRIDO: AURICÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MOYSES FAROUK DA SILVA REIS & OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092291-36.2002.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ANA CELESTE BRITO DO LAGO
RECORRIDO: UBIRAJARA REIS DE PAULO & OUTROS
ADVOGADO: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO & OUTROS

RECURSO ESPECIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0303539-66.2012-0 DE ILHÉUS
RECORRENTE: CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO DIAS KANTHACK
ADVOGADO: ANTÔNIO PINTO MADUREIRA

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050612-41.2011.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: MARIA DAS DORES UMBURANA REIS
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM
RECORRIDO: FINASA
ADVOGADO: CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JUNIOR

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-54.2009.805.0000-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RECORRIDO: ANA MARIA SAPUCAIA DA
ADVOGADO: LUIZ PAULO BASTOS DA SILVA

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-03.2010.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDO MÁXIMO MOREIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: HÉLIO VEIGA DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007448-26.2011.805.0001-0 DE SALVADOR
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: RENATA AMOEDO CAVALCANTE
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS

"EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 544, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA(M) O(S) RECORRIDO(S) INTIMADO(S) A APRESENTAR RESPOSTA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

PROCESSOS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0054060-76.1998.805.0001- 0
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR: BEL. PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
AGRAVADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA.
ADVOGADOS: BEL. MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0108462-68.2002.805.0001- 0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BEL. JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: BEL. JORGE SANTOS ROCHA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003816-63.2009.805.0000- 0
AGRAVANTE: DIVA PEDREIRA TORRES
ADVOGADOS: EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTROS
AGRAVADO: CENTRO DE INDIOMAS MADRUGA &MADRUGA LTDA
ADVOGADOS: IBSEN NOVAES JUNIOR E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0086733-83.2002.805.0001- 0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: BELA. LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA E OUTROS
AGRAVADO: JEAN SANTOS QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS: BEL. ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0117365-92.2002.805.0001- 0
AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO CERAVOLO DE MENDONÇA
ADVOGADO: BEL. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: BL. VIGOR GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0013990-07.2004.805.0001- 0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BELA. CRISTIANE DE ARAUJO GÓES MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO: JEAN CARLO COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: BEL. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0082144-48.2002.805.0001- 0
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES: BELA. DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO: SHIRLEY BISPO DOS REIS
ADVOGADO:BEL. CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0076625-87.2005.805.0001- 0
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO: BELA. SHEILI FRANCO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO: CLIRBA- CLÍNICA DE RADIOTERAPIS DA BAHIA S/C LTDA
ADVOGADO: BEL. RUYBERG VALENÇA DA SILVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0111580-42.208.805.0001- 0

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: BELA. ANDREA GUSMÃO E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ NILTON SILVA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS: BEL. ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTROS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0042782-68.2004.805.0001 / 50001

AGRAVANTE: CARLOS JOSE BAHIA SANTANA

ADVOGADOS: BEL. MARCUS GOMES PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: BEL. JOSÉ GOMES BRITO

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006484-70.2010.805.0000

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA

AGRAVADO: ALMIR CELESTINO CONCEIÇÃO

ADVOGADO: CÉZAR DE SOUZA BASTOS E OUTROS

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 0082417-27.2002.805.0001

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

AGRAVADO: MARCOS GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO: SARA BERENICE DIAS DE ARANDAS E OUTROS

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza

Diretora de Secretaria

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Conselho da Magistratura

0309831-67.2012.8.05.0000 Correição Parcial

Requerente : Angelo Marcio Souza Santos

Def. Público : José Brito Miranda de Souza

Requerido : Juiz de Direito de Salvador 13ª Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de Correição Parcial manejada por Carlos Augusto Santos Bispo contra ato do Juízo de Direito da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador no bojo do Processo nº 0042154-35.2011.805.0001, no qual ao Requerente é imputada a prática de crime tipificado no artigo 157 do Código Penal. Aduziu o Requerente (fls.02/15), em síntese, que o Juízo de Origem desnaturou o procedimento consignado nos artigos 396 a 399 do Código de Processo Penal ao designar a audiência de instrução e julgamento antes da apresentação da resposta à acusação e da decisão quanto à absolvição sumária. Nesta linha, sedimenta que a inversão procedimental minimiza a relevância da resposta à acusação e acarreta prejuízos à defesa técnica. Sinalizou ainda que a audiência outrora designada pelo Juízo de Origem somente não foi realizada porque restou frustrado o ato de citação, e que os autos estão "conclusos para designação de nova audiência" (fl.05). Nestes termos, pleiteou medida liminar para que não seja marcada audiência de instrução e julgamento antes do cumprimento das formalidades legais e, ao final, requereu a observância dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. É o relatório. Apesar dos argumentos bem articulados pelo Defensor Público, o caso concreto não reúne os elementos necessários ao deferimento da medida liminar. No caso concreto, a Denúncia (fls.22-23) atribuiu ao Requerente a prática do crime tipificado no artigo 157, do Código Penal (roubo). Tendo em conta a pena máxima em abstrato daquele tipo penal, o procedimento a ser adotado é o comum ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal. No procedimento comum ordinário, o primeiro juízo de admissibilidade da peça acusatória ocorre (ainda que grau de cognição sumária) por ocasião da ordem de citação. Neste sentido, o artigo 396 do Código de Processo Penal é expresso ao registrar que "oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias". Em sequência, o artigo 396-A do Código de Processo Penal delinea as matérias a serem veiculadas na defesa do acusado, que influenciará a possibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento, bem como a forma de condução da fase probatória. Por fim, o artigo 397 do Código de Processo consagrou o instituto da absolvição sumária. Destarte, além do exame das questões processuais porventura declinadas na resposta à acusação, a legislação processual penal impõe ao magistrado o dever de absolver sumariamente o acusado se preenchidos os requisitos para tanto. Se consumada a absolvição sumária, obviamente não haverá lugar para a realização da audiência de instrução e julgamento; do contrário, caberá ao juízo da causa designar a audiência. Neste sentido, esclarecendo a redação do artigo 399 do Código de processo Penal e traçando o paralelo entre o procedimento comum ordinário e o procedimento especial do tribunal do júri, discorre o eminente Guilherme de Souza Nucci: "A sistemática é alterada no CPP. Segue-se o padrão estabelecido para o júri (art.406 CPP). O juiz recebe a denúncia ou queixa, ordena a citação, colhe a defesa prévia e prossegue na instrução. Logicamente, se a defesa prévia contiver, no júri, matéria prejudicial (apontando, por exemplo, causa de extinção de punibilidade), o juiz a acolherá e o processo será

extinto. A única diferença no processo comum é que, recebida a denúncia ou a queixa e produzida a defesa prévia, cabe ao magistrado absolver sumariamente o acusado se acolher os argumentos defensivos. Não o fazendo, prosseguirá na instrução do feito, designando audiência de instrução e julgamento. Por isso, a única cautela para dar sintonia aos dispositivos do CPP, com nova redação, é ignorar a expressão 'recebida a denúncia ou queixa', prevista no início do art.399. Quis-se dizer: 'tendo sido recebida a denúncia ou queixa, nos moldes do art.396, caput, e não tendo havido a absolvição sumária, nos termos do art.397' deve o juiz continuar com a instrução". Conforme depreende-se do despacho lavrado pelo Juízo de Origem (fl.49 dos autos), houve efetivamente a designação de audiência antes mesmo da citação do Requerente, o que contraria, em princípio, o procedimento delineado pelo Código de Processo Penal. Todavia, é igualmente certo que a audiência outrora designada foi frustrada por conta de equívocos quanto à indicação do endereço do Requerente (fl.63 dos autos), o que levou o Juízo de Origem a determinar, pura e simplesmente, a citação do Requerente (fl.64). Exatamente porque o Juízo de Origem limitou-se a determinar a citação do Requerente, inexistiu periculum in mora (porque não há data marcada para audiência) nem tampouco fumus boni iuris (porque não foi praticado ato contrário à legislação processual penal). Ante o exposto, denego a medida liminar pleiteada. Notifique-se o meritíssimo Juízo de Origem, para que tome conhecimento da presente decisão e preste informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 246, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª VICE PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

0306635-89.2012.8.05.0000 Representação por Excesso de Prazo

Representante : Sergio Ricardo da Silva Santos

Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)

Representado : Juiz de Direito de Esplanada Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

DESPACHO Trata-se de Representação por Excesso de Prazo manejada por Sérgio Ricardo da Silva Santos em face do Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Esplanada. Aduziu o Representante (fls.02/04) que em 15 de setembro de 2011 iniciou o procedimento de cumprimento de sentença relativo ao Processo 0000029-52.2010.805.0077, mas que o processo não havia sido concluído. Após invocar os benefícios da Lei 1.060/50, pleiteou a notificação do Representado e, por fim, o acolhimento da Representação. Nos termos do artigo 417, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o relator da representação por excesso de prazo "assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias". Encaminhe-se, pois, ofício ao Representado, para que apresente resposta no prazo regimental. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho. 2ª Vice-Presidente.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª VICE PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Conselho da Magistratura

0306060-81.2012.8.05.0000 Representação por Excesso de Prazo

Representante : Sergio Ricardo da Silva Santos

Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)

Representado : Juiz de Direito de Salvador 8ª Vara da Fazenda Pública

DESPACHO Trata-se de Representação por Excesso de Prazo manejada por Sérgio Ricardo da Silva Santos em face da Juíza de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Aduziu o Representante (fls.02/04) que desde o dia 20 de setembro de 2011 os autos do Mandado de Segurança nº 0050071-08.2011.805.0001 encontram-se conclusos para sentença. Após invocar os benefícios da Lei 1.060/50, pleiteou a notificação do Representado e, por fim, o acolhimento da Representação. Em seqüência, a d. Juíza Auxiliar consignou que o processamento de representação por excesso de prazo independe de preparo e determinou a distribuição do feito, cabendo-me, por sorteio, a função de relatora. Nos termos do artigo 417, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o relator da representação por excesso de prazo "assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias". Encaminhe-se, pois, ofício ao Representado, para que apresente resposta no prazo regimental. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho. 2ª Vice-Presidente.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
2ª VICE PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Conselho da Magistratura

0306305-92.2012.8.05.0000 Representação por Excesso de Prazo

Representante : Sérgio Ricardo da Silva Santos

Advogado : Sergio Ricardo da Silva Santos (OAB: 10310/BA)

Representado : Juiz de Direito de Esplanada V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

DESPACHO Trata-se de Representação por Excesso de Prazo manejada por Sérgio Ricardo da Silva Santos em face do Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Esplanada. Aduziu o Representante (fls.02/04) que em 03 de novembro de 2010 ajuizou a Ação Popular nº 0001180-53.2010.805.0077, mas que o despacho exarado pelo Representado em 04 de novembro de 2010 ainda não foi cumprido. Após invocar os benefícios da Lei 1.060/50, pleiteou a notificação do Representado e, por fim, o acolhimento da Representação. Em sequência, o douto 1º Vice-Presidente consignou que o processamento de representação por excesso de prazo independe de preparo e determinou a distribuição do feito, cabendo-me, por sorteio, a função de relatora. Nos termos do artigo 417, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o relator da representação por excesso de prazo "assegurará ampla defesa ao Magistrado, devendo apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias". Encaminhe-se, pois, ofício ao Representado, para que apresente resposta no prazo regimental. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho. 2ª Vice-Presidente.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
 2ª VICE PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ORGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
 CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÃO
 PROCESSO: 17261/2012
 REQUERENTE: JANETE RODRIGUES MOURA

D E S P A C H O

I - R. H.

II - Vistos etc...

III - Em pauta para julgamento.

IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 19 de julho de 2012.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS,
 Presidente do Tribunal de Justiça
 RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ORGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
 CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÃO
 PROCESSO:36464/2011
 REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS BORBA

D E S P A C H O

I - R. H.

II - Vistos etc...

III - Em pauta para julgamento.

IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 20 de julho de 2012.

DES. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS,
 Presidente do Tribunal de Justiça
 RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 14 de junho de 2012

0010719-46.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Comarca : Salvador
Impetrante : Renato José da Hora Junior
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Advogado : Lazaro Vagner Pimenta de Jesus (OAB: 32530/BA)
Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado : Priscila Nagem Cardoso Marques
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Segurança denegada, por maioria

Salvador, 23 de julho de 2012.

Janie Margarete Barros Reis de Castro
Diretor(a) da Secretaria do(a) Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 14 de junho de 2012
0010719-46.2011.8.05.0000/50001 Agravo Regimental/Agravo Regimental
Comarca : Salvador/Salvador
Agravante : Renato José da Hora Junior
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Advogado : Lazaro Vagner Pimenta de Jesus (OAB: 32530/BA)
Agravado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Agravado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Procª. Estado : Priscila Nagem Cardoso Marques
Procª. Justiça : Miria Valença Gois
Relator : Rosita Falcão de Almeida Maia/Rosita Falcão de Almeida Maia
Decisão : Agravo prejudicado, à unanimidade.Agravo prejudicado, à unanimidade.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Janie Margarete Barros Reis de Castro
Diretor(a) da Secretaria do(a) Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000132-62.2011.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Estado da Bahia
Procª. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena
Réu : Fernando Baqueiro Batista
Réu : Ancelmo Rodrigues Silva
Réu : Jesuito Silva Santos
Réu : Nilton Miranda de Oliveira
Réu : Osvaldo Braga
Réu : Teobaldo Santos Pinto
Réu : Antonio Carlos Candido dos Santos
Réu : Sidney Reis Silva
Réu : Jarbas Antonio do Vale Brasil
Réu : Everaldo Maciel Rodriguez

Réu : Vitor Lacerda da Cruz
Réu : Jose Raimundo dos Santos
Réu : Jose Braga Sobrinho
Réu : Emmanoel Moreira Lopes
Réu : Renato Lemos Sandes Junior
Réu : Manoel Goncalves Pia
Réu : Jose Delio da Silva Muniz
Réu : Adalto Santos Padilha
Réu : Antonio Alves Franco
Réu : Adelmo de Jesus Lima
Réu : Anete Teles Braga Leal
Réu : Antonio Cardoso Cerqueira
Réu : Antonio Vitalino Freire
Réu : Arivaldo Prates de Oliveira
Réu : Arlivande de Oliveira Rocho
Réu : Antonio Ferreira dos Santos
Réu : Romildo Francisco dos Santos
Réu : Dorivaldo Dantas
Réu : Edith Meirelles Dantas
Réu : Edson Santana Pedra
Réu : Heronildes Silva Pontes
Réu : Israel Pereira de Rezende
Réu : Itama Alves Teixeira
Réu : Joao Garcia Leal
Réu : Jose Domingos da Silva
Réu : Jose Edson Dias de Souza
Réu : Juraildes Matos Muniz
Réu : Lidenice Maria dos Santos Menezes
Réu : Lourival Trindade da Silva
Réu : Maria Isaura Reis Costa
Réu : Maria Neusa Nunes Ferraz Almeida
Réu : Mauricio Antonio de Menezes
Réu : Neide Alba Ferraz de Almeida
Réu : Nilton Alves Sena
Réu : Paulo Roberto Pereira do Nascimento
Réu : Rosenilda Araujo
Réu : Socrates Agostinho Santana
Réu : Vivalda Miranda Rocha
Réu : Enoque Jose da Silva
Réu : Edgar Lima de Souza
Réu : Iracy Rodrigues David
Réu : José Roberto Miranda dos Santos
Advogado : Roberto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)
Réu : Elder Moises Barros Sousa
Réu : Jose Gomes Conceicao
Réu : Eunicio da Silva Neves

Citem-se, por Carta Precatória, os demais réus residentes na Comarca de Guanambi, indicados no item 4 (quatro) da petição de fl. 1224. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Clésio Rômulo Carrilho Rosa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0019373-90.2009.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Rhema Seguranca Universal Ltda

Advogado : Ricardo Simões Xavier dos Santos (OAB: 21307/BA)

Impetrado : Secretario de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Impetrado : Pregoeira da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - Sedur.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICA PROC. Nº 0019373-90.2009.805.0000-0

- MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR IMPETRANTE: RHEMA SEGURANÇA UNIVERSAL LTDA ADV. DA IMPETRANTE: DR. RICARDO SIMÕES XAVIER DOS SANTOS IMPETRADO: ILMO SR. SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA, PREGOEIRA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR, MJR SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA e ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que, por equívoco, o Ministério Público emitiu parecer de fls. 244/246, em desacordo com o caso dos autos, referente a outro processo. Dessa forma, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que seja sanada a referida irregularidade. Publique-se. Intime-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0067736-71.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Marcos Jose Araujo de Sousa Souto

Advogado : Horlan Real Mota (OAB: 26171/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SESSÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PROC. N. 0067736-71.2010.805.0001

- MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA PROCESSO DE ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCOS JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA SOUTO ADV. IMPETRANTE: DR. HORLAN REAL MOTA IMPETRADOS: ILMO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E ILMO SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE, para que o processo seja reatuado como Mandado de Segurança. Após, encaminhar os autos a Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0302185-40.2011.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Nivaldete Ferreira do Rosário

Autor : Charles Sacramento dos Santos

Autor : Cândido da Cruz de Jesus

Autor : Maria da Conceição Lopes Serra

Autor : Joselito Santos de Oliveira

Autor : Claudemir da Conceição Pedreira

Autor : Luiz Carlos Costa Ferreira

Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)

Réu : Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PROC. Nº 0302185-40.2011.805.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - SALVADOR PROCESSO DO 2º GRAU: 0161585-73.2005.805.0001 AUTOR: NIVALDETE FERREIRA DO ROSÁRIO, CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS, CANDIDO DA CRUZ DE JESUS E OUTROS ADVOGADO: DR. ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA RÉU: ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Acato o opinativo da d. Procuradoria de Justiça, exarado às fls. 164/166, em obediência ao principio do contraditório e da ampla defesa, determino que se dê ciência da presente Ação Rescisória ao Estado da Bahia, pessoa jurídica interessada, conferindo-lhe, assim, oportunidade de manifestação. Após as devidas intimações, transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao MP, consoante requerido à fl. 166. Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lígia Maria Ramos Cunha Lima

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310173-78.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Agnelo Silva

Impetrante : Aloísio Gonçalves de Alencar

Impetrante : Alonso Marinho Costa

Impetrante : Antônio Mendes Vilela

Impetrante : Arnaldo de Almeida Mota

Impetrante : Carlos Roberto Cajé de Carvalho

Impetrante : Clóvis Bispo Bomfim

Impetrante : Carmelito Ribeiro Dias

Impetrante : Eduardo José Oliveira Torres

Impetrante : Francisco Villarinho Lira Dias da Silva

Impetrante : Iray Travassos Reis

Impetrante : João Almeida da Paixão

Impetrante : João Rodrigues da Silva
Impetrante : Joel Martins dos Reis Filho
Impetrante : Jorge José de Araújo da França
Impetrante : José Agenor Gonçalves Passos
Impetrante : José Gonçalves Santos
Impetrante : José Raimundo dos Reis
Impetrante : Luiz Carlos Seixas de Souza
Impetrante : Maria Luiza Nunes Oliveira
Impetrante : Nelson Luiz Amorim Pereira
Impetrante : Paulo Gonçalves de Jesus Filho
Impetrante : Pedro Pereira da Silva
Impetrante : Reinaldo Pereira de Brito
Impetrante : Rita Cássia Vaz Sampaio Fatel
Impetrante : Valdemar Almeida Prata
Impetrante : Erasmo de Souza Pedra
Impetrante : Gerson Marinho de Sousa
Impetrante : Isabel Cristina Gonçalves de Alencar
Impetrante : José Pereira Dias
Impetrante : Joel Conrado Vase

Advogado : Roberto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)

Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)

Impetrado : Secretário da Administração do Estado da Bahia

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por AGNELO SILVA E OUTROS, contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia. Em resumo, os Impetrantes alegam que são policiais militares na reserva remunerada, sendo que uma das parcelas que compõem o seu provento é a GAPM - Gratificação de Atividade Policial Militar, porém, o artigo 8º, da Lei nº 12.566/2012, que inseriu o novo benefício, condicionou a majoração do símbolo da GAP para referências IV e V aos policiais "em efetivo exercício da atividade", excluindo tal direito aos ingressos na reserva remunerada, violando, assim, o princípio constitucional da paridade de vencimentos e proventos. Requerem, assim, os Impetrantes, em caráter liminar, e em definitivo, que seja concedida a segurança, determinando que seja garantido o direito dos Impetrantes ao realimento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que, sobre a necessidade de concessão de medida liminar, em mandado de segurança, diz CELSO BASTOS que: "A medida liminar é uma providência cautelar destinada a preservar a possibilidade de satisfação pela sentença do direito do impetrante. Em outras palavras, visa a impedir que o retardamento da decisão final venha a torná-la inócua, em razão da irreparabilidade do dano sofrido. E decorrência sobretudo da auto-executoriedade do ato administrativo, alterações podem ter no mundo real, fenomênico, de molde a tornar inócua a decisão jurisdicional proferida" (Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, São Paulo, Ed. Saraiva). Todavia, como bem ressalta HELY LOPES MEIRELLES "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Malheiros, 1995). Com efeito, por força do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar, em mandado de segurança, deve ser deferida quando houver fundamento relevante, e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos presentes autos, levando-se em consideração as alegações dos Impetrantes, em princípio, mesmo se pudesse ser reconhecida a relevância dos fundamentos deduzidos na petição inicial, todavia, não se nota que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, bem assim o § 2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, veda concessão de medida liminar que implique aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza: Lei 12.016/2009, art. 7º, § 2º: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Ora, a partir do momento em que a parte Impetrante almeja ver majorada tal gratificação, por óbvio a pretensão reflete diretamente no aumento de sua remuneração, razão pela qual é defeso ao julgador conceder a liminar nesse mister. Nesse sentido, é a jurisprudência: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - EXTENSÃO DE VANTAGEM - RESTRIÇÃO. 1. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos da relevância da fundamentação e da irreparabilidade do dano (art. 7o, III, da Lei nº 12.016/09). 2. É vedada a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º, Lei 12.016/09). 3. Ausência de risco de ineficácia da segurança caso concedida a final. Liminar indeferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP - AI nº 0570406-43.2010.8.26.0000. Rel. Des. Décio Notarangeli. Julg. 02/02/2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. Notifique-se as Autoridades Coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo na forma dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Prestadas ou não as informações pelas Autoridades Coatoras, enviem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Salvador, 23 de Julho de 2012. Juíza Convocada Ligia Maria Ramos Cunha Lima Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309855-95.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Luiz Eduardo Carvalho Dorea

Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)

Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)

Impetrado : Estado da Bahia

Impetrado : Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia

Defiro o requerimento de fls 62, referente a emenda à inicial, acrescentando, como autoridade coatora, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. A Secretaria da Seção Cível de Direito Público para as devidas anotações. Após retornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301769-38.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Valdirene Lopes Pitanga

Advogado : Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB: 26479/BA)

Advogado : Laudiceia Morelli Heiderich de Aguiar (OAB: 26228/BA)

Impetrado : Estado da Bahia

Impetrado : Secretário de Saúde do Estado da Bahia

Proc. Estado : Itana Eça Menezes de Luna Rezende

Notifique-se a impetrante para tomar conhecimento dos documentos acostados às fls.169/170, pelo Estado da Bahia, informando o cumprimento da liminar, estando, o medicamento requerido, disponível no Centro Integrado de Controle do Câncer (CICAN), localizado à Avenida Vasco da Gama s/n, Salvador, contato telefônico (71) 3116 5496. A autora deverá comparecer para sua retirada munida de documento de identificação, receita e relatório médico. Após, ao Ministério Público para manifestação por um de seus Procuradores de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309351-89.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Airton Ferreira da Silva

Impetrante : Alfredo Guedeville Loureiro

Impetrante : Antonio Carlos Seixas Lima

Impetrante : Antonio Jorge Ferreira Melo

Impetrante : Antonio Vital da Silva

Impetrante : Afranio Helio dos Santos

Impetrante : Artur Ribeiro de Araujo

Impetrante : Bartolomeu Barbosa dos Santos

Impetrante : Belmiro Barbosa da Cruz

Impetrante : Camerino de Araujo Filho

Impetrante : Carlos Alberto Muller Andrade

Impetrante : Carlos Antonio de Souza Menezes

Impetrante : Edgard Marinho Pimentel
Impetrante : Evilazio Rodrigues de Azevedo
Impetrante : Elisio Francelino da Silva
Impetrante : Geraldo Fernandes dos Santos
Impetrante : Gilberto de Aguiar
Impetrante : Heraldo Luiz Rangel
Impetrante : Iesio Gomes de Matos
Impetrante : Irenio Gomes de Matos
Impetrante : Jackson Vaz de Araujo
Impetrante : José Alipio Estrela Maciel
Impetrante : Jose Gama de Oliveira
Impetrante : Joao Ivan Barbuda de Souza
Impetrante : Jose Manoel dos Santos
Impetrante : José Teixeira de Freitas
Impetrante : Jutahy Miranda de Alencar
Impetrante : Luiz Carlos Macieira Freire
Impetrante : Manoel Tomaz Vargas Leal
Impetrante : Manoel Zacarias de Souza
Impetrante : Oniel da Silva Moreira
Impetrante : Paulo Motta dos Santos
Impetrante : Raymundo Luiz Pereira Fonseca
Impetrante : Roque Jose Vaz Ferreira
Impetrante : Roque Soares de Souza
Impetrante : Sergio Raymundo Raykil Pinheiro
Impetrante : Ubiratan Palagani de Freitas
Impetrante : Valdemar Seixas Lima
Impetrante : Vanilson Correia França
Impetrante : Washington Acacio Damasceno
Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)
Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Proc. Justiça : Zuval Ferreira Gonçalves

Por equívoco, não foi oportunizado o contraditório. Assim, acolho o Parecer Ministerial, a fim de determinar a notificação da autoridade coatora e a ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a arguição de inconstitucionalidade, objeto deste incidente. Apresentadas, ou não, as manifestações retromencionadas, encaminhem os autos do processo ao Ministério Pública. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011959-70.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Islandia Santos da Soledade
Advogado : Horácio da Cunha Bastos (OAB: 16213/BA)
Impetrado : Secretario da Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
Proc. Justiça : Ademario Silva Rodrigues
Proc. Estado : Lilian de Novaes Coutinho Fiuza

Vistos, etc. Certifique a Secretaria da Seção Cível de Direito Público a data da intimação do Procurador de Justiça em relação ao Acórdão, fls. 665/672, que julgou os Embargos de Declaração. Em seguida, logo após a manifestação do órgão, retornem os autos a este relator para apreciação. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016228-55.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Railucia Pereira de Castro Nery Silva
Advogado : Vaneska Silva Souza (OAB: 30299/BA)
Proc. Estado : Procuradora do Estado Isabela Moreira de Carvalho
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Washington Araujo Carige
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Vistos, etc. RAILÚCIA PEREIRA DE CASTRO NERY SILVA, regularmente qualificada nos autos, interpôs o presente writ contra ato omissivo que imputou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia, pretendendo compelir à autoridade apontada coatora que procedam a convocação e nomeação da Impetrante para o cargo público de ESCRIVÃ DE POLÍCIA, para o qual fez concurso público e foi aprovada. É sabido que, por força de dispositivo constitucional e legal, tem o Governador do Estado a competência exclusiva para a nomeação dos servidores públicos. Verifica-se, in casu, a falta da indicação correta da autoridade indigitada coatora, o que desaguaria no indeferimento da exordial. Todavia, em observância ao princípio da economia processual, entendo por bem conceder o prazo de 10 (dez) para que a Impetrante proceda a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016228-55.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Railucia Pereira de Castro Nery Silva
Advogado : Vaneska Silva Souza (OAB: 30299/BA)
Proc. Estado : Procuradora do Estado Isabela Moreira de Carvalho
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Washington Araujo Carige
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Vistos, etc. RAILÚCIA PEREIRA DE CASTRO NERY SILVA, regularmente qualificada nos autos, interpôs o presente writ contra ato omissivo que imputou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração do Estado da Bahia, pretendendo compelir à autoridade apontada coatora que procedam a convocação e nomeação da Impetrante para o cargo público de ESCRIVÃ DE POLÍCIA, para o qual fez concurso público e foi aprovada. É sabido que, por força de dispositivo constitucional e legal, tem o Governador do Estado a competência exclusiva para a nomeação dos servidores públicos. Verifica-se, in casu, a falta da indicação correta da autoridade indigitada coatora, o que desaguaria no indeferimento da exordial. Todavia, em observância ao princípio da economia processual, entendo por bem conceder o prazo de 10 (dez) para que a Impetrante proceda a emenda da exordial, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público e de Direito Privado

PROCESSO : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007825-97.2011.805.0000-0
RELATOR : DES. CLÉSIO ROMULO CARRILHO ROSA
COMARCA : SALVADOR
IMPETRANTE : JORGE CARLOS BARBOSA
IMPETRADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : VICTOR PEREIRA MARTINS (OAB-BA 36491)

Ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Prazo de lei.

Salvador, 23 de julho de 2012

Bela. Janie Castro
Diretora das Seções

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que também deverão ser julgados pela Seção Cível de Direito Público, em sessão Ordinária que será realizada em 26/07/2012 às 08:30, no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Centro Administrativo da Bahia.

Observamos aos senhores Advogados que os pedidos de preferência e/ou sustentação oral para julgamento dos processos deverão ser encaminhados à Mesa da Secretária, nos 30 (trinta) minutos anteriores à realização da sessão.

398 - 0304040-20.2012.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Agravado : Lenilton Pereira Nascimento
Advogado : Adhemar Santos Xavier (OAB: 15550/BA)
Proc. Estado : Claudia Souza Aragao
Proc. Justiça : Jose Cupertino Aguiar Cunha
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Revisor :

399 - 0302164-64.2011.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Agravado : Ana Lucia Miranda Costa
Advogado : Gilmar Santos da Silva (OAB: 33197/BA)
Procª. Estado : Claudia Junqueira L. Bittencourt
Procª. Justiça : Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Revisor :

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310063-79.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Carlos Alberto Santos de Santana
Impetrante : Igor Anderson Oliveira Palma
Impetrante : Osmar Ferreira Junior
Impetrante : Neumario Jorge dos Santos
Advogado : Marcos Antonio Ribeiro da Silva (OAB: 28246/BA)
Impetrado : Secretario da Administração Do Estado da Bahia
D E S P A C H O Reservo-me à apreciação do pleito liminar após as informações das autoridades impetradas, que devem ser requisitadas no prazo de dez dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, 18 de julho de 2012 Juíza Convocada Lígia Maria Ramos Cunha Lima

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001977-08.2006.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Carlos Moreira da Trindade
Advogado : Miguel Teixeira Veiga (OAB: 4754/BA)
Impetrado : Delegado Chefe da Policia Civil do Estado da Bahia
Impetrado : Secretario da Segurança Publica do Estado da Bahia
Intime-se, pessoalmente, o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 99, devendo, na oportunidade, informar a região da atual lotação do Impetrante. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003974-27.2011.8.05.0137 Conflito de competência

Suscitante : Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Jacobina

Suscitado : Juiz de Direito de Jacobina - 1ª V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

Interessado : Edileusa Teixeira dos Santos

Interessado : Bevenuto Clementino dos Santos

Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo M.M. Juízo de Direito 1º Juizado Especial Cível de Jacobina, em face do M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, no Termo de Acordo de Divórcio, proposto por EDILEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS E BEVENUTO CLEMENTINO DOS SANTOS. Em atendimento ao disposto nos arts. 119 e 121 do CPC c/c arts. 239 e 241 do RITJ/BA, determino a oitiva do suscitado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. P.I.C.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000256-16.2009.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Biolab Sanus Farmaceutica Ltda

Advogado : Ayrton Calabro Lorena (OAB: 162242/SP)

Impetrado : Secretário da Administração do Estado da Bahia

Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siqura Filho

Proc. Estado : Miguel Calmon Dantas

DESPACHO Manifeste-se o ESTADO DA BAHIA sobre a petição de fls. 379/381 no prazo de 05 dias. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015612-80.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Terreal Universo Imobiliario Ltda

Advogado : Antonio Carlos Fernandes (OAB: 11277/BA)

Advogado : Laurinda Palha Neta (OAB: 26148/BA)

Advogado : Vagney Palha de Miranda (OAB: 292490/SP)

Agravado : Cindral Comercio e Industria Baiana de Racoes Ltda

Advogado : Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB: 20254/BA)

Advogado : Flávia Isabel Sousa Bastos de Lemos (OAB: 20733/BA)

Advogado : Jadyr de Oliveira Barros (OAB: 2812/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0015612-80.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Agravo de Instrumento - Efeitos Agravante: Terreal Universo Imobiliario LtdaAgravado: Cindral Comercio e Industria Baiana de Racoes LtdaAdvogados: Antonio Carlos Fernandes, Carla Schimmelpfeng Cunha, Flávia Isabel Sousa Bastos de Lemos, Laurinda Palha Neta, Jadyr de Oliveira Barros e Vagney Palha de Miranda DESPACHO À Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0015917-64.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Catarina Uzeda Doval

Advogado : Eric Holanda Tinôco Correia (OAB: 14458/BA)

Advogado : Otaviano Valverde Oliveira (OAB: 16356/BA)

Advogado : Igor Holanda Tinoco Correia (OAB: 25826/BA)

Agravado : Cesar Mata Pires Freire de Carvalho

Advogado : Eduardo Dangremon Salóes Do Nascimento (OAB: 13854/BA)

Advogado : Vicente Maia Barreto de Oliveira (OAB: 16902/BA)

DESPACHO Processo nº:0015917-64.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Agravo de Instrumento - Efeitos Agravante: Catarina Uzeda DovalAgravado: Cesar Mata Pires Freire de CarvalhoAdvogados: Eduardo Dangremon Salóes Do Nascimento, Eric Holanda Tinôco Correia, Otaviano Valverde Oliveira, Vicente Maia Barreto de Oliveira e Igor Holanda Tinoco Correia DESPACHO Compulsando os autos, nota-se a insuficiência do preparo recursal, eis que a parte não recolheu o porte de remessa e retorno, de acordo com o Decreto Judiciário nº 542/2012.. Assim, baseado no §2º do art. 511 do CPC, oportuniza-se a regularização do preparo. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0024862-08.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Antonio Machado Fonseca

Advogado : Carlos Magno Cunha de Cerqueira (OAB: 13117/BA)

Proc. Estado : Antonio Sergio Miranda Sales

DESPACHO Processo nº:0024862-08.2009.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Férias Apelante: Estado da BahiaApelado: Antonio Machado FonsecaProcurador do Estado: Antonio Sergio Miranda SalesAdvogado: Carlos Magno Cunha de Cerqueira DESPACHO DESPACHO Vistos etc. Verificado a divergência entre as Certidões de Julgamento, as Notas Taquigráficas e o Voto, solicito à Taquigrafia o envio do áudio da Sessão do dia 09/08/2011. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Daisy Lago Ribeiro Coelho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011527-51.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Maria Telma Damasceno de Oliveira

Advogado : Frank Suend Araújo dos Santos (OAB: 27410/BA)

Impetrado : Procurador Geral do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB: 9888/BA)

Vistos, etc. Apresentadas preliminares de defesa processual pelo Estado da Bahia e oferecida resposta pelo Impetrante, a teor do art. 53, X, do Regimento Interno desta Corte, determino sejam encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, manifestar-se no feito. Publique-se. Cumpra-se.

0013101-12.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Jeferson Silva Nunes

Advogado : Marcos Antonio Ribeiro da Silva (OAB: 28246/BA)

Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia

Interveniente : Estado da Bahia

Proc. Estado : Lilian de Novaes Coutinho Fiuza (OAB: 15714/BA)

Por tudo quanto exposto, DENEGA-SE A SEGURANÇA por ausência de prova pré-constituída, sem julgamento do mérito do mandamus, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, e do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 José Cícero Landin Neto
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012900-20.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante : Alexandre dos Santos Reis
 Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
 Impetrado : Secretario de Administracao do Estado da Bahia
 Defensor : Xenia Mercedes Leite Araujo
 Proc. Justiça : Itanhy Maceior Batista
 Proc. Estado : Carlos Roberto Claudio Brandao
 DESPACHO Manifeste-se o Estado da Bahia sobre a petição de fls.432/433, no prazo de 10 dias. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Maria da Graça Osório Pimentel Leal
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004314-91.2011.8.05.0000 Embargos à Execução
 Embargante : Estado da Bahia
 Embargado : Matias de Almeida Santos
 Proc. Estado : Renato Dunham
 Proc^a. Justiça : Itanhy Maceió Bastista
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção Cível de Direito Público 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0004314-91.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargante: Estado da Bahia Embargado: Matias de Almeida Santos Procurador do Estado: Renato Dunham DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Jerônimo dos Santos
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306723-30.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança
 Impetrante : Fabiano Francisco dos Santos
 Advogado : Vonnaire Santos Fonseca (OAB: 32507/BA)
 Impetrado : Secretario de Administração do Estado da Bahia
 Impetrado : Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia
 D E S P A C H O Certifique a Secretaria se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, apontado como autoridade coatora no presente mandamus, prestou as informações que lhe foram solicitadas, providenciando, em caso afirmativo, a sua juntada aos autos. Após, intime-se o impetrante para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a manifestação do Estado da Bahia às fls. 132/139, em cumprimento ao disposto no art. 327, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Salvador, 23 de julho de 2012. Desembargador Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Jerônimo dos Santos
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001134-82.2012.8.05.0113 Exceção de Suspeição

Excipiente : Neiva Maria da Luz Souza

Advogado : Neiva Maria da Luz Souza (OAB: 11503/BA)

Excepto : Juiz de Direito de Itabuna 4ª Vara dos Feitos de Rel de Consumo Cível e Comercial

Vistos estes autos. Ouça-se a douda Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais. Salvador, 23 de julho de 2012.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000944-80.2006.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Matias de Almeida Santos

Advogado : Matias de Almeida Santos (OAB: 18199/BA)

Impetrado : Secretario da Fazenda do Estado da Bahia

Proc. Estado : Renato Dunham

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Vice- Presidência 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº: 0000944-80.2006.8.05.0000 Classe Assunto: Mandado de Segurança - Liquidação / Cumprimento / Execução Impetrante: Matias de Almeida Santos Impetrado: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia Procurador do Estado: Renato Dunham Advogado: Matias de Almeida Santos DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
 Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Augusto de Lima Bispo
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309233-16.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Valdenir Francisco dos Santos Junior

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Agravado : Banco Panamericano S/A

Por todo o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO de instrumento, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Augusto de Lima Bispo
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Pilar Célia Tobio de Claro
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074549-56.2006.8.05.0001 Apelação

Apelante : Sermeca - Serviço Médico do Cabula Ltda.

Apelante : Serec - Serviços de Radiologia e Ecografia Ltda.
Advogado : Jorge Luiz Almeida de Aragao (OAB: 5500/BA)
Apelado : Secretário da Fazenda do Município do Salvador
Proc. Município : Rogério Machado
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0021786-39.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ministério Público
Promotor : Joseane Suzart Lopes da Silva
Apelado : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Ana Tereza Palhares Basílio (OAB: 74802/RJ)
Advogado : Roberto Maynard Frank (OAB: 14799/BA)
Advogado : BRUNO DÍ MARINO (OAB: 93384/RJ)
Advogado : Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB: 28240/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0079892-28.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Portoseg S/A - Credito, Financiamento e Investimento
Advogado : Tania Vainsencher (OAB: 20124/PE)
Advogado : Maria Elisa Regis de Moura (OAB: 27906/PE)
Advogado : Josafá Paranhos de Melo (OAB: 28849/PE)
Advogado : João Eduardo Soares Donato (OAB: 29291/PE)
Embargada : Shirlei Sampaio Dantas
Advogado : Dina Maria de Almeida Pinheiro (OAB: 11496/BA)
Portoseg S/A - Credito, Financiamento e Investimento opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0090526-59.2004.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Agenor Augusto de Siqueira Junior
Advogado : Agenor Augusto de Siqueira Junior (OAB: 8870/BA)
Apelante : Transalvador - Superintendencia de Transito e Transporte do Salvador
Advogado : Angella Maria Sá Barbosa (OAB: 12173/BA)
Advogado : Odailton Vale de Carvalho (OAB: 12267/BA)
Advogado : Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB: 12705/BA)

Procª. Justiça : Cleonice de Souza Lima

Agenor Augusto de Siqueira Junior opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000292-39.2010.8.05.0189/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Municipio de Paripiranga

Advogado : José Souza Pires (OAB: 9755/BA)

Embargada : Marivalda Fontes Corcino Souza

Advogado : Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)

Municipio de Paripiranga opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0091284-38.2004.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Sivaldo Santos Silva

Advogado : Maurício Raimundo Pinheiro da Silva (OAB: 17147/BA)

Advogado : Ana Patricia Dantas Leão (OAB: 17920/BA)

Advogado : Flávio Cumming da Silva (OAB: 18458/BA)

Embargado : Cbtu - Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Advogado : Sergio Ricardo Conceição Vieira (OAB: 11874/BA)

Advogado : Giselle Abraim Lima (OAB: 23803/BA)

Recurso Adesivo : Sivaldo Santos Silva

Sivaldo Santos Silva opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000121-95.2004.8.05.0091/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Marcio Vinhas Barretto (OAB: 14427/BA)

Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB: 11425/BA)

Apelante : Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ibicarai

Advogado : Adilson Miranda de Oliveira (OAB: 6695/BA)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Apelado : Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ibicaraí

Estagiário : Adilson Miranda de Oliveira Filho

Telemar Norte Leste S/A opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pilar Célia Tobio de Claro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000121-95.2004.8.05.0091/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Marcio Vinhas Barretto (OAB: 14427/BA)

Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB: 11425/BA)

Apelante : Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ibicaraí

Advogado : Adilson Miranda de Oliveira (OAB: 6695/BA)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Apelado : Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Ibicaraí

Estagiário : Adilson Miranda de Oliveira Filho

Telemar Norte Leste S/A opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pilar Célia Tobio de Claro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013716-72.2006.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Francisco de Assis Oliveira de Santana

Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)

Embargado : Estado da Bahia

Procª. Estado : Andréa Gusmão

Francisco de Assis Oliveira de Santana opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo. Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Pilar Célia Tobio de Claro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0053750-21.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Procª. Estado : Josefina de Melo Ruas

Apelado : Argamassa da Bahia Ltda

Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)

Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)

Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira

Proc. Justiça : Procurado de Justiça Zuval Gonçalves Ferreira

Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria para que seja certificada eventual interposição de novo Recurso, caso contrário, observado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo o processo ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0053667-49.2001.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogado : Manuela Sampaio Sarmiento Silva (OAB: 18454/BA)

Apelado : Jorge Ramos Santana Pereira

Advogado : Katia Maria Novaes de Lima (OAB: 14911/BA)

Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria para que seja certificada eventual interposição de novo Recurso, caso contrário, observado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo o processo ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000160-25.2010.8.05.0207 Apelação

Apelante : Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado : Carolina Durans Balby (OAB: 245361/SP)

Advogado : Caren Fabiana Martins (OAB: 255072/SP)

Advogado : Maria Luiza Souza Duarte (OAB: 85876/SP)

Apelado : Manoel Teles da Silva

Advogado : Rosana da Silva Rios Pereira (OAB: 25717/BA)

Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria para que seja certificada eventual interposição de novo Recurso, caso contrário, observado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo o processo ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010099-20.2010.8.05.0113 Apelação

Apelante : Secretário da Fazenda do Município de Itabuna

Advogado : Naiana Almeida Carvalho (OAB: 21101/BA)

Apelado : Peixoto Monteiro Engenharia Ltda

Advogado : Camila Barbosa Yamada (OAB: 27258/BA)

Advogado : Mychelle Pinheiro Monteiro (OAB: 27215/BA)

Advogado : Thiago Mattos de Matos (OAB: 28435/BA)

À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000273-93.2008.8.05.0127 Reexame Necessário
Remetente : Juízo de Direito de Itapicuru V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : Adelmo Amado Oliveira Filho
Interessado : Joel Batista Andrade
Interessado : Jonatas Oliveira Pereira
Interessado : João Batista de Almeida
Interessado : Cristina Alves dos Santos
Interessado : Jéssica Oliveira do Nascimento
Interessado : Miraudete Ferreira dos Santos
Interessado : Keliane Melo de Souza
Advogado : Alberto Filgueiras de Gois Neto (OAB: 28602/BA)
Interessado : Municipio de Itapicuru
Advogado : Harnoldo Silva Azi (OAB: 7200/BA)
À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012621-56.2009.8.05.0080 Apelação
Apelante : Bradesco Auto/re
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Marina Petitinga Ferreira (OAB: 33436/BA)
Estagiário(a) : Fabricia Fernandes Leal Magnavita
Advogado : Maria Isabel Garcia Durán Alvarez (OAB: 28589/BA)
Advogado : Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpídio (OAB: 28654/BA)
Apelado : Jucivania de Jesus Barreto
Advogado : Marcelo Silva Ragagnin (OAB: 28371/BA)
Advogado : Anna Carolina Rios Ramos (OAB: 32319/BA)
Examinando-se o que dos autos consta, observa-se que foi interposto Recurso Adesivo pelo réu às fls. 128/130. Sendo assim, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que o apelante seja intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000835-21.2008.8.05.0057 Apelação
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Cinthia Mota Sampaio Vilas boas (OAB: 33931/BA)
Apelado : Edvaldo Menezes do Nascimento
Examinando o que dos autos consta, verifica-se que foram recolhidas apenas as custas da Apelação (fls. 52), inexistindo comprovação de recolhimento do porte de remessa e de retorno, já que o processo tramitou em Comarca distinta da Capital. Ante o exposto, constatada a insuficiência do preparo, determino a intimação do Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, completá-lo, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 511, §2º do CPC. P.I.C.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Vera Lúcia Freire de Carvalho
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003693-94.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Banco Bmg Leasing S/A Arrendamento Mercantil
 Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
 Advogado : Géssica Bahia Carvalho dos Santos (OAB: 25373/BA)
 Agravado : Mario Aprile
 Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)
 Com as contrarrazões, o Agravado trouxe aos autos documentos novos sobre os quais o Agravante deve se manifestar. Que o faça, pois, em cinco dias. Decorrido esse prazo, voltem conclusos para julgamento do mérito recursal. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

0005980-32.2008.8.05.0001 Apelação
 Apelante : Mikael Johames Sorrentino Makinen
 Advogado : Jurandy Roque Boa Morte de Freitas (OAB: 28162/BA)
 Advogado : Reinaldo Santana Lima (OAB: 6955/BA)
 Apelado : Eduardo da Silva Ramos
 Advogado : Lucas Pereira Gonçalves (OAB: 28609/BA)
 Apelado : Gilka Maria Aires de Almeida Ramos
 Advogado : Girlene Matos Pereira Gonçalves (OAB: 19584/BA)
 Retornem estes autos à Secretaria da Câmara, para proceder na forma do despacho de fl. 267. Salvador, 17 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

0011956-18.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Marcos da Silva Carrilho Rosa
 Advogado : Alessandra Schurig Carrilho Rosa (OAB: 29229/BA)
 Agravado : Banco Santander Brasil S.a
 Agravado : Banco Real S/A
 Retornem os autos à Secretaria da Câmara, para lavrar certidão acerca da interposição, ou não, de recurso contra a decisão de fls. 19/20, procedendo como de costume em caso negativo. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Pilar Célia Tobio de Claro
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007976-07.2004.8.05.0001/50002 Embargos de Declaração
 Embargante : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Dielson Fernandes Lessa (OAB: 12312/BA)
 Embargado : Antonio Norberto dos Santos
 Advogado : Alessandra Sales Lopes Figueiredo (OAB: 12940/BA)
 Advogado : Karine Costa Gonçalves (OAB: 22418/BA)
 Advogado : Kamila Portinho Borges (OAB: 30831/BA)
 Advogado : Juliana Santos Peixoto Moro (OAB: 31014/BA)
 Examinando os autos, verifica-se que o Banco do Brasil S/A opôs Embargos de Declaração com a finalidade de que fosse corrigido erro material ocorrido na publicação certificada à fl. 214, a fim de que fosse sanado para efeito de contagem de prazo para o recurso cabível na forma da lei processual civil. Cumpre salientar que não se trata de hipótese prevista no art. 535, do CPC, para a oposição dos Embargos, uma vez que busca corrigir erro de publicação, certificado à fls. 214v, não tendo sido alegado qualquer vício no acórdão de fls. 210/214. Ademais, para a pertinência do intuito prequestionador, eventualmente veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Nesse sentido, colhe-se o posicionamento do STJ, consubstanciado no seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada

não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (...) (Processo REsp 775841 / RS. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. J. 19/03/2009). Diante disso, NEGO SEGUIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Todavia, consultando o DJE, do dia 20 de janeiro de 2012, verifica-se que houve equívoco na publicação do resultado do acórdão prolatado nos Embargos de Declaração nº 7976-07.2004.805.0001/50001. Assim, determino que a Secretaria da Primeira Câmara Cível corrija o erro, publicando corretamente o resultado dos Embargos de Declaração nº 7976-07.2004.805.0001/50001, certificando nos autos a data da publicação do aludido acórdão.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0079748-25.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade

Apelante : Espólio de Maria Jose dos Santos Cartaxo, Rep. Por Izolina dos Santos Catarxo

Apelado : Espólio de Maria Jose dos Santos Cartaxo, Rep. Por Izolina dos Santos Cartaxo

Advogado : Wilson Pires Nascimento (OAB: 4874/BA)

Cumpra-se o despacho de fl. 59, no que se refere à correção do cadastro do espólio de Maria José dos Santos Catarxo que é representado por Izolina dos Santos Catarxo e não pela própria Maria José dos Santos Catarxo. P.I.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000149-86.2010.8.05.0080 Conflito de competência

Suscitante : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara de Violência Doméstica Fam Contra A Mulher

Suscitado : Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Crime

Interessado : Israel Souza Castro de Jesus

Interessado : Maria Maciel da Silva

Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, nos autos da Ação nº 0000149-86.2010.805.0080, para verificar o juízo competente para processar e julgar crimes cometidos contra menor.

Dessa forma, a competência para apreciar o presente conflito é da Seção Criminal, nos termos do art. 95, V, do RITJ/BA:

Art. 95 - Compete à Seção Criminal processar e julgar:

V - os conflitos de competência entre Juízes;

Ante o exposto, determino o envio dos presentes autos para o SECOMGE, a fim de que sejam redistribuídos para um dos Desembargadores integrantes da Seção Criminal.

P.I.C.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0304423-95.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nei Reis Figueiredo
Agravante : Irenildes dos Santos Figueiredo
Advogado : Vitor Emanuel Lins de Moraes (OAB: 15969/BA)
Advogado : Igor Souza de Jesus (OAB: 23302/BA)
Agravado : Trendbank S/A - Banco de Fomento
Certifique a Secretaria da Primeira Câmara Cível se a agravada apresentou contrarrazões ao Recurso.

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0307480-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Condominio Parque Residencial Moradas do Imbui
Advogado : Genecarlos Oliveira Santiago (OAB: 8748/BA)
Agravado : Espólio de Dionisia Alves Boa Morte, Rep. Por Izaltino Gomes da Hora
Advogado : Henrique Menezes Passos (OAB: 13330/BA)
Portanto, após análise dos autos, não tendo vislumbrado os requisitos ensejadores para a concessão da pretendida suspensividade, fica esta indeferida. Cientifique-se o doto a quo do teor dessa decisão e intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo legal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0043843-95.2003.8.05.0001 Apelação
Apelante : Município de Salvador
Proc. Município : Nilson Bispo de Aguiar
Apelado : Joao da Costa Falcao
Def. Público : Rosane dos Santos Teixeira Garcia-rosa
Vistos etc. Tendo em vista as manifestações do Procurador do Município do Salvador, à fl. 94, requerendo a baixa dos presentes autos à origem e da Defensora Pública, às fls. 98/99, tomando ciência do Acórdão de fls. 85/92, informando não ter interesse em recorrer do mesmo, determino que, após certificado o trânsito em julgado do acórdão, proceda-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de 1º grau. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Augusto de Lima Bispo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vera Lúcia Freire de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015835-04.2009.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Andre Barcelos da Silva
Agravante : Matheus Rizerio Tavares

Advogado : Maraivan Gonçalves Rocha (OAB: 4678/BA)

Advogado : Leila Maria Maia Gonçalves (OAB: 8553/BA)

Agravado : Consultec - Consultoria Em Projetos Educacionais e Concursos Ltda

Agravado : Diretoria da Escola Bahiana de Medicina e Saude Publica

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por André Barcelos da Silva e Matheus Rizero Tavares contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança por eles impetrado contra ato dito ilegal e atribuído à Diretora da Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências (Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública) e da Consultec Consultoria em Projetos Educacionais e Concursos LTDA. no bojo do "processo seletivo formativo 2010.1", para o curso de Medicina. Após sinalizar ilegalidades no cômputo das notas e denunciar a convocação de candidatos que obtiveram rendimento inferior, os Agravantes pleitearam medida liminar que lhes outorgasse a participação nas demais etapas do processo seletivo. O Agravo de Instrumento foi submetido ao crivo do eminente Desembargador José Cícero Landin Neto, que apreciou o pleito durante o período de Plantão Judiciário e deferiu, em caráter cautelar, a medida liminar almejada pelos Agravantes (fls.76/78 dos autos). Inconformada, a Fundação Agravada apresentou Agravo Regimental (fls.88/99), recurso que teve seu trânsito negado nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil (fls.126/128). Transcorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pelos Agravados ou de informações pelo Juízo de Origem (fl.137), retornaram os autos conclusos. É o relatório. Compulsando os autos com maior cautela, e longe da urgência que caracteriza o exame jurisdicional efetivado em regime de plantão, verifica-se a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar a causa. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato de Diretora de uma Faculdade privada, que exerce suas funções por delegação do Poder Público Federal. Aplica-se, pois, a jurisprudência consolidada pela Corte Superior de Justiça e reiterada no julgamento do Conflito de Competência nº 108466/RS (STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira): "8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante". Como se percebe, a opção dos Agravantes pelo rito do Mandado de Segurança acarreta consequências no plano da competência, que é outorgada à Justiça Federal justamente porque a Autoridade Impetrada está desempenhar atribuições delegadas pelo Poder Público Federal. Tal circunstância não implica, todavia, a pronta revogação ou anulação da medida liminar deferida por este Tribunal de Justiça no período de Plantão Judiciário. É que, conquanto este Tribunal de Justiça não possua competência, possui jurisdição, e nesta condição não pode negligenciar a apreciação da questão urgente posta nos autos. Neste sentido, confira-se a lição de José Miguel Garcia Medina e Fernando da Fonseca Gajardoni: "Já tivemos a oportunidade de observar que, pela urgência que acode determinados casos, nada impede que, mesmo sendo absolutamente incompetente, o juízo aprecie e defira, com base em seu poder geral de cautela (art.798 do CPC), medidas cautelares. Incide neste caso o princípio de que quando est periculum in mora incompetencia no attenditur. Na hipótese, uma vez efetivada a medida, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente. Incide, no caso, o princípio da translatio iudicii; nos casos em que o vício resume-se à incompetência do juízo do qual emanou a decisão judicial devem os efeitos (substanciais e processuais) ser conservados, até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente". Na hipótese dos autos, a medida cautelar outrora deferida no período de Plantão Judiciário há que ser conservada até que os autos sejam recebidos pelo Juízo Competente, que terá ampla liberdade para apreciar os aspectos materiais e processuais do litígio e para adotar a providência que entender cabível (inclusive a revogação da medida cautelar), conforme seu livre convencimento. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, razão porque determino a remessa destes autos de Agravo de Instrumento ao Juízo de Origem para que sejam apensados aos autos do Mandado de Segurança 32.319/09, a fim de que ambos sejam remetidos, em sequência, à Justiça Federal. Permanecem conservados, todavia, os efeitos da medida cautelar proferida pelo Desembargador José Cícero Landin Neto no período do Plantão Judiciário, até posterior deliberação do Juízo Federal competente, o qual disporá de ampla liberdade para apreciar os aspectos materiais e processuais da presente relação processual. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho. Relatora.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pilar Célia Tobio de Claro
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074929-79.2006.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Vicente Oliva Buratto (OAB: 17856/BA)

Proc. Estado : Jorge Salomao Oliveira dos Santos
Proc. Estado : Bel. Fernando Brandão Filho O.a.b.ba. 3838
Apelante : Cetrel S/A - Empresa de Protecao Ambiental
Advogado : Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB: 16351/BA)
Advogado : Andréa Velloso Maron Maia (OAB: 18435/BA)
Advogado : Marina Ramos Ferreira (OAB: 21759/BA)
Apelante : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado : Patrícia Maria Teixeira da Cruz (OAB: 15144/BA)
Advogado : Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB: 17466/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Apelado : Cetrel S/A - Empresa de Protecao Ambiental
Apelado : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Grupo Neoenergia
CETREL S/A- EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL interpôs Embargos de Declaração, contra o acórdão da Primeira Câmara Cível (fls.599/607) que denegou a segurança requerida no Recurso de Apelação n.º 0074929-79.2006.805.0001-0. Considerando que o Embargante pretende a modificação do acórdão, intime-se os Embargados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. P.I.C. Salvador - BA, 31 de janeiro de 2012. Des^a. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Augusto de Lima Bispo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0051033-31.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Noelia Carvalho Ferreira de Araujo
Advogado : Alexandre Ribeiro Caetano (OAB: 19338/BA)
Apelado : Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Desta forma, converto o julgamento do feito em diligência, para o devido cumprimento. Após, havendo, ou não, manifestação do Banco/apelado, voltem os autos a esta instância, para julgamento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0152580-95.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Luciano Campos da Silva
Apelado : Joselita Santos
Considerando tratar-se de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo do julgado, intime-se JOSELITA SANTOS, ora embargada, para se manifestar acerca do pleito, querendo, no prazo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Augusto de Lima Bispo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sara Silva de Brito
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005632-93.2010.8.05.0146 Apelação
Apelante : Francismara de Oliveira
Def. Público : Jose Valdir da Costa
Apelado : Evanildo Nascimento da Cruz
Advogado : Keila da Lapa Santos (OAB: 27620/BA)
Proc. Justiça : Cleonice de Souza Lima Santos
Ante ao exposto, não existindo óbice à postulação da apelante, devidamente representada pela Defensoria Pública, homologo a desistência requerida, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Salvador, de julho de 2012. Juíza Convocada Carmem Lúcia Santos Pinheiro Relatora

0308912-78.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nelson Pereira das Flores

Advogado : Carlos Humberto Ramos Lauton (OAB: 16491/BA)

Agravado : Eliane Ribeiro Tôres Baleeiro

Advogado : Georgina Aires Vieira Ferreira (OAB: 31148/BA)

6. Em razão do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sara Silva de Brito

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vera Lúcia Freire de Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002883-51.2001.8.05.0039/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Geni Lacerda Moreira de Pinho

Advogado : José Benedito Brasil Filho (OAB: 7356/BA)

Embargado : Luciano José Pontes Pinto

Advogado : Claudio Fonseca E Gomes (OAB: 13293/BA)

DECISÃO GENI LACERDA MOREIRA DE PINHO interpôs os Embargos de Declaração de fls. 453/457 por entender que a decisão de fl. 449 teria sido omissa ao proclamar a intempestividade do Recurso de Apelação acostado às fls. 419/428. Desse modo, asseverou que, distintamente do que consta na decisão hostilizada, o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a sentença foi publicada em 27/07/2007 (fl. 418-v) e o apelo protocolizado em 13/08/2007, portanto, dentro do prazo legal. Pugnou, portanto, pelo acolhimento dos Embargos, com vistas a sanar a omissão apontada, declarando tempestivo o Apelo interposto, para dele conhecer e dar-lhe provimento. Regularmente intimada da apresentação dos Aclaratórios, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar suas contrarrazões, consoante se extrai da certidão de fl. 463. É o breve relatório. Com efeito, da análise acurada dos autos, percebe-se que assiste razão ao Embargante em seu petição. A aferição da intempestividade do Apelo foi feita de modo equivocado por ter sido considerado como data de protocolo do apelo 15/08/2007 e não 13/08/2007, conforme consta da fl. 419. Desta maneira, obedecendo-se a legislação processual pátria, verifico que o recurso protocolizado em 13/08/2007, encontra-se dentro do prazo previsto para a sua interposição. Por tal razão, merecem prosperar os presentes Aclaratórios para, corrigindo o erro material detectado, e sanando a omissão apontada, decidir pela tempestividade do recurso interposto, que, desse modo, será oportunamente julgado. Ante ao exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com o fito de reconhecer a tempestividade da Apelação interposta por Geni Lacerda Moreira de Pinho e determinar a continuidade do processamento do Apelo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vera Lúcia Freire de Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0024352-34.2005.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Estado da Bahia

Embargada : Irene Brandi Teixeira da Silva

Advogado : Sergio Novais Dias (OAB: 7354/BA)

Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo

DESPACHO Pretendendo o Embargante atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem manifestação da parte, voltem-me conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Vera Lúcia Freire de Carvalho
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005354-11.2011.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Cooperativa de Credito Rural de Itabuna Ltda
 Advogado : Gerinaldo Souza de Araújo (OAB: 10897/BA)
 Advogado : Ney Monteiro de Siqueira (OAB: 5004/BA)
 Réu : Altamirando Gomes dos Santos
 Réu : Edilson Borges dos Santos
 Réu : Edilson Borges Filho

DESPACHO Tendo sido frustrada apenas a citação do Réu Edilson Borges Filho, intime-se o Autor para que informe seu endereço atualizado ou para que requeira as diligências necessárias para que tal medida seja efetivada.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Vera Lúcia Freire de Carvalho
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0161413-92.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Apelante : Banco Itau S/A
 Advogado : Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB: 17480/BA)
 Advogado : Karine Rodrigues Fernandez (OAB: 18694/BA)
 Apelado : Unifrios Comercial de Alimentos Ltda
 Advogado : Raul Ney Marques Requião (OAB: 5944/BA)
 Estagiário : Thiago Oliveira da Silveira

DECISÃO O BANCO ITAÚ S/A, com base no artigo 535 do CPC, opõe os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 179/180, por entender existir no julgado obscuridade passível de correção. Alega a Embargante que a aludida decisão colegiada teria incidido em obscuridade ao deixar de observar que no ato de interposição do Recurso houve a comprovação do pagamento das custas, salientando que o recolhimento do porte de remessa e retorno que teria sido demonstrado no dia seguinte. Outrossim, invoca a regra inserta no §2º do art. 511 do CPC para afirmar que a insuficiência na efetivação do preparo impõe a intimação do Recorrente para que supra a falta, o que não foi feito na situação aventada. Pugna, desse modo, pelo provimento do Recurso, visando ao conhecimento do Recurso de Apelação. É o breve relatório. Compulsando os fólios, verifico que assiste razão ao Embargante ao asseverar que houve a comprovação do recolhimento das custas no ato de interposição do Recurso, conforme DAJ de fl. 173. Assim, a falta de efetivação do pagamento do porte de remessa e retorno dá ensejo à aplicação da norma contida no §2º do art. 511 do Código de Ritos, que oportuniza a complementação do preparo insuficiente, o que se revela desnecessário na situação em apreço, já que o próprio Recorrente demonstrou posteriormente a adoção desta diligência. Neste diapasão, tendo sido comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, ainda que em momento posterior ao de interposição do Recurso, impõe-se o conhecimento deste. Ante ao exposto, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, afastando a deserção anteriormente declarada para afirmar que a Apelação em comento atende todos os seus pressupostos de admissibilidade, impondo-se seu conhecimento.

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 João Augusto Alves de Oliveira Pinto
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306648-88.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Empresa de Telecomunicações Gois Ltda
 Advogado : Wanderson da Rocha Leite (OAB: 24648/BA)
 Agravado : Prefeito Municipal de Itamaraju

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento proposto via fac símile, com fulcro na Lei 9800/99. Compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de entendimento do conteúdo deste recurso, ante a má qualidade da impressão. Em resposta ao despacho de fl. 23, o chefe do SECONGE certificou a ausência de registro de juntada da petição original do presente recurso.

Ocorre que a Lei 9800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, determina que os originais devem ser acostados no prazo de 5 (cinco) dias, como se vê : Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Por tudo quanto exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo singular comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0309004-56.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Orlando de Oliveira Filho

Advogado : Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB: 9465/BA)

Advogado : Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB: 26001/BA)

Advogado : Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB: 30889/BA)

Agravado : Câmara Municipal de Buerarema

Desa forma, havendo um novo Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória, agora sim com cunho decisório, ocorreu a perda do objeto do Agravo Anterior, tornando-o, portanto, prejudicado. Neste contexto julgo prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do seu objeto. Oficie-se ao Juízo singular comunicando-lhe o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vera Lúcia Freire de Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007617-50.2010.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Advogado : Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 11024/BA)

Advogado : Mariangela Leal Espinheira (OAB: 15313/BA)

Advogado : Fabiani Oliveira Borges da Silva (OAB: 15365/BA)

Advogado : Lucas Pinto de Araújo Pereira (OAB: 25031/BA)

Advogado : Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB: 8033/BA)

Advogado : Sergio Barreto Coutinho (OAB: 9407/BA)

Advogado : Luiz Augusto da Costa Montal (OAB: 9769/BA)

Embargado : Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comercio de Veiculos Ltda

Advogado : Flávia Presgrave Bruzdzensky (OAB: 14983/BA)

Advogado : Renato Ferreira de Matos Junior (OAB: 18419/BA)

Interposto este recurso de Agravo de Instrumento nº 0007617-50.2010.8.05.0000-0 por Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio LTDA. contra decisão do Juízo de Direito da Comarca de Itaparica, proferida nos autos da Ação Indenizatória nº 0000241-29.2010, a Agravante peticionou nos autos comunicando a celebração de acordo nos autos da ação originária e requerendo "a extinção do recurso pela perda do seu objeto" (fl. 315). A Lei Processual Civil faculta ao recorrente desistir, a qualquer tempo, do recurso (art. 501), cujo conhecimento resta prejudicado, impondo-se que se lhe negue seguimento (art. 557). Do exposto, acolho a desistência manifestada pela parte, negando seguimento ao recurso, o que faço arrimada nos dispositivos legais supracitados. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

0010696-03.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Estado da Bahia

Agravado : Creusa Silva Moreira

Proc. Estado : Eugenio Kruschewsky

Defensor : Tatiane Franklin Ferraz

Defensor : Donila Gonzalez de Sa Fonseca

À Secretaria da Câmara, para lavrar certidão acerca da interposição, ou não, de recurso contra a decisão de fls. 56/59 e, em caso negativo, proceder as anotações de praxe e remeter os autos ao Juízo de Origem. Salvador, 23 de julho de 2012 Vera Lúcia Freire de Carvalho

0014073-79.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Município do Salvador

Agravado : Gisa Car Servicos e Representacoes Ltda

Advogado : Manoel dos Santos Neto (OAB: 13988/BA)

Advogado : Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB: 14205/BA)

Advogado : Licio Bastos Silva Neto (OAB: 17392/BA)

Advogado : Luiz Flávio Falcão Silva (OAB: 18928/BA)

Proc. Município : Flavia Cardoso Borges

À Secretaria da Câmara, para lavrar certidão acerca da interposição, ou não, de recurso contra a decisão de fls. 76/82 e, em caso negativo, proceder as anotações de praxe e remeter os autos ao Juízo de Origem. Salvador, 23 de julho de 2012. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Vera Lúcia Freire de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Purificação da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0305903-11.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Antonio Waldir dos Santos Conceição
Advogado : Antonio Waldir dos Santos Conceição (OAB: 856B/BA)
Agravado : Ipac - Instituto do Patrimonio Artístico e Cultural da Bahia
Agravado : Frederico Augusto Rodrigues da Costa de Mendonça
Advogado : Lucy Maria de Souza Santos Caldas (OAB: 7333/BA)

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 70/71, apenas para permitir a continuidade do desempenho das atividades pelos candidatos aprovados que tenham sido contratados em 01/04/2012, permanecendo a proibição, contudo, de novas contratações vinculadas ao processo seletivo simplificado. P. I. Após retornem os autos conclusos.

0305903-11.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental

Agravado : Ipac - Instituto do Patrimonio Artístico e Cultural da Bahia
Agravado : Frederico Augusto Rodrigues da Costa de Mendonça
Advogado : Lucy Maria de Souza Santos Caldas (OAB: 7333/BA)
Agravante : Antonio Waldir dos Santos Conceição
Advogado : Antonio Waldir dos Santos Conceição (OAB: 856B/BA)

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 70/71, apenas para permitir a continuidade do desempenho das atividades pelos candidatos aprovados que tenham sido contratados em 01/04/2012, permanecendo a proibição, contudo, de novas contratações vinculadas ao processo seletivo simplificado. P. I. Após retornem os autos conclusos.

0306930-29.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Município do Salvador
Proc. Município : Daniel Souza Tourinho
Agravado : Consórcio Parques Urbanos
Advogado : Mário Mendes Alves Neto (OAB: 23488/BA)

Assim, concede-se o efeito suspensivo até o pronunciamento final deste Juízo. Comunique-se esta decisão ao a quo. Intime-se o agravado para oferecer resposta.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Purificação da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 16 de julho de 2012

0145107-58.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador
Embargante : Município do Salvador
Proc. Município : Thais de Sa Pires Caldas
Embargado : Emp B de Melhoramento Sa
Relator : João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0151230-62.2009.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho
Apelada : Menelaide dos Santos Barbosa

Apelado : Denilson Dantas Pereira
Apelado : Leticia Silva Almeida
Apelado : Selma Ribeiro de Santana
Apelado : Eduardo Barbosa de Oliveira
Apelado : Sheila Pires Cachoeira de Souza
Apelado : Moises dos Santos Oliveira
Apelado : Nemilson Santos de Oliveira
Apelado : Simone Couto Correia
Advogado : Amarildo Alves de Sousa (OAB: 23697/BA)
Advogado : Fernanda Barreto Mota (OAB: 23947/BA)
Apelada : Domingas de Souza Santos
Relator : Sara Silva de Brito
Decisão : Dado provimento - Unânime

0000705-94.2010.8.05.0078 Apelação
Comarca : Euclides da Cunha
Apelante : Municipio de Euclides da Cunha
Advogado : Bernardo Nunes Ramos da Cunha (OAB: 18486/BA)
Advogado : Jaime D almeida Cruz (OAB: 22435/BA)
Advogado : Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB: 25000/BA)
Advogado : Lázaro Miguel de Jesus Pinha (OAB: 25905/BA)
Apelado : Natanael Morais Menezes
Advogado : Laurentino Silva Campos Netto (OAB: 23758/BA)
Advogado : Bruno Jader Silva Campos (OAB: 26191/BA)
Advogado : Fagner Santana de Araújo (OAB: 28952/BA)
Advogado : Ranulfo de Abreu Campos (OAB: 7498/BA)
Proc. Justiça : Washington Araujo Carige
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Rejeitadas as preliminares, no mérito negou-se provimento a apelação e a remessa necessária - Unânime

0181906-27.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Bdo - Trevisan Auditores Independentes
Advogado : Luis Fernando Xavier Soares de Mello (OAB: 84253/SP)
Apelado : Município do Salvador
Proc. Município : Sheili Franco de Paula
Procª. Justiça : Nagila Maria Sales Brito
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0168318-26.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Patricia Lobo da Rosa Borges
Apelado : Maria de Lurdes Alves de Araujo
Def. Público : Rosane Teixeira Garcia-rosa
Relator : Pilar Célia Tobio de Claro
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0098096-86.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Helder Silva dos Santos (OAB: 25820/BA)
Apelado : Orlando Pereira de Lima
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0135671-70.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Daniel de Jesus Mena Barreto
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Apelado : Banco Itau S/A

Advogado : Luciana Mascarenhas Nunes (OAB: 19364/BA)
Advogado : Carlos Moacir da Silva Santos Júnior (OAB: 25968/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0083778-98.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Alan de Abreu Sales
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)
Apelado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB: 17488/BA)
Advogado : Victor Passos Santos (OAB: 20255/BA)
Advogado : Antônio José Souza Bastos (OAB: 28226/BA)
Advogado : Pablo Roberto Menezes Brain (OAB: 29594/BA)
Advogado : Gisele Grimaldi Figueirôa (OAB: 30361/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0137922-27.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Antonio Alciole dos Santos Reimão
Advogado : Cintia Ramos da Silva (OAB: 119914/RJ)
Apelado : Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)
Advogado : Maria Helena Salles da Nova (OAB: 894B/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0133523-18.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Apelado : Jorge Pires Barreiro
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0123884-73.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Juracy da Hora Santana
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Aristides José Cavalcante Batista (OAB: 641A/BA)
Relator : Vera Lúcia Freire de Carvalho
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0136531-08.2005.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Município de Salvador
Embargado : Luiz Carlos Gurjão Boavista da Cunha
Proc. Município : Pedro Leonardo Summers Caymmi
Relator : Maria da Purificação da Silva
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0075840-86.2009.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Celso Jose Santana Junior
Advogado : Patrícia Oliveira Matos (OAB: 25984/BA)
Advogado : Gilberto de Jesus (OAB: 26020/BA)
Embargado : Banco Bgn S/A

Advogado : Jpse Homero Saraiva Camara Filho (OAB: 18157/BA)
Advogado : Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB: 18454/BA)
Advogado : Barbara Heliodora Ferreira Mendes da Silva (OAB: 20301/BA)
Advogado : Tatiane Brito Nascimento (OAB: 21772/BA)
Advogado : Lara Dantas Nogueira (OAB: 25096/BA)
Advogado : Karlyle Wendel Fontes Castelhanos (OAB: 30234/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva
Decisão : Acolhidos parcialmente os embargos - Unânime

0075840-86.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Banco Bgn S/A

Advogado : Jpse Homero Saraiva Camara Filho (OAB: 18157/BA)
Advogado : Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB: 18454/BA)
Advogado : Barbara Heliodora Ferreira Mendes da Silva (OAB: 20301/BA)
Advogado : Tatiane Brito Nascimento (OAB: 21772/BA)
Advogado : Lara Dantas Nogueira (OAB: 25096/BA)
Advogado : Karlyle Wendel Fontes Castelhanos (OAB: 30234/BA)
Embargado : Celso Jose Santana Junior
Advogado : Patrícia Oliveira Matos (OAB: 25984/BA)
Advogado : Gilberto de Jesus (OAB: 26020/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0000364-40.2012.8.05.0000/50002 Agravo Regimental

Comarca : Feira de Santana

Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Agravado : José Augusto de Andrade Gonçalves
Advogado : Pericles Novais Filho (OAB: 19531/BA)
Relator : Maria da Purificação da Silva
Decisão : Negado provimento ao agravo regimental - Unânime

0048382-31.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Dimas Araujo

Advogado : Erico Lima de Oliveira (OAB: 12496/BA)
Advogado : Catiane Qellem Oliveira dos Santos (OAB: 17178/BA)
Embargado : Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Julianne Hagenbeck Andrade Reis (OAB: 14890/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB: 16780/BA)
Relator : Carmem Lucia Santos Pinheiro
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

Salvador, 23 de julho de 2012.

Ana Cristina Santos Silva

Diretor(a) da Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria da Purificação da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000050-28.2005.8.05.0263 Apelação

Apelante : Municipio de Ubaira

Advogado : Rubem Silva Filho (OAB: 13801/BA)
Apelado : Rosani Fagundes Ferreira Tavares
Advogado : Maria Josselia da Silva Carrilho Rosa (OAB: 10184/BA)
Advogado : Milena da Silva Carrilho Cortez (OAB: 24404/BA)
Apelado : Joao Americo de Oliveira Neto
Advogado : José Souza Pires (OAB: 9755/BA)

Certifique a Secretaria da Câmara acerca da apresentação de manifestação aos embargos de declaração opostos pelo Município. Intime-se o apelante para que se manifeste sobre a petição de fls. 178/179 que informa sobre o falecimento do apelado João Américo de Oliveira Neto, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0006598-75.2001.8.05.0274/50000 Embargos de Declaração

Apelado : Auto Viacao Camurujipe Ltda

Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)

Advogado : Andre Kruschewsky Lima (OAB: 17533/BA)

Advogado : Cristiana Cabussu Barreto (OAB: 29407/BA)

Apelante : Irany Andrade Ferraz Costa

Advogado : José Maria Pereira de Amorim (OAB: 18850/BA)

Em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do Embargado para apresentar, no prazo de cinco dias, contra-razões aos embargos de declaração opostos. P.I.

0007344-13.2006.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Edvaldo Oliveira Filho

Advogado : Pedro Augusto Carvalhal de Almeida (OAB: 20858/BA)

Proc^a. Justiça : Maria Alice Miranda da Silva

Agravado : Ministerio Publico Em Favor de Ana Cecilia de Almeida Oliveira

Promotor : Luciano Valadares Garcia

Proc^a. Justiça : Natalina Maria Santana Bahia

Analisando os autos, verifico que constou da certidão de fl. 106 a informação de que "o Agravado apresentou contra-razões ao presente recurso, no prazo legal". Contudo, a referida peça não se encontra juntada aos autos. Dessa forma, determino seja o processo devolvido à Secretaria para que esclareça a situação, juntando aos autos, se for o caso, as contra-razões da parte agravada. P.I.

0053834-90.2006.8.05.0001 Apelação

Apelante : Allianz Seguros S/A

Advogado : Neide Garletti (OAB: 102338/SP)

Advogado : Denise Elaine Santos de Meirelles (OAB: 12188/BA)

Advogado : Michel Guimarães da Silva (OAB: 17318/BA)

Apelante : Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada S/A

Advogado : Maria Antonieta Santos Lopes (OAB: 13666/BA)

Advogado : Zaira Menezes Carvalho Torres Nascimento (OAB: 24325/BA)

Apelada : Helena Ribeiro dos Passos

Advogado : Maria Das Neves Matos de Lima Hurst (OAB: 13381/BA)

O acordo informado em petição protocolizada em 06/06/2012 já foi devidamente homologado à fl. 291. Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da decisão referida e, uma vez certificado, sejam os autos encaminhados ao Juízo de origem. P.I.

0089984-36.2007.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Itau Unibanco S.a

Embargante : Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Embargado : Santiago Alonso Baz

Advogado : Vinicius Medrado Mendes (OAB: 15037/BA)

Advogado : Rogério Ferreira Mota Filho (OAB: 29381/BA)

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, proceda a intimação do embargado.

0175634-17.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Estado da Bahia

Procurador : Nacha Guerreiro Souza Avena

Embargado : Gilmar Mendes Messias

Embargado : Gilvan Teles dos Santos

Embargado : Ely Tony Silva Peixoto

Embargado : Evaldo Santos da Silva

Advogado : Cristiano Pinto Sepulveda (OAB: 20084/BA)

Embargado : Dalmo Lima de Souza

Embargado : Valter Rodrigues Novaes

Embargado : Abne Luciano Almeida Santos

Embargado : Valdiney Santos Ferreira

Embargado : Simone Silva Nascimento

Embargado : Osanar Santos da Silva

Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena

À vista do pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, proceda a intimação do embargado.

0307956-62.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : S. Rodrigues Comércio Ltda - Me
 Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
 Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
 Agravado : Banco Itau S/A

Certifique a Secretaria desta Câmara acerca da interposição de recurso em face da decisão de fls. 74/76, em caso negativo, certifique-se o seu trânsito em julgado. Após remetam-se os autos à instância ordinária. P.I.

0308785-43.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Brotas Incorporadora Ltda
 Advogado : Gustavo Amorim Araujo (OAB: 17050/BA)
 Advogado : Gustavo Almeida Marinho (OAB: 22003/BA)
 Advogado : Milena de Andrade Oliveira (OAB: 21424/BA)
 Agravado : João Henrique da Costa Leal

Agravado : Lorena Cristina Carmo dos Santos
 Advogado : Lorena Cristina Carmo dos Santos (OAB: 22122/BA)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o Agravante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela Agravada às fls. 105/145. P.I.

0308886-80.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Maria Celia Oliveira da Silva
 Agravante : Nilra Oliveira da Silva
 Agravante : Normacia Oliveira da Silva
 Agravante : Iran Oliveira da Silva
 Agravante : Maiana Oliveira da Silva
 Advogado : Hamilton Jesus da Fonseca (OAB: 5995/BA)
 Advogado : Jesse da Costa Primo (OAB: 10553/BA)
 Agravado : Coelba- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
 Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
 Advogado : Lucas Moura Rocha dos Santos (OAB: 25861/BA)
 Advogado : João Henrique Santana Falcão (OAB: 25446/BA)
 Advogado : Luis Carlos Bastos Filho (OAB: 27965/BA)

Intime-se a parte agravante para que junte ao processo prova da concessão do benefício da justiça gratuita na instância ordinária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. P.I.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Purificação da Silva
 Relator

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 José Eivaldo Rocha Rotondano
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310254-27.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Adão de Souza Primo
 Advogado : Djalma Luiz Alves Menezes (OAB: 30362/BA)
 Advogado : César Rômulo Rodrigues Assis (OAB: 6204/BA)
 Agravado : Estado da Bahia
 Proc. Geral : Rui Moraes Cruz (OAB: 8534/BA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão de Souza Primo contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Salvador/BA que, nos autos da ação ordinária de n. 0350982-10.2012.805.0001, indeferiu pedido de antecipação da tutela por ele formulado. Assevera que "o ilustre Juiz de primeira instância equivocou-se quanto ao pedido de concessão da liminar, que não contesta o mérito e a competência do TCM/BA de analisar as contas e emitir multas, mas tão-só quanto à competência de suspender os direitos políticos do Agravante, e só neste aspecto se pede a suspensão dos efeitos do parecer" (fl. 04) (grifos omitidos). Alega que "não está configurado ou consignado no parecer guerreado, ato de improbidade doloso, que resulte em lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, desconfigurando-se, portanto, a inelegibilidade a teor desse Parecer Prévio nº 507/11-TCM-BA" (fl. 07). Sustenta que, "a persistir a validade do Parecer Prévio TCM-BA nº 507/11, tornar-se-á o agravante inelegível, tendo os seus direitos políticos suspensos, por força desta decisão administrativa, vez que é forçoso que os Tribunais de Contas enviem à Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, a relação dos gestores que tiveram suas prestações de contas rejeitadas por estes órgãos, cabendo apenas aos interessados, buscarem ao Poder Judiciário, a correção dessa lesão ao direito dos pretensos candidatos, já que a decisão administrativa não pode suspender direitos políticos dos cidadãos

brasileiros" (fl. 07) (grifos omitidos). Com esses argumentos, requer seja reformada a provimento jurisdicional de primeiro grau, a fim de que deferir-lhe a medida antecipatória desejada para que restem suspensos "os efeitos do parecer prévio do TCM-BA nº 507/11, quanto a elegibilidade do requerente, permitindo-lhe assim o pleno exercício dos seus direitos políticos nas eleições municipais de 2012" (fl. 12) (grifos omitidos). É o relatório. Decido. Inicialmente, pontue-se que, estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Ademais, por buscar a parte o deferimento de medida antecipatória no feito de origem, justifica-se o processamento do agravo pela modalidade instrumental. Admitido o recurso, em razão da dimensão vertical do efeito devolutivo dos recursos, também chamada de efeito translativo, cumpre ao juízo ad quem examinar, como fundamento para a solução do objeto litigioso recursal, as questões cognoscíveis de ofício. De fato, a interposição e admissibilidade de um recurso de agravo permite ao Tribunal conhecer, até mesmo de ofício, de qualquer matéria relativa à configuração dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim das condições da ação, podendo, por conseguinte, proceder à extinção do feito de origem sem resolução do mérito. Nas precisas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "o tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita ictu oculi, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada" (O agravo no CPC brasileiro. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 340) (grifos adotados). Ainda, na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "A apreciação da matéria impugnada pelo recorrente, bem como da matéria devolvida-transladada por força de lei, constitui exame de mérito do recurso. Esse exame somente pode ocorrer após o juízo positivo de admissibilidade, cuja análise lhe é preliminar. Daí se concluir que é possível, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo, que o tribunal, em sede de agravo, extinga todo o processo principal, desde que o recurso haja sido admitido." (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. ed. 10. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 184) (grifos adotados) Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC AFASTADA EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO OCORRÊNCIA PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 3.504/97 DE BIRIGÜI MINISTÉRIO PÚBLICO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PRECEDENTES DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte a quo que "o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem" (fl. 188); que "é cediço que condição da ação é matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício na instância ordinária" (fl. 188); que foi "sustentada pelo agravante a ilegitimidade ativa ad causam do agravado, ora embargante" (fl. 189); e que "embargos de declaração não servem para suscitar polémica em torno dos fundamentos do acórdão, sob pena de infringi-lo" (fl. 189). A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controversia observada a res in iudicium deducta. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Birigüi, para obstar a cobrança da cota de participação comunitária instituída pela Lei Municipal n. 3.504/97. Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para propor a ação civil pública, uma vez que, na hipótese em exame, não se trata de defesa de interesses coletivos ou difusos, transindividuais e indivisíveis, tampouco de direitos individuais indisponíveis e homogêneos, mas sim de direitos individuais, divisíveis e disponíveis de determinados contribuintes. O contribuinte "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo" (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Divergência jurisprudencial superada. Recurso especial não conhecido. (RESP 302626, Rel. Min. Franciulli Neto, Segunda Turma, DJ 04.08.03) (grifos adotados) In casu, a análise dos autos revela a ausência de condições da ação no feito originário, uma vez que o Estado da Bahia não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda proposta pelo agravante, bem assim não se verifica o interesse de agir da parte. Como ensina Fredie Didier Jr., citando Alfredo Buzaid, "parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 218). A leitura da petição recursal revela, claramente, que o agravante busca, na ação originária, a invalidação de ato praticado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, qual seja o Parecer n. 507/11, que rejeitou as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bonito relativas ao exercício financeiro de 2010. Ocorre que o Estado da Bahia não é parte legítima para responder por ato praticado pelo Tribunal de Contas dos Municípios no exercício de sua competência constitucionalmente definida. De fato, não foi o Estado que praticou o ato, não foi o Estado que determinou a prática do ato e, por óbvio, não é o Estado quem irá suportar as consequência da invalidação do ato discutido. Apenas o próprio Tribunal de Contas dos Municípios, órgão que detém capacidade judiciária para atuar em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais, detém legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que buscam desconstituir o julgamento de contas de Câmara Municipal. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho: "Ora, na medida em que o órgão público não é pessoa (mas apenas integra a pessoa), temos que chegar à conclusão de que não pode ser parte no processo, pois que lhe falta o pressuposto processual, exigível e inarredável, relativo à capacidade de ser parte. [...] Haverá, contudo, - é imperioso reconhecer - certas situações que, por sua especificidade, não podem ser enfrentadas por esse tipo de solução. Primeiramente, é preciso admitir que todo e qualquer órgão público é dotado de competência específica, ou seja, de um feixe de funções que a lei lhe outorga. Depois, não há também como negar que se afigura possível a formação de conflitos interorgânicos, significando a existência de pretensão de um órgão a que outro se opõe. [...] O problema, porém, ocorre quando o conflito se instala entre os

órgãos basilares das pessoas públicas, como, por exemplo, um conflito entre uma Assembléia Legislativa e o Executivo do Estado. Ou entre a Câmara Municipal e a Prefeitura. Ou, ainda, entre um Tribunal Estadual e o Poder Executivo. [...] Por isso é que, havendo ofensa a seu direito ou invasão de sua competência, há de se lhes assegurar a oportunidade de pleitear a tutela do direito ou de sua competência. Por tudo isso, seria de perguntar-se: qual a solução a ser adotada no caso desses conflitos? Uma solução deve ser de logo afastada: a de admitir que a pessoa jurídica a que pertença o órgão figure no pólo da relação processual. E a razão é simples. A se admitir tal solução, a mesma pessoa figuraria como autora e como ré no processo. É o caso em que a Câmara Municipal tem litígio com o Poder Executivo. Como ambos os órgãos pertencem ao mesmo Município, a ação seria movida por ele contra ele próprio. Logicamente isso beira ao absurdo. Para não deixar os órgãos desprovidos de mecanismo de defesa contra ofensa de seus direitos ou invasão de sua competência, doutrina e jurisprudência têm assentado a solução de admitir que o órgão seja considerado como parte no processo, defendendo direito próprio contra o órgão que entende ser responsável pela ofensa. Em outras palavras: cada órgão, embora desprovido de personalidade jurídica própria, estaria dotado de personalidade judiciária, sendo, portanto, capaz de, por si mesmo, postular e defender-se em juízo. [...] Em pioneiro trabalho sobre o tema, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 15 (jan/março, 1949, pág. 46), e reproduzido na obra 'Problemas de Direito Público' (Forense, pág. 424/439), VITOR NUNES LEAL já deixara assentado com toda a sua autoridade de publicista: 'Parece-nos, data venia, que é impossível negar certos direitos da câmaras municipais, reconhecidos em texto expresso das constituições estaduais e das chamadas leis orgânicas dos municípios. Não resta dúvida de que a câmara de vereadores é apenas um órgão do município, incumbido da função deliberativa na esfera local. Sendo, entretanto, um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (que projeta suas consequências na própria esfera municipal), sua competência privativa envolve, necessariamente, direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte. Se o prefeito, por exemplo, viola esses direitos, não se pode conceber que não haja no ordenamento jurídico positivo do país um processo pelo qual a câmara dos vereadores possa reivindicar suas prerrogativas.' A lição do saudoso publicista fala por si mesma. Se um determinado órgão público tem direitos conferidos pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que esse mesmo ordenamento não possua instrumento jurídico para a proteção de tais direitos. Afinal, ser titular de direito e não poder defendê-lo é o mesmo que não ter o direito. O instrumento de defesa, então, há de ser a ação judicial em que o órgão figure como parte autônoma, independentemente da pessoa a que pertence. É o órgão com personalidade judiciária. [...] Com tais observações, chegamos a algumas conclusões. Primeiramente, há de se concluir que os órgãos públicos, como entes despersonalizados que são, não têm capacidade de ser parte na relação processual, capacidade essa que deve ser atribuída à pessoa jurídica a cuja estrutura pertença. Depois, é preciso reconhecer que, a despeito da regra geral, tem sido plenamente admitida a sua personalidade jurídica desde que, é claro, atendidas as condições acima enunciadas - serem eles integrantes da estrutura superior da pessoa federativa; terem a necessidade de proteção de direitos e competências outorgadas pela Constituição; e não se tratar de direitos de natureza meramente patrimonial. [...] (Personalidade Judiciária de Órgãos Públicos. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, julho/agosto/setembro de 2007. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 19 de julho de 2012) (grifos adicionados) Como pondera Fernanda Marinella, "admite-se excepcionalmente órgão público em juízo em busca de prerrogativas funcionais, agindo como sujeito ativo. Essa situação especial normalmente é aceita para órgãos mais elevados na estrutura estatal, aqueles de patamar constitucional" (Direito administrativo. ed. 6. Niterói: Impetus, 2012, p. 101). Precisamente por isso, como vêm afirmando doutrina e jurisprudência, é o Tribunal de Contas do Município parte legítima para defender, judicialmente, a ausência de vícios em parecer por ele elaborado, após conclusão de processo administrativo, ato de sua competência constitucional, e não o Estado da Bahia. Inclusive, o STJ já firmou compreensão no sentido de que os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta, não possuem personalidade jurídica, mas possuem capacidade judiciária, podendo atuar em Juízo para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento (v. AgR no Ag 806.802/AP, DJ 21.05.2007; AgRg no REsp 700136/AP, DJ 13.09.2010). A toda evidência, desejando o agravante discutir o parecer que rejeitou as contas da Casa Legislativa da qual era Presidente, deveria ter ajuizado a demanda em face do TCM. Por outro lado, também é evidente a falta de interesse de agir do recorrente. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão" (Instituições de Direito Processual Civil. vol. 2. ed. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 303) No caso dos autos, o agravante afirma em sua petição que deseja discutir, apenas, a competência do TCM para suspender os seus direitos políticos; in verbis: "MM. Desembargador, permissa vêniam, o ilustre Juiz de primeira instância equivocou-se quanto ao pedido de concessão da liminar, que não contesta o mérito e a competência do TCM/BA de analisar as contas e emitir multas, mas tão-só quanto à competência de suspender dos efeitos do parecer." Sucede que, a simples leitura do próprio petitório revela que o TCM não suspendeu os direitos políticos do agravante. De fato, é o disposto na Lei Complementar n. 64/1990, com as alterações da Lei Complementar n. 135/2010, que irá implicar na inelegibilidade do recorrente, e não o ato do TCM. Insista-se que o agravante não indica em sua petição qualquer vício no parecer do referido órgão, limitando-se a discutir a impossibilidade de suspensão dos seus direitos políticos. Nesse desiderato, a inelegibilidade é consequência legalmente prevista, e não imposta pelo Tribunal de Contas. Ressalte-se, ademais, que o STF já reconheceu a constitucionalidade da chamada "Lei da Ficha Limpa" no julgamento das ADC n. 29, da ADC n. 37 e da ADI n. 4578. Ainda, a Suprema Corte também já afirmou que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato. Ademais, o recorrente chega a afirmar que "não está configurado ou consignado no parecer guerreado, ato de improbidade doloso, que resulte em lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito, desconfigurando-se, portanto a inelegibilidade a teor desse Parecer Prévio nº 507/11-TCM-BA" (sic) (fl. 07) (grifos omitidos). Ora, sendo assim, não tem ele com o que se preocupar, já que o conteúdo do ato administrativo do Tribunal não irá implicar na suspensão dos seus direitos políticos. Sob qualquer viés que se examine a questão há de se concluir pela ausência de condição da ação no feito de primeiro grau, impondo-se sua imediata extinção. Ante o exposto, conheço do recurso

para, monocraticamente, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Estado da Bahia para figurar no pólo passivo da demanda de origem (processo n. 0350982-10.2012.805.0000), bem como a falta de interesse de agir do autor, extinguindo-a, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Dê-se imediata ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Como ainda não houve manifestação do Estado da Bahia nos autos de origem, proceda-se à intimação pessoal do referido ente público. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de julho de 2012

José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000184-80.2008.8.05.0156 Apelação
Apelante : Deusdete Antonio de Araujo
Advogado : Clovis Pires Teixeira (OAB: 3901/BA)
Apelado : Rosa Pereira Damiao Araujo
Advogado : Gildemário Pinto da Purificação (OAB: 16107/BA)
Ouça-se a douda Procuradoria de Justiça, conforme opinativo. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Gesivaldo Nascimento Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000237-31.2006.8.05.0124 Apelação
Apelante : Município de Itaparica
Advogado : Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB: 10009/BA)
Apelado : Adenildes da Silva Santos
Advogado : Antonio Itamar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
DESPACHO Processo nº:0000237-31.2006.8.05.0124 Classe Assunto:Apelação - Pagamento Apelante: Município de ItaparicaApelado: Adenildes da Silva SantosAdvogados: Carlos Frederico Pinto Fraga e Antonio Itamar Palma Nogueira Filho
DESPACHO A fim de evitar futuras nulidades, converto o feito em diligência para que o Juízo de origem certifique se o Despacho de fls. 45 foi cumprido. Após, voltem-me conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal
RELATORA

0000382-73.1994.8.05.0103 Apelação
Apelante : Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilheus
Advogado : Eileen Maria Tavares Lacerda (OAB: 6259/BA)
Apelado : Tesla Engenharia Ltda
Advogado : Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB: 7998/BA)
DESPACHO Processo nº:0000382-73.1994.8.05.0103 Classe Assunto:Apelação - Licitações Apelante: Comissão Permanente de Licitação do Município de IlheusApelado: Tesla Engenharia LtdaAdvogados: Eileen Maria Tavares Lacerda e Gustavo Adolfo Hasselmann
DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista o largo período de tempo entre a prolação da sentença (1995) e a remessa do presente recurso a este Tribunal de Justiça (2012), e considerando-se que o deslinde da lide revestia-se de urgência, já que importava em impugnação de realização de licitação para execução de obras de iluminação pública e recuperação de parte do passeio na Av. Lomanto Junior, no Município de Ilhéus no ano de 1994, determino seja intimado o apelante - a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilhéus - para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse recursal para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto no bojo do processo tombado sob o nº 000382-73.1994.805.0103. Juntada a manifestação, ou decorrido o prazo estabelecido, retornem-me os autos conclusos. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal
RELATORA

0010309-19.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Ministerio Publico
Apelante : Jorge Augustto Brandao de Farias
Advogado : Milene Costa Miranda (OAB: 24104/BA)
Advogado : José Nelis de Jesus Araújo (OAB: 5545/BA)

Advogado : Maria da Conceição Farias Araújo (OAB: 8667/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Prom. Público : Claudia Lula Xavier Garcia

Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0010309-19.2010.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico Apelantes: Ministerio Publico e Jorge Augustto Brandao de FariasApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Nacha Guerreiro Souza AvenaPromotor Público: Claudia Lula Xavier GarciaAdvogados: Milene Costa Miranda, José Nelis de Jesus Araújo e Maria da Conceição Farias Araújo DESPACHO À Procuradoria da Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Rosevaldo Moreira Santos

Advogado : Iran dos Santos D el-rei (OAB: 19224/BA)

Embargado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Manuela Sampaio Sarmiento Silva (OAB: 18454/BA)

DESPACHO Processo nº:0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Classe Assunto:Embargos de Declaração - Interpretação / Revisão de Contrato Embargante: Rosevaldo Moreira SantosEmbargado: Banco Panamericano S/AAdvogados: Manuela Sampaio Sarmiento Silva e Iran dos Santos D el-rei DESPACHO À Segunda Câmara Cível, para que intime a parte embargada para, querendo, oferecer contra-razões aos Embargos de Declaração aviados às fls. 179/221 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

DESPACHO Processo nº:0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Classe Assunto:Embargos de Declaração - Interpretação / Revisão de Contrato Embargante: Rosevaldo Moreira SantosEmbargado: Banco Panamericano S/AAdvogados: Manuela Sampaio Sarmiento Silva e Iran dos Santos D el-rei DESPACHO À Secretaria da Segunda Câmara Cível. Convento o feito em diligência para que o Juízo de origem certifique o oferecimento, ou não, de contra-razões, conforme determinado na Decisão de fls. 38. Cumpra-se Após, voltem conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0069341-52.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Municipio de Salvador

Apelado : Luciana Oliveira de Souza e Esposo

Proc. Município : Rosana Barbosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0069341-52.2010.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Prescrição Apelante: Municipio de SalvadorApelado: Luciana Oliveira de Souza e EsposoProcurador do Município: Rosana Barbosa DESPACHO À Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0175772-81.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Marivaldo Francisco dos Santos

Apelante : Jose Pedro Costa

Apelante : Arlindo Bastos de Miranda Neto

Apelante : Claudio Luiz Pita Santos

Apelante : Sergio Almeida Silva

Apelante : Joao Moises de Araujo Rocha

Apelante : Emmanoel Cabral Veloso Filho

Apelante : Wilton Noronha de Carvalho

Advogado : Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB: 29540/BA)

Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Andre Luiz Peixoto Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0175772-81.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Sistema Remuneratório e Benefícios Apelantes: Marivaldo Francisco dos Santos, Jose Pedro Costa, Arlindo Bastos de Miranda Neto, Claudio Luiz Pita Santos, Sergio Almeida Silva, Joao Moises de Araujo Rocha, Emmanoel Cabral Veloso Filho e Wilton Noronha de CarvalhoApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Andre Luiz Peixoto FernandesAdvogados: Bruno Pinho Oliveira Rosa e Robertto Lemos e Correia DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0181520-94.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jacimeire Alves Araujo

Advogado : Maria da Gloria Vieira da Silva (OAB: 198A/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Perpetua Leal Ivo Valadao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro

- CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0181520-94.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação
- Concurso Público / Edital Apelante: Jacimeire Alves AraujoApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Perpetua Leal Ivo
ValadaoAdvogado: Maria da Gloria Vieira da Silva DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa.
Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000237-31.2006.8.05.0124 Apelação
Apelante : Município de Itaparica
Advogado : Carlos Frederico Pinto Fraga (OAB: 10009/BA)
Apelado : Adenildes da Silva Santos
Advogado : Antonio Itamar Palma Nogueira Filho (OAB: 13487/BA)
DESPACHO Processo nº:0000237-31.2006.8.05.0124 Classe Assunto:Apelação - Pagamento Apelante: Município de
ItaparicaApelado: Adenildes da Silva SantosAdvogados: Carlos Frederico Pinto Fraga e Antonio Itamar Palma Nogueira Filho
DESPACHO A fim de evitar futuras nulidades, converto o feito em diligência para que o Juízo de origem certifique se o Despacho
de fls. 45 foi cumprido. Após, voltem-me conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal
RELATORA

0000382-73.1994.8.05.0103 Apelação
Apelante : Comissão Permanente de Licitação do Município de Ilheus
Advogado : Eileen Maria Tavares Lacerda (OAB: 6259/BA)
Apelado : Tesla Engenharia Ltda
Advogado : Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB: 7998/BA)
DESPACHO Processo nº:0000382-73.1994.8.05.0103 Classe Assunto:Apelação - Licitações Apelante: Comissão Permanente
de Licitação do Município de IlheusApelado: Tesla Engenharia LtdaAdvogados: Eileen Maria Tavares Lacerda e Gustavo Adolfo
Hasselmann DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista o largo período de tempo entre a prolação da sentença (1995) e a remessa
do presente recurso a este Tribunal de Justiça (2012), e considerando-se que o deslinde da lide revestia-se de urgência, já que
importava em impugnação de realização de licitação para execução de obras de iluminação pública e recuperação de parte do
parque na Av. Lomanto Junior, no Município de Ilhéus no ano de 1994, determino seja intimado o apelante - a Comissão
Permanente de Licitação do Município de Ilhéus - para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de
interesse recursal para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto no bojo do processo tombado sob o nº
000382-73.1994.8.05.0103. Juntada a manifestação, ou decorrido o prazo estabelecido, retornem-me os autos conclusos. Publi-
que-se, Intime-se, Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0000850-75.2009.8.05.0082 Apelação
Apelante : Município de Gandu
Proc. Município : Harrison Ferreira Leite
Apelado : Pedro Paulo de Andrade
DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0000850-75.2009.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda
Câmara Cível Apelante: Município de GanduApelado: Pedro Paulo de Andrade Objeto: D E C I S ã o Cuida-se de Recurso de
Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0000850-75.2009.8.05.0082, pro-
posta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra PEDRO PAULO DE ANDRADE, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo
Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do
mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto,
não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos
autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em
06 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se
formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO
OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se au-
sente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo
Ximenes Carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-
lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório
Pimentel Leal Relator(a)

0001495-37.2008.8.05.0082 Apelação
Apelante : Município de Gandu
Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Isabel Nunes de Oliveira

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0001495-37.2008.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Município de Gandu Apelado: Isabel Nunes de Oliveira Advogado: Harrison Ferreira Leite Objeto: D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0001495-37.2008.8.05.0082, proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra ISABEL NUNES DE OLIVEIRA, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em 06 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo Ximenes carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0001496-22.2008.8.05.0082 Apelação

Apelante : Município de Gandu

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Eduardo Souza Vieira

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0001496-22.2008.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Município de Gandu Apelado: Eduardo Souza Vieira Advogado: Harrison Ferreira Leite Objeto: D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0001496-22.2009.805.0082-0, proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra EDUARDO SOUZA VIEIRA, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em 06 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo Ximenes carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0001501-44.2008.8.05.0082 Apelação

Apelante : Município de Gandu

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Osvaldo Nunes da Paixão

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0001501-44.2008.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Município de Gandu Apelado: Osvaldo Nunes da Paixão Advogado: Harrison Ferreira Leite Objeto: D E C I S Ã O Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0001501-44.2008.8.05.0082, proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra OSVALDO NUNES DA PAIXÃO, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em 06 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo Ximenes carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0010309-19.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Ministerio Publico

Apelante : Jorge Augustto Brandao de Farias

Advogado : Milene Costa Miranda (OAB: 24104/BA)

Advogado : José Nelis de Jesus Araújo (OAB: 5545/BA)

Advogado : Maria da Conceição Farias Araújo (OAB: 8667/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Prom. Público : Claudia Lula Xavier Garcia

Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro
- CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0010309-19.2010.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação
- Exame Psicotécnico / Psiquiátrico Apelantes: Ministerio Publico e Jorge Augustto Brandao de FariasApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Nacha Guerreiro Souza AvenaPromotor Público: Claudia Lula Xavier GarciaAdvogados: Milene Costa Miranda, José Nelis de Jesus Araújo e Maria da Conceição Farias Araújo DESPACHO À Procuradoria da Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Rosevaldo Moreira Santos

Advogado : Iran dos Santos D el-rei (OAB: 19224/BA)

Embargado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Manuela Sampaio Sarmiento Silva (OAB: 18454/BA)

DESPACHO Processo nº:0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Classe Assunto:Embargos de Declaração - Interpretação / Revisão de Contrato Embargante: Rosevaldo Moreira SantosEmbargado: Banco Panamericano S/AAdvogados: Manuela Sampaio Sarmiento Silva e Iran dos Santos D el-rei DESPACHO À Segunda Câmara Cível, para que intime a parte embargada para, querendo, oferecer contra-razões aos Embargos de Declaração aviados às fls. 179/221 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

DESPACHO Processo nº:0056726-98.2008.8.05.0001/50000 Classe Assunto:Embargos de Declaração - Interpretação / Revisão de Contrato Embargante: Rosevaldo Moreira SantosEmbargado: Banco Panamericano S/AAdvogados: Manuela Sampaio Sarmiento Silva e Iran dos Santos D el-rei DESPACHO À Secretaria da Segunda Câmara Cível. Converto o feito em diligência para que o Juízo de origem certifique o oferecimento, ou não, de contra-razões, conforme determinado na Decisão de fls. 38. Cumpra-se Após, voltem conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0069341-52.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Municipio de Salvador

Apelado : Luciana Oliveira de Souza e Esposo

Proc. Município : Rosana Barbosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro
- CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0069341-52.2010.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação
- Prescrição Apelante: Municipio de SalvadorApelado: Luciana Oliveira de Souza e EsposoProcurador do Município: Rosana Barbosa DESPACHO À Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0175772-81.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Marivaldo Francisco dos Santos

Apelante : Jose Pedro Costa

Apelante : Arlindo Bastos de Miranda Neto

Apelante : Claudio Luiz Pita Santos

Apelante : Sergio Almeida Silva

Apelante : Joao Moises de Araujo Rocha

Apelante : Emmanoel Cabral Veloso Filho

Apelante : Wilton Noronha de Carvalho

Advogado : Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB: 29540/BA)

Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Andre Luiz Peixoto Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro
- CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0175772-81.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação
- Sistema Remuneratório e Benefícios Apelantes: Marivaldo Francisco dos Santos, Jose Pedro Costa, Arlindo Bastos de Miranda Neto, Claudio Luiz Pita Santos, Sergio Almeida Silva, Joao Moises de Araujo Rocha, Emmanoel Cabral Veloso Filho e Wilton Noronha de CarvalhoApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Andre Luiz Peixoto FernandesAdvogados: Bruno Pinho Oliveira Rosa e Robertto Lemos e Correia DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0181520-94.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jacimeire Alves Araujo

Advogado : Maria da Gloria Vieira da Silva (OAB: 198A/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Perpetua Leal Ivo Valadao

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro
- CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0181520-94.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação

- Concurso Público / Edital Apelante: Jacimeire Alves AraujoApelado: Estado da BahiaProcurador do Estado: Perpetua Leal Ivo ValadaoAdvogado: Maria da Gloria Vieira da Silva DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000080-40.2005.8.05.0012 Apelação

Apelante : Municipio de Antas
Advogado : João Aloysio Costa Unfried (OAB: 30501/BA)
Apelado : Marilene Souza de Santana
Apelado : Lucimara Matos da Silva Felix
Apelado : Maria Reginalda Felix dos Santos
Advogado : Clayton Andreelino Nogueira Junior (OAB: 825B/BA)
Apelado : Silvana Maria da Conceição
Apelado : Maria Deijadna Santos
Estagiário : João Lopes de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0000080-40.2005.8.05.0012 Classe Assunto:Apelação - Formação, Suspensão e Extinção do Processo Apelante: Municipio de AntasApelados: Marilene Souza de Santana, Lucimara Matos da Silva Felix, Maria Reginalda Felix dos Santos, Silvana Maria da Conceição e Maria Deijadna SantosEstagiário: João Lopes de Oliveira JúniorAdvogados: João Aloysio Costa Unfried e Clayton Andreelino Nogueira Junior DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0002545-76.1973.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Espólio de Waldemar Ihlenfeld, Rep. Por Jurema Ihlenfeld
Advogado : José Borba Pedreira Lapa (OAB: 1101/BA)
Advogado : Durval Júlio Ramos Neto (OAB: 3732/BA)
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0002545-76.1973.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito Apelante: Estado da BahiaApelado: Espólio de Waldemar Ihlenfeld, Rep. Por Jurema IhlenfeldProcurador do Estado: Raimundo Luiz de AndradeAdvogados: José Borba Pedreira Lapa e Durval Júlio Ramos Neto DESPACHO À Secretaria da Segunda Câmara Cível. Converto o feito em diligência para que o Juízo de origem certifique o oferecimento, ou não, de contra-razões, conforme determinando na Decisão de fls. 38. Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0008008-31.2010.8.05.0250 Apelação

Apelante : Municipio de Simoes Filho
Advogado : Arthur Ramos Costa Neto (OAB: 11980/BA)
Advogado : Marcus Danilo Barbosa Bittencourt (OAB: 27437/BA)
Apelado : Edilton Santos de Araujo Goes
Advogado : Evandro Cezar da Cunha (OAB: 22746/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0008008-31.2010.8.05.0250 Classe Assunto:Apelação - Prazo de Validade Apelante: Municipio de Simoes FilhoApelado: Edilton Santos de Araujo GoesAdvogados: Arthur Ramos Costa Neto, Evandro Cezar da Cunha e Marcus Danilo Barbosa Bittencourt DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0063352-65.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : André Meyer Pinheiro (OAB: 24923/BA)
Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)
Apelado : Mariza Barreto Galiza
Advogado : Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB: 28074/BA)
Estagiário : Denilson Sodre E. Santo

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003134-08.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Ibi S/A Banco Multiplo
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Ana Cristina Neri da Conceição (OAB: 15253/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Soraya Jones El-Chami (OAB: 19574/BA)
Advogado : Flávia da Conceição Maltez Bastos (OAB: 24231/BA)
Advogado : Dailane Silva dos Santos (OAB: 28350/BA)
Apelado : Sergio de Souza Conceicao
Advogado : Eduardo Lima Conceição (OAB: 30378/BA)

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante BANCO IBI S/A MULTIPLO deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000203-82.2009.8.05.0243 Apelação
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Uilton Lopes Madeira (OAB: 22762/BA)
Advogado : Paula Rodrigues da Silva (OAB: 30606/BA)
Apelado : Valdeci Joaquim Pereira

Advogado : Flavio Luiz Marques dos Santos (OAB: 18883/BA)
DESPACHO Processo nº:0000203-82.2009.8.05.0243 Classe Assunto:Apelação - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos Apelante: Banco do Brasil S/AApelado: Valdeci Joaquim PereiraAdvogados: Uilton Lopes Madeira, Paula Rodrigues da Silva e Flavio Luiz Marques dos Santos DESPACHO Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nas ações envolvendo expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verão, Bresser e Collor I e II, tendo determinado, através das decisões proferidas no RE 626.307/SP e no AI 754.745/SP, o sobrestamento dos recursos relativos a essa matéria, impõe-se a medida de suspensão do presente apelo até decisão definitiva da Suprema Corte acerca do assunto aqui tratado. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003134-08.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Ibi S/A Banco Multiplo
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Ana Cristina Neri da Conceição (OAB: 15253/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB: 16780/BA)
Advogado : Soraya Jones El-Chami (OAB: 19574/BA)
Advogado : Flávia da Conceição Maltez Bastos (OAB: 24231/BA)
Advogado : Dailane Silva dos Santos (OAB: 28350/BA)
Apelado : Sergio de Souza Conceicao
Advogado : Eduardo Lima Conceição (OAB: 30378/BA)

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante BANCO IBI S/A MULTIPLO deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003134-08.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco Ibi S/A Banco Multiplo
Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Ana Cristina Neri da Conceição (OAB: 15253/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB: 16780/BA)
Advogado : Soraya Jones El-Chami (OAB: 19574/BA)
Advogado : Flávia da Conceição Maltez Bastos (OAB: 24231/BA)
Advogado : Dailane Silva dos Santos (OAB: 28350/BA)
Apelado : Sergio de Souza Conceicao
Advogado : Eduardo Lima Conceição (OAB: 30378/BA)

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante BANCO IBI S/A MULTIPLO deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de

Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0063352-65.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : André Meyer Pinheiro (OAB: 24923/BA)

Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)

Apelado : Mariza Barreto Galiza

Advogado : Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB: 28074/BA)

Estagiário : Denilson Sodre E. Santo

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Gesivaldo Nascimento Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0101898-73.2002.8.05.0001 Reexame Necessário

Remetente : Juiz de Direito de Salvador 10ª Vara da Fazenda Publica

Interessado : Frutas e Alimentos Comercio Ltda

Advogado : Augusto Raymundo Bomfim de Paula (OAB: 6665/BA)

Interessado : Estado da Bahia

Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira

Proc. Justiça : Achiles de Jesus Siquara Filho

In casu, observo que os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça por equívoco, tendo em vista que não houve a interposição de recurso voluntário, bem como que o caso em tela não se subsume às hipóteses que autorizam o reexame necessário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para adoção das providências cabíveis.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0101898-73.2002.8.05.0001 Reexame Necessário

Remetente : Juiz de Direito de Salvador 10ª Vara da Fazenda Publica

Interessado : Frutas e Alimentos Comercio Ltda

Advogado : Augusto Raymundo Bomfim de Paula (OAB: 6665/BA)

Interessado : Estado da Bahia

Procª. Estado : Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira

Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho

In casu, observo que os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça por equívoco, tendo em vista que não houve a interposição de recurso voluntário, bem como que o caso em tela não se subsume às hipóteses que autorizam o reexame necessário, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para adoção das providências cabíveis.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria do Socorro Barreto Santiago

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000036-13.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : S. R. Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado : Janisson Luis Barros (OAB: 10020/BA)

Agravado : Isabel Ferreira Nunes

Advogado : Daniela Machado Carvalho (OAB: 16520/BA)

Advogado : José Carlos Barreto (OAB: 7928/BA)

Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB: 9956/BA)

Determino à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça que certifique se houve, ou não, o transito em julgado do acórdão de fls. 167/172. Caso o referido acórdão tenha transitado em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para as providências cabíveis.

0015751-82.2009.8.05.0103 Apelação

Apelante : Gerson Ferraz da Silva Neto

Advogado : Lélío Furtado Ferreira Júnior (OAB: 21835/BA)

Apelado : Maria Lucia Ramos dos Santos

Apelado : Patricia Ramos Guerra

Apelado : Joao Batista de Oliveira Junior

Advogado : Cosme Araujo Santos (OAB: 7800/BA)

À luz do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, com lastro nos artigos 508 e 557, ambos do CPC.

0105015-62.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Hdi Seguros S/A

Advogado : Marina Petitinga Ferreira (OAB: 33436/BA)

Estagiário(a) : Mariana da Silva Ferreira

Apelado : Antonio Cesar Ribeiro dos Santos

Advogado : João Gonçalves de Oliveira (OAB: 16609/BA)

À luz do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, com lastro nos artigos 508 e 557, ambos do CPC.

0146119-44.2002.8.05.0001 Apelação

Apelante : Zaide Regis e Stella M. Alves Lyra

Advogado : Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo (OAB: 10060/BA)

Apelado : Presidente do Instituto de Previdência do Salvador-ips

Advogado : Jonas Seligsohn Wencelslau da Silva (OAB: 15256/BA)

Advogado : Paulo Cesar de Aguiar Oliveira (OAB: 8938/BA)

Advogado : Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB: 17481/BA)

Proc. Justiça : Natalia Maria Santana Bahia

Indefiro o pedido de devolução do prazo formulado à fl. 194, tendo em vista que o requerente não comprovou a enfermidade que o acometia.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Maria da Graça Osório Pimentel Leal
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0015612-80.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Terreal Universo Imobiliario Ltda
 Advogado : Antonio Carlos Fernandes (OAB: 11277/BA)
 Advogado : Laurinda Palha Neta (OAB: 26148/BA)
 Advogado : Vagney Palha de Miranda (OAB: 292490/SP)
 Agravado : Cindral Comercio e Industria Baiana de Racoes Ltda
 Advogado : Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB: 20254/BA)
 Advogado : Flávia Isabel Sousa Bastos de Lemos (OAB: 20733/BA)
 Advogado : Jadyr de Oliveira Barros (OAB: 2812/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0015612-80.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Agravo de Instrumento - Efeitos Agravante: Terreal Universo Imobiliario LtdaAgravado: Cindral Comercio e Industria Baiana de Racoes LtdaAdvogados: Antonio Carlos Fernandes, Carla Schimmelpfeng Cunha, Flávia Isabel Sousa Bastos de Lemos, Laurinda Palha Neta, Jadyr de Oliveira Barros e Vagney Palha de Miranda DESPACHO À Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0015917-64.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Catarina Uzeda Doval
 Advogado : Eric Holanda Tinôco Correia (OAB: 14458/BA)
 Advogado : Otaviano Valverde Oliveira (OAB: 16356/BA)
 Advogado : Igor Holanda Tinoco Correia (OAB: 25826/BA)
 Agravado : Cesar Mata Pires Freire de Carvalho
 Advogado : Eduardo Dangremon Salões Do Nascimento (OAB: 13854/BA)
 Advogado : Vicente Maia Barreto de Oliveira (OAB: 16902/BA)

DESPACHO Processo nº:0015917-64.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Agravo de Instrumento - Efeitos Agravante: Catarina Uzeda DovalAgravado: Cesar Mata Pires Freire de CarvalhoAdvogados: Eduardo Dangremon Salões Do Nascimento, Eric Holanda Tinôco Correia, Otaviano Valverde Oliveira, Vicente Maia Barreto de Oliveira e Igor Holanda Tinoco Correia DESPACHO Compulsando os autos, nota-se a insuficiência do preparo recursal, eis que a parte não recolheu o porte de remessa e retorno, de acordo com o Decreto Judiciário nº 542/2012.. Assim, baseado no §2º do art. 511 do CPC, oportuniza-se a regularização do preparo. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0024862-08.2009.8.05.0001 Apelação
 Apelante : Estado da Bahia
 Apelado : Antonio Machado Fonseca
 Advogado : Carlos Magno Cunha de Cerqueira (OAB: 13117/BA)
 Proc. Estado : Antonio Sergio Miranda Sales

DESPACHO Processo nº:0024862-08.2009.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Férias Apelante: Estado da BahiaApelado: Antonio Machado FonsecaProcurador do Estado: Antonio Sergio Miranda SalesAdvogado: Carlos Magno Cunha de Cerqueira DESPACHO DESPACHO Vistos etc. Verificado a divergência entre as Certidões de Julgamento, as Notas Taquigráficas e o Voto, solicito à Taquigrafia o envio do áudio da Sessão do dia 09/08/2011. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
 Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 Maria da Graça Osório Pimentel Leal
 PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310070-71.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
 Agravante : Riomar Ogando de Jesus
 Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)
 Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)
 Agravado : Banco Panamericano S/A

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0310070-71.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Riomar Ogando de JesusAdvogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)Advogado: André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)Agravado: Banco Panamericano S/A Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 26ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, indeferiu

o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, a agravante aduziu a necessidade de que lhe seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Requereu o provimento do presente recurso, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, no que interessa, o relatório. O verdadeiro propósito da Lei 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que não tenham condições financeiras de arcar com as custas e despesas judiciárias sem comprometer a própria subsistência. Assim, é indispensável que se faça uma interpretação teleológica do texto legal. Afirma o ilustre doutrinador Sílvio Rodrigues: "a lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Daí a ideia de se procurar interpretar a lei de acordo com o fim a que se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica. O intérprete, na procura do sentido da norma, deve inquirir qual o efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver. Com tal preocupação em vista é que se deve proceder à exegese de um texto. Assim, ao meu ver, pode-se compreender a regra do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil" (in Direito Civil, vol. I, p. 27). Portanto, considerando que a assistência judiciária gratuita tem como pressuposto a comprovação da insuficiência de recursos, o exame do caso concreto permitirá aferir as reais condições da parte, inclusive, diante do fato de que contratou a aquisição de um veículo com prestação no importe de R\$1.884,62. No entanto, não constam dos autos fundamentos suficientes que comparem ou indiquem a ausência de possibilidade de arcar com as custas recursais, sem prejuízo. Assim, indefiro o pedido de assistência, determinando que sejam recolhidas as custas recursais, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0028266-58.1995.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Multibras Equipamentos de Petroleo Ltda

Proc. Estado : Maria Elza Leite Rolemberg Alves

DESPACHO Processo nº:0028266-58.1995.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Liquidação / Cumprimento / Execução Apelante: Estado da BahiaApelado: Multibras Equipamentos de Petroleo LtdaProcurador do Estado: Maria Elza Leite Rolemberg Alves DESPACHO DESPACHO Vistos, etc. Analisando a petição de fls. 52/55, observo que os autos foram devolvidos ao Juízo de origem antes de decorrido o prazo legal para a interposição dos recursos cabíveis perante os Tribunais Superiores contra o julgamento proferido neste Egrégio Tribunal. Neste sentido, devolva-se o prazo recursal, e comunique-se à Fazenda Pública Estadual sobre o conteúdo deste despacho através de intimação pessoal. Decorrido o prazo recursal sem a manifestação do apelante, proceda-se com a devolução os autos ao juízo a quo, como de praxe. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0103871-87.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)

Apelado : Edson Fabio de Santana Santos

Advogado : José Joaquim Sousa Ferreira (OAB: 23596/BA)

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) Apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A deixou de comprovar o pagamento do porte de remessa e/ou retorno, o que revela a insuficiência no recolhimento do preparo. O Decreto Judiciário nº 010/2005, vigente à época do protocolo do apelo, bem como o Decreto Judiciário nº 542/2012, estabelecem a exigência de pagamento do porte de remessa e/ou retorno dos autos. Deste modo, considerando o teor do art. 165, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encareço à Douta Relatora que converta o julgamento em diligência para com fundamento no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, determinar a intimação da parte Apelante para que proceda à complementação do preparo mediante juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e/ou retorno, devido na espécie, no prazo de lei, sob pena de considerar-se deserto o recurso. Ante o exposto, devolvam-se os autos à Douta Relatora para apreciação do quanto solicitado. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Clésio Rômulo Carrilho Rosa
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000032-10.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Pablo Pimenta Fraife

Advogado : Pablo Pimenta Fraife (OAB: 27296/BA)

Impetrado : Consultec - Consultoria Em Projetos Educacionais e Concursos Ltda

Impetrado : Comis.de Juizes Avaliadores do Concurso de Selecao de Juizes Leigos e Concil.do Tribunal de Justica

Procª. Justiça : Miria Valenca Gois

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000032-10.2011.805.0000-0 - MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR IMPETRANTE: PABLO PIMENTA FRAIFE ADV. IMPETRANTE: O MESMO IMPETRADOS: CONSULTEC - CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA E OUTROS LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO FIGUEIREDO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO De efeito, examinando o Parecer Ministerial de fls. 96/100, reconsidero em parte o despacho de fls. 92, para determinar, em respeito ao princípio do contraditório, a intimação da Consultec, para fornecer os endereços dos litisconsortes (Gisele Neves Tavares, Anairan de Santana Gomes, Jordan da Silva Barros, Marcelo Magalhães Souza, Sérgio Ricardo da Silva Santos, Wanderson Souza Shamm, Joselita Macedo Pereira Lameirão e Priscila Passos Ferreira). Em seguida, com arrimo no art. 221 do CPC, determino que as intimações dos litisconsortes sejam realizadas pelo correio. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0000230-17.2007.8.05.0120 Apelação

Apelante : Joao de Almeida Novo Prado

Advogado : João Ademir Fontes de Araujo (OAB: 4686/BA)

Apelado : Shv Gas Brasil Ltda

Advogado : Ivanildo José Caetano (OAB: 7422/ES)

Advogado : Antonio Sergio Tristão Sala (OAB: 5539/ES)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000230-17.2007.805.0120-0 - APELAÇÃO CÍVEL - ITAMARAJU ORIGEM DO PROCESSO: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: 0000230-17.2007.0120 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE APELANTE: JOÃO DE ALMEIDA NOVO PRADO ADV. APELANTE: DR. JOÃO ADEMIR FONTES DE ARAÚJO APELADO: SHV GAS BRASIL LTDA ADV. DO APELADO: DRS. IVANILDO JOSÉ CAETNAO E ANTONIO SERGIO TRISTÃO SALA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Cuidam os presentes autos de Apelação Cível n.º 0000230-17.2007.0120-0, de ITAMARAJU, interposta por JOÃO DE ALMEIDA NOVO PRADO em face de SHV GAS BRASIL LTDA em razão de sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse que julgou procedente o pedido do autor. Ab initio, de logo se infere que o recurso de Apelação interposto por João Almeida Novo Prado é manifestamente deserto. Reza o artigo 511, do CPC: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ocorre que, analisando os autos, percebe-se que a Apelante não instruiu o presente recurso com o seu respectivo preparo, nem requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, deserto o presente recurso. DO EXPOSTO, Em face das razões supra aduzidas, não se conhece da apelação interposta. Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0000440-96.2009.8.05.0088 Apelação

Apelante : Nilo Augusto Moraes Coelho, Prefeito Municipal de Guanambi

Advogado : Euclides Pereira de Barros Filho (OAB: 13039/BA)

Apelado : Katiara Leao Gomes Cotrim

Advogado : Vandilson Pereira Costa (OAB: 13481/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000440-96.2009.805.0088-0 - APELAÇÃO - GUANAMBI ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DE GUANAMBI PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0000440-96.2009.805.0088 - AÇÃO ORDINÁRIA APELANTE: NILO AUGUSTO MORAES COELHO ADV. DO APELANTE: EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO APELADO: KATIARA LEÃO GOMES CONTRIM ADV. DO APELADO: VANDILSON PEREIRA COSTA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Compusando os autos, verifica-se que houve julgamento da Apelação pela 3ª Câmara Cível, conforme Acórdão de fls. 115/120, determinando o retorno ao Juízo de Origem. Ato contínuo, fora procedida a Execução de Sentença, processo nº 0001253-26.2009.805.0088, onde, através do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, foi formalizado acordo entre as partes, conforme PROCEDIMENTO NACP Nº 20/2011, sendo determinado pelo MM. Juízo a quo, a remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação de Precatórios, do Tribunal de Justiça para que procedesse a liquidação da obrigação, no entanto, por equívoco, foram distribuídos a este Relator. Desse modo, determino sejam os autos encaminhados ao SECOMGE para posterior redistribuição para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0000609-94.1998.8.05.0112 Apelação

Apelante : Vicentina dos Santos Silva

Apelada : Aidil Jesus Braga

Apelado : Arnaldo Fagundes da Silva

Defensor : Ludio Rodrigues Bonfim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000609-94.1998.805.0112-0 - ITABERABA ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABERABA PROCESSO DE ORIGEM: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL APELANTE: VICENTINA DOS SANTOS SILVA ADV. APELANTE: DR. ARNALDO FAGUNDES DA SILVA APELADO: AIDIL JESUS BRAGA DEFENSOR PUBLICO: DR. LUDIO RODRIGUES BONFIM RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO A apelante requereu à fls. 25 o benefício da assistência judiciária gratuita. Não obstante o julgador de piso tenha admitido a subida do seu recurso, sem preparo, de forma implícita concedeu o benefício da Lei 1.060/20, ate porque a parte esta sob o patrocínio da Defensoria Pública, exatamente por não ter condições financeiras. Os autos, contudo, reclama pronunciamento expresse se a apelante esta ou não sob o amparo da Lei 1.060/20. O pedido do benéfico da assistência judiciária gratuita é reiterado nas razões de recurso. Atendendo a diligência sugerida pela Procuradoria de Justiça, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após remetam-se os autos à D. Procuradoria. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0000837-05.2005.8.05.0054 Apelação

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Bruno Souza Ramos (OAB: 28169/BA)

Advogado : Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA)

Apelado : Nilton de Oliveira Silva

Advogado : Luzilandia Ribeiro Silva Cruz (OAB: 11762/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000837-05.2005.805.0054-0 - APELAÇÃO - CATU ORIGEM DO PROCESSO: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL ORIGEM: Nº 0000837-05.2005.805.0054 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV. DO APELANTE: BRUNO SOUZA RAMOS E OUTROS APELADO: NILTON DE OLIVEIRA SILVA ADV. DO APELADO: LUZILÂNDIA RIBIERO SILVA CRUZ RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO O acionado, Telemar Norte Leste S/A informa o cumprimento do Acórdão de fls. 115/119, através de depósito judicial do valor fixado na condenação. Desse modo, intime-se o autor, para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 135/136. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0000867-70.2011.8.05.0073 Apelação

Apelante : Emílio José Gonçalves

Apelante : Cecília Barbosa Gonçalves

Advogado : Ivanildo Almeida Lima (OAB: 9240/BA)

Apelado : Companhia Hidro Eletrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Kildare Jose Marinho Soares (OAB: 31958/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0000867-70.2011.805.0073-0 - APELAÇÃO CÍVEL - CURAÇÁ JUIZO DE ORIGEM: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO APELANTE: EMÍLIO JOSÉ GONÇALVES E CECÍLIA BARBOSA GONÇALVES ADVOGADO: DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA APELADO: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADO: DR. KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL .AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA - NÃO -CONHECIMENTO. 01 - Se o recurso interposto versar sobre matéria diversa da sentença não deverá ser conhecido, não sendo admissível recurso que se limita a reproduzir argumentos antes lançados, ou ventile questões que nada têm com a matéria versada no julgado. 02. Recurso não conhecido. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Emílio José Gonçalves e Cecília Barbosa Gonçalves, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial, Dr. Agostinho Oliver Ramos Teles, que nos autos da Ação de Indenização, julgou improcedente o pedido dos autores, nos termos do art. 269, I, CPC. O Apelante, nas suas razões de inconformismo, rebelou-se contra a decisão hostilizada, afirmando que "esta matéria, a da litispendência, já estava devidamente sepultada, não fosse a vontade do douto juiz monocrático em ressuscitá-la, pela via oblíqua e, o que é pior em análise de mérito, para julgar a ação dando-se por improcedente os pedidos dos autores, e assim o fazendo viola frontalmente o instituto da coisa julgada" e que portanto " ao adotar esta posição, na forma do mandamento sentencial, que ora se busca reformar, o ilustre juiz "a quo", atacou frontalmente decisão de há muito proferida em análise preliminar, prolatada por seu igual, de mesmo grau de jurisdição, transitada em julgado, por força da não interposição em tempo hábil, do remédio recursal" (sic fl.463). Afirma ainda que " a decisão hostilizada, produzida em planos pouco convencionais, na prática jurídico-processual, não obstante a violação aos preceitos de ordem legal, antes evidenciado, que por si só já é bastante para expurga-la do mundo jurídico, malfe de modo extremamente letal o texto constitucional vigente, em especial, aquele que protege o ato jurídico-perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, seja ela formal ou material, ambas, presentes, no caso sob exame"(fls. 465). Requereu, por fim, seja dado provimento ao recurso a fim de "decretar a nulidade da decisão de fls. 446/449, reformando-a, portanto, e baixando os autos à Comarca de origem, para que nova decisão seja proferida, apreciando e decidindo sobre as questões de mérito da demanda, com lastro nas provas produzidas, dando-se assim vigência aos dispositivos de lei dantes invocados e amplamente destacados como violados (sic - fl. 469). O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso. É O RELATÓRIO. DECIDO. É princípio assente que todo e qualquer recurso, para que produza efeito

de devolver o exame da matéria impugnada ao Tribunal, é necessário o atendimento dos requisitos de admissibilidade. O recurso não pode ser conhecido, data vênia, pois versa sobre matéria diversa da sentença. O apelante, em seu recurso, requereu a reforma da sentença que julgou extinto o processo em razão do juiz ter acolhido a preliminar de litispendência, julgando "improcedente os pedidos dos autores, e assim o fazendo, viola frontalmente o instituto da coisa julgada". Da leitura da sentença observa-se que a mesma julgou improcedente o pedido dos autores, em razão da transação efetuada com a expropriante, por meio de representante legal, com o autorização expressa para efetuar a desapropriação amigável com a Chef - Companhia Hidrelétrica do São Francisco. O apelante, no entanto, impugnou a sentença alegando que o juízo a quo fundamentou sua decisão acolhendo a preliminar de litispendência. Dispõe o art. 514, II, do CPC, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter os fundamentos de fato e de direito. Por seu turno, o art. 515 do mesmo diploma estabelece que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso em tela, as razões da apelação estão completamente dissociadas do que foi decidido na lide, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC. Este é o entendimento de Flávio Cheim Jorge: "Situação que se assemelha à ausência de fundamentação da apelação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso em que a apelação é interposta. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da sentença, ou a outro fato que justifique a modificação dela. Se as razões da apelação forem completamente diversas do objeto litigioso, não há como se admitir o recurso de apelação (Apelação Cível, teoria geral e admissibilidade, RT, p. 176)". A jurisprudência o acompanha: "Não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença; nem cabe à instância 'ad quem' inovar a causa, com invocação de outra causa petendi (JTA 126/813, citada em CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., p. 664)". E mais: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA NA SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS - 1. Execução extinta, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, em face de o Exequente, apesar de devidamente intimado, não ter atendido à determinação judicial para proceder à retificação da Certidão de Dívida Ativa -CDA. 2. Não obstante a sentença tenha determinado a extinção do feito - Sob o fundamento de que o Exequente não promoveu a diligência que lhe competia -, o Recorrente nada alegou quanto ao conteúdo da decisão, detendo-se, unicamente, em robustecer os argumentos expendidos no Agravado interposto, que fora recebido apenas em seu efeito devolutivo. 3. Indubitável a ocorrência de equívoco por parte do Recorrente, que não observou percuientemente o julgamento proferido, inviabilizando ipso facto a apreciação de mérito de sua peça recursal. 4. A jurisprudência é dominante no sentido de que "não se deve conhecer de apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. (RISTF 321, RISTJ 255 - Nota ao art. 514:10, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", (Theotônio Negrão). Precedentes. Apelação não conhecida. Sentença mantida. (TRF 5ª R. - AC 2003.83.00.017023-0 - 3ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Azevedo - DJU 12.12.2007 - p. 747) "Não se conhece do recurso apelatório cujas razões apresentam-se completamente DIVORCIADAS dos fundamentos adotados pelo julgador na sentença recorrida." (TRF 1ª R. - AMS 38000262413 - MG - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes - DJU 13.12.2002 - p. 69) Diante do exposto, restando manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0001166-29.2009.8.05.0231 Apelação

Apelante : Afc - Comercio e Representação Ltda

Advogado : Nizalva Maria Chrisostomo (OAB: 529B/BA)

Apelante : Jorge Luiz Pinto Saldanha

Advogado : Ana Maria Vieira de Souza (OAB: 19023/DF)

Advogado : Shyrlei Maria de Lima (OAB: 28177/DF)

Advogado : Fabio Maluf Tognola (OAB: 30825/DF)

Advogado : Stevan Marques Gonçalves (OAB: 31088/DF)

Apelado : Afc - Comercio e Representação Ltda

Apelado : Jorge Luiz Pinto Saldanha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0001166-29.2009.805.0231-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SÃO DESIDÉRIO JUÍZO DE ORÍGEN: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO PROCESSO DE ORÍGEN: Nº 0001166-29.2009.805.0231 - AÇÃO MONITÓRIA APELANTE: JORGE LUIZ PINTO SALDANHA E OUTROS ADV. APELANTE: DR. AUGUSTO ARAS E DRA. ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS APELADO: AFC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS ADV. APELADO: DRA. NIZALVA MARIA CHRISOSTOMO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Examinando os autos, verifica-se a apresentação de requerimento pelo Apelante à fl. 602 dos autos, pleiteando a vista dos autos fora do cartório. 02. Dessa forma, determino que seja dado vista dos autos ao Apelante conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0001206-04.2011.8.05.0243 Apelação

Apelante : Shopping Brindes Ltda

Advogado : Marcelo Albert de Souza (OAB: 14457/BA)

Apelado : Carlos Rogerio de Souza Sobrinho Cunha

Advogado : Fabiana Alves Santos (OAB: 31524/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-04.2011.8.05.0243 - SEABRA APELANTE: SHOPPING BRINDES LTDA ADVOGADO: Dr. MARCELO ALBERT DE SOUZA APELADO: CARLOS ROGÉRIO DE SOUZA SOBRINHO CUNHA ADVOGADA: Dra. FABIANA ALVES SANTOS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, in casu, de Recurso Inominado interposto por SHOPPING BRINDES LTDA em face de sentença em sede de "ação de indenização por danos morais pelo procedimento da lei 9.099/95". Assim sendo, compulsando

os autos verifica-se que o Magistrado a quo determinou a remessa dos autos à Turma Recursal, devendo o presente recurso, por conseguinte, ser processado e julgado pela mencionada Turma. É o que se depreende do artigo 41 parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais, assim disposto: Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio juizado. § 1.º O recurso será julgado por uma turma composta por 3 (três) juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado. Assim sendo, determino que o presente recurso seja encaminhado à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0001454-42.1996.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador

Procurador : Maria Amelia Machado

Apelado : A Certa Casa Lotérica Ltda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. N. 0001454-42.1996.8.05.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR JUÍZO DE ORIGEM: 3º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM: 0001454-42.1996.8.05.0001 - EXECUÇÃO FISCAL APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA AMÉLIA MACHADO APELADO: A CERTA CASA LOTÉRICA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Município do Salvador, autor da Ação de Execução Fiscal para cobrança de tributos, conforme certidão de fl. 03, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, extinguiu o crédito tributário, decretando de ofício a prescrição intercorrente da pretensão do Exequente, pondo fim à execução fiscal. O Apelante, nas suas razões de inconformismo, rebelou-se contra a decisão hostilizada, às fls. 50/61, ao fundamento de que o processo ficou paralisado em poder do magistrado por período superior a 5 anos. Alega que não foi observada a determinação contida no artigo 40 da LEF pelo Poder Judiciário. E no final, requer provimento ao recurso, determinando prosseguimento da Execução Fiscal. É o relatório. Examinados. Decido. É princípio assente que todo e qualquer recurso, para que produza efeito de devolver o exame da matéria impugnada ao Tribunal, é necessário o atendimento dos requisitos de admissibilidade. Segundo preleciona José Carlos Barbosa Moreira e a maioria dos doutrinadores, os requisitos indispensáveis para que se conheça do recurso, no Juízo de admissibilidade recursal, tanto são os intrínsecos relativos à própria existência do direito de recorrer: cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; quanto os extrínsecos concernentes ao exercício do direito de recorrer: tempestividade, preparo e regularidade formal. (O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª edição, Editora Forense, p. 116. No caso em apreço, o Apelante não atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, exatamente porque aforado a destempo. Isto porque a Fazenda Pública esteve com vista no dia 25.11.2011 (sexta-feira), fl. 48, e somente interpôs o recurso de apelação no dia 17.01.2012, fl. 50. Verifica-se que apesar de ter justificado a tempestividade do recurso, a contagem não está correta. Vejamos: O prazo passou a escoar a partir do dia 28.11.2011, ficando interrompido, devido o recesso forense, do dia 20.12.2011 ao dia 06.01.2012 (sexta-feira), ou seja, o prazo fluiu do dia 28.11.2011 a 19.12.2011 (22 dias - e não 21 dias como quis entender o Recorrente) e voltou a correr no dia 09.01.2012 (segunda-feira), findando-se o prazo no dia 16.01.2012 (segunda-feira). Tendo em vista o prazo em dobro a que alude a norma inserta no art. 188 do CPC, o recurso foi interposto a destempo. Pois bem, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nas palavras do Professor Misael Montenegro Filho, recurso inadmissível é quando falta "um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não-cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer, etc. O relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, negando-lhe seguimento. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para análise de mérito, sem, todavia, caracterizar o efeito da substitutividade da decisão. É o caso do recurso interposto sem obedecer ao prazo estipulado em lei" (Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, Editora Atla, 2008, p. 621) (negrito nosso). É a hipótese dos autos. A apelação mostra-se inadmissível por faltar o requisito extrínseco da tempestividade. Destarte, nego seguimento ao recurso porque aforado a destempo. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de Julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0001689-26.2007.8.05.0000 Cautelar Inominada

Requerente : Edson Luis de Almeida, Prefeito Municipal de Jaguarari

Advogado : Bruno de Almeida Maia (OAB: 18921/BA)

Advogado : Antonio Roberto Prates Maia (OAB: 4266/BA)

Requerido : Ministerio Publico

Promotor : Andre Luis Lavigne Mota

Proc. Justiça : Ademario Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0001689-26.2007.8.05.0000-0 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - JAGUARARI AUTOR: EDSON LUIS DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI ADV. AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA MAIA RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os presentes autos, verifica-se que o Autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu, liminarmente, em Ação de Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, o bloqueio de seus bens e demais réus, no valor máximo de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Em decisão liminar, o Relator deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Em seguida, o autor requereu a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com base em outro acórdão do Colegiado que contraria a decisão monocrática agravada. Em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo, o Autor interpôs a presente ação cautelar, tencionando a suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública. Dessa forma, converto o processo em diligência, determinando que seja apensado aos autos da presente Ação Cautelar, o Agravo de Instrumento de nº 46048-7/2006. Caso ainda esteja em curso, sejam transladadas suas cópias, bem como as cópias da Ação Civil Pública nº 305/06. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0001763-48.2004.8.05.0271 Apelação

Apelante : Lidia Florinda de Jesus

Def. Público : Carlos Vasconcelos Maia Filho

Apelante : Marciano Manoel de Sousa

Apelado : Antonio Carlos Magalhaes

Apelada : Lisete da Silva Magalhaes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0001763-48.2004.805.0271-0 - APELAÇÃO - VALENÇA ORIGEM DO PROCESSO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0001763-48.2004.0271-0 - OPOSIÇÃO APELANTE: LÍDIA FLORINDA DE JESUS E MARCIANO MANOEL DE SOUSA DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO APELADO: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, LISETE DA SILVA MAGALHÃES E PEDRO LIMA MAGALHÃES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se de Apelação interposta por Lídia Florinda de Jesus e Marciano Manoel de Sousa em face de Antonio Carlos Magalhães, Lisete da Silva Magalhães e Pedro Lima Magalhães em razão de sentença proferida em Ação de Oposição que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267,VI do CPC. Compulsando os autos verifica-se que a presente Oposição foi interposta em razão do oponente alegar a propriedade de imóvel objeto de litígio entre os opostos na Ação de Adjudicação Compulsória. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino o apensamento da Ação de Adjudicação à presente, para posterior apreciação, ou o traslado dos autos, caso ainda esteja pendente de julgamento. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0002108-52.2008.8.05.0213 Apelação

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Uilton Lopes Madeira (OAB: 22762/BA)

Advogado : Paula Rodrigues da Silva (OAB: 30606/BA)

Apelado : Francisco Oliveira Costa

Advogado : Taís Silva Oliveira (OAB: 19318/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-52.2008.805.0213-0 - RIBEIRA DO POMBAL ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0002108-52.2008.805.0213 - AÇÃO DE COBRANÇA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADV. APELANTE: DR. UILTON LOPES MADEIRA APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA COSTA ADV. APELADO: DRA. TAÍS SILVA OLIVEIRA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Analisando os presentes autos, verifica-se que a matéria ventilada nos presentes autos se atém a cobrança de expurgos inflacionários, decorrentes da incidência de planos econômicos nas cadernetas de poupança. 02. Em assim sendo, em conformidade com decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por força do reconhecimento de repercussão geral nos Recursos Extraordinários em feitos daquela natureza, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo dos recursos de números 591797 e 626307/ São Paulo, ambos da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli; e do Agravo de Instrumento nº 754745/ São Paulo, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, por aquela Egrégia Corte. 03. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, efetivando-se, incontinenter, a devida baixa provisória dos autos no acervo deste Gabinete para retorno oportuno, mediante provocação do Apelante. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0002132-69.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Eunice dos Santos

Advogado : Aurelio Rodrigues de Souza Junior (OAB: 10109/BA)

Advogado : Andre Luis Rehem de Almeida (OAB: 106421/RJ)

Agravado : Nilson Jose Rodrigues

Advogado : Carlos Rony de Oliveira E Silva (OAB: 782B/BA)

Agravado : Município de Correntina

Agravado : Posto Rosario Ltda

Advogado : Wagner Barbosa Pamplona (OAB: 12699/BA)

Advogado : Jean Carlo Gonçalves Baldissarella (OAB: 17979/BA)

Advogado : Guilherme Serpa da Luz (OAB: 23989/BA)

Advogado : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 26495/BA)

Advogado : Iljeime Barbosa Dias (OAB: 26525/BA)

Advogado : José Geraldo Santos Oliveira (OAB: 27455/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002132-69.2010.805.0000-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORRENTINA PROCESSO DE ORIGEM: Nº 12/2009 - AÇÃO POPULAR AGRAVANTE: EUNICE DOS SANTOS ADV. AGRAVANTE: DR. AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CORRENTINA, POSTO ROSÁRIO LTDA. E OUTROS ADV. AGRAVADO: DR. CARLOS RONY DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO O presente recurso fora interposto por EUNICE DOS SANTOS cuja pretensão tinha por objeto atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo que revogou medida liminar anteriormente deferida. Ressalte-se, porque oportuno, tratar-se o processo de origem de Ação Popular na qual se pede a suspensão das obras que os Agravados realizavam no local. Contudo, conforme destacado na petição protocolada pelo POSTO ROSÁRIO LTDA., fls. 499/500, é manifesta a perda de objeto do presente recurso, haja vista que a obra fora concluída, conforme comprova a foto anexada a referida petição. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª região: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA JÁ CONCLUÍDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELA-

ÇÃO PREJUDICADA. 1. Informação constante nos autos dando conta que a obra de construção de abrigo para equipamento de osmose reversa do setor de líquidos da NUPLAM, objeto da licitação Convite nº 514/2004, já foi concluída. 2. O certame visava à contratação de empresa para realizar a obra de construção de abrigo para equipamento de osmose reversa do setor de líquidos da NUPLAM. 3. Decorridos quase 4 (quatro) anos da conclusão da obra, é de se concluir pela perda superveniente do objeto da ação, uma vez que não mais subsiste interesse no provimento judicial, pois a obra que a impetrante pretendia ser selecionada para realizar já foi concluída. 4. Remessa oficial provida, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada. (MAS 200484000088427, Rel. Des. Francisco Barros Dias, TRF 5, Segunda Turma, DJ 29/07/2009) DO EXPOSTO, Nego seguimento ao recurso em face da perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0002383-32.1983.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador

Procuradora : Rosana Barbosa

Apelado : Locadora São Jose Ltda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. N. 0002383-32.1983.8.05.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR JUIZO DE ORIGEM: 4º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM: 0002383-32.1983.8.05.0001 - EXECUÇÃO FISCAL APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ROSANA BARBOSA APELADO: LOCADORA SÃO JOSÉ LTDA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Município do Salvador, autor da Ação de Execução Fiscal para cobrança de tributos, conforme certidão de fl. 03, em que o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, extinguiu o crédito tributário, decretando de ofício a prescrição intercorrente da pretensão do Exequente, pondo fim à execução fiscal. O Apelante, nas suas razões de inconformismo, rebela-se contra a decisão hostilizada, às fls. 14/26, ao fundamento de que houve ofensa ao procedimento do artigo 40, § 4, da LEF e que não houve a sua prévia intimação. Alega ter sido diligente em todas as circunstâncias nos autos e que a demora na realização judicial é fato imputável aos serviços judiciários. Invoca a Súmula 106 do STJ e no final, requer provimento ao recurso, determinando prosseguimento da Execução Fiscal. É o relatório. Examinados. Decido. É princípio assente que todo e qualquer recurso, para que produza efeito de devolver o exame da matéria impugnada ao Tribunal, é necessário o atendimento dos requisitos de admissibilidade. Segundo preleciona José Carlos Barbosa Moreira e a maioria dos doutrinadores, os requisitos indispensáveis para que se conheça do recurso, no Juízo de admissibilidade recursal, tanto são os intrínsecos relativos à própria existência do direito de recorrer: cabimento, legitimidade, interesse para recorrer e ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; quanto os extrínsecos concernentes ao exercício do direito de recorrer: tempestividade, preparo e regularidade formal. (O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª edição, Editora Forense, p. 116. No caso em apreço, o Apelante não atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, exatamente porque aforado a destempo. Isto porque a Fazenda Pública esteve com vista no dia 08.10.2010 (sexta-feira), fl. 12, e somente interpôs o recurso de apelação no dia 19.11.2010, fl. 14, ou seja, a destempo, visto que o prazo em dobro a que alude a norma inserta no art. 188 do CPC, findou-se em 09.11.2010 (terça-feira). Pois bem, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Nas palavras do Professor Misael Montenegro Filho, recurso inadmissível é quando falta "um ou alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não-cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer, etc. O relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, negando-lhe seguimento. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para análise de mérito, sem, todavia, caracterizar o efeito da substitutividade da decisão. É o caso do recurso interposto sem obedecer ao prazo estipulado em lei" (Código de Processo Civil Comentado e Interpretado, Editora Atla, 2008, p. 621) (negrito nosso). É a hipótese dos autos. A apelação mostra-se inadmissível por faltar o requisito extrínseco da tempestividade. Destarte, nego seguimento ao recurso porque aforado a destempo. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de Julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0004241-22.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Condomínio Edifício Itajuhy

Advogado : Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB: 17237/BA)

Agravado : Condomínio Edf Mansao Forest Hills

Advogado : Sonia Maria Vidal Parente (OAB: 13183/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004241-22.2011.8.05.0000-0 - SALVADOR AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAJUHY ADVOGADO:DR. RICARDO CALMON M. GORDILHO AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANSÃO FOREST HILLS ADVOGADA: DRA. SÔNIA MARIA VIDAL PARENTE RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Em face do Acórdão de fls. 151/153 o Agravante opôs Embargos de Declaração fls. 155/156. 02. Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, intime-se o Agravado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração no prazo de cinco (05) dias. 03. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0005971-41.2006.8.05.0001 Apelação

Apelante : Edvaldo Rodrigues de Souza

Procurador : Elaine Virgínia Castro Cordeiro (OAB: 19060/BA)

Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Defensor : Maria Tereza Salles Messeder

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0005971-41.2006.8.05.0001-0 - APELA-

ÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
PROCESSO DE ORIGEM: 0005971-41.2006.805.0001- AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO APELANTE:
EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA TEREZA SALLES MESSEDER APELADO: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADORA FEDERAL: DRA. ELAINE VIRGÍNIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os presentes autos, depreende-se às fls. 24/29
que, Leonice Dias de Souza, apresentou documentos e petição, requerendo habilitação no feito, em face do falecimento de
Edvaldo Rodrigues de Souza. Nesta senda, determino a remessa destes autos para o SECOMGE para a devida retificação,
fazendo constar o nome de Leonice Dias de Souza, no pólo ativo da demanda. Após, retornem-me os autos para impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0009944-31.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Televisao Cidade S/A

Advogado : Carlos Gonçalves Junior (OAB: 183.311/SP)

Advogado : Rafael Rodrigo Bruno (OAB: 221737/SP)

Advogado : Liana Maria Campos de Souza (OAB: 24615/BA)

Advogado : Liliam Regina Pascini (OAB: 246206/SP)

Agravado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Fernando Telles

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0009944-31.2011.805.0000-0 - AGRAVO
DE INSTRUMENTO - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM:
0175540-69.2008.805.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AGRAVANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A. ADV. DA AGRAVANTE:
LILIAM REGINA PASCINI E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO TELLES
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento nº
0009944-31.2011.805.0000-0, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por TELEVISÃO CIDADE S/A, atacan-
do decisão proferida no Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, Dr. Eduardo Carvalho, em sede de Ação de
Execução Fiscal - Proc. nº 0011840-12.2011.805.0001, no seguintes termos: "Intime-se para assinar o Termo de Nomeação de
Bens à penhora. Prazo de 03 dias" (fl. 10). Irresignado, o Recorrente interpõe o presente recurso alegando, que a decisão não
pode prosperar " diante da nulidade que emana o presente feito desde o decisum proferido às fls. 215 em diante, assim como,
diante do inquestionável fato de que a determinação par assinatura do termo de nomeação de bens à penhora foi proferida em
ofensa ao princípio do non bis in idem e em desacordo com a jurisprudência no presente caso" (sic - fl.10) eis que " o Termo de
Nomeação de Bens à Penhora (fl. 234) foi expedido nos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo visto que expedido
sobre os bens indicados pela Agravante e sobre os bens indicados no aditivo protocolado pela Agravada" Sustenta ainda que "
a r. decisão agravada está maculada pelo vício de nulidade, visto que a r. decisão anterior citada (lavratura de penhora sobre
todos os bens indicados), contém irregularidade no que tange à intimação da Agravante, fato este que contamina todos os seus
efeitos e alcance, assim como macula a posterior decisão de intimação da Agravante para assinar o termo de nomeação de
bens a penhora, decisão ora agravada (fl. 11) uma vez que " a serventia deste MM. Juízo deixou de dar o regular cumprimento
aos termos do despacho de fls. 228, ao não proceder a anotação do subestabelecimento sem reserva de poderes conferido aos
atuais patrono da agravante, contrariando, assim, a determinação deste MM. Juízo, o que ocasionou, como dito, prejuízo à
Agravante, esteve impossibilitada de cientificar-se das decisões proferidas e, por conseguinte, praticar os atos que consideras-
sem a ela pertinentes" (sic - fl.13). Argumenta também que "somente após a publicação da r. decisão de fls. 235 (a decisão
agravada), ocorrida em nome dos atuais patronos da Agravante, é que a mesma ficou ciente da atual fase do presente feito,
sendo certo que também justifica-se a reforma da decisão recorrida, visto que a Agravada rejeitou a nomeação de bens realiza-
da pela Agravante, pugnano pela penhora apenas dos bens por aquela indicados" (sic - fl.13) Requer, por fim, que seja
atribuído o efeito suspensivo ativo ao presente recurso de modo a se determinar que seja republicadas todas a decisões
proferidas pelo MM. Juízo a quo, desde fls. 215, reabrindo-se expressamente à Agravante o prazo para interposição de eventua-
is recursos em face de tais decisus" (sic - fl. 19) no mérito seu provimento. O Agravante às fls.132/135, peticiona informando
erro material na citação de sua razão social, requerendo sua retificação do pólo ativo para que conste corretamente a razão
social da Agravante, qual seja, Cable Bahia Ltda. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ab initio, defiro o pedido de retificação,
devendo ser oficiado Órgão Distribuidor, para as anotações de praxe. Da análise dos autos, vê-se que o presente recurso
encontra-se prejudicado em face da interposição do Agravo de instrumento de nº 0011840-12.2011.805.0000-0, onde comprova
que as decisões as quais o Agravante requer sejam republicadas, em nome dos novos patronos, já foram devidamente cumpri-
das pelo Juízo a quo, conforme informação constante à fl. 306 do Agravo de Instrumento supramencionado. Ora, é cediço que
"o exame do interesse recursal segue a metodologia do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível,
é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto
de vista prático, do que aquela que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias
recursais para alcançar este objetivo (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, vol. 3, 7 ed., Salvador: Jus
Podvim, 2009, p. 51). No caso, não há necessidade, tampouco a utilidade defendida pelo agravante, pois restou demonstrado
através do agravo de instrumento, processo no. 0011840-12.2011.805.0000-0, que as decisões já foram republicadas. A respei-
to do tema, segue a lição de Eduardo Arruda Alvim: [...] interesse processual é aferível, mediante a verificação da utilidade,
necessidade e adequação do provimento jurisdicional pleiteado, [...] vale dizer, em abstrato ou num plano hipotético de raciocí-
nio (Curso de direito processual civil. v. I. São Paulo: RT, 1998, p. 160-161). Acerca da ocorrência de fator prejudicial no recurso,
colaciona-se dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Recurso prejudicado é aquele que
perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimen-
to do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (Código de
processo civil comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072). Da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, retira-se: Quando o recurso perde o seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 26/435). Falecendo, assim, o interesse de agir do agravante, inviável é o exame da matéria de mérito deduzida. Tem-se, portanto, por prejudicado o expediente recursal. DO EXPOSTO, Em face das razões anteriormente aduzidas, nego seguimento ao agravo de instrumento, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, segundo o art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intime-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0010598-52.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Ivany Andrade Fernandes Santos

Advogado : Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB: 10900/BA)

Agravado : Temístocles Pereira Fernandes

Advogado : Jesulino Ferreira da Silva Filho (OAB: 11753/BA)

Advogado : Siro Jardim Lacerda dos Santos (OAB: 31030/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROCESSO N. 0010598-52.2010.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGEM DO PROCESSO: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENCRUZILHADA PROCESSO DE ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000242-64.2010.805.0075 AGRAVANTE: IVANY ANDRADE FERNANDES SANTOS - PREFEITA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA ADOGADO: DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO AGRAVADO: TEMÍSTOCLES PEREIRA FERNANDES ADOGADOS: DR. JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO E DR. SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Acato, em parte, a diligência contida no opinativo da Digna representante do parquet, não no sentido de determinar que os autos retornem ao Juízo de origem para que "o Escrivão certifique a data efetiva do protocolo de recebimento do recurso de Agravo de Instrumento", fl. 258, pois a modalidade recursal utilizada pela agravante é dirigida diretamente ao Tribunal, de forma que cabe ao órgão competente, de protocolização respectiva, informar o dia exato em que a parte agravante interpôs o recuso em apreço, haja vista a omissão contida nos autos. Após o cumprimento da diligência, ora determinada, necessária efetivamente para que se possa aferir a tempestividade recursal, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, consoante protestado à fl. 258 "após, nova vista, para emissão de parecer conclusivo. Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0011226-88.2010.8.05.0146 Apelação

Apelante : Astrais - Associação de Transportes Alternativo Intermunicipal de Sobradinho

Advogado : Wellington Jesus Silva (OAB: 14550/BA)

Apelado : Joafra Transportes Ltda

Advogado : Pedro de Araujo Cordeiro Filho (OAB: 14652/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0011226-88.2010.8.05.0146 - APELAÇÃO CÍVEL - JUAZEIRO ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0011226-88.2010.8.05.0146 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO APELANTE: ASTRAIS - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE SOBRADINHO ADV. APELANTE: DR. WELLINGTON JESUS SILVA APELADO: JOAFRA TRANSPORTES LTDA. ADV. APELADO: DR. PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Civil nº 0011226-88.2010.8.05.0146, interposto em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, interposta por JOAFRA TRANSPORTES LTDA em face de ASTRAIS - ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTES ALTERNATIVO INTERMUNICIPAL DE SOBRADINHO. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se o Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as consequências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Agravante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno.

Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário n.º 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...)" "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0012236-92.2009.8.05.0150 Apelação

Apelante : Municipio de Lauro de Freitas

Advogado : Vera Helena Santos Virgens (OAB: 12809/BA)

Apelado : Dalmo Luiz Silva Bueno

Advogado : Leandro Andrade Reis Santana (OAB: 20391/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROCESSO N. 0012236-92.2009.805.0150-0 APELAÇÃO CÍVEL ORIGEM DO PROCESSO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS PROCESSO DE ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA APELANTE: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ADV. DO APELANTE: DRA. VERA HELENA SANTOS VIRGENS APELADO: DALMO LUIZ SILVA BUENO ADV. DO APELADO: DR. LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Em que pese a já participação da Douta Procuradoria de Justiça nos autos do mandado de segurança n. 0001012-26.2010.8.05.0150 e sendo o presente processo n. 001223692.2009.8.05.0150 distribuído por conexão àquele, ainda assim acho por bem, para evitar possível nulidade, que seja aquele Órgão ouvido, também, nestes autos. Não obstante a matéria jurídica seja a mesma e se trate do mesmo concurso público destinado ao cargo de advogado, a posição classificatória de cada impetrante é diversa, de modo que se mostra necessária a intervenção ministerial. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0012304-22.2010.8.05.0113 Apelação

Apelante : Fasi - Fundacao de Atencao A Saude de Itabuna

Advogado : Everton Macêdo Neto (OAB: 18506/BA)

Apelante : Municipio de Itabuna

Advogado : Rodrigo Ganem (OAB: 20201/BA)

Apelante : Nilson da Silva Alves Filho

Advogado : Rafle Muniz Salume (OAB: 13258/BA)

Apelado : Fasi - Fundacao de Atencao A Saude de Itabuna

Apelado : Municipio de Itabuna

Apelado : Nilson da Silva Alves Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0012304-22.2010.805.0113-0 - APELAÇÃO CÍVEL - ITABUNA ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0012304-22.2010.805.0113 - AÇÃO ORDINÁRIA APELANTE/APELADO: NILSON DA SILVA ALVES FILHO ADV. APELANTE/APELADO: DR. RAFLE MUNIZ SALUME APELANTE/APELADO: FASI - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA ADV. APELANTE/APELADO: DR. EVERTON MACÊDO NETO APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE ITABUNA ADV. APELANTE/APELADO: RODRIGO GANEM RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja certificado se houve a interposição de contrarrazões da FASI - FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA em face da Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0013118-82.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Jailson Bonfim Evangelista dos Santos Rep. Por Rita de Cássia Cardoso Ribeiro

Advogado : Mario Luiz Berti Torres Sanjuan (OAB: 24139/BA)

Advogado : Isabela Santos Maia (OAB: 26042/BA)

Advogado : Sara Berenice Dias de Arandas (OAB: 26326/BA)

Advogado : Carla Viana Carrera (OAB: 26717/BA)

Agravado : Estado da Bahia

Procª. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB: 18010/BA)

Proc. Justiça : Carlos Frederico Brito dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0013118-82.2010.805.0000-0 - MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR AGRAVANTE: JAILSON BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS REP. POR RITA DE CÁSSIA CARDOSO RIBEIRO ADV. AGRAVANTE: DR. MARIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Às fls. 168/170, o Estado da Bahia protocolou petição informando o cumprimento da decisão de fls. 121/124. 02. Nesta senda, intime-se a parte agravante para, no prazo de

10 (dez) dias, se manifestar sobre o quanto noticiado na mencionada. 03. Decorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação da parte, votem-me os autos conclusos para impulso oficial. 04. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0013828-05.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Rota Transportes Rodoviários Ltda

Advogado : Tarso Oliveira Soares (OAB: 15385/BA)

Advogado : Pollyana Santos Costa (OAB: 19902/BA)

Agravado : Robson de Oliveira

Advogado : Basilio Santana Marinho (OAB: 882B/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013828-05.2010.805.0000-0 - ITABUNA ORIGEM DO PROCESSO: 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0008076-04.2010.805.0113 - AÇÃO ORDINÁRIA AGRAVANTE: ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ADV. AGRAVANTE: DR. TARSO OLIVEIRA SOARES E OUTROS AGRAVADO: ROBSON DE OLIVEIRA ADV. AGRAVADO: DR. BASILIO SANTANA MARINHO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento nº 0013828-05.2010.805.0000-0, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, atacando decisão proferida no Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna, Dr. Érico Araújo Bastos, que em sede de Ação de Indenização por Dano Moral - Proc. nº 0008076-04.2010.805.0113, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte recorrente concedesse o transporte interestadual gratuito ao autor, na forma da referida lei federal, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da decisão. Irresignada, a parte Agravante alega, em síntese, que "(...) é concessionária do serviço público de transportes coletivos intermunicipal de passageiros entre as referidas cidades localizadas dentro do Estado da Bahia não possuindo outorga nem explorando qualquer linha interestadual (...)" (fl. 03), defendendo, em seguida, que "(...) não há registro na ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres de linhas regulares que possuam seção na cidade de Buerarema, conforme consulta efetuado no site, enquanto que na AGERBA - Agência Estadual de Regulação de serviços Públicos de Energia, Transportes e comunicações da Bahia existem várias linhas que atendem a localidade de Buerarema, linha que o autor requer seja-lhe conferida a gratuidade(...)" (fl. 04) Argumenta, de outro turno, que "(...) não há Lei no Estado da Bahia que confira gratuidade no Transporte Coletivo intermunicipal a deficientes visuais, portanto, a Lei Federal 8.899/94 que o autor utilizou na sua exordial como fundamento jurídico para o seu pedido não tem aplicabilidade no Estado da Bahia, inclusive porque é bem clara ao se referir apenas ao transporte interestadual. (...)" (fl. 04), outrossim, fundamentando a sua tese na Lei Estadual n. 11.378/2009, enfatiza que não houve qualquer "(...)descumprimento ou ato ilícito que possa lhe ser imputado." (fl. 07), requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento. Recurso distribuído para Segunda Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de relator. Em decisão monocrática (fls. 71/74), fora negado o efeito suspensivo pleiteado. Às fls. 88/91, a parte agravante informa que foi prolatada sentença de mérito, publicada em 25 de janeiro de 2012 no Diário Oficial do Poder Judiciário, edição nº 644, indeferindo o pedido formulado pelo autor, ora parte agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifica-se através de consulta ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça (www.tjba.jus.br), que o processo de origem encontra-se sentenciado e arquivado provisoriamente, dessa forma, sobrevindo sentença de mérito prolatada no processo de origem, onde foi proferida a decisão agravada, torna prejudicado o presente Agravo de Instrumento, extinguindo-o por perda do objeto. Neste sentido é o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA 1ª INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO Fica prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória se, na época do seu julgamento pelo Tribunal ad quem, já tenha sido proferida sentença de mérito no processo em 1ª instância". (TJMG, AI n. 1.0145.05.250410-0/001, 12ª Câm. Cível, Rel. Des. Alvimar de Ávila, J. 30/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PROLAÇÃO - OBJETO - PERDA - Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória se, na época do seu julgamento pelo Tribunal ad quem, já tenha o Togado Singular proferido decisão de mérito, julgando o processo principal, com sentença transitada em julgado". (TJMG, AI n. 2.0000.00.460395-0/000, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. José Amâncio, J. 25/05/2005). Por outro lado, eventuais prejuízos de ordem instrumental ou material que a parte Agravada entenda ter sofrido ou possa vir a sofrer devem ser por ela pleiteados mediante o manejo das ações e dos recursos pertinentes. De mais a mais todas as matérias suscitadas e discutidas no processo poderão ser objeto de apreciação pela instância ad quem em sede de eventual recurso de apelação. DO EXPOSTO, Em face das razões anteriormente aduzidas, extingue-se o agravo de instrumento por perda de objeto. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0015213-85.2010.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Cristiana de Souza Meira Brasileiro

Advogado : Manuella Cristina Araújo de Britto (OAB: 23287/BA)

Impetrado : Secretario da Saude do Estado da Bahia

Proc. Estado : Roberto Lima Figueiredo

Proc. Justiça : Itanhy Maceio Batista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015213-85.2010.805.0000-0 SALVADOR IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA MEIRA BRASILEIRO ADVOGADA: Dra. MANUELA CRISTINA ARAÚJO DE BRITTO IMPETRADO: ILMO. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos pelo ESTADO DA BAHIA. 02. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0015651-14.2010.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Alee Silva de Matos

Autor : Cristiane Silva de Matos

Autor : Jose Adolfo Silva Matos

Autora : Maria Isabel Silva de Matos

Autor : Lúcia Silva Matos

Autora : Maria de Lourdes Silva Matos Cardoso

Autor : Alcione Magalhaes Neves Matos

Autor : Abília Silva de Matos

Autor : Dhyalley Silva de Matos

Autor : Jose Adolfo Silva Matos,rep. Por Alcione Magalhaes Neves Matos

Autor : Josefa da Silva Matos

Advogado : Walter Rodrigues Pereira (OAB: 20702/BA)

Réu : Ademar Saraiva Bonfim

Réu : Dilva Santos Bonfim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0015651-14.2010.805.0000-0 - AÇÃO RESCISÓRIA - GUANAMBI PROCESSO DE ORIGEM: 0003769-24.2006.805.0088 - AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTORES: ALEÉ SILVA DE MATOS E OUTROS ADV. AUTORES: DR. WALTER RODRIGUES PEREIRA RÉUS: ADEMAR SARAIVA BONFIM E DILVA SANTOS BONFIM RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Ação Rescisória ajuizada por ALEÉ SILVA DE MATOS E OUTROS, visando rescindir a sentença prolatada no bojo da Ação de Usucapião - Proc. n. 0003769-24.2006.805.0088. Depreende-se dos autos que a petição inicial atende os requisitos elencados no art. 282, do CPC, tendo sido, inclusive, efetuado o depósito da importância prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cite-se a parte Ré para responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o preceituado no art. 491, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0017631-30.2009.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Luiz Antonio Alves dos Santos

Advogado : Ney Robson Suassuna Lucas (OAB: 15520/BA)

Ré : Terezinha Rosalina Brito dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0017631-30.2009.805.0000-0 - AÇÃO RESCISÓRIA - EUNÁPOLIS ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0004649-43.2006.805.0079 -AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DOS SANTOS ADV. DO AUTOR: NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS RÉ: TEREZINHA ROSALINA BRITO DOS SANTOS ADV. DA RÉ: TÂNIA MARIA MACEDO DOS SANTOS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se de Ação Rescisória proposta por Luiz Antonio Alves dos Santos em face de Terezinha Rosalina Brito dos Santos. Compulsando os autos verifica-se que não houve cumprimento da última parte do despacho de fls. 141. Desse modo, determino que os autos retornem à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que desentranhe o petitório de fls. 98/101 referente à impugnação ao valor da causa e seja autuado em separado e apenso aos autos da presente rescisória. Após, intime-se o Autor para se manifestar acerca da impugnação . Em seguida, retornem os autos a Douta Procuradora de Justiça. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0023188-29.2008.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Paulo Marcos Amorim Cunha

Apelado : Cidicleia Gomes da Silva Santos

Apelado : Ana Carolina Bispo de Araujo

Apelado : Andreia dos Santos Torres

Apelado : Ana Cristina Nunes Borges

Apelado : Jurandir de Jesus Santos

Apelado : Ailton Santos Macedo

Apelado : Edzangela Borges Severo Santos

Apelado : Ana Cristina Wores dos Santos

Apelado : Gilcilene B da C Almeida

Apelado : Francoise da Anunciacao Costa

Apelado : Ada Miranda dos Passos

Advogado : Danilo Cardoso Lima (OAB: 23734/BA)

Advogado : Leonardo Prazeres da Silva (OAB: 23756/BA)

Advogado : Liliane Maria Florencio Soares (OAB: 29487/BA)

Proc. Estado : Aloysio Moraes Portugal Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0023188-29.2008.805.0001-0 - SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: 0023188-29.2008.805.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA ORIGEM DO PROCESSO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADORA: DRA. ANA CELESTE BRITO DO LAGO EMBARGADOS: PAULO MARCOS AMORIM CUNHA E OUTROS ADV. EMBARGADOS: DR. DANILO CARDOSO LIMA, DR. LEONARDO PRAZERES DA SILVA E DRA. LILIANE MARIA FLORENCIO SOARES RELATOR:

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco (05) dias, sobre os Embargos de Declaração com efeito modificativo, interpostos às fls. 144/147. 02. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0028836-87.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Romualdo Ribeiro Araujo

Advogado : Dina Maria de Almeida Pinheiro (OAB: 11496/BA)

Apelado : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Gisele Grimaldi Figueirôa (OAB: 30361/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0028836-87.2008.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0028836-87.2008.805.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APELANTE: ROMUALDO RIBEIRO ARAÚJO ADV. APELANTE: DRA. DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO APELADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV. APELADO: DRA. GISELA GRIMALDI FIGUEIRÔA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA. DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Cível nº 0028836-87.2008.805.0001-0, interposta por ROMUALDO RIBEIRO ARAÚJO, atacando decisão proferida pela Ilustre Drª. Juíza de Direito da 30ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais - Proc. n. 0028836-87.2008.805.0001, julgou improcedente os pedidos insertos na petição inicial. Pois bem, ab initio, de logo se infere que o recurso agitado é manifestamente inadmissível. Reza o artigo 511, do CPC: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Neste contexto, ressalte-se, porque oportuno que, a despeito do Recorrente ter requerido a assistência judiciária gratuita, bem como alegado sua concessão no Juízo de primeiro grau, o pleito não fora objeto de apreciação pelo Douto Magistrado de Piso, fato que conduz à presunção de indeferimento, tendo a sentença, inclusive, condenado o autor em custas e honorários advocatícios. Pois bem, analisando os autos, não tendo o Apelante instruído recurso com o seu respectivo preparo, o mesmo se mostra deserto. DO EXPOSTO, Em face das razões supra aduzidas, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0065256-96.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelante : Total Distribuidora de Petroleo Ltda e Filiais

Advogado : Marília Mesquita de Amorim (OAB: 1218A/BA)

Advogado : Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 840A/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Apelado : Total Distribuidora de Petroleo Ltda e Filiais

Proc. Estado : Antonio Carlos de Andrade Souza Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0065256-96.2005.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM: 0065256-96.2005.805.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO APELANTE/APELADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E FILIAIS ADV. APELANTE/APELADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E DRA. MARILIA MESQUITA DE AMORIM APELADO/APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE SOUZA FILHO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Cível nº 0065256-96.2005.805.0001-0, interposta em face de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo - Proc. nº 0065256-96.2005.805.0001, impetrado por TOTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA E FILIAIS em face do Ilmo Sr. Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se o Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no

exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as conseqüências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Apelante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno. Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário n.º 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...)" "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0066277-88.1997.8.05.0001 Apelação

Apelante : Desenhahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A

Advogado : Marcos Imbassahy Guimarães Moreira (OAB: 17831/BA)

Advogado : Célia Maria Bastos de Almeida (OAB: 17893/BA)

Advogado : Marcelo Cordeiro da Silva (OAB: 22121/BA)

Advogado : Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira (OAB: 23467/BA)

Apelado : Maria Antonieta Nunes Reboucas

Apelado : Vespasiano Gomes dos Santos

Apelado : Katia Maria Nunes Reboucas Santos

Apelado : Patrimonial Rvr Ltda

Advogado : Léa Márcia Britto Mesquita (OAB: 11364/BA)

Apelado : Transmine - Transportes de Minérios S/A

Apelado : Discar - Distribuidora de Veiculos Tratores e Implementos S/A

Estagiário : Ana Carla Cardoso de Almeida

Estagiário : Karine Macedo Araujo Cardoso

Estagiário : Andre Isensee de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0066277-88.1997.8.05.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0066277-88.1997.8.05.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO APELANTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A ADV. APELANTE: DR. MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS APELADOS: MARIA ANTONIETA NUNES REBOUCAS E OUTROS, PATRIMONIAL RVR LTDA., TRANSMINE- TRANSPORTES DE MINÉRIOS S.A, DISCAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS TRATORES E IMPLEMENTOS S.A ADV. APELADOS: DR. WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Examinando os fólios, verifica-se a formulação de requerimento pela parte apelada às fls. 201/202, no sentido de que lhe seja dada vista dos autos fora do cartório. 02. Dessa forma, determino que seja dado vista dos autos aos Apelados conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0066346-13.2003.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Manoel Pereira da Silva

Apelado : Antonio Correia Souza

Apelado : Maria do Carmo Santos Silva

Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)

Apelado : Alipio de Souza Galvao

Apelado : Otacilio Eduardo Ferreira

Proc. Estado : Alex Santana Neves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0066346-13.2003.8.05.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM: 14003995131-8 - AÇÃO ORDINÁRIA APELANTE: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: DR. ALEX SANTANA NEVES APELADOS: ALÍPIO DE SOUZA GALVÃO E OUTROS ADV. APELADOS: DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Analisando os autos, verifica-se, após julgamento de Apelação interposta pelo Estado da Bahia, por Esta Egrégia 2ª Câmara Cível, a interposição de petição da parte Autora, Alípio de Souza Galvão e outros, requerendo que "SEJA JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO QUE FOI INTERPOSTO PELOS AUTORES, uma vez que este Egrégio Tribunal limitou-se a julgar a apelação interposta pelo Estado da Bahia" (sic - fl. 181), anexando cópia do recurso às fls. 182/186. Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica a existência do recurso referido. Dessa forma, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que seja certificado se ouve a interposição de Apelação pela parte Autora. Em caso positivo, anexe o recurso ao processo, encaminhando-o a este Relator para posterior apreciação. Publique-se. Intime-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0078897-78.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Deodato Evangelista de Macedo

Advogado : Maria de Fátima Fraga Silva (OAB: 5161/BA)

Apelado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)

Advogada : Carole Carvalho da Silva (OAB: 6058/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0078897-78.2010.805.0001-0 - APELAÇÃO - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 6ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0078897-78.2010.805.0001 - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA APELANTE: DEODATO EVANGELISTA DE MACEDO ADV. DO APELANTE: DRA. MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV. DO APELADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se de Apelação interposta por DEODATO EVANGELISTA DE MACEDO, inconformado com a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de impugnação ao valor da causa. Compulsando os autos verifica-se que não houve certificação quanto a apresentação de contrarrazões do recurso interposto pelo Apelante. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino que os autos retornem ao Juízo de Primeiro Grau para que certifique se houve ou não interposição de contrarrazões pelo apelado. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0083803-58.2003.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogado : Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo (OAB: 30082/BA)

Apelada : Maria Angelica da Silva Pereira Santos

Advogado : Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB: 16020/BA)

Apelado : Banco Panamericano S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0083803-58.2003.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0083803-58.2003.805.0001- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO APELANTE: BANCO PANAMERICANO S.A ADV. APELANTE: DR. TARCÍSIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO APELADO: MARIA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA SANTOS E OUTROS ADV. APELADO: DR. MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Civil nº 0083803-58.2003.805.0001-0, interposto em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária - Proc. nº 0083803-58.2003.805.0001, interposta por MARIA ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA SANTOS E OUTROS em face de BANCO PANAMERICANO S.A. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se o Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as conseqüências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Agravante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno. Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário n.º 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...)" "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do

Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0086034-82.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Capemi - Instituto de Acao Social

Advogado : Marco Roberto Costa Pires de Macedo (OAB: 16021/BA)

Apelado : Mariza de Almeida Reis

Advogado : Elmar Pinheiro Oliveira (OAB: 15254/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0086034-82.2008.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0086034-82.2008.805.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO APELANTE: CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL ADV. APELANTE: DR. MARCOS ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO APELADA: MARIZA DE ALMEIDA REIS ADV. APELADA: DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Cível nº 0086034-82.2008.805.0001-0, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Indenização - Proc. nº 0086034-82.2008.805.0001, proposta por MARIZA DE ALMEIDA REIS em face de CAPEMI - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se o Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as conseqüências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Apelante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno. Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário n.º 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...)" "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0090844-03.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Patricia Rocha Tosto Pereira

Advogado : Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB: 32300/BA)

Apelado : Hsbc Bank Brasil S/A

Advogado : Paulo Jardel da Silva Petilo (OAB: 25269/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0090844-03.2008.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 30ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: 0090844-03.2008.805.0001 - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APELANTE: PATRÍCIA ROCHA TOSTO PEREIRA ADV. APELANTE: DR. AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA APELADO:

HSBC BANK BRASIL S/A ADV. DO APELADO: DR. PAULO JARDEL DA SILVA PETILO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Cuidam os presentes autos de Apelação Cível n.º 0090844-03.2008.0001-0, de SALVADOR, interposta por PATRÍCIA ROCHA TOSTO PEREIRA em face de HSBC BANK BRASIL S/A em razão de sentença proferida na de Revisão de Cláusulas Contratuais que julgou improcedente o pedido do autor. Ab initio, de logo se infere que o recurso de Apelação interposto por Patrícia Rocha Tosto Pereira é manifestamente deserto. Reza o artigo 511, do CPC: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Ocorre que, analisando os autos, percebe-se que a Apelante não instruiu o presente recurso com o seu respectivo preparo, nem requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, deserto o presente recurso. DO EXPOSTO, Em face das razões anteriormente aduzidas, não se conhece da apelação interposta. Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0092324-16.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Bompreço Bahia Supermercados Ltda

Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA)

Apelado : Transegurança-transporte e Segurança Ltda

Advogado : Jalba Santiago dos Santos (OAB: 15882/BA)

Advogado : Tais Araújo dos Prazeres (OAB: 27664/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N. 0092324.16.2008.8.05.0001 ORIGEM DO PROCESSO: 14ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR. APELANTE: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO: DR. LEONARDO MENDES CRUZ APELADO 01: TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA ADVOGADO: DR. JALBA SANTIAGO DOS SANTOS APELADO 02: PÃES MENDONÇA S/A ADVOGADOS: DR. ERMIRO FERREIRA NETO E DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Compulsando os autos não detectamos que o apelado, Pães Mendonça, tenha sido devidamente intimado do recurso de apelação de fls. 379/389, interposto pelo embargante Bompreço Bahia Supermercado, bem como da sentença proferida à fl. 400 que julgou embargos declaratórios. Não há sequer a necessária certidão do cartório informando se houve ou não a interposição de contrarrazões do embargado/apelado, terceiro interessado que integrou o feito. Destarte, determino por força do devido processo legal e para se evitar possível nulidade processual que os autos retornem à Vara de origem a fim de que seja certificado se o apelado, Pães Mendonça S/A, foi intimado do recurso de fls.379/389 e, em caso negativo, que se proceda a intimação devida, para os fins de direito. Publique-se. Cumpra-se Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0127247-05.2007.8.05.0001/50002 Embargos de Declaração

Embargante : Casa Pia e Colegio dos Orfaos de Sao Joaquim

Advogado : Nicolle Neves Nobre (OAB: 26396/BA)

Embargado : Superintendente da Superintendencia de Controle e Ordenamento do Solo - Sucom

Advogado : Daniela Teixeira de Villar (OAB: 14961/BA)

Advogado : Marcus Borel Silva Moreira (OAB: 19036/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROCESSO N. 0127247-05.2007.805.0001-0-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR EMBARGANTE: CASA PIA E COLÉGIO DOS ORFÃOS DE SÃO JOAQUIM ADVOGADOS: DR. CRISTIANO ALMEIDA ARAÚJO E OUTROS EMBARGADA: SUCOM-SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO SOLO ADVOGADOS: DR. PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMÉDIO E DRA. DANIELLA TEIXEIRA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. A DATA CONSIGNADA NA CERTIDÃO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO - 24.07.08 - EM MANIFESTA CONTRADIÇÃO COM A DATA DO PROTOCOLO - 21.07.08 - ATRAIU JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL POR FORÇA DA FÉ PÚBLICA ATRIBUÍDA, FUNCIONALMENTE, AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NOVA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ESCRIVÃ DO CARTÓRIO, MAIS DETALHADA, ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO EM TEMPO HÁBIL AUTORIZA O PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA, SANANDO A CONTRADIÇÃO APONTADA, CONCEDER EFEITO INFRINGENTE. DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS. DECISÃO Casa Pia e Colégio dos Órfãos de São Joaquim interpõe embargos de declaração à decisão que negou seguimento ao seu apelo, por intempestividade. O juízo negativo de admissibilidade decorreu da fé pública que emanou da certidão expedida pela secretária. A embargante sustenta que a decisão padece dos vícios da contradição e omissão, apontando que a data inicialmente consignada na certidão adunada à fl. 221- 24 de julho - é fruto de erro material. A embargante às fls. 266/271, com novos embargos aclaratórios, apresenta esclarecimentos e junta nova certidão, subscreta pela Escrivã da Vara de origem, fl. 272, bem como outros documentos, acostados às fls.273/277, que atestam a interposição do apelatório no dia 21 de julho, no prazo legal. Requer efeito modificativo por meio do presente recurso horizontal, pugnando seja recepcionada como data regular da interposição do recurso o dia em que efetivamente foi protocolizado o apelatório, ou seja, 21 de julho, consoante registrado à fl. 200 e atestado pela Escrivã da Vara, nos termos da certidão expedida à fl. 272, em consonância com os demais documentos adunados aos autos. Ante o efeito modificativo pretendido, determinei a intimação da parte adversa, providência que se impõe para atender o princípio da ampla defesa e do contraditório. Manifestação da embargada às fls. 285/288 que, em síntese, invoca a presunção juris tantum da certidão de fl. 221, datada de 09.06.2009. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A embargante tem razão. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar contradição que, detectada, autoriza efeito modificativo. Entre tais efeitos está incluída a possibilidade de revisão do juízo de admissibilidade recursal anteriormente proferido de forma equivocada. Com os novos esclarecimentos prestados pela embargante, mormente porque os embargos declaratórios estão munidos de nova certidão, expedida em 01.08.2011, doc. de fl. 272 e de outros tantos documentos, fls. 273 e ss, os quais atestam, sem

sombra de dúvida, que a embargante/apelante interpôs seu apelatório no dia 21.07, dentro, portanto, do prazo legal de que trata o artigo 508/CPC, a hipótese autoriza juízo de retratação a fim de corrigir o equívoco que macula a decisão embargada, traduzido na medida em que recepcionou a data da interposição da apelação como sendo o dia 24.07.2008 ao invés de 21.07.2008. Por conseguinte, afasta-se o juízo negativo de admissibilidade e se conhece do apelo, determinando-se o prosseguimento do feito no sentido de submetê-lo à apreciação do órgão julgador competente. O espírito da lei visa exatamente, em hipótese tal, que seja sanado o vício que atinge a decisão embargada e, ao se conceder efeito infringente no sentido de afastar o juízo negativo de admissibilidade proferido equivocadamente, seja o recurso apelatório processado regularmente DO EXPOSTO, conheço dos embargos e dou provimento para sanar o vício e determinar o julgamento do apelatório, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0142347-68.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Luiz Augusto Borba

Advogado : Antonio Paulo de Oliveira Santos (OAB: 12852/BA)

Advogado : Adalberto Liborio Barros Filho (OAB: 31340/RS)

Apelado : Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Advogado : Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB: 81617/RJ)

Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0142347-68.2005.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 7ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0142347-68.2005.805.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA APELANTE: LUIZ AUGUSTO BORBA ADV. APELANTE: DR. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS E DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO APELADA: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV. APELADA: DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E DRA. RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Apelação Cível nº 0142347-68.2005.805.0001-0, interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária - Proc. nº 0142347-68.2005.805.0001, proposta por LUIZ AUGUSTO BORBA em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que o Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se o Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as conseqüências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Apelante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno. Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário nº 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...) "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se o Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0169448-75.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Finasa S/A

Advogado : Aristides José Cavalcante Batista (OAB: 641A/BA)

Apelado : Ana Paula Alexandrina da Silva Lima

Advogado : Ana Cristina Leal Silva (OAB: 26011/BA)

Advogado : Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima (OAB: 13695/BA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0169448-75.2008.8.05.0001 - SALVADOR APELANTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA APELADA: ANA PAULA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA ADVOGADO: DR. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Em petição de fls. 227/229 as partes requerem a homologação do acordo celebrado nos termos ali postos. Assim sendo, homologo o supra mencionado acordo, cujas cláusulas integram esta decisão, e, como consectário, extingo o presente feito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0179028-66.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Manoel da Silva Santos

Advogado : Arivaldo Amancio dos Santos (OAB: 10546/BA)

Apelado : Remaza Sociedade de Empreendimentos e Administracao Ltda

Advogado : Carole Carvalho da Silva (OAB: 6058/SP)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0179028-66.2007.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 29ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0179028-66.2007.805.0001 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL APELANTE: MANOEL DA SILVA SANTOS ADV. APELANTE: DR. ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS APELADA: REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA ADV. APELADA: DRA. CAROLE CARVALHO DA SILVA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 169/174 se encontra apócrifa. Nesta senda, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja firmada a assinatura do MM. Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0210248-82.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Ministério Público

Apelante : Transalvador - Superintendencia de Transito e Transporte do Salvador

Advogado : Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB: 12705/BA)

Apelado : Paulo Rui Anunciacao de Jesus

Advogado : Aristoteles Araujo de Aguiar (OAB: 19542/BA)

Prom. Público : Ana Claudia Martins Barros Spinola

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0210248-82.2007.805.0001-0 - APELAÇÃO CÍVEL - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM: 0210248-82.2007.805.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA APELANTE: TRANSALVADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR ADV. APELANTE: DRA. ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANA CLÁUDIA MARTINS BARROS SPÍNOLA APELADO: PAULO RUI ANUNCIACÃO DE JESUS ADV. APELADO: DR. ARISTÓTELES ARAÚJO DE AGUIAR RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Intime-se o Apelante, TRANSALVADOR - SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, às fls. 135/138 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0302444-98.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : David Bittencourt Ludovice Neto

Proc. Município : Rogerio Machado

Proc. Município : Patricia Lobo da Rosa Borges

Proc. Município : Isabel Goes Camara

Agravada : Maria Rosa dos Santos Pereira Araujo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0302444-98.2012.805.0000 - SALVADOR JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO DE ORIGEM:0032993-79.2003.805.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO SALVADOR PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DRS. DAVID BITTENCOURT LUDUVIDE NETO, ROGÉRIO MACHADO E OUTROS AGRAVADA: MARIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA ARAÚJO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO 01. Analisando os presentes autos, observa-se que a Secretaria da Segunda Câmara Cível exarou a certidão de fls. 75, noticiando " (...) transcorreu o prazo sem que o Juiz "a quo" se manifestasse, até a presente data, conforme faz prova a Consulta e o agravado mudou-se de acordo com informação no envelope fls. 74 (...)" (sic. fl 75). 02. Assim manifeste-se o Agravante, no prazo de dez (10) dias, sobre o teor da certidão supra mencionada, informando, para tanto, o endereço atualizado do agravado. 03. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0306681-78.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Najara Alves Pereira

Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)

Advogado : José Everaldo E Silva (OAB: 18233/BA)

Agravado : Banco Volkswagen S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. N. 0306681-78.2012.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VITÓRIA DA CONQUISTA ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE ORIGEM: 0003108-93.2011.8.05.0274 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AGRAVANTE: NAJARA ALVES PEREIRA ADV. AGRAVANTE: DR. MARTINHO NEVES CABRAL E DR. JOSÉ EVERALDO E SILVA AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento nº 0306681-78.2012.8.05.0000, interposto por NAJARA ALVES PEREIRA, atacando decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, nos autos da Ação de Revisão de Contrato n. 0003108-93.2011.8.05.0274, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de assistência judiciária, eis que a atividade de natureza da ação demonstra que a autora possui condição econômica para suportar as despesas do processo, além de encontrar-se assistida por Advogado constituído. Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para corrigir o valor da causa, em concordância com o artigo 259, inciso V do CPC, bem como, efetuar o pagamento das custas." Irresignada, a Agravante sustenta em seu favor que "(...) propusera contra o Agravado Ação revisional de contrato de consignação em pagamento c/c pedido liminar, por dívida estando sendo discutida no poder judiciário, (...). O MM. Magistrado, ao proferir o r. despacho inicial na ação indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça sem contudo fundamentar seu motivo para tal indeferimento(...)" (fl. 05), outrossim"(...) Está ainda o procedimento da autora em perfeita consonância com a disposição legal, quando confrontados o seu requerimento junto com os documentos que disponibiliza no processo, e as disposições da Lei nº 1060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, que funciona tanto como regulamentação quanto como dispositivo legal(...)" (fl. 07). Requer, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionados com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos Insurge-se a Recorrente contra a decisão que não lhe deferiu os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, por entender o Juízo de Piso que a Agravante não se apresenta necessitado daquela benesse. A propósito, decidiu a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 95.105-4/4-00, in verbis: "Para a obtenção da assistência judiciária gratuita é necessário a requerente declarar, sob as penas da lei, ser pobre no sentido legal e não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família (art. 4º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950 e inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988). Para tal, basta a simples afirmação de pobreza, firmada pela interessada, com presunção de verdadeira até prova em contrário (RSTJ 07/4 14). "A esse respeito, decidiu o STF: "Assistência Judiciária - Justiça gratuita - Irrevogabilidade da Lei nº 1060/50 em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna - Suficiência da declaração do interessado de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF - "A garantia do art. 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitado o acesso de todos à Justiça (CE, art. 5º KXXV)" (STF - 2º T., Rec. Extr. Nº 205.746-1 - RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96, v.u.)". Por outro lado, a Recorrente outorgou mandato a advogado de sua livre escolha, não procurando Defensor Público ou profissional indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para patrocinar os seus direitos. No particular, atente-se, mais uma vez, mutatis mutandis, para o que proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "O direito assegurado pela Lei n. 1060/50 não é absoluto e a declaração de que o autor é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 5º autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se o juiz tiver fundadas razões. "... Ademais, qualifica-se como "gerente comercial" E ESTÁ REPRESENTADO POR ADVOGADO DE SUA ESCOLHA, ARCANDO OBIAMENTE COM OS HONORÁRIOS CONTRATADOS, E NÃO POR PROFISSIONAL FORNECIDO PELO ESTADO. Logo, não há prova alguma de que não possa suportar o pequeno valor das despesas processuais, mostrando-se correta a decisão que negou o benefício. Do exposto, resta improvido o recurso. CORRÊA VIANNA Relator"(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 096.384.5/7 - COMARCA: SANTOS - VOTO: 11.173). Ressalte-se, porque oportuno, que a Recorrente firmou contrato de financiamento com alienação fiduciária, para aquisição do veículo noticiado às fl. 31, no importe de R\$ 27.630,11 (vinte e sete mil seiscentos e trinta reais e onze centavos). Em assim sendo, em tese, não pode a Agravante figurar no rol daqueles que necessitam dos benefícios da Assistência Judiciária. DO EXPOSTO. Em face das razões anteriormente aduzidas, não atribuo o efeito suspensivo pleiteado, mantendo, consequentemente, incólume os termos da decisão atacada. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 527, III, in fine, CPC). Sendo facultativa a requisição de informações à Digna doutora Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC). Intime-se a Agravada para responder no prazo de dez (10) dias, conforme norma contida no art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0307441-27.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Gerônimo Gomes da Cruz

Advogado : Rômulo Almeida Vaz Lisboa (OAB: 32721/BA)

Agravado : Maria Aparecida de Souza Gomes

Advogado : Geomarques Damiao da Silva (OAB: 638A/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0307441-27.2012.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAULO AFONSO ORIGEM DO PROCESSO: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO PROCESSO DE ORIGEM: 0002922-62.2012.805.0191 - AÇÃO DE ALIMENTOS AGRAVANTE: GERÔNIO GOMES DA CRUZ ADV. AGRAVANTE: DR. RÔMULO ALMEIDA VAZ LISBOA AGRAVADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES ADV. AGRAVADA: DR. GEOMARQUES DAMIÃO DA SILVA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por GERÔNIO GOMES DA CRUZ, atacando decisão proferida pelo Ilustre Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação de Alimentos - Proc. n. 000292262.2012.805.0191, decretou a revelia do ora Agravante. Primeiramente, ressalte-se, porque oportuno, que o Recorrente requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, alegando a impossibilidade"(...) de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento" (sic - fl. 16). Por sua vez, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "O Estado prestará Assistência Judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." De outro lado, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Ressalte-se, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamaram que a norma da Lei 1.060/50 não colide com a regra inserida na Carta Constitucional. Acrescente-se, ainda, que a parte contrária, mediante impugnação em autos apartados, poderá requerer que seja revogado o benefício da assistência judiciária, desde que faça prova da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 7º, caput, da Lei 1.060/50. Dessa forma, concedo o benefício pleiteado. Pois bem, ultrapassada a questão preliminar supra referida, verifico que o recurso agitado é manifestamente inadmissível. O art. 525, I do Código de Processo Civil determina que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com as cópias: a) da decisão agravada; b) da certidão da respectiva intimação e c) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (Destaques nossos). Neste compasso, dos documentos necessários à instrução do agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo supra, tem-se que a certidão de intimação da decisão agravada, dentre as finalidades da sua exigência, consta a perfeita análise da tempestividade do recurso. Ocorre que, analisando os autos, percebe-se que o Agravante não instruiu o presente agravo com a certidão de intimação da decisão ora agravada, violando assim, a supracitada determinação legal. Os documentos de fls. 66/67, (cópias de supostas certidões), não servem para atestar a tempestividade do presente recurso, porquanto, não fazem menção à página da decisão ora agravada, bem como encontram-se sem assinatura do escrivão responsável, possuindo, ainda, datas distintas. Destarte, a ausência de peça considerada obrigatória torna o recurso deficiente e o leva ao seu não conhecimento, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência para que tais peças sejam providenciadas. Neste sentido é a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "A corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça".(Precedente Citado: REsp n. 449.486-PR, DJ 24.2.2003. EREsp n. 509.394-RS, Rel Min. Eliana Calmon, julgados em 18.8.2004, Informativo n.218 do STJ.) DO EXPOSTO, Em face das razões supra alinhadas, nego seguimento ao recurso de agravo interposto, pois deixa de preencher os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 527, inciso I c/c o art. 557, caput, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0308454-61.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Espólio de Luiz Bezerra Sobral

Advogado : Djalma dos Santos Gomes (OAB: 5360/BA)

Agravado : Edgar Alecrim de Souza

Advogado : Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB: 22327/BA)

Advogado : Fred Alecrim Gois (OAB: 31431/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0308454-61.2012.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRECÊ JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL PROCESSO DE ORIGEM: Nº 0004408-34.2010.805.0110 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LUIZ BEZERRA SOBRAL ADV. AGRAVANTE: DR. DJALMA DOS SANTOS GOMES AGRAVADO: EDGAR ALECRIM DE SOUZA ADV. DO AGRAVADO: DR. DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, in casu, de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE LUIZ BEZERRA SOBRAL, atacando a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial que, nos autos da Ação Ordinária, rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida que julgou improcedente o pedido do autor, nos seguintes termos: "(...)Ante o exposto, conheço os presentes embargos, mas para julgar improcedentes os pedidos formulados, mantendo integralmente a sentença (...)"(sic - fl. 64). Irresignada o Agravante sustenta, em seus argumentos que "a pedido do embargante, deixou de acatar a paralisação da ação Possessória, nos termos do artigo 265,IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, pela existência da Ação Anulatória, que, procedente, como se espera, modificará substancialmente a aquisição do prédio pelo arrematante, Edgar Alecrim de Souza, por isso, haveria de ser paralisado o andamento processual " e que

portanto (...) não o tendo feito, negou o juízo monocrático o dispositivo legal, do artigo 265, inciso IV, letras a e b, do Código de Processo Civil, em franco prejuízo do Espólio demandante Requeveu ao final, fosse atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, o seu provimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, de logo se infere que o recurso agitado é inadmissível. Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou embargos de declaração interpostos contra sentença. É de noção elementar que o julgado dos embargos de declaração, quer deles conheça ou não, quer os acolha ou os rejeite, passa a integrar a decisão embargada, no caso, a sentença. Sendo assim, a hipótese não comporta agravo, mas, sim, apelação. Veja-se "Recurso. Agravo de instrumento. Decisão que rejeita liminarmente embargos declaratórios. Inadequação. Integração à sentença. Cabimento de apelação. A apreciação dos embargos declaratórios passa a integrar a própria sentença e, por isso mesmo, atacável, juntamente com esta, via apelação, recurso revestido da devolutividade ensejadora de eventual reforma" (extinto 2º TAC-SP, AI 472171-00/8, 9ª Câmara, Rei. FRANCISCO CASCONI, j. 16.10.96, em JTA (lex 161/336). PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. A decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença embargada, para todos os efeitos legais, devendo a parte inconformada fustigá-la mediante apelação. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que julga os embargos de declaração. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (47526 BA 2001.01.00.047526-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 20/05/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2003 DJ p.68, undefined) Se o juiz a quo proferiu sentença, e não determinou a suspensão da Ação Possessória até o julgamento da Ação Anulatória, na Justiça do Trabalho, cabe à parte interpor o recurso apelatório, e não agravar de instrumento, recurso que somente pode ser tomado de decisões interlocutórias. Pois bem, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Diante do exposto e ante o contido no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012 CLESIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0308521-26.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Erivan da Silva Maia

Advogado : Luiz Antonio da Silva Bonifacio (OAB: 6610/BA)

Agravado : Banco Fiat S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. N. 0308521-26.2012.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: 0098504-43.2011.8.05.0001 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AGRAVANTE: ERIVAN DA SILVA MAIA ADV. AGRAVANTE: DR. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA BONIFACIO AGRAVADO: BANCO FIAT S/A RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FINANCIAMENTO REFERENTE A VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO INSTRUMENTAL. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O entendimento predominante no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia é no sentido de que, em Ação de Revisão de Contrato concernente à alienação fiduciária de veículo, o devedor deve efetuar o depósito correspondente às prestações vencidas e vincendas, na quantia correspondente aos valores contratados pelos litigantes. 2. Em assim sendo, aplica-se in casu a inteligência da norma contida no art. 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". 3. Nega-se seguimento ao recurso. DECISÃO Trata-se, in casu, de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0308521-26.2012.8.05.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ERIVAN DA SILVA MAIA em face da decisão editada pelo digno MM. Juízo da 14ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, Dr. Ananias Pereira Freire, cuja parte dispositiva foi editada nos seguintes termos: "(...) Posto isso, defiro em parte o pleito liminar para permitir que a parte autora proceda os depósitos do valor que contratou, que é de R\$ 1.087,07 (um mil e oitenta e sete reais e sete centavos), mensalmente e sucessivamente, com os acréscimos legais, até a última parcela e, enquanto perdurar a discussão dos encargos contratuais, o seu nome não deve ser incluído nos cadastros negativos do SPC/SERASA ou similar e, acaso já tenha sido, que mande excluí-lo, prazo 03 dias, sob pena do pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais). Fica, outrossim, a parte autora, em cumprindo o determinado acima, mantida na posse do veículo que adquiriu através do contrato retrovisto até o desate final da demanda. (...) Defiro a assistência judiciária gratuita, se requerida. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de intimação e citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências." (fl. 22). Fundamentando sua tese na legislação pertinente, entendeu o ora agravante que teria direito a efetuar a consignação dos valores contratuais no patamar econômico que entendia devido e alheio, portanto, aos dispositivos constantes no instrumento contratual firmado entre os litigantes. Requeveu, em síntese, a antecipação da tutela recursal pretendida, para outorgar a pretensão do agravante monocraticamente, limitando o depósito reivindicado pela decisão agravada aos parâmetros que entendia o recorrente devidos. Instruiu o expediente recursal com os documentos de fls. 02/51. Remetidos os autos à segunda instância, foram os mesmos distribuídos a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, competindo a mim a respectiva relatoria. Vieram-me os autos conclusos É O RELATÓRIO. DECIDO. De logo, se constata que merece ser negado seguimento, monocraticamente, à irrisignação recursal manejada pelo ora agravante. É que, este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em que pese a divergência pretérita de alguns integrantes da Colenda 2ª Câmara Cível desta Corte, tem firmado o posicionamento na linha segundo a qual, para se autorizar a antecipação da tutela em sede de ação de revisão contratual, há que ser permitida consignação judicial das parcelas fixadas no contrato. Isto porque, até ulterior deliberação do órgão jurisdicional competente, remanesce uma presunção de legitimidade na cobrança postulada pela instituição financeira que esteja, de sua parte, sedimentada em contrato livremente pactuado pelas partes. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICABILIDADE

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSE DO BEM COM A AUTORA. AUTORIZADO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO NOME. IMPEDIMENTO. SUBMISSÃO DO RELATOR AO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA CÂMARA. CONVICÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGI 24004-3/2009, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso, negado provimento). *** EMENTA - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO- PARCIALMENTE CONCEDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROPOSITURA DE REVISIONAL- DECISAO PARCIALMENTE MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na pendência de ação revisional de contrato, justifica-se o deferimento de medida que objetiva excluir ou impedir o cadastramento do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito. Indiscutível a obrigação do agravado de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais, tendo em vista, que não pode ser modificado ao alvedrio de uma das partes contratantes. Posse do bem mantida com o devedor. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência da Corte e do STJ no sentido de proibir o credor de inscrever o devedor em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.) enquanto perdurar ação revisional que discuta em juízo a composição da dívida. Dita medida pode ser concedida em antecipação de tutela, face a presença dos requisitos para tanto, a medida que o devedor não pode ser tratado como inadimplente enquanto aguarda manifestação do Poder Judiciário a respeito (TJBA - AGI 65132-2/2008, rel. Des. Maria da Purificação da Silva, 1ª Câmara Cível, 01/04/2009; grifos nossos). *** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DIREITO DE PERMANÊNCIA COM O BEM, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS NO VALOR INICIALMENTE ACORDADO. DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DECISÃO EXTRA-PEITTA - REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJBA - AGI 48921-3/2008, 5ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, J. 25/11/2008; grifos nossos). *** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM RESERVA DE DOMINIO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. JUIZO DA VARA DE CONSUMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORÇA DA RESOLUCAO Nº 018/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA.CONDICIONALIDADE DA DECISAO NAO VERIFICADA. INADMISSIBILIDADE DA INSCRICAO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CREDITO. ADIMPLENTO DAS PARCELAS NOS TERMOS DO CONTRATO ORIGINAL. MANUTENCAO DA POSSE DO BEM. CONCESSAO PARCIAL DO AGRAVO. 1 - Em face da Resolução nº 018/2008, emanada pelo Tribunal Pleno do Estado da Bahia, e competente a 2ª Vara das Relações de Consumo, para processar e julgar o feito, tendo em vista que para aquele Juízo foram os autos originariamente distribuídos. 2 - A decisão de 1º grau que obriga ambas as partes a cumprirem obrigações que se complementam se configura condicionada, no caso dos autos. 3 - A discussão judicial das cláusulas insertas em contrato de financiamento de veículo automotor impossibilita a restrição creditícia do consumidor, enquanto não prolatada decisão definitiva. 4 - Não obstante a manutenção do consumidor na posse do bem litigioso impõe-se-lhe o pagamento das parcelas mensais nos termos avençados entre as partes e nos moldes da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento. 5 - A imposição de multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial tem caráter inibitório, sendo razoável o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) arbitrado pelo Juízo de 1º grau. 6 - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJBA - AGI 53306-8/2008, rel. Des. Daisy Lago Coelho, 3ª Câmara Cível, j. 10/03/2009; grifos nossos). Assim sendo, tendo em vista o posicionamento reiteradamente adotado pelos diversos órgãos colegiados deste Egrégio Tribunal de Justiça, impõe a obstrução monocrática do seguimento do recurso de agravo, manejado em sua forma regimental, com lastro no art. 557, caput, do Código de Ritos. Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. DO EXPOSTO, Frente aos fundamentos até aqui articulados, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento ora sob análise, em face das razões anteriormente aduzidas, notadamente em decorrência de seu evidente confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0309590-93.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Felipe Caribé da Silva

Advogado : Camila Trabuco de Oliveira (OAB: 25632/BA)

Advogado : Juliana Nascimento da Silva (OAB: 33612/BA)

Advogado : Daniel dos Santos Figueiredo (OAB: 26251/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 7ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0309590-93.2012.8.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - SALVADOR IMPETRANTE: FELIPE CARIBÉ DA SILVA ADV. IMPETRANTE: DRA. CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA, DRA. JULIANA NASCIMENTO DA SILVA E DR. DANIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO IMPETRADO: EXMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DE SALVADOR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO FELIPE CARIBÉ DA SILVA, devidamente qualificado na exordial dos presentes autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, contra ato atribuído à EXMA SRA. JUÍZA DE DIREITO DE SALVADOR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES, aduzindo, em síntese, que, "Em audiência realizada no dia 20 de março de 2009, o impetrante pactuou no processo n. 0190927-27.2008.805.0080 (Oferta de alimentos) um acordo, homologado em Juízo, no qual se obrigou a pagar, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos (adicionais, gratificações, aviso prévio), incidindo também sobre 13o salário, considerando-se esses rendimentos deduzidos exclusivamente dos descontos legais da Previdência Social e do Imposto de Renda, não incidindo sobre a Participação de Lucros, Adicional de Férias, FGTS e qualquer parcela indenizatória ou rescisória, cujo valor será descontado em folha de pagamento; obrigou-se ainda a dividir as despesas com fardamento e material escolar, bem como manter a menor como dependente no seu plano de saúde." (fl. 03), segue, alegando que "(...) Ao realizar o acordo, o impetrante acreditou que os descontos se efetuariam sobre seus vencimentos líquidos. No entanto, os descontos a título de

alimentos a favor da menor vem sendo descontados sobre a sua renda bruta (...)" (fl. 03), sendo que "Com os descontos incorrendo sobre seus vencimentos brutos, não tem condições do impetrante manter sua própria subsistência (...). Diante disso, não restou outra saída senão recorrer ao Judiciário, ingressando com uma Ação Revisional de alimentos, (...), em face de MARIA EDUARDA SIMÕES CARIBÉ, brasileira, menor, representada por sua genitora TAÍSSA OLIVEIRA SIMÕES (...)" (fl. 04). Adiante, argumenta que "Ajuizado o processo, teve este tramitação regular, sendo distribuído para a 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador-Ba, no dia 11/05/2009. O impetrante, através da sua procuradora judicial, pleiteou a fixação de alimentos provisórios no percentual de 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos líquidos (...)" (fl. 04), destarte, " Com vista dos autos o Ministério Público, no dia 26/05/2009, emitiu parecer pelo indeferimento do pedido liminar de redução do percentual a título de alimentos, bem como que fosse dada a continuidade o feito com a citação da parte ré a fim de que contestasse a ação." (fl. 04), assim sendo, "Em 28 de maio de 2009, os autos foram conclusos para o Juiz de direito, o qual determinou a citação da ré (...).No dia 2/10/2009, a douta Magistrada designou audiência de conciliação para o dia 30/11/2009 (...)." (fl. 04), contudo a audiência fora remarcada para 03/03/2010, "(...) foi oportunizado as partes a conciliação, mas esta não logrou êxito." (fl. 05) Defende, em seguida, que "(...) desde o dia 06/05/2010, ou seja, há mais de dois anos, o processo encontra-se concluso para sentença (...). Convém destacar que os patronos do impetrante tem pedido repetidas vezes a douta magistrada para que apreciasse o caso e julgasse, proferindo sentença. Mas até o momento nada foi feito!" (fl. 05); Requer, por fim, que seja deferida a assistência judiciária gratuita, bem como " que seja concedida medida liminar no sentido de ser a autoridade coatora notificada a efetuar a prestação jurisdicional, ou alternativamente, que seja determinada remessa dos autos a este tribunal para que seja a lide decidida por desembargador competente." (fl. 10) e, no mérito, que seja concedida a segurança, confirmando a liminar eventualmente deferida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, ressalte-se, porque oportuno, que o Impetrante requer os benefícios da Assistência Judiciária, alegando "(...) ser o Impetrante pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo do seu sustento." (fl. 02). Por sua vez, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". De outro lado, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ressalte-se, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamaram que a norma da Lei 1.060/50 não colide com a regra inserida na Carta Constitucional. Acrescente-se, ainda, que a parte contrária, mediante impugnação em autos apartados, poderá requerer que seja revogado o benefício da assistência judiciária, desde que faça prova da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 7º, caput, da Lei 1.060/50. Dessa forma, concedo o benefício pleiteado. Por oportuno, ressalte-se que, para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a presença dos dois requisitos insertos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". No caso dos autos, registre-se, de logo, inexistir a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada, posto que, somente as alegações e documentos acostados pelo Impetrante não são suficientes a identificar suposta ilegalidade, sendo imperioso o pronunciamento da Autoridade Coatora para esclarecer a respeito da alegada demora na prestação jurisdicional e, assim, averiguar se existe ilegalidade. DO EXPOSTO, Em face das razões anteriormente aduzidas, indefiro a medida liminar requerida. Notifiquem-se as dignas Autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de dez (10) dias, prestarem as necessárias informações, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009. Transcorrido o prazo anteriormente fixado, com ou sem manifestação das Autoridades Impetradas, remetam-se os presentes autos, em ato contínuo, ao Ministério Público, em atenção e para os fins previstos no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança. Após, voltem-me conclusos para impulso oficial. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0309607-32.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Mario Angelo Carvalho Fernandez

Agravante : Claudia Tavares da Silva Fernandez

Advogado : Sérgio Ricardo Oliveira dos Santos (OAB: 11508/BA)

Advogado : Danilo Valverde Calasans (OAB: 14576/BA)

Advogado : Leonardo Vieira Santos (OAB: 14241/BA)

Advogado : Luciano Oliveira dos Santos (OAB: 16357/BA)

Advogado : José Emilliano Laranjeira Pereira (OAB: 18520/BA)

Agravado : Angelo Calmon de Sá

Advogado : Helio Santos Menezes Junior (OAB: 7339/BA)

Advogado : Silvia Cristina Miranda Santos (OAB: 7141/BA)

Advogado : José Gomes Santos Cruz (OAB: 9985/BA)

Advogado : Lucas Vasconcelos Perrone (OAB: 20159/BA)

Advogado : Nelma Oliveira Calmon de Bittencourt (OAB: 6967/BA)

Advogado : Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães (OAB: 22523/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 0309607-32.2012.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 23ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS PROCESSO DE ORIGEM: 0033809-22.2007.805.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO AGRAVANTE: MARIO ÂNGELO CARVALHO FERNANDEZ E CLÁUDIA TAVARES DA SILVA FERNANDEZ ADV. AGRAVANTES: DRS. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO: ANGELO CALMON DE SÁ ADV. DO AGRAVADO: DRS. HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTROS RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento nº 0309607-32.2012.805.0000-0, interposto por Mario Ângelo Carvalho Fernandez e Cláudia Tavares da Silva Fernandez contra Ângelo Calmon de Sá em face da decisão proferida nos autos da Ação de Execução - Proc. nº 0033809-22.2007.805.0001, nos seguintes termos: "Considerando que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça entendeu de

dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente, conferindo efeito modificativo, para manter a decisão agravada, que determinou que os juros sobre capital próprio e dividendos decorrentes das ações penhoradas fossem depositados à disposição do Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda ao depósito na conta judicial indicada às fls. 339 dos futuros juros e dividendos provenientes das ações penhoradas (sic - fl. 42). Irresignados, os Agravantes alegam, em síntese, que a decisão deverá ser reformada, pois "(...) é por demais robusto o direito dos Agravantes, incompreensivelmente NÃO APRECIADO PELO MM. Juízo a quo, quando julgou improcedente os embargos à execução e ordenou o prosseguimento da execução" pois "o fumus boni iuris da medida postulada reside não apenas da flagrante usurpação do contraditório; do exercício da ampla defesa; e da indevida desconsideração da OPOSIÇÃO DE PAGAMENTO E ILEGITIMIDADE ATIVA, com efeito, o comprovado desrespeito aos princípios do contraditório e da publicidade, aliado à negativa de vigência ao art. 558, parágrafo único, do CPC, configuram a necessidade de reforma imediata do decisum" (fl - 35). Aduz ainda que "o periculum in mora resta flagrante, porquanto o Agravado tenha logrado obter o prosseguimento da execução e o bloqueio dos créditos - única renda para subsistência - dos Agravantes" e que por outro lado "o periculum in mora, neste caso, deve ser compreendido ex lege, uma vez que o mencionado art. 558, caput do CPC, determina expressamente a concessão do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento nos casos de levantamento de dinheiro, consequência natural do bloqueio ordenado"(sic - fl.35). Afirma ainda a ocorrência do periculum in mora pois "o Agravado insiste em agitar o andamento da execução com os requerimentos formulados no bojo da promoção de fls. 313 a 343 - da reprodução integral dos autos da execução que forma o presente agravo de instrumento - , INCLUSIVE COM PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, os quais, apesar de evidente O TOTAL DESCABIMENTO E IMPERTINÊNCIA, POIS POSTULADOS EM AFRONTA A ATOS PROCESSUAIS JÁ CONSUMADOS, porém sujeitos e sob o risco de acolhimento pelo a quo"(fl. 36). Requer ao final seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso e no mérito, seu provimento, determinando o cancelamento da ordem de expedição de ofício ao Banco Itaú, seja pela cancelamento da ordem de bloqueio dos juros sobre capital e dividendos atrelados às ações penhoradas, ou ainda, a postergação do EVENTUAL bloqueio dos juros sobre capital e dividendos atrelados às ações penhoradas(...) projetando-a para o final do processo"(fl. 36). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade inerentes ao presente recurso e relacionados com os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. Dispõe o art. 558, do Código Instrumental: "Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ressalte-se, porque oportuno, que o preceito inserto no dispositivo instrumental anteriormente mencionado reclama a presença concomitante dos dois requisitos nele introduzidos, quais sejam: 1) relevância da fundamentação; e 2) lesão grave e de difícil reparação, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo perseguido pela parte recorrente. Da análise dos argumentos trazidos pela inicial, juntamente com a documentação acostada, não vislumbro, em tese, neste juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação da Agravante, a ensejar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Primeiramente, cabe frisar que o artigo 649, do CPC, traz um rol dos bens que são considerados impenhoráveis. De fato, apesar de corrente em sentido contrário, entende a melhor doutrina que a tipificação contida no dispositivo supracitado não deve ser interpretada com um rigor taxativo. Nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "Pelo primeiro desses aspectos (preservar a existência decente do devedor), entende-se que a tipificação contida nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil não chega a um ponto de rigor taxativo, que fosse capaz de deixar suscetível à penhora e expropriação todo e qualquer bem ali não indicado, ainda quando indispensável à existência condigna; é legítimo e necessário ir além do rol legal sempre que, em casos concretos, disso dependa a exclusão de bens indispensáveis, ali não indicados. (...) Pelo aspecto da relevância social da 'tutela jurisdicional', é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável a vida." ("Instituições de Direito Processual Civil", São Paulo, Ed. Malheiros, volume IV, 3ª edição, 2009, p. 383). De acordo com essas considerações, deve-se concluir que ainda que a renda obtida por meio dos juros e dividendos das ações não figure expressamente dentre as fontes de renda destacadas no 649, IV, do CPC, ela deve ser protegida pela norma, desde que figure como a única fonte de subsistência dos executados. Aliás, o objetivo do dispositivo foi declarar a impenhorabilidade de todas as verbas que tenham caráter alimentar. No entanto, os agravantes não comprovaram que a penhora poderá causar qualquer prejuízo ao seu sustento e ao sustento da sua família, na medida em que não demonstraram que aquela seria sua única fonte de renda. O que se verifica é que os agravantes apenas se limitaram a afirmar que os juros sobre capital e dividendos atrelados às ações penhoradas são sua única fonte de renda, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia. Neste sentido, dispõe o art. 333 do CPC: "Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Por sua vez, a lesão grave e de difícil reparação é inversa, e se consubstancia no fato de que com o desbloqueio das ações, não terá como dar efetividade a execução, ficando o exequente sem a devida garantia para recebimento do seu crédito. DO EXPOSTO, Em face das razões supra alinhadas, não atribuo o efeito suspensivo ativo pleiteado. Por força da regra inserida no art. 527, III, in fine, do CPC, comunique ao digno Juiz de Direito a quo, o inteiro teor desta decisão, dela encaminhando-lhe exemplar para o seu devido cumprimento. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada (art. 527, IV, - CPC), encaminhe-lhe exemplar do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe, se existente, a comunicação de fatos novos relacionados com o presente recurso. Intime-se o Agravado para responder no prazo de dez (10) dias, conforme a norma contida no art. 527, V, CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0309710-39.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Camed Operadora de Plano de Saude Ltda

Advogado : Antonio Francisco Costa (OAB: 491A/BA)

Advogado : Danniell Allisson da Silva Costa (OAB: 20892/BA)

Agravado : Henrique Sabino de Vries

Advogado : Roberto Almeida da Silva Filho (OAB: 31156/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0309710-39.2012.8.05.0000 - SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: 0348407-29.2012.8.05.0001 JUÍZO DE ORIGEM: 31ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR AGRAVANTE: CAMED OPE- RADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO FRANCISCO COSTA E DR. DANNIEL ALLISON DA SILVA COSTA AGRAVADO: HENRIQUE SABINO DE VRIES ADVOGADO: DR. ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Camed Operadora de Plano de Saúde Ltda, no qual a agravante insurge-se contra decisão que concedeu tutela antecipada, em parte, nos autos da Ação Ordinária proposta por Henrique Sabino de Vries, nos seguintes termos: "Em face do exposto, hei por bem deferir em parte a medida liminar requerida, para determinar à empresa Ré que autorize e custeie a imediata internação do Autor, pelo período prescrito como sendo 180 (cento e oitenta) dias, em clínica conveniada ou, em não havendo clínica especializada na rede credenciada para o tratamento em questão, fica desde já determinada a internação na Clínica sugerida na inicial, qual seja, CLINICA DA OBESIDADE LTDA, com endereço à Estrada do Coco, km 8, Lote 2201, Catú de Abrantes, Camaçari-BA, arcando também com os procedimentos complementares indicados como indispensáveis ao tratamento conforme solicitação médica; sob pena de incidir em multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).(...)" fl 12. A agravante, nas razões recursais, sustenta que "pelo contrato em vigor, firmado com Agravado jamais poderia ser deferido os benefícios requeridos e concedidos na decisão liminar" fl. 03. Pondera que a agravada ao se inscrever no programa de saúde estava ciente das condições, de forma que não havendo previsão contratual para internamento em Clínicas de Emagrecimento/SPAs e considerando, ainda, ausência de "cobertura para estadias e, SPAs e similares", fl. 03v, não pode subsistir a decisão hostilizada. Transcreve a cláusula contratual n. 05, a qual especifica os riscos cobertos e os não cobertos e se reporta, ainda, ao princípio da boa-fé que norteia todos os contratos, mormente o de seguro. Acrescenta, também, que "não parece razoável a pretensão de se infligir à Agravante obrigação que jamais contratou, que não se dispõe a tal e que não é de sua prática assumir, visto que a CAMED não cobre os serviços e despesas referentes ao pretendido procedimento médico, eis que o aludido procedimento não consta no rol de procedimentos da ANS, a Resolução 211 da AND" fl. 05v. Requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão e pugna pela procedência do recurso "para que não seja a agravante obrigada a autorizar o pretendido internamento em SPA, posto que, consoante exaustivamente demonstrado, não possui cobertura contratual, além de ser um tratamento de valor exorbitante" fl.07. EXAMINADOS. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo Considerando o pedido de efeito suspensivo cumpre, nesta oportunidade, analisá-lo. A concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante está previsto no artigo 527, inciso III, do CPC, somente é atribuída ao recurso em apreço nos termos do artigo 558 do mesmo Diploma legal, que assim dispõe: "ART. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Antes de adentrarmos na análise do pedido suspensivo alguns esclarecimentos devem ser prestados. Diante da falência do serviço público da assistência médica no nosso querido Brasil que se revela incapaz de atender a demanda, a grande maioria que dispõe de condição econômica é obrigada a recorrer a iniciativa privada. Indiscutível que para tanto celebra contrato de adesão e muito pouco resta ao segurado discutir e, também, indiscutível que está protegido pelas normas de ordem pública e de interesse social, ex vi da Lei 8.078/90 (art. 3º, § 2º, Súmula 321/STJ). De sorte que os contratos securitários devem ser interpretados de forma favorável ao consumidor/segurado (art. 47), sem olvidar, obviamente, os princípios específicos da mutualidade e do risco (o outro, que é a boa-fé é inerente a todo e qualquer contrato). O cerne da questão sub judice é o risco - o agravado sofre de obesidade mórbida, grau III, possuindo índice de massa corporal que atinge 44,70Kg/m2 9doc de fl. 125-. A celeuma reside na garantia para cobrir tal risco que, segundo a agravante, não foi pactuado no contrato securitário em questão. Isto porque o contrato não prevê tratamento para as hipóteses de emagrecimento, "inclusive em clínicas especializadas", despesas não cobertas, cláusula 5.5, doc de fls. 33/48. A questão deve ser apreciada sob o ângulo da cláusula limitativa do risco que efetivamente é possível impor aos contratos securitários, ressaltando que não se trata de cláusula abusiva, hipótese esta repelida pelo nosso ordenamento jurídico, enquanto aquela é perfeitamente cabível em face do que dispõe o art. 760 do CC (art. 1.434 do Código/1916). Destarte, a seguradora/agravante somente responde pelos riscos assumidos, sob pena, é verdade, de quebrar o equilíbrio da mutualidade, princípio fundamental nos contratos de seguro. Esclarecidos tais aspectos, de suma importância, mormente porque não deve o Judiciário impor cobertura de um risco não garantido, se assim não fosse atrairia sempre o desequilíbrio da mutualidade e, com certeza, a assistência de saúde privada estaria fadada ao mesmo caminho da assistência médica pública e não é isto que se pretende. O "x" da questão é: a cláusula limitativa ao ser imposta operou-se nos termos do direito consumerista, a exemplo da transparência, com o destaque necessário, etc. No particular, o contrato discutido está protegido pela Lei 8.078/90 deve, conseqüentemente, ser analisado à luz dos seus dispositivos. A cláusula limitativa in casu não foi pactuada de forma clara e transparente como obrigatoriamente deveria ser. No caso em apreço não se trata de emagrecimento, mas de doença, uma obesidade mórbida e a cobertura, em nenhum momento, excluiu à hipótese de obesidade. Não se configura, consoante alega a agravante, hipótese de internamento em SPA visando emagrecer, mas de internamento para tratamento de uma doença, tipificada como obesidade mórbida. Se, na única clínica existente no Estado para a espécie de tratamento por recomendação médica, situada no município de Camaçari, é também destinada para o tipo de emagrecimento decorrente de vaidade, não retira de tal clínica a condição precípua de tratamento dos doentes obesos, e a parte agravada, por ser obesa, não se submetendo ao tratamento, conforme prescreveu o médico, o doente, in casu, o segurado, corre risco de vida. O agravado, repita-se, sofre de obesidade mórbida que é hoje considerada, indiscutivelmente, uma doença, tanto que é reconhecida pela OMS. À vista de que há contra indicação de cirurgia bariátrica e sequelas já se apresentaram, consoante se vê do relatório médico de fl. 125, levando-se em conta que a vida do agravado, não se fazendo o tratamento nos moldes determinados pelos médicos - internação em clínica de tratamento de obesos - corre perigo de vida e como vida não se tem tempo, não se pode procrastinar uma tutela. A Justiça não pode e nem deve quedar-se silente quando se trata de relação de consumo, principalmente quando se lida com o bem jurídico precípua de todo ser humano que é a saúde e que efetivamente não dispõe de tempo para esperar Não é demais afirmar, ainda, no que diz respeito ao contrato de adesão, seguindo a linha do pensamento

do doutor Leonardo Roscoe Bessa, com a clareza que lhe é peculiar, ao discorrer sobre tal modalidade contratual, asseverou que: "(...) O contrato de adesão deve ser objetivo, claro, não gerar dúvidas nem ambigüidades. Um meio muito comum de dificultar a compreensão do documento é elaborar contratos longos (...) sem qualquer preocupação em substituir termos técnicos por palavras que possam ser entendidas pelo consumidor. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque (§ 4º. do art. 54), vale dizer, devem ser grafadas em negrito, em letras maiúsculas, cor diferente da utilizada nas outras cláusulas. O propósito é chamar a atenção do consumidor para o conteúdo e importância dessas cláusulas" (Manual de Direito do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2008, Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, página 289). Enfim, conquanto a fundamentação trazida pela agravante se apresente relevante e a irresignação esteja tecnicamente pautada no tripé essencial da modalidade contratual de seguro: risco, mutualidade e boa-fé, o que, a princípio, poderia autorizar o efeito suspensivo postulado, a hipótese, contudo, não autoriza a suspensão pretendida. Seja porque a cláusula limitativa comporta interpretação em favor do consumidor e consoante relato supra não se dá para interpretar que a restrição com a simples redação emagrecimento inclui doença de obesidade, seja porque a redação da cláusula limitativa não deu o devido destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, ou seja, porque, ainda, tratando-se de agravo de instrumento a hipótese autorizadora da suspensão é adstrita aos casos disciplinados pelo artigo 558/CPC, não concede a suspensão postulada. Acresça-se que a prescrição médica do internamento tem caráter de urgência e aliado ao aspecto de que a saúde é um bem da vida e a dignidade da pessoa um direito fundamental, não se pode esperar mercê de que doença não espera e nem tem hora e o dano de difícil reparação in casu é muito mais inverso em favor do agravado. Nessas condições, não atribuo efeito suspensivo reivindicado, em face das razões anteriormente aduzidas. Intime-se o agravado na forma da lei para os fins previstos no artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Doutor Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC). PUBLIQUE-SE. INTIMEM--SE Salvador, 23 de julho de 2012 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0310202-31.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Renice Alcantara de Souza Pereira

Advogado : Jorge de Souza Santa Rosa (OAB: 8155/BA)

Agravado : Manoel Messias Santos Pereira

Advogado : Orlando da Mata E Souza (OAB: 2024/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROC. Nº 031020231.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALVADOR ORIGEM DO PROCESSO: 12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES PROCESSO DE ORIGEM: 0101492-86.2001.805.0001 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AGRAVANTE: RENICE ALCÂNTARA DE SOUZA PEREIRA ADV. AGRAVANTE: DR. JORGE DE SOUZA SANTA ROSA AGRAVADO: MANOEL MESSIAS SANTOS PEREIRA ADV. AGRAVADO: DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DESPACHO Trata-se, no caso dos autos, de Agravo de Instrumento nº 0310202-31.2012.805.0000-0, interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada - Proc. Nº 0101492-86.2001.805.0001, interposta por RENICE ALCÂNTARA DE SOUZA PEREIRA em face de MANOEL MESSIAS SANTOS PEREIRA. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se que a Recorrente não cumpriu integralmente um dos requisitos de admissibilidade deste recurso, qual seja, o pagamento integral do preparo, consoante restará demonstrado em linhas futuras. O artigo 511, caput, do Código de Instrumental preceitua que: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Assim, da análise do supra mencionado artigo, constata-se que o preparo consiste em todas as despesas processuais necessárias ao devido processamento do recurso perante o Juízo ad quem. De tal modo, dentre tais despesas inclui-se, além das custas, o chamado porte de remessa e retorno. Corroborando esse entendimento encontra-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. (REsp 202682 / RJ, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/05/2003)." Assim sendo, quando do momento da interposição do recurso, se a Recorrente, a despeito de comprovar o pagamento das custas, não o fizer em relação ao porte de remessa e retorno, deve ser intimado para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, consoante mandamento do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. In verbis: "§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PORTE DE REMESSA, MAS RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, CPC. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. - A insuficiência do preparo, ocasionada pelo não recolhimento do porte de remessa, não pode ser equiparada à sua falta, sendo sanável a teor do art. 511, § 2º, do CPC. A solução mostra-se especialmente correta diante da peculiaridade da hipótese sob análise, em que a deserção está permeada de incertezas, com a aparente subtração de folha dos autos da qual poderia constar a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno. - O efeito devolutivo da apelação, considerada a extensão do recurso, é amplo, permitindo-se que o Tribunal de origem, no exercício do duplo grau de jurisdição, tenha plena possibilidade de rever fatos, estabelecer as conseqüências jurídicas daí advindas e, ainda, conhecer de ofício de questões meramente jurídicas. Recurso Especial provido. (REsp 1055334 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 08/10/2008)." Destarte, esse é justamente o caso dos autos, haja vista que a parte Agravante, a despeito de ter efetuado o pagamento das custas, não o fez em relação ao porte de remessa e retorno. Por fim, cumpre registrar que, sobre o pagamento do porte de retorno, há previsão no Decreto Judiciário n.º 10/2005 do Estado da Bahia com as alterações do Decreto 542/2012 respectivamente: "Art. 1º - O porte com a remessa e o retorno de autos processuais, em caso de recurso, será pago, através de GR - Guia de Recolhimento, de acordo com os seguintes valores: I - Recurso de interior do Estado, ou da capital, interposto diretamente no SECOMGE da capital (...)" "Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação. "Art. 1º § 1º O porte de remessa e

retorno previsto na Tabela constante do Anexo Único não será exigido nos casos de recursos interpostos por meio de processo eletrônico, salvo quando o órgão julgador requisitar os autos físicos. § 2º Nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, serão observadas, quanto ao recolhimento do porte de remessa e retorno, as regras estabelecidas nas respectivas Resoluções daqueles Tribunais." Art. 2º O Anexo Único deste Decreto substitui o Anexo Único do Decreto Judiciário nº 286/2012. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias. Por tais razões, intime-se a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intimem-se Salvador, 23 de julho de 2012. DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

0310293-24.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda

Advogado : Hersen Cumming E Silva Junior (OAB: 17861/BA)

Agravado : Ana Rita de Jesus Souza Ramos Leite

Advogada : Candice Santana Fernandes (OAB: 21693/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0310293-24.2012.8.05.0000 - SALVADOR PROCESSO DE ORIGEM: 0347131-60.2012.8.05.0001 JUÍZO DE ORIGEM: 24ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR AGRAVANTE: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DE MINISTÉRIO DA FAZENDA ADVOGADO: DR. HERSEN CUMMING E. SILVA JÚNIOR AGRAVADA: ANARITA DE JESUS SOUZA RAMOS LEITE ADVOGADA: DRa. CANDICE SANTANA FERNANDES RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Assefaz - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, no qual a agravante insurge-se contra decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária proposta por Ana Rita de Jesus Souza Ramos Leite, nos seguintes termos: "Isto posto, diante das razões elencadas, as quais entendo neste momento serem suficientes para o acolhimento in limine do pedido, defiro a liminar, sob a forma de antecipação da tutela e, suprindo a autorização que foi negada pelo acionado, determino a realização do tratamento consistente na internação da autora na Clínica da Obesidade Ltda, situada no km 08 do Estada do Coco, Condomínio Busca Vida, Catú de Abrantes, Camaçari/BA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, acrescidos de prescrição de fisioterapia e dermato funcional, e após o término por mais dois dias ao mês para prevenção de recidivas, conforme a prescrição do médico que acompanha o caso, arcando com as despesas daí decorrentes na forma do contrato mantido entre as partes, tudo com o fito de preservar sua vida, fundamento principal desta decisão, devendo ser cumprida em quinze dias. (...)" fl. 106. A agravante, nas razões recursais, sustenta que "resta claro que o interesse da Agravada é desfrutar das mordomias de um SPA, sem nenhuma implicação médica, o que não configura urgência em qualquer estada em SPA" fl. 07. Pondera que a agravada ao se inscrever no programa estava ciente das condições, de forma que não havendo previsão contratual para internamento em Clínicas de Emagrecimento/SPAs, e, considerando, ainda, que "não é autorizada pela legislação que disciplina a atuação das Operadoras de Plano de Saúde no país", fl.07, a decisão hostilizada não subsiste. Transcreve a cláusula contratual n. 08, a qual não abrange os riscos relativos ao tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética", fl. 10. Requer, em sede liminar, a suspensão da decisão atacada ao fundamento de que a hipótese resulta "lesão grave e de difícil reparação", fl. 22, e, no final, pugna pela procedência do recurso para reformar a decisão. EXAMINADOS. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Considerando o pedido de efeito suspensivo cumpre, nesta oportunidade, analisá-lo. A concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante está previsto no artigo 527, inciso III, do CPC, somente é atribuída ao recurso em apreço nos termos do artigo 558 do mesmo Diploma legal, que assim dispõe: "ART. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Antes de adentrarmos na análise do pedido suspensivo alguns esclarecimentos devem ser prestados. Diante da falência do serviço público da assistência médica no nosso querido Brasil que se revela incapaz de atender a demanda, a grande maioria que dispõe de condição econômica é obrigada a recorrer a iniciativa privada. Indiscutível que para tanto celebra contrato de adesão e muito pouco resta ao segurado discutir e, também, indiscutível que está protegido pelas normas de ordem pública e de interesse social, ex vi da Lei 8.078/90 (art. 3º, § 2º, Súmula 321/STJ). De sorte que os contratos securitários devem ser interpretados de forma favorável ao consumidor/segurado (art. 47), sem olvidar, obviamente, os princípios específicos da mutualidade e do risco (o outro, que é a boa-fé é inerente a todo e qualquer contrato). O cerne da questão sub judice é o risco - a agravada sofre de obesidade mórbida, grau III, possuindo índice de massa corporal que atinge 51,29kg/m², doc. fl. 54 -. A celeuma reside na garantia para cobrir tal risco que, segundo a agravante, não foi pactuado no contrato securitário em questão. Isto porque o contrato não prevê tratamento para as hipóteses de emagrecimento, cláusula 08, o item 2, doc. fls. 156. A questão deve ser apreciada sob o ângulo da cláusula limitativa do risco que efetivamente é possível impor aos contratos securitários, ressaltando que não se trata de cláusula abusiva, hipótese esta repelida pelo nosso ordenamento jurídico, enquanto aquela é perfeitamente cabível em face do que dispõe o art. 760 do CC (art. 1.434 do Código/1916). Destarte, a seguradora/agravante somente responde pelos riscos assumidos, sob pena, é verdade, de quebrar o equilíbrio da mutualidade, princípio fundamental nos contratos de seguro. Esclarecidos tais aspectos, de suma importância, mormente porque não deve o Judiciário impor cobertura de um risco não garantido, se assim não fosse atrairia sempre o desequilíbrio da mutualidade e, com certeza, a assistência de saúde privada estaria fadada ao mesmo caminho da assistência médica pública e não é isto que se pretende. O "x" da questão é: a cláusula limitativa ao ser imposta operou-se nos termos do direito consumerista, a exemplo da transparência, com o destaque necessário, etc. No particular, o contrato discutido está protegido pela Lei 8.078/90 deve, conseqüentemente, ser analisado à luz dos seus dispositivos. A cláusula limitativa in casu não foi pactuada de forma clara e transparente como obrigatoriamente deveria ser. No caso em apreço não se trata de tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, mas de doença, uma obesidade mórbida e a cobertura, em nenhum momento, excluiu à hipótese de obesi-

dade. Não se configura, consoante alega a agravante, hipótese de internamento em SPA visando emagrecer, mas de internamento para tratamento de uma doença, tipificada como obesidade mórbida. Se, na única clínica existente no Estado para a espécie de tratamento por recomendação médica, situada no município de Camaçari, é também destinada para o tipo de emagrecimento decorrente de vaidade, não retira de tal clínica a condição precípua de tratamento dos doentes obesos, e a parte agravada, por ser obesa, não se submetendo ao tratamento, conforme prescreveu o médico, o doente, in casu, o segurado, corre risco de vida. A agravada, repita-se, sofre de obesidade mórbida que é hoje considerada, indiscutivelmente, uma doença, tanto que é reconhecida pela OMS. Já foi submetida a uma cirurgia bariátrica, com complicações, e, mesmo assim, continuou obesa (IMC 51,29). Diante do quadro clínico ante as sequelas que se apresentaram, tendo contra indicação outra cirurgia bariátrica, consoante se vê do relatório médico de fl. 82, levando-se em conta que a vida da agravada, não se fazendo o tratamento nos moldes determinados pelos médicos - internação em clínica de tratamento de obesos - corre risco de vida (morte subida) e como vida não se tem tempo, não se pode procrastinar uma tutela. A Justiça não pode e nem deve quedar-se silente quando se trata de relação de consumo, principalmente quando se lida com o bem jurídico precípua de todo ser humano que é a saúde e que efetivamente não dispõe de tempo para esperar. Não é demais afirmar, ainda, no que diz respeito ao contrato de adesão, seguindo a linha do pensamento do doutor Leonardo Roscoe Bessa, com a clareza que lhe é peculiar, ao discorrer sobre tal modalidade contratual, asseverou que: "(...) O contrato de adesão deve ser objetivo, claro, não gerar dúvidas nem ambigüidades. Um meio muito comum de dificultar a compreensão do documento é elaborar contratos longos (...) sem qualquer preocupação em substituir termos técnicos por palavras que possam ser entendidas pelo consumidor. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque (§ 4º. do art. 54), vale dizer, devem ser grafadas em negrito, em letras maiúsculas, cor diferente da utilizada nas outras cláusulas. O propósito é chamar a atenção do consumidor para o conteúdo e importância dessas cláusulas" (Manual de Direito do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2008, Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, página 289). Enfim, conquanto a fundamentação trazida pela agravante se apresente relevante e a irresignação esteja tecnicamente pautada no tripé essencial da modalidade contratual de seguro: risco, mutualidade e boa-fé, o que, a princípio, poderia autorizar o efeito suspensivo postulado, a hipótese, contudo, não autoriza a suspensão pretendida. Seja porque a cláusula limitativa comporta interpretação em favor da consumidora e consoante relato supra não se dá para interpretar que a restrição com a simples redação emagrecimento inclui doença de obesidade, seja porque a redação da cláusula limitativa não deu o devido destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, ou seja, porque, ainda, tratando-se de agravo de instrumento a hipótese autorizadora da suspensão é adstrita aos casos disciplinados pelo artigo 558/CPC e à vista da prescrição médica do internamento em caráter urgente, repita-se, considerando que a saúde é um bem da vida e a dignidade da pessoa um direito fundamental não se pode esperar mercê de que doença não espera e nem tem hora e o dano de difícil reparação in casu é muito mais inverso em favor da agravada. Nessas condições, não atribuo efeito suspensivo reivindicado, em face das razões anteriormente aduzidas. Intime-se a agravada na forma da lei para os fins previstos no artigo 527 do Código de Processo Civil. Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Doutor Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e caso entenda como necessário a causar repercussão no seu desate (art. 527, IV, CPC). PUBLIQUE-SE. INTIMEM--SE Salvador, 23 de julho de 2011 DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000538-49.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Selma Pires de Oliveira

Advogado : Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB: 16326/BA)

Agravado : Rubervaldo Alves de Oliveira

Defensor : Kaliany Gonzaga de Santana Ribeiro

D E S P A C H O Em atenção ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa e com fins de evitar eventual alegação de nulidade, determino, à Secretaria da Segunda Câmara Cível, que proceda à intimação do advogado do agravado, Bel. BRUNO NUNES MORAES, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), no endereço constante à fl. 03 dos autos, para que, querendo e no prazo legal, ofereça contrarrazões ao recurso. Outrossim, determino à Secretaria da Segunda Câmara Cível que realize a correção, no sistema SAJ e na capa dos autos, a fim de que passe a constar o nome do patrono acima mencionado como advogado da parte agravada. Cumpridas as diligências e transcorrido o prazo de resposta ao recurso, retornem-me os autos. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008086-55.2007.8.05.0274 Apelação

Apelante : Matus Juarez Pinto Nunes

Advogado : Jorge Maia (OAB: 4752/BA)

Apelado : Renata de Jesus Rocha

Advogado : Leonardo Cidreira de Farias (OAB: 30452/BA)

Apelado : Maria Daniela de Jesus Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0008086-55.2007.8.05.0274 Classe Assunto:Apelação - Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito Apelante: Matus Juarez Pinto Nunes Apelados: Renata de Jesus Rocha e Maria Daniela de Jesus Rocha Advogados: Leonardo Cidreira de Farias e Jorge Maia DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal

0014721-59.2011.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Paulo Cardoso de Melo

Autor : Silma Loyola de Souza

Advogado : Wilson Bezerra Do Nascimento (OAB: 20588/BA)

Réu : Laura Adao dos Santos

DESPACHO Processo nº:0014721-59.2011.8.05.0000 Classe Assunto:Ação Rescisória - Liquidação / Cumprimento / Execução Autores: Paulo Cardoso de Melo e Silma Loyola de Souza Réu: Laura Adao dos Santos Advogado: Wilson Bezerra Do Nascimento DESPACHO Vistos, etc. À Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que seja o réu citado para, querendo, oferecer contestação à Ação Rescisória proposta. Para tanto, concedo-lhe prazo de 20 dias, nos termos do art. 491 do CPC. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0023569-28.1994.8.05.0001 Apelação

Apelante : Comercial Cordeiro Ltda

Advogado : Franco Alves Sabino (OAB: 21438/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Plinio Lopes da Costa

DESPACHO Processo nº:0023569-28.1994.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Obrigação Tributária Apelante: Comercial Cordeiro Ltda Apelado: Estado da Bahia Advogado: Franco Alves Sabino DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010895-25.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda

Advogado : Luciana Marques Ferreira Santos (OAB: 14317/BA)

Agravado : Comissao Permanente de Licitação da Bahiagas

Advogado : Helio Santos Menezes Junior (OAB: 7339/BA)

Advogado : Silvia Cristina Miranda Santos (OAB: 7141/BA)

Procª. Justiça : Rita Maria Silva Rodrigues

Em sendo assim, RECONSIDERO o posicionamento adotado na decisão de fls. 48/50, REVOGNADO O EFEITO SUSPENSIVO anteriormente concedido, por não restar presente a fumaça do bom direito. Diante da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Na sequência, REMETAM-SE os autos à PROCURADORIA DE JUSTIÇA, para parecer de mérito. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309714-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Marcio Prisco Novato

Agravado : Joseane Chaves Cerqueira

Def. Público : Fabiana Almeida Miranda

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, na forma da legislação supra, remetendo-se os autos ao Juízo da causa para que sejam apensados aos principais. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310109-68.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Eumario de Jesus Matos

Advogado : Sirleide de Figueiredo Barbosa (OAB: 33253/BA)

Agravado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Por tais razões, com fundamento nos arts. 527 c/c 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, eis que manifestamente improcedente. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309714-76.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Município do Salvador

Proc. Município : Marcio Prisco Novato

Agravado : Joseane Chaves Cerqueira

Def. Público : Fabiana Almeida Miranda

Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão atacada e CONVERTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, na forma da legislação supra, remetendo-se os autos ao Juízo da causa para que sejam apensados aos principais. Salvador/BA, 23 de julho de 2012. DESª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309498-18.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Luiz Alberto Pereira dos Santos Junior

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, "ex vi", do disposto no § 1º-A, do art. 557 do CPC, para, em consequência, reformar a interlocutória fustigada apenas no que concerne ao condicionamento da homologação da Transação ao recolhimento de 50% das custas pelo agravante, calculadas sobre o valor do acordo, devendo, in casu, incidir a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, que proporciona a suspensão da exigibilidade da obrigação em relação à parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, de julho de 2012. Desª MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000006-54.2001.8.05.0164 Apelação

Apelante : Antonio Maurilio de Sousa Almeida

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)

Apelado : Banco Capital S/A

Advogado : Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire (OAB: 8980/BA)

DECISÃO Classe: Apelação n.º 0000006-54.2001.8.05.0164 Foro de Origem: Foro de comarca Mata De São João Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Apelante: Antonio Maurilio de Sousa Almeida Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA) Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA) Apellido: Banco Capital S/A Advogado: Tânia Maria Cunha Guedes Sousa Freire (OAB: 8980/BA) Assunto: Busca e Apreensão DECISÃO Cuidam os Autos de Ação de Busca e Apreensão interposta pelo BANCO CAPITAL S/A contra ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA, na foi alegado a necessidade da busca e apreensão do veículo dado em garantia, por débito de parcelas do contrato travado para financiá-lo (fls. 07 e v.). Em Decisão de fls.13, foi deferido o pedido liminar de apreensão do veículo. Contra tal decisão, ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41/48), resultando deferido pela Turma julgadora desta Segunda Câmara Cível, para reformar a decisão liminar e mantê-lo "na posse do bem" (fls. 100/103). O pedido do BANCO CAPITAL S/A, de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, foi deferido na Decisão de fls. 57. Na Sentença de mérito, o Juiz a quo julgou procedente o pedido para determinar ao requerido a restituição do veículo e que fosse expedido "mandado ao requerido para entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo-o quanto à possibilidade decretação de sua prisão civil." (fls. 107/112). Os Embargos de Declaração às fls. 115/116, interpostos por ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA alegando necessidade de esclarecimentos, com efeito modificativo, sobre a "hipótese de prisão do depositário", foram rejeitados pelo Juízo a quo (fls. 131/133), ao entendimento de que representaria "em verdadeira reapreciação da sentença". No Recurso de Apelação (fls. 134/144), ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA requereu a reforma da Sentença a quo com a suspensão da restituição do veículo, "bem como a prisão civil do Apelante". Em contra-razões, o BANCO CAPITAL S/A pugnou pelo improvimento do recurso. No Acórdão de fls. 164/166, a Turma julgadora desta Segunda Câmara Cível, considerou que seria lícita "a condenação do Apelante/Réu para que devolva o veículo alienado ou o pagamento do seu valor equivalente em dinheiro, merecendo ser mantida a judiciousa decisão monocrática.", e julgou improvido o Apelo. De tal Acórdão, ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 169/171), alegando não ter sido observado que na Decisão liminar "DE fls. 049, o MM Juízo a quo consignou a exclusão de prisão do depositário [...]". Tais declaratórios foram rejeitados no Acórdão de fls. 176/185, ao entendimento de que a pretensão do embargante seria "modificar a decisão recorrida, e não a declaração de pontos controvertidos, ou sanar omissão do acórdão.". Às fls. 189/196 ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA interpôs Recurso Extraordinário alegando que, se a Decisão a quo for mantida, restaria iminente a sua civil prisão - o que contrariaria o art. 7º do Decreto 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual: "Ninguém será preso por dívidas", como também o § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Requereu, então, fosse dado provimento, para excluir da decisão a possibilidade do decreto de sua prisão civil (grifo nosso). Em contra-razões de fls. 209/212, o BANCO CAPITAL S/A apontou, em preliminar, a intempestividade do recurso, e no mérito alegou a falta de qualquer contrariedade à norma constitucional, devendo, por isso, ser inadmitido. Remetido à 2ª Vice-Presidência - Seção de Recursos (fls. 218), o Recurso Extraordinário não foi admitido por ter sido interposto intempestivamente (fls. 219/221). (grifo nosso). Contra tal Decisão, ANTÔNIO MAURÍLIO DE SOUSA ALMEIDA interpôs Agravo de Instrumento nº 0018323-29.2009.805.0000-0. Nas suas razões, o Agravante assevera que "restaram patente a violação ao texto da nossa Carta Magna no acórdão proferido pela segunda câmara cível do TJ/BA, que manteve a decisão a quo no sentido de determinar a devolução do veículo objeto da ação de busca e apreensão sob pena de ser decretada a prisão civil do Recorrente.", e que, depois do advento da emenda 45/2004, o inciso 7, do art. 7 do Decreto 678/92, passou a "ter status de emenda constitucional, e portanto sua violação importa em consequente violação a nossa Carata Constitucional.". Requereu, então, provimento do Agravo "para julgamento do Recurso Extraordinário". (grifo nosso). Em contra-razões (fls. 72/74, do Agravo juntado) o BANCO CAPITAL S/A assevera que nas razões do Agravo não houve "a mínima referência ou a mais superficial alusão à problemática da tempestividade recursal [...] olvidando-se que é impossível o AI fazer ressuscitar o nati-morto Recurso Extraordinário inadmitido por força da preclusão temporal.". E pugnou pelo não conhecimento do Agravo. Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 75/76, do Agravo juntado e fls. 214, dos autos principais). Em Despacho, o

Supremo Tribunal Federal dispôs: "Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no RE 562051, remeto os presentes autos à origem.". E assim foi feito. Já nesse Tribunal, a 2ª Vice-Presidência proferiu despacho no sentido de, "cumprindo determinação do Supremo Tribunal Federal", encaminhar os autos "ao Secomge para redistribuição ao relator, face a necessidade de juízo de retratação previsto no § 3º, do art. 543-B, do Código de Ritos." (fls. 79/80, do Agravo juntado). De volta aos autos principais, a distribuição foi por Prevenção do Magistrado, cabendo-me o reexame para juízo de retratação. É no que interessa o RELATÓRIO. Por certo que, o Supremo Tribunal Federal, ao constatar tratar-se de matéria relativa à prisão civil de depositário infiel - matéria de repercussão geral -, aplicou o art. 543-B, do Código de Processo Civil e remetendo os autos a este Tribunal de Justiça, para reexame e juízo de retratação "Tendo em vista o disposto na Portaria GP 138, de 23/7/2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no RE 56205[...]" No entanto, considerando que na 2ª Vice-Presidência o Recurso Extraordinário não foi admitido por ter sido interposto intempestivamente; Considerando-se tratar-se de Recurso de Agravo contra esta Decisão - que versa sobre matéria de juízo admissibilidade recursal, que não foi examinada pela Corte Suprema; Considerando que da apreciação da tempestividade dessa interposição decorre a validade dos demais atos praticados após o seu reconhecimento, entendo que a participação desta 2ª Instância restou exaurida. Isto posto, sejam os autos remetidos a 2ª Vice-Presidência, na forma do Art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

0058229-23.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Unicard Banco Múltiplo S/A

Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Advogado : Luciana Sousa Coutinho (OAB: 30251/BA)

Apelado : Rosane Menezes Borges

Advogado : Ian Schoucair Caria Quadros (OAB: 17848/BA)

Advogado : Bruno Barros dos Santos (OAB: 33743/BA)

DECISÃO Classe: Apelação n.º 0058229-23.2009.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Apelante: Unicard Banco Múltiplo S/A Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) Advogado: Luciana Sousa Coutinho (OAB: 30251/BA) Apelado: Rosane Menezes Borges Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB: 17848/BA) Advogado: Bruno Barros dos Santos (OAB: 33743/BA) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato DECISÃO ROSANE MENEZES BORGES interpôs Ação de Indenização com Pedido de Tutela Antecipada contra UNICARD BANCO MÚTIPLA S/A na qual requereu indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de ter sofrido constrangimento com a inclusão indevida de seu nome nos bancos de dados do CADIN, SPC e SERASA. Em sentença de fls. 67/70, a ação foi julgada procedente, e o UNICARD BANCO MÚTIPLA S/A foi condenado a pagar 20 (vinte) salários mínimos a título de indenização. Inconformada, o UNICARD BANCO MÚTIPLA S/A interpôs o presente Recurso de Apelação, pugnando pela reforma do decisum. É O RELATÓRIO. Embora verificados, a princípio, os requisitos de admissibilidade do Recurso, a hipótese é de extinção, em face do acordo firmado entre as partes. Com efeito, durante a tramitação regular da Apelação, os autos foram encaminhados por esta relatoria ao Núcleo de Conciliação de 2º Grau (fls. 101), no qual sobreveio o acordo das partes oponentes, ali convolado, consoante o Termo de Audiência encartado às fls. 108. Tal circunstância implica na manifesta perda de objeto do presente recurso, não remanescendo tutela a apreciar por falta de interesse de agir do Apelante. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO e JULGO EXTINTO o presente Recurso de Apelação, sem julgamento do mérito, o fazendo com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0016006-89.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Maxservice Automotivos Ltda

Advogado : Ricardo Chagas de Freitas (OAB: 12996/BA)

Apelado : Petrobras Distribuidora S/A

Advogado : Tereza Cristina de Oliveira Carneiro (OAB: 18437/BA)

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0016006-89.2008.8.05.0001 Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Maxservice Automotivos Ltda Apelado: Petrobras Distribuidora S/A Advogados: Ricardo Chagas de Freitas e Tereza Cristina de Oliveira Carneiro Objeto: DECISÃO Vistos, etc. Tratam os autos de Apelação Cível tombada sob o nº 0016006-89.2008.8.05.0001, interposta por MAXSERVICE AUTOMOTIVOS LTDA em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, com o escopo de reformar a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada pelo apelante, condenando o mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Compulsando atentamente os autos, verifico que não restou preenchido um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o pagamento das custas recursais, pelo que resta prejudicado o seu seguimento. Neste sentido, não tendo sido efetuado o preparo e pagamento

do porte de remessa e retorno, impõe-se o reconhecimento da deserção, conforme disposto no artigo 511, CPC: Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. E que não diga que aplicar-se ao caso em tela o quanto disposto no § 2º do aludido artigo, no tocante à intimação da parte para sanar o defeito processual no prazo de 05 dias, uma vez que o dispositivo trata dos casos de pagamento a menor, e não de ausência de pagamento. Ante o exposto, **NEGO LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, pois deserto e manifestamente inadmissível, nos termos da legislação processual civil. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0022633-80.2006.8.05.0001 Apelação

Apelante : Maria Betania dos Santos Ferreira Silva

Advogado : José Roberto Silva Andrade (OAB: 16346/BA)

Apelado : Abelardo Abramovitz Vieira

Advogado : Uendel Rodrigues dos Santos (OAB: 20960/BA)

DECISÃO Classe: Apelação n.º 0022633-80.2006.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Apelante: Maria Betania dos Santos Ferreira Silva Advogado: José Roberto Silva Andrade (OAB: 16346/BA) Apelado: Abelardo Abramovitz Vieira Advogado: Uendel Rodrigues dos Santos (OAB: 20960/BA) Assunto: Imissão D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA BETÂNIA DOS SANTOS FERREIRA SILVA, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. Consumo Civil e Comercial desta Comarca, que, na Ação de Imissão de Posse com pedido liminar interposta pelo Apelado, julgou procedente o pedido, imitando-o na posse do imóvel, objeto da lide. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, regularidade na representação do recorrente. A petição recursal deve ser assinada por advogado que já tenha mandato judicial nos autos. Caso não tenha deve juntá-lo no momento da interposição do recurso, sob pena do recurso ser considerado inexistente. Isto porque as partes não têm capacidade postulatória. Esta exigência serve até mesmo para os procedimentos, cuja informalidade é princípio norteador, a exemplo do procedimento dos Juizados Especiais. No caso em análise, compulsando os autos, observei inexistir instrumento de mandato para o advogado subscritor da peça recursal. Sobre o tema, vale transcrever enunciado da súmula 115, do Superior Tribunal de Justiça: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0304038-50.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Jorge Mattos da Silva

Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)

Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)

Agravado : Banco Santander S/A

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Agravo de Instrumento nº 0304038-50.2012.8.05.0000 Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Agravante: Jorge Mattos da Silva Agravado: Banco Santander S/A Advogados: Aline Passos Silva Pizzani e André Corrêa Carvalho Pinelli Objeto: D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito de 24ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada preparatória da Ação Declaratória e Repetição de Indébito, com trâmite naquele Juízo, considerou que "As provas juntadas com a prefacial sugerem que a parte autora, ao contratar com o banco acionado, tinha conhecimento do valor que iria pagar pelas prestações, pois autorizou a consignação em folha, não sendo o caso de descontos aleatórios promovidos unilateralmente pelo acionado. Por outro lado, é bastante provável que o acionante não soubesse o valor dos seus ganhos líquidos mensais, da margem consignável disponível e da existência de outros empréstimos consignados anteriormente." e INDEFERIU o pedido de tutela antecipada (fls. 24/26). Insurgiu-se o agravante alegando, em suas razões recursais, que celebrou contrato de empréstimo com o agravado, sendo que as parcelas mensais estariam sendo descontadas diretamente da fonte/remuneração mensal num percentual acima de 30% (trinta por cento) da margem consignável da sua remuneração líquida. Ressaltando que a cópia do contracheque demonstraria "o 'abuso de poder' ao descontar uma porcentagem maior do que a permitida no ordenamento brasileiro em casos de empréstimos consignados [...]", requereu o recorrente, que seja concedido efeito ativo ao presente recurso. Pugnou pelo provimento do recurso. É, no que interessa, O RELATÓRIO. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo empecilhos de trato preliminar, passo ao conhecimento do mérito recursal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso será recebido na forma de instrumento de acurso com o que preceitua o art. 522, do CPC. É entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça que o o desconto das parcelas deve ser efetuado de acordo com o valor originariamente contratado, visto que o deferimento da tutela não pode fundamentar-se apenas em alteração unilateral, necessitando instrução processual para perquirir-se

a abusividade, ou não, das cláusulas contratuais de acordo com a avença realizada entre os litigantes, mormente por tratar-se o Agravante de Policial Militar, cujo "COMPROVANTE MENSAL DE RENDIMENTO" (fls. 23), no item "Margem Consignável", remete à Medida Provisória nº 2215/02, que Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, mais precisamente ao Parágrafo 3º do Art. 14, que diz: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da remuneração ou proventos. Desse modo, a fim de prevenir possíveis desproporcionalidades entre as partes, deve prevalecer o pagamento das parcelas fixadas no contrato. O entendimento especificado e adotado de forma dominante, extrai-se de alguns julgados, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. Descontos em folha de pagamento: em se tratando de servidor do Exército, a margem consignável das parcelas de empréstimo, em folha de pagamento, é de 70% da sua renda bruta, nos termos da Portaria nº 46/2005, expedida pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército. No caso em apreço, estando a soma dos valores das parcelas dentro do limite da margem consignável, é de serem mantidos os descontos, na forma contratada [...] (AI 70044858504 RS Relator(a): Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 13/09/2011. Órgão Julgado: Décima Segunda Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011). Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência acerca do quanto decidido, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0307053-27.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Thammy Biondi Araujo

Advogado : Rebeca Amalia de Souza Alcantara (OAB: 11358/BA)

Agravado : Banco Finasa BMC S/A

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Agravo de Instrumento nº 0307053-27.2012.8.05.0000 Origem: Foro de comarca Vitória Da Conquista Órgão: Segunda Câmara Cível Agravante: Thammy Biondi Araujo Agravado: Banco Finasa BMC S/A Advogado: Rebeca Amalia de Souza Alcantara Objeto: D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação de Revisão Contratual Cumulada com Manutenção de Posse com Pedido de Tutela Antecipada, com trâmite naquele Juízo, entendeu que o pleito formulado pela parte autora "[...] não pode ser amprado, tal como formulado, porque afrontaria princípios fundamentais da nossa ordem jurídica, bem como a orientação jurisprudencial mais recente do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ["]", como também representaria "alteração unilateral dos termos do contrato, deferida sem sequer ensejar ao suplicado o exercício do contraditório [...]", e decidiu deferir, "com ressalvas", a liminar requerida, "assegurando à suplicante a posse do veículo financiado, desde que efetue o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor originalmente contratado.". Insurgiu-se a agravante alegando, em suas razões recursais, que celebrou contrato de financiamento de veículo com o agravado, sendo que no referido contrato foram previstos juros abusivos e, por isso, visa, através da revisional, depositar em juízo os valores que entende ser devidos, consoante planilha apresentada. Requereu a recorrente, que seja concedido efeito ativo ao presente recurso. Pugnou pelo provimento do recurso. É, no que interessa, o RELATÓRIO. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo empecos de trato preliminar, passo ao conhecimento do mérito recursal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso será recebido na forma de instrumento de acordo com o que preceitua o art. 522, do CPC. É entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça que o depósito das parcelas vencidas e vincendas deve ser pago de acordo com o valor originariamente contratado, visto que o deferimento da tutela não pode fundamentar-se apenas em alteração unilateral, necessitando instrução processual para perquirir-se a abusividade ou não das cláusulas contratuais de acordo com a avença realizada entre os litigantes. Desse modo, a fim de prevenir possíveis desproporcionalidades entre as partes, deve prevalecer o pagamento das parcelas fixadas no contrato, por meio de depósito em juízo, até ulterior deliberação. Cumpre ressaltar que, recentemente, aderi ao posicionamento adotado pela corrente majoritária desse Tribunal quanto ao pagamento das parcelas de financiamento com o depósito em juízo de acordo no valor pactuado, impondo-se a decisão monocrática de negativa de seguimento em decorrência do confronto com a jurisprudência dominante. O entendimento especificado e adotado de forma dominante extrai-se de alguns julgados, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FINANCIAMENTO REFERENTE A VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO INSTRUMENTAL. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O entendimento predominante no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia é no sentido de que, em Ação de Revisão de Contrato concernente à alienação fiduciária de veículo, o devedor deve efetuar o depósito correspondente às prestações vencidas e vincendas, na quantia correspondente aos valores contratados pelos litigantes. 2. Em assim sendo, aplica-se in casu a inteligência da norma contida no art. 557, caput, do CPC, "o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". 3. Nega-se seguimento ao recurso. (TJBA, Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa, 2ª Câmara Cível, DJ 01/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS ORIGINALMENTE CONTRATADA. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. Entendimento jurisprudencial dominante firmado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, depositar o valor das prestações originalmente pactuado, até prolação da sentença na ação originária. Ficando o agravado, desde logo, autorizado a levantar as parcelas incontroversas. Nego Seguimento. (TJBA, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, 4ª Câmara Cível, DJ 21/09/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI-

NANCIAMENTO DE VEÍCULO COM RESERVA DE DOMÍNIO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. JUÍZO DA VARA DE CONSUMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 018/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONDICIONALIDADE DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. INADMISSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ADIMPLENTO DAS PARCELAS NOS TERMOS DO CONTRATO ORIGINAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. CONCESSÃO PARCIAL DO AGRAVO. (TJBA, Rel. Desª Daisy Lago Coelho, 3ª Câm. Cível, DJ 10/03/2009). Ante o exposto, em virtude do posicionamento reiterado adotado por essa Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência acerca do quanto decidido, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0307787-75.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Diego Ramos Pires

Advogado : Aline Passos Silva Pizzani (OAB: 28670/BA)

Advogado : André Corrêa Carvalho Pinelli (OAB: 33975/BA)

Agravado : Banco Santander S/A

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Agravo de Instrumento nº 0307787-75.2012.8.05.0000 Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Agravante: Diego Ramos Pires Agravado: Banco Santander S/A Advogados: Aline Passos Silva Pizzani e André Corrêa Carvalho Pinelli Objeto: D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito de 26ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Medida Cautelar Inominada preparatória da Ação Declaratória e Repetição de Indébito, com trâmite naquele Juízo, considerou que "[...] o único documento que o autor acosta aos autos às fls. 14 não comprova qualquer ilegalidade capaz de determinar a suspensão do empréstimo consignado, o qual só é realizado com a anuência do devedor, exceto nos casos de fraude, o que não é o caso. Ademais, a presente ação possui nítido caráter revisional e tal pedido está intimamente ligado ao mérito." e INDEFERIU o pedido de tutela antecipada (fls. 26). Insurgiu-se o agravante alegando, em sua razões recursais, que celebrou contrato de empréstimo com o agravado, sendo que as parcelas mensais estariam sendo descontadas diretamente da fonte/remuneração mensal num percentual acima de 30% (trinta por cento) da margem consignável da sua remuneração líquida. Ressaltando que nessa cópia do contracheque demonstraria "que a margem de 30% estabelecida na nossa legislação não está sendo respeitada.", bem assim que "Essa verificação pode ser feita através por um simples cálculo aritmético que leva em consideração os valores fixos (não variáveis) discriminados em seu contracheque, abate deste o valor dos descontos obrigatórios e, por fim, sobre esse valor líquido encontrado multiplicando por 0,3 [] demonstrado que o desconto a título de empréstimo consignado sofrido pela parte Agravante é superior a 30% de seus vencimentos/proventos líquidos.". Requereu, então, o recorrente, que seja concedido efeito ativo ao presente recurso. Pugnou pelo provimento do recurso. É, no que interessa, O RELATÓRIO. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo empecos de trato preliminar, passo ao conhecimento do mérito recursal. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente recurso será recebido na forma de instrumento de acordo com o que preceitua o art. 522, do CPC. É entendimento dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça que o o desconto das parcelas deve ser efetuado de acordo com o valor originariamente contratado, visto que o deferimento da tutela não pode fundamentar-se apenas em alteração unilateral, necessitando instrução processual para perquirir-se a abusividade, ou não, das cláusulas contratuais de acordo com a avença realizada entre os litigantes, mormente por tratar-se o Agravante de Policial Militar, cujo "COMPROVANTE MENSAL DE RENDIMENTO" (fls. 24), no item "Margem Consignável", remete à Medida Provisória nº 2215/02, que Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, mais precisamente ao Parágrafo 3º do Art. 14, que diz: Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da remuneração ou proventos. Desse modo, a fim de prevenir possíveis desproporcionalidades entre as partes, deve prevalecer o pagamento das parcelas fixadas no contrato. O entendimento especificado e adotado de forma dominante, extrai-se de alguns julgados, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. Descontos em folha de pagamento: em se tratando de servidor do Exército, a margem consignável das parcelas de empréstimo, em folha de pagamento, é de 70% da sua renda bruta, nos termos da Portaria nº 46/2005, expedida pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército. No caso em apreço, estando a soma dos valores das parcelas dentro do limite da margem consignável, é de serem mantidos os descontos, na forma contratada [...]" (AI 70044858504 RS Relator(a): Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento: 13/09/2011. Órgão Julgado: Décima Segunda Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011). Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Juízo a quo dando-lhe ciência acerca do quanto decidido, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0308549-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Josinete Maria Santos Oliveira

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0308549-91.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara

Cível Relator(a): Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Josinete Maria Santos Oliveira Advogado: Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA) Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA) Agravado: Banco Itaucard S/A Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 22ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais Com Pedido de Antecipada de Tutela Cumulada com Repetição de Indébito, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, o Agravante aduziu a necessidade de que lhe seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. É, no que interessa, o relatório. Segundo o disposto no art. 558, do CPC, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que seja relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação à requerente. Dos argumentos aduzidos na inicial do recurso, examinados em conjunto com a documentação acostada, infere-se que a recorrente é Autônoma, está sendo assistida por uma Associação de Defesa do Consumidor (fls. 18/19), e ajuizou ação revisional referente ao financiamento para aquisição de um carro, cujo contrato foi no valor de R\$ 5.452,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), a ser pago em 48 parcelas, no valor de R\$ 226,24 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), das quais já pagou 27, e que a decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, sendo assim, merece acatamento o pedido formulado pela recorrente. Consoante tal entendimento, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, "tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da Lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família (STJ - RESP 200401774631 - (710624 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.08.2005 - p. 00362)". PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469.594/RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.06.2003, p. 243). PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE DE MAIORES EXIGÊNCIAS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 7 - STJ - 1 - Para a obtenção do benefício da justiça gratuita basta a afirmação da parte interessada, não se exigindo maiores formalidades, nem atestado de pobreza. 2 - Se, nos moldes em que delineada a controvérsia, a questão federal deduzida no recurso demanda incursão na seara fático-probatória, não merece acolhida a irresignação, ante a incidência do verbete sumular nº 7 - STJ. 3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - REsp 175050 - MG - 6ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 10.04.2000 - p. 00132) Esse é o entendimento recente do STJ: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido" (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1098616 / SP , Min. Eliana Calmon, DJU 27.05.2009). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (2007/ 0181089-5, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 07/05/2009, Pub. 08/06/09, STJ). Por outro lado, cabe à parte adversa impugnar o pedido, fazendo a prova de que não se trata de pessoa pobre, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Importante, ainda, salientar que havendo prova a respeito do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão ao benefício, o mesmo poderá ser revogado. Pela sistemática vigente do CPC, art. 557, § 1º-A, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, não há razões para o indeferimento do benefício pleiteado e na forma do art. 557, §1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO, liminarmente, ao recurso aviado para conceder a assistência judiciária gratuita. Comunique-se o Juízo a quo do inteiro teor da decisão. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014631-51.2011.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Embargado : Ficap S/A
Proc. Estado : Adilson Brito Agapito

Em face do quanto certificado na folha 341, proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado da parte embargada na autuação e, em seguida, devolva-se à parte embargada o prazo de cinco dias para que ela, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração constantes das folhas 332-335. Publique-se. Cumpra-se.

0308861-67.2012.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração

Agravado : Luiz Pereira de Magalhães.

Advogado : Antonio Cesar Carvalho de Magaldi (OAB: 4841/BA)

Advogado : Clarissa Nilo de Magaldi (OAB: 31299/BA)

Agravante : Beatriz Faria Soares de Magalhães

Advogado : Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro (OAB: 2441/BA)

Advogado : Ivone Pereira Nascimento (OAB: 9904/BA)

Advogado : Mauricio José Minho Gonçalves (OAB: 15300/BA)

Advogado : Gerson José Cordeiro Lima (OAB: 22053/BA)

ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para esclarecer que, ao apor na decisão embargada a expressão "mostra-se de todo conveniente que a agravante permaneça na residência familiar, e não o varão", esta relatora apenas pretendeu deixar patente que, caso não possa o embargante enfrentar os conflitos por ele denunciados, diante do necessário retorno da embargada à moradia do casal, resta-lhe a saída voluntária, enquanto eles, litigantes, definem o curso que pretendem dar ao seu relacionamento. Por sua vez, indefiro o pedido de reconsideração, diante das razões já postas na decisão embargada, bem como na presente decisão. A promoção de folhas 180-182 será apreciada por ocasião do exame do mérito do recurso. Por fim, já tendo a parte embargante/agravada apresentado suas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento nas folhas 159-165, determino que os autos sejam encaminhados para o devido opinativo do ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

0310269-93.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Daniel Sampaio Andrade

Agravante : Carlos Felipe Vazquez de Souza Leão

Agravante : Silvio Roberto de Moraes Coelho

Agravante : Marcelo Barretto de Araujo Sarmento

Agravante : Juarez Araujo Andrade

Agravante : Aida de Mendonça Nunes

Agravante : André Luis Giovanini

Agravante : Leonardo Alves de Magalhães

Agravante : Frederico Matos de Oliveira

Agravante : Leonardo Oliveira Quirino

Agravante : Arlindo Secco Junior

Agravante : Gonçalo Homem da Costa Vieira de Moura

Agravante : Rogério Neves Issa

Agravante : Paulo Roberto Rodrigues da Cunha

Agravante : Carla Cristiane Santos Passos Queiroz

Agravante : Mario Augusto Albiani Alves Junior

Agravante : Luiz Antonio Pimenta Lima

Agravante : Caio Lucius Grapiuna Lima

Advogado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)

Agravado : Equus Clube do Cavalo

Agravado : Marcos Antonio Cabral Viana

Agravado : Miguel Arcanjo de Oliveira Junior

Agravado : Zonilton Santos Souza

Agravado : Anfilofio Florencio da Silva Filho

Agravado : Maurício Chalviski Viana

Agravado : Rogério Simões Tavares

Agravado : Geraldo Caymmy Gomes

Advogado : Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB: 17124/BA)

Advogado : Helio Santos Menezes Junior (OAB: 7339/BA)

Sendo assim, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado pelas partes agravantes, para determinar que o juízo de origem proceda a imediata nomeação de um interventor judicial para a entidade, com todos os poderes de administração e demais atribuições estatutárias inerentes à Diretoria, até a regularização do funcionamento da associação, devendo a nomeação recair sobre agente da confiança do juízo de origem. Intimem-se as partes agravadas para contraminutarem o presente recurso. Encaminhe-se ofício ao juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão e preste as informações que entender necessárias ao deslinde do presente feito. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011996-97.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Jailson Reis Vitoria

Advogado : Claudio Lima Filgueiras (OAB: 16981/BA)

Advogado : Laíse Bonfim de Araújo (OAB: 25567/BA)

Embargado : Maiana Tais Oliveira Vitoria

Advogado : Ana Cláudia Patrício Rebouças (OAB: 10086/BA)

Embargado : Antonio Pereira Vitoria

Advogado : Carlos Alcino Do Nascimento (OAB: 9058/BA)

DECISÃO Classe: Embargos de Declaração n.º 0011996-97.2011.8.05.0000/50001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Embargante: Jailson Reis Vitoria Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB: 16981/BA) Advogado: Laíse Bonfim de Araújo (OAB: 25567/BA) Embargado: Maiana Tais Oliveira Vitoria Advogado: Ana Cláudia Patrício Rebouças (OAB: 10086/BA) Embargado: Antonio Pereira Vitoria Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB: 9058/BA) Assunto: Regularidade Formal D E C I S Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos, sob a alegação de manifesta contradição na decisão de fls. 186/187, uma vez que afirma que a decisão agravada ocorreu no dia 20/06/2011, através de veiculação no Diário. No entanto, não pode prosperar tal entendimento, pois conforme a certidão de fls. 183 verso, a intimação através do Diário ocorreu em 10/08/2011. Sustenta que, desse modo, não se pode subsistir a intempestividade manifestada, devendo ser recebido e processado o agravo de instrumento. Requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração no sentido de afastar o vício apontado. É, no que interessa, o relatório. Com efeito, prestam-se os Embargos de Declaração a suprir omissão, contradição e obscuridade no julgamento, que estejam dificultando a sua melhor compreensão (art. 535, do CPC), funcionando, pois como meio integrativo e proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Reexaminando os fólios, verifica-se a existência do vício alegado, e, sendo assim, acolhe-se os Embargos para receber o agravo de instrumento interposto, passando-se a análise do pedido de efeito suspensivo vindicado. Dispõe o art. 558, do CPC, que a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo assim, em análise superficial, própria deste momento processual, entendo que merece acatamento parcial o efeito pretendido. É certo que os alimentos provisórios devem ser fixados, prima facie, de acordo com os elementos carreados aos autos, devendo ser os demais indícios apurados sob o crivo do contraditório em primeiro grau, em busca da proporção justa, considerando as necessidades do(s) alimentando(s) e as possibilidades do alimentante. Considere-se, como premissa, que o pleito de diminuição da pensão alimentícia deve ser analisado sob a ótica da proporcionalidade, considerando as diversas contingências do caso concreto, o que impede qualquer tentativa de tarifação pela lei ou jurisprudência. Neste sentido: "Pelo princípio da proporcionalidade o juiz, ante o conflito levado aos autos pelas partes, deve proceder à avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão () Não se cuida, advirta-se, de sacrificar um dos direitos em benefício do outro, mas de aferir com razoabilidade os interesses em jogo a luz dos valores consagrados no sistema jurídico". (JOÃO BATISTA LOPES, Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2003, p.83). No caso em exame, à luz dos elementos até então reunidos, tenho merecido acatamento parcial o efeito pretendido, pois elementos suficientes para caracterizar os supostos prejuízos que podem ser suportados pelo recorrente, que, inclusive, contribui com alimentos a outro menor. Dessa forma, entendo, levando-se em consideração o trinômio (necessidade-possibilidade-proporcionalidade), pela necessidade de que seja reduzido o valor da pensão alimentícia de 03 (três) salários mínimos, para 170% (cento e setenta por cento) do salário mínimo, valor esse que já o alcançado a título de alimentos pelo avó. Ex positis, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado para reduzir o valor fixado para 170% (cento e setenta por cento) do salário mínimo até o julgamento de mérito deste agravo. Requistem-se informações ao Juízo a quo, dando-lhe ciência dos termos desta decisão. Na sequência, intime-se o agravado para, no decêndio legal, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

0014474-78.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Multiplace Feira Ltda

Advogado : Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB: 20819/BA)

Agravado : Rita Cristina Carvalho Rios

Advogado : Manoel Falconery Rios Júnior (OAB: 22722/BA)

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0014474-78.2011.8.05.0000 Foro de Origem: Foro de comarca Feira De Santana Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Multiplace Feira Ltda Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB: 20819/BA) Agravado: Rita Cristina Carvalho Rios Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB: 22722/BA) Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão laborada pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação Ordinária, com trâmite naquele Juízo, "defiro com fulcro no Relata a agravante que a agravada apresentou como prova de propriedade do imóvel documento que lhe foi entregue e outorgado indevidamente por pura boa fé, em ato equivocado de funcionária da agravante, onde ficou pactuado que as pendências contratuais seriam quitadas antes da entrega das chaves, o que foi descumprido pela agravada. Assim, com a documentação concedeu-se a liminar, sendo que o imóvel adquirido, não foi pago em sua totalidade, fato que ensejou a retenção das chaves

como meio de se manter a posse até que estivesse totalmente resoluto tal avença. Tal decisão insiste em desafiar jurisprudência e doutrina sobre o tema. Aduz que não há provas nos autos que a agravada exerce a profissão indicada, tampouco se a exerce, não o faz em outro local, não haveria prejuízo algum para esta, até que a mesma venha a efetuar o pagamento integral do imóvel que comprou, e não se utilizou do erro e boa fé da empresa agravante que lhe outorgou a propriedade sem ter por este percebido o valor total. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, julgue provido o presente recurso. É, no que interessa, o relatório. A regra hodierna é de interposição e processamento do Agravo na forma retida. Com efeito, o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A propósito, preleciona NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 757, verbis: "O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, der concretude a esse conceito indeterminado "lesão grave e de difícil reparação". Não sendo o caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 e par. único). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei nº 11.187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecurribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido". Corroborando o escólio doutrinário transcrito, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido." (REsp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) Do exame dos autos, conclui-se que, no caso sub judice, a agravante não logrou êxito em evidenciar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada. Dos argumentos dispostos nas razões recursais e da documentação acostada, não restou demonstrada pelo recorrente e tampouco percebe-se dos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, visto que ao durante o processamento do feito ficará esclarecida a questão e apurado efetivamente se a agravada cumpriu ou não com o pactuado, possibilitando, inclusive, se for o caso, a retomada. Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo, determinando que estes autos sejam remetidos à origem, devendo ser apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria do Socorro Barreto Santiago
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0014631-51.2011.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Estado da Bahia

Embargado : Ficap S/A

Proc. Estado : Adilson Brito Agapito

Em face do quanto certificado na folha 341, proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado da parte embargada na autuação e, em seguida, devolva-se à parte embargada o prazo de cinco dias para que ela, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração constantes das folhas 332-335. Publique-se. Cumpra-se.

0308861-67.2012.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração

Agravado : Luiz Pereira de Magalhães.

Advogado : Antonio Cesar Carvalho de Magaldi (OAB: 4841/BA)

Advogado : Clarissa Nilo de Magaldi (OAB: 31299/BA)

Agravante : Beatriz Faria Soares de Magalhães

Advogado : Maria Bernadeth Goncalves da Cunha Cordeiro (OAB: 2441/BA)

Advogado : Ivone Pereira Nascimento (OAB: 9904/BA)

Advogado : Mauricio José Minho Gonçalves (OAB: 15300/BA)

Advogado : Gerson José Cordeiro Lima (OAB: 22053/BA)

ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para esclarecer que, ao apor na decisão embargada a expressão "mostra-se de todo conveniente que a agravante permaneça na residência familiar, e não o varão", esta relatora apenas pretendeu deixar patente que, caso não possa o embargante enfrentar os conflitos por ele denunciados, diante do necessário retorno da embargada à moradia do casal, resta-lhe a saída voluntária, enquanto eles, litigantes, definem o curso que pretendem dar ao seu relacionamento. Por sua vez, indefiro o pedido de reconsideração, diante das razões já postas na decisão embargada, bem como na presente decisão. A promoção de folhas 180-182 será apreciada por ocasião do exame do mérito do recurso. Por fim, já tendo a parte embargante/agravada apresentado suas contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento nas folhas 159-165, determino que os autos sejam encaminhados para o devido opinativo do ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

0310269-93.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Daniel Sampaio Andrade
Agravante : Carlos Felipe Vazquez de Souza Leão
Agravante : Silvio Roberto de Moraes Coelho
Agravante : Marcelo Barretto de Araujo Sarmento
Agravante : Juarez Araujo Andrade
Agravante : Aida de Mendonça Nunes
Agravante : André Luis Giovanini
Agravante : Leonardo Alves de Magalhães
Agravante : Frederico Matos de Oliveira
Agravante : Leonardo Oliveira Quirino
Agravante : Arlindo Secco Junior
Agravante : Gonçalo Homem da Costa Vieira de Moura
Agravante : Rogério Neves Issa
Agravante : Paulo Roberto Rodrigues da Cunha
Agravante : Carla Cristiane Santos Passos Queiroz
Agravante : Mario Augusto Albiani Alves Junior
Agravante : Luiz Antonio Pimenta Lima
Agravante : Caio Lucius Grapiuna Lima
Advogado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)
Agravado : Equus Clube do Cavalo
Agravado : Marcos Antonio Cabral Viana
Agravado : Miguel Arcanjo de Oliveira Junior
Agravado : Zonilton Santos Souza
Agravado : Anfilofio Florencio da Silva Filho
Agravado : Maurício Chalviski Viana
Agravado : Rogério Simões Tavares
Agravado : Geraldo Caymми Gomes
Advogado : Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB: 17124/BA)
Advogado : Helio Santos Menezes Junior (OAB: 7339/BA)

Sendo assim, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado pelas partes agravantes, para determinar que o juízo de origem proceda a imediata nomeação de um interventor judicial para a entidade, com todos os poderes de administração e demais atribuições estatutárias inerentes à Diretoria, até a regularização do funcionamento da associação, devendo a nomeação recair sobre agente da confiança do juízo de origem. Intimem-se as partes agravadas para contraminutarem o presente recurso. Encaminhe-se ofício ao juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão e preste as informações que entender necessárias ao deslinde do presente feito. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria do Socorro Barreto Santiago
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

000049-55.1995.8.05.0146 Apelação
Apelante : Município de Juazeiro
Advogado : Maria Auxiliadora Alves de Souza (OAB: 17265/BA)
Advogado : Carlos Luciano de Brito Santana (OAB: 25406/BA)
Apelante : Coesa Engenharia Ltda
Advogado : Mauricio Brito Passos Silva (OAB: 20770/BA)
Apelante : Sv Out-door Representações e Assessoria de Creditos Ltda
Advogado : Sérgio de Campos Vieira (OAB: 10428/BA)
Apelado : Município de Juazeiro
Apelado : Coesa Engenharia Ltda
Apelado : Sv Out-door Representações e Assessoria de Creditos Ltda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:000049-55.1995.8.05.0146 Classe Assunto:Apelação - Indenização por Dano Moral Apelantes: Município de Juazeiro, Coesa Engenharia Ltda e Sv Out-door Representações e Assessoria de Creditos LtdaApelados: Município de Juazeiro, Coesa Engenharia Ltda e Sv Out-door Representações e Assessoria de Creditos LtdaAdvogados: Sérgio de Campos Vieira, Sérgio de Campos Vieira, Maria Auxiliadora Alves de Souza, Maria Auxiliadora Alves de Souza, Mauricio Brito Passos Silva, Mauricio Brito Passos Silva, Carlos Luciano de Brito Santana e Carlos Luciano de Brito Santana DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0000944-80.2006.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Matias de Almeida Santos

Advogado : Matias de Almeida Santos (OAB: 18199/BA)

Impetrado : Secretario da Fazenda do Estado da Bahia

Proc. Estado : Renato Dunham

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Vice-Presidência 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0000944-80.2006.8.05.0000 Classe Assunto:Mandado de Segurança - Liquidação / Cumprimento / Execução Impetrante: Matias de Almeida Santos Impetrado: Secretario da Fazenda do Estado da Bahia Procurador do Estado: Renato Dunham Advogado: Matias de Almeida Santos DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL RELATORA

0000948-21.2010.8.05.0213 Apelação

Apelante : Sindacs/ba Sind. dos Agentes Com. de Saude e Cont. de Doenças Edemicas e Epi. do Est da Bahia

Advogado : Adolfo Rabello Leite Neto (OAB: 18825/BA)

Apelante : Sindimed - Sindicato dos Medicos do Estado da Bahia

Advogado : Renato Marcio Araújo Passos Duarte (OAB: 13943/BA)

Advogado : Claudia Bezerra Batista Neves (OAB: 14768/BA)

Apelado : Municipio de Ribeira do Pombal

Advogado : Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto (OAB: 13342/BA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0000948-21.2010.8.05.0213 Classe Assunto:Apelação - Pagamento em Consignação Apelantes: Sindacs/ba Sind. dos Agentes Com. de Saude e Cont. de Doenças Edemicas e Epi. do Est da Bahia e Sindimed - Sindicato dos Medicos do Estado da Bahia Apelado: Municipio de Ribeira do Pombal Advogados: Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto, Renato Marcio Araújo Passos Duarte, Claudia Bezerra Batista Neves e Adolfo Rabello Leite Neto DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0001649-82.2006.8.05.0225 Apelação

Apelante : Ana Maria Barbosa de Oliveira

Advogado : Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)

Advogado : Fabio Periandro de Almeida Hirsch (OAB: 17455/BA)

Advogado : Evie Nogueira E Malafaia (OAB: 26569/BA)

Advogado : Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB: 6080/BA)

Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto (OAB: 8072/BA)

Apelante : Luis Fernando Alves de Oliveira

Apelante : Maria da Graça Rodrigues da Cunha Barbosa

Apelante : Manoel Carlos Barbosa

Apelado : Dalton Dias de Araujo

Advogado : Telma de Sá Santos (OAB: 12002/BA)

DESPACHO Processo nº:0001649-82.2006.8.05.0225 Classe Assunto:Apelação - ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008 Apelantes: Ana Maria Barbosa de Oliveira, Luis Fernando Alves de Oliveira, Maria da Graça Rodrigues da Cunha Barbosa e Manoel Carlos Barbosa Apelado: Dalton Dias de Araujo Advogados: Telma de Sá Santos, Caio Druso de Castro Penalva Vita, Fabio Periandro de Almeida Hirsch, Evie Nogueira E Malafaia, Antonio Carlos Menezes Rodrigues e Francisco Marques Magalhães Neto D E S P A C H O Noticiado nos autos o falecimento da parte autora (certidão de óbito encartada à fl. 465), em atenção ao art. 265, inciso I do CPC o feito foi sobrestado pelo em. Relator primeiro para que fosse regularizada a relação processual, com a habilitação dos herdeiros do de cujus (despacho de fl. 467). A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que "... o falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação de seus sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se assim da sorte da causa; quando os sucessores não acodem espontaneamente ao processo, cabe à contraparte indicar-lhes o nome e o endereço para a devida intimação." (STJ - 3ª T REsp nº 248.625 - AgRg. Min. ARI PARGENDLER, publ. em 18/02/02). Sendo de balde os primeiros esforços no sentido de identificar os sucessores do ora Recorrido, resultou que o próprio Apelante informou o nome e endereço do único herdeiro do Autor, às fls. 498/499. Expeça-se, pois, Carta de Ordem dirigida ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Barreiras, fim de que seja intimado pessoalmente o herdeiro e inventariante nomeado, ERICH DALTON GALVAN E ARAÚJO, no endereço Rua 12 de Outubro, nº 338, bairro Renato Gonçalves, CEP 47.804-210 na cidade de Barreiras/BA, para que, em 10 (dez) dias, se habilite nos autos da Apelação Cível nº 0001649-82.2006.805.0225-0. À Secretária da Segunda Câmara Cível para adoção da providência acima, devendo acompanhar o expediente cópia do despacho e petição e documento de fls. 498/499. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0011045-62.1995.8.05.0001 Apelação

Apelante : Claudia Tavares da Silva Fernandez

Apelante : Manoel Maria Tavares da Silva

Apelante : Maria Tavares da Silva

Advogado : Vera Lúcia Evaristo de Souza (OAB: 11042/BA)

Apelante : Cia de Seguros Aliança da Bahia

Advogado : Marcelo Cintra Zarif
Apelado : Manoel Maria Tavares da Silva
Apelado : Cia de Seguros Aliança da Bahia
Apelada : Claudia Tavares da Silva Fernandez
Apelada : Maria Tavares da Silva
DESPACHO Processo nº:0011045-62.1995.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - ASSUNTO A DEFINIR - PROCESSO CADASTRADO ANTERIORMENTE A 01 DE OUTUBRO DE 2008 Apelantes: Claudia Tavares da Silva Fernandez, Manoel Maria Tavares da Silva, Maria Tavares da Silva e Cia de Seguros Aliança da BahiaApelados: Manoel Maria Tavares da Silva, Cia de Seguros Aliança da Bahia, Claudia Tavares da Silva Fernandez e Maria Tavares da SilvaAdvogados: Vera Lúcia Evaristo de Souza, Marcelo Cintra Zarif e Marcelo Cintra Zarif D E S P A C H O As Apelações de fls.105/134, fls.170/172, fls. 173/175, fls.177/181 e fls.183/219 não reúnem condições de julgamento, uma vez que não houve o respectivo recebimento pelo Juízo a quo, bem assim, a definição dos efeitos nos quais deveriam ter sido recebidas, sequer sendo oportunizado o oferecimento de contrarrazões. Outrossim, os demais processos que foram julgados conjuntamente no ensejo da mesma sentença de fls.93/103 (processos nºs 14095.449709-9, 140.95.441174-4, 140.95.44697-1, 140.95.444778-9 e 140.95.455298-4) não acompanharam os presentes autos, inexistindo informação, ademais, acerca dos julgamentos dos processos nºs 140.95.449690-1, 140.95.443904-2 e 140.95.455298-4, também envolvidos em relação de conexidade, como já pontuou a em. Relatora primeva (confira-se despacho de fl. 482). Impõe-se, desta forma, que baixem os autos em diligência à 18ª Vara dos Feitos Relativos ao Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, fim de que sejam sanadas tais irregularidades. À Secretaria da Segunda Câmara Cível para a adoção das providências a seu cargo. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0022141-06.1997.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Apelada : Inailde Lima Filgueiras
Advogado : Claudio Lima Filgueiras (OAB: 16981/BA)
Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0022141-06.1997.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Sistema Remuneratório e Benefícios Apelante: Estado da BahiaApelado: Inailde Lima FilgueirasProcurador do Estado: Adriano Ferrari SantanaAdvogado: Claudio Lima Filgueiras DESPACHO À Procuradoria de Justiça Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

0111379-50.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Julcimar Andrade Santos
Apelado : Estado da Bahia
Recurso Adesivo : Julcimar Andrade Santos
Proc. Estado : Mariana Matos de Oliveira
Defensor : Astolfo Santos Simoes de Carvalho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA JG: NÃO PI: NÃO DESPACHO Processo nº:0111379-50.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Correção Monetária Apelante: Estado da BahiaApelados: Julcimar Andrade Santos e Estado da BahiaDefensor: Astolfo Santos Simoes de CarvalhoProcurador do Estado: Mariana Matos de OliveiraRecurso Adesivo: Julcimar Andrade Santos DESPACHO À Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309002-86.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Danilo Gonçalves dos Santos
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Agravado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
DECISÃO Acórdão n. : Classe: Agravo de Instrumento nº 0309002-86.2012.8.05.0000 Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Agravante: Danilo Gonçalves dos SantosAgravado: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e InvestimentoAdvogado: Eduardo Gonçalves de Amorim Objeto: D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, se reservou a apreciação do mérito, após estabelecido o contraditório. Narra a exordial que a parte agravante tem direito a revisão do seu contrato; que não teve opção de negociação; que o banco agravado utiliza de taxas de juros incomensuráveis e que tem direito

ao pagamento dos valores incontroversos. Aduz que o despacho violaria o devido processo legal, já que tem o direito a revisão pleiteada, razão pela qual pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a sua cassação em decisão final. É o breve relatório. Analisando atentamente os autos em tela, percebo que o agravo de Instrumento não satisfaz, por completo, ao requisito de admissibilidade intrínseco do recurso, qual seja a existência de decisão agravável. Isto porque, nos moldes do artigo 504, CPC, "Dos despachos não cabe recurso". E a norma processual tem razão de ser, visto que o recurso tem por objetivo entregar o reexame da matéria, já decidida pelo juiz natural da causa, ao Órgão Colegiado. E, conforme cediço na doutrina e jurisprudência, o despacho de mero expediente, onde há tão-somente o impulsionamento do feito, não promove qualquer análise de matéria de mérito. Neste sentido, e coadunando com o entendimento acima esposado, a jurisprudência entende manifestamente inadmissível o Agravo de Instrumento interposto contra despacho de mero expediente. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso em tela, o deferimento de prova oral, a fixação da data da audiência e a intimação para o autor prestar depoimento pessoal e para a requerida autenticar determinados documentos, não constituem uma decisão interlocutória. Trata-se de despacho de mero expediente, porquanto o despacho (a) limitou-se a impulsionar o feito, (b) não resolveu qualquer questão incidente no processo e (c) não prejudicou nenhuma das partes. Deste ato do juiz, conforme do art. 504 do CPC, não cabe recurso. 2. A matéria aventada pelo agravante no recurso, qual seja, o pleito de julgamento antecipado da lide, sequer foi apreciada pelo juízo a quo, sendo, portanto, incabível a apreciação nesta instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70013068382, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 05/10/2005) E o fundamento constitucional do aludido dispositivo consiste no fato de que, submeter matéria ao juiz de 2ª instância que sequer fora apreciada por magistrado de 1ª instância, implica em suprimir uma instância jurisdicional, ofendendo ao sistema processual do duplo grau de jurisdição, garantia constitucional-processual do ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o despacho vergastado não produziu qualquer efeito prejudicial ao réu/gravante, visto que o magistrado não se pronunciou, em momento algum, pelo indeferimento das provas solicitadas. Neste mesmo sentido, não há que se falar em violação do devido processo legal, vez que a fixação de data para audiência não promove qualquer óbice ao curso normal do procedimento, ou à devida instrução do feito. Nestes termos, ausente o requisito de admissibilidade intrínseco, qual seja a existência de decisão agravável, NEGÓ LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, CPC, vez que manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Salvador, de de 2012. Desª Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310708-07.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Rheem do Brasil Comércio e Distribuição de Ar Condicionado e Aquecimento Ltda

Advogado : Emanuele Vasconcelos Perrone (OAB: 19268/BA)

Advogado : Antônio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB: 139461/SP)

Agravado : Scandoler Comercio de Equipamentos Ltda

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0310708-07.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Foro de comarca Lauro De Freitas Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Rheem do Brasil Comércio e Distribuição de Ar Condicionado e Aquecimento Ltda Advogado: Emanuele Vasconcelos Perrone (OAB: 19268/BA) Advogado: Antônio de Pádua Soubhie Nogueira (OAB: 139461/SP) Agravado: Scandoler Comercio de Equipamentos Ltda Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Lauros de Freitas em Ação de Execução de Título Extrajudicial, que, indeferiu, por ora, o pedido de arresto on line, porquanto não esgotados os meios para localização do devedor. Nas razões recursais, argumentou o Agravante que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a mesma não estar em consonância com a lei, uma vez que a mesma viola a exegese correta do art. 653 do CPC, inserto no ordenamento para garantir a satisfação do crédito do Exequente de forma mais célere, evitando que o devedor, valendo-se das já conhecidas práticas de alteração de endereço, prolongue o processamento do feito executivo. Outrossim, aduziu que no sistema processual brasileiro vigora o princípio segundo o qual a execução se desenvolve em benefício do credor, tendo este, atualmente, inclusive a prerrogativa de indicar os bens do devedor sobre os quais requer que recaia a penhora. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o imediato arresto on line das contas correntes e/ou ativos/aplicações financeiras da Agravada até o limite do valor da execução atualizado e no final o provimento do presente recurso. É, no que interessa, o Relatório. O recurso é cognoscível, uma vez que foram atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Dispõe o art. 558, do CPC, que a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo assim, o requerimento do agravante não merece acatamento, em face da ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito. Não se pode confundir fumus boni iuris com a irrisignação da parte, em vista da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão do juiz primevo deve ser mantida em fase de cognição sumária, pois a dificuldade de

localização dos devedores não restou incontestavelmente comprovada nos fólios. Soma-se a isso o fato que foi determinado pelo juízo a expedição de ofício à Receita Federal com o intuito de fosse informado o atual endereço do Executado. Decisão aparentemente incólume, não devendo ser modificada nesse momento processual. Diante das alegações do agravante, o Magistrado a quo entendeu a inexistência de dano irreparável, uma vez que não consta dos autos prova de que a conduta da parte Agravada esteja pondo em risco o direito da Agravante. Ressalva-se que as considerações ora tecidas restringem-se a um juízo de probabilidade emitido a partir de uma cognição sumária (superficial), e, portanto, não indutora de coisa julgada. Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão acerca da não concessão da liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida com base em cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. Intimem-se a parte agravada para, no decêndio legal, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficia-se o magistrado de piso informando desta decisão e requerendo as informações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000041-08.2010.8.05.0258 Apelação

Apelante : Industria de Pisos e Ceramicas Sao Paulo Ltda

Advogado : Vinicius Carvalho Cavalcante (OAB: 267799S/SP)

Advogado : Franklis Reis de Andrade (OAB: 27726/BA)

Apelado : Gilson Gonzaga dos Santos

Advogado : Jorlando Matos Andrade (OAB: 25800/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0000210-17.2010.8.05.0089 Apelação

Apelante : Banco Mercantil S/A

Advogado : Robson Barreto Fedulo (OAB: 7282/BA)

Apelada : Dinalva Prisco Braga dos Santos

Advogado : Kenoel Viana Cerqueira (OAB: 16586/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0000215-57.2010.8.05.0277 Apelação

Apelante : Companhia Brasileira de Distribuição-grupo Pão de Açúcar

Advogado : Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB: 9866/BA)

Apelada : Daniela de Souza Costa

Advogado : Jânides Alves Pinheiro (OAB: 27843/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0000345-32.2007.8.05.0122 Apelação

Apelante : Indiana Seguros S/A

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB: 9446/BA)

Apelado : Ursulino Ramos dos Santos

Advogado : Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB: 14605/BA)

Advogado : Arilano Kleber Medeiros Botelho (OAB: 16522/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0000407-25.2001.8.05.0141 Apelação

Apelante : Milton Coutinho Muniz

Advogado : Luciano Pinto Sepulveda (OAB: 16074/BA)

Advogado : Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB: 6878/BA)

Apelado : Norsa Refrigerantes Ltda

Advogado : Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB: 11821/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0001504-77.2009.8.05.0271 Apelação

Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A

Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)

Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)

Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)

Apelado : Rute Santos de Jesus

Advogado : Odília Maria da Silva Magalhães (OAB: 19197/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0001924-37.2007.8.05.0244 Apelação

Apelante : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 115762/SP)

Advogado : Uilton Lopes Madeira (OAB: 22762/BA)

Apelado : Gilberto Santana Almeida

Advogado : Antonio Everton Lima Paiva (OAB: 22927/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0002142-34.2008.8.05.0243 Apelação

Apelante : Claro S/A

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 25419/BA)

Advogado : Diana Kelly Santos de Góes (OAB: 25898/BA)

Apelado : Antonio Ferreira da Silva

Advogado : Juliana Rita de Souza Ourives (OAB: 20453/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0004485-90.2010.8.05.0256 Apelação

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Milena de Oliveira Coêlho (OAB: 23630/BA)

Apelado : Fazenda Publica Municipal de Teixeira de Freitas

Advogado : Rogerio dos Santos Soares (OAB: 981A/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0012754-50.1999.8.05.0080 Apelação

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Antonio Cunha Santana (OAB: 1906/BA)

Apelado : Francisco Lessa Araujo

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0016701-29.2010.8.05.0080 Apelação

Apelante : Daniela Silva Cafe

Advogado : Pericles Novais Filho (OAB: 19531/BA)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0017239-15.2007.8.05.0274 Apelação

Apelante : Banco Bradesco Administradora de Consorcios Ltda

Advogado : Arisalvo Costa Campos Filho (OAB: 14177/BA)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 30609/BA)

Apelado : Risomar Bastos Lessa dos Santos

Advogado : Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB: 15130/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0022968-26.2011.8.05.0001 Apelação

Apelante : Edvaldo Santos de Oliveira

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Renato de Oliveira Santos (OAB: 33519/BA)

Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio (OAB: 14694/CE)

Advogado : Paulo Jardel da Silva Petilo (OAB: 25269/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0023003-88.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : João dos Reis Lessa

Advogado : Abílio Freire de Miranda Neto (OAB: 18149/BA)

Advogado : Bruno Nascimento de Mendonça (OAB: 21449/BA)

Apelado : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0030705-42.2008.8.05.0080 Apelação

Apelante : Antonio de Padua de Alencar

Advogado : Ronaldo Mendes Dias (OAB: 27815/BA)

Apelado : Vivo S/A

Advogado : Ingo Sá Hage Calabrich (OAB: 20837/BA)

Advogado : Rodrigo Cassundé Moraes (OAB: 20972/BA)

Advogado : Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza (OAB: 22772/BA)

Advogado : José Joaquim Baptista Neto (OAB: 8143/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0042531-40.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Centro de Formacao de Condutores Novo Rio Sc Ltda

Advogado : Matheus de Macedo Nun alvares (OAB: 17588/BA)

Apelado : Banco Itauleasing S/A

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0048696-06.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Marcio Aragao Cerqueira

Advogado : Joana Maria Voss Salinas (OAB: 27824/BA)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 666B/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0048797-48.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Ricardo Hage de Carvalho

Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)

Apelado : Banco Itauleasing S/A

Advogado : Aracely Vanessa Jardim Soubhia (OAB: 22035/BA)

Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB: 25998/BA)

Advogado : Daiane Curvelo de Jesus (OAB: 28973/BA)

Advogado : Marcia Thalita Santos (OAB: 31656/BA)

Advogado : Alexandre Pita Mendes da Costa (OAB: 32169/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0055602-80.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Marcio Genonadio da Silva

Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)

Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)

Advogado : Taciana de Araújo Marques (OAB: 26791/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0057642-45.2002.8.05.0001 Apelação

Apelante : Victoria Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado : Ana Ligia Fernandes Ramos (OAB: 22446/BA)

Apelado : Ba Cobranca de Leiloes e Prestacao de Servicos Ltda

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0073500-38.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Maria Guiomar Mendes Fragoso

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Daiane Aparecida Alves dos Santos (OAB: 27865/BA)

Apelado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Thiago Alves Assis Fernandes (OAB: 28660/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0085652-21.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Eunice Iracema Gomes Chaves

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)

Apelado : Bv Financeira S/a-credito, Financiamento e Investimento

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Advogado : Nilson Valois Coutinho Neto (OAB: 15126/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímem-se.

0088125-77.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Josemar de Jesus Gomes

Advogado : Humberto de Almeida Torreão Neto (OAB: 31286/BA)

Apelado : Bv Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento

Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)

Advogado : André Romeros Guimarães de Oliveira (OAB: 24932/BA)

Advogado : Débora Pires de Oliveira (OAB: 27516/BA)

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)

Advogado : Gabriela Viana Menezes (OAB: 30484/BA)

Advogado : Daniel Lordello Senna (OAB: 16570/BA)

Advogado : Ricardo Coelho da Costa (OAB: 23119/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0089814-93.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jutai Santana Ferreira

Advogado : Matheus de Macedo Nun alvares (OAB: 17588/BA)

Apelado : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento

Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)

Advogado : Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB: 17488/BA)

Advogado : Victor Passos Santos (OAB: 20255/BA)

Advogado : Sirlene Elias Ribeiro (OAB: 28933/PR)

Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0093347-94.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Geralcino Azeredo Alves

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)

Apelado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)

Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0096681-68.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Alessandra Goncalves dos Santos Oliveira

Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Ramona Santos Coelho (OAB: 31933/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0097284-44.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Esuta Engenharia Ltda

Advogado : Isadora Maria Lopes Tavares (OAB: 19291/BA)

Apelado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Nilson Valois Coutinho Neto (OAB: 15126/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0099153-42.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Sandro Nogueira Santana

Advogado : Eduardo Goncalves de Amorim (OAB: 214067/SP)

Apelado : Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0104047-61.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Rainilson Santos Barbosa

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Apelado : Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0126641-06.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Edcarla Vieira de Oliveira Pinheiro

Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)

Apelado : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Fabiana Ramos de Sousa (OAB: 26976/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intímese.

0156502-76.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Carlos Antonio Pitanga

Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)

Apelado : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414/SP)

Advogado : Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB: 25055/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0163442-86.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Laercio de Lima Lopes

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Alessandra Caribé de Almeida (OAB: 13563/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0189160-85.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Fernanda Brito da Silva

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0189745-40.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Nailton da Silva Tavares

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo (OAB: 30082/BA)

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

0209369-75.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Renildo de Jesus Nepomuceno

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Apelado : Banco Itau S/A

Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Gesivaldo Nascimento Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309596-03.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Jose Luciano Batista da Silva

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Agravado : Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0309596-03.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Jose Luciano Batista da Silva Advogado: Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA) Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA) Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional, com trâmite naquele Juízo, deferiu parcialmente a medida liminar em seu desfavor. Irresignado o Agravante pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando o direito de pagamento das parcelas consoante planilha contábil apresentada. Alegou que o contrato pactuado entre as partes o colocou em desvantagem exagerada, totalmente incompatível com a boa fé e a equidade. Requerendo, por fim, a cassação definitiva da decisão impugnada. É, no que interessa, o Relatório. A regra atual é de interposição e processamento do Agravo na forma retida. Com efeito, dispõe o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se

tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A propósito, preleciona NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 757, verbis: O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, der concretude a esse conceito indeterminado "lesão grave e de difícil reparação". Não sendo o caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 e par. único). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei nº 11.187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido ". Corroborando o escólio doutrinário transcrito, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil.2. Recurso especial não conhecido." (RESp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) Cumpre salientar que este Tribunal tem sedimentado a viabilidade da concessão de medida liminar para realização de depósitos das prestações, nos valores originariamente pactuados, restando a discutir os encargos contratuais, considerados abusivos. É inquestionável, portanto, a obrigação do Agravante de pagar as parcelas do empréstimo realizado no valor acordado, cabendo a ele apenas a discussão da cobrança, a partir da contratação, dos encargos que considera ilegais, sendo injusto o referendado do Poder Judiciário, que se afasta do tão almejado equilíbrio contratual. É certo, assim, que a agravante não demonstrou como a decisão combatida lhe é passível de causar lesão de difícil reparação, a tal ponto que mereça ser apreciada em sede de agravo de instrumento, neste momento da lide. Neste sentido, a causa é passível de ser examinada ao fim da lide, devendo ser a questão reiterada no momento do julgamento da apelação. A decisão vergastada encontra-se em consonância com a legislação e entendimentos jurisprudenciais. Do exame dos autos, conclui-se que, no caso sub iudice, o Agravante não logrou êxito em evidenciar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada. Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo, determinando que estes autos sejam remetidos à origem, devendo ser apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

0309604-77.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Banco Credifibra S/A

Advogado : Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA)

Advogado : Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA)

Advogado : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR)

Advogado : Ana Paula Torres Muniz (OAB: 26157/BA)

Agravado : Robson Julio Santos da Silva

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0309604-77.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Banco Credifibra S/A Advogado: Daniela Arruda Castro (OAB: 28509/BA) Advogado: Julio Cesar Valeriano da Silva (OAB: 30587/BA) Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR) Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB: 26157/BA) Agravado: Robson Julio Santos da Silva Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Busca e Apreensão, com trâmite naquele Juízo, deferiu parcialmente a medida liminar em seu desfavor. Irresignado o Agravante pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, alegando que o Agravado não cumpriu com o pactuado, eis que deixou de adimplir as parcelas pactuadas. Disse que todos os requisitos para intentar a referida busca e apreensão foram observados, todavia, o juiz a quo determinou que o Agravante se abstenha de vender o veículo, sem, entretanto, considerar o que fora pactuado entre as partes. Requerendo, por fim, a cassação definitiva da decisão impugnada. É, no que interessa, o Relatório. A regra atual é de interposição e processamento do Agravo na forma retida. Com efeito, dispõe o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A propósito, preleciona NELSON NERY JÚNIOR, in "Código de Processo Civil e Legislação Extravagante", 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 757, verbis: O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, der concretude a esse conceito indeterminado "lesão grave e de difícil reparação". Não sendo o caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 e par. único). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei nº 11.187/05, só que por meio de decisão recorrível. A inovação do texto atual é a irrecorribilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido ". Corroborando o escólio doutrinário transcrito, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do Código de Processo Civil.2. Recurso especial não conhecido." (RESp 736510/SC, 3ª T do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, publ. 20.03.2006, p. 270) É cediço que o devedor tem o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído o bem livre de ônus. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE NAS MÃOS DO

CREDOR FIDUCIÁRIO (DL, ART. 30, 1, ALTERADO PELO ART. 56 DA LEI N10.931/04) - MOMENTO - DECURSO DOS 5 DIAS PARA O EXERCÍCIO DA PURGA DA MORA (DL 911/69, ART. 30, 2) - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO INFRINGIDO - ANTECIPAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PERMITIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n 1.056.690-00/8, Rei. NEVES AMORIM, 28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) Soma-se a isso o fato que é legal a determinação do magistrado de não autorizar a venda do bem da busca e apreensão, tendo em vista que o mesmo é objeto do presente litígio. Neste sentido, a causa é passível de ser examinada ao fim da lide, devendo ser a questão reiterada no momento do julgamento da apelação. A decisão vergastada encontra-se em consonância com a legislação e entendimentos jurisprudenciais. Do exame dos autos, conclui-se que, no caso sub judice, o Agravante não logrou êxito em evidenciar qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada. Ante o exposto, CONVERTO EM RETIDO o presente Agravo, determinando que estes autos sejam remetidos à origem, devendo ser apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des^a. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Gesivaldo Nascimento Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0165672-33.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Neide Santos Aragao
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Apelado : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Advogado : Maria Lucília Gomes (OAB: 1095A/BA)
Com base na Resolução nº 02/2007, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Publique-se e intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Gesivaldo Nascimento Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0159464-04.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Carlos Alberto Soares dos Santos
Apelante : Carlito de Souza Falheiro
Advogado : Jorge Santos Rocha Junior (OAB: 12492/BA)
Advogado : Jorge Santos Rocha (OAB: 3194/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Mariana Cardoso
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca de decisão de fls. 220/226. Publique-se. Intimem-se. Salvador - BA, julho 24, 2012. DES. GESIVALDO BRITTO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0133220-09.2005.8.05.0001 Apelação
Apelante : Rosane Teixeira Magalhaes
Advogado : Ana Carolina Alencar da Cunha (OAB: 17968/BA)
Advogado : Claudio Ferreira de Melo (OAB: 21602/BA)

Apelada : Vana Rosa Bittencourt Dias

Advogado : Maria Célia Bittencourt Dias (OAB: 7008/BA)

DESPACHO Processo nº:0133220-09.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Imissão na Posse Apelante: Rosane Teixeira MagalhaesApelado: Vana Rosa Bittencourt DiasAdvogados: Maria Célia Bittencourt Dias, Ana Carolina Alencar da Cunha e Claudio Ferreira de Melo DESPACHO Vistos, etc. À Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de que sejam notificados a embargada/apelada para, querendo, oferecer contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos às fls.263/267. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0081780-71.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Georgina Tosta Aguiar

Advogado : Cícero Emericiano da Silva (OAB: 17690/BA)

Advogado : Andreza de Oliveira Cerqueira (OAB: 18482/BA)

Advogado : Paloma Accioly Juliani (OAB: 19478/BA)

Apelado : Inss-instituto Nacional do Seguro Social

Proc. Federal : Raquel Bezerra Muniz de Andrade

DESPACHO Processo nº:0081780-71.2005.8.05.0001 Classe Assunto:Apelação - Reajustes e Revisões Específicos Apelante: Georgina Tosta AguiarApelado: Inss-instituto Nacional do Seguro SocialProcurador Federal: Raquel Bezerra Muniz de AndradeAdvogados: Cícero Emericiano da Silva, Andreza de Oliveira Cerqueira e Paloma Accioly Juliani DESPACHO A fim de evitar futuras alegações de nulidade, providencie a Secretaria da Segunda Câmara Cível a inclusão, na capa dos autos, bem como, nas futuras intimações e publicações, o nome da advogada, ANA KARINA P. CARVALHO SILVA, OAB-BA 23844 , conforme fls. 92. Voltem, após, conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Maria da Graça Osório Pimentel Leal

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006626-33.2007.8.05.0080 Apelação

Apelante : Hsbc Seguros Brasil S/A

Advogado : Tania Vainsencher (OAB: 20124/PE)

Apelado : Maria de Fátima Carneiro de Freitas

Advogado : Rafael Simões Silva (OAB: 24302/BA)

DESPACHO Processo nº:0006626-33.2007.8.05.0080 Classe Assunto:Apelação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Apelante: Hsbc Seguros Brasil S/AApelado: Maria de Fátima Carneiro de FreitasAdvogados: Tania Vainsencher e Rafael Simões Silva DESPACHO À Secretaria da Segunda Câmara Cível. Compulsando-se os autos observa-se que a parte apelante impetrou Agravo de Instrumento, conforme informação contida na petição de fl.375 dos autos, que foi distribuído a essa relatoria sob o nº0009947-83.2011.8.05.0000. Desta feita e no intuito de se evitar decisões conflitantes deste Juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar o apensamento do referido Agravo aos autos dessa Apelação Cível. Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001539-56.2008.8.05.0082 Apelação

Apelante : Município de Gandu

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Maria Senhora de Jesus

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0001539-56.2008.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Município de GanduApelado: Maria Senhora de JesusAdvogado: Harrison Ferreira Leite Objeto: D E C I S Ã o Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0001539-56.2008.8.05.0082, proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra MARIA SENHORA DE JESUS, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em 07 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo Ximenes carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0001569-91.2008.8.05.0082 Apelação

Apelante : Município de Gandu

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Josenita dos Santos

DECISÃO Acórdão n. : Classe: Apelação nº 0001569-91.2008.8.05.0082 Origem: Foro de comarca Gandu Órgão: Segunda Câmara Cível Apelante: Município de GanduApelado: Josenita dos SantosAdvogado: Harrison Ferreira Leite Objeto: D E C I S Ã o Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra sentença prolatada na Execução Fiscal tombada sob o nº 0001569-91.2008.8.05.0082, proposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra JOSENITA DOS SANTOS, perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir do exequente, em razão do ínfimo valor da execução. O presente recurso, no entanto, não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. No caso dos autos, a sentença foi publicada no Diário do Poder Judiciário no dia 30 de abril de 2010, e o recurso somente foi interposto em 11 de outubro de 2011, aproximadamente 50 dias após a vista aos autos pelo representante do Município, e quando já tinha se formado a coisa julgada há muito tempo. Nesse sentido: "APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE- FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE- NÃO CONHECIMENTO- Não se conhece de apelação intempestiva, por encontrar-se ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. (TJMG - AC 135.942/1 - 4ª C. Cív. - Rel. Dês. Reynaldo Ximenes carneiro - J. 11.03.1999)". Nessas circunstâncias, restando manifestamente inadmissível o recurso, impõe-se negar-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012 Desembargador(a) Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relator(a)

0108141-23.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jose Alexandre de Souza Filho

Advogado : Rita de Cássia de Araújo Góes Gallucci (OAB: 9178/BA)

Apelado : Espolio de Geraldo da Cunha Bittencourt Rep. Por Antonio Linhares Bittencourt

Advogado : Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB: 117B/BA)

DECISÃO Classe: Apelação n.º 0108141-23.2008.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa Apelante: Jose Alexandre de Souza FilhoAdvogado: Rita de Cássia de Araújo Góes Gallucci (OAB: 9178/BA)Apelado: Espolio de Geraldo da Cunha Bittencourt Rep. Por Antonio Linhares BittencourtAdvogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB: 117B/BA) Assunto: Adjudicação Compulsória DECISÃO Classe: Apelação n.º 0108141-23.2008.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa Apelante: Jose Alexandre de Souza FilhoAdvogado: Rita de Cássia de Araújo Góes Gallucci (OAB: 9178/BA)Apelado: Espolio de Geraldo da Cunha Bittencourt Rep. Por Antonio Linhares BittencourtAdvogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB: 117B/BA) Assunto: Adjudicação Compulsória DECISÃO Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, delcaro ex officio a minha suspeição para funcionar como revisora deste feito, com esteio no parágrafo único do art. 135, do Código de Ritos. Emcaminhem-se os presentes autos à Secretaria da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL para a sua devida redistribuição. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012. Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL Relatora

DECISÃO Classe: Apelação n.º 0108141-23.2008.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa Apelante: Jose Alexandre de Souza FilhoAdvogado: Rita de Cássia de Araújo Góes Gallucci (OAB: 9178/BA)Apelado: Espolio de Geraldo da Cunha Bittencourt Rep. Por Antonio Linhares BittencourtAdvogado: Tania

Maria Ferreira Bittencourt (OAB: 117B/BA) Assunto: Adjudicação Compulsória DECISÃO Vistos, etc. Por motivo de foro íntimo, delcero ex officio a minha suspeição para funcionar como revisora deste feito, com esteio no parágrafo único do art. 135, do Código de Ritos. Emcaminhem-se os presentes autos à Secretaria da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL para a sua devida redistribuição. P.I. Salvador, 23 de julho de 2012. Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Clésio Rômulo Carrilho Rosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006626-33.2007.8.05.0080 Apelação

Apelante : Hsbc Seguros Brasil S/A

Advogado : Tania Vainsencher (OAB: 20124/PE)

Apelado : Maria de Fátima Carneiro de Freitas

Advogado : Rafael Simões Silva (OAB: 24302/BA)

DESPACHO Processo nº:0006626-33.2007.8.05.0080 Classe Assunto:Apelação - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Apelante: Hsbc Seguros Brasil S/AApelado: Maria de Fátima Carneiro de FreitasAdvogados: Tania Vainsencher e Rafael Simões Silva DESPACHO À Secretaria da Segunda Câmara Cível. Compulsando-se os autos observa-se que a parte apelante impetrou Agravo de Instrumento, conforme informação contida na petição de fl.375 dos autos, que foi distribuído a essa relatoria sob o nº0009947-83.2011.8.05.0000. Desta feita e no intuito de se evitar decisões conflitantes deste Juízo, CON-VERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar o apensamento do referido Agravo aos autos dessa Apelação Cível. Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Salvador, 23 de julho de 2012 Desa. Maria da Graça Osório Pimentel Leal RELATORA

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Maria da Graça Osório Pimentel Leal
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308496-13.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Edson Moreira Borges Neto

Advogado : Marcus Edmundo da Cunha Pina (OAB: 17694/BA)

Agravado : Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)

DECISÃO Classe: Agravo de Instrumento n.º 0308496-13.2012.8.05.0000 Foro de Origem: Salvador Órgão: Segunda Câmara Cível Relator(a): Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Agravante: Edson Moreira Borges NetoAdvogado: Marcus Edmundo da Cunha Pina (OAB: 17694/BA)Agravado: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/AAdvogado: Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) Assunto: Efeitos D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão laborada pelo MM. Juízo de Direito da 27ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Reintegração/manutenção de Posse nº 0311251-41.2011.8.05.0001, tramitante naquele Juízo, ajuizada por MECEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor EDSON MOREIRA BORGES NETO, ora Agravante. Alega o Agravante a ocorrência de Decisões conflitante, emanadas pelo Juízo a quo, que, numa primeira Decisão "indeferiu a Liminar almejada, por carecer a mesma de elementos suficientes que a fizessem prosperar (cópia inautêntica da notificação extrajudicial e ausência de comprovação efetiva de recebimento pelo devedor), e, num momento posterior, reformou a Decisão referida, determinando a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, em favor do Agravado. Defende que os fundamentos lançados pelo Juízo a quo nessa segunda Decisão "não tem o condão de inverter a posse em destaque, dada as irregularidades da inicial e a quitação do contrato apontados na parte expositiva deste recurso.". Assevera ainda, que já houve a quitação do contrato, e que a busca e apreensão do veículo lhe causará lesão grave e de difícil reparação, posto que o veículo "de caráter, estritamente, utilitário", usado para "prover a manutenção de sua família", requerendo portanto, a concessão de efeito suspensivo, autorizando a manutenção do bem móvel. É, no que interessa, o RELATÓRIO. Com razão o Agravante. Depreende-se dos autos que o Juízo a quo, numa primeira decisão, indeferiu o pedido de liminar para obstar a busca e apreensão do veículo, sob o fundamento de ter ocorrido "juntada de cópia inautêntica da notificação extrajudicial", o que impossibilitaria "a aferição da veracidade da assinatura do receptor aposta no aviso de recebimento", tendo, então, concluído que tal documento não constituiria "prova hábil e suficiente para justificar a medida cautelar.". Esta Decisão foi objeto de Agravo (AGI nº0302857-14.2012.8.05.0000), que foi convertido em Agravo Retido, em decisão dessa relatoria (fls. 88). Em nova Decisão, o Juiz resolveu revogar aquela, e reapreciar a liminar requerida pelo Agravado, consideran-

do que: "pela documentação que instrui a inicial a presença dos requisitos para a concessão da liminar, posto que provada a propriedade, a transferência da posse mediante contrato e a mora da parte requerida, através de notificação extrajudicial, restando caracterizado o esbulho a menos de ano e dia.", deferindo assim a liminar. (fls. 10). Em que pesem posições doutrinárias firmes no sentido de ser possível a revogação de uma decisão, in casu, as decisões são conflitantes e envolvem um dos principais requisitos para a busca e apreensão, qual seja: a constituição da mora, que somente se perfaz com a Notificação Extrajudicial, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 2º § 2º- A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Súmula 269 do STJ - No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se a primeira Decisão não reconheceu a notificação extrajudicial por "juntada de cópia inautêntica da notificação extrajudicial", a segunda Decisão, que revogou aquela, não esclareceu se houve modificação daquele posicionamento, sendo certo que poderá causar ao agravante dano de difícil reparação. Diante de tal constatação, e da notícia de que o veículo é utilizado para sustento da família, bem assim que já houve quitação do débito, deve ser concedido o pedido. Ante o exposto, com fundamento no art. 527, incisos II e III, do CPC, vislumbrando o risco de lesão grave ao direito do Agravante, CONCEDO o efeito suspensivo reclamado até ulterior deliberação. Oficie-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe as informações atinentes e dando-lhe ciência do quanto decidido e para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento. Na sequência, intime-se o Agravado para, no decêndio legal, querendo, apresentar contra-razões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. À Secretaria da Segunda Câmara Cível para adoção das providências de estilo. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Desª. Maria da Graça Osório Pimentel Leal Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria da Graça Osório Pimentel Leal
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0067775-39.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Luciana Barreto Neves
Apelado : Tadeu Jose Facchinetti Leone
Advogado : José Soares Ferreira Aras Neto (OAB: 15665/BA)
Recurso Adesivo : Tadeu Jose Facchinetti Leone
Proc. Município : Luciana Barreto Neves

Nesse diapasão, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a aludida matéria (EmbDcl no RE 626307/SP), e revendo anterior posicionamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria perante o Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, retornem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para a adoção das providências cabíveis.

0192549-44.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Paulo Roberto de Souza Menezes
Apelado : Jose Corcinio dos Reis
Apelado : Raimundo Silva Junior
Advogado : Diana Perez Rios (OAB: 22371/BA)
Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)
Apelado : Aderval Ferreira de Souza
Proc. Estado : Nacha Guerreiro Souza Avena
Proc. Justiça : Procurador de Justiça Miria Valença Gois

Nesse diapasão, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a aludida matéria (EmbDcl no RE 626307/SP), e revendo anterior posicionamento, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento da matéria perante o Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, retornem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para a adoção das providências cabíveis.

0309566-65.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Adilhermilson Soares Cardoso
Advogado : Milton de Cerqueira Pedreira (OAB: 9741/BA)
Advogado : Petrônio Farias de Amorim (OAB: 21683/BA)
Agravado : Estado da Bahia

Assim, evidenciado o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito até o julgamento final do recurso e que resultaria na ineficácia da decisão atacada, defiro o efeito pleiteado, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TCM, no Parecer Prévio nº. 241/2007, que implicou a rejeição das contas do agravante referente ao exercício de 2006, até julgamento final.

Salvador, 23 de julho de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0078164-54.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Paula Rodrigues da Silva (OAB: 30606/BA)
Advogado : Marcelo Ferreira de Moura (OAB: 28799/BA)
Advogado : Carolina de Britto Fernandes (OAB: 19142/BA)
Advogado : Marina Valverde Calasans Nunesmaia (OAB: 20942/BA)
Apelado : Total Transportes Químicos Ltda.
Apelado : Almiro Oliveira Farias
Apelado : Maria Aparecida Barbosa Farias
Apelado : Kleyse Barbosa Farias
Apelado : Katiany Barbosa Farias
Apelado : Ricardo Barbosa Farias
Advogado : Nívia Lacerda da Silva (OAB: 18256/BA)
Por tudo quanto exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso, face a sua manifesta inadmissibilidade.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Daisy Lago Ribeiro Coelho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000001-05.1992.8.05.0081 Apelação
Apelante : Oswaldo Santos Parizotto
Apelante : Rita Batalha Parizotto
Apelante : Rita de Cássia Zapelini Córdova
Advogado : Felisberto Odilon Cordova (OAB: 640/SC)
Apelante : Felisberto Odilon Córdova
Apelado : Jose Aristides Filho
Advogado : Wanderley Louzada (OAB: 111A/BA)
Advogado : Dalton Dias de Araújo (OAB: 335B/BA)
Nesse sentido, buscando evitar futuras alegações de nulidade e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível, que proceda à intimação da parte apelada, no endereço constante à fl. 126 (Rua Carmela Dutra, 747, Olinda-PE), mediante carta registrada com aviso de recebimento, para constituir novo patrono, no prazo de dez dias, e, ato contínuo, que se manifeste sobre o apelo interposto.

0000318-83.2009.8.05.0088 Apelação
Apelante : Fazenda Pública do Estado da Bahia
Procª. Estado : Dâmia Bulos
Apelado : Sociedade Comercial Casanova Ltda
Assim, sendo de 30 (trinta) dias o prazo para interposição do apelo, conforme preceitua o art. 508, do CPC, contado em dobro para o ente público apelante, não se pode conhecer do recurso, uma vez que o prazo legal para sua interposição, iniciado em 28/04/2011, se esgotou em 27/05/2011, e a apelação somente foi protocolada em 22/06/2011 (fl. 44), sendo, portanto, manifestamente intempestiva, por ultrapassar vinte e cinco dias do prazo legal. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer justificativa de dilação ou suspensão do prazo recursal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, deixo de conhecer do apelo, pela sua manifesta intempestividade.

0003484-69.2004.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana

Apelado : Aderaldo Barbosa de Oliveira

Advogado : Roberto de Oliveira Aranha (OAB: 14903/BA)

Recurso Adesivo : Aderaldo Barbosa de Oliveira

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Com efeito, da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, é de se reconhecer a deficiência no preparo do Apelo interposto por Aderaldo Barbosa de Oliveira, fls. 81/88, considerando-se a exigência inserta no artigo 1º do Decreto Judiciário nº 10/2005 quanto ao recolhimento das custas concernentes ao porte de remessa e retorno dos recursos provenientes da Comarca da Capital. Desse modo, intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco dias, efetue a complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 511§2º do CPC.

0005242-39.2002.8.05.0103 Apelação

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Vinicius Misael Portela (OAB: 12612/BA)

Advogado : Ágatha Miranda Ferreira (OAB: 24444/BA)

Advogado : Danielle Cerqueira Balthar (OAB: 27217/BA)

Advogado : Érica Fernanda Rosário Silva Fraife (OAB: 31774/BA)

Apelado : Maria Seilma Neves Souza

Advogado : Dermeval de Souza Filho (OAB: 9832/BA)

Vistos, etc.... Compulsando os autos conclui-se que a subscritora da Apelação não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Fica intimado o Apelante para que junte aos autos o competente instrumento de mandato da subscritora, num prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do apelo. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos para julgamento.

0005336-35.2009.8.05.0137 Apelação

Apelante : Municipio de Caem

Advogado : Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB: 11131/BA)

Apelado : João Araújo dos Santos

Advogado : Eziquiel Ribeiro de Santana (OAB: 28100/BA)

Considerando-se que a parte apelada não cumpriu o quanto determinado no despacho de fls. 73, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que proceda ao desentranhamento da peça de contrarrazões acostada às fls. 65/70.

0006373-72.2009.8.05.0113 Apelação

Apelante : Net Servicos de Comunicacao S/A

Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)

Advogado : Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB: 28552/BA)

Apelante : Vivax Ltda

Apelado : Rosevaldo Guedes Pereira

Advogado : Thadeu Habib Silva Camera (OAB: 25576/BA)

Conforme Razões de apelação de fls. 210/220, as apelantes postulam a reunião de processos por conexão. Informam que algumas ações, constando os nomes das partes, foram sentenciadas, sendo o processo inicial o de n.º 2585305-7/2009. Sigam os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, a fim de informar a situação dos processos a seguir, juntando cópia da movimentação.: 1 - 2585305-7/2009 2 - 291-0/2012. Cumpra-se.

0007058-81.2009.8.05.0274 Apelação

Apelante : Hipercard Banco Multiplo S/A

Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)

Advogado : Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA)

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)

Apelado : Ananio Venancio Sampaio

Advogado : Sizino Duque dos Santos (OAB: 23612/BA)

Vistos, etc.... Compulsando os autos conclui-se que a subscritora da Apelação não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Fica intimado o Apelante para que junte aos autos o competente instrumento de mandato da subscritora, num prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do apelo. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos para julgamento.

0080639-75.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jose Aduino Lima Teixeira

Advogado : Eduardo Goncalves de Amorim (OAB: 214067/SP)

Apelado : Banco Santander S/A

Advogado : Filipe França Machado (OAB: 32780/BA)

Da análise dos autos, vislumbra-se a existência de duas peças de contrarrazões apresentadas pela parte apelada. Nesse diapasão, considerando-se a data do protocolo judicial, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que providencie o desentranhamento da peça de fls. 214/239, ficando a parte apelada, desde já, intimada para, querendo, retirá-la, juntamente, com os documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias. Após, providencie-se a renumeração das folhas subsequentes.

0099817-10.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Panamericano S/A

Advogado : Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB: 18454/BA)

Apelado : Gutembergue Santana de Souza

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Com efeito, não se verifica a assinatura dos patronos do Apelante na peça de apelação (fls. 131/140). Nesse sentido, considerando-se que tal falha pode ser sanada, intime-se a parte apelante, por meio de sua procuradora Dra. Manuela Sarmento, OAB/Ba 18.454, para que supra o vício apontado, no prazo de cinco dias. Ademais, da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, é de se reconhecer a deficiência no preparo, considerando-se a exigência inserta no artigo 1º do Decreto Judiciário nº 10/2005 quanto ao recolhimento das custas concernentes ao porte de remessa e retorno dos recursos provenientes da Comarca da Capital. Desse modo, intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco dias, efetue a complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 511§2º do CPC.

0186271-61.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Paulo Luiz Oliveira da Silva

Advogado : Isabela Santos Maia (OAB: 26042/BA)

Advogado : Vonnaire Santos Fonseca (OAB: 32507/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Isabela Moreira de Carvalho

Considerando-se a natureza da ação originária e a matéria ventilada nos presentes autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento na forma regimental.

0197387-64.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)

Apelado : Roberto Afonso de Nazareth

Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)

Estagiária : Lidiane Oliveira da Silva

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Com efeito, da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, é de se reconhecer a deficiência no preparo, considerando-se a exigência inserta no artigo 1º do Decreto Judiciário nº 10/2005 quanto ao recolhimento das custas concernentes ao porte de remessa e retorno dos recursos provenientes da Comarca da Capital. Desse modo, intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco dias, efetue a complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 511§2º do CPC.

0204292-85.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Eron Viana Santos

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Apelado : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)

Da análise dos autos, vislumbra-se a existência de duas peças de apelação apresentadas pela parte autora. Nesse diapasão, considerando-se a data do protocolo judicial, determino à Secretaria da Terceira Câmara Cível que providencie o desentranhamento da peça de fls. 120/124, ficando a parte apelante, desde já, intimada para, querendo, retirá-la, juntamente, com os documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias. Após, providencie-se a renumeração das folhas subsequentes.

Salvador, 23 de julho de 2012

Daisy Lago Ribeiro Coelho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0150594-96.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Banco Safra S/A

Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)

Embargado : Vs Monteiro Ltda

Como a interposição da apelação ocorreu no dia 26/08/2011, mostra-se tempestiva. Razão pela qual, em juízo de retratação, dou provimento aos Embargos de Declaração para afirmar a tempestividade do recurso de apelação, dando-lhe regular seguimento.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Telma Laura Silva Britto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301491-37.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A
Advogado : Adriano Leite Palmeira (OAB: 15729/BA)
Advogado : Rebeca Arruda Gomes (OAB: 24078/DF)
Advogado : Jose Carlos Wahle (OAB: 120025B/SP)
Advogado : Fabrício de Castro Oliveira (OAB: 15055/BA)
Agravado : Marlene Carvalho Silva
Agravado : Cristiana Santos de Souza
Agravado : Paulo Roberto Evangelista Silva
Agravada : Zilma Aragão Silva
Agravado : Jonathan Evangelista Silva Junior
Agravado : Marlene Carvalho Silva
Agravado : Sabino Rodrigues
Agravada : Rose Maria Sacramento Rodrigues
Agravado : Vinicius Sacramento Rodrigues
Agravado : Victor Sacramento Rodrigues
Agravado : Antonio Ferreira Neto
Agravada : Zeli Gomes de Andrade
Agravada : Jamile Barbosa Calazans Pereira
Agravado : Evânio Gomes Ferreira
Agravado : Kaio Lucas Kalazans Ferreira
Agravado : Jamille Barbosa Calazans Pereira
Agravado : Juvenal Silva
Agravada : Eremita Santos Rodrigues
Agravado : Cassimiro Rodrigues
Agravado : Claudionor Ferreira Silva
Agravada : Maria Cláudia Santos Silva
Agravado : Camila Silva Silveira
Agravada : Mariana Silva de Lima
Agravado : Armindo Rodrigues
Agravada : Terezinha Rebouças Rodrigues
Agravado : Jose Soares dos Santos
Agravado : Maria Jose Belarmina da Silva
Agravado : R. D. S. S., Representada Por Jose Soares dos Santos
Agravado : Jesus Barbosa de Almeida
Agravado : Roque dos Santos
Agravado : Euridice Soares
Agravado : Maria Francisca de Jesus
Agravado : Paulo da Conceição do Vale
Agravado : Reginaldo Bonfim Nascimento
Agravado : Rubens Caetano Santos Nascimento
Agravada : Maria Salete Santos Nascimento
Agravado : Antonio Bispo dos Santos
Agravada : Anaildes Bispo dos Santos
Agravado : G .S. O. , Representado Por Anaildes Bispo dos Santos
Agravada : A.s. S. , Representado Por Anaildes Bispo dos Santos
Agravada : A.c.s. S. , Representado Por Anaildes Bispo dos Santos
Agravado : B. S. S. , Representado Por Anaildes Bispo dos Santos
Agravado : K. M. S. Representado Por Dilma Teixeira Machado
Agravada : Amélia Conceição dos Santos
Agravado : Jaime dos Santos Jesus
Agravado : Maria Nilza dos Santos de Jesus
Agravado : Jadson Rodrigues da Silva
Agravado : J. R. S. J. Representado Por Jadson Rodrigues da Silva
Agravado : Rosemary de Oliveira Carvalho
Agravado : Marilene Fagundes Santos
Agravado : Gilcie Fagundes Santos
Agravado : L. F. S. Representado Por Marilene Fagundes Santos
Agravado : M. F. S. Representada Por Marilene Fagundes Santos
Agravado : S. F. S. Representado Por Marilene Fagundes Santos

Agravado : Genilson Fagundes Santos
Agravado : Abraão Fagundes dos Santos
Agravado : Nelio Fagundes dos Santos
Agravado : Jacson Fagundes dos Santos
Agravado : Gilsimar Fagundes dos Santos
Agravado : Vanderleia Fagundes dos Santos
Agravado : Edmundo Barbosa Moura
Agravado : Valnei dos Santos Moura
Agravado : Cleonice dos Santos Moura
Agravado : Emerson dos Santos Moura
Agravado : Joelson Santos Silva
Agravado : Joilson Ferreira Santos
Agravado : Daniela Santos Moura Ferreira
Agravado : Marlene Palagani dos Santos
Agravado : Jailton Marques da Silva
Agravada : Edsandra Viana Santos
Agravado : Jairo Eudes Teles dos Santos
Agravada : Maria Raimunda
Agravado : A. S. S., Representado Por Maria Raimunda
Agravado : Juscelino Cursino Eça
Agravado : Ana Paula Barreto Amaral
Agravada : I. C. A. E. Representada Por Ana Paula Barreto Amaral
Agravado : Aderivaldo Bispo dos Santos
Agravado : Uilson Silva dos Reis
Agravada : Jeane Roque Leite
Agravado : Norberto Ricardo de Moraes
Agravado : A. M. D. M. Assistido Por Norberto Ricardo de Moraes
Agravado : Nilmara Siqueira Delmondes
Agravado : José Florencio de Lima
Agravado : E. C. L. Assistida Por José Florencio de Lima
Agravado : D. C. L. Assistido Por José Florencio de Lima
Agravado : Risiomar Souza Dias
Agravado : Jeronimo Dias Brandão
Agravado : Ricardo Henrique Dias Brandão
Agravado : R. H. D. B. Representado Por Risiomar Souza Dias
Agravado : R. H. D. B. Assistido Por Risiomar Souza Dias
Agravado : Verivaldo Dias Brandao
Agravado : Sueli da Conceição Barbosa
Agravada : S. B. B. Representada Por Sueli da Conceição Barbosa
Agravada : Elizangela Dias Brandão
Agravado : S. E. D. M. Representada Por Elizangela Dias Brandão
Agravado : Raimundo Ferreira Barbosa
Agravado : Juraci de Jesus Broges
Agravado : Alexandro Araujo da Silva
Agravada : Geisa Trindade Silva
Agravado : R. T. S. Representado Por Alexandro Araujo da Silva
Agravada : R. T. S. Representada Por Alexandro Araujo da Silva
Agravado : José Coelho Delmondes
Agravado : Rita Siqueira Delmondes
Agravado : Vilma Siqueira Delmondes
Agravado : Regina Bomfim dos Santos
Agravado : L. S. N. Representdo Por Regina Bomfim dos Santos
Agravado : Ednaldo de Sousa Costa
Agravado : Maria Jose Costa Sousa
Agravado : Ivisson Costa Sousa
Agravado : Idenilson Costa Sousa
Agravado : Evanildo Conceição Souza
Agravada : Daiane da Silva
Agravado : M. S. S. Representado Por Evanildo Conceição Souza
Agravado : V. S. S. Evanildo Conceição Souza
Agravado : Silvia Maria Barbosa dos Santos
Agravado : Renilson Santos Silva
Agravado : F. A. S. S. Representada Por Silvia Maria Barbosa dos Santos
Agravado : F. B. S. S. Representado Por Silvia Maria Barbosa dos Santos
Agravado : Alzenira Barbosa Conceição

Agravado : Edna Souza Santos
Agravado : E. S. Representado Por Edna Souza Santos
Agravado : J. S. Representado Por Edna Souza Santos
Agravada : E. S. Representado Por Edna Souza Santos
Agravada : Enedina de Lima Dias
Agravado : Arailton Rodrigues
Agravado : A. R. F. Representado Por Arailton Rodrigues
Agravado : Sueli Rodrigues dos Santos Mulher
Agravado : Hildete Martins Marques
Agravado : Ney de Jesus de Souza
Agravada : Deisineia F. S. Lima de Souza
Agravado : José Raimundo Santos Venâncio
Agravada : Edeilda de Souza Porto
Agravado : Americo Pereira Marques
Advogado : José Soares Ferreira Aras Neto (OAB: 15665/BA)
Advogado : Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB: 26218/BA)
Vistos etc. À vista da presença de interesse de menores, encaminhem-se estes autos para o opinativo da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Telma Laura Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003198-86.2007.8.05.0001 Apelação
Apelante : Adriano da Fonseca Souza
Advogado : Alexandre Ribeiro Caetano (OAB: 19338/BA)
Apelado : Banco Safra S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Advogado : Filipe França Machado (OAB: 32780/BA)
Verificando-se o erro material no que pertine ao nome do Banco Apelado, no Acórdão e Relatório de fls. 157/161, faz-se necessário a retificação, inclusive para efeitos de republicação, conforme segue:

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005211-98.2009.8.05.0256/50001 Embargos de Declaração
Embargante : Coelba - Companhia de Eletricidade da Bahia
Advogado : Milena Gila Fontes (OAB: 25510/BA)
Advogado : Natalie da Hora E Paz Santos (OAB: 30128/BA)
Embargado : Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado : Janete Kotula (OAB: 10978/BA)
Advogado : Cristina Daher Ferreira (OAB: 12651/ES)
À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0133508-54.2005.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Solange de Araujo Oliveira
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Embargado : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Ricardo Barbosa de Miranda (OAB: 23074/BA)
Advogado : Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos (OAB: 23880/BA)

À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0092270-79.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Ministério Púb. do Estado da Bahia Em Favor de R. A. E., Rep. Por Luana Araujo Alves
Proc. Estado : Durval Ramos Neto
Promª. Pública : Jaqueline Duarte
Defiro o pedido de fls. 87 dos autos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000213-74.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Agravado : Josimar Franco Barbosa Lima
Advogado : Luciana dos Santos da Cruz (OAB: 28104/BA)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO. NEGATIVA. I - No momento da interposição dos recursos, deve o recorrente demonstrar algum prejuízo advindo da decisão judicial impugnada, capaz de justificar o seu interesse em recorrer. II - A decisão que indefere o pedido de antecipação da tutela formulado pelo consumidor nas ações revisionais não causa nenhum prejuízo às instituições financeiras, inexistindo interesse capaz de justificar o interesse das mesmas em recorrer. III- Ausente o interesse recursal, impõe-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por inexistência de requisito de admissibilidade. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. DECISÃO josimar franco barbosa lima ajuizou Ação Ordinária objetivando a revisão de supostas cláusulas abusivas existentes no contrato de financiamento firmado com a Bv FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo, em antecipação de tutela, a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e autorização para a sua manutenção na posse do bem financiado, bem como a realização de depósito das parcelas no valor contratado. O Juízo precedente indeferiu a tutela antecipada. O Réu, sustentando que a decisão agravada teria acolhido, em parte, a antecipação de tutela, interpõe o recurso de Agravo de Instrumento, argumentando que a decisão recorrida não se coaduna com os ditames legais, divergindo do estabelecido no ordenamento jurídico pátrio. Afirma que as teses defendidas na demanda encontram contraposições na jurisprudência pátria, afirmando que não existem elementos que provem, de plano, as supostas abusividade e ilegalidades apontadas pelo Agravado a ensejar o suposto deferimento parcial do pleito liminar. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar o cumprimento da decisão impugnada, até o

pronunciamento definitivo desta Corte, e, no mérito, o provimento. Instrui a minuta com os documentos de fls. 09/43. É o relatório. DECIDO. Em juízo de admissibilidade recursal, constato que é inviável o conhecimento da irresignação do Agravante, vez que ausente o interesse prático na interposição do recurso. É que em nosso ordenamento jurídico vigora o entendimento de que, no momento da interposição dos recursos, deve o recorrente demonstrar algum prejuízo advindo da decisão judicial impugnada, capaz de justificar o seu interesse em recorrer. Sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização desse caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto) é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos, autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à 'necessidade', está estará presente se, por outro lado, resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in Manual do Processo de Conhecimento, 6a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 508). Nos dizeres de Nelson Nery: "A norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: o interesse e a legitimidade. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer não será examinado pelo mérito". (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4.ª ed., pág. 974). A jurisprudência tem linha intelectual idêntica, como se extrai do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO FAVORÁVEL A PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A parte que obteve êxito em seu pedido não sucumbiu, motivo pelo qual não tem legitimidade e interesse para recorrer. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. (TJRS, Apelação Cível Nº 70012064887, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Claudir Fidelis Faccenda, J. 29/06/2005). Na hipótese em análise, ao contrário do exposto nas razões recursais, o Juízo precedente indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravado, conforme se infere da cópia da decisão recorrida (fl. 36/37). Evidencia-se, assim, que não existe resultado prático a ser alcançado por este agravo de instrumento, pois a pretensão do Agravante é, justamente, o indeferimento da antecipação da tutela requerida pelo Agravado, inexistindo, portanto, interesse recursal. Ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, impositivo é o não conhecimento do agravo de instrumento. Nestes termos, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Cumpra-se.

0000905-21.2009.8.05.0213 Apelação

Apelante : Carlos Alberto Borges Oliveira

Advogado : Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB: 28105/BA)

Apelante : Carlos Alberto Borges Oliveira Filho

Apelado : Maria Saturnino dos Santos

Advogado : Cilene Pereira Lopes (OAB: 19222/BA)

Apelado : Selvina Maria da Cruz

Apelado : Ana Saturnina da Cruz

À vista do disposto no artigo 944 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.

0007634-52.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Joao Batista Monteiro de Queiroz

Advogado : Aristoteles Gomes Tardin (OAB: 289B/BA)

Agravado : Banco Economico S/A Liquidacao Extrajudicial

Advogado : Lilian de Novaes Coutinho Fiuza (OAB: 15714/BA)

Advogado : Mauricio Costa Machado (OAB: 30451/BA)

Advogado : Heloisa Nagem Cardoso (OAB: 382B/BA)

Requisite-se ao Juízo de primeiro grau a cópia da decisão mencionada no final das informações de fl. 184, proferida após a interposição do agravo em exame, a qual apreciou a impugnação ao pedido de substituição da parte autora e o pleito de retorno do Agravante e de sua família ao imóvel litigioso. Oficie-se.

0052059-26.1995.8.05.0001 Reexame Necessário

Remetente : Juiz de Direito de Salvador 8ª Vara da Fazenda Publica

Interessado : Girau Construtora Ltda

Advogado : Fábio Gil Moreira Santiago (OAB: 15664/BA)

Advogado : Rodrigo Manoel Galvão de Oliveira (OAB: 26750/BA)

Advogado : Igor Nunes Dourado de Carvalho (OAB: 28243/BA)

Interessado : Derba - Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia

Proc. Autarquia : Luiz Souza Cunha

À Douta Procuradora de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros. Publique-se.

0157940-74.2004.8.05.0001/50001 Apelação

Apelante : João Gladio Ramos da Silva

Advogado : Alexandre Sales Vieira (OAB: 12491/BA)

Apelado : Inss-instituto Nacional do Seguro Social

Proc. Jurídico : Elaine Virgínia Castro Cordeiro (OAB: 19060/BA)

Retornem os autos à Secretaria da Terceira Câmara a fim de que a Remessa Necessária nº0157940-74.2004.8.05.0001/50000, julgada desde o ano de 2008 (fls. 119/126), seja devidamente baixada do Sistema de Automação Judiciária - SAJ. Conclusos, após.

0310597-23.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Medicicor Comercial Ltda

Advogado : Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB: 16153/BA)

Agravado : Estado da Bahia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. CÓPIAS ILEGÍVEIS. CONTROVÉRSIA. COMPREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CPC. ART. 557. INCIDÊNCIA. I - A juntada de cópias ilegíveis das peças que, conquanto facultativas, são essenciais à compreensão da controvérsia, enseja a inadmissibilidade do agravo de instrumento. II - Evidenciada a deficiência na formação do agravo de instrumento, em razão da juntada de documentos ilegíveis que impossibilitam o exame do quanto sustentado pela Recorrente, impositivo é o não conhecimento do recurso, a teor da regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MEDICICOR COMERCIAL LTDA propôs ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de suspender a exigibilidade de parte dos créditos fiscais constituídos através do auto de infração nº 269283.0102/11-7. Afirmou que a atuação fiscal é equivocada, vez que os produtos, cuja circulação se referem as diversas notas fiscais indicadas na inicial, são isentos de tributação, de acordo com as regras insertas no Convênio ICMS nº 01/1999 (fls. 18/27). Alegou, ainda, que algumas saídas de mercadorias não deveriam ser tributadas, em razão de se referirem a empréstimos gratuitos ou a deslocamentos oriundos de entregas para reparos. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 259/260). Irresignada, a Acionante interpõe o recurso em análise, reiterando as alegações contidas na petição inicial e alegando a presença, no caso, dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada na ação originária. Requer, em antecipação da tutela recursal, a medida liminar negada pelo Juízo precedente e, ao final, o provimento do agravo. Instrui a minuta com os documentos de fls. 17/262. É o relatório. DECIDO. O recurso é manifestamente inadmissível. É que as peças essenciais para a apreciação e o julgamento do mesmo estão ilegíveis, sendo imperioso o seu não conhecimento, com base nos artigos 525, II, e 557 do Código de Processo Civil. O citado artigo 525, na literalidade, dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." A parte agravante deve anexar as peças necessárias e indispensáveis à comprovação de suas alegações, sob pena do agravo não ser conhecido ou ter o seguimento negado, imediatamente, em razão da falta de pressuposto de admissibilidade. No caso em análise, as cópias de diversas notas fiscais, nas quais se baseia a controversia tributária acima relatada, estão ilegíveis, impossibilitando o exame do quanto sustentado pela Recorrente. O Superior Tribunal de Justiça tem linha intelectual que respalda tal entendimento. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. É dever do agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto a agravante não juntou aos autos cópia legível das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais. 3. Com a revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do art. 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao Relator converter o julgamento do recurso em diligência constatada eventual irregularidade na instrução do recurso, por ocasião do exame de sua admissibilidade. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1297221/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve ser instruído com as cópias legíveis das peças enumeradas no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido apresentou diversas páginas cuja cópia está ilegível, o que impossibilita o conhecimento do agravo. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1428980/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ilegitimidade de peça essencial à formação dos autos do agravo de instrumento, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, equivale à sua não apresentação. Precedentes. 2. "A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar o traslado, conferi-lo e, só então, interpor o recurso" (AgRg no Ag 1.196.692/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe de 19/4/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1362611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Infere-se, do exposto, a deficiência na formação do instrumento, sendo aplicável, à hipótese, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in litteris: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Grifei Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000038-43.2007.8.05.0069/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Ana Gilda Briane Antonioli

Advogado : Ramon Romeiro de Souza (OAB: 20561/BA)

Advogado : David Carvalho de Souza (OAB: 755B/BA)

Embargado : Almor Paulo Antonioli

Advogado : Marcelo Luiz Avila de Bessa (OAB: 12330/DF)

Embargado : Marcelo Cláudio Coimbra da Rocha

Embargada : Ieda de França Coimbra

Advogado : Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB: 27902/GO)

À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000038-43.2007.8.05.0069/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Almor Paulo Antonioli

Advogado : Marcelo Luiz Avila de Bessa (OAB: 12330/DF)

Embargada : Ieda de França Coimbra

Advogado : Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB: 27902/GO)

Embargado : Marcelo Cláudio Coimbra da Rocha

À vista do pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão contido nos embargos de declaração opostos, proceda-se à intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004103-41.2010.8.05.0113 Apelação

Apelante : Banco Unicard Multiplo S/A

Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)

Advogado : Antonio Lisboa Lima de Carvalho (OAB: 4674/BA)

Advogado : Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 25254/BA)

Apelado : Elionay Falcao Costa Cunha

Advogado : Matheus Pólvara Costa (OAB: 23931/BA)

Por tudo quanto exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso, face a sua manifesta inadmissibilidade.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0058386-59.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Perpétua Leal Ivo Valadão

Apelado : Eliomar Pereira Silva

Apelado : Evelton Caldas de Souza

Apelado : Fábio da Silva Guimarães

Apelado : Gilmar Mendes Messias

Apelado : Hinattiano Ferreira Alves

Apelado : Iris Pereira de Moraes

Apelado : José Roberto Mainarth de Carvalho

Apelado : Josevaldo Pinheiro Santos

Apelado : Lauro David Franco Ribeiro

Apelado : Leonardo dos Santos

Advogado : Cristiano Pinto Sepulveda (OAB: 20084/BA)

Tendo em vista que esta Relatora Convocada foi a Juíza prolatora da sentença apelada, redistribuam-se os autos, na forma do art. 134, III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0007289-86.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Estado da Bahia

Agravado : Danone Ltda

Advogado : Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB: 14754/BA)

Advogado : Fabiana Actis de Senna (OAB: 20569/BA)

Advogado : Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB: 32078/BA)

Proc. Estado : Luiz Claudio Guimaraes

Proc. Justiça : José Cuperino A. Cunha

DESPACHO Defiro o pedido de desentranhamento do substabelecimento colacionado às fls.393, em favor do estagiário Fernando Gonçalves.

Salvador, 23 de julho de 2012

Antonio Pessoa Cardoso

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0017577-64.2009.8.05.0000 Ação Rescisória

Autor : Walter Gomes

Advogado : José Ivam Damasceno Flores (OAB: 20841/BA)

Réu : Jorge Antonio Calasans

DESPACHO Consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.22, v., em 26/03/2012, o requerente não foi localizado em seu endereço a fim de juntar os documentos necessários ao prosseguimento da presente Ação Rescisória. Desta forma, nos termos do art.490 e 267 , I, do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo. Arquivem-se os autos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Antonio Pessoa Cardoso

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0027299-91.1987.8.05.0001 Apelação
Apelante : Construtora Norberto Odebrecht S/A
Advogado : Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuan (OAB: 10375/BA)
Apelante : Estado da Bahia
Apelante : Goes Cohabita Construcoes Sa
Advogado : Mariana Santos de Brito Alves (OAB: 18306/BA)
Advogado : Agenor Bonfim (OAB: 4910/BA)
Apelado : Adolfo Stelmach
Proc. Estado : Joselita Cardoso Leao

Vistos estes autos após outros julgamentos. Deferido o pedido de devolução do prazo recursal formulado com justificativa legal por GOES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A., fl.1308, retornem os autos à 2ª Vice-Presidência para adoção de providências cabíveis, à luz do art. 86, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as formalidades legais.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Cynthia Maria Pina Resende
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011105-76.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Marcio Cafe Cardoso Pinto
Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Agravado : M.t.l.c. Rep.por, Gleide Celli Freitas Lima
Advogado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)

Voltam-me os presentes autos para apreciação de pedido de reconsideração, fls. 233/236, feito por MÁRCIO CAFÉ CARDOSO PINTO, em face da decisão desta Relatora que, às fls. 225/226, com publicação do D.J.E. de 24.08.2011, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois ausente a procuração outorgada ao advogado do agravante. Ocorre que o caso desafia a hipótese de prejudicialidade, diante da sentença de mérito proferida no processo principal, nº 0055423-44.2011.805.0001, que julgou improcedente a ação da qual decorreu o presente agravo. Efetivamente, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição do pedido de reconsideração, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto. Aliás, doutrinadores de escol, como NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, aconselham nesta mesma linha, ao lecionarem: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961) Nessas condições, entendendo que o pedido de reconsideração perdeu o seu objeto, em face da prolação da decisão de mérito na ação principal, não conheço dos requerimentos formulados e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam apensados. Intimem-se. Salvador, 19 de julho de 2012.

0012157-10.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Bruno Sousa Rodrigues
Advogado : Fredie Souza Didier Junior (OAB: 15484/BA)
Advogado : Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA)
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA)
Advogado : Rafael Santos de Oliveira (OAB: 18676/BA)
Advogado : Flávia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB: 19512/BA)
Advogado : Clarice Andrade Sampaio (OAB: 32545/BA)
Agravado : Estado da Bahia

Atendendo ofício de fls. 127, tomei ciência do comando decisório exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 0013098-57.2011.8.05.0000, impetrado pelo agravante, que nos termos da fundamentação de fls. 171/174, concedeu parcialmente a medida liminar, determinando que o presente recurso de agravo seja recebido na modalidade instrumental, contrapondo-se ao entendimento desta Relatora na decisão de fls. 122/124, que determinou a sua conversão em agravo retido. Acatando a determinação em destaque, recebo o presente agravo na sua modalidade instrumental. De logo, procedo à análise do mérito liminar. BRUNO SOUZA RODRIGUES interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos

autos da Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela nº 0082989-65.2011.805.0001, proposta em face do Estado da Bahia, indeferiu pleito antecipatório dirigido a determinar ao agravado que em 48 horas procedesse o pagamento mensal equivalente ao benefício previdenciário objeto daquela demanda, sob o fundamento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada que esgote a matéria em discussão no processo. Entende o agravante ser titular do benefício de pensão por morte da sua genitora, embora possuísse, na ocasião do falecimento da mesma, a idade de 22 anos, sob o fundamento de que é estudante universitário e de que ostenta os requisitos legais para a aludida concessão. Relata que, com o objetivo de implementação do seu direito, dirigiu requerimento ao Agravado, através dos seus órgãos competentes, tendo sido desencorajado pela informação de que não ostenta condição de beneficiário, diante do fato de que alcançou a maioridade civil, nos termos da Lei Estadual nº 7249/98, de modo que propôs a referida demanda originária, contudo, não foi atendido liminarmente no seu requerimento antecipatório. Destarte, interpôs o presente agravo de instrumento, vindicando efeito ativo dirigido à obtenção da tutela antecipada no âmbito do presente recurso, para que o Estado da Bahia, em 48 horas, proceda o pagamento mensal do valor equivalente ao benefício previdenciário supostamente devido ao agravante em decorrência do falecimento da referida servidora inativa, sua genitora, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais). Instruíram o agravo os documentos de fls. 22/121. É o relatório. Pressupostos de admissibilidade devidamente verificados. É sabido que a tutela antecipada destina-se a acelerar a produção de efeitos práticos do provimento, ainda que em caráter provisório, para abrandar o dano eventualmente causado pela demora do processo. Por outro lado, a sua admissibilidade está condicionada a existência de prova inequívoca, que gere o convencimento do julgador quanto a verossimilhança das alegações do requerente, ou seja, elementos probatórios suficientemente robustos para a formação da sua convicção a respeito da existência do direito afirmado pela parte autora, aliada a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na ótica de diversos processualistas contemporâneos, juízo de verossimilhança nada mais é do que um juízo de probabilidade, pouco mais do que o óbvio, sendo que, a verossimilhança vem a ser um grau de convencimento superior à possibilidade e inferior à probabilidade. No caso em estudo, o indeferimento atacado se substanciou em elementos jurídicos pertinentes, assumindo o status de fundamentação convincente apta, portanto, a tranquilizar a consciência do julgador. Outrossim, mesmo com a elogiosa retórica da narrativa do recurso, não se afiguram nos autos os elementos jurídicos necessários para a concessão da tutela almejada. Os arestos trazidos a ilustrar a adesão sobre a tese do agravante remontam a situação jurídica distinta da realidade fática apresentada nos autos, pois, salvo melhor juízo, os julgamentos colacionados pelo agravante se referem a situações onde se pleiteia a extensão de benefício previdenciário que já havia sido concedido, tendo por atendidos os respectivos requisitos legais de concessão, enquanto que, no particular em estudo, o que se requer é a concessão propriamente dita do benefício, de modo que não se manifestam presentes, neste momento recursal, os elementos jurídicos mínimos autorizadores. Observe-se, também, que com o advento da Lei 9494/97, as mesmas vedações legais conferidas a tutela antecipada de medida liminar em procedimento cautelar (medida cautelar satisfativa), que buscou afastar o espírito da norma contida na Lei 8437/92, passaram a ser aplicáveis no âmbito dos requerimentos de natureza antecipatória formulados em processo de conhecimento proposto em face do ente público. Exatamente este é o caso sob exame. Destarte, ao nível de profundidade que este momento processual permite, nenhum reparo merece a decisão interlocutória agravada, razão porque, nego o pedido antecipatório de fl. 21. Notifique-se o juízo a quo para que preste as informações de estilo. Intime-se o Agravado para contrarrazoar no prazo legal da espécie. Salvador, 23 de julho de 2012. CR-01

0014717-22.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : M. T. L. C Rep. Por Gleide Celli Freitas Lima

Advogado : Willer Tomaz (OAB: 32023/DF)

Agravado : Marcio Cafe Cardoso Pinto

Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)

Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)

Voltam-me os presentes autos com o fim de apreciar pedido de reconsideração feito às fls. 674/685 por M.T.L.C., representado por GLEIDE CELLI FREITAS LIMA, insurgindo-se contra decisão monocrática de fls. 574/579, por mim proferida, que negou seguimento ao presente recurso diante da falta de peça essencial à sua formação, qual seja, cópia da decisão agravada em sua forma degradada. Ocorre que o caso desafia a hipótese de prejudicialidade, diante da sentença de mérito proferida no processo principal, nº 0055423-44.2011.805.0001, que julgou improcedente a ação. Efetivamente, tendo desaparecido o motivo que justificava a interposição do pedido, não resta ao relator senão considerá-lo sem objeto. Aliás, doutrinadores de escol, como NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, aconselham nesta mesma linha, ao lecionarem: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 960/961) Nessas condições, entendendo que o pedido de reconsideração perdeu o seu objeto, em face da prolação da decisão de mérito na ação principal, determino sejam os autos encaminhados ao juízo de origem para apensamento. Por oportuno, vale destacar que o Agravo Regimental de fls. 662/672, interposto por Márcio Café Cardoso Pinto, já havia perdido o seu objeto, vez que a decisão do Desembargador plantonista, e objeto daquele recurso, já tinha sido revogada. Intimem-se. Salvador, 19 de julho de 2012. CR/06

0014717-22.2011.8.05.0000/50001 Agravo Regimental

Agravante : Marcio Cafe Cardoso Pinto

Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)

Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)

Agravado : M. T. L. C Rep. Por Gleide Celli Freitas Lima

Advogado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)

0014717-22.2011.8.05.0000/50002 Agravo

Agravante : M. T. L. C Rep. Por Gleide Celli Freitas Lima
Advogado : Eugênio de Souza Kruschewsky (OAB: 13851/BA)
Agravado : Marcio Cafe Cardoso Pinto
Advogado : Roberto Lima Figueiredo (OAB: 15586/BA)
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)

0065876-74.2006.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Victor Passos Santos (OAB: 20255/BA)
Embargado : Carlos Estevao Batista dos Santos
Advogado : Job Medrado Brasileiro (OAB: 11495/BA)
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)

Proferida a decisão de fls. 212/213 não conhecendo do recurso de Apelação interposto face a ilegitimidade de parte, o Embargante alega, com os presentes Declaratórios (fls.217/221), que houve contradição no decisum já que a pessoa jurídica AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A faz parte do grupo econômico do BANCO SANTANDER S/A, ficando responsável pelos contratos firmados junto ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Isto porque foi intentado recurso de apelação pela AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (fls. 130/154), em face de sentença que julgou procedente a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais movida pelo Embargado contra o Banco ABN AMRO REAL S/A, e por ter sido este o sucumbente, somente a ele ou ao seu comprovado sucessor caberia a dita interposição. Reexaminando os autos, verifico, ainda, que a alegação da Embargante está em que as procurações de fls. 96 e 206 seriam prova da incorporação do Banco SANTANDER (BRASIL) S/A pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, acentuando que estas pessoas jurídicas juntamente com AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A fazem parte do mesmo grupo econômico. O equívoco da Embargante é manifesto, no particular. Primeiro, porque a prova da incorporação deve ser feita com base nas regras constantes dos arts. 220 a 234 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 15/12/76) e não em instrumentos procuratórios. E esta prova documental a Embargante, também, não carrou para os autos, apesar de ter sido oportunizado o prazo de 10(dez) dias para tanto, consoante despacho de fls. 197. Em segundo lugar, também não demonstrou a existência do grupo econômico, cuja prova formal deve obedecer o disposto no art. 269, também da Lei das S.A., prova documental essa que a Embargante não cuidou de produzir. Noutra senda, se de incorporação provada estivesse, como indicado acima, a sucessão negada pela Embargante (fls.220) existiria, como resulta claro dos termos do art. 234, já invocado, cuja redação é a seguinte: " Art. 234- A certidão, passada pelo Registro do Comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações." Evidenciado está, portanto, que a Embargante não fez a necessária prova da relação jurídica subjacente do direito material invocado com o Apelado, daí o não conhecimento do recurso, constante da decisão embargada. Valha, a esse propósito, registrar que este entendimento resulta dos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, a cujo respeito a doutrina e a jurisprudência pátria assim pronunciam: "... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. p. 58). "A legitimidade ad causam consiste em uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material trazida a juízo". (THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 43ª Ed., p. 108). Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 535, I e II, que os Embargos têm cabimento: quando houver obscuridade, contradição ou omissão de pronunciamento do juiz ou Tribunal. No caso dos autos, não se vislumbrando nenhum desses vícios elencados no citado diploma processualista, entendo como acertada a decisão embargada. A jurisprudência do STJ é pacífica no trato da matéria: " não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ- Corte Especial, ED no Resp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20/04/05, DJU 23/05/05, p.119) Por essas razões, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 19 de julho de 2012. CR/05

0065876-74.2006.8.05.0001/50002 Embargos de Declaração

Embargante : Carlos Estevao Batista dos Santos
Advogado : Job Medrado Brasileiro (OAB: 11495/BA)
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Embargado : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Victor Passos Santos (OAB: 20255/BA)

Verificando equívoco no cadastramento e distribuição das contra-razões do Embargado como Embargos de Declaração nº 0065876-74.2006.8.05.0001-2, determino a remessa dos presentes ao SECOMGE, para que seja efetuado o devido cancelamento do mesmo no Sistema SAJ. Publique-se. Cumpra-se. Salvador, 19 de julho de 2012 CR/05

0305134-03.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Jose Otavio dos Santos Ramos
Advogado : Anísio Pinheiro de Jesus (OAB: 7650/BA)
Advogado : Inalva Lima Bezerra Silveira Ferreira (OAB: 25005/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 14ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausent
Procª. Justiça : Procurador de Justiça Marília de Campos Souza

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ OTAVIO DOS SANTOS RAMOS, diante de suposta coação promovida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos Interditos e Ausentes de Salvador, que nos autos da ação de inventário n.º 0033964-59.2006.8.05.0001, proferiu despacho de mero expediente determinando a desvinculação do impetrante do feito, em virtude de sua suposta condição de irregularidade no registro profissional do quadro de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia noticiada nos autos através do ofício OAB/BA n.º 0797/2011. Entende o impetrante que o Juízo a quo incorreu em abuso de poder e ilegalidade, porque, inobstante o teor do mencionado ofício tenha informado àquele juízo sobre a irregularidade da capacidade postulatória do impetrante, declara estar plena e regularmente habilitado para o exercício da atividade profissional da Advocacia mediante a inscrição principal OAB/BA n.º 10.250, conforme o protocolo n.º 6055/2004, pelo que considera falso e nulo de pleno direito o conteúdo das informações constantes do aludido ofício expedido por aquele Órgão de Classe. Em síntese, requer seja concedida medida liminar para que a autoridade coatora suspenda os atos hostilizantes compreendidos no despacho de mero expediente publicado em 11/01/2012, proferido nos autos do processo originário, para restabelecer plenamente a sua condição de patrono atuante naquele feito. Instruiu o mandamus com os documentos de fls. 18/77. Gratuidade deferida às fls.79. Feito distribuído por prevenção a minha relatoria, conforme termo de fl. 81, face a entendida conexão do deste writ em relação ao recurso de agravo de instrumento de n.º 0300627.96.805.0000, ambos referentes ao mesmo processo de origem. É o relatório. Decido. A narrativa dos fatos contida na petição inicial ilustra a ocorrência de situações fáticas desdobradas pelo conteúdo do ofício expedido pela OAB/BA, que dá notícia da irregularidade de registro profissional do impetrante junto a este Órgão de classe, que, no seu dizer, vem acarretando o cerceamento do seu direito líquido e certo à atuação profissional advocatícia, com suas prerrogativas e deveres. Trata-se, pois, de impetração de mandado de segurança contra despacho de mero expediente, sobre o qual, inclusive, já houvera se insurgido mediante Agravo de instrumento de n.º 0300627-96.2012.805.0000. No entanto, para estas circunstâncias denunciadas o remédio constitucional não pode ser concedido, eis que incabível concessão de ordem em mandamus, quando existentes meios específicos de impugnação desses atos ou omissões. É que a situação reclama a propositura de correção parcial, prevista nos art. 245 do RITJBA: Art. 245 - Na falta de recurso previsto em lei, ainda que com efeito só devolutivo, caberá correção parcial visando à correção de atos judiciais que importem na subversão ou tumulto da ordem processual ou embarcem o andamento dos feitos. Acrescente-se que o remédio da correção parcial prevê a possibilidade de concessão de medida acautelatória, podendo inclusive ensejar a suspensão do feito, nos termos do art. 246 do RITJBA. Assim, amplamente contemplado o teor do novel dispositivo de incabimento contido no inciso II, do art.5º da Lei 12.016/2009. Importante mencionar que o art. 504 do CPC, ao dispor sobre a irrecorribilidade dos despachos de mero expediente, não afastou a hipótese de utilização da correção parcial, se e quando tais despachos importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, trazendo gravame às partes. Que se ressalte, mesmo o legislador tendo dado nova redação às hipóteses de não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não incluindo no novo texto a expressão específica de incabimento de decisão que possa ser modificada pela via da correção do texto da nova lei de Mandado de Segurança, este entendimento se vê respaldado pela Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção), sendo que o Código de Processo Civil em vigor não afastou a aplicação de tal dispositivo de lei específica. Esse entendimento - agora reafirmado, de modo explícito, sob a égide da novíssima Lei do Mandado de Segurança - encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA/FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, "Mandado de Segurança individual e coletivo - Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009", p. 80, item n. 5.3.3, 2009, RT), valendo referir, no ponto, a lição de SIDNEY PALHARINI JÚNIOR, em obra escrita em conjunto com diversos outros eminentes autores ("Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança - Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009", p. 63/65, item n. 4, 2009, RT): "Na verdade, o legislador tão-somente reproduziu a orientação contida na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Ressalta o dispositivo, portanto, que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação rescisória. Vale lembrar que a Súmula 268 complementa a Súmula 267, ambas do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe acerca da proibição da ação mandamental contra ato judicial passível de recurso ou correção. Em síntese, não se pode fazer uso da ação mandamental como sucedâneo dos meios de impugnação específicos contidos na lei." (grifei) Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do art. 5º, combinado com o § 5º, do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como, na Súmula 267 do STF, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, por força das súmulas 512/STF e 105/STJ. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. CR/01

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ OTAVIO DOS SANTOS RAMOS, diante de suposta coação promovida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador, que nos autos da ação de inventário n.º 0033964-59.2006.8.05.0001, proferiu despacho de mero expediente determinando a desvinculação do impetrante do feito, em virtude de sua suposta condição de irregularidade no registro profissional do quadro de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia noticiada nos autos através do ofício OAB/BA n.º 0797/2011. Entende o impetrante que o Juízo a quo incorreu em abuso de poder e ilegalidade, porque, inobstante o teor do mencionado ofício tenha informado sobre a irregularidade da capacidade postulatória do impetrante, declara estar plena e regularmente habilitado para o exercício da atividade profissional da advocacia mediante a inscrição principal OAB/BA n.º 10.250, conforme o protocolo n.º 6055/2004, pelo que considera falso e nulo de pleno direito o conteúdo das informações constantes do aludido ofício expedido por aquele Órgão de Classe. Em síntese, requer seja concedida medida liminar para que a autoridade coatora suspenda os atos hostilizantes compreendidos no despacho de mero expediente publicado em 11/01/2012, proferido nos autos do processo originário, para restabelecer plenamente a sua condição de patrono atuante naquele feito. Instruiu o mandamus com os documentos de fls. 18/77 Feito distribuído por prevenção a minha relatoria, conforme termo de fl. 81, face a entendida conexão do presente writ em relação ao recurso de agravo de instrumento de nºs 0300627.96.805.0000, ambos referentes ao mesmo processo de origem. É o relatório. Decido. A narrativa dos fatos contida na petição inicial ilustra a ocorrência de situações fáticas

desdobradas pelo conteúdo do ofício expedido pela OAB/BA, que dão notícia da irregularidade de registro profissional do impetrante junto a este Órgão de classe, que, no seu dizer, vem acarretando o cerceamento do seu direito líquido e certo à atuação profissional advocatícia, com suas prerrogativas e deveres. Trata-se, pois, de impetração de mandado de segurança contra despacho de mero expediente, sobre o qual, inclusive, já houvera interposto o Agravo de instrumento de nº 0300627-96.2012.805.0000. Contudo, a causa de pedir e o pedido no writ não guardam relação de coerência jurídica capaz de autorizar o seu conhecimento e prosseguimento, culminando com a apreciação do seu mérito. Vejamos. A causa de pedir do presente mandamus está embasada na situação de regularidade da inscrição do impetrante junto ao Órgão de Classe, sendo este o direito líquido e certo apto a fundamentar o pedido, situação que, acaso confirmada, autorizaria o imediato restabelecimento da sua capacidade postulatória, e conseqüentemente o seu retorno à condição de patrono do feito judicial em destaque. Justamente o seu pedido. Contudo, a aferição do status de regularidade do registro profissional não decorre da conduta do juízo coator, mas da chancela da OAB/BA, a quem compete esta função fiscalizadora nos termos da CF88 e da legislação infraconstitucional aplicável, de modo que a conduta tida por ilegal não passa de mero reflexo jurídico daquela outra deflagrada no âmbito de atuação daquele ente fiscalizador. Sabe-se que, dada a sua natureza jurídica, as questões que a envolvem devem ser dirimidas na Justiça Federal, de modo que este Tribunal fica impedido de analisá-las. Assim, a solução da controvérsia sobre a efetiva regularidade do registro do advogado impetrante, cinge-se em questão prejudicial em relação aos pedidos formulados no presente mandamus, exigindo pronunciamento jurisdicional que somente pode ser concedido na Justiça Federal. Ressalte-se que, nada impede que na justiça competente a dirimir tal demanda seja formulado pedido de medida acautelatória dirigida a sustar os reflexos danosos da suposta atuação ilegal do órgão de classe. Necessário, repito, faz-se o encerramento da controvérsia que envolve a causa de pedir, para que se possa, enfim, considerar presente ou ausente a circunstância de direito líquido e certo suscetível de apreciação através da modalidade do mandado de segurança. Deste modo, temos por incompatíveis os elementos da ação específicas para o conhecimento e julgamento do presente mandamus, de modo que se afigura clara a condição de inépcia da inicial, restando impossível a sua regularização. Ante o exposto, com fundamento no § 5º, do art. 6º da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Publique-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. CR/01

Salvador, 23 de julho de 2012

Cynthia Maria Pina Resende
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Cynthia Maria Pina Resende
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0305647-68.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Girlandia Maria de Brito Silva

Agravante : Ana Lucia de Brito Silva Barreto

Advogado : Hugo Amaral Villarpando (OAB: 9496/BA)

Advogado : Catarina Pereira Villarpando (OAB: 13160/BA)

Advogado : Luciene Leone Carvalho de Souza (OAB: 10230/BA)

Agravado : Latapack - Ball Embalagens Ltda

Advogado : Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB: 17480/BA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIRLÂNDIA MARIA DE BRITO SILVA e ANA LUCIA DE BRITO SILVA BARRETO contra decisão de fls. 110/112, proferida pela M.M Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Alagoinhas que nos autos da Ação Ordinária nº 0001198-31.2012.805.0004, concedeu a antecipação da tutela pleiteada pela autora/agravada LATAPACK - BALL EMBALAGENS LTDA, nos seguintes termos: "Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de autorizar à parte autora à imissão provisória na posse da área de 730,76m2 delimitada através do Levantamento Planialtimétrico, doc 03, fls. 55, a fim de instalar a turbação necessária para o descarte e efluentes e de águas pluviais, ficando a operacionalização do descarte condicionado a análise e aprovação do INEMA." Sinalizou a gravidade da lesão no caso de ser mantida a decisão hostilizada causando prejuízos não só a agravante, bem como ao meio ambiente. Argumenta que a documentação apresentada pela Agravada não é confiável, estando inclusive o projeto pendente de aprovação pelo INEMA - Instituto do Meio Ambiente que é o órgão responsável pela autorização desse tipo de projeto. Que o que foi apresentado como sendo a autorização do INEMA é apenas para escavação do poço e não do plano e rota de descarte de lixo industrial líquido para e o Rio Aramari. Ressalta acerca da falta de manifestação do Ministério Público. Diz que não existe serviço de esgoto já instalado na área limítrofe da fazenda da agravante ou na estrada vicinal, derrubando assim a suposta prova inequívoca arguida nos autos pela agravada, que em verdade pretende e a instalação de uma rede particular de esgoto e não uma que beneficie toda a comunidade, não podendo assim o pleito ser considerado como sendo de utilidade pública. Assevera que a agravada apresentou pelo menos três alternativas de passagem de tubulação, tendo como argumento para sua escolha apenas a alegação de ser uma mais onerosa que outra sem contudo apresentar qualquer planilha de custos para embasar suas afirmações, que certamente deve-se ao fato de que a diferença deve ser mínima. Que além dessas três opções existe uma quarta via de passagem localizada em via pública frontal ao terreno da agravada, sendo essa a que melhor se adequa as pretensões da recorrida. Sobreleva que não resta provado nos autos a abertura de vagas de trabalho na referida indústria, bem como da proximidade do suposto prazo decadencial de incentivos fiscais. Diz que até a presente data não foram reveladas quais substâncias químicas serão despejadas no Rio Aramari. Informa acerca de uma ação de desapropriação contra

ela promovida pela SUDIC, com a mesma causa de pedir, já tendo outras indústrias localizadas no polo industrial de Alagoinhas apresentado projetos de passagem de tubulação subterrânea de esgoto a ser ligada com a da agravada, e que essas desapropriação, mesmo que parcial, já vem lhe causando enormes prejuízos, pois impede que se faça qualquer edificação no local, bem como, torna-se inservível para tipo de plantio. Assevera que outras indústrias existentes no Polo Industrial já começaram a apresentar também os seus projetos de passagem de tubulação subterrânea a ser interligada com a da ora agravada, e que diante disso a fazenda da agravante será transformada em uma central de passagem de tubulações dificultando sobremaneira até a venda do imóvel por parte da Recorrente. Sobreleva que a suspensão do presente feito é essencial para prevenir o conflito de atribuições entre o Município e o Estado (SUDIC). Que restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista a não apresentação de provas inequívocas por parte da agravada, posto que as ora apresentadas servem apenas para corrigir as já apostas na primeira Ação de Passagem Forçada, como também da ausência de habilitação técnica e de confecção unilateral constituindo um verdadeiro atentado aos órgãos de fiscalização ambiental. Concluiu sua narrativa pugnando pelo deferimento da antecipação da tutela pleiteada e por fim que seja declarada nula e reformada integralmente a decisão hostilizada, e sucessivamente, também reformada a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 00061198-31.2012.805.0004, além da oitava do Ministério Público, cuja manifestação é indispensável quando o feito envolver o meio ambiente. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ressalto inicialmente que, contra a decisão proferida na Ação Ordinária foi interposto Agravo de Instrumento tombado sob o nº 0300761-26.2012.8.05.0000, no qual reservei-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após a colheita de informações a serem prestada pelo magistrado a quo e apresentação de contrarrazões. No caso vertente, a decisão singular que deferiu a antecipação de tutela pautou-se nas razões da agravada e nos documentos probatórios juntados aos autos, julgando o magistrado de piso suficientes para deferir o pleito liminar. Assim, diante a tal circunstância e considerando as peculiaridades do caso, reservei-me igualmente a apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, após a colheita das informações a serem prestadas pelo Juízo de piso, conforme faculdade inserta no inciso IV do art. 527, do CPC e do oferecimento das contra razões. Desta forma, oficie-se o MM Juízo a quo para que preste informações acerca do processo, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a agravada para em igual prazo apresentar sua contra razões e em seguida, remeta-se os autos à Procuradoria de Justiça, para apreciação de um dos seus ilustres membros. Por oportuno, apensem-se estes autos ao do Agravo de Instrumento nº 0300761-26.2012.8.05.0000, face a sua inegável conexão, a fim de que possam ser simultaneamente julgados. Publique-se. Intimem-

Salvador, 23 de julho de 2012

Cynthia Maria Pina Resende
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310156-42.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Marcelina Neves dos Anjos

Def. Público : João Carlos Gavazza Martins

Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Vistos estes autos. Devolvo o processo a reclamar solução urgente, em observância ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possibilitando redistribuição pertinente, eis que, distribuído e submetido a minha apreciação durante período do meu afastamento legal, 03 a 31 de julho de 2012 (PA 1032/2012), conforme publicação em Diário do Poder Judiciário nº 641 de 20 de janeiro de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310451-79.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Sandra Regina Sborz (OAB: 29311/BA)

Advogado : Milena Ferraz Garcia Córes (OAB: 28760/BA)

Advogado : Patrícia Limongi Pinto Coelho (OAB: 26775/DF)

Agravado : Silvani Pereira Rodrigues

Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)

Advogado : Tuane Danuta da Silva (OAB: 25778/BA)

Advogado : Nildson de Souza Rodrigues (OAB: 15668/DF)

Advogado : Oberta Minéa da Silva (OAB: 24238/BA)

Advogado : Giordano Bruno Linhares de Melo (OAB: 15462/PB)

Vistos estes autos. Devolvo o processo a reclamar solução urgente, em observância ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possibilitando redistribuição pertinente, eis que, distribuído e submetido a minha apreciação durante período do meu afastamento legal, 03 a 31 de julho de 2012 (PA 1032/2012), conforme publicação em Diário do Poder Judiciário nº 641 de 20 de janeiro de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310431-88.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)

Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)

Agravado : Joana Custodia Mendes Carvalho

Advogado : Evandro Batista dos Santos (OAB: 25288/BA)

Vistos estes autos. Devolvo o processo a reclamar solução urgente, em observância ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possibilitando redistribuição pertinente, eis que, distribuído e submetido a minha apreciação durante período do meu afastamento legal, 03 a 31 de julho de 2012 (PA 1032/2012), conforme publicação em Diário do Poder Judiciário nº 641 de 20 de janeiro de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310300-16.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Josuel Soares da Silva

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Vistos estes autos. Devolvo o processo a reclamar solução urgente, em observância ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, possibilitando redistribuição pertinente, eis que, distribuído e submetido a minha apreciação durante período do meu afastamento legal, 03 a 31 de julho de 2012 (PA 1032/2012), conforme publicação em Diário do Poder Judiciário nº 641 de 20 de janeiro de 2012. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 17 de julho de 2012

0018617-49.2007.8.05.0001/50000 Agravo Regimental

Comarca : Salvador

Agravante : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)

Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)

Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)

Agravado : Adelson dos Santos de Santana

Advogado : Moysés Farouk da Silva Reis (OAB: 15397/BA)

Advogado : Carine Santana de Souza (OAB: 29599/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0307175-40.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Agravado : Jaqueline Santa Rita Brito
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0012643-66.1986.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Procuradora : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego
Apelado : Mello e Filhos Ltda
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000376-02.2010.8.05.0234 Apelação
Comarca : São Felix
Apelante : Alex Sandro Aleluia de Brito, Prefeito Municipal de São Félix
Advogado : Lourenço Thiago Dias Ferreira (OAB: 22866/BA)
Apelado : Yanne Mota de Araujo
Advogado : Vanessa Vilaça de Carvalho Nery (OAB: 33522/BA)
Proc^a. Justiça : Marília de Campos Souza
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0127786-97.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Agar Costa Veiga
Advogado : Jane Aparecida Silva de Santana (OAB: 10734/BA)
Advogado : Felipe Rebouças de Santana (OAB: 32608/BA)
Apelante : Ariosvaldo Costa Cruz
Advogado : Ricardo Falcão Passos (OAB: 27735/BA)
Apelado : Ariosvaldo Costa Cruz
Apelado : Agar Costa Veiga
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0054725-92.1998.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Procurador : Bruno Prazeres da Silva
Apelado : Luiz Carlos Rosas
Apelado : Severiano da Fonseca Filho
Apelado : Renato Oliveira Accioly Lins
Apelado : Heraldo Biscaia da Silva Braga
Apelado : Walder Rosado Pinto
Apelado : Nelson Duarte dos Santos Gomes
Apelado : Iramir Nazareno de Moraes Mamede
Apelado : Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia
Apelado : Inacio Oliveira Accioly Lins
Advogado : Sergio Couto dos Santos (OAB: 13959/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0052616-85.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Joao Gualberto Pereira Santiago
Advogado : Matheus de Macedo Nun alvares (OAB: 17588/BA)
Apelado : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso David Antunes (OAB: 1141A/BA)
Advogado : Mauro José Nunes de Oliveira (OAB: 16316/BA)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Marcelo Tourinho Dantas (OAB: 17796/BA)
Advogado : Soraya Jones El-Chami (OAB: 19574/BA)
Advogado : André Romeros Guimarães de Oliveira (OAB: 24932/BA)
Advogado : Gabriela Viana Menezes (OAB: 30484/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unanime. Sentença anulada

0014280-90.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Saulo Fagundes de Souza
Advogado : Débora Serapião Schindler Leite (OAB: 11917/BA)
Advogado : João Marques da Cunha (OAB: 44787/SP)
Advogado : Fabricio Angerami Poli (OAB: 281802/SP)
Apelado : José Alcebiades dos Santos Neto
Advogado : Adão de Assunção Duarte (OAB: 14174/BA)
Advogado : Cristovam Ferreira de Amorim (OAB: 6174/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0158623-48.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Sul America Seguro Saude S/A
Advogado : Daniel Souza de Oliveira (OAB: 32662/BA)
Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Apelado : Stelita Britto de Oliveira
Advogado : Maria de Fátima Fraga Silva (OAB: 5161/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000660-55.2008.8.05.0274 Apelação
Comarca : Vitória da Conquista
Apelante : Spaco Xis Magazine Ltda.
Advogado : Jorge Maia (OAB: 4752/BA)
Advogado : Anamaria Santos Maia (OAB: 25241/BA)
Advogado : Rodrigo Maia Santos (OAB: 25363/BA)
Apelado : Stella Ferraz Chatzivagiannis
Advogado : Ingrid Ferreira Ferraz (OAB: 20017/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000001-74.1994.8.05.0197 Apelação
Comarca : Piritiba
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Everaldo San Anna Junior (OAB: 15259/BA)
Apelado : Jose Augusto Gomes Guimaraes
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Nao conhecido - Unânime

0000569-50.2011.8.05.0244 Apelação
Comarca : Senhor do Bonfim
Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim-ba
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Clício Souza Bastos
Apelado : Dinalva Mendes da Silva
Apelado : Eliete Maria da Silva
Apelado : Ione Maia da Silva
Apelado : Marlise Conceicao Batista Souza e Silva
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva (OAB: 29978/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado Provimento - Maioria. Integrou-se a sentença em reexame necessário

0000859-57.2010.8.05.0064 Apelação
Comarca : Conceição do Jacuípe
Apelante : Gerlanda Leal Costa
Advogado : Wendel Lopes Pedreira (OAB: 14029/BA)
Apelado : Município de Conceição do Jacuípe
Advogado : Gustavo Henrique Souza de Oliveira (OAB: 28575/BA)
Advogado : Christine Franco de Carvalho (OAB: 31823/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0001112-03.2010.8.05.0078 Apelação
Comarca : Euclides da Cunha
Apelante : Município de Quijingue
Advogado : Andreson da Silva Lima (OAB: 14714/BA)
Apelado : Maria Perpétua Oliveira Reis
Advogado : Tarcisio Batista de Lima (OAB: 21475/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000282-56.2007.8.05.0138 Apelação
Comarca : Jaguaquara
Apelante : Município de Apuarema
Advogado : André Marcio Galvão Braga (OAB: 14324/BA)
Apelado : Emilio Nery de Souza Neto
Advogado : Leandro Santos Barreto (OAB: 21234/BA)
Advogado : Marcelo Mendonça Teixeira (OAB: 8229/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial.- unanime

0043983-51.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Armando Cesar Franca Nery
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Apelado : Banco Credifisa S/A
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unanime. Sentença anulada

0000110-51.2003.8.05.0269 Apelação
Comarca : Uruçuca
Apelante : Estado da Bahia
Procurador : Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Apelado : Ilheus Representação de Refrigerantes Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0157687-23.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Procuradora : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Mrm Construcoes e Incorporacoes Ltda
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000372-49.2009.8.05.0088 Apelação
Comarca : Guanambi
Apelante : Estado da Bahia
Procuradora : Dâmia Bulos
Apelado : Osvaldino Pereira Donato
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0034759-95.1988.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador

Procurador : Gustavo Adolfo Hasselmann
Apelado : Presmel Serviços Metalurgicos Ltda
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0208465-55.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB: 30292/BA)
Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 28478/BA)
Apelado : Edjan Marcio Leite Silva
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Estagiário : Camilo Velame da Silva
Estagiário : Luiz Carlos Coutinho de Jesus
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0016676-06.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Luciano Campos da Silva
Apelado : Aurino Reis Rod
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0007762-11.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publiuca Municipal
Proc. Município : Rogerio Machado
Apelado : Edvaldo Figueiredo Nicory
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0060978-76.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Maria Jose Oliveira Gamboa
Advogado : Carlos Alberto Simões Hirs (OAB: 11949/BA)
Apelado : Bradesco Vida e Previdencia S/A
Advogado : Maiana Brito Souza de Jesus (OAB: 28091/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0003456-19.2008.8.05.0274 Apelação
Comarca : Vitória da Conquista
Apelante : COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Flávia Presgrave Bruzdzensky (OAB: 14983/BA)
Advogado : Thiago Beck (OAB: 21534/BA)
Advogado : Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB: 16521/BA)
Apelado : Joao Rodrigues de Oliveira
Advogado : Erico Pereira Silva Junior (OAB: 25457/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Negado Provimento ao Agravo Retiro e ao Apelo - Unânime

0000248-75.2010.8.05.0009 Apelação
Comarca : Anagé
Apelante : Toni Styl Com de Confecções Ltda
Advogado : Alessandra Oliveira Abreu (OAB: 22623/BA)
Apelado : Almeriza Oliveira Santos
Advogado : Marcos Antonio Farias Pinto (OAB: 14421/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento - Unânime

0126092-30.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Rodrigo de Jesus

Advogado : Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB: 32300/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Luciana Berghe (OAB: 214207/SP)
Advogado : Noelia Brige Ellery (OAB: 27151/BA)
Advogado : Ana Cristina Nery de Sousa (OAB: 27729/BA)
Advogado : Tarcisio Rodrigues Di Silva Segundo (OAB: 30082/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0070071-63.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jean Carlos de Lima Gomes
Advogado : Euvaldo Augusto Pinheiro Filho (OAB: 30308/BA)
Apelado : Joao Francisco dos Santos Neto
Advogado : Flávia dos Santos Oliveira (OAB: 26783/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000415-91.2008.8.05.0226 Apelação
Comarca : Santa Luz
Apelante : Banco Do Brasil S/A
Advogado : Everaldo San ana Junior (OAB: 15259/BA)
Apelado : Reinaldo Alves de Jesus
Advogado : Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB: 25140/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento - Unânime

0002642-45.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Terezinha Barbara da Silva Barbosa
Advogado : Cláudio Mario Santos Vilas Boas (OAB: 22952/BA)
Apelado : Banco Gmac S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Advogado : Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB: 25776/BA)
Advogado : Fabiana Pinheiro de Lira (OAB: 25856/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unanime. Sentença anulada

0085327-46.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Sandro Moreira Souza
Advogado : Cristiane Magalhães da Costa (OAB: 13616/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Advogado : Manuela Sampaio Sarmiento Silva (OAB: 18454/BA)
Advogado : Gisele Grimaldi Figueirôa (OAB: 30361/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unanime. Sentença anulada

0086965-85.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Rífirino Joviniano Alves
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Apelado : Banco Finasa S/A
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0304491-45.2012.8.05.0000/50001 Agravo
Comarca : Salvador
Agravado : Sergio Harfush
Advogado : José Valber Lima Meneses Filho (OAB: 27849/BA)
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Aneilton João Rego Nascimento (OAB: 14571/BA)
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0040089-72.2008.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Dibens S/A

Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)

Apelado : Isaías Felipe de Oliveira

Advogado : Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB: 23918/BA)

Advogado : Virna Casalli Vilas Boas Barros da Silva Grimaldi (OAB: 27661/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0063067-72.2010.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Samuel Martins de Oliveira (OAB: 32749/BA)

Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)

Advogado : Priscila Fabio Dantas (OAB: 26687/BA)

Advogado : Karla Soares de Araújo Amorim (OAB: 29110/BA)

Advogado : Marcela Bittencourt Brey (OAB: 31666/BA)

Apelado : Ruth Alves Ramiro

Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0048379-71.2011.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Itau S/A

Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)

Advogado : Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 25254/BA)

Apelado : Nydia Liberato de Mattos Garrido

Advogado : Normando Macedo Fernandes (OAB: 7973/BA)

Advogado : Edgar Silva Neto (OAB: 14538/BA)

Estagiário : Juliana de Souza Camões

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Celina Abreu

Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Emílio Salomão Pinto Resedá

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310327-96.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Alexandre Jatobá Gomes (OAB: 32481/BA)

Advogado : Rodolfo Gerd Seifert (OAB: 28116/BA)

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Advogado : Maurício Sanitá Crespo (OAB: 124265/SP)

Agravado : Carlos Britto Santos

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs este agravo de instrumento, contra decisão da Juíza da 30ª Vara Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, nos autos de nº 0335761-84.2012.8.05.0001, não concedeu a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, por não aceitar, como válida, notificação extrajudicial realizada por cartório diverso ao da residência do devedor. O agravante alegou, em síntese, a validade da notificação expedida por cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor. Pugnou pelo provimento do agravo. É o relatório. Segundo o atual entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, torna-se possível constituir o devedor em mora através de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa daquela em que reside o devedor. A notificação extrajudicial, encaminhada ao agravado, conforme se observa às fls. 48/50, mesmo tendo sido proveniente de cartório sediado em Comarca diversa do seu domicílio, é válida. Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio

do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.237.699 - SC (2011/0027070-9). Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 115151 / RS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0271006-2. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13.02.2012). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1283834 / BARECURSO ESPECIAL - 2011/0033243-5. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 29.02.2012). Assim, diante das considerações anteriores, conclui-se pela validade da notificação feita por cartório diverso daquele onde o devedor reside. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, assim o fazendo com amparo no art. 557, §1º-A, do C.P.. Civil, determinando o prosseguimento do autos principais em seus ulteriores termos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Antonio Pessoa Cardoso
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004132-52.2004.8.05.0000 Ação Rescisória
Autor : Banco Itau S/A
Advogada : Paloma Teixeira Rey (OAB: 16303/BA)
Advogada : Andrea Freire Chagas de Oliveira
Réu : Paes Mendonca S/A
Advogado : Geisy Fiedra Rios Pinheiro de Almeida (OAB: 13008/BA)
Procª. Justiça : Ilona Marcia Reis
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 224.

Salvador, 23 de julho de 2012

Antonio Pessoa Cardoso
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Olegário Monção Caldas
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002897-06.2011.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Embargante : Petrobras - Petroleo Brasileiro S.a
Advogado : Erika Gonçalves Do Sacramento Araújo (OAB: 16281/BA)
Embargado : Romildo da Silva Lopes
Advogado : Adilson Fonseca Martins (OAB: 16323/BA)
Advogado : Luciano Oliveira dos Santos (OAB: 16357/BA)
Advogado : Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB: 16863/BA)
Advogado : Patricia Barp (OAB: 19127/BA)
Advogado : Paulo Roberto Castro Santana (OAB: 19816/BA)
DESPACHO Vistos etc. Verificando-se que o requerimento extrapola os efeitos meramente aclaratórios, intime(m)-se o(s) embargado(s) para se manifestar(em) sobre o recurso de fls. 459/464, no prazo de lei. P.R.I. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. José Olegário Monção Caldas Relator

0310355-64.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Rm Atacadista de Alimentos Ltda

Advogado : Gildásio Rodrigues Alves (OAB: 19797/BA)

Advogado : Mário Nunes Marcelino da Silva (OAB: 19825/BA)

Agravado : Estado da Bahia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FACULDADE DO MAGISTRADO EM APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS MANIFESTAÇÃO DO FISCO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. O despacho proferido nos autos, que se reservou à apreciação do pedido de antecipação de tutela após a citação da Fazenda Pública, não possuindo cunho decisório, tampouco revelando qualquer teratologia ou abuso de direito, merece ser prestigiado pela Juízo ad quem sob pena de injustificada supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO DE FLS. 909/915 PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DESTA CORTE. JULGAMENTO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por RM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, em desfavor do despacho proferido pelo MM Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fl. 898) que deixou para apreciar o pedido de antecipação de tutela para depois de apresentada a contestação. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso aduzindo que foi atuada pela Fazenda Pública Estadual e que apenas para manter o acordo outrora firmado com a SEFAZ quanto aos aspectos tributários da sua atuação empresarial, realizou confissão de dívida e parcelamento do débito tributário. É o relatório, sucinto. Decido. Não merece ser conhecido o agravo. Consoante se verifica da leitura dos autos, o referido despacho não possui cunho decisório, razão pela qual é incabível a interposição do presente recurso. Registre-se ainda que o magistrado de piso possui a faculdade de apreciar o pedido de antecipação de tutela após a citação da parte ex adversa para, assim, melhor formar seu convencimento e decidir de forma justa e efetiva. Com efeito, a decisão apontada pelo agravante não gerou prejuízo, pois não se trata de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente, que não contém cunho decisório e como tal não agravável, na inteligência do art. 504 do CPC. Nesse sentido junta-se jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMODATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE RELEGA A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA MOMENTO POSTERIOR AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE CARGA NEGATIVA. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao contraditório (após a apresentação da contestação), a decisão não apresenta conteúdo negativo, pressuposto recursal necessário a possibilitar seu enfrentamento em sede de agravo de instrumento. Ademais, não se visualiza prejuízo à autora, uma vez não comprovado risco de dano irreparável, decorrente da postergação da análise da liminar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70049571896, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/06/2012) . AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 504 E 522. A decisão que prorroga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois de apresentada a contestação, deixando de apreciar o mérito da liminar, é despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível. E como a matéria ainda não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravo de Instrumento Nº 70041577172, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 19/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL E INDENIZAÇÃO. LIMINAR DE EXCLUSÃO DE REGISTRO NEGATIVO. ANÁLISE POSTERGADA PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO DE RECURSO. O despacho que relega para momento posterior a apreciação de pedido liminar não tem conteúdo decisório, contra ele não cabendo a interposição de recurso, nos termos do art. 504 do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70049352487, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 26/06/2012) Por essas razões, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Assim sendo, por tudo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, tornando sem efeito a decisão de fls. 909/915 proferida no Plantão Judiciário desta Corte. Comunique-se. Intime-se. Salvador, 16 de julho de 2012. Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Olegário Monção Caldas

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Emílio Salomão Pinto Resedá

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0142276-95.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Itaú S/A

Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)

Advogado : Flávia Trindade de Almeida (OAB: 25653/BA)

Advogado : Maíra Travia Paralego (OAB: 26409/BA)

Advogado : Taciana de Araújo Marques (OAB: 26791/BA)

Advogado : Aloisio Gonçalves Pereira Neto (OAB: 27828/BA)

Advogado : Carolina Bertão de Jesus (OAB: 28590/BA)

Advogado : Lucas Nascimento Evangelista (OAB: 28640/BA)

Apelado : Luiza Nunes Pulgas

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

À secretaria da Câmara para informar se houve recurso contra o decism de fls. 182/185, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem, em caso negativo. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Emílio Salomão Pinto Resedá

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310016-08.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Altamir de Jesus Sousa

Advogado : Aristoteles Araujo de Aguiar (OAB: 19542/BA)

Agravado : Banco Bv Financeira S/A

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Altamir de Jesus Sousa, nos autos do Procedimento Ordinário tombado sob o nº 0338983-60.2012.805.0001, da 28ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, dos feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que não concedeu a antecipação da tutela. Requer, o agravante, a concessão do efeito suspensivo a fim de que possa haver depósito mensal dos valores contratados, até julgamento final da lide, pugnando, ao final, pelo provimento deste Instrumento para modificar a decisão de 1ª instância de forma definitiva. É o relatório. Nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Firme é a jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais brasileiros, no sentido de que, em caso de revisão contratual, o depósito dos valores deve observar a previsão contratual. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha). Assim, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de determinar o depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme valor contratualmente avençado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o agravante deposite o valor contratado das prestações vencidas e vincendas, permanecendo na posse do bem objeto do contrato ficando o recorrido impossibilitado de lançar o nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Intimações necessárias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 17 de julho de 2012

0108270-57.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Francisco Rocha da Silva

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Embargado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado : Ticiania Carvalho da Silva (OAB: 20958/BA)

Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0063157-80.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Michelli Biondi
Apelado : Rodrigo Santos Biondi
Advogado : Flávia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB: 19512/BA)
Advogado : Andressa de Albuquerque Cardoso (OAB: 32547/BA)
Recurso Adesivo : Rodrigo Santos Biondi
Defensor : Antonio Rui Pinto da Silva
Procuradora : Natalina Maria Santana Bahia
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Nao conhecido - Unânime

0007899-51.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Volkswagen S/A
Advogado : André Meyer Pinheiro (OAB: 24923/BA)
Advogado : Eduardo Ferraz Perez (OAB: 4586/BA)
Embargado : Ageilson Oliveira Santos
Advogado : Miguel de Almeida Fernandes (OAB: 5155/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0300710-15.2012.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Aloysio Moraes Portugal Junior
Agravante : Heslen Gualberto Fernandes Pereira
Advogado : Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB: 22214/BA)
Advogado : Rodrigo Bahia Menezes (OAB: 22307/BA)
Relator : Gardênia Pereira Duarte
Decisão : Nao conhecido - Unânime

0000709-65.2008.8.05.0058 Apelação
Comarca : Cipó
Apelante : Cia São Geraldo de Viação
Advogado : Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos (OAB: 67210/MG)
Advogado : Boanerges Alves da Costa Neto (OAB: 19250/BA)
Advogado : Leticia Pimentel Santos (OAB: 64594/MG)
Advogado : Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB: 16313/BA)
Advogado : Rafael de Andrade Moreira (OAB: 16343/BA)
Advogado : Juliano Souza Costa (OAB: 16294/BA)
Advogado : Vinicius Machado Marques (OAB: 16292/BA)
Advogado : Fernanda de Andrade Moreira (OAB: 23391/BA)
Apelado : Edvanio de Jesus Souza
Apelada : Maria José Jesus de Souza
Apelado : Josenice de Jesus Souza
Apelado : Edilene de Jesus Souza
Apelado : Maricelia de Jesus Souza
Apelado : Jose de Jesus Souza
Apelado : Edilson Jesus de Souza
Apelado : Enilda de Jesus Souza
Apelado : Maria das Graças de Jesus Por Si e Rep.E.J.S.
Apelado : Eliandra de Jesus Souza
Advogado : Cilene Pereira Lopes (OAB: 19222/BA)
Relator : Emilio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0000485-12.2006.8.05.0119 Apelação
Comarca : Itajuípe
Apelante : Municipio de Itajuípe

Advogado : Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB: 30889/BA)
Apelado : Jose Carlos dos Santos
Advogado : Rommel Serra Vasconcelos (OAB: 10250/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Negado provimento - Unânime

0145062-54.2003.8.05.0001/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Embargante : Município do Salvador
Embargado : Construtora e Incorporadora Nelmar Ltda
Proc. Município : Luciano Campos da Silva
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000232-54.2009.8.05.0269 Reexame Necessário
Comarca : Uruçuca
Remetente : Juiz de Direito de Uruçuca
Interessado : Lidiane Alves Rodrigues
Advogado : Aristoteles Santos Penha (OAB: 11861/BA)
Interessado : Município de Uruçuca
Advogado : Airton Caio Ramos Costa (OAB: 5514/BA)
Advogado : Orlando Ramos da Silva (OAB: 8471/BA)
Procª. Justiça : Natalina Maria Santana Bahia
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Confirmada a sentença - Unanime

0000864-20.2007.8.05.0150/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Lauro de Freitas
Embargante : Gildasio Expedito Batista Lopes
Advogado : Ernandes de Andrade Santos (OAB: 3892/BA)
Advogado : Luis Carlos Suzart da Silva (OAB: 6543/BA)
Advogado : Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB: 7802/BA)
Embargado : Ieda Lordelo dos Reis Angelone
Advogado : Maria Zenaide Rocha (OAB: 8855/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Acolhidos os Embargos apenas para sanar omissão

0087208-29.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Abn Amro Real S/A
Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)
Apelado : Pedro Vieira Baptista
Advogado : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0112644-19.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Roberto da Silva
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Apelado : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Reinaldo Saback Santos (OAB: 11428/BA)
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)
Advogado : Nilson Valois Coutinho Neto (OAB: 15126/BA)
Advogado : Evelin Caroline S. M. Lemos (OAB: 263607/SP)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unanime. Sentença anulada

0021571-20.2010.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Marluce Ramos Ribeiro das Neves
Advogado : Ana Carine Louzado Flick (OAB: 27928/BA)
Advogado : Danielle de Sena Ribeiro Sméra (OAB: 20875/BA)

Apelado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Carla Dias Pinheiro da Costa
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000039-38.1996.8.05.0158 Apelação
Comarca : Mairi
Apelante : Estado da Bahia
Procurador : Andre Luiz Rodrigues Lima
Apelado : Macoveb Material para Construção
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Unânime

0024035-41.2002.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Amini Zacharias Ferreira
Advogado : Raul Ney Marques Requião (OAB: 5944/BA)
Apelado : Distribuidora Itapoan de Veiculos Ltda
Advogado : Antonio Lizardo Coutinho (OAB: 3808/BA)
Advogado : André Luiz Rodrigues Lima (OAB: 13861/BA)
Advogado : Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB: 16777/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Maioria

0101567-81.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Advogado : Daiane Curvelo de Jesus (OAB: 28973/BA)
Advogado : Aracely Vanessa Jardim Soubhia (OAB: 22035/BA)
Advogado : Fernanda Gerty Bastos Pinto (OAB: 23326/BA)
Advogado : Glauco de Araújo Jesus (OAB: 33006/BA)
Apelado : Sidney Alves Queiroz
Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)
Relator : Gardenia Pereira Duarte
Decisão : Negado provimento - Maioria

0018439-66.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Cristiano Mota Pereira (OAB: 22741/BA)
Advogado : Gustavo Lucas Maciel dos Santos (OAB: 23945/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Apelado : José de Jesus
Advogado : Luciana Oliveira de Souza (OAB: 23509/BA)
Relator : Aidê Ouais
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0044551-77.2005.8.05.0001 ApelaçãoApelação
Comarca : SalvadorSalvador
Apelante : Estado da Bahia
Procurador : Maria da Conceição Gantois Rosado
Apelado : Stela Guimaraes Bulcao
Advogado : Zurel de Queiroz Cunha Junior (OAB: 17401/BA)
Relator : José Olegário Monção CaldasJosé Olegário Monção Caldas
Decisão : DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.Negado Provimento - Unânime. Integrou-se a sentença em reexame necessário

0160236-98.2006.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publica Municipal
Proc. Município : Rogerio Machado
Apelado : Roberval Monteiro Doria
Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Decisão : Negado provimento - Unânime

0160376-35.2006.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Fazenda Publica Municipal

Proc. Município : Rogerio Machado

Apelado : Jose de Aguiar Costa Pinto Neto

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Decisão : Negado provimento - Unânime

0005002-89.2007.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Município do Salvador

Proc. Município : Eduardo Argolo de Araujo Lima

Apelado : Grinaldo Teles Figueiredo

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Decisão : Negado provimento - Unânime

0049214-79.1999.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Thaís de Sá Pires Caldas

Apelado : Transmine Transportes de Minérios S/A

Relator : Gardenia Pereira Duarte

Decisão : Negado provimento - Unânime

0000732-10.2002.8.05.0191 Apelação

Comarca : Paulo Afonso

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Andre Luiz Rodrigues Lima

Apelado : Edivaldo Alexandre de Lima

Advogado : Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza (OAB: 22395/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Dado Provimento Parcial - Unânime. Sentença Reformada em reexame necessário

0014090-18.2011.8.05.0000/50002 Agravo Regimental

Comarca : Feira de Santana

Agravante : Banco Santader Brasil S/A

Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)

Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)

Agravada : Carmem Lucia Cardoso Campos Vasconcelos

Advogado : Carmem Lucia Cardoso Campos Vasconcelos (OAB: 10029/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Negado provimento - Unânime

0004655-95.2003.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Americar Veiculos Ltda

Advogado : Liliana de Souza Bitencourt Maia (OAB: 12372/BA)

Advogado : Adriano Ferreira Batista de Souza (OAB: 15048/BA)

Embargado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Ayrton Bittencourt Lobo Neto

Proc. Justiça : Washington Caraujo Carige

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0153514-14.2007.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)

Apelado : Adilza Alves Gonçalves

Advogado : Narryma Kezia da Silva Jatoba (OAB: 25651/BA)

Advogado : Sara Lopes da Silva (OAB: 22410/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0003201-94.2005.8.05.0103 Apelação

Comarca : Ilhéus

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Robson Barreto Fedulo (OAB: 7282/BA)

Apelado : Jose Marcelo Avila Prazeres

Advogado : Fred Gedeon Iii (OAB: 15404/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Negado provimento - Unânime

0155413-13.2008.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Honda S/A

Advogado : Camila Maria Queiroz de Castro (OAB: 22157/BA)

Apelado : Josenildo Resende dos Santos

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Estagiário : Camilo Velame da Silva

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial por maioria

0015955-78.2008.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Giovani Jose Chaves de Moura

Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)

Advogado : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)

Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Antônio José Souza Bastos (OAB: 28226/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0001252-37.2009.8.05.0057 Apelação

Comarca : Cícero Dantas

Apelante : Municipio de Fatima

Advogado : Antonio Cesar Carvalho de Magaldi (OAB: 4841/BA)

Apelado : Rosangela Ribeiro Sena

Advogado : Helio Augusto Soares (OAB: 4007/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento - Unânime

0004023-91.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa

Advogado : Antonio Jorge Moreira Garrido Júnior (OAB: 11021/BA)

Advogado : João Gabriel Cruz Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 12526/BA)

Advogado : Ana Cristina D,avila Argollo (OAB: 17940/BA)

Advogado : Érica Diniz Gonçalves Jasmin (OAB: 18505/BA)

Advogado : João Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 2021/BA)

Advogado : Guy de Alcovia Rego Agulha (OAB: 2022/BA)

Advogado : Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes (OAB: 21620/BA)

Embargado : Proende Projetos de Engenharia Basica e Detalhamento Ltda

Advogado : Roberval Roque Borges Paiva (OAB: 10638/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Conhecido parcialmente o recurso e negado provimento - Unanime

Salvador, 23 de julho de 2012.

Celina Abreu

Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Emílio Salomão Pinto Resedá

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074412-35.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Procurador : Roberto Lima Figueiredo

Apelado : Sergio Raymundo Raykil Pinheiro

Advogado : Robertto Lemos e Correia (OAB: 7672/BA)

Advogado : Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB: 29540/BA)

Inconformado com a sentença de fls. 74/81, que acatou integralmente o pedido inicial, o Estado da Bahia interpôs o apelo de fls.83/92, sustentando, em resumo, a ocorrência da prescrição do fundo do direito, bem como a quitação dos valores cobrados pelo recorrido, não deixando de atacar o percentual da verba honorária. Nas contra-razões de fls. 96/108, pugnou o recorrido pela manutenção da sentença, apresentando farta jurisprudência sobre o tema da controvérsia. É o relatório. Improcede a alegação de ocorrência de prescrição do fundo de direito. A possibilidade de formulação de pleito semelhante ao aqui deduzido vem sendo reconhecida reiteradamente por este Tribunal, no sentido de afastar a alegação de prescrição de fundo de direito, como demonstram os julgados seguintes: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NAO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.1. A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÕES REFERENTES A FÉRIAS NAO GOZADAS TEM INÍCIO COM O ATO DE APOSENTADORIA, RAZAO PELA QUAL AFASTA-SE A ALEGAÇÃO QUE O DIREITO DO APELANTE ENCONTRA-SE PRESCRITO.2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NEGAR O DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL, DEVE REPARAR O DANO QUE LHE ACARRETOU, A FIM DE SE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.3. COMPROVADO QUE O AUTOR/APELANTE DEIXOU DE GOZAR AS FÉRIAS RECLAMADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, TEM ELE DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS VENCIDAS E NAO GOZADAS.4. INCABÍVEL, NO ENTANTO, O DEF ... (6678962008 BA 66789-6/2008, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Data de Julgamento: 30/06/2009, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR INATIVO. DEVIDA INDENIZAÇÃO EM RAZAO DE FÉRIAS NAO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRETENSO PAGAMENTO EM DOBRÓ. AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL.1. QUANTO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NAO GOZADAS, O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO AO LONGO DO FEITO DEMONSTRA QUE O AUTOR, DURANTE DIVERSOS ANOS, DEIXOU DE GOZAR PERÍODOS DE FÉRIAS A QUE FAZIA JUS, COMPROVANDO QUE O FEZ EM RAZAO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO.2. DESSE MODO, DEVE RESTAR INTACTA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO DIREITO DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO NAO GOZO DAS FÉRIAS ARROLADAS EM SUA EXORDIAL, AS QUAIS DEVEM SER ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, MESMO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS ANTERIORES À CARTA DE 1988, POIS A LEI APLICÁVEL NESTES CASOS E AQUEL ... (3630112005 BA 36301-1/2005, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 12/05/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL). Como bem colocado pelo Magistrado a quo, o gozo das férias não dependia do recorrido que, por ser Policial Militar, submetia-se à administração pública que " detém o poder de efetivamente conferi-la.. "fls. 78. Além disso, o supracitado pleito somente poderia ocorrer após a aposentadoria do apelado, por força, inclusive, do art. 7º da Lei Estadual 6.932/96, como acentuado no sentença, onde o seu Nobre Autor destacou que "da leitura do dispositivo legal mencionado, entende-se que indenização somente pode ser cobrada quando do desligamento, afastamento ou aposentadoria do servidos, ou seja, 07/01/2009 (fls. 13), findando-se o prazo assim em 07/01/2014, e não quando o servidor ainda estava em atividade", fl. 76. O pleito de pagamento de férias não gozadas por policial militar na ativa já foi alvo de análise por este Tribunal, que decidiu pela impossibilidade do requerimento, face sua atividade, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. INDENIZAÇÃO FÉRIAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA . FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1.MÉRITO: 1.1.NO CASO SOB EXAME, O AUTOR, POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE , BUSCA HAVER INDENIZAÇÃO POR NAO TER FRUÍDO FÉRIAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO, EM VARIADOS ANOS, SENDO 1992 O MAIS ATUAL DENTRE ELAS. 1.2. NAO HÁ DÚVIDAS DE QUE O AUTOR TÊM DIREITO, EM TESE, A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NAO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, PORÉM O TERMO INICIAL PARA REALIZAÇÃO DESTA COBRANÇA É A DATA DE APOSENTAÇÃO DO SERVIDOR POLICIAL, PORQUE É A PARTIR DE ENTÃO QUE, O MESMO SE TORNA IMPOSSIBILITADO DE USUFRUÍ-LAS, COMO SE DEPREENDE DA DICÇÃO DO MENCIONADO § 1.º, DO ART. 7.º, DA LEI ESTADUAL N.º 6.932/96. 1.3.DA LEITURA DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, ENTENDE-SE QUE A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, SOMENTE PODE SER COBRADA QUANDO DO DESLIGAMENTO, AFASTAMENTO OU APOSENTADORIA DO SERVIDOR, E NÃO A QUALQUER TEMPO, QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTIVER EM ATIVIDADE 1.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ ASSENTOU O SEU ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE COM O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR E MEDIANTE A INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE SURGE PARA AQUELE O DIREITO DE COBRAR INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS QUE TENHA SIDO IMPEDIDO DE USUFRUIR POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (13792642002 BA 0137926-4/2002, RELATOR: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO, DATA DE JULGAMENTO: 16/11/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL). Dúvidas não restam quanto ao direito do apelado à percepção das férias não gozadas, pela própria leitura do art. 140, §5º da Lei Estadual n. 7.990/01, bem como pela impossibilidade de enriquecimento ilícito e sem causa da Administração. Assim já julgou o STF: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Servidor público. Aposentadoria. Férias não gozadas. Indenização. Possibilidade. Precedentes.1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência da Súmula nº 282/STF.2. O recurso extraordinário não se presta ao reexame da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público aposentado tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas, adquiridas ao tempo da atividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.4. Agravo regimental não provido. (727044 SP , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-04 PP-00494). Os honorários advocatícios foram, de forma fundamentada, fixados pelo Douto Sentenciante. Pelo exposto, amparado na regra do art. 557, "caput", do C.P.C., NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Salvador, 23 de julho de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Emílio Salomão Pinto Resedá
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0028966-43.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Espólio de Hilda Novis Leone,rep. Por Anna Maria Leone

Advogado : Felipe Gondim Brandão (OAB: 30640/BA)

Advogado : Sergio Novais Dias (OAB: 7354/BA)

Proc. Estado : Durval Ramos Neto

Verifico dos autos anexos e de número 0135136-83.2002.805.0001, que a apelação cível de número 32550-7/2006, interposta pelo Estado da Bahia, contra o espólio recorrido, foi julgada pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal, tendo como relatora a Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho, pelo que, a teor do art. 160 e seu parágrafo primeiro, determino o retorno dos autos ao Secomge, visando a sua redistribuição para o citado Órgão. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Emílio Salomão Pinto Resedá

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 17 de julho de 2012
0031114-23.1992.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Município do Salvador

Proc. Município : Gustavo Adolfo Hasselmann

Apelado : Pit Club Boite Restaurante Ltda

Relator : Lícia de Castro Laranjeira Carvalho

Decisão : Negado provimento - Unânime

0023957-66.2010.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advogado : Maria Auxiliadora Oliveira Fernandes Neves (OAB: 17375/BA)

Apelado : Helcio Jose Lobosco Trigueiro

Advogado : Maria Cristina Soares David Motta (OAB: 10881/BA)

Advogado : Simone Neri (OAB: 11170/BA)

Procª. Justiça : Regina Helena Ramos Reis

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Negado provimento - Unânime

0018390-93.2006.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Santander S/A

Advogado : Samuel Martins de Oliveira (OAB: 32749/BA)

Apelado : Dilton Rodrigues dos Santos

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0040668-20.2008.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Scp Ribeiro de Almeida

Advogado : Ana Paula Guimarães Borges (OAB: 25258/BA)

Apelado : Banco Finasa S/A

Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)

Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Anulou-se a sentença de ofício Anulou-se a sentença de ofício

0141219-76.2006.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Abn Amro Real S/A

Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)

Advogado : Pollyanna Danyeira Campos de Souza Coelho (OAB: 19909/BA)

Apelado : Sheila Silva Almeida

Advogado : Alexandre Vasconcelos Mello (OAB: 22284/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0000503-12.2008.8.05.0168 Apelação

Comarca : Monte Santo

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Everaldo San anna Junior (OAB: 15259/BA)

Apelada : Elza dos Santos Gomes

Advogado : José Ivan Cardoso Batista (OAB: 30792/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0102795-28.2007.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Gabriel Soares de Almeida

Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)

Advogado : Juliana Ferreira Cunha (OAB: 20388/BA)

Apelado : Banco Panamericano S/A

Advogado : Renato de Oliveira Santos (OAB: 33519/BA)

Advogada : Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio (OAB: 14694/CE)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Anulou-se a sentença de ofício Anulou-se a sentença de ofício

0001085-20.2009.8.05.0057 Apelação

Comarca : Cícero Dantas

Apelante : Raimunda Barbosa de Jesus Virgens

Advogado : Jean Carlos Marques (OAB: 29316/BA)

Advogado : Fábio Rangel Marim Toledo (OAB: 203498/SP)

Apelado : Inss- Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Antonio Pedro Ferreira da Silva

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Anulou-se a sentença de ofício

0098883-23.2007.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu (OAB: 14537/BA)

Apelado : Luiz Carlos Rodrigues Pereira

Advogado : Carina de Azevêdo Pottes (OAB: 28592/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Negado provimento - Unânime

0138758-97.2007.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Luz Lar Comercio de Materiais para Construção e Utilidades do Lar Ltda Epp

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)

Apelado : Banco Abn Amro Real S/A

Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Anulou-se a sentença de ofício Anulou-se a sentença de ofício

0035876-62.2004.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB: 13325/BA)

Advogado : Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB: 25776/BA)

Advogado : Fabiana Pinheiro de Lira (OAB: 25856/BA)

Apelado : Antonio Felix da Silva
Advogado : Clécio da Rocha Reis (OAB: 16387/BA)
Advogado : Cícero Dias Barbosa (OAB: 17374/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0024792-11.2010.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Pablo Roberto Menezes Brain (OAB: 29594/BA)
Advogado : José Augusto Silva Leite (OAB: 8270/BA)
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Apelado : Joel Marques da Silva
Advogado : Ariston Teles de Carvalho Neto (OAB: 23557/BA)
Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0040296-37.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Dibens Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Apelado : Selma Souza Bispo
Advogado : Luis Aderson Dias Cunha (OAB: 10099/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0057270-86.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Dibens S/A
Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)
Apelado : Marivaldo dos Santos
Advogado : José Nelis de Jesus Araújo (OAB: 5545/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0033195-46.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Valdenice Pereira de Souza
Advogado : Matheus de Macedo Nun' Alvares (OAB: 17588/BA)
Apelado : Banco Panamericano S/A
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unânime

0160728-56.2007.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB: 25277/BA)
Apelado : Pedro Henrique da Conceicao de Amorim
Advogado : Robson Pereira dos Santos (OAB: 14866/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0121863-32.2005.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Mariana Matos de Oliveira (OAB: 12874/BA)
Advogado : Antônio José Souza Bastos (OAB: 28226/BA)
Apelado : Darlan de Santana Armentano
Advogado : Jorge de Souza Santa Rosa (OAB: 8155/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial por maioria

0008413-72.2009.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco Hsbc S/A

Advogado : Andréa Sayuri Nishiyama (OAB: 24855/BA)

Advogado : Carlos Moacir da Silva Santos Júnior (OAB: 25968/BA)

Advogado : Tássio Rodrigues Pinheiro (OAB: 25403/BA)

Advogado : Juliana Maia dos Santos (OAB: 29524/BA)

Apelado : Jose Raimundo Ferreira da Silva

Advogado : Vilson Marcos Matias dos Santos (OAB: 15865/CE)

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

0006755-94.2011.8.05.0113 Apelação

Comarca : Itabuna

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Sérgio da Cunha Barros (OAB: 22024/BA)

Apelado : Joao Vianney Alves de Freitas

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Negado provimento - Unânime

0062698-54.2005.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Bradesco Saude S/A

Advogado : Maiana Brito Souza de Jesus (OAB: 28091/BA)

Apelado : Kassius Tavares Santos

Advogado : José Benedito Brasil Filho (OAB: 7356/BA)

Relator : Emílio Salomão Pinto Resedá

Decisão : Negado provimento - Unânime

0010715-41.2003.8.05.0080/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Feira de Santana

Embargante : Soraya Campos Vieira

Advogado : Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB: 18563/BA)

Advogado : Ingrid Machado de Melo Rezende (OAB: 22971/BA)

Apelante : Jose Agnaldo dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Moura Pinho (OAB: 6868/BA)

Apelante : Soraya de Souza Campos & Cia Ltda

Apelado : Soraya Campos Vieira

Embargado : Rádio Subaé Ltda

Advogado : Leonov Pinto Moreira (OAB: 15559/BA)

Apelado : Rádio Subaé Ltda

Apelado : Soraya de Souza Campos & Cia Ltda

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0019230-04.2009.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração

Comarca :

Embargante : Maria Auxiliadora Araujo Silva

Advogado : Antônio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB: 9332/BA)

Advogado : Magno Angelo Pinheiro de Freitas (OAB: 14986/BA)

Advogado : Maria da Graça Ramos Rapold (OAB: 13688/BA)

Embargado : Paulo Jose da Silva

Advogado : Márcio Cunha Dória (OAB: 14141/BA)

Relator : José Olegário Monção Caldas

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

Salvador, 23 de julho de 2012.

Celina Abreu

Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 17 de julho de 2012

0011766-55.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Santo Amaro
Agravante : Antonio Carlos de Freitas
Advogado : Carlos Augusto Ferreira Laranjeira (OAB: 6733/BA)
Agravada : Maria Jose de Freitas
Advogado : Elian da Silva Pires Lopes (OAB: 12185/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento - Unânime

0008651-87.2005.8.05.0274 Apelação
Comarca : Vitória da Conquista
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Paulo Rocha Barra (OAB: 9048/BA)
Advogado : Igor da Silva Sousa (OAB: 21290/BA)
Apelado : Supermercado Cocebe Ltda
Advogado : Eracton Sergio Pinto Melo (OAB: 12837/BA)
Advogado : Marcela Oliveira Miranda (OAB: 27594/BA)
Relator : José Olegário Monção Caldas
Decisão : Dado provimento parcial - Maioria

Salvador, 23 de julho de 2012.

Celina Abreu
Diretor(a) da Secretaria do(a) Quarta Câmara Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000370-34.2010.8.05.0221 Apelação
Apelante : Município de Irajuba
Advogado : Cristiano Moreira da Silva (OAB: 17205/BA)
Apelada : Maurina Lima da Silva
Advogado : Adson Pires de Novaes Junior (OAB: 11620/BA)
Assim, com fulcro nos art. 557 CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, diante de sua manifesta improcedência e, por conseguinte, mantenho a sentença objurgada. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos, com a respectiva remessa dos autos ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0046649-59.2010.8.05.0001/50000 Agravo Regimental
Agravante : Luiz Antonio Mendonca
Advogado : José Roberto Cajado de Menezes (OAB: 11332/BA)
Agravado : Carlos Manoel Politano Laranjeira
Advogado : Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB: 20143/BA)
Advogado : Diógenes Carlos Santana Rios (OAB: 26029/BA)
DECISÃO Irresignado com o despacho de fl. 624, que determinou o desapensamento dos autos principais da AÇÃO DE EXE-

CUÇÃO bem como o seu recambiamento ao Juízo de origem da 13ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, o executado LUIZ ANTONIO MENDONÇA ingressou com pedido de reconsideração e, na hipótese de não atendimento, requereu que a petição fosse recebida como AGRADO REGIMENTAL, com fulcro no art. 319 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, pretendendo, assim, a reforma do decurso. Entretanto, constata-se nos autos, que os originais da petição de reconsideração juntamente com as razões do Agrado Regimental (fls. 641/648) encontram-se apócrifos. Sobre ocorrência de tal natureza, assim entende o STJ: "Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Lei 9.800/99. RECURSO ENVIADO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APÓCRIFO. AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo a petição original protocolada apócrifa, deve-se considerá-la inexistente, o que torna desatendido o art. 2º da Lei 9.800/99. 2. Agrado regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1363953 RJ 2010/0203885-0 - Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Julg. 16/06/2011 - Publ. DJe 01/07/2011); "Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Sendo apócrifa a petição do agrado de instrumento, é ela considerada inexistente. Precedentes do STJ. 2. Agrado regimental não provido." (AgRg no Ag 1402327 RJ 2011/--01904-4 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Julg. 22/11/2011 - Publ. DJe 14/12/2011). Ademais, o art. 504 do Código de Processo Civil veda a interposição de recurso contra despacho, conforme abaixo se transcreve: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.". Nestas circunstâncias, inexistindo motivos ensejadores da reconsideração, nego seguimento ao Agrado Regimental nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo o despacho hostilizado. Tempestivamente, proceda a Secretaria desta 5ª Câmara a renumeração das folhas destes autos, sanando as incorreções constantes da duplicidade de números que se verifica da fl. 626 à 631, além da falta de numeração que se observa em uma folha localizada entre as de nºs. 640 e 641. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador, 19 de julho de 2012 EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

0131096-53.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Carine Andreia Ferreira Gomes Neves

Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)

Apelado : Banco Abn Amro Real S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da Ação Ordinária, em desfavor de Sentença (fls. 68) prolatada no Juízo da 29ª Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Cível da Comarca de Salvador, que julgou extinta, nos termos do art. 14 do CPC ajuizada contra BANCO ABN AMRO REALS/A, sob o argumento de litigância de má fé. A apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com o apelado. Argumentou, para tanto, a abusividade dos juros aplicados nas parcelas do financiamento, bem como a sua capitalização. A apelante apresentou suas razões, suscitando a reforma da sentença de piso, às fls. 68/71 dos autos alegando que a dita sentença, deve ser modificada em todos os seus termos, pois não se encontra perfeita, merecendo total reparo, uma vez que não está em consonância com direito e a prova constantes dos autos, a Apelante aduz ainda que, diante de seu direito de revisar o contrato, amparado no CDC, devidamente fundamentado na inicial, independentemente de ter havido pagamento parcial do contrato. Sustentou a limitação dos juros remuneratórios; a vedação da capitalização mensal dos juros; e a exclusão da comissão de permanência. Postulou o provimento do recurso. Pediu provimento à Apelação. Por tais razões, requereu o Apelante pelo provimento deste apelo para reformar a sentença recorrida. É o relatório. Da sentença que, com fundamento nos artigos 14 do CPC, julgou improcedente por litigância de má-fé, apela a parte autora. Do julgamento por litigância de má-fé. É direito do consumidor que entende haver abusividade na contratação, buscar a revisão da avença. Consoante se vê no exame dos autos mostra que foi firmado, entre as partes, contrato de financiamento em 48 parcelas e que até o momento foram adimplidas 02 das 48 parcelas contratadas. Ocorre que, apesar de não ter sido juntado o contrato aos autos, possivelmente, há ilegalidades/abusividades na pactuação, o que garante o direito à sua revisão. Ainda, deve ser considerado que a pretensão do demandante de revisar cláusulas contratuais que entende sejam ilegais e/ou abusivas é indiscutível, nos termos do art. 166 do Código Civil e do art. 51 inc. IV do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso dos autos, por força do art. 3º, § 2º, deste mesmo diploma legal. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. Às cédulas de crédito comercial aplica-se a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura. Se a pretensão do recorrente quanto a capitalização mensal dos juros depende da análise das cláusulas contratuais para atestar sua estipulação, inviável se afigura o Recurso Especial." (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). Pelo exposto, dou provimento ao apelo, em decisão monocrática, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido, para anular a sentença, devendo, os autos, retornarem à origem para o seu regular prosseguimento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, de Julho de 2012. EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

0308622-63.2012.8.05.0000 Agrado de Instrumento

Agravante : Manoel Francisco Freitas Gonçalves

Advogado : Geraldo Vale Do Espírito Santo Junior (OAB: 32253/BA)

Agravado : Banco Panamericano S/A

D E C I S Ã O MANOEL FRANCISCO FREITAS GONÇALVES interpôs o presente recurso, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação ordinária proposta em face do agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões, requereu, preliminarmente, os benefícios da gratuidade judiciária, aduzindo, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento. A matéria objeto do presente agrado desmerece discussões mais aprofundadas, haja vista que a legislação atinente à matéria exige apenas, para a concessão da gratuidade judiciária,

a simples declaração do requerente do seu estado de pobreza. Impõe-se ressaltar que o entendimento nos pretórios consolidou-se pela presunção legal da necessidade do benefício, bastando, para sua concessão, a declaração de insuficiência de recursos, competindo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado, consoante se extrai da ementa abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ASSISTÊNCIA JURICÍARIA - SIMPLES DECLARAÇÃO POSSIBILIDADE - DECISÃO EQUIVOCADA - Recurso provido. Basta a simples declaração de impossibilidade econômica para lograr o deferimento do benefício da Assistência Judiciária, não podendo o juiz, liminarmente, denegar a pretensão, se o pressuposto básico a concessão é apenas a afirmativa da impossibilidade" (TAPR - AI 140660000 - (10290) - Paranavaí - 7ª C.Cív. - Rel. Juiz Prestes Mattar - DJPR 25.02.2000). Em que pese esse entendimento, ressalte-se, todavia, que se afigura louvável a tentativa do magistrado de coibir abusos na aplicação do supra aludido diploma legal que, aliás, já prevê em seu art. 12, a possibilidade de responsabilizar a parte beneficiada com a isenção pelo pagamento de custas desde que possa fazê-lo sem comprometer seu sustento próprio e de sua família, obrigação que prescreverá no prazo de cinco anos. Ademais, não se pode olvidar que, consoante asseverado pelo eminente Des. Paulo Furtado no AI nº 4201-9/2006 "à luz das normas constitucionais que assegurem o amplo acesso à justiça, não se mostra razoável negar à parte o direito de ação, quando a hipótese autoriza postergar o pagamento das custas e despesas processuais para o final da ação". Por esses fundamentos, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, dou provimento ao agravo para cassá-la, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, concedendo, provisoriamente, a gratuidade judiciária requerida. Salvador, 20 de Julho de 2012 EZIR ROCHA DO BOMFIM Juíza Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308923-10.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Clerio Martins Silva
Advogado : Gleyson Lima Santos (OAB: 32877/BA)
Advogado : José Renato Freitas Rêgo (OAB: 31686/BA)
Agravado : Cleuma Rodrigues Vilarinho

Isso posto, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA CONCEDER AO AGRAVANTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310146-95.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado : Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 30264/RS)
Advogada : Adriana Preis de Freitas Valle Correa (OAB: 40893/RS)
Advogado : Lenise Saraiva Pereira da Silva (OAB: 54589/RS)
Advogado : Daniela Ilges (OAB: 74256/RS)
Agravado : Elton Leandro Fritzen

Por tais razões, com fulcro no art. 525, I e art. 557, ambos do CPC c/c art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, por não ter sido devidamente instruído com todas as peças obrigatórias exigidas pelo Código de Ritos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309682-71.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Tania Regina Silveira dos Santos

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itaucard S/A

Isso posto, nego seguimento ao Recurso, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Ritos, pois em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309313-77.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Carlos Silva Miranda

Advogado : José Laércio Carneiro Rios (OAB: 18163/BA)

Advogado : Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB: 18008/BA)

Advogado : Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB: 22799/BA)

Agravado : Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como se impor à autarquia, em sede de tutela antecipada, o ônus de arcar com o pagamento de benefício acidentário. Nesse sentido: "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor". (STJ 2ª Turma REsp 265.528-RS, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. 17.6.03, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.03, p. 271)." Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, ante sua manifesta improcedência, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. P. I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308507-42.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)

Advogado : Karla Soares de Araújo Amorim (OAB: 29110/BA)

Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)

Advogado : Samuel Vitório da Anunciação (OAB: 34854/BA)

Agravado : Neozito Coelho Oliveira Filho

Advogado : José de Carvalho Leite Filho (OAB: 23093/BA)

Por tais razões, com fulcro no art. 525, I e art. 557, ambos do CPC c/c art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça da Bahia, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, por não ter sido devidamente instruído com todas as peças obrigatórias exigidas pelo Código de Ritos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310477-77.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Luana Kelly Gonçalves

Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)

Advogada : Carina Reis Ferreira (OAB: 35199/BA)

Agravado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

LUANA KELLY GONÇALVES interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, deferiu parcialmente o provimento antecipatório da tutela vindicada, condicionando ao depósito judicial das prestações vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Alega o Agravante, em suma, que a questão trazida aos autos estaria amparada na Lei nº 8.078/90 que estipula a revisão de modificação de cláusulas contratuais quando fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas. Informa, fl 132, que os benefícios da gratuidade foram concedidos em 1º grau de jurisdição sendo, assim, isento de preparo, conforme interpretação inserta no art. 9º, da Lei nº. 1.060/50.e, por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos moldes do art. 527, inciso III, do CPC., e, no mérito, pugnou pelo seu provimento. É o Relatório. Decido. A decisão recorrida não merece reparo, porquanto o juiz da causa atuou com acerto ao condicionar a manutenção da posse sobre o veículo, à parte agravante, a abstenção do Banco agravado de inserir os dados da recorrente nos cadastros restritivos de crédito à hipótese de depósito mensal das parcelas no valor contratado, sintonizando-se ao posicionamento firmado por este Sodalício. Na hipótese vertente, a antecipação de tutela vindicada, não poderia estar fundada em alteração unilateral do contrato efetivado pelo consumidor, sem haver prova de fato superveniente que a autorize, devendo prevalecer as cláusulas contratuais e, portanto, o valor originariamente contratado, como se infere de inúmeros julgamentos desta Corte, a exemplo da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 27823-5/2009, relatado pela eminente Des.ª Maria da Purificação da Silva, publicada no DPJ, de 25 de maio de 2009. De igual modo, confira-se o entendimento manifestado pela eminente Des.ª Ilza Maria da Anunciação, por ocasião do julgamento do AGI nº 32337-5/2008 (j. 17.06.2009), acompanhado, à unanimidade, pela Turma Julgadora da eg. Quinta Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. 1- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR O RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2- DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL OBJETIVANDO QUE A ORA AGRAVANTE DEPOSITASSE JUDICIALMENTE OS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. 3- IMPOSSIBILIDADE. ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO PODE ESTAR FUNDADA EM ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO EFETIVADA PELO CONSUMIDOR, SEM A PROVA DE FATO SUPERVENIENTE QUE A AUTORIZE, DEVENDO, POIS, PREVALECER AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. 4- AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." Outrossim, pela multiplicidade de Ações e Recursos que versam sobre a revisão de cláusulas contratuais, em contratos Bancários regidos pelo CDC, o STJ firmou a orientação de deferimento de depósito judicial das parcelas no valor que fora contratado. Assim, transcrevo a ementa e a dita orientação, esposadas no Recurso Especial de nº 1.061.530, que teve o seu acórdão publicado no DJe em 10/03/2009, relatado pela Min. Nancy Andrighi: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIOS. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS Juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles. 1.1. Juros Remuneratórios Pactuados O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que: (i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF. (ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. (iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02. (iv) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." Isso posto, nego seguimento ao Recurso, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Ritos, pois em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo. P. I. Cumpra-se. Salvador, 20 de julho de 2012 Juíza Convocada Lígia Maria Ramos Cunha Lima Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ligia Maria Ramos Cunha Lima
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310480-32.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Fernando Carmo da Costa

Advogado : Epifânio Dias Filho (OAB: 11214/BA)

Advogada : Carina Reis Ferreira (OAB: 35199/BA)

Agravado : Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

FERNANDO CAMPOS DA COSTA interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em desfavor do BANCO BV FINANCEIRA S/A, deferiu parcialmente o provimento antecipatório da tutela vindicada, condicionando ao depósito judicial das prestações vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Alega o Agravante, em suma, que a questão trazida aos autos estaria amparada na Lei nº 8.078/90 que estipula a revisão de modificação de cláusulas contratuais quando fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas. Informa, fl 129, que os benefícios da gratuidade foram concedidos em 1º grau de jurisdição sendo, assim, isento de preparo, conforme interpretação inserta no art. 9º, da Lei nº. 1.060/50 e, por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos moldes do art. 527, inciso III, do CPC., e, no mérito, pugnou pelo seu provimento. É o Relatório. Decido. A decisão recorrida não merece reparo, porquanto o juiz da causa atuou com acerto ao condicionar a manutenção da posse sobre o veículo, à parte agravante, a abstenção do Banco agravado de inserir os dados da recorrente nos cadastros restritivos de crédito à hipótese de depósito mensal das parcelas no valor contratado, sintonizando-se ao posicionamento firmado por este Sodalício. Na hipótese vertente, a antecipação de tutela vindicada, não poderia estar fundada em alteração unilateral do contrato efetivado pelo consumidor, sem haver prova de fato superveniente que a autorize, devendo prevalecer as cláusulas contratuais e, portanto, o valor originariamente contratado, como se infere de inúmeros julgamentos desta Corte, a exemplo da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 27823-5/2009, relatado pela eminente Des.ª Maria da Purificação da Silva, publicada no DPJ, de 25 de maio de 2009. De igual modo, confira-se o entendimento manifestado pela eminente Des.ª Ilza Maria da Anunciação, por ocasião do julgamento do AGI nº 32337-5/2008 (j. 17.06.2009), acompanhado, à unanimidade, pela Turma Julgadora da eg. Quinta Câmara Cível, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. 1- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR O RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2- DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL OBJETIVANDO QUE A ORA AGRAVANTE DEPOSITASSE JUDICIALMENTE OS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. 3- IMPOSSIBILIDADE. ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO PODE ESTAR FUNDADA EM ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO EFETIVADA PELO CONSUMIDOR, SEM A PROVA DE FATO SUPERVENIENTE QUE A AUTORIZE, DEVENDO, POIS, PREVALECER AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E, PORTANTO, O VALOR ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. 4- AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." Outrossim, pela multiplicidade de Ações e Recursos que versam sobre a revisão de cláusulas contratuais, em contratos Bancários regidos pelo CDC, o STJ firmou a orientação de deferimento de depósito judicial das parcelas no valor que fora contratado. Assim, transcrevo a ementa e a dita orientação, esposadas no Recurso Especial de nº 1.061.530, que teve o seu acórdão publicado no DJe em 10/03/2009, relatado pela Min. Nancy Andrighi: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIOS. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS Juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pago pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico celebrado entre eles. 1.1. Juros Remuneratórios Pactuados O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios. Isso implica, mais especificamente, reconhecer que: (i) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como já dispõe a Súmula 596/STF. (ii) A simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. (iii) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02. (iv) É inviável a utilização da Selic - taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." Isso posto, nego seguimento ao Recurso, com fundamento no caput, do art. 557, do Código de Ritos, pois em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo. P. I. Cumpra-se. Salvador, 20 de julho de 2012 Juíza Convocada Lígia Maria Ramos Cunha Lima Relatora

Salvador, 23 de julho de 2012

Ligia Maria Ramos Cunha Lima
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Rubem Dário Peregrino Cunha
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0080637-52.2002.8.05.0001 Apelação

Apelante : Evandro Neri de Oliveira

Advogado : Roberto de Santana Santos (OAB: 11186/BA)

Apelado : Jose Fernando Neri de Oliveira

Advogado : Maria Fernanda Vasconcellos Ávila (OAB: 25238/BA)

Advogado : Fernanda Christina Silva Gonzalez (OAB: 25320/BA)

DECISÃO Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da Ação de Manutenção de Posse, em desfavor de Sentença (fls. 85) prolatada no Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Rel. De Cons. Cível da Comarca de Salvador, que julgou extinta, nos termos do art. 267, incs. II e III, ajuizada contra JOSÉ FERNANDO NERI DE OLIVEIRA, sob o argumento estar o presente feito paralisado há vários anos, e o manifesto desinteresse desinteresse da parte autora em seu prosseguimento. Em suas razões (fls. 87/90), o Apelante sustentou que merece reforma a r. Decisão, objetivando a continuidade do feito, ao argumento de que sempre diligenciou os atos processuais e que nunca foi negligente e que, o juiz a quo extinguiu o feito sob o argumento de que o feito encontrava-se paralisado há vários anos. Não houve contra razões. É o suficiente relatório. Passo a decidir Consoante se vê no exame dos autos o presente recurso versa acerca da extinção do feito em razão de abandono da causa. O artigo 267, do Código de Processo Civil, que regula a matéria, assim preceitua: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pelo compromisso arbitral; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. § 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." (grifei) Portanto, como se vê, o abandono da causa, caracterizado pela não promoção de atos ou diligências no feito por mais de trinta dias, autoriza a sua extinção, sem resolução de mérito. E, na hipótese, é imprescindível que a parte, antes, seja intimada pessoalmente para suprir a falta em quarenta e oito horas. Nessa vertente, a jurisprudência que se coleta: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR/EXEQUENTE. NÃO EFETIVADA. Diante do sistema de impulso oficial do processo previsto no art. 262 do CPC, o juiz não está jungido a aguardar a provocação da parte para extinguir a relação processual abandonada. Mas, de ofício, terá o magistrado que determinar a intimação pessoal da parte (grifei), na forma preconizada pelo art. 267, § 1º do referido diploma legal. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240, DO STJ. Apelo provido. Sentença desconstituída. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70012587382, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 28/09/2005)" No presente caso, o juízo a quo extinguiu o feito sem oportunizar a manifestação da parte autora, tendo em vista que inexistiu intimação pessoal. Deixando de cumprir o disposto no artigo 267, §1º do ordenamento processual pátrio. Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, impõe-se o acolhimento do pedido, para anular a sentença, devendo, os autos, retornarem à origem para o seu regular prosseguimento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 15 de Julho de 2012. EZIR ROCHA DO BOMFIM Relatora

0309907-91.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Banco Honda S/A

Advogado : Fernanda Martins Gewehr (OAB: 30596/BA)

Advogado : Regina Poli Castro (OAB: 912B/BA)

Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA)

Agravado : Jairo Benjamim de Oliveira Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO HONDA S/A contra decisão proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista que, na Ação de Busca e Apreensão nº 0309907-91.2012.8.05.0000, movida contra JAIRO BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO, ora agravado, indeferiu o pedido liminar por considerar que o agravante não comprovou a mora ou inadimplemento da agravada, haja vista que a notificação extrajudicial foi enviada por Cartório de Comarca distinta da do domicílio da recorrida. Sustentou o recorrente que não há qualquer irregularidade na notificação extrajudicial, salientando que o art. 8º da Lei 8.935/94 permite a escolha do tabelião de notas, independente do domicílio das partes. O Agravante Requereu, assim, que fosse conhecido e provido este Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e consequentemente seja deferida a liminar pleiteada na peça inicial. Do detido exame dos autos, verifico que a agravada é

residente e domiciliado na Comarca de Vitória da Conquista, mas a Notificação Extrajudicial (fls.41/42) foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Gamragibe/AL. O art. 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 estabelece que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora" (REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007 p. 287). Ou seja, "tem-se por inválida a notificação extrajudicial realizada por qualquer Cartório de Registro e Títulos e Documentos, situado em Comarca diversa do local onde reside o devedor, bem como, entregue a terceiros, ainda que a notificação tenha sido efetivamente entregue em seu endereço" (STJ - Resp 1.195.669 - BA (2010/0095162-6) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro SIDNEI BENETI, DJ 02/08/2010). Destacou o Min. Sidnei Beneti que, "de acordo com o entendimento deste Tribunal, não é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n. 911/69, a entrega de notificação expedida por Cartório de outra comarca" (STJ - Resp 1.154.865 - MG (2009/0165232-8) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro SIDNEI BENETI, DJ 02/08/2010). No mesmo sentido: STJ - AI 1.256.187 - MG (2009/0233366-8) - Decisão Monocrática proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 22/04/2010; STJ - REsp 1.183.285 - MG (2010/0035184-3) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro SIDNEI BENETI, DJ 09/04/2010; STJ - REsp 1.121.712 - MG (2009/0021253-1) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30/03/2010; STJ - REsp 1.149.306 - MG (2009/0135836-5) - Decisão Monocrática proferida pelo Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 21/10/2009. Em suma, a notificação extrajudicial do devedor realizada por Cartório de comarca diversa é inoperante, devido a ausência de poderes do Tabelião para atuar em região distinta de sua delegação. Portanto, é inapta para comprovar a mora do devedor, que se configura como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo exigido para a busca e apreensão do bem. E mais, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante no STJ conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, conforme art. 557, caput, do CPC, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, de Julho de 2012. EZIR ROCHA DO BONFIM Juíza de Direito

Salvador, 23 de julho de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0071340-45.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Hypermarcas S/A

Advogado : Fernando Antonio da Silva Neves (OAB: 11005/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Procª. Estado : Andrea Sento-sé Valverde

Considerando que não há nos autos comprovante do pagamento do porte com a remessa e o retorno do presente recurso, bem como o que dispõe o anexo único, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, determino a intimação do recorrente para, querendo, proceder a complementação do preparo do presente recurso, mediante Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE (em três vias e no valor descrito na tabela do anexo único do decreto acima citado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, por deserção, com fulcro no § 2º, do art. 511, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001364-94.1999.8.05.0141 Apelação

Apelante : Reinaldo Rotondano Ayade

Apelante : Marinalva Souza Ayade

Advogado : Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB: 6878/BA)

Advogado : Luciano Pinto Sepulveda (OAB: 16074/BA)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Jurandy Silva Costa (OAB: 5914/BA)

Nos termos do art. 134, IV, do CPC, dou-me por impedido, em razão do vínculo de parentesco com o Bel. Vilobaldo José Landin (irmão), advogado do litisconsorte BANCO DO BRASIL (fls. 36 - autos apensos) , determinando, de logo, a remessa destes autos para o SECOMGE, a fim de que sejam redistribuídos na forma do RITJBA. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 13 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Silvia Carneiro Santos Zarif

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0087598-14.1999.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Almirando Dias Barreto

Apelado : Aldemar Santos da Paixao

Advogado : Rubem Ferreira Gomes (OAB: 13876/BA)

Proc. Estado : Antonio Ernesto Leite Rodrigues

À Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

José Cícero Landin Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004420-36.2000.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Fidis S/A

Advogado : Karlheinz Alves Neumann (OAB: 117514/SP)

Advogado : Luiz Geraldo de Oliveira Sampaio Junior (OAB: 19658/BA)

Advogado : David Anunciação Oliveira (OAB: 19792/BA)

Apelante : Ary Argollo da Costa Leal

Advogado : Aristoteles da Costa Leal Neto (OAB: 12774/BA)

Advogado : Felipe Athayde da Costa Leal (OAB: 31578/BA)

Apelado : Banco Fidis S/A

Apelado : Ary Argollo da Costa Leal

DESPACHO Conforme determinado à fl. 268 dos autos, dê-se baixa, de imediato, dos autos na distribuição, remetendo-se, por conseguinte, ao juízo de origem para o devido andamento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de julho de 2012.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 17 de julho de 2012

0033094-97.2008.8.05.0080/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Feira de Santana

Embargante : Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado : Roberto Lopes de Oliveira

Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA)

Advogado : Eusébio de Oliveira Carvalho Filho (OAB: 16256/BA)
Proc. Federal : Eneida Assis de Carvalho Freitas
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Embargos de Declaração acolhidos - Unânime

0008590-05.2010.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Bom Preço Bahia Supermercados Ltda
Advogado : Flávia Presgrave Bruzdzensky (OAB: 14983/BA)
Advogado : Tâmara dos Reis de Abreu (OAB: 22387/BA)
Agravante : Gerseg Gerencial Segurança e Vigilância Ltda
Advogado : Claudete Maria Kramel (OAB: 10177/BA)
Advogado : Alba Martins Cunha (OAB: 11175/BA)
Advogado : Andréa Teixeira Gonçalves (OAB: 18305/BA)
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento - Unânime

0155594-87.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Patrícia Lobo da Rosa Borges
Apelado : Eugenio Loureiro Maior Filho
Defª. Pública : Rosane Teixeira Garcia Rosa
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es),no mérito deu-se provimento - Unânime

0009984-13.2011.8.05.0000/50001 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Unimed Seguros Saúde S/A
Advogado : Adilson Jose Campoy (OAB: 105186/SP)
Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 139482/SP)
Advogado : Armando Ribeiro Gonçalves Junior (OAB: 18992/SP)
Advogado : Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos (OAB: 484A/BA)
Agravado : Jose Rafael de Andrade Cesar
Advogado : Rafael Santos Cesar (OAB: 26104/BA)
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento - Unânime

0134874-02.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Patrícia Lobo da Rosa Borges
Apelado : Deolino Wanderley Meira
Defª. Pública : Rosane Teixeira Garcia Rosa
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial. Un

0002171-21.1977.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade
Apelado : Espolio de Joao Jose de Sena Malhado, Representado Por Marieta de Sousa Malhado
Advogado : Aquinoel Neves Borges (OAB: 940/BA)
Advogado : Aquinoel Neves Borges Filho (OAB: 4832/BA)
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Dado provimento - Unânime

0302702-11.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Alexandre Otavio Pereira de Castro
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Relator : Sílvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento - Unânime

0304374-54.2012.8.05.0000/50001 Agravo Regimental

Comarca : Salvador

Agravante : Marcony da Silva Nogueira

Advogado : Rodrigo Mota da Silva (OAB: 33483/BA)

Agravado : Banco Panamericano S. A

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0305638-09.2012.8.05.0000/50000 Agravo

Comarca : Feira de Santana

Agravante : Irlene Pinheiro dos Santos

Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)

Agravado : Banco Itau S/A

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0007992-17.2011.8.05.0000/50002 Embargos de Declaração

Comarca : Feira de Santana

Embargante : Cleriston Ferreira dos Santos

Advogado : Matheus de Oliveira Brito (OAB: 20717/BA)

Embargado : Banco Bv Financeira S/A

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0008794-15.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Eunápolis

Agravante : Veracel Celulose S/A

Advogado : Guilherme Leal (OAB: 131344/RJ)

Advogado : Oscar Graça Couto (OAB: 62450/RJ)

Advogado : Rafael de Moura Rangel Ney (OAB: 89979/RJ)

Agravante : Maria Lucia Cardoso de Souza

Advogado : Luiz Carlos de Castro Vasconcellos (OAB: 112459/SP)

Advogado : Edis Milare (OAB: 129895/SP)

Advogado : Grabiela Giacomolli (OAB: 302996/SP)

Agravado : Estado da Bahia

Agravado : Ministério Público do Estado da Bahia

Proc. Estado : Eliane Andrade Leite Rodrigues

Prom. Público : Joao Alves da Silva Neto

Proc. Justiça : Ademario Silva Rodrigues

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0004411-17.1976.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Fazenda Publica do Estado da Bahia

Apelado : Espolio de Maria da Gloria Principe de Oliveira, Rep. Por Carlos Principe de Oliveira

Advogado : Guy de Alcovia Rego Agulha (OAB: 2022/BA)

Advogado : João Pinto Rodrigues da Costa (OAB: 2021/BA)

Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade

Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Sentença anulada de ofício- Unânime

0010150-45.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Belmonte

Agravante : Joao Bittencourt Peixoto

Advogado : Guilherme Cardoso Peixoto (OAB: 16904/BA)

Agravada : L.s.b.p., Rep. Por Cantidia da Silva Sergio

Advogado : Julita de Amorim Borges Sergio Elias (OAB: 13975/BA)

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0050503-86.1995.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB: 16780/BA)
Advogado : Diego Correa Rodrigues (OAB: 22937/BA)
Advogado : Francineide Marques da Conceição Santos (OAB: 15087/BA)
Advogado : Aneilton João Rego Nascimento (OAB: 14571/BA)
Embargado : Distribuidora Macro Ltda
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Acolheu-se os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para anular a sentença, dando provimento à Apelação. Unânime

0074841-07.2007.8.05.0001/50001 Agravo Regimental
Comarca : Salvador
Agravante : Lindivaldo Bonfim de Sa
Advogado : Morgana Bonifácio Brige Ferreira (OAB: 11888/BA)
Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)
Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)
Advogado : Daisy Kelly de Sousa Borges (OAB: 25264/BA)
Agravado : Banco Finasa S/A
Advogado : Moises Batista de Souza (OAB: 149225/SP)
Advogado : Renata Vieira de Melo Ferreira (OAB: 18866/BA)
Advogado : Luciana Mascarenhas Nunes (OAB: 19364/BA)
Advogado : Noilson Moreira Dias (OAB: 19386/BA)
Advogado : Leonardo de Almeida Cerqueira Lima (OAB: 22383/BA)
Advogado : Andréa Sayuri Nishiyama (OAB: 24855/BA)
Advogado : Carlos Moacir da Silva Santos Júnior (OAB: 25968/BA)
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento - Unânime

0011738-87.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Comarca : Juazeiro
Agravante : Unimed Vale do Sao Francisco Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado : Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB: 11107/PE)
Advogado : Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB: 18381/PE)
Advogado : Diliana Maria de Souza Silva Mota (OAB: 23796/BA)
Agravado : Eridian Evangelista Sobreira
Defª. Pública : Iasnaia Silva Ribeiro
Defensor : Olivia de Paula Santos Fonseca
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento - Unânime

0001397-09.2005.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Estado da Bahia
Procª. Estado : Eliane Andrade
Lit. At. : Derba - Departamento de Infra - Estrutura de Transportes da Bahia
Advogado : Lígia Santana da Fonsêca (OAB: 18623/BA)
Advogado : Luiz Carlos Souza Cunha (OAB: 3440/BA)
Embargado : Domingos Pereira Brito e Outros
Advogada : Izabel Batista Urpia (OAB: 12972/BA)
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0029948-96.2005.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Évelin Dias de Carvalho
Apelado : Curadora da Defensoria Publica do Estado da Bahia, em Favor de Ana Lucia Maciel de Lima
Defensor : Rosane dos Santos Teixeira Garcia-rosa
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Dado provimento - Unânime

0128761-95.2004.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Thais de Sa Pires Caldas
Apelado : Jandira Rodrigues Argollo

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial. Un

0090964-90.2001.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Luciano Campos da Silva

Apelado : Era do Radio Comunicação Ltda

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es),no mérito deu-se provimento, sentença anulada- Unânime

0026662-86.2000.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Eduardo Argolo de Araujo Lima

Apelado : Crismota Viagens e Turismo Ltda

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0025658-19.1997.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Fazenda Municipal

Proc. Município : Isabela L. M. Cabral

Apelado : Ling Kam Cheng Lau

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0011569-74.1986.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Luciano Campos da Silva

Apelado : Agencia de Empregos Francesa Vogue Ltda

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento, Reforma parcial da sentença em Reexame Necessário- Unânime

0036826-18.1997.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Eduardo Argolo de Araujo Lima

Apelado : Estrutura Construtora e Incorporadora Ltda.

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Negado provimento - Unânime

0002086-35.1977.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade

Apelado : Espolio de Maria da Conceicao de Araujo Espinola, Rep. Por Mario de Araujo Espinola

Advogado : Candido Cunha Neto (OAB: 2128/BA)

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Dado provimento - Unânime

0025014-76.1997.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Thais de Sa Pires Caldas

Apelado : Alfredo Agle

Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento - Unânime

0049236-40.1999.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Thais de Sa Pires Caldas

Apelado : Rodotek Servicos e Equipamentos Rodoviaros Ltda
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es),no mérito deu-se provimento - Unânime

0000908-40.2003.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Luciano Campos da Silva
Apelado : Laura Rodrigues C Campos
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento. Em reexame Necessário deu-se provimento parcial para reformar a sentença.Unânime

0003177-37.2011.8.05.0271 Reexame Necessário
Comarca : Valença
Remetente : Juiz de Direito de Valença 1ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais
Interessado : Iris Carmo dos Santos Luz
Interessado : Vanessa Barbosa Brito
Interessado : Cicero Augusto Lopes
Interessado : Osinea Edington Teixeira
Interessado : Marcelo Tadeu Moreira Goes
Interessado : Marivan Santos da Paixao
Interessado : Katrina de Oliveira Silva
Interessado : Karoline Cardoso Nunes de Queiroz
Interessado : Zenadia Nunes de Souza Lopes
Interessado : Ana Beatriz Teles Guerra Palma Che
Interessado : Patricia Andrade Gomes
Advogado : Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB: 25468/BA)
Interessado : Ramiro Jose Campelo de Queiroz, Prefeito Municipal de Valença
Proc. Justiça : Ademario Rodrigues
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Negado provimento ao Reexame Necessário - Unânime

0063011-59.1998.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Flavia Cardoso Borges
Embargado : Curadoria Especial, Defensoria Pública Em Favor de Jandira Santana de Souza
Cur. Especial : Rosane Teixeira Garcia Rosa
Proc. Município : Andréa Claudia Ribeiro Oliveira
Relator : Silvia Carneiro Santos Zarif
Decisão : Embargos de Declaração acolhidos - Unânime

0018897-38.2008.8.05.0113 Apelação
Comarca : Itabuna
Apelante : Municipio de Itabuna
Advogado : Rodrigo Ganem (OAB: 20201/BA)
Apelado : Carmen Lucia Soares Aranha
Defensor : Bartolomeu Oliveira da Silva
Relator : José Cícero Landin Neto
Decisão : Negado provimento - Unânime

0015742-70.2011.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Feira de Santana
Embargante : R Carvalho Construcoes e Empreendimentos Ltda
Advogado : José Roberto Cajado de Menezes (OAB: 11332/BA)
Advogado : José Caetano de Menezes Neto (OAB: 19470/BA)
Advogado : Marcos Vinicius Sales dos Santos (OAB: 32340/BA)
Embargado : Base Nordeste Industria e Comercio Ltda
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Cristiano Oliveira Sampaio Santos (OAB: 17779/BA)
Advogado : Leticia Rodrigues de Almeida Lupatini Fois (OAB: 33229/BA)
Relator : José Cícero Landin Neto
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0007415-88.2011.8.05.0113/50000 Agravo Regimental

Comarca : Itajuípe

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB: 17592/BA)

Advogado : João de Deus Barbosa (OAB: 16525/BA)

Agravado : Eraldo Santana Bastos

Relator : José Cícero Landin Neto

Decisão : Negado provimento - Unânime

0048514-93.2005.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB: 20451/BA)

Advogado : Tânia Cristiane Pereira Reis (OAB: 9372/BA)

Apelado : Sucom - Superintendencia de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio do Salvador

Advogado : Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB: 11046/BA)

Advogado : Vera Rios Torres (OAB: 17085/BA)

Proc. Justiça : José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Negado provimento - Unânime

0003774-80.1987.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Estado da Bahia

Procurador : Raimundo Luiz de Andrade

Apelado : Espolio de Eunizia Tereza Silva de Oliveira Rep. Por Alvaro Idelfonso de Oliveira

Advogado : Gildete Santos (OAB: 4194/BA)

Advogado : Geraldo Jerônimo Bastos (OAB: 3980/BA)

Proc. Justiça : Ademario Rodrigues

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Deu-se provimento, sentença anulada à unanimidade.

0002220-23.2011.8.05.0146 Apelação

Comarca : Juazeiro

Apelante : Valdete Macedo de Menezes Dantas

Advogado : Thiago Franco Cordeiro (OAB: 23214/BA)

Advogado : Rommel Lincoln de Sá Roriz Neves Silva (OAB: 26450/BA)

Apelante : Pedro Igor Macedo de Menezes Dantas

Apelado : Jorge Luiz Araújo Dantas

Advogado : Luzemberg Dias dos Santos (OAB: 17602/PE)

Proc^a. Justiça : Miria Valença Gois

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0306198-48.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc^a. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho

Agravado : Maria Lídia Pereira Mattos

Advogado : Eusébio de Oliveira Carvalho Filho (OAB: 16256/BA)

Advogado : Manuela Bloizi Iglesias (OAB: 28500/BA)

Advogado : Lucas Menezes Barreto (OAB: 27251/BA)

Advogado : Tatiana Moreira Rossini de Oliveira (OAB: 23066/BA)

Advogado : Aiana Suzart Gidi de Oliveira (OAB: 24466/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento - Unânime

0000352-08.1997.8.05.0079 Apelação

Comarca : Eunápolis

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Milton de Araújo Sales Filho (OAB: 13785/BA)

Apelado : Eduardo Materiais de Construção Ltda

Advogado : Cristiane Bahia Liberato de Mattos (OAB: 15731/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Negado provimento - Unânime

0015728-74.1997.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Estado da Bahia

Apelado : Espolio de Clicio Bezerra Moreno, Rep. Por Marta Maria Moreno e Silva

Advogado : Sinval Amaral Cirne (OAB: 10565/BA)

Proc. Estado : Raimundo Luiz de Andrade

Proc. Justiça : Itanhy Maceió Batista

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Deu-se provimento, sentença anulada à unanimidade.

0001606-57.1977.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Estado da Bahia

Procurador : Raimundo Luiz de Andrade

Apelado : Espolio de Cristovao de Assis Gomes

Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Deu-se provimento, sentença anulada à unanimidade.

0146636-49.2002.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Marcos Emanuel Silva da Cunha

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Embargado : Banco Itau S/A

Advogado : Luciana Mascarenhas Nunes (OAB: 19364/BA)

Advogado : Andréa Sayuri Nishiyama (OAB: 24855/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0014762-57.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Thaís Larissa Schramm Carvalho (OAB: 23925/BA)

Advogado : Carolina da Silva Souza (OAB: 29961/BA)

Advogado : Fernando Augusto de Faria Corbo (OAB: 67987/RJ)

Advogado : Marcio Alexandre Aguiar Madureira (OAB: 95148/RJ)

Embargado : Soraia de Azeredo Silva

Advogado : Halisson Silva de Brito (OAB: 29460/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0015615-35.2011.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração

Comarca : Itabuna

Embargante : Municipio de Itabuna

Advogado : Juliana Severo Burgos Badaró (OAB: 13945/BA)

Advogado : Rodrigo Ganem (OAB: 20201/BA)

Embargado : Kaufman Cacau Industrial e Comercial S/A

Advogado : Fernando Weibel Kaufmann (OAB: 16996/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0178423-86.2008.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Aurea Luzia Nascimento Cerqueira

Apelante : José Alves Cerqueira

Advogado : Tolenildo Ferreira de Santana (OAB: 8806/BA)

Apelado : Monica Bonina Costa Cunha

Advogado : Fabiana de Santana Rodrigues (OAB: 26209/BA)

Advogado : Valdira Aleluia de Santana (OAB: 5923/BA)

Procª. Justiça : Sara Mandra Moraes Rusciollelli Souza

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Negado provimento - Unânime

0043230-70.2006.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Isaias Bispo Souza
Advogado : Antonio Paulo de Oliveira Santos (OAB: 12852/BA)
Advogado : Giovana Martinez Barros (OAB: 30777/BA)
Advogado : Adalberto Libório Barros Filho (OAB: 30778/BA)
Embargado : Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado : Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB: 26124/BA)
Advogado : Tatiane Serafim Lopes (OAB: 96522/RJ)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0304602-60.2011.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Emerson Luiz Alves Cruz
Advogado : Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB: 28000/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Ferreira de Moraes (OAB: 68512/MG)
Embargado : Carla Silva Ayade Martins
Advogado : Onésimo Bastos Mendes (OAB: 24188/BA)
Advogado : Felipe Goes Lemos (OAB: 28205/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0304703-66.2012.8.05.0000/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Vitória da Conquista
Embargante : John Charles Oliveira Ferraz
Advogado : Luciano Pinto Sepulveda (OAB: 16074/BA)
Advogado : Ludimila Fernandes dos Anjos (OAB: 25404/BA)
Embargante : Claudia Dias Flores Ferraz
Embargado : Petrobras Distribuidora Sa
Advogado : Marcelo Carvalho da Nova (OAB: 12389/BA)
Advogado : Alfredo Jose Ornellas da Nova (OAB: 4031/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0022207-63.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Rafael Oliveira
Apelado : Michele Tailane Lima Tahara
Def. Público : Astolfo Santos Simões de Carvalho (OAB: 10377/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento, integrando a sentença em Reexame Necessário. Un

0305761-07.2012.8.05.0000/50001 Agravo Regimental
Comarca : Itabuna
Agravante : Expresso Rio Cachoeira Ltda
Advogado : Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho (OAB: 9338/BA)
Agravado : Antonio Carlos de Jesus
Agravado : Anilia dos Santos Silva
Advogado : Anselmo Luis dos Santos Benevides (OAB: 15928/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento ao Regimental - Unânime

0301472-31.2012.8.05.0000/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Itororó
Embargante : Antônio Nunes Silva
Embargante : Walter Batista Marques
Embargante : Genivado da Silva Carneiro
Advogado : Ademir Ismerim Medina (OAB: 7829/BA)
Embargado : Câmara Municipal de Itororó
Advogado : Welder Lima da Silva (OAB: 13494/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0050150-65.2003.8.05.0001/50000 Agravo Regimental

Comarca : Salvador

Agravante : Municipio do Salvador

Proc. Município : David Bittencourt Ludovice Neto

Agravado : João Ernesto Cunha

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Negado provimento - Unânime

0000267-13.2008.8.05.0119 Apelação

Comarca : Itajuípe

Apelante : Municipio de Itajuípe

Advogado : Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB: 30889/BA)

Apelado : Eleizio Jose de Jesus Vaz

Advogado : Rommel Serra Vasconcelos (OAB: 10250/BA)

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento - Unânime

0305006-80.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Vitória da Conquista

Agravante : Florisvaldo Passos de Araujo

Advogado : Janisson Luis Barros (OAB: 10020/BA)

Agravado : Hilmaneide de Azevedo Lima

Advogado : Vicente Cassimiro (OAB: 794A/BA)

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Dado provimento - Unânime

0305151-39.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Salvador

Agravante : Antonio Carlos Barros dos Santos

Advogado : Leonardo Carvalho Rocha (OAB: 32097/BA)

Advogado : Flávia Milena Lima Barbosa Nunes (OAB: 17839/BA)

Agravado : Estado da Bahia

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Dado provimento - Unânime

0000060-41.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Itabuna

Agravante : Ilheus Iate Clube

Advogado : Luciano Oliveira da Silva (OAB: 14120/BA)

Advogado : France Anne Lopes Góis Nolasco (OAB: 19218/BA)

Agravado : David Guimaraes de Oliveira

Advogado : Eustácio Medeiros Neves (OAB: 29293/BA)

Advogado : Maria Das Graças de Moraes Oliveira Torres (OAB: 8455/BA)

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Negado provimento - Unânime

0307132-06.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental

Comarca : Marau

Agravante : Alberto Rocha Lemos

Advogado : Luciana Ribeiro Chagas (OAB: 32380/BA)

Agravado : Câmara de Vereadores do Municipio de Marau

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Negado provimento - Unânime

0072212-02.2003.8.05.0001/50000 Agravo Regimental

Comarca : Salvador

Agravante : Municipio do Salvador

Proc. Município : Rodrigo Moraes Ferereira

Agravado : Carlos Orleans Figueiredo de Andrade

Proc. Município : Rogerio Machado

Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Decisão : Negado provimento - Unânime

0088056-55.2004.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Eliete da Silva Silva
Advogado : Carla Gentil da Silva Santana (OAB: 16231/BA)
Advogado : Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB: 19221/BA)
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Micheli Zanotelli (OAB: 22704/BA)
Advogado : Daiane Aparecida Alves dos Santos (OAB: 27865/BA)
Advogado : Célia Terêsa Santos (OAB: 5558/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Embargado : Banco Fiat S/A
Advogado : Ricardo Barbosa de Miranda (OAB: 23074/BA)
Embargado : Banco Fiat S/A
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0066768-41.2010.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)
Advogado : Moises Valerio Ghinelli (OAB: 243042/SP)
Advogado : Flávia Trindade de Almeida (OAB: 25653/BA)
Advogado : Taciana de Araújo Marques (OAB: 26791/BA)
Advogado : Maurício Nascimento Sousa (OAB: 27848/BA)
Embargado : Edleide de Melo
Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)
Advogado : João Rodrigues Vieira (OAB: 18517/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0155508-09.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Carlos Alberto de Souza Pessoa
Advogado : Leon Angelo Mattei (OAB: 14332/BA)
Advogado : Cleriston Piton Bulhões (OAB: 17034/BA)
Advogado : Ricardo Luiz Serra Silva Júnior (OAB: 29688/BA)
Embargado : Inss-instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : Raquel Bezerra Muniz de Andrade
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Acolheu-se os Embargos de Declaração - Unânime

0028212-04.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Aprimore Centro de Estetica e Beleza Ltda
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Apelado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A - Desenbanco
Relator : Jerônimo dos Santos
Decisão : Relatora do processo DESA. MÁRCIA BORGES FARIA - Negado provimento - Unânime -

0010326-26.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Renato de Oliveira Santos (OAB: 33519/BA)
Advogado : Celso Marcon (OAB: 10990/ES)
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Apelado : Washington dos Santos Souza
Advogado : Janaina Barbosa de Souza (OAB: 24631/BA)
Advogado : Ismailto Aparecido Pereira (OAB: 12194/BA)
Advogado : Eduardo Carlos Loureiro dos Santos Junior (OAB: 30479/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0030044-38.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Milton Gonçalves Souza

Apelante : Antonio Pinto de Carvalho
Apelante : Jose Milton de Santana
Apelante : Manoel Luiz de Oliveira
Apelante : Jose Raimundo Costa da Silva
Advogada : Izabel Batista Uripia (OAB: 12972/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Deyse Deda Catharino Gordilho
Apelado : Derba Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia
Procurador : Luiz Souza Cunha
Procurador : Carla Roberta Viana de Almeida
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento - Unânime

0128295-62.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Estado da Bahia
Procurador : Patricia Saback Startari
Apelado : Jose Cupertino da Silva
Advogado : Luiz Flávio Falcão Silva (OAB: 18928/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento - Unânime

0100345-10.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Marcelo Gomes da Silva
Advogado : Alexandre de Almeida e Castro (OAB: 115882/MG)
Advogado : Águeda Vêras de Macedo (OAB: 22565/BA)
Apelado : Porto Seguros Vida e Previdencia S.a
Advogado : Gabriel Queiroz Nogueira (OAB: 28062/BA)
Advogado : Paloma Mimoso Deiró Santos (OAB: 24278/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento - Unânime

0000137-98.2005.8.05.0128 Apelação
Comarca : Itapitanga
Apelante : Municipio de Itapitanga
Advogado : Kitian de Jesus Ribeiro (OAB: 16259/BA)
Apelado : Comercial de Derivados de Petroleo Ribeiro Ltda.
Advogado : Ubirajara dos Santos Nascimento (OAB: 12219/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento - Unânime

0013395-23.2008.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Bv Financeira S/a-credito, Financiamento e Investimento
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Apelado : Paulo Ricardo Bahia de Lemos
Advogado : Calline Oliveira de Assis (OAB: 30266/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento - Unânime

0006953-85.2006.8.05.0088 Apelação
Comarca : Guanambi
Apelante : Multiagricola Comercio Atacadista Ltda
Advogado : Custodio Lacerda Brito (OAB: 5099/BA)
Apelado : M. B. Comercio de Produtos Agropecuarios
Advogado : José Carlos Nogueira (OAB: 7531/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento - Unânime

0047155-35.2010.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Honda S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)

Advogado : Moises Valerio Ghinelli (OAB: 243042/SP)
Advogado : Carolina Bertão de Jesus (OAB: 28590/BA)
Apelado : Cremilson Alves Dantas
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Negado provimento com ressalvas da Desa. Sílvia Zarif- Unânime

0000580-63.2009.8.05.0272 Apelação
Comarca : Valente
Apelante : Jaime Ferreira Lima
Advogado : Jean Carlos Marques (OAB: 29316/BA)
Advogado : Fábio Rangel Marim Toledo (OAB: 203498/SP)
Apelado : Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento - Unânime

0000518-31.2008.8.05.0119 Apelação
Comarca : Itajuípe
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Apelado : Valdelicio Matos Filho
Advogado : José Antonio Pinto dos Santos (OAB: 23762/BA)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento - Unânime

0000496-65.2011.8.05.0216 Apelação
Comarca : Rio Real
Apelante : Banco Ibi S.a. - Banco Multiplo
Advogado : Marcelo Ferreira de Moura (OAB: 28799/BA)
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB: 30609/BA)
Apelante : Lojas Riachuelo S/A
Advogado : Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA)
Advogado : Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB: 23791/BA)
Advogado : Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA)
Advogado : Fernanda Medrado Silveira (OAB: 29287/BA)
Apelado : Rosangela dos Santos
Advogado : Laert Nascimento Araujo (OAB: 1780/SE)
Advogado : Helder Jose Araujo Santos (OAB: 6292/SE)
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento parcial a ambas as Apelações. Recurso Adesivo conhecido e provido.Unânime

0090306-22.2008.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Thiago dos Santos Palmeira
Advogado : Moisés Farouk da Silva Reis (OAB: 15397/BA)
Advogado : Carine Santana de Souza (OAB: 29599/BA)
Apelado : Banco Abn Amro Real S/A
Relator : Márcia Borges Faria
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0305610-41.2012.8.05.0000/50000 Agravo
Comarca : Salvador
Agravante : Vix Logística S/A
Advogado : Renato Bastos Brito (OAB: 19746/BA)
Advogado : Antônio Cesar Pereira Joao E Silva (OAB: 9332/BA)
Advogado : Felipe Vieira Batista (OAB: 33178/BA)
Agravado : Viação Novo Horizonte Ltda
Advogado : Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB: 12045/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0023439-13.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)

Advogado : Daniel Sodero Valerio (OAB: 216152/SP)
Embargado : Rodrigo Fabiano Souza dos Santos
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0114703-48.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Santander Brasil S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Embargado : Alanderson Santana Ferreira
Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0086934-02.2007.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Ana Luiza de Oliveira Lédo Mendonça (OAB: 23338/BA)
Advogado : Jamile Bárbara da Hora Serrano (OAB: 28930/BA)
Embargado : Kleber Silva Hilario
Advogado : Liane Costa Reis (OAB: 17511/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0111639-98.2006.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Banco Santander (brasil) S/A
Advogado : Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho (OAB: 1048A/BA)
Advogado : Verbena Mota Carneiro (OAB: 14357/BA)
Advogado : Roberto Cezar da Silva Araújo Filho (OAB: 29095/BA)
Embargado : Railda Batista dos Santos
Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0304515-73.2012.8.05.0000/50001 Agravo Regimental
Comarca : Jacobina
Agravante : Mendes Junior Engenharia S/A
Advogado : Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB: 9866/BA)
Advogado : Joao Dacio de Souza Pereira Rolim (OAB: 76921/SP)
Agravado : Procuradoria da Fazenda do Estado da Bahia
Procª. Estado : Ingrid Macedo Landim
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento - Unânime

0304515-73.2012.8.05.0000/50002 Agravo Regimental
Comarca : Jacobina
Agravante : Procuradoria da Fazenda do Estado da Bahia
Procª. Estado : Ingrid Macedo Landim
Agravado : Mendes Junior Engenharia S/A
Advogado : Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB: 9866/BA)
Advogado : Joao Dacio de Souza Pereira Rolim (OAB: 76921/SP)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento - Unânime

0304518-28.2012.8.05.0000/50001 Agravo Regimental
Comarca : Jacobina
Agravante : Fazenda Publica do Estado da Bahia
Proc. Estado : Ingrid Macedo Landim (OAB: 13081/BA)
Agravado : Alberto Laborne Valle Mendes
Advogado : Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento - Unânime

0144223-24.2006.8.05.0001 Apelação

Comarca : Salvador

Apelante : Sucom - Superintendencia de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio do Salvador

Advogado : Frances Christina de Almeida Maron (OAB: 12205/BA)

Estagiário : Paulo Raoni S A Mamedio

Proc. Justiça : Washington Araújo Carigé

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Negado provimento - Unânime

0014846-27.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Jacobina

Agravante : Ramos Comercial de Estivas e Representações Ltda

Advogado : Aloisio Oliveira Dornellas (OAB: 22874/BA)

Agravado : Petyan Indústria de Alimentos Ltda

Advogado : Agenor Pereira Nery Junior (OAB: 13670/BA)

Proc. Justiça : Achilles de Jesus Siquara Filho

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Nao conhecido - Unânime

0013343-68.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Itabuna

Agravante : Comercial Mascarenhas Ltda

Advogado : Ricardo Teixeira Machado (OAB: 16476/BA)

Advogado : César Vinícius Nogueira Lino (OAB: 21412/BA)

Agravado : Eitel Borchardt

Advogado : Joan Kerlen Guaitolini Reblin Viana (OAB: 14660/ES)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Dado provimento - Unânime

0015141-64.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Itabuna

Agravante : Estado da Bahia

Agravado : Henrique da Silveira

Defensor : Washington Luiz Pereira de Andrade

Proc. Estado : Adriano Ferreira da Silva

Proc. Justiça : Ilona Marcia Reis

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0011897-35.2008.8.05.0000 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

Comarca : Salvador Salvador

Agravante : Ima Instituto do Meio Ambiente

Agravado : Transcope Transporte e Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

Advogado : Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB: 17423/BA)

Proc. Jurídico : Carlos Alberto de Castro Moraes

Proc. Justiça : Cleonice de Souza Lima

Relator : Ezir Rocha do Bomfim Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : DECISÃO: AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. Negado provimento - Unânime

0303822-89.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Comarca : Salvador

Agravante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Eugenio Kruschewsky

Agravado : Elton Santos Magalhaes

Def. Público : Joseline Maria Mota Barretto

Defª. Pública : Iasnaia Silva Ribeiro

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Negado provimento - Unânime

0308811-41.2012.8.05.0000/50000 Agravo Regimental

Comarca : Salvador

Agravante : Municipio do Salvador

Procurador : Marcio Prisco Novato

Agravado : Jacy Barbosa Sales Pereira

Def. Público : Eva dos Santos Rodrigues

Relator : Ezir Rocha do Bomfim
Decisão : Negado provimento - Unânime

0070834-35.2008.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Thelma Veloso Pitagoras de Freitas Ribeiro
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Embargado : Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado : Paulo Jardel da Silva Petilo (OAB: 25269/BA)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0026455-72.2009.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração
Comarca : Salvador
Embargante : Bradesco Saude S/A
Advogado : Carla Vanessa Souza Guimarães de Sá (OAB: 28282/BA)
Advogado : Lucas Cruz Moraes (OAB: 23937/BA)
Embargada : Rafaela Turrione Azevedo Silva
Advogado : Danilo Oliveira Costa (OAB: 19309/BA)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim
Decisão : Rejeitaram-se os embargos, á Unanimidade

0159468-70.2009.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Jose Almir Pires de Carvalho
Apelado : Municipio do Salvador
Defensor : Eva dos Santos Rodrigues
Proc. Município : Rafael Oliveira
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Dado provimento - Unânime

0064078-05.2011.8.05.0001 Apelação
Comarca : Salvador
Apelante : Banco Santander S/A
Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)
Apelado : Antonio Fernandes Pereira Gomes
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Dado provimento - Unânime

0120516-22.2009.8.05.0001 Apelação / Reexame Necessário
Comarca : Salvador
Apelante : Municipio do Salvador
Apelado : Jose Milton Alves Barreto
Proc. Município : Roberto O`dwyer
Defensor : Astolfo Santos Simoes de Carvalho
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Negado provimento, integrando a sentença em Reexame Necessário. Un

0002144-09.2005.8.05.0146 Apelação
Comarca : Juazeiro
Apelante : América S/A Frutas e Alimentos
Advogado : Ricardo Carvalho dos Santos (OAB: 10661/BA)
Apelado : Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado : Cianna Carneiro Moraes Pereira (OAB: 19993/BA)
Advogado : Paula Carvalho Silva Faria (OAB: 22261/BA)
Advogado : Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB: 519B/BA)
Relator : Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Decisão : Dado provimento parcial - Unânime

0014370-74.2010.8.05.0080 Apelação
Comarca : Feira de Santana
Apelante : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros
Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/A
Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)

Advogado : Mariana Netto de Mendonça Paes (OAB: 27397/BA)
Advogado : Pedro Arjuna de Sá Bittencourt Camara (OAB: 31094/BA)
Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)
Apelado : Jaime Almeida de Azevedo
Advogado : Bárbara Tatiana Gonçalves Amorim (OAB: 19020/BA)
Advogado : Marcelo Silva Ragagnin (OAB: 28371/BA)
Advogado : Daiane Bahia de Oliveira (OAB: 23078/BA)
Relator : Ezir Rocha do Bomfim
Decisão : Rejeitadas as Preliminares no mérito, deu-se provimento parcial. Un

0003840-41.2009.8.05.0146 Apelação

Comarca : Juazeiro

Apelante : Itau Seguros S/A

Apelante : Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt S/A

Advogado : Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez (OAB: 21193/BA)

Advogado : Clávio de Melo Valença Filho (OAB: 27752/BA)

Advogado : Luana Barbosa Silva (OAB: 31261/BA)

Apelado : Luciano Coelho Leda

Advogado : Erika Moreira (OAB: 22665/BA)

Relator : Ezir Rocha do Bomfim

Decisão : Rejeitada(s) a(s) preliminar(es), no mérito negou-se provimento - Unânime

Salvador, 23 de julho de 2012.

Denise Mansur Joyce

Diretor(a) da Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

José Cícero Landin Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000107-27.2001.8.05.0250 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Proc. Estado : Ana Crsitina Barbosa de Paula e Oliveira

Apelado : Forja Nordeste S/A

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000107-27.2001.805.0250, ajuizada contra FORJA NORDESTE S/A - ora apelado - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal. Em suas razões, sustentou o apelante a ausência de inércia da Fazenda Pública Estadual em impulsionar o andamento do feito, salientando que a demora no andamento processual se deu por culpa dos mecanismos e deficiências do Judiciário. Afirmou que deveria, em face do art. 25 da LEF, ser intimada pessoalmente através do seu representante judicial e, por isso, a inexistência da intimação pessoal viola o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF. Aduz, ainda, que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a paralisação do andamento do processo decorreu exclusivamente dos serviços judiciários. Assim, requereu o apelante que o provimento do presente recurso para que seja declarada a inexistência de prescrição, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões. Em 2001, o ESTADO DA BAHIA - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança judicial de ICMS. Vale ressaltar, que sendo a referida ação ajuizada antes da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário era interrompido pela citação pessoal do devedor, conforme se depreende do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005). Passados mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da Execução Fiscal, em razão de o apelado não ter sido citada pessoalmente, o juízo a quo extinguiu o crédito tributário nos termos dos artigos 174, caput, do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, não sendo realizada a citação do apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente mas, em prescrição no curso da execução, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição É porque, como bem observou o Ministro Teori Albino Zavascki, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051,

em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC". No entanto, ao minucioso exame dos autos, verifica-se que, na hipótese vertente, há um óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". A Execução Fiscal foi ajuizada em 2001. Tentativa de citação realizada no dia 17/12/2001 (fl. 06v), tendo em vista que não foi o executado localizado no endereço indicado na exordial. Por meio da petição de fl. 08, o recorrente requereu a citação da executada por edital, bem como a dos seus sócios solidários por meio de oficial de justiça, não tendo sido apreciado tal requerimento. Em 07/10/2008, como pode se vê das fls. 09/11, o ESTADO DA BAHIA reiterou o pedido anteriormente formulado, pleiteando, ainda, a expedição de ofícios à Receita Federal para informar as declarações de renda da executada e dos co-responsáveis. Posteriormente, sobreveio a Sentença, tendo sido o processo extinto nos moldes do art. 174 do CTN e do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. A falta de tramitação do processo não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição. Em casos idênticos ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição quando a demora na citação do executado é imputável unicamente ao aparelho judiciário: STJ - A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Data da decisão: 10/02/2009). STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO (Resp 1040301 / SP. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 05/03/2009). TRF1 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO (NÃO INÉRCIA DA EXEQUENTE) - SÚMULA 106/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exeqüente, até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais. 2 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não-informação ao fisco das alterações de endereço da devedora, não há falar em inércia da exeqüente indutora de prescrição (Súmula 106/STJ). À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula n.º 106 daquele Tribunal (STJ) e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no §1º-A do art. 557 do CPC, que estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso" Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, em virtude da incorrência da prescrição do crédito tributário, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a execução fiscal, objeto deste recurso. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001364-94.1999.8.05.0141 Apelação

Apelante : Reinaldo Rotondano Ayade

Apelante : Marinalva Souza Ayade

Advogado : Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB: 6878/BA)

Advogado : Luciano Pinto Sepulveda (OAB: 16074/BA)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Jurandy Silva Costa (OAB: 5914/BA)

Nos termos do art. 134, IV, do CPC, dou-me por impedido, em razão do vínculo de parentesco com o Bel. Vilobaldo José Landin (irmão), advogado do litisconsorte BANCO DO BRASIL (fls. 36 - autos apensos) , determinando, de logo, a remessa destes autos para o SECOMGE, a fim de que sejam redistribuídos na forma do RITJBA. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 13 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003258-20.2009.8.05.0250 Apelação

Apelante : Estado da Bahia

Procª. Estado : Maria Elza Leite Rollemberg Alves

Apelado : Jairo Conceicao Rigaud

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho que, nos autos da Execução Fiscal nº 0003258-20.2009.805.0250, ajuizada contra JAIRO CONCEIÇÃO RIGAUD - ora apelado - reconheceu, ex officio, a prescrição do crédito tributário, extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal. Em suas razões recursais, o ESTADO DA BAHIA sustentou que a paralisação do feito decorreu da ineficiência da máquina judiciária. Asseverou que "a constituição definitiva do lançamento deu-se em 2002 e o ajuizamento da Execução deu-se no ano de 2009, conforme prevê o (CTN) a contagem de o prazo prescricional dar-se-á partir do 1º dia do ano seguinte aquele em que o débito poderia ser inscrito, portanto, 2003, levando-se em conta que a prescrição do débito tributário suspende a sua exigibilidade por seis meses, não há que se falar no caso em foco em prescrição". Suscitou a nulidade da Sentença por ofensa aos procedimentos do art. 25 e 40, 4º, da LEF, argumentando que "somente seria permitido reconhecer a prescrição nesta hipótese se, ouvindo-se previamente a Fazenda Pública, houvesse transcorrido o quinquênio após a decisão de arquivamento da execução". Afirmou que deveria, em face do art. 25 da LEF, ser intimada pessoalmente através do seu representante judicial e, por isso, a inexistência da intimação pessoal viola o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF. Aduziu, ainda, que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a paralisação do andamento do processo decorreu exclusivamente dos serviços judiciários. Assim, requereu o apelante o provimento do presente recurso "para que seja reformada a Sentença de primeiro grau e, por conseguinte, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal". O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões. Ab initio, insta salientar que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não obstante o art. 146, III da Constituição Federal, determinar que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição, legítima é a Lei Ordinária nº 11.051/2004, que alterou o § 4º da Lei n.º 6.830/80, permitindo ao Juiz o reconhecimento, de ofício da prescrição. Isto porque possui a referida norma natureza processual civil, e não tributária. Por conseguinte, possível é a decretação, ex officio, pelo Juízo a quo da prescrição intercorrente, conforme pode se vê dos arestos adiante colacionados: "A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 9/5/2005" (REsp. nº 731.961-PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02.08.2005). "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 6º da novel Lei 11.051/04, dando nova redação ao art. 40 da Lei 6.830/80, conferiu ao Julgador, em sede de execução fiscal, a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, após o escoamento do prazo de suspensão do processo a que alude o art. 40 do referido diploma legal" (3ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.92.861545-9/001, Rel. Des. MANUEL SARAMAGO, j. 18.08.2005). "EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Nos termos da LEF, o Juiz pode, hoje, conhecer, de ofício, da prescrição de créditos de natureza fiscal (art. 40, par. 4º, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 2004)" (7ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.93.043302-4/001, Rel. Des. WANDER MAROTTA, j. 21.06.2005). "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI FEDERAL N. 11.051/2004. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. O §4., do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, acrescido pela Lei Federal n. 11.051/2004, estabelece uma hipótese excepcional de reconhecimento de prescrição tributária de ofício pelo magistrado. Para tanto, a norma exige, tão somente, que o magistrado proceda à oitiva da Fazenda Pública antes de proferir a sentença declaratória, desde que presentes os requisitos temporais inerentes à prescrição. A oitiva do Fisco tem como escopo preservar o direito subjetivo do Erário, podendo nesta oportunidade ser argüido qualquer fato impeditivo da declaração prescricional. É, pois, requisito sine qua non que, não observado, pode ensejar a declaração de nulidade da sentença" (5ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.93.050809-8/002, Rel. Desª. MARIA ELZA, j. 30.06.2005, "DJ" 09.08.2005). Deve-se atentar, ainda, que, com as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, o § 5º do art. 219 passou a prever a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição, revogando, inclusive, o disposto no art. 194 do Código Civil, que impossibilitava ao Julgador o seu decreto ex officio. Frise-se, outrossim, que, por se tratar de normas de natureza processual, a aplicação destas é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, incidindo, por isso, ao caso sob exame. Dúvidas não há, portanto, acerca da possibilidade de o Juiz decretar, de ofício, a prescrição, quer com base no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, quer com base no art. 219, § 5º, do CPC. Insta salientar que a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Em que pese a inscrição do débito em dívida ativa não suspender o prazo prescricional, para a

hipótese vertente, utilizaremos a data da referida inscrição para fins de analisar a ocorrência, ou não da prescrição do crédito tributário antes mesmo da propositura da ação. Isto porque, acaso já tenha sido consumada a prescrição, não se deve perquirir sobre falhas no mecanismos da Justiça. Compulsando os autos, verifica-se, na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, que o débito cobrado judicialmente, através de Execução Fiscal proposta em 29/06/2009, foi inscrito em dívida ativa em 22/01/2002. Ora, ciente de que o prazo para a propositura da Execução Fiscal é de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CNT; e, tomando por base a data da inscrição do mencionado crédito em dívida ativa, observa-se que foi ultrapassado o prazo que detinha o fisco para inaugurar a cobrança judicial do seu crédito. Eis o teor do citado art. 174, caput, do CTN, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse contexto, a Execução Fiscal foi proposta quando já consumado o prazo prescricional. Assim, com fundamento no art. 174, caput, do CTN c/c o art. 219, §5º do CPC, declaro consumada a prescrição da pretensão executória do apelante no que se refere ao crédito apontado na presente ação, porque da data da inscrição do mesmo em dívida ativa até a propositura da ação decorreu mais de 07 anos. Também, verifica-se que não há que se falar em aplicabilidade da Súmula n.º 106 do STJ, muito menos de aplicação do princípio do impulso oficial, vez que, conforme salientado, ao ajuizar a ação, o respectivo prazo prescricional já havia se consumado. Agiu, portanto, com acerto o Juiz a quo ao extinguir a ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente Apelação Cível e, conseqüentemente, mantenho a Sentença recorrida pelos fundamentos acima apontados. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003771-30.2007.8.05.0000 Cautelar Inominada

Requerente : Marival dos Santos Campos

Requerente : Josemir Gonçalves de Santana

Requerente : Otacilio Jovencio de Souza Neto e Outros

Advogado : Thiancle da Silva Araújo (OAB: 21540/BA)

Requerido : Municipio de Castro Alves

Advogado : Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB: 8893/BA)

Vistos, etc. Defiro o requerido em petição de fls. 140, no sentido de que constem nas publicações o nome dos Advogados signatários na referida petição. Concedo vista dos autos ao Requerido, Municipio de Castro Alves, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000142-61.2007.8.05.0222 Apelação

Apelante : Municipio de Santa Luzia

Advogado : Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB: 30889/BA)

Apelado : Tiago Santos Paim

Advogado : Maria Helena Borges Henrique (OAB: 17742/BA)

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000580-79.2011.8.05.0244 Apelação
Apelante : Município de Senhor do Bonfim
Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)
Apelado : Alesandra Lola Silva
Apelado : Cristiane Fernandes Campos
Apelado : Mariza Maria de Miranda Sá
Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)
Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)
Apelado : Iraci da Silva Rodrigues
Apelado : Jielma Souza e Silva

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000078-50.2010.8.05.0156 Apelação
Apelante : Município de Macaúbas
Advogado : Manoel Bastos Cardoso (OAB: 5478/BA)
Apelado : Maria de Fátima Oliveira
Advogado : João da Costa Fontoura Neto (OAB: 15251/BA)

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000031-76.2010.8.05.0156 Apelação
Apelante : Município de Macaúbas
Advogado : Manoel Bastos Cardoso (OAB: 5478/BA)
Apelado : Maria Perpétua Brito Bastos
Advogado : João da Costa Fontoura Neto (OAB: 15251/BA)

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000976-97.2009.8.05.0156 Apelação

Apelante : Município de Macaúbas
Advogado : Manoel Bastos Cardoso (OAB: 5478/BA)
Advogado : Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho (OAB: 8135/BA)
Apelada : Genílta Gonçalves Primo
Advogado : João da Costa Fontoura Neto (OAB: 15251/BA)

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGOU SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000970-90.2009.8.05.0156 Apelação

Apelante : Município de Macaúbas
Advogado : Manoel Bastos Cardoso (OAB: 5478/BA)
Apelada : Evaneide Defensor Rêgo
Advogado : João da Costa Fontoura Neto (OAB: 15251/BA)

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, NEGOU SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0073888-82.2003.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Rogerio Machado
Apelado : So A Rigor Salvador Aluguel de Roupas Ltda
Advogado : Adernoel Almeida da Cruz Filho (OAB: 3182/SE)

Assim, com fulcro nos art. 557 CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, diante de sua manifesta improcedência e, por conseguinte, mantenho a sentença objurgada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos autos, com a respectiva remessa ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0088670-84.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Estado da Bahia
Apelado : Rosemary Silva Lima

Advogado : Marcos Venicios Santana Perez (OAB: 25838/BA)

Proc. Estado : Perpetua Leal Ivo Valadao

DESPACHO Vieram-me conclusos, os presentes autos, em face da interposição de Apelação, pelo Estado da Bahia, em desfavor de Rosemary Silva Lima. No entanto, verifico que a Apelada protocolizou petição de fl.56, em que pretende a correção de erro material havido nos autos, uma vez que o valor que havia concordado era de R\$ 993.060,27, enquanto a sentença recorrida indicou o montante de R\$ 933.060,27, o que representa uma diferença de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Desse modo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e a fim de evitar arguição de nulidade processual, intime-se o Apelante para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do petitório de fl.56. Após, decorrido ou não o prazo, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000522-76.2011.8.05.0244 Apelação

Apelante : Municipio de Senhor do Bonfim

Advogado : Francisco Cardoso da Silva Filho (OAB: 9630/BA)

Apelado : Lucineide Maria de Jesus

Apelado : Elzeni da Silva

Apelado : Maria Jose Ferreira Barros

Apelado : Taryja Isabel de Souza Linhares

Advogado : Everaldo Goncalves da Silva (OAB: 1018A/BA)

Advogado : Luciana Rivera Terra Nova da Silva (OAB: 20249/BA)

Advogado : Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva (OAB: 29978/BA)

Apelado : Karla Fagundes da Silva

Dessa forma, as razões recursais por estarem em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e se mostrarem manifestamente improcedentes, **NEGO SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO**, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

José Cícero Landin Neto

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309896-62.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Alexandre Jatobá Gomes (OAB: 32481/BA)

Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 28478/BA)

Agravado : Rozeli Protasio de Souza

DECISÃO O presente Agravo de Instrumento foi interposto por **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra despacho da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0009759-10.2012.805.0080, proposta contra **ROZELI PROTASIO DE SOUZA**, ora agravada, assim determinou: "Intime-se parte autora para que junte aos autos cópia do AR ou Certidão Correios comprovando a perfectibilização da notificação do réu no endereço inserto no contrato". Em suas razões recursais, informou o recorrente "que no caso em questão a notificação foi devidamente recebida no endereço informado no contrato, devidamente positiva e assinada por quem reside neste endereço, onde o agravado ficou ciente da ação que poderia sofrer caso não pagasse seu débito". Sustentou, assim, a validade da notificação extrajudicial enviada e que foi o agravado devidamente constituído em mora. Por tais razões, pleiteou o provimento do presente recurso para "seja reformado o r. despacho recorrido para entender válida a notificação efetuada e determinar a imediata apreciação e deferimento da r. liminar nos termos da inicial, bem como a urgente expedição de mandado de Busca, apreensão e Citação". Do detido exame dos autos, verifica-se que cinge a presente irresignação à determinação do Juízo a quo para que a agravante juntasse aos autos o AR ou Certidão dos Correios pertinente à notificação extrajudicial encaminhada à agravada. Verifica-se, portanto, que o pronunciamento judicial atacado não possui qualquer conteúdo interlocutório, vez que não decide questão incidente do processo. Com efeito, a intimação da recorrente para juntar o mencionado documento configura-se como despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, destinado unicamente a dar impulso ao processo e irrecurável nos termos da norma de regência. É porque, não resolvendo qualquer questão incidente no curso do processo, posto que não concedeu nem indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o pronunciamento

agravado não é uma decisão interlocutória, mas um despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório. O art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil conceitua e diferencia decisão interlocutória e despacho: "Art.162. (...) § 2º- Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; § 3º - São despachos todos os demais atos praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A doutrina do professor Nelson Nery Jr, tem reiteradamente esclarecido que "o despacho, porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível" (CPC Comentado, 4ª Edição, RT, 1999, p. 984). ANTÔNIO JANRYR DALL'AGNOL JÚNIOR, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também explica que "não obstante isso, parece não haver trânsito à dúvida do que seja despacho a importar irrecorribilidade (art. 504), porquanto a denominação abrange aquelas espécies de pronunciamento judicial com um mínimo (ou nenhum mesmo, como prefere Barbosa Moreira) caráter decisório, o suficiente apenas para o comando, e que tem como finalidade apenas ordenar o processo" (Sobre o Conceito de Sentença no Código de Processo Civil de 1973, apud Processo e Constituição Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira, Coordenação de LUIZ FUX, NELSON NERY JÚNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Ed. RT, São Paulo, 2006). Tratando-se de despacho de mero expediente como o impugnado - sem caráter decisório - é de se reconhecer a irrecorribilidade desse pronunciamento judicial nos moldes do art. 504 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso". Esse é o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DO JUIZ DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO. Constitui despacho de mero expediente do qual não cabe recurso (art. 504, CPC) o ato do juiz que apenas designa audiência de instrução e julgamento, eis que despido de qualquer carga decisória. Acolher a preliminar e não conhecer do recurso" (TJMG- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0452.03.008214-6/001 - RELATOR: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Data do Julgamento: 11 de março de 2009). "EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE. A designação do MM. Juiz de audiência de instrução e julgamento cuida-se de despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, irrecorrível nos termos da norma de regência" (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2.0000.00.515.900-8/000 - RELATOR: DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Data do Julgamento: 1 de setembro de 2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 504 DO CPC. Os despachos de mero expediente não possuem carga decisória, e, assim, são impassíveis de revisão via recurso, como o determina o artigo 504 do Código de Processo Civil. O despacho que simplesmente designa audiência de conciliação, instrução e julgamento, sem decidir qualquer questão incidente, é de mero expediente e, por conseqüência, irrecorrível. Regimental improvido" (TJMG - AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.0002.06.009241-4/001 - RELATOR: DES. CLÁUDIO COSTA - Data do Julgamento: 26 de outubro de 2006). "PROCESSO CIVIL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. À vista do que dispõe o art. 504 do CPC, é incabível a interposição de recurso contra despacho de mero expediente, haja vista que tal ato não contém cunho decisório e objetiva apenas impulsionar a marcha processual" (Agravado de Instrumento Nº 493.191-3 - RELATOR: DES. D. VIÇOSO RODRIGUES - Data do julgamento: 02 de junho de 2005). "AGRAVO ART. 557, §1º, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. A decisão que desafia agravo de instrumento é a que resolve questão incidente ou causa algum prejuízo às partes. O despacho que apenas designa audiência caracteriza-se como de mero expediente, destinado apenas a dar andamento ao feito, sendo irrecorrível consoante o art. 504 do CPC, devendo ser negado seguimento ao recurso interposto na conformidade do art. 557 do CPC" (TJMG - AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.0024.06.252522-5/002 - RELATOR: DES. ARMANDO FREIRE - Data do Julgamento: 29 de maio de 2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. (...). Trata-se de despacho de mero expediente, porquanto o despacho (a) limitou-se a impulsionar o feito, (b) não resolveu qualquer questão incidente no processo e (c) não prejudicou nenhuma das partes. Deste ato do juiz, conforme do art. 504 do CPC, não cabe recurso. 2. A matéria aventada pelo agravante no recurso, qual seja, o pleito de julgamento antecipado da lide, sequer foi apreciada pelo juízo a quo, sendo, portanto, incabível a apreciação nesta instância, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.. Agravo a que se nega seguimento" (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70013068382, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 05/10/2005). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÊNTICO. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho classificado como de mero expediente ou de impulsionamento do feito, ante a ausência de carga decisória autêntica, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil. - Recurso improvido. Unânime" (TJDF - 20080020144805AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 19/11/2008 p. 96). "Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pronunciamento judiciário sem carga decisória. Despacho de mero expediente. Inadmissível a interposição de recurso, consoante dispõe o art. 504 do Cód. Proc. Civil. Recurso que se nega seguimento, na forma autorizada pelo caput do art. 557 do CPC" (TJRJ - Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº. 2009.002.09074. Relator: DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 13/03/2009 - NONA CAMARA CIVEL). À vista do delineado, verifica-se que o presente recurso é inadmissível e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal, conforme dispõe o art. 557, caput, do CPC, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000335-89.2010.8.05.0022 Apelação

Apelante : Amauri Stracci

Advogado : Cristiana Matos Américo (OAB: 924B/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Leonardo Mota Costa Rodrigues

Assim, com fulcro nos art. 557 CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, diante de sua manifesta improcedência e, por conseguinte, mantenho a sentença objurgada. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos autos, com a respectiva remessa ao Juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001489-30.2008.8.05.0082 Apelação

Apelante : Município de Gandu

Advogado : Harrison Ferreira Leite (OAB: 17719/BA)

Apelado : Etelvino dos Santos

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE GANDU contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Gandu que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001489-30.2008.805.0082, ajuizada contra ETELVINO DOS SANTOS- ora apelado - extinguiu, sem resolução de mérito, a referida Ação, pois, de acordo com o duto sentenciante, há "falta interesse de agir as execuções fiscais cujo débito sejam considerados de pequena monta" (fls.06). Aduz o apelante que, apesar da Execução estar orçada em R\$ 65,03 (sessenta e cinco reais e três centavos), isso não significa objetivamente a falta de interesse de agir para o Município. Salaria que, muito embora tal valor não seja tão significativo para a União, a teor do art.20 da Lei nº 10.522/2002, não se pode e nem se deve aplicar tal legislação por isonomia ao argumento de que o valor guerreado é significativo para Fazenda Municipal, cuja capacidade econômico-financeira é bem menor quando comparada a Fazenda Nacional. Requer, assim, seja dado provimento ao presente Recurso para anular a Sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. O apelo foi recebido em ambos os efeitos; e, sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões. Nos termos do art.20 da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". No entanto, tal dispositivo não se aplica à hipótese vertente, pois, muito embora trate de um crédito tributário no valor de R\$ 65,03 (sessenta e cinco reais e três centavos), além de competir aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, qualquer isenção, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições somente podem ser concedidas mediante lei específica, federal, estadual ou municipal. É o que se extrai da dicção do art.30, I c/c 150, § 6º, ambos da Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;". "Art.150. (...) § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". E inexistindo legislação municipal disciplinando a extinção de execução fiscal em virtude de seu valor ínfimo, como na situação em debate, não há como se manter a sentença guerreada, como bem salientou o MINISTRO LUIZ FUX na apreciação do REsp 999639 perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Constata-se não existir legislação específica aplicável ao Município apelante que respalde o entendimento do recorrente, no sentido de que o valor executado seria irrisório e, por isso, o processo merece a extinção sem julgamento de mérito. Destarte, não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é de pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN). Nos termos do art. 30, da Carta Magna, incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre o interesse local. Deveras, a intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta a princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. Finalmente, a arrecadação dos tributos, cujo montante

será destinado à saúde financeira e econômica do Município, não pode ser limitado ou restringida sem qualquer respaldo de lei específica. Ver ainda: "Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. REsp 1319824 / SPRECURSO ESPECIAL 2012/0012840-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2012. REsp 1228616 / PERECURSO ESPECIAL 2011/0002090-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal." Nesse mesmo sentido, os Tribunais têm reiteradamente proclamado: TJBA- 1. "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU - VALOR REDUZIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ESTÁ LEGALMENTE PREVISTO COMO CAUSA DE EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, TAMPOUCO AUTORIZA, À MÍNGUA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA, REPUTAR AUSENTE O INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA EM BUSCÁ-LO. NO CASO DOS AUTOS, TENDO A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EVIDENCIADO, PELA EXISTÊNCIA DE TRIBUTO IMPAGO, LEGÍTIMO INTERESSE EM REALIZAR A COBRANÇA EXECUTIVA JUDICIAL, IMPÕE-SE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE NEGAR-SE AO MUNICÍPIO A ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO. (Classe: APELAÇÃO. Número do Processo: 42916-6/2005. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: SINESIO CABRAL FILHO. Data do Julgamento: 27/05/2008); STJ - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido (REsp 999639 / PR. Ministro LUIZ FUX. DJe 18/06/2008); TJBA - "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXECUÇÃO DE VALOR ANTIECONÔMICO - INCONFIGURAÇÃO - A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e inciso do CPC, conforme dispõe art. 1º da Lei nº 6.830/80. O valor ínfimo não configura causa de extinção do executivo fiscal ex officio. Havendo a exequente demonstrado legítimo interesse em realizar a cobrança judicial, 'deve-se dar prosseguimento à execução, garantindo o acesso do município ao judiciário (art. 5º, XXXV da CF/88). Sentença reformada. Recurso provido". (TJBA - Proc. 37.529-7/2003 - (B2BG9) - 2ª C.Cfv. - Rei* Des3 Lealdina Torreão - J. 16.12.2003); TJBA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO - CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. INVADE SEARA ADMINISTRATIVA E LEGISFERANTE A DECISÃO QUE, À MÍNGUA DE LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO A ANISTIA OU REMISSÃO DA DÍVIDA, EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL POR CONSIDERAR IRRISÓRIO SEU VALOR. INADMISSÍVEL SE AFigura DISPENSAR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUÍNTES MUNICIPAIS, EXTINGUINDO EXECUÇÃO FISCAL POR CONSIDERAR ÍNFIMO SEU VALOR, MORMENTE EM SE TRATANDO DE MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE, SOB PENA DE INCENTIVAR A INADIMPLÊNCIA, GERANDO INSEGURANÇA JURÍDICA E PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO (Classe: APELAÇÃO. Número do Processo: 42910-2/2005. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: RUTH PONDE LUZ. Data do Julgamento: 14/12/2005) Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a ação objeto deste recurso. Publique-se para efeitos de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006114-07.2007.8.05.0256 Apelação

Apelante : Adriano Sergio da Silva Machado
Advogado : Luciano Pereira Barbosa (OAB: 23994/BA)
Apelado : Elaine Cristine Costa Pereira
Advogado : Valdey Ferreira da Silva (OAB: 27311/BA)

DECISÃO A douta Procuradoria de Justiça opinou, através do Parecer nº 2747/2012, pela necessidade do retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que o Ministério Público de piso seja intimado do teor da Sentença que "negou a pensão alimentícia em favor dos infantes, filhos dos litigantes, fundamentando-a no fato de que o ora apelante se encontrava guardando-os provisoriamente", já que "o direito dos infantes - verdadeiros sujeitos de direito - pode ter sido arranhado na medida em que deixaram de continuar recebendo a pensão alimentícia do seu genitor/apelante". Efetivamente, o Ministério Público de 1ª instância deveria ter sido intimado da Sentença, oportunidade em que avaliaria acerca da preservação dos interesses dos menores envolvidos e, se fosse o caso, apresentar Apelação Cível. Isto porque é obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC, quando houver, no processo, interesse de menores, que restaram prejudicados. A falta de participação, do parquet, enseja a nulidade do feito, desde o momento em que deveria nele officiar, na forma do art. 246, parágrafo único, do CPC. Assim, acolho o Parecer da douta Procuradoria de Justiça e determino o imediato retorno dos autos ao juízo de 1º grau para que seja realizada a intimação pessoal do presentante do Ministério Público de piso dos termos da Sentença, abrindo-lhe oportunidade para, querendo, interpor o recurso pertinente, e também para manifestar-se sobre o recurso já interposto. Publique-se para efeito de intimação. Cumpra-se, com urgência. Salvador, 23 de julho de 2012. José Cícero Landin Neto Desembargador Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0037796-71.2004.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Embargante : Municipio do Salvador
Proc. Município : Daniel Souza Tourinho
Embargado : Antonio Conceicao Silvestre
Defª. Pública : Rosane Teixeira Garcia Rosa

DECISÃO Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra a decisão monocrática de fls. 73/75 através do qual este Relator, negou seguimento ao Apelo ao fundamento de que ocorreu a consumação da prescrição da pretensão executiva da Fazenda. Aduz, em suas razões, que "não houve manifestação do acórdão recorrida sobre fundamento essencial para o deslinde da controvérsia: o fato de que o crédito cobrado não se reveste de natureza tributária, mas sim de multa administrativa aplicada pela SUCOM", devendo, por isso, ser observada "para a contagem do prazo prescricional, no caso em tela, (...) a regra insculpida no art. 1º do Decreto 20.910/1932, bem como a regra suspensiva do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/1980 e, por fim, das causas interruptivas deste prazo prescricional, dentre elas a data do despacho ordenatório da citação" (fls. 79 e 80). Apoiado em tais razões, pugna pelo provimento destes Declaratórios para o fim de sanar "a omissão apontada". Sabe-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. Ou seja, ainda que para fins de prequestionamento, os Declaratórios não de se ater aos limites traçados no referido art. 535 do CPC, ao menos em um desses incisos. Contudo, o decisum embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa. O embargante visa, em verdade, a revolver a matéria já discutida e decidida, por não se conformar com a conclusão contida decisão monocrática de fls. 52/56, mas tal propósito não pode ser alcançado nestes Aclaratórios. Ad extrema cautelam, registra-se que se consignou no decisum hostilizado que: "Este é o caso destes autos, porque, pelas razões recursais, defende, o recorrente, a inocorrência da prescrição que, em verdade, resta evidentemente consumada antes mesmo do pedido de suspensão do processo realizado 08/11/2004. Insta salientar que a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): "A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do

direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)". Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Primeiramente, deve-se esclarecer que a Certidão de Dívida Ativa informa que a natureza do crédito é tributário, in verbis: "falta de extinção do crédito tributário" (fls. 03), não podendo, portanto, este Tribunal afastar-se da inscrição nela contida para acolher a tese de que a dívida não possui tributária decorrente da lavratura do auto de infração colacionado após a Sentença em cópia simples às fls. 49 cujo número, inclusive, está ilegível. A propositura da Execução Fiscal foi embasada exclusivamente em Certidão de Dívida Ativa que somente pode ser retificada por erro até a prolação da Sentença, o que inocorreu na hipótese vertente. Assim, com base na Certidão de fls. 03, documento que instruiu a Execução, temos que o crédito cobrado é de natureza tributária, razão porque devem ser aplicadas as regras insculpidas no Código Tributário Nacional. No caso em tela, verificamos que a multa decorrente de "falta de extinção de crédito tributário" foi exigida no ano de 1998, tendo sido inscrita em dívida ativa em 19/08/2002, não tendo até o momento sido o executado pessoalmente citado. A Fazenda Municipal somente efetivou a propositura da ação em 29/03/2004 e o executado foi citado por edital apenas em 28/05/2009 quando da publicação do edital no Diário do Poder Judiciário, razão porque resta evidente a incidência do instituto da prescrição da pretensão executória nos termos do art. 174, caput; e parágrafo único, I, do CTN. Isto porque o prazo fixado no art. 174, caput, do CTN foi ultrapassado, razão pela qual não há nenhum reparo a fazer na Sentença hostilizada." Em vista de tais razões e diante da ausência dos requisitos previstos no art. 535, I e II, do CPC, deve-se rejeitar o presente Recurso Horizontal. Em sendo assim, não acolho estes os Embargos de Declaração. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. José Cícero Landin Neto Desembargador Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0038343-72.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Finasa S/A

Advogado : Vinicius Moreira Batista (OAB: 23062/BA)

Apelado : Alan Cunha Ferro

DECISÃO A presente Apelação Cível (fls. 36/42) foi interposta pelo BANCO FINASA S/A contra Sentença (fls. 21/33) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar nº 1901456-5/08, ajuizada pela apelante contra ALAN CUNHA FERRO - ora apelado - indeferiu a inicial "pela ausência de documento indispensável à propositura - com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil" (fls. 32). Em suas razões, sustenta o recorrente que não houve intimação para que o apelado suprisse o requisito necessário para o exame do mérito e que inexistia necessidade de que o AR da notificação tenha assinatura do financiado. Apoiado em tais razões requereu o provimento do Apelo, a fim de seja dado prosseguimento ao processo e apreciada a liminar de Busca e Apreensão. Por ter sido a ação extinta antes da citação da parte contrária, desnecessária se fez a intimação do apelado para apresentar contrarrazões. Consoante o disposto na Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a ausência de tal comprovação implicará no indeferimento da peça exordial em virtude da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, dispõe o art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Segundo a jurisprudência do STJ, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, nas hipóteses do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69. A mora, portanto, constitui-se ex re, exigindo-se para comprová-la a simples notificação extrajudicial, via cartório. Cumpre observar, ainda, que, na linha de precedentes do STJ, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. Nesse sentido: REsp n.º 771.628/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp n.º 525.458/MG, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp n.º 692.237/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp n.º 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp n.º 450.883/RS, Rel. Min. Castro Filho; REsp n.º 810.717/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrighi; REsp n.º 1051406/RS, Rel. Min. Massami Uyeda; REsp n.º 595.241/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp n.º 502.981/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Na hipótese vertente, a notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora foi realizada por meio de carta registrada (fls. 10/11), enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do recorrido constante no contrato de fls.06. E, sob esta ótica, não há que se falar em invalidade da aludida notificação extrajudicial, vez que efetuada no domicílio do devedor, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Todavia, embora por fundamentação diversa, a sentença hostilizada, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, dever ser mantida. Com efeito, do detido exame dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi realizada, por via postal, através do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia/MG (fls.09 e 10), ou seja, em comarca distinta da do domicílio do recorrido (Salvador/BA), sendo a mesma enviada para o endereço indicado na exordial. Com base em tal documento, não pode ser considerada válida a comprovação da mora por faltar ao Tabelião delegado de Cartório diverso da comarca do devedor competência para a prática do aludido ato. Deve-se, assim, ser mantida a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que a comprovação da constituição

em mora do devedor configura-se como pressuposto de constituição válida e regular da ação de busca e apreensão. Da Lei n.º 8.935/1994 - que trata dos serviços notariais e de registros - e da Lei n.º 9.492/1997 (regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e documentos), infere-se que a intentio legis do legislador infraconstitucional, por meio do protesto, era garantir ao credor uma eficácia e segurança mais ampla dos negócios jurídicos, viabilizando um método de coerção extrajudicial para pagamento de uma obrigação inadimplida. Isto porque, ao configurar o protesto como pressuposto à execução judicial de uma dívida e ensejar uma série de consequências ao devedor, constitui-se como importante instrumento de prevenção de litígios, uma vez que possibilita, nesta etapa, a liquidação ou renegociação da dívida pelo devedor. Entretanto, a pretensão do legislador infraconstitucional não se restringiu a uma garantia á recuperação expedita de créditos pelo credor; mas, também, pretendeu ele formalizar exigências aptas a assegurar o direito constitucional do devedor à ampla defesa. Nesse contexto, observa-se que os serviços notariais de protesto foram delineados de forma a garantir a autenticidade, a imparcialidade, a segurança, a eficiência e a publicidade de atos e fatos, assegurando-se aos credores, devedores e a terceiros os seus direitos a fim de preservar a defesa de todos os envolvidos, quer na esfera judicial, quer na extrajudicial. É, desta forma, que se outorga a profissional do direito, habilitado por concurso público, atribuições decorrentes da necessidade do Poder Público de conferir-lhes fé pública, oponível erga omnes e erga alios, conforme art. 236 da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.492/97. E, nos termos do art. 14, caput e § 2º da Lei nº 9.492/97, ao ser protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião expedirá intimação ao devedor, estipulando prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato. Cumpre-se, deste modo, a exigência ao respeito do princípio do devido processo legal, permitindo ao devedor o pagamento ou repactuação da dívida e de defender-se contra débito ilegítimo (por meio da sustação de protesto ou da razão de recusa, também conhecido como protesto). Todavia, para atender ao aludido princípio, não basta o cumprimento das exigências formais estabelecidas na Lei nº 9.492/97. É necessário, também, que se observe a sua concretização material, consistente na prática de atos tendentes a sua substanciação. Deve-se, portanto, interpretar os arts. 8º e 9º da Lei n.º 8.935/1994 à luz do princípio constitucional do devido processo legal. Neste sentido, vulnera o referido princípio o ato de protesto praticado pelo Tabelião que possui delegação para comarca distinta da domiciliada pelo devedor, uma vez que dificulta o acesso deste ao cartório, retirando-lhe a oportunidade de elidir a mora e de defender-se, na hipótese de sua ilegitimidade, vez que o diploma legislativo acima destacado é taxativo ao dispor que "o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação" (art. 9º, Lei n.º 8.935/1994). Não há que se falar, deste modo, em inexistência de regras a conformar o procedimento do ato de protesto, conforme argumenta a apelante. Ademais, não pode ser acolhido o entendimento de que fica ao talante do interessado eleger o tabelionato que irá praticar o protesto, independente da comarca onde situa o domicílio do devedor. Tal posicionamento, inclusive, já foi sufragado pelo STJ, conforme se vê da decisão a seguir colacionada: "Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº. 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ Resp. 82399/CE - 3º T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - j. 7.5.2007 - DJ 24.9.2007, p. 287). Assim, com fulcro nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 8.935/1994, verifica-se a invalidade do protesto realizado pelo Tabelião da comarca de Uberlândia/MG (fls.09/10), uma vez que praticado o ato fora do município para qual recebeu delegação. Em razão de tal entendimento, infere-se que o aludido ato jurídico não é apto para produzir quaisquer efeitos; por isso, a notificação em epígrafe não constituiu o devedor em mora, conforme determina a Súmula 72 do STJ. Logo, evidencia-se que a pretensão da recorrente não encontra ressonância na legislação vigente. Diante das razões expostas, nego provimento à Apelação Cível, mantendo-se a Sentença recorrida pelos fundamentos acima delineados. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 21 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310138-21.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Estado da Bahia
Proc. Estado : Leyla Bianca Correia Lima da Costa (OAB: 8503/BA)
Agravado : Valter Gomes da Fonseca
Advogado : Vonnaire Santos Fonseca (OAB: 32507/BA)

DECISÃO O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 0321136-79.2011.805.0001, movida pela ora agravado, decidiu: "Assim, diante da verossimilhança do fato alegado e correspondente inequívocidade da prova coligida, defiro a antecipação de tutela perseguida, para determinar a suspensão imediata do desvio de função, determinando ao Réu que promova à promoção do autor à graduação de Sargento PM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)". Alega o recorrente que inexistem requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, bem como que esta ocasiona prejuízos às finanças públicas e à ordem pública, pelo que, requer à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. Isto posto, cumpre estabelecer que para a interposição do Agravo, na forma Instrumental, o artigo 522, caput, do CPC, estabelece que o recorrente deve comprovar a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação. Ou seja, a contrario sensu, se não houver risco de lesão a direito ou prejuízo irreparável, o Agravo será Retido. Mas, deve-se incluir a análise de um segundo requisito, qual seja, o fumus boni juris, pois, a

partir do momento que não se inferir a verossimilhança das alegações do agravante, restará sedimentada, em cognição sumária, própria desta fase de exame, o acerto da decisão interlocutória proferida pelo Juiz a quo e a parte deverá suportar as consequências advindas do ato judicial recorrido até, ao menos, a prolação da Sentença. FLÁVIO CHEIM JORGE (in A Nova Reforma Processual, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2003, p.174) ensina que "o legislador modificou sobremaneira o requisito de admissibilidade do agravo de instrumento relacionado com o interesse em recorrer. A partir de agora, para que o agravante tenha interesse na interposição do agravo de instrumento, deverá demonstrar também que não poderá sofrer os efeitos da decisão agravada até o seu pronunciamento final pelo Judiciário" (sem destaque no original). Efetivamente, a hipótese trazida nestes autos deve ser processada por esta via Instrumental. Luiz Rodrigues Wambier (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705) ensina que a concessão de efeito suspensivo ao agravo pode ser deferida, pelo Relator, "desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (fumus boni juris) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil". Da análise dos autos, constata-se, primus ictus oculi, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, pois vejamos: A decisão combatida determina a imediata promoção do agravado ao cargo de Sargento PM, o que afeta diretamente às finanças públicas, pelo que, deve ser observado, a priori, a existência de vedação legal, conforme disposto na Lei nº 9494/97, art. 2º - B. Desta forma, vejo, pelo que consta deste caderno processual, que o agravante preencheu os requisitos necessários para a concessão da suspensividade requerida, porque: (1º) o fumus boni juris está evidenciado pela plausibilidade do direito invocado; (2º) o periculum in mora está demonstrado na medida em que não sendo concedido o efeito suspensivo, quando posteriormente sobrevier a decisão definitiva deste Agravo, diversas decisões decorrentes da gestão da empresa poderão ter sido tomadas sem a participação da recorrente. Por tudo o quanto exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juiz a quo o teor da presente decisão (art. 527, III, do CPC) e requirite-lhe informações que deverão ser prestadas em 10 dias (art. 527, IV, do CPC) Intime-se o agravado, por meio de seu advogado constituído, para que apresente, querendo, as suas contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 527, V, segunda parte, do CPC c/c o art. 4º, caput, da Lei nº 11.419/2006 c/c Decreto Judiciário nº 014/2008 e nº 21/2008 e o art. 4º, caput, do Provimento CGJ-GSEC nº 001/2009). Publique-se para efeitos de intimação. Salvador, 19 de julho de 2012. Des. José Cícero Landin Neto Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0064793-81.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Manoel de Jesus dos Santos Dias

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Apelado : Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta por MANUEL DE JESUS DOS SANTOS DIAS contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Ordinária Revisional nº 0064793-81.2010.805.0001, por si ajuizada contra o BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ora apelado - julgou procedente em parte a ação, "revisando o contrato, para adotar como taxa anual de juros remuneratório o percentual estabelecido para a taxa média de mercado no dia da assinatura do contrato; fixar os juros de mora em 1% ao mês e a multa de mora em 2%; excluídas apenas a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, desde que cumulada com juros, multa ou correção monetária". Além disso, fixou-se prazo "de 30 dias para que o Banco Réu recalcule a dívida do Autor, utilizando o índice de correção monetária do contrato com base nos indicativos aqui estipulados. Admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, restituindo, de forma simples, ao Autor os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos, a partir da data desta decisão" (fls. 116). Condenou-se ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação. O apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com o apelado. Argumentou, para tanto, a abusividade dos juros aplicados nas parcelas do financiamento, bem como a capitalização dos mesmos e cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e juros. Pleiteou, assim, a antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações no valor constante na planilha anexada aos autos (R\$ 889,78), determinar ao apelado que se abstinhasse de protestar títulos, de inserir os seus dados em cadastros de restrição ao crédito ou, em caso de inserção, que os excluísse, bem como que fosse mantido na posse do veículo. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas reputadas abusivas com a declaração de nulidades das mesmas, aplicação, ao contrato, das taxas de juros legais e correção compatível com a inflação do período, dedução ou compensação dos valores pagos a maior e manutenção da tutela antecipada. A Instituição Financeira, apesar de citada, não contestou a ação, tendo sido decretada a sua revelia na forma do art. 319 do CPC. Houve o julgamento antecipado, na forma do art. 330, II, do CPC, com a prolação da Sentença ora impugnada. Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação alegando, em síntese, a abusividade na capitalização mensal dos juros nos termos da Súmula 121 do STF; e a necessidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior, pois do contrário "o débito do autor será muito maior que aquele apurado em planilha contábil anexado à inicial" (sic) (fls.121) Apoiado em tais razões, requereu o

apelante o provimento deste Recurso para reformar a decisão de 1º grau. O apelado deixou transcorrer in albis o seu prazo para contrarrazões nos termos da certidão de fls. 128. Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Carece o apelante de interesse recursal no que se refere ao pleito de capitalização mensal dos juros, pois a Sentença hostilizada já determinou a exclusão da "cobrança de juros capitalizados". Assim, é manifestamente inadmissível o Apelo quanto a este pedido específico. No que concerne ao pedido de restituição em dobro, tenho que este requerimento é manifestamente improcedente. Leciona o renomado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO "que a propósito desse importante dispositivo legal (artigo 1531 do CC/1916, atual art. 940 do CC/2002), cumpre salientar as seguintes aplicações práticas: a) - sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada; b) - a cominação tanto pode ser pedida por via reconvenção, como por ação autônoma, não por simples contestação; c) - cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 (Súmula nº 159)" (Curso de Direito Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 410). Sobre o tema, deliberou o STJ: 1) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4 - Agravo Regimental desprovido. (...) (STJ - AgRg no REsp 538154/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 28/06/2005; "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. (...) (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011); AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. () A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Recurso. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. José Cícero Landin Neto Desembargador Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0064793-81.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Manoel de Jesus dos Santos Dias

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Apelado : Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta por MANUEL DE JESUS DOS SANTOS DIAS contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Ordinária Revisional nº 0064793-81.2010.805.0001, por si ajuizada contra o BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ora apelado - julgou procedente em parte a ação, "revisando o contrato, para adotar como taxa anual de juros remuneratório o percentual estabelecido para a taxa média de mercado no dia da assinatura do contrato; fixar os juros de mora em 1% ao mês e a multa de mora em 2%; excluídas apenas a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, desde que cumulada com juros, multa ou correção monetária". Além disso, fixou-se prazo "de 30 dias para que o Banco Réu recalcule a dívida do Autor, utilizando o índice de correção monetária do contrato com base nos indicativos aqui estipulados. Admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, restituindo, de forma simples, ao Autor os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos, a partir da data desta decisão" (fls. 116). Condenou-se ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação. O apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com o apelado. Argumentou, para tanto, a abusividade dos juros aplicados nas parcelas do financiamento, bem como a capitalização dos mesmos e cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e juros. Pleiteou, assim, a antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações no valor constante na planilha anexada aos autos (R\$ 889,78), determinar ao apelado que se abstinhasse de protestar títulos, de inserir os seus dados em cadastros de restrição ao crédito ou, em caso de inserção, que os excluísse, bem como que fosse mantido na posse do veículo. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas

reputadas abusivas com a declaração de nulidades das mesmas, aplicação, ao contrato, das taxas de juros legais e correção compatível com a inflação do período, dedução ou compensação dos valores pagos a maior e manutenção da tutela antecipada. A Instituição Financeira, apesar de citada, não contestou a ação, tendo sido decretada a sua revelia na forma do art. 319 do CPC. Houve o julgamento antecipado, na forma do art. 330, II, do CPC, com a prolação da Sentença ora impugnada. Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação alegando, em síntese, a abusividade na capitalização mensal dos juros nos termos da Súmula 121 do STF; e a necessidade de restituição em dobro dos valores pagos a maior, pois do contrário "o débito do autor será muito maior que aquele apurado em planilha contábil anexado à inicial" (sic) (fls.121) Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso para reformar a decisão de 1º grau. O apelado deixou transcorrer in albis o seu prazo para contrarrazões nos termos da certidão de fls. 128. Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). Carece o apelante de interesse recursal no que se refere ao pleito de capitalização mensal dos juros, pois a Sentença hostilizada já determinou a exclusão da "cobrança de juros capitalizados". Assim, é manifestamente inadmissível o Apelo quanto a este pedido específico. No que concerne ao pedido de restituição em dobro, tenho que este requerimento é manifestamente improcedente. Leciona o renomado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO "que a propósito desse importante dispositivo legal (artigo 1531 do CC/1916, atual art. 940 do CC/2002), cumpre salientar as seguintes aplicações práticas: a) - sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada; b) - a cominação tanto pode ser pedida por via reconvenção, como por ação autônoma, não por simples contestação; c) - cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 (Súmula nº 159)" (Curso de Direito Civil, vol. V, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 410). Sobre o tema, deliberou o STJ: 1) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4 - Agravo Regimental desprovido. (...) " (STJ - AgRg no REsp 538154/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 28/06/2005; "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. (...) " (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011); AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA MORATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. () A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente Recurso. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. José Cícero Landin Neto Desembargador Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0010067-22.2007.8.05.0080 Apelação

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos (OAB: 12489/BA)

Apelado : Espólio de Francisco de Almeida Pedra Rep. Por Maria de Lourdes Franca Pedra

Advogado : Silvio Roberto Medeiros Boaventura Júnior (OAB: 22200/BA)

Advogado : Miguel Ângelo Nery Boaventura Júnior (OAB: 21505/BA)

A presente Apelação Cível foi interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação Ordinária nº 0010067-22.2007.805.0080, ajuizada por ESPOLIO DE FRANCISCO DE ALMEIDA PEDRA REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES FRANCA PEDRA, julgou procedente o pedido condenando o réu "a aplicar à remuneração das cadernetas de poupança indicada na inicial, de titularidade da autora, apenas nos índices correspondentes a, respectivamente, 26,06% em junho/87 e 42,72% em janeiro/89, devendo pagar-lhe as diferenças entre as aplicações dos referidos índices e as remunerações já pagas, as quais deverão ser corrigidas na forma acima indicada e acrescidos dos juros remuneratórios e de mora, na forma também já estabelecida". Do exame dos autos, verifica-se que a presente ação objetiva o recebimento das diferenças pagas a menor, decorrente dos critérios de remuneração aplicados à caderneta de poupança nos anos de 1987

(PLANO BRESSER), 1989 (PLANO VERÃO), 1990 (PLANO COLLOR I) e 1991 (PLANO COLLOR II). Convém salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, concluiu, no exame dos RE 591. 797/SP e RE 626.307/SP, haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. Neste sentido, o Min. Dias Toffoli, Relator dos recursos representativos de controvérsia discriminados alhures, determinou o sobrestamento de todos os recursos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Desta forma, coincidindo a matéria discutida neste recurso com a delineada no RE 591. 797/SP e no RE 626.307/SP, suspendo o julgamento desta Apelação Cível, devendo permanecer os autos na Secretaria da 5ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo STF, quando deverão retornar-me conclusos. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 17 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000042-54.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Janaína Kécia Delgado Ferreira Campos

Advogado : Thaise Carrilho Simões Valerio da Silva (OAB: 30192/BA)

Impetrado : Secretario da Saude do Estado da Bahia

DECISÃO Com o julgamento do presente Mandado de Segurança (fls.64/67), exauriu-se a competência deste Relator. Assim, remetam-se os autos a Secretaria da 5ª Câmara Cível para que adote as providências regimentais relacionadas a extinção do presente mandamental. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. José Cícero Landin Neto Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0086558-74.2011.8.05.0001 Apelação

Apelante : Jose Claudio de Alencar

Advogado : Leon Souza Venas (OAB: 26715/BA)

Apelado : Bv Financeira S/a-credito Financiamento e Investimentos

Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)

Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)

DECISÃO A presente Apelação Cível foi interposta por JOSÉ CLÁUDIO DE ALENCAR contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0086558-74.2011.8.05.0001, por si ajuizada contra a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ora apelada - julgou improcedente prima facie o pedido, com supedâneo no art. 285-A do CPC, ao fundamento de que inexistia abusividade nas cláusulas contratuais. O apelante ajuizou a presente ação, pretendendo a revisão de cláusulas do contrato de financiamento de veículo firmado com o apelado. Argumentou, para tanto, a abusividade dos juros aplicados nas parcelas do financiamento, bem como a capitalização dos mesmos e cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e juros. Pleiteou, assim, a antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações no valor constante na planilha anexada aos autos (R\$ 424,89), determinar à ré que se abstinhasse de protestar títulos, de inserir os seus dados em cadastros de restrição ao crédito ou, em caso de inserção, que os excluísse, bem como que fosse mantido na posse do veículo. Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas reputadas abusivas com a declaração de nulidades das mesmas, aplicação, ao contrato, das taxas de juros legais e correção compatível com a inflação do período, dedução ou compensação dos valores pagos a maior e manutenção da tutela antecipada. Houve o julgamento prima facie com fundamento no art. 285-A do CPC. Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação Cível defendendo, em síntese, o desequilíbrio contratual em decorrência da abusividade dos juros remuneratórios cobrados em patamar superior a 12% ao ano; da capitalização ilegal dos juros; e da cláusula de mora; motivo porque almeja a revisão das cláusulas contratuais. Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso para, reformando a decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação, revisar-se o contrato no tocante ao juros remuneratórios fixados, capitalização mensal dos juros e, em caso de mora, cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Devidamente intimado, a BV FINANCEIRA S/A

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou suas contrarrazões alegando que a legalidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, não havendo possibilidade de revisão judicial dos termos acordados, na medida em que inexistia a abusividade alegada pelo consumidor. Cumpre registrar que a relação jurídica mantida entre as partes se sujeita ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de relação de consumo. Por conseguinte, a questão em tela deve ser dirimida com o escopo de assegurar o equilíbrio entre as partes e o cumprimento da função social do contrato. Ressalta-se, ainda, que o fato de o apelado ser instituição financeira não o exime da sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º, §2º daquele estatuto, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2591/DF e também pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O CDC prevê um regime protetivo que permite, com base nos postulados da função social do contrato, dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, a revisão dos contratos de adesão a requerimento da parte lesada quanto à existência de cláusulas abusivas e nulas de pleno direito que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51 do CDC. Isto não afeta nem a vigência nem a validade da regra insculpida no art. 422 do CCB. Apenas lhe dá uma exegese especializada, à luz dos postulados consumeristas. Ou seja, a solução da antinomia aparente entre o art. 51 do CDC e o art. 422 do CCB é resolvida pelo princípio da especialidade, que determina a aplicação da lei especial, no caso o CDC, para a hipótese sub judice. A aplicabilidade, assim, do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Neste sentido: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ - AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no REsp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006). No que tange à limitação de taxa de juros, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou a respeito, entendendo ser inaplicável a Lei de Usura às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional e afastando a limitação dos juros contratuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, consoante, respectivamente, dispõe a Súmula nº 596 e, a Súmula Vinculante 7, ambas do STF, adiante transcritas: "Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". "Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem substancialmente a taxa média praticada pelo mercado - exceção feita às cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial. Tanto é assim que editou a Súmula 382 a partir da qual se restou pacificada que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (2ª SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Em outros termos, a simples contratação de juros em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos se estão dentro das taxas médias do mercado para a referida operações em espécie. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, entre outras: AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010; REsp 615.012/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; AgRg no REsp 682.155/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 747.522/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 20/11/2008; e AgRg no REsp 947.674/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229. Assim, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. E mais, como ressaltou o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator do AgRg no REsp 947.674/RS, "os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação" (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) (negritou-se). Vale consignar ainda que no julgamento REsp 1061530/RS, julgado sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, estabeleceu-se, acerca do tema em debate, que: "(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). O próprio Banco Central do Brasil disponibiliza em seu 'site' (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Acesso em 19.jul.2012) as taxas de juros representativas da média do mercado, que são calculadas a partir das taxas diárias das instituições financeiras ponderadas por suas respectivas concessões em cada data. São divulgadas sob o formato de taxas anuais e taxas mensais e viabilizam aferir acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados. Em observância ao anteriormente narrado, verifica-se que não pode a instituição financeira estipular juros abusivos (acima do fixado como taxa média de mercado pelo Banco Central do Brasil), não subsistindo, pois, o argumento de respeito irrestrito ao pacta sunt servanda. Neste sentido, a redução da taxa de juros aplicada ao contrato poderá ser revisada pelo Poder Judiciário desde que as circunstâncias que envolveram a sua formação demonstrarem o desrespeito aos postulados da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Então, diante da existência de cláusulas que se configurarem como excessivamente onerosas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação à instituição financeira, impõe-se a análise das mesmas a fim de tornar o contrato consentâneo ao princípio da função social. Deste modo, caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato. Do alegado pelo apelante na sua inicial e não impugnado pela Instituição Financeira, restou incontroverso que o

consumidor financiou a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser paga em 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor de R\$ 593,61 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos). Utilizando-se a calculadora financeira do Banco Central do Brasil, verificamos que a taxa de juros mensal efetiva do contrato é de 1,92770% ao mês. Tal calculadora está disponível no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/calculadorFinanciamentoPrestacoesFixas.do> (Acesso em 19.jul.2012). Na época da formalização do negócio jurídico entre as partes em julho de 2010, a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito pessoal para pessoa física adquirir bens (veículos) era de 1,81% ao mês, consoante se extrai da tabela disponibilizada no 'site' (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Acesso em 19.jul.2012). Em sendo assim, imperioso reformar a Sentença hostilizada e fazer prevalecer o juros máximos fixado pelo Banco Central do Brasil - 1,81% ao mês - para o mês da contratação do débito contraído junto a Instituição Financeira ora recorrente, julho de 2010, não se podendo ver como legais os juros firmados no contrato. Dentre os pontos que foram objeto da irrisignação, há ainda a questão da capitalização de juros mensais sobre juros vencidos (juros compostos). Não se pode esquecer que a boa fé objetiva, enquanto regra de comportamento orientado por padrões sociais de lisura, honestidade e correção, impõe novos paradigmas para a análise judicial de cláusulas contratuais. Pautada nisso, vemos que a capitalização mensal de juros é uma desvantagens excessivas para o consumidor, inscrita em contrato de adesão, o que não pode ser tolerado nos termos do Código de Defesa do Consumidor, citando, inclusive, entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça. Por isso, este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a capitalização dos juros, ainda que convencionada, não pode ser tolerada, porque cria desvantagens excessivas para o consumidor, sendo nula a cláusula que a prevê, porque iníqua e abusiva perante o CDC. No mesmo sentido, dentre outros: TJBA - Apelação Cível nº 28316-0/2006, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Jatahy Fonseca Júnior, julgada em 05/05/2009; TJBA - Apelação Cível nº 43978-6/2008, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, julgada em 20/01/2009; TJBA - Apelação Cível nº 64545-6/2008, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, julgada em 10/02/2009. Por outro lado, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, NANCY ANDRIGHI, encampou a tese de que ainda que se entendesse pela viabilidade de contratação expressa, a mera menção numérica da taxas de juros incidentes no contrato não é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, nestes termos: "a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal" (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012). Analisando detidamente o contrato firmado entre as partes é inequívoca a conclusão de que inexistente cláusula redigida de maneira clara prevendo o emprego de capitalização, ocorrendo a prática implícita de anatocismo ao prever juros anuais que não equivalem ao duodécuplo da taxa de juros mensal. Ou seja, a simples visualização das taxas de juros não é suficiente para compreensão adequada de qual periodicidade de capitalização está sendo ofertada ou imposta ao consumidor. Isto porque, para ter validade contra o consumidor, o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente. E, exposição numérica entre as taxas de juros, não é dotada de clareza e precisão para aferir qual a periodicidade da capitalização. A periodicidade da capitalização, por sua vez, é dado relevante para a apuração da taxa de juros real incidente no contrato, bem como para o acompanhamento da evolução do saldo devedor. Incorpora-se neste voto, utilizando-o como razões de decidir, o trecho do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC, a seguir transcrito, in verbis: "No mercado de consumo, do qual o mercado financeiro é espécie, a informação ao consumidor é oferecida em dois momentos principais: a que antecede a contratação, v.g., a publicidade, e aquela prestada no exato momento da contratação. E é precisamente esse dever de informação, prestado formalmente no ato da contratação, que circunda a hipótese dos autos. O direito à informação, considerado absoluto por Rizzato Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª ed. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 708), nos termos delineados pelo Código de Defesa do Consumidor, decorre especialmente do princípio da transparência, consectário, por sua vez, da adoção da boa-fé objetiva e do dever anexo de prestar as informações necessárias à formação, desenvolvimento e conclusão do negócio jurídico entabulado entre as partes. Assim, a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC leva-nos à conclusão de que, para se desincumbir de seus deveres mútuos de informação, os contratantes devem prestar todos os esclarecimentos, de forma correta, clara, precisa e ostensiva, a respeito dos elementos essenciais ao início da relação contratual. E mais, o cumprimento desse dever, até mesmo em consequência da objetividade da boa-fé, não toma em consideração a intenção do agente em ludibriar, omitir ou lesionar a parte contrária; o que se busca efetivamente é proteção dos contratantes. Em matéria de contratos bancários, os juros remuneratórios são essenciais e preponderantes na decisão de contratar. São justamente essas taxas de juros que viabilizam a saudável concorrência e que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira. Entretanto, apesar de sua irrefutável importância, nota-se que a maioria da população brasileira ainda não compreende o cálculo dos juros bancários. Vê-se que não há qualquer esclarecimento prévio, tampouco se concretizou o ideal de educação do consumidor, previsto no art. 4º, IV, do CDC. Nesse contexto, a capitalização de juros está longe de ser um instituto conhecido, compreendido e facilmente identificado pelo consumidor médio comum. A realidade cotidiana é a de que os contratos bancários, muito embora estejam cada vez mais difundidos na nossa sociedade, ainda são incompreensíveis à maioria dos consumidores, que são levados a contratar e aos poucos vão aprendendo empiricamente com suas próprias experiências. A partir dessas premissas, obtém-se o padrão de comportamento a ser esperado do homem médio, que aceita a contratação do financiamento a partir do confronto entre taxas nominais ofertadas no mercado. Deve-se ainda ter em consideração, como medida da atitude objetivamente esperada de cada contratante, o padrão de conhecimento e comportamento do homem médio da sociedade de massa brasileira. Isso porque vivemos numa sociedade de profundas disparidades sociais, com relativamente baixo grau de instrução. Por outro lado, atribui-se à instituição financeira - detentora de elevado conhecimento a respeito dos valores envolvidos, dos métodos de cálculo e ainda do perfil de seu cliente e dos riscos operacionais envolvidos - o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Desse modo, o CDC impõe expressamente a prestação de esclarecimentos detalhados, claros, precisos, corretos e ostensivos, de todas as cláusulas que compõem os contratos de consumo, sob pena de abusividade. Cumpre-nos, então, definir se a constância expressa das taxas de juros anual e mensal é, por si só, clara o bastante aos olhos do consumidor, a ponto de se antever a existência da capitalização e seus elementos essenciais, como a periodicidade. Isso porque o consentimento informado do consumidor às cláusulas contratuais que lhe são impostas é deduzido do entendimento de que a previsão das referidas taxas permitem

ao consumidor conhecer os exatos termos contratados." Nestes termos, a contratação expressa da capitalização de juros não pode ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal, por violação da cláusula geral de boa-fé objetiva. Isto posto, imperioso reformar a Sentença hostilizada para reconhecer a abusividade da capitalização dos juros, porque cria desvantagens excessivas para o consumidor; entendendo como não pactuada expressamente a sua incidência, qualquer que seja a periodicidade. O apelante ainda defendeu a ilegalidade da cláusula de mora praticada pela apelada. Esta, por sua vez, defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência. O contrato firmado entre as partes somente foi parcialmente colacionado aos autos, não se podendo aferir o inteiro teor da cláusula de mora nele contida. Como o apelante informa a cobrança de multa moratória de 10% e a apelada noticia a incidência de comissão de permanência, a questão controvertida perpassa pela aferição da legalidade, ou não, dessa cumulação. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária, nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode cumular-se com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. Não sendo permitida a cumulação acima apontada, deve-se revisar a cláusula contratual ofertando-lhe contornos de legalidade. Consoante jurisprudência consolidada pelo STJ, prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devem estes ser afastados, mantendo-se somente aquela. Neste sentido, dentre outros: AgRg no REsp 999.885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; AgRg no REsp 942.274/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 4ª TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1042903/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008; REsp 1032737/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008; e AgRg no REsp 735.777/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 329. Destaque para o voto da Ministra do STJ, NANCY ANDRIGHI, relatora do AgRg no REsp 706368/RS (2ª SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179): "Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida" (negritou-se). Então, consoante decidido nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC, a importância cobrada a título de comissão de permanência (se houver) não poderá ultrapassar a soma dos seguintes encargos: (a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; (b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010; e REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Assim, a aplicabilidade da cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência deve respeitar os parâmetros fixados no julgamento dos Recursos Repetitivos acima indicados. Apesar de não descaracterizar a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando há o reconhecimento de abusividade incidente exclusivamente sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (taxa de juros remuneratório e capitalização de juros) descaracteriza, indiscutivelmente, a mora (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No mesmo sentido, dentre outros: STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009; e STJ - AgRg no REsp 999.034/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008; Portanto, "reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora" (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012). Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Recurso para, reformando a Sentença hostilizada, (1º) determinar que os juros remuneratórios do contrato em debate deverão limitar-se à 1,81% ao mês, porque está é a taxa representativas da média do mercado; (2º) afastar a capitalização mensal dos juros; e (3º) determinar que, em caso de mora contratual, seja aplicada exclusivamente a comissão de permanência cujo valor não poderá ultrapassar a soma dos seguintes encargos: (a) juros remuneratórios ajustado nos termos acima; (b) juros moratórios de 1% ao mês (12% ao ano); e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, consoante determinação consolidada no julgamento dos REsp 1.058.114-RS e 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do CPC. Como decorrência deste julgamento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Instituição Financeira recalcule a dívida do autor-apelante, utilizando-se os parâmetros apontados neste decisum, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, restituindo, de forma simples, ao autor os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos, a partir da data desta decisão. Fica invertido, por lógico, o ônus da sucumbência fixado na Sentença recorrida. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 19 de julho de 2012. José Cícero Landin Neto Desembargador Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0069867-87.2008.8.05.0001 Apelação / Reexame Necessário

Apelante : Estado da Bahia

Apelada : Maria Dalva Goncalves de Oliveira

Proc. Estado : Luis Ricardo Teixeira de Abreu

Defensor : Astolfo Santos Simoes de Carvalho

Vistos, etc. Compulsando os autos, percebe-se que o Apelante, não foi intimado a apresentar contrarrazões aos termos do recurso adesivo interposto pela Defensoria Pública, Apelado. Portanto, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e nos termos do §4º do art. 515 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar que esta Câmara proceda a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Adesivo. Publique-se e cumpra-se.

Vistos, etc. Compulsando os autos, percebe-se que o Apelante, não foi intimado a apresentar contrarrazões aos termos do recurso adesivo interposto pela Defensoria Pública, Apelado. Portanto, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e nos termos do §4º do art. 515 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a intimação do Estado da Bahia para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Adesivo. Após, remetam-se os autos à este Tribunal de Justiça. Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000432-98.2010.8.05.0213 Apelação

Apelante : Sindicato dos Servidores Publicos de Banae-bahia

Advogado : Cilene Pereira Lopes (OAB: 19222/BA)

Apelado : Municipio de Banae

Procª. Justiça : Itanhy Maceio Batista

Vistos, etc. Atendendo inclusive o pugnado pela eminente Procuradora de Justiça (fls. 503/505), deve o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente ao recurso de apelação, sob pena de deserção. Atendida essa determinação, retornem os autos com vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0096098-54.2008.8.05.0001 Apelação

Apelante : Joaquim Miguel Gally Galvao

Advogado : Frederico Matos de Oliveira (OAB: 20450/BA)

Apelado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Adriano Ferrari Santana

Determino à Secretaria da Quinta Câmara Cível deste TJ/BA que seja trasladada para este processo principal a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 48788-5/2008 em apenso. Após, proceda-se o desapensamento dos autos do referido Agravo de Instrumento, arquivando-os. Cumprida a determinação, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0304896-81.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Gilton Martins dos Santos

Impetrante : Gilmar Oliveira Cardeal

Impetrante : Hamilton Santos Maia

Impetrante : Helio Mendonça Oliveira

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

DESPACHO Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004, determino a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no Feito, querendo, e apresente defesa no prazo de lei. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. José Cícero Landin Neto Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008662-36.2003.8.05.0000 Restauração de Autos

Agravante : Carmargo Corrêa Projetos de Engenharia S/A

Advogado : Elcia Martins Santos (OAB: 10353/BA)

Advogado : Carlos Eduardo Villares Barral (OAB: 4064/BA)

Advogado : Sergio Novais Dias (OAB: 7354/BA)

Agravado : Estado da Bahia

Proc. Estado : Raimundo Viana

Proc. Estado : Fernando Fontes

À Secretaria da Câmara, a fim de aguardar a juntada do mandado de intimação, expedido em 03/07/2012, conforme certidão de fl. 1049. Após, juntada ou não eventual petição de qualquer das partes, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0304896-81.2012.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Gilton Martins dos Santos

Impetrante : Gilmar Oliveira Cardeal

Impetrante : Hamilton Santos Maia

Impetrante : Helio Mendonça Oliveira

Impetrado : Governador do Estado da Bahia

DESPACHO Em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.910/2004, determino a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no Feito, querendo, e apresente defesa no prazo de lei. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. José Cícero Landin Neto Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0065236-32.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador

Proc. Município : Rosana Barbosa

Apelado : Pontual Produções Artísticas e Edições Ltda

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0065236-32.2010.805.0001-0 ajuizada pelo apelante contra PONTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA - ora apelada - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal. Em suas razões, sustentou o apelante, "que o juiz de 1º grau decretou a prescrição de ofício, sem, contudo, ouvir a Fazenda Pública acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, acarretando, assim, a nulidade da sentença". Requereu ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença hostilizada, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões. Em 02/08/2010 o MUNICÍPIO DE SALVADOR - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial da ISS correspondente ao exercício do ano de 2004. Ora como se vê a prescrição se operou antes mesmo da propositura da ação, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição É porque, como bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC". Não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, que, a teor do art. 219, §5º, do CPC, pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado Neste contexto, não há que se falar em reforma da sentença recorrida, vez que a mesma está em consonância com a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferiu ao art. 174, caput, do CTN no reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do ISS. À vista do delineado, verifica-se que a presente Apelação Cível encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n.º 391 desse mesmo tribunal e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente Apelação Cível e, conseqüentemente, mantendo a Sentença recorrida. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Cícero Landin Neto
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0065236-32.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador

Proc. Município : Rosana Barbosa

Apelado : Pontual Produções Artísticas e Edições Ltda

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0065236-32.2010.805.0001-0 ajuizada pelo apelante contra PONTUAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA - ora apelada - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal. Em suas razões, sustentou o apelante, "que o juiz de 1º grau decretou a prescrição de ofício, sem, contudo, ouvir a Fazenda Pública

acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, acarretando, assim, a nulidade da sentença". Requeveu ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença hostilizada, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões. Em 02/08/2010 o MUNICÍPIO DE SALVADOR - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial da ISS correspondente ao exercício do ano de 2004. Ora como se vê a prescrição se operou antes mesmo da propositura da ação, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição É porque, como bem observou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC". Não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, que, a teor do art. 219, §5º, do CPC, pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado Neste contexto, não há que se falar em reforma da sentença recorrida, vez que a mesma está em consonância com a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferiu ao art. 174, caput, do CTN no reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do ISS. À vista do delineado, verifica-se que a presente Apelação Cível encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n.º 391 desse mesmo tribunal e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente Apelação Cível e, conseqüentemente, mantendo a Sentença recorrida. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de julho de 2012. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0020519-23.1996.8.05.0001 Apelação
Apelante : Sergio Raimundo do Sacramento Santos
Advogado : Telma Sueli Monteiro de Carvalho Garrido (OAB: 8453/BA)
Apelado : Lisiane Pereira dos Santos
Advogado : Manoel Martins da Silva (OAB: 8122/BA)
Proc. Justiça : Cleonice de Souza Lima
Diante disso, porque manifestamente inadmissível, posto que deserto, nego seguimento ao recurso, como autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0094843-37.2003.8.05.0001/50004 Embargos de Declaração
Embargante : Estado da Bahia
Proc. Estado : René Ribeiro
Proc. Estado : Mario Lima

Embargado : Topazio Comercio de Joias Ltda

Advogado : Manoel Dias de Souza Filho (OAB: 1564/BA)

Vistos estes autos, após outros julgamentos. ESTADO DA BAHIA, representado, opõe embargos de declaração, fls. 824/827, manifestando irresignação concernente a decisão monocrática denegatória de seguimento aos seus embargos de declaração, fls. 819/820, opostos ao acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, fls. 809/812, interposto contra decisão monocrática, fls. 773/775, denegatória de seguimento aos seus embargos de declaração opostos ao acórdão, fls. 758/761, que negou provimento ao seu recurso de apelação, considerando nulo o ato administrativo, desmotivado, praticado sem observância das garantias previstas nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF, determinando, de ofício, o desenquadramento da autora do regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, enquadrando-a, também, de ofício, no regime normal de apuração. Inadmissível, no entanto, seguimento de embargos de declaração opostos após o prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. As conclusões da decisão embargada, refletida à fls. 819/820, foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de junho de 2012 (terça-feira), conforme certidão de fls. 821 v. e publicadas em 13 de junho do mesmo ano (quarta-feira). Iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14 de junho de 2012 (quinta-feira), o seu termo final foi o dia 23 de junho de 2012 (sábado) prorrogado para o dia 25 de junho do mesmo ano (segunda-feira). No entanto os embargos foram protocolados apenas no dia 29 de junho de 2012 (sexta-feira), evidenciando intempestividade. Vale ressaltar, mais uma vez, a inexigibilidade da pretendida intimação pessoal do Procurador do Estado da Bahia em Ação Anulatória de Ato Administrativo, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. Cumpre registrar que a alegada prerrogativa de intimação pessoal foi matéria enfrentada por este Tribunal, nos Autos de Agravo Regimental Nº 55804-0/2008, contra a Fazenda Pública Estadual, sendo reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 58 III, da Lei 8.207/2008 e art. 53, III, da Lei Estadual 34/2009 que determina a intimação pessoal do Procurador do Estado. Veja-se. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. MATÉRIA PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART.58, III DA LEI Nº 8.207/2002 E ART. 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONTROLE DIFUSO INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. I - Ser pessoal ou por intermédio de publicação na imprensa oficial, é a forma que reverse o ato de intimação das partes, estando portanto, esta matéria, inserida no âmbito do direito processual, cuja competência privativa para legislar pertence à União, a teor do art. 22, I da CF. II - Tratando-se de questão inserida no âmbito da competência privativa da União, é imperioso reconhecer que são inconstitucionais os arts. 58, III, da já revogada Lei Nº 8.207/2002 e 53 e da Lei Complementar Estadual Nº 34/2009, pois, à revelia da legislação federal, criaram a prerrogativa da intimação pessoal em favor dos procuradores do Estado, em flagrante ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ: ADI NO 882-0, do Mato Grosso e AgRg no Ag 970341/BA, Ministra Jane Silva, Sexta Turma, DJ 20/10/2008. III - Declarada a inconstitucionalidade dos artigos das Leis Estaduais que criaram a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Estado, válida e eficaz foi a intimação, via imprensa oficial, do acórdão proferido nos autos de embargos da execução apensos, ficando restabelecido o despacho de fls. 916/917, que determinou a expedição de ofício requisitório para a formação do precatório. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.58, III DA LEI ESTADUAL Nº 8.207/2002 E 53, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Rel. Desa. Lealdina Torreão-Tribunal Pleno- Bahia, j.16/10/2009. Do exposto, declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 58 III, da Lei 8.207/2008 e do art. 53, III, da Lei Estadual 34/2009, válida a intimação via imprensa oficial, restando, por conseguinte, constatada a intempestividade dos embargos de declaração. Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, "Art. 324 - Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Seções, pelas Câmaras, ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se impunha. § 1º - omissis. § 2º - O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis". Por tais razões, com arrimo no art. 324, § 2º do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nega-se seguimento aos embargos de declaração.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308395-73.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Patricia de Jesus Borges

Advogado : Antonio Carlos Souto Costa (OAB: 16677/BA)

Agravado : Banco Panamericano S/A

Dessa forma, deixando a Recorrente de juntar peça obrigatória, nos termos do art. 525, inc. I, do CPC, sem justificativa razoável, torna-se inviável a apreciação do mérito do recurso. Do exposto, com base no art. 527, I, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0035077-72.2011.8.05.0001 Apelação

Apelante : Abílio Pereira de Almeida Neto

Advogado : Antônio Pereira de Cerqueira (OAB: 4478/BA)

Apelado : Banco Gmac S/A

Advogado : Alexandre Ivo Pires (OAB: 14978/BA)

Em face do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, apenas para excluir a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, razão pela qual fica vedada, no contrato em questão, a cobrança dos juros de mora e da multa moratória, devendo ser cobrada apenas a comissão de permanência; e vedar a capitalização dos juros, posto não haver previsão de sua pactuação no instrumento, mantida a sentença no ponto em que declara a legalidade dos juros remuneratórios previstos. Porque cada litigante foi em parte vencedor e vencido, os honorários e as despesas serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (Art. 21 do CPC).

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310437-95.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Ademilson da Silva Oliveira

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Itauleasing S/A

Destarte, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, conforme antes consignado, justifica-se a negativa de seu seguimento. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309001-04.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Rita de Cassia de Oliveira Evangelista

Advogado : Eduardo Gonçalves de Amorim (OAB: 29317/BA)

Agravado : Banco Dibens Arrendamento Mercantil S/A

Destarte, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, conforme antes consignado, justifica-se a negativa de seu seguimento. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0094843-37.2003.8.05.0001/50004 Embargos de Declaração

Embargante : Estado da Bahia

Proc. Estado : René Ribeiro

Proc. Estado : Mario Lima

Embargado : Topazio Comercio de Joias Ltda

Advogado : Manoel Dias de Souza Filho (OAB: 1564/BA)

Vistos estes autos, após outros julgamentos. ESTADO DA BAHIA, representado, opõe embargos de declaração, fls. 824/827, manifestando irresignação concernente a decisão monocrática denegatória de seguimento aos seus embargos de declaração, fls. 819/820, opostos ao acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, fls. 809/812, interposto contra decisão monocrática, fls. 773/775, denegatória de seguimento aos seus embargos de declaração opostos ao acórdão, fls. 758/761, que negou provimento ao seu recurso de apelação, considerando nulo o ato administrativo, desmotivado, praticado sem observância das garantias previstas nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF, determinando, de ofício, o desenquadramento da autora do regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, enquadrando-a, também, de ofício, no regime normal de apuração. Inadmissível, no entanto, seguimento de embargos de declaração opostos após o prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. As conclusões da decisão embargada, refletida à fls. 819/820, foram disponibilizadas no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de junho de 2012 (terça-feira), conforme certidão de fls. 821v. e publicadas em 13 de junho do mesmo ano (quarta-feira). Iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14 de junho de 2012 (quinta-feira), o seu termo final foi o dia 23 de junho de 2012 (sábado) prorrogado para o dia 25 de junho do mesmo ano (segunda-feira). No entanto os embargos foram protocolados apenas no dia 29 de junho de 2012 (sexta-feira), evidenciando intempestividade. Vale ressaltar, mais uma vez, a inexigibilidade da pretendida intimação pessoal do Procurador do Estado da Bahia em Ação Anulatória de Ato Administrativo, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. Cumpre registrar que a alegada prerrogativa de intimação pessoal foi matéria enfrentada por este Tribunal, nos Autos de Agravo Regimental Nº 55804-0/2008, contra a Fazenda Pública Estadual, sendo reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 58 III, da Lei 8.207/2008 e art. 53, III, da Lei Estadual 34/2009 que determina a intimação pessoal do Procurador do Estado. Veja-se. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR. MATÉRIA PROCESSUAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART.58, III DA LEI Nº 8.207/2002 E ART. 53 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. CONTROLE DIFUSO INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. I - Ser pessoal ou por intermédio de publicação na imprensa oficial, é a forma que reverse o ato de intimação das partes, estando portanto, esta matéria, inserida no âmbito do direito processual, cuja competência privativa para legislar pertence à União, a teor do art. 22, I da CF. II - Tratando-se de questão inserida no âmbito da competência privativa da União, é imperioso reconhecer que são inconstitucionais os arts. 58, III, da já revogada Lei Nº 8.207/2002 e 53 e da Lei Complementar Estadual Nº 34/2009, pois, à revelia da legislação federal, criaram a prerrogativa da intimação pessoal em favor dos procuradores do Estado, em flagrante ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ: ADI NO 882-0, do Mato Grosso e AgRg no Ag 970341/BA, Ministra Jane Silva, Sexta Turma, DJ 20/10/2008. III - Declarada a inconstitucionalidade dos artigos das Leis Estaduais que criaram a prerrogativa de intimação pessoal do Procurador do Estado, válida e eficaz foi a intimação, via imprensa oficial, do acórdão proferido nos autos de embargos da execução apensos, ficando restabelecido o despacho de fls. 916/917, que determinou a expedição de ofício requisitório para a formação do precatório. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS.58, III DA LEI ESTADUAL Nº 8.207/2002 E 53, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Rel. Desa. Lealdina Torreão-Tribunal Pleno- Bahia, j.16/10/2009. Do exposto, declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 58 III, da Lei 8.207/2008 e do art. 53, III, da Lei Estadual 34/2009, válida a intimação via imprensa oficial, restando, por conseguinte, constatada a intempestividade dos embargos de declaração. Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, "Art. 324 - Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Seções, pelas Câmaras, ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 5 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se impunha. § 1º - omissis. § 2º - O Relator negará seguimento aos embargos manifestamente inadmissíveis". Por tais razões, com arrimo no art. 324, § 2º do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nega-se seguimento aos embargos de declaração.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0123976-51.2008.8.05.0001 Apelação
Apelante : Mirtes Maria Batista Mesquita
Advogado : Lucas Cesar de Jesus Silva (OAB: 21684/BA)
Apelado : Banco Alfa Sa
Advogado : Fabio Frasato Caires (OAB: 28478/BA)
Proceda-se às alterações necessárias na autuação, bem como na capa destes autos, com o fito de observar o quanto requerido na petição de fl. 195. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306682-63.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Municipio de Ribeirão do Largo
Advogado : Martinho Neves Cabral (OAB: 6092/BA)
Advogado : José Everaldo E Silva (OAB: 18233/BA)
Advogado : Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Considerando que não há nos autos comprovante do pagamento do porte com a remessa e o retorno do presente recurso, bem como o que dispõe o anexo único, incisos I e II, do Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, determino a intimação do recorrente para, querendo, proceder a complementação do preparo do presente recurso, mediante Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE (em três vias e no valor descrito na tabela do anexo único do decreto acima citado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, por deserção, com fulcro no § 2º, do art. 511, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300683-32.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Mônica Regina Brandão Mendes
Agravante : Josemar dos Santos
Agravante : Marco Aurelio Amorin Taveira
Advogado : Henrique Borges Guimarães Neto (OAB: 17056/BA)
Advogado : Márcio Beserra Guimarães (OAB: 21323/BA)
Agravado : Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravado : Oas Empreendimentos Ltda
Advogado : Sylvio Garcez Junior (OAB: 7510/BA)
Advogado : Lucas Torres de Albuquerque (OAB: 23236/BA)
Reitere-se, com urgência, a solicitação dos necessários informes judiciais, inclusive por meio de fax. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0023504-67.1993.8.05.0001 Apelação
Apelante : Hilda Nery de Souza Gomes
Apelante : Maria Tereza de Souza Gomes Bensabath
Apelante : Raimundo Jose Bansabath
Apelante : Maria Solange Nery de Souza Gomes Costa
Apelante : Antonio Carlos Cabral Costa
Apelante : Carlos Benicio Nery de Souza Gomes
Apelante : Licia Maria Garrido de Souza Gomes
Apelante : Jose Eduardo Nery de Souza Gomes
Apelante : Licia Figueiredo de Souza Gomes
Apelante : Maria Hilda Nery de Souza Gomes Caldas
Apelante : Josemar Souza Caldas
Apelante : Maria Lucia Nery de Souza Gomes
Apelante : Jose Domingos de Souza Gomes
Advogado : João Paulo Franco Pedreira (OAB: 20935/BA)
Advogado : Edson Almeida de Jesus Júnior (OAB: 21605/BA)
Advogado : Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB: 3898/BA)
Apelado : Copener - Copene Energetica S/A
Advogado : Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo (OAB: 10447/BA)
Advogado : Erika Vaqueiro Tarquinio de Souza (OAB: 15411/BA)
Advogado : Leila Von Sohsten Ramalho (OAB: 13906/BA)
Advogado : Joao Gilberto de Sousa Neves (OAB: 17001/BA)
Advogado : Miguel Sampaio Filho (OAB: 17491/BA)
Advogado : José Lauria (OAB: 17496/BA)
Advogado : Bruno Oliveira de Paula (OAB: 17790/BA)
Advogado : Alan Rubens Ribeiro (OAB: 21694/BA)
Advogado : Juliana da Silva Martins (OAB: 22112/BA)
Advogado : Rafaela Setenta Barbosa (OAB: 27688/BA)
Advogado : Débora Ferreira de Sousa (OAB: 30734/BA)
Advogado : Vanessa Tu Chou (OAB: 30805/BA)
Advogado : Fernanda Coelho de Oliveira (OAB: 32746/BA)
Apelada : Espolio de Minervina Gomes Siqueira
Apelado : Antonio de Souza Gomes
Apelado : Aurelino de Souza Gomes
Apelado : Everaldo Gomes de Siqueira
Apelada : Arminda Gomes de Siqueira
Apelado : Espolio de Clarismunda Nascimento Gomes
Apelado : Lauro Gomes de Siqueira
Apelado : Maria de Souza Gomes
Proc^a. Justiça : Ilona Marcia Reis
Pela petição nº 2012.8676-0, fl. 363/vol 2, o advogado Alan Rubens Ribeiro, pela parte parte apelada, requer vista dos autos fora de cartório. Defiro, pelo prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Silvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0023504-67.1993.8.05.0001 Apelação
Apelante : Hilda Nery de Souza Gomes
Apelante : Maria Tereza de Souza Gomes Bensabath
Apelante : Raimundo Jose Bansabath
Apelante : Maria Solange Nery de Souza Gomes Costa
Apelante : Antonio Carlos Cabral Costa
Apelante : Carlos Benicio Nery de Souza Gomes

Apelante : Licia Maria Garrido de Souza Gomes
Apelante : Jose Eduardo Nery de Souza Gomes
Apelante : Licia Figueiredo de Souza Gomes
Apelante : Maria Hilda Nery de Souza Gomes Caldas
Apelante : Josemar Souza Caldas
Apelante : Maria Lucia Nery de Souza Gomes
Apelante : Jose Domingos de Souza Gomes
Advogado : João Paulo Franco Pedreira (OAB: 20935/BA)
Advogado : Edson Almeida de Jesus Júnior (OAB: 21605/BA)
Advogado : Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB: 3898/BA)
Apelado : Copener - Copene Energetica S/A
Advogado : Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo (OAB: 10447/BA)
Advogado : Erika Vaqueiro Tarquinio de Souza (OAB: 15411/BA)
Advogado : Leila Von Sohsten Ramalho (OAB: 13906/BA)
Advogado : Joao Gilberto de Sousa Neves (OAB: 17001/BA)
Advogado : Miguel Sampaio Filho (OAB: 17491/BA)
Advogado : José Lauria (OAB: 17496/BA)
Advogado : Bruno Oliveira de Paula (OAB: 17790/BA)
Advogado : Alan Rubens Ribeiro (OAB: 21694/BA)
Advogado : Juliana da Silva Martins (OAB: 22112/BA)
Advogado : Rafaela Setenta Barbosa (OAB: 27688/BA)
Advogado : Débora Ferreira de Sousa (OAB: 30734/BA)
Advogado : Vanessa Tu Chou (OAB: 30805/BA)
Advogado : Fernanda Coelho de Oliveira (OAB: 32746/BA)
Apelada : Espolio de Minervina Gomes Siqueira
Apelado : Antonio de Souza Gomes
Apelado : Aurelino de Souza Gomes
Apelado : Everaldino Gomes de Siqueira
Apelada : Arminda Gomes de Siqueira
Apelado : Espolio de Clarismunda Nascimento Gomes
Apelado : Lauro Gomes de Siqueira
Apelado : Maria de Souza Gomes
Procª. Justiça : Ilona Marcia Reis
Pela petição nº 2012.8676-0, fl. 363/vol 2, o advogado Alan Rubens Ribeiro, pela parte parte apelada, requer vista dos autos fora de cartório. Defiro, pelo prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Silvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0100006-37.1999.8.05.0001 Apelação
Apelante : Elmano Gomes dos Santos
Advogado : Cláudio Calmon da Silva Brasileiro (OAB: 14782/BA)
Apelado : Gm Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Camila Maria Queiroz de Castro (OAB: 22157/BA)
Diante de tais considerações, com fulcro no §1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão vergastada determinando seja mantida a taxa anual de juros remuneratórios prevista na avença, desde não superam a taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN, à época da contratação; fixando os juros de mora em 1% ao mês e a multa de mora em 2%; excluindo apenas a cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência, desde que cumulada com juros, multa ou correção monetária, bem como aplicar o IPC/INPC como índice de atualização monetária. Além disso, fixo o prazo de no prazo de 30 dias, para que o Banco Apelado recalcule a dívida da Apelante/Autora, utilizando o índice de correção do contrato com base nos indicativos aqui estipulados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur, restituindo de forma simples a Autora, os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, devidamente corrigidos, a partir da data dessa decisão. Condeno ainda o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001330-31.2010.8.05.0078 Apelação

Apelante : Município de Quijingue
Advogado : Anderson da Silva Lima (OAB: 14714/BA)
Apelado : Joana Alves dos Reis Almeida
Advogado : Tarcisio Batista de Lima (OAB: 21475/BA)
Estagiário : Livia Belo Pina

Dessa forma, DAR-SE PROVIMENTO PARCIAL À PRESENTE APELAÇÃO, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil. Por ter a apelada sucumbido em parte mínima, mantém-se a condenação de honorários nos termos fixados na sentença.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0050519-88.2005.8.05.0001 Apelação

Apelante : Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado : Perola de Abreu Farias Carvalho (OAB: 23785/BA)
Advogado : Maria Eliza Zaia Pires da Costa (OAB: 27458/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Procª. Estado : Ana Paula Tomaz Martins

Determino à Secretaria da Quinta Câmara Cível deste TJ/BA que seja trasladada para este processo principal a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 24325-9/2005 em apenso. Após, proceda-se o desapensamento dos autos do Agravo de Instrumento, arquivando-os. Cumprida, voltem-me conclusos os autos principais. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000062-62.2003.8.05.0182 Apelação

Apelante : Carlos Gomes Fonseca
Advogado : Jamilton Bispo dos Santos Filho (OAB: 24293/BA)
Advogado : Alessandro Moreira Ferreira (OAB: 27507/BA)
Apelante : Sergio Gomes Fonseca
Apelante : Marcelo Gomes Fonseca
Apelado : Sergio Silva Ribeiro
Advogado : Armando Goes de Araujo (OAB: 22/BA)
Advogado : Alexandre Dias de Oliveira (OAB: 22015/BA)

Proc. Justiça : Cleonice de Souza Lima

D E C I S Ã O Adoto como próprio o relatório da sentença de fls. 106/108, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Viçosa, que julgou procedente a ação de investigação de paternidade proposta por Sérgio Silva Ribeiro, para declará-lo filho de Theones Soares da Fonseca, réu na demanda de origem, mas falecido no curso da ação, sendo sucedido na relação processual pelos seus herdeiros Sérgio Gomes Fonseca e Outros. Inconformado, os réus interpuseram a apelação de fls. 111/123, alegando, em síntese, que, em decorrência da morte do investigado, havia a possibilidade de exumação de seus retos mortais, para fins exclusivos de realização do exame de DNA, o que deveria ter sido requerido pelo autor. Aduzem que a decisão impugnada não levou em consideração todo o acervo probatório e que competia ao autor trazer aos autos prova idônea escrita ou pelo menos começo de prova por escrito, para alicerçar a sua pretensão. Asseveram que o sentenciante se louvou nas declarações falsas e caluniosas proferidas pelas testemunhas do autor, que, inclusive, são amigas íntimas dele. Dizem que a presunção decorrente da negativa quanto à realização do exame de DNA não se aplica ao caso vertente, em que o investigado se dispôs a realizar mencionado exame, não havendo, portanto, recusa. Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, pugnam pelo

provimento do apelo ofertado. Intimado, o autor apresentou as contrarrazões de fls. 129/135, rechaçando a tese recursal. O membro do Parquet com atuação na Comarca de origem apresentou o parecer de fls. 137/145, opinando pela manutenção da sentença primária. Nesta instância, os autos foram distribuídos a esta Quinta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relator. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, sobreveio o parecer de fls. 153/159, pelo não provimento do recurso interposto. É o relatório. Consoante relatado, todas as matérias trazidas à apreciação deste Ad Quem através do apelo em questão tratam, exclusivamente, da existência ou não, nos autos da ação de investigação de paternidade de origem, de provas suficientes ao acolhimento da pretensão autoral. Do exame dos autos, verifica-se que os apelantes, sucessores do suposto pai na investigatória, foram pessoalmente intimados para que pudessem comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para 12/08/2010 e, após a realização da assentada, se dirigissem ao laboratório para colheita do material necessário ao exame de DNA, que seria custeado pelo autor. Os apelantes, contudo, deixaram de comparecer à audiência, com o que manifestaram sua inequívoca recusa em submeterem-se ao referido exame, atraindo a presunção de que tratam a Súmula nº 301, do Superior Tribunal de Justiça (Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade), e o art. 231, do Código Civil vigente (Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa). A mencionada presunção aplica-se não apenas ao genitor investigado, mas, também, a todos aqueles que, podendo contribuir para o deslinde da demanda, opõem injusta resistência quanto à realização do exame de DNA, que, vale registrar, é válido e eficaz para a definição da paternidade do investigado, mesmo quando feito com base no material genético de outros descendentes do suposto pai. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. SÚMULA 301/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DO AVÔ REGISTRAL. EDITAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A conversão do julgamento em diligência para produção de exame de DNA em ossadas do falecido suposto avô biológico e do falecido pai, ambos mortos há décadas, não se justifica ante a possibilidade de realização do exame adotando para confronto material genético fornecido pelo autor e pelos réus, estes filhos do alegado avô biológico. 2. A presunção de paternidade enunciada pela Súmula nº 301/STJ não está circunscrita à pessoa do investigado, devendo alcançar, quando em conformidade com o contexto probatório dos autos, os réus que opõem injusta recusa à realização do exame. Precedentes do STJ. 3. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa, autorizando o magistrado a suprir a prova que se pretendia obter com o exame. 4. Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, deve ser citado, como litisconsorte passivo necessário, o avô registral. Havendo comprovada impossibilidade de encontrar o paradeiro do avô registral, ou de seus eventuais herdeiros desconhecidos, caberá ao juízo de origem determinar a citação por edital de José Pereira Vianna e possíveis herdeiros. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1253504/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. "EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM". DNA. - Deve ser afastada a alegação de "plurium concubentium" da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação. - Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado. Recurso não conhecido. (REsp 135.361/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 229) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA. "EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM". DNA. - Deve ser afastada a alegação de "plurium concubentium" da mãe da autora, ao tempo da concepção, se os réus (irmãos e herdeiros do investigado) recusam submeter-se a exame de DNA, assim impedindo o juiz de apurar a veracidade da sua alegação. - Elementos suficientes de convicção sobre a paternidade imputada ao investigado. Recurso não conhecido. (REsp 135361/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 15/03/1999 p. 229). Como curial, a presunção decorrente da recusa quanto à realização do exame de DNA é juris tantum, somente podendo ser afastada se for contrária à prova existente nos autos ou infirmada pela parte interessada, o que não ocorreu na presente lide, seja porque os apelantes não produziram qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, consoante estabelece o art. 333, I, do CPC, seja porque os depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução processual corroboram a tese autoral, in verbis: (...) que conhece o autor e conhece o falecido Theones Soares da Fonseca e pode afirmar que Theones namorou por alguns anos com a mãe do autor; ...que na pensão de Sebastião todos os frequentadores viam o namoro da mãe do autor com Theones, eles se relacionavam abertamente na pensão; ...que também era amigo de Theones e este sempre disse que o autor era seu filho (Depoimento da testemunha Adalberto Correia Domingos - fls. 81) () que a mãe do autor teve um relacionamento amoroso com o Sr. Theones que durou cerca de 07 anos; que a depoente afirma que durante o período em que durou este relacionamento, a mãe do autor não teve relacionamento com outros homens; que a mãe do autor ficou grávida do autor durante o relacionamento com Theones; ...que Theones visitava a mãe do autor aproximadamente uma vez por semana; ...que Theones costumava visitar a mãe do autor nos finais de semana (Depoimento da testemunha Marly da Conceição Fernandes - fls. 82) Por derradeiro, não pode ser acolhida a impugnação feita pelos apelantes à prova testemunhal, pois, ex vi da ata de fls. 80, a contradita foi apresentada oralmente, na audiência de instrução, tendo o Magistrado a quo repellido o pleito, sem que a parte aviasse o recurso cabível para a espécie, no caso, o agravo retido previsto no art. 523, §3º, do CPC. Assim, sobre a matéria, operou-se a preclusão pro judicato prevista no art. 471, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo interposto.

0074423-74.2004.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador

Procuradora : Cristiane Nolasco Monteiro do Rego

Apelado : CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia

Advogado : Luiz Filipe Sá de Freitas (OAB: 32543/BA)

Advogado : Maria Estela Silveira Fraga (OAB: 12999/BA)

Advogado : Ival Maia Ribeiro (OAB: 9122/BA)

D E S P A C H O Considerando que os aclaratórios opostos veiculam pretensão modificativa da decisão monocrática de fls. 236/

240, o que a via eleita não comporta, recebo-os como agravo interno, por homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e à economia processual, na esteira do posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCABÍVEIS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 3.º, SEGUNDA PARTE, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRIDA. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não-providos". (EDcl no Ag 917620 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/10/2008). Publique-se e, em seguida, inclua-se em pauta de julgamento.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0058350-85.2008.8.05.0001/50001 Apelação

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP)

Advogado : Janaina Elisa Beneli (OAB: 23224/DF)

Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)

Advogado : Carolina Bertão de Jesus (OAB: 28590/BA)

Apelado : Otavio Ferreira da Silva

D E S P A C H O Ao SECOMGE, para correção da autuação do presente apelo, eis que se trata do primeiro recurso interposto nos autos, não sendo, pois, o caso do acréscimo do complemento "/50001". Salvador, 23 de julho de 2012. Desembargador Jerônimo dos Santos Relator

0307328-73.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Raimundo Nonato Do Sacramento

Paciente : Jailson Cassimiro dos Santos

Advogado : Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB: 13378/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itaparica V dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais

D E C I S Ã O Através do despacho de fls. 50, determinei a intimação do impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informações prestadas pelo impetrado acerca da revogação da sua prisão civil e da conseqüente perda de objeto do presente habeas corpus, fls. 48, reproduzida às fls. 52, sob pena de denegação do writ, por prejudicado. Ex vi da certidão de fls. 53, o impetrante, apesar de devidamente intimado, deixou fluir in albis o prazo que lhe foi assinalado, restando, assim, evidenciado o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, caracterizada a perda de objeto da impetração, denego a ordem vindicada. Salvador, 23 de julho de 2012. Desembargador Jerônimo dos Santos Relator

0310131-29.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Raimundo Fagner Nascimento de Souza

Advogado : Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB: 19360/BA)

Advogado : Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB: 11889/BA)

Agravado : Banco Itau Fiat S/A

D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Fagner Nascimento de Souza objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 24ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais ajuizada contra o Banco Fiat S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor/agravante, ao fundamento de que "a parte somente poderá evitar a inclusão de seus dados em cadastros de proteção ao crédito e a reintegração de posse ou busca e apreensão do bem em ação própria, caso continue pagando as prestações contratadas, para evitar incorrer em mora". Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos legais autorizadores da imediata concessão do pleito liminar, tendo em vista os encargos abusivos constantes do contrato submetido à revisão judicial e a sua intenção de proceder à consignação das parcelas do financiamento no valor indicado na planilha de cálculos que instrui a exordial. Transcrevendo arestos jurisprudenciais no sentido das suas alegações, pede a atribuição de efeito ativo e, por fim, o provimento do recurso, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e mantê-lo na posse do veículo financiado, mediante o depósito das prestações no valor que entende devido ou, alternativamente, no valor contratado. É o relatório. O cerne da questão posta para acerto no presente agravo de instrumento reside na possibilidade de conceder ao consumidor autorização para depositar em Juízo as parcelas do financiamento de veículo nos valores que entende devidos. Conforme entendimento consolidado pelo STJ em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), a simples discussão judicial da dívida não basta para impedir os efeitos da mora, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante de três requisitos, a saber: ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução conforme o prudente arbítrio do Juiz. Atenta a tal orientação, a Quinta Câmara Cível,

deste Tribunal, composta por este Relator, firmou o seu posicionamento no seguinte sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. O MM. JUIZ A QUO DETERMINOU DEPÓSITO MENSAL EM PARCELAS VINCENDAS NA QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDA. A PREVALECER A DECISÃO LIMINAR, ESTARIA EM RISCO O CRÉDITO DO AGRAVANTE QUE, RECEBENDO VALOR MENOR QUE O CONTRATADO, SE VENCEDOR NA REVISIONAL, GOZARÁ DA MERA PERSPECTIVA DE RECUPERAR UM VEÍCULO DESGASTADO E DESVALORIZADO PELO USO E PELO TEMPO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR SEJAM OS DEPÓSITOS EFETUADOS NO VALOR DO CONTRATO". (Agravado de Instrumento nº 9604-9/2008, Relator Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, julgado em 17.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS COM PEDIDO LIMINAR. DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS REGISTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVADO MEDIANTE DEPÓSITO DA PARCELA NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO AUTORIZA O DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS, ANTES DE INSTRUÍDO O FEITO E SE AINDA NÃO HOUVE DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR, ASSIM COMO A PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO FICA CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 61588-0/2008, Relator Desembargador Antônio Roberto Gonçalves, julgado em 13.01.2009) Da orientação jurisprudencial prevalente infere-se que valor incontroverso não é necessariamente aquele que a parte entende devido, mas, sim, o que se apura mediante o afastamento de encargos comprovadamente ilegais. No caso dos autos, o contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes prevê o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais fixas no valor unitário de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), entretanto o agravante pretende depositar em Juízo apenas R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), a título de prestação. Para tanto, alega o agravante, com base em cálculos elaborados de forma unilateral, que as prestações previstas no contrato espelham a cobrança de juros excessivos e encargos abusivos, a exemplo da capitalização mensal de juros, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária etc.. Tais alegações, contudo, só podem ser validadas depois de submetidas ao crivo do contraditório e conhecidos os termos do contrato questionado, cujo instrumento, como salientado pela Magistrada singular, ainda não consta dos autos, pois, até lá, deve prevalecer o quanto livremente ajustado entre as partes, em respeito ao pacta sunt servanda e demais princípios que regem as relações contratuais. Registre-se, a propósito, que, em se tratando de financiamento com prestações mensais pré-fixadas, a taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida na própria prestação, podendo ser conhecida por simples operação aritmética, uma vez que a sua incidência é projetada nas parcelas iguais e sucessivas, mês a mês. Diante disso, sem eximir o banco da obrigação de fornecer cópia do instrumento contratual ao consumidor, forçoso concluir que o agravante tinha plena consciência, no momento da celebração da avença, da taxa de juros a que estaria submetido, não havendo falar, assim, em elemento surpresa, muito menos em abusividade ou onerosidade excessiva, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de fato superveniente capaz de autorizar a alteração unilateral do negócio jurídico celebrado. Nesse contexto, não se mostra viável, em sede de tutela antecipatória, autorizar o depósito das parcelas do financiamento em questão no valor que o agravante entende devido, máxime quando esse valor foi calculado unilateralmente limitando-se os juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, à revelia da orientação jurisprudencial dominante, in verbis: "A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ". (Terceira Turma, AgRg no REsp 795722/RS, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe de 07.05.2010) Não obstante, tendo o agravante formulado pedido alternativo no presente recurso consistente na consignação em Juízo das parcelas do financiamento no valor contratado, a fim de evitar a adoção de medidas restritivas por parte do agravado, cabível a concessão da liminar, com eficácia condicionada ao efetivo depósito das prestações, sobretudo porque tal medida não vincula o julgamento de mérito da causa originária, nem acarreta prejuízo à parte contrária. Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para obstar a inscrição ou a manutenção do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes e assegurar-lhe a posse provisória do veículo financiado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando, entretanto, a eficácia dessas medidas ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores originalmente contratados. Ao Juízo de primeiro grau, para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão. Salvador, 23 de julho de 2012. Desembargador Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ezir Rocha do Bomfim
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002547-52.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Rb Capital Securitizadora Residencial S/A
Advogado : Luiz Machado Bisneto (OAB: 15630/BA)
Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 17769/BA)

Advogado : Diego Espinheira de Melo Baptista (OAB: 25207/BA)
Advogado : Bruna Alban Varjão Cardoso (OAB: 24489/BA)
Agravado : Vasco Rodrigues Neto
Agravado : Fernando Antonio Torres Rodrigues Junior
Agravado : Patricia Fiuza Rodrigues Barbosa
Advogado : Luiz Gustavo Nunes Ferreira Mourao (OAB: 109811/RJ)
Advogado : Rafael Avila Cardoso (OAB: 148665/RJ)
Advogado : Roberto Algranti (OAB: 15590/RJ)
Advogado : Marcos de Albuquerque Belfort (OAB: 24149/PE)
Advogado : Carlos Magalhaes Belfort Neto (OAB: 26140/PE)
Agravado : Fator Moveis Ltda
Agravado : Hospital da Bahia Ltda

Hospital da Bahia Ltda, atravessou petição de fls. 378/379 requerendo a retirada do presente Agravo de Instrumento da pauta de julgamento, alegando que não houve intimação válida para apresentação de contrarrazões, uma vez que teria sido enviada carta de intimação ao advogado que não mais patrocinava os interesses da Agravada. Requereu, ainda, a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões. Da análise dos autos verifica-se que realmente foi enviada intimação via carta com AR ao Bel. Carlos Magalhães Belfort Neto equivocadamente, uma vez que este substabeleceu sem reserva, às fls. 62, os poderes outorgados pela Agravada ao Bel. Roberto Algranti. Ocorre, entretanto, que apesar de ter sido equivocadamente enviada citação ao advogado que já não patrocinava os interesses da agravada, constata-se que a decisão fora disponibilizada no DJE do dia 26 de março de 2010, constando o nome do então advogado Roberto Algranti, motivo pelo qual não há nulidade de intimação a ser sanada. Diante de tais considerações, indefiro os requerimentos formulados pela agravada para devolução de prazo e retirada do processo da pauta de julgamento. Salvador, 23 de julho de 2012 Ezir Rocha do Bomfim Relator(a)

Salvador, 23 de julho de 2012

Ezir Rocha do Bomfim
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jerônimo dos Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308848-68.2012.8.05.0000 Agravo de Instrumento
Agravante : Ana Flavia Alves Orlandini Ventura da Silva
Advogado : Luiz Renan Blaya Zucoloto (OAB: 31163/BA)
Agravado : Banco Itaucard S/A

D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Flávia Alves Orlandini Ventura da Silva objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Salvador, que, nos autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais ajuizada contra o Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora/agravante, sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos do inciso I, do art. 273, do CPC. Alega a agravante, em síntese, a presença dos pressupostos legais autorizadores da imediata concessão do pleito liminar, tendo em vista os encargos abusivos constantes do contrato submetido à revisão judicial e a sua intenção de proceder à consignação das parcelas do financiamento no valor indicado na planilha de cálculos que instrui a exordial. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pede a atribuição de efeito ativo e, por fim, o provimento do recurso, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e determinar o depósito das prestações no valor que entende devido. É o que me cumpre relatar. O cerne da questão posta para acerto reside na possibilidade de conceder ao consumidor autorização para depositar em Juízo as parcelas do financiamento de veículo nos valores que entende devidos. Conforme entendimento consolidado pelo STJ em julgamento realizado sob a técnica do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), a simples discussão judicial da dívida não basta para impedir os efeitos da mora, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante de três requisitos, a saber: ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução conforme o prudente arbítrio do Juiz. Atenta a tal orientação, esta Quinta Câmara Cível firmou o seu posicionamento no seguinte sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. O MM. JUIZ A QUO DETERMINOU DEPÓSITO MENSAL EM PARCELAS VINCENDAS NA QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDA. A PREVALECER A DECISÃO LIMINAR, ESTARIA EM RISCO O CRÉDITO DO AGRAVANTE QUE, RECEBENDO VALOR MENOR QUE O CONTRATADO, SE VENCEDOR NA REVISIONAL, GOZARÁ DA MERA PERSPECTIVA DE RECUPERAR UM VEÍCULO DESGASTADO E DESVALORIZADO PELO USO E PELO TEMPO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR SEJAM OS DEPÓSITOS EFETUADOS NO VALOR DO CONTRATO". (Agravo de Instrumento nº 9604-9/2008, Relator Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, julgado em 17.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS COM PEDIDO LIMINAR. DEPÓSITO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS REGISTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGRAVADO MEDIANTE DEPÓSITO DA PARCELA NO VALOR CONTRATADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO AUTORIZA

O DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS, ANTES DE INSTRUÍDO O FEITO E SE AINDA NÃO HOUVE DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR, ASSIM COMO A PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO FICA CONDICIONADA AO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 61588-0/2008, Relator Desembargador Antônio Roberto Gonçalves, julgado em 13.01.2009) Da orientação jurisprudencial prevalente infere-se que valor incontroverso não é necessariamente aquele que a parte entende devido, mas, sim, o que se apura mediante o afastamento de encargos comprovadamente ilegais. No caso dos autos, o contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas no valor unitário de R\$ 1.189,00 (um mil reais e cento e oitenta e nove reais), entretanto a agravante pretende depositar em Juízo apenas R\$ 872,74 (oitocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de prestação. Para tanto, alega a agravante, com base em cálculos elaborados unilateralmente, que as prestações previstas no contrato espelham a cobrança de juros excessivos e encargos abusivos, a exemplo da capitalização mensal de juros, da cumulação da comissão de permanência com correção monetária etc. Tais alegações, contudo, só podem ser validadas depois de submetidas ao crivo do contraditório e conhecidos os termos do contrato questionado, cujo instrumento ainda não consta dos autos, pois, até lá, deve prevalecer o quanto livremente ajustado entre as partes, em respeito ao pacta sunt servanda e demais princípios que regem as relações contratuais. Registre-se, a propósito, que, em se tratando de financiamento com prestações mensais pré-fixadas, a taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida na própria prestação, podendo ser conhecida por simples operação aritmética, uma vez que a sua incidência é projetada nas parcelas iguais e sucessivas, mês a mês. Diante disso, sem eximir o banco da obrigação de fornecer cópia do instrumento contratual ao consumidor, forçoso concluir que a agravante tinha plena consciência, no momento da celebração da avença, da taxa de juros a que estaria submetida, não havendo falar, assim, em elemento surpresa, muito menos em abusividade ou onerosidade excessiva, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de fato superveniente capaz de autorizar a alteração unilateral do negócio jurídico celebrado. Nesse contexto, não se mostra viável, em sede de tutela antecipatória, autorizar o depósito das parcelas do financiamento em questão no valor que a agravante entende devido, máxime quando esse valor foi calculado unilateralmente limitando-se os juros remuneratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, à revelia da orientação jurisprudencial dominante, in verbis: "A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ". (Terceira Turma, AgRg no REsp 795722/RS, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe de 07.05.2010) Incabível, pois, a concessão da tutela antecipatória nos moldes pleiteados pela agravante. Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para obstar a inscrição ou a manutenção do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes e assegurar-lhe a posse provisória do veículo financiado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionando, entretanto, a eficácia dessas medidas ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento nos valores originalmente contratados. Ao Juízo de primeiro grau, para a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão. Salvador, 23 de julho de 2012. Desembargador Jerônimo dos Santos Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Jerônimo dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatthy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000074-19.2005.8.05.0049 Apelação

Apelante : Ok Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado : Daniel Gomes Brito (OAB: 12189/BA)

Apelado : Total Distribuidora S/A

Advogado : Edgley Domingues Bezerra (OAB: 9999/PB)

Advogado : Luis Augusto de Mendonça Ribeiro (OAB: 15877/PB)

Vistos, etc... Da análise dos autos, verifico que se trata de recurso de apelação em face de sentença proferida em sede de embargos à execução. Ocorre que os autos dos referidos embargos não foram encaminhados à este Tribunal de Justiça. Desta forma, converto o processo em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam desentranhadas as razões bem como as contrarrazões de apelação, que foram por equívoco juntadas ao processo de execução, devendo ser anexadas ao processo de Embargos à Execução nº 3021913-6/2009, cuja sentença pretende-se reformar. Após, proceda-se o apensamento dos autos dos referidos embargos, encaminhando-os de volta à este Tribunal. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatthy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0125218-84.2004.8.05.0001 Apelação

Apelante : Delphos Servicos Tecnicos S/A
Advogado : Andréa Freire Tynan (OAB: 10699/BA)
Advogado : Iza Regina Defilippi Dias (OAB: 27215/SP)
Apelado : Municipio do Salvador

Proc. Município : Sheili Franco de Paula (OAB: 19073/BA)

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0108312-09.2010.8.05.0001/50001 Embargos de Declaração

Embargante : Bv Financeira S/a- Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Apelado : Juracy de Jesus Silva

Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)

Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)

Vistos, etc. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determino que o Embargado JURACY DE JESUS SILVA seja intimado a apresentar contrarrazões aos termos dos Embargos de Declaração, de fls. 128/130, no prazo de lei, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0214701-23.2007.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Finasa S/A
Advogado : Patrícia Souto Viana (OAB: 30938/BA)
Advogado : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 26262/BA)
Advogado : Carlos Marcelo Souto de Abreu (OAB: 26851/BA)
Apelada : Sonia Fernandes de Araujo

Advogado : Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB: 32300/BA)

Estagiário(a) : Elizeu Pires de Andrade

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000010-21.2010.8.05.0247 Apelação
Apelante : Paulina Rodrigues do Nascimento
Advogado : Dernilton Leite Nunes (OAB: 11373/BA)
Estagiário : Diego Freitas de Lima
Encaminhem-se estes autos a(o) eminente Procurador(a) de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003015-67.1997.8.05.0001 Apelação
Apelante : Rocha Oliveira Engenharia Ltda
Advogado : Oscar Carneiro Calmon Bulcão (OAB: 9090/BA)
Advogado : Nivaldo Costa Souza Junior (OAB: 9564/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Roberto Figueiredo

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002926-53.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Nivaldo da Silva Cruz
Advogado : Maria da Saúde Brito Bomfim Rios (OAB: 19337/BA)
Advogado : Epifanio Araujo Nunes (OAB: 28293/BA)
Apelado : Texto Pronto Comunicacao

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0057047-65.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Carlos Emanuel Rocha de Melo
Advogado : Ibsen Novaes Junior (OAB: 14734/BA)
Advogado : Nara Chaves Nogueira (OAB: 33572/BA)
Apelado : Município do Salvador
Proc. Município : Daniel Souza Tourinho

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074546-72.2004.8.05.0001 Apelação

Apelante : Clion -clinica de Oncologia S/c Ltda
Advogado : José Rilton Tenório Moura (OAB: 1178A/BA)
Advogado : José Eduardo Dornelas Souza (OAB: 16636/BA)
Advogado : Virgínia Prates Maciel (OAB: 28404/BA)
Apelado : Município do Salvador
Procª. Justiça : Regina Maria da Silva Carrilho
Proc. Município : Rogerio Machado
Estagiário : Antonio Adlei Rodrigues
Procª. Justiça : Regina Maria da Silva Carrilho

Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0111252-30.1999.8.05.0001 Apelação

Apelante : Município do Salvador
Proc. Município : Rosana Barbosa
Apelado : Andre Miranda Sampaio

Assim, com fulcro nos art. 557 CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, por ser recurso manifestamente inadmissível, com fulcro no art.34 da lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0020501-74.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : CCB- Cimpor Cimentos do Brasil Ltda
Advogado : Daniel Francis Strand (OAB: 23836/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Joao Sampaio Rego Neto
Proc. Justiça : Ademario Rodrigues Alves
Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0079431-61.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado : Edmundo Guimarães Lima Filho (OAB: 14735/BA)
Advogado : Perola de Abreu Farias Carvalho (OAB: 23785/BA)
Advogado : Maria Eliza Zaia Pires da Costa (OAB: 27458/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Leoncio Ogando Dacal
Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0067513-55.2009.8.05.0001 Apelação
Apelante : Adriano Cruz Moura
Advogado : Antonio João Gusmão Cunha (OAB: 18347/BA)
Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Jose Homero S. Camara Filho
Vistos etc, Da análise dos autos, verifico que o recorrente deixou de recolher a quantia referente ao porte de remessa e de retorno do processo. Diante disso, intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, suprir a insuficiência no valor do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da sua deserção, com supedâneo no art. 511, "caput" e § 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012 Juiz Convocado Edmilson Jatagy Fonseca Júnior

Salvador, 23 de julho de 2012

Edmilson Jatagy Fonseca Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0017134-79.2010.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Areia Energia S.a

Advogado : Pedro Coelho de Souza Monteiro Magalhães (OAB: 20501/BA)

Advogado : Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB: 28274/BA)

Advogado : Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB: 5156/BA)

Agravado : Ccb - Construtora Central do Brasil Ltda

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 1009A/BA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar prejudicado o exame destes autos, NEGO SEGUIMENTO a este Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000373-36.2011.8.05.0000 Agravo de Instrumento

Agravante : Construtora Central do Brasil Ltda

Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 1009A/BA)

Advogado : Fabio Luiz da Camara Falcao (OAB: 110676/SP)

Advogado : Daniela Ruth Cabral Espinheira (OAB: 15785/BA)

Advogado : Victoria Espinheira Fainstein (OAB: 18425/BA)

Advogado : Henrique Silva de Oliveira (OAB: 18433/BA)

Advogado : Karla Paiva Machado (OAB: 20797/BA)

Advogado : Luciano de Almeida Souza Coelho (OAB: 22827/BA)

Advogado : Angeliane Maria da Camara Falcão (OAB: 23409/PR)

Advogado : Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB: 27720/BA)

Advogado : Vitor Pires Barreto de Oliveira (OAB: 31850/BA)

Advogado : Maristela Schwerz (OAB: 36162/PR)

Advogado : Flavia Lubieska N Kischelewski (OAB: 38056/PR)

Advogado : Carla Dadalto Badiani (OAB: 55725/PR)

Agravado : Areia Energia S/A

Advogado : Maria Das Graças Borges Nunes Fernandes (OAB: 12187/BA)

Advogado : Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB: 12803/BA)

Advogado : Marcelo Lyrio Souza (OAB: 17910/BA)

Advogado : André Martins Bastos (OAB: 18004/BA)

Advogado : João Glicério de Oliveira Filho (OAB: 18943/BA)

Advogado : Djalma Nunes Fernandes Neto (OAB: 19791/BA)

Advogado : Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhães (OAB: 20103/BA)

Advogado : Pedro Coelho de Souza Monteiro Magalhães (OAB: 20501/BA)

Advogado : Thaize de Carvalho Correia (OAB: 25952/BA)

Advogado : André Luiz de Oliveira Machado (OAB: 26200/BA)

Advogado : Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB: 28259/BA)

Advogado : Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB: 28274/BA)

Advogado : Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB: 28310/BA)

Advogado : Evilásio Pedro Evangelista Rios (OAB: 4154/BA)

Advogado : Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB: 5156/BA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar prejudicado o exame destes autos, NEGO SEGUIMENTO a este Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0013716-24.2009.8.05.0274 Apelação

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Eduardo Fraga (OAB: 10658/BA)

Advogado : Andréa Freire Tynan (OAB: 10699/BA)

Apelado : Terezinha Oliveira Neto

Advogado : Rebeca Amalia de Souza Alcantara (OAB: 11358/BA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO a este Apelo, por ser manifestamente inadmissível, face a sua intempestividade. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Sílvia Carneiro Santos Zarif
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0143632-57.2009.8.05.0001 Apelação

Apelante : Banco Safra S/A

Advogado : Ramon Cestari Cardoso (OAB: 24953/BA)

Advogado : Lucas Guida de Souza (OAB: 25108/BA)

Advogado : Máira Travia Paralego (OAB: 26409/BA)

Advogado : Lucas Nascimento Evangelista (OAB: 28640/BA)

Advogado : Celso Marcon (OAB: 24460/BA)

Apelada : Denise Teresinha Ricardi

Advogado : Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB: 22705/BA)

Transitada em julgado, a decisão de fls. 138/139, devolvam-se os autos ao juízo de origem, como requerido à fl. 141.

Salvador, 23 de julho de 2012

Sílvia Carneiro Santos Zarif
Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300423-86.2011.8.05.0000 Revisão Criminal

Requerente : Jose Cardoso Caetano

Advogado : Luiz Humberto Maron Agle (OAB: 1737/BA)

Assim, determino que os autos em tela permaneçam na Secretaria da Seção Criminal, aguardando o prazo determinado no despacho de fl. 217.

Salvador, 23 de julho de 2012

Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO
PAUTA DE JULGAMENTO

HABEAS CORPUS nº 0309323-24.2012.805.0000

Origem do Processo: SALVADOR

Impetrantes: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO e OUTROS

Advogados: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - OAB/BA 15433; MARUZA NERY TENISI BOUZAS - OAB/BA 18628; VINÍ-
CIO DOS SANTOS VILAS BÔAS - OAB/BA 26508

Paciente: THIAGO CUNHA DE LIMA DA SILVA

Relatora: DESA. VILMA COSTA VEIGA

Ficam os Béis. NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - OAB/BA 15433, MARUZA NERY TENISI BOUZAS - OAB/BA 18628 e
VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS - OAB/BA 26508, intimados da Sessão de Julgamento do dia 07 de agosto de 2012, com
início às 08:30 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno, 3º andar, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Secretaria da Primeira Câmara Criminal, em 23 de julho de 2012.

Bela. MARIA DE LOURDES REZENDE DA ROCHA

Diretora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Abelardo Virgínio de Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303207-02.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado

Paciente : Manoel Adriano Batista de Barros

Def. Público : José Raimundo Passos Campos

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Substituto Vara Criminal

Estagiário : Bárbara Luiza Donato Araújo

Tendo em vista a ausência de informações, converto o julgamento em diligência, para que seja requisitado mais uma vez, com
a máxima urgência, informações à Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, devendo a mesma declinar o motivo pelo qual os
autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça, caso ainda não tenham sido devolvidos à comarca de origem. Publique-se.
Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Almir Pereira de Jesus

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309822-08.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Rebeca Amália de Souza Alcantara

Paciente : Rodrigo Santos Miranda

Advogado : Rebeca Amalia de Souza Alcantara (OAB: 11358/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 2ª Vara Criminal

Como os documentos acostados não comprovam de forma completa e plena as alegações da Impetrante, conclui-se pela não
demonstração dos retronominados pressupostos (fummus boni iuris e o periculum in mora), em razão do que, INDEFIRO A
LIMINAR POSTULADA.

0310278-55.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Clodoaldo Pinto dos Santos

Def. Público : Marco Aurélio Campos

Impetrado : Juiz de Direito de Vitória da Conquista 1ª Vara Criminal

In casu, como o Impetrante não apresentou documentos ou outro elemento comprobatório de suas alegações, não há como saber, inicialmente, se houve alguma irregularidade na decisão vergastada, necessitando portanto, a vinda para os autos de maiores informações e esclarecimentos, com o que a liminar pleiteada não pode ser outorgada ao paciente ante a inexistência de comprovação plena do fummus boni iuris e do periculum in mora. INDEFIRO, ENTÃO, A LIMINAR POSTULADA.

0310296-76.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Lizvale Oliveira da Silva Prates

Paciente : Vagner Sales Dias

Advogado : Lizlane Oliveira da Silva Prates (OAB: 15603/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Cacule Vara Criminal

Vale salientar que no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, a autoridade policial traz à luz o fato de que a arma de fogo encontrada na posse e guarda do paciente, pode ser a arma que foi perdida pelo Soldado Cristóvam Pereira Mendes, ficando assim sem lastro comprobatório o registro de posse e porte da mesma. INDEFIRO, ENTÃO, A LIMINAR POSTULADA.

0310390-24.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte

Paciente : Jose Marcos da Silva

Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Serrinha Vara Criminal

Como o Impetrante não apresentou nenhum documento ou outro elemento comprobatório de suas alegações, não há como saber, inicialmente, se houve alguma irregularidade ou mesmo ilegalidade na decisão vergastada, necessitando, portanto, o feito, de maiores informações e esclarecimentos com o que a liminar pleiteada não pode ser outorgada ao paciente ante a inexistência de comprovação plena do fummus boni iuris, ou seja, da plausibilidade do direito subjetivo postulado e do periculum in mora, i.e. da efetiva possibilidade da ocorrência de grave lesão de difícil reparação. INDEFIRO, ENTÃO, A LIMINAR POSTULADA.

Salvador, 23 de julho de 2012

Almir Pereira de Jesus

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Abelardo Virgínio de Carvalho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000275-58.2011.8.05.0127 Apelação

Apelante : Jose Miguel de Oliveira

Advogado : Leonildo Mangabeira Costa (OAB: 8539/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotora : Ana Claudia Fonseca Costa

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, 234-A e 61, inciso II, alínea "f" (segunda figura), todos do Código Penal. Vindo-me para julgamento, após manifestação da Douta Procuradora de Justiça Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, às fls. 139/143, pude observar a existência do HC nº 0000222-77.2011.805.0127, anteriormente distribuído à Desembargadora Vilma Costa Veiga. Ressalte-se, inclusive, o julgamento proferido pela douta Desembargadora no HC nº 0301538-45.2011.805.0000. Considerando que a eminente Desembargadora Vilma Costa Veiga antecedeu a prática de ato processual, qual seja, o voto que apreciou o HC nº 0000222-77.2011.805.0127, determino que os presentes autos sejam, por prevenção, redistribuídos a aludida Desembargadora.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310834-57.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte

Paciente : Valderéz Fernandes Costa

Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itapevi -Sp Vara Criminal

O Bel. UBIRATAN QUEIROZ DUARTE, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de VALDEREZ FERNANDES COSTA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itapevi. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 25/09/2009, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da prisão do paciente, em razão da demora na prolação da sentença, bem como em razão da desfundamentação do decreto preventivo. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310008-31.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Moises dos Santos Araújo

Def. Público : Pedro Paulo Casali Bahia

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Criminal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. Pedro Paulo Casali Bahia, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de MOISES DOS SANTOS ARAUJO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana. Relata o impetrante que a paciente se encontra custodiado desde 23/01/2012, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que até a data da presente impetração a instrução criminal não foi encerrada. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309806-54.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Renata Borges dos Santos

Def. Público : Alexandre Alves de Souza (OAB: 26746/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Riachão do Jacuípe Vara Criminal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. Alexandre Alves de Souza, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de RENATA BORGES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe. Relata o impetrante que a paciente se encontra custodiada desde 13/01/2012, acusada da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11343/2006. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que a paciente encontra-se presa há 05(cinco) meses, sem que até a data da presente impetração a instrução criminal tenha sido encerrada. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309804-84.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Perivaldo Marinho da Silva

Def. Público : Alexandre Alves de Souza (OAB: 26746/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Conceição do Jacuípe Vara Criminal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. Alexandre Alves de Souza, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de PERIVALDO MARINHO DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição do Jacuípe. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 04/08/2009, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que o paciente encontra-se preso há 04(quatro) anos e 11(onze) meses, sem que até a data da presente impetração a instrução criminal tenha sido encerrada. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309802-17.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Antonio Carlos Ferreira da Cruz

Def. Público : Alexandre Alves de Souza (OAB: 26746/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Conceição do Jacuípe Vara Criminal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. Alexandre Alves de Souza, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ANTONIO CARLOS FERREIRA DA CRUZ, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Conceição do Jacuípe. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 04/02/2008, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que o paciente encontra-se preso há

04(quatro) anos e 05(cinco) meses, sem que até a data da presente impetração a instrução criminal tenha sido encerrada. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Abelardo Virgínio de Carvalho
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309807-39.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Luciano Cerqueira da Silva
Def. Público : Alexandre Alves de Souza (OAB: 26746/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Cachoeira Vara Criminal

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através do Bel. Alexandre Alves de Souza, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de LUCIANO CERQUEIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cachoeira. Relata o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 25/11/2008, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 157,§3º, do Código Penal. Sustenta a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo, asseverando que o paciente encontra-se preso há 03(três) anos e 06(seis) meses, sem que até a data da presente impetração a instrução criminal tenha sido encerrada. Por fim, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem. Examinados. Decido. A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Abelardo Virgínio de Carvalho
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310805-07.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Adrienne Muniz de Moraes
Impetrante : Saulo Souza Silva
Paciente : Vanderlei Santos da Silva
Advogado : Adrienne Muniz de Moraes (OAB: 14617/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ipiaú Vara Criminal
Estagiário : Saulo Souza Silva

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, impetrado em benefício de VANDERLEI SANTOS DA SILVA, preso em 13/06/2011, acusado da suposta prática de crime previsto no art. 217, A c/c art. 71 e art. 226, II do CP, conjugado ainda com o art. 5º, I e art. 7º, I da Lei Federal 11.340/2006. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ipiaú/BA. Sustenta sofrer o Paciente constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, eis que encontra-se segregado cautelarmente, à disposição da autoridade apontada coatora, desde 13/06/2011, ou seja, há mais de um ano, estando os autos conclusos para sentença desde o dia 04/05/2012. Registra que o excesso prazal está mais do que evidenciado, confirmando a ilegalidade da coação suportada pelo Paciente, não podendo cogitar-se em contrário qualquer argumento, por mínimo que seja, acerca de razoabilidade do prazo. Salienta, outrossim, ter o Paciente ocupação lícita, residên-

cia fixa no distrito da culpa e família constituída, registrando, inclusive, tratar-se de pessoa íntegra e que jamais respondeu a qualquer processo criminal, preenchendo, assim, os requisitos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Colaciona entendimentos jurisprudenciais e doutrinários para respaldar suas argumentações. Por fim, aduz presentes nos autos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual requer a concessão em caráter liminar, com posterior confirmação, sob o argumento do transparente excesso prazal no caso em apreço, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de soltura em favor do Paciente, a fim de que seja o mesmo imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo do regular andamento do processo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16 a 88. É o relatório. Decido. Como relatado, insurge-se o Impetrante contra a prisão do Paciente, sob a alegação de inexistir justa causa para sua segregação. Conforme se depreende dos autos, VANDERLEI SANTOS DA SILVA convive maritalmente com Maria Gorete Alves Bacelar há sete anos, residindo com esta, o filho comum e uma enteada S.B.V, filha apenas de Maria Gorete, nascida em 13/02/2001. Consta, ainda, que há cerca de dois anos, o denunciado vem constrangendo a enteada a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Consta, também, que os atos libidinosos se repetiram até o mês de abril de 2011, quando após saber do ocorrido, a genitora da vítima procurou a Autoridade Policial, solicitando providências. Segundo a denúncia, o acusado também figura como autor da violência doméstica contra a sua companheira, Maria Gorete Alves Barcelar no Inquérito Policial n. 045/2011 art. 129, 9º, do CP, conjugado com o art. 5º, I e art. 7º, da Lei Federal n. 11.340/2006). Com efeito, o Impetrante não conseguiu demonstrar, numa análise prefacial, que houve desnecessidade da medida cautelar. Há indícios de autoria e materialidade do fato. Da análise dos autos, ao menos num juízo superficial, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. De mais a mais, também não restou evidenciada a inobservância dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à dita autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nilson Soares Castelo Branco
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306656-65.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Jaildo Santos Oliveira

Paciente : Jaildo Santos Oliveira

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal

Diante do documento de fl. 11, certificando que as informações judiciais, solicitadas através do Ofício de fl. 10, ainda não foram prestadas pela autoridade coatora, determino a reiteração, COM URGÊNCIA, da solicitação, a ser cumprida no prazo de lei. Assim, expeça-se, novamente, ofício para o Juízo da Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/BA. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração de Parecer Opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos.

0310851-93.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Benjamin Batista Filho

Paciente : Benjamim Batista Filho

Advogado : Benjamin Batista Filho (OAB: 5595/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 2ª Vara Criminal

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem. Solicitem-se as informações à apontada autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de lei. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para confecção de seu opinativo. Em seguida, voltem-me conclusos. Por fim, acolho o pedido deduzido na peça inicial para determinar a intimação do Impetrante/Paciente para a sessão de julgamento do presente Habeas Corpus, devendo a Primeira Câmara Criminal adotar as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Nilson Soares Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310541-87.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Gilson Silva Amaral

Paciente : José Gricélio Santos

Advogado : Gilson Silva Amaral (OAB: 26313/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Macaúbas Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Gilson Silva Amaral, com pedido liminar, em favor do paciente, José Gricélio Santos, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Macaúbas. Em sinopse breve e em consonância com a pré-dica da preambular, o impetrante textua que o paciente teve a sua prisão cautelar, decretada pelo juízo da Vara Crime de Macaúbas, encontrando-se segregado, na Delegacia de Osasco, desde o dia 14 de junho de 2011, pela prática dos crimes de pedofilia e tráfico de drogas. Sustem o acionante que o paciente encontra-se preso, há mais de 12 (doze) meses, sem que haja ocorrido o deslinde processual, o que caracterizaria constrangimento ilegal. Estribilha, enfim, o peticionário que a demora excessiva em julgar o processo não foi ocasionado pela defesa, mas, sim, () por força de desídia estatal" (sic-fls.03). Além disso, sobreleva o peticionário que não existe previsão, em derredor da transferência do paciente, da prisão do estado de São Paulo, para o estado da Bahia, bem como quando o paciente deverá ser interrogado pela autoridade coatora. A derradeiro, o impetrante sustenta que a conservação do paciente, em tempo superior ao convencionado para a finalização da instrução processual, vulneraria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pontofinalizando-se, o acionante pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja expedido o alvará de soltura, em favor do paciente, confirmando-se a medida initio litis, ao final. Para estadear a súplica, não foi juntado nenhum documento, a comprovar a alegativa do excesso de prazo. É o sinóptico relatório. Decide-se. O writ, sob descortino, ostenta, como fulcro da impetração, o excesso de prazo a que vem sendo submetido o paciente, sem que a dilação processual haja sido encerrada. É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta: "O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput). (...) Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)." Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada. Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310903-89.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Adriano Santana Bispo

Paciente : Adriano Santana Bispo

Impetrado : Juiz de Direito de Camamu Vara Criminal

D E C I S Ã O 1.Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ADRIANO SANTANA BISPO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camamu. Narra o impetrante/paciente que seus familiares estão passando por necessidades de ordem financeira, sobretudo pelo fato de ser ele o membro responsável pelo sustento de toda a família e estando preso não tem como prover seus filhos. Alega preencher todos os requisitos legais aptos a ensejar sua liberdade. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 2.Insta registrar que o Impetrante peticionou do próprio punho a peça inaugural dirigida ao Juízo de Piso, o qual remeteu para este Tribunal com o fito de haver a devida apreciação. Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. In casu, examinando perfunctoriamente os presentes Autos, não se vislumbra, de plano, ele-

mentos suficientes a delinear efetivamente a existência da aduzida ilegalidade, principalmente quando se constata que o Impetrante não juntou nenhum documento. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

0310904-74.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Jefferson Bispo Guimarães

Paciente : Jefferson Bispo Guimarães

Impetrado : Juiz de Direito de Camamu Vara Criminal

D E C I S Ã O 1.Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFFERSON BISPO GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camamu. Narra o impetrante/paciente que seus familiares estão passando por necessidades de ordem financeira, sobretudo pelo fato de ser ele o membro responsável pelo sustento de toda a família e estando preso não tem como prover seus filhos. Alega preencher todos os requisitos legais aptos a ensejar sua liberdade. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva da ordem. 2.Insta registrar que o Impetrante peticionou do próprio punho a peça inaugural dirigida ao Juízo de Piso, o qual remeteu para este Tribunal com o fito de haver a devida apreciação. Entende-se que a obtenção de medida liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. In casu, examinando perfunctoriamente os presentes Autos, não se vislumbram, de plano, elementos suficientes a delinear efetivamente a existência da aduzida ilegalidade, principalmente quando se constata que o Impetrante não juntou nenhum documento. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306206-25.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Moysés Farouk da Silva Reis

Procuradora : Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho

Paciente : Luiz Carlos dos Santos

Advogado : Moysés Farouk da Silva Reis (OAB: 15397/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal

DESPACHO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Moysés Farouk da Silva Reis, em favor de Luiz Carlos dos Santos, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de Paulo Afonso. Após a solicitação de informações à autoridade coatora, sobrevieram aos autos, às fls. 18, através do ofício de nº 1167/2012, datado de 26/06/2012, informações em derredor do desenvolvimento da instrução processual, aduzindo haver sido designada audiência de instrução de julgamento, para o dia 25/10/2012, Portanto, consoante pronunciamento do parquet, às 47/48, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o andamento processual, a que responde o paciente, Luiz Carlos dos Santos, razão pela qual reitera-se o pedido, solicitando informações complementares à inclita autoridade coatora, no habeas corpus encimado, sobrelevando a necessidade de que seja juntado cópia da decisão constritiva. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça Publique-se.

0306350-96.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Banco do Brasil S/A

Paciente : Edilene Gonzaga Alves Ribeiro

Paciente : Cláudio Sousa da Mota

Paciente : Márcia Viterbo de Azevedo

Paciente : Catulo Prates Cardoso

Paciente : Eivaldo de Sousa Barbosa

Paciente : Daniel Cortes Silva

Paciente : Ana Geysa Aguiar Martins

Advogado : Patricia Bizerra Oliveira (OAB: 30064/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 28ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis de Comerciais

DESPACHO Trata-se de habeas corpus, preventivo, impetrado pelo Banco do Brasil S/A, através da sua advogada, Patricia Bizerra de Oliveira, em favor de Edilene Gonzaga Alves Ribeiro e Outros, indigitando, como autoridade coatora, o MM Juiz de Direito da 28ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador. A liminar foi indeferida, às fls. 697/698, pelo juiz convocado, Dr. Antonio Cunha Cavalcanti, em 11/05/2012. Considerando-se a Certidão de fls. 700, REITERE-SE, com a máxima urgência, a solicitação de informações à autoridade impetrada, a serem prestadas, no prazo de cinco dias, no habeas corpus encimado. Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

0308070-98.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Neuza Eunice da Silva Ribeiro

Procurador : Joao Paulo Cardoso de Oliveira

Impetrante : Gerusa Maria Ribeiro de Andrade

Paciente : Luiz Alberto Sales de Amorim

Advogado : Neuza Eunice da Silva Ribeiro (OAB: 18278/BA)

Advogado : Gerusa Maria Ribeiro de Andrade (OAB: 31489/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 13ª Vara Criminal

Apensem-se estes autos ao habeas corpus nº 0307179-77.2012.8.05.0000. Após, solicitem-se, com urgência, informações complementares à autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Crime, desta Capital, nos habeas corpus encimados, a fim de ser esclarecido se a prisão dos pacientes foi decretada, durante o inquérito policial, de ofício, ou mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público. Após tal diligência, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

0310673-47.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Joselito da Silva Campos

Paciente : Paulo Henrique Santos Fonseca

Advogado : Joselito da Silva Campos (OAB: 27963/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Lauro de Freitas 1ª Vara Criminal

DESPACHO Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Joselito da Silva Campos, em favor de Paulo Henrique Santos Fonseca, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas. Em consonância com as alegativas do impetrante, o paciente teria sido preso, em flagrante delito, no dia 05 de novembro de 2011, em razão dos crimes, tipificados, no art. 33 e art. 35, da Lei 11.343/2006. Levando-se, em linha de conta, a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações ao juízo a quo. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador - BA, 23 de julho de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

0310837-12.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Aliomar dos Santos Serqueira

Def. Público : Afonso Ferreira Neto

Impetrado : Juiz de Direito de Itapetinga 1ª Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de habeas corpus liberatório, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de Aliomar dos Santos Cerqueira, no qual figura, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da comarca de Itapetinga. Em consonância com a premissa da preambular, informa a acionante que o paciente foi denunciado, como incurso, nas penas do art. 121, § 2º, III do CP, noticiando que "(...) no dia 03 de julho de 2010, por volta das 22:30 horas, juntamente com Alex e Abdiel, já falecidos, adentraram a residência da vítima, enquanto o adolescente ficou à porta dando cobertura a ação delituosa. A posteriori, Alex e Abdiel, portando armas de fogo, descarregaram-nas na vítima, e somente depois, o acusado golpeou-a com um facão" . (sic-fls.03) Acresce, outrossim, a acionante que g(...) a acusação equivocou-se ao aduzir que o meio foi cruel devido a golpes de facão recebidos pela vítima, haja vista o laudo cadavérico preconizar que ' José Augusto de Jesus faleceu de hemorragia intracraniana por perfuração por projétil de arma de fogo' (sic -fls.03). Nesse contexto, intenta a petionária a concessão liminar da ordem para reformar a "(...) decisão do magistrado a quo quanto ao decote da qualificadora em questão, tendo em vista que o meio empregado para produzir as lesões mortais, qual seja, a arma de fogo, de forma alguma, constitui meio cruel" (sic -fls.06), além da concessão definitiva da ordem de habeas corpus. Para estadear a súplica, a petionária abojou aos autos os documentos de fls. 07/105. É o sinóptico relatório. Decide-se. É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta: "O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput). (...) Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)." Assim sendo e assim o é, entremostra-se necessária, pelo menos neste átrio procedimental, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constrictiva profligada. Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Salvador, 23 de julho de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308629-55.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte

Paciente : Carlos Antonio dos Santos Silva

Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Cicero Dantas Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado BEL. UBI RATAN QUEIROZ DUARTE, em favor de CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Cícero Dantas. Em sinopse breve e em consonância com a pré-dica da preambular, o impetrante textua que o paciente responde, perante o juízo primevo, pela prática do delito, tipificado, no art. 180, do CP, e teve contra si a prisão preventiva, decretada em 12 de maio transato. Sobreleva, ainda, o peticionário a falta de fundamentação que indeferiu o pedido de revogação do decreto prisional cautelar. Além disso, acresce o acionante que, in casu, () não se trata de crime de grande repercussão, a ponto de abalar a ordem pública" (sic -fls.07) Sustenta, também, o impetrante que não existe motivo para a manutenção do paciente em cárcere. Trombeteia, outrossim, a ausência de necessidade da prisão objurgada, uma vez que não estaria configurada qualquer das hipóteses da preventiva. A derradeiro, o acionante pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja expedido o alvará de soltura, em favor do paciente, além da confirmação da ordem, ao final. À inicial, não foi juntado, sequer, um documento. É o sinóptico relatório. Decide-se. É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral". Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta: "O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput). (...) Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)." Assim sendo e assim o é, entremostra-se necessária, pelo menos neste átrio procedimental, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constrictiva profligada. Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

0309775-34.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Gonçalo Assis Santos

Def. Público : Leonardo Alves de Toledo

Impetrado : Juiz de Direito de São Gonçalo dos Campos Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor do paciente, Gonçalo Assis Santos, denunciado, como incurso, no art. 121,§ 2º, II e IV, do CP., em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da comarca de São Gonçalo dos Campos. Sobremais, a acionante conjura o excesso de prazo, na tramitação do feito, uma vez que o paciente encontra-se preso, desde 03 de dezembro de 2010, não havendo sido, sequer, concluída a instrução criminal, sem que, para tal delonga, haja dado causa a defesa ou o paciente. Em remate, a acionante invoca o princípio constitucional da presunção de inocência. Pontofinalizando-se, a autora da impetração pleiteia a concessão de medida liminar, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, além da confirmação da ordem, ao final. Para estadear a súplica, foram abojados ao processo os documentos de fls.06/13. É o sinóptico relatório. Decide-se. É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Demais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta: "O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput). (...) Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)." Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à

Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada. Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo a quo. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lourival Almeida Trindade
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310595-53.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Nivalter Magalhães Santos

Paciente : Cosmo Costa Sousa

Advogado : Nivalter Magalhães Santos (OAB: 26484/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Bom Jesus da Lapa Vara Criminal

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Nivalter Magalhães Santos, em favor de Cosmo Costa Souza, denunciado, como incurso, nas penas do art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II c/c o art. 71, todos do CP, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara crime da comarca de Bom Jesus da Lapa. Em consonância com a pré-dica da preambular, textua o impetrante que (c) a ação penal foi deflagrada no dia 28/12/2010 e até a presente data não saiu da fase de recebimento da denúncia e citação do réu (processo nº 0004057-19.2010.805.0027). Realça, também, o peticionário que, no ano passado, em sede de habeas corpus, o juízo a quo informou que "(...) o paciente havia se envolvido em tentativa de rebelião, fato este redobradas 'vênias' que até agora não restou provado" (sic -fls.03) Acresce, ainda, que o paciente encontra-se, custodiado, na Penitenciária de Salvador, provisoriamente, a um ano e cinco meses. Explícita, por igual, o acionante que a citação () se deu por carta precatória só tendo o patrono do paciente, conhecimento da denúncia (processo nº 0004057-19.2010.805.0027) com a extração de cópias de habeas corpus, isto no ano de 2012" (sic -fls.03) O impetrante alega o excesso de prazo, na tramitação do feito, estando o paciente, à disposição do juízo impetrado, há mais de 01 ano e 05 meses, para o encerramento da instrução processual. Subsidiariamente, conjura o acionante o decreto prisional, ao argumento de que estariam ausentes os requisitos para tal medida, além disso, a prisão preventiva teria sido decretada, sob o argumento de que () este em liberdade poderá voltar a perpetrar o delito sexual" (sic- fls.04) Nesta toada, sobreleva o patrono do paciente que este é (c) um homem de bem, casado, pai de filhos, reputação ilibada, criado na zona rural do município de Bom Jesus da Lapa e há muitos anos domiciliados na Fazenda Lagoa dos Poldosh (sic -fls.07), o que, conforme alega, fá-lo-ia merecedor do beneplácito da liberdade provisória. Invoca, também, o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, o requerente evidencia a ilegalidade da segregação do paciente e pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus para determinar-se a expedição de alvará de soltura, em favor deste, confirmando-se a medida, ao final. Foram abojados ao processo os documentos de fls.13/45. É o sinóptico relatório. Decide-se. É de trivial sabença que a concessão de liminar, em habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, estrepitosa e tonitruante, cerceadora do status libertatis do indivíduo. De-mais disso, sabe-se e ressabe-se que a concessão de liminar em habeas, com ser criação jurisprudencial, tem "caráter excepcional", advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover, que, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral." Linhas adiante, dilucida, percucientemente, a escoliasta: "O código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto (v. supra, n. 228), dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput). (...) Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária dos tribunais (art. 662)." Assim sendo e assim o é, ENTREMOSTRA-SE NECESSÁRIA, PELO MENOS NESTE ÁTRIO PROCEDIMENTAL, a manutenção da custódia do paciente, remetendo-se, por prudência, e, em homenagem ao princípio do colegiado, a apreciação do mérito da matéria decidenda à Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, para que, em futura análise, mais dilargada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir, sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva profligada. Diante dos fundamentos predelineados, indefere-se a medida initio litis porfiada. Solicitem-se informações ao juízo da Vara Crime da comarca de Bom Jesus da Lapa. Prestadas estas, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Lourival Almeida Trindade Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Lourival Almeida Trindade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Pedro Augusto Costa Guerra
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309771-94.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Reinaldo de Oliveira Souza

Def. Público : Leonardo Alves de Toledo (OAB: 23593/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de São Gonçalo dos Campos Vara Criminal

D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de REINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Narra o Impetrante que foi preso, em flagrante, no dia 10.10.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, art. 288, § único, art. 213 todos do Código Penal e art. 14 e 16 § único da Lei 10.826/2003, c/c art. 29 e 69 do Código Penal - latrocínio; quadrilha ou bando armado; estupro; Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alega, entretanto, a configuração de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para sua prisão, uma vez que, transcorrido o período de 10 (dez) meses desde aquela prisão, o processo ainda não teve a sua instrução processual concluída. Aduz que a manutenção da sua custódia cautelar configura condenação antecipada, em total desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal. Pontua o Princípio da Presunção de Inocência e colaciona entendimentos jurisprudenciais para embasar o seu pleito. Por fim, pugna pela concessão da Ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão, devido ao excesso prazal e a expedição de Alvará de Soltura. Instrui a inicial com documentação de fls. 06/17 É o relatório. Passo a analisar. Como relatado, insurge-se o Impetrante contra a prisão do Paciente, sob alegação de inexistir justa causa para sua segregação. De acordo com a Denúncia, fls. 10, no dia 30.07.2012, no povoado de Cruz, zona rural, de Feira de Santana/Ba, por volta das 20:00h, o Paciente e mais 03 corréus invadiram a casa de Márcio Machado da Silva e Elisângela Santos Cardoso, portando armas de fogo, ficando um outro agente, do lado de fora, dando cobertura. Com efeito, no local, subtraíram dinheiro e violentaram sexualmente a vítima Elisângela, provocando reação do seu companheiro que restou sem sucesso, tendo sido dominado, quando então puxou o capuz de um dos criminosos, reconhecendo-o como seu parente. Assim, em razão do reconhecimento, decidiram ceifar a sua vida, levando as vítimas para local ermo, onde o Sr. Márcio Machado da Silva foi executado e, ao depois, foi deixada sua companheira, em área próxima. Há indícios de autoria e materialidade do fato, portanto. Da análise dos autos, ao menos num juízo superficial, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Deveras, com suas argumentações, não conseguiu o Impetrante demonstrar o excesso de prazo para sua segregação, uma vez que foi recebida a denúncia, decretada a custódia preventiva, fls. 16 e ainda consta do Sistema de Consulta Processual, juntado às fls. 08, que foi apresentada a sua defesa prévia. Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. De mais a mais, também não restou evidenciada a inoccorrência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

0309774-49.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Marcio Lopes Dantas

Def. Público : Leonardo Alves de Toledo

Impetrado : Juiz de Direito de São Gonçalo dos Campos

D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de MARCIO LOPES DANTAS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Narra o Impetrante que foi preso, em flagrante, no dia 10.10.2011, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, art. 288, § único, art. 213 todos do Código Penal e art. 14 e 16 § único da Lei 10.826/2003, c/c art. 29 e 69 do Código Penal - latrocínio; quadrilha ou bando armado; estupro; Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alega, entretanto, a configuração de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para sua prisão, uma vez que, transcorrido o período de 10 (dez) meses desde aquela prisão, o processo ainda não teve a sua instrução processual concluída. Aduz que a manutenção da sua custódia cautelar configura condenação antecipada, em total desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal. Pontua o Princípio da Presunção de Inocência e colaciona entendimentos jurisprudenciais para embasar o seu pleito. Por fim, pugna pela concessão da Ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão, devido ao excesso prazal e a expedição de Alvará de Soltura. Instrui a inicial com documentação de fls. 06/22. É o relatório. Passo a analisar. Como relatado, insurge-se o Impetrante contra a prisão do Paciente, sob alegação de inexistir justa causa para sua segregação. De acordo com a Denúncia, fls. 10, no dia 30.07.2012, no povoado de Cruz, zona rural, de Feira de Santana/Ba, por volta das 20:00h, o Paciente e mais 03 corréus invadiram a casa de Márcio Machado da Silva e Elisângela Santos Cardoso, portando armas de fogo, ficando um outro agente, do lado de fora, dando cobertura. Com efeito, no local, subtraíram dinheiro e violentaram sexualmente a vítima Elisângela, provocando reação do seu companheiro que restou sem sucesso, tendo sido dominado, quando então puxou o capuz de um dos criminosos, reconhecendo-o como seu parente. Assim, em razão do reconhecimento, decidiram ceifar a sua vida, levando as vítimas para local ermo, onde o Sr. Márcio Machado da Silva foi executado e, ao depois, foi deixada sua companheira, em

área próxima. Há indícios de autoria e materialidade do fato, portanto. Da análise dos autos, ao menos num juízo superficial, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Deveras, com suas argumentações, não conseguiu o Impetrante demonstrar o excesso de prazo para sua segregação, uma vez que foi recebida a denúncia, decretada a custódia preventiva, fls. 17 e ainda consta do Sistema de Consulta Processual, juntado às fls. 20, que o feito se encontra em andamento com apresentação de defesa prévia. Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. De mais a mais, também não restou evidenciada a inocorrência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

0310634-50.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Vivian Angelim Ferreira dos Santos

Paciente : Adgleidson de Castro de Souza

Advogado : Vivian Angelim Ferreira dos Santos (OAB: 23032/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Camaçari 2ª Vara Criminal

D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pela Bela. Vivian Angelim ferreira dos santos em favor de ADGLEIDSON DE CASTRO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 213 c/c art 14, II, todos do Código Penal - estupro tentado. Alega, entretanto, a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que a tipificação correta da conduta do agente seria o artigo 61 do Decreto-Lei 3688/41 "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor". Aduz que inexistem os requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Pontua que se revela primário, trabalhador, com residência fixa, que tem sua conduta reconhecida na família e na localidade onde mora como de boa índole. Colaciona entendimentos jurisprudenciais para embasar o seu pleito. Por fim, pugna pela concessão da Ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão e a expedição de Alvará de Soltura. Instrui a inicial com documentação de fls. 16/32. É o relatório. Passo a analisar. Como relatado, insurge-se o Impetrante contra a prisão do Paciente, sob alegação de inexistir justa causa para sua segregação. De acordo com o Termo de Depoimento constante do Auto de Prisão em Flagrante, fls. 24, no dia 17.06.2012, por volta das 05:00 h, o Paciente se encontrava montado em um cavalo, abordou a vítima Lucinete Inácio dos Santos, na Praça de Abrantes, Camaçari/Ba, segurando-a com força. Assim, conseguindo se desvencilhar, a vítima correu e adentrou num módulo policial abandonado, que fica na localidade, sendo, por outro lado, perseguida e derrubada no chão pelo Segregado que tentou retirar as suas roupas e consumir o ato sexual. Dessa forma, uma guarnição Policial ouvindo seus gritos, conseguiu impedir a execução do ato que se tentava realizar, sob seus protestos. Há indícios de autoria e materialidade do fato, portanto. Da análise dos autos, ao menos num juízo superficial, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a ensejar o deferimento da medida de urgência. Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. De mais a mais, também não restou evidenciada a inocorrência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva. Ex positis, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Pedro Augusto Costa Guerra

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Nilson Soares Castelo Branco

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310456-04.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Antonio Roberto Leite Matos

Paciente : Ivanildo Mercês de Azevedo

Advogado : Antonio Roberto Leite Matos (OAB: 9117/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Itaparica Vara Criminal

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento liminar da ordem. Solicitem-se informações à indigitada autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de lei. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Nilson Soares Castelo Branco

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Nilson Soares Castelo Branco
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074507-07.2006.8.05.0001 Apelação
Apelante : Alexandro Andrade Neves
Def. Público : Pedro Joaquim Machado
Def. Público : Maurício Saporito
Apelado : Ministério Público
Prom. Público : Armenia Cristina Santos

Vistos. Consoante Comunicação Interna e certidão anexas, verificou-se, espontaneamente, que os autos da Apelação Criminal acima epigrafada não foram localizados neste Gabinete até a presente data, razão pela qual determino a imediata restauração do processo, a ser feita em primeiro grau, como determinam os arts. 348 e 349 do RITJ/BA e o art. 541, §3º, do CPP. Para tanto, encaminho ofícios para os juízos da 1ª Vara Sumariante do Júri e da 1ª Vara Presidente do Júri, ambos da Comarca da Capital. O feito, contendo um único volume, ingressou neste Gabinete, inicialmente, em 29.03.2012, ocasião em que se determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, para colheita de Parecer, o que ocorreu em 16.04.2012. Os autos retornaram do Ministério Público em 20.04.2012 e foram conclusos a este Relator em 18.05.2012. Em 21.05.2012 foram elaborados o relatório e o voto. Quando se identificou o desaparecimento do processo acima identificado, os autos estavam conclusos há exatos 41 (quarenta e um) dias. O prazo de conclusão, até a presente data, é de 66 (sessenta e seis) dias. Não obstante a determinação para que se proceda à restauração, continuamos envidando esforços na tentativa de localizar os autos, o que será imediatamente comunicado ao juízo primevo, tão logo ocorra. Por fim, nesta data, faço remessa virtual dos autos para a Secretaria da Primeira Câmara Crime desta Corte, a fim de que lá aguarde o encerramento do procedimento de restauração, quando deverão ser novamente conclusos a este Relator, através do sistema SAJ e também fisicamente. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Nilson Soares Castelo Branco
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 0009191-11.2010.805.0000
IMPETRANTES: LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (14170/BA), BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (28707/BA) E ANDREZA DE ASSIS SILVA (29488/BA)
PACIENTE: DILEAN NOGUEIRA SANTOS
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRA - BA.
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DESPACHO

Consta da informação retro que os autos do HABEAS CORPUS N.º 0009191-11.2010.805.0000, da Comarca de Barra-Ba, sendo paciente DILEAN NOGUEIRA SANTOS, ainda se encontram em carga com o Advogado BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (28707/BA) desde o dia 24/02/2012, não tendo o mesmo devolvido os autos até a presente data.

Dessa forma, intime-se o Advogado BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (28707/BA), para devolver os autos acima epigrafados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 23 de Julho de 2012.

DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0008455-90.2010.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Promotor : Antonio Faustino de Almeida

Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Réu : Jose Andrade Brandão de Almeida Prefeito Municipal de Nova Itarana
Advogado : Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB: 20120/BA)
Réu : Jose Ferreira de Souza
Advogado : Rosy Mercia de Souza Guimaraes (OAB: 11713/BA)
Réu : Jose Ailton dos Santos
Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira
CUMpra-SE, fiel e urgentemente o requerimento ministerial destacado à fl. 344, que defiro desde logo e para cujo cumprimento fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0011436-92.2010.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Promotor : Jose Jorge Meireles Freitas
Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Réu : Silvio Jose Santana Santos, Prefeito Municipal de Maragogipe
Estagiário(a) : Gabriela Pena de Freitas
Advogado : Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB: 15656/BA)
Defiro o requerimento em destaque à fl. 721, determinando, ademais, a intimação do Bel. Fernando Campinho (OAB-BA nº 15.656), a fim de que venha aos autos, argumentando e requerendo o que de direito lhe aprover, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000879-80.2009.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público Do Estado da Bahia
Procuradora : Eny Magalhaes Silva
Promotor : Jose Vicente Santos Lima
Réu : Antonio Carlos Freire de Abreu, Prefeito Municipal de Jacaraci
Advogado : Sinésio Martins de Abreu Júnior (OAB: 10902/BA)
Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000832-14.2006.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Réu : Prefeito Municipal de Nova Canaa
Advogado : Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB: 15837/BA)

Advogado : Marcelo José da Silva Aragão (OAB: 24441/BA)
Réu : Valmir Rocha Ex Prefeito Municipal de Nova Canaã
Advogado : Deborah Cardoso Guirra (OAB: 14622/BA)
Advogado : Alain Souza da Cruz (OAB: 24111/BA)
Advogado : Ademir Ismerim Medina (OAB: 7829/BA)
Réu : Rouzimeiry Santos Matos
Advogado : Odete de Oliveira Nunes Leal (OAB: 10103/BA)
Advogado : Carlos Eduardo Silva Leal (OAB: 11058/BA)
Advogado : Rebeca Amalia de Souza Alcantara (OAB: 11358/BA)
Estagiário : Danusa Almeida S Silva
Proc. Justiça : Hermenegildo Virgilio de Queiroz
Prom. Público : Antonio Faustino de Almeida
CUMpra-SE, fiel e urgentemente, o requerimento ministerial em destaque à fl. 992, que defiro desde logo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004452-97.2007.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Promotor : Valmiro Santos Macedo
Réu : Zairo Jacques Pinto Loureiro Prefeito Do Munucipio de Canavieiras
Advogado : Miucha Pereira Bordoni (OAB: 25538/BA)
Estagiário : Rafael Barros S. de P. Barbosa
INTIME-SE o réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pronunciamento ministerial à fl. 1422, requerendo o que de direito lhe aprouver. Ademais, defiro o pedido formulado pela defesa, em destaque à fl. 1419, ordenando que toda e qualquer intimação seja feita em nome da Bel.^a Miucha Bordoni (OAB-BA nº 25.538).

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004452-97.2007.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor : Ministério Público
Proc. Geral : Rômulo de Andrade Moreira (OAB: 11022/BA)
Promotor : Valmiro Santos Macedo
Réu : Zairo Jacques Pinto Loureiro Prefeito Do Munucipio de Canavieiras
Advogado : Miucha Pereira Bordoni (OAB: 25538/BA)
Estagiário : Rafael Barros S. de P. Barbosa
INTIME-SE o réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pronunciamento ministerial à fl. 1422, requerendo o que de direito lhe aprouver. Ademais, defiro o pedido formulado pela defesa, em destaque à fl. 1419, ordenando que toda e qualquer intimação seja feita em nome da Bel.^a Miucha Bordoni (OAB-BA nº 25.538).

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005073-89.2010.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : Ministério Público

Réu : Jailton Ferreira de Macedo Prefeito Municipal de Cipó

Advogado : Francisco de Assis Holanda (OAB: 20731/BA)

Advogado : Naiana da Silva Leite (OAB: 28309/BA)

Advogado : Tatiane Bárbara Silva Tosta Gantois (OAB: 31383/BA)

Advogado : Agnaldo Dias Viana (OAB: 5525/BA)

Prom. Público : Carlos Artur dos Santos Pires

Proc. Justiça : Rômulo de Andrade Moreira

Ante a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, determino a expedição de Cartas de Ordem para a Comarca de Cipó/BA, com a finalidade de proceder à oitiva de Ramon Rabelo de Andrade, Ana Maria Macedo B. Santos e José Eloísio Santos de Santana, qualificados à fl. 1614.

Salvador, 23 de julho de 2012

Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0301095-94.2011.8.05.0000 Mandado de Segurança

Impetrante : Jonas Dias dos Santos

Impetrante : George Luis Santos Ramos

Impetrante : Jeferson Sousa da Cruz

Advogado : Vitor Dias Uzeda Silva (OAB: 32074/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara de Execuções Penais

Processo n: 0301095-94.2011.8.05.0000 Assunto: Mandado de Segurança - Execução Penal Impetrantes: Jonas Dias dos Santos, George Luis Santos Ramos e Jeferson Sousa da Cruz Impetrado: Juiz de Direito de Salvador Vara de Execuções Penais Advogado: Vitor Dias Uzeda Silva DESPACHO Vistos, etc. Arquite-se os autos, considerando o termo de ciência da Procuradoria de Justiça, às fls. 59. Cumpra-se. Salvador, de de 2012. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300127-30.2012.8.05.0000 Representação Criminal

Representante : Joel de Souza Neiva

Advogado : Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB: 14640/BA)

Representado : Adailton Campos Sobral, Prefeito do Município de Conceição do Almeida

DECISÃO Cuidam os autos de representação criminal, movida por Joel de Souza Neiva em face de Adailton Campos Sobral, Prefeito do Município de Conceição do Almeida. O requerente apresenta a inicial de fls. 02-08, acompanhada dos documentos de fls. 09-12. Determinada a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, apresentou a referida instituição o pronunciamento de fls. 15-17, onde ressaltou a ocorrência da extinção da punibilidade, pela decadência, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 103 do Código Penal. Em seguida, enviados os autos ao Ministério Público foi apresentado o pronunciamento de fl. 22, onde novamente foi ressaltada a necessidade de decretação da extinção da punibilidade do representado, em virtude do transcurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no art. 103 do Código Penal. É o relatório. O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstra que os fatos em tela ocorreram em 26/06/2011, ao passo que a presente representação foi apresentada em 09/01/2012, ou seja, mais de 6 (seis) meses após o fato, o que configura ofensa ao art. 38 do Código de Processo Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento

da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31. (Grifos acrescidos) Aduz o representante que o termo ad quem do referido prazo decadencial se operou em 26/12/11 - período de recesso forense - motivo pelo qual salientou que o prazo para a apresentação da mesma passaria a ser 09/01/2012. Por sua vez, no pronunciamento de fls. 15-17, a Procuradoria de Justiça salientou que o prazo em questão, por ser decadencial, não seria passível de interrupção, nem mesmo no período de recesso forense. Com efeito, assiste inteira razão à Procuradoria de Justiça, e ao Ministério Público, nas respectivas manifestações de fls. 15-17 e 22 na medida em que o prazo para a apresentação da representação é de natureza decadencial, motivo pelo qual não se interrompe, não se suspende e tampouco se prorroga. Em relação ao tema, leciona a doutrina pátria que caso o prazo de natureza decadencial se encerre em final de semana ou feriado, a vítima deverá representar à autoridade que esteja de plantão na medida em que não haverá possibilidade de prorrogação para o primeiro dia útil subsequente: a. 3) O prazo e sua contagem: a representação deve ser ofertada, como regra, no prazo de seis meses do conhecimento da autoria da infração penal, isto é, de quando a vítima toma ciência de quem foi o responsável pelo delito. Logo, o dia em que o ofendido toma conhecimento de quem seja o infrator já é o primeiro dia para representar. Por ser prazo de natureza decadencial, é contado na forma do art. 10 do CP, ou seja, inclui-se o dia do início e exclui-se o do vencimento. Este prazo também não se interrompe, não se suspende nem se prorroga. Caso se encerre em final de semana ou feriado, a vítima deverá representar à autoridade que esteja de plantão, afinal, não haverá prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. (Grifos acrescidos) (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal, 7ª Edição. Editora Juspodivm, Salvador, 2012, p. 171) No mesmo sentido vêm se firmando os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. QUEIXA. PRAZO DECADENCIAL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS E REJEITADOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de queixa conta-se segundo o disposto no art. 10 do Código Penal. 2. Tratando-se de prazo decadencial, não há falar em interrupção e suspensão, motivo pelo qual, se o termo final do prazo ocorre em dia não-útil, não há prorrogação. 3. Como cediço, a mera reiteração de questões arguidas no especial, já expostas e rejeitadas, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (STJ - 760043 DF 2005/0100235-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/05/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.05.2006 p. 289) PENAL. INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL. O PRAZO DECADENCIAL EM SE TRATANDO DE CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA, TRANSCORRE EM SEIS MESES, CONTADO DA DATA EM QUE A OFENDIDA SOUBE QUEM É O AUTOR DA OFENSA, NÃO SE SUJEITANDO DE NENHUMA FORMA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO, EXAURINDO-SE NO DIA EM QUE SE VERIFICAR O SEU TERMO. O OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME É ATO VOLUNTÁRIO DA OFENDIDA E A JUSTIÇA NÃO PODE IMPELI-LA OU FACILITAR-LHE MEDIANTE PRORROGAÇÕES ATRAVÉS DE DESPACHOS ADMINISTRATIVOS OU INTERLOCUTÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Grifos acrescidos) (20050810031570 DF , Relator: GILBERTO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/10/2006, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 17/11/2006 Pág. : 173) Portanto, tratando-se de representação criminal apresentada fora do prazo previsto no art. 38 do Código de Processo Penal, e não sendo o prazo decadencial suscetível de interrupção, suspensão ou prorrogação, como já ressaltado, deve ser reconhecida a ocorrência da extinção da punibilidade do representado, nos exatos termos previstos no art. 107 do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; Ante o exposto, e com fulcro nos arts. 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal determino o arquivamento da presente representação criminal em virtude da extinção da punibilidade do representado. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS 0306480-86.2012.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Comarca : Condeúba
Autor : Ministério Público do Estado da Bahia
Proc. Geral : Rômulo Andrade Moreira
Promotor : Ana Rita Pinheiro Rodrigues
Réu : Anfrísio Barbosa Rocha, Prefeito do Município de Piripá
Do exposto, e com base no art. 4º da Lei nº. 8.038/1990 c/c art. 1º da Lei nº. 8.658/1993, expeça-se Carta de Ordem, ao Juízo de Direito da Comarca de Condeúba, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, objetivando a notificação pessoal do Sr. ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA, Prefeito de Piripá, para oferecer resposta à peça acusatória inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando cópia da denúncia e do presente despacho.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
Relator

Poder Judiciário do Estado da Bahia

Tribunal de Justiça

Segunda Câmara Criminal

Ação Penal Originária nº. 0001206-25.2009.805.0000-0

Autor: Ministério Público

Denunciado: Carlos Robson Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Nova Viçosa

Advogados: Dr. Augusto Nasser Borges, Dr. Raimundo Fernando Fontes Santos, Dr. Marco Antônio de Cerqueira Almeida Filho, Drª. Ana Lúcia Berbert de Castro Fontes e Dr. Adriano Carvalho Ahringsmann

Relatora: Desª Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal originária, cuja denúncia imputa a CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Viçosa, a prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 e 1º, incisos II e XIV, do Decreto-Lei nº. 201/67, foi recebida pela Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem o afastamento do acusado do cargo, à unanimidade, em sessão realizada no dia 01.07.2010 (fls. 378 a 387).

Conforme informação prestada pela Secretária Adjunta da Segunda Câmara Criminal, o advogado, Bel. AUGUSTO NASSER BORGES, OAB/BA nº. 21.844, fez carga dos autos da Ação Penal nº. 0001206-25.2009.8.05.0000-0, de Nova Viçosa, em 03.05.2012, não os devolvendo até a presente data.

Diante do exposto, fica o referido advogado intimado, com a publicação do presente despacho, a devolver os autos da Ação Penal nº. 0001206-25.2009.8.05.0000-0, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, para os devidos fins.

Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Carlos Roberto Santos Araújo

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308091-74.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Elismar Messias dos Santos

Paciente : Igor de Souza Santos

Advogado : Elismar Messias dos Santos (OAB: 21417/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos

Procuradora : Lúcia Bastos Farias Rocha

O Bel. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS ingressou com o presente Habeas Corpus, em favor de IGOR DE SOUZA SANTOS apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - BA. Afirma que o paciente foi preso em flagrante delito por supostamente ter infringido o arts. 33 da Lei 11343/06, sem informar a data da decretação de tal medida em sua inicial. Assevera que o paciente é primário não subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar. Argumenta ainda que na eventualidade de condenação do paciente, o mesmo não seria privado de liberdade, pois referida pena aplicada seria inferior a 4 (quatro anos) e que em função de novas disposições legais, a pena do paciente seria substituída por pena restritiva. Assim, a medida cautelar vigente implicaria em constrangimento ilegal imposto ao paciente. No mais, faz considerações sobre a excepcionalidade da media cautelar impugnada, asseverando seu caráter extremo e informando que o paciente preencheria os requisitos para a concessão de liberdade provisória, uma vez que não se vislumbraria os requisitos da prisão preventiva no caso. Pugna pela concessão da medida liminar, bem como que, no mérito, seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, concedendo a liberdade ao paciente. Juntou documentos de f. 08/24. O pedido liminar foi indeferido à f. 26; tendo sido as informações requisitadas em despacho à f 28.. O ilustre impetrado, às f. 30/33, informou que o impetrante ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, pedido este que foi deferido, uma vez que não restou demonstrado os indícios de autoria do crime indigitado tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Com efeito, verifica-se que já foi cessado o constrangimento ilegal que o paciente estava a sofrer, diante da notícia da revogação da prisão preventiva, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às f. 30/33. Assim, vislumbra-se a prejudicialidade deste writ. Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas e anotações de praxe.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308090-89.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Elismar Messias dos Santos

Paciente : Gleidson Bispo dos Santos Costa

Advogado : Elismar Messias dos Santos (OAB: 21417/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos

O Bel. ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS ingressou com o presente Habeas Corpus, em favor de GLEIDSON BISPO DOS SANTOS COSTA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - BA. Afirma que o paciente foi preso em flagrante delito por supostamente ter infringido o arts. 33 da Lei 11343/06, sem informar a data da decretação de tal medida em sua inicial. Assevera que o paciente é primário não subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar. Argumenta ainda que na eventualidade de condenação do paciente, o mesmo, não seria privado de liberdade, pois referida pena aplicada seria inferior a 4 (quatro anos) e que em função de novas disposições legais, a pena do paciente seria substituída por pena restritiva. Assim, a medida cautelar vigente implicaria em constrangimento ilegal imposto ao paciente. No mais, faz considerações sobre a excepcionalidade da medida cautelar impugnada, asseverando seu caráter extremo e informando que o paciente preencheria os requisitos para a concessão de liberdade provisória, uma vez que não se vislumbraria os requisitos da prisão preventiva no caso. Pugna pela concessão da medida liminar, bem como que, no mérito, seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, concedendo a liberdade ao paciente. Juntou documentos de f. 08/25. O pedido liminar foi indeferido à f. 28; tendo sido as informações requisitadas em despacho à f. 29 A autoridade coatora não apresentou informações. Compulsando-se os autos em apenso - HABEAS CORPUS Nº 0308091-74.2012.8.05.0000 - é possível aferir que a autoridade coatora informou que o impetrante ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, pedido este que foi deferido, uma vez que não restou demonstrado os indícios de autoria do crime indigitado tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Com efeito, verifica-se que já foi cessado o constrangimento ilegal que o paciente estava a sofrer, diante da notícia da revogação da prisão preventiva, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, vislumbra-se a prejudicialidade deste writ. Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas e anotações de praxe.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308424-26.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Def. Público : Mauricio Martins Moitinho

Paciente : Ubiraci Oliveira dos Santos

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 15ª Vara Criminal

Procuradora : Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho

*A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com o presente Habeas Corpus, em favor de UBIRACI OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal Afirma que o paciente encontra-se custodiado desde 24/02/2012, por força de prisão preventiva decretada em função de prática da prática de tentativa de roubo mediante emprego de arma de fogo, de uma motoneta e telefones celulares. O impetrante alega a inexistência de elementos concretos para determinar o decreto prisional respectivo. Alega que a autoridade coatora efetivou juízo de antecipação de prova, com manifestação sobre o mérito, mormente quando sequer existia à época ação penal instaurada. Aduz que o paciente preenche todos os requisitos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, ocupação lícita, primariedade, não responde a outras ações penais e residência no distrito da culpa; não havendo qualquer vedação legal para que seja concedida a Liberdade Provisória. Pugna pela concessão da medida liminar, bem como que, no mérito, seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura. Juntou documentos de f. 10/17. O pedido de liminar foi indeferido às f. 19. O ilustre impetrado, às f. 21/22, informou que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/02/2012, por infração ao art. 157, 2º, incisos I e II, c/cc art 14. (duas vezes) na forma do art 70, todos do Código Penal Brasileiro; por ter subtraído um telefone móvel celular e uma motoneta Shineray, tendo para tanto intimidado as vítimas, atuação típica realizada juntamente com Jeferson Evangelista dos Santos, através de prévio acordo de comunhão de esforços . Nas informações prestadas pelo impetrado, consta que a denuncia foi recebida em 09/03/2012 e que a instrução criminal já se encontra designada para o dia 18/07/2012, as 14:30 horas. Informa também que, em 11/06/2012 foi concedida a Liberdade Provisória ao paciente - Liberdade Provisória de nº 0317609-85.20128.05.0001, estando o paciente respondendo à referida ação penal em liberdade Às f. 25/27, a Procuradoria de Justiça, no parecer nº 5505/2012, opinou pela prejudicialidade da ordem, tendo em vista que foi

concedida liberdade provisória ao paciente em 11/06/2012. Com efeito, verifica-se que já foi cessado o constrangimento ilegal que o paciente estava a sofrer, diante da notícia da concessão da liberdade provisória conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, vislumbra-se a prejudicialidade deste writ. Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Diante disso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0306905-16.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Salvador Coutinho Santos

Paciente : Cirio da Silva Santos Junior

Advogado : Salvador Coutinho Santos (OAB: 9153/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Valença 1ª Vara Criminal

Procuradora : Marilene Pereira Mota

SALVADOR COUTINHO SANTOS ingressou com o presente Habeas Corpus em favor de CIRIO DA SILVA SANTOS JUNIOR apontando como Autoridade Coatora MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VALENÇA - BA. Afirma em síntese que o paciente encontra-se custodiado desde 09/01/2012, em função de prisão em flagrante acusado da prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Aduz que o paciente encontra-se preso há mais de 81 (oitenta e um) dias, sem que houvesse a conclusão da instrução criminal respectiva, o que configuraria constrangimento ilegal. Argumenta que o excesso prazal é injustificado, já que o paciente encontra-se custodiado. Informa que os requisitos autorizadores da prisão preventiva aplicada ao paciente não se encontram presentes, sobretudo porque não existem indício de que o paciente possa interferir na instrução criminal, ou praticar qualquer tipo de desordem. Assevera que foi interposto pedido de liberdade provisória, que restou negado pela autoridade tida como coatora. O impetrante sustenta ainda a ilegalidade da coação por inexistência de justa causa, bem como a ausência de prova material nos autos de origem. Por fim, faz ilações acerca das precárias condições do local ao qual se encontra custodiado o paciente e dos eventuais efeitos de tais condições na pessoa do paciente. Pugnou pela concessão da medida liminar, bem como que, no mérito, seja julgada procedente a ordem de Habeas Corpus, com a expedição do competente alvará de soltura. Juntou documento de f. 06/72. A medida liminar foi negada (f. 74). À f. 75, foram requisitadas as devidas informações. À f. 77, foi certificado que as informações solicitadas não foram prestadas. À f. 78 foi proferido despacho remetendo os autos à Procuradoria de Justiça. A Procuradoria de Justiça, às f. 80/84, no Parecer nº. 5384, da lavra da ilustre Dra. Marilene Pereira Mota, opinou pela denegação da ordem; tendo asseverado o encerramento da instrução criminal no caso específico. Após a apresentação do parecer da Procuradoria de Justiça, foram encaminhadas ao Ilustre Relator deste writ, as informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais, informa a data da configuração do flagrante - 09/01/2012, com a indicação da tipificação da conduta - art 33 caput da Lei 11343/06, identificado a conduta do paciente, consistente na posse de 72 (setenta) gdlõesh de maconha destinadas ao tráfico ilícito. Nas informações prestadas a autoridade faz referência à apresentação das alegações finais do Ministério Público, quanto da defesa; destacando que a defesa fez pedido alternativo de absolvição do do paciente, ou não sendo este aceito, requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06. Ao fim, a autoridade coatora relata nas informações que consta nos autos de origem Sentença condenando o réu a pena base de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Por fim, relata que o paciente deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime aberto, tendo sido expedido o Alvará de Soltura pertinente. É, em síntese, o relatório. Por fim, percebe-se que a constrição da liberdade do paciente não mais se opera, em função da expedição do respectivo Alvará de Soltura em seu favor, posto que o mesmo já responde à pena privativa de liberdade sob regime aberto. Assim, vislumbra-se a prejudicialidade deste writ. Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e anotações de praxe. Salvador, 19 de julho de 2012.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0074178-53.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Milton Fabiano Ramos Goncalves
Apelante : Waldirio Alves do Nascimento
Def. Público : Camila Maria Góes de Sousa
Apelado : Ministério Público
Promotor : Cassio Macelo de Melo
Procuradora : Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se de fato que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentou recurso apelou da sentença à f. 370 dos autos, sem entretanto apresentar as razões de seu apelo. Diante disso, em obediência ao art. 261 do CPP, que estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", encaminhem-se os autos para o Juízo de Origem da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador para que o douto Defensor Público de 1º Grau apresente as razões do recurso interposto. Com o oferecimento das aludidas razões recursais, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que o mesmo confeccione as contrarrazões ao recurso de apelação do referido réu. Após a juntada das aludidas peças processuais, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo. Cumpridas as mencionadas diligências, voltem-me os autos conclusos para as necessárias apreciações. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0303524-97.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Josemy Araújo Lopes
Paciente : Adelmo José Jesus Pereira
Paciente : Jose Rosalvo Jesus Pereira
Paciente : Raimundo Jesus dos Santos
Advogado : Josemy Araújo Lopes (OAB: 24292/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ribeira do Pombal Vara Criminal
Procuradora : Lúcia Bastos Farias Rocha

DESPACHO Em observância ao pronunciamento emitido pelo ilustre Procurador de Justiça Lúcia Bastos Farias Rocha às f. 106/107 dos autos, DETERMINO, com o fito de se evitar decisões contraditórias, que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal apense estes autos ao Habeas Corpus de nº 0007478-64.2011.8.05.0000. Após, encaminhem-se os autos à ilustre Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001458-44.2009.8.05.0027 Apelação
Apelante : Ramon de Oliveira Ferreira
Advogado : Caio Soares Silveira (OAB: 31564/BA)
Apelante : Ministério Público
Apelado : Ministério Público
Promotor : Moacir Silva do Nascimento Junior
Apelado : Ramon de Oliveira Ferreira

DESPACHO Constata-se à f. 570 que o Advogado CAIO SOARES SILVEIRA (OAB: 31654/BA), patrono do réu RAMON DE OLIVEIRA FERREIRA, apesar de intimado, não apresentou as devidas contrarrazões de apelação no prazo designado. Dessa forma, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino, COM URGÊNCIA, que seja expedida carta de ordem para a

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-BA, com o prazo máximo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para a intimação pessoal do apelado RAMON DE OLIVEIRA FERREIRA, na carceragem da 22ª Coordenadoria Regional de Polícia da cidade de Guanambi-Ba, com o objetivo de perquiri-lo acerca do desejo de constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as contrarrazões de apelação, alertando-se que, em caso de inércia, serão os autos encaminhados para a Defensoria Pública para tal cumprimento. Registre-se que a carta de ordem deve ser acompanhada da cópia da sentença de f. 507/508, da denúncia de f. 02/04 dos autos, do recurso do Ministério Público de f. 522/532, do presente despacho e do documento de f. 517 que comprova que ele estaria custodiado na carceragem da 22ª Coordenadoria Regional de Polícia da cidade de Guanambi-Ba. Outrossim, em não se tendo certeza se o apelado já teria sido recambiado à Penitenciária Lemos Brito, na cidade de Salvador -Ba, conforme documento de f. 518, determino, por cautela, que o Oficial de Justiça lotado na Segunda Camara Criminal intime pessoalmente o apelado RAMON DE OLIVEIRA FERREIRA, com o objetivo de perquiri-lo acerca do desejo de constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as contrarrazões de apelação. Caso o apelado se mantenha inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação. Após cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo. Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis. Publique-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003596-28.2008.8.05.0250 Apelação

Apelante : Adailton Santana de Lima

Defensor : Daniel Nicory do Prado

Apelado : Ministério Público

Promotor : Lara Ferrari Fonseca

Procuradora : Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho

DESPACHO Compulsando os autos, realmente verifica-se que o Defensor Público DANIEL NICORY DO PRADO apresentou às f. 109/120 as razões do recurso de apelação em favor do apelante ADAILTON SANTANA DE LIMA, apesar de não ter havido a intimação pessoal deste acusado. Assim, atendendo aos ditames da celeridade processual e da razoável duração do processo, indefiro o pedido de conversão do feito em diligência feito pela ilustre Procuradoria de Justiça às f. 131/132, uma vez que, apresentadas as razões recursais, não há prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa do apelante ADAILTON SANTANA DE LIMA. Neste sentido, quanto à desnecessidade de intimação pessoal do apelante da sentença, verifico não haver prejuízo ao mesmo, uma vez que seu Defensor Público, prontamente apresentou as razões recursais às f. 109/120 dos autos. Logo, sigo o entendimento da Jurisprudência pátria, a saber: "HABEAS CORPUS. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DOS PACIENTES PARA O INTERROGATÓRIO NA MESMA DATA EM QUE ESTE FOI REALIZADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Embora a citação dos pacientes tenha sido realizada no mesmo dia designado para o interrogatório, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o período exíguo entre a citação do acusado e a realização do interrogatório não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.2. A suposta nulidade pela falta de intimação pessoal da sentença restou superada pela apresentação de recurso de apelação, no qual se alegou apenas falta de provas para condenar os pacientes, não se suscitando, outrossim, nenhum prejuízo pela falta de intimação pessoal.3. Consoante a máxima "ne pas de nullité sans grief", insculpida no art. 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo para a defesa, fato que não ocorreu na hipótese dos autos.563Código de Processo Penal4. Ordem denegada. (125597 ES 2009/0000235-3, Relator: MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 14/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2012)" Grifei. Outrossim, sendo verificado que a Promotoria de Justiça já apresentou as contrarrazões de recurso às f. 122/126 dos autos, determino que seja dado prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309365-73.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Jose Marcos de Matos Neto

Paciente : Tirson da Silva Moreira

Advogado : José Marcos de Matos Neto (OAB: 27898/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 5ª Vara Criminal

DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douda autoridade impetrada (f. 22), até o presente momento não foram as mesmas oferecidas, consoante certificado à f. 24. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 02/08), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Carlos Roberto Santos Araújo
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0308809-71.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Bartira Silva Quinteiro

Paciente : Lourival Matos

Advogado : Bartira Silva Quinteiro (OAB: 29770/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 3ª Vara Criminal

DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que, embora solicitadas as informações da douda autoridade impetrada (f. 48), até o presente momento não foram as mesmas oferecidas, consoante certificado à f. 50. Em razão disso, a apreciação do mérito do presente writ faz-se imperiosa, sustentada nos documentos acostados com a exordial da impetração (f. 02/13), mormente porque, à luz do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), é inadmissível a paralisação do feito por período indefinido de tempo. Ademais, tal situação está prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 664, in verbis: "Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte (...)". Assim sendo, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça, a fim de que profira parecer conclusivo, nos termos do Decreto-lei nº 552/69, cujo art. 1º, § 2º, impõe: "A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas". Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000106-94.2012.8.05.0108 Reexame Necessário

Remetente : Juiz de Direito de Iraquara Vara Crime Juri Exec. Penais Inf E Juventude

Interessado : Amarildo Neves de Souza, prefeito Municipal de Souto Soares

Interessado : Flaviane Evangelista Fernandes

Interessado : Adilson Guimaraes Araujo

Interessado : Ysnaya Polianna Araújo dos Santos

Interessado : Ministério Público

PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000106-94.2012.8.05.0108 COMARCA DE

ORIGEM: IRAQUARA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE IRAQUARA INTERESSADO: AMARILDO NEVES DE SOUZA (PREFEITO DE SOUTO SOARES), MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS RELATOR: DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS DESPACHO Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para conhecimento e deliberação acerca da notícia criminis presente às fls. 03/22. Cumpra-se. Salvador, 18 de julho de 2012. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

0009085-15.2011.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Daciano Publio de Castro

Paciente : Demir Lourenco Junior

Advogado : Daciano Publio de Castro (OAB: 15485/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara Criminal

À distinta Secretaria da Segunda Câmara Criminal do TJBA, a fim de que certifique nos autos a tempestividade ou não do recurso interposto à fl. 1978, de modo a otimizar um seu juízo de admissibilidade.

0304568-54.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Cláudio Braga Mota

Paciente : Nestor Duarte Barbosa

Advogado : Claudio Braga Mota (OAB: 812B/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal

I - Vistos etc. II - Tendo em vista CERTIDÃO de fl. 61, REITERO a requisição de informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de relato de omissão à Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça. III - Afinal, cumprida a diligência retro e autuadas as informações do respeitável a quo, que os autos sejam encaminhados, imediatamente, à Procuradoria de Justiça. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000459-92.2007.8.05.0211/50001 Agravo de Execução Penal

Agravante : Ministério Público

Agravado : Abraao Pereira Lima

Advogado : Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB: 6624/BA)

Prom. Público : Maria Augusta Santos de Carvalho

Em face da certidão lavrada à fl. 397, REITERE-SE, urgentemente, o despacho que exarei à fl. 393, desta vez por intimação pessoal do Bel. Charles Pereira dos Santos (OAB-BA nº 28.106), a fim de que apresente cópia autenticada ou segunda via da certidão de óbito do réu (fl. 386), sendo que a diligência ora determinada ficará a cargo do juízo de origem, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, visando ao seu imediato cumprimento.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000303-12.2011.8.05.0164 Apelação

Apelante : Ministério Público

Promotor : Pedro Araujo Castro

Apelado : Sociedade Aço Paraense Comercio e Serviços Ltda

Advogado : José Rubens Bezerra de Souza (OAB: 11845/BA)

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300982-43.2011.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Salvador Coutinho Santos

Paciente : Helisvaldo Santos do Rosario

Advogado : Salvador Coutinho Santos (OAB: 9153/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Ilhéus 2ª Vara Criminal

À vista do exposto, verifica-se que o presente Habeas Corpus perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o pedido formulado no writ, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

0306506-84.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Jose Carlos Soares Penha

Impetrante : Carlos Alberto Soares Penha

Impetrante : Thelma Maria da Silva Penha

Impetrante : Leandro Tasso de Souza Amaral

Paciente : Marcos Aurelio Rodrigues da Silva

Impetrado : Juiz de Direito de Catu Vara Criminal

Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR. Requisito as informações de praxe à autoridade apontada como coatora. Publique-se. Intimem-se.

0307816-28.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : João Augusto Castro Lessa de Moraes

Paciente : Rosemary Lira dos Santos

Advogado : João Augusto Castro Lessa de Moraes (OAB: 24571/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Ipiaú Vara Criminal

A tal respeito, citemos precedente do STJ, segundo o qual "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do , por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de Habeas Corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" grifo nosso (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). Nesse mesmo sentido: HC 30.778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/09/2003. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR. Requisito as informações de praxe à autoridade apontada como coatora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0309693-03.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Nilton dos Santos Penha

Def. Público : Vinicius Ribeiro Freire

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Violência Doméstica Fam Contra A Mulher

Do exposto, NÃO CONHEÇO o presente Habeas Corpus, com base no art. 258, RITJ/BA.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000965-55.2010.8.05.0052 Apelação

Apelante : Valcidis Rodrigues

Advogado : Jerônimo Custódio da Costa (OAB: 7320/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Joseane Mendes Nunes

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

000011-56.2002.8.05.0030/50001 Desaforamento de Julgamento

Requerente : Ministério Público

Promotora : Manoela de Araújo Rocha

Requerido : Joilson Santos Lima

Requerido : Jose Damiao Viana Barbosa

Requerido : Antonio Carlos Brandao Almeida

Advogado : Alfredo Carlos Venet de Souza Lima (OAB: 5625/BA)

Visando a prevenir decisões conflitantes, em face de conexão, ordeno a imediata redistribuição do feito ao Gabinete do Des. Carlos Roberto Santos Araújo, que relatou apelação cuja causa de pedir e recorridos equivalem aos do presente (fl. 907 e segs.).

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310061-12.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Andre Luis do Nascimento Lopes

Impetrante : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes

Paciente : Rafael Santos da Conceicao

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 1ª Vara de Tóxicos

Vistos, etc. Oficie-se o MM. Juiz de Direito da 01ª Vara de Tóxicos de Salvador para prestar informações sobre o paciente RAFAEL SANTOS DA CONCEIÇÃO no prazo de lei. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Salvador - BA, 16 de julho de 2012. Des. Jefferson Alves de Assis Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0305007-65.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Maria Geanine Pereira Martins

Paciente : Adriano Ferreira de Andrade

Advogado : Maria Geanine Pereira Martins (OAB: 32267/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Paulo Afonso Vara Criminal

I - Vistos etc. II - Tendo em vista o teor do informe de fl. 37, REITERE-SE a parte final da decisão de fls.32/33 (requisição de informações à autoridade impetrada). III - Afinal, cumprida a diligência retro e autuadas as informações do respeitável a quo, que os autos sejam encaminhados, imediatamente, à Procuradoria de Justiça. IV - Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004465-04.2010.8.05.0126 Apelação

Apelante : José Caio Santos de Sousa

Advogado : Andrea Carolina Goes Alves Silva (OAB: 30162/BA)

Advogado : Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB: 28726/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Carolina Bezerra Alves (OAB: 18077/BA)

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

0007947-89.2009.8.05.0256 Apelação

Apelante : Charles Manoel de Jesus

Advogado : Ivaldo Costa de Souza (OAB: 10563/BA)

Estagiário(a) : Alessandro Matias Loures

Apelado : Ministério Público

Promotor : Gilberto Ribeiro de Campos

Ante o exposto, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para a devida redistribuição à Eminente Desembargadora Nágila Maria Sales Brito, em observância à regra de competência prevista no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

0304764-24.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Paciente : Venilson Barreto de Jesus

Advogado : Marcelo Rocha Ferreira (OAB: 23483/BA)

Advogado : Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB: 15130/BA)

Advogado : Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB: 18908/BA)

Impetrante : Gabriela Soares Cruzes Aguiar

Impetrante : Fabiano Vieira Santos Aguiar

Impetrante : Marcelo Rocha Ferreira

Impetrado : Juiz de Direito de Vitória da Conquista, 2ª Vara Criminal

Não visualizando, de plano, a presença dos requisitos legais necessários à concessão, in limine, do pedido, bem assim nenhuma ilegalidade no ato hostilizado, INDEFIRO-O, determinando que se requisitem as informações necessárias à autoridade coatora, em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. P.I.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000030-82.2010.8.05.0062 Apelação

Apelante : Rui Talma Andrade Duarte

Advogado : Anísio Araújo Neto (OAB: 26864/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Sonia Regina Orlandini Suga

ARQUIVE-SE de imediato, em cumprimento à parte final, em destaque, do dispositivo decisório à fl. 327, até porque a petição de fls. 329 e segs. não tem seiva recursal, instrumentalizando mero pedido de retratação, procedimentalmente incompatível com a apelação de fundo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0006278-83.2005.8.05.0080 Recurso em Sentido Estrito

Recorrente : Ministério Público

Promotor : Luis Claudio Cunha Nogueira

Recorrido : Roberto Mendes Leal

Advogado : David Leal Diniz (OAB: 13045/BA)

Vistos, etc. I . Remetam-se os autos ao Juízo de origem, a fim de que o MM. Juízo a quo apresente juízo de retratação, conforme

dispõe o artigo 589 do Código de Processo Penal Brasileiro. II. Ato contínuo, cumprida a diligência , retornem os autos a Procuradoria de Justiça para oferecer parecer conclusivo. IV. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012618-53.1999.8.05.0080 Apelação
Apelante : Ministério Público
Apelante : Francisco da Silva Oliveira
Advogado : Valmiro Pedreira de Jesus (OAB: 7879/BA)
Apelado : Jorge Achey Heine Filho
Advogado : Renato Reis Filho
Advogado : Tilson Ribeiro Santana (OAB: 2768/BA)
Apelado : Ministério Público
Apelado : Francisco da Silva Oliveira
Apelado : Nivaldo Wanderley de Omena, Assist. de Acusação
Advogado : Nivaldo Wanderley de Omena (OAB: 13452/BA)
Prom. Público : Fabio Ribeiro Velloso

INTIMEM-SE os embargantes (parquet e assistentes de acusação) e embargados, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o despacho e documentos às fls. 1380-1382, sendo que, para tanto, devem os autos ser remetidos ao juízo de origem.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0012618-53.1999.8.05.0080 Apelação
Apelante : Ministério Público
Apelante : Francisco da Silva Oliveira
Advogado : Valmiro Pedreira de Jesus (OAB: 7879/BA)
Apelado : Jorge Achey Heine Filho
Advogado : Renato Reis Filho
Advogado : Tilson Ribeiro Santana (OAB: 2768/BA)
Apelado : Ministério Público
Apelado : Francisco da Silva Oliveira
Apelado : Nivaldo Wanderley de Omena, Assist. de Acusação
Advogado : Nivaldo Wanderley de Omena (OAB: 13452/BA)
Prom. Público : Fabio Ribeiro Velloso

INTIMEM-SE os embargantes (parquet e assistentes de acusação) e embargados, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o despacho e documentos às fls. 1380-1382, sendo que, para tanto, devem os autos ser remetidos ao juízo de origem.

0301500-96.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Antonio Henrique Pereira
Paciente : Ailton Santos da Silva
Advogado : Antonio Henrique Pereira (OAB: 34384/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Itaberaba Vara Criminal
Dessa forma, e na esteira do parecer ministerial, julgo prejudicada a ordem, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, em face da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Salvador, 13 de julho de 2012.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310015-23.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Abdon Antonio Abbade dos Reis

Impetrante : Andre Luiz Correia Amorim

Impetrante : Flavio Tavares Moreira Neto

Paciente : Sidnei Leal de Araujo

Advogado : Abdon Antonio Abbade dos Reis (OAB: 8976/BA)

Advogado : André Luiz Correia de Amorim (OAB: 20590/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Santa Terezinha, Vara Criminal

O deferimento de medida liminar, em sede de Habeas Corpus, não encontra previsão legal, tendo seu cabimento sido resultado de construção jurisprudencial e doutrinária. Destaca-se que, sendo os efeitos da medida liminar satisfativos, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, que somente se justifica quando demonstrado inequivocamente o constrangimento ilegal a que esteja submetido o Paciente. Ainda assim, enquanto medida cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, devendo-se cingir-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado e não de sua satisfação. Tratando-se a concessão de liminar de um juízo de probabilidade quanto a decisão favorável do processo em relação a quem é beneficiário da medida cautelar, não verifica este Magistrado, pelo menos neste exame inicial, os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro. Oficie-se à Autoridade Coatora, para prestar as informações de praxe, no prazo de lei. Após o envio das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000564-21.2008.8.05.0248 Apelação

Apelante : Jackson Souza Lima

Advogado : Arnaldo Freitas Pio (OAB: 10432/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Luciano Taques Ghignone

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000124-57.2011.8.05.0074 Apelação

Apelante : Andre Aparecido da Silva Nunes

Advogado : Vivian Angelim Ferreira dos Santos (OAB: 23032/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotora : Ana Isabela Ribeiro Souza

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0004749-27.2008.8.05.0079/50001 Apelação
Apelante : Joaldo de Assunção Borges
Advogado : Ney Robson Suassuna Lucas (OAB: 15520/BA)
Advogado : Jailson Rocha Siqueira (OAB: 19497/BA)

Apelante : Ministério Público
Promotora : Dinalmari Mendonça Messias
Apelado : Joaldo de Assunção Borges
Apelado : Ministério Público

Uma vez que transcorrerá in albis o prazo recursal, ARQUIVE-SE imediatamente, fazendo cumprir a parte final, em destaque, do dispositivo decisório à fl. 1051.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0300556-28.2011.8.05.0001 Apelação
Apelante : Adolescente
Def. Público : Antonio Cavalcanti da Rocha Reis Filho
Apelado : Ministério Público
Promotora : Edicira Chang G. Carvalho

Estagiário(a) : Tiago Bittencourt de Souza Chang

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003501-14.2011.8.05.0146 Apelação
Apelante : Anderson Pessoa Santos
Advogado : Victor dos Anjos Cordeiro (OAB: 28438/BA)
Apelante : Antonio Marcos de Santana Santos
Apelante : Uelington Araujo Pinto
Advogado : Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB: 25338/BA)

Apelante : Ministério Público
Promotor : Marcio Henrique Pereira de Oliveira
Apelado : Anderson Pessoa Santos
Apelado : Antonio Marcos de Santana Santos
Apelado : Uelington Araujo Pinto

Apelado : Ministério Público

De modo a sanear o feito, à luz do devido processo legal, e nos termos do poder geral de cautela que me cabe, enquanto relator, converto o processo em diligência, ordenando o seu urgente encaminhamento ao juízo de origem, que deverá, em prazo de 10 (dez) dias, certificar nos autos a tempestividade da apelação interposta, otimizando o juízo de admissibilidade recursal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Jefferson Alves de Assis
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302183-70.2011.8.05.0000 Desaforamento de Julgamento

Requerente : José Edvaldo de Oliveira

Advogado : José Edvaldo de Oliveira (OAB: 3535/SE)

Requerido : Ministério Público

Promotor : Virginia Ribeiro Manzini Libertador

CUMPRA-SE, fiel e urgentemente, com a remessa dos autos ao juízo de origem, o requerimento ministerial em destaque à fl. 642, cuja diligência defiro desde logo.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS 0000150-72.2009.8.05.0091 Apelação
Comarca : Ibicarai

Apelante : Rone Von Reis dos Santos

Advogado : Valdemir Dias de Jesus (OAB: 4697/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotora : Lívia Luz Farias

Ante o exposto, e considerando que o apelante se encontra recolhido no Presídio da cidade de Itabuna, expeça-se o competente alvará de soltura em seu favor, onde deverá constar que o apelante deverá ser liberado, caso não esteja preso por outro motivo.

0310571-25.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Chorrochó

Impetrante : Walter Balduino de Abreu Pires

Paciente : Ubiratan Barbosa de Andrade

Advogado : Walter Balduino de Abreu Pires (OAB: 5209/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Chorrochó Vara Criminal

Do exposto, indefere-se a pretensão liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na petição inicial, na forma dos artigos 666 do CPP c/c artigo 268, RITJ/BA. Após o envio destas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

0310914-21.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Xique-Xique

Impetrante : Adrienne Muniz de Moraes

Impetrante : Saulo Souza Silva

Paciente : Fabio Borges dos Santos

Advogado : Adrienne Muniz de Moraes (OAB: 14617/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Xique-Xique Vara Criminal

Do exposto, indefere-se o pedido liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na impetração, na forma dos artigos 666 do CPP c/c art. 268, RITJ/BA, dando-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins, após o cumprimento da diligência. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003035-78.2006.8.05.0248/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Serrinha

Apelante : Renan Cardoso dos Santos

Advogado : Sabino Gonçalves de Lima Neto (OAB: 19237/BA)

Apelante : Ministério Público

Apelado : Ministério Público

Promotora : Nubia Rolim dos Santos

Apelado : Renan Cardosodos Santos

Ante o exposto, indefere-se, liminarmente, os presentes embargos de declaração, na forma do artigo 620, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c com o art. 162, inciso XX, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008).

0022435-58.1997.8.05.0001/50000 Embargos de Declaração

Comarca : Salvador

Recorrido : Ministério Público

Promotor : Antonio Luciano Silva Assis

Recorrente : Carlos Jorge de Jesus Santana

Recorrente : Dilson Santos

Advogado : João Marcelo Ribeiro Duarte (OAB: 24970/BA)

Advogado : João Carlos de Oliveira Teles (OAB: 24540/BA)

Diante do exposto, indefiro o requerimento constante nos presentes embargos de declaração, na forma do artigo 620, § 2º do Código de Processo Penal e art. 324, § 2º, do RITJ/BA, e com base no art. 162, inciso XX, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008).

Salvador, 23 de julho de 2012

Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Jefferson Alves de Assis

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0310458-71.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Joari Wagner Marinho Almeida

Impetrante : Nayane do Nascimento Pereira

Paciente : Maria do Carmo da Conceição Santos

Advogado : Joari Wagner Marinho Almeida (OAB: 25316/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos

D E C I D O. A ação constitucional em foco se destina à tutela primus ictus da liberdade ambulatorial e/ou da justa causa persecutória, enraizada na prova documental pré-constituída. Observo, todavia, que não se pré-constituiu in casu prova documental alguma, quanto à verificação cabal dos fundamentos desta pretensão liberatória. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na norma, residente no art.258, estatui, in verbis : "O pedido de habeas corpus quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". À exemplo, vejam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça : "(...) O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. 4. Ordem não-conhecida". (HC 114.423/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009). "(...) A ausência dos documentos comprobatórios da pretensão do impetrante inviabiliza o conhecimento do writ, diante da absoluta impossibilidade de examinar a existência de eventual constrangimento ilegal. (...)" (HC 88.275/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009). Do exposto, não conheço da presente impetração, com base no art. 258, RITJ/BA. Publique-se, intimem-se e, decorrido in albis o prazo recursal, archive-se de imediato.

Salvador, 23 de julho de 2012

Jefferson Alves de Assis

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000145-23.2010.8.05.0024 Apelação

Comarca : Belo Campo

Apelante : Abraao Pereira de Oliveira

Advogado : Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB: 8866/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Fabiane Lordelo Rego Andrade

Constatando, à fl. 108, a apresentação do termo de apelo do recorrente Fabiano Silva Alves - que se mostra devidamente intimado da sentença por edital (fl. 185) - sem que fosse requerida a prerrogativa de apresentação das razões nesta instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, solicito que os autos retornem ao Juízo de origem, objetivando a intimação do advogado, Dr. Oséas Silva Campos, para, no prazo de 08 (oito) dias, conforme dispõe o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, apresentar a referida peça processual. Em caso de inércia do referido profissional, sejam os autos remetidos ao Defensor Público oficiante no Juízo Criminal da Comarca de Belo Campo, para os mesmos fins. Após, deve ser intimado o Ministério Público, com vistas dos autos, para oferecimento das indispensáveis contrarrazões.

0202002-97.2007.8.05.0001 Recurso em Sentido Estrito

Comarca : Salvador

Recorrente : Ministério Público

Promotor : Sara Gama Sampaio

Recorrido : Ivonei Oliveira Barcelos dos Santos

Defensor : Andre G. S. Pereira

Do exposto, com fundamento no art. 61, do CPP, art. 557, caput, do CPC c/c art. 3º, CPP e art. 162, XX, RITJ/BA, declara-se extinta a punibilidade de IVONEI OLIVEIRA BARCELOS DOS SANTOS, pela prescrição.

0308338-55.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Feira de Santana

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Guttemberg Silva de Souza

Advogado : Liliane Miranda Do Amaral (OAB: 8973/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Do exposto, indefere-se o pedido liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na impetração, na forma do art. 666 do CPP c/c art. 268, RITJ/BA. Após o envio destas, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0308625-18.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Tucano

Impetrante : Ubiratan Queiroz Duarte

Paciente : Luiz Eduardo dos Santos Monteiro

Advogado : Ubiratan Queiroz Duarte (OAB: 10587/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Tucano Vara Criminal

Do exposto, indefere-se a pretensão liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na petição inicial, na forma do art. 666 do CPP c/c art. 268, RITJ/BA. Cumprida a diligência, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

0310721-06.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Ribeira do Pombal

Impetrante : Firmino Correia Ribeiro

Impetrante : Dilson Alberto Lopes

Impetrante : Hercules Oliveira da Silva

Paciente : Antonio Jose Coutinho da Silva

Paciente : Paulo Henrique dos Santos Santana

Advogado : Firmino Correia Ribeiro (OAB: 9460/BA)

Advogado : Dilson Alberto Lopes (OAB: 9459/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Ribeira do Pombal Vara Criminal

Do exposto, indefere-se o pedido liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na impetração, na forma dos artigos 666 do CPP c/c art. 268, RITJ/BA, dando-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins, após o cumprimento da diligência.

0310932-42.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Comarca : Feira de Santana

Impetrante : Antonio Augusto Graça Leal

Impetrante : Thiago da Cruz Silva

Paciente : Edilson Martins da Silva

Advogado : Antonio Augusto Graça Leal (OAB: 30580/BA)

Advogado : Thiago da Cruz Silva (OAB: 34556/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana Vara dos Feitos Relat Tóxicos e Acid de Veículos

Do exposto, indefere-se o pedido liminar, ao tempo em que se determina a expedição de ofício à autoridade impetrada, objetivando informações sobre o alegado na impetração, na forma dos artigos 666 do CPP c/c art. 268, RITJ/BA, dando-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins, após o cumprimento da diligência. Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 23 de julho de 2012

Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

Relator

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO

INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PARA DEVOLVEREM OS AUTOS AQUI RELACIONADOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS), SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. SALVADOR, 23 DE JULHO DE 2012. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS - RELATOR.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0041758-92.2010.8.05.0001

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: PAULO ROBERTO FROES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: BEL. RICARDO POMBAL NUNES - OAB/BA 17157

DATA DA CARGA : 06/03/2012

HABEAS CORPUS Nº 0300080-90.2011.8.05.0000

COMARCA: JUAZEIRO

PACIENTE: IVANILDO ALMEIDA LIMA

ADVOGADO(A): BELA. DANIELLA DE OLIVEIRA ISMAT KAMAL OAB/BA 29486

DATA DA CARGA: 30/03/2012

HABEAS CORPUS Nº 00300940-91.2011.8.05.0000

COMARCA: SALVADOR

PACIENTE: EUCLIDES VENANCIO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO(A): BEL. RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO - OAB/BA 7687

DATA DA CARGA: 27/01/2012

HABEAS CORPUS Nº 0301674-42.2011.8.05.0000

COMARCA: ITAPARICA

PACIENTE: AGNALDO PEREIRA DE ROCAHA

ADVOGADO: DR. HORLAN REAL MOTA - OAB/BA 26171

DATA DA CARGA: 03.05.2012

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias - Secretária Adjunta - Publiquei

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:

INTIMEM-SE OS ADVOGADOS, PARA QUE DEVOLVAM OS AUTOS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. SALVADOR, 23.07.2012. DESA. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000056-54.1998.8.05.0045

COMARCA: CÂNDIDO SALES

APELANTE: ADALZIZO FLORES DA LUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: BEL. ANTONIO PACHECO NETO - OAB/BA 7136

DATA DA CARGA : 23/04/2012

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0117328-26.2006.8.05.0001

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: JOÃO PAULO CAMPOS NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: BEL. VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS - OAB/BA 26508

DATA DA CARGA : 10/05/2012

AÇÃO PENAL Nº 0001206-25.2009.8.05.0000

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA - Prefeito Municipal de Nova Viçosa

ADVOGADO: BEL. AUGUSTO NASSER BORGES - OAB/BA 21844

DATA DA CARGA: 03/05/2012

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000371-58.2011.8.05.0229

RECORRENTE: ANDERSON ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: ALEXANDRE BRÁS TOSTA VIEIRA - OAB/BA 21035

DATA DA CARGA: 11/05/2012

HABEAS CORPUS Nº 0301745-10.2012.8.05.0000
COMARCA: LENÇÓIS
PACIENTE: MARCO JEFFERSON LUMES DE CARVALHO
ADVOGADA: ADRIANNE MUNIZ DE MORAES - OAB/BA 14617
DATA DA CARGA: 10/05/2012

HABEAS CORPUS Nº 0300516-49.2011.8.05.0000
COMARCA: SALVADOR
PACIENTE: EUCLIDES SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): HORLAN REAL MOTA - OAB/BA 26171
DATA DA CARGA: 03/05/2012

HABEAS CORPUS Nº 0304116-44.2012.8.05.0000
COMARCA: SALVADOR
PACIENTE: CLAUDOMIRO SANTOS ROCHA FILHO
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES -
OAB-BA 34498
DATA DA CARGA: 29/06/2012

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias - Secretária Adjunta, Publiquei

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO NA FORMA ABAIXO:
INTIMEM-SE OS ADVOGADOS, PARA QUE DEVOLVAM OS PROCESSOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.
SALVADOR, 20 DE JULHO DE 2012. DESA. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - RELATORA.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0150991-58.2009.8.05.0001
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: ALAN PATRICK DINIZ SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA: BELA. NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO- OAB/BA 15433
DATA DA CARGA : 18/06/2012

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0161477-05.2009.8.05.0001
COMARCA: SALVADOR
APELANTE: MINSITÉRIO PÚBLICO
APELADO: JOSÉ TAVARES NETO
ADVOGADO: BEL. FERNANDO RATON PEIXOTO- OAB/BA 29873
DATA DA CARGA : 24/05/2012

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000102-25.2012.8.05.0054
COMARCA: CATU
RECORRENTE: FELIX OLIVEIR SANTOS
RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO: RUDNEY RODRIGUES SANTOS - OAB/BA 13310
DATA DA CARGA: 28/06/2012

HABEAS CORPUS Nº 0300199-17.2012.8.05.0000
COMARCA: SANTA MARIA DA VITÓRIA
PACIENTE: JOÃO AUGUSTO FILHO
ADVOGADA: PÉRICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO - OAB/BA 16310
DATA DA CARGA: 27/03/2012

HABEAS CORPUS Nº 0300171-49.2012.8.05.0000
COMARCA: AMARGOSA
PACIENTE: ALEX GUSTAVO DEODATO SILVA
ADVOGADO(A): ALEXSANDRA SOUSA DE ARAÚJO- OAB/BA 25099
DATA DA CARGA: 27/04/2012

Salvador, 23 de julho de 2012

Maria Auxiliadora de Oliveira Farias - Secretária Adjunta, Publiquei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0001272-83.2011.8.05.0113 Apelação
Apelante : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Allan Santos Gois
Apelado : Unilelton Rosa Matos
Def. Público : Andre Maia de Carvalho Martins
Estagiário(a) : Anna Vitoria Fontes Cardoso Farias
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
DESPACHO Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002973-52.2010.8.05.0004 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Jener Carlos Araujo Pereira
Def. Público : Nelson Alves Cortes Neto
Recorrido : Ministerio Publico do Estado da Bahia
Promotor : Luis Alberto Vasconcelos Pereira
DESPACHO Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

0071368-08.2010.8.05.0001 Apelação
Apelante : Magno Santiago da Silva
Def. Público : Fabiola Pacheco
Estagiário(a) : Jorge Abdon Miranda
Apelado : Ministério Público
Promotor : Cassio Marcelo de Melo
DESPACHO Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002180-43.2011.8.05.0113 Apelação
Apelante : Ronildo Tavares Alves
Def. Público : Andre Maia de Carvalho Martins
Apelado : Ministerio Público do Estado da Bahia
Promotora : Livia Maria Santana e Sant` Anna Vaz
ESPACHO Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 20 de julho de 2012 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0017889-47.2003.8.05.0001 Apelação
Apelante : Dcrevis de Souza Barros
Def. Público : Maira Souza Calmon de Passos
Apelado : Ministério Público
Promotor : Arx Tadeu Aragão Cruz
DESPACHO Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309765-87.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia

Paciente : Donizete Brandão Oliveira

Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral

Impetrado : Juiz de Direito de Santo Estevão Vara Criminal

DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Donizete Brandão Oliveira, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão. O paciente foi inicialmente preso em flagrante, nos termos do auto de flagrante delito, acostado às fls. 20/24, por infração, em tese, ao disposto do art. 157, § 2.º, I e II c/c o art. 288 parágrafo único e 311, todos do Código Penal e o art. 12 da Lei 10826/2003, após a suposta prática de crime de roubo de veículos, constatado-se posteriormente a existência de um "desmanche de veículos roubados". Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva e que estaria ocorrendo excesso de prazo na instrução, estando o paciente recolhido em presídio há quase 1 (um) ano. Ressalta que o art. 400 do CPP prevê o máximo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que evidencia o constrangimento ilegal que sofre o paciente. Aduz a inexistência das condições autorizadoras da prisão preventiva, ressaltando a afronta ao art. 5.º, LXV e LXVI, LXXVIII, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudências e doutrina em reforço de sua tese. Por tais razões requer a concessão da presente ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar, em liberdade, o trâmite processual. Solicita, ainda, a requisição de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, por não haver recebido resposta à solicitação dos referidos documentos feita através do Ofício n.º 52/2012. À inicial foram colacionados os documentos de fls. 13/40. Regularmente distribuído, coube-me, por prevenção, a relatoria, face à existência do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, derivado da mesma ação penal, a mim distribuído anteriormente. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino o apensamento destes autos aos do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, porque derivados da mesma ação originária, para evitar decisões conflitantes. Considerando que a Impetrante não formulou pedido para concessão de liminar, determino que se requisitem informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5(cinco) dias, com o envio de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA). Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0309766-72.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia

Paciente : Geidson Santana de Souza Lemos

Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral

Impetrado : Juiz de Direito de Santo Estevão Vara Criminal

DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente Geidson Santana de Souza Lemos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão. O paciente foi inicialmente preso em flagrante, nos termos do auto de flagrante delito, acostado às fls. 14/19, por infração, em tese, ao disposto do art. 157, § 2.º, I e II c/c o art. 288 parágrafo único e 311, todos do Código Penal e o art. 12 da Lei 10826/2003, após a suposta prática de crime de roubo de veículos, constatado-se posteriormente a existência de um "desmanche de veículos roubados". Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva e que estaria ocorrendo excesso de prazo na instrução, estando o paciente recolhido em presídio há quase 1 (um) ano. Ressalta que o art. 400 do CPP prevê o máximo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que evidencia o constrangimento ilegal que sofre o paciente. Aduz a inexistência das condições autorizadoras da prisão preventiva, ressaltando a afronta ao art. 5.º, LXV e LXVI, LXXVIII, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudências e doutrina em reforço de sua tese. Por tais razões requer a concessão da presente ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar, em liberdade, o trâmite processual. Solicita, ainda, a requisição de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, por não haver recebido resposta à solicitação dos referidos documentos feita através do Ofício n.º 56/2012. À inicial foram colacionados os documentos de fls. 12/39. Regularmente distribuído, coube-me, por prevenção, a relatoria, face à existência do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, derivado da mesma ação penal, a mim distribuído anteriormente. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino o apensamento destes autos aos do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, porque derivados da mesma ação originária, para evitar decisões conflitantes. Considerando que a Impetrante não formulou pedido para concessão de liminar, determino que se requisitem informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5(cinco) dias, com o envio de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA). Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0309767-57.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Jose Wilson da Silva Menezes Junior

Defª. Pública : Liliane Miranda do Amaral

Impetrado : Juiz de Direito de Santo Estevão Vara Criminal

DESPACHO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente José Wilson da Silva Menezes Junior, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão. O paciente foi inicialmente preso em flagrante, nos termos do auto de flagrante delito, acostado às fls. 15/21, por infração, em tese, ao disposto do art. 157, § 2.º, I e II c/c o art. 288 parágrafo único e 311, todos do Código Penal e o art. 12 da Lei 10826/2003, após a suposta prática de crime de roubo de veículos, constatado-se posteriormente a existência de um "desmanche de veículos roubados". Alega o impetrante, em apertada síntese, que foi indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva e que estaria ocorrendo excesso de prazo na instrução, estando o paciente recolhido em presídio há quase 1 (um) ano. Ressalta que o art. 400 do CPP prevê o máximo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, o que evidencia o constrangimento ilegal que sofre o paciente. Aduz a inexistência das condições autorizadas da prisão preventiva, ressaltando a afronta ao art. 5.º, LXV e LXVI, LXXVIII, da Constituição Federal. Transcreve jurisprudências e doutrina em reforço de sua tese. Por tais razões requer a concessão da presente ordem de habeas corpus para que o paciente possa aguardar, em liberdade, o trâmite processual. Solicita, ainda, a requisição de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, por não haver recebido resposta à solicitação dos referidos documentos feita através do Ofício n.º 54/2012. À inicial foram colacionados os documentos de fls. 12/42. Regularmente distribuído, coube-me, por prevenção, a relatoria, face à existência do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, derivado da mesma ação penal, a mim distribuído anteriormente. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino o apensamento destes autos aos do habeas corpus n.º 0306831-59.2012.8.05.0000, porque derivados da mesma ação originária, para evitar decisões conflitantes. Considerando que a Impetrante não formulou pedido para concessão de liminar, determino que se requisitem informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5(cinco) dias, com o envio de cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA). Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309542-37.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Ricardo Pombal Nunes

Impetrante : Bruno Renan Silva Mendes de Almeida

Paciente : Uoston Silva Bezerra

Advogado : Ricardo Pombal Nunes (OAB: 17157/BA)

Advogado : Bruno Renan Silva Mendes de Almeida (OAB: 30239/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Lauro de Freitas 1ª Vara Criminal

DESPACHO Certifique-se acerca da chegada das informações requisitadas à autoridade apontada como coatora, juntando-as em caso afirmativo. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
José Alfredo Cerqueira da Silva
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0309467-95.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Luis Henrique dos Santos Lima

Def. Público : Camila Maria Goes de Sousa (OAB: 17463/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 2ª Vara de Toxicos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Bela. Camila Maria Góes de Sousa em favor do paciente Luis Henrique dos Santos Lima apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. O paciente foi inicialmente preso em flagrante em 20 de fevereiro de 2012, tendo sua prisão preventiva sido decretada em 13 de junho de 2012, a denúncia fora oferecida em 05/03/2012 no dia 18/04/2012 o paciente fora notificado para apresentar defesa prévia e somente em 13 de junho de 2012 a denúncia fora recebida configurando a demora na prestação

jurisdicional o que ocasiona o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente. Em síntese, alega a impetrante que o paciente se encontra custodiado há mais de 110 (cento e dez) dias sem ser iniciada a instrução criminal, configurando o constrangimento ilegal da liberdade de locomoção do paciente. Afirma ainda que o paciente é primário, possui bons antecedentes e foi denunciado apenas pelo art.33 de Lei 11.343/06 Por fim, o impetrante pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de se determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/74. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Considerando, pois, que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostram evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida. Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante decisão amplamente fundamentada, após requerimento formulado pelo Ministério Público, e baseada no inquérito policial, no qual restou devidamente comprovado que o paciente foi preso em flagrante na posse de 08 porções de cocaína para fins de comercialização durante o carnaval, conforme auto de exibição e apreensão de fls.21. Encontrando-se observados, prima facie, os requisitos contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indispensáveis à decretação da custódia preventiva. Ademais, saliente-se que a gravidade do delito, supostamente perpetrado pelo paciente, e a repercussão do mesmo perante a opinião pública local contribuem, sobremaneira, para se concluir pela necessidade da manutenção da segregação cautelar, como meio de se preservar a ordem pública. Assim, no limite da apreciação do pedido liminar, ausentes os seus requisitos legais, INDEFIRO, o pedido. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo, sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo à Procuradoria de Justiça (art. 1º, §2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA). Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0005148-53.2009.8.05.0004 Apelação

Apelante : Ministério Público

Promotor : Ana Luiza Menezes Alves Matui

Apelante : Luiz Carlos de Souza Santos

Advogado : Marcus Vinícius Oliver de Sá (OAB: 32787/BA)

Apelado : Ministério Público

Apelado : Luiz Carlos de Souza Santos

Assim, levando-se em consideração a necessidade de adotar providências processuais que tenham por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do Bel. Marcus Vinícius Oliver de Sá (OAB/BA 32.787), patrono do réu, a fim de que apresente resposta ao recurso manejado às fls. 473/478. Por fim, determino, ainda, após a manifestação do réu, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa desses à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.

0007206-04.2011.8.05.0022 Apelação

Apelante : Luciano Rodrigues Guimaraes

Advogado : Ruthson da Silva Dourado Castro (OAB: 29441/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : George Elias Gonçalves Pereira

Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo. Após a manifestação ministerial, voltem conclusos.

0013337-45.2010.8.05.0146 Apelação

Apelante : Marleandro Ferreira dos Santos

Advogado : Cezar Augusto Pereira de Souza Junior (OAB: 32421/BA)

Apelante : Paulo Cesar Gomes da Silva

Advogado : Wank Remy de Sena Medrado (OAB: 23766/BA)

Advogado : Fabiano de Souza Melo (OAB: 30826/PE)

Apelante : Ministério Público

Promotor : Marcio Henrique Pereira de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Promotor : Marcio Henrique Pereira de Oliveira

Apelado : Lino Pereira Teles Neto

Advogado : Rafael Lino de Sousa (OAB: 32437/BA)
Advogado : Deusdedite Gomes Araújo (OAB: 19982/BA)
Apelado : Marleandro Ferreira dos Santos
Apelado : Paulo Cesar Gomes da Silva
Procuradora : Sandra Patricia Oliveira

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que o réu Paulo Cesar Gomes da Silva seja intimado para constituir novo patrono e, acaso deixe de se manifestar, seja a Defensoria Pública intimada a apresentar as contrarrazões recursais. Por fim, retornando os autos ao Segundo Grau, voltem-me conclusos.

0300032-34.2011.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Raidalva Alves Simoes de Freitas
Paciente : Leandro Oliveira Alves

Advogado : Raidalva Alves Simões de Freitas (OAB: 13386/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus Vara Crime Juri E. Penais Del. de Imprensa

Por isso, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal promova a juntada aos autos das informações prestadas pela Autoridade Coatora, ora em anexo. Após, determino, ainda, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa desses autos à Digna Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo. Por fim, voltem os autos conclusos.

0305245-84.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Herman Nunes Machado

Impetrante : Patrick Nunes Santana

Impetrante : Karll Nunes Machado Carvalho

Paciente : Marcos Roberto Barbosa

Advogado : Herman Nunes Machado (OAB: 8207/BA)

Advogado : Karll Nunes Machado Carvalho (OAB: 28951/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Xique-Xique Vara Criminal

Estagiário : Patrick Nunes Santana

Assim, considerando as argumentações acima expostas, não conheço deste habeas corpus.

0307996-44.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Revardiere Rodrigues Assunção

Paciente : Jonas Alves dos Santos

Advogado : Revardiere Rodrigues Assunção (OAB: 31608/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 5ª Vara Criminal

Procuradora : Lúcia Bastos Farias Rocha

Ante o exposto, com a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

0308778-51.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Everton Barros Borges

Impetrante : Eduardo Bouza Carracedo

Impetrante : João Henrique Pereira Santos

Impetrante : Angelo Maciel Santos Reis

Impetrante : Wagner Veloso Martins

Impetrante : Davi Rolim Esmeraldo Rocha

Paciente : Maria Neilda Barbosa

Advogado : Everton Barros Borges (OAB: 34126/BA)

Advogado : Eduardo Bouza Carracedo (OAB: 870B/BA)

Advogado : João Henrique Pereira Santos (OAB: 32789/BA)

Advogado : Ângelo Maciel Santos Reis (OAB: 32011/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Jeremoabo Vara Criminal

Por isso, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal promova a juntada aos autos das informações prestadas pela Autoridade Coatora, ora em anexo. Após, determino, ainda, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa desses autos à Digna Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo. Por fim, voltem os autos conclusos.

0309776-19.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Willian Soares da Cruz

Def. Público : Leonardo Alves de Toledo

Impetrado : Juiz de Direito de São Gonçalo dos Campos Vara Criminal

Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual nego a liminar requerida, requisitando ao Juízo coator o envio das informações acerca do quanto afirmado pelo impetrante, e, na sequência, ordeno seja aberta vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal.

0309809-09.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Jeane Moreira Vila Verde

Def. Público : Alexandre Alves Souza

Impetrado : Juiz de Direito de Ribeira do Pombal Vara Criminal

Ante o exposto, nego a liminar requerida, requisitando ao Juízo coator o envio das informações acerca do quanto afirmado pelo impetrante, e, na sequência, ordeno seja aberta vista dos autos à Procuradoria de Justiça Criminal.

0310825-95.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Marcilio Aquino Marques

Impetrante : Angelo Maciel Santos Reis

Impetrante : Davi Rolim Esmeraldo Rocha

Impetrante : Wagner Velosos Martins

Impetrante : Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz

Paciente : Carlos Roberto da Silva Oliveira

Advogado : Marcilio Aquino Marques (OAB: 25213/BA)

Advogado : Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz (OAB: 25944/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador Vara de Auditoria Militar

Estagiário : Davi Rolim Esmeraldo Rocha

Estagiário : Wagner Veloso Martins

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

0310972-24.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia

Paciente : Jonatas dos Santos

Def. Público : Fabiano Choi

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e O Adolescente

Ante o exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO. Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, e, logo após, dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Salvador, 23 de julho de 2012

Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Inez Maria Brito Santos Miranda

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0003349-13.2011.8.05.0001 Apelação

Apelante : Wanderson Silva dos Santos

Advogado : Zibia Lucia Damasceno (OAB: 12728/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

Compulsando os autos, verifica-se que não consta dos autos a certidão de registro e/ou publicação da sentença condenatória, datada de 20/07/2011. Assim, diante da impossibilidade de comprovar a tempestividade do recurso da defesa, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que se proceda a certificação da publicação e registro da sentença de fls. 145/149, em observância ao quanto disposto no art. 589, do CPP.

0006952-85.2011.8.05.0004 Apelação

Apelante : Neilson Passos dos Santos

Advogado : Antonio Luiz da Costa (OAB: 308A/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Ana Luiza Menezes Alves Matui

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que se pronuncie, conforme art. 613 c/c art. 610, ambos do Código de Processo Penal.

0300419-15.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Deivisson Araujo Couto

Paciente : Paulo Murillo Reis Santos

Advogado : Deivisson Araujo Couto (OAB: 30302/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Dias D Avila Vara Criminal

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, extingo, sem resolução do mérito, o presente habeas corpus. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2012.00051108-7. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal. Após decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

0300557-79.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Ivan Jezler Costa Junior

Impetrante : Deivisson Araujo Couto

Paciente : Paulo Murillo Reis Santos

Advogado : Ivan Jezler Costa Junior (OAB: 22452/BA)

Advogado : Deivisson Araujo Couto (OAB: 30302/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Dias D Avila Vara Criminal

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, extingo, sem resolução do mérito, o presente habeas corpus.

0302316-78.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Antonio Jose de Gouveia e Silva

Paciente : Halison Guilherme de Moura

Advogado : Antônio José de Gouveia e Silva (OAB: 48833/MG)

Impetrado : Juiz de Direito de Vitoria da Conquista 1a Vara Criminal

Reitere-se o quanto disposto no ofício de fl. 53, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público. Após, conclusos os autos.

0306645-36.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Leandro Souza Fernandes

Advogado : Liliane Miranda Do Amaral (OAB: 8973/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

0308079-60.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho

Paciente : Tassio Amaral Couto

Advogado : Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB: 16651/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de laçu Vara Criminal

Reitere-se o quanto disposto no ofício de fl. 48, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público.

0308480-59.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Jorge Bitencourt Costa

Paciente : Jorge Bitencourt Costa

Impetrado : Juiz de Direito de Olindina Vara Criminal

Reitere-se o quanto disposto no ofício de fl. 16, requisitando seja cumprido o envio das informações pela autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o lapso prazal, vistas ao Ministério Público.

0309944-21.2012.8.05.0000 Petição

Requerente : Adolescente

Advogado : Luiz César Salles (OAB: 28762/BA)

Requerido : Juiz de Direito de Angical Vara Criminal

Determino a conversão do feito em diligência a fim de que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem, possibilitando-se, assim, na forma do art. 527, IV e V do CPC, a apresentação das informações pelo Juiz da causa, a intimação da parte agravada, para, querendo, em 10 (dez) dias, responder ao Agravo de Instrumento, e para que o magistrado a quo se manifeste acerca da decisão objurgada, pois ausente, nos autos, informação sobre o juízo de retratação (art. 198, VII, do ECA). Após, retornem conclusos para as devidas apreciações.

0310539-20.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Helio de Jesus de Souza

Paciente : Jervan Santos de Jesus

Impetrado : Juiz de Direito de Jacobina 1ª Vara Criminal

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0310709-89.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Tainá Roriz Ferreira dos Santos

Impetrante : Taise Barreto Lôbo Ferreira

Paciente : Ivanice Pereira da Cruz

Advogado : Tainá Roriz Ferreira dos Santos (OAB: 32699/BA)

Advogado : Taise Barreto Lôbo Ferreira (OAB: 33600/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Ipiaú - Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0310764-40.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Jose Ricardo dos Santos
Paciente : Jose Ricardo dos Santos
Impetrado : Juiz de Direito de Ribeira do Pombal Vara Criminal
Ante o exposto, defiro a liminar requerida.

0310767-92.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Orlando Correa Castro Neto
Def. Público : Afonso Ferreira Neto
Impetrado : Juiz de Direito de Itapetinga 1ª Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0310772-17.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Floripes de Melo Neto
Paciente : Fabio Silva de Paiva
Advogado : Floripes de Melo Neto (OAB: 8381/RN)
Impetrado : Juiz de Direito de Itiruçu Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0310809-44.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : André Luis Do Nascimento Lopes
Impetrante : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes
Paciente : Isaias dos Santos Galvão
Advogado : André Luis Do Nascimento Lopes (OAB: 34498/BA)
Advogado : Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB: 14755/BA)
Impetrado : Juiz de Direito Simões Filho Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

0310902-07.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Rodrigo Mota da Silva
Paciente : Antonio Cesar dos Santos
Advogado : Rodrigo Mota da Silva (OAB: 33483/BA)
Impetrado : Juiz de Direito de Santo Antonio de Jesus 1ª Vara Criminal
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Salvador, 23 de julho de 2012

Inez Maria Brito Santos Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Joanice Maria Guimarães de Jesus
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0302594-79.2012.8.05.0000 Habeas Corpus
Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente : Ivanildo Souza da Silva
Def. Público : Helaine Moura Pimentel de Almeida
Impetrado : Juiz de Direito de Ruy Barbosa Vara Criminal
Assim, considerando que não mais subsiste o perigo da existência de decisões conflitantes, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal promova o desapensamento, mediante termo, do Habeas Corpus nº 0009321-64.2011.8.05.0000.
Após, voltem os autos conclusos.

0305698-79.2012.8.05.0000 Recurso em Sentido Estrito
Recorrente : Paulo de Jesus Silva
Advogado : Aloisio Oliveira Dornellas (OAB: 22874/BA)
Recorrido : Ministério Público
Promotor : Bianca Geisa Santos Silva (OAB: 17621/BA)
Procuradora : Cleusa Boyda de Andrade
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso em Sentido Estrito por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

0308427-78.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Tiago Santana Ferreira

Defª. Pública : Soraia Ramos Lima

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 8ª Vara Criminal

Procuradora : Maryjane Auxiliadora Alves Caldas Coutinho

Ante o exposto, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Salvador, 23 de julho de 2012

Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

José Alfredo Cerqueira da Silva

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0000545-24.2006.8.05.0106 Apelação

Apelante : Antonio Batista da Silva

Advogado : Milton Perreira de Britto (OAB: 6089/BA)

Apelado : Rádio Caboronga de Ipira Ltda

Advogado : Marcelo Antônio Santos Brandão (OAB: 8570/BA)

DESPACHO Compulsando os autos verifico o equívoco do SECOMGE ao redistribuir o feito, tendo em vista o mesmo já ter sido distribuído anteriormente ao Des. Jefferson Alves de Assis (fls.45) e o mesmo ter solicitado o encaminhamento dos autos para Procuradoria de Justiça. Por esse motivo determino a remessa dos autos ao SECOMGE para a devida redistribuição do feito ao Relator Des. Jefferson Alves de Assis.

0002529-32.2010.8.05.0032 Apelação

Apelante : Renata de Jesus Ribas

Advogado : Haroldo Mário Nogueira Gusmão (OAB: 18112/BA)

Apelado : Ministério Público

Promotor : Leandro Marques Meira

Elaborado o relatório, verificou-se a intempestividade do recurso. Com efeito, após examinar os autos, pode se constatar que a ré Renata de Jesus Ribas foi intimada pessoalmente da sentença criminal condenatória em 19/07/2011 (fl. 155, verso), em 22/07/2011 a sentença fora publicada no Diário do Poder Judiciário. Levando-se em conta a data da última intimação (publicação no DPJ), a petição de interposição do recurso foi protocolada tão-somente em 03/08/2011 (fl. 157), portanto, de forma extemporânea, na medida em que o aludido prazo terminaria em 01/08/2011, em razão do prazo para interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 593 do CPP: "Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) " Nesse sentido, vêm se firmando os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais pátrios: PENAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVA DA AUTORIA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO.1. INTEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, DELE NÃO SE CONHECE.2. AUSENTE A PROVA DA PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS NO DELITO A ELES IMPUTADO NA DENÚNCIA, IMPÕE-SE A SUA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.386IVVÍCÓDIGO DE PROCESSO PENAL(828966819998070001 DF 0082896-68.1999.807.0001, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 14/01/2009, DJ-e Pág. 142) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL - ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APELO INTEMPESTIVO NAO CONHECIMENTO. 593 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(24948 TJMS 2010.024948-3, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 21/05/2012, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2012) Assim, tratando-se de recurso interposto mais de 05 (cinco) dias após a intimação da parte, não merece ser conhecida a presente irresignação da parte. Ante o exposto, e em consonância com o art. 593 do Código de Processo Penal, não conheço do presente recurso de apelação, em virtude da sua manifesta intempestividade. Salvador, 23 de julho de 2012.

0006782-88.2010.8.05.0250 Apelação

Apelante : Rafael dos Santos Alves

Defensor : Daniel Nicory do Prado

Apelado : Ministério Público

Promotor : Patricia Lima de Jesus Santos

DESPACHO No pronunciamento de fls. 183-184, a Procuradoria de Justiça se manifesta no sentido da remessa dos autos ao juízo de origem, para fins de realização da intimação pessoal do réu, a respeito do teor da sentença recorrida, nos termos previstos no art. 392, inciso I do Código de Processo Penal: Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente

te, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (Grifos acrescidos) Após examinar os autos, pode se constatar que o réu atualmente se encontra preso - conforme ressaltado na sentença de fls. 153-162 - motivo pelo qual se torna imprescindível a intimação pessoal do mesmo - nos termos do supramencionado art. 392, I do Código de Processo Penal - e em consonância com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, e em consonância com o referido pronunciamento Ministerial, determino a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja cumprida a supramencionada diligência. Salvador, 23 de julho de 2012 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0051955-09.2010.8.05.0001 Apelação

Apelante : Adelson Borges de Freitas Junior

Defensor : Marcos Fonseca

Apelado : Ministério Público

Promotora : Ana Vitória Conceição Gouveia

DESPACHO Encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria de Justiça.

0306831-59.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Rosimario Carvalho da Silva

Impetrante : José Marcos Félix de Oliveira Júnior

Paciente : Diogo Pereira Machado

Advogado : Rosimario Carvalho da Silva (OAB: 35114/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Santo Estevão Vara Criminal

Estagiário : José Marcos Félix de Oliveira Júnior

D E S P A C H O Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Turma da Segunda Câmara Cível para possibilitar o apensamento dos processos n.ºs 309765-87.2012.8.05.0000, 309766-72.2012.8.05.0000 e 309767-57.2012.8.05.0000 já determinado nos referidos processos. Publique-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0308919-70.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Cleiton Cerqueira do Rosario

Advogado : Iracema Érica Ribeiro Oliveira (OAB: 20473/BA)

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 7ª Vara Criminal

DECISÃO Cuidam os autos de Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Cleiton Cerqueira do Rosario, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente. Na exordial, aduz a impetrante que: 1. O paciente encontra-se preso, à disposição do Juízo da Justiça Criminal desde 20 de novembro de 2011, tendo sido flagranteado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II - roubo - c/c art. 14 do Código Penal. 2. O pedido de relaxamento de prisão foi indeferido pela julgadora a quo sob o fundamento de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, não tendo reconhecido o excesso de prazo na custódia do paciente. 3. A decisão ora impugnada não merece prosperar em virtude de se encontrar macula por nulidade absoluta, em virtude da ausência de fundamentação acerca das hipóteses fáticas autorizadoras da prisão preventiva. 4. A julgadora a quo, numa decisão desprovida de fundamentação, alude à manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e gravidade do delito sem qualquer fundamentação concreta acerca de quais são os requisitos existentes para a decretação da prisão preventiva. 5. O paciente encontra-se preso desde 20/11/2011, mais de 6 (seis) meses, o que configura excesso de prazo. 6. Após ter sido designada audiência de instrução para o dia 27.04.2012, foi a mesma remarcada para o dia 16.07.2012, em virtude do fato de o acusado "estranhamente" não ter comparecido à primeira audiência. Ao fim, requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, com a expedição do devido alvará de soltura, a fim de que o mesmo possa aguardar em liberdade o curso da respectiva ação penal. A impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 15-41. O presente feito foi distribuído, em 15 de junho de 2012 à Segunda Turma desta Segunda Câmara Criminal. Relatados, decido. O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstra que não se encontra presente um dos requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada - o fumus boni juris - na medida em que, ao contrário do que afirma a defesa, a decisão ora impugnada não se baseou em fundamentos genéricos para decretar a custódia cautelar do paciente, mas sim nos próprios fatos descritos no inquérito policial referente ao caso. Assim, a julgadora descreveu com precisão a data, a forma da conduta praticada pelo paciente, entre outros elementos essenciais, fato que nitidamente afasta a alegada ausência de fundamentação da referida decisão. Em relação ao alegado excesso de prazo, percebe-se que o próprio réu contribuiu significativamente para o retardamento do feito, de forma injustificada, ao não comparecer para a primeira audiência de instrução, fato que ensejou a remarcação da mesma para data posterior, como ressaltou a própria Defensoria Pública na exordial. Vale frisar que os poucos documentos juntados pela defesa não permitem aferir, com uma razoável margem de precisão, a ordem cronológica dos atos praticados no curso do inquérito policial e da respectiva ação penal, e se de fato houve alguma contribuição da defesa para o retardamento do feito. Assim, considerando-se que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional, reservada para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar ora apresentado, em virtude da ausência de um dos requisitos essenciais à sua concessão. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se os autos imediatamente à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec.-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA). Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

0309788-33.2012.8.05.0000 Habeas Corpus

Impetrante : Defensoria Pública do Estado da Bahia

Paciente : Carlos Henrique Sousa Vieira

Def. Público : Anderson Grechi

Impetrado : Juiz de Direito de Salvador da 2ª Vara de Tóxicos

DECISÃO Cuidam os autos de Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado, em favor de Carlos Henrique Sousa Vieira, em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador - Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente. Na exordial, aduz a impetrante que: 1. O paciente foi preso no dia 10 de janeiro de 2012, sob a acusação de ter praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 - tráfico de drogas. 2. Em 16.01.2012 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, e somente em 24.04.2012 foi expedida notificação para o paciente apresentar defesa preliminar. 3. Até a presente data não houve o recebimento da denúncia nem designação de audiência de instrução e julgamento. 4. O paciente encontra-se preso desde 10 de janeiro de 2012, momento de sua prisão em flagrante, ou seja, há mais de 165 (cento e sessenta e cinco) dias, sem sentença definitiva. Ao fim requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para fins de relaxar a custódia cautelar do paciente, em virtude do excesso de prazo, determinando-se a imediata soltura do mesmo. Em definitivo requer a confirmação do pedido liminar. O impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 08-181. O presente feito foi distribuído, em 28 de junho de 2012 à Segunda Turma desta Segunda Câmara Criminal. Relatados, decido. O exame atento do conjunto fático probatório acostado aos autos demonstra que não se encontra presente um dos requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada - o fumus boni juris - na medida em que, ao contrário do que afirma a defesa do paciente, a ação penal contra o mesmo foi ajuizada em abril de 2012, conforme se verifica a partir do exame dos documentos de fls. 09-11. Vale frisar, ademais, que subsistem elementos que implicam na existência de maior complexidade na tramitação do presente feito, como a existência de concurso de crimes - roubo a uma joalheria e posse de substâncias entorpecentes - fato que gerou controvérsias acerca do juízo competente para processar e julgar o feito, e implicou em retardamento do processo em virtude da necessidade de redistribuição dos autos. Por tal motivo, e tendo em vista os fatos supramencionados, não se verifica, ao menos nesta fase processual, a existência de ofensa ao princípio da razoabilidade, como afirma a defesa. Assim, considerando-se que a liminar em Habeas Corpus é medida de natureza excepcional, reservada para os casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham, verifica-se que os fundamentos do presente pedido não se mostram aptos a autorizar o deferimento da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar ora apresentado, em virtude da ausência de um dos requisitos essenciais à sua concessão. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Prestadas as informações e juntadas, encaminhem-se os autos imediatamente à Procuradoria de Justiça. Decorrido o prazo sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec.-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJ-BA). Publique-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Relator

Salvador, 23 de julho de 2012

José Alfredo Cerqueira da Silva

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 507/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, na forma que lhe confere o art. 15, inciso XXXIX, da Lei Complementar nº 11, de 18/1/1996, resolve autorizar os membros do Ministério Público inscritos no I Encontro Interdisciplinar do Ministério Público, que será realizado no Auditório Afonso Garcia Tinoco, situada na 5ª avenida, nº 750, sede do Ministério Público, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, a se ausentarem de suas funções no dia 27/07/2012.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 508/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, na forma que lhe confere o art. 15, inciso XXXIX, da Lei Complementar nº 11, de 18/1/1996, resolve autorizar os membros do Ministério Público integrantes dos territórios de identidade da Região Metropolitana de Salvador e Litoral Sul a participarem da reunião de apresentação do Projeto Estratégico Institucional sobre "Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", que será realizado na Sala de Reunião nº 311, 3º andar, situada na 5ª avenida, nº 750, sede do Ministério Público, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, ausentando-se de suas funções no dia 31/07/2012.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 509/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.133461/2012, resolve exonerar, a pedido, a partir de 13 de julho de 2012, o servidor Francenilton Ribeiro Freitas, matrícula nº 353.178 do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 15 de junho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 510/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.136734/2012, resolve exonerar, a pedido, a partir de 26 de julho de 2012, o servidor Joabes de Jesus Soares, matrícula nº 353.250 do cargo de Assistente Técnico-Administrativo deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 511/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.142125/2012, resolve exonerar, a pedido, a partir de 23 de julho de 2012, a servidora Helen Rocha da Silveira Santos, matrícula nº 352.524 do cargo de Assessor Jurídico, CMP-5, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 512/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11/1996, com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, e, em vista do que se comprova no expediente protocolizado sob o no 003.0.142125/2012, resolve nomear, a partir de 23 de julho de 2012, a Assistente Técnico-Administrativo Helen Rocha da Silveira Santos, matrícula nº 352.524, para o cargo de Assessor Jurídico - CMP-5, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 699/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.124853/2012, resolve designar a Promotora de Justiça Carla Andrade Barreto Valle, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Serrinha, para exercer as funções do Ministério Público, substituindo na Promotoria de Justiça de Teofilândia, no período de 09/07/2012 até ulterior deliberação, sem prejuízo de suas atribuições.

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 700/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar, para conhecimento público, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a escala do Plantão Judiciário de primeiro grau da Promotoria de Justiça Regional de Juazeiro, para o período de 29/06 a 08/09/2012, na forma seguinte:

PERÍODO	PROMOTOR DE JUSTIÇA
29/06 a partir das 08:00 até 06/07/2012 às 18:00	Mayumi Menezes Kawabe
06/07 a partir das 18:00 até 13/07/2012 às 18:00	Rildo Mendes de Carvalho
13/07 a partir das 18:00 até 20/07/2012 às 18:00	Lolita Macedo Lessa
20/07 a partir das 18:00 até 27/07/2012 às 18:00	Roberta Masunari
27/07 a partir das 18:00 até 03/08/2012 às 18:00	Márcio Henrique Pereira de Oliveira
03/08 a partir das 18:00 até 10/08/2012 às 18:00	Alexandre Lamas da Costa
10/08 a partir das 18:00 até 18/08/2012 às 18:00	Mariana Tejo Marques de Oliveira
18/08 a partir das 18:00 até 25/08/2012 às 18:00	Andréa Ariadna Santos Correia
25/08 a partir das 18:00 até 01/09/2012 às 18:00	Ana Letícia Moraes Sardinha
01/09 a partir das 18:00 até 08/09/2012 às 18:00	Sebastião Coelho Correia

Eu, Ediene Santos Lousado, Secretária-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 23 de julho de 2012.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANA PATRICIA VIEIRA CHAVES MELO, Promotora de Justiça de Antas. Transferência, a pedido, das férias relativas ao período aquisitivo 2011/2012, do período de 24/09 a 13/10/2012, ficando a fixação do período do gozo aguardando deliberação em 2013. 003.0.140085/2012.

ANA PAULA COITÉ DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Feira de Santana. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2012 do período de 06 a 25/08/2012, ficando a fixação do período do gozo aguardando deliberação em 2013. 003.0.140254/2012.

ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS SENNA, Promotora de Justiça de Cipó. Gratificação de férias, na forma do art. 155 da L.C. nº 11/1996. 003.0.119091/2012.

CLEONICE DE SOUZA LIMA, Procuradora de Justiça. Autorização para ausentar-se da Procuradoria de Justiça, no período de 23 a 27/07/2012, para tratar de assunto particular. 003.0.135288/2012.

LEONARDO QUINTANS COUTINHO, Promotor de Justiça de Nova Soure. Gratificação de férias, na forma do art. 155 da L.C. nº 11/1996. 003.0.124866/2012.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES, Promotor de Justiça de Gandu. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2011, do período de 11/07 a 03/07/2012, ficando a fixação do período do gozo aguardando deliberação em 2013. 003.0.140072/2012.

WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE, Promotor de Justiça da Capital. Pagamento da diferença, entre o subsídio do cargo de Promotor de Justiça de entrância final e o de Procurador de Justiça, observando a disponibilidade orçamentária da Instituição. 003.0.135599/2012.

PROCESSO INDEFERIDO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

ÉRICA FERNANDA ROSÁRIO SILVA FRAIFE. Requerimento em Processo Administrativo Disciplinar. 003.0.111848/2012. Advogada: Débora Neves da Silva - OAB 34649

INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA

Área: SAÚDE

Inquérito Civil nº 702.0.120576/2012

Objeto: Apurar possível irregularidade na suspensão do tratamento fora do domicílio da menor Tauna Santos Oliveira, portadora de Síndrome de Down..

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Márcio Cesar Assis Oliveira

Representado: Secretaria de Saúde de Mirangaba/BA

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Inquérito Civil Público Nº: 644.0.141091/2012 (CONSUMIDOR)

Objeto: APURAR SUPOSTA VENDA CLANDESTINA DE CARNE BOVINA E SUÍNA PELO SUPERMERCADO COMPRE BEM, BAIRRO PATAGÔNIA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Data de Instauração: 23/07/12

Representado: SUPERMERCADO COMPRE BEM

Representante: ASSOCIAÇÃO DE FRIGORÍFICOS DO NORDESTE - AFIN

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBAITABA

Inquérito Civil nº 718.0.113841/2012

Data da Instauração: 13.04.2012

Objeto: Com fundamento no Art. 129, III, da Constituição Federal, art. 72, IV, Lei Complementar nº 11/96; Acompanhar construções e reformas em prédios escolares da Rede Pública de Ensino, bem como Unidades de Saúde, no ano de 2012, no Município de Ubaítaba-BA.

Autor: De ofício

Interessado: A sociedade

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DE SALVADOR

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140629/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração entre os Lotes 56 a 59, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: OAS Empreendimentos Ltda.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140732/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área do Lote 15, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: -----.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140592/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área entre os Lotes 136 a 144, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: -----.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140724/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área do Lote 16, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: Norte Empreendimentos Ltda.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140708/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área entre os Lotes 19 a 21, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: ECOMUNDO.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140692/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área do Lote 88, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: CHROMA Empreendimentos Ltda.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140674/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área entre os Lotes 51 a 54, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: CHROMA Empreendimentos Ltda.

Área: Meio Ambiente

Procedimento Preparatório de nº: 003.0.140652/2012.

Objeto: Apurar possível "supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração em área entre os Lotes 61 e 62, do "Maciço A", do Loteamento Patamares, Salvador/BA".

Data de Instauração: 20/07/2012;

Representada: RPH2 Patamares Empreendimentos Ltda.

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Dra. Márcia Rabelo Sandes promove, com fundamento no art.21, §3º, da Resolução nº006/2009, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº03/2012, registrado sob o SIMP Nº709.0.58106/2012 por 90 (noventa) dias, a contar desta data.

Área: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Data de Instauração: 12/04/2012

Objeto: Apurar prática de ato de improbidade administrativa, consistente na suposta cobrança de honorários médicos para realização de procedimentos cirúrgicos pelo SUS, por parte do profissional EVERTON BASTOS DOS SANTOS, CRM 14155, médico ortopedista do município de Simões Filho, lotado no Hospital Municipal.

Data da Prorrogação:23/07/2012

ORIGEM: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSISTÊNCIA DA CAPITAL

Área: Cidadania

Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

SIMP nº 003.0.11409/2012

Objeto:tendo em vista o que consta da representação de SIMP nº 003.0.11409/2012, que noticia suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Sueli Cristina Leandro Mascarenhas, nomeada em cargo temporário pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB e contratada em Regime Especial de Direito Administrativo pela Superintendência de Desportos do Estado da Bahia - SUDESB, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRELIMINAR, com fulcro no art. 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual sob nº 11, de 18 de Janeiro de 1996.

Data de Instauração: 23.07.2012

Representados: SUELI CRISTINA LEANDRO MASCARENHAS e ESTADO DA BAHIA - Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (SUDESB).

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UTINGA/BA

Área: CIDADANIA

INQUERITO CIVIL SIMP nº 347.0.141051/2012

Objeto: Apurar problemas de natureza sanitária, técnico-operacional, estrutural e de procedimento no Hospital Ponte Nova, situado no município de Wagner/BA

Data de Instauração: 19/07/2012

Representado: Hospital e Maternidade Ponte Nova S/C Ltda.

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Área: CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 003.0.97973/2012

Objeto: Apurar a recusa em autorizar aos seus prestadores de serviços de saúde credenciados ministrar medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Grupo Vontade de Viver

Representado: Promédica

Área: CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 003.0.97978/2012

Objeto: Apurar a recusa em autorizar aos seus prestadores de serviços de saúde credenciados ministrarem medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Grupo Vontade de Viver

Representado: Bradesco Saúde

Área: CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 003.0.97982/2012

Objeto: Apurar a recusa em autorizar aos seus prestadores de serviços de saúde credenciados ministrarem medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Grupo Vontade de Viver

Representado: Sul América

Área: CONSUMIDOR

Inquérito Civil nº 003.0.120344/2012

Objeto: Apurar se a investigada utiliza contrato de adesão com cláusulas abusivas e se vem descumprindo obrigações contratuais.

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Breno Machado Marques da Silva

Representado: Mont Blanc Incorporadora e Construtora Ltda.

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA

Área: SAÚDE

Procedimento preparatório de Inquérito Civil nº 702.0.136196/2012

Objeto: Apurar possível prática de negligência médica que culminou na morte de Zenilde Gonçalves de Almeida

Data de Instauração: 23/07/2012

Representante: Genivaldo de Tal

Representado: Clínica Santa Bárbara de Jacobina/BA

EDITAL nº 01/2012

O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde-Ba e pela Promotora de Justiça designada (Portaria PGJ nº 671/2012), no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 23, I, da Resolução nº 06/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados, em especial, aos Srs. ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA e WALTER NUNES SEIJO FILHO, que foram encaminhadas as peças informativas nº 285.0.86220/2012 ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com requerimento de declaração expressa de ineficácia do termo de ajustamento de conduta nelas carreado e de remessa da referida documentação à 2ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro-Ba., para a tomada de medidas ministeriais pertinentes à proteção ao meio ambiente.

São Francisco do Conde-Ba., 23 de julho de 2012.

KARINNY V. PEIXOTO DE OLIVEIRA GUEDES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

NÚCLEO DE DEFESA DA BACIA DO SÃO FRANCISCO-NUSF

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº. 33/2012 - SUP:

Processo Aditivo nº. 003.0.138242/2012.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a empresa AST Consultoria e Planejamento Ltda

Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Ambiental

Alterações Aditivo: Fica alterada a redação da CLÁUSULA SEXTA, item 6.1, do Contrato Original, para modificar o local da emissão da nota fiscal.

Parecer Jurídico nº. 542/2012.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

LICENÇAS DEFERIDAS						
MAT.	NOME DO SERVIDOR	ART. LEI 6.677/94	QT. DIAS DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO	QUINQUÊNIO
352.575	ELOISA ANGELOPES PEREIRA	98, V e 107	30	03/09/2012	02/10/2012	2007/2012
352.278	FERNANDO MIRANDA DE JESUS	98, V e 107	90	01/11/2012	29/01/2013	2005/2010
352.774	ANDRE LUIS SANT'ANA RIBEIRO	155	05	10/07/2012	14/07/2012	—

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 23 de julho de 2012.

LICENÇA DEFERIDA					
MAT.	NOME DO SERVIDOR	ART. LEI 6.677/94	QT. MESES DEFERIDOS	INÍCIO	TÉRMINO
352.491	MARCIUS KELSEN DE MIRANDA SENNA	98, IV e 104	03	07/07/2012	07/10/2012

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 23 de julho de 2012.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

Processo: nº 115681/2012 - Pregão Presencial nº 47/2012 - Objeto: Contratação de seguro para veículos automotores de propriedade do Ministério Público. Decisão: A Superintendente de Gestão Administrativa decide revogar o processo licitatório em epígrafe com base no art. 122 da Lei Estadual nº 9.433/05. Salvador, 23/07/2012.

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2012 - Objeto: Aquisição de HD's externos. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/08/2012 às 15Hrs. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-0112/0113 - Salvador-BA 23/07/2012. Monica Fabiane da Silva Sobrinho - Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2012 - Objeto: Contratação de serviços de confecção de cartilhas educativas. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/08/2012 às 09H 30min. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a Coordenação de Licitação pelo telefax (71) 3103-0112/0113 - Salvador-BA 23/07/2012. Monica Fabiane da Silva Sobrinho - Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2012 - Objeto: Aquisição de equipamentos para upgrade da solução de consolidação de servidores, e serviços correlatos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: de 24/07/2012 até 06/08/2012 às 08h. ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/08/2012 às 08h. DATA DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 06/08/2012 às 15h. (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Obs.: O Edital e Anexos poderão ser adquiridos no site: www.mp.ba.gov.br, módulo "Licitações do Ministério Público" - banner: licitacoes-e (Banco do Brasil). Informações com a CPL/MP pelo telefax (71) 3103-0112/0113 - Salvador-BA, 23/07/2012. Alvaro Medeiros Filho - Pregoeiro Oficial.

CONVOCAÇÃO

Protocolo: nº 100345/2012 - Pregão Presencial nº 40/2012 - Objeto: Registro de preços de peças de vestuário. Convocação: O Pregoeiro convoca as empresas Planeta Farda Profissional Indústria e Comércio Ltda., MGL Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Barreto's Indústria de Confecções Ltda., para divulgação do resultado da amostras e posterior continuidade do certame no dia 26/07/2012 às 15:00 horas. Salvador-BA, 23/07/2012. Flávio Vasconcelos de Brito - Pregoeiro Oficial.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Protocolo: nº 101189/2012 - Pregão Presencial nº 41/2012 - Objeto: Registro de preços de impressoras - Licitantes Vencedores: Microsens Ltda. - Valores unitários: Item 01 - R\$ 888,00, item 03 - R\$ 1.483,00 e item 04 - R\$ 2.150,00; Chipnet Computadores Ltda. - Valor unitário: item 02 - R\$ 2.155,40 e Chipcia Informática Ltda. - Valor unitário: Item 05 - R\$ 15.700,00 - Critério de julgamento: Menor Preço. Parecer: nº 541/2012 - Data da Homologação: 20/07/2012.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Edital nº 109/2012-CP
Suspensão exercício profissional

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DA BAHIA, após o devido processo legal, cumprindo disposição do artigo 45, § 6º da Lei 8.906/94, torna público para conhecimento das autoridades judiciárias e de terceiros, que Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional São Paulo aplicou pena de suspensão ao advogado SÉRGIO BRASIL GADELHA OAB-BA 3244 pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração tipificada no art. 34, incisos IX, XX e XI, c/c art. 37, I, §1º e art 40 da Lei 8.906/94, com eficácia em todo o território nacional. Publique-se e cumpra-se. Salvador, 23 de julho de 2012-Antônio Menezes N. Filho Vice-Presidente OAB-Ba

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Edital nº 16/2012
Convocação Sessão de Julgamento

SEGUNDA TURMA

Ficam notificados os Conselheiros integrantes da SEGUNDA TURMA, as partes interessadas e os seus respectivos advogados para a trigésima oitava Sessão Ordinária de Julgamento, que será realizada no próximo dia 31 de julho de 2012 (terça-feira), 15h, na sede da entidade, situada na Praça Teixeira de Freitas nº 16, Piedade, quando serão julgados os processos constantes da pauta abaixo (Art. 64, Código de Ética).OBS:Os processos que não forem julgados na referida Sessão serão automaticamente incluídos na pauta da Sessão subsequente, devidamente publicada no DPJ.PAUTA: 01. Processo nº 12.976/08 - Interessados: Procuradoria Rep./Paulo Afonso, J.A.R.(OAB-AL 4343), DEF: Drª. Verônica Cristina Martins, REL: DR. JOSE BATISTA SANTANA JR; 02. Processo nº 22.551/08 - Interessados: Juízo Direito/Sento Sé, F.S.A.S.(OAB-PE 20.702), C.A.S.(OAB-PE 14.629), Adv: Fabiano Sergio Alves da Silva, Cleidemar Alves da Silva, REL: DR. JOSE BATISTA SANTANA JR; 03. Processo nº 16.609/06 - Interessados: Vara Trab/Sr.Bonfim, C.B.N.(OAB-BA 4859), Adv: Custodio Barbosa Neto, REL: DR. JOSE CLAUDIO CRUZ VIEIRA; 04. Processo nº 8488/04 - Interessados: Aiton da Conceição Silva, J.J.S.F.(OAB-BA 23.596), DEF; Dr. Emmanuel Messias Rocha, G.L.B.(OAB-BA 10.165), Adv: Gildemar Lima Bittencourt, REL: DR. JOSE ROBERTO CAJADO; 05. Processo nº 17.388/08 - Interessados: Onildo Souza da Silva, Patronesse: Drª. Ma. De Magalhães Rodrigues, S.M.P.B.(OAB-BA 12.557), R.C.F.M.(OAB-BA 11.323), E.S.N. (OAB-BA 14.538), A.S.M.F.(OAB-BA 15.505), A.A.S.M.(OAB-BA 9216), Adv: Sandra Ma. Paim Busseni, Rita de Cássia Ferreira Moreira, Edgard Silva Neto, Aristones dos Santos Moreira Filho, Aristoteles Antonio dos Santos Moreira, REL: DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO; 06.Processo nº 7033/09 - Interessados: Gabriela de Jesus Corrêa, Patronesse: Drª. Izadora Ma. Lopes Tavares, V.R.S.(OAB-BA 27.919), Adv: Vagner Reis Santana, REL: DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO; 07.Processo nº19.368/07 - interessados: Josemar Alves Pinheiro, S.S.L.(OAB-BA 17.350), DEF: Dr. Pedro Machado, REL: DR. JOSE ROBERTO CAJADO; 08. Processo nº 18.331/09 - Interessados: Carlos Alberto Santana de Andrade, M.C.M.(OAB-BA 6547), Adv: Marcelo de Carvalho Monteiro, REL: DR. JOSE ROBERTO CAJADO; 09.Processo nº 36.068/08 - Interessados: Ex Of. Portaria 277/08, O.J.M.F.(OAB-BA 3671), Adv: Obdalis José Magalhães Farias, REL: DR. DACIANO CASTRO; 10. Processo nº 8769/11 - Inrteressados; Ex Of. Portaria 194/11, A.S.G.(OAB-BA 12.0360, Adv: Augusta Suarez Guimarães, REL:DR. DACIANO CASTRO; 11. Processo nº 35.919/08 - Interessados: Ex Of. Portaria 499/08, M.L.F.S.(OAB-BA 6322), DEF: Drª. Ma. Piedade Burgos, REL: DR. DACIANO CASTRO; 12. Processo nº 8433/11 - Interessados: Ex Of. Portaria 171/11, R.K.A. (OAB-BA 8275), DEF: Dr. Luiz Claudio Amado, REL: DR. CRISTIANO POSSIDIO; 13. Processo nº 10.228/08 - Interessados: Juizado Modelo/Federação, M.S.N.(OAB-BA 8184), Adv: Marise Souza Nascimento, REL: DR. CRISTIANO POSSIDIO; 14. Processo nº 21.316/09 - Interessados: Neide Aparecida Martins, J.E.R.S.P.(OAB-BA 6374), Patrono: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, REL: DR. CRISTIANO POSSIDIO; 15. Processo nº 4930/10 - Interessados: Antonio Carlos Santos Silva, A.B.S.G.(OAB-BA 10.471), Adv: Almir Bispo da Silva Góes, REL: DR. CARMOS EDUARDO MONTEIRO; 16. Processo nº 11.371/10 - Interessados: Carlos Lourenço Pacheco das Chagas, M.G.D.(OAB-BA 7042), Adv: Ma. Gualberto Dantas, REL: DR. CARLOS EDUARDO MONTEIRO; 17. Processo nº 2749/09 - Interessados: Francisco Galdino dos Santos, J.E.S.B.(OAB-BA 23.834), Adv: Jose Everaldo Souza Barreto, REL: DR. CARLOS EDUARDO MONTEIRO; 18. Processo nº 20.735/06 - Interessados: A.S.C.M.(OAB-BA 10.140), Patrono: Dr. Ângelo Freire, A.N.S.(OAB-BA 14.389), Adv: Achibaldo Nunes dos Santos, REL: DR. CARLOS EDUARDO MONTEIRO; 19. Processo nº 15.137/04 - Interessados: Waldezio dos Santos, M.G.V.S.(OAB-BA 198-A), DEF: Dr. Moises Parish, REL: DR. EDUARDO SODRE; 20. Processo nº 4060/00 - Interessados: Aiton Gonçalves de Almeida, B.M.C.(OAB-BA 13.422), Adv: Benjamin Moraes do Carmo, REL: DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO; 21. Processo nº 18.993/09, Interessados: Julio da Silva Correia, A.M.S.A.F.(OAB-BA 20.737), Adv: Annibal Miguel Santos Abreu Filho, REL: DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO; 22. Processo nº 36.049/08 - Interessados: Ex Of. Portaria 220/08, A.R.M.(OAB-BA 4406), DEF: Dr. Moises Parish, REL: DR. JOSE CLAUDIO CRUZ VIEIRA; 23. Processo nº 20.870/05 - Interessados: Enzo Soares dos Santos, M.G.V.S.(OAB-BA 198-A), DEF: Dr. Pedro Augusto Macedo, REL: DR. JOSE CLAUDIO CRUZ VIEIRA; 24. Processo nº 3823/08 - Interessados: 17ª Vara Trab/SSA, L.M.F.S.(OAB-BA 14.317), Patrono: Dr. Luiz Henrique de Castro Marques, I.M.C.S.(OAB-BA 6126), Adv: Iracema Ma. Da Costa Santos, REL: DR. SYLVIO MERCÊS; 25. Processo nº 19.004/07 - Interessados: 1ª Vara Just.Fed, M.A.B.S.(OAB-BA 10538), DEF: Drª. Magda Esmeralda Teixeira, REL: DR. SYLVIO MERCÊS; 26. Processo nº 16.624/06 - Interessados: Promotoria de Justiça, S.R.S.S.(OAB-BA 10.310), Adv: Sergio ricardo da Silva Santos, REL: DR. SYLVIO MERCÊS; 27. Processo nº 16.713/05 - Interessados: José Jaime da Silva, C.F.S.N.(OAB-BA 16.676), Adv: Claudionor Ferreira da Silva Neto, REL: DR. SYLVIO MERCÊS. Publique-se SSA, 23/07/12 - João da Costa Pinto Dantas Neto - Presidente 2ª Turma.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 24 de julho de 2012. Edição nº 761

CADERNO 2 – ENTRÂNCIA FINAL - CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0088/2012

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0003637-92.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: Damiana Maia Lima Leite - RÉU: Uostam Nobre Leite - Tendo em vista que o Acionado, citado por edital não contestou o feito, determino a intimação do Defensor-Chefe da Defensoria Pública para que indique um Defensor a fim de funcionar, na qualidade de Curador Especial do Acionado. P.Cumpra-se.

ADV: IRANILDE DE SANTANA NOBRE (OAB 5334/BA) - Processo 0006228-03.2005.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Almir Ferreira Mendes - HERDEIRO: Almir Ferreira Mendes Junior e outro - INVDO: Espolio de Derlita Macedo Nobre Mendes - À conta e cálculo. Após, dê-se vista à Fazenda Estadual. P. Cumpra-se.

ADV: ADRIANA ALCÂNTARA MACHADO (OAB 25860/BA) - Processo 0017374-02.2009.8.05.0001 - Inventario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Letycia Machado de Oliveira e outros - RÉU: Espolio de Manoel Raimundo Machado da Silva - Intime-se, pessoalmente, a inventariante e demais herdeiros para constituir novo patrono, em razão da renúncia da Drª Adriana Alcântara Machado. P. Cumpra-se. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para os endereços abaixo indicados, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da Sra. LETYCIA MACHADO DE OLIVEIRA e LUCIANE COELHO MACHADO MATOS, conforme despacho acima proferido.

ADV: JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ (OAB 10249/BA) - Processo 0035002-33.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Sabrina dos Santos Stelter e outro - RÉU: Martin Stelter - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, com início às 09h30. P. Intime-se, as partes e seus respectivos patronos.. Dê-se ciência ao MP.

ADV: PAULA EMANUELLA DE FREITAS NUNES (OAB 9999221D/BA) - Processo 0035788-48.2009.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Omezinda Santos Pires - Oficie-se, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado de fls. 35. P. Cumpra-se.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0042562-02.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: D. S. S. - REPRESENTANTE: M. A. da S. S. - RÉU: P. S. C. S. - Oficie-se nos termos da petição de fls. 28/29. P. Cumpra-se.

ADV: MARILDETE SILVA BRITO (OAB 5612/BA), WILDEN NASCIMENTO MACEDO (OAB 23370/BA) - Processo 0046934-86.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Tairone Santos da Paixao Filho e outro - RÉU: T. S. da P. - Remarco audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2012, às 10:30 horas. Intimações necessárias. Intime-se.

ADV: PAULO ROBERTO NIETO D ERRICO (OAB 16942/BA), JOSÉ FRANCISCO MENDES (OAB 16394/BA) - Processo 0049888-37.2011.8.05.0001 - Inventario - Sucessões - INVTE: Maria Jesus da Conceicao - INVDO: Espolio de Joao Francisco dos Santos - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para atender ao despacho de fls. 11, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Ainda, informe o endereço dos demais herdeiros. P.Cumpra-se.

ADV: LAISE DE CARVALHO LEITE (OAB 9999138D/BA) - Processo 0051123-10.2009.8.05.0001 - Inventario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Maria de Lourdes Costa dos Santos - RÉU: Espolio Maria das Virgens dos Santos Costa - Apense-se aos autos da Ação de Inventário. Após, voltem-me conclusos. P.Cumpra-se

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0056823-93.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Ivo Souza de Jesus - RÉ: Maria de Lourdes Pereira da Silva - Oficie-se ao T.R.E. para informar o endereço de Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA. Cumpra-se.

ADV: OZENIR CORREA DOS SANTOS (OAB 106021/SP) - Processo 0056964-15.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Fabio Matheus Cunha dos Santos - REPRESENTANTE: Maria Aparecida Cunha - RÉU: Manoel Paixao Gomes dos Santos - Intime-se a parte autora, através de sua procuradora, para informar se manifestar acerca da certidão de fls.152 verso, no prazo de dez dias. P.Cumpra-se.

ADV: RICARDO ARAÚJO SILVA (OAB 27099/BA) - Processo 0060025-20.2007.8.05.0001 - Homologacao de alimentos - REQUERENTE: Leonardo de Sena Pinheiro e outros - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar o endereço completo do Acionado. P.Cumpra-se.

ADV: JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB 27782/BA) - Processo 0061309-92.2009.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTOR: Rafael Silva de Arruda - Cumpra-se despacho de fl. 34. Publique-se.

ADV: BERNARDO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB 24690/BA) - Processo 0061357-80.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Maria das Neves Souza e Silva e outros - Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, anexando cópia do CPF do de cujus, para que seja informado "o quantum" existente referente às ações telefônicas em nome de CLEON SILVA. P. Cumpra-se.

ADV: GRACA MARIA FERREIRA NUNES (OAB 9801/BA) - Processo 0063714-43.2005.8.05.0001 - Oferta de alimentos - AUTOR: G. C. - RÉU: C. de J. S. - Dê-se ciência ao Autor da certidão de fl. 36v para que seja indicado o ponto de referência do endereço da acionada. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0066773-29.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: E. B. de J. - RÉU: Elivelton Matos de Jesus e outro - Remarco audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15/08/2012, às 09 horas, e até quando a ação poderá ser contestada, sob pena de revelia. Intimações necessárias. Intime-se.

ADV: NÚBIA REQUIÃO FERREIRA (OAB 26988/BA), DIMAS SANTOS FILHO (OAB 6687/BA) - Processo 0072049-12.2009.8.05.0001 - Separação Litigiosa - Família - AUTOR: Nilzete de Jesus Silva dos Santos - RÉU: Jose Carlos da Silva Pitanga dos Santos - Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, em razão da renúncia do atual patrono. P. Cumpra-se. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço abaixo indicado, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da Sra. NILZETE DE JESUS SILVA DOS SANTOS, conforme despacho acima proferido.

ADV: CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA) - Processo 0079882-13.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Helio Jorge Ragepo Santa Rita - Intime-se a Requerente para que tome conhecimento do ofício de fls. 28. P.Cumpra-se.

ADV: MARINA SANTOS DE JESUS (OAB 8280/BA), CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES LIMA (OAB 35078/BA) - Processo 0084746-94.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: C. R. C. R. - RÉ: V. A. O. - Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados. Após, encaminhem-se os autos ao SAOF para realização do Estudo Social. P.Cumpra-se.

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0089908-70.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - AUTOR: J. C. G. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 02/08/2012 Hora 10:00 Local: Sala de Audiência Situação: Designada

ADV: SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY (OAB 14385/BA), SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY (OAB 14385/BA) - Processo 0093539-95.2006.8.05.0001 - Alvara - AUTORA: Lediane Machado dos Santos e outros - Expeça-se o Alvará requerido por Lediane Machado dos Santos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0094196-95.2010.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Família - AUTOR: D. A. da S. - RÉU: Ana Maria da Cruz Silva - Cumpra-se o despacho de fls. 21, observando-se o endereço informado às fls. 20.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0100910-76.2007.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: G. S. dos S. - REPRESENTANTE: A. S. dos S. - RÉU: E. O. de J. - Vistos, etc. Defiro suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Decorrido esse prazo, em branco, retornem os autos conclusos. Anote-se na capa dos autos e na movimentação cartorária. P. Cumpra-se.

ADV: TATILUZIA ABDALLA LEITE ADÃES (OAB 14915/BA) - Processo 0103620-64.2010.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Guarda - AUTOR: Josue Santana de Jesus e outros - Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público do relatório social de fls. 24/25. P. Cumpra-se.

ADV: MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB 21780/BA), PLÁCIDO SERRA DE FARIA (OAB 8459/BA) - Processo 0143900-82.2007.8.05.0001 - Revisao de alimentos - AUTOR: Augusto Menezes Araujo - RÉU: Lenio Vitor Oliveira Menezes - Considerando que o Acionado, hoje, conta com 23 anos; Considerando, ainda, que o processo já tramita neste juízo há quase cinco anos; Considerando, também, a dificuldade de citação do Acionado, Defiro o pedido de fl. 38 e determino a suspensão de pensão até ulterior deliberação, oficiando-se, portanto, o empregador do autor. P. I.

ADV: ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB 13285/BA) - Processo 0148285-39.2008.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: A. D. S. de C. - RÉU: D. A. de C. e outro - Cite-se os Acionados para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Intime-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0159003-03.2005.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: V. B. C. e outro - RÉU: M. de J. B. - Defiro suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Decorrido esse prazo, em branco, retornem os autos conclusos. Anote-se na capa dos autos e na movimentação cartorária. P. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA (OAB 99999/BA) - Processo 0164003-76.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Gabriel Pereira dos Santos e outro - RÉU: M. da S. F. - Defiro suspensão do feito pelo prazo de seis meses. Decorrido esse prazo, em branco, retornem os autos conclusos. Anote-se na capa dos autos e na movimentação cartorária. P. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO (OAB 258/BA), CARLOS HENRIQUE DE SANT ANNA (OAB 9356/BA), RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 14435/BA) - Processo 0176543-30.2006.8.05.0001 - Dissolucao de sociedade de fato - AUTOR: Romoaldo Santos Moreira - RÉU: Adenira Reis - Reitero o despacho de fls.134, segundo parágrafo. P.Cumpra-se.

ADV: JOSENILDAALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA) - Processo 0207493-85.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: V. dos S. F. e outro - RÉU: A. V. L. F. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/09/2012 Hora 09:30 Local: Sala de Audiência Situação: Designada

ADV: JOSENILDAALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA) - Processo 0207493-85.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: V. dos S. F. e outro - RÉU: A. V. L. F. - expedidos mandado e/ou precatória

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0305385-52.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: M. F. da S. C. - RÉU: V. da S. C. - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/09/2012 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Designada

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0307716-70.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTORA: Terezinha Silva Costa - RÉ: Rosair Costa dos Santos - Oficie-se ao TRE. Encaminhem-se os autos ao SAOF para realização de estudo social. P. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB 30122/BA) - Processo 0317656-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Leandro dos Anjos Sena - RÉU: Viviane dos Santos Santos - Oficie-se ao TRE e à Receita Federal. P. Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB 32547/BA) - Processo 0322816-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - REQUERENTE: Adriana Borges Martins - RÉU: Joao Daniel Jacobina Brandao de Carvalho - Intime-se a parte acionada, através do seu advogado, para que junte aos autos instrumento procuratório, ns termos da promoção do Ministério Público de fls. 67. P. I. Cumpra-se.

ADV: JANINE CARAPIÁ DARZÉ (OAB 26031/BA), DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB 18989/BA) - Processo 0325892-97.2012.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Tatiane Araujo - IMPUGNADO: A. O. de S. - Apense-se aos autos principal. Após, intime-se a parte Acionada para se manifestar acerca da impugnação. Cumpra-se.

ADV: MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB 330B/BA) - Processo 0337251-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: Danielle Aparecida Duarte e outros - Encaminhem-se os autos ao SAOF para realização de estudo social. P.Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2012

ADV: CAMILLI QUEIROZ DA SILVA (OAB 28277/BA) - Processo 0004476-20.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Jose Marcos Kraus - RÉU: Maria Mercedes de Jesus da Silva Kraus - Assim, rejeito a preliminar de litispendência e dou pela competência deste juízo para apreciar e julgar a ação de divórcio proposta por JOSÉ MARCOS KRAUS, contra MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA KRAUS, Oficie-se ao digno Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul dando-lhe ciência desta decisão solicitando a remessa dos autos para este juízo, caso não entenda de extinguir o feito em curso nesse juízo, com fulcro no art. 267, V do CPC.

ADV: LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 13777/BA), ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA (OAB 8004/BA), MARCOS VENICIOS SANTANA PEREZ (OAB 25838/BA) - Processo 0008455-98.1984.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Helenira de Andrade Pinto - INVDO: Espólio de Durval Pinto Filho - HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Partilha dos bens deixados por falecimento de DURVAL PINTO FILHO e HELENIRA DE ANDRADE PINTO. constante às fls.189/191 dos autos e mando que se cumpra o que nela se contém e declara, ressalvados direitos de terceiros. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Custas de lei. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o formal de partilha.

ADV: JOSÉ CARLOS TABOADA (OAB 3958/BA), JOSE LOPES DE AZEVEDO (OAB 425/BA), CONCEIÇÃO CELESTE LIMA (OAB 4038/BA) - Processo 0009649-31.1987.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Anita Ramos Vieira - INVDO: Espolio de Osvaldo Rodrigues Vieira - Vistos os autos de INVENTÁRIO, em que é INVENTARIANTE ANITA RAMOS VIEIRA e inventariado OSVALDO RODRIGUES VIEIRA. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a Partilha dos bens deixados por falecimento de OSVALDO RODRIGUES VIEIRA. constante às fls.148/150 dos autos e mando que se cumpra o que nela se contém e declara, ressalvados direitos de terceiros. Custas de lei. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o formal de partilha.

ADV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - Processo 0013617-49.1999.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: D. B. de L. - INTERDO: D. B. da C. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0014646-71.1998.8.05.0001 - Interdição - AUTORA: A. S. de J. - INTERDO: J. T. S. de J. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: NELSON ALVES DE SANTANNA FILHO (OAB 9999037D/BA) - Processo 0017942-47.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Ana Beatriz dos Santos Cruz - REPRESENTANTE D: Ana dos Santos da Conceição - RÉU: Carlos Augusto Ornellas da Cruz - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, para as partes, vez que defiro a assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0018341-91.2002.8.05.0001 - Interdição - AUTORA: M. B. B. J. - INTERDO: N. F. J. F. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0020964-07.1997.8.05.0001 - Interdição - AUTORA: J. M. S. A. dos S. O. - INTERDA: M. L. A. G. L. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0026836-85.2006.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: A. G. S. - APRETE: A. de J. S. - REPRESENTANTE: E. da H. G. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, para as partes, vez que defiro a assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ (OAB 12138/BA) - Processo 0034502-11.2004.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: L. M. N. dos R. - INTERDO: M. de L. A. R. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: MANOELA DE SANTANA LOPES (OAB 32066/BA) - Processo 0035619-90.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Julia Pedreira de Jesus Rocha e outro - RÉU: Jair Reis Rocha - Intime-se as partes acordantes para atender o parecer de fls. 23. Após juntada do documento, encaminhe-se os autos ao MP. P.Cumpra-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0035830-54.1996.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTORA: J. N. da S. - RÉU: A. H. da S. - Ante o exposto, ainda em razão da revelia que induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, nos termos da lei 6.515/ 77 e conforme a Emenda Constitucional 66/2010, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO de JOVENTINA NEVES DA SILVA e ARLINDO HONÓRIO DA SILVA. Assim, ficando extinto o vínculo matrimonial existente entre o casal, bem como o regime de bens, determinando que, após a publicação desta, seja feita a averbação nos cartório respectivos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências devendo a parte encaminha-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, sub distrito de Vitória, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do livro de Registro de casamento nº B 07, à fl. 143, termo n 1884, a averbação do Divórcio do casal, devendo constar que a divorciada voltará a usar o nome de solteira, JOVENTINA DA SILVA NEVES. Há bens a serem partilhados. Sem custas, vez que defiro o pedido da assistência judiciária gratuita requerido na inicial. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: RICARDO CLÁUDIO CARILLO SÁ (OAB 12138/BA) - Processo 0043837-54.2004.8.05.0001 - Interdição - AUTORA: E. A. dos S. - INTERDO: E. A. dos S. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA), OSENI MARIA DE SENA (OAB 6001/BA) - Processo 0045800-29.2006.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Regina Celia Andrade Gobira e outros - ARROLADO: Espolio de Elisario Alves Gabira Neto - Não havendo herdeiro, entre os quais os bens pudessem ser partilhados em face de a renúncia dos herdeiros em favor da inventariante-meeira adjudico à inventariante REGINA CÉLIA ANDRADE GOBIRA os bens inventariados. Lavre-se o auto de adjudicação.. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0051697-77.2002.8.05.0001 - Investigacao de patern./maternidade - REPRESENTANTE: L. F. dos S. - AUTORA: A. F. dos S. - RÉU: R. S. M. - Diante do exposto, com base no art. 267, II do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB 11610/BA) - Processo 0073032-84.2004.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Maria Lima dos Santos - RÉU: Catharina Guimaraes dos Santos - O processo já atingiu seu desiderato. Dê-se baixa e archive-se. P.Cumpra-se.

ADV: ANALEIDE LEITE DE OLIVEIRA ACCIOLY (OAB 9999094D/BA) - Processo 0081715-66.2011.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - DIREITO CIVIL - ARROLANTE: Celia Maria Ribeiro Santos - HERDEIRO: Rosane Ribeiro dos Santos e outros - ARROLADO: Espolio de Wilson Chagas dos Santos - Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, o cálculo de liquidação do imposto "CAUSA MORTIS" de fls.35, passado com a concordância do Rep. Da Fazenda Pública. Expeça-se guia para o recolhimento do imposto devido. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB 23161/BA) - Processo 0084677-62.2011.8.05.0001 - Divorcio consensual - DIREITO CIVIL - AUTOR: M. C. B. e outro - Obedecidas às formalidades legais, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no art. 267, VIII do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, para ambos, vez que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Publique-se. Intime-se. Oportunamente proceda-se as anotações devidas, a baixa e arquivamento dos autos.

ADV: JANAINA CANARIO CARVALHO FERREIRA (OAB 13499/BA) - Processo 0086402-33.2004.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: R. de O. S. - INTERDO: R. C. O. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 390/BA) - Processo 0099021-68.1999.8.05.0001 - Interdição - AUTOR: A. C.

do B. - INTERDA: A. da C. C. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA) - Processo 0113069-46.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - Família - AUTOR: Espolio de Jorge Carneiro Furquim de Almeida - REPRESENTANTE: Livia Maria Junqueira Ayres de Oliveira - Assim em face do exposto e do mais que dos autos consta, defiro o pedido de alvará, nos termos requerido, devendo o valor apurado ser rateado igualmente entre os herdeiros. Custas de lei. Publique-se, archive-se a cópia da presente, e intime-se, ficando ressalvada a necessidade de oportuna prestação de contas. P. Archive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: DANIELA GOMES DOS SANTOS SILVA (OAB 18734/BA), LUANA GOMES DAMASCENO (OAB 27048/BA) - Processo 0118529-48.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Paulo Henrique de Jesus da Costa - REPRESENTANTE: Silvana Silva de Jesus - RÉU: P. S. V. da C. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, para as partes, vez que defiro a assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB 10084/BA), CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS (OAB 19286/BA) - Processo 0123284-62.2002.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: T. O. C. - REPRESENTANTE: T. W. O. - RÉU: M. M. C. - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, por deferir em favor das partes a Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

ADV: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA) - Processo 0124783-76.2005.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Carina Almeida Lucena e outro - REPRESENTANTE: Risolete Santos Almeida Lucena - REQUERIDO: Jocta Lucena Ribeiro - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas dispensadas em razão do deferimento da gratuidade da justiça .

ADV: NELSON ALVES DE SANTANNA FILHO (OAB 9999037D/BA) - Processo 0142199-57.2005.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Paulo Jose Sousa Cerqueira - HERDEIRO: Karina Souza Cerqueira e outro - INVDO: Espolio de Jose Magalhaes Cerqueira - Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, o cálculo de liquidação do imposto "CAUSA MORTIS" de fls. 24, passado com a concordância do Rep. da Fazenda Pública. Expeça-se guia para o recolhimento do imposto devido. P. Archive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0146799-24.2005.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Alisson Bezerra Souza - REPRESENTANTE: Patricia Pereira Bezerra - REQUERIDO: Etevaldo Almeida Souza - Diante do exposto, com base no art. 267, II e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, para as partes, vez que defiro a assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e envio imediato para o SECAPI, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARISE SOUZA NASCIMENTO (OAB 8184/BA), MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA (OAB 9741/BA) - Processo 0152446-58.2009.8.05.0001 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTOR: Leonardo Leão Filho - RÉU: Gleide Maria Andrade Lobo Leao - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos em todas as suas cláusulas o acordo constante às fls. 106/102, dos autos, ressaltando-se que a pensão alimentícia destinada à divorcianda é no percentual de 22% (vinte e dois por cento) da remuneração líquida do divorciando, ou seja, após a dedução da contribuição previdenciária (INSS) , imposto de renda, e contribuição ao Plano de Previdência ,Mensal da CAPEF). De igual modo, declaro extinta a sociedade conjugal e o regime de bens, decretando o divórcio dos requerentes e determinando que, após a publicação desta, sejam feitas as averbações nos cartórios respectivos.

ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB 22671/BA) - Processo 0302259-57.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - ALIMETE: G. M. R. P. - ALIMENTADO: T. M. A. P. - RÉU: T. J. A. P. - Isto posto, determino seja suspenso o desconto em folha de pagamento do acionado do percentual de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos que era destinado à sua filha TALITA MARIA ALVES PASSOS, permanecendo (15% quinze por cento) para TIAGO JOSÉ ALVES PASSOS, que ainda cursa universidade. Expeça-se ofício à SSP-BA., à SESAB e à Secretaria de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Salvador nos termos requerido na inicial e em observância ao acordo que fixou a pensão. Cite-se a acionada para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Anote-se na distribuição a reconvenção apresentada por TIAGO JOSÉ ALVES PASSOS, Após, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a reconvenção e a contestação acompanhada de documentos, no prazo de lei.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0306954-54.2012.8.05.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: C. A. de O. - INTERDA: R. P. de A. - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de ROSARIA PALMEIRA DE ALMEIDA, nomeando a requerente, CLEONICE ALMEIDA DE OLIVEIRA, como sua Curadora, devendo a mesma ser intimada para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias.

Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento da Interditada, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, archive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: VANILDO ALVES ARAGÃO JÚNIOR (OAB 27938/BA) - Processo 0307872-92.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Dayane Vaz Sampaio - REQUERIDO: Espólio de Edvaldo Ribiero dos Santos - Devidamente intimada para sanar as omissões, nos termos do art. 284 do CPC, a autora limitou-se a qualificar o acionada, acrescentando que ele é falecido. Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta e com fulcro nos arts. 284, § único, c/c 267, VI e 295, I todos do CPC indefiro a petição inicial.

ADV: ROSALVO TEIXEIRA DE NOVAIS NETO (OAB 11202/BA) - Processo 0320104-05.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Najara Neto Rabelo Santos - Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, o cálculo de liquidação do imposto "CAUSA MORTIS" de fls.21. Expeça-se guia para o recolhimento do imposto devido. P. Archive-se a cópia da presente e intime-se.

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0321316-95.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: JANETE TRINDADE DE SOUZA e outro - Ante o exposto, obedecidas às formalidades da lei, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente Alvará, para que as requerentes possam receber a quantia retida junto ao Banco do Brasil. Sem custas, vez que defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Publique-se, archive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB 22775/BA) - Processo 0321364-20.2012.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTOR: Jose Armando Martins Nicodemos - INTERDA: Rosangela Martins Nicodemos - Ante o exposto, observados os requisitos processuais, nos termos do art. 1.181 e seguintes do Código, decreto a interdição de ROSÂNGELA MARTINS NICODEMOS, nomeando o requerente, JOSÉ ARMANDO MARTINS NICODEMOS, como seu Curador, devendo o mesmo ser intimado para prestar Compromisso Legal no prazo de cinco dias. Notifique-se desta decisão ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca e àquele onde se encontra registrado o nascimento da Interditada, bem como a Justiça Eleitoral, para as anotações de praxe, publicando-se no Diário do Poder Judiciário nos termos da lei. Sem custas, devido a gratuidade da justiça requerida na inicial. Publique-se, archive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0326404-80.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Adeilde Pereira Soares Brito e outros - Ante o exposto, obedecidas às formalidades da lei, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a expedição do competente Alvará, para que os requerentes possam receber a quantia retida junto a CEF. Sem custas, vez que defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Publique-se, archive-se uma cópia desta sentença e intime-se.

ADV: PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB 34768/BA) - Processo 0343102-64.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A. de C. C. - REQUERIDO: T. R. F. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do acionado que deverão ser pagos no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora do menor autor no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Cite-se o Acionado para pagamento do valor arbitrado. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0346641-38.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J. G. N. B. - REQUERIDO: O. O. B. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário líquido a serem pagos pelo acionado no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora do menor autor no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Oficie-se ao Empregador do acionado para proceder o desconto determinado em folha de pagamento e imediato depósito na conta da representante legal do autor. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

ADV: ZELIA DO SACRAMENTO DE CASTRO (OAB 13607/BA) - Processo 0347537-81.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: R. M. do S. - REQUERIDA: C. L. de L. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, fixo os alimentos provisórios, no valor ofertado, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos pelo ofertante no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora do menor no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

ADV: ANTÔNIO TOM FORTE SOUSA DOS SANTOS (OAB 22059/BA) - Processo 0348214-14.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: A. da S. S. - REQUERIDO: V. A. dos S. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente o menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo a serem pagos pelo acionado no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora da menor autora no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Cite-se o Acionado para pagamento do valor arbitrado. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0349163-38.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J. C. X. de J. - REQUERIDA: D. S. de J. - Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente a menor necessita do pagamento de pensão alimentícia para que sejam atendidas as necessidades básicas inerentes à sua faixa etária. Considerando o binômio capacidade/necessidade e tudo mais que consta dos autos, fixo os alimentos provisórios, no valor ofertado, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos pelo ofertante no dia 05 de cada mês, por meio de depósito bancário em conta poupança, a ser aberta pela genitora da menor no Banco do Brasil S/A, oficiando-se para tanto. Ao Núcleo de Conciliação para a designação de Audiência Conciliadora. Intime-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO DARILDA OLIVEIRA MAIER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA RITA MOREIRA ALVES ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2012

ADV: REGINA CÉLIA SANTANA PIÑEIRO (OAB 9610/BA), MARIA CRISTINA SOARES DAVID MOTTA (OAB 10881/BA) - Processo 0001017-50.1986.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Espolio- Jose Ferreira Sobrinho e outros - Concedo o pedido de vista requerido às fls. 491/492, pelo prazo de lei.

ADV: TATIANA ROCHA DE ARAGÃO FARIAS (OAB 14084/BA), IRANILDE DE SANTANA NOBRE (OAB 5334/BA) - Processo 0017596-73.1986.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTOR: I. de S. C. - RÉU: G. C. - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VI do CPC. Sem custas. P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

ADV: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB 10734/BA) - Processo 0027899-43.2009.8.05.0001 - Inventario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Samara Nadia Carvalho Bezerra de Araujo - RÉU: Espolio de Roberto Ivens Bezerra de Araujo - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 85. Em seguida, vista a Fazenda Pública.

ADV: JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB 18692/BA), RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA (OAB 783/BA) - Processo 0030794-60.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Valeria de Sa Andrade Porto - RÉU: Francisco Franco Amaral Filho e outros - Oportunamente ao processo correspondente.

ADV: LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB 25383/BA), CIRO BRITO DA SILVA (OAB 28279/BA) - Processo 0033955-92.2009.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Roberto Pires de Figueiredo - RÉU: Ana Cristina Gomes Muniz - Concedo o pedido de vista requerido à fl. 60, pelo prazo de lei.

ADV: GERALDO LEONY MACHADO (OAB 9723/BA), FERNANDA MARIA SILVA SANTOS (OAB 13441/BA) - Processo 0040184-59.1995.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTORA: Dione Machado Jacobina - RÉU: Euraldo Ribeiro Jacobina - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso VI do CPC. Sem custas. P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

ADV: EDNALVA MOREIRA DOS SANTOS (OAB 26289/BA), ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB 315B/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), SANE DE BRITO MAIA (OAB 14218/BA) - Processo 0054448-37.2002.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTORA: P. O. M. C. de C. - RÉU: M. A. M. C. de C. - Intime-se a parte Requerida, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 285. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA), SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO (OAB 14766/BA), EMMANOEL LUNDBERG (OAB 11412/BA) - Processo 0055756-35.2007.8.05.0001 - Separacao judicial litigiosa - AUTOR: G. B. T. - RÉU: A. C. M. C. T. - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ADV: DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB 14436/BA) - Processo 0056997-73.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTOR: Josemir Nolasco Ribeiro - RÉU: Rebeca Palmeira do Vale - Intimem-se os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Relatório do SAOF de fls. 38 a 41. Em seguida, vista ao Ministério Público.

ADV: JOÃO OLIVEIRA SOUSA FILHO (OAB 28269/BA) - Processo 0069480-67.2011.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Iraci de Jesus Costa e outros - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido da inicial, para determinar a expedição de Alvará para o levantamento pelos Requerentes dos valores acima mencionados. Sem custas. Expeça-se o Alvará. P. R. I.

ADV: CRISTIANA NASCIMENTO (OAB 26756/BA), CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA), ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB 9375/BA) - Processo 0075273-21.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: L. G. dos S. - RÉU: Fideles da Hora dos Santos - Designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:15 horas. Intimações necessárias, inclusive da Nobre Representante do Ministério Público.

ADV: CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA) - Processo 0090958-39.2008.8.05.0001 - Alimentos - AUTORA: N. K. dos S. P. - REPRESENTANTE: N. O. dos S. - RÉU: R. A. P. - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Art. 267, inciso III c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas. P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

ADV: JOÃO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB 20935/BA), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB 3898/BA) - Processo 0095377-39.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: B. M. - REPRESENTANTE: M. D. M. de O. - RÉU: A. E. M. L. - Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo interesse processual, declaro EXTINTO este processo sem julgamento de mérito, conforme o Art. 267, inciso VI do CPC. P.R.I.

ADV: EUCLIDES RAMOS DA CRUZ (OAB 13021/BA), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA (OAB 25101/BA), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB 29274/BA), ANA PAULA ANDRADE E SILVA (OAB 21748/BA) - Processo 0096105-80.2007.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: L. S. F. P. - REPRESENTANTE: L. da S. F. P. - RÉU: J. A. L. F. P. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimações necessárias, inclusive da Nobre Representante do Ministério Público.

ADV: DONILA RIBEIRO GONZALEZ DE SÁ FONSECA (OAB 9999218D/BA) - Processo 0097161-12.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Gelidalva Santos da Silva - RÉU: Nei Assis Menezes - Vistos, etc... Porque entendo regular o processo, declaro-o saneado. Indique a parte autora, os meios de prova que pretende produzir em audiência, Art. 332 do CPC. Considerando que, na hipótese, a revelia não opera os efeitos do Art. 319 do CPC, designo para o dia 20/09/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias e a ilustre representante do Ministério Público.

ADV: JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB 15659/BA) - Processo 0119784-46.2006.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Ana Margareth Cortez da Silva Rosa e outro - INVDO: Espolio de Joao Batista Rosa - Desentranhar o cálculo do imposto apresentado pela Inventariante que equivocadamente foi juntado às fls. 43/47 do processo apenso nº 0173039-45.2008 e juntar após a fl. 86 destes autos de Inventário, renumerando e certificando a seguir. Depois de juntado a estes autos a quitação do ITD causa morte referente ao imóvel situado em Uberlândia - MG e das certidões negativas de débitos fiscais Estaduais e Municipais da localização deste bem, voltem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO JOSÉ ARCANJO (OAB 26044/BA), ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR (OAB 4777/BA), NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 26024/BA) - Processo 0122375-20.2002.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Shirley Freitas Ribeiro Andrade - HERDEIRO: Sheila Freitas Ribeiro Andrade e outro - INVDO: Espolio de Jorge Figueiredo Andrade - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 137. Em seguida, vista a Fazenda Pública.

ADV: LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIÃO (OAB 28837/BA), ANTÔNIO RAUL BORGES PALMEIRA (OAB 5702/BA), ALINA MOURATO ELEOTERIO (OAB 28379/BA) - Processo 0130542-79.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Joao Batista Lopes de Souza - RÉU: Jose Gabriel Castilho Neto - Buscando evitar qualquer arguição de nulidade no futuro, como também para preservar o interesse das partes, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar a citação do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV e do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma da lei e nos termos do pedido. Transcorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ADV: ROBERTA MAFRA (OAB 9999168D/BA) - Processo 0159759-70.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Rainanda Pessoa de Araujo - REPRESENTANTE D: Fernanda Brandao Pessoa - RÉU: Luis da Paixao Araujo e outro - Face ao quanto contido na certidão acima, remarco a presente audiência para o dia 24/09/2012, às 14:30 horas. Ratifico os demais termos do despacho de fl. 25.

ADV: EMANUELA POMPA LAPA (OAB 16906/BA), JAILTON NUNES (OAB 16610/GO) - Processo 0173039-45.2008.8.05.0001 - Alvara judicial - Família - AUTORA: Ana Margareth Cortez da Silva Rosa e outro - Defiro a gratuidade requerida, bem assim que o valor referente ao quinhão da menor ANA RAQUEL CORTEZ DA SILVA ROSA seja depositado na conta poupança indicada à fl. 70, comprovando-se o depósito nos autos em 10 (dez) dias.

ADV: ANDRÉ RICARDO FERREIRA MELO (OAB 14109/BA) - Processo 0179185-05.2008.8.05.0001 - Arrolamento de Bens - Inventário e Partilha - AUTOR: Henriqueta Oliveira Ferreira e outros - RÉU: Espolio de Valter Raimundo Ferreira - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta e o cálculo. Em seguida, vista a Fazenda Pública.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0186600-73.2007.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Maria Stella de Britto Costa - ARROLADO: Espolio de Josette de Brito Costa - Em assim sendo, considerado a impossibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, isto porque, em alguma época, poderá vir a luz algum bem em nome do falecido, o que resultará na possibilidade de recolhimento do imposto ITD causa mortis e custas processuais; considerando mais, que os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, em razão de resolução n 70 do CNJ, (março de 2009), dê-se baixa e remeta-se ao SECAPI após as anotações necessárias sem prejuízo de ser o mesmo reativado futuramente, por requerimento justificado de qualquer das partes "interessadas". P. Intime-se.

ADV: WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB 30432/BA), FARAH XAVIER COSTA COHIM (OAB 25232/BA) - Processo 0307459-79.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: W. M. B. de S. - RÉ: T. B. B. - Designo para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a audiência preliminar, Art. 331 do CPC. Intimem-se as partes, seus procuradores e a ilustre Representante do Ministério Público.

ADV: CIRO BRITO DA SILVA (OAB 28279/BA), DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO (OAB 10410/BA) - Processo 0314360-63.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: A. C. de J. - RÉU: G. A. C. - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Intimações necessárias, inclusive da Nobre Representante do Ministério Público.

ADV: ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB 30756/BA), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB 34303/BA), RICARDO PIRES DE GOUVÊA (OAB 17348/BA) - Processo 0319093-72.2011.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Soraya Silva Alakija - ARROLADO: Espolio de Maura Moreira dos Santos - Sobre os requerimentos e documentos de fls. 49/57, 59/60, 61/70, manifestem-se a inventariante nomeada e demais sucessores.

ADV: PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB 14678/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0322200-27.2011.8.05.0001 - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTOR: Gilnei Lima da Conceicao - REQUERIDO: Jose Carlos Barreto - Então, esta é uma real hipótese em que a guarda deverá ser deferida, excepcionalmente, Art. 33, parag. 2. do ECA. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer favorável da nobre representante do Ministério Público para JULGAR PROCEDENTE o pedido da inicial e, nos termos do Art. 33 e parágrafos da Lei 8069/90 conceder a GUARDA da menor NAILA CAROLINE LIMA BARRETO ao requerente, Sr. GILNEI LIMA DA CONCEIÇÃO, que deverá ser intimado para assinar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO (OAB 17986/BA) - Processo 0324732-37.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: J. S. F. - INTERDO: A. D. S. - Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável da nobre representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de APRIGIO DIAS SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art. 3º, II do CC, e, de acordo com o Art. 1.767 c/c 1.775 do mesmo Diploma nomeio-lhe CURADOR o Sr. JOÃO SOARES FREIRE seu primo, fls. 06. Expeça-se uma via original desta Sentença, que produz seus efeitos desde logo, nos termos do quanto dispõe o art. 1184 do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, após a sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente CERTIFICADO PELA DIRETORIA DE SECRETARIA no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA, visto que o curador nomeado irá firmar compromisso, subscrevendo cópia desta, para efeito de arquivamento, no livro correspondente, a assumir o encargo de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física do ora interdito. Em obediência ao disposto no Art. 1.184 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC, recomendo a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando à Justiça Eleitoral. Sem Custas. P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

ADV: LUCIANO LIMA QUEIROZ (OAB 9034/BA) - Processo 0325895-52.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - AUTOR: Patricia Lemos de Araujo - INVDO: Espolio de Nivia Pedreira Guidez Clark - Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remoção.

ADV: ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB 8276/BA) - Processo 0332785-07.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marise Queiroz Kerner - INVDO: Maria Jose Queiroz Kerner - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta e o cálculo. Em seguida, vista a Fazenda Pública.

ADV: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB 17531/BA) - Processo 0334680-03.2012.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Sonia Vasconcelos Lago - ARROLADO: Espolio de Derivaldo Ferreira de Vasconcelos - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a conta e o cálculo. Em seguida, vista a Fazenda Pública.

ADV: DOLORES TERESA GUIMARÃES BARREIRO (OAB 10410/BA) - Processo 0334834-21.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Joanita Crispim Reimao - INVDO: Valdomiro Da Silva Souza - Intime-se a inventariante, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se interesse no prosseguimento do feito, sob pena de remoção.

ADV: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO (OAB 7764/BA) - Processo 0353847-06.2012.8.05.0001 - Impugnação de Assis-

tência Judiciária - IMPUGNANTE: Luiz Henrique Santos Aguiar - IMPUGNADO: Jose Luiz Leonel Aguiar - Vistos, etc. Nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 1060/50, o feito será processado sem suspensão do feito principal e o apensamento ocorrerá após resolvido o incidente. Intime-se a parte adversa, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se no processo principal o ajuizamento do presente incidente. INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0355393-96.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: C. M. G. B. - Vistos, etc. Estes autos se processam em segredo de justiça, Art. 155, II do CPC. Defiro os alimentos ofertados às fls. 05, inclusive sobre 13º salário, a serem depositados mensalmente em conta corrente fornecida pelo genitor da menor. Em face da Resolução de nº 07/2002, que sejam os presentes autos encaminhados, com as formalidades de estilo, ao Núcleo de Conciliação.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0356053-90.2012.8.05.0001 - Interdição - Família - INTERTE: M. P. do E. da B. - INTERDA: J. L. dos S. - Intimem-se as partes para que compareçam para a audiência, em qualquer dia de segunda-feira, quarta-feira ou quinta-feira, a partir das 14:00 horas, independente de intimação, agendando previamente em cartório.

ADV: PATRÍCIA PINHEIRO REIS (OAB 26732/BA) - Processo 0357743-57.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S. C. F. A. e outro - Intimem-se as partes para que assinem a inicial. Após, remeta-se com vistas a nobre representante do Ministério Público.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0358914-49.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Gelza Maria Silva de Jesus Cordeiro - RÉU: espólio de José Augusto Costa - Citem-se os possíveis herdeiros, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ANGELA SILVA FALCÃO BORJA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2012

ADV: GEOVANE DIAS ROCHA (OAB 3720/BA) - Processo 0000516-22.2011.8.05.0001 - Alvará judicial - Família - AUTORA: Flavia da Luz Galvão e outro - Defiro o pedido de gratuidade processual, considerando a declaração de fls retro. Intime-se.

ADV: ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB 12333/BA), MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA GRAUSSNER KISTER DE TOLEDO (OAB 10060/BA) - Processo 0026522-81.2002.8.05.0001 - Arrolamento - AUTOR: Arlindo da Costa Homem - HERDEIRO: Maria da Conceição Bahia Costa e outros - ARROLADO: Espólio de Haidee Bahia Costa - Intime-se inventariante, por meio do advogado, para tomar ciência do parecer da Faz. Pública fls retro.

ADV: DANIELA PEREGRINO BARRETO (OAB 22569/BA) - Processo 0036714-58.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria Batista de Jesus - Intime-se a requerente, por meio do advogado, para manifestar-se sobre parecer da Faz. Pública fls. 97/98 dos autos.

ADV: INGRID LEAL SCHWARZELMULLER (OAB 29240/BA), DANIELE DA HORA SANTANA (OAB 15771/BA) - Processo 0039638-76.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: P. M. de A. G. e outro - REPRESENTANTE D: J. de A. G. - RÉU: P. C. V. G. - Designo o dia 07/11/2012 às 14 h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. Necessárias.

ADV: OSVALDO CORREIA VIANA (OAB 526A/BA), MOISES DANTAS DOS SANTOS (OAB 20243/BA) - Processo 0040556-56.2005.8.05.0001 - Separação judicial litigiosa - AUTOR: M. da G. S. M. - RÉU: J. C. M. - Intimem-se as partes, por meio do advogado, para se manifestarem sobre parecer da Faz. Pública fls retro.

ADV: NATASHA LUDMILA CARDIM BRITO (OAB 31123/BA), ROBERTO CARLOS CALFA VIEIRA DA SILVA (OAB 22407/BA), SACHA KARENINA CARDIM BRITO (OAB 34459/BA) - Processo 0052822-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: J. C. A. - RÉ: J. A. G. da S. - Designo o dia 07/11/2012 às 14:30 h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. Necessárias.

ADV: MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA) - Processo 0069452-41.2007.8.05.0001 - Guarda de menor - AUTOR: V. X. de A. e outro - APRETE: L. da S. S. - (...) Decido por deferir o pedido liminar concedendo a guarda provisória da menor L.D.S.S aos requerentes.(...)

ADV: YALLE SANTIAGO ROSENO (OAB 25078/BA) - Processo 0075712-95.2011.8.05.0001 - Divórcio consensual - Família - AUTOR: A. C. F. S. e outro - Defiro pedido de fls 48. Intime-se.

ADV: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB 9058/BA) - Processo 0091668-25.2009.8.05.0001 - Inventario - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - AUTOR: Maria Elisa Soares de Carvalho - Intime-se inventariante, por meio do advogado, para manifestar-se sobre parecer Faz. Pública fls retro.

ADV: JORGE OTAVIO DOS SANTOS (OAB 16246/BA) - Processo 0117134-21.2009.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carlos Augusto Rocha Santos e outro - Intime-se o requerente, por meio do advogado, para tomar ciência do teor do ofício de fls.48. Prazo de lei.

ADV: JOSÉ LÁZARO DA FONSECA (OAB 8540/BA) - Processo 0191460-20.2007.8.05.0001 - Divorcio litigioso - AUTOR: D. C. F. - RÉU: B. M. F. - Intimem-se os interessados, por meio do advogado, para manifestarem-se sobre parecer da Faz. Pública fls retro.

ADV: NOEMI SANTANA CONCEIÇÃO (OAB 31982/BA), ANTONIO PACHECO NETO (OAB 7136/BA) - Processo 0327612-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTORA: F. D. M. - RÉU: G. da S. B. - (...) entendo por bem deferir o pedido liminar constante às fls. 60 dos autos, para determinar que o menor fique na companhia do genitor às segundas-feiras após o término da aula até às sextas-feiras até o horário do começo da aula e a genitora ficará com o filho às sextas-feiras após o término da aula, pegando o mesmo na escola, devolvendo-o diretamente na escola nas segundas-feiras no horário do começo da aula. (...)

ADV: ADRIANA DE SOUSA GUIMARÃES (OAB 14874/BA) - Processo 0339156-84.2012.8.05.0001 - Separação de Corpos - Medida Cautelar - AUTORA: M. J. L. B. - RÉU: C. S. B. - (...) Assim, arbitro os alimentos provisórios em dez salários mínimos vigente, a partir da citação, devendo ser depositado até o dia 05 de cada mês, em conta corrente, em nome da genitora dos menores, a ser aberta por determinação deste Juízo.(...)

ADV: PATRICIA CASTRO RODRIGUEZ PINHEIRO SILVA (OAB 34881/BA) - Processo 0341926-50.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: M. L. S. C. - REQUERENTE: E. A. R. da S. - Intimem-se os requerentes, por meio do advogado, para se manifestarem sobre parecer Faz. Pública de fls. 24v.

ADV: GUSTAVO ANTONIO DE VASCONCELOS NEVES (OAB 12261/BA) - Processo 0350942-28.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonio Jose Goncalves Barbosa - INVDO: Espolio de Joselita Marinho Barbosa - 1- Reservo-me apreciação do pedido de gratuidade processual por ocasião da sentença; 2 -Nomeio inventariante a requerente, sob compromisso, a ser prestado em cinco dias. Após, no prazo de vinte dias, preste as primeiras declarações. Citem-se, em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 999 § 1º do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo do art. 1000 do CPC.(...)

ADV: LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB 16997/BA) - Processo 0358918-86.2012.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A. S. R. - REQUERIDA: M. L. P. R. - Considerando o patrimônio do casal, indefiro o pedido de gratuidade processual. Recolha-se as custas. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ANGELA SILVA FALCÃO BORJA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0216/2012

ADV: GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO (OAB 10502/BA) - Processo 0020940-85.2011.8.05.0001 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTORA: Rose Mary Cruz Marins - (...) JULGO, por sentença, procedente o pedido, para, na conformidade dos seus termos, determinar a expedição de alvará solicitado. E com efeito: O processo está em ordem e o requerimento está justificado quanto aos seus fundamentos. De qualquer modo, no caso, não estaria o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita. (CPC art. 1109).(...)

ADV: RUBEM MARON SCARDINO FARIA (OAB 119075/RJ) - Processo 0025676-87.2011.8.05.0150 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: A. F. M. A. - INTERDO: T. A. R. - Deve o advogado ser intimado para que compareça em cartório, no prazo de 10 (dez) dias a fim de assinar a petição de fls. 52/54.(...)

ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB 10702/BA) - Processo 0029842-61.2010.8.05.0001 - Alvara judicial - Sucessões - AUTOR: Elvira Neri Santos - Conforme consta na certidão de óbito do Sr. Joaquim Donato dos Santos, o mesmo deixou um filho (doc de fls. 10), de nome: Joaquim Donato dos Santos Junior. Portanto, determino que a requerente seja intimada, por seu advogado, para que traga aos autos a qualificação e o endereço do mesmo, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: FRANKLIN ROOSEVELT MOTA DOS SANTOS (OAB 2971/BA) - Processo 0058938-92.2008.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Helena Coutinho Pardo e outros - INVDO: Espolio de Lourdes Caldeira da Costa Rebelo - Indefiro o pedido de fls. 48. Intime-se.

ADV: TATILUZIA ABDALLA LEITE ADÃES (OAB 14915/BA) - Processo 0096254-37.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: E. R. de J. - INTERDA: C. M. S. de J. - Intime o requerente, por meio do advogado, para que traga aos autos os antecedentes criminais e o atestado de sanidade mental. Prazo de lei.

ADV: JOSENILDAALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA), SALOMÃO ANDRADE COELHO (OAB 19008/BA) - Processo 0153954-44.2006.8.05.0001 - Reconhecimento e dissolução de união estável - AUTOR: M. L. P. de O. - RÉU: A. J. B. - (...) JULGO, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito(...)

ADV: RUBEM NOGUEIRA JUNIOR (OAB 3715/BA) - Processo 0159436-75.2003.8.05.0001 - Conversao de sep. consen. em divorc. - AUTOR: G. T. S. e outro - Tendo em vista que a carta de sentença é o documento correto para averbação da partilha dos bens, INDEFIRO o pedido de fls. 19. Intime-se.

ADV: MARLENE FRANÇA DA SILVA (OAB 12066/BA) - Processo 0339372-45.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: V. P. M. - RÉU: M. da C. dos S. M. - (...) Homologo, por sentença, e assim à produção dos efeitos devidos todas as suas cláusulas, o acordo constante das declarações inseridas na petição inicial de fls. 02/03. De igual modo, DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, (Emenda Constitucional nº 66/2010), cujas formalidades também foram observadas. E, com efeito, a inicial preenche os requisitos próprios. Por consequente, extinto o processo com apreciação do mérito (art. 269, III CPC).(...)

ADV: MARCELA ARGOLO DE QUEIROZ ABBADE (OAB 30123/BA) - Processo 0347360-20.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: R. V. M. - REQUERIDO: G. A. M. - Intimem-se as advogadas que subscrevem a exordial para assinarem a mesma. Prazo de 10 dias.

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0361/2012

ADV: DANIELA MARIA MARQUES AZEVEDO (OAB 9999160D/BA) - Processo 0007710-10.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Nelson Baeta Santos Neto - REPRESENTANTE D: Marcilene Silva Santos - RÉU: Marcos Rogerio Bonfim Santos - R.H. 1- Dê-se vista a Defensoria Pública. 2- Dê-se ciência ao Réu, da chegada do resultado do exame de DNA, de fls. 27/29, a este juízo. INTIME-SE MARCOS ROGERIO BONFIM SANTOS para, se manifestar acerca do resultado do exame de DNA. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO Réu, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. 3- Dê-se vista ao Ministério público. P.I.C.

ADV: MARIA BETANIA RIBEIRO FERREIRA (OAB 9999039D/BA) - Processo 0016436-70.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Raimundo Barbosa Carvalho - RÉU: Eulina Leite Carvalho - R.H. Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

ADV: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB 12185/BA), ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS (OAB 16567/BA), IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB 4018/BA) - Processo 0020166-70.2002.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTORA: Ana Maria Lerner de Oliveira - RÉU: Geraldo Silva de Oliveira - Ao compulsar os autos, verifica-se que a apelação Interposta nos autos de Embargos à Execução de nº 0124809-11.2004.805.0001 pelo Sr. GERALDO SILVA DE OLIVEIRA, foi recebida apenas no seu efeito Devolutivo, não cabendo assim a suspensão do Processo de Execução. Assim sendo indefiro o pedido de fls 174/175 dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CORREIA DE AGUIAR NETO (OAB 8093/BA) - Processo 0045505-36.1999.8.05.0001 - Outras - AUTORA: Celia Santos Silva - RÉU: Roberto Requião - Vistos et coetera. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável, ajuizada por Celia Santos Silva, em face de Roberto Requião alega a requerente que conviveu com o requerido por doze anos e que na constância desta união construíram um imóvel, onde atualmente reside o requerido. Após inúmeras audiências frustradas, foi realizado do dia 30 de setembro de 2009 audiência de conciliação instrução e julgamento, na qual foi dito pelo Dr. Juiz que tentada a reconciliação entre as partes, a mesma restou frutífera, uma vez que o réu, embora revel, consoante decisão de fls. 27verso, não contestou o pedido exordial, reputando-se verdadeiros os fatos aduzidos pela autora na inicial. Foram ouvidas as testemunhas e o réu(o qual declarou que conviveu com a autora por doze anos e que o casal construiu um bem em comum na Rua Cascata, nº 15, fundo, Cidade Nova, desta capital), todos disseram e concordaram com o que consta na inicial, dizendo de fato que o casal construiu uma casa em comum, conviveu por doze anos e não tiveram filhos. Foi expedido o laudo de avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, em que o mesmo, trouxe em seu auto o valor de mercado do imóvel em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Assim decido. No Reconhecimento da União Estável deve ser comprovada a convivência marital o intuito de constituir família e vínculo de

caráter duradouro, pressuposto de ordem subjetiva configurador da união estável, como a convivência "more uxório" e o "affectio maritalis". Faz-se mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar ao de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a soma e troca de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes a Entidade Familiar. A "affectio maritalis": animo ou objetivo de constituir família é essencial para permanência da União Estável, a partir do momento que o Réu passa a se comportar de forma a infringir, violar a paz no seio familiar, destoa de todo interesse das pessoas daquele grupo familiar. Ocasionalmente assim o desejo de ruptura por parte da companheira. O Artigo 1.724 do Código Civil de 2002 preconiza que: "Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos." Durante a União Estável, o regime patrimonial que disciplina a aquisição de bens adquiridos a título oneroso são idênticos a Comunhão Parcial no regime do casamento. É forçoso convir que uma das consequências imediatas da vivência de uma união estável é a constituição de uma sociedade, mercê dos indelévels reflexos patrimoniais oriundos da soma de esforços do casal para a consecução de meios materiais, a fim de o casal desfrutar de uma vida familiar confortável. "Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens." Em relação a partilha de bens: "Partilha de bens. Tendo sido construído o imóvel durante a vida em comum, quer em decorrência de uma união estável quer em face do casamento que se sucedeu, impõe-se a partilha igualitária da construção levada a efeito, descabendo a atribuição de quinhões diferenciados pela eventual disparidade de aporte de cada um do par. Apelo desprovido. Apelação Cível Sétima Câmara Cível Nº70004811246CanoasI.M.S.apelanteJ.A.P.S.Apelado nº 700048112462002/CÍVEL - RS - DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70004811246, de CANOAS." Por tudo acima exposto e com fundamentação no que preceitua o art. 1724 e segs. do Código Civil c/c artº 4 c/ c, 269, I e segs do Código de Processo Civil, acolhendo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para declarar a existência da UNIÃO ESTÁVEL entre a autora e o requerido, devendo a partilha do imóvel ser eqüitativa. Sem custas, por gozarem dos benefícios da gratuidade da justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição e remessa ao SECAPI. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

ADV: JOSÉ CORREIA DE AGUIAR NETO (OAB 8093/BA) - Processo 0045505-36.1999.8.05.0001 - Outras - AUTORA: Celia Santos Silva - RÉU: Roberto Requiao - 1.Intime-se a parte requerida, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que cumpra o título executivo judicial nos termos nele especializado, fazendo com que promova a venda da casa, ou adquira a meação pertencente à autora ou ainda proceda a divisão física do imóvel, vez que permite a divisão cômoda, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária, que logo se requerer, no percentual de 10% sobre o valor médio do valor atual do bem, especificado no item DOS FATOS, ou seja, R\$ 16.883,03. 2.Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, conforme despacho acima proferido e diante da petição de fls. 57/59, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desde. 3.ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. 4.P.I.C.

ADV: NILTON PEREIRA BARBOSA (OAB 9717/BA) - Processo 0046636-94.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Tatiana Souza Silva - RÉU: Antonio Carlos da Silveira - Tendo em vista a ausência da parte autora a esta assentada, como bem relatado por este MM Juízo, apesar de regularmente intimada, requer-se a aplicação dos efeitos da ficta confissão, com a consequente improcedência da ação. Requer, ainda o desentranhamento da réplica, por conta da manifesta intempestividade. Pede deferimento. Pela MM Juíza foi dito que: defiro o pedido de inclusão do patrono do réu na capa do processo. Pelas razões supramencionadas aplico a autora a pena de confissão vez que regularmente intimada não compareceu para prestar o seu depoimento pessoal. Defiro ainda o desentranhamento da réplica realizada pela autora às fl. 274/288, tendo em vista a intempestividade da mesma, devendo a mesma ser devolvida a parte autora, mediante certidão, com a devida intimação ao seu advogado para tal finalidade. Dada a palavra ao advogado da parte ré, disse que reitera as alegações contidas na contestação, requerendo a improcedência do pedido, Pela MM Juíza foi dito que: voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: NILTON PEREIRA BARBOSA (OAB 9717/BA) - Processo 0046636-94.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Tatiana Souza Silva - RÉU: Antonio Carlos da Silveira - "... Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão" Cumpre-me esclarecer ainda que a aplicação da pena de confissão ao autor com base no art. 343 do CPC, assumindo verdadeiros os fatos contra ele alegados não induz à conclusão de que a demanda deve ser julgada improcedente. O juiz deve analisar e decidir o processo de acordo com o seu convencimento, baseado nas provas constantes nos autos. Assim, para que não seja alegado posteriormente que houve cerceamento de defesa, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012 às 08:30h, devendo ambas as partes serem intimadas pessoalmente e seus advogados pelo DPJ. Rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antecedente a audiência. Intimem-se, inclusive para depoimento pessoal, pena de confissão. Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal. INTIMEM-SE Tatiana Souza Silva e Antonio Carlos da Silveira. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE INTIMAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.I.C. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Antônio Mônico Neto Juiz de Direito

ADV: CINZIA BARRETO DE CARVALHO (OAB 11614/BA) - Processo 0066365-29.1997.8.05.0001 - Separacao judicial consensual - AUTORA: M. das G. L. de C. - G. de C. - Intimem-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 88 à 97, e documentos de fls. 98 à 368. Após, voltem-me os autos conclusos. P. I. C.

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0079244-14.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: Evandro Bonfim de Jesus - RÉU: Evanderson Lins dos Santos de Jesus - Intime-se a parte autora, para que no prazo legal, apresente as suas alegações finais.

ADV: CLOVIS MORAIS SANTOS (OAB 14502/BA) - Processo 0082259-54.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Vania Barbosa Reis - RÉU: Dilton da Cruz Santos - Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que o nome da parte autora, foi digitado erroneamente como BEATRIZ REIS DOS SANTOS, na qual deveria ser VANIA BARBOSA REIS. Segundo estabelece o art. 463, do CPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;". É o que se dá na hipótese dos autos, pois, como se observa do referido decisum, o nome da parte autora foi digitado erroneamente, tratando-se assim de erro material. Isto posto, mantém-se a sentença constante no termo de audiência de fls. 36 em sua inteireza, determinando-se, tão só, que seja retificado o presente erro e assim faça-se constar o nome correto da parte autora VANIA BARBOSA REIS. Proceda-se novo mandado de averbação. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0094094-39.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTORA: Tania Maria Nery Marques - RÉU: Valdisio Souza Marques - Conforme determinação do CNJ no processo de Revisão Disciplinar nº 0002260-94.2011.2000000, DETERMINO ao Cartório que proceda-se buscas no Sistema INFOJUD E INFOSEG, no sentido de localizar o endereço ou encontrar o paradeiro do(s) Réu(s).

ADV: MILTON RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 9999103D/BA) - Processo 0096124-18.2009.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: Lindacleia de Jesus Rodrigues - RÉU: Edilson Rodrigues dos Santos - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24 de Setembro de 2012, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. P.I.C.

ADV: MARILENA PIMENTEL SANTANA (OAB 9172/BA), EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA), ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB 8872/BA) - Processo 0098469-59.2006.8.05.0001 - Divorcio litigioso - AUTOR: Paulo Roberto Conde Madureira - RÉU: Edileuza Garcia Madureira - 1.Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de Setembro de 2012 às 10:30 horas. 2.Intimem-se as partes. 3.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

ADV: ROSANE DE MELO ASSUNCAO (OAB 9999060D/BA) - Processo 0104747-37.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Tarcilio Rodrigues dos Santos - RÉU: Carolina Nascimento dos Santos e outros - 1.Acerca da certidão de fls. 50, dê-se vista à Defensoria Pública.

ADV: MIRIAN CRUZ DOS SANTOS (OAB 211839/SP) - Processo 0115989-27.2009.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Família - AUTOR: Neuracy de Souza Castro - RÉU: Ademir de Castro Maia - 1.Diante da afirmação da parte autora que o faz perante a esse juízo, e caso seja de maneira leviana poderá responder criminalmente, cite-se a parte ré por edital, para que conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este ser afixado no local de costume. 2.Publique-se o edital da imprensa oficial, na forma do art. 232 do CPC, assim como sede deste Juízo. 3.Assino o prazo do edital para 20 (vinte) dias. 4.P.I.C.

ADV: SERGIO MALVAR COSTA (OAB 27591/BA), SERGIO MALVAR COSTA (OAB 27591/BA), CLAUDNEY JEFFERSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB 20891/BA), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB 30225/BA), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB 30225/BA), IVANILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 22664/BA), CLAUDNEY JEFFERSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB 20891/BA) - Processo 0117504-34.2008.8.05.0001 - Inventario - HERDEIRO: Emanuel Jose de Santana e outro - INVTE: Maria Neusa Gonçalves de Santana - INVDA: Espolio de Ceudallice Gonçalves de Santana e outro - Inicialmente, cumpra-se o quanto determinado na segunda parte do despacho de fls. 118. Oficie-se à Receita Federal para que forneça a esse Juízo cópias da Declaração de Bens e Rendas do espólio de Manoel José Santana, referente aos últimos cinco anos. Proceda-se a avaliação dos bens do espólio. Após o devido cumprimento, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se

ADV: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES (OAB 12185/BA), IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB 4018/BA), ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS (OAB 16567/BA) - Processo 0124809-11.2004.8.05.0001 - Embargos a execucao - AUTOR: Geraldo Silva de Oliveira - EMBARGADO: Ana Maria do Rozario Lerner - Intime-se a parte apelada, ou seja, a Sra. Ana Maria de Rozario Lerner, para que no prazo legal, apresente suas contra-razões, sob as penas da lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELA MARIA MARQUES AZEVEDO (OAB 9999160D/BA) - Processo 0138962-73.2009.8.05.0001 - Inventario - Família - AUTOR: Maria das Neves Santana e outros - RÉU: Espolio de Reginaldo Santana - Dê-se vista à Fazenda Pública.

ADV: DILTON LAZARO DIAS DA SILVA (OAB 23677/BA) - Processo 0303037-27.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: A. J. da S. - RÉU: W. M. da S. J. - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 23 verso, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0307753-97.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: L. O. S. de S. - RÉU: J. M. de S. - Vistos, etc. 1.Arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20%

vinte por cento) dos rendimentos brutos do réu, descontando apenas a contribuição previdenciária, e o imposto de renda, incidindo também sobre o 13º salário, férias, exceto o abono, e, em caso de rescisão de contrato de trabalho, incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, excluindo-se: FGTS, aviso prévio ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador informado na inicial, em conta corrente a ser aberta em nome da representante legal do menor. 2. Intime-se o réu dos alimentos provisórios arbitrados e cite-se da presente ação, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo, OU ATÉ A DATA DA AUDIÊNCIA, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). 3. Este mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação. 5. Expeçam-se o(s) ofício(s). 6. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO. 7. P.I.C.

ADV: REWARDIERE RODRIGUES ASSUNÇÃO (OAB 31608/BA) - Processo 0316600-25.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - AUTOR: L. de S. S. - RÉ: G. M. O. dos S. - Intime-se a parte autora através do seu advogado, para colacionar aos autos cópia do acordo devidamente assinado, tendo em vista o documento do fls. 30, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 verso.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0318024-05.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. G. S. de Q. - INTERDO: U. S. de Q. - Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifica-se que o nome da curadora, foi digitado erroneamente como RAQUEL GUIMARÃES BAHIA DO BONFIM, na qual deveria ser MARIA GEORGINA SILVA DE QUEIROZ. Segundo estabelece o art. 463, do CPC, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;". É o que se dá na hipótese dos autos, pois, como se observa do referido decisum, o nome da parte autora foi digitado erroneamente, tratando-se assim de erro material. Isto posto, mantém-se a sentença de fls. 33/34 em sua inteireza, determinando-se, tão só, que seja retificado o presente erro e assim faça-se constar o nome correto da curadora MARIA GEORGINA SILVA DE QUEIROZ. Proceda-se novo mandado de averbação. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0318706-23.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: B. L. S. M. - REQUERIDO: J. R. M. da S. - Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço informado à exordial, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO Sr. JOSÉ RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de lei (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.C.I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0323058-24.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L. S. da R. - REQUERIDO: M. F. S. da R. - 1. Determino o cartório que faça retificação do nome da genitora da menor, conforme informação na peça de fls. 14. 2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de Setembro de 2012 às 10:30 horas. 3. Intimem-se as partes. 4. Expeça-se cópia deste termo, COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de JEQUIÉ-BA, a quem solicito que cumpra a intimação do Sr. MANOEL FRANCISCO SILVA DA ROCHA. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0323262-68.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L. V. de J. A. - REQUERIDO: L. S. A. - Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço informado à exordial, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO Sr. LEANDRO SILVA ALMEIDA, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de lei (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.C.I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0325252-94.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTORA: M. de F. B. S. - RÉU: J. G. da C. - Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319, do CPC. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). Intime-se. Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO réu, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.I.C.

ADV: MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA (OAB 33718/BA) - Processo 0327572-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário

rio - Família - AUTOR: Rosival Alves dos Santos - RÉ: Margali Leite Alves - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25 de Setembro de 2012, às 11:00 horas. Intimem-se as partes. P.I.C.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0332171-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Wilson da Paixão Cesar - RÉU: Amelia da Silva Santos - Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço informado à exordial, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO Sra. AMÉLIA DA SILVA SANTOS, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de lei (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.C.I.

ADV: DAIANA SANTOS ALVES (OAB 25718/BA) - Processo 0335093-16.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Gloria Maria Americano da Costa Santos - INVDO: Espolio de Jose Pereira dos Santos - Vistas à Fazenda Pública Estadual e após à conclusão.

ADV: ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO (OAB 12321/BA) - Processo 0337709-61.2012.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F. de A. C. B. - REQUERIDA: C. D. P. dos S. - Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço informado à exordial, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO Sra. CARMELITA DAMIANA PRATES DOS SANTOS, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, no prazo de lei (art. 297, CPC), contados da juntada do mandado no processo. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319, do CPC). ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. P.C.I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0339065-91.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: L. C. de S. - REQUERIDO: L. C. da S. S. e outro - 1.Certifique o cartório se a parte ré apresentou contestação no prazo legal.

ADV: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB 6967/BA) - Processo 0358308-21.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: F. M. F. M. - RÉ: L. C. M. - .Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo, sob pena de revelia, nos termos do quanto preceitua o art. 319 do CPC. 2.Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319 do CPC). 3.Expeça-se uma via original deste despacho com força de MANDADO DE CITAÇÃO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO réu, conforme despacho acima proferido e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desde. 4.ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO. 5.Reservo-me para apreciar a Tutela Antecipada, após a manifestação do Réu. 6.P.I.C

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0362/2012

ADV: DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB 15739/BA) - Processo 0322706-03.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: O. V. da S. P. - INTERDO: M. dos S. P. J. - Julgamento - CRM - Procedência

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0363/2012

ADV: ELISABETE LUSTOSA FONSECA (OAB 8497/BA), WALTER BRANDÃO DE UZEDA E SILVA (OAB 465A/BA), AMANDA SANTANA CASTRO (OAB 33358/BA), MARGARET DEERING GOMES (OAB 27793/BA) - Processo 0101957-17.2009.8.05.0001 - Inventário - DIREITO CIVIL - HERDEIRO: Valdete Maria de Sena Dias e outros - AUTOR: Jose Marques de Sena - RÉU: Espolio de Rosa de Lima Mota Sena - Acerca do retorno da carta precatória, intimem-se os herdeiros e inventariante para se manifestarem. Após, voltem-me os autos conclusos. P. I. C.

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MÔNACO NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0364/2012

ADV: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB 9012/BA), EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB 17607/BA) - Processo 0020959-87.1994.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Luiz Augusto Darze Sampaio - INVDA: Espolio de Rachel Jorge Darze Sampaio - 1.Intime-se o Inventariante, através do deu advogado, para que cumpra o quanto requerido pela Fazenda Pública às fls. 70/71. P.I.

7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IEDARAJO DO AMARAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2012

ADV: ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB 13285/BA), ARMANDO DA COSTA TOURINHO NETO (OAB 15896/BA), PEDRO NEVES (OAB 17041/BA) - Processo 0013028-13.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: T. C. P. T. - REQUERIDO: M. da S. L. A. - Vistos,Cuida-se a ação de REVOGAÇÃO DE TERMO DE GUARDA DA MENOR, distribuída em 30/01/2006 para a 8ª Vara de Família, na qual aquele Juízo se deu por incompetente em razão da existência de Outra ação de Revogação de Guarda distribuída em 16/04/2002, para este Juízo da 7ª Vara de Família, tombado sob o nº 0037953-15.2002, ocorrendo litispendência. Como bem observou à folha 31 o Ministério Público, o aludido processo (nº 0037953-15.2002) foi ajuizado em 2002, com a citação realizada no mês de maio daquele mesmo ano, o que torna prevento e litispendente qualquer processo que possua a mesma causa de pedir, pedido e parte, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Observando, ainda, o Ministério Público que dito processo continua em trâmite, nesta Sétima Vara de Família, razão pela qual, qualquer pleito da Srª Tatiane deverá ocorrer nos autos deste processo e não ajuizando processo autônomo.Pelo exposto, ante o parecer do Ministério Público e com fulcro no art. 267, V do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 11 de julho de 2012.

ADV: JOSÉ EDSON OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 5371/BA), MOZART SILVA MOREIRA (OAB 7915/BA) - Processo 0021488-57.2004.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - AUTORA: M. A. P. de C. - RÉU: J. G. de C. - Designo o dia 19/09/2012, as 14:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Publique-se. Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: ISABELLA DA COSTA PINTO OLIVEIRA (OAB 24903/BA) - Processo 0023282-69.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Sarah Ramos Moura Costa Doria e outro - RÉU: Sergio Moura Costa Doria Filho - Designo o dia 29/08/2012 as 16:45 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade na qual ouvirei testemunhas. Intime-se. Publique-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012.

ADV: NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 26024/BA) - Processo 0034543-31.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Luis Henrique Uzeda Couto - REPRESENTANTE D: Jacia Uzeda Silva - RÉU: Luciano Nery Couto - À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, especialmente o parecer favorável exarado pelo ilustre Representante do Ministério Público, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para ficar os alimentos em favor do Autor em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos, observado que o suplicado tem mais outros três filhos menores de idade. Condeno o suplicado, outrossim, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se., registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. Salvador, 18 de julho de 2012.

ADV: ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB 26868/BA), GLEIDE CARDOSO DO NASCIMENTO (OAB 26318/BA) - Processo 0037171-27.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Wellington Queiroz de Jesus - RÉU: Ronden Nunes de Jesus e outros - Determino as seguintes providências:1- Que o Cartório certifique, em 48 horas, se houve apresentação de defesa do réu FABRÍCIO NUNES DE JESUS, citado às fls.19.2- Intimação do autor para que, em 10 dias, junte ao processo cópia da decisão que fixou os alimentos, do qual agora pretende se exonerar, sob pena de extinção do feito;3-Após, vistas ao MP para que se manifeste nos autos.Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB 9153/BA) - Processo 0044748-61.2007.8.05.0001 - Adoção - AUTOR: J. A. S. A. e outro - RÉU: E. S. e outro - Designo o dia28/08/2012, as 16:45_ horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade na qual ouvirei testemunhas.Intime-se. Publique-se.Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: FRANCISCO JOSÉ PIVA PAZOS (OAB 11767/BA), MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (OAB 18187/

BA) - Processo 0056902-82.2005.8.05.0001 - Alimentos - AUTOR: T. O. de M. e outro - REPRESENTANTE: N. M. de O. - RÉU: S. M. P. de M. - 1 - A propósito da renúncia noticiada à fl. 104, deverá ser cumprido o disposto no art. 45, do CPC, ciente o advogado de que continua a representar o mandante até o devido cumprimento do contido em referida norma.2 Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, constituir novo advogado, sob pena de extinção. Salvador (BA), 18 de julho de 2012.

ADV: INALVA LIMA BEZERRA SILVEIRA FERREIRA (OAB 25005/BA), IVANILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 22664/BA) - Processo 0066722-18.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Jose Alves Pereira - RÉU: Silvana Fernandes de Araujo - Designo o dia 05/09/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade na qual ouvirei as testemunhas.Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: MORGANA BONIFÁCIO BRIGE FERREIRA (OAB 11888/BA), BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS (OAB 23680/BA), ABELARDO PEREIRA PALMANETO (OAB 14830/BA), OTONI BARBOSADÓREA SANTANA (OAB 24297/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB 12383/BA) - Processo 0078923-13.2009.8.05.0001 - Habilitação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Paula Azevedo Bullos - RÉU: Espolio de Pedro Paim de Santana - Acolho o parecer do MP de fls. 45 verso. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 20/09/2012, as 15 horas. intimações necessárias. Salvador, BA, 20 de julho de 2012.

ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO (OAB 7899/BA) - Processo 0088309-33.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: A. L. A. P. C. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção. Findo o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 18 de julho de 2012.

ADV: JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO (OAB 11509/BA) - Processo 0099258-19.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Odemar Ribeiro da Silva - RÉU: Tarcila Santos Silva e outro - Intime-se a parte auotra para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção. Findo o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 18 de julho de 2012.

ADV: IVETE PEREIRA ROCHA (OAB 14842/BA), GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO (OAB 13925/BA) - Processo 0144474-81.2002.8.05.0001 - Adoção - AUTORA: A. R. da S. V. e outro - Designo o dia 29/08/2012, as 16:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade na qual ouvirei testemunhas. Intime-se. Publique-se.Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: MARCO QUINTAS GONÇALVES (OAB 16318/BA), MARIANA SALGADO TOURINHO ROSA (OAB 9999167D/BA) - Processo 0168294-22.2008.8.05.0001 - Busca e apreensao - Guarda - AUTOR: Jose Nilton Silva Brito - RÉU: Jaciara dos Santos - O Réu é revel . Designo o dia 28/08/2012, as 16:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se. Publique-se.Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: ESTENIO MOITA DE CARVALHO (OAB 12502/BA) - Processo 0309852-74.2011.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Tutela e Curatela - REQUERENTE: Emanuela Silva dos Santos - INTERDO: Paulo Henrique da Silva dos Santos - EMANUELA SILVA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade de nº 08738671-22 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 034.353.285-92, residente e domiciliada na Travessa Canto da Floresta, 120-E, fundos, Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, representada por profissional legalmente habilitado, requer a substituição da Curatela, com pedido de antecipação liminar de tutela, de seu irmão, PAULO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador de Síndrome de Down, portador da cédula de identidade de nº 11193190-80-SSP/BA, residente e domiciliado no mesmo endereço supracitado, em face do falecimento de sua anterior Curadora, sua genitora, VALÉRIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, conforme certidão de óbito acostada aos autos à folha 35, habilitando-se como substituta para continuar a representação do Interdito nos atos da vida civil.Alega, em suma, a Autora que é irmã do Interditado; que seu genitor é falecido; e que a atual curadora e genitora do Interditado encontra-se internada no Hospital Couto Maia, com o quadro de meningite tuberculosa, secundária ao CID B.24, impossibilitando-a de exercer o cargo; às folhas 35, a certidão de óbito noticia o falecimento da mesma. Requereu a sua nomeação como curadora, o desenvolvimento regular do feito e a procedência da ação . Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 37).É o relatório. Decido. A Requerente, na qualidade de irmã do Interdito, provou ter legitimidade para requerer a presente substituição da mencionada Interdição, uma vez que preenche os requisitos exigidos por lei para o deferimento do múnus, tendo em vista o falecimento da anterior Curadora, conforme demonstra a certidão de óbito de folha 35. Em face do exposto, JULGO procedente o pedido para nomear, como Curadora do Interdito PEDRO HERNRIQUE DA SILVA DOS SANTOS, sua irmã, EMANUELA SILVA DOS SANTOS, que deverá ser intimada a prestar o compromisso definitivo no prazo e na forma da lei.Ao trânsito em julgado, cópia desta decisão servirá de mandado para averbação da substituição da Curatela, publicando-se Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição.Isento de custas, eis que concedo a gratuidade judicial.P. R. I. Salvador(BA), 13 de julho de 2012.

ADV: ROSKILDE SANTANA DA SILVA (OAB 7166/BA), OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB 5587/BA), DINAILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB 8425/BA) - Processo 0316673-94.2011.8.05.0001 - Oposição - AUTOR: Joao de Oliveira Lima - RÉU: Jose Josman de Carvalho e outro - Vistos, etc...1 - Apensem-se estes autos ao processo número 0051434-50.1999.805.0001, certifique-se a apresentação da oposição nos autos principais. 2 - Nos termos do art. 60 do CPC, para julgamento da oposição e da ação principal na mesma sentença, susto o andamento do processo desta última pelo prazo de 90 (noventa

dias0. 3 -Citem-se os opostos para contestar, no prazo comum de 15 dias (art 57), podendo as citações efetivar-se na pessoa dos advogados das partes que já estiverem representadas nos autos (art. 57). 3 - Efetuem-se as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Salvador, 26 de junho de 2012.

ADV: IGOR NUNES BRITO (OAB 12466/BA) - Processo 0342854-98.2012.8.05.0001 - Separação de Corpos - Medida Cautelar - AUTORA: Edinalva Leal Freitas - RÉU: Josuel Borges de Freitas - Designo o dia 29/08/2012 às 14:15 horas para realização de audiência de justificação, oportunidade na qual ouvirei testemunhas.Intime-se. Publique-se.Salvador (BA), 17 de julho de 2012.

ADV: CELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB 13014/BA) - Processo 0352237-03.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: C. S. D. M. e outro - Vistos, Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o DIVÓRCIO CONSENSUAL na forma requerida às folhas 02/03, por CLEUMO SANTANA DIAS MATOS e JOANA ANGÉLICA CÉSAR DE CERQUEIRA DIAS MATOS, ali qualificados, com o qual concordou o Dr. Curador em parecer de fls. 08. Conforme a EC nº 66/2010 da CF/1988, não há necessidade de comprovação do lapso de tempo de separação do casal. Assim, declaro extinta a sociedade conjugal e o vínculo existente entre ambos, decretando o divórcio dos requerentes e determinando que, após a publicação desta, sejam feitas as averbações nos cartórios respectivos. Observe-se que não houve partilha; que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; e que os divorciandos renunciaram reciprocamente a prestação de pensão alimentícia. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado de Averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outra diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de NAZARÉ, da Comarca de SALVADOR/BA, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem da MATRÍCULA 005694 01 55 2002 2 00017 037 0007001 19 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de CLEUMO SANTANA DIAS MATOS e JOANA ANGÉLICA CÉSAR DE CERQUEIRA DIAS MATOS que voltará a usar o nome de solteira: JOANA CÉSAR DE CERQUEIRA. Isento de custas, eis que concedo a gratuidade de justiça pedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Salvador(BA), 18 de julho de 2012.

ADV: CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS (OAB 19788/BA) - Processo 0354204-83.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: T. S. M. - INTERDO: A. C. da S. S. - Designo o dia 22/08/2012, as 13:35 horas para realização de audiência de interrogatório. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Publique-se. Salvador, 10 de julho de 2012.

8ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0107/2012

ADV: ARNALDO EMERSON FERREIRA SAMPAIO (OAB 7921/ES) - Processo 0176228-65.2007.8.05.0001 - Divorcio litigioso - AUTOR: Lazaro Oliveira Santos - RÉU: Claudia dos Santos - POSTO ISSO, com fundamento no art. 226, §6º, da CF, DECRETO POR SENTENÇA, o DIVÓRCIO DO CASAL LITIGANTE, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economia processual e da celeridade da tramitação, este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, CF, dou a esta Sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, determinando que o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Itapuã proceda a averbação do divórcio às margens do Termo 1040, Livro B AUX 2, às fls. 220, constando que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTE
JUIZ(A) DE DIREITO ARACY LIMA BORGES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO CELSO BISPO SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2012

ADV: TATIANE FRANKLIN FERRAZ (OAB 9999197D/BA) - Processo 0018732-31.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Jose Ricardo dos Santos Lima Junior - RÉU: Jose Ricardo dos Santos Lima - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: NELSON ALVES DE SANTANNA FILHO (OAB 9999037D/BA) - Processo 0028877-20.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTORA: Camile Lorrana dos Reis Lima - RÉU: Elton da Silva Lima - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: GABRIEL CARBALLO MARTINEZ (OAB 23158/BA), ANTONIO RICARDO RIBEIRO BASTOS (OAB 12276/BA) - Processo 0035888-66.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - DIREITO CIVIL - AUTOR: A. O. S. - RÉU: E. P. S. - Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de dez dias, planilha do débito alimentar atualizada, excluídas as parcelas prescritas, ou seja, observando o prazo prescricional do §2º do art. 206 do Código Civil.

ADV: HOMERO CARNEIRO TEIXEIRA LIMA (OAB 9999112D/BA) - Processo 0041393-72.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Gabrielle Conceicao dos Santos Sales e outro - RÉU: Pablo Fabricio Sousa Sales - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB 8276/BA) - Processo 0043348-37.1992.8.05.0001 - Arrolamento - INVTE: Domingos Oliveira Santos - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: MARCO ANTÔNIO BAHIA SOUZA (OAB 24420/BA), RAMON ALVES DE BRITO (OAB 23061/BA), ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB 22775/BA) - Processo 0048751-59.2007.8.05.0001 - Testamento - AUTOR: Marco Antonio Bahia Souza e outros - RÉ: Espolio de Rosangela Andrade Bahia - 1 - Indefiro os pedidos de fls. 74-77, devendo o requerente promover a ação judicial cabível. 2 - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 70-71, após o que arquivem-se os autos com as devidas baixas no Sistema. 3 - Intimações necessárias.

ADV: JOSEFA SILVA MENEZES (OAB 13654/BA) - Processo 0049419-88.2011.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTORA: Adriana Freitas Bomfim - INTERDO: Erasmo Ribeiro Bomfim - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, consequentemente, decreto a Interdição de ERASMO RIBEIRO BOMFIM declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora sua filha ADRIANA FREITAS BOMFIM. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Livro A 426 sob o nº 125377, fl. 228), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I.

ADV: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO (OAB 14309/BA) - Processo 0050188-96.2011.8.05.0001 - Separação de Corpos - Família - AUTOR: A. C. N. V. - RÉ: A. C. P. V. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 14-V, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (OAB 25142/BA), ANA VIRGINIA ROCHAARBEX HERNANDEZ (OAB 9999084D/BA) - Processo 0050975-28.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - AUTOR: Joao Bosco Vieira Correia - RÉU: Rodrigo da Silva Correia - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 43-49, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BRUNO DE MEIRELLES GUERRA (OAB 9999101D/BA) - Processo 0055540-35.2011.8.05.0001 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Valdemir Batista da Silva - RÉ: Adelina Souza Silva - Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO por sentença, procedente a presente ação para decretar o divórcio do casal V. B. DA S. E A. S. S., extinguindo o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existente, com a dissolução do casamento, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira, ou seja, A. P. DE S.. O casal não possui bens a partilhar. Ao trânsito em julgado, expeça-se cópia desta decisão, que servirá de mandado de averbação ao cartório competente (Comarca de Salvador, subdistrito de Paço, livro nº B-25, fl. 65, termo nº 15.035), na forma e para os fins de direito, arquivando-se os autos em seguida, procedendo-se às devidas

baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Condeno a requerida no pagamento das custas do processo e na verba honorária que arbitro em 01 (um) salário mínimo. P. R. I.

ADV: IÊDA MACIEL GUIMARÃES (OAB 9999146D/BA) - Processo 0055818-70.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Rebeca Raquel Santos Aquino e outros - RÉU: C. R. de J. A. - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: ALANO BERNARDES FRANK (OAB 15387/BA), CARLOS FREDERICO PINTO FRAGA (OAB 10009/BA), LUIZ AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB 13718/BA) - Processo 0057042-53.2004.8.05.0001 - Alimentos - REPRESENTANTE: R. de M. F. - AUTOR: M. V. de M. F. - RÉU: L. C. C. F. - Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 146-148 e documentos de fls. 149-158, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0058472-74.2003.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: A. P. C. P. - RÉU: A. C. O. P. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 74-V, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: CARLOS FABIANO AZEVEDO TORRES (OAB 15103/BA) - Processo 0066016-35.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: R. G. B. de S. - INTERDO: D. G. B. de S. - Considerando que o art. 1.177 do CPC estabelece uma ordem sucessiva dos legitimados a promover a interdição, justifique o requerente, no prazo de cinco dias, sua legitimidade para propor a presente ação, tendo em vista que a genitora do Interditando possui preferência para ser a curadora do mesmo, nos termos do inciso I do referido artigo do Código de Ritos. Após, retornem os autos com vista à Presentante do Ministério Público.

ADV: IASNAIA SILVA RIBEIRO (OAB 9999009D/BA) - Processo 0067043-87.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: Atila Claudino Lima - RÉ: Maria da Conceição Claudino de Sousa Lima - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: ANDERSON LUIS PITANGUEIRA DE JESUS (OAB 30248/BA), ARISIO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB 5844/BA) - Processo 0067082-31.2003.8.05.0001 - Divorcio litigioso (direto) - AUTORA: E. S. S. de A. - RÉU: H. de A. - R. H.: Manifeste-se o requerido sobre alegações da autora às fls. 117/119, em 10 (dez) dias. Cobre-se ao Cartório de Registro do 2º ofício de Registro de Imóveis desta Comarca resposta ao Ofício no 346/2012, expedido em 18/04/2012, servindo cópia do presente como ofício. Intimações necessárias.

ADV: ARISTARCO BENSABATH BEZERRA DE MENEZES (OAB 8170/BA), PERICLES BENSABATH BEZERRA DE MENEZES (OAB 33130/BA) - Processo 0068999-07.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Estefane Correia Leite dos Santos - REPRESENTANTE D: Angela Maria Marques Correia - RÉU: Marcelo Leite dos Santos - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 34-V, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARCELE PRADO PINHO (OAB 24613/BA), VALBERTO PEREIRA GALVAO (OAB 7997/BA), KATYA FRANCA COSTA (OAB 17723/BA) - Processo 0071193-48.2009.8.05.0001 - Interdição - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marta Leone Solano Martins - INTERDA: Anna Maria Leone - 1) Oficie-se ao Douto Juízo da 12ª Vara Federal, fornecendo as informações, conforme solicitado no ofício de fl. 158. 2) Após, abra-se vista à Presentante do Ministério Público.

ADV: JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO (OAB 30678/BA) - Processo 0078156-38.2010.8.05.0001 - Interdição - Família - AUTOR: Zuleide dos Anjos de Jesus - INTERDA: Neide Araujo dos Anjos - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, conseqüentemente, decreto a Interdição de NEIDE ARAUJO DOS ANJOS declarando-a incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora sua irmã ZULEIDE DOS ANJOS DE JESUS. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itassu, Livro 015, sob o nº 003666, fl. 29), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I.

ADV: IASNAIA SILVA RIBEIRO (OAB 9999009D/BA) - Processo 0079378-75.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTORA: Tatiane dos Santos Reis - RÉU: Antonio Beserra Reis - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: ANNA EMÍLIA LEITE PRIMO CAVALCANTI (OAB 29901/BA), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB 27805/BA), ROBERTO NEY OLIVEIRAARAÚJO JÚNIOR (OAB 27368/BA), LÍVIA NASCIMENTO VITAL (OAB 29059/BA), TONNY RICARDO NAZARO DE CARVALHO (OAB 33611/BA), CLECIA SOUZA MOURA (OAB 9999038D/BA) - Processo 0099045-13.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: M. P. S. S. - REPRESENTANTE D: R. da S. S. - RÉU: J. de J. S. - Vistos, etc... Defiro o pedido de fl. 24, concedendo vistas do processo fora do cartório. Proceda o Cartório com as devidas providências. Intime-se.

ADV: LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB 30566/BA), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA) - Processo 0099351-79.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: G. S. de S. B. - RÉU: M. O. de B. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação prestada às fls. 70-71.

ADV: JANAINA CANARIO CARVALHO (OAB 9999087D/BA) - Processo 0105762-75.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTORA: Aila Lorrana dos Santos - REPRESENTANTE: Claudia Oliveira dos Santos - RÉU: Adson Ferreira dos Santos - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: TAÍS MATTOS MARQUES (OAB 19728/BA) - Processo 0108399-96.2009.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Marinalva Bispo dos Santos - HERDEIRO: Osmar Barbosa Santos e outros - ARROLADO: Espólio de Walmir Barbosa Santos - Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, para que informe o valor resgatado em nome do Sr. Valmir Barbosa Santos, pois a referida entidade possui legitimidade extraordinária do "de cujus", nos autos do processo nº200334000078596, ação originária nº 3900123936901. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópias deste "decisum" para o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal, nesta Capital, para os fins já delineados.

ADV: ANA VIRGINIA ROCHAARBEX HERNANDEZ (OAB 9999084D/BA) - Processo 0111000-46.2007.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Emilly dos Santos Borges - REPRESENTANTE: Elaine Brandao dos Santos - REQUERIDO: Marinaldo dos Anjos Borges - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB 31881/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0114786-93.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: C. C. S. e S. - RÉU: V. P. G. e S. - R.H.: Manifestem-se as partes sobre a promoção da Fazenda Estadual às fls. 49, em 10 (dez) dias. Intimações necessárias.

ADV: FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB 24651/BA) - Processo 0115677-17.2010.8.05.0001 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTORA: Angela Maria Almeida de Freitas - INVTE: Lindinalva Sampaio Almeida - INVDO: Espólio de Anatilde Cardoso de Almeida - Vistos, etc... Atenda o(a) Inventariante a promoção da Fazenda Pública à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: ADILSON JOSE MANGUEIRA (OAB 4282/BA), PAULO DE TÁSSIO COSTA DE ABREU (OAB 28605/BA), ANTONIO CARLOS NOVAES RIOS (OAB 14003/BA), JOSÉ CARLOS NEVES DOS SANTOS (OAB 12114/BA) - Processo 0125793-58.2005.8.05.0001 - Inventario - AUTOR: Maria Eunice Reis Santos - HERDEIRO: Natan Santos Reis e outro - REPRESENTANTE: Denival da Silva Reis - INVDO: Espólio de Josenil da Silva Reis - R.H.: Atenda o Cartório, com urgência, o quanto determinado nos primeiro e segundo parágrafos do despacho de fl. 328. Expeça-se Alvará autorizando a Inventariante a assinar a escritura de compra e venda do imóvel identificado às fls. 311 sob matrícula nº 8353, em favor de Roberto Souza Rodrigues, o qual fora alienado em vida pelo "de cujus", conforme documentos de fls. 306/310. Manifestem-se os demais herdeiros sobre o recebimento, pela Inventariante, do DPVAT informado às fls. 334/335. Intimações necessárias.

ADV: EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB 870B/BA), MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (OAB 19317/BA) - Processo 0135630-

06.2006.8.05.0001 - Execução de alimentos - REQUERENTE: V. G. N. - REQUERIDO: W. da C. F. - Manifeste-se a exequente sobre a justificativa de fls.59-64. Após, vista à Representante do Ministério Público.

ADV: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB 9999026D/BA) - Processo 0138893-41.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Estela dos Santos Pureza - REPRESENTANTE: Crispina dos Santos Pureza - RÉU: Gesse Lopes Pureza - Ante o exposto e em razão do abandono da causa por tempo superior a trinta dias, e com fulcro no disposto no art. 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, condenando, em consequência, o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. e, certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública desta Sentença.

ADV: JERÔNIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB 20541/BA) - Processo 0141610-26.2009.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERDITANDO: N. R. da S. - INTERDO: R. R. da S. - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, conseqüentemente, decreto a Interdição de RAYMUNDA RODRIGUES DA SILVA declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora sua filha NOELIA RODRIGUES DA SILVA. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Maracás, Livro B 11, sob o nº 000000, fl. 106), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I.

ADV: DAIANE MORBECK BOMFIM (OAB 27229/BA) - Processo 0154847-64.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: J. V. B. O. - RÉU: E. S. de S. - Intime-se a representante legal do requerente, através de sua nova advogada constituída através da procuração de fl. 36, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, §1º do CPC. Em caso positivo, manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl.25-v.

ADV: XENIA MERCEDES LEITE ARAUJO (OAB 9999093D/BA) - Processo 0164928-38.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Ricardo Silva dos Santos - REPRESENTANTE D: M. C. dos S. - RÉU: Roque dos Santos - Certificado o trânsito em julgado da Sentença de fl.24, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema.

ADV: LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB 13807/BA), MARCO ANTÔNIO BAHIA SOUZA (OAB 24420/BA) - Processo 0201005-17.2007.8.05.0001 - Execução de alimentos - REPRESENTANTE: V. O. P. - REQUERENTE: V. S. dos S. F. e outro - REQUERIDO: V. S. dos S. - Tendo em vista o contido à fl 92/93, dando conta do pagamento do débito alimentar, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Oficie-se ao Departamento Nacional de Trânsito do Estado da Bahia, para que seja determinada a baixa no gravame do veículo de propriedade do executado, qual seja, GM/CHEVETTE L, Categoria Particular, Placa JKU 1614, Cor Verde, RENAVAL Nº612547043, Ano de Fabricação 1993. Proceda o desbloqueio dos valores penhorados da conta-corrente do executado, através do Sistema Bacenjud. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, dou à esta Sentença FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada ou seu advogado encaminhar cópia do presente "decisum" ao Departamento Nacional de Trânsito do Estado da Bahia, para que seja procedida a baixa do gravame do veículo acima qualificado, nos termos aqui já delineados. Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios, ficando os últimos arbitrados no valor de um salário mínimo. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA (OAB 6673/BA) - Processo 0300520-49.2012.8.05.0001 - Arrolamento Sumário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Elbert Alves Barbosa e outro - ARROLANTE: Icaro Caique Barbosa Mandarinino - RÉU: Olga Lucia Alves Barbosa - Vistos, etc... Chamo o feito à ordem para determinar o seguinte: 1 - Tendo em vista a existência de menor, transformo o rito de Arrolamento Sumário para Inventário. Proceda o cartório as devidas anotações na capa dos autos 2 - Expeçam-se os ofícios, conforme requerido à fl. 06, quais sejam: A) À empresa Seguradora Metlife Grupo VG, para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, o valor do prêmio do Seguro da falecida Sra. Olga Lucia Alves Barbosa, CPF 531.523.445-20 B) À Construtora Elos Eng. Ltda, para que apresente a este Juízo, com a maior brevidade possível, a rescisão do contrato de trabalho da "de cujus", bem como os cálculos referentes às verbas rescisórias as quais faziam jus a falecida. C) Ao Banco do Brasil, para abertura de conta judicial em nome do menor, Icaro Caique Barbosa Mandarinino. 3 - Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, dou à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO, o que dispensa a expedição de quaisquer diligências, devendo a parte interessada ou seu advogado encaminhar cópias do presente "decisum" às empresas qualificadas nos itens 2.A e 2.B, bem como ao Banco do Brasil, conforme restou aqui delineado. 4 - Intimações necessárias.

ADV: ANA CARLA FERREIRA SANTOS (OAB 29101/BA) - Processo 0304076-59.2012.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTORA: Judiceia do Nascimento Jesus - Ante o exposto e com fulcro no disposto no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Certificado acerca do trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se estes autos, com baixa. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I.

ADV: MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB 4259/BA) - Processo 0304801-82.2011.8.05.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: D. N. A. - REQUERIDO: R. N. A. - Isto posto, considerando as provas produzidas e o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e, conseqüentemente, decreto a Interdição de RUI NOVAIS AGUIAR declarando-o incapaz de reger sua pessoa e gerir bens, nomeando-lhe Curadora sua irmã DARCI NOVAIS AGUIAR. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a realização de quaisquer diligências, devendo a parte interessada encaminhar cópia deste "decisum" para a inscrição da Interdição no Cartório Competente (Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Salvador, Livro 070, sob o nº 033400, fl. 67), bem como FORÇA DE OFÍCIO ao TRE, a fim de que seja informada a incapacidade absoluta do interditando. Deverá, ainda, o Cartório, publicar Editais na forma do art. 1.184, do Estatuto de Ritos, com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição. Em face do amparo da gratuidade judicial, ficam as referidas custas suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo. P.R.I.

ADV: MANOEL MARTINS DA SILVA (OAB 8122/BA) - Processo 0306021-18.2011.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: S. O. de F. de O. - REQUERIDO: G. F. de O. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 31-v, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARCUS SPÍNOLA CONCHA BAHIANSE (OAB 32783/BA) - Processo 0312279-10.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: S. R. da S. e outro - Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção apresentada, HOMOLOGO o acordo de fls.02/05, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, decretando o Divórcio do casal postulante, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo, conseqüentemente, a sociedade conjugal e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos, a divorcianda voltará usar o nome de solteira: VALDELICE DE ALMEIDA FERNANDES. Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se cópia desta decisão que servirá de mandado averbatório, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo-SP, que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B 134, às fls.287, sob o termo nº40.109, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL. Ficam as custas processuais suspensas pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza, na concepção legal do termo, em face dos benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na Distribuição.

ADV: AROLDO LUIS MOOG RODRIGUES (OAB 91827/RJ), LEANE MERISE ANDRADE LESSA (OAB 22384/BA), JOÃO GUALBERTO AGRA BELMONTE (OAB 9372/RJ) - Processo 0312307-75.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Alessandra Correa de Almeida Gil de Freitas - REQUERIDO: Alexadre Gil de Freitas - Pelos fundamentos expostos, julgo, por sentença, procedente o pedido, para determinar a exclusão da paternidade do autor no registro de nascimento do menor T. G. DE F., lavrado sob no 254.696, às fls. 296, do Livro no A 1.229 no Cartório da Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato da Capital do Estado do Rio de Janeiro, consignando-se a exclusão dos avós paternos e a exclusão do genitor como Declarante, passando o registrando a chamar-se T. C. DE A.. Ao trânsito em julgado, expeça-se cópia desta decisão, que servirá de mandado averbatório, a ser cumprido pelo cartório competente mediante solicitação de um dos Juízes das Varas de Registros Públicos da Comarca do Estado do Rio de Janeiro. Custas na forma da lei. P. R. I.

ADV: MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB 15458/BA), GLEICE BRITO DE JESUS (OAB 27098/BA) - Processo 0312867-51.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: A. C. R. M. de M. - RÉU: L. M. M. da S. - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 21-26, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ CLÁUDIO MURICY DA SILVA (OAB 16376/BA) - Processo 0313565-23.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - AUTOR: A. F. de S. M. e outro - Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, assinarem a inicial, tendo em vista o acordo a ser homologado, bem como se manifestem sobre a pertinência do documento de fl. 15.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0348324-13.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. P. de J. - INTERDA: M. L. P. de J. - R.H. Intime-se a Requerente para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, atestados de sanidade física e mental, idoneidade moral e antecedentes criminais referentes à sua pessoa, bem assim para informar se a Interditanda possui bens. Após, abra-se vista à Presentante do Ministério Público, para opinar sobre o pedido de curatela provisória.

ADV: ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS (OAB 32079/BA), ALEXINALDO NEGREIROS DA SILVA (OAB 30554/BA) - Processo 0352894-42.2012.8.05.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria da Conceição Santos Bispo - INVDO: Espolio de Cosme Bispo - Nomeio inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS BISPO Intime-se a Inventariante a prestar o compromisso e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. Existindo herdeiros menores, vista ao Ministério Público. Após, ouça-se a Fazenda Pública Estadual.

ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES NUNES (OAB 9976/BA) - Processo 0360000-55.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão - Medida Cautelar - AUTORA: Gercileide Pereira Placido - RÉU: Gilmar Lima Parente - Em razão do exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de fls. 02-04, para determinar, liminarmente, a busca e apreensão do menor G.M. P. P., atualmente em poder do genitor. Expeça-se mandado para cumprimento desta decisão, que deverá ser cumprido com as cautelas requeridas pela especialidade da situação, principalmente por se tratar, o requerido, de Policial Militar. Em se tornando necessário, requirite-se o auxílio da força policial, seja à Delegacia da Polícia Civil, Módulo Policial da Polícia Militar ou Batalhão da Polícia Militar. Após, oficie-se ao SAOF para realizar, com a devida urgência, o estudo social do caso sob comento, ouvindo os genitores e apresentando relatório do caso a este Juízo. Cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na falta de contestação. Expeçam-se vias originais desta decisão, com força de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO MENOR, CITAÇÃO e OFÍCIO para ser cumprido pelo Oficial de Justiça designado para o endereço indicado nos autos, através do qual MANDA este Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A BUSCA E APREENSÃO DO MENOR, G. M. P. P., bem como a CITAÇÃO DO RÉU, e encaminhe este "decisum" com força de OFÍCIO, para requisitar força policial, se necessário, conforme decisão acima proferida, e diante da petição inicial, cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO. P.I.C.

11ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO EDSON RUY BAHIANSE GUIMARAES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HELIANA SOUZA GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0091/2012

ADV: FABIO COSTA GOUVÊA (OAB 20297/BA), EDGAR SILVA NETO (OAB 14538/BA) - Processo 0014169-62.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Oferta - AUTOR: Rogerio de Oliveira Rezende - RÉU: A. L. de C. - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição de fls.125/126 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM (OAB 6619/BA), BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0035108-20.1996.8.05.0001 - Investigacao de patern./maternidade - AUTORA: R. de C. N. P. - RÉU: C. A. V. R. - Vistos etc. Intime-se a autora, por seu advogado, para atender a promoção do Ministério Público de fls.85 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 9999006D/BA) - Processo 0035212-84.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - AUTOR: Karolaine Ramos Pereira - REPRESENTANTE D: Vanessa Patricia Ramos Pereira - RÉU: David Pereira Lima - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de fls.15/16 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: KARINA LUZIA FERREIRA DE SOUZA (OAB 29067/BA) - Processo 0040602-35.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Joelice de Santana Campos - RÉU: Carlos Alberto da Silva - Vistos etc. Intime-se a autora, por seu advogado, para informar o atual endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB 14241/BA), MARIA CANDIDA PERALVA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 20188/BA) - Processo 0041205-21.2005.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Ana Laura Matheus dos Reis Pinheiro - HERDEIRO: Aloysio Reis Carneiro e outros - INVDO: Espolio de Alba Margarida Matheus dos Santos - Vistos etc. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

ADV: TEOFILO LOPES DA CUNHA (OAB 2519/BA) - Processo 0063229-87.1998.8.05.0001 - Inventario - AUTORA: Maria da Conceicao Pacheco de Brito - INVTE: Espolio de Virginia Passos de Brito - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para ter ciência da certidão de fls.107 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KAMILA ASSIS DE ABREU (OAB 29368/BA), DIEGO GOÉS LIMA (OAB 25809/BA) - Processo 0078528-26.2006.8.05.0001 - Exoneracao de pensao alimenticia - AUTOR: E. F. de J. - RÉU: R. A. de J. e outro - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para informar o endereço atual dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: DINA DA SILVA BORGES (OAB 10137/BA) - Processo 0079892-57.2011.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - DIREITO CIVIL - AUTOR: Josemar Andre Santos Chagas - RÉU: Debora Martins Chagas - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para informar o endereço atual do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: ROSANE DE MELO ASSUNCAO (OAB 9999060D/BA), IVETE PEREIRA ROCHA (OAB 14842/BA) - Processo 0084721-81.2011.8.05.0001 - Assistência Judiciária - Família - AUTOR: Antonio Paulo de Lima Silva - Vistos etc. Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar impugnação ao pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA) - Processo 0128163-68.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº

5.478/68 - Fixação - AUTOR: Caio Henrique Gomes Faleiro - REPRESENTANTE: C. V. C. da S. G. - RÉU: Cesar Henrique Faleiro Ribeiro - Vistos etc. Das preliminares apresentadas indefiro ambas em virtude da parte ré ter sido devidamente intimado por edital para contestar a ação pelo prazo de 15 dias, e não ter comparecido, uma vez que à parte autora alegar às fls. 02 se encontrar em endereço desconhecido e não sabido; assim não é obrigado ao Juízo solicitar providências no sentido de localizar o réu, mesmo porque, nos termos do artigo 232, I do CPC, não é exigido ao autor, inclusive, também sendo velado pela resolução 20132/98 do TSE, em que veda, que sejam prestadas quaisquer informações, a não ser a pedido do Juízo Criminal ou para elucidação de prática de crimes eleitorais. Portanto a simples menção do processo ser em segredo de justiça se adequam apenas aos fatos e fundamentos do pedido. Isto posto, encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e lícito o pedido e assim sendo regular os atos até aqui levadas a termo, nada a sanear no momento. Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2012 às 14:00 h. Intimações necessárias, o MP e o curador de ausentes. Apresentem-se as testemunhas.

ADV: FLORISVALDO COUTINHO GOMES (OAB 11420/BA) - Processo 0311461-92.2011.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: F. M. S. S. - INTERDA: I. de J. S. - Vistos etc. Intime-se o autor, por seu advogado, para atender a promoção do Ministério Público de fls.25 dos autos.

ADV: JANAINA GONÇALVES SANTOS RAMOS (OAB 31981/BA) - Processo 0355125-42.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: P. H. S. S. - INTERDO: I. S. S. - O processo corre em segredo de Justiça; Cumpra(m)-se o(s) item(ns) abaixo assinalado(s): (x) Defiro a gratuidade da justiça. () Cite-se para ser interrogado na data abaixo consignada, ficando, de logo, cientificado de que, a partir da audiência, poderá oferecer impugnação, no prazo de cinco dias. Advirta-se na forma da lei. Audiência:10/08/2012 , às 09:00 h.

ADV: MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDÉ (OAB 19472/BA) - Processo 0355891-95.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: H. M. L. S. e outro - Vistos etc. 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2- Intime-se os requerentes, por seu advogado, para assinarem a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB 17481/BA) - Processo 0358945-69.2012.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTORA: Mariana Gonçalves Almeida e outro - Vistos etc. 1- Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2- Intime-se a autora, por seu advogado, para assinarem a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

12ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA SUCESS. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRLETE B. DE V. D. DO CARMO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0102/2012

ADV: CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB 31864/BA), MÁRIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB 24712/BA) - Processo 0000544-29.2007.8.05.0001 - Reconhecimento e dissolução de união estável - AUTOR: Daniel Pereira de Jesus - RÉU: Ana Lucia Pedrosa de Araujo - Intime-se requerida, por meio do advogado, para manifestar-se sobre documentos fls. 60/63.

ADV: ALAN RODRIGUES SAMPAIO (OAB 26915/BA) - Processo 0003331-26.2010.8.05.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - AUTOR: Pedro Ferreira da Silva - RÉU: Elisa Almeida da Silva - Designo o dia 12/12/2012 às 14:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: LORENA CRISTINA CARMO DOS SANTOS (OAB 22122/BA) - Processo 0009068-78.2008.8.05.0001 - Reconhecimento e dissolução de união estável - AUTOR: Antonio Araujo - RÉU: Rita Moura - Intime-se executada para cumprir a sentença, conforme pedido fls. 67 item I.

ADV: JURACY ALVES CORDEIRO (OAB 4824/BA) - Processo 0009563-25.2008.8.05.0001 - Alvara - AUTOR: Nivaldo Moreira de Oliveira e outros - Oficie-se o INSS para que informe saldo existente em nome do falecido, bem como relação dos dependentes.

ADV: VASTI DIAS DE SOUZA (OAB 5808/BA) - Processo 0012189-46.2010.8.05.0001 - Justificação - DIREITO CIVIL - AUTORA: Edite da Conceicao - Intime-se requerente, por meio do advogado, para informar o endereço de Genivaldo e Geovana Almeida Antunes, no prazo de lei.

ADV: PAULO ANTONIO DE ARAÚJO RIBEIRO (OAB 7867/BA), EDISON JOSE ROCHA SANTANA (OAB 7854/BA), CARLOS AUGUSTO FERREIRA LARANJEIRA (OAB 6733/BA), OLIVAL SERRA SANTANA (OAB 14997/BA) - Processo 0024431-37.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Vera Lucia Veloso de Cerqueira - RÉU: Espolio de Irineu dos Santos - Designo o dia 21/11/2012 às 16:00h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: LORENA CRISTINA CARMO DOS SANTOS (OAB 22122/BA) - Processo 0028193-66.2007.8.05.0001 - Regulamentacao de visita - AUTOR: L. A. G. - RÉU: L. B. G. e outro - Designo o dia 21/11/2012 às 14:30 h para realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: MARIA DO SOCORRO VIANA COSTA PINTO (OAB 23808/BA) - Processo 0028896-89.2010.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: S. G. M. - RÉU: E. S. M. - Cite-se para, em querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: MANOEL BOUZA ALVAREZ FILHO (OAB 27150/BA) - Processo 0032239-93.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTORA: Rita de Cassia Reis Novaes - RÉ: Magaly Dourado Novais e outros - Decreto a revellia. Designo o dia 23/10/2012 às 14:00h paa realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: NEWTON VITOR ALVES DA SILVA (OAB 13408/BA) - Processo 0041348-68.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Erica Figueiredo da Silva e outros - RÉU: Claudio Jose da Silva - A presente ação tem como requerido o Sr. CLAUDIO JOSE DA SILVA, sendo o Sr. JOSÉ DAMIÃO DA SILVA, pessoa estranha aos autos. Assim, indefiro pedido de fls 23.t

ADV: EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB 12130/BA), CARINA DE AZEVÊDO POTTES (OAB 28592/BA) - Processo 0042314-60.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Josair Perrone Filho - RÉU: Jane Laura de Jesus Silva - Intime-se requerida, por meio do advogado, para manifestar-se sobre a petição fls 24 dos autos.

ADV: IVAN SALES FERREIRA (OAB 9313/BA), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB 13892/BA) - Processo 0042723-36.2011.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rayssa Novais Pereira e outro - RÉU: Debora de Jesus Novais - Intime-se requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento.

ADV: MARCELO ALEXANDRE ROCCO DA HORA SERRANO (OAB 22707/BA) - Processo 0047295-74.2007.8.05.0001 - Reconhecimento e dissolução de união estável - AUTOR: Valciene Araujo dos Santos - RÉU: Cledson Silva de Carvalho - Decreto a revelia. Designo o dia 22/11/2012 às 9:00 para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: RENATA LÔBO QUADROS (OAB 19594/BA), EDUARDO ALMEIDA CAMPOS (OAB 27408/BA) - Processo 0052948-18.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Relações de Parentesco - AUTOR: Jose Henrique Souto Carvalho Pinto - RÉU: Sofia Libera Souto Carvalho - Designo o dia 01/10/2012 às 15:30h para realização da audiência de tentativa de conciliação, em face do pedido fls. 28 dos autos. Int. necessárias.

ADV: MARCELO LINHARES (OAB 16111/BA) - Processo 0054111-38.2008.8.05.0001 - Arrolamento - ARROLANTE: Leni Queiros Bezerra - HERDEIRO: Saadia Queiros Bezerra e outro - ARROLADO: Espolio de Juvencio Ubirajara Bezerra - Intime-se inventariante, por meio de advogado, para apresentar cálculos.

ADV: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO (OAB 6832/BA) - Processo 0057542-12.2010.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Nancy Santos de Souza - Intime-se requerente, por meio do advogado , para atender ao pedido M.P. fls. 28 dos autos.

ADV: JOSÉ MAIA COSTA NETO (OAB 20726/BA) - Processo 0066439-92.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Família - AUTOR: Paulo Roberto Rocha de Lima Junior e outro - Intime-se requerente, por meio do advogado, para tomar ciência do teor do ofício de fls. 52/53.

ADV: CRISTINA ULM FERREIRA ARAÚJO (OAB 9999179D/BA), EVERALDO BISPO (OAB 6819/BA), MARILEIDE SANTOS GOMES (OAB 6238/BA) - Processo 0068205-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: Inaja Santos de Jesus - RÉU: Marinaldo da Luz Santos - Designo o dia 03/12/2012 às 16:00 para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: PABLO LUIZ MELLO RIBEIRO (OAB 27407/BA) - Processo 0072481-60.2011.8.05.0001 - Alvara judicial - Inventário e Partilha - AUTOR: Daniel Antonio de Jesus Querino - 1) Oficie-se, conforme pedio fls. 19. 2) Intime-se requerente, por meio do advogado, para atender ao pedido da Faz. pública fls. 19 segundo parágrafo.

ADV: CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIRÊDO (OAB 24986/BA), JOSENILDAALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA) - Processo 0076758-95.2006.8.05.0001 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - AUTOR: N. R. S. C. - REPRESENTANTE: E. J. S. C. - RÉU: O. de O. S. - Intimem-se as partes para que compareçam a D.Pública no dia 05/09/2012 às 9:00h a fim de serem encaminhados a realização de exame de DNA.

ADV: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO (OAB 6832/BA), CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA) - Processo 0078071-52.2010.8.05.0001 - Divorcio litigioso - DIREITO CIVIL - AUTOR: G. M. de A. - RÉU: E. B. S. de A. - Designo o dia 11/12/2012 às 14:00h para realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB 23697/BA) - Processo 0079633-96.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Arli Santos Conceição - RÉU: Adeilton Melo de Souza - Designo o dia 24/10/2012 às 14:00h para realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: NILSON LUIZ PASSOS COSTA (OAB 21864/BA) - Processo 0087530-78.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: A. J. B. - RÉU: I. M. N. B. - Designo o dia 14/11/2012 às 14:30 h para realização da audiência de instrução e julgamento. int. necessárias.

ADV: IGOR BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 33041/BA), RAFAEL ALVES DE MOURA (OAB 34265/BA) - Processo 0090009-10.2011.8.05.0001 - Sobrepartilha - Família - AUTOR: Edson Pereira Silva - RÉ: Marcolina Maria Oliveira Silva - Defiro pedido gratuidade processual; Cite-se, na forma requerida

ADV: TATIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 33903/BA), GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA JÚNIOR (OAB 14158/BA) - Processo 0091824-42.2011.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: T. V. de O. S. - REPRESENTANTE: E. S. de O. - RÉU: A. do N. S. - Designo o dia 21/11/2012 às 15:30 h para realização da audiência de tentativa de conciliação.

ADV: SONIA CELESTINO VIEIRA (OAB 14916/BA) - Processo 0099703-71.2009.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Dejanira Matos de Souza - INTERDO: Ananias Alberto de Souza - Intime-se requerente, por meio do advogado, para manifestar ininteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento.

ADV: PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA (OAB 27467/BA) - Processo 0100342-89.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Família - AUTOR: Jose Batista da Silva - RÉU: Jamile Pereira da Silva - Expeça-se novo edital, com prazo de vinte dias, para em querendo contestar a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: JOSENILDAALVES FERREIRA (OAB 9999074D/BA), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS (OAB 19114/BA) - Processo 0106080-24.2010.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Família - AUTOR: Uilberte Santos Nascimento - REPRESENTANTE: Vera Lucia Batista dos Santos - RÉU: Antonio Nascimento da Rocha Filho - Intime-se na forma requerida às fls. 42.

ADV: FABIANA SOUSA DOURADO LULA (OAB 23304/BA) - Processo 0112555-93.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Maria Rita Gois Sousa - RÉU: Renata Gois Sousa - Designo o dia 21/11/2012 às 15:00 h para audiência requerida pelo fls. 87 dos autos.

ADV: ALICE ABREU RAMOS CASTRO (OAB 9999005D/BA), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0154519-03.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Dulce Maria Mena Barreto Rabelo - RÉU: Renato Anatolio de Souza - Designo o dia 04/12/2012 às 14:00h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: FABIO COSME FIGUEREDO (OAB 20433/BA) - Processo 0155336-67.2009.8.05.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTOR: Marcio Gabriel Santos Sousa - RÉU: Marcio de Jesus Souza - (...)Considerando não ter o devedor, no tríduo legal, efetuado o pagado, provado havê-lo feito nem apresentado razões justificadoras do não pagamento, embora regularmente citado, decreto-lhe a prisão, pelo prazo de trinta dias, a teor do art. 733 § 1º do CPC. Expeça-se o competente mandado.(...)

ADV: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA (OAB 16283/BA), MARIA CLOTILDE ROCHA SARMENTO (OAB 14209/BA) - Processo 0161666-80.2009.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - DIREITO CIVIL - AUTOR: R. S. de B. - RÉU: L. S. de B. - Designo o dia 04/12/2012 às 14:30 h para realização da audiência de instrução e julgamento.

ADV: MÁRIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB 24712/BA), LIANNE MACEDO SOARES (OAB 18536/BA) - Processo 0163925-82.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: M. L. B. dos S. - RÉU: V. S. S. - 1) Decreto a revelia. 2) Designo o dia 22/11/2012 às 11:00 h para realização da audiência de instrução e julgamento. Int. necessárias.

ADV: ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA (OAB 8004/BA) - Processo 0192999-84.2008.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Regina Lucia Moura Dantas - INTERDO: Deraldo Correia de Moura - Intime-se, conforme requerido pelo M.P. fls. 348.

ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA (OAB 12151/BA) - Processo 0193542-87.2008.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Ananda Victoria Barros Vieira - REPRESENTANTE: Ana Barbara Rosa Barros - RÉU: Edimario Victoria Barros Vieira - Cite-se, observando endereço fls. 32 dos autos.

ADV: ARILMA BATISTA BÔA-MORTE (OAB 26703/BA) - Processo 0303783-89.2012.8.05.0001 - Adoção - Adoção Nacional - AUTOR: José Vieira de Souza Júnior e outro - ADOTADO: Rosiane Rosa Rodrigues - Intime-se os requerentes, por meio do advogado, para atenderem ao pedido M.P. fls. 41 quarto paragrafo.

ADV: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB 25329/BA) - Processo 0309015-19.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joselita Santos Freitas Vianna - ESTANTE 7, E

ADV: MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB 25329/BA) - Processo 0309015-19.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joselita Santos Freitas Vianna - O despacho de fls 14 não foi devidamente cumprido. Assim, intime-se requerente, por meio de advogado, para dar cumprimento.

ADV: JULIANA BARBARA JESUS DE ARAGÃO (OAB 23468/BA) - Processo 0310036-30.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Igor Ribeiro Machado e outro - Intime-se os requerentes, por meio do advogado, para tomarem ciência oarecer Faz. Pública fls 45.

ADV: ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS (OAB 4529/BA) - Processo 0322627-24.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTOR: Ernando Fernandes da Paz - RÉU: Marli Gomes Soares - Intime-se requerente, por meio do advogado, para manifestar sobre contestação.

ADV: MARINA SANTOS DE JESUS (OAB 8280/BA) - Processo 0326937-39.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M. H. S. B. F. - RÉU: L. F. dos S. S. - Cite-se para, em querendo, constestar ação, no prazo de quinze dias.

ADV: ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (OAB 26868/BA) - Processo 0331104-02.2012.8.05.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A. B. B. e outro - Intime-se os requerentes, por meio do advogado, para atenderem ao pedido M.P fls 23.

ADV: JOÃO ALBERTO LEÔNICIO (OAB 1111/BA) - Processo 0336183-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Família - AUTOR: Rozenilda Oliveira Cerqueira - RÉU: Michele Cerqueira Novaes e outro - Citem-se os herdeiros de Antonio Novaes, para em querendo, contestarem a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO (OAB 28996/BA) - Processo 0340007-26.2012.8.05.0001 - Guarda - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUERENTE: Andre Luiz Sodre Magalhaes - REQUERIDO: Leonardo Mitsuo Watanabe Magallhaes - 1) Intime-se requerente, por meio do advogado, para atender ao pedido M.P fls 58 primeiro paragrafo. 2) Cite-se para, em querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB 29555/BA) - Processo 0341513-37.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E. S. S. - REQUERIDO: Y. V. B. S. - Cite-se para, em querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: ARILMA DE OLIVEIRA BAHIA (OAB 35645/BA) - Processo 0358908-42.2012.8.05.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: N. C. P. de P. F. - REQUERIDO: L. F. de S. - Cite-se, através de C.P, para em querendo contestar a ação, no prazo de quinze dias.

ADV: CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIRÊDO (OAB 24986/BA) - Processo 0359010-64.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E. A. B. dos S. e outro - REQUERIDO: E. R. dos S. - (...)Arbitro os alimentos provisórios em 80% do salário mnimo vigente, a partir da citação e designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2012 às 16: 00 horas. Cite-se através de carta precatória e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos.

ADV: RICARDO AZEVEDO RAMOS SILVA (OAB 32775/BA) - Processo 0360019-61.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A. S. da S. - REQUERIDO: E. W. R. S. da S. - Cite-se para, em querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.

13ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENT
JUIZ(A) DE DIREITO ANGELA BACELLAR BATISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA DE CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2012

ADV: GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS (OAB 17863/BA), MANOELA LIMA SANTANA (OAB 18403/BA), GIUSEPPE DE SIERVI FILHO (OAB 19784/BA) - Processo 0057018-25.2004.8.05.0001 - Inventario - INVTE: Marcelo Koch Gomes dos Santos - HERDEIRO: Marcio Koch Gomes dos Santos e outros - INVDO: Espolio de Stella Kock Gomes dos Santos - Assim

sendo, já apresentadas as certidões negativas de ônus, julgo, por sentença, à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 60/66, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros ou omissões e ressalvados direitos de terceiros. PRI, expedindo-se os formais de partilha e/ou alvarás. Custas já recolhidas.

ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB 10702/BA) - Processo 0333499-64.2012.8.05.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: M. D. B. dos S. - INTERDO: C. B. dos S. - Designo audiência para ouvida da parte interditanda para o dia 21/08/12, às 9:30 hs. Cite-se fazendo-se anotar no mandado que o prazo para impugnar o pedido é de 05 (cinco) dias, contado a partir da realização daquela. Intimem-se. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após o interrogatório. Até a audiência, junte-se atestado bons antecedentes da requerente.

ADV: ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS (OAB 10590/BA) - Processo 0355150-55.2012.8.05.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A. G. C. e outro - REQUERIDO: R. da S. C. - Defiro a AJG. Arbitro os alimentos provisórios em 30% dos vencimentos líquidos do alimentante, incidentes sobre 13º e férias, e designo audiência de C.I.J. Para o dia 19/10/12, às 9:30 hs, quando a parte alimentante, caso não haja conciliação, poderá, querendo, oferecer defesa, pena de revelia. Expeçam-se os ofícios necessários, inclusive ao empregador da parte ré para que desconte e informe o salário deste.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JERÔNIMO OUAIS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ISTELA RIBEIRO DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 5078/2012

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0027196-35.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Maria de Souza Alves Pereira - " Vistos, etc...Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça."

ADV: FERNANDO JOSÉ SILVA TELLES (OAB 20653/BA) - Processo 0028268-28.1995.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Geral Comercial de Parafusos Ltda - "Vistos os autos de Embargos à Execução, sendo embargante: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e embargado: GERAL COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA etc. Declaro, por sentença, extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, vez que no processo de Execução Fiscal de nº0028268-28.1995 foi julgado extinto, tendo sido determinado o seu arquivamento. Publique-se. Arquivem-se cópia desta em livro próprio. Intimem-se procedendo-se às anotações devidas, inclusive baixa na Distribuição. Expeça-se alvará, para liberar valor depositado referente a honorários do perito, caso o laudo não tenha sido realizado, se for o caso. Em seguida ao arquivamento dos autos."

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0034663-11.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Eds Eletronic Data Systems do Brasil Ltda - "Vistos, etc... Verifica-se dos autos que, após consulta regular por parte da exequente, constatou-se o cancelamento de inscrição da executada junto à Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB e/ou a baixa do cadastro junto à Receita Federal, circunstâncias que, aliadas à não localização da executada no endereço constante de seu cadastro e da inicial, caracterizam indícios concretos de dissolução irregular da sociedade, respaldando assim a responsabilização pessoal dos sócio(s)-gerente(s) pelo débito tributário da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução em face dos sócio(s)-gerente(s) indicados às fls. 11, o(s) qual(is) deverá(ão) ser citado(s) por carta com AR, ou se requerido, por mandado, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Caso a exequente tenha declarado que ignora o paradeiro do(s) sócio(s) da executada, e conste dos autos o(s) seu(s) nº de CPF, requisite-se a Receita Federal, via Infojud, ou às instituições financeiras, via BACEN-JUD, o(s) seu(s) endereço(s) a fim de viabilizar a diligência citatória. Não constando nos autos o(s) nº de CPF, citar-se-á via edital, se requerido, após o que ficará suspenso o curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e parágrafos da LEF, período em que a exequente deverá providenciar a localização dos acionados e de bens penhoráveis, sob pena de arquivamento provisório dos autos e subsequente extinção do processo executivo por prescrição intercorrente. Intimem-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0036322-12.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Carlos Rocha Cajazeira - "Vistos, etc... Verifica-se dos autos que, no curso da referida execução fiscal, visando à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TL, constatou-se a transferência de titularidade do referido imóvel, o que caracteriza hipótese de sub-rogação dos respectivos créditos tributários na pessoa do(s) seu(s) respectivo(s) adquirente(s), tal como determinado no art. 130, do CTN. Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução em face do(s) atual proprietário do imóvel, JOSÉ CARLOS BARBOSA DE LIMA indicado (s) à fl. 26, o(s) qual(is) deverá(ão) ser citado(s) por carta com AR, ou se requerido, por mandado, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, determino a exclusão da parte CARLOS ROCHA CAJAZEIRA do pólo passivo da relação processual, com a consequente baixa na distribuição e o cancelamento dos registros em seu nome com referência a esta ação, expedindo-se, também, se for o caso, ofício ao Setor de Distribuição e Certidões da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0037252-30.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Jaime Fingergut Engenharia Comercio e Industria Ltda - "Vistos, etc... Verifica-se dos autos que, no curso da referida execução fiscal, visando à cobrança do Imposto Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TL, constatou-se a transferência de titularidade do referido imóvel, o que caracteriza hipótese de sub-rogação dos respectivos créditos tributários na pessoa do(s) seu(s) respectivo(s) adquirente(s), tal como determinado no art. 130, do CTN. Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução em face do(s) atual proprietário do imóvel, WILLIAM DE MOURA BERGMAN indicado (s) à fl. 26 o(s) qual(is) deverá(ão) ser citado(s) por carta com AR, ou se requerido, por mandado, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, determino a exclusão da parte Jaime Fingergut Engenharia Comercio e Industria Ltda do pólo passivo da relação processual, com a consequente baixa na distribuição e o cancelamento dos registros em seu nome com referência a esta ação, expedindo-se, também, se for o caso, ofício ao Setor de Distribuição e Certidões da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0037725-16.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Policarbonato do Brasil Sa - "Vistos, etc. Com esteio no art. 130 do CTN, e reconhecendo que trata a hipótese de mera responsabilidade por sucessão em razão de aquisição de propriedade, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela exequente para desconstituir a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal em face de UNIGEL QUÍMICA S/A, na qualidade de atual proprietária do imóvel gerador do tributo. Oficie-se à Distribuição para que proceda à substituição do executado. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 17. Cumpra-se. Intime-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0039352-21.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Belamor Casal Vidal - "Vistos, etc... Cite-se a executada por mandado no endereço indicado à fls. 19, para os fins do art. 8º da Lei 6.830/80. Intimem-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0057130-04.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Chesf Cia Hidroeletrica do Sao Francisco - "Vistos, etc... Tendo em vista a assunção do débito exequendo manifestada no termo de parcelamento acostado aos autos, defiro o redirecionamento da execução em desfavor de ARTCLIM COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES. Oficie-se à distribuição para substituição do executado. Quanto ao requerimento de penhora on line em desfavor de WAGNER ARANHA, indefiro tendo em vista a sua condição de mero representante da executada, não ostentando, assim, a posição de coobrigado. Por fim, no que tange ao requerimento de arresto ou penhora do imóvel indicado à fl. 23, determino a expedição de mandado de penhora do referido imóvel, se pertencente à executada. Após a lavratura do auto de penhora, intime-se a executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80), sob pena de preclusão. Intimem-se."

ADV: PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB 22231/BA) - Processo 0058717-41.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Malaguetas Comercio Ltda - IMPETRADO: Superintendente de Administracao Tributaria S A T - "Vistos, etc...Intime-se a impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a procuração, como requerido pelo MP às fls. 79, sob pena de preclusão. Intimem-se."

ADV: CLÁUDIO ANDRÉ ALVES DA SILVA (OAB 22860/BA) - Processo 0101497-30.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Gilberto Alves Gomes - RÉU: Município de Salvador - "Vistos, etc... Apensem-se aos autos de nº 0034288-54.2003.8.05.0001 (nº antigo 140.03.978.370-3 - Execução Fiscal. Após, cite-se a Fazenda Pública de Salvador para no prazo legal contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato."

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0154670-08.2005.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Sevem Sport, Eventos e Marketing Ltda - "Vistos, etc... Verifica-se dos autos que, após consulta regular por parte da exequente, constatou-se o cancelamento de inscrição da executada junto à Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB e/ou a baixa do cadastro junto à Receita Federal, circunstâncias que, aliadas à não localização da executada no endereço constante de seu cadastro e da inicial, caracterizam indícios concretos de dissolução irregular da sociedade, respaldando assim a responsabilização pessoal dos sócio(s)-gerente(s) pelo débito tributário da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ante o exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução em face dos sócio(s)-gerente(s) indicados às fls.22, o(s) qual(is) deverá(ão) ser citado(s) por carta com AR, ou se requerido, por mandado, para os fins do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Caso a exequente tenha declarado que ignora o paradeiro do(s) sócio(s) da executada, e conste dos autos o(s) seu(s) nº de CPF, requirite-se a Receita Federal, via Infojud, ou às instituições financeiras, via BACEN-JUD, o(s) seu(s) endereço(s) a fim de viabilizar a diligência citatória. Não constando nos autos o(s) nº de CPF, citar-se-á via edital, se requerido, após o que ficará suspenso o curso do processo por até 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e parágrafos da LEF, período em que a exequente deverá providenciar a localização dos acionados e de bens penhoráveis, sob pena de arquivamento provisório dos autos e subsequente extinção do processo executivo por prescrição intercorrente. Intimem-se."

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JERÔNIMO OUAIS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ISTELA RIBEIRO DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 5057/2012

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0000197-35.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Sílvio Pires da Silva - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 28, dê-se vista dos autos à Fazenda

Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0002579-40.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Milton de Melo - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 16, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0005212-24.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉ: Joana C de Carvalho - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 21, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0007934-31.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Silvio Pires da Silva e outro - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 18, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0008428-90.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉ: Maria B Quadros de Lima - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0022169-85.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Fundacao Dois de Julho - "Vistos, etc... Lavre-se o termo de penhora, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que proceda à averbação pertinente e, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se."

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0023532-06.1991.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Prefeitura Municipal de Salvador - RÉU: Joaquim A P e de Castro - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 17, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0027850-12.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Gregorio Antas Moreira - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 45, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0033526-38.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Amaral A Const Terrap Ltda - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 39, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0034371-80.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel Migueis Filgueiras - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 30, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0039185-04.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉ: Fernanda Sotelino Macret - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0042610-39.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Grimaldo Reis - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 37, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0045088-20.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Antonio Ramos dos Santos - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 32, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0045349-82.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Guilherme Pedroza Brandao - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0045711-84.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel Souza Albuquerque - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0046288-62.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Manuel Augusto Ataide - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 14, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0046874-02.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município

de Salvador - RÉU: Arcanjo Miguel Cerqueira - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 31, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0047424-89.2001.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Irmaos Martinez Ltda - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 24, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0050728-04.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Jose Nogueira Junior - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls 17 dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0054063-31.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉ: Amanda da Silva Costa - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 26, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0054093-66.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Emp B de Melhoramento Sa - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0055733-07.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Jorge Bastos - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 14, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0056329-54.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Hugo N de S Amorim - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 14, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0057022-72.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 21, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0057039-93.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Urbanizadora Salvador Ltd - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 17, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0057723-33.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Joao Francisco dos Santos e outro - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0058283-72.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Imbasa Sa - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 30, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0064083-81.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Jose C Alves dos Santos - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 23, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0064557-52.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Promor Ltda - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0068696-08.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Imob Viana Braga Sa - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 26, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0069924-57.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel Alves Souza - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 34, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0070654-68.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Manoel Nascimento Souza - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 15, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0091890-76.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município

de Salvador - RÉU: Imob Viana Braga e outro - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0106431-75.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Beira Mar Const e Incorp Ltda - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 25, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0109963-42.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Larina Maria Guimarães Brito - Vistos os autos da Ação de Execução Fiscal, sendo exequente Município do Salvador e como executado(a) Larina Maria Guimarães Brito. Durante a tramitação do feito, requer o ilustre procurador sua extinção, face ao pagamento do débito pelo executado. Do exposto, com fulcro no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, julgada extinta a presente execução, com base no que dispõe o artigo 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação. Custas pelo devedor. Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva. De mais disso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado, para fins de arresto ou penhora, através do sistema BACEN-JUD, se for a hipótese. Em seguida, ao arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se, procedendo-se às anotações devida, inclusive baixa na Distribuição.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0117620-74.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Edison Jesus de Melo - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 15, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0123702-29.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - EXECUTADO: Edivaldo Conceicao de Castro Filho - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 37, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0127107-39.2005.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Albano Vieira Fontes - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 17, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0129702-79.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Amanda Navarro de Araujo - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 25, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA) - Processo 0140697-15.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Edezio Correia da Luz - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 15, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0143462-90.2006.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Alipio Ribeiro de Araujo - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 21, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO LEITE SOMBRA (OAB 14289/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0176156-15.2006.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Adyr Rocha Santiago - Vistos, etc... Face ao teor da certidão de fls. 13, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AIDÊ OUAIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRACEMA CARVALHO DE FREITAS BATISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0132/2012

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0032217-89.1997.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Cinasa Emp Com e Ind Ltda - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra CINASA EMP COM E IND LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 17, requerendo a suspen-

são do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR (OAB 9318/BA), JULIANA MENDES SIMÕES (OAB 18096/BA) - Processo 0046533-87.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Estado da Bahia - EXECUTADO: Caso Industria de Confecoes Ltda e outros - Vistos etc. Ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 42/49, mencionados pelo Exequente em seu petítório (fls. 28/29), oportunizo-lhe novamente vistas, por 10 (dez) dias, para que sobre eles se manifeste. Após, retornem-me os autos imediatamente conclusos. P.I.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0049186-72.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Construtora Estrela Sa - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE SALVADOR, por conduto da sua Procuradoria Fiscal, ajuizou a presente Execução Fiscal em face do CONSTRUTORA ESTRELA S.A., conforme endereço declinado na inicial, objetivando o pagamento da quantia atualizada de R\$ 3.239,02 (três mil duzentos e trinta e nove reais e dois centavos)., em virtude de Multa de Infração, relativamente aos exercícios indicados na vestibular e certidão(ões) da Dívida Ativa de fls. 03, que a robustece(m). As diligências empreendidas pelo Oficial de Justiça no sentido da citação da executada restaram infrutíferas, não sendo a mesma localizada no endereço fornecido na inicial. Intimada para manifestar-se em derredor da certidão lavrada sobre o ocorrido, veio aos autos a Exequente para requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, em 18/02/2005, sendo a mesma deferida pelo MM. Juízo em 03/03/2005. A Fazenda Pública Municipal de Salvador requereu vista dos autos em 10/10/2011, devolvendo-os com petição somente em 29/02/2012, oportunidade em alegou que atualmente o executado possui nome empresarial de Rock Construções LTDA, pugnando pelo prosseguimento do feito com o deferimento do arresto on-line em contas de titularidade do Executado. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador com o objetivo de ver satisfeito o crédito decorrente de multa de infração, nos termos da inicial. No particular, em 03/03/2005, ante a tentativa frustrada de citação do Executado (fls. 05-v), requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e desde então ficou inerte, somente vindo a movimentá-lo em 29/02/2012, através da petição de fls. 12/21, no bojo da qual alegou que o executado possui atualmente o nome empresarial de Rock Construções LTDA, pugnando pelo prosseguimento do feito com o deferimento do arresto on-line em contas de titularidade do Executado. Note-se que o feito ficou paralisado por mais de 05 anos, a requerimento do exequente, o qual, muito embora de posse dos autos a título de vistas a partir de 10/10/2011.. Diante do quadro apresentado, tenho que inexorável é a conclusão de que resta configurada a hipótese de prescrição, na modalidade intercorrente, com arrimo no 4º, do artigo 40 da Lei. 6.830/80, sobre cuja incidência imediata não se controverte o STJ, fundamentalmente no que pertine à sua natureza essencialmente processual. Nessa linha é o entendimento Pretório: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. gTratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.h (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 913199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1). O instituto da prescrição se justifica, para o Professor Paulo de Barros Carvalho: (...) para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Logo, sob o mote da finitude das relações jurídicas, tem-se que os atos representativos de direitos devem ser realizados pelo interessado em tempo hábil, sob pena de não mais possuir o condão para o seu aperfeiçoamento, irradiando efeitos. No campo da modalidade intercorrente da prescrição, verifica-se a inércia do suposto titular do direito em não praticar os atos processuais que lhe incumbiam, deixando o processo paralisado por lapso de tempo superior ao fixado para o exercício da pretensão. Evidentemente, a paralisia do processo que daria causa à prescrição intercorrente somente seria aquela imputável ao Exequente, o que, in casu, é indiscutível. Ora, para efeitos de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, consoante jurisprudência pacífica do STJ, deve estar pragmaticamente configurado o binômio fatal estagnação processual por mais de cinco anos x inércia do Exequente, senão vejamos: PRO-CESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90464/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2012). A principiologia informadora do atual ordenamento jurídico pátrio tende a harmonizar os princípios constitucionais atuantes sobre a matéria, de modo que, se não admite a prescrição indefinida, atribuindo ao fisco margem oceânica para demandar em Juízo (ou nele se perpetuar) constringendo o patrimônio dos contribuintes a qualquer tempo, também estabelece mecanismos e regras para que a pretensão fazendária não se pulverize ao sabor de interpretações rasas e frágeis da Lei. Atento a tudo isto, entendo que, in

casu, não há que falar-se em ausência intimação prévia e específica da Fazenda Pública para fins de elidir o reconhecimento da prescrição, muito embora tenha a mesma sido oportunizada a manifestar-se nos autos, dele tendo vistas, sem contudo oferecer razões contundentes e hábeis a suspender ou interrompê-la. Some-se a isto o fato de que despicienda é a intimação do credor da intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição, como já vem decidindo o STJ: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. É inviável o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente tece considerações gerais, sem apontar com precisão a existência da omissão apontada, bem como a relevância do tema para o julgamento da pretensão. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O STF, pela Súmula Vinculante n. 8, pacificou o entendimento sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, aplicando-lhes o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (REsp 983155/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJ 01.09.2008). Assim, por reconhecer a prescrição na modalidade intercorrente, DECRETO-A, de imediato e ex officio, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, extinguindo o crédito tributário nos termos do Art. 156, V, do CTN. Consectariamente, EXTINGO o processo de execução, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. P. R. I. Decorrido o prazo, em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Por força do imperativo insculpido no §2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0052159-19.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Renildo Marcelino dos Santos - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra RENILDO MARCELINO DOS SANTOS, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 06, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0054306-77.1995.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Limperge Limpeza e Prestacoes de Servicos Gerais Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Do retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes para requererem no prazo de Lei o que entenderem de direito. Salvador, 17 de julho de 2012 Eliene Teixeira Reis Subscrivã designada

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0056947-33.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - REPRESENTANTE: Ritto Mascarenhas Cardoso - RÉU: Raimundo S de A Ferraz - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra RAIMUNDO S DE A FERRAZ, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 17, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA (OAB 1178A/BA), ISABELA LOUREIRO MANSO CABRAL (OAB 9569/BA), JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB 16636/BA) - Processo 0057167-16.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Jose Augusto Andrade Souza - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 40, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0069266-47.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Angelina Spinola Costa - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 16, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0072392-08.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa

- AUTOR: Município de Salvador - EXECUTADO: Rock Hudson Santiago dos Santos - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra ROCK HUDSON SANTIAGO DOS SANTOS, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 06, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: DANIEL DE FIGUEIREDO GOMES (OAB 28753/PE) - Processo 0076271-86.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Bompreço Bahia Supermercados Ltda - RÉU: Estado da Bahia - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada da petição de fls. 542/552 e documentos anexos, abro vista ao representante da parte Autora, pelo prazo de Lei. Salvador, 17 de julho de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0076474-53.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Edivaldo de Brito Barbosa - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra EDIVALDO DE BRITO BARBOSA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 17, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0077360-13.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Iana Larissa Vaz Macedo - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra IANA LARISSA VAZ MACEDO, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 27, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB 28274/BA) - Processo 0078097-84.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Nair Vieira de Resende - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 34, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o Exequente renunciou ao prazo recursal. Liberem-se os gravames acaso existentes. Salvador(BA), 29 de junho de 2012. Everaldo Cardoso de Amorim Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0078863-11.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Raimundo Sergio de Aguiar Ferraz - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra RAIMUNDO SERGIO DE AGUIAR FERRAZ, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 14, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0088830-95.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Cinasa Emp Com Ind Ltda - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra CINASA EMP COM IND LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 21, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0091938-15.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Arlete Barreto Lins de Albuquerque - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra ARLETE BARRETO LINS DE ALBUQUERQUE, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 07, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB 23267/BA) - Processo 0103702-95.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: Semal Serviços Médicos de Avaliação da Saúde Ltda - RÉU: Município do Salvador - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Após juntada

da petição de fls. 78/88 e 89/105 e documentos anexos, abro vista ao representante da parte Autora, pelo prazo de Lei. Salvador, 19 de julho de 2012 Iracema Carvalho de Freitas Batista Escrivã

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0107513-29.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Município do Salvador - EXECUTADO: Neivas Cabeleireiros Ltda - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra NEIVAS CABELEIREIROS LTDA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 15, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0114168-51.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Mhd Central de Credito Ltda - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 13, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal. Liberem-se os gravames acaso existentes.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0125520-50.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Washington de Jesus Oliveira - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 17, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: BRUNO AMARAL ROCHA (OAB 28415/BA) - Processo 0143880-33.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Pedreiras Valeria Sa - Vistos, etc. Ouça-se o Município. Salvador, 16.07.12. Dr. Everaldo Cardoso de Amorim - Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0146113-03.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Antonio da Silva Borges - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 39, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: TÂMARA DOS REIS DE ABREU (OAB 22387/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0146207-38.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Bompreco Bahia Supermercados Ltda - Vistos, etc. Em cumprimento à Sentença já tãnsita em julgado, archive-se, por isso que, verdadeiramente não há cogitar-se de nova decisão. Intimem-se. Salvador, 16.07.2012. Dr. Everaldo Cardoso de Amorim - Juiz de Direito

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0148631-53.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Condomínio Centro Comercial Baixa dos Sa - Vistos, etc. O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através do seu Procurador, ajuizou a presente Execução Fiscal contra CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BAIXA DOS SA, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls.03. Posteriormente, o MUNICÍPIO DO SALVADOR atravessou com petição de fls. 10, requerendo a suspensão do feito, face ao parcelamento do crédito tributário. Do exposto, suspendo a presente execução, nos termos dos arts. 151, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com art. 265, inc.II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0157577-24.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Antonio da Silva Borges - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 30, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0165238-54.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Adalicio Oliveira - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 25, extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas

anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0167761-97.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - RÉU: Antonio Cesar de M Silva - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 17 , extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

ADV: ROSANA CARLA PEREIRA BARBOSA (OAB 11051/BA) - Processo 0173320-74.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Joao Freire de Almeida - Vistos, etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme informado pelo Exequente às fls. 35 , extingo a presente execução nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, c/c 794, inciso I do CPC. Consequentemente, extingo o processo nos termos do inciso II do art. 269 do mesmo CPC. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Em não havendo recurso no prazo de Lei, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa. Liberem-se os gravames acaso existentes. Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa, tendo em vista que o exequente renunciou ao prazo recursal.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO AIDÊ OUAIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRACEMA CARVALHO DE FREITAS BATISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2012

ADV: GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB 22189/BA) - Processo 0355015-43.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Triathlon e Adventure Materiais Esportivos Ltda - IMPETRADO: Inspetor da Inspeção de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Metropolitana de Salvador - IFMT/ Metro - Vistos, etc. TRIATHLON E ADVENTURE MATERIAIS ESPORTIVOS, devidamente qualificada na inicial, por conduto de seu advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - IFMT/METRO, para que proceda com a imediata liberação das mercadorias da Impetrante descritas nas notas fiscais nº 10897 e 65284. Em linhas gerais, aduziu que é empresa que atua no ramo varejista de materiais esportivos e afins; que dentre os produtos por ela comercializados, alguns são adquiridos em outras unidades da Federação e chegam até o seu estabelecimento via transportadora; que adquiriu mercadorias oriundas do Estado de São Paulo, as quais foram apreendidas pelo Fisco estadual sob o argumento de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre mercadorias provenientes de outras unidades da Federação; que a apreensão é ilegal e é forma coercitiva para pagamento de imposto, sendo que a Impetrante desconhece qualquer tributo por ela devido, seja por esta operação ou qualquer outra junto ao Fisco Estadual; que a autoridade Impetrada, quando instada a apresentar cópia dos procedimentos administrativos fiscais respectivos, negou acesso, sob alegação de que os autos estariam sob o poder da Procuradoria Fiscal. Instruiu a prefacial com os documentos de fls. 10/26, dentre os quais procuração (fls. 16) e comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 17/20). É o breve relatório. D E C I D O. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRIATHLON E ADVENTURE MATERIAIS ESPORTIVOS em face do INSPETOR DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - IFMT/METRO, com pedido liminar, tendo em vista as apreensões de mercadorias por este perpetradas conforme Termo de Apreensão de nº 2322660096112, o que impediu a Impetrante de ter acesso às mercadorias adquiridas para fins de realização de negócios de extrema importância para a sua sobrevivência. Analisando os argumentos desenvolvidos pela autora em sua prefacial, bem como os documentos que a ilustram, colho traços suficientemente fortes em derredor da existência de verossimilhança nas alegações expendidas. Há o forte cheiro da fumaça do bom direito, uma vez que não é dada a nenhuma autoridade administrativa a prerrogativa de descumprir, sob qualquer hipótese, conteúdo de Lei, decerto porque claro é o procedimento insculpido na Lei 6.830/90 - Lei de Execuções Fiscais - no sentido de disciplinar a via própria e adequada para a satisfação dos créditos, tributários ou não. O expediente de apreensão de mercadorias como forma coercitiva para pagamento imediato de tributos, tangenciando o procedimento legalmente determinado para tal desiderato, conhecido como meio oblíquo para a cobrança de tributos é repudiado pelo ordenamento jurídico, sendo neste sentido o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 323 - "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".(Julgado: RE 39.933, de 09.01.61.) Aliado à existência de autenticidade das alegações, não se pode desprezar que está a demandante em situação de sério risco, este efetivo e potencialmente lesivo à sua saúde financeira atual/futura em decorrência da natureza da atividade empresarial desenvolvida e dos procedimentos aos quais se submete no caminhar das suas atividades. É que em razão dos atos perpetrados pelo Fisco, está a Impetrante impedida de realizar seus negócios habituais. Assim, porque presentes os requisitos previstos nos artigos 7º, inc. III, da Lei. 12.016/2009, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a impetrada proceda com a imediata liberação das mercadorias da Impetrante, descritas nas notas fiscais número 10897 e 65284, até ulterior deliberação deste Juízo. Efetuado este, cópias desta decisão servirão de mandado. A seguir, cite-se o requerido, para os efeitos legais. P.R.I. Cumpra-se.

ADV: ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB 7829/BA) - Processo 0355081-23.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Ademir Moraes Santiago - REQUERIDO: Estado da Bahia - Vistos, etc. JOSÉ ADEMIR MORAES SANTIAGO requereu a presente Ação Declaratória de Nulidade, almejando desconstituir definitivamente os efeitos dos Pareceres Prévios de nº 437/07 e 754/09 do TCM em face de suposta nulidade, em virtude dos equívocos comprovados no âmbito do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com a consequente declaração de inexistência de dolo por parte do requerente, assegurando-se, por consequência, a não aplicação de qualquer penalidade. Compulsando os autos, verifico que a matéria trazida à colação não possui natureza tributária, portanto, não se insere no rol de competências atribuídas a este Juízo nos termos do art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. É que o cerne da pretensão esposada gira em derredor de ato supostamente irregular e arbitrário praticado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quando da elaboração de Parecer Prévio relativo ao exercício da tarefa de fiscalização orçamentária das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo Estevão, referentes ao exercício financeiro de 2006, matéria esta indubitavelmente pertencente ao rol das competências administrativas. Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta. Remetam-se, pois, estes autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência administrativa. Dê-se baixa. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA (OAB 32472/BA) - Processo 0357856-11.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Frimasa - Frigoríficos Matadouros Salvador Sa - IMPETRADO: Dietor de Arrecadação, Credito Tributário e Controle, Reginato da Rosa Pereira - Julgamento - SRM - Extinção - Ausência das condições da ação

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA BARRETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0140/2012

ADV: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0000853-90.1983.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Alba Alumínio Distribuidora Bahia Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0017416-76.1994.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Paulo Airto de Souza e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0020183-87.1994.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Ivaldo Goncalves de Santana - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Proceda-se carga à Fazenda Pública.

ADV: LEONARDO NUNES CAMPOS (OAB 30972/BA), PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB 13652/BA) - Processo 0022892-02.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRANTE: Marcilio Moade Ribeiro Souza e outros - RÉU: Superintendente de Administracao Tributaria do Estado da Bahia - Ao MP.

ADV: MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0035473-74.1996.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Icaro Construtora Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: AGENOR BONFIM (OAB 4910/BA), MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA (OAB 10491/BA) - Processo 0035555-56.2006.8.05.0001 - Mandado de Segurança - IMPETRANTE: Porto Foto Comercio e Servicos Fotograficos Ltda - IMPETRADO: Inspetor Fiscal de Transito de Mercadoria da Secretaria Faz do Estado da Bahia - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste acerca de certidão de fls. 75

ADV: PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0037851-95.1999.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Fazenda Publica do Estado da Bahia - RÉU: Newton Ferreira de Arruda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do

Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB 8546/BA), PATRICIA SENA NEVES (OAB 14049/BA) - Processo 0041285-92.1999.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Elevadores Sur Sa Industria e Comercio - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Ao arquivo.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA), LUIS FERNANDO LEAL SILVA (OAB 31068/BA) - Processo 0053810-38.2001.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Miguel Jacob Miguel Filho - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Proceda-se carga à Fazenda Pública.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0088936-57.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Jose Camilo Santos - Cite-se conforme requerido pela Fazenda Pública.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0099553-37.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Sistemaq Sistemas e Maquinas Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA), MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0112313-18.2002.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Nj Castro Representacoes Ltda - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0121437-88.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Carlos B da Silva Gomes - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO (OAB 18519/BA), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB 15484/BA) - Processo 0126936-82.2005.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio do Salvador - RÉU: Maria da Conceição Figueiredo Soares - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: JOÃO PAULO DE SALLES MONIZ (OAB 3796/BA), PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA (OAB 909090/BA) - Processo 0143419-51.2009.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGANTE: Lojas Alvorada Comércio e Industria Ltda - EMBARGADO: Fazenda Publica do Municipio de Salvador - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0150578-55.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉ: Roisle Alaor M Coutinho - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0154495-82.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Aroldo de Oliveira Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA) - Processo 0171215-27.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉ: Katia de Souza Valente - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: MARIAAMÉLIA MACIEL MACHADO (OAB 21054/BA), SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB 13959/BA) - Processo 0177347-03.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Genese Editora e Producoes Artisticas Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratique-se o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, intimando-se para requerer em 15 (quinze) dias o que entender de direito. Após, archive-se com baixa.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO (OAB 20721/BA) - Processo 0335022-14.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Paulo Motta Alves Peixoto - EMBARGADO: Municipio do Salvador - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intime-se a Embargada para oferecer impugnação, querendo.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL RICARDO CALHEIROS D'AVILA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL RUBEM MARCIO BITTENCOURT GARCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2012

ADV: MARIANA RIBEIRO SANTIAGO (OAB 16595/BA), PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO (OAB 26909/BA), RAIMUNDO BANDEIRA DE ATAIDE (OAB 4618/BA), WALTER ALVES SOARES (OAB 28363/BA) - Processo 0000833-88.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Santiago e Sao Jorge Turismo Ltda - IMPETRADO: Presidente da Comissão de Licitação Estadual - Intime-se a empresa Litisconsorte passivo CACIQUE SERVIÇOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA a fim de que acostre aos autos os seus atos constitutivos, bem como documento de identidade de seu representante legal que outorga a procuração de fls. 186. Cumpra-se. Salvador, 14/IX/2011. Ricardo D'Ávila. Juiz de direito-

ADV: ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRAS (OAB 15207/SE), BÁRBARA CAMARDELLI LOI (OAB 13660/BA), HÉRACLES MARCONI GÓES SILVA (OAB 1190A/BA) - Processo 0001341-63.2011.8.05.0001 - Desapropriação - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Moura Empreendimentos e Gestão Corporativa Ltda - Associação Beneficente dos Moradores da Vila Romana - Até a presente data a escrivania não cumpriu adequadamente a decisão de fls. 215. Deixou de atender o quanto determinado nos itens 02 e 03. Que o faça IMEDIATAMENTE para que o feito possa prosseguir. Não é possível juntar petição mecanicamente, sem verificar a existência de pendências cartorárias anteriores que impedem a marcha processual. Tal recomendação faço diuturnamente nesta vara e sempre retorna com os mesmos problemas e entraves!!! Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB 19644/BA) - Processo 0039540-57.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Cledivaldo Souza Braga - RÉU: Estado da Bahia - CLEDIVALDO SOUZA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando anular a decisão contida no Parecer Prévio nº 385/09, que rejeitou as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção (exercício 2008). Alega, em síntese, que o Tribunal de Contas dos Municípios omitiu-se em apreciar devidamente o seu Recurso Administrativo, que foi monocraticamente rejeitado pelo TCM com base em argumentos, ao seu pensar, pouco claros e lacunosos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Antes mesmo de se proceder a citação do Estado da Bahia (conforme ordenei à fl. 45), o Autor colacionou petição às fls. 47/55, requerendo, liminarmente, a antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos da decisão do TCM plasmada no Parecer Prévio nº 385/09, que rejeitou as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção/Ba. É o relatório. Decido. O Autor, em que pese tenha requerido antecipação de tutela, formula pedido de natureza cautelar, qual seja a suspensão dos efeitos da decisão do TCM, que, ao fim do processo, pretende ser anulada. O art. 273, §6º do CPC permite que, nesses casos, o juiz poderá analisar tal requerimento à luz dos requisitos da medida cautelar. Como se sabe, o § 3º, do art. 461 do Código de Processo Civil, estabelece como pressupostos para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela o fumus boni iuris e o periculum in mora. Os dois requisitos se encontram presentes. Num juízo de cognição sumária, constatamos a presença da fumaça do bom direito. A decisão do TCM de fl. 39/40, que decidiu sobre o pedido de reconsideração do Parecer Prévio nº 385/09 protocolizado pelo Autor vide peça às fls. 31/36, de forma sucinta e objetiva rejeitou os argumentos expendidos pelo Autor. Sabe-se que o art. 93, inc. IX da CF/88 obriga que as decisões administrativas máxime aquelas que julgam contas sejam devidamente motivadas, sob pena de nulidade. Neste caso, há que se atentar que a brevidade da rejeição do Pedido de Reconsideração do Autor (refiro-me novamente à decisão de fl. 39/40), contrasta com os extensos e complexos argumentos trazidos pelo Autor em seu Recurso Administrativo. Num juízo de mera aparência e com base apenas nos documentos carreados até aqui, entendo que os argumentos e o fato documental levados ao conhecimento do TCM pelo Autor em seu Pedido de Reconsideração deveriam ter sido analisados com maior acuidade pelo julgador de contas. Tal fato, ao meu sentir, revela a plausibilidade do seu direito. Além da plausibilidade do direito do Autor, observamos a presença da urgência ou melhor do periculum in mora posto que a continuação dos efeitos do Parecer Prévio ora contestado ocasionará prejuízos aos direitos políticos do Autor, em detrimento de uma futura candidatura nas eleições vindouras, por conta da declaração de sua inelegibilidade. Ante exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 385/09, até que seja proferido pronunciamento final neste processo. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Comunique-se ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de seu Presidente. Dê-se conhecimento da presente decisão ao Juízo da 119ª Zona Eleitoral, sediada na Comarca de Andaraí-Bahia. P.I. Salvador, 20 de Julho de 2012 RICARDO DÁVILA Juiz Titular CLEDIVALDO SOUZA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando anular a decisão contida no Parecer Prévio nº 385/09, que rejeitou as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção (exercício 2008). Alega, em síntese, que o Tribunal de Contas dos Municípios omitiu-se em apreciar devidamente o seu Recurso Administrativo, que foi monocraticamente rejeitado pelo TCM com base em argumentos, ao seu pensar, pouco claros e lacunosos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44. Antes mesmo de

se proceder a citação do Estado da Bahia (conforme ordenei à fl. 45), o Autor colacionou petição às fls. 47/55, requerendo, liminarmente, a antecipação de tutela visando a suspensão dos efeitos da decisão do TCM plasmada no Parecer Prévio nº 385/09, que rejeitou as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Redenção/Ba. É o relatório. Decido. O Autor, em que pese tenha requerido antecipação de tutela, formula pedido de natureza cautelar, qual seja a suspensão dos efeitos da decisão do TCM, que, ao fim do processo, pretende ser anulada. O art. 273, §6º do CPC permite que, nesses casos, o juiz poderá analisar tal requerimento à luz dos requisitos da medida cautelar. Como se sabe, o § 3º, do art. 461 do Código de Processo Civil, estabelece como pressupostos para se conceder a antecipação dos efeitos da tutela o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os dois requisitos se encontram presentes. Num juízo de cognição sumária, constatamos a presença da fumaça do bom direito. A decisão do TCM de fl. 39/40, que decidiu sobre o pedido de reconsideração do Parecer Prévio nº 385/09 protocolizado pelo Autor vide peça às fls. 31/36, de forma sucinta e objetiva rejeitou os argumentos expendidos pelo Autor. Sabe-se que o art. 93, inc. IX da CF/88 obriga que as decisões administrativas máxime aquelas que julgam contas sejam devidamente motivadas, sob pena de nulidade. Neste caso, há que se atentar que a brevidade da rejeição do Pedido de Reconsideração do Autor (refiro-me novamente à decisão de fl. 39/40), contrasta com os extensos e complexos argumentos trazidos pelo Autor em seu Recurso Administrativo. Num juízo de mera aparência e com base apenas nos documentos carreados até aqui, entendo que os argumentos e o fato documental levados ao conhecimento do TCM pelo Autor em seu Pedido de Reconsideração deveriam ter sido analisados com maior acuidade pelo julgador de contas. Tal fato, ao meu sentir, revela a plausibilidade do seu direito. Além da plausibilidade do direito do Autor, observamos a presença da urgência ou melhor do *periculum in mora* posto que a continuação dos efeitos do Parecer Prévio ora contestado ocasionará prejuízos aos direitos políticos do Autor, em detrimento de uma futura candidatura nas eleições vindouras, por conta da declaração de sua inelegibilidade. Ante exposto, DEFIRO MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 385/09, até que seja proferido pronunciamento final neste processo. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Comunique-se ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de seu Presidente. Dê-se conhecimento da presente decisão ao Juízo da 119ª Zona Eleitoral, sediada na Comarca de Andaraí-Bahia. P.I. Salvador, 20 de Julho de 2012 RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0053019-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Raimunda Francinete Brasil Alexandre Neves - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA) - Processo 0053507-72.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Jacira Ferreira de Siqueira - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0054316-62.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Carlos Batista Santana Sacramento - Gevilson Almeida Santos - Eliezer Pinheiro Pereira - Josue de Matos Oliveira - Rafael Mercês Gomes Junior - Indaraina Araujo Teixeira - Olivenilton de Jesus Santos - Josenilton Cesar da Silva - Herminio de Almeida Conceicao - Ricardo Avran Nogueira Ribeiro - Ricardo Jesus da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0054733-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Andreia Carla Santos Silva - Jorge Alencar Lima de Carvalho - Renata Machado Garces - Jair Silva dos Santos - Julio Cesar Souza Santos - Jea Ricardo Grizenti de Araujo - Barbara Maria Santos Lopez da Silva - Cicero Andre Pereira Cabral - Ascendino Cavalcanti de Azevedo - Luciano Cupertino Menezes - Jaguaraci da Silva Santos - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMÉDIO (OAB 29669/BA) - Processo 0054762-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Sucom Superintendencia de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio - RÉU: Jorge Luis Silva de Oliveira - Cite-se o réu, na forma requerida, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0056377-90.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Gilberto Lacerda da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: IZABEL BATISTA URPIA (OAB 12972/BA) - Processo 0057090-65.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Nunes dos Reis - Luiz Felix da Silva - Manoel Rodrigues Ramos - Eraldo de Souza - Joao Alquim Sodre de Jesus - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0057303-71.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fabio Coelho da Silva - Raimundo Santos - Josue Silva Alves - Antonio Mauricio do Rosario - Ariosvaldo Melo Sampaio - Manoel Antao de Oliveira - Guilherme David Miranda da Boa Morte - Gersonil Correia Santos - Joao Batista Defendente dos Santos - Antonio Jesus de Assis - Demetrio Jorge Sales Matos - Helio Santana Dias - Francolino Neto de Santana - Gineton dos Santos - Daniel Sotero dos Santos - Diogo Navarro Neto - Uzenilda de Jesus Santos - Hamilton Silva - Jose Luiz Luciano Macedo - Joao Bispo de Assis - Egidio Jose Brandao - Michele Flariele Ferreira dos Santos - José Bomfim de Oliveira Lessa - Nicolau Ferreira Lima - Anderson Nascimento Araujo - Luciney Rios de Oliveira - Almir Sampaio da Mota Filho - Dario Silva Gomes - Maurino Freitas - Gilmar Anjos dos Santos - Leonlido Couto Carvalho - Carlos de Freitas - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0074678-85.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Sul America Capitalização S/A - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de concessão de liminar após o contraditório. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB 18921/BA), RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM (OAB 4131/BA), FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB 17839/BA) - Processo 0081513-26.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Andre Mauricio Machado de Santana - IMPETRADO: Delegada Geral Adjunta - Emilia Margarida Blanco de Oliveira - Sigam os autos com termo de vista ao Ministério Público. Ao retorno subam os autos ao agrégio TJBa, com as anotações necessárias e nossas homenagens. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: LIZEA MAGNAVITA MAIA (OAB 13137/BA), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA), CARINA CATIA BASTOS DE SENNA (OAB 17263/BA) - Processo 0082360-09.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Rejane de Sena Teixeira - Maria Margarida Aguiar Pepe - Adeodato Costa de Almeida Filho - Lazaro Alves da Conceicao - Demetrio Jorge Sales Matos - Marcelo Rocha Pinto - Hermenegildo Jose Costa Araujo - Paulo Valentino dos Santos - Edina dos Santos Souza - Joselito Bispo dos Santos - Edson Balbino Gomes - Clovis Carvalho de Assis - Marcio Araujo Souza - Agnaldo Rocha Viana - Joseval Araujo de Jesus - Jose Carlos Gomes dos Santos - Jose Menezes da Silva - Kleber Costa de Almeida - Vania Aparecida Silva Pedreira - Carlos Magno dos Santos Moura - Vitorino Raimundo dos Santos - Ronaldo de Almeida Franca - Helius Marcus Reis Carvalho - Herivelto Santos de Jesus - Andre Luis Rocha Santos - Orlando Jose Fonseca Mascarenhas - Francisco dos Santos - Robson Amaral Franco - Mario Cesar Silva de Jesus - Emilia Silva Costa Neta - Francirlei Matos de Freitas - Dilson Cardoso - Ivani Martins dos Santos - Julio Cesar Lopes Pitta - Antonio Balbino dos Santos Couto - Ademir de Oliveira Moreira - Hildebrando Moreira dos Santos - Jose Antonio Lima Silva - Manoel Americo Pereira Silva - Jose Francisco do Nascimento Neto - Simplicio Brito Oliveira - Alvir dos Santos Silva - Yerhudi Almeida de Albuquerque - Roberto Cruz Ferreira Barbosa - Elias Crescencio dos Santos - Agassiz Jorge Silva Santos - Cristovao Oliveira de Jesus - Alexandre Pereira Santana - Jose Renato Mendes Leal - Aurelito Avelar dos Santos - Emilson Silva da Cruz - Valdeir de Jesus - RÉU: Estado da Bahia - Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, com pretensão executiva em evidência, em derredor de obrigação de pagar quantia certa, no valor apontado de R\$ 3.535,492,53 (três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três reais) globalizando os valores dos 53 (cinquenta e três) autores, na forma da planilha e memória de cálculos que especifica o quantum de cada um dos co-autores, que deverá acompanhar o mandado de citação do Estado da Bahia, a ser cumprido na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que proceda na forma prevista no artigo 730 do CPC. No mesmo mandado faça constar o deferimento de cumprimento da obrigação de fazer no sentido de replantar em folha de pagamento dos exequentes a Gratificação de Habilitação de Policial Militar, a para tal atividade, assino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia. Cumpra-se imediatamente. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA), MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB 16317/BA) - Processo 0092133-78.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Luis Claudio do Carmo e outros - RÉU: Estado da Bahia - Defiro a dilação prazal de mais quinze dias em favor do Estado, a fim de que possa desencumbir-se do quanto determinado às fls. 234/235. Intimem-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (OAB 15823/BA), LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0101950-35.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTORA: Maria Emilia Damasceno Cruz - Ana Maria da Silva Araujo - Elcione Alves da Silva Cerqueira - Sueli de Souza Andrade - Mario Nilton Alves da Silva - Dilson Pereira da Silva - Maria Eliza Araujo Brito - Messias Guiomar Diogenes Pessoa - Marina Rodrigues de Mendes - Gildete Nery da Silva - Carlos Alberto Oliveira de Souza - Laura Maria Barbosa Pabst - Edileuza de Souza Ferreira - Shirley Alves Argolo - Sandra Maria Argolo Reis - Mariluzia

Barbosa Silva - Vera Lucia de Almeida Santos - Ilza Maria Dutra Couto Schaun - Adelia Souza Querino - Ana Lucia dos Santos Brito - RÉU: Estado da Bahia - Dê-se conhecimento aos exequentes do teor da planilha de progressão salarial exibida aos autos, fls., (o subscritor deixou de numerar os autos) para que possa deflagrar a execução da obrigação de pagar. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: LIANA DE CARVALHO PACHECO (OAB 24603/BA), GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 14566/BA) - Processo 0104343-83.2010.8.05.0001 - Desapropriação - Perda da Propriedade - AUTOR: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder - RÉU: Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários No Estado da Bahia - O equívoco apontado na expedição do alvará é cartorário, talvez pelo atropelo na marcha processual, não foi sequer aguardado o trânsito em julgado da sentença, tampouco requerimento das partes dispensando a sua função foi apresentado. Defiro, após as cautelas apontadas, o alvará complementar. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0106917-45.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Bernardino Souza Estrela - Lazaro Santos Martinelli - Paulo Roberto Araujo de Carvalho - Jose Mario dos Reis - Jorsan Vinicius Pereira dos Santos - José Antonio de Jesus - Wilton Ribeiro da Silva - Diego Cajado Pinheiro de Azevedo - Hailton Souza dos Santos - Jose Nilson da Silva Santos - Geyzon Santos do Rosario - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB 5408/PI) - Processo 0303744-92.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fast Shop Comercial SA - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB 16020/BA) - Processo 0303882-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Geraldo Avelino de Sousa - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB 15550/BA) - Processo 0303966-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Andecharles Alan dos Santos Dias - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0317918-09.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Augusto de Oliveira Lucciola - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0317919-91.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - CREDOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Celivaldo Raimundo de David - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0317956-21.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Agência Estadual de Defesa Agropecuária - Adab - RÉU: Diana Martins P da Rocha - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0318011-69.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - RÉU: Jiovano Araujo Fernandes - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0318028-08.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Adab Agencia Estadual de Defesa Agropecuaria da Bahia - DEVEDOR: Gersival Almeida Costa - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0318046-29.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Adab Agencia Estadual de Defesa Agropecuaria da Bahia - DEVEDOR: Jardelino Gomes Ribeiro - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB 30352/BA), PALOMA TEIXEIRA REY (OAB 18010/BA) - Processo 0322621-17.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Curso de Formação - AUTOR: Rodrigo dos Santos Martins - RÉU: Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia - Estado da Bahia - Sobre a intervenção do Estado no feito, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao retorno sigam os autos com termo de vista ao MP. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: FARAH XAVIER COSTA COHIM (OAB 25232/BA) - Processo 0322699-74.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Alves de Souza Neto - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0324312-32.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Ed Dez Eventos Promoções e Produções Artísticas Ltda - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0324318-39.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Ed Dez Eventos Promoções e Produções Artísticas Ltda - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: NAISE HABIB LANTYER DE ARAUJO (OAB 12873/BA) - Processo 0325111-75.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Uriel Miranda da Conceicao - Cristiano Jesus Ribeiro - Manoel Costa Serra - José Raimundo Alves da Fonseca - Rael Alves de Jesus - Emerson Santos Souza - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0325209-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Gilson Mota de Brito - REQUERIDO: Estado da Bahia - RÉU: FUMPREV - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB 26556/PE) - Processo 0325247-72.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Antonio Carlos Laranjeiras Querino - Edson de Jesus Silva - Eduardo Jorge Silva de Souza - Josival Cardoso Evangelista - Raimundo José da Silva - Rogério Teles Batista - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB 26556/PE) - Processo 0325257-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTORA: Debora Ribeiro - Nancy Silva de Souza Cavalcante - Rosivaldo Vieira Paulino - Wesley Santos Lima - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB 14178/BA) - Processo 0325968-24.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Consorcio Bomfim Aratu - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 20084/BA) - Processo 0326120-72.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Gratificações de Atividade - AUTOR: Jaildom Rodrigues Santos - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: JOSE MARCELO OLIVEIRA (OAB 31181/BA) - Processo 0326976-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREI-

TO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Adalberto Servulo Miranda - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB 18347/BA) - Processo 0327895-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jorge Albino da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB 17632/BA), CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT (OAB 12943/BA) - Processo 0327953-28.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Isabella Lima Passos de Jesus - Agnaldo Ferreira de Jesus Filho - RÉU: Estado da Bahia - Sobre a contestação, com documentos, apresentada pelo Estado da Bahia, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ricardo D'Ávila Juiz Titular

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0328777-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Adenildo Santana dos Santos - Alexsandro Aguiar Paiva - Antonio Marcos Pinheiro das Virgens - Carlos da Conceição Santos - Christoval Henrique Sampaio Santos - Idália Olivia Brandão de Castro - Manoel David Dias Neto - Ronivaldo Lisboa Ramos - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0328779-54.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Antonio Wellington Marques - AUTOR: Carlos Alberto de Almeida Santos - Jose Nascimento Santos - Josival Santos Silva - Luciana Rangel Lima - Rogerio Nascimento Costa - Sergio Lima da Cruz - Silvanio Severino dos Santos - Sinesio Secundino Pinheiro - Uldinei Simoes Santana - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0331259-05.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Juarez Gomes de Souza - REQUERIDO: Estado da Bahia - DESPACHO Processo nº:0331259-05.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Requerente:Juarez Gomes de Souza Requerido:Estado da Bahia Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB 26556/PE) - Processo 0331964-03.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Jose Antonio de Andrade Santos - Jorge Luiz Estrela Cerqueira - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0332927-11.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Adab Agencia Estadual de Defesa Agropecuaria da Bahia - RÉU: Edesio dos Santos Bruno - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0333766-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Antonio Paulo Nascimento dos Santos - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB 23067/BA) - Processo 0334725-07.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Marta Andrade dos Santos - Marilene da Silva - Jaci Ferreira dos Santos - Ivone Conceição de Santana - Anginete dos Santos Conceição - Etna Araujo Santos de Moraes - Jussival dos Santos Capinan - Alvaro Arcanjo de Jesus Neto - Cremilda Silva da Mata - Manoel Souza de Santana - RÉU: Municipio de Madre de Deus - Cite-se o Municipio de Madre de Deus, na pessoa do seu Procurador, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB 23067/BA) - Processo 0334730-29.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Celsa Moreira Lima - Ionice Maria Vasconcelos Matos - Cleuma Rocha Carvalho - Elizabete de Jesus Santana - Adenilce Lima Dias - Dulcinea Prazeres Vasconcelos de Lima - Gerusa dos Prazeres Dias da Silva - Iara de Vasconcelos Santos - Isaura Cristina Cruz dos Reis - Lenira Dias Vasconcelos - RÉU: Município de Madre de Deus - Cite-se o Município de Madre de Deus, na pessoa do seu Procurador, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: RODRIGO VIANA PANZERI (OAB 32817/BA) - Processo 0335126-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Estevo Bezerra de Moura Filho - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB 16020/BA) - Processo 0335497-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Osmar Fernandes de Almeida - Jose Nilton Bispo dos Santos - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB 18347/BA) - Processo 0336724-92.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Gilberto Dias Nascimento - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB 18347/BA) - Processo 0336726-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Marlene dos Santos - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0337312-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Dario Cardoso - Francisco de Assis de Jesus - Joao Dias da Costa - Manoel Carlos Santana da Costa - Marinaldo Leal - Tiago Oliveira Santana - Tomaz Alves Bastos - Valmir Gomes de Souza - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o requerimento de Gratuidade da Justiça. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL RICARDO CALHEIROS D'AVILA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUBEM MARCIO BITTENCOURT GARCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2012

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES (OAB 30761/BA), WALTER ALVES SOARES (OAB 28363/BA) - Processo 0019036-64.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Sistema Nacional de Trânsito - AUTOR: Transportes Dois de Julho Ltda - IMPETRADO: Detran/ba - Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia - Que a escrivania certifique se houve interposição de recurso voluntário pelas partes. Após sigam os autos com termo de vista ao Ministério Público. Intimem-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB 14903/BA) - Processo 0032206-69.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Antonio Vieira da Silva - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VITOR HUGO GUIMARÃES REZENDE (OAB 25178/BA) - Processo 0033150-71.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Marco Antonio Bittencourt Bagues - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0033709-28.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Adevaldo Almeida dos Santos - Lesley Souza Carneiro - Sergio Henrique Machado da Silva - Cristiano dos Reis Santos - Andre Ricardo Ramos de Souza - Alessandra da Silva Lima - Cidclei Teofilo Santos Bahia - Saulo Jose Ferreira da Costa - Ivan Guimaraes Cardoso - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0033723-12.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Agielson de Jesus Santos - Geovaldo dos Santos - Valdemir de Jesus Soledade - Paulo Jorge Silva da Franca - Romualdo Jorge dos Santos - Anaxagoras Bispo da Silva - Jair do Livramento Souza - Edmilson da Silva Souza - Elias Ramos Ferreira - Everton Lobo Silva - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA), MARCELLE MENEZES MARON (OAB 12078/BA) - Processo 0039850-63.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Valdomiro de Jesus Ferreira - Ana Lucia Macedo da Silva - Heribaldo Marques dos Santos - Reinaldo Reis do Bonfim - Jucideide Duarte Brasileira - Fabio dos Santos Gomes - Matheus Magno Lima Duarte - IMPETRADO: Estado da Bahia - Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia - Ao manifestar-se nos autos, o Ministério Público suscitou a possibilidade de conexão entre este writ individual e o mandado de segurança coletivo tombado sob o n. 0039249-57.2011.8.05.0001, que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Nesse sentido, caberia a reunião das causas mandamentais perante aquele juízo, que estaria prevenido ante o fato de ter despachado em primeiro lugar, na forma do art. 106, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à ilustre membro do Parquet. Não bastasse o fato de inexistirem elementos objetivos que apontem, com segurança, a existência de similitude entre alguns dos elementos desta demanda e do mandamus n. 0039249-57.2011.8.05.0001, insta salientar que não há conexão entre ações individuais e coletivas. Eis a dicção dos arts. 81, parágrafo único, II e 104 do Código de Defesa do Consumidor, que, juntamente com as Leis Federais n. 7.347/85, 12.016/09 e outras normas, formam o microsistema da tutela coletiva: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Constatando-se que o mandado de segurança, em trâmite da 6ª Vara de Fazenda Pública, é uma ação mandamental coletiva, e que este processo, é uma típica demanda individual, não há que se falar em conexão e a necessidade de reunião dos processos. Caberia, isto sim, a intimação dos impetrantes para que manifestassem o seu interesse em suspender o curso desta ação ou excluir-se dos efeitos da coisa julgada coletiva a ser firmada no outro processo em questão. Todavia, em consulta aos dados existentes no site do TJ-BA (e-SAJ), verifica-se que a bacharela Marcelle Menezes Maron é a causídica responsável por patrocinar ambos os processos, o que torna razoável admitir-se que os impetrantes têm conhecimento do processo coletivo que tramita na 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Em atenção ao quanto requerido pela ilustre Promotora de Justiça, retornem os autos ao Ministério Público da Bahia, para manifestação sobre o mérito da demanda. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: RICARDO PIRES DE GOUVÊA (OAB 17348/BA) - Processo 0072711-05.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Ernesto Manoel de Jesus - Leyla Aquery - Maria Dalva da Conceicao Cova - Washington Luiz Beltrao Pinto - Bernadete Dias Oliveira Pinto - Celia Costa Nery - Paulo Jose Amaral Duarte - Geny Souza - Maria Auxiliadora da Cruz Ferreira - Rita de Cassia Bomfim Martins - Miriam Melo Pereira - Valdeci Tosta Cruz - IMPETRANTE: Gesilda Maria Silva Baer - AUTOR: Roberio Santos Barroso - Jorge dos Santos - Ivoneide do Nascimento Santos - Neusa Barros de Azevedo Silva - Benedito Costa de Oliveira - IMPETRANTE: Elvira Cerqueira Bispo - IMPETRADO: Camara Municipal de Salvador - DESPACHO Processo nº:0072711-05.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO AutorImpetrante:Ernesto Manoel de Jesus e outros, Gesilda Maria Silva Baer Impetrado:Camara Municipal de Salvador Sigam os autos com termo de vista ao Ministério Público. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA), RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB 16420/BA) - Processo 0083737-97.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - AUTOR: Lorena da Silva Lima - IMPETRADO: Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia Conder - Estado da Bahia - LORENA DA SILVA LIMA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER E ESTADO DA BAHIA e DO ESTADO DA BAHIA que, conforme alega, não atribuíram a correta pontuação na etapa de avaliação de títulos no certame regulado pelo Edital n. 001/2011, o que resultou na sua classificação fora do numero de vagas previstas. Alega a Impetrante que se inscreveu para o Concurso da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, regido pelo

Edital nº. 001/2011, concorrendo para o cargo de Secretária Executiva, obtendo classificação na primeira etapa do certame. Sustenta que, na segunda fase do concurso (Avaliação Curricular), após a apresentação da documentação, a banca avaliadora não atribuiu a correta pontuação ao documento Certificado do Curso de Secretariado Executivo, com valor de 05 a 15 pontos. Aduz, que na terceira fase - Entrevista Estruturada -, restou classificada na 35ª posição, em razão da incorreta atribuição de pontos ao documento apresentado, o que culminou em sua classificação fora do número de vagas disponibilizadas. Informa, ainda, que tentou sanar o vício apontado através de recursos e e-mails direcionados à banca examinadora, sem qualquer retorno ou sucesso. Por fim requer, por medida liminar, e ao final por sentença, que seja realizada nova contagem dos pontos de títulos, incluindo o título de curso superior da impetrante, efetivando-se nova publicação do resultado e, alcançado a pontuação classificatória, seja considerada aprovada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/66. Este Juízo reservou-se a apreciar a liminar para após o contraditório, conforme despacho de fls. 67. O Impetrado prestou informações às fls. 71/81, sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato ora objurgado diante do rigoroso cumprimento dos termos do edital 001/2011. Informa, ainda, que na primeira etapa do certame, no Formulário de Autodeclaração de Currículo, a impetrante informou que havia cursado Especialização de Secretariado Executivo, realizado na UCSAL, informação que não foi considerada, uma vez que não foi apresentada a documentação correta, conforme exigido no edital. Esclarece também, que não foi possível o cômputo de pontos decorrentes dos cursos declarados sob o nome de "Direito Tributário" e "PROCAFE - Programa de Capacitação", vez que não possuíam carga horária mínima de 30 horas, exigidas pelo edital. Por fim, pugna pela denegação da segurança pleiteada. Anexou documentos às fls. 82/120. O Estado da Bahia, através de sua procuradoria, apresentou contestação às fls. 122/132. Preliminarmente requer a extinção do feito sem resolução do mérito ante a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta a certeza do procedimento aplicado, visto que havia clara previsão editalícia. Alega, por fim, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, visto que, o ato da administração teria sido pautado na legalidade e moralidade. Oportunizada a réplica, a Impetrante manifestou-se às fls. 135/139, ratificando o quanto esposado na exordial. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer exarado às fls. 142/144, opinou pela denegação da segurança. É o relatório, passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de prova pré-constituída, suscitadas pelo Estado da Bahia. Analisando os argumentos ventilados pela d. Procuradoria do Estado, verifico que a questão ventilada em sede de preliminar confunde-se com o *meritum causae* da ação, fato suficiente para que seja rechaçada. Com efeito, rejeito a questão preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão. Tal regra, nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato administrativo perpetrado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores. Nesses termos, na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras do certame. Não se admite, assim, que sejam desrespeitadas as regras do jogo, estabelecendo-se uma coisa e realizando-se outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do Poder Público. Neste ponto, em análise pormenorizada dos documentos anexados pelo Impetrado, nota-se que INEXISTE qualquer lesão ou ato lesivo que venha a atacar direito líquido e certo da Impetrante. Conforme disposto no Anexo I, no Quadro de Atribuições de Pontos Para Avaliação Curricular, do edital 001/2001 - CONDER, no campo referente ao cargo de secretaria executiva, verifica-se que a pontuação pretendida pela impetrante refere-se ao item 1.3 - Curso de Especialização e não curso de Graduação. Cotejando a declaração formulada pela impetrante na primeira fase do torneio, com os documentos carreados, noto que a candidata em nenhum momento apresentou o mencionado certificado do Curso de Especialização de Secretariado Executivo, tendo apenas apresentado certificado de GRADUAÇÃO, o que permitiria apenas sua inscrição e não pontuação suplementar. Desta maneira, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado, visto que inexistente qualquer contrariedade entre ao Edital e os fatos narrados. Com efeito, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em ação mandamental, quando a Administração, pautada na Legalidade estrita e no princípio da razoabilidade, selecionou de forma legítima, indiscriminada e objetiva. Ex positis, por não verificar qualquer ilegalidade no ato administrativo ora impugnado que viole direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, consoante sedimentado entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, agora positivado no art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09 Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, ao SECAPI. P.R.I. Salvador, 23 de julho de 2012. RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA (OAB 24262/BA) - Processo 0089073-82.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Edvison Nascimento Ferreira - RÉU: Governo do Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'ávila Juiz de Direito

ADV: LUIZ DA LUZ (OAB 30800/BA) - Processo 0104167-70.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Angela Maria Barbosa Santiago - IMPETRADO: Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador - ANGELA MARIA BARBOSA SANTIAGO, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR TRANSALVADOR que, conforme alega, impede-lhe efetuar a retirada do veículo

de placa policial JNT-2351, que se encontra apreendido no pátio da mencionada autarquia municipal. Narra a impetrante que o veículo apreendido era de propriedade do Sr. Audivaldo Nascimento Silva, cujo óbito ocorrera em 27.01.2007. Sustenta que, com a morte daquele, ela seria a única dependente, pois foi companheira do de cujus por mais de 17 (dezesete) anos. Aduz que o veículo de placa policial JNT-2351 fora apreendido por prepostos da TRANSALVADOR, e que, mesmo após o pagamento de todos os débitos relativos ao veículo, a autoridade impetrada obsta a sua retirada do pátio, sob o argumento de que o automóvel somente pode ser liberado ao seu proprietário ou a quem legalmente o represente. Requer, por medida liminar, e ao final por sentença, a imediata liberação do veículo, de modo que o impetrado seja compelido a lhe autorizar a retirada do automóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Este juízo postergou a medida liminar, que seria apreciada após a formação do contraditório. Regularmente comunicados do writ, a autoridade indigitada e a TRANSALVADOR apresentaram informações e defesa às fls. 35/37 e 22/28, respectivamente. Sustentaram a ilegitimidade ativa da impetrante, pois, se houve o óbito do proprietário do veículo, apenas o representante do espólio (inventariante), pode promover a defesa dos interesses do espólio. No mérito sustentou que não cabe à Administração indicar a pessoa responsável por administrar o espólio das pessoas falecidas, em detrimento da legislação civil em vigor, razão pela qual não haveria ilegalidade ou arbitrariedade na conduta adotada. Em réplica, fls. 45/47, a impetrante rechaçou os argumentos levantados pela TRANSALVADOR. Às fls. 48, a impetrante atravessou petição nos autos informando que o impetrado notificou-lhe para efetuar a retirada do veículo do pátio da autarquia, sob pena de o bem ser levado a leilão. É o relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que pendem a análise de dois pedidos de urgência: i) um primeiro, de natureza antecipatória dos efeitos da tutela, pelo qual a impetrante requer o deferimento de medida que lhe autorize a retirada do veículo do pátio do órgão municipal; ii) e, um segundo, de natureza cautelar, onde pugna-se que a TRANSALVADOR seja impedida de levar o veículo de placa JNT-2351a leilão, considerando o teor do documento de fls. 49. Analisando os documentos que integram os autos, bem como as circunstâncias fáticas noticiadas na petição de fls. 48, entendo que o pleito de natureza cautelar relativo à impossibilidade de venda do bem em leilão deve ser deferido. Diferentemente das medidas antecipatórias dos efeitos da tutela, as medidas cautelares têm o escopo de resguardar um resultado útil ao processo. Atendo à petição de fls. 48 e ao documento que a acompanhou, verifico que a TRANSALVADOR iniciará procedimento de leilão administrativo, incluindo-se aí o veículo objeto da discussão travada neste mandamus. Desse modo, caso não seja obstado tal procedimento, o presente processo não terá qualquer resultado prático relevante, seja ele a favor ou contra a impetrante. Assim, considerando a controvérsia instaurada nestes autos, há de ser deferido o pedido cautelar formulado pela impetrante à fls. 48, com a determinação de que a TRANSALVADOR não leve a leilão o veículo Ford Fiesta, de placa policial JNT 2351, até ulterior manifestação desse juízo. Por outro lado, e como já relatado, o pedido antecipatório dos efeitos da tutela, contido na peça vestibular, tem o fito de possibilitar a imediata retirada do veículo do pátio da TRANSALVADOR. Ora, reexaminando os termos da exordial, percebo que o pedido antecipatório confunde-se, em sua totalidade, com o próprio mérito da demanda. Nesse contexto, a sua análise nesse momento, seja para deferi-lo ou indeferi-lo, seria o mesmo que conceder ou denegar a segurança antes do trâmite final do processo, que ainda comporta análise por parte do Ministério Público. Desta forma, esclareço que este pedido formulado na inicial será analisado juntamente com o próprio mérito da demanda, no momento da prolação da sentença. Ex positis, por entender necessário resguardar um resultado útil ao presente processo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR formulado pela impetrante à fls. 48, determinando que a TRANSALVADOR não leve a leilão o veículo Ford Fiesta, de placa policial JNT 2351, até ulterior manifestação desse juízo. Sigam os autos com termo de vista ao Ministério Público. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: PEDRO CAETANO MAGALHÃES DE JESUS (OAB 365/BA), JOSÉ SANTOS COSTA (OAB 11544/BA), RICARDO PIRES DE GOUVÊA (OAB 17348/BA) - Processo 0108852-38.2002.8.05.0001 - Execução - EMBARGANTE: Ernesto Manoel de Jesus - Gesilda Maria Silva Dias - Ivoneide do Nascimento Santos - Geny Souza - Jorge dos Santos - Celia Costa Nery - Benedito Costa de Oliveira e outros - EMBARGADO: Camara Municipal de Salvador - Apresento nos autos ofício resposta à reclamação nº 0015939-25.2011.805.0000, interposta pelos autores contra este Juízo, impresso em 05 (cinco) laudas, para após ser protocolizado no SECOMGE, seja juntado aos autos. Determino que a escritania retifique a classe da ação lançada na autuação, pois os autos em questão são os principais, nos quais em seu bojo tramita a execução de sentença.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0110785-31.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Host Informatica Comercio e Servicos Ltda - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'Avila Juiz de Direito

ADV: LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB 17124/BA) - Processo 0302313-23.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Telemar Norte Leste - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

ADV: LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB 17124/BA) - Processo 0302320-15.2012.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Estado da Bahia - RÉU: Previna - Administradora de Servico Medico Ltda - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

ADV: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB 25787/BA), PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (OAB 16313/BA) - Processo 0305737-73.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Itadur Construcoes Ltda - RÉU: Secretario da Fazenda do Municipio do Salvador -

ITADUR CONSTRUÇÕES LTDA, com qualificação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR que, nega-se a efetuar a renovação do seu alvará de funcionamento, sob o argumento de que a empresa contém débitos junto à Erário municipal. Narra a impetrante que, conquanto funcione regularmente há mais de dez anos na cidade de Salvador, teve o seu pedido de renovação de alvará negado pelo impetrado, sob argumento de que a legislação municipal impede a expedição de alvará às pessoas que se encontram em débito com a Fazenda. Argumenta que, dos valores apontados pelo Município como devidos, existe discussão administrativa quanto à própria existência do débito, o que obstará qualquer constrangimento às suas atividades. Pondera que apenas um desses débitos já foi inscrito em dívida ativa, contudo obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por meio de decisão judicial ocorrida na ação cautelar n. 0019496-39.2010.805.0001. Requer por medida liminar, e ao final por sentença, que a autoridade impetrada seja compelida a renovar o seu alvará de licença e funcionamento. Com a inicial vieram, os documentos de fls. 16/40. Este juízo postergou a medida liminar, que seria apreciada após a formação do contraditório, conforme despacho de fls. 42. Regularmente notificado, a autoridade indigitada apresentou informações às fls. 47/52, defendendo o ato objurgado. Em réplica, fls. 57/61, a impetrante rechaçou os argumentos levantados pelo impetrado e reiterou o pleito liminar. É o relatório, passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que há de ser concedida a medida antecipatória dos efeitos da tutela. Em sua petição inicial, a impetrante alegou que os débitos existentes com o Fisco Municipal não estavam inscritos em dívida ativa. Como única exceção a esta assertiva, tem-se o débito tributário que está em discussão nos autos da ação n. 0019496-39.2010.805.0001, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão judicial. Examinando os documentos que acompanham a petição inicial, bem como atento às informações prestadas pela autoridade indigitada, verifico que, de fato, o impetrado vem constrangendo a possibilidade de regular funcionamento da impetrante, por meio da cobrança indireta de tributos que sequer estão em dívida ativa, ou estão com a exigibilidade suspensa. De todo modo, e independentemente desta constatação, vê-se que o Ente Público busca, em verdade, a cobrança indireta de tributos, constrangendo a própria atividade empresarial da impetrante. Nessa ordem de idéias, entendo que se encontram presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão pela qual, em juízo de aparência, próprio das decisões de urgência, entendo necessária a imediata expedição do alvará de licença e funcionamento da impetrante, de modo a evitar-lhe constrangimentos no exercício de suas finalidades societárias. Ex positus, por entender necessário resguardar um resultado útil ao presente processo, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR formulado na exordial, determinando que o impetrado efetue a emissão do competente alvará de licença e funcionamento da impetrante até posterior manifestação desse juízo. Sigam os autos com termo de vista ao Ministério Público. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: ANDRÉ CALHEIRA MENEZES (OAB 31260/BA), ANDRE LUIZ PEIXOTO FERNANDES (OAB 12703/BA) - Processo 0313315-87.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Ednaldo Ribeiro das Neves - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - EDNALDO RIBEIRO DAS NEVES, regularmente qualificado nos autos do Mandado de Segurança que move contra o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, interpôs os presentes embargos declaratórios com o fito de dar efeitos modificativos à sentença de fls. 102/106. Em apertada síntese, o Embargante frisou que a sentença impugnada assegurou o direito do seu nome constar na lista de habilitados para a promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar, embora, no mérito da demanda, o seu pedido tenha se referido à concessão da própria promoção à graduação na carreira. Sustentou, com efeito, haver contrariedade e omissão no decisum objurgado. Requereu, assim, o provimento do recurso. É o relatório, passo a decidir. Após detida análise do recurso horizontal, verifico que assiste razão ao embargante. Por um lapso, a decisão embargada, em seu dispositivo, deixou de conceder o pedido principal do impetrante, que se referia à necessidade de sua imediata promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar, na medida em que apenas lhe garantiu a inclusão do nome na lista de promoção. Com efeito, tendo em vista que o embargante preencheu todos os requisitos necessários à promoção - conforme fundamentação já lançada na sentença impugnada -, não há razão para que não seja garantido o seu direito na via judicial. Ex positus, conheço dos embargos interpostos, em face da sua tempestividade, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, afim de que o dispositivo da sentença tenha o seguinte conteúdo: "CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o Impetrado torne sem efeito o ato que determinou a inabilitação temporária do Impetrante, veiculado no BGO n. 243, bem como garanta a sua promoção à graduação de Cabo da Polícia Militar, a contar de 23 de dezembro de 2011, considerando o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de incidência da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento." Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. RICARDO DÁVILA Juiz Titular

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0322039-17.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Edgar Abreu Magalhães - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0322045-24.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Wander Norimar R. Santos - Despacho a inicial

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0322046-09.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Laercio Nascimento dos Santos - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0322054-83.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Aristides Moreira Lima - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0322058-23.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa não-tributária - AUTOR: Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - Adab - DEVEDOR: Joao Luiz de Souza Merces - Cite-se na forma requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10%, caso o débito seja pago em 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB 14903/BA) - Processo 0324362-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Guilherme Rodrigues da Cruz - Jaime Caldas de Santana - Luiz Pereira de Almeida - Manoel Patrocinio Ferreira - Raimundo Ferreira de Souza - Josias Nunes Miranda - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0335441-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Pensão - AUTORA: Jaciara Melo Bonfim - RÉU: Estado da Bahia - Defiro a gratuidade de justiça na forma requerida. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que possa apresentar defesa, no prazo legal. Cumpra-se, expedindo mandado. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: VONNAIRE SANTOS FONSECA (OAB 32507/BA) - Processo 0337309-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Edival Sergio Mendes de Souza - Joilson Silva Soares - Joseval de Almeida Santos - Moizaniel Barbosa dos Anjos - Fabiano de Matos Lemos - Gilberto de Franca Bezerra - RÉU: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0339996-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Laura Cristina Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Estado da Bahia - Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que apresente resposta no prazo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de Antecipação de Tutela após o contraditório. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, na forma requerida. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0346839-75.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Henrique Barbosa Freitas - RÉU: Estado da Bahia - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0346839-75.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer Autor:Henrique Barbosa Freitas Réu:Estado da Bahia HENRIQUE BARBOSA FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela Jurisdicional em face do Estado da Bahia, com o escopo de obter do réu determinação judicial para sua a transferência para Unidade Hospitalar com vaga em UTI (Unidade de Terapia Intensiva) para realização de hemodiálise e que tenha suporte em infectologia, como passo a expor: 1- O autor alega ter sido admitido no 12º Centro de Saúde Dr. Alfredo Bureau, em 01 de junho de 2012, em decorrência de febre e dor nos membro inferiores. Sucede que seu quadro clínico evoluiu com instabilidade hemodinâmica e desconforto respiratório, aliados a uma disfunção renal e hepática, tudo a levar a suspeita de leptospirose grave, conforme exposto na Inicial e nos Relatórios Médicos de fls. 09-12. 2- O Demandante faz uso de drogas sedativas, além de estar sob ventilação mecânica, em razão de uma desorientação mental e um rebaixamento em seu nível de consciência. 3- Ocorre que, diante do agravamento do estado de saúde da parte autora e do risco de morte, o médico especialista que a acompanha informou a necessidade de sua transferência para nosocômio de maior porte, com disponibilidade de leito em UTI, além da urgência para realização de hemodiálise e atendimento com infectologista. Do exame da pretensão posta a minha apreciação verifico que o Demandante encontra-se em situação grave de saúde, carecendo de rápida solução, pois a suspeita de leptospirose grave e a não realização da hemodiálise em tempo hábil agrava sobremaneira a necessidade de cuidados imediatos, a fim de que possa ser restabelecido de seu estado de saúde. Restou demonstrado nos autos, ainda, que a transferência para unidade hospitalar com disponibilidade em UTI é imprescindível para que possa haver um melhoramento no quadro clínico do autor, posto que o 12º Centro de Saúde Dr. Alfredo Bureau, por se tratar de hospital de pequeno porte, não possui meios de garantir o tratamento que a situação exige. Com efeito, reconheço ser evidente que se deixar para o deferimento dos pedidos ao final da demanda há uma probabilidade altíssima de que seria ineficaz, posto que a saúde e a vida do Requerente correm risco de sofrer danos irreparáveis. Isto posto, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da Antecipação da Tutela previstos pela lei, em seu art. 461, parágrafo 3º, quais sejam, o fundamento relevante da demanda e o receio da ineficácia do provimento a posteriori. Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DO EFEITO DA TUTELA, Ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, parágrafo 3º, para o fim de determinar que o Estado da Bahia providencie, no prazo de 03 (três) dias a transferência do autor para unidade hospitalar de maior porte, com disponibilidade de leito em UTI (Unidade de Terapia Intensiva), para realização de hemodiálise de urgência e que tenha suporte em infectologia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), iniciando a

contagem a partir do 3º dia. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento do teor da presente ação e apresente resposta no prazo legal. Oficie-se o Sr. Secretário de Saúde para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0351739-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Maria do Carmo Pimentel - RÉU: Município de Salvador - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0351739-04.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer Autor:Maria do Carmo Pimentel Réu:Município de Salvador MARIA DO CARMO PIMENTEL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela Jurisdicional em face do Município do Salvador, com o objetivo de obter do réu determinação judicial para realização de consulta com médico especialista em cirurgia ginecológica e realização hysterectomia, como passo a expor: 1- A autora alega ser portadora de leiomiomatose uterina e endométrio heterogêneo, que conta com a presença de um prolapso do colo uterino e hipertrofia neste. Tal circunstância caracteriza-se descida do útero e da vagina em razão do enfraquecimento das estruturas que os mantêm em sua posição normal, impedindo que estes órgãos realizem suas funções normalmente. 2- Diante da referida situação relatada pela Requerente foi prescrito pelo médico que a acompanha, em Relatório médico de fls. 23, a submissão ao procedimento cirúrgico de hysterectomia, devendo, portanto, consultar-se com cirurgião ginecológico. 3- Aduz a Demandante não ter conseguido marcar consulta com especialista em ginecologia, junto ao Sistema Único de Saúde, razão pela qual enviou, por meio da Defensoria Pública, Ofício Dpe/NDH nº 361/12, de fls. 41-42, à Superintendência de Gestão dos Sistemas e Regulação de Atenção à Saúde que, em 08 de maio de 2012, expediu resposta através do Ofício CER Nº 1200/2012, de fls. 43, alegando tratar-se de assunto de responsabilidade da Regulação do Município de Salvador. Sucede que desde 25 de abril de 2012 foi enviado Ofício Dpe/NDH nº 368/2012, de fls. 39-40, à Subcoordenação Geral dos Núcleos Especializados da Central Municipal de Regulação sem obter resposta até o presente momento. Do exame da pretensão posta a minha apreciação, a saber, a realização de avaliação com médico especialista em cirurgia ginecológica e possível intervenção cirúrgica para hysterectomia, vislumbro estarem presentes os requisitos previstos na lei, em seu art. 461, parágrafo 3º do CPC, para concessão antecipada da tutela específica, ou seja, há o fundamento relevante da demanda no fato de a autora apresentar situação de saúde delicada, que põe em risco a estrutura e funcionamento normal de alguns órgãos do seu organismo, aliado ao longo tempo de espera para marcação de consulta com especialista em cirurgia ginecológica, o que justifica, desde logo, o deferimento do pedido liminarmente pleiteado. Restou evidente, ainda, o receio da ineficácia do provimento a posteriori, pois se deixar para apreciação em juízo de mérito há altíssima probabilidade de o bem jurídico a ser protegido, a saúde e a integridade física, sofrer sérios danos. Faz-se necessário, ademais, observar o que dispõe, genericamente, a Constituição Federal acerca do tema saúde: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, Ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, parágrafo 3º, para o fim de determinar que o Município do Salvador providencie, no prazo de 03 (três) dias a marcação e realização da consulta da autora com médico cirurgião ginecológico, em uma das redes conveniadas ao SUS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), iniciando a contagem a partir do 4º (quarto) dia. Após a consulta ginecológica, caso haja a confirmação de necessidade de intervenção cirúrgica, deverá, a autora, trazer o Relatório Médico do especialista para complementação liminar. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. Cite-se o Município do Salvador, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento do teor da presente ação e apresente resposta no prazo legal. Intime-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0354708-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Edmundo Manoel Chagas dos Santos - RÉU: Município de Salvador - DESPACHO Processo nº:0354708-89.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer Autor:Edmundo Manoel Chagas dos Santos Réu:Município de Salvador Da leitura da peça inicial, não se consegue extrair da sua narração a conclusão lógica dos pedidos formulados,parecendo-me que o seu sub-escritor, por equívoco, deve ter laborado misturando uma situação com outra de uma terceira pessoa, sendo hipótese de inépcia da inicial. Contudo, tratando-se de matéria de saúde, deixo de indeferir a petição inicial, pois seria hipótese do inciso II, do parágrafo único do art. 295 do CPC, e resolvo determinar que se proceda a sua emenda, no prazo de 10 (dez) dias, adaptando a regra do art. 284 do CPC. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0356255-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Maria Telma da Silva Ferreira - REQUERIDO: Estado da Bahia - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0356255-67.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer Autor:Maria Telma da Silva Ferreira Requerido:Estado da Bahia MARIA TELMA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação do efeitos da Tutela Jurisdicional em face do Estado da Bahia com o objetivo de obter do réu determinação judicial para o fornecimento do medicamento Victoza (Liraglutide), como passo a expor: 1- A autora alega possuir diabetes mellitus tipo 1, apresentando resultados insatisfatórios nos níveis de glicemia quando fez uso de Levemir e Novorapid. Sucede que tal circunstância se alterou quando foi realizada a manipulação da substância medicamentosa Victoza (Liraglutide) 1,2 mg/dia, conforme exposto na Inicial e em Relatório Médico de fls. 17-20. 2- Aduz a Demandante que, em razão de não possuir meios financeiros de arcar com os custos da compra do remédio Victoza, sem que isso prejudique o sustento de sua família, recorreu ao Sistema Único de Saúde, o qual negou-se a disponibilizá-lo. Isto posto, pretende a autora obter, através de liminar, que seja determinado ao réu o fornecimento do

remédio indispensável a manutenção de sua saúde, prescrito pelo médico especialista que a acompanha em Relatório Médico de fls. 20. Verifico estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da Antecipação da Tutela Específica, previstos pela lei em seu art. 461, parágrafo 3º do CPC. Reconheço o fundamento relevante da demanda, uma vez que, negando o pedido liminarmente formulado, estar-se-á, na verdade, retirando o direito à saúde e a vida da Demandante, na medida em que a providência solicitada apresenta-se, em última instância, como imprescindível para o restabelecimento do seu estado de saúde, posto que, conforme médico relator, o remédio Victoza assegurou o controle da diabetes mellitus, da qual é portadora. Outra não é a preocupação do legislador quando prevê no caput do art. 6º da Constituição Federal, repetido na Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 4º, inciso I e II, os quais enunciam genericamente: Art. 4º - Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação; II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade; Neste sentido, vislumbro, ainda, o receio da ineficácia do provimento a posteriori, no fato de que a saúde da Requerente apresenta-se delicada, razão pela qual a não concessão do pedido liminar pode vir a implicar no reconhecimento futuro de um direito que não possa mais ser apreciado. Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, Ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, parágrafo 3º, para o fim de determinar que o Estado da Bahia providencie, no prazo de 06 (seis) dias, o fornecimento do medicamento Victoza (Liraglutide) 1,2 mg/dia SC 1X/ dia, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), iniciando a contagem do 6º dia. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma requerida. Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento do teor da presente ação e apresente resposta no prazo legal. Intime-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012 Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0360071-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Saúde - AUTOR: Jandira Sonia da Silva - RÉU: Município de Salvador - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0360071-57.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Saúde Autor:Jandira Sonia da Silva Réu:Município de Salvador JANDIRA SONIA DA SILVA PAIXÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pleito de Antecipação da Tutela, em face do Município do Salvador com o objetivo de obter do réu determinação judicial para o fornecimento de tratamento Home Care, como passo expor: 1- A autora alega ser beneficiária do plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município do Salvador, na qualidade de dependente do seu cônjuge, Sr. Edson Reis da Paixão, servidor público, conforme exposto na Inicial e em prova documental acostada aos autos, de fls. 18-19 e 25-27. 2- Aduz a Demandante ser hipertensa, estágio III, possuir sequela motora e neurológica decorrente de 03 episódios de AVEs, úlceras de decúbito, fazendo uso de gastrotomia, além de encontrar-se restrita ao leito, como dito nos referidos Relatórios Médicos. 3- Em 06/06/2012, a Requerente foi internada no Hospital Jaar Andrade, com quadro de Insuficiência Respiratória aguda por provável broncoaspiração. Diante da melhora do seu estado de saúde foi-lhe dada alta do nosocômio ao tempo em que foi prescrito, pelo médico que a acompanha, o serviço de home care 24 horas, por período indeterminado. 4- Afirma a parte autora que o plano de saúde ao qual encontra-se vinculada se negou, sem qualquer justificativa, a autorizar a implantação de home care, com serviço técnico de enfermagem 24 horas, serviço regular de fisioterapia motora e respiratória, enfermagem, nutricionista e assistência médica de médico clínico de que necessita. Com a inicial foi apresentado os seguintes documentos: Relatórios Médicos, documentos de identificação da autora, extratos A inicial faz alusão aos fundamentos constitucionais do direito a saúde e colaciona farta jurisprudência em derredor das manifestações dos Tribunais Pátrios em relação ao tema em questão. Solicitando a concessão de Antecipação de efeito da Tutela para efeito de obter o serviço de home care, na forma prescrita pelo médico especialista. Do exame da pretensão posta a minha apreciação, restou demonstrado os requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória específica, prevista no art. 461, parágrafo 3º do CPC, ou seja, é relevante o fundamento da demanda, pois a condição de hipertensa da autora, pessoa já idosa, aliado ao fato da mesma encontrar-se restrita ao leito em decorrência de sequela motora e neurológica de 03 episódios de AVEs, agrava sobremaneira a necessidade de cuidados imediatos a fim de impedir uma progressão da debilidade do seu quadro clínico, tudo a justificar, plenamente, o deferimento o objeto liminarmente pleiteado. É evidente que se deixar para o deferimento dos pedidos ao final da demanda existe uma probabilidade altíssima de que seria ineficaz. Faz-se necessário, ademais, observar o que dispõe, genericamente, a Constituição Federal acerca do tema saúde: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, Ex vi da regra do Código de Processo Civil Pátrio, em seu art. 461, parágrafo 3º, para o fim de determinar que o Município do Salvador providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a disponibilização do serviço de home care para autora, que deverá contar com técnico de enfermagem 24 horas, serviço regular de fisioterapia motora e respiratória, enfermagem, nutricionista e assistência médica de médico clínico, incluindo os materiais e equipamentos que forem necessários, tudo conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), iniciando a contagem do 5º dia. DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, na forma requerida. Cite-se o Município do Salvador, na pessoa do seu Procurador Geral, a fim de que tome conhecimento do teor da presente ação e apresente resposta no prazo legal. Intime-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Manoel Ricardo Calheiros D'avila Juiz de Direito

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THEREZA NAGIB BOERY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0326/2012

ADV: SILVIA SANTANA SOUZA SILVA (OAB 23411/BA) - Processo 0002730-02.2008.8.05.0256 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Gailza Cordeiro da Silva - RÉU: Saeb - Secretaria de Administração do Estado da Bahia - Vistos, examinados, etc. Da chegada dos autos a esta Serventia, vindos da 2ª Vara Cível da comarca de Teixeira de Freitas, dê-se ciências às partes. P.I.

ADV: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB 12122/BA) - Processo 0345152-63.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Claudio Oliveira Santos - RÉU: AGERBA-Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicação da Bahia - Vistos, examinados, etc. Tendo em vista que os presentes autos vieram da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, ratifico a validade de todos os atos praticados até a sua remessa a este Juízo e, uma vez que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação sem êxito (fl. 17), e as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (fls. 46 e 68), bem como as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e o pedido se afigura como lícito, possível e amparado pelo sistema normativo deste país, declaro saneado o processo, ao tempo em que, com esteio no art. 330, I do CPC, sendo a questão meritória de fato e de direito e não vislumbrando a necessidade de dilação probatória, promovo o ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Depois de transcorrido o prazo de lei, contados e preparados ou dada a certidão cabível, à conclusão. P.I.

ADV: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0350226-98.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade da Administração - AUTOR: Paulo Bonfim dos Santos - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, examinados, etc. Reconsidero a decisão de fl. 26, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 28/29, que comprovam a hipossuficiência financeira da parte Autora, e concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se conforme requerido. P.I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0357486-32.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jamily Victória Silva de Souza - REQUERIDO: Estado da Bahia - Vistos, examinados, etc. Defiro o pedido retro e determino que o Cartório proceda a substituição do nome da Autora para JAMILLE VICTÓRIA SILVA DE SOUZA.. P.I.

ADV: ANALICE DOS SANTOS (OAB 12428/BA) - Processo 0359439-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: A. M. G. e outro - REQUERIDO: S. de P. do E. da B. e outro - Vistos, examinados, etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face do(a) Superintendência De Previdência Do Estado da Bahia-Suprev, e Secretaria de Administração. Tendo em vista que o(a) Superintendência De Previdência Do Estado da Bahia-Suprev e Secretaria de Administração são órgãos destituídos de personalidade jurídica e, portanto, não possuem capacidade para figurar como parte nos presentes autos, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial e regularize o pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

ADV: ARY FONSECA BASTOS FILHO (OAB 22237/BA) - Processo 0360639-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Wellington Magalhães de Souza - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, etc. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira da parte Autora. Recolham-se as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite-se o Réu, por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 221, inciso IV, e art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 11.419/2006. P.I.

ADV: FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0361732-71.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios - AUTOR: Paulo Roberto Dias Soares e outros - RÉU: Estado da Bahia - Vistos, examinados, etc. Concedo os benefícios da Gratuidade Judiciária, tendo em vista a hipossuficiência financeira demonstrada. Cite-se o Réu, por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 221, inciso IV, e art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 11.419/2006. P.I.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0361805-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Jose Fernando Alves de Santana - RÉU: Estado da Bahia - 4. Conclusão Do que fora expendido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o Estado da Bahia, forneça ao Autor as medicações denominadas BOCEPRAVIR (VICTRELIS) 800mg, 03 vezes ao dia, associado à terapia com INTERFERON PEGUILADO e RIBAVIRINA, nos termos do relatório médico de fls. 26, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Intime-se e cite-se o Estado da Bahia, por meio de portal eletrônico, nos termos do art. 221, inciso IV, e art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 11.419/2006, para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 combinado com 244 do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita porque comprovada a hipossuficiência do Autor. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THEREZA NAGIB BOERY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0327/2012

ADV: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (OAB 18347/BA) - Processo 0009765-80.2000.8.05.0001 - Mandado de Segurança - AUTOR: Nadilson da Silva Ferreira - RÉU: Diretor da Acadepol - (Fls.89/90)...3.dispositivo - 3.1. Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, hei por bem de DENEGAR A SEGURANÇA, em razão da inexistência de direito líquido e certo do Impetrante por Nadilson da Silva Ferreira em ser submetido, pela terceira vez, a novo TAF(reteste), por manifesta ofensa ao princípio da isonomia. 3.2.Em razão da gratuidade anteriormente deferida, bem como da legislação específica do Mandado de Segurança, não condeno, o Impetrante, nos ônus sucumbenciais e, também, custas processuais. 3.3.Arquive-se, com baixa, após o prazo recursal.P.I.Salvador - Ba, 05 de novembro de 2011.

ADV: CARLOS HAMILTON DE MOURA PINHO (OAB 26802/BA), FLORIVAL DIAS DE ANDRADE JÚNIOR (OAB 26713/BA) - Processo 0065235-81.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Claudio Braga Tosta - IMPETRADO: Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia - (Fls.59)RH - Vistos,etc... Porque regulamente interposta, recebo, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), a Apelação colacionada às fls.53/57. consequentemente, determino a intimação da parte Adversa para, querendo, contrarrazoá-la, no prazo de lei.Após, ao Ministério Público. Salvador, 30 de setembro de 2011.

ADV: ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA), CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB 13117/BA) - Processo 0081498-38.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Ananias Brito Ramos dos Santos - RÉU: Estado da Bahia e outro - (Fls.91)RH - Vistos,etc... Porque regulamente interposta, recebo, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), a Apelação colacionada às fls.64/89. consequentemente, determino a intimação da parte Adversa para, querendo, contrarrazoá-la, no prazo de lei. Ultrapassado o referido prazo, com ou sem manifestação, da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume.PI.Salvador, 30 de setembro de 2011.

ADV: WILSON CHAVES DE FRANÇA (OAB 24359/BA), VITOR HUGO GUIMARÃES REZENDE (OAB 25178/BA), MARCIO PRISCO NOVATO (OAB 20849/BA) - Processo 0096534-13.2008.8.05.0001 - Mandado de Segurança - IMPETRANTE: Marcio Jose Silva Gomes - IMPETRADO: Secretario de Administracao do Municipio do Salvador - (Fls.139)RH - Vistos,etc... Porque regulamente interposta, recebo, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), a Apelação colacionada às fls.114/137. Após, ao Ministério Público e a parte autora para contraminutar.PI.Salvador, 30 de setembro de 2011.

ADV: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB 18573/BA), JAVIER PEREIRA PENA CAL (OAB 16700/BA), MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB 18999/BA) - Processo 0131521-12.2007.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Janete Nunes da Cruz Souza e outros - RÉU: Esatdo da Bahia - (Fls.222) RH - Vistos,etc... Porque regulamente interposta, recebo, em seu duplo efeito (suspensivo e devolutivo), a Apelação colacionada às fls. 182/203. Já tendo a parte autora contrarrazoado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume.PI.Salvador, 30 de setembro de 2011.

ADV: MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), EDUARDO DANGREMON SALÓES DO NASCIMENTO (OAB 13854/BA) - Processo 0146932-66.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Chipcia Informatica Ltda - RÉU: Municipio de Salvador - (Fls.97) 1.Considerando a concordância da parte contrária (fls.91/92), homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (fls.90), razão pela qual determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para wue surtam seus jurídicos e legais efeitos.2.Arquiem-se, os autos. 3.P.I.Salvador, 05 de novembro de 2011.

ADV: TIAGO FERNANDES BRITO (OAB 18424/BA), SALOMÃO ANDRADE COELHO (OAB 19008/BA) - Processo 0319324-65.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Star Ambiental Ltda - IMPETRADO: Fernando Di Veneri Braga - Marcelo Goncalves de Abreu - Município de Salvador - Saniblock Locação de Bens Móveis Ltda - (Fls.710)Vistos, examinados, etc. Tendo em vista a constatação da existência de erro material na sentença proferida às fls. 705/708, corrijo-a, de ofício, tendo em vista o permissivo do art. 463, inciso I, do CPC, para "declarar nulo, de pleno direito, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2011", devendo ser contratada a Impetrante Star Ambiental LTDA. P.I.Salvador(BA),2 de julho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THEREZA NAGIB BOERY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2012

ADV: THÉO CORNACHINI SIMÕES DE CARVALHO (OAB 28806/BA) - Processo 0358414-80.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Arlene Cecilia Santos - IMPETRADO: Diretor do Planserv Plano de Assistencia

Aos Servidores Públicos Estaduais - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar ao Estado da Bahia, através do PLANSESV, que adote as providências de autorizar o procedimento de parto devidamente assistido pelo PLANSESV, na unidade médica de sua conveniência, desde que pertencente à rede credenciada do referido plano assistencial dos servidores do estado da Bahia, afastando a carência, até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento. Serve a cópia da presente decisão como mandado e declaração de vontade eventualmente não emitida pelo Impetrado e Estado da Bahia (art. 466-A, do CPC), de modo que os órgãos e servidores responsáveis, bem como as unidades de saúde, hospitais e clínicas credenciadas pelo PLANSESV, ficam obrigados a cumpri-la, sob pena de desobediência, sem prejuízo da incidência da multa acima imposta. Intime-se o Impetrante, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando a autoridade coatora, representante do PLANSESV, que deverá ser notificada. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE OLIVEIRA VILLAS-BÔAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2012

ADV: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB 22513/BA) - Processo 0361995-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Gilberto de Queiroz Brito - REQUERIDO: Estado da Bahia - Vistos, etc... Intime-se o autor, mediante o profissional que subscreve a petição d fls. 02/149, quanto a distribuição do feito para esta Vara. Outrossim, reservo-me quanto à apreciação do pedido de antecipação de tutela após o pagamento das custas processuais, para o que fica assinado ao requerente o prazo de 03 (três) dias, sob pena de presunção de desistência, cancelamento das distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Benedito da Conceição dos Anjos Juiz de Direito

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2012

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0331286-85.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO TRIBUTÁRIO - REQUERENTE: Esmeraldo Carmo de Oliveira - REQUERIDO: Município de Salvador - Diga a parte Autora sobre a Contestação de fls. 33 a 50 e os documentos que a acompanham. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0204/2012

ADV: DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB 4330/BA) - Processo 0350987-32.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSGTE: Tereza Rubia Araujo de Brito Me - CONSIGNADO: Fazenda Publica Estadual - Assiste razão à Consignante em sua petição da fl. 18, tendo em vista que a constatação de inexistência de depósito. Assim, revogo a em parte a decisão da fl. 16 para excluir a determinação de conserto do depósito. Noutro giro, autorizo o depósito solicitado na vestibular. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ CALDAS B. P. FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2012

ADV: DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB 23279/BA) - Processo 0003168-51.2007.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Estado da Bahia - EXECUTADO: Vg Industria Comercio Importacao e Exportacao Ltda - Ante o resultado negativo da diligência BACENJUD, proceda-se a suspensão pelo art. 40 da LEF. Anote-se e intimem-se.

ADV: AARON JORGE COTRIM (OAB 32094/BA), ANELISE FREIRE D'AGUIAR ARAUJO BATISTA (OAB 24105/BA), LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO (OAB 31121/BA), DANIELA SANTOS BOMFIM (OAB 27431/BA), FERNANDA VELLOSO GUIMARÃES CARIBÉ (OAB 20089/BA), JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0003888-13.2010.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGANTE: Companhia Emporio de Armazens Gerais Alfandegados - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Mercê do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO para: A) Declarar a prescrição do crédito tributário de IPTU ora cobrado, referente ao exercício de 1997; B) Reconhecer e declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da "Tabela de Receita nº. I" da Lei Municipal nº. 4.279/90, com vigência a partir de 1990, por ferir o art. 156, caput e § 1º, da Carta Política de 1988 c/c o art. 182 e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, por estabelecer a progressividade de alíquotas do IPTU, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 29/2000, relativo ao exercício de 2000, pertinente ao imóvel de propriedade da Embargante/Executada, com inscrição imobiliária nº 00070781-3, determinando a sua revisão para cobrança com base na alíquota mínima (0,1%) prevista na Lei municipal nº 4.279/90; C) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade do lançamento da Taxa de Limpeza Pública, relativo ao exercício de 2000, referente ao imóvel de propriedade da Embargante/Executada, com inscrição imobiliária nº 00070781-3, uma vez que impertinente. Por consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal no que tange à cobrança do IPTU e TL, exercício de 2000, com a aplicação da alíquota mínima(0,1%) relativo ao IPTU. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Face ao duplo grau de jurisdição obrigatório, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do disposto no art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), LORENA MARIA DANTAS PRADO (OAB 24198/BA) - Processo 0004297-52.2011.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Anne Beatriz Lima Maciel Tavares - Chamo o processo à ordem para, à luz da petição de fls e dos documentos com ela colacionados, DEFERIR o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ali requerido. Anote-se e observe-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 18480/BA), PATRICIA MACHADO DIDONÉ (OAB 16528/BA) - Processo 0035245-11.2010.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGANTE: Municipio de Salvador - EMBARGADO: Itm Construcoes e Terraplanagem Ltda - Assim, intime-se o Municipio do Salvador para, no prazo de trinta dias, informar se há alguma compensação a ser realizada. Em caso de não haver compensação, encaminhem-se as peças necessárias para o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que possa ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância de R\$ 14.152,23 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Municipio de Salvador a Itm Construcoes e Terraplanagem Ltda. P. R. I. C.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB 10690/BA), JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB 10058/BA), ADRIANO ROCHA LEAL (OAB 11222/BA) - Processo 0043375-24.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Rehde Telecomunicacoes Ltda - Defiro o pedido de juntada de procuração e substabelecimento, fls. Anote-se, observe-se e intimem-se.

ADV: MILENA GILA FONTES (OAB 25510/BA) - Processo 0055264-04.2011.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - EMBARGADO: Municipio de Salvador - Mercê do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO para: a) Extinguir os créditos tributários de IPTU referente ao imóvel situado na Estrada das Pedrinhas, nº 0, Imbuí, Salvador/BA, inscrição municipal nº000212683-4, relativo ao exercício de 2007/2008, ante a imunidade recíproca; b) Por consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal no que tange à cobrança da TL. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes sobre o valor da causa à base de 1% (um por cento) para a Embargada e 9% (nove por cento), para a Embargante, nos termos do art. 21, do CPC. Face ao duplo grau de jurisdição obrigatório, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos termos do disposto no art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0062509-37.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Sata Servicos Auxiliares de Transportes Aereo S/A - Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se o resultado. Intimem-se.

ADV: CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO (OAB 27752/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0063483-11.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Municipio do Salvador - EXECUTADO: Sul America Comercio e Planejamento S/A - Diga a Exequente sobre a nomeação de bem à penhora, fls. Intimem-se.

ADV: MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB 28749/BA) - Processo 0066011-67.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Municipio de Salvador - RÉU: Artur Carneiro Ribeiro - COM ESSAS CONSIDERAÇÕES, REJEITO OS DECLARATÓRIOS DE FLS. 121/124. INTIMEM-SE.

ADV: MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ (OAB 5174/BA), ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGÃO DE VILLAR (OAB 15668/BA) - Processo 0072316-81.2009.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Andrade Mendonca Construtora Ltda - Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), RENATA MARQUES LIMA DANTAS (OAB 28664/BA), EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB 21701/PE) - Processo 0073178-86.2008.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: O Estado da Bahia - EXECUTADO: Cimento Sergipe Sa Cimesa - Diga o Estado da Bahia sobre os Embargos de Declaração de fls. Intimem-se.

ADV: GILDÁSIO RODRIGUES ALVES (OAB 19797/BA) - Processo 0074090-93.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Gilberto Lemos Rodrigues - Assim, intime-se o Município do Salvador para, no prazo de trinta dias, informar se há alguma compensação a ser realizada. Em caso de não haver compensação, encaminhem-se as peças necessárias para o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que possa ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância de R\$ 2.303,68 (dois mil, trezentos e três reais e sessenta e oito centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município de Salvador a Gilberto Lemos Rodrigues. P. R. I. C.

ADV: ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB 16351/BA), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB 16340/BA) - Processo 0077983-92.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Companhia de Seguros Aliança da Bahia - Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB 17392/BA), MAURICIO RIBEIRO CHAUI (OAB 13188/BA) - Processo 0080755-28.2002.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), ÉRIKA DE ALMEIDA OPPERMAN (OAB 23854/BA) - Processo 0088966-09.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Lebram Construtora Ltda - Ciente da petição de fls. Estando pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

ADV: TATIANE FERREIRA DA PAIXÃO (OAB 20506/BA) - Processo 0092910-05.1998.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Edy Meireles e outro - Assim, intime-se o Município do Salvador para, no prazo de trinta dias, informar se há alguma compensação a ser realizada. Em caso de não haver compensação, encaminhem-se as peças necessárias para o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que possa ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância de R\$ 4.669,78 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município de Salvador a Marcio Anselmo Bacellar Sacramento, inscrito na OAB nº. 10.538 e no CPF nº. 335.692.825-20. P. R. I. C.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB 25900/BA) - Processo 0093606-55.2009.8.05.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Hospital da Bahia Ltda - Diga a Exequente sobre o expediente de fls. Intimem-se.

ADV: JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB 30636/BA), VIRGÍNIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB 28140/BA) - Processo 0098507-42.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - EXECUTADO: Walter Vicente Pinho - Diga a Exequente sobre a petição de fls. Intimem-se.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), SANDRA CAROLINA BORGES BATISTA (OAB 23640/BA), LORENA BORGES BATISTA (OAB 23134/BA) - Processo 0104390-57.2010.8.05.0001 - Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXEQUENTE: Município do Salvador - EXECUTADO: Jorge Armando Mendes Almendra - Diga a Exequente sobre o expediente de fls. Intimem-se.

ADV: JOSE RICARDO DO N. VAREJÃO (OAB 22674/PE), WESLEY DA SILVA PAZ (OAB 28708/BA), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE) - Processo 0110324-59.2011.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGANTE: Itau Unibanco S.a - EMBARGADO: Município de Salvador - Ciente da petição de fls. Façam-me conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA), THAISE CARRILHO SIMÕES VALERIO DA SILVA (OAB 30192/BA) - Processo 0119300-02.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - EXEQUENTE: Município de Salvador - EXECUTADO: Yeda Oliveira de Carvalho - Diga a Exequente sobre o expediente de fls. Intimem-se.

ADV: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB 31179/BA) - Processo 0122487-52.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Tradicao S/A Credito Imobiliario - ANTE O EXPOSTO, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM FULCRO NOS ARTS 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE

AÇÃO. CONDENO A EXEQUENTE, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NA RAZÃO DE 10% D(EZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. P.R.I.C.

ADV: MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB 23911/BA), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB 14144/BA) - Processo 0130629-45.2003.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - RÉU: Irmaos Bouzas Ltda - Pedido prejudicado, tendo em vista a sentença da fl. 103. Intimem-se.

ADV: ANA CAROLINA FISHER COUTO (OAB 35589/BA), JOAO ALMEIDA GARCEZ (OAB 35867/BA), CASSIA OLIVEIRA D'ALMEIDA MONTEIRO (OAB 34815/BA), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0131192-05.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: A Fazenda Publica do Estado da Bahia - EXECUTADO: Aratu Mineracao Construcao Ltda - Defiro o pedido de juntada de substabelecimento, fls. Anote-se, observe-se e intimem-se.

ADV: VIRGÍNIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (OAB 28140/BA), JOYCE BETTY SOUZA SILVA (OAB 30636/BA) - Processo 0132592-54.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - EXECUTADO: Pedro Tadeu Pinho - Diga a Exequente sobre a petição de fls. Intimem-se.

ADV: SANDRA CAROLINA BORGES BATISTA (OAB 23640/BA), LORENA BORGES BATISTA (OAB 23134/BA) - Processo 0132664-41.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município de Salvador - EXECUTADO: Estevam Andrade de Oliveira - Recebo a apelação em seus efeitos. Intime-se o apelado para contra-arrazoar.

ADV: GILDÁSIO RODRIGUES ALVES (OAB 19797/BA) - Processo 0134981-12.2004.8.05.0001 - Execução Fiscal - AUTOR: Município do Salvador - EXECUTADO: Gildasio Lemos Rodrigues - Assim, intime-se o Município do Salvador para, no prazo de trinta dias, informar se há alguma compensação a ser realizada. Em caso de não haver compensação, encaminhem-se as peças necessárias para o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que possa ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância de R\$ 424,65 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município do Salvador a Gildasio Lemos Rodrigues. P. R. I. C.

ADV: SHIRLEY CONSUELO MOREIRA MONROY (OAB 14385/BA) - Processo 0141449-60.2002.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Santa Casa de Misericórdia da Bahia - EMBARGADO: Município de Salvador - Digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: EDUARDO ANTAR RIBEIRO (OAB 11998/BA), BARBARA JULIANA MENEZES DE SOUZA (OAB 28781/BA) - Processo 0170190-71.2006.8.05.0001 - Embargos à Execução Fiscal - EMBARGANTE: Frederico de Assis Ribeiro - EMBARGADO: Fazenda Publica do Município de Salvador - Assim, intime-se o Município do Salvador para, no prazo de trinta dias, informar se há alguma compensação a ser realizada. Em caso de não haver compensação, encaminhem-se as peças necessárias para o Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que possa ser expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância de R\$ 614,36 (seiscentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município de Salvador a Eduardo Antar Ribeiro, inscrito na OAB nº. 11.998 e no CPF nº. 000.799.285-87. P. R. I. C.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0342239-11.2012.8.05.0001 - Assistência Judiciária - REQUERENTE: Nailda Cordeiro Nascimento - REQUERIDO: Município do Salvador - Isto posto, com fundamento em tudo o que há nos autos e em especial as razões acima expostas, DEFIRO o pedido de assistência judiciária.

ADV: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA), MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB 27669/BA), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB 443B/BA) - Processo 0355825-18.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Silva Fiaes Filho - EMBARGADO: Município do Salvador - Apensem-se aos principais. Após, voltem-me conclusos.

ADV: FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI (OAB 18378/BA), PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR (OAB 9999000P/BA) - Processo 0357919-36.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Roberto Jose Tripodi Marchi - EMBARGADO: Município do Salvador - Isto posto, com fundamento no disposto no art. 16, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, REJEITO liminarmente os presentes EMBARGOS, por não estar seguro o Juízo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se e prossiga-se na Execução Fiscal

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS
AV. TANCREDO NEVES, 450, EDF. SUAREZ TRADE, 25º ANDAR, SALA 2502 CEP 41.820-020
SALVADOR-BAHIA
JUÍZA: GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA
SECRETÁRIA: FLÁVIA TORRES VIEIRA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Sentença: Vistos etc. A parte exequente, por meio de seu Procurador, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários. Assim sendo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.449/2011, e do art. 794, II, do CPC,

julgo, por sentença, extinta a presente execução. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se. Salvador, 28 de junho de 2012. Edson Souza, Juiz de Direito.

0013470-07.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Rudolfo Alberto De Assis Libmann

Sentença: Vistos etc. A parte exequente, por meio de seu Procurador, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários. Assim sendo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.449/2011, e do art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se. Salvador, 13 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.

0015906-36.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Urbis Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S/A

0015999-96.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia S/A

0015954-92.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Urbis Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S/A

0016012-95.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Urbis Habitação E Urbanização Da Bahia S/A

Sentença: Vistos etc. A parte exequente, por meio de seu Procurador, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários. Assim sendo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.449/2011, e do art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se. Salvador, 18 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.

0016981-13.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0016924-92.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0016922-25.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0016921-40.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017024-47.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017035-76.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016903-19.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Rômulo Ramos Donato
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

Sentença: Vistos etc. A parte exequente, por meio de seu Procurador, requer a extinção da presente Execução, face a remissão dos créditos tributários. Assim sendo, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1.449/2011, e do art. 794, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Sem custas, em razão da aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 6830/80. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhe-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se. Salvador, 19 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito

0017272-13.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017268-73.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017277-35.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017259-14.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017310-25.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017307-70.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017300-78.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017302-48.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017301-63.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017292-04.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Autor(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017289-49.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017290-34.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017068-66.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016745-61.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Renata Oliveira da Rocha
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0016752-53.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Renata Oliveira da Rocha
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0019012-06.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Lenira Alves Da Silva
0016960-37.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017295-56.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0017296-41.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017287-79.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016355-91.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Glacy Cristina Mesquita Caribe
0016348-02.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Givaldo Silva Santos
0017278-20.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017291-19.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0017285-12.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016977-73.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016980-28.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016769-89.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0016755-08.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0017283-42.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016834-84.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Alzira Conceicao De Barros Da Conceicao
0017280-87.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017274-80.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

Sentença: Vistos etc. A parte exequente requer a extinção da presente execução com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC e do art. 156, I, do CTN, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas processuais pela parte executada. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Salvador, 27 de junho de 2012. Edson Souza, Juiz de Direito.

0013329-85.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Rômulo Ramos Donato
Executado(s): Mario Jorge Melo Gomes

Sentença: Vistos etc. A parte exequente requer a extinção da presente execução com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC e do art. 156, I, do CTN, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas processuais pela parte executada. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-

se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Salvador, 18 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0016822-70.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Rômulo Ramos Donato
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0016448-54.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Bce
0010234-47.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Pedro Luiz De Souza E Esposa
0010257-90.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Regis Guimarães Fontenelle
0010517-70.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Zenildo Prazeres Dos Santos
0016952-60.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0010600-86.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Raymundo Barbosa De Andrade
0016808-86.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Bce
0016759-45.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Sid Pecuaría Ltda
0016571-52.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Bce
0010339-24.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Renata Oliveira da Rocha
Executado(s): Sergio Augusto Lopes E Outra
0016904-04.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Renata Oliveira da Rocha
Executado(s): Ecomati Gama E Bce
0017261-81.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017261-81.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta
0017282-57.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

Sentença: Vistos etc. A parte exequite requer a extinção da presente execução com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas processuais pela parte executada. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Salvador, 09 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0014645-36.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Andre Jorge Conceicao Santos

Sentença: Vistos etc. A parte exequite requer a extinção da presente execução com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas processuais pela parte executada. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Salvador, 18 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0016898-94.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Bce
0016964-74.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Diva Pereira De Souza

Sentença: Vistos etc. A parte exequite requer a extinção da presente execução com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, face ao pagamento realizado, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas processuais pela parte executada. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Salvador, 19 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0016941-31.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Abreu
0016628-70.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Adelino Rodrigues Da Silva
0016337-70.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Graciliano Pereira De Santana
0016934-39.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequite(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Ecomati Gama E Abreu

Sentença: Vistos etc. A exequite requer a desistência da ação. O executado concorda. Assim sendo, homologo a desistência requerida e com base no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado.

Arquive-se. Salvador, 18 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0017063-44.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Domingos Ferreira Do Nascimento

0017038-31.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017046-08.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0016978-58.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

Sentença: Vistos etc. A exequente requer a desistência da ação. O executado concorda. Assim sendo, homologo a desistência requerida e com base no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publicado em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado. Arquive-se. Salvador, 19 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.

0017312-92.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017316-32.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017313-77.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017314-62.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017319-84.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017323-24.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017321-54.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Mario Chiachiareta E Panfilo Chiachiareta

0017329-31.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Ação: Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas

Advogado(s): Claudia Monteiro

Executado(s): Sid Pecuaría Ltda.

Sentença: Vistos etc. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do CPC e art. 151, VI do CTN. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Após cumprido integralmente o acordo, façam os autos conclusos para sentença. Ficam as partes intimadas na audiência. Salvador, 19 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira, Juíza de Direito.
0010617-25.2012.805.0150 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Ação: Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Pública Municipal De Lauro De Freitas
Advogado(s): Claudia Monteiro
Executado(s): Alexandra Cerqueira Freitas

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXSANDRO SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2012

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB 26846/BA) - Processo 0008981-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rodrigo de Miranda Bonfim - RÉU: Banco Finasa S/A - Inverto o ônus da prova (art. 6º CDC). Traga a instituição financeira ré, em 10 dias, o contrato firmado entre as partes, sob as penas da lei.

ADV: MARIA PAULA SIMÕES SILVA (OAB 11671/BA), WILSON BATISTA DE SOUZA (OAB 2102/BA) - Processo 0020971-14.1988.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Cesar Luis Soares Monteiro - RÉU: Tratar Agro Pecuaria e Empreend. Ltda - Ciência à parte ré acerca do ofício de fls. 555/556. Após, ao arquivo, com baixa.

ADV: EDVAL BORGES DA SILVA SEGUNDO (OAB 25665/BA), PAULO EMMANUEL SILVA LIMA (OAB 4052/BA), TIAGO DE SOUZA ANDRADE (OAB 17415/BA), ANDRE LINHARES PEREIRA (OAB 163200/SP), JOÃO CARLOS MACEDO MONTEIRO (OAB 14277/BA), LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (OAB 24180/BA), DIELOSON FERNANDES LESSA (OAB 12312/BA), ANDREA MARQUES SILVA (OAB 14762/BA), AIDA SILVA ROLLEMBERG (OAB 818A/BA) - Processo 0026590-12.1994.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Moyses Schiper e outros - RÉU: Banco Economico S/A e outros - Comprove o Banco do Brasil, em 10 dias, a interposição dos embargos noticiados, sem o que será liberado o valor sob depósito.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA) - Processo 0031854-48.2010.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Roberto Lessa de Cerqueira Maciel e outro - EMBARGADO: Banco Itau S.a - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). I. Cumpra o Cartório o despacho de fl. 88 da execução apensa.

ADV: FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (OAB 17481/BA), SIMONE NERI (OAB 11170/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), ANDRÉ LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (OAB 17489/BA) - Processo 0033004-79.2001.8.05.0001 - Embargos a execucao - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Zoraide Teixeira de Castro e outro - EMBARGADO: Banco do Estado de Sao Paulo Sa Banespa - Diga a parte embargante, em 10 dias, acerca da manifestação do perito no que pertine ao parcelamento dos seus honorários. I.

ADV: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB 1020A/BA), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO (OAB 8708/BA), CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB 16981/BA), LUCIANO LIMA QUEIROZ (OAB 9034/BA), FABIANA PRATES CHETTO VIVEIROS SÁ (OAB 19693/BA) - Processo 0042543-45.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Nacional Sa - RÉU: B Oliveira Sa Ind Com e Exportacao e outro - Em 10 dias, diga a parte Autora o que pretende nesta fase processual. I.

ADV: ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR (OAB 009275BA/BA), ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA), FLÁVIA MARTINS BARRETO (OAB 22579/BA), SERGIO FIALHO RIBEIRO (OAB 57B/BA) - Processo 0050756-69.1998.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Excel Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Roberto Conceicao Argolo - Aguarde-se por 6 meses, de acordo com o art. 475-J, §5º, CPC. Sem manifestação, ao arquivo. I.

ADV: DANIEL ROCHA ARAUJO (OAB 29722/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0060268-22.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marcelo Barreto Mandes - RÉU: Fai - Financeira Americanas Itau Sa - Vistos. Convento o julgamento do feito em diligência para: Inverter o ônus da prova nos termos do ar. 6º do CDC; Intimar a instituição financeira ré a fim de que acoste, em 10 dias, o contrato firmado entre as partes, sob as penas da lei.

ADV: THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB 29369/BA), ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB 23133/BA) - Processo 0066050-44.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Divaldo Nogueira de Queiroz - RÉU: Agnaldo Silva Costa - Do exposto, acolho a prefacial de ilegitimidade passiva levantada pelo Réu e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB 19022/BA), ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB 30756/BA), PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB 81617/RJ), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB 26124/BA) - Processo 0066255-39.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Francisco Paulo Correia Lopes e outros - RÉU: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). I.

ADV: EUSTÁCIO MEDEIROS NEVES (OAB 29293/BA), IRACEM MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB 22165/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0071129-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Novo Tempo Comercio de Confeccoes Ltda EPP e outros - RÉU: Banco Itau - Vistos, Acoste a instituição financeira ré e o contrato firmado entre as partes, em 10 dias. P.

ADV: VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB 28438/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0078627-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Alvaizia Maria Santana Costa - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Inverto o ônus da prova (art. 6º CDC). Traga a instituição financeira ré, em 10 dias, o contrato firmado entre as partes, sob as penas da lei. P.

ADV: FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB 32838/BA), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB 17567/BA) - Processo 0084359-79.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Mercearia Rondon Ltda Me e outros - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Diga a parte embargante, em 10 dias, sobre a impugnação de fls. I.

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), CLÁUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0089958-96.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Rene Cosme de Oliveira - Vistos. A pretensão da parte autora não pode ter seguimento neste Juízo. Em verdade, tramita na 15ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial Ação Revisional (tombada sob o nº 0070818-76.2011.8.05.0001) ajuizada pela parte Ré, envolvendo o mesmo contrato de financiamento, nela figurando, no pólo passivo, a ora parte demandada, a qual foi despachada em primeiro lugar. Disso decorre que há conexão entre esta ação e aquela em trâmite no Juízo citado, em razão da identidade de partes e das causas de pedir, pelo que, à vista da possibilidade de julgamentos contraditórios, revela-se imperiosa a reunião processual. O art. 105, do Código de Processo Civil é bastante categórico quando dispõe: "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente". Do texto legal transcrito, resulta clara a intenção do legislador de evitar que decisões contraditórias possam ser proferidas em causas que guardem estreita ligação entre si. E sentenças conflitantes, vale dizer, só poderão ser produzidas em processos que, evidentemente, ainda estejam tramitando quer no primeiro, quer no segundo, grau de jurisdição. Este o caso dos processos antes referidos, estreitamente ligados pelo laço da conexão. Este é o entendimento consentâneo com a interpretação histórico-sistemática tirada do CPC e que foi desenvolvida com muita propriedade no acórdão proferido no AI 272 - RJ, tendo por Rel. Des. Oreste Baptista, cuja ementa está nestes termos: "Da leitura serena dos arts, 103 a 106 da nova lei de processo, pode-se facilmente verificar que a conexão, ou a continência, somente previnem a competência do juiz quando em curso, quando ainda por julgar as causas de uma ou de outra forma enlaçadas. A unificação dos feitos visa a evitar decisões conflitantes, com manifesto abalo ao prestígio de que devem gozar as decisões de Poder". Em conclusão, configurado o pressuposto legal da conexão devem ser reunidas as ações para julgamento simultâneo, registrando-se que a norma inserida no art. 105 do CPC não define competência, mas apenas direciona o trâmite processual. Diante do exposto, de ofício, reconheço a conexão e, por consequência, determino o encaminhamento destes autos ao Juízo da 15ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cível e Comercial, para processamento conjunto com o processo nº 0070818-76.2011.8.05.0001. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

ADV: MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB 31470/BA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0091987-22.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Pedro de Almeida - RÉU: Valdir Manoel dos Santos Braz - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). I.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), TUANE DANUTA DA SILVA (OAB 25778/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0104344-34.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Sara de Jesus Oliveira Gomes - RÉU: Banco Bv - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova (Art. 6º do CDC). Acoste o Banco Réu o contrato firmado entre as partes, em 10 dias. Após, voltem-me para julgamento, vez que o feito o desafia, na forma do art. 330, do CPC. I.

ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB 901B/BA), BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 17093/BA), ENRICO DE ARAÚJO PEREIRA (OAB 22056/BA) - Processo 0127403-95.2004.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Ary Dias Filgueiras e outro - RÉU: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo - Pela última vez, acoste o Banco Réu, em 10 dias, a documentação solicitada pelo Perito, sob pena de não realização da prova técnica.

ADV: RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS (OAB 19360/BA), AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0175966-23.2004.8.05.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau S.a - RÉU: Roberto Lessa de Cerqueira Maciel e outro - Conforme

Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, através de seu patrono, para em 5 dias pagar as custas de fls. 88v no Valor de R\$71,80. (Cód. 41017) a fim de se promover o cumprimento da diligência requerida, pena de arquivamento.

ADV: CLOVIS OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 33380/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA), LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO (OAB 26897/BA) - Processo 0186315-46.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Teodoro Cardoso da Silva Filho - RÉU: Banco Finasa Sa - Converto o julgamento do feito em diligência para: Inverter o ônus da prova (art. 6º CDC); Intimar a instituição financeira ré para que, em 10 dias, acoste o contrato firmado entre as partes.

ADV: GUILHERME TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 24416/BA), PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA (OAB 30064/BA) - Processo 0193770-62.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Almiro Pinheiro de Queiroz e outros - RÉU: Banco do Brasil - O Cartório está correto. Omitiu-se na decisão de fl. 172 o valor dos honorários periciais, os quais ora fixo em 4 salários mínimos. Lado outro, também se ressentido de erro a decisão na parte em que ordenou fosse o trabalho pericial assumido pela parte autora, quando, na verdade, a impugnação foi manejada pela parte ré. Desta forma, deve esta assumir tal encargo da forma como antes já descrita. Por fim, uma vez que houve depósito do valor incontroverso, ordeno, em favor dos 2º, 3º e 4º Autores, a expedição de alvarás, com a divisão tal como disposta nos documentos de fls. 152/155, excetuados os honorários advocatícios. Expeçam-se, ainda, dois alvarás, um no montante de R\$ 605,00 (pelas custas), e, outro, a título de honorários, no valor de R\$ 6.627,93, em nome exclusivo do advogado Guilherme Teixeira de Oliveira.

ADV: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (OAB 921A/BA), VIGOR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15704/BA), MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB 14759/BA), EVERALDO SANT'ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB 15259/BA) - Processo 0198832-83.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Maria Augusta Sales Pinho - RÉU: Banco do Brasil Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ficam intimadas as Partes Executadas, para tomar ciência da lavratura do termo de penhora supra bem como da abertura do prazo legal para interposição de EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO.

ADV: LUCIANO SOARES FREITAS (OAB 281458/SP), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0302787-91.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Milton de Sousa Rios Filho - EXCEPTO: Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Por conseguinte, recebo como simples petição a Exceção e, reconhecendo a conexão processual, determino o encaminhamento do processo para a 7ª Vara Cível, a fim de ser o mesmo processado conjuntamente à ação revisional nº 0079393-73.2011. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LORENA DE SOUZA NUNES (OAB 23884/BA), MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0308981-10.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Ney Robson Vieira Simoes - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre a possibilidade de acordo ou as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto. Sem o que o feito será julgado antecipadamente. I.

ADV: MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB 31470/BA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0309812-58.2012.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Valdir Manoel dos Santos Braz - IMPUGNADO: Antonio Pedro de Almeida - Diante do expendido, ACOLHO o incidente, determinando o valor da causa em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

ADV: CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB 33931/BA) - Processo 0309992-74.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - RÉ: Flavianne Bartolomeu da Silva - Regularize a subscritora da inicial, em dez dias, a sua representação postulatória, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). P.

ADV: LUCIANO SOARES FREITAS (OAB 281458/SP), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0312164-23.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Milton de Sousa Rios Filho - Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito na vestibular, devendo ser reintegrado na sua posse o Autor. Expeça-se o mandado de citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 842 e 843 do CPC. Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, a purgação da mora Intimem-se. Publique-se.

ADV: PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB 21857/BA), JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO (OAB 25945/BA) - Processo 0312940-86.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Fids SA - REQUERIDO: Paulino Antonio dos Santos - Anuncio o julgamento. P.

ADV: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 219727/SP), FERNANDO CARLOS UZÉDA DA SILVA (OAB 2619/BA) - Processo 0315957-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fernando Carlos Uzeda da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - O feito desafia o julgamento antecipado, pelo que o anuncio (art. 330, do CPC). I.

ADV: ADRIANA SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO (OAB 28668/BA), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB 26233/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO (OAB 19177/BA), ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB 18443/BA) - Processo 0318823-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Pro Cor Sevicos de Cardiologia Ltda - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Esclareçam ambas as partes sobre a possibilidade de acordo ou interesse em provas, também em 10 dias.

ADV: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB 17567/BA), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB 32838/BA) - Processo 0327659-73.2012.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - IMPUGNADO: Mercearia Rondon Ltda Me - Em 5 dias, fale a parte impugnada. I.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0337548-51.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Obrigações - AUTOR: Reginaldo do Nascimento - RÉU: Banco Itauleasing sa - Diante do expendido, declaro, de ofício, a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador-Ba para o processamento e julgamento desta ação, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Barreiras, Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Após intimado e assim querendo, mediante protocolo e com as cautelas de estilo, poderão os autos ser entregues ao patrono da parte demandante. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

ADV: JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO (OAB 25945/BA), PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB 21857/BA) - Processo 0337723-45.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Paulino Antonio dos Santos - EXCEPTO: Banco Fids SA - Diante da fundamentação exposta, não reconheço a prevenção e mantenho a competência deste Juízo para julgar a ação de busca e apreensão nº 0312940-86.2012.8.05.0001. P. I. Arquivem-se os autos.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0340372-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Francisca Correa Disk - REQUERIDO: Banco Itauleasing sa - Vistos. A pretensão da parte requerente não pode ser processada neste Juízo. É que, consoante se vê da própria inicial e dos documentos acostados, a parte autora reside em Luiz Eduardo Magalhães, Comarca diversa desta. Assim, a presente demanda deveria ter sido ajuizada no local do domicílio da parte autora e não nesta Comarca, ainda que aqui possua sede a parte ré. Incumbe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas), acabou por pacificar o tema trazido à lume, seja para chancelar a possibilidade de o magistrado declarar, ex officio, a incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, seja para limitar o espectro volitivo do consumidor no tocante ao local da distribuição da ação, permitindo o ajuizamento apenas em seu domicílio (art. 101, I, do CDC) ou junto ao do réu (art. 94 do CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECLARAÇÃO EX OFFICIO - CDC - POSSIBILIDADE - COMARCAS PRÓXIMAS - DESNECESSIDADE - AGRADO PROVIDO. (...) Dessa forma, ressalta-se que a agravante propôs ação de cobrança de seguro DPVAT em face da agravada, na comarca de Belo Horizonte, sendo declinada competência para a comarca de Contagem, domicílio da parte autora, por se tratar de relação de consumo aquela ventilada nos autos de origem. () De fato, a competência territorial, em se tratando de relação de consumo, tem natureza absoluta, portanto, deve ser reconhecida, ex officio, pelo juiz, constituindo matéria de ordem pública. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.728820-3/001. Rel. Des. Otávio Portes, j. 09/06/2010). É bom que se diga que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em juízo, é um princípio geral que se materializa nos diversos dispositivos do CDC. A escolha aleatória do local onde pretende propor sua ação, independentemente de qualquer regra de conexão com seu domicílio, ou de cláusula válida de eleição de foro, não se inclui entre os direitos garantidos pela legislação consumerista" (excerto extraído do voto proferido pela Minª. Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1.054.036/MG, grifou-se). Portanto, é de se declarar como competente para o processo e julgamento da causa o foro do domicílio da parte autora, materializando, inclusive, a facilitação da defesa de seus direitos, a teor do comando inscrito no art. 6º, VIII, do CDC. Diante do expendido, declaro, de ofício, a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Salvador-Ba para o processamento e julgamento desta ação, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Após intimado e assim querendo, mediante protocolo e com as cautelas de estilo, poderão os autos ser entregues ao patrono da parte demandante. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa.

ADV: EURIPEDES BRITO CUNHA (OAB 1710/BA) - Processo 0340390-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Pedro Augusto Vaz Sampaio Filho - RÉU: Banco Santander Brasil SA e outro - Mandado emitido e entregue ao Oficial Antonei, Carta emitida e enviada para o Correio.

ADV: RAPHAEL DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB 141966/RJ) - Processo 0347571-56.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Maria Iracilde Lima Santos - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do expendido, declaro a incompetência da 1ª Vara Cível para o processamento e julgamento desta ação, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Comarca de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, com as garantias de estilo. Após intimado e assim querendo, mediante protocolo e com as cautelas de estilo, poderão os autos ser entregues ao patrono da parte Demandante.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO FURTADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXSANDRO SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2012

ADV: CARLOS ALBERTO SIMÕES HIRS (OAB 11949/BA), JOSÉ ISMAR ROCHA LAGO (OAB 11432/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), OLGA BEATRIZ V. BATISTA ALVES (OAB 13098/BA), ROGÉRIO DIONÍSIO GUTEMBERG DA COSTA (OAB 17518/BA) - Processo 0019605-90.1995.8.05.0001 - Indenização por acidente de veículo - AUTORA: Olga Derevtsoff Santos - Tiago Derevisoff Santos - RÉU: Ricardo dos Santos Santana - Vistos, Designo audiência de instrução para o dia 15/08/2012, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 280. Intimem-se as partes. Publique-se.

ADV: LUCIANA DE BARROS ISIDRO (OAB 29926/BA), MARCELO PINTO DA SILVA (OAB 21180/BA), RODRIGO PEREIRA ADRIANO (OAB 228186/SP) - Processo 0089767-51.2011.8.05.0001 - Impugnação ao valor da causa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Tv Itapoan Sa - RÉU: Carla Santos Marinho - Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar improcedente o pedido feito na impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pela Autora. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DE BARROS ISIDRO (OAB 29926/BA), MARCELO PINTO DA SILVA (OAB 21180/BA) - Processo 0097609-19.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carla Santos Marinho - RÉU: Tv Itapoan Rede Record - Designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2012, às 10:00 horas, oportunidade na qual, inexistindo acordo, serão fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova. Intimem-se as partes e seus procuradores habilitados a transigir. I.

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0173/2012

ADV: HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0034775-43.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Nelma Sueli Silva de Freitas - RÉU: Bv Financeira Sa - 1.Rh. 2. Intime-se as partes, dando-se ciência da decisão do agravo de instrumento e para requerimento do que aprover, no prazo 15(quinze) dias. Cumpra-se. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0042228-65.2006.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Jader da Silva Barbosa - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que se faz com espeque no Art. 794, I e 795, ambos do CPC, em virtude da satisfação da obrigação. Expeça-se ofício de desbloqueio ao DETRAN, consoante petição de fls. 44 Custas pelo devedor (Art. 20 do CPC). Havendo penhora, expeça-se o ofício da baixa respectiva ou adote providência outra de estilo compatível com os sistemas eletrônicos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Intime-se em especial o executado para, operado o trânsito em julgado, proceder ao recolhimento das custas processuais e demais despesas (acaso ainda não realizado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvador(BA), 04 de julho de 2012.

ADV: CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB 12464/BA), MARIANA DE CASTILHO SAMPAIO (OAB 30242/BA) - Processo 0056252-06.2003.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Evandro Vinagre Penha - REPRESENTANTE: Administradora de Imóveis Casa Propria Ltda - RÉ: Sandra Marta Oliveira de Araujo e outro - 1) Rh 2) Renove-se a tentativa de bloqueio de valores (penhora "on line"), antes das adoções de novas providências. 3) Intime-se. 4) Cumpra-se. Salvador (BA), 11 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA (OAB 12491/BA) - Processo 0095753-40.1998.8.05.0001 - Jurisdição contenciosa - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Carlos Carneiro da Silva - 1) R.H. 2) Desponta dos autos que, malgrado os esforços até então empreendidos, o(a) requerido(a) não foi citado(a) pessoalmente, razão pela qual a instituição autora, através do petição de fls. 107, suplica que se proceda a citação editalícia. Nada obstante os elementos constantes dos autos e a argumentação da parte autora, entende este juízo que ao menos deve ser buscada informação atualizada quanto ao atual endereço do(a) demandado(a) por um dos sistemas informatizados disponibilizados hodiernamente ao poder judiciário, para só ao depois ser realizada a citação ficta. Nesse diapasão, determino que sejam requisitadas informações quanto ao domicílio/endereço do(a) requerido(a) pelo sistema Bacenjud. Obtidos dados buscados, cite-se, pessoalmente, pelos meios legais (correspondência com aviso de recebimento, mandado judicial ou carta precatória). Ao revés, frustrada a pesquisa, fica, de logo,

deferida a citação editalícia. Inste-se oportunamente a parte autora para recolhimento das custas devidas à realização dos atos de comunicação. Cumpra-se. Salvador (BA), 06 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), BENITO PAZ BAQUEIRO JUNIOR (OAB 18662/BA), LÍCIO PAES RODRIGUES (OAB 17339/BA), IZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 27215/SP) - Processo 0096105-12.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Iraíldes Santos Silva Correia e outro - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros - 2.Intimem-se as partes, para se pronunciar, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade de produção de prova, devendo especificá-las, de forma fundamentada. 3.Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença. 4.Cumpra-se.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA) - Processo 0112447-69.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa e outro - EXECUTADO: Damiao Junior Pereira de Mendonca e outro - Defiro o pleito constante de fls. 108, o qual busca a identificação do atual endereço do(a) requerido(a), devendo ser utilizado o sistema informatizado Infojud, porquanto mais célere.

ADV: LIANNA SOUSA DE ARAS (OAB 22505/BA) - Processo 0130176-11.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Augusto Aras Pedro Manso Cabral Advogados Associados Ss e outros - RÉU: Vanda Celia Andrade - 1) Rh 2) Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46, determino a intimação pessoal da executada, por mandado, cientificando-a da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do exequente guia de levantamento da quantia penhorada, desde que consumado a sua regular transferência, tornando os autos conclusos para extinção. Oferecida tempestiva impugnação, voltem-me, igualmente os autos para imediata deliberação pertinente.

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0313417-46.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alecio Guerra Moreira - RÉU: Banco Itauleasing SA - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde pedido de informação do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Salvador (BA), 05 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0170/2012

ADV: IGOR SOUZA DE JESUS (OAB 23302/BA), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB 15969/BA) - Processo 0087482-03.2002.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Aqua Vilas Academia de Natacao Ltda - Claudio de Sousa Gouvea - Luis Roberto de Sousa Gouvea - Marcia Sampaio Gouvea - Cecilia Queiroz Vasconcelos Gouvea - R.H. Com o fito de evitar prejuízo a terceiros e com o escopo de que o ato de constrição chegue ao conhecimento de todos, com arrimo no Art. 659, § 4º, do CPC c/c os Arts. 167 e 239 da LRP (Lei nº 6.015/1973), determino que seja procedido o registro da penhora na matrícula do bem imóvel especificado no auto de fls. 219. Expeça-se, por conseguinte, Mandado de Registro de Penhora, a ser instruído com cópia do auto de penhora de fls. 219 e documentos acostados aos autos que corroboram a existência da hipoteca prévia. Proceda-se a avaliação do bem penhorado. Expeça-se respectivo Mandado de Avaliação/Carta Precatória. Intimem-se as partes na forma da ritualística do procedimento executivo. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB 15969/BA) - Processo 0095435-03.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Aqua Vilas Academia de Natacao Ltda - EMBARGANTE: Cecilia Queiroz Vasconcelos Gouveia - Luis Roberto de Sousa Gouveia - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 1. Rh. 2.Indefiro o pedido de suspensão do processo, haja vista não vislumbrar, in casu, grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução, requisitos autorizadores da suspensão da execução no caso de oposição de embargos do devedor. 3.Manifeste-se, a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os embargos á execução. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos. 4.Intimem-se.Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Bel.Roberto José Lima Costa Juiz de Direito titular

ADV: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ (OAB 4142/BA) - Processo 0306607-21.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Construtora Cosmos Ltda - RÉU: Alexandro Ferreira da Cruz - Monica santana silva - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, INDEFIRO, no ensejo, A liminar pleiteada DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que se faz com supedâneo no § 2º, do Art. 273, do CPC, reservando-se, este juízo, a nova análise da pretensão à medida de urgência após o estabelecimento do contraditório. Cite(em)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), dando-se ciência da demanda e, para, querendo, apresentar(em) resposta/contestação, no prazo de 15(quinze)dias , sob pena de serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (Art.285, c/c o Art. 319 do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 261, 297, 304, 390 e demais dispositivos concernentes às formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas). Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões inculpidas

nos arts.301,326 e 327 do CPC (preliminares, prejudiciais de mérito, defesa indireta substancial, etc), intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10(dez) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada. O suporte desta decisão deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 154 e 244 do CPC). Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS (OAB 27983/BA) - Processo 0332116-51.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anita Maria de Almeida Santos - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, defiro EM PARTE a medida liminar pleiteada, com suporte no Arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, c/c os Arts. 4º, 6º e 84 do CDC, para determinar que a parte ré suspenda as cobranças das taxas/contas/faturas de energia vencidas e específicas na vestibular e as que se vencerem a partir da data do propositura da ação, referentes ao contrato objeto desta lide, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), por evento, e multa/diária de R\$ 200,00, nas hipóteses de suspensão de fornecimento de energia ou de inclusão de dados pessoais da consumidora em cadastros de restrição de crédito. Ressalvando a possibilidade da adoção de medidas outras para garantia da eficácia da tutela específica. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. CITE-SE E INTIME-SE A RÉ PELOS MEIOS REQUERIDOS E CABÍVEIS, DANDO-SE CIÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, PARA APRESENTAR RESPOSTA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-SE QUE NÃO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL (ART. 285, C/C O ART. 319, AMBOS DO CPC), bem como para conhecimento e o efetivo cumprimento do comando constante da parte dispositiva desta decisão. Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se o autor para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação. O suporte desta decisão deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 154 e 244, do CPC). Publique-se e Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB 25338/BA) - Processo 0348658-47.2012.8.05.0001 - Imissão na Posse - Imissão - AUTOR: Cleiton Silva Bueno - RÉU: Paulo Cesar dos Santos Di Tullio - Maria das Gracas Oliveira de Almeida - Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com espeque nos Arts. 1228 e 1245 do CC, c/c o Art. 273 do CPC, para determinar a IMISSÃO NA POSSE DO BEM pelos autores, assinalando ao(s) suplicado(s) e eventuais ocupantes do imóvel o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária, sob pena de evacuação forçada. Deixa este juízo de estabelecer multa cominatória (natureza coercitiva) por entender incompatível com a obrigação, passível de efetivação por atos de sub-rogação (execução direta). Fica desde já autorizada a requisição da força pública, caso se mostre imprescindível à concretização da medida de urgência. Quando da imissão na posse há de ser lavrado auto circunstanciado, donde deve constar dados sobre os bens que guarnecem o imóvel, a existência de benfeitorias e o estado geral do imóvel. Mostrando-se necessário, recolham-se os bens móveis ao depósito judiciário, observando-se as formalidades legais. Cumprido o mandado, cite(m)-se o(s) requerido(s), e, se casado(s), seu (sua)(s) consorte(s), para, querendo, apresentar(em) contestação/resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na vestibular (Arts. 285, 297 e 319 do CPC). Argüida na contestação as matérias preceituadas nos Arts. 326 e 327 do CPC, ou coligida prova documental, intime-se o requerente para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o requerente do conteúdo da presente decisão. O suporte desta decisão, prestigiando os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, deverá servir como instrumento de mandado de imissão na posse, citação e intimação). Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012 Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA HORRORA LIMA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2012

ADV: ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBÔA (OAB 23127/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA), MÁRCIO BESERRA GUIMARÃES (OAB 21323/BA), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB 5692/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA) - Processo 0013431-06.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Dalvina Ribeiro Cerqueira - Francisco Wilson do Nascimento Silva - Joao Rodrigo Carmo Figueiredo - RÉU: Citta Ville Spe - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Oas Empreendimentos Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça,

pratiquei o ato processual abaixo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre as contestações e documentos de fls. 349 usque 648. Salvador, 04 de abril de 2012. Gabriela Horrora Lima Santos Diretora de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO JOSÉ LIMA COSTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA HÖRRORA LIMA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2012

ADV: ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA) - Processo 0010167-78.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alessandro Ferreira de Almeida - RÉU: Banco Panamericano Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls.53/74, no prazo de lei. Salvador, 07 de maio de 2012 Gabriela H. Lima Santos Diretora de Secretaria

ADV: ENRICO MENEZES COELHO (OAB 18027/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0026969-35.2003.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Alfa Arrendamento Mercantil Sa - RÉU: Jose de Oliveira Freitas - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Defiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB 25956/BA), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB 3923/BA) - Processo 0039939-86.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jairo Andrade de Miranda - RÉU: Marcio Jose Nobre de Andrade - Expeça-se citação por edital, consoante requerimento de fls.194. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: EDUARDO COUTINHO (OAB 008083BA/BA), POLIBIO HELIO LAGO (OAB 006611BA/BA) - Processo 0044203-16.1992.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Presly Servicos Profissionais Ltda - RÉU: Santa Clara Refeicao Industriais Ltda - R.H. Perlustrando os vertentes autos de execução, defluiu que os valores arrestados (auto de arresto e depósito de fls. 110) na ação cautelar apensa n.º 0044204-98.1192, foram convertidos em penhora na presente demanda, conforme sobressai do termo de fls. 57/58, dos vertentes autos de execução. Desse modo, oficie-se a respectiva instituição financeira depositária para informar o(s) valor(es) atualizado(s) da(s) quantia(s) penhorada(s), indicando seus consectários (juros e correção monetárias) bem como o(s) numero(s)(dados) da(s) conta(s) em que se encontra(m) Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0050581-21.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Copexpress Comercio e Servicos Graficos Ltda e outros - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.46v, do Sr. Oficial de Justiça.

ADV: RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB 23739/BA), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB 16936/BA) - Processo 0099023-23.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Mayara Ferrara Dantas Alves - RÉU: Helga Abreu Seabra - 1.Rh. 2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/09/2012, às 10:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência, com as advertências do art.343 do CPC, seus respectivos advogados pelo DPJE, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Indefiro o pedido de fls. 198, determinando-se a consulta, através do sistema informatizado Infojud, do endereço das testemunhas arroladas pela parte autora na exordial, atendendo-se ao quanto solicitado às fls. 198. 3.Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JR (OAB 9529B/SC), SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 11508/BA), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 9676/BA), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB 14241/BA) - Processo 0176480-05.2006.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Termotecnica Ltda - RÉU: Gustavo Santos Scher Bahia - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo audiência preliminar para o dia 10/09/2012, às 10:00hs, com fulcro no Art. 331 do CPC, para a qual serão as partes intimadas a comparecerem, podendo se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

ADV: EDUARDO COUTINHO (OAB 008083BA/BA), POLIBIO HELIO LAGO (OAB 6611/BA), MARCEL BRITO DE SOUZA (OAB 27051/BA), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB 33100/BA) - Processo 0316986-21.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Santa Clara Refeicao Industriais Ltda - EMBARGADO: Presly Servicos Profissionais Ltda - R.H. Em prestígio ao princípio do contraditório, considerando-se que em petição colacionada, fls. 709 e 710, a embargante/executada traz argumentação sobre eventual prescrição intercorrente, intime-se a embargada/exequente para se pronunciar quanto a tal instituto, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB 21507/BA) - Processo 0327904-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jose Barbosa Filho - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e

Investimento - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde pedido de informação do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0334222-83.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Claudio Silva de Oliveira - RÉU: Banco Bfb Sa - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de fls. 47V, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

ADV: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA) - Processo 0346508-93.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Cloves Roberto Batista dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Intime-se a parte autora para carrear aos autos, no prazo de dez (10) dias, prova cabal da sua alegada carência de recursos, eis que, no particular, não basta a mera alegação de pobreza, mas necessária a comprovação efetiva de sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo. Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CLÁUDIA SILVA MESQUITA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2012

ADV: JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 5371/BA), FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIRÔA DE SENNA (OAB 13509/BA) - Processo 0001867-35.2008.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda - RÉU: Sandra Maria Ribeiro da Fonseca - Intime-se a parte ré para que comprove ser a conta em que ocorreu o bloqueio conta salário. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB 13851/BA) - Processo 0008179-86.1992.8.05.0001 - Cobrança (de aluguel ou renda) - AUTOR: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promocao Sanitaria - RÉU: Pedro de Santana - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento da carta precatória. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA (OAB 18603/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0009454-11.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Paulo Cesar Soares dos Santos - Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, no endereço fornecido pela parte autora. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: JULIANA ANDRADE COSTA (OAB 24860/BA), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA), MICHELLE BASTOS VIEIRA (OAB 21925/BA) - Processo 0011462-87.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Maria Aparecida Mendes de Oliveira - RÉU: Oas Empreendimentos e outro - Na conformidade do que disciplina o art 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2012 às 10:00h na sala desta Vara. Intimações que se fazem necessárias. Salvador (BA), 20 de julho de 2012.

ADV: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO (OAB 8085/BA) - Processo 0013947-51.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Banorte Sa - RÉ: Cynara Peixoto Fernandes Isensee - Tratando-se de Ação de Execução e não tendo o exequente logrado êxito em receber seu crédito, defiro o pedido de suspensão na forma preceituada no CPC. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA (OAB 15959/BA) - Processo 0016675-40.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Asfeb - Associacao dos Servidores Fiscais do Estado da Bahia - RÉU: Nolair Dias dos Santos - Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, no endereço fornecido pela parte autora. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: ANDRÉ NEI TORRES NOGUEIRA (OAB 18362/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0025544-26.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Santander Brasil S A - RÉ: Fernanda Vasconcelos Silva Lira e outro - Defiro o pedido de citação da primeira ré, conforme determinado na petição da segunda ré/ fiadora, com fulcro no artigo 585, § 1º, do CPC, devendo a peticionante promover o pagamento das custas processuais correspondentes. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: CAROLINE SANTOS SOBRAL (OAB 19830/BA) - Processo 0025918-33.1996.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Sul America Terrestre Maritimos e Acidentes Cia de Seguros - RÉU: Lider Transportes Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para fornecer cópia da inicial. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0026289-11.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Maria de Lourdes Farias dos Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora sobre o retorno do ofício do Detran. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: JOSÉ AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR (OAB 16994/BA), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ (OAB 18464/BA), ANTONIO PROTÁSIO MAGNAVITA (OAB 2668/BA) - Processo 0028612-86.2007.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Jorge Luis Santos - RÉU: Jose Carlos Barreto - Como a parte autora concordou com o valor indicado pela perícia do Juízo e o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre a perícia realizada, defiro a adjudicação do imóvel penhorado e periciado, devendo o cartório promover a expedição do competente mandado após o pagamento das custas processuais. Quanto ao valor remanescente, proceda-se o bloqueio judicial. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: ANALÚCIA LUCATELLI DÓRIA SANTANA (OAB 9089/BA), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB 25245/BA) - Processo 0031922-86.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Boavista Sa - RÉU: Jose Paulo Vas Sampaio e outro - Tratando-se de Ação de Execução e não tendo o exequente logrado êxito em receber o seu crédito, defiro o pedido de suspensão na forma preceituada no CPC. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB 56358/RJ), FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB 15025/BA) - Processo 0032966-52.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Adalзина Salles Paraguassu e outros - RÉU: Petrobras Transportes Sa Transpetro e outro - Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva das rés, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Saj. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDMILSON DE SOUZA PACHECO (OAB 12130/BA), MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB 4867/BA), LAEDE BARRETO BORGES (OAB 10920/BA) - Processo 0034680-09.1994.8.05.0001 - Embargos - EMBARGANTE: Enrique Sampaio da Silva e outros - EMBARGADO: Tradicao S/A Credito Imobiliario - Intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, pague o valor da condenação constante da decisão proferida na impugnação à execução de sentença, sob pena de se aplicar a multa de 10% sobre o valor total da execução. Salvador (BA), 20 de julho de 2012.

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0039703-71.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Ramblas Comercio de Alimentos Ltda Me - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: VERÔNICA DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB 9999217D/BA), DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO (OAB 21309/BA), RICARDO SIQUEIRA BRAGA (OAB 28337/BA), ANTONIO CESAR CARVALHO DE MAGALDI (OAB 4841/BA) - Processo 0039913-74.2000.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Panda O Bloco do Urso - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: RUY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (OAB 23996/BA) - Processo 0059580-65.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Larissa de Carvalho Leony - RÉU: Abnael Abdon Fair e outro - Após o pagamento das custas, expeça-se novo mandado, no endereço fornecido pela parte autora. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB 12705/BA), DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB 4330/BA) - Processo 0059708-03.1999.8.05.0001 - Execução - AUTORA: Maria Emilia Bavia - RÉU: Paolo Lops - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente os embargos à adjudicação opostos, tendo em vista que os argumentos trazidos nestes embargos não merecem guarida. Determino o prosseguimento desta execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012.

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0077392-28.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Daniel Pacheco Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora sobre o retorno do ofício do Detran. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: FLÁVIA SMARCEVSKI PEREIRA BURATTO (OAB 19512/BA), EDUARDO LIMA SODRÉ (OAB 16391/BA) - Processo 0077977-07.2010.8.05.0001 - Restauração de Autos - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Costa Andrade Empreendimentos Ltda - RÉU: Luiz Mario Machado da Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora sobre o retorno do ofício do Detran. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: LEONEL WALLAL NORONHA (OAB 1067/BA), LEONEL WALLAU NORONHA (OAB 1067A/BA) - Processo 0081481-94.2005.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Pao Express Panificadora Ltda - RÉU: Laticinio Sao Paulo Ltda - Conforme

Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento da carta precatória. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0081885-38.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Reginaldo Teixeira de Castro - RÉU: Banco Panamericano Sa - Como a parte autora concordou com o valor depositado pelo réu referente ao cumprimento de sentença, expeça-se alvará em favor do demandante e, após, arquivem-se os autos com baixa no Saj. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA) - Processo 0089988-34.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau S/A - RÉU: Edilson dos Passos - Evandro Rogerio dos Passos - Transportadora Passos e Moretto Ltda Epp - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0092517-26.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Roberto Tavares da Conceicao - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, que deverá ser cumprida de imediato e consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saipro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012.

ADV: UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 30603/BA), MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0106394-33.2011.8.05.0001 - Monitoria - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba - RÉU: Fagom Comercio e Produtos Alimenticios Ltda - Intime-se a parte ré para que junte aos autos cópia da inicial da ação ajuizada na 26ª vara cível de nº 0067295-90.2010, bem como a cópia do despacho inicial que determinou a citação, a fim de que esta magistrada possa apreciar a alegação de conexão. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0126670-56.2009.8.05.0001 - Monitoria - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros Sa - RÉU: Sueli Souza de Oliveira Lopes - Após o pagamento das custas, expeça-se Carta Precatória. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA (OAB 24855/BA) - Processo 0138814-09.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - RÉ: Maria de Fatima Santos Davi - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora sobre o retorno do ofício do Detran. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: MANUELA RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 19806/BA) - Processo 0163667-77.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Carlos Augusto Aragao Barreto - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento da carta precatória. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB 23467/BA), PAULO SÉRGIO MACIEL O' DWYER (OAB 10772/BA) - Processo 0164275-75.2005.8.05.0001 - Monitoria - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenharia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Juarez Gomes da Cruz - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: JUÇARA TRAVASSOS FRAGA (OAB 12352/BA) - Processo 0169177-42.2003.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - RÉU: Rose Mary Silva Santos Gomes - Tratando-se de Ação de Execução e não tendo o exequente logrado êxito em receber o seu crédito, defiro o pedido de suspensão na forma preceituada no CPC. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB 25900/BA), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA) - Processo 0304481-95.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Rodrigo Santos da Costa Penna - RÉU: Oas Empreendimentos Sa - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelo demandante, determinando que à ré proceda a entrega das chaves ao autor, imitando-o na posse do imóvel, desde que esteja consignado em juízo o valor de R\$ 1.8000,00 referente à última prestação prevista na cláusula E.1.2.c do Quadro Resumo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do Estado-Juiz. Fica, de logo, designada audiência de conciliação para o dia 07.08.2012 às 11 horas e 30 minutos nesta vara, devendo a ré trazer documento comprobatório da data do habite-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0305104-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Fabio Goncalves da Silva - RÉU: Banco BV Financeira SA - Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta e considerando que a cláusula contratual, que fixou o valor da prestação do financiamento, é abusiva, configurando-se a onerosidade excessiva do contrato, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, revisando o contrato firmado, fixando os juros mensais de 2,24% ao mês o que perfaz uma prestação de R\$239,98(duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), excluindo a capitalização de juros e a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento, mantendo os juros moratórios na média de mercado e a multa de 2%, deixando de condenar as partes, por força da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Saj. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0307641-31.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco BV Financeira SA - REQUERIDO: Lusinete Sales da Silva Bitencourt - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, que deverá ser cumprida de imediata, consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saipro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012

ADV: LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB 14241/BA), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA) - Processo 0308278-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fenix Producoes Artisticas Ltda - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Na conformidade do que disciplina o art 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012 às 11:30h na sala desta Vara. Intimações que se fazem necessárias. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: EMANOEL MESSIAS ROCHA (OAB 12670/BA), MARILIA LINS DE OLIVEIRA (OAB 26821/BA) - Processo 0310375-86.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carlos Nei Pires Franca - RÉU: Ana Cristina de Souza Machado - Aguarde-se a realização da audiência já designada. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA) - Processo 0313445-14.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Ayrton Andrade Santos - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta e considerando que a cláusula contratual, que fixou o valor da prestação do financiamento, foi estabelecida de comum acordo entre as partes, não havendo que se falar em onerosidade excessiva do contrato, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, mantendo o valor da parcela ajustada no contrato firmado entre as partes, excluindo a comissão de permanência na cobrança das parcelas em atraso, deixando de condenar as partes em custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no Saj. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0314905-36.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Renault do Brasil - RÉU: Aloisio Jesus dos Santos - Após o pagamento das custas,expeça-se Carta Precatória. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: DANIELAARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0317119-97.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉ: Renilza Araujo da Silva - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saipro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012.

ADV: MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA) - Processo 0318118-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Cassi- Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - RÉU: Ricardo Pereira Tavares - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0318124-23.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Ademir Reis de Jesus - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida, que deverá ser cumprida de imediato consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saj. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB 19658/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0318582-74.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Lorena da Silva Santana - RÉU: Meridiano Cessão Cred 21 - Na conformidade do que disciplina o art 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/08/2012 às 12:30h na sala desta Vara. Intimações que se fazem necessárias. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0320288-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Vandeson Gomes Neves - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada pelo demandante, determinando que a EMBASA se abstenha de condicionar a instalação do hidrômetro para o fornecimento de água na residência do autor, bem como a ligação à rede de esgotamento sanitário, ao pagamento do débito referente à matrícula nº 028983610, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do Estado-Juiz. Salvador(BA), 19 de julho de 2012.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0321834-85.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Samuel Figueiredo Martins - Tendo sido deferida liminar em outra vara, deve o suplicado trazer aos autos cópia da decisão e certidão de que está depositando em juízo as parcelas no valor determinado, no prazo de 03 dias, sob pena de seguimento desta ação na forma da lei, já que a Súmula 380 do STJ afirma que não basta a propositura da ação revisional para suspender a mora. Sendo também o entendimento do STJ de que não há conexão entre as ações de busca e a revisional, existindo apenas uma questão prejudicial, a ação de busca terá seguimento nesta Vara.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0323130-45.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: Pedro Luis Araujo dos Santos - Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando a posse do veículo em nome banco, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa Saipro.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012.

ADV: MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO (OAB 27094/BA), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA) - Processo 0323273-97.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTOR: Sociedade Israelita da Bahia - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, em especial à preliminar de perda de objeto em decorrência de um acordo de confissão da dívida e parcelamento da mesma. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: LUCIANA LOPEZ SOUTO MAIA (OAB 13058/BA), ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB 16777/BA) - Processo 0325523-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Nêda da Silva Barreto - RÉU: Abrigo do Salvador - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0326361-46.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Nilton Romao Moreira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0328267-71.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco BV Financeira SA - REQUERIDO: Francisco da Rocha - Tendo sido deferida liminar em outra vara, deve o suplicado trazer aos autos cópia da decisão e certidão de que está depositando em juízo as parcelas no valor determinado, no prazo de 03 dias, sob pena de seguimento desta ação na forma da lei, já que a Súmula 380 do STJ afirma que não basta a propositura da ação revisional para suspender a mora. Sendo também o entendimento do STJ de que não há conexão entre as ações de busca e a revisional, existindo apenas uma questão prejudicial, a ação de busca terá seguimento nesta Vara. Salvador (BA), 20 de julho de 2012

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0334593-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Guertzenstein Neto - REQUERIDO: Bruno Machado - VISTOS ETC, A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 51. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 267, inciso VIII, do nosso CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no Saj. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Cláudia Silva Mesquita Juíza de Direito

ADV: TÂNIA MARIA CUNHA GUEDES SOUSA FREIRE (OAB 8980/BA), ROSA VIRGINIA SUFFREDINI (OAB 10282/BA), MARCIA DE SOUZA CARNEIRO (OAB 10718/BA) - Processo 0338980-08.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Carlos Alberto Suffredini - EMBARGADO: Cunha Guedes e Cia Ltda - Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos à execução opostos no prazo legal. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

ADV: JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB 34888/BA) - Processo 0339112-65.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Fontes E Guimaraes LTDA.ME - Jose Claudio Guimaraes Madureira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0340251-52.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Jadimael de Santana Lima de Jesus Me e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0342398-51.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: GAJ Transporte Turismo e Locacao de Maquinas e Equipamentos Ltda Me e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: JULIANA AGUIAR CUNHA (OAB 31804/BA), MÁISA CAVALCANTI GÓES (OAB 21037/BA) - Processo 0347745-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Maria Lucia de Rezende - RÉU: Unimed Sergipe Cooperativa de Trabalho Medico - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa. Salvador, 19 de julho de 2012

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0349512-41.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉ: Jailma Ato Lima - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa. Salvador, 19 de julho de 2012

6ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROGÉRIO ZUCATTI PRITSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0226/2012

ADV: ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB 14379/BA), JOSÉ BLUMETTI FILHO (OAB 3948/BA), MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES LIMA (OAB 13431/BA), PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (OAB 4738/BA) - Processo 0002296-32.1990.8.05.0001 - Procedimento sumario - AUTOR: Limpurb Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - RÉU: Viacao Beira Mar S/A - Vistos, etc... Tendo em vista o acordo homologado de fls., e a certidão supra, defiro expedição de alvará na forma requerida. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: LEONIDAS FERNANDES LEÃO JUNIOR (OAB 9231/BA), ISBELA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA (OAB 4043/BA), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR (OAB 4623/BA), SÉRGIO SANCHES FERREIRA (OAB 4893/BA), ROBERTO O'DWYER (OAB 4577/BA) - Processo 0009411-36.1992.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Paulo Emilio Mascarenhas de Castro - RÉU: Silvana Mendes Liborio Leao e outro - Vistos, etc. O presente feito encontra-se paralisado há muito tempo, sem o devido encaminhamento e diligências das partes para seu regular andamento. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado que as partes digam se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. INTIME-SE PESSOALMENTE AS PARTES POR CARTA, a manifestarem o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, devendo dizer o que requerem a fim de dar andamento na lide. P.I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: WAGNER ANDRADE SOUZA (OAB 25437/BA), AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE (OAB 9447/BA), MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA), ROSANA SILVA SOUZA (OAB 11152/BA) - Processo 0009841-75.1998.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Home Light Eletricidade e Importacao Ltda - RÉU: Banco do Brasil Sa e outro - Vistos, etc... Promova a parte autora a regularização da sua representação processual nos presentes autos, acostando a devida procuração com poderes para receber valores, para fins de prosseguimento do feito, após, expeça-se o alvará na forma já deferida, para ao final arquivar o presente feito com baixa na distribuição. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), ANDRÉ ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 24932/BA), RAIMUNDO FERNANDO FONTES SANTOS (OAB 3656/BA) - Processo 0022004-58.1996.8.05.0001 - Proced.

cautelar - AUTOR: Geraldo Caymmy Gomes e outro - RÉU: Banco Nacional Sa e outro - Vistos, etc... Ante a manifestação da parte executante sobre as informações prestadas às fls. 269, retornem os presentes autos para a Central de Cálculos, a fim de que se faça o cálculo do valor atualizado da dívida dentro dos parâmetros existentes nos autos, vindo-me oportunamente conclusos. P.I.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), IVÃ AUGUSTO LEÃO DE OLIVEIRA FEDULO (OAB 22329/BA) - Processo 0022644-70.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil - RÉU: Reinaldo dos Anjos Souza - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls., a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Tendo em vista que dita parte renunciou expressamente ao prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex-lege. P.I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), ANDRÉ MEYER PINHEIRO (OAB 24923/BA), LOUISE GONÇALVES COUTINHO (OAB 32799/BA) - Processo 0034136-25.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Roselito Pereira de Araujo - RÉU: Banco Volkswagen Sa - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: PAULO JOSÉ CAMPOS LÔBO (OAB 9302/BA), GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA) - Processo 0034937-38.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - AUTORA: Iracy Maria de Azevedo Alves - EMBARGADO: Griffe Viagens e Turismo Ltda - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: DANIELA SOUSA FERREIRA (OAB 29763/BA), FABIANA PINHEIRO FERREIRA (OAB 19689/BA), IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB 22091/BA) - Processo 0050807-65.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Genilson Nunes Gusmao - RÉU: Banco Panamericano - Vistos, etc... Remetam-se os presentes autos para apreciação do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EDUARDO LIMA SODRÉ (OAB 16391/BA), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB 24022/BA) - Processo 0068238-15.2007.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Lourival de Jesus e outro - RÉU: Empresa Axe Transportes Urbanos Ltda - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 RETORNO DOS AUTOS DO TJ Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, em PRAZO COMUM de 10 dias, EM CARTÓRIO, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA (OAB 30064/BA), JOSÉ VALBER LIMA MENESES FILHO (OAB 27849/BA) - Processo 0071927-62.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Maria Vasconcelos - RÉU: Banco do Brasil S A - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 MANIFESTAÇÃO DOCUMENTOS NOVOS Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA/RÉ para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 460/465, artigo 398 do CPC, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB 34648/BA) - Processo 0079170-23.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Silvando da Conceição - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Vistos, etc... Remetam-se os presentes autos para apreciação do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA), MARINA PETITINGA FERREIRA (OAB 33436/BA) - Processo 0083100-49.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Seguro - AUTOR: Lucio Manoel Gregorio Santos - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 CUSTAS PENDENTES Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento das custas remanescentes/pendentes sob pena de execução, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador(BA), 21 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), REGINA POLI CASTRO (OAB 912/BA) - Processo 0083352-67.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Fiat Sa - RÉU:

Jorge Valdo Dantas Meira - Vistos, etc. Na forma do disposto no artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls., a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Tendo em vista que dita parte renunciou expressamente ao prazo recursal, procedidas as anotações de praxe e a devida baixa, ARQUIVE-SE. Custas ex lege. P.I. Salvador(BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (OAB 921A/BA), ADRIANA DE SOUSA GUIMARÃES (OAB 14874/BA) - Processo 0084706-98.2000.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - AUTOR: Conslar Administracao de Consorcios Sc Ltda - RÉU: Jose Mauro Alves de Queiroz - Vistos, etc... Cuidam os presentes autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSLAR ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA contra JOSÉ MAURO ALVES DE QUEIROZ, cujo feito vinha se desenvolvendo regularmente por este Juízo. No entanto, conforme se observa da petição e documentos da parte requerente (fls. 49/55), em virtude da FALÊNCIA decretada, faz-se necessária a remessa dos autos ao Juízo universal, como dispõe o art 76 da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 11.196/2005. Ex positis, determino a remessa dos presentes autos, através da do setor de distribuição, para a 22ª Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, após as anotações necessárias e a devida baixa. P. I.

ADV: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), VICTOR PASSOS SANTOS (OAB 20255/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0090042-68.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Reinaldo dos Anjos Souza - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Vistos, etc... Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência e levantamento de alvará, formulado pela parte autora no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como concordância tácita. P.I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG), ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA) - Processo 0092640-58.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Genilson Gomes de Matos - RÉU: Banco Panamericano - R. H. Vistos, etc... Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário intentada pelo Jose Genilson Gomes de Matos contra Banco Panamericano, devidamente qualificados, observando-se que as partes, através do petitório de fls., anunciaram que resolveram compor extrajudicialmente o instaurado conflito nos termos ali inseridos, pugnano pela homologação do acordado e a extinção do feito com o seu conseqüente arquivamento. Ex positis, fulcrado no que dispõe o art. 158, do CPC, HOMOLOGO a alcançada transação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 269, III, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, inexistindo eventuais custas complementares, procedam-se as anotações necessárias e a devida baixa, arquivando-se, caso contrário, uma vez efetuados os respectivos cálculos, voltando-me conclusos. Custas, na forma pactuada. Após recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se o competente alvará na forma pactuada. P.I. Salvador, (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA), KLEBER JORGE CARVALHO BEZERRA (OAB 11257/BA) - Processo 0094268-48.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Espolio de Marcos Vicente Ferreira e outro - RÉU: Domingos Vicente Ferreira - R. H. Vistos, etc... Trata-se de Incidente de Impugnação a Assistência Judiciária ajuizada por Espolio Virginia Francisco Feliciano Ferreira, Espolio de Marcos Vicente Ferreira contra Domingos Vicente Ferreira, observando-se que através do despacho inicial de fls. 17, o autor fora devidamente intimado para promover o recolhimento das custas do processo, no entanto, tendo deixado fluir in albis o assinalado prazo, conforme se infere da certidão da secretaria acima, portanto, dando ensejo ao disposto no art. 257, do CPC, que autoriza o juiz ordenar o cancelamento da distribuição do feito que, no prazo legal, não foi devidamente preparado. Ex positis, sob o entendimento de que a apontada desídia do autor configura a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amparado pelo disposto no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, determinando que transcorrido o prazo de recurso, sejam feitas as anotações e a devida baixa (cancelamento da distribuição), finalmente, arquivando-se. Na hipótese de eventual requerimento, entreguem-se oportunamente ao autor as peças pertinentes. Isento de custas. P. I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), SANDRA REGINA SBORZ (OAB 29311/BA), CARLOS PINTO DEL MAR (OAB 43705/SP) - Processo 0097958-61.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Construtora Cvp Sa - RÉU: Engemisa Engenharia Limitada - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 CUSTAS PENDENTES Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação da parte AUTORA/RÉ, da certidão supra de custas pendentes, para que efetue o pagamento das custas remanescentes/pendentes sob pena de execução, para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. _____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), JOÃO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB 24794/BA) - Processo 0100535-07.2009.8.05.0001 - Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Celia Soares Rosas - RÉU: João Batista Couto Lopes - Vistos, etc... Tendo em vista a concordância expressa da parte contrária e o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, resolvo conceder o benefício da assistência Judiciária. P.I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA) - Processo 0106771-53.2001.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Abn Amro Sa - RÉU: Joao Vieira Barbosa - Vistos, etc... Trata-se de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária ajuizada em 29/04/2009 pelo(a) Banco Abn Amro Sa contra Joao Vieira Barbosa, todos devidamente qualificados cujo feito acha-se paralisado durante excessivo espaço de tempo ante a falta de iniciativa das partes, comportamento esse contrário às metas estabelecidas pelo CNJ ancorado no princípio constitucional do prazo razoável para a duração do processo. Considerando o disposto no art. 267, § 1º, do CPC, determinei que se procedesse a intimação pessoal da parte autora (via postal) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, contudo, noticiando a certidão da secretaria de fls., que apesar de devidamente intimada, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal de resposta. Ex positis, amparado pelo art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ordenando que após o transcurso do prazo recursal, procedam-se as anotações necessárias e a devida baixa, finalmente, arquivando-se. Dispensando eventuais custas complementares, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. P. I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0138702-93.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Justino Bacelar Dias - RÉU: Banco Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa - Vistos, etc... Expeça-se o competente alvará na forma requerida, após arquite-se com baixa na distribuição. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB 15639/BA) - Processo 0140058-02.2004.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Fortvel Centro Automotivo Ltda Epp e outro - RÉU: Leon Heimer Industria e Comercio Ltda - Vistos, etc... Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente, tendo em vista a sentença extintiva por mim proferida às fls., aduzindo, em síntese, que a censurada decisão acha-se eivada de contradição e omissão cujo reparo se impõe inclusive para gerar efeitos modificativos ao decisum, visto que calcada em suposto abandono da causa, desatendeu a regra imperiosa prescrita pelo direito formal para a hipótese, ou seja, não efetivou a intimação pessoal da parte embargante para que esta viabilize o prosseguimento regular do feito. É o relatório, decido: O exteriorizado inconformismo reveste-se de admissibilidade legal, visto que conforme argumentado pela parte embargante, disciplina o art. 267, § 1º, do CPC, que na hipótese de extinção do processo com fulcro no art. 267, II e III, do CPC, faz-se necessário que se proceda previamente a intimação pessoal das partes, não suprimindo tal falta a intimação oficial do advogado constituído, razão pela qual reconheço o alegado vício que é atacável através deste recurso horizontal. Ex positis, acolho os presentes embargos para emprestando-lhes excepcionalmente efeitos modificativos, reformar a censurada decisão para tornar sem efeito a determinada extinção do processo e, via de consequência, o seu arquivamento, ao mesmo tempo, ordenando o seu reativamento e posterior desenvolvimento regular do processo na forma pretendida. P. I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: JULIANA COELHO DA SILVEIRA (OAB 9999116D/BA), JOÃO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB 24794/BA) - Processo 0146740-31.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: João Batista Couto Lopes - RÉU: Celia Soares Rocha - Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 20 de julho de 2012. Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria.

ADV: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 32749/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), MÁIRA TRAVIA PARALEGO (OAB 26409/BA), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA), CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA) - Processo 0160694-13.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Marleide Conceicao Ferreira - RÉU: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Vistos, etc... Mantenho a decisão de fls.124 por seus próprios fundamentos, recolha a parte autoras as custas devidas sob pena de inscrição em dívida ativa e arquivamento do feito. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB 14449/BA), ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB 315B/BA), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB 21492/BA) - Processo 0188760-37.2008.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTORA: Hildegarda Ribeiro Pinto Oliveira - RÉU: Santa Saude Plano Medico Hospitalar - Vistos, etc... Tendo em vista que restou prejudicado o pedido da requerida de fls. 243/244, pois, posteriormente juntado pela mesma o extrato do movimento bancário relativo ao ordenado depósito judicial das parcelas, visando o regular prosseguimento do feito, apreciando o pedido de liberação dos valores incontroversos conforme postulado ainda pela requerida no segundo item da petição de fls. 279/280, ordeno que se expeça o competente alvará para resgate do montante existente na aludida conta, cuja liberação deverá ser feita através de advogado com poderes específicos para tal. Por outro lado, considerando a alegação da mesma requerida de que uma das parcelas não foi adimplida em razão da devolução do respectivo cheque sem provisão de fundos (terceiro item da mesma petição), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da sua advogada devidamente constituída nos autos. Finalmente, ante a notícia trazida ainda pela requerida de que a requerente faleceu no curso do presente feito, deve a mesma advogada constituída trazer aos autos a competente certidão de óbito, como também requerer o que entenda pertinente, neste caso, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias, oportunamente, voltando-me os autos conclusos. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

ADV: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB 31005/BA), RENATA AMOÊDO CAVALCANTE (OAB 17110/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0306325-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Evanei Rodrigues Pereira - RÉU: Banco BV Financeira SA - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012.

_____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0314247-12.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Edicarlos Anastacio dos Santos - RÉU: BV financeira SA - Vistos, etc... Remetam-se os presentes autos para apreciação do recurso ao Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de costume. P.I. Salvador (BA), 21 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0317590-79.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Gilberto Miranda Teles Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012.

_____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB 35240/BA), MARCIA THALITA SANTOS (OAB 31656/BA), GEORGE WALLACE PEREIRA CEDRAZ LOPES (OAB 33557/BA), FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB 16766/BA) - Processo 0335176-32.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Helena da Silva Almeida - RÉU: Banco Itau SA - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 17 de julho de 2012.

_____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB 33934/BA), ANGELA LIMA RIBEIRO DA SILVA (OAB 24195/BA) - Processo 0336835-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ediana Costa Pereira - REQUERIDO: Bradesco Saude SA - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 manifestação sobre a contestação Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão. Anote o cartório na capa do processo e no SAJ o nome do advogado(a) da(o) Ré(u). Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012.

_____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

ADV: CÉLIA TERÊSA SANTOS (OAB 5558/BA), DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (OAB 27865/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB 34854/BA) - Processo 0348421-13.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Jose Raimundo de Oliveira Paranhos - ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 ASSINAR PETIÇÃO Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do Procurador da parte Ré, CÉLIA TERÊSA SANTOS OAB 5558/BA, DAIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS OAB 27865/BA, MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS OAB 19337/BA para que assinem a petição de fls. 60/104, sob pena de não conhecimento. Intimem-se. Salvador, 21 de julho de 2012

_____ Bel. Rogério Zucatti Pritsch Diretor Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS GERALDO RODRIGUES REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROGÉRIO ZUCATTI PRITSCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2012

ADV: LARISSA MARQUES CONTREIRAS (OAB 27882/BA), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB 10638/BA), PRISCILA STEFANI BRAZ ANSELMO DE SOUZA (OAB 31147/BA), ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO (OAB 6550/BA), AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA (OAB 32566/BA), DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA (OAB 3183/BA), JULIANE MARIA NOGUEIRA RIBEIRO (OAB 26071/BA) - Processo 0023805-96.2002.8.05.0001 - Cobrança (de aluguel ou renda) - AUTOR: Jose Mario Bastos Guimaraes - REPRESENTANTE: Thereza Bastos Guimaraes - Maria Amelia Passos Diniz Goncalves - Ligia Bittencourt Teixeira Gomes - AUTOR: Antonio Alexandre Bastos Guimaraes - RÉU: Carlos Alberto Diniz Goncalves - Antonio Diniz Goncalves Neto - Alberto Imperial Diniz Goncalves - Vistos, etc...Por meio do petítório de fls. 421, os autores, José Mário Bastos Guimarães e outros, pugnaram pela suspensão do presente feito em razão dos falecimentos da co-autora Thereza Bastos Guimarães e do co-réu , Alberto Imperial Diniz Gonçalves, o que encontra fulcro no disposto no art. 265, I, do CPC. Visando o atendimento do pedido, intimem-se os autores remanescentes, nas pessoas de suas novas advogadas devidamente

constituídas (fls. 432/433), a fim de que tragam aos autos a competente certidão de óbito, como também promovam pela habilitação dos sucessores da "de cujus", relacionando-os, qualificando-os e provando as suas qualidades de herdeiros. Por outro lado, em razão da notícia dos réus de que também faleceu o co-réu Alberto Imperial Diniz Gonçalves, tendo inclusive comprovado o evento com a juntada da respectiva certidão (fls. 431), conforme requerido, intime-se o espólio do "de cujus", na pessoa de seu representante legal, para que com supedâneo no art. 43, do CPC, seja procedida a substituição da parte. Na forma do art. 398, do CPC, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre os novos documentos juntados pelos autores (fls. 422/428). Defiro o requerimento de fls. 432, para tanto, fazendo-se as anotações necessárias inclusive para efeito de novas intimações. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis/Juiz de Direito

ADV: DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB 755B/BA), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB 22091/BA) - Processo 0035897-62.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Paulo Gomes Junior - EXCEPTO: carlos alberto dutra cintra - Vistos, etc... Após as buscas necessárias, certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão (fls. 18/19), caso positivo, procedendo-se as anotações necessárias e a devida baixa, oportunamente, arquivando-se. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: SOCRATES PIRES DOURADO (OAB 22091/BA), DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB 755B/BA), MARTHA FARIAS MENEZES (OAB 25674/BA) - Processo 0035900-17.2009.8.05.0001 - Impugnação ao valor da causa - Valor da Causa - AUTOR: Ramires Tyrone de A Carvalho - RÉU: carlos alberto dutra cintra - Vistos, etc... Após as buscas necessárias, certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão (fls. 14/15), caso positivo, procedendo-se as anotações necessárias e a devida baixa, oportunamente, arquivando-se. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEDREIRA FILARDI ALVES (OAB 20090/BA), BÁRBARA LUÍZA PORTELLA MEDINA BARBOZA (OAB 20062/BA), MARIA SILVIA BAGETTI (OAB 29188/PE), POLLYANNA GUIMARÃES GOMES (OAB 21950/BA), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB 11107/PE), CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE ANDRADE (OAB 18381/PE), MARIA SILVIA BAGETTI (OAB 29188/PE) - Processo 0096273-43.2011.8.05.0001 - Procedimento sumario - Responsabilidade Civil - AUTORA: Pollyanna Guimarães Gomes - RÉU: Unimed Vale do São Francisco - R.H. Vistos, etc... Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais intentada por POLYANNA GUIMARÃES GOMES contra UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO, ambos regularmente qualificados e representados, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de ter sido acusada de inadimplência, apesar de ter efetuado o pagamento da mensalidade do plano de saúde contratado, bem como ter sido suspenso o atendimento dos serviços médicos contratados. Alega, em apertada síntese, ser titular do plano de assistência médica e hospitalar denominado "Unimed Vale do São Francisco", através do contrato firmado de nº 210770005762700 e, após o nascimento de sua primeira filha, resolveu incluí-la como sua dependente (fls. 28/32). Giza que, apesar de ter procedido ao pagamento de todas as mensalidades, sem nenhuma intercorrência, recebeu da acionada uma notificação de cobrança de valores em atraso, datado de 16/11/2010 (doc 34), porém ao relacionar os seus comprovantes de pagamento constatou haver pago alguns valores a maior (docs. 36/47). Acresce que informou o equívoco à acionada, tendo recebido por -email o boleto do mês de dezembro/2010, com dois descontos referentes aos valores pagos a maior, nos meses de outubro e novembro de 2010 (doc.47), oportunidade em que acreditou ela terem sido sanadas quaisquer dúvidas acaso ainda existentes, porém, em 15.12.2010 recebeu correspondência, intitulada de "Rescisão Contratual" (fls.49), informando que os atrasos no pagamento perduravam e, por isso houve suspensão do atendimento dos serviços, bem como o cancelamento do contrato firmado. Salieta que sentiu-se extremamente ultrajada em sua esfera pessoal com a atitude da acionada, bem como temeu pela saúde de sua filha que ficou sem assistência médica por vários dias, até que a acionada reconhecesse o seu próprio erro. Discorreu sobre o direito aplicável à espécie, pugando pela procedência do pedido, condenando a acionada ao pagamento de danos morais, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pelos dissabores experimentados, apesar de adimplente, bem como nos ônus sucumbenciais. Deferida a gratuidade de justiça requerida e determinada a realização de audiência de conciliação, e, na oportunidade a tentativa de conciliação restou inexitosa, apresentando a acionada contestação, sem arguir preliminares, acompanhada de documentos (fls.66/124). Os autos vieram-me conclusos. Decido. A hipótese comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, não havendo a necessidade de dilação probatória. Os documentos colacionados mostram-se suficientes à elucidação e resolução da contenda, gizando terem as partes prescindido da produção de provas (fls.65). Da análise dos elementos carreados, restou incontroverso nos autos a conduta negligente da acionada, ao rescindir o contrato firmado, suspendendo o fornecimento de serviço de extrema importância à vida da filha recém nascida da acionante, mesmo com mensalidade adimplida, contando para tal desiderato com a desídia e frouxidão dos sistemas de controle e conferência do serviço da Acionada, vindo a causar dissabores à acionante. Embora alegue a acionada que meros aborrecimentos não geram a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, o caso em tela, ultrapassou os patamares da alegada "banalidade", haja vista a aflição causada à acionante ao imaginar que poderia acontecer algo a sua filha recém nascida e não haver o atendimento pertinente e devidamente contratado, mesmo tendo adimplido a mensalidade do plano de saúde, repita-se. Por conseguinte, não há dúvida de que a autora sofreu dano de ordem moral irreparável em razão da negligência da acionada em não atualizar os registros de pagamento feitos, devendo arcar com a indenização em razão do danos em ser notificada e ter o atendimento médico de sua filha suspenso indevidamente. O dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas causa dor e sofrimento. O nexos de causalidade decorre da simples constatação de que se não tivesse havido a conduta antijurídica do acionado não teria ocorrido ofensa à integridade moral da acionante. Provados, portanto, o ilícito, o dano e o nexos de causalidade, faz jus a acionante ao recebimento de indenização por danos morais. Torna-se oportuno trazer à colação decisão de Tribunais

pátrios. "Em sede de dano moral, irrelevante a prova da repercussão econômica ou sócio-política, exurgindo o dever de reparar tão-somente pela mágoa causada injustamente, sem reflexo no patrimônio da vítima, competindo ao juiz graduá-lo, de acordo com a intensidade do sofrimento causado' (RJTAMG 53/178)." Desembargador Delmival de Almeida Campos, então componente da Segunda Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado, no julgamento da Ap 342.631-1, j. 27.11.01, publicado no DJ/MG do dia 21/6/02. Portanto, por ser resultante de uma agressão à intimidade da pessoa, sua honra e reputação, causando-lhe sentimentos de tristeza, decepção, angústia, etc., o dano moral independe de prova do prejuízo efetivo. Nesse diapasão, a indenização pelo dano moral tem caráter satisfativo-punitivo e deve ser fixada segundo certos critérios objetivos. Isto posto, forçoso, portanto, concluir em substrato de fundamento que os danos morais ferindo a subjetividade da pessoa, seus conceitos e sentimentos, tais como os próprios atributos pessoais da personalidade, devem merecer maior atenção em sua mensuração - nem por isto, a dificuldade de estabelecer-se seu valor, deixa de ser mais real e factível. Entrementes, a indenização não deve servir para enriquecimento sem causa ou exorbitantes dentro da órbita da lide. Logo, impende gizar que na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Cód. Civil, levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quanto, atendidas as condições do ofendido e do bem jurídico lesado. Insta salientar que é difícil balizar a indenização justa em caso de dano moral. A doutrina chega a reconhecer o inevitável uso do arbítrio, mas sempre com prudência e moderação. Destarte, o valor que mais se aproxima de um critério justo é de R\$4.000,00 (quatro mil reais) que proporcionará à ofendida uma satisfação capaz de amenizar o constrangimento sofrido e servirá como castigo ao ofensor, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Em face do exposto, e mais do que dos autos constam, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a Acionada a pagar à Acionante o valor equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados da data da citação. Condeno, ainda, a Acionada, por força do princípio da sucumbência, consagrado no artigo 20 do Código de Processo Civil, a pagar as custas processuais da presente Ação, bem como, honorários advocatícios da parte Autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação acima. P.I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues dos Reis Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0113912-11.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Claudemir de Oliveira Santos - RÉU: Banco Fiat Sa - Vistos, etc... Uma vez acostado aos autos o respectivo alvará que não produziu os devidos efeitos em razão do afirmado pela acionada (fls. 174), pagas eventuais custas da diligência, expeça-se novo alvará para liberação do existente valor por um dos advogados identificados no mesmo petítório, atentando-se para fins de regularidade da publicação da intimação oficial deste despacho, que deverá constar o indicado nome do advogado Nelson Paschoalotto, OAB/SP nº 108.911. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: MARTHA FARIAS MENEZES (OAB 25674/BA), WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB 3586/BA), MANUELA TOURINHO CERQUEIRA (OAB 18991/BA), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB 11024/BA), KEYNA MENEZES MACHADO (OAB 22167/BA), FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), DAVID CARVALHO DE SOUZA (OAB 755B/BA) - Processo 0187485-53.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carlos Alberto Dultra Cintra - RÉU: Ramires Tyrone de A Carvalho - Paulo Gomes Junior - Vistos, etc... Recebo a apelação interposta pelo autor (fls.351/373) nos seus regulares efeitos. Abra-se vista aos apelados, respectivamente primeiro e segundo réus, a fim de que no prazo legal, querendo, ofereçam as suas respostas, após voltando-me os autos conclusos. P.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB 9058/BA) - Processo 0205318-21.2007.8.05.0001 - Reivindicatoria - AUTOR: Jairton Correia - Sheila Maria da Encarnacao Correia - RÉU: Ana Maria Andrade de Aguiar - Vistos, etc... Tendo em vista o pedido de desistência de que trata a petição de fls. 51/52, somente nesta data juntada, retiro a designada audiência de pauta, fazendo-se as anotações necessárias. Contudo, para fins de homologação da anunciada desistência, impõe-se o atendimento ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, portanto, intimando-se a parte ré, através da Defensoria Pública, para que fale no prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me após conclusos, com ou sem resposta. P.I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO (OAB 96272/MG), GENARO SILVEIRA PAPPINI (OAB 76828/MG) - Processo 0318416-08.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Dias Cunha Cobrança Executiva Ltda - RÉU: Fiat Automóveis S/A - Vistos, etc... Tendo em vista a certidão da secretaria de fls.12, antecipo a data designada para o dia 08/11/2012 às 16:30 hs. Aproveite-se no que couber o despacho anterior. P. I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

ADV: FERNANDA BITTENCOURT DA SILVA (OAB 159981/RJ) - Processo 0340646-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Josiel Alves de Jesus - RÉU: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - R. H. Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT intentada por JOSIEL ALVES DE JESUS contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, observando-se que, através do petítório de fls. 22, a parte autora comunicou a desistência da presente ação. Constatado, às fls. 20/21, não haver sido concretizada a citação da parte acionada, de forma que não se afigura no caso o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. Ex positis, fulcrado no que dispõe o parágrafo único do art. 158, do CPC, resolvo HOMOLOGAR dita desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 267, inciso VIII, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se as anotações necessárias e a devida baixa, em seguida, ARQUIVANDO-SE. Custas ex lege. P.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Carlos Geraldo Rodrigues Reis Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGINA CONCEIÇÃO SILVA CARVALHO CURI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0116/2012

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB 24022/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), MARCELO NEVES BARRETO (OAB 15904/BA), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB 15797/BA), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB 15660/BA) - Processo 0003334-44.2011.8.05.0001 - Procedimento sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Jorge Wildson Cernadas Santos - RÉU: Axe Transportes Urbanos Ltda - (SENTENÇA): Vistos etc... Ingressou JORGE WILDSON CERNADAS SANTOS com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em desfavor de AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA, ambos qualificados, pelos fatos e fundamentos contidos na Inicial. No curso da presente ação, as partes resolveram firmar acordo, nos termos da petição protocolada às fls. 86/88. Relatados, decido. Em vista do quanto foi pactuado entre as partes, encerra-se a prestação jurisdicional, em virtude da transigência. Foram cumpridas as formalidades legais. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, às fls.86/88, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro Extinto o Processo, com Resolução de Mérito, de acordo com o art. 269, inciso III do CPC, pelas partes haverem transigido. Custas processuais na forma convencional. Em caso de valores a serem liberados, condiciono a expedição do alvará ao efetivo recolhimento das taxas cartorárias remanescentes. Dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANIBAL DE SENNA PAIM (OAB 4399/BA), FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES (OAB 14165/BA), LEONARDO LUIS FRANÇA PAIM (OAB 23135/BA) - Processo 0040150-25.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Luiz Carlos Quintella Filho - RÉU: Nb Boate Bar e Restaurante Ltda - Me - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro o pedido de fls. 61, após o recolhimento das custas devidas, expeça-se mandado de verificação pelo oficial de Justiça se foi o imóvel desocupado. Em caso positivo, proceda-se a imissão na posse da parte autora, e caso seja estritamente necessário o arrombamento do imóvel, através da contratação de chaveiro às expensas da parte autora. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP), LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (OAB 214045A/SP) - Processo 0053568-30.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Consórcio - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Denilson Silva do Nascimento - (SENTENÇA): Vistos, etc... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE contra DENILSON SILVA DO NASCIMENTO, também qualificado. Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi regularmente citada, não havendo se formado o contraditório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo autor, através da petição de fl. 42, para o que tem o advogado poderes expressos na procuração e, em consequência, com amparo no art. 158, § único, c/c o art. 267, inciso VIII, e art. 329, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, para que possa produzir seus devidos e legais efeitos. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, conforme requerimento de fl. 42. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB 19341/BA), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0069474-94.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jailton Pereira dos Santos - RÉU: Banco Itau Sa - (SENTENÇA): Vistos etc... Ingressou JAILTON PEREIRA DOS SANTOS com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados, pelos fatos e fundamentos contidos na Inicial. No curso da presente ação, as partes resolveram firmar acordo, nos termos da petição protocolada às fls. 71/73. Relatados, decido. Em vista do quanto foi pactuado entre as partes, encerra-se a prestação jurisdicional, em virtude da transigência. Foram cumpridas as formalidades legais. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, às fls.71/73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro Extinto o Processo, com Resolução de Mérito, de acordo com o art. 269, inciso III do CPC, pelas partes haverem transigido. Custas processuais na forma convencional. Em caso de valores a serem liberados, condiciono a expedição do alvará ao efetivo recolhimento das taxas cartorárias remanescentes. Dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ALINE DÊDA MACHADO SANTANA (OAB 18830/BA), HERMES MARCELO HUCK (OAB 17894/SP), FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA (OAB 183664/SP), ANA PAULA GORDILHO PESSOA (OAB 8790/BA), GUILHERME GOMES PEREIRA (OAB 207052/SP), DIANA PROTÁSIO DA VEIGA (OAB 21285/BA), EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK (OAB 17607/BA), GABRIELA CASTRO SANTOS (OAB 904B/BA), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB 8406/BA), JORGE EDESIO DEDA (OAB 8465/BA), KARISSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA (OAB 22644/BA), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB 10364/BA) - Processo 0071885-86.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Telebahia Celular - RÉU: Maringa Passagens e Turismo Ltda - (DESPACHO): Vistos, etc... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o agravo retido interposto. Salvador (BA), 01 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267-A/SP), GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE (OAB 197740/SP) - Processo 0073514-95.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Felipe Mascarenha de Souza - (SENTENÇA): Vistos etc... BANCO ITAU S/A, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra FELIPE MASCARENHA DE SOUZA também qualificados. Requer a parte autora através de petição acostada aos autos às fls. 56 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelas partes. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de fls. 56, de baixa de restrição, deixo de apreciar, pois não foi expedido por este juízo nenhum ofício determinando restrição ao RENAJUD OU CIRETRAN. Arquive-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB 24720/BA), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB 29672/BA) - Processo 0080275-69.2010.8.05.0001 - Usucapião - DIREITO CIVIL - AUTOR: Djalma Estevam Nogueira Mendes - Marli dos Santos - RÉU: Espólio de Crisatema Lins Freire - (DESPACHO): Vistos, etc... Intime-se os autores e o representante do Ministério Público para se manifestarem sobre a petição do Procurador Municipal de fls. 445/446, informando quanto a desapropriação da área usucapienda. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CARLOS ALBERTO MELO BARREIROS DE AZEVEDO (OAB 28550/BA) - Processo 0088083-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Juranildo Cruz Araujo Marinho - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Cunha Chaves Comercio de Automoveis Ltda - (DESPACHO): Visto etc... Citem-se os réus, para responderem os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, com advertência no art. 285 do CPC. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: PRISCILA AMARAL ALVES (OAB 22359/BA) - Processo 0093025-69.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Cintia de Matos Guimaraes Pinho - RÉU: Centro Universitario da Bahia - Fib - (DESPACHO): Visto etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a parte ré, para responder os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, com advertência no art. 285 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP), RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA (OAB 18866/BA), MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 22733/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA) - Processo 0095593-05.2004.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Finaustria Cia de Cred Financ e Investimento - RÉU: Jos Pacifico de Andrade Filho - (SENTENÇA): Vistos etc... FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra JOS PACIFICO DE ANDRADE FILHO também qualificados. Requer a parte autora através de petição acostada aos autos às fls. 91 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelas partes. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude da informação de folhas 41, no que tange ao pedido de ofício ao Detran liberando o veículo objeto da ação, DEFIRO-O, após o recolhimento das custas devidas, espeçar-se. Arquive-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0105002-58.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Juliana Ferreira Cunha - RÉU: Brito & Amoedo Imoveis - Rossi Oscar Porto Incorporadora Ltda - Argentea Empreendimento Sa - Vistos, etc... Intime-se a parte autora para tomar ciência do acórdão acostado aos autos à fls. 118/120, que manteve incólume a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, em razão disso recolha a acionante as custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Salvador (BA), 21 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), THAÍS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB 31113/BA), MANOELA FONTENELLE ROLDAO LIMA (OAB 35339/BA) - Processo 0105172-30.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Cesar Ribeiro Magalhaes - RÉU: Tradicao Adm de Consorcio Ltda - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Recebo a tempestiva apelação de folhas 30/35 em ambos os efeitos. Assim, intime-se a parte apelada para responder, em quinze (15) dias, aos termos do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para distribuição a uma de suas Colendas Câmaras Cíveis. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: VICTOR DOS ANJOS CORDEIRO (OAB 28438/BA), PEDRO HENRIQUE BATISTA SANTOS FONTES SILVA (OAB 25338/BA) - Processo 0313999-46.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Antonio Souza Guerrieri - RÉU: DESEMBAHIA Agencia de Fomento do Estado da Bahia s a e outro - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos, etc... Requer o autor desta ação, na peça vestibular, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1.060/50, alegando não ter condições de arcar com os custos da demanda. A Lei Federal nº 1.060/50, em consonância com a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, visa a facilitar à parte necessitada, que

não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio e do sustento de sua família, o acesso à jurisdição. Dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." A concessão da gratuidade judiciária deve ser vista de forma a não tolher esse acesso, ressalvados os casos de evidente desnecessidade, podendo o benefício ser revogado em qualquer tempo, provados a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Em assim sendo, entende-se que basta a simples afirmação acerca da ausência de capacidade financeira, por possuir presunção legal de veracidade, para que seja concedida a gratuidade judiciária. Entretanto, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, o magistrado deve apreciar livremente a prova, podendo determinar, de ofício, em caso de dúvida fundada, a produção daquelas que entender necessárias para esclarecimento da questão. "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." Desse modo, diante da discricionariedade do magistrado acerca da produção de provas, resta clara a possibilidade, em caso de dúvida fundada, de que seja determinada a comprovação acerca do estado de miserabilidade para formação do convencimento do juiz. Nesse sentido, é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.3. Agravo improvido." (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.138.386/PR - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 03/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Agravo de Instrumento nº 964920/RS - Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 04/03/2009). Como representante do Estado que é, cabe ao Juiz uma postura ativa no processo, de modo a fazer respeitar o direito vigente. Desse modo, caso não se sinta convencido pela declaração de pobreza da parte, pode e deve determinar a juntada de documentos aos autos, de maneira a esclarecer a situação. A Assistência Judiciária Gratuita é um privilégio e, como tal, só se justifica em situações excepcionais, quando se trata de não afastar da tutela jurisdicional aqueles que são carentes de recursos, o que, efetivamente, seria odioso e atentatório aos princípios regentes do Estado Democrático de Direito. (fls. 139/140-TJ). Pelo exposto, é de se concluir pela possibilidade de o magistrado condicionar a concessão de justiça gratuita à comprovação do estado de hipossuficiência financeira do beneficiário. Como vêm entendendo os tribunais, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidente que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerente. Intimem-se, pois, o mesmo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa recolher as taxas judiciárias devidas, com base no valor constante da petição de emenda à inicial, a fim de que possa o feito ter normal prosseguimento, sob pena de extinção. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0319689-56.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Renato Alves Machado - (SENTENÇA): Vistos etc... BANCO BV FINANCEIRA S/A, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra RENATO ALVES MACHADO, também qualificado. Requereu a parte autora através de petição acostada aos autos à fl. 27 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HÔMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquive-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB 20388/BA), RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA (OAB 10132/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0324846-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jaguaraci Luz dos Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de antecipação de tutela para que fosse assegurado ao autor o depósito das parcelas pelo valor de R\$618,36, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Apreciamos. Ao tratar sobre a antecipação da tutela, o legislador estabelece requisitos a serem observados pelo magistrado, em sua apreciação, quais sejam a existência de prova inequívoca, e a verossimilhança das alegações do autor, assim como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil. Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal,

em razão de haver verossimilhança nas alegações da parte autora, não sendo plausível admitir-se a manutenção do nome da autora no rol dos mal pagadores, uma vez que em sua inicial pleiteia o depósito judicial de valor incontroverso em patamar razoável, conforme se observa na planilha de fls. 16/17. De acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente. Há patente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos. Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo os valores tidos como incontroversos estão expressos na planilha inclusa, e não o indicado na exordial. Presentes, portanto, os requisitos legais exigidos para a antecipação de tutela. Ex positis, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA perseguida no sentido de determinar que o acionado ABSTER-SE de inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora. CONDICIONO A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ao efetivo depósito judicial das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor incontroverso de R\$ 618,36 conforme planilha de cálculo acostada pela parte autora às fls. 16/17 e aos demais depósitos judiciais no mencionado valor quanto as parcelas vincendas na data dos vencimentos, JUNTANDO AS RESPECTIVAS GUIAS MENSAS NOS AUTOS, sob pena de revogação desta liminar. Cite-se o acionado para querendo apresentar contestação no prazo de lei, sob as penas do art. 285 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: TAINARA REIS AFLITOS (OAB 27944/BA), ROBSON TIBURCIO DOS SANTOS (OAB 32079/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), DINAJARA DE MELLO BITTENCOURT (OAB 28632/BA) - Processo 0324940-55.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Mauricio Maia dos Santos - RÉU: JURI CONSULTORIA E ADVOCACIA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Rosalvo Ramocciotti - CRISTIANE RAMOS DA SILVA - (SENTENÇA): Vistos etc... MAURICIO MAIA DOS SANTOS, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra JURI CONSULTORIA E ADVOCACIA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ROSALVO RAMOCCÍOTTI E CRISTIANE RAMOS DA SILVA, também qualificados. Requereu a parte autora através de petição acostada aos autos á fl. 22 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi regularmente citada, não havendo se formado o contraditório. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquite-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0335762-69.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Companhia Arrendamento Mercantil Renault do Brasil - RÉU: Breno Alkmim Oliveira Aguiar Cunha - (SENTENÇA): Vistos etc... COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR contra BRENO ALKMIM OLIVEIRA AGUIAR CUNHA também qualificados. Requer a parte autora através de petição acostada aos autos às fls. 26 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelas partes. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de fls. 26, de baixa de restrição, deixo de apreciar, pois não foi expedido por este juízo nenhum ofício determinando restrição ao RENAJUD OU CIRETRAN. Arquite-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA), LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB 29211/BA) - Processo 0345123-13.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Genario Mendes dos Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...] (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: LAYS CHIARA DE ANDRADE (OAB 32652/BA), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 71318/SP) - Processo 0347422-

60.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Citibank Sa - RÉU: Normando Bispo Cardozo - (DESPACHO): Vistos etc... Intime-se a parte autora para comprovar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: RITA DE CÁSSIA DE ARAÚJO GÓES GALLUCCI (OAB 9178/BA) - Processo 0349741-98.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTORA: Espólio de Nidy Carvalho de Araujo Goes - RÉ: Diana Ribeiro da Silva - (DESPACHO): Vistos etc... Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: IGOR NUNES BRITO (OAB 12466/BA) - Processo 0349755-82.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Adriana Couto Melo Gomes - RÉU: Marcio Wagner de Jesus Assis - Edna de Jesus - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...] (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: FERNANDA IVO PIRES (OAB 17532/BA), ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA), DANILO SANTOS FERRAZ (OAB 16071/BA) - Processo 0350245-07.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - RÉU: Francisco Jose Vieira e Silva - (DESPACHO): Vistos etc... Intime-se a parte autora para comprovar a mora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: LUIZ ANTONIO DE BARROS (OAB 11481/BA) - Processo 0350331-75.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Almir Santana Araujo - RÉU: Banco Bradesco sa - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...] (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA), LUCIA F. GOMES (OAB 77459/SP) - Processo 0351042-80.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉ: Alessandra dos Santos Alves - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos, etc... Comprovados a mora e o inadimplemento, através dos documentos que instruem a inicial, entendo pelo deferimento parcial da tutela urgente pleiteada, apenas para determinar a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo em questão e citação da parte acionada. Quando menciono deferimento parcial, refiro-me a meu entendimento quanto às alterações no Decreto-Lei nº 911/69, pelo art. 56, da Lei nº 10.931/2004, especificamente, refutando a possibilidade de venda do bem financiado nos cinco dias subsequentes à apreensão porventura efetivada. Com efeito, sou contrário à possibilidade de consolidação, de pleno direito, da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos cinco dias que se sucederem à execução da liminar, prevista no § 1º, do art. 3º, do mesmo diploma legal, entendendo que é incabível initio litis, uma vez que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste aspecto, ESTE JUÍZO NÃO AUTORIZA A VENDA DO BEM ANTES DE SOLUÇÃO FINAL DO LITÍGIO, pois, além da ofensa aos princípios constitucionais supra mencionados, entendo tal postura incompatível também com as normas de proteção às relações de consumo, ainda que o texto

legal preveja a possibilidade de aplicação da multa (§ 6º) e perdas e danos (§ 7º). De fato, é inadmissível que no mesmo prazo de que a parte devedora dispõe para eventual emenda da mora, o bem seja de pronto alienado. Ora, se ocorrer a purgação, o contrato deve ser mantido, revelando posturas contraditórias. Entendo que a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do credor fiduciário somente é cabível após cognição exauriente, autorizada por sentença de mérito. Pelo exposto DECLARO incidendo tantum a inconstitucionalidade da primeira parte do § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, exercendo, destarte, o controle de constitucionalidade pela via difusa, e, DEFIRO EM PARTE a liminar encarecida, determinando a expedição de mandados para a busca e apreensão do bem descrito na exordial e de citação para a parte ré contestar, querendo, os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), advertindo-se que a parte devedora poderá requerer a purgação da mora nos 05 (cinco) primeiros dias do prazo de defesa (§§ 2º e 3º, do citado Decreto-Lei). Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC e a entrega do auto à pessoa indicada pelo banco autor, mediante assinatura do fiel depositário, com auxílio policial (se extremamente necessário). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: PAULO SÉRGIO MACIEL O' DWYER (OAB 10772/BA), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB 19388/BA) - Processo 0354631-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Leonardo Nogueira de Melo - RÉU: Bradesco Saude Sa - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos, etc. Por se tratar de despacho de mero expediente, incabível a interposição de embargos de declaração como pretende a parte autora. Razão pela qual, não conheço o referido recurso. Aguarde-se o decurso do prazo de defesa. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL REGINA CONCEIÇÃO SILVA CARVALHO CURI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0117/2012

ADV: THAISE SOUZA VILAS BÔAS (OAB 17514/BA), PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), MARIANA PEDREIRA DE FREITAS (OAB 17820/BA), MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA), FILIPE GOES PINHEIRO (OAB 29769/BA), CAROLINE SANTOS SOBRAL (OAB 19830/BA), SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS (OAB 4219/BA) - Processo 0001434-60.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Suraia Abud Barreto - RÉU: Sul America Companhia de Seguro Saude - (DESPACHO): Vistos, etc... Intime-se o executado para pagar o montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% de acordo com o art. 475-J do CPC, assim como penhora e avaliação de bens. Salvador (BA), 06 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO (OAB 13743/BA), FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO JÚNIOR (OAB 19598/BA), FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO (OAB 1301/BA), CLÁUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA) - Processo 0003363-65.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Creusa Sampaio Baggi - RÉU: Banco Gmac S A - (DESPACHO): Vistos etc... Tendo em vista, tratar-se de direito disponível designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 12/09/2012 às 14:30 horas. Intimações devidas. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 18433/BA), MIRELA MORENA FREITAS BAHIENSE (OAB 33054/BA), KARLA PAIVA MACHADO (OAB 20797/BA), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA (OAB 17534/BA), DANIELA VIEIRA PIMENTEL (OAB 17958/BA), ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB 14589/BA), ANTÔNIO LUIZ CALMON N TEIXEIRA DA SILVA (OAB 2029/BA), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 1009A/BA), VICTORIA ESPINHEIRA FAINSTEIN (OAB 18425/BA) - Processo 0007018-11.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Makro Atacadista Sa - RÉU: Ser Centro Automotivo Ltda - Maria Amelia Pires Ferreira Prado - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Recebo a tempestiva apelação de folhas 140/146 em seu efeito devolutivo, na forma do art.64 da Lei 8.245/91. Assim, intime-se a parte apelada para responder, em quinze (15) dias, aos termos do recurso. Certifique se houve a entrega das chaves do imóvel formalmente no Cartório, considerando a petição de fls.139, e juntada de envelope na contracapa dos presentes autos. Em caso negativo, que seja lavrado nos autos o respectivo termo de entrega pela ré das chaves. Intime-se a parte autora para se manifestar. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0007892-59.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Tomaz Alves de Cerqueira - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - (DESPACHO): Vistos etc... Tendo em vista, tratar-se de direito disponível designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 12/09/2012 às 15:30 horas. Intimações devidas. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0013157-23.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat Sa - RÉ: Giselda

Gomes da Silva - (DESPACHO): Vistos e etc... Intime-se, a parte ré para manifestar-se sobre petição de fls. 122. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO (OAB 1208A/BA) - Processo 0021307-80.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Itaguassu Agro Industrial S.a. - RÉU: Agnaldo Silva Rosa - Agnaldo Silva Rosa Me - (DESPACHO): Diante das informações contidas na certidão do Sr. Oficial de Justiça, em face ao motivo de força maior defiro o requerimento, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls.30, devendo-se confirmar ser a propriedade do executado e seu atual estado de conservação. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: VALPARAISO DE OLIVEIRA FELIX (OAB 5123/BA), ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 4734/BA) - Processo 0037077-75.1993.8.05.0001 - Producao antecipada de prova - AUTOR: Jose Bezerra de Araujo - RÉU: F Cailler Industria Comercio Alim Ltda - (SENTENÇA): VISTOS... JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO, qualificado ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, contra CAILLER COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, também qualificados. Intimado a parte autora através do seu patrono, para dizer se tem interesse no andamento do feito, o mesmo não se manifestou deixando transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão cartorária que se verifica às fls.49. Face ao exposto, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil, tempo em que ordeno o consequente arquivamento, com baixa na distribuição. Custas "ex lege". Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0047350-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Jaime Tavares de Jesus Filho - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Recebo a tempestiva apelação de folhas 53/62 em ambos os efeitos. Dispensável a manifestação da parte ré, por não haver se triangularizado a relação processual. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para distribuição a uma de suas Colendas Câmaras Cíveis. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267-A/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), JURANDIR ROZALIM JUNIOR (OAB 213231/SP) - Processo 0050795-27.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Finaustria Companhia de Credito Financiamento e Investimentos - RÉU: Adailton de Santana dos Santos - (DESPACHO): Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme petição de fls. 44/45, ou se requer a desistência da demanda conforme petição de fls. 48, protocolada pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que não figura no polo ativo da demanda. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB 15654/BA), DAMIAO CIRQUEIRA COSTA (OAB 9448/BA), GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB 27780/BA), JANINE CARAPIÁ DARZÉ (OAB 26031/BA), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB 31179/BA) - Processo 0098969-72.1999.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Adelicio Martiniano da Rocha - Natalia Pereira Rocha - RÉU: Tradicao S/A Credito Imobiliario - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro o pedido de fls. 277, devolvo o prazo para que a acionada se manifeste sobre a habilitação do espólio dos autores, no prazo de lei. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB 8954/BA), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA), LUCIANA DA SILVA BITENCOURT (OAB 24900/BA), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB 18143/BA) - Processo 0105559-79.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Contratos de Consumo - AUTOR: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - RÉU: Sal e Brasa Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Recebo a tempestiva apelação de folhas 164/175 em ambos os efeitos. Assim, intime-se a parte apelada para responder, em quinze (15) dias, aos termos do recurso. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para distribuição a uma de suas Colendas Câmaras Cíveis. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CARINA REIS FERREIRA (OAB 35199/BA), TAINARA REIS AFLITOS (OAB 27944/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), DINAJARA DE MELLO BITENCOURT (OAB 28632/BA) - Processo 0106482-71.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Jose Wilson Carvalho de Lima - RÉU: Banco Panamericano Sa - (DESPACHO): Aguarde-se quanto a decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor. Após a respectiva juntada retornem conclusos para o devido impulso processual. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: POLYANA ANDRADE FERRAZ SILVA (OAB 18083/BA), KEYNA MENEZES MACHADO (OAB 22167/BA), JOÃO PAULO MESQUITA TEIXEIRA GOMES (OAB 20840/BA), CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO (OAB 13685/BA), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB 5082/BA) - Processo 0125492-19.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Osmar Ferreira Soares - RÉU: Empresa Editora A Tarde Sa - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... EMPRESA EDITORA A TARDE S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos de declaração da r. Sentença julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, para condenar a empresa acionada, ao pagamento de R\$ 30.000,00 decorrentes da veiculação de notícia inverídica acerca do envolvimento do autor na prática de crime de agressão a menor, a título de indenização por danos morais sofridos. Os mencionados embargos foram interpostos tempestivamente, sob o argumento que a embargante apenas veiculou notícia relatando fatos ocorridos e denunciados pelos envolvidos, não emitindo qualquer juízo de valor, a

ponto de imputar autoria de fato criminoso ao embargado e que o magistrado ao condená-la, levou em consideração o resultado da sindicância realizada no 19º BC - Exército, que se deu posteriormente a publicação da matéria jornalística veiculada pela A Tarde, que estava exercendo regularmente seu legítimo direito de informação, ao reproduzir o conteúdo de informações e declarações obtidas de fontes fidedignas. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 496, inc. IV e seguintes do CPC, para REJEITÁ-LOS. Não houve na r. Decisão guerreada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, razão pela qual não merece acolhimento o presente recurso. Atente-se para o seguinte Julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO". (TJBA, 1ª CC, Embargos de Declaração nº 30941-8/2007. Rel. Dese. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Julgamento unânime em 19/11/2008.) Sob a falsa alegação de ter havido no decimum, contradição, omissão obscuridade, em verdade busca a embargante em sede de embargos de declaração a reforma da sentença, com o fito em modificar o entendimento ali externado pelo digno magistrado titular à época. O que é totalmente incabível por ser o recurso utilizável inadequado para tanto. Assim, não trouxe o autor qualquer fundamento capaz de ilidir a sentença de mérito proferida anteriormente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contudo por não ter fins protelatórios deixo de aplicar a multa ali prevista em desfavor do embargante. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, mantendo integralmente a r. Sentença como está lançada. P.R.I. Salvador(BA), 09 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: MARIA CELIA NETO SILVA (OAB 12792/BA), MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO (OAB 1564/BA), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 27619/BA), SANDRA LUCIA DE SOUZA SANTOS (OAB 12888/BA) - Processo 0139671-79.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AGRAVANTE: Sergio Oliveira de Oliveira - RÉU: Cresauto Veiculos Sa - (DESPACHO): Vistos etc... Tendo em vista, tratar-se de direito disponível designo audiência preliminar na forma do art. 331 do CPC, para o dia 04/09/2012 às 14:30 horas. Intimações devidas. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 9399/SC), NATAM ROSSINI (OAB 28320/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES (OAB 24008/BA), ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB 18683/BA), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB 27287/BA), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB 8564/BA), ANDRÉA CRISTINA KOBAYASHI (OAB 18006/BA) - Processo 0191202-10.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Elias Moreira Lima - RÉU: Banco Bradesco Sa - Banco Economico S.a Em Liquidacao Extrajudicial - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos, ajuizou embargos de declaração da r. Sentença julgou procedente os pedidos da exordial, condenando o acionado ao pagamento da das diferenças oriundas do recálculo dos saldos da conta de caderneta de poupança apresentada na inicial. Os mencionados embargos foram interpostos tempestivamente, sob o argumento que a sentença teria sido omissa, por não ter apreciado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 496, inc. IV e seguintes do CPC, para REJEITÁ-LOS. Não houve na r. Decisão guerreada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, razão pela qual não merece acolhimento o presente recurso. Atente-se para o seguinte Julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO". (TJBA, 1ª CC, Embargos de Declaração nº 30941-8/2007. Rel. Dese. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Julgamento unânime em 19/11/2008.) Sob a falsa alegação de ter havido no decimum, contradição, omissão obscuridade, em verdade busca a embargante em sede de embargos de declaração a reforma da sentença, com o fito em modificar o entendimento ali externado pelo digno magistrado titular à época. O que é totalmente incabível por ser o recurso utilizável inadequado para tanto. Assim, não trouxe o autor qualquer fundamento capaz de ilidir a sentença de mérito proferida anteriormente, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, contudo por não ter fins protelatórios deixo de aplicar a multa ali prevista em desfavor do embargante. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS REJEITO, mantendo integralmente a r. Sentença como está lançada. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA), DÉBORA SOUTO COSTA (OAB 15726/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0347032-90.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sidney Felix dos Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...] " (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Publique-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA) - Processo 0351514-81.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Aloisio Pereira dos Santos e outros - REQUERIDO: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - PUBL MESA

ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 7701/SC), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA) - Processo 0351514-81.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Aloisio Pereira dos Santos - Antonina Botelho Pereira - Gilberto Roque dos Santos - Gisela de Andrade Ribeiro - joselita rocha costa - kelly cristine pinho cardoso - Reginaldo de Souza São Pedro - valdevina moreira bispo - walda flaviana de oliveira - REQUERIDO: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - (DESPACHO): Vistos, etc... Cite-se a parte ré, para responder os termos da presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, com advertência no art. 285 do CPC. Publique-se.Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGINA CONCEIÇÃO SILVA CARVALHO CURTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0118/2012

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB 27805/BA), JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB 14204/BA), WALTER BRANDAO DE UZEDA E SILVA (OAB 465A/BA) - Processo 0024785-87.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Oticas Teixeira Ltda - RÉU: Manaiá Melo Bastos Gomes - Manoel Ferreira Gomes - (DESPACHO): Vistos, etc... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 109/111, no prazo de 05 dias. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), MAURÍCIO NASCIMENTO SOUSA (OAB 27848/BA), JOÃO RODRIGUES VIEIRA (OAB 18517/BA), DÉBORA SOUTO COSTA (OAB 15726/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0039365-63.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ricardo de Oliveira Vinal - RÉU: Banco Itaucard Sa - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro a expedição de ofício na forma requerida às fls. 163. Salvador (BA), 01 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB 16839/BA) - Processo 0051422-16.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Antonio Felipe Santos Lima - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de antecipação de tutela para que fosse assegurado ao autor o depósito das parcelas pelo valor de R\$553,01, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Contudo foi postergado o mencionado requerimento para após formado o contraditório no despacho de fls. 30, revogo-o decidindo sobre o pedido acima descrito. Ao tratar sobre a antecipação da tutela, o legislador estabelece requisitos a serem observados pelo magistrado, em sua apreciação, quais sejam a existência de prova inequívoca, e a verossimilhança das alegações do autor, assim como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil: Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver verossimilhança nas alegações da parte autora, não sendo plausível admitir-se a manutenção do nome da autora no rol dos mal pagadores, uma vez que em sua inicial pleiteia o depósito judicial de valor incontroverso em patamar razoável, conforme se observa na planilha de fls. 10/11. De acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente. Há patente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos. Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo os valores tidos como incontroversos estão expressos na planilha inclusa, e não o indicado na exordial. Presentes, portanto, os requisitos legais exigidos para a antecipação de tutela. Ex positis, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM PARTE perseguida no sentido de determinar que o acionado ABSTER-SE de inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora. CONDICIONO A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ao efetivo depósito judicial das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor incontroverso de R\$ 553,01 conforme planilha de cálculo acostada pela parte autora às fls. 10/11 e aos demais depósitos judiciais no mencionado valor quanto as parcelas vincendas na data dos vencimentos, JUNTANDO AS RESPECTIVAS GUIAS MENSIS NOS AUTOS, sob pena de revogação desta liminar. Cumpra-se o despacho de fls. 30, expedindo-se mandado de citação da parte acionada, com as advertências do art. 285 do CPC. Intimações devidas. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANA MARIA FRANCO (OAB 15576/BA), MARCELO OLIVEIRA D'ALMEIDA MONTEIRO (OAB 28613/BA), ÁTILA GADELHA MARCELO (OAB 24542/BA) - Processo 0056319-87.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Coisas -

AUTOR: Condomínio Edifício Bosque Verde - RÉU: Alexsandra de Jesus Conceicao - Averaldo Alves Bezerra Junior - (DESPA-CHO): Vistos etc... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012 às 14:30 horas, onde serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes, devendo comparecer com as testemunhas ou juntar o respectivo rol no prazo de até 10 dias antes da data da audiência designada. Intimações devidas. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB 13080/BA), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA), LUCAS MENEZES BARRETO (OAB 27251/BA), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB 14534/BA), EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB 16256/BA), DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS (OAB 14818/BA), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB 28500/BA), AIANA SUZART GIDI DE OLIVEIRA (OAB 24466/BA) - Processo 0058749-61.2001.8.05.0001 - Título executivo extrajudicial - AUTOR: JI Empreendimentos Internacionais Ltda - RÉU: Ubirata Nogueira de Souza - (DESPACHO): Vistos, etc... A despeito do quanto alega a exequente, não houve citação válida do executado, posto que o edital não foi sequer publicado no Diário do Poder Judiciário, como prescreve a lei, sendo tal ato nulo de pleno direito. Considerando ainda que na informação prestada pelo DETRAN consta um novo endereço do executado (fls.65), necessário se faz viabilizar a citação pessoal deste. Em vista disso, expeça-se mandado de citação pessoal do executado no endereço constante no documento de fls.65. Em caso negativo, expeça-se novo edital para citação do executado para pagar o valor do débito, sob pena de penhora e avaliação. Defiro quanto a petição fls. 76/77 a expedição de ofício à Receita Federal, recolha-se as custas devidas para práticas dos atos indicados. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA) - Processo 0066848-68.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rosa de Jesus Machado - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. No bojo da Inicial pela parte autora houve pedido de antecipação de tutela para que fosse assegurado ao autor o depósito das parcelas pelo valor de R\$ 592,51, com a proibição de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN, sob pena de multa astreinte. Apreciemos. Ao tratar sobre a antecipação da tutela, o legislador estabelece requisitos a serem observados pelo magistrado, em sua apreciação, quais sejam a existência de prova inequívoca, e a verossimilhança das alegações do autor, assim como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil. Sem adentrar-me ao mérito, verifico no caso em análise estarem presentes os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, em razão de haver verossimilhança nas alegações da parte autora, não sendo plausível admitir-se a manutenção do nome da autora no rol dos mal pagadores, uma vez que em sua inicial pleiteia o depósito judicial de valor incontroverso em patamar razoável, conforme se observa na planilha de fl. 32. De acordo com o art. 6º, inc. VIII do CDC, é admissível a inversão ao ônus da prova, a critério do magistrado, segundo as regras ordinárias de experiências, quando haja verossimilhança nas alegações ou seja o consumidor hipossuficiente. Vemos no presente caso ser cabível considerando restar demonstrado ser a parte autora considerada como hipossuficiente. Há patente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência da possibilidade de busca e apreensão do veículo, objeto do contrato, assim como a inserção do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, causando-lhe sérios prejuízos. Por outra sorte, poderá ser a medida judicial revogada a qualquer momento, não havendo o risco de sua irreversibilidade. Contudo os valores tidos como incontroversos estão expressos na planilha inclusa, e não o indicado na exordial. Presentes, portanto, os requisitos legais exigidos para a antecipação de tutela. Ex positis, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA perseguida no sentido de determinar que o acionado ABSTER-SE de inscrever o nome do(a) requerente nos Órgãos de Proteção ao Crédito ou RETIRE CASO JÁ TENHA INSERIDO, em relação ao contrato ora discutido, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento desta ordem judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até ulterior deliberação deste juízo. Mantenho a posse do veículo com a parte autora. CONDICIONO A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ao efetivo depósito judicial das parcelas em atraso até a presente data, sendo cada uma delas no valor incontroverso de R\$ 592,51 conforme planilha de cálculo acostada pela parte autora à fl. 32 e aos demais depósitos judiciais no mencionado valor quanto as parcelas vincendas na data dos vencimentos, JUNTANDO AS RESPECTIVAS GUIAS MENSIS NOS AUTOS, sob pena de revogação desta liminar. Cite-se o acionado para querendo apresentar contestação no prazo de lei, sob as penas do art. 285 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: AURÉLIO PIRES (OAB 1785/BA), MANUEL GROBA CASAL (OAB 32847/BA), PAULA PEREIRA PIRES (OAB 8448/BA) - Processo 0067106-78.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Eletrica Bahiana Comercio e Importacao de Materiais Eletricos Ltda - RÉU: Macro Construtora Ltda - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro o pedido de fls. 73, expeça-se novo mandado de citação. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0071242-21.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Gilvando Souza Santos - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda. In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB 14470/BA), ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB 10084/BA), ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA), DANILLO SANTOS FERRAZ (OAB 16071/BA) - Processo 0088143-79.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco General Motors - RÉU: Raimundo dos Santos Junior - (DESPACHO): Vistos, etc... Intimado a parte autora através de seu patrono, para dizer se tem interesse no andamento do feito, o mesmo não se manifestou deixando transcorrer o prazo "in albis", consoante certidão cartorária verificada às fls. 111. Ante o exposto, determino o conseqüente arquivamento do referido processo dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege" Salvador(BA), 16 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: AUGUSTO GUILHERME AMORIM SANTOS BARBOSA (OAB 26406/BA), CAMILA BONI BILIA (OAB 42674/PR), FABIO RICARDO MORELLI (OAB 31310/PR), MARCELO JOSÉ MONTEIRO DA COSTA (OAB 8307/BA), CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB 14258/BA) - Processo 0094488-17.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Classificação e/ou Preterição - AUTOR: Matheus Goes Santos - RÉU: Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa- Desenharia - Aocp-assessoria de Organizacao de Concursos Publicos Ltda - (DESPACHO): Dê-se baixa na Distribuição e arquite-se em face ao trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 475 J, §5º do CPC. Salvador (BA), 31 de maio de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: KÁTIA VALÉRIA MATOS UCHÔA (OAB 30279/BA), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0097078-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Monica de Jesus Santos Me - RÉU: Banco Bv Financeira - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos, etc... Requer a autora desta ação, MONICA DE JESUS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, ao argumento de que não pode arcar com os ônus decorrentes das custas judiciais. Como vêm entendendo os Tribunais, de uma maneira geral, somente deve ser deferida a assistência judiciária às pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou às entidades pias. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Destarte, somente seria possível à concessão às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, sendo que a comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc. "Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção." (STJ - 3ª Turma - AGEDAG 20050133184 (700408-SP), Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 10.12.2005). No entanto, tal comprovação não foi feita pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela autora na petição inicial, por considerar que a mesma não atende ao requisito da Lei 1.060/50, devendo recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257 do CPC. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA (OAB 19207/BA), THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB 24722/BA) - Processo 0097594-21.2008.8.05.0001 - Imissão de posse - AUTOR: Jacson Carvalho Sampaio - RÉ: Ivonete Sousa dos Santos - (DESPACHO): Vistos, etc... Certifique o cartório se foi ofertada contestação. Salvador (BA), 21 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: VANESSA PRATES BARRETTO (OAB 20104/BA), IVONEI SILVA PRATES (OAB 7932/BA) - Processo 0097828-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Allan Rodrigo Marques Nogueira - RÉU: Empresa Odonto Health Assistencia Odontologica Ltda e outro - (DESPACHO): Visto etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a parte ré, para responder os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, com advertência no art. 285 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), IGOR NUNES DOURADO DE CARVALHO (OAB 28243/BA) - Processo 0100718-07.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bradesco Vida e Previdencia S/A - RÉU: Maria Gorete de Andrade - (DESPACHO): Vistos, etc... Verifica-se que antes mesmo da juntada do mandado de citação aos autos, a parte ré espontaneamente compareceu nos autos através da Defensoria Pública, em petição de fls.47/48, em vista disso, supre-se a falta de citação (§1º do art. 214,CPC). Devendo ser considerado para efeito de contagem do prazo de oferecimento de contestação, o momento em que a acionada se manifestou requerendo o levantamento dos valores, pela petição que foi protocolada em 07/05/2012. Expeça-se alvará em favor da acionada para levantamento dos valores depositados, conforme guia de fls. 45. Certifique o Cartório se houve oferecimento de contestação pela parte acionada. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0116180-38.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTORA: Marcia Conceicao Pessoa Correia - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - (DESPACHO): Vistos, etc... Intime-se o representante legal da parte acionada, que subscreve o termo de acordo acostado aos autos às fls. 17/19, para regularizar sua representação processual juntando a respectiva procuração nos autos. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267/SP), ALOISIO GONÇALVES PEREIRA NETO (OAB 27828/BA) - Processo 0132787-10.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Fiat Sa - RÉU: Patricia Santos Santana - (SENTENÇA): Vistos etc... BANCO FIAT S/A, qualificado ingressou com a presente BUSCA E APREENSÃO contra PATRÍCIA SANTOS SANTANA, também qualificados. Requer a parte autora através de petição acostada aos autos às fls. 74 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelas partes. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de fls. 74, de baixa de restrição, deixo de apreciar, pois não foi expedido por este juízo nenhum ofício determinando restrição ao DETRAN. Arquite-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: RENATO SOUZA SANTANA (OAB 14432/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), ALMIR MOREIRA PASSO (OAB 617B/BA) - Processo 0177116-39.2004.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Jose Marques de Almeida - (DESPACHO): Vistos, etc... Compulsando os autos verifica-se a parte executada não foi devidamente citada. Contudo ocorre que às fls. 110 o patrono do mesmo protocolizou petição em que se restringe a requer a juntada de procuração e cópia do documento de identidade. Em razão disso devido ao comparecimento espontâneo do executado nos autos a partir deste ato considera-se o executado citado, na forma do §1º do art. 214 do CPC. Antes de decidir sobre o pedido de liberação de valores em favor do exequente, intime-se o executado através de seu patrono para se manifestar. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: FILIPE FRANÇA MACHADO (OAB 32780/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0312130-48.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉ: Maria do Carmo Negrão Pereira - (SENTENÇA): Vistos etc... BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado ingressou com a presente BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra MARIA DO CARMO NEGRÃO PEREIRA, também qualificados. Requer a parte autora através de petição acostada aos autos às fls. 44 a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação. Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelas partes. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de fls. 44, de baixa de restrição, deixo de apreciar, pois não foi expedido por este juízo nenhum ofício determinando restrição ao DETRAN. Arquite-se, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), DÉBORA SOUTO COSTA (OAB 15726/BA), JOÃO RODRIGUES VIEIRA (OAB 18517/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0314234-13.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Moacir Faustino Cipriano - RÉU: Banco Safra Sa - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...]" (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: VANESSA DA SILVEIRA ALMEIDA (OAB 26535/BA), MARCUS VINICIUS VIDAL SENA (OAB 27614/BA) - Processo 0318280-45.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTORA: Maria de Lourdes de Jesus dos Santos - RÉ: Joseane Alves Oliveira - (DESPACHO): Visto etc... Defiro a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a parte ré, para responder os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, com advertência no art. 285 do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0335678-68.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Petrobras Distribuidora Sa - RÉU: S S Comercio de Derivados de Petroleo e pecas Automotivas Ltda - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos etc... PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, qualificada nos autos, ajuizou embargos de declaração da r. Sentença que homologou por sentença o pedido de desistência (fls. 100). Os mencionados embargos foram interpostos tempestivamente, argumenta a embargante haver omissão no decisum em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, na forma dos artigos 496, inc. IV e seguintes do CPC. Cabe o recurso de embargos de declaração conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, com a finalidade em sanar na sentença ou até

mesmo decisão interlocutória (como vem entendendo os tribunais) obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. No tocante a apreciação do pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham, vemos que não foi apreciado por esta magistrada ao proferir a sentença acima indicada. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E OS ACOLHO, passando a constar na sentença o deferimento do desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, após certificação pelo cartório de entrega dos mesmos ao patrono do autor. Mantenho os demais termos da sentença hostilizada. Intimações devidas. Após, archive-se dando-se baixa na distribuição. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB 32944/BA) - Processo 0343435-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Juraci dos Santos Souza - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - (DESPACHO): Vistos, etc... Entende-se de maneira pacífica que é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que requer o benefício da gratuidade de justiça, expressa no § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50, sendo "facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade". "A gratuidade judiciária deve ser deferida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Havendo indícios nos autos no sentido de ter a parte condições para arcar com o custo do processo, deve ser oportunizado prazo para que ela prove o contrário, e neste caso não cabe o deferimento de plano do benefício. [...] (TJMG - 1.0024.07.687859-4/001 - Rel. Desª Márcia Depaoli Balbino, DJ 04/03/2008). Disso se extrai que compete ao juiz decidir sobre a concessão ou não da assistência judiciária gratuita à luz dos documentos apresentados. Demais disso, o fato de estar a parte autora representada por advogado integrante de escritório particular já sinaliza que ela realmente não é a pessoa carente de que trata a lei. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove, através de documentação hábil e pertinente, a alegada debilidade econômica, com a finalidade de obter o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações posteriores, sob pena de indeferimento, ou para que recolha as taxas judiciais devidas, bem como, para comprovar o pagamento das parcelas do financiamento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de junho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: PAULO ROBERTO PACHECO DE AQUINO (OAB 32417/BA), FERNANDA BITTENCOURT DA SILVA (OAB 159981/RJ) - Processo 0344852-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Scheila Oliveira Santana - REQUERIDO: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro a assistência judiciária gratuita Designo a audiência de conciliação para o dia 23/08/2012 com início às 15:00 horas, em que a parte acionada deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, se porventura as partes não transigirem. Proceda-se à citação da parte acionada a se completar até pelo menos, 10 dias antes da data acima designada, devendo constar no mandado as advertências do § 21 do art. 277 do CPC. Intimações devidas. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA), JOSÉ WILSON MOREIRA JÚNIOR (OAB 29357/BA), MERISSA BAHIA PINHEIRO (OAB 30341/BA) - Processo 0345478-23.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Carlos Alberto Barreto dos Santos - REQUERIDO: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - (DESPACHO): Vistos, etc... Defiro a assistência judiciária gratuita Designo a audiência de conciliação para o dia 04/09/2012 com início às 15:00 horas, em que a parte acionada deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, se porventura as partes não transigirem. Proceda-se à citação da parte acionada a se completar até pelo menos, 10 dias antes da data acima designada, devendo constar no mandado as advertências do § 21 do art. 277 do CPC. Intimações devidas. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB 124265/SP) - Processo 0349535-84.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉ: Franciane Carine de Siqueira Reis - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA): Vistos, etc... Comprovados a mora e o inadimplemento, através dos documentos que instruem a inicial, entendo pelo deferimento parcial da tutela urgente pleiteada, apenas para determinar a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do veículo em questão e citação da parte acionada. Quando menciono deferimento parcial, refiro-me a meu entendimento quanto às alterações no Decreto-Lei nº 911/69, pelo art. 56, da Lei nº 10.931/2004, especificamente, refutando a possibilidade de venda do bem financiado nos cinco dias subsequentes à apreensão porventura efetivada. Com efeito, sou contrário à possibilidade de consolidação, de pleno direito, da propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos cinco dias que se sucederem à execução da liminar, prevista no § 1º, do art. 3º, do mesmo diploma legal, entendendo que é incabível initio litis, uma vez que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste aspecto, ESTE JUÍZO NÃO AUTORIZA A VENDA DO BEM ANTES DE SOLUÇÃO FINAL DO LITÍGIO, pois, além da ofensa aos princípios constitucionais supra mencionados, entendo tal postura incompatível também com as normas de proteção às relações de consumo, ainda que o texto legal preveja a possibilidade de aplicação da multa (§ 6º) e perdas e danos (§ 7º). De fato, é inadmissível que no mesmo prazo de que a parte devedora dispõe para eventual emenda da mora, o bem seja de pronto alienado. Ora, se ocorrer a purgação, o contrato deve ser mantido, revelando posturas contraditórias. Entendo que a consolidação da propriedade e posse do bem em mãos do credor fiduciário somente é cabível após cognição exauriente, autorizada por sentença de mérito. Pelo exposto DECLARO incidenter tantum a inconstitucionalidade da primeira parte do § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, exercendo, destarte, o controle de constitucionalidade pela via difusa, e, DEFIRO EM PARTE a liminar encarecida, determinando a expedição de mandados para a busca e apreensão do bem descrito na exordial e de citação para a parte ré contestar, querendo, os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (revelia), advertindo-se que a parte

devedora poderá requerer a purgação da mora nos 05 (cinco) primeiros dias do prazo de defesa (§§ 2º e 3º, do citado Decreto-Lei). Ficam deferidos os benefícios do art. 172, do CPC e a entrega do auto à pessoa indicada pelo banco autor, mediante assinatura do fiel depositário, com auxílio policial (se extremamente necessário). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ana Lucia Matos de Souza, Juíza de Direito.

8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0422/2012

ADV: NATÁLIA SILVA LIMA (OAB 26788/BA), RENATA LÔBO QUADROS (OAB 19594/BA) - Processo 0004603-89.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Vivaldo Carneiro Alves - RÉU: Banco do Brasil Sa - R. H. Se no prazo recebo a Apelação de fls. 83/99, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

ADV: MARCELO MIGUEL ROSSI (OAB 15265/BA), ANTONIO BARLETTA NERY (OAB 12702/BA) - Processo 0005830-03.1998.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Hilario dos Santos - RÉU: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - HILÁRIO DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados nos autos. Assevera que sofreu acidente de trabalho enquanto empregado do Réu e requer indenização. Decido. A edição da Ec 45/2004 deslocou para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ação indenizatória decorrente de acidente do trabalho. Nesses termos da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, independentemente de traslado após o decurso do prazo legal. Intimem-se. Salvador(BA), 28 de novembro de 2011. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 15951/BA) - Processo 0010328-88.2011.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Contratos de Consumo - AUTOR: Maria de Fatima Assuncao Gois - RÉU: Banco Real Sa - Cite-se a parte Ré para, querendo, OFERECER RESPOSTA no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC), ciente que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor. Intime-se.

ADV: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA (OAB 13430/BA), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), ADALGISA BATISTA SILVEIRA (OAB 12181/BA) - Processo 0012972-24.1999.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Caminho da Roca Comercio de Alimentos - Orlando Tourinho Junior - Maria Eunice Brito - Manifeste-se o Autor a respeito dos ofícios de fls., bem como requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

ADV: LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS (OAB 17419/BA), JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JÚNIOR (OAB 17770/BA), JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), JAMILE COSTA VIEIRA (OAB 15832/BA) - Processo 0015705-21.2003.8.05.0001 - Manutencao - AUTOR: Jose Guilherme da Cunha - RÉU: Ademar Prado Oliveira - R. H. A Secretaria preparou os autos conclusos, sem observar a exist-encia do despacho de fl.S 112, determinando abertura de vistas a parte apelada para oferecimento de contra-razões. Cumpra-se. Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e garantias, procedendo-se com a baixa dos autos.

ADV: JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB 14773/BA), RUY SERGIO DEIRO DA PAIXÃO (OAB 8130/BA) - Processo 0020976-89.1995.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Ewac Construcoes Ltda - RÉU: Sindicato dos Trab Na Ind da Construcao e Madeira do Est da Bahia Sintracom - Sindicato Trab Nas Ind Const de Estradas Pav Obras Terrap Est da Bahia Sintepave - Nos termos do art. 114, III da Constituição Federal, com as as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações atinentes ao pagamento de contribuição sindical patronal. Nesse sentido, a respeito de ação consignatória, a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA RECEBER. COMPARECIMENTO DE MAIS DE UM PRETENDENTE. PROCEDIMENTO DE DUAS FASES. DECISÃO NA PRIMEIRA FASE PROFERIDA POR JUIZ E TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, processar e julgar ação de consignação em pagamento de contribuição sindical que tenha, de um lado, uma sociedade empregadora e, de outro, entidades sindicais. Aplicação, por analogia, do entendimento desta Corte de que a nova competência, inaugurada pela EC 45/2004, abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. 2. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005. 3. Tratando-se de consignatória fundada em dúvida sobre quem deva legitimamente receber e que tem mais de um pretendente para o recebimento da quantia depositada, seu procedimento é cindido em duas fases subseqüentes: na primeira, o juiz analisa a adequação, suficiência e pertinência do depósito e, se for o caso, extingue a obrigação do autor, e na segunda, decide o destino a ser dado à quantia depositada. (art. 898 do CPC). No caso, tendo o juízo de direito do Distrito Federal proferido decisão na primeira fase, que foi objeto de recurso de apelação já julgado pelo respectivo Tribunal de Justiça, antes da vigência da EC 45/2004, firma-se a competência desse Juízo para o prosseguimento da demanda, na sua segunda fase, com o que fica preservada a unidade do sistema recursal na causa. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília - DF, o suscitado. (CC 86542 / DFCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0121902-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.09.2007, DJ 15.10.2007). De logo se verifica, diante do quanto narrado acima, que falece competência a este Juízo para julgar a lide. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, independentemente de traslado, após o curso do prazo devido. Intimem-se. Salvador(BA), 23 de novembro de 2011. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO PACHECO AQUINO (OAB 119837/RJ) - Processo 0023650-78.2011.8.05.0001 - Procedimento sumário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Luis Claudio de Assis Oliveira - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Vistos, etc... A pretensão da parte requerente não pode ser processada neste Juízo. É que, consoante se vê da própria inicial e dos documentos acostados, a parte autora reside em Comarca diversa desta. Desta forma, a demanda de cobrança deveria ter sido ajuizada no local do domicílio da parte autora ou onde aconteceu o fato, e não nesta Comarca, ainda que aqui também possua sede a parte ré. Incumbe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção (terceira e quarta turmas), acabou por pacificar o tema trazido à lume, seja para cancelar a possibilidade de o magistrado declarar, ex officio, a incompetência em matéria de escolha do foro pelo consumidor, seja para limitar o espectro volitivo do consumidor no tocante ao local da distribuição da ação, permitindo o ajuizamento apenas em seu domicílio (art. 101, I, do CDC) ou junto ao do réu (art. 94 do CPC). Eis a transcrição de relevantes precedentes daquele Superior Tribunal, in verbis: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" Sobre o espectro volitivo do consumidor, veja: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. (...) A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento" É bom que se diga que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em juízo, é um princípio geral que se materializa nos diversos dispositivos do CDC. A escolha aleatória do local onde pretende propor sua ação, independentemente de qualquer regra de conexão com seu domicílio, ou de cláusula válida de eleição de foro, não se inclui entre os direitos garantidos pela legislação consumerista" (excerto extraído do voto proferido pela Min^a. Nancy Andrighi, relatora do REsp nº 1.054.036/MG). Assim, constata-se que após o detido exame do presente processo, verifica-se que a ação não deverá tramitar nesta Comarca de Salvador. Com efeito, o foro competente para julgar ações da espécie é o do domicílio da parte autora ou do local do fato. No caso, a autora tem domicílio no Caminho C1, 04, Conjunto Feira X, Feira de Santana, BA, enquanto o acidente de trânsito também ocorreu no Município de Feira de Santana, neste Estado (certidão de fls. 09). Sobre a matéria, assim decidiu o TJRJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUTOR RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE PETRÓPOLIS. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA Nº 143 DESTE TJ/RJ. A propositura da ação originária na cidade do Rio de Janeiro viola o princípio do juiz natural. Não pode, portanto, o autor escolher em qual local pretende litigar, devendo observar o regramento previamente estabelecido, mediante observância do já mencionado princípio do juiz natural, do qual não deve se afastar. Decisão do Órgão Especial deste TJ/RJ, quando do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2008.018.00003, no sentido da possibilidade de declínio de ofício da competência por versar a hipótese sobre matéria de ordem pública, para a comarca do domicílio do autor ou para a do local do fato, na forma do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Teor da Súmula nº 143 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE GOIÂNIA/GO, TENDO EM VISTA O DOMICÍLIO DOS AGRAVANTES-AUTORES, BEM COMO PELO LOCAL DO ACIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Inteligência do verbete 143 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça, impossibilitando a fixação da competência na comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. R. decisão que se mantém. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Observa-se, assim, que seja por força do domicílio da autora ou em razão do acidente é aquela Comarca de FEIRA DE SANTANA é o foro competente para o ajuizamento

desta ação de cobrança. Em face do exposto, declino e declaro a incompetência desta a 8ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador para o processamento e julgamento desta ação, declarando como competente para o processo e julgamento da causa o foro do domicílio da parte autora, materializando, inclusive, a facilitação da defesa de seus direitos, a teor do comando inscrito no art. 6º, VIII, do CDC, determinando que, após a devida baixa, sejam os autos encaminhados, àquele Juízo (Comarca de FEIRA DE SANTANA), sob as cautelas de praxe e com nossas especiais homenagens, porquanto é o competente, nos termos da lei processual civil para processar e julgar a presente ação. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa. Salvador(BA), 08 de maio de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0026042-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Cicero Candido Leoncio - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - 1 - Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após instaurado o contraditório. 2 - Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita, estatuída na Lei 1060/50. 3 - Cite-se o (a) acionado (a), por via postal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de de 15 dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do 285 do CPC. 4 - Findo o prazo para a resposta, deve o cartório adotar, conforme o caso, independentemente de novo despacho e mediante publicação no DPJ, as seguintes providências preliminares: a) havendo revelia, certifique-se e retornem os autos à minha conclusão; b) se o (a) acionado (a) contestar a ação, intime-se o acionante a manifestar-se, no prazo de 10 dias, facultando-lhe a produção de prova documental; ou c) se houver declaração incidente, exceção e / ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão. Publique-se e cumpra-se. Salvador(BA), 13 de dezembro de 2011. Aliomar Silva Britto Juiz de Direito

ADV: PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (OAB 4738/BA) - Processo 0027579-08.2000.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Locadora Aratu Transportes Rodoviaros Ltda - RÉU: Augusto Ferreira da Silva Sobrinho - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0033885-80.2006.8.05.0001 - Ação monitória - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉ: Suzana Magalhaes Mamede - Universal Turismo Ltda - Sandra Tamara Paraiso Quaranta - Jorge Octavio Qauranta - Certifique o cartório se houve citação da Universal Turismo LTDA e se esta Empresa Ré apresentou embargos no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito dos embargos de fls. 55/95 Salvador (BA), 08 de maio de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: SUÉDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0036550-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Nadja Naira Santiago da Silva - RÉU: Banco Real Sa - 1 - Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após instaurado o contraditório. 2 - Cite-se o (a) acionado (a), por via postal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de de 15 dias, fazendo-se constar do mandado citatório a advertência do 285 do CPC. 3 - Findo o prazo para a resposta, deve o cartório adotar, conforme o caso, independentemente de novo despacho e mediante publicação no DPJ, as seguintes providências preliminares: a) havendo revelia, certifique-se e retornem os autos à minha conclusão; b) se o (a) acionado (a) contestar a ação, intime-se o acionante a manifestar-se, no prazo de 10 dias, facultando-lhe a produção de prova documental; ou c) se houver declaração incidente, exceção e / ou reconvenção, retornem os autos à minha conclusão. Publique-se e cumpra-se. Salvador(BA), 13 de dezembro de 2011. Aliomar Silva Britto Juiz de Direito

ADV: KLEBER GONÇALVES FERNANDES (OAB 28809/BA) - Processo 0057071-59.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Adriana Fontes Pinto - RÉU: Cosme Ribeiro dos Santos Junior Me - Crediauto Veiculos - Credifibra Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para informar o novo endereço da parte Ré, Sr. Cosme Ribeiro dos Santos Júnior-ME - Crediauto, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 30 de maio de 2012 Roosevelt M. De Jesus Santiago Sub Escrivão

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0074517-80.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Ricardo Santana dos Santos - Vistos, etc. R. Em 18.11.2011. Considerando a superveniente decisão proferida pelo CNJ que ratificou Resolução do Tribunal de Justiça da Bahia, que atribuiu competência material às Varas Cíveis para julgar processos versando sobre relação de consumo, REVOGO a decisão de fls. 29, na qual houve o declínio de competência deste Juízo para julgar o presente feito. Defiro o pedido de Substituição de fls. 32, devendo fazer constar do polo ativo o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, , em substituição a BV Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Atualize no sistema SAJ o nome do advogado constituído às fls. 37 ANTONIO CARLOS DANTAS GOÉS MONTEIRO- OAB/BA 13.325, Cumpra-se o despacho de fls. 26, considerando que não houve êxito no cumprimento do mandado de fls. 27. Salvador(BA), 20 de novembro de 2011. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO (OAB 15713/BA), RUY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (OAB 23996/BA) - Processo 0087930-15.1998.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Carlos Souza Oliveira - RÉU: Instituto de Orientacao As Coop Hab da Bahia e Sergipe Inocoop Base - R. H. Dê-se ciência as partes, do detalhamento de Minuta de fls.. Salvador (BA), 01 de junho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0094119-52.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itaucard S A - RÉ: Adalizia Pereira de Souza - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que apresente o valor real do contrato feito com parte Ré, e desta forma adequue o valor da causa de acordo com o valor do contrato, consoante art. 259, V do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e Intime-se. Salvador (BA), 15 de dezembro de 2011. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: SANVILA FONSECA BARRETO (OAB 25934/BA) - Processo 0095766-82.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Adenilson Silva Cerqueira - Jornal A Tarde - RÉU: Correio da Bahia - Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada. Cite-se a parte Requerida, para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Dou a este despacho força de mandado judicial. Intime-se. Salvador(BA), 08 de novembro de 2011. Rita de Cássia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0099203-34.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Iderlan Alves Silva - RÉU: Banco Panamericano Sa - Vistos, etc... Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada. Reservo-me para apreciar a tutela antecipada após manifestação da parte Ré. Cite-se a parte requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia, devendo ainda a parte acionada juntar cópia legível do contrato revisando no prazo da defesa, ficando desde já advertida da inversão do ônus da prova em prol da autora/ consumidora. Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Salvador (BA), 28 de novembro de 2011. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CLEUMAR NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB 25688/BA) - Processo 0104341-79.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Agar Comercio de Produtos Medicos e Laboratoriais Ltda Me - RÉU: B4lab Latino America Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda - Hospitex - Vistos, etc... Que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada, sendo contraditória a afirmação de necessidade de benefícios da gratuidade da justiça, não estando em condições de pagar as custas do processo. Em sendo positiva a alegada condição, que apresente comprovação, através de documentos, a fim de que possa este juízo verificar a possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da Justiça. Fixo-lhe o prazo de 10 dias. Deve o Juiz assim proceder, pois lhe compete também a fiscalização do recolhimento das custas processuais ao Erário Público, evitando que a prática da gratuidade para os atos judiciais se torne comum nos feitos em tramitação nas varas Cíveis. Cumpre-me esclarecer que a melhor interpretação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, combinado com artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, exige ao Requerente a comprovação do seu estado de necessidade, (CF. STJ/239, 200/213). Intime-se, por seu patrono. Salvador (BA), 14 de dezembro de 2011. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB 1020A/BA), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB 14593/BA), MANUELA BARATA LIMA FIGUEREDO MEYER (OAB 18405/BA) - Processo 0121949-03.2005.8.05.0001 - Prest de contas(cred ou dev) - AUTOR: Associação dos Lojistas do Shopping Boulevard 161 de Salvador - RÉU: Patrimonial Sao Marcos Ltda - Declaro-me suspeita para instruir e julgar a presente demanda por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 135, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao substituto legal. Júnia Ribeiro Juíza de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0134634-37.2008.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Bradesco - RÉU: Franklin Santana Oliveira - Defiro o requerimento de fls. 28/29, com base no Art. 791, III do CPC, todavia, a Súmula 314 do STJ, estabelece que "Em execução fiscal, não localizado bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente", se aplicando também à execução civil. Assim, determino a suspensão do feito como requerido, pelo prazo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação do Exequente, venham os autos conclusos. Publique-se. Salvador(BA), 13 de dezembro de 2011. Aliomar Silva Britto Juiz de Direito

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO (OAB 19927/BA), DANIELAARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0140040-05.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonia Silva dos Reis - RÉU: Banco Finasa S A - Processo julgado às fls. 60, conforme sentença homologatória nos termos de transação de fls. 56/59. Expeça-se o competente alvará, conforme consta do acordo de fls. 57. Em seguida, proceda-se com a devida baixa e arquivamento dos autos. Salvador (BA), 24 de maio de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JULIANA COELHO DA SILVEIRA (OAB 999911D/BA), EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB 13458/BA) - Processo 0144455-02.2007.8.05.0001 - Imissão de posse - AUTOR: Valterney Gomes Viana - RÉU: Jadson Domingos dos Santos Paixao - 1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 44/47. 2 - Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, determino o arquivamento do feito. Publique-se e intime-se. Salvador(BA), 13 de dezembro de 2011. Aliomar Silva Britto Juiz de Direito

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA) - Processo 0313605-39.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Edson Neres de Castro - RÉU: Banco Santander SA - Vistos, etc... Que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada, sendo contraditória a afirmação de necessidade de benefícios da gratuidade da justiça, não estando em condições de pagar as custas do processo. Em sendo positiva a alegada condição, que apresente comprovação, através de documentos, a fim de que possa este juízo verificar a possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da Justiça. Fixo-lhe o prazo de 10 dias. Deve o Juiz assim proceder, pois lhe compete também a fiscalização do recolhimento das custas processuais ao Erário Público, evitando que a prática da gratuidade para os atos judiciais se torne comum nos feitos em tramitação nas varas Cíveis. Cumpre-me esclarecer que a melhor interpretação do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, combinado com artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, exige ao Requerente a comprovação do seu estado de necessidade, (CF. STJ/239, 200/213). Intime-se, por seu patrono. Salvador (BA), 16 de dezembro de 2011. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0431/2012

ADV: DINEY MARINA DA SILVA MOURA RIBEIRO (OAB 9814/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0000652-78.1995.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Cavalcanti e Soares Ltda - Defiro à parte autora o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), ANTONIO LIZARDO COUTINHO (OAB 3808/BA), THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0003125-81.1988.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco do Estado do Rio de Janeiro Sa Banerj - RÉU: Karper - kozinhas e Armários Personalizados Ltda. - Carlos Alberto Dias de Andrade - Manoel da Silva Filho - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido às fls. 29. Intime-se o Exequente para que promova o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB 20391/BA) - Processo 0015674-54.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Cebio Deleon Santos Leite - RÉU: Banco Finasa Sa - Por ordem do(a) M.M Juiz(iza) de Direito desta Vara, com fulcro no artigo 1º, inciso XLIII, do provimento CGJ nº 10/2008, intime-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão negativa da diligência citatória/intimatória, no prazo de 5(cinco) dias Salvador, 03 de maio de 2012 _____ Roosevelt Santiago Analista Judiciário

ADV: MARTA DE OLIVEIRA TORRES (OAB 9999153D/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0021479-85.2010.8.05.0001 - Protesto - DIREITO CIVIL - AUTOR: Alianca Industria e Comercio Ltda - RÉU: Banco Itau Sa - Air On Net Inside Servicos Ltda Epp - Às fls. 51/53, verifica-se que a segunda ré não foi devidamente citada. Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: AUGUSTO GUIA DE BRITO (OAB 6572/BA), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA) - Processo 0021551-48.2005.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Max Weber Nobre de Castro - RÉU: Augusto Guia de Brito - Determino o desentranhamento da decisão de fls. 20, equivocadamente colacionada aos presentes e sua juntada aos autos em epígrafe. Diga o Exequente a respeito da peça de fls. 21/24. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), CAROLINA DE BRITTO FERNANDES (OAB 19142/BA) - Processo 0023481-28.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Marques Braga - RÉU: Banco do Brasil - Em decorrência dos pedidos de sobrestamento contidos nos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais se reconheceu a existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos nos quais se discutam os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Assim, em razão da referida determinação do STF, versando a presente lide sobre expurgos inflacionários, há a necessidade do sobrestamento provisório do feito até ulterior deliberação da Suprema Corte. Vale esclarecer que sobrestamento tem por objetivo evitar a prolação de decisão conflitante com posição do STF no julgamento desta matéria. Do exposto, determino o sobrestamento do feito até posicionamento final do Supremo Tribunal Federal concernente à discussão dos expurgos inflacionários. Salvador(BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB 8343/BA) - Processo 0043687-54.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Varig Sa Viacao Aerea Rio Grandense - RÉ: Clarice Santos Gramacho - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito do documento de fls. 42/43, promovendo o prosseguimento do feito, sob pena de

extinção do processo. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: PERTONIO SOUZA BORGES (OAB 12510/BA), JANE DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB 808B/BA) - Processo 0050921-14.2001.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa - AUTOR: Comercial de Ferragens e Material Eletrico Marambaia Ltda - RÉU: Cristiano Alves Santana de Oliveira - Cite-se para oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou pagar a integralidade da dívida. Atribuo ao presente o efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido, independente de qualquer outra diligência. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: ÁLVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB 4777/BA) - Processo 0071549-24.2001.8.05.0001 - Título executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Economico S/A - RÉU: Antonio Carlos Britto Seixas Pereira - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito do documento de fls. 58/59, promovendo o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: TÂNIA MARIA REBOUÇAS (OAB 12565/BA), LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB 9655/BA) - Processo 0074503-82.1997.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa Embasa - RÉU: Sp Oliveira e Cia Ltda - Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0079074-76.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Irene Marques de Jesus - RÉU: Banco Bv Financeira Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal, para pagamento das custas finais, no prazo de lei, sob pena de incluir o nome dela na dívida ativa. Salvador, 12 de julho de 2012 Roosevelt Santiago Sub Escrivão

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), MARIANA ROCHA RODRIGUES (OAB 18935/BA), VANESSA ANDRADE ARGOLO (OAB 30873/BA) - Processo 0087029-27.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condominio Residencial Baia Azul - RÉ: Edilene Delgado Maciel Rocha - Às fls. 18/28 a Ré, no bojo da contestação, argüi preliminares de litispendência e inépcia da inicial. Não assiste razão à Ré quanto à preliminar de inépcia da inicial, considerando que os cálculos apresentados pelo condomínio Autor às fls. 07/08 permitem conhecer de maneira evidente quais os débitos em testilha. Observou a exordial, devidamente, o quanto previsto no art. 282 do CPC. Rejeito a preliminar. Melhor sorte não lhe assiste quanto à arguição de litispendência. Consta dos autos que se encontra em fase de cumprimento da sentença a ação em curso perante os Juizados Especiais por meio da qual se procede a cobrança de outras verbas condominiais. Não restou provado, entretanto, que a sentença proferida diante da aludida lide incluiu na condenação o pagamento das parcelas vincendas, na forma do art. 290 do CPC. Há que se admitir então sejam tais parcelas demandadas através da presente via. Em tais termos a jurisprudência: Execução de sentença. Quotas condominiais. Excesso de execução. Cobrança das prestações vincendas. Art. 290 do Código de Processo Civil. 1. Não constando da sentença a condenação no pagamento das prestações vincendas, embora passível de inclusão, ainda que não mencionado no pedido inicial, torna-se impertinente a sua cobrança na execução. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 674384 / SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 28.05.2007). Rejeito também esta preliminar. Formulou a Ré, ainda, pedido contraposto, consistente na condenação do Autor ao pagamento de indenização por danos morais diante da alegada cobrança vexatória empregada pelo condomínio. Não se admite, no entanto, a formulação de pedido contraposto lastreado em fatos distintos daqueles constantes da vestibular, em inoportuna dilação da demanda que frustra, inclusive, a celeridade processual. Em tal sentido: "A norma confere caráter dúplice às ações que se processam pelo sumário, pois permite que nelas o réu deduza pedido na contestação, muito embora limite o pedido do réu, que deve fundar-se nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial. Esse pedido tem cunho reconvenicional, embora não se permita, no procedimento sumário, a reconvenção de forma ampla. Caso o réu tenha outra pretensão contra o autor, mas fundada em fatos diversos, poderá ajuizar ação autônoma..." (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: 2010. Saraiva, p. 570). Nesses termos, diante da evidente inadequação do pleito, rejeito liminarmente o pedido contraposto formulado, com lastro no art. 267, VI do CPC. Considerando que o julgamento do pedido constante da vestibular não demanda dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC). Defiro à Ré a gratuidade da justiça, conforme requerido na contestação, considerando o quanto previsto na Lei 1060/50. Retornem conclusos. Salvador(BA), 18 de maio de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: AUGUSTO GUIA DE BRITO (OAB 6572/BA), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA) - Processo 0092929-54.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Augusto Guia de Brito - RÉU: Max Weber Nobre de Castro - Intime-se a Impugnada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB 25215/BA) - Processo 0104488-08.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Elberd Jose de Souza - RÉU: Banco Panamericano Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para pagar as custas processuais finais, no prazo de 10 dias, sob pena de ter o seu nome incluído na dívida ativa. Salvador, 13 de julho de 2012 Roosevelt Santiago Analista Judiciário.

ADV: MARIA HELENA SOARES MENEZES (OAB 12725/BA), CRISTIANA MARIA FALCÃO DE MESQUITA MATTOS (OAB 8523/BA), FLAVIA SANTANA BEZERRA (OAB 17896/BA), JOÃO BEZERRA NETO (OAB 6905/BA) - Processo 0145118-53.2004.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Maria de Lourdes Santana - RÉU: Aide Lucia Alves Ferreira da Silva - Nilton Ferreira da Silva - Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 124, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB 18326/BA), MANUELA TOURINHO CERQUEIRA (OAB 18991/BA) - Processo 0147569-85.2003.8.05.0001 - Título executivo extrajudicial - AUTOR: Televisao Itapoan Sa - RÉU: Administradora Bahiana de Cursos - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 59. Aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0301257-52.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jamyle Ribeiro dos Santos Santana - RÉU: Banco Itau SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA) - Processo 0302605-08.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Manoel Carvalho de Souza - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0305009-32.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Edivaldo Santos Souza - Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumpra-se. Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04). Intimem-se. Atribuo à presente o efeito de MANDADO, devendo ser de imediato cumprido independente de qualquer outra diligência. Salvador(BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB 7014/BA) - Processo 0307241-17.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cleudis Lacerda Oliveira de Souza - ME - RÉU: Banco do Brasil Sa - Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: QUINTINO LACERDA DA SILVA (OAB 5908/BA) - Processo 0308013-77.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joao Bisalvo Lopes de Cerqueira - RÉU: Banco Itaucard SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0310435-59.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmg S.a - RÉU: Gildenilson Barreto do Sacramento - Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumpra-se. Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04). Intimem-se. Atribuo à presente o efeito de MANDADO, devendo ser de imediato cumprido independente de qualquer outra diligência. Salvador(BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0313591-55.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Alex Curvelo da Silva dos Santos - Citem-se para no prazo de 03 (três) dias pagarem o valor devido. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e avaliação de bens. Cientes os Executados de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Atribuo ao presente o efeito de mandado. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0313845-28.2011.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Jose Pereira Lima - RÉU: Banco Bradesco sa - Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Atribuo ao presente o efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido,

independente de qualquer outra diligência. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CATARINA QUEIROZ (OAB 27188/BA) - Processo 0314117-22.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Katarine Batista Medeiros - RÉU: Leandra Pinheiro do Nascimento - Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: RAFAEL CARNEIRO DE ARAÚJO (OAB 28206/BA) - Processo 0320813-74.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Laerte Silva Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT - Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Atribuo ao presente o efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido, independente de qualquer outra diligência. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CARLOS HENRIQUE ALVES MARTINEZ (OAB 17531/BA) - Processo 0321839-10.2011.8.05.0001 - Notificação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Alberto da Silva - RÉU: Warner Chappell Music - Defiro a gratuidade da justiça. Proceda-se à notificação nos termos requeridos. Após, certificado o recolhimento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado. Atribuo ao presente o efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido, independente de qualquer outra diligência. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: AUGUSTO NASSER BORGES (OAB 21844/BA) - Processo 0323505-46.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Golden Cross Assistecia Internacional de Saude - REQUERIDO: Renato Sousa dos Anjos Junior - Claudia Souza dos Anjos - Requer a Autora a antecipação da tutela do pedido de suspensão do contrato de seguro saúde firmado com o Réu Renato Souza dos Anjos Júnior, no que concerne ao custeio de qualquer tratamento médico relacionado à fibrose cística, alegando se tratar de doença pre-existente. Decido. Indefero a antecipação da tutela pretendida, nos termos do art. 273 do CPC, considerando não restar demonstrada a verossimilhança do pleito, que importe na plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, porquanto não apresentada prova inequívoca da realização de exame de admissão do segurado, consoante orienta a jurisprudência (AgRg no REsp 7041/SP, AgRg no REsp 11056, REsp 1230233), ou mesmo da má-fé do segurado, matérias a serem aferidas no momento processual oportuno. Ademais, inexistente qualquer perigo na demora suficiente a causar prejuízo de gravidade à Autora, ao contrário dos danos que o deferimento da medida ocasionaria à parte demandada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Citem-se os Réus para que ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo a presente como MANDADO. Após o oferecimento de réplica, ouça-se o Ministério Público. Salvador(BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0324019-96.2011.8.05.0001 - Renovatória de Locação - DIREITO CIVIL - AUTOR: BANCO DO BRASIL SA - RÉU: JAM COMERCIO E ADMNISTRACAO DE BENS - Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Atribuo ao presente o efeito de mandado, devendo ser de imediato cumprido, independente de qualquer outra diligência. Salvador (BA), 06 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA) - Processo 0324209-59.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Okumene Industria e Comercio de Confeccoes Ltda - Citem-se para no prazo de 03 (três) dias pagarem o valor devido. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora e avaliação de bens. Cientes os Executados de que poderão oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Atribuo à presente o efeito de mandado. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA) - Processo 0324827-04.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Miguel Henrique Barbosa de Andrade - RÉU: Banco BV Financeira SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0325105-05.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sylvania Silva do Nascimento - RÉU: Banco do Brasil SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 05 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0346481-13.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Eraldo Fonseca da Silva - RÉU: Australia Empreendimentos Imobiliarios

Ltda - Cyrela Andrade Mendonca - Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 25 de junho de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (OAB 16839/BA) - Processo 0347105-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jeferson Jesus Santos - REQUERIDO: Banco Hsbc Finance Brasil Sa - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 25 de junho de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: TATIANE BARROSO AMORIM (OAB 26475/BA) - Processo 0350697-17.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Congregacao de Nossa Senhora dos Humildes - RÉU: Gregorio Pereira da Silva Me - Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 25 de junho de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0350800-24.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTOR: Neide da Cruz Reis - RÉU: Banco do Brasil SA e outros - Vistos, etc... 1) Concedo a parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma pleiteada na exordial, para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência da demandada. 3)Reservo-me para apreciar a medida liminar requerida, após manifestação da parte Ré. 4)Cite-se a parte requerida para responder a presente ação, no prazo de 15 dias, querendo, sob pena de revelia, devendo ainda a parte acionada juntar cópia legível do contrato revisando no prazo da defesa, ficando - desde já - advertida da inversão do ônus da prova em prol da autora/ consumidora. 5)Publique-se. Intime-se. 6)Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA , o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Salvador (BA), 05 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA (OAB 10698/BA) - Processo 0351393-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Iara Barreto Santos - RÉU: Banco Volkswagen SA - Defiro a gratuidade da justiça. Reservo-me a apreciar o requerimento de antecipação da tutela após a angularização da relação processual, considerando o princípio do contraditório. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, servindo o presente como mandado. Intime-se. Salvador (BA), 25 de junho de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: RICARDO OLIVEIRA FREAZA GARCIA (OAB 35648/BA) - Processo 0353929-37.2012.8.05.0001 - Notificação - DIREITO CIVIL - NOTIFICANTE: Antonio Marcelo Celestino Zollinger - NOTIFICADO: Clinica Sao Matheus Ltda e outros - Proceda-se à intimação nos termos requeridos. Após, certificado o recolhimento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao Requerente, independentemente de traslado. Atribuo ao presente o efeito de mandado. Salvador (BA), 06 de julho de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0440/2012

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0147926-55.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Aline de Araujo Franca - Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento de exceção de incompetência em decisão prolatada às fls. 13/14 dos autos em apenso, determino a remessa dos presentes autos ao juízo prevento da 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador. Salvador (BA), 19 de junho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0432/2012

ADV: CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB 31932/BA), LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ (OAB 18260/BA), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB 8998/BA) - Processo 0000348-65.1984.8.05.0001 - Falencia - AUTOR:

Pneu Service Comercio e Industria S/A - RÉU: Organivenas Organização Comercial de Vendas Ltda - PNEUSERVICO CO-MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs os embargos de declaração de fls 51/56 contra a sentença de fls. 46 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão do abandono. Ate o exposto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na sua totalidade para, apoiada nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, aqui aplicado por analogia, em sede de juízo de retratação, determinar o regular prosseguimento do feito. Cite-se a Exequente, observando o Cartório o endereço informado às fls. 42. Inimem-se.

ADV: LUCIAMAGALI SOUTO AVENA (OAB 6871/BA), LUIZ ANTONIO ATAYDE SOUTO (OAB 6693/BA), ANTONIO AMARAL SOUTO (OAB 3093/BA) - Processo 0002693-09.1981.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Ednaldo Ribeiro - RÉU: Jose Hilton Canuto - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinguir o processo sem julgamento de mérito, art. 267, inciso III. Salvador, 29 de maio de 2012 Roosevelt M. De Jesus Santiago Sub Escrivão

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0007272-67.1999.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Volkswagen Servicos Sa - RÉU: Jaime Alves Barreto Junior - Defiro o requerimento de requisição do atual endereço da parte Ré através do sistema Infojud, bem como a juntada aos autos do comprovante respectivo, devendo ser ouvida em seguida a parte autora. Intime-se Júnia Dias Juíza de Direito

ADV: WALTER MURILO MELO DE ANDRADE (OAB 9745/BA) - Processo 0007640-04.1984.8.05.0001 - Cobrança (de aluguel ou renda) - AUTOR: Comtral- Com. Ind. e Transportes Ltda. - RÉU: Aurea Artes Graficas Ltda. - [...] Assim sendo, intime-se a parte Autora para que junte aos autos Planilha de Cálculos atualizada referente ao valor da condenação e requeira o que considerar pertinente para cumprimento da supramencionada Sentença. Intime-se

ADV: DJANE OLIVEIRA VAZ (OAB 19684/BA), SINVAL VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB 4857/BA), FERNANDO LEITE BAHIA (OAB 6304/BA), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB 19717/BA) - Processo 0010308-59.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Nacional do Norte Sa Banorte - RÉU: Olvebasa Oleos Vegetais da Bahia Sa - Companhia Brasileira Exportadora - Eduardo Gileno Amado Brandao - Intime-se o Exequente para que promova o prosseguimento do feito.

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0024011-42.2004.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Gool Atacadista e Distribuidora Ltda - RÉU: Frutab-frutos da Bahia Comercio Industria Ltda - Diante do teor da certidão de fls 53/v tenho como prejudicada a diligência requerida pela parte. Retornem conclusos para sentença.

ADV: MARCELO BARREIRA SENTGES (OAB 10985/BA) - Processo 0025842-67.2000.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Dorival Oliveira da Silva - Maria Cristina Ramos Cupertino - RÉU: Medserv Plano de Assistencia Medica Ltda - Itapemirim Saude Ltda - SENTENÇA Vistos, etc. Este processo encontra-se paralisado há anos, sem que durante esse longo período tenha sido demonstrado qualquer interesse do(a)s litigante(s) no seguimento e desfecho do mesmo. Ademais, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, deve-se ter em conta a inviabilidade de se persistir aguardando o manifesto desinteresse no andamento do feito. Assim sendo, no caso dos autos, é recomendado seu arquivamento definitivo, inclusive por estar o presente feito enquadrado na titulada meta 2 disciplinada pelo CNJ, que tem como escopo atender o princípio da razoabilidade de prazo para a duração do processo. Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo. Por conseguinte, com fulcro no Art. 267, II e III do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Outrossim, se requerido, fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos oferecidos nos originais, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo, exceto quanto à procuração que deverá permanecer no processo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa. Dispensando eventuais custas complementares, se porventura ainda estiverem pendentes, tendo em vista a clara ineficácia de providências porventura cabíveis que viabilizem a efetiva cobrança. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 15 de março de 2012. Júnia Araújo Ribeiro Dias Juíza de Direito

ADV: ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), DIANA CRISTINA SOARES DA CUNHA (OAB 7245/BA) - Processo 0034264-65.1999.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Sociedade Civil Nossa Senhora da Conceicao Imoveis e Administracao Ltda - RÉU: Soares da Cunha e Cia Ltda - Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da transação referida nos autos, cientificando-as que diante de eventual silêncio se presumirá que houve integral cumprimento da mesma, com a consequente homologação, nos termos requerido nos autos.

ADV: ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB 8033/BA), VALDIRA ALELUIA DE SANTANA (OAB 5923/BA) - Processo 0046000-22.1995.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: e G S Viagens e Turismo Ltda - Intimem-se as partes, através de seus representante legais, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

ADV: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA) - Processo 0064827-95.2006.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - RÉU: Deoclecia Nogueira Santos Leite - Requeira o Autor o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

ADV: FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0070492-39.1999.8.05.0001

- Execução - AUTOR: Banco Bandeirantes Sa - RÉ: Denisia Castro Silva Garcia - Garcia Costa Comercio e Representacoes Ltda - Defiro o requerimento de vistas formulado às fls 47. Intime-se

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0080890-25.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Eremilton dos Santos de Jesus - RÉU: Aymore Financiamentos Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 33/55 e demais documentos que a acompanham. . Salvador, 04 de junho de 2012 Roosevelt M. De Jesus Santiago Sub Escrivão

ADV: NÉFITON VIANA FILHO (OAB 7605/BA), CLÁUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB 12464/BA) - Processo 0084764-86.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Centro Espirita Caminho da Redencao - RÉU: Antonio Luiz Joaquim Sallenave de Azevedo - Katia Regina Coelho Simoes de Azevedo - Janice Medrado Ferreira - A entidade Autora é reconhecidamente filantrópica como, inclusive, demonstram os documentos de fls 37/38. Concedo-lhe, pois, os benefícios da lei 1.060/50. Fixo prazo de dez dias para que o Acionante para que o Acionante emende a inicial, esclarecendo os novos valores de aluguel que pretende perceber dos Acionados. Intime-se. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO Juiz de Direito

ADV: EDILENE COELHO REINEL (OAB 13901/BA), ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB 18683/BA), EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB 17410/BA) - Processo 0091673-18.2007.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Ciro Grego Dutra - RÉU: Banco Economico Sa - Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu procurador, para se manifestar acerca da peça adunada às fls. 47/48.

ADV: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FREITAS (OAB 11953/BA) - Processo 0093556-97.2007.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Joao da Costa Pinto Victoria - RÉU: Banco Economico Sa - Traga aos Autos cópia de seu contracheque, em dez dias. Intime-se o autor. João Augusto A. de Oliveira Pinto Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ TONHÁ CARDOSO (OAB 26201/BA), CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS (OAB 18366/BA) - Processo 0111475-12.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Maria Antonia da Conceicao - RÉU: Fernando Bastos Pereira Junior - Cato Clinica de Acidentados e Traumatologia e Ortopedia Sc Ltda - Ana Rosa Pereira Garcia - Defiro vistas requerida às fls. 504, por 10 dias.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0149652-64.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Feliciano Santos Silva - RÉU: Crefisa Credito, Fianciamento e Investimento - Proferido despacho de mero expediente Defiro ao Autor os benefícios da Lei 1.060/50 para pagamento das custas e honorários advocatícios ao final do processo, em caso de sucumbência na demanda. Em relação à antecipação da tutela pretendida, defiro-a determinado que o Réu fique obrigado a não incluir, ou caso já o tenha feito, a retirar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o nome e o CPF do Autor do SPC, Serasa e demais cadastros restritivos de crédito porventura incluídos em razão de inadimplência de prestações do contrato em análise, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se a parte Ré, através de carta postal com aviso de recebimento, para oferecer resposta, em 15 dias, constando-se da advertência do art. 285, parte conclusiva, do CPC. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO Juiz de Direito

ADV: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB 25199/BA), WILKER FABIAN MAGALHÃES MURITIBA (OAB 24277/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0195024-70.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Mauricio Casado de Lima Filho - RÉU: Banco Dibens Sa Arrendamento Mercantil - Por ordem do(a) MM Juiz(iza) de Direito desta Vara, com fulcro no artigo 1º, do provimento CGJ nº 10/2008, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas devidas no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa. Salvador, 04 de julho de 2012 _____ Patrícia Gonçalves Diretora de secretaria

ADV: MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA), JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB 14773/BA), MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 14456/BA), VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA (OAB 21869/BA) - Processo 0314552-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Miguel de Souza - RÉU: Magalhaes Veiculos Ltda - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 61/76 e demais documentos que a acompanham. Salvador, 04 de junho de 2012 Roosevelt M. De Jesus Santiago Sub Escrivão

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0315374-82.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Safra Sa - RÉU: Euro Indústria Comércio de Esquadrias e Artefatos Plásticos Ltda - Wilson Franca Santos - Aline da Silva Santos - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias adite a inicial atribuindo um valor causa, sendo este um dos requisitos da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 284 do CPC. Salvador (BA), 18 de janeiro de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA) - Processo 0316086-38.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Roberval Felicio Castro - RÉU: Banco Panamericano SA - Conforme provimento 10/2008 da CGJ, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação.

ADV: GERSON SANTOS SOUZA (OAB 15316/BA) - Processo 0334408-09.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indeni-

zação por Dano Moral - AUTOR: Wasshington Silva dos Santos - RÉU: Avon Cosméticos Ltda - Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida na exordial. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Cite(m)-se o(a)(s) Ré(u)(s) para, querendo, oferecer(em) resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), ciente(s) que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.285, CPC). Considerando os princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO A ESTA DECISÃO força de Mandado/Citação/Intimação/ Carta,que deverá ser cumprido independente de nova diligência. Salvador (BA), 17 de maio de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PATRICIA CONCEIÇÃO GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0441/2012

ADV: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB 10447/BA), BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA (OAB 26869/BA), CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB 14133/BA), EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA (OAB 26569/BA), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB 17455/BA), JOSÉ LAURIA (OAB 17496/BA), JULIANA DA SILVA MARTINS (OAB 22112/BA), ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB 21694/BA), SÔNIA CARDOSO DÓREA (OAB 3917/BA) - Processo 0000808-46.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Cehon Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia Ltda - RÉU: Protecao Medica A Empresas Ltda - I - RELATÓRIO Vistos, etc. CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA com pretensão inibitória e condenatória com requerimento de medida liminar, contra PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA. (PROMÉDICA), ambos qualificados na exordial. Aduz a parte autora, ter sido referenciada em 1988, como prestadora de serviços de oncologia e hematologia dos usuários dos planos de saúde da ré. Alega que em 2006, foi notificada que o fornecimento dos medicamentos aos pacientes usuários do plano da ré seria feito por um novo serviço de oncologia da própria Promédica conforme notificação às fls. 160. Em resposta, a parte autora alegou ilicitude, invalidade e ineficácia da notificação remetida com a finalidade de resilir unilateralmente, e sem causa justificável, o contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que a denúncia vazia é ato nulo, uma vez que supostamente praticada em desacordo com a Resolução CFM n. 1.616/2001. Requereu deferimento de tutela inibitória geral, que removesse a conduta ilícita e impedisse à Promédica a possibilidade de dar por extinto o contrato entre as partes, e também o deferimento de uma tutela inibitória especificadamente dirigida contra qualquer ato de restrição, direta ou indireta, de acesso dos usuários da Promédica aos serviços da autora, enquanto estivesse em vigor o contrato, dentre outras medidas requeridas. Ao final, requer procedência do pedido para manutenção do contrato e condenação da ré a indenizar a Autora pelos prejuízos causados, bem como danos morais decorrentes pelo descrédito. Carreou aos autos os documentos de fls. 28/192. Às fls. 193/195, houve o deferimento da tutela antecipada, no sentido de se abster ao rompimento do serviço prestado, mantendo-se hígido o contrato vigente entre as partes, não impedindo o acesso dos usuários ao serviço da clínica Autora, devendo efetuar depósitos de valores devidos ao requerente, referente aos serviços prestados no mês de outubro de 2006. Citada, a Parte Ré, apresentou contestação (fls. 219/268), alegando a inexistência de razão jurídica para que a Demandada permaneça mantendo vínculo contratual, com o fundamento de não ser mais interessante no ponto de vista administrativo. Aduz ainda que, este ilustre juízo foi levado a equívoco na prolação de sua decisão acautelatória, posto que teria passado a utilizar razões de supostos direitos de terceiros, que não compõem a lide, para justificar a necessidade da manutenção do contrato firmado entre as pessoas jurídicas envolvidas na querela. Sustenta que a Notificação(fl. 160) que propôs o fim da relação, teve como intuito o encerramento da avença por mera autonomia de uma contratante, de forma imotivada, como autorizado pela lei, não caracterizando abuso de direito. Que a autora não está enquadrada como uma entidade que presta atendimento de natureza hospitalar, não havendo obrigatoriedade da empresa de plano de saúde em comunicar aos consumidores e à ANS a substituição de um de seus prestadores credenciados, bem como que o distrato entre pessoas jurídicas envolvidas no contrato de prestação de serviço não traz qualquer repercussão a terceiros não envolvidos, mesmo que sejam estes os usuários do convênio, e que os ditames da Resolução nº 1.616/2001 do CFM são direcionados exclusivamente aos profissionais médicos amparados e representados. Alega impertinência do pleito liminar, inclusive no que tange à inexistência de urgência para pagamento de valores referentes a faturas em aberto. Junta documentos de fls. 269/551. A parte ré depositou os valores, conforme antecipação de tutela às fls. 196/200 e 569. Deferido pelo Juízo alvará de levantamento, através de despacho de fls.567, sendo cumprido às fls. 568. Às fls. 570/572, a parte ré alega não ser legítimo o levantamento sumário do montante ora depositado. Em despacho proferido às fls. 578, foi mantida a medida liminar, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Requereu a parte autora, às fls. 722/725, a execução da medida liminar com o bloqueio nas contas da ré, bem como execução da multa diária e requerendo ainda a prisão do representante legal da empresa demandada por cometimento de crime de desobediência, dentre outros requerimentos. Em despacho às fls. 726, o Exmo. Juiz de Direito Titular da época determinou que a ré atente para o cumprimento integral da medida liminar. Em manifestação ao despacho supracitado, a parte ré alegou que inexistente qualquer débito pendente de quitação capaz de ensejar deferimento de pleitos executórios. Às fls. 750/755, em sede de réplica, a parte autora alegou ilegitimidade ativa ad causam com base no art. 473, parágrafo único do CC, e destacou que em razão de investimentos relevantes em funcionários e equipamentos, não poderia ser suprimida a oportunidade de reaver tais dispêndios através da manutenção provisória da relação contratual. Aduz ainda que é imperiosa a aplicação da Lei nº 9.656/98 e a Resolução nº 1616/01 do CFM pelas razões contidas às fls. 753/754. Requereu que fosse rejeitada a preliminar arguida pela ré e julgada procedente a ação. A parte ré, em petição às fls. 815/817, sustenta que todos os gastos com os supostos investimentos e aparatos tecnológicos citados pela Acionante tornaram-se completamente supridos com o montante já desembolsado pela Ré, ocasionando na

completa perda do objeto da presente ação, e requerendo, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. A manifestação acerca desses documentos foi juntada às fls. 840/842. A parte autora alegou que apenas por prova pericial poderá ser comprovada a regularidade plena dos depósitos realizados; que persiste o risco de ineficácia e os prejuízos serão suportados apenas pela autora. Em petição de fls. 1028/1032, a parte autora informa o reiterado descumprimento da decisão judicial proferida e consolidada nestes autos. Colacionou aos autos comprovantes de depósitos realizados pela Promédica conforme se verifica às fls. 196/200; 559; 573/583; 588; 603; 611; 619; 636; 645; 652; 658; 665; 671; 680; 687; 698; 704; 714; 719; 730; 778; 790; 793; 800; 810; 826; 830; 834; 845; 856; 859; 863; 869; 879; 904/913; 936. Em petição de fls. 1098/1104, aduz a parte ré que a liminar está sendo respeitada, uma vez que se mostra mantido por completa as obrigações de ambas as partes, estritamente como se expressa no Contrato de Prestação de Serviços que existe entre ambas, e que vem demonstrando, habitualmente, nos autos desse processo, que cumpre a liminar e promove os depósitos referentes aos serviços prestados pela CEHON. Que ainda que existam créditos em favor da CEHON, deve esta adotar os meios legais para discutir esses valores. Diz que a autora pretende, de maneira arguciosa, valer-se da ação em curso, e de uma frágil alegação de "descumprimento de preceito judicial liminar" para promover uma ação de cobrança nos mesmos autos, requerendo astreintes e ainda um pedido de prisão de representantes da ré por dívida contratual. Alegou a ré que não há esvaziamento gradativo e constantes das atuações da autora e que há vários motivos pelos quais a PROMÉDICA pode vir a negar a autorização para realização de exames na CEHON. Aduziu perda de objeto da presente ação, requerendo julgamento antecipado da lide com extinção do processo sem julgamento do mérito e eventual determinação de prazo para a continuidade da vigência da liminar, levando em conta a impossibilidade da perpetuação dos termos do pacto discutidos por delongados anos, mesmo sem a vontade de um dos contratantes. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as provas já constantes dos autos são suficientes ao convencimento desta magistrada. II.2 - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Alega a Ré ilegitimidade ativa ad causam da parte Autora, alegando que tal legitimidade apenas caberia ao Ministério Público, à ANS e aos próprios segurados na defesa de seus interesses. Entretanto, conforme consta na exordial, a parte autora possui interesse direto na causa, visto que objetiva a manutenção do contrato firmado ou o ressarcimento pela resilição imotivada. Conforme a Lei nº 9.656/98, que regula os Planos de Saúde, o cumprimento de norma referente a interesse público pode ser suscitado por qualquer interessado. Assim, sem maiores digressões, rejeito a preliminar. II.3 - MÉRITO Trata-se de contrato de prestação de serviços firmado entre a Promédica e a clínica Cehon em 2004, tendo esta última se responsabilizado em fornecer serviços de oncologia e hematologia aos usuários dos planos da ré. Uma vez que notificada a intenção da parte ré de resilir unilateralmente o contrato, pleiteia a autora pelo impedimento de dar-se por extinto o contrato entre as partes. II.3.1 - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA ANS A tese da autora é a de que houve violação à Resolução 1.616 do CRM quando da notificação enviada a título de denúncia referente ao desligamento imotivado da clínica aos quadros do plano de saúde. Entretanto, a priori, tem-se que o Conselho de Medicina vincula somente os profissionais da área médica. No que se refere às operadoras de plano de saúde, que é o caso da Promédica, por determinação constitucional, estas se obrigam às normas da Agência Nacional de Saúde. Neste sentido, o artigo 197 da Carta Magna dispõe que: Art. 197 - "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". No intento de operacionalizar a ordem constitucional, a União Federal criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, através da Lei 9.961, de 28.01.2000, alterada pela MP 2177-44 de 24.08.2001. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Possui como missão promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país. De acordo com o artigo 1º da Lei 9.656/98, alterada pela MP 2.177-44/2001, tem-se que: Art.1º- "Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I-Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II-Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III-Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1o deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. §1o Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira (...)". Desse modo, as operadoras de plano de saúde estão subordinadas à ANS, e não ao Conselho de Medicina, conforme missão da agência declarada no site oficial. Quanto à possibilidade de descredenciamento, prevista pela Lei 9.656/98, em seu artigo 17, parágrafo 1º, faculta-se a substituição de entidade hospitalar "desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor". Ocorre que não há como invocar a necessidade de tal comunicação à ANS e aos consumidores no caso em baila, visto que não há equiparação entre clínica e entidade hospitalar. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INOBITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESCRITO POR TEMPO INDETERMINADO ENTRE PLANO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA - DESCREDENCIAMENTO - POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL - INAPLICABILIDADE AO CASO DA LEI Nº 9.656/81 - CLÍNICA MÉDICA NÃO É EQUIPARADA A ENTIDADE HOSPITALAR - LIBERDADE DE CONTRATAR - RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviços não escrito e por tempo indeterminado, qualquer das partes, a qualquer tempo, pode resiliir o contrato, pois "a natureza do poder de resiliir unilateralmente o contrato não sofre contestação: trata-se de um direito potestativo." (Contratos, Forense, 6ª edição, nº 144, p. 223/224). 2. O artigo 17 da Lei nº 9.656/98 aplica-se somente para o credenciamento das entidades hospitalares, às quais a clínica médica não pode ser equiparada. (...) É certo que só às partes contratantes compete direito de contratar, não podendo o Poder Judiciário determinar que se renove contrato legitimamente denunciado, sendo que, no caso em tela, a apelante notificou a apelada com 30 (trinta) dias de antecedência e com denúncia motivada do credenciamento (fls. 32). Tem-se, quanto a esta questão, que, independentemente do motivo pelo qual a apelante pretende o credenciamento do apelado, não se pode olvidar que, efetivamente, não há fundamento legal ou contratual para a manutenção do contrato de credenciamento. Outrossim, entendo que ao presente caso não se aplica o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.656/98, pois o mesmo aplica-se somente para o credenciamento das entidades hospitalares, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o apelado é uma clínica prestadora de serviços, conforme comprova o contrato social de fls. 26/28, onde destaca que a atividade do apelado tem como objeto mercantil prestação de serviços fisioterápicos e não hospitalares. Assim dispõe o art. 17 da Lei nº 9.656/98: "Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. § 1º. É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos interessados e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.". Daí se conclui que a lei acima citada somente é aplicável às entidades hospitalares e não a clínicas prestadoras de serviço, como é o caso do apelado". II. 3.2- DO CONTRATO Consta dos autos que o autor foi referenciado em 1988 como prestador de serviços, tendo pactuado com a parte ré em 2004, formalmente, contrato de vigência por tempo indeterminado. O contrato previu: "Cláusula Sétima: Da Vigência e Rescisão do Contrato 7.1O presente contrato vigorará a partir de 01/05/2004. 7.2O presente contrato vigorará por prazo indeterminado podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, independentemente do pagamento de multa ou indenização a qualquer título. 7.3Quando da rescisão do presente contrato por quaisquer das partes, a contratada deverá devolver à contratante todo e qualquer impresso ou material que esteja em seu poder, bem como, notificá-la sobre os pacientes - beneficiários que se encontram em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitem de atenção especial". Em 27 de novembro de 2006, a administradora do plano de saúde notificou o autor acerca da rescisão unilateral pretendida, consoante documento de fls. 160. Tendo em vista tratar-se de contrato por tempo indeterminado, e que prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, desde que antecedida em 30 (trinta) dias de notificação à parte contrária, o que se fez presente por meio do documento de fls. 160 anexado aos autos, entendo que não houve caracterizado abuso de direito. O ato de contratar está acudido pelos princípios, dentre outros, da autonomia da vontade, da obrigatoriedade, da boa-fé. Sobre eles, leciona Carlos Roberto Gonçalves: "Princípio da autonomia da vontade: Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e o de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato. O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (...) A liberdade contratual é prevista no art. 421 do novo Código Civil, nestes termos: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.". Preceitua ainda o art. 425: "É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.(...)". O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. O aludido princípio tem por fundamentos: a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz. Qualquer modificação ou revogação terá de ser, também, bilateral. O seu inadimplemento confere à parte lesada o direito de fazer uso dos instrumentos judiciais para obrigar a outra a cumpri-lo, ou a indenizar pelas perdas e danos, sob pena de execução patrimonial (CC, art. 389). O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. (...)". Desse modo, já que o contrato é um acordo de vontades que tem força para criar obrigações, deve também haver força de vontade para extingui-lo. Com subsídio na liberdade de contratar fundamentada nos termos supracitados, não havendo mais a vontade de um dos contratantes, torna-se, em determinados casos, insustentável a continuidade dos termos do pacto por tempo demasiado. Sobre o tema, Sílvia de Salvo Venosa é da seguinte opinião: "As obrigações, direitos pessoais, têm como característica fundamental seu caráter transitório. A obrigação visa a um escopo mais ou menos próximo no tempo. Atingida a finalidade para a qual foi criada, a obrigação extingue-se. Essa é a exata noção presente no contrato. O contrato desempenha importantíssima função social, mas nasce para em determinado momento ser extinto em prazo mais ou menos longo. Não existem obrigações perenes. Isso não é da natureza do direito pessoal. (...) Ao contrair uma obrigação, ao engendrar um contrato, as partes têm em mira, desde o início, a possibilidade de seu término, ainda que não se fixe a priori um prazo para o cumprimento. O vínculo contratual, quando o bojo de suas obrigações atinge o desiderato, desfaz-se."

Por conseguinte, a rescisão unilateral é permitida nas hipóteses de contratos por prazo indeterminado e de execução continuada, devendo haver a notificação da parte contrária por aquela que pretende desfazer o pacto, denominando-se este fenômeno como denúncia do contrato. Possibilita-se a rescisão unilateral apenas nas obrigações duradouras, nos casos permitidos em lei ou no contrato. Ora, o caso em voga trata justamente de uma obrigação duradoura, visto que a parte Autora e a parte Ré mantiveram o pacto por um período extenso de tempo, durante o qual foram realizadas sucessivas prestações a título de esgotamento das obrigações firmadas. As partes não estão obrigadas a permanecer eternamente vinculadas ao pacto. Por esta razão, o art. 473 do NCC autoriza a rescisão unilateral: "Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos." Analisando de forma específica o contrato celebrado pelas partes, o que se observa é que em sua cláusula sétima, há previsão de rescisão contratual unilateral, bastando, para tanto, a notificação prévia. Cumpre ressaltar que o autor conhecia as cláusulas do contrato celebrado por ele de modo voluntário, não havendo prova de que a contratação tenha sido feita mediante qualquer dos vícios descritos no art. 171, II do NCC.

II.3.3 DO REQUERIMENTO DE PRISÃO POR DÍVIDA A respeito do pedido de prisão de representantes da ré por dívida contratual, observa-se absoluta incongruência com o atual entendimento jurídico acerca do tema. Nos ajustes de natureza civil, o descumprimento das cláusulas atrai apenas a incidência das sanções do Direito Civil, afastando as penas. Com caráter subsidiário, o Direito Penal é aplicado nas soluções de conflito quando os demais ramos do Direito se mostrarem ineficazes. Encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade por inadimplemento recai sobre o patrimônio pessoal do devedor, e não sobre sua liberdade. Cumpre ainda mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em 2009, que a única prisão civil por dívida admitida no direito brasileiro é a do devedor de alimentos.

II.3.4 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A norma jurídica brasileira, por meio do artigo 186 do Código Civil de 2002, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Desse modo, a prática da conduta antijurídica cominada com a ocorrência do prejuízo direto dá ensejo à responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano material e/ou moral. Estes elementos, tidos como a conduta antijurídica, dano patrimonial ou extrapatrimonial e o nexo de causalidade entre eles, são considerados configuradores da responsabilidade de ordem subjetiva. Tendo em vista que o dano material consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, compreende-se, no caso em baila, que a parte que alega ter sofrido dano possui o ônus de prová-lo. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo: "Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposos, encontram no Código Civil suporte de ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão". A parte autora, às fls. 04/05, alegou a necessidade de reembolso em razão de investimentos realizados. Aduziu que teve de arcar com custos na qualificação de seu pessoal e no incremento de seu aparato clínico e tecnológico, tendo que preservar e agregar valor e volume à sua carteira de atendimento no ramo de oncologia e de hematologia. Ocorre que não constam nos autos provas cabais comprobatórias de que os ditos investimentos realizados foram em função de execução do contrato firmado. Além disso, o instrumento contratual se mantém silencioso acerca de necessário ressarcimento da parte Ré em virtude de supostos investimentos realizados pela parte Autora, constando, inclusive, em sua cláusula sétima, a possibilidade de rescisão independente de indenização a qualquer título. Ademais, a título de dano material, conforme se aúfere dos autos, não resta configurada a atitude antijurídica da parte ré, visto que esta agiu com amparo legal e contratual quando da intenção de resiliir unilateralmente a avença. Embora seja evidente que a renda da parte autora tenha sido amortizada com o descredenciamento, tal rescisão foi acudida pelas cláusulas do contrato. Sendo assim, não há se falar em prática de ilícito pela ré, o que aparta sua responsabilidade civil de indenizar.

II.3.5 DO DANO MORAL No que tange à alegação de dano moral, entendo que esta não merece acolhida. Conforme entendimento de Carlos Alberto Bittar, o dano moral é assim definido: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante". Tem-se que, no caso dos autos, ao firmar contrato de prestação de serviços, ambas as partes estavam cientes de todos os termos pactuados, e nessa esfera se inclui a possibilidade de rescisão por qualquer das partes. Desse modo, não há que se alegar constrangimento moral diante de um ato expressamente autorizado e que ocorreu sem agressividade à esfera intelectual/sentimental da pessoa jurídica representada pela autora. Consoante já decidido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, "simples transtornos com o avisado descredenciamento, previsto contratualmente, não ensejam indenização por dano moral". É entendimento pacificado no STJ que a simples rescisão ou o descumprimento de contrato não enseja dano moral. Nesse sentido: "CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O recurso especial não se presta ao reexame da prova. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido." Desse modo, não há amparo para indenização em razão de supostos danos morais alegados, tendo em vista que não houve, conforme análise do caso ora sentenciado, ofensa anormal à personalidade, a exemplo de constrangimento à honra ou à intimidade da parte autora. Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que não assiste razão à autora. Inexiste motivo para que a rescisão contratual seja declarada nula e conseqüentemente restabelecida a relação contratual, eis que o rompimento do pacto se fez amparado pelas normas contidas na legislação vigente, bem como no instrumento contratual firmado entre as partes.

III- DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nos artigos 93, inciso IX, combinado com os artigos 197 da Carta Magna e 473 do Código Civil, bem

como na Lei 9.656/98, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente revogo a liminar concedida. Condono o requerente nas custas processuais e nos honorários advocatícios do procurador do requerido, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0011416-98.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Salvionor Neves Trindade - RÉU: Banco Safra SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Parte Autora, através de seu representante legal, para realizar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0017930-04.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Reinaldo de Jesus Macedo - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Visto etc... Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela colacionados, em 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Salvador, Bahia, 29 de julho de 2008. (ass) Carmelita Arruda de Mirabda - Juíza de Direito Substituta.

ADV: WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB 3586/BA), RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB 18326/BA), GABRIELA PAIXÃO SUAREZ (OAB 32933/BA), JULIANA GANGANA RIBEIRO LOPES (OAB 28311/BA), PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARÃES (OAB 22523/BA), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB 6967/BA) - Processo 0022354-55.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Itamar Musse Junior - RÉU: Mitra Arquidiocesana de Sao Paulo - R.H. Considerando que a Parte Autora concordou com o pedido de fls. 205/206, e considerando ainda a pauta destinada para estes autos no dia 26/07/2012, às 09:00h, DEFIRO O PEDIDO de realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que tentar-se à conciliação entre as partes, na forma do artigo 125 do CPC. Dê-se ciência. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA) - Processo 0027735-10.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco S.a - RÉU: Mirian da Silva Santos e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: EDUARDO ALCÂNTARA ANDRADE FILHO (OAB 17899/BA) - Processo 0028974-49.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Unicred Salvador - Coop de Econ e Cred Mutuo D Med e Demais Prof Area de Saud de Salv e Reg Metro Lt - RÉU: Ari da Silva Avelar - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 47 verso. Salvador, 04 de junho de 2012 Roosevelt M. De Jesus Santiago Sub Escrivão

ADV: JOAO DE SA (OAB 788/BA), MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 17147/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0030632-89.2003.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Pedreira Riacho das Pedras - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a Parte Autora para manifestar-se acerca da(s) resposta(s) de ofício(s) verificada(s) às fls. 72/88 e 92/124. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: WDILESTON GOMES BATISTA (OAB 22754/BA), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB 16835/BA), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB 10546/BA) - Processo 0031840-64.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Radiotec Servicos de Protecao Radiologica Ltda - RÉU: Di Magnavita Producoes e Eventos Ltda - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da reconvenção de fls. 42/75. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0045685-32.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Gileno Alves Miranda e outros - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do despacho de fls. 66. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB 2748/BA), MARCUS VINICIUS ALCÂNTARA KALIL (OAB 16714/BA), NAIANA DA SILVA LEITE (OAB 28309/BA) - Processo 0046458-24.2004.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Livio Alves de Lima Filho e outro - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Proceda a secretaria com o cadastramento da advogada à fl. 155. Após, face o decurso do tempo sem qualquer movimentação processual, intime-se as partes para impulsionarem o processo requerendo o que entender pertinente no prazo no prazo COMUM de 10(dez) dias. Após o ato da secretaria, publique-se. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0047970-95.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Valeriano Mota Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: MIGUEL DE ALMEIDA FERNANDES (OAB 5155/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0063943-90.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Jacinto Carvalho Oliveira - RÉU: Banco Itaúcard Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 21/39. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0064178-91.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Antonio Nilton de Oliveira Reis - RÉU: Vivo S A - Vistos, etc. Antonio Nilton de Oliveira Reis requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme petição, fls. 02. Considerando que não fez prova da hipossuficiência, este Juízo concedeu prazo para que a Parte autora apresentasse prova da alegada pobreza, sendo devidamente intimada, conforme certificado às fls. 18. Conclusos, vieram-me os autos. A assistência gratuita é prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Pelo princípio da legalidade, o Estado tem seu poder limitado para que não ocorra arbitrariedade em sua atuação. Em nosso ordenamento a lei desempenha função ímpar, tendo em vista que por comando constitucional, contido no artigo 5º, inciso II, da CF, só ela pode impor ao indivíduo alguma obrigação de fazer ou deixar de fazer. Há um consenso na jurisprudência pátria de que a simples declaração do postulante a obtenção da assistência já é o suficiente para o seu deferimento pelo magistrado. Porém, data vênua, este entendimento não deve prevalecer, tendo em vista a mudança introduzida em nosso ordenamento pela Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do Demandante. Assim, ao analisar a natureza da ação pleiteada e a certidão de fls. 19, verifica-se que o autor não cumpriu no prazo legal a determinação do despacho de fls. 17, apesar de devidamente intimado (certidão de fls. 18) não fazendo prova de sua hipossuficiência financeira quanto a não poder arcar com as despesas do processo, inclusive o pagamento da taxa judiciária sem a qual não se completam os pressupostos inerentes ao recebimento da petição inicial. Vale ressaltar que a declaração de pobreza gera presunção relativa que não vincula o juiz. Desta forma, as circunstâncias verificadas nos autos dão conta de que a parte tem salário fixo, por ser servidor público e patrimônio que não condizem com o conceito de pobreza. Vejamos algumas decisões: "Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exame das condições do caso concreto pelo magistrado. Possibilidade de revogação do benefício. A concessão do benefício da assistência judiciária é passível de revogação, desde que, no exame do caso concreto, esteja ausente o estado de pobreza do requerente, sendo sua declaração, a teor do art. 4º, §1º, da lei 1.060/50, constitui presunção relativa. Agravo improvido." (TJ-BA, 29.771-2/2000, 2.ª ccív., rel. Des. Amadiz Barreto, j. 11/02/03, improv./um. - ac 26.193). "Simple afirmação de estado de pobreza não viabiliza a gratuidade judiciária, ainda mais quando existem, nos autos, indícios de condição econômica da parte para pagar as custas do processo." (TJ-BA, apelação cível 25.743-3/2002, 2.ª ccív., rel. Juiz conv. Antônio pessoa cardoso, j. 25/02/03, improv./um. - ac 26.111). "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Indeferimento. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Confirma-se a decisão que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, quando, verificada a ausência de comprovação do estado de pobreza, ou não restar demonstrado ser a parte carente de recursos financeiros. Inteligência do inciso LXXIV, do Art. 5, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido." (TJ-GO, Agravo de Instrumento 50360-1/180, Relator Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, 29/06/2006) Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, e requisito que seja comprovado nos autos o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da ação. Após pagas as custas, cite-se o réu para que conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. P.I. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ROSEANE DOS SANTOS GOMES (OAB 27596/BA) - Processo 0070338-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Gileade Lopes Moura Santos - RÉU: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Vistos, etc. Gileade Lopes Moura Santos requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, conforme petição, fls. 09. Considerando que não fez prova da hipossuficiência, este Juízo concedeu prazo para que a Parte autora apresentasse prova da alegada pobreza, sendo devidamente intimada conforme despacho de fls. 14. Conclusos, vieram-me os autos. A assistência gratuita é prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Pelo princípio da legalidade, o Estado tem seu poder limitado para que não ocorra arbitrariedade em sua atuação. Em nosso ordenamento a lei desempenha função ímpar, tendo em vista que por comando constitucional, contido no artigo 5º, inciso II, da CF, só ela pode impor ao indivíduo alguma obrigação de fazer ou deixar de fazer. Há um consenso na jurisprudência pátria de que a simples declaração do postulante a obtenção da assistência já é o suficiente para o seu deferimento pelo magistrado. Porém, data vênua, este entendimento não deve prevalecer, tendo em vista a mudança introduzida em nosso ordenamento pela Constituição vigente, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É notório que a Carta Magna, sobrepõe-se à legislação específica, estabelecendo como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício à comprovação do estado de hipossuficiência do Demandante. Assim, ao analisar a natureza da ação pleiteada e a certidão de fls. 20, verifica-se que o autor não cumpriu no prazo legal a determinação do despacho de fls. 14, apesar de devidamente intimado (certidão de fls. 15), não fazendo prova de sua hipossuficiência financeira quanto a não poder arcar com as despesas do processo, inclusive o pagamento da taxa judiciária sem a qual não se completam os pressupostos inerentes ao recebimento da petição inicial. Vale ressaltar que a

declaração de pobreza gera presunção relativa que não vincula o juiz. Desta forma, as circunstâncias verificadas nos autos dão conta de que a parte tem salário fixo, por ser servidor público e patrimônio que não condizem com o conceito de pobreza. Vejamos algumas decisões: "Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Exame das condições do caso concreto pelo magistrado. Possibilidade de revogação do benefício. A concessão do benefício da assistência judiciária é passível de revogação, desde que, no exame do caso concreto, esteja ausente o estado de pobreza do requerente, sendo sua declaração, a teor do art. 4.º, §1.º, da lei 1.060/50, constitui presunção relativa. Agravo improvido." (TJ-BA, 29.771-2/2000, 2.ª ccív., rel. Des. Amadiz Barreto, j. 11/02/03, improv./um. - ac 26.193). "Simples afirmação de estado de pobreza não viabiliza a gratuidade judiciária, ainda mais quando existem, nos autos, indícios de condição econômica da parte para pagar as custas do processo." (TJ-BA, apelação cível 25.743-3/2002, 2.ª ccív., rel. Juiz conv. Antônio pessoa cardoso, j. 25/02/03, improv./um. - ac 26.111). "Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária. Indeferimento. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Confirma-se a decisão que indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, quando, verificada a ausência de comprovação do estado de pobreza, ou não restar demonstrado ser a parte carente de recursos financeiros. Inteligência do inciso LXXIV, do Art. 5, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido." (TJ-GO, Agravo de Instrumento 50360-1/180, Relator Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, 29/06/2006) Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, e requisito que seja comprovado nos autos o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da ação. Após pagas as custas, cite-se o réu para que conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia. Considerando os princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. P.I. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA) - Processo 0091635-64.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Nadia Celia Goncalves dos Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 29/58. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), LORENA MATOS GAMA (OAB 25765/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0092178-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Clóvis Carvalho Rocha Filho - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 67/93. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: CARINE BIGLIASSI GIUDICI (OAB 232324/SP), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB 20244/BA) - Processo 0097693-59.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Alexandre Ferreira Tavares - Por ordem do(a) M.M Juiz(íza) de Direito desta Vara, com fulcro no artigo 1º, inciso XLIII, do provimento CGJ nº 10/2008, intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo da carta citatória/intimatória, no prazo de 5(cinco) dias. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB 24729/BA), MARIA FÁTIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB 7706/BA), AUGUSTO LUIZ SILVA CARDOSO (OAB 8082/BA) - Processo 0151718-51.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Barbara Cristina de Oliveira Batista - RÉU: Hospital Agenor Paiva Semec - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 28/70. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB 29677/BA), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA) - Processo 0319790-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Anterio Muniz Santos - RÉU: Banco Bgn S.a - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 110/169. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: MÁRCIO CUNHA DÓRIA (OAB 14141/BA), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA) - Processo 0322255-75.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Sergio Costa Nogueira - RÉU: Vitalmed Servicos de Emergencia Medica Ltda - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 46/67. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (OAB 21724/BA), ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0325318-74.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTOR: Thiago Padilha Seabra - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 25/38. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: WADIH HABIB BOMFIM (OAB 12368/BA) - Processo 0327978-41.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Bradesco Saude SA - RÉU: Alivio Soldas Trtratamentos Termicos Especiais Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), PAULO ANTÔNIO FERNANDES NETO (OAB 28584/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0328171-56.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Silva Garcez - RÉU: Banco do Brasil SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação de fls. 28/67. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: MARÍLIA MARTINELLI (OAB 19611/BA) - Processo 0333488-35.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Patrick Jack Gilbert - RÉU: Ediney Santana dos Santos Junior - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 45. Salvador, 23 de julho de 2012

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0339634-92.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Izabella de Mendonça Albiani Alves - RÉU: Credmed - R.H. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora se manifeste a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita, informando ao juízo a real situação de pobreza alegada trazendo aos autos documentos que comprovem esta necessidade. P.R.I. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Rita de Cassia Ramos de Carvalho Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXMA. SRA. DOUTORA RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador - Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, na forma preconizada pelo vigente Código de Processo Civil, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador- Estado da Bahia, tramita o Processo Nº 0160622-26.2009.805.0001- Procedimento Ordinário, promovido por Claudio Reynaldo Barbosa de Souza e outros, brasileiro, advogado, contra Armann Construtora (CNPJ: 42.195.222/0001-57), Armenio Jose Luz Samartin (brasileiro, casado, engenheiro civil) e Manoel Castro Carneiro (brasileiro, casado, engenheiro civil), os quais se encontram em local ignorado, razão pela qual, para preservar direitos e prevenir responsabilidades, assegurando o devido processo legal; pelo presente, na forma preconizada pelos artigos 213;214;219;221;231-II; 285 e outros do CPC ficam CITADAS AS PARTES ACIMA RELACIONADAS, PARA NA FORMA DO ART. 297 CONTESTAR O FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS, SALIENTANDO QUE, NOS TERMOS DO ART. 285, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. O presente será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, aos 18 dias do mês de Julho do ano de 2012. Eu, , Técnico de Nível Médio, que digitei e dou fé, para que este produza seus efeitos jurídicos legais

RITA DE CÁSSIA RAMOS DE CARVALHO
Juíza de Direito Titular

9ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA JACY DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELA FLORENCIO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0089/2012

ADV: EDSON DOS ANJOS RIBEIRO (OAB 23999/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO (OAB 12879/BA) - Processo 0005378-70.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Antonio Marcos Silva Santos - RÉU: Banco do Brasil Sa - Conclusão(...) Aberta audiência, pela ordem pediu a palavra o advogado da parte ré, para requerer prazo de 05 (cinco) dias para juntada de Substabelecimento que o habilite a funcionar no feito e da Carta de Preposição. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento ora formulado. A seguir, pela ordem pediram a palavra os advogados das partes, para , conjuntamente, requererem a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que possa ser viabilizado provável acordo. Pela MM. Juíza foi dito que: defiro o requerimento ora formulado, determinando o retorno dos autos conclusos após expirado o prazo supramencionado, com ou sem manifestação das partes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, _____ Ednice Fátima S. Da Silva, o subscrevi. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 32749/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0027181-22.2004.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmc Sa - RÉU: Helio Santos - Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF), MAURICIO ALMOFREY NOGUEIRA (OAB 28573/BA), MARCEL LEANDRO RIOS MA-

TOS SOBRINHO (OAB 23191/BA) - Processo 0033869-87.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTORA: Darcy Nogueira Reis - RÉU: Geap Fundacao de Seguridade Social - Recebo o recurso adesivo de fls. 215/221, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (OAB 7319/BA), MARCUS VINICIUS GUIMARÃES EMILLIACCA (OAB 33381/BA), REGINA CÉLIA SANTANA PIÑEIRO (OAB 9610/BA) - Processo 0033881-38.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Eduardo Adami Goes de Araujo - RÉU: Jose Cupertino Aguiar Cunha - Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB 21222/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0052434-07.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Manoel Ronivon Furtado Oliveira - Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA), LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS (OAB 17876/BA) - Processo 0055449-23.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Mútuo - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Daltro Jose Batista de Souza - R.H. A certidão de fl. 62 evidencia a tempestividade da apelação interposta (fls. 56/61) e que o apelante, encontra-se sob o manto da gratuidade de justiça, motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazão. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARILEIDE SANTOS GOMES (OAB 6238/BA) - Processo 0056042-42.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Neilson Silva Souza e outros - RÉU: Benhur Cesar de Araujo - R.H. Face a certidão de fl. 45, oportuno, mais uma vez, sob pena de extinção do processo, a parte autora cumprir o quanto determinado (fl. 44), já que até o momento não trouxe aos autos comprovação de parentesco com Wilson de Souza. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0065454-94.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Nilson Sacramento dos Santos - RÉU: Hipercard Banco Multiplo Sa - Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), INDIAMARA RODRIGUES SALES SILVA (OAB 29637/BA), ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0069204-36.2011.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Gilson de Jesus - RÉU: Companhia de Seguros Alianca da Bahia - Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazão.. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664/BA), ANNA CAVALCANTI FADUL (OAB 24240/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA), TATIANE FRANKLIN FERRAZ (OAB 9999197D/BA) - Processo 0076598-94.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Vicente Souza - RÉU: Bradesco Saude Sa - Conclusão(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, confirmando a tutela antecipada já concedida (fls. 27/28) neste sentido, declarando a nulidade das cláusulas limitadoras de cobertura do tempo de internação, bem como, aquelas que impõem a co-participação do segurado/familiares nas despesas médicas, ante a sua manifesta ilegalidade, condenando a acionada a custear, na forma médica prescrita, todo o tratamento do requerente até a plena reabilitação de sua saúde, na clínica psiquiátrica especializada, onde se encontra internado. Condeno, ainda, a seguradora-ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% a.m e correção monetária a partir do arbitramento. Custas processuais e honorários advocatícios, a cargo da demandada, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, § 3º do CPC. P. I. e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0078888-53.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉ: Adriana da Cunha Cardoso - R.H. A certidão de fl. 84 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 74/81), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), LIANE COSTA REIS (OAB 17511/BA) - Processo 0087655-12.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Liburcia Antonina Nascimento - RÉU: Banco Santader Sa - Conclusão(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, por absoluta inexistência de cláusula contratual abusiva ou direito de restituição. Condeno a requerente

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%, sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida. P.I e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 23 de julho de 2012.

ADV: JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 5832/BA), MARCONE SODRÉ MACEDO (OAB 15060/BA), SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO (OAB 22243/BA) - Processo 0093990-57.2005.8.05.0001 - Monitória - Serviços Hospitalares - AUTOR: Sociedade Anonima Hospital Aliança S/A - RÉU: Arinaldo de Jesus Melhor e outro - R.H. A certidão de fl. 370 evidencia a tempestividade da apelação interposta (fls. 356/368) e que o apelante, encontra-se sob o manto da gratuidade de justiça, motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazão. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0105176-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Alexsandro Godinho - RÉU: Banco Panamericano Sa - R.H. A certidão de fl. 107 evidencia a intempestividade da apelação interposta (fls. 93/105), motivo porque deixo de recebê-la. Isto posto, após certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho

ADV: NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP) - Processo 0128761-22.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Josivaldo Almeida Silva - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - R.H. A certidão de fl. 134 evidencia a tempestividade da apelação interposta (fls. 122/130) e que o apelante, encontra-se sob o manto da gratuidade de justiça, motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazão. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUISE BATISTA BORGES (OAB 22041/BA), JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO (OAB 25222/BA), ONALDO ROSA DE FIGUEREDO (OAB 18765/BA) - Processo 0155182-49.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Sylvia Seixas Vieira - RÉU: Bradesco Vida e Previdência - Conclusão(...) "Em harmonia com o exposto, julgo, por sentença, PROCEDENTES os pedidos da inicial (art. 269, I, do CPC), para condenar a empresa ré a pagar a autora a importância de: I) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) correspondentes à indenização securitária por invalidez funcional total permanente, corrigidos monetariamente na forma da lei até o seu adimplemento e a partir da data da recusa do pagamento (TJSP - Apelação: APL 2547692420078260100), qual seja, 01/12/2008 (fl. 42), incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação até o seu adimplemento (TJSP - Apelação: APL 9146493752009826); II) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente na forma da lei até o seu efetivo pagamento, incidindo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da prolação desta sentença (súmula 362 do STJ). Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. e proceda oportunamente, ao arquivamento dos autos, bem como a baixa nas anotações cartorárias devidas e SECODI." Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0161049-28.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Bancários - AUTOR: Banco Itaú S/A - RÉU: Valmir Brito Fernandes Filho - Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/BA) - Processo 0173602-10.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Jorge de Jesus Reis - R.H. A certidão de fl. 38 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 25/35), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA) - Processo 0319663-24.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil sa - RÉU: Elionar de Castro Filho e outro - R.H. Citem-se as executadas para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, observando-se o disposto no art. 652 do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), ou, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias (CPC, art. 738). Fixo os honorários do advogado do exequente em 10% calculados sobre o valor executado, devidamente corrigido, ressaltando que, na hipótese de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC).. Int. Salvador (BA), 05 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: WILSON DE SOUSA PEDRA (OAB 12917/BA) - Processo 0320806-82.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Carlos Alves Lopes - RÉ: Robelia Lima Curi - R.H. Considerando que a petição de fl. 27/28 e os documentos que a instruem não atende ao quanto determinado no despacho de fl. 24, intime-se o demandante para, no prazo legal, cumpri-lo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, III e 284, parágrafo único do CPC) e consequente extinção do processo. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho

ADV: ANTONIO BARLETTA NERY (OAB 12702/BA) - Processo 0320922-88.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Fernando Carneiro de Oliveira - RÉU: Banco BV Financeira SA - R.H. A certidão de fl. 52 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 48/51), e que o apelante, encontra-se sob o manto da gratuidade de justiça, motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (OAB 27195/BA) - Processo 0322939-97.2011.8.05.0001 - Exibição - Processo e Procedimento - AUTOR: Juarez Venancio Lemos - RÉU: Patrese Wilder Rabaca Dias - Conclusão(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito da inicial, DETERMINANDO ao requerido que, no prazo de 30 dias, exiba toda a documentação postulada pelo acionante, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de documentos, nos termos do artigo 461-A, §2º e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.I e arquivem-se, oportunamente, os autos, procedendo-se a baixa nas anotações cartorárias e no SECODI. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB 34760/BA) - Processo 0326783-21.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Jadson Costa dos Reis - R.H A certidão de fl. 46 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 24/43), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0329243-78.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Daniela Borges da Silva - R.H A certidão de fl. 44 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 29/39), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0329639-55.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Edivan Correia Meireles - R.H A certidão de fl. 108 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 46/64), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0329850-91.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Gilmaro Gaspar Pires - RÉU: Banco BV Financeira SA - Conclusão(...)Assim, levando em conta as quantias citadas na exordial, fixo o valor da causa em R\$ 16.172,40 (dezesesseis mil cento e setenta e dois reais e quarenta centavos). Considerando que o autor não trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento que evidencie a abusividade das cláusulas postas em discussão, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório. Defiro a inversão do ônus da prova requerida na exordial, face à hipossuficiência técnica da parte autora (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e determino ao réu a exibição do contrato em questão. Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0330398-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Rafael De Jesus Dos Santos Lima - REQUERIDO: Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco de Nordeste do Brasil-camed - RÉU: Fundacao Monte Tabor-Hospital sao Rafael - R.H. Defiro o pedido de gratuidade formulado na inicial. Outrossim, reservo-me para apreciar o requerimento de antecipação de tutela após o contraditório. Citem-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, os réus contestarem a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 04 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0331378-63.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: OMNI SA Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Ezequias Tamandare Matos - /;R.H A certidão de fl. 79 evidencia a tempestividade e o preparo da apelação interposta (fls. 73/76), motivo porque recebo-a em seus regulares efeitos. Não houve instauração do contraditório. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB 34854/BA) - Processo 0339510-12.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉ: Adriana Souza de Almeida - R.H. A apresentação de documento que materialize anterior e regular notificação do devedor acionado é essencial quando da propositura da ação de busca e apreensão. Intime-se o acionante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos o instrumento de notificação e a comprovação do respectivo recebimento. Int. Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: DANIELA CÂMARA DE AQUINO (OAB 19133/BA) - Processo 0344545-50.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Rosangela de Carvalho Matos - RÉU: Arnold Construcoes Ltda e outros - R.H. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Considerando que subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, não há porque se estender a estes a responsabilidade negocial. Desta forma, excluem-se Claudionice de Jesus Santos e Arnaldo Silva Santos do pólo passivo da lide em questão. Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Oficie-se ao SECODI, para que proceda a retificação supramencionada, corrigindo-se, outrossim, a autuação, retornando os autos conclusos, após. Int. Salvador (BA), 04 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0347707-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Leidijan Santos Vieira - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - Conclusão(...) Cite-se conforme requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, o réu contestar a presente ação sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art 319, do CPC), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0349156-46.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Ribeiro Souza Supermercado Ltda ME - R.H. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto disposto no art 614, II, do CPC, devendo juntar planilha do débito discriminado e atualizado, bem como emendar o valor da causa e complementar as custas, em sendo o caso. Salvador (BA), 05 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB 26729/BA) - Processo 0350678-11.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Fator Raffaello Empreendimentos Sa - RÉU: Tomaz Marques da Silva Neto - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, cumprir o quanto disposto no art. 614, II do CPC, devendo juntar planilha do débito discriminado e atualizado, bem como emendar o valor da causa e complementar as custas, em sendo o caso. Salvador (BA), 05 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0351963-39.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Studio Edu Domingos Ltda - R.H. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto disposto no art 614, II, do CPC, considerando que dos autos não consta o demonstrativo de débito exigido no artigo supramencionado, devendo, ainda, se for o caso, emendar o valor da causa e complementar as custas. Int Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0353577-79.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Romulo Augusto Mota Agra - R.H. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, observando-se o disposto no art. 652 do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006), ou, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias (CPC, art. 738). Fixo os honorários do advogado do exequente em 10% calculados sobre o valor executado, devidamente corrigido, ressaltando que, na hipótese de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A), servindo cópia deste despacho como mandado (art. 154, do CPC). Int. Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ARELI COELHO PEDROSA (OAB 25058/PE) - Processo 0353878-26.2012.8.05.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Ebc Empresa Brasileira de Cobranças - RÉU: Versales Comercio de Confeccoes e Artigos de Couro Ltda - R.H. Dispõe o art. 1º, § 5º do Provimento nº 05/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-BA: "As petições distribuídas devem estar acompanhadas de cópia de documento de identificação da parte que contenha o número do RG e do CPF, filiação, se pessoa física, e número de CNPJ, seu respectivo cartão e atos constitutivos, para a hipótese de pessoa jurídica." Outrossim, "ainda que os artigos 1.102a, 1.102b e 1.102c nada refiram, o fato é que a ação monitoria, exigindo quantia em dinheiro, deverá também se submeter à regra do art. 614, inciso II, do CPC, não por uma questão formal, mas por uma questão lógica e de bom desenvolvimento procedimental." (TJ - RS. Apelação Cível Nº 70005623848, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2003). Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPF, filiação, bem como atualizar, até a data da propositura da ação, o demonstrativo de débito apresentado, devendo efetuar o recolhimento da diferença das custas devidas, em sendo o caso, sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB 13538/BA) - Processo 0355052-70.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco Mercantil do Brasil S/A - RÉU: Marilene Da Silva Cruz - R.H. Dispõe o art. 1º, § 5º do Provimento nº 05/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-BA: "As petições distribuídas devem estar acompanhadas de cópia de documento de identificação da parte que contenha o número do RG e do CPF, filiação, se pessoa física, e número de CNPJ, seu respectivo cartão e atos constitutivos, para a hipótese de pessoa jurídica." Isto posto, intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no dispositivo legal supracitado, trazendo aos autos cópia de documento de identificação que contenha o número do RG, do CPF e filiação, sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0355234-56.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉ: Ana Paula Santana da Silva e outro - R.H. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto disposto no art 614, II, do CPC, considerando que dos autos não consta o demonstrativo de débito exigido no artigo supramencionado, devendo, ainda, se for o caso, emendar o valor da causa e complementar as custas. Int. Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0356800-40.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Raimundo de Oliveira Paranhos - RÉU: Banco Volkswagen SA - R.H Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. No Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (fl. 21) há divergência quanto à identificação do proprietário (Dibens Leasing S/A ARR Mercantil) e o autor da ação (José Raimundo de Oliveira Paranhos) qualificado na exordial. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer tal divergência, sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB 22536/BA) - Processo 0357213-53.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Adriana de Jesus Borges - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 10 dias, cumprir na íntegra o disposto no art 3º do Provimento nº CGJ 01/2010 (Sendo incompleta a qualificação, não sendo indicado o CPF ou o CNPJ da parte), apresentando CNPJ da parte ré, sob pena de ser extinto o processo, nos termos do art. 267, I e art. 284 do CPC.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0358108-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gordiano Rodrigues de Jesus - REQUERIDO: Banco Bradesco sa - R.H Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. No Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (fl. 30) há divergência quanto à identificação do proprietário (Andréa Machado dos Santos) e o autor da ação (Gordiano Rodrigues de Jesus) qualificado na exordial. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer tal divergência, sob pena de extinção do processo. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria Jacy de Carvalho Juíza de Direito

ADV: ANTONIO COSTA NERY (OAB 5527/BA) - Processo 0360081-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Claudio Ferreira da Silva - RÉU: Banco Itaucard SA - Autorizado pelo permissivo contido no §4º do art. 162 do Código de Processo Civil e nos termos do Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, intimo a parte autora, através de seu procurador para, no prazo de 10 dias, cumprir na íntegra o disposto no art 3º do Provimento nº CGJ 01/2010 (Sendo incompleta a qualificação, não sendo indicado o CPF ou o CNPJ da parte), apresentando cópia do RG/CPF da parte autora , sob pena de ser extinto o processo, nos termos do art. 267, I e art. 284 do CPC.

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2012

ADV: MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB 14421/BA), PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB 22873/BA) - Processo 0003441-77.2010.8.05.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Luciene Santos Oliveira - RÉ: Cleusa Boyda de Andrade - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de lei, venha aos autos se manifestar acerca dos embargos de fls. 26/31.

ADV: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO (OAB 15984/BA), TIAGO CARVALHO DE AMORIM (OAB 21856/BA), ARMIN DELBERT KUENTZER (OAB 24350/BA), ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO (OAB 16199/BA) - Processo 0061747-21.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Fator Power Solucoes Em Energia Ltda - RÉU: Financeira Alfa S. A Crédito Financiamento e Investimentos - Visto, etc. Haja vista não haver registro de veículo com CHASSI de numeração 98PSZPPA8B60156 no RENAJUD, intime-se a parte autora para que venha aos autos informar o CHASSI correto do Veículo Ford Courier, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

ADV: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB 25806/BA) - Processo 0067571-87.2011.8.05.0001 - Interdito Proibitório - DIREITO CIVIL - AUTOR: Espolio de Raimundo Batista dos Santos - RÉU: Espolio de Marcos Vicente Ferreira e outro - Vistos, etc. ESPÓLIO DE RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) (s) nos autos, ingressou (aram) com a presente ação de Consignação em Pagamento contra ESPÓLIO DE MARCOS VICENTE FERREIRA E PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O feito encontrava-se em curso quando à parte acionante noticiou seu interesse em desistir da ação e requereu a extinção do processo, conforme se vê dos presentes autos. Defiro a gratuidade requerida. Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência manifestada e, em consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem-se os autos e dê-se baixa.

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA), LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 219727/SP) - Processo 0076454-23.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ilma de Oliveira Piedade - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas, e de iniciativa da ré/credora, para o caso de inadimplência. Responderá a vencida pelas custas processuais e honorários advocatícios do ex adverso, ora arbitrado em 10% sobre o valor da causa. No caso de terem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, resta suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 12º da Lei nº. 1060/50. Declaro, a final, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. PRI. Oportunamente arquivem-se os autos e dê-se baixa. Salvador, 20 de julho de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

ADV: VANESSA MEDRADO (OAB 18705/BA) - Processo 0087888-19.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S.a. - RÉU: Antonio Lecival Oliveira Miranda - Vistos, etc. Pagas as taxas, cumpra-se na forma deprecada. Devolva-se, oportunamente, a precatória sob as cautelas de praxe.

ADV: FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB 30596/BA) - Processo 0309328-43.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Jose Aecio Rodrigues - Vistos, etc. TOYOTA LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JOSE AECIO RODRIGUES, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O feito encontrava-se em curso quando a parte acionante noticiou seu interesse em desistir da ação e requereu a extinção do processo, conforme se vê dos presentes autos fls.35. Em sendo assim, e considerando o que mais dos autos consta homologo, por sentença a desistência manifestada e, em consequência, declaro extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro, se requerido, o desentranhamento dos documentos oferecidos em seus originais, exceto a procuração, os quais deverão ser substituídos por fotocópias conferidas pelo cartório e entregues mediante recibo a quem os apresentou. P.R.I Custas pelo desistente. Arquivem-se os autos e dê-se baixa.

ADV: JULIA JONAS GORDILHO (OAB 22166/BA) - Processo 0355842-54.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Obrigações - AUTOR: Salvador Shopping Sa - RÉU: Zinzane Comercio e Confeccao de Vestuario Ltda - Vistos, etc. Cite-se a parte acionada, para, em quinze dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se os eventuais sublocatários e ou ocupantes do imóvel. Arbitro a verba honorária, para a hipótese de pagamento, 10% sobre o montante devido. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade. Consoante o disciplinado no art. 285 do Código de Processo Civil, advirto que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. Publique-se.

ADV: MARIA ALZIRA DOS ANJOS (OAB 11650/BA) - Processo 0356839-37.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Matheus Menezes Garcia - REQUERIDO: Cbes Centro Bahiano de Ensino Superior Ltda - Vistos, etc. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Cite-se, com as advertências da lei. Decorrido o prazo destinado à contestação, e sendo está apresentada com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, ouça-se a parte autora em 10 dias. Se for o caso, intime-se a parte acionada, ainda, para que juntamente com sua defesa apresente cópia dos documentos em seu poder relacionados às relações contratuais mantidas com a autora, nos termos do artigo. 355 do CPC. Conclusos em seguida. Conclusos em seguida.

ADV: POLÍBIO HÉLIO LAGO (OAB 6611/BA) - Processo 0358506-58.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Eni dos Santos - RÉU: Heleno Ferreira Junior - Vistos, etc. Concedo à acionante os benefícios da gratuidade. Cite-se a parte acionada, para, em quinze dias, requerer a purgação da mora ou defender-se. Cientifiquem-se os eventuais sublocatários e ou ocupantes do imóvel. Arbitro a verba honorária, para a hipótese de pagamento, 10% sobre o montante devido. Atribuo ao presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias, uma delas servindo como mandado e, outra, como contra-fé, que devem ser carimbadas e assinadas garantindo-se, assim, sua autenticidade. Consoante o disciplinado no art. 285 do Código de Processo Civil, advirto que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. Publique-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉA MAIANA SILVA DE ASSIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2012

ADV: AFRÂNIO LYRA (OAB 1641/BA) - Processo 0000448-16.1967.8.05.0001 - Busca e apreensão - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Ramos Tavares - RÉU: Firmino Dias da Silva - Vistos, etc. JOSE RAMOS TAVARES, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ontra FIRMINO DIAS DA SILVA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1967 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a

parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB 8362/BA) - Processo 0000526-44.1966.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Alminto Comercio e Industria Ltda - RÉU: Plinio Lopes Mendonca - Vistos, etc. ALMINTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra PLINIO LOPES MENDONÇA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1966 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB 1814/BA) - Processo 0000527-29.1966.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - AUTOR: Salvador Capello - RÉU: Edvaldo Edgar Costa - Vistos, etc. SALVADOR COPELLO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra EDVALDO EDGAR COSTA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1966 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA (OAB 783/BA) - Processo 0001349-76.1970.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Aclínio Alves de Amorim - RÉU: Elias Miguel Kraychete e outro - Vistos, etc. ACLINIO ALVES DE AMORIM, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra ELIAS MIGUEL KRAYCHETE E OUTRO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1970 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: EURIPEDES BRITO CUNHA (OAB 1710/BA) - Processo 0001603-58.1984.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Telecomunicacoes da Bahia Sa Telebahia - RÉU: Arivaldo Nunes da Silva - Vistos, etc. TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA SA TELEBAHIA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA (REPARAÇÃO DE DANOS) contra ARIVALDO NUNES DA SILVA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1984 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ARISTIDES DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 1622BAB/A) - Processo 0002103-47.1972.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Ruy Ferreira Vidal - RÉU: Aurora Tadeu dos Santos - RUY FERREIRA VIDAL devidamente qualificado(a)(s)

nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra FÁBIO AURORA TADEU DOS SANTOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 23/09/1973 e encontra-se parado a vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, como se vê nos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ÁLVARO ARY ARAUJO QUEIROZ (OAB 3094/BA) - Processo 0003461-76.1974.8.05.0001 - Embargos a execucao - EMBARGANTE: Maria de Souza Alves Pereira - EMBARGADO: Dionisio Carlos de Azevedo - Vistos, etc. MARIA DE SOUZA PEREIRA ALVES devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com EMBARGOS À EXECUÇÃO contra DIONISIO CARLOS DE AZEVEDO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O feito estava em andamento quando a ação principal foi julgada extinta. Assim, como tal julgamento tem reflexos no andamento do presente feito, prejudicando-o, declaro o mesmo extinto nos termos do art. 267, IV e VI. do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB 3373/BA) - Processo 0004549-18.1975.8.05.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - AUTOR: Frutosdias S/a, Com. e Industria - RÉU: Antonio Amancio Lemos dos Santos - Vistos, etc. FRUTOSDIAS S/A - COM. E INDUSTRIA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com apresente AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra ANTONIO AMANCIO LEMOS DOS SANTOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1975 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MARIO DA FONSECA FERNANDES BARROS (OAB 311/BA) - Processo 0005154-27.1976.8.05.0001 - Busca e apreensao - AUTOR: Investcred S/A - RÉU: Orlando Aire de Lacerda Filho e outro - Vistos, etc. INVESTCRED S/A, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ORLANDO AIRE DE LACERDA FILHO E OUTRO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1976 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MESSIAS JOSÉ DAS VIRGENS (OAB 2562/BA) - Processo 0006245-21.1977.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Zulmira dos Santos Ferreira - RÉU: Josã? Francisco de Brito - Vistos, etc. ZULMIRA DOS SANTOS FERREIRA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra JOSÉ FRANCISCO DE BRITO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1977 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se

vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JOÃO FRANCISCO PRISCO PARAISO NETO (OAB 1048/BA), MANOELITO REIS FERNANDES (OAB 2697/BA), MARIO DA FONSECA FERNANDES BARROS (OAB 311/BA), SERGIO FERNANDO NOGUEIRA (OAB 4453/BA), JOSE AUGUSTO TOURINHO DANTAS (OAB 1212/BA) - Processo 0006251-28.1977.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Alfredo de Oliveira Dias - RÉU: Lourdes Silva Bragança - ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL contra LOURDES SILVA BRAGANÇA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 05/07/1977 e encontra-se parado a vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, como se vê nos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ANTONIO PROTÁSIO MAGNAVITA (OAB 2668/BA) - Processo 0006328-37.1977.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Premol Artefatos de Cimento Ltda - RÉU: Gastão Fraga - Vistos, etc. PREMOL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra GASTÃO FRAGA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1977 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MARIA HELENA SANTOS FRAGA (OAB 4665/BA) - Processo 0007449-66.1978.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Joselison Oliveira - RÉU: Fininvest S/A - Vistos, etc. JOSELISON OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra FINIVEST S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1978 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: AURÉLIO PIRES (OAB 1785/BA) - Processo 0007452-21.1978.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Irany de Araujo Vasconcelos - RÉU: Linaldo de Araújo Vasconcelos - Vistos, etc. IRANY DE ARAUJO VASCONCELOS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra LINALDO DE ARAUJO VASCONCELOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1978 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES (OAB 10588/BA) - Processo 0007810-49.1979.8.05.0001 - Outras medidas provisionais - DIREITO CIVIL - AUTOR: Renato Alberto dos Humildes Oliveira - RÉU: Aspeb - Associação de Poupança - Vistos, etc. RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente

AÇÃO ORDINÁRIA ontra ASPEB - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: DANILO DA SILVA AZEVEDO (OAB 5463/BA), JOSE FERNANDO DA SILVA TOURINHO (OAB 1900/BA), ALTAMIRANDO DA LUZ (OAB 3033/BA) - Processo 0008020-03.1979.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Danuzia Viana Pimenta - RÉU: Telecomunicações da Bahia S/A - DANÚZIA VIANA PIMENTA devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS contra TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 16/08/1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, como se vê nos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JEHOVA DE CARVALHO (OAB 4163/BA) - Processo 0008063-37.1979.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Soc.comercial Grande Rio Locacio - RÉU: Antonio da Rocha Pita - Vistos, etc. SOC. COMERCIAL GRANDE RIO LOCACIO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINARIA contra ANTONIO DA ROCHA PITA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES (OAB 4261/BA) - Processo 0008064-22.1979.8.05.0001 - Notificação - AUTOR: Josã? Martinez Gonzalez - RÉU: Antonio Josã? da Silva - Vistos, etc. JOSE MARTINEZ GONZALEZ, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente NOTIFICAÇÃO contra ANTONIO JOSE DA SILVA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: DURVAL JÚLIO RAMOS NETO (OAB 3732/BA) - Processo 0008065-07.1979.8.05.0001 - Protesto - AUTOR: Sadel S/A Comercio e Importação - RÉU: Industria de Mães Campos Ltda - Vistos, etc. SADEL S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE PROTESTO contra INDUSTRIA DE MOVEIS CAMPOS LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: EURIPEDES BRITO CUNHA (OAB 1710/BA) - Processo 0008066-89.1979.8.05.0001 - Procedimento sumario - AUTOR:

M.dias Branco S/A Comercio e Industria - RÉU: Panificadora Delux Ltda - Vistos, etc. M. DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO SUMARIA contra PANIFICADORA DELUX LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: FRANCISCO VIANA DE MELLO (OAB 2170/BA) - Processo 0008081-58.1979.8.05.0001 - Sequestro - AUTOR: Onajar Andrade Lopes - RÉU: Empresa Triângulo Ltda - Vistos, etc. ONAJAR ANDRADE LOPES, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE SEQUESTRO contra EMPRESA TRIANGULO LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1979 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JOSELITA CARDOSO LEÃO (OAB 3708/BA) - Processo 0010484-63.1980.8.05.0001 - Habilitação de Crédito - AUTOR: A Burity S.a Industria e Comércio - RÉU: Revesti do Nordeste Ltda - Vistos, etc. A BURITY S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO contra REVESTI DO NORDESTE LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1980 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS (OAB 4696/BA) - Processo 0010491-55.1980.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Edson Felizardo de Souza - RÉU: Lúcia Froelich Martins - Vistos, etc. EDSON FELIZARDO DE SOUZA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra LÚCIA FROELICH MARTINS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1980 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: MARIA ALICE PARANÁ FERREIRA (OAB 5795/BA) - Processo 0010498-47.1980.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Carlos Guedes Gagliano - RÉU: Colégio Acadêmico - Vistos, etc. CARLOS GUEDES GAGLIANO, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE DESPEJO contra COLÉGIO ACADÊMICO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1980 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, ficou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

DV: ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ (OAB 1824/BA) - Processo 0011526-79.1982.8.05.0001 - Embargos a execução -

EMBARGANTE: Walter Ramagem Badaro - EMBARGADO: Miguel Calmon Villas Boas - Vistos, etc. MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente EMBARGO À EXECUÇÃO contra WALTER RAMAGEM BADARÓ, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1980 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, quedou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: RAIMUNDO JOSE NASCIMENTO (OAB 253A/BA) - Processo 0014715-31.1983.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Burity S/A Industria e Comercio - Vistos, etc. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra BURITY S/A INDUSTRIA E COMERCIO, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1983 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, quedou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: OBED BENTO DE ARAUJO MIRANDA (OAB 2979/BA) - Processo 0015398-29.1987.8.05.0001 - Falencia - AUTOR: Campo Grande Eletro Eletr. Ltda - RÉU: Construtora Oliveira Figueiredo Ltda - Vistos, etc. CAMPO GRANDE ELETRO-ELETRÔNICA LTDA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra CONSTRUTORA OLIVEIRA FIGUEIREDO LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 24/08/1987 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, quedou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente. Salvador(BA), 30 de maio de 2012. Maria de Lourdes Oliveira Araújo Juíza de Direito

ADV: MARCELO DE CARVALHO SANTOS (OAB 2142/BA) - Processo 0022175-98.1985.8.05.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - AUTOR: Metarlugico Taunus Ltda - RÉU: Quadri-Quadros Elétricos do Nordeste Ind, e Com. Ltd - Vistos, etc. METALÚRGICA TAUNUS LTDA, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO DE FALÊNCIA contra QUADRINE - QUADROS ELÉTRICOS DO NORDESTE IND, E COM. LTDA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial. O processo foi ajuizado em 1985 e encontra-se parado há vários anos, sendo que a parte autora, intimada a adotar as medidas necessárias ao seu regular andamento, conforme se vê dos autos, quedou-se inerte, demonstrando com tal omissão o seu desinteresse no desfecho da demanda. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inviabilidade de se permanecer aguardando a adoção de providências por parte de quem vem revelando total descaso com o destino da ação e, em consequência, dou como extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o desentranhamento de eventuais documentos apresentados no original e entrega, mediante recibo, a quem os apresentou, substituindo-os por fotocópias, exceto com relação à procuração que deverá permanecer nos autos. Não sendo caso de assistência judiciária gratuita, responderá a autora pelas custas em aberto. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente.

11ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO MARON AGLÉ FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HÉLICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0398/2012

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB 25560/BA), EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), HERACLITO MOTA BARRETO NETO (OAB 34043/BA) - Processo 0006785-77.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Ezequias Santana Santos -

RÉU: Banco Ibi Sa Banco Multiplo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 08/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ (OAB 4142/BA), ANDERSON ÍTALO PEREIRA (OAB 25531/BA), CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 15470/SP) - Processo 0007244-79.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - AUTOR: Construtora Cosmos Ltda - RÉU: George Thiago Assis Motta - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 09/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0017318-95.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itauleasing S/A - RÉU: Vivaldo Santos Nascimento - Declaro, via de consequência, com base no art. 269, III, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pelo acionante. Sem verba honorária.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA), CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0021833-76.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rui Fontenele de Almeida Junior - RÉU: Banco Santander Brasil S/A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB 28852/BA), KENIA FARIAS FONSECA (OAB 17376/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 34656/BA) - Processo 0022439-41.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Macedo de Santana - RÉU: Banco Finasa Sa - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 155/157, celebrada entre as partes, constituindo-a, pois, em título executivo judicial. Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado.

ADV: MARCÍLIO AQUINO MARQUES (OAB 25213/BA), MARISTELA ABREU (OAB 25024/BA) - Processo 0028623-76.2011.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - IMPETRANTE: Lucas Teles da Silva - IMPETRADO: Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado da Bahia - Fundação Getulio Vargas (fgv) - Cumpra-se o quanto determinado às fls. 82/86, remetendo-se os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Anote-se a baixa.

ADV: ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB 17533/BA), CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB 25968/BA), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB 25288/BA), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB 11607/BA), AMANDA LIMA GARCEZ (OAB 35147/BA) - Processo 0040337-33.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rd Transportes Rodoviarios Ltda - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Expeça-se ordem para levantamento da importância depositada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado.

ADV: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA), AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB 12987/BA), ROBERTO RAMOS DE JESUS (OAB 14153/BA) - Processo 0040651-47.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ronaldo Maia Lago - RÉU: Banco do Brasil S A - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até aqui liquidado, inclusive para efeito de restituição ao autor do excedente. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB 787B/BA), NAIARA DE SOUSA SÁ BARRETO (OAB 18181/BA), GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB 15685/BA) - Processo 0047486-80.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTORA: Neide Ferreira Cardoso - Sueli Machado Ramos - José Edson da Hora - RÉU: Assufba - Sindicato dos Trabalhadores Tecnicos Administrativos da Ufba - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 15/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: MARCELO NEVES BARRETO (OAB 15904/BA), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB 15797/BA), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB 15660/BA), RODRIGO HENRIQUE COLNAGO (OAB 145521/SP) - Processo 0048429-97.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Turismo - AUTORA: Desiree Ribeiro dos Santos - Dagomir Ribeiro - RÉU: Royal Caribbean Cruzeiro Ltda - Assim posto, e por tudo mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo procedente a ação, para condenar a ré a indenizar a cada um dos autores, a título de dano moral e perda de chance, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem ainda pelos danos materiais, estes somente devidos à primeira autora, no montante de R\$16.327,00 (dezesseis mil trezentos e vinte e sete reais), tudo devidamente acrescido de juros, a partir da data do evento, e, a contar da citação, de correção monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º, CPC.

ADV: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB 26846/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0052347-46.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Adriano Silva Santos - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 27/09/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 1009A/BA) - Processo 0055473-70.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jose Antonio Torres Santos - RÉU: Makro Atacadista Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 10/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB 34854/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 36219/BA), FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB 30995/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0064025-24.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Santander S/A - RÉU: Mario Augusto Bispo Monteiro - Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como igualmente ajustado.

ADV: RODRIGO MORAES FERREIRA (OAB 16590/BA), RUYBERG VALENÇA DA SILVA (OAB 11300/BA), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB 11306/BA), LUCAS TEIXEIRA VALENÇA (OAB 25504/BA) - Processo 0067212-89.2001.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Ecad Escritorio Central de Arrecadacao e Distribuicao - RÉ: Julcineia do Rocio Ferraz - Declaro, via de consequência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 15388/BA), EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (OAB 138190/SP) - Processo 0080897-66.2001.8.05.0001 - Busca e apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Omni Sa Credito Financiamento e Investi Mento - RÉU: Marcos Henrique Andrade dos Santos - Ciência às partes da baixa dos autos e da alegada satisfação voluntária do julgado, sobre este ponto devendo se pronunciar, em cinco dias, o acionado, em seu favor de já autorizando expedir ordem de levantamento da importância depositada.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0081777-43.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eliene Tomas do Nascimento - RÉU: Banco Itaucard Sa - Ciência às partes da baixa dos autos e para satisfação voluntária do julgado.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB 26249/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), VICTOR PASSOS SANTOS (OAB 20255/BA), TAINARA REIS AFLITOS (OAB 27944/BA) - Processo 0081800-23.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Miriam Borges - RÉU: Aymore Credito e Financiamentos S A - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até aqui liquidado, inclusive para efeito de restituição ao autor do excedente. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0083676-42.2011.8.05.0001 - Recuperação Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco S A - RÉU: Kapital Comercio de Equipamentos Telefonicos e Representacoes Em Telefonia Ltda Epp - Cristiano Meneses de Oliveira - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre Mandado Negativo.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 28246/BA) - Processo 0088636-12.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alessandro Soares Passos - RÉU: Banco Volkswagen - Vistos, etc... Considerando os termos da certidão retro (fl. 105), dando conta do não cumprimento da decisão liminar, entendo por bem revogar dito provimento. Outrossim, suficiente a prova documental ao desate da questão, outras dispense. Organizados, então, os autos, conclusão para oportuno julgamento. Intime-se. Publique-se.

ADV: LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA (OAB 27412/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0092532-92.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Lorena Azevedo Lopes de Souza - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até aqui liquidado, inclusive para efeito de restituição ao autor do excedente. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, estas arbitradas, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB 18363/BA), CLÁUDIA SALGADO ZENHA SANTOS (OAB 23312/BA), VLADIMIRO AMARAL DE SOUZA (OAB 1578/MT) - Processo 0092720-85.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: Seminario Central da Bahia - RÉU: Vladimiro Amaral de Souza - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 11/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA), ROBSON JESUS DOS SANTOS (OAB 28852/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), KENIA FARIAS FONSECA (OAB 17376/BA) - Processo 0093745-70.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Paulo Macedo de Santana - Homologada, à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 155/157, dos autos principais, celebrada entre as partes, constituindo-a, pois, em título executivo judicial, e, em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre os acordantes, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, III, do CPCivil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma legal, e como ali igualmente ajustado.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), REBECA SOUZA HENRIQUES SILVA (OAB 26960/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0095882-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Judith Maria Pitanga Junquillo - RÉU: Bv Financeira Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS (OAB 7439/BA), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB 26590/BA) - Processo 0097537-95.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Marcelo Teles de Carvalho - Vania Alves Teles - RÉU: Cyrela Andrade Mendonca Empreendimentos Imobiliarios Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 04/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0104421-43.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Nalva dos Santos de Oliveira - RÉU: Banco Itaucard S A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB 30384/BA) - Processo 0115910-14.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Tarcio Mauricio Figueira Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até

aqui liquidado, inclusive para efeito de restituição ao autor do excedente. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0139368-02.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Josenir de Jesus Santana - Revogo, então, a decisão liminar de fls. 32/33 e declaro, via de consequência, com base no art. 267, VIII, do CPC, extinto o processo, no estágio em que se encontra, autorizando seja desentranhada e, mediante recibo, devolvida a documentação que instruiu a exordial. Cancelem-se as diligências ordenadas à fl. 44. Oficie-se. Custas remanescentes, havendo, pela parte desistente. Sem verba honorária.

ADV: ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB 30125/BA), CARLA FAGUNDES SANGIOVANNI (OAB 32785/BA), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), MARILENE ALVES PINHO (OAB 9340/BA), TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB 117B/BA) - Processo 0143929-64.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Costur Agencia de Viagens e Turismo Ltda Me - REPRESENTANTE D: Gonzalo Francisco Martinez Jorin - RÉU: Unibanco - Uniao dos Bancos Brasileiros Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do Bacenjud 2.0, indicando na oportunidade, meios ao prosseguimento do feito.

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0157265-38.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Samuel de Souza Santos - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até aqui liquidado, inclusive para efeito de restituição ao autor do excedente. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: ANTÔNIO MÁRIO DANTAS BASTOS FILHO (OAB 27930/BA), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA) - Processo 0300549-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Thalles Dione Capel Fernandes - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: PAULO SANCHES DOS REIS (OAB 24026/BA), THÉO CORNACHINI SIMÕES DE CARVALHO (OAB 28806/BA), MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 91811/MG) - Processo 0301394-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jaime Souza Silva - RÉU: Banco Panamericano SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB 21507/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0302909-07.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Renilda do Espírito Santo - RÉU: Yamaha Motor do Brasil Ltda - Vistos, etc... Considerando os termos da certidão retro (fl. 119), dando conta do não cumprimento da decisão liminar, entendo por bem revogar dito provimento. Outrossim, suficiente a prova documental ao desate da questão, outras dispense. Organizados, então, os autos, conclusão para oportuno julgamento. Intime-se. Publique-se.

ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA), IGOR EVANGELISTA (OAB 30779/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0303429-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Eraldo Duque Pinto - RÉU: Banco Safra SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 26/09/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA), MARCOS ANTÔNIO ANDRADE (OAB 30726/GO), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0307516-63.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alessandro Miranda dos Santos - Juliane Chaves da Silva - RÉU: BANCO ITAU SA - Conforme

Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB 25360/BA), JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA) - Processo 0308417-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Carlos Santos Brandao Junior - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: CELSO DE FARIAMONTEIRO (OAB 138436/SP), RENATAAMOÊDO CAVALCANTE (OAB 17110/BA), DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0309883-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Silvano Daniel da Silva - REQUERIDO: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, ao tempo em que declaro findo o processo, julgo parcialmente procedente a ação, na forma acima proclamada, para declarar como abusiva a cláusula contratual que estabeleceu a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, determinando, via de consequência, a revisão do contrato, para que seja observada a incidência do IPC/INPC como índice de correção monetária, bem ainda para declarar nula a cláusula que estabeleceu a cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, determinando, por conseguinte, que a multa moratória seja cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa e ou honorários advocatícios extrajudiciais, procedendo-se, assim, ao recálculo das prestações, adotando-se as bases supra, abatendo-se, obviamente, o quanto até aqui liquidado. Liquidação por cálculos. Decaindo na maior parte do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada, a teor do §3º, do art. 20, CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada e corrigida.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 141277A/SP), MAGDA LUIZA R. E. DE OLIVEIRA (OAB 31214AB/A) - Processo 0311521-31.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Coelho de Queiroz - RÉU: Toyota Leasing do Brasil Sa Arrendamento Mercantil - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB 10878/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0319740-67.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Lene da Hora de Santana - RÉU: BANCO BMG S A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 05/10/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: LORENA PRAZERES LEAL (OAB 29430/BA), LUCIANA ROCHA DE ABREU (OAB 13247/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), PAULO ANTÔNIO FERNANDES NETO (OAB 28584/BA) - Processo 0321473-68.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTORA: Yvone Rodrigues Goncalves - RÉU: Banco do Brasil SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 25/09/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO (OAB 27880/DF), EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE (OAB 34851/DF), CINTIA NEVES ROSADO (OAB 25486/BA) - Processo 0322350-08.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Aparecido Jose Santos - REQUERIDO: Banco Itau SA - Vistos, etc... Considerando os termos da certidão retro (fl. 123), dando conta do não cumprimento da decisão liminar, entendo por bem revogar dito provimento. Outrossim, suficiente a prova documental ao desate da questão, outras dispense. Organizados, então, os autos, conclusão para oportuno julgamento. Intime-se. Publique-se.

ADV: RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB 25725/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0322560-59.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Leda Maria Farias Cirino - RÉU: Banco BV Financeira SA - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, complementar os depósitos judiciais, deferidos com a liminar, sob pena de vê-la revogada.

ADV: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 16356/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), FÁBIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB 14194/BA), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB 32924/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB 13776/BA) - Processo 0325170-97.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: ZCR Engenharia treinamento e Informatica Ltda - RÉU: Maxitel S/A (tim) - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Designo o dia 28/09/2012, às 9:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA), LILIANE CRISTINA RENNE PEREIRA (OAB 29677/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB 25560/BA), CAMILA MATOS MONTALVÃO

(OAB 31491/BA) - Processo 0328982-16.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Paulo Antonio Ribeiro Santiago - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Assim, do exposto e mais que dos autos consta, com base nos arts. 796 e seguintes c/c 839 e seguintes, CPC, julgo, na forma acima proclamada, procedente a ação, impondo à ré obrigação de pagamento das custas e verba honorária, arbitrada esta, a teor do art. 20, §3º, CPC, em R\$622,00.

ADV: THAÍS EMERENCIANO FONTENELLE (OAB 31113/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0339895-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joao Acioli Costa - RÉU: Banco Itaucard SA - Vistos, etc... Considerando os termos da certidão retro (fl. 105), dando conta do não cumprimento da decisão liminar, entendo por bem revogar dito provimento. Outrossim, suficiente a prova documental ao desate da questão, outras dispense. Organizados, então, os autos, conclusão para oportuno julgamento. Intime-se. Publique-se.

ADV: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0356737-15.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Nunes dos Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0356866-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jonas de Jesus Carvalho - REQUERIDO: Banco Itaucard SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0357168-49.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carla Regina Giardi Candido - RÉU: Banco Pecunia Sa - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0357417-97.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Wilson da Costa Borges - RÉU: Banco Gmac SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB 22671/BA) - Processo 0357601-53.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Comodato - AUTOR: Maria José Souza de Jesus - RÉU: Aline Carla de Jesus Silva - Concedo à acionante os benefícios da gratuidade. Nego-lhe, todavia, a liminar, por entender ausentes os requisitos próprios, tanto mais se, presumindo-se ser a demandada comodataria do imóvel retomando, já que ex-companheira do filho da autora, não fora ela constituída em mora. Cite-se, na forma e para os fins requeridos, observando-se prazo e advertências legais.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0358153-18.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Lidiane Freitas Santos de Assis - RÉU: Banco BV Financeira SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: FABIAN TOURINHO SILVA (OAB 17707/BA) - Processo 0358207-81.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Helder Santos Leal - RÉU: Banco Itaucard SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0359045-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Walter Jorge Alcantara Souza - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco sa - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da

presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0359401-19.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Desenharia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA - RÉU: Daniel Clovis Comercio E Distribucao De Carnes LTDA - Citem-se, na forma e para os fins requeridos, observando-se prazo e advertências legais.

ADV: THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB 27976/BA), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB 25199/BA) - Processo 0359753-74.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Crispim Alves Pereira - RÉU: Banco Itaucard SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: LUCIANO SOARES FREITAS (OAB 281458/SP) - Processo 0360074-12.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Maria Celia Natividade de Oliveira - RÉU: Banco Itaucard SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0360314-98.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fabio de Jesus Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0360409-31.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Jose Manoel de Jesus Junior - Declaro, por sentença, via de consequência, com base nos incisos I e IV, do art. 267 c/c o art. 293, CPC, extinto o processo. Custas pelo acionante. Sem verba honorária.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0360598-09.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Tatiana Santos Trindade - RÉU: Banco Volkswagen SA - Assim sendo, do exposto e mais que dos autos consta, com base no art. 273, §7º, CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela na forma acima, admitindo o depósito das parcelas, determinando, todavia, que se o faça no valor originariamente ajustado, as vencidas em cinco dias e, na data aprazada, as demais, pena de revogação da presente, de já autorizando a expedição das respectivas guias. Cite-se, prazo de quinze dias, pena de revelia.

13ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO GRACINO RODRIGUES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TIAGO DIAS DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0087/2012

ADV: REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA) - Processo 0016718-31.1998.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Sylvio Hannequim Dantas Sobrinho - Handa Industria e Com Representacoes Ltda - Fls. 72 À Distribuição para alterar o pólo ativo da demanda, face petição de fls. 28. Após, que as partes requeiram o que for de direito. Salvador, 23/05/2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direto.

ADV: MARIA HELENA SANTOS FRAGA (OAB 4665/BA) - Processo 0016950-48.1995.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Apoio Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda - RÉU: Gilmar Alfonso Schuster - Fls. 53-v. R.H. Que o exequente dê prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Salvador, 19/04/2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direto.

ADV: ERASMO DE SOUZA FREITAS JÚNIOR (OAB 18373/BA), REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS (OAB 3051/BA) - Processo 0038207-56.2000.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTOR: Maria da Conceicao Santana - RÉU: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda - Fls. 268 Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias e homenagens de estilo. Salvador, 19 de julho de 2012 Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB 25215/BA) - Processo 0056177-

83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Regenilton Melo da Silva - RÉU: Banco Fiat Sa - Fls. 37 ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º, XI, ouça-se o autor sobre as preliminares arguidas na Contestação, bem como sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 18/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB 19658/BA) - Processo 0082545-32.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Rafaela Jesus da Silva - RÉU: Cessao Cred 21 Meridiano - Fls. 59 ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º, XI, ouça-se o autor sobre as preliminares arguidas na Contestação, bem como sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 19/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: JOÃO PAULO SAMPAIO TELES (OAB 27995/BA), DANILO JESUS DA CRUZ (OAB 32861/BA), PATRICIA LUCENA BAIER (OAB 31434/BA), RENATA AMOÊDO CAVALCANTE (OAB 17110/BA) - Processo 0104548-78.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Cleber Ferreira de Souza - RÉU: Bv Financeira Sa - Fls. 122 Vistos etc. Intime-se a parte acionada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito

ADV: MARIA SUZETE SANTOS DE LIMA RIBEIRO (OAB 14309/BA), ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA), ARMANDO AUGUSTO GOES DE ARAUJO (OAB 910/BA) - Processo 0116309-87.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jose Julio Martins de Queiroz - RÉU: Banco Real Abn Amro Bank Sa - Fls. 79 R.H. Que o Autor dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Salvador, 08/04/2011. Gracino Rodrigues dos Santos - Juiz de Direito.

ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB 9474/BA), MANUELA TOURINHO CERQUEIRA (OAB 18991/BA), MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES (OAB 23285/BA) - Processo 0143650-54.2004.8.05.0001 - Ordinaria - AUTORA: Isaura Medrado Santos Larocca - Angelo Larocca - RÉU: Bradesco Credito Imobiliario Sa - Fls. 603 Vistos, etc. Verificando a tempestividade e o devido preparo, recebo a apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Expirado esse prazo, o que o Cartório certificará, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, retornem conclusos os presentes autos. Salvador(BA), 20 de julho de 2012.

ADV: ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (OAB 23844/BA), ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI (OAB 13646/BA), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB 11672/BA) - Processo 0190948-03.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fundação de Direito Privado - AUTOR: Jomaricilda Nunes Soares - Marinalva Damasceno Pereira - Maria do Rosario Gomes - Maria da Conceicao Oliveira de Andrade - Simone Moraes Melo - Vera Regina Bastos Silva - Vilma Araujo Barauna - RÉU: Fundacao dos Economiaris Federais Funcef - Fls. 1.511 Vistos, etc. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação. Intimações necessárias. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito

ADV: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB 17343/BA), THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB 29742/BA), THIANA CABRAL DE SANTANA (OAB 29510/BA) - Processo 0301342-38.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Alexandre Jose Brasil Pedral Sampaio - RÉU: Parazzo Materiais para Marcenaria Ltda - Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Fls. 132 ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º, XI, ouça-se o autor sobre as preliminares arguidas na Contestação, bem como sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 19/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB 29222/BA) - Processo 0305016-24.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTOR: Janderson Gama de Matos - RÉU: Banco Itau SA - Fls. 96 Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido interposto, determinando a intimação do agravado para falar, no prazo de 10 dias. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito Substituto

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0305897-98.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Santander Leasing SA Arrendamento - RÉU: Intensicare uti Hospital da Bahia LTDA - Luiz Lanat Pedreira de Cerqueira Filho - Jose Mario Meira Teles - Fls. 48 Vistos, etc. Trata-se da propositura de uma ação de reintegração de posse de um veículo objeto de um contrato de leasing firmado entre as partes, sob a alegação de falta de pagamento das prestações. É necessário inicialmente observar-se que a notificação extrajudicial não se perfez validamente, tendo em vista ter sido recebida por pessoa diversa do réu, do que se depreende que o devedor não foi regularmente constituído em mora. É evidente, também, que a demandada não teve ciência da cobrança, o que inviabiliza o deferimento da medida em caráter liminar, haja vista não ter se configurado duas das condições da ação, quais sejam, o esbulho praticado pelo réu e a sua data, exigidas pelo art. 927, II e III do CPC. Entender-se de forma diversa seria legitimar a violação do princípio da ampla defesa e desrespeitar o direito básico do consumidor previsto no art. 6º, VIII do CDC, sujeitando-o a prejuízos decorrentes de enganos ou mesmo simulações. Deve o Juiz, portanto, cercar-se das cautelas necessárias para, sem impor prejuízo ao credor, oportunizar a defesa do consumidor antes de deferir a medida liminar, visando diminuir o desequilíbrio entre as partes na relação sub judice. Importante que se tenha em vista, antes de qualquer outra coisa, a conotação especial da Lei nº 8.078/90, que o diferencia das demais leis: É que ela nasceu por ser uma garantia constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição Federal - "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"). Por todas essas razões, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a regular citação da parte ré. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade

processuais, dou a esta DECISÃO força de MANDADO DE CITAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, fazendo-se as advertências do art. 285 do CPC. Cumpra-se. Salvador (BA), 19 de abril de 2012. Antônio Serravalle Reis Juiz de Direito

ADV: ZENORA CATARINA DOS SANTOS (OAB 13285/BA) - Processo 0312333-10.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: MARCOS ANTONIO BISPO DOS SANTOS - RÉU: AYMORE FINANCIAMENTOS S A - Fls. 100 ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º, XI, ouça-se o autor sobre as preliminares arguidas na Contestação, bem como sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 19/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: LUCIANO SOARES FREITAS (OAB 281458/SP), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA) - Processo 0315919-55.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Sonia Cristina Miranda de Almeida - RÉU: BV Financeira SA Credito ?Financiamento e Empréstimo - Fls. 48 ATO ORDINATÓRIO. Com espeque no Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º inc. XI, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 19/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), ALBERTO CONCEIÇÃO BASTOS (OAB 26131/BA) - Processo 0319842-89.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Luciano Jesus Garrido de Souza - RÉU: Banco BV Financeira SA - Fls. 64 ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o Provimento CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º, XI, ouça-se o autor sobre as preliminares arguidas na Contestação, bem como sobre os documentos trazidos aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Salvador, 18/07/2012. Bel. Tiago Dias de Oliveira - Diretor de Secretaria.

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0352664-97.2012.8.05.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - IMPUGNANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - IMPUGNADO: Anatanazildo Oliveira Ferreira - Fls. 18 Vistos, etc. Intime-se a impugnada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito Substituto

ADV: DANILO ANDRADE FIGUEIRÊDO (OAB 28563/BA) - Processo 0357392-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Paulo Alexandre Costa de Araujo - RÉU: Liberty Seguros S A - Fls. 37 Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovante da alegada insuficiência econômica que a torna incapaz de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento do seu pleito. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito Substituto

ADV: MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB 24425/BA) - Processo 0357403-16.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - AUTOR: Incomaf Industria e Comercio de Madeira e Ferragens Ltda. - RÉU: Gilberto da Silva Passos - Fls. 21 Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do Art. 652, "caput", do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.103,83 (cinco mil, cento e três reais e oitenta e três centavos). Não efetuando o pagamento no prazo acima, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros e honorários advocatícios, com a respectiva avaliação, intimando-se de tais atos, o executado (artigos 652, § 1º, e 659, ambos do CPC). Recaindo a penhora sobre bens imóveis intime-se o cônjuge do executado, se casado for, bem como o exequente para, presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, § 4º, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito atualizado, salvo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (Art. 652-A, "caput" e parágrafo único, do CPC). Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, servindo a cópia deste despacho como Mandado Judicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito

ADV: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO (OAB 15989/BA) - Processo 0357552-12.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Obrigações - CONSGTE: E S do Monte Distribuicao de Alimentos Ltda - CONSIGNADO: Sara Lee Cafes do Brasil Ltda - Fls. 27 Vistos, etc. Defiro o depósito da quantia oferecida na inicial, a ser efetivado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 893, inciso I, CPC), ficando de logo autorizada a consignação das prestações vincendas. Efetivado o depósito, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a este despacho força de MANDADO CITATÓRIO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Gracino Rodrigues dos Santos Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANANIAS PEREIRA FREIRE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0303/2012

ADV: SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB 11306/BA), ALEXANDRE TORIDO BRANDÃO (OAB 59960/MG), JOSEVAL BRITO CARNEIRO (OAB 9018/BA) - Processo 0002357-67.2002.8.05.0001 - Cobrança (de aluguel ou renda) - AUTOR: Ecad

Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - RÉU: Mg Master Ltda - Dispositivo de Sentença de fls 111 a 115 - "...Por tudo o quanto exposto, julgo PARCIALMENTES PROCEDENTES o pedido formulado para condenar o acionado ao pagamento do valor indicado na inicial, com exclusão dos encargos de mora previstos no regulamento editado pelo autor, bem como da multa prevista no art. 109 da Lei 9610/98, devendo o valor nominal devido, já atualizado até a distribuição da ação, conforme demonstrativo acostado aos autos, ser atualizado pelo IPC/INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 0,5% a.m. até dezembro/2002 e de 1% a.m. a partir de janeiro/2003 a contar da citação. Condeno, ainda, no pagamento das contribuições que se hajam vencido no curso da lide, devidamente atualizadas pelo IPC/INPC a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de 0,5% a.m até dezembro/2002 e de 1% a.m. a partir de janeiro/2003, incidentes também a partir de cada vencimento, por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo, na forma do art. 397 do Código Civil. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: ANDRE ROMEROS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (OAB 30666/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), MARIA FERNANDA TAPIOCA BASTOS (OAB 14033/BA) - Processo 0018735-54.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Trajano Costa Barbosa - RÉU: Bv Financeira Sa - Dispositivo de Sentença de fls 116 a 124 - "...Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para afastar a incidência da multa moratória, uma vez que há previsão contratual para incidência de comissão de permanência em caso de mora, devendo esta ser apurada, na forma estabelecida em contrato, à taxa média de mercado, desde que respeitado o limite contratual, sendo inacumulável com os demais encargos moratórios. Destarte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Tendo o autor decaído da maior parcela dos pedidos, condeno-o no pagamento do equivalente a 80% das custas processuais, devendo 20% ser suportados pelo réu. Condeno, ainda, o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo ao réu o pagamento, a título de honorários, no importe equivalente a 10% do valor da causa. Fica suspensa a exigibilidade da parcela sucumbencial que recai sobre a parte autora, dado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, atentando-se para o prazo ali estabelecido. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0026415-56.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Arlita Maria de Souza - RÉU: Banco Aymore S A - Dispositivo de Sentença de fls 60 a 65 - "...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, pedidos da Autora, ao tempo em que declaro abusiva e nula de pleno direito a cláusula 7, "b" do instrumento contratual, com amparo no art. 51, IV e X do CDC, limitando os juros remuneratórios na hipótese de inadimplência do consumidor à taxa contratualmente pactuada. Assim, para a hipótese de inadimplência, deverão incidir os juros moratórios no percentual contratualmente estabelecido, de 1% a.m, mais a multa de 2% contratualmente prevista, correção monetária pelo IPC/INPC e juros remuneratórios à taxa média de mercado até o limite mensal de 1,63%. Mantenho a taxa de juros remuneratórios contratada, porque não evidenciada a abusividade. Não evidenciada a abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade contratual, revogo a medida antecipatória de tutela deferida, devendo a parte autora complementar os depósitos judiciais autorizados, de forma a adequá-los ao quanto pactuado para o período de normalidade contratual, no prazo de 10 (dez) dias, afastados os encargos moratórios para pagamento no prazo aqui estipulado. Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento do equivalente a 50% das despesas processuais, deixando de condenar a parte Autora em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, devendo cada litigante arcar com a verba honorária de seu patrono. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB 24308/BA), LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA (OAB 18928/BA), MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA), MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB 30412/BA), VALBERTO PEREIRA GALVÃO (OAB 7997/BA) - Processo 0099555-26.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Regina Elena Madasi Martins Catharinho - RÉU: Sulamerica Saude Sa - Caab Caixa de Assistência dos Advogados do Estado da Bahia - Qualicorp Administradora de Benefícios - Dispositivo de Sentença de fls 302 a 308 - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, mantendo a antecipação de tutela deferida, compelir a 2ª Ré a firmar com a parte autora o contrato de adesão/migração ao plano de saúde mantido pela 3ª ré, de acordo com a opção da consumidora entre aquelas oferecidas, em estrita obediência à forma e condições ofertadas, inclusive e principalmente no tocante ao valor do prêmio, extensão da cobertura, isenção de prazo carencial e ausência de restrição a doenças e lesões pré-existentes, sujeitando-se, o valor das mensalidades estipuladas às f. 69/70, tão somente aos reajustes legalmente admitidos. Bem assim, determino à 3ª requerida a prestação integral e irrestrita dos benefícios contratuais correspondentes à opção contratual da parte autora, dentre as que lhe foram oferecidas, expedindo-se o competente boleto de pagamento para a adesão e pagamento mensal, tudo sob pena de multa pecuniária diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ainda, condeno a 2ª ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente acrescido de juros de 1% a.m a contar da citação e correção monetária pelo IPC/INPC incidente a partir do arbitramento, em consonância com a Sumula 362 do STJ. Condeno a 2ª e 3ª rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, rateados à razão de 50% para cada uma das sucumbentes. Com relação à 1ª ré, como constatado no corpo da sentença, cumpriu a obrigação que lhe cabia,

diligenciando tudo quanto era de sua obrigação para que fosse procedida a migração ora pretendida, honrando com a oferta levada a efeito, que somente não se aperfeiçoou pela conduta das demais acionadas, motivo pelo qual, apenas no que toca à OAB-SALUS, julgo improcedentes os pedidos, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, procedam-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador(BA), 18 de julho de 2012"

ADV: JULIA PEREIRA CHAVEZ (OAB 20269/BA), LÚCIO MOURA SARNO (OAB 16365/BA), MARSELLE REIS SANTOS (OAB 17805/BA), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB 26036/BA), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB 24014/BA) - Processo 0104705-71.1999.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Marcio Costa dos Santos - RÉU: Banco Bamerindus do Brasil Sa Hsbc - Dispositivo de Sentença de fls 247 a 251 - "...Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo requerente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido pelo IPC/INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar do evento danoso (data do apontamento de débito - junho/1997 - f. 14), tudo em consonância com as Súmulas nº 54 e 362 do STJ. Dada a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais à razão de 50% para cada uma das partes, devendo cada litigante arcar com a verba honorária do seu patrono. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador(BA), 18 de julho de 2012"

ADV: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB 14790/BA), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB 25866/BA), JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN (OAB 14071/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA) - Processo 0117340-11.2004.8.05.0001 - Anulatória - AUTOR: Juarez de Lima Cruz - Sonia Gomes Cruz - Nilda Lima da Cruz - RÉU: Andaia Lima Mello - Vilma Lima Mello - Wilson Jorge Mello - Vilma Lima Cruz - Dispositivo de Sentença de fls 251 a 255 - "...Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido para anular os negócios jurídicos consistentes na compra e venda e doação dos imóveis e nas doações dos imóveis indicadas na inicial e documentadas às f. 08/14 dos autos, determinado o retorno ao status quo ante, servindo a presente como instrumento hábil para invalidação dos respectivos registros junto aos cartórios de registros de imóveis competentes, para que retornem os bens à titularidade anterior aos negócios anulados e passem a integrar o espólio da sra. NILDA LIMA CRUZ. Extingo o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI do CPC com relação a SÔNIA GOMES CRUZ, reconhecendo sua ilegitimidade para a causa. Deixo de condenar os requeridos nas despesas processuais em face da assistência judiciária gratuita requerida. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença, intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e ao final arquivem-se os autos. Salvador(BA), 19 de julho de 2012"

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0125097-80.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Condominio Edificio Estrela do Mar - RÉU: Eduardo Jose Monteiro Teixeira - Dispositivo de Sentença de fls 57 a 59 - "...Assim, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e não contestada a dívida apontada pelo autor, reputo verdadeiros os fatos alegados, reconhecendo o débito no valor mencionado na exordial, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento do valor indicado, no importe de R\$ 50.937,23 (cinquenta mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), devidamente acrescido de correção monetária pelo IPC/INPC a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a.m. a contar da citação. Condene o acionado, ainda, no pagamento das cotas condominiais vencidas após ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária pelo IPC/INPC e juros de 1% a.m. a contar dos respectivos vencimentos, mais multa moratória de 2% sobre o valor de cada prestação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que na forma do § 4º, art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição, e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0151383-95.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marieta Costa Chaves - RÉU: Sul America Seguros Sa - Dispositivo de Sentença de fls 114 a 120 - "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, condenando a acionada ao pagamento da diferença entre o valor que deveria haver sido pago à autora e aquele que efetivamente o foi a título de indenização por morte decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, apurado na forma acima explicitada e com as cominações legais já indicadas. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador(BA), 19 de julho de 2012"

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANANIAS PEREIRA FREIRE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0304/2012

ADV: CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA (OAB 13616/BA), PÉRICLES LARANJEIRA BARBOSA NETO (OAB 16310/BA) - Processo 0015245-73.1999.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - AUTORA: Maria das Gracas Santos - RÉU: Viacao Farol da Barra Ltda - Dispositivo de Sentença de fls 223 a 229 - "...ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: Condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal vitalícia à requerente, que arbitro no valor de meio salário mínimo mensal, atualizado segundo a atualização anual do salário mínimo, tendo como termo inicial a data do ocorrido, devendo constituir capital para garantia do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC. Os valores retroativos serão pagos em uma só parcela, com incidência de correção monetária pelo IPC/INPC e juros de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e 1% a.m. daí em diante; Condenar a requerida a arcar com o equivalente a 50% dos valores correspondentes a tratamento médico da lesão e colocação e manutenção de prótese, mais tratamento psicológico a que a autora deva se submeter por motivo do acidente aqui referido; Condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse fixado em atenção às provas dos autos, condições econômicas do ofensor, balisado por princípios de justiça e equidade e atentando para a parcela de culpa da vítima no evento danoso, devidamente acrescido de juros de mora a contar do evento, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e de 1% a.m. a partir de então e correção monetária pelo IPC/INPC a partir do arbitramento, em consonância com as súmulas 54 e 362 do STJ. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% calculados sobre o valor dos danos morais, das prestações vencidas a título de pensionamento mais 12 das vincendas. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: MARIA CRISTINA LANZALEMOS DEDA (OAB 10364/BA), ROSANA SILVA SOUZA (OAB 11152/BA), MARIA VITÓRIA BRANDÃO TOURINHO DANTAS (OAB 4866/BA), MINA ENTLER CIMINI (OAB 194569/SP) - Processo 0044546-89.2004.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Roberto Silva Souza - RÉU: Ace Seguradora Sa - Administradora de Cartoes de Credito American Express - Dispositivo de Sentença de fls 248 a 258 - "...Posto isso, com base na fundamentação declinada e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, determino às requeridas o pagamento, à parte autora, do valor de R\$ 5.532,75 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo IPC/INPC a partir de 01/08/2003, data da recusa manifestada na correspondência de f. 16, e juros de mora de 1% a.m. também a contar da recusa ao pagamento, uma vez que tratava-se de obrigação positiva e líquida, não cumprida no tempo devido, contratualmente fixado, incidindo o quanto disposto no art. 397 do Código Civil Pátrio. Dada a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais à razão de 50% para o autor e 50% para os réus, ficando suspensa a exigibilidade da parcela que recai sobre o demandante em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, atentando-se para o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Cada litigante deverá arcar com a verba honorária do seu patrono. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 19 de julho de 2012"

ADV: ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB 14458/BA), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB 25826/BA), EDILZA MARIA DA SILVA FREIRE (OAB 6845/BA) - Processo 0057236-77.2009.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condominio Maison Morro do Gato - RÉU: Disque Pinte Serviço de Pintura Ltda - Dispositivo de Sentença de fls 89 a 92 - "...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos para, reconhecendo a ausência de força executiva nos títulos que embasam a execução, que lhe comprometem a certeza e a exigibilidade, ausente que se encontra a comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhe são correspondentes, declarar a nulidade da ação de execução e julgá-la extinta, com amparo no art. 618 do CPC, tornando insubsistente a penhora realizada. Deixo de condenar nas penas da litigância de má-fé, como requerido, porque não evidenciada nos autos. Condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da execução. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os presente autos, bem como os autos da execução, em apenso. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS (OAB 3892/BA), ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB 13324/BA), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA), HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB 17280/BA) - Processo 0064890-62.2002.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Condominio Parque do Sol - Alberto Canovas Ruiz - Terezinha Oliveira Santos - Cleuber Franco Fontes - Cristina Ravazzano Fontes - Jocete Maria Barroco Fontes - Paulo Roberto de Oliveira - Monica da Cunha Oliveira - Jose Raimundo Mota de Jesus - Vera Lucia Oliveira Carvalho - Rogerio de Queiroz - Laurita de Oliveira Queiroz - RÉU: Andre Luiz de Oliveira Campos - Tnl Pcs S/A (oi) - Edna Regina Rodrigues Campos - Dispositivo de Sentença de fls 490 a 495 - "...Por tudo o quanto exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, para manter a antecipação de tutela deferida e determinar, em caráter definitivo, a remoção do equipamento mencionado na inicial, sob

pena de incidência da multa pecuniária já arbitrada na medida antecipatória. Julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto ao 1º autor - CONDOMÍNIO PARQUE DO SOL, com amparo no art. 267, IV do CPC. Condeno os réus nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 19 de julho de 2012

ADV: ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA) - Processo 0074504-13.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Neide Silva da Conceicao - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Dispositivo de Sentença de fls 78 a 83 - "...Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas e tão somente para determinar que, em caso de mora da parte autora, incida sobre o valor da prestação em atraso correção monetária pelo IPC/INPC e juros moratórios de 1%.am. Revogo a antecipação de tutela deferida, uma vez que não verificados encargos abusivos no período de normalidade contratual. Tendo a autora decaído de parcela significativa do pedido, condeno-a no pagamento das custas processuais, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do pagamento, dado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o quanto disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários, ante a revelia do réu. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB 1127A/BA) - Processo 0079525-48.2002.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro S/A - RÉU: Edson de Moraes Fedulo - Sonia Luzia de Oliveira Fedulo - Resumo de Decisão de fls 142 a 144 - "...Assim, por tudo o quanto exposto e com amparo na fundamentação supra, acolho a presente exceção de pré-executividade, determinando a suspensão do feito executivo, com amparo no art. 265, V do CPC, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada nos autos da ação revisional. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: TIAGO BASTO CARDOSO (OAB 27049/BA), RODRIGO BORGES LEITE VIEIRA (OAB 18432/BA), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB 15312/BA), JULIANA CAMPOS BARRETTO (OAB 18382/BA) - Processo 0088480-92.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Lafayette Borges dos Santos - RÉU: Banco do Brasil Sa - Dispositivo de Sentença de fls 159 a 168 - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para compelir a Ré a pagar ao acionante o equivalente à diferença entre o que foi e o que deveria haver sido creditado na conta poupança de sua titularidade a título de atualização monetária no mês de abril/1990, com amparo na fundamentação acima explicitada, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m. a incidir de forma capitalizada desde a época em que deveriam os valores haver sido creditados na conta do acionante. O débito assim apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPC a incidir desde o momento em que cada parcela deveria haver sido creditada à autora e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. a contar da citação. Dada a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de custas processuais rateadas à razão de 50% para cada um, ficando suspensa a exigibilidade da parcela que recai sobre a parte autora em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o quanto disposto no art. 12 da Lei 1060/50, devendo cada litigante arcar com a verba honorária do seu patrono. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, procedam-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 19 de julho de 2012"

ADV: WILSON BARBOSA DA SILVA (OAB 14012/BA), LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR (OAB 9390/BA) - Processo 0094900-55.2003.8.05.0001 - Impugnação ao valor da causa - IMPUGNANTE: Leilton Antonio Almeida - IMPUGNADA: Terezinha Barbosa Belo - Resumo de Decisão de fls 12 e 13 - "...Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido no presente incidente, mantendo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas do incidente pelo impugnante, ficando suspensa a respectiva exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 23 de julho de 2012"

ADV: WILSON BARBOSA DA SILVA (OAB 14012/BA), LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR (OAB 9390/BA) - Processo 0099159-30.2002.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTORA: Terezinha Barbosa Belo - RÉU: Leilton Antonio Almeida - Dispositivo de Sentença de fls 272 a 276 - "...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, reintegrando os autores na posse do apartamento descrito na inicial, mantendo em definitivo a ordem de reintegração liminarmente deferida. Comino multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de novo esbulho. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos à requerente, que corresponderá a uma taxa de ocupação mensal fixada no valor de mercado de aluguel do bem em apreço, a incidir da data supra fixada até a efetiva desocupação do imóvel, tudo devidamente atualizado monetariamente a contar do vencimento de cada prestação e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. Indefiro os pleitos indenizatórios formulados pelo réu porque carentes de suporte fático e legal. Deixo de condenar o requerido nos ônus sucumbenciais, dado o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se ou archive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, procedam-se às anota-

ções devidas, inclusive baixa na distribuição e ao final arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Salvador(BA), 20 de julho de 2012"

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA), MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST (OAB 13381/BA) - Processo 0132051-45.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Neyla Goncalves de Jesus - RÉU: Consorcio Panamericano - Dispositivo de Sentença de fls 130 a 135 - "...Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida na devolução imediatamente, excluída apenas a taxa de administração, da importância de R\$ 28.321,73 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), referente às 62 (sessenta e duas) prestações pagas do consórcio, acrescida de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo IPC/INPC a partir da data do pagamento de cada parcela, nos termos da Súmula 35 do STJ Condeno a acionada no pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor a ser restituído. Publique-se, registre-se, intimem-se. Proceda-se às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação da parte interessada, baixe-se na distribuição, arquivando-se os autos. Salvador(BA), 03 de maio de 2012"

ADV: GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB 27287/BA) - Processo 0207805-61.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Maria Eugenia de Menezes - RÉU: Banco do Brasil Sa - Dispositivo de Sentença de fls 36 a 44 - "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para compelir a Ré a pagar à acionante o equivalente à diferença entre o que foi e o que deveria haver sido creditado na conta poupança de sua titularidade a título de correção monetária nos meses de abril a junho/1990 e fevereiro/1991, com amparo na fundamentação acima explicitada, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m. a incidir de forma capitalizada desde a época em que deveriam os valores haver sido creditados na conta da acionante. O débito apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo IPC a incidir desde o momento em que cada parcela deveria haver sido creditada à autora e acrescido de juros moratórios de 1% a.m. a contar da citação. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se ou arquite-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo do art. 475-J, § 5º do CPC, procedam-se às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e, ao final, arquivem-se os autos. Salvador(BA), 18 de julho de 2012"

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI

JUIZ(A) DE DIREITO ANANIAS PEREIRA FREIRE

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELIA REGINA PEREIRA DA ROCHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0305/2012

ADV: FABIO JUNIOR SOUZA OLIVEIRA (OAB 26674/BA), PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMÉDIO (OAB 29669/BA) - Processo 0089868-25.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Antonio de Magalhaes - RÉU: Marcos Aurelio Bispo da Silva - Resumo do Termo de Audiência de fls 205 a 207, de 23 de Julho de 2012 - "... Aberta a audiência foi dito pelo Juiz que, tentada a conciliação, não obteve êxito. Pelo MM Juiz foi dito que, passava a colher a prova oral, depoimentos de testemunhas, como se vê a seguir: PRIMEIRA (1ª) TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA - Sr. ALEILTON BISPO FERREIRA, RG 04908379-13-SSP-BA, com a seguinte qualificação: brasileiro, solteiro, pedreiro, domiciliado e residente na Rua Jose de Souza Leão, Lagoa dos Patos, Lauro de Freitas-Bahia. Testemunha compromissada na forma da lei. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que o depoente conhece o imóvel do autor, localizado em Ipitanga, Lauro de Freitas; que o depoente trabalhou no imóvel do autor, fazendo reforma, 03 meses antes do referido imóvel ser alugado para o requerido; que o depoente fez as seguintes reformas: colocou uma piscina de fibra, construiu um quiosque, fez um quarto no fundo da casa, revestiu a parede do muro onde fica a piscina com cerâmica, colocou o piso em toda a casa, instalou uma pia do lado de fora na área de serviço, que na parte externa foi retirada a grama e foi colocado um piso com massa de arreja despolada, construiu um canil, um balcão que divide a cozinha com a sala de jantar e ajitou as portas que estavam "arrastando"; que posteriormente o depoente retornou ao imóvel atendendo ao chamado para retirar cocos de um pé que fica próximo à piscina; que depois desta data não mais retornou ao imóvel; que no dia em esteve no imóvel ficou apenas na área, não entrando no mesmo; que o depoente não tem conhecimento se foi feitas mudanças no imóvel. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: que na época houve também a pintura do imóvel realizada pelo irmão do depoente; que foi feita a revisão da parte elétrica não pelo depoente mais por outra pessoa que o depoente não conhece; que o depoente esteve na obra até a conclusão da mesma, inclusive era o depoente responsável pelo trabalho realizado; que o imóvel a época estava em perfeito estado para moradia. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que o depoente não estava presente quando o imóvel foi entregue ao requerido; que quando esteve para retirar os cocos, o imóvel estava no estado em que foi entregue após a reforma; que o depoente não se recorda a data em que foi retirar os cocos; que o depoente morava em um imóvel que praticamente ficava nos fundos do imóvel alugado ao requerido. Nada mais perguntado. SEGUNDA (2ª) TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA - Sr. Raimundo Bispo Ferreira, CPF 604.283.925-04, com a seguinte qualificação: brasileiro, solteiro, pintor, domiciliado e residente na Rua Jose de Souza Leão, Lagoa do Patos, Lauro de Freitas-Bahia. Testemunha compromissada na forma da lei. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que conheceu o autor quando realizou um serviço na casa do mesmo; que conhece o requerido apenas de vista; que trabalhou em um imóvel do autor situado na Praia de Ipitanga; que trabalhou no imóvel juntamente com pedreiro, fazendo algumas reformas; que o depoente só trabalhou na parte externa do imóvel, fazendo

pintura, reforma do quiosque, piscina e inclusive com referência à piscina foi feita toda a borda; que na parte interna foi feita por outras pessoas; que quando o depoente saiu do imóvel estava começando a reforma interna com a quebra do piso; que na parte interna do imóvel foram colocados um balcão, colocação de granito no balcão da cozinha; que na parte de fora foi feita uma dependência de empregada, área de serviço com colocação de pia; que a parte externa era com grama esmeralda, inclusive o gramado estava todo perfeito; que na época da reforma não houve troca da grama por piso com areia desempolada; que a testemunha ouvida anteriormente era o pedreiro chefe da obra que aconteceu no imóvel; que não se recorda da época em que a reforma do imóvel; que depois da reforma do imóvel o depoente não mais retornou ao imóvel; que após o imóvel ser alugado para o requerido o depoente não teve mais acesso ao mesmo; que com a reforma realizada o imóvel ficou em perfeito estado de conservação; que acha que o imóvel foi alugado para uma pessoa que esta presente aqui no Fórum, cujo nome não sabe informar; que a pessoa que alugou o imóvel ficou muito tempo no mesmo; que o rapaz que alugou o imóvel ficou lá por uns 04 anos. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: quando o depoente deixou de trabalhar no imóvel o pedreiro ficou ainda trabalhando; que na área de serviço foi colocado um piso desempolado; que o depoente morava vizinho ao imóvel; que o depoente não sabe informar se tem alguém morando no imóvel. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que o depoente afirma que o imóvel ficou em perfeito estado de conservação através de informações de pessoas que ficaram trabalhando no imóvel; que o depoente não estava presente na entrega do imóvel ao locatário; que de onde o depoente morava dá para ver o telhado do imóvel; que não tem condições de informar o estado do imóvel pois o muro é alto e só dá para ver os coqueiros e o telhado. Nada mais perguntado. TERCEIRA (3ª) TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA - Sr. Jorge Nascimento Ferreira, CPF 785.615.665-15, com a seguinte qualificação: brasileiro, solteiro, comprador, domiciliado(a) e residente na Cajazeira XI, Qd E, Bl 54, Apto 101, Salvador-Bahia. Testemunha compromissada na forma da lei. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que o depoente conhece o imóvel de propriedade do autor situado em Ipitanga-Lauro de Freitas; que o depoente exerce a profissão de comprador; que o imóvel do autor sofreu uma reforma, não sabendo o depoente informar a data, porém, esclarece que foi antes do autor mudar de Salvador para São Paulo; que o depoente não se recorda a data em que o autor mudou-se para São Paulo; que o depoente esteve no imóvel quando realizavam a reforma; que na reforma do imóvel foi colocada uma piscina, um quarto nos fundos, tinha trocado a churrasqueira do local e na parte interna trocado o piso, além da pintura do imóvel; que o piso foi trocado de todo o imóvel; que tomou conhecimento que após a mudança do autor para São Paulo o imóvel foi alugado; que posteriormente ficou sabendo que o imóvel fora alugado para o Sr. Marco Aurelio; que tomou conhecimento através do proprio autor que o imóvel fora alugado pra Marco Aurelio que era genro de Antonio pintor; que esteve no imóvel antes de ser alugado e o mesmo estava em perfeito estado; que o depoente não sabe precisar se o imóvel foi alugado após a reforma ou se demorou algum tempo. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte autora respondeu: Nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que o depoente não estava presente no momento em que o imóvel foi entregue ao requerido; que no período da reforma realizada pelo autor não houve reforma no forro do imóvel. PRIMEIRA (1ª) TESTEMUNHA DA PARTE RÉ, Sra. Josenita Santos de Jesus, CPF 032.681.695-03, com a seguinte qualificação: brasileira, solteira, vendedora, domiciliada e residente na Rua Claudionilda, 256, Pernambués, Ssa-Ba. Às perguntas formuladas pelo MM. Juiz respondeu: que a depoente é irmã da esposa do requerido. Pelo MM Juiz foi dito que considerando o parentesco por afinidade da testemunha com o requerido, indeferia o compromisso da mesma. Passando à ouvida da mesma apenas como informante. Às perguntas do MM Juiz disse que: a declarante conhece o imóvel do autor localizado em Ipitanga Lauro de Freitas; que o imóvel foi alugado pelo Sr. Marcos; que acha a declarante que o imóvel foi alugado em 2007; que quando o requerido foi residir no imóvel o mesmo tinha uma reforma inacabada; que no imóvel tinha piscina, churrasqueira, que tinha uma área de serviço inacabada; que a área de serviço não tinha pintura e nem piso, que foram feitas pelo Sr. Marcos; que da cozinha para a sala de jantar existia um balcão de mármore; que o piso do imóvel continua o mesmo, porém o requerido fez pintura, gesso, reformou o banheiro, inclusive colocando box, vaso e pia; que colocou piso na área em frete ao imóvel, colocou piso em volta da piscina. Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: Nada mais perguntado. O advogado da parte autora declara que em virtude do parentesco não iria formular nenhuma pergunta à declarante. Pelo MM Juiz foi dito que, as testemunhas ANTONIO SANTOS BONFIM, arrolada pelo autor, e ANTONIO JORGE DE JESUS arrolada pelo requerido, não compareceram a esta assentada, como as partes se comprometeram a trazerem as testemunhas independente de intimação, sob pena de preclusão, conforme termo de fs. 161/162, dou a presente instrução por encerrada. Nova tentativa de conciliação não logrou êxito, passando em seguida aos debates orais. Considerando o requerimento dos advogados das partes, converto o debate oral em memoriais escritos, a serem entregues pelos advogados das partes no protocolo no dia 13 de agosto de 2012 até às 18:00 horas, sendo que o advogado da parte autora podera retirar o s autos em cartório no dia 24 de julho de 2012 e devolve-los no dia 02 agosto de 2012; e o advogado da parte requerida pegara os autos no dia 03 de agosto e devolve-los no 13 de agosto de 2012."

ADV: ALOISIO MAGALHÃES FILHO (OAB 3241/BA), CARLOS JAIME CAMELO BETTENCOURT (OAB 15541/BA), CRISTIANE DIAS BRITO (OAB 24984/BA), DAIANA CRISTIANE DE SOUZAALMEIDA (OAB 24173/BA), ELISA PASSO MACHADO NETO (OAB 20788/BA), GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB 5379/BA), RONNEY CASTRO GREVE (OAB 11791/BA) - Processo 0107130-90.2007.8.05.0001 - Adjudicacao compulsoria - AUTOR: Tamires Rodrigues de Andrade - RÉU: Banco Bamerindus do Brasil S/A - Circulo Empreendimentos S/A - Paulo Ernesto Lebram - Construtora Sumare Ltda - Republicação do despacho de fls 304, por omissão de patronos - "Procederei ao julgamento antecipado da lide porque ocorre, no caso, uma das hipóteses do art. 330 do Código de Processo Civil - I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II- quando ocorrer a revelia (art. 319). Intimem-se as partes e fluído o prazo recursal, passada a certidão relativa à interposição ou não de agravo, os autos retornarão conclusos. Salvador (BA), 12 de abril de 2012"

15ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2012

ADV: DANIEL CÉSAR FRANÇAATHAYDE DE ALMEIDA (OAB 15712/BA), JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL (OAB 3493/BA), LIVIA MARIA LUZ SPINOLA (OAB 13504/BA) - Processo 0025496-43.2005.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Ana Maria Goes Arce - RÉU: Hospital Santa Luzia - Eduardo Spinola Principe de Oliveira - Desta forma, e o mais que dos autos consta, tem-se que a conduta dos prepostos da primeira acionada e do segundo acionado, desde em fase antecedente à cirurgia, até o pós-operatório foram adequados e compatíveis com a literatura médica, não havendo como se sustentar o erro médico imputado. Diante disso, estando ausente a prova de que o médico e o hospital tenham praticado conduta ilícita, não há falar em responsabilidade, que tem como elementos essenciais a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano. Não há, ademais, qualquer elemento hábil a aferir a existência de ato negligente, imprudente ou de imperícia por parte dos profissionais que atenderam a autora. Ademais, repito por oportuno, a Medicina não é uma ciência exata e, por esta razão, a responsabilidade dos profissionais da área médica é de meio e não de resultado, via de regra, e salvo algumas exceções. A hipótese em exame versa sobre típica situação de responsabilidade de meio, de modo que, uma vez constatada a adequação de todos as condutas e técnicas empregadas pelo médico no tratamento do paciente, não se pode imputar a responsabilidade pela ausência da cura ao médico, dada a inexistência de ato de imperícia ou imprudência, além de omissão característica da negligência. Assim, diante da responsabilidade de meio dos médicos, diante da indicação correta da cirurgia, da realização desta sem complicações e considerando-se bem sucedida, segundo perícia médica, inviável a procedência do pedido. POSTO ISSO, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, pela Sra. ANA MARIA GOES ARCE contra o HOSPITAL SANTA LUZIA e o DR. EDUARDO SPINOLA PRINCIPE DE OLIVEIRA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade de referidos valores por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Osvaldo Rosa Filho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2012

ADV: CARINE SANTANA DE SOUZA (OAB 29599/BA) - Processo 0023749-82.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Osvaldo do Rosario do Vale - RÉU: Caixa Consorcio Sa Administradora de Consorcio - Homologo, por sentença, a produção dos seus jurídicos e legais efeitos (CPC - Art.158, paragrafo único), o pedido de DESISTÊNCIA formulado à fl.47 e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art.267, inciso VIII, do CPC. Solvidas as custas acaso existentes, proceda-se - oportunamente e segundo as práticas de estilo - anotações devidas e o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e arquite-se cópia autenticada.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2012

ADV: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20717/BA) - Processo 0047731-28.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Alexinaldo Ramos Cardoso - RÉU: Banco Dibens Sa - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.83, verso, no prazo de cinco dias. P.Intimem-se.

ADV: POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB 7230/BA), JOEL MOURA PINHEIRO (OAB 6730/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0065349-40.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa Desenhahia - RÉU: Jorge Araujo Santana - ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora para tomar ciência da certidão supra, diligenciar e comprovar as publicações do edital de citação (fls. 222) em DPJ eletrônico e em jornal de grande circulação, no prazo de lei. Salvador, 13 de abril de 2012. Dulce Anne Freitas Feitosa Sub Escrivão(ã)

ADV: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (OAB 29029/BA), BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA) - Processo 0068656-

50.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - RÉU: Maristela de Jesus da Conceicao - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0068656-50.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária Autor:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA Réu:Maristela de Jesus da Conceicao Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor para comprovar o recolhimento das despesas processuais referente à citação deferida, no valor de R\$71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos). Salvador, 16 de abril de 2012 Dulce Anne Freitas Feitosa Sub Escrivão(ã)

ADV: JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (OAB 2925/PE), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO (OAB 3504/PE) - Processo 0068736-43.2009.8.05.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Vilas Veiculos Ltda e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls.19 e 20, verso. Lado outro, defiro o requerimento formulado na petição de fl.30, devendo as publicações serem endereçadas aos advogados constantes do substabelecimento de fl.06.

ADV: SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB 17220/BA), MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 14456/BA) - Processo 0098440-48.2002.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Jose Pereira Coutinho - RÉU: Faelba Fundacao Coelba de Assistencia e Seguridade Social - Ficam as partes intimadas, através de seu advogado, do retorno dos autos para requererem o que entenderem necessário no prazo de 15 dias.

ADV: EDUARDO STOPPA CORREIA DANTAS (OAB 9999108D/BA) - Processo 0159189-84.2009.8.05.0001 - Usucapião - DIREITO CIVIL - AUTOR: Arnaldo Barbosa Barros - RÉU: Elenita Barros da Silva e outro - Manifeste-se a parte autora, prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (OAB 25730/SP) - Processo 0170968-70.2008.8.05.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Eucatex Quimica e Mineral Ltda - RÉU: Pinta Casa Comercio de Materiais de Construcao Ltda - Vistos, etc. Este feito se encontra paralisado há vários anos, sem manifestação por parte do (a) (s) litigante (s), impondo-se, via de consequência, seja intimada a parte autora para, em (48) quarenta e oito horas, providenciar o seu andamento. Em havendo citação válida, fica a parte ré também intimada para dizer, em igual prazo, a respeito da não movimentação do feito e sobre eventual pedido de desistência. Decorrido o prazo supra, certifique e voltem-me, IMEDIATAMENTE, os autos para homologação de pedido de desistência ou extinção sem resolução de mérito ou, ainda, se for o caso, lhe dar o prosseguimento devido. P. Intimem-se.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0183213-50.2007.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - RÉU: Jane Maria Silva Minho Souza - Vistos, etc. Este feito se encontra paralisado há 02 (dois) anos, sem manifestação por parte do (a) (s) litigante (s), impondo-se, via de consequência, seja intimada a parte autora para, em (48) quarenta e oito horas, providenciar o seu andamento. Em havendo citação válida, fica a parte ré também intimada para dizer, em igual prazo, a respeito da não movimentação do feito e sobre eventual pedido de desistência. Decorrido o prazo supra, certifique e voltem-me, IMEDIATAMENTE, os autos para homologação de pedido de desistência ou extinção sem resolução de mérito ou, ainda, se for o caso, lhe dar o prosseguimento devido. P. Intimem-se

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2012

ADV: ANA LÚCIA LUCATELLI DÓRIA SANTANA (OAB 9089/BA), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB 32077/BA) - Processo 0040283-92.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Boavista Sa - RÉU: Nivaldino dos Santos Souza e outro - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias. P.Intimem-se.

ADV: MARCEL BRITO DE SOUZA (OAB 27051/BA), MAURILIO DIAS DE ARAUJO (OAB 9451/BA) - Processo 0076113-07.2005.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - AUTOR: Centro Comercial Baixa dos Sapateiros - EXECUTADO: Carlos Alberto Silveira de Souza - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls.83/88, no prazo de cinco dias. P.Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO ROSA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS NEVES PAIVA DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0197/2012

ADV: MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB 20244/BA) - Processo 0012804-75.2006.8.05.0001 - Ação monitoria - AUTOR: Banco Finasa S/A - RÉU: Leila Floresta de Oliveira Cunha - Observação: ESTANTE 6 - i - publicar Usuário: EMARTINEZ

16ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0341/2012

ADV: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB 14593/BA), RICARDO GUSMÃO CARVALHO (OAB 29246/BA) - Processo 0002934-30.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Andrade Galvao Engenharia Ltda - RÉU: Specialita Maria de Cassia Lima Ornelas - Intime-se o advogado Ricardo Gusmão Carvalho para devolver os autos em 48 horas, sob pena de busca e apreensão bem como ofício a Ordem dos Advogados do Brasil. Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: RICARDO GUSMÃO CARVALHO

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0027876-63.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Lilian de Jesus Teixeira - RÉU: Banco Finasa Sa - Intime-se o advogado NTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA, OAB 11889, para devolver os autos sob pena de busca e apreensão e ofício para a OAB?Ba. DESTINATARIO : RETIRADOS PELO ADVOGADO DO AUTOR OUTROS DADOS: 11889*BA * ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA*QTD DE FOLHAS*85 Observação: carga com a Estagiária Jorgina da Silva Santos OAB22075-E Usuário: LMMENEZES

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DO CARMO TOMMASI COSTA CARIBE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA CAVALCANTE PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0342/2012

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0000765-70.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Andre Martins de Jesus Neto - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 75/83, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 520 do CPC. Dê-se vista ao apelado para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. Não sendo oferecida contra-razões tempestivamente pelo(s) apelado(s), subam os autos, de imediato, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo. P.I.

ADV: GENILVADO ROSAS DA SILVA (OAB 14342/PE) - Processo 0010885-75.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rogerio Queiroz da Silva - RÉU: Francisco Olavo Irineu de Araujo e outro - Vistos, etc. Designo o dia 26/11/2012, às 14 h, no local de costume, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citem-se os réus, o 1º por via postal, no endereço indicado à fl. 02, para comparecer ao ato, nele podendo oferecer defesa e produzir provas, querendo, sob pena de revelia. Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. Intime-se para o ato, servindo este despacho como mandado de citação e intimação para o 1º réu. Expeça-se Carta Precatória para que a 2ª ré Srª. AURILA MARTINS ARAÚJO, seja citada e intimada, consoante despacho acima, informando ao Juízo Deprecado da gratuidade concedida em favor do autor, atentando a Serventia para o endereço indicado à fl. 02, da peça vestibular. P.I. Cumpra-se

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0016615-87.1999.8.05.0001 - Monitória - Bancários - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉU: Vitor Santana Filho - Vistos, etc. A exordial contém os requisitos do art. 282, do C.P.C., e está acompanhada da prova escrita exigida pelo art. 1.102a., do Diploma citado, com as alterações introduzidas pela Lei 9.079/95. Assim, com fulcro no art. 1.102-B, expeça-se mandado, via AR, Intimando o Réu a pagar a quantia ali indicada, na peça vestibular, no prazo de quinze dias, durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo. Para hipótese de pagamento, ficará aquela isenta de custas e honorários advocatícios, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Serve esse despacho como mandado de intimação e citação. Custas já recolhidas. Intimem-se. Publique-se Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito Att: Vitor Santana Filho. Endereço: Rua Drumont, Ed. Tavares, 294, apt. 203, Bairro da Barra, CEP: 40.000-000, Salvador-Ba.

ADV: BIANCA SAMPAIO TEIXEIRA (OAB 19207/BA), ELQUISSON DIAS SOARES (OAB 49A/BA), EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB 22746/BA) - Processo 0019758-94.1993.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia Dezesseis de Setembro - RÉ: Laidinor Ribeiro da Silva - Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 72/75), intime-se o(a) Executado(a), através de seu advogado, para pagar o débito, cientificando-o que caso não o faça no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), de acordo com o art. 475-J do Código de Processo Civil. P.I.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0032660-16.1992.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco do Brasil Sa - RÉ: Rita de Cassia Cerqueira Nogueira - Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a parte autora, por seu representante legal, devendo ser seu advogado, ser intimado via DPJ, para que se manifeste acerca da petição de fl. 219, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se a parte ré, através de seu advogado, por DPJ, para que informe o atual endereço em que se encontra, haja vista as certidões de fls. 63v. e 85v., no prazo de 5(cinco) dias. P.R.I.

ADV: VALDECIR FERREIRA QUEIROZ (OAB 145451/RJ) - Processo 0048423-90.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Claudemir Ferreira Queiroz - RÉU: Marise Bitencourt de Almeida Couto - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 28, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tomo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP) - Processo 0060365-27.2008.8.05.0001 - Título executivo extrajudicial - AUTOR: Banco Citibank S/A - EXECUTADO: Cleber Manoel Olavo Cardoso Correia - Cite-se o(s) devedor(es), para que no prazo de 03 (três) dias efetue(m) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, podendo embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias (art.738/Lei nº 11382/2006), servindo como mandado de citação o presente despacho, devidamente acompanhado de cópia da inicial. Não efetuado o pagamento, o que o Cartório certificará, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por seu(s) advogado(s) se já tiver constituído (arts. 143 e 652, §1º e 4º/ Lei nº 11.382/2006), servindo-se o presente, de igual forma, como mandado de penhora e avaliação. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, (art. 652-A/ Lei nº 11.382/2006), no caso de pagamento imediato. P. I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito Att: Cleber Manoel Olavo Cardoso Correia. Endereço: Rua Amazonas, nº 146, apt. 501 - Narandiba, Salvador/BA, CEP: 41.192-065.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB 14749EB/A), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0060583-21.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Jose Conrado dos Santos - RÉU: Banco Itaucard S A - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 71 a 72, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em consequência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Homologo também a dispensa do prazo recursal. Sem custas, por estar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tomo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB 14379/BA), LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB 9029/BA), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB 5839/BA) - Processo 0064020-56.1998.8.05.0001 - Ressarcimento - AUTOR: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - RÉU: Tvm Transportes Verdemar Sa - Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 118/128, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, estando devidamente acompanhada de preparo, conforme dispõe o art. 520 do CPC. Dê-se vista ao apelado para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. Não sendo oferecida contra-razões tempestivamente pelo(s) apelado(s), subam os autos, de imediato, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens de estilo. P.I.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0080252-07.2002.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Finaustria Cia de Credito Financiamento e Investimento - RÉ: Cecilia Maria dos Santos Ludwig - Vistos etc. 1. Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO IN MORA DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO. EFICÁCIA. APRECIÇÃO DO PLEITO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DA ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICA-SE NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA VERGASTADA, HAJA VISTA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR AR [AVISO DE RECEBIMENTO] ASSINADA POR TERCEIRA PESSOA. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É MACIÇO NO SENTIDO DE QUE É SUFICIENTE A NOTIFICAÇÃO POR CARTA COM AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, NÃO SE EXIGINDO QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO REFERIDO AVISO SEJA A DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO. SENDO ASSIM, NO CASO EM TELA, PRESUME-SE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Processo: APL 4756822009 BA 47568-2/2009 Relator(a): ANTONIO ROBERTO GONCALVES Julgamento: 01/12/2009 Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL-TJBA. 2. Estando o réu em mora com suas obrigações conforme fl. 04, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, 3º, do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso, ou, querendo o réu, fica intimado, para que exerça o seu direito de purgar a mora, adimplindo a

obrigação na integralidade das parcelas em aberto devidamente atualizadas acrescida das custas e honorários advocatícios, segundo os valores apresentados pela instituição credora (2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento da liminar pretendida pelo(a) autor(a), por ser medida mais gravosa, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem a ser apreendido, que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Esta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: CECILIA MARIA DOS SANTOS LUDWIG END: CJ CAJAZEIRAS II, SETOR I, APT, S/N, CAJAZEIRAS, CEP: 41.330-010, SALVADOR-BA

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0084667-86.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Adriana Barros Santos - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhada da inicial. Reserve-me para apreciar a medida liminar requerida após o decurso do prazo de contestação. P. I. Cumpra-se.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0096844-48.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Marivaldo Maia de Carvalho - RÉU: Sudameris Leasing - homologo o pedido de desistência requerido à fl. 43, com fundamento no art. 267, incisos viii, do cpc, declaro, por sentença, extinta a ação, sem efeito de julgamento de mérito. custas já recolhidas. expeça-se alvará conforme requerido à fl. 44 publique-se. registre-se. intimem-se. façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. arquivem-se.

ADV: ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP) - Processo 0151995-04.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Remaza Novaterra Administradora de Consorcio Ltda - RÉU: Dalia Valda Athayde Ribeiro - Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão, consoante despacho de fl. 45, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Custas já recolhidas. P.R.I.

ADV: CRISTIANE DE ABREU SÃO PEDRO (OAB 22110/BA), LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA) - Processo 0162491-92.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Sueli Antonia da Silva Rocha - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, a desistência de fl. 28, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Homologo também a renúncia do prazo recursal. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB 22314/BA), CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB 20084/BA), EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA (OAB 26569/BA) - Processo 0173404-02.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: Auto Posto Via Regional Ltda - RÉU: Petrobras Distribuidora Sa - Vistos, etc. Homologo por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o acordo extrajudicial noticiado à fl. 159, estando atendidas as recomendações legais próprias. Em consequência, com fulcro no art. 269, III do CPC, havendo as partes transigido, declaro extinto o processo com efeito de julgamento de mérito. Custas já recolhidas. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo e na distribuição em ambos os feitos. Devolvam-se os documentos juntados, mediante recibo, havendo solicitação legítima. Arquivem-se os autos oportunamente. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: ALESSANDRA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA (OAB 22779/BA), ESMERALDA MARIA SANTANA DA COSTA (OAB 26844/BA) - Processo 0178442-92.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Cibele Matos Teixeira - RÉU: Universidade Salgado de Oliveira - Vistos, etc. A parte autora promove neste juízo Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de liminar, com o fito de obter provimento jurisdicional no sentido de ser-lhe concedida transferência para outra Instituição de Ensino Superior, bem como condenação da parte demandada à reparação pelos danos morais supostamente sofridos. A parte Ré devidamente citada, ofereceu contestação de fls. 144/161, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, aludindo não haver causa de pedir específica e carência de ação por faltar interesse de agir, já que não houvera qualquer requerimento dos documentos necessários para que fosse efetivada transferência para outra instituição, junto ao protocolo geral da ora demandada. Nesse sentido, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, editora Saraiva, página 407, lecionam que: Art. 295:6. "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ - 3ª Turma, Resp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v. u., DJU 4.2.02, p.345). Observa-se que houve tentativa por parte deste Douto Juízo em se buscar esclarecimentos necessários para o desfecho razoável do processo com o fito de ampliar sua cognição e livre convencimento motivado, por isso a intimação da autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas e documentos acostados pela demandada, além de marcação de audiência de conciliação. Não obstante tal tentativa, percebeu-se a necessidade do exame das preliminares suscitadas Nesse sentido foi o despacho de fls. 331. No caso sub judice, não há que se falar em preclusão para o acolhimento das preliminares, ainda que em momento ulterior, é o que se depreende, outrossim, dos

ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvea em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, editora Saraiva: Art. 295: 5. "A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo" (IV ENTA-concl. 23, aprovada por unanimidade). "Não está obrigado o juiz a reconhecer desde logo a inépcia da petição inicial, se o tema objeto do litígio é dependente de melhor esclarecimento através da produção de provas" (STJ - 4ª Turma, Resp 3.0248-ES, rel. Min. Barros Monteiro, j. 11.9.90, não conheceram, v. u., DJU 22.10.90, p. 11.668). Assim, sendo, indefiro a petição inicial por sua inépcia, com fulcro no art. 295, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tomo e na distribuição. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima. Arquivem-se oportunamente. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB 13776/BA) - Processo 0195841-37.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTORA: Claudia Franco da Costa Fernandes - RÉU: Hsbc Bank Brasil Sa - Cite-se a parte Ré, via Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de ser em considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial. P. I. Cumpra-se.

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0302158-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano SA - REQUERIDA: Julinda Bernardino dos Santos Ramos - Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, CAMIONETE, FIAT/STRADA WORKING, 1.5MPI COM.2P, 2001/2001, VERDE, JMW4550, CHASSI 9BD27807312770965 tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Estando o réu em mora com suas obrigações, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, 3º, do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso, ou, querendo o réu, fica intimado, para que exerça o seu direito de purgar a mora, adimplindo a obrigação na integralidade das parcelas em aberto devidamente atualizadas acrescida das custas e honorários advocatícios, segundo os valores apresentados pela instituição credora (2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento da liminar pretendida pelo(a) autor(a), por ser medida mais gravosa, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem a ser apreendido, que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. Transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial alienado fiduciariamente, cabendo ao autor o múnus de depositário. Esta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devidamente acompanhada de cópia da inicial. P.I. Cumpra-se.

ADV: CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA) - Processo 0305942-05.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Rodrigues Conceicao - RÉU: Banco Panamericano S/A - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: MARCOS ANTÔNIO ANDRADE (OAB 30726/GO) - Processo 0307512-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: CMG Serviço de Transporte Escolar Ltda Me e outro - RÉU: Banco BV Financeira SA - Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, nos termos do art. 259, V, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, à conclusão. P.I. Cumpra-se.

ADV: MARISTELA ABREU (OAB 25024/BA) - Processo 0308169-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Wilson Oliveira de Jesus - RÉU: Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0309340-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - AUTOR: Nivia Bomfim Tavares - RÉU: BANCO DAYCOVAL SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB 30172/BA) - Processo 0316724-71.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Agora Cursos e Informatica - RÉU: A C Lima Construcoes e Terraplanagens - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que acoste aos autos o ato constitutivo, bem como o título executivo extrajudicial original. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB 29105/BA) - Processo 0318410-98.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Joel de Cerqueira - REQUERIDO: Banco Itau SA - Vistos etc, 1 -

Cite-se a parte Ré, VIA POSTAL, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. 3 - Deixo para apreciar a antecipação da tutela após o decurso do prazo de contestação, com ou sem esta. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO ITAU S/A END: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1186, CAMINHO DAS ARVORES. SALVADOR-BA CEP: 41820-020

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0321096-63.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa - RÉU: Ana Lucia dos Santos Silva - Vistos etc, 1 - Intime-se o autor, através de seu advogado, para que acoste aos autos o título executivo extrajudicial original, bem como recolher as custas referentes ao auto de penhora, para o caso da necessidade de tal diligência. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: DERMEVAL OLIVEIRA REIS (OAB 25942/BA) - Processo 0321415-31.2012.8.05.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - AUTOR: Jairson Ferreira dos Santos e outro - RÉ: Maria Evanice de Jesus da Cruz - Cite-se a parte Ré, via oficial, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito Att: MARIA EVANICE DE JESUS DA CRUZ END: AV ALIOMAR BALEIRO, RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUÍDEAS. BL 002. AP 202, KM 05. ESTRADA VELHA DO AEROPORTO. BAIRRO JARDIM NOVA ESPERANÇA. SALVADOR CEP: 41.370-045

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0321439-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Renivaldo Sena de Oliveira - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos etc. 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. 3 - Deixo para apreciar a liminar após o decurso do prazo de resposta, com ou sem esta. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO END: NUC CIDA-DE DE DEUS, VILA YARA. OSASCO-SP CEP: 06.029.900

ADV: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO (OAB 15989/BA) - Processo 0322265-85.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: M Carmo Comercial de Alimentos Ltda Me - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco sa - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato celebrado. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA (OAB 18597/BA) - Processo 0323178-67.2012.8.05.0001 - Protesto - Medida Cautelar - AUTOR: Cerealista Reconcavo Ltda - RÉU: LF de Castro e Cia Ltda - Vistos, etc. Trata-se de ação submetida ao rito ordinário com pedido de Antecipação de Tutela, na qual a parte autora firmou com a parte Ré contrato de compra e venda, para a aquisição de mercadorias, cujo montante foi de R\$ 25.503,70 (vinte cinco mil, quinhentos e três reais e setenta centavos), a ser pago em três parcelas em datas distintas. Aduz a parte Autora que as parcelas devidas foram pagas nas respectivas datas de vencimento, conforme documentação acostada aos autos, e que mesmo assim, fora surpreendida com o recebimento de notificação dos cartórios de Protesto de Títulos, desta Comarca, perante o 2º e 3º Tabelionato de Protesto, acerca desses títulos, já quitados. Alega que, uma vez tomado conhecimento dessa notificação entrou em contato com a demandada, recebendo desta a informação, por meio de endereço eletrônico, de que o protesto era indevido e que seu setor jurídico já estava providenciando as diligências necessárias para o cancelamento. Sucede que até a propositura desta demanda não houve cancelamento algum. Passado isto, necessário se faz conhecer da antecipação de tutela. Dispõe o art. 273, do CPC, que o magistrado poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação. Para tanto, é preciso que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que sua concessão não acarrete em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos moldes do inciso I e § 1º do artigo retro. Quanto ao requisito insculpido no inciso I, do art. 273, do CPC, observa-se que não há dúvida quanto ao perigo da demora do provimento jurisdicional, posto que a persistência do protesto dos títulos pode acarretar repercussão no crédito da autora. No que se refere à irreversibilidade do provimento, in casu, inexistente tal perigo, posto que poderá o magistrado revogar a antecipação da tutela, até de ofício, toda vez que, ampliada a cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerido a fim de suspender os efeitos e cancelar os protestos dos títulos 11290-1, no valor de R\$ 8.501,24 (2º Tabelionato de Protesto desta capital) e dos títulos 11290-2 e 11290-3, todos no valor de R\$ 8.501,23 (3º Tabelionato de Protesto desta capital). Cite-se a Requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de lei. Expeçam-se os competentes Ofícios aos Tabelionatos em epígrafe para que procedam com os respectivos cancelamentos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e citação, devidamente acompanhada de cópia da inicial. P.R.I.. Cumpra-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito Att: LF de Castro e Cia Ltda. Endereço: Rod. GO 330, KM 5, Zona Rural, Fazenda Santa Rita, Vianópolis-GO, CEP: 75.260-000.

ADV: BRUNO REIS LOPES (OAB 22598/BA) - Processo 0325821-95.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Roberto Figueiredo da Silva - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A END: AV DA FRANÇA; EDF. ABELARDO PARENTE, 2ºANDAR; COMÉRCIO CEP: 41.010-000. SALVADOR

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0326150-10.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTORA: Sheilla de Moura Alves Barbosa - REQUERIDO: Banco BV Financeira SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a autora, através de sua advogada, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB 8250/BA) - Processo 0326198-66.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Sa Nacional de Veiculos Ltda Sanave - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via oficial de justiça, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Custas judiciais já recolhidas. 3 - Deixo para apreciar a antecipação da tutela após o decurso do prazo de contestação, com ou sem esta. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO END: RUA MIGUEL CALMON, 155. COMERCIO. SALVADOR-BA CEP: 40.015-010

ADV: ANA PAULA BRITO DE SOUZA (OAB 33073/BA) - Processo 0331244-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ronei Lourenço Barbosa - RÉU: Banco Fiat SA - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. 3 - Deixo para apreciar a limiar após o decurso do prazo da contestação, com ou sem esta. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO FIAT END: PRAÇA SOUZA ARANHA, 100; CON CEIÇÃO 9A. SÃO PAULO.

ADV: LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0334542-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Qualifrut Comercio de Hortifrutigranjeiro Ltda - RÉU: Banco Itau SA - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Custas judiciais já recolhidas. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO ITAU SA END: AV TANCREDO NEVES, 805. LOJAS B e C. CAMINHO DAS ARVORES CEP: 41820-021

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0335663-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Flavia Pinheiro Guerra - RÉU: Banco Itaucard SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato celebrado. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB 12777/BA) - Processo 0336012-05.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Rita Cristina Ferraz da Silva - RÉU: Banco Volkswagen SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato celebrado. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO (OAB 15989/BA) - Processo 0336609-71.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ricardo Emanuel Barreto do Nascimento - RÉU: Banco Itaucard SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato celebrado. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB 16807/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB 13080/BA) - Processo 0338959-32.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Juliene Oliveira Portella - RÉU: Sale Center Comercio de Moveis Ltda Home Design Casual e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das defesas e documentos.

ADV: ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA) - Processo 0338990-52.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário

- Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edson Rodrigues Dias - RÉU: Banco Itauleasing sa - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita.]3 - Deixo para apreciar a antecipação da tutela após o decurso do prazo de contestação, com ou sem esta. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: BANCO ITAULEASING SA END: AV ESTADOS UNIDOS, 03; 8º ANDAR. COMERCIO CEP: 41.010-020. SALVADOR-BA

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0339191-44.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Jose Augusto de Sousa Ferreira - 1 - Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, veículo VOYAGE, PLACA JSK7755, CHASSI JBWDA05U6ATOO5106, COR PRATA, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. 2 - Estando o réu em mora com suas obrigações conforme planilha de fl. e provada a mora do devedor às fls. 24/25, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, PARÁGRAFO 3º, do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso, ou, querendo o réu, fica intimado, para que exerça o seu direito de purgar a mora, adimplindo a obrigação na integralidade das parcelas em aberto devidamente atualizadas acrescida das custas e honorários advocatícios, segundo os valores apresentados pela instituição credora (PARAGRAFO 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento da liminar pretendida pelo(a) autor(a), por ser medida mais gravosa, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem a ser apreendido, que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. 3 - Transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial alienado fiduciariamente, cabendo ao autor o múnus de depositário. 4 - Esta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a ser cumprindo por Oficial de Justiça. 5 - P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA END: TRAV. ALTO DO SALDANHA, 16. PARQUE BELA VISTA CEP: 40.279-270

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0341818-21.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Adilson Araujo dos Santos - 1 - Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, veículo RENAULT CLIO SEDAN, COR VERMELHA, PLACA JPN4066, CHASSI 93YLBO6054J441209, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. 2 - Estando o réu em mora com suas obrigações conforme planilha de fls. 53/56. e provada a mora do devedor à fl. 48, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, PARÁGRAFO 3º, do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso, ou, querendo o réu, fica intimado, para que exerça o seu direito de purgar a mora, adimplindo a obrigação na integralidade das parcelas em aberto devidamente atualizadas acrescida das custas e honorários advocatícios, segundo os valores apresentados pela instituição credora (PARÁGRAFO 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento da liminar pretendida pelo(a) autor(a), por ser medida mais gravosa, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem a ser apreendido, que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. 3 - Transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial alienado fiduciariamente, cabendo ao autor o múnus de depositário. 4 - Esta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a ser cumprindo por Oficial de Justiça. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: ADILSON ARAUJO DOS SANTOS END: CAM 3 4. CASTELO BRANCO. SALVADOR CEP: 41320-010

ADV: EDUARDO ADAMI GOES DE ARAUJO (OAB 2156/BA) - Processo 0342941-54.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Adjudicação - REQUERENTE: Valmir Gomes Lobo - REQUERIDO: Rosa Cristina Ferrer Saback - Vistos etc, 1 - Intime-se o autor, através de seu advogado, para que acoste aos autos Certidão Positiva do Cartório Imóveis competente desta capital em nome da Ré. 2 - Deverá ser juntado, também, procuração da esposa ao autor a fim de que ela seja incluída no pólo ativo da ação. 3 - Com os documentos anexados, poderá o juízo consultar o INFOSEG para saber o atual endereço da Ré, pois não constando o CPF a consulta não é feita. 4 - Cumpridos os itens acima, no prazo de 10 (dez) dias, será despachada a inicial P. I. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0347780-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Rogerio Reis dos Santos - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: ELMANO PORTUGAL NETO (OAB 8419/BA) - Processo 0349762-74.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Geraldo Cezar de Oliveira - RÉU: Banco BV Financeira SA - Determino a angularização processual. Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias,

sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como mandado de citação, devidamente acompanhado de cópia da inicial. Defiro, provisoriamente, o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Reservo-me para apreciar a antecipação de tutela requerida após o decurso do prazo de contestação. P.I. Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA (OAB 29229/BA) - Processo 0349904-78.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Astra Salvador Saneamento Basico Ltda EPP - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que junte o ato constitutivo, bem como ajustar o valor ofertado à causa. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 12 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA ROCHA (OAB 13256/BA) - Processo 0352165-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: José Políbio Santos Bispo - RÉU: Eni dos Santos - Vistos etc, 1 - Cite-se a parte Ré, via postal, para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, servindo o presente despacho como carta citatória, devidamente acompanhada de cópia da inicial. 2 - Defiro provisoriamente a assistência judiciária gratuita. 3 - Deixo para apreciar a antecipação da tutela após o decurso do prazo de contestação, com ou sem esta.. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: ENI DOS SANTOS END: RUA PROFESSOR ARTHUR DE MACEDO, 4A. CAIXA D'AGUA CEP: 40.300-030

ADV: RODRIGO MAGALHÃES FONSECA (OAB 17519/BA) - Processo 0352935-09.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTORA: Sandra Regina Calil Gesteira - RÉU: Bmd Promotora de Vendas Ltda Me - Cite-se o(s) devedor(es), para que no prazo de 03 (três) dias efetue(m) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, podendo embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias (art.738/Lei nº 11382/2006), servindo como mandado de citação o presente despacho, devidamente acompanhado de cópia da inicial. Não efetuado o pagamento, o que o Cartório certificará, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por seu(s) advogado(s) se já tiver constituído (arts. 143 e 652, §1º e 4º/ Lei nº 11.382/2006), servindo-se o presente, de igual forma, como mandado de penhora e avaliação. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, (art. 652-A/ Lei nº 11.382/2006), no caso de pagamento imediato. P. I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito Att: Bmd Promotora de Vendas Ltda Me. Endereço: Rua da Bélgica, nº 02, 4º andar, Comércio, Salvador- Ba, CEP: 40.010-030.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0355370-53.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Di Real Alimentos Ltda - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que acoste aos autos o título executivo extrajudicial original, bem como recolha as custas referentes à penhora, para o caso da necessidade de tal diligência. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 9259/PE) - Processo 0355885-88.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉ: Maria Elieta Pereira Santos - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que recolha as custas referentes à busca e apreensão. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. salvador (ba), 16 de julho de 2012. maria do carmo tommasi costa caribe juíza de direito

ADV: JOSÉ GOMES PIMENTEL FILHO (OAB 258A/BA) - Processo 0356227-02.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Frigocharque Aldeia Industria e Comercio de Carnes Ltda - RÉU: Super Real Distribuicao De Alimentos LTDA-ME - Vistos etc, 1- Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que acoste aos autos o ato constitutivo, o título executivo extrajudicial original, bem como recolher as custas referentes à citação dos executados e penhora, para o caso de tal diligência ser necessária. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 84206/SP) - Processo 0356475-65.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda - REQUERIDO: William Cerqueira de Andrade - Vistos etc. 1 - Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, veículo CG 125 FAN KS, HONDA, MOTO, COR PRETA, PLACA NYL8524, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004. 2 - Estando o réu em mora com suas obrigações conforme planilha de fl. 03 e provada a mora do devedor à fl. 33, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (art. 3º, PARÁGRAFO 3º, do mesmo diploma), com a advertência do art. 285 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso, ou, querendo o réu, fica intimado, para que exerça o seu direito de purgar a mora, adimplindo a obrigação na integralidade das parcelas em aberto devidamente atualizadas acrescida das custas e honorários advocatícios, segundo os valores apresentados pela

instituição credora (PARÁGRAFO 2º do art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de deferimento da liminar pretendida pelo(a) autor(a), por ser medida mais gravosa, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem a ser apreendido, que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. 3 - Transcorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial alienado fiduciariamente, cabendo ao autor o múnus de depositário. 4 - Esta decisão servirá como mandado de intimação e citação, a ser cumprindo por Oficial de Justiça. P.I. Cumpra-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito ATT: WILLIAM CERQUEIRA DE ANDRADE END: R JOSE BENTO DE JESUS, 41A, CAMPINAS DE PIRAJÁ. SALVADOR-BA CEP: 41270-420

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0356656-66.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Jesuita Amorim Estrela - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que emende a inicial, ajustando o valor ofertado à causa ao valor total do contrato. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Maria do Carmo Tommasi Costa Caribe Juíza de Direito

ADV: ARTHUR JOSÉ PIRES VELOSO (OAB 6338/BA) - Processo 0356899-10.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Antonio Carlos Coutinho dos Santos - RÉ: Adriana de França Araujo Santos - Vistos etc, 1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que junte aos autos o título executivo extrajudicial. 2 - Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. maria do carmo tommasi costa caribe juíza de direito

17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ARION D'ALMEIDA MONTEIRO FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIA MARIA DE ALMEIDA PINTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2012

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0006901-83.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Anderson de Sousa Lima - RÉU: Atlantico Fundos de Investimento Em Direitos Creditorios Np S A - Vistos estes autos 0006901-83.2011.8.05.0001, nos quais foi deferida a assistência judiciária gratuita - passo a proferir a sentença. Relatório Anderson de Sousa Lima veio a juízo no último dia 24 de janeiro de 2011, por intermédio da Advogada (fs. 12), propor ação ordinária contra Atlântico Fundos de Investimento em Direito Creditorios NP S. A.. Agora, a parte acionante desistiu do pedido, conforme declaração de folhas 24, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, que os atos unilate-raís de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação e a extinção de direitos processuais. Contudo, em se tratando de desistência de direito de ação, o autor ficará condicionado ao consentimento da parte contrária, se já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º). Ora, no caso sob julgamento, quando da desistência, manifestada por Procuradora munida do respectivo poder especial (fs. 12) (CPC, art. 38), sequer havia se iniciado o prazo de resposta, porque sequer a parte acionada havia sido citada dos termos do pedido. Logo, a parte autora, realmente, podia exercer seu direito potestativo de desistir da pretensão ajuizada. Conclusão Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Anderson de Sousa Lima contra Atlântico Fundos de Investimento em Direito Creditorios NP S. A. - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, desentranhe-se a documentação requerida as folhas 24, desde que substituída por fotocópias e lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 5 de junho, 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho JUIZ DE DIREITO

ADV: SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA) - Processo 0008593-25.2008.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil - RÉU: Andre Antunes Sande - Vistos estes autos 0008593-25.2008.805.0001, nos quais foram recolhidas as taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário (fs.32) - passo a proferir a sentença. Relatório Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil veio a juízo no último dia 18 de janeiro de 2008, por intermédio de Advogado (fs. 30), propor ação Rescisão Contratual contra Andre Antunes Sande. Agora, a parte acionante desistiu do pedido, conforme declaração de folhas 38, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, que os atos unilate-raís de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação e a extinção de direitos processuais. Contudo, em se tratando de desistência de direito de ação, o autor ficará condicionado ao consentimento da parte contrária, se já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º). Ora, no caso sob julgamento, quando da desistência, manifestada por Procurador munido do respectivo poder especial (fs.44) (CPC, art. 38), sequer havia se iniciado o prazo de resposta, porque sequer a parte acionada havia sido citada dos termos do pedido. Logo, a parte autora, realmente, podia exercer seu direito potestativo de desistir da pretensão ajuizada. Conclusão Assim, homologo a desistên-

cia do pedido de Rescisão de Contrato formulado por Dibens Leasung S. A. Arrendamento Mercantil contra André Antunes Sande - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 5 de junho de 2012 Arion d'Almeida Monteiro Filho JUIZ DE DIREITO

ADV: FÁBIO RODRIGUES CORREIA (OAB 19692/BA) - Processo 0011156-60.2006.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Finaustria Cia de Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Maria Augusta Gomes Rocha Leite - SENTENÇA Processo nº:0011156-60.2006.8.05.0001 Classe Assunto:Por Quantia Certa - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Finaustria Cia de Credito Financiamento e Investimento Réu: Maria Augusta Gomes Rocha Leite Vistos estes autos 0011156-60.2006.8.05.0001, nos quais foram recolhidas as taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário (fs.13) - passo a proferir a sentença. Relatório Finaustria Cia de Credito Financiamento e Investimento veio a juízo no último dia 10 de janeiro de 2006, por intermédio de Advogado (fs. 08), propor ação por Quantia Certa contra Maria Augusta Gomes Rocha Leite. Agora, a parte acionante desistiu do pedido, conforme declaração de folhas 19, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, que os atos unilate-raís de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação e a extinção de direitos processuais. Contudo, em se tratando de desistência de direito de ação, o autor ficará condicionado ao consentimento da parte contrária, se já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º). Ora, no caso sob julgamento, quando da desistência, manifestada por Procurador munido do respectivo poder especial (fs.25) (CPC, art. 38), sequer havia se iniciado o prazo de resposta, porque sequer a parte acionada havia sido citada dos termos do pedido. Logo, a parte autora, realmente, podia exercer seu direito potestativo de desistir da pretensão ajuizada. Conclusão Assim, homologo a desistência do pedido de por quantia certa formulado por Finaustria Cia de Credito Financiamento e Investimento contra Maria AugustaGp,es Rocha Leite - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 5 de junho de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho JUIZ DE DIREITO

ADV: OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 16356/BA) - Processo 0028282-84.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Extudio System Informatica Ltda e outro - RÉU: Tim Nordeste Sa e outro - Despacho - Mero Expediente- Aguarde-se a citação da segunda ré.

ADV: THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA) - Processo 0036523-13.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau S/A - RÉU: Abreu Coriolano Veículos Ltda e outro - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 30 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA), MARCIO VINHAS BARRETTO (OAB 14427/BA) - Processo 0038550-66.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonia Batista de Oliveira - RÉU: Mario Cesar Santos Freitas e outro - CIs. Para concessão da antecipação de tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil impõe algumas condições. 1º Que exista prova inequívoca. 2º que o Juiz se convença da verossimilhança; Que também haja: 3º Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 4º que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 5º que o provimento possa ser reversível. Da análise dos termos postos na inicial, não se vislumbra, por enquanto, atendidas as exigências legais acima relacionadas, notadamente a prova inequívoca. Não há como, por ora, antecipar a tutela. Apreciarei o pedido de antecipação, depois da contestação.

ADV: FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA) - Processo 0061710-28.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - AUTOR: Banco Itaucard Sa - RÉU: Marcelo Cunha Barata - Vistos estes autos, nos quais foram recolhidas as taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário (fs. 16) - passo a proferir a sentença. Relatório Banco Itaucard S/A veio a juízo, por intermédio de Profissional da Advocacia (fs.05), propor ação contra Marcelo Cunha Barata. Agora, as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme instrumento de folhas 23, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 840 do Código Civil, que é lícito aos interessados terminarem litígio mediante concessões mútuas, quando o objeto seja direito patrimonial de caráter privado (CC, art. 841). Ora, no caso sob julgamento, a transação foi celebrada por pessoas capazes, representadas por Procuradores munidos do respectivo poder especial (fs.05 e 21) (CPC, art. 38), sobre objeto lícito e revestida das formalidades legais (CC, art. 104), sem qualquer indício de vício resultante de dolo, coação ou erro (CC, art. 849). Logo, as partes, realmente, podiam transigir sobre o objeto deste processo, pondo termo a esta demanda - apenas esclarecendo que também podem recorrer desta sentença, porque não se poderia renunciar ao direito constitucional de recurso (CF, art. 5º, inc. LV) antes de a sentença ser proferida, isto é, não se poderia renunciar ao que ainda não se tem. Ou, em outras palavras: a consequência (renúncia) não poderia vir antes da causa (sentença)! Conclusão Assim, homologo a

transação celebrada por Banco Itaucard S/A, de um lado, e Marcelo Cunha Barata, do outro - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida: (1) levante-se a busca e apreensão do veículo; e (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime - se. Salvador, 18 de maio de 2012.

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0068882-16.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Itau Unibanco S/A - RÉ: Simone Mendes Santos e outro - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 30 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0072257-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Karla Keisiane Batista Pinto - RÉU: Banco Itauleasing Sa - Vistos estes autos, nos quais foram deferidos os benefícios inerentes à gratuidade da justiça (fs. 55) - passo a proferir a sentença. Relatório Karla Keisiane Batista Pinto veio a juízo, por intermédio de Profissional da Advocacia (fs. 26), propor ação contra Banco Itauleasing S/A. Agora, as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme instrumento de folhas 116, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 840 do Código Civil, que é lícito aos interessados terminarem litígio mediante concessões mútuas, quando o objeto seja direito patrimonial de caráter privado (CC, art. 841). Ora, no caso sob julgamento, a transação foi celebrada por pessoas capazes, sobre objeto lícito e revestida das formalidades legais (CC, art. 104), sem qualquer indício de vício resultante de dolo, coação ou erro (CC, art. 849). Logo, as partes, realmente, podiam transigir sobre o objeto deste processo, pondo termo a esta demanda - apenas esclarecendo que também podem recorrer desta sentença, porque não se poderia renunciar ao direito constitucional de recurso (CF, art. 5º, inc. LV) antes de a sentença ser proferida, isto é, não se poderia renunciar ao que ainda não se tem. Ou, em outras palavras: a consequência (renúncia) não poderia vir antes da causa (sentença)! Conclusão Assim, homologo a transação celebrada por Karla Keisiane Batista Pinto, de um lado, e Banco Itauleasing S/A, do outro - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência expeça-se ofício e requerido alvará, em seguida: (1) levante-se a busca e apreensão do veículo; e (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Salvador, 5 de junho de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0072456-18.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Chaider Gonçalves Andrade - RÉU: Banco Gmac S A - Vistos estes autos, nos quais foram deferidos os benefícios inerentes à gratuidade de justiça (fs. 51) - passo a proferir a sentença. Relatório Chaider Gonçalves Andrade veio a juízo, por intermédio de Profissional da Advocacia (fs. 27), propor ação contra Banco GMAC S/A. Agora, as partes firmaram acordo extrajudicial, conforme instrumento de folhas 80, requerendo sua homologação. Vieram-me, então, conclusos os autos. E, após tudo bem examinar, concluí ser caso de prolatar a decisão final. Motivação Dispõe o artigo 840 do Código Civil, que é lícito aos interessados terminarem litígio mediante concessões mútuas, quando o objeto seja direito patrimonial de caráter privado (CC, art. 841). Ora, no caso sob julgamento, a transação foi celebrada por pessoas capazes, representadas por Procuradores munidos do respectivo poder especial (fs. 27 e 82) (CPC, art. 38), sobre objeto lícito e revestida das formalidades legais (CC, art. 104), sem qualquer indício de vício resultante de dolo, coação ou erro (CC, art. 849). Logo, as partes, realmente, podiam transigir sobre o objeto deste processo, pondo termo a esta demanda - apenas esclarecendo que também podem recorrer desta sentença, porque não se poderia renunciar ao direito constitucional de recurso (CF, art. 5º, inc. LV) antes de a sentença ser proferida, isto é, não se poderia renunciar ao que ainda não se tem. Ou, em outras palavras: a consequência (renúncia) não poderia vir antes da causa (sentença)! Conclusão Assim, homologo a transação celebrada por Chaider Gonçalves Andrade, de um lado, e Banco GMAC S/A, do outro - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa - com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência expeça-se ofício, em seguida: (1) levante-se a busca e apreensão do veículo; e (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Salvador(BA), 05 de junho de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA) - Processo 0075158-63.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Santander (Brasil) S/A - RÉU: Flemma Energia Veicular Ltda e outro - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 30 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0075813-35.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Rc Som Pecas e Acessorios Ltda Me e outro - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias,

sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em quinze por cento (15%) do valor atualizado do débito. Salvador, 29 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB 23467/BA) - Processo 0087269-79.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenharia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Valter Francisco Oliveira e outro - = Expeça-se carta precatória para requisitar a citação da parte devedora, a fim de vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 31 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0090603-24.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Itamar Mascarenhas de Carvalho - Classe Assunto:Reintegração / Manutenção de Posse - (...)Conclusão Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Banco Volkswagen contra Itamar Mascarenhas de Carvalho. - com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte desistente em honorários (CPC, art. 26), porque a parte ré aqui não se fez representar por advogado. Em consequência desta homologação, extingo este processo de conhecimento, sem exame do mérito da causa - com apoio no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e, em seguida, lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Salvador, em 14 de junho de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho JUIZ DE DIREITO

ADV: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA) - Processo 0090709-20.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Nilton Francisco Jesus Santana - RÉU: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil - (...)Assim, homologo a desistência do pedido formulado por Nilton Francisco Jesus Santana contra BFB leasing S/A Arrendamento Mercantil. - com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil.Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa- com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência expeça-se ofício, em seguida : (1) levante-se a busca e apreensão do veículo; e (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0091886-82.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Caixa da Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil Previ - RÉU: Flavio Antonio Pessoa Santos e outro - Despacho - Mero Expediente- Cite- se a devedora, por meio de mandado, para vir pagar atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora do bem hipotecado (CPC, art. 655, § 1º). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito.

ADV: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB 17567/BA) - Processo 0093720-23.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Ricardo Araújo Cerqueira e outro - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 31 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0100734-92.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itaucard Sa - RÉU: Jose Aureo Coelho Galvao - Despacho - Mero Expediente- as partes estipularam na cláusula 26.3.1 do contrato de folhas 22(fs.23), que o inadimplemento de qualquer prestação pecuniária seria causa de extinção antecipada daquele negócio jurídico. Ora, no caso, com a declarada mora do arrendatário, e consequente vencimento adiantado do acordo de vontades, caberia ao inadimplimento restituir o objeto da contratação. assim, demonstrada a posse indireta da parte autora sobre a coisa e o esbulho possessório partido pela parte ré há menos de ano e dia- concedo a pleiteada medida liminar de reintegração de posse do arrendado bem descrito na inicial. Expeça-se, pois, o respectivo mandado. Após o cumprimento, cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no prazo de quinze dias, sob ônus de revelia - presunção de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB 14984/BA) - Processo 0103668-86.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joao de Azeredo Coutinho Neto - RÉU: Salvador Cohen - = Cite-se a parte devedora, por meio de mandado, para vir pagar a atual quantia executada, no prazo de três (3) dias, sob pena de penhora. = Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor atualizado do débito. Salvador, 31 de maio de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BELMIRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 12603/BA) - Processo 0113830-14.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rogeria Cristina Bonfim Pereira - Despacho - Mero Expediente- retifique-se a denominação deste feito de "Procedimento Ordinário" para "Sumário".designo o próximo dia vinte e um (21) de agosto, às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), para realizar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré, por meio de edital, com prazo de vinte (20) dias, para vir responder aos termos do pedido, sob ônus de revelia- presunção de veracidade dos fatos aqui narrados. intemem-se a parte autora e seu advogado.

ADV: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA VASCONCELOS (OAB 9611/BA) - Processo 0124376-07.2004.8.05.0001 - Embargos a

execucao - AUTOR: Empresa Editora A Tarde S/A - EMBARGADO: Machado Ribeiro Editora e Distribuidora Ltda - CIVIL - INTIMAÇÃO DAS PARTES- Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.:Intime-se a parte Autora e a parte Ré, para tomarem conhecimento do retorno dos autos e seus apensos ao Cartório e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

ADV: LEDA PINHO DE ALMEIDA (OAB 20154/BA) - Processo 0134185-16.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Antonio de Jesus Almeida Neto - RÉU: Banco de Brasília S/A Brb - Despacho - Mero Expediente- Intimem-se as partes para manifestarem-se , em dez (10) dias, sobre provas que ainda pretendem produzir.

ADV: BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA) - Processo 0136191-25.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marco Antonio Pereira e outros - RÉU: Sul America Campanhia Nacional de Seguros Gerais Sa - Despacho - Mero Expediente- cite-se a parte ré para vir responder aos termos do pedido, no parazo de quinze dias, sob ônus de revelia- presunção de veracidade dos fatos aqui narrados.

ADV: CLÁUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA) - Processo 0151482-65.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Jubata Araujo dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Julgamento - CRM - Homologação de Transação- Conclusão - " Assim, homologo a transação celebrada por Jubata Araújo dos Santos, de um lado, e banco Finasa S/A, do outro- com fundamento no artigo 842, segunda parte, do Código Civil. Em consequência deste julgamento, extingo este processo de conhecimento, com exame do mérito da causa- com apoio no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil bem como o registrado sob o Código 0084180-82.2010. Após o trânsito em julgado, certifique-se tal ocorrência e , em seguida : (1) levante-se a busca e apreensão do veículo; (2) lavre-se termo de conclusão, para posterior determinação de baixa do registro deste feito e de arquivamento destes autos.

ADV: SOLANGE BARBOSA OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB 12918/BA) - Processo 0325167-45.2011.8.05.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTOR: Webster Rocha de Moura - RÉ: Maria Perpetua Torres Dutra e outros - = O processo já foi extinto conforme sentença de folhas 51. = Publique-se imediatamente a sentença referida. Salvador (BA), 5 de junho de 2012. Arion d'Almeida Monteiro Filho Juiz de Direito

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0331420-15.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Imunosystems Comercial Ltda e outro - D E S P A C H O 1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o (a) executado (a) efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da execução. 2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias. 3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o (a) Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado. 4. Não encontrando o devedor, deverá o (a) Oficial de Justiça proceder na forma do parágrafo único do art. 653 do CPC. 5. Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação. 6. Não havendo o pagamento da dívida no prazo mencionado, o (a) Oficial de Justiça, independentemente de nova determinação deste Juízo, com a segunda via do mandado, ainda em seu poder, procederá à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo (a) exequente (art. 652, § 2º, CPC), bem como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) e relativa (art. 650, CPC). Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo (a) Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. 601 do CPC. Fica facultado ao devedor, nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil, no prazo para embargos, desde que reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 9. Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo. Publique-se. Salvador, 16 de julho de 2008. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Substituto Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Albênio Lima da Silva Honório Juiz de Direito

18ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LAURA SCALLDAFERRI PESSOA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2012

ADV: CLÁUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), ROMULO PACHECO BARBERINO (OAB 29248/BA) - Processo 0007042-39.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Gildete Cassimiro de

Oliveira - RÉU: Dibens Leasing S.a. Arrendamento Mercantil - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência as partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J § 5º, do CPC.

ADV: JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA (OAB 11061/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0007972-72.2001.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Michael Heimer - RÉU: Everaldo Ribeiro da Silva - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação e documentos que a instruem.

ADV: VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB 25245/BA) - Processo 0014063-32.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Antonio Jurandir Pereira Filho Me - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o(a) autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls.

ADV: JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES (OAB 21646/BA), MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES (OAB 14725/BA) - Processo 0014754-61.2002.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Maria de Almeida Dias e outros - RÉU: Companhia de Gas da Bahia Bahiagas e outros - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ciência às partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC.

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA) - Processo 0025620-16.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Edmundo Santos Teles e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora/ para informar o endereço completo da parte Ré/no prazo de 05 dias.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0027273-87.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Amilton de Almeida Reis Junior - RÉU: Banco Finasa Bmc S A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência as partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J § 5º, do CPC.

ADV: ANA PAULA DUARTE MONTEIRO (OAB 25291/BA) - Processo 0030284-90.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Rural SA - RÉU: Atex Industria de Tintas Ltda e outro - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls.31-verso .

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0031204-64.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Geraldo de Oliveira Silva - RÉU: Banco Itau /unibanco Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB 7687/BA) - Processo 0039134-36.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - AUTOR: Edivaldino Francisco dos Santos - RÉU: Banco Ibi Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para informar o endereço correto da parte ré no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0040321-16.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Joao Batista Moreno - RÉU: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ciência às partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC.

ADV: ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB 13107/BA), FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (OAB 17839/BA), LEONARDO CARVALHO ROCHA (OAB 32097/BA) - Processo 0047830-61.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Mauricio Teles Barbosa - RÉU: Sindicato da Policia Civil do Estado da Bahia Sindipoc - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), JOSEPH RAPOLD FILHO (OAB 550/BA) - Processo 0054042-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Raquel Gomes dos Santos - RÉU: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda e outro - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato

processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0055355-31.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Jose Oliveira de Vasconcelos - RÉU: Hipercard Adm de Cartao de Credito - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa e documentos que a Instruem.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0057217-37.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sandra Moura de Almeida - RÉU: Bv Financeira Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos ao juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma do disposto no art.475-J, § 5º, do CPC.

ADV: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB 4771/BA), LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA (OAB 11364/BA), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB 475B/BA), ANDRÉ MONTEIRO DO REGO (OAB 7653/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0061317-21.1999.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Marcos Antonio Barroso Severiano - RÉU: Banco Bradesco Sa e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ciência as partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J § 5º, do CPC. Salvador, 14 de junho de 2012

ADV: TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO (OAB 21374/BA), TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB 25071/BA), MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB 26729/BA) - Processo 0062934-93.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Leila Maria Dias Pinto - RÉU: Previ - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação e documentos que a instruem.

ADV: ELADIO MENDES NETO JÚNIOR (OAB 26952/BA) - Processo 0068858-22.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Roberia Saionara Sena da Silva - RÉU: Banco Panamericano Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ciência as partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J § 5º, do CPC.

ADV: PAULA MARIA DE CERQUEIRA (OAB 6849/BA), ANDERSON DA ENCARNAÇÃO SANTOS (OAB 31789/BA) - Processo 0073325-10.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Paulo Cesar Ferreira das Virgens - RÉU: Banco Itaucard Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0080536-97.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Belmiro Heleno Dantas Góes - RÉU: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 35/61

ADV: ALESSANDRA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA (OAB 22779/BA) - Processo 0092656-75.2011.8.05.0001 - Monitoria - DIREITO CIVIL - AUTOR: Associacao Salgado de Oliveira de Educacao e Cultura - RÉU: Wellington Silva Carneiro Lima - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.41v .

ADV: RAMONA SANTOS COELHO (OAB 31933/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0092884-50.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ivone Bahiense Soares - RÉU: Banco Bradesco - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Diga a parte Autora/ Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos que a instruem. I. Salvador, 05 de julho de 2012

ADV: MARIANA DE CASTILHO SAMPAIO (OAB 30242/BA), ANA PAULA MORAES TUPINAMBÁ (OAB 30371/BA) - Processo 0094847-69.2006.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Luis Jose Moreira da Costa e outro - RÉ: Aidalva Maria Costa Moraes e outro - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: FÁBIO SANTOS SOUZA BIÃO LUNA (OAB 32618/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA) - Processo 0097348-20.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Contratos de Consumo - AUTOR: Leandro de Oliveira Jesus - RÉU: Tim Nordeste Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se

a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 19/32 .

ADV: VANDILSON PEREIRA COSTA (OAB 13481/BA), AURELÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 16834/BA) - Processo 0108572-52.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Adilton Costa Santos - RÉU: Partido Comunista do Brasil (pcdob) - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 55/75 .

ADV: DANIEL BORGES AMBROSI (OAB 23153/BA) - Processo 0109324-58.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Direitos / Deveres do Condômino - AUTOR: Condominio Centro Comercial Ponto Alto - RÉU: Linda Modas Ltda - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.79-v

ADV: ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB 17401/BA), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB 13776/BA) - Processo 0124586-87.2006.8.05.0001 - Cominatória - AUTOR: Mauricio Almeida de Vasconcelos e outro - RÉU: Casimiro Leite de Oliveira - Defiro o pedido de fl. 241, para devolver ao Réu o prazo para impugnação (15 dias), tendo em vista o teor da certidão de fl. 243, passando a fluir o prazo da publicação deste despacho no DJE, observando-se as regras processuais atinentes à intimação virtual.

ADV: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA), ALESSANDRA DANTAS ALVES (OAB 24149/BA) - Processo 0139710-08.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco da Conceicao Bomfim Me - RÉU: Banco do Brasil Sa - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ciência as partes da baixa dos autos ao Juízo de origem, requerendo o que entender pertinente. Após seis meses de inércia da parte interessada, o que certificará o Cartório, proceda-se o arquivamento, na forma o disposto no art. 475-J § 5º, do CPC.

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0300602-80.2012.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉ: Ana Darc Batista Santos - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.61v .

ADV: HELDER LOPES GIBARA (OAB 19299/BA) - Processo 0306321-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Maveq Locadora Ltda- Epp - RÉU: Quantum Engenharia Ltda - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para informar o endereço completo da parte ré no prazo de 05(cinco) dias. .

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0308125-46.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Jorge Luis Pereira Brandao - RÉU: Tim Operadora de Celulares - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. .

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA), DANIELA SOUSA FERREIRA (OAB 29763/BA), IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA) - Processo 0313472-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Alexandre Calazans de Matos - REQUERIDO: Banco Panamericano SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA) - Processo 0315869-29.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Abigail Ferreira Silva - RÉU: Banco Itaucard SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA), MARIA HELENA SOARES MENEZES (OAB 12725/BA) - Processo 0319222-77.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Lourival Santos Hipolito - RÉU: MONGERAL S A SEGUROS E PREVIDENCIA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB 32565/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0322634-16.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Cassivandro da Costa Santos e outro - RÉU: Sulamerica Companhia de Seguros Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: DAIANE CURVELO DE JESUS (OAB 28973/BA) - Processo 0323034-93.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial

- Mútuo - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Marcel Alves Santana - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.47-v

ADV: ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB 32169/BA) - Processo 0323565-19.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Catia Ferreira dos Santos - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0324184-46.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Renivaldo Firmino Pereira - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls.40-v

ADV: TATHIANNA MALAQUIAS CHIACCHIARETTA (OAB 26098/BA) - Processo 0324216-51.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Banco Itaucard SA - RÉU: Marcos Mario Pereira dos Santos - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA) - Processo 0332152-93.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Ailton Americo dos Santos - RÉU: Claro SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0335323-58.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Carla Santos do Rosario - RÉU: Fidc Np Multisegmentos Creditstore - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para informar o endereço completo da parte ré no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARCELO SILVA FREIRE (OAB 31376/BA), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA) - Processo 0337013-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Marcos Antonio Lima de Oliveira - REQUERIDO: Cassi Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco de Brasil - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação.

JUIZO DE DIREITO DA 18ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LAURA SCALLDAFERRI PESSOA
ESCRIVÃ(O) JUDICIALADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2012

ADV: GABRIEL SANTANA MONACO (OAB 15056/BA), ARLINDO GOMES DE PRADO (OAB 4089/BA) - Processo 0037196-55.2001.8.05.0001 - Monitória - AUTOR: Banco Citibank Sa - RÉU: Jorge de Souza Alves - Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, no sentido de declarar e reconhecer a dívida histórica cobrada, com a observância dos encargos reconhecidos precedentemente, dando por abusivas a cumulação de multas com os demais encargos, a cobrança da capitalização mensal dos juros, bem assim dos juros moratórios superiores a 1% ao mês e, quanto à reconvenção, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser restituídos ao Réu/Reconvinte os valores indevidamente cobrados. Fixo os juros moratórios a partir da citação em 1% ao mês e determino a correção monetária pelo INPC, a partir do fato gerador da obrigação. Em consequência, constituo de pleno direito o crédito com a conversão do mandado inicial em mandado executivo judicial, processando-se a Execução nos moldes definidos no art. 1.102 - C, § 3º do Código de Ritos (Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC). Em razão da sucumbência mútua, em ambas as ações, as partes responderão quanto à divisão e compensação proporcionais das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do crédito, atualizado monetariamente, ficando, quanto ao Réu/Reconvinte, a exigibilidade suspensa por cinco anos, em conformidade com o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça requerida e que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, advertindo-se ao Réu que, independentemente de nova intimação, o não cumprimento voluntário desta sentença em 15 (quinze) dias do seu trânsito em julgado, fará incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação devidamente atualizada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ADV: MÔNICA DE ASSIS SAMPAIO (OAB 13002/BA), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMÃO (OAB 27094/BA) - Processo 0117563-85.2009.8.05.0001 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Fernando Jorge de Azevedo Carneiro e outros - EMBARGADO: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa - Vistos, etc. RECEBO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, por não estar a execução garantida, sendo a segurança do juízo um dos requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido, na forma do § 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte Exequente/Embargada para, querendo, impugnar os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). P. I.

ADV: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB 2938/BA), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA) - Processo 0301428-09.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Agropecuaria Verde Mar Ltda - RÉU: Joeldeval de Souza do Carmo e outro - Diga o Autor sobre a certidão de fl. 90, dando o necessário impulso ao feito. I.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0344684-02.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento - RÉ: Mariana Magalhaes Carvalho Pinto - Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, proceder com a regularização do recolhimento de custas, haja vista a falta de um dos atos sujeitos à incidência de taxas e que deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito, na forma do art. 19, do CPC.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0345256-55.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Cesario Souza Barreto Filho - Intime-se a parte Autora para acostar aos autos documento comprobatório de mora do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0346156-38.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Jose Bonfim de Souza - Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, proceder com a regularização do recolhimento de custas, haja vista a falta de um dos atos sujeitos à incidência de taxas e que deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito, na forma do art. 19, do CPC.

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0346935-90.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Alesson Santos da Anunciação - Intime-se a parte Autora para, em 10 (dez) dias, proceder com a regularização do recolhimento de custas, haja vista a falta de um dos atos sujeitos à incidência de taxas e que deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito, na forma do art. 19, do CPC.

ADV: MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB 31867/BA) - Processo 0360944-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto - AUTOR: Banco Economico SA - RÉU: Gervasio Anizio Borges - Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar: 1. Que o Réu suspenda imediatamente a exigibilidade de cobrança do valor de R\$ 35.527,92, enquanto a discussão sobre a pertinência do meio utilizado para cobrança do quantum debeatur relacionado ao título de crédito do Réu estiver sub judice; Que o Réu se abstenha de proceder à inclusão dos dados autorais perante os cadastros de restrição creditícia ou, caso já os tenha incluído, proceda à imediata retirada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para a hipótese de descumprimento. Condiciono o cumprimento da liminar à caução por meio de depósito judicial do valor de R\$ 35.527,92 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, referente à importância devida quanto ao suposto crédito. Cumpra-se, expedindo-se mandado. 2. Após efetivação da medida liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, oferecer resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 803, CPC), ciente que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. Publique-se. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CELENEH MARIA LEAL TOURINHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0059/2012

ADV: TÂNIA REGINA DE AZEVEDO TEIXEIRA (OAB 5289/BA) - Processo 0000972-40.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTORA: Nilza Gomes Viana de Almeida e outro - RÉU: Banco Bradesco S/A - RH Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação à Contestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA) - Processo 0001003-60.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Financiamento de Produto - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo - RÉU: Hadma Sousa Ferreira - R.H. Defiro o requerimento de fls.44. Cumpra-se o despacho de fls. 42. P.I.

ADV: ELMANO BRANCO COELHO (OAB 16571/BA) - Processo 0004462-70.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Tania Sousa Bandeira e outro - RÉU: Companhia Excelsior de Seguros - RH Determino ao Cartório que, através de mandado de intimação, intime o perito Dr. Ruy Barata do teor da petição de fls. 127. PI Salvador (BA), 10 de julho de 2012. Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz de Direito

ADV: SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO (OAB 7764/BA) - Processo 0006228-18.1996.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Cobape Automoveis Pecas e Empreendimentos Ltda - RÉU: Javeli Jacobina Veiculos Ltda - SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO- GARDENIA

ADV: JOÃO BOSCO DE VASCONCELOS LEITE FILHO (OAB 22890/BA) - Processo 0006382-50.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Vera Oliveira da Silva - Diante do exposto, com fundamento no Art.267, II e III, do Código de Processo Civil, Julgo, Por Sentença, Extinto o Processo, sem exame do mérito e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após as anotações devidas.

ADV: CANTIDIO WESTPHALEN BARROS (OAB 227B/BA) - Processo 0007632-89.2005.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco Citibank Sa - RÉU: Cristiano Actis de Senna - R.H. Expeçam-se os ofícios requeridos, conforme despacho de fls. 17. P.I.

ADV: GILMAR DA SILVA REIS JÚNIOR (OAB 17882/BA) - Processo 0027180-03.2005.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Joao Alves de Aragao - Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelo autor, e amparado no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais remanescentes, se houver, pelo autor. P.I.

ADV: PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA) - Processo 0027799-88.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Safra S/A - RÉU: Joilson Leite Santos - 1- R.H. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino a devida baixa no sistema, encaminhando-se os autos ao SECAPI para arquivamento. 3- P.I.

ADV: JOSÉ JACKSON ROCHA DANTAS (OAB 12184/BA) - Processo 0030009-35.1997.8.05.0001 - Embargos do devedor - EMBARGANTE: Jose Jackson Rocha Dantas - EMBARGADA: Maria Dilma de Souza Norat - Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, julgo por SENTENÇA, extinta a ação, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, salvo se for beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e, certificando o trânsito em julgado, façam-se as anotações devidas, dando-se baixa no tombo, na distribuição e no SECODI. Devolvam-se os documentos juntados, havendo solicitação legítima.

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0045170-65.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Edmilson Paulo de Souza - 1- R.H. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.30, determino a devida baixa no sistema, encaminhando-se os autos ao SECAPI para arquivamento. 3- P.I.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0045590-70.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Gabriel dos Santos Filho - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0047860-38.2007.8.05.0001 - Titulo executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Banco Itau Sa - EXECUTADO: Martires G Com Transp Ltda Epp e outro - R.H Cumpra-se despacho de fl. 21. P.I

ADV: EUSIGNIO GASTON LAVIGNE (OAB 641/BA), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB 18377/BA) - Processo 0049042-35.2002.8.05.0001 - Por quantia certa - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Excom Comercio Importacao e Exportacao Ltda e outros - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Revogando o despacho concedido às fls.33 porque equivocado. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: DAVID ANUNCIAÇÃO OLIVEIRA (OAB 19792/BA) - Processo 0055355-36.2007.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Credicard Banco Sa - RÉU: Anderson de Castro Correa - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, e, V do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição de fls., para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma pactuada. Expeça-se Alvará, na forma pactuada.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB 11564/BA) - Processo 0056138-96.2005.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Comercial Sao Luiz Gonzaga Ltda - RÉU: Cerealista Mavil Ltda - 1. R. H. 2. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC). 3. P. I.

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0056914-86.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: I de Oliveira Caldas Locacao de Automoveis Me - RH Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a (o) Apelada(o) para contrarrazoar o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se, caso não tenha sido apresentada manifestação, e remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0057296-50.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Marcello Mousinho Junior - RÉU: Condominio Apart Service Recanto do Flamengo - Data: 19 de setembro, às 15:00hrs. Local: Sala de Audiências da 19ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Salvador. Intimem-se as partes para a Audiência Preliminar (art. 331 do CPC), na data e horário supra.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0079089-11.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Carlos Eduardo da Silva Gomes - 1. R.H. 2. Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para nomear novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando sua capacidade processual, sob pena de extinção da ação. 3. P.I.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0085333-53.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil - RÉU: Francisco Rodomiel Lima Souza - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0085785-63.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos de Consumo - AUTOR: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Denismar Borges de Miranda - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição de fls.58/59, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma pactuada.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0085882-97.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Irreverente Comercio de Confeccoes Ltda - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento. Revogo o despacho concedido às fls.24 porque equivocado.

ADV: SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA) - Processo 0085884-33.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Alex Justiniano de Oliveira - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA) - Processo 0086641-61.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Gmac S.a - RÉU: Luz Marina Ferreira Lima da Silva - 1. R. H. 2. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do teor da certidão de fls.20-V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC). 3. P. I.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0089276-78.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Luciene Dantas de Brito - R.H. Intime-se a parte Autora para manifestar-se, por defensor, acerca da certidão de fls. 45-V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. P.I.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0089305-31.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Whelito Santos de Brito - RÉU: Banco Finasa Bmc S/A - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do(s) Autor(es), extinguindo-se o Processo, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar concedida, e determino a revisão do contrato celebrado entre as partes para: a) estabelecer a taxa de juros remuneratórios/compensatórios(convencionais) conforme à taxa média de mercado, a serem apurados na fase de liquidação; b) Juros moratórios(legais) de 1% ao mês; c) excluir a capitalização mensal de juros(anatocismo), permitindo-se a anual; d) vedação da aplicação de comissão de permanência, desde que cumulada com correção monetária e) multa moratória no percentual de 2%; f) condenar o Réu à Repetição do Indébito, de forma simples, ao Autor, no valor a ser apurado em liquidação, deduzindo-se das parcelas vincendas. CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais e Honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no § 3º, art. 20 do C.PC.

ADV: CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA (OAB 7908/BA) - Processo 0093088-94.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Edy Garcia Oliveira Cerdeira - RÉU: Vidaclin Clinica Medica Ltda Me - Daniela Rios de Jesus - R.H. Tendo em vista o não cumprimento do acordo de fls. 23/24, determino ao cartório que expeça o competente mandado de Despejo, conforme cláusula nº 4 do acordo supramencionado. P.I.

ADV: IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA) - Processo 0094634-58.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Fiori Veicolo Ltda - RÉU: Vera Cruz Seguradora Sa - Banco Finasa Sa - Jose Luciano Ferreira Medeiros - R.H. Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para constituir novo defensor nos autos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando sua capacidade processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. P.I.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0094938-57.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - RÉU: Lourival Hortencio da Silva - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o Réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

ADV: LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES (OAB 23696/BA) - Processo 0096778-05.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Inadimplemento - AUTOR: Abn Amro Arrendamento Mercantil S A - RÉU: Josevan Silva Santos - RH Recebo o Recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a (o) Apelada(o) para contrarrazoar o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se, caso não tenha sido apresentada manifestação, e remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA) - Processo 0106640-63.2010.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Jose Ivanilson Prudencio - 1- R.H. 2- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., determino a devida baixa no sistema, encaminhando-se os autos ao SECAPI para arquivamento. 3- P.I.

ADV: TAHIANA FERNANDES DE MACEDO (OAB 23254/BA) - Processo 0108250-71.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Marcos Antonio Santos Santana - R.H. Intime-se a parte autora, por defensor, para se manifestar acerca do mandado de fls. 60-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito; P.I.

ADV: PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA) - Processo 0109012-19.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Volksvagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil - RÉU: Iury Soares Ornellas Farias - Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pelo autor, e amparado no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas processuais remanescentes, se houver, pelo autor. .

ADV: AUGUSTO SÁVIO DE C.ALBERGARIA BARRETO (OAB 11097/BA) - Processo 0109250-09.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Ge Capital Sa - RÉU: Cristovao Valon Oliveira da Silva - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (OAB 10135/BA), ANA PASSOS VARJÃO BOMFIN (OAB 13357/BA), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB 22070/BA), MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB 2441/BA), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB 14932/BA), ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB 13107/BA) - Processo 0111368-21.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Transação - AUTOR: Goncalves da Cunha Advogados Associados - RÉU: Jose Avena Neto e outros - Aos 30 de maio de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 15:42 , na sala de audiência desta 19ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Fábio Alexandro Costa Bastos, Juiz de Direito, comigo Estagiária, o(a)(s) autor(a)(s) Goncalves da Cunha Advogados Associados, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s), IVONE PEREIRA NASCIMENTO OAB 9904 presente, MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO OAB 2441 presente, ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA OAB 22070 presente, bem como o réu(s) , jose Avena Neto, Maria de Fatima Araujo ausente, Joao Cerqueira Teixeira Neto ausente, Joanna Araujo Cerqueira Teixeira ausente, Maria Thereza Gordilho de Melo Cruz Avena presente , José Avena Neto presente, ambos acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO OAB 13107/BA presente, Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Tentada a conciliação não logrou êxito. Por questão de ordem, o advogado dos réus: Maria Thereza de Melo Cruz Avena e José Avena Neto, pugnou que fosse apreciado o pedido constante na petição de fls. 241/258 de reconsideração da antecipação de tutela concedida pelo juiz da 3ª vara cível que foi declarado incompetente para processar o feito no agravo de instrumento interposto pelos demandantes. Oficie-se ao juízo da 3ª vara dos feitos cíveis e comerciais desta capital, solicitando cópias, na integralidade, dos autos nº 1017434-9/2006, e apensos sendo exequente Gonçalves da Cunha advogado associados e executada Maria de Fátima Araújo. Voltem-me os autos conclusos para decidir acerca do requerimento formulado no presente feito. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Kalise Rachel Queiroz, o subscrevi. Fábio Alexandro Costa Bastos Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FELDHAUS (OAB 9999159D/BA) - Processo 0126609-69.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Oswaldo Fernandes de Freitas e outro - RÉU: Banco Itau S.a Credito Imobiliario - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, e, V do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado, na forma da petição de fls., para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Custas processuais na forma pactuada. Expeça-se Alvará, na forma pactuada.

ADV: LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES (OAB 23696/BA) - Processo 0183547-50.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa - RÉU: Antonio Soares da Silva - Diante do exposto, JULGO POR SENTENÇA, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, extinta, sem resolução do mérito, a presente ação. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida baixa no sistema e encaminhem-se os autos ao SECAPI, para arquivamento.

ADV: ANDERSON AZEVEDO DE MORAES (OAB 24668/BA) - Processo 0185052-76.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bmg S.a. - RÉU: Ivanildo Moreira Correia - Diante do exposto, com fundamento no Art.267, II e III, do Código de Processo Civil, Julgo, Por Sentença, Extinto o Processo, sem exame do mérito e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após as anotações devidas.

ADV: SUÉDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA) - Processo 0185755-07.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ligia Maria Oliveira Regis - RÉU: Banco Finasa S/A - Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do(s) Autor(es), extinguindo-se o Processo, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar concedida, e determino a revisão do contrato celebrado entre as partes para: a) estabelecer a taxa de juros remuneratórios/compensatórios(convencionais) conforme à taxa média de mercado, a serem apurados na fase de liquidação; b) Juros moratórios(legais) de 1% ao mês; c) excluir a capitalização mensal de juros(anatocismo), permitindo-se a anual; d) vedação da aplicação de comissão de permanência, desde que cumulada com correção monetária e multa moratória no percentual de 2%; f) condenar o Réu à Repetição do Indébito, de forma simples, ao Autor, no valor a ser apurado em liquidação, deduzindo-se das parcelas vincendas. CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais e Honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com fundamento no § 3º, art. 20 do C.PC.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0301414-25.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Armando de Jesus - RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A - 1. R. H. 2. Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação, nos termos do art. 802, do CPC; 3. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. 4. Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição ou quaisquer outras diligências. P.R.I

ADV: PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB 17471/BA), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA) - Processo 0326968-59.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: DARLENE ARAUJO SANTOS FERNANDEZ VITAL e outro - EMBARGADO: REYNALDO JORGE CALMON LOUREIRO - RH Intime-se o Embargado para, no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentar manifestação aos Embargos à Execução. PI.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0328193-17.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Tiago Lopes Gregorio - RÉU: Banco Itaucard SA - 1. R. H. 2. Cite-se a parte Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação, nos termos do art. 802, do CPC; 3. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. 4. Em homenagem ao princípio da celeridade, empresto a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, o que dispensa quaisquer outras providências. P.R.I

ADV: GERSON SANTOS SOUZA (OAB 15316/BA) - Processo 0330501-26.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Aldo dos Santos - RÉU: Ambev Distribuidora de Bebida - RH Cite-se o (a) Requerido(a) para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285 e 319 do CPC); Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB 34854/BA) - Processo 0348383-98.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Luiz Elielson de Jesus Santos - Ante o exposto, declaro a existência de conexão entre as ações de Busca e Apreensão e Revisional, respectivamente, em trâmite neste Juízo e na 31ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas desta Comarca, ao tempo em que determino a remessa dos autos àquele Juízo, para os devidos fins.

20ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2012

ADV: CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0000342-13.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - RÉU: Dinalva Amorim de Carvalho - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XXIII, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intima-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 24-v. SSA, 19 de abril de 2011. Eu, sub escrivã, subscrevo.

ADV: JANDIRA HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA (OAB 12209/BA) - Processo 0000843-98.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Maria das Gracas da Silva Santos - RÉU: Hospital Santa Izabel - Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o óbito do Sr. Evangivaldo Teles dos Santos

ocorrido em 22/12/2009, intime-se a demandante para que diga, em 05 (cinco) dias, se já recebeu o respectivo atestado e se o óbito já foi registrado no Cartório do Registro Civil. SSA, 02 de março de 2010.

ADV: CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA (OAB 26009/BA) - Processo 0034166-31.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba - RÉU: Simone Silva Menezes de Lucema - Cite-se a suplicada, para oferecer defesa, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 10 de julho de 2009.

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0034266-49.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edivaldo Amancio de Lima - RÉU: Bicbanco Banco Industrial e Comercial Sa - Ante o exposto, ao tempo em que indefiro a liminar, determino a citação da parte ré para oferecimento de defesa no prazo legal. SSA, 12 de agosto de 2010.

ADV: ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0034717-74.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Maefran Industrial e Comercial de Roupas Ltda - Mauricio Cardoso de Paula - Francisco Rodrigues de Melo - Citem-se os executados, para no prazo de 03(três) dias efetuarem o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se de imediato à penhora e avaliação de bens suficientes à garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se na mesma oportunidade, os devedores, que poderão oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias, contadas da juntada aos autos do mandado de citação. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados em 20% (vinte por cento) do montante devido, verba honorária que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. SSA, 10 de agosto de 2010.

ADV: LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB 22422/BA) - Processo 0072213-79.2006.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Tania de Azevedo Weimer - Espolio de Antonio Soares de Azevedo - Nilton de Abreu Santa Rita - RÉU: Lourival Cardoso Sales - Cardoso Administracao e Negocios Imobiliarios Ltda - Neivaldo Silva Dias - O momento processual ainda não é o da expedição do mandado de penhora, impondo-se, antes, a intimação dos devedores para pagamento da dívida. Isto posto, intemem-se os réus/devedores, por seu advogado, para pagamento do montante devido, conforme planilha de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação. SSA, 06 de junho de 2012.

ADV: LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB 22422/BA) - Processo 0077196-82.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTORA: Maria da Gloria dos Santos - RÉU: Banco Sofisa S A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a exigibilidade de tal pagamento suspensa, em virtude da gratuidade de justiça deferida às fls. 43. SSA, 15 de junho de 2012.

ADV: MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB 7042/BA) - Processo 0084113-54.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos inflacionários sobre os benefícios - AUTOR: Domingos Santos Nascimento - RÉU: Telos Fundacao Embratel de Seguridade Social - Empresa Brasileira de Telecomunicacoes Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicacoes Sa - Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a demandada para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 27 de novembro de 2009.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0084221-83.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Joselito dos Santos Silva - Desse modo, defiro liminarmente a reintegração do autor na posse do bem em questão e devidamente descrito às fls. 13. Cumprida a liminar, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 30 de novembro de 2009.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0084327-11.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Aloysio Jose dos Santos Junior - RÉU: Banco Prosper S.a - Ante o exposto, ao tempo em que indefiro a liminar, determino a citação da parte ré para oferecimento de defesa no prazo legal. SSA, 16 de novembro de 2010.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0084406-24.2009.8.05.0001 - Busca e apreensao - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil S.a. - RÉU: Lucienne Sheyla de Souza - BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCIENNE SHEYLA DE SOUZA, igualmente qualificada. Às fls. 26 dos autos, atravessa a acionante petição, onde requer a desistência do feito. Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC, e considerando que ao signatário foi outorgado poder específico para tanto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado e extinguo o processo, sem exame do mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com a respectiva baixa na Distribuição. SSA, 12 de julho de 2010.

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0084688-62.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Jairo Cruz de Almeida - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor às fls. 25. Em Conseqüência, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 09 e 10, devolvendo-os à parte autora, mediante recebido nos autos. P.R.I. SSA, 01 de dezembro de 2009.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0084719-82.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Gina Maria Batista Borges - RÉU: Banco Abn Real - Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que, em razão da dívida ora em discussão e até decisão final do presente processo, se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SPC, ou o retire, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, ficando também assegurada ao demandante a posse do veículo em questão, tudo condicionado ao depósito judicial das prestações nos valores contratados, as vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para hipótese de descumprimento. Intime-se e cite-se o acionado. SSA, 25 de novembro de 2009.

ADV: RUDIVAL CASTRO CANÁRIO JÚNIOR (OAB 24335/BA) - Processo 0097785-95.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Sandra Cristina Cruz Moreira - Assim defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 07. Depositário o autor. Executada a liminar, cite-se a ré para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus podendo, também, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. SSA, 17 de novembro de 2010.

ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 16902/BA), LUCAS BRITO SANTOS (OAB 22081/BA), EDUARDO DANGREMON SALÕES DO NASCIMENTO (OAB 13854/BA), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB 13156/BA) - Processo 0097933-48.2006.8.05.0001 - Adjudicação compulsoria - AUTOR: Eduardo Dangremon Saloes do Nascimento - RÉU: Construtora Akyo Ltda - BANCO BRADESCO S/A - No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 107 a 110 e documentos acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. SSA, 11 de julho de 2012. Eu, Escrivã, subscrevo.

ADV: EUZÍNIO ALVES GOMES (OAB 3833/BA) - Processo 0108292-52.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Transalgarve Pesca Transportes Maritimos Comercio Exportacao e Importacao Ltda - RÉU: Alderico da Silva Gama - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 63, § 1º, "b", da Lei 8.245/91, sob pena de evacuação forçada. Condeno, ainda, o acionado, ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel, acrescidos de juros e correção monetária pelo INPC, contados a partir dos respectivos vencimentos, bem como ao das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. SSA, 06 de junho de 2012.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0132219-47.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Telma de Santana Fernandes - Ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito da contestação. SSA, 18 de fevereiro de 2010.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0353913-83.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Jailton Sales dos Santos - Assim, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 06. Depositária a autora. Executada a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pela credora fiduciária na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, podendo, também, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. SSA, 04 de junho de 2012.

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BÁRBARA ARAÚJO SANT'ANNA ALVES MONTES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2012

ADV: THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA), DURVAL JÚLIO RAMOS NETO (OAB 3732/BA), MARCELA FERREIRA NUNES (OAB 24388/BA) - Processo 0008932-96.1999.8.05.0001 - Possessoria - AUTOR: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil Sa - RÉU: Marcos Carneiro Andrade - Valdenor Andrade - M e I Sistemas Equipamentos e Suprimentos Ltda - Defiro a juntada da procuração e substabelecimentos de fls. 55 a 60. Cadastre-se, para fins de intimação, o nome do advogado Antonio Braz da Silva. Face o quanto certificado às fls. 32-v, intime-se a parte autora, para que informe, em 15 (quinze) dias, os atuais endereços dos réus. SSA, 14/06/2012

ADV: SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB 5839/BA), LUIZ PAIVA BRITO (OAB 7195/BA) - Processo 0014456-79.1996.8.05.0001 - Indenizatória (reparação de danos) - AUTOR: Cesario dos Santos Virgens - RÉU: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. SSA, 04/06/2012

ADV: JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0018163-64.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Washington Franca Santos -

RÉU: Banco Santander S A - Como se vê, a insatisfação do embargante no tocante ao depósito judicial das parcelas nos valores contratados diz respeito a um suposto error in iudicando, questão que não pode ser resolvida por meio de embargos de declaração, face aos rígidos contornos processuais dessa espécie de recurso, já anteriormente mencionados, devendo o mesmo interpor recurso próprio, previsto em lei, diferentemente dos aclaratórios, imprestáveis a tal fim. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

ADV: EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA) - Processo 0018163-64.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Washington Franca Santos - RÉU: Banco Santander S A - ATO ORDINATÓRIO DE 25/05/2012: No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 67 a 86 e documentos acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. SSA, 25 de maio de 2012. Eu, Escrivã, subscrevo.

ADV: GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB 23945/BA), WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB 95B/BA) - Processo 0046970-17.1998.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: Adilton Celestino Conceicao - RÉU: Banco do Estado de Sao Paulo Sa Banespa - Face os termos do acordo celebrado entre as partes às fls. 109/112, já devidamente homologado e com trânsito em julgado, autorizo o banco réu a proceder o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, expedindo-se, para tanto, o competente alvará, devendo antes a Sra. Escrivã juntar extrato atualizado da respectiva conta.SSA, 14/06/2012

ADV: LUIZ PAIVA BRITO (OAB 7195/BA), LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB 9029/BA) - Processo 0050800-59.1996.8.05.0001 - Impugnacao ao valor da causa - IMPUGNANTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - IMPUGNADO: Cesario dos Santos Virgens - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.SSA, 01/06/2012

ADV: CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0056842-70.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edilson Pinto da Rocha Rodrigues - RÉU: Banco Finasa Sa - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 85/86 dos autos desta Ação Revisional. Em consequência, julgo extinto este processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, III do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, conforme requerido às fls. 86, autorizada a proceder ao levantamento dos depósitos judiciais que realizou nos respectivos autos, com os acréscimos porventura existentes, expedindo-se, para tanto, o competente alvará, devendo antes, a sra. Escrivã, juntar aos autos extrato atualizado da respectiva conta de depósito judicial. Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, com a respectiva baixa na distribuição, antes porém verificando, a sra. escrivã, se existem ainda custas a serem recolhidas, devendo, em caso afirmativo, intimar a parte para quitá-las, em 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão para encaminhamento ao competente Setor de Arrecadação do TJBA.SSA, 07/05/2012

ADV: DANIELA FOLGADO FEITOSA (OAB 33778/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB 30479/BA), DÉBORA PIRES DE OLIVEIRA (OAB 27516/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0065317-44.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Vigas Ferreira - RÉU: Bv Financeira Sa - Determino ao demandado que exhiba, no prazo de 05 (dias) e a teor do art. 357, do CPC, o respectivo contrato celebrado com o autor, na íntegra, sob pena de sujeitar-se à consequência prevista no art. 359 do mesmo diploma legal.Salvador (BA), 03 de julho de 2012.

ADV: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA), ANDRÉA DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 27058/BA), DJALMA DA SILVA LEANDRO (OAB 10702/BA), DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA) - Processo 0083121-93.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Valdete Negreiro - RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss e outro - (REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 137/140, POR TER SIDO CONSTATADA A AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS DOS RÉUS NA PUBLICAÇÃO ODO DJE/BA DO DIA 10/05/2012) " ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o réu a restituir à autora, em dobro, todas as quantias devidamente descontadas do seu benefício, bem como, também em dobro, o valor de R\$ 1.974,22 (hum mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos descontos e pagamentos indevidos. Condeno, ainda, a acionada, ao pagamento de uma indenização por danos morais, no montante de r\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta fixação e de juros de mora, à base de 1% ao mês, contados da citação. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. P.R.I. Salvador, 23 de fevereiro de 2010."

ADV: THIAGO ROBERTO DE SOUZA GOMES (OAB 32291/BA), RODRIGO MANOEL GALVÃO DE OLIVEIRA (OAB 26750/BA) - Processo 0084962-75.1999.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Leiro Postos de Servicos Ltda - RÉU: Banco Bamerindus do Brasil Sa Hsbc - Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.SSA, 30/05/2012

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0094710-82.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Deise Lima Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - foi praticado atop ordinatório na data de 29/05/2012: " No uso da atribuição conferida pelo art.1º, inciso XI, do provimento nºCGC-10/2008, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte autora para que

manifeste-se acerca da contestação de fls. 19 a 30 e documentos acostados, no prazo e nas hipóteses previstas em lei. SSA, 29 de maio de 2012. Eu, Escrivã, subscrevo."

ADV: LUCIANA MEDRADO NASCIMENTO (OAB 26528/BA) - Processo 0103633-29.2011.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Bartholomeu Thadeu de Souza Reboucas - RÉU: Roberta Grise Dias de Andrade - Cite-se a parte ré para purgar a mora ou oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. SSA, 03/07/2012

ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO (OAB 11631/BA), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB 5839/BA), AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA), WALDOMIRO AZEVEDO SILVA (OAB 95/BA) - Processo 0113081-46.1999.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - AUTOR: Petisa da Encarnação Batista - RÉU: Banco Economico S/A - Defiro a juntada da procuração de fls. 238. Cadastrem-se, para fins de intimação, os nomes dos advogados constituídos. Ouça-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, a respeito da petição de fls. 205. SSA, 14/06/2012

ADV: ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB 32169/BA) - Processo 0322861-69.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Luis Antonio Miranda Melo - CONSIGNADO: Banco Bradesco sa - Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor, para que realize, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia devida. Após, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer defesa. SSA, 21/05/2012

ADV: RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB 34849/BA) - Processo 0323928-69.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Eliete Marques da Silva - RÉU: Banco Itaucard SA - Diante disso, ao tempo em que indefiro a liminar, determino a citação da parte ré para oferecimento de defesa, no prazo legal. SSA, 27/04/2012

ADV: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS (OAB 18226/BA), EDNA MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB 29298/BA), CLORIS DA FRANÇA E ARAUJO (OAB 10436/BA) - Processo 0325906-81.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTORA: Alice Ferreira Gomes - RÉU: Roberto Assis dos Santos - Ante o exposto, ao tempo em que indefiro a liminar, determino a intimação das partes, dando-se ciência ao acionado que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa começará a correr de tal intimação. Finalmente, cumpre registrar que se o prédio está a necessitar de reparos urgentes e não estando evidenciado, até agora, o alegado esbulho, a sua evacuação, para tal fim, não poderá ser ordenada em sede de ação de reintegração de posse, reclamando a situação a propositura de ação própria, diversa da possessória e com respaldo nos arts. 1.277 e 1.280 do Código Civil, na qual se poderá exigir a reparação deste, bem como a prestação de caução pelo dano iminente. SSA, 06/07/2012

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0348243-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Katiane dos Reis Sertao - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que, em razão da dívida ora em discussão e até decisão final do presente processo, se abstenha de incluir o nome da acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SPC, ou o retire, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, ficando também assegurada ao demandante a posse do veículo em questão, tudo condicionado ao depósito judicial das prestações nos valores contratados, as vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento. Intime-se e cite-se o suplicado, para responder, no prazo legal, sob pena de revelia. Determino ao demandado que exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias e a teor do art. 357, do CPC, o respectivo contrato celebrado com o autor, sob pena de sujeitar-se à consequência prevista no art. 359 do mesmo diploma legal. SSA, 26/06/2012

ADV: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA) - Processo 0351127-66.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Liliâne Vieira Torres - RÉU: Banco Itaucard SA - Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para determinar ao réu que, em razão da dívida ora em discussão e até decisão final do presente processo, se abstenha de incluir o nome do acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente Serasa e SPC, ou o retire, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, ficando também assegurada ao demandante a posse do veículo em questão, tudo condicionado ao depósito judicial das prestações nos valores contratados, as vencidas no prazo de 05 (cinco) dias e as vincendas nas datas dos respectivos vencimentos. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento. Intime-se e cite-se o suplicado, para responder, no prazo legal, sob pena de revelia. Determino ao demandado que exhiba, no prazo de 05 (cinco) dias e a teor do art. 357, do CPC, o respectivo contrato celebrado com o autor, sob pena de sujeitar-se à consequência prevista no art. 359 do mesmo diploma legal. SSA, 29/06/2012

ADV: JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO (OAB 9757/BA) - Processo 0358721-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Samuel Vieira Sena - RÉU: Hospital Santa Isabel - Federação das Unimed de Minas Gerais - Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que, até a presente data, não foi efetivada a citação da parte acionada, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DE MINAS GERAIS, providência indispensável para que seja considerado o descumprimento da medida concedida, conforme informado pelo autor, através da petição de fls. 50/51. Com efeito, em razão da formação de litisconsórcio passivo, necessário se faz, para o regular andamento do processo, que os litisconsortes conjuntamente integrem a relação processual, o que ainda não ocorreu. Ademais, a relação jurídica estabelecida nos autos decorre da existência de contrato firmado entre o plano de saúde Unimed e o autor, não se podendo falar, até o momento, de qualquer obrigação exigível ao Hospital Santa Isabel, cuja atuação depende de autorização do empresa que o credenciou. Sendo

assim, proceda-se à imediata citação da acionada, através de sua filial nesta cidade, para que autorize a realização do procedimento já determinado conforme decisão de fl. 46, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Atribuo à presente decisão força de mandado, para fins de cumprimento da ordem. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Carolina Almeida da Cunha Guedes Juíza de Direito.SSA, 20/07/2012

22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACQUELINE MARTINS MACEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0319/2012

ADV: RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR (OAB 3715/BA), NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA (OAB 67460/RJ), GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA (OAB 16598/DF), NIZAM GHAZALE (OAB 21664/DF), THÁRCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB 9326/BA), TEREZA CRISTINA GUERRA DÓRIA (OAB 15959/BA), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB 18573/BA), AMARILDO DE MOURA ROCHA (OAB 8722/BA), RENATO MARCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE (OAB 13943/BA), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB 15899/BA), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB 14768/BA), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB 4482/BA), CARMEN LÚCIA DE ALMEIDA DANTAS (OAB 11431/BA), ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB 13967/BA) - Processo 0104471-69.2011.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia-sindimed - Associação Baiana de Medicina Abm - RÉU: Fundação de Seguridade Social Geap - União Nacional das Instituições de Autogestão Em Saúde Unidas - Petrobras Petróleo Brasileiro Sa Assistência Multidisciplinar de Saúde Mas - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Cassi - ATO ORDINATÓRIO . Provimento 10/2008. Em atendimento ao despacho de fls. 775: "Certifique-se quanto à citação dos demais réus, haja vista que até o momento somente a primeira ré apresentou contestação." Salvador, 23 de julho de 2012 Jacqueline Martins Macedo Subscrivã

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR ALVES PINTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0320/2012

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA) - Processo 0026761-80.2005.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Roberto Gomes Ribeiro - RÉU: Gerseg Gerencial de Segurança e Vigilância Ltda - Defiro o pedido de fls. 180. Anotações necessárias. Antes de apreciar a petição de fls. 182/187, certifique-se se a sentença transitou ou não em julgado.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB 25968/BA) - Processo 0060876-88.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Geni Cruz de Almeida Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Consoante a petição de fls. 116/117, as partes compuseram e o acordo foi o mesmo homologado. Todavia, não consta nos autos os termos do acordo nem a sentença. Do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos os termos da avença a fim de ser homologada.

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), MARIZA SILVA DE ALMEIDA (OAB 7385/BA), MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB 24102/BA), CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS (OAB 19286/BA) - Processo 0158276-44.2005.8.05.0001 - Renovatória - AUTOR: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - RÉU: Dione Luiz de Souza Lemos - Vera Lucia Vinagre Lemos - Subam os autos à Superior Instância, apensados aos da Ação Revisional, conforme determinação da Superior Instância.

ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB 8515/BA), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB 475B/BA), KARINE RODRIGUES FERNANDEZ (OAB 18694/BA), JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB 14204/BA), CARLA BRASIL FONTES (OAB 16182/BA), CALIANE PEREIRA LOBO (OAB 18365/BA) - Processo 0169278-79.2003.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Bela Mira Comércio Ltda - RÉU: Brasilgas Distribuidora de Gas Sa - Vistos, etc. Bela Mira Comércio Ltda ajuizou Ação Ordinária cumulada com Nulidade de Títulos, Cobrança e Repetição de Indébito, além de Perdas e Danos contra Distribuidora de Gás Ltda - Brasilgás, aduzindo, em suma, que celebraram contrato de financiamento de gás GLP, tomando a forma de representação com imposição de exclusividade, tendo o ajuste se iniciado em 20/12/2002, não tendo a autora recebido sua parte no negócio, em razão do descumprimento pela acionada do quanto pactuado com relação à margem de lucro, preço e bonificação, levando a primeira a contrair dívidas. Esclareceu que já era empresa estabelecida no ramo de negócio citado acima, atuando na área de comercialização de GLP, porém, como representante da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, tendo trocado de representação de marca, por convite da ré, mediante condições mais vantajosas. Informou que ficou ajustado que seria fornecido à autora o bujão com 13 kg pelo preço de R\$ 21,50, o de 45 kg, por R\$ 88,50 e o de 5 kg por R\$ 13,00, com margem mínima de lucro para o último bujão em R\$ 4,56 a unidade, tendo a demandada majorado indevidamente o preço de venda do bujão de 13 kg, passando a dever a demandante a quantia de R\$ 18.555,00. Quanto à perda financeira

decorrente da não garantia do lucro mínimo o prejuízo foi do importe de R\$ 154.561,20, correspondente a 33.895 unidades de 13 kg. Acrescentou que ao preço inicialmente pactuado para esse bujão, apenas seria repassado pela suplicada o índice fornecido pelo Governo para o produto GLP, obrigação que não foi por ela assumida. Afirmou que a acionada assegurou a acionante manter, para os produtos por ela fornecidos, preço compatível com o mercado varejista e prazo de pagamento de quinze dias, na forma de representação, com exclusividade e delimitação de área de atuação. Asseverou que a ré pagaria à autora, mensalmente e sob a forma de bônus, o valor de R\$ 1.000,00 a cada 3.000 bujões de 13 kg ou 39 toneladas compradas e, a partir daí, mais R\$ 500,00 a cada compra de 500 bujões de 13 kg ou 6.5 toneladas, porém, nunca adimplida, totalizando um débito quanto à bonificação de R\$ 9.500,00. Alegou que, em razão do descumprimento das pactuações feitas com a ré, seja através do contrato celebrado, seja em documentos assinados por seu preposto, Nilo Augusto Crusóé Neto, após diversas tratativas, a autora foi obrigada a contrair empréstimos em instituições financeiras, amargando um prejuízo acumulado de R\$ 350.000,00. Relatou que, em virtude de acordo existente entre as distribuidoras de GLP, a autora, apesar da recusa de abastecimento da ré, está impedida de buscar outro fornecedor. Salientou que possuía faturamento anual de R\$ 928.095,50, tendo sido obrigada a encerrar suas atividades, pelas razões já mencionadas. Aduziu que possui títulos, descritos às fls. 14, pendentes com a requerida no valor de R\$ 182.616,20, que devem ser compensados com os créditos de titularidade da autora. Asseverou que os títulos aludidos, de que se pretende anular, constituem-se em duplicatas de natureza mercantil e são decorrentes de cobrança de preços por fornecimento de mercadorias fora das condições previamente ajustadas. Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, para que a acionada seja compelida a pagar à acionante a quantia de R\$ 1.560.711,70, correspondente a diferença de preços, bonificações, margem de lucro, endividamento, prejuízo acumulado e indenização devida pelo encerramento das atividades da demandante. Na forma de tutela antecipada, solicitou que a ré se abstenha de levar a protesto os títulos identificados na preambular ou os retire, caso já tenham sido protestados, nem proceda a negativação dos nomes da autora ou de algum de seus sócios nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito ou a retire, caso já tenha feito, assim como, para proibir a suplicada de fazer circular os títulos emitidos. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e da tutela antecipada, condenando a ré nos pagamentos e obrigações requeridos, obrigando ainda a acionada a cumprir com as condições contratadas com a autora, na forma ora requerida e constantes da ata de reunião anexa, nos seguintes termos: a) condenação no pagamento da diferença de preço existente entre aquele ajustado e o efetivamente praticado, tendo como parâmetro o repasse de reajuste na forma também contratada; b) condenação no pagamento da bonificação contratada; c) condenação no pagamento da margem de lucro por ela assegurada a autora ; d) condenação no pagamento de indenização decorrente do encerramento das atividades da autora em valor equivalente ao seu faturamento no período; e) condenação no pagamento da indenização equivalente ao passivo contratado pela autora, com a restituição do aporte dos sócios; f) condenação no pagamento da indenização decorrente do prejuízo por ela provocado, já que assegurou lucro à autora, em valor equivalente e constante do balanço encartado nos autos; g) condenação em perdas e danos. Pleiteou ainda a declaração de nulidade dos títulos emitidos pela ré com os efeitos decorrentes, como declaração de inexistência de crédito da requerida. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 29/243. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, às fls. 277/294, solicitando prefacialmente o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas. No mérito, aduziu que em 12 de dezembro de 2002, as partes firmaram relação comercial, mediante Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, de comodato e de outras avenças, passando a suplicante a se tornar um dos revendedores da ré, na cidade de Santa Inês. Negou ter oferecido melhores condições para a troca da bandeira, que deu-se em razão da insatisfação da acionante quando duas revendedoras da região passaram também a utilizar a bandeira da Butano e pelo fato principal de que a autora encontrava-se em débito com a Butano, objeto de Indenização em trâmite no MM. Juízo da 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca. Alegou que consoante cláusula contratual, o produto GLP fornecido será o praticado pela Brasilgás na data da compra. Negou a discriminação quanto ao preço do GLP em relação à suplicante supostamente feito pela ré, o alegado comprometimento de preço fixo e de margem mínima de lucro ao revendedor, argumentando que de acordo com a Agência Nacional do Petróleo - ANP, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, é flutuante, variando de acordo com as exigências e pressões do mercado, refletindo-se nos distribuidores e, conseqüentemente, nos revendedores e consumidores finais. Acrescentou que o GLP está sujeito ao regime de preços liberados, conforme Portaria Ministerial nº 125 de 03 de maio de 2001, podendo os preços praticados pela distribuidora variarem segundo alguns fatores, dentre eles, condições de pagamento, prazo, quantidade, modalidade de frete, área de influência, concorrência na região, etc. Asseverou que no decorrer da relação comercial travada entre as partes, isto é, cerca de um ano, o preço médio de revenda do botijão de gás de 13 kg foi de R\$ 20,45, inferior, portanto, ao que a autora disse que teria sido acordado entre as partes, ou seja, R\$ 21,50, tendo em vista que a empresa ré obedecia aos parâmetros de preços do próprio mercado, salientando ainda que a contestante fornecia créditos nas duplicatas e descontos nas compras de GLP pela acionante. Alegou que a cláusula de exclusividade é norma estipulada pela ANP e que a má situação em que se encontra a requerente foi fruto de má gestão, com preços muito abaixo dos de mercado, por pura liberalidade, sem pesquisas e sem o aval da ré. Afirmou que as duplicatas emitidas correspondem a compras efetuadas pela empresa demandante, que recebeu os produtos adquiridos, pelo preço corretamente aplicado. Contestou o pedido de compensação dos alegados créditos com as dívidas, sob os argumentos de que não há crédito da autora e que o contrato foi rescindido por sua exclusiva culpa, impugnando o documento de fls. 30/31 e a planilha de fls. 32/36. Pugnou ao final pela improcedência da ação. Trouxe a colação de documentos de fls. 296/442. Designada audiência de conciliação, não logrou êxito um acordo entre as partes, tendo sido refutada a questão preliminar do pedido de cancelamento da distribuição haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita pelo MM. Magistrado de então (fls. 451/452). Despacho, às fls. 480, no qual foi consignado que a parte ré, devidamente intimada, não depositou os honorários periciais correspondentes à perícia a fim de se apurar a autenticidade ou não da assinatura do documento de fls. 30/31 - que impugnou - determinando-se reiteração da intimação, sob pena de confissão quanto à prova produzida, operando-se a presunção ficta, conforme despacho de fls. 488. Em sede de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do representante legal da ré, além dos das testemunhas (fls.

488 e 489/495). As partes apresentaram memoriais, às fls. 498/502 e 503/512. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora colacionou declaração, firmado por empresa de contabilidade, sobre seu faturamento mensal, entre os meses de outubro a dezembro de 2002 e janeiro a outubro de 2003 (fls. 37), notas fiscais, boletos de pagamento (fls. 38/108), constatando-se que o preço médio cobrado pela ré do gás envasado de 13 kg era de R\$ 25,00, já que oscila entre R\$ 24,00 a R\$ 26,00; contratos de empréstimos bancários celebrados pela parte autora com o Banco Mercantil do Brasil e HSBC (fls. 173/179 e 180/183), movimentações bancárias. A acionada juntou o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, tendo como promitente vendedora, Bahiana Distribuidora de Gás Ltda (Brasilgás) e promitente compradora, Bela Mira Comércio Ltda, celebrado em 12/12/2002, com cláusula de exclusividade e duração de três anos, renovável, salvo por denúncia de qualquer das partes, nos termos da cláusula segunda, estabelecendo o preço do GLP como o praticado pela Brasilgás na data da compra (fls. 300/303); tabela de evolução de preços do GLP em cada unidade da Federação, de acordo com a ANP (fls. 318/323). No depoimento pessoal do representante legal da parte ré, o mesmo declarou que a autora tornou-se inadimplente, o preço do botijão era o de mercado, reajustado de acordo com os índices utilizados pelo governo, havendo margem de lucro por unidade vendida, podendo tal margem aumentar pela quantidade de botijões vendidos. Depois, afirmou que não era assegurada garantia de margem de lucro à requerente por unidade (fls. 489/490). A testemunha, Clemente Luís Custódio de Aguiar, disse que foram oferecidas vantagens para a Bela Mira mudar de bandeira, para contratação com a requerida, não sabendo especificar quais foram as vantagens; que desde o ano de 2002 não houve majoração de preços para as distribuidoras, embora essas majorassem os preços para as representantes, o que efetivamente ocorreu entre as litigantes; que a Nacional Gás Butanos sempre dava à autora margem de lucro por unidade vendida; que o preço médio da margem de lucro de um botijão de 13 kg é de R\$ 4,00 a R\$ 5,00, aumentando-se a referida margem a depender da quantidade de botijões vendidos e que a empresa requerente vendia, mensalmente, uma média de 2.500 botijões de gás; que a suplicante era líder de vendas, possuía uma grande estrutura, abriu novos postos de revenda durante a relação comercial com a suplicada (fls. 491/492). A testemunha, Celso de Souza Costa, asseverou que ouviu dizer que a requerida ofereceu vantagens para a requerente a fim de que a mesma trocasse de bandeira, da Butano para a Brasilgás, não tendo conseguido manter a proposta de preço ofertada à primeira, aumentando o preço do botijão para o valor real, causando prejuízos à acionante em razão das despesas que possuía, inclusive, com larga campanha de publicidade para a venda do gás; que não é de seu conhecimento que a demandante tenha ficado inadimplente com a Butano; afirmou ainda que o Sr. Nilo Crusoé atuava como representante da Brasilgás, fixando preços, oferecendo descontos, prazo de pagamento, contratando representantes; confirmou a existência de margem de lucro por unidade do botijão de 13 kg vendida, no valor de R\$ 4,00 a R\$ 5,00, acrescentando que a Brasilgás não cumpria as promessas que fazia; que a relação comercial entre a acionante e a acionada durou cerca de um ano, até o encerramento das atividades da primeira. De acordo com a Resolução CNP 13/76 (fls. 327/380), a cláusula de exclusividade é uma das exigências contratuais para as avenças em tela. Consoante o documento de fls. 30/31, presumidamente assinado pelo Sr. Nilo Crusoé, representante da acionada - já que a parte ré deixou de produzir a contra-prova de que a assinatura não era dele e de que não seria ele representante da mesma - o preço do botijão de 13 kg seria de R\$ 21,50, ao passo que era efetivamente cobrado pela requerida o preço médio de R\$ 25,00. Todavia, é de se levar em conta que no contrato, ficou estabelecido que o preço seria o de mercado e no documento de fls. 30/31 há uma ressalva de que seriam repassados para o preço os índices do governo. De acordo com a Tabela da ANP (fls. 319), o preço do GLP 13kg gira em torno de R\$ 24,00 a R\$ 25,00, preço coincidente com os das notas fiscais colacionadas. No entanto, no documento multi citado consta que no caso de eventual queda nos preços de mercado, a Brasilgás teria o cuidado de preservar a margem mínima do revendedor, com previsão de bonificação de R\$ 1.000,00 a cada 3.000 P13kg vendidos e R\$ 500,00 a cada 500 P13kg vendidos a partir daí, perfazendo a cota total de 6.000 P13kg. Restou evidenciado nos autos que a margem mínima de lucro para cada unidade de P13kg vendida era de R\$ 4,00 a R\$ 5,00. Considerando-se a venda de dois mil e quinhentos botijões de 13 kg, teria a autora direito a margem de lucro R\$ 12.500,00 mensalmente, por cerca de um ano (período em que ocorreu efetiva relação comercial entre as partes, conforme depoimento testemunhal, embora o contrato fosse de três anos), daria uma margem de lucro de R\$ 150.000,00. Acrescida bonificação, considerando-se 30.000 botijões vendidos (2.500 multiplicado por 12 meses), tem-se R\$ 1.000,00 dos primeiros 3.000 P13kg vendidos, restando 27.000 P13kg, considerando-se R\$ 500,00 a cada 500 P13 vendidos, resulta em R\$ 27.000,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 28.000,00 de bonificação, somando-se a margem mínima de lucro, resultando em R\$ 178.000,00 de crédito para a empresa autora. No tocante a alegação de que, através de acordo entre as distribuidoras, a requerente está impedida de contratar com a outra distribuidora, além de não restar provado nos autos - apenas por meros indícios - a própria demandante já trocou de bandeira anteriormente. Depreende-se claramente dos autos que houve proposta de preço em valor inferior ao de mercado (fls. 30/31), utilizado para atrair a requerente, mas o preço aplicado acabou sendo o estabelecido pela ANP. Como havia previsão contratual de que o preço seria o instituído pelo governo, não se tem como condenar a ré a pagar a diferença pleiteada pela autora, isto é, entre o preço apresentado na reunião (fls. 30/31) e o efetivamente aplicado. Contudo, é crível que esse foi um dos fatores determinantes - senão o maior e/ou único - para encerramento das atividades da demandante, que firmou expectativas de gastos no exercício da mercancia, decorrente da relação comercial travada com a acionada, levando-se em consideração o preço menor apresentado no documento de fls. 30/31. Entende esta Julgadora deva ser considerada a margem de lucro auferida pela suplicante, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, à título de indenização pelo encerramento das atividades, que já compreende perdas e danos e o pedido de letra gfh da preambular, devendo ser apurado em liquidação de sentença, através de prova pericial contábil nos livros da empresa autora, com o crivo do contraditório, uma vez que o documento de fls. 37 foi produzido unilateralmente. No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento do passivo contratado pela autora, esse decorreu da sua inadimplência, engloba relação contratual com instituição financeira, ajuste de cláusulas contratuais, contratação de taxa de juros, ao livre arbítrio da demandante e com relação às quais a ré não teve acesso, não sendo legítimo o pedido de condenação a esse título. Por fim, no que tange ao pedido de anulação dos títulos emitidos em desfavor da requerente, endente esta Julgadora não ser cabível tal pleito, até mesmo por se reconhecer que

não há direito a indenização pelo preço praticado pela requerida e diante da inadimplência comprovada pela demandante nesse particular. A Lei 5474/1968, que dispõe sobre duplicatas, estabelece: Art. 1º gEm todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a trinta dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Art. 2º "No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador". Art. 20: gAs empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem a prestação de serviços poderão também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. Trata-se a duplicata de título de crédito causal, sendo necessária a comprovação da entrega das mercadorias e/ou da prestação do serviço pela vendedora/prestadora à compradora e a inadimplência desta a fim de se configurar o débito. Assim entende a jurisprudência pátria: "COMERCIAL E PROCESSUAL - AVAL - CONCORDATA DO AVALIZADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA) - CONTRATO DE MÚTuo - AUTONOMIA DA CÁRTULA - MATÉRIA DE FATO. I - A concordata do avalizado em nada afeta a obrigação do avalista para com o possuidor do título. O fato de um obrigar-se da mesma maneira que o outro não significa que a obrigação seja a mesma e sim que da mesma espécie. II - Embora não se negue que a cambial conserve a sua autonomia, o valor nela consignado deve guardar coerência com os termos do contrato. Sua apuração decorre das cláusulas contratuais e da aplicação dos fatores de correção ajustados. Destarte se houver a comprovação de que o valor inserido na cártula foi obtido na consonância da estipulação contratual, tornando-se indúvidas a sua liquidez e, por conseguinte, a sua exigibilidade. III - Matéria de fato (Súmula 05 e 07/STJ). IV - Recurso não conhecido". (REsp 147.157/ES, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 10/08/1998 p. 59) - grifo nosso. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar a autora: a) a quantia de R\$ 28.000,00 à título de bonificação; b) a quantia de R\$ 150.000,00 como margem de lucro por unidade de P13kg vendido; c) valor a ser apurado em liquidação de sentença, através de perícia contábil nos livros da empresa autora, considerando-se seu faturamento entre o período de dezembro de 2002 a dezembro de 2003, à título de condenação pelo encerramento das atividades da requerente, perdas e danos e indenização decorrente do prejuízo por ela provocado (letra gfh da preambular). Julgo improcedentes os demais pedidos. Custas pro rata. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P. R. I.

ADV: FERNANDA NAVARRO LOBÃO (OAB 32604/BA) - Processo 0312446-61.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Othon Flavio de Jesus Santos - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento - Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Por se tratar de feito julgado, na conformidade do art. 285-A do CPC, cite-se a parte ré para integrar a lide, devendo a mesma apresentar, todavia e querendo, contra-razões de recurso, no prazo de lei. Deverá o cartório, ao encaminhar o feito à Superior Instância, juntar cópia de sentença anterior, semelhante à prolatada neste processo.

ADV: DÊNIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB 26363/BA) - Processo 0328932-87.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marinalva de Andrade Lessa - RÉU: Banco Finasa SA - Vistos, etc. Marinalva de Andrade Lessa ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento contra Banco Finasa SA, aduzindo em suma, que firmaram contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto um veículo descrito na preambular, contendo o contrato cláusulas abusivas. Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela antecipada, objetivando o depósito judicial das parcelas restantes, no valor que entende devido, mantendo o/a autor/a na posse do bem móvel mencionado, com proibição de inclusão de seu nome ou exclusão do mesmo dos cadastros negativos de crédito. É o relatório. Decido. Consoante a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, que dispõe sobre juros nos contratos e dá outras providências, estabelece o teto para taxa de juros em 12% ao ano. A Emenda Constitucional de nº 40/2003 revogou o parágrafo terceiro do art. 192 da Constituição Federal, consoante o qual as taxas de juros reais, nela incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula de nº 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" - grifo nosso. A Lei nº 4595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, em seu art. 17, assim dispõe: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." A súmula de nº 382 do STJ, publicada no DJ em 08/06/2009, estabelece que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, porsí só, não indica abusividade". Ressalte-se que deve se verificar somente se a taxa de juros é ou não a aplicada no mercado financeiro. Quanto à capitalização dos juros, o Decreto, antes referido prevê, em seu art. 4º, que: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Com relação à esse tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula de nº 121, consoante a qual "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No entanto, a Medida Provisória 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, permite a capitalização mensal de juros nos contratos bancários. No tocante ao pedido de depósito do valor inicialmente ajustado entre as partes, pelas seguintes razões: a) primeiramente, o/a autor/a, ao assinar o contrato (independentemente de ser ou não eivado de nulidade nas cláusulas apontadas pelo/a demandante - matéria de mérito), tinha conhecimento do valor que deveria pagar mensalmente e, ainda assim, comprometeu-se a pagá-lo, presumindo-se possuir condições financeiras para tanto; b) em segundo lugar, caso seja apurado que o valor era indevido, o consumidor tem o direito a ser restituído sobre a diferença evidenciada, a se decidir, por ocasião do julgamento de mérito, se de forma simples ou em dobro. O Código de Defesa do

Consumidor dispõe, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que: "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu". No caso vertente, entende esta Julgadora, sem análise de mérito, ser relevante em parte o fundamento da demanda somente ante a possibilidade de cobrança irregular de encargos moratórios. Entende ainda esta Magistrada estar presente em parte o justificado receio de ineficácia do provimento final uma vez que pode ser o bem apreendido em ação própria. Do exposto, com arrimo no parágrafo 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor em cotejo com o disposto no art. 804 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONCEDO LIMINARMENTE EM PARTE A TUTELA ESPECÍFICA PLEITEADA** para determinar que o/a requerente deposite em Juízo, mensalmente, as parcelas referentes ao contrato de financiamento feito com o réu, para aquisição do veículo descrito nesta decisão, no valor inicialmente ajustado entre as partes, bem como para determinar a não inclusão e/ou a exclusão do nome do/a autor/a dos cadastros negativos de crédito, bem como nos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos. Mantenho o/a requerente na posse veículo de placa policia JQK 3888. Cite-se a parte ré, na forma da lei.

JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO SUELVA DOS SANTOS REIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JÚLIO CÉSAR ALVES PINTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2012

ADV: ANTONIO CARLOS DE JESUS FILHO (OAB 29029/BA), ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0001225-91.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Santander - RÉU: Wagner dos Anjos Santana - Compulsando os autos, verifica-se que existe decisão, às fls 48 e 49, determinando a remessa dos autos para 26ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca. Do exposto, determino a remessa dos autos àquele Juízo, para os devidos fins.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0005529-22.1999.8.05.0001 - Execução de Título Judicial - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Disvicor Dist Representacoes e Comercio Ltda - Jose Victor Afonso - Alexandre Regis Cordeiro - Defiro o pedido de fls. 129. Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ADV: MARCELO JOSÉ PARANHOS DE SOUZA (OAB 27232/BA), LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0007628-76.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Petronio Oliveira Souza - RÉU: Paulo Roberto Pereira Santos - Face a petição de fls. 79/80, devolvo o prazo para a parte autora oferecer réplica.

ADV: LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0009014-10.2011.8.05.0001 - Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Paulo Roberto Pereira Santos - RÉU: Petronio Oliveira Souza - Certifique-se se houve ou não manifestação ao despacho de fls. 09.

ADV: LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0009018-47.2011.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Paulo Roberto Pereira Santos - RÉU: Petronio Oliveira Souza - Certifique-se se houve ou não manifestação ao despacho de fls. 07.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), ENRICO MENEZES COELHO (OAB 18027/BA), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA), RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA (OAB 17879/PE) - Processo 0014151-07.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Anael Jose Almeida - Vista à parte autora/ exequente/embarante sobre a certidão de fls. 37 verso. Prazo: cinco dias.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA) - Processo 0019285-78.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Jonatas de Oliveira Menezes - Vista à parte autora/ exequente/embarante sobre a certidão de fls. 30 verso. Prazo: cinco dias.

ADV: DANILO VALVERDE CALASANS (OAB 14576/BA), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB 15660/BA) - Processo 0030381-32.2007.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Mpc Engenharia Ltda - RÉU: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil - Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para os devidos fins. Decorrido o prazo de seis meses, sem manifestação de qualquer das partes, determino de logo o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0037840-80.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Honda Sa - RÉU: Edmundo Jesus Souza - Cite-se a parte ré, na forma da lei e no endereço informado pela Receita Federal.

ADV: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26797/BA), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo

0039291-09.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Marcelo de Oliveira Assis - Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por Aymore Crédito e Financiamento S/A contra Marcelo de Oliveira Assis. A parte ré, às fls. 42/57, informou que tramita Ação Revisional, envolvendo as mesmas partes, no Juízo da 19ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca. Dispõe o Código de Ritos Civil que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência. A primeira ocorre entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso vertente, há identidade de causa de pedir remota nas ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse e Revisional, decorrente do mesmo contrato de financiamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, através da 4ª Turma, decidiu que há conexão, no Resp. 276.195, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 4.5.06, não conheceram, v.u, DJU 5.6.06, p. 288): "entre ação declaratória revisional de cláusulas contratuais de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse". "Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação revisional de contrato de financiamento, ainda pendente de julgamento. Conexão com ação de busca e apreensão. Liminar deferida na origem. Inscrição do financiado em rol de inadimplentes. Vedação. Precedente. Manutenção da financiada na posse do bem, condicionada a firmar compromisso de depositário judicial na ação principal e a depositar o montante do principal parcelado, os juros legais e a correção monetária. Recurso, de plano, parcialmente provido". (Agravo de Instrumento Nº 70028597425, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 11/02/2009) Saliente-se que o mesmo diploma legal estabelece que o Juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de conexão ou continência, ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, sem que isso importe suspensão de alguma delas, salvo para efeito do julgamento. Acrescente-se ainda que, caso as ações conexas tramitem perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Da compulsão dos autos, verifica-se que o Juízo perante o qual foi proferido o primeiro despacho é o da 19ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, pois houve publicação de despacho no mês 03/2011, conforme consulta a movimentação processual no sistema SAJ, enquanto que neste feito o primeiro despacho (na verdade, decisão) foi prolatada em 09/05/2011 (fls. 41). Do exposto, declaro conexas as ações de Busca e Apreensão e Revisional, em trâmite neste e no Juízo da 19ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas desta comarca, ao tempo em que determino a remessa dos autos àquele Juízo, para os devidos fins. Determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, independentemente de cumprimento, a fim de ser decidido sobre seu cumprimento no Juízo prevento. Intimem-se. Salvador(BA), 02 de maio de 2012. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA) - Processo 0041778-88.2007.8.05.0001 - Título executivo extrajudicial - EXEQUENTE: Agf Brasil Seguros Sa - EXECUTADO: Translog Light Logistica e Transportes Ltda - Vista à parte autora/ exequente/embargante sobre a certidão de fls. 76 verso. Prazo: cinco dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0042523-63.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Pcg Brasil Multicarteira - RÉU: Dinalva Helena Laranjeiras Matos - Defiro o pedido de fls. 33. Anotações necessárias. Cumpra o cartório o despacho de fls. 32 quanto ao requerimento de fls. 26.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0046130-50.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Ednaldo Siqueira Vieira - Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por Banco Bradesco S/A contra Ednaldo Siqueira Vieira. A parte ré, às fls. 40/51, informou que tramita Ação Revisional, envolvendo as mesmas partes, no Juízo da 26ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca. Dispõe o Código de Ritos Civil que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência. A primeira ocorre entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso vertente, há identidade de causa de pedir remota nas ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse e Revisional, decorrente do mesmo contrato de financiamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, através da 4ª Turma, decidiu que há conexão, no Resp. 276.195, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 4.5.06, não conheceram, v.u, DJU 5.6.06, p. 288): "entre ação declaratória revisional de cláusulas contratuais de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse". "Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação revisional de contrato de financiamento, ainda pendente de julgamento. Conexão com ação de busca e apreensão. Liminar deferida na origem. Inscrição do financiado em rol de inadimplentes. Vedação. Precedente. Manutenção da financiada na posse do bem, condicionada a firmar compromisso de depositário judicial na ação principal e a depositar o montante do principal parcelado, os juros legais e a correção monetária. Recurso, de plano, parcialmente provido". (Agravo de Instrumento Nº 70028597425, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 11/02/2009) Saliente-se que o mesmo diploma legal estabelece que o Juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de conexão ou continência, ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, sem que isso importe suspensão de alguma delas, salvo para efeito do julgamento. Acrescente-se ainda que, caso as ações conexas tramitem perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Da compulsão dos autos, verifica-se que o Juízo perante o qual foi proferido o primeiro despacho é o da 26ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca, pois houve publicação de despacho em 16/12/2010, conforme movimentação processual do sistema Saj, enquanto que neste feito o primeiro despacho (na verdade, decisão) foi prolatada em 23/05/2011 (fls. 39). Do exposto, declaro conexas as ações de Busca e Apreensão e Revisional, em trâmite

neste e no Juízo da 26ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas desta comarca, ao tempo em que determino a remessa dos autos àquele Juízo, para os devidos fins. Determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, independentemente de cumprimento, a fim de ser decidido sobre seu cumprimento no Juízo prevento. Intimem-se.

ADV: PHILIPPI FREITAS ALVES (OAB 31888/BA), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0055376-12.2007.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Credicard Banco Sa - RÉU: Candido Antonio de Jesus Malaquias - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Anotações necessárias quanto ao instrumento de substabelecimento, eventualmente juntado aos autos. Prazo da vista fora de cartório: cinco dias. Findo o prazo, caso não tenham sido os autos devolvidos ao cartório, determino de logo a intimação da parte, através de seu(s)/sua(s) advogado(a)s, a devolver(em) os autos, no prazo de quarenta e oito horas.

ADV: CÍCERO DIAS BARBOSA (OAB 17374/BA) - Processo 0055485-84.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Nilton Ferreira Santiago Filho - RÉU: Banco Panamericano Sa - Defiro o pedido de fls. 68. Cite-se como já determinado.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA) - Processo 0061447-59.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Santander S.a - RÉU: Sirley Lopes Ataide - Com relação à petição de fls. 85, informo que o feito já se encontra sentenciado. Defiro os pedidos ali contidos. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0061488-26.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Tevaldo Almeida Menezes - RÉU: Banco Bradesco Sa - Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer contra razões, no prazo de lei.

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0062721-68.2003.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Ucsal Universidade Catolica do Salvador - RÉU: Silvio Teixeira de Aguiar - Teresa Souza Duplat - Proceda-se a penhora on line, através dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

ADV: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0063810-53.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Josenilta Ferreira dos Santos - Cite-se a parte ré/executada, na forma da lei e no endereço declinado, às fls. 32.

ADV: CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB 25968/BA), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA) - Processo 0068697-12.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Osvaldo da Silva Oliveira - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos - Defiro o pedido de fls. 118. Certifique-se se houve ou não manifestação sobre o despacho de fls. 107.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA), MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB 8152/BA) - Processo 0068961-83.1997.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - RÉU: Edio Torres Matos - Gidalva Souza Matos - Certifique-se se foram ou não opostos Embargos a Execução. Após, lavre-se Termo de Penhora da quantia e/ou do(s) veículo(s) bloqueado(s), procedendo-se às devidas intimações. Não tendo sido opostos Embargos a Execução, no prazo de lei - contados da citação, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, com expedição de alvará em favor da parte exequente, caso haja requerimento neste sentido, devendo ainda ser(em) avaliado(s) o(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s).

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0070175-21.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Ana Claudia Oliveira de Jesus - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Mantenho o despacho de fls.11, pelos fundamentos ali expostos. Renovo o prazo de trinta dias para recolhimento das taxas cartorárias, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja interposto Agravo de Instrumento, deixo de logo registrado que mantenho a decisão agravada, determinando ainda que os autos aguardem o julgamento do recurso.

ADV: PAULO JARDEL DA SILVA PETILO (OAB 25269/BA), IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI (OAB 18860/BA) - Processo 0071027-16.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Josino Pinto de Souza - RÉU: Banco Hsbc Sa - Após, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMÕES (OAB 16197/BA), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB 25820/BA), RAFAEL SIMÕES (OAB 13295/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0075540-27.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Ivan Nascimento Rocha - RÉU: Banco Panamericano S/A - Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que a ação foi julgada procedente em parte e o eventual recurso deverá ser recebido também no efeito suspensivo. Anotações necessárias quanto ao requerimento de fls. 106. Aguarde-se publicação da sentença no DJE.

ADV: MANUELA GONZALEZ ARAUJO (OAB 26753/BA) - Processo 0080101-46.1999.8.05.0001 - Jurisdicao contenciosa -

AUTOR: Sul America Companhia Nacional de Seguros - RÉU: Brasil Fertil Transportes e Representacoes e Servicos Ltda - Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não foi citada, pelo que a penhora realizada, na verdade, se constitui em arresto on line. Determino a realização de arresto on line, via RENAJUD para complementação da penhora. Cumprida tal diligência, cite-se o/a(os/as) devedor/a(es/as) por edital, com o prazo de trinta dias, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do valor executado ou nomear bens a penhora, sob pena de conversão do arresto em penhora. Na hipótese de não pagamento, determino de logo a conversão do(s) arresto(s) em penhora, com as devidas intimações e lavraturas dos respectivos termos. Não havendo manifestação da parte executada, expeça-se de logo alvará em favor do exequente, procedendo-se a avaliação do bem móvel porventura penhorado. Caso o(s) executado/a(os/as) ofereça(m) Embargos a Execução, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos, com ou sem efeito suspensivo, quando então será determinada ou não, a depender do efeito dos embargos, a avaliação do bem penhorado.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), OLIVETE DE OLIVEIRA MARQUES (OAB 11010/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), PAULO ANTÔNIO FERNANDES NETO (OAB 28584/BA), ANA CRISTINA NERI DA CONCEIÇÃO (OAB 15253/BA) - Processo 0080932-74.2011.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fp Reformas e Construcoes Ltda - Me - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc. Fp Reformas e Construcoes Ltda - Me ajuizou Ação (de) Consignação Em Pagamento contra Banco do Brasil Sa, pelas razões alinhadas na peça inaugural. Às fls. 151, a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente. Decido. Dispõe o Código de Ritos Civil que o feito extingue-se sem julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, não concorrer qualquer das condições da ação, isto é, legitimidade das partes, possibilidade jurídica e interesse processual, o que enseja carência de ação. O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da prolação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação. Defiro os demais pedidos porventura formulados na petição referida acima. Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA) - Processo 0084742-28.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXCIPIENTE: Sirley Lopes Ataíde - EXCEPTO: Banco Santander S.a - Arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: ANTONIO AUGUSTO GUERREIRO ARAGÃO DE VILLAR (OAB 15668/BA), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB 13156/BA), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB 21554/BA), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB 23675/BA), MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ (OAB 5174/BA), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB 18563/BA) - Processo 0087036-19.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rosane Vedovato - RÉU: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Gan Salvador Incorporadora Ltda - Agre Incorporadora - Rosane Vedovato ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer contra Agre Incorporadora, GAN Salvador Incorporadora Ltda e GAN Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelas razões alinhadas na peça inaugural e constantes da decisão de fls. 85/86. A parte ré ofereceu contestação, às fls. 144/161, arguindo necessidade de emenda da inicial e preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré. Foi apresentada réplica e as partes não se manifestaram sobre o despacho que determinou a intimação para informar sobre a possibilidade de conciliação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à questão prefacial suscitada de emenda da inicial para identificação da primeira requerida, é de se ressaltar que na contestação foi a mesma devidamente identificada, sem que a irregularidade apontada tenha tido o condão de prejudicar sua defesa. O que resta é determinação ao Cartório para proceder a devida correção na autuação deste feito. De mais a mais, a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré deve ser acolhida, posto que a causa de pedir da presente ação é o descumprimento do contrato de fls. 32/58, no qual figuram como contratantes, a segunda e a terceira demandadas e a autora. Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à primeira ré, por carência de ação por sua ilegitimidade passiva. Determino o prosseguimento do feito com relação às demais acionadas. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, entendendo-se o silêncio como desejo de julgamento antecipado da lide.

ADV: ERIC HOLANDA TINÔCO CORREIA (OAB 14458/BA), LUANA SOUTO BORGES (OAB 29892/BA) - Processo 0089815-10.2011.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Sul America Cia Nacional de Seguros - RÉU: Edmilson Nascimento Jesus - Com relação ao ofício proveniente da Central de Cálculos, informo que os juros de mora devem ser contados a partir da citação. Já a correção monetária, para a primeira condenação, deve incidir a partir de 13 de fevereiro de 2001, conforme sentença prolatada pelo MM. Magistrado titular à época. Deverá o cartório certificar o valor liberado através de Alvará e, após remeter os autos à Central de Cálculos, para os devidos fins.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0106158-52.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Humberto Raimundo dos Santos - RÉU: Banco Volkswagen - Certifique-se se a parte autora/exequente manifestou-se ou não sobre o despacho de fls.45.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0108502-35.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Manuelle Ferreira de Souza - RÉU: Banco Dibens Leasing S A - Mantenho o

despacho de fls. 15, pelos fundamentos ali expostos. Renovo o prazo de trinta dias para recolhimento das taxas cartorárias, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja interposto Agravo de Instrumento, deixo de logo registrado que mantenho a decisão agravada, determinando ainda que os autos aguardem o julgamento do recurso.

ADV: VIGOR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15704/BA), JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (OAB 921A/BA), ANTÔNIO SOUSA BRITO (OAB 13064/BA) - Processo 0113042-05.2006.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Sandra Rodrigues da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Com relação à petição de fls. 61, informo ao seu subscritor que a intimação pessoal para as partes foi expressamente determinada no despacho de fls. 56, não cabendo ao advogado informar a este Juízo que seria desnecessária tal intimação por terem as partes advogado constituído; poderia o mesmo agravar de tal despacho, com força de decisão, pois este Juízo tem pleno conhecimento de que as partes possuem advogado nos autos. Por outro lado, o fato de haver advogado constituído nos autos, mesmo com poderes para transigir, não retira da parte o direito de querer conciliar no feito, ainda que contra a vontade de seu patrono. Ressalte-se ademais que, para as audiências de conciliação, não há determinação deste Juízo de intimação pessoal das partes, haja vista a previsão legal da designação de audiência, mas para o despacho que determina a intimação a fim de se informar se há possibilidade de conciliação, por se tratar de despacho excepcional - não previsto no CPC, mas que visa agilizar o feito e desobstruir a pauta de audiências - esta Magistrada entende por bem que a parte seja intimada pessoalmente por se tratar, como já dito, de medida excepcional.

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), ANDRÉ MONTEIRO DO REGO (OAB 7653/BA), CLAUDIO FONSECA E GOMES (OAB 13293/BA), DACIANO PUBLIO DE CASTRO (OAB 15485/BA), YGOR SILVA ALMEIDA (OAB 23184/BA) - Processo 0115274-82.2009.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Danilo Motta Maia Nunes Lima - RÉU: Real Sociedade Portuguesa de Beneficencia 16 de Setembro - Hospital Portugues - Devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com as garantias e homenagens de estilo. .

ADV: PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (OAB 8773/ES) - Processo 0118528-63.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo - RÉU: Josino Pinto de Souza - Vistos, etc. HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra Josino Pinto de Souza, pelas razões alinhadas na peça inaugural. A parte ora ré requereu desistência da Ação Revisional conexa, tendo sido proferido despacho para a parte autora informar se a ação a presente ação perdeu ou não o objeto, ficando a mesma silente. Decido. Dispõe o Código de Ritos Civil que o feito extingue-se sem julgamento do mérito quando, dentre outras hipóteses, não concorrer qualquer das condições da ação, isto é, legitimidade das partes, possibilidade jurídica e interesse processual, o que enseja carência de ação. O último requisito, por sua vez, deve ser analisado até o momento da prolação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos. Do exposto, com arrimo no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO por carência de ação, em decorrência de falta de interesse de agir, ocorrida posteriormente à propositura da ação. Custas remanescentes pela parte autora, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB 27004/BA), MARIAAMÉLIA LIRA DE CARVALHO (OAB 12921/BA), IGOR WIERING DUNHAM (OAB 17170/BA), ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JUNIOR (OAB 10233/BA) - Processo 0124941-92.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Mauricio Guimaraes dos Santos - RÉU: Hospital Professor Jorge Valente Promedica Patrimonial Sa - Do exposto, indefiro as preliminares suscitadas, bem como a denúncia da lide ao médico, Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles. Defiro a produção de prova pericial. Proceda o cartório a intimação do perito nomeado acima. Intimem-se. Salvador (BA), 01 de março de 2012. Josevando Souza Andrade Juiz de Direito

ADV: HERNANI LOPES DE SÁ NETO (OAB 15502/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0134491-24.2003.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Abn Amro Real Sa - RÉU: Reginaldo Borges de Oliveira - Defiro os pedidos de fls. 57 e 59. Anotações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0139890-24.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Santander Leasing S.a Arrendamento Mercantil - RÉU: Paulo Cezar Miranda dos Santos - Apensem-se estes autos aos da ação conexa, voltando-me conclusos após.

ADV: AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB 20628/BA), ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB 19234/BA), DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB 4330/BA) - Processo 0140382-26.2003.8.05.0001 - Busca e apreensao - AUTOR: Danielle de Andrade Canavarro - RÉU: Jose Luiz Martins - Jose Gomes - Face a petição de fls. 33, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0141656-15.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO CIVIL - EXCIPIENTE: Paulo Cezar Miranda dos Santos - EXCEPTO: Banco Santander S/A - Arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (OAB 14716/BA) - Processo 0151636-83.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Contratos de Consumo - AUTOR: Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - RÉU: Humberto Raimundo dos Santos - Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos porventura a ela acostados. Prazo: dez dias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0161771-57.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Ivan Barbosa Mesquita - Vistos, etc. Banco Honda S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra Ivan Barbosa Mesquita, aduzindo em suma, que firmaram contrato de financiamento, em alienação fiduciária, para aquisição de um veículo de marca Honda, modelo Biz 125, placa policial JSK 2408, sendo que a/o ré(u) inadimpliu com suas obrigações pactuadas, constituindo-se em mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No mérito, pugnou pela procedência da ação para consolidar a posse e a propriedade do autor sobre o bem móvel. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/22. Decisão concessiva da liminar, às fls. 24/25, devidamente cumprida, conforme fls. 47 verso e auto de fls. 48. Devidamente citado, o/a requerido/a deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certidão de fls. 49. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Ritos que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer a revelia. Esta, por sua vez, acontece quando o réu não contesta ação, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros. No entanto, em algumas situações o mencionado efeito da revelia não incide, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato. O caso vertente não enquadra-se em nenhuma das exceções previstas em lei ao efeito da revelia. De outra parte, é sabido que ainda que operante os efeitos da revelia os fatos narrados não conduzem necessariamente a procedência do pedido, se em desacordo com a lei e com a prova existente no processo. Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, in verbis que: Art. 3, § 8º: "A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". "Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." O mesmo diploma legal estabelece que, cinco dias, após executada a liminar concedida, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor fiduciário, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, salvo se o devedor fiduciante, em igual prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor (art. 3º, 1º e 2º). No caso vertente, o autor acostou aos autos a carta noticiatória, expedida para o/a devedor/a, através do cartório competente (fls. 13/15), bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito (fls. 09/12 e 06, respectivamente). Por outro lado, descabe na presente lide revisão de cláusulas contratuais, sendo necessária apenas a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a propriedade e posse do veículo de marca Honda, modelo Biz 125, placa policial JSK 2408, em favor do autor, devendo ser expedido ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Custas pelo acionado. Arbitro honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa).

ADV: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB 14790/BA), MARCELA BLUMETTI MATOS (OAB 23759/BA), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB 7510/BA), ALDA LEA SOUZART DE OLIVEIRA (OAB 9999082D/BA) - Processo 0175822-78.2006.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Facs Sc - RÉ: Jacinta de Freitas Brandao Costa - Nivia Brandao Costa - Vistos, etc. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a citação foi realizada por hora certa, não sendo encontrada pessoalmente a parte ré. Rejeito a preliminar da nulidade da citação por hora certa suscitada na contestação, visto que todos os requisitos legais foram cumpridos. Determino a intimação das partes para, no prazo comum de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

ADV: FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0185941-30.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - AUTOR: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Laercio Ramos de Andrade - Defiro o(s) pedido(s) de fls. 51. Cumpra(m)-se, na forma da lei. Caso haja necessidade de expedição de ofício para algum órgão, fixo o prazo de cumprimento em dez dias.

ADV: DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB 12584/BA), ELISA MARA ODAS (OAB 18250/BA) - Processo 0196089-37.2007.8.05.0001 - Execução - AUTOR: Banco Bradesco Sa - RÉU: Vicente Fachine Parcio Neto - Estevez Fachine Industria Comercio e Servicos e Confeccoes Ltda - Certifique-se se foram ou não opostos Embargos a Execução. Após, lavre-se Termo de Penhora da quantia e/ou do(s) veículo(s) bloqueado(s), procedendo-se às devidas intimações. Não tendo sido opostos Embargos a Execução, no prazo de lei - contados da citação, proceda-se a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial, com expedição de alvará em favor da parte exequente, caso haja requerimento neste sentido, devendo ainda ser(em) avaliado(s) o(s) bem(ns) móvel(is) penhorado(s).

ADV: ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0308948-20.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Diva Maria Nascimento dos Anjos - Vistos, etc Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por Banco BV Financeira contra Diva Maria Nascimento dos Anjos. A parte ré, às fls. 46/49, informou que tramita Ação Revisional, envolvendo as mesmas partes, no Juízo da 24ª Vara

dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca. Dispõe o Código de Ritos Civil que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência. A primeira ocorre entre duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso vertente, há identidade de causa de pedir remota nas ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse e Revisional, decorrente do mesmo contrato de financiamento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, através da 4ª Turma, decidiu que há conexão, no Resp. 276.195, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 4.5.06, não conheceram, v.u, DJU 5.6.06, p. 288): "entre ação declaratória revisional de cláusulas contratuais de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse". "Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação revisional de contrato de financiamento, ainda pendente de julgamento. Conexão com ação de busca e apreensão. Liminar deferida na origem. Inscrição do financiado em rol de inadimplentes. Vedação. Precedente. Manutenção da financiada na posse do bem, condicionada a firmar compromisso de depositário judicial na ação principal e a depositar o montante do principal parcelado, os juros legais e a correção monetária. Recurso, de plano, parcialmente provido". (Agravo de Instrumento Nº 70028597425, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 11/02/2009) Saliente-se que o mesmo diploma legal estabelece que o Juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de conexão ou continência, ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, sem que isso importe suspensão de alguma delas, salvo para efeito do julgamento. Acrescente-se ainda que, caso as ações conexas tramitem perante Juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Da compulsão dos autos, verifica-se que no Juízo da 24ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca já foi proferida sentença, o que impede a reunião dos processos para julgamento. Do exposto, indefiro o pedido de reunião dos processos em trâmite neste e no Juízo da 24ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, ambas desta comarca, ao tempo em que determino o prosseguimento do presente feito. Ad cautelam, todavia, determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e o disposto na parte final do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, bem como por não causar prejuízo à nenhuma das partes, determino a intimação pessoal dos litigantes para, no prazo comum de cinco dias, informarem a este Juízo, se há predisposição - ainda que mínima - à conciliação, entendendo-se o silêncio como recusa à vontade de conciliar. Ressalte-se que se uma das partes já tem convicção de que não deseja conciliação, a designação de audiência para este fim, torna-se ineficaz e procrastinatória, face o acúmulo na pauta, em nada aproveitando a qualquer dos litigantes. Manifestando as partes intenção de conciliar no feito, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. No silêncio das partes ou na hipótese de algum dos litigantes informar que não deseja conciliação, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. A cópia deste despacho vale como mandado. Intimem-se. Salvador(BA), 02 de maio de 2012. Suelvia dos Santos Reis Juíza de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0310563-45.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonio Diniz Monteiro - REQUERIDO: Banco Bradesco sa - Compulsando os autos, verifica-se que o processo com relação ao qual o autor alega conexão com este já foi julgado, o que impede a reunião dos mesmos, devendo os autos retornarem ao Setor de Distribuição, para distribuição a qualquer uma das Varas dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta cidade.

ADV: MANOEL DE SANTANA MARQUES (OAB 25805/BA) - Processo 0320365-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Tereza Cristina Queiroz Guimarães de Souza - RÉU: Fiat Automóveis S/A - Cresauto Veículos S/A - RECONVEL - Vistos, etc. Tereza Cristina Queiroz Guimarães de Souza ajuizou Ação Redibitória cumulada com Indenização para Reposição de Danos Materiais e Reparação de Danos Morais contra Fiat Automóveis S/A, Cresauto e Reconvel, aduzindo, em suma, que em 13/07/2009 adquiriu, junto à terceira ré, um automóvel de marca Fiat, modelo Línea HLX, placa JSK 4192, fabricado pela primeira requerida, pelo valor de R\$ 60.000,00. Relatou que, logo após a entrega do veículo, o automóvel começou a apresentar vários defeitos, o que ocasionou constantes idas e vindas para reparações, devidamente discriminadas nas folhas 03 a 07 da preambular, em 17/12/2009, 13/01/2010, 27/01/2010 a 29/01/2010, 25/02/2010, 29 a 30/04/2010, 05 a 06/08/2010, 16 a 17/11/2010, 12 a 19/01/2011, 28/01/2011 a 02/02/2011, 12/08/2011, 22 a 30/08/2011, 30/08/2011, 20 a 21/09/2011, 24/11/2011 a 07/12/2011 e 17/01/2012 a 08/02/2012, todos as ordens de serviço da segunda requerida, à exceção das duas últimas, que foram na terceira ré. Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela antecipada, objetivando prorrogação da garantia, que terminará em junho de 2012, por tempo indeterminado. Juntaram aos autos documentos de fls. 11/50. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que aplica-se à presente lide o Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º: "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu". No caso vertente, entende esta Julgadora, sem apreciação de mérito, ser relevante o fundamento da demanda, posto que a autora comprovou a aquisição do veículo junto à terceira e as panes sofridas (fls. 13 e 15/48). O justificado receio de ineficácia do provimento final consiste na possibilidade de continuação de defeitos e problemas no veículo, objeto da presente ação. Do exposto, com arrimo no parágrafo 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor em cotejo com o disposto no art. 804 e seguintes do Código de Processo Civil, CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA ESPECÍFICA PLEITEADA para determinar a extensão da garantia do veículo, de marca Fiat, modelo Línea HLX, placa JSK 4192, de propriedade da autora, por tempo indeterminado. Arbitro multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento da liminar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos descumpridores de ordem judicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré, na forma da lei.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0323075-60.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - AUTOR: Desenharia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA - RÉU: Maria Aparecida de Brito - Sildevania Barbosa Sales - Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art.652 do CPC) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 738 do CPC). Não efetuando o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora. Arbitro os honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para a hipótese de pagamento, nos termos do art.652-A do CPC. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0324430-42.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Luciano Ribeiro dos Santos - EXCEPTO: Banco Itaucard Sa - Certifique-se se o excepto manifestou-se ou não sobre o despacho de fls. 14.

ADV: ÁGUEDA VÉRAS DE MACEDO (OAB 22565/BA) - Processo 0324739-29.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: Milena de Jesus Machado - RÉU: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - Defiro a gratuidade da Justiça. Designo o dia 08 de maio do ano em curso, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se a parte ré, na forma da lei (rito sumário). A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: ANTONIO BARLETTA NERY (OAB 12702/BA) - Processo 0325123-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Ada Barletta Costa - RÉU: Embratel Participacoes Sa - Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa, através de advogado, no prazo de lei, sob pena de revelia. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: MUNIR CHEDID SILVA (OAB 211126/SP) - Processo 0325443-42.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Planam Forros e Divisorias Ltda - RÉU: Engesco Engenharia Ltda - Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art.652 do CPC) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 738 do CPC). Não efetuando o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora. Arbitro os honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para a hipótese de pagamento, nos termos do art.652-A do CPC. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0327973-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Anderson Luis Pereira - RÉU: BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO - Vistos, etc. Anderson Luis Pereira ajuizou Ação (de)Procedimento Ordinário contra BANCO IBI SA BANCO MULTIPLO, aduzindo, em suma, que tentou fazer compras através do crediário, não logrando êxito, por estar sua ficha cadastral negativada em virtude de encontrar-se inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito, por um suposto débito, registrado pela ré, embora o/a requerente jamais tivesse adquirido bem ou solicitado serviço junto ao/a acionado/a. Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, tais como, SPC, SERASA, BACEN. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 273 assim dispõe: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Acrescenta ainda que não será concedida a tutela antecipada se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É entendimento jurisprudencial que o Magistrado pode, de ofício, alterar o pedido de tutela antecipada para o de liminar, quando da apreciação daquele nas hipóteses que entender indevido aquele pedido, o qual tem caráter meritório, já que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, enquanto que o segundo tem requisitos mais superficiais para concessão, por exigir apenas fumaça do bom direito e não prova inequívoca dos fatos, o que é a hipótese dos autos. O mesmo diploma legal, anteriormente mencionado, no art. 804, estabelece, in verbis que: "É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer". A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. No caso vertente, entende esta Magistrada ser prudente a concessão de medida liminar para proibição da inclusão do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, estando presentes para essa situação tanto o fumus bonis juris quanto o periculum in mora, por discutir-se a própria existência do débito em Juízo. Do exposto, com arrimo no art. 804 e seguintes do Código de Processo Civil, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a exclusão do nome do/a autor/a do cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido. Arbitro multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. Defiro provisoriamente a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré, na forma da lei.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0328047-73.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Carina Almeida dos Santos - Vistos, etc. Banco Itau Unibanco sa ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Carina Almeida dos Santos, aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento, em alienação fiduciária, para aquisição de veículo, sendo que a/o ré(u) inadimpliu com suas obrigações pactuadas, constituindo-se em mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação

fiduciária em garantia, in verbis que: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No caso vertente, o autor acostou aos autos a carta noticiatória recebida, bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito. Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa JPQ 8967, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente. Intimem-se. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Cite-se o/a requerido/a para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o/a devedor/a fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. A cópia desta decisão vale como mandado.

ADV: MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB 34409/BA) - Processo 0328446-05.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Valdeque Alfredo Gomes - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos, etc. Valdeque Alfredo Gomes, qualificado/a nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra Banco Bradesco S/A, identificado/a in folio, aduzindo, em suma, que, embora é correntista do banco acionado, usando a conta corrente apenas para receber vencimentos salariais e, inobstante isso, recebeu uma ligação telefônica, no mês de março do ano em curso, de uma empresa denominada Redical, que se identificou como sendo colaborada terceirizada do Banco Bradesco, com a finalidade de cobrar créditos da instituição financeira referida, informando ao autor que o mesmo possuía um débito, oriundo de empréstimo e dívida de cartão de crédito, no valor de quase R\$ 3.000,00. Requereu, além dos pedidos de estilo, a concessão de medida liminar, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a proibição de nova inclusão. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 18/86. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Ritos, em seu art. 804, in verbis que: " É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer". A medida liminar, no entanto, não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber, o fumus bonis juris ou fumaça do bom direito e o periculum in mora. O primeiro consiste na plausibilidade do direito invocado e o segundo no perigo que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar para uma das partes. No caso vertente, entende esta Magistrada ser prudente a concessão de medida liminar, estando presentes para essa situação tanto o fumus bonis juris quanto o periculum in mora, por discutir-se a própria existência do débito em Juízo, aliado ao fato de que a negativação do nome da parte pode vir a causar-lhe prejuízos de diversas ordens. Do exposto, com arrimo no art. 804 e seguintes do Código de Processo Civil, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a exclusão do nome do/a autor/a dos órgãos de proteção ao crédito e nova inclusão, pelo débito em apreço. Arbitro multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a hipótese de descumprimento à ordem judicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se. Defiro provisoriamente a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré, na forma da lei.

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0328651-34.2012.8.05.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Everaldo Jose de Siqueira - Defiro a expedição de mandado de pagamento no valor pretendido na exordial, no prazo de quinze dias. Caso a parte ré ofereça embargos, em igual prazo, determino de logo a suspensão da eficácia do mandado, até decisão sobre os embargos.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0329258-47.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco PSA Banco Finance Brasil Sa - RÉU: Paulla Greicy Marques Amorim - (...)Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa JSP 2702, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente.(...)

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0329547-77.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉ: Raimunda Cristina Silva Vitorio ME - Raimunda Cristina Silva Vitorino - Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art.652 do CPC) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 738 do CPC). Não efetuando o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora. Arbitro os honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para a hipótese de pagamento, nos termos do art.652-A do CPC. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0329815-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edson Souza dos Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - "Do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça ao tempo em que determino a intimação da parte autora para, no prazo de trinta dias, recolher as taxas cartorárias, sob pena de cancelamento da distribuição."

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0330065-67.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco sa - REQUERIDO: Manoel Do Amparo Do Nascimento Junior - Vistos, etc. Banco Bradesco sa ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Manoel Do Amparo Do Nascimento Junior , aduzindo, em suma, que firmaram contrato de financiamento, em alienação fiduciária, para aquisição

de veículo, sendo que a/o ré(u) inadimpliu com suas obrigações pactuadas, constituindo-se em mora. Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia, in verbis que: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 2º § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." No caso vertente, o autor acostou aos autos a carta noticiatória recebida, bem como o contrato de financiamento e o demonstrativo do débito. Do exposto, com arrimo no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca e modelo descritos na inicial, placa NTS 9278, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré sobre o bem alienado fiduciariamente. Intimem-se. Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Cite-se o/a requerido/a para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o/a devedor/a fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. A cópia desta decisão vale como mandado.

ADV: ANA PAULA GORDILHO PESSOA (OAB 8790/BA) - Processo 0330265-74.2012.8.05.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão - AUTOR: Lourival J. Santos Advogados - RÉU: Carlos Alberto Batista Neves - Determino a intimação da parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor executado provisoriamente. Na hipótese de não pagamento, determino de logo a realização de penhora on line, via BACENJUD e via RENAJUD, essa última se necessário, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s). Efetivadas a penhora, intime(m)-se o/a(os/as) devedor/a(es/as), na pessoa de seu(s)/sua(s) advogado/a(os/as), para, querendo, oferecer(em) Impugnação, no prazo de quinze dias.

ADV: ILANA PARAGUAI CUNHA (OAB 30829/BA) - Processo 0330570-58.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTOR: Washington Ferreira dos Santos - RÉU: Claro SA - Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.

ADV: THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB 25303/BA) - Processo 0331183-78.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Maria de Fatima Braga da Costa - RÉU: Jose Josman de Carvalho - Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa, através de advogado, no prazo de lei, sob pena de revelia. A cópia deste despacho vale como mandado.

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0331385-55.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: TR Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda Epp - Maria Teresa Marques Florindo dos Santos - Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art.652 do CPC) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 738 do CPC). Não efetuando o pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora. Arbitro os honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito, para a hipótese de pagamento, nos termos do art.652-A do CPC. A cópia deste despacho vale como mandado.

23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EUGÊNIA GOMES DE BRITO AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0121/2012

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0000356-36.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: Cesario Dias de Melo - Vistos etc... Restrição total sobre o veículo anotada, através do RENAJUD. Considerando que a Receita Federal informa que o réu reside no endereço informado na exordial, e tendo em vista os termos da certidão negativa da Oficial de Justiça, não sendo aceitável a justificativa para a devolução do mandado, expeça-se outro, a ser cumprido no prazo de 30 dias. Outrossim, se possível, preposto do autor deverá acompanhar a diligência para receber o bem a ser apreendido. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ MARCIO GALVÃO BRAGA (OAB 14324/BA) - Processo 0008773-22.2000.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Panamericano Sa - RÉU: Severina Candida de Oliveira - Vistos,etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 15144/BA), RENATO SOUZA SANTANA (OAB 14432/BA) - Processo 0023054-94.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Pericles Antonio Ferreira Lopes - RÉU: Coelba Companhia de Energia Elétrica da Bahia - Vistos,etc... Sobre a petição de fls. 79, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. P.I.

ADV: PAULO FELIPE GONZALEZ SABACK (OAB 25785/BA) - Processo 0028972-50.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Benevides de Santana Junior - RÉU: Banco Gmac Sa - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: VERALICE PINHEIRO TEIXEIRA (OAB 30598/BA) - Processo 0030277-98.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jailson dos Santos Andrade - RÉU: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento - Vistos,etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB 21878/BA), JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA) - Processo 0031420-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Nelson Xavier Gonzaga - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc... Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada, condenando o autor no pagamento das custas e honorários do patrono do réu, fixados em cinco por cento do valor da causa, obrigação que fica suspensa por cinco anos, quando se extinguirá, face ao benefício da gratuidade da justiça concedido, salvo se houver mudança na situação econômica do vencido. P. I. Arquive-se cópia.

ADV: GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB 22406/BA) - Processo 0034123-65.2007.8.05.0001 - Despejo - AUTOR: Tania Maria Trindade de Oliveira - RÉU: Silvio Almeida de Cerqueira - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: MARIA INÊS MURGEL (OAB 114798/RJ), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA), TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO (OAB 21374/BA) - Processo 0035959-39.2008.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Amaury Publio de Castro e outros - RÉU: Previ Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - Vistos, etc. Considerando a tempestividade do recurso, recebo o apelo de fls. 654/671, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, haja vista ter a sentença guerreada confirmado a antecipação de tutela concedida. Intime-se o apelado para oferecer contrariedade no prazo de quinze dias. Após o prazo referido, ainda que não haja resposta ao recurso, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P. I.

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0036581-16.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Banco Itauleasing S.a - RÉU: Carlito Ferreira Gomes - Vistos etc... Restrição total sobre o veículo anotada através do RENAJUD. Informando a Receita Federal que o réu reside em Município diverso, expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar e citação do réu, ficando intimado o autor para promover a remessa e distribuição no prazo de 30 dias. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), TACIANA DE ARAÚJO MARQUES (OAB 26791/BA) - Processo 0043876-07.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Romao da Silva Batista - RÉU: Banco Itaucard Sa - Vistos, etc... Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada, condenando o autor no pagamento das custas e honorários do patrono do réu, fixados em cinco por cento do valor da causa, obrigação que fica suspensa por cinco anos, quando se extinguirá, face ao benefício da gratuidade da justiça concedido, salvo se houver mudança na situação econômica do vencido. P. I. Arquive-se cópia. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), RAIMUNDO LÁZARO BARROS DE ACCACIO GALVÃO (OAB 30387/BA) - Processo 0044063-15.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Zenildo Jesus da Silva - RÉU: Banco BV Financeira SA - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para LIMITAR a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada no mês de assinatura do contrato, bem como para determinar a incidência, apenas, da correção monetária pela variação do INPC, multa de 2%, e juros de 1% sobre o valor de cada parcela, em caso de atraso no pagamento, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor relativos aos encargos moratórios agora revistos. Outrossim, não tendo o autor comprovado a realização dos depósitos judiciais nos moldes que fora determinado às fls.12, revogo a liminar concedida. Custas processuais e honorários advocatícios pro-rata. Sendo, no entanto, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sua obrigação ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, quando se extinguirá, salvo se no período houver mudança na sua situação financeira. P.I

ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB 26005/BA) - Processo 0056063-81.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Mauricio Ferreira Souza - RÉU: Banco Votorantim S A - Vistos, etc... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar a incidência, apenas, da correção monetária pela variação do INPC, multa de 2%, e juros de 1% sobre o valor de cada parcela, em caso de atraso no pagamento, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor relativos aos encargos moratórios agora revistos. Outrossim, não tendo o autor comprovado a realização dos depósitos judiciais nos moldes que fora determinado às fls. 19, revogo a liminar concedida. Custas processuais e honorários advocatícios pro-rata. Sendo, no entanto, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sua obrigação ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, quando se extinguirá, salvo se no período houver mudança na sua situação financeira. P. I. Arquive-se cópia.

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0061163-51.2009.8.05.0001 - Procedimento sumario - DIREITO CIVIL - AUTOR: Liceu Salesiano do Salvador - RÉU: Lorena Prazeres Leal - Vistos,etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: ERASMO BATISTA SANTIAGO (OAB 9461/BA) - Processo 0062305-56.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ailton da Costa Alves - RÉU: Sdc Computadores e Equipamentos Industriais Ltda - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P.I.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0073237-74.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Banco Gmac S/A - RÉU: Joselito da Silva Correia - Vistos, etc.. julgo procedente a ação para, confirmando a liminar concedida, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem anteriormente descrito nas mãos do proprietário fiduciário, que poderá promover a venda extrajudicial do mesmo, abatendo do valor apurado o seu crédito, acrescido das cominações contratadas, e as despesas decorrentes, entregando o saldo, se houver, à parte ré. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. I. Arquite-se cópia. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI (OAB 18860/BA) - Processo 0074200-14.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Francisco dos Santos - RÉU: Banco Panamericano Sa - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA), CAMILLE JANCLAY DE AZEVEDO DONATO (OAB 32008/BA) - Processo 0082543-96.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Yara de Lourdes Mendes de Figueiredo - RÉU: Banco Gmac Sa - Vistos, etc... Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogando a decisão que concedeu a tutela antecipada, condenando o autor no pagamento das custas e honorários do patrono do réu, fixados em cinco por cento do valor da causa, obrigação que fica suspensa por cinco anos, quando se extinguirá, face ao benefício da gratuidade da justiça concedido, salvo se houver mudança na situação econômica do vencido. P. I. Arquite-se cópia. Salvador(BA), 11 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto

ADV: CRISTIANE LIMA COUTINHO (OAB 18479/DF) - Processo 0083530-98.2011.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Brb Banco de Brasília Sa - RÉU: Gilmar Soares Freire - Eder Lins Freire Barreto - Cm Conservadora Mundialo Ltda Me - Vistos etc... Sobre as certidões negativas retro, manifeste-se o interessado no prazo de dez dias, sob pena de devolução ao juízo deprecante. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0083857-43.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Pablo Laranjeira Mendes - Vistos,etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0084574-26.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jandira Moraes dos Santos - RÉU: Dibens Leasing Sa - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P.I.

ADV: GIL RUY LEMOS COUTO (OAB 6983/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0086358-04.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Loester Machado Nascimento - RÉU: Tv Aratu - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação e documentos de fls. 20/52.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB 15126/BA) - Processo 0094112-94.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Espolio de Carlos dos Santos - RÉU: Banco Bv Financeira S/A - Vistos, etc... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar a incidência, apenas, da correção monetária pela variação do INPC, multa de 2%, e juros de 1% sobre o valor de cada parcela, em caso de atraso no pagamento, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor relativos aos encargos moratórios agora revistos. Outrossim, não tendo o autor comprovado a realização dos depósitos judiciais nos moldes que fora determinado às fls. 14, revogo a liminar concedida. Custas processuais e honorários advocatícios pro-rata. Sendo, no entanto, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sua obrigação ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, quando se extinguirá, salvo se no período houver mudança na sua situação financeira. P. I. Arquite-se cópia. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto

ADV: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ (OAB 4142/BA) - Processo 0101116-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Construtora Cosmos Ltda - RÉ: Deise Rose da Paz Vitoria - Vistos,etc... Considerando que a citação

postal enviada à parte ré fora recebida por terceiros, impõe-se a declaração da sua nulidade. Deste modo, determino a expedição de nova citação. Recolhidas as custas, expeça-se o competente mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. P.I.

ADV: CÁSSIO GAMA AMARAL (OAB 20985/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB 25820/BA) - Processo 0106213-66.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eric Alan Vieira Bomfim - RÉU: Banco Panamericano S A - Vistos, etc... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar a incidência, apenas, da correção monetária pela variação do INPC, multa de 2%, e juros de 1% sobre o valor de cada parcela, em caso de atraso no pagamento, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor relativos aos encargos moratórios agora revistos. Outrossim, não tendo o autor comprovado a realização dos depósitos judiciais nos moldes que fora determinado às fls. 47, revogo a liminar concedida. Custas processuais e honorários advocatícios pro-rata. Sendo, no entanto, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sua obrigação ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, quando se extinguirá, salvo se no período houver mudança na sua situação financeira. P. I. Arquive-se cópia. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito J.S.F

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0108000-67.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Marcos Vinicius Evangelista dos Santos - RÉU: Tribanco - Vistos, etc... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB 14494/BA) - Processo 0118839-20.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jadson Saraiva Albergaria - RÉU: Banco do Brasil Sa - Vistos, etc... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para determinar a incidência, apenas, da correção monetária pela variação do INPC, multa de 2%, e juros de 1% sobre o valor de cada parcela, em caso de atraso no pagamento, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor relativos aos encargos moratórios agora revistos. Outrossim, não tendo o autor comprovado a realização dos depósitos judiciais nos moldes que fora determinado às fls. 49, revogo a liminar concedida. Custas processuais e honorários advocatícios pro-rata. Sendo, no entanto, o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a sua obrigação ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, quando se extinguirá, salvo se no período houver mudança na sua situação financeira. P. I. Arquive-se cópia. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito J.S.F

ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB 16777/BA), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0119589-66.2003.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - REPRESENTANTE: Ana Rita Souza Machado - AUTOR: Ajeziliel Machado de Moraes - Ajeziliane Machado de Moraes - RÉU: Mont Serrat Transportes - Vistos etc... Comprovando a autora o descumprimento da ordem emanada do comando sentencial, devida a multa cominada, razão pela qual determino seja efetivada a solicitação de bloqueio em contas e aplicações financeiras da executada da quantia de R\$313.011,53, correspondente ao valor apresentado pela parte credora, acrescida da multa de 10% e mais honorários provisórios de 20% para a fase de cumprimento da sentença, através do BACENJUD. Efetuado o bloqueio, proceda-se a transferência para conta depósito judicial, servindo o recibo como termo de penhora, intimando-se a executada, através de seu advogado, para oferecer impugnação no prazo legal. P. I. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB 16777/BA), FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0119589-66.2003.8.05.0001 - Indenizacao por acidente de veiculo - REPRESENTANTE: Ana Rita Souza Machado - AUTOR: Ajeziliel Machado de Moraes - Ajeziliane Machado de Moraes - RÉU: Mont Serrat Transportes - Vistos, etc... Restando infrutífera a ordem de bloqueio em contas e aplicações financeiras, intime-se o credor para, no prazo de trinta dias, indicar quais bens pretende penhorar. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: EDSON LEAL DA SILVA (OAB 10494/SE) - Processo 0127798-14.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jefferson Santos Brito - RÉU: Edicarlos Serra Santiago - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB 9022/BA) - Processo 0139430-47.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - RÉU: Aurelino Evangelista Santos - Vistos, etc... Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0140183-91.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Sandro Andrade Monteiro - RÉU: Banco Dibens Sa - Vistos etc... Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante art. 267, III, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado. P. I.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0141276-89.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil - RÉU: Emanuela Rocha dos Santos - Vistos etc...

Restrição total sobre o veículo anotada, através do RENAJUD. Considerando que a Receita Federal informa que o réu reside no endereço informado na exordial, e tendo em vista os termos da certidão negativa da Oficial de Justiça, não sendo aceitável a justificativa para a devolução do mandado, expeça-se outro, a ser cumprido no prazo de 30 dias. Outrossim, se possível, preposto do autor deverá acompanhar a diligência para receber o bem a ser apreendido. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0141276-89.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil - RÉU: Emanuela Rocha dos Santos - Vistos etc... Restrição total sobre o veículo anotada, através do RENAJUD. Considerando que a Receita Federal informa que o réu reside no endereço informado na exordial, e tendo em vista os termos da certidão negativa da Oficial de Justiça, não sendo aceitável a justificativa para a devolução do mandado, expeça-se outro, a ser cumprido no prazo de 30 dias. Outrossim, se possível, preposto do autor deverá acompanhar a diligência para receber o bem a ser apreendido. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267A/SP), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), FLÁVIA TRINDADE DE ALMEIDA (OAB 25653/BA) - Processo 0157266-96.2004.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Ricardo Garcia dos Santos - Considerando que o pedido independe da concordância da parte ré, que ainda não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado e, com espeque no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem apreciação do mérito. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido, entregando-os à parte autora. Após, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P. R. I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito J.S.F

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0184759-09.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Ilma Queiroz de Oliveira de Araujo - RÉU: Banco Abn Real - Vistos, etc... Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado para trazer aos autos, cópia do contrato celebrado entre as partes, no prazo de 10(dez) dias. P.I.

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), IURI RIBEIRO GONÇALVES (OAB 23398/BA) - Processo 0306655-77.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Roque Antonio Carneiro Pinto - RÉU: Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Vistos etc... Designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. P. I.

ADV: ITALO EMANUEL GUEDES BRITO PEREIRA (OAB 31282/BA) - Processo 0350124-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Valdete de Carvalho Batista - RÉU: Banco Gmac SA - Vistos, etc... Considerando a afirmação de que a parte autora não dispõe de condições financeira para arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em obediência ao princípio constitucional do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte ré. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob o ônus da revelia. A cópia do presente serve como mandado. P.I. Salvador (BA), 03 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: RICARDO LUIZ SERRA SILVA (OAB 17235/BA) - Processo 0351236-80.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Pmh Produtos Medicos Hospitalares Ltda - RÉU: Clinica de Hematologia e Hemoterapia de Salvador Ltda - Vistos etc... Cite-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida reclamada, além da atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, podendo oferecer embargos no prazo de quinze dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido. Não havendo o pagamento, proceda o Oficial de Justiça a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Caso não seja encontrada, certifiquem-se detalhadamente as diligências realizadas. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor devido, devendo cientificar-se a parte executada que o pagamento no prazo de três dias importará na sua redução à metade. Outrossim, cientifique-se a parte executada que poderá efetuar, no prazo de quinze dias, o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários, e requerer o pagamento do restante da dívida, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, em até seis parcelas mensais. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC. A cópia da presente servirá como mandado. P. I.

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0351347-64.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Adagmar Barreto da Silva - RÉU: Banco Panamericano SA - Vistos, etc... Considerando a afirmação de que a parte autora não dispõe de condições financeira para arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em obediência ao princípio constitucional do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte ré. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob o ônus da revelia. A cópia do presente serve como mandado. P.I.

ADV: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0354205-68.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - RÉU: Espolio de Ataliba Osorio da Silva Gusmao - Vistos etc... Intime-se o Bel. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto para regularizar a representação processual.

Complementadas as custas, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução, expeça-se mandado para citação, na forma deprecada. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 16609/BA) - Processo 0355279-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Luciana Verena Vieira Roman - RÉU: Allimed Comercial de Material Medico Ltda - Banco do Brasil SA - Vistos etc... Inicialmente, proceda-se a correção da classe do processo, visto tratar-se de Ação Ordinária para cancelamento de protesto cumulada com pedido de indenização por danos morais. Diante da afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, defiro os benefícios da assistência judiciária. Pleiteia a autora concessão de liminar para o cancelamento do protesto de títulos de crédito bancário protestados pelo banco portador, visto que quitada a dívida a que se referem, através de novação. Aplicável à espécie o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo art. 84, § 3º, autoriza a concessão da liminar perseguida, visto que presentes os elementos necessários a convencer o magistrado do direito apresentado e dos danos a que se submete a parte autora aguardando o julgamento da lide, causando embaraço ao seu crédito, razão pela qual defiro a liminar no sentido de determinar que a parte ré proceda a baixa no protesto dos títulos indicados na exordial, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais). Por via postal, citem-se os demandados para contestarem a ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, intimando-os para cumprirem a liminar. Fica, de logo, deferida a inversão do ônus da prova requerida, posto que a parte autora se mostra em grande desvantagem perante a parte ré. Cópia da presente decisão, acompanhada da inicial, servirá como mandado. P. I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 28994/BA) - Processo 0358198-22.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Francisca Bomfim - RÉU: Medial Saúde - Med. Serv. Plano de Assistência - Vistos, etc... Em obediência ao princípio constitucional do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte ré. Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, sob o ônus da revelia. A cópia do presente serve como mandado.

ADV: JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB 10696/BA) - Processo 0360154-73.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - Medida Cautelar - REQUERENTE: Eliene da Silva Tavares - Aloisio Teles de Oliveira - REQUERIDO: Patrôleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Vistos etc... Cumpra-se, devolvendo-se em seguida. P. I. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

ADV: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA) - Processo 0361985-59.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTORA: Lorena da Rocha Marquez - RÉU: Universidade Católica do Salvador - Vistos etc... Considerando a afirmação de que a parte autora não dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária. Pleiteia a parte autora concessão de liminar para autorizar a sua participação na solenidade de colação de grau no Curso de Direito mantido pela ré, que será realizado dentro de uma hora, alegando, em síntese, que a ré, por culpa exclusiva desta, deixou de convalidar as matérias cursadas pela autora perante outra instituição de ensino superior, na qual obteve aprovação. Resta provado nos autos que a autora, embora não exiba certidão ou qualquer outro documento comprobatório da conclusão do curso, que autorizaria a colação de grau pretendida, preparou-se para a solenidade a ser realizada nesta data, expedindo convite de formatura e arcando com as despesas inerentes ao evento, estando sujeita a danos irreparáveis caso deixe de participar do evento e venha, a posteriori, ter reconhecido o seu direito à colação de grau e expedição do respectivo diploma. Assim, a fim de evitar venha a autora sofrer danos irreparáveis decorrentes da alegada desídia da ré, não podendo aguardar a solução do litígio, entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e defiro a liminar requerida para determinar que a autora, através da pessoa do seu Magnífico Reitor ou quem o substituir, permita que esta participe, nesta data, da solenidade de colação de grau da turma de formandos em direito 2012.1, às 19:00 hs, no Salão Iemanjá do Centro de Convenções da Bahia, como se houvesse concluído integralmente e com aprovação o curso de direito, de forma simbólica, sem que tal medida implique em reconhecimento de conclusão de curso ou autorize a expedição de diploma, enquanto sub judice a matéria, sob pena de responder a ré pelo pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer, que arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo dos danos materiais e morais decorrentes apuráveis em ação própria. Cópia da presente servirá como mandado, a fim de ser a ré intimada para dar cumprimento à medida, no próprio local do evento, ficando citada para contestar a ação, no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. P. I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Eduardo Augusto Viana Barreto Juiz de Direito

24ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 24ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA NOVAES RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0112/2012

ADV: GERALDO JERÔNIMO BASTOS (OAB 3980/BA), DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB 29555/BA) - Processo 0039680-91.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Cledson Santos Nascimento - RÉU:

Olegario Sena Miranda - Do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a ação para extinguir o feito com resolução do mérito e condenar o réu ao pagamento da importância de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), acrescida de correção monetária a partir das datas de vencimento de cada cheque e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Indefiro o pedido de reparação por danos morais, consoante exposto acima. Condeno a parte acionada ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, a parte sucumbente terá quinze dias para depositar em juízo a condenação líquida, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% sobre este valor. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MATEUS VELOSO VIANA (OAB 30692/BA), MARIANA DE CASTILHO SAMPAIO (OAB 30242/BA), ALEXANDRE PIÑÓN DA MOTTA LEAL (OAB 18955/BA) - Processo 0049371-66.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Condomínio Edifício Porto de Sagres - RÉU: Elevadores Otis - Sob julgamento os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por desistência da ação. Segundo o embargante, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas de lei, mas não poderia tê-lo feito, exatamente porque a parte declarou não dispor de recursos para pagar as custas processuais. O embargante argumentou que houve contradição na sentença e pediu para não ser condenada nas custas do processo. É o relatório. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil, prevê que "cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". Friso que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às folhas 28 e a parte, ao tomar ciência da decisão, requereu (folha 31) a reconsideração da decisão ou, se assim não entendesse o juízo, que autorizasse o pagamento ao final e, na hipótese de não atendimento de um dos dois primeiros pedidos, pediu a desistência da ação, por não dispor de recursos para custear as despesas do processo. Certificada a existência de custas a serem pagas (folha 35) e mantida a decisão de folha 28, o processo foi extinto por desistência, aplicando-se a regra do artigo 26 do CPC (custas pelo desistente), quanto as despesas do processo. Logo, rejeito os Embargos de Declaração, ante a inexistência de contradição. P. R. I. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RAILDA MERCÊS LEAL (OAB 5905/BA) - Processo 0076993-28.2007.8.05.0001 - Usucapião - AUTOR: Lilya Meurrauhly de Sa - Retifico o despacho anterior nos seguintes termos: Trata-se de usucapião urbana especial residencial individual (art. 1240, caput do Código Civil). Intime-se a parte autora para apresentar a planta com memorial descritivo e as certidões negativas de propriedade imobiliária em nome da autora, de todos os CRIH desta capital, em trinta dias. Feita a retificação, determino a citação: da(s) pessoa(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e do(s) confinante(s), por mandado, para oferecer(em) contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Cite(m)-se, por edital, com o prazo de vinte dias, o(s) réu(s) que estiver(em)em lugar incerto, bem como eventuais interessados para oferecer(em), contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas nas esferas federal, estadual e municipal para, querendo, manifestarem interesse na causa, no prazo de dez dias. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: URBANO FELIX PUGLIESE DO BOMFIM (OAB 17136/BA), JAMIL CABUS NETO (OAB 13637/BA), ANDREA GUSMÃO SANTOS (OAB 17551/BA) - Processo 0092090-83.1998.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Zenia Maria Dantas dos Santos - RÉU: Alberto Jorge da Silva Badaro - Jose Renato Veloso Lima - Vistos em inspeção. Julgo deserto o recurso interposto considerando que não foi preparado na forma e no prazo previstos no art.511 do CPC. Intimem-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: CARLA GUEMEN FONSECA MAGALHAES (OAB 9999018D/BA) - Processo 0092731-51.2010.8.05.0001 - Despejo - DIREITO CIVIL - AUTOR: Terezinha Santana Queiroz - RÉU: Florisvaldo Teixeira Rangel - Considerando a ausência de justificativa pela servidora, expeça-se novo mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça. Extraíam-se cópias das folhas 11, 12, 12/v, 14 e 15, para a adoção das providências cabíveis. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA), FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0107122-11.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - RÉU: Antonio Roberto Fragoso Souza - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tal seja, a notificação prévia da parte acionada. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0107600-82.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sammara Mayra Costa Siqueira de Oliveira - RÉU: Banco Santander S/A - Vistos em inspeção. Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, o autor deve informar, se tem proposta de acordo ou se concorda com a proposta apresentada pelo réu, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. A lide envolve matéria de

direito e o processo foi instruído com prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em seguida, na hipótese de exclusão da possibilidade de acordo, retornem conclusos para julgamento. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA), SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA) - Processo 0113807-49.2001.8.05.0001 - Busca e apreensão - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Dibens Sa - RÉ: Niedja Carvalho de Vasconcelos - Considerando a justificativa apresentada pela servidora, expeça-se novo mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB 30449/BA), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB 25419/BA), DIANA KELLY SANTOS DE GÓES (OAB 25898/BA) - Processo 0114904-69.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTOR: Osni Alves Bastos - RÉU: Bradesco Saude S A - Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, se tem interesse em conciliar e especificar as provas que pretende produzir, se for o caso, ou requerer de logo o julgamento antecipado da lide. Salvador, 20 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga - Juíza de Direito.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB 29482/BA) - Processo 0115906-16.2006.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - AUTOR: Xbanco Bradesco S/A - RÉU: Renam Souza Santos - Com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para consolidar a propriedade e posse do veículo Chevrolet, modelo Kadett SL, cor azul, ano 1991, placa policial JLO-8190, chassi nº9BGKT08VMMC324695, em favor da parte autora, devendo ser expedido ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro, por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Custas pela parte acionada. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado e adotados os procedimentos de praxe, arquivem-se com baixa. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: APARECIDA CRISTINA DE LIRA (OAB 15831/BA), ANA PATRICIA DE LIRA (OAB 15508/BA), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA), RIZE LÊDA REZENDE OLIVEIRA (OAB 14349/BA) - Processo 0137914-26.2002.8.05.0001 - Execucao de sentenca - AUTOR: Ucsal Universidade Catolica do Salvador - RÉ: Ana Patricia de Lira - Proceda-se a penhora on-line pelo Bacenjud. Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, lavrando-se Termo de Penhora e intimando-se as partes na forma da lei. Determino a busca de informações sobre o endereço atual da parte ré no INFOJUD. Certifique-se quanto a interposição de Embargos a Execução (Execução de Título Extrajudicial) ou Impugnação ao Pedido de Cumprimento de Sentença (Pedido de Cumprimento de Sentença), no prazo de lei. Não havendo a interposição de embargos ou de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente, para efeito de pagamento. Salvador (BA), 17 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), GUILHERME LEAL BRAGA (OAB 7703/BA) - Processo 0322570-69.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Ivan Souza Silva - REQUERIDO: Banco Aymore Credito Financiamentos Sa - Vistos em inspeção. A parte autora não realizou os depósitos das parcelas contratadas (certidão de fls.48), conforme determinado inicialmente, por isso revogo a antecipação de tutela concedida. Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, o autor deve informar, se tem proposta de acordo ou se concorda com a proposta apresentada pelo réu, ficando de logo ciente de que a ausência de manifestação será entendida como falta de interesse em conciliar e dispensará a designação de audiência para este fim, tudo no intuito de evitar dispêndio desnecessário de tempo, nos termos do artigo 331, §3º do CPC. A lide envolve matéria de direito e o processo foi instruído com prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em seguida, na hipótese de exclusão da possibilidade de acordo, retornem conclusos para julgamento. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0324124-73.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Banco Itaucard SA - REQUERIDO: Jurival Brito da Silva - Defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$21.822,60 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), no prazo de quinze dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos que serão processados nos mesmos autos. Caso a parte ré ofereça embargos, determino de logo a suspensão da eficácia deste mandado, até decisão sobre os embargos. Este despacho é válido como mandado, devendo ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), NOELCI VIRIATO LEON (OAB 14368/BA) - Processo 0328722-36.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Nilda Noronha de Oliveira - RÉU: Banco BV Financeira SA - Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO apenas no tocante à cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, a qual afastou, devendo prevalecer apenas a multa moratória, o que não interfere no cálculo das prestações mensais contratadas, por incidir somente na hipótese de inadimplemento, com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 269, inciso I do CPC. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo(a) autor(a). Confirmo a tutela antecipada concedida. Custas e ônus da sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo(a) demandante, com base no artigo 21, § único do CPC, pois a parte acionada decaiu de parte mínima do pedido, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ANA CAROLINA CARVALHO FAHEL (OAB 23342/BA), ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO (OAB 14975/BA) - Processo 0328822-88.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: LN Construtora Ltda - RÉU: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - ZR Construtora e Mineradora Ltda - Jose Raimundo Sampaio Oliveira - Determino a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar da Bahia, solicitando força policial para cumprimento da diligência requerida às fls.53/54 dos autos. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

ADV: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB 18435/PR) - Processo 0336818-40.2012.8.05.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Maré Cimento Ltda - REQUERIDO: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda Projeto Rotula - Revogo o despacho/mandado anterior pois houve erro quanto ao valor, passando a valer o seguinte: Defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 1.128.733,61 (um milhão, cento e vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), no prazo de quinze dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer embargos que serão processados nos mesmos autos. Caso a parte ré ofereça embargos, determino de logo a suspensão da eficácia do mandado, até decisão sobre os embargos. Este despacho é valido como mandado. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito

26ª VARA CÍVEL

JÚIZO DE DIREITO DA 26ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO BENICIO MASCARENHAS NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0081/2012

ADV: DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB 18234/BA), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB 16541/BA) - Processo 0000986-87.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Planos de Saúde - AUTOR: Carla Trindade Pessoa - RÉU: Cassi Plano de Saude - Certifique o Cartório a tempestividade da contestação e se o autor ajuizou a ação principal no prazo de Lei, após volte-me concluso. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: IVÃ AUGUSTO LEÃO DE OLIVEIRA FEDULO (OAB 22329/BA) - Processo 0001403-40.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Bmg Sa - RÉU: Aderlindo Ferreira Costa - Cumpra-se o despacho de fls. 42. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ILARRIM SANTOS SANTANA (OAB 23715/BA) - Processo 0001605-17.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ivonildo dos Santos Albergaria - RÉU: Administracao do Mercado Modelo - Defiro o pedido de fls. 43 dos autos. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0003279-35.2007.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consorcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Natanael Rodrigues da Costa - Indefiro o pedido de fls. 64/65 dos autos, visto que a certidão do Oficial de Justiça às fls. 60-v é clara no sentido de que o veículo não fora encontrado no endereço constante no mandado, deixando de apreendê-lo. E, conseqüentemente, a ausência de citação, uma vez que, neste procedimento, só ocorre após a apreensão do bem, como consta inclusive no mandado de fls. 60 dos autos. Desta forma, a parte autora deverá os meios necessários para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: RODRIGO CASSUNDÉ MORAES (OAB 20972/BA), JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 16609/BA) - Processo 0003986-32.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Andre Luis Santos de Andrade - RÉU: Vivo Telefonía Sa - Vistos etc., Vivo S/A, através de advogado, apresentou às fls. 189/197 documentos que comprovam o cumprimento integral da sentença, requerendo o arquivamento do processo com baixa na distribuição. Às fls. 199 dos autos concedeu-se ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, contudo, este limitou-se a informar às fls. 204, o CNPJ da ré, sem fazer qualquer menção aos valores depositados nem impugná-los. Sendo assim, reconheço por sentença o cumprimento da obrigação imposta na sentença/acórdão e extingo a a execução, em conformidade com os artigos 794, I e 795 do CPC. Expeça-se o alvará em favor da parte autora. Arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA) - Processo 0005126-38.2008.8.05.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - AUTOR: Banco Itaú S/a. - RÉU: Rosana Sapucaia Carvalho de Medeiros - Tendo em vista o pagamento das custas, cumpra-se o despacho de fls. 111. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA) - Processo 0005324-70.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S/A - RÉU: Manoel de Alcantara - Diante do quanto

informado pelo autor às fls. 77 dos autos, verifica-se que a cópia do mandado de fls. 78 condiz com o original de fls. 50 dos autos, afastando a alegação de quaisquer adulteração. Contudo, a cópia do mandado de fls. 79 dos autos indica falsidade, visto que firmado pelo atual Desembargador José Olegário Monção Caldas, devendo ser esta se apurada, através de ofício a ser enviado ao Ministério Público da Bahia. Outrossim, em virtude do pagamento das custas às fls. 73, cumpra-se o despacho de fls. 67/68 dos autos. Indefiro o pedido de realização de BACENJUD, neste momento. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0008776-88.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Jose Candido dos Santos - RÉU: Banco Itau Unibanco Sa - Vistos, etc. Banco Itaú Unibanco S/A, através de advogado, opôs embargos de declaração, tendo afirmado existir contradição na sentença. Decido. Relendo os autos, não constatei contradição ou algo que justificasse a retificação da sentença, mesmo parcialmente, o que me faz mante-la. Diante do exposto, não acolho os presentes embargos declaratórios. Intime-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB 1048A/BA) - Processo 0009220-58.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Safra S/A - RÉU: Araujo G C V Alimentos Ltda e outro - Defiro o pedido de fls. 45. Cumpra-se através do INFOJUD. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PLINIO DE ANDRADE SILVA (OAB 11491/BA), CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA (OAB 15175/BA), DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ (OAB 5799/BA) - Processo 0012042-84.1991.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Magno Muniz da Silva - RÉU: Waldelina Araújo de Santana - Tendo em vista o que consta às fls. 510, suspendo a emissão de alvará anteriormente deferida. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA) - Processo 0019318-83.2002.8.05.0001 - Habilitação - AUTOR: Industria e Comercio de Moveis e Estofados Artflex Ltda - RÉU: Lojas Ipe Ltda - Intime-se a habilitante para conhecimento da sentença, através de AR. Após, vistas dos autos ao Ministério Público. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA), JOÃO DE DEUS BARBOSA (OAB 16525/BA) - Processo 0023525-81.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Edvaldo Menezes Teixeira - Intime-se a executada, através de seu advogado, para conhecimento do termo de nomeação de bens a penhora às fls. 90 dos autos (art. 652, §4º, CPC). A exequente deverá comparecer em Cartório para assinar o termo como depositário do bem e proceder com as providencias do art. 659, §4º, do CPC, devendo recolher as custas devidas, caso haja. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS (OAB 17602/BA) - Processo 0023804-96.2011.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Reboucas Santana - RÉU: Sistema de Saude Alternativo Interplus Card - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 18 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA (OAB 30064/BA), GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB 12383/BA), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB 21939/BA) - Processo 0055357-21.1998.8.05.0001 - Falencia - AUTOR: Sony da Amazonia Ltda. - Desenharia - Riesa Vidraria e Moveis Tubulares Ltda - RÉU: Lojas Ipe Ltda - Vistos, etc. Deverá o falido se manifestar sobre o contido às fls. 4.302/4.304, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, fica deferido o quanto requerido pelo Síndico nestas, por se a melhor opção, visto que, os veículos poderão se deteriorar, perdendo desta forma, valor. O Ministério Público não demonstrou contrariedade. Irei me manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 4.249/4.251, após o síndico entregar os outros volumes do processo de falência. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS (OAB 17602/BA) - Processo 0056307-73.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Antonio Reboucas Santana - RÉU: Sistema de Saude Alternativo Interplus Card - Defiro o pedido de vistas fora do Cartório pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA (OAB 30328/BA), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA) - Processo 0059047-04.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - AUTOR: Klaus Volker Weltner - RÉU: Otoney Raul Veloso de Oliveira Filho - O Cartório deverá certificar nos autos, se o réu foi citado e, em caso positivo, se contestou a ação. Intime-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA) - Processo 0086989-11.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Lucas Rebelo Vieira Lopes - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 134/136 dos autos. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB 17050/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA) - Processo 0095173-53.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Luciano Caldas Salvador e outros - RÉU: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda e outro - Diante da certidão de fls. 1062. Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes. Nomeio como Perito Judicial o Contador Luciano de Freitas Lopes, CRC 024820-0/O-BA, com endereço profissional na Rua Nilson costa, n. 245, Edf. Ficus, apt. 604, Vila Laura, Salvador, Bahia, CEP 40.270-550, Tel/Fax (71) 8141-6108, 9188-7670 e 3389-4335, email: consultelopes@yahoo.com.br que deverá responder aos quesitos elaborados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento destes. Arbitro os honorários do perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser divididos e depositados pelas partes, no prazo de 10 dias. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido de avaliação do imóvel pela parte autora. Nomeio como Perita Judicial a Arquiteta Leila Nogueira Uzêda da Silva, CREA 29.471/D, com endereço profissional na Rua Nilson costa, n. 245, Edf. Ficus, apt. 604, Vila Laura, Salvador, Bahia, CEP 40.270-550, Tel/Fax (71) 8141-6108 e 3389-4335, email: leila_uzeda@yahoo.com.br que deverá responder aos quesitos elaborados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento destes. Arbitro os honorários da perita em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 dias. As partes deverão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: WALNIGNO SILVA PEREZ (OAB 4290/BA), EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB 16256/BA), MILTON BRANDÃO VERGNE (OAB 19406/BA), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB 28500/BA) - Processo 0103490-79.2007.8.05.0001 - Prest de contas(cred ou dev) - AUTOR: Simplicio Iglesias Fernandez - RÉU: Manuel Carlos Iglesias Ventin - Vistos, etc. Tendo em vista a conexão entre a presente ação de prestação de contas e o inventário que tramita na 8ª Vara de Família e, estando este em tramitação, determino a remessa dos autos a esta Vara. Processo: 200000031863540003 MG 2.0000.00.318635-4/000(3) Relator(a): WANDER MAROTTA Julgamento: 06/12/2000 Publicação: 30/09/2000 Ementa AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA - PRETENSÃO À CONEXÃO COM O INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DESTE, SE JÁ ENCERRADO, COM A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não há conexão ou prevenção do juízo perante o qual correu o Inventário, se já encerrado, com a ação atual, movida contra a Inventariante, para prestação de contas. O Agravo de Instrumento Nº 70042616581, da Sétima Câmara Cível do Rio Grande do Sul, que tem como Relator Jorge Luís Dall'Agnol, tem decisão semelhante. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a 8ª Vara de Família desta Capital. Intimem-se. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0103924-29.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Coisas - AUTOR: Banco Volkswagen S.a - RÉU: Izaura dos Santos Souza - Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB 14734/BA), FRANCISCO CÉSAR NASCIMENTO SOUZA (OAB 30328/BA) - Processo 0105645-16.2011.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EMBARGANTE: Francisco Cesar Nascimento Souza - EMBARGADO: Klaus Volker Weltner - Vistos, etc. Francisco César Nascimento Souza, através de advogado, opôs embargos de terceiro, tendo alegado o seguinte: Preliminarmente, incompetência absoluta do juízo cível e ilegitimidade ativa por inexistência de posse. Sobre os fatos, que é senhor e legítimo proprietário do bem imóvel designado pelo apartamento de nº 803 da porta, localizado no 8º andar do prédio denominado Edifício Porto do Sol, situado à Avenida Sete de Setembro, 3.495, no sub-distrito da Vitória, nesta Capital, adquirido por cessão hereditária dos herdeiros de Gilzeth Maria Alves Passos. Klaus Volker Weltner, através de advogado, apresentou contestação, tendo alegado que à par do inegável e escancarado fato dos embargantes terem perniciosamente fraudado o patrimônio do embargado, a motivação do título aquisitivo não pode prosperar e, ainda que seja, ainda assim não se pode desconsiderar o usufruto convencionado e atribuído ao embargado, por força de documento escrito, assinado tanto pela falecida Gilzeth Passos quanto pelo embargado, testemunhado, entre eles, pelo próprio embargante Francisco César. Decido. Rejeito a primeira preliminar, em virtude do Juízo de Direito da Vara Cível é o competente para apreciar o pedido de reintegração de posse de um imóvel, e não, o Juízo de Direito de Vara de Família. Rejeito a segunda preliminar, posto que, pela leitura dos autos principais, em princípio, o autor, ora embargado, tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de reintegração de posse apenas. Sobre os fatos, entendo ser inapropriado os presentes embargos de terceiros, posto que, o embargante requer a posse do imóvel na condição de proprietário, enquanto o embargado, pretende ficar como o imóvel na condição de possuidor. O embargado, ajuizou a ação de reintegração de posse. Cabe ao embargante ajuizar a ação competente, pensando-se aos autos principais. Diante do exposto, não acolho os embargos de terceiro. Intimem-se. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA), JOÃO DE DEUS BARBOSA (OAB 16525/BA), DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO (OAB 24623/BA) - Processo 0106973-49.2009.8.05.0001 - Embargos a execucao - DIREITO CIVIL - EMBARGANTE: Edvaldo Menezes Teixeira - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Tendo em vista o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça da Bahia às fls. 135/145, oficie-se a Assessoria da Presidência para que indique um perito contábil, cadastrado no Programa de Apoio as Pericias Judiciais. Após, volte-me conclusivo. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL (OAB 26160/BA), FERNANDA DE SOUZA MELLO (OAB 167528/SP) - Processo 0128916-59.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Bar e Restaurante Ponte Aerea - RÉU: Ceramica Gytoku

Ltda - Diante da informação do Cartório, intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias recolha as custas processuais, referente a citação da denunciada, bem como apresente a contra-fé, sob pena de tornar-se sem efeito a denunciação à lide. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS (OAB 6190/BA), PAULO SILVA DO NASCIMENTO (OAB 11207/BA), ANTONIO CARLOS ARAUJO SÃO MATEUS (OAB 6215/BA) - Processo 0128970-25.2008.8.05.0001 - Execucao de sentença - AUTOR: Jose Goncalves de Freitas e outros - RÉU: Companhia Hidroeletrica do Sao Francisco - Chesf - Defiro o pedido de liberação dos honorários periciais (fls. 1305). Concedo as partes o prazo comum de vinte dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: GUILHERME D'ALMEIDA MOTA (OAB 23130/BA) - Processo 0196005-02.2008.8.05.0001 - Procedimento sumario - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: Facs Servicos Educacionais Ltda - RÉU: Karoline de Macedo Santos e outro - Diante da certidão de fls. 76, expeça-se alvará do valor constante às fls. 72 dos autos. Após, archive-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CARLA ROBERTA VIANA DE ALMEIDA (OAB 33668/BA) - Processo 0306854-02.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Inadimplemento - AUTOR: Maria Lucia Torres de Menezes - RÉU: Fernando Santanna - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.50 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0308938-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marta Amorim da Silva - RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A - Apense aos autos nº 0056686-14.2011. Após, volte-me concluso. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LAIS DIAS SILVA PEREIRA (OAB 33107/BA), MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB 26729/BA) - Processo 0318188-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Antonielson Melo dos Santos - Telma Dias Silva dos Anjos - RÉU: Amazon Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Vistos, etc. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que, estão preenchidos os requisitos para a propositura da ação. Rejeito a segunda preliminar, em virtude da possibilidade de cumulação de lucros cessantes e danos emergentes. Se serão acolhidos ou não, só saberemos na sentença. Rejeito a terceira preliminar, em virtude da parte autora ter interesse de agir, posto que, celebrou contrato com a parte ré. Se o atraso da obra está prevista no contrato, além de estar plenamente justificada, veremos em outra fase processual. Rejeito a última preliminar, em virtude de constar o nome do Grupo Fator, na proposta de compra e venda de unidade Imobiliária, portanto, existe a participação da empresa no negócio celebrado entre as partes. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem apresentar mais alguma prova. Em caso positivo, especificar. Intimem-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA) - Processo 0325516-14.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Edvandro Ferreira - RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação nos efeitos legais. Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia. Intimem-se. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0347015-54.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Samuel de Jesus Nascimento - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0354281-92.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Unibanco S A - RÉU: Caltumon Engenharia Ltda e outros - Vistos etc. Cumpra-se a Carta Precatória, após o pagamento das custas, devolvendo-se em seguida ao juízo deprecante com as nossas homenagens e garantias de praxe. Oficie-se ao Juízo Deprecante, caso não haja a manifestação em 30 (trinta) dias, devolva-se sem o cumprimento. Intimem-se Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LAIS DIAS SILVA PEREIRA (OAB 33107/BA), MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB 26729/BA) - Processo 0355933-47.2012.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - IMPUGNANTE: Amazon Empreendimentos Imobiliarios Ltda - IMPUGNADO: Antonielson Melo dos Santos e outro - Manifestem-se os impugnados, no prazo legal, sobre a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB 33561/BA) - Processo 0358232-94.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Uilton Abbude - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor pretende depositar valor calculado com juro de 1% ao mês, o que afronta as melhores decisões judiciais deste País, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal. Número do processo:1.0290.04.013962-5/001(1)Numeração Única:0139625-79.2004.8.13.0290 Acórdão Indexado! Precisão: 28 Relator:MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento:09/04/2008 Data da Publicação:17/05/2008 Ementa: APELAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRA-

TOS BANCÁRIOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONJUGADOS AO PACTA SUNT SERVANDA - MULTA CONTRATUAL - ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. São aplicáveis aos contratos bancários, celebrados com instituições financeiras as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para afastar as denominadas cláusulas abusivas. Aos contratos bancários impõe-se a necessária observância dos princípios constitucionais que relativizam o rigorismo do princípio "pacta sunt servanda". À inexistência de lei complementar regulamentadora de taxas de juros no âmbito das relações com instituições financeiras, é inaplicável o limite de 12% ao ano, fundado no Decreto-lei 22.626 de 1933, a teor do que dispõe a Súmula 596 do STF. Substitui-se a comissão de permanência por índice de correção monetária quando constatada a potestatividade do encargo, condicionado à previsão futura do mercado financeiro, prática vedada no ordenamento jurídico em vigor. O art. 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o percentual máximo de 2% (dois por cento) para a cobrança de multa moratória. V.v.p.: Diante dos problemas que envolvem a utilização da Taxa SELIC como índice de aferição dos juros moratórios, na hipótese de mora há de incidir a regra contida no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que limita a taxa de juros a 1% ao mês. E, dispondo o art. 591 do Código Civil, aplicável a todos os contratos de mútuo, que a taxa de juros convencionais ou remuneratórios, sob pena de redução, não pode exceder ao limite disposto no art. 406 do Código Civil, impõe-se também a observância da limitação da taxa máxima em 12% ao ano. Súmula: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO, REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR. Verifica-se, portanto, que não é aplicável ao caso em tela, a lei da usura e o entendimento acima é reforçado pela Súmula 596 do STF e pela Súmula Vinculante nº 7. Para que houvesse abstenção ou que fosse retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, seria necessário que ao menos este tivesse depositado em Juízo o valor contratado. Numeração Única: 0073685-57.2010.8.13.0000 Precisão: 7 Relator: Des.(a) MARCELO RODRIGUES Data do Julgamento: 17/11/2010 Data da Publicação: 26/11/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO - ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. I) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas contratadas, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais. II) O depósito das parcelas no valor pactuado descaracteriza a mora, impedindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e permitindo a manutenção do devedor na posse do bem. V.v: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - PURGAÇÃO PARCIAL DA MORA - PRESERVAÇÃO DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA POSSE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ENUNCIADO DA SÚMULA 380 DO STJ - APLICAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA-NOME - ABSTENÇÃO E OU EXCLUSÃO - DESDOBRAMENTO LÓGICO - DECISÃO AGRAVADA - REFORMA Súmula: "dar provimento ao recurso" Estando o autor inadimplente e não tendo havido o depósito do valor contratado, torna-se impossível nomeá-lo como depositário do veículo mencionado na inicial. TJMG: 101450953256950011 MG 1.0145.09.532569-5/001(1) Resumo: Ação Revisional de Contrato - Pedido Incidental de Depósito Judicial das Parcelas Devidas - Valor Inferior ao do Contratado - Impossibilidade - Inscrição do Nome do Devedor nos Órgãos de Restrição do Crédito - Inadimplência Configurada - Possibilidade - Manutenção na Posse do V... Relator(a): ANTÔNIO DE PÁDUA Julgamento: 14/01/2010 Publicação: 09/02/2010 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DEVIDAS - VALOR INFERIOR AO DO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Para que todos os pedidos contidos na liminar fossem deferidos, seria necessário que o autor depositasse judicialmente todos os valores correspondentes as parcelas vencidas, com os acréscimos previstos no contrato e as parcelas vincendas, no valor contratado, até o quinto dia de cada mês, por exemplo, referente ao mês anterior. Intimem-se. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 16 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0358286-60.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDA: Helenice Galvao Santos - Vistos, etc. 1.-A parte autora, ajuizou a presente medida cautelar de busca e apreensão de veículo com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e Dec.Lei nº 911/69, (modificado pela Lei nº 10.931 de 02.08.2004), contra a parte ré, afirmando na exordial que o bem descrito na inicial foi alienado fiduciariamente em garantia pelo Suplicante ao Suplicado, tornando-se o mesmo inadimplente face ao não pagamento das prestações. 2.-Vieram-me os autos conclusos para apreciação:a) Atento às descrições dos fatos, articulados pela parte autora na peça vestibular, concluímos, embora com as limitações naturais de início de processo, ser, no mínimo, ilegítima a conduta do postulado em permanecer na posse do veículo objeto da presente ação, vez que deixou de honrar com o compromisso assumido no contrato, cuja cópia consta destes autos.b) Outrossim, à vista da documentação acostada nos autos, entrevêm-se, a esta altura, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizados ao deferimento da liminar, independentemente da justificação prévia do alegado, vez que a postulação adequa-se aos dispositivos legais insertos nos arts. 804 e 839 e segs. C.P.C. 3- Ante ao exposto, considerando que a exordial fornece elementos necessários para embasar a concessão da liminar pleiteada, é que, estribado na prova que até então foi produzida, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo multicitado. Nomeio o representante do postulante como depositário do bem, mediante lavratura do Termo de Compromisso. 4 - Expeça-se o mandado liminar de

busca e apreensão que servirá de citação do Suplicado para contestar o pedido, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, da execução da liminar (art. 3º §3º da Lei nº 10.931 de 02.08.2004), ou, se desejar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco (05) dias, do cumprimento da liminar (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10.931/04). Acrescente-se que a defesa poderá ser oferecida pela parte acionada, ainda que tenha optado pela quitação da dívida, na hipótese de considerar ter havido pagamento a maior e desejar restituição (cf. § 4º do art. 3º da Lei nº 10.931/04). Decorridos os prazos constantes no item anterior sem notícia de pagamento, oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN autorizando a expedição de novo certificado de propriedade em nome do credor, ou quem este indicar, livre de ônus, cabendo ao mesmo o encaminhamento do offaminhamentocio. Constem-se do mandado que não sendo o feito contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos mencionados pelo Autor (art. 803 C.P.C.). Autorizo seja o mandado expedido com os requisitos do art. 172 C.P.C., podendo ainda o Senhor Oficial de Justiça requisitar força policial para efetivação da ordem, assim como utilizar a prerrogativa de arrombamento (art. 842 §§ 1º e 2º do C.P.C.). Acrescento que o funcionário encarregado da diligência deverá explicar ao Requerido que se trata de medida liminar, informando-lhe que será ouvido em Juízo, se o fizer por intermédio de advogado, quando seus motivos poderão, até mesmo, levar a outra decisão, de forma que a atividade sensata da(o) Demandada(o) será elemento importante em prol de sua posição no processo. 5- Intimem-se os co-obrigados/avalistas que figurarem no contrato. 6- Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO NETO (OAB 35326/BA) - Processo 0358300-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Mito Motos Salvador Ltda - RÉU: Banco Bradesco sa - Vistos etc. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação da ré, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0358457-17.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco PSA Finance Brasil S/A - REQUERIDA: Eliana Maria Pessoa Santiago - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou a procuração e substabelecimentos através das cópias de fls. 03/06, contudo, antes de apreciar o pedido inicial faz-se necessário regularizar a representação processual, sob pena de extinção. É o entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido (grifo nosso) (Processo: AgRg no Ag 769197 SP 2006/0089589-5, Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 05/08/2008, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 18/08/2008) Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, em substituição ao documento de fls. 03/06. Após, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0358515-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anaflor Bispo de Carvalho Silva - REQUERIDO: Banco Gmac SA - Visto,etc. ANAFLORE BISPO DE CARVALHO SILVA, através de advogado, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato e com pedido de antecipação da tutela, requerendo e alegando o seguinte: Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Que firmou com a ré, contrato de financiamento no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) tendo como garantia do financiamento o veículo marca/modelo CHEVROLET/CLASSIC ano e modelo 2010/2011, Placa Policial NTV-8037 E RENAVAM 255405014. Sustenta a autora, que o contrato está eivado de nulidades, com cláusulas abusivas e ilegais, requerendo genericamente a revisão do contrato, no intuito reduzir os juros contratados e supostamente abusivos para 1% ao mês, além do recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado da autora tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pela autora. Nada disso existe. Processo:106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1) Relator(a):PEDRO BERNARDES Julgamento:07/04/2009 Publicação:04/05/2009 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do

recurso no prazo do artigo 185, do CPC. Acórdão INDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. Analisando a petição inicial verifica-se que esta não obedece os requisitos formais previstos na Legislação Processual. Isto porque o autor não traz ao autos às razões de fato e de direito que embasam o seu pedido, faltando-lhe a causa de pedir. É indubitável que nos casos de revisão contratual deve o autor indicar de forma específica a abusividade do contrato. Ademais, não cabe apenas ao autor afirmar de forma genérica que constam inseridas no contrato de financiamento cláusulas ilegais, a fim de pretender do juízo medida liminar para reduzir as parcelas contratadas e a devolução de valores, configurando assim a inépcia da inicial, art. 295, Parágrafo Único, inciso I, do CPC. Torna-se necessário a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do contrato, sem a qual resta impossível a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada. Some-se, ainda, que a ausência de fundamentação é vício insanável, não bastando a mera alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja possível a apreciação de revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas. Mesmo porque, é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários, a teor da Súmula 381, do STJ. Outrossim, é desnecessário propiciar ao autor a emenda da inicial antes do decreto de extinção, visto que se trata de irregularidades insanáveis, portanto, impossíveis de correção, o que, por óbvio, induz o indeferimento liminar da inicial. Este entendimento já vem sendo aplicável em nosso Tribunais, inclusive, no Egrégio Tribunal da Bahia, vejamos: AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial - Inépcia - Extinção do feito - Adequação - Alegações deduzidas de forma genérica - Ausência de cópia do referido instrumento - Inviabilidade de apreciação das alegações contidas na petição inicial - Desnecessidade de emenda - Vício insanável - AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (227750220098260161 SP 0022775-02.2009.8.26.0161, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 27/07/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011, undefined). 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Nº: 0109554-37.2009.805.0001-0 APELANTE: FABIOLA MATOS CORREIA REP.POR HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR ADVOGADO: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI APELADO: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO A par disso, e mais grave, olvidou que a petição inicial da demanda padece de defeito insanável, qual seja, a completa ausência de fundamentação quanto ao pedido revisional, vício que impede seja apreciado o mérito do feito. Com efeito, a petição de fls. 02/07 somente trata, de forma específica, do pedido antecipatório, nenhuma linha havendo sido dedicada às razões de fato e de direito pelas quais pretende a apelante ter revisado o seu contrato de financiamento. Alegar, genericamente, que o contrato contém cláusulas abusivas, sem indicar quais seriam e o porquê da abusividade, configura inépcia da exordial, por lhe faltar causa de pedir, como preconizado pelo art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Como cediço, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ), competindo ao interessado expor, de forma específica e fundamentada, as todas razões de fato e de direito embasadoras de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinta a demanda, sem exame de mérito, por inépcia da inicial. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0358517-87.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Neide da Cruz Reis - RÉU: Banco Crefisa Financiamento Sa - Vistos etc. Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para apresentar os documentos descritos na exordial ou contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências do art. 359, do CPC. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0358652-02.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rita de Cassia Soares Figueiredo - REQUERIDO: Banco Bradesco sa - Visto,etc. RITA DE CASSIA SOARES FIGUEIREDO, através de advogado, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato e com pedido de antecipação da tutela, requerendo e alegando o seguinte: Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Que firmou com a ré, contrato de financiamento no dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas de R\$ 615,00(seiscientos e quinze reais), tendo como garantia do financiamento o veículo marca/modelo FORD/ FIESTA, ano e modelo 2011/2012, cor prata, Placa Policial NZK-6758 e CHASSI - 9BFZF55AXC8292336. Sustenta a autora, que o contrato está eivado de nulidades, com cláusulas abusivas e ilegais, requerendo genericamente a revisão do contrato, no intuito reduzir os juros contratados e supostamente abusivos para 1% ao mês, além do recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita, Analisando a petição inicial verifica-se que esta não obedece os requisitos formais previstos na Legislação Processual. Isto porque a autora não traz ao autos às razões de fato e de direito que embasam o seu pedido, faltando-lhe a causa de pedir. É indubitável que nos casos de revisão contratual deve a autora indicar de forma específica a abusividade do contrato. Ademais, não cabe apenas a autora afirmar de forma genérica que constam inseridas no contrato de financiamento cláusulas ilegais, a fim de pretender do juízo medida liminar para reduzir as parcelas contratadas e a devolução de valores, configurando assim a inépcia da inicial, art. 295, Parágrafo Único, inciso I, do CPC. Torna-se necessário a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do contrato, sem a qual resta impossível a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada. Some-se, ainda, que a ausência de fundamentação é vício insanável, não bastando a mera alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja possível a apreciação de revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas. Mesmo porque, é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários, a teor da Súmula 381, do STJ. Outrossim, é desnecessário propiciar a autora a emenda da inicial antes do decreto de extinção, visto que se trata de irregularidades insanáveis, portanto, impossíveis

veis de correção, o que, por óbvio, induz o indeferimento liminar da inicial. Este entendimento já vem sendo aplicável em nosso Tribunais, inclusive, no Egrégio Tribunal da Bahia, vejamos: AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial - Inépcia - Extinção do feito - Adequação - Alegações deduzidas de forma genérica - Ausência de cópia do referido instrumento - Inviabilidade de apreciação das alegações contidas na petição inicial - Desnecessidade de emenda - Vício insanável - AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (227750220098260161 SP 0022775-02.2009.8.26.0161, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 27/07/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011, undefined). 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Nº: 0109554-37.2009.805.0001-0 APELANTE: FABIOLA MATOS CORREIA REP.POR HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR ADVOGADO: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI APELADO: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO A par disso, e mais grave, olvidou que a petição inicial da demanda padece de defeito insanável, qual seja, a completa ausência de fundamentação quanto ao pedido revisional, vício que impede seja apreciado o mérito do feito. Com efeito, a petição de fls. 02/07 somente trata, de forma específica, do pedido antecipatório, nenhuma linha havendo sido dedicada às razões de fato e de direito pelas quais pretende a apelante ter revisado o seu contrato de financiamento. Alegar, genericamente, que o contrato contém cláusulas abusivas, sem indicar quais seriam e o porquê da abusividade, configura inépcia da exordial, por lhe faltar causa de pedir, como preconizado pelo art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Como cediço, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ), competindo ao interessado expor, de forma específica e fundamentada, as todas razões de fato e de direito embasadoras de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinta a demanda, sem exame de mérito, por inépcia da inicial. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: WASHINGTON ALVES LOPES (OAB 23768/BA) - Processo 0358786-29.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Pereira dos Santos - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Visto,etc. CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, através de advogado, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato e com pedido de antecipação da tutela, requerendo e alegando o seguinte: Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Que firmou com a ré, contrato de financiamento no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) tendo como garantia do financiamento o veículo marca/modelo VW/FOX ano e modelo 2008/2009, Placa Policial EFP-2367. Sustenta o autor, que o contrato está eivado de nulidades, com cláusulas abusivas e ilegais, requerendo genericamente a revisão do contrato, no intuito reduzir os juros contratados e supostamente abusivos para 1% ao mês, além do recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinada pelo autor. Nada disso existe. Processo:106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1) Relator(a):PEDRO BERNARDES Julgamento:07/04/2009 Publicação:04/05/2009 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresse de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. Acordão INDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. Analisando a petição inicial verifica-se que esta não obedece os requisitos formais previstos na Legislação Processual. Isto porque o autor não traz ao autos às razões de fato e de direito que embasam o seu pedido, faltando-lhe a causa de pedir. É indubitável que nos casos de revisão contratual deve o autor indicar de forma específica a abusividade do contrato. Ademais, não cabe apenas ao autor afirmar de forma genérica que constam inseridas no contrato de financiamento cláusulas ilegais, a fim de pretender do juízo medida liminar para reduzir as parcelas contratadas e a devolução de valores, configurando assim a inépcia da inicial, art. 295, Parágrafo Único, inciso I, do CPC. Torna-se necessário a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do contrato, sem a qual resta impossível a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada. Some-se, ainda, que a ausência de fundamentação é vício insanável, não bastando a mera alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja possível a apreciação de revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas. Mesmo porque, é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários, a teor da Súmula 381, do STJ. Outrossim, é desnecessário propiciar ao autor a emenda da inicial antes do decreto de extinção, visto que se trata de irregularidades insanáveis, portanto, impossíveis de correção, o que, por óbvio, induz o indeferimento liminar da inicial. Este entendimento já vem sendo aplicável em nosso Tribunais, inclusive, no Egrégio Tribunal da Bahia, vejamos: AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial - Inépcia - Extinção do feito - Adequação - Alegações deduzidas de forma genérica - Ausência de cópia do referido instrumento - Inviabilidade de apreciação das alegações contidas na petição inicial - Desnecessidade de emenda - Vício insanável - AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (227750220098260161 SP 0022775-02.2009.8.26.0161, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 27/07/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011, undefined). 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Nº: 0109554-37.2009.805.0001-0 APELANTE: FABIOLA MATOS CORREIA REP.POR HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR ADVOGADO: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI APELADO: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO BASTOS FUR-

TADO A par disso, e mais grave, olvidou que a petição inicial da demanda padece de defeito insanável, qual seja, a completa ausência de fundamentação quanto ao pedido revisional, vício que impede seja apreciado o mérito do feito. Com efeito, a petição de fls. 02/07 somente trata, de forma específica, do pedido antecipatório, nenhuma linha havendo sido dedicada às razões de fato e de direito pelas quais pretende a apelante ter revisado o seu contrato de financiamento. Alegar, genericamente, que o contrato contém cláusulas abusivas, sem indicar quais seriam e o porquê da abusividade, configura inépcia da exordial, por lhe faltar causa de pedir, como preconizado pelo art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Como cediço, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ), competindo ao interessado expor, de forma específica e fundamentada, as todas razões de fato e de direito embasadoras de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinta a demanda, sem exame de mérito, por inépcia da inicial. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0359016-71.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco BV Financeira SA - REQUERIDA: Cintia Rosana Torres de Pinho - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou a procuração e substabelecimentos através das cópias de fls. 30/34, contudo, antes de apreciar o pedido inicial faz-se necessário regularizar a representação processual, sob pena de extinção. É o entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido (grifo nosso) (Processo: AgRg no Ag 769197 SP 2006/0089589-5, Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 05/08/2008, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 18/08/2008) Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, em substituição ao documento de fls. 30/35. Após, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: SUZI LAURA VILAN VIEIRA (OAB 9860/BA) - Processo 0359115-41.2012.8.05.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - AUTORA: Maria Araujo Otero - RÉU: Pedro Costa Filho - Vistos, etc. Para que o pedido de assistência judiciária fosse aceito, seria necessário que o advogado do autor tivesse poderes especiais para requerer este benefício ou que se encontrasse nos autos, declaração de pobreza assinado pelo autor. Nada disso existe. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PODERES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. - Apesar de pedido expresso de Justiça Gratuita, a ausência de manifestação do Juiz a quo, com a condenação, em sentença, ao pagamento dos ônus de sucumbência, induz-se pelo indeferimento tácito do pedido. - Na ausência da Declaração de Pobreza assinada pelo próprio requerente, admite-se a declaração feita por seu advogado. No entanto, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nesta hipótese, é necessário que conste na Procuração poderes especiais para a requisição do benefício. - Deve-se oportunizar à parte a possibilidade de efetuar o preparo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e acesso à Justiça, pois a deserção da apelação somente ocorre se o apelante, ciente do indeferimento definitivo da Assistência Judiciária Gratuita, não realiza o preparo do recurso no prazo do artigo 185, do CPC. Acórdão INDEFERIRAM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONCEDERAM PRAZO PARA O PREPARO. (Processo: 106290602840600011 MG 1.0629.06.028406-0/001(1), Relator(a): PEDRO BERNARDES, Julgamento: 07/04/2009, Publicação: 04/05/2009 Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que comprove a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita e/ou recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0359166-52.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Industria e Comercio Rodrigues Ferreira Ltda Me e outro - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora apresentou a procuração e substabelecimentos através das cópias de fls. 1016, contudo, antes de apreciar o pedido inicial faz-se necessário regularizar a representação processual, sob pena de extinção. É o entendimento do STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido (grifo nosso) (Processo: AgRg no Ag 769197 SP 2006/0089589-5, Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES, Julgamento: 05/08/2008, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 18/08/2008) Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção, em substituição ao documento de fls. 10/16. Após, voltem os autos conclusos. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB 12632/BA) - Processo 0359225-40.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Gabriele dos Santos Araujo - RÉ: Rebeca Rizzo Filardi e outro - Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se as rés para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de não sendo contestada, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor,

conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação da ré, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: MURILO GOMES MATTOS (OAB 20767/BA) - Processo 0359243-61.2012.8.05.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - RÉU: Barros Rocha Comercio LTDA ME e outro - Vistos etc. 1.- A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita(fl.s.), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (Código de Processo Civil, art. 1.102a). 2.- Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (código de Processo Civil, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (Código de Processo Civil, art. 1.102c, § 1º.) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor cobrado. 3.- Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (Código de Processo Civil, art. 1.102c). 4.- Proceda-se a citação por mandado através oficial de Justiça (Código de Processo Civil, art. 221,II). 5.- Intimem-se. Cumpra-se. 6 - Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB 26829/BA) - Processo 0359312-93.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Obrigações - CONSGTE: Ricardo Emanuel Gomes Soares Solla - CONSIGNADO: Condominio Pedra do Sal Reisdencias - Vistos etc., Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. I. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. II. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC). III. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. IV. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencer do sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892). Intimem-se. Uma cópia desta decisão deverá servir como mandado judicial para citação e intimação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias como mandado e a outra como contra-fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal. Intime-se. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB 26829/BA) - Processo 0359316-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Joao Pedro Braga Teixeira - REQUERIDO: Promedica Patrimonial Sa Propat (hospital Jorge Valente) - Vistos, etc. O autor ingressou com a presente ação anulatória, visando desconstituir a citação ocorrida na ação monitoria nº 0127844-03.2009.805.0001, em trâmite na 4ª Vara das Relações de Consumo desta Comarca. Entretanto, é inegável que as duas demandas possuem relação de acessoriedade, visto que em trâmite a primeira demanda perante o juízo da 4ª Vara Cível, o ajuizamento posterior de ação em que se busca a declaração de nulidade da citação na demanda anterior deve ser tida como demanda acessória. E, nos termos dos artigos 106 e 108 do Código de Processo Civil, tratando-se de ação acessória e deve ser proposta perante o Juízo que conheceu do pedido principal. Aliás, consoante já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso onde também se discutia a nulidade do processo por ausência de citação: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA- Ação de reintegração de posse, já sentenciada - Ajuizamento posterior, de pedido de declaração de nulidade de citação -'Querela nullitatis' - Cabimento da distribuição por dependência - Relação de acessoriedade e prejudicialidade entre as demandas - Prevenção do juízo da causa cujo ato se pretende anular - Aplicação dos artigos 108 e 486, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes dessa Corte - Conflito julgado precedente - Competência do juízo suscitado.108486Código de Processo Civil (990102087433 SP , Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 22/11/2010, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/12/2010, undefined) Diante do exposto, reconheço de ofício a prejudicialidade da presente ação anulatória com a demanda nº 0127844-03.2009.805.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível com fulcro os artigos 106 e 108 do CPC e conseqüentemente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Remeta-se os autos à distribuição para ser redistribuído ao mencionado Juízo. Intime-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benicio Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0359467-96.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Denilson Marcelino Santana - REQUERIDO: Banco Itaucard SA - Vistos,etc. DENILSON MARCELINO SANTANA, através de advogado, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato e com pedido de antecipação da tutela, requerendo e alegando o seguinte: Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Que firmou com a ré, contrato de financiamento dividido em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 735,86 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo como garantia do financiamento o veículo marca/modelo GAM/CLASSIC LIFE, ano/modelo 2009/2010, Placa Policial JSN-9415 e CHASSI nº 9BGSA1910AB144306. Sustenta o autor, que o contrato está eivado de nulidades, com cláusulas abusivas e ilegais, requerendo genericamente a revisão do contrato, no intuito reduzir os juros contratados e supostamente abusivos para 1% ao mês, além do recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita, Analisando

a petição inicial verifica-se que esta não obedece os requisitos formais previstos na Legislação Processual. Isto porque o autor não traz ao autos às razões de fato e de direito que embasam o seu pedido, faltando-lhe a causa de pedir. É indubitável que nos casos de revisão contratual deve o autor indicar de forma específica a abusividade do contrato. Ademais, não cabe apenas ao autor afirmar de forma genérica que constam inseridas no contrato de financiamento cláusulas ilegais, a fim de pretender do juízo medida liminar para reduzir as parcelas contratadas e a devolução de valores, configurando assim a inépcia da inicial, art. 295, Parágrafo Único, inciso I, do CPC. Torna-se necessário a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do contrato, sem a qual resta impossível a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada. Some-se, ainda, que a ausência de fundamentação é vício insanável, não bastando a mera alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja possível a apreciação de revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas. Mesmo porque, é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários, a teor da Súmula 381, do STJ. Outrossim, é desnecessário propiciar ao autor a emenda da inicial antes do decreto de extinção, visto que se trata de irregularidades insanáveis, portanto, impossíveis de correção, o que, por óbvio, induz o indeferimento liminar da inicial. Este entendimento já vem sendo aplicável em nosso Tribunais, inclusive, no Egrégio Tribunal da Bahia, vejamos: AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial - Inépcia - Extinção do feito - Adequação - Alegações deduzidas de forma genérica - Ausência de cópia do referido instrumento - Inviabilidade de apreciação das alegações contidas na petição inicial - Desnecessidade de emenda - Vício insanável - AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (227750220098260161 SP 0022775-02.2009.8.26.0161, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 27/07/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011, undefined). 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Nº: 0109554-37.2009.805.0001-0 APELANTE: FABIOLA MATOS CORREIA REP.POR HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR ADVOGADO: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI APELADO: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO A par disso, e mais grave, olvidou que a petição inicial da demanda padece de defeito insanável, qual seja, a completa ausência de fundamentação quanto ao pedido revisional, vício que impede seja apreciado o mérito do feito. Com efeito, a petição de fls. 02/07 somente trata, de forma específica, do pedido antecipatório, nenhuma linha havendo sido dedicada às razões de fato e de direito pelas quais pretende a apelante ter revisado o seu contrato de financiamento. Alegar, genericamente, que o contrato contém cláusulas abusivas, sem indicar quais seriam e o porquê da abusividade, configura inépcia da exordial, por lhe faltar causa de pedir, como preconizado pelo art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Como cediço, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ), competindo ao interessado expor, de forma específica e fundamentada, as todas razões de fato e de direito embasadoras de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinta a demanda, sem exame de mérito, por inépcia da inicial. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

ADV: LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0359631-61.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Tenilson Luis Silva Lima - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Vistos,etc. TENILSON LUIS SILVA LIMA, através de advogado, ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato e com pedido de antecipação da tutela, requerendo e alegando o seguinte: Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Que firmou com a ré, contrato de financiamento dividido em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 767,40 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), tendo como garantia do financiamento o veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA SEG 18 VVT, ano 2006 e Placa Policial JMVI-8633. Sustenta o autor, que o contrato está eivado de nulidades, com cláusulas abusivas e ilegais, requerendo genericamente a revisão do contrato, no intuito reduzir os juros contratados e supostamente abusivos para 1% ao mês, além do recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, Analisando a petição inicial verifica-se que esta não obedece os requisitos formais previstos na Legislação Processual. Isto porque o autor não traz ao autos às razões de fato e de direito que embasam o seu pedido, faltando-lhe a causa de pedir. É indubitável que nos casos de revisão contratual deve o autor indicar de forma específica a abusividade do contrato. Ademais, não cabe apenas ao autor afirmar de forma genérica que constam inseridas no contrato de financiamento cláusulas ilegais, a fim de pretender do juízo medida liminar para reduzir as parcelas contratadas e a devolução de valores, configurando assim a inépcia da inicial, art. 295, Parágrafo Único, inciso I, do CPC. Torna-se necessário a indicação específica dos fatores que determinam a necessidade de revisão do contrato, sem a qual resta impossível a formação de razoável convicção a respeito da controvérsia instaurada. Some-se, ainda, que a ausência de fundamentação é vício insanável, não bastando a mera alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor para que seja possível a apreciação de revisão de cláusulas contratuais tidas como abusivas. Mesmo porque, é vedado ao magistrado conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários, a teor da Súmula 381, do STJ. Outrossim, é desnecessário propiciar ao autor a emenda da inicial antes do decreto de extinção, visto que se trata de irregularidades insanáveis, portanto, impossíveis de correção, o que, por óbvio, induz o indeferimento liminar da inicial. Este entendimento já vem sendo aplicável em nosso Tribunais, inclusive, no Egrégio Tribunal da Bahia, vejamos: AÇÃO REVISIONAL - Contratos bancários - Indeferimento da petição inicial - Inépcia - Extinção do feito - Adequação - Alegações deduzidas de forma genérica - Ausência de cópia do referido instrumento - Inviabilidade de apreciação das alegações contidas na petição inicial - Desnecessidade de emenda - Vício insanável - AÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (227750220098260161 SP 0022775-02.2009.8.26.0161, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 27/07/2011, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2011, undefined). 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Nº: 0109554-37.2009.805.0001-0 APELANTE: FABIOLA MATOS CORREIA REP.POR HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR ADVOGADO: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI APELADO: BANCO FINASA BMC S/A ADVOGADO: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO A par disso, e mais grave, olvidou que a petição inicial da demanda padece de defeito insanável, qual seja, a completa ausência de fundamen-

tação quanto ao pedido revisional, vício que impede seja apreciado o mérito do feito. Com efeito, a petição de fls. 02/07 somente trata, de forma específica, do pedido antecipatório, nenhuma linha havendo sido dedicada às razões de fato e de direito pelas quais pretende a apelante ter revisado o seu contrato de financiamento. Alegar, genericamente, que o contrato contém cláusulas abusivas, sem indicar quais seriam e o porquê da abusividade, configura inépcia da exordial, por lhe faltar causa de pedir, como preconizado pelo art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. Como cediço, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ), competindo ao interessado expor, de forma específica e fundamentada, as todas razões de fato e de direito embasadoras de seu pedido. Ante o exposto, julgo extinta a demanda, sem exame de mérito, por inépcia da inicial. Portanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. P.R.I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Benício Mascarenhas Neto Juiz de Direito

27ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI

JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA CELESTINO DUARTE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2012

ADV: ANTÔNIO CERQUEIRA QUADROS (OAB 11468/BA), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB 17848/BA), INDIRA OLIVEIRA PEREIRA (OAB 28513/BA), MARIA FERNANDA VASCONCELLOS ÁVILA (OAB 25238/BA) - Processo 0007568-06.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Erlon Ressureicao de Jesus - RÉU: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros - Anuncio o julgamento antecipado da lide, porque reconheço a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento, pois a prova exclusivamente documental é bastante para prolação da decisão de mérito, abreviando assim o procedimento, o que faço com fulcro no art. 330, I do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ADILSON PINHEIRO GOMES (OAB 2292/BA), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB 25866/BA), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB 14790/BA) - Processo 0010586-16.2002.8.05.0001 - Embargos de Terceiro - Defeito, nulidade ou anulação - EMBARGANTE: Mario Giuseppe Mazzafera - EMBARGADO: Mario Silva Santos e outro - Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto, conforme comunicação de f. 163/169. Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. Aguarde-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: THERESINHA SCHINDLER SANT'ANNA (OAB 1547/BA), MARCO AURÉLIO P. GONÇALVES (OAB 17151/DF), MARLTON FONTES MOTA (OAB 3524/SE), JORGINA FON (OAB 2785/BA) - Processo 0013651-53.2001.8.05.0001 - Outras - AUTORA: MARIA ZELIA DA SILVA NUNES E OUTROS - RÉU: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - O recurso de apelação interposto, conforme acórdão de f. 246/255, foi provido, reformando a decisão de piso, julgando improcedente a ação. Logo, não há o que ser executado pelas autoras. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS (OAB 22775/BA) - Processo 0028464-70.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Valter Aparecido Fernandes dos Santos - RÉU: Volkswagen do Brasil Sa e outro - Manifestem-se as acionadas sobre os documentos juntados pelo acionante, em cinco dias. Após, voltem-me imediatamente. I. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ERICO NOVAES PENNA (OAB 999902D/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0057714-03.2000.8.05.0001 - Busca e apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia Desenbanco - RÉU: Amilton Bispo de Araujo - Inadmissível a conversão de ação de busca e apreensão em execução quando já ocorrer a citação do acionado, sem o consentimento deste, uma vez que estando a relação processual formada, já não é mais possível a alteração do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. Ademais, a lei de regência, Dec. lei 911/69, não permite a conversão de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, mas o ajuizamento dessa ação em detrimento daquela outra, como consta do art. 5º. Portanto, indefiro o pedido formulado às f.102. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 5826/SE), ANGELITA MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB 26846/BA) - Processo 0061216-95.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rita Assuncao Pitanga - RÉU: Mercado Livre e outro - Vistos, etc... Tendo em vista o teor da certidão de f. 47, que informa não haver a parte autora efetuado o pagamento da taxa devida, não existindo notícia de interposição de recurso, em tempo hábil, com a relação à decisão que indeferiu o benefício da gratuidade requerido, extingo o presente feito sem exame do mérito, o que faço com fulcro no art. 257 c/c art. 267, XI do CPC. P.I. Após, arquivem-se com baixa. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 11238/BA), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 28193/BA), MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB 23467/BA), PAULO SÉRGIO MACIEL O' DWYER (OAB 10772/BA) - Processo 0062683-95.1999.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Desenharia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Randy Santos de Jesus e outros - Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente, f. 216, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO (OAB 5500/BA), MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0068330-08.1998.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Nunes Sampaio Ltda e outro - Cumpra-se despacho de f. 76, imediatamente. Defiro a realização de consultas através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, e, pagas as taxas devidas, expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis, como requer o exequente. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: PAULA PEREIRA PIRES (OAB 8448/BA), MARIA DE LOURDES DE SANTANA MENEZES (OAB 11836/BA) - Processo 0073074-46.1998.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: C B N Comercial Bahiana de Negocios - RÉU: Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0074462-27.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Ailton de Almeida Barbosa - Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida pelo seu próprio fundamento. Determino, mais uma vez, o cumprimento da decisão liminar de f. 39, deferida desde agosto de 2011 e ainda pendente de cumprimento. Nego seguimento ao recurso de agravo retido interposto pela acionante, f. 145/151, porque a decisão a que o mesmo se refere foi proferida nos autos em apenso, exceção de incompetência, P. Nº 0091189-61.2011, em relação à qual não foi interposto o recurso adequado, agravo de instrumento. Por fim, determino que os presentes autos sejam apensados aos autos da ação revisional em trâmite neste juízo. Após, voltem-me imediatamente. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO COSTA NERY (OAB 5527/BA), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 11552/BA) - Processo 0086759-37.2009.8.05.0001 - Usucapião - Divisão e Demarcação - AUTOR: Andre Adson Rocha de Jesus - RÉU: Companhia Progresso e Uniao Fabril da Bahia - Mais uma vez, determino ao autor que atenda aos termos do despacho anterior, juntando o documento ali referido, pois os que foram juntados não atende ao determinado. Fixo prazo, improrrogável, de dez dias para atendimento, sob pena de extinção, por se tratar de documento indispensável à propositura da presente ação. Intime-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA (OAB 18928/BA), JORGE DA SILVA SOUZA (OAB 25262/BA) - Processo 0105455-53.2011.8.05.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Antonio Carlos Matos dos Santos - RÉ: Sandra Maria Matos dos Santos Calleia e outros - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos monitórios, ficando, destarte, constituído o título executivo judicial, convertendo, de pleno direito, o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$70.681,39 (Setenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data da citação, extinguindo o feito sem julgamento de mérito com relação ao segundo e terceiro acionados, Sandra Maria Matos Calleia e João Batista Paiva Calleia (art. 267, VI do CPC), devendo-s o feito prosseguir na forma do art. 475-J do CPC, após o trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º c/c § único do art. 21, do CPC, arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ARISTOTELES ARAUJO DE AGUIAR (OAB 19542/BA) - Processo 0109549-44.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXCIPIENTE: Lv Service Parking Me - EXCEPTO: Banco Fiat Sa - Assim sendo, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VI do CPC. Entretanto, em razão dos motivos expostos, determino a reunião das ações supracitadas, fulcrada no art. 105 do CPC, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 13º Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos do processo em apenso. Ao SECODI para os devidos fins. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0301240-16.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Dorival Bispo dos Santos - EXCEPTO: Banco BV Financeira SA - Entretanto, a exceção de incompetência não se presta à finalidade pretendida pelo excipiente, pois destina-se a arguição de incompetência RELATIVA (art. 304 do CPC). Assim sendo, extingo do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VI do CPC. Entretanto, em razão dos motivos expostos, determino a reunião das ações supracitadas, fulcrada no art. 105 do CPC, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 32º Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos do processo em apenso. Ao SECODI para os devidos fins. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0303272-91.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - AUTORA: Marcia da Silva Conceicao - RÉU: Banco BV Financeira SA - Assim sendo, extingo do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VI do CPC. Entretanto, em razão dos motivos expostos, determino a reunião das ações supracitadas, fulcrada no art. 105 do CPC, com a remessa dos vertentes autos ao MM. Juízo da 25ª Vara das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, competente para o julgamento por força da prevenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos do processo em apenso. Ao SECODI para os devidos fins. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA FERNANDES NEVES (OAB 17375/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), MARIA ZELIA LIMA CAVALCANTE (OAB 29370/BA) - Processo 0303729-26.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTORA: Noemia Lamberti - RÉU: Sul America Seguro Saude Sa - Por conta de todo o exposto, extingo a presente execução, em razão da inexigibilidade do título executivo que lhe serviu de fundamento.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0338802-59.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Jose Eronildes de Macedo - RÉU: Banco Finasa SA - Defiro a gratuidade requerida. Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA) - Processo 0339768-22.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Valmir Sanches de Santana - RÉU: Banco Gmac SA - Pelo exposto, com fulcro no art.273,I do CPC, acolho em parte o pedido da inicial, e assim, concedo parcialmente a LIMINAR para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir ou excluir - caso já tenha sido efetuado a inserção - o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão, desde que a parte Autora deposite mensalmente o valor contratado, à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, observando o endereço fornecido à fl. 02, devendo ser acompanhada da cópia da inicial, e intime-se da decisão liminar. Concomitante a juntada da peça de defesa, junte a parte Ré, cópia do contrato de financiamento do bem em litígio. Cópia desta decisão valerá como mandado. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB 34991/BA) - Processo 0339789-95.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Omni Sa - RÉU: Wander Luiz de Azevedo - Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Volkswagen, Gol GLX, 1996/1997, cor azul, Placa JNK9307, Chassi nº 3VW1931HLT340276, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar. Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que em igual prazo poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Para o cumprimento do mandado, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigos do art. 154, c/c art. 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal. P.R. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LORENA DE SOUZA NUNES (OAB 23884/BA) - Processo 0339904-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Madiane Rosa Santos Bomfim - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Pelo exposto, com fulcro no art.273,I do CPC, acolho em parte o pedido da inicial, e assim, concedo parcialmente a LIMINAR para determinar que a parte Ré se abstenha de inserir ou excluir - caso já tenha sido efetuado a inserção - o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o deslinde da questão, desde que a parte Autora deposite mensalmente o valor contratado, à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, observando o endereço fornecido à fl. 02, devendo ser acompanhada da cópia da inicial, e intime-se da decisão liminar. Concomitante a juntada da peça de defesa, junte a parte Ré, cópia do contrato de financiamento do bem em litígio. Cópia desta decisão valerá como mandado. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA) - Processo 0340179-65.2012.8.05.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BMG SA - RÉU: Sidnei Miranda Alves - Assim sendo, atendidos aos requisitos de admissibilidade, por força da norma imperativa contida no art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, CONCEDO, LIMINARMENTE, a busca e apreensão veículo marca/modelo: GM/ Chevrolet, cor verde, Placa JNR 8644, ano de fab./modelo: 1998/1998, Chassi 9BGJG19HWWB578395, a ser cumprido mediante o presente mandado, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar. Faça-se constar do referido mandado que, no prazo de (5) cinco dias após executada a liminar aqui concedida, "... o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" (art. 3º, §2º), destacando-se que o crédito " abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes" (art. 2º, § 1º). Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que em igual prazo poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Para o cumprimento do mandado, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigos do art. 154, c/c art. 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB 34648/BA) - Processo 0340228-09.2012.8.05.0001 - Assistência Judiciária - AUTOR: Rita Assuncao Pitanga - RÉU: Mercado Livre - Arquivem-se os presentes autos, pois a inicial é repetição de petição que já se encontra juntada nos autos do processo principal e que já fora objeto de apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0340283-57.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDA: Mariana Castelo Branco Alves Veras - Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Marca GM, Modelo Celta Life - ano 2009, cor: Prata, Placa: JSO4205, Chassi: 9BGRZ4810AG170098, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar. Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que em igual prazo poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Para o cumprimento do mandado, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nos termos do artigos do art. 154, c/c art. 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal. P.R. Cumpra-se. Salvador(BA), 11 de junho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0340716-61.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplô - RÉU: Victor Campos Duarte - Vistos, etc. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação podendo, em não efetuado o pagamento, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 652 CPC). Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) (Art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto, com imediata intimação do (s) executado (a) (s) (Art. 652, § 1º, do CPC). Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 655, § 2º, do CPC). Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas. Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A, do CPC). Cópia deste despacho valerá como mandado. Salvador (BA), 11 de junho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE (OAB 13538/BA) - Processo 0342265-09.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Mercantil do Brasil S/A - RÉU: Construtora Gatto Const e Incorp Ltda e outros - Vistos, etc. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, procederem ao pagamento total do

débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação podendo, em não efetuado o pagamento, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 652 CPC). Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) (Art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto, com imediata intimação dos executados (Art. 652, § 1º, do CPC). Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 655, § 2º, do CPC). Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas. Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A, do CPC). Cópia deste despacho valerá como mandado. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: IGOR EVANGELISTA (OAB 30779/BA) - Processo 0348312-96.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Souza da Silva Junior - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Em face do exposto, com fulcro no inciso I do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, condicionada a eficácia desta decisão à continuidade do pagamento das prestações, a cargo do autor, nos exatos termos em que foram contratadas, a serem mensalmente depositadas através de guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, INCLUSIVE cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. Cópia desta decisão valerá como mandado. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: IGOR EVANGELISTA (OAB 30779/BA) - Processo 0353796-92.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Adelmo Case do Nascimento - REQUERIDO: Santander Leasing SA Arrendamento - Em face do exposto, com fulcro no inciso I do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar ao Réu que se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato em debate e de lançar o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta das dívidas em discussão, condicionada a eficácia desta decisão à continuidade do pagamento das prestações, a cargo do autor, nos exatos termos em que foram contratadas, a serem mensalmente depositadas através de guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50. Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta. Determino, ainda, que a Ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, INCLUSIVE cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. Cópia desta decisão valerá como mandado. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB 124265/SP), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0354277-55.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: Lucio Aparecido Andrade Teixeira - Vistos, etc. Carecendo o presente feito de comprovação da efetiva notificação da Ré(u), intime-se o Autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que atestem a tal notificação, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB 34888/BA) - Processo 0354539-05.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: JJ Espetinhos Comercio E Servicos De Buffet LTDA-ME e outro - Vistos, etc. Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, procederem ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação podendo, em não efetuado o pagamento, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 652 CPC). Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) (Art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto, com imediata intimação dos executados (Art. 652, § 1º, do CPC). Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 655, § 2º, do CPC). Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas. Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A, do CPC). Cópia deste despacho valerá como mandado. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0355306-43.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Daniel Farias de Lima - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco sa - Pelo exposto, com fulcro no art.273,I do CPC, acolho em parte o pedido da inicial, e assim, concedo parcialmente a LIMINAR para determinar que a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir ou excluir - caso já tenha sido efetuado a inserção - o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o deslinde da questão, desde que a parte Autora deposite mensalmente o valor contratado, à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária, bem como as parcelas vencidas, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte Ré, na forma da lei, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 319 do CPC, observando o endereço fornecido à fl. 02, devendo ser acompanhada da cópia da inicial, e intime-se da decisão liminar. Concomitante a juntada da peça de defesa, junte a parte Ré, cópia do contrato de financiamento do bem em litígio. Cópia desta decisão valerá como mandado. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0356165-59.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - REQUERIDO: Jorge Baltazar Saldanha - Vistos, etc. Carecendo o presente feito de comprovação da efetiva notificação do Réu, intime-se o Autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que atestem a efetiva notificação pessoal do demandado, sob pena de indeferimento da inicial. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Maurício Lima de Oliveira Juiz de Direito

28ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO HENRIQUE BARRETO ALBIANI ALVES
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL GERMANA BRILHANTE RIVERO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2012

ADV: EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA), ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0001047-45.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Reinaldo Pereira Santos - RÉU: Banco Volkswagen S/a. - R. H. PROC. N.º 0001047-45.2010.805.0001 Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, apresente peça de réplica. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB 8276/BA), RENATO SOUZA SANTANA (OAB 14432/BA), ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA) - Processo 0009613-17.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Lotus Locadora de Veiculos - RÉU: Iguatemi Pneus Ltda - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), IRACI FARIAS VIANNA (OAB 16458/BA) - Processo 0018495-22.1996.8.05.0001 - Possessoria - AUTORA: Nilza Bispo de Almeida - RÉ: Silvanir Cardoso de Jesus - R. H. PROC. N.º 0018495-22.1996.8.05.0001 Vistos etc.; Defiro os requerimentos sa senhora oficiala de justiça e da senhora defensora pública. Adotadas as providências, arquivem-se os autos. Salvador-BA, 10 de maio de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), ELEILZA SANTOS SOUZA (OAB 20387/BA) - Processo 0024533-59.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Elvira dos Santos Cordeiro - RÉU: Banco do Brasil Sa e outro - R. H. PROC. N.º 0024533-59.2010.805.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste se persiste o desejo jurídico consignado na petição de fl.142, porquanto a segunda parte ré faz parte do mesmo grupo econômico, tornando, portanto, salvo despicienda a providência perseguida. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB 24831/BA), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0024694-69.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edson Carlos dos Santos Maciel - RÉU: Banco Itaucard Sa - SENTENÇA R. H. PROC. N.º 0024694-69.2010.8.05.0001 Vistos etc.; Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo. Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, inciso III, do CPC. Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida. Havendo pedido de desentranhamento de documento que entenda ser de relevância para a parte, fica tal pleito deferido. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: THAMILA SOUSA VILAS BÔAS (OAB 21674/BA) - Processo 0034877-65.2011.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Itauleasing S.a - RÉU: Milton Carvalho de Oliveira - R. H. PROC. N.º 0034877-65.2011.805.0001 Vistos etc.; Determino que os presentes autos sejam autuados em apensos ao reputado de conexo. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0042718-82.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Valdeir de Jesus - RÉU: Everaldo Augusto Pereira Lopes - III À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.267, inciso I, do CPC. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI FERREIRA (OAB 32881/BA), OTONEY REIS DE ALCÂNTARA (OAB 14155/BA), RENATO GARCIA LEIRO (OAB 25865/BA) - Processo 0045640-28.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Davi Santana da Conceicao - RÉU: Construtora Tenda S/A - R. H. PROC. N.º 0045640-28.2011.805.0001 Vistos etc.; Por ser o presente remédio jurídico interposto contra sentença, declaro interrompido o prazo para recurso, de outro lado, diante do quanto foi narrado na peça de embargos de declaração e por reconhecer relevantes as ponderações ali inseridas, perfilho a imperiosa necessidade de atribuir imediato efeito infringente ou modificativo ao instrumento processual em foco, consoante jurisprudência que trago a colação: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." (STF - RE 250396 / RJ - RIO DE JANEIRO - Recurso Extraordinário - 2ª T - 14/12/99 - Publicação: DJ DATA-12-05-00 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597) Intime-se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0050853-15.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos Sa - RÉU: Verinaldo Batista dos Santos Junior - R. H. PROC. N.º 0050853-15.2011.805.0001 Vistos etc.; Defiro o pedido de fl.60. Ratifico a decisão interlocutória anterior, em última oportunidade. Intime-se a parte autora, para que faça registrar (de forma assaz explícita) qual o nome completo da pessoa física que estará representando neste feito processual a pessoa jurídica acionante, com espeque no art.12, inciso VI, do CPC, a fim de o magistrado vislumbrar de forma plausível a efetiva configuração do pressuposto processual rotulado de capacidade de estar em juízo (capacidade processual), tal seja, a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais. Esta diz respeito àqueles que têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.13 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz. Empós, à conclusão com urgência. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: IRAN DOS SANTOS D'EL-REI (OAB 19224/BA), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB 25776/BA) - Processo 0063799-87.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Mario Garrido Teixeira de Carvalho - RÉU: Banco Real Abn Amro Bank Sa - R. H. PROC. N.º 0063799-87.2009.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: CINTIA NEVES ROSADO (OAB 25486/BA), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0073744-30.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Yara Gabriella de Negreiros Mota - RÉU: Banco Bradesco Sa - R. H. PROC. N.º 0073744-30.2011.8.05.0001 Vistos etc.; Ratifico a decisão interlocutória retro, em última oportunidade. Intime-se a parte ré, para que faça registrar (de forma assaz explícita) qual o nome completo da pessoa física que estará representando neste feito processual a pessoa jurídica acionada, com espeque no art.12, inciso VI, do CPC, a fim de o magistrado vislumbrar de forma plausível a efetiva configuração do pressuposto processual rotulado de capacidade de estar em juízo (capacidade processual), tal seja, a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais. Esta diz respeito àqueles que têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.13 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz. Empós, à conclusão com urgência. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), CLISTENES BISPO (OAB 23501/BA) - Processo 0074032-12.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Milton Alves Fonseca - RÉU: Bv Financeira Sa - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB 21078/BA), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB 23739/BA) - Processo 0082104-22.2009.8.05.0001 - Impugnação de Assistência Judiciária - Assistência Judiciária Gratuita - AUTOR: Iguatemi Pneus Ltda - RÉU: Lotus Locadora de Veiculos - R. H. PROC. N.º 0082104-22.2009.8.05.0001 Vistos etc.; Com base na certidão de fl.23, restituo o prazo em favor da parte requerente, em relação ao pedido de impugnação da assistência judiciária. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: ROBERTO CÉSAR VELOSO BORGES (OAB 26523/BA) - Processo 0090033-38.2011.8.05.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - DIREITO CIVIL - AUTOR: Cacilda Pereira Borges - III À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional. De conseguinte, expeça-se mandado judicial, para que a senhora CACILDA PEREIRA BORGES seja autorizada a levantar os valores monetários depositados na conta vinculada do FGTS do alimentante ADILSON FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ, perante a Caixa Econômica Federal, consoante documental de fl.37, fazendo, para tanto, a instituição financeira federal inserir as correções monetárias ali existentes. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: ROSANA MENDES FALCÃO (OAB 26831/BA) - Processo 0091320-07.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Valmir Goncalves da Silva Filho - RÉU: Banco Finasa Sa - R. H. PROC. N.º 0091320-07.2009.805.0001 Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl.35. Cumpra-se o comando judicial de fl.32. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: CRONOR DA COSTA SILVA (OAB 25909/BA), MARCUS FABRÍCIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB 19564/BA) - Processo 0092740-13.2010.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Marcos Mendes Cardoso e outros - RÉU: Ricardo Coutinho Simoes - R. H. PROC. N.º 0092740-13.2010.805.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05), promova o recolhimento das custas processuais, em relação a carta precatória. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA), ANTONIO PROTÁSIO MAGNAVITA (OAB 2668/BA) - Processo 0095567-31.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ronaldo Vieira Passos - RÉU: Fidc - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios America Milticarteira - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB 20532/BA) - Processo 0105183-93.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Condominio do Edificio Ibibora - RÉU: Gilberto Reis Silva - R. H. PROC. N.º 0105183-07.2010.805.0001 Vistos etc.; Cumpra-se o comando judicial retro. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 15388/BA), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB 27697/BA) - Processo 0106967-42.2009.8.05.0001 - Usucapião - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ivan Nascimento Vieira e outro - RÉU: Massa Falida da Encol Sa - R. H. PROC. N.º 0106967-42.2009.805.0001 Vistos etc.; Tendo em vista a documental de fl.53, as partes autoras deverão promover o ingresso do senhor arrematante EMÉRIO PITHON FILHO como integrante do polo passivo da presente relação processual. Por outro lado, como dito em linhas pretéritas, a secretaria deverá cumprir o comando judicial de fl.44. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

ADV: ANTÔNIO PEREIRA DE CERQUEIRA (OAB 4478/BA), FABÍOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB 23880/BA) - Processo 0118463-68.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento - RÉU: Uilson Nascimento de Oliveira - À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da preliminar de conexão, de conseguinte, reconheço por força da figura jurídica da prevenção, a incompetência relativa, da 28ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador-BA, pelo que declaro-me incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual, de conseguinte, que estes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo deste remeter os autos a justiça competente, conforme fundamento constante desta decisão. Não havendo aceitação do juízo preventivo quanto a posição jurídica acima esposada, cumprirá atentar-se para o preceito do art.115, inciso II, do CPC. Intimem-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: ROSANA MUNIZ SANTOS (OAB 26799/BA) - Processo 0141238-77.2009.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Condominio do Edificio Solarius e outro - RÉ: Junia Mattedi Furquim Werneck e outros - III À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.257 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito. Comunique-se a decisão em foco ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB 9022/BA) - Processo 0141626-87.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Conder Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Alberto Silva - R. H. PROC. N.º 0141626-87.2003.8.05.0001 Vistos etc.; Proceda-se a citação da parte acionada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimen-

to do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: ANTONIO VITHEAB BOTURA (OAB 3146/BA), ONEILDE FERREIRA ALVES DE JESUS (OAB 25466/BA) - Processo 0156143-87.2009.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - DIREITO CIVIL - AUTOR: Rosângela de Pinho Rozado Montassier - RÉU: Leda Jucara Rosa de Souza Ceci - R. H. PROC. N.º 0156143-87.2009.8.05.0001 Vistos etc.; Em face da certidão retro, que a secretaria adote a providência necessária. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: JUSSARA DA SILVA COUTINHO (OAB 19423/BA) - Processo 0166397-56.2008.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - Compra e Venda - AUTOR: Gerdau S/A - RÉU: Costa Engenharia e Serviços Ltda - R. H. PROC. N.º 0166397-56.2008.8.05.0001 Vistos em inspeção. Tendo em vista a inviabilidade da citação da parte ré, determino o retorno dos autos ao juízo de origem. Salvador-BA, 16 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA) - Processo 0320047-21.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉ: Joana Annete Lopes da Rosa - R. H. PROC. N.º 0320047-21.2011.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte acionada, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: JOSEFA SILVA MENEZES (OAB 13654/BA) - Processo 0326464-53.2012.8.05.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Zelia Lins de Macedo e outros - USUCAPIADO: Espolio de Nelson Cicero Portela Filho - R. H. PROC. N.º 0326464-53.2012.8.05.0001 Vistos etc.; A secretaria deverá atender ao comando judicial de fl.32. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: ARISIO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB 5844/BA) - Processo 0332379-83.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Marisabel Refeicoes industriais - RÉU: Saga Estaleiros - R. H. PROC. N.º 0332379-83.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Inicialmente, defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária ao (a) (s) requerente (s), com fulcro no art.4.º, da Lei N.º 1.060/50. Proceda-se a citação da parte acionada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB 25419/BA), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB 26737/BA), DIANA KELLY SANTOS DE GÓES (OAB 25898/BA) - Processo 0334847-20.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: José Francisco Cury - RÉU: Bradesco Saude S.a - R. H. PROC. N.º 0334847-20.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, apresente peça de réplica. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA) - Processo 0348338-94.2012.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTORA: May Queiroz Marques - RÉU: Angelica Souza da Silva - SENTENÇA R. H. PROC. N.º 0348338-94.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo. Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, inciso III, do CPC. Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida. Havendo pedido de desentranhamento de documento que entenda ser de relevância para a parte, fica tal pleito deferido. R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: FERNANDA BITTENCOURT DA SILVA (OAB 159981/RJ) - Processo 0349178-07.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Raimundo Lima Militão - RÉU: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - R. H. PROC. N.º 0112133-21.2010.8.05.0001 Vistos etc.; Inicialmente, defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária ao (a) (s) requerente (s), com fulcro no art. 4.º da Lei N.º 1.060/50. Designo para o dia 10 de setembro de 2012, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de proceder a audiência de conciliação. Cite-se o (a) (s) acionado (a) (s), na pessoa do seu representante legal (caso seja pessoa jurídica), com antecedência mínima de dez (10) dias, inclusive sob advertência do parágrafo 20, do art.277, do CPC, pois caso não haja possibilidade de conciliação, oferecerá o (a) (s) suplicado (a) (s) na própria audiência, resposta escrita ou oral, sob as penas da lei; acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo inclusive requerer (erem) perícia. Deixando injustificadamente a parte acionada de comparecer audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. As partes comparecerão pessoalmente a audiência, podendo fazer-se representar por

prepostos com poderes para transigir. O magistrado caso necessário prolatará decisão saneadora, conforme art.277, parágrafo 4.º, da legislação processual civil. Intimem-se parte autora e seu (sua) causídico (a). Cite-se a parte demandada, mediante o disposto no art.221, inciso I, do CPC, a não ser que o (a) (s) autor (a) (s) (es) requeira (m) de outra forma, isto é, através de oficial de justiça (carta precatória) e/ou edital. Diligência pela secretaria. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA (OAB 13758/BA) - Processo 0349409-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carlos Santana Lima - AUTOR: Carlos Santana Lima - REQUERIDO: Sidepar Comercio Importacao E Exportacao LTDA - R. H. PROC. N.º 0349409-34.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Verificando o juiz de direito que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que a parte autora emende e/ou complete a exordial, em relação a legitimidade do polo ativo da relação processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento dos autos. Registro que na petição inicial se fez constar o nome da pessoa física CARLOS SANTANA LIMA. Essa circunstância foi, efetivamente, demonstrada, porque a parte autora foi qualificada por brasileira, bem como teve sua filiação devidamente apontada. Ademais, cumprirá se fazer provar a representação legal da parte autora, a teor do art.12, inciso VI, do CPC, de conseguinte, para que fique inserido na peça preliminar o pressuposto processual rotulado de capacidade processual. Após, voltem-me os autos à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: GILSON M. COSTA VASCOCELOS (OAB 2146/SE) - Processo 0349716-85.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTOR: Josias Teles e outro - RÉ: Wilmara Vidal Dantas de Albuquerque - CARTA PRECATÓRIA R. H. PROC. N.º 0349716-85.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, por conseguinte, aguardando-se, caso necessário, o prazo concedido na mesma ao (a) citado (a) e/ou intimado (a), com a devida certidão positiva ou negativa de resposta, pelo (a) ilustre senhor (a) Escrivão (ã). Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana. Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: RAILDA MERCÊS LEAL (OAB 5905/BA) - Processo 0349740-16.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Cível - DIREITO CIVIL - AUTORA: HELENA ARCANJO SANTOS ANDRADE - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Despacho - Mero Expediente

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0351010-75.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Diego Brito Moreira dos Santos - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO

ADV: LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP) - Processo 0352825-10.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco Citibank Sa - RÉU: Jose Aguiar da Silva Santos - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0353336-08.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Slp Alimentos Congelados Ltda - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: FERNANDA BITTENCOURT DA SILVA (OAB 159981/RJ) - Processo 0353502-40.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Andressa Conceicao de Jesus Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Seguro Aliança da Bahia - R. H. PROC.N. 0353502-40.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Inicialmente, defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária ao (a) (s) requerente (s), com fulcro no art. 4.º da Lei N.º 1.060/50. Designo para o dia 10 de setembro de 2012, às 08hs45min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de proceder a audiência de conciliação. Cite-se o (a) (s) acionado (a) (s), na pessoa do seu representante legal (caso seja pessoa jurídica), com antecedência mínima de dez (10) dias, inclusive sob advertência do parágrafo 20, do art.277, do CPC, pois caso não haja possibilidade de conciliação, oferecerá o (a) (s) suplicado (a) (s) na própria audiência, resposta escrita ou oral, sob as penas da lei; acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo inclusive requerer (erem) perícia. Deixando injustificadamente a parte acionada de comparecer audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. As partes comparecerão pessoalmente a audiência, podendo fazer-se

representar por prepostos com poderes para transigir. O magistrado caso necessário prolatará decisão saneadora, conforme art.277, parágrafo 4.º, da legislação processual civil. Intimem-se parte autora e seu (sua) causídico (a). Cite-se a parte demandada, mediante o disposto no art.221, inciso I, do CPC, a não ser que o (a) (s) autor (a) (s) (es) requeira (m) de outra forma, isto é, através de oficial de justiça (carta precatória) e/ou edital. Diligência pela secretaria. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB 25199/BA) - Processo 0353798-62.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Willian Azevedo Santos Pinto - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Decisão - Concessão - Antecipação de Tutela

ADV: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA (OAB 19456/BA) - Processo 0353953-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Regina Santana dos Santos - RÉU: Banco Bradesco sa - À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada por inteiro, com esteio no art.273, do CPC, c/c o art.84, § 3.º, do CDC, tudo em conformidade com o pedido de tutela antecipada constante da peça prefacial, até ulterior deliberação desta justiça. Defiro o pedido o pedido de assistência judiciária ao (a) requerente, com fulcro no art.4.º da Lei N.º 1.060.50. Na hipótese do não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer ou não fazer, a partir da intimação desta decisão, a parte acionada ficará obrigada ao pagamento de multa diária na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o competente mandado, visando o cumprimento integral desta decisão interlocutória liminar antecipatória, e, por via de consequência, a citação e intimação, para que a parte acionada conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Intimem-se o (a) (s) requerente (s) e causídico. Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC. Cumpra-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB 9139/BA) - Processo 0354001-24.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil sa - RÉU: Teletalk Comercio e Servicos Ltda e outros - Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.13, do referido diploma legal, sob as penas da lei. Intimem-se. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: EDUARDO LIMA CONCEIÇÃO (OAB 30378/BA) - Processo 0354583-24.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Americo Neves Santos - RÉU: Banco Panamericano SA - À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido de tutela antecipada, com esteio no art.273 do CPC, c/c o art.84, § 3.º, do CDC, até ulterior deliberação desta justiça. Ressalto que se faz necessário o depósito do valor monetário incontroverso, contudo, não poderá ser menos da metade do valor da prestação que vem sendo cobrada, sob pena de revogação desta decisão interlocutória, ou seja, revogação da liminar antecipatória. Defiro o pedido o pedido de assistência judiciária ao (a) requerente, com fulcro no art.4.º da Lei N.º 1.060.50. Na hipótese do não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer ou não fazer, a empresa requerida ficará obrigada ao pagamento de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Proceda-se a citação e a intimação da parte acionada, através de seu representante legal, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, sob as penas da lei. Intime (m) - se requerente (s) e causídico (a) (s). Nos termos do art.154 do CPC, combinado com o art.244 do referido diploma legal, onde consideram a não exigência de forma determinada para a realização dos atos e termos processuais, bem como considera válido todo ato, desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir a sua autenticidade, por conseguinte, entregando ao (a) oficial (a) de justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente comando judicial deverá ser dado pelos próprios servidores, em consonância com o art.162, parágrafo 4.º, do CPC. Cumpra-se. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 30616/BA) - Processo 0354588-46.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Banco Safra SA - RÉU: Ermirio Pimenta da Fonseca - R. H. PROC. N.º 0354588-46.2012.805.0001 Vistos etc.; Foi consignada na petição inicial a nomenclatura "distribuição por dependência", por conseguinte, deverá secretaria deste juízo certificar se existe feito processual dependente dos presentes autos. Em caso positivo, que os autos sejam apensados. Empós, à conclusão com urgência. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO-

ADV: MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS (OAB 9385/BA) - Processo 0355630-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTORA: Dilza Cidreira da Cruz - RÉU: Iris Mariela de Oliveira - R. H. PROC. N.º 0355630-33.2012.805.0001 Vistos etc.; Verificando o juiz de direito que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que a parte autora emende e/ou complete a exordial, em específico o endereço residencial da parte autora e cópia de documento de identidade, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES - JUIZ DE DIREITO -

ADV: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA (OAB 5161/BA) - Processo 0356619-39.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Perez Correa C.D.Petroleo LTDA - RÉU: Banco do Brasil SA - R. H. PROC. N.º 0356619-39.2012.8.05.0001 Vistos etc.; Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, promova a juntada do contrato indicado na peça vestibular. Empós, à conclusão. Salvador-BA, 23 de julho de 2012. PAULO ALBIANI ALVES -JUIZ DE DIREITO-

29ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MARIELZA BRANDAO FRANCO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0085/2012

ADV: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (OAB 11177/BA), ARLINDO MEDRADO MARTINS JUNIOR (OAB 9703/BA), JOELMA MACEDO SILVA (OAB 13185/BA) - Processo 0000170-23.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Ionar Conceicao Franca Schulz - RÉU: Ero Empreendimentos Rio do Ouro Ltda e outros - Como pede as fls. 87. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CRISTIANE SENRA LIMA (OAB 19458/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), MARIA BERNADETE POÇAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB 330B/BA), ROGERIO ALMEIDA DE AZEVEDO (OAB 15438/BA) - Processo 0002666-49.2006.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Ivo de Souza Neto - RÉU: Banco do Brasil Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB 8756/BA), MOYSÉS FAROUK DA SILVA REIS (OAB 15397/BA) - Processo 0005102-10.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jadson Menezes Silva - RÉU: Banco Finasa S/A - Sobre os documentos apresentados às fls. 162/169 manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: RAUL NEY MARQUES REQUIÃO (OAB 5944/BA), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB 13774/BA), ALESSANDRA SALES LOPES FIGUEIREDO (OAB 12940/BA), FÁBIO REIS PAIM (OAB 11823/BA) - Processo 0006056-08.1998.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Juarez Oliveira Souza - RÉU: Comercial Luzimar Comercio Materiais de Construcao, madeira Ltda - CUMPRA-SE O DESPACHO DE FLS. 228. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Marcia Borges Faria Juíza de Direito

ADV: LUCIANA CONTI JARDIM (OAB 712B/BA), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA) - Processo 0007564-47.2002.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Eliene Moraes de Almeida - RÉU: Fininvest S/A - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: ADRIANA SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO (OAB 28668/BA), MILENA GILA FONTES (OAB 25510/BA), DIEGO SALES SEOANE (OAB 18460/BA), BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO LIMA (OAB 16736/BA) - Processo 0008314-78.2004.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Hotel Palace Ltda Palace Hotel - RÉU: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Grupo Neoenergia - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: POLLYANNA GUIMARÃES GOMES (OAB 21950/BA), ISAAC SILVA DE LIMA (OAB 31461/BA), ALEXANDRE SALES VIEIRA (OAB 12491/BA) - Processo 0009731-27.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Ivan Silva Cedraz - RÉU: Banco do Brasil Sa - Como pede as fls. 391, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0009989-37.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Riane Gomes da Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO (OAB 14710/BA), GISELE ALEXANDRA DA SILVA VALENÇA (OAB 28135/BA) - Processo 0010107-13.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Rezende Lopes Propaganda Ltda - RÉU: Tim Nordeste S A - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, arquite-se.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB 24014/BA), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB 26036/BA), JULIA PEREIRA CHAVEZ (OAB 20269/BA) - Processo 0012335-92.2007.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Joao Marco Macedo Paixao - RÉU: Hsbc Bank Brasil S A - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias.

ADV: CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB 17653/BA), MARIA AUXILIADORA S. B. TEXEIRA (OAB 9999044D/BA) - Processo 0012642-80.2006.8.05.0001 - Obrigação de fazer - AUTOR: Nayla Alves dos Santos - RÉU: Hospital Santa Izabel - Transitada em julgado a sentença / acórdão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa..

ADV: GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0015037-40.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S.a - RÉU: Cilene Rollemberg Freire Salgado - SENTENÇA Processo nº:0015037-40.2009.8.05.0001 Classe Assunto:Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária Autor:Banco Finasa S.a Réu:Cilene Rollemberg Freire Salgado Vistos etc. BANCO FINASA, qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos, propôs Ação de BUSCA E APREENSÃO contra CILENE ROLLEMBERG FREIRE SALGADO, também já qualificado nos autos, inicialmente distribuída para a 32ª Vara Cível desta Comarca nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil. Alegou o Acionante que celebrou Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial, com a garantia de Alienação Fiduciária. Aduziu, ainda, que a Acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos. Requereu, assim, a acionante, a Busca e Apreensão do bem em posse do Requerido. A ré ofereceu contestação às fls. 23/41 dando conhecimento da existência do processo nº 0168180-83.2008.805.0001 perante esta Vara onde aquele Juízo decidiu pela incidência da prevenção determinando a redistribuição do presente feito. O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. Ora, a ré ao ser acionada pelo autor para pagar as prestações referentes ao contrato de financiamento de veículo, veio a juízo dar conhecimento da existência do processo nº 0168180-83.2008.805.0001 perante esta Vara que foi julgado improcedente. Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora na AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, vez que presentes as necessárias condições da ação, com resolução de mérito, ante as considerações acima e caracterizada a mora do devedor, concedo a antecipação da tutela pretendida para o imediato cumprimento do comando sentencial, devendo ser consolidado em mãos da parte autora o veículo objeto desta demanda. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES (OAB 8852/BA), REGINA CELIA LIMA BRANDAO (OAB 8882/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0015382-55.1999.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: Durval de Almeida Simoes - RÉU: Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), ÂNGELA SOUZA DA FONSECA (OAB 17836/BA) - Processo 0020080-07.1999.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Erico Francisco de Castro Filho - RÉU: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: MARIA CRISTINA SOARES DAVID MOTTA (OAB 10881/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0020209-07.2002.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Amais Empreendimentos Ltda - RÉU: Sul America Aetna Seguros e Previdencia Sa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias. Salvador, 20 de julho de 2012. Marielza Brandão Franco Juíza de Direito

ADV: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA (OAB 24855/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), JORGE ANTONIO COUTINHO FERREIRA (OAB 4490/BA) - Processo 0020736-51.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Valter Jose Querino dos Santos - RÉU: Banco Finaustria Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB 147129/SP), BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0025109-96.2003.8.05.0001 - Anulatória - AUTORA: Izabel Cristina C Vergasta - RÉU: Editora Silvanelli Ltda - Digam as partes em quinze dias, a autora, sobre a penhora on-line, em parte, negativa e executado, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA), MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA) - Processo 0028958-03.2008.8.05.0001 - Impugnação de Assistência

Judiciária - Financiamento de Produto - IMPUGNANTE: Banco Finasa Sa - IMPUGNADO: Jacira Santos de Lima - Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas..

ADV: MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO (OAB 6816/BA), THIALA MONTENEGRO BATISTA (OAB 27806/BA), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB 25560/BA), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB 9117/BA), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB 9117/BA) - Processo 0030412-91.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Ana Maria Fragoso dos Santos - RÉU: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil Sa Bbv - Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAPI, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado. Salvador, 17 de julho de 2012. Marielza Brandão Franco Juíza de Direito

ADV: BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB 28074/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0036226-45.2007.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Denilson Sodre do Espirito Santo - RÉU: Hipercard Administradora de Cartao de Credito Banco Multiplo - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso. Após, conclusos para julgamento da impugnação.

ADV: ANDRÉA SAYURI NISHIYAMA (OAB 24855/BA), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), JULIANA MAIA DOS SANTOS (OAB 29524/BA) - Processo 0036668-69.2011.8.05.0001 - Restauração de Autos - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Luciana Oliveira Araujo - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: ALBERT SALES ANDRADE (OAB 23169/BA), MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB 24425/BA), MANFREDO LESSA PINTO (OAB 10550/BA) - Processo 0037332-42.2007.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Thiago Barbosa Bomfim - Debora Viviane Faro Oliveira - RÉU: Biotur-bionica Transporte e Turismo Maritimo Ltda - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas processuais e honorárias na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário, após o pagamento das custas processuais. P.R.I. APÓS, ARQUIVE-SE.

ADV: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON (OAB 16491/BA), FERNANDO ANTONIO MEIRA GARCIA (OAB 21896/BA) - Processo 0039363-35.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Sandro de Osti Raimundo - RÉU: Banco Itau Sa - O réu não possui título judicial para requerer a execução da dívida repactuada por meio desta ação revisional, devendo cobrar sua dívida através dos meios processuais ou extraprocessuais que entender pertinente, devendo comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado nesta ação, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, archive-se.

ADV: ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB 6924/BA), FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB 16794/BA), DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB 13156/BA) - Processo 0039713-62.2003.8.05.0001 - Embargos do devedor - EMBARGANTE: Construtora Akyo Ltda - EMBARGADO: Antonio Carlos Nunes Cordeiro - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: MANFREDO LESSA PINTO (OAB 10550/BA), MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA GRAUSSNER KISTER DE TOLEDO (OAB 10060/BA) - Processo 0039951-42.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Mad Comercio e Industria de Vestuarios Ltda e outros - RÉU: Banco do Brasil Sa - Sobre a petição de fls. 214 manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, bem como parte ré para pagar as custas a que foi condenada sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: FERNANDA SILVA DA SILVEIRA (OAB 21449/SC), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA), IZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 27215/SP) - Processo 0046444-98.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Alberto de Araujo Costa e outros - RÉU: Sul America Cia Nacional de Seguros - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0046444-98.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Ordinaria - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Alberto de Araujo Costa e outros Réu:Sul America Cia Nacional de Seguros Os autores devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, ingressaram com a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, aludindo, em síntese, que adquiriram, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, apartamentos no Conjunto Habitacional Sussuarana - Bloco XVI, sendo que, passados alguns anos da entrega dos imóveis, verificaram um grave comprometimento da estrutura dos mesmos, com risco iminente de desabamento, tendo sido, inclusive, realizada vistoria por engenheiros da ré, que constataram a ameaça de desmoronamento, recomendando a

imediate desocupação dos apartamentos. Prosseguem afirmando que, junto ao contrato de financiamento, firmaram o contrato de seguro (obrigatório) com a acionada, segundo o qual, teria esta a responsabilidade de arcar não somente os custos de eventual reparo da obra, mas também com aqueles decorrentes da desocupação dos imóveis por partes dos segurados, inclusive, com mudança e aluguel enquanto se realiza a obra de reparação, além das prestações do financiamento, o que, até a presente data, vem se recusando a fazer. Procedida a perícia nos imóveis objeto desta ação, às fls. 618/658, o perito designado por este Juízo informa que gas medidas saneadoras sugeridas neste Laudo Pericial devem implementadas de imediato, considerando o caráter progressivo das patologias encontradas (fls. 626) e conclui por recomendar a este Juízo a imediata desocupação de todos os 24 apartamentos do Bloco XVI do Conjunto Sussarana até que os serviços de recuperação estrutural já orçados (...)h (fls. 713). Às fls. 727/742 os autores se manifestaram acerca do laudo e pedem a concessão de liminar, antecipando os efeitos da tutela, determinando à empresa ré arque com o pagamento mensal da quantia de R\$ 850,00 a título de aluguel até o término da ação, que mantenha sob sua responsabilidade os imóveis, até o definitivo reparo das estruturas dos mesmos e efetue o pagamento, a cada um dos autores, da quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de despesas com mudança, devendo ainda pagar mensalmente à financiadora as prestações dos contratos que ainda não estiverem quitados. Passo a analisar. Não resta dúvida, que as liminares se reservam, se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes. Assim, é que na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o Juiz, a deferir qualquer providência amenizadora, que determinado caso exija e desde que se depre com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se acham presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva. A tutela liminar, nos termos do art. 84 3 do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação - tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a interessada ficar arcando com o ônus da demora - e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, o art. 273 do CPC estabelece que, a requerimento da parte, pode o Juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, verificando, no caso concreto, o risco de dano de grave ou difícil reparação, desde que, existindo prova inequívoca, restem verossimilhanças as alegações do autor. Não bastasse isso, ainda necessário se faz apontar que não pode em sua atividade diária, o Magistrado esquecer do mandamento contido no decreto lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em seu art. 5, que conclui que na aplicação da lei deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Necessário, portanto, para o deferimento da liminar, que o Magistrado verifique a presença do periculum in mora e fumus boni juris, que no caso em tela estão presentes, conforme será verificado a seguir. Em relação ao perigo da demora não há o que se discutir, uma vez que, verificando os diversos documentos acostados, fica clara a situação do imóvel, sendo iminente o risco de desmoroamento. Por outro lado, diante da necessidade de desocuparem os imóveis e, tratando-se de pessoas humildes que não dispõem de recursos para arcarem com os custos de mudança e aluguel de outros imóveis, grande partes dos autores não têm, sequer, para onde ir quando saírem de suas casas. Igualmente presente no caso sob exame o fumus boni juris, porquanto, da análise inicial da farta documentação apresentada, restam verossimilhanças as alegações dos autores, especialmente no que se refere à responsabilidade da seguradora em relação aos custos decorrentes da desocupação e reparação dos imóveis. A apólice do seguro (fls. 234/236), em sua cláusula 3.1 e) estabelece como um dos riscos cobertos, a ameaça de desmoroamento, devidamente comprovada. Exatamente o que ocorre no caso, uma vez que, a própria acionada, através dos seus engenheiros, constatou o risco do desabamento dos imóveis, solicitando a desocupação dos mesmos. Já a cláusula 5ª estabelece os prejuízos indenizáveis, dentre os quais, gos danos materiais resultantes dos riscos cobertos, bem como das despesas decorrentes de providência para evitar a propagação dos riscos e o pagamento dos encargos mensais devidos pelo segurado à financiadora. Sendo assim, perfeitamente legítima a pretensão dos autores no sentido de que a acionada arque com os custos da mudança, aluguel, além do pagamento das prestações do financiamento, pois, além de expressamente previsto na apólice, não poderiam ser os segurados prejudicados com a desocupação do imóvel, sem que lhe fossem oferecidas condições mínimas para providenciarem uma nova moradia. Em face o exposto, hei por bem deferir a medida liminar requerida, para determinar à empresa ré que, durante o afastamento compulsório enquanto durarem as obras de reparo, mantenho sob sua guarda e responsabilidade os imóveis dos autores, devendo, ainda, efetuar o pagamento, a cada um deles, no prazo de 5 (cinco) dias, da quantia de R\$ R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de despesas com mudança, pois dentro da razoabilidade, conforme orçamento apresentado às fls. 748/750, além da quantia mensal de 800,00 (oitocentos reais) para custear o aluguel de outro imóvel, vista da variação de aluguel informado nos autos às fls. 744/746, bem como pague mensalmente à financiadora Caixa Econômica Federal, as prestações dos mútuos em nome dos autores, nos casos dos imóveis ainda não quitados. Fica estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caso ocorra descumprimento desta decisão. Intimem-se as partes. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB 18454/BA), DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA) - Processo 0048364-10.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Marcio Souza Araujo - RÉU: Banco Bgn Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB 25357/BA) - Processo 0049804-07.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Finasa S A - Vistos etc. Tendo em vista que a ação de Reintegração de Posse que, como

alegado, se encontrava na 32ª Vara Cível desta Comarca já foi remetida a esse M.M Juízo estando já acostada à demanda principal, fica-se evidenciado a perda do objeto que, por via de consequência, uma vez que preventivo esse M.M Juízo. Certifique-se esta decisão no processo principal. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), ROSA VIRGINIA SUFFREDINI (OAB 10282/BA) - Processo 0055851-31.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jose Augusto da Conceicao Venegeroles - RÉU: Banco do Brasil Sa - Estando o autor amparado pelo benefício da gratuidade, não pode dispor em acordo de valores devidos ao Estado. Assim, dispensa-se a parte das custas referentes ao autor, mas devidas as custas pelo réu que não é beneficiário da gratuidade. Em sendo assim, acolho os embargos declaratórios para estes esclarecimentos, assinalando o prazo de 5 dias para a parte ré recolher as custas devidas sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se.

ADV: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB 519B/BA), ANA CAROLINA LIMA SILVA SANTANA (OAB 19884/BA), PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 15144/BA) - Processo 0057698-73.2005.8.05.0001 - Anulatória - AUTOR: Elizeu de Araujo Lima - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas.. Salvador(BA), 29 de junho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB 11469/BA), JANACYARA ALVES DE OLIVEIRA (OAB 17256/BA), IGOR NUNES DOURADO DE CARVALHO (OAB 28243/BA), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB 3479/BA) - Processo 0058491-22.1999.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Luan Robert Santoa de Araujo - REPRESENTANTE: Jaciara Umburana dos Santos - RÉU: Cigna Seguradora Sa - Tendo em vista que o Representante do Ministério Público já se pronunciou às fls. 215 dos autos sendo as partes intimadas a se pronunciarem nos termos do despacho de fls. 218, deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: RENATO BASTOS BRITO (OAB 19746/BA), HENRIQUE ALENCAR DE CARVALHO REGES (OAB 18514/BA), HELDER LOPES GIBARA (OAB 19299/BA) - Processo 0059881-85.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Gerusa Vastir de Oliveira Melo - RÉU: Viacao Aguia Branca Sa e outro - Acolho os embargos declaratórios para determinar que seja o Senhor Perito intimado para responder aos quesitos explicativos de fls. 1007/1010 . Intime-se.

ADV: SÔNIA CARDOSO DÓREA (OAB 3917/BA), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB 19388/BA), RAQUEL BAZILIO IMBELLONI SALERNO (OAB 28358/BA) - Processo 0061412-80.2001.8.05.0001 - Execução - AUTORA: Maria de Fatima Pereira de Souza - Lucia Maria Assis Pereira - Jorge Luiz Assis Pereira - Daniela Pereira de Souza - RÉU: Federal de Seguros Sa - Digam as partes em quinze dias, a autora, sobre a penhora on-line, em parte, negativa e executado, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA (OAB 443B/BA), MARIA LUCIANA PEIXINHO FREITAS (OAB 27669/BA) - Processo 0062064-63.2002.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Pedro Rajo Cal - RÉU: Banco Sudameris Brasil Sa - Deve a parte autora comprovar em 10 dias a sua condição de miserabilidade para que seja apreciado o pedido de gratuidade.

ADV: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB 16835/BA), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 24290/BA), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB 10546/BA) - Processo 0062645-39.2006.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTORA: Ildecy Gondim Lins Medeiros - RÉU: Banco Bonsucesso Sa - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exeqüente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao MM Juiz para fins de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR (OAB 17189/BA), FAUSTA BRANDÃO SARMENTO (OAB 25052/BA), EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ (OAB 10777/BA), ALMIR BISPO DA SILVA GOES (OAB 10471/BA) - Processo 0064182-41.2004.8.05.0001 - Cobranca - AUTOR: Ivaney Melo Borges da Silva - RÉU: Lebram Construtora S.a - Sobre a Penhora on-line negativa, diga a parte autora no prazo de 10 dias. .

ADV: ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO (OAB 20880/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0065715-93.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Cosme Costa de Pinho - RÉU: Banco Itau - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC. ESCRIVÃO(O)

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0065905-56.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Ivoneice Barbosa dos Santos - RÉU: Banco do Brasil Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), SANDRA VIEGAS LORDELLO (OAB 6072/BA), ROBERTO MAYNARD FRANK (OAB 14799/BA) - Processo 0066856-26.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Antonio Sergio Araujo Miranda - RÉU: Banco do Brasil Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA), ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA) - Processo 0071832-86.1997.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Girassol Empreendimentos Ltda - RÉU: Banco Martinelli Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB 23993/BA), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB 23739/BA) - Processo 0072843-04.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Nadia Santos de Jesus - RÉU: Marisa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO (OAB 8708/BA), RENATA LÔBO QUADROS (OAB 19594/BA), TÂNIA MARIA LAPA GODINHO (OAB 3628/BA) - Processo 0073687-56.2004.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTORA: Marinalva Lopes de Almeida Araujo - RÉU: Banco do Brasil Sa - Como pede as fls. 358, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB 15530/BA), DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 21664/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0075919-02.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: George Souza Barreto - RÉU: Banco Itaucard e Banco Itau S/A - Inclua-se e pauta para audiência preliminar. Intimações necessárias. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Marcia Borges Faria Juíza de Direito

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0076265-50.2008.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: America Almeida de Oliveira - RÉU: Itaucard Administradora de Cartoes - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0078111-73.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jose Raimundo Batista das Virgens - RÉU: Banco Abn Amro Real S.a. - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Salvador, 23 de julho de 2012. Carlos Henrique Gomes Ramos Analista Judiciário

ADV: HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB 23005/BA), JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA), FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA) - Processo 0079274-20.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Joselito Silva Santos - RÉU: Banco Itau Sa - SENTENÇA Processo nº:0079274-20.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Revisao Contratual - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Joselito Silva Santos Réu:Banco Itau Sa Vistos etc. JOSELITO SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO ITAU S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 60 prestações, sendo que quitou 02 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 34/36. A ré ofereceu resposta às fls. 39/56, não aduzindo preliminares e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Réplica fls. 80/87. Em audiência às fls. 113 as partes não tiveram interesse em acordo nem requereram a produção de provas. Não há comprovação dos depósitos. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em consequência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justiça e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de consequência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas DUAS das parcelas do financiamento num total de 60 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que

a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Condeno, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. POR FIM, DIANTE DO QUANTO EXPOSTO NO CORPO DESTA DECISÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE RÉ, COM A FINALIDADE DE LIBERAR OS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO, PARA SER ABATIDO NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB 23145/BA), FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 135086/RJ) - Processo 0083858-33.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Gercinaldo Sena dos Santos - RÉU: Banco Bmg Sa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias. Salvador, 20 de julho de 2012. MarielzaBrandão Franco Juíza de Direito

ADV: MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB 14180/BA), DANIEL TERTO DE OLIVEIRA SILVA (OAB 30797/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0084740-39.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTORA: Joanita de Araujo Batista - RÉU: Telecomunicacoes da Bahia Sa Telebahia - Sul America Aetna Seguros e Previdencia Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: HUMBERTO COSTA CAVALCANTE (OAB 13105/BA), ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB 24147/BA), CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA) - Processo 0086042-06.2001.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Roney Lopes do Nascimento - RÉU: Grande Bahia Veiculos e Pecas Ltda - General Motors S/A - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: WALTER ALVES SOARES (OAB 18922/BA), RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA (OAB 11732/BA), ANA PAULA MOURA GAMA (OAB 834B/BA) - Processo 0092455-35.2001.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Evaldo Barbosa Fires - RÉU: Brasilseg Seguradora do Brasil Sa e outro - Manifeste a parte contrária sobre a impugnação / exceção oposta.

ADV: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTE BATISTA (OAB 641A/BA) - Processo 0092800-54.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jose Luciano dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: JOSÉ PAULO QUADROS MEYER JUNIOR (OAB 13799/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0094112-41.2003.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Maria de Lurdes Moreira da Silva - RÉU: Sul America Capitalizacao Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), FERNANDA QUEVEDO RIAL (OAB 23958/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 22733/BA) - Processo 0094157-35.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Dibens Sa - RÉU: Antonio Jonas Sena Leite Filho - Transitada em julgado a sentença / acórdão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa..

ADV: MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB 28500/BA), ERIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF (OAB 15993/BA), EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB 16256/BA) - Processo 0094687-73.2008.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Maria da Conceicao Cardoso Borges Lacerda Moura - RÉU: Sulamerica Aetna Seguros e Previdencia - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: WALTER ALVES SOARES (OAB 18922/BA), ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB 19452/BA), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB 11425/BA) - Processo 0095465-82.2004.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Coletivos Oceanica Ltda - RÉU: Tnl Pcs Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: MORGANA BONIFÁCIO BRIGE FERREIRA (OAB 11888/BA), ARAMIS SÁ DE ANDRADE (OAB 20355/BA), FERNANDA LIMA

DE QUEIROZ (OAB 24640/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA GRAUSSNER KISTER DE TOLEDO (OAB 10060/BA) - Processo 0097165-54.2008.8.05.0001 - Revisão de cláusulas contratuais - AUTOR: Pierre Charles Pereira Melhor - RÉU: Banco do Brasil S A - Como pede as fls. 121, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB 22911/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA) - Processo 0098730-24.2006.8.05.0001 - Revisão - AUTOR: Iuri de Carvalho Rodrigues - RÉU: Banco Finasa S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA (OAB 12491/BA), ELDER DOS SANTOS VERÇOSA (OAB 12529/BA), LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB 13420/BA) - Processo 0103288-44.2003.8.05.0001 - Indenizatória (reparação de danos) - AUTOR: Lindinalva Oliveira da Silva - RÉU: Banco do Brasil Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: DAIANA MONTINO CARNEIRO (OAB 24202/BA), PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894B/PE) - Processo 0104008-35.2008.8.05.0001 - Busca e apreensão (proc esp dec lei - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Jurandir Santana de Menezes - Como pede as fls. 24. Prazo de 30 dias. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB 13666/BA), FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB 25900/BA), MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB 16180/BA) - Processo 0104222-26.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Leandra Ferreira Cavalcante Me - RÉU: Unibanco Aig Seguros Sinistro Re - Designo como perito do Juízo o(a) Sr(a) Leonardo Pimentel e fixo de logo honorários periciais em 2 salários mínimos que deverão ser depositados pelo executado no prazo de 10 dias, mesmo prazo que as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitação. Intime-se.

ADV: FLÁVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS (OAB 26061/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA) - Processo 0104800-86.2008.8.05.0001 - Revisão - AUTOR: Patricia Santana dos Santos - RÉU: Banco Bmg Sa - Sobre os documentos apresentados manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA) - Processo 0106315-59.2008.8.05.0001 - Declaratória - AUTOR: Marcelo Mousinho Junior - RÉU: Banco Hsbc Bamerindus Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP), RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA (OAB 16764/BA), UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB 26005/BA) - Processo 0106461-42.2004.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Fabio de Azevedo Campos - RÉU: Novaterra Consorcio de Bens Sc Ltda - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do T. J, no prazo de 5 dias. Salvador, 19 de julho de 2012. Marielza Brandão Franco Juíza de Direito

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), JULIANA DANTAS DA GAMA (OAB 22911/BA) - Processo 0106722-02.2007.8.05.0001 - Revisão de cláusulas contratuais - AUTOR: Maria Denia Simoes Rocha Reis - RÉU: Banco Finasa Sa - Indefiro o requerimento vez que o Código de Processo Civil em seu artigo 475 B determina que a parte credora apresente planilha atualizada do valor da execução. Assim, a execução não pode prosseguir sem esta diligência, devendo a parte autora em 10 dias trazer aos autos dita planilha. No mesmo prazo deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se.

ADV: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB 17567/BA), ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB 12774/BA), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB 14040/BA) - Processo 0107678-52.2006.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTORA: Nícia Olga Andrade de Souza Dantas - RÉU: Banco do Nordeste do Brasil Sa - Intime-se a parte ré para em 5 dias informe quais as perguntas que pretendia formular para que o Juízo verifique a sua pertinência e apure a existência do real prejuízo pela falta de intimação. Intime-se.

ADV: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0107915-18.2008.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Maria Valdineia Silva Nazare - RÉU: Banco Itau Sa - Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: ERIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF (OAB 15993/BA), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB

15631/BA), ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB 11672/BA), SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS (OAB 4219/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), KATIA ROCHA CUNHA LIMA (OAB 11305/BA), MIRELA BARRETO DE ARAÚJO POSSIDIO (OAB 12388/BA) - Processo 0109082-80.2002.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Romilda de Jesus - RÉU: Hospital Alianca - Sul America Aetna Saude - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito. Salvador, 23 de julho de 2012 Carlos Henrique Gomes Ramos Analista Judiciário

ADV: FABIANA RAMOS DE SOUSA (OAB 26976/BA), FLÁVIA RENATA OLIVEIRA PIMENTEL (OAB 19896/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0109817-40.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Josevan de Jesus Pereira - RÉU: Banco Itau Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB 95B/BA), MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (OAB 25329/BA) - Processo 0109993-19.2007.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Tania Maria Mota Araujo - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, arquite-se.

ADV: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 16609/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB 21449/BA) - Processo 0110189-91.2004.8.05.0001 - Obrigacao de fazer - AUTOR: Alberlucio Santos Ferreira - RÉU: Telemar Norte Leste S/A - Intime-se a parte ré para em 5 dias complementar o recolhimento das custas processuais sob pena de inscrição em dívida ativa da diferença.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 30609/BA), LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB 22922/BA), MARIA DA GRAÇA RAMOS RAPOLD (OAB 13688/BA), NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB 21407/BA) - Processo 0110545-28.2000.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Paulo Stefanos Reis Ollandezos - RÉU: Bbva Adminsitadora de Cartoes de Credito Ltda - Como pede as fls. 279, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0111039-09.2008.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Anibal Fernandes de Oliveira - RÉU: Banco Itaucard - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), JAILTON RIBEIRO TAVARES CARNEIRO JÚNIOR (OAB 19839/BA) - Processo 0111101-49.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jorge Alcantara Bastos - RÉU: Banco Citicard S A - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: MIRONIDES VARGAS DE MOURA (OAB 4867/BA), JOSÉ NELIS DE JESUS ARAUJO JUNIOR (OAB 16073/BA), JOSÉ NELIS DE JESUS ARAÚJO (OAB 5545/BA) - Processo 0111938-17.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Angela Maria Farias Martins - RÉU: Tradicao S/A Credito Imobiliario - Manifeste a parte Autora acerca da petição de fls. 249/251, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deve a parte ré pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), MARIANA NASCIMENTO SOTERO PEREIRA (OAB 30369/BA) - Processo 0113910-90.2000.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Lavanderias Lider Ltda - RÉU: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB 34648/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB 23005/BA), REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA) - Processo 0114700-93.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Paulo Jose de Jesus Carvalho - RÉU: Banco Bradesco Sa - ransitada em julgado a sentença / acórdão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa..

ADV: MANUELA BASTOS SIMÕES (OAB 17758/BA), ROGÉRIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB 20696/BA), ANNYA MANUELLA COSTA PARENTE (OAB 19673/BA), ALESSANDRA MURATT DE SOUZA (OAB 15050/BA) - Processo 0116890-97.2006.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Gesso Acartonado do Brasil Ltda Epp - RÉU: Bcp Sa Claro - 92. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0118770-90.2007.8.05.0001 - Revisão de cláusulas contratuais - AUTOR: Roseneide dos Santos Carvalho - RÉU: Fiat Leasing - SENTENÇA Processo nº:0118770-90.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Revisão de Cláusulas Contratuais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Roseneide dos Santos Carvalho Réu:Fiat Leasing ROSENEIDE DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, por advogado regularmente habilitado, propôs Ação ORDINÁRIA contra FIAT LEASING alegando abusividade do serviço de cobrança de cartão de crédito. Após proposta a ação se verificou a inexistência de pressupostos de admissibilidade da ação, já que o autor não recolheu as custas processuais na forma determinada às fls. 25 verso. É o relatório. DECIDO: É o caso de extinção do processo por falta de pressupostos processuais, uma vez que a parte autora não cumpriu as exigências do artigo 257 do CPC. Em sendo assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, incisos, IV do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), CARLA FREITAS DA SILVEIRA (OAB 20298/BA), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), KENIA FARIAS FONSECA (OAB 17376/BA) - Processo 0120270-31.2006.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Nivaldo Silva Bitencourt - RÉU: Banco Fiat Sa - Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes sob pena de inscrição na dívida. Salvador (BA), 29 de junho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES (OAB 23696/BA), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA) - Processo 0120895-94.2008.8.05.0001 - Busca e apreensão (proc esp dec lei - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Nelson dos Santos - istos, etc. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, vez que satisfeitas as recomendações legais específicas, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do C.P.C. Ademais, desentranhem-se documentos se requerimento houver. P.R.I. Após o trânsito, archive-se.

ADV: CINTIA SEIXAS DE SANTANA (OAB 16804/BA), EDNA SANTOS PEREIRA (OAB 13508/BA) - Processo 0121943-88.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jandecleiton Luis Alves Ferreira - RÉU: Banco Bmg Sa - SENTENÇA Processo nº:0121943-88.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:Jandecleiton Luis Alves Ferreira Réu:Banco Bmg Sa Vistos etc. JANDECLEITON LUIS ALVES FERREIRA, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BMG S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 48 prestações, sendo que quitou 12 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar as fls. 25/30. A ré ofereceu resposta às fls. 40/80, não aduzindo preliminares e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Sem réplica. As partes não tiveram interesse em acordo nem requereram a produção de provas. Não há comprovação dos depósitos conforme fls. 86. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice

de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em conseqüência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 12 das parcelas do financiamento num total de 48 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por conseqüência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Condeno, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. POR FIM, DIANTE DO QUANTO EXPOSTO NO CORPO DESTA DECISÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE RÉ, COM A FINALIDADE DE LIBERAR OS VALORES EVENTU-

ALMENTE DEPOSITADO, PARA SER ABATIDO NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA (OAB 5161/BA), LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19364/BA), FÁBIO RODRIGUES CORREIA (OAB 19692/BA) - Processo 0125705-25.2002.8.05.0001 - Proced. cautelar - AUTOR: Epaminondas Bispo Santos - RÉU: Banco Continental Sa - SENTENÇA Processo nº:0125705-25.2002.8.05.0001 Classe Assunto:Proced. Cautelar - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Epaminondas Bispo Santos Réu:Banco Continental Sa Vistos, etc... Proposta a Ação CAUTELAR e após transcorrer prazo superior ao determinado em lei da efetivação da medida cautelar, a parte autora não ingressou com a ação principal conforme se verifica às fls. 93, nem efetuou os depósitos requeridos. É o relatório. DECIDO: Trata-se de hipótese de extinção do processo por caducidade, tendo em vista que a parte autora não intentou a ação principal no prazo de trinta dias em obediência ao quanto disposto nos artigos 806 e 808 do CPC. Registre-se, contudo, que a extinção em questão não gera prejuízo à propositura de eventual ação principal. Em sendo assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267 incisos, IV e VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB 19009/BA), CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB 2935/BA), ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB 14458/BA), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB 25826/BA), RICARDO MARFORI SAMPAIO (OAB 21213/BA) - Processo 0125820-41.2005.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Flavia Calil Gesteira Aragao - RÉU: Marvel Manutencao e Revenda de Veiculos Ltda - Fiat Automaveis SA - Como pede as fls. 228, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA DE FÁTIMA FRAGA SILVA (OAB 5161/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0126728-93.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Flavio Rony Ribeiro Rosier da Silva - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), SEMIRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO (OAB 11788/BA), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0128492-27.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Carlos Eduardo Lima Santos - RÉU: Banco do Brasil - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.167 verso. ESCRIVÃO(O)

ADV: RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA (OAB 7701/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA) - Processo 0130889-49.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Alcino Jose da Silva e outros - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa - Defiro o pedido de fls. 557.

ADV: GLAUBER MARTINS MIRANDA XAVIER (OAB 22324/BA), DINAMARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA) - Processo 0133359-24.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Marilene Ferreira de Assis - RÉU: Banco Itau S.a - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0134668-12.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Raimundo Nonato Nascimento de Jesus - RÉU: Losango Promocoes de Vendas Ltda - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC. ESCRIVÃO(O)

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB 19330/BA) - Processo 0135647-42.2006.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Jackson Monteiro dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Fale aparte contrária. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Marcia Borges Faria Juíza de Direito

ADV: LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA), MAURÍCIO ALEXANDRINO ARAÚJO SOUZA (OAB 15696/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 209565/SP) - Processo 0135689-57.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Jacira Santos de Lima - RÉU: Banco Finasa Sa - Vistos etc. Estando comprovado que a parte vencida, embora intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, não cumpriu a obrigação, determino a remessa dos autos ao setor competente do Tribunal de Justiça, para proceder a extração dos dados necessários para a inscrição do nome do devedor na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante expedição da competente certidão. Após, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao SECAP, sem necessidade de retorno ao cartório, visto que determino, de logo, o arquivamento definitivo dos presentes autos, com a devida baixa no sistema informatizado.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB 14602/BA) - Processo 0136063-73.2007.8.05.0001 - Rescisao de contrato - AUTOR: Luiz Luzemir Liborio Cavalcante - RÉU: Banco Santander Brasil Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: RODRIGO ASSIS ALVES (OAB 9999144D/BA), VANIA APARECIDA SILVA (OAB 863B/BA) - Processo 0137167-66.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edigar Silva Reis - RÉU: Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Santa Saude - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: ANTÔNIO PEDRO DE JESUS NETO (OAB 17627/BA), EVERALDO ASEVEDO MATTOS (OAB 15178/BA), ÁLISSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB 30713/BA), JULIANE PEREIRA (OAB 30462/BA), ALINE CARDOSO NUNES (OAB 32144/BA) - Processo 0138898-34.2007.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Rosane Oliveira da Silva - RÉU: Embratel - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/BA), JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB 21939/BA) - Processo 0139418-57.2008.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Gilberto Mesquita Vilarinho - RÉU: Unibanco Sa - Intime-se a parte ré para em 5 dias recolher as custas processuais em 50% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Marieneis Freitas Cerqueira Juíza de Direito

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA), CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0139555-39.2008.8.05.0001 - Busca e apreensão - Financiamento de Produto - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Anilton Dias de Oliveira - Defiro o pedido de aditamento da inicial para converter a busca e apreensão em execução, visando os princípios da economia processual e celeridade. Faça-se as anotações devidas, quanto ao nome da ação. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento da quantia de R\$ 15.963,84 no prazo de 03 (três) dias. Para a hipótese de pagamento, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários de advogado, reduzindo-se à metade no caso de pagamento integral. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se o mandado de penhora e avaliação de tantos bens do(a)(s) devedor(a)(s) quanto bastem para garantir a execução, obedecida a ordem de preferência do art. 655 do CPC, considerando-se que não se valeu o Credor da prerrogativa de indicação de bens à penhora (CPC. art. 652,2º). Nos termos do art. 154, c/c art. 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, determino que uma cópia deste despacho sirva com o mandado judicial para citação do(a)s executado(a)s, devendo o Cartório emitir duas vias, sendo uma para servir como mandado e a outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), PRISCILA FABIO DANTAS (OAB 26687/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0139591-81.2008.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Manoel Alves de Souza - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB 27287/BA), EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB 11433/BA), ANDRÉA CRISTINA KOBAYASHI (OAB 18006/BA), LÍVIA FRAGA LIMA DO NASCIMENTO (OAB 20574/BA), SILVIA VERÔNICA IBALO GOMES (OAB 24008/BA) - Processo 0140374-10.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Otaviana Barreto Barbosa - RÉU: Telemar Norte Leste Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (OAB 26851/BA) - Processo 0143029-18.2008.8.05.0001 - Busca e apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bmg S A - RÉU: Everaldo de Freitas Barbosa - SENTENÇA Processo nº:0143029-18.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária Autor:Banco Bmg S A Réu:Everaldo de Freitas Barbosa Vistos etc. BANCO FINASA S/A, qualificado nos autos, por advogado regularmente habilitado, propôs Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra EVERALDO DE FREITAS BARBOSA alegando que a ré não adimpliu com a sua obrigação de pagamento. Após proposta a ação se verificou a inexistência de pressupostos de andamento da ação, já que a parte autora não comprovou a notificação extrajudicial válida, conforme estabelece o art. 9º da Lei n.º 8.935/94 sendo, portanto, intimada a fazê-lo, às fls. 79 dos autos. A demandante pleiteou a reconsideração do pedido, que foi indeferida sendo, no entanto, assinalado o prazo de 10 dias para que houvesse a comprovação da devida notificação. É o relatório. DECIDO: Não é a hipótese de intimação pessoal da parte autora, nos termos do 1º do art. 267 do CPC, vez que não se trata dos incisos II e III do mesmo diploma legal. É o caso de extinção do processo por falta de pressupostos processuais, uma vez que a parte autora não cumpriu as exigências determinadas no despacho retro, trazendo aos autos a notificação judicial válida ao preenchimento do pressuposto de admissibilidade da ação. Em sendo assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA (OAB 315B/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB 5344/BA) - Processo 0144726-50.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTORA: Adelina Maria Pinto Oliveira - RÉU: Banco Itau Sa - Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes. Intime-se.

ADV: GLAUBER MARTINS MIRANDA XAVIER (OAB 22324/BA), JOÃO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB 25932/BA) - Processo 0145561-62.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Cia Itauleasing Sa - RÉ: Maria Lucia Costa de Souza Oliveira - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Forneça a parte autora cópias da inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0145741-83.2005.8.05.0001 - Busca e apreensão (proc esp dec lei - AUTOR: Banco Santander Brasil Sa - RÉU: Matheus Vasconcelos Nascimento - SENTENÇA Processo nº:0145741-83.2005.8.05.0001 Classe Assunto: Busca e Apreensão (Proc Esp Dec Lei - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor: Banco Santander Brasil Sa Réu: Matheus Vasconcelos Nascimento Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado nos autos, através de advogados legalmente constituídos, propôs Ação de BUSCA E APREENSÃO contra MATHEUS VASCONCELOS NASCIMENTO, também já qualificado nos autos, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil. Alegou o Acionante que celebrou Contrato com o(a) Requerido(a) para aquisição do bem descrito na inicial, com a garantia de Alienação Fiduciária. Aduziu, ainda, que a Acionada não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos. Requereu, assim, a acionante, a Busca e Apreensão do bem em posse do Requerido. Liminar indeferida. A ré não ofereceu resposta conforme certidão às fls. 55. O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. Ora, o réu ao ser acionada pelo autor para pagar as prestações referentes ao contrato de financiamento de veículo, não veio a juízo apresentar provas de que pagou a dívida contraída nem pedir a purgação da mora. Ante ao exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora na AÇÃO de BUSCA E APREENSÃO, vez que presentes as necessárias condições da ação, com resolução de mérito, ante as considerações acima e caracteriza a mora do devedor, concedo a antecipação da tutela pretendida para o imediato cumprimento do comando sentencial, devendo ser consolidado em mãos da parte autora o veículo objeto desta demanda. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador, 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB 19022/BA), ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA) - Processo 0146259-68.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Sanear Consultoria Gerenciamento e Projetos S/s Ltda - RÉU: Banco Itau Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 16609/BA), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB 17476/BA) - Processo 0146834-18.2004.8.05.0001 - Incidentes - IMPUGNANTE: Telemar Norte Leste Sa - IMPUGNADO: Alberlucio Santos Ferreira - Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas..

ADV: GILBERTO ALMEIDA COUTO DE CASTRO (OAB 5379/BA), EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ANDRÉA FREIRE TYNAN (OAB 10699/BA) - Processo 0147386-46.2005.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Geraldo Waldemar Moura - RÉU: Unicard Banco Múltiplo Sa - Como pede as fls.108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA) - Processo 0147956-61.2007.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Valdir Costa de Jesus - RÉU: Banco Itaucard Sa - Revogo o despacho de fls. 145. Transitada em julgado a sentença / acórdão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias sob pena de inscrição na dívida ativa..

ADV: EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB 30607/BA), JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB 12912/BA), LUISE BATISTA BORGES (OAB 22041/BA) - Processo 0148888-20.2005.8.05.0001 - Indenização - AUTOR: Hildete Deiro Ferreira e outro - RÉU: Hsbc Seguros - Tendo em vista a certidão de não localização dos autos de fls. 311 devolvo o prazo na forma requerida as fls. 310.

ADV: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA), JOSÉ ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB 16346/BA) - Processo 0151470-56.2006.8.05.0001 - Revisão de cláusulas contratuais - AUTOR: Maria do Carmo Fonseca Correia e outro - RÉU: Banco

Sudameris Brasil S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora, após archive-se com baixa, custas pagas.

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0151780-28.2007.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Tania Maria Monteiro - RÉU: Banco Finasa Sa - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Intime-se o autor/exeqüente por meio de seu procurador para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem cumprimento, os autos serão conclusos ao MM Juiz para fins de extinção. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), DANIEL ROCHAARAUJO (OAB 29722/BA) - Processo 0151935-94.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Osvaldo dos Santos Junior - RÉU: Banco Finasa S A - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB 23062/BA) - Processo 0152100-44.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Gutemberg Santiago de Araujo - Como pede as fls. 93, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: NANDIR CARDOSO SIMÕES (OAB 12952/BA) - Processo 0152157-62.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Ana Mendes Coelho - RÉU: Banco Abn Amro Real S A - Oficie-se informando o quanto requerido às fls. 55.

ADV: VANESSA MEDRADO (OAB 18705/BA), ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (OAB 11750/BA) - Processo 0152777-45.2006.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Hercules Custodio Braga - RÉU: Xbanco Bradesco S/A - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré faça juntar nos autos os documentos requeridos pela autora. Com ou sem manifestação faça-me os autos conclusos. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Marcia Borges Faria Juíza de Direito

ADV: LORENA SIMÕES DO VALE (OAB 22934/BA), LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 28640/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0153938-22.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Evandro Sales de Lima - RÉU: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES (OAB 23696/BA), RODOLFO GERD SEIFERT (OAB 28116/BA) - Processo 0155645-25.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa - RÉU: Paulo Alexandre Souza Santos - Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, vez que satisfeitas as recomendações legais específicas, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do C.P.C. Ademais, desentranhem-se documentos se requerimento houver. P.R.I. Após o trânsito, archive-se.

ADV: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), ANDERSON DA COSTA GARCIA (OAB 24964/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0155925-93.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lazaro dos Reis de Jesus - RÉU: Banco Finasa Sa - Nos termos do artigo 475 B do CPC, cabe ao credor apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo do valor da execução. Assim, a execução não pode prosseguir sem esta diligência, devendo a parte autora em 10 dias trazer aos autos dita planilha. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE VASCONCELOS MELLO (OAB 22284/BA), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0156339-62.2006.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Kátia Virginia Santos Tavares - RÉU: Banco Abn Amro Real S/A - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: MARCELO SANTANA NEVES (OAB 17536/BA) - Processo 0156829-84.2006.8.05.0001 - Indenizacao - AUTOR: Klaus Marschall - RÉU: Flamengo Construções e Incorporações Ltda - Redesigno para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes que deverão comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e seus advogados, inclusive para arrolar testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

ADV: SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB 3635/BA), ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (OAB 24196/BA), ANDREA PHILIPPS DE FIGUEIREDO SENA (OAB 12105/BA) - Processo 0158769-89.2003.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTORA: Marta Lucia Alves da Cruz - RÉU: Adi Calçados - Recebo o recurso adesivo. Intime-se o recorrido para contra arrazoar..

ADV: SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB 15735/BA), ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS (OAB 25086/BA) - Processo 0160200-

85.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa - RÉU: Rosa de Lima de Araujo Correia - 98. Verificando que a ação principal foi arquivada com baixa, perdeu o objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267 do CPC. P.R.I. Sem custas..

ADV: RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB 26036/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB 20795/PE) - Processo 0160808-54.2006.8.05.0001 - Revisional - AUTOR: Flamarion Andrade dos Santos - RÉU: Hsbc Bank Brasil Sa - Expeça-se alvará em favor da parte autora. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA), RICARDO VICENTE BASTOS (OAB 748B/BA), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA) - Processo 0161049-57.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Bancários - AUTOR: Ci Consultoria e Informacao Ltda - RÉU: Banco Santander Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, arquite-se.

ADV: DAVI OLIVEIRA CAMPOS (OAB 26842/BA), HENRIQUE BORGES GUIMARÃES NETO (OAB 17056/BA), SAMUEL DE PAULA SANTANA (OAB 26837/BA), VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB 23032/BA), DANIEL GARGAGLIONE (OAB 142171/RJ) - Processo 0161347-49.2008.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo - RÉU: Jose Fernando Oliveira Santos - Oficie-se diretamente ao DETRAN para a devida baixa no gravame. Após, arquite-se com baixa. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA) - Processo 0162184-07.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor - AUTOR: Marcos Henrique Gaspar Loureiro - RÉU: Banco Finasa S A - SENTENÇA Processo nº:0162184-07.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor Autor:Marcos Henrique Gaspar Loureiro Réu:Banco Finasa S A Vistos etc. MARCOS HENRIQUE GASPAR LOUREIRO, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrado o contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos, conforme planilha em anexo. Verificou-se a prática de altas taxas de juros com a sua capitalização (anatocismo), a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, e a cobrança de multas e encargos exagerados, ensejando inúmeras cobranças destes encargos acima do permissivo legal. Pediu, ainda, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Deferido o pedido liminar fls. 49/51. A ré ofereceu resposta às fls. 111/145, aduzindo em preliminar a inépcia da inicial e a impugnação a assistência judiciária gratuita, e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquinar de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento de veículo cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Réplica às fls. 169/188. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. Vale

esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. A primeira preliminar levantada não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito. Quanto ao pedido de revogação do deferimento do pedido de gratuidade, para verificar que nenhuma razão tem o requerido um vez que não apresentou qualquer prova de suas alegações e, ainda, peticionou sem a técnica processual pertinente a impugnação ao deferimento do pedido de gratuidade. No mérito, a doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...". Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante salientar, que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando o equilíbrio contratual e financeiro. Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro venha sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo, mas entendo que os argumentos trazidos pela autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros merece acolhimento, tendo em vista que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo. É certo lembrar que mesmo sendo, o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional nº 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, isso não quer dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem. Mesmo porque a taxação dos juros em patamar compatível com o atual panorama econômico do país caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior. A norma revogada era um "plus" na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária ao proclamar: "art. 192 ... §3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo: "Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa... Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata" No mesmo sentido é a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3º, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser". Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal - Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4º, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso. No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º ,V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão. Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitada, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe as partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5º, XXXII e 170 da Constituição Federal. Assim, comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo, notadamente no contrato de financiamento objeto

desta demanda, é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada. Quanto à alegação de prática de anatocismo, também merece acolhida a pretensão da autora, pois, é pacífico o entendimento que veda a capitalização mensal dos juros, nos termos do quanto preceitua o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 ao estabelecer: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." O Supremo Tribunal Federal, através da súmula nº 211, estabelece que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é enfática ao vedar a capitalização de juros, in verbis: "Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595, de 1964, o art. 4º do Decreto n. 22.626, de 1933. ". (4ª Turma do STJ, no REsp. 124.780-RS, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) "Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Capitalização dos juros. Súmula nº 121/STF. "1. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. "2. Recurso especial não conhecido.". Portanto, ilegal e abusiva a capitalização dos juros incidente no contrato ora em análise. Também não se pode conceber a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, dada à natureza e finalidade de ambas que visam à reposição do valor da moeda. Tal entendimento é objeto da súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Assim, não se pode admitir a cumulação de comissão de permanência com correção monetária. No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prevê-lo no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Tal dispositivo, como norma protetiva consumerista é de ordem pública e de interesse social, podendo inclusive ser modificado de ofício. O Código de Defesa do Consumidor introduziu no nosso sistema legal, princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva. Verifica-se que o contrato celebrado entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obriga a aderir ou não às cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pactuada. Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas. Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão. Acrescente-se, nesse sentido: "Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352) No direito de revisar as cláusulas contratuais e pelo revelado nos autos, resta provada a boa-fé do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação mas REVOGO A LIMINAR PELA IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS e para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avançadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeat. Condenar, ainda, o réu ao pagamento nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: LUCIANO VEIGA PORTELA (OAB 25589/BA), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB 12194/BA), FABIO MACEDO PIMENTEL (OAB 15003/ES) - Processo 0162760-97.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Josivaldo Ferreira dos Santos - RÉU: Banco Finasa S/A - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito. Salvador, 23 de julho de 2012 Carlos Henrique Gomes Ramos Analista Judiciário

ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB 17392/BA), LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA (OAB 18928/BA), JAIR RICARDO PIZZO (OAB 253306/SP) - Processo 0163380-12.2008.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Serviços Profissionais - AUTOR: Empreendimentos Culturais e Educacionais da Bahia - RÉU: Dprinter Distribuidora de Tecnologia de Impressão - Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 75/79 no prazo de 10 dias.

ADV: JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), MÔNICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB 8393/BA) - Processo 0164701-82.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Planos de Saúde - AUTORA: Manoella Viana Marques e outro - RÉU: Sul America Companhia de Seguro Saude - Intime-se a parte autora para trazer aos autos as notas fiscais dos procedimentos elencados na planilha de fls. 128 no prazo de 10 dias.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ (OAB 30915/BA), MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (OAB 27733/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0164950-33.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Leonor Santos Silva - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento, bem como pagar as custas a que foi condenada, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: LEONARDO JORGE RANGEL DE FREITAS PEREIRA (OAB 18066/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0165406-80.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Emilia Cavalcanti da Costa Leite - RÉU: Banco Bmg Sa - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA), MARCELO FERREIRA DA CRUZ (OAB 20019/BA) - Processo 0165600-80.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa S A - RÉU: Edimar Amaral Santos - Na forma do art. 475-J, intime-se o devedor a, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia indicada, sob pena de multa no percentual de dez por cento.

ADV: MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB 21507/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO (OAB 19186/BA), LEONARDO FELIX DE SOUZA (OAB 22044/BA) - Processo 0166865-88.2006.8.05.0001 - Revisão de cláusulas contratuais - AUTOR: Luiz Tadeu Sousa Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Comprovando, archive-se.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA) - Processo 0167157-05.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Daniel de Castro - RÉU: Banco Gmac Sa - Vistos etc., Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário após o pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, archive-se.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE (OAB 30320/BA), GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA SCHLANG ALVES (OAB 15843/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0167324-22.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Mabli Nadjane Barbosa Barreto - RÉU: Banco Ibi Sa e outro - Nos termos do artigo 475 B do CPC, cabe ao credor apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo do valor da execução. Assim, a execução não pode prosseguir sem esta diligência, devendo a parte autora em 10 dias trazer aos autos dita planilha. Intime-se..

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA) - Processo 0167929-65.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edvandro da Silva Andrade - RÉU: Banco Panamericano Sa - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (OAB 14716/BA), MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA), HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA) - Processo 0168180-83.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cilene Rollemberg Freire Salgado - RÉU: Banco Finasa - SENTENÇA Processo nº:0168180-83.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato Autor:Cilene Rollemberg Freire Salgado Réu:Banco Finasa Vistos etc. CILENE ROLLEMBERG FREIRE SALGADO, já qualificada nos autos, através de advogados legalmente constituídos propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS e pedido de TUTELA ANTECIPADA contra BANCO FINASA S/A, também já qualificado nos termos da inicial, em razão de ter pactuado com a ré contrato bancário, asseverando pretensão de discussão do contrato havido com a suplicada, por violação das normas consumeristas, requerendo revisão de cláusulas contratuais para adequação ao direito do consumidor e requerendo tutela antecipada a fim de livrar seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntados documentos. Alega a parte autora que celebrou contrato para financiamento de veículo com a ré e viu-se impossibilitado de honrar o financiamento tendo em vista os abusivos encargos a ele impostos. O autor afirmou ter realizado com a parte ré financiamento do veículo para pagamento em 48 prestações, sendo que quitou 20 das prestações. Entende a parte autora que, de acordo com os juros legais, o valor das prestações deveria ser aquele exposto na planilha em anexo, restando, pois, cobrado a mais do que o devido. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que seu nome fosse retirado dos órgãos de restrição de crédito, o deferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, bem como custas, despesas processuais e honorários

advocáticos. Deferido o pedido liminar as fls. 46/48. A ré ofereceu resposta às fls. 50/97, aduzindo em preliminar impugnação a assistência judiciária gratuita e a inépcia da inicial e no mérito que o pleito do autor não pode prosperar, pois, buscando inquirir de nulidades cláusulas contratuais absolutamente válidas, não apenas porque foram livremente pactuadas, mas, sobretudo, por estarem de acordo com o disposto nas normas legais pertinentes. Alega, ainda, que a acionante assinou um contrato de financiamento bancário cujas cláusulas e condições ele tomou conhecimento, anuiu com todas elas, que estão em consonância com a legislação pátria, sendo, pois, absolutamente legais e sem vícios e, agora depois de usufruir do financiamento quer esquivar-se de cumprir a sua contraprestação com alegações inverídicas e sem respaldo legal. Aduziu, ainda, que a revisão contratual pleiteada pelo autor desrespeita, além do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, outros princípios consagrados no direito, como o da Força Obrigatória dos Contratos, e que ao longo do contrato, não se verificou qualquer circunstância extraordinária ou acontecimento imprevisível que ensejassem o não atendimento desses princípios. Alega, ainda, o réu que os juros e demais encargos cobrados por ele, são comuns a toda e qualquer instituição financeira nacional e que o Banco Central fiscaliza as atividades bancárias com assiduidade e respeito às normas de direito positivo nacional e que o réu tem respeitado todas as suas determinações. Ao final, requereu que fosse o pedido formulado pela parte autora julgado improcedente e que a mesma fosse condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo. Vieram com a contestação documentos. Réplica fls. 116/130. Em audiência às fls. 114 as partes não tiveram interesse em acordo nem requereram a produção de provas. Não há comprovação dos depósitos. Anuncio o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito. Ressalte-se, ainda, que sendo necessária a elaboração de cálculos, serão estes determinados em liquidação de sentença, após este juízo fixar os parâmetros para a sua elaboração através de sentença. Tal entendimento não pode ser caracterizado como cerceamento de defesa, até mesmo por conta de que a prova objetiva munir o julgador de elementos necessários à formação de seu convencimento. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento. É o Relatório. Posto isso. Decido. A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito. A presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação a demandada. Inicialmente, aprecio o pedido de revogação do deferimento do pedido de gratuidade, para verificar que nenhuma razão tem o requerido um vez que não apresentou qualquer prova de suas alegações e, ainda, peticionou sem a técnica processual pertinente a impugnação ao deferimento do pedido de gratuidade. A preliminar de inépcia da inicial não pode prosperar. O autor trouxe à juízo pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, bem como questiona o índice de correção monetária e postulando a repetição do indébito, perfeitamente possível e adequado e embora de forma sucinta a parte autora colacionou aos autos os elementos necessários a descrição dos fatos e seus fundamentos, oportunizando que o juízo e a parte ré tivessem condições de entender os limites da lide, inclusive tendo a parte ré apresentado sua contestação de forma plena, pelo que não reconheço a existência dos defeitos apontados e a rejeito. Corriqueiramente temos vivenciado o crescimento alarmante de casos de super endividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito sem, muitas vezes, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo CDC por meios de seus princípios norteadores da transparência, equidade, lealdade, confiança e boa fé que devem ser observados antes, durante e depois da conclusão de qualquer negócio. Em conseqüência se avolumam ações revisionais interpostas por consumidores que se vêem lesados ante as condutas das instituições financeiras ao procederem a cobrança extorsiva de juros e encargos abusivos que acabam por onerar os contratos objeto das lides, o que impõe uma atuação firme do Poder Judiciário para que tal desequilíbrio seja desfeito. A boa-fé objetiva, que se traduz no dever do fornecedor prestar informações claras e precisas para garantir o equilíbrio entre as partes, deve permear todos os contratos consumeristas, de modo que, a sua ausência no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas, impondo a necessidade da intervenção estatal. Cláudia Lima Marques, defende três basilares funções para a boa fé objetiva - criar deveres anexos durante o vínculo contratual, limitar o exercício dos direitos subjetivos abusivos e garantir a concretização e interpretação dos contratos. A primeira função, criadora de deveres anexos de conduta, orienta quanto a necessidade de se observar o dever de informação, de forma clara e precisa, sobre as características e qualidades dos produtos e serviços; o dever de cooperação, obrigação que tem ambas as partes de colaborar, de agir com lealdade e não obstruir ou impedir a execução do contrato e o dever de cuidado, que visa preservar a integridade pessoal e patrimonial do contratante, devendo o fornecedor agir em consonância com esses deveres, de modo que não prejudique o consumidor impondo-lhe cláusulas abusivas e que frustrem suas legítimas expectativas. Quanto à segunda função da boa fé objetiva, diz respeito ao poder de impor limites a determinadas práticas comerciais abusivas exercidas pelo fornecedor, invalidando, quando necessário, as cláusulas reconhecidas como abusivas. A última função e a mais importante delas, é a interpretadora, por meio da qual o CDC permite ao Poder Judiciário um controle do conteúdo, da justeza e do equilíbrio dos contratos, permitido ao juiz exercer uma proteção intervencionista no controle das cláusulas abusivas e protegendo, por via de conseqüência, o consumidor dessas cláusulas abusivas, em sua maioria, presentes em contratos de adesão, quando destituídas de retidão e de coerência com a realidade, precisamente nos casos enumerados no artigo 51 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004). Por conta disso é que é possível a revisão de qualquer contrato na esfera consumerista quando o consumidor alegar

a existência de desequilíbrio por força de imposição de encargos excessivos, pois, o que se quer preservar é a função social desses contratos, evitando o fenômeno do super endividamento do consumidor, e em consequência, a desorganização financeira da economia do país. Mas, não podemos esquecer de observar que é necessária a presença da lealdade contratual das partes, que se materializa na delimitação de obrigações justas e proporcionais entre os contratantes que compõem uma determinada relação contratual, e se caracteriza como requisito indispensável para a legitimidade da mesma, vinculando, de igual forma, todos os seus sujeitos. Portanto, a lealdade processual também é um dever que se impõe ao consumidor e no caso que ora analisamos, nesse ponto verificamos que reside a impossibilidade de se prover as pretensões buscadas pela autora, pela ausência deste requisito basilar. Isso porque o acionante demonstrou não ser portador dos mais básicos princípios norteadores das premissas indispensáveis ao cumprimento legítimo de um contrato. Nota-se, que ao ajuizar a ação revisional, demonstrou ter pago apenas 20 das parcelas do financiamento num total de 48 e encontrava-se já em atraso em prestações e após deferida a liminar não pagou as prestações, sequer demonstrando o pagamento das parcelas vencidas, o que reflete um questionável senso de valoração no que se refere à uma postura minimamente adequada durante a execução de um pacto bilateral de vontades. Mas grave, ainda, é que após ter obtido a tutela antecipada que lhe garantia a manutenção da posse do veículo e de não ser colocado em órgãos de proteção ao crédito, o autor não realizou os depósitos qual ficou condicionada a eficácia da liminar que foi concedida, tendo por consequência, usufruído do bem alienado sem que para isso desembolsasse a quantia a título de honrar com o financiamento que lhe fora concedido. Se o banco réu em sua conduta de cobrar taxas e encargos aparentemente excessivos, agiu de maneira questionável, não se pode dizer, como acontece nos casos das ações revisionais aqui analisadas cotidianamente, que ocorreu um desequilíbrio entre as partes por conta de possíveis abusividades perpetradas contra o hipossuficiente. No caso em análise, tal desequilíbrio é descartado por conta do desrespeito demonstrado pela autora, posto que, o mesmo não fora submetido a qualquer ilegalidade já que sequer efetivou o pagamento das parcelas mensais. O cerne da questão ao qual permite ao Estado-Juiz, através de provocação pelos jurisdicionados, revisar as cláusulas leoninas impostas aos hipossuficientes, é a nítida desproporção entre as obrigações impostas adesivamente ao consumidor e o seu caráter excessivamente oneroso. Não se pode afirmar no caso em tela, que a autora fora vítima de qualquer um dos males supramencionados, já que não participou efetivamente da execução do pacto firmado, não podendo alegar ser vítima de qualquer ato ilegal por parte do banco réu. Falta-lhe legitimidade para questionar a conduta do acionado, por ocasião da sua mora renitente que não condiz com o traço de prejuízo sofrido, necessário para que se proceda a revisão do contrato em questão. Por tudo quanto exposto a via jurisdicional não pode ser usada para que se perfaçam interesses estranhos à verdadeira finalidade para a qual a máquina estatal deve ser acionada, qual seja, resolver os impasses surgidos na dinâmica do cotidiano moderno, impondo uma solução legalmente adequada aos litígios discutidos em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e revogo a liminar concedida e determino que a autora arque com o quanto avençado. Condeno, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. POR FIM, DIANTE DO QUANTO EXPOSTO NO CORPO DESTA DECISÃO, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE RÉ, COM A FINALIDADE DE LIBERAR OS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADO, PARA SER ABATIDO NO VALOR DA DÍVIDA CONTRATUAL. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE), ALESSANDRA CARIBÉ DE ALMEIDA (OAB 13563/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), ALYNE ARRUDA SOUZA DOS SANTOS (OAB 27918/BA) - Processo 0169401-38.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Divaldo Argolo da Silva - RÉU: Banco Finasa Sa - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar o valor penhorado.

ADV: SAULO VELOSO SILVA (OAB 15028/BA), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB 15462/BA) - Processo 0170708-90.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Daniel dos Santos da Silva - Como pede as fls. 54. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), MARIA AUXILIADORA S. B. TEXEIRA (OAB 9999044D/BA) - Processo 0172644-87.2007.8.05.0001 - Cobrança - AUTOR: Ana Francisca da Silva - REPRESENTANTE: Ana Lucia Silva de Abreu - RÉU: Minas Brasil Seguros - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Salvador, 23 de julho de 2012. Carlos Henrique Gomes Ramos Analista Judiciário

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), RODRIGO OLIVIERI MACEDO (OAB 26036/BA), BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 17093/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0177148-39.2007.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Jose Candido de Oliveira - RÉU: Banco Hsbc Sa - Transitada em julgado a sentença / acórdão devem os autos ficar no prazo aguardando promoção da execução prevista no art. 475 J do CPC caso assim desejem. Deve a parte ré comprovar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa..

ADV: ALESSANDRA MURATT DE SOUZA (OAB 15050/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA), VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB 15865/CE) - Processo 0186616-27.2007.8.05.0001 - Execução - EXCIPIENTE: Bcp Sa - EXCEPTO: Jose Paulo Ribeiro Costa - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0186616-27.2007.8.05.0001 Classe Assunto:Execução - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Excipiente:Bcp Sa

Excepto: Jose Paulo Ribeiro Costa Vistos etc. BCP S/A, opôs Exceção de Incompetência contra JOSE PAULO RIBEIRO COSTA argüindo a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de ordinária por ele proposta, sob o argumento de que não se trata de relações de consumo e por isso o foro do local em que foi realizado o contrato e emitido o título, ou seja, Cachoeira, Bahia - é o competente para solucionar qualquer questão relativa ao negócio realizado, porquanto, ao presente caso se enquadra na regra de competência geral do CPC (art. 100, IV, edf), sustentando que deve ser observado a regra de competência relativamente ao lugar onde deva ser satisfeita a obrigação. Pede o acolhimento da exceção. O excepto não se manifestou conforme certidão de fls. 149. Relatado, decidido. Observa-se que a parte autora discute neste processo possível direito a indenização decorrente de dano causado por suposto descumprimento contratual da ré. É certo que o serviço em que se alega defeito e que desencadeou o prejuízo reclamado, indiscutivelmente, encerra uma relação de consumo. O excipiente apresenta como tese de sua argumentação o fato do autor não ter observado o foro onde foi firmado o contrato e deva ser satisfeita a obrigação. Por outro lado o autor pleiteia na ação ordinária a revisão de cláusulas contratuais estabelecidas no contrato e informou como seu endereço a cidade de Cachoeira onde foi celebrado o contrato. Além disso não se insurgiu quanto a presente exceção, demonstrando que não resiste a pretensão do excipiente, já que não se manifestou no prazo determinado. A regra geral invocada se aplica nessa espécie de relação, pois, se constitui em benefício ao consumidor/autor para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo. Para caracterização da relação de consumo, se faz necessário a existência do consumidor e do fornecedor, cujas definições encontram-se nos arts. 2º e 3º do C.D.C e no consumidor por equiparação do já mencionado art. 17 do mesmo diploma legal. No caso gsub judiceh, a Autora se enquadra na definição de consumidor e o réu na de fornecedor de serviços, entendimento este também acatado pacificamente pela Justiça Trabalhista após a Emenda Constitucional 45 , pelo que se tem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para processar as ações que envolvem relações consumeristas. Salientamos que, como a relação jurídica é de consumo, pelo Princípio da Especialidade, encontra-se sujeita às regras insertas no CDC e apenas subsidiariamente, no que este sistema for omissivo, ao Código de Processo Civil. Quatro são os princípios basilares do CDC, e são eles o princípio da vulnerabilidade, o da confiança, o da boa-fé, e o do equilíbrio contratual. Ressaltamos que com exceção do princípio da vulnerabilidade os outros três princípios se encontram incorporados ao sistema geral do direito privado, e que a presunção de vulnerabilidade do consumidor, conceito inferido do art. 2º e 4º, I, do CDC, é que dá o sustento ao princípio da especialidade neste sistema. O art. 6º, VII e VIII do CDC, define como direito básico do consumidor o acesso à justiça, estando a defesa do consumidor inserida como direito fundamental e prevista no art. 5º, XXXII, e também como princípio da ordem econômica, este consagrado no art. 170, V, da Constituição da República. O art. 101, I, inserto no Capítulo III do CDC, Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços, disciplina in verbis: Art. 101- Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: I-a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Trata-se de faculdade em benefício do consumidor, regra de proteção considerando-se a sua vulnerabilidade, e sintoniza-se com o seu direito básico de amplo acesso à justiça, logo, convém ressaltar que o autor embora não tenha inicialmente exercido esta faculdade a ele atribuída, silenciou quanto ao foro de ingresso da ação. Ante o exposto, declino da competência em favor do local onde foi realizado o contrato, deve ser satisfeita a obrigação e é o domicílio do autor, declarado na sua petição inicial no processo principal em apenso e determino a remessa dos autos e seus apensos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cachoeira, Bahia, após as anotações de praxe e as homenagens deste juízo. Certifique-se esta decisão no processo principal. Intime-se Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB 23267/BA), CARLA REIS DA SILVA (OAB 24341/BA), HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI (OAB 184705/SP) - Processo 0189963-68.2007.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Jose Raimundo da Silveira Costa - RÉU: Rodobens Administracao e Promocoos Ltda - Sobre a petição de fls. 156 manifeste-se a parte ré no prazo de 10 dias. Salvador (BA), 09 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: CLEBER OLIVEIRAAGUIAR (OAB 21722/BA), FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA (OAB 17720/BA) - Processo 0193451-31.2007.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Genilton Alves de Souza - RÉU: Banco Mercantil do Brasil Sa e outros - Cite-se no endereço retro.

ADV: THAÍS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB 23925/BA), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB 21372/BA), MARIAANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB 6910/BA) - Processo 0214772-25.2007.8.05.0001 - Exibição - AUTOR: Ana Cristina Barbosa da Silva - RÉU: Banco Bradesco Sa - Sobre os documentos apresentados manifeste-se a parte autora. Intime-se a parte ré para pagar as custas a que foi condenada, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0304625-69.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Jademir de Andrade Camara - Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, vez que satisfeitas as recomendações legais específicas, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do C.P.C. Ademais, desentranhem-se documentos se requerimento houver. P.R.I. Após o trânsito, arquite-se.

ADV: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 6765/BA) - Processo 0305767-11.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - AUTOR: Liceu Salesiano do Salvador - RÉU: Lifare Borges Cafeteria Ltda - Designo a data de 02 de outubro de 2012 , às 14:20 horas, para a audiência de tentativa de conciliação à qual as partes comparecerão pessoalmente, podendo fazer-se representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. Neste sentido, intime-se o Autor e cite-se a Ré, constando do mandado, quanto a esta, que a ausência injustificada será interpretada como aceitação dos fatos alegados pelo autor, e ainda que se não for obtida a conciliação, a contestação, oral ou escrita, será

apresentada na própria audiência (CPC, art. 278). Nos termos do art. 154, c/c art 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, determino que uma cópia deste despacho sirva como mandado judicial para citação da(o) Ré(u) devendo o Cartório emitir duas vias, sendo uma para servir como mandado e a outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/instituição pela via postal.

ADV: MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB 30412/BA) - Processo 0306191-53.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Luiz Martins Catharino Gordilho Filho - RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB 13851/BA), LUIS FERNANDO FRAGOSO BISCAIA (OAB 24099/BA), MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTA INES (OAB 35635/BA) - Processo 0309894-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Ricardo Delle Donne Kilzer - RÉU: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promocao Sanitaria - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC. ESCRIVÃO(O)

ADV: GERALDO RIOS DE OLIVEIRA (OAB 6759/BA) - Processo 0311545-59.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: David Rios de Oliveira - RÉU: Bradesco Saude SA - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. A Ré fica alertada que, não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA) - Processo 0311640-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - AUTOR: Joselito Menezes Quintas Duran - RÉU: União Factoring Empresa de Fomento Comercial Ltda e outros - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.73. ESCRIVÃO(O)

ADV: RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0312820-43.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Diogenes Barbosa - Como pede as fls. 54, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB 16021/BA), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB 17065/BA), CINTHIA PINHEIRO DA PAIXAO (OAB 34837/BA) - Processo 0315159-72.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - RÉU: Central de Salvador Transportes Urbanos Ltda - Recebo o apelo em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0318912-37.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Cleiton Boaventura Bonfim - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB 16797/BA) - Processo 0320208-94.2012.8.05.0001 - Exibição - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Denis Americo Fiuza ME - RÉU: Banco Itau SA - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0321332-15.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Neide da Silva Martins - RÉU: Banco Semear - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0322361-03.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - AUTOR: Deilson de Jesus Araujo - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES (OAB 4043/ES) - Processo 0324699-81.2011.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: PRO MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - RÉU: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SALVADOR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0324699-81.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Execução de Título Extrajudicial - Duplicata Autor:PRO MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Réu:SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SALVADOR Vistos etc. Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por PRO MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR /BA, alegando que é credora da ré, ora executada, pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e cinco reais), valor do principal mais juros simples de 3,00 % am (três por cento) ao mês, representado pela Nota Fiscal e Duplicata conforme as fls. 23/24. Tendo sido esgotados todos os meios suasórios para composição amigável dos débitos, tais como dezenas de telefonemas para (71) 3392-0026 e 3392-0465; envio de carta de cobrança com A.R, inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA, sem contudo obter resultado. Com efeito, em virtude do inadimplemento das obrigações assumidas pela executada, não restou outra alternativa para a exequente, senão procurar o agasalho da Justiça. Ocorre que, sendo parte passiva a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SALVADOR, órgão ligado a Prefeitura Municipal, clarividente está, a incompetência deste Juízo para proceder ao quanto requerido, haja vista, que de acordo com a lei 10.845 de 27 de novembro de 2007, em seu artigo 70, é da competência das Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento das demandas em que seja interessado o Estado ou o Município, nos seguintes termos: Art. 70. Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado e Municípios, entidade autárquica ou empresa pública Estadual ou Municipal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Isto exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao setor de distribuição deste Tribunal, de acordo com o artigo 113, 2º, do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, dando-se baixa. Publique-se. Intime-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Marielza Brandao Franco Juíza de Direito

ADV: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB 15703/BA) - Processo 0325134-55.2011.8.05.0001 - Procedimento Sumário - Inadimplemento - AUTOR: Sost Comercial Ltda - RÉU: Tiago de Jesus Cerqueira Gomes - Designo a data de 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação à qual as partes comparecerão pessoalmente, podendo fazer-se representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. Neste sentido, intime-se o Autor e cite-se a Ré, constando do mandado, quanto a esta, que a ausência injustificada será interpretada como aceitação dos fatos alegados pelo autor, e ainda que se não for obtida a conciliação, a contestação, oral ou escrita, será apresentada na própria audiência (CPC, art. 278). Nos termos do art. 154, c/c art 244, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, determino que uma cópia deste despacho sirva como mandado judicial para citação da(o) Ré(u) devendo o Cartório emitir duas vias, sendo uma

para servir como mandado e a outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Oficial de Justiça para cumprimento pessoal, ressalvada a hipótese da citação/intimação pela via postal.

ADV: MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB 8317/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0327200-71.2012.8.05.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉ: Lucia dos Santos Rocha - Manifeste-se os embargos que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0333493-57.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Barbara Queiroz Rocha Silva - RÉU: Banco Fiat SA - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.23. ESCRIVÃ(O)

ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA) - Processo 0340233-31.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTORA: Cleonice Santos Lima - RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: LUCIANA DE BARROS ISIDRO (OAB 29926/BA), RODRIGO NUNES SIMÕES (OAB 204857/SP) - Processo 0345196-82.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Joao Goncalves de Oliveira - RÉU: Tv Itapon - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC. ESCRIVÃ(O)

ADV: ALESSANDRA POUCHAIN GONÇALVES PEREIRA (OAB 22779/BA) - Processo 0346672-58.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - AUTOR: Associacao Salgado de Oliveira de Educacao e Cultura - RÉ: Gabriela Lima Porto - Certifico que com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e de ordem da Juíza de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Dra. Marielza Brandão Franco, (Portaria nº 14/2008, publicada no DPJ de 21 de fevereiro de 2008) foi determinado o cumprimento do despacho abaixo. O referido é verdade e dou fé. Manifeste-se a parte autora sobre a devolução de fls.53. ESCRIVÃ(O)

ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA) - Processo 0347244-14.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Sergio Jose Oliveira - RÉU: Banco GE Capital - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA) - Processo 0350013-92.2012.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Santander Leasing SA Arrendamento - RÉU: Jailan Pinheiro Soares Pereira - Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, vez que satisfeitas as recomendações legais específicas, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do C.P.C. Ademais, desentranhem-se documentos se requerimento houver. P.R.I. Após o trânsito, arquite-se.

ADV: JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES (OAB 21646/BA), THAIS MAGALHÃES FONSECA (OAB 31483/BA), CAROLINA BERTÃO DE JESUS (OAB 28590/BA) - Processo 0350792-47.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Maria Luiza Leal de Azevedo - RÉU: Camed Saude - Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. ANALISTA JUDICIÁRIO

ADV: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB 7175/BA) - Processo 0354029-89.2012.8.05.0001 - Exibição - Medida Cautelar - AUTOR: Multicom Comercio de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda - RÉU: Banco Itau SA - Defiro a justiça gratuita.

Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: SAMUEL VITORIO DAANUNCIACAO (OAB 34854/BA), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB 24953/BA) - Processo 0355375-75.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen SA - RÉU: Marcos Antonio Medrado Filho - Vistos, etc. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, vez que satisfeitas as recomendações legais específicas, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII do C.P.C. Ademais, desentranhem-se documentos se requerimento houver. P.R.I. Após o trânsito, archive-se.

ADV: MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA), ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB 26157/BA) - Processo 0355565-38.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Gilcimar Cazumba Santos - EXCEPTO: Banco Panamericano SA - Determino, por força do art. 306, do CPC, a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL. Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de incompetência. Salvador, 19 de julho de 2012. Marineis Freitas Cerqueira Juíza de Direito

ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (OAB 33975/BA) - Processo 0355571-45.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTOR: Israel de Jesus Soares - RÉU: Banco Itau Unibanco sa - Defiro a justiça gratuita. Cite-se o réu para, que tome conhecimento dos termos da presente ação e, no prazo de 5 dias, exiba em Juízo os documentos especificados na inicial, ou apresente resposta. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: KATYA FRANCA COSTA (OAB 17723/BA) - Processo 0359544-08.2012.8.05.0001 - Carta de Ordem Cível - Atos Processuais - AGRAVANTE: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda - AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Bahia - INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Marcia Borges Faria Juíza de Direito

ADV: ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB 16335/BA) - Processo 0361428-72.2012.8.05.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações - AUTOR: Adriano Carvalho Ahringsmann - RÉU: Jorge Fernandes Campos e outros - Intime-se a parte autora para que adeqüe o valor da causa com observância do disposto nos arts. 258 e 259 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção, uma vez que os elementos trazidos aos autos demonstram que o autor não se enquadra no conceito de miserabilidade que permite o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor do imóvel que ultrapassa R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) demonstra que o mesmo possui renda que lhe permite arcar com as custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, em vista disso, indefiro os benefícios da Lei 1060/50 em favor da parte autora.

30ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0125/2012

ADV: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 24790/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), TARCÍSIO BIONDI CARVALHO (OAB 21208/BA) - Processo 0342461-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Sul America Seguro Saude SA - RÉ: Cielia Rodrigues Padre - Cicelina Rodrigues Padre - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.560/582, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE LORDELO BARRETO BARBOSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0126/2012

ADV: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB 13080/BA), FILIPE FRANÇA MACHADO (OAB 32780/BA), GASPARE SARACENO (OAB 3371/BA), MARIA JANAINA DE ASSIS LUNA (OAB 34243/BA), EUSÉBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB 16256/BA), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB 19487/BA), MATHEUS DE LIMA PROTÁZIO (OAB 33819/BA) - Processo 0004219-68.2005.8.05.0001 - Reparacao de danos - AUTOR: Angelo Luis da Anunciacao - RÉU: Livia Gouveia - Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção de Cegueira - Paulo V. C. Sena - Vistos, etc. 1. Na forma do art. 421 do Código de Processo Civil, deferindo o pedido das partes em audiência de conciliação, conforme ata às fls. 289, nomeio perito, Dr. Jorge Paulo Oliveria, CRM-12969, Oftalmologista, com endereço à Avenida EEUU, Edifício Cidade de Aracajú, Sala 1108, Bairro do Comércio, Salvador/Ba - CEP: 40020-010, que deverá ser notificado, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo da perícia. 2. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do despacho de nomeação do perito, conforme o parágrafo 1º, I e II do artigo supra. 3. Fixo os honorários do perito em 03 (três) salários mínimos que deverão ser arcados pelo Réus e depositados em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos os devidos comprovantes, sob pena de preclusão. Intimações necessárias. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0007125-21.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Jurisdição e Competência - EXCIPIENTE: Venicius Silva Azevedo - EXCEPTO: Banco Finasa Sa - Vistos, etc. Em face a extinção do processo principal nº 0134413-54.2008.8.05.0001, apenso a este, já com sentença extintiva às fls. 65, julgo extinto o processo sem resolução do mérito de acordo com o art. 267, VI, do CPC. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA), RUY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (OAB 23996/BA), PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO (OAB 15703/BA) - Processo 0016341-11.2008.8.05.0001 - Declaratoria - AUTOR: Jacinete de Jesus - RÉU: Cable Bahia Ltda - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:39 , na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito, comigo o procurador da parte autora, Dr. JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA OAB 23596/BA, presente o procurador da parte Ré, Dr. RUY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO-OAB/BA 23996. Aberta a audiência, informaram as partes a impossibilidade de realização de acordo. Pelo procurador da parte Ré foi requerido a expedição de ofício ao CDL para informar a existência de registros pretéritos em nome da autora realizados pela empresa Ré no período apontado no extrato de fls. 18, qual seja, 05/12/2007 em diante. Retornado o aludido ofício com resposta, requer seja julgada improcedente a demanda. Pelo procurador da parte autora nada foi requerido. Pela M.M. Juíza de direito foi deferido o pedido do Réu, determinando a expedição de ofício ao CDL para informar a existência de registros, conforme foi requerido. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Gomes De Almeida, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: EDUARDO MASCARENHAS DE MORAES (OAB 10057/BA) - Processo 0031760-57.1997.8.05.0001 - Civil publica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Associacao Educativa Santa Filomena e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte Ré para especificar as provas que almeja produzir, ficando ciente de que o seu silêncio importará o julgamento antecipado da lide. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB 12188/BA), ANTONIO JOSE LIBERATO DE MATOS (OAB 9712/BA) - Processo 0037827-96.2001.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Fabio Santana Santos - RÉU: Agf Brasil Seguros Sa - Status Seguros - Vistos, etc. Fabio Santana Santos, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECIFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BV FINANCEIRA S/A sucede porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo. Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 123 dos autos. Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas e honorários advocatícios de lei. Expeça-se alvará sobre eventuais valores depositados em juízo. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 06 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0056748-59.2008.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Maria da Gloria Miranda Dourado - RÉU: Banco Safra Sa - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 11:11 , na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito, comigo o Réu na pessoa do sr. LUCAS COELHO MENDES-RG 992661137/SSPBA acompanhado de seu procurador, Dr. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH-OAB/BA 861B, juntando carta de preposição e substabelecimento, ausentes a parte autora e seu procurador, este intimado pelo DPJ-e. Aberta a audiência, pelo procurador da parte Ré foi apresentada proposta de acordo no sentido de quitar o contrato que tem com débito atual o valor de R\$ 22.145,76, pela quantia com desconto de R\$ 10.269,30, à vista ou a prazo em 4x de R\$ 3.447,14. Pelo procurador da parte Ré foi requerido que as publicações sejam feitas no nome do Bel. CELSON MARCON-OAB/BA 24460, sob pena de nulidade. Em tempo, requer a revogação da liminar, visto que o autor não efetua qualquer depósito em respeito àquela, bem como julgamento antecipado da lide. Pela M.M. Juíza de direito foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo

apresentada nesta assentada pelo Réu. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Gomes De Almeida, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: MARIA DA SAÚDE BRITO BOMFIM RIOS (OAB 19337/BA) - Processo 0058118-83.2002.8.05.0001 - Revisao contratual - AUTOR: Carlos Roberto de Jesus Santos - RÉU: Banco Fiat Sa - Vistos, etc. CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA contra BANCO FIAT S/A. Sucede que a parte Autora, fora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se manteve silente, como demonstra a certidão acostada aos autos às fls. 142. É o essencial relatório. Posto isso decido. Nestas condições e em face do exposto, tendo a parte Autora quedado inerte sem manifestar interesse no prosseguimento do feito como demonstra a certidão de fls. 142, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II, III, XI do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB 8920/BA), KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB 9829/BA), MARILENE DA NOVA CARVALHO (OAB 8859/BA) - Processo 0058601-40.2007.8.05.0001 - Indenizatoria (reparacao de danos) - AUTOR: Jose Guedes de Moura - RÉU: Loja Mersan Modas Ltda - Pela M.M. Juíza de direito foi homologado o acordo com efeito de mérito, em todos os seus termos, com base no art. 269, III, do CPC.Intimações nesta audiência.

ADV: IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB 14852/BA), MARIA AUXILIADORA S. B. TEXEIRA (OAB 9999044D/BA) - Processo 0067515-59.2008.8.05.0001 - Revisional - AUTORA: Rosane de Melo Assuncao e outro - RÉU: Banco Abn Amro Real Sa - Vistos, etc. Manifeste-se o Réu sobre a desistência pleiteada pela parte autora, às fls. 203, no prazo de 05 dias. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (OAB 214045/SP), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA), DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB 25125/BA), ANTÔNIO MORORÓ JÚNIOR (OAB 30719/BA) - Processo 0068717-71.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Edson Silva dos Santos - RÉU: Banco Finasa Sa - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:03 , na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito, comigo o(a)(s) autor(a)(s) Edson Silva dos Santos, acompanhado(a) do(s) seu(s) advogado(s), Dr. ANTÔNIO MORORÓ JÚNIOR OAB 30719/BA, ausentes o Réu e seu procurador, este intimado pelo DPJ-e. Aberta a audiência, restou frustrada a conciliação, face a ausência da parte Ré. Pelo procurador da parte autora foi requerido o julgamento antecipado da lide. Pela M.M. Juíza de direito foi determinada a intimação da parte Ré para se manifestar sobre o termo de audiência, no prazo legal. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Gomes De Almeida, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA) - Processo 0078332-85.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Josemir Santos da Rocha - RÉU: Banco Finasa Sa - DESPACHO Processo nº:0078332-85.2008.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Civil Coletiva - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >> Autor:Josemir Santos da Rocha Réu:Banco Finasa Sa Vistos, etc. Intime-se o Bel. Agnaldo Edson Ramos Ferreira, OAB/BA 32.300, advogado da parte Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos, viabilizando, assim, a apreciação do pedido de homologação de fls. 156/158. Salvador (BA), 03 de julho de 2012. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO (OAB 18149/BA), CARLOS JAIME CAMELO BETTENCOURT (OAB 15541/BA), VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB 21031/BA) - Processo 0079374-09.2007.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Maria Domingas Rodrigues dos Santos - RÉU: Login Informatica Comercio e Representacao Ltda - Vistos, etc. Em face do caráter infringente dos Embargos de Declaração de fls. 57/61, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo legal, sob pena de preclusão. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB 88215/SP), JOÃO HENRIQUE MATOS AMÂNCIO (OAB 24131/BA), DÉBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB 20197/BA), ARLINDO GOMES DE PRADO (OAB 4089/BA) - Processo 0081008-06.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTORA: Betania Trindade - RÉU: Banco Citibank Sa - Vistos, etc.Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50. Outrossim, archive-se, obedecendo as formalidade legais.

ADV: ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA) - Processo 0086554-76.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Andrea Silva de Souza - RÉU: Banco Itau Sa - Vistos, etc. ANDRÉA SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA contra BANCO ITAÚ S/A. Sucede que a procuradora da parte Autora renunciou ao mandato às fls. 55/56, e sendo expedido mandado pelo Oficial de Justiça, para intimar a Autora para constituir novo patrono a mesmo não foi localizada conforme demonstra certidão de fls. 62 (verso). É o essencial relatório. Posto isso decido. Nestas condições e em face do exposto, conforme Art. 39, II, do CPC compete ao advogado, ou à parte quando postula em causa própria comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Ademais, não tendo a Autora constituído novo procurador para lhe

representar em Juízo, falta-lhe um pressuposto processual de validade, qual seja, capacidade postulatória, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos III, IV, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

ADV: SUED ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 17537/BA) - Processo 0095039-70.2004.8.05.0001 - Revisão contratual - AUTOR: Manoel Sancho da Silva Filho - RÉU: Banco Citibank Sa - Credicard Administradora de Cartões de Crédito S.a - Vistos, etc. MANOEL SANCHO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO CITIBANK S/A. Sucede que a procuradora da parte Autora renunciou ao mandato às fls. 92, e sendo expedido mandado pelo Oficial de Justiça, para intimar a Autora para no prazo de 48 horas dizer se tem interesse no feito e constituir novo patrono a mesma não foi localizada conforme demonstra certidão de fls. 95 (verso). É o essencial relatório. Posto isso decidido. Nestas condições e em face do exposto, conforme Art. 39, II, do CPC compete ao advogado, ou à parte quando postula em causa própria comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Ademais, não tendo a Autora constituído novo procurador para lhe representar em Juízo, falta-lhe um pressuposto processual de validade, qual seja, capacidade postulatória, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos III, IV, XI do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento dos documentos, após fotocopiado. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB 17401/BA) - Processo 0099695-41.2002.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Adriano Vieira dos Santos - RÉU: Itaucard Financeira Sa Administradora de Cartões de Crédito - Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ADV: GUILHERME BRITTO MIRANTE (OAB 19553/BA), MARCELO JOSÉ BITTENCOURT AMARAL (OAB 12536/BA), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB 15969/BA) - Processo 0100310-94.2003.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Cassio Gama Amaral - RÉU: Banco Psa Finance Brasil Sa - Vistos, etc. CÁSSIO GAMA AMARAL propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO contra BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, sucede porém, que a parte Autora e a parte Ré fizeram um acordo. Homologo, por conseguinte, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 254 a 255 dos autos. Nestas condições e em face do exposto, tendo o acordo efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de processo Civil. Custas e honorários advocatícios de lei. Expeça-se alvará sobre eventuais valores depositados em juízo. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB 23993/BA), JAQUELINE COSTA FERREIRA (OAB 14917/BA), RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE (OAB 20863/BA), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB 20800/BA) - Processo 0102011-32.1999.8.05.0001 - Indenizatória (reparação de danos) - AUTOR: Luiz Gonzaga dos Santos - RÉU: Iguatemi Pneus Ltda - Vistos, etc. Intime-se a perita do Juízo, Dra. Evandina Candida Lago, para responder aos quesitos complementares apresentados pelo Réu na petição de fls. 225, fixando o prazo de 15 dias. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA), ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA (OAB 29229/BA), MARIA JOSSELIA DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB 10184/BA), LARISSA LUCIO SILVA (OAB 29367/BA) - Processo 0106094-47.2006.8.05.0001 - Ordinária - AUTOR: Agnaldo Rosa dos Santos - RÉU: Abn Amro Real - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:00, na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito. Ausente o(a)s autor(a)s, bem como seu(s) advogado(s). Ausente o réu(s), bem como seu(s) advogado(a)s. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Frustrada a conciliação, face ausência das partes. Pela MM Juíza de Direito foi determinado a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se e publique-se. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Alexandre Lordelo Barreto Barbosa, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: MÁRCIA MENEZES LYRA (OAB 11554/BA) - Processo 0108646-48.2007.8.05.0001 - Outras - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Benites e Ricci Ltda - Vistos, etc. Ministério Público do Estado da Bahia, qualificado nos autos ajuizou a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela contra Benites e Ricci Ltda, sucede, porém que antes de procedida a citação do Réu, o autor requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual, tendo em vista a perda do objeto da presente lide. Às fls. 67, a parte Autora se manifestou, dizendo que o estabelecimento referido na inicial não mais existe, tampouco funciona, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por não mais subsistir o interesse processual. Por isso, com base no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem apreciação de mérito. Custas de lei. Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos documentos requeridos, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. P.R.I. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: LISE AGUIAR E GARCIA (OAB 20801/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0134413-

54.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Venicius Silva Azevedo - Vistos, etc. Em face a extinção do processo principal nº 0081617-86.2008.8.05.0001 (Revisão Contratual), apenso a este, já com sentença homologatória, julgo extinto o processo com resolução do mérito de acordo com o art. 269, III, do CPC. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: LAYANNA OLIVEIRA LEÃO ALENCAR (OAB 28049/BA), GUILHERME LEAL BRAGA (OAB 7703/BA), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0135607-26.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Jose Carlos Costa Almeida - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Vistos, etc. 1. Em face da petição e documentos de fls. 166/172, expeça-se ofício ao DETRAN, para que o órgão informe a este MM. Juízo, se o veículo arrolado às fls. 09 e 168 encontra-se com gravame. Caso a resposta seja negativa, informe quando foi procedida a baixa. 2. Sendo positiva a resposta requerida, ou seja, de que ainda existe gravame, com fulcro no parágrafo 4º, artigo 461 do CPC, estabeleço multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverá ser apurado desde o descumprimento do acordo. Após, voltem-me conclusos. Intimações necessárias. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB 19256/BA), MAIANA BRITO SOUZA DE JESUS (OAB 28091/BA), EMANUELLE GOMES LOPES SANTOS (OAB 34873/BA), ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 26069/BA) - Processo 0139520-79.2008.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - AUTOR: Aline Manuela Veloso dos Santos Carvalho - RÉU: Bradesco Saude S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte Ré, através de suas advogadas Bela. Maiana Brito Souza de Jesus OAB/BA 22.241 e ou Emanuelle Gomes Lopes Santos OAB/BA 34.873, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de acordo proposta às fls. 143/144 dos autos, bem como traga procuração e substabelecimento com poderes para transigir, viabilizando assim a apreciação do pedido de homologação de acordo. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB 6058/BA) - Processo 0158883-52.2008.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - AUTOR: Banco Finasa Sa - RÉU: Julival Ribeiro Santos - Vistos, etc. BANCO FINASA S/A, já qualificado nos autos, propôs neste juízo a presente ação contra JULIVAL RIBEIRO SANTOS. Ocorre que foi intimado às fls. 21 para apresentar notificação extrajudicial válida, e não se manifestou sobre o referido despacho conforme certidão às fls. 23. No caso em exame o Autor não comprovou a notificação extrajudicial, pois a notificação juntada aos autos (fls. 15/17) foi expedida por outra unidade da Federação, portanto, violando o art. 9º da Lei nº 8935/94. A comprovação da mora do devedor é pressuposto objetivo essencial para o desenvolvimento da ação de busca e apreensão, sendo sua inexistência matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Este é o entendimento dominante no Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ELEMENTO INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - ATO DE TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO - INOPERÂNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 267, IV, CPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO 267, IV, CPC. 1. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENQUANTO ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, CONFIGURA REQUISITO FORMAL PARA O A JUZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E NA SÚMULA Nº 72 DO COLENDO STJ. CONSTITUIÇÃO 2º § 2º 9112. "O ATO DO TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO NÃO TEM VALIDADE, INOPERANTE, ASSIM, A CONSTITUIÇÃO EM MORA." (RESP 682.399-/CE, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24/09/2007). CONSTITUIÇÃO. A REALIZAÇÃO DO ATO NOTARIAL POR CARTÓRIO SITUADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA QUE ABRIGA O DOMICÍLIO DO DEVEDOR É NULA, PORQUANTO LAVRADO POR SERVENTIA INCOMPETENTE, O QUE IMPEDE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E, POR CONSEQÜÊNCIA, INVIABILIZA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NA HIPÓTESE VERTENTE, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FORA LAVRADA POR TABELIONATO DE JOAQUIM GOMES/AL, AO PASSO QUE O DOMICÍLIO DO DEVEDOR SITUA-SE BRASÍLIA/DF. CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. Recurso nº 12960520118070001. Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 08/02/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/02/2012.). Como seqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. IV, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento. P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Custas de Lei. Baixe-se na distribuição. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: ALINE MACEDO SANTOS (OAB 22588/BA), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), PATRÍCIA SOUTO VIANA (OAB 30938/BA), JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS (OAB 35174/BA), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA) - Processo 0192095-98.2007.8.05.0001 - Ordinaria - AUTOR: Antonio Nery dos Anjos Filho - RÉU: Banco Bmg Sa - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:14, na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito, comigo a procuradora da parte autora, Dra. JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS OAB 35174/BA, ausentes o réu e seu procurador, este intimado pelo DPJ-e. Aberta a audiência, restou frustrada a conciliação, face a ausência da parte Ré. Pela procuradora da parte autora foi requerido o julgamento antecipado de lide. Pela M.M. Juíza de direito foi determinada a intimação da parte Ré para se manifestar sobre o termo de audiência, no prazo legal. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Gomes De Almeida, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0206860-74.2007.8.05.0001 - Revisao de clausulas contratuais - AUTOR: Leonardo Santos Oliveira da Costa - RÉU: Banco Santander Brasil Sa - Vistos, etc. LEONARDO

SANTOS OLIVEIRA DA COSTA, já qualificado neste juízo, a presente ação contra BANCO SANTANDER BRASIL. Ocorre que, antes de procedida a citação, requereu o Autor desistência da demanda às fls. 18. Satisfeitas que se encontram as exigências legais, homologo a desistência pleiteada para os fins do parágrafo único, do art. 158 do CPC. Como consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no inc. VIII, do art. 267 do Código de ritos. Autorizo o arquivamento e o desentranhamento dos documentos após fotocopiado desde que deferido o requerimento. P.R.I. Providencie-se as anotações pertinentes. Baixe-se na distribuição. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 25579/BA) - Processo 0301741-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Edival Santiago da Silva - REQUERIDO: Banco Finasa S/A - Pela M.M. Juíza de direito foi homologado o acordo com efeito de mérito, em todos os seus termos, com base no art. 269, III, do CPC. Intimações nesta audiência.

ADV: CLÁUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB 22952/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0303390-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - AUTOR: Marcelo Reis dos Anjos - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Aos 20 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 12:00, na sala de audiência desta 30ª Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais. Onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Licia Pinto Fragoso Modesto, Juíza de Direito, ausentes as partes e seus procuradores, estes intimados pelo DPJ-e. Aberta a audiência, restou frustrada a conciliação, face as ausências registradas acima. Pela M.M. Juíza de direito foi determinada a intimação das partes para especificar as provas que almeja produzir, no prazo de 05 dias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Fernando Gomes De Almeida, o subscrevi. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito Titular

ADV: LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB 31058/BA), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB 5249/BA) - Processo 0324742-81.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Tiffans Comercio e Servicos Ltda - Fernando Jose Rangel Paes Barreto - Maria Bernadete dos Anjos - DESPACHO Processo nº:0324742-81.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário Autor:Banco Itau Unibanco sa Réu:Tiffans Comercio e Servicos Ltda e outros Vistos, etc Intime-se as partes Ré, TIFFANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, FERNANDO JOSÉ RANGEL PAES BARRETO e MARIA BERNADETE DOS ANJOS, para que, constituam advogado com poderes específicos, viabilizando, assim, a apreciação do pedido de homologação às fls. 34/36. Ademais, ficam advertidas, por cautela, que o silêncio implicará em anuência ao acordo celebrado. Salvador (BA), 03 de julho de 2012. Josefison Silva Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0351484-46.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Antonio de Jesus da Cruz - RÉU: Banco BV Financeira SA - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do AR de fls. 51.

ADV: ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB 22536/BA) - Processo 0355386-07.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: O Coliseu Bar e Restaurante Ltda - Jose Rubenildo Silva de Carvalho - Maria Aurenildes Silva Carvalho - RÉU: Banco do Brasil SA - Vistos, etc. 1 - O COLISEU BAR E RESTAURANTE LTDA e OUTRO, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra, BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em resumo o seguinte: Declaram que mantiveram operações de crédito com o banco Réu, agência 2798-7 conta 105.146-6, salienta que, durante longo período onde atendeu todas as "reciprocidades" oferecidas, entretanto, chegou a um ponto insustentável já que as operações atingiram valores apresentadas os quais não representam a realidade dos fatos. Afirmam ainda que têm total interesse em conciliar e adequar valores, bem como forma de pagamento dentro de suas reais possibilidades. Aduz que este ciclo vêm levando a passar por enormes dificuldades, já que realizou várias operações, sendo que as últimas efetuou pagamentos de juros em cima de juros caracterizando assim o anatocismo e gerando enorme crescimento no endividamento. Vislumbro, numa cognição sumária, sem adentrar o meritum causae, os pressupostos para concessão da liminar pretendida, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora. Na terminologia do Código de Defesa do Consumidor, relevante fundamento é equivalente ao fumus boni juris, ou seja, a fumaça do bom direito, a aparência do direito, e justificado receio de ineficácia do provimento final, quer dizer periculum in mora, perigo do dano derivado do retardamento da medida definitiva que, no caso em tela, é a sentença. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia. O Autor enquadra-se, no art. 84, §3º do Código de Defesa Consumidor (Lei 8078/90). Nestas condições, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, concedo a liminar, determinando que o Réu proceda a exclusão, do nome e do CPF do Autor dos órgãos restritivos ao crédito, como SPC, SERASA, e diligencie na imediata baixa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até decisão final do processo, sob pena de multa diária na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Intimações necessárias. 2 -Cite-se o Réu, para contestar, no prazo legal, de acordo com o art. 283 e 319, do CPC. Expeça-se mandado. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Intimem-se as partes, citando-se o Requerido, por Oficial de Justiça, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o Requerido, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de

preclusão. O Requerido fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

ADV: LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB 22549/BA) - Processo 0361942-25.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Neylla Cristina de Amor Pimenta - RÉU: Universidade Catolica do Salvador - Vistos, etc. Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, quais sejam, matriz curricular expedida pela faculdade de origem (Faculdade Baiana de Direito), com todas as disciplinas cursadas e a carga horária detalhada, com as suas respectivas aprovações. E ainda, junte aos autos, documento que comprove a negativa da parte Ré de efetuar a sua matrícula. Ademais, fica advertida por cautela que o silêncio importará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Licia Pinto Fragoso Modesto Juíza de Direito

31ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ILTON CESAR SILVA DOS REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2012

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0000437-43.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Evanilton Soares dos Santos - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de quinze dias.

ADV: GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB 27287/BA), ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO (OAB 19330/BA), HERALDO RODRIGUES BRIANEZI (OAB 845A/BA) - Processo 0003857-27.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - AUTOR: Antonio Hélio Queiroz dos Santos - RÉU: Bradesco Sa - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar os extratos, legíveis, da conta 3.294.969 referentes a abril/maio/junho.

ADV: MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB 28622/BA), ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB 22944/BA), VICTOR PASSOS SANTOS (OAB 20255/BA) - Processo 0032728-33.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cristiano Figueiredo da Silva - RÉU: Banco Real S A - Fica designado o dia 14/09/2012 às 11:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória. Intime-se as partes.

ADV: ANNA CARLA MARQUES FRACALLOSSI (OAB 15391/BA), WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO (OAB 23041/BA) - Processo 0035316-76.2011.8.05.0001 - Impugnação ao valor da causa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Karini Brito Rosa - RÉU: Isaura Cristina Teixeira de Vasconcelos - Intimem-se o impugnado para se manifestar da impugnação, no prazo de 10 dias.

ADV: CLOVIS OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 33380/BA), FRED FERREIRA LEÃO (OAB 33567/BA) - Processo 0048156-89.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Antonio Sampaio de Oliveira - RÉU: Banco Unibanco - Remetam-se os autos para a Superior Instância, com os devidos cumprimentos.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB 11889/BA), CARLOS MOACIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR (OAB 25968/BA) - Processo 0053710-34.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Elvecio Borges de Carvalho - RÉU: Banco Bradesco Sa - Fica designado o dia 14/09/2012 às 09:30h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória. Intime-se as partes.

ADV: SUÉDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB 19199/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA) - Processo 0068220-52.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Carvalho Agroindustrial Comercio Exportacao e Importacao Ltda - RÉU: Claro Stemar Telecomunicações Ltda - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 91/292 .

ADV: JAMILE BÁRBARA DA HORA SERRANO (OAB 28930/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB 19388/BA) - Processo 0078705-14.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Valmir Ferreira Cavalcanti - RÉU: Banco Santander Sa - Fica designado o dia 14/09/2012 às 11:30h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória. Intime-se as partes.

ADV: FERNANDO BRANDÃO FILHO (OAB 3838/BA), LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB 31881/BA), MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB 13666/BA) - Processo 0089200-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTORA: Erica Ribeiro Mendes - RÉU: Empresa de Transportes Uniao Ltda - Fica designado o dia 25/09/2012 às 11:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória. Intime-se as partes.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0093471-72.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Solange Campos Sobral - RÉU: Banco Itaucard S A - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.83/107.

ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB 21977/BA), BRAULIO LEAL TEIXEIRA SANTOS (OAB 31887/BA) - Processo 0099374-88.2011.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - DIREITO CIVIL - AUTOR: Transluti Transportes Servicos Tecnicos Especializados de Coleta de Lixo Ltda - RÉU: Itau Unibanco Sa - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARÃES NUNES (OAB 9976/BA), CELSO MARCON (OAB 24460/BA) - Processo 0105468-52.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Luzia Carneiro Oliveira - RÉU: Banco Finasa Sa - Fica designado o dia 14/09/2012 às 10:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 270486/SP), LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA) - Processo 0106081-72.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rogerio Pereira dos Santos - RÉU: Banco Bradesco Sa - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB 22157/BA), FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO JÚNIOR (OAB 19598/BA), RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (OAB 34849/BA) - Processo 0107940-26.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Gilson de Jesus Santos Junior - RÉU: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Npl - Fica designado o dia 25/09/2012 às 09:30h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), KALIANDRAALVES FRANCHI (OAB 14527/BA) - Processo 0119057-48.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Samuel da Silva - RÉU: Banco Honda Sa - (...) Diante do exposto, IMPROCEDENTE os pedidos ao tempo em que revogo a liminar concedida e determino que o Autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pag Diante do exposto, IMPROCEDENTE os pedidos ao tempo em que revogo a liminar concedida e determino que o Autor arque com o quanto avençado. Devido o autor estar sob a égide do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, previsto na Lei 1060/50, fica provisoriamente isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. amento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC e mais ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por clarividente embaraço ao exercício da jurisdição, art. 14 do CPC. Outrossim, expeça-se Alvará em favor da parte Ré para levantamento dos valores que se encontram eventualmente depositados, que deverá ser abatido da dívida contratual. Após trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA) - Processo 0300904-12.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Marcelo Tito Lopes Carvalho - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Fica designado o dia 14/09/2012 às 10:30h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0307518-33.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Georgiton Ferreira de Andrade - RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - Fica designado o dia 25/09/2012 às 09:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO (OAB 31692/BA), MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP) - Processo 0307878-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Sumário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Marcio dos Santos - RÉU: Sony do Brasil S A - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.25/31.

ADV: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB 32300/BA), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB 25776/BA) - Processo 0309592-94.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Augusto Pires dos Reis - RÉU: Banco GMAC - Fica designado o dia 14/09/2012 às 09:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB 28293/BA), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB 4586/BA) - Processo 0309876-68.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Carlos Alberto Bafica de Oliveira - RÉU: Banco Volkswagen SA - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.59/89.

ADV: GUILHERME GERMANO BREITENBACH (OAB 34709/BA), UBIRACIRA AUXILIADORA MUNIZ DA SILVA (OAB 7014/BA), RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB 17480/BA) - Processo 0310027-34.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Cleudis Lacerda Oliveira de Souza - ME - RÉU: Banco Itau SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 26262/BA), CLÉCIO DA ROCHA REIS (OAB 16387/BA) - Processo 0310630-10.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria Lucia Mendonça de Queiroz - RÉU: Banco BV Financeira SA - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.49/57.

ADV: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JÚNIOR (OAB 11021/BA), DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0312464-48.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Fornecimento de Água - AUTORA: Tania Muniz Chagas - RÉU: Embasa- Empresa Baiana de Aguas e Saneamento SA - (...)Por estas razões, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores, defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou se já incluiu que retire no prazo de 05 (cinco) dias, mantendo o fornecimento de água, sob pena de pagamento de multa diária de logo fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto determino que a autora promova o pagamento das faturas através de guia de depósito judicial, do valor correspondente a R\$40,00 (quarenta reais), sob pena de revogação da liminar ora concedida, devendo ser depositada, no prazo improrrogável de 10(dez) dias as parcelas vencidas, bem como as vincendas no decorrer do processo em suas respectivas datas de vencimento. Defiro os benefícios da lei 1060/50 Ademais, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da defesa, no prazo do art. 327, CPC.

ADV: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB 31314/BA), PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB 31939/BA) - Processo 0312794-45.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: RP MATERIAS ELETRICOS LTDA - REQUERIDO: Rca Empreendimentos Imobiliarios Ltda - (...) Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes às fls. 19/20, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, CPC.(...)

ADV: HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB 13330/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0314636-60.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Joelma Santos de Moura - REQUERIDO: Banco Panamericano SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB 23945/BA), RAFAEL SALLES DÓREA (OAB 24294/BA) - Processo 0315204-76.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sandro de Oliveira Prates - REQUERIDO: Fábio Automoveis - Na forma do art. 13, II, do CPC, determino a suspensão do processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, o demandado apresente a este Juízo o instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, sob pena de ser considerado revel.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0316911-79.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Manoel Santana dos Santos - RÉU: Banco Panamericano SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA), NAIARA DA SILVA SALES (OAB 30879/BA), DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA) - Processo 0317596-23.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Jose Fernando de Franca Pinheiro - RÉU: Sul América Saúde - (...)Posto isto e por tudo mais constante dos autos, DECLARO abusiva a conduta da parte demandada, ao negar autorização para a internação recomendada pelos médicos. Portanto, CONDENO a Ré a autorizar a internação do Autor no Hospital Jorge Valente a partir de 28 de novembro de 2011, onde já se encontra sendo atendido na Unidade de Emergência, prestando os serviços médico-hospitalares que se fizerem necessários, tais quais: tratamento oncológico (quimioterapia e radioterapia) e os demais a serem definidos pelo oncologista assistente, inclusive o deslocamento em ambulância caso necessário, e ainda, a pagar integralmente todas as despesas decorrentes da unidade de urgência e do internamento do Demandante no Hospital Jorge Valente, a fim de que esteja devidamente amparada pelo plano de saúde em questão através de tratamento adequado e eficaz, uma vez que se trata de uma garantia constitucional que tutela o bem maior que é a vida, cobrindo-se todas as despesas a ela inerentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Declaro resolvido o processo, com resolução do mérito, na forma do art 269, incisos I do CPC. São da conta da Recorrida as custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa.

ADV: EDUARDO FRAGA (OAB 10658/BA), ANA PAULA GUIMARÃES BORGES (OAB 25258/BA) - Processo 0317802-03.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Joao Luiz Nunes Cavalcanti Cunha - RÉU: Banco Itaucard SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: ALEXANDRE IVO PIRES (OAB 14978/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA) - Processo 0317889-56.2012.8.05.0001

- Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Cicero Bezerra de Souza - REQUERIDO: Banco Gmac SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA), EPIFÂNIO DIAS FILHO (OAB 11214/BA) - Processo 0318927-06.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Edson Gomes - REQUERIDO: Banco Panamericano SA - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 95/130.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0319056-11.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fred Alves Santiago - RÉU: Banco Itaucard SA - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 77/92.

ADV: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 23509/BA), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 33519/BA) - Processo 0319940-40.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Lucivaldo Santana Souza - RÉU: Banco Panamericano SA - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.47/79.

ADV: DINA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO (OAB 11496/BA), PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA) - Processo 0323081-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTORA: Karla Maria Lima Anjos de Carvalho - RÉU: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO (OAB 8085/BA), YGOR SILVA ALMEIDA (OAB 23184/BA) - Processo 0323343-51.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Alexis Russel Sheldon - RÉU: Condominio Elpidio Cardoso - Fica designado o dia 25/09/2012 às 10:00h, na Sala de Audiência, para audiência conciliatória.Intime-se as partes.

ADV: CELSO MARCON (OAB 24460/BA), ROBERT JOSEPH LEEDER JUNIOR (OAB 31994/BA) - Processo 0325134-21.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Diego de Paulo Sanpaio - RÉU: Banco Itau SA - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB 34490/BA) - Processo 0342338-78.2012.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - EXCIPIENTE: Comman Comercio e Servicos Ltda - EXCEPTO: Banco do Brasil SA - (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

ADV: LEANDRO ZAGO (OAB 24368/BA), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB 19260/BA), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0347955-19.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Augusto Manoel de Carvalho Farias - RÉU: Google Brasil Internet Limitada - Luciano Meneses Cardoso da Silva - Manifeste-se o demandante sobre a defesa que acompanhada está de documentos e/ou aborda preliminares, no prazo do artigo 327 do CPC.

ADV: GUSTAVO MATTA LIMA (OAB 22285/BA) - Processo 0348468-84.2012.8.05.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - AUTOR: Joao Bezerra Brandao Filho - RÉU: E B Brandao e Irmao Ltda Me - Eurico Bezerra Brandao - (...)A antecipação de tutela se justifica como medida para impedir a Sociedade de se desfazer do seu patrimônio, de modo a assegurar ao Sócio Retirante o recebimento de seus haveres sociais. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para impedir os Réus de alienar ou de dispor, onerosa ou gratuitamente, dos bens da sociedade E.B. BRANDÃO E IRMÃO LTDA.ME, excluindo-se os livros por constituírem o objeto principal da atividade comercial desenvolvida pela sociedade, sob pena de inviabilizar o seu funcionamento. Indefiro o pedido liminar contido no item 4.3, alínea "b" da exordial, porquanto afeto a própria instrução do feito, que será apreciado em momento oportuno. Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50. Intimem-se as partes, citando-se os Réus, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide(...)

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB 34490/BA) - Processo 0350140-30.2012.8.05.0001 - Embargos à Execução - EMBARGANTE: Comman Comercio e Servicos Ltda - Ronaldo Nogueira Conceição - Carlos Eugenio Sampaio Ramos - Ariacy da Cruz Conceicao - Danilo dos Anjos - Isa Carla Sampaio Ramos dos Anjos - EMBARGADO: Banco do Brasil SA - (...)Ante o exposto, acolho o pedido de observância da prevenção do Juízo da 21ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comercias da Comarca desta capital, determinando a redistribuição dos feitos para o Juízo Competente, em função da conexão ora constatada.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0356414-10.2012.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenhahia Agência de Fomento do Estado da Bahia SA - RÉU: Chaves Agricola e Pastoral Ltda - Helenilson Jorge de Almeida Chaves - Citem-se os demandados para, na forma do art. 1.102-b do CPC satisfazerem a

obrigação especificada na vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes no mesmo prazo suas defesas através de embargos, sob as penas contidas no art. 1102-c. Ademais, de logo ressalvamos que o cumprimento no prazo legal desonerará os Réus do pagamento de honorários e custas processuais (art.1102-c, § 1º CPC). Expeça-se o competente mandado com as advertências pertinentes.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA) - Processo 0356467-88.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil SA - RÉU: Mardan Transportes Comercio e Representacoes Ltda Me - Marcus Quadros de Castro - Daniel Cordeiro Bomfim - Gabriela Paolilo Calazans de Castro - 1.Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3(três) dias. 2.Não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato á penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado(art.652, §1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. 3.Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa; no caso integral pagamento no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade(art 652-A, parágrafo único do CPC). 4.Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação(Art. 738 do CPC), e , independente da garantia do juízo. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB 22298/BA) - Processo 0356856-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Ability Servicos Comercio Exterior Ltda - RÉU: Centraltec Climatizacao Ltda - Citem-se os Réus, por via postal, para contestar a ação no prazo de 15 dias, advertindo que, não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.(...)

ADV: CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB 34300/BA) - Processo 0357681-17.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTORA: Sulamita Araujo Ribeiro - RÉU: Banco Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, confeccionada e devidamente assinada por profissional qualificado, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, ou órgão público, demonstrando o número de parcelas efetivamente pagas, o número de parcelas devedoras, os valores a que se propõe a depositar em juízo, com os indicativos claros utilizados para obtenção destes valores, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI

JUIZ(A) DE DIREITO MOACIR REIS FERNANDES FILHO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ILTON CESAR SILVA DOS REIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2012

ADV: SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA), MAYANNA BRANDÃO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB 23467/BA), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 22121/BA), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB 20892/BA), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB 491A/BA) - Processo 0015993-91.1988.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Luciano Carneiro da Silva - Lcs Corretagem de Prev. Privada e Seguros Ltda - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 170.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA), VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB 51071/RS) - Processo 0021598-80.2009.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - AUTOR: Grendene S A - RÉU: Marcos Antonio Silva Cerqueira - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 197.

ADV: HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI (OAB 184705/SP) - Processo 0021720-93.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Consórcio - AUTOR: Cnf - Administradora de Consorcios Nacional Ltda - RÉU: Jose Artur Camera Jorge - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 47.

ADV: NAIÁ VIEIRA JASMIN (OAB 16851/BA), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB 491A/BA), ANTONIO MAC ALLISTER DA SILVA (OAB 3197/BA) - Processo 0024934-93.1989.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Nacional Transporte Turismo e Servicos Ltda - Joao Carlos Peixoto de Alencar - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 182.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 21310/BA), EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB 214067/SP) - Processo 0025745-52.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Augusto Cesar Guimaraes Tavares - RÉU: Banco Finasa Bmc Sa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA (OAB 4613/BA), SAMUELANTÔNIO OLIVEIRA FILHO (OAB 10986/BA) - Processo 0027580-37.1993.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Jra Grafica e Representacoes Comercias Ltda - Adilson Santana Chagas - Recipex Representacoes Comercio Imp Exp Ltda - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 90.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 22121/BA) - Processo 0030510-28.1993.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa - Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Jra Grafica e Representacoes Comercias Ltda - Adilson Santana Chagas - Elegance Viagem e Turismo - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 172.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB 7141/BA) - Processo 0032249-36.1993.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Gerson Ricardo Silva Pitanga - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 115.

ADV: MARIA DE FÁTIMAALMEIDA CARDOZO (OAB 8152/BA), MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA), MARCELO CORDEIRO DA SILVA (OAB 22121/BA), NAIÁ VIEIRA JASMIN (OAB 16851/BA), REINALDO SABACK SANTOS (OAB 11428/BA), SAMUEL BERENSTEIN (OAB 2744/BA) - Processo 0036608-39.1987.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Carlos Costa Barbosa - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 90.

ADV: ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB 19291/BA), RICARDO MAGALDI MESSETTI (OAB 1129A/BA) - Processo 0041927-79.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Iraci Alves dos Reis - RÉU: Banco Cruzeiro do Sul Sa - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB 24962/BA), JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB 10734/BA), FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (OAB 11005/BA) - Processo 0042208-35.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Tramontina Nordeste Sa - RÉU: Hotel Pelourinho Ltda - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 124.

ADV: MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA) - Processo 0054415-66.2010.8.05.0001 - Procedimento sumario - Seguro - AUTOR: Vania Bonfim de Oliveira - RÉU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa - Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu assistência judiciária gratuita, cujo pedido até então não fora apreciado, motivo pelo qual o aprecio para deferir a gratuidade requerida, nos termos da Lei 1060/50. Observo, outrossim, que houve deferimento de prova pericial em audiência, consoante termo de fls. 42, com fixação dos honorários periciais em três salários mínimos, os quais foram depositados pela parte ré, consoante documento de fl. 59 dos autos. Os quesitos também já foram formulados às fls. 06 e 50 dos autos. Todavia, os dois peritos nomeados declinaram do encargo. Desse modo, nomeio a perita CLAUDIANE FERREIRA DIAS, CRM 12.318, de endereço conhecido do cartório, para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ADV: LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB 25108/BA) - Processo 0070045-65.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Safra S.a. - RÉU: Alda Maria Menezes de Oliveira - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: DANIEL GOMES BRITO (OAB 12189/BA) - Processo 0090715-27.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Claudionor Ribeiro de Carvalho - RÉU: Luiz Antonio Moreira Bom Sucesso - Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

ADV: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB 22513/BA), PATRÍCIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 15144/BA) - Processo 0110084-07.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Livs Comercial de Alimentos Ltda Me - RÉU: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 86/87 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB 5832/BA) - Processo 0128596-72.2009.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Promedica Patrimonial Sa - RÉU: Bruno Dominguez da Silva - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 83.

ADV: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB 25277/BA) - Processo 0136817-44.2009.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Claudemir dos Santos Rodrigues - Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de fls. 55.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0346874-35.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: José Antonio Alves de Andrade - RÉU: Banco Itaucard SA - (...)Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar o depósito dos valores incontroversos no importe de R\$ 428,67, cada prestação. As atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas até o dia do vencimento, mediante guia de depósito que deverá ser juntada aos autos. Para os fins de direito, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível(...)

ADV: LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB 26249/BA) - Processo 0346994-78.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Antonio Carlos Batista Dias - RÉU: Cobank Cobrancas Comerciais Sc Ltda - (...)Em face do exposto, hei por bem deferir a liminar requerida para determinar ao Réu que proceda à exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 72 horas, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), caso ocorra descumprimento. Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50(...)

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0347550-80.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Luiz Carlos Joao - RÉU: Banco Itaucard SA - (...)Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar o depósito dos valores incontroversos no importe de R\$ 354,19, cada prestação. As atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas até o dia do vencimento, mediante guia de depósito que deverá ser juntada aos autos. Para os fins de direito, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível(...)

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0349931-61.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Swami Cruz de Carvalho - RÉU: Banco Finasa SA - (...)Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presente decisão perderá sua eficácia se a parte autora não efetuar o depósito dos valores incontroversos no importe de R\$ 570,00 cada prestação. As atrasadas deverão ser depositadas em juízo no prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora e as vincendas até o dia do vencimento, mediante guia de depósito que deverá ser juntada aos autos. Para os fins de direito, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ILTON CESAR SILVA DOS REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2012

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0001435-79.2009.8.05.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Safra S/A - RÉU: Nilson Arcanjo Neves Neto - Do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo da 26ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital.

ADV: IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI (OAB 18860/BA), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0137753-69.2009.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - AUTOR: Nilson Arcanjo Neves Neto - RÉU: Banco Safra S/A - Do exposto, devolvam-se os autos ao Juízo da 26ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital.

32ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAI
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VIRGINIA MARIA MARTINS PEREIRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2012

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA DA SILVA (OAB 12450/PE), ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA (OAB 22035/BA), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB 12492/BA) - Processo 0001900-20.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Anailde Maciel Ferreira - RÉU: Banco Itau - Fiat - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA) - Processo 0010345-72.1984.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia Desenbanco - RÉU: Raimundo Alves Miranda e outros - Defiro o pedido de pesquisa on-line, junto ao sistema BACENJUD, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA (OAB 7990/BA) - Processo 0019020-72.1994.8.05.0001 - Ação Civil Coletiva - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb - RÉU: Incola Industria e Comercio Ltda e outros - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 173/175 no prazo legal.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB 24631/BA) - Processo 0019613-76.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Aurino Sena Carvalho - RÉU: Disal Administradora de Consorcio Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, aos quais foi condenada na sentença de fls. 119. Prazo de lei.

ADV: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA), MARCOS IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA (OAB 17831/BA), ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 16820/BA) - Processo 0024687-49.1988.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Desenharia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa - RÉU: Pedras Vale Mats Constr Ltda - Defiro o pedido de pesquisa on-line, junto ao sistema BACENJUD, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: MARIANA DE SOUZA LIMA (OAB 32590/BA), CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB 17912/BA), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB 17488/BA), MARIA EMÍLIA LIMA TANAJURA (OAB 28449/BA) - Processo 0035094-11.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Jose Raimundo da Silva - RÉU: Banco Aymore Financiamentos - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: LÍVIA AZEVEDO PALMA TORRICO (OAB 24009/BA) - Processo 0037136-33.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Marcia Conceicao Pessoa Correia - Vistos. Em requerimento acostado aos autos, às fls. 37, o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento. É o breve relatório. Decido. No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito. Oficie-se ao DETRAN e ao SPC/SERASA, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA) - Processo 0041039-76.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXCIPIENTE: Marcia Conceicao Pessoa Correia - EXCEPTO: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 29569/BA) - Processo 0053061-06.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Ana Lucia Alves Cardoso e outros - RÉU: Phargus Locadora de Veiculos Ltda e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, e conforme despacho em audiência, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas ao Ministério Público.

ADV: LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB 31881/BA), VIRGO VÊNUS GOMES (OAB 30453/BA) - Processo 0061626-56.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Laura de Santana Santos - RÉU: Banco Real - Chamo o feito à ordem. O ato decisório de fls. 92/95 foi proferido equivocadamente, por meio da qual foi deferido parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual, mesmo após a prolação da sentença e o conseqüente recurso de apelação, havendo, pois, erro material que deve ser declarado de ofício. Isto posto, torno sem efeito a decisão acima referida, ao tempo em que promovo a retratação e a revogação do mesmo ato decisório.

ADV: FILIPE FRANÇA MACHADO (OAB 32780/BA) - Processo 0063688-35.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Banco Santander Brasil S/A - RÉU: Joaquim Santos da Silva - R.H. Defiro o pedido de pesquisa on-line, junto ao sistema BACENJUD, pelo sítio eletrônico do RENAJUD, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se.

ADV: TICIANA CARVALHO DA SILVA (OAB 20958/BA) - Processo 0089302-76.2010.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Jorgevaldo Santos Santana - Defiro o pedido de pesquisa in line junto ao sistema BACENJUD, com as cautelas de praxe.

ADV: NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A) - Processo 0092279-07.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos de Consumo - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - RÉU: Artur Carlos Bomfim de Santana - Ante o exposto, revogo a liminar de fl. 45/46 JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora.

ADV: JULIANA ALVES DE LIMA (OAB 19437/BA), NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 26024/BA), ANTONIO JOSÉ ARCANJO (OAB 26044/BA) - Processo 0095589-55.2010.8.05.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - DIREITO CIVIL - AUTOR: Geraldo de Aragao Bulcao - RÉU: Salvador Portas de Aco Ltda e outro - Intime-se o fiador do Réu, Sr. Robenilton Sena dos Santos, no endereço indicado em petição de fl. 36, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo legal.

ADV: RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486A/SP), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB 10364/BA), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB 17595/BA), ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO (OAB 22894/BA) - Processo 0096920-72.2010.8.05.0001 - Renovatória de Locação - DIREITO CIVIL - AUTOR: Companhia de Marcas - RÉU: Condominio Shopping Barra - Vistos etc. Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes às fls. 226/227, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, CPC. Custas processuais e honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0097835-87.2011.8.05.0001 - Exceção de Incompetência - Jurisdição e Competência - EXCIPIENTE: Artur Carlos Bomfim de Santana - EXCEPTO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

ADV: MATHEUS DE MACEDO NUN'ALVARES (OAB 17588/BA), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0099873-09.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Robson de Jesus Santana - RÉU: Aymore Credito Financiamento e Investimento S A - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA), MARCELO NEVES BARRETO (OAB 15904/BA) - Processo 0100806-79.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Itau Sa - RÉU: Ivo Daniel Povoas de Souza - Em face do exposto, considerando tudo quanto foi visto, hei por bem julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 625,42 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária a partir da distribuição da ação, bem como juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. De outro modo, por ausência de legitimidade passiva, julgo extinta a presente Reconvenção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, C.P.C, conforme supracitado. Ademais, amparado pelo poder geral de cautela, condico

os efeitos da liminar concedida em fls. 235 dos autos, a efetivação dos depósitos a serem realizados pela parte Ré como determinado em audiência preliminar. Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

ADV: PAULA KREMPSE BATISTA NEVES (OAB 32616/BA) - Processo 0105634-84.2011.8.05.0001 - Monitória - DIREITO CIVIL - AUTOR: Previcorp - Previdência Privada - RÉU: Maria de Fatima Froes e Almeida Souto Maior - Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, pelas razões acima expendidas.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0108075-38.2011.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - Medida Cautelar - AUTOR: Janete Reis dos Santos - RÉU: Banco Volkswagen Sa - Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, pelas razões acima expendidas.

ADV: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (OAB 28670/BA) - Processo 0108176-75.2011.8.05.0001 - Exibição de Documento ou Coisa - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Jose Carlos dos Santos - RÉU: Dacasa Financeira S/A - Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, pelas razões acima expendidas.

ADV: CLÁUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB 25841/BA) - Processo 0108850-87.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Andre Maia Costa Ferreira - RÉ: Carolina Gama da Silva e outro - Homólogo a desistência da ação em face "apenas da segunda executada", conforme petição de fl.14, não havendo, pois, necessidade de citação desta. Defiro a juntada dos documentos anexados. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o (a) executado (a) efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, acrescida de juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da execução. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o senhor(a) Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado. Não encontrando o devedor, deverá o senhor (a) Oficial de Justiça proceder na forma do parágrafo único do art. 653 do CPC. Expirado o prazo de 03 (três) dias reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação. Não havendo o pagamento da dívida no prazo mencionado, o(a) senhor(a) Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, ainda em seu poder, procederá à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo(a) exequente (art. 652, § 2º, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 655, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 649, CPC) e relativa (art. 650, CPC). Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo senhor (a) Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. 601 do CPC. Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

ADV: DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO (OAB 1208A/BA) - Processo 0115311-75.2010.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Itaguassu Agro Industrial S/A - RÉU: Globalcorp Desenvolvimento e Participacoes Imobiliarias Ltda - Cite-se como requer. Ao cartório para as providências necessárias.

ADV: VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB 14357/BA), LIVIO MARIO REIS NUNES (OAB 15431/BA) - Processo 0115662-48.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Multi Participacoes e Servicos Ltda Epp - RÉU: Banco Safra S/A - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Estando formalizados todos os atos necessários determino a subida destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Anote-se a remessa no livro específico, procedendo-se na forma usual e com cautelas e cuidados pertinentes.

ADV: REGINA POLI CASTRO (OAB 912B/BA), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 1095A/BA), KARINA CORREIA MARTINEZ (OAB 26077/BA) - Processo 0124036-87.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Jose Isidoro Neri Rocha - RÉU: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o procurador da parte ré para subscrever a petição de fls.149, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB 17046/BA), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB 10638/BA) - Processo 0127521-95.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Fundacao Evangelica Trindade - RÉU: Radio Fm de Catu Ltda - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 188.

ADV: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA (OAB 122941/SP) - Processo 0194804-72.2008.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - AUTOR: Vintage Denim Assessoria Empresarial Ltda - RÉU: Cleverson Santos Pires Me - Vistos. Em requerimento acostado aos autos, às fls. 173, o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento. É o breve relatório. Decido. No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB 23344/BA), THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB 29742/BA), LEON SOUZA VENAS (OAB 26715/BA), DANIELA SOUSA FERREIRA (OAB 29763/BA) - Processo 0306300-67.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Roberto Carlos Pinto de Santana - RÉU: Banco Panamericano SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.38/74.

ADV: CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB 27246/BA), BENEVAL LÔBO BOA SORTE (OAB 22366/BA) - Processo 0310543-54.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Logoserv Recursos Humanos Ltda - RÉU: Condomínio Mar das Bahamas - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 30/34.

ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB 13325/BA) - Processo 0312081-70.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac SA - REQUERIDA: Ana Paula Simoes dos Santos - Vistos. Em requerimento acostado aos autos, às fls. 26, o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento, em razão da atualização do débito realizado pela parte ré. É o breve relatório. Decido. No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito. Recolha-se o mandado expedido. Oficie-se ao DETRAN e ao SPC/SERASA, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB 6610/BA), JAMILE BÁRBARA DA HORA SERRANO (OAB 28930/BA) - Processo 0314744-89.2012.8.05.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Alexandre da Silva Fernandes - CONSIGNADO: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.52/102 .

ADV: ALEXANDRE JATOBÁ GOMES (OAB 32481/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478AB/A) - Processo 0319441-90.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉ: Ana Cristina da Silva Reboucas - Vistos, etc. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 37-47, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve o ingresso da parte demandada na presente demanda, remetam-se os autos à superior instância, com os devidos cumprimentos. Publique-se.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB 30292/BA), MAURICIO SANITÁ CRESPO (OAB 124265/SP) - Processo 0320050-73.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito Financiamento e Investimento SA - RÉU: Igor Marcel Freire dos Santos - Vistos, etc. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo de fls. 35-49 , em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve o ingresso da parte demandada na presente demanda, remetam-se os autos à superior instância, com os devidos cumprimentos. Publique-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DANIELA ARRUDA CASTRO (OAB 28509/BA), JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA (OAB 30587/BA) - Processo 0320108-76.2011.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira SA - RÉU: Eduarlindo José de Sant Anna - Vistos. Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Apesar de constar nos autos decisão interlocutória, proferida por este Juízo, deferindo a liminar pleiteada pela parte autora, essa Magistrada possui entendimento diverso, portanto, vem por meio desta, retratar-se e promover a revogação da decisão anteriormente concedida. Conforme razões passa a aduzir. A Doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal. Com efeito, a ausência da comprovação da constituição em mora inviabiliza o processamento da ação de busca e apreensão. Assim dito, uma vez que a parte ré não foi devidamente constituída em mora, visto que a notificação fora praticada por Oficial de Cartório incompetente para o ato, resta, assim, inválida. In casu, deve ser observado que a notificação foi realizada por ato do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de JOAQUIM GOMES - AL fls. 16, portanto feita por Cartório de outra comarca. O disposto na lei de regência é no sentido de que o tabelião/ Oficial não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação. Se pratica, seu ato não tem validade. O art. 9 da Lei 8.935/1994 não deixa dúvidas: Art. 9 - O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Por conseguinte, ao notário não é facultado o deslocamento para área fora daquela pra a qual recebeu delegação, a fim de realizar notificações extrajudiciais. Recentemente o STJ decidiu no mesmo sentido: "Notificação extrajudicial. Artigos 8 e 9 da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Resp.

682.699/CE; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3ª Turma, DJ 24/09/2007; p. 287). Tal entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A propósito: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE RESIDE O DEVEDOR. MORANÃO CONSTITUÍDA. ARTIGO 2º. DO DECRETO-LEI 911/69. SENTENÇA MANTIDA. 1 - In casu, verifica-se irregularidade na notificação extrajudicial de fl. 15, de modo que resta inconsistente a prova da mora. 2 - Analisando a aludida notificação, constata-se que esta foi expedida através de cartório de comarca diversa daquela onde reside o devedor, afrontando o disposto no art. 9º da lei 8.935/94, que possui a seguinte redação: Art. 9º. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. 3 - Com efeito, existindo vícios na notificação promovida pelo Apelante, resta inconsistente a prova da mora, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada que indeferiu a inicial de busca e apreensão, por faltar-lhe pressuposto processual, e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. 4 - APELO IMPROVIDO.h (Ap Cível N 27598-8/2009 - 2a Câm. Cível - TJBA - Rel. Desª Maria do Socorro Barreto Santiago. 14/07/2009). Por tais razões, NULA é a notificação extrajudicial realizada, geradora da extinção processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO (OAB 10872/BA), RICARDO ARAÚJO SILVA (OAB 27099/BA) - Processo 0327624-16.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR - AUTOR: Lisalvo Pereira Lima - RÉU: Banco Hsbc Finance Brasil Sa - Vistos etc. Trata-se de ação na qual se anuncia a composição da lide. POSTO ISSO. DECIDO. Prescrito está no Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes às fls. 28/29, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, CPC. Custas processuais e honorários na forma acordada. Expeçam-se ofícios e alvarás se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO MENDONÇA (OAB 23338/BA), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB 27072/BA), MANUELA BASTOS SIMÕES (OAB 17758/BA) - Processo 0329197-89.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Mastermed Administradora de Planos de saude Ltda - RÉU: Claro Sa - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.256.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0330690-04.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Macedo Pimentel - RÉU: espólio de Antonio Jambo de Magalhaes Filho - Defiro o pedido do pedido liminar, uma vez que Se a quantia depositada em caderneta de poupança não supera o limite de 40 salários mínimos, trata-se de bem absolutamente impenhorável, a teor do disposto no art. 649, inciso X, do CPC. Nesse sentido, a Jurisprudência diz: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS VERTIDOS À CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO MANEJO DA CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA REGRA QUE ORIENTA O ART. 649, X, DO CPC. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 3. Indene de dúvidas que o texto da CLT é omissivo quanto às regras processuais que cuidam da impenhorabilidade absoluta de bens. 4. Assim, constatada a compatibilidade da norma processual comum com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, de vez que o caráter protetivo do inciso X do art. 649 do CPC firma suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impõe-se a aplicação subsidiária da norma em destaque. 5. O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários mínimos, protege o ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). 6. Com efeito, diante do comando do art. 649, X, do CPC, não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. 7. Por outro lado, o inadimplemento do crédito trabalhista, em razão do manejo fraudulento de caderneta de poupança como se conta-corrente fosse, pode, desde que comprovada a fraude, ensejar o afastamento da proteção legal. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido." (Processo: ROMS - 186800-91.2009.5.04.0000 Data de Julgamento: 24/08/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010). Assim, expeçam-se ofícios necessários. Ademais, defiro os benefícios da lei 1060/50. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de

audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4º, do CPC e da Portaria n. 14/2007.

ADV: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB 29317/BA), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0336501-42.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Carlos Antonio de Souza - RÉU: Banco Credifibra SA Credito Financiamento e Investimento - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls.54/113.

ADV: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB 12874/BA), NATALIA BORGES DE ANDRADE (OAB 34648/BA) - Processo 0339679-96.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Eliete Araujo Lima - RÉU: Banco Santander Brasil SA - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da defesa de fls. 35/73.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA), GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0344366-19.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Geraldo Luis Silva de Santana - Intime-se a parte autora, para complementar as custas processuais no prazo de lei, bem como juntar aos autos os originais dos DAJES e Procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB 23199/BA) - Processo 0344979-39.2012.8.05.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa - REQUERIDO: Jose Carlos Santana Moreira - Vistos. Em requerimento acostado aos autos, às fls.42, o Procurador do autor manifesta-se pela desistência do presente feito, demonstrando, assim, não mais ter interesse no seu prosseguimento. É o breve relatório. Decido. No tocante a extinção dos autos aqui requerida, não há nenhum óbice de natureza legal que impeça o quanto aqui pleiteado. Com fulcro no art. 267, VIII, C.P.C., julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução de mérito. Oficie-se ao DETRAN e ao SPC/SERASA, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0348504-29.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Antonio Vicente Antonildes Maximo - RÉU: A S Tur Viagem e Turismo e outros - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, por via postal, valendo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO para, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir. O réu fica alertado que, não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, se tratar de direito indisponível. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

ADV: HEBER DOS SANTOS ARAÚJO (OAB 30858/BA) - Processo 0353170-73.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Jones Rodrigues de Araujo Junior - RÉU: Salvador Car Com de Veiculos Ltda - Defiro a gratuidade, na forma requerida. Reservo-me à apreciar o pedido liminar após o prazo para oferecimento da contestação. Cite-se a ré, por via postal, valendo esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO para, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir. O réu fica alertado que, não sendo contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, se tratar de direito indisponível. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

ADV: MICHELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB 34348/BA) - Processo 0353343-97.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto - AUTOR: Aline Mary de Abreu Silva - RÉU: Banco BV Financeira SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui

contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB 23909/BA) - Processo 0353576-94.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Bradesco sa - RÉU: Paulo Cezar Sampaio - Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3(três) dias. Não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato á penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.652, 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa; no caso integral pagamento no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art 652-A, parágrafo único do CPC). Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (art. 738 do CPC) e independente da garantia do juízo. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). Oficie-se, ainda, o Banco Central do Brasil, nos termos do art.655-A do CPC, solicitando informações quanto á existência de ativos em nome da Executada. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC. .

ADV: GLAUCO DE ARAÚJO JESUS (OAB 33006/BA) - Processo 0354225-59.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander Brasil SA - RÉU: Carlos Eduardo de Oliveira Mendes Me - Intime-se a parte autora, para complementar as custas processuais , bem como juntar aos autos o contrato, os originais dos DAJES e Procuração, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0355881-51.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Alexandre Jose Matias - REQUERIDO: Banco BV Financeira SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em

Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: GISELLE LORENNAPASSOS DE CERQUEIRA (OAB 31027/BA) - Processo 0356251-30.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Daniel Gomes Passo - RÉU: Banco Volkswagen SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB 34888/BA) - Processo 0356319-77.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau Unibanco sa - RÉU: Stand Moveis Consultoria

Imobiliária Ltda Me - Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3(três) dias. Não efetuado o pagamento, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato á penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art.652, 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa; no caso integral pagamento no prazo de 3(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art 652-A, parágrafo único do CPC). Consigne no mandado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (art. 738 do CPC) e independente da garantia do juízo. Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos, (art. 745-A). Oficie-se, ainda, o Banco Central do Brasil, nos termos do art.655-A do CPC, solicitando informações quanto á existência de ativos em nome da Executada. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0356651-44.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Fabio Ferreira dos Santos - RÉU: Banco Itaucard SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: WADIH HABIB BOMFIM (OAB 12368/BA) - Processo 0356916-46.2012.8.05.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Bradesco Saude SA - RÉU: Disprodel Industria e Comercio de Produtos Descartaveis Ltda - Intime-se a parte autora, para complementar as custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

ADV: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO (OAB 8708/BA) - Processo 0357009-09.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Barraporto Condominio Clube - REQUERIDO: Arc Engenharia Ltda - Citem-se os Réus, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverão dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir. Ficam os réus alertados que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório

emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB 25651/BA) - Processo 0357198-84.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Repetição de indébito - REQUERENTE: Cilerino Moreira Fernandes - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: CÉSAR ENÉIAS MARTINS MACHADO (OAB 15989/BA) - Processo 0357542-65.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marineusa Pereira Machado Pires - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou

requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB 16677/BA) - Processo 0358150-63.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Lucival Souza Araujo - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos SA - Isso posto, defiro parcialmente os pedidos de tutela antecipatória para manter a posse da parte autora no automóvel dado em garantia contratual; determinar ao Réu que se abstenha de efetuar cobranças quanto aos valores em discussão nesse feito, o que engloba quaisquer providências administrativas ou judiciais de cobrança ou execução do contrato em litígio, bem como de lançar seu nome nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, ou, se já efetivado o registro, proceda à exclusão no prazo de 72 horas, proibindo ainda o protesto de títulos referente aos valores aqui contestados, tudo sob pena de lhe ser aplicada a multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente decisão está condicionada, sob pena de sua revogação, a apresentação pela parte autora de planilha de cálculo devidamente estruturada em parcelas que incidam juros contratuais em índice correspondente a taxa média de mercado para essa operação de crédito, que extraída do sítio da internet, do BACEN, está atualmente em 2,13%, com posterior depósito em Juízo desses valores, salientado que as parcelas atrasadas deverão ser depositadas em juízo no mesmo prazo de 5 dias, acrescidas de juros de mora de e as vincendas até o dia do vencimento; mediante emissão de guia de depósito. Para os fins de direito, intime as partes de que, diante da hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova no presente momento, determinando que a parte ré traga aos autos o contrato celebrado entre as partes. Ademais, defiro a gratuidade, na forma requerida. Intimem-se as partes, citando-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Determino, ainda, que o réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, INCLUSIVE o contrato celebrado entre as partes, sob pena de preclusão. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível. Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, oportunidade em que deverá também informar, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificar quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido para ambas as partes. Na hipótese de já ter sido apresentada a réplica ou já tenha decorrido o prazo para a sua apresentação, venham-me os autos conclusos para sentença se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência. Havendo necessidade de audiência preliminar deve o cartório incluir imediatamente em pauta e se as partes não quiserem conciliar e não existirem preliminares a serem apreciadas nem prova pericial a ser deferida, designe-se data para audiência de instrução e julgamento para ouvida das partes e testemunhas requeridas. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

ADV: MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB 30227/BA) - Processo 0358206-96.2012.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo - AUTOR: Transportadora Moraes e Moraes EPP - RÉU: Bradesco Leasing Arrendamento Mercantil Sa - Os elementos trazidos aos autos demonstram que o autor não se enquadra no conceito de miserabilidade que permite o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que o valor financiado para aquisição do veículo demonstra que o mesmo possui renda que lhe permite arcar com as custas judiciais sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, em vista disso, indefiro os benefícios da lei 1060/50 e demais legislação pertinente, em favor da parte autora, que deverá efetuar o pagamento das custas nos prazos da lei.

ADV: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB 8455/BA), DANIEL HENRIQUES ALMEIDA (OAB 14792/ES) - Processo 0361452-03.2012.8.05.0001 - Cautelar Inominada - Liminar - AUTORA: Celia Neder Kalil Mangabeira - RÉU: Hospital Aristides Maltez e outros - Vistos. Reservo-me para apreciar o pleito liminar, após o prazo para oferecimento da contestação. Ante a comprovação de hipossuficiência, defiro a gratuidade, na forma requerida. Cite-se o Réu, por via postal, valendo essa decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para contestar a ação no prazo de 5 dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se tem proposta de acordo e especificando quais provas pretende produzir. O réu fica alertado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados

na inicial. Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na formado art. 162 parágrafo 4º, do CPC.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS
JUIZ(A) DE DIREITO RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES FILGUEIRAS NUNES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHRISTIANNE CARNEIRO ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2012

ADV: ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB 30700/BA) - Processo 0018929-64.2003.8.05.0001 - Crime contra os costumes - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jefferson Luis Campos - Cls. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

ADV: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB 18374/BA), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB 2922/BA) - Processo 0077825-90.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Flavio Henrique Provedel Silva - Determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 149 § 2º do CPP.

ADV: MARIO JEFERSON REIS SILVA (OAB 24789/BA), THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29393/BA), PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO (OAB 22522/BA), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB 32011/BA), LIANA LISBOA CORREIA (OAB 27414/BA), GERSONARA VIEIRA SANTANA (OAB 19587/BA), AMANDA DIAS D' ANDREAMATTEO (OAB 27781/BA), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB 33093/BA), ANDERSON EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 31862/BA) - Processo 0300478-34.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Admilson Nascimento Avelino - Designo o dia 13/08/2012, às 10:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria da Vara observar o quanto determinado no termo de audiência de fls. 101.

ADV: GERSONARA VIEIRA SANTANA (OAB 19587/BA), THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29393/BA), PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO (OAB 22522/BA), LIANA LISBOA CORREIA (OAB 27414/BA), ANDERSON EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 31862/BA), AMANDA DIAS D' ANDREAMATTEO (OAB 27781/BA) - Processo 0318246-36.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Dignidade Sexual - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Raimundo Cerqueira da Silva - Vista dos laudos, aos advogados da parte assistente.

ADV: MILTON JORDÃO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB 17939/BA), FABIANA ALVES MUELLER (OAB 20155/BA), JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB 10439/BA), PAULO DE AGUIAR MENEZES (OAB 35520/BA) - Processo 0325012-08.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a vida - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO - RÉU: Miria Guimaraes Nunes - Defiro o pedido de fls. 299/300. Fica o advogado da parte assistente intimado, inclusive da audiência designada para o dia 14/08/2012, às 08:30 horas, destinada à formalização da proposta de suspensão condicional do processo, bem como o defensor da acusada, para o mister declinado pelo MP.

ADV: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB 2922/BA) - Processo 0347240-74.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Flavio Henrique Provedel Silva - Ficam intimados os advogados da parte assistente para apresentarem os quesitos, no prazo de 05 dias, sucessivamente.

1ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA ESTELA RIBEIRO DE MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0137/2012

ADV: LINDAURA GOMES RABÊLO (OAB 7598/BA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0017334-54.2008.8.05.0001 - Economia popular - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Maria da Graca Araujo - INTIME-SE a o Nobre Defensor Público, bem como a Bela. Lindaura Gomes Rabello - OAB/BA nº 7.598, para a finalidade que se destina o art. 402, do CPP. Cumpra-se. P.I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 13552/BA) - Processo 0095799-43.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Wilson Santos Ramos - Jenilton Cardoso de Oliveira e outros - Vistos etc. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor de Eder Camisão de Souza, Alaide da Rocha, Wilson Santos Ramos, Jenilton Cardoso de Oliveira e Wagner Garcias Martins. Entretanto, cumpre salientar que figuram no polo passivo da presente Ação Penal apenas os Réus WILSON SANTOS RAMOS e JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, em virtude do desmembramento processual determinado às fls. 543/544. Analisando minuciosamente os autos, verifico que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Réu JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, em 01.06.2011, com fundamento na garantia da aplicação da Lei penal, em virtude do mesmo encontrar-se em local desconhecido (fls. 456/458). O Denunciado foi preso 23.09.2011, consoante Ofício oriundo da POLINTER, acostado à fl. 501. É o relatório necessário. D E C I D O: O Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art 316, assevera que "o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". No caso em tela, verifico que a Decisão de fls. 456/458, que decretou a prisão preventiva de JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, se deu pelo fato de que o Réu encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo em vista que não foi encontrado no endereço fornecido, o que aumentava o risco de que a aplicação da Lei Penal fosse frustrada. Ocorre que o Réu já foi devidamente qualificado e interrogado, fornecendo, em juízo, seu endereço residencial. Há de se ponderar ainda, o decurso do lapso temporal, em virtude do Réu estar preso desde o dia 23.09.2011. Assim, constato não mais subsistir o motivo que ensejou a decretação da referida custódia cautelar, motivo pelo qual REVOGO a prisão preventiva do Acusado JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA. Outrossim, em virtude das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, DEVERÁ o Acusado JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA cumprir as seguintes medidas cautelares, sob pena de ser decretada prisão preventiva em seu desfavor (art. 312, § único, do CPPB): a) deverá comparecer a todos os atos e termos do processo; b) não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; c) não poderá ausentar-se da Comarca sem a autorização deste Juízo; d) não poderá portar qualquer tipo de arma, seja de fogo ou arma branca, tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido, com a expedição de Mandado de Prisão contra sua pessoa. EXPEÇA-SE o competente Alvará de Soltura em favor do Acusado JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, salvo se, por outro motivo, o mesmo estiver preso, devendo consignar no respectivo Alvará as condições acima impostas. Outrossim, urge a necessidade de chamar o feito à ordem, tendo em vista que o Réu JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA não foi devidamente citado, mas tão-somente intimado para comparecer em audiência (fls. 361/361v e 506/506v). Assim, com a finalidade regularizar o processo, bem como de evitar posterior alegação de nulidade prevista no art. 564, inciso III, alínea "e", do CPP, CITE-SE o Acusado JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, o qual atualmente se encontra custodiado na POLINTER, consoante informação de fl. 501, determinando ao mesmo, no momento da citação, que forneça seu endereço atualizado, procedendo a soltura em seguida. Frise-se que o Denunciado já apresentou sua Resposta à Acusação à fl. 367, tendo a citação do mesmo o único escopo de impedir qualquer irregularidade processual. Ato contínuo, em virtude do Bel. Ricardo Ribeiro Almeida, OAB/BA nº 13.552, em que pese intimado para apresentar Memoriais Escritos não tê-lo feito no prazo legal (fls. 561 e 564), INTIME-SE o Réu JENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA para que constitua novo Advogado nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Dativo, ou indique a impossibilidade financeira de fazê-lo, caso em que ser-lhe-á nomeado Defensor Público para o patrocínio de sua defesa. Após, voltem-conclusos. DÊ-SE ciência às partes da presente Decisão. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: DAIANE MORBECK BOMFIM (OAB 27229/BA), DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB 23442/SC) - Processo 0115766-55.2001.8.05.0001 - Crime contra a fe publica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos dos Santos - Em face da Certidão de fl. 985, INTIME-SE o Réu Marcos dos Santos, na figura de seus Defensores, os Beis. Daiane Morbeck Bomfim (OAB 27229/BA) e Diego Eduardo Bernardi (OAB/SC 23.442), para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, novo tradutor, com a finalidade de traduzir da língua portuguesa para a língua espanhola, sob juramento, o Pedido de Auxílio Jurídico em Matéria Penal subscrito na data de 31/05/2012 por esta Magistrada, bem como todos os documentos a ele anexados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: JORGE GARCIA DE ARAUJO (OAB 5159/BA) - Processo 0116311-47.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcos Antonio Pontes de Sousa - INTIME-SE novamente o Bel. Jorge Garcia de Araújo, OAB/BA nº 5.159, a fim de que apresente Memoriais Finais, no prazo prazo de lei. Cumpra-se. P.I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO (OAB 13280/BA) - Processo 0163752-58.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Alex Bispo de Jesus - Tendo em vista a Certidão de fl. 160v, constato que o Réu ALEX BISPO DE JESUS mudou-se sem comunicar a este Juízo seu novo endereço, razão pela qual DECLARO sua revelia, com fulcro no art. 367, do CPPB. INTIME-SE novamente o Bel. Francisco Pires Buisine Ribeiro, OAB/BA, para apresentar Memoriais Escritos, no prazo previsto no art. 403, § 3º, do CPPB. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Salvador (BA), 16 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: RICARDO POMBAL NUNES (OAB 17157/BA), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB 30239/BA) - Processo 0301492-53.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: José Carlos de Lima Junior - INTIMEM-SE o Bel. Bruno Renan Silva Mendes de Almeida, OAB/BA nº 30239 e o Bel. Ricardo Pombal Nunes, OAB/BA nº 17157, para a que se destina o art. 402 do CPP. Cumpra-se. P.I. Salvador (BA), 19 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 34498/BA), ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB 14755/BA) - Processo 0306375-43.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valdinei Carvalho do Espírito Santo - José Werly Góes Noronha - Leandro Visgueira Martins - Vistos, etc. O Ministério Público do Estado da Bahia, por um de seus Representantes Legais, apresentou Denúncia contra VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, solteiro, Comerciante, natural de Salvador-BA, nascido em 03.10.1972, filho Sr. Valter do Espírito Santo e da Sra. Mariciza Silva de Carvalho, com endereço à Rua Direta Nova Horizonte, nº 04, Vila Nova de Pituaçu, São Rafael, nessa Capital, JOSÉ WERLY GOES NORONHA, brasileiro, estado civil desconhecido, comerciante, natural de Fortaleza-CE, nascido em 01.09.1967, filho Sr. José Tabosa Nogueira e da Sra. Maria Góes Nogueira, residente e domiciliado na QNM 18, Conjunto F, Casa 37, Brasília/DF, e LEANDRO VISGUEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, eletricitista, natural de Teresina-PI, nascido em 28.07.1979, filho do Sr. Antônio Visgueira Martins e da Sra. Maria José Visgueira Martins, residente em local incerto e não sabido, o primeiro e o segundo como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, e o último como incurso nas penas do art. 304, do mesmo Diploma Legal. Narra a Denúncia, em síntese, que, no dia 23.09.2011, aproximadamente às 18:00 horas, o Acusado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO portava consigo a quantia de, aproximadamente, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), recebida do Codenunciado JOSÉ WERLY GÓES NORONHA, tendo ciência que as notas eram provenientes de furtos a caixas eletrônicos, vez que estavam manchadas em face do mecanismo de segurança de tais equipamentos. Consta, ainda, na Prefacial, que, além de ter pago a dívida contraída com VALDINEI, JOSÉ WERLY GÓES NORONHA ainda detinha, em seu poder, notas manchadas que perfaziam o valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais), adquiridas, em proveito próprio, ilicitamente. O Réu LEANDRO VISGUEIRA MARTINS, por sua vez, no mesmo dia, quando abordado por Agentes Policiais, fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, supostamente adquirida no Estado do Piauí, pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O feito foi distribuído para a 1ª Vara Crime desta Capital, onde a Denúncia foi recebida em 17.10.2011 (fl. 100). Os Denunciados VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO e LEANDRO VISGUEIRA MARTINS foram devidamente citados às fls. 114-v e 134-v, respectivamente, nos termos do art. 396, do CPP, ao que ofereceram Respostas à Acusação às fls. 116/118, arguindo preliminares. Todavia, constatando não ser o caso de rejeição da Exordial, nem de Absolvição Sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls. 127/129). Ressalte-se que, no que concerne ao Codenunciado JOSÉ WERLY GOES NORONHA, com arrimo no art. 80 do CPPB, determinou-se a separação do processo com relação ao mesmo (fls. 127/129). Durante a instrução criminal, foram inquiridas três testemunhas da Denúncia: SÉRGIO CLAY MAC ALLISTER VIANA (fl. 151), ARIOSVALDO SOUZA SILVA (fl. 152) e JOSÉ ALVES DE ASSIS NETO (fl. 153); e duas testemunhas em defesa do 1º Acusado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSIS (fl. 154) e MÔNICA DE FREITAS NASCIMENTO (fl. 155). O denunciado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, por sua vez, foi qualificado e interrogado, às fls. 156/157. Ademais, o Denunciado LEANDRO VISGUEIRA MARTINS foi declarado revel, com fulcro no art. 367 do CPPB, razão pela qual não foi qualificado, nem interrogado (fl. 150). No prazo a que se destina o art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada postularam (fl. 150). O Ministério Público apresentou seus Memoriais às fls. 161/166, requerendo a procedência da Denúncia, a fim de que os Réus VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO e LEANDRO VISGUEIRA MARTINS sejam condenados nas penas dos arts. 180 e 304 do Código Penal Brasileiro, respectivamente. A defesa dos Denunciados, a seu turno, postula pela improcedência da Denúncia, em face da ausência de provas. Os autos me foram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO: O Ministério Público, em sua Exordial Acusatória, enquadrou a conduta do Denunciado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO ao delito descrito no art. 180, do Código Penal Brasileiro, assim como a conduta do Denunciado LEANDRO VISGUEIRA MARTINS à figura típica prevista no art. 304, do mesmo Diploma Legal. Veja-se, ainda, que o Parquet atribuiu ao Denunciado JOSÉ WERLY GOES NORONHA o crime capitulado no art. 180 do CPB, no entanto, o presente feito foi desmembrado com relação ao mesmo, com fundamento no art. 80 do CPPB (fls. 127/129). Para a ocorrência do delito de Uso de Documento Falso (art. 304 do CPB), imputado ao 3º Denunciado, é necessário que o agente faça uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados a que se referem os arts. 297 a 302, do Código Penal Brasileiro, quais sejam: documento público, documento particular, papel onde constar firma ou letra falsamente reconhecida, e certidão pública ou atestado médico. O crime em tela é classificado como formal e instantâneo, na medida que se consuma com o primeiro efetivo emprego do documento falso ou alterado, sendo desnecessário que se produza o resultado naturalístico de prejudicar a Fé Pública. Ocorre que o crime em análise é notadamente material e, por conta disso, deixa vestígios, de molde que, a priori, seria importante a realização de exame pericial nos documentos alegadamente falsificados para a comprovação da materialidade delitiva. No entanto, consoante entendimento jurisprudencial mais acertado e vastamente firmado, o exame pericial se torna prescindível caso a materialidade do crime reste demonstrada através das demais provas colhidas ao longo do feito. Sobre o tema, manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAAÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada. (STJ: HC 112.895/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgamento: 16/11/2010. Publicação: DJe 06/12/2010) HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública. 2. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo.

3. É desnecessária prova pericial para a comprovação da materialidade do crime de uso de documento falso. Precedentes. [] (STJ: HC 133.813/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgamento: 25/05/2010. Publicação: DJe 02/08/2010) Em que pese tal entendimento, analisando o conjunto probatório colacionado in folio, infere-se que nem sequer a materialidade, tampouco a autoria, do delito de Uso de Documento Falso (art. 304 do CPB) encontram-se comprovadas. Com efeito, nenhuma testemunha inquirida, seja em sede judicial ou extrajudicial, fez menção ao fato de ter o Denunciado LEANDRO VISGUEIRA MARTINS feito uso de documento falso; ao revés, nem ao menos consta nos autos a apreensão do citado documento, somente havendo indícios, consubstanciados no interrogatório extrajudicial do mencionado Denunciado que se encontra dissociado, frise-se, de qualquer outra prova de que ele, certa feita, fez uso de documento falso em nome de Edson Alves da Costa (fl. 13 e 32). O tipo penal em tela refere-se à utilização, emprego, uso de documentos falsificados como se eles fossem verídicos, sendo imprescindível que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação qualquer com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos. Além disso, saliente-se que mesmo o simples porte de documento falso não equivale a fazer uso, configurando-se fato atípico, não passível de reprimenda penal. Diante disso, concluo pela insuficiência de provas quanto à existência do fato, no que se refere à imputada prática do crime previsto no art. 304 do CPB pelo Réu LEANDRO VISGUEIRA MARTINS, fazendo-se mister a sua absolvição. Por outro lado, concernente ao cometimento do crime de Receptação (art. 180, caput, do CPB), atribuído ao 1º Denunciado, temos que, para a sua ocorrência, é necessário que o agente adquira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influa para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Assim é que, quanto à configuração do delito de Receptação, assevera Guilherme de Souza Nucci que: é preciso ter havido, anteriormente, um delito, não se admitindo a contravenção penal. Independe, no entanto, da prévia condenação pelo crime anteriormente praticado, bastando comprovar sua existência, o que pode ser feito no processo que apura a receptação (...). (grifos acrescidos) Diz-se, portanto, que o delito de Receptação possui caráter acessório, ou sucessivo, vez que tem como pressuposto um crime anterior. No dizer de Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer e Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer: A receptação é um crime parasita, que depende da existência de um delito anterior (crime pressuposto). Parasita, mas autônomo, porque é punível mesmo que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente. Não se exige que haja procedimento policial ou judicial sobre o crime antecedente, embora seja necessária sua exata identificação. (grifos acrescidos) Nesse prisma, examinando o caso em tela, constato que inexistem, nos autos, provas que corroborem, de forma veemente, com a efetiva ocorrência de crime antecedente e sua vinculação com o dito delito acessório. Senão, vejamos. A Exordial Acusatória, ao imputar a conduta típica de Receptação ao Denunciado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, narra que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apreendido em seu poder era "fruto de um furto procedido num caixa eletrônico", simplesmente em face de as notas se encontrarem manchadas. Prosseguindo-se, na instrução criminal, as testemunhas arroladas pela Acusação os Investigadores de Polícia Sérgio Clay Mac Allister Viana, Ariosvaldo Souza Silva e José Alves de Assis Neto informaram que chegaram até o Denunciado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO após investigarem a ocorrência de um furto qualificado de caixas eletrônicos situados na agência do Banco Santander situada no bairro da Graça, nesta Capital, encontrando em seu poder os mencionados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em notas manchadas de vermelho. No entanto, ressalte-se, nenhum deles soube informar se o dinheiro apreendido foi identificado por vítimas como produto de furto ou roubo, ou mesmo se, de fato, foram produto de roubo ou furto, segundo se infere dos seguintes excertos extraídos de seus depoimentos judiciais, *ipsis litteris*: Sérgio Clay Mac Allister Viana, à fl. 151, disse: "... que iniciou uma investigação com o propósito de alcançar a autoria do fato criminoso que aconteceu no Bairro da Graça, onde elementos arrombaram caixa eletrônico em uma instituição financeira que não se recorda o nome e em informações obtidas no decorrer das diligências chegou até o acusado Valdinei, através de informações obtidas por outros integrantes do grupo, que Valdinei levou o depoente e seu companheiros de atuação policial até sua residência, onde lá foi encontrado dinheiro manchado com tinta que é colocada junto a cédulas em caixas eletrônicos para em caso de eventual arrombamento... que na casa do acusado foi encontrado cerca de cinco mil reais, em cédulas de dez, vinte e cinquenta; que encontrou como forma de vincular o acusado ao fato criminoso as cédulas encontradas em sua residência e nenhum outro objeto que tivesse conexão foi encontrado em poder do acusado aqui presente... que nenhuma vítima identificou os acusados como autores de roubos ou furtos; que não sabe informar se o dinheiro apreendido foi identificado por vítimas como produto de furto ou roubo..." (sic) Ariosvaldo Souza Silva, à fl. 152, disse: "... que estava envolvido em processo investigatório que tinha por finalidade apurar crime de roubo que ocorreu em Instituição Financeira no bairro da Graça, mais precisamente no Banco Santander; que recebeu informações anônimas que tinham elementos suspeitos no bairro de Patamares... que o acusado estava na praia e de lá se deslocaram até uma pousada, que lá encontrou mais um ou dois dos integrantes da associação criminosa e de lá se deslocaram até a residência do acusado aqui presente, cujo nome é Valdinei, em busca de outros instrumentos utilizados para a prática do fato delituoso; que lá na residência deste acusado foi encontrado aproximadamente quatro mil reais em cédulas cujo valor não se recorda que estavam manchadas de tinta vermelha que é utilizada em caixas eletrônicos para em caso de eventual roubo danificar as respectivas cédulas; que na casa do acusado nada mais foi encontrado que seja de conhecimento do depoente... que não sabe informar se o dinheiro encontrado em poder do acusado Valdinei foi identificado por vítimas..." (sic) José Alves de Assis Neto, à fl. 153, disse: "... que trabalhou em procedimento investigatório que visava elucidar a autoria de fato criminoso que ocorreu no interior do Banco Santander, localizado do bairro da Graça, onde elementos teriam violado caixa eletrônico e de lá havia subtraído dinheiro; que através de informações chegaram aos indivíduos que se encontravam no bairro de Patamares, inclusive o acusado aqui presente, chamado Valdinei; que na casa de Valdinei foi encontrada certa quantia em dinheiro não se recordando o valor, onde as cédulas encontravam-se manchadas com tinta utilizada em caixa eletrônico para em caso de roubo danificar o dinheiro, que bem como algumas delas encontravam-se chamuscadas por fogo; que não foram encontradas armas nem os instrumentos para o arrombamento... que não se recorda da confissão do acusado Valdinei... que não sabe informar se as vítimas reconheceram os acusados como autores de furtos ou roubos; que não sabe informar que o dinheiro apreendido foi produto de roubo ou furto..." (sic) As testemunhas inquiridas em defesa do Acusado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, por sua vez,

nada afirmaram sobre o fato em questão, eis que se restringiram em dispor acerca da conduta social do Denunciado. O referido Acusado, a seu turno, nega o fato típico, além de afirmar desconhecer a hipotética origem ilícita da quantia que havia lhe sido entregue por JOSÉ WERLY GOES NORONHA, para quitação de uma dívida outrora contraída. Ainda, alega nada saber informar sobre eventual crime de furto de caixa eletrônico. Por derradeiro, deve-se ressaltar que também não consta, in folio, o exame pericial necessário à constatação de que a quantia encontrada em poder do Réu VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO encontrava-se inequivocamente manchada por tinta cujo material fosse semelhante à proveniente do mecanismo de segurança de caixas bancários eletrônicos. Outrossim, como fonte objetiva da verdade, a prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e se dirige ao Magistrado para formar o seu convencimento, a sua convicção. Por esta razão é que o Processo Penal tem que reunir, em seu bojo, prova suficiente e confiável para abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o Magistrado absolver o acusado. Corrobora neste sentido o art. 155, do CPP, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ademais, para o decreto condenatório com privação de liberdade ou de direitos, torna-se necessária a existência de prova robusta e certa da materialidade e da autoria criminosa, sem qualquer resquício de dúvida. Do contrário, a falta de evidência, não materializada pela solidez da prova, retira a faculdade de punição, pois não se condena em dúvida ou na falta de certeza. Nesse desiderato, vez que não restou comprovada, de forma robusta, a ocorrência de crime antecedente e sua vinculação com o tipo penal em comento, imperiosa se faz a absolvição do Denunciado VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, ante a aplicação do Princípio in dubio pro reo, norteador do Processo Penal, pois não se admite uma condenação baseada em meros indícios. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia, para ABSOLVER, como de fato ABSOLVO, VALDINEI CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO e LEANDRO VISGUEIRA MARTINS dos crimes a eles atribuídos na Prefacial Acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado desta Sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na Distribuição. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

ADV: JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB 27782/BA) - Processo 0330487-42.2012.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Felipe Fernandes da Silva - Vistos etc. A Defesa do Réu FELIPE FERNANDES DA SILVA requereu, às fls. 02/07, a concessão do benefício da Liberdade Provisória. Decisão no Auto de Prisão em Flagrante Delito concedeu o benefício da Liberdade Provisória, mediante imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do CPPB, em razão da desnecessidade da prisão preventiva, tendo em vista a natureza do crime e as condições pessoais do agente. É o Relatório. DECIDO. Em face do quando decidido e determinado na Decisão do Auto de Prisão em Flagrante Delito, julgo PREJUDICADO o presente pedido de Liberdade Provisória, devendo o feito ser extinto, como de fato EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, intime-se o Requerente. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. P.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de abril de 2012 Ivone Bessa Ramos Juíza de Direito Titular

2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÔNIA MARIA BARREIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0106/2012

ADV: LUCAS LANDEIRO PASSOS (OAB 25144/BA), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA) - Processo 0002931-66.1997.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Concussão - RÉU: Anatalicio Brito de Almeida - Jose Ulisses Almeida Soares - Mauro Cezar Ribeiro - Aos 23 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 08:01 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, Juíza de Direito, ausente o(a)(s) Réu Anatalicio Brito de Almeida, presentes os réus José Ulisses Almeida Soares, Mauro Cezar Ribeiro, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) Lucas Landeiro Passos OAB 25144/BA, Maruza Tenisi OAB 18628/BA, presente o Representante do Ministério Público o Promotor(a) Dra Lucimeire Carvalho Farias. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Em face da ausência das testemunhas de acusação, redesigno audiência para o dia 08 de outubro de 2012, às 10:15 horas. Cientes os presentes. As testemunhas de defesa serão trazidas independente de intimação. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Noemi Caldas das Mercês, o subscrevi. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA) - Processo 0018501-38.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rodrigo Vianna Santos - Oficie-se à Autoridade Policial, nos moldes requeridos pelo Ministério Público às fls. 168/170, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da requisição. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA), LILIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB 19189/BA) - Processo 0023639-49.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - AUTOR: Ministério

Público do Estado da Bahia - RÉU: Luiz Claudio Dactes Magalhaes - Fica intimada a defesa para, no praxo de cinco dias, apresentar memoriais finais. Salvador, BA. 23 de julho de 2012. Sônia Maria Barreiros, Escrivã.

ADV: MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB 13776/BA), ANDRÉ SILVA LEAHY (OAB 11206/BA) - Processo 0026390-43.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Gianvittorio Marchisio e outros - Intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar seus memoriais, à vista do constante da petição de fls. 560. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: CLISTENES BISPO (OAB 23501/BA) - Processo 0040099-48.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de papéis públicos - RÉU: Gilvandro Santana Santos - Aos 23 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 09:21 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, Juíza de Direito, bem como o(a)(s) Réu Gilvandro Santana Santos, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) Clistenes Bispo OAB 23501/BA, presente o Representante do Ministério Público o Promotor(a) Dra Lucimeire Carvalho Farias. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Pelo MP foi dito que: Requer que V. Excelencia requisite ao ICAP os laudos periciais a que se referem as guias de fls 17 e 19. Pela MM Juíza foi dito que: A defesa nada requereu. Oficie-de ao ICAP e após a chegada do laudo, vistas as partes para alegações finais na forma e prazo de lei. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Noemi Caldas das Mercês, o subscrevi. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0049249-19.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valdemar Antonio da Silva - Tendo em vista a certidão de fls. 172v, intime-se o réu por edital. Após, ao MP para contrarrazões. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: LUCIANO SOARES FREITAS (OAB 281458/SP) - Processo 0072665-16.2011.8.05.0001 - Incidente de Falsidade - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ediraldo Souza do Rosario - Dê-se vista às partes, na ordem legal, para tomarem conhecimento do ofício de fls. 57/59. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0090335-72.2008.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Cerqueira Lima - Tendo em vista a certidão de fls. 172v, intime-se o réu por edital. Após, ao MP para contrarrazões. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO (OAB 13280/BA) - Processo 0094310-73.2006.8.05.0001 - Crime contra a fe publica - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Pereira Conceicao e outros - Ao Ministério Público, para que fale acerca das preliminares aventadas nas defesas de fls. 334/337 e 338/341, bem como acerca da certidão de fls. 342v. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: MAIRA SOUZA CALMON DE PASSOS (OAB 9999152D/BA) - Processo 0119914-94.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jaquisson de Jesus Santana - Cumpra-se, com urgência, a íntegra do despacho de fls. 164. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: JOSÉ MAURICIO CABRAL MATTOS FILHO (OAB 17568/BA) - Processo 0140295-60.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Antonio Lopes Barbosa - Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 05 dias, se o ofício de fls. 193/197 e os documentos em anexo atendem ao seu requerimento de fls. 132. No silêncio da defesa, às partes para memoriais finais. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 22326/BA), ANTÔNIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB 11238/BA) - Processo 0301419-81.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Taina Pinheiro dos Santos - Vistos etc. O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra TAINÁ PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 29/03/1988, RG 1011086646 SSP/BA, filho de Gregório Bispo dos Santos e de Enildes Pinheiro dos Santos, residente na Rua Barão de Macaúbas, n. 14º, Barbalho, Salvador/BA, como incurso nas penas do arts. 180, §3º e 311 c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, em síntese, com base no Inquérito Policial 192/11, que no dia 22 de julho de 2011, agentes policiais empreendiam diligências rotineiras quando foram avisados, através de denúncia anônima, que dois veículos automotores suspeitos trafegavam pelo bairro da Solidade, nesta Capital. Dirigiram-se para o local indicado, onde identificaram os veículos, um Chevrolet/Corsa, placa policial JRC 5881 e uma motocicleta Honda/Pop 100, placa policial NTU 9113. Após manter contato com a Delegacia Especializada, informando os chassis dos referidos veículos, constataram que o veículo Chevrolet/Corsa estava com placa adulterada, sendo original a placa policial JRF 3577, com restrição de furto/roubo. Não se obteve informação quanto à motocicleta, que foi igualmente apreendida, sob suspeita de ter sido também adulterada. Consta ainda da peça acusatória, que ao ser questionado perante

a autoridade policial sobre a procedência do carro encontrado em sua posse (fls. 05), o acusado revelou que comprou sem documentos pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de um conhecido seu denominado "Tuca". A denúncia foi recebida em 07 de setembro de 2011 (fls. 54). O Acusado foi citado, às fls. 64V, tendo apresentado Defesa Prévia às fls. 57/58, não constando preliminares ou rol de testemunhas. Iniciada a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação Alberto Luis Calmon Rocha, às fls.72, e Silvio Newton de Lemos, às fls. 74, bem como as testemunhas de defesa Nelson Luiz Neves às fls.67 e Rodrigo da Hora Souza, às fls. 73. Por fim, foi procedido o interrogatório do acusado às fls. 68/69. Em alegações finais, às fls. 77/78, o Ministério Público requer a condenação do réu pelos crimes descritos na denúncia. A defesa, por sua vez, às fls. 80/82 requer a absolvição do acusado fundamentado na ausência de provas e negativa de autoria. Relatados, decido: Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada para apurar a participação do denunciado Tainã Pinheiro dos Santos pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, parágrafo § 3º, e 311, c/c o 69, todos do Código Penal Pátrio. A materialidade delitiva está comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante, às fls.07/10, e auto de exibição e apreensão de fls. 12, que descrevem o veículo com restrição de roubo/furto, atestando que o mesmo fora encontrado de posse do denunciado. Demonstrada a ocorrência material do fato, resta-se aferir-se sobre a autoria e responsabilidade do réu. Restou provado nos autos que o Acusado foi preso e autuado em flagrante delito por volta das 19:00 horas, na Rua Barão da Vila da Barra, Bairro da Soledade, nesta Capital, estando de posse do veículo Chevrolet/Corsa portando placa policial adulterada JRC 5881, sendo a verdadeira JRF 3877, possuindo, este veículo, restrição de furto/roubo registrado sob o n. 06191/2011 de 28 de junho de 2011, sendo proprietária Alba Celeste Maria Moreira Costa. A prisão foi feita por Policiais Militares após uma denúncia anônima de que dois veículos automotores suspeitos trafegavam pelo referido local da prisão, situação relatada na delegacia: "Que na noite de hoje se encontrava a bordo da viatura Búfalo 06 juntamente com seus colegas ALEX e ALBERTO em diligências rotineiras quando foram informados através de ligação telefônica da existência de dois veículos suspeitos que trafegavam pelo bairro da Soledade. Que a guarnição se dirigiu para o referido local encontrando os veículos mencionados que se encontravam parados sendo um veículo Chevrolet Corsa ostentando a placa policial JRC 5881 e a motocicleta HONDA pop 100 de placa NTU 9113. que a guarnição entrou em contato com esta especializada passando detalhes dos referidos veículos sendo informados que se tratava do automóvel de de placa clonada vez que aplaca originária e JRF 3577, sendo contra o mesmo havia restrição por roubo registrado nesta especializada no dia 28.06 do corrente sob o número 06190 tendo como vítima ALBA CELESTE MARIA MOREIRA COSTA. Que em virtude disto a guarnição fez condução do responsável pelo automóvel que se identificou como TAINA PINHEIRO DOS SANTOS juntamente com o veículo aludido que também foi trazido para esta Unidade a motocicleta anteriormente citada, não trazendo o seu condutor por se tratar de um menor que ao ver a atividade policial adentrou na sua residência." (Sílvio Newton, às fls. 08). Como se vê, as declarações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado não deixam qualquer dúvida acerca da autoria no assalto, que são corroboradas pelos seus depoimentos em Juízo, como testemunhas de acusação: "é policial civil; que conhece o réu presente pois participou da diligência que resultou na prisão do mesmo; que quando foi preso ele estava entrando em um carro cuja placa tinha sido trocada e já tinham a informação de que este veículo tinha sido roubado, o que foi confirmado naquele mesmo momento através do rádio; que o réu estava com a chave, abriu a porta do veículo e estava dentro do carro quando foi preso; que se tratava de um corsa hatch, salvo engano de cor champagne; que o réu não ofereceu nenhuma explicação para estar na posse daquele carro; que não sabe a data em que o veículo foi roubado; que o réu estava sozinho na hora em que foi preso; que não se recorda se o réu apresentou algum documento aos policiais; não sabe o nome do proprietário do veículo; que o réu não resistiu à prisão; que o veículo foi vistoriado na delegacia como é de praxe; que não foram encontrados objetos ou arma no interior do veículo; a abordagem foi feita porque houve uma denúncia anônima por telefone na delegacia de que um veículo com aquela placa poderia estar em dois locais, na Baixa dos Sapateiros ou na Soledade; que não localizaram na Baixa dos Sapateiros, mas localizaram na Soledade; que a denúncia era de que esse carro era roubado e que estava em poder de Tainã; que Tainã não era conhecido dos policiais". (Testemunha Sívio Newton Lemos, às fls. 74) "é policial civil; que conhece o réu presente nesta audiência e se recorda do mesmo, pois participou da diligência que resultou em sua prisão; que ele estava com um veículo com a placa clonada e com restrição de roubo; que receberam uma denúncia anônima na delegacia de que um elemento estaria com um veículo tipo Corsa Hatch, com placa clonado, e que também estaria armado; que informaram ainda que esse veículo andava nas proximidades da baixa dos sapateiros e na Soledade; que se deslocaram para a Soledade e numa rua ao lado do Colégio Estadual Carneiro Ribeiro viram o veículo descrito na denúncia estacionado próximo a uma residência; que montaram vigilância e viram quando saiu um rapaz em uma moto e o seguiram; que abordaram essa moto no Barbalho, e viram que o condutor era menor de idade e disse que a moto era do seu irmão, Tainã; que entraram em contato com a mãe e logo depois recebeu um telefonema que do colega que havia permanecido na vigilância, que lhe informou que outro rapaz teria saído da casa, e ele abordou o mesmo e verificou que ele estava na posse do veículo, tendo realizado a prisão; que saiu do Barbalho e se encontrou com a outra equipe na delegacia; que acompanhou o interrogatório do denunciado na delegacia; que ele disse que havia comprado o carro na mão de uma pessoa, a qual não lembrava o nome; que não se lembra por quanto ele adquiriu o veículo; que não se lembra se ele tinha algum documento do veículo; que Tainã não tinha passagem na polícia; que ele estava sozinho no dia em que foi preso; na época estava lotado na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos, onde ainda está; que três policiais participaram da diligência; que não encontraram arma no veículo ou qualquer objeto suspeito; que o réu não resistiu às prisões; na denúncia anônima disseram o nome do denunciado Tainã; que a residência onde o carro foi apreendido era a residência do réu que morava com sua mãe e seu irmão menor; que não viu o momento da prisão porque estava, como já disse, acompanhando a motocicleta que havia saído antes da casa."(Testemunha Alberto Luis Calmon Rocha, às fls 70). Interrogado em Juízo, o réu confessou a prática delitiva. Vejamos os principais trechos de seu depoimento: "Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros da forma como estão narrados; que comprou o Corsa em questão nas mãos de uma pessoa chamada Tuca, que mora em Feira de Santana; que sempre dirigiu o carro de seu pai, mas estava querendo comprar um carro, porque ia trabalhar na Sky, e para esse emprego precisa de um carro; que sempre trabalhou e sempre recebeu ajuda de seus pais, de modo que tinha dinheiro para comprar um carro próprio usado; que o preço do carro

era R\$ 5 mil, dos quais pagou R\$ 3 mil à vista e ia dar os R\$ 2 mil restantes quando Tuca lhe desse o DUT e o documento de rodar, o CRLV; que o único documento que Tuca lhe deu na compra do carro foi um documento impresso do site do DETRAN, onde constavam os dados do veículo; que esse foi o segundo carro que comprou; que o primeiro carro foi um Corsa classic, o qual comprou e vendeu 2 anos antes; que o Corsa descrito na denúncia era ano 2007 modelo 2008; que o carro efetivamente estava sendo vendido por Tuca mais barato do que o preço de mercado; que deveria estar valendo entre R\$ 20 e R\$ 23 mil reais; que Tuca esclareceu que este carro estava sendo vendido mais barato porque estava em processo judicial e não poderia ser transferido para seu nome; que Tuca não lhe disse que o carro lhe pertencia; que ele lhe disse o nome do proprietário, o mesmo que constava no documento do DETRAN; que antes de pagar consultou o site do DETRAN e viu que os dados batiam; que ficou um mês com o carro antes de ser preso; que nunca escondeu a compra deste veículo, o qual ficava estacionado na frente de sua casa; que estava usando pouco porque estava sem documentos; que Tuca estava lhe enrolando; que fazia um curso de eletrotécnica na FBE Paralela e Tuca trabalhava nas proximidades desse curso e costumava ir para lá para se encontrar com o primo no horário do intervalo; que não se recorda do nome do primo, mas era seu colega de curso; que no intervalo conheceu Tuca e foi assim que ele lhe falou desse carro; que ele ouviu quando o interrogado falou que ele queria comprar um carro; que disse a ele que tinha R\$ 5 mil e queria financiar o restante; que Tuca lhe disse que tinha um carro pra vender neste valor, e que não seria necessário financiar o resto pelo motivo já explicado; que conhecia Tuca há uns 2 ou 3 meses e confiou nele; que a polícia apreendeu o veículo da mesma forma que Tuca lhe pegou; que foi tranquilamente para a delegacia para averiguar o que havia de errado, pois não sabia que o carro era roubado; que tem carteira de motorista AB, para carro e moto; que passou os telefones de Tuca para os policiais mas ele não atendeu às ligações e não teve mais contato com ele nem com o primo, pois trancou o curso; comprou o carro em Salvador; que Tuca levou o carro para sua casa e lá foi feito o negócio" (fls. 68/69). Assim, os elementos probatórios colacionados na espécie são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito de Receptação Culposa tipificado no parágrafo 3º do artigo 180 do Diploma Penal, pois o próprio acusado admitiu que comprou o veículo a um preço abaixo do preço de mercado, de modo que deveria ter presumido que se tratava de objeto obtido através de meio criminoso. Não há que se falar em ausência do elemento subjetivo na espécie, uma vez que o réu foi imprudente ao adquirir o veículo nas circunstâncias em que o fez. Ressalte-se que o presente tipo não exige plena ciência da origem ilícita da coisa, sob pena de se configurar a modalidade dolosa. Para sua configuração, basta a imprudência do agente em adquirir o objeto que deveria presumir ser de origem ilícita, seja por sua natureza, desproporção do preço ou condição de quem a oferece. Quanto a adulteração do sinal identificador, crime capitulado no art. 311 do Código Penal, verifica-se que o acusado nega a autoria e que não restou plenamente comprovada a sua participação neste crime, sendo recomendável, na espécie, a aplicação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar, como de fato condeno, o acusado TAINÃ PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no crime descrito no art. 180, § 3º, do Código Penal. Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. O Réu agiu com culpabilidade normal para a espécie. Não registra antecedentes criminais, sendo réu primário. Quanto à conduta social, o réu trouxe ao processo duas testemunhas que atestaram sua boa conduta na comunidade. Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar essa circunstância. O réu agiu com dolo normal e não ficou demonstrado o motivo que o levaram a cometer o crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. O crime não teve consequências que extrapolem os limites do tipo e vítima de forma alguma contribuiu para a prática delituosa. À vista destas circunstâncias fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Não observo no presente caso, circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, as quais possam interferir na dosimetria ora aplicada. Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) mês de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, diante as condições econômicas do acusado. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, "c", CP); Condeno o réu do pagamento das custas processuais em virtude de suas condições financeiras. O Réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal uma vez que lhe são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, mesmo porque há entendimento predominante da inconstitucionalidade de vedação do benefício, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o seu reconhecimento e assim mesmo diante da proibição contida no art. 44 da Lei 11.343/2006 o entendimento jurisprudencial continuou no mesmo caminho e já agora com o advento da Lei 11.464/2007, resta ainda mais fortalecido tal posicionamento, devendo ser fixada pela VEPMA. Considerando que o acusado encontra-se em liberdade, bem como a pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade. PROVIMENTOS FINAIS Transitada em julgado, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena; oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor. Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: VINICIUS MEIRA DANTAS (OAB 29132/BA) - Processo 0304939-15.2012.8.05.0001 - Inquérito Policial - Uso de documento falso - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - INDICIADO: Misael de Souza Santos - Após renumeração dos autos, o requerimento do Ministério Público consta das fls. 58v. Retornem os autos à Autoridade Policial conforme requerido, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO (OAB 8085/BA), ALEX EMANUEL VIVAS SAMPAIO (OAB 17540/BA) -

Processo 0307898-56.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcio Vitor Tonha Rodrigues - Vistos etc. O Ministério Público Estadual, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 0105/2010, ofereceu denúncia contra MÁRCIO VÍTOR TONHÁ RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Salvador-BA, nascido em 29.05.1986, filho de José Mauro Castro Rodrigues e Celia Regina Alves Tonhá Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Reitor Macedo Costa, nº 113, apto. 601, Bloco A, Edifício Maison Bouganville, Itaigara, CEP 41815-150, nesta Capital, pela prática dos crimes de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 e art. 298) por três vezes, na forma continuada (art. 71), todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia relata, em síntese, que entre o período de julho de 2008 a agosto de 2009, o denunciado contrafez declarações referentes ao seu curso de Engenharia Elétrica na UFBA, atribuindo-as, falsamente, à Coordenadora do Colegiado do referido curso, Cristiane Corrêa Paim, bem como falsificou a assinatura da mesma Coordenadora nos Termos de Compromisso de Estágio e no Plano de Estágio, apresentando essa documentação falsa à Empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, com o objetivo de ingressar e se manter nos quadros da referida Empresa, como estagiário. Com o mesmo objetivo, falsificou ainda a assinatura do estudante do Curso de Engenharia Elétrica, Bruno Simões Gonçalves Nunes Pereira, no Termo de Compromisso de Estágio, que figurava como testemunha naquele documento. Inicialmente, cumpre destacar, que o caso envolveu a Universidade Federal da Bahia UFBA, e por ser Instituição Pública Federal, o Inquérito Policial de nº 0105/2010, constante dos autos, foi instaurado pelo Delegacia de Controle de Segurança Privada, da Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia e remetido ao Ministério Público Federal, que em petição às fls 122/125, declinou sua competência para processo e julgamento dos fatos apurados. Em decisão às fls. 127/128, a Juíza Federal da 17ª Vara Especializada Criminal, acolhendo o pronunciamento ministerial, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado da Bahia. Recebida a denúncia em 03 de fevereiro de 2012, foi o acusado citado, e sob o patrocínio da Defensoria Pública, apresentou defesa prévia às fls. 143/145, sem preliminares e sem rol de testemunhas. Iniciada a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação CRISTIANE CORREIA PAIM, às fls. 160; e TATIANA BITTENCOURT DUMET, fls. 161. Por fim, foi procedido o Interrogatório do Acusado às fls. 162/163. Em suas alegações finais, proferidas em audiência, às fls. 159, o Ministério Público requereu a condenação do réu, pela prática dos fatos narrados na peça acusatória, enquadrado nas sanções do art. 304 c/c art. 297, praticado por três vezes e art. 298 também por três vezes, em continuidade delitiva, todos do Código Penal. Por seu turno, em suas alegações finais, a Defesa, também em audiência, às fls. 159, requereu a aplicação da pena abstratamente prevista para o art. 298. Pleiteou também, que a pena restritiva de direito, oriunda da conversão pleiteada, seja prestada conforme o autoriza o art. 46, § 4º do Código Penal, no menor prazo possível. Relatados, decido: Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade de MÁRCIO VITOR TONHÁ RODRIGUES, pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297, CP), por três vezes e falsificação de documento particular, art. 298, por três vezes, de forma continuada, art. 71. Dos autos consta que o acusado, com então 22 (vinte e dois) anos, e matriculado no 5º semestre do curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Federal da Bahia UFBA, falsificou declarações pertinentes à sua matrícula na Universidade, atribuindo-as falsamente ao Colegiado do curso, na pessoa da coordenadora Cristiane Corrêa Paim, bem como forjou a assinatura desta em termo de compromisso de estágio, com vistas a ingresso nos quadros da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Da perícia grafotécnica nos documentos apresentados pelo acusado à Empresa Ford (fls 81/86), o exame pericial confirmou, através do Laudo Técnico nº 982/2010, às fls 93/103, a falsificação da assinatura da Coordenadora do Colegiado do Curso de Engenharia Elétrica no intuito de suprir requisito para a sua admissão e acompanhamento de estágio. Outrossim, o acusado, desde o procedimento administrativo instaurado pela Polícia Federal, até o seu interrogatório no presente Juízo, confirmou a autoria delitiva. Alega imaturidade à época para mensurar a gravidade de tal conduta. Disse o Acusado em Termo de Interrogatório, às fls. 162/1163: "que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que quando estava no quarto ou quinto semestre do seu curso de Engenharia; que surgiu uma oportunidade para fazer um estágio na Ford Company; que tratava-se de um estágio muito importante por se tratar de uma grande empresa e desde que havia começado a sua faculdade sonhava em fazer parte da equipe da Ford; que além disso estava desmotivado com o curso que é muito difícil; que o estágio lhe daria um novo incentivo para o seu curso; mas quando a empresa lhe solicitou a documentação referente ao semestre em que se encontrava verificou que era um pré-requisito para o programa estar cursando o 7º semestre do curso; como era uma coisa que sonhava e como na época não tinha noção da gravidade do que ia fazer, resolveu falsificar os documentos; que redigiu as declarações e as assinou pessoalmente como se fosse a coordenadora Cristiane; que também assinou como se fosse Cristiane o contrato de estágio; que só usou o nome da coordenadora porque ela estava no cargo naquela ocasião; que não foi nada pessoal; que estagiou na empresa, mas teve que sair da empresa quando o RH descobriu a fraude; que hoje está escalonado como 7º semestre; que está estagiando em outra empresa; que mora com seu pai e seus irmãos; que apenas estuda e faz estágio; que estudou no Colégio Anchieta, em Salvador; que gostaria de ressaltar que não tinha noção da gravidade do que estava fazendo e que jamais teria falsificado documentos se esta não fosse exigência da empresa; que ainda sim não teria feito a falsificação se soubesse que era um crime punido no CPB; que praticou o ato no desespero da vontade de conseguir este estágio; que participou de uma seleção concorrendo com cerca de 20 alunos e foi selecionado, por isso que ficou desesperado para obter os documentos para a empresa; que durante a entrevista se declarou como sendo aluno do 7º semestre; que até então, não tinha conhecimento era um pré-requisito daquela seleção; que assinou dois contratos de estágio, salvo engano; que pediu para seu colega Bruno assinar o contrato como testemunha; que não se recorda se foi ele ou foi Bruno quem assinou o contrato; que Bruno não sabia que o contrato era falso; que examinando o documento de fls. 36V, reconhece que falsificou pessoalmente a assinatura de Bruno como testemunha". Durante a instrução, foram ouvidas duas, das quatro testemunhas arroladas na acusação: "que na época dos fatos era coordenadora do curso de Engenharia Elétrica da UFBA; que Márcio é estudante do curso de Engenharia Elétrica; que recebeu um e-mail da empresa Ford solicitando uma declaração de que o denunciado era aluno e da provável data de conclusão do curso; que respondeu a este e-mail confirmando que tratava-se de um aluno do 5º semestre e esclarecendo que não poderia emitir declaração de conclusão do curso pois não era sua função; que a Ford

então lhe respondeu através de e-mail que possuía declarações de regularidade de matrícula do 7º ao 10º semestre e contratos de estágios assinados pela depoente; que esses documentos vieram anexos ao e-mail; que verificou que esses documentos eram falsos e ligou para a Ford informando o fato; que reconhece os documentos de fls. 18/25 como sendo os documentos falsos; que um dos contratos de estágio de 2008 não consta nos autos; que as declarações são falsas porque o aluno não se encontrava nos semestres referidos e assinatura também é falsa; que em 2009, Márcio estava no 5º semestre; que o aluno só pode fazer estágio a partir do 5º semestre". (Cristiane Corrêa Paim, fls. 160). "que na época dos fatos era coordenadora do curso de Engenharia Civil da UFBA e foi designada para presidir a sindicância que apurou os fatos; que durante esta sindicância se apurou que a coordenadora Cristiane do curso de Engenharia Elétrica havia tido assinaturas falsificadas pelo denunciado em documentos que teriam sido apresentados à Ford para fins de estágio; que Cristiane teve conhecimento dos fatos através de um e-mail recebido pela Ford e informou os fatos à Direção; que durante a sindicância verificou-se que o estudante Bruno assinou como testemunha de uma dos contratos falsos sem ter conhecimento dos fatos; que reconhece os documentos de fls. 92/96 como sendo os que foram objetos da acusação; que o denunciado confessou perante a Comissão todos os fatos; que o conclusão da sindicância foi encaminhada para o Ministério Público; que a Universidade não tem meios para punir os alunos administrativamente; que Márcio confessou os fatos perante a Comissão dizendo que precisava estagiar e não tinha noção da gravidade do que tinha feito; que ele é aluno da escola; que desconhece outro fato desabonador da conduta de Márcio na Faculdade". (Tatiana Bittencourt Dumet, fls. 161). Verifica-se que as testemunhas de acusação relatam tudo o quanto apurado nos autos, desde o inquérito policial, não restando dúvidas quanto à autoria e materialidade do fatos imputados ao denunciado. Nota-se, assim, que a conduta do acusado foi devidamente enquadrada nos crimes do artigo 304 c/c os artigos 297 e 298 do Código Penal, e de maneira continuada, uma vez que o acusado não apenas falsificou assinaturas e forjou documentos, como também os apresentou na Empresa Ford, no período correspondente a julho/2008 a agosto/2009. Em se tratando de delitos da mesma espécie e praticados em circunstâncias de tempo e lugar semelhantes, resta caracterizada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Quanto ao eventual concurso entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, seja ele público ou particular, entendo que se o agente pratica as duas condutas, não pode ser punido pelo mesmo crime. É o caso dos autos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar, como de fato condeno, o acusado MÁRCIO VÍTOR TONHÁ RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nos crimes descritos no art. 304 c/c os art. 297 e art. 298 do Código Penal, de maneira continuada, caracterizando o constante do art. 71 do mesmo diploma. Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade. O Réu agiu com culpabilidade normal para a espécie e não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar essa circunstância. Quanto à personalidade verifica-se que o acusado não registra nenhum processo criminal instaurado contra a sua pessoa, encontra-se hoje, em novo vínculo de estágio, para o qual está devidamente qualificado, e matriculado regularmente no mesmo curso de engenharia. Por outro lado, durante toda a instrução processual, demonstrou arrependimento pelas condutas perpetradas, alegando inexperiência e imaturidade à época dos fatos. O réu agiu com dolo normal, ficando demonstrado o motivo do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. O crime não teve consequências que extrapolem os limites do tipo, e a vítima, a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., não se pronuncia nos autos quanto à ocorrência de prejuízos e conduta do Agente. A vítima de forma alguma contribuiu para a prática do crime. À vista destas circunstâncias fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, pena mínima cominada ao delito, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Reconheço a circunstancia atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de valorar tendo em vista o óbice da Súmula 231 do STJ. Tendo em vista que os crimes se deram de forma continuada, aumento a pena em um sexto, conforme previsto no art. 71, caput, do Código Penal, encontrando a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pena que torno definitiva, ante à ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época, diante as condições econômicas do acusado. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, "c", CP); Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, considerando a sua situação econômica. Da liberdade em recorrer: Considerando que o Réu encontra-se em liberdade, bem como a pena cominada, mantenho a liberdade, para inclusive recorrer, se assim quiser. Da substituição da pena por restritiva de direito: O Réu faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que nenhuma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal lhe foi desfavorável, mesmo porque há entendimento predominante da inconstitucionalidade de vedação do benefício, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o seu reconhecimento, pelo que determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que será fixada pela VEPMA. PROVIMENTOS FINAIS Transitada em julgado, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena; oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor. Cumpra-se, com as cautelas legais. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: RAFAELA ALBAN CERQUEIRA (OAB 28289/BA) - Processo 0310653-53.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Criminal - Corrupção ativa - RÉU: Huang Wei - Chen Chunliang - Ma Xianli - Aos 18 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 11:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, Juíza de Direito, ausentes o(a)(s) Réu Huang Wei, Chen Chunliang, Ma Xianli, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) RAFAELA ALBAN CERQUEIRA OAB 28289/BA, presente o Representante do Ministério Público o Promotor(a) Dra Lucimeire Carvalho Farias. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Tendo em vista o ofício do Tribunal de Justiça da Bahia, informando que não consta no banco de dados do programa de apoio aos órgãos

jurisdicionais na realização de perícias judiciais no âmbito do Tribunal deste Estado nenhum perito cadastrado na área de interprete da língua mandarim, determino que se oficie ao Consulado da China a fim de que indique um interprete com a finalidade de viabilizar a audiência para a oitiva das cinco testemunhas de defesa que falam apenas o idioma mandarim. Ante o exposto, suspendo a presente audiência, aguardando a resposta do Consulado da China para designação de nova data, determinando que se oficie ao MM Juízo Deprecante dando ciência dos fatos. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Noemi Caldas das Mercês, o subscrevi. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA), MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB 31008/BA) - Processo 0336703-19.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Tiago Rocha Barreto - Fabio de Jesus dos Reis - Aos 23 de julho de 2012, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 10:11 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a), Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda, Juíza de Direito, bem como o(a)(s) Réu Tiago Rocha Barreto, Fabio de Jesus dos Reis, acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s) MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL OAB 31008/BA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO OAB 15433/BA, presente o Representante do Ministério Público o Promotor(a) Dra Lucimeire Carvalho Farias. Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Pelo MP foi dito que: Requer o INFOSEG dos denunciados e também de Cleber Sacramento da Silva Trindade e Natanael Mascarenhas dos Santos, bem como que seja oficiada a Delegacia pertinente e ao ICAP requisitando a remessa do laudo pericial referente à arma de fogo apreendida. Pela MM Juíza foi dito que: Defere o pedido ministerial. Após, vistas às partes para alegações finais. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Noemi Caldas das Mercês, o subscrevi. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

ADV: CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES (OAB 11978/BA) - Processo 0360067-20.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Wesley da Silva de Jesus - Tendo o Requerente comprovado sua condição financeira ínfima, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOEL DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2012

ADV: LUIS RENATO LEITE DE CARVALHO (OAB 7730/BA) - Processo 0053002-67.2000.8.05.0001 - Crime contra o patrimonio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adriano Gomes de Oliveira e outros - Fica intimado para tomar conhecimento da sentença proferida.

ADV: ALEXANDRE EUGÊNIO DE ALMEIDA (OAB 16070/BA), ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB 5384/BA), ELIENE MARGARIDA BARRETO SANTOS (OAB 4529/BA) - Processo 0061058-16.2005.8.05.0001 - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcelo Jose Loureiro Simoes de Feritas - Audiência de Instrução e Julgamento designada para 03/08/2012 às 09:00 horas

ADV: LIZ JANE ROSARIO ROCHA CARDOSO (OAB 20930/BA) - Processo 0068535-90.2005.8.05.0001 - Apropriação indebita - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Vitor Rocha dos Santos Filho e outro - Fica intimada para tomar conhecimento da sentença proferida.

ADV: FABIANA OLIVEIRA ROCHA (OAB 21299/BA) - Processo 0097905-17.2005.8.05.0001 - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Maria Lucia Santos Moura - Fica designado o dia 07/08/2012 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SILVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA ALBIANI DOURADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0048/2012

ADV: VICTOR HUGO JESUS DE SOUZA (OAB 23141/BA), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB 21439/BA), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB 27823/BA) - Processo 0048296-60.2008.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Gerson Moreira Pinho - Fica os advogados do acusado intimados a se

manifestar sobre o esclarecimento de fl. 125, em cinco (5) dias; Após, conclusos; Publique-se.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA) - Processo 0138508-64.2007.8.05.0001 - Furto qualificado - RÉU: Carlos Mateus dos Santos - Designo a audiência do dia 27 de setembro de 2012, às 11:00 horas, para instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requirite-se. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las. Havendo testemunhas arroladas pela acusação ou defesa que não residam nesta Comarca, expeça-se carta precatória para inquiri-las, intimando-se o defensor da referida expedição. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento da diligência deprecada se o(s) réu(s) estiver(em) em liberdade ou trinta dias, tratando-se de preso(s).

10ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO AUGUSTO CÉSAR SILVA BRITTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ELIS JOELMA DE OLIVEIRA CUNHA LOBO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0163/2012

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO (OAB 15433/BA), MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB 18628/BA), ANDRÉ LUÍS MARQUES SERRA (OAB 19139/BA), HENRIQUE DA ANUNCIAÇÃO VALOIS (OAB 29615/BA) - Processo 0341342-80.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Murilo Maier Matos Pereira - Andre Luis Rodrigues de Souza - Jackson Souza de Jesus - Vistos, etc.: R. Hoje. Os acusados MURILO MAIER MATOS PEREIRA, ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA e JACKSON SOUZA DE JESUS, através de seus advogados, apresentaram suas Defesas Iniciais às fls. 88, 108/111 e 130, respectivamente, tendo o denunciado ANDRÉ LUIS RODRIGUES ALVES arguido sua absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal, alegando que as vítimas, em suas declarações, "isentariam" o mesmo do cometimento dos roubos discutidos nos autos e, subsidiariamente, pela "defectibilidade probatória que preside a demanda" na qual argumentou que a Denúncia não deveria ter sido recebida, uma vez que não existiria prova nos autos da autoria. A partir da reforma determinada pela Lei 11.719/2008, alterando o Código de Processo Penal e introduzindo uma nova dinâmica no processamento de feitos criminais, a possibilitar o manejo mais abrangente dos mecanismos de defesa pela parte passiva, a novel legislação implementou uma defesa inicial que poderá conduzir à algumas consequências, das quais sobressai a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Ritos. Após o oferecimento da denúncia, o Magistrado deverá fazer a análise, ainda que superficial, da presença ou não dos requisitos mínimos da peça acusatória, dos pressupostos processuais, das condições da ação e da presença da justa causa. Dentro desse espírito, apontando a ausência de qualquer dos elementos acima indicados, o Juiz rejeitará a inicial, na forma do art. 395 do Código de Processo Penal. Outrossim, ordenando a citação do réu, o julgador estará constatando a satisfação dos requisitos mínimos exigidos legalmente, através de uma manifestação positiva, recebendo a denúncia, mesmo que implicitamente. O entendimento contrário seria inadequado, uma vez que somente se admitiria o recebimento da denúncia após a triangularização da relação processual através da citação válida e regular do denunciado, pois o art. 363, do Código Penal Adjetivo, é claro ao prever que "o processo terá completada sua formação quando realizada a citação do acusado". Conforme já mencionado, na oportunidade do recebimento da Denúncia deverá o Magistrado, através da verificação dos elementos mínimos exigidos, acolhê-la ou rejeitá-la na forma do art. 395 do mesmo diploma legal. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a peça acusatória inicial de fls. 02-A/02-D lastreou-se no Inquérito Policial nº 131/12, elaborado pela Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos desta Capital - DRFRV, contemplando os requisitos exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado, e classificando o delito no qual teriam incorrido o réu. A Defesa de ANDRÉ LUIS RODRIGUES ALVES asseverou que as vítimas não o teriam apontado como co-autor do fato que ora se apura, porém os demais acusados afirmam a sua participação, aduzindo JACKSON SOUZA DE JESUS, à fl. 08, que "juntamente com seus amigos MURILO e ANDRÉ LUIZ, saíram para "meter" uns carros (roubar)", bem como MURILO MAIER MATOS PEREIRA que "chamou seus amigos JACKSON e ANDRÉ LUIS para roubar (...) que saltou, deu a voz de assalto e tomaram o carro do rapaz, enquanto JACKSON e ANDRÉ LUIS o seguiram no gol prateado". Assim, existem circunstâncias que não poderão ser aferidas numa rápida intelecção, sem que seja exposto à risco de julgamento precoce do próprio Requerente, haja vista que o entendimento embrionário, extraído de elementos de informação iniciais, poderá conduzir à uma errônea apreciação do fato, podendo a exegese equivocada surtir efeitos contrários ao almejado, sabendo-se que no processo penal se persegue a verdade real. Visando a prevenção de erros judiciais, o Direito se desenvolveu, prevendo a fase instrutória, com todas as modalidades de prova nela contempladas. Assim, a discussão levantada pelo eminente Advogado do réu ANDRÉ LUIS RODRIGUES ALVES acerca da autoria do delito ou responsabilidade penal do denunciado se referem a questões relativas ao mérito que será devidamente apurado durante a instrução criminal, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, não tendo se verificado nas respostas à acusação apresentadas, qualquer das hipóteses de que trata o art. 397 do Código de Processo Penal, designo o próximo dia 23 de agosto de 2012, às 09:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria proceder às intimações, requisições e diligências necessárias. Intimem-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Augusto César Silva Britto Juiz de Direito

11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0196/2012

ADV: ERIVALDO PEREIRA SILVA (OAB 12938/BA), ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB 6338/BA) - Processo 0113127-93.2003.8.05.0001 - Crime contra o patrimonio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Roberval Barros Herculano - Raimundo Nonato Moreira da Paixão e outro - Resumo do Termo: PELO MM JUIZ FOI nomeado o Defensor Público desta Vara para funcionar como defensor Ad Hoc do 2º acusado. Após os depoimentos referidos, pelo representante do Ministério Público foi pedida a palavra e dito que desiste da oitiva das vítimas Vécia Nuno Marinho e Vécia Marinho Abud, porque não foram encontradas embora diversas diligências tenham sido feitas inclusive pelo MP. Outrossim, requer vista para se manifestar sobre o teor dos autos na fase de diligências. PELO MM JUIZ FOI DITO QUE, não havendo mais testemunhas para serem inquiridas, considerava encerrada a instrução e deferia os requerimentos formulados pelo Ministério Público. Em seguida, também foi deferido o requerimento da Defensoria Pública para que tivesse vista dos autos para se manifestar sobre diligências a requerer. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo. Salvador, 19/07/2012. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS. JUIZ SUBSTITUTO.

ADV: NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0316633-15.2011.8.05.0001 - Petição - DIREITO PENAL - AUTOR: Antônio Jorge Conceição Nascimento - RÉU: Ely Luis da Rocha - Fls. 24: "R. H. Fale o requerente, por seu advogado, no prazo de 05 dias." Salvador, 20.06.12 Bel José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira - Juiz Titular

ADV: MOUZAR SANTOS ALCÂNTARA DE CARDOSO (OAB 23149/BA) - Processo 0337253-14.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Marcelo Gomes da Silva Junior - Decisão de fls. 86/87: "Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defensoria Pública, em favor de Marcelo Gomes da Silva Júnior, conforme Termo de Audiência de fls. 80, sob a alegação de que estão ausentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar. Ouvido o Órgão Ministerial, este manifestou-se desfavorável ao pleito, asseverando a necessidade de garantia da ordem pública, vez que o acusado, segundo provas carreadas aos Autos, é contumaz na prática delitiva. É o breve relatório. DECIDO. Marcelo Gomes da Silva Júnior foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP. A prisão em flagrante do mesmo foi convertida em preventiva, através da decisão de fls. 34/35, na qual o eminente Juiz Titular desta Vara, diante da materialidade delitiva e indícios de autoria e, visando a garantia da ordem pública, manteve o acusado preso cautelarmente. Perlustrando o presente caderno processual, não vislumbro qualquer alteração na situação do réu, que permita a aplicação da revogação da sua preventiva, na forma do art. 316, do CPP. Como bem salientado pelo parquet, há indícios, nos Autos, de que o acusado é contumaz na prática de delito de roubo, valendo ressaltar que, no seu interrogatório, na fase inquisitorial, o mesmo confessou a prática de três roubos, praticados no mesmo dia. Diante de tudo quanto exposto, decido pelo indeferimento do pleito de revogação de prisão preventiva formulado em favor de MARCELO GOMES DA SILVA JÚNIOR, mantendo as razões esposadas na decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, na forma do art. 316, do CPP. P.I. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. João Bosco de Oliveira Seixas. Juiz de Direito."

ADV: WANG IU BASTOS AELO (OAB 35483/BA) - Processo 0338897-89.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Arnaldo Bastos Nascimento e outro - PELO MM JUIZ FOI DITO QUE, diante do adiantado da hora e da necessidade de ainda realizar uma outra audiência no dia de hoje, convertia os debates orais em apresentação de Memoriais escritos, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação dos Memoriais e manifestação sobre o pedido formulado nesta assentada, intimando em seguida as defesas dos acusados para apresentação dos memoriais, de maneira sucessiva. Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo. Eu, Antonio Carlos Cerqueira Soares Junior, Escrevente, subscrevi. Bel. João Bosco de Oliveira Seixas - Juiz de Direito Substituto

15ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTÔNIO SILVA PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NIEDJA SILVIA DE BENEDICTIS SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2012

ADV: JORGE LIMA SANTANA (OAB 546B/BA) - Processo 0047124-78.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Diego Veloso Brandão Rosa e outro - Fica redesignado o dia 26 de julho de 2012, às 09:30 horas, para realização da audiência de instrução.

ADV: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB 14471/BA) - Processo 0068748-04.2002.8.05.0001 - Crime contra o patrimonio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Mario Seabra Suarez e outros - ... Isto posto, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Salvador(Ba), 17 de julho de 2012.

ADV: JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB 23596/BA) - Processo 0126115-44.2006.8.05.0001 - Furto qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edivan Lemos Pinto de Oliveira - Fica redesignado o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução.

ADV: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB 14129/BA), BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA (OAB 28707/BA), ADILSON DA PAZ TEIXEIRA (OAB 15807/BA) - Processo 0148916-56.2003.8.05.0001 - Crime contra o patrimonio - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Allan Santos de Souza - Fernando da Cruz Simoes - Hamilton Nascimento Filho - Eduardo Conceicao Nascimento - Mauricio Moreira dos Santos - Compulsando os autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 07/11/2003 (fs. 156 v.), sendo os réus Hamilton Nascimento Filho, Fernando da Cruz Simões, Maurício Moreira dos Santos e Eduardo Conceição Nascimento denunciados nos termos do art. 157, § 3º do Código Penal, enquanto os acusados Rogério Santos da Silva e Allan Santos de Souza denunciados pelo delito de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. Em 22/02/2005, às fls 307, foi determinada a separação do processo, nos termos do art. 80 do CPP, com relação ao acusado Fernando, visto que este se encontrava em local incerto e não sabido. A Juíza Substituta, Dra. Marias das Graças, às fls. 586, determinou a separação dos processos nos termos do art. 80 do CPP com relação aos acusados Rogério Santos da Silva e Allan Santos de Souza, em razão de terem sido denunciados pelo crime previsto no art. 180 do CP, prossequindo nestes autos somente os acusados pelo crime tipificado no art. 157, 3º do CP (latrocínio), contudo, não foi providenciado o referido desmembramento, conforme se verifica na certidão de fls 589 dos autos. Com relação ao acusado Rogério Santos da Silva, observa-se que já foi extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I do CP, tendo em vista que este faleceu em 09/04/2007 (fl. 603). No que tange ao acusado Allan Santos de Souza, nota-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que o crime pelo qual foi denunciado possui uma pena máxima de 04 anos, ocorrendo a prescrição em 08 anos, conforme preceitua o art. 109, IV do Código Penal. Desse modo, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu no dia 07/11/2003, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição, declaro extinta a punibilidade do acusado ALLAN SANTOS DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV e art. 109, IV, ambos do CP, visto que mais de oito anos se passaram, devendo o cartório dar baixa no nome do acusado no sistema SAJ. No que diz respeito aos acusados Hamilton Nascimento Filho, Maurício Moreira dos santos e Eduardo Conceição Nascimento, o processo seguirá os seus trâmites regulares, ficando designado o dia 17 de setembro de 2012, às 14 horas, para a continuação da instrução criminal, devendo o cartório providenciar as intimações das testemunhas de defesas do réu Maurício e do réu Eduardo, exceto para a testemunha José Gonzaga, visto que já foi ouvido às fls. 761 dos autos. Intimem-se os acusados e seus Defensores. Notifique-se o ilustre Promotor de Justiça. P. I. Salvador(BA), 19 de julho de 2012.

16ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO LUÍS COELHO DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA MARIA LEITE DE SANTANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2012

ADV: ALEXANDRE COSTA DA FONSECA (OAB 15203/BA) - Processo 0001798-95.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Joselita Neves Dorea - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: dada a palavra a representante do Ministério Público, foi dito que: tendo em vista que a testemunha Soraia não presenciou os fatos se limitando a ser a recebedora dos pertences da vítima Marlon na delegacia, desisto de sua Oitiva. No tocante ao pedido de Assistente de acusação, manifesto-me favoravelmente ante ao permissivo legal. Pelo M.M. Juiz, foi dito que: Acolho o pedido de admissão de Assistente de Acusação, uma vez que, a representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ante a anuência da defesa. Designo audiência de Instrução e Julgamento para 23/03/2013, às 16:00 horas, para interrogatório da denunciada. Presente intimados. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: ANTONIO JOSÉ MEHMERI FILHO (OAB 16199/BA) - Processo 0013613-89.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Toufic Elias Hinain Neto - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimações necessárias. Salvador (BA), 11 de julho de 2012.

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA) - Processo 0023850-22.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio da Silva - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Instalada a audiência, os agentes processuais presentes afirmam, que estabeleceram acordo no Juizado Especial Cível de Trânsito, sobre o fato constante à peça acusatória nesses autos. Deve cópia referido acordo vir aos autos. Outrossim, face ao ajuste lavrado extinguiu-se a punibilidade de Antonio da Silva,

já que houve renúncia ao direito de representação do Sr. Rufino de Jesus Cruz. Com lastro no art. 74 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Antonio da Silva em razão do acordo lavrado no Juizado dito, inclusive já devidamente cumprido. Deve o cartório dar baixa, demais expedindo-se os devidos ofícios. Ficam as partes intimadas nesta audiência. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB 26508/BA), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA), NERIVALDO MATOS DE ARAÚJO (OAB 10493/BA) - Processo 0079049-63.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Uelton da Silva Bispo - Valnei Cesar dos Reis Passos - Adalberto Araujo Carlos - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/04/2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimações necessárias. Salvador (BA), 16 de julho de 2012

ADV: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO PEIXOTO (OAB 20713/BA) - Processo 0087528-79.2008.8.05.0001 - Furto qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Catia Lorena de Sá Lopes - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Dada a palavra a ilustre Representante do Ministério Público, foi dito que: Requer que seja oficiada a Comarca de Jequié solicitando a devolução da Carta Precatória encaminhada para a oitiva da testemunha Claudiane Narde de Oliveira Matos, devidamente cumprida. No ensejo, requeiro que seja concedido prazo para a signatária diligenciar o endereço atualizado da testemunha Luzia de Oliveira Roxo. Pede Deferimento. De volta a palavra ao M.M. Juiz, foi dito que: Acolho o pedido. Demais, abro prazo de 05 (cinco) dias contado de hoje. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/04/2013, às 16:00 horas. Presentes intimados. Demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA CORDEIRO (OAB 6916/BA) - Processo 0119732-79.2008.8.05.0001 - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabricio de Souza Rocha - Anisio Batista de Melo - Luiz Claudio de Almeida Goncalves - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: designo audiência de Instrução e Julgamento (continuação) para o dia 25/04/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Presentes intimados. Demais intimações necessárias. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB 21684/BA), ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB 22980/BA) - Processo 0146866-86.2005.8.05.0001 - Acao penal - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Esveraldo da Silva Bandeira - Designo audiência de Instrução e Julgamento do feito para o dia 29/04/2013, às 15:00 horas, nesse juízo. Intimações necessárias. Ssa-BA, 17/07/2012.

ADV: PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO (OAB 31939/BA) - Processo 0302863-52.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Tiago Bispo da Silva - 1 - TIAGO BISPO DA SILVA, qualificado nos Autos, através de defensores devidamente constituídos requerem a absolvição sumária do réu, já que a prova produzida não é suficiente à condenação do mesmo. 2 - A acusação constante à peça acusatória suficiente para que o Juízo acolhesse a presente peça acusatória, já que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Destarte, sem acolhimento a pretensão defensiva. 3 - Demais, fixo audiência de Instrução e Julgamento do feito para o dia 22/04/2013, às 15:00 horas, neste Juízo. Intimações devidas. Ssa-BA, 03/07/2012.

ADV: GABRIEL CAMPOS DE SOUZA (OAB 32004/BA) - Processo 0303953-95.2011.8.05.0001 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - INDICIADO: Iraildes Santos Oliveira - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz(a) que: Aberta a audiência, pelo Juiz foi dito que: Aceita a proposta nos seguintes termos: O valor de um salário mínimo, no valor de R\$ 622,00, em espécie, paga nesta audiência: efetuado o pagamento, a vítima dá plena e geral quitação para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele; pelo Ilustre representante do Ministério Público foi dito que: formulando o acordo esse repercute como causa da extinção da punibilidade do autor do fato, na forma do art. 74 da Lei 9.099/95, pelo que, o parecer é no sentido de observação desse mandato legal, para as consequências daí advindas. Pelo Juiz foi dito que: acolho o parecer Ministerial ora proferido, homologo o presente acordo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o qual acarreta a renúncia do direito de representação da vítima e extingue a punibilidade do autor do fato, servindo de título executivo no Juízo Civil, na forma do art. 74 supra referido. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do autor do fato e determino o arquivamento dos autos. Sentença publicada neste ato. Partes intimadas. Sem custas. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARINHA (OAB 760B/BA) - Processo 0331727-66.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Criminal - Furto - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Sérgio Fernandes Pinto - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, foi dito pelo Juiz que: Considerando os bons antecedentes do acusado, bem assim os requisitos insertos no art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95 e cumprindo a Deprecata da Comarca de Aracaju - Sergipe, e conforme proposta apresentada pelo Ministério Público de Aracaju/Sergipe que propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos. O réu e seu defensor aceitaram a proposta. O Juiz recebendo a denúncia nos termos apresentados suspende o processo pelo período acima referido ficando submetido o acusado durante o transcurso do mesmo às seguintes condições: a) Fica proibido de frequentar lugares onde possa haver conturbação da ordem pública; b) Fica proibido de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; c) Deverá comparecer mensalmente de forma pessoal e compulsória a Juízo para informar e justificar suas atividades. Fica advertido o acusado que a suspensão será revogada se no curso do prazo o beneficiário vier a ser processado por outro crime, por contravenção ou descumprir qualquer das

condições que lhe foram impostas. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. E nada mais havendo, mandou o(a) Juiz(a) encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado.

ADV: RICARDO CALDAS PINHEIRO (OAB 24945/BA) - Processo 0332434-34.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Fabio Pita Santos - Apresentada resposta à ação penal em tela, não se adentrou no mérito, cerne dessa. Destarte, designo audiência de Instrução e Julgamento do feito para o dia 29/04/2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Intimações devidas. Ssa-BA, 17/07/2012.

ADV: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA (OAB 11177/BA) - Processo 0358619-12.2012.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Valter Silva de Araújo - Havendo decisão deste Juízo no processo de nº 0358619-12-2012 concedendo liberdade provisória ao acusado, torno este pedido prejudicado. Após as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos com a sua respectiva baixa. Salvador (BA), 19 de julho de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
JUIZ(A) DE DIREITO ANDREMARA DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIANAALVES RAMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1701/2012

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0881738-52.2006.8.05.0001 - Execucao penal - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Henrique de Souza Conceicao - DECISÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Processo nº:0881738-52.2006.8.05.0001 Classe Assunto:Execucao Penal Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu: Filiação Juizo da Condenação Ação Penal Jose Henrique de Souza Conceicao Eunice Maria de Souza Conceição José Sodre da Conceição 8º Vara Crime 493915-3/2004 Vistos, etc. Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta à pessoa do sentenciado acima identificado, onde foi indeferido pedido de livramento condicional, havendo a defesa, irrisignada com a referida decisão, interposto embargos de declaração, apontando contradição consistente no fato de aquele decisum fundamentar a negativa na existência de prisão preventiva já relaxada pela 2.^a Turma da 1.^a Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que colacionou aos embargos. Posteriormente, juntou certidão da 2.^a Vara Privativa do Júri, informando "que o mesmo teve a sua prisão revogada em 26 de maio de 2011, após ser concedida ordem de Habeas Corpus, decisão da lavra do Desembargador Lourival Almeida Trindade" (fls. 456). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, destacando que o fundamento adequado para os embargos opostos seria o artigo 382 do Código de Processo Penal, mas que, a hipótese requerida seria, em verdade, a de realização do reexame da matéria, tendo em vista que a decisão teria sido embasada em premissa sobre a qual, após a sua publicação, teria havido a comprovação de não ser verdadeira, tendo em vista julgamento de habeas corpus não informado no processo anteriormente. No mérito, requereu a aplicação do disposto no art. 579 do Código de Processo Penal, com a fungibilidade dos embargos para o recurso de agravo, com o seu improvimento, uma vez que o Sentenciado demonstrou "vocaçao para a reiterada prática de crimes, chegando ao ponto de lhe ser decretada uma preventiva (já revogada) em virtude de ação penal iniciada no curso da execução". É o Relatório, Passo Decidir. Com efeito, embora tempestivos, os "embargos" interpostos buscam, na verdade, a revisão do julgado à luz de informação relevante não existente nos autos, o relaxamento daprisão preventiva, em virtude do excesso de prazo, em sede de habeas corpus. Em sendo assim, acolhendo o parecer do Ministério Público, aplico o art. 579 do Código de Processo Penal e recebo os embargos como agravo à execução e, no mérito, acolho como meus os fundamentos apresentados pelo órgão do Parquet, para manter a decisão denegadora do benefício, por continuar a entender como não sendo razoável a concessão de liberdade condicional a Sentenciado cujos registros de antecedentes criminais indicam a existência de processos penais, inclusive iniciados durante a execução penal, que não permitem a confirmação da presunção legalmente prevista no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, pois, pelo contrário, tudo o que nos autos há, conduz à presunção contrária de que continuará na senda da criminalidade. Por estas razões, agora ciente da decisão de relaxamento da prisão preventiva mencionada, mantenho a decisão de indeferimento do livramento condicional, com fundamento no parágrafo único do art. 83 do Código Penal, por absoluta impossibilidade de constatação, no presente caso, de condições pessoais que façam este juízo presumir que o Sentenciado não voltará a delinquir. Diligencie-se a extração de traslado consistente na reprodução desta decisão e das peças de fls. 336/338 e 363 a 471, desta execução penal, para instrução do recurso que deverá ser encaminhado, com urgência, à Instância Superior, com as formalidades e registros necessários. Depois, dê-se vistas dos autos à Defesa e ao Ministério Público, para manifestarem-se sobre os documentos de fls. 472 a 484. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Salvador(BA), 19 de julho de 2012. Andremara dos Santos Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
JUIZ(A) DE DIREITO OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIA LOPES DE PINHEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0044/2012

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0880075-58.2012.8.05.0001 - Carta Precatória Criminal - Pena Restritiva de Direitos - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jose Carlos de Jesus Andrade - EDITAL Processo nº:0880075-58.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Carta Precatória Criminal - Pena Restritiva de Direitos Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Jose Carlos de Jesus Andrade EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS De ordem do Exmo.Sr. Dr. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, na forma da lei, etc... FAÇO SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de execução penal de nº 0880075-58.2012 (55972-0/2012) contra JOSE CARLOS DE JESUS ANDRADE, filho(a) de Jose Bezerra de Andrade e Maria Aparecida de Jesus, brasileiro(a), casado, ajudante de pedreiro, natural de simões Dias -SE., nascido(a) em 02.10.1983, beneficiado(a) com a substituição da pena privativa de Liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Boquim-SE., e que através deste INTIMA referido(a) apenado(a), para tomar conhecimento desta ação, bem como para comparecer no dia 06.08.12 às 11:00 horas para ENTREVISTA PRELIMINAR na CEAPA-Centro de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Bahia situada no Centro Administrativo da Bahia, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 06, térreo Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, telef. 3315-8349/3115-8355 e à sala de Audiências deste Juízo, situado na Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, Edf. IPRAJ Sussuarana, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 22.08.12, às 09:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do(a) apenado(a), mandou expedir o presente Edital que tem prazo de 30 dias será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Salvador do Estado da Bahia, Eu, _____ Jorge Marciano souza de Jesus, Técnico Judiciário, digitei e assinei.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 999999D/BA) - Processo 0880406-74.2011.8.05.0001 - Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Joilson de Oliveira Dias - EDITAL Processo nº:0880406-74.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Joilson de Oliveira Dias EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS De ordem do Exmo.Sr. Dr. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, na forma da lei, etc... FAÇO SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de execução penal de nº 0880406-7.2011 (55698-4/2011) contra JOILSON DE OLIVEIRA DIAS, filho(a) de Joel Dias de Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira, brasileiro(a), solteiro(a), pintor, natural de Monte Santo-Ba., nascido(a) em 13.11.1972, beneficiado(a) com a substituição da pena privativa de Liberdade por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-Ba., e que através deste INTIMA referido(a) apenado(a), para tomar conhecimento desta ação, bem como para comparecer no dia 06.08.12 às 10:00 horas para ENTREVISTA PRELIMINAR na CEAPA-Centro de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas da Bahia situada no Centro Administrativo da Bahia, 4ª Avenida, nº 400, Plataforma 06, térreo Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, telef. 3315-8349/3115-8355 e à sala de Audiências deste Juízo, situado na Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, Edf. IPRAJ Sussuarana, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 22.08.12, às 09:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial do(a) apenado(a), mandou expedir o presente Edital que tem prazo de 30 dias será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Salvador do Estado da Bahia, Eu, _____ Jorge Marciano souza de Jesus, Técnico Judiciário, digitei e assinei.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS
JUIZ(A) DE DIREITO ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIO MIRANDA FRANCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0093/2012

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0012846-56.2008.8.05.0001 - Trafico de entorpecentes - RÉU: Rafael dos Santos Silva e outro - R. H. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do(s) flagranteado(s). CITE(M)- SE e INTIME(M)-SE, o(s) réu(os) para ser(em) qualificado(s) e interrogado(s) no dia 09.08.2012 às 15:00 horas, quando então será procedida com instrução do processo, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) prévia(s), se houver e apresentação dos debates. Diligências e intimações necessárias à realização do ato.. Salvador (BA), 31 de janeiro de 2012. Ana Queila Loula Juíza de Direito

ADV: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB 15433/BA) - Processo 0014034-16.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Divanil Souza Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Salvador, 23 de julho de 2012 Fabio Miranda Franco Diretor de Secretaria

ADV: VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB 26508/BA) - Processo 0027814-23.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Jacilene Silva Pereira Lima - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Salvador, 23 de julho de 2012 Fabio Miranda Franco Diretor de Secretaria

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0044996-22.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Dailton Lopes da Silva - Cleiton de Jesus Calazans - Italo Diego Fernandes dos Santos - Julio Guimaraes dos Santos - Andre Costa de Jesus - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Salvador, 23 de julho de 2012 Fabio Miranda Franco Diretor de Secretaria

ADV: RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS (OAB 13386/BA), VINICIUS PASSOS DE FARIA (OAB 27353/BA), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB 32011/BA), ABDON MAXIMO NETO (OAB 13507/BA), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA), GILDO LOPES PORTO JUNIOR (OAB 21351/BA), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104/BA) - Processo 0046637-79.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Ivan Pereira da Silva - Genilson Lino da Silva - Antonio Fernando da Silva Barros - Antonio Marcelo dos Santos - Ailton Cruz Couto - Ato Ordinatório Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a audiência relativa a Carta Precatória expedida em relação ao Acusado GENILSON LINO DA SILVA, (distribuída sob o número 0009516-90.2012.8.22.0501), foi designada para o dia 14.08.2012 às 09:55min. Salvador, 23 de julho de 2012. Fábio Miranda Franco Diretor da 1ª Vara de Tóxico de Salvador/Bahia.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB 12698/BA) - Processo 0060380-88.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlito da Silva - Vistos, etc. RECEBO o recurso de apelação, sem as razões, por próprio e tempestivo, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu quanto ao teor da sentença. Após intimação, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para que sejam oferecidas as razões do recurso na instância superior, como requerido pelo nobre advogado do réu. P.R.I. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. Delma Margarida Gomes Lobo Juíza de Direito

ADV: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB 25104/BA), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA) - Processo 0062894-48.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Adilson dos Santos Duque - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 dias. Salvador, 23 de julho de 2012 Fabio Miranda Franco Diretor de Secretaria

ADV: ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA) - Processo 0102345-90.2004.8.05.0001 - Toxicos - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rosinaldo Farias da Costa - Luiz Claudio dos Santos - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Salvador, 23 de julho de 2012 Fabio Miranda Franco Diretor de Secretaria

ADV: PABLO VINICIUS DANTAS (OAB 34531/BA) - Processo 0359001-05.2012.8.05.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: Aníbal de Vasconcelos Rodrigues - Pedido prejudicado. Prisão preventiva decretada nos autos principais. Dê-se baixa. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Rosemunda Souza Barreto Valente Juíza de Direito

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0360594-69.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Aurotidade Policial da Delegacia de Toxicos e Entorpecentes - RÉ: Camila Silva Santos - Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA de fls 02/04, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP). Constata-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Outrossim, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal em Juízo, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu no ato que lhe é imputado. Dessa forma, CITE-SE a ré, onde estiver recolhida, para ser qualificada e interrogada, INTIMEM-SE o Ministério Público, pessoalmente, e o bel. Antônio Lima de Mattos Netto, OAB/BA 20.334, requisitem-se as testemunhas de acusação para o dia 13/09/2012 às 9:30 horas, quando então será procedida à instrução do processo. Registre-se que as testemunhas da Defesa comparecerão independentemente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Delma Margarida Gomes Lobo Juíza de Direito

ADV: ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO (OAB 20334/BA) - Processo 0360594-69.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedi-

mento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Aurotidade Policial da Delegacia de Toxicos e Entorpecentes - RÉ: Camila Silva Santos - "Vistos, etc. RECEBO A DENÚNCIA de fls 02/04, entendendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP). Consta-se que a defesa apresentada não possui arguição de preliminares. Outrossim, vislumbra-se a existência de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça acusatória. E, ainda, há indícios de autoria e materialidade, o que, todavia, somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal em Juízo, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu no ato que lhe é imputado. Dessa forma, CITE-SE a ré, onde estiver recolhida, para ser qualificada e interrogada, INTIMEM-SE o Ministério Público, pessoalmente, e o bel. Antônio Lima de Mattos Netto, OAB/BA 20.334, requisitem-se as testemunhas de acusação para o dia 13/09/2012 às 9:30 horas, quando então será procedida à instrução do processo. Registre-se que as testemunhas da Defesa comparecerão independentemente de intimação. Diligências e intimações necessárias à realização do ato. Cumpra-se. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. Delma Margarida Gomes Lobo Juíza de Direito"

ADV: VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB 32074/BA) - Processo 0360822-44.2012.8.05.0001 - Relaxamento de Prisão - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Italo de Jesus Santos - R.H. Dê-se vistas dos autos ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de relaxamento formulado em favor de ITALO DE JESUS SANTOS. Publique-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012.

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEMARY VALVERDE L. DANTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0128/2012

ADV: CINTHIA MARIA DE FREITAS (OAB 22308/BA) - Processo 0000784-76.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Leilson Miranda da Silva - I. Vistos, etc. II. Relativamente ao pedido de fls. 106 (comunicação de renúncia) incumbe ao subscritor comunicar o fato ao seu constituinte, consoante disposto no art. 45 do CPC, de aplicação subsidiária, c/c artigo 5º, § 3º, da Lei n. 8.906/94. III. Entretanto, face a sentença de fls. 95/101, intime-se o réu para que tome conhecimento da decisão, bem como da renúncia do seu advogado, para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, se não o fizer, os autos serão enviados ao Dr. Defensor Público para os fins de direito. IV. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, encaminhe-se o processo à Defensoria Pública. V. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

ADV: VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS (OAB 19842/BA) - Processo 0016958-97.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Grazielle Silva de Jesus - Marília Santos Daltro - I. Vistos etc. II. Cumpra-se o despacho de fls.69, observando-se as formalidades legais. Proceda a intimação pessoal da ré GRAZIELE SILVA DE JESUS para que compareça em audiência a ser realizada dia 03.11.2012, às 08:30 hrs. III. Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se as testemunhas arroladas na defesa preliminar das acusadas, e seus respectivos defensores. IV. Diante do informe de fls. 74, intime-se o defensor da ré GRAZIELE SILVA DE JESUS, para que no prazo de 48 hrs., justifique o não comparecimento da mesma em cartório para a assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de ser revogado o benefício da liberdade provisória. V. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. Claudio Augusto Daltro de Freitas Juiz de Direito

ADV: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB 15172/BA), RAFAEL SANTOS CESAR (OAB 26104/BA) - Processo 0054491-56.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Rubem Guimaraes Alvarenga - Hugo Romero Queiros de Lima Silva - Elismara Oliveira dos Santos - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0054491-56.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Rubem Guimaraes Alvarenga e outros Vistos, etc. RUBEM GUIMARÃES ALVARENGA e HUGO ROMERO QUEIROS DE LIMA SILVA, devidamente qualificados, por intermédio de seus advogados constituídos, formularam, em termo de audiência acostado às fls. 274 dos autos, pedidos de relaxamento de prisão por excesso prazal. Às fls. 288/291, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, após tecer considerações que respaldam seu entendimento. Em audiência realizada no dia 12.07.2012, a Defesa do denunciado RUBEM reiterou os termos do pedido de relaxamento de prisão anteriormente pleiteado, consoante fls. 303/304. Consta dos autos que HUGO foi preso no dia 26/04/2011, após ter sido flagrado transportando, no interior do porta malas de seu veículo, 408,21 g (quatrocentos e oito gramas e vinte e um centigramas) de maconha. Ato contínuo, os policiais apreenderam, ainda, expressiva quantidade de cocaína, sob a guarda de HUGO, dentro da residência de RUBEM, o que ensejou a instauração da ação penal de nº 0052882-38.2011.805.0001, em trâmite neste juízo. No dia 27.04.2011, dando continuidade à diligência que culminou com a prisão de HUGO, os policiais deslocaram-se até o imóvel de RUBEM, onde o localizaram na posse de 934,36 g (novecentos e trinta e quatro gramas e trinta e seis centigramas) de cocaína. Posteriormente, os policiais deslocaram-se até a residência de HUGO, local no qual encontraram a denunciada ELISMARA, além de 414,18 g (quatrocentos e quatorze gramas e dezoito centigramas) de maconha, fatos este que geraram a deflagração da presente ação penal. Nesse sentido, os requerentes, bem como ELISMARA, foram denunciados em 02/11/2011, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo distribuída a ação para a 1ª Vara de Tóxicos desta capital. Face à existência de prévia ação

penal contra o réu HUGO perante este juízo (nº 0052882-38.2011), consoante cópia de denúncia anexada às fls. 06/09, bem como pelo fato da presente ação ter sido deflagrada em decorrência de fatos que constituíram desdobramento de diligência anterior referente àquela, o magistrado Dr. Ícaro Almeida Matos entendeu pela conexão entre tais ações penais, conforme cópia de decisão acostada às fls. 158/159. Assim, foi reconhecida a prevenção deste juízo, com fulcro no art. 83 do CPP, sendo determinado o encaminhamento dos presentes autos a esta 2ª Vara de Tóxicos, fls.157. Às fls. 246, cópia da decisão exarada pela Juíza Titular da 1ª Vara de Tóxicos, declinando da competência, em favor deste juízo, para apreciar e julgar o presente feito. Compulsando os autos, observa-se que, em petição lançada às fls. 64/72, datada de 05.09.2011, a acusada ELISMARA ofertou sua defesa preliminar, através de seu advogado constituído. Por sua vez, o réu RUBEM, por intermédio de seu defensor particular, apresentou defesa no dia 27.10.2011, após ser notificado pessoalmente em 14.10.2011, fls. 148/152. Por fim, verifica-se que, inobstante ter sido regularmente notificado no dia 21.11.2011 (fls. 156-v), o réu HUGO somente ofereceu sua defesa preliminar em 10.01.2012, através de advogado constituído, conforme fls. 161/166. Na oportunidade, a defesa suscitou preliminar de litispendência, considerando a decisão supramencionada. Após manifestação do Ministério Público sobre as preliminares arguídas no bojo das defesas dos denunciados, no dia 10.02.2012, a MM. Juíza Delma Margarida Gomes Lobo, em exercício nesta vara, entendeu pelo não acolhimento das mesmas, proferindo decisão de recebimento da denúncia em todos seus termos. Na oportunidade, designou audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível em pauta para uma instrução completa, consoante fls. 239/240. Em 16.02.2012, às fls. 249/250, decisão proferida por este juízo, o qual não conheceu do pedido de relaxamento de prisão formulado pelo primeiro requerente. Ressalte-se que, conforme termo de audiência realizada no dia 03.04.2012, às fls. 274, não foi possível realizar o ato em face da ausência da denunciada ELISMARA, sendo o mesmo redesignado para o dia 10/08/2012. Em parecer acostado às fls. 280/281, o representante do Ministério Público requereu que o feito fosse chamado a ordem, a fim de que fossem revogadas as determinações anteriores de reunião das ações penais conexas, considerando a rejeição da preliminar de litispendência. Às fls. 282/285, em decisão proferida pela MM. Juíza Delma Margarida Gomes Lobo, foi determinado que ações penais conexas continuassem apensadas, sendo, ainda, antecipada a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.07.2012. Em 11.06.2012, foi expedida carta precatória à Comarca de Itaberaba, com o fim de citar e intimar a acusada ELISMARA para a audiência designada para o dia 12/07/2012, fls. 298. Consoante termo de audiência de fls. 303/304, foram colhidos apenas os interrogatórios dos requerentes, sendo o ato redesignado para o dia 24/09/2012, considerando que não houve resposta acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Itaberaba. Às fls. 318/322, em novo pronunciamento, o representante do Ministério Público reiterou os termos do parecer de fls. 288/291, opinando pelo indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão. Na oportunidade, requereu que fosse determinada a juntada do laudo toxicológico definitivo; a remessa, ao DPT, do notebook e dos aparelhos celulares apreendidos, para que sejam periciados; o desmembramento do processo em relação a ELISMARA OLIVEIRA DOS SANTOS e, por fim, que seja a antecipada a audiência para uma data mais próxima, com a máxima cautela quando do cumprimento das diligências necessárias à realização de tal ato processual. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, convém pontuar que o prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Faz-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria. E, inserida nesta linha de raciocínio, não vislumbro, na hipótese vertente, constrangimento ilegal passível de reconhecimento neste momento. O caso em tela refere-se à ação penal complexa, posto que relativa a três réus, sendo um deles, ELISMARA, residente na comarca de Itaberaba. Convém destacar que, recentemente, a 2ª Câmara Criminal do TJ/BA denegou ordem de habeas corpus em que se alegava excesso de prazo, em acórdão de relatoria do eminente desembargador Carlos Roberto Santos Araújo, assim ementado: "(...) Não prospera a alegação de excesso de prazo quando experimenta o feito curso regular, perdurando, até o momento, por 7 meses, já iniciada a instrução. Prevalece o princípio da razoabilidade e não mera soma aritmética do tempo de cada ato processual produzido. Por mais que se defenda a razoável duração do processo, especialmente quando se trata de réu preso, não se tem como desconsiderar a delonga natural do trâmite de um processo na justiça brasileira, da qual quase sempre não tem o nobre julgador como se desvencilhar. Ordem denegada." (processo HC n.0000532-76.2011.805.0000-0). Ademais, há que se pontuar que os prazos procedimentais contam-se englobadamente; destarte, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do requerente de ser julgado dentro de prazo razoável. Neste sentido: "O excesso de prazo de ato isolado, quando passível de recuperação dentro do prazo global previsto para a última instância de instrução, não constitui constrangimento ilegal. (RJTJERGS 135/50)." "Para efeito de aferição de eventual excesso injustificado para o término da instrução criminal, não se contam os prazos processuais separadamente, mas sim englobadamente, não se reconhecendo constrangimento ilegal se não for transposto o seu total (RJDTACRIM 39/379)" Por outro lado, registre-se que este juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite do processo, não havendo que se falar, assim, em excesso prazal injustificado. Neste sentido o STJ decidiu: (...) A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade (...) (STJ HC 136923 / MA). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS.CARTA PRECATÓRIA.1. Não está caracterizado o alegado excesso de prazo na instrução processual quando as particularidades do caso ensejam uma natural demora na conclusão dos trabalhos. Dois réus envolvidos, elevada quantidade de droga apreendida (23,5 kg), além da necessidade de oitiva de testemunhas por meio de cartas precatórias, são fatores que implicam justificada demora para o encerramento da instrução.2. Ordem denegada.(220509 SP 2011/0236247-5, Relator: MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2012, undefined). A data mais espaçada para a audiência decorre da elevada quantidade de presos provisórios à disposição das varas de tóxico, que são apenas duas para toda a capital. Saliente-se que não foi possível designar audiência de continuação da

instrução para data precedente, devido ao elevado volume de processos distribuídos para esta vara mensalmente. Ressalto que a Bahia, apesar de ser o terceiro maior Estado do País, possui, em sua capital, duas varas de tóxicos. Segundo relatório do SECODI, vinculado à CGJ/BA, publicado no DPJ, esta vara recebeu, em janeiro, mais de 200 processo novos, enquanto as varas criminais comuns da capital receberam, em média, cerca de 40 a 60 processos no mesmo período. Em harmonia com o exposto, com esteio nas razões antes explicitadas e no parecer ministerial, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DE PRISÃO DE RUBEM GUIMARÃES ALVARENGA e HUGO ROMERO QUEIROS DE LIMA SILVA, formulado nestes autos, mantendo os requerentes na prisão onde se encontram à disposição deste Juízo. Requisite-se, com urgência, o laudo pericial definitivo das drogas apreendidas em poder dos acusados. Oficie-se a Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes, a fim de que sejam remetidos, ao DPT, o notebook e os dois aparelhos de telefonia celular apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26, para a realização de perícia, nos termos do item II cota ministerial de fls. 321/322. Quanto ao pedido de desmembramento do feito em relação à acusada ELISMARA, tendo em vista a diversidade de situações em que se encontram os denunciados, e com o intuito de não prolongar demasiadamente o feito, em especial para aqueles que se encontram presos, com fulcro no art. 80 do CPP, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DESTES PROCESSOS EM RELAÇÃO ÀQUELA, com a conseqüente formação de novos autos, nos quais a mesma figurará como denunciada. Por fim, acolho o parecer do Ministério Público e antecipo a audiência, antes designada para o dia 24.09.2012, para o dia 06.09.2012, às 08:30h. Intimações e requisições necessárias à validade do ato processual. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA), RODRIGO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB 21620/BA) - Processo 0160152-92.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Wellington Luis Portugal dos Santos - Flavio Santos Ferreira - Edcleiton de Jesus Santos - I. Vistos etc. II. Deve o cartório dar cumprimento aos atos necessários para a efetivação da audiência designada às fls. 163. III. Após, vistas ao MP da informação retro. Cumpra-se. Salvador (BA), 23 de julho de 2012. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0301372-10.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Janderson Nascimento dos Santos - Jorge Luis Dias Muniz - I. Vistos, etc. II. Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Com efeito, está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificados os réus e classificado o crime. III. Citem-se os réus, para que compareçam a audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 26.10.2012 às 08:45 hrs, oportunidade em que serão qualificados e interrogados. IV. Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual. Salvador(BA), 20 de julho de 2012. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

ADV: HILDETE MORAES DE SOUZA (OAB 10508/BA) - Processo 0326946-98.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Robson Pinto Sacramento - I. Vistos etc. II. Tendo em vista que defesa preliminar foi apresentada em tempo habil pela Defensoria Pública (fls. 49/52), e o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado foi indeferido pela decisão de fls. 55/56, e que a decisão de fls. 57/58 recebeu a denúncia proposta em desfavor do mesmo, designando-se audiência de instrução para o dia 31.07.2012, resta prejudica a peça de fls. 64/66. III. Ante tal realidade, proceda-se o desentranhamento e devolução da a sua subscritora. IV. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

ADV: GEOVANE DIAS ROCHA (OAB 3720/BA) - Processo 0352927-32.2012.8.05.0001 - Petição - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Alessandra Santana Santos - Vistos, etc. ALESSANDRA SANTANA SANTOS, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, formulou pedido de restituição da motocicleta HONDA/PG100, de cor preta, placa NYP 2789, alegando, em síntese apertada, que, atendendo um pedido do seu irmão, então réu da ação penal nº 0313888-28.2012.8.05.0001, ANDRE SANTANA SANTOS, cedeu a posse da referida motocicleta com o intuito de que ANDRE, se deslocasse até o SINE- Sistema Nacional de Emprego, posto Cabula, para a realização de uma entrevista de emprego. Acontece que durante o trajeto, foi parado por uma blitz, onde foi encontrado com o mesmo dez porções de cocaína, momento em que foi preso em flagrante por policias militares, sendo que a motocicleta também foi apreendida, consoante Auto de Exibição e Apreensão às fls. 15 da ação penal. Aduz, ainda, que o veículo é instrumento de trabalho da requerente, único e imprescindível para o seu deslocamento, arguindo que exerce a função de vendedora na empresa LABOMAX-Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda, e por conta da apreensão do bem, a requerente encontra-se impossibilitada de exercer suas funções, causando graves prejuízos econômicos/financeiros à requerente. O requerente instruiu o pedido com os documentos de fls. 04/06. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, às fls. 07, opinou pela liberação do bem apreendido, baseando o seu parecer nos documentos acostados pela requerente, onde realmente comprova a propriedade da motocicleta, bem como que a mesma exerce suas atividades laborais utilizando-se daquele veículo. É o relato do necessário. Decido. O artigo 118 do CPP estabelece, in verbis: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." O artigo 120 do mesmo diploma legal, por outro lado, estabelece que a restituição, quando cabível, ou seja, quando não encontrar, por exemplo, vedação na disposição legal anterior, será autorizada, desde que não haja dúvida quanto ao direito do Requerente. A análise sistemática dessas duas normas legais faz-se essencial para a decisão do pedido posto à apreciação. Ora, sabe-se que, dentre as diligências realizadas durante a fase investigatória, está a apreensão de objetos que tiverem relação com o fato criminoso, devendo estes acompanhar os autos do inquérito, quando remetido a juízo, já que o objetivo é permitir ao juiz que conheça todos os elementos materiais para a elucidação do crime, devendo permanecer em juízo enquanto interessar ao processo, conforme

disciplina o artigo 118 do CPP e os artigos 6º, II, e 11, do mesmo diploma legal. A regra contida no artigo 118 do CPP comporta, porém, atenuações, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, analisar os pedidos de restituição formulados antes do trânsito em julgado da sentença penal. A requerente comprova, ademais, por meio dos documentos de fls. 04/06, a propriedade da motocicleta, apontando, também, a inexistência de qualquer indício de envolvimento com o acusado, vez que não foi conduzida à delegacia na ocasião do flagrante, tampouco foi citada nos interrogatórios e depoimentos colhidos, bem como pelo fato de não registrar antecedentes criminais. Na hipótese dos autos, portanto, está demonstrado que a requerente é proprietária da motocicleta objeto do pedido de restituição, não havendo, por outro lado, qualquer referência à sua participação no fato delituoso. O Ministério Público, por sua vez, não apontou a necessidade de manutenção da apreensão do veículo. ISTO POSTO, acolho a promoção ministerial de fls. 20/21, para, com fulcro nos artigos 118 e 120 do CPP, DEFERIR O PEDIDO de restituição da motocicleta HONDA/PG100, de cor preta, placa NYP 2789. Lavre-se termo próprio para tanto. Após, certifique-se nos autos principais, juntando cópia desta decisão e arquite-se este incidente, dando baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador(BA), 23 de julho de 2012. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS
JUIZ(A) DE DIREITO LIZ REZENDE DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEMARY VALVERDE L. DANTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0127/2012

ADV: RICARDO DO ESPÍRITO SANTO CARDOSO (OAB 23273/BA), JOSÉ GANEM NETO (OAB 9999115D/BA) - Processo 0021971-43.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Claudeilson dos Santos Miranda e outros - Julgamento - CRM - Procedência em Parte SENTENÇA Processo nº:0021971-43.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - PROCEDENTE EM PARTE Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:ALAN DIAS DOS SANTOS, FELIPE SANTOS DA SILVA E CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA Vistos, etc. I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em desfavor de ALAN DIAS DOS SANTOS, FELIPE SANTOS DA SILVA e CLAUDEILSON DOS SANTOS, qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que, no dia 17.02.2011, pela manhã, policiais militares estavam realizando uma diligência, na Rua 07 de Maio, no Vale da Muriçoca, bairro da Federação, nesta Capital, quando foram informados por transeuntes da presença de pessoas armadas no beco próximo ao módulo policial. Sustenta o parquet que, quando os policiais adentraram no local, houve troca de tiros, o que impediu o prosseguimento da operação. Posteriormente, a polícia foi informada da existência de indivíduos onde ocorreu a troca de tiros, o que a fez montar uma operação, por volta das 16 horas, oportunidade em foram identificados os três denunciados e mais dois adolescentes, sendo estes últimos encaminhados à DAI. Pontua, ainda, que, após a segunda diligência, foram encontrados na guarda do denunciado FELIPE SANTOS 07 (sete) trouxinhas e 01 (um) cigarro de uma erva de cor marrom, aparentando ser maconha, bem como 10 (dez) pedras de crack e a importância de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) em espécie. Diz o Ministério Público que, na abordagem inicial, nada foi encontrado com o segundo e com o terceiro denunciados, contudo, na continuidade da diligência, em suas residências, foram encontrados, na guarda de ALAN, 01 (um) revólver, da marca ROSSI, calibre 38, Nº J057248, com seis munições, 45 (quarenta e cinco) cartuchos de pistola 380, bem como 01 (um) tablete, envolto com fita adesiva, 260 (duzentos e sessenta) pedras e 72 (setenta e duas) trouxinhas, todos de crack. Salienta, ainda, que, na residência do terceiro denunciado, CLAUDEILSON, foram encontrados, na sua guarda, 01 (um) revólver, calibre 38, com numeração raspada, e 03 munições intactas. Ressalta, ademais, que, após exames no Laboratório Central da Polícia Técnica, em caráter preliminar, as substâncias apreendidas foram positivadas para o alcalóide COCAÍNA, com massa de 972,58g (novecentos e setenta e dois gramas e cinquenta e oito centigramas), e a erva apreendida foi positivada para CANNABIS SATIVA L., com peso bruto de 11,76g (onze gramas e setenta e seis centigramas). Requer, assim, a condenação dos réus ALAN DIAS DOS SANTOS e FELIPE SANTOS DA SILVA nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, acrescendo-se ao primeiro a conduta do artigo 14 da Lei 10.826/03, e CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA, nas penas dos artigos 35 da Lei 11.343/06 c/c o artigo 14 da Lei 10826/03. Os acusados foram regularmente notificados, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11343/06. Após apresentaram defesa preliminar, em 11.04.2011, a denúncia foi parcialmente recebida, quanto ao crime 33 da Lei 11.343/06, em relação aos réus Alan e Felipe, e quanto ao crime do artigo 12 da Lei 10.826/03 em relação aos acusados Alan e Claudeilson. Foi rejeitada a peça acusatória em relação ao crime 35, da Lei 11.343/06, por falta de justa causa, com esteio no artigo 395, III, do CPP e desta decisão não houve interposição de recurso. Às fls. 135/136, 137/138, 139/140, foram colhidos os interrogatórios dos acusados. Às fls. 141/147 e 163/165, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. Fls. 13, auto de exibição e apreensão; fls. 21, laudo de constatação; fls. 123, laudo pericial toxicológico. Laudo pericial de balística, fls. 181/183. Fls. 133/134, foi concedida, pelo juiz Eduardo Afonso Caricchio, liberdade provisória, em audiência, aos réus CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA e FELIPE DOS SANTOS DA SILVA. Fls. 150/151, alvarás de soltura. O Ministério Público, em alegações finais ofertadas às fls. 206/224, requer a condenação de ALAN DIAS DOS SANTOS e de FELIPE SANTOS DA SILVA nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, acrescendo-se ao primeiro o art. 12 da Lei 10.826/2003. Requer, ainda, que seja o acusado CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA condenado nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003. Pugna, também, pela manutenção da segregação cautelar do acusado ALAN. As alegações finais do réu CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA estão às fls. 234/238, nas quais, em síntese, requer a absolvição, por inexistência de dolo em sua conduta, com fundamento no artigo 386, III, CPP. Alternativamente, pugna, em caso de condenação, que sejam analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, estabelecendo, assim, a pena no mínimo legal, bem como a concessão das atenuantes da confissão e menoridade. Requer, ademais, a substituição por penas alternativas. Às fls. 267, foram remetidos, pela autoridade policial, dois

cadernos de anotações apreendidos no dia do fato, depois de terem sido apresentadas alegações finais do Ministério Público e do réu CLAUDEILSON, tendo se oportunizada nova vista dos autos aos mesmos, mas somente o Ministério Público manifestou-se. A defesa do acusado ALAN, não obstante regularmente intimada, não apresentou alegações finais, 262/264, o que motivou a intimação pessoal desse réu, tendo ele solicitado a assistência da Defensoria Pública, 265/266. A Defensoria Pública apresentou as alegações finais dos réus FELIPE SANTOS DA SILVA, às fls.280/284, e de ALAN DIAS DOS SANTOS, às fls. 285/289, nas quais, em síntese, requer a absolvição dos acusados, ao fundamento de inexistir prova da autoria delitiva dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Alternativamente, requer a desclassificação do delito disposto no art. 33 da Lei 11.343/2006 para aquele previsto no artigo 28, da mesma lei. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, bem como a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12 DA LEI 10826/03. O Ministério Público, como visto, atribuiu aos réus ALAN DIAS e CLAUDEILSON DOS SANTOS a conduta tipificada no artigo 14, caput, da 10826/03, consistente no fato de terem sido flagrados por policiais militares, guardando, em suas residências, 2 (dois) revólveres de calibre 38 e 54 (cinquenta e quatro) cartuchos de arma de fogo, consoante laudo pericial de balística de fls. 177/179. Contudo, na decisão de recebimento da denúncia, foi acolhido o pedido de "emedatio libelli", formulado pela Defensoria Pública, tendo sido feito o enquadramento das condutas no artigo 12 da Lei 10.826/2003. No que pertine à materialidade do crime imputado ao réu CLAUDEILSON, deve-se considerar, entretanto, que o laudo pericial posteriormente juntado aos autos foi conclusivo no sentido de assinalar que o revólver apreendido sob a guarda estava com o NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO e MARCA DE FABRICANTE NÃO APARENTE, fls. 177/179, razão pela qual, na forma do artigo 383 do CPP, deve ser dada correta definição jurídica de sua conduta, para que a mesma seja subsumida ao tipo do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, que estabelece: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (omissis); IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; O Tribunal de Justiça do RS, sobre a matéria, assim pronunciou-se: APELAÇÃO-CRIME. DENÚNCIA POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO e SENTENÇA QUE A JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O ACUSADO PELO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO NOS TERMOS DA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. Estando comprovada que a arma de fogo portada pelo denunciado ostentava numeração suprimida, seja ela de uso permitido ou restrito, a teor da disposição literal do inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/2003, é impositiva a capitulação do evento neste dispositivo legal, tendo em vista que o legislador buscou justamente punir com maior rigor o agente que possui ou porta arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, em razão da maior lesividade social que tal conduta representa, dada a dificuldade de controle e identificação de seu proprietário, bem como de eventual ligação sua em delitos. (...) (Apelação Crime Nº 70045387842, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 14/12/2011). Registre-se que foi reconhecida a aptidão da referida arma para a realização de disparos eficazes. Por outro lado, a materialidade do crime atribuído ao acusado ALAN DIAS está comprovada, através do auto de exibição e apreensão de fls. 13, que relaciona ter sido apreendida a arma de fogo a que se refere a denúncia, bem como do laudo pericial, fls. 177/179, que atesta que o revólver de marca Rossi, calibre nominal 38. SPECIAL, com número de série J 057248, encontra-se apto para a realização de disparos eficazes. No que pertine à autoria, constata-se que os depoimentos das testemunhas ouvidas, durante a instrução criminal, a fazem incontroversa, senão veja-se: BRUNO LORDELO SALES BARRETO fls. 141 - () reconhece os acusados presentes e participou da prisão do mesmo () que, quando desceram passando, inclusive, pelo beco onde ocorreu o disparo pela manhã, os policiais e o pessoal do N.I já traziam os acusados presentes e mais dois adolescentes () que foram eles, do N.I, que encontraram um revólver cal. 38 na casa de Claudeilson () e com o primeiro denunciado um revólver 38 (). ÉUTICO DA SILVA OLIVEIRA - fls. 142 - (...) o pessoal do N.I foi até a casa do primeiro denunciado e achou () 45 munições de cal. 380 () que na casa de Claudeilson foi encontrado um revólver cal. 38(...). RAIMUNDO VIEIRA FILHO FLS. 163/164 - "() quando, então, o acusado ora reconhecido pelo depoente e identificado pelo prenome de Claudeilson confessou possuir uma arma de fogo tipo revólver, cal. 38, em sua residência; que, também, o acusado ora reconhecido de prenome Alan confessou que possuía arma de fogo; que, chegando à casa deste, porém, foi encontrada além da arma, uma quantidade expressiva de crack, sob a forma de "pedra bruta", munições de calibres 380 e 38; () que já tinha ouvido falar de Felipe e de Alan através de informes do serviço disque denúncia, bem como através de moradores; () que foram apreendidos cadernos com anotações de nomes, apelidos e valores, mas não se recorda em qual local exatamente; que foi apreendido um revólver na casa de Claudeilson e um outro na casa de Alan; () que a arma e a droga foram encontradas dentro desta casa; que conhecia a fisionomia de Alan em virtude de rondas anteriores(...) que a arma de Alan era um 38 niquelado grande e não se lembra se estava muniado; (...). O acusado Claudeilson, ademais, na fase extrajudicial, na presença do seu advogado EDUARDO DY GAS DE AMORIM, OAB 26.346, confessou a autoria do crime de porte ilegal de arma, alegando que a mesma estava sendo usada para sua proteção. Vejamos: CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA fls.11 - (...) que questionaram o interrogado sobre as armas pertencentes ao mesmo, tendo o interrogado dito que possuía uma arma em casa, dentro de sua residência; que, ato contínuo, os militares foram em sua residência, enquanto o interrogado ficou em outra guarnição e teve conhecimento que a arma, a qual o interrogado dissera possuir, fora encontrada(...) Que a arma foi adquirida para sua proteção, em virtude de ter sido ameaçado no colégio e em briga de bairro () . Em Juízo, o referido acusado retrata-se desta confissão, alegando que a arma pertencia a Tiago, um terceiro estranho aos autos, mas tal afirmação não apresenta credibilidade, pois dissociada do conjunto de provas. Por sua vez, o acusado ALAN DIAS afirmou, tanto em Juízo como extrajudicialmente, que uma arma de fogo foi apreendida em sua residência, contudo, ressaltou que a estava guardando

para um menor, "DONGO", visto que o mesmo não tinha lugar para armazená-la. Cumpre destacar que os artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, trazem tipos de conteúdo múltiplo ou variado, de modo que as condutas de possuir e manter sob guarda são suficientes para a consumação do crime de posse ilegal de arma de fogo, sendo irrelevante se os sujeitos que possuíam, em suas residências, sejam os proprietários das armas de fogo ou não. Fica, assim, comprovado o dolo com que agiram os acusados, pois praticavam os referidos núcleos do tipo penal em análise sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Assim sendo, provadas a autoria e a materialidade dos crimes, tenho o réu CLAUDEILSON DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, pois guardava arma de fogo com numeração suprimida, bem como o réu ALAN DIAS DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 12 da mesma Lei, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em favor dos mesmos.

II.2 - ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, caput, DA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AOS RÉUS ALAN E FELIPE O Ministério Público atribui aos réus ALAN DIAS e FELIPE SANTOS a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei Antitóxica, consistente no fato do segundo ter sido flagrados por policiais militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 07 (sete) trouxinhas e 01 (um) cigarro de uma erva de cor marrom, aparentando ser maconha, bem como 10 (dez) pedras de crack, e do réu ALAN ter sido flagrado, guardando, para fins de tráfico, 01 (um) tablete, envolto com fita adesiva, 260 (duzentos e sessenta) pedras e 72 (setenta e duas) trouxinhas, todas de crack. Estabelece, com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/2006, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (grifo nosso) Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. A materialidade do crime está comprovada através do auto de exibição e apreensão de fls. 13, bem como do laudo de constatação, fls. 21, e do laudo pericial definitivo, fls. 123, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, tetrahydrocannabinol (THC), relacionado na lista F-2, e o alcalóide Cocaína, relacionado na lista F-1, ambos da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil. No que concerne à autoria, tem-se que a mesma encontra-se, de igual forma, devidamente comprovada nos autos. Com efeito, consoante extrai-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os acusados foram flagrados, trazendo consigo (FELIPE) e mantendo em depósito (ALAN), as substâncias entorpecentes apreendidas. Nesse sentido, salientando-se que os grifos são nossos, podem ser citadas as seguintes provas, nas quais os grifos são nossos: TEN. PM. RAIMUNDO VIEIRA FILHO fls. 163/164 (...) que, no dia do fato, pela manhã, a PM recebeu um chamado de populares, dando conta de que em um beco, no Vale das Muriçocas, havia alguns indivíduos armados; que uma guarnição foi até o local e, lá chegando, foi recebida a tiros; que, à tarde, a PM retornou ao local para dar uma resposta, realizando uma operação; que foram três guarnições da PM e fizeram cerco ao local; que, no beco, havia vários indivíduos e os policiais passaram a abordá-los e questioná-los, (...) que também o acusado ora reconhecido, de prenome Alan, confessou que possuía arma de fogo; que chegando à casa deste, porém, foi encontrada além da arma, uma quantidade expressiva de crack, sob a forma de "pedra bruta", munições de calibres 380 e 38; (...); que, salvo engano, na posse de Felipe foi encontrada certa quantidade de droga no momento da abordagem; que já tinha ouvido falar de Felipe e de Alan através de informes do serviço disque denúncia, bem como através de moradores; que estas denúncias eram relacionadas ao tráfico de drogas; que quem vende drogas no Vale das Muriçocas somente o faz com autorização da quadrilha liderada por Cláudio Campanha, cuja organização criminosa é intitulada Comissão da Paz; que foram apreendidos cadernos com anotações de nomes, apelidos e valores, mas não se recorda em qual local exatamente; (...) que o nome de Felipe é o que mais surge nas denúncias, há cerca de 2 anos, e o nome de Alan passou a surgir mais recentemente; (...) que conhecia a fisionomia de Alan em virtude de rondas anteriores; () que Felipe foi abordado na rua pelos policiais; que Alan falou que já tinha cumprido pena no interior e levou a polícia espontaneamente até a casa dele; (...) não se recorda qual o policial que abordou Felipe; que, salvo engano, na posse dele foi encontrado crack; que o crack estava dividido e era em quantidade "média"; que o beco onde se deu a ação policial é considerado ponto de tráfico de drogas; que Alan e Claudeilson permitiram o acesso da polícia às suas respectivas residências (...) TEN. PM. JANETE SOUSA DE JESUS fls. 165 (...) que a maior quantidade de entorpecentes foi apreendida na casa de um dos acusados; que na casa de Alan foram apreendidos uma grande quantidade de drogas, alguns relógios e, salvo engano, um revólver; que a droga era crack e que uma parte já estava embalada e separada () que um dos policiais reconheceu um dos réus como sendo um dos autores dos disparos contra a guarnição pela manhã (...). SD. PM. BRUNO LORDELO SALES BARRETO fls. 141 - "() que estavam em diligência administrativa para entrega de uma intimação quando foi avisado por um transeunte quem em determinado lugar do Vale da Muriçoca tinha elementos provavelmente armados () que, ao adentrar no beco, ouviu um disparo de arma de fogo (); (...) que, à tarde, o depoente participou novamente da diligência (); que, quando desceram, passando, inclusive, pelo beco onde ocorreu os disparos pela manhã, os policiais e o pessoal do N.I já traziam os acusados presentes e mais dois adolescentes (); que foram eles, do N.I; que encontraram um revólver cal. 38 na casa de Claudeilson, algumas trouxinhas de maconha na mão do segundo denunciado (Felipe) e com o primeiro denunciado (Alan), um revólver 38 e grande quantidade de substância tóxica que parecia crack em forma de um tijolo (...). SD. PM. ÊUTICO DA SILVA OLIVEIRA fls. 142 - "() que à tarde o Major reuniu a tropa e foi feita uma diligência maior na localidade para tentar encontrar os elementos que atiraram na polícia; que só depois de concluída a diligência que soube que alguns dos elementos presos estavam envolvidos no tiroteio (); que o depoente ficou responsável pela custódia e o pessoal do N.I foi até a casa do primeiro denunciado e achou a quantidade de drogas referidas na denúncia () que com Felipe foi encontrado no beco uma certa quantidade de maconha () que parte da droga estava no bolso de Felipe e o resto da droga foi encontrado na casa de Alan (...)" Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público caracterizam-se, como se verifica pelas transcrições antes expostas, por serem harmônicos e coerentes no que pertine às circunstâncias fundamentais do fato denunciado, não havendo óbice, destarte, para que sirvam de elemento amparador da condenação, pois colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se, ademais, respaldados pelo conjunto de provas. De se ver, ainda, que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemu-

nha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (STJ, HC 98913/SP, data de julgamento 05.11.2009). A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que as suas declarações não se harmonizam com outras provas idôneas. (STF HC 74.522-9/AC). O testemunho de policiais merecem fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o ou os réus. (RT 454/422). Outrossim, registre-se, o acusado ALAN confessou, em Juízo, que guardava parte da droga apreendida em seu quarto, embora tenha alegado que a mesma não era de sua propriedade. Ademais, informou que já havia sido preso por tráfico, pois vendia maconha, ficando custodiado durante 04 (quatro) meses. Vejamos: (...) que antes já tinha sido preso por tráfico; que antes vendia maconha; que o processo anterior correu nesta 2ª Vara; que ficou preso 04 meses () que a polícia encontrou em sua casa a droga referida na denúncia, mas não era do interrogado; que não vai falar de quem era a droga para não se colocar e a sua família em risco (...). Cumpre consignar que a diligência policial, no dia do fato, pela manhã, foi feita com o intuito de constatar a veracidade das informações recebidas, segundo as quais havia pessoas armadas no local, Vale da Muriçoca. Chegando lá, foram recebidos a tiros, o que motivou o retorno dos Policiais Militares à tarde e a prisão dos réus. Não restou evidenciado que os policiais tivessem qualquer razão para incriminarem esses injustamente. Ademais, as prisões ocorreram em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Além da confissão judicial de ALAN DIAS, que reconhece que guardava a droga apreendida em sua residência, o modo como a mesma estava acondicionada, dividida em 01 (um) tablete, 260 (duzentos e sessenta) pedras e 72 (setenta e duas) trouxinhas de crack, a expressiva quantidade, 971,65g (novecentos e setenta e uma gramas e sessenta e cinco centigramas) da droga, bem como natureza da mesma e a apreensão de duas cadernetas de anotações, tornam certa a destinação do entorpecente ao comércio ilícito. Registra-se, como já pontuado, que o tipo do artigo 33, da Lei Antitóxica, também traz um tipo de conteúdo múltiplo ou variado, de modo que as condutas de ter em depósito e de guardar substâncias entorpecentes são suficientes para a consumação do crime de tráfico de drogas, sendo irrelevante que a sua venda tenha se consumado ou não, bem como que o sujeito que guarda ou tem em depósito seja o proprietário da droga. Por outro lado, a autoria do réu FELIPE SANTOS na prática do crime de tráfico expressa-se pelo local se encontrava, a diversidade de substâncias apreendidas em sua posse, maconha e cocaína, o modo como estavam acondicionadas, embaladas individualmente, além dos depoimentos dos policiais que confirmam a apreensão da droga na posse do mesmo. Registre-se que a testemunha ouvida, às fls. 163/164, afirma que, há cerca de dois anos, ouviu falar do envolvimento do citado réu com o tráfico de drogas. Consigne-se, também, que ambos os réus possuem registros de ocorrências policiais, consoante se vê às fls. 31/37, por fatos relacionados ao porte de drogas, sendo que o registro de FELIPE data de 2009 e o de ALAN, do ano de 2007. Assim, não é viável o acolhimento da tese defensiva, que sustenta a inexistência de provas, posto que tanto a autoria quanto a materialidade do delito do artigo 33 em estudo estão cabalmente comprovadas, conforme antes exposto. Não se observam, ademais, as condições do artigo 28, § 2º, da Lei Antitóxica, para se acolher a tese de desclassificação, posto que o referido artigo dispõe que o juiz, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação do agente, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Na hipótese, as provas produzidas inviabilizam o acolhimento da aludida tese defensiva, conforme exposto em linhas anteriores. Expostas estas considerações, conclui-se não ser possível o acolhimento das teses defensivas, pois resultou comprovado o dolo com que agiram os réus ALAN e FELIPE, pois o primeiro guardava e o segundo trazia consigo, para fins de tráfico, as substâncias entorpecentes apreendidas, sem autorização legal ou regulamentar. Assim, estão cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tal delito, não militando nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, razão pela qual os tenho como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11343/06. III.1. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, DA APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11343/06 E DOSIMETRIA DE PENA. Concluída a análise dos crimes atribuídos aos acusados, tem-se que devem ser condenados ALAN DIAS e FELIPE SANTOS pelo crime do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, bem como o primeiro pelo crime do artigo 12 da Lei 10.826/2003. Quanto ao acusado CLAUDEILSON DOS SANTOS, deve ser condenado pelo crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, passando-se, portanto, à análise das circunstâncias judiciais, para fins de estabelecer-se a dosimetria da pena a ser aplicada a cada um deles, em atendimento aos requisitos insertos no artigo 59 do Código Penal e, no que for cabível, no artigo 42 da Lei 11.343/06. II.2.1. ACUSADO ALAN DIAS DOS SANTOS O acusado ALAN tem culpabilidade normal à espécie, praticou ato que merece reprovação, uma vez que o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, sob qualquer forma, não põe em risco somente a vida e a saúde do usuário que vier a adquiri-las, mas a sociedade como um todo. O acusado é primário. Conforme se observa na consulta ao sistema SAJ do TJ/Ba, fls. 184, o mesmo já foi processado e julgado pelo crime de tráfico de drogas, porém foi absolvido por falta de provas. Os dados existentes sobre sua conduta social são favoráveis, consoante testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 144/145. As consequências do crime são as comuns inerentes ao tipo. Houve, porém, apreensão de quantidade bastante expressiva de droga, 971,65g (novecentos e setenta e um gramas e sessenta e cinco centigramas) de crack, o que deve ser valorado pelo magistrado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como deve-se pontuar que ocorreu, na mesma oportunidade, a apreensão de um revólver marca Rossi, calibre 38, com 06 (seis) munições calibre 38. e 45 (quarenta e cinco) cartuchos de pistola 380, o que revela maior periculosidade. Entretanto, como o réu está sendo também julgado por este fato, não é viável a sua consideração para fins de majoração da pena do tráfico. O acusado era menor de 21 anos na data do fato, bem como confessou judicialmente a guarda das substâncias entorpecentes e, extrajudicialmente, posse da arma de fogo e das munições, devendo incidir, na hipótese, as atenuantes do art. 65, I e III, d, do CP. Não ficou provado, ademais, que o citado réu integre organização criminosa e nem que se dedique a práticas delituosas. Assim, faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por preencher os requisitos legais exigíveis. II.2.1.1. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ALAN DIAS DOS SANTOS II.2.1.1.1. CRIME DO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 10826/03 Pelos

motivos expostos acima, fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10826/03 em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão (artigo 65, I, c/c art. 65, III, d do CP), deixo de reduzir a pena base porque já fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Inexistindo agravantes e causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, torno a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa definitiva para o delito em análise, a qual deve ser cumprida em regime aberto, na Casa do Albergado, consoante estabelece o artigo 33, § 2º, c, do CP. II.2.1.1.2 - CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11343/06 Em relação ao tipo penal previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e em 500 dias-multa. Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade penal, deixo de aplicar qualquer redução, pois fixada a pena base no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, reduzo a reprimenda aplicada em 1/6 (um sexto), considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (971,75 g de crack). Não há causas de aumento a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu, para o delito de tráfico de drogas, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto (art.33, §2º, b, do CP), e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Neste sentido: HABEAS CORPUS Nº 162.897 - GO (2010/0029199-6) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP EMENTA CRIMINAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGAAPREENDIDA. CARACTERÍSTICAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o julgador de primeiro grau aplicou a causa especial de diminuição da pena em 1/6, considerando a quantidade de droga apreendida e as demais circunstâncias do delito. II. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto não se mostra viável a aplicação, no máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, dadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as características do crime e a quantidade de droga envolvida. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (grifos nossos). II.2.1.1.3. PENA TOTAL A SER CUMPRIDA PELO RÉU ALAN DIAS ART. 69 CP Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu em 5 anos e 2 meses de reclusão e 426 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto (artigo 33, §2º, b, do CP), na Colônia Penal Lafayette Coutinho ou estabelecimento similar. Relativamente às penas de multa, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Tendo sido fixada pena privativa de liberdade superior a 4 anos, revela-se incabível a substituição pretendida pela defesa, face à vedação do artigo 44 do CP. Registro que fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, por considerar que o disposto no artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07 (que determina o regime inicial fechado), fere o princípio constitucional da individualização judicial da pena imposta, razão pela qual o declaro, incidentalmente, inconstitucional, afastando a sua aplicação à hipótese vertente. II.2.2 ACUSADO FELIPE SANTOS DA SILVA Em cotejo com os elementos existentes no processo, constata-se que o acusado FELIPE, no que tange à culpabilidade, praticou ato que merece reprovação, uma vez que o tráfico de drogas, sob qualquer forma, não põe em risco somente a vida e a saúde do usuário que vier a consumi-las, mas a sociedade como um todo, sendo hoje um dos crimes que maior malefício ocasiona a essa, máxime porque figura como o responsável por grande parte dos homicídios verificados nesta capital, segundo revelam as estatísticas policiais. No que pertine aos antecedentes, verifica-se que o acusado não responde a outros processos criminais, consoante consulta ao sistema SAJ do TJ/Ba de fls. 185. Os dados sobre sua conduta social e personalidade são controversos. Ao mesmo tempo que a testemunha de defesa, às fls. 143, alega que o acusado possui bom comportamento, a testemunha de acusação RAIMUNDO VIEIRA FILHO, fls. 163/164, afirma que o nome do acusado já surgiu em diversas denúncias, além de possuir passagem policial por porte de maconha. As conseqüências do delito são as comuns a este tipo de crime, muito danosas, pois a coletividade vê-se atingida com a propagação de drogas e armas, principalmente, as pessoas mais jovens e inexperientes. Apesar da pouca quantidade de droga, houve diversidade de tipos, maconha e cocaína. O réu era menor de 21 anos na data do fato. À vista da análise acima explicitada, o réu faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por preencher os requisitos legais exigíveis. II.2.2.1 DOSIMETRIA DA PENA Isto posto, observado o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e considerando o disposto no artigo 42 da citada Lei Antitóxico, fixo a pena-base a ser cumprida pelo réu em 5 anos de reclusão e em 500 dias-multa. Presente a atenuante do artigo 65, I, do CP, entretanto, como já fixada a pena base no mínimo legal, deixo de aplicar redução, conforme Súmula 231 do STJ. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11343/06, reduzo a pena aplicada em 2/3. Não há causas de aumento. Assim, torno definitiva a pena a ser cumprida pelo réu em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, em Casa do Albergado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Cada dia multa deve ser fixado à razão de 1/30 do salário mínimo vigente. II.2.2.1.1 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU FELIPE SANTOS DA SILVA Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas, oportunamente, vez que, com o auxílio da CEAPA, dispõe de melhores condições para estabelecer a pena restritiva mais adequada ao réu. II.2.3. ACUSADO CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA Constata-se que o acusado CLAUDEILSON, no que tange à culpabilidade, praticou ato que merece reprovação. É primário e, após sua soltura nestes autos, foi novamente preso, razão pela qual responde a outro processo neste juízo, consoante se vê às fls. 259/260. Entretanto, tal fato não pode ser valorado para efeito de majorar a sua pena base, consoante Súmula 444 do STJ. Os dados existentes nos autos sobre sua personalidade e sua conduta social, prestadas por duas testemunhas de defesa, são favoráveis, fls. 146/147. As conseqüências do crime são as comuns inerentes ao tipo. Ademais, o acusado era menor de 21 anos na data do fato, o que faz incidir a atenuante da menoridade, disposta no artigo 65, I, do CP, além de ter confessado a autoria do crime, em dois momentos, tanto na fase judicial como na extrajudicial, hipótese em que se deve reconhecer em seu favor a atenuante da confissão. II.2.3.1 - DOSIMETRIA DA PENA Sendo assim, fixo a pena base para o delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03 em 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa. Presente as atenuantes dos artigos 65, I, c/c 65, III, alínea d, todos do CP, entretanto, deixo de reduzir a pena base porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistindo agravantes,

causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, torno a pena base definitiva para o delito em análise, a qual deve ser cumprida em regime inicial aberto, em Casa do Albergado, consoante estabelece o artigo 33, § 2º, c, do CP. II.2.3.2 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O RÉU CLAUDEILSON DOS SANTOS Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, CP), cuja especificação e forma de execução deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas, oportunamente, vez que, com o auxílio da CEAPA, dispõe de melhores condições para estabelecer a pena restritiva mais adequada ao réu. III. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA, para CONDENAR ALAN DIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, c/c §4º da Lei 11.343/06 c/c 65, I e III, d, do CP e art. 12 da Lei 10.826/03 c/c 65, I e III, d, e 69 do CP, impondo-lhe o cumprimento da pena total de 5 anos e 2 meses de reclusão e 426 dias-multa, em regime inicial semi-aberto, bem como para CONDENAR FELIPE SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, c/c §4.º da Lei 11.343/06, impondo-lhe o cumprimento da pena de pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito na forma do artigo 44 do CP. CONDENO, ainda, o réu CLAUDEILSON DOS SANTOS MIRANDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, na modalidade guardar, c/c 65, I e III, d, do CP, impondo-lhe o cumprimento da pena de 3(três) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito na forma do artigo 44 do CP. IV. SOBRE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Concedo aos réus CLAUDEILSON DOS SANTOS e FELIPE SANTOS o direito de recorrerem em liberdade, pois nesta condição já se encontram, desde a fase de instrução do processo, além de terem tido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito. Relativamente ao réu ALAN DIAS DOS SANTOS, pontuo que foi condenado a pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto. Foi preso com quantidade bastante expressiva de drogas, 971,65g (novecentos e setenta e um gramas e sessenta e cinco centigramas), divididas em inúmeras porções, bem como na guarda de um revólver e diversas munições, além de duas cadernetas de anotações. Confessou, tanto em Juízo como na delegacia, que já havia traficando anteriormente no bairro São Rafael. Verifico, assim, que a sua prisão cautelar deve ser mantida, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa, razão pela qual não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Estão, pois, devidamente demonstrado nos autos o fumus commissi delicti (autoria e materialidade), consoante exposto na fundamentação desta sentença, bem como o periculum libertatis. Registro, por oportuno, que não é incompatível a fixação do regime semi-aberto com a vedação do direito de recorrer em liberdade, posto que ao réu será imediatamente assegurado, conforme dispõe o Provimento n. 07/10, da CGJ/BA, o direito à execução provisória da pena imposta, com a expedição por este Juízo da guia respectiva, caso haja recurso ou não, hipótese em que fará ele jus a todos os benefícios inerentes ao regime prisional fixado, não permanecendo, portanto, em regime fechado, quando reunir os requisitos legais estabelecidos na Lei 7.201/84, para saída temporária, saída para o trabalho, progressão de regime, remissão, etc. Neste sentido o STJ já decidiu: Processo HC 89773 / RJ Ementa HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. (...). PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. 1. (...) 3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar. IV. OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS IV.1 - Expeça-se ofício à autoridade policial, para incineração da droga apreendida, na forma do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, bem como, após o trânsito em julgado, para destruição dos petrechos relacionados ao tráfico apreendidos às fls. 13. IV.2 - Relativamente às armas e às munições apreendidas, relacionadas nos autos de exibição e apreensão de fls. 13, oficie-se o Comando do Exército, para que proceda à destruição, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/03, vez que já foram devidamente periciadas. IV.3 - Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, oficie-se o CEDEP, para anotação (art. 809 CPP), bem como à Justiça Eleitoral. Expeça-se Guia de Execução, na forma do Provimento 07/10 da CGJ/BA, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal. IV.4 - Quanto ao réu ALAN DIAS DOS SANTOS, considerando-se que está preso, caso haja recurso, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento 07/10 da CGJ/BA. Oficie-se a direção do presídio onde ele está custodiado, informando a condenação. IV.5 Determino, também, após o trânsito em julgado, a restituição da importância de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) ao acusado FELIPE SANTOS, bem como de 03 (três) relógios e 04 (quatro) aparelhos celulares ao acusado ALAN DIAS, apreendidos às fls. 13, posto que o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, na instrução criminal, que fossem produto ou proveito de crime. IV.6 - Custas de lei para o réu CLAUDEILSON. Para os demais réus, sem custas, pois concedo, com esteio na Lei 1060/50, a gratuidade da justiça, tendo em vista estarem sendo assistidos pela Defensoria Pública. IV.7. Oficie-se a OAB/BA, comunicando que os advogados constituídos pelo réu ALAN DIAS DOS SANTOS, não obstante regularmente intimados, não apresentaram as alegações finais, ensejando, ademais, atraso no regular andamento do processo, no qual o citado réu está preso. IV.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador, 20 de julho de 2012. LIZ REZENDE DE ANDRADE JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO

ADV: CLEBER NUNES ANDRADE (OAB 944A/BA) - Processo 0050959-74.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Peterson Manso de Oliveira e outro - ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se o advogado do réu Peterson Manso de Oliveira, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias."

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1D/BA) - Processo 0302251-17.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Adriano Rosario de Souza - Vander Luis Souza Almeida - DESPACHO Processo nº:0302251-17.2011.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Adriano Rosario de Souza e outro I. Vistos, etc. Desentranhem-se a cópia da sentença, fls. 192/ 205, juntada equivocadamente aos autos, quando deve ser usada para intimação pessoal dos réus. Destaco que o Dr. Defensor Público ficou ciente da sentença às fls. 205v. II. Recebo o recurso

de apelação interposto pela defesa, às fls.218, nos efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 597 CPP). Intime-se o Dr. Defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. III. Após, intime-se o Ministério Público para que ofereça as contrarrazões. IV. Intimem-se os réus, imediatamente, da sentença condenatória de fls. 178/205. V. Expeça-se, com urgência, guia de execução provisória dos réus. VI. Após o cumprimento destas diligências e de todas as providências imediatas determinadas na sentença, que independem do trânsito em julgado, determino que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça. VII. Intimem-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 22 de julho de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0349317-56.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Salmo Santos Machado - Despacho - Mero Expediente DESPACHO Processo nº:0349317-56.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor:Ministério Público do Estado da Bahia Réu:Salmo Santos Machado Diga o Ministério Público, em 5 dias, sobre a defesa preliminar apresentada; após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Salvador (BA), 20 de julho de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

ADV: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS (OAB 21417/BA) - Processo 0352755-90.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Joilson Teles Barbosa - Despacho - Mero Expediente

ADV: UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB 30890/BA) - Processo 0360597-24.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Eric Cerqueira Santos - DESPACHO Processo nº:0360597-24.2012.8.05.0001 Classe Assunto:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor:Autoridade Policial da Delegacia de Toxicos e Entorpecentes Réu:Eric Cerqueira Santos I - Vistos, etc. II - Tendo em vista que o denunciado possui advogado constituído no incidente apenso nº 0357006-54.2012, Dr. Ubiramar Capinã Barbosa, OAB/BA nº 30.890, e visando a celeridade do processo, intime-se o referido profissional, para que apresente a defesa preliminar de seu constituinte, no prazo de 10 dias. III - Após, conclusos. IV - Intime-se. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de réu preso. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Liz Rezende de Andrade Juíza de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA CÉLIA DIAS DAS CHAGAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2012

ADV: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA), ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES (OAB 14669/BA) - Processo 0002945-30.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Atos Administrativos - IMPETRANTE: Jadilson Possidônio de Oliveira - IMPETRADO: Comandante Geral da Policia Militar - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor. Vistas ao Ministério Público. Salvador, 23 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza- Técnica Judiciária.

ADV: ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN (OAB 12815/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0005707-87.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Raildo Correia Lima - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador, 18 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza - Técnica Judiciária

ADV: PATRÍCIA BOMFIM DA SILVA (OAB 26497/BA), ANTÔNIO LAGO JÚNIOR (OAB 16833/BA), DANIEL GOMES BRITO (OAB 12189/BA) - Processo 0011445-85.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - IMPETRANTE: Eromir Alves Nascimento - IMPETRADO: Ato do Major da Policia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor. Vistas ao Ministério Público. Salvador, 23 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza - Técnica Judiciária.

ADV: ANTÔNIO LAGO JÚNIOR (OAB 16833/BA), DIOGENES DE VALOIS SANTOS (OAB 10214/BA) - Processo 0014792-92.2010.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Atos Administrativos - AUTOR: Luciano Adroaldo Caldas Rebouças - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 02/2012 deste juízo e de ordem do Exmo. Sr. Juiz Auditor, Paulo Roberto Santos de Oliveira, À réplica pelo Autor, no prazo de 10(dez) dias. Salvador, 17 de julho de 2012. Janaina Santos Silva de Almeida - Auxiliar PM.

ADV: HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB 16332/BA), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB 8976/BA) - Processo 0016093-36.1994.8.05.0001 - Mandado de segurança - AUTOR: Carlos Barbosa dos Santos - RÉU: Diretor de Ensino da Policia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira- Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: VIVONIL BATISTA RAMOS (OAB 9574/BA), MÁGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS (OAB 16985/BA) - Processo 0028670-26.2006.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Clodoarte Andrade de Souza - Robson Andrade de Souza - Cumpra-se o requerido pelo MP às fls. 226, no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de Defensor Público, devendo ser intimados os acusados. Salvador (BA), 30 de novembro de 2011. Paulo Roberto Santos de Oliveira Juiz Auditor

ADV: ANDREA GUSMÃO SANTOS (OAB 17551/BA), MARCELLE MENEZES MARON (OAB 12078/BA) - Processo 0032405-04.2005.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Marco Prisco Caldas Machado - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador, 23 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza- Técnica Judiciária.

ADV: DJALMA SILVA JÚNIOR (OAB 18157/BA), CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB 13117/BA) - Processo 0052759-11.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO CIVIL - AUTORA: Jaime Souza Dantas - IMPETRADO: Maj Jose Marcelo Santos Adaes Cmt da 50ª CIPM - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor. Vistas ao Ministério Público. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB 16651/BA), JOÃO SIMÕES DE PINHO JUNIOR (OAB 32503/BA), ANDREA GUSMÃO SANTOS (OAB 17551/BA) - Processo 0065825-58.2009.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: José Marcos da Silva Ramos - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira- Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: GEOVANE PINHEIRO MARTINS (OAB 29689/BA), FERNANDA DE SANTANA VILLA (OAB 16301/BA) - Processo 0067963-61.2010.8.05.0001 - Mandado de Segurança - Militar - IMPETRANTE: Andre Luis Nobre de Matos - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor. Vistas ao Ministério Público. Salvador, 23 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza- Técnica Judiciária.

ADV: ROQUE COSTA SANTOS JÚNIOR (OAB 26120/BA), ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (OAB 29636/BA), JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO (OAB 25945/BA), JONAS BENÍCIO DE SOUZA NETTO (OAB 25945/BA), ANTÔNIO LAGO JÚNIOR (OAB 16833/BA) - Processo 0068655-65.2007.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - AUTOR: Jose Jorge de Oliveira Simas - Jucelio Lima de Oliveira - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento 10/2008 - GSEC, Art. 5º baixado pela Corregedoria Geral de Justiça, e Portaria 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador, 23 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza - Técnica judiciária.

ADV: ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB 19631/BA) - Processo 0080488-46.2008.8.05.0001 - Mandado de segurança - IMPETRANTE: Antonio Carlos Firmino da Silva - Jean Fabrisio Alves Pesqueira - Joao Batista Pereira Oliveira - Glauby Cley Vitorio de Siqueira - Fabricio Coelho Ribeiro - Caribe Maira Amorim Teixeira - Carlos Klayton Cordeiro Amando - Dany Marcelly de Souza Barbosa - Dayvyd Marcelly de Souza Barbosa - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com o Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, Art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria 02/2012 deste juízo, e de ordem do Exmo. Dr. Paulo Roberto Santos de Oliveira, Juiz Auditor, intimo o advogado Allan Abbehusen de Santana, OAB nº 19.631/BA, para devolver os autos do processo em epígrafe, no prazo de 48h. Salvador, 18 de julho de 2012. Janaina Santos Silva de Almeida - Auxiliar PM.

ADV: RENATA DE OLIVEIRA LEMOS (OAB 25974/BA), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB 5397/BA) - Processo 0117510-07.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - AUTOR: Moises Rodrigues de Souza - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira- Juiz Auditor. À réplica pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: MÁRCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS (OAB 23655/BA), DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB 5397/BA) - Processo 0129413-39.2009.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Abraao Santos Macedo - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador(BA), 13 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB 9015/BA), ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB 18270/BA) - Processo 0202461-02.2007.8.05.0001 - Mandado de segurança - IMPETRANTE: Francisco Carlos de Almeida - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela

Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira- Juiz Auditor, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e garantias de estilo. Salvador(BA), 17 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB 13117/BA), JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB 13005/BA), ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO (OAB 10870/BA) - Processo 0315047-40.2011.8.05.0001 - Procedimento Ordinário - Militar - AUTOR: Arnaldo dos Santos - RÉU: Estado da Bahia - Em conformidade com Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 5º, baixado pela Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 20/2009 deste juízo e de ordem do Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira- Juiz Auditor. À réplica pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador(BA), 18 de julho de 2012. Josefa Alves de Souza, Técnica Judiciária.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO (OAB 7/BA) - Processo 0318199-96.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Militares - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Carlos Alberto Ferreira Trindade - ATA DA 59ª SESSÃO DE AUDIÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO 2º TRIMESTRE DE ANO 2012 ... Pelo Presidente foi dito que tendo em vista a ausência do acusado, bem como o Defensor Público, suspende-se a sessão. Oficie-se solicitando informações sobre a não apresentação do acusado. Oficie-se ainda à Defensoria Pública Geral do estado, solicitando providências para regularização de defensor Público neste Juízo, o que vem causando entraves para o andamento do feito. Face a inexistência de pauta para o presente exercício, voltem conclusos para designação de sessão. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira - Juiz Auditor

ADV: DEBORA CRISTINA DE SOUZA MEIRELES (OAB 33335/BA) - Processo 0339320-49.2012.8.05.0001 - Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPETRANTE: Augusto Cesar Nobre de Matos - IMPETRADO: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia - ESTADO DA BAHIA - Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEN PM Augusto César Nobre de Matos, em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, aduzindo que foi instaurado arbitrariamente a punição disciplinar de 15(quinze) dias em que acarretou no impedimento de frequentar o Curso de Especialização em Segurança Pública. Por tal razão requer a anulação ou atenuação da punição, e liminarmente pede que torne sem efeito, em caráter provisório, a punição disciplinar de 15 dias de prisão e restabeleça em caráter temporário todos os direitos e vantagens tolhidas, em especial, o seu tempo de serviço, consoante aduz às fls. (02/21). Juntou documentos de fls. (22/75). Para a concessão da liminar, é imperioso que esteja evidente e patente que a medida se torne ineficaz após a citação do réu, devendo encontrar-se presente, ainda, o fumus boni juris e o periculum in mora. Ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como conceder a liminar pretendida, pois, entendo que não ficaram demonstrados de forma satisfatória os requisitos que autorizariam a medida. Além disso, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, motivo pelo qual a indefiro, nesta oportunidade. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que, preste em 10 (dez) dias, as informações necessárias, e, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intimem-se Após, conclusos. Salvador, 28 de junho de 2012. Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira JUIZ AUDITOR

ADV: ANA MARGARIDA CANDEIAS DE SOUZA QUEIROZ (OAB 25944/BA) - Processo 0359579-65.2012.8.05.0001 - Habeas Corpus - DIREITO PROCESSUAL PENAL - AUTOR: Carlos Roberto da Silva Oliveira - RÉU: Ten Cel PM Gerson Santos Pereira - Requistem-se as informações a dita Autoridade Coatora. A liminar confunde-se com o mérito. Assim, a examinarei após as informações prestadas. Em, 17 de julho de 2012. Alfredo Santos Couto - Juiz de Direito

2ª VARA SUMARIANTE DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0374/2012

ADV: AVANY MONTEIRO PIRES SIMÕES (OAB 429B/BA) - Processo 0026290-11.1998.8.05.0001 - Juri - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Antonio Fernando Barbosa Rodrigues e outro - CERTIFICO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. SALVADOR, 22 DE JULHO DE 2012. EU, ESCRIVÃO.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0373/2012

ADV: ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB 22513/BA) - Processo 0110147-03.2008.8.05.0001 - Homicídio qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Andre dos Santos Pimentel - EMBARGOS TEMPESTIVOS, DELES

CONHEÇO: Vistos, etc. Embargos tempestivos, deles conheço. O inconformismo da parte embargante procede, em razão da existência de contradição no julgado. Os embargos merecem conhecimento e acolhimento, para alterar o último parágrafo da sentença de pronúncia. Portanto, assiste razão ao embargante, devendo ser deferido o seu pedido às fls. 138 dos autos, em suas alegações finais, determinando-se o desentranhamento do auto de reconhecimento do réu, através de fotografia, na fase do inquérito policial. Com essas razões, conheço e acolho os embargos opostos, retificando o terceiro parágrafo das folhas 146 da pronúncia, para determinar o desentranhamento do auto de reconhecimento de réu, através de fotografia, na fase do inquérito policial. P.R.I. Salvador(BA), 09 de abril de 2012. Alvaro Marques de Freitas Filho Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0375/2012

ADV: MARISTELA ABREU (OAB 25024/BA), GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB 35023/BA) - Processo 0314755-21.2012.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Donato Ribeiro Lima - Willen Carvalho Bahia e outro - Despacho - Mero Expediente: R.H. Intime-se o patrono do acusado Willen da audiência designada para o dia 30.07.2012 às 08:30 horas. Salvador (BA), 11 de julho de 2012. ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO - JUIZ DE DIREITO.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0376/2012

ADV: MILENA SOUZA NAVARRO (OAB 31477/BA), CARLOS MAURICIO DE C VELLOSO (OAB 3425/BA) - Processo 0159889-60.2009.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Rene Marques Ramos - Rubens dos Santos Pereira - Desde já, designo audiência para o dia 31 de agosto de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Salvador (BA), 19 de janeiro de 2012. Vera Lúcia Medauar Reis Moreira Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2012

ADV: UBIRAMAR CAMPINA BARBOSA (OAB 30890/BA), ANDRÉIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB 14755/BA) - Processo 0304371-33.2011.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉ: Maria Márcia dos Santos - R.H. Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2012 às 16:00 horas. Intimações necessárias. Salvador (BA), 13 de janeiro de 2012. Vera Lúcia Medauar Reis Moreira Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2012

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0108938-28.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Andre Vinicius Santana dos Santos - Robson Belmonte Alves dos Santos - Adailton Rodrigues dos Santos - Ex positis, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, ROBSON BELMONTE ALVES DOS SANTOS E ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS. Diligencie-se audiência designada às fls. 163. P.R.I. Salvador (BA), 25 de junho de 2012. Álvaro Marques de Freitas Filho

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2012

ADV: ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB 11089/BA) - Processo 0108938-28.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Andre Vinicius Santana dos Santos - Robson Belmonte Alves dos Santos - Adailton Rodrigues dos Santos - R.H. Deixo de realizar audiência em razão da não expedição dos mandados. Redisgno audiência para o dia 01/08/2012 às 08:00 horas. Aqueles que comparecerem deverão ser inrimados. Intimações necessárias. Salvador (BA), 18 de julho de 2012. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0380/2012

ADV: VITOR DIAS UZEDA SILVA (OAB 32074/BA), EDUARDO SILVA SANTOS (OAB 32473/BA) - Processo 0083690-36.2005.8.05.0001 - Homicidio tentado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Edmundo Santos Teles - De ordem da Dr.ª VERA MEDAUAR MOREIRA, Juíza de Direito desta 2ª Vara Sumariante do Júri, foi designada a audiência para o dia 22.08.2012, às 14:00 horas, neste Juízo. Do que dou fé. Em 13 de janeiro de 2012. Eu, Escrivão, subscrevo.

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JÚRI - SUMARIANTE
JUIZ(A) DE DIREITO VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILDO RIBEIRO JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0381/2012

ADV: BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB 15623/BA), MAURICIO FREIRE ALVES (OAB 13469/BA) - Processo 0062005-94.2010.8.05.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia - RÉU: Valter Gomes da Fonseca - Walisson da Silva Souza - Carlos Jose Veloso Santos - Antonio Petrucio Feitosa da Silva - Jorge da Silva Batista - Raimundo Gomes Barroso Neto - Andre Luis Ferreira Castro - Andre Ricardo Almeida Goncalves - Fabio Sales Nascimento - Edson Tavares de Freitas - Uendel Araujo de Oliveira - Fabio Jose Palmeira de Oliveira - De ordem da Dr.ª VERA LÚCIA MEDAUAR REIS MOREIRA, Juíza de Direito desta 2ª Vara Sumariante do Júri, foi designada a audiência para o dia 18.01.2013, às 14:00 horas, neste Juízo. Do que dou fé. Em 29 de junho de 2012. Eu, Escrivão, subscrevo.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIDE MARLY SIMÕES MACIEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0182/2012

ADV: MARIA CRISTINA SOARES DAVID MOTTA (OAB 10881/BA) - Processo 0048240-22.2011.8.05.0001 - Autorizacao judicial - Viagem ao Exterior - AUTOR: M. S. P. S. - Despacho..."Isto posto, defiro o pleito formulado às fls. 74/75, promovendo a alteração da sentença prolatada em fls. 69/70 para fixar o prazo de validade da autorização de viagem concedida, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de emissão da autorização de viagem expedida às fls. 28 dos autos. Expeça-se a respectiva autorização de viagem em nome do menor CARLOS NUNES SCHOUCAIR NETO com o prazo de validade acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se"Salvador, 20 de junho de 2012.Karla Adriana Barnuevo de Azevedo.Juíza de Direito.

ADV: FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO (OAB 24693/BA), TONNY RICARDO NAZARO DE CARVALHO (OAB 33611/BA) - Processo 0138671-73.2009.8.05.0001 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - DIREITO CIVIL - AUTORA: L. S. S. E. - D. F. E. - DESPACHO: ...pela MM Juíza foi dito que: concluída a instrução conforme a gravação digital, determino ao SERVIS a realização da visita domiciliar na residência dos pretensos adotantes, após, abra-se vista ao autor para alegações finais e posteriormente ao réu, pelo prazo sucessivo de dez dias para cada. Ao término abra-se vista ao MP, e após façam os autos conclusos. Nada mais havendo, determinou a MM Juíza que fosse encerrado o presente termo quel ido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Digitador que subscrevi. Dra. Mariana Varjão Alves Evangelista. Juíza de Direito.

ADV: DIÓGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB 31696/BA) - Processo 0339111-80.2012.8.05.0001 - Autorização judicial - Viagem ao Exterior - REQUERENTE: R. S. de J. - R.H. Tendo em vista que a inicial afirma que a viagem cuja autorização se pleiteia estava programada para dia 28 de junho de 2012, com retorno em 07 de julho de 2012, intime-se a autora, através de sua advogada, para apresentar a este juízo o infante Caio de Jesus Cardoso. Cumpra-se. Salvador (BA), 13 de julho de 2012. Bela. Mariana Varjão Alves Evangelista. Juíza de Direito.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO NELSON SANTANA DO AMARAL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0033/2012

ADV: CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES (OAB 11978/BA) - Processo 0308243-22.2012.8.05.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Estupro - AUTOR: M. P. do E. da B. - REPRESENTADO: T. O. do D. - M. N. M. - Designo o próximo dia 07/08/12, às 15:45 horas, para audiência de leitura de sentença. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(a)s Representado(a)s. DR. NELSON SANTANA DO AMARAL

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL - FEDERAÇÃO

Juizado Modelo Especial Cível - Federação
Juíza: Andrea Tourinho Cerqueira de Araujo
Secretária: Bethânia Meira Moreira Fraga
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0111865-35.2008.805.0001(78-5-3)

Autor: Cloris Miranda Bispo

Réu: Banco Bpn

Advogados(as): Andrea Philipps de Figueiredo Sena OAB/BA 12105, Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B

Terceiro: Ticket Soluções e Serviços Ltda

Advogados(as): Andrea Philipps de Figueiredo Sena OAB/BA 12105, Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B

Despacho: Expeça-se guia de retirada em favor da TICKET SOLUÇÕES E SERVIÇOS. Após, intimem-se as partes a dar andamento no feito. l.

JUIZADO MODELO ESPECIAL CÍVEL-EXTENSÃO FACULDADES JORGE AMADO

Juizado Modelo Especial Cível-Extensão Faculdades Jorge Amado

Juiz(a): Rilton Goes Ribeiro

Secretário(a): Soraya Cardoso de Oliveira

Turno: Manhã - AFP

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0170104-66.2007.805.0001(59-3-1)

Autor: Eleonora Biasin Scopel

Advogados(as): Idália Maria Dos Santos Assis OAB/BA 4981

Réu: Banco General Motors S/A

Despacho: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.098,02, conforme cálculo de fls.132, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0025969-92.2006.805.0001(29-1-3)

Autor: Ivete Rodrigues da Cruz

Réu: Sulamérica Companhia Seguro Saúde

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Despacho: Vistos, etc...Expeça-se guia de retirada em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 171/172. Intime-se a ré para manifestar sobre o quanto requerido às fls. 168, no prazo de 05 dias, indicando quantos sessões de hidroterapia foram feita pela autora, visto que nos autos constam relatórios médicos indicando a necessidade de 61 sessões. Intimem-se as partes.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0186545-25.2007.805.0001(59-4-3)

Autor: Eliana Mota Carvalho

Réu: Banco Itau S/A

Advogados(as): Ana Raquel Dantas de Melo OAB/BA 28594, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Despacho: Intime-se o réu para manifestar-se sobre o quanto aduzido às fls.195/198, no prazo de 10 dias.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0194808-46.2007.805.0001(26-1-5)

Autor: Jubrã Ferreira Dos Santos

Advogados(as): Jubra Ferreira Dos Santos OAB/BA 15789

Réu: Banco Sudameris S/A

Réu: Recovery do Brasil, Consultoria Ltda

Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Mauricio Fernandes Baptista OAB/BA 31949

Despacho: (...)Defiro o pedido feito pela ré, BANCO SUDAMERIS, de exclusão do polo passivo, visto que a decisão de fls. 158/165 confirmou a sentença de primeiro grau, determinando a sua exclusão do polo passivo. Assim, determinando que se faça a alteração na capa dos autos, excluindo-se o nome do BANCO SUDAMERIS.A ré, RECOVERY DO BRASIL, peticionou às fls. 265 e seguintes requerendo a liberação do valor penhorado, tendo em vista que não houve sua intimação pessoal. Defiro esse pedido e determino que seja desconstituída a penhora on line realizada, visto que às fls. 245 foi declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 203, incluindo-se aí a penhora on line realizada. Expeça-se guia de retirada em favor da executada para levantamento do valor penhorado em suas contas.Defiro o pedido feito pela ré. Envie ofício ao Banco Santander para que este apresente aos autos recálculo do contrato ou informe os seus termos, para que se apure o valor devido, conforme a decisão de fls. 165, no prazo de 10 dias.Intimem-se as partes.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0062851-19.2007.805.0001(55-3-2)

Autor: Ednaldo Fernandes Dos Santos

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Rafael Fuiza Almeida OAB/BA 23390

Ato De Secretaria: Intime-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, e se manifestar interesse no prosseguimento do feito em 10(dez) dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0082954-47.2007.805.0001(56-4-4)

Autor: Gilmario Oliveira Santos

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Carlos Antonio Barbosa Caminha OAB/BA 31019

Ato De Secretaria: Intimar o réu do desarquivamento dos autos, e manifestar interesse no prosseguimento do feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0011300-68.2005.805.0001(50-3-3)

Autor: Manoel Fernando Dos Santos

Réu: Edileuza Araújo da Silva

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Braga Jones OAB/BA 26284

Ato De Secretaria: Intime-se a parte ré para pagar a quantia de R\$ 6.731,15 conforme cálculo efetuado às fls.1039, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora ou embargar no mesmo prazo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004869-76.2009.805.0001(62-3-3)

Autor: Claudney Jefferson Santos de Almeida

Advogados(as): Claudney Jefferson Santos de Almeida OAB/BA 20891

Réu: Consorcio Disal Administradora

Advogados(as): Eduardo Silva Lemos OAB/BA 24133

Réu: Sanave Nacional de Veículos Ltda.

Ato De Secretaria: Intime-se a parte ré para pagar a quantia de R\$8.998,79 conforme cálculo efetuado às fls.199, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0053034-91.2008.805.0001(28-4-2)

Autor: Eliana Torres Sales

Advogados(as): Katia Pithon Teixeira OAB/BA 11510

Réu: Tnl Pcs S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Ato De Secretaria: Intime-se a parte ré para levantar o depósito judicial no valor de R\$ 243,54, conforme cálculo efetuado às fls.240,e ofício Banco do Brasil de fls.225, bem como, intime-se a parte autora para levantar o valor de R\$ 75,88, conforme palnilha de depósito de fls.239, ambos no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0063937-59.2006.805.0001(15-5-3)

Autor: Carmem Ligia Dias Machado

Advogados(as): Marcio Martins Tinoco OAB/BA 18874

Autor: Jaime Paulo Kerkhof

Advogados(as): Marcio Martins Tinoco OAB/BA 18874

Réu: Transvas Transportes Ltda.

Advogados(as): Betânia Rocha Rodrigues OAB/BA 15356, Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128, Pedro Ribeiro Rodrigues OAB/BA 11356

Intimação: Ficam as partes intimadas da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 31/08/2012 às 09:00 horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - PIATÃ

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Regina Helena Santos e Silva

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 18 de Julho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0144867-64.2006.805.0001(1-3-2)

Autor: Espolio de Humberto Fialho Guedes

Advogados(as): Rafael Gondim Fialho Guedes OAB/BA 25002

Réu: Ricardo da Silva Mascarenhas

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0207791-77.2007.805.0001(1-3-6)

Autor: Condomínio Alto da Cachoeirinha

Advogados(as): Marina Basile OAB/BA 19567

Réu: Celso Roque Cerqueira

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016938-19.2004.805.0001(1-3-3)

Autor: Lenice Barroso Dos Santos

Advogados(as): João Evaldo Dos Santos Lourido Junior OAB/BA 30365

Réu: Benício Dos Santos Almeida

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0034526-63.2009.805.0001(1-3-3)

Autor: Diva Américo de Brito

Advogados(as): Simone Azevedo Rocha Lopes OAB/BA 14476

Réu: Edison Alves Dos Reis

Réu: Genival Couto de Novaes

Réu: Luis Alberto Ribeiro

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0078602-51.2004.805.0001(1-3-5)

Autor: Condomínio do Edifício Bahia Center

Advogados(as): Agnelo de Souza Novas OAB/BA 5665

Réu: Airton Cardoso Moura

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006083-73.2007.805.0001(1-3-4)

Autor: Luiz Eduardo Moura de Almeida

Advogados(as): Zurel de Queiroz Cunha Junior OAB/BA 17401

Réu: Manuel Adolfo Palomino Cardoso

Advogados(as): Zacarias Carneiro de Oliveira OAB/BA 4865

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0125855-64.2006.805.0001(1-3-1)

Autor: Rita Emilia de Oliveira Pinheiro

Advogados(as): Marília Araújo Tittoni Brandão OAB/BA 11679

Réu: Nadja Patricia da Silva

Réu: Tabajara Barbosa do Nascimento

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0041705-82.2008.805.0001(1-3-6)

Autor: Odilon Braga Castro

Advogados(as): Alexei Estevez de Carvalho OAB/BA 20880, Marcelo Souza Oliveira OAB/BA 22109

Réu: Arc Engenharia Ltda

Advogados(as): Vinicius Medrado Mendes OAB/BA 15037

Réu: Luiz Mendonça Construtora Ltda

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - 0041610-52.2008.805.0001(1-3-2)

Autor: Ana Verena Magalhães Madeira

Advogados(as): Sandra Maria Sousa Teles OAB/BA 23258

Autor: Dilma Medeiros Magalhães

Advogados(as): Sandra Maria Sousa Teles OAB/BA 23258

Réu: Airton Almeida

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0058545-36.2009.805.0001(2-3-5)

Autor: Ivandi Jesus Dos Santos Filho

Advogados(as): Claudia Mendes Ferreira OAB/BA 25992

Réu: Luiz Alberto de Costa Machado

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0084482-82.2008.805.0001(1-3-6)

Autor: Miguel Angel Zaccardi

Advogados(as): Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira OAB/BA 12203

Autor: Vera Lúcia Fahel Fernandes

Advogados(as): Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira OAB/BA 12203

Réu: Condomínio Edifício Mansão Principado de Mônaco

Advogados(as): Gilberto Oliveira Lins Neto OAB/BA 22189

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã

Juiz(a): Regina Helena Santos e Silva

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 18 de Julho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0056091-54.2007.805.0001(14-2-5)

Autor: Condominio Res. Orixas Center

Advogados(as): Henrique Santos Messias de Figueiredo OAB/BA 8085

Réu: Alfredo Batista Chagas

Advogados(as): Florival Dias de Andrade Júnior OAB/BA 26713

Sentença: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, da sentença a seguir: "...Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo prosseguir a execução normalmente. Custas na forma da Lei. P. R. I.".

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0092023-40.2006.805.0001(1-4-4)

Autor: Cooperativa Z6 de Itapua

Advogados(as): Christianne Matos Leite OAB/BA 17341

Réu: Joao Roberio Dos Santos Bastos

Advogados(as): Creso Gonzalez Vieira OAB/BA 8171

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte exequente intimada, por seu

advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte exequente acerca da penhora realizada às fls. 117 e se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0121180-87.2008.805.0001(1-4-4)

Autor: João Barduke Filho

Advogados(as): Ivonei Silva Prates OAB/BA 7932

Réu: Bezerra Comércio de Bebidas Ltda

Réu: Mineração Água Branca Ltda

Advogados(as): Cláudio Maia Costa Ferreira OAB/BA 25841

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte exequente intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte exequente acerca da penhora realizada às fls. 105 e se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0120433-40.2008.805.0001(1-3-2)

Autor: Central Distribuidora de Produtos Elétricos

Advogados(as): Marlus Mont'Alegre Ribeiro de Souza OAB/BA 18339

Réu: W. Engenharia Ltda

Advogados(as): Anna Cavalcanti Fadul OAB/BA 24240, Priscila Souza Pinto OAB/BA 23395

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0164054-53.2009.805.0001(1-4-6)

Autor: Ana Rosa Bitencourt de Oliveira

Advogados(as): Sergio Malvar Costa OAB/BA 27591

Réu: Patricia Regina Dias

Advogados(as): Paula Pereira Pires OAB/BA 8448

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0070829-76.2009.805.0001(1-4-5)

Autor: Paulo Henrique B. A. Alves

Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Réu: Edson Nuno Alvares Pereira Filho

Advogados(as): Edson Nuno Alvares Pereira Filho OAB/BA 15252

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0119735-78.2001.805.0001(1-4-2)

Autor: Guilardo Otávio de Ávila de Figueiredo Filho

Advogados(as): Mário Pestana de Araujo Filho OAB/BA 15616

Réu: Renato Graciliano Silva

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0175895-79.2008.805.0001(1-4-5)

Autor: Túlio Henrique Costa Rodrigues

Advogados(as): Maria Fátima Almeida de Queiroz OAB/BA 7706

Réu: Melsa Louredo Cabral

Réu: Robson Luan Louredo Cabral

Advogados(as): Norma Souza e Silva OAB/BA 11538

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0150823-56.2009.805.0001(1-4-4)

Autor: Brascon Containers Ltda. (Micro Empresa)

Advogados(as): Tiago Bandeira Tude OAB/BA 18445

Réu: Estacon Engenharia S.A..

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã
Juiz(a): Regina Helena Santos e Silva
Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira
Turno: Manhã

Expediente do dia 18 de Julho de 2012

COBRANÇA DE DIVIDA - 0139176-98.2008.805.0001(2-4-6)

Autor: Condominio do Edificio Antonio Ferreira
Advogados(as): Henrique Santos Messias de Figueiredo OAB/BA 8085
Réu: Grupo Cultural Olodum
Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"1-Apresente a parte autora a certidão de propriedade do imóvel indicado, no prazo legal. Após o que, voltem-me; 2-P.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048455-03.2008.805.0001(2-3-6)

Autor: Condomínio Dos Edifícios Olimpo I e II
Advogados(as): Aristoteles da Costa Leal Neto OAB/BA 12774
Réu: Otoniel Andrade
Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do despacho a seguir:"1-Indefiro o pedido de fl. 62 diante das certidões às fls. 32 e 60. Deverá a parte autora, no prazo legal, indicar bens do executado para prosseguimento do feito; 2-P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0108602-63.2006.805.0001(1-5-1)

Autor: Antonia Silva Sampaio
Advogados(as): Rodrigo Barata Silva OAB/BA 21761
Réu: Condomínio Vila Tropical
Advogados(as): Margarida Maria Silva Rocha OAB/BA 13958
Despacho: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas, por seus advogados, do despacho a seguir:"1-Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais, nada obsta a designação de audiência para tentativa de acordo em fase de execução, o que ora determino; 2-P.I."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0079456-06.2008.805.0001(16-1-4)

Autor: Rosalva Ferreira Diniz Goncalves
Advogados(as): Thelma Badaró de Almeida Souza OAB/BA 13742
Réu: Ana Luzia Charotta Gomes
Advogados(as): Carlos Alberto Tourinho Filho OAB/BA 16936, Fernanda Teles Barretto OAB/BA 23247
Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir:"Diga a parte autora acerca da petição de fls. 118/119".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0077057-67.2009.805.0001(1-3-1)

Autor: Associação Dos Moradores Colina B1 - Patamares
Advogados(as): Lucas Balduino Rosas Biondi OAB/BA 19520, Renato Bastos Brito OAB/BA 19746
Réu: Alessandro Guarino
Advogados(as): Adriana Natividade Ataíde Adam OAB/BA 13214
Réu: Arturo Sicari
Réu: Paolo Castaldi
Advogados(as): Eduardo Cirne Amorim OAB/BA 15437
Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte exequente intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir:"Diga a parte exequente acerca das certidões de fls. 215/217 e se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0132817-69.2007.805.0001(1-3-1)

Autor: Ana Valéria de Oliveira Santos
Advogados(as): Ana Valéria de Oliveira Santos OAB/BA 8390
Réu: Eduardo Betti Guimarães
Réu: Guilherme Betti Guimarães
Réu: Rodrigo Betti Guimarães
Réu: Tyndaro Silverio Guimarães
Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir:"Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0048442-67.2009.805.0001(14-4-5)

Autor: Condominio Mansão Paradise Hill

Advogados(as): Mariana Rocha Rodrigues OAB/BA 18935

Réu: Sargio Villas Boas Amarante

Advogados(as): José Raimundo Magalhães Barros Junior OAB/BA 28275

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte exequente intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Recebo o recurso interposto no seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar, em 10 dias. Contra-arrazoado ou vencido o prazo "in albis", encaminhem-se à Turma Recursal".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0157869-33.2008.805.0001(1-4-2)

Autor: Premium Virtual Escritório de Serviços Ltda Me

Advogados(as): Alexandre Eugênio de Almeida OAB/BA 16070, Alessandra Cristina Lins Miranda OAB/BA 19220

Réu: Alvaro Augusto Baiense da Silva

Advogados(as): Danilo Viana Cardoso OAB/BA 27191

Réu: C & S Consultoria e Serviços de Planejamento e Manutenção Mecânica Ltda

Advogados(as): Danilo Viana Cardoso OAB/BA 27191

Réu: Sulamita Baiense da Silva

Advogados(as): Danilo Viana Cardoso OAB/BA 27191

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora acerca da guia de depósito".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0094691-57.2001.805.0001(1-5-3)

Autor: Carlos Santório

Advogados(as): Marcus Vinicius Cruz Mello da Silva OAB/BA 16019

Réu: Maria da Paz Araújo Lemos

Réu: Progetto Consultoria e Restaurações Ltda

Réu: Sostenes Edmundo de Carvalho

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga o autor acerca do retorno dos autos do setor de microfilmagem".

1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piaçã

Juiz(a): Regina Helena Santos e Silva

Secretário(a): Cátia Teixeira de Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 18 de Julho de 2012

CAUSAS COMUNS - 0039863-77.2002.805.0001(1-4-3)

Autor: Rita Decassia Vasconcelos Santos Maciel

Advogados(as): Rubens Wieck OAB/BA 0015810

Réu: Rosália da Paixão

Réu: Waldonélio Silva Vidal%

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DÍVIDA - 0100918-53.2007.805.0001(1-4-1)

Autor: Olivia Pereira Barros

Advogados(as): Mariana Alves Pinto de Paiva OAB/BA 15394

Réu: Elisabete Sena de Souza

Advogados(as): Eugenio Estrela Cordeiro OAB/BA 16807

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0026300-69.2009.805.0001(1-4-3)

Autor: Maveq Equipamentos Ltda.-Epp

Advogados(as): Helder Lopes Gibara OAB/BA 19299

Réu: D.S.T. Serv de Construção Civil e Transportes Ltda

Ato De Secretaria: De ordem da Exm^a Sr^a Dr^a Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0120271-55.2002.805.0001(1-4-3)

Autor: Condomínio Ed. Centaurus

Advogados(as): Antonio Adonias Aguiar Bastos OAB/BA 16815, Marco Antonio de Carvalho Valverde OAB/BA 10238

Réu: Valmor Matos Barreto

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0150889-36.2009.805.0001(1-4-4)

Autor: Condomínio Edf Vivenda San Fernando

Advogados(as): Adriana Reis Oliveira Correa OAB/BA 10745

Réu: Anízia Santo Silva

Advogados(as): Célia Otero OAB/BA 5134

Réu: (Locatária) Silvana Jagszewki

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019270-17.2008.805.0001(1-4-4)

Autor: Jorge Alberto Ferraz Pinheiro

Advogados(as): André Luiz Souza de Araújo OAB/BA 10692

Réu: Andre Luis Paula Ribeiro

Advogados(as): Edson de Moraes Fedulo OAB/BA 22800

Réu: Antonio Eustaquio de Souza

Réu: Cristiane Almeida de Souza

Advogados(as): Edson de Moraes Fedulo OAB/BA 22800

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0086920-81.2008.805.0001(1-4-1)

Autor: Vera Lucia Massa Sousa

Advogados(as): Alcides Diniz Gonçalves Neto OAB/BA 12321

Réu: Cristovão Leal Santos

Réu: Sonia Celeste Fernandes Leal Santos

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte exequente intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte exequente acerca da certidão às fls. 125 e se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0205804-06.2007.805.0001(1-4-4)

Autor: Renato de Albuquerque Arleo Barbosa

Advogados(as): Eric Luis Freitas Estevão Botassine OAB/BA 22181, Sergio Ricardo Regis Vinhas de Souza OAB/BA 25397

Réu: Allam Silva Cunha

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

LOCAÇÃO - 0074511-73.2008.805.0001(1-4-1)

Autor: Isali Christina de Freitas Abreu Melo

Advogados(as): Wanderval Macedo da Silva Junior OAB/BA 30432

Réu: Lourival Barbosa de Sousa

Advogados(as): Carlos Anselmo Dates Dos Anjos OAB/BA 7869

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018295-92.2008.805.0001(1-4-4)

Autor: Condomínio Edifício Deauville

Advogados(as): Ivonei Silva Prates OAB/BA 7932

Réu: José Oliviere Santos Silva

Advogados(as): Humberto Cruz Vieira OAB/BA 6007

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026303-24.2009.805.0001(1-4-3)

Autor: Maveq Equipamentos Ltda.-Epp

Advogados(as): Helder Lopes Gibara OAB/BA 19299

Réu: Construtora Movimiento Ltda

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0082527-79.2009.805.0001(1-4-3)

Autor: Lygia Costa Brandão

Autor: Maria Sylvia Brandão Menezes

Advogados(as): Alexandre Eugênio de Almeida OAB/BA 16070

Réu: Josias Santos Costa

Réu: Valdelice Manaia Santos

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0019320-43.2008.805.0001(1-4-4)

Autor: Condominio Alto da Cachoeirinha

Advogados(as): Marina Basile OAB/BA 19567

Réu: Arnaldo S. Dantas

Ato De Secretaria: De ordem da Exmª Srª Drª Juíza de Direito deste Juizado fica a parte autora intimada, por seu advogado, do Ato Ordinatório a seguir: "Diga a parte autora acerca se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - LIBERDADE

2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade

Juiz(a): Ivanilton Santos da Silva

Secretário(a): Neide de Assis Mendonça

Turno: Manhã

Expediente do dia 12 de Julho de 2012

COBRANÇA DE DIVIDA - 0139038-68.2007.805.0001(11-5-4)

Autor: Condominio Residencial Aurea Sampaio

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Réu: Eude Lima Santana

Despacho: "Vistos, etc. Em razão da parte interessada ter deixado o processo parado por mais de 01 (um) ano, determino o seu arquivamento. P.R.I." Salvador, 27/06/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018755-65.1997.805.0001(11-1-3)

Autor: Rita de Cacia Silva e Silva

Advogados(as): Danilo Barreto Modesto OAB/BA 15650

Réu: Jacintho de P Pontes Neto

Advogados(as): Francisco Carlos Santos da Purificação OAB/BA 12930

Despacho: "Vistos, etc. Em razão da parte interessada ter deixado o processo parado por mais de 01 (um) ano, determino o seu arquivamento. P.R.I." Salvador, 20/06/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0092397-51.2009.805.0001(17-2-1)

Autor: Centro Educacional Emmanuel Kant

Advogados(as): Priscila Valverde de Miranda Souto OAB/BA 24095

Réu: Josemar Melquiades da Rocha

Despacho: "Defiro pedido retro." Salvador, 26/06/2012.

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0115529-45.2006.805.0001(3-3-1)

Autor: Leasing Corretora de Seguros de Vida Ltda

Advogados(as): Zurel de Queiroz Cunha Junior OAB/BA 17401

Réu: Meta Empresarial Ltda

Advogados(as): Luis Moisés Ribeiro da Silva OAB/BA 26759

Despacho: "Recebo os Embargos à Execução. Abram-se vistas para o(a) embargado(a) impugnar em 10 dias. Suspendo o andamento do principal."

CAUSAS COMUNS - 0099844-37.2002.805.0001(13-1-2)

Autor: Condomínio Edifício Rio Jordão

Advogados(as): Genira Moraes Rodrigues OAB/BA 13352

Réu: Maria Juciara Santos do Nascimento

Despacho: "Vistos, etc. Em razão da parte interessada ter deixado o processo parado por mais de 01 (um) ano, determino o

seu arquivamento. P.R.I." Salvador, 18/06/2012.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0008793-71.2004.805.0001(13-1-2)

Autor: Betânia Campos Oliveira

Advogados(as): Aristoteles Araujo de Aguiar OAB/BA 19542

Réu: Anadilza do Carmo Costa

Advogados(as): Edila Maria Brandão de Carvalho OAB/BA 471-B

Despacho: "Em face da certidão acima, arquite-se os autos." Salvador, 18/06/2012.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0131494-97.2005.805.0001(13-5-5)

Autor: Carlson de Souza Fernandes

Advogados(as): Paulo Sérgio da Silva Moura OAB/BA 17825

Réu: William Johnhny Veloso do Sacramento (9141.7943)

Despacho: "Vistos, etc. Em razão da parte interessada ter deixado o processo parado por mais de 01 (um) ano, determino o seu arquivamento. P.R.I." Salvador, 06/06/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0124560-84.2009.805.0001(2-1-4)

Autor: Condominio Ed. Carlo Crivelli

Advogados(as): Édila Maria Brandão de Carvalho OAB/BA 471B

Réu: José Torres Brandão

Despacho: "Proceda-se o bloqueio on line como requerido. Aos cálculos." Salvador, 26/06/2012.

CAUSAS COMUNS - 0040143-87.1998.805.0001(2-3-1)

Autor: Jorge Luis de Abreu Moreira

Advogados(as): Geraldo Luiz Silva de Souza OAB/BA 15202

Réu: Fflorisvaldo Rodrigues da Conceição - Locatário

Advogados(as): Claudio Braga Mota OAB/BA 812B

Réu: Jose Carlos Conceição

Despacho: EMBARGOS DE TERCEIROS. "Recebo como Embargos de Terceiros. Cite-se o embargado para contestar em 10 dias. Fica suspenso a ação principal." Salvador, 26/06/2012.

CAUSAS COMUNS - 0021444-04.2005.805.0001(13-1-5)

Autor: Condominio Edifício Anatildes

Advogados(as): Magnólia Soares Silva de Brito OAB/BA 8234

Réu: José Exedito Pereira da Silva

Despacho: "Em face da certidão acima, arquite-se os autos." Salvador, 18/06/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0059691-15.2009.805.0001(14-1-2)

Apenso: 0120672-10.2009.805.0001

Autor: Liliane de Almeida Nery Bastos

Advogados(as): Pollyanna Magalhães Rodrigues OAB/BA 21727

Autor: Natanael Bispo de Aquino

Advogados(as): Pollyanna Magalhães Rodrigues OAB/BA 21727

Réu: Luis Carlos P Araujo

Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 51, inciso I da lei 9099/95, julgo por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 51, §2º da lei 9099/95, condeno os autores a pagarem as custas, devendo a Secretaria ficar atenta, a fim de que eventual repetição da causa pelos autores, só venha ocorrer, quando os mesmos pagarem as custas deste processo." Salvador, 22/05/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0106586-34.2009.805.0001(17-3-3)

Autor: Condomínio Edifício Pituba Apart Service

Advogados(as): Igor Amorim Sampaio Dos Santos OAB/BA 22326

Réu: Rodrigo José Vasconcelos Nogueira

Sentença: "(...) Após o trânsito em julgado, deverá o réu efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa no percentual de 10% incidentes sobre o valor da condenação (artigo 475-J, §5º do CPC e ENUNCIADO 105 DO FONAJE). Transitado em julgado e não iniciada a execução em 90 dias, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários, artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se." Salvador, 21/05/2012.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0082275-76.2009.805.0001(17-4-6)

Autor: Rosevaldo Silverio

Réu: Maria Ivanete Ferreira da Silva

Réu: Odilson França Tosta

Advogados(as): Maria do Socorro Viana Costa Pinto OAB/BA 23808

Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 51, inciso I, da lei 9099/95, julgo por sentença extinto o processo sem

resolução do mérito, deixando de condenar o autor no pagamento das custas em razão da ausência da 2ª ré, ressaltando que tal decisão se apresenta como a mais justa e equânime para o caso em tela (artigo 6º da lei 9099/95)." Salvador, 21 de maio de 2012.

COBRANÇA DE DIVIDA - 0000107-85.2007.805.0001(11-2-1)

Autor: Cond.Edf.Machester Garden

Advogados(as): Patricia Machado Didoné OAB/BA 16528

Réu: Nicola Khoury Neto

Advogados(as): Cristiane Domiciano Almeida Sousa Dos Santos OAB/BA 15074

Intimação: De ordem, fica V.Sa. intimada para audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 06/08/2012, às 09:30 h.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS - BONFIM

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juíza: Maria Mercês Mattos Miranda Neves

Secretário: Juanito Carlos Oliveira

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Julho de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES OU SENTENÇAS NOS SEGUIN-
TES PROCESSOS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0148336-16.2009.805.0001(11-2-4)

Embargada: Maria Ângela Guimarães de Castro

Advogados(as): Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira OAB/BA 12203

Embargante: Condomínio Greenwich Village

Advogados(as): Rodrigo Pedreira de Oliveira OAB/BA 16764

Sentença: "...Ex positis e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação intentada. Transitado em julgado, prossiga-se nos atos da execução até a sua efetivação.Sem custas."

COBRANÇA DE DIVIDA - 0139133-64.2008.805.0001(11-5-2)

Embargado: Condomínio Paraíso

Advogados(as): Godofredo de Souza Dantas Neto OAB/BA 17874

Embargante: Otto de Souza Teixeira

Advogados(as): Claudio Ché de Medeiros OAB/BA 17804

Sentença: "...Ex positis e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação intentada, mantendo-se a penhora realizada no valor de R\$ 2.143,04 (dois mil, cento e quarenta e três reais e quatro centavos). Transitado em julgado, prossiga-se nos atos da execução até a sua efetivação, transferindo o referido valor para conta judicial em favor do Exequente e desbloqueando o remanescente, R\$ 740,69 (setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) para o Executado."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0164125-55.2009.805.0001(10-5-6)

Recorrente: Leones Santos Prazeres Junior

Advogados(as): Joel Araujo de Souza OAB/BA 34149, Ubaldino Alves da Boa Morte OAB/BA 16439

Recorrida: Dulcelina Pereira Dos Santos

Advogados(as): Francisco de Assis Junior OAB/BA 12698, Lilian Oliveira de Azevedo Almeida OAB/BA 19189

Ato De Secretaria: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, a fim de que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0064815-42.2010.805.0001(1-4-6)

Apenso: 0105313-88.2007.805.0001

Recorrente: Aurora Carvalho Correia

Advogados(as): Marcelo Corbacho Neves Dos Santos OAB/BA 22687

Recorrente: Patricia Madalena Correia de Santana

Advogados(as): Marcelo Corbacho Neves Dos Santos OAB/BA 22687

Recorrida: Selma Pereira Martins

Advogados(as): Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa OAB/BA 21570

Ato De Secretaria: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal para que requeiram o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0030012-04.2008.805.0001(4-3-1)

Acionado: Wellington Dantas Cavalcanti

Advogados(as): Francisco de Assis Holanda OAB/BA 20731

Acionista: Janeide Silva Tanan

Advogados(as): Mouzar Santos Alcântara de Cardoso OAB/BA 23149

Ato De Secretaria: Fica a parte Acionante intimada a comparecer nesse Juízo, a fim de receber crédito em seu favor.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0086005-95.2009.805.0001(2-3-3)

Acionado: Cond. Shopping Golden Center I

Advogados(as): Antônio Pedro de Jesus Neto OAB/BA 17627

Acionante: Jorge Raimundo Queto Dos Santos

Advogados(as): José Eduardo Gene de Melo OAB/BA 10413

Ato De Secretaria: Fica V.Sª. Intimada da Audiência de Conciliação, designada para o dia 03/08/2012, às 10:00 horas, nesse Juízo.

4º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Bonfim

Juiz(a): Mauricio Albagli Oliveira

Secretário(a): Veronica Bittencourt Cerqueira

Turno: Tarde

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0118657-73.2006.805.0001(6-4-4)

Autor: Paulo Marques de Lima

Advogados(as): Ary Cleviston Almeida de Santana OAB/BA 22980

Réu: Adailton Maturino Dos Santos

Advogados(as): Joao Carlos Santos Novaes OAB/BA 9188

Réu: Anilton Jose Maturino Dos Santos

Despacho: Tendo em vista que o magistrado subscritor estará participando do seminário pelo TJBA no dia 29/06/2012, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de julho de 2012, às 15:20 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0087499-97.2006.805.0001(5-4-5)

Autor: Albérico Dos Reis Costa

Advogados(as): Alexsandra Bastos Dos Reis de Meneses OAB/BA 21280, Luiz Antônio Athayde Souto Júnior OAB/BA 23227, Newton Cunha de Sena OAB/BA 20087, Rogério Amaral Souto Gargur Martins OAB/BA 25072

Réu: Ester Dos Reis Carneiro

Réu: José Ginoel Mendonça Carneiro

Despacho: Tendo em vista que o magistrado subscritor estará participando do seminário promovido pelo TJBA no dia 29/06/2012, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 27 de julho de 2012, à 14:40 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0154204-09.2008.805.0001(8-4-1)

Autor: Ney Agripino Figueiroa de Senna

Advogados(as): Débora Serapião Schindler Leite OAB/BA 11917

Réu: Carlos Alberto Andrade Bomfim

Réu: Marinalva Santana Andrade Bomfim

Advogados(as): Gildete Santos OAB/BA 4194

Intimação: Fica V. Sa. intimado para comparecer a audiência de Conciliação, em fase de execução, designada para o dia 03/08/2012, às 15:00 horas.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo

Juiz(a): Paulo Cesar Almeida Ribeiro

Secretário(a): Marcelle Teixeira Castro e Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). Paulo César Almeida Ribeiro, Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, intimações e ato ordinatórios, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0173482-30.2007.805.0001(4-1-4)

Autor: José Roberto Silva Farias

Réu: Consórcio Nacional Honda

Advogados(as): Camila Maria Queiroz de Castro OAB/BA 22157, Cleyton Santos Vieira OAB/SP 113344, Fernanda Julio Platero OAB/BA 190208, Renata Malcon Marques OAB/BA 24805

Despacho: "Remetam-se os autos ao setor da contabilidade para a confecção dos cálculos, subtraindo destes a taxa de administração e seguro, conforme acórdão de fls. 49. Após, expeça-se guias de retirada em favor do autor e em favor da acionada, para levantamento remanescente. Arquive-se."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0016022-43.2008.805.0001(6-2-5)

Autor: Reginaldo Gazineu Dutra

Advogados(as): Álisson Cardoso Silva OAB/BA 21451

Réu: Bradesco Seguro Auto

Advogados(as): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva OAB/BA 19256, Juliana Cavalcante de Freitas OAB/BA 25222, Laís Oliveira Bastos Silva OAB/BA 25034

Réu: Willis Affinity Corretores de Seguros Ltda

Advogados(as): Érika de Almeida Oppermann OAB/BA 23854, Geovanni Brasil Figueiredo OAB/BA 34899

Despacho: Homologo a conciliação celebrada entre as partes para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após cumprimento da obrigação, extinto o processo com julgamento do mérito, com base no inciso III do art. 269 do CPC. Arquive-se. Determino a expedição dos documentos necessários para que a Ré possa pleitear seu crédito no Juízo competente, devendo esta ser intimada para levantar tais documentos em 48 horas. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Expeça-se Guia de Retirada em favor do Autor e do Réu, consoante depósito judicial constante nos autos, devendo este ser intimado para levantar tais documentos em 48 horas. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0039322-68.2007.805.0001(4-2-2)

Autor: Antonio Queiroz de Sa

Advogados(as): Ricardo Ramos Passos OAB/BA 27837, Sued Alves de Oliveira Junior OAB/BA 17537, Vanessa Alves de Souza OAB/BA 31382

Réu: Banco Bmg S/A

Advogados(as): Carla Lisboa Queiroz OAB/BA 23145, Érica Correa Oliveira OAB/BA 22158, Flávia Renata Oliveira Pimentel OAB/BA 19896, Géssica Bahia Carvalho Dos Santos OAB/BA 25373, Leonardo de Almeida Azi OAB/BA 16821, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780, Miriam Maria Benzano Costa OAB/BA 29784

Despacho: Intime-se a parte ré para que deposite o valor da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa contida no art. 475-J do CPC e posterior realização de penhora online.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0076154-37.2006.805.0001(102-6-4)

Autor: Rosangela Santana Dos Santos

Advogados(as): Ubaldino Vieira Leite Filho OAB/BA 20204

Réu: Itau Financiamento

Advogados(as): Celso Marcon OAB/BA 24460, Fábio Macedo Pimentel OAB/BA 15003, Lucas Guida de Souza OAB/BA 25108, Lucas Nascimento Evangelista OAB/BA 28640, Maíra Travia Paralego OAB/BA 26409

Despacho: "(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, reduzindo, em consequência, a multa para o valor correspondente ao valor atribuído à causa na peça inicial. P.R.I., e uma vez transcorrido o prazo recursal, expeçam-se guias de retirada em favor da parte autora para o levantamento da importância aqui estabelecida, e em favor da acionada para a retirada do valor remanescente."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0091518-15.2007.805.0001(4-2-1)

Autor: Neidja Bulcao Mata

Advogados(as): Regina Celi Melo Almeida OAB/BA 10158

Réu: Sol Park Estacionamentos

Advogados(as): Alexandre Correia de Oliveira Santos OAB/BA 24948, Felipe Guimarães Silva OAB/BA 24891, Giulliano Dantas de Paula OAB/BA 24951

Despacho: "Revogo o despacho de fl. 143, conforme o informado pela certidão de fl. 140. Logo após, arquivem-se os autos."

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo

Juiz(a): Marcio Reinaldo Miranda Braga

Secretário(a): João José Pereira de Barros

Turno: Tarde

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, intimações e ato ordinatórios, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0095805-21.2007.805.0001(203-4-4)

Autor: Grace Mara Santos de Oliveira

Advogados(as): Gildásio Rodrigues Alves OAB/BA 19797

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Manuela Rocha Guedes OAB/BA 26233, Marcelo Cintra Zarif OAB/BA 475B, Marcelo Domingues Carlin OAB/BA 18244

Despacho: Manifeste-se o autor da petição de fls. 164/167. Após, voltem-me conclusos.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0054156-76.2007.805.0001(206-3-6)

Autor: Carlos Rogério Lapa
Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128
Réu: Banco do Brasil S.A
Advogados(as): Danilo Lima Alves OAB/BA 19232, Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606, Raquel El - Bachá Figueiredo OAB/BA 23953, Ricardo Luiz Santos Mendonca OAB/BA 13430
Despacho: Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da decisão de fls. 157/159.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0037215-85.2006.805.0001(210-2-4)

Autor: Antônio Raul Borges Palmeira
Advogados(as): André Ferreira de Mendonça OAB/BA 20170
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Despacho: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0093764-81.2007.805.0001(204-3-4)

Autor: Neide Calmon de Argolo Azevedo
Advogados(as): Euber Luciano Vieira Dantas OAB/BA 20568, Marseili Bastos Queiroz Barreto OAB/BA 23240
Réu: Telemar Norte Leste Empresa de Telefonia
Advogados(as): José Eduardo Couto de Oliveira OAB/BA 19704, Sergio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043
Despacho: Recebo a impugnação a execução oposta, intime-se o impugnado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0013134-72.2006.805.0001(31-5-3)

Autor: Germano Helio da Silva
Advogados(as): Álisson Oliveira da Silva OAB/BA 30713, Antônio Pedro de Jesus Neto OAB/BA 17627
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Stella Barbosa Araldo OAB/BA 17740
Despacho: A secretaria para as devidas providências.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0153753-18.2007.805.0001(211-4-6)

Autor: Sílio Nascimento Andrade
Advogados(as): Cristiane Matos Lyrio OAB/BA 17239
Réu: Bradesco Saúde
Despacho: Diga o autor quanto ao alegado em folhas 147/149.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0072768-62.2007.805.0001(202-5-1)

Autor: Rogério Santiago Cedraz
Advogados(as): Valberto Pereira Galvao OAB/BA 7997
Réu: Banco do Brasil Sa
Advogados(as): Marcelo Miguel Rossi OAB/BA 15265
Despacho: Expeça-se certidão de dívida em favor da parte acionada. Cumpra-se.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0003173-49.2002.805.0001(31-5-4)

Autor: Romildo Nascimento
Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
Despacho: Em atenção às petições de fls. 48 e 50, verifico que não reside nos autos o comprovante de depósito judicial, nem tampouco pedido ou determinação neste sentido. Ademais a acionante formulou pedido de desistência da ação, sendo assim, arquivem-se os autos.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0163983-61.2003.805.0001(203-5-1)

Autor: Jundiara Maria de Paiva Hora
Advogados(as): Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696
Réu: Asb Crédito Financiamento e Investimento
Advogados(as): Livia Maria Cortat Pereira OAB/RJ 83569, Ubiracira Auxiliadora Muniz da Silva OAB/BA 7014
Despacho: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pela acionada, no prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos referidos cálculos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - 0101792-38.2007.805.0001(210-4-4)

Autor: Delmo Argolo de Souza
Advogados(as): Edinélia Maria Rodrigues de Almeida OAB/BA 17037
Réu: Blz Produções
Advogados(as): Marilene Alves Pinho OAB/BA 9340, Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B
Réu: Restaurante Soho
Advogados(as): Fabiani Oliveira Borges da Silva OAB/BA 15365
Réu: Ticket Mix

Advogados(as): Marilene Alves Pinho OAB/BA 9340, Tania Maria Ferreira Bittencourt OAB/BA 117B
Despacho: Defiro o pedido de fls. 591.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0137649-19.2005.805.0001(209-5-3)
Autor: Vivia Menezes Marciano Dos Santos
Advogados(as): Jacqueline Melo Gomes OAB/BA 10890
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Despacho: Diga o autor fls. 405/412.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0113572-72.2007.805.0001(208-5-1)
Autor: Indira de Cerqueira Abreu
Advogados(as): Danielle Marques de Cerqueira OAB/BA 26336
Réu: Cassi - Caixa de Assis. Dos Func. do Bb
Advogados(as): Antonio Francisco Costa OAB/BA 491-A, Danniell Allisson da Silva Costa OAB/BA 20892, Márcio Cunha Dória OAB/BA 14141, Tereza Cristina Guerra Dória OAB/BA 15959
Despacho: Indefiro o prosseguimento da execução provisória, Aguarde-se decisão do recurso extraordinário interposto.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0089462-72.2008.805.0001(211-1-2)
Autor: Valberto de Jesus Nascimento
Réu: Oi Fixo/ Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Intimação: Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da sentença de fls. 123.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0039396-59.2006.805.0001(20-3-4)
Autor: Benedito Alves da Silva
Advogados(as): Rui Licinio de Castro Paixao Filho OAB/BA 16696
Réu: Banco Fininvest S/A - Adm. de Cartões de Crédito
Advogados(as): Daniela Assis Ponciano Martins OAB/BA 17126, Petrônio Farias de Amorim OAB/BA 21683
Intimação: Intime-se a parte ré do resultado da penhora realizada.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0021478-42.2006.805.0001(211-4-4)
Autor: Dario Macedo de Souza
Advogados(as): Antonio Rangel de Oliveira Filho OAB/BA 31936, José Bartholomeu de Salles Brasil Filho OAB/BA 32602, Juliana Morais Souza OAB/BA 22424, Karina Martuscelli Azevedo OAB/BA 15337, Maria de Fátima de Salles Brasil OAB/BA 11490
Réu: Banco Bmc S/A-Credicerto
Advogados(as): Adriana Natividade Ataíde Adam OAB/BA 13214
Intimação: Intime-se a parte ré, quanto a baixa do Gravame, em 5 dias, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais).

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0077964-13.2007.805.0001(209-2-5)
Autor: Maria José de Carvalho Nery
Advogados(as): Fernanda Nery Leoni OAB/BA 32130
Réu: Banco Panamericano S/A
Advogados(as): Adolfo Sousa Roza OAB/BA 19313, Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454
Intimação: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da fl. 139.

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0100409-25.2007.805.0001(16-3-3)
Autor: Fábio José Rios da Costa
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425
Intimação: Intime-se a parte ré da penhora realizada.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0089053-96.2008.805.0001(202-3-1)
Autor: Jose Pacheco Novais
Advogados(as): Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho OAB/BA 26380, Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547
Autor: Maria do Socorro Almeida Pacheco Novais
Advogados(as): Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho OAB/BA 26380, Jones Rodrigues de Araújo Junior OAB/BA 11547
Réu: C&A Modas Ltda
Advogados(as): Henrique Silva de Oliveira OAB/BA 18433, Roberto Trigueiro Fontes OAB/BA 1009-A
Réu: Credicard Mastercard
Advogados(as): Marcelo Cunha Barata OAB/BA 23405
Intimação: Intimar autor sobre fls. 122/139.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0051986-34.2007.805.0001(209-3-1)

Autor: Tatiana Pitta Lima Lages

Advogados(as): Lara Simões Alves OAB/BA 23197

Réu: Hipercard Banco Múltiplo S/A

Advogados(as): Fernanda Abreu Spinola OAB/BA 21828, Flávia da Fonseca Marimpietri OAB/BA 14670, Paloma da Silva Lacerda OAB/BA 19126

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0037215-85.2006.805.0001(210-2-4)

Autor: Antônio Raul Borges Palmeira

Advogados(as): André Ferreira de Mendonça OAB/BA 20170

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0123224-16.2007.805.0001(202-1-5)

Autor: Odelice Conceição de Araújo

Advogados(as): Geraldo Luiz Silva de Souza OAB/BA 15202

Réu: Hipercard Adm de Cartão de Credito Ltda

Advogados(as): Ana Carolina Barbosa de Paula OAB/BA 24831, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908

Intimação: Intime-se o réu.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0137917-44.2003.805.0001(209-4-3)

Autor: Claudia Martins da Nobrega

Advogados(as): Paulo Sergio Pessoa de Moura OAB/BA 12328

Réu: Banco Hsbc do Brasil S/A

Advogados(as): Gustavo Gesteira Costa OAB/BA 27399, Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20795, Tiago Carneiro Lima OAB/PE 10422

Intimação: Intime-se a parte autora para em 10 dias, apresentar contrarrazões referentes ao R.I. de folhas 54 a 65.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0137774-84.2005.805.0001(212-2-1)

Autor: Eny Magalhaes Silva

Advogados(as): Adriano Oliveira Pessoa OAB/BA 16757, Camila Lemos Azi OAB/BA 16779

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433

Intimação: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0003970-83.2006.805.0001(208-6-1)

Autor: Eliomar Souza da Silva

Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0050177-14.2004.805.0001(210-1-5)

Autor: Paulo Solano Batista Joaquim

Advogados(as): Carla Gentil da Silva Santana OAB/BA 16231, Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221, Celia Teresa Santos OAB/BA 5558

Réu: Consorcio Nacional Santa Ignez

Advogados(as): Adilson Paula da Silva OAB/DF 2563

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0051716-78.2005.805.0001(31-2-2)

Autor: Bárbara Maria da Silva Rabelo

Advogados(as): Nadja de Cassia Silva Sandes OAB/BA 14007

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Larissa Santana Leal Lima OAB/BA 18525

Intimação: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 283.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0050491-52.2007.805.0001(14-2-1)

Autor: Alice da Silva Oliveira Neta

Réu: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa

Advogados(as): Guy de Alcovia Rego Agulha OAB/BA 2022, Rodrigo Moskalenko Montenegro Gomes OAB/BA 21620

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento da decisão de fls. 157.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0159621-40.2008.805.0001(202-3-3)

Autor: Ricardo Fontes Mendes

Advogados(as): André Elbachá Vieira OAB/BA 20080

Réu: S.T.C. Viagens e Turismo

Advogados(as): Apoena Lopo Sambrano OAB/BA 18847, Luiz Carlos C. Bastos Santana OAB/BA 6577

Intimação: Intime-se o autor, para, no prazo de 05 dias se manifestar sobre o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo in albis, archive-se o presente processo.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0131303-18.2006.805.0001(211-4-3)

Autor: Reginaldo Silva de Jesus

Advogados(as): Maricarla Torres Santana da Cruz OAB/BA 18930, Newton Cunha de Sena OAB/BA 20087

Réu: Embratel Cnpj N.º 33.530.486/0149-36

Advogados(as): Edmilson Lobo Maia Filho OAB/BA 25823, Everaldo Asevedo Mattos OAB/BA 15178

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0065836-58.2007.805.0001(31-4-6)

Autor: Cristiana Almeida da Silva

Advogados(as): Agenor de Souza Santos Sampaio Neto OAB/BA 14586, Elder Dos Santos Verçosa OAB/BA 12529, Wagner

Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Autor: Eliene Caldas Dos Santos

Advogados(as): Alexandre Sales Vieira OAB/BA 12491, Wagner Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Maria Zenaide Rocha OAB/BA 8855

Intimação: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 226/227.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0146612-11.2008.805.0001(203-4-1)

Autor: Teófilo Conceição Dos Santos

Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224

Réu: Banco Bmc S/A

Advogados(as): Leonardo de Almeida Cerqueira Lima OAB/BA 22383, Luciana Mascarenhas Nunes OAB/BA 19364

Intimação: Intimem-se o patrono da acionada para carrear aos autos documentos a fim de regularizar sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de não homologação do acordo.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0136081-65.2005.805.0001(212-5-6)

Autor: Luis Rios Lima

Advogados(as): Basílio Cathalá Loureiro Neto OAB/BA 25165, Maria José da Silva Oliveira OAB/BA 21598, Walter Silva Ribeiro

Junior OAB/BA 925B

Réu: Abn Amro Bank

Advogados(as): Ângela Souza da Fonseca OAB/BA 17836, Carla Suedd Guidez de Faria OAB/BA 15149, Mariana Matos de

Oliveira OAB/BA 12874, Valfredo Seabra Lins Moreira OAB/BA 21869

Intimação: Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do doc. fl. 154.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0176691-46.2003.805.0001(16-4-2)

Autor: Fábio Moura de Souza

Advogados(as): Anísio Amaral Viana OAB/BA 1761

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Emanuel Fernandes da Cunha Moura OAB/BA 19464

Intimação: Intime-se o autor a apresentar contra razões acerca do recurso inominado em folhas 330/338 dos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004811-44.2007.805.0001(203-4-6)

Autor: Neirivaldo Silva Santos

Advogados(as): Anderson Moutinho Dos Santos OAB/BA 22217, Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224, Lázaro Augusto de

Araújo Pinto OAB/BA 19186

Réu: Hsbc Bank Brasil

Advogados(as): Bianca Santana Cavalcante de Souza OAB/BA 17093, Julia Pereira Chavez OAB/BA 20269

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0070776-66.2007.805.0001(202-3-3)

Autor: Maria Jose Sena de Jesus

Advogados(as): Felipe Guimarães Silva OAB/BA 24891, Giulliano Dantas de Paula OAB/BA 24951

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606, Romeu Gonsalves Coelho Filho OAB/BA 23913

Intimação: Intime-se a ré para informar sobre o julgamento do mandado de segurança em epígrafe, em 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0179313-59.2007.805.0001(210-1-4)

Autor: Aline Silva Nogueira

Advogados(as): Maria Nazare Beltrao Madeira OAB/BA 9785

Réu: Ls Eventos e Serviços Ltda

Intimação: Intimar autor sobre fls. 44/46.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007547-69.2006.805.0001(211-4-1)

Autor: Amilton Dos Reis Queiroz

Advogados(as): Epitácio Dantas de Miranda Neto OAB/BA 30965, Gerson Santos Souza OAB/BA 15316

Réu: Banco Bradesco S/A - Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogados(as): Ana Verônica Firmo Magalhães OAB/BA 17411, Marcelo Tourinho Dantas OAB/BA 17796

Intimação: Intimação do réu, para manifestar-se quanto ao alegado em folhas 129/131 e 136/137, em 48 horas, sob pena de prosseguimento no feito.

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0020679-62.2007.805.0001(202-6-4)

Autor: Hesdras Vinicius Silva Nogueira de Aguiar

Advogados(as): Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar OAB/BA 21678

Réu: Fix Assistencia Tecnica Ltda

Advogados(as): Rodrigo Regis Gomes OAB/BA 23348

Réu: Pantech

Advogados(as): Renata Chagas Rangel OAB/BA 24500

Intimação: Intimar autor sobre fls. 93/105.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0148456-35.2004.805.0001(209-4-1)

Autor: Mario Segio de Jesus Barbosa

Advogados(as): Djalma da Silva Leandro OAB/BA 10702, Geraldo Santos de Oliveira OAB/BA 23705

Réu: Asb Financeira

Advogados(as): Ana Maria Marcondes Cesar OAB/BA 20981, Ubiracira Auxiliadora Muniz da Silva OAB/BA 7014

Intimação: Intime-se a parte autora para manifestar em 15 dias sobre a penhora em folhas 165.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0034693-56.2004.805.0001(31-2-6)

Autor: Antonio Carlos Pedreira Gomes

Advogados(as): José Jackson Rocha Dantas OAB/BA 12184

Autor: Florencia Borges de Lima

Advogados(as): José Jackson Rocha Dantas OAB/BA 12184

Réu: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva OAB/BA 19256

Réu: Fundação Jose Silveira- Hospital Santo Amaro

Advogados(as): Carlos Alberto Dumet Faria OAB/BA 12345

Intimação: Intimem-se as partes para tomarem ciência da certidão de fls. 24 v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0070999-24.2004.805.0001(31-2-4)

Autor: Patricia Izolda Passos Freire

Advogados(as): Eduardo Leandro Falcão OAB/BA 17417

Réu: Itaú Card Adminst. de Cartões

Advogados(as): Priscila Sá Menezes de Carvalho OAB/BA 14856, Tiago Machado de Freitas OAB/BA 16831

Decisão: Ficam as partes intimadas sobre a decisão de fls. 389.

1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Universo

Juiz(a): Maria Auxiliadora Sobral Leite

Secretário(a): João José Pereira de Barros

Turno: Tarde

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a). Dr(a). MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam os senhores advogados e partes intimados do teor das decisões, despachos, liminares, sentenças, intimações e ato ordinatórios, proferidos nos autos dos processos abaixo-relacionados.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0209244-10.2007.805.0001(31-4-1)

Autor: Edmilson Andrade Dos Santos

Advogados(as): Almir Bispo da Silva Goes OAB/BA 10471, Vitor Góes do Nascimento Ribeiro OAB/BA 23767

Réu: Telemar Norte Leste S.A

Advogados(as): Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606

Réu: Transit do Brasil Ltda

Advogados(as): Rosana Lourenço OAB/SP 170877, Taís de Oliveira Viana OAB/BA 23266
Despacho: Defiro o pedido de fls. 283.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0095570-54.2007.805.0001(202-6-3)

Autor: Rita Maria Logrado Barreto

Advogados(as): André Luis Guimarães Godinho OAB/BA 17822, Leandro de Moraes Costa OAB/BA 14779

Réu: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogados(as): Augusto Cesar Daniel Silva OAB/BA 25736, Fabíola Thereza de Souza Muniz Dos Santos OAB/BA 23880, Lucas Nascimento Evangelista OAB/BA 28640, Maria Elisa Caldas Santos OAB/BA 25427, Priscila Fabio Dantas OAB/BA 26687

Despacho: Indefiro o pleito da parte autora, tendo em vista que não há nos autos comprovação de descumprimento que justifique (a comprovação) digo a cobrança de multa pleiteada pela exequente, devendo prevalecer o cálculo de fls. 168 elaborado por este Juízo. Assim, dou por satisfeita a obrigação determinando o arquivamento dos autos.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0134037-68.2008.805.0001(203-4-4)

Autor: Maria Auxiliadora Neri Lima

Advogados(as): Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Moysés Maia Fontes Filho OAB/BA 15772

Réu: Unicard Banco Multiplo S.A (Cartão de Credito Unicard Unibanco

Advogados(as): Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Eduardo Fraga OAB/BA 10658, Luciana Conti Jardim OAB/BA 712B

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 248/261 por falta de amparo legal. (intempestivo)

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0109145-37.2004.805.0001(211-1-3)

Autor: Raimundo Mendes Souza

Advogados(as): Maria Verena Martins Alves Lyra Graussner Kister de Toledo OAB/BA 10060

Réu: Credicerto Grupo Banco Bmc

Advogados(as): Andréa Sayuri Nishiyama OAB/BA 24855, Carlos Moacir da Silva Santos Júnior OAB/BA 25968, Romulo Pacheco Barberino OAB/BA 29248

Despacho: Em última instância determino a intimação da Acionada para manter a planilha de cálculo conforme já determinado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0149413-31.2007.805.0001(210-3-6)

Autor: Balbina Silva Santos

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065, Sergio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043

Despacho: Diga o exequente.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0123911-03.2001.805.0001(211-5-6)

Autor: Lenir Dos Santos

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710, Tânia Fraga Pires OAB/BA 17243

Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0152342-08.2005.805.0001(14-2-3)

Autor: José da Silva Barros

Advogados(as): Carolina Ribeiro Cavalcante OAB/BA 19221, Kathya Souza Falcão da Silva OAB/BA 12689, Márcia Regina de Souza OAB/BA 22203

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Erika Souza Corrêa Oliveira OAB/BA 22518, Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710

Intimação: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 537.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0058044-53.2007.805.0001(210-2-4)

Autor: Suzane Calmon Teixeira Dias Lima Vicentini

Advogados(as): Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira OAB/BA 17534

Réu: Unicard Banco Múltiplo S.A. (Uniclass Mastercard)

Advogados(as): Antônio Mário Dantas Bastos Filho OAB/BA 27930, Carlos Maximiano Mafra de Laet OAB/SP 104061A, Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Intimação: Intime-se a parte ré do resultado da penhora realizada.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0154594-76.2008.805.0001(209-5-3)

Autor: Geraldo Oliveira Sales Junior

Advogados(as): Geraldo Oliveira Sales Júnior OAB/BA 25299

Réu: Mcs Mobile Cellular Service Ltda

Advogados(as): Maraivan Goncalves Rocha OAB/BA 4678, Patrícia Garcia Zimer OAB/SC 15956

Réu: Tim Celular S.A.

Advogados(as): Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907, Rize Lêda Rezende Oliveira OAB/BA 14349
Réu: Tim Maxitel S/A (Tim Nordeste S/A)
Advogados(as): Eduardo de Faria Loyo OAB/BA 30607, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908
Intimação: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre docs. fls. 187 a 189.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0053040-69.2006.805.0001(210-1-4)
Autor: Josefa Luiza Dos Santos
Advogados(as): Gildo Lopes Porto Júnior OAB/BA 21351
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Euripedes Brito Cunha OAB/BA 1710
Intimação: Ficam as partes intimadas do cálculo efetuado.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0065511-83.2007.805.0001(202-5-4)
Autor: Fernando Antônio Vieira Medrado
Advogados(as): Hersen Cumming e Silva Junior OAB/BA 17861, Mauricio Cunha Doria OAB/BA 16541, Tereza Cristina Guerra Dória OAB/BA 15959
Réu: Sul America Seguro Saude S/A
Advogados(as): Antônio Cláudio de Lima Costa OAB/BA 19540, Itana Seabra Lopes OAB/BA 21677, Sérgio Raimundo Tourinho Dantas OAB/BA 4219
Intimação: Intime-se a parte acionada da planilha juntada pelo autor fls. 431/436.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0121300-33.2008.805.0001(31-6-1)
Autor: Suely Noronha de Oliveira
Réu: Banco do Brasil Visa
Advogados(as): Alessandra Caribé de Almeida OAB/BA 13563
Intimação: Intime-se a parte ré do resultado da penhora realizada.

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0100982-63.2007.805.0001(206-1-6)
Autor: Aristoteles Alves Santana
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Réu: 3º Cartorio de Sao Paulo (Claudio Marçal Freire)
Advogados(as): Ana Cristina Fortuna Dórea OAB/BA 12151, Gislaine Aparecida Moratelli OAB/SP 167536
Intimação: Intime-se a parte ré do resultado da penhora realizada.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL VIRTUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXTENSÃO NAJ

Juiz: Raimundo Nonato Borges Braga
Diretora de Secretaria: Rosângela Caetano da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de julho de 2012

1- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0180960-50.2011.8.05.0001
Autor(a): GUSTAVO BRANDAO PASSOS
Acionado(a): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Adv.: MARCELA DA SILVA SOUZA, OAB-SP 295707
Adv.: MARCELA DA SILVA SOUZA, OAB-SP 295707
Acionado(a): MASTER MOVEIS LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da CERTIDÃO abaixo transcrita: EM CONFORMIDADE À RESOLUÇÃO 01/CMJE, ART.1º, E PROVIMENTO CGC-10/2008- GSEC, PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, RESPECTIVAMENTE EM 08/10/2003 E 24/11/2008, AUTORIZANDO A EXPEDIÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS PELOS DIRETORES DE SECRETARIA, ENCAMINHO INTIMAÇÃO PARA PATRONOS DAS CASAS BAHIA AFIM DE QUE ESCALREÇAM A NATUREZA DO DEPÓSITO CONSIDERANDO QUE EU FORAM EXCLUÍDOS DA LIDE CONFORME SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO. EVENTO 46. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

2- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0201110-23.2009.8.05.0001
Autor(a): IRACI ALVES PAIM
Adv.: YARA ROLLEMBERG DE OLIVIA FERREIRA, OAB-BA 12989
Acionado(a): FINIVEST ADM DE CARTOES DE CREDITO/BANCO FINIVEST S/A
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do DESPA-

CHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 76. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

3- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0156527-79.2011.8.05.0001

Autor(a): JOSE CARLOS SANTOS

Acionado(a): CREFISA S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB-SP 128457

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do DESPACHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 44. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

4- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0167961-65.2011.8.05.0001

Autor(a): ANTONIO MAXIMO SILVA

Acionado(a): BANCO CREFISA

Adv.: LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB-SP 128457

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do DESPACHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 44. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

5- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0222542-98.2009.8.05.0001

Autor(a): LUCIANA ALVES PRAEIRO

Acionado(a): IMBRA CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA

Adv.: MARCOS MAURÍCIO BERNARDINI, OAB-SP 216610

Acionado(a): JARDIM FRANCA LABORATORIOS DE PROTESES LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da queixa para condenar as Ré ? Imbra, a cancelar o protesto do título quitado, no valor de R\$ 1.668,50 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), que tem como devedora a parte Autora e cujo sacador é a Ré Imbra, perante o 2º Tabelionato de Protesto de Título e Documentos da Comarca de Salvador, em definitivo, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); para declarar quitada a entrada, no valor de R\$ 1.668,50, e as parcelas comprovadamente pagas e constantes dos autos do contrato de prestação de assistência odontológico, no valor R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), cada, com vencimentos de 05/12/08 até 05/07/09, e para condenar as Ré Imbra ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do protesto indevido. Juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso ? 03/02/2009 (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ. Determino que a Secretaria deste Juízo expeça, concomitantemente, ofício para o 2º Tabelionato, para cumprimento do quanto determinado nesta decisão. Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. EVENTO 29. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

6- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0138894-89.2010.8.05.0001

Autor(a): JOILSON ROMANCI SEVERO BORGES

Adv.: DANIEL MOURA BORGES, OAB-BA 29731

Acionado(a): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do DESPACHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 71. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

7- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0185638-45.2010.8.05.0001

Autor(a): JOSEVAL BARBOSA DOS SANTOS

Acionado(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Adv.: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB-RJ 151056

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas da SENTENÇA abaixo transcrita: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para: a) declarar abusivos o juros remuneratórios pactuado no contrato do evento processual nº01, sendo nula a cláusula que o estipulou, porque superior à média de mercado, segundo índices publicados pelo BACEN; b) determinar a instituição financeira acionada, que recalcule os juros do contrato, desde o início, aplicando o percentual de 3,13 % (a.m), mantendo o contrato nos seus demais termos; c) Considerando que os juros contratados foram considerados abusivos, não há o que se falar em mora, devendo as parcelas vencidas e não pagas serem acrescidas apenas de correção monetária, com a variação do INPC; d) O valor indevidamente cobrado, cujo pagamento esteja comprovado, deve ser abatido do saldo devedor do contrato, ou restituído em dobro, como autoriza o art. 42, paragrafo único do CDC, se liquidado o contrato; e) Caberá a acionada, transitada em julgado esta sentença, apresentar planilha de cálculo, que explicita de modo claro, preciso e de fácil entendimento, o valor principal da dívida, os pagamentos feitos, inclusive judicialmente, e os encargos do contrato, segundo fixado nesta sentença, tudo atualizado pelo INPC. O prazo para cumprimento desta obrigação é de 15 dias, e a pena para o inadimplemento desta é a homologação judicial dos cálculos apresentados pela parte autora. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos ao art. 51, IV c/c § 1º, III, art. 42, paragrafo único, todos do CDC, e art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I. EVENTO 55. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

8- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0130234-72.2011.8.05.0001

Autor(a): ALEXANDRE VENTIM LEMOS

Acionado(a): B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Adv.: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES, OAB-SP 164332A

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas para tomar ciência do cálculo do EVENTO 55. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

9- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0146479-61.2011.8.05.0001

Autor(a): MARIANGELA CRUZ LAPA

Acionado(a): CARVALHO COLCHOES LTDA. ME

Acionado(a): INDUSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ORTOBOM

Adv.: ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, OAB-BA 30599

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do DESPACHO abaixo transcrito: Vistos, etc. O pedido de assistência judiciária foi objeto de manifestação quando da oposição do recurso inominado pela acionada CARVALHO COLCHOES LTDA. ME, conforme eventos 86 e 88. Decorrido o prazo assinalado na decisão do evento 88, a acionada quedou-se inerte, limitando-se a oferecer contestação, intempestiva, considerando já ter sido sentenciado o feito. Ante o exposto, mantenho a decisão do evento 88 e declaro deserto o recurso interposto pela CARVALHO COLCHOES LTDA. ME. Ante o exposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado e intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito. EVENTO 97. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

10- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0170574-58.2011.8.05.0001

Autor(a): LUIZ ALEXANDRE SANTOS MAGALHAES

Acionado(a): GROUPON

Adv.: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, OAB-RJ 28105

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA abaixo transcrito: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da queixa, para declarar rescindido o contrato de compra e venda, intermediado pela Ré; para condenar a Acionada a restituir à Autora o valor de R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), na forma simples, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambas a partir da citação, a título de danos materiais, e para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da má-prestação dos serviços. Para os danos morais, juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso ? 12/08/10 ? termo final para a entrega dos produtos (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a partir do arbitramento, conforme Enunciado Sumular de n. 362 do STJ. Para a hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida, ainda, da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, na forma como previsto no Enunciado 105 do FONAJE. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários nesta fase. EVENTO 13. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

11- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0031454-63.2012.8.05.0001

Autor(a): RAFAEL SEIXAS PEREIRA MEIRELLES

Acionado(a): GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA

Adv.: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, OAB-SP 147084

Acionado(a): VACANCES EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA DOLPHIN HOTEL

Adv.: SÉRGIO FALCÃO DE LIMA, OAB-PE 7184

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA abaixo transcrito: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da queixa, porque não restou comprovado o fato constitutivo do direito alegado na inicial (art. 333, I do CPC). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil pátrio, de aplicação subsidiária. Sem custo ou honorários nesta fase. EVENTO 17 . Fica intimada, ainda, do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 23. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

12- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0174137-60.2011.8.05.0001

Autor(a): MARCOS ANTONIO BRITO SOUZA

Acionado(a): SERASA

Adv.: SELMA LÍRIO SEVERI, OAB-SP 116356

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA DE EMBARGOS abaixo transcrito: Vistos etc. Os embargos são tempestivos. São, igualmente, improcedentes. A sentença constante do evento nº 27 c, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95. Vale lembrar que, os embargos de declaração buscam completar decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. O que pretende a embargante é a reavaliação da matéria já esgotada por este Juízo; dar efeito modificativo aos embargos, corrigir os fundamentos da decisão e alterá-la, por via absolutamente imprópria. Inexistindo pois o que ser declarado, rejeito os embargos de declaração mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intimações necessárias. EVENTO 31. Fica intimada, ainda, do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito: Recebo o recurso apenas com efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-razoar o recurso no prazo de 10 dias, sendo necessário o acompanhamento de advogado para este ato. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal. EVENTO 39. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

13- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0182106-29.2011.8.05.0001

Autor(a): MARIO JUAREZ FERREIRA DE LIMA

Acionado(a): BANCO ITAUCARD SA

Adv.: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB-MG 91811

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA abaixo transcrito: HOMOLOGO a transação cleberada entre as partes, mediante sentença resolutive de mérito, com base no inciso III do art. 269 do CPC, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo. Arquive-se com baixa. EVENTO 32. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

14- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0189961-59.2011.8.05.0001

Autor(a): NEYDINALVA BRAGA DE MENESES

Acionado(a): SINAPSIS BRASIL ASSIS BAGAGENS LTDA

Adv.: GILBERTO CIPULHO, OAB-SP 24921

Acionado(a): VRG LINHAS AEREAS SA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA abaixo transcrito: HOMOLOGO a transação cleberada entre as partes, mediante sentença resolutive de mérito, com base no inciso III do art. 269 do CPC, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, ficando após o cumprimento da obrigação, extinto o processo. Arquive-se com baixa. EVENTO 32. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

15- (PROJUDI - Processo Judicial Digital): 0114682-67.2011.8.05.0001

Autor(a): SUETONE ARCANJO DOS SANTOS

Acionado(a): ADMINISTRADORA DE CARTAO VISA

Adv.: ALEXANDRE LINS MORATO, OAB-SP 182740

Acionado(a): HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Acionado(a): TNL PCS S A

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito deste Juizado Especial Virtual MATUTINO- NAJ, ficam as partes intimadas do SENTENÇA DE EMBARGOS abaixo transcrito: Vistos, etc... Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os. Contudo, são improcedentes. Não há contradição no decism guerreado, uma vez que a fundamentação da sentença embargada se encontra em plena consonância com o dispositivo sentencial, permitindo ao intérprete inferir, com exatidão, o sentido do texto que deve prevalecer. Ademais, o termo inicial de incidência dos juros moratórios está claramente fixado na decisão embargada, de modo a restar evidente que, na verdade, a embargante pretende a reforma do decism através de instrumento processual inadequado. Destarte, inexistindo contradição, não há o que se declarar na sentença hostilizada. Rejeito os embargos. Intimem-se. EVENTO 130. ESTA PUBLICAÇÃO NÃO SUPRE O CADASTRAMENTO, FICANDO, DESDE JÁ, CONVIDADOS OS ADVOGADOS ACIMA IDENTIFICADOS, PARA QUE EFETUEM O CADASTRAMENTO E POSSAM UTILIZAR DAS FUNCIONALIDADES DO PROJUDI, TAIS COMO ACESSO REMOTO E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - BROTAS

2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor - Brotas

Juiz(a): Livia de Melo Barbosa

juiz(a): Mariah Meirelles de Fonseca

Secretária: Fairuse Negreiros Falcão

Digitadora: Rita Silvana de Jesus

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Julho de 2012

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0111448-19.2007.805.0001(24-1-4)

Autor: Marawal Mudanças e Transporte Ltda.

Advogados(as): Tereza Cristina de Oliveira Carneiro OAB/BA 18437

Réu: Tim Nordeste S/A

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Joaquim Pinto Lapa Neto OAB/BA 15659, Maurício Dantas Góes e Góes OAB/BA 15684, Rize Lêda Rezende Oliveira OAB/BA 14349

Despacho: "Indefiro pedido de assistência judiciária gratuita em favor da empresa recorrente, que deverá, em 48 horas, juntar preparo recursal."

COMPANHIA SEGURADORA - 0167954-20.2004.805.0001(59-1-5)

Autor: Geysa Feitosa Cersosimo

Advogados(as): Janice Medrado Ferreira OAB/BA 12912

Réu: Sulamérica Saúde

Advogados(as): Aline Regina Clark OAB/BA 18473, Antônio Cláudio de Lima Costa OAB/BA 19540, Bruno Andrade Calmon de Siqueira OAB/BA 18960, Naiara da Silva Sales OAB/BA 30879

Despacho: "Intime-se a parte autora para levantar valor depositado em seu favor."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0025065-48.2001.805.0001(28-3-3)

Autor: Terezinha Pereira Trindade

Advogados(as): Antonio Paulo de Oliveira Santos OAB/BA 12852

Réu: Bradesco Saúde

Advogados(as): Ludgero da Silva Almeida OAB/BA 9029, Sandra Marta Cardoso Nogueira OAB/BA 5839

Despacho: "Defiro parte dos pedidos formulados às fls. 214, para que a ré apresente, em 15 dias, planilha de cálculo em que conste todos os percentuais de reajuste autorizados pela ANS. Determino, desde logo, que havendo cumprimento do quanto determinado ao réu, intime-se a parte autora para que se manifeste. Determino ainda, a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que remeta a este Juizado extrato de todas e quaisquer contas judiciais vinculadas a estes autos, devendo constar inclusive, o histórico de movimentações."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0067386-54.2008.805.0001(57-0-2)

Autor: Alvaro Serravale Reis

Réu: Banco Bmg

Advogados(as): Danilo Querino Medeiros OAB/BA 25125, Márcio Braga Pinheiro OAB/BA 25834

Despacho: "Recebo os Embargos à Execução no seu efeito suspensivo. Intime-se o embargado para querendo, impugnar em 15 dias."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0039711-92.2003.805.0001(20-1-5)

Autor: Maria Dimiralva Costa Santana

Advogados(as): Bruno Lôbo e Santana OAB/BA 17183, Claudemiro Bastos de Santana Filho OAB/BA 12281

Réu: Coelba - Cia de Eletricidade da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Marcelo Miguel Rossi OAB/BA 15265, Natalie da Hora e Paz Santos OAB/BA 30128

Despacho: "Diga a parte autora/ré, em 5 dias, acerca das fls. 200."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0157651-10.2005.805.0001(18-4-3)

Autor: Adriana Gouveia Santana

Réu: Tim Maxitel S/A

Advogados(as): Camila Santos Costa OAB/BA 28297, Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Juliana Campos Barretto OAB/BA 18382, Vladimir Alencar Das Neves OAB/BA 24787

Despacho: "Recebo os Embargos à Execução no seu efeito suspensivo. Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se em 15 dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0159496-43.2006.805.0001(63-5-3)

Autor: Maria de Fatima Santos

Réu: Telemar Norte Leste S.A.

Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Leila Tatiana Prazeres Costa OAB/BA 12656, Mhércio Cerqueira Monteiro OAB/BA 17632, Nívea da Silva Gonçalves Pereira OAB/BA 23811, Tiago Leal Ayres OAB/BA 22219

Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0105697-22.2005.805.0001(71-1-1)

Autor: Paulo Afonso Pires Ferreira Maciel

Advogados(as): Cátia Dos Passos Veloso OAB/BA 16881, Maira Andrade Dapieve Miranda OAB/BA 17395

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Carlos Jaime Caramelo Bettencourt OAB/BA 15541, Marcelo Sampaio de Figueiredo OAB/BA 19614, Tony Valerio Dos Santos Figueiredo OAB/BA 12216

Despacho: "Penhora on-line realizada com sucesso. Intime-se o Executado para Embargar a Execução, em 15 dias."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0185499-98.2007.805.0001(72-2-1)

Autor: Franz Gedeon

Advogados(as): Marisa Ribeiro Leite OAB/BA 23771, Tiago Correia Santana OAB/BA 24590

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Andréa Piñeiro Landeiro OAB/BA 22236, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Despacho: "Ao cálculo. Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias manifestarem; Cálculo atualizado às fls. 318."

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0066958-72.2008.805.0001(9-3-2)

Autor: Ana Cristina da Silva Carige

Advogados(as): Francisco José Piva Pazos OAB/BA 11767, Helga Valeria Menezes Pazos OAB/BA 33608, Márcio Anunciação Sacramento OAB/BA 16423

Réu: F.S. Vasconcelos e Cia Ltda (Lojas Maia)

Advogados(as): Patrícia Tourinho Freitas OAB/BA 30722, Ticianne Lefundes Souza Santana OAB/BA 30363

Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0112423-07.2008.805.0001(3-2-3)

Autor: Francisco Novais Dos Santos

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195, Nadivane Palmeira da Cruz OAB/BA 35140

Réu: Banco Máxima S/A

Advogados(as): Fabrício da Cruz Santos Pereira OAB/BA 23718, Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847, Wilton Dos Santos Mello Júnior OAB/BA 19650

Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0068676-85.2000.805.0001(24-5-5)

Autor: José Américo Pereira da Silva

Advogados(as): Igor Nunes Brito OAB/BA 12466

Réu: Sharp do Brasil S/A.

Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora para retirar Certidão de Dívida."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0110708-03.2003.805.0001(24-1-3)

Autor: Nadir Pinto Dos Santos

Advogados(as): Armando da Costa Tourinho Neto OAB/BA 15896, Maurício Alexandrino Araújo Souza OAB/BA 15696

Réu: Consenso Adm. de Consorcio

Advogados(as): Rui Licinio de Castro Paixao Filho OAB/BA 16696

Ato De Secretaria: "Intime-se a parte autora para retirar Certidão de Dívida."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0039705-12.2008.805.0001(1-3-4)

Autor: Edmilson Teles de Andrade

Advogados(as): Alirio da Rocha Menezes OAB/BA 12966

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Leila Tatiana Prazeres Costa OAB/BA 12656, Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044, Rivia Mazzini Rodrigues OAB/BA 24130

Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS + ASSINATURA - 0187288-35.2007.805.0001(69-4-4)

Autor: Alfonso Quintas Gonzalez Filho

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433, Luciano Coelho Diniz OAB/BA 29503, Marcus Vinicius Braga Jones OAB/BA 26284

Ato De Secretaria: "Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0053204-97.2007.805.0001(56-0-1)

Autor: Antonio Celestino Matos Filho

Réu: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro OAB/BA 1734, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Decisão: "Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A, alegando que o decisum de fls. 116/120 está eivado de vícios - omissão, contradição e obscuridade - porque, a seu entendimento, não dispõe sobre "(...); SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS DETERMINADA (...); IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE PAGAMENTO DA CONDENÇÃO EM 15 DIAS (...)", enfatizando, ademais, a necessidade de prequestionamento das matérias agitadas (fls. 123/132). De início, deferindo o pedidos de fls. 63, 102 e 124, determino que a Secretaria insira na capa dos autos e nos demais registros pertinentes os nomes dos advogados que oficiam em prol dos interessados da embargante. No caso dos autos, ademais, tenho por necessária a manifestação do embargado. Prazo de lei. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0072893-30.2007.805.0001(66-4-1)

Autor: Joelice Duarte Cunha

Réu: Itau Card - Adm. de Cartões de Crédito

Advogados(as): Anabel Castelo Branco Moreira Couto OAB/BA 20443, Claudia Maria Moreira Guimaraes OAB/BA 9484

Sentença: "...Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 267, I, do CPC. Sem custas. P. R. I."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0036792-91.2007.805.0001(17-5-2)

Autor: Arlene de Souza Mamona

Advogados(as): Flavio Renato Leite Farah OAB/BA 861B, Ivan Pugliese OAB/BA 18392

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Jademir de Andrade Camara OAB/BA 819A, Marcelo Miguel Rossi OAB/BA 15265

Sentença: "...Isto posto, com fundamento nos artigos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar a abusividade e inexigibilidade da cobrança dos contratos protestados em nome da Autora, bem como condenar a parte acionada a indenizar a Demandante no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, no prazo de 10 (dez) dias, após incidirão juros e correção monetária. Deixo de condenar a Acionada em custas processuais e honorários advocatícios com fulcro na primeira parte do art. 55 da Lei 9.099/95." P. R. I."

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0131190-98.2005.805.0001(7-0-4)

Autor: Jose Rivaldo Fraga

Réu: Coelba - Grupo Neoenergia

Advogados(as): Danielli Farias Rabelo Leitão OAB/BA 21309, Milena Cintra de Souza OAB/BA 24197, Paulo Abbehusen Junior OAB/BA 28568

Sentença: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes no termo da queixa, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, ficando sem efeito medida/antecipatória que outrora tenha sido deferida. Libere-se em favor da aprrte autora o valor depositado às fls. 16. Sem custas ou honorários nesta fase. P. R. I."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

Processo nº0127544-70.2011.8.05.0001

Parte Autora:

ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA ALVES

MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADAS DOS ACIONANTES:

THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA OAB/BA 28538

DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA OAB/BA 30486

Parte ré:

GILSON ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS MAGNO CARNEIRO RIBEIRO - OAB/BA 10393

ART TURISMO

(SENTENÇA - PARTE FINAL): "...Pelo exposto, e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus, ART TURISMO e GILSON ALVES DE CARVALHO, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao primeiro acionante, ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA ALVES, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da data do arbitramento. Sem custas processuais ou mesmo honorários advocatícios, face o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. P.R.I." SSA, 26/06/2012. Ana Maria Silva Araújo de Jesus - Juíza de Direito.

1º Juizado Especial Cível de Trânsito - Detran
Juiz(a): Maria Helena Coppens Mota
Juiz(a): Lícia Maria Mello de Mesquita
Secretário(a): Tâmara Rodrigues de Souza e Souza
Turno: Tarde

Expediente do dia 11 de Julho de 2012

FICAM OS SRS. ADVOGADOS CIENTES DAS INTIMAÇÕES, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008348-24.2002.805.0001(5-2-6)

Autor: Mary Nagela Oliveira Santos

Advogados(as): Carlos Magno Carneiro Ribeiro OAB/BA 10393, Cloris da França e Araujo OAB/BA 10436

Réu: Antonio Carlos Jorge

Advogados(as): Alba Martins Cunha OAB/BA 11175, Alessandra Moura de Carvalho OAB/BA 13318

Réu: José Brito Ferreira

Despacho: "Compulsando-se os autos, diante da petição constante à fl. 44, verifico que existem valores bloqueados à disposição deste Juízo junto ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú (fls.39/40). Expeça-se ofício ao Banco Itaú para que proceda a transferência da quantia de R\$ 1.477,74 para a conta depósito judicial do Banco do Brasil, agência 3580. Quanto ao pedido para que fosse deduzido o valor de R\$ 200,00, este já foi atendido, conforme cálculos de fl.36. Atualizem-se os cálculos para apurar o atual valor do débito, e se houver diferença proceda-se nova penhora on line. Após, resposta do ofício, intime-se a exequente para conhecer penhora realizada e o executado para, querendo, impugnar a penhora realizada em sua conta bancária, no prazo de 15 dias". (Drª Lícia Maria Mello de Mesquita, Juíza de Direito).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0091600-46.2007.805.0001(5-3-3)

Autor: Lucimar Bonfim Lima

Advogados(as): Iran Dos Santos D'El-Rei OAB/BA 19224, Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186

Réu: Alfa Seguros e Previdência S/A

Advogados(as): Carlos Roberto de Siqueira Castro OAB/BA 17769, Giancarlo Borba OAB/BA 27513, Renata de Jesus Alves OAB/BA 22087

Réu: Jacira Cristina Batista de Freitas

Advogados(as): Ana Patricia de Lira OAB/BA 15508, Jaqueline Lira Silva OAB/BA 23922

Réu: Naã Gualéz Freitas de Araújo

Advogados(as): Ana Patricia de Lira OAB/BA 15508, Jaqueline Lira Silva OAB/BA 23922

Despacho: "Vistos...Diante do requerimento formulado às fls. 222/223, para que produza os jurídicos e legais efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC e determino à Secretaria que: 1. Libere-se o valor depositado à disposição Juízo, expedindo-se guia de retirada em favor da acionante do valor do valor constante às fl. 212/213;2. Intime-se o exequente para tomar conhecimento da extinção da execução e da guia expedida em seu favor; 3. Após, archive-se os autos". (Drª Lícia Maria Mello de Mesquita, Juíza de Direito).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0150779-37.2009.805.0001(5-6-4)

Autor: Guilherme Augusto Cortial Chagas Santos

Advogados(as): Sueli Carvalho Lorenzo OAB/BA 10916

Réu: Maria Celia Dias Pereira

Advogados(as): Aline Cardoso Nunes OAB/BA 32144, Ingrid Magalhães Dos Santos OAB/BA 26203, Luanna Lima Nogueira Cerqueira OAB/BA 29662

Despacho: "Diante do requerimento e informação da parte acionada, defiro o prazo de 5 dias para que junte aos autos atestado médico acompanhado de relatório médico circunstanciado comprovando o seu impedimento de comparecimento àquela audiência. Após, retornem os autos conclusos". (Drª Lícia Maria Mello de Mesquita, Juíza de Direito).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004501-33.2010.805.0001(5-6-6)

Autor: Maria José Palma Santos Cruz

Advogados(as): Pedro Paulo Moreira Sousa OAB/BA 14494

Autor: Raimundo Santos Souza

Advogados(as): Pedro Paulo Moreira Sousa OAB/BA 14494

Réu: Danilo Dantas Viana

Intimação: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da

Turma Recursal.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0014837-77.2002.805.0001(9-4-2)

Executada: Z. Damasceno Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda

Advogados(as): Luiz Antônio da Silva Bonifácio OAB/BA 6610

Exequente: Alexandre Leoni Ferreira Dias

Advogados(as): Adriana Miranda Uzel OAB/BA 30199, Ariane Abreu Lima OAB/BA 29351, Marco Antonio de Carvalho Valverde OAB/BA 10238

Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0088116-86.2008.805.0001(17-4-6)

Autor: Eder Ferrari Ramos Cajado

Advogados(as): Ciro Sales Andrade Cabral OAB/BA 23284, Lucas Carvalho de Matos OAB/BA 26249

Réu: Celestiano Pinheiro Dos Santos

Advogados(as): Marcelo Sérgio Miranda de Oliveira OAB/BA 32479

Intimação: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0160068-28.2008.805.0001(9-3-3)

Executado: João Valdir Conceição Sousa

Exequente: Marivaldo da Silva Cruz Junior

Advogados(as): Daniel Santana Cruz OAB/BA 35462, Jorge da Silva Cruz OAB/BA 24115, Juarez Cristiano Ribeiro Frempong OAB/BA 25060

Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da resposta da penhora on-line realizada.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0005810-60.2008.805.0001(5-3-1)

Autor: Angela Maria Queiroz

Advogados(as): Zurel de Queiroz Cunha Junior OAB/BA 17401

Réu: Izabel Cristina Azi Aguiar

Advogados(as): Jose Correia de Aguiar Neto OAB/BA 8093

Réu: José Correia de Aguiar Neto

Advogados(as): Jose Correia de Aguiar Neto OAB/BA 8093

Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento dos autos.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0162971-07.2006.805.0001(5-3-1)

Executado: Samuel Cardoso de Andrade

Exequente: Emmanuel Vargas Leal Filho

Advogados(as): Edilson Amorim Oliveira Júnior OAB/BA 20474

Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da resposta da penhora on-line realizada.

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0015365-48.2001.805.0001(5-2-5)

Exequente: Bertina Oliveira de Oliveira

Advogados(as): Jane Aparecida Silva de Santana OAB/BA 10734

1ª Executada: Sônia Maria de Jesus Silva

Advogados(as): Cleovaldo Gonçalves Batista OAB/BA 29245

2ª Executada: Elisandro da S. Ferreira

Advogados(as): Jorge Garcia de Araujo OAB/BA 5159

Intimação: Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento dos documentos constantes às fls. 27/230 dos autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0154807-48.2009.805.0001(5-6-6)

Autor: Jeferson Sodré da Costa

Advogados(as): Antonio Roberto Valença Bove OAB/BA 21164, Marcelle Lima Medeiros OAB/BA 27871

Réu: Alessandra da Rocha Souza

Advogados(as): Dilaze Patrícia Amorim Gonçalves OAB/BA 23645

Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para efetuar o levantamento de guia de retirada expedida em seu favor.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0024687-14.2009.805.0001(8-3-4)

Autor: Jefferson Tavares Hufnagel

Advogados(as): Anne Almeida Pereira OAB/BA 18483, Celia Teresa Santos OAB/BA 5558, Daiane Aparecida Alves Dos Santos

OAB/BA 27865, Fernando Cesar Dos Reis Caldas OAB/BA 10952

Réu: João Maia Bittencourt Neto

Intimação: Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, a efetuar levantamento de guia de retirada expedida em seu favor.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º. Juizado Especial Criminal - Nazaré

Juiz(a): Marcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas

Secretário(a): Luciana Santana Cardoso

Turno: Tarde

Expediente do dia 20 de Julho de 2012

0019815-53.2009.805.0001(15-2-4)

Vítima: Marco Antonio Abritta Junior

Acusado: Harrison Tiara Pereira

Advogados(as): Leonardo Pereira Ribeiro OAB/BA 22342

Testemunha da Vítima: Mauricio Almofrey Nogueira

Intimação: "De ordem, ficam as partes e advogados intimados da data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de setembro de 2012 às 15:30 horas, neste juizado."

0091925-50.2009.805.0001(4-3-1)

Vítima: Manoel da Costa Marinho

Advogados(as): Priscila Barreto Leal de Moraes OAB/BA 28642

Acusado: Adriana Marinho Sampaio

Acusado: Glória Márcia Marinho Sampaio

Acusado: Maria de Fátima Souto Machado

Testemunha da Vítima: Adriano Vieira Matos Marinho

Testemunha da Vítima: Erik Ricardo Magalhães

Testemunha da Vítima: Narli Pereira Sampaio

Testemunha da Vítima: Valesca Guimarães de Oliveira Magalhães

Intimação: "De ordem, ficam as partes e advogados intimados da data de audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05 de setembro de 2012 às 15:30hs, neste juizado."

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

JUIZA: MARIA FAUSTACAJAHYBAROCHA

SECRETÁRIA: ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS

TURNO: MATUTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23/07/2012

Processo Nº: 0145137-49.2010.08.05.0001

Autor do fato: WELLINGTON FELIZMINO DE JESUS

Vítima: MARCIA PEREIRADA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se, a principio, da prática de crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade de até 06 (seis) meses de detenção. Verificando que o fato delituoso ocorreu em 15/12/2009, a partir de quando passou a contar o prazo prescricional de dois anos, conforme redação originária do inciso VI do art. 109 do Código Penal Brasileiro, aplicável à espécie, face a irretroatividade da Lei nº 12.234/2010, acolho o parecer ministerial constante do evento processual nº 62, para julgar, por sentença extinta a punibilidade de WELLINGTON FELIZMINO DE JESUS, pela prescrição, com amparo no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual, arquivando-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Processo Nº: 0146242-61.2010.08.05.0001

Autor do fato: MILTON LUIZ CONCEIÇÃO

Vítima: RODRIGO DA SILVA CONCEIÇÃO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, sobre o qual o Ministério Público manifestou parecer favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I. Após, arquite-se em razão de esta decisão ser irrecurável nos termos do artigo supra citado".

Processo Nº: 0163081-64.2010.08.05.0001

Autor do fato: GLECIA RODRIGUES FIUZA

Vítima: MANUELA CERQUEIRA DE JESUS

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima MANUELA CERQUEIRA DE JESUS, não compareceu às audiências preliminares designadas e não atualizou o seu endereço junto a este Juizado, impossibilitando a sua intimação para os atos processuais. Ademais, não forneceu os elementos comprobatórios mínimos das suas alegações, inviabilizando o andamento do presente feito e caracterizando o seu desinteresse processual que importa na sua renúncia tácita ao direito de representação, conforme recomendação do Enunciado 117 do FONAJE - FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, que expressamente diz: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE? BA). Assim sendo, atendendo ao parecer do(a) Representante do Ministério Público constante do evento processual n.º 73, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Processo Nº: 016318386.2010.08.05.0001

Autor do fato: EBERTON BISPO RODRIGUES DE JESUS

Adv.: ANDERSON GEORGE DE LIMA CASE OAB/BA 20885

Vítima: GIZENITA TEIXEIRA DA CRUZ

Adv.: FLORA MARIA BRITO PEREIRA OAB/BA 17967

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, em acordo no evento 121 sobre o qual o Ministério Público manifestou-se favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I.A."

Processo Nº: 0164541-86.2010.08.05.0001

Autor do fato: REGINALDO DIAS DA SILVA

Vítima: ADELINO LUIZ GONZAGA

SENTENÇA: "Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu a proposta de prestação de serviço à comunidade, aceita pelo autor do fato, o qual não se enquadra nos requisitos excludentes elencados no art. 76, § 2º da Lei 9.099/95. Assim, lastreada no art. 76, § 4º da lei 9099/95, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a pena restritiva de direito traduzida em prestação de serviço à comunidade descrita em audiência. Sem custas. P.R.I."

Processo Nº: 0166105-03.2010.08.05.0001

Autor do fato: DIANA COSTA OLIVEIRA

Vítima: DAIANE SANTANA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, sobre a qual o Ministério Público manifestou parecer favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I. Após, archive-se em razão de esta decisão ser irrecurável nos termos do artigo supra citado".

Processo Nº: 0170857-18.2010.08.05.0001

Autor do fato: EDVANIA LIMA DE JESUS

Adv.: JOSE PINTO DA SILVA NETO OAB/BA 2640

Vítima: LUCIARA DOS SANTOS ARAUJO

Adv.: IVAN SALES FERREIRA OAB/BA 9313

SENTENÇA: "Vistos etc. Declara extinta a punibilidade da autora do fato, em razão do cumprimento da sanção imposta, consoante evento 78. Intime-se. Archive-se".

Processo Nº: 0180409-07.2010.08.05.0001

Autor do fato: CASSIUS SANTOS

Vítima: CELIA MARIA LIMA DE SANTANA

ZILDETE MARIA DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, sobre o qual o Ministério Público manifestou parecer favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I. Após, archive-se em razão de esta decisão ser irrecurável nos termos do artigo supra citado".

Processo Nº: 0189835-43.2010.08.05.0001

Autor do fato: CORA NICACIO MACHADO

Vítima: CLAUDIA REIS SANTOS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, em acordo no evento 24 sobre o qual o Ministério Público manifestou-se favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I.A."

Processo Nº: 0196760-55.2010.08.05.0001

Autor do fato: SHIRLEI BARBOSA DE ANDRADE DA SILVA

Vítima: ANA CARINE GUEDES COUROS

ISADORA GUEDES DE JESUS

SENTENÇA: "Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu a proposta acima de prestação de serviço à comunidade, aceita pelas autoras do fato, que se enquadrando-se aquele nos requisitos elencados no art. 76 da Lei 9.099/95. Assim, HOMOLOGO por sentença a transação penal celebrada entre as partes a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos e lastreada no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95, acolho a proposta oferecida pelo Ministério Público e aplico a pena de prestação de serviço na forma acima apresentada. Observe o art. 6º daquele artigo. Presentes intimados. Publique-se. Registre-se".

Processo Nº: 0117564-02.2011.08.05.0001

Autor do fato: CARLOS GALDINO DOS SANTOS

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu a proposta de prestação de serviço a comunidade, aceita pelo autor do fato e homologada por este Juízo. O autor do fato, consoante comprova ofício constante nos eventos nº 42 e 58, cumpriu integralmente a prestação que lhe foi imposta. Assim, declaro extinta a punibilidade do agente em razão do cumprimento da sanção imposta. P. R. I. A."

Processo Nº: 0128809-10.2011.08.05.0001

Autor do fato: MAURICIO VIANA BERNARDINO DA SILVA

Adv.: LORENA AMORIM NASCIMENTO OAB/BA 17119

UILSON LICIO DOS SANTOS

Adv.: LUCAS PORCIUNCULA DOS SANTOS OAB/BA 24973

Vítima: AS MESMAS PARTES

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, sobre a qual o Ministério Público manifestou parecer favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I. Após, archive-se em razão de esta decisão ser irrecurável nos termos do artigo supra citado".

Processo Nº: 0129188-48.2011.08.05.0001

Autor do fato: ELIELSON LUCIO DA SILVA SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA: "Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu a proposta de prestação de serviço à comunidade, aceita pelo autor do fato, o qual não se enquadra nos requisitos excludentes elencados no art. 76, § 2º da Lei 9.099/95. Assim, lastreada no art. 76, § 4º da lei 9099/95, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a pena restritiva de direito traduzida em prestação de serviço à comunidade descrita em audiência. Sem custas. P.R.I."

Processo Nº: 0130015-59.2011.08.05.0001

Autor do fato: DENISE

Adv.: CARMEN ROCHA MUNIZ OAB/BA 9382

Vítima: IRANILDES DAS MERCES SILVA DOS SANTOS (REP. LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, em acordo na audiência (evento 27), sobre o qual o Ministério Público manifestou-se favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I.A."

EXTENSÃO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - LARGO DO TANQUE

JUÍZA: MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA

SECRETÁRIA: ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS

TURNO: MATUTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23/07/2012

Processo Nº: 0120697-52.2011.08.05.0001

Autor do fato: MARIO SERGIO OLIVEIRA SANTOS

Adv.: MARCUS VINICIUS VIDAL SENA OAB/BA 27614

Adv.: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA OAB/BA 28246

Vítima: GEISA ROSANE SILVA MOREIRA

Adv.: GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO OAB/BA 7582

Adv.: AMANDA COSTA ABREU OAB/BA 25029

SENTENÇA: "Vistos, etc. Foi celebrada entre as partes a composição dos danos civis, sobre o qual o Ministério Público manifestou parecer favorável. Assim, homologo por sentença a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos o aludido ajuste e nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do agente em razão da renúncia ao seu direito de queixa e representação. P.R.I. Após, archive-se em razão de esta decisão ser irrecurável nos termos do artigo supra citado".

Processo Nº: 0130953-54.2011.08.05.0001

Autor do fato: MARGARETE DEVANA DOS SANTOS

Vítima: JOSE ANTONIO SILVA

Adv.: EDSON MUNIZ DA SILVA OAB/BA 6317

Adv.: GUILHERME AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA REIS OAB/BA 32816

SENTENÇA: "Vistos e etc, Versam os presentes autos sobre o delito que se processa mediante ação pública incondicionada. Ocorre que a suposta vítima informou não ter interesse em prosseguir no feito, sob a alegação de ter sido equacionado o problema (evento 12). Instado a se manifestar o Douto representante do Parquet, em seu parecer (evento 18), pugnou pelo arquivamento dos autos. Assim, consoante o parecer ministerial e considerando que a finalidade precípua dos Juizados Especiais Criminais que a pacificação social, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, pelos fundamentos acima expendidos. Proceda-se as devidas baixas. P.R.I.A. ".

Processo Nº: 0131273-07.2011.08.05.0001

Autor do fato: MARCOS ANTONIO SANTANA DE JESUS

Vítima: MARCOS BRENDO DA PAZ DE JESUS (REP. MARIA S. DA PAZ)

SENTENÇA: "Vistos e etc, Versam os presentes autos sobre o delito que se processa mediante ação pública incondicionada. Ocorre que a suposta vítima informou não ter interesse em prosseguir no feito, sob a alegação de ter sido equacionado o problema (evento 26). Instado a se manifestar o Douto representante do Parquet, em seu parecer (evento 32), pugnou pelo arquivamento dos autos. Assim, consoante o parecer ministerial e considerando que a finalidade precípua dos Juizados Especiais Criminais que a pacificação social, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, pelos fundamentos acima expendidos. Proceda-se as devidas baixas. P.R.I.A. ".

Processo Nº: 0132826-89.2011.08.05.0001

Autor do fato: JARBAS DE SOUZA

Adv.: LUCAS CARVALHO DE MATOS OAB/BA 26249

Vítima: EMERSON DE SOUZA MACIEL (REP. JULIETA L. DE SOUZA)

SENTENÇA: "Vistos, etc. A vítima EMERSON DE SOUSA MACIEL (REP. JULIETA LIMA DE SOUSA), não compareceu às audiências preliminares designadas e não atualizou o seu endereço junto a este Juizado, impossibilitando a sua intimação para os atos processuais. Ademais, não forneceu os elementos comprobatórios mínimos das suas alegações, inviabilizando o andamento do presente feito e caracterizando o seu desinteresse processual que importa na sua renúncia tácita ao direito de representação, conforme recomendação do Enunciado 117 do FONAJE - FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, que expressamente diz: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE? BA). Assim sendo, atendendo ao parecer do(a) Representante do Ministério Público constante do evento processual n.º 41, determino o arquivamento dos autos, procedendo-se às devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Processo Nº: 0132914-30.2011.08.05.0001

Autor do fato: KATIA MARQUES DOS SANTOS

Adv.: ANTONIO DAVID FILGUEIRAS NUNES OAB/BA 6702

Vítima: DANIELLE DE ALMEIDA FREIRE

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de crime de ação penal pública, havendo a vítima renunciado expressamente ao direito de representar. Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade. Assim, lastreada no art. 107, inciso V do CP, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A."

Processo Nº: 0133083-17.2011.08.05.0001

Autor do fato: TACIA LIMA DOS SANTOS

Adv.: NAISE HABIB LANTYER DE MELLO OAB/BA 12873

Vítima: OLINDA DE JESUS CONCEIÇÃO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Verificando que não consta dos autos notícia de TACIA LIMA DOS SANTOS haver sido condenado(a) pela prática de crime com cominação de pena privativa de liberdade, não ter sido anteriormente beneficiado(a) pela Lei n.º 9.099/95 e atender aos demais requisitos consignados no inciso III do seu art. 76, HOMOLOGO a proposta de Transação Penal formulada pelo(a) Representante do Ministério Público e aceita pelo(a) Autor(a) do fato e seu defensor, aplicando a medida alternativa nos termos consignados em ata de audiência de evento processual n.º 12, já devidamente cumprida conforme certidão de evento processual n.º 18. Registre-se para fins de não concessão do mesmo benefício no prazo previsto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se"

Processo Nº: 0133187-09.2011.08.05.0001

Autor do fato: JAQUELINE ALVES PINHEIRO

JORGE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Vítima: MAIANE LIMA SANTOS (REP. DILMA DUARTE DE LIMA)

MAIARA LIMA SANTOS (REP. DILMA DUARTE DE LIMA)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de crime de ação pública condicionada a representação, havendo a vítima renunciado expressamente ao direito de representar (evento 25). Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade (evento 31). Assim, lastreada no art. 107, inciso VI do CP, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A"

Processo Nº: 0133549-11.2011.08.05.0001

Autor do fato: CLINICA SER (REP. ALBERTO PINHEIRO NETO)

Vítima: JOSE BRAS NETO

SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando manifestação do Ministério Público (evento 07), determino o ARQUIVAMENTO dos autos, face a ausência de justa causa para a propositura da competente ação penal. P.R.I.A."

Processo Nº: 0133763-02.2011.08.05.0001

Autor do fato: LUCIO FLAVIO SILVA DUARTE

Adv.: JORGE ROGERIO SANTANA^a PAIXÃO OAB/BA 9959

Vítima: GABRIEL DUARTE DA SILVEIRA (REP. SONIA DUARTE DA SILVA)

SENTENÇA: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, nos termos do artigo 74 e parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes em ata de audiência preliminar de evento processual n.º 12, que mereceu parecer favorável do(a) Representante do Ministério Público, e que terá eficácia de título executivo no Juízo Cível competente, acarretando a renúncia ao direito de representação. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se para o cancelamento do boletim individual, arquivando-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Processo Nº: 0134024-64.2011.08.05.0001

Autor do fato: CLEITON BASTOS SANTANA

EDUARDO BASTOS SANTANA

Vítima: EMERSON SANTOS DE JESUS (REP. VALDIRENE G. DOS SANTOS)

SENTENÇA: "Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico tratar-se do crime previsto no arts. 147 do Código Penal, punido abstratamente com pena máxima privativa de liberdade inferior a 01 (um) ano e, considerando que o fato supostamente delituoso se deu em 28/03/2009, já transcorridos mais de 02 (dois) anos, sem a ocorrência de causa interruptiva, julgo, por sentença, extinta a punibilidade pela PRESCRIÇÃO, com fulcro no que dispõe o art. 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.A. "

Processo Nº: 0134067-98.2011.08.05.0001

Autor do fato: JOSE LAZARO TEIXEIRA DA ASSUNÇÃO

Vítima: CAUA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (REP. CALUDIA DA CRUZ OLIVEIRA)

SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de crime de ação penal pública, havendo a vítima renunciado expressa ou implicitamente ao direito de queixa ou representação. Instado a se manifestar, o ilustre membro do Ministério Público, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade. Assim, lastreada no art. 107, inciso V do CP, declaro extinta a punibilidade do agente, pelos fundamentos acima expendidos. P.R.I.A. "

TURMAS RECURSAIS

PRIMEIRA TURMA

Turmas Recursais

Primeira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 11/07/2012

1. 0114532-28.2007.805.0001-2 CV(D22-1-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Morgana Duarte Sales Machado

Advogados(as): Fabiana Almeida Miranda OAB/BA 9999091D

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Decisão: Vistos etc... Considerando o deferimento da Medida Liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924/BA - (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça -STJ a qual foi exarada em 02/03/2010 pela MD Ministra Eliana Calmon. para com supedâneo no art. 2o, da Resolução 12/06 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante a dos autos epigrafados (Discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de Assinatura Básica, pelo uso dos Serviços de Telefonia Fixa), até o julgamento final desta Reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal expresso no julgamento de recurso repetitivo. Desta fornha, em cumprimento a decisão liminar supra, a despeito da Súmula 356/STJ, determino a Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho. dando ciência às partes da suspensão do julgamento, até ulterior deliberação.

Turmas Recursais

Primeira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 18/07/2012

1. 0004206-31.2010.805.0248-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Manoel Santana

Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277

Recorrido: Spc Brasil (CndI)

Advogados(as): Demetrius Souza Farneti OAB/MG 85455

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR TER INSERIDO O NOME DO DEMANDANTE COMO DEVEDOR EM CADASATROS DE INADIMPLENTES. ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVADO QUE FOI ENVIADA A CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA INDICADO PELO CREDOR. SENTENÇA CONFORME SÚMULA 359 DO STJ e JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO STJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Deixo de condenar no pagamento das custas e honorários advocatícios em decorrência da justiça gratuita deferida.

2. 0011385-31.2010.805.0146-1 CV

Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780, Leopoldo Joao Fernandez Carrilho OAB/BA 16778

Recorrido: Amanda Souza Bispo dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: PRODUTO COM DEFEITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO COMERCIANTE. PRODUTO COM DEFEITO QUE O TORNA IMPRÓPRIO PARA O USO. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO DEFEITUOSO e DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Condeno a recorrente no pagamento de custas e deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a parte autora não se encontra representada por advogado.

3. 0002334-28.2010.805.0103-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Intersept- Internacional Segurança Eletrônica Ltda

Advogados(as): Ricardo Teixeira Machado OAB/BA 16476, César Vinícius Nogueira Lino OAB/BA 21412

Recorrido: Jose Arleck Rosario

Juiz(a) Relator(a): Sandra Sousa do Nascimento Moreno

Ementa: RECURSO INOMINADO. ARROMBAMENTO e FURTO DE OBJETOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO AUTOR. SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA CONTRATADO COM O FIM DE EVITAR ARROMBAMENTOS. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO e A OCORRÊNCIA DO ARROMBAMENTO COM SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUBTRAÇÃO DO DINHEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR EM DINHEIRO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a indenização, que deve abranger as mercadorias subtraídas e quanto ao dinheiro deve ser julgado improcedente diante da ausência de prova da existência do mesmo no local quanto ocorreu o furto.

4. 0002215-73.2010.805.0004-2 CV(1-2-2)

Apenso à: 0002215-73.2010.805.0004-1 CV(9-5-4)

Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

Advogados(as): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez OAB/BA 21193, Mariana Netto de Mendonça Paes OAB/BA 27397

Embargado: Nivaldo Oliveira dos Santos

Advogados(as): Miguel Goncalves Dias OAB/BA 9201

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando inexiste omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e assim, impõe-se a rejeição dos embargos, porquanto inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e 48, da Lei 9.099/95.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, desacolher os presentes embargos declaratórios.

5. 0004809-24.2010.805.0113-1 CV(1-2-2)

Recorrente: Ambev Companhia de Bebidas das Américas

Advogados(as): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto OAB/BA 11552, Cristiane Nolasco Monteiro do Rego OAB/BA 8564

Recorrido: Ivan Muniz Correia

Advogados(as): Dhayana Lima Marques OAB/BA 23859

Juiz(a) Relator(a): Maria Lucia Coelho Matos

Ementa: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PRESTADO PELA PRIMEIRA RÉ (CONSEIL) À SEGUNDA (AMBEV). VEÍCULO DA PRIMEIRA RÉ CONDUZIDO POR PREPOSTO DA SEGUNDA. REVELIA DAS ACIONADAS CORRETAMENTE DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ALEGADO PELO AUTOR. TENTATIVA IMPRUDENTE DE ULTRAPASSAGEM POR PARTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO DAACIONADA. DANOS

MATERIAIS CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELA O AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos próprios e jurídicos fundamentos, condenando a recorrente (AMBEV) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

SEGUNDA TURMA

COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177, 2º andar, Pituba cep 41900-325

SEGUNDA TURMA

01 PROCESSO Nº. 0160724-19.2007.805.0001-1
RECORRENTE CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDOTELEMAR NORTE LESTE
ADVOGADO KANTHYA PINHEIRO DE MIRANDA
RELATOR(A) AURELINO OTACÍLIO PEREIRA NETO

DESPACHO Vistos etc... Tendo em vista o erro de publicação do acórdão de fls. 167, conforme notícia a petição de fls. 176/184, e, considerando que essa foi à primeira oportunidade para falar nos autos em obediência à disposição do art. 245 do CPC, NÃO vislumbramos alternativa, senão RENOVAR intimação a TELEMAR NORTE LESTE S.A acerca do resultado do acórdão. Após, conclusos. SALVADOR, 19 de abril de 2012

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 23/01/2009

1. 0160724-19.2007.805.0001-1 CV(3-2-2)

Recorrente: Carlos Antonio dos Santos
Advogados(as): João Gonçalves de Oliveira OAB/BA 16609
Recorrido: Telemar Norte Leste
Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032
Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto

Ementa: RECURSO PROVIDO. PULSOS ALEM FRANQUIA e ASSINATURA BÁSICA. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFAS-TADA. PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO e TRANSPARÊNCIA VIOLADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º INCISO III DA LEI Nº 8078/90. REFORMA DA SENTENÇA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO para REFORMAR A SENTENÇA a fim de declarar a ilicitude das cobranças dos serviços ASSINATURA USO RESIDENCIAL e PULSOS ALÉM FRANQUIA, bem assim, condenar a TELEMAR NORTE LESTE S.A a devolver, em dobro, os valores cobrados a esses títulos em conformidade com as faturas acostadas aos autos, ex-vi art. 42 da Lei 8078/90. Sem custas e honorários advocatícios em face de ter sido o recorrente vencedor.

Turmas Recursais
Segunda Turma
Publicação de Acórdãos
Data da Sessão: 12/07/2012

1. 0084225-62.2005.805.0001-2 CV(1-2-6)

Apenso à: 0084225-62.2005.805.0001-1 CV(0-6-6)
Recorrente: Banco Honda
Advogados(as): Alessandra Gomes do Nascimento Silva OAB/SP 97953
Recorrido: Cacilda Passos Bomfim Dias
Advogados(as): Daniele Santa Bárbara Leite OAB/BA 28652
Juiz(a) Relator(a): Sandra Ines Moraes Rusciollelli Azevedo

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DO VALOR ALCANÇADO PELAS ASTREINTES. INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DA RÉ EM CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE SE PROMOVER A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM 31/10/2008. EDIÇÃO DA SÚMULA NO DIA 16/12/2009. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE EFEITO EX TUNC. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios, pelo recorrente, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

2. 0041793-86.2009.805.0001-1 CV(1-3-1)

Recorrente: Veritá Empreendimentos Culturais e Educacionais Lt

Advogados(as): Lucia Magali Souto Avena OAB/BA 6871

Recorrido: Marilene Silveira de Oliveira

Advogados(as): Mário Câmera de Oliveira OAB/BA 1467

Juiz(a) Relator(a): Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. O RECURSO DEVE SER PREPARADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À SUA INTERPOSIÇÃO. AINDA QUE HAJA SIDO EFETUADO NO PRAZO LEGAL, A FALTA DA SUA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do presente recurso inominado. Custas e honorários advocatícios, pelo recorrente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme determina o enunciado nº. 122 do FONAJE.

3. 0007631-47.2011.805.0146-1 CV(1-2-6)

Recorrente: Dorivania Vieira da Silva

Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872

Recorrente: Bv Finaceira S/A - Cred., Fin. e Investimentos

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138.436, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138436

Recorrido: Bv Finaceira S/A - Cred., Fin. e Investimentos

Advogados(as): Nilson Valois Coutinho Neto OAB/BA 15126, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138.436, Celso de Faria Monteiro OAB/SP 138436

Recorrido: Dorivania Vieira da Silva

Advogados(as): Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872

Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto

Decisão:

Turmas Recursais

Segunda Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 19/07/2012

1. 0057079-75.2007.805.0001-1 CV(1-3-1)

Recorrente: Jose Rodrigues

Advogados(as): Orlando Rodrigues Pereira OAB/BA 13773

Recorrido: Jose Marcos Figueiredo dos Santos

Advogados(as): Marco Antonio de Sousa Andrade OAB/BA 25607

Juiz(a) Relator(a): Aurelino Otacilio Pereira Neto

Ementa: RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DISPÕE O ART. 42 DA LEI 9.099/95, QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INICIA-SE DA CIÊNCIA DA SENTENÇA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Sem custas e honorários advocatícios em face do deferimento da assistência gratuita.

Turmas Recursais

Segunda Turma

Publicação de Pauta Julgamento

Composição da Turma

Juiz(a) Aurelino Otacilio Pereira Neto

Juiz(a) Celia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juiz(a) Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

Recursos que deverão ser julgados em sessão ordinária do dia 26/07/2012, às 09:00 horas, na sala das sessões de julgamento das turmas recursais, os recursos não apreciados, eventualmente, deverão ser julgados na próxima sessão.

1. 0001958-48.2008.805.0059-3 CV(29-1-6)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Marcelo Ferreira de Moura OAB/BA 28799, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609

Agravado: Elizia Silva de Matos

Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

TERCEIRA TURMA

02- RECURSO Nº. 0167491-05.2009.8.05.0001
RECORRENTE: EDIONALDO JOSE SILVA
ADVGADOS(AS): PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO, OAB/BA 15703 E RUY JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, OAB/BA 23996.
RECORRIDO(A): PORTO SEGURO FINANCIAMENTO
ADVOGADO (A): DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO, OAB/BA 21309
RELATOR: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
DESPACHO: Vistos, etc.....
Defiro o requerimento constante do Evento nº 196.
Expeçam-se os ofícios necessários.
Intimem-se, inclusive via DPJ.
Salvador, 19 de julho de 2012.
DR. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
JUIZ RELATOR
Documento Assinado Eletronicamente.
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Av. Manoel Dias da Silva, 2177-PITUBA-CEP: 41900-325- Tel. 3240-5637

3ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

01 PROCESSO Nº 0000350-22.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO(A) : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO(A) : RENATAAMOËDO CAVALCANTE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS- BA
LITISCONSORTE : WLISES BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR(A) : JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Despacho/Decisão :

[...] Face ao exposto, impõe-se o indeferimento da inicial com base no art. 10 da Lei 12.016/2009 e extinção da ação sem apreciação do mérito com base no art. 295, inc. I do CPC.
Publique-se e intime-se

Salvador, 18 de Julho de 2012.

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza Relatora

02 PROCESSO Nº 0000347-67.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A) : LUCAS FONSECA MAYER DA SILVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL FEDERAÇÃO
LITISCONSORTE : SUZANA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Despacho/Decisão :

[...] Neste diapasão, pelas razões acima expostas deixo de conceder a liminar, determinando a intimação da autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias.
Em seguida, cite-se o litisconsorte passivo necessário, e após abar-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 18 de Julho de 2012..

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza Relatora

03 PROCESSO Nº 0000365-88.2012.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-CASSI
ADVOGADO(A) : TICIANO BOAVENTURA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE DEF. CONSUMIDOR- ITABUNA- BA
LITISCONSORTE : SUELIA PRIMITIVO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Despacho/Decisão :

[...] Diante das razões expostas, por decisão monocrática desta Relatora reconheço de ofício a decadência do direito de manejar ação de mandado de segurança, por ser matéria de ordem pública, com a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV do CPC.

Salvador, Sala das Sessões, 18 de Julho de 2012.

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath - Juíza Relatora

Salvador, 23 de Julho de 2012

Secretaria da Turma Recursal

Turmas Recursais

Terceira Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 18/07/2012

1. 0000321-06.2011.805.9000-1 CV(13-0-1)

Impetrante: Simonhe Maria da Silva

Advogados(as): Diego Borges Ramos OAB/BA 26225

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível Def. Consumidor - Naj

Litisconsorte: Cartoes Esplanada

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE POR INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO ATRAVÉS DE DECRETO JUDICIÁRIO. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada para tornar inválido o ato impugnado, permitindo, conseqüentemente, a recepção e o regular trâmite do recurso informado. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores (súmula 105 do STJ e 512 do STF).

2. 0003173-18.2009.805.0126-1 CV(1-2-6)

Recorrente: Realeza Motos Ltda

Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366

Recorrente: Elias de Jesus Lima-Me

Advogados(as): Fabricio Zanotelli OAB/BA 15366

Recorrido: Wagner Ferreira Silva

Advogados(as): Fabia Oliveira da Silva OAB/BA 16435

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM FULCRO NA LEI Nº. 8.078/90. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. EMPLACAMENTO COM NUMERAÇÃO DIVERSA DA LICENCIADA. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL e DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO IMPORTE ARBITRADO PARA O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS e R\$ 960,00 (NOVECIENTOS e SESSENTA REAIS) A TÍTULO DE DANO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: Decidiu, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para minorar o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo que passará a ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, permanece inalterada a sentença recorrida. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o enunciado nº. 11 das Turmas Recursais do Estado da Bahia.

3. 0125282-26.2006.805.0001-1 CV(1-2-6)

Recorrente: Paula Lorena Andrade Santana

Advogados(as): Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz OAB/BA 21633, Paula Lorena Andrade Santana OAB/BA 33655

Recorrido: Axé Cruwell Com e Prod Art. (Cocobambu)

Advogados(as): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto OAB/BA 11552, Cristiane Nolasco Monteiro do Rego OAB/BA 8564

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. ACIONADA QUE TEMPESTIVAMENTE INFORMOU EM JUÍZO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE MULTA A EXECUTAR. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença hostilizada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista ser a recorrente beneficiária de justiça gratuita.

4. 0007705-04.2011.805.0146-1 CV(1-2-6)

Recorrente: Banco do Bradesco Financiamentos S/A - Finasa Bmc

Advogados(as): Thaís Larissa Schramm Carvalho OAB/BA 23925, Monique Luiza Carvalho do Nascimento OAB/BA 28088

Recorrido: Carlos Alberto da Silva Ferreira

Advogados(as): Igor Thairone Gonçalves de Souza OAB/BA 28142

Juiz(a) Relator(a): Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Ementa: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM FULCRO NA LEI Nº 8.078/90. BANCÁRIOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE TAXAS NO FINANCIAMENTO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR NO VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) EM CADA PARCELA. NUMERÁRIO DESTINADO AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO BANCO. ILEGALIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA- INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL e DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR- EXEGESE DO ART. 927 DO CC/02. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOAVELMENTE EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). DEVER DE RESTUIR, de forma simples, O VALOR PAGO INDEVIDAMENTE CORRIGIDO PELO INPC/IBGE, MAIS JUROS DE 1% AO MÊS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios por conta do Recorrente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

QUARTA TURMA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Av. Manoel Dias da Silva, 2177-PITUBA-CEP: 41900-325- Tel. 3240-5637

4ª TURMA RECURSAL - CÍVEL E CRIMINAL

01 PROCESSO Nº 0000280-78.2007.805.9000-1 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA E LUCIANO DE JESUS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE MACARANI

PACIENTE : JOEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SANTANA BISPO TEIXEIRA

RELATOR(A) : ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

Despacho/Decisão :

[...] Compulsando os autos, verifico que já se passaram quase 05 anos da impetração do presente habeas corpus, assim, entendo necessário seja oficiado a autoridade apontada coatora para que preste novas informações sobre o caso, principalmente quando o impetrante, devidamente intimado a manifestar seu interesse sobre o prosseguimento do feito, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 45.

Assim, devolvo a Secretaria para as devidas providências.

Salvador, 20 de Julho de 2012

ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES- JUÍZA DE DIREITO

02 PROCESSO Nº 0000331-50.2011.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ROJAS VIANNA

ADVOGADO(A) : SABRINA DA SILVA VIANNA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXT. NAJ

LITISCONSORTE : EMBRATEL LIVRE

LITISCONSORTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATOR(A) : ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

Despacho/Decisão :

Em face do teor da certidão de fl. 31, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador, 20 de Julho de 2012

ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES- JUÍZA RELATORA

03 PROCESSO Nº 0000747-18.2011.805.9000-1 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : TNL PCS S/A (OI)

ADVOGADO(A) : HARIANNA BARRETO

ADVOGADO (A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO JUIZADO MODELO ESPECIAL CIVEL- EXT. FAC. JORGE AMADO
LITISCONSORTE : ANDREATOSTA DE AZEVEDO SANTANA
RELATOR(A) : ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

Despacho/Decisão :

Em face do teor da certidão de fl. 397, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Salvador, 20 de Julho de 2012

ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES- JUÍZA RELATORA

Salvador, 23 de Julho de 2012

Secretaria da Turma Recursal

Turmas Recursais

Quarta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 19/07/2012

1. 0007017-88.2004.805.0113-3 CV(1-3-3)

Apenso à: 0007017-88.2004.805.0113-1 CV(3-3-6)

Recorrente: Ricardo Silva Franco

Advogados(as): Rodrigo Barra Mendes OAB/BA 18003

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Juiz(a) Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Ementa: TELEFONIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE ASSINATURA e PULSOS. JUNTADA DE FATURAS POR PARTE DO RECORRENTE. PROVA PRODUZIDA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 397 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS NÃO CARACTERIZADOS COMO PROVAS NOVAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA-RÉ DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÕES DIRIMIDAS DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO e DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Custas e honorários advocatícios, pelo recorrente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

2. 0000714-62.2010.805.9000-2 CV

Apenso à: 0000714-62.2010.805.9000-1 CV(14-4-6)

Embargante: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Rafael Fiúza Almeida OAB/BA 23390, Juliana Mota Pires Ferreira OAB/BA 27053

Embargado: Ana Maria Santos Costa

Embargado: Juiz de Direito do 1ª Juizado Cível de Defesa do Consumidor Universo

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e lhe DAR PROVIMENTO, reconhecendo o equívoco na decisão embargada (fls. 264 e 265), imprimindo efeito modificativo aos presentes embargos para afastar a declaração de perda do objeto e, conseqüentemente, a decisão de extinção do feito, determinado o regular processamento do mandado de segurança impetrado pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A. Após, retornem conclusos.

3. 0114871-21.2006.805.0001-2 CV(1-3-5)

Apenso à: 0114871-21.2006.805.0001-1 CV(1-4-2)

Embargante: Telemar Tele Norte Leste

Advogados(as): Felipe Almeida de Freitas OAB/BA 24651, Leonardo Alves Gonçalves OAB/BA 33044

Embargado: Adriana Meira de Amorim

Advogados(as): Nelson Antonio Daiha Filho OAB/BA 15918

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A

4. 0169981-73.2004.805.0001-6 CV(1-3-2)

Apenso à: 0169981-73.2004.805.0001-5 CV(2-2-5)

Embargante: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433

Embargado: Messias Raymundo da Silva Freitas

Advogados(as): Jacqueline Melo Gomes OAB/BA 10890

Juiz(a) Relator(a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM OS "PULSOS ALÉM FRANQUIA" JÁ EM SEDE DE EXECUÇÃO. ART. 46 DA LEI 9.099/95. NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, IMPONDO-SE À EMBARGANTE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR OPOR EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. INCABÍVEL SUSCITAR PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FATO NÃO PERMITIDO NA PRESENTE QUADRA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo o acórdão incólume, impondo-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da condenação, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

5. 0117515-97.2007.805.0001-2 CV(1-3-5)

Apenso à: 0117515-97.2007.805.0001-1 CV(5-5-6)

Embargante: Banco Ge Money S/A

Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110

Embargado: Marise Sampaio Santos

Advogados(as): Dirceu Rodrigues Nogueira Filho OAB/BA 23719

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO FACE A SUA INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO. ACÓRDÃO ANULADO. REINCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeito modificativo, no sentido de seja conhecido o recurso inominado interposto, uma vez preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, ficando anulado o acórdão de fls. 123/126, devendo ser o processo reincluído em pauta de julgamento.

6. 0129718-62.2005.805.0001-7 CV

Apenso à: 0129718-62.2005.805.0001-6 CV(0-1-2)

Embargante: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 11433

Embargado: Gonçalo Santos Pereira

Advogados(as): Nadja de Cassia Silva Sandes OAB/BA 14007

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. NÃO SE PRESTA AO REEXAME DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A

7. 0003717-91.2007.805.0088-1 CV(14-5-3)

Impetrante: Telemar Norte Leste S.A

Advogados(as): Harianna Barreto OAB/BA 0017280

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Guanambi

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PORTARIA EXPEDIDA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GUANAMBI. ATO NORMATIVO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DIRIGIDO A EMPRESA ESPECÍFICA, CAUSANDO-LHE EFEITOS CONCRETOS. Não se trata de ato disciplinador com regra geral abstrata de conduta, mas sim de ato de natureza administrativa de efeito individual e específico, razão pela qual se expõe ao ataque pelo mandado de segurança. ADEQUAÇÃO DO MANDAMUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LAUDAS DA DEFESA e DE DOCUMENTOS JUNTADOS. ALTERAÇÃO DE REGRA PROCEDIMENTAL REGULADA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. QUESTÃO SEMELHANTE EXAMINADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DECIDIU PELA ILEGALIDADE DA PORTARIA. VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA e DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao presente MANDAMUS, para fins de assegurar à empresa impetrante o direito de contestar as demandas em que figurar como parte no Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor da Comarca de Guanambi, sem qualquer limitação ao número de laudas ou documentos, como também para lhe assegurar a apresentação da peça de defesa até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do que reza o art. 28, da lei nº 9.099/95.

8. 0010282-41.2007.805.0001-1 CV(14-5-3)

Litisconsorte: Odilardet Simões Ramos

Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15.128

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Def. do Consumidor - Universo

Impetrado: Telemar Norte Leste S.A

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO POR INTEMPESTIVIDADE. EM SEDE DE JUIZADOS VIGE A REGRA ESPECIAL PRECONIZADA MO ART. 50 DA LEI Nº 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO e CERTO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, à vista da falta de comprovação da existência de direito líquido e certo, denegar a segurança pretendida.

9. 0112916-91.2002.805.0001-4 CV(14-5-2)

Impetrante: Mário Seabra Suarez, Manuel Seabra Suarez e José Orlando Amaral Alves

Advogados(as): Antonio de Villar OAB/BA 15658?

Litisconsorte: Cacilda Conceição Silva

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Modelo Especial Cível - Federação

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. A decisão judicial deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional (art. 93, inciso IX, da CF). DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. A desconSIDERAÇÃO da pessoa jurídica nas relações jurídicas de consumo tem amparo no art. 28 do CDC, contudo, constitui norma excepcional porque contrasta com a limitação da responsabilidade. Assim, por se tratar de medida de exceção, é que a própria norma consumerista enumera as hipóteses de sua aplicação. ATO JUDICIAL IMPUGNADO VIOLOU DIREITO LÍQUIDO e CERTO DOS IMPETRANTES, JÁ QUE NA SUA EXISTÊNCIA SE APRESENTOU EIVADO DE NULIDADE ABSOLUTA, APLICÁVEL ATÉ MESMO EX OFFICIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao presente MANDAMUS, declarando a nulidade da decisão proferida às fls. 196 do processo de origem, datada de 08/10/2007, que deferiu a desconstituição da pessoa jurídica da empresa executada, pois proferida em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

10. 0133639-58.2007.805.0001-1 CV(d28-5-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Norberto Arnold

Advogados(as): Marcos Antonio Tavares Grisi OAB/BA 15128

Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho

Decisão: DECISÃO Vistos etc... Trata-se de ação interposta por NOBERTO ARNOLD, em face da TELEMAR NORTE LESTE, inconformada com a cobrança de pulsos além franquia. Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no artigo 2o da Resolução 12/09, da própria Corte, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais relativos à legalidade da cobrança de pulsos excedentes pelo uso de serviços de telefonia fixa e também dos que discutem a ausência de discriminação das ligações na conta telefônica, até que aconteça o julgamento final da matéria que vai uniformizar a questão. e que, também, fora proposta, outra Reclamação Constitucional de nº. 3976/MG. de relatoria do Ministro Mauro Campebell Marques, no que tange ao questionamento da cobrança dos pulsos além franquia, decidindo in literis: "Defiro a liminar nos termos do art. 2o, inciso I, da Resolução do STJ 12/2009, para suspender o ato impugnado e a tramitação dos processos cuja controvérsia seja relativa a cobrança dos valores pagos a título de pulsos excedentes, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas por clientes de empresa de telefonia, relativamente ao período anterior a PROCESSO Nº 0148383-92.2006.805.0001-1 1o de agosto de 2007. quando passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações da modalidade (...) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão". E, ainda, em razão da Reclamação nº. 3.914/BA,DJ. 19.03.2010, que deferiu o pleito de liminar para suspender a tramitação de feitos que envolvam discussão sobre legalidade da cobrança de pulsos além da franquia: "Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, com fundamento no art. 2o, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - legalidade na cobrança de pulsos além da franquia pelo uso dos serviços de telefonia fixa -até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal consignado no julgamento do recurso especial nº 1.074.799/MG, submetido ao rito do art. 534-C, do CPC." Determino o SOBRESTAMENTO deste feito atinente à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos além franquia, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais. Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, o Recurso Inominado interposto pela parte ré. Publique-se. Intimem-se.

11. 0061773-87.2007.805.0001-1 CV(d28-5-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032, Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786

Recorrido: Adelmo Pereira Santana

Advogados(as): Maria José da Silva Oliveira OAB/BA 21598

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

12. 0122926-24.2007.805.0001-2 CV(D24-4-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Viviane Teixeira Oliveira

Advogados(as): Joaquim Valter Santos Junior OAB/BA 15309

Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho

Decisão: DECISÃO Vistos etc... Trata-se de ação interposta por VIVIANE TEIXEIRA OLIVEIRA, em face da TELEMAR NORTE LESTE, inconformada com a cobrança de pulsos além franquia. Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com fundamento no artigo 2o da Resolução 12/09, da própria Corte, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais relativos à legalidade da cobrança de pulsos excedentes pelo uso de serviços de telefonia fixa e também dos que discutem a ausência de discriminação das ligações na conta telefônica, até que aconteça o julgamento final da matéria que vai uniformizar a questão. e que, também, fora proposta, outra Reclamação Constitucional de nº. 3976/MG. de relatoria do Ministro Mauro Campebell Marques, no que tange ao questionamento da cobrança dos pulsos além franquia, decidindo in literis: "Defiro a liminar nos termos do art. 2o, inciso I, da Resolução do STJ 12/2009, para suspender o ato impugnado e a tramitação dos processos cuja controvérsia seja relativa a cobrança dos valores pagos a título de pulsos excedentes, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas por clientes de empresa de telefonia, relativamente ao período anterior a PROCESSO Nº 0148383-92.2006.805.0001-1 1o de agosto de 2007. quando passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações da modalidade (...) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão". E, ainda, em razão da Reclamação nº. 3.914/BA,DJ. 19.03.2010, que deferiu o pleito de liminar para suspender a tramitação de feitos que envolvam discussão sobre legalidade da cobrança de pulsos além da franquia: "Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, com fundamento no art. 2o, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - legalidade na cobrança de pulsos além da franquia pelo uso dos serviços de telefonia fixa -até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal consignado no julgamento do recurso especial nº 1.074.799/MG, submetido ao rito do art. 534-C, do CPC." Determino o SOBRESTAMENTO deste feito atinente à legalidade da cobrança da tarifa de pulsos além franquia, até julgamento definitivo das mencionadas Reclamações Constitucionais. Pelas mesmas razões, deixo de apreciar, por ora, o Recurso Inominado interposto pela parte ré. Publique-se. Intimem-se.

13. 0143181-03.2007.805.0001-1 CV(D19-0-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Ivete Maria das Neves

Advogados(as): Fabiana Almeida Miranda OAB/BA 9999091D

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

14. 0197292-34.2007.805.0001-1 CV(d28-5-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, Lívia Fraga Lima do Nascimento OAB/BA 20574

Recorrido: Araci Marcal de Carvalho

Advogados(as): Fabiana Almeida Miranda OAB/BA 9999091D

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

15. 0061645-67.2007.805.0001-1 CV(D24-4-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Maria Valdelice Gomes Chagas

Advogados(as): Manassés de Jesus Santos OAB/BA 10055

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

16. 0191926-14.2007.805.0001-1 CV(D19-5-2)

Recorrente: Telemar Norte e Leste S.A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrente: Arnaldo de Almeida Pombinho Filho

Advogados(as): Eduardo Pombinho da Silva OAB/BA 22178

Recorrido: Telemar Norte e Leste S.A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032, Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Arnaldo de Almeida Pombinho Filho

Advogados(as): Eduardo Pombinho da Silva OAB/BA 22178

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

17. 0117453-23.2008.805.0001-1 CV(d28-2-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Adalgisa Santos Queiroz

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

18. 0069885-45.2007.805.0001-1 CV(D28-1-1)

Recorrente: Isabela Athayde da Costa Leal

Advogados(as): Aristoteles da Costa Leal Neto OAB/BA 12774

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Isabela Athayde da Costa Leal

Advogados(as): Aristoteles da Costa Leal Neto OAB/BA 12774

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

19. 0067611-11.2007.805.0001-1 CV(D28-2-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606
Recorrido: Ironildes Alves dos Santos

Advogados(as): Benito Paz Baqueiro Junior OAB/BA 18662

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Decisão: DESPACHO Considerando as medidas liminares concedidas nas RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS nº 3918 - PB (2010/0023177-7) e 3976-MG (2010/0040425-4) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, exaradas em 12/02/2010 e 16/03/2010, respectivamente, que determinaram a suspensão de todos os Processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Turmas Recursais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia acerca da legalidade na cobrança de valores pagos a título de Pulsos excedentes e Assinatura, em razão da ausência de discriminação das ligações realizadas, entendo que o presente processo também foi atingido pela determinação supracitada. À Secretaria das Turmas Recursais, para publicação do referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação.

20. 0000673-61.2011.805.9000-1 CV(14-5-2)

Impetrante: Tarcisio Oliveira Santos

Advogados(as): Luis Alberto Santos Simões OAB/BA 23646

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gandu

Litisconsorte: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE COMPORTA RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acompanhando o parecer Ministerial e com fulcro no art.6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/09, DENEGAR a segurança.

21. 0000770-61.2011.805.9000-1 CV(14-5-3)

Impetrante: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Eurípedes Brito Cunha Júnior OAB/BA 11.433, Luciano Coelho Diniz OAB/BA 29503

Litisconsorte: Waldemiro Guilherme de Santana

Advogados(as): Alan A, Dias OAB/BA 016042

Impetrado: 1º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor- Naj

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE COMPORTA RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENEGAÇÃO DO WRIT.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, acompanhando o parecer Ministerial e com fulcro no art.6º, parágrafo 5º, da lei nº 12.016/09, voto no sentido de ser DENEGADA a segurança.

22. 0000871-98.2011.805.9000-1 CV(14-5-2)

Impetrante: Celina Ferreira Lima

Advogados(as): Felipe Souza Calmon de Almeida OAB/BA 33275

Impetrado: Juiz de Direito Juizado Modelo Esp Cível Def. Consumidor- Jorge Amado

Litisconsorte: Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, pela extinção do mandado de segurança, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

23. 0137396-26.2008.805.0001-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Jailson Silva Santana

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Recorrido: Tim Maxitel

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. RECURSO BUSCANDO A MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Sem verba de sucumbência por se encontrar o recorrente sob o pálio da gratuidade da justiça.

24. 0008270-20.2009.805.0022-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Davi Ribeiro Boaventura

Advogados(as): Lívia de Souza Just Vieira Santos OAB/BA 25396

Recorrido: Tokio Marine Seguradora S/A

Advogados(as): Marco Roberto Costa Pires de Macedo OAB/BA 16021, Karina Pinto Andrade da Silva OAB/BA 18143

Recorrido: Samuel Scheid Ninaut Vicente

Recorrido: Matheus Scheid Ninaut Vicente

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, A QUAL FICA LIMITADA AOS VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEÍCULO DE PARTICULAR. a alegação do recorrente de que se trataria de hipótese de culpa presumida - ou objetiva, não se sustenta, porquanto não demonstrado o enquadramento em qualquer das hipóteses legais em que é dispensado o exame da culpa ou incumbido aos demandados o ônus de provar a inexistência de responsabilidade pelo evento. ELEMENTO CULPA FUNDAMENTO DO ATO ÍLÍCITO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO DA PONTADA CULPA OU DOLO DO MOTORISTA DO VEÍCULO ATROPELADOR. O ÔNUS DE PROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO É DE QUEM POSTULA A REPARAÇÃO. NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR. SENTENÇA de improcedência MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada por estes e pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, os últimos fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

25. 0001313-63.2011.805.0141-1 CV(1-3-1)

Recorrente: Celia Barreto Santos

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Recorrido: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Jequié

Advogados(as): Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA SOB ALEGAÇÃO DA FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DE UMA DAS FATURAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários de sucumbência.

26. 0135566-59.2007.805.0001-1 CV(1-3-1)

Recorrente: (Embargante - José Rogério Ferreira Menezes

Advogados(as): André Dias Ferraz OAB/BA 17903

Recorrido: Dione Arruda Câmara

Advogados(as): Suzelma Araújo de Santana OAB/BA 18125

Recorrido: Andrew Brito Souza

Advogados(as): Suzelma Araújo de Santana OAB/BA 18125

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL SE OPERA COM A TRADIÇÃO. ART. 1.226, DO CÓDIGO CIVIL. DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTAM A VENDA DO VEÍCULO A TERCEIRO EM DATA ANTERIOR À EXECUÇÃO. A presunção de propriedade refletida no registro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) é relativa, passível de afastamento por prova elisiva da posse. CONSTRIÇÃO QUE ALCANÇOU BEM MÓVEL QUE JÁ NÃO MAIS PERTENCIA À EMPRESA EXECUTADA, ESTANDO SOB A POSSE e USO DE TERCEIRO. Recurso provido PARA JULGAR PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIROS, DESCONSTITUINDO a penhora.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a decisão, julgando procedente os Embargos de Terceiros interpostos por JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MENEZES e, em consequência, afastar a constrição (penhora) sobre o veículo VW GOLF 1.6. Sportine, de placa policial JRH0163, RENAVAL 9608200086, devendo ser oficiado o DETRAN para que promova a baixa da constrição. Sem verba de sucumbência.

27. 0037083-33.2003.805.0001-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Bradesco Saúde S.A.

Advogados(as): Lorena Magalhães Sancho OAB/BA 14461

Recorrido: Jose Francisco da Silva

Advogados(as): Soraia Batista Almeida Braide OAB/BA 11776

Recorrido: Francisco José da Silva

Advogados(as): Soraia Batista Almeida Braide OAB/BA 11776

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO COMO NECESSÁRIO À SAÚDE DO SEGURADO. É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O TRATAMENTO. PATOLOGIA COM COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE DE A DEMANDADA LIMITAR O TEMPO DE TERAPIA A SER ALCANÇADA AO SEGURADO PARA TRATAMENTO DE SUA MOLÉSTIA. PAGAMENTO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE ANESTESISTAS. DESCREDECIMENTO DE MÉDICOS JUNTO A SEGURADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE GARANTIR O QUANTO CONTRATADO. RISCO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR PARA O CONSUMIDOR A RESPONSABILIDADE SOBRE O PREJUÍZO DE SUAS NEGOCIAÇÕES. SERVIÇO CONTRATADO. DEVER DA PRESTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INJUSTA RECUSA QUE AGRAVA A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa BRADESCO SAÚDE para manter a sentença atacada por estes e por seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

28. 0005567-83.2010.805.0248-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Coelba Serrinha

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Recorrido: Regis Santana

Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO. COELBA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DANOS AOS EQUIPAMENTOS DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO VERIFICADO NOS APARELHOS DO CONSUMIDOR e A QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA EM INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CDC. DANO MATERIAL CONFIGURADO. CONCERTO DO APARELHO COMPROVADO NOS AUTOS POR NOTA FISCAL. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, FIXADO EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, tão-somente para reduzir o quantum indenizatório a título de dano moral para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recursal parcial. P.R.I.

29. 0003465-82.2011.805.0271-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780

Recorrido: Antonio Carlos de Britto Barroso Filho

Advogados(as): Fabiano Soares Figueirêdo OAB/BA 14360

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO, EM VIRTUDE DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA DIVERSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, POSTO QUE A DECISÃO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE PARA COM A EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO BLOQUEIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão atacada por estes e pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

30. 0014932-86.2007.805.0113-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Nailda Almeida dos Santos

Advogados(as): Zueine Sousa dos Santos OAB/BA 11139, Karusa Fontes Nunes OAB/BA 24889

Recorrido: Canal Jeans

Recorrido: Banco Ibi S/A (Banco Multiplo)

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: CURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO APENAS DA QUANTIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU CAUSA DE PEDIR PRÓPRIA PARA O RESSARCIMENTO CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AS SENSACIONES DESAGRADÁVEIS, POR SI SÓ, QUE NÃO TRADUZEM LESIVIDADE A ALGUM DIREITO PERSONALÍSSIMO, NÃO MERECEM SER INDENIZADAS. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Sem verba de sucumbência por se tratar de recorrente sob pálio da assistência judiciária gratuita.

31. 0007550-98.2011.805.0146-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Vania Muniz da Silva

Advogados(as): Carlos Emmanuel Tavares Macêdo OAB/BA 23464, Diego Nosliaj Macedo Oliveira OAB/BA 29174, Adriano José Araújo Freitas OAB/BA 31872

Recorrido: Bv - Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, cumulada com indenização por danos morais. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO (tac), taxa de registro de contrato e seguro de proteção financeira. PREVALÊNCIA DO CDC SOBRE AS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL e DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DESCRITA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo inalterados os termos da sentença impugnada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em

15% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, face à concessão da gratuidade da justiça. P.R.I.

32. 0135307-30.2008.805.0001-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Ibicard

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141A, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16.780

Recorrido: Ednaldo Santos Silva

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, CDC. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

33. 0004065-75.2011.805.0248-1 CV(1-3-2)

Recorrente: Banco do Brasil S/A - Ag. Serrinha/Bahia

Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606

Recorrido: Marcelo Gonzaga Costa

Advogados(as): Franklis Reis de Andrade OAB/BA 27726

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença atacada por estes e pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários de sucumbência pelo recorrente, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação.

34. 0000398-81.2011.805.0248-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Acsp

Advogados(as): Gabriel Queiroz Nogueira OAB/BA 28062

Recorrido: Angela Maria Lima Mota Alves

Advogados(as): Kátia Silene Silva Coutinho OAB/BA 18088

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVADA A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO AO CONSUMIDOR. DEVER DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO CADASTRO, CONSOANTE REZA A SÚMULA 359 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada na sua integralidade. Custas e honorários pela Recorrente, os últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação.

35. 0008608-12.2009.805.0113-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Murillo Cezar Lavigne da Costa

Advogados(as): Sérgio Alexandrino Machado OAB/BA 15166, Natália Cerqueira Rochedo OAB/BA 29177

Recorrido: Coelba-Grupo Neoenergia

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO INOMINADO. COELBA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESLIGAMENTO DA ENERGIA POR EXPRESSA SOLICITAÇÃO DA ANTIGA INQUILINA, TITULAR DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA CONCESSIONÁRIA e RESPONSÁVEL PELO MEDIDOR. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS, A FIM DE REQUERER A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA JUNTO À CONCESSIONÁRIA PARA O SEU NOME, A FIM DE QUE FOSSE EVITADO O TRANSTORNO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O NOVO LOCATÁRIO TENHA PROMOVIDO A ATUALIZAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA EMPRESA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DA QUEIXA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão atacada por estes e pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade da Justiça. P.R.I.

36. 0018112-76.2008.805.0113-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Banco Itau S/A - Itabuna

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Recorrido: Hamilton de Oliveira Souza

Advogados(as): Rui Carlos Rodrigues M. da Silva OAB/BA 9493

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Custas e honorários pela Recorrente, os últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

37. 0010841-90.2011.805.0022-1 CV(1-3-5)

Recorrente: B2w Companhia Global do Varejo

Advogados(as): André de Almeida Rodrigues OAB/SP 164322A

Recorrido: Rafael da Silva Souza

Advogados(as): Obeed Barbosa Grigorio OAB/BA 28684

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO. CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA, TÃO SOMENTE, REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a sentença proferida no que tange ao valor da condenação imposta ao Recorrente, reduzindo-o para o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, mantendo integralmente, os seus demais termos. Sem verba de sucumbência por não se tratar de recorrente vencido integralmente.

38. 0002293-57.2012.805.0211-1 CV(1-3-5)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Recorrido: Jailma Mota Carneiro

Advogados(as): José Ricardo Souza Paim OAB/BA 24018

Juiz(a) Relator(a): Martha Cavalcanti Silva de Oliveira

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE LINHA TELEFÔNICA INDISPONÍVEL. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença atacada na sua integralidade. Custas e honorários pela Recorrente, os últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação.

39. 0002304-86.2012.805.0211-1 CV(1-3-4)

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13.908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Recorrido: Aline Pereira de Oliveira

Advogados(as): José Ricardo Souza Paim OAB/BA 24018

Juiz(a) Relator(a): Eloisa Matta da Silveira Lopes

Ementa: RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL POR UM PERÍODO DE 04 DIAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, POSTO QUE O FATO NÃO DEPENDE DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL "IN RE IPSA" CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO, FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão em todos os seus termos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Turmas Recursais

Quarta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 26/07/2012

1. 0062344-92.2006.805.0001-1 CV(D28-1-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sergio Araujo Passos Galvao OAB/BA 011039

Recorrido: Delcker Rodrigues de Melo

Advogados(as): Ricardo Emerson Vilares Ramos Landulfo OAB/BA 14545

Juiz(a) Relator(a): Mary Angelica Santos Coelho

Decisão:

QUINTA TURMA

Recurso nº: 0115606-78.2011.8.05.0001

Recorrente: CREFISA

Advogado: LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB/SP 128 457

Recorrido: DJALMA CRUZ SANTANA

Advogado: EDUARDO CAMILL BRAUN CARREIRA OAB/BA 22803

Juiz(a) Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE PARCELAS JÁ LIQUIDADAS. DÉBITOS INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA. ATIVIDADE ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SENTENÇA QUE ORDENOU A DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA TOTAL COBRADA INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AINDA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, TÃO SOMENTE DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DO MÊS DE JULHO.

Decisão: CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Recorrente, CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para, confirmando todos os demais termos da sentença hostilizada, reformá-la apenas na disposição pertinente ao valor da restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta bancária do Recorrido, no valor de R\$ R\$ 1.991,88 (hum mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Salvador-Ba, Sala das Sessões, 14 de maio de 2012.

Recurso Nº. 0201833-71.2011.8.05.0001

Recorrente: SULAMERICA SEGURO SAIDE S/A

Recorrido (a): DOLORES VIRGINIA DE ARAUJO FRANCA

Advogado (a): DÉLIO B. DE ARAÚJO, OAB/BA -32.63

Juiz Relator: WALTER AMERICO CALDAS

Ementa: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PESSOA NÃO IDOSA. ABUSIVIDADE DO ÍNDICE PRATICADO, POR MALFERIR NORMAS E PRINCÍPIOS CONSAGRADOS DO CDC. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA QUE AFASTOU O AUMENTO PRETENDIDO PELA OPERADORA DO PLANO, ESTABELECENDO ÍNDICE DE 30% PARA O REAJUSTE PREVISTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: ACÓRDÃO

Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, EDSON PEREIRA FILHO, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA e SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Honorários advocatícios, pelo recorrente, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Salvador, Sala das Sessões, 16 de julho de 2012

JUIZ(A) EDSON PEREIRA FILHO

Presidente

JUÍZA SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO

Relatora/Colaboradora

Recurso Nº. 0002544-56.2012.8.05.0088

Recorrente: BANCO DO BRASIL S A

Recorrido (a): DILMA LELIS LIMA

Advogado (a): EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO, OAB/BA -13.099

Juiz Relator: WALTER AMERICO CALDAS

Despacho: Incluído em pauta para 16 de Julho de 2012 14:30 Quinta Turma Recursal

Turmas Recursais

Quinta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 09/07/2012

1. 0105645-55.2007.805.0001-1 CV(D25-4-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sergio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043

Recorrido: Pedro Pereira Feitosa

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Pulsos Além da Franquia, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3976, da lavra do Douto Ministro Mauro Campbell Marques, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

2. 0063532-52.2008.805.0001-1 CV(D23-4-3)

Recorrente: Honorata Santos Caldas

Advogados(as): Maria Luiza Neves Nunes Moreira OAB/BA 12897

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, Lívia Fraga Lima do Nascimento OAB/BA 20574

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

3. 0032484-75.2008.805.0001-1 CV(D22-2-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Mário Francisco de Mattos Júnior

Advogados(as): João Vaz Bastos Junior OAB/BA 15317

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

4. 0055011-55.2007.805.0001-1 CV(D19-0-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Rafael Martinez Veiga OAB/BA 24637

Recorrido: Dirlene de Jesus Santos

Advogados(as): Jonas Amado de Oliveira Neto OAB/BA 11469

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

5. 0070679-32.2008.805.0001-1 CV(D22-0-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): André Cunha Orrico OAB/BA 21873

Recorrido: Aneres da Costa

Advogados(as): Maria Luiza Neves Nunes Moreira OAB/BA 12897

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

6. 0012819-10.2007.805.0001-1 CV(D22-0-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, Janaína Maíra Santana de Carvalho OAB/BA 22337

Recorrido: Jarivaldo Costa Alves

Advogados(as): Maurício de Arruda Cabral Passos OAB/BA 21512

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

7. 0010232-15.2007.805.0001-1 CV

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sergio Araujo Passos Galvao OAB/BA 011039

Recorrido: Jair Alves de Castro

Advogados(as): Carlos Humberto Ramos Lauton OAB/BA 16491

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

8. 0002089-32.2007.805.0229-1 CV(D23-3-3)

Recorrente: Jessica Alves Santos

Advogados(as): Sócrates de Pádua Barreto Correia OAB/BA 19229

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

9. 0005308-78.2008.805.0274-1 CV(D23-5-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11.425

Recorrido: Janete Ribeiro Ferreira

Advogados(as): Gabriela Vieira Andrade OAB/BA 15685, Leandro Almeida de Oliveira OAB/RJ 143932

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

10. 0160291-15.2007.805.0001-1 CV(d22-1-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032

Recorrente: Everaldo Pereira Bacellar da Silva

Advogados(as): Eberte da Cruz Menezes OAB/BA 20199

Recorrido: Everaldo Pereira Bacellar da Silva

Advogados(as): Eberte da Cruz Menezes OAB/BA 20199

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

11. 0006493-34.2007.805.0001-1 CV(D22-0-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sergio Araujo Passos Galvao OAB/BA 011039

Recorrido: Raul de Almeida Queiroz

Advogados(as): Franco Alves Sabino OAB/BA 21438, Bruno Nunes Moraes OAB/BA 22224

Recorrido: Nara de Almeida Queiroz

Advogados(as): Franco Alves Sabino OAB/BA 21438, Bruno Nunes Moraes OAB/BA 22224

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

12. 0019447-78.2008.805.0001-1 CV(D23-1-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065

Recorrente: Maria Jussara Gondim Pitanga

Advogados(as): Rafael Barbosa Nogueira OAB/BA 25197

Recorrido: Maria Jussara Gondim Pitanga

Advogados(as): Rafael Barbosa Nogueira OAB/BA 25197

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Flavia Neves Nou de Brito OAB/BA 17065

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA

ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

13. 0133356-98.2008.805.0001-1 CV(D23-3-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Nelci Leite dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

14. 0064758-29.2007.805.0001-1 CV(D23-4-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Juliana Mota Pires Ferreira OAB/BA 27053, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Lucas Ferreira Santos

Advogados(as): Viviane Delfino Lima Ricardo OAB/BA 22748

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

15. 0024610-73.2007.805.0001-1 CV

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B

Recorrido: Edna Ribeiro Souza

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

16. 0194946-13.2007.805.0001-1 CV(D23-2-1)

Recorrente: Edmundo Cerqueira Mascarenhas Filho

Advogados(as): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim OAB/BA 23267

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Edmundo Cerqueira Mascarenhas Filho

Advogados(as): Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim OAB/BA 23267

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES

nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

17. 0204147-29.2007.805.0001-1 CV

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Milton Denis de Oliveira

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

18. 0131174-42.2008.805.0001-1 CV(D25-3-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Cristina Andrade Pessoa de Freitas

Advogados(as): Zilan da Costa e Silva Moura OAB/BA 22513

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

Turmas Recursais

Quinta Turma

Publicação de Acórdãos

Data da Sessão: 16/07/2012

1. 0081320-16.2007.805.0001-1 CV(D23-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Neuza Batista da Silva

Advogados(as): Maria Suzete Santos de Lima Ribeiro OAB/BA 14309

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

2. 0058666-69.2006.805.0001-2 CV(D25-1-1)

Recorrente: José Gonçalves Ribeiro

Advogados(as): Semírames Aurea Coutinho Luz OAB/BA 16826

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, André Cunha Orrico OAB/BA 21873

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

3. 0182165-56.2007.805.0001-1 CV(d19-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Sergio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043

Recorrido: Debora Barbosa da Cruz

Advogados(as): José Gomes Pimentel Filho OAB/BA 258A , Carlos Ciriaco Sowzer dos Santos OAB/BA 2674

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

4. 0050583-93.2008.805.0001-1 CV(d20-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032, Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786

Recorrido: Gecilda Conceição de Jesus

Advogados(as): Maria Suely do Carmo Vilas Boas OAB/BA 7439

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

5. 0038666-14.2007.805.0001-1 CV(D20-3-3)

Recorrente: Tânia Maria Borges Cruz

Advogados(as): Wagner Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Recorrente: Verbena Greenhalgh

Advogados(as): Wagner Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Recorrente: Valdenice Cerqueira dos Santos

Advogados(as): Wagner Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Recorrente: Romualdo Araujo dos Santos

Advogados(as): Wagner Duarte Carneiro Vilela OAB/BA 21267

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

6. 0144699-28.2007.805.0001-1 CV(D25-0-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Fabricio de Castro Oliveira OAB/BA 015055, Leandro de Moraes Costa OAB/BA 14779

Recorrente: Valdemir Santos Bonfim

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Recorrido: Valdemir Santos Bonfim

Advogados(as): Jorge Emanuel Lobo Rodrigues de Miranda OAB/BA 18195

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Fabricio de Castro Oliveira OAB/BA 015055, Leandro de Moraes Costa OAB/BA 14779

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

7. 0018678-07.2007.805.0001-1 CV(D23-1-1)

Recorrente: Espólio de Geraldo José Perreira dos Santos

Advogados(as): Ricardo Chagas de Freitas OAB/BA 12996

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de

Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

8. 0004490-27.2008.805.0113-1 CV(D23-3-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11.425

Recorrido: Jorge Mota de Jesus

Advogados(as): Gabriela Vieira Andrade OAB/BA 15685

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

9. 0104764-78.2007.805.0001-1 CV(d20-0-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Recorrido: Jeane Gomes dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Walter Americo Caldas

Decisão: Compulsando-se o cenário jurídico hodierno, depreende-se que todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e nas Egrégias Turmas Recursais que estabeleçam controvérsia acerca da legalidade da cobrança de Assinatura Mensal Básica, devem ser suspensos, por força da decisão liminar, proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Constitucional nº. 3918, da lavra do Douto Ministro Hamilton Carvalhido, até o julgamento final da ação constitucional. Ante o exposto, determino a retirada de pauta dos presentes autos, bem como a suspensão do julgamento até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se.

10. 0127334-58.2007.805.0001-1 CV(D25-4-3)

Recorrente: Romilson Viturino Martins

Advogados(as): Márcio Fred Rocha Andrade OAB/BA 14759

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

11. 0047090-11.2008.805.0001-1 CV(D20-4-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18.032, Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786

Recorrido: José Nilson dos Reis

Advogados(as): Daniela Martins Caldas OAB/BA 24138

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

12. 0046417-18.2008.805.0001-1 CV(D20-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606
Recorrido: Helvio Castro de Souza

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

13. 0133966-66.2008.805.0001-1 CV(D20-1-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Rosane Ferreira de Oliveira

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

14. 0083511-97.2008.805.0001-1 CV(d19-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, Clariana Oliveira da Silveira OAB/BA 24714

Recorrido: Dilas Domingas de Santana

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

15. 0186561-76.2007.805.0001-1 CV(d20-1-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Maria Lucia de Sales Gomes

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

16. 0004135-96.2007.805.0001-1 CV(D20-5-2)

Recorrente: Cleonildes Souza Maltez

Advogados(as): Leonardo Luis França Paim OAB/BA 23135

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Euripedes Brito Cunha Junior OAB/BA 011433, Manuela Gomes da Silva OAB/BA 23838

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-

0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

17. 0132692-04.2007.805.0001-1 CV(D20-5-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Sergio Neeser Nogueira Reis OAB/BA 8043

Recorrido: Dalva Matos de Jesus

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

18. 0013726-71.2006.805.0113-1 CV(D20-5-2)

Recorrente: Abel Avelino dos Santos

Advogados(as): Rodrigo Barra Mendes OAB/BA 18003

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11.425

Juiz(a) Relator(a): Rosalvo Augusto Vieira da Silva

Decisão: Considerando o deferimento da medida liminar na RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 3924 - BA (2010/0024131-0) do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual foi exarada em 22 de fevereiro de 2010, pela Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, para "com supedâneo no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite em Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos, consistente na discussão acerca da legalidade na cobrança da tarifa de assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento deste Tribunal, expresso no julgamento de recurso submetido a recurso repetitivo", determino o cumprimento imediato da determinação superior Desta forma, determino à Secretaria das Turmas Recursais que publique o referido despacho, dando ciência às partes da Suspensão do Julgamento, até ulterior deliberação. Intimem-se.

19. 0075554-79.2007.805.0001-1 CV(D23-3-3)

Recorrente: Normando dos Santos Silva da Mata

Advogados(as): Walter Silva Ribeiro Junior OAB/BA 925B

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espirito Santo OAB/BA 3606

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

20. 0001104-52.2006.805.0244-1 CV

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A - Oi Fixo

Advogados(as): Sergio Araujo Passos Galvao OAB/BA 011039

Recorrido: Albetisia Oliveira Moura Santana

Advogados(as): Henrique Bonfim Carvalho OAB/BA 20836

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

21. 0060616-45.2008.805.0001-1 CV(d19-3-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Agenor Reis

Advogados(as): Cesar de Oliveira Arnaut OAB/BA 10749

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

22. 0060883-17.2008.805.0001-1 CV(D20-4-2)

Recorrente: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Neide Santos Pessoa Silva

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

23. 0050899-43.2007.805.0001-1 CV(D23-3-2)

Recorrente: Antonio Silva Sacramento

Advogados(as): Ivânea Costa Carneiro OAB/BA 25366

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

24. 0008652-13.2008.805.0001-1 CV(D20-5-3)

Recorrente: Telemar Norte Leste Sa

Advogados(as): Kanthya Pinheiro de Miranda OAB/BA 18032

Recorrido: Paulo Sérgio Castro Costa

Advogados(as): Karina Campos Rocha Correia OAB/BA 27456

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

25. 0113005-07.2008.805.0001-1 CV(D23-0-1)

Recorrente: Telemar-Telecomunicações Norte e Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Recorrido: Angela Maria dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

26. 0046358-30.2008.805.0001-1 CV(D23-4-1)

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcelo Salles de Mendonça OAB/BA 17476, Itana Maria Badaro Sales do Espírito Santo OAB/BA 3606

Recorrido: Ivana Patricia Rodrigues dos Santos

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade

das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

27. 0172559-04.2007.805.0001-1 CV(D23-4-1)

Recorrente: José Cecilio Fiuza

Advogados(as): Roberto Ramos de Jesus OAB/BA 14153

Recorrido: Telemar Norte Leste

Advogados(as): Anna Camilla Nunes Rebouças Santos Vasques Martins OAB/BA 19786

Juiz(a) Relator(a): Edson Pereira Filho

Decisão: Cumprindo determinações dos Ministros Castro Meira e Eliana Calmon, lavradas nos autos das RECLAMAÇÕES nº 3914-BA (2010/0021332-6) e nº 3924 - BA (2010/0024131-0), respectivamente, em trâmites na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), suspenso, até ulterior deliberação, o curso do presente processo, onde se discute a legalidade das cobranças de pulsos além da franquia e assinatura básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Informem-se as partes, retornando-se os autos conclusos após os julgamentos dos méritos das citadas reclamações.

DECISÕES

COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Fórum Ruy Barbosa, s/n, 5º Andar, Sala 526 - Praça Dom Pedro II, Largo do Campo da Pólvora/Nazaré - CEP 40047-900 - Tel 320-6904

NOTIFICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS PARA QUE APRESENTEM CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, NOS TERMOS DO ART. 542 DO C.P.C:

Dra. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas - Juíza Relatora

01 PROCESSO Nº 0047058-40.2007.805.0001-6 (19-3-4)(REPUBLICAÇÃO)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE

ADVOGADO(A) : ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO : VANDIL DE ALMEIDA BONFIM

ADVOGADO(A) : MARIAALICE ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

02 PROCESSO Nº 0000405-40.2010.805.0141-3 (19-3-4) (REPUBLICAÇÃO)

RECORRENTE : BANCO VOTOROTIM

ADVOGADO(A) : PATRICIA SOUTO VIANA

RECORRIDO : JUCELINA ROSA BRITO

ADVOGADO(A) : MARIA SHIRLEY FROS SOUZA CANDIDO

NOTIFICAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS PARA QUE APRESENTEM CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, NOS TERMOS DO ART. 542 DO C.P.C:

Dra. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas - Juíza Relatora

03 PROCESSO Nº 0013890-24.2010.805.0201-2 (18-4-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE MOURA

RECORRIDO : LEANDRO FERNANDO SANTOS

ADVOGADO(A) : AÇAAAN SILVA RAMOS

04 PROCESSO Nº 0007547-46.2011.805.0146-2 (18-4-6)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A) : PATRÍCIA SOUTO VIANA

RECORRIDO : ALEX MARTINS ROCHA

ADVOGADO(A) : CAROS EMMANUEL TAVARES MACÊDO

05 PROCESSO Nº 0000811-28.2011.805.9000-3 (18-4-6)

RECORRENTE : BERNARD MAGRO SILVEIRA

ADVOGADO(A) : LOURENÇO THIAGO DIAS FERREIRA

RECORRIDO : TNL PCS S/A (OI)

ADVOGADO(A) : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

06 PROCESSO Nº 0013734-11.2010.805.0080-2 (18-4-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A) : PATRICUIA SOUTO VIANA
RECORRIDO : MARIA ANTONIA CARDOSO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A) : PEDRO MASCARENHAS LIMA JR.

07 PROCESSO Nº 0010011-66.2006.805.0001-7 (18-6-5)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A) : LUCIANO COELHO DINIZ
RECORRIDO : LUIS CLÁUDIO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : MARCILIO LOPES

NOTIFICAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

[...] Os processos atinentes aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS estão suspensos na na fase recursal até nova deliberação da Côrte Suprema.

Dra. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas - Juíza Relatora

08 PROCESSO Nº 0001320-77.2007.805.0082-2 (18-6-5)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE MOURA
RECORRIDO : JOSE CARLOS BESSA LEITE
ADVOGADO(A) : PAULO SANTANA BARBOSA

Salvador, 24 de julho de 2012
Turmas Recursais

COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Fórum Ruy Barbosa, s/n, 5º Andar, Sala 526 - Praça Dom Pedro II, Largo do Campo da Pólvora/Nazaré - CEP 40047-900 - Tel 320-6904

NOTIFICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS PARA QUE APRESENTEM CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, NOS TERMOS DO ART. 542 DO C.P.C:

Dra. Nícia Olga Andrade de Souza Dantas - Juíza Relatora

01 PROCESSO Nº0000418-40.2010.805.9000-4
RECORRENTE : BRADESCO SEGURO SAUDE S.A
ADVOGADO(A) : CAMILA ORNELLAS AMADO DA SILVA
RECORRIDO : GILVANO LUIZ SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO(A) : ROSA MARIA ARAÚJO BOMFIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COJE - COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMES

Praça D. Pedro II, s/n, 5º Andar, S/518, Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, Tel: 3320-6887

AGRAVO DE INSTRUMENTO

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PROCURADORES INTIMADOS PARA QUE APRESENTEM CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, NOS TERMOS DO ART. 542 DO C.P.C:

1. 0107984-84.2007.805.0001-4 CV(18-4-2)
Agravante: Maria do Socorro Borges Sampaio
Advogados(as): Agenor Augusto de Siqueira Júnior OAB/BA 8870
Agravado: Bradesco Saúde S.A.
Advogados(as): Fabio Periandro de Almeida Hirsch OAB/BA 17455
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

2. 0055582-31.2004.805.0001-4 CV(18-4-2)
Agravante: Edson Felzemburg
Advogados(as): Antony de Teive e Argôlo OAB/BA 14988, Márcio Moreira Meira OAB/BA 29378
Agravado: Condomínio Edifício Fabiana

Advogados(as): Cristiane Domiciano Almeida Sousa dos Santos OAB/BA 15074
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

3. 0000295-02.2011.805.0272-3 CV(21-4-2)
Agravante: Banco Bv Financeira S/A, Credito, Financiamento e Investimento
Advogados(as): Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
Agravado: Luzia Pereira da Cunha
Advogados(as): Heraldo Araujo Lopes OAB/BA 5296
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

4. 0000037-76.2003.805.9000-5 CV(18-3-4)
Agravante: Valdivino Vieira da Silva
Advogados(as): Carlos Alberto Cruz de Araujo OAB/BA 006783
Agravado: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Harianna dos Santos Barreto OAB/BA 17280
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

5. 0044505-49.2009.805.0001-4 CV(18-3-6)
Agravante: Gvt-Global Village Telecom Ltda
Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664
Agravado: Marizete Silva
Advogados(as): Ernani Luis Orrico OAB/BA 012685BA
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

6. 0035741-74.2009.805.0001-4 CV(18-3-6)
Agravante: Livia Mascarenhas Santos Vieira
Advogados(as): Roberto Vieira Santos OAB/BA 008276
Agravado: Condomínio Edf. Mansão Green Park
Advogados(as): Marta Maria Monaco da S. Meireles OAB/BA 004235
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

7. 0002433-48.2010.805.0248-4 CV(18-3-6)
Agravante: Crefisa S.A. Credito Financiamento e Investimentos
Advogados(as): Fabiani Oliveira Borges da Silva OAB/BA 15365
Agravado: Maria Rosalia de Jesus
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

8. 0003032-55.2008.805.0248-4 CV(18-3-4)
Agravante: Sase-Sociedade Beneficente de Assistencia Aos Serv.Publicos
Advogados(as): Lusiane Marluce Sousa Bahia Veloso OAB/BA 19191
Agravado: Alexandre Nascimento Teixeira
Advogados(as): Antonio Marlon Souza Oliveira OAB/BA 24620
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

9. 0080606-85.2009.805.0001-4 CV(18-4-2)
Agravante: Débora Tatiana Cavalcante Ferreira
Advogados(as): José Francisco Santana Neto OAB/BA 20704
Agravado: Jackson de Jesus Rodrigues - Me
Advogados(as): Bruno Tommasi Costa Caribé OAB/BA 18464
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

10. 0169304-38.2007.805.0001-4 CV(18-4-2)
Agravante: Casseb Caixa de Assistência dos Empregados do Bane
Advogados(as): Hersen Cumming e Silva Junior OAB/BA 17861
Agravado: Judith Alves de Sousa
Advogados(as): Tércio de Matos Oliveira OAB/BA 19934
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

11. 0017461-10.2009.805.0113-4 CV(18-3-5)
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados(as): Danielle Costa Nascimento Neres OAB/SE 4.328
Agravado: Marinalva Quaresma Tavares
Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

12. 0034592-77.2008.805.0001-4 CV(18-3-5)

Agravante: Air Europa S/A
 Advogados(as): Odonel Vilas Boas Junior OAB/BA 13593
 Agravado: Camila Abreu
 Advogados(as): Liana Maria Campos de Souza OAB/BA 24615
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

13. 0001603-19.2009.805.0248-3 CV(18-3-4)
 Agravante: Banco Votorantim S/A
 Advogados(as): Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
 Agravado: Pedro Simões de Araújo
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

14. 0003486-94.2009.805.0120-3 CV(18-3-4)
 Agravante: Banco Votorantim S/A
 Advogados(as): Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938
 Agravado: Maria Jose Pereira da Silva
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

15. 0169058-42.2007.805.0001-4 CV(18-4-3)
 Agravante: Marivaldo Santana
 Advogados(as): Iuri do Carmo Ribeiro OAB/BA 25364
 Agravado: Saúde Bradesco
 Advogados(as): Lucas Cruz Moraes OAB/BA 23937
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

16. 0059712-30.2005.805.0001-4 CV(18-4-3)
 Agravante: Eli Lilly do Brasil Ltda
 Advogados(as): Edvanda Machado OAB/BA 04019
 Agravado: Jorge Costa Santos
 Advogados(as): Maria Adalice Pereira Goncalves OAB/BA 17840
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

17. 0156173-30.2006.805.0001-3 CV(18-4-4)
 Agravante: Arnaldo Bispo da Conceição
 Advogados(as): Lázaro Augusto de Araújo Pinto OAB/BA 19186, Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho OAB/BA 21507
 Agravado: Maria da Conceição Soares da Silva
 Advogados(as): Elza Maria da Silva Pavie OAB/BA 13687
 Juiz(a) Relator(a): Nícia Olga Andrade de Souza Dantas

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR-ESTADO DA BAHIA. - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - FÓRUM DAS FAMÍLIAS, 1º ANDAR - SALA 115

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº. 03 (JUSTIÇA GRATUITA)

O DOUTOR ANTÔNIO MÔNACO NETO, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivos, foram requeridas e decretadas as interdições das pessoas abaixo relacionadas, nomeando-lhes seus respectivos curadores:

PROCESSO	CURADOR(A)	INTERDITADO (A)
0020897-85.2010	Cosme Alves dos Santos	Ana Lúcia Alves dos Santos
0312852-48.2012	Izaura Bernadeth Dultra Cerqueira	Nair Lago dos Santos Dutra
0095303-43.2011	Sutra Costa Melo	Valdite Costa Melo
0031216-78.2011	Celeste Maria Brito Figueiredo	Maria Jeronyma Leal
0006626-37.2011	Guiomar Souza Santos Santana	Fábio Santos Santana
0027806-12.2011	Maria de Fátima da Conceição	Honorina da Conceição
0035586-03.2011	Luiz Francisco de Almeida Filho	Maria D'Ajuda Santos da Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia. Eu, Marco Aurélio Rafael Alves, Diretor de Secretaria subscrevi. Salvador, 23 de julho de 2012.

JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO MÔNACO NETO

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR-ESTADO DA BAHIA. - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - FÓRUM DAS FAMÍLIAS, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, 1º ANDAR - SALA 115, CEP: 40040-380

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº. 01 (JUSTIÇA GRATUITA)

O DOUTOR ANTÔNIO MÔNACO NETO, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivos, foram requeridas e decretadas as interdições das pessoas abaixo relacionadas, nomeando-lhes seus respectivos curadores:

PROCESSO	CURADOR(A)	INTERDITADO (A)
0123435-23.2005	Silvano Melo de Sales	Evandro Melo dos Santos
0087735-73.2011	Dilma Narcisa de Sousa Santos	Guiomar Santana Souza
0151476-58.2009	José Paixão Alves dos Reis	Maria Zélia Alves dos Reis
0040465-58.2008	Sonia Regina Rosado Alves	Moisés Varjão Alves

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia. Eu, Marco Aurélio Rafael Alves, Diretor de Secretaria subscrevi. Salvador, 23 de julho de 2012.

JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO MÔNACO NETO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0025151-04.2010.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Marcelo Pereira dos Santos e outro

Prazo: 15

Notificando(a)s) : Welington Amorim Chagas Paim, Lot Tropical, 03, Valeria, Salvador-BA, RG 0179218131, nascido em 07/11/1961, brasileiro, pai Antonio Paim Osorio, mãe Maria Ivonete Amorim

Síntese da Denúncia: O Ministério Público ofereceu denuncia em desfavor de Welington Amorim Chagas Paim pelo fato que, no 25 de fevereiro de 2010, por volta das 17:25 horas no Loteamento Jardim Tropical, policiais militares realizaram diligência para fins de averiguação de informação anônima e identificaram o imóvel indicado surpreendendo os denunciados em pleno ato de embalagem de drogas estando ambos mantendo sob sua posse e guarda 128 pedras de crack estando 118 delas já embaladas e prontas para comercialização. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Diretor de Secretaria: Fabio Miranda Franco

ADRA. LIZ REZENDE DE ANDRADE, JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA 2ª VARA CRIME PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado VANDERLEI SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Salvador-BA, solteiro, filho de Valdir Bispo da Silva e de Celimar de Jesus Santos, residente à Rua Direita da Engomadeira, nº 100, bairro da Engomadeira, nesta Capital, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a fim de que o réu compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08 de Agosto de 2012, às 09:45 horas, sob pena de suspensão do processo e do prazo

prescricional, conforme determina o art.366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado VANDERLEI SANTOS SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 23 de julho de 2012. Eu, diretora de cartório, o subscrevi.

Dra. LIZ REZENDE DE ANDRADE
Juíza de Direito em Exercício

2ª VARA DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo nº: 0132225-54.2009.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Atentado Violento ao Pudor

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Davi Souza Lima

Prazo: 15

15
Intimando(a)(s): Davi Souza Lima, Rua Eixo 01, 06/E, Fazenda Coutos III (fim de linha ao lado da Escola Pinto Pi, RG 0291417027, nascido em 26/12/1958, Solteiro, brasileiro, natural de Sao Francisco Do Conde-BA, pai Evaristo do Nascimento Lima, mãe Maria Souza. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para informar-lhe sobre a desídia do seu procurador, para constituir novo advogado ou que seja da impossibilidade financeira de fazê-lo, quando assim ser-lhe-á nomeado o Defensor Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 20 de julho de 2012.

Juiz de Direito: Eduardo Caricchio
Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Goretti Fraga e Silva

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo nº: 0056010-66.2011.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Diego das Neves Teixeira

Prazo: 10

Intimando(a)(s): Diego das Neves Teixeira, Rua 47, Loteamento Fazenda Coutos III, Qd. 68, 17, Fazenda Coutos III, Salvador-BA, RG 1335624767, nascido em 25/02/1986, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Jorge Lima Teixeira, mãe Maria Ines das Neves

Audiência: Instrução e Julgamento - Local: Sala de Audiências da(o) 1ª Vara de Tóxicos, Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br - Data e Horário: 12/09/2012 às 09:30h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, bem como INTIMADA(S) para comparecer(em) à audiência designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado , na forma da lei. Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Delma Margarida Gomes Lobo
Escrivão/Diretor de Secretaria: Fabio Miranda Franco

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NOS TERMOS DO ART. 34 DO DECRETO LEI Nº 3365/41, A SER CUMPRIDO NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Dr. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem dele conhecimento tiverem ou interessar possa, especialmente para conhecimento de TERCEIROS, que tramita neste Juízo e Cartório uma AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO registrada sob o nº 0323516-75.2011.805.0001, movida pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER em face de PANIRSA PANIFICADORES REUNIDOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.312.011/0001-11, de um imóvel medindo cerca de 27.300,00m2, situado na Av. Cardeal Avelar Brandão Vilela, s/n, Pirajá, Salvador/BA., registrado na matrícula sob nº 2.243 perante o Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, determinada a expedição do

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS às fls. 153/154 dos autos, a fim de manifestarem interesse, querendo, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41. Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, Tania Lopes, escrevente de Cartório digitei. Eu, _____ Escrivã, subscrevo e assino.

Dr. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES,
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0192853-43.2008.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Josenildo dos Santos Cerqueira e outros

Prazo: 15Notificando(a)(s) : Josenildo dos Santos Cerqueira, R. Major Sales, 26, Arenoso, Salvador-BA, RG 1189925117, nascido em 25/01/1984, Solteiro, brasileiro, pai Luiz Miranda Cerqueira, mãe Maria Joselita Bispo dos Santos, Paulo Henrique Santos da Costa, Estrada Velha Do Aeroporto, Cj. Cohab Vila Verde, Qd. 24, Casa 12, São Cristovão, Salvador-BA, CPF 046.561.605-47, RG 1364076764, nascido em 16/09/1985, Solteiro, brasileiro, pai Damião Ferreira Costa, mãe Maria Celia Santos Costa, Alexandre Oliveira de Souza, R. Praia Da Florida, 33, Invasão Iolanda Pires, São Cristovão, Salvador-BA, nascido em 12/02/1984, Casado, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Tiago Bispo de Souza, mãe Maria Jose Santos de Oliveira e Gleidison Pereira Almeida, Conjunto Vila Verde, Estrada Velha Do Aeroporto, Salvador-BA, RG 1145494862, nascido em 26/06/1989, Solteiro, brasileiro, pai Manoel Bartolomeu dos Santos Almeida, mãe Ana Rita dos Santos Pereira.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de na forma da lei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Escrivão/Diretor de Secretaria: Fabio Miranda Franco

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 0205776-38.2007.8.05.0001

Classe Assunto: Tráfico de Entorpecentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Marcos Meireles Alves e outros

Prazo: 15

Notificando(a)(s) : Silvio Lopes Veloso, Vila Nova de Portão, S/N, Portão - CEP 00042-700, Lauro De Freitas-BA, RG 1423097459, nascido em 20/06/1984, de cor Pardo, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, OUTROS, pai Luciano Vieira Veloso, mãe Maria Silvia Pereira da Silva Lopes.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA (S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito Auxiliar : Delma Margarida Gomes Lobo

Escrivão/Diretor de Secretaria: Fabio Miranda Franco

EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO

Processo nº: 0348747-70.2012.8.05.0001

Classe Assunto: Procedimento Ordinário - Guarda

Autor: Arlindo Moreira de Freitas

Réu: Simara Alves dos Santos

Prazo: 30

Citando(a)(s): Simara Alves dos Santos, brasileira, que se encontra em local ignorado, não sabido, mãe Simarina Alves dos Santos.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no prazo de lei, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 18 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Darilda Oliveira Maier

Cargo do Escrivão do Cartório << Nenhuma informação disponível >>: Nome do Escrivão << Nenhuma informação disponível >>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0139142-89.2009.8.05.0001

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Icaro Brito Pimentel e outro

Prazo:

Intimando(a)(s): Iva Brito Pimentel, Rua Manoel Melo, 27, Engenho Velho Da Federacao, Salvador-BA, RG 1143901932, nascido em 10/09/1986, Solteiro, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Yolando Cunha Pimentel, mãe Celia Maria de Oliveira Brito

Objetivo: Para que constitua novo advogado ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 ve, na forma da lei. Eu, Shirley Ferreira de Araújo Conceição, o digitei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Delma Margarida Gomes Lobo

Escrivão/Diretor de Secretaria: Fabio Miranda Franco

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Processo nº: 0330648-52.2012.8.05.0001

Classe Assunto: Alteração do Regime de Bens - Família

Autor: Tania Cristina Azevedo e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Prazo: 30

Objetivo: CITAR, TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Direito tramitam os autos de uma AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO, tombada sob n. 0330648-52.2012.805.0001, proposta pelo casal TANIA CRISTINA AZEVEDO e LUIZ CARLOS BARRETO DE ALMEIDA COUTO, com fulcro no art. 1639, § 2º do Código Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital, nos termos do provimento n. 002/2003- CGJ, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume pelo prazo de 30(trinta) dias. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, aos 18 de julho de 2012 .Eu _____ Maria Rita Moreira Alves Almeida, Diretora de Secretaria, que digitei e subscrevo.

Juíza de Direito: Darilda Oliveira Maier

2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0104570-78.2007.8.05.0001

Classe Assunto: Crime Contra A Fe Publica

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Djalma Santos Silva

Prazo: 15 DIAS

Citando: Djalma Santos Silva, Rua Caminho Onze, 01, casa, gleba - CEP 42803-170, Camaçari-BA, nascido em 08/09/1973, Solteiro, brasileiro, natural de Jequié-BA, mecânico, pai Julio Alves da Silva, mãe Floriza Santos Correia .

Objetivo: Apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dias) através de advogado. Na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado defensor para fazê-lo.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo

supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Escrivã: Sônia Maria Barreiros

2ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR-BA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0090335-72.2008.8.05.0001

Classe Assunto: Roubo -

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adriano Cerqueira Lima

Prazo: 90 DIAS

Intimando: Adriano Cerqueira Lima, R. Coronel Pedro Ferrão, S/Nº, Baixa Do Fiscal - CEP 40370-120, Salvador-BA, RG 1127336975, nascido em 14/01/1981, Solteiro, brasileiro, natural de Alagoinhas-BA, filho de Antônio Batista dos Santos e Sônia Maria Cerqueira Lima

Parte Conclusiva da Sentença:

"Ex positis, Julgo Procedente a acusação, e o faço para condenar, como de fato CONDENO o acusado ADRIANO CEQUEIRA LIMA, qualificado nos autos, como incurso no crime descrito no art. 157, caput do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstância Judiciais para a fixação da pena-base privativa de liberdade.

Culpabilidade - O crime cometido pelo acusado é de grande repercussão em nossa sociedade, diante da reprovabilidade social. Com tal conduta, o réu atinge a incolumidade, a paz e a segurança pública, bem como causa danos ao patrimônio alheio.

Antecedentes - Como antecedentes criminais é considerada a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que não se vislumbra no caso em tela.

Conduta Social - O réu não trouxe a Juízo testemunhas ou outras provas que informem algo sobre sua conduta social; porém, pode-se depreender pelos documentos de fl. 95 que o mesmo responde a processo por crime contra o patrimônio, o que aponta para uma má conduta social

Personalidade - Não constam nos autos provas suficientes para a demonstração da personalidade do agente.

Motivo - O réu não apresentou motivos para a prática do crime.

Circunstâncias e Consequências do Crime -As consequências do crime foram apenas a perturbação à paz social, pois, no caso apurado, o bem subtraído foi restituído à vítima.

Do comportamento da vítima - A vítima não teve qualquer conduta que pudesse contribuir para a prática do delito.

DA DOSIMETRIA

Do exposto, fixo-lhe pena base ao crime de roubo (art. 157, CP) em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Não constam, in casu, circunstâncias que majorem ou minorem a pena aplicada.

DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

Não constam, in casu, causas que majorem ou minorem a pena aplicada.

Da pena definitiva: Dessa forma, torno definitiva a pena em 4(quatro) de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

Valor do dia multa (art. 49, §1º, CP): estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO (art. 33, §2º, 'c' do CP);

Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença;

Pagamento das custas (art. 804, CPP): Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais.

Da substituição da pena por restritiva de direito: O réu não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal uma vez que não lhe são favoráveis as circunstâncias previstas para concessão do benefício.

Da liberdade em recorrer: Considerando que o réu encontra-se em liberdade e a pena aplicada, concedo o direito de recorrer em liberdade, se assim desejar.

PROVIMENTOS FINAIS

Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia para cumprimento da pena; oficiando-se aos órgãos vinculados dando ciência da condenação.

Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art.389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP). Cumpra-se, com as cautelas legais.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2011.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
JUIZ DE DIREITO"

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Escrivã: Sônia Maria Barreiros

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0343497-56.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: Adoção - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Autor: Tania Lima Gomes

Requerido: Charles Costa Silva e outro

Prazo: 20

Citando: Charles Costa Silva, brasileiro .

Objetivo: Citar o Réu, Sr. Chales Costa Silva para, querendo, contestar a ação. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez,na forma da lei.

Salvador (BA), 23 de julho de 2012.

Juíza de Direito: Mariana Varjão Alves Evangelista

Escrivã: Neide Marly Simões Maciel

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0343497-56.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: Adoção - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Autor: Tania Lima Gomes

Requerido: Charles Costa Silva e outro

Prazo: 20

Citanda: Maria Domingos de Jesus.

Objetivo: Citar a Ré para prestar esclarecimentos. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Eduardo Henrique Bessa Ramos, digitei e eu, , Neide Marly Simões Maciel, subscrevo.

Salvador (BA), 28 de junho de 2012.

Juíza de Direito: Mariana Varjão Alves Evangelista

Escrivã: Neide Marly Simões Maciel

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIME - COMARCA DE SALVADOR

Av. Wllysses Guimarães, 690, 5º andar do Forum Criminal - Sussuarana.

Salvador - Bahia - CEP 41.213-000. Fone: 3460.8072/8073

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

O Dr. WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal, comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto ao presente EDITAL virem, dele conhecimento tiver ou interessar possa, principalmente o acusado CLAÚDIO ANDRÉ DE SOUZA SANTANA, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 25/08/1977, filho de José Santana e Senir de Souza Santana, que através do presente EDITAL, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0035612-84.2000, através da qual fora o mesmo condenado a uma pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime semi-aberto, e ainda ao pagamento de multa de 10(dez) dias-multas, na forma do artigo 157,paragrafo 2º, incisos I e II, do CPB, ficando, de logo, intimado para querendo, oferecer recursos na forma e prazo de lei. Salvador, 23 de julho de 2012. Eu Subscrivão, subscrevo. Bel. Wolney de Azevedo Perrucho Júnior. Juiz de Direito.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 24 de julho de 2012. Edição nº 761

CADERNO 2 – EDITAIS DE PROCLAMAS

COMARCA DE SALVADOR

SUBDISTRITO DA CONCEIÇÃO DA PRAIA

NUBENTE: PAULO LEONARDO SOUSA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 18 de Julho de 1981, domiciliado RUA OZIRE Nº 30, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filho de ALOISIO PEREIRA DA SILVA e JANE SOUZA DA SILVA.

NUBENTE: NATÁLIA CAMPOS RODRIGUES, nacionalidade brasileira, de profissão GERENTE, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Março de 1987, domiciliada RUA OZIRE Nº 30, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, SALVADOR-BA, filha de DARIO ANTONIO NOBRE ALVES RODRIGUES e ROSEMEIRE CAMPOS RODRIGUES.

NUBENTE: RAFAEL ALEXANDRINO MACEDO, nacionalidade brasileira, de profissão MANOBRISTA, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 16 de Outubro de 1980, domiciliado RUA PADRE LUIZ FILGUEIRA Nº 191, ENG VELHO DE BROTAS, SALVADOR-BA, filho de JORGE PINHEIRO MACEDO e SONIA ALEXANDRINO MACEDO.

NUBENTE: TAIANA CONCEIÇÃO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COZINHEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 08 de Julho de 1983, domiciliada RUA PADRE LUIZ FILGUEIRA Nº 191, ENG VELHO DE BROTAS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS e LIGIA DA CONCEIÇÃO ALVES.

NUBENTE: JOSIAS DA SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 28 de Setembro de 1987, domiciliado AL. BELA VISTA Nº 1015 QUADRA D, CAJAZEIRAS, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO PEREIRA SANTOS e NILZA DA SILVA.

NUBENTE: SUZANA ROCHA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 1º de Agosto de 1985, domiciliada VIA LOCAL E QUADRA D BLOCO 43 -FAZENDA GRANDE III, CAJAZEIRAS, SALVADOR-BA, filha de ALDÉRICO CELESTINO DA SILVA JUNIOR e SIMONE DA SILVA ROCHA.

SUBDISTRITO DE BROTAS

NUBENTE: RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ENG. CIVIL, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 18 de Dezembro de 1986, domiciliado RUA VARZEA DE SANTO ANTONIO, 41, AP.202, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BA, filho de JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA e ROSANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA.

NUBENTE: MILENA DA SILVA FREITAS, nacionalidade brasileira, de profissão FUNC. PÚBLICO(A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SANTO AMARO-BA, no dia 08 de Setembro de 1985, domiciliada RUA VARZEA DE SANTO ANTONIO, 41, AP.202, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BA, filha de ALBERTO FERREIRA DE FREITAS e MARIA ROSANGELA DA SILVA FREITAS.

NUBENTE: DIEGO LOPES DE MEIRELES, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 20 de Fevereiro de 1983, domiciliado RUA JARDIM SANTO ANTONIO, BL.48, AP.201, CD SANTA BÁRBARA, BROTAS, SALVADOR-BA, filho de DILTON CARVALHO DE MEIRELES FILHO e ROSA MARIA LOPES DE MEIRELES.

NUBENTE: NEIDE CONCEIÇÃO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil DIVORCIADA, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 09 de Janeiro de 1983, domiciliada RUA JARDIM SANTO ANTONIO, BL.48, AP.201, CD SANTA BÁRBARA, BROTAS, SALVADOR-BA, filha de ABELARDO MATOS DA SILVA e RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO.

NUBENTE: CAIO GAMA MOREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão REPOSITOR, estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 03 de Dezembro de 1992, domiciliado RUA JOÃO ONOFRE, 107, BROTAS, SALVADOR-BA, filho de VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS e NEILDES SANTOS DA GAMA.

NUBENTE: JOSINÉIA SANTOS ROSA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 03 de Setembro de 1989, domiciliada RUA JOÃO ONOFRE, 107, BROTAS, SALVADOR-BA, filha de GENIVALDO MATOS ROSA e ZENILDA DA SILVA SANTOS.

NUBENTE: VALDEREZ GONÇALVES DE SOUSA NETO, nacionalidade brasileira, de profissão ENFERMEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em CRATEÚS-CE, no dia 13 de Janeiro de 1987, domiciliado RUA FRANCISCO ROSA, 470, APT. 304, RIO VERMELHO, SALVADOR-BA.

NUBENTE: DANIELE VANESSA RODRIGUES GOMES, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 23 de Setembro de 1981, domiciliada LADEIRA CRUZ DA REDENÇÃO, 13, APT. 301, BROTAS, SALVADOR-BA.

NUBENTE: MAURICIO DE ALMEIDA MASCARENHAS, nacionalidade brasileira, de profissão FUNC. PUBLICO(A), estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 24 de Março de 1978, domiciliado RUA AMAZONAS, 871, AP.1001, EDF.SERRA NEGRA, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de JORGE NELSON SANTOS MASCARENHAS e JUDITE DE ALMEIDA MASCARENHAS.

NUBENTE: LUCIANA COSTA LEAL, nacionalidade brasileira, de profissão SECRETARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 20 de Dezembro de 1984, domiciliada RUA FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, 98, PITUAÇU, SALVADOR-BA, filha de LUCIANO JORGE DO CARMO LEAL e ELIANA SANTOS COSTA.

NUBENTE: ALOÍSIO DOS SANTOS MATIAS, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido em BREJÕES-BA, no dia 14 de Dezembro de 1974, domiciliado RUA JOSÉ ROCHA, 7, NORDESTE DE AMARLINA, SALVADOR-BA, filho de ALVINO MATIAS DOS SANTOS, RESIDENTE NA CIDADE DE BREJÕES-BA e IZAURA RITA DOS SANTOS, RESIDENTE NA CIDADE DE BREJÕES-BA.

NUBENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão CABELEIREIRA, estado civil SOLTEIRA, de 35 anos de idade, nascida em BREJÕES-BA, no dia 14 de Outubro de 1976, domiciliada RUA JOSÉ ROCHA, 12, NORDESTE DE AMARLINA, SALVADOR-BA, filha de PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE NA CIDADE DE BREJÕES-BA e DOMINGAS MARINHO DOS SANTOS, RESIDENTE NA CIDADE DE BREJÕES-BA.

NUBENTE: ANDERSON BONFIM OLIVEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 06 de Agosto de 1982, domiciliado RUA DO BEIJA FLOR, 115, EDF. RESIDENCIAL SÃO SALVADOR, IMBUI, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BOMFIM DA SILVA.

NUBENTE: CATHARINA LIS DA PAIXÃO MATOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 18 de Março de 1986, domiciliada RUA DA CASTANHEDA, 19, EDF MAR E LUZ, NAZARÉ, SALVADOR-BA, filha de NELSON LEONCIO DE MATOS NETO e JACIRA DA PAIXÃO MATOS.

NUBENTE: RODRIGO SOUZA SANTOS DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 09 de Setembro de 1984, domiciliado TV 1 CARLOS GOMES, N 3 E, PERIPERI, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ LAURO PINTO DE CARVALHO e JAILMA SOUZA SANTOS DE CARVALHO.

NUBENTE: ANA CRISTINA DE AZEVEDO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão RELACOES PUBLICAS, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 23 de Abril de 1980, domiciliada RUA FLORENTINO SILVA, N 62, ITAIGARA, SALVADOR-BA, filha de UBAYARA DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS.

SUBDISTRITO DE ITAPUÃ

CONVIVENTE: GILSON ALEXANDRE DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MILITAR DA ATIVA, estado civil DIVORCIADO, de 36 anos de idade, nascido em NATAL-RN, no dia 05 de Setembro de 1975, domiciliado AV IEMANJA 207, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, FALECIDO EM NATAL - RN e FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE, RESIDENTE EM NATAL - RN.

CONVIVENTE: DANIELA AMADOR DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTETICISTA, estado civil DIVORCIADA, de 36 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Abril de 1976, domiciliada AV IEMANJA 207, BOCA DO RIO, SALVADOR-BA, filha de PEDRITO AMADOR DE SANTANA, RESIDENTE EM FORTALEZA - CE e MARIA CRISTINA DE SANTANA, RESIDENTE EM FORTALEZA - CE.

NUBENTE: TARCILINO SOUZA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MAQUEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em LAURO DE FREITAS-BA, no dia 04 de Janeiro de 1987, domiciliado RUA S. JOÃO DE ITAPUÃ, 31-ABAETÉ, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filho de ELIAQUIM SILVA, FAL. NESTA CIDADE e TEREZINHA MARIA DE SOUZA, RES. NESTA CIDADE.

NUBENTE: DARCILENE LEITE DIAS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão RECEPCIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 17 de Junho de 1987, domiciliada RUA SANTANA, KM.17, 12, ITAPUÃ, SALVADOR-BA, filha de PAULO DIAS SANTOS, RES. NESTA CIDADE e DARCY LUDUVICE LEITE SANTOS, RESID. NESTA CIDADE.

CONVIVENTE: VICTOR AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIDOR PUBLICO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em RIO DE JANEIRO-RJ, no dia 04 de Dezembro de 1978, domiciliado RUA PAULO FREIRE 20 CASA 3, STELLA MARIS, SALVADOR-BA, filho de CARLOS AUGUSTO DA SILVA, FALECIDO EM SALVADOR - BA e RILVA NOGUEIRA DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR - BA.

CONVIVENTE: CARLA GUIMARÃES OLIVEIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 19 de Março de 1985, domiciliada RUA PAULO FREIRE 20 CASA 3, STELLA MARIS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ JORGE SANTOS DA SILVA, FALECIDO EM SALVADOR - BA e CELIA MARIA GUIMARÃES OLIVEIRA DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR - BA.

CONVIVENTE: SILVIO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em ITABUNA-BA, no dia 21 de Março de 1979, domiciliado RUA BANANAL, 46, PITUAÇÚ, SALVADOR-BA, filho de ADELICIO NEVES DOS SANTOS, RES. EM PORTO SAUIPE e MARAIA DO CARMO LESSA DA SILVA, RES. EM PORTO SAUIPE.

CONVIVENTE: BENEDITA DE PAULA CONCEIÇÃO MENDES, nacionalidade brasileira, de profissão CONTADORA, estado civil DIVORCIADA, de 37 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 27 de Janeiro de 1975, domiciliada RUA SUPRACITADO, PITUAÇÚ, SALVADOR-BA, filha de ORLANDO MARTINS MENDES, FAL. NESTA CIDADE e MARIA DE LOURDES SOARES DA CONCEIÇÃO, FAL. NESTA CIDADE.

SUBDISTRITO DOS MARES

NUBENTE: FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão GARÇOM, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 07 de Junho de 1980, domiciliado TRAV. JORGE CORREIA, 7, MARES, SALVADOR-BA, filho de ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e LUZIA FERREIRA DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ÉRICA ANDRADE SILVA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICO (A) EM ENFERMAGEM, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 19 de Agosto de 1990, domiciliada RUA VISC. DE ITAPARICA, 16, BARROQUINHA, SALVADOR-BA, filha de CARLOS MAGNO RIBEIRO DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e SORAIA ANDRADE DA SILVA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DA PENHA

NUBENTE: LUIS FABIO CASTRO FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1980, domiciliado RUA DOMINGOS DE ABREU VIEIRA, Nº 75, JARDIM CRUZEIRO, SALVADOR-BA, filho de OSVALDO LUIZ DE CASTRO FERREIRA e EMILIA CASTRO FERREIRA.

NUBENTE: JAQUELINE SANTOS TOSTA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1982, domiciliada RUA DOMINGOS DE ABREU, Nº 75, VILA RUY BARBOSA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO JORGE TOSTA e MARIA DE FATIMA SANTOS TOSTA.

NUBENTE: MANOEL DAVID DIAS NETO, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil DIVORCIADO, de 46 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 25 de Setembro de 1965, domiciliado PRAÇA CANAL CENTAL, Nº 13, QD. 06, LT. 13, VILA RUI BARBOSA, SALVADOR-BA, filho de JOSE DAVID DIAS e ADELIA SANTANA DIAS.

NUBENTE: EDNA MATOS ANDRADE, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 40 anos de idade, nascida em ITORORÓ-BA, no dia 30 de Setembro de 1971, domiciliada PRAÇA CANAL CENTRAL, Nº 13, QD. 06, LT. 13, VILA RUI BARBOSA, SALVADOR-BA, filha de GABINO ANDRADE DOS SANTOS e NORA NEI ALVES MATOS.

NUBENTE: LUIS FABIO CASTRO FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1980, domiciliado RUA DOMINGOS DE ABREU VIEIRA, Nº 75, JARDIM CRUZEIRO, SALVADOR-BA, filho de OSVALDO LUIZ DE CASTRO FERREIRA e EMILIA CASTRO FERREIRA.

NUBENTE: JAQUELINE SANTOS TOSTA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Agosto de 1982, domiciliada RUA DOMINGOS DE ABREU, Nº 75, VILA RUY BARBOSA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO JORGE TOSTA e MARIA DE FATIMA SANTOS TOSTA.

SUBDISTRITO DE PERIPERI

NUBENTE: BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIDOR PUBLICO, estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 16 de Julho de 1989, domiciliado RUA SANTA ROSA Nº18, FAZENDA COUTOS 1, SALVADOR-BA, filho de NILTON CARLOS DA HORA FERREIRA e MARIA JUCIENE DE OLIVEIRA FERREIRA, RESIDENTES EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: JANAINA LOPES SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em ITAPÉ-BA, no dia 30 de Abril de 1990, domiciliada RUA SANTA ROSA Nº18, FAZENDA COUTOS 1, SALVADOR-BA, filha de NELSON LOPES DA SILVA e JANDIRA SANTOS SILVA, RESIDENTES EM ITABUNA/BA.

SUBDISTRITO DE PILAR

NUBENTE: RICARDO CARDOSO DA PURIFICAÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 30 de Agosto de 1981, domiciliado EST. DA RAINHA Nº 12, BARBALHO, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO ALMEIDA DA PURIFICAÇÃO, FALECIDO NESTA CAPITAL e TEREZINHA CARDOSO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: CARLA FERREIRA DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 18 de Agosto de 1972, domiciliada RUA DIRETA SANTO ANTONIO Nº 259, SANTO ANTONIO, SALVADOR-BA, filha de VALDETE FERREIRA DE ALMEIDA, RESIDENTE EM FEIRA DE SANTANA/BA.

SUBDISTRITO DE PIRAJÁ

NUBENTE: GILVAN DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão GARÇOM, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 27 de Setembro de 1991, domiciliado TRAVESSA JOSÉ DE AGUIAR, 4A, VILA CANARIA, SALVADOR-BA, filho de GILBERTO COSTA DOS SANTOS, RESIDENTE DOMICILIADA NESTA CAPITAL e MAGNÓLIA PAIXÃO DE JESUS, FALECIDA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JAMILLE FRANÇA DE ARAUJO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 13 de Julho de 1990, domiciliada RUA ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª TRAVESSA, 8E, VILA CANARIA, SALVADOR-BA, filha de MOISÉS CATARINO DE ARAUJO, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e RUTE LIMA FRANÇA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSÉ MARCIO GONÇALVES DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 20 de Março de 1978, domiciliado CONJ. PIRAJÁ I, CAM. 28, CASA 20, PIRAJÁ, SALVADOR-BA, filho de MARIO ALBINO DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e ZELITA GONÇALVES DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: JONEIDE ALMEIDA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em IAÇU-BA, no dia 17 de Abril de 1985, domiciliada CONJ. PIRAJÁ I, RUA TULIPAS, 20, PIRAJÁ, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO BATISTA SILVA, RESIDENTE EM IAÇU/BA e MARIA DE LOURDES GOMES ALMEIDA, RESIDENTE EM IAÇU/BA.

NUBENTE: GILSANDRO SANTANA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, estado civil DIVORCIADO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 30 de Janeiro de 1986, domiciliado RUA KLESUS ROCHA, 38-E, SÃO MARCOS, SALVADOR-BA, filho de BENEDITO LISBOA DA SILVA, FALECIDO EM SALVADOR/BA e ALTAMIRA SANTANA DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: FRANCISNETE DE JESUS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, estado civil SOLTEIRA, de 33 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 23 de Fevereiro de 1979, domiciliada RUA KLESUS ROCHA, 38-E, SÃO MARCOS, SALVADOR-BA, filha de JOÃO ROMERO RODRIGUES DA SILVA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e MARIA DE FATIMA DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 1º de Outubro de 1976, domiciliado TRAV. DO ROCHA, 56, PIRAJÁ, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ PEDRO DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e ENEDITE NUNES OLIVEIRA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

NUBENTE: ERICA TAÍLA DE JESUS SANTIAGO, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCARIO (A), estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 04 de Julho de 1987, domiciliada TRAV. DO ROCHA, 56, PIRAJÁ, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e MARILENE FERREIRA DE JESUS, RESIDENTE EM SALVADOR/BA.

SUBDISTRITO DE PLATAFORMA

NUBENTE: INOCENCIO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil VIÚVO, de 83 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 1º de Agosto de 1928, domiciliado RUA ANTONIO BANDEIRA, 533, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de TOMÁS SANTOS e MARIA DAS DORES GOMES, FALECIDOS NESTA CAPITAL.

NUBENTE: EDNA ALVES NETO, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil DIVORCIADA, de 55 anos de idade, nascida em TOBIAS BARRETO-SE, no dia 30 de Maio de 1957, domiciliada AVENIDA AFRÂNIO PEIXOTO, 274 B, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ COLODINO NETO, FALECIDO EM FEIRA DE SANTANA - BAHIA e DALVA ALVES DE FREITAS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 47 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 04 de Agosto de 1964, domiciliado RUA ANTONIO BALBINO, 85 A, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filho de ISIDIO DOS SANTOS, FALECIDO NESTA CAPITAL e IRACY PINTO BRITO, RESIDENTE NO RIO DE JANEIRO - RJ.

NUBENTE: ELIANA NOGUEIRA FERREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão DIARISTA, estado civil SOLTEIRA, de 46 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 1º de Maio de 1966, domiciliada RUA ANTONIO BALBINO, 85 A, PLATAFORMA, SALVADOR-BA, filha de AGENOR LAZARO FERREIRA e EDELZUITA MARIA NOGUEIRA FERREIRA, FALECIDOS NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ELIEZER OLIVEIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 17 de Agosto de 1986, domiciliado RUA PACAEMBU, 26, ILHA AMARELA, SALVADOR-BA, filho de ERIVALDO CAROLINO DOS SANTOS e REGINA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ALEXSANDRA DA SILVA CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão DIGITADOR, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 29 de Maio de 1984, domiciliada AV. SÃO BERNARDO, 02, ILHA AMARELA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO DA CONCEIÇÃO DOS REIS e VALDEREZ DA SILVA DE JESUS, RESIDENTES NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SANTANA

NUBENTE: RAMON BUIXEDA URGELLES, nacionalidade ESPANHOLA, de profissão TÉCN. AMBIENTAL, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido em ESPANHA, no dia 16 de Janeiro de 1971, domiciliado RUA ANOIA, 07, TARRAGONA, filho de JOSÉ BUIXEDA Y BORDALLO, RESIDENTE EM REUS - ESPANHA e JOSEFA URGELLES Y SOTORRA, RESIDENTE EM REUS - ESPANHA.

NUBENTE: SILVIA CRISTINA LOPES DE BARROS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDAGOGA, estado civil DIVORCIADA, de 40 anos de idade, nascida em CARAPICUÍBA-SP, no dia 28 de Dezembro de 1971, domiciliada LARGO DA PALMA, 6, NAZARÉ, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO LOPES DE BARROS, RESIDENTE EM CARAPICUIBA/SP e CACILDA PINTO DE BARROS, RESIDENTE EM CARAPICUIBA/SP.

NUBENTE: UBIRAJARA PASTOR DE ANDRADE SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão MÉDICO, estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido em GARANHUNS-PE, no dia 07 de Março de 1974, domiciliado NA RUA OITO DE DEZEMBRO, 370 BLOCO UNICO APTº 602, GRAÇA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ CESÁRIO DE SOUSA FILHO, RESIDENTE EM RECIFE/PE e MARIA EUGENIA PASTOR DE ANDRADE SOUSA, RESIDENTE EM RECIFE/PE.

NUBENTE: JANAINNA DE CARVALHO RIBEIRO, nacionalidade brasileira, de profissão MÉDICA, estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 15 de Maio de 1975, domiciliada NA RUA DA INDEPENDÊNCIA,, NAZARÉ, SALVADOR-BA, filha de RUY SOUZA RIBEIRO, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARLENE DE CARVALHO RIBEIRO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ARTUR ALBUQUERQUE COUTINHO, nacionalidade brasileira, de profissão PASTOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 02 de Fevereiro de 1992, domiciliado NO CONJ. JAGUARIBE I, SETOR D, QUADRA 24 CASA 5, FAZENDA GRANDE II, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ ROBERTO NEVES COUTINHO, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE COUTINHO, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: TAMIRES SANTOS DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 17 de Fevereiro de 1994, domiciliada NO MESMO ENDEREÇO, FAZENDA GRANDE II, SALVADOR-BA, filha de GILSON JACINTO DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e MARIA DAS GRAÇAS GUSMÃO DOS SANTOS, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE SANTO ANTONIO

NUBENTE: ELIAS PEREIRA GALVÃO, nacionalidade brasileira, de profissão INDUSTRIAL, estado civil DIVORCIADO, de 41 anos de idade, nascido em SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA, no dia 27 de Setembro de 1970, domiciliado CJ CAZEIRAS V, 02, QUADRA,07, CAZEIRAS, SALVADOR-BA, filho de RAUL COSTA GALVÃO, FALECIDO NESTA CAPITAL e EDITE PEREIRA DOS SANTOS GALVÃO, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MARIA APARECIDA SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão SOCIOLOGO(A), estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascida em TERESINA-PI, no dia 25 de Março de 1968, domiciliada RUA GUANAMBI, 10, 1º ANDAR, CAPELINHA, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO GOMES DE SOUSA, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARIA NAZARÉ DE SOUSA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: NILSON FRANCISCO DE SANTANA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIDOR PÚBLICO, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 14 de Julho de 1982, domiciliado RUA VINTE E OITO DE ABRIL Nº 20 1 ANDAR, CIDADE NOVA, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e INÊS MARIA DE SANTANA SILVA.

NUBENTE: ELAINE SANTOS COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 05 de Setembro de 1983, domiciliada VERA CRUZ Nº 34 AND 3, PAU MIÚDO, SALVADOR-BA, filha de ONOFRE FERNANDES COSTA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.

NUBENTE: WILTON NASCIMENTO COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão AUXILIAR VETERINÁRIO, estado civil SOLTEIRO, de 22 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 06 de Julho de 1990, domiciliado RUA RIO CATÚ Nº 109 E, SÃO MARTINS, SALVADOR-BA, filho de WILSON NASCIMENTO COSTA e CRISTINA MARIA NASCIMENTO COSTA.

NUBENTE: EDVANE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão EMPACOTADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em NAZARÉ-BA, no dia 14 de Janeiro de 1987, domiciliada ALTO DA MATRIZ, CENTRO, JAGUARIPE-BA, filha de PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA e ELIZABETE DO ESPIRITO SANTOS OLIVEIRA.

NUBENTE: JOSÉ ANTONIO DA COSTA, nacionalidade brasileira, de profissão PORTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 56 anos de idade, nascido em PEDRO ALEXANDRE-BA, no dia 29 de Março de 1956, domiciliado RUA SANTA VERUZA, 117 A, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filho de DAMÁZIO ANTONIO DA COSTA e VALENTINA OTAVIANA DA COSTA, RESIDENTE E DOMICILIADA EM PEDRO ALEXANDRE-BA.

NUBENTE: MARIA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 47 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 15 de Abril de 1965, domiciliada RUA SANTA VERUZA, 117 A, PERNAMBUÉS, SALVADOR-BA, filha de EVERALDO FERNANDES DOS SANTOS, FALECIDO NESTA CAPITAL e MARIA BARBOSA BRANDÃO, FALECIDA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ROGERIO DE SANTANA VIEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 20 de Setembro de 1984, domiciliado RUA VILA NATAL, 32, TANCREDO NEVES, SALVADOR-BA, filho de SINEZIO JESUS VIEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e RAIMUNDA DE SANTANA VIEIRA, RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: FATIMA ALVES DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 08 de Março de 1987, domiciliada RUA VILA NATAL, 32, TANCREDO NEVES, SALVADOR-BA, filha de JOÃO BATISTA RIBEIRO DE ALMEIDA, RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL e MARINALVA ALVES DE ALMEIDA, FALECIDA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: EVERALDO SILVA SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão SEGURANÇA, estado civil SOLTEIRO, de 59 anos de idade, nascido em SANTA INÊS-BA, no dia 08 de Agosto de 1952, domiciliado AT DA JAQUEIRA Nº 27 EZ, NARANDIBA, SALVADOR-BA, filho de JORGE DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS.

NUBENTE: ERENILDES PEREIRA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 55 anos de idade, nascida em UBAITABA-BA, no dia 28 de Maio de 1957, domiciliada AT DA JAQUEIRA Nº 27 EZ, NARANDIBA, SALVADOR-BA, filha de AGRIPINO JOSE DOS SANTOS e ALAIDE PEREIRA DE SOUZA.

NUBENTE: ANILSO DOS SANTOS SALES, nacionalidade brasileira, de profissão AUTÔNOMO, estado civil SOLTEIRO, de 37 anos de idade, nascido em ARATUÍPE-BA, no dia 23 de Dezembro de 1974, domiciliado TRAVESSA TEODULO DE ALBUQUERQUE, 26, CABULA IV, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO AUGUSTO DE SALES, RESIDENTE EM ARATUÍPE-BA e ALICE DOS SANTOS SALES, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: CRISTIANE PALMEIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão COPEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 10 de Fevereiro de 1981, domiciliada RUA 31 DE MARÇO, 12, LIBERDADE, SALVADOR-BA, filha de JULIO DAVID DE SOUZA, RESIDENTE NESTA CAPITAL e LUZIA PALMEIRA, RESIDENTE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ADRIANO DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão BISCATEIRO(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 30 de Novembro de 1987, domiciliado RUA 15 DE NOVEMBRO 311, ENGOMADEIRA, SALVADOR-BA, filho de HELENA DE JESUS.

NUBENTE: LARISA SILVA NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 25 de Setembro de 1989, domiciliada RUA 15 DE NOVEMBRO 311, ENGOMADEIRA, SALVADOR-BA, filha de LUIS CARLOS SILVA NASCIMENTO e JOSENILDA SILVA NASCIMENTO.

NUBENTE: FABRICIO DE SOUSA DULTRA, nacionalidade brasileira, de profissão MILITAR DA ATIVA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 02 de Junho de 1988, domiciliado 2º TV DA MANDICHURIA Nº 28, CAIXA D'AGUA, SALVADOR-BA, filho de ELIEZER FERREIRA DULTRA e MARI DE SOUSA DULTRA.

NUBENTE: MARIA RAFAELLE ROSARIO BORGES, nacionalidade brasileira, de profissão BIÓLOGO(A), estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 13 de Agosto de 1983, domiciliada RUA CLEMENTINO CALDAS Nº 72, SEDE, CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA, filha de JOSÉ FERREIRA BORGES NETO e ROSELYMAR CHRISTINE DO ROSARIO BORGES.

NUBENTE: FLORISVALDO ALVES DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão SEGURANÇA, estado civil SOLTEIRO, de 53 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 16 de Outubro de 1958, domiciliado RUA TEODULO DE ALBUQUERQUE, 186, CABULA, SALVADOR-BA, filho de FLORIVAL DA CRUZ e DENISE ALVES.

NUBENTE: MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 43 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 07 de Setembro de 1968, domiciliada TV 2 AURELINO SILVA, 43, NORDESTE DE AMARALINA, SALVADOR-BA, filha de ISALTINO TOMES DA SILVA e MARIA DA GLORIA DE JESUS.

NUBENTE: RILTON LEANDRO LAFITE SCHIRMER, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 10 de Abril de 1985, domiciliado RUA DIRETA DA ENGOMADEIRA, ENGOMADEIRA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ CESAR QUOOS SCHIRMER e MARIA ISABEL LAFITE SCHIRMER.

NUBENTE: RENATA PEREIRA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão BANCARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SANTO ANDRÉ-SP, no dia 04 de Dezembro de 1985, domiciliada RUA SÃO TOMÉ Nº 164 PARQUE BANDEIRANTES, CENTRO, SANTO ANDRÉ-SP, filha de HERNUNDIO RODRIGUES DE SOUZA e ISABEL PEREIRA DE SOUZA.

SUBDISTRITO DE SÃO CRISTÓVÃO

CONVIVENTE: ADELMO LIMA DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 40 anos de idade, nascido em TOMAR DO GERU-SE, no dia 02 de Março de 1972, domiciliado RUA 16 DE AGOSTO, 275 ZX, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filho de MANOEL LIMA SANTOS, RESIDENTE EM ESTÂNCIA-SE e MARIA DE LURDES DOS SANTOS, FALECIDA EM SALVADOR-BA.

CONVIVENTE: SANDRA DOS SANTOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 02 de Fevereiro de 1978, domiciliada RUA 16 DE AGOSTO, 275 ZX, SÃO CRISTÓVÃO, SALVADOR-BA, filha de ROSA DOS SANTOS SANTOS, RESIDENTE EM SALVADOR-BA.

NUBENTE: JOSE MARIA GRAS SUANA, nacionalidade espanhola, de profissão APOSENTADO(A), estado civil DIVORCIADO, de 72 anos de idade, nascido em ESPANHA, no dia 18 de Agosto de 1939, domiciliado RUA PROF.PLÍNIO GARCEZ SENA, 08, AP.101, BL.8, MUSSURUNGA III, filho de JOSE MARIA GRAS JARDI, FALECIDO EM PARIS/FRANÇA e ROSA SUANA VENTURA, FALECIDA NESTA CAPITAL.

NUBENTE: DEBORA REIS LISBOA, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil DIVORCIADA, de 48 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 19 de Dezembro de 1963, domiciliada RUA PROF.PLÍNIO GARCEZ SENA, 08, AP.101, BL.8, MUSSURUNGA III, SALVADOR-BA, filha de EDSON D'ALCANTARA LISBOA, FALECIDO NESTA CAPITAL e EDINETE RODRIGUES REIS, FALECIDA NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DA SÉ

NUBENTE: HELENILSON FLORENCIO DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão MOTO-RISTA, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido em CARUARU-PE, no dia 21 de Junho de 1971, domiciliado RUA NILSON COSTA Nº 71 APTº 403, VILA LAURA, SALVADOR-BA, filho de HELENO FLORÊNCIO DE CARVALHO, NESTA CAPITAL e MARIA SÔNIA DE CARVALHO, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ENFERMEIRA, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 04 de Outubro de 1972, domiciliada RUA NILSON COSTA Nº 71, APTº 403, VILA LAURA, SALVADOR-BA, filha de GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS, NESTA CAPITAL e MARIA DO CARMO ARAUJO, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JEFFERSON LOPES DA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão UNIVERSITÁRIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 07 de Dezembro de 1984, domiciliado RUA SALDANHA MARINHO Nº 128, CAIXA D'AGUA, SALVADOR-BA, filho de HELENO GOMES DA CRUZ, NESTA CAPITAL e GICÉLIA LOPES DA CRUZ, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RITA CHRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 36 anos de idade, nascida em ALAGOINHAS-BA, no dia 31 de Março de 1976, domiciliada PRAÇA BARRA DOS COQUEIROS Nº 172 V, STELLA MARES, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, NESTA CAPITAL e EVANIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ADRIANO SANTOS LIMA, nacionalidade brasileira, de profissão INSTALADOR, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 09 de Agosto de 1985, domiciliado RUA GUEDES DE BRITO Nº 19, PRAÇA DA SÉ, SALVADOR-BA, filho de ANTONIO CARLOS BENJAMIM DE LIMA, NESTA CAPITAL e ANA MARIA DE JESUS SANTOS, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ANA CRISTINA BEZERRA SANTORO VIDAL, nacionalidade brasileira, de profissão CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 02 de Outubro de 1983, domiciliada RUA GUEDES DE BRITO Nº 19, PRAÇA DA SÉ, SALVADOR-BA, filha de SEVERINO SANTORO VIDAL, NESTA CAPITAL e MARINALVA SANTOS BEZERRA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MANOEL RAMOS FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil SOLTEIRO, de 45 anos de idade, nascido em PORTO VELHO-RO, no dia 08 de Junho de 1967, domiciliado RUA VICENTE CELESTINO Nº 272-E, MARECHAL RONDON, SALVADOR-BA, filho de MANOEL RAMOS DE SOUSA, NESTA CAPITAL e ZILDA DA SILVA E SOUSA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ELISANDRA DIAS DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIARIO (A), estado civil DIVORCIADA, de 30 anos de idade, nascida em OLINDINA-BA, no dia 10 de Abril de 1982, domiciliada RUA VICENTE CELESTINO Nº 272-E, MARECHAL RONDON, SALVADOR-BA, filha de IRINEU DIAS DE ALMEIDA, NESTA CAPITAL e DOMINGAS CENICE MOREIRA DO NASCIMENTO, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RAIMUNDO CUNHA DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão GESSEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 22 de Março de 1979, domiciliado TRAVESSA SANTO ANTONIO Nº 26, ITAPUAN, SALVADOR-BA, filho de BISPO FERREIRA DE SOUZA, NESTA CAPITAL e GUARACIRA BORGES CUNHA, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JAMILLE JESUS NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 29 de Novembro de 1986, domiciliada TRAVESSA SANTO ANTONIO Nº 26, ITAPUAN, SALVADOR-BA, filha de JAIME NASCIMENTO DOS SANTOS, NESTA CAPITAL e MARIATEREZA DE JESUS, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSÉ HENRIQUE REIS CONCEIÇÃO FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão ELETROTÉCNICO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 23 de Julho de 1987, domiciliado RUA PROFESSOR MILTON SANTOS, Nº 405, APTº 104, SÃO MARCOS, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ HENRIQUE REIS CONCEIÇÃO, NESTA CAPITAL e IVONEIDE ALVES CONCEIÇÃO, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: MAIARA SANTOS SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AGENTE ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 10 de Junho de 1990, domiciliada RUA PROFº MILTON SANTOS Nº 405, APTº 104, SÃO MARCOS, SALVADOR-BA, filha de GEOVANE FONSECA SILVA, NESTA CAPITAL e MARIA APARECIDA SANTOS SILVA, NESTA CAPITAL.

SUBDISTRITO DE VALÉRIA

NUBENTE: VALTERCIO MELO DE ALMEIDA, nacionalidade brasileira, de profissão AGENTE DE PORTARIA, estado civil SOLTEIRO, de 56 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 07 de Maio de 1956, domiciliado CONJUNTO ENGENHEIRO ANTONIO FRANCO, RUA C, CAM. 11, Nº 23-DERBA, VALÉRIA, SALVADOR-BA, filho de VALTER MELO DE ALMEIDA, FALECIDO EM SALVADOR-BA e ERIE DE ALMEIDA MAIA, FALECIDA EM SALVADOR-BA.

NUBENTE: MARIA LUIZA SILVA BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão COPEIRO(A), estado civil SOLTEIRA, de 52 anos de idade, nascida em SERRINHA-BA, no dia 28 de Novembro de 1959, domiciliada CONJUNTO ENGENHEIRO ANTONIO FRANCO, RUA C, CAM. 11, CASA 23 - DERBA, VALÉRIA, SALVADOR-BA, filha de ALOYSIO GUERREIRO BARBOSA, RESIDENTE EM SALVADOR/BA e MARIA MADALENA DA SILVA BARBOSA, FALECIDA EM SALVADOR-BA.

NUBENTE: RICARDO CLEBSON TELES DE MENEZES, nacionalidade brasileira, de profissão MARCENEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 33 anos de idade, nascido em TANQUINHO-BA, no dia 29 de Setembro de 1978, domiciliado RUA FRANK NALVA, 96 E, CASA 01, AGUAS CLARAS, SALVADOR-BA, filho de MARIA DAS GRAÇAS TELES DE MENEZES, FALECIDA EM TANQUINHO/BA.

NUBENTE: CLAUDINEIA MOTA DE JESUS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascida em CANDEAL-BA, no dia 20 de Junho de 1978, domiciliada RUA FRANK NALVA, 96 E, CASA 01, AGUAS CLARAS, SALVADOR-BA, filha de TEMISTOCLES DE JESUS, FALECIDO EM TANQUINHO/BA e MARINALVA MOTA DE JESUS, FALECIDA EM TANQUINHO/BA.

SUBDISTRITO DA VITÓRIA

NUBENTE: RAFAEL GAVIÃO FARIAS, nacionalidade brasileira, de profissão MÉDICO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em IPIAÚ-BA, no dia 09 de Fevereiro de 1983, domiciliado RUA OITO DE DEZEMBRO, 509 APT. 201, GRAÇA, SALVADOR-BA, filho de JOSÉ GALDINO FARIAS NETO e MARIA INÊS GAVIÃO FARIAS.

NUBENTE: JULIANA RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão NUTRICIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 13 de Julho de 1982, domiciliada RUA OITO DE DEZEMBRO, 509 APT. 201, GRAÇA, SALVADOR-BA, filha de RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e ROSA MERCEDES RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA.

NUBENTE: RONDINELLE JAGUARACI SANTOS DE ARAÚJO, nacionalidade brasileira, de profissão RADIALISTA, estado civil DIVORCIADO, de 34 anos de idade, nascido em ILHÉUS-BA, no dia 26 de Dezembro de 1977, domiciliado PENDENTE, CAPELINHA DE SÃO CAETANO, SALVADOR-BA, filho de WILSON COSME ARAÚJO, RESIDE NESTA CAPITAL e GILDETE GOMES DOS SANTOS, RESIDE EM ILHÉUS.

NUBENTE: ANA DOS SANTOS DA TRINDADE, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIDOR PÚBLICO, estado civil DIVORCIADA, de 40 anos de idade, nascida em RIO DE JANEIRO-RJ, no dia 21 de Junho de 1972, domiciliada RUA PROFESSORA SEMIRAMIS BARBUDA, 72, APT. 202, FEDERAÇÃO, SALVADOR-BA, filha de MARIA HILDA DOS SANTOS, RESIDE NO RIO DE JANEIRO.

NUBENTE: PEDRO RIOS CAMPÊLO BAPTISTA, nacionalidade brasileira, de profissão ADVOGADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 17 de Setembro de 1976, domiciliado RUA PLINIO DE MOSCOSO, 101,, JARDIM APIPEMA, SALVADOR-BA, filho de JACQUES RENAN DE ALMEIDA BAPTISTA, RESIDE NESTA CAPITAL e JANE CAMPÊLO BAPTISTA, RESIDE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: ADRIANA TEIXEIRA BORBA SANTANA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 37 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 22 de Novembro de 1974, domiciliada RUA GUADALAJARA, 120, AP 301, BARRA, SALVADOR-BA, filha de LUIZ RAIMUNDO BORBA SANTANA, RESIDE NESTA CAPITAL e ZÉLIA TEIXEIRA BORBA SANTANA, RESIDE NESTA CAPITAL.

NUBENTE: RICARDO GOMES MARINHO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE CARGA, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 17 de Abril de 1986, domiciliado RUA ALTINO RAMOS, 183, PARIPE, SALVADOR-BA, filho de EVERALDO MARINHO e JUCIRA BATISTA GOMES.

NUBENTE: ALINE DA SILVA JURITY, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE TELEMARKETING, estado civil SOLTEIRA, de 26 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 06 de Abril de 1986, domiciliada RUA SÃO FRANCISCO, 73, PARIPE, SALVADOR-BA, filha de ANTONIO PEREIRA JURITY FILHO e MARIA LAURINDA DA SILVA.

NUBENTE: PETRONIO ACHILLES RIBEIRO ROSA, nacionalidade brasileira, de profissão ENG. CIVIL, estado civil VIÚVO, de 79 anos de idade, nascido em SANTO ÂNGELO-RS, no dia 15 de Outubro de 1932, domiciliado AV. MANOEL DIAS DA SILVA, 2199/101, PITUBA, SALVADOR-BA, filho de PEDRO DIAS ROSA e CARMEN RIBEIRO ROSA.

NUBENTE: ANA ILKA FERREIRA PINHO, nacionalidade brasileira, de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 72 anos de idade, nascida em INHAMBUPE-BA, no dia 12 de Outubro de 1939, domiciliada RUA GREENFIELD, 113, BARRA, SALVADOR-BA, filha de ALVINO MOREIRA DE PINHO e MINERVINA FERREIRA DE PINHO.

NUBENTE: WESLEY SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em ESTÂNCIA-SE, no dia 02 de Junho de 1983, domiciliado AV. BENICIO RAMOS 57, PX AO BR LEDA, ALTO DAS POMBAS, SALVADOR-BA, filho de MARIA FRANCISCA SANTOS, NESTA CAPITAL.

NUBENTE: JOSINEIDE RIBEIRO NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, de profissão DOMÉSTICA, estado civil SOLTEIRA, de 34 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 10 de Junho de 1978, domiciliada AV. BENICIO RAMOS 57, PX AO BR LEDA, ALTO DAS POMBAS, SALVADOR-BA, filha de JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, RESIDEM EM SERGIPE e VALDETE RIBEIRO NASCIMENTO, RESIDEM EM SERGIPE.



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 24 de julho de 2012. Edição nº 761

CADERNO 3 – ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

ALAGOINHAS

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ DE DIREITO: DR. GUSTAVO DA SILVA MACHADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª. LÍVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS
DIRETORA DE SECRETARIA: VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
SUBSCRIVÃ: SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004642-14.2008.805.0004 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Requerente(s): J. C. D. S.

Advogado(s): Eric Lobo Medeiros das Neves, Helen Fabiola de Oliveira Cesar de Moraes

Requerido(s): K. C. D. S., N. C. D. S.

Advogado(s): Eric Lobo Medeiros das Neves

Despacho: Indefiro pleito de fls. 20/21 tendo em vista que a revogação dos poderes outorgados à advogado pelo próprio outorgante pode ser realizado, consoante artigos 44 do CPC c/c 682 e seguintes do CC. Intime-se o primeiro requerente, para que, se for o caso, visto que a exordial anuncia ação exoneratória consensual, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual dos dois alimentandos sob as penas da lei. Expeça-se a certidão requerida às fls. 28/29. gratuidade já deferida às fls. 16. Após, nova conclusão. P.I. Alagoinhas-BA, 23 de Julho de 2012. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0004770-92.2012.805.0004 - Busca e Apreensão

Autor(s): E.K.C.B.

Advogado(s): Erlo Kohler Costa Barreto

Reu(s): T.M.S.O.

Decisão: ...Posto isso, em juízo precário de cognição, DEFIRO a liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO de D.O.B., que está da posse de sua genitora, no endereço indicado na inicial, devendo ele ser entregue ao requerente. Depreque-se o cumprimento de busca e apreensão, nos termos dos incisos do art. 841, CPC, assim como a citação da requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, CPC, com as observações do art. 803. Ciência ao Ministério Público. Alagoinhas-BA, 20 de Julho de 2012. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

0004770-92.2012.805.0004 - Busca e Apreensão

Autor(s): E.K.C.B.

Advogado(s): Erlo Kohler Costa Barreto

Reu(s): T.M.S.O.

Despacho: Defiro a gratuidade requerida na exordial, mantenho na íntegra, a decisão liminar retro. Após, voltem conclusos. P.I. Alagoinhas-BA, 23 de Julho de 2012. Gustavo da Silva Machado, Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME JURI INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALAGOINHAS - BAHIA
JUÍZ DE DIREITO DR. HUMBERTO NOGUEIRA
SUBESCRIVÃ: JOSENITA MARISE LUZ ARAÚJO
ESCRIVÃ: ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0005724-12.2010.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas

Reu(s): Antonio Francisco Ferreira Da Silva

Vítima(s): Josenalva Batista Dos Santos

Sentença: Trata-se de Ação Penal, narrando a suposta prática do delito capitulado no artigo 147 do CP, c/c artigos 5º, III e 7º, II, da Lei 11.340/06 cometidos em tese, por ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DAS SILVA, tendo por vítima JOSENALVA BATISTA DOS SANTOS.

Em moção ministerial, a Douta Representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.

Da compulsão dos autos, verifica-se que a ofendida optou por retratar-se da representação em Juízo, antes mesmo do recebimento da denúncia.

Isto posto, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 11.340/2006, decreto a extinção da punibilidade, por defeito na representação, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal, e o conseqüente arquivamento do feito.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.

Comunique-se o CEDEP.

Alagoinhas, 20 de julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

Expediente do dia 21 de julho de 2012

0001199-16.2012.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Alagoinhas

Reu(s): Ondivaldo Dos Santos Gomes, Adriano Brito De Lima

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Vítima(s): Miguel Santos Filho

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

SENTENÇA

Autos nº 0001199-16.2012.805.0004

ADRIANO BRITO DE LIMA, vulgo "Gugu", brasileiro, solteiro, filho de Jane Célia Brito, natural de Alagoinhas, nascido em 09/02/1991, residente a Rua Paulo Afonso, s/n, Praça Kennedy, Alagoinhas, portador da cédula de identidade RG no. 16023486-77 e ONDIVALDO DOS SANTOS GOMES, vulgo "Mino", brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas, nascido em 08/10/1987, filho de Francisco Abade Gomes e de Maria José dos Santos, residente a Rua Paulo Afonso, 248 - Praça Kennedy, Alagoinhas, portador da cédula de identidade RG no. 13745361-21 SSP/BA foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, II do Código Penal, porque por volta das 21h45min do dia 22/02/2012, na Rua Dois de Julho, próximo a entrada da Central de Abastecimento, nesta cidade, os acusados mediante grave ameaça consistente em simular o porte de uma arma de fogo, subtraíram em proveito próprio da vítima M.S.F. todo o dinheiro que possuía e após fugiram do local.

Posteriormente, os réus foram presos, por policias militares, e foi encontrado os objetos subtraídos (auto de exibição e apreensão e de entrega às fls. 11/12).

A denúncia foi recebida em 07/03/2012 (fls. 39), sendo decretada a prisão preventiva nos autos de prisão em flagrante (fls. 38). Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia (fls. 42/44). Seguiu-se audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como, interrogados os réus (fls. 54/60). O Ministério Público se manifestou em alegações finais (fls. 64/69), assim como a defesa (fls. 70/76).

É o relatório. Decido.

Apesar de os réus negarem terem praticado o crime (fls. 59/60) a prova colhida nos autos demonstra que eles subtraíram mediante ameaça os bens da vítima.

Contrariando o que foi dito pelos réus a vítima, na Delegacia de Polícia, reconheceu os réus como os roubadores, até porque em diligência com policiais militares indicou as pessoas que tinham acabado de lhe assaltar o que possibilitou a prisão em flagrante dos acusados e declarou que foi abordado por eles e obrigado a lhe entregar os seus bens (R\$ 79,00), visto que simularam portar armas de fogo, por debaixo das suas camisas (fls. 7).

Tais declarações foram confirmadas em Juízo, ocasião em que a vítima informou o seguinte (fls. 54): "que estava vindo por volta das 21h40min próximo à Estação São Francisco quando 2 rapazes lhe abordaram e anunciaram o assalto dizendo: "Passe o dinheiro que eu estou armado", colocando a mão por debaixo do short, simulando realmente estar armado; que não chegou a ver arma nenhuma; que entregou todo o dinheiro que tinha, por volta de R\$ 60,00 a R\$ 80,00; que os assaltantes não lhe agrediram; que nunca tinha os visto anteriormente; que eles perguntaram se tinha celular, mas respondeu que não; que foi andando perto do SENAI e viu eles pulando a cerca da Rede Ferroviária; que foi para casa andando; que após o SENAI, próximo à entrada da Central de Abastecimento pediu a uma viatura para parar e explicou a situação; que entrou na viatura mais ou menos 3 minutos depois de ser assaltado e foram procurar pelos réus; que encontraram os réus nas proximidades do Cemitério, na 3ª ou 4ª entrada que dá para o INSS; que tinha dado as características dos assaltantes aos policiais e eles avistaram 2 pessoas com essas características; que perguntaram ao declarante se eram aqueles 2 as pessoas, momento em que respondeu que sim; que os abordaram e os revistaram; que um dos réus estava de bermuda preta, camisa preta e boné preto; que a pessoa com essas características estava com o dinheiro do declarante no bolso; que falou aos policiais quais cédulas tinha no momento do assalto e quando os policiais colocaram a mão nos bolsos desta pessoa encontrou exatamente o dinheiro embolado da mesma forma que tinha colocado no bolso no momento do assalto; (...) que conseguiu recuperar todo o valor ora subtraído; que do assalto até o momento em que os réus foram abordados durou menos que meia-hora; que o outro rapaz estava de camisa branca; que o rapaz que estava de boné preto tinha estatura mediana, moreno; que o outro também era moreno e também tinha estatura mediana, parecida com a estatura do declarante; que um deles tinha cavanhaque e bigode, acreditando se tratar do rapaz de boné preto; que a pessoa que lhe abordou e pegou o dinheiro foi o rapaz de preto, entretanto os 2 simularam estar armado; que os 2 perguntaram pelo celular; que fez o reconhecimento deles na delegacia; que os 2 têm cabelos pretos e cortes de cabelos parecidos; que estava raspado dos lados da cabeça com o cabelo de cima da cabeça baixo; que não observou se os réus tinham alguma marca no corpo, cicatriz ou tatuagem; que neste ato reconhece o réu ONDIVALDO DOS SANTOS GOMES como sendo a pessoa que estava vestida de preto no dia dos fatos e que portava o dinheiro roubado e também reconhece o outro réu ADRIANO como a pessoa que também estava presente no momento do assalto; que a polícia não encontrou nenhuma arma com os réus no momento da abordagem e da condução; que fez o reconhecimento dos réus na delegacia através de uma porta com um filme no vidro, afirmando que assinou o termo de reconhecimento; que no momento do reconhecimento na delegacia, só estavam presentes os 2 réus na sala do reconhecimento; que um dos acusados negou o fato, afirmando que o dinheiro que se encontrava em seu poder teria sido proveniente da venda de um papagaio; que de dentro da viatura ouviu do outro acusado que a vítima aqui presente seria a pessoa que eles teriam roubado".

Note-se que o acusado Ondivaldo Gomes apesar de tentar justificar o motivo de estar com dinheiro, informando que seria proveniente da venda de um papagaio que a sua mãe lhe teria dado, não comprovou este fato e nem mesmo trouxe a sua genitora para ser ouvida em Juízo, o que indica que esta faltando com a verdade quanto a não ter praticado o roubo.

Os três policiais ouvidos em Juízo (fls. 55/57) confirmaram de maneira uníssona que receberam a informação do assalto da própria vítima e que junto com ela realizaram diligências para localizar os acusados, tendo a vítima os reconhecidos, antes da abordagem e prisão, e com os réus foi encontrado o dinheiro subtraído.

J.U.S.G. informou o seguinte: "que estava passando com a viatura nas imediações da Praça do SENAI fazendo rondas quando foi solicitado por um cidadão dando a mão, relatando que teria acabado de ser assaltado há poucos minutos; que então colocaram a vítima dentro da viatura para fazer um ronda nas imediações da região do local do fato; que nessa ronda encontrou os 2 acusados que a vítima identificou como sendo os autores dos fatos; que abordaram os acusados como se aborda uma pessoa que supostamente estivesse armada; que eles não estavam armados; que conduziram os acusados à delegacia para serem apresentados; que tinha uma quantidade de dinheiro que a vítima tinha dito ter sido a mesma quantidade que teria roubado dele; que ficou fazendo a segurança no momento da abordagem então não sabe dizer com qual dos 2 acusados estava esse dinheiro; (...) que como a vítima falou que eles simularam estar armado a abordagem foi tensa por pensarem que eles estivessem armados; que a vítima estava dentro do veículo e durante a ronda ela informou as características das pessoas que lhe assaltaram e, ao avistarem os 2 acusados, ela informou que teriam sido eles os assaltantes; que não os conhecia; (...) que acompanhou o reconhecimento dos acusados por parte da vítima; que houveram 2 reconhecimentos, um na abordagem quando faziam rondas e o outro na delegacia".

Por sua vez, M.B.C. disse que: "que estavam se deslocando para uma suposta ocorrência quando apareceu a vítima correndo em direção à viatura dizendo que havia sido assaltada por 2 elementos; que a colocaram na viatura e foram fazer rodas em busca dos 2 elementos; que localizaram os 2 andando apressados e a vítima que estava dentro da viatura afirmou que seriam eles 2 as pessoas que lhe assaltaram; que depois da certeza da vítima aproximou a viatura dos réus e perguntou novamente; que a vítima respondeu veementemente que realmente seriam eles 2 os roubadores; que então abordaram os elementos; que achou dinheiro no bolso de um dos réus e o réu Ondivaldo disse que o dinheiro seria dele, pois parentes dele teriam dado dinheiro a ele; que a vítima tinha passado características das pessoas que lhe assaltaram e das vestes delas antes de encontrarem os acusados no momento da ronda; que foi através destas características que identificaram os réus e perguntaram à vítima se seriam eles os assaltantes; que não os conhecia; que a vítima não indicou onde o réu teria guardado o dinheiro; que a vítima falou que tinha certa quantidade cédulas de R\$ 2,00 no dinheiro subtraído, sendo que dava

um total de aproximadamente R\$ 70,00; que o dinheiro que o réu portava tinha essa quantidade de cédulas de R\$ 2,00 citada pela vítima e o valor total aproximado; que o réu Adriano falou que Ondivaldo tinha dado a voz de assalto, mas depois se arrependeu e negou tudo, que não foi encontrada arma com nenhum deles, apesar da vítima ter falado que eles simulavam estar armados no momento do assalto; que Adriano, no momento da abordagem, falou ao depoente que teria sido o outro acusado que se encontrava mais à frente que teria dado a voz de assalto, não tendo Adriano nada a ver com o fato; que na delegacia Adriano negou tudo o que ele relatara no momento da prisão ao depoente".

Ressalvo que a vítima não teria motivos para incriminar falsamente os acusados e não iria acionar os policiais militares se não tivesse dizendo a verdade quanto à subtração. Nesse ponto, também, deve ser refutada a alegação da defesa da falta de reconhecimento dos réus pela vítima, pois, os denunciados somente foram presos em flagrante por terem sido reconhecidos pelo ofendido logo após o crime o que tornaria desnecessário a feitura do procedimento formal de reconhecimento dos agentes do crime. Ademais, em Juízo a vítima os reconheceu novamente, informando inicialmente como seriam suas as características e após os indicando como os roubadores, procedimento que sana qualquer irregularidade do Inquérito Policial, que não existiu como acima mencionado.

Destaca-se, ainda, que os acusados respondem a outros processos criminais por roubo e furto nesta vara, fato que inclusive, justificou a decretação de suas prisões preventivas (fls. 38), pois ao que parece eles são acostumados a subtrair os bens das pessoas e a praticar crimes, sendo digno de menção que Adriano Lima tinha sido colocado em liberdade provisória em 11/10/2011.

As informações prestadas pela vítima e pelos policiais que efetuaram a prisão e encontraram os bens subtraídos com os réus comprovou claramente o intuito deles em roubar os bens da vítima, haja vista que eles foram detidos quanto já estavam distantes da vítima, destacando-se, assim a autoria e a materialidade delitiva. Em consonância com estas provas a denúncia merece procedência.

Em fundamentação à aplicação das penas, observo que os Réus possuem outros processos criminais em andamento nesta Vara Criminal. Depreende-se dos autos que Adriano Lima foi colocado em liberdade recentemente, mas voltou a praticar um novo crime, tudo a demonstrar que tem personalidade e propensão para pratica de delitos e o período de prisão foi insatisfatório para ressocializá-lo. Os motivos do crime foram o lucro fácil. Em razão destas circunstancias judiciais fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão.

Ausentes quaisquer agravantes ou atenuantes, sendo que a pena foi fixada no seu mínimo legal. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do Código Penal, assim aumento a pena em um terço, totalizando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 dias multa.

Os dias multa terão valores mínimos legais, ou seja, um trigésimo do salário mínimo vigente na data do pagamento, por serem os Réus pobres. A quantidade da pena impede qualquer forma de substituição da pena privativa de liberdade, como também impedem o sursis. Pela quantidade da pena e atento à gravidade das circunstâncias do crime, conforme acima relatado o Réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar, ADRIANO BRITO DE LIMA e ONDIVALDO DOS SANTOS GOMES, como incurso no artigo 157, §2º, II do CP, a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 dias multa, no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi aberto.

Mantenho a prisão preventiva dos condenados, por estarem presentes a materialidade do crime e indícios de autoria e pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 38, acrescidos do fato que em liberdade os réus voltarão a praticar novos delitos como ficou demonstrado nos autos, trazendo insegurança a ordem pública, visto que ambos respondem outros processos criminais nesta Comarca, um deles já foi preso e, ainda, assim continuam a praticar delitos, tudo a indicar a periculosidade que representam para a sociedade. Acrescente-se, também, que agora condenados poderão se esquivar do cumprimento da pena fugindo desta cidade.

Com o trânsito em julgado desta sentença lancem-se seus nomes no rol dos culpados e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral e órgão de segurança pública.

Expeça-se guia de recolhimento provisória, observando-se o período de prisão provisória, encaminhando-os ao estabelecimento penal onde deverão cumprir a pena.

P.R.I.C.

Alagoinhas, 21 de julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

Expediente do dia 22 de julho de 2012

0000950-65.2012.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 4719867-5/2012, 4719838-1/2012, 4574737-2/2012, 4574744-3/2012
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jefferson Santos Bastos, Davi Souza Santos
Advogado(s): Luiz Carlos Bastos Prata
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
Autos nº 0000950-65.2012.805.0004

JEFFERSON SANTOS BASTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 5/12/1993 em Salvador, filho de Jairo Santos Bastos e Maria Conceição Santos, residente à 5ª. Trav., Av. Airton Senna, 183, Alagoinhas, portador da cédula de identidade RG no. 1368679951 SSP/BA e DAVI SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 21/9/1987 em Salvador, filho de Davi Bispo dos Santos e Maria Celia Souza Santos, residente à Rua Padre Araguaia, 133, Mangalô, Alagoinhas, portador da cédula de identidade RG no. 1149999292 SSP/BA foram denunciados como incurso nos artigos 157, §2º, incisos I e II, c/c 14, II e 29, e 329 todos do Código Penal e em concurso material de delitos e o primeiro acusado, também, como incurso no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta da denúncia que por volta das 23h: 30min horas do dia 05/02/2012, os acusados em companhia de Luciano dos Santos Simões, no interior do restaurante Milano, situado à Rua 15 de Novembro, no Centro desta cidade, mediante grave ameaça, consistente no uso de armas de fogo, renderam diversas vítimas e subtraíram delas uma pochete contendo um aparelho celular e por volta de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais).

Apurou-se que horas antes do delito Jefferson Bastos, que não possui habilitação para dirigir veículos automotores, alugou um carro modelo Gol e levou em carona o outro acusado, assim como, Luciano Simões, ocasião em que todos decidiram realizar o assalto ao restaurante e dividindo as tarefas subtraíram os bens das vítimas fugindo do local em seguida, os réus no carro mencionado e Luciano a pé.

Apurou-se, também, que ao perceberem a chegada da polícia o réu Jefferson assumiu a condução do veículo e saiu em alta velocidade, perseguidos dispararam suas armas de fogo contra os policiais e o condutor do carro perdeu o controle do mesmo, colidindo com outros veículos e capotando ao final, momento em que foram presos e os objetos subtraídos encontrados no interior do Gol (auto de apreensão e de entrega às fls. 20 e 29). O outro agente do crime foi encontrado, posteriormente, assassinado (certidão de óbito às fls. 76).

A prisão preventiva dos acusados foi decretada nos autos no. 711-61.2012.805.0004, na data de 14/2/2012 (fls. 69) A denúncia foi recebida em de 23/02/2012 (fls. 67). Os Réus foram citados e apresentaram defesa prévia (fls. 79/83). Seguiu-se audiência de instrução, quando foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e interrogados os réus (fls. 97/108). Em alegações finais, a representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia excluindo-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, por entender que o crime se consumou. Reiterou o pedido de condenação dos Réus, por reputar provados os fatos descritos na denúncia (fls. 111/117). Já a defesa dos acusados pugnou pela absolvição dos Réus por falta de provas e na eventualidade de condenação que a pena seja aplicada no mínimo legal (fls. 121/144).

Foi juntado aos autos informação sobre a ausência de porte de arma de fogo para os acusados (fls. 145). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 146) e anexou-se ao processo informação de que Jefferson Bastos não é habilitado para dirigir veículos automotores (fls. 150), certidão de antecedentes criminais dos réus (fls. 148/149 e 176/186), laudos periciais realizados nos veículos acidentados (fls. 169/175).

É o relatório. Decido.

Não obstante os réus negarem a pratica dos crimes em seus interrogatórios perante este Juízo, Davi Santos confessou que estava armado na noite dos fatos e as demais provas dos autos comprovam que efetivamente os denunciados em companhia de Luciano Simões subtraíram os bens das vítimas, utilizando-se de armas de fogo, bem como os demais crimes.

De início é de se destacar que as próprias declarações dos acusados são contraditórias entre si demonstrando que faltam com a verdade ao negarem a pratica do delito e ao explicarem o que ocorreu no dia em questão.

Em seu interrogatório Jefferson Bastos disse que: "que locou um carro e como conhecia Davi, o chamou para ir a uma festa no Riacho; que tinha conhecimento com ele mas não amizade; que quando foi buscar Davi, encontraram Luciano e ele se ofereceu para irem juntos; que eles disseram para parar no Milano para pegarem uma pizza; que como havia muitas pessoas no local estacionaram nos fundos; que Luciano, vulgo Galego, desceu primeiro e como demorou Davi foi ver o que era; que ainda não sabia o que tinha acontecido, pois estava dentro do veículo; que Davi estava se aproximando do carro e como a viatura estava passando saiu do local pois não tinha habilitação; que Davi não falou o que tinha ocorrido; que Davi entrou no carro com uma arma em punho e contou que a tinha sacado porque encontrou um desafeto dele; que até o

momento não sabia que Davi estava armado; que fugiram e a polícia os perseguiu; que estava conduzindo o veículo, mas perdeu o controle, bateu em outro carro e capotou; que os policiais chegaram imediatamente; (...) que não sabe porque as vítimas estão lhe acusando de terem entrado no Restaurante, pois em momento algum saiu de dentro do veículo; que quando estavam fugindo nem o interrogado nem Davi atiraram nos policiais; (...) que não sabe dizer onde Davi conseguiu a arma; que não sabe dizer se Luciano estava armado; que não estava armado". Grifo nosso.

Por sua vez, Davi Santos falou que: "(...) que Luciano lhe chamou para ir para uma festa; que o interrogado, Luciano e Jeferson foram juntos para o centro da cidade e chegando aqui Luciano falou que queria comer uma pizza; que Luciano foi comprar a pizza e ficou no carro aguardando junto com Jeferson; que Luciano demorou; que passou uma Ranger da Polícia Civil e como estava com uma arma na mão, Jeferson se assustou e saiu com o carro; que Jeferson já sabia que o interrogado estava armado; que não sabe dizer se Luciano estava armado; que tinha um rapaz do Mangalô, chamado Jojó dizendo que queria lhe matar; que a polícia seguiu os réus e na fuga o carro bateu e virou; (...) que não atiraram nos policiais no momento da fuga; (...) que é mentira do pessoal do restaurante, pois não entrou dentro do estabelecimento; que não entrou no restaurante, se Jeferson falou isso ele está mentindo; que Jeferson também quer lhe prejudicar; que não se recorda ao certo se saiu do carro mas com certeza não entrou no restaurante". Grifo nosso.

Percebe-se que os réus tentam falsear o fato de terem entrado no restaurante para praticar o crime, bem como, que um sabia que o outro estava com uma arma de fogo e, ainda, tentam atribuir o roubo ao comparsa falecido. No entanto, as vítimas e testemunhas ouvidas nos autos confirmam a materialidade e autoria do delito, visto que reconhecem os réus como os roubadores, dizendo que usavam mais de uma arma de fogo.

A materialidade dos crimes comprovou-se pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de exibição e apreensão: dos bens subtraídos (fls. 20), da arma de fogo utilizada pelos réus e dos cartuchos de revólver calibre 38 deflagrados contra os policiais; pelo auto de exibição e entrega (fls. 29); pelo documento que comprova a ausência de arma de fogo para os acusados (fls. 145); pela ausência de habilitação para dirigir de Jefferson Bastos (fls. 150) e pelos laudos periciais realizados nos veículos acidentados (fls. 169/175).

A autoria do crime de trânsito, disposto no art. 309 do Código de Transito Brasileiro (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) foi confessada pelo próprio Jefferson ao informar que não possuía habilitação para dirigir e demonstrado o crime, visto que os danos efetivamente ocorreram diante dos vários carros que foram atingidos pelo acusado quando dirigia em alta velocidade, chegando a capotar.

Ao fugir dos policiais em alta velocidade Jefferson destruiu dois carros, além do que estava, e as fotos constantes do laudo pericial de fls. 168/174 demonstram a grande devastação e perigo que ele causou para os transeuntes e motoristas que estavam nos locais por onde ele passou com o veículo.

A autoria do crime de roubo é comprovada pelos depoimentos abaixo transcritos.

A vítima A.B.S. em juízo declarou que: "que neste ato reconhece os 2 réus aqui presentes como as pessoas que entraram no restaurante, apesar de ter sido uma coisa muito rápida; que trabalha no Restaurante Milano e ao retornar para dentro para pegar um restaurante ouviu uma zoadá e colocaram a arma no seu pescoço; que os assaltantes mandaram para passarem os bens que portavam e deitassem no chão; que passou o seu celular para o assaltante e quase R\$ 50,00; que pegou a sua pochete e jogou para dentro do balcão; que eles mandaram ir lá pegar e foi com o declarante; que se dirigiram em direção à cozinha e lá estava Renato e Everaldo rendido por outra pessoa; que o da cozinha não era nenhum dos réus aqui presente, pois era branquinho, galego; que salvo engano essa pessoa morreu; que não sabe se todos estavam armados; que não soube se eles levaram dinheiro ou celular de mais alguém; que salvo engano o réu Jeferson foi quem colocou a arma no seu pescoço; que ele falou não me olhe não senão você vai morrer; que os outros ficaram espalhados procurando dinheiro; que a ação deles foi rápida; que os funcionários ficaram presos na cozinha por mais ou menos 20 minutos".

R.S.A. informou o seguinte: "que neste ato reconhece o réu de chinelo havaiana, que é o acusado Davi, como uma das pessoas que tentaram assaltar o Milano; que entraram 3 assaltantes; que viu 2 dessas pessoas, o réu Davi e um galego; que eles entraram com armas e pediram para não olharem para eles; que a menina do caixa quando viu o movimento se escondeu; que quando eles chegaram no caixa estava fechado; que os 3 estavam armados; que eles não bateram em ninguém e estavam procurando a menina do caixa para pegar o dinheiro; que os assaltantes levaram o celular de um dos presentes; (...) que não os conhecia; (...) que pelas características passadas pela polícia, acha que o galego que participou do roubo morreu".

A outra vítima E.C.R. disse que: "(...) que estava com uma máquina lavando a calçada; que o gerente falou para fechar o portão porque algumas pessoas tinham passado correndo; que ao pegar a mangueira e o jato para entrar no restaurante, 3 pessoas chegaram e colocaram a arma em suas costas; que neste dia a PM estava em greve; que não viu o rosto dos assaltantes, pois eles ficaram atrás do depoente; que eles estavam procurando saber onde era o caixa; (...) que eles bateram no caixa, em vidros; que só percebeu uma arma, a que estava nas suas costas; (...) que eles conseguiram pegar apenas um celular de Angevaldo; que eles não bateram em ninguém".

Por estas declarações, que são coerentes entre si, se comprova o emprego da grave ameaça, consistente no uso de armas de fogo (mais de uma), como meio para a subtração, também se denota a ocorrência da subtração e que os réus em companhia de um terceiro, com unidade de desígnios, visto que todos participaram ativamente do crime, consumaram um crime de roubo

As vítimas informaram que os dois réus e o falecido praticaram o crime, sendo que dividiram as tarefas entre si, pois, em determinado momento todos renderam os presentes e depois alguns saíram em busca dos bens das vítimas enquanto outro tomava conta dos reféns, impedindo-os de fugirem e de esboçarem qualquer reação, haja vista que estavam com armas de fogo. Acrescente-se que na Delegacia de Polícia houve o reconhecimento dos acusados por parte das vítimas o que, também, ocorreu por ocasião da audiência de instrução.

A palavra das vítimas é importante demais, tendo em vista terem sido elas que ficaram frente a frente com os réus. Ademais, a jurisprudência fartamente reconhece especial valor à prova consistente no relato da própria vítima:

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubo ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incoerente. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou por qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (TACRIM-SP - AC - Rel. Almeida Braga - JUTACRIM 100/250). No mesmo sentido, RT 618/304, 732/633, 737/624 e 717/412.

Nesse ponto, devo concordar com o aditamento da denúncia proposto pelo Ministério Público, uma vez que o delito de roubo se consumou e não foi apenas tentado, como estava capitulado na denúncia.

A consumação do roubo ocorre quando o agente subtrai o bem, mediante violência ou grave ameaça, tornando-se neste momento possuidor da coisa, independentemente de ter obtido a posse mansa e pacífica do bem. Ressalte-se que no caso dos autos os bens das vítimas chegaram a sair da esfera de suas vigilâncias, ainda que por poucos minutos, pois, os réus somente foram presos, quando já haviam deixado o restaurante e os bens subtraídos estavam dentro do carro usado por eles na fuga.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão. É prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
2. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a de natureza indenizatória não dispensa a existência de expresso pedido formulado pelo ofendido, dada sua natureza privada e exclusiva da vítima.
3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor.
4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa. (REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA SUBTRAÍDA. ARMA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

INVIABILIDADE DE EXAME NESTA SEDE. REINCIDÊNCIA. CABIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO.

1. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.
2. Segundo a orientação prevalente na Sexta Turma desta Corte, o fato de a arma de fogo estar desmuniada afasta a tipicidade do delito.
3. Na espécie, no entanto, foi relatada na sentença apenas a eficácia do artefato utilizado no roubo, nada constando quanto à suposta ausência de munição.
4. Inviável, nesta via, o reexame de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório. Eventual ilegalidade na fixação da pena somente poderá ser corrigida quando evidenciada de plano, o que não é a hipótese dos autos.
5. Embora a sanção não alcance 8 (oito) anos de reclusão, a presença da agravante da reincidência não recomenda o estabelecimento de regime diverso do fechado.
6. Ordem denegada.

(HC 217.700/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DESCONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. A verificação da negativa de autoria e da inexistência de materialidade delitiva exige dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Destarte, a consumação do crime de roubo resta caracterizada mesmo que o bem esteja sob a esfera de vigilância da vítima, sendo possível a sua retomada por meio de perseguição imediata.

3. No caso em apreço, o iter criminis percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que, pelo que se colhe dos autos, ele foi detido a alguns metros do local dos fatos, após perseguição empreendida por viatura policial.

4. Ordem denegada.

(HC 218.660/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA NÃO-CARACTERIZADA. MOMENTO CONSUMATIVO. MERA DETENÇÃO DA RES. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. ESFERA DE VIGILÂNCIA. PERSEGUIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou que, para haver a consumação do delito de roubo, é desnecessário que haja a posse mansa e pacífica da res, bastando, para tanto, a mera detenção desta por breve espaço de tempo. Ademais, mesmo que o bem esteja sob da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata, a consumação do roubo resta caracterizada.

2. No caso em apreço, o iter criminis percorrido pelo agente mostra-se suficiente para caracterizar a consumação, uma vez que o acusado deteve os pertences das vítimas por mais de 20 (vinte minutos), quando dirigia a veículo subtraído de uma delas.

3. Dosimetria da pena refeita.

4. Recurso especial provido, a fim de considerar consumado o crime de roubo e, por conseguinte, redimensionar a pena do recorrido para o patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se os demais aspectos do acórdão objurgado.

(REsp 1277495/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Ressalvo que o acolhimento deste aditamento não traz prejuízos para os réus, haja vista que eles se defenderam dos fatos descritos na denúncia, sem que estes tenham sido modificados com o referido aditamento. Ademais, diferentemente da prova dos autos, os réus negaram a autoria de quaisquer dos crimes.

O depoimento dos policiais que perseguiram e efetuaram a prisão dos réus, também, corroboram a prática do roubo e confirmam o crime de resistência (art. 329 do CP - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio).

Os réus ao fugirem efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais que os perseguiram, sendo que logo depois do capotamento do carro em que estavam os policiais encontraram dentro do veículo um revólver calibre 38 com cápsulas deflagradas (fls. 20).

Ao serem ouvidos na fase inquisitorial os acusados não souberam explicar porque o revólver tinha cápsulas deflagradas e Jefferson foi categórico em dizer que não tinha sido ele que efetuou os disparos contra a guarnição da Polícia Civil e Davi afirmou que não se lembrava o que tinha acontecido (fls. 09 e 11), ou seja, alguém efetivamente atirou. Mas, novamente, tentando ocultar o ocorrido, em Juízo, os denunciados declararam que não atiraram contra os policiais, sem explicarem o motivo das cápsulas deflagradas.

Transcrevo o depoimento dos policiais que atestam a veracidade do crime de resistência. A.G.S. falou (fls. 97): "que estava no plantão e ao passar próximo ao Restaurante Milano avistaram um Gol parado a parte do fundo para o restaurante com a porta aberta e o carro ligado; que alguns funcionários saíram e os avisaram que tinham sido assaltados por alguns caras num Gol preto, sendo 2 elementos de cor escura e 1 de cor clara; que quando os meliantes perceberam a presença da viatura bateram em retirada, mas os perseguiram pelo centro da cidade em alta velocidade; que quando chegaram no SENAI próximo à linha do trem eles perderam a direção do veículo, colidindo em outros 2 veículos e capotaram; que ouviram tiros e passaram a revidar ainda no centro da cidade quando o carro ainda estava em fuga, próximo à prefeitura; que haviam 2 pessoas dentro do carro; que quando chegaram no local o carro estava virado; que um dos elementos, Davi, estava na mala do carro; que Davi arremessou a arma para fora do veículo e Jefferson estava desmaiado; (...) que encontraram uma arma com 3 projéteis deflagrados e 2 intactos, celulares e várias munições no Gol; que encaminharam eles para o Hospital e foram até o local onde o Luciano estava morto; que encontraram munições e drogas no bolso de Luciano; que as vítimas reconheceram os réus no dia seguinte, na delegacia de polícia; que os réus assaltaram celulares, dinheiro de funcionários do Restaurante Milano; que o restaurante já estava fechado; que eles colocaram armas nas cabeças dos funcionários".

Já o policial M.A.S.L. comunicou que (fls. 98): "que se encontravam no centro na operação Silc e ao passar pelo Milano avistaram um Gol preto na esquina; que ao manobrem para fazer a abordagem o pessoal do Milano apontou dizendo que acabaram de ser assaltado pelo pessoal do Gol; que retornaram e neste momento o Gol saiu em disparada com as portas abertas; que a princípio na perseguição não conseguiu perceber quantas pessoas tinham; que quando chegaram na Igreja Matriz eles entraram na contramão e efetuaram alguns disparos contra os policiais; que continuaram a perseguição e ao chegar na esquina viu eles batendo em carros e capotando; que um dos elementos desceu com a arma na mão, salvo engano um moreninho de nome Davi; que deram voz de prisão a ambos; que o outro elemento estava dentro do veículo, acordado, mas bem machucado, no banco traseiro; que com os elementos só foi encontrada uma arma, celulares, cartões de visita e bonés; (...) que passaram pelo Milano novamente e perguntaram as características dos assaltantes e essas batiam com as dos 2 presos e eles disseram que também havia um galego; (...) que salvo engano apreenderam um 38 e munições; que encontraram uns cartuchos enrolados num saco plástico com o falecido".

E por derradeiro S.P.S. descreve a devastação causada pelos acusados (fls. 99): "(...) que estava na Delegacia quando o Delegado Guimarães lhe ligou pedindo apoio no começo do 15 de Novembro, próximo do SENAI; que se deslocaram para lá na Blazer; que chegando ao local viu um Gol preto capotado com as rodas para cima, um Voyage antigo bem amassado e a Pick-up da polícia mais à frente; que parecia um clima de guerra".

Os trechos acima grifados evidenciam que na fuga foram efetuados disparos de arma de fogo contra os policiais o que, também, ficou caracterizado por ter sido encontrado com os réus um revólver com cápsulas deflagradas. Note-se que os acusados não justificaram porque alguns projéteis estavam deflagrados e na Delegacia de Polícia Jefferson confirmou os disparos quando falou que não tinha sido ele o autor dos tiros.

É evidente que a Legislação Processual Penal garante aos acusados o direito de modificarem os seus dizeres e até mesmo mentirem em Juízo, no entanto, as suas declarações podem ser utilizadas como indícios da prática do delito, caso, estejam em conjunto com outras provas do processo, o que é o caso dos autos.

Desta forma, merece procedência à denúncia quanto aos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 329 do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, este último somente em relação a Jefferson Bastos.

Por fim, verifico que Luciano dos Santos Simões faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 76, devendo ser declarada a extinção de sua punibilidade nos termos do art. 107, I do Código Penal, conforme manifestação do Ministério Público de fls. 116.

Em fundamentação à aplicação das penas, observo que os Réus são primários, mas Davi Santos possui outros processos criminais em curso (fls. 66 e 149). Os autos não fornecem elementos de convicção seguros sobre a personalidade e conduta social do Réu Jefferson, mas Davi demonstra ser pessoa voltada a prática de crimes, com personalidade agressiva e violenta, visto que um dos processos em curso contra ele é de homicídio. Os motivos do crime são o lucro fácil e a tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal, no caso da resistência. As conseqüências dos crimes foram gravosas em relação à resistência, pois, os réus tentaram impedir as suas prisões efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais, no meio de ruas movimentadas da cidade de Alagoinhas. Da mesma forma, quanto ao crime de trânsito já que Jefferson, na sua fuga insana, colocou em risco várias pessoas e atingiu e destruiu dois veículos. Fixo pena base para os crimes em: 4 (quatro) anos de reclusão para o roubo e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção para a resistência (para cada um dos réus) e 1 (um) ano de detenção para o crime de trânsito (para Jefferson).

Presente a agravante da reincidência (art. 63 do Código Penal) em relação a Davi Santos (fls. 66 e conforme consulta realizada no Portal do E-SAJ, em 22/7/12, no endereço <http://esaj.tjba.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>), visto que já foi condenado pela 2ª. Vara de Tóxico de Salvador, em 15/01/2008, nos autos no. 0124555-67.2006.805.0001, a pena de 2 anos (reclusão) e multa de 40 dias-multa, assim, aumento as penas bases dos seus crimes em seis meses, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o roubo e 2 (dois) anos de detenção para a resistência

Presente, também, a atenuante da menoridade (art. 65, I, do Código Penal), no tocante a Jefferson, assim, diminuo as penas dos crimes de resistência e de trânsito em 6 (seis) meses, contudo deixo de diminuir a pena base do crime de roubo, por já estar no mínimo legal, restando a pena de 1 (um) ano de detenção para a resistência e 6 (seis) meses de detenção para o crime de trânsito.

Há dupla causa de aumento de pena para o roubo (art. 157, §2º., I (mais de uma arma) e II (três pessoas) do CP), assim, assim aumento a pena dos Réus em 2/5 (dois quintos), totalizando 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão para Davi e 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão para Jefferson.

De acordo com os critérios adotados para a fixação da pena privativa de liberdade fixo a pena de multa para o roubo em 30 (trinta) dias, para cada um dos réus. Os dias multa terão valores mínimos legais, ou seja, um trigésimo do salário mínimo vigente na data do pagamento, por serem os Réus pobres. A prática de ameaça no roubo, a violência na resistência e as circunstâncias judiciais acima referidas impedem qualquer forma de substituição da pena privativa de liberdade, como também impedem o sursis, ressaltado, também, que os acusados não preenchem os requisitos subjetivos para a substituição, diante da gravidade e danos causados.

Os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade serão os seguintes para Jefferson: regime aberto para os crimes de resistência e de trânsito, regime semi-aberto para o roubo. E para Davi: regime semi-aberto para o crime de resistência e regime fechado para o roubo.

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar, JEFFERSON SANTOS BASTOS, como incurso nos artigos 157, §2º. I e II, 329 ambos do Código Penal e 309 do CTB, às seguintes penas, respectivamente: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e trinta dias multa, no mínimo legal; 1 (um) ano de detenção e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto e DAVI SOUZA SANTOS, como incurso nos artigos 157, §2º. I e II, 329 ambos do Código Penal, às seguintes penas, respectivamente: 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e trinta dias multa, no mínimo legal e 2 (dois) anos de detenção, em regime semi-aberto.

Julgo extinta a punibilidade de Luciano dos Santos Simões, nos termos do art. 107, I do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva dos condenados, por estarem presentes a materialidade do crime e indícios de autoria e pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 69, acrescidos do fato que em liberdade os réus voltarão a praticar novos delitos como ficou demonstrado nos autos, trazendo insegurança a ordem pública, visto que Davi Santos responde outros processos criminais nesta Comarca, já foi preso e condenado e, ainda, assim continua a praticar delitos, tudo a indicar a periculosidade que representa para a sociedade. Acrescente-se, também, que agora condenados poderão se esquivar do cumprimento da pena fugindo desta cidade como já tentaram fazer, inclusive, atirando contra policiais.

Com o trânsito em julgado desta sentença lancem-se seus nomes no rol dos culpados e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral e órgão de segurança pública.

Expeçam-se guias de recolhimento provisórias, observando-se o período de prisão provisória, encaminhando-os ao estabelecimento penal onde deverão cumprir as penas.

P.R.I.C.

Alagoinhas, 22 de julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0002311-20.2012.805.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas
Reu(s): Alex Sandro Reis De Jesus
Advogado(s): Luiz Carlos Bastos Prata
Vítima(s): Marla Danuta Da Silva, Cremildes Da Silva
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

Autos no. 0002311-20.2012.805.0004

Designo audiência para interrogatório do réu, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, para o dia 17/10/2012 às 09:00 horas no Fórum local.

Intimem-se as vítimas para comparecerem a audiência para serem ouvidas.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0004055-26.2007.805.0004 - AÇÃO PENAL
Autor(s): Flávia Lorena Paim Lima Carvalho
Advogado(s): Lílian Lima Xavier
Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

AUTOS No. 0004055-26.2007.805.0004

Intime-se a advogada da requerente para que em cinco dias informe se tem interesse na continuidade do processo, presumindo-se a desistência no silêncio.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA
JUIZ DE DIREITO

0004699-90.2012.805.0004 - Pedido de Prisão Temporária

Autor(s): O. M. P. D. E. D. B.

Reu(s): V. M. P.

0004756-11.2012.805.0004 - Relaxamento de Prisão

Reu(s): Wagner Matias Pereira

Advogado(s): João Rocha de Oliveira

Decisão: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA

AUTOS No. 0004699-90.2012.805.0004 e 0004756-11.2012

Considerando que a finalidade da prisão já foi cumprida, revogo a prisão temporária.

Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o indiciado em liberdade, salvo se precisar ficar preso por outro motivo.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

HUMBERTO NOGUEIRA

JUIZ DE DIREITO

0001195-23.2005.805.0004 - FURTO

Autor(s): Delegacia Circunscricional De Alagoinhas-Ba

Reu(s): Joseval Rocha De Andrade, Joilson Sntos Teles

Sentença: Trata-se de Ação Penal, na qual se investiga a responsabilidade criminal de JOSEVAL ROCHA DE ANDRADE E JOILSON SANTOS TELES, pela suposta prática do delito capitulado no art. 155, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Da compulsação dos autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva, vez que esta é regulada pelo máximo da pena cominada ao crime, que no caso em tela, é de 04 (quarto) anos, reduzida de 1/3 pelo que dispõe o artigo 14, II, e, de acordo com o estabelecido no artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos.

Desta forma, tendo sido a denúncia recebida em 12/07/2004 e não tendo ocorrido no curso processual qualquer causa interruptiva ou suspensiva, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição em 12/07/2012.

É cediço, nos termos do artigo 107, inc. IV, do Código Penal, que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada até de ofício pela autoridade judiciária, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo. É o que se infere do disposto no artigo 61 do CPP.

Isto posto, além do mais que dos autos consta, declaro, por SENTENÇA, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o que faço com esteio nos artigos 107, 109 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

P. R. Intime-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

Humberto Nogueira

Juiz de Direito

0004689-22.2007.805.0004 - AÇÃO PENAL

Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Alagoinhas, Arnaldo Oliveira De Jesus

Advogado(s): Wilson Sousa Teixeira Júnior, Wilson Souza Teixeira

Sentença: O (s) delito (s) de autoria atribuída ao(à) (s) autor(a) (s) acima mencionado(a) (s) é punido com pena máxima inferior ou igual a dois anos de pena privativa de liberdade, operando-se, portanto, a prescrição, que se verifica em dois ou quatro anos.

Isto posto, além do mais que dos autos consta, declaro, por SENTENÇA, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o que faço com esteio nos artigos 107, 109 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

P. R. Intime-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

Humberto Nogueira

Juiz de Direito

0005670-46.2010.805.0004 - Representação Criminal

Autor(s): Ministério Público De Alagoinhas

Representado(s): Andrea De Freitas Nascimento

Vítima(s): Sandra Quésia De Souza Costa

Advogado(s): Sandra Quesia de Souza Costa

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

DECISÃO

AUTOS Nº. 0005670-46.2010.805.0004 (Representação criminal)

Acolho a moção ministerial, por seus próprios fundamentos para determinar o conseqüente arquivamento deste procedimento, após proceder-se às anotações de praxe e à baixa no tomo, dado que o fato investigado não constitui infração penal.

Diante do exposto, inexistindo prova de uma pratica criminosa contra a vítima, determino o arquivamento do presente feito conforme dispõe o Código de Processo Penal.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, ao arquivamento dos autos.

Comunique-se o CEDEP.

Alagoinhas, 23 de julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz de Direito

0002715-76.2009.805.0004 - Representação Criminal

Autor(s): Ricardo Luiz Batista De Souza

Advogado(s): Rudiney Rodrigues Santos

Reu(s): Bruno Freitas Farias

Sentença: RICARDO LUIS BATISTA DE SOUZA ingressou com uma representação criminal em face de BRUNO FREITAS FARIAS.

Às fls.17, o requerente tacitamente concordou com a desistência, uma vez que o despacho de intimação para manifestação sobre a desistência era expresso que no silêncio seria presumida a aceitação, fls.16 .

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto ao pedido de desistência, não há controvérsias, devendo, portanto, a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação.

P.R.I.

Alagoinhas, 23 de Julho de 2012.

Humberto Nogueira
Juiz Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS BA

Edital de Intimação Prazo de 20 Dias

A Doutora Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Alagoinhas -BA.etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente EDITAL DE INTERDIÇÃO, lerem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que tramita neste Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial de Alagoinhas, foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES, das pessoas abaixo relacionadas, sendo que as mesmas consideradas absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º Inciso II de acordo o art. 45 § 1º ambos do código civil, nomeando-lhe seu respectivo curador(a) que deverá prestar o compromisso legal, na forma abaixo.

Processo nº: 0000815-34.2004.805.0004 Processo nº: 0001399-67.2005.805.0004

Curador(a): Terezinha dos Santos Santana Curador(a): Maria José Rosa Maciel Santos

Interditando: José Evangelista de Santana Interditando: Mailson Rosa Maciel

Processo nº: 0006528-19.2006.805.0004 Processo nº: 0000477-59.2003.805.0004
Curador(a): Jaciara Batista dos Santos Curador(a): Maria das Graças da Paixão
Interditando: Maria Nilza Santos Conceição Interditando: Simone da Paixão Santos

Processo nº: 0000473-57.2003.805.0004 Processo nº: 0006225-34.2008.805.0004
Curador(a): Maurina de Souza Curador(a): Maria Elizabete de Souza Sacramento
Interditando: Agripina de Souza Interditando: José Airton de Sousa

Processo nº: 0000382-64.2003.805.0004 Processo nº: 0005888-16.2006.805.0004
Curador(a): Maria das Graças Castro Gomes Cardoso Curador(a): Adriana Ferreira dos Santos
Interditando: Raimunda de Castro Gomes Interditando: Maria José Brito de Jesus

Processo nº: 0000994-65.2004.805.0004 Processo nº: 0001308-79.2002.805.0004
Curador(a): Isaura Etelvina de Menezes Lima Curador(a): Cremilda Alves dos Santos
Interditando: Gersenita Lima dos Santos Santana Interditando: Hilton Alves dos Santos

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por 03 (três vezes) com intervalo de 10 (dez) dias art. 1.184 do CPC, afixando no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Alagoinhas Ba, em 20 de julho de 2012. Eu, _____Neuzinei Pereira Nunes Santos-SubEscrivã Designada que digitei e assino.

Bela Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS BA

Edital de Intimação Prazo de 20 Dias

A Doutora Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Alagoinhas -BA.etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente EDITAL DE INTERDIÇÃO, lerem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que tramita neste Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial de Alagoinhas, foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES, das pessoas abaixo relacionadas, sendo que as mesmas consideradas absolutamente incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º Inciso II de acordo o art. 45 § 1º ambos do código civil, nomeando-lhe seu respectivo curador(a) que deverá prestar o compromisso legal, na forma abaixo.

Processo nº: 0002816-79.2010.805.0004 Processo nº: 0000347-70.2004.805.0004
Curador(a): Marlicio Carvalho Santos Castro Curador(a): Gicélia Menezes de Souza Amarante
Interditando: Leidijany Santos Castro Interditando: Ruy Menezes de Souza

Processo nº: 0000658-85.2009.805.0004 Processo nº: 0003703-63.2010.805.0004
Curador(a): Noelia Paz da Conceição Curador(a): José Ailton dos Santos Reis
Interditando: Vando Batista Interditando: José Raimundo Alves dos Reis

Processo nº: 00000465-803.2003.805.0004 Processo nº: 0001315-71.2002.805.0004
Curador(a): Valdelice de Souza Albano Curador(a): Márcia Maria dos Santos Nascimento
Interditando: Josivaldo de Souza Alba Interditando: Alberto Jorge dos Santos

Processo nº: 0007612-84.2008.805.0004 Processo nº: 0000859-53.2004.805.0004
Curador(a): Maria Pinheiro da Silva Primo Curador(a): Guilhermina Batista de Oliveira
Interditando: Luiz Pinheiro da Silva Interditando: Manoel Batista Pereira

Processo nº: 0004216-70.2006.805.0004 Processo nº: 0001940-71.2003.805.0004
Curador(a): Ademário Santos Ferreira Curador(a): Shirley Peneluc Reis
Interditando: Fernando Santos Ferreira Interditando: Rafael Peneluc Alvarenga Carneiro

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por 03 (três vezes) com intervalo de 10 (dez) dias art. 1.184 do CPC, afixando no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Alagoinhas Ba, em 20 de Julho de 2012. Eu, _____Neuzinei Pereira Nunes Santos-SubEscrivã Designada que digitei e assino.

Bela Francisca Cristiane Simões Veras Cordeiro
Juíza de Direito

BARREIRAS

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BARREIRAS-BAHIA.

JUÍZ DE DIREITO Titular: Dr. César Lemos de Carvalho.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. MANOEL DA COSTA FILHO.

ESCRIVÃ TITULAR: Marileide Alves de Oliveira.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0007782-94.2011.805.0022 - Procedimento ordinário.

Apensos: 4525712-3/2012

Autor(s): Tania Walerya Mandredini

Advogado(s): Ruthson da Silva Dourado Castro

Reu(s): Topvel Tropical Veiculos E Peças Ltda, General Motors Do Brasil Ltda - Gm

Advogado(s): Camila Maria Queiroz de Castro, Sergio Ricardo Andrade de Carvalho

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 08:30 horas. Intimem-se

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000450-42.2012.805.0022 - Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário

Autor(s): Rui Manuel Sereno De Castro E Melo

Advogado(s): Ramon Romeiro de Souza

Reu(s): Tam Linhas Aéreas

Despacho: Cite-se o requerido, para a audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de agosto de 2012 às 14:30 horas com antecedência mínima de 10 dias e com as advertências legais do art. 277 e seguintes do CPC. Não havendo conciliação, o réu deverá apresentar contestação na própria audiência, por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal Da Comarca De Barreiras

Juiz(a): Karla Kristiany Moreno Gregorutti

Secretário(a): Naira Mariana Ferraz Gomes

Turno: Tarde

Ficam os Senhores Advogados Intimados da Presente Publicação.

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0004454-25.2012.8.05.0022

Vítima:SUANY RAYANE DOS SANTOS CARLOS

Autor do Fato:TANIA BARBOSA VELEDA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se da prática, em tese, de crime de ação penal pública condicionada a representação previsto no art. 147 do CP.

Consta dos autos que a vítima renunciou expressamente ao direito de representação, declarando que não deseja o prosseguimento do presente procedimento nem ajuizar ação penal contra o autor do fato.

Sendo assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação aos fatos narrados neste termo circunstanciado, com base no artigo 107, inciso V, do CP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as devidas anotações.

P.R.I

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 340.2012.033.828-0

Vítima:ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Autor do Fato:MARIZETE MATOS DA SILVA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se da prática, em tese, de crime de ação penal privada, previsto no art. 140 do CP.

Consta dos autos que a vítima renunciou expressamente ao direito de queixa, declarando que não deseja o prosseguimento do presente procedimento nem ajuizar ação penal contra o autor do fato.

Sendo assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação aos fatos narrados neste termo circunstanciado, com base no artigo 107, inciso V, do CP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as devidas anotações.

Arquive-se cópia autêntica.

P.R.I

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 340.2012.004.731-1

Vítima:MAGNOLIA MACEDO DA CRUZ

Autor do Fato:CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc...

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

Trata-se da prática, em tese, de crime de ação penal privada, previsto no art. 139 do CP e ação penal pública condicionada a representação prevista no art. 147 do Código penal.

Consta dos autos que a vítima renunciou expressamente ao direito de queixa e representação, declarando que não deseja o prosseguimento do presente procedimento nem ajuizar ação penal contra o autor do fato.

Sendo assim, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação aos fatos narrados neste termo circunstanciado, com base no artigo 107, inciso V, do CP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as devidas anotações.

P.R.I

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 340.2011.148.956-3

Vítima:A SOCIEDADE

Autor do Fato:PABULO PORTO DE SOUZA

Vistos etc...

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099 de 26.09.95.

A transação penal é um benefício concedido àqueles que cometem crimes de menor potencial ofensivo com o objetivo de aplicar medida restritiva de direito que, se integralmente cumprida, tem como consequência a extinção do processo sem qualquer imputação de culpabilidade conforme se observa pelo art. 76 §§ 4º e 6º da Lei 9099/95.

Os documentos juntados aos autos informam que o acusado cumpriu a obrigação que lhe foi imposta.

Do Exposto e tudo mais que dos autos consta, homologo a transação penal, o que ora faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinta a punibilidade do autor do fato em razão do cumprimento integral da medida imposta.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública para proceder à retirada do nome do indiciado de seus arquivos relativamente a este Termo Circunstanciado.

Determino a Secretaria que observe o disposto no art. 76 §§ 4º e 6º da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

PROCESSO Nº: 340.2011.152.711-5 / 0013844-53.2011.8.05.0022

AUTOR(ES): MARLENE SOUZA SILVA

RÉ(U)(S):ADELSON DE JESUS SILVA

Vistos, etc...

Foi Instaurado Termo Circunstanciado em face de Adelson de Jesus Silva pela prática do crime previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Marlene Souza Silva.

O fato noticiado ocorreu dia 15 de outubro de 2011.

Compulsando os autos, verifica-se se tratar de crime de alçada privada, cujo desencadeamento depende de queixa crime. O Art. 38 do Código de Processo Penal prescreve que: Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou o seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.?

Depreende-se dos autos o transcurso do prazo do art. 38 do Código de Processo Penal sem apresentação de queixa, ocorrendo a decadência do direito.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da ocorrência da decadência, julgo extinta a punibilidade do acusado com relação aos fatos ora apurados, o que faço por sentença com fulcro no art. 107 IV do Código de Penal Brasileiro.

Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública para proceder a retirada do nome do indiciado de seus arquivos relativamente a este termo Circunstanciado.

P.R.I. Observadas as formalidades legais, archive-se.

EDITAIS DE PROCLAMAS**1º OFÍCIO**

NUBENTE: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, nacionalidade brasileira, de profissão SERVENTE, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido em BARREIRAS-BA, no dia 28 de Junho de 1991, domiciliado RUA DAS ORQUIDEAS Nº 06, MORADA NOBRE, BARREIRAS-BA, filho de EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, BARREIRAS/BA e MARIA ILZA RODRIGUES DA SILVA, BARREIRAS/BA.

NUBENTE: LILIANE DE JESUS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em BARREIRAS-BA, no dia 05 de Agosto de 1991, domiciliada RUA DAS ORQUIDEAS Nº 06, MORADA NOBRE, BARREIRAS-BA, filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, BARREIRAS/BA e MARIA MARTA GERALDA DE JESUS, BARREIRAS/BA.

2º OFÍCIO

NUBENTE: CARLOS BAHIA OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão COMERCIANTE, estado civil DIVORCIADO, de 36 anos de idade, nascido em BELMONTE-BA, no dia 16 de Julho de 1976, domiciliado RUA GERALDO ROCHA, 269, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filho de ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARGARIDA MARIA CONCEIÇÃO, RESID. EM CAMACAN/BA.

NUBENTE: SIDÁLIA ALMEIDA FÉLIX, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil DIVORCIADA, de 39 anos de idade, nascida em BREJOLÂNDIA-BA, no dia 12 de Setembro de 1972, domiciliada RUA GERALDO ROCHA, 269, SANTA LUZIA, BARREIRAS-BA, filha de JOSÉ PEDRO FÉLIX e ISABEL ALMEIDA DOS SANTOS FÉLIX, RESID. EM BREJOLÂNDIA/BA.

BRUMADO

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Brumado - Bahia.

Juíza Titular : Leonor da Silva Abreu

Juiz 1º Substituto : Genivaldo Alves Guimarães

Expediente do dia 29 de junho de 2012

0003080-22.2004.805.0032 - INVENTARIO

Autor(s): Ismende Maria Aragão Dos Santos

Advogado(s): Jorge Soares de Oliveira

Inventariado(s): Venâncio Ribeiro Dos Santos

Despacho: " Vistos etc. Intime-se o Sr. ALBERTINO RIBEIRO DOS SANTOS, através do seu procurador, para, no prazo de cinco dias, trazer ao autos prova de parentesco com o SR VENANCIO RIBEIRO DOS SANTOS, e por cautela, consentimento dos herdeiros de VENANCIO RIBEIRO DOS SANTOS com as extração das cópias.

Intime-se. Cumpra-se. Brumado 29 de junho de 2012 Drª Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000649-34.2012.805.0032 - Divórcio Consensual

Autor(s): L. R. M. F., V. R. F.

Advogado(s): Welton Caires Gama

Sentença: "AUDIÊNCIA. . . Homologo, por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o divórcio consensual requerida pelas partes e ratificada nesta audiência. Por consequência, declaro extinta a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira, ou seja, Após o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente. Sem custas face ao benefícios da gratuidade da justiça. Publicado nesta audiência onde as partes ficam intimadas. Registre-se. Transitado em julgado, archive-se. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0003569-78.2012.805.0032 - Divórcio Consensual

Autor(s): A. D. L. A. J., E. D. A. D. L.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "AUDIÊNCIA. . . Homologo, por sentença, à produção dos efeitos jurídicos devidos, o divórcio consensual requerida pelas partes e ratificada nesta audiência. Por consequência, declaro extinta a sociedade conjugal existente entre ambos até então, voltando a mulher a usar o nome de solteira, ou seja, Após o prazo recursal, expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente. Sem custas face ao benefícios da gratuidade da justiça. Publicado nesta audiência onde as partes ficam intimadas. Registre-se. Transitado em julgado, archive-se. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0003887-61.2012.805.0032 - Execução de Alimentos

Apenso: 2514758-9/2009

Representante(s): D. S. N.

Advogado(s): José Carlos Barbosa Ferreira

Reu(s): M. D. J. S.

Despacho: Processo nº. 0003887-61.2012

R.Hoje//

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Cite-se nos termos do art. 733 do CPC.

Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Bela. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003889-31.2012.805.0032 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire
Reu(s): Trindade Construtora Ltda
Despacho: Processo nº. 0003889-31.2012

R. Hoje//
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 30(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003891-98.2012.805.0032 - Monitória
Autor(s): Elias Correia De Souza
Advogado(s): Diego Machado Souza
Reu(s): Wandeclei Aguiar Dias
Despacho: Processo nº. 0003891-98.2012

R. Hoje//
Vistos, etc.

Indefiro a gratuidade requerida, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 30(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após preparo, cite-se com as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003866-85.2012.805.0032 - Divórcio Litigioso
Autor(s): A. C. S.
Advogado(s): Nildoberto Lima Meira
Reu(s): E. R. D. A. S.
Despacho: Processo nº.: 0003866-85.2012

R.Hoje//
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se com as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Bela. LEONOR DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

0003890-16.2012.805.0032 - Monitória
Autor(s): Elias Correia De Souza
Advogado(s): Diego Machado Souza
Reu(s): Maria Marly Lima Milhazes
Despacho: Processo nº. 0003891-98.2012

R. Hoje//
Vistos, etc.

Indefiro a gratuidade requerida, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 30(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após preparo, cite-se com as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003897-08.2012.805.0032 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire
Reu(s): Sergio Santos Canguçu Me
Despacho: Processo nº. 0003897-08.2012

R. Hoje//
Vistos, etc.

Indefiro a gratuidade requerida, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 30(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após preparo, cite-se com as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003893-68.2012.805.0032 - Monitória
Autor(s): Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire
Reu(s): Marcio Lopes De Almeida
Despacho: Processo nº. 0003893-68.2012

R. Hoje//
Vistos, etc.

Indefiro a gratuidade requerida, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 30(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após preparo, cite-se com as formalidades legais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0003940-42.2012.805.0032 - Inventário
Inventariante(s): Vaita Leonor Peixoto Brasileiro De Souza
Advogado(s): Welton Caires Gama
Inventariado(s): Valter Brasileiro De Souza, Zilka Peixoto De Souza
Despacho: Processo nº.: 0003940-42.2012.805.0032

R.Hoje//
Vistos, etc.

Defiro o pedido, as custas serão recolhidas ao final do processo.

Nomeio inventariante a Sra. Vaita Leonor Peixoto Brasileiro de Souza, lavre-se o termo de compromisso com as formalidades legais.

Dentro de vinte (20) dias contados da data em que prestou o compromisso, deverá a Inventariante prestar as primeiras declarações com as formalidades previstas no art. 993 do C.P.C.

Após, abra-se vistas a Fazenda Pública e ao R.M.P. se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 999 do C.P.C.).

Intime-se.

Cumpra-se.

Brumado/BA, 20 de julho de 2012.

DRA. LEONOR DA SILVA ABREU

Juíza de Direito

0000085-80.1997.805.0032 - INTERDIÇÃO

Autor(s): O. R. F.

Advogado(s): Ricardo Santos Costa

Interditado(s): M. F. R.

Sentença: ". . . Isto posto, e considerando o manifesto desinteresse das partes, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, para que produza seu legais e jurídicos efeitos. Sem custas. P.R.I. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0002693-65.2008.805.0032 - Mandado de Segurança

Apensos: 2431097-6/2009

Impetrante(s): Aguiberto Lima Dias, Wanderley Amorim Da Silva, Miguel Lima Dias e outros

Advogado(s): Paulo Henrique Lôbo e Silva, Samuel Coelho Milhazes

Impetrado(s): Leonardo Quinteiro Vasconcelos

Advogado(s): Múccio Miguel Meira

Sentença: ". . . Isto posto, e considerando o manifesto desinteresse da parte autora, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, para que produza seu legais e jurídicos efeitos. Sem custas. P.R.I. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0002156-69.2008.805.0032 - Interdição

Autor(s): Helena Barboza Correia

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Interditado(s): Elisângela Barboza Correia

Sentença: ". . . Isto posto, e considerando o manifesto desinteresse das partes, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, para que produza seu legais e jurídicos efeitos. Sem custas. P.R.I. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0002281-71.2007.805.0032 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): A. D. J. R.

Advogado(s): João José das Virgens Neto

Reu(s): A. O. N. R.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: ". . . Isto posto, e considerando o manifesto desinteresse das partes, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, para que produza seu legais e jurídicos efeitos. Sem custas. P.R.I. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0000219-44.1996.805.0032 - Separação Litigiosa

Autor(s): R. A. O. C.

Advogado(s): Givanei Lima Dias

Reu(s): E. S. C.

Sentença: ". . . Isto posto, e considerando o manifesto desinteresse das partes, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, para que produza seu legais e jurídicos efeitos. Sem custas. P.R.I. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0003464-38.2011.805.0032 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4716035-8/2012

Autor(s): Guiomar Da Silva Castro, Jose Alves De Castro

Advogado(s): Simone Carvalho Costa Sampaio, Welton Caires Gama

Reu(s): Washington Luiz Passos De Oliveira

Advogado(s): Cleiton Lima Chaves, Kleber Lima Dias

Despacho: Processo nº 0003464-38.2011.

Vistos, etc.
Sobre a Contestação e documentos de fls. 20/43, fale o Requerente, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Brumado, 18 de junho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0002875-56.2005.805.0032 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Debora Cristina Souza Soares

Advogado(s): Antonio Proenca

Reu(s): Luis Carlos Sousa

Advogado(s): Ana Gloria Trindade Barbosa

Despacho: "Rh. Vistos etc. Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo dez dias.

Cumpra-se. Brumado 20 de julho de 2012. Drª Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0004814-08.2004.805.0032 - INVENTARIO

Inventariante(s): Hionett Silva Galvão, Georgete Galvão Santos, Edilson Menezes Santos

Advogado(s): Ivan Meira dos Santos

Falecido(s): Oseas Dos Santos Galvão, Afra Silva Galvão

Despacho: Processo nº 0004814-08.2004.

Vistos, etc.
Abra-se vistas à Fazenda Pública Estadual.
Cumpra-se.
Brumado, 19 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0001682-93.2011.805.0032 - Inventário

Inventariante(s): Valdirene Novais Dos Santos

Advogado(s): Arivelton Tanajura Martins

Inventariado(s): Dalmir Pereira Novais, Edenita Dos Santos Novais

Despacho: Processo nº 0001682-93.2011.

Vistos, etc.
Abra-se vistas ao Parquet.
Após, à Fazenda Pública Estadual.
Cumpra-se.
Brumado, 19 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0001790-93.2009.805.0032 - Inventário

Autor(s): Gabriela Langholz Chaves

Advogado(s): Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Poliana Silva Pinto Ferreira

Despacho: Processo nº 0001790-93.2009.

Vistos, etc.
Defiro o requerido pelo Representante do Parquet às fls. 66/67.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Brumado, 19 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu
Juíza de Direito

0001699-66.2010.805.0032 - Inventário

Autor(s): Sérgio Leite Santos, André Luis Leite Santos, Mateus Mota Santos e outros

Advogado(s): Kleber Lima Dias

Falecido(s): Jose Neto Santos

Despacho: Processo nº 0001699-66.2010.

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 15.

Após, voltem os autos conclusos.

Brumado, 19 de julho de 2012.

Dra. Leonor da Silva Abreu

Juíza de Direito

0000508-25.2006.805.0032 - INVENTARIO

Inventariante(s): Maria Dos Santos Vieira, Lucidete Dos Santos Vieira, Deusdete Dos Santos Vieira

Advogado(s): José Carlos dos Reis, Olindina Raimunda de Brito Reis

Inventariado(s): Jerônimo Clemente Vieira

Despacho: Processo nº 0000508-25.2006.

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a Inventariante para falar sobre a partilha lançada nos autos (fls. 67/70), bem como sobre a cota lançada pela Fazenda Pública Estadual (fls. 74).

Prazo de 10 dias, pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, 19 de Julho de 2011.

Dra. Leonor da Silva Abreu

Juíza de Direito

0001313-75.2006.805.0032 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): J. L. L.

Advogado(s): Ricardo Alberto Marinho Ribeiro

Reu(s): C. R. D. J. L.

Advogado(s): Euvaldo S. Azevedo Filho

Sentença: ". . .DECRETO O DIVÓRCIO do casal para a produção dos efeitos jurídicos devidos, ficando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos até então, continuando a mulher a usar seu nome de casada, qual seja, vez que não há nos autos qualquer pedido das partes quanto a alteração do mesmo. Após prazo recursal expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil competente a fim de que seja feita a averbação com as formalidades de estilo. Sem custas face ao benefício a justiça gratuita. P.R.I. Arquive-se Brumado 17 de julho de 2012. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0003965-55.2012.805.0032 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): M. P. D. E. D. B., J. V. D. A., L. L. M.

Sentença: "Homologo, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes e que contou com o parecer favorável do Ministério Público. Em consequência, julgo extinto o presente feito. Sem custas face ao benefício da gratuidade da justiça. P. R. I. Brumado, 19 de julho de 2012. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0003074-15.2004.805.0032 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): M. A. N. M.

Advogado(s): Nildoberto Lima Meira

Reu(s): W. S. S.

Advogado(s): Juvenal Rocha

Menor(s): V. N. M.

Despacho: " Vistos etc. Intime-se a parte autora pessoalmente para juntar aos autos o laudo do perito nomeado pelo Juiz.

Prazo dez dias. Cumpra-se. Brumado 18 de julho de 2012. Drª Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0000420-74.2012.805.0032 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Kgn Construtora E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Katarine Batista Medeiros

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Brumado - Eduardo Lima Vasconcelos, Presidente Da Comissao De Licitação Do Municipio De Brumado - Charles De Almeida Granger

Despacho: "Vistos etc. Remeta-se ao E. Tribunal de Justiça, conforme determinado na última parte da sentença (fls 197/201). Intime-se. Cumpra-se. Urgente. Brumado, 19 de julho de 2012. Drª Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito.

0000673-62.2012.805.0032 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): I. S. N.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): W. J. L.

Menor(s): K. S. S. L.

Despacho: "AUDIÊNCIA. . . A MMª Juíza determinou que os autos voltassem conclusos, para redesignação de audiência Nada mais havendo, encerro a presente. Eu, Escrivã, digitei e subscrevo. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0000626-98.2006.805.0032 - GUARDA

Requerente(s): R. M. D. S.

Advogado(s): Juvenal Rocha

Requerido(s): E. M. D. S.

Despacho: audiência realizada: ...A MMª Juíza determinou o encerramento da audiência a abertura de vista à parte autora para que informe o endereço correto do requerido no prazo de 10 dias e após os autos voltem conclusos. Em virtude do que lavrei o presente que, encerro o presente.

0000809-59.2012.805.0032 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): J. L. S.

Advogado(s): Euvaldo S. Azevedo Filho

Reu(s): M. D. S. A.

Advogado(s): Arivaldo Marques do Espirito Santo

Menor(s): V. G. L. S. A.

Despacho: AUDIÊNCIA: ...A MMª Juíza determinou que se aguardassem cartório a iniciativa das partes. Em seguida voltem conclusos. Nada mais havendo, encerro a presente. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0000387-84.2012.805.0032 - Interdição

Autor(s): Miguel Francisco Dos Santos

Advogado(s): Flávia Pereira Campos

Interditado(s): Adao Francisco Dos Santos

Despacho: AUDIÊNCIA: ...A MMª Juíza determinou que se aguardassem cartório a iniciativa das partes. Em seguida voltem conclusos. Nada mais havendo, encerro a presente. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0001661-25.2008.805.0032 - INTERDIÇÃO

Autor(s): Edson Oliveira Cardoso

Advogado(s): Livaldo Cerqueira

Interditado(s): Juliana De Jesus Cardoso

Despacho: Nomeio o perito dr. Geminiano Moraes Lobo, para o exame pericial do interditando. Intime-se as partes para, querendo, fornecer quesitos. Após, vistas às partes sobre o laudo e em seguida, os autos voltem conclusos. Em virtude do que, encerro o presente.

0000689-16.2012.805.0032 - Interdição

Autor(s): Adenilson Amorim Da Silva

Advogado(s): Ricardo Santos Costa

Interditado(s): Isabel Amorim Da Silva

Despacho: Nomeio o perito dr. Geminiano Moraes Lobo, para o exame pericial do interditando. Intime-se as partes para, querendo, fornecer quesitos. Após, vistas às partes sobre o laudo e em seguida, os autos voltem conclusos. Em virtude do que, encerro o presente.

0000345-35.2012.805.0032 - Interdição

Autor(s): Rita Miranda Da Silva Lima

Advogado(s): Arivelton Tanajura Martins

Interditado(s): Celita Miranda Da Silva

Despacho: Nomeio o perito dr. Geminiano Moraes Lobo, para o exame pericial do interditando. Intime-se as partes para, querendo, fornecer quesitos. Após, vistas às partes sobre o laudo e em seguida, os autos voltem conclusos. Em virtude do que, encerro o presente.

0000586-09.2012.805.0032 - Interdição

Autor(s): Elenita Da Silva

Advogado(s): Arivelton Tanajura Martins

Interditado(s): Gonçalo Armindo Da Silva

Despacho: Nomeio o perito dr. Geminiano Moraes Lobo, para o exame pericial do interditando. Intime-se as partes para, querendo, fornecer quesitos. Após, vistas às partes sobre o laudo e em seguida, os autos voltem conclusos. Em virtude do que, encerro o presente.

0000357-49.2012.805.0032 - Interdição

Autor(s): Isaias Pereira De Lacerda

Advogado(s): Welton Caires Gama

Interditado(s): Euza Pereira De Lacerda

Despacho: Nomeio o perito dr. JAIR ROCHA, para o exame pericial do interditando. Intime-se as partes para, querendo, fornecer quesitos. Após, vistas às partes sobre o laudo e em seguida, os autos voltem conclusos. Em virtude do que, encerro o presente.

0000820-88.2012.805.0032 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): M. N. T. M.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): E. V. M.

Menor(s): E. Q. T. M., T. G. T. M.

Sentença: "AUDIÊNCIA. . . Homologo, para que produza os legais e jurídicos efeitos o acordo feito pelas partes nesta audiência, e em consequência, julgo extinta o presente processo. Sem custas face ao benefícios da gratuidade da justiça. Publicado nesta audiência onde as partes ficam intimadas. Registre-se. Transitado em julgado, arquite-se. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

0000821-73.2012.805.0032 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): M. P. C.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): J. A. P. S.

Menor(s): J. P. C. S.

Sentença: "AUDIÊNCIA. . . Homologo, para que produza os legais e jurídicos efeitos o acordo feito pelas partes nesta audiência, e em consequência, julgo extinta o presente processo. Sem custas face ao benefícios da gratuidade da justiça. Publicado nesta audiência onde as partes ficam intimadas. Registre-se. Transitado em julgado, arquite-se. (a) Dra. Leonor da Silva Abreu. Juíza de Direito."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS e INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

Juiz Titular: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Assessora do Juiz: SANDRA VELOSO TÓFOLO

Escrivã Designada: LÍCIA DA CONCEIÇÃO ATAÍDE LIMA

Subscritas Designadas: SORAIA SILVA ARAÚJO MEIRA, ELIANA MEIRA DOS SANTOS, Escreventes: DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA, SILVANO LIMA SANTOS

Agente de Proteção da Infância e Juventude: EMANOEL ARAÚJO LIMA

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0003438-40.2011.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4413713-2/2011

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Tiago Alves Silva, Renan Correia Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual, Francisco da Silva Nader, Tiago de Souza Amorim

Vítima(s): Jailton Silva Lima

Despacho: Vistos, etc.

Recebo o apelo de fls. 136/149. Ao apelado Tiago Alves Silva, para contrarrazões.

Intime-se.

Brumado, 18.7.12

Genivaldo Alves Guimarães

Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000576-43.2004.805.0032 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fernando Ricardo De Souza

Advogado(s): Custodio Lacerda Brito, Éder Adriano Neves David

Despacho: Vistos, etc.

Certifique-se se a defesa cumpriu o despacho supra.

Em caso negativo, intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo defensor em cinco dias, e no mesmo prazo cumprir o despacho supra.

Intime-se.

Brumado/BA, 23/07/2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

0001000-17.2006.805.0032 - Execução da Pena
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2ª Vara Judicial Da Comarca De Olimpia/Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Brumado - Ba
Requerido(s): Edvaldo Dias De Araújo
Despacho: Vistos, etc.
Certifique-se se o condenado cumpriu integralmente a pena.
Vista ao MP.
Brumado/BA, 23/07/2012.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
JUIZ DE DIREITO

0000614-50.2007.805.0032 - FURTO
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Expedito De Macedo
Vítima(s): Kleber Lima Dias
Despacho: Vistos, etc. O acusado reside em outra comarca. Para a finalidade descrita á fl. 44, expeça-se carta precatória.
Intime-se. Brumado, 23/07/2012 - Genivaldo Alves Guimarães - Juiz de Direito

0001606-06.2010.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jodilson Pinho Da Silva
Vítima(s): Nicássio De Oliveira Queiroz
Despacho: Vistos, etc. O acusado reside em outra comarca. Para a finalidade descrita à fl (...) manifestação sobre a proposta de suspensão condicional, expeça-se carta precatória. Intime-se. Brumado, 23/07/2012 - Genivaldo Alves Guimarães - Juiz de Direito

0000746-10.2007.805.0032 - FURTO
Autor(s): O Ministério Público
Reu(s): Ronilson Florencio Dp Nascimento
Vítima(s): Michel Vinícius Soares Dias
Despacho: Vistos, etc. o réu foi intimado e não compareceu para se manifestar sobre proposta de suspensão. Recebo a denuncia de fls. 2/3, que preenche os requisitos descritos no art. 41, do CPP. Cite-se, para responder em dez dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Defensor Público. Intime-se. Brumado, 23/07/2012 - Gebivaldo Alves Guimarães - Juiz de Direito

0001625-12.2010.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Emerson Santos De Oliveira
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Vistos, etc. A defesa antecipou as alegações finais. Vista ao MP. Intime-se, Brumado, 23/07/2012 - Genivaldo Alves Guimarães - Juiz de Direito

0001190-77.2006.805.0032 - ROUBO
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Silvano Dos Santos Silva, Wilian Pereira Da Silva, Daniel Rocha Silva
Advogado(s): Francisco da Silva Nader, Ricardo Alberto Marinho Ribeiro, Welton Caires Gama
Despacho: Vistos, etc. Deixo registrado que assumi a titularidade nessa Vara em março de 2011. Recebo o apelo de fl. 416. à Defesa, para apresentação das razões em oito dias. Logo Após, ao MP. Intime-se. Brumado, 23/07/2012 - Genivaldo Alves Guimarães - Juiz de Direito

0003366-19.2012.805.0032 - Carta Precatória
Autor(s): Juízo De Direito Da 3ª Vara Criminal De Araçatuba - São Paulo
Despacho: AUDIÊNCIA do dia 23/07/2012, às 17 horas, presidida pelo Dr. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Duarte Moniz, Sala das Audiências, comigo Escrevente de Cartório do seu cargo abaixo assinado, servindo o Oficial de Justiça Sr. ADERBAL CANGUSSU GONÇALVES. Pela Escrevente foram apresentados os autos da carta precatória acima indicada. Presente o Promotor de Justiça, Dr. PAULO CÉSAR DE AZEVEDO. Ausente o acusado, sendo-lhe nomeado a Defensora MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES, OAB/BA 18409. Presente a vítima ADRIANA DE SOUZA PRUDÊNCIO BARROS, brasileira, maior, do lar, natural de Araçatuba/SP, nascida aos 05/08/1989, casada, RG 15416131, filha de Valter Prudêncio e de Zulmira Lopes de Souza Prudêncio, residente e domiciliada na Fazenda Baixa Grande, município de Brumado/BA.
Feitos os esclarecimentos de estilo, a vítima informou que se reconciliou com o acusado, inclusive residem juntos, nesta cidade. Têm três filhos e está vivendo razoavelmente bem. Expressamente informou que não tem interesse no prosseguimento da ação penal.
Pelo juiz foi dito: devolva-se a carta com nossas homenagens.

0000848-95.2008.805.0032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Manoel De Souza Xavier

Vítima(s): Clara Nunes Francisca Morais Da Silva

Despacho: Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 47, cite-se por edital.

Intime-se.

Brumado/BA, 23/07/2012.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

0003355-87.2012.805.0032 - Carta Precatória

Deprecante(s): Vara Criminal De Guanambi/Ba

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Brumado - Ba

Reu(s): Deusdete Gomes Da Silva, Ivan Silva Santos

Testemunha(s): Henrique Xavier Cerqueira, Raimundo Macedo Da Silva, Fabio De Souza Passo

Despacho: AUDIÊNCIA do dia 23/07/2012, às 17h20min, presidida pelo Dr. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta Comarca, no Fórum Duarte Moniz, Sala das Audiências, comigo Escrevente de Cartório do seu cargo abaixo assinado, servindo o Oficial de Justiça Sr. Aderbal Cangussu Gonçalves. Pela Escrevente foram apresentados os autos da carta precatória acima indicada. Presente o Promotor de Justiça, Dr. LEANDRO MARQUES MEIRA, o réu, acompanhado do seu defensor, Dr. HAMILTON GOMES.

A testemunha foi inquirida em termo apartado.

Pelo juiz foi dito: juntado o laudo de exame de insanidade mental, devolva-se a carta com nossas homenagens.

Nada mais havendo a se tratar mandou o Juiz que encerrasse o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Escrevente de Cartório, digitei e subscrevo.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO-BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 037/2012 COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR GENIVALDO ALVES GUIMARÃES, MM JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRUMADO - BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica CITADO MANOEL DE SOUZA XAVIER, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Malhada de Pedras/BA, nascido em 22/03/1971, filho de Ademar de Souza Xavier e Francisca Maria de Souza, RG nº 25224606-8 SSP/BA, residente na Fazenda Jatobá, Malhada de Pedras/BA, ora se encontrando em lugar incerto ou não sabido, para apresentar defesa preliminar em dez dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. O prazo de dez dias começará a fluir do esgotamento do prazo do edital, nos Autos da Ação Penal nº 0000848-95.2008.805.0032 - INJURIA PRECONCEITUOSA, que o Ministério Público do Estado da Bahia move contra MANOEL DE SOUZA XAVIER. Resumo da Acusação: "que no dia 12 de janeiro de 2008, na Fazenda Jatobá, no Município de Malhada de Pedras/BA, o denunciado acima qualificado injuriou a senhora Clara Nunes Francisca Morais da Silva, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando elementos referentes a uma deficiência física que a vítima possui". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, com prazo de 20 dias na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade de Brumado, aos 23 dias do mês de julho de 2012. Eu, Denise Meira Alves da Silva Almeida - Escrevente, o digitei. GENIVALDO ALVES GUIMARÃES - Juiz de Direito.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

JUIZ DE DIREITO

CAMAÇARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000437-60.2010.805.0039(21-1-1)

Autor: Constantino José Dos Santos

Advogados(as): Antonio Carlos Soares Junior OAB/BA 30150

Réu: Consórcio Remaza Novaterra

Intimação: De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2012 às 08:40 neste Juizado.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006731-65.2009.805.0039(3-4-2)

Autor: Edson Soares de Oliveira

Réu: Cleber Alves de Jesus

Réu: Edmilson Bezerra Silva

Réu: Madalena Santos

Advogados(as): Zuleik Oliveira OAB/BA 4767

Intimação: De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito deste juizado ficam as partes intimadas a comparecer em audiência de instrução a ser realizada no dia 12/12/2012 às 09:30 neste Juizado.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000352-74.2010.805.0039(18-2-2)

Autor: Maria de Lourdes Neres Barbosa

Advogados(as): Antonio de Souza Neiva Filho OAB/BA 14975

Réu: Bom Preço Bahia - Supermercados Ltda

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Réu: Bv Financeira S/A Crédito Financiamentos

Advogados(as): Ary Roberto Fichman OAB/BA 4782

Despacho: Fica a parte Executada, através dos senhores advogados intimados do despacho de fls., a seguir transcrito: "...Intime-se o Executado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor dos cálculos elaborados pela supervisão às fls.68. Decorrido tal prazo, considerando a gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, estando o dinheiro em primeiro lugar proceda-se à PENHORA ON-LINE. Camaçari, 17/07/2012. Drª. Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004716-89.2010.805.0039(21-3-1)

Autor: Jussara de Melo Dantas

Advogados(as): José Rubens Bezerra de Souza Júnior OAB/BA 24345

Réu: Planeta Calçado

Advogados(as): Camila Andrade Menezes OAB/BA 24275

Despacho: Fica a parte Executada, através dos senhores advogados intimados do despacho de fls., a seguir transcrito: "...Intime-se o Executado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor dos cálculos elaborados pela supervisão às fls.44. Decorrido tal prazo, considerando a gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, estando o dinheiro em primeiro lugar proceda-se à PENHORA ON-LINE. Camaçari, 17/07/2012. Drª. Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva. Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0014453-87.2008.805.0039(1-4-4)

Autor: Geovane Peixoto Lopes

Advogados(as): Edmilson Peixoto Lopes OAB/BA 12314, Joseni Santos Lopes OAB/BA 32732

Réu: Ana Lucia Salgado de Almeida

Advogados(as): Antonio de Souza Neiva Filho OAB/BA 14975

Réu: Silvano Lima de Almeida

Advogados(as): Antonio de Souza Neiva Filho OAB/BA 14975

Despacho: Ficam as partes e os senhores advogados, intimados do despacho de fls., a seguir transcrito: ".Considerando a gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, estando o dinheiro em primeiro lugar; proceda-se ao cálculo atualizado da dívida. Camaçari, 17/07/2012. Drª Tâmara Libório D. Teixeira de Freitas Silva, Juíza de Direito".

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 24 de Julho de 2012

CAUSAS COMUNS - 0168864-81.2003.805.0001(1-4-3)

Autor: Elisângelo de Jesus Santos

Advogados(as): Adilson Manoel de Jesus OAB/BA 8728

Réu: Dolores Caldas da Silva

Advogados(as): Gil Ruy Lemos Couto OAB/BA 6983

Intimação: De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2012 às 12:00.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 24 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002219-39.2009.805.0039(14-2-6)

Autor: Manoel Rei Almeida da Silva

Advogados(as): Andrea Barbosa Montenegro Silva OAB/BA 17164

Réu: Tnl Pcs S/A (Oi Celular)

Advogados(as): Diogo Alves Ferreira OAB/BA 28287, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055

Intimação: De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2012 às 11:20 neste juizado.

1ª Vara do Sistema de Juizado Especial Cível da Comarca de Camacari

Juiz(a): Tamara Liborio Dias Teixeira de Freitas Silva

Secretário(a): Bel. Roberval O. Prado

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Agosto de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007487-40.2010.805.0039(23-2-4)

Autor: Fabio de Sena Ferreira

Advogados(as): Thiago Santos Bianchi OAB/BA 29911

Réu: Philco / Britânia Eletrodoméstico S.A.

Advogados(as): Carlos Humberto Rodrigues da Silva OAB/BA 64187

Réu: Ponto Frio S / A (Globex Utilidades S/A)

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Intimação: De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito deste Juizado ficam as partes intimadas para comparecer em audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2012 às 09:20 neste Juizado.

CANDEIAS

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

CANDEIAS - BAHIA

JUÍZA DE DIREITO: DRª. JACIARA BORGES RAMOS

Diretora de Secretaria: CELESTE REGINA DA SILVA CLARK

Expediente do dia 24 de março de 2010

0000123-02.2010.805.0044 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Marcia Cristina Santana De Oliveira

Decisão: Defiro a liminar. cite-se e Int

Expediente do dia 24 de abril de 2012

0001354-93.2012.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jair De Jesus

Advogado(s): Raimundo Alves de Lima

Despacho: Intime-se o Requerente para atender o requerimento do MP. Int

Expediente do dia 04 de junho de 2012

0001314-14.2012.805.0044 - Inventário

Autor(s): Ranulfo De Jesus

Advogado(s): Vanessa dos Santos Paraguaçu

Inventariado(s): Aidê De Jesus Freitas, Maria Isabel De Jesus Trindade, Maria Neves De Jesus e outros

Despacho: Intime-se as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais

Expediente do dia 05 de junho de 2012

0002202-17.2011.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jonas Fernandes

Advogado(s): Priscila Amaral Alves

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Advogado(s): Jadson Sardinha Brandao

Despacho: Intime-se a parte Acionante, através de seu Advogado, para contra-razoar o Agravo Retido de fls. 118/193 cm documentos de fls. 194/210 no prazo de lei. Publique-se e Intime-se

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0000020-58.2011.805.0044 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira

Reu(s): Clarine Dos Santos

Advogado(s): Ecles Teixeira de Andrade

Despacho: Pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, reconheço a conexão entre a ação movida nesta juízo com a ação ajuizada na Vara das Velações Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova-Ba, tombada sob o nº 0000517-43.2010.805.0259 (1018/2010), revogo a medida liminar de fls. 32 e determino a remessa dos autos referido Juízo, com as anotações de estilo. PRI

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000032-87.2002.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Do Carmo Santos

Advogado(s): Kátia Campos Câmara, Maria de Fátima Nascimento Penna, Neila Carine Sampaio das Mandias

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Elisângela Santana Conceição

Sentença: Isto posto, e por tudo mais que constam nos autos, utilizando-me do controle difuso de constitucionalidade atendendo o que dispõe a lei de Organização e Divisão Judiciária da Bahia, nego aplicação do art. 40, inciso V, da Lei 11.445/07, por Constituição Federal de 1988, bem como, nos arts 22 e 42 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo que a suspensão de fornecimento de água pela Ré implicou abuso de direito, o que causou constrangimento moral ao Autor, á título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência a correção monetária e juros legais desde a data da ocorrência da ilegalidade. Condeno, ainda, à parte Acionada ao pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios, que ora arbitro, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. P.R. Intimem-se

0001986-27.2009.805.0044 - Divórcio Litigioso

Apenso: 3699495-2/2010

Autor(s): Soraia Silva Simas De Souza

Advogado(s): Eriton Silva Moreira

Reu(s): Hildemar De Oliveira De Souza

Advogado(s): Flávio Batista Nery

Despacho: Fale a Executada, após ao MP. Int

Expediente do dia 15 de julho de 2012

0000123-02.2010.805.0044 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Marcia Cristina Santana De Oliveira

Despacho: Certifique-se o Cartifique o Cartório, com máxima urgência, se houve cumprimento da decisão liminar de fls. 19, deferida em 24/03/2010, para que possa o acionado citado com determinado às fls. 19

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001316-81.2012.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Bispo Dos Santos Filho

Advogado(s): José Francisco Santana Neto

Despacho: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação, e determino seja o INSS devidamente Citado, através de Carta Precatória, para oferecer resposta no prazo de lei, consignando-se no mandado advertência contida no art. 285 do CPC. P. Intimem-se

0002080-04.2011.805.0044 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Mailson Pereira Assis Filho

Representante Do Autor(s): Marcela Quilma Gonçalves De Lima Assunção

Advogado(s): Flávio Batista Nery

Reu(s): Mailson Pereira De Assis

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Despacho: Remarco a aud. para o dia 17/08/2012, às 10:30hs. Int

0000482-83.2009.805.0044 - Procedimento Sumário(2--)

Apeços: 2515804-0/2009

Autor(s): Elza Maria Dos Santos

Advogado(s): Ernani Luiz Orrico Ribeiro

Reu(s): Osvaldino Jesus Dos Santos, Cassandra Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Jane Robelisa Santos Cirino

Despacho: Remarco a aud. para o dia 19/11/2012, às 09:30hs. Int

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001704-52.2010.805.0044 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(s): Edcarlos De Jesus Pinto

Advogado(s): Marx Portella Pinto Fontes

Reu(s): Marineide Santos Machado

Despacho: Antes do saneamento, defiro o requerimento do M.P e, por conseguinte, determino a intimação do Acionante, através de seu Advogado, para juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade/posse dos bens indicados na inicial para fins de partilha. Int

0002201-32.2011.805.0044 - Alvará Judicial

Autor(s): Carlos Luis Dos Anjos, Juis Carlos Pereira Dos Anjos, Carla Luis Dos Anjos

Advogado(s): Lucas Cesar de Jesus Silva

Reu(s): Maria Lucia Pereira

Sentença: Pelo exposto e tudo mais que dos autos transparecem, concedo o alvará pleiteado para que possam os Requerentes, por si ou juntamente com seu advogado, receberem a importância encontrada às fls. 20 e 40 que deverá ser partilhada equitativamente entre os mesmos, devendo a cota pertencente à menor Carla Larissa Pereira dos Anjos ser devidamente depositada em conta poupança em seu nome até que atinja a idade de 18 (dezoito) anos, colacionando-se aos autos o comprovantes de depósitos. Sem custas, por serem beneficiários da Assist. jud. gratuita. PRI, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará após arquite-se com as anotações de estilo

0000476-71.2012.805.0044 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Santander Brasil S A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Aderaldo E Almeida Brito

Despacho: Intime-se o Acionante, através de seus Advogados para acostar aos autos a comprovação efetiva da mora Acionado. Int

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000848-20.2012.805.0044 - Busca e Apreensão

Autor(s): Credifibra S/A Credito Financ. E Investimento

Advogado(s): Moises Batista de Souza

Reu(s): Magno Da Conceição Da Silva

Despacho: Intime-se o Acionante, através de seus Advogados para acostar aos autos a comprovação efetiva da mora do Acionado. Int

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL. JUIZ DE DIREITO DRA MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, PROMOTORA DE JUSTIÇA LUCIANA MARIA BATISTA, DIRETORA DE SECRETARIA, KARLA OLIVEIRA DOS REIS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001364-40.2012.805.0044 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Wellington Paixão Dos Santos

Advogado(s): Mario Cesar dos Santos

Decisão: Indefero o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não ficou comprovada a condição de pobreza alegada na inicial(...).Candeias, 23 de Julho de 2012. Maria Rodamilans de Paiva Lopes da Silva. Juíza de Direito

DIAS D'ÁVILA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELACOES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE DIAS D'AVILA

JUIZA TITULAR -MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

ESCRIVÃ DESIGNADA - EDLEUSA LINS DE MAGALHÃES BASTOS

Expediente do dia 21 de julho de 2012

0000038-28.2007.805.0074 - Procedimento Ordinário

Aposos: 2969149-3/2009

Autor(s): Maria Waldemira Santos De Jesus

Advogado(s): Francisco José Souza Guimarães Oliveira

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Despacho: "Vistos, etc.

EMITA O CARTÓRIO NOVA CAPA PARA OS AUTOS COM A NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ!!!

Intimem-se Autora e Ré, bem como seus Nobres Advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, regularizarem suas representações processuais, porquanto ambas as partes outorgaram dois mandatos a advogados distintos, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dias D'Ávila/Bahia, 12 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000493-17.2012.805.0074 - Carta Precatória

Autor(s): Marcela Vaneska Oliveira Soares

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara De Assistência Judiciária De Socorro

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Marcelo Santos Soares

Despacho: (...)

CERTIFICO, POR FI,, QUE A COMARCA DE DIAS D'ÁVILA, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA, NÃO DISPÕE DE OFICIAL D EJUSTIÇA E MUITO MENOS DE SERVIDORES QUE POSSAM SER DESIGNADOS PARA TAL FUNÇÃO, UMA VEZ QUE, NO MOMENTO, SÓ TEMOS 03 (TRÊS) SERVIDORES DA JUSTIÇA, A ESCRIVÃ DA VARA CRIME, DESIGNADA PARA A VARA CÍVEL NO DIA 18/04/2012, A ADMINISTRADORA DO FÓRUM E A ESCRIVENTE DO REGISTRO CIVIL.

CUMpra-se COM URGÊNCIA ASSIM QUE A COMARCA FOR SUPRIDA DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU QUALQUER OUTRO SERVIDOR QUE POSSA SER DESIGNADO PARA A FUNÇÃO.

OFICIE-SE JUIZO DEPRECANTE INFORMANDO A SITUAÇÃO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA E ENCAMINHANDO CÓPIA DESTE DESPACHO.

APÓS CUMPRIMENTO, DEVOLVA-SE A PRESENTE AO JUÍZO DEPRECANTE COM AS HOMENAGENS DE ESTILO, DANDO-SE BAIXA NO SISTEMA.

POR FIM, SALIENTO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CORREGEDORIA JÁ TEM CIÊNCIA DESTA SITUAÇÃO DE FALTA DE SERVIDORES DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA E QUE ESTA MAGISTRADA ESTÁ NO AGUARDAMENTO DAS SOLUÇÕES.

Dias D'Ávila, 23 de ABRIL de 2012.

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000981-06.2011.805.0074 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Idália Soares Nascimento

Advogado(s): José Alberto Mangabeira Campos

Reu(s): Ademir Souza Santos

Menor(s): Iago Nascimento Santos

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012 as 11:30 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000337-29.2012.805.0074 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Silvania Renata Dos Santos

Representante Do Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Roberto Dos Santos

Advogado(s): Maria da Glória Cruz Afonso

Despacho: "Esposando manifestação do Ministério Público, como homologado tem, acordo ora convencionado, inclusive no tocante aos aspectos de regulamentação do direito de visita e companhia, isto com base no art. 584, inciso III, com redação da Lei .º 10.358, de 27/12/01, para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com resolução do mérito. Dou por publicada a sentença em audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000113-82.1998.805.0074 - Interdição

Autor(s): Edna Dias Dos Santos

Interditado(s): Celina Santos Da Luz

Despacho: "(...)"

Após o prazo da contestação vista ao MP. Voltem os autos conclusos.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000856-04.2012.805.0074 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Abelardo Sampaio Tavares Filho, Marilena Barreto Tavares, Carmelita Barreto Sampaio Tavares

Advogado(s): José Osmar Muricy Sampaio

Reu(s): Jose Maria Da Silva

Despacho: "O advogado da parte requerida, solicitou o adiamento da audiência uma vez que o réu não foi citado nem intimado para a mesma, nem o próprio procurador, que tomou conhecimento da presente audiência por acaso hoje no fórum. Isto posto defiro o pedido e remarco a presente audiência para o dia 27 de julho de 2012 às 10:00. Ficando os presentes devidamente intimados. Demais intimações necessárias.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000293-15.2009.805.0074 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Adiane Cruz De Almeida, Tailane Cruz De Almeida, Emeli Caroline Cruz De Almeida e outros

Representante(s): O Ministerio Publico Estadual De Dias D Avila-Ba

Reu(s): Andre De Almeida

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de

servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012 as 13:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000782-47.2012.805.0074 - Interdição

Autor(s): Celia Maria Damasceno Campos

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Interditado(s): Antonio Fernando Damasceno Campos

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012 as 12:30 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000056-44.2010.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Eduardo Dos Santos De Almeida

Advogado(s): José Rubens Bezerra de Souza Júnior

Reu(s): Jocilene Heloína Dos Santos De Almeida

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012 as 11:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000788-54.2012.805.0074 - Interdição

Autor(s): Iva Bastos Da Cruz Santos

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Interditado(s): Maria Jose Lopes Cruz

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2012 as 12:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 19 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0001761-43.2011.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Ilma Rodrigues Dos Santos Jesus

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Reu(s): Clerisson Dos Santos Jesus

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 10:30 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000900-57.2011.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Gilvana De Jesus Santos Oliveira E Outros

Advogado(s): Maria José Andreatta da Rosa

Reu(s): Cleverlandes Gomes De Oliveira

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 09:30 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001262-59.2011.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Marinez Santos Da Conceicao

Advogado(s): Maria José Andreatta da Rosa

Reu(s): Jenilson Bispo Dos Santos

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 11:30 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001824-68.2011.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Mariete Souza Santiago De Melo

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Reu(s): João Bezerra De Melo

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 10:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000948-16.2011.805.0074 - Divórcio Consensual

Autor(s): Marcia Nascimento De Araújo, José Edson Pereira De Araújo

Advogado(s): Maria José Santos Andreatta da Rosa

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 12:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001627-16.2011.805.0074 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Kerley Beatriz Leite De Luna Caldas, Rosendo Bahia Caldas

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de

servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2012 as 11:00 horas, intimados os presentes. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001252-83.2009.805.0074 - Interdição

Autor(s): Anilda Correia Da Conceição

Interditando(s): Maria Amelia Da Conceição

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz, Mateus Lima Dantas

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 30 (trinta) de agosto de 2012 as 11:30 horas. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 06 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001129-17.2011.805.0074 - Interdição

Interditando(s): Norma Lúcia Nascimento Bonfim

Advogado(s): Cecília Almerinda Machado da Silva Dultra

Interditado(s): José Silva Bomfim

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 30 (trinta) de agosto de 2012 as 11:00 horas. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 06 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001170-47.2012.805.0074 - Carta Precatória

Autor(s): Unimed Extremo Sul

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Teixeira De Freitas - Ba

Advogado(s): Ali Abutrabe Neto

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Royal Equipamentos De Segurança E Acessorios Industriais Ltda

Despacho: Certifico que recebi estes autos conclusos apenas na data de 07/07/2012 e somente porque foi remetido pela servidora municipal, uma vez que só existe uma servidora do Tribunal de Justiça no cartório da vara cível, apesar da existência de mais de 17 mil processos, estando muitos atos pendentes de cumprimento. Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

CUMpra-se, COM URGÊNCIA, ASSIM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESATDO DA BAHIA, FACE À INEXISTÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DESDE OUTUBRO/2011 E DE SERVIDOR QUE POSSA SUBSTITUÍ-LO. OFICIE-SE O JUÍZO DEPRECANTE INFORMANDO A PRECÁRIA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA O CARTÓRIO (17 MIL PROCESSOS E 01 SERVIDORA) E A COMARCA DE DIAS DAVILA, REMETENDO-SE CÓPIA DESTE DESPACHO, E INFORMANDO TAMBÉM DE QUE ESSA SITUAÇÃO JÁ É DE CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, PRESIDENCIA E CORREGEDORIA.

Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema.

Dias D'Ávila, 11 de julho de 2012.

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001713-84.2011.805.0074 - Interdição

Autor(s): Goncalo De Jesus Da Innencao

Interditando(s): Eduardo Rosa Batista

Advogado(s): Maria José Santos Andreatta da Rosa

Despacho: "A mesma resta prejudicada pelo fato da ausência do interditando, que está acamado, por conta de problemas mentais. Remarco o interrogatório do mesmo para o dia 23/08/2012 às 10:30 horas. Ficam os presentes devidamente

intimados. Ciência ao MP.
Dias D'Ávila, 06 de julho de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000070-96.2008.805.0074 - Procedimento Ordinário(1-1-1)

Autor(s): Carlos Henrique Marinho Da Silva
Advogado(s): Daniela Correia Torres
Reu(s): Inss

Despacho: "Deixava de realizar a presente audiência uma vez que não foram expedidos os respectivos mandados. Ressalto que no cartório da vara cível não há servidores do Tribunal de justiça para cumprir os respectivos atos. Saliento também que não há servidor de outro cartório para que possa ser remanejado, uma vez que todos os cartórios estão com carência de servidores. Por fim, informo que também não existe nenhum oficial de justiça na comarca e que tais fatos já são de conhecimento do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, estando esta magistrada no aguardo de soluções. Por conta disso remarco a presente para o dia 13/12/2012 às 11:00 horas. Ciência ao MP. Caso seja suprida a carência de servidores voltem os autos conclusos para a antecipação da audiência.

Dias D'Ávila, 06 de julho de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0002942-16.2010.805.0074 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Silvia Silvia Dos Santos
Advogado(s): Antonio Lages Bemfica Júnior
Reu(s): Itau Seguros De Autos E Residencia S/A, Banco Itau S/A
Advogado(s): Graziela Passos Sales

Despacho: "Certifico que recebi estes autos apenas na data de 12/07/2012.

Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000845-82.2006.805.0074 - Usucapião

Autor(s): Jose De Souza Neto
Advogado(s): Newton Vitor Alves da Silva
Despacho: "Vistos, etc.

Inicialmente, ressalto que apenas recebi os presentes autos no dia 03/05/2012, pois estavam guardados em caixa no Cartório. Com o afastamento do Escrivão e a designação da Escrivã da Vara Crime desta Comarca, para substituí-lo, é que foram remetidos os sobreditos autos ao Gabinete deste Juízo.

Não tendo havido o adequado cumprimento, intime-se o Requerente, através do seu Nobre Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender adequadamente às determinações constantes no despacho de fls. 42 retro, para o fim de adotar as seguintes providências:

- a) formular os requerimentos também em nome da esposa do autor, juntando cópia da certidão de casamento destes e procuração outorgada pela esposa;
- b) juntar aos autos certidão de inteiro teor da cadeia sucessória do imóvel usucapiendo;
- c) requerer a citação da(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo; e
- d) qualificar os confinantes e especificar seus endereços para realizar a citação.

Ressalte-se que as determinações acima deverão ser cumpridas no prazo máximo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por não promover o Autor os atos que lhe competir.

Após, cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dias D'Ávila/Bahia, 04 de maio de 2012."
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0003066-96.2010.805.0074 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Daniela Arruda Castro, Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Jose Paulo Correia Da Silva
Despacho: "(...)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após as cautelas legais, archive-se, dando-se baixa no Livro Tombo.

P.R.I.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012"
Melissa Mayoral Pedroso Coelho
Juíza de Direito

0000749-28.2010.805.0074 - Divórcio Consensual

Autor(s): Cleide Brandao Felix Simoes, Antonio Simões

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Despacho: "(...)"

Ante o exposto, julgo por sentença o acordo de vontades dos requerentes, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça vestibular.

Sem custas tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita já diferido.

Transitada em julgado, determino a expedição de mandado para a averbação da sentença terminativa de Sociedade Conjugal, no Cartório de Registro Civil Competente. Após cautelas legais, arquite-se, dando baixa no livro tomo.

Ciência ao Ministério Público desta sentença.

P.R.I.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0003072-06.2010.805.0074 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda

Advogado(s): Giancarlo Borba, Carlos Roberto Siqueira Castro

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: "Certifico que recebi estes autos apenas na data de 12/07/2012.

Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 154/155, uma vez que o atendimento aos advogados não foi suspenso.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001650-93.2010.805.0074 - Monitória

Autor(s): Nordeste Seguranca De Valores Do Rio Grande De Norte

Advogado(s): Albany Camelo Sampaio Junior

Reu(s): Clintec Manutencao Industrial Ltda

Despacho: "RH (13/07/2012)

Certifico que recebi estes autos apenas na data de 12/07/2012.

Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

Cite-se a parte requerida para, em 15 dias, pagar o valor constante do pedido, ou oferecer embargos.

Expeça-se mandado de pagamento, com a observância do que dispõe o art. 285, segunda parte do CPC."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000913-22.2012.805.0074 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Transportes Sasso Ltda

Advogado(s): José Antônio Ferreira Garrido

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Vistos, etc.

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação parcial do efeitos da tutela, após angularizada a relação jurídico-processual.

Destarte, cite-se o Réu, com as prerrogativas que lhe são próprias, para, no prazo legal, responder aos termos da presente ação.

Após, com manifestação ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dias D'Ávila/Bahia, 01 de junho de 2012.

Dra. MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

Juíza de Direito

0000696-81.2009.805.0074 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Irene Augusta Dos Santos

Advogado(s): Milton Oliveira

Despacho: "Certifico que recebi estes autos apenas na data de 12/07/2012.

Intime-se a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro. Após cumprimento, dê-se vista novamente ao MP.

Dias D'Ávila, 12 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001189-53.2012.805.0074 - Divórcio Consensual

Autor(s): Maria De Fatima Dos Santos E Silva, Jose Maria Da Silva

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Despacho: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência para RATIFICAÇÃO DO ALEGADO para o dia 21/08/2012, às 12:30 horas, no Fórum local.

Contudo, tratando-se de Divórcio Consensual e visando acelerar a prestação jurisdicional, é facultado ao ilustre Causídico antecipar a realização desta audiência se comparecer com as partes perante esta magistrada e houver disponibilidade de pauta.

Intimações necessárias.

Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001209-44.2012.805.0074 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Aderivaldo Nascimento Damaceno

Advogado(s): Thais Oliveira Augusto

Excepto(s): Banco Bradesco Financiamento S/A

Despacho: "Certifico que recebi estes autos conclusos apenas na data de 12/07/2012. Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

Ouçã-se o excepto dentro de 10(dez) dias.

Que sejam os autos apensados à ação principal.

Após, voltem os autos conclusos.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0001188-68.2012.805.0074 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Marlene Soares Santos Lima

Advogado(s): José Alberto Mangabeira Campos

Reu(s): Jose Araujo Correia Lima

Despacho: "Certifico que recebi estes autos apenas na data de 12/07/2012.

Proceda o cartório à assinatura dos termos e registros.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou conversão em amigável para o dia 16/10/2012, às 11:00 horas, no Fórum local. Cite-se a parte requerida por MANDADO para comparecer à audiência, com a advertência de que o prazo para contestar a ação será de 15(quinze) dias, que começará da data da audiência designada, caso não haja acordo entre os litigantes.

Intimações necessárias.

Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público.

Dias D'Ávila, 13 de julho de 2012."

Melissa Mayoral Pedroso Coelho

Juíza de Direito

0000714-97.2012.805.0074 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. M. P. C. L. M.

Reu(s): R. R. D. O.

Advogado(s): Goya Lamartine da Costa e Silva

Despacho: "R.H.

Tendo em vista a certidão supra, designo a data de 01/08/2012, às 12:00 horas, no local de costume, para a realização da audiência, devendo o cartório promover os atos necessários.

Cumpra-se.

Dias D'Ávila, 17 de julho de 2012.

(a) Melissa Mayoral Pedroso Coelho Lukine Martins - Juíza de Direito".

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE D'ÁVILA-BAHIA

Juíza de Direito: AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES

Escrivã: LUCINÉIA MERÇON

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000612-12.2011.805.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4521200-1/2012

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Almiro Dos Santos Neto

Advogado(s): Dr. Vilobaldo Herculano Ramos Filho

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R.H.

Recebo recurso de apelação de fls. 151/161, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se o apelado para contrarrazoar no prazo de 8(oito) dias.

Após, expedida guia de Recolhimento Provisório, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

DDA, 20/07/2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000610-08.2012.805.0074 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Cleidson Fernando Santana Da Silva

Vítima(s): Joalice Ramos Freire

Despacho: "R.H.

Tendo em vista que o delito em comento é considerado de menor potencial ofensivo, designo audiência preliminar para o dia 16/10/2012 às 11:00 horas a fim de se oportunizar à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/95.

Desde já defiro as demais diligências requeridas pelo M.P. às fls. 11.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao M.P.

Dias D'Ávila, 14 de junho de 2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000518-30.2012.805.0074 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Geovani Souza De Jesus

Vítima(s): Joao Luis Alves Lopes

Despacho: "R.H.

Tendo em vista que o delito em comento é considerado de menor potencial ofensivo, designo audiência preliminar para o dia 16/10/2012 às 11:20 horas a fim de se oportunizar à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº. 9.099/1995.

Desde já defiro as demais diligências requeridas pelo M.P. às fls. 33.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao M.P.

Dias D'Ávila, 14 de junho de 2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000773-85.2012.805.0074 - Carta Precatória

Reu(s): Carlos Antonio De Jesus Santos, Edvaldo De Jesus Nascimento, Renato Conceicao Da Luz

Em Favor De(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mata De Sao Joao

Despacho: "R.H.

Designo a audiência para o dia 30/08/2012 às 10:30 horas, ressaltando que a vítima deverá ser conduzida de forma coercitiva, conforme solicitação do Juízo Deprecante.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao M.P.

Dias D'Ávila, 19 de junho de 2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0001307-29.2012.805.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Manoel Dino Nascimento Neto, Adailton Marques De Assis, Alan Reis Da Paixão De Souza e outros

Advogado(s): José Rubens Bezerra de Souza, Juvenildo da Costa Moreira

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: "Vistos, etc.

Notifique-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar.

(...)

DAPRISÃO PREVENTIVA

Em Cota à denúncia, o Ministério Público representou pela decretação de prisão preventiva dos acusados Adailton Marques de Assis, Manoel Dino do Nascimento Neto e Grazielle Conceição dos Santos, aduzindo encontrarem - me presentes os requisitos da custódia cautelar em seu defavor, visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Consta da representação que o primeiro denunciado, Manoel Dino do Nascimento Neto, é conhecido traficante de drogas neste município, o que pode ser corroborado pela quantidade de substância entorpecente que fora apreendida em sua residência, bem como teria sido o mesmo a 'encomendar' a morte de um usuário em razão de dívida de drogas.

A participação de Grazielle Conceição dos Santos na praticado delito dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, resta evidenciada no fato da qual segundo apurado mantinha relacionamento amoroso, bem como tinha pleno conhecimento à ordem de executar Ebster Alves Moreira Júnior, este namorado de sua genitora.

Ao réu, Adailton Marques de Assis, cumpria a missão de executar a sentença de morte encomendada pelo Chefe do Tráfico, fato que demonstra sua ativa participação na associação criminosa.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva, de caráter excepcional, será deferida em comprovada a materialidade delitiva e existindo indícios suficientes de autoria, seja medida necessária a manutenção da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, como declarado por este juízo nos autos de prisão em flagrante, a materialidade delitiva encontra-se comprovada com a apreensão de substância entorpecente na residência de Manoel Dino do Nascimento Neto, a qual estava sob a guarda e vigilância da quarta denunciada, Grazielle Conceição dos Santos.

De igual forma, a participação do acusado Adailton Marques de Assis, nos crimes em comento, decorrem de estar, no momento de sua prisão, sob as ordens do primeiro denunciado, procurando a pessoa de 'Biliguito', a quem pretendia matar em razão de uma 'dívida de drogas'.

Em cumprimento às ordens de Manoel Dino, restou utilizados os 'serviços' de mototaxista de Alan Reis da Paixão Souza, com quem procurou a 'vítima' por diversos bairros da cidade.

Restam, pois, existência de indícios de autoria imputados a todos os acusados.

Por seu turno, considerando a gravidade do delito imputado aos acusados, cujo bem jurídico primário protegido é a saúde pública, constatemente ameaçada pelo uso indiscriminado de substâncias entorpecentes, tem sido apontada como uma das causas do aumento da criminalidade, principalmente, em cidades interioranas, vislumbro a necessidade de sua custódia preventiva, em garantia da ordem pública.

(...)

Pelo exposto, nos termos do art. 310, III c/c 312, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Manoel Dino do Nascimento Neto, Adailton Marques de Assis e Grazielle Conceição dos Santos, todos qualificados aos autos e atualmente recolhidos à disposição da Justiça.

No que se refere ao acusado, Alan Reis da Paixão Souza, em que pese a existência de indícios suficientes da autoria que lhe fora imputada, verificando sua participação no delito em comento, não operam em seu desfavor quaisquer dos requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, TENHO POR BEM CONCEDER-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como em juízo mensalmente para justificar suas atividades, além da proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias ou mudar o endereço de residência, sem prévia comunicação deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor dos acusados Manoel Dino do Nascimento Neto, Adailton Marques de Assis e Grazielle Conceição dos Santos, e ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO em favor de Alan Reis da Paixão Souza.

Dias D'Ávila, 20 de julho de 2012.

Belª. Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0001278-76.2012.805.0074 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Adailton Marques De Assis

Advogado(s): Juvenildo da Costa Moreira

Decisão: Vistos, etc.

Decretada nesta data prisão preventiva em desfavor de Adailton Marques de Assis, conforme decisão proferida nos autos nº 0001307-29.2012.805.0074.

Portanto, existindo os pressupostos da prisão cautelar em seu desfavor, à contrário senso não cabe o deferimento de liberdade provisória.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

P.R.I.

Após trânsito em julgado, archive-se.

Dias D'Ávila, 20 de julho de 2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0001277-91.2012.805.0074 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Grazielle Conceição Dos Santos

Advogado(s): José Rubens Bezerra de Souza

Decisão: "R.H.

Decretada nesta data prisão preventiva em desfavor da ré Grazielle Conceição dos Santos, em decisão proferida nos autos nº 0001307-29.2011.

Portanto, existindo os pressupostos da prisão cautelar em seu desfavor, à contrário senso não cabe o deferimento de liberdade provisória.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

P.R.I.

Archive-se.

DDA, 20/07/2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0001228-50.2012.805.0074 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Alan Reis Da Paixão De Souza

Advogado(s): José Rubens Bezerra de Souza

Decisão: "R.H.

Considerando que nesta data foi concedida liberdade provisória ao requerente, Alan Reis da Paixão Souza, em decisão proferida nos autos nº 0001307-29.2011, julgo prejudicado o pedido.

Arquive-se os autos com nossas homenagens e as cautelas de praxe.

DDA, 20/07/2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000022-98.2012.805.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Antonio Passos Da Paixão

Vítima(s): Andrea Da Paixão Santos

Despacho: "(...)"

Em razão da vítima não ter sido intimada, redesigno audiência para o dia 27/08/2012 às 11:40 horas. (...)

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000664-08.2011.805.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4300670-2/2011

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Fabio Carvalho De Oliveira

Advogado(s): Luis Carlos Freire Cruz

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "(...)"

Tendo em vista a não apresentação do réu pelo Setor de Transporte do Presídio, bem como a intimação das testemunhas a serem ouvidas, redesigno a audiência para o dia 08/08/2012 às 10:00 horas. (...)

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000507-35.2011.805.0074 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4143489-7/2011

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila

Reu(s): Washington Gomes Dos Santos

Advogado(s): Dr. Herminalvo Emanuel Monteiro de Lima

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R.H.

Tendo em vista a certidão supra, designo a data de 29/08/2012 às 10:00 horas, no local de costume, para a realização da audiência, devendo o cartório promover os atos necessários.

Notifique-se o digno r. do M. Público.

Cumpra-se.

Dias D'Ávila, 09 de julho de 2012.

Belª Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

0000899-72.2011.805.0074 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Estancia

Reu(s): Ivoncarlos Mesquita Arcanjo

Intimado Por Precatória(s): Carlos Augusto Silva Santos

Despacho: "R.H.

Considerando a certidão retro remarco a audiência para o dia 30/08/2012 às 10:00 horas.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Ciência ao M.P.

Dias D'Ávila, 19 de junho de 2012.

Ailze Botelho Almeida Rodrigues - Juíza de Direito"

EUNÁPOLIS

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL, COMERCIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE EUNÁPOLIS.

JUIZ TITULAR: BEL. AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS E DECISÕES DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004935-16.2009.805.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Veracel Celulose S/A

Advogado(s): Coaraci Paulo Teixeira Ott, Karina Ribeiro Ferrari
Reu(s): Movimento De Luta Pela Terra - Mlt, Representantes, Prepostos, Adeptos, Simpatizantes E Ligados De Forma Direta E Indireta Ao Movimento
Despacho: Vistos etc.
Defiro o constante na petição de fls. 188/191.
Expeça-se novo mandado de reintegração de posse.
Requisite-se força policial.
Intimem-se.

0000023-11.1988.805.0079 - ORDINARIA
Autor(s): Hospital Das Clinicas De Eunapolis-Ba
Advogado(s): Nildo Pereira Santos
Reu(s): Joao Francisco Dos Santos E Euvaldo Maia
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Certidão negativa da diligência citatória/intimatória, manifeste-se o interessado em 05 (cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.

0003796-58.2011.805.0079 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Saymon Luza Santos
Advogado(s): Frank de Souza Fernandes
Reu(s): Banco Finasa S A
Advogado(s): Waldomiro Lins de Albuquerque Neto
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Que o autor fale sobre a defesa e documentos nos autos, em 10(dez) dias.

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS - BAHIA
JUIZ TITULAR: WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR

Expediente do dia 04 de setembro de 2001

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000737-14.2001.805.0079 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): C. N. H. L.
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): G. D. O. P.
Despacho: ...Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado. Cumpra-se. Cumprida, cite-se na forma da Lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000737-14.2001.805.0079 - BUSCA E APREENSAO
Autor(s): C. N. H. L.
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes
Reu(s): G. D. O. P.
Despacho: Vistos, etc. Face Lei Estadual nº 9.837/05, que dispensa a Fazenda Pública Estadual de lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00, determino o arquivamento destes autos sem pagamentos de custas. Arquive-se e dê baixa. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0005274-38.2010.805.0079 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Roberto Alves Rodrigues
Reu(s): Ilda Gonçalves Da Silva
Despacho: Vistos, etc. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0001023-11.2009.805.0079 - Arrolamento de Bens

Apenso(s): 2590107-7/2009

Autor(s): Cecielma Fernandes Da Silva

Advogado(s): Katherine Logrado Pessôa

Reu(s): Vitalino Correira Souza

Advogado(s): Danilo Fontes da Silva, Melissa Barcellos Martinelle

0001621-28.2010.805.0079 - Execução de Alimentos

Autor(s): C. S. S.

Advogado(s): Floro Jose Rosa Rodrigues

Reu(s): N. J. D. S.

0004049-12.2012.805.0079 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria Da Gloria Lima Ribeiro, Joel Evaristo Dos Santos, Joao Batista Ferreira e outros

Advogado(s): Maria Julia Piedade Spalla Ferreira

Despacho: Vistos, etc. Ao Ministério Público. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0005404-67.2006.805.0079 - SEPARACAO JUDICIAL

Autor(s): I. O. M. S.

Advogado(s): Jesse da Silva Gerbase

Reu(s): M. O. S.

Advogado(s): Luiz Sebastiao da Silva

Despacho: Vistos, etc. Face a certidão, encaminhe-se cobrança para Gerência Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça. Oportunamente, archive-se. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito

0004292-53.2012.805.0079 - Divórcio Consensual

Autor(s): R. B. R., D. R.

Advogado(s): Erico Antonio Pereira Santos

Despacho: Vistos, etc. Os divorciandos demonstram plena capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolher custas, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0002242-88.2011.805.0079 - Despejo

Apenso(s): 4439088-4/2011

Autor(s): Valter Bafica Bomfim

Advogado(s): Antônio Carlos de Carvalho

Reu(s): Mario Silva De Almeida

Advogado(s): Robson Daros

Despacho: Vistos, etc. Face Lei Estadual nº 9.837/05, que dispensa a Fazenda Pública Estadual de lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00, determino o arquivamento destes autos sem pagamentos de custas. Archive-se e dê baixa. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0001315-11.2000.805.0079 - COBRANCA

Autor(s): Guaçu S/A De Papeis E Embalagens

Reu(s): Jose Augusto Lopes Santana

Advogado(s): Nildo Pereira Santos

Despacho: Vistos, etc. Face Lei Estadual nº 9.837/05, que dispensa a Fazenda Pública Estadual de lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00, determino o arquivamento destes autos sem pagamentos de custas. Archive-se e dê baixa. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0002490-98.2004.805.0079 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Catia dos Passos Veloso

Requerido(s): Elinaldo Costa Cunha

Despacho: Vistos, etc. Face Lei Estadual nº 9.837/05, que dispensa a Fazenda Pública Estadual de lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 200,00, determino o arquivamento destes autos sem pagamentos de custas. Archive-se e dê baixa. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

FICAM AS PARTES E SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0005301-55.2009.805.0079 - Monitoria

Autor(s): Cecrisa Revestimentos Ceramicos S/A

Advogado(s): Diego Socianoski Alzano, Fabiana Bittencourt Thomé

Reu(s): Jiwa Material De Construção Ltda Me

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 38/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0006909-88.2009.805.0079 - Monitória

Autor(s): Polytechno Indústria Química Ltda

Advogado(s): Edson José Caalbor Alves, Heribelton Alves

Reu(s): Leandro Dos Santos Reis - Me

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 35/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0006014-93.2010.805.0079 - Monitória

Autor(s): Proribeiro Administração E Organização De Comércio Ltda

Advogado(s): Vander Aparecido Araújo

Reu(s): Centeio Distribuidora De Produtos Alimentícios Industrializados Em Zona Rural Ltda

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 34/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0002512-20.2008.805.0079 - DECLARATORIA

Autor(s): Maria Lucia Silva Marques

Advogado(s): Aurenita Antunes de Figueiredo, André Figueiredo Freitas

Reu(s): Espolio De Nerivaldo Dias Alves

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 24/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0002457-35.2009.805.0079 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Gilvan Soeiro de Souza, Heitor Oliva Pacheco

Reu(s): Robson Valete Nunes

Advogado(s): Lucio Klinger Santos Chaves

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 42/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0003484-48.2012.805.0079 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres

Reu(s): Afranio Fonseca De Jesus

Advogado(s): Aline Seara Gamberone, Leonardo Santana Lopes

Despacho: Vistos, etc. Tendo o requerido purgado a mora, conforme comprovante de depósito judicial de fls. 42, determino a imediata devolução do bem apreendido, objeto desta ação. Expeça-se mandado e cumpra-se. Após, intime-se o requerente. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

0001807-22.2008.805.0079 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): A. C. M. D. J.

Advogado(s): Augusto Nicolas de Oliveira Silva, Igor Saulo Ferreira Rocha Varjao Assunção, Soane Lopes dos Santos

Reu(s): D. R. D. O.

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 23/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0000618-67.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. F. A. F.

Advogado(s): Antônio Pitanga Nogueira Neto

Reu(s): C. M. F. F.

Advogado(s): Tania Maria Macedo dos Santos

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a requerida, ora executada para dar cumprimento à sentença de fls. 17/18, colocando a menor à disposição do requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca da menor e posteriormente, peda da guarda. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0001874-16.2010.805.0079 - Monitória

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado(s): Aracely Vanessa Jardim Soubhia, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Mm Locadora De Veículos Ltda, Marcelo Araujo Lima

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 129/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0004037-95.2012.805.0079 - Embargos à Execução

Autor(s): Checon Paiva Serviços Florestais Ltda

Advogado(s): Odherbal de Santana Pinto

Embargado(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Carolina Medrado Pereira Barbosa

Despacho: Vistos, etc. Defiro pagamento de custas ao final. Ao embargado pelo prazo de lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0004323-73.2012.805.0079 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Credito Rural De Eunapolis Ltda

Advogado(s): Alberto Isaias Cardoso de Oliveira

Reu(s): Luiz Gustavo Melo Gonçalves

Despacho: Vistos, etc. A exequente demonstra plena capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a credora para efetuar o pagamento de custas, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0004321-06.2012.805.0079 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Credito Rural De Eunapolis Ltda

Advogado(s): Alberto Isaias Cardoso de Oliveira

Reu(s): Gilberto Jose Do Nascimento Filho

Despacho: Vistos, etc. A exequente demonstra plena capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a credora para efetuar o pagamento de custas, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0004318-51.2012.805.0079 - Carta Precatória

Autor(s): F. S. C. M.

Deprecante(s): J. D. D. D. V. C. D. C. D. I.

Deprecado(s): J. D. D. D. U. D. V. C. D. C. D. E.

Reu(s): D. M. B.

0004319-36.2012.805.0079 - Carta Precatória

Autor(s): C. M. R.

Deprecante(s): J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. S. M.

Deprecado(s): J. D. D. D. U. D. V. C. D. C. D. E.

Reu(s): V. A. S.

Despacho: Vistos, etc. Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior-Juiz de Direito

0000998-90.2012.805.0079 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marilene Alves Dos Santos Guimaraes, Clessia Alves Guimaraes

Advogado(s): Katherine Logrado Pessôa, Uanda Cristina Barbosa Lage

Reu(s): Maria De Fatima, Caldaria

Despacho: Vistos, etc. Defiro assistência judiciária gratuita, provisoriamente. Citem-se na forma da lei. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0003768-90.2011.805.0079 - Monitória

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Gilvan Luis da Silva

Reu(s): Ivanilde Almeida Silva

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, para, querendo, se manifestar sobre certidão de fls. 52/v do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0000103-03.2010.805.0079 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Amanda Lima Garcez, Renata Vieira de Melo Ferreira

Reu(s): Rubens Pereira Da Silva

Despacho: Vistos, etc. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, deve a parte autora manifestar-se pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito.

0000748-09.2002.805.0079 - GUARDA DE MENOR

Autor(s): M. D. S. D. A. S.

Advogado(s): Ney Roberto Rodrigues de Oliveira

Reu(s): J. P. R.

Advogado(s): Karla Brígida Agapto Agrizi

Despacho: Vistos, etc. Ao Ministério Público. Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior - Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara Crime, Júri, Menores, Execuções Penais, Fazenda Pública e Registros Públicos.
Juiz de Direito Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Escrivão: GILDASIO ALMEIDA JUNIOR
COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0003350-55.2011.805.0079 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(11-11-90)

Apensos: 4402745-7/2011

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Patricia Batista Dos Santos, Ivanilda Silva Suzaste

Advogado(s): Luiz Sebastiao da Silva

Vítima(s): A Saúde Pública

Despacho: "(...)Defiro o pedido de juntada acima requerido. Abro o prazo de três dias ao Ministério Público para se manifestar sobre a testemunha Guilherme Theófilo Assunção Filho. Concedo liberdade provisória as réis. Expeçam-se Alvarás de Soltura."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

FICAM OS ADVOGADOS DAS PARTES INTIMADOS DA CONCLUSÃO DOS DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS À SEGUIR PUBLICADOS:

0003783-25.2012.805.0079 - Auto de Prisão em Flagrante(14-14-14)

Autor(s): Bel. Valfredo Borges Lima Neto - Delegado De Policia

Reu(s): Douglas Nascimento Coelho, Joane Ferreira Porto

Decisão: "(...) Por outro lado, tendo em vista que o exame dos autos revela a adequação da substituição da prisão cautelar por medida cautelar, e, considerando que a infração pela qual os conduzidos receberam nota de culpa possui cominação de pena privativa de liberdade, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão, imponho aos réus Joane Ferreira Porto e Douglas Nascimento Coelho, as seguintes medidas:

I - Pagamento de Fiança que ora arbitro em quinze salários mínimos, cada um;

II- comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;

III- Não se mudar do endereço onde reside sem comunicação prévia a este Juízo;

Intimem-se os flagranteados para tomarem ciência desta decisão.

Prestada a fiança e tomado por termo o compromisso, expeçam-se alvarás de soltura."

0003733-33.2011.805.0079 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Sebastião Cardoso Rocha

Advogado(s): Luiz Sebastiao da Silva

Decisão: "(...)Em face do exposto, revogo a prisão. Expeça-se Alvará, com advertência legal. Após, voltem-me os principais conclusos."

Expediente do dia 23 de julho de 2012

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS. DECISÕES E SENTENÇAS PROLATADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

0004353-11.2012.805.0079 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Leandro Miranda Mai, Luzia Caires Miranda Mai

Advogado(s): Leandro Miranda Mai

Impetrado(s): Departamento Estadual De Trânsito Do Estado Da Bahia - Detran-Ba

Decisão: Pelo que se verifica no documento de fls. 45, o impedimento de o impetrante Leandro Miranda Mai obter a Carteira Nacional de Habilitação, diante de haver sido penalizado, foi anotado em 01/01/2011.

Além disso, o documento de fls. 50, ao que parece uma correspondência oficial do DETRAN da Bahia, relativa ao detalhamento dos débitos existentes para o veículo desse impetrante no ano de 2010 já noticiava a existência das duas multas.

Por fim, não encontrei dentre a documentação apresentada com a petição inicial onde se configura a tempestividade do mandado de segurança, pelo menos, com a segurança necessária para o deferimento da liminar.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de dez dias.

Por outro lado, cumpre-se o art. 7º, inciso II, da LMS.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Eunápolis

Juiz: Bel. Roberto Costa de Freitas Junior

Secretário: Bel. Marco Aurélio Pereira Vieira

Turno: Matutino

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

FABRICANTE/ESTABELECIMENTO COMERCIAL - 0003054-38.2008.805.0079(3-4-1)

Autor: Aloisio Azevedo da Silva

Advogados(as): Felipe Vian OAB/BA 23634

Réu: Lg Digital Service Comercio Serviços Eletronica

Réu: Lg Eletronics da Amazônia Ltda

Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogados(as): Leonardo de Lima Naves OAB/MG 91166

Intimação: De ordem do Exmo. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível - EUNÁPOLIS - MATUTINO, fica V.Sa. INTIMADA do despacho abaixo transcrito: "A ordem de bloqueio via BACENJUD foi proveitosa. Converto-a em penhora. O valor foi transferido para conta judicial. Intime-se a parte executada para, querendo, opôr embargos. Desbloqueie-se eventual valor remanescente. Eunápolis, 23 de julho de 2012. Bel. Roberto Costa de Freitas Júnior- Juiz de Direito".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001125-33.2009.805.0079(2-1-2)

Autor: João Pereira da Cunha

Advogados(as): Tânia Maria Macêdo Dos Santos Silva OAB/BA 18202

Réu: Warden Almeida David

Intimação: De ordem do Exmo. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível - EUNÁPOLIS - MATUTINO, fica V.Sa. INTIMADA do despacho abaixo transcrito: "Vistos.A ordem de bloqueio via BACENJUD não foi proveitosa. Proceda-se a tentativa de bloqueio via RENAJUD.A ordem de bloqueio via RENAJUD foi proveitosa. Fica restringida a transferência do veículo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se o executado depositário fiel. Eunápolis, 23 de julho de 2012. Bel. Roberto Costa de Freitas Júnior- Juiz de Direito".

COBRANÇA DE DIVIDA - 0000172-16.2002.805.0079(1-1-4)

Autor: Teofanes de Oliveira Santos

Advogados(as): Danilo Menezes Barreto OAB/BA 16602

Réu: Vilma Damascena Vieira

Intimação: De ordem do Exmo. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível - EUNÁPOLIS - MATUTINO, fica V.Sa. INTIMADA do despacho abaixo transcrito: "Vistos.A ordem de bloqueio via BACENJUD não foi proveitosa. Intime-se a parte autora para requerer o que achar cabível. Eunápolis, 23 de julho de 2012. Bel. Roberto Costa de Freitas Júnior- Juiz de Direito".

EDITAIS

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO 30 DIAS

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Dos Feitos de Rel de Cons Civ. e Comerciais da Comarca de Eunápolis, Estado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial o(a) Senhor(a)(es)(as) PATRICIA DIAS SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, que se processam por este Juízo, os autos da AÇÃO GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, INAUDITA ALTERA PARS, processo nº 0003665-49.2012.805.0079, promovido por TEREZA LOURENÇO, ficando o(a) Senhor(a)(es)(as) PATRICIA DIAS SILVA, CITADO(a)(s) para no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciar acerca da pretensão exposta na inicial e contestá-la, querendo. E para conhecimento do Senhor (a) (es) (as) PATRICIA DIAS DA SILVA e no futuro não alegue(m) ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada nos autos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eunápolis-Bahia, aos 13 de julho de 2012.

Eu, Adarte Ramos Peixoto Escrivã, subscrevo.

Bel. WILSON NUNES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

CONVIVENTE: MARCELO DE ASSUNÇÃO, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIDOR PUBLICO, estado civil DIVORCIADO, de 41 anos de idade, nascido em SÃO PAULO-SP, no dia 30 de Agosto de 1970, domiciliado RUA V, 240, ANTARES, EUNÁPOLIS-BA, filho de JOÃO EVANGELISTA DE ASSUNÇÃO e MARIA LUCIA PAIVA ASSUNÇÃO.

CONVIVENTE: LARISSA ARIANNE FANTIN BITTENCOURT, nacionalidade brasileira, de profissão ENGENHEIRO AGRONOMO, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em EUNÁPOLIS-BA, no dia 15 de Novembro de 1984, domiciliada RUA V, 240, ANTARES, EUNÁPOLIS-BA, filha de RUFINO DE SOUZA BITTENCOURT FILHO e TERESINHA FANTIN BITTENCOURT.

CONVIVENTE: JEDSON GOMES MOREIRA CARDOSO, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR(A) DE MAQUINA, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido em EUNÁPOLIS-BA, no dia 13 de Maio de 1984, domiciliado TRAV. DIVINO LAR, 99, DR. GUSMÃO, EUNÁPOLIS-BA, filho de JOÃO CARDOSO SILVA e RIZUBELDES GOMES MOREIRA CARDOSO.

CONVIVENTE: ADILEUZA TEODORO OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em EUNÁPOLIS-BA, no dia 22 de Setembro de 1989, domiciliada TRAV. DIVINO LAR, 99, DR. GUSMÃO, EUNÁPOLIS-BA, filha de ALVINO TEODORO OLIVEIRA e AURENY DA GLORIA OLIVEIRA.

NUBENTE: RICARDO DE SOUZA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em RIBEIRA DO POMBAL-BA, no dia 08 de Julho de 1987, domiciliado RUA 1, CAMINHO 1, CASA 14, URBIS I, EUNÁPOLIS-BA, filho de GILSON FRANCISCO DA SILVA e MARIA JOSE DE SOUZA SILVA.

NUBENTE: MARILIA FERREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão PROMOTOR DE VENDAS, estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascida em POTIRAGUÁ-BA, no dia 29 de Janeiro de 1992, domiciliada RUA 11, CAMINHO 12, CASA 35, URBIS III, EUNÁPOLIS-BA, filha de EDÉSIO SEBASTIÃO DA SILVA e NILMA FERREIRA DA SILVA.

CONVIVENTE: JURACI ALVES VIANA, nacionalidade brasileira, de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 67 anos de idade, nascido em ITARANTIM-BA, no dia 24 de Agosto de 1944, domiciliado RUA ELIEZER DA SILVA LEITE, 116, JUCA ROSA, EUNÁPOLIS-BA, filho de GALDINO ALVES VIANA e MARIA ROSA DE JESUS.

CONVIVENTE: MARIA DAS GRAÇAS SIZENANDO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 39 anos de idade, nascida em ITAJUÍPE-BA, no dia 14 de Fevereiro de 1973, domiciliada RUA ELIEZER DA SILVA LEITE, 116, JUCA ROSA, EUNÁPOLIS-BA, filha de ARISTEU SIZENANDO DOS SANTOS e ELENILZA SILVA SANTOS.

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT, E AUSENTES.
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUIZ TITULAR: DR. CARLOS ALBERTO C. BRANDÃO FILHO
ESCRIVÃO: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0022444-59.2006.805.0080 - ALVARA

Autor(s): Maria Margarida Dos Santos Costa

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Sentença: EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE a ação, DEFERINDO o pedido constante da inicial, no que tange à liberação de valores relativos aos créditos (FGTS e PIS) existentes junto à Caixa Econômica Federal, em favor de M. M. D. S. Costa. Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0013224-71.2005.805.0080 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Maria De Fatima Macedo Costa

Advogado(s): Darlen da Silva Massa

Requerido(s): Luiz Carlos De Oliveira Carneiro

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

0004221-48.2012.805.0080 - Inventário

Inventariante(s): Gilberto Xavier Luz

Advogado(s): Arnaldo Bastos Magalhães

Inventariado(s): De Cujus Alvaro Xavier Da Luz

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas. P.R.I.

0008188-24.2000.805.0080 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): H. S. D. C.

Advogado(s): Benedito Carlos da Silva

Reu(s): C. S. G. D. S., C. G. D. S., M. C. G. D. S.

Sentença: Isto posto, nos termos do que estabelece o art. 267, II do CPC, extingo o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas, diante da excepcionalidade da medida. P.R.I.

0022236-46.2004.805.0080 - OFERTA DE ALIMENTOS

Apensos: 551729-4/2004

Autor(s): J. F. G.

Advogado(s): Paulo Henrique Kunrath

Reu(s): R. T. D. C.

Sentença: Nesses termos, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem força de julgamento do mérito Sem custas, diante da gratuidade da justiça ora deferida. P.R.I.

0017382-96.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apensos: 3477180-3/2010

Representante Do Autor(s): J. D. J. M.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): L. O. V.

Menor(s): C. C. E. C. M. V.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0015801-12.2011.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. H. D. J.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): M. D. G. D. J.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0003600-85.2011.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G. D. C. T.

Advogado(s): Joao Pinho de Jesus

Reu(s): J. M. D. S.

Menor(s): E. G. S. T.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade que ora defiro. P.R.I.

0018578-67.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): C. R. D. S.

Advogado(s): Alex Sandro Souza Brandão

Reu(s): R. R. D. S.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0006946-44.2011.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): L. J. D. O.

Advogado(s): Humberto A. Lantyer Oliveira

Reu(s): L. M. F. D. C.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0026255-85.2010.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): G. F. S.

Advogado(s): Beatriz Lisboa Pereira, David Leal Diniz

Reu(s): B. C. O. L.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0007180-89.2012.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): T. S. N., P. M. D. F. D. S.

Advogado(s): Roberta Santos Dias

Reu(s): J. A. D. S.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0021938-10.2011.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): K. D. A. L. N.

Advogado(s): Rodrigo Andrés Carmona Torres

Reu(s): J. J. N. S.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). Sem custas, face a gratuidade processual que ora defiro. P.R.I.

0001814-69.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): B. D. S. F.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): M. M. D. S. S.

Menor(s): E. L. S. F.

Sentença: Isto posto, na forma do parágrafo único do art. 158 do Estatuto Processual Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, extinguindo o processo, sem força de julgamento do mérito (art. 267, VIII do CPC). P.R.I.

0007222-41.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Herdenson Suzart Giacomozze Filho, Denise Amaral Giacomozze

Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis

Sentença: Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 267, III do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo, sem força de resolução do mérito. É de se ressaltar que a extinção não causará qualquer prejuízo aos interessados, que poderão, a qualquer momento, se necessário, buscar a proteção ao direito que entendam possuir. Sem custas. P.R.I.

0013216-84.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Orlando De Oliveira Leite, Jalton De Oliveira Almeida, Roque De Oliveira Assis e outros

Advogado(s): Pollyana Ribeiro Freitas Kuhn

Reu(s): De Cujus Antonieta De Oliveira Assis

Sentença: EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE a ação, DEFERINDO o pedido constante da inicial, no que tange à liberação de valores relativos ao saldo bancário junto ao Banco Bradesco em favor de O. D. O. Almeida, J. D. O. Almeida, R. O. Assis, N. A. Oliveira e J. O. Assis. Indefero, nesta oportunidade, o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0021437-56.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Jovelina Da Silva Ramos

Advogado(s): Daniel Câmera Jorge

Reu(s): De Cujus Henrique Bispo Ramos

Sentença: EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e aditado à fl. 20, no que tange à liberação de valores relativos ao saldo de PIS existentes junto à Caixa Econômica Federal, em favor de J. D. S. Ramos, H. L. D. S. Ramos, J. D. S. R. Silva e J. D. S. R. Santos. No que diz respeito ao FGTS, INDEFIRO o pedido, haja vista a inexistência de saldo. Sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. P.R.I.

0000815-58.2008.805.0080 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Marcia Dos Santos Teixeira

Advogado(s): Rosangela Serra Leite, Dione Marta de Oliveira Vicentin

Reu(s): Jackson Cintra Teixeira

Sentença: Isto posto, e considerando o mais que consta dos autos e em direito aplicável, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado e decreto o divórcio de M. D. S. Teixeira e J. C. Teixeira, resultando dissolvido, destarte, o vínculo matrimonial que os unia. Sem custas diante da gratuidade já deferida. P.R.I.

0033217-61.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Representante Do Autor(s): Silvania Cerqueira Lima

Reu(s): Fabio Souza De Oliveira

Sentença: Isto posto, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo, sem força de resolução do mérito. P.R.I.

0017472-41.2009.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante(s): Larissa Helena Gonçalves De Souza

Advogado(s): Inacio Patricio de Almeida Neto

Reu(s): Jéferson Moura Mercês

Sentença: Isto posto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem força de resolução do mérito. P.R.I.

0005350-88.2012.805.0080 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Ziziane Santos De Jesus

Advogado(s): Eduardo Jose Cerqueira Esteves

Em Favor De(s): Filipe Santos De Jesus

Sentença: Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 267, III do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo, sem força de resolução do mérito. É de se ressaltar que a extinção do processo não causará qualquer prejuízo aos interessados, que poderão, a qualquer momento, se necessário, buscar a proteção ao direito que entendam possuir. Sem custas. P.R.I.

0020497-33.2007.805.0080 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): Domeci Pereira Leite Brito

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas

Reu(s): Manoel Nascimento Da Silva

Sentença: Assim sendo, detectando, como detecto, ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa, e, com fundamento no art. 267, IV do Estatuto Processual Civil, e seu § 3º, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM FORÇA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P.R.I.

0018980-17.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Maria Das Virgens Pereira Oliveira, Florizélio Gomes De Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: Isto posto, e considerando o mais que consta dos autos e, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, bem como nos arts. 158 e 269, III do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado, decretando, em consequência, o divórcio de M. D. V. P. Oliveira e F. G. D. Oliveira, resultando dissolvido, destarte, o vínculo matrimonial que os unia. Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

0006085-24.2012.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. H. D. M. V. R.

Advogado(s): Adessil Fernandes Guimaraes, Adessil Fernandes Guimarães Junior

Reu(s): A. C. R. R.

Representante Do Réu(s): N. O. R.

Sentença: Isto posto, na forma do que estabelece o art. 158 do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado no termo de acordo de fl. 03, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito (art. 269, III do CPC). P.R.I.

0008192-75.2011.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Avanil Rodrigues Dos Santos Cajazeiras, Avanilton Rodrigues Dos Santos, Avanildes Rodrigues Dos Santos e outros

Advogado(s): Marcellly Ferreira Farias

Reu(s): De Cujus Natividade Rodrigues Santos

Despacho: Examinando, nesta oportunidade, de ofício, a sentença proferida às fls. 52/53, detecto o erro material, na medida em que não foi inserido, por equívoco, o nome de todos os herdeiros, quais sejam: A. R. D. S. Cajazeiras, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos e A. R. D. Santos. Isto posto, objetivando a regularização da situação em tela, declaro que a sentença proferida por este Juízo, na parte final do seu décimo parágrafo, passa a ter a seguinte redação: "(...) julgo PROCEDENTE a ação, DEFERINDO o pedido constante da inicial, no que tange à liberação de valores relativos ao saldo bancário junto ao Banco Itaú em favor de A. R. D. S. Cajazeiras, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos e A. R. D. Santos." Da mesma forma que o seu décimo terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: "Transitada em julgado, expeça-se o competente alvará para o fim de liberação dos valores referidos em favor de A. R. D. S. Cajazeiras, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos, A. R. D. Santos e A. R. D. Santos, no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para cada um." Permanecem inalterados os demais termos da decisão. Expeça-se alvará. Após, archive-se, com baixa devida. Intimações necessárias. Publique-se.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0014331-43.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Carlos Pamponet De Carvalho

Advogado(s): Jaques Pinheiro de Medeiros, Rubem Ferreira Gomes

Reu(s): Espolio De Pedro Pereira Da Silva

Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis

Despacho: Intime-se o autor, através de seu advogado, para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre contestação e documentos de fls.25/45 dos autos. Ademais, desentranhem-se as petições de fls. 50/52 e 53/55 dos autos por tratarem de pedidos diversos, processados em autos apartados.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT, E AUSENTES.
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA.
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: DRA.ELY CHRISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA
ESCRIVÃ: EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os Senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0020984-08.2004.805.0080 - ALIMENTOS

Apensos: 654901-5/2005

Autor(s): D. S. D. S.

Advogado(s): Janaína Pontes Cerqueira

Reu(s): E. R. D. S.

Sentença: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse de agir manifestado pelas partes. Honorários na forma contratada. Sem custas. Transitada em julgado a sentença, archive-se, procedendo-se, antes, às anotações necessárias. P. R. I. Cumpra-se.

Ficam os Senhores Advogados intimados do teor dos despachos, audiência, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados:

0019215-18.2011.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): T. D. J. N.

Advogado(s): Carlos Alberto Moura Pinho

Reu(s): L. N. D. O.

Menor(s): V. R. N.

Sentença: Fl.30:(...) Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Tendo em vista que o pedido de gratuidade de justiça ainda não foi apreciado, defiro nesta oportunidade.

0003416-95.2012.805.0080 - Execução de Alimentos

Representante Do Autor(s): Geneas Jesus Dos Anjos

Advogado(s): Evandro de Carvalho Santos

Reu(s): Joseilson Jesus Da Anunciação

Menor(s): Tauan Jesus Da Anunciação

Despacho: Fl.21: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para junte aos autos o título executivo firmado perante o MP, bem como a planilha atualizada dos débitos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

0026018-51.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apensos: 2272872-6/2008

Autor(s): Antonio Raimundo Dos Santos Costa

Advogado(s): Ana Lucia Silva de Almeida

Reu(s): Edilene Campos Costa, Anderson Campos Costa

Advogado(s): Osvaldo Silva Martins

Menor(s): Alanderson Campos Costa

Despacho: Fl.99-v:À FL. 45 ficou determinado que a requerida, a quem aproveita a prova, deveria indicar o endereço das Empresas para as quais requereu a expedição de ofício...(exceto nestlé, que já existe declaração nos autos fl.93). Assim, determino a intimação da mesma para que cumpra tal ônus, em 5 dias, sobre pena de perda de prova. Após a chegada do ofício, se expedidos, dê-se vista ao MP.

0015095-29.2011.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Francisco Alves Dos Santos, Almerinda Bastos Dos Santos

Advogado(s): Camila Rodrigues Alves Mucari, Julianne Nunes Silva

Despacho: Fl.24: Considerando a justificativa apresentada pela patrona dos requerentes, autorizo seja firmada pelo divorciando procuração por instrumento público (que poderá ser redijida em qualquer Estado) contendo expressamente a emissão da sua vontade de se divorciar da interessada. Sem prejuízo, a procuração da divorcianda, pessoa não alfabetizada, também deverá ser firmada por instrumento público.

0002602-20.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3914046-8/2011

Autor(s): Silvana Freitas Da Silva

Advogado(s): Wilmar Monteiro de Almeida Teixeira

Reu(s): Robson Souza Santos

Advogado(s): Mussolini Ferreira de Lima

Despacho: Fl.119: Intime-se a requerente a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada (fls.113/116). Prazo de 05 dias.

0015351-11.2007.805.0080 - ALVARA

Autor(s): Naides Pedreira Da Silva

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Despacho: Fl.51: Cumpra-se o que determinado à fl.41, devendo a requerente comprovar seu parentesco com a falecida, já que o nome dos pais da mesma não estão idênticos aos contidos na certidão de nascimento da genitora da pleiteante. Venha, tenha, aos autos, a relação de todos os herdeiros da falecida.

0001532-75.2005.805.0080 - INVENTARIO

Apensos: 1422380-4/2007

Autor(s): Maria Wilma Oliveira Mendes

Advogado(s): José Fábio A. Sapucaia, Ana Rita de Lima Braga

Inventariado(s): Augusto Carlos Neto

Despacho: Fl.276: Defiro o pedido e a juntada do substabelecimento (fls.274/275). Proceda-se a avaliação do bem imóvel descrito no item 01 das primeiras declarações (fls.134/137). Após, os autos deverão ser remetidos à Fazenda Pública e, na sequência, ao MP.

0013789-25.2011.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Fernanda Gomes De Oliveira Cordeiro, Necivaldo Adorno Cordeiro

Advogado(s): Ana Paula Rocha de Queiroz

Sentença: Fls.18-19:(...) Ante o exposto, como o ajuste preserva os interesse das partes, com fulcro no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo feito na inicial e como constantes na fundamentação deste decidum, e decreto o divórcio de FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO e NECIVALDO ADORNO CORDEIRO.

0006054-38.2011.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Eliene Bastos Da Paixao, Edvaldo Lopes Da Silva

Advogado(s): Suzana Oliveira Ferreira

Sentença: FLS.23-24:(...) Ante o exposto, considerando o parecer do MP, homologo, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação (fls.02/09)e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo-se, por consequência, o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira:ELIANE BASTOS DA PAIXÃO. Custas e honorários pelas partes pro rata, se houver.

0021278-55.2007.805.0080 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Apensos: 4754159-9/2012, 4757379-6/2012, 4718867-7/2012

Autor(s): D. C. P. S.

Advogado(s): Klayton Menezes Ribeiro

Reu(s): R. D. J. S.

Despacho: Fl.31-v: A execução sob pena de constrição pessoal demanda ação própria razão pela qual deixo de conhecer o pedido de fl.27/28, autorizando, de logo, desentranhamento da petição e entrega mediante substituição por cópia a recibo, acaso requerido.

0021278-55.2007.805.0080 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Apensos: 4754159-9/2012, 4757379-6/2012, 4718867-7/2012

Autor(s): D. C. P. S.

Advogado(s): Klayton Menezes Ribeiro, Daniela Araújo

Reu(s): R. D. J. S.

Despacho: Fl.31-v: A execução sob pena de constrição pessoal demanda ação própria razão pela qual deixo de conhecer o pedido de fl.27/28, autorizando, de logo, desentranhamento da petição e entrega mediante substituição por cópia a recibo, acaso requerido.

0002284-03.2012.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Antonio De Oliveira Caldas Junior

Advogado(s): Daniel Câmera Jorge

Reu(s): Maria Andiarria De Jesus Silva

Sentença: Fls.18-19:(...) Isso posto, homologo por sentença o pedido dos autores para, com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC, que surta seus efeitos legais e jurídicos. Sem custas.

0014390-31.2011.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Denize Braz De Oliveira, Gutemberg Ferreira De Souza

Advogado(s): Ana Paula Rocha de Queiroz

Sentença: Fls.14-15:(...) Isso posto, HOMOLOGO por sentença o pedido dos autores para, com resolução de mérito, nos termos do art.269, III do CPC, que surta seus efeitos legais e jurídicos. Sem custas.

0012487-92.2010.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): M. S. C.

Advogado(s): Fabiana Marques Oliveira

Reu(s): V. R. N. P.

Despacho: Fls.23-24:(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por faltar ao requerente interesse processual deixando o mesmo de promover os atos e diligências que lhe compete, com fulcro no art. 267, II, do CPC.

0003098-15.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Hilda Maria Dos Santos Silva, Luiz Carlos Da Silva, Prefeitura Municipal De Feira De Santana

Advogado(s): Alpiniano Reis Oliveira Neto

Sentença: Fls.20-21:(...) Ante o exposto, considerando o parecer do MP, homologo, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação (fls.02/05) e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo-se, por consequência, o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: HILDA MARIA DOS SANTOS. Sem custas.

0017044-59.2009.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Sueli Carvalho Santos Ferreira

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas

Reu(s): Marcos Roberto Da Cruz Ferreira

Sentença: Fls.31-32:(...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supra mencionado. Sem custas(pedido de gratuidade de justiça deferido em fl.08).

0036668-94.2009.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Amilton Batista Nascimento Dos Santos, Daniela De Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Flávia Naiany de Oliveira Moraes

Sentença: Fls.24-25:(...) Ante o exposto, como o ajuste preserva os interesses da partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo feito na inicial e como constantes na fundamentação deste decidum, e decreto o divórcio de AMILTON BATISTA NASCIMENTO DOS SANTOS e DANIELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

0011086-24.2011.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Luiz Rogerio Lima Martins, Edinalva Santos Martins

Advogado(s): Osvaldo Silva Martins

Sentença: Fls.25-26:(...) Ante o exposto, como o ajuste preserva os interesses das partes, com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo feito na inicial e como constantes na fundamentação deste decidum, e decreto o divórcio de TANIA MIRIAM ALVES DA SILVA GOMES e CESAR MARINHO ALVES GOMES.

0017578-95.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Esequias Souza De Freitas, Tania Silva Rodrigues De Freitas

Advogado(s): Andre Luiz Oliveira de Lacerda

Despacho: Fl.8: Intime-se o procurador judicial dos requerentes a fim de que firme a petição inicial no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da mesma. Ainda neste diapasão, determo que sejam recolhidas as custas processuais. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos ao MP.

0002391-28.2004.805.0080 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Autor(s): R. D. S. M. D. C.

Advogado(s): Zaiane da Silva Marinho lukelzon

Sentença: Fls.46-47:(...)Ante o exposto, como o ajuste preserva os interesses das partes, com fulcro no art.269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo feito na inicial e como constantes na fundamentação deste decidum, e decreto o divórcio de Rosângela da Silva Marques da Costa e José Roque Ramos da Costa. Tendo em vista que o pedido de gratuidade de justiça ainda não foi apreciado, defiro nesta oportunidade.

0009283-11.2008.805.0080 - ALVARA

Autor(s): Flordenice Caribe Silva

Advogado(s): Djalma D'Santos Gomes

Despacho: Fl.31: O presente feito já se encontra sentenciado de modo que não pode prosseguir. Determino o seu arquivamento após: Considerando que o direito da autora à menção e herança encontra-se reconhecido por meio de sentença de fls. dos autos de nº 146541-1/02, deverá se habilitar no processo de inventário que corre na 3ª de Família para informar acerca do andamento do feito. Com a resposta, intime-se a requerente para ter conhecimento. A seguir, arquite-se o presente.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMILIA
DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
JUIZA TITULAR -ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
ESCRIVÃ - MARIA ELIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0009461-28.2006.805.0080 - SEPARACAO DE CORPOS

Apensos: 1181848-3/2006, 1465950-3/2007

Autor(s): V. M. C. B.

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): G. V. D. E. S.

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas

Decisão: fLS- 84 Diante do exposto, condeno a Requerida a ressarcir o Autor na quantia de R\$ 7.594,10 (sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos) devidamente corrigido a partir de 29.05.2009 (fl.73) referente ao prejuízo patrimonial decorrente da execução da medida cautelar de separação de corpos, afastando o pedido de dano moral, conforme fundamentado no corpo desta decisão. Por fim, esponsando entendimento do doutrinador Elpídio Donizetti, deixo de arbitrar honorários advocatícios, posto que a liquidação encerra-se por decisão interlocutória, devendo registrar ainda que, no caso em apreciação, não houve impugnação do pedido pela Requerida, o que afasta a incidência de honorários advocatícios até pela orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual somente se justifica a fixação de honorários em liquidação de sentença desde que haja contenciosidade.

Expediente do dia 26 de junho de 2012

0018760-53.2011.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): P. S. F.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): E. D. S. G. R.

Advogado(s): Alonso Guimarães Almeida

Menor(s): E. S. F. G. R.

Decisão: Fls- 113 Diante das informações trazidas às fls.102/103, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15:30 horas. Não havendo acordo, os alimentantes deverão apresentar defesa, através de advogado, assim como as provas que pretende produzir. Citem-se e intimem-se, advertindo os Requeridos que sua ausência importará em revelia e confissão quanto a matéria fática e o não comparecimento do Autor importará em arquivamento dos autos, conforme artigo 7º da lei nº 5.478/1968. Desejando que sejam ouvidas testemunhas, as partes deverão trazê-las independentemente de depósito de rol. Com a inclusão dos demais obrigados, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, conforme dispõe o artigo 1.698 do Código Civil, razão pela qual, ainda em sede de cognição sumária, o percentual de 70% do salário mínimo fixado unicamente em desfavor do avô paterno, passa a ser devido por todos os avós, na seguinte proporção: 10% pela alimentante M.D.C.D.S; 10% pela alimentante M.R.R.S; 25% pelo alimentante C.D.S.F e 25% pelo Acionado E.D.S.G.R. Expeça-se carta precatória. Intimem-se. Outrossim, seguem informações de agravo digitadas em duas laudas. Encaminhe-se uma via a douta relatora do agravo.

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0008204-55.2012.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): F. N. D. S., M. O. F., P. M. D. F. D. S.

Advogado(s): Roberta Santos Dias

Sentença: Isso posto, HOMOLOGO sentença o pedido dos autores para, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, que surta seus efeitos legais e jurídicos. Expeça-se ofício, se necessário. Custas pelos requerentes, observando-se a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50, por postularem sob o pálio da Assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com a adoção das formalidades de estilo.

0009058-49.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Sonia Delandia Menezes Ramos, Ademir Bispo Ramos

Advogado(s): Ana Paula Rocha de Queiroz

Sentença: Fls- 18

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação (fl.02/05) e dos dispositivos legais pertinentes, extinguindo-se, por consequência, o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: S.D.S.M. Custas pelos autores, observando a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50, por postularem sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta

sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente. Expeça-se ofício, se necessário. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

0014730-38.2012.805.0080 - Divórcio Consensual

Autor(s): Andrea Lins Deolindo Dantas, Judivan Reboucas Dantas, Prefeitura Municipal De Feira De Santana

Advogado(s): Marcus Welber Carvalho Pinheiro

Sentença: Fls- 19

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público, homologo, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação (fl.02/05) e dos dispositivos legais pertinentes, extingindo-se, por consequência, o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: A.L.D. Custas pelos autores, observando a suspensão de que trata o artigo 12 da Lei 1.060/50, por postularem sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa expedição de quaisquer outros diligências, devendo a parte encaminha-la ao Cartório Competente. Expeça-se ofício, se necessário. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo.

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0007327-18.2012.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. S. S. D. A.

Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira

Reu(s): N. P. D. A.

Despacho: Intime-se a parte autora através de seu procurador, para, em 10 dias, juntar cópia da inicial para que sirva de contrafé, sob pena de indeferimento.

0018564-83.2011.805.0080 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Reinaldo Ferreira Venas

Advogado(s): Dálvaro Silva Neto

Reu(s): Maria Nilda De Souza Venas

Despacho: Fls. Defiro a gratuidade requerida. Estes autos tramitarão em segredo de Justiça, face ao disposto no artigo 155, inciso II da Lei Adjetiva Civil.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas. Não havendo acordo, a requerida deverá apresentar defesa, através de advogado, assim como as provas que pretende produzir. Cite-se e intimem-se, advertindo a Requerida que sua ausência importará em revelia e confissão quanto a matéria fática e o não comparecimento do Autor importará em arquivamento dos autos, conforme artigo 7º da lei nº 5.478/1968. Desejando que sejam ouvidas testemunhas, as partes deverão trazê-las independente de depósito de rol. Caso haja interesse, oficie-se para abertura de conta corrente em nome da representante do(a) suplicante (s). Nos termos do artigo 154 c/c com o artigo 244 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação da parte autora e do (s) réu (s), devendo o Cartório entregar três cópias aos Oficiais de Justiça, duas para servir como mandado e a terceira como contra-fé.

0018336-11.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington Salvador Marques

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Reu(s): Maria Aparecida Ferreira Dos Santos

Menor(s): Byanca Vitoria Dos Santos Marques

0018336-11.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington Salvador Marques

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Reu(s): Maria Aparecida Ferreira Dos Santos

Menor(s): Byanca Vitoria Dos Santos Marques

Despacho: Fls- 27 Designo audiência de instrução para o dia 19/03/2013, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Expediente do dia 29 de junho de 2012

0014352-82.2012.805.0080 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Marise Santos Oliveira Soares, Marilton Brito Soares

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Despacho: Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, através de seu procurador judicial, para que atribua valor atualizado ao imóvel do casal, bem como juntar a documentação correspondente. Após, encaminhem-se os autos para apreciação da Procuradoria da Fazenda do Estado, tendo em vista a possibilidade de incidência de imposto a teor da disposição do bem do casal, retornando conclusos. Prazo 10(dez) dias, pena extinção.

0020573-18.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. D. S. C.

Advogado(s): Inacio Patricio de Almeida Neto

Reu(s): O. D.

Despacho: Fls- 26 Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2013, às 15:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ciência ao Ministério Público.

0006395-64.2011.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): D. D. J. G. O.

Advogado(s): Flávia Naiany de Oliveira Moraes

Reu(s): J. C. O.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Fls- 28 Designo audiência de instrução para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se, advertindo às partes que as suas testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

0016164-96.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): T. D. C. S.

Advogado(s): Mário Henrique de Almeida Scaldaferrri

Reu(s): M. D. N. P.

Advogado(s): Lincoln Hertz Fernandes Ramos

Despacho: Fls- 117 Designo audiência de instrução para o dia 21/03/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0000777-12.2009.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria Da Gloria Pereira Barbosa

Advogado(s): Leide Michele Lustosa Fontes

Reu(s): Maria Isabel Da Silva

Despacho: Cumpra-se integralmente despacho de fl. 23.

Após, ao Ministério Público.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0009433-50.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ironildes De Freitas Jesus

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Regiane De Freitas Jesus

Menor(s): Leticia Freitas De Jesus

Representante Do Réu(s): Roseni De Freitas Jesus

Despacho: Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que junte aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade físico-mental da Autora, bem como o atestado de frequência escolar da criança e certidão de óbito do genitor desta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0004950-74.2012.805.0080 - Divórcio Litigioso

Autor(s): E. L. D. V.

Advogado(s): Benedito Carlos da Silva

Reu(s): D. P. D. V.

Despacho: Fls- 67 Verifica-se que o requerido não foi intimado, e que o processo demanda outras providências antes de se iniciar instrução, em razão do exposto, fica a Autora intimada, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, indique os pontos controvertidos e especifique as provas que pretendem produzir. Nos mesmos termos, deve ser intimado o Requerido, através dos procuradores constituídos à fl.33, manifestando-se ainda acerca da documentação acostada pela Autora.

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0003214-07.2001.805.0080 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Célia Muniz Villas Bôas E Outros

Advogado(s): Carlos Wilson Sales Costa

Reu(s): Espólio De Jodival Dos Santos Villas Bôas

Sentença: Fls- 67

Ante o exposto, homologo a partilha de fls. 04/10, com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando os casos de erros ou omissões e, ainda, os direitos de terceiros

porventura prejudicados. Custas pelos requerentes. Caso o valor da causa não tenha sido indicado como correspondente ao valor dos bens do acervo, excluída a meação, conforme valor apurado à fl.33/34, fica corrigido de ofício, devendo haver a complementação das custas. P.R.I. Transitada em julgado, observe-se o disposto no art.1031, parágrafo 2º do CPC e o recolhimento das custas, após, expeçam-se os formais e alvará necessário (fl.30), arquivando em seguida.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA -BA.
JUIZ DE DIREITO - ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JUNIOR
ESCRIVÃ: NEIDE PEREIRA SILVA
FEIRA DE SANTANA - BA

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0002935-69.2011.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jose Ramos De Andrade Filho

Advogado(s): Antonio Ferreira da Costa

Despacho: 1. Intime-se o autor para cumprir o requerimento do Ministério Público de fls. 30/31, no prazo de cinco dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

0019473-96.2009.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jailson Gomes Rocha

Advogado(s): Misael Ferreira de Cerqueira

Despacho: 1. Certifique a Escrivã se o autor foi intimado para comparecer a audiência anteriormente designada. 2. Redesigno a audiência para o dia 04/10/2012, às 11:00 horas. 3. Intimem-se.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0015072-83.2011.805.0080 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Helis Conceição Oliveira Da Silva Souza

Advogado(s): Firmino Correia Ribeiro

Impetrado(s): Município De Feira De Santana, Tarcizio Suzart Pimenta Junior, Prefeito Do Município De Feira De Santana, Getúlio Da Silva Barbosa, Secretário Municipal De Saúde De Feira De Santana - Ba

Sentença: Tópico de fls. ante o exposto, indefiro o pedido inicial, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12016/2009 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depois de transitada em julgado esta sentença, sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015459-64.2012.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Doralice Flora Andrade

Advogado(s): Roberto Santos Silva

Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo MP às fls.11,item 2.

0007939-53.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luiz Carlos De Souza Magalhães

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Fernando Avila Nonato

Despacho: diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011652-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdirene Conceição Dos Santos De Oliveira

Advogado(s): Diego Freitas de Lima

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0011973-08.2011.805.0080 - Ação Civil Pública

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia, Jomar Santos Pedreira

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Fernando Avila Nonato

Despacho: diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008065-06.2012.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Patricia Pereira Cruz

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o requerido pelo Ministério Público à fls. 11/12.

0003413-77.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A T Material Eletrico Ltda

Advogado(s): Dálvaro Silva Neto

Reu(s): Prefeitura Municipal De Conceição Do Jacuipe

Despacho: Intime-se a autora para pagar as custas, no prazo de cinco dias.

0008473-94.2012.805.0080 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Coofsaúde - Cooperativa Feirense De Saúde

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Impetrado(s): Secretario Da Fazenda Do Municipio De Feira De Santana - Ba

Decisão: Tópico de fls. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei 12016/2009, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, I, do código de Processo Civil. Deposito do pagamento das custas, e após transitada em julgado esta sentença, archive-se este processo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0019043-76.2011.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jose Raimundo Evangelio De Oliveira

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: 1. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 10:00 horas. 2. Intimem-se.

0002024-23.2012.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): José Ximenes De Carvalho

Advogado(s): Antonio Silva de Carvalho Fidel

Despacho: Intime-se o autor para emendar o petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0001716-84.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Emanuela Gonçalves Dos Reis, Helena Gonçalves Torres, Suely Falção Lima Da Silva

Advogado(s): Bruno Ribeiro Filadelfo

Reu(s): Secretaria De Administracao Do Estado Da Bahia, Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia, Estado Da Bahia

Despacho: 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O pedido de liminar será analisado após decorrido o prazo de contestação. 3. citem-se.

0023959-61.2008.805.0080 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Raimundo Jose Bacelar

Advogado(s): Roberto Luis da Silva Tourinho

Despacho: Intime-se o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0002360-27.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Madalena Martins Lima

Advogado(s): Elisama Santos Conceição

Reu(s): Municipio De Feira De Santana

Despacho: Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0007009-69.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alex Da Fonseca Dantas

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. O pedido de antecipação da tutela será analisado após decorrido o prazo de contestação. 3. Cite-se.

0008111-63.2010.805.0080 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Luís Rogério Rios Da Silva

Advogado(s): Mário Cesar da Costa Borges Filho

Impetrado(s): Excelentíssimo Senhor Prefeito De Feira De Santana - Tarcízio Suzart Pimenta Júnior, Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração De Feira De Santana - João Marinho Gomes Júnior

Despacho: 1. O pedido de liminar será analisado após decorrido o prazo para os Impetrandos prestarem informações. 2. Notifiquem-se os Impetrados, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o art. 7º, II, da referida Lei.

0019834-11.2012.805.0080 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Ivan Sampaio De Lima

Advogado(s): Fabiano Feitosa Sampaio

Impetrado(s): Chefe Do Posto Fiscal Da Administracao Tributaria Do Estado Da Bahia

Decisão: Tópci de fls. ante o exposto, concedo medida liminar para determinar a devolução da mercadoria apreendida descrita no referido termo de apreensão. Notifique-se o impetrado, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispõe o art. 7º, II, da referida lei. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0034425-80.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Willian Freitas Medeiros

Advogado(s): Camila Rodrigues Alves Mucari, Sariany Couto de Góes Leite

Reu(s): Fabio Freitas Medeiros

Advogado(s): Sariany Couto de Góes Leite

Despacho: 1. Designo audiência de instrução para o dia 02/10/2012, às 10:30 horas. 2.Intimem-se.

0020129-48.2012.805.0080 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Transporte Vale Do Sol Botucatu Ltda

Advogado(s): Ivan Henrique Moraes de Lima, Paulo Henrique Kunrath

Impetrado(s): Coordenador Da 3ª Ciretran De Feira De Santana - Ba

Sentença: Tópico de fls. ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o julgamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquite-se este processo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013596-10.2011.805.0080 - Cautelar Inominada

Autor(s): Graziella Oliveira De Menezes

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Reu(s): Universidade Estadual De Feira De Santana - Uefs

Advogado(s): Ruy Leal

Despacho: Intime-se o procurador jurídico da parte ré, para assinar a procuração juntada às fls.37/39, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

0006954-84.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Auri Rios Sampaio Filho

Advogado(s): Fabiano Feitosa Sampaio

Reu(s): Universidade Estadual De Feira De Santana - Uefs

Advogado(s): Ruy Sandes Leal

Despacho: Intime-se o procurador jurídico da parte ré, para assinar a procuração juntada às fls.37/39, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR - LUCIANA MAGALHÃES OLIVEIRA AMORIM

ESCRIVÃO - LUIZ ALBERTO CARNEIRO

Expediente do dia 11 de setembro de 2011

0014852-85.2011.805.0080 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Marivaldo Jesus Da Silva

Advogado(s): Lorena de Souza Nunes

Excepto(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: "R.H. (...); 2.Intime-se o excepto para se manifestar em 10 dias.(...)." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 10 de abril de 2012

0004670-06.2012.805.0080 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Isaac Vicente Silva

Advogado(s): Oyama Mattos Jaqueira Barretto

Reu(s): Rozeane Margarete Silva Santana

Advogado(s): Augusto Araújo Assis

Despacho: "R.H. (...); 2.Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 05 dias.(...)." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 25 de maio de 2012

0005209-06.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rotrans Transportes E Serviços Ltda Me

Advogado(s): Ruy Sandes Leal Junior

Reu(s): Truckvan Industria E Comercio Ltda

Advogado(s): Decio Luiz Souza de Oliveira

Despacho: "R.H. Considerando que o demandado não comprovou nos autos o depósito dos honorários periciais na forma determinada às fls. 98, determino a suspensão da realização da prova pericial, determinando a sua intimação para que o faça, em 48 horas, para posterior redesignação de perícia." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 28 de maio de 2012

0001890-98.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A

Advogado(s): Luciana Mascarenhas Nunes

Reu(s): Israel Pereira Da Silva

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 41, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Custas deverão ser suportadas pelo autor, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu (art. 26 do CPC) que arbitro em R\$ 150,00 reais. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0004665-18.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Carlos Roberto Santos Silva

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 27, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

Expediente do dia 31 de maio de 2012

0001110-61.2009.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 2424368-3/2009

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Regina Poli Castro

Reu(s): Claudio Nascimento Rodrigues Da Silva Souza

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 38/39, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0017274-04.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Pablo Salgado Zenha Fernandez

Reu(s): Ana Maria Luquine Gonçalves

Advogado(s): Antonio Renildo Brito dos Santos

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 30, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0013021-36.2010.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Genesio Rodrigues Barbosa Filho

Advogado(s): Raimundo Antonio Rocha Martinez Fernandez

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 48, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0006977-30.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Toyotal Parts Comercio De Peças E Serviços Para Autos Ltda

Advogado(s): Pedro Mascarenhas Lima Junior

Reu(s): Fatima Auto Center Auto Peças E Serviços Ltda Me

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 16, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0004994-64.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aurelino De Oliveira Santos

Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Gabriel Queiroz

Sentença: "Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 22/23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0003462-26.2008.805.0080 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Consorcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): João Osmael Alves Matos Junior

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 51, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0011831-19.2002.805.0080 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): Colimal - Comércio De Limpeza E Alimentos Ltda

Advogado(s): Raimundo Mendes da Silva

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 42, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

Expediente do dia 14 de junho de 2012

0018907-79.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vanderlino Ferreira De Oliveira

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 50, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita já concedida. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0004148-81.2009.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Braulio Nicolau De Carvalho Junior

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 32, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, conseqüentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0009393-39.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Belinati Garcia Lopes

Reu(s): Keyt Mariano De Araújo

Sentença: "[...]Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 22, dos autos, para que surta seus legais e

jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC., P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0004420-70.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Toyota Do Brasil S/A

Advogado(s): Magda Luiza R. E. de Oliveira

Reu(s): Joel Santos Conceição

Sentença: "Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 29, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC, tornando sem efeito, consequentemente, a liminar concedida. P. R. I. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

0004745-60.2003.805.0080 - INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS

Apensos: 322787-0/2003, 322942-2/2003, 389377-4/2004

Autor(s): Américo Rodrigues Dos Santos

Advogado(s): Eduardo Brandao Lima, Fernanda Sanches dos Santos, Roberto Maynard Frank

Reu(s): Química Geral Do Nordeste S/A

Advogado(s): Adelmo da Silva Emerenciano, Douglas Fernandes Junior

Sentença: "[...]Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 474/479, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. Custas na forma da lei. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

Expediente do dia 18 de junho de 2012

0022302-16.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Milena Silva Gomes Couto

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas, Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Regina Poli Castro

Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim - Juíza de Direito

Expediente do dia 25 de junho de 2012

0015262-12.2012.805.0080 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Sigisberto Bastos Do Carmo

Advogado(s): Aldoney Queiroz de Araújo

Excepto(s): Manoel Martins De Lima, Regina Dos Santos Lima

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Despacho: "R.H. (...); 2.Intime-se o excepto para se manifestar em 10 dias.(...)." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

Expediente do dia 01 de julho de 2012

0004779-88.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Augusto Cesar Ferreira

Advogado(s): Reinaldo Santana Lima, Sílvia da Silva Carvalho

Reu(s): União Medica Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Advogado(s): Marcílio Pereira Falcão

0005880-63.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jacira Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Luiz Carlos de Carvalho Bahia Neto

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

0013834-34.2008.805.0080 - ORDINARIA

Autor(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Reu(s): Industria Brasileira De Alumínio Ltda

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

0011798-14.2011.805.0080 - Prestação de Contas - Exigidas

Autor(s): Carlos Alberto De Carvalho Santos, Delce Lopes De Almeida, Maria De Fátima Lopes De Almeida

Advogado(s): Jurandy Roque Boa Morte de Freitas, Kelton Arapiraca Di Gomes

Reu(s): Giselda Brandão De Oliveira

Advogado(s): Fabiano Vilas Boas Gomes

Despacho: "R.H. Intime-se as partes para manifestarem acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim - Juíza de Direito

0000690-85.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Lima Da Silva

Advogado(s): Calline Oliveira de Assis

Reu(s): Gentil Antonio Pereira

Advogado(s): William Ken Iti Takano

Despacho: "R.H. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim - Juíza de Direito

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0011067-23.2008.805.0080 - DESPEJO

Autor(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): José Caetano de Menezes Neto, José Roberto Cajado de Menezes

Reu(s): Audifar Comercial Ltda

Advogado(s): Fabrício Dantas Simas, Gilcimara Renata Alberguine Sandá

Despacho: "R.H. Intime-se as partes para manifestarem acerca do interesse em transigir, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de comum de cinco dias, sob pena de julgamento antecipado da lide." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim - Juíza de Direito

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0012290-06.2011.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado

Reu(s): Mauricio Cunha Escarpinati

Despacho: "R.H Diante da existência de custas a recolher, proceda-se à intimação da parte sucumbente para em 10(dez) dias efetuar o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente à parte para que o faça em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

0012442-54.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erminio Santana Lopes

Advogado(s): Tadeu Soares Andrade

Reu(s): Banco Itaú S/A

Advogado(s): Celso Marcon

Sentença: "[...]Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmando, e sendo preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE FLS. 219/221, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. Custas pro rata, observando-se a assistência judiciária gratuita já concedida ao autor. Expeça-se alvará para levantamento dos valores na forma do acordo." ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000024-80.1994.805.0080 - HABILITACAO

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Mourival Epifanio de Souza

Reu(s): Comercial De Pneus Moraes Ltda

Advogado(s): José Roberto Cajado de Menezes

Sentença: "Desta forma, homologo por sentença a desistência de FLS. 74, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. P. R. I. Custas na forma da lei, observando-se a certidão de fls. 79. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas remanescentes, archive-se, observadas as formalidades legais. ASS: Luciana Magalhães Oliveira Amorim - Juíza de Direito"

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0015458-79.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristovam Paim Pereira

Advogado(s): Rogerio de Araujo Melo

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

0014310-33.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jeferson Soares De Almeida
Advogado(s): Luiz Renan Blaya Zucoloto
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

0015624-14.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jose Santa Barbara Chaves
Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior
Reu(s): Credifibra S.A.

0016498-96.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Herbert Almeida Lima De Carvalho
Advogado(s): Lidiane Matos Medeiros
Reu(s): Banco Panamericano S/A

0015599-98.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joilson Silva Soares
Advogado(s): Catucha Oliveira Pacheco
Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Despacho: "R.H.1.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1.060/50, vez que presentes seus requisitos; 2.Cite-se o demandado para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia; 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias; 4. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório." Ass. Luciana Magalhães de Oliveira Amorim Juíza de Direito

0008731-41.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Walter Anderson De Sena
Advogado(s): Igor Frederico Cantuarria Ferreira Gomes
Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: "R.H. De acordo com a decisão liminar, a manutenção da posse do veículo e a retirada da suspensão da negativação estão condicionadas ao depósito judicial das parcelas vencidas, no valor contratado. O autor, em total desconsideração aos comandos judiciais, apesar de encontrar-se com 23 parcelas em aberto, efetuou apenas 04 depósitos, pelo que determino a sua intimação para que proceda ao depósito de todas as parcelas vencidas, em 05 dias, sob pena de revogação da liminar." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

0006262-56.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Jailson Amorim De Almeida
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Banco Unibanco S/A

Despacho: "R.H. REVOGO a decisão de fls. 31/34, conforme expressamente previsto em seus termos. Determino o regular prosseguimento do feito, citando-se o réu..." Ass: Luciana Magalhães Oliveira Amorim Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA- BAHIA
JUIZA DE DIREITO TITULAR DRA. CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
ESCRIVÃ - ÉLIA SOUZA BACELLAR

Expediente do dia 01 de setembro de 2011

0003856-72.2004.805.0080 - INTERVENCAO DE TERCEIROS(1-2-3)
Aposos: 796965-7/2005

Autor(s): Marcelo Souza Santana
Advogado(s): Adessil Guimarães, José Alberto Daltro Coelho
Reu(s): Terra Empreendimento Imobiliarios Ltda

Despacho: Fls.145: Intime-se a parte requerida, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 137, bem coo sobre o interesse no cumprimento de sentença, e relação aos honorários advocatícios, devendo, em caso positivo, acostar aos autos planilha demonstrativa de débito.

0003361-62.2003.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Aposos: 326712-1/2003, 384733-4/2004, 4341464-6/2011, 4219066-6/2011

Autor(s): Pedro Carlos De Amorim
Advogado(s): Adessil Fernandes Guimaraes
Reu(s): Terra Empreendimento Imobiliarios Ltda

Despacho: Fls.121: Intime-se o credor, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das certidões coligidas às fls.116/v a 118/v.

Expediente do dia 17 de janeiro de 2012

0018088-79.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário(7-1-1)

Autor(s): Fabiana Brandao Ferreira

Advogado(s): Michele Fontes

Reu(s): Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro, Aldano Ataliba de Almeida Camargo Filho

Despacho: Fls.58: REPUBLICADO: Defiro o pedido de fl.56. Proceda-se à alteração do nome da autora na capa dos autos e no SAIPRO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em sede de réplica. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na realização de acordo, ou, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, podendo, ainda, requerer o julgamento antecipado da lide.

Expediente do dia 02 de maio de 2012

0002775-78.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse(1-2-3)

Autor(s): Banco Finasa S/A.

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto, Daniela Arruda Castro, Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Cecilia Almeida De Assis

Despacho: Fls.25: Intimem-se os Advogados que subscrevem a petição de fl. 23 para aporem as suas assinaturas na mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado. Após, retornem os autos conclusos.

0032761-48.2008.805.0080 - Busca e Apreensão(1-2-3)

Autor(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Karla Soares Amorim, Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Roberto De Almeida Carneiro

Sentença: fLS.37: Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I.

0001090-90.1997.805.0080 - EXECUÇÃO(1-2-3)

Apensos: 549994-6/2004, 1328296-7/2006

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Maria Helena Cerqueira Oliveira, Sílvia Maria Borges Vitória da Silva

Reu(s): Bauer Comercio E Representações Ltda, Maria Alves De Andrade

Advogado(s): Edvaldo Almeida Rodrigues

Sentença: Fls. 141: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte exequente. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0001479-07.1999.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(1-2-3)

Autor(s): Banco Mercantil De São Paulo S/A

Advogado(s): João de Deus Nogueira Santos

Reu(s): Cassio De Andrade Rodrigues

Sentença: Fls.79: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0004083-57.2007.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(1-2-3)

Autor(s): Banco Hsbc Bank Brasil S.A

Advogado(s): Cláudio Ferreira de Melo, Guilherme Britto

Requerido(s): Maria De Cassia Luna Freire

Sentença: Fls.77: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0003913-46.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Gledson Junior De Andrade

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Decisão: Fls.36: Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLEDSON JUNIOR DE ANDRADE contra BANCO BV FINANCEIRA S.A. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme certidão de fl. 34, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 31/33, que condicionou a manutenção na posse do bem e a vedação acerca da negativação do nome da requerente ao depósito judicial das parcelas vencidas, integralmente, pelo valor contratado. Ante o exposto, pelo descumprimento da referida decisão, configurado pela ausência dos depósitos integrais da totalidade das parcelas vencidas, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, em face da mora do requerente. Cite-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 31/33, anexando-se cópia da presente decisão ao mandado citatório.

0011802-51.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Supermercado Cirlândia Ltda

Representante Do Autor(s): Laurencio De Matos Magalhães

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Itau Unibanco S/A

Decisão: Fls.38: Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUPERMERCADO CIRLÂNDIA LTDA contra BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 33/35, que condicionou a manutenção na posse do bem e a vedação acerca da negativação do nome da requerente ao depósito judicial das parcelas vencidas, integralmente, pelo valor contratado. Ante o exposto, pelo descumprimento da referida decisão, configurado pela ausência dos depósitos integrais da totalidade das parcelas vencidas, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, em face da mora da requerente. Cite-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 33/35, anexando-se a presente decisão ao mandado citatório.

0040300-31.2009.805.0080 - Busca e Apreensão(1-2-3)

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Wilson Ferreira Venas

Despacho: Fls.93: Intime-se o requerido para, querendo, manifestar-se acerca da planilha atualizada do débito de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para que seja apreciado o pedido liminar.

0036112-92.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Maria Da Conceição Santos Lefundes

Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito

Reu(s): Banco Finasa S/A

Decisão: Fls.119: Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LEFUNDES contra BANCO FINASA S.A. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 84/86, que condicionou a manutenção na posse do bem e a vedação acerca da negativação do nome da requerente ao depósito judicial das parcelas vencidas, integralmente, pelo valor contratado. Ante o exposto, pelo descumprimento da referida decisão, configurado pela ausência dos depósitos integrais da totalidade das parcelas vencidas, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, em face da mora da requerente. Cite-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 84/86, anexando-se a presente decisão ao mandado citatório.

0010549-96.2009.805.0080 - Busca e Apreensão(1-2-3)

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Maria Lucia Pereira Dos Santos

Sentença: Fls.38: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0012493-07.2007.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(1-2-3)

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araujo

Reu(s): Cristiano Souza De Jesus

Sentença: Fls.37: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0037692-60.2009.805.0080 - Busca e Apreensão(1-2-3)

Autor(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões, Priscila Fabio Dantas, Karla Soares Amorim

Reu(s): Bruno Locadora De Veiculos Ltda

Despacho: Fls.53: Determinada a correção do valor da causa (fl. 45), a parte autora apresenta novo valor às fls. 47, deixando, todavia, de complementar o valor das custas devidas. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000139-71.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-2-3)

Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Laercio Pereira Lima

Sentença: Fls.26: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso I, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

0026165-77.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Tania Cristina Souza De Lima

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa, Vivaldo Nascimento Lopes Neto

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso, Antonio Carlos Souto Costa

Sentença: Fls.170: Tratam os autos acerca de AÇÃO DECLARATORIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TANIA CRISTINA DE SOUZA LIMA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 166/168, as partes pugnam pela homologação judicial do acordo celebrado. Este é o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebram acordo, pondo fim ao litígio. Os advogados que assinam a competente petição possuem poderes para transigir, nos termos das procurações de fls. 26 e 109/112 e do substabelecimento de fls. 113/116. Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade à parte autora (fl. 52). Honorários pro rata. Autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0013669-79.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Ana Cecilia De Araujo Amorim

Advogado(s): Ana Cecília de Araujo Amorim

Reu(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Leonardo Rios

Sentença: Fls.131: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade à parte autora (fl. 114). Honorários pro rata. Autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0007018-94.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Valmir Dos Santos Lima

Advogado(s): Itamara Irene Raulino de Freitas

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Despacho: Fls.28: Defiro o pagamento das custas iniciais ao final, com base no princípio da facilitação do acesso à justiça. Reservo-me à apreciação do pleito emergencial, após a formação do contraditório. Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art.6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do(a) autor(a) e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, acolhendo, outrossim, o pedido referente à exibição, pela ré, no prazo de resposta, do contrato original de financiamento e da planilha de débito, conforme os itens "t" e "w" da petição inicial, sob pena de, na dicção do art.359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Acerca da matéria, posiciona-se a jurisprudência pátria: AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO INDEVIDA. - Não se indefere a inicial, nem se extingue, por falta de contrato, o processo, se dela consta que não foi o contrato juntado por não ter o autor recebido a sua via do banco, pedindo a sua exibição incidentalmente. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 STJ). Provada a hipossuficiência econômica e/ou técnica da consumidora,(art. 6º, VIII), cabe ao banco-réu proceder à juntada dos contratos com ela celebrados, assim como dos extratos de movimentação de conta corrente nos últimos cinco anos atualizados em inversão do ônus da prova (CDC, art. 4º, I, CDC).(…) (TJMG-Ac 274.909-9-Rel: Des. Elias Camilo). Cite-se a parte ré, BANCO PANAMERICANO S/A, situada à Rua Conselheiro Franco, Nº 413, centro, nesta, utilizando-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, para que, querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, bem como para manifestar interesse sobre a apresentação de proposta de acordo. Apresentada a contestação, venham conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

0021503-36.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Raimundo Cardoso Dos Santos

Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Junior

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Decisão: Fls.51: Tratam os autos acerca de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS contra BANCO PANAMERICANO S.A. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme certidão de fl. 49, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 46/48, que condicionou a manutenção na posse do bem e a vedação acerca da negativação do nome da requerente ao depósito judicial das parcelas vencidas, integralmente, pelo valor contratado. Ante o exposto, pelo descumprimento da referida decisão, configurado pela ausência dos depósitos integrais da totalidade das parcelas vencidas, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, em face da mora do requerente. Cite-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 46/48, anexando-se cópia da presente decisão ao mandado citatório.

0001548-19.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Joselito Souza Santos Filho

Advogado(s): Augusto Araújo Assis

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Sentença: Fls.37: Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade. (fl. 33) P.R.I.

0012288-70.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Jesuina Ferreira Ramos

Advogado(s): Milena Araujo da Silva Santos

Reu(s): Renilton Gonçalves Da Paixão, Lourival Gonçalves Da Paixão, Joselito Gonçalves Da Paixão

Despacho: Fls.36: Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, coligir planta do imóvel, documento indispensável ao processamento da ação de usucapião, sob pena de indeferimento da inicial.

0018456-93.2007.805.0080 - BUSCA E APREENSAO(1-2-3)

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Leonardo Felix Souza

Reu(s): Nirian Barreto Da Silva Coutinho

Sentença: Fls.38: Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

0019713-51.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Bruno Cerqueira Gomes

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado(s): Raphael Pitombo de Cristo, Luiz Flávio Falcão Silva

Despacho: Fls.106: Recebo o recurso de apelação de fls. 75/89, em seu duplo efeito, salvo em relação aos pedidos deferidos em sede de antecipação de tutela, referentes ao religamento do fornecimento de água e à vedação de inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, para os quais o efeito é somente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora, ora recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

0004667-85.2011.805.0080 - Monitória(1-2-3)

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jamile Sandes Pessoa da Silva

Reu(s): Helio Do Espirito Santo Machado Da Silva

Despacho: Fls.53: A presente Ação Monitória foi ajuizada visando ao recebimento de valores referentes ao débito do acionado, decorrente da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 03437124587-A (fls. 08/17), aditada diversas vezes, conforme documentos de fls. 20/29. Devidamente citado (fl. 51), o requerido não apresentou embargos no prazo de lei, nem efetuou o pagamento dos valores devidos (fl. 52). A legislação determina que, não sendo opostos os embargos, nem quitado o débito, converter-se-á o mandado de pagamento em executivo, independentemente de sentença. Isto posto, converto o mandado de pagamento em mandado executivo, nos termos do Art. 1102-C do CPC. Em face do não pagamento dos valores devidos no prazo legal, condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se o credor, por meio de seu advogado, para acostar aos autos planilha demonstrativa do débito atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto determinado no art. 475-J do CPC.

0010436-16.2007.805.0080 - COBRANCA(1-2-3)

Autor(s): Ivaldo Da Luz Miranda

Advogado(s): Marco Aurélio Gomes

Reu(s): Banco Bradesco

Advogado(s): Alpiniano Reis Oliveira Neto

Despacho: Fls.155: Reitere-se a intimação do advogado da parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se o de cujus deixou outros sucessores além de sua esposa, promovendo, em caso positivo, sua habilitação nos presentes autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0011322-44.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário(1-2-3)

Autor(s): Pedro Paulo Carmo Dos Reis

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Decisão: Fls.36: Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO PAULO CARMO DOS REIS contra BANCO BV FINANCEIRA S.A. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de fls. 31/33, a qual condicionou a manutenção na posse do bem e a vedação acerca da negativação do nome do requerente ao depósito judicial das parcelas vencidas, integralmente, pelo valor contratado. Ante o exposto, pelo descumprimento da referida decisão, configurado pela ausência dos depósitos integrais da totalidade das parcelas vencidas, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, em face da mora do requerente. Cite-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 31/33, anexando-se a presente decisão ao mandado citatório. P.I.

0004146-14.2009.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-2-3)

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Fabio Teles Rodrigues

Despacho: Fls.86: Defiro o pedido de fl. 84. Arquivem-se, sem baixa, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se.

0039306-03.2009.805.0080 - Busca e Apreensão(1-2-3)

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Elismar Goes Da Silva

Despacho: Fls.47: Defiro o pedido formulado às fls. 44/45. Intime-se. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi atribuída à causa o valor de R\$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos). Observa-se, entretanto, que, nas ações de busca e apreensão, fundadas no Decreto-Lei 911/69, à falta de normatização própria, a jurisprudência dos tribunais superiores, vem acolhendo o entendimento de que deve ser aplicado o disposto no art. 259, V, do CPC, deduzindo-se do valor do contrato o montante referente às parcelas adimplidas (REsp nº 165605/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 20.4.1999, DJ 24.5.1999, pág. 163). Isto posto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, coligir planilha atualizada do débito e corrigir o valor da causa, adequando-o à planilha, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor de eventuais custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005506-13.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-2-3)

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias

Reu(s): Lucilene Santana Melo

Sentença: Fls.54: Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente do dia 07 de maio de 2012

0038582-96.2009.805.0080 - Monitoria

Autor(s): Luiz E P Costa & Cia Ltda - Epp

Advogado(s): Daniel de Castro Magalhães

Reu(s): Neurivam Barreto Da Silva

Sentença: Fls.44: PARTE DA SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Honorários advocatícios pro rata. Autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos. P.R.I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Expediente do dia 21 de maio de 2012

0009499-30.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(1-2-3)

Autor(s): Credifibra S.A. - Crédito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Reu(s): Edney Nunes Da Silva

Despacho: Fls.39: 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi atribuída à causa o valor de R\$ 13.369,69. Observa-se, entretanto, que, nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária mercantil, à falta de normatização própria, a jurisprudência dos tribunais superiores, vem acolhendo o entendimento de que deve ser aplicado o disposto no art. 259, V, do CPC, deduzido o valor das parcelas adimplidas (REsp nº 165605/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 20.4.1999, DJ 24.5.1999, pág. 163). Assim, intime-se a sociedade empresária demandante para, no prazo de 10(dias) corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, aguarde-se o transcurso do prazo determinado no item anterior deste despacho, findo o qual deverão os autor retornar conclusos, independentemente de resposta.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0023983-21.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Arnaldo Bastos Magalhães

Reu(s): Fabiano Dos Santos De Assis, Jabson Silva Da Costa

Advogado(s): Lucas Moura Rocha dos Santos, João dos Santos Lima Neto

Despacho: Fls.167: Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 163/164.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0009832-84.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Celso Fonseca Da Silva

Advogado(s): Daiane Bahia de Oliveira, Marcelo Silva Ragagnin

Reu(s): Bradesco Auto/Re

Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira

Despacho: Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls.199/200.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL-COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

JUÍZA TITULAR : FERNANDA MARINHO SILVA GODINHO

ESCRIVÃ : MARIA NILDA LOPES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0005967-82.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Demetrio Vitoriano Dos Santos

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Helder Silva dos Santos, Cristiane Belinati Garcia Lopes

Despacho: Vistos etc.; Intimem-se as partes para que informem se pretendem instruir o feito, oportunidade em que deverão especificar e justificar a pertinência das provas que buscam realizar. Para tanto, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias. Explícite-se que este Juízo interpretará o silêncio dos litigantes como desinteresse em conciliar e/ou em produzir provas suplementares; pelo que os autos restarão conclusos para apreciação final, anunciando-se, de já, o julgamento antecipado da lide.

Diligências pelo cartório.

0000933-34.2008.805.0080 - NUNCIACAO DE OBRA NOVA

Autor(s): Nivaldo Sales Silva

Advogado(s): Celso Pereira, Luciano Brito Cotrim

Reu(s): Primeira Igreja Batista Feira Ix, Pedro Roque Brito Junior, Luciano Moura

Advogado(s): Flávia Caroline Mascarenhas e Correia, Manoel Falconery Rios Júnior

Despacho: Vistos, etc.; Intimem-se partes litigantes, por seus respectivos patronos, para que informem se há interesse em instrução probatória e, em sendo positiva a resposta, devem, de já, especificar quais as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese das partes dispensarem a instrução do feito, de já fica anunciado o julgamento antecipado da lide. Diligências pelo cartório.

0013139-75.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Saionara Ladeia Da Silva

Sentença: Vistos etc.;

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS contra SAIONARA LADEIA DA SILVA.

Em petição às fls. 52/54 dos autos, as partes esclarecem não terem mais interesse no prosseguimento do feito, pugnano pela extinção da presente, com o julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Relatados, decido:

O Código de Processo Civil, no seu art. 269, inciso III, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com o julgamento do mérito, a transação realizada entre as partes.

Por todo o exposto, acolho os requerimentos de fls. 52/54 dos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC.

Desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial.

Promovam-se as expedições dos regulares ofícios, informando desta sentença, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constitutivas exaradas em desfavor da parte acionada, bem como o desbloqueio judicial do veículo, caso tenha havido.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos com cópia autêntica da sentença.

0007487-43.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Cardeal De Santana

Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Junior

Reu(s): Credifibra S/A Credito, Financiamento E Investimento

Despacho: Vistos, etc.;

Em segunda oportunidade, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia de recibo de luz, ou água ou contrato de aluguel do imóvel.

Após, à conclusão.

Diligências pelo cartório.

0002424-37.2012.805.0080 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Kiplac Industria, Comércio E Transportes Ltda

Advogado(s): Marcus Vinicius de Jesus Falcão

Reu(s): Maria Elizabete Cavalcante Batista

Advogado(s): Sérgio Costa Pimentel

Despacho: Vistos, etc.;

Certifique, o cartório, se houve qualquer manifestação da parte autora.

Após, à conclusão.

Diligências pelo cartório.

0003929-63.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Materiais De Construção Civil Gama Ltda-Me

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Banco Tribanco S/A

Decisão: Vistos etc.;

MATERIAIS DE CONTRUÇÃO CIVIL GAMA LTDA-ME, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra BANCO SANTANDER S/A, também qualificado nos autos; requerendo, inicialmente, os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Decido:

Nos termos da Lei n.º: 1060/50, artigo 4º: " para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário". (RT 708/88). Entretanto, existem decisões, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça entendendo que, a despeito do que preceitua o artigo 4º da Lei n.º: 1060/50, "a profissão do requerente de assistência judiciária pode ser indício de que o mesmo não faz jus ao benefício" (Resp 57.531-1-RS, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 13.03.95).

Caminhando sobre esta linha de pensamento, a qual considero justa e acertada, entende esta magistrada, que não deve prosperar o requerimento formulado pela parte autora no sentido de ser beneficiada pela gratuidade da justiça. A perfunctória leitura dos termos do processo evidencia que a requerente tem satisfatório patrimônio.

Ora, não se pode ignorar o caráter patrimonial da presente ação, observando-se que, jurisprudencialmente, há forte inclinação no sentido de se denegar assistência judiciária nas referidas demandas.

Como vêm entendendo os tribunais, a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidente que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Se a atividade exercida pelo peticionário ou o conjunto de bens que busca ser declarados como seus indica que ele não é pobre, nada impede que o juiz indefira o benefício postulado, por ausência de elementos que comprovem a real necessidade da concessão.

Pelo exposto, bem assim diante das alegações insertas na inicial, não há congruência no pedido de assistência judiciária formulado, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que se impõe, uma vez que se tratando de pessoa jurídica a condição de pobreza não se presume. Desta foram, hei por bem INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, deferindo todavia, o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide.

Determino a CITAÇÃO da parte ré para que ofereça peça contestatória nos termos e prazo de lei, sob pena de revelia e seus efeitos, devendo constar no mandado de citação o quanto disposto nos artigos 285, c/c 319 e 320 do CPC.

Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, nos termos do artigos abaixo transcritos:

0009701-12.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Genivaldo Rosalvo Dos Santos

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Decisão: Vistos etc.;

GENIVALDO ROSALVO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO BV FINANCEIRA S/A, também qualificado na exordial, requerendo, inicialmente, o deferimento das custas ao final da lide.

Aduz, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a acionada, no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), parcelando o valor arrendado em 48 vezes, em montantes correspondentes a R\$ 678,56 cada parcela, afirmando ter quitado 14 parcela(s), havendo saldo devedor. Salienta que por motivos não previstos e não desejados, não tem condições de arcar com o pagamento das parcelas, em razão da onerosidade excessiva, estando sendo aplicados juros abusivos, que extrapolam o limite constitucional, havendo real ilegalidade nas cobranças praticadas pelo demandado. Sustenta a existência de cláusulas abusivas, que devem ser revisadas, razão pela qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, para evitar a sua inscrição nos cadastros de proteção de crédito, com a manutenção da posse do veículo, bem assim a autorização judicial da realização dos depósitos nos valores que entende devidos das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Relatados, decido:

Defiro o pagamento das custas judiciais devidas ao final da lide, conforme requerimento do autor.

A antecipação da tutela jurisdicional, como conceito relativamente distinto da tutela cautelar, chegou ao direito brasileiro com a Reforma de 1994. Com a nova reforma, que fez inserir no artigo 273 do CPC, o parágrafo 7º, procurou-se mitigar as dificuldades de aplicação e entendimento dos institutos acima enunciados, trazendo o conceito da fungibilidade entre a tutela cautelar e a antecipada. Desta forma, segundo o referido parágrafo: "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

É o que pretende a parte autora. A fungibilidade entre as duas tutelas deve ser o canal posto pela lei à disposição do intérprete e do operador para a necessária caminhada rumo à unificação da teoria das medidas urgentes.

Observe-se, todavia, que o deferimento da medida cautelar incidentalmente, em processo ordinário, deve respeitar a existência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Nisto não houve alteração, nem poderia ter ocorrido, haja vista que se faz imperiosa a existência de fundamentação mínima para o deferimento de medida em favor de uma das partes, em detrimento da outra, sem o que restaria suplantada a ordem e enterrada a segurança mínima do indivíduo.

A concessão de pedido liminar sabe-se, requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

No que diz respeito ao primeiro requisito, este resta consubstanciado desde a propositura da presente demanda. Consiste, justamente, na probabilidade de ser reconhecido o pleito da acionante. De fato, preliminarmente, há que se reconhecer que a parte autora é parte legítima para propositura de demanda, haja vista existir uma relação de consumo entre as partes ora litigantes, independentemente do caráter satisfativo ou não da presente ação.

Quanto ao segundo requisito legal indispensável ao reconhecimento do pedido liminar, qual seja, o perigo na demora, está satisfatoriamente visualizado, uma vez que a documentação anexada aos autos pela parte requerente, no sentido de exteriorizar possível ameaça perpetrada pela parte ré, revelam a possibilidade do ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem móvel, na hipótese de não pagamento dos valores impostos pela ré, ou ainda, a inserção do seu nome em órgãos protetivos do crédito. As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da autora se fizeram presentes nos autos e satisfazem as exigências legais vigentes.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento liminar do pedido constante na inicial, o que pode vir a ser alterado no curso da presente, já que uma antecipação dos efeitos pretendidos pode ser deferida a qualquer momento, desde que respeitados os requisitos legais vigentes.

Urge porém manifestar-me a teor da redução dos valores das parcelas a serem depositadas em juízo. À vista de precedentes jurisprudenciais, o entendimento mais consentâneo é o de que, enquanto não reconhecida a abusividade da cobrança de juros e encargos contratuais, deve-se depositar em juízo o valor contratado do financiamento, pois não se pode alterar unilateralmente o instrumento contratual ainda em vigência, restando a discussão dos encargos que afirma ilegais. Para bem elucidar o quanto defendido por esta magistrada, interessante trazer à baila julgados do nosso egrégio TJBA tanto com relação ao valor dos depósitos na forma contratada quanto em relação ao comando referente à restrição de crédito, a saber:

1ª Câmara Cível - AGI nº 30507-4/2007, Rel. Desa. Sílvia Zarif; AGI nº 77103-2/2008, Rel. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho, DPJ 14/01/2009; AGI nº 827-8/2009, Rel. Juíza Convocada Ilza Maria da Anunciação, DPJ 09/02/2009;

2ª Câmara Cível - AGI nº 33807-5/2007, Rel. Des. Maria José Sales Pereira; AGI nº 1503-7/2009, Rel. Juíza Convocada Maria Carlota Sampaio dos Humildes Oliveira, DPJ 09/02/2009; AGI nº 79897-8/2008, Rel. Juíza Convocada Carmem Lúcia Santos Pinheiro, DPJ 10/02/2009;

3ª Câmara Cível - AGI nº 235-4/2009, Rel. Des. Sinésio Cabral Filho, DPJ 27/01/2009; AGI nº 3250-8/2009, Rel. Juíza Convocada Márcia Borges Faria, DPJ 06/02/2009;

4ª. Câmara Cível - AGI nº 41095-9/2007, Rel. Des. Paulo Furtado, DPJ 21/08/2007; AGI nº 42744-4/2005, Rel. Des. Maria da Purificação da Silva; AGI nº 2729-3/2009, Rel. Des. Maria Geraldina Sá de Souza Galvão, DPJ 10/02/2009; AGI nº 79894-1/08 - Rel. Juíza Convocada Gardênia Duarte, DPJ 27/01/2009; AGI nº 231-8/2009, Rel. Juíza Convocada Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, DPJ 29/01/2009;

5ª Câmara Cível - AGI nº 2752-3/2009, Rel. Des. José Cícero Landim Neto, DPJ 06/02/2009; AGI nº 2735-5/2009, Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves, DPJ 10/02/2009).

Pelo exposto, CONCEDO PARCIAL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a parte requerente permaneça na posse do veículo descrito na inicial até ulterior deliberação deste juízo. Determino, ainda, que a parte autora deposite judicialmente as parcelas vencidas em 05 (cinco) dias e as vincendas nos dias dos vencimentos, tudo de acordo com o valor originariamente contratado, com as correções e multas impostas no contrato, comprovando-se os depósitos com as juntadas das guias aos autos, sendo esta, inclusive, a condição para que a mesma seja mantida na posse do bem financiado.

A parte ré DEVERÁ se abster de lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato sob discussão, tais como SPC e SERASA; bem como se abster de protestar títulos porventura vinculados ao contrato revisando, ou, acaso já tenha efetivado, que, em 05 (cinco) dias, promova a exclusão dos respectivos cadastros de todos os órgãos restritivos e/ou cartórios de protestos, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

Anuncio a inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, cabendo ao réu promover a juntada de cópia do contrato firmado, no prazo de sua defesa, sob as penas legais.

Intimações necessárias.
Diligências pelo cartório.
Cumpra-se.

0003561-25.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Pablo S. Z. Fernandes, Vanessa da Silva Santana
Reu(s): Antonio Goncalves Da Silva
Decisão: Vistos, etc.;

BANCO FINASA BMC S/A, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA requerendo a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, através de contrato de financiamento, por ele celebrado com a ré, também qualificada nos autos, que se encontra em mora. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Relatados, decido:

De logo registre-se que esta cautelar tem natureza satisfativa, haja vista não se prestar à tutela instrumental de outro processo cuja eficiência se busca assegurar; ao revés, esgota seu objeto quando da concessão da medida. Tal não significa ofensa ao princípio constitucional do contraditório, que fica postergado para momento outro. Em contrapartida, medidas de caráter satisfativo ensejam extrema cautela por parte do magistrado, principalmente na análise do pedido liminar.

A medida cautelar pode ser deferida liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária, ou após a formação da relação processual. Tem caráter provisório e precário e traz como requisitos para a sua concessão a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ou seja, a concessão do pleito liminar requerido pela parte autora, prescinde, da análise da existência dos requisitos legais consubstanciados na plausibilidade do direito afirmado e na irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, objetiva-se acautelar o direito, objeto da demanda, desde que, através de uma análise perfunctória e provisória, se vislumbre a sua probabilidade, ou melhor, plausibilidade.

Desta forma, a concessão de liminares deve observar a relevância do motivo invocado e a irreparabilidade futura do dano, ou o perigo na demora, fundado receio de dano que corresponda a uma alteração na situação de fato ao tempo do estabelecimento da controvérsia. É o risco processual de ineficácia da prestação definitiva sob a influência do tempo que se demanda para alcançar o provimento final.

Há que se esclarecer, todavia, que o juízo que se faz acerca do que vem declarado pelo requerente é de probabilidade e não de certeza de convicção. Por outras palavras é como se o magistrado, da análise acurada dos documentos que compõem os autos, "adiantasse" uma certa credibilidade às alegações do autor e raciocinando por um critério de verossimilhança, dá a tutela de urgência, na intuição de que, se o fizer a final, o provimento poderá não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos ou a consumação do evento temido. A probabilidade é elemento necessário, já que não se pode rezear o que não é possível, ou o que dificilmente aconteceria.

Segundo os célebres ensinamentos do Mestre Vicente Greco Filho: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito".

Assim, deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica, o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia por em risco o bem da vida pretendido (dano irreparável ou de difícil reparação).

Frise-se que a medida liminar, em geral, não constitui providência definitiva de caráter irrevogável, ao revés, é provisória, podendo ser revogada ou modificada qualquer tempo, assim como novamente decretada. Tratando-se o pedido de natureza satisfativa, todavia, redobrado rigor deve ser emprestado ao feito, para que não decorram prejuízos irreparáveis para a parte acionada.

Em juízo inaugural e provisório, cabe ao juiz, no exame do pleito liminar, averiguar com especial cautela os documentos colacionados pelo autor, para que não seja deferido de modo temerário o pedido liminar, ou seja, quando o perigo na demora e o bom direito não sejam perceptíveis.

No caso em estudo, verifica-se ter o acionado ajuizado demanda revisional, em curso perante este Juízo, e apenso ao processo de busca e apreensão, onde houve a antecipação dos efeitos da tutela final, concedendo à parte a manutenção na posse do bem móvel, objeto da presente; o que frustra, a princípio, o deferimento de medida liminar de busca e apreensão do veículo.

Desta forma, e por tudo o quanto aqui foi analisado, respeitando as determinações legais e os princípios gerais do Direito, indefiro o pedido constante da inicial.

Servindo a presente decisão como mandado de citação, para fins de cumprimento integral desta, proceda-se a citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda ou requerer a purgação da mora, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigos abaixo transcritos:

Expediente do dia 29 de junho de 2012

0000272-61.1985.805.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(s): Iapas - Inst De Adm Financeira Da Prev E Assist Social

Advogado(s): Nilton Bellas Vieira

Reu(s): Dislar Dist De Produtos Para O Lar Ltda

0000578-98.1983.805.0080 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor(s): Moveis Jardim Ind E Com Ltda

Advogado(s): José Carlos R. do Nascimento

Reu(s): Dislar Dist De Produtos Para O Lar Ltda

Advogado(s): Emanuel Alves de Sousa

0000252-07.1984.805.0080 - Habilitação de Crédito

Autor(s): Tiarte Ind De Moveis E Artefatos De Madeira Ltda

Advogado(s): José Carlos R. do Nascimento

Reu(s): Dislar Dist De Produtos Para O Lar Ltda

Advogado(s): Emanuelle Oliveira da Silva

0000251-22.1984.805.0080 - Habilitação de Crédito

Autor(s): Moveis Rueckl Ltda

Advogado(s): José Carlos R. do Nascimento

Reu(s): Dislar Dist De Produtos Para O Lar Ltda

Advogado(s): Emanuelle Oliveira da Silva

0000250-37.1984.805.0080 - Habilitação de Crédito

Autor(s): Arte Moveis Famostil Ltda

Advogado(s): José Carlos R. do Nascimento

Reu(s): Dislar Dist De Produtos Para O Lar Ltda

Advogado(s): Emanuel Alves de Sousa

Sentença: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Vistos, etc.; Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, II e III c/c parágrafo 1º, do CPC. Isento de custas processuais. Diligências pelo cartório. P.R.I. Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia da sentença.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0015039-93.2011.805.0080 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural Do Vale Do Subaé - Subaé Brasil

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Joao Roque Da Cunha

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a carta devolvida e informação prestada pelos Correios às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. l.

0016532-08.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ismael Silva Araujo

Advogado(s): Ana Kalyne Oliveira e Couto Ferreira, Helinzbender dos Santos Nascimento

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Renata Amoêdo Cavalcante

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0001292-76.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4641601-2/2012

Autor(s): Edvaldo Souza Santos

Advogado(s): Camila Trabuco de Oliveira

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 09:40 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0009279-66.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): João Zito

Advogado(s): Emanuelle Oliveira da Silva

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 09:50 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0025908-52.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Rosário Silva Falcão

Advogado(s): Glaucia Lopes Pedreira

Reu(s): L. Marquezzo Construções E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Maíra Macedo de Brito Costa

Representante Do Réu(s): Rogerio Trindade Marques

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0007301-20.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilton Lima De Abreu

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais, Vinicius Teles de Oliveira

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurenço, Celso David Antunes

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:10 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0003194-30.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Soares Dos Santos

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Coelba S.A.

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:20 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0001723-76.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marta Da Graca Lima

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Hsbc Leasing S/A.

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0020588-84.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mauricio Moura Aciolo

Advogado(s): Robert de Oliveira Conceição

Reu(s): Cnf Administradora De Consorcio Nacional Ltda - Ford, Norauto Veiculos Ltda

Advogado(s): Thiago Tagliaferro Lopes

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:40 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0009323-51.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aluisio De Azevedo Maia Junior

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Elizete Aparecida Oliveira Scatigna

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:50 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0007287-36.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J & V Teles Empreendimentos Ltda

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureção

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0005146-15.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cyntia Veronica Andrade Da Silva

Advogado(s): Ryzia Surama Alves Vilas Boas

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:10 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0012368-97.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4525164-6/2012

Autor(s): Ozana Da Conceicao Machado Barreto

Advogado(s): Geraldo Lopes Portugal Neto

Reu(s): Atrium Construções E Empreendimentos Ltda, Amayo Patrimonial Ltda, Omr Construtora Ltda

Advogado(s): José Roberto Cajado de Menezes, José Gil Cajado de Menezes, Marcos Vinicius Sales dos Santos

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:20 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0011392-90.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Willian Bispo Da Cruz

Representante Do Autor(s): Jussara Bispo Da Cruz

Advogado(s): Marcell Aurélio Barreto Correia, Rosangela Serra Leite

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0007513-75.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adalberto Almeida Santa Rosa

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:40 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0005236-52.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Ferreira Dos Santos

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureço

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 11:50 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0005100-55.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eliana De Carvalho Silva

Advogado(s): Antônio Eduardo Benevides de Miranda

Reu(s): Sulamerica Companhia De Seguro Saude S.A.

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 12:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0029755-96.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Espolio De Jose Pereira Dos Santos

Advogado(s): José Alberto Daltro Coelho

Reu(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Adriano Muniz Rebello, Davy José Nunes de Oliveira

Despacho: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 12:10 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0001717-69.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Iraildes Silva Da Rocha

Representante Do Autor(s): Antonio Rodrigues Da Rocha

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Decisão: Vistos, etc.; Considerando viável ser alcançada a conciliação entre as partes e, versando a causa sobre direitos disponíveis, antes de apreciar as questões preliminares, no sentido de imprimir maior celeridade ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 28 de agosto de 2012, às 12:20 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se partes, através de seus respectivos patronos. Diligências pelo cartório.

0020957-49.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ils Soares - Transportes - Me

Representante Do Autor(s): Ivana Lima Soares Soares

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Bradesco Seguros S/A, S.O.S. Corretora De Seguros
Advogado(s): Ana Rosalina de Oliveira Rocha, Jamil Musse Neto
Despacho: Vistos etc.;

ILS SOARES - TRNSPORTES - ME, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR contra BRADESCO SEGUROS S/A E S.O.S CORRETORA DE SEGUROS.

Em petição às fls. 195 dos autos, a parte autora requer a desistência da ação em relação à segunda requerida, qual seja, S.O.S CORRETORA DE SEGUROS, pugnando pela exclusão da mesma do pólo passivo da presente lide.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:

O Código de Processo Civil, no seu art. 267, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito a desistência pelo autor no regular andamento do feito, ou seja, na sua falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, no seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha decorrido o prazo para a resposta deste último. Na hipótese em análise, não há de se falar em anuência do réu para o deferimento do pleito exarado às fls. 195 dos autos, uma vez que sequer houve a sua citação, ou a fluência do prazo legal concedido à resposta.

Por todo o exposto, acolho o requerimento de fls. 195 dos presentes autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à segunda acionada, tal qual, S.O.S CORRETORA DE SEGUROS, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC.

Prossiga-se no feito com relação à primeira acionada, ou seja, BRADESCO SEGUROS S/A, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que ofereça réplica à contestação apresentada.

P.R.I.

0000187-89.1996.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Sudameris Arrendamneto Mercantil S/A

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Pimentel Com. De Materiais De Const. Ltda

Despacho: De ordem do M. M. Juiz, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 26 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004453-17.1999.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Jobadel Com. E Rep. De Plásticos

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Sudameris Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho: De ordem do M. M. Juiz, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 37 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003491-71.2011.805.0080 - Monitoria

Autor(s): Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): Renato Machado Barreto

0001152-42.2011.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Itau Unibanco S/A

Advogado(s): Gutemberg Barros Cavalcanti, Alexandre Fernandes de Melo Lopes

Reu(s): Reginaldo De Almeida Goes - Me, Reginaldo De Almeida Goes

0017244-66.2009.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Danielle Ferraz Muniz Medeiros Afonso, Júlia Carleial Feijó de Sá

Reu(s): Luis Carlos Dos Santos Barreto Junior

Advogado(s): João Francisco de Almeida Velloso

0020289-10.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Humberto Jose De Santana

0013336-40.2005.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Disal Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Eduardo Silva Lemos

Reu(s): Brendaly Rios Soares Silva

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0001433-95.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juraci Oliveira Nascimento

Advogado(s): Mari Claudia Sousa Ribeiro

Reu(s): Hospital São Matheus, Nilson J. C. Oliveira, Sergio Vasconcelos

0004752-08.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carmelita Barbosa De Souza

Advogado(s): Paulo Sergio Rodrigues de Santana

Reu(s): Assistência Médica Life System, Amico Saude Ltda

0008742-36.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Robison Silva Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

0001154-75.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabiana Pereira Leal

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

0007085-59.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Solange Amaral Dos Santos

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

0007437-17.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marta Reis De Oliveira

Advogado(s): Eduardo Lima Conceição

Reu(s): Hipercard

0008346-59.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renato Luis Silva Araújo

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

0006208-22.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Simone De Sousa Brito

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

0014995-40.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberio Silva De Araujo

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú Unibanco S/A

0007589-65.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4768475-6/2012

Autor(s): Eliomar Carneiro De Carvalho - Me

Representante Do Autor(s): Eliomar Carneiro De Carvalho

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Volvo (Brasil) S/A

Advogado(s): Frederico André Santos Carneiro

Despacho: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. l.

0016061-55.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domitila Marcelina Da Conceição Azevedo

Advogado(s): Ester Cerqueira Teixeira

Reu(s): Gleidson Luiz Barbosa Freitas

0014702-70.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosa Transportes Ltda - Me

Representante Do Autor(s): Rosa Eligia Da Silva Napolini, Adalberto Luiz Napolini

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú S/A

0009737-49.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nildomar Geronimo De Souza

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú S/A

0009336-50.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nildomar Geronimo De Souza

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú S/A

0014681-94.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Do Canto Transportes Ltda

Representante Do Autor(s): Otavio Antonio Do Canto Junior, Andrea Geni Laureano Do Canto

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú Unibanco S/A

0014544-15.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosa Transportes Ltda - Me

Representante Do Autor(s): Rosa Eligia Da Silva Naspolini, Adalberto Luiz Naspolini

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Santander S/A

0009348-64.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gildeon Nunes Da Silva

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

0008589-37.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Rosario Ximenes

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Credicard S/A - Administradora De Cartoes De Credito

0014972-94.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Do Canto Transportes Ltda

Representante Do Autor(s): Otavio Antonio Do Canto Junior, Andrea Geni Laureano Do Canto

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Itaú Unibanco S/A

0006607-51.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilmar Pires Dos Santos

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Decisão: De ordem da MM Juíza, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. l.

0004692-98.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josenilton Da Silva Araújo

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

0018302-36.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Bonfim Miranda Dos Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Renata Amoêdo Cavalcante

0019135-54.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Francisco Ferreira De Lima

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Renata Amoêdo Cavalcante

0004429-66.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jorge Paulo Torres Dos Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto, Renata Amoêdo Cavalcante

Despacho: Intimem-se as partes para o recolhimento das custas referentes à condenação.

0008236-60.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dayana Souza Santana

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Celso Marcon

0005801-16.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eneida De Fatima Araujo Ferreira

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Renault Do Brasil

Advogado(s): Sigisfredo Hoepers

0004255-23.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Da Conceição De Oliveira

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Celso Marcon

0007811-33.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Casa De Carne Nelore Ltda - Me
Representante Do Autor(s): Josevaldo Dos Santos Paraizo
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva

0014983-26.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Licia Cerqueira Oliveira
Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior
Reu(s): Banco Fiat S/A
Advogado(s): Celso Marcon

0008428-90.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ailton Correia Costa
Advogado(s): Adriano Bastos Silva
Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Despacho: Vistos, etc.; Mantenho a decisão vergastada, pelos fundamentos já explicitados nos autos. Prossiga-se o feito. Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, nos termos e prazos legais. Diligências pelo cartório.

0024229-17.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Leopoldo Correia Da Silva
Advogado(s): Paulo Henrique Kunrath
Reu(s): Luciana Correia Da Silva, Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, Edvaldo Almeida Rodrigues, Luis Carlos Monteiro Laurenço, Milena Araujo da Silva Santos

0005754-42.2012.805.0080 - Imissão na Posse
Autor(s): Germano Cerqueira Da Silva
Advogado(s): Ricardo dos Santos Moraes
Reu(s): Ana Cristina Souza Cerqueira
Advogado(s): Iguaracy Caribé Simões Santana
Despacho: Vistos, etc.;

Mantenho a decisão vergastada, pelos fundamentos já explicitados nos autos. Prossiga-se o feito.

Diligências pelo cartório.

5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA -BA
JUIZ: GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO
ESCRIVÃ: JOANA ANGÉLICA BOAVENTURA

Expediente do dia 09 de abril de 2012

0009660-11.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Jean Carlos Soares Lago
Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos
Reu(s): Joel Cordeiro De Almeida

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 257,267,I e 284,parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar o(a)Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.
P.R.I."

Expediente do dia 24 de abril de 2012

0000303-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Adailton Miranda Dos Santos
Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito
Reu(s): Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, III, do CPC.

Custas remanescentes, acaso existentes, da forma acordada, conforme estipulado em acordo às fls. 140.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

Expediente do dia 11 de junho de 2012

0003022-98.2006.805.0080 - Usucapião

Autor(s): Hilda Pereira Da Silva

Advogado(s): Antônio dos Santos Loyola, Ednalva M. R. Silva

Sentença: "(...) Por tais razões, JULGO PROCEDENTE, declarando o domínio da Autora, HILDA PRERIRA DA SILVA, sobre o imóvel situado na Rua Deputado Rui Santos, nº 232, Bairro Sobradinho, de 332m² (trezentos e trinta e dois metros quadrados), com área edificada de 65,14² (sessenta e cinco metros e quatorze centésimas de metro quadrado), com as confrontações e delimitações apontadas na inicial, em conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.

Esta sentença servirá de título para a transcrição, oportunamente, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca.

Isento de custas, uma vez que é beneficiário de gratuidade da justiça, expeça-se mandado para inscrição no Registro de Imóveis da Comarca.

P.R.I."

Expediente do dia 14 de junho de 2012

0014907-12.2006.805.0080 - PROCED. CAUTELAR

Apenso: 1240154-5/2006

Autor(s): Mdi Laticínios Ltda

Advogado(s): Cassia Andrade da Silva

Reu(s): Tecnojet Comercio Representação E Serviços Ltda

Advogado(s): Giovana de Oliveira Caetano, Alexandre Ribeiro Caetano

Sentença: "(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ambas as ações, cessando a medida liminar efetivada nos autos em apenso.

Condeno a parte autora, nos termos do art. 20 do CPC, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor das causas em ambos os processos, considerando o grau de zelo da prestação do serviço, do tempo despendido para finalizar os processos, além das naturezas das causas.

Traslade-se cópia desta decisão e colacione aos autos em apenso.

P.R.I."

0021137-70.2006.805.0080 - ANULATORIA

Autor(s): Mdi Laticínios Ltda

Advogado(s): Cássia Andrade da Silva, Danilo Nunes

Reu(s): Tecnojet Comercio Representação E Serviços Ltda

Advogado(s): Giovana Maria de Oliveira Caetano, Alexandre Ribeiro Caetano

Sentença: "(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de ambas as ações, cessando a medida liminar efetivada nos autos em apenso.

Condeno a parte autora, nos termos do art. 20 do CPC, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor das causas em ambos os processos, considerando o grau de zelo da prestação do serviço, do tempo despendido para finalizar os processos, além das naturezas das causas.

Traslade-se cópia desta decisão e colacione aos autos em apenso.

P.R.I."

0001296-21.2008.805.0080 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Julio Cezar Ribeiro Dos Reis

Advogado(s): Itamara Irene Raulino de Freitas

Reu(s): Banco Santander S/A

Sentença: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito.

Isenta a parte autora do pagamento de custas, face ao deferimento de gratuidade (fls. 40).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

Expediente do dia 15 de junho de 2012

0003226-45.2006.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apenso: 1059605-4/2006

Autor(s): Rusthenes Rodrigues De Carvalho

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:a)nulas as cláusulas dos contratos, ora em discussão, que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado a época da contratação, ou seja, 1,11% ao mês ao contrato de empréstimo pessoal celebrado em 05 de novembro de 2004;1,41% ao contrato de cheque especial firmado em 25 de abril de 2005;1,37% ao contrato de financiamento de veículo de 02 de junho de 2005,e, 1,58% ao contrato de financiamento firmado em 12 de setembro de 2003, além de juros moratórios no quantum de 1% por mês a todos os pactos firmados;

b)a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença. Determino , ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo , a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC;

c)Condeno a ré, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, diante da sucumbência, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento)sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20 , parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0026221-13.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jamile Sandes Pessoa da Silva

Reu(s): José Adalto De Almeida Lima

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

0011015-22.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Reu(s): Andre Luiz Costa Reis

Sentença: "(...)Dessa forma, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267,VIII, Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte Acionante.

Certificado o trânsito em julgado,e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo,dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

0026493-12.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Maria Lucília Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Marcio Da Silva Nascimento

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais,deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0008339-38.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Overbeck Pereira Dos Santos Filho

Advogado(s): Marcelo Silva Ragagnin

Reu(s): Bradesco Auto/Re

Advogado(s): Mariana Netto de Mendonça Paes, Maria Auxiliadora Garcez Duran Alvarez

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a BRADESCO AUTO/RE ao pagamento em favor da parte autora, OVERBECK PEREIRA DOS SANTOS FILHO, da quantia relativa à diferença do valor percebido na via administrativa, no total de R\$ 12.117,18 (doze mil cento e dezessete reais e dezoito centavos), a ser corrigida pelo IGPM, a partir da data do pagamento administrativo, acrescida de juros legais (1%) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do CTN, desde a citação.

Condeno a Ré, BRADESCO AUTO/RE, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I."

0020056-81.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Moura Cerqueira

Advogado(s): Maria Claudia Aragão Padilha Lima

Reu(s): Fat - Faculdade Anísio Teixeira

Advogado(s): Manoel Falconery Rios Júnior

Sentença: "(...)Por fim, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na presente demanda para condenar a acionada, FAT- Faculdade Anísio Teixeira a pagar ao autor, Paulo Moura Cerqueira, a importância de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 6º, VI, e 22, do Código de Defesa do Consumidor, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, desde a intimação desta decisão até o efetivo pagamento.

Diante da sucumbência, condeno a ré, FAT- Faculdade Anísio Teixeira, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Expediente do dia 18 de junho de 2012

0007510-57.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Aposos: 4586571-5/2012

Autor(s): Ana Rita Santos Silva

Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio

Reu(s): Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil - Cassi

Advogado(s): Marcos de Oliveira Pereira, Silvío Pinheiro, Ana Carine Louzado Flick, Karina Arêa

Sentença: "(...)Posto isto, julgo procedente o pedido para:

- a) tornar definitiva as medidas liminares em todos os seus termos, concedidas em ambos os processos;
- b) autorizar a cobertura do tratamento com internamento especializado, conforme relatório médico colacionado aos autos a ser realizado junto à Clínica Rosa dos Ventos e Clínica Holos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento desta decisão pela demandada;
- c) condenar a CASSI ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 10.882,00 (dez mil oitocentos e oitenta e dois reais) e danos morais no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil quinhentos reais), devidamente atualizado pelo INPC e corrigido monetariamente desde a intimação desta decisão até a data do efetivo pagamento;

Diante da sucumbência, condeno a parte ré, CASSI, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em ambos os processos, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição."

Expediente do dia 19 de junho de 2012

0018720-08.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Katia Suelandia Da Silva Oliveira

Advogado(s): Rosângela Serra Leite

Reu(s): Silvío Da Silva Santana, Gilmar Da Silva Santana

Advogado(s): Osvaldo Silva Martins

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

Expediente do dia 20 de junho de 2012

0013118-36.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jefferson Roberto Souza

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

- a) nula a cláusula contratual apenas no que verse sobre a aplicação cumulada de comissão de permanência, correção monetária e juros compensatórios em caso de mora, aplicando-se apenas correção monetária pela variação mensal do INPC e multa no percentual contratado sobre cada parcela inadimplente, na forma apurada em liquidação de sentença.

b) devida a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO GMAC S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0017408-94.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edmundo Gomes De Oliveira

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bpn Citibank S.A.

Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas dos contratos apontados na inicial que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,09 % ao mês ao celebrado em setembro de 2009; e aos moratórios no quantum de 1% por mês ao pacto firmado;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença

c) a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO BPN CITIBANK SA ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0024979-19.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mateus De Souza Macedo

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Elizete Aparecida O.Scatigna, Patrícia Souto Viana

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,40 % ao mês para o primeiro contrato firmado em julho de 2007, e 1,01 % ao mês para a renegociação contratual firmada em junho de 2009;

b) aplicação dos juros moratórios no quantum de 1% por mês;

c) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO BV FINANCEIRA S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0003871-65.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Indiara Cristina Nascimento Costa

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Karla Soares Amorim , Celso Marcon

Sentença: "(...)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I."

0023646-32.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Georgina Amelia Da Silva Santos

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Patrícia Souto Viana, Elizete Aparecida O.Scatigna

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 0,99 % ao mês (agosto de 2009), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

Determino, ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO BV FINANCEIRA S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0021956-02.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aline Santana Rios Capinan

Advogado(s): Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz, Calline Oliveira de Assis

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros moratórios, fixando-os no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença;

c) a restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO DO BRASIL S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0003197-19.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Raimundo Da Costa Alencar

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0017266-90.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Grecion Dos Santos Antunes

Advogado(s): Ana Margarida Candeias de Souza Queiroz

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros moratórios, fixando-os no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença;

c) a restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

d) a devolução das taxas de cadastramento que deverão ser, após a devida correção monetária pelo INPC, restituídas à parte autora.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO GMAC S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0002539-29.2010.805.0080 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Evaldo Santos Da Silva

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0000780-93.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rogerio Dias De Amorim

Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Rudival Castro Canário Júnior, Paulo Jardel da Silva Petilo

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 0,99 % ao mês (julho de 2009), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) a devolução das taxas de cadastramento que deverão ser, após a devida correção monetária pelo INPC, restituídas à parte autora.

d) a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0001384-59.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bmg S/A

Advogado(s): Ricardo Kyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Romualdo Garcia Do Nascimento Filho

Advogado(s): Luciano Carneiro Gomes

Sentença: "(...)Sendo assim, utilizando-se por analogia o artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Tendo em conta que houve citação do(a) réu (ré) para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e mesmo assim permaneceu inerte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0014891-82.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Evanildes Lopes Souto Silva

Advogado(s): Carolina Bussen Brandão

Reu(s): Ecoville Empreendimentos Spe Ltda, Imóveis Bahia, Realize Consultoria Imobiliaria

Advogado(s): Anteval Chaves da Silva, Paulo Egídio Mercês Chaves Silva, Diego Freitas de Lima, Leonardo Cruz e Araújo, Marcelo Walb Lima Cabral

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC.

Custas remanescentes, acaso existentes, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0014365-52.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Jorge Pessoa Da Silva

Advogado(s): Gemelly Silva Araújo

Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,38 % ao mês (Março/2007), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

Determino, ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo Autor, ANTONIO JORGE PESSOA DA SILVA, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO ABN AMRO REAL S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor de cada causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Expediente do dia 21 de junho de 2012

0019684-98.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Márcio Lazai

Advogado(s): Alline Iraíldes de Loiola Ferreira, Eric Vaccarezza Miranda

Reu(s): Banco Itaú S/A

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0001851-33.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jandira Da Cruz Sena

Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira

Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro nos artigos 257, 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0017229-97.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Aposos: 2818441-7/2009

Autor(s): Jairo Barbosa Da Trindade, Maria Jose Miranda Da Trindade

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro nos artigos 257, 267, I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da parte ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar o(a)Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0022530-93.2007.805.0080 - DECLARATORIA

Autor(s): Tufão Industria E Comercio De Confecções Ltda

Advogado(s): Renato Del Rei de Sá Neto

Reu(s): Teledata-Informação E Tecnologia Ltda

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0025924-06.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Eriston Dos Santos

Sentença: "(...)Desta forma, aplicando-se subsidiariamente o teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 3º e seguintes do Decreto-lei nº. 911/69, torno definitiva a decisão liminar prolatada às fls. 29/30 dos autos, consolidando a posse e a propriedade no patrimônio do credor fiduciário (Autor), BANCO HONDA S/A.

Condeno a parte ré, ERISTON DOS SANTOS ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I."

Expediente do dia 25 de junho de 2012

0009691-94.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hosanayde Lima Dos Santos

Advogado(s): Carla Pacheco Sampaio

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt S/A

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Sentença: "(...)Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A ao pagamento em favor da parte autora, HOSANAYDE LIMA DOS SANTOS, da quantia relativa a 40 (quarenta)salários mínimos, no valor vigente na data do ajuizamento da ação, R\$545,00(quinhetos e quarenta cinco reais, no total de R\$21.800,00(vinte e um mil e oitocentos reais), a ser corrigida pelo IGPM, a partir da data do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais(1%)ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do CTN,desde a citação.

Condeno a Ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento)sobre o valor da causa.

P.R.I."

0027026-68.2007.805.0080 - Usucapião

Autor(s): Heloisa Magalhães Limeira

Advogado(s): Kesia Costa Magalhães, Rogério Barbosa dos Santos

Reu(s): Espolio De Carlito Vaz Santos De Lima

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Sentença: "(...)Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o domínio útil da Autora, HELOÍSA MAGALHÃES LIMEIRA sobre a área de terra com matrícula de nº11.534,siutada na Rua Colatina, Bairro Queimadinha, nesta cidade, com as especificações dispostas na Certidão emitida pela Sra.Oficiala do 1ºOfício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta cidade, constante às fls.17 dos autos,em conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.

Esta sentença servirá de título para a transcrição,oportunamente,no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Expeça-se mandado para a devida inscrição.

P.R.I."

0019129-18.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eranildo Dos Santos Almeida

Advogado(s): Ayana Santos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas contratuais que versem sobre os valores dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,40% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

Determino ,ainda,a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, ERANILDO DOS SANTOS ALMEIDA , se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO BV FINACEIRA S/A S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Expediente do dia 26 de junho de 2012

0004411-45.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Abedoral Hungria Dos Santos

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

Sentença: "(...)Posto isto,julgo PROCEDENTE,em parte, o pedido pra determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito,desde a data do financiamento,declarando:

a)Nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios,aplicando-se àqueles o percentual realtivo à taxa média praticada no mercado

à época da contratação, ou seja,1,34% ao mês (03 de dezembro/2010), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b)a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros,que serão excluídas na liquidação de sentença.

c)determino, ainda, a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo ,a ser apurado em liquidação de sentença,corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO BV FINANCEIRA S/A ao pagamento de custas processuais,além de honorários advocatícios que fixo em 15%(quinze por cento)sobre o valor da causa,com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º,do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0020259-09.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Garcia Santiago Dos Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Mariana Matos de Oliveira

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a)declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,61 % ao mês (08 de julho de 2008), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b)declarando a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença;

c)determinando a restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (GRUPO BANCO REAL), ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."

P.R.I."

0020504-20.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carla Yonara Silva De Souza

Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Junior

Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a)nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,41 % ao mês (maio/2008), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b)a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c)determino, ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0012145-81.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Euclides Raimundo Calado Filho

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim, Priscila Fabio Dantas

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,09% ao mês (outubro/2009), e aos moratórios no quantum de 1% por mês.

b)declarando a nulidade das cláusulas que preveem a capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) detreminando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO VOLKSWAGEN S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0018897-06.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sidney Da Silva

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Renato de Oliveira Santos

Sentença: "(...) (...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a)tornando definitiva a liminar de fls.44/46;

b)) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,40 % ao mês (Janeiro/2008), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

c) determinando a restituição/compensação do que foi pago a maior pela autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO PANAMERICANO S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0001456-07.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivoney Morais De Oliveira

Advogado(s): Carlos Alberto Pessoa Silva

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a medida liminar de fls.22/23.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.

Condono o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Desentranhe-se o título de fls.25,entregando-o à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0035223-41.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Deuzuita Vieira De Souza

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Paulo Jardel da Silva Petilo

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condono a autora ao pagamento de custas e despesas processuais,além de honorários advocatícios que arbitro em 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I."

0006959-43.2011.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Bruno Silva Andrade

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condono o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0007930-91.2012.805.0080 - Cautelar Inominada

Autor(s): Adriana Pinto Lobo

Advogado(s): Emmanuelle Oliveira da Silva

Reu(s): José Palmeira Lobo

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condono o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0018479-73.2006.805.0080 - DESPEJO

Autor(s): Marcio Duart Coelho Juventino

Advogado(s): Ednalva M.R.Silva

Reu(s): Jose Ivanildo Da Silva

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condono o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0013485-60.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivanildos Santos Araujo

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais

Reu(s): Banco Finasa Bmc

Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias, Karla Soares de Araújo Amorim

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,53% ao mês (novembro/2008), e aos moratórios no quantum de 1% por mês.

b) declarando a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) detreminando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO FINASA S/A, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0033361-69.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Pcg Brasil

Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu

Reu(s): Valdemar Antonio Da Silva

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0028058-40.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Gean Macell Miranda Santana

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0004674-77.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Alex Reis Souza

Sentença: "(...)Desta forma, aplicando-se subsidiariamente o teor do artigo 319 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 3º e seguintes do Decreto-lei nº. 911/69, torno definitiva a decisão liminar prolatada às fls. 34/35 dos autos, consolidando a posse e a propriedade no patrimônio do credor fiduciário (Autor), BANCO DO BRASIL S/A.

Condeno a parte ré, ALEX REIS SOUZA, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I."

0022230-29.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joaquim Candido Da Costa Neto

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a) tornando definitiva a liminar de fls.34/36;

b) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,34 % ao mês (03 de dezembro/2010), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

c) declarando a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) determinando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO FINASA BMC S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0020822-42.2006.805.0080 - Depósito

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Antonio Raimundo Lima Dos Santos

Sentença: "(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, devendo ser expedido mandado para entrega da coisa ou equivalente em dinheiro ao Autor, DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré, ANTONIO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS, ao pagamento, de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Expeça-se a competente ordem.

Publique-se.Registre-se.Intime-se."

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0019208-26.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Psa Finance Brasil S/A

Advogado(s): Fabio Frasato Caires

Reu(s): Karinne Estrela Campodonio Nunes

Sentença: "(...)Dessa forma, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267,VIII,do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Acionante.

Certificado o trânsito, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo,dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

Expediente do dia 03 de julho de 2012

0004666-66.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Toyota Do Brasil S/A

Advogado(s): Magda Luiza R. Egger Oliveira

Reu(s): Marcio Pinto De Carvalho

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais,deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0008299-61.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S/A

Reu(s): Aloisio Gomes Da Silva

Sentença: "(...)Dessa forma, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela parte Acionante.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

0015575-70.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Fabio Frasato Caires

Reu(s): Graciela Cristina Vavrik De Mesquita

Sentença: "(...)Dessa forma, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

0011403-22.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apenso: 4338085-1/2011

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Karla Soares de Araújo Amorim, Celso Marcon

Reu(s): Alcina Jurema Oliveira Macedo

Advogado(s): Matheus Oliveira Brito

Despacho: "(...)Dessa forma, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela parte Acionante, como acordado.

Quanto aos honorários advocatícios, diante do teor do acordo formalizado, colacionado às fls. 134/136, deixo de determinar eventual condenação já que foi acordado que cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0006023-52.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eraldo Do Carmo

Advogado(s): Saulo Ferreira de Oliveira

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Sentença: "(...)Posto isto, julgo IMPROCEDENTES o pedido, pelas razões acima expostas.

Condeno a parte autora,ERALDO DO CARMO, ao pagamento de custas processuais, além de honorarios avocaticios que fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor da causa,com fulcro no artigo 20,parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0038474-67.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Das Gracas Gomes Dos Santos

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais ,além de honorários advocatícios que arbitro, em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa.

P.R.I."

0001072-78.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dilza Duque Moliterno

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Hélder Silva dos Santos

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento,para:

a) declarar nulas as cláusulas dos contratos referentes aos cartões de crédito nº5140.8500.6727.6004/01 e 4349.3701.8722.0008/02,apontados na inicial que versem sobre o valor dos juros remuneratórios,aplicando-se àquele o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação;e aos moratórios no quantum de 1% por mês ao pacto firmado;

b) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) determinar,ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo ,a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mesnal do INPC;

d)Diante da sucumbência, condeno o réu, BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de custas processuais, além de honorários que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20,parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0009302-12.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cesar Souza Rabello

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Luís Carlos Monteiro Laurenço, Celso David Antunes

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a)nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,34 % ao mês

(06 de dezembro/2010), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

c)a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) determino, ainda, a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO BV FINANCEIRA S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0005008-48.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Zacarias De Oliveira Novais

Advogado(s): Leide Michele Lustosa Fontes

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão dos contratos firmados entre as partes objetos do feito, desde a data do financiamento, para:

a) declarar nulas as cláusulas dos contratos, ora em discussão, que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,31% ao mês aos contratos celebrados em 27 de junho de 2007; 04 julho de 2007 e 09 de julho de 2007; bem como a taxa de 1,18% ao mês aos contratos firmados em 10 de setembro de 2007 e 12 de setembro de 2007;

b) determinar a aplicação dos juros moratórios no quantum de 1% por mês a todos os pactos firmados;

c) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) determinar a restituição/devolução do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO DO BRASIL SA ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0006317-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcilio Batista Rocha

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Celso David Antunes, Luís Carlos Monteiro Laureço

Sentença: "(...) Por fim, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na presente demanda para:

a) tornar definitiva a liminar de fls. 38/39 para que seja compelida a acionada a abster-se ou suspender qualquer negativação do nome e CPF da parte autora junto aos órgãos protetivos de crédito, no que pertine ao contrato em questão;

b) condenar a CETELEM BRASIL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, Marcílio Batista Rocha, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 6º, VI, e 22, do Código de Defesa do Consumidor, devidamente atualizado e corrigido monetariamente até o pagamento efetivo pelo INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, CETELEM BRASIL S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0019269-18.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joselito Cardoso Dos Santos

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas, Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 0,99 % ao mês (agosto de 2009), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) declarando a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência, capitalização de juros, taxas de cadastramento, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) determinando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001952-70.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudir Francisco De Quadros

Advogado(s): Pericles Novaes Filho

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Paulo Jardel da Silva Petilo

Sentença: "(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,16 % ao mês (14 de junho de 2010), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) determino, ainda, a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO BV FINANCEIRA S/A ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0037908-21.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Lucia Cabral Da Gama

Advogado(s): Anny Clea Oliveira Martins

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Vitor H.Zimmer, Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Sentença: "(...)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa.

P.R.I."

0009821-55.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aurea Evangelista Da Silva Alves

Advogado(s): Bruno Santos Nogueira

Reu(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelas razões acima expostas.

Condeno a parte autora, AUREA EVANGELISTA DA SILVA ALVES, ao pagamento de custas processuais,além de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20,parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0038079-75.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cacilda Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Jair Edvaldo Almeida Júnior

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Renata Amoêdo Cavalcanti

Sentença: '(...)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora, CACILDA FERREIRA DOS SANTOS, ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0012471-75.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2702444-0/2009

Autor(s): Agripino Ferreira De Jesus

Advogado(s): Itamara Irene Raulino de Freitas

Reu(s): Bv Financeira S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luís Carlos Monteiro Laureço

Sentença: "(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido .

Expeça-se alvará em favor da parte acionada do valor relativo aos depósitos judiciais.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais,além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dea causa.

P.R.I."

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0009451-13.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Isabelle Lôbo Dos Santos Pinto

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0017705-04.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cacilda Bispo

Advogado(s): Pedro Mascarenhas Lima Junior

Reu(s): Antonio Messias Carvalho Machado

Advogado(s): Isaac Silva de Lima, Humberto Torreão

Sentença: "(...)Posto isto,acolho a preliminar de mérito e, nos termos do artigo 269,IV,do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora, ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa.

P.R.I."

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0016195-19.2011.805.0080 - Embargos à Execução

Autor(s): Nilton Mercês De Oliveira

Advogado(s): Jerônimo Azevedo Carvalho

Reu(s): Deusdetti De Oliveira Leite

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 257, 267,I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar o(a)Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0001552-22.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andreia Andrade Silva

Advogado(s): Carolina de Santana Oliveira

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 257, 267,I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar o(a)Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o9(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0001175-51.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Guiorlei De Jesus Souza

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 257, 267,I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo em conta que não houve citação da ré para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar o(a)Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o9(a) contudo ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0000370-74.2007.805.0080 - Ação Civil Coletiva

Apensos: 2027347-1/2008

Autor(s): Cloves Lopes Cedraz

Advogado(s): Dernilton Leite Nunes

Reu(s): Janio Rego, Danielle Brito, Fsonline

Advogado(s): Ary Newton Belo Pina

Sentença: "(...)Sendo assim, utilizando-se por analogia o artigo 267,II,do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Tendo em conta que houve citação do(a) réu(ré) para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,que fixo em 105(dez por cento) sobre o valor da causa, condenando-o(a) ainda ao pagamento das custas, já que movimentada a máquina judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

0025429-59.2010.805.0080 - Alvará Judicial

Autor(s): Carlos Cicero Borges Barreto

Advogado(s): Diogo Freitas Pamponet

Sentença: "(...)Sendo assim, com fulcro no artigo 267, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Cartório Distribuidor.

P.R.I."

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0004730-33.1999.805.0080 - EXECUÇÃO

Credor(s): Empresa Editora A Tarde S/A

Advogado(s): Bolívar Ferreira Costa

Devedor(s): Juarez Tavares Da Silva

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0004203-81.1999.805.0080 - EXECUÇÃO(1-3-0)

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Reu(s): José Alves Da Silva

Advogado(s): Francisca Elza Vieira da Silva

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000747-11.2008.805.0080 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Jose Heudes Cariri Souza

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Irineu Ferreira Silva Junior, Otavio Pereira Oliveira

Advogado(s): Samara Lobo da Silva

Sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC.

Custas remanescentes, acaso existentes, da forma acordada, conforme estipulado em acordo às fls. 147.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0004480-58.2003.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Saulo Veloso, Rodrigo Borges Vaz

Reu(s): Aderbal Pereira

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeneo o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquite-se."

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000475-12.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Boy Art Grafica E Papelaria Ltda - Me

Representante Do Autor(s): Rodrigo Reis Lima

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laureço, Celso David Antunes

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para:

a) ratificar os termos da decisão antecipatória de fls. 42/43;

b) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando nulas as cláusulas do contrato, ora em discussão, que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se àqueles o aplicando a este percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,41% ao mês (maio/2004) e aos moratórios no quantum de 1% por mês a todos os pactos firmados;

c) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) determinando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeneo a parte ré, BANCO DO BRASIL SA ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0003260-83.2007.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau S.A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Requerido(s): Plinio Ribeiro Borges Junior

Sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeneo o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e arquite-se."

0023406-43.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Taciano Da Silva Araújo

Advogado(s): Ariston Rodrigues Mascarenhas, Geraldo Vale do Espírito Santo Junior

Reu(s): Bradesco Consorcio Ltda

Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para que seja compelida a acionada, BRADESCO CONSÓRCIO LTDA, a restituir o valor de todas as parcelas pagas pela parte autora, TACIANO DA SILVA ARAÚJO, descontada a taxa de administração contratada, devidamente corrigidas pelo IGPM, após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorciado, devendo, a partir daí, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN.

Diante da sucumbência, condeneo a ré, BRADESCO CONSÓRCIO LTDA ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."

0009141-02.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Gyzella Paranhos dos Santos Sousa, Fábio Luiz de Almeida Oliveira

Reu(s): Joecia Reis Da Silva Santana

Advogado(s): Geraldo Vale do Espírito Santo Júnior

Sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais e houve manifestação deste, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0011386-20.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3779131-1/2011

Autor(s): Ivaniilton Oliveira De Sousa

Advogado(s): Ayana Santos Silva, Paulo Jardel da Silva Petilo

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Paulo Jardel da Silva Petilo, Manuela Sarmento

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e ora em discussão, bem como suas sucessivas renegociações, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,70 % ao mês (25 de julho de 2008) para o contrato nº 000031942699; 1,40 % ao mês para o contrato nº 000035378916 (17 de março de 2009) e 0,99% para o contrato nº 000037005176 (01 de agosto de 2009);

b) aplicação dos juros moratórios no quantum de 1% por mês, bem como multa contratual em percentual máximo de 2%;

c) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

d) a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o BANCO PANAMERICANO S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, R\$ 27.401,04 (vinte e sete mil quatrocentos e um reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0003565-96.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): R. De C. Santos Rosa Nunes Me

Advogado(s): Kelton Arapiraca Di Gomes

Reu(s): Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Antônio Carlos Dantas Góes Monteiro

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento, declarando:

a) nulas as cláusulas dos contratos, ora em discussão, que versem sobre o valor dos juros remuneratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época de cada contratação;

b) aplicar, em relação aos juros moratórios, o percentual de 1% por mês a todos os pactos firmados, bem como multa contratual em percentual máximo de 2%;

c) a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros mensal, que serão excluídas na liquidação de sentença.

Determino, ainda, a restituição/devolução do que foi pago a maior pela parte autora, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno o réu, BANCO ABN AMRO REAL S/A ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0024293-27.2010.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Reu(s): Edson Pereira Dos Santos

Sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO SUPRA para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que não houve a citação do réu para responder aos termos contidos nos pedidos iniciais, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais já que movimentada a máquina judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se."

0023763-23.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joel Neri Conceição

Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Janaína Ferreira Pontes de Farias

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, desde a data do financiamento:

a) declarando nulas as cláusulas que versem sobre o valor dos juros remuneratórios e moratórios, aplicando-se àqueles o percentual relativo à taxa média praticada no mercado à época da contratação, ou seja, 1,74 % ao mês (29 de setembro de 2008), e aos moratórios no quantum de 1% por mês;

b) declarando a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de comissão de permanência e capitalização de juros, que serão excluídas na liquidação de sentença.

c) determinando a restituição/compensação do que foi pago a maior pelo autor, se constatado saldo, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela variação mensal do INPC.

Diante da sucumbência, condeno a ré, BANCO ITAUCARD S/A ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

0008431-45.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Terezinha Reis Pecorelli, Tailanne Reis Pecorelli, Raphael Pitombo De Cristo

Advogado(s): Pablo Rodolfo Rocha Santana

Reu(s): Submarino Viagens - B2w Viagens E Turismo Ltda

Advogado(s): Rodrigo Henrique Colnago, Danilo Menezes de Oliveira

Sentença: "(...) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar a acionada, SUBMARINO VIAGENS- B2W VIAGENS E TURISMO LTDA ao pagamento de R\$ 3.281,96 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) referente aos danos materiais sofridos, corrigido monetariamente pelo IGPM a contar da data do desembolso, e aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil cumulado com art. 161 do Código Tributário Nacional;

b) condenar a acionada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo IGPM, e acrescidos de juros de mora de 1% a partir desta data, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, consoante fundamentação supra.

Condeno a ré, SUBMARINO VIAGENS- B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0007027-56.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elenildes Brito Dos Santos, Jilcimar Pereira Dos Santos

Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira

Reu(s): Banif - Banco Internacional Do Funchal (Brasil) S/A

Advogado(s): Manuel Magno Alves, Rodrigo Nunes Alves

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 37/77 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0001481-20.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilmar Jesus De Almeida

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Carla Passos Melhado Cochi

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 42/78 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0001151-23.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valter Alves Ribeiro

Advogado(s): Crisnanda Tedesco Marques

Reu(s): Itau Unibanco S.A

Advogado(s): Andrea Freire Tynan, Iracema Macedo de Souza, Eduardo Fraga

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 26/46 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0007152-58.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sidvan Dos Reis

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado(s): Celso Marcon

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 29/62 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0020072-64.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Belinati Garcia Lopes

Reu(s): Joilson Dos Santos Cerqueira

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 36v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0000033-12.2012.805.0080 - Monitória

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Ingrid Gil Sales, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Josefa Alessandra M Silva

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 48v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0022115-71.2011.805.0080 - Monitória

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa, Antonio Braz da Silva

Reu(s): Denis Machado Nunes

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 41v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0015985-31.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Unibanco- Uniao De Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, João Alfredo de Menezes Vasconcelos Leite, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Reu(s): Rodrigues Herdres Comercio De Moveis Ltda Me, Israel Rodrigues Santana, Roberto Tadeu De Souza Silva

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 50v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0004818-17.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Sheila Araújo de Jesus

Reu(s): Manoel Maia Das Mercês

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 39v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0001992-18.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Washington De Lemos Ferreira

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Zenir Móveis

Advogado(s): Carlos Alberto Carvalho Salviano

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 20/42 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0014789-60.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marivaldo Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Credifibra S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 81/134 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0014585-16.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Cláudia Pires Amorim

Advogado(s): Paulo Sergio Rodrigues de Santana

Reu(s): R. Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Fabricio Dantas Simas

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 62/113 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0009629-25.2009.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joao Conceicao Santana

Advogado(s): Matheus de Oliveira Brito

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Advogado(s): Elizete Aparecida O. Scatigna, Patricia Souto Viana

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 153/175 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0025742-20.2010.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Nícia Amorim De Almeida

Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 45v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0015149-92.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Daniela Arruda Castro
Reu(s): Jose Jossenilson Fonseca Gomes
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 32v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0011870-69.2009.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S.A.
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Pablo Salgado Zenha Fernandes
Reu(s): Aila Tatiane Virgens Da Silva
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 59v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0015926-77.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Leanders Viana Mota
Advogado(s): Itamara Irene Raulino de Freitas
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 39v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0001915-09.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A
Advogado(s): Nilson Salum Cardoso Dourado, Fabio Frasato Caires
Reu(s): Flavia Da Anunciação Silva Pina
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 50v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0003077-44.2009.805.0080 - Depósito
Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Celso Marcon, Karla Soares de Araujo Amorim
Reu(s): Jailda Pereira Dos Santos
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 57v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0016595-33.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Daniela Arruda Castro
Reu(s): Marivan Oliveira Damasceno
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 36v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0018739-77.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Carla Passos Melhado Cochi
Reu(s): Eliabe Palmeira Brito
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 82v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0004025-15.2011.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias, Karla Soares de Araujo Amorim
Reu(s): Leandro Gonçalves Magalhães
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 54v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0016117-88.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, João Alfredo de Menezes Vasconcelos Leite, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): C Bispo Dos Santos Acessórios Para Celular - Kaka Celulares, Carlos Bispo Dos Santos
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 70v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0016132-57.2012.805.0080 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado(s): Celso David Antunes, João Roberto Lima Santos, Luis Carlos Monteiro Laurenço
Reu(s): Adelaide De Avelino S Santos Me, Adelaide Avelino De Souza Santos
Despacho: "Manifeste-se o Autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 49v dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias."

0004095-95.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Amandia Da Silva

Representante Do Autor(s): Marines Da Silva Pereira

Advogado(s): Ariane Abreu Lima

Reu(s): Banco Semear

Advogado(s): Katia Regina Coelho Simões de Azevedo

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 24/89 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0013874-11.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Arlita De Santana Silva Lopes

Advogado(s): Jamille de Santana Santos

Reu(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 47/99 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0004110-64.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nelsi Pereira

Advogado(s): Antonio Carlos Souto Costa

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 51/87 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0013959-31.2010.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patricia Da Paixão Santos

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Jorge Kidelmir Filho

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 90/135 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0005616-75.2012.805.0080 - Consignação em Pagamento

Autor(s): H Marinho Empreendimentos Ltda

Advogado(s): Rogerio de Araujo Melo

Reu(s): Clicio Medeiros Pereira

Advogado(s): Cristovão Falcão de Carvalho Neto

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 27/32 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0003331-12.2012.805.0080 - Cautelar Inominada

Autor(s): Josefa De Araújo Nunes Lopes

Advogado(s): Camila Rodrigues Alves Mucari

Reu(s): Edson Oliveira Santos, Nelcy Maria Dos Santos

Advogado(s): Luiz Renan Blaya Zucoloto

Despacho: "Manifeste-se o Autor sobre a defesa que está acompanhada de documentos fls. 52/81 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."

0020260-28.2009.805.0080 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira

Reu(s): Antonio Alberto B Costa

Advogado(s): Marcos André Rocha Santana

Sentença: "(...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC.

Custas remanescentes, acaso existentes, pro rata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas às despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se.

Determino a expedição de alvará nos termos do petição de fls. 67."

7ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA
JUIZ TITULAR - MILENA OLIVEIRA WATT
ESCRIVÃ - IRANILDE DE SOUZA RIBEIRO

Expediente do dia 28 de maio de 2012

0011159-35.2007.805.0080 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Fiat Automoveis S/A

Advogado(s): Ricardo Marfori Sampaio

Reu(s): Vera Nice Carneiro Moraes

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Sentença: Vistos etc (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro nos arts. 2º, § único, 4º, § 1º e art. 7º da Lei 1060/50. Com fulcro no art. 20, § 1º do CPC, condeno o impugnante no pagamento das custas processuais.

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0000100-16.2008.805.0080 - DECLARATORIA(6-3-195)

Autor(s): Anasport Atelier Ltda

Advogado(s): Kelton Arapiraca Di Gomes, Pedro Falcão Vieira Neto

Reu(s): Bradesco Saude S/A

Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Sentença: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 259/262, celebrada nestes autos e referente à AÇÃO DECLARATORIA movida por ANASPORT ATELIER LTDA e OUTROS contra BRADESCO SAÚDE S/A. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. As Custas processuais serão pagas pelo réu, conforme estabelecido na cláusula 05 de fls. 262. Expeça-se alvará judicial conforme requerido e imediatamente, posto que, houve renúncia do prazo recursal (cláusula/ 07, fls. 262), para que o autor levante a quantia depositada judicialmente de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e seus acréscimos legais. P.R.I. cumpra-se.

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0020670-18.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adailton Pacheco Lopes

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Despacho: R.H. 1- Considerando o exposto na petição de fl. 42, concedo ao autor, a oportunidade de depositar o valor total das parcelas em atraso, conforme contratado, no prazo de 30 dias, após o que apreciar o pedido de tutela antecipada. 2- Vislumbrando, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, ateor do que dispõe o art. 6º,VIII, do CDC e c/c art. 381 do CPC. 3- Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentando o contrato, sujeitar-se à ás consequências processuais que resultarem dessa inércia.

0001328-84.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aderval Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Decisão: Vistos etc (...) Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFIRO EM PARTE, os pedidos, determinando que o requerido exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF da requerente de quaisquer cadastros de restrição ao crédito ou Protesto de Títulos ou se abstenha de fazê-lo, caso ainda não tenha realizado inscrição ou protesto, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Reservo-me a apreciar a tutela antecipada, no tocante a manutenção da posse do veículo nas mãos do autor, após a juntada de comprovante das parcelas vencidas. Fica a autora advertida de que esta decisão será revogada em não sendo realizado o depósito das parcelas vencidas ou na hipótese de não pagamento de qualquer das parcelas vincendas.Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentado o contrato, sujeitar-se-á ás consequências processuais que resultarem dessa inércia.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0003731-02.2007.805.0080 - INDENIZACAO(5-5-172)

Autor(s): Orlando Machado De Souza

Advogado(s): David Leal Diniz

Reu(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho: 1- Com fulcro no art. 518 e 520 do CPC, recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo e devidamente preparado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias, querendo. 3- Decorrido tal prazo, determino a remessa do presente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.

0016479-90.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pablo De Jesus Oliveira

Advogado(s): Adriano Bastos Silva

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Despacho: R.H. 1- Compulsando os autos, verifica-se através de documentos juntados pelo autor, que o mesmo encontra-se em situação de mora, razão pela qual, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada, após firmado o contraditório. 2-Vislumbrando, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 6º,VIII, do CDC e c/c art. 381 do CPC. 3- Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentando o contrato, sujeitar-se à às consequências processuais que resultarem dessa inércia.

0022477-20.2004.805.0080 - INDENIZACAO(4-2-117)

Autor(s): Juraci Vilas Boas Amorim

Advogado(s): Lidiane Matos Medeiros

Reu(s): Unibanco Aig Saude Seguradora Sa

Advogado(s): Maria Antonieta Santos Lopes

Despacho: Expeça-se alvará judicial em favor do autor para que levante a importância depositada judicialmente (fl. 113), como requerido à fl. 118, atentando o cartório para as custas judiciais. Após, ao arquivo com baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0019700-81.2012.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Edilberto Ferraz Benjamin

Reu(s): Jackson De Jesus Rodrigues, Jackson De Jesus Rodrigues

Despacho: 1-Analisando os autos, verifica-se que a exordial não se encontra devidamente instruída, vez que a parte autora deixou de acostar a notificação extrajudicial, que constitui prova da mora do requerido. 2- Desta forma, considerando que a comprovação da mora do devedor, em sede de ação de reintegração de posse nos contratos de leasing, é providência imprescindível e há de estar materializada precedentemente ao ajuizamento do feito, com espeque na Súmula 369 do STJ que preleciona que "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutive expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora "; intime-se o autor para em 10 (dez) dias sanar tal irregularidade comprovando a mora do réu, sob pena de indeferimento da exordial. 3- Intime-se , registre-se e cumpra-se.

0019548-33.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Benicio De Oliveira Silva

Advogado(s): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Decisão: vistos etc (...) Isto posto, não testificando a pobreza disposta na Lei nº 1050/60 pela parte autora, indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça. Entretanto, oportunizo ao autor o pagamento das custas judiciais iniciais no valor mínimo constante na tabela de custas, no prazo de 30 dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, CPC), devendo o restante ser recolhido no final da demanda, antes da sentença. Deverá ainda custear as despesas decorrentes do processo. Intime-se.

0019716-35.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lavaniele Zaga De Souza

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Decisão: vistos etc (...) Isto posto, indefiro o pedido de pagamento de custas ao final. Entretanto, oportunizo ao autor o pagamento das custas judiciais iniciais no valor mínimo constante na tabela de custas, no prazo de 30 dias e sob pena de cancelamento da distribuição (art.257, CPC), devendo o restante ser recolhido no final da demanda, antes da sentença. Deverá ainda custear as despesas decorrentes do processo. Intime-se.

0019807-28.2012.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Reu(s): Marcia Cristina Sena De Noroes

Decisão: Vistos etc (...) Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial:FIAT PALIO ELX, ANO/MODELO 2007/2008, COR PRATA, PLACA POLICIAL GWS9314, lavrando-se o competente auto de depósito, na forma requerida, ficando o veículo depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante. Em razão do Poder Geral de Cautela, conferido pela Lei ao Magistrado, de poder adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, nos termos do art. 798, do CPC, determino que oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavre certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado. Cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo neste mesmo prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69). Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, da execução da liminar, sob pena de revelia. Cumpra-se. P.R.I. ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

0016147-26.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Agilson Barreto Cesar

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Credifibra S/A

Decisão: Vistos etc (...) Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFIRO, os pedidos, determinando que o requerido exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF da requerente de quaisquer cadastros de restrição ao crédito ou Protesto de Títulos ou se abstenha de fazê-lo, caso ainda não tenha realizado inscrição ou protesto, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). DEFIRO, ainda, ao autor, a posse do veículo MERCEDES BENZ/L 1620, PLACA POLICIAL IAN 9150, COR BRANCA, ANO/MODELO 2008 ficando este benefício condicionado ao depósito judicial das parcelas em atraso, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor originalmente contratado, bem assim como no depósito das parcelas vincendas, em suas respectivas datas de vencimento, também através de depósito judicial.Fica a autora advertida de que esta decisão será revogada em não sendo realizado o depósito das parcelas vencidas ou na hipótese de não pagamento de qualquer das parcelas vincendas.Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art.381 do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentado o contrato, sujeitar-se-á às conseqüências processuais que resultarem dessa inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0019180-24.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erasmo De Souza Moreira

Advogado(s): Marla Nogueira Cintra

Reu(s): Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A

Despacho: R.H. 1- Considerando o exposto na petição de fl. 31, concedo ao autor, a oportunidade de depositar o valor total das parcelas em atraso, conforme contratado, no prazo de 30 dias, após o que apreciar o pedido de tutela antecipada. 2- Vislumbrando, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, a teor do que dispõe o art. 6º,VIII, do CDC e c/c art. 381 do CPC. 3- Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentando o contrato, sujeitar-se à às conseqüências processuais que resultarem dessa inércia.

0019822-94.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clodoaldo Vilas Boas Dos Santos

Advogado(s): Luciano Brito Cotrim

Reu(s): Brf - Brasil Foods S/A, Viero Transportes E Comercio Ltda

Despacho: 1- Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não colacionou instrumento procuratório, estando pois irregular sua capacidade processual. Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que o requerente acoste procuração competente, sob as penas legais.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000440-18.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rufino Rocha Filho

Advogado(s): Firmino Correia Ribeiro

Reu(s): Brasmedi Corretora De Saude S/A, Qualicorp Corretora De Saude S/A, Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho: Forneça a parte autora cópias da petição inicial, em número suficiente para a citação dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias;

0004104-57.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Amandia Da Silva

Representante Do Autor(s): Marines Da Silva Pereira

Advogado(s): Ariane Abreu Lima

Reu(s): Banco Votorantim

Advogado(s): Elizete Aparecida O. Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Diga a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

0005423-60.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Karla Sampaio De Oliveira & Cia Ltda Me

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais, Vinícius Teles de Oliveira

Reu(s): Agraben Administradora De Consórcios Ltda

Advogado(s): José Antonio Franzin

Despacho: Diga a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

0002524-75.2001.805.0080 - REVISIONAL(1-2-9)

Autor(s): Pil Pinturas Internacional Ltda, Paulo Roberto E Silva, Maria Do Carmo Alves

Advogado(s): Rubem Ferreira Gomes

Reu(s): B. B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Everaldo Sant'Anna Júnior

Despacho: 1-Entende este Juízo que deverá incidir o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, vale dizer em janeiro de 2010 (fls. 82), para se apurar o valor dos honorários periciais, posto que a decisão que os fixou em dois salários mínimos e meio, foi omissa neste tocante. 2- Assim sendo e considerando que o valor do salário mínimo em janeiro de 2010 era R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tem-se que o valor dos honorários periciais totalizam R\$ 1.275,00 (hum mil, duzentos e setenta e cinco reais). 3- Desta forma e pelos motivos expostos, indefiro o pleito de fls. 114 e determino que a parte autora complemente o valor dos honorários periciais, depositando judicialmente o valor remanescente de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias sob penas legais.

0012274-38.2000.805.0080 - MEDIDA CAUTELAR(1-2-9)

Apeços: 99980-1/2001

Autor(s): Pil Pinturas Internacional Ltda, Paulo Roberto E Silva, Maria Do Carmo Alves

Advogado(s): Rubem Ferreira Gomes

Reu(s): B.B. Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Everaldo Sant'Anna Júnior

Despacho: R.H. Arquivem-se.

0017484-50.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renato Miranda Paiva

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

Despacho: R.H. 1- Compulsando os autos, verifica-se através de documentos juntados pelo autor, que o mesmo encontra-se em situação de mora, razão pela qual, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada, após firmado o contraditório. 2-Vislumbrando, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, ateor do que dispõe o art. 6º,VIII, do CDC e c/c art. 381 do CPC. 3- Cite-se o réu para oferecer defesa em 15 (quinze) dias, com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, devendo nesta oportunidade apresentar o contrato de que se pede revisão, em atenção aos princípios da inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, ficando advertido de que, em não apresentando o contrato, sujeitar-se à às consequências processuais que resultarem dessa inércia.

0004545-14.2007.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apeços: 1449359-4/2007

Autor(s): Bb. Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Alexandre Sales Vieira

Reu(s): Pil Pinturas Internacional Ltda, Paulo Roberto Silva, Maria Do Carmo Alves

Advogado(s): Rubem Ferreira Gomes

Despacho: R.H. 1- Com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso IV e § 5º do art. 265 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente Ação de Reintegração de Posse, pelo prazo de 01 (um) ano. 2- Intimem-se.

0016837-94.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-5-245)

Autor(s): Jane Cristina De Andrade Valverde

Advogado(s): Liz Menezes Silva Cal

Reu(s): Milmed Assistencia Medica

Advogado(s): Marcos Antonio Tavares Grisi, Tiago Chavez Pinheiro Costa

Despacho: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelo réu às fls. 133. Fixo como ponto controvertido da demanda: 1) a existência de ato ilícito e abusivo praticado pela acionada ao não promover a cobertura integral do procedimento cirúrgico da autora; 2) a existência do dano moral e material sofrido pelo autor e do respectivo nexa causal. DESIGNO audiência de instrução para 11/09/2012, às 11:00horas, com o fim de colher o depoimento pessoal das partes. Autor e réu, deverão ser intimados pessoalmente, constando no mandando que presumirão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareçam, ou comparecendo, se recusem a depor. Intimem-se.

0012957-02.2005.805.0080 - REPARACAO DE DANOS(4-6-147)

Apensos: 875127-4/2005

Autor(s): Leandro César Gomes Vasconcelos

Advogado(s): Leide Michele Lustosa Fontes

Reu(s): Ftc

Advogado(s): Fernando Moura Fernandes Filho, Suzana M. Barreto

Despacho: R.H Compulsando os autos, verifica-se que o feito está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas. Devidamente intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova testemunhal. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Fixo como ponto controvertido da demanda: 1) a existência de ato ilícito praticado pelo réu ao deixar de disponibilizar o curso de enfermagem noturno; 2) a existência do dano moral e material sofrido pelo autor e do respectivo nexa causal. Designo audiência de instrução para 13/09/2012, às 09:30horas, com o fim de colher o depoimento pessoal das partes. Autor e réu, deverão ser intimados pessoalmente, constando no mandando que presumirão confessados os fatos contra ele alegados caso não compareçam, ou comparecendo, se recusem a depor. Intimem-se. Intimem-se as partes para colacionarem rol de testemunhas, no prazo de vinte dias, na forma do art. 407 do CPC, na hipótese de ainda não ter coligido aos autos o respectivo rol. Intimem-se.

0024783-20.2008.805.0080 - Busca e Apreensão(8-4-271)

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Daina Montino

Reu(s): Marcos Moreira Carneiro

Despacho: Sobre a certidão de fls. 26v diga o autor. Após conclusos.

0003954-18.2008.805.0080 - COBRANCA(6-6-212)

Autor(s): Francisco De Assis Lins De Almeida

Advogado(s): Rubens Carvalho Santos

Reu(s): Bradesco Vida E Previdencia S/A

Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho: R.H 1- Digam as partes se possuem interesse na produção da prova oral, já deferida às fls. 106/107, no prazo de dez dias, importando o silêncio na desistência da prova. 2- Após, voltem-me conclusos.

0010909-36.2006.805.0080 - COBRANCA(5-2-156)

Autor(s): Margarida Maria Bastos Dos Santos

Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos

Reu(s): Reunidas Seguradora S/A, Sul America Unibanco Seguradora S/A

Advogado(s): Marcílio Pareira Falcão

Despacho: R.H Defiro o pleito de fls. 71. Oficie-se como se requer.

0019832-41.2012.805.0080 - Cumprimento Provisório de Decisão

Autor(s): Pizzaria E Sorveteria Mananda Ltda

Advogado(s): Helinzbender dos Santos Nascimento

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Fábio Henrique Barbosa Fraga

Despacho: R.H (...) Assim sendo, o pedido de execução da multa só será apreciado após o trânsito em julgado da sentença, se a liminar for confirmada na sentença, devendo o autor para tanto, trazer planilha atualizada do débito. isto posto, suspendo a presente execução até o trânsito julgado da sentença de mérito. Intimem-se.

0009810-70.2002.805.0080 - RESSARCIMENTO(4-1-98)

Autor(s): Florisvaldo Jesus De Souza

Advogado(s): Rubem Ferreira Gomes

Reu(s): Cia Brasileira De Bebidas F Paraiba Skol, Braga Distribuidora De Bebidas

Advogado(s): Roberto Araujo Cabral Gomes, Decio Luiz Souza de Oliveira

Despacho: R.H 1- Intimem-se o réu BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS para, no prazo de dez dias, detalhar a perícia requerida às fls. 244,182 e 159, sob pena de indeferimento da realização da prova. Após conclusos.

0011500-27.2008.805.0080 - INDENIZACAO(6-5-201)

Autor(s): Wilma De Almeida

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Reu(s): Excel Inforenglish Ltda

Advogado(s): José Claudio F. Barcelar

Despacho: 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em conciliar, apresentado sua proposta nos autos, e para especificarem as provas que pretendem produzir.

0020367-09.2008.805.0080 - REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS(8-3-265)

Apepos: 2359730-3/2008

Autor(s): Erberi Bastos Ferreira

Advogado(s): Emanuelle de Oliveira Moreira

Reu(s): Banco Real S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro

Despacho: 1- Considerando que nos autos não foi acostado o contrato de financiamento firmado pelas partes, intimem-se o requerido para exibir a referida avença, no prazo de 10 dias, sob pena de suportar os efeitos de não produção da prova, dado aos efeitos da inversão do ônus probante deferida na decisão liminar. 2- Após, façam-me conclusos os autos.

0031701-40.2008.805.0080 - Busca e Apreensão(11-2-3)

Autor(s): Aymoré Crédito Financiamento E Investimento S.A

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Marcelo Souto

Reu(s): Erbeti Bastos Ferreira

Advogado(s): Ayana Santos Silva

Despacho: 1- Compulsando os autos, vislumbra-se que existe relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional em apendo, eis que, são relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou mora, estão em discussão na demanda revisional (...). 2- Isto posto, com fundamento no disposto na alínea "a" do inciso IV e § 5º do art. 265 do CPC, determino a suspensão da presente Ação de Busca e Apreensão, pelo prazo de 1 ano. 3- Cumprase. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo no qual tramita a ação revisional.

0013024-64.2005.805.0080 - ORDINARIA(4-6-148)

Autor(s): Selva Maria Malafaia Casaes Ribeiro Marques

Advogado(s): José Barros Sousa

Reu(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalloto

Decisão: Versando a lide sobre matéria unicamente de direito, com esteio no art. 330,I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal desta, façam-me conclusos. Intimem-se.

0019463-81.2011.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alisson Junqueira Camacho

Advogado(s): Ronaldo Mendes Dias, Suzana Oliveira Ferreira

Reu(s): Banco Itaú S/A, Serasa - Centralizacao De Servicos Dos Bancos S A

Advogado(s): Aldano Ataliba de Almeida Carmago Filho, Eduardo Fraga

Despacho: 1- Certifique-se nos autos se o réu Banco Itaú, apresentou contestação tempestivamente. 2- Intimem-se as partes, para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar, apresentando sua proposta nos autos, e para especificarem as provas que pretendem produzir.

0005955-78.2005.805.0080 - ORDINARIA(4-6-145)

Autor(s): Kátia Maria Teixeira Almeida

Advogado(s): Carolina Bussen Brandão, Roque Aras

Reu(s): Sul América Seguros Saúde S/A

Advogado(s): Pablo Rodolfo R. Santana, Sérgio Raimundo Tourinho Dantas

Decisão: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o feito está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas. Devidamente citado, o réu apresentou contestação sem ter arguido preliminares. A parte autora não especificou provas a produzir e o demandado pretendeu pelo julgamento antecipado da lide. Declaro saneado o processo. Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 381 do Código Processual Civil, vislumbro serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e judiciária frente à Instituição Financeira ré (art. 4º, I CDC), razão pela qual, determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor. Com esteio no art. 330,I do CPC, não havendo provas a produzir, determino o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal desta, façam-me conclusos. P.R.I

0019029-34.2007.805.0080 - ORDINARIA(6-6-215)

Autor(s): Tiago Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Eric Vaccarezza Miranda

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Isabela Bulcão

Despacho: Vistos. Considerando que nos autos não foi acostado o contrato de financiamento firmado pelas partes, intime-se o requerido para exibir a referida avença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suportar os efeitos da não produção da prova, dado aos efeitos da inversão do ônus probante deferida na decisão liminar. Intime-se, outrossim, as partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse em conciliar, apresentado sua proposta nos autos, e para especificarem as provas que pretendem produzir.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0003286-08.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Karla Sampaio De Oliveira & Cia Ltda Me

Advogado(s): Vinícius Teles de Oliveira

Reu(s): Banco Volvo S/A

Advogado(s): Frederico André Santos Carneiro

Despacho: Diga a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

0005347-75.2008.805.0080 - DECLARATORIA(7-1-220)

Apensos: 4555716-6/2012

Autor(s): Plb Transportes Ltda Me

Advogado(s): Luiz Carlos de Carvalho Bahia Neto, Odejane Lima Franco

Reu(s): Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda, Volkswagem Do Brasil Ltda

Advogado(s): Leandro Melo Pereira , Ana Carolina Struffaldi de Vuono

Despacho: Diga a parte autora, sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

0001485-57.2012.805.0080 - Cautelar Inominada

Autor(s): Companhia Tecidos Santanense

Advogado(s): Marcus Vinicius de Jesus Falcão

Reu(s): Csjw Industria Comercio De Confecções Ltda

Advogado(s): José Gil Cajado de Menezs

Sentença: Vistos e etc, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 101, uma vez que houve concordância da parte ré, às fls. 104. Com efeito, julgo extinto o processo, sem RESOLUÇÃO do seu mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela parte autora. P.R.I e, oportunamente, dê ciência à distribuição para os fins legais.

0017442-98.2012.805.0080 - Cumprimento de sentença

Autor(s): Nícia Ferreira De Santana

Advogado(s): Ana Cecilia de Araujo Amorim

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Despacho: Intime-se a parte autora para que denomine a presente ação, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único CPC).

0018422-79.2011.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Marcia De Melo Lima

Advogado(s): Antonio Ferreira da Costa

Reu(s): Joao Dessa Porto

Advogado(s): Jaques Pinheiro Mendeiros

Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se possuem interesse em transigir apresentado sua proposta de acordo e, outrossim, para especificarem as provas que pretendem produzir. 2- Transcorrido o decênio legal in albis, conclusos os autos para julgamento antecipado.

0003163-10.2012.805.0080 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Papiro Horto E Paisagismo Ltda

Advogado(s): André Luiz Nogueira dos Santos Novais

Reu(s): Itau Unibanco S/A

Advogado(s): Alexandre Fernandes de Melo Lopes

Despacho: 1-Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se possuem interesse em transigir apresentado sua proposta de acordo e, outrossim, para especificarem as provas que pretendem produzir. 2- Transcorrido o decênio legal in albis, conclusos os autos para julgamento antecipado.

0017771-47.2011.805.0080 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jose Bezerra Da Silva

Advogado(s): Eduardo Jose Cerqueira Esteves

Reu(s): Geraldo Oliveira

Advogado(s): Geraldo Oliveira

Despacho: 1- Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se possuem interesse em transigir apresentado sua proposta de acordo e, outrossim, para especificarem as provas que pretendem produzir. 2- Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos.

0009268-42.2008.805.0080 - INDENIZACAO(7-2-224)

Autor(s): Ana Celia Ribeiro Mota Alves

Advogado(s): Cleydiane Cerqueira Costa, Manoel Falconery Rios Júnior

Reu(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos

Decisão: Assim, considerando versa a demanda sobre matéria unicamente de direito, com fulcro no art. 330, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal desta decisão, façam-me conclusos para sentença.

0021852-78.2007.805.0080 - EXECUCAO DE SENTENCA(6-1-185)

Autor(s): Nadir Bantim De Araujo

Advogado(s): Antônio de Araújo

Reu(s): Cia São Geraldo Viação

Advogado(s): Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos

Decisão: Contra a decisão que julgou procedente a impugnação, a autora, ora embargante, interpôs embargos de declaração ao fundamento de omissão e contradição, porquanto não houve menção ao descumprimento da obrigação no período entre a liminar e o acórdão. O embargado manifestou-se às fls. 581/582. A decisão, com efeito, não deve ser suprida, tendo em vista que o acórdão, ao modificar a decisão que fixou a obrigação, opera nela efeitos ex tunc, não havendo porque se falar em descumprimento por parte do embargado. Na verdade, o que deixa entrever a embargante em suas razões, que ela pretende é reforma da decisão, não por existir qualquer omissão ou contradição em sua fundamentação, e sim por não se conformar com o resultado. Em vista disso, inexistindo os vícios apontados, REJEITO estes embargos.

P.R. Intimem-se.

0004293-35.2012.805.0080 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Jociara Da Silva Araujo

Advogado(s): Lady Daiane da Silva

Reu(s): Espolio De Marcio De Araujo

Despacho: R.H. 1- Defiro ao autor a Assistência Judiciária Gratuita requerida. 2- Oficie-se ao Banco Itáú informações solicitando informações sobre a existência de valor segurado em nome do falecido, referente a apólice de seguro nº 1934727067. 3- Oficie-se ao INSS para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de dependentes habilitados. 4- Intime-se o requerente para que junte declaração, no prazo de 10 (dez) dias, onde conste que é o único herdeiro do falecido. R.H.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0024838-68.2008.805.0080 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(8-3-265)

Autor(s): Banco Honda S.A.

Advogado(s): Hiran Leão Duarte

Reu(s): Reinilton Araújo Da Silva

Advogado(s): Arnaldo Bastos Magalhães

Despacho: Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias.

0004247-03.1999.805.0080 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Izaías Almeida Santos

Advogado(s): Igor Frederico Cantuarria Ferreira Gomes

Reu(s): Banco Agf S/A

Advogado(s): Jayme Brown da Maia Python, Eduardo Tosto Meyer Suerdieck

Sentença: Vistos etc (...) Desta forma, entendo que ocorreu a preclusão o direito do executado de impugnar à execução, razão pela qual, deixo de apreciar as razões da impugnação ofertada a destempo. Em harmonia com o exposto, converto em pagamento o valor penhorado e determino a expedição de alvará em favor do exequente para o levantamento de todo o valor depositado na respectiva conta judicial e seus acréscimos legais. por conseguinte, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinta a execução. O alvará judicial somente deverá ser expedido após decorrido o prazo recursal. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e cautelas legais. P.R.I

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nos termos da Lei 11419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Rubens Hungria.

Diretor de Secretaria: Sr. Washington Conceição Gama.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0011032-29.2009.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Seabra

Reu(s): Rosileia Souza Oliveira

Advogado(s): Paulo Valadares de Almeida

Despacho: 1. Defiro o requerimento do Ministério Público. 2. Sessão de julgamento dia 04 de setembro de 2012, 08:45 horas.

0008702-88.2011.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Delegacia Da 2ª Circunscrição Policial De Feira De Santana - Ba

Reu(s): Claudio Lemos Da Cruz

Decisão: (...)11. Face ao exposto, revogo a prisão preventiva de CLÁUDIO LEMOS DA CRUZ, concedendo-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, devendo comparecer perante a Justiça todas as vezes que for intimado e não mudar de residência sem prévia permissão judicial ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem prévia comunicação (CPP artigos 328 e 329). 12 Expeça-se alvará de soltura, mediante termo. 13 Vista ao Ministério Público.

1ª VARA CRIME

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME

Juiza Titular: ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juiza Substituta: ISABELLA SANTOS LAGO

Escrivã: MÁRCIA LUCIA SOUZA

Subscrivã: CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Promotoras de Justiça: RENATA COSTA BANDEIRA LOPES

MÔNICA TERESA G. NASCIMENTO

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0015025-85.2006.805.0080 - FURTO

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Tanderson Cosme Messias Barbosa

Decisão: ...Isto posto, extingo a punibilidade do denunciado acima qualificado. Arquive. Vista ao MP. P.R.I. Feira de Santana, em 19 de julho de 2012. Bel. Fabio Falcão Santos. Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0020635-24.2012.805.0080 - Auto de Prisão em Flagrante

Apenso: 4771388-6/2012

Autor(s): Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Feira De Santana - Ba

Reu(s): Claudia Gomes De Jesus

Advogado(s): Antonio Augusto Graça Leal

Decisão: ...Ante o exposto, com fulcro na legislação processual pertinente, HOMOLOGO a prisão em flagrante de CLÁUDIA GOMES DE JESUS...Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Feira de Santana, 20 de julho de 2012. Fábio Falcão Santos. Juiz de Direito Substituto.

0002834-71.2007.805.0080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública

Indiciado(s): Antonio Carlos Rosa Nascimento

Decisão: ...Detremino a citação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar, no prazo legal, com fulcro no art. 396, caput, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Feira de Santana, 20 de julho de 2012. Bel. Fabio Falcão Santos. Juiz de Direito Substituto.

3ª VARA CRIME

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA.

2ª JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ISABELLA SANTOS LAGO

ESCRIVÃ: ELANE MOTATRINDADE

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0019108-37.2012.805.0080 - Auto de Prisão em Flagrante

Apenso: 4767757-7/2012

Autor(s): Plantao Da Central De Flagrantes

Reu(s): Diego Marques Bispo De Jesus, Claudison Bonfim Ribeiro

Advogado(s): Helinzbender dos Santos Nascimento

Decisão: ... À vista dessas considerações, com fulcro na legislação processual pertinente, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de DIEGO MARQUES BISPO e CLAUDISON BONFIM RIBEIRO, condicionando-os, cada qual, ao depósito prévio da quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 325, I, do CPP, assim como ao cumprimento das obrigações de rotina que lhes serão exigidas no ato do compromisso.

A fiança será cumulada com a medida cautelar de COMPARECIMENTO TRIMESTRAL EM CARTÓRIO para justificar suas atividades, ficando advertido que o descumprimento implicará na revogação da medida.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Feira de Santana

Juiz(a): Fabio Falcão Santos

Secretário(a): Patrícia Nascimento Souza

Turno: Tarde

Expediente do dia 19 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0036372-72.2009.805.0080(30-1-4)

Autor: Paulo Cesar Silva Ribeiro

Réu: Hsbc Bank Brasil S.A.

Advogados(as): Juliana Maia Dos Santos OAB/BA 29524

Despacho: "O processo encontra-se julgado conforme sentença, constante nas fls. 19. Nada havendo a ser analisado. Arquive-se oportunamente."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0021346-68.2008.805.0080(53-2-2)

Autor: Fernando Cruz Correia

Advogados(as): Bruno Santos Nogueira OAB/BA 24918

Réu: Tim Nordeste S/A

Advogados(as): Marcos Fontes de Amorim e Santanna OAB/BA 17435

Réu: Vip Entrega Rapida

Advogados(as): Gustavo Vinicius de Freitas Souza OAB/BA 21527

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte autora para se manifestar sobre o retorno dos autos da microfilmagem."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007350-08.2005.805.0080(50-3-3)

Autor: Carlos Augusto Carvalho de Souza

Advogados(as): Lucas Moura Rocha Dos Santos OAB/BA 25861

Réu: Phones Com. e Telecomunicações Ltda

Réu: Tim Telecom Italia Mobile

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls.."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0025900-80.2007.805.0080(52-5-2)

Autor: Jeferson Jose de Andrade

Réu: Banco Sudameris do Brasil - Agência 0201

Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852

Réu: Pac Adm de Creditos - Recovery do Brasil Consultoria Ltda

Advogados(as): Julianne Nunes Silva OAB/BA 17941, Lívia Moraes Gomes OAB/BA 21866

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte ré para manifestar interesse no andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento."

EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL - 0010124-45.2004.805.0080(32-1-1)

Autor: Solange Oliveira de Souza

Advogados(as): Renato Dias Lima Filho OAB/BA 23036

Réu: Celemar

Réu: Motorola Industrial Ltda

Advogados(as): Milton Bezerra de Oliveira OAB/SP 208433

Réu: Vesper

Advogados(as): Marcílio Pereira Falcão OAB/BA 18914, Maria Fátima Almeida de Queiroz OAB/BA 7706

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 74."

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0005131-56.2004.805.0080(30-3-1)

Autor: Marcel Machado Leite

Advogados(as): Rafael Costa Araújo OAB/BA 31548, Rosangela Serra Leite OAB/BA 15792

Réu: Lantec Computadores e Celulares

Advogados(as): Viviane Brandão Costa Medeiros OAB/BA 10729

Réu: Starcell Computadores e Celulares

Advogados(as): Viviane Brandão Costa Medeiros OAB/BA 10729

Ato De Secretaria: "(...) o envio dos autos para o setor de cálculos e posterior expedição do competente mandado de penhora e avaliação/reforço de penhora."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0022846-14.2004.805.0080(33-1-3)

Autor: Paulo Roberto Peixoto Hupsel

Réu: Fiat Automóveis S/A

Advogados(as): Adelmo da Silva Emerenciano OAB/SP 91916

Réu: Jacuipe Veiculos Ltda

Advogados(as): Iguaracy Caribé Simões Santana OAB/BA 8742, Itaracy Azevedo Pedra Branca Junior OAB/BA 14455

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte ré (FIAT AUTOMÓVEIS) para que promova a juntadade DAJE referente à certidão requerida."

ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 0011578-55.2007.805.0080(52-2-3)

Autor: Marcos Antonio F. Cunha

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A - Visa

Advogados(as): Maria Carolina da Fonte de Albuquerque OAB/PE 20795

Ato De Secretaria: " a intimação da parte ré para se manifestar sobre o retorno dos autos da microfilmagem."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0014530-36.2009.805.0080(37-2-5)

Autor: Gleidson Carneito Rios

Advogados(as): Pedro Luiz Rossi Cerqueira OAB/BA 28453

Réu: Tnl Pcs S/A

Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls., no prazo de Lei, sob pema de arquivamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020847-89.2005.805.0080(50-2-2)

Autor: Tatiana Marcia da Silva Santos

Advogados(as): Riston Rodrigues Mascarenhas OAB/BA 599-B

Réu: Coelba

Advogados(as): Osvaldo Coelho Torres Neto OAB/BA 16289

Ato De Secretaria: "(...) a intimação da parte ré para se manifestar sobre o retorno dos autos."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0031256-22.2008.805.0080(35-6-6)

Autor: Josenilda Macedo Oliveira

Advogados(as): Ronaldo Mendes Dias OAB/BA 27815, Suzana Oliveira Ferreira OAB/BA 26616

Réu: Banco Rural S.A

Advogados(as): Danilo Valverde Calasans OAB/BA 14576

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 21/08/2012, às 14:00 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO - 0004434-64.2006.805.0080(30-5-6)

Autor: Benedito Carlos da Silva

Advogados(as): Benedito Carlos da Silva OAB/BA 7475

Réu: Embasa

Advogados(as): Amos Alves de Cerqueira OAB/BA 567

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 14:45 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011787-53.2009.805.0080(24-2-3)

Autor: Jailton Vieira Barbosa

Advogados(as): Monalisa Dutra de Figueiredo OAB/BA 24408

Réu: Banco Bmg S.A

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 14:15 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0013408-90.2006.805.0080(32-6-4)

Autor: Garcia Gomes da Silva

Advogados(as): Jose Crispim Ramos OAB/BA 9955

Réu: Ativos S/A Cia Securit Créd Financ

Réu: Banco do Brasil

Advogados(as): Aramis Sá de Andrade OAB/BA 20355, Rosana Sá Bittencourt Camara Bastos OAB/BA 12489

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 21/08/2012, às 14:15 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

SEGURO DE PLANO DE SAÚDE - 0002566-51.2006.805.0080(29-6-6)

Autor: Adrianna Mara Rizerio Carneiro

Réu: Seguradora Saude Bradesco

Advogados(as): Jamil Musse Netto OAB/BA 20728

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 14:30 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0022493-95.2009.805.0080(52-1-4)

Autor: Geraldo José Belmonte Dos Santos

Advogados(as): Diogo Luiz Carneiro Rios OAB/BA 22799, Kelton Arapiraca Di Gomes OAB/BA 18008

Réu: Banco Inestcred Unibanco S/A (Cartão Ponto Frio)

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer ao Juizado no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 21/08/2012, às 13:45 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

DEFESA DO CONSUMIDOR - 0010924-73.2004.805.0080(27-2-3)

Autor: Adelita Dos Santos Silva

Advogados(as): Moacir Ferreira do Nascimento OAB/BA 9061

Réu: Multiplic

Advogados(as): Amós Alves de Cerqueira OAB/BA 567B

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 13:45 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0033580-48.2009.805.0080(26-4-6)

Autor: Josilene de Santana Araujo Oliveira

Advogados(as): Ariston Rodrigues Mascarenhas OAB/BA 599B

Réu: Banco Investcred/Pontocred Cartao Ponto Frio

Advogados(as): Geraldo Vale do Espirito Santo Junior OAB/BA 32253

Réu: Ponto Frio

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 13:30 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0010990-53.2004.805.0080(31-5-4)

Autor: Elson Vieira Guirra

Réu: Bradesco Saude

Advogados(as): Jamil Musse Netto OAB/BA 20728

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 14:00 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

CAUSAS COMUNS - 0002560-54.2000.805.0080(24-4-2)

Autor: Nehemias Gomes Quaresma

Réu: Embasa

Advogados(as): Juliana Marques de Meireles Medeiros OAB/BA 26699

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 15:00 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - OUTROS - 0013800-59.2008.805.0080(56-6-5)

Autor: Ana Rita Moura da Paixão

Réu: Telemar

Advogados(as): Antonio Jorge Nolasco Beltrao OAB/BA 6921, Marcus Vinícius Avelino Viana OAB/BA 519B, Sérgio Araújo Passos Galvão OAB/BA 11039

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 21/08/2012, às 15:15 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011887-08.2009.805.0080(28-6-3)

Autor: Jose Waldo Ferreira da Silva

Réu: Banco Panamericano

Advogados(as): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/BA 25579

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer ao Juizado no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 21/08/2012, às 13:30 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0040887-53.2009.805.0080(31-4-5)

Autor: Evandro Jarbas Carneiro Trabuço

Réu: Coelba

Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada a comparecer a este 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA, no endereço acima citado, no turno TARDE, para Audiência de Conciliação e Julgamento, que será realizada no dia 20/08/2012, às 15:15 h. O seu não comparecimento implicará nas consequências legais pertinentes.

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: MÁRCIO JOSÉ SILVA BOMFIM, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 09 de Maio de 1983, domiciliado RUA A, 12-FEIRA VI, CAMPO LIMPO, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de ANTONIO CARLOS SANTANA BOMFIM e MARIA JOSÉ SILVA BOMFIM.

NUBENTE: TAMARA DE MOURA CRUZ, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 26 de Abril de 1981, domiciliada RUA PILAR DO SUL, 1050, BRASÍLIA, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de UBALDO RODRIGUES DA CRUZ FILHO e DIRLEIDE SILVA DE MOURA CRUZ.

NUBENTE: ANDERSON MACIEL BOEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PROGRAMADOR(A) DE COMPUTADOR, estado civil SOLTEIRO, de 31 anos de idade, nascido em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 20 de Novembro de 1980, domiciliado RUA ANTONIO TORRES COELHO, 515, SANTA MONICA, FEIRA DE SANTANA-BA, filho de ADROALDO DA SILVEIRA BOEIRA e CELIA MARIA MACIEL BOEIRA.

NUBENTE: LAÍS SANTANA FALCÃO, nacionalidade brasileira, de profissão ENG. CIVIL, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascida em FEIRA DE SANTANA-BA, no dia 06 de Janeiro de 1987, domiciliada AV. TRANSNORDESTINA, 330, PARQUE IPÊ, FEIRA DE SANTANA-BA, filha de HARLAND BARBAS FALCÃO e JESSIVAN SANTANA FALCÃO.

SUBDISTRITO DE HUMILDES

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I a V, do Código Civil Brasileiro os contraentes abaixo relacionados:

O NUBENTE: JOSEVAN JESUS DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, estado civil SOLTEIRO, natural de HUMILDES - FEIRA DE SANTANA - BAHIA, com 26 anos de idade, nascido em 18 de Julho de 1986, profissão LAVRADOR, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 181, Distrito de Humildes, Feira de Santana - Bahia, filho de JOSEVAL GONÇALVES DOS SANTOS e MARIA CLARICE ALVES DE JESUS.

A NUBENTE: CLAUDINEIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, estado civil SOLTEIRA, natural de HUMILDES - FEIRA DE SANTANA - BAHIA, com 25 anos de idade, nascida em 31 de Agosto de 1986, profissão LAVRADORA, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 181, Distrito de Humildes, Feira de Santana - Bahia, filha de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e MARIA DE CERQUEIRA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

SUBDISTRITO DE TIQUARUÇU

O NUBENTE: MURILO RIOS MASCARENHAS, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão corretor, de 29 anos de idade, nascido aos 31 de outubro de 1982 em Feira de Santana estado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Milão, nº 1093, bairro Brasília, nesta cidade, filho de JOSÉ ANTONIO COSTA MASCARENHAS e DAVILANDE RIOS MASCARENHAS.

A NUBENTE: REBECA CAVALCANTE RODRIGUES DA SILVEIRA, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão comunicóloga, de 28 anos de idade, nascida aos 24 de outubro de 1983 em Campina Grande estado da Paraíba, residente e domiciliada na Rua Venus, nº 617, bairro Jardim Acácia, nesta cidade, filha de RICARDO RODRIGUES DA SILVEIRA e MARIA EMILIA CAVALCANTE DA SILVEIRA.

O NUBENTE: JOELSON DA COSTA LIMA, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão comerciante, de 28 anos de idade, nascido aos 10 de junho de 1984 em Serra Preta estado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Padre Manoel Nóbrega, nº 06, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de JOÃO REIS LIMA e NEIDE BARBOSA DA COSTA LIMA.

A NUBENTE: KELE ANA ROSA DE PINHO, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão comerciária, de 22 anos de idade, nascida aos 20 de junho de 1990 em Gavião estado da Bahia, residente e domiciliada, na Rua Padre Manoel da Nóbrega, nº 06, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de SILVANDIRA ROSA DE PINHO.

O NUBENTE: nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão vendedor, de 30 anos de idade, nascido aos 02 de julho de 1982 em Nanuque estado de Minas Gerais, residente e domiciliado, na Rua Campo Grande, nº 729, bairro Parque Ipê, nesta cidade, filho de MARIA ESMERALDA MENDES SOUZA.

A NUBENTE: IVINA SILVA LIMA, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão administradora, de 26 anos de idade, nascida aos 24 de junho de 1986 em Salvador estado da Bahia, residente e domiciliada, na Rua Campo Grande, nº 720, bairro Parque Ipê, nesta cidade, filha de SATURNINO FERNANDES LIMA e MARIA HIPOLITA DA SILVA LIMA.

O NUBENTE: JOÃO LUIZ DE FREITAS MACHADO, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão conferente, de 33 anos de idade, nascido aos 29 de abril de 1979 em Coração de Maria estado da Bahia, residente e domiciliado na Rua Barra Avenida, nº 139 F, bairro Parque Ipê, nesta cidade, filho de JOÃO DE FREITAS MACHADO e TEREZA CERQUEIRA DE JESUS.

A NUBENTE: nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão vendedora, de 20 anos de idade, nascida aos 19 de outubro de 1991 em Feira de Santana estado da Bahia, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, CCS1 479, bairro Queimadinha, nesta cidade, filha de HELIO DIAS DE OLIVEIRA e MARILENE DE JESUS SOUZA.

O NUBENTE: JOSENILTO LIMA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão lavrador, de 29 anos de idade, nascido aos 15 de novembro de 1982 em Feira de Santana estado da Bahia, residente e domiciliado na fazenda Lagoa de Pedra em DST de Maria Quitéria, nesta cidade, filho de JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA e JULIA LIMA DE OLIVEIRA.

A NUBENTE: SINARA FERREIRA GONÇALVES, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão lavradora, de 22 anos de idade, nascida aos 13 de agosto de 1989 em Feira de Santana estado da Bahia, residente e domiciliada, na fazenda Lagoa de Pedra em DST de Maria Quitéria, nesta cidade, filha de TEODORA GONÇALVES DO SACRAMENTO.

GANDU VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIRETO DA PRIMEIRA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE GANDU - BAHIA

JUIZ TITULAR: GLÁUCIO ROGÉRIO LOPES KLIPEL

1ª JUÍZA SUBSTITUTA: BEL^a KÁTIA SUELY DANTAS CARILLO

2º JUIZ SUBSTITUTO: BEL. ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. PEDRO MAIA SOUSA MARQUES

2ª PROMOTORA: BEL^a FERNANDA PRESGRAVE

ESCRIVÃ: DORACÍ MARIA LIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000019-32.2006.805.0082 - INVENTARIO

Autor(s): Calheira Almeida S/A

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Reu(s): Espólio De Damiana Maria Dos Santos

Despacho: 1. OFICIE-SE à Vara Cível da Comarca de Valença/BA, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, tendo em vista que, conforme andamento extraído do sistema SAIPRO, o Mandado expedido encontra-se aguardando cumprimento há cerca de 04 (quatro) meses. EXPEÇA-SE Mandado de citação para a herdeira Genair, eis que esta, ao que se vê da petição inicial, reside no Município de Itamarí, pertencente a esta Comarca.

2. Considerando a Certidão de Óbito de fls. 34, INTIME-SE a parte inventariante, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas primeiras declarações.

0000036-34.2007.805.0082 - HABILITACAO

Autor(s): Calheira Almeida S/A

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Reu(s): Damiana Maria Dos Santos

Despacho: 1. O andamento do presente processo depende, necessariamente, do andamento do Inventário nº 0000019-32.2006.805.0082, no qual a parte requerente do presente é a parte inventariante. Por tais motivos, aguarde-se o andamento do inventário mencionado.

0000001-36.1991.805.0082 - EXECUÇÃO

Aposos: 937796-1/2006, 1368125-9/2007

Autor(s): Calheira Almeida S/A

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Reu(s): Damiana Maria Santos

Despacho: 1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado do crédito ora executado, bem como para, no mesmo prazo, indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, sobretudo porque também é o inventariante no processo nº 0000019-32.2006.805.0082.

0000067-69.1998.805.0082 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marta Maria Santana Cabral

Advogado(s): Roberto Vieira Santos

Reu(s): O Banco Do Estado Da Bahia S/A (Baneb)

Advogado(s): Cristina Menezes Pereira, Maria Jose Santos Machado

Despacho: 1. Considerando que em outros casos semelhantes ao do presente processo a conciliação restou inviabilizada, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

0000587-09.2010.805.0082 - Mandado de Segurança

Autor(s): Daniele Santa Rosa Moura Santos, Dalvino Gonçalves De Souza Neto, Gleidson Santos De Souza e outros

Advogado(s): Flávia Leal Galvão, Sérgio Leal Vilas Bôas

Impetrado(s): Prefeitura Municipal De Nova Ibiá, José Murilo Nunes De Souza

Advogado(s): Sérgio Leal Vilas Bôas, Sidney Souza Mota

Despacho: 1. Considerando o quanto contido na petição de fls. 222/226, OFICIE-SE à parte impetrada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as formalidades legais exigidas à nomeação dos impetrantes aos seus respectivos cargos.

2. Quanto aos vencimentos pleiteados, somente se poderá verificar o seu valor após a nomeação dos impetrantes. Promovendo-se a execução da sentença nesse sentido, faz-se necessário que cada exequente apresente os seus cálculos, respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

0000270-40.2012.805.0082 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josiel Moura Santos

Advogado(s): Luis Alberto Santos Simões

Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo

Despacho: 1. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência preliminar. As partes ficam cientificadas de que não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Assim, a ausência dos advogados à audiência acarretará, além da inviabilização da conciliação, a perda da faculdade processual da produção de novas provas. INTIMEM-SE (DPJ).

0000392-53.2012.805.0082 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leyde Daiane Teixeira Da Silva

Advogado(s): Filipe Monteiro Carneiro Costa

Reu(s): Onofre Braga Ferreira

Advogado(s): Paulo Santana Barbosa

Despacho: 1. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência preliminar. As partes ficam cientificadas de que não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Assim, a ausência dos advogados à audiência acarretará, além da inviabilização da conciliação, a perda da faculdade processual da produção de novas provas. INTIMEM-SE (DPJ).

0000179-61.2011.805.0121 - Procedimento Sumário

Autor(s): Valdete Bomfim Dos Santos

Advogado(s): Luciana Vaz de Oliveira

Reu(s): Banco Do Bradesco S/A

Advogado(s): José Antonio Limongi Filho, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho: 1. Considerando o cumprimento da sentença por parte do réu, conforme documentos de fls. 81/82, EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor da autora para o levantamento do valor depositado. Após, ARQUIVE-SE.

0000406-37.2012.805.0082 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ezenilda Santana Dos Santos

Advogado(s): Leandro Santos Barreto

Reu(s): Município De Itamarí

Advogado(s): Humberto Brito Almeida

Despacho: 1. Considerando que este Juízo entende não ser cabível a conciliação em casos como o dos presentes autos, deixo de designar a audiência preliminar, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido à julgamento antecipado da lide.

0002049-98.2010.805.0082 - Monitória

Autor(s): Jose De Jesus Melhor

Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda

Reu(s): Kangucu Comercio De Cacau Ltda, Manoel Dantas Cardoso, Waldionor Dantas Cardoso e outros

Advogado(s): Leonardo Barbosa Cardoso; Wladimir Silva Cardoso, Marcio Luiz Cardoso Fernandes

Despacho: 1. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os Embargos Monitórios apresentados.

0000037-96.2007.805.0121 - Inventário

Autor(s): Julival Lima Costa

Advogado(s): Gabriela Gonçalves Barreto Ribeiro, Marcelo Mendonca Teixeira

Falecido(s): Isaura De Souza Costa

Despacho: 1. Intime-se o inventariante nomeado às fls. 14, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar o compromisso e apresentar as primeiras declarações.

0000350-24.2000.805.0082 - Execução de Título Extrajudicial

Apenso(s): 2640949-2/2009

Autor(s): Henrique Campos Simoes

Advogado(s): Humberto Brito Almeida, Maria Paula Simões Silva

Reu(s): Gal Gandu Automoveis Ltda, Ricardo José Figueiredo De Melo, Edson José Da Silva

Despacho: 1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, indicando bens do executado para penhora, sob pena de suspensão ou extinção da execução, dependendo do caso, eis que a própria parte exequente poderá providenciar tais documentos junto aos Cartórios de Imóveis, por serem públicos e de acesso irrestrito a qualquer pessoa.

0000312-12.2000.805.0082 - Cautelar Inominada

Autor(s): Henrique Campos Simoes

Advogado(s): Humberto Brito Almeida

Reu(s): Gal Gandu Automoveis Ltda, Ricardo José Figueiredo De Melo, Edson José Da Silva

Sentença: Vistos etc.

Petição Inicial e documentos, fls. 02/27.

Decisão concessiva da liminar, fls. 29.

Ofício determinando bloqueio de valores, fls. 32.

Despachos do Juízo, fls. 24 e 27.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

...

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

O processo cautelar tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva. Busca, portanto, assegurar a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução, quanto à finalidade respectiva de cada um deles. Verifica-se, no presente caso, que a eficácia prática pretendida com o presente processo é o "bloqueio dos créditos que a requerida tem a receber junto à General Motors S/A...", assegurando a utilidade de um futuro processo de execução. O processo principal, Execução de Título Extrajudicial nº 0000350-24.2000.805.0082, foi ajuizado em 26 de dezembro de 2000, atendendo a determinação do artigo 806, do Código de Processo Civil. Em que pese a existência de decisão concessiva liminar às fls. 29, constata-se que até a presente data a finalidade do presente processo não foi atingida. Como sabemos, o interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela necessidade do provimento jurisdicional. O pedido neste processo formulado não possui, atualmente, mais qualquer relevância jurídica, eis que o que se busca com a presente ação cautelar por ser perfeitamente obtido no processo principal. Por tais motivos, o presente processo perdeu o seu objeto, não havendo mais qualquer necessidade de uma manifestação judicial acerca da demanda neste discutida.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de fls. 29.

Custas recolhidas no decorrer do presente processo às fls. 36/37. Sem custas processuais remanescentes.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Escoado o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se, archive-se e dê-se baixa.

0000031-95.1996.805.0082 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Leila Nunes Porto

Reu(s): Pinhal Ind. E Comércio De Madeiras Ltda., Eunápio Costa Souza, Eliomar Lopes Costa e outros

Despacho: 1. Defiro o pedido formulado às fls. 79/80 e determino a SUSPENSÃO do presente processo até manifestação ulterior da parte exequente. Ao Arquivo Provisório.

0000052-03.1998.805.0082 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Danielle de Sena Ribeiro Sméra, Marcus Leonis Lavigne, Regina Santana

Reu(s): Anvadisbel Distribuidora De Bebidas Ltda, Washington Rocha Souza

Decisão: 1.Compulsando-se os autos, verifica-se, neste momento processual, que não há necessidade de nomeação de curador à parte executada. Considerando a inércia da parte executada quanto ao despacho de fls. 118, determino a SUSPENSÃO do presente processo até manifestação ulterior da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

0000056-40.1998.805.0082 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): O Banco Do Estado Da Bahia S/A (Baneb)

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): São Sebastião Produtos Alimentícios Ltda., Raul Eduardo Amaral Vilas Boas

Despacho: 1.Compulsando-se os autos, verifica-se, neste momento processual, que não há necessidade de nomeação de curador à parte executada. Considerando a inércia da parte executada quanto ao despacho de fls. 55, determino a SUSPENSÃO do presente processo até manifestação ulterior da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

0000211-62.2006.805.0082 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Desenharia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Danielle de Sena Ribeiro Sméra, Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Reis E Vasconcelos Ltda, Rubem Dos Reis Lopes

Decisão: 1.Compulsando-se os autos, verifica-se, neste momento processual, que não há necessidade de nomeação de curador à parte executada. Considerando a inércia da parte executada quanto ao despacho de fls. 58, determino a SUSPENSÃO do presente processo até manifestação ulterior da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.

0000126-47.1992.805.0121 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Economico S/A - Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Leila Nunes Porto

Reu(s): Walter Andrade Da Silva

Despacho: 1.Defiro o pedido formulado às fls. 37/38 e determino a SUSPENSÃO do presente processo até manifestação ulterior da parte exequente. Ao Arquivo Provisório.

0000905-31.2006.805.0082 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. B. S.

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): F. R. S.

Sentença: Vistos etc.

Petição Inicial e documentos, fls. 02/12.

Custas iniciais quitadas, fls. 13.

Nova petição da parte autora desistindo do presente processo, fls. 29.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, dispõe que "extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação".

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais quitadas. Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

0001762-38.2010.805.0082 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Renilda De Queiroz Matos De Souza

Advogado(s): Nerivaldo Souza da Silva

Reu(s): Lh Amaral Ltda

Despacho: 1.INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, indicando bens da parte executada para penhora, sob pena de suspensão ou extinção da execução, dependendo do caso, advertindo-se, desde já, que não será deferido o requerimento de expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis, eis que a própria parte exequente poderá providenciar tais documentos, por serem públicos e de acesso irrestrito a qualquer pessoa.

0000173-26.2001.805.0082 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Antonio Joaquim Dos Santos

Advogado(s): Marcelo Mendonca Teixeira, Fabio Putumuju de Oliveira

Reu(s): Municipio De Gandu

Despacho: 1. Considerando a inércia da parte autora, conforme certidão de fls. 33, bem como o fato de que entre a propositura da presente ação e a corrente data já transcorreram mais de 10 (dez) anos, sucedendo-se, assim, 03 (três) gestões do executivo municipal de Gandu, há forte indicativo de perda superveniente do pedido formulado no presente processo, eis que trata-se, apenas, de requerimento de reintegração ao cargo público ocupado. Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos autos, informando a sua atual situação funcional, com relação ao Município de Gandu, com a advertência de que a inércia será considerada abandono ao presente processo, ocasionando a extinção do feito sem resolução do mérito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE.
COMARCA: DE GANDU-BAHIA.
JUIZA DE DIREITO: BELA KÁTIA SUELY DANTAS CARILO
ESCRIVÃ: LAILDE FRANÇA REIS

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0001832-84.2012.805.0082 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara De Violência Domestica Contra A Mulher De Feira De Santana
Reu(s): Gerson Rodrigues Ribeiro
Despacho: "...Cumpra-se a presente Carta precatória com a finalidade constante às fls. 02 dos autos. Após devolva-se ao Juizo Deprecante com as nossas homenagens e as cautelas de estilo."

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000094-61.2012.805.0082 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Da Infância E Juventude Da Comarca De Gandu-Bahia
Representado(s): Lucas Dos Santos
Advogado(s): Flávia Leal Galvão
Despacho: "...Defiro o quanto requerido pela patrona do representado e visando o prosseguimento do feito abra-se vistas do presentes autos ao Ministério Público da ausência das testemunhas de acusação para sua manifestação..."

0000039-66.2007.805.0121 - Inquérito Policial
Autor(s): Luciano Santos Ribeiro
Vítima(s): Carlos De Jesus Nascimento
Despacho: "...Encaminhe-se os autos à central de Inqu8eritos do Ministério Público desta Comarca, após as necessárias anotações,"

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000806-85.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 4220304-6/2011
Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia Da Comarca De Gandu
Reu(s): Josenildo Anselmo Dos Santos
Advogado(s): Almir de Souza Leite
Despacho: "Intime-seo Ministério Público e o Patrono do acusado para apresentarem as Alegações Finais, sob forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após conclusos, para prosseguimento do feito."

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000601-56.2011.805.0082 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Da Comarca De Gandu Do Estado Da Bahia
Menor(s): Wallas Silva Santos
Advogado(s): Luciana Vaz de Oliveira
Despacho: "...Designo o dia 22.08.2012, às 15:30 horas, para continuação da presente audiência de instrução e julgamento com a oitiva dsa testemunhas de defesa..."

0000879-57.2011.805.0082 - Guarda
Autor(s): Francisco Gomes Coelho, Maria Nailde De Carvalho Coelho
Requerido(s): Rozania Costa Santos
Advogado(s): Regina Santana
Menor(s): Larissa Santos Coelho
Despacho: "...Vistas dos autos ao ministério Públçico, para sua manifestação, em seguida conclusos para prosseguimento do feito."

0000359-44.2004.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 474654-8/2004, 4076874-2/2011
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Aldecy Ferreira De Sá, Marcos Antonio Dos Santos Silva
Advogado(s): Alano Bernardes Frank
Vítima(s): A Sociedade

0000359-44.2004.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 474654-8/2004, 4076874-2/2011
Autor(s): A Justiça Publica
Reu(s): Aldecy Ferreira De Sá, Marcos Antonio Dos Santos Silva
Advogado(s): Alano Bernardes Frank
Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "...Determino que abra-se vistas ao MP dos ofícios de fls. 434, 550 e 554, em relação à testemunha Luiz Astério Barros Pereira e, em seguida, ao Patrono do denunciado Aldaci Ferreira de Sá para se manifestar sobre a testemunha não encontrada. Certifique a senhora Escrivã se o denunciado Marcos Simão dos Santos, constituiu novo patrono, conforme determinado n Termo0 de Audiências de fls. 457/458..."

0000420-21.2012.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Órgão Do Minsiterio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Sinval De Jesus Guimaraes, Gilmar Jesus Silva Sampaio
Advogado(s): Filipe Monteiro Carneiro Costa

Despacho: "...SUSPENDO o presente processo e o curso do prazo prescricional, para que surta seus jurídicos e legais efeitos para, em consequência, DETERMINAR o desmembramento do presente processo, em relação a GILMAR JESUS SILVA SAMPAIO, formando autos apartados, prosseguindo-se em relação ao acusado SINVAL DE JESUS GUIMARÃES. Intime-se. cUMPRA-SE."

0000174-79.1999.805.0082 - ACAO PENAL

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Vivaldo Da Silva

Advogado(s): Flavio Batista de Rezende Neto

Despacho: "DETERMINO a expedição de novo mandado de prisão preventiva, com a qualificação do denunciado constante de fls. 57 dos autos, encaminhando-o à delegacia de Teolândia-Ba e à Polinter. registrando-o no Banco Nacional de mandados de Prisão, DETERMINO, ainda, a atualização dos dados do denunciado no sistema SAIPRO."

0000479-14.2009.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Órgão De Execução Do Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adriano Santos Da Silva

0000479-14.2009.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Órgão De Execução Do Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adriano Santos Da Silva

Despacho: "Vista ao Ministério Público das certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Valença-Bahia de fls. 67 verso, 80 verso e 102 verso para sua manifestação. Após, conclusos."

0000024-63.2008.805.0121 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 3210924-9/2010, 3210954-2/2010, 3210900-7/2010, 3210863-2/2010
Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Claudiano Borges Dos Santos, Nilvan Pereira De Jesus, Adilson Botelho Da Silva

Advogado(s): Sérgio Leal Vilas Bôas

Despacho: "...Nomeio o Bel. CLODOALDO DA COSTA SILVA, oab/ba, Nº 34.18o, Defensor Dativo dos acusados CLAUDIANO BORGEWS DOS SANTOS que deverá ser intimado desta nomeação e, aceitando o múnus, apresente suas Alegações Finais, sob forma de memoriais no prazo de lei. Após conclusos."

0000027-48.2002.805.0082 - FURTO QUALIFICADO

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Juraci Dos Reis Paixão

Advogado(s): Carlos Ciríaco Sowzer dos Santos

Despacho: "...Expeça-se Carta Precatória para a Vara Crime da Comarca de IBIRATAIA-BA, para inquirição da testemunha LUCIENE SILVA DOS SANTOS..."

0000201-13.2009.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Elinaldo Santos Santana

Advogado(s): Flávia Leal Galvão

Vítima(s): Laurenço Leal Souza

Despacho: "...Vista ao Ministério Público das certidões da Srª Escrivã de fls. 43 e do Sr. Oficial de Justiça Avaliador da comarca de Ibirapitanga-Bahia de fls. 53 verso, 78 verso, 88 verso e 98 verso para sua manifestação. Após, conclusos."

0001043-61.2007.805.0082 - ADOÇÃO

Requerente(s): J. G. D. A., V. S.

Advogado(s): Lidiana de Melo Santana

Menor(s): J. P. C. S.

Despacho: "Cumpra-se o quanto requerido na Promoção do Ministério Público de fls. 34 verso dos autos. Após conclusos."

0000242-23.2010.805.0121 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Menor(s): Adimilson De Jesus Souza

Despacho: "Vista ao Ministério Público para sua manifestação. Após conclusos."

0000504-56.2011.805.0082 - Guarda

Requerente(s): Elza Da Silva

Advogado(s): Flávia Leal Galvão

Requerido(s): Eliene Da Silva, Jereson Martins Dos Santos

Advogado(s): Luciana Vaz de Oliveira

Menor(s): Jeremias Da Silva Martins

Despacho: "Vista ao Ministério público da petição de fls. 42 dos autos para sua manifestação. Após conclusos."

0000997-33.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia Da Comarca De Gandu

Reu(s): Alex Souza De Jesus

Advogado(s): Flavio Batista de Rezende Neto

Decisão: "...SUSPENDO o presente processo e o curso do prazo prescricional, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Cumpra-se."

0000593-79.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Da Comarca De Gandu Bahia

Reu(s): Edvanildo Souza Santos, Gilmar Santos Da Cruz, Renato Dos Santos

Advogado(s): Humberto Brito Almeida, Paulo Santana Barbosa, Valdir Alves

0000593-79.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Da Comarca De Gandu Bahia

Reu(s): Edvanildo Souza Santos, Gilmar Santos Da Cruz, Renato Dos Santos

Advogado(s): Humberto Brito Almeida, Paulo Santana Barbosa, Valdir Alves

Despacho: "...expeça-se o competente Madado de Prisão encaminhando-o à Delegacia de Policia desta circunscrição e à Polinter. registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP. Intime-se. Cumpra-se."

0001643-77.2010.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3571533-7/2010, 3812654-7/2011

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Muriá Vidal Da Silva

Advogado(s): Flávia Leal Galvão

Despacho: "...Após cumpridas as diligências ora determinadas, ARQUIVE-SE os presentes autos e seus apensos, APÓS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES."

0000576-43.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4018410-5/2011, 4015321-9/2011

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia Da Comarca De Gandu-Ba

Reu(s): Erasmo Souza Alves, Jose Roberto Dos Santos Santna, Diego

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira, Humberto Brito Almeida

Despacho: "Vista ao Ministério da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 54 verso em realação ao denunciado Diego, vulgo "Cabudo", para sua manifestação. Após conclusos."

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000541-83.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2720928-7/2009, 4078772-1/2011, 4435079-3/2011

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia Da Comarca De Gandu

Reu(s): Madson Santos De Barros, Edmilson Ferreira De Ramalho, Angelo Mauricio Bahia Sales e outros

Advogado(s): Almir de Souza Leite, Cleber Nunes Andrade, Paulo Antonio Vilaboim, Paulo Cesar Pires, Tuane Danuta da Silva

0000541-83.2011.805.0082 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2720928-7/2009, 4078772-1/2011, 4435079-3/2011

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Do Estado Da Bahia Da Comarca De Gandu

Reu(s): Madson Santos De Barros, Edmilson Ferreira De Ramalho, Angelo Mauricio Bahia Sales e outros

Advogado(s): Almir de Souza Leite, Cleber Nunes Andrade, Paulo Antonio Vilaboim, Paulo Cesar Pires, Tuane Danuta da Silva

Despacho: "...Após autuação, abra-se vistas ao Ministério público para sua manifestação. Após pronunciamento do Órgão do Ministerial, sejam os autos conclusos para seu devgido prosseguimento..."

0001275-34.2011.805.0082 - Guarda

Autor(s): O Órgão Do Ministério Público Da Infância E Juventude Da Comarca De Gandu-Ba

Requerente(s): Diolinda De Souza Oliveira, Otavio Gomes De Oliveira

Requerido(s): Luiz Santos Medeiros, Claudia De Souza Oliveira

Menor(s): Gabriela Oliveira Medeiros

Despacho: "DESIGNO O DIA 17/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, sem pauta mais próxima, para realização da audiência de Instrução do presente feito, com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 57 dos autos.Intimações necessárias."

0000106-27.2002.805.0082 - REQUERIMENTO

Autor(s): O Ministerio Publico

Requerido(s): A Cadeia Pública De Gandu-Ba

Despacho: "...Após resposta da autoridade policial, sejam os autos conclusos para o seu devido prosseguimento."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000167-33.2012.805.0082 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Menor(s): Danilo Silvino Passos

Despacho: "...Determino que a genityora do adolescente fique com a incumbência de retornar ao Cartório no prazo de 10(dez) dias apresentando o endereço residencial e de trabalho do adolescente para as providências necessárias deste juízo."

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: MAKCELIVANE DE JESUS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão SERVIÇOS GERAIS, estado civil SOLTEIRO, de 26 anos de idade, nascido em GANDU-BA, no dia 21 de Junho de 1986, domiciliado RUA SANTO ANTONIO, S/N, JARDIM GANDU, GANDU-BA, filho de ADEILTON BISPO DOS SANTOS e MARIA DA GLORIA DE JESUS.

NUBENTE: MARIA CICERA DE SOUSA CLARO, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascida em VALENÇA-BA, no dia 16 de Agosto de 1987, domiciliada RUA SANTO ANTONIO, S/N, JARDIM GANDU, GANDU-BA, filha de JOÃO JOSÉ CLARO e ANA MIRANDA DE SOUZA.

NUBENTE: EDIZIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão CARPINTEIRO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido em IBIRAPITANGA-BA, no dia 28 de Junho de 1984, domiciliado LO TEOTONIO CALHEIRA, TEOTONIO CALHEIRA, GANDU-BA, filho de PEDRO DOS SANTOS e MARIA D'AJUDA DA CONCEIÇÃO.

NUBENTE: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em ITUBERÁ-BA, no dia 14 de Maio de 1984, domiciliada LO TEOTONIO CALHEIRA, TEOTONIO CALHEIRA, GANDU-BA, filha de EGIDIO JOSÉ DOS SANTOS e JOSEFA FRANCISCA DE BRITO.

NUBENTE: VANDEILSON PINTO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, de profissão REPOSITOR, estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido em ITAMARI-BA, no dia 1º de Março de 1993, domiciliado RUA DO CLUBE, 26, VITORIA, GANDU-BA, filho de CLAUDIONOR DE SOUZA e ELZENIL PINTO SOUZA.

NUBENTE: JULIANA MACHADO DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 19 anos de idade, nascida em ITABELA-BA, no dia 19 de Janeiro de 1993, domiciliada RUA JOÃO FERREIRA DA SILVA, 143 B, EMILIA COSTA, GANDU-BA, filha de ADEILTON MOREIRA DA SILVA e VALDINALVA PEREIRA MACHADO.

GUANAMBI

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA RELATIVA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA

BEL. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA

JUIZ TITULAR

BEL. JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO

JUIZ DE DIREITO/1º SUBSTITUTO

BEL. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

JUIZ DE DIREITO/2º SUBSTITUTO

BELA. LARRISSA AVELAR E SANTOS

TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

BEL. ÁUREO TEIXEIRA DE CASTRO

TITULAR DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

BEL. LEANDRO MANSINE MEIRA CARDOSO DE CASTRO

TITULAR DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

BELA. DELIENE MARTINS DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL
BEL. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
ESCRIVÃO TITULAR
HARIADINA SILVA FERREIRA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA
NEILA DE FREITAS SANTIAGO
ESCREVENTE
BELA. JADIR SENA E SILVA
ESCREVENTE

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS
DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS NOS
PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004046-40.2006.805.0088 - Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Christianno Pinto Laranjeira
Executado: Dilson Soares do Amaral e Aureazita Lopes Reis
Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de DILSON SOARES DO AMARAL e AUREZITA LOPES REIS, tendo os demandado oferecidos, em sede de obrigação com o demandante, através a cédula hipotecária de fls. 07/11, o imóvel rural denominado FAZENDA OLHOS D'ÁGUA, composta de 70 (setenta) hectares, situada no município de GUANAMBI.

As custas iniciais foram devidamente recolhidas, fls. 18, sendo determinada a citação dos executados, fls. 19.

A certidão lavrada às fls. 20 verso, pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência indica a não localização dos acionados, que teriam sido vistos em Brasília (DF), "há mais de três anos e que não sabe o seu endereço", sendo lavrado o auto de arresto, fls. 22, de tudo sendo recolhidas as custas das diligências, fls. 21 e 23.

O exequente então, fls. 25, requereu a citação dos devedores por meio de edital, na forma do art. 654 do CPC, cumulado com pedido de intimação dos demandados, no mesmo ato processual, sendo deferido o requerimento e expedido o ato editalício, fls. 26, cujas custas foram formalmente recolhidas, fls. 27, com a publicação acostada às fls. 28.

Através o despacho de fls. 29, este Juízo converteu o arresto em penhora, determinando-se, de logo, a citação dos devedores para, assim entendendo, trazer aos autos os seus Embargos de Devedor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme edital subsequente, fls. 30, com as custas recolhidas, fls. 31, sendo então certificado a fruição do prazo legal, sem que os executados houvessem opostos os citados embargos.

Novo despacho deste Juízo, fls. 34, com base nas prescrições do § 5º, do art. 659 do CPC, foi determinada a lavratura, pelo cartório, do termo de penhora, com descrição e localização do bem dado em garantia pelos devedores à instituição de crédito, conforme termo de fls. 35, por nova certidão, fls. 35 verso, dando conta da não localização dos acionados.

O Banco do Brasil s/a então, através seu ilustre procurador, em petição de fls. 38/39, requereu a avaliação do bem dado em garantia e descrito nos autos, com amparo no quanto permitido pelo art. 680 do CPC, com a posterior designação de hasta pública.

DEFIRO o pedido de avaliação.

Expeça-se o mandado competente a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o exequente, por seu procurador, para proceder ao recolhimento das custas legais.

Após, manifeste-se o exequente acerca da avaliação, nos retornando os autos para a designação de hasta pública, com a expedição do edital de estilo e as demais formalidades em torno da matéria.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 23 de julho de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0003830-79.2006.805.0088 - Arrolamento Sumário
Arrolante: Felisbela Ana Pereira
Advogado(s): Vital Farias Goncalves
Arrolado: Jaime Carlos Pereira
Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

Trata-se de Arrolamento Sumário proposto por Felisbela Ana Pereira, nos moldes dos arts. 1.031 e seguintes do CPC, dos bens deixados por Jaime Carlos Pereira, falecido em 25/08/1992, deixando herdeiros maiores e capazes Felisbela Ana Pereira, Sidevaldo Pereira Cotrim e Dorimar Teixeira Cotrim, Wilson de Souza Gomes, esposo de Marieta Pereira Gomes, Euripedes Ferreira Viana, esposo de Natalícia Pereira Viana, Edilson Alves de Oliveira, esposo de Jailda Pereira Alves, Antonio Pereira Neto e Eunita Menezes Pereira, Manoel Pereira Cotrim e José Carlos Cotrim, todos qualificados nos autos, observada a partilha amigável celebrada às fls. 65/66 dos autos, cabendo aos herdeiros Sidevaldo Pereira Cotrim, Antonio Pereira Neto e Manoel Pereira Cotrim, a totalidade dos bens constituídos da Fazenda Tanque, no lugar denominado Salvador, bem assim a herdeira Marieta Pereira Gomes e ao cessionário Reginaldo Pereira da Costa, as glebas ali indicadas, fls. 66.

Com a inicial, além do pedido de nomeação de Felisbela Ana Pereira, como arrolante, a autora cumpriu os requisitos do art. 1.032, juntando declaração de bens e título de herdeiros, comprovando a quitação de tributos devidos à Fazenda Pública Estadual, DAE de fls. 43.

Isto posto, cumpridas que foram as formalidades legais estabelecidas nos artigos 1.031 e seguintes do CPC, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 65/66 celebrada entre as partes, referente aos bens deixados pelos falecidos Jaime Carlos Pereira, com a intimação da Fazenda Pública Estadual para se pronunciar acerca da regularidade fiscal e a posterior expedição dos respectivos formais de partilha, arquivando-se os autos oportunamente, com baixa na sua distribuição e as anotações complementares.

Custas de lei.

P.R.I.

Guanambi, 23 de julho de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito

0004860-52.2006.805.0088 - Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil s/a
Advogado(s): Christianno Pinto Laranjeira
Executado: Eduardo Neves Silva
Advogado(s): Jose Eustaquio R.Da Silva Primo
Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de EDUARDO NEVES SILVA, tendo o demandado firmado a obrigação com o demandante, através a cédula rural pignoratícia de fls. 08/10 dos autos, de nº 98/00060-8, emitida em 22/05/1998, tendo dado em garantia (penhora cedular), 01 (um) trator, marca Valmet/880, além da hipoteca cedular de primeiro grau, correspondente ao imóvel rural denominado FONTE NOVA, situado na localidade denominada Pindorama, do Município de Iuiu/BA, medindo 25 (vinte e cinco) hectares e a colheita da lavoura de pinha irrigada, correspondente ao período agrícola de dez/98 a dez/99, no total de 185.000 kgs.

Requeru o exequente, em sua peça inaugural, a citação do devedor, para pagamento da quantia de R\$ 27.587,68 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ou nomear bens a penhora, e, não sendo encontrados bens à penhora, que seja deferido o arresto de tantos bens de propriedade do executado para a garantia da execução, a intimação do devedor e o prosseguimento da execução, até o integral pagamento do crédito do exequente.

A inicial foi instruída com a documentação de fls. 06/21.

Custas processuais recolhidas, fls. 22, 25 e 27.

Despacho inaugural de fls. 23, determinando a citação do executado, com a juntada ao feito do mandado de estilo, fls. 24, trazendo a certidão no seu verso, do Oficial de Justiça, revelando que o devedor não fora localizado, naquela ocasião, por se encontrar em Salvador, Capital do Estado da Bahia.

Petição do exequente, fls. 26, requerendo a citação do demandado, por edital, o que foi deferido por este Juízo, culminando com a publicação do ato editalício, fls. 28, cujas custas foram recolhidas, fls. 27, e o comprovante da publicação no Diário da Justiça Eletrônico se encontra encartado às fls. 29 do feito.

Despacho de fls. 30, deferindo a realização da penhora em tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, sendo expedida a carta precatória cuja cópia se encontra às fls. 31 dos autos, para ser cumprida, na ocasião, pela extinta comarca de Malhada (BA).

Às fls. 33 do feito, o executado comparece em Juízo, através advogado legalmente constituído, conforme procuração de fls. 34, informando, às fls. 37, o endereço atualizado do devedor - Projeto Formoso, Lote 81, Área Empres , município de Bom Jesus da Lapa (BA) -, sendo realizada a penhora do imóvel rural denominado Fonte Nova, fls. 57, com, área de 25 hectares, localizado em Pindorama, zona rural do município de Iuiu (BA).

O devedor, em nova petição, fls. 65 dos autos, datada de 09/02/2007, requereu vista dos autos, fora de cartório, para realizar consulta de estilo, tendo sido o processo entregue em carga ao procurador do executado no dia 14/03/2007, sendo o feito restituído pelo causídico, sem manifestação, em 23/03/2007.

Resta a este magistrado, para que o processo receba o impulso devido, determinar a intimação do procurador do exequente para que venha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a manifestação de estilo, inclusive, acerca do auto de penhora realizado no processo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guanambi, 23 de julho de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0000796-86.2012.805.0088 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Floriz Rocha Dos Santos
Advogado(s): Marcos Adriano Cardoso de Oliveira
Reu(s): Municipio De Pindai
Advogado(s): Jose Carlos Nogueira
Despacho: ATO DE OFÍCIO

Tendo em vista o Provimento Nº CGJ - 10/2008 - GSEC, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 24/11/2008, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários (Art. 4º), independente de despacho, INTIMO a parte Autora, por seu(ua) Procurador(a), para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 27/31, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da Ação Ordinária, tombados sob o nº 0000796-86.2012.805.0088, movida por Floriz Rocha dos Santos em face do Município de Pindai/BA. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, edição de 24/07/2012, nos termos do Art. 1º, Inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Guanambi-BA, 23/07/2012.

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular / 2ª Vara Cível

0005040-68.2006.805.0088 - Procedimento Ordinário
Autor: Daniel Teixeira Soares
Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior
Réu: Tratoragro Peças Para Maquinas Ltda e Banco do Brasil
Advogado(s): Alex Ramon Batista Correia, Aline Ribeiro Correia Alves, Aramis Sá de Andrade, Caio Castro Xavier Neves, Euclides Pereira de Barros Filho, Jademir de Andrade Camara, José Washington Eustáquio dos Santos, Paula Rodrigues da Silva, Paulo César Carvalho
Decisão: D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização proposta por DANIEL TEIXEIRA SOARES em face da TRATORAGRO PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA e o BANCO BRASIL S/A, sendo o feito, após percorrer todas as suas etapas processuais de estilo vindo a ser sentenciado, conforme decisão encartada às fls. 140/145 dos autos.

Vale ressaltar que, como dos autos consta, as demandas foram condenadas, solidariamente, a pagarem, a título de danos morais causados ao Autor, a quantia de R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, devendo ainda, sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a primeira citação válida, ocorrida em 11/11/1999 (certidão de fls. 26-v), e correção monetária pelos índices do INPC a partir de 06/06/2012 (data da sentença), até o efetivo pagamento, com base nas prescrições do enunciado nº 362 do STJ.

Os demandados foram condenados ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo declarada a extinção do processo, com arrimo nas prescrições do art. 269, I do CPC.

Às fls. 146, Recurso de Apelação de iniciativa de CLYNTON DE CARVALHO ÁVILA, representante legal da empresa TRATORAGRO PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA, cujas razões se encontram acostadas às fls. 147/158 do processo, cujo preparo de estilo se encontra às fls. 159/160 do feito, culminando, mais adiante, com a decisão de fls. 161, através da qual este Juízo recebeu o recurso apresentado em ambos os efeitos.

Às fls. 162/164, petição de DANIEL TEIXEIRA SOARES, o Apelado, requerendo seja por este Juízo reconhecido o trânsito em julgado da sentença com relação a TRATORAGRO PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA e o BANCO DO BRASIL S/A, além do depósito em Cartório, no prazo legal, das suas RAZÕES DO APELO, fls. 166/171.

Despacho de fls. 172, determinando a Secretaria da Vara que lavrasse CERTIDÃO acerca da interposição de recurso pelo segundo réu, determinando que o requerimento formulado pelo Apelado, no tocante ao recorrente CLYNTON DE CARVALHO ÁVILA, sob o argumento de que a ação tem no seu polo passivo a TRATORAGRO e não o seu indicado representante deve ser feito quanto do sorteio do Relator da matéria, em sede de Segundo Grau, perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, entendimento que ratifico nesta oportunidade.

À peça de contestação de fls. 15/23, do Banco do Brasil s/a, foi subscrita pelos seus procuradores - Bacharéis Paulo César Carvalho, OAB-BA 361A e José Washington Eustáquio dos Santos, OAB-BA 12.840, cabendo assinalar que a peça de defesa referida não veio acompanhada de procuração.

Designada audiência de conciliação, cuja termo se encontra encartado às fls. 94, de 14/10/2002, o Banco do Brasil se fez representar por preposto, na pessoa do Sr. Paulo Cesar Dutra, ao lado da Bel^a. Vera Lúcia S. dos Santos, sem que houvesse sido alcançada, naquela oportunidade, a composição pretendida, novamente não constando dos autos peça de procuração própria.

Às fls. 98, petição do Banco do Brasil s/a, datada de 11/06/2007, desta feita subscrita pela Bel^a. Aline Ribeiro Alves, OAB-BA 18.142, que encartou ao feito os instrumentos de substabelecimento de fls. 99, subscrito pelos Bacharel Jademir de Andrade Câmara, OAB-BA 819A, Assessor Jurídico Regional da Bahia e, o de fls. 100, desta feita subscrito pelo Bel. Aramis Sá de Andrade, OAB-BA 20.355, na condição de Advogado-Chefe do Banco do Brasil s/a, com a procuração de fls. 101 dos autos, cabendo registrar que ambos os instrumentos de substabelecimento, o primeiro datado de 11/04/2007 (fls. 99) e o segundo datado de 14/09/2005 (fls. 100), apenas alcançam a Bela. Aline Ribeiro Alves, OAB-BA 18.142, que não integra o rol dos profissionais que subscrevem a peça de contestação de fls. 15/23.

Nova petição do Banco do Brasil s/a, fls. 111, desta feita subscrita pelo Bel. Alex Ramon Batista Correia, OAB-BA 20.662, com o substabelecimento de fls. 112 do processo, datado de 05/11/2009 e a procuração de fls. 125/126 do feito.

Pois bem, superadas todas as fases processuais de estilo, o processo foi então alcançado pelo exame do mérito, com a prolação da sentença de fls. 140/145, já referida nesta oportunidade, datada de 06/06/2012.

Através a petição de fls. 173, o Banco do Brasil ingressou com Apelo, cuja peça traz o nome da Bel^a. Paula Rodrigues da Silva, OAB-BA 30.606, sem a presença indispensável de sua assinatura, embora na referida petição de fls. 173 consta o carimbo e a assinatura do Bel. Caio Castro Xavier Neves, OAB-BA 31.505, de 27/06/2012, cujas razões estão encartadas às fls. 175/186, valendo ressaltar que ditas razões não contém a assinatura de nenhum profissional, embora contenha o preparo do apelo, fls. 188/189, cuja peça traz em sua página final, fls. 186, o nome da Bel^a. Paula Rodrigues da Silva, OAB-BA 30.606.

Mais ainda, dito apelo não contém substabelecimento ou procuração em nome dos Bacharéis Bel. Caio Castro Xavier Neves, OAB-BA 31.505 e Paula Rodrigues da Silva, OAB-BA 30.606, que teriam manejado o recurso referido, tendo como ineficaz o ato praticado e insuscetível de ser sanado, já que constitui nulidade absoluta e não mera irregularidade.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 173/174 dos autos, cujas razões se encontram às fls. 175/186, manejado pelo Banco do Brasil s/a, à luz das prescrições constantes da súmula 115 do STJ, [...] É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS...", tendo como transitada em julgado, para dito apelante, a sentença de fls. 140/145 do feito, determinando a Secretaria da 2ª Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca que faça constar os nomes e respectivas inscrições da OAB de todos os profissionais citados na presente decisão, a fim de atender ao princípio constitucional da publicidade e do devido processo legal.

P.R.I.

Cumpra-se.

Guanambi, 23 de julho de 2012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0000270-26.2011.805.0195 - Procedimento Ordinário(2-2-6)
Autor(s): Idenir Cândida Soares Da Silva
Advogado(s): Marcos Adriano Cardoso de Oliveira
Reu(s): Município De Pindai
Advogado(s): José Carlo0s Nogueira
Despacho: ATO DE OFÍCIO

Tendo em vista o Provimento Nº CGJ - 10/2008 - GSEC, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 24/11/2008, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários (Art. 4º), independente de despacho, INTIMO a parte Autora, por seu(ua) Procurador(a), para que manifeste-se acerca da contestação de fls. 17/20, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da Ação Ordinária de Conhecimento, tombados sob o nº 0000270-26.2011.805.0195, movida por Idenir Cândida Soares da Silva em face do Município de Pindai/BA. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, edição de 24/07/2012, nos termos do Art. 1º, Inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Guanambi-BA, 23/07/2012.

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular / 2ª Vara Cível

0000047-73.2011.805.0195 - Usucapião(2-4-3)
Autor: Bahia Mineração Ltda
Advogado(s): Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael, Marcos Aurelio Dias Sales Junior, Tereza Cristina Mendonça Ribeiro
Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Faculto a parte autora, querendo, a indicação de Assistente Técnico.

Publique-se.

Intimem-se.

Guanambi, 23 de julho de 2.012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0000208-20.2010.805.0195 - Usucapião(2-4-3)
Autor: Bahia Mineração Ltda
Advogado(s): Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael, Marcos Aurelio Dias Sales Junior
Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Faculto a parte autora, querendo, a indicação de Assistente Técnico.

Publique-se.

Intimem-se.

Guanambi, 23 de julho de 2.012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0000343-32.2010.805.0195 - Usucapião(2-4-3)

Autor: Bahia Mineração Ltda

Advogado(s): Marco Antonio Guanais Aguiar Rochaël, Marcos Aurelio Dias Sales Junior

Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Faculto a parte autora, querendo, a indicação de Assistente Técnico.

Publique-se.

Intimem-se.

Guanambi, 23 de julho de 2.012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0000172-12.2009.805.0195 - Inventário(1-1-3)

Autor: Bahia Mineração Ltda

Herdeiros: Jose Brito de Castro, Jorge Brito de Castro, Joao Brito de Castro e outros

Advogado(s): Djalma da Silveira Barros, Marco Antonio Guanais Aguiar Rochaël, Marcos Aurelio Dias Sales Junior

Falecida: Leticia Miranda de Castro

Despacho: D E S P A C H O

Vistos, etc...

Faculto a parte autora, querendo, a indicação de Assistente Técnico.

Publique-se.

Intimem-se.

Guanambi, 23 de julho de 2.012.

Bel. ALMIR EDSON LÉLIS LIMA
Juiz de Direito

0003272-97.2012.805.0088 - Procedimento Ordinário

Autor: Paulo Roberto Nobre Cardoso

Advogado(s): Paulo Roberto Nobre Cardoso

Réu: Municipio de Guanambi

Advogado(s): Euclides Pereira de Barros Filho

Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO, advogando em causa própria, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança, em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, qualificado nos autos, alegando que ingressou no serviço público municipal em 02/01/1997, exercendo a função de Assessor Jurídico Municipal, cargo de provimento em comissão, percebendo vencimento mensal bruto no valor de R\$2.570,43 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos); que no mês de setembro de 1997 o Município Réu reduziu seu salário para R\$514,09 (quinhentos e quatorze reais e nove centavos), sendo a situação regularizada apenas no mês de janeiro/1998; que não recebeu as diferenças salariais a que tinha direito, bem como 13º salário integral de 1999 e 2000, nunca não gozou férias e nem as recebeu. Por fim, requer o pagamento das diferenças salariais dos meses de setembro/97, outubro/97, novembro/97 e dezembro/97, tendo em vista a redução indevida do seu salário, bem como seus reflexos nas parcelas referentes ao 13º salário, férias, etc.; o pagamento de 04 (quatro) períodos de férias adquiridas, não gozadas e não recebidas; pede, ademais, a diferença do 13º salário pago a menor no ano de 1998 e o pagamento de 13º salário integral dos anos de 1999, 2000 e 2001, além de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Junta documentação (fls. 13/23; 26/34).

Regularmente citado (conforme certidão de fls. 37), o Município de Guanambi-BA ofereceu resposta intempestiva às fls.40/45, aduzindo, em sede preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o Requerente ajuizou Ação Cautelar Inominada requerendo os mesmos direitos que ora pleiteia, havendo acordo nos autos daquela demanda, desvinculando-se o Município de obrigações para com o Requerente. Por fim, pugna pela improcedência da ação, e, em havendo condenação, seja deferida a compensação dos valores pagos ao Demandante no acordo firmado nos autos do processo nº 220/00. Junta documentos (fls. 46/237).

Réplica de fls. 239/250 pede a decretação da revelia do Município e o julgamento antecipado da lide.

Despacho de fls. 254 determina que as partes se manifestem sob a produção de outras provas, quedando-se inertes.

Em apenso, de nº 0003274-67.2012.805.0088, impugnação ao valor da causa ajuizada intempestivamente pelo Município de Guanambi.

Relatados, decido:

As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores e não existem vícios a serem sanados.

Dessa forma, fluindo dos autos que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico que o Município Demandado foi regularmente citado, na pessoa do Prefeito Municipal, em 07/03/2001, conforme certidão de fls. 37, sendo o mandado juntado aos autos em 02/05/2001, conforme certidão de fls. 35-v. Portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento da defesa começou a fluir em 03/05/2001. Em razão das férias forenses, ocorreu a suspensão do prazo, vindo a exaurir-se apenas em 01/08/2001. Ocorre que o Ente Municipal protocolou intempestivamente a sua defesa em 02/08/2001, devendo ser, portanto, decretada a sua revelia.

Não obstante tal fato, os efeitos da revelia devem ser mitigados por tratar-se de demanda contra a Fazenda Pública Municipal, sendo indisponíveis os direitos ou o patrimônio públicos (art. 320, II, do Código de Processo Civil).

Por ser matéria de ordem pública, aprecio preliminar de carência de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Segundo o Demandado, a Lei Municipal nº 112/1990 afirma que a função que o Autor ocupava exige provimento através de concurso público, não podendo ser tratada como cargo em comissão de livre nomeação. Assim, a nomeação do Demandante estaria eivada de nulidade, não podendo gerar quaisquer efeitos jurídicos. Segundo seu raciocínio, seria, portanto, impossível pedido de pagamento de quaisquer verbas, inclusive as de caráter laboral.

Ocorre que tal preliminar não merece acolhida. Humberto Theodoro Júnior, citando Alfredo Buzaid, diz que "pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação". (Em: Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pg. 53) - grifos nossos.

Esse requisito consiste na prévia verificação da viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. No caso sub judice, temos pedido de pagamento de diferenças salariais, férias e 13º salário, sendo tais solicitações possíveis e viáveis quando analisadas, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. O acolhimento, ou não, desses pedidos será feito oportunamente, quando da análise do mérito.

Compulsando-se os autos vislumbro que o Autor ingressou em Juízo requerendo o pagamento de diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/1997, em virtude de redução indevida de salário, bem como períodos de férias vencidas e não pagas, além de 13º salários, acrescidos de juros e correção monetária, por serviços prestados ao Município Réu, parcelas essas não recebidas no momento de sua exoneração.

A relação jurídica entre as partes restou demonstrada mediante os documentos acostados aos autos pela Parte Autora, conforme Decreto Municipal de nomeação, fls. 13, bem como Recibos de Pagamento de Salário, fls. 14/21 e 28/34, sendo que, em momento algum, o ente público nega o vínculo existente entre ele e o Requerente.

O primeiro pedido do Autor refere-se às diferenças salariais ocorridas em virtude de redução indevida em seu salário nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1997 de R\$2.570,43 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), para R\$514,09 (quinhentos e quatorze reais e nove centavos).

O Autor faz prova documental de que houve redução dos seus vencimentos, conforme consta nos Recibos de Pagamento de Salário, fls. 14/21. O Município, por sua vez, não contesta a ocorrência da redução no período alegado, não restando dúvidas de que houve pagamento a menor.

Sobre o assunto, penso que não pode o Administrador Público Municipal, ao seu bel prazer, reduzir o subsídio recebido pelo ocupante de cargo público, ainda que se trate de cargo em comissão.

Com a aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos "protege-se o servidor apenas pela redução direta de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente." (Em: CARVALHO FILHO, José dos Santos.

Manual de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Lumem Juris, 2006) - grifos nossos.

Nessa esteira, não se pode conceber a redução arbitrária do subsídio porque o valor deste é o fixado pela lei, devendo-se respeitar os limites e as restrições impostas pela Carta Constitucional, seja em relação a cargos ou a empregos públicos.

Nesse sentido, recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULAS N. 279 E N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS APLICADA TAMBÉM AOS SERVIDORES QUE EXERCEM CARGOS EM COMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 600152 AgR / AC - ACRE. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma) - grifos nossos.

No voto condutor a Min. Cármen Lúcia faz referência a outro julgado, da lavra do Min. Eros Grau:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VANTAGEM DENOMINADA "DIFERENÇA INDIVIDUAL". LEI N. 9.421/96. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO ANTE O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.421/96 instituiu o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, dando lugar, no momento da implementação dos novos estipêndios nela fixados, a decréscimo remuneratório com relação a alguns servidores. 2. Os que sofressem o decréscimo receberiam a diferença a título de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI", que seria absorvida pelos reajustes futuros. 3. A Resolução TSE n. 19.882, de 1.7.97, determinou o pagamento da parcela nos servidores sem vínculo com a Administração. 4. A irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a Administração Pública. 5. Segurança concedida. (MS 2.580, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, Dje 23.11.2007) - grifos no original.

Assim, em relação às diferenças salariais cobradas pelo Autor, e não contestadas pelo Município Réu, entendo devidas já que restou caracterizada redução do seu subsídio, o que não é permitido por nossa legislação.

Frise-se que o Réu não apresentou quaisquer documentos capazes de ilidir tal pretensão. Alega, tão somente, a existência de acordo realizado nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 220/00, conforme cópia de fls. 235/236. Ocorre que, analisando-se os pedidos formulados na inicial daquela demanda (fls. 224/233), é fácil perceber que possuem conteúdo diverso dos que versam na presente. Lá, há cobrança de salários em atraso referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2000 e aqui, o pedido refere-se à diferença sal em virtude de redução indevida no salário, ocorrida nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 1997. Nesses termos, impõe-se a conclusão de que o Demandante faz mesmo jus ao recebimento dessas parcelas.

Os demais pedidos constantes na inicial referem-se ao pagamento de:

1. 04 (quatro) períodos de férias adquiridos pelo Demandante (1997-2001), que não foram gozadas nem pagas pelo Município de Guanambi;
2. Diferença do valor recebido a título de 13º salário no ano de 1998, em razão da redução indevida do vencimento do Autor; valores integrais de 13º salário referentes aos anos de 1999 e 2000.

Da leitura da peça contestatória percebe-se que não houve impugnação específica à existência dessas dívidas. Como se sabe, cabe ao Réu o ônus da impugnação especificada, sendo nesse sentido o magistério de Fredie Didier Jr.:

"não se admite a formulação de defesa genérica. O réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor (art. 302 do CPC).

Cabendo-lhe impugná-los especificadamente, sob pena de fato não-impugnado ser havido como existente". (Em: Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008).

Nessa esteira, não tendo sido os fatos narrados na inicial impugnados e, não havendo comprovação do seu pagamento, entendo como devidos, com exceção dos valores de 13º salário dos anos de 1999 e 2000.

A exclusão é justificada pelo fato de tais verbas constarem como pedidos na Ação Cautelar Inominada nº 220/00, na qual as partes estabeleceram acordo (fls. 235/236), posteriormente homologado judicialmente (fls. 237, frente e verso), no qual o Autor dá ao Município Réu plena quitação das verbas ali pleiteadas, encerrando-se, assim, a demanda.

Como dito, as demais verbas devem ser adimplidas, assistindo razão ao Autor em requerer o pagamento das parcelas não pagas pela Municipalidade.

Como se sabe, o direito às férias e ao décimo terceiro salário é universal, seja qual for o regime jurídico ostentado, pois ambos estão consagrados na Constituição Federal como direitos sociais, constituindo-se como prerrogativa de qualquer trabalhador.

De acordo com Alexandre de Moraes, "direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamento do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal". (Em: Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.) - grifos nossos.

Na mesma senda, ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro que a Carta Magna estende vários desses direitos àqueles que ocupam cargo público:

"(...) Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com duração de cento e vinte dias. Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária." (Em: Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007) - grifos nossos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adota o mesmo entendimento:

Ação de Cobrança. Autora que exerceu o Cargo em comissão de chefe do Setor de Educação, visando o recebimento de férias e décimo terceiro salário proporcionais. Verbas devidas e não pagas por ocasião da exoneração. Estatuto dos Funcionários Públicos local (LM nº 806/93) que não faz distinção entre os servidores efetivos e os comissionados. Direito constitucionalmente e igualmente assegurado a todos os ocupantes de cargo público. Exegese do § 3º do artigo 39 da Carta Magna. Procedência do pedido pronunciada corretamente em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ/SP. 12ª C. Dir. Público. Ap. 0373453- 43.2009.8.26.0000. Rel. Wanderley José Federighi. J: 11.11.2009) - grifos nossos.

Cargo em comissão. Ocupante de cargo em comissão é enquadrado no conceito de servidor público (art. 37, II, da CF) e não de agente político. Direito a férias, adicional de 1/3 sobre os vencimentos e décimo terceiro salário. Direitos previstos pelo artigo 7º, incisos VIII e XVII, da CF, aplicáveis aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, da CF. Recurso não provido (TJ/SP. 3ª C. Dir. Público. Ap. 0253894-92.2009.8.26.0000. Rel. Magalhães Coelho. J: 17.11.2009) - grifos nossos.

Apelação Cível. 13º salário e férias, ambos, proporcionais, de servidor ocupante de cargo em comissão. Admissibilidade. Recurso desprovido (TJ/SP. 3ª C. Dir. Público. Ap. 0002071-41.2010.8.26.0481. Rel. Marrey Uint. J: 13.12.2011) - grifos nossos.

Em suma, não havendo provas no sentido de que a Municipalidade quitou os valores devidos ao Autor, impõe-se o pagamento das verbas reclamadas, para evitar-se o enriquecimento sem causa, excluindo-se, como dito, as verbas referentes ao 13º salários dos anos de 1999 e 2000, objetos de acordo, conforme já exposto, tendo, pois, direito ao pagamento das seguintes verbas:

- a) Diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, uma vez que o Autor teve seus vencimentos reduzidos de R\$2.570,43 (dois mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), para R\$514,09 (quinhentos e quatorze reais e nove centavos);
- b) 04 (quatro) períodos de férias (integrais), acrescidos de 1/3 (terço constitucional);
- c) Diferença do valor recebido a título de 13º salário no ano de 1998, em razão da redução indevida do vencimento do Autor.

Por fim, não será apreciada impugnação ao valor da causa haja vista ter sido ajuizada intempestivamente.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR o Município de Guanambi-BA ao pagamento das diferenças salariais referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, conforme exposto acima; ao pagamento de 04 (quatro) períodos de férias (integrais), acrescidos de 1/3 (terço constitucional) e, por fim, ao pagamento da diferença do valor recebido a título de 13º salário no ano de 1998, em razão da redução indevida do vencimento do Autor, devidamente corrigidos pelo índice oficial, com incidência de juros legais à razão de 01% (um por cento) ao mês, contados desde a citação válida, ocorrida em 07/03/2001 (certidão de fls. 37).

Deixo de apreciar impugnação ao valor da causa, em apenso, por intempestiva, ao tempo em que determino seu arquivamento (Autos nº 0003274-67.2012.805.0088).

Deixo de condenar o vencido ao pagamento de custas processuais, em vista do disposto no art. 51, inciso I, da Lei Estadual nº 3.956/81, suportando, entretanto, os honorários sucumbenciais ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, deixando de submeter esta decisão ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Por fim, declaro a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que se proceda às anotações devidas ao arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

P. R. Intimem-se.

Guanambi- BA, 23 de Julho de 2012.

Bel. Almir Edson Lélis Lima
Juiz de Direito

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 15 DIAS

O Bel. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF - Juiz de Direito Titular da Vara Crime e Anexos desta Comarca de Guanambi/BA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, (a)(s) denunciado(a)(s) VALÉRIA CELESTINO PEGO, brasileira, maior, natural de Capelinha-MG, nascido(a) em 22/06/1976, filho(a) de DIVA PEGO DE SOUZA e MANOEL CELESTINO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA FERNÃO DIAS, Nº 510, Bairro MONTE PASCOAL, GUANAMBI / BA, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que neste Juízo e Secretaria corre a ação penal supra, movida por iniciativa do Ministério Público contra a sua pessoa, no qual encontra-se incurso nas penas do art. 33, da 11.343/2006, tendo por vítima , fato ocorrido em 30/12/2008, ficando desde já a referida acusada NOTIFICADA e INTIMADA para:

responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interessa à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessária(s).

ADVERTÊNCIAS:

Na resposta inicial à acusação, deverá justificar o requerimento de intimação judicial das testemunhas porventura arroladas. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa escrita, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la.

Defensoria Pública Estadual: Travessa Euclides da Cunha, nº 119, Centro, Guanambi/BA - FONE 77 3451 2337

No caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, na forma do art. 387, IV, do CP, cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário de circulação local e uma cópia afixado no átrio do Fórum Estadual da Justiça Comum, sito na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi/BA, CEP: 46430000, fone/fax: 77 3451 1197. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi, ao(s) 03 de julho de 2012. Eu, _____ - Técnica Judiciária, digitei. Eu _____ Analista Judiciário, subscrevo.

Certifico que o presente edital será publicado no DPJ - Diário Oficial da Justiça, versão online, no dia XX/XX/XX. Eu, _____ - Diretora de Secretaria/Técnico Judiciário, subscrevo.

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF
Juiz de Direito Titular

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0003779-29.2010.805.0088 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Bel. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF - Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca de Guanambi, BA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, especialmente aos pais biológicos do adotando e às pessoas dos ausentes, desconhecidos e possíveis interessados, que corre por esta Secretaria e Juízo a Ação de Adoção requerida por RONALD RICARDO SILVA MALHEIROS E MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA MALHEIROS, em favor da menor M.E.P.S., ficando a mãe biológica, Sra. UIRANA PEREIRA DOS SANTOS e demais

pessoas acima referidas, CITADOS por este Edital para, querendo, oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, ficando advertida das prescrições contidas no art. 285 do CPC. , para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário de circulação local e uma cópia afixada no átrio do Fórum desta Comarca, situado na Av. Castelo Branco, s/nº, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi/BA, CEP: 46430000, FONE/FAX: 77 3451 1197. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi, aos 16 de julho de 2012. Eu, _____ - Técnica Judiciária, digitei. Eu _____ - subscrivão, confiro e subscrevo.

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº: 0003606-05.2010.805.0088

AUTOR: 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

DENUNCIADO(A)(S): BRUNO CHAVES MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Bel. ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF - Juiz de Direito Titular da Vara Crime e Anexos desta Comarca de Guanambi/BA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, (a)(s) denunciado(a)(s) BRUNO CHAVES MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, nascido(a) em 09/02/1984,, filho(a) de ELENO MAGALHÃES NEVES e ANA MARIA CHAVES MAGALHÃES, RG nº 0962908622- SSP/BA, residente e domiciliado(a) na ,Travessa 3 de Maio, s/n, Centro, Guanambi/BA, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório corre a ação penal supra, movida por iniciativa do Ministério Público contra a sua pessoa, no qual encontra-se incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo por vítima Leilane da Silva Pereira Costa e outros, fato ocorrido em 23/09/2010, ficando desde já o referido acusado CITADO e INTIMADO para:

responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá(ao) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interessa à(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunha(s), qualificando-a(s) e requerendo sua(s) intimação(ões), quando necessária(s).

ADVERTÊNCIAS:

Na resposta inicial à acusação, deverá justificar o requerimento de intimação judicial das testemunhas porventura arroladas. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa escrita, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la.

Defensoria Pública Estadual: Travessa Euclides da Cunha, nº 119, Centro, Guanambi/BA - correio eletrônico: livia.sampaio@defensoria.ba.gov.br.

No caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, na forma do art. 387, IV, do CP, cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário de circulação local e uma cópia afixado no átrio do Fórum Estadual da Justiça Comum, sito na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n, bairro Aeroporto Velho, Guanambi/BA, CEP: 46430000, fone/fax: 77 3451 1197. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi, ao(s) 23 de julho de 2012. Eu, _____ - Estagiária desta vara, digitei. Eu _____ Analista Judiciário, subscrevo.

Certifico que o presente edital será publicado no DPJ - Diário Oficial da Justiça, versão online, no dia 25/07/2012. Eu, _____ - Estagiária desta vara, digitei. Eu _____ Analista Judiciário, subscrevo.

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

Juiz de Direito Titular

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DABAHIA

JUIZ TITULAR: Bel. Helvécio Giudice de Argóllo

PROMOTORA TITULAR: Bela. Rita Margareth Coelho da Silva

ASSESSORA NOMEADA: Bela. Jamille Prata Vieira Paiva Alvarez

DIRETORA DE SECRETÁRIA: Bela. Marilene Rocha de Jesus Horimoto

SUBSCRIVÃO: Arnaldo Antônio Oliveira Júnior

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0004290-45.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E. O. M.

Advogado(s): Maria Sílvia Oliveira da Silva Tavares

Reu(s): E. F. M.

Sentença: Cuida-se de ação de Alimentos movido por E.O.M. em face de E.F.M.. O despacho à fl. 22 determinou que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 26 verso), a parte autora não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a parte autora, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras do Réu, defiro os benefícios da assistência jurídica Revogo a concessão dos alimentos provisórios em favor do alimentando, anteriormente concedida à fl.11. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

0011177-79.2010.805.0103 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. S. D. S.

Advogado(s): Maria Sílvia Oliveira da Silva Tavares

Reu(s): I. M. P. D. S.

Sentença: O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art.155 inc. II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos arts. 40 inc. I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por A.S.D.S. contra I.M.P.D.S.. O despacho à fl. 16 determinou que o parte requerente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimado para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 20v), o requerente não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, o requerente, intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras da requerida, defiro os benefícios da assistência jurídica. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

0010955-14.2010.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): H. S. G.

Advogado(s): Maria Sílvia Oliveira da Silva Tavares

Reu(s): A. S. G.

Sentença: Cuida-se de ação de Alimentos movido por H.S.G., representado por sua genitora E.O.S. em face de A.S.G. . O despacho à fl. 27 determinou que a parte requerente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 35 verso), a representante do menor não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a representante do menor, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras do Réu, defiro os benefícios da assistência jurídica Revogo a concessão dos alimentos provisórios em favor do alimentando, anteriormente concedida à fl.10. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

0001677-86.2010.805.0103 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): G. S. S.

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Reu(s): A. L. C. S., J. M. C. S.

Sentença: O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art.155 inc. II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos arts. 40 inc. I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de ação de Oferta de Alimentos movido por G.S.S. em face de A.L.C.S. e J.M.C.S., representados por sua genitora M.S.C.S.. O despacho à fl. 37 determinou

que a parte requerente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 45v), o requerente não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, o requerente, intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras dos requeridos, defiro os benefícios da assistência jurídica Revogo a concessão dos alimentos provisórios em favor dos alimentandos, anteriormente concedida à fl. 10. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0001791-54.2012.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): W. C. D.

Reu(s): C. R.

Sentença: O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art.155 inc. II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos arts. 40 inc. I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável requerido por W.C.D. contra C.R., aduzindo a parte autora, em síntese, ter convivido com a requerida como casado fossem. O despacho à fl.42, determinou que a requerente emendasse a inicial adequando o valor da causa conforme art. 259 do CPC. A parte autora não atendeu o quanto determinado judicialmente (fl. 42), deixando o prazo transcorrer "in albis". É o breve relatório. Decido. O art. 284 e parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 10 (dez) dias, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência. In casu, a parte autora, não emendou a inicial adequando o valor da causa conforme art. 259 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no dispositivo legal supra mencionado, e, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras da requerida, defiro os benefícios da assistência jurídica Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0005995-78.2011.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A. S. N.

Representante Do Autor(s): H. D. J. S.

Advogado(s): Maria Silvia Oliveira da Silva Tavarez

Reu(s): A. S. N.

Sentença: Cuida-se de ação de Alimentos movido por A.S.N, representada por sua genitora H.D.J.S. em face de A.S.N.. O despacho à fl. 21 determinou que a parte requerente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 27), a representante da menor não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a representante da menor, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras do Réu, defiro os benefícios da assistência jurídica Revogo a concessão dos alimentos provisórios em favor da alimentanda, anteriormente concedida à fl.10. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0011372-64.2010.805.0103 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E. J. D. A.

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Reu(s): R. L. D. A.

Sentença: Cuida-se de ação de Alimentos movido por E.J.D.A., representada por sua genitora JAMILE A.S.D.J. em face de R.L.D.A.. O despacho à fl. 25 determinou que a parte requerente manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 32), a representante da menor não atendeu o quanto determinado judicialmente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I - (...) II - (...) III - Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. In casu, a representante da menor, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo. Diante do exposto, com base no art. 267, III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deferida à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Após análise das condições financeiras do Réu, defiro os benefícios da assistência jurídica Revogo a concessão dos alimentos provisórios em favor da alimentanda, anteriormente concedida à fl.09. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

0000605-93.2012.805.0103 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): J. D. S. N. J., K. D. J. S.

Sentença: O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art.155 inc. II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos arts. 40 inc. I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial firmado entre J.D.J.N., representada por sua genitora K.D.J.S. e J.D.S.N.J. em relação a pensão alimentícia da filha menor. O despacho, à fl. 11, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que os acordantes juntasse a certidão de nascimento da menor J.D.J.N. . Intimada para o cumprimento da diligência no prazo legal (fl. 17), os acordantes não atenderam o quanto determinado judicialmente. Assim, inexistem pressupostos ao prosseguimento da ação, de sorte que, julgo EXTINTO este processo sem apreciação do mérito, tomando por base o artigo 267 - IV do CPC. Defiro às partes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, autorizo o arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados. P. R. I. e cumpra-se.

0007144-12.2011.805.0103 - Divórcio Litigioso

Autor(s): L. D. F. M.

Advogado(s): Fabiano Carillo Reis Santos

Reu(s): E. M. M. M.

Sentença: O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art.155 inc. II do C.P.C., pelo que deverão ser observadas as recomendações dos arts. 40 inc. I, e 444 deste mesmo Estatuto. Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por L.D.F.M. contra E.M.M.M.. A certidão à fl. 17, informou a existência de outro processo de Divórcio Litigioso nos autos de nº 0000105-40.2007.805.0026, abrangendo a matéria destes autos. Diante do exposto, comprovada a litispendência, com base no art. 267, V do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro às partes os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial. Outrossim, fica autorizado desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias reprográficas. Após o prazo de recurso, remeta-se os autos a Vara pertinente, autorizando arquivamento dos autos com baixa no Livro Tombo. Sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita, honorários como contratados P. R. I. e cumpra-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.

JUIZA DE DIREITO SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA: WILMAALVES SANTOS VIVAS.

ASSESSOR DA JUIZA: HALLEY LEAL QUEIROZ

ANALISTA JUDICIÁRIA: VERA LÚCIA VIANA ADAMI

ANALISTA JUDICIÁRIA: CLAUDIA SUZANA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICAS JUDICIÁRIAS: ANA CELMA FERREIRA R. REIS

JOSEANE GOMES PATRICIO MAIA

MÁRCIA CRISTINA AMARAL SENA

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001111-06.2011.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): J. D. S. D'O.

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Reu(s): M. S. G. D'O.

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por J. D. S. D'O., representada pela genitora D. S. D., qualificadas, contra M. S. G. D'O., também com qualificação, sob a alegação de que firmaram acordo, devidamente homologado (fls.15, processo apenso), em que o demandado comprometeu-se a fornecer o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo a título de alimentos para a menor.

Aduz que, o executado não vêm cumprindo a obrigação alimentar pactuada, razão pela qual requer prosseguimento da execução tomando por base o artigo 733 do CPC, em relação aos três últimos meses que antecederam ao protocolo da presente ação (18 de fevereiro de 2011).

Sendo o executado citado pessoalmente para efetuar o pagamento, juntou comprovante de depósito.

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado, pelo que me vieram conclusos os autos, DECIDO.

Em análise aos autos, observa-se que o acordo de alimentos firmado foi de fato homologado por este Juízo desde junho de 2009. Contudo, o executado, segundo alegação do requerente, não obstante a homologação do acordo, não vem cumprindo com a determinação.

O executado fora devidamente citado e juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais), conforme fls. 24.

Ocorre que, os comprovantes de depósitos inclusos às fls. 28/32 que totalizam depósitos no valor de R\$2.253,00, somente há comprovação de pagamentos no valor de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais), restando a comprovação da outra parte do valor.

Na lição de Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratáa1 "somente é considerada solvida a dívida quando pagas todas as parcelas: as cobradas e as que se venceram durante a execução, até o dia do efetivo pagamento". Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS SUBSEQUENTES AO AJUIZAMENTO E ANTERIORES À SENTENÇA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. DESCABIMENTO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU

O FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUCIONAL PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. "A execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil repercute a partir das três últimas parcelas em atraso anteriores ao seu ajuizamento, independentemente da data da citação do devedor" (AI nº 2004.032189-6, deste relator). 2. "O processo de execução, por dívida alimentar, envolve, além das parcelas vencidas, todas as parcelas que se forem vencendo no curso da demanda, só se operando a extinção com a integralidade do seu pagamento." (AC n. 2006.012929-8, Des. Fernando Carioni). (TJSC - AC n. 2010.074363-7 - Rel. Marcus Tulio Sartorato - J. 11.01.2011)

Ante o exposto e tendo em vista que o executado não quitou integralmente a dívida, DETERMINO que se proceda a sua intimação pessoal para complementar o pagamento da diferença devida, conforme cálculo de fls. 25, bem como a comprovação de depósito do restante do valor pago sob pena de prisão, constando o prazo de 03 (três) dias para quitação.

Ilhéus, 17 de julho de 2012.

0001111-06.2011.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): J. D. S. D'O.

Advogado(s): Demétrio Loures Rafael dos Santos, Márcio Cunha Rafael dos Santos, Elizete Reis dos Santos

Reu(s): M. S. G. D'O.

0001111-06.2011.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): J. D. S. D'O.

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos, Márcio Cunha Rafael dos Santos

Reu(s): M. S. G. D'O.

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por J. D. S. D'O., representada pela genitora D. S. D., qualificadas, contra M. S. G. D'O., também com qualificação, sob a alegação de que firmaram acordo, devidamente homologado (fls.15, processo apenso), em que o demandado comprometeu-se a fornecer o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo a título de alimentos para a menor.

Aduz que, o executado não vêm cumprindo a obrigação alimentar pactuada, razão pela qual requer prosseguimento da execução tomando por base o artigo 733 do CPC, em relação aos três últimos meses que antecederam ao protocolo da presente ação (18 de fevereiro de 2011).

Sendo o executado citado pessoalmente para efetuar o pagamento, juntou comprovante de depósito.

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado, pelo que me vieram conclusos os autos, DECIDO.

Em análise aos autos, observa-se que o acordo de alimentos firmado foi de fato homologado por este Juízo desde junho de 2009. Contudo, o executado, segundo alegação do requerente, não obstante a homologação do acordo, não vem cumprindo com a determinação.

O executado fora devidamente citado e juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 2.253,00 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais), conforme fls. 24.

Ocorre que, os comprovantes de depósitos inclusos às fls. 28/32 que totalizam depósitos no valor de R\$2.253,00, somente há comprovação de pagamentos no valor de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais), restando a comprovação da outra parte do valor.

Na lição de Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratáa1 "somente é considerada solvida a dívida quando pagas todas as parcelas: as cobradas e as que se venceram durante a execução, até o dia do efetivo pagamento". Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS SUBSEQUENTES AO AJUIZAMENTO E ANTERIORES À SENTENÇA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. DESCABIMENTO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU

O FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUCIONAL

PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. "A execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil repercute a partir das três últimas parcelas em atraso anteriores ao seu ajuizamento, independentemente da data da citação do devedor" (AI nº 2004.032189-6, deste relator). 2. "O processo de execução, por dívida alimentar, envolve, além das parcelas vencidas, todas as parcelas que se forem vencendo no curso da demanda, só se operando a extinção com a integralidade do seu pagamento." (AC n. 2006.012929-8, Des. Fernando Carioni). (TJSC - AC n. 2010.074363-7 - Rel. Marcus Tulio Sartorato - J. 11.01.2011)

Ante o exposto e tendo em vista que o executado não quitou integralmente a dívida, DETERMINO que se proceda a sua intimação pessoal para complementar o pagamento da diferença devida, conforme cálculo de fls. 25, bem como a comprovação de depósito do restante do valor pago sob pena de prisão, constando o prazo de 03 (três) dias para quitação.

Ilhéus, 17 de julho de 2012.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0007128-92.2010.805.0103 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Ivete Miranda Avelino

Advogado(s): Herminio Pereira Rocha

Arrolado(s): Paulo Avelino

Despacho: Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de PAULO AVELINO pelo que determino cumprimento pelo inventariante nomeado no prazo de 30 dias: a) manifestação acerca do teor dos ofícios de fls. 33-35.

0007798-04.2008.805.0103 - INVENTARIO

Autor(s): Theotonio Jose De Sant Anna

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho

Inventariado(s): Noeme Cunha Sant Anna

Despacho: Retornem conjuntamente com os autos de n. 0004631-57.2000.803.0103.

0009888-53.2006.805.0103 - Remoção de Inventariante

Autor(s): Carlos Vianna Dias Da Silva, Jose Fernandes Do Rego Filho, Marcos Dias Da Silva Rego e outros

Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana

Reu(s): Jorge Vianna Dias Da Silva

Despacho: Tendo em vista que a ação presente já recebeu julgamento (fls. 26/27), e ante o teor da certidão supra arquivem-se, com baixa.

0004085-94.2003.805.0103 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor(s): Maria Helena Bigi De Jesus Santos

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho

Inventariado(s): Gonçalo Bispo Dos Santos

Despacho: Reservo-me a apreciar o pleito de nomeação de novo inventariante após a juntada da certidão de óbito de MARIA HELENA BIGI DE JESUS SANTOS, inventariante nomeada, determinando que tal juntada seja efetivada pelo advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0000327-64.1990.805.0103 - Arrolamento Comum

Arrolante(s): Lauro Gomes Filho

Arrolado(s): Floripes Ferreira Reis

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho

Despacho: Ao Ministério Público, ante a existência de declaração de última vontade.

0010031-42.2006.805.0103 - Arrolamento Comum

Arrolante(s): Dinalva Pssos Da Silva, Waldez Passos Da Silva, Cristina Passos Da Silva e outros

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho, Ryane Zugaib Foeppel

Arrolado(s): Pedro Moreira Da Silva

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de PEDRO DA SILVA, pelo que determino cumprimento pelo (a) aditamento ao termo de renúncia de fls. 58, uma vez que não constou a assinatura de ALVARO ALBERTO ARAÚJO SILVA casado sob o regime de Comunhão de bens com WILMA PASSOS ARAUJO SILVA. (lavatura pela escrivania). b) quanto à procuração da herdeira CEILMA SILVA SOUZA, já consta às fls. 07/08.

0008204-20.2011.805.0103 - Inventário

Autor(s): Alberice Garcia Malta

Advogado(s): Jose Alberice de Oliveira Andrade

Inventariado(s): Nilda Malta

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de NILDA MATA, pelo que determino cumprimento pelo inventariante nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado para tal finalidade:

a) intimação do Banco Bradesco S/A para efeito de Habilitação de Crédito (pelo cartório);

b) Atendimento pelo inventariante nomeado ao quanto consta no artigo 1.793 do CPC na medida em que ocorreu alienação de bem imóvel, não comportando à espécie mera expedição de alvará judicial para efeito de regularização à venda.

0000021-46.2000.805.0103 - INVENTARIO

Autor(s): Nevolanda Amorim Soares Pinheiro

Advogado(s): Raildes Pereira Santos

Inventariado(s): Gabriel Soares Pinheiro

Despacho: Defiro o pleito de fls. 143 no que se refere ao recolhimento do imposto causa mortis.

Cumpra a escrivania o quanto determinado às fls. 142 § 2º.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

0010546-38.2010.805.0103 - Inventário

Autor(s): Fatima Da Conceicao Marques

Advogado(s): José Ganem Neto

Inventariado(s): Reginaldo Cardoso Marques

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de REGINALDO CARDOSO MARQUES pelo que determino cumprimento pelo(a) inventariante nomeado (a) ao prazo de 30 (trinta) dias:

a) habilitação dos herdeiros ANA MARIA SILVA MARQUES, CREZILDA SILVA MARQUES e MARIA RAIMUNDA SILVA MARQUES;

b) recolhimento do imposto causa mortis pela via administrativa ou comprovação de sua isenção, com citação da Fazenda Pública por seu procurador para tal finalidade;

c) juntada de certidões negativas das Fazendas municipal, estadual e federal.

Intime-se pessoalmente o defensor público para cumprimento.

0001728-78.2002.805.0103 - Petição

Autor(s): M. A. D. S.

Reu(s): J. J. D. D.

Despacho: Devidamente intimada a parte autora para dar prosseguimento à ação, tem-se que resultou silente, conforme demonstra a certidão de fls. 60 verso, de sorte que com base no artigo 267- II e III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Custas de lei.

0003925-35.2004.805.0103 - INVENTARIO

Autor(s): Silvia Maria Silva Dias

Advogado(s): Jose Peixoto M. Vilas Boas Filho

Inventariado(s): Jovelino Dias

Despacho: Tratam os presentes autos de pedido de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOVELINO DIAS regularmente processado perante este juízo, havendo declaração pela Fazenda Pública a respeito da isenção do imposto causa mortis (fls. 49/50).

Observamos que os herdeiros são maiores e capazes e não havendo declaração de última vontade, desnecessária a intervenção ministerial, estando o feito apto à homologação da partilha amigável.

Foram acostadas certidões relativas a inexistência de débitos referentes ao Espólio.

Em assim sendo e com base no artigo 1.031 e seguintes do C.P.C. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a partilha amigável dos bens deixados por JOVELINO DIAS e mando que se cumpra e guarde como nela se contém, ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Efetivas as determinações e transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com baixa, dando-se, anteriormente, a devida ciência à Fazenda Pública, ressalvando-se a cobrança de eventual diferença em processo administrativo (art. 1.034, § 1º do C.P.C.).

P.R.Intimem-se.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

0000067-36.1980.805.0103 - Inventário

Inventariante(s): Marizete Máximo Dos Santos

Advogado(s): David Dantas da Silva

Inventariado(s): Manoel Carmo Da Silva

Advogado(s): David Dantas da Silva

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de MARIA ANGÉLICA DA SILVA, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestação a respeito do laudo de avaliação de fls. 204;

b) cumprimento dos requerimentos ministeriais de fls. 166 datado do ano de 2002, em suas letras "a", "b" e "c", sob pena de destituição à inventariança.

Intime-se.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

0015655-67.2009.805.0103 - Inventário

Apensos: 3258336-0/2010, 3482429-4/2010, 3316464-0/2010, 3316473-9/2010, 3620699-2/2010, 3119038-5/2010, 4265653-8/2011

Autor(s): Emilia Ramos Dos Santos

Herdeiro(s): Solange Lima Da Rocha, Cristina Lima Santos, Ramon Ferreira Sousa Guimarães

Advogado(s): André Ferreira Nunes dos Reis, Cosme Araujo Santos

Reu(s): Jose Carlos Lima Santos

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ CARLOS LIMA SANTOS, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestação a respeito do pleito de habilitação de fls. 138/139;

b) desentranhamento pelo cartório da petição de Habilitação de Crédito de fls. 156 e documentos que a instruem, distribuindo-se por dependência à ação presente (pelo cartório);

c) cumprimento às determinações contidas às fls. 137 letras "d".

Intime-se.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

0008538-88.2010.805.0103 - Inventário

Autor(s): Rodrigo Pessoa Rhem

Advogado(s): Roberto Kruschewsky Rehem

Inventariado(s): Gilberto Kruschewsky Rhem

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de GILBERTO KRUSCHEWSKY RHEM, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:

a) cumprimento ao quanto determinado às fls. 65 letras "a" e "b" (pelo cartório);

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

0002690-86.2011.805.0103 - Inventário

Autor(s): Isabela Mota Rezende, Elba Mota Rezende

Advogado(s): Denny Conde Christensen

Inventariado(s): Hugo Nunes Rezende

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de HUGO NUNES REZENDE pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:

a) manifestação acerca do teor da certidão de fls. 77 verso.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0006180-87.2009.805.0103 - Regulamentação de Visitas(2-1-5)

Apensos: 4111777-5/2011

Autor(s): P. A. S. S.

Advogado(s): Ubirajara Oliveira Silva

Reu(s): R. F. S. S. S.

Advogado(s): Márcio Cunha Rafael dos Santo, Demetrio Loures Rafael dos Santos

Despacho: Intime-se da baixa dos autos. Em seguida, arquivem-se, procedendo-se anterior baixa.

0010765-51.2010.805.0103 - Inventário

Autor(s): Edmundo Da Silva Leite

Advogado(s): José Ganem Neto

Inventariado(s): Enock Macedo Leite

Despacho: Aguarde-se manifestação pelo inventariante nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido que seja tal prazo retornem conclusos, havendo ou não manifestação da parte interessada.

0003432-24.2005.805.0103 - INVENTARIO

Autor(s): Rosemeyre Prado Franca

Inventariado(s): Luis Carlos De Alcantara

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de LUIS CARLOS DE ALCANTARA, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestação pela inventariante nomeada a respeito do teor dos ofícios de fls. 63/64, 66/67 e 68. Intime-se.

0007370-17.2011.805.0103 - Inventário

Autor(s): Maria Cleonis Da Silva Almeida

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Inventariado(s): Antonia Pereira Da Silva

0007370-17.2011.805.0103 - Inventário

Autor(s): Maria Cleonis Da Silva Almeida

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Inventariado(s): Antonia Pereira Da Silva

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentação do Plano de Partilha. Intime-se.

0002144-94.2012.805.0103 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Maria Gedalva Lima De Souza

Advogado(s): Helena Mathias de Lima

Arrolado(s): Waldemar Antunes De Souza

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de WALDEMAR ANTUNES DE SOUZA pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:a recolhimento do imposto causa mortis ou comprovação acerca de sua isenção. Para tanto, cite-se a Fazenda Pública, por seu procurador.Intime-se.

0005320-81.2012.805.0103 - Inventário

Autor(s): Kátia Marly Correa Rehem

Advogado(s): Suzana Maria Silveira Patury

Inventariado(s): Rubinalva Neponuceno Rehem

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de RUBINALVA NEPONUCENO REHEM e HEITOR FERNANDO KRUSCHEWSKY REHEM, pelo que determino cumprimento pelo (a) inventariante nomeado (a) no prazo de 30 (trinta) dias:a recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito na Distribuição.Intime-se.

0000084-33.1984.805.0103 - Inventário

Autor(s): Invte Marilene Silva Do Nascimento

Advogado(s): Cleusa Erudilho Del Rei

Reu(s): Invdo José Fortunato Do Nascimento

Despacho: Intime-se o inventariante nomeado, por sua advogada, a respeito do teor do ofício de fls. 75.

0001126-38.2012.805.0103 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Solange Hoisel Paiva

Advogado(s): João Higino Neto

Arrolado(s): Ivone Torres Mendonça

Despacho: Defiro o pleito de fls. 79, pelo prazo de 30 (trinta) dias.ObsERVE a escrivania, quando das publicações, o substabelecimento acostado às fls. 80.

0001126-38.2012.805.0103 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Solange Hoisel Paiva

Advogado(s): João Higino Neto

Arrolado(s): Ivone Torres Mendonça

Despacho: Defiro o pleito de fls. 79, pelo prazo de 30 (trinta) dias.ObsERVE a escrivania, quando das publicações, o substabelecimento acostado às fls. 80.

0001126-38.2012.805.0103 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Solange Hoisel Paiva

Advogado(s): Karoline Hygino, João Higino Neto

Arrolado(s): Ivone Torres Mendonça

Despacho: Defiro o pleito de fls. 79, pelo prazo de 30 (trinta) dias.ObsERVE a escrivania, quando das publicações, o substabelecimento acostado às fls. 80.

0000001-90.1979.805.0103 - Inventário

Inventariante(s): Eduardo Jose Muniz Cavalcanti

Inventariado(s): Antonio Olimpio Dos Santos

Advogado(s): Francisco Xavier Madureira

Despacho: Dê-se vista pelo prazo regulamentar.

0005450-71.2012.805.0103 - Inventário

Autor(s): Arlindo Lessa Carneiro

Advogado(s): Dielson Fernandes Lessa

Inventariado(s): Elza Fernandes Cotrim Lessa

Despacho: Reservo-me a apreciar o pleito de assistência judiciária após apresentação das primeiras declarações.Nomeio o requerente inventariante, que deverá prestar o compromisso devido e apresentar primeiras declarações, no prazo de lei.Intime-se.

0005323-36.2012.805.0103 - Inventário

Autor(s): Joyce Carla Nogueira De Oliveira Santos

Advogado(s): Kleber Gomes Nascimento Sena

Inventariado(s): Elias Carmo Dos Santos

Despacho: Defiro a gratuidade.Nomeio o requerente inventariante, que deverá prestar o compromisso devido e apresentar primeiras declarações, no prazo de lei.Intime-se. Assim feito, ao Ministério Público.

0011657-57.2010.805.0103 - Inventário

Autor(s): Jackson Figueiredo Rodrigues

Advogado(s): José Ganem Neto, Tandick Resende Moraes Junior

Inventariado(s): Eunice Figueiredo Rodrigues

Decisão: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de EUNICE FIGUEIREDO RODRIGUES, tendo como inventariante JACKSON FIGUEIREDO RODRIGUES. Através da decisão de fls. 31/32, pelos motivos ali mencionados, indeferi a imissão de posse do inventariante no bem imóvel objeto da herança. Às fls. 33/38, o senhor Defensor Público requereu a reconsideração da decisão para que seja determinada a imissão na posse da herança do inventariante nomeado, a fim de que possa exercer a administração, trazendo à colação os frutos percebidos. Também pediu a concessão de prazo razoável para providenciar o cumprimento das diligências determinadas por este juízo. Retornou às fls. 39/40, esclarecendo que o inventariante não tem informação acerca do assentamento de óbito do Sr. Egildo Figueiredo Rodrigues, pelo que requereu a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil desta comarca para obtenção da certidão. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que pretende o inventariante a posse direta do bem imóvel inventariado sob a alegação de que sua ex-companheira se encontra na posse viciada da herança, impedindo-o de exercer a administração dos bens. Cumpre-me esclarecer, que para o exercício da administração dos bens do espólio não significa, necessariamente, deter a posse desses bens, mas, sim, tomar todas as providências para administrá-los e conservá-los. Sendo a possuidora alheia à sucessão, o espólio poderá ingressar com a competente ação para reaver a posse do bem. Salienta-se que qualquer herdeiro pode defender e reclamar a posse e a propriedade da universalidade da herança. Entretanto, diante da natureza do litígio, não pode o inventariante reivindicar o seu direito de posse no bojo destes autos de inventário, podendo adotar as medidas adequadas através de ação específica, conforme já mencionado na decisão anterior que mantenho por seus próprios fundamentos. Quanto ao requerimento de fls. 39/40, tenho que não mereça acolhida judicial, uma vez que tais providências competem à parte, não sendo ato afeto ao juízo. Ademais, existem meios administrativos para obtenção do documento necessário. Vejamos os seguintes dispositivos legais: CPC. Art. 282 - A petição inicial indicará: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

CPC. Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Pelo exposto, INDEFIRO os pleitos de fls. 33/38 9/40. CONCEDO o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 26. Intime-se pessoalmente o senhor Defensor Público para tal finalidade. Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

0005287-43.2002.805.0103 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Hilton Alves Lima

Advogado(s): Vinicius Misael Portela, Roberta Gusmão Pellizozni

Reu(s): Raimunda De Souza Lima

Despacho: Trata-se de Ação de Inventário/Arrolamento onde ocorreu a intimação à (ao) inventariante nomeado (a) para que procedesse ao andamento do feito com as providências necessárias (fls. 45/48), tendo requerido inicialmente a suspensão do feito, o que foi deferido às fls. 82 e posteriormente o arquivamento provisório da ação. Assim sendo, sustenta a jurisprudência que não há como se extinguir a ação presente, pelo que transcrevo tal entendimento: "a extinção do processo só é possível no caso de não haver bens a inventariar" (RT, 490/87). "A extinção de tais ações só é possível no caso de inexistência de bens ou de falsidade do atestado de óbito do autor da herança". (RT, 598/81). Isto posto, arquivem-se provisoriamente ante a impossibilidade de extinção da ação, permanecendo os autos em local adequado à eventual consulta. Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

0006656-23.2012.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. A. F. D. S.

Advogado(s): Tandick Resende de Moraes Junior

Reu(s): M. A. L. D. S.

Decisão: Defiro a gratuidade. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos onde se requer o processamento pelo rito do artigo 732 do CPC. Sabe-se que na atual estrutura de cumprimento de sentença, adotada pelo Código de Processo Civil, com base na Lei 11.232/05, a fase executória não se dá mais por meio de nova relação processual. Desse modo, em caso de inadimplemento da obrigação fixada através de título judicial, o requerido deverá ser intimado para satisfazê-la. Assim, DETERMINO que se proceda a intimação da parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens (CPC, 475-J). Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu advogado, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º). Caso haja requerimento expresso para expedição de mandado de penhora/avaliação, expeça-se o mandado, autorizando, desde já, o Sr. Oficial de Justiça, a realizar a avaliação dos bens. Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§ 1º). Do resultado, intime-se a parte credora. Intimem-se.

0006668-37.2012.805.0103 - Execução de Alimentos

Autor(s): G. D. S. C.

Advogado(s): Fabiane de Oliveira Souza

Reu(s): W. R. C.

Despacho: Defiro a gratuidade. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos onde se requer o processamento pelo rito do artigo 732 do CPC. Sabe-se que na atual estrutura de cumprimento de sentença, adotada pelo Código de Processo Civil,

com base na Lei 11.232/05, a fase executória não se dá mais por meio de nova relação processual. Desse modo, em caso de inadimplemento da obrigação fixada através de título judicial, o requerido deverá ser intimado para satisfazê-la. Assim, DETERMINO que se proceda a intimação da parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora de bens (CPC, 475-J). Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu advogado, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação (CPC, 475-J, caput, parte final), ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados (CPC, 475-J, § 3º). Caso haja requerimento expresso para expedição de mandado de penhora/avaliação, expeça-se o mandado, autorizando, desde já, o Sr. Oficial de Justiça, a realizar a avaliação dos bens. Conste do mandado de penhora/avaliação a intimação da parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora (CPC, 475-J-§ 1º). Do resultado, intime-se a parte credora. Intimem-se.

0005821-50.2003.805.0103 - Execução de Alimentos

Apenso(s): 1038196-3/2006

Requerente(s): A. D. O. A. N.

Advogado(s): Juliana Vilas Boas Midlej, Hέλvia de Andrade Torres

Requerido(s): R. D. R. L.

Advogado(s): Paulo Aragão, José Eduardo A. Pires

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS processada pelo rito do art. 733 do CPC. Diante das justificativas apresentadas pelo executado às fls. 27/29, considerando os pronunciamentos do Ministério Público às fls. 36 e 48/49, além das declarações da genitora dos exequentes (fls. 37) e manifestação de fls. 52, entendo que no presente caso existe a possibilidade de composição das partes acerca da dívida exequenda. Levando-se em conta que se trata da possibilidade de decretação da prisão civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público. Cientifique-se o executado que, caso não se obtenha a conciliação, terá o prazo de 3 (três) dias, contados do primeiro dia útil após a audiência supra, para pagamento integral da dívida (valor atualizado às fls. 42), incluindo-se as parcelas que se vencerem até a data do efetivo pagamento, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). Intimem-se e Cumpra-se. Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

0000009-67.1979.805.0103 - Inventário

Autor(s): Isaura Pereira De Souza Pinto

Advogado(s): Asclepiades dos Santos Ramos, Asclepiades dos Santos Ramos

Reu(s): Raimundo Pereira De Souza Pinto

Despacho: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ISAURA FERREIRA DE SOUZA PINTO, tendo como inventariante JÚLIA EVA DE SOUZA PEINTO CLEM. Compulsando os autos e para efeito de conclusão da presente ação, observa-se a necessidade de cumprimento das seguintes diligências pela inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Apresentação do plano de partilha atualizado, tendo em vista a exclusão de um dos bens inventariados (fls. 2003) e em razão da informação sobre retificação do tamanho do lote inventariado (fls. 134 e 226). 2) Juntada da documentação pertinente ao bem objeto do plano de partilha, pois os documentos acostados aos autos (fls. 207/224) comprovam apenas a anterior propriedade dos bens à falecida. Intime-se.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: BEL. CLEBER RORIZ FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. FREDERICO DE SOUZA LIMA

ASSESSOR: BEL. ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

Técnica Judiciária: ALDICEA BORGES SANTANA

Técnica Judiciária: VERÔNICA BISPO DO NASCIMENTO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0011504-24.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Fabiano Carillo Reis Santos

Advogado(s): Fabiano Carillo Reis Santos

Reu(s): Credicard S.A, Banco Citibank S/A

Advogado(s): Luis Carlos Laureço, Celso David Antunes, José Edgar da Cunha Bueno Filho, Mariana Matos Oliveira

Despacho: Vistos etc. Marco audiência de conciliação para o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus advogados, habilitados a transigir. Ilhéus, 23 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira - Juiz de Direito.

0007065-67.2010.805.0103 - Despejo por Falta de Pagamento

Autor(s): Edson Moreira Borges

Advogado(s): Suzana Maria Silveira Patury

Reu(s): Clayton Alves Sodre, Litza Reis Santos

Advogado(s): Luiz Antonio Coelho

Sentença: O contrato de locação juntado com as respostas prova relação jurídica locatícia entre Autor e Réu, relativa ao imóvel descrito na inicial. Daí deriva a obrigação do locatário em pagar os aluguéis e demais encargos, legal ou contratualmente exigíveis, incidentes sobre o imóvel, no prazo estipulado no contrato (art. Art.23, I, da Lei nº 8.245/91), sendo que a falta de pagamento daquelas verbas constitui causa do desfazimento da locação (art. 9º, II, da citada lei). Em casos que tais, o locatário tem duas opções: contestar o pedido ou pedir a purgação da mora com autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários advocatícios do locador, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, salvo se do contrato constar disposição diversa. O reconhecimento da legitimidade do garante (fiador) do contrato de locação, para integrar o polo passivo da ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos, encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Fiadora Litza Reis Santos. O cálculo de liquidação da dívida encontra-se às fls. 12, e foi elaborado com juros de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, não se vislumbrando o excesso alegado pelos Réus. Aliás, competia a estes apresentar os cálculos que entendiam correto, mas não o fizeram, limitando-se a apontar suposto excesso do que foi exposto pelo Autor, de modo genérico e aleatório. Saliente-se, por oportuno, que os honorários de 20% constituem praxe no arbitramento sucumbenciais, cabendo ao interessado recorrer da decisão, se entender excessivos. No que diz respeito a eventual infração ao art. 43, I, da Lei nº 12.112/09, que trata de contravenção, o tema não pode ser apreciado neste Juízo cível, cabendo aos eventuais prejudicados buscarem a via processual adequada. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial e decreto o despejo do Réu CLAYTON ALVES SODRÉ. Condeno ambos os Réus (locatário e a fiadora Litza Reis Santos), de modo solidário, ao pagamento dos alugueres vencidos e dos vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, e demais encargos da locação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido a partir da data do ajuizamento da ação. Em casos que tais, descabe a fixação de caução para o caso de execução, nos termos do art. 63, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/91, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.112, de 09 de dezembro de 2009, já em vigor. Publique-se, intime-se e registre-se. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0000309-13.2008.805.0103 - INDENIZATORIA (REPARAÇÃO DE DANOS)

Autor(s): Gentil Pires Filho

Advogado(s): Gentil Pires Filho, Joaquim Moura Costa Sampaio

Réus(s): Editora A Tarde - Grupo A Tarde - Jornal A Tarde

Advogado(s): Bolivar Ferreira Costa, Keyna Menezes Machado

Despacho: Intimem-se os Réus, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante da condenação e correções de praxe (R\$51.093,34, conforme cálculo discriminado nos autos)), além das custas processuais em recolhimento separado (R\$1.869,90), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475 - J, do CPC, além de sujeitar-se a penhora de bens em caso de não pagamento, incluindo bloqueio pelo BACENJUD. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0000285-48.2009.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Eduarda Santos Piauhy Araujo

Advogado(s): Bruno Duarte Amazonas Pedroso, Cristiano Lima Araújo

Reu(s): Unimed Ilhéus, Carlos Moinho

Advogado(s): Lorena Silveira Simões, Luciano Oliveira da Silva

Decisão: Antes de qualquer outra providência, a fim de se esparcar qualquer dúvida quanto à revelia, a Secretaria deverá certificar se houve greve ou paralisação de serventuários da Justiça no período de 26 de abril a 15 de junho de 2010, especificando o período exato da paralisação, se a resposta for positiva. De qualquer modo, a citação postal dirigida ao Réu Carlos Moinhos foi recebida por terceira pessoa (Carla Oliveira de Souza), conforme se vê no "AR" de fls. 59, verso, mesma pessoa que recebera a correspondência judicial destinada à pessoa jurídica da UNIMED. Ora, em se tratando de citação postal, se é válida a citação postal da pessoa jurídica quando implementada no endereço onde se encontra o seu estabelecimento, conforme reiterada jurisprudência, o mesmo não ocorre quanto a pessoa física, exigindo a lei, para a validade de citação, que a carta seja entregue em mão própria do citando, exigindo-lhe o carteira, no ato da entrega, que assine o recibo. Se é assim, a citação de Carlos Moinhos simplesmente inexistiu, por que entregue a terceira pessoa. Se não existiu, não houve decurso de prazo para resposta e, portanto, é tempestiva a contestação por ele apresentada em 15 de junho de 2010. E, se é tempestiva a contestação, eventual revelia da UNIMED, se fosse o caso, não induziria ao efeito mencionado no art. 319 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor), em virtude da ressalva contida no art. 320, I, do mesmo diploma legal (se, havendo pluralidade de réus, um deles contestar a ação). Rejeito as preliminares de carência de ação suscitadas pelos Réus, tendo em vista que o pedido é previsto em abstrato no ordenamento jurídica, embora a sua procedência fique na dependência do exame das provas, por ocasião da sentença. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se tem outras provas a produzir, especificando-as, em caso positivo. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira. Juiz de Direito.

0003043-97.2009.805.0103 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Danilo Querino Medeiros

Reu(s): Juliana Mendonca Bras

Despacho: Considerando a informação prestada pela Receita Federal, cite-se a Ré (via postal com AR) no endereço indicado às fls. 40 (anexar cópia do despacho de fls. 23). Em tempo: Anexar contrafé. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira. Juiz de Direito.

0006154-21.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima Agostinho Da Silva

Advogado(s): Enio Felipe Daud Lima

Reu(s): Banco Finasa B M C S/A

Decisão: Em 26 de janeiro deste ano proferi o despacho inicial nestes autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículos proposta por Maria de Fátima Agostinho da Silva contra Banco Finasa BMC S/A, ocasião em que ordenei à Autora o pagamento da staxas de lei, por não ter lhe concedido a gratuidade de justiça (v. fls. 31). Todavia, tramita pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca uma ação de busca e apreensão (Processo nº 0000893-41.2012.805.0103) do mesmo veículo de que trata ação revisional que aqui está em curso, sendo que o MM. Juiz da 3ª Vara Cível concedeu liminar de busca e apreensão do referido veículo, no dia 28 de fevereiro de 2012, conforme consta da respectiva movimentação processual no SAIPRO. Considerando que se trata de ações conexas (ou, pelo menos, continentes), devem ser reunidas para julgamento simultâneo a fim de se evitar decisões conflitantes. E, em sendo assim, a competência é decidida pela prevenção em favor do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC), qual seja, este Juízo da 1ª Vara Cível, de modo que ordeno se oficie ao Juízo da 3ª Vara Cível solicitando a remessa dos autos do processo nº 0000893-41.2012.805.0103 para este Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em face da prevenção. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira. Juiz de Direito.

0006156-88.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Fatima Agostinho Da Silva

Advogado(s): Enio Felipe Daud Lima

Reu(s): Bv Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Decisão: Em 26 de janeiro deste ano proferi o despacho inicial nestes autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículos proposta por Maria de Fátima Agostinho da Silva contra Banco Finasa BMC S/A, ocasião em que ordenei à Autora o pagamento da staxas de lei, por não ter lhe concedido a gratuidade de justiça (v. fls. 31). Todavia, tramita pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca uma ação de busca e apreensão (Processo nº 0007863-91.2011.805.0103) do mesmo veículo de que trata ação revisional que aqui está em curso, sendo que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível concedeu liminar de busca e apreensão do referido veículo, no dia 14 de dezembro de 2011, conforme consta da respectiva movimentação processual no SAIPRO. Considerando que se trata de ações conexas (ou, pelo menos, continentes), devem ser reunidas para julgamento simultâneo a fim de se evitar decisões conflitantes. E, em sendo assim, a competência é decidida pela prevenção em favor do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC), de modo que ordeno a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, após as baixas de praxe e anotações na Distribuição. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira. Juiz de Direito.

0000702-93.2012.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Victor Amadeu Menezes

Advogado(s): Roberto Soares Marinho

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Dpvt

Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira, Paloma Mimoso Deiró Santos

Decisão: Nomeio Perito o Dr. Marcos Puentes que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado a designar dia, hora e local da perícia, fazendo a devida comunicação a este Juízo com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais), quantia que a Ré deverá depositar em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que as partes já formularam quesitos, poderão indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo acima. No prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame, o perito deverá oferecer laudo circunstanciado, com respostas aos quesitos formulados pelas partes (fls. 04, 26 e 62, verso), podendo ter acesso aos autos quando necessário. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber RORiz Ferreira. Juiz de Direito.

0000143-11.1990.805.0103 - EXECUÇÃO

Autor(s): Barreto De Araújo Produtos De Cacau S/A

Advogado(s): Rafael Brigilia

Reu(s): Osório Nascimento Nobre

Despacho: Intime-se o devedor, por Oficial de Justiça, para pagar os honorários advocatícios corrigidos (R\$27.677,34) e custas do processo (R\$4.047,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens. Ilhéus, 17 de julho de 2012. Cleber Roriz Ferreira. Juiz da Direito.

0003148-06.2011.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Andrea Teruzzi

Advogado(s): Lélío Furtado Ferreira Júnior

Reu(s): Bradesco Consorcio Ltda

Advogado(s): Thadeu Habib Silva Camera

Sentença: Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ANDREA TERUZZI em face do BRADESCO CONSÓRCIO LTDA, aduzindo o Autor ter efetuado o pagamento de parcelas referentes a consórcio que firmou junto à Demandada, mas esta, sem autorização do consumidor, transferiu a carta de crédito a terceira pessoa. Pleiteia a inversão do ônus da prova e indenização por danos morais e materiais. foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova., fls.14. Em contestação, a Ré formula preliminar de inépcia da inicial, ausência de pressuposto processual, insuficiência probatória, impossibilidade de inversão do ônus da prova, excludentes de responsabilidade, inexistência de danos morais e materiais, além de impugnar o quantum indenizatório demonstrado pelo Demandante. Foi realizada audiência de tentativa

de conciliação, mas não se obteve êxito. É o relatório do essencial. DECIDO. A causa é unicamente de direito e se encontra apta a ser julgada antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O Demandante instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à análise da questão, se tais documentos são aptos ao julgamento de procedência do pedido ou não, é matéria que concerne ao exame de mérito da causa. Não acolho, tampouco, a alegação de ausência de pressuposto processual. O Demandante pleiteia a devolução do valor pago no consórcio e danos morais, hipótese que em nada se assemelha à prestação de contas. Passo ao julgamento do mérito. A concessão da inversão do ônus da prova, fls. 14, não deveria ser questionada por meio de contestação, mas através da interposição de agravo de instrumento, tendo ocorrido, portanto, preclusão da matéria. A Demandada, em sede contestatória, afirma que a transferência da carta de crédito se deu de maneira lícita, mas o faz de forma contraditória e omissa. Contraditória porque reconhece a existência do consórcio, silenciando sobre documento de fls.12 e sobre o valor das parcelas quitadas, R\$ 30.499,57 (trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), ora afirmando que a transferência se deu em razão de inadimplemento do Demandante, fls. 19, para depois alegar que ocorreu por conta de fraude de terceiro, fls.24; além de formular defesas que em nada se relacionam com a presente causa, como, por exemplo a existência de negativação indevida, fls. 30. Omissa, tendo em vista que a Ré não trouxe aos autos, sem qualquer explicação, nem mesmo o documento comprobatório da transferência impugnada pelo Demandante, a fim de que este juízo pudesse averiguar se a transferência realmente foi autorizada pelo Autor ou se houve fraude de terceiro. Um dos maiores fatores de desequilíbrio nas relações de consumo é o déficit informacional do consumidor, decorrente, dentre outros motivos, do fato de ele participar apenas da última etapa do processo produtivo (consumo). Visando mitigar tal desequilíbrio, o CDC cuidou em especial da informação, fixando-a como direito básico do consumidor em seu artigo 6º, inciso III, concretizando, assim, a transparência no mercado de consumo. Como consequência do direito à informação, surge para o consumidor o correlato dever de informar (previsto no artigo 12, 14, 18, 20, 30, 31, 46 e 54 do CDC), consistente na obrigação de prestar todas as informações acerca do produto e do serviço (suas características, qualidades, riscos, preços etc), de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. O dever de informar deve ser observado pelo fornecedor no momento pré-contratual (artigo 31), na conclusão do negócio (artigo 30), na execução do contrato (artigo 46) e inclusive no momento pós-contratual (artigo 10, § 1º). Cláudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 241, a esse respeito, leciona: O Código do Consumidor brasileiro, em seu artigo 34, é explícito a respeito. Do mesmo modo, a Lei de Defesa do Consumidor portuguesa (art. 8º,5): "O fornecedor ou prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação". Assim, no caso em tela, mostra-se evidente a abusividade na conduta do fornecedor que transferiu carta de crédito de consórcio sem autorização do consumidor ou sequer informá-lo previamente. O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 186 do Código Civil combinado com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, in verbis: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O aludido instituto tem como pressupostos básicos três elementos fundamentais, quais sejam, a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente. No caso que aqui se analisa, tenho que assiste razão à autora, sendo devida a indenização por danos morais. Como não existem meios objetivos para a fixação do quantum indenizatório, deve o julgador, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise a inibir o ofensor à prática de futuras ofensas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré: 1- A ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 30.499,57 (trinta mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) com juros e correção monetária desde a citação. 2 - A pagar a quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a contar da sentença. Condeno a parte Ré ainda em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se mantida esta sentença, aguarde-se em cartório a iniciativa da vencedora pelo prazo de 06 (seis) meses. Publique-se, intime-se e registre-se. Ilhéus, 19 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA. Juiz de Direito.

0001985-25.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elias Silva Andrade

Advogado(s): José Rodrigues Nascimento Filho

Reu(s): Banco Bradesco

Sentença: ELIAS SILVA ANDRADE propôs ação de devolução de quantia paga c/c pedido de danos morais contra BANCO BRADESCO aduzindo o Autor, em síntese, ter celebrado com a Ré contrato de consórcio de bens imóveis, mas, após desistir de tal contrato, por vício na prestação do serviço, a Acionada se recusou a devolver as quantias pagas. Pleiteia o pagamento de tais verbas e de danos morais. Foi deferida a assistência judiciária gratuita, fls. 76. Em sede contestatória, a Demandada sustenta preliminar de falta de interesse de agir e defende a licitude da conduta por ela adotada, requerendo a total improcedência dos pedidos. Houve réplica, fls.160-162. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E D E C I D O. A causa é unicamente de direito e se encontra apta a ser julgada antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. O processo se mostra útil, necessário e adequado à

análise dos pedidos pleiteados pelo Autor, consistentes na devolução de verbas relativas a consórcio e danos morais. No mérito, o pedido de danos materiais é improcedente. Em regra, o consorciado tem o direito de desistir do consórcio e de receber os valores pagos, corrigidos monetariamente. Daí a Súmula nº 35 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". Todavia, tal restituição deve aguardar o encerramento do grupo de consórcio, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. I - Por se tratar de matéria que se encontra pacificada nas Turmas que integram a C. Segunda Seção, e, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, é admissível o julgamento do Recurso Especial por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - Para o atendimento do requisito do prequestionamento, é desnecessário que o Acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do Recurso Especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. III - Não há limitação para a cobrança da taxa de administração, só sendo admitida sua alteração em caso de manifesto abuso, o que não se verifica no caso dos autos. IV - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1066855/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 05/11/2009); "RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO PLANO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDEM PROVIMENTO. 1. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. 2. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem. 3. Os juros de mora, na espécie, incidem, tão-somente, a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso e, por qualquer motivo, não o faz, momento em que sua mora resta caracterizada. 4. Recurso parcialmente provido. OS JUROS DE MORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE" (REsp 1033193/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008). Assim, as prestações devem ser restituídas, ao final do grupo, conforme a previsão contratual, e abatido do valor a taxa de administração, pertencente à Ré. Não procede o pedido de danos morais, a Acionada ao se recusar a devolver os valores antes da extinção do grupo do consórcio agiu de maneira lúdima, conforme exposto acima. Além disso, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado na suposta mora na disponibilização do crédito, não dá ensejo à reparação por danos morais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vide um caso semelhante ao dos presentes autos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AgRg no Ag 546608 RJ 2003/0153952-4 Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 09/05/2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor em custas e honorários advocatícios na razão de vinte por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, ficando de logo autorizado, caso haja requerimento nesse sentido, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto procurações. Publique-se, intime-se e registre-se. Ilhéus, 20 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA. Juiz de Direito.

0010021-56.2010.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Neide Silva Nunes

Advogado(s): Carlos Alberto Ferreira Nunes

Reu(s): Bv Financeira S/A - Crdito Dinanc. E Invest.

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Flávia Suzana Sampaio

Sentença: Trata-se de ação indenizatória ajuizada por NEIDE SILVA NUNES em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANÇ E INVEST, afirmando que jamais aderiu a qualquer proposta de serviço da Acionada, mas, inevitavelmente, sofreu desconto em pensão da qual é beneficiária, no valor de R\$ 367,32 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Diante do acontecido, procurou se informar e tomou conhecimento de que havia sido feito em seu nome um empréstimo no montante de R\$ 16.395,95 (dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) a ser quitado em sessenta parcelas de R\$ 367,32 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Requer a concessão de danos morais, o cancelamento do empréstimo supracitado e a devolução em dobro do valor descontado. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a Acionada defende a licitude de sua conduta e alega que se houve fraude, esta se deve à conduta de terceiros. Aponta ainda inexistência de danos morais. Houve réplica, reiterados os argumentos da inicial, durante infrutífera audiência de tentativa de conciliação, vide fls. 41. É o relatório do essencial. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, à forma do que dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência vem sedimentando, pacificamente, o entendimento de que, em casos como o dos autos - concessão de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, é indubitosa a responsabilidade do estabelecimento bancário ou comercial pelo ato de

seu preposto, de cujo ato resultou dano ao consumidor. A prática de fraudes com utilização de documentos falsos a possibilitar a abertura de contas e/ou concessão de financiamento comercial ao fraudador é fato que, na verdade, tem causado grandes prejuízos não só aos estabelecimentos bancários e comerciais como também aos supostos correntistas e consumidores, estes com a indevida utilização dos seus nomes nos documentos falsificados do que, não raro, resultam injustos descontos em verbas que possuem cunho alimentar, tal como é a hipótese dos autos. Todavia, como se trata de prova negativa, não há como o suposto correntista ou comprador lesado demonstrar que não abriu a conta e/ou não requereu o crédito, sendo ônus do estabelecimento a demonstração de que agiu dentro das normas e procedimentos cabíveis e eficazes para evitar a fraude. Nesse sentido, vejamos ementas do Tribunal de Justiça de São Paulo, a dizer: "DANO MORAL - indenização devida - Abertura de conta corrente em agência bancária em nome de terceiros mediante utilização de documentos falsos - Responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado por atos de seus funcionários - Culpa comprovada pela imprudência ou negligência dos funcionários da entidade financeira - Recurso adesivo não conhecido por inobservar as formalidades legais (artigo 500, II, do Código de Processo Civil) - Negado provimento ao recurso de apelação - Teoria do risco profissional só elidida por culpa grave do cliente, caso fortuito ou força maior" (Apelação Cível nº 80.391-4 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Júlio Vidal - 06.10.99). No mesmo sentido guia-se a jurisprudência do STJ, a saber: 1. "CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350?RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27?08?2001). IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido." (4ª Turma, REsp n. 432.177?SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.10.2003). 2. "DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 568.940?PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 06.09.2004). Mais recentemente, em 15 de setembro de 2009, no julgamento do Recurso Especial Nº 856.547 - SP (2006?0130585-6), relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, a Quarta Turma do mesmo STJ, ratificando mais uma vez o entendimento pacífico daquela Corte, assentou: PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS E COMPRAS INADIMPLIDAS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. I. A inscrição em cadastros desabonadores por atos ilícitos não praticados pelo autor é geradora de responsabilidade civil para as empresas réus, desinflante a circunstância de foram utilizados documentos falsos por terceiro para a emissão dos cheques e a aquisição de produtos ou serviços. II. Indenização fixada em patamar razoável, proporcional à gravidade da lesão. III. Recurso especial conhecido e provido". Com efeito, é fora de dúvida que as instituições bancárias e comerciais têm mais condições de impedir fraudes que tais, quer pela superioridade econômica, quer pela tecnologia que dispõe a seu favor, de modo que não pode nem deve a vítima, que teve seus dados pessoais usados com auxílio da negligência de quem concedeu o crédito, absorver o prejuízo que sofreu com os fatos. Mostra-se relevante ressaltar, ainda, que a Acionada sequer trouxe aos autos qualquer um dos documentos fraudados, notadamente aqueles referentes à abertura do crédito, limitando-se a afirmar em sua resposta - sem qualquer prova -, que poderia ter sido iludida mediante a apresentação, por terceiros, de documentos falsificados com o nome da Autora. Portanto, restando evidente a responsabilidade civil da Ré por culpa - imprudência ou negligência - dos seus funcionários ou prepostos, a ocorrência de dano moral para a pessoa da Autora é indiscutível, na medida em que esta sofreu indevido desconto em pensão previdenciária, destinada, portanto, à satisfação das necessidades básicas, a exemplo de vestuário, medicamentos e alimentação. Entretanto, o montante da indenização deve se ater aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o valor descontado e a ausência de negativação do nome da Autora, a fim de não causar enriquecimento sem causa para a pessoa da vítima e, também, não ocasionar a ruína financeira do causador do evento danoso, mostrando-se justo e razoável que se fixe valor suficiente e eficaz para punir e reeducar o infrator. Finalmente, não procede o pedido de restituição do indébito, vez que a hipótese dos autos não se amolda aos requisitos previstos no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que a Demandada não efetuou cobrança nem a consumidora pagou em excesso uma dívida, havendo, na realidade, fraude na cobrança e desconto automático na pensão, conforme acima relatado. 3. D I S P O S I T I V O. À face do que foi exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela anteriormente pleiteado, determinando que a Acionada se abstenha de efetuar novos descontos nos vencimentos da Autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cada desconto que venha a ocorrer após intimada a Ré da presente decisão e, tendo como precedentes os pedidos contidos na inicial: Declaro a inexistência da dívida impugnada, no valor de R\$ de R\$ 16.395,95 (dezesesseis mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). Condeno a Ré a pagar ao Autor uma indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (INPC) e juros de mora a contar do evento danoso (02/09/2010) - art. 293 do Código de Processo Civil e Súmula 54 do STJ. Condeno ainda a Acionada a pagar à Autora a quantia de R\$ 367,32 (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), a título de

danos materiais pelo indevido desconto. 1-Condene a vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da Autora, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o montante da indenização. Publique-se, intime-se e registre-se, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, salvo se eventualmente sobrevier fase de cumprimento da sentença. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA. Juiz de Direito.

0004514-51.2009.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Suzana Santos Rocha Vouilloz

Advogado(s): Suzana Beatriz A.O.G. Fortunato

Reu(s): Maria Suley Santos Reis

Advogado(s): Defensoria Pública Estadual

Decisão: A Defensoria Pública representa a Ré em juízo. Portanto, é válida a intimação de fls. 115, não havendo lugar para intimação pessoal da própria parte, tendo em vista que o que a lei exige é que a intimação da Defensoria Pública seja pessoal. Ademais, a alegação falta de estrutura daquele órgão não justifica a intimação pessoal da parte, uma vez que a manifestação sobre laudo pericial é incumbência da Defensoria Pública, que não pode alegar desconhecimento da matéria. Intime-se o Perito, por via postal ou por telefone, para corrigir o erro material apontado pela Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0001866-35.2008.805.0103 - REPARAÇÃO DE DANOS

Autor(s): Renilde Maria Almeida Oliveira

Advogado(s): Roberto Soares Marinho, Suzana Beatriz Almeida Oliveira Gomes Furtunato

Reu(s): Marisa Aguiar Dos Santos Lima

Advogado(s): Cosme José dos Reis, Edmundo Tavares de Sousa Neto

Despacho: Inclua-se no SAIPRO os nomes dos advogados dos Réus.

Intime-se a Autora para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, especificamente na parte em que trata do acordo celebrado perante o Juizado Cível - Extensão UESC, trazendo aos autos cópia do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se se os Réus ofereceram alegações. Finais. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0000551-55.1997.805.0103 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Petrobras Distribuidora S/A

Advogado(s): Celso David Antunes, Jolinson dos Santos Rosario, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Reu(s): Tucano Com. E Lubrificantes Ltda E Outro

Decisão: Processo suspenso por 90 (noventa) dias, prazo em que a Exequente deverá promover a habilitação dos sucessores do executado falecido, Augusto Abílio do Rosário. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0000230-98.1989.805.0103 - EXECUÇÃO

Autor(s): Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Roberto Kruschewsky Rehem - Vinicius Misael Portela

Reu(s): Alberto Pessoa, Avany Tavares Dias Pessoa

Advogado(s): Ricardo Actis Zaidan

Despacho: Intime-se o advogado Vinicius Misael Portela para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de redução à penhora (fls. 135), ficando assinado ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento daquilo que se comprometeu às fls. 133. Junte-se aos autos cálculo atualizado da dívida, hoje no valor de R\$579.842,88 (quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais, oitenta e oito centavos). Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

0000766-65.1996.805.0103 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Petrobras Distribuidora S/A.

Advogado(s): Celso David Antunes, France Anne Lopes Góis, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Devedor(s): Sul Bahia Diesel Ltda.

Despacho: Junte a carta precatória que se encontra apensada a estes autos e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa exarada no juízo deprecado. Ilhéus, 23 de julho de 2012. CLEBER RORIZ FERREIRA - Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ILHÉUS

JUIZ DE DIREITO TITULAR: BEL. JORGE LUIZ DIAS FERREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: BEL. OLIVAN COSTA LEAL

ASSESSOR BEL. ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

ESCRIVÃO: BEL. MARIVALDO DOS SANTOS SILVEIRA

SUBESCRIVÃ: ROSITA MARIA DE JESUS ARAUJO

TÉC. JUDICIÁRIO: ÂNGELO C. C. ARGÔLO

TÉC. JUDICIÁRIO: MOISÉS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

TÉC. JUDICIÁRIO: VALQUÍRIA MOTA RODRIGUES COSTA

EXPEDIENTES DIVERSOS

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001636-51.2012.805.0103 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Calheira, Almeida S/A

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Reu(s): Reinaldo Polycarpo Hugues Da Silva

Despacho: Tendo em vista a certidão acima, intime-se a exequente, através de seu advogado, para complementar o valor das custas, conforme Tabela de Custas e Emolumentos em vigor.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000498-49.2012.805.0103 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Reu(s): Naga Com De Produtos Farmaceuticos Ltda, Nestor Antonio Cardoso Sobral, Alda Conceicao Almeida Sobral

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-8, fica o advogado da parte AUTORA INTIMADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e, querendo, receber a precatória expedida, para o devido encaminhamento ou recolher as custas da postagem, devendo ainda extrair as cópias necessárias.

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

4ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS.

JUÍZA TITULAR: BELA. MARIA HELENA PEIXOTO MEGA

DIRETORA DE SECRETARIA: BELA. FÁTIMA NASSRÍ DA SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO: BEL. JOSÉ ANTONIO SANTOS SENA

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS:

SÍLVIA ROCHA DE OLIVEIRA

BEL. MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS

DIEGO ALVES MARADEI

MARILENE MARIA SANTOS BRASIL MENEZES

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0004205-35.2006.805.0103 - INDENIZACAO

Autor(s): Jairo Souza Freitas Junior

Advogado(s): Luciano Oliveira da Silva

Denunciado(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Vinicius Misael Portela

Decisão: Assim, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R\$ 5.144,82(Cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Bacenjud2, correspondente ao valor apresentado pelo credor à fl. 90/91 e 93, já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Efetuada o bloqueio, proceda-se à lavratura do termo de penhora, intimando-se o patrono do executado pelo diário oficial, para oferecer impugnação no prazo legal.P. I.

0006363-29.2007.805.0103 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Carlos Ferreira Nunes

Advogado(s): Carlos Alberto Ferreira Nunes

Reu(s): Starcell Silva Serviços Eletronicos Ltda, Gradiente Eletrônica Ltda.

Advogado(s): Carlos Humberto Rodrigues da Silva, Silvio José Nunes Armede, Viviane Brandão Costa Medeiros

Decisão: Assim, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R\$ 5.820,45(Cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Bacenjud2, correspondente ao valor apresentado pelo credor à fl. 99/101, já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Efetuada o bloqueio, proceda-se à lavratura do termo de penhora, intimando-se o patrono do executado pelo diário oficial, para oferecer impugnação no prazo legal.P. I.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001964-93.2003.805.0103 - INDENIZACAO

Autor(s): Darcy Pereira De Souza

Advogado(s): Marilena Reis da Silva

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Decisão: Assim, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R\$ 62.802,18(Sessenta e dois mil oitocentos e dois reais e dezoito centavos) em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema

Bacenjud2, correspondente ao valor apresentado pelo credor à fl. 178/182, já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Efetuado o bloqueio, proceda-se à lavratura do termo de penhora, intimando-se o patrono do executado pelo diário oficial, para oferecer impugnação no prazo legal. P. I.

0002044-96.1999.805.0103 - INDENIZACAO

Autor(s): Jose Valter Gil Lima

Advogado(s): Joaquim Sérgio Ferreira Santos

Reu(s): Antares Veiculos Ltda.

Advogado(s): Eleontina Meneses Santos Braga, Ricardo Santos Pinto

Decisão: Assim, determino seja procedido o bloqueio da quantia de R\$ 30.613,70 (Trinta mil, seiscentos e treze reais e setenta centavos) em contas correntes e aplicações financeiras mantidas pela executada, através do sistema Bacenjud2, correspondente ao valor apresentado pelo credor à fl. 119/120, já acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Efetuado o bloqueio, proceda-se à lavratura do termo de penhora, intimando-se o patrono do executado pelo diário oficial, para oferecer impugnação no prazo legal. P. I.

1ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIME
COMARCA DE ILHÉUS - BA

Juíza Titular: Dra. Jeine Vieira Guimarães
Juiz Auxiliar: Dr. Rojas Sanches Junqueira
Promotora de Justiça Titular: Dra. Valéria Pedreira
Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro
Assessora de Juiz: Bela. Pollyana L O Souza
Diretor de Secretaria: Bel. José Ângelo Almeida Figuera
Escreventes: Bel. Moacir Bastos Facundo e
Sílvia de Jesus Santos Reis

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0006131-41.2012.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Leandro Silveira Daneo

Despacho: I. Tendo em vista que o APF deu origem à Ação Penal nº, na 2ª Vara Criminal desta Comarca, a qual já se encontra arquivada, ARQUIVE-SE O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, com baixa no sistema.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0006982-95.2003.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Sumário(--622)

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Manoel Souza Da Conceição

Despacho: Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Penal em face de MANOEL SOUZA DA CONCEIÇÃO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, por ter, no dia 13/11/2003, sido encontrado pescando camarão em período proibido.

Oferecida a denúncia em conjunto com a proposta de transação penal, foi designada audiência para o dia 03/06/2004.

À fl. 23, ata de audiência, foi proposta a suspensão condicional do processo, porém o acusado não aceitou, sendo determinada a conclusão dos autos.

Foi determinada a citação do acusado, fl. 24, para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Não tendo sido efetivada a citação, a audiência deixou de ser realizada, à fl. 27.

Não foi redesignada audiência de instrução e julgamento, solicitando nova citação do acusado (fl. 35).

Após, certidão cartorária informando o descumprimento do despacho de fl. 35, em virtude da possível ocorrência da prescrição. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, vê-se que o delito supostamente cometido pelo investigado encontra-se tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, com pena máxima de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, em consonância com o artigo 109, IV, em 08 (oito) anos.

O fato ocorreu em 13/11/2003, sendo que a denúncia não foi recebida, sem que houvesse, até o presente momento, ocorrido alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo decorrido, desde então, mais de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses.

Assim, decorrido o prazo prescricional, a extinção da punibilidade do denunciado se impõe, uma vez que não assiste razão ao Estado em prosseguir na persecução criminal, diante da perda do seu poder de punir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL SOUZA DA CONCEIÇÃO, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, oportunamente.

Ilhéus, 20 de julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

0007507-62.2012.805.0103 - Petição

Autor(s): Leandro Silva Santos

Despacho: Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória com arbitramento de fiança, formulado por Leandro Silva Santos, por intermédio da Defensoria Pública.

Juntou cópia do APF de fls. 05/15.

Viram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se que, no caso em análise, o Requerente já se encontra solto por força do pagamento de fiança arbitrada no pedido de Liberdade Provisória 0007394-11.2012.805.0103, sendo expedido Alvará se Soltura por este Juízo. Deste modo, não há necessidade de se avaliar o presente pedido.

Ante o exposto ARQUIVEM-SE os presentes autos, em virtude da perda de seu objeto, vez que o sr. Leandro Silva Santos já pagou o valor arbitrado como fiança no pedido 0007394-11.2012.805.0103.

Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus, 23 de julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

0009115-66.2010.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus

Reu(s): Idelbrando Valentim Souza

Advogado(s): Leonel Cristo Pontes

Vítima(s): Fernando Candido Lindote Garcia Junior, Priscila Santos De Carvalho, Igor Carvalho Lindote Garcia

Advogado(s): Jacson Santos Cupertino

Decisão: I- Recebo o Recurso de fl. 235.

II- Abra-se vista à Defesa para que apresente suas razões recursais no prazo legal.

III- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões.

IV- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

Ilhéus, 23 de julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

0001307-49.2006.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Jabes Ribeiro, Paulo Cesar Medauar Reis

Advogado(s): Fabiano Almeida Resende, Ricardo Teixeira Machado

Despacho: I. Em que pese o teor da petição de fls. 118/119, verifico que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 201/67, tem sido regularmente cumprido no presente processo. Após o oferecimento da defesa preliminar e recebimento da denúncia, cumpre somente determinar a audiência de instrução criminal, vez que os acusados já estão cientes da acusação. Assim, designo audiência de instrução criminal para o dia 15/10/2012, às 15h:30min. Intimações e requisições necessárias.

Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

0001062-09.2004.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--)

Apenso: 391134-4/2004

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Deniomar Santos Silva

Advogado(s): Lucio Sales Cerqueira

Despacho: I. Ante o fato de o acusado, ciente do processo em andamento, ter mudado de endereço sem cientificar este juízo, dificultando sua localização, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, com a abertura de vistas dos autos à Defensoria Pública para que apresente as alegações finais.

Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

0001000-27.2008.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--1120)

Autor(s): Justiça Publica De Ilheus

Reu(s): Americo De Melo Ferreira, João Alfredo Dos Santos, Manoel Elois Dos Santos

Despacho: I. Ante o teor da certidão de fl. 76 verso, cite-se o denunciado por edital.

Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

0007558-73.2012.805.0103 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Justiça Publica De Ilheus

Reu(s): Antonio Alves Da Silva

Decisão: Recebo o Auto de Prisão em Flagrante, pois reputo presentes os requisitos formais previstos no art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal, não encontrando no ato qualquer ilegalidade a justificar o relaxamento da prisão ordenada.

Vistas ao MP para se pronunciar no prazo de 48 horas.

Após, imediatamente conclusos.

Ilhéus, 23 de julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

0007544-89.2012.805.0103 - Carta Precatória

Autor(s): Justiça Publica De Rolândia

Reu(s): Mauro Richard Magalhaes

Testemunha(s): Gerson Machado De Lima, Alda Marília Costa Brasil, Ana Claudia Brasil

Despacho: I. Em cumprimento à Carta Precatória oriunda da Comarca de Rolândia/PR, designo audiência para oitiva das testemunhas GERSON MACHADO DE LIMA, ALDA MARÍLIA COSTA BRASIL e ANA CLAUDIA BRASIL para o dia 24/09/2012 às 15:15 horas. Intimações e requisições necessárias.

II. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data da audiência.

Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

0007522-31.2012.805.0103 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico De Salvador

Reu(s): Domingos Ferreira Santos Junior

Despacho: I. Em cumprimento à Carta Precatória oriunda da Comarca de Salvador/BA designo audiência para oitiva da testemunha TEN/PM Jaqueline Alves dos Santos para o dia 23/09/2012 às 15:00 horas. Intimações e requisições necessárias.

II. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data da audiência.

Ilhéus, 23 de Julho de 2012.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

Juiz de Direito Auxiliar

2ª VARA CRIME

COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

Juiz de Direito Titular: Dr. Antonio Alberto Faiçal Junior

Juiz de Direito Auxiliar: Dr. Antônio Carlos Maldonado Bertacco

Assessora - Grazielle Gadelha

Promotora de Justiça: Drª Silvia Correa

Defensora Pública: Dra. Elizete Reis dos Santos

Escrivã Designada: Maurina Oliveira Freitas

Escreventes: Anamaria Machado Mendonça Andrade

Maria Doralice Alves Teixeira

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0003237-05.2006.805.0103 - DENUNCIA CRIME

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Anilton Ventura Trementi Junior

Despacho: Por ter habilitado Defensor nos autos, reputo como eficaz a citação editalícia. Revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ao Caretório para que cadastre o Defensor constituído no sistema. Renovo o prazo para a apresentação da resposta à acusação, por 10 dias. Intime-se o Defensor constituído para tanto. Após, conclusos.

0003237-05.2006.805.0103 - DENUNCIA CRIME

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Anilton Ventura Trementi Junior

Advogado(s): Sanzio Correa Peixoto

Despacho: Por ter habilitado Defensor nos autos, reputo como eficaz a citação editalícia. Revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ao Caretório para que cadastre o Defensor constituído no sistema. Renovo o prazo para a apresentação da resposta à acusação, por 10 dias. Intime-se o Defensor constituído para tanto. Após, conclusos.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0013354-21.2007.805.0103 - FURTO

Autor(s): Ministerio Publico Do Est. Da Bahia - Ilheus

Reu(s): Maria Ines De Aquino

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Despacho: Ante a informação de fls. 69, suspendo a audiência. Como não foi possível localizar a ré, deixo de ofertar a ela a suspensão condicional do processo. Venham os autos conclusos para designação de audiência instrutória.

0012696-26.2009.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2944397-5/2009

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Joao Felipe Rodrigues Silva, Genilson Silva De Souza, Deleon Gomes Dos Santos e outros

Advogado(s): Cosme Araujo Santos, Roney Torres Franco

Despacho: Processo sentenciado, guais expedidas. Concedo aos condenados a gratuidade das custas. Ao arquivo com baixa no sistema.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0005928-79.2012.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4686030-8/2012

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Bruno Do Nascimento Santana

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos

Despacho: Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e interrogar o réu para o dia 31/07/2012, às 15:00 horas,. Intime-se.

0007588-55.2005.805.0103 - FURTO QUALIFICADO

Apensos: 915719-2/2005

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Rogerio Moreira Dos Reis

Advogado(s): Cosme Araujo Santos

Despacho: Vistas às partes para se pronunciarem sobre o laudo pericial.

0002368-37.2009.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Ednaldo Santos De Carvalho

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos, Tandick Resende de Moraes Junior

Despacho: Recebo o recurso de fls. 108, por ser tempestivo e independer de preparo. Vista sucessiva ao recorrente para razões e ao MP para contrarrazões. Subam para apreciação do E.TJBA.

0006017-05.2012.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4722009-8/2012, 4689984-8/2012

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Ilheus

Reu(s): Jovenildo Lima Da Conceição, Edson Conceição Dos Santos

Advogado(s): Elizete Reis dos Santos, Margareth Pereira Araujo Santos

Vítima(s): Empresa Rota

Despacho: Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus para o dia 07/08/2012, às 14:30 horas. Intime-se.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001420-03.2006.805.0103 - LESÃO CORPORAL

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Ana Paula Marques Santos

Vítima(s): Riqueila Ferreira Dos Santos

Despacho: Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré para o dia 10/08/2012, às 8:30 horas. Intime-se.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0005679-31.2012.805.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4679530-8/2012

Autor(s): Ministerio Publico De Ilheus

Reu(s): Clemylson Lino Da Silva

Despacho: Acolho o Parcer do MP. Ao arquivo com baixa no sistema.

0002677-53.2012.805.0103 - Auto de Prisão em Flagrante

Apensos: 4705155-5/2012

Autor(s): Justiça Publica De Ilheus

Reu(s): Clemylson Lino Da Silva

Despacho: Em virtude do pedido de arquivamento do IP, formulado pelo Ministério Público nos autos em apenso, concedo a devolução da fiança ao réu, meeiante alvará e recibo nos autos. Após, ao arquivo com baixa no sistema.

EDITAIS

JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA

Edital de citação e Intimação
para Herdeiros não Habilitados
Prazo: 20 (vinte) dias
Assistência Judiciária

A Doutora WILMA ALVES SANTOS VIVAS - Juíza de Direito desta 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus - Bahia, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, aos que o presente edital dele conhecimento tiverem que tramita perante este Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus-Ba. a ação de INVENTÁRIO, tombada sob o n.º 0004800-97.2007 tendo como Requerente MARIA HELENA DE JESUS SANTOS e Autor da Herança JOÃO BISPO DOS SANTOS falecido nesta cidade, no dia 24 de setembro de 1975, onde era domiciliado. Edital de CITAÇÃO de HERDEIRO (S) NÃO HABILITADO (S), LUZIA ALVES DOS SANTOS (nome de solteira) LUZIA SANTOS DE SOUZA (nome de casada) com endereços e localização incertos e não sabidos, pelo qual ficam o (s) mesmo (s) CITADO (S) para tomarem ciência da ação acima mencionada, E, para querendo, se manifeste sobre o pedido contido no processo acima referenciado, ficando, após o término do prazo deste edital, iniciado o prazo para habilitação, que é de 15 (quinze) dias, advertindo-o (a) que não sendo contestada presumir-se-ão aceito como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora na inicial, sob pena de revelia e confissão. (artigos 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA., aos 23 de julho de 2012. Eu___ Analista Judiciário subscreve.

WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora WILMA ALVES SANTOS VIVAS, Juíza de Direito desta 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus-Bahia, na forma da lei, etc....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante este Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus-BA. a ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE tombada sob o nº 0008164-82.2004.805.0103 tendo como requerente IARA SANTOS DE SOUZA em face de JOSENILTON CARDOSO BRITO, brasileiro, através do presente edital fica (m) o (s) (a) Sr. (s) (a) IARA SANTOS DE SOUZA, atualmente residente em local incerto e não sabido, INTIMADA para, querendo, informar se ainda há interesse no prosseguimento da ação - Prazo para resposta: 30 DIAS, sob pena de extinção e arquivamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-Ba., 23 de julho de 2012. Eu, Cristina Amaral, Técnica Judiciária digitei e eu _____, subscreve.

WILMAALVES SANTOS VIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DO(A) INTERDITADO(A) SIMONE ROSA DA CONCEIÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, nº. 0006749-20.2011.805.0103, NA FORMAABAIXO.

O BEL. HELVECIO GIUDICE DE ARGOLLO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitou neste Juízo uma AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA (autos nº. 0006749-20.2011.805.0103) em que figurou como requerente LUCIANO JOSE ROSA DA CONCEIÇÃO, e requerido(a) MARIA DE LOURDES ROSA DA CONCEIÇÃO, tendo-se proferido sentença no respectivo processo, pela qual se decretou a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de SIMONE ROSA DA CONCEIÇÃO, tendo-se nomeado como seu(ua) NOVO(A) CURADOR(A) O(A) SR.(A.) LUCIANO JOSE ROSA DA CONCEIÇÃO. E para que chegue ao conhecimento público, mandou-se expedir o presente edital que vai publicado pelo Diário do Poder Judiciário, afixado no Átrio do Fórum de Ilhéus, e juntado por cópia dos autos, para todos os efeitos de lei. Eu, Arnaldo Antônio Oliveira Júnior, Subscrivão, digitei, expedi e assino, de ordem. Ilhéus, 23 de julho de 2012.

Arnaldo Antônio Oliveira Júnior
Subscrivão

EDITAIS DE PROCLAMAS
SUBDISTRITO DE PONTAL

NUBENTE: MANOEL DEODATO DE JESUS FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão LOCUTOR DE RADIO/TV, estado civil DIVORCIADO, de 47 anos de idade, nascido em ILHÉUS-BA, no dia 30 de Agosto de 1964, domiciliado RUA CASTRO ALVES, Nº 277, PONTAL, ILHÉUS-BA, filho de MANOEL DEODATO DE JESUS e MARIA JOSÉ LIMA DE JESUS.

NUBENTE: ANDRÉA SANTOS BATISTA, nacionalidade brasileira, de profissão SECRETARIO(A), estado civil SOLTEIRA, de 36 anos de idade, nascida em ILHÉUS-BA, no dia 17 de Novembro de 1975, domiciliada RUA CASTRO ALVES, Nº 277, PONTAL, ILHÉUS-BA, filha de CICERO SOARES BATISTA e LINDALVA MARIA DOS SANTOS BATISTA.

ITABERABA
1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA-BAHIA
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO - JUIZ TITULAR
SILVINA ROCHA DE OLIVEIRA CÉZAR-ESCRIVÃ

Expediente do dia 27 de novembro de 2009

0000184-19.2007.805.0026 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Euridice Da Silva Lopes
Advogado(s): Erdenson Giacomose Reis

Sentença: " ... Ante o exposto, observadas as formalidades legais, indefiro a inicial e, por consequência, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 267, I e art. 284, parágrafo único, do CPC.

Condeno o(a)(s) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, ao tempo em que suspendo-o, observando-se o prazo previsto no art. 11, § 2 e do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se a respectiva baixa no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Boa Vista do Tupim, 27 de novembro de 2008.

Ulysses Maynard Salgado.

Juiz de Direito.

Expediente do dia 04 de maio de 2012

0003680-50.2011.805.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Maria Lucília Gomes

Reu(s): Juciara Santos Da Mata

Despacho: " R. H.

Defiro parcialmente o pedido retro formulado para deteminar a consulta ao sistema INFOJUD visando a obtenção das informações pretendidas pelo autor, o qual deverá ser intimado do resultado.

Intime-se."

Itaberaba, 04 de maio de 2012.

Ricardo Dias de Medeiros Netto.

Juiz de Direito.

OBS.: RESULTADO DO INFOJUD ENCARTADO NOS AUTOS(FLS.50)

Expediente do dia 23 de julho de 2012

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 59.

0000933-93.2012.805.0112 - Procedimento Sumário

Autor(s): Elizabete Maria De Carvalho

Advogado(s): Ana Christie Mascarenhas Santana

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: De acordo com o Provimento nº 10/2008 da CGJ, datado de 21/11/2008, fica a parte Autora INTIMADA para falar sobre a contestação e documentos de fls. 46/58, e documentos que a acompanham, em 10 (dez) dias.

Itaberaba, 23 de julho de 2012.

Heleni Cruz da Silva Santos.

Subscrivã.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 70

0002559-55.2009.805.0112 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Junília Araújo De Jesus, Simone Jesus De Araújo, Amaro Jesus De Araújo e outros

Advogado(s): Iracema Brandao de Lima Marques

Despacho: Nos termos do Provimento nº CGJ - 10/2008, datado de 21/11/2008, intimo as partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entenderem cabível, no prazo comum de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Itaberaba, 23 de julho de 2012.

Silvina Rocha de Oliveira Cezar.

Escrivã.

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 64.

0005447-26.2011.805.0112 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Francisco Bastos Oliveira

Advogado(s): Débora da Silva França Miranda

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: De a cordo com o Provimento nº 10/2008, da CGJ, datado de 21/11/2008, fica a parte Autora ITIMADA para falar sobre a contestação de fls. 53/57, acompanhada de documentos, em 10 (dez) dias.

Itaberaba, 23 de julho de 2012.

Heleni Cruz da Silva Santos.

Subscrivã.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITABERABA-BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE - DRA. LINA FALCÃO MOTA BORBA-JUÍZA TITULAR. ESCRIVÃO DESIGNADO - MARCO ANTONIO FERREIRA LACERDA.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000957-24.2012.805.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alex Dos Santos Almeida

Advogado(s): Adriano Oliveira Vaz de Queiroz

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: (...) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 09:00 horas.

Cite-se o réu pessoalmente, na forma do artigo 56 da Lei 11.343/2006.

Intimações necessárias.

Itaberaba-BA, 05 de julho de 2012.

Fica o Bel. ADRIANO OLIVEIRA VAZ DE QUEIROZ, OAB-BA Nº 35.394, INTIMADO DO DESPACHO ACIMA.

0006617-04.2009.805.0112 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Jackson Cunha Da Silva

Vítima(s): Ozair Rodrigues Arruda

Sentença: (...) "Diante do exposto, verificando o efetivo cumprimento da transação penal, acolho o parecer Ministerial para o fim de decretar EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro nos artigos 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

P.R.I. Comunicações necessárias e providências de praxe.

(...)

Itaberaba-BA, 06 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

0005108-67.2011.805.0112 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Joao Barbosa De Almeida

Vítima(s): O Estado

Sentença: (...) "Diante do exposto, verificando o efetivo cumprimento da transação penal, acolho o parecer Ministerial para o fim de decretar EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro nos artigos 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

P.R.I. Comunicações necessárias e providências de praxe.

(...)

Itaberaba-BA, 06 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

0000776-57.2011.805.0112 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Ivanildo Andrade Do Nascimento

Vítima(s): Victor Santos Espirito Santo

Sentença: (...) "Diante do exposto, verificando o efetivo cumprimento da transação penal, acolho o parecer Ministerial para o fim de decretar EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro nos artigos 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

P.R.I. Comunicações necessárias e providências de praxe.

(...)

Itaberaba-BA, 06 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

0004222-05.2010.805.0112 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Daniela Silva Dos Santos

Vítima(s): Adriana Patricio De Almeida

Sentença: (...) "Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA SILVA DOS SANTOS, no presente feito.

Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(...)

Itaberaba-BA, 19 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

0003451-90.2011.805.0112 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Catiara Andrade Silva

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: (...) "Diante do exposto, em harmonia com o parecer Ministerial, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CATIARA ANDRADE SILVA, no presente feito.

Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(...)

Itaberaba-BA, 19 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

0003424-15.2008.805.0112 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(s): Romário Dos Santos Araújo

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: (...) "Diante do exposto, verificando o efetivo cumprimento da transação penal, acolho o parecer Ministerial para o fim de decretar EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com fulcro nos artigos 76 e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. P.R.I. Comunicações necessárias e providências de praxe.

(...)

Itaberaba-BA, 06 de junho de 2012.

Lina Falcão Mota Borba

Juíza de Direito."

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Itaberaba

Juiz(a): Raymundo Cesar Doria Costa

Secretário(a): Arlete Andre Dos Santos

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000309-15.2010.805.0112(0-0-0)

Autor: Edivania Reboucas da Silva

Réu: Fininvest

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Réu: Magazine Luiza S/A

Advogados(as): João Augusto de Souza Muniz OAB/SP 203012A

Despacho: "Realizado com êxito o bloqueio/a penhora, intime-se o executado para ciência. Transcorrido "in albis" o prazo para os embargos, libere-se o valor bloqueado a favor do credor. Itaberaba, 19/07/12. RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA. Juiz de direito".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000288-05.2011.805.0112(0-0-0)

Autor: Jose Evandro Alves da Silva

Advogados(as): Etienne Vaz Sampaio Magalhães OAB/BA 29342, Fábio Pimentel de Sá Nicory OAB/BA 26780

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogados(as): Carolina Medrado Pereira Barbosa OAB/BA 23909, Dario Lima Evangelista OAB/BA 12584

Despacho: "Realizado com êxito o bloqueio/a penhora, intime-se o executado para ciência. Transcorrido "in albis" o prazo para os embargos, libere-se o valor bloqueado a favor do credor. Itaberaba, 19/07/12. RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA. Juiz de direito".

CAUSAS COMUNS - 0000418-44.2001.805.0112(0-0-0)

Autor: Alice de Cassia Alves Gomes

Advogados(as): Bernard Montgomery de Britto OAB/BA 6346

Réu: Edmilson Santana Nolacio

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA, Juiz(a) de Direito deste Juizado, turno MANHÃ, fica V. Sa. intimada para falar sobre doc. De fl. 21v, bem como, indicar bens do devedor passíveis de penhora, e informar novo endereço do réu, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de Arquivamento.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001697-16.2011.805.0112(0-0-0)

Autor: Fernanda de Oliveira

Advogados(as): Achibaldo Nunes Dos Santos OAB/BA 14389

Réu: Banco Ibi S/A - Banco Multiplo

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609

Intimação: Por ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RAIMUNDO CÉSAR DORIA COSTA, Juiz(a) de Direito, fica V.Sa., intimado(a) A COMPARECER nestes juizados, para resgatar a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo ser arquivado.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002516-21.2009.805.0112(0-0-0)

Autor: Evaldo Melo Carneiro

Advogados(as): Etienne Vaz Sampaio Magalhães OAB/BA 29342

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Ariston Teles de Carvalho Neto OAB/BA 23557, Celso Marcon OAB/BA 24460, Lorena de Sousa Simões OAB/BA 22934

Decisão: (...) "Por tais razões JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, para desconstituir a penhora do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) que deverá ser deduzido do valor total penhorado de R\$ 7.191,45 (sete mil cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos). Assim, determino a liberação do valor de R\$ 6.291,45 (seis mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) em favor do embargado e de R\$ 900,00. (novecentos reais) em favor do embargante. Publique-se. Registre. Em seguida, expeça-se alvará. Itaberaba/BA, 19 de julho de 2012. Raymundo César Dória Costa. Juiz de Direito."

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZ TITULAR: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES

ESCRIVÃO: HERON SANTOS DE LIMA

SUBESCRIVÃO: RENATO DA SILVA PEREIRA

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0018354-98.2009.805.0113 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): Valdenice Andrade Reis

Advogado(s): Salustio de Almeida Santos

Requerido(s): Maria Jose De Jesus Santos

Sentença: TERMO DE AUDIÊNCIA

Pelo MM.Juiz foi dito que: aberta a audiência, o doutor advogado requereu a desistência da ação. Dada a palavra ao MP, se manifestou nos seguintes termos: "manifesta-se o MP pela homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora nesta audiência e por consequência a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art.267, VIII do CPC". Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora e extingo o processo sem resolução na forma do art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0003223-78.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ramon Da Silva Santos Filho

Representante Do Autor(s): Elisangela Alexandre Dos Santos Silva

Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro

Reu(s): Maria De Lourdes Da Silva

Despacho: O processo tramita em segredo de justiça. Proceda o Cartório às devidas cautelas legais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o quanto informado e à mingua de maiores informações quanto à situação econômica do réu Fixo, por DECISÃO, os alimentos provisórios em: 20% do salário mínimo, hoje em R\$ 124,40; Designo o dia 31/07/12, às 8h30, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo.

0000687-65.2010.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Alef Oliveira Santos

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Gidevaldo Jose Dos Santos

Despacho: Designo o dia 26/07/12, às 8h15 para ter lugar a audiência de conciliação, na forma do art.125, IV, CPC. Proceda-se à intimação das partes para comparecerem à audiência designada. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Intimem-se

0008388-09.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Marciel Jesus Dos Santos, Macielle De Jesus Dos Santos

Representante Do Autor(s): Jucimara De Jesus Santos

Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna

Reu(s): Marcos Antonio Simplicio Dos Santos

Despacho: O processo tramita em segredo de justiça. Proceda o Cartório às devidas cautelas legais. Defiro o pedido de

justiça gratuita. Considerando o quanto informado e à mingua de maiores informações quanto à situação econômica do réu Fixo, por DECISÃO, os alimentos provisórios em: 30% do salário mínimo, hoje em R\$ 186,60; Designo o dia 26/07/12, às 8h30, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo.

0010085-02.2011.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Edvaldo Soares Valenca Filho

Advogado(s): George Santos Araújo

Reu(s): Gleuse Carvalho Santos

Despacho: Cite-se e intime-se a requerida no endereço informado às fls.22. Designo audiência de conciliação para a data de 25/07/12, com início às 10h00. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Intimem-se.

0001620-38.2010.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-3)

Autor(s): Joao Victor Da Conceicao Bispo

Advogado(s): Jose Henrique Andrade Chaves

Reu(s): Roque Vital Guimaraes

Advogado(s): Antonio Firmino Bezerra Oliveira

Despacho: 1.Acolho o parecer Ministerial de fls.52. Diante da prova pericial - exame de DNA - produzida nestes autos, cujo laudo de fls.41 conclui pela paternidade do demandado, resta patente sua obrigação alimentar relativamente ao investigante. Assim, entendo pelo deferimento da antecipação de tutela requerida às fls.50, ante a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Outrossim, no tocante ao quantum a ser fixado, à míngua de qualquer elemento de prova que permita aferir as reais possibilidades econômicas do requerido, fixo os alimentos provisórios no percentual sugerido pelo MP, de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal da parte autora, a ser aberta para tal fim. 2. Designo o dia 25/07/12, às 10h15, para ter lugar a audiência de conciliação com o fim de dispor sobre a fixação dos alimentos definitivos. Intimem-se.

0008266-30.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Shirley Cruz De Oliveira

Advogado(s): Célia Rozemar de Brito

Reu(s): Mirailton Silva Cruz

Advogado(s): Ivanilson de Souza Pontes

Despacho: Designo o dia 01/08/12, às 8h45, para, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, ter lugar a audiência de conciliação. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada nos termos do art.269, III, do CPC. Caso contrário, decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos, serão determinadas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0005403-04.2011.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ravan Vieira De Sousa

Representante(s): Jacilancia Silva Vieira

Advogado(s): Verônica de Andrade Nascimento

Reu(s): Jaldo Gomes De Sousa

Advogado(s): Murillo Nunes Santos

Despacho: Designo o dia 24/07/12, às 9h45 para ter lugar a audiência de conciliação, na forma do art.125, IV, CPC. Proceda-se à intimação das partes para comparecerem à audiência designada. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Intimem-se.

0005484-50.2011.805.0113 - Execução de Alimentos

Autor(s): Aysha De Souza Lopes

Representante(s): Daiane Cornelio De Souza

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Reu(s): Gilcimar Santana Lopes

Despacho: Designo o dia 24/07/12, às 9h30 para ter lugar a audiência de conciliação, na forma do art.125, IV, CPC. Proceda-se à intimação das partes para comparecerem à audiência designada. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Intimem-se.

0008900-89.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Leticia Santos Borel Corte Oliveira, Ana Flavia Santos Borel Corte Oliveira

Representante Do Autor(s): Sirleide Dos Santos

Advogado(s): Edineude Libarino de Oliveira

Reu(s): Flavio Adriane Corte Oliveira

Despacho: O processo tramita em segredo de justiça. Proceda o Cartório às devidas cautelas legais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o quanto informado e à mingua de maiores informações quanto à situação econômica do réu

Fixo, por DECISÃO, os alimentos provisórios em: 15% dos salários do réu; Designo o dia 27/09/12, às 10h30, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo.

0008839-34.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Luiza Silva De Oliveira, Mario Luiz Silva De Oliveira

Representante Do Autor(s): Maria Gondim Silva

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Luciano Souza De Oliveira

Despacho: O processo tramita em segredo de justiça. Proceda o Cartório às devidas cautelas legais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o quanto informado e à mingua de maiores informações quanto à situação econômica do réu Fixo, por DECISÃO, os alimentos provisórios em: 30% do salário mínimo, hoje em R\$ 186,60; Designo o dia 26/07/12, às 8h45, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo.

0011501-39.2010.805.0113 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Luiz Antonio Ferreira

Advogado(s): Joaquim Sérgio Ferreira Santos

Reu(s): Maria Do Socorro Costa De Almeida

Advogado(s): Ramon Amaral de Deus

Despacho: Designo o dia 01/08/12, às 8h00, para, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, ter lugar a audiência de conciliação. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada nos termos do art.269, III, do CPC. Caso contrário, decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos, serão determinadas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0008985-85.2006.805.0113 - Separação Litigiosa

Autor(s): E. C. N. S.

Advogado(s): Roney Sérgio Oliveira Carvalho

Reu(s): L. C. M. D. S.

Advogado(s): Thiago Santos Vasconcelos Cruz

Despacho: Designo o dia 01/08/12, às 9h15, para, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, ter lugar a audiência de conciliação. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada nos termos do art.269, III, do CPC. Caso contrário, decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos, serão determinadas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0008204-87.2011.805.0113 - Regulamentação de Visitas

Autor(s): Adriano Santos De Freitas

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Reu(s): Sislene Bispo Silva

Advogado(s): Valdir Farias Mesquita

Despacho: Acolho a promoção Ministerial de fl.24. Designo o dia 25/07/12, às 9h00, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Intimem-se.

0008833-27.2012.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Maria Fernanda Sacramento Almeida, Guilherme Sacramento Almeida

Representante Do Autor(s): Nadja Naiara Santos Do Sacramento

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Henrique Catelli De Almeida

Despacho: O processo tramita em segredo de justiça. Proceda o Cartório às devidas cautelas legais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o quanto informado e à mingua de maiores informações quanto à situação econômica do réu Fixo, por DECISÃO, os alimentos provisórios em: 30% do salário mínimo, hoje em R\$ 186,60; Designo o dia 26/07/12, às 9h30, para ter lugar a audiência de conciliação. Proceda-se à citação do Requerido, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo.

0008109-57.2011.805.0113 - Divórcio Litigioso(2-4-1)

Autor(s): Kaliandra Silva Mendes Campos

Advogado(s): Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Everson Souza Campos

Advogado(s): Tales Coelho Santos Carvalho

Despacho: Designo o dia 01/08/12, às 9h00, para, nos termos do art.331 do Código de Processo Civil, ter lugar a audiência de conciliação. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por procuradores habilitados a transigir, se fazendo acompanhar dos seus respectivos advogados. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada nos termos do art.269, III, do CPC. Caso contrário, decididas as questões processuais pendentes e fixados os pontos controvertidos, serão determinadas as provas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0009648-58.2011.805.0113 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Felipe Gabriel Lisboa Marques, Natalia Lisboa Marques, Antonio Neto Lisboa Marques

Representante Do Autor(s): Marcia Souza Lisboa

Advogado(s): Paulo Afonso de Andrade Carvalho

Reu(s): Fabricio Bastista Marques

Despacho: Designo o dia 02/08/12, às 16h00, para ter lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, até quando poderá ser a ação contestada. Procedam-se à citação do Requerido, com a advertência de que serão admitidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial caso deixe de comparecer ou de contestar a presente ação, bem como à intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de advogado e até três testemunhas, ficando, de logo, cientes da fixação dos alimentos provisórios. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do processo. Notifique-se o MP.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

JUIZO DE DIRIETO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES. ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ITABUNA BAHIA.

JUIZ DE DIREITO - ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA - JOABSON BARBOSA LIMA

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: CLÁUDIO LIMA DA SILVA

SUBESCRIVÃ DESIG. EDSÔNIA DOS SANTOS LACERDA

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 21 de maio de 2001

Expediente do dia 04 de outubro de 2011

0013232-70.2010.805.0113 - Divórcio Litigioso

Autor(s): S. L. C. A.

Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos

Reu(s): C. D. S. A.

Despacho: R.H.

1. Sobre a contestação se manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham-me conclusos.

Expediente do dia 21 de maio de 2012

0001527-41.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): N. R. D. S.

Advogado(s): Olindete Santana Bispo Teixeira

Menor(s): T. R. D. S.

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Despacho: Intimem-se as partes sobre laudo de fls.22/27, no prazo comum de 10(dez) dias. Após, designe-se audiência de conciliação, unstrução e julgamento.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001024-83.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivan Mota Dos Santos

Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna, Marcos Klever Tavares de Sá

Reu(s): Danielly Damasceno Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO- MANIFESTE-SE A PARTE SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FLS. 13/15.

0010050-08.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marcos Bezerra Lima, Tereza Cristina Ferreira Souza
Advogado(s): Rui Santos de Jesus
Reu(s): Jaqueline Souza Do Carmo
Em Favor De(s): Joao Marcos Do Carmo Bezerra Lima
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:

Ao Ministério Público.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA BAHIA.

Expediente do dia 19 de outubro de 2011

0006245-81.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Eunice Costa Macedo
Advogado(s): Antonio Raimundo Pereira Neto
Reu(s): Estado Da Bahia, Municipio De Itabuna
Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira
Sentença: ... Isto posto, declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas ou honorários ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, archive-se com a respectiva baixa. Itabuna-BA, 19 de outubro de 2011. Gustavo Silva Pequeno, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Itabuna-BA.

* Republicado por não haver saído o nome do advogado do 2º réu na publicação anterior.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0015361-48.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edna Lima Bispo
Advogado(s): Carla Borges de Almeida Chaves, Jose Henrique Andrade Chaves
Reu(s): Municipio De Itabuna
Advogado(s): Juliana Severo Burgos Badaró, Marcos Antonio Conrado Moreira
Decisão: 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 76/77, nos termos do artigo 500, CPC.

2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contra-razões no prazo legal.

3. Após o transcurso do referido prazo, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas postais de praxe.

0017471-54.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Hermon Hospitalar Ltda
Advogado(s): Arieny Matias de Oliveira
Reu(s): Prefeitura Municipal De Itabuna (Fundo Municipal De Saude)
Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira
Decisão: 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do CPC.
2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
3. Após o transcurso do referido prazo, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas postais de praxe.

0001281-60.2002.805.0113 - MANDADO DE SEGURANCA
Impetrante(s): Condominio Helena Chaves
Advogado(s): Hermann Jose Staben Gomes, Francisco Valdece Ferreira de Sousa, Ricardo Monte de Sousa
Impetrado(s): Municipio De Itabuna, Emasa
Advogado(s): Maria Dineide Cordeiro Pereira, Edmilton Carneiro Almeida
Decisão: Este Juízo prolatou a sentença de fls. 122, extinguido o procedimento sem resolução de mérito, fundando-se em suposta desídia do impetrante, o qual, conforme certidão de fl. 121, teria deixado de manifestar interesse no prosseguimento do feito. A sentença, no entanto, apresenta-se equivocada. A uma porque que posteriormente foi juntada pela escrivania a petição de fl. 123, oferecida antes da sentença, indicativa de interesse no prosseguimento do feito pelo impetrante. A duas porque, mesmo que se assim não fosse, haveria este Juízo de ter observado a regra do art. 267, § 1º, do CPC. A sentença atenta contra a questão de ordem pública, referente a pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Como se sabe, questões de ordem pública não estão sujeitas a preclusão pro judicato, nem mesmo diante da prolação da sentença, a qual, na hipótese de constituir ato materialmente equivocado, pode ser revista pelo próprio Juízo sentenciante, nos termos do art. 267, § 3º, c/c arts. 463, inc. I, e 471, inc. II, todos do CPC. Nesse sentido, o STJ: "(...) 3. Não existe, nas instâncias ordinárias,

preclusão para o julgador, quanto às questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais, enquanto não proferida a sentença de mérito. (...)." (REsp 1062996/PR, 4ª T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 26/04/2010). Assim, declaro nula a sentença de fl. 122, retomando o impulsionamento da causa. Com efeito, intime-se e vistas ao MP. Em 23/07/2012. EROS CAVALCANTI - Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO
DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ITABUNA-BA
JUIZ DE DIREITO: GUSTAVO SILVA PEQUENO
ESCRIVÃO: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0003151-48.1999.805.0113 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2066353-0/2008

Autor(s): Paulo Roberto Peixinho Lima

Advogado(s): Elisabeth Reis Souza Santos

Reu(s): Credicoograp

Advogado(s): Fernanda Viana Lima Sansão

Decisão: Vistos.

I) Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, uma vez que o caso não se enquadra nas exceções do artigo 520, do CPC.

II) Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

III) Após o transcurso do referido prazo, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas postais de praxe.

0008841-04.2012.805.0113 - Embargos à Execução(--66)

Autor(s): Irmãos Monteiro De Almeida Ltda

Advogado(s): Chrisvaldo Monteiro de Almeida

Embargado(s): Calheira Almeida S/A

Decisão: Assim, com base no entendimento de que para gozar dos benefícios da assistência judiciária a requerente deveria ter efetivamente comprovado sua impossibilidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade formulado com a inicial e determino a intimação da parte autora para que efetue o respectivo preparo até o fim do prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, o transcurso do referido prazo, retornem conclusos com certidão.

0020086-51.2008.805.0113 - Procedimento Sumário(--57)

Apensos: 2461119-7/2009

Autor(s): Sodré Transporte De Malotes Ltda

Advogado(s): Alberto Sardinha Aranha de Araujo, Eduardo Oliveira Batista

Reu(s): Banco Bmg S/A, Automax Comercial Tda

Advogado(s): Antonieta Maria S. Andre Neiva, Luis Carlos Monteiro Laureçon, Ricardo Coelho da Costa

Decisão: Fixo o prazo de 20 dias para a conclusão da perícia, arbitrando os honorários do perito em 03 (três) salários mínimos vigentes, quantia que deverá ser prévia e judicialmente depositada pela parte autora (art. 33, caput, CPC), no prazo de 10 (dez) dias contados do presente.

Se depositados os honorários periciais, determino ao Cartório que, juntamente ao perito designado, providencie o agendamento da perícia, facultando-lhe pleno acesso aos autos.

Caso ainda inexistentes os quesitos das partes, INTIMEM-SE as mesmas, por seus procuradores, para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos.

Definidos o local, data e horário da realização da perícia, determino que independentemente de novo despacho judicial as partes sejam intimadas, para que se façam presentes ao evento.

Intimem-se.

0010347-15.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)

Autor(s): Gilberto Meireles Ribeiro

Advogado(s): Vanessa de Macedo Simões

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Decisão: Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No sentido de conferir celeridade ao feito, nomeio a Dra. Joanne Pameley Ribeiro Nunes de Souza, CRM-BA 18.467, perita médica, para atuar no presente processo, utilizando-me dos quesitos apontados pelas partes. Fixo os honorários periciais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), os quais serão adiantados pelo INSS, conforme o artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93. Se oferecida contestação, determino ao Cartório que INTIME à perita designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.

Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.

CITE-SE o INSS para que conteste o feito no prazo legal, com advertência dos efeitos da revelia, embora mitigados em face do poder público.

Intimem-se.

0016164-31.2010.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--24)

Autor(s): Portoseg S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos

Reu(s): Ana Maria Dos Santos

Decisão: Isto posto, declaro a nulidade da citação efetuada à fl. 17-verso e indefiro o pleito de fls. 29, concedendo o prazo de 10 (dias) para que o autor se manifeste sobre o teor da mencionada certidão, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

0006036-88.2006.805.0113 - Monitória(--9)

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): João de Deus Barbosa, Glaucio Fernando de Franca

Reu(s): Coograp - Cooperativa Grapiuna De Agropecuaristas Ltda

Advogado(s): Paulo Afonso de Andrade Carvalho

Sentença: Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o réu ao pagamento dos valores descritos no contrato de nº 058.41.90/5012-01-3 e seus aditivos, abatidas as parcelas efetivamente quitadas, incidindo sobre o referido montante os encargos pré-fixados de 8% (oito por cento) ao ano, calculados com capitalização contratada, devendo sobre o período de inadimplência somar-se a correção monetária com base no índice governamental e juros simples de 1% ao mês contados a partir da citação.

Por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais em partes iguais, compensando-se os honorários advocatícios, pois "havendo sucumbência recíproca, impõe a compensação entre as partes das custas e honorários de advogado nas devidas proporções", consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AGRG. no AI 334.054-8/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 08.03.2002, pág. 59).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010220-77.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)

Autor(s): Edilson Duarte Braga

Advogado(s): Carlos Roberto Silva Brasil

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em caráter alternativo e DETERMINO o IMEDIATO restabelecimento do auxílio-doença de titularidade da parte autora, com data retroativa à sua indevida suspensão, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada da perícia realizada nestes autos, o que deverá ser observado inclusive em sede de antecipação de tutela (art. 273, CPC). Condeno ainda o réu a, tão logo esgotada a fase recursal, efetuar o pagamento da verba apurada de forma retroativa, incluindo todos os valores devidos e não pagos a partir da data da suspensão do referido benefício até o seu efetivo restabelecimento, observando a mencionada conversão, tudo com o acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE, esta considerando individualmente cada valor mensal devido e não pago, extinguindo o presente processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que faço com base nos parâmetros definidos pelo artigo 20, §4º, do CPC e mediante aplicação das Súmulas nº 110 e 11 do STJ, devendo o mesmo também arcar com as custas processuais.

Ainda que ultrapassado o prazo recursal sem manifestação dos litigantes, submeto esta sentença ao reexame necessário por força da regra entabulada no artigo 475, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações de praxe.

0000251-49.1986.805.0113 - EXECUÇÃO(--19)

Autor(s): Chacal Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): Marluce Alves Silva

Devedor(s): Roque Basílio Dos Santos

Sentença: Isto posto, com fulcro nos citados dispositivos legais, declaro a prescrição intercorrente do direito perseguido pela parte autora, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do mencionado Código Processual.

Custas pela parte autora, não havendo fixação de honorários ante a ausência de manifestação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0001364-32.2009.805.0113 - Busca e Apreensão(--1)

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavia de Albuquerque Lira, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Tenile Almeida Correia

Sentença: Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Custas pela parte autora, inexistindo condenação em honorários em virtude da ausência de citação.

Publique-se, registre-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

0007016-30.2009.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto, Renata Bahia

Reu(s): S Oliveira Distribuidora

Sentença: Isto posto, revogo a liminar anteriormente concedida e declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 13, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código Processual Civil.

Expeça-se o respectivo mandado de restituição.

Custas pela demandante, não havendo honorários ante a ausência de contestação.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

0003981-57.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--2)

Autor(s): Maria Sao Pedro Inacio De Souza

Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira

Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Suguridade Social

Sentença: Isto posto, declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Sem custas, ante a gratuidade pleiteada, a qual fica deferida.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito e julgado, archive-se, observando as anotações de praxe.

0010283-05.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)

Autor(s): Jose Goncalves De Souza

Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho

Reu(s): Banco Finasa Bmc /A

Despacho: Portanto, levando em consideração as circunstâncias acima descritas e considerando que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, determino que a parte autora seja intimada para comprovar a necessidade da gratuidade no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0010276-13.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)

Autor(s): Susana Da Silva Santos

Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Despacho: Portanto, levando em consideração as circunstâncias acima descritas e considerando que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, determino que a parte autora seja intimada para comprovar a necessidade da gratuidade no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0010292-64.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--5)

Autor(s): Antonio Camisao Lemes

Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S.A

Despacho: Portanto, levando em consideração as circunstâncias acima descritas e considerando que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma inserta no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, determino que a parte autora seja intimada para comprovar a necessidade da gratuidade no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0004153-96.2012.805.0113 - Embargos à Execução

Autor(s): Jps Administracao E Comercio Ltda

Advogado(s): Jamille de Seixas Souza, Kizi Silva Pinto Macedo

Embargado(s): Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial

Advogado(s): Felipe Junqueira Castelli, Jose Renato Alves de Souza, Vanessa de Macedo Simões

Despacho: Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios fundamentos, ressaltando que, por força do princípio do contraditório, a

apreciação da tese de conexão somente deve ser feita após ser dada ao embargado a chance de ofertar impugnação, inclusive expondo seus argumentos quanto a tal ponto.

Concedo o prazo de 10 dias para que o embargante diga sobre a impugnação de fls. 92/101 e os documentos a ela anexados, após o que o feito será julgado ou saneado, com a apreciação das questões processuais pendentes. Intimem-se.

0001512-38.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--14)

Apenso: 4681328-0/2012

Autor(s): Atlanta Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial

Advogado(s): Isabella de Sá Longa

Reu(s): Jps Administracao E Comercio Ltda

Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo

Despacho: Vistos.

Defiro o pleito de fl. 17.

Certifique a Oficiala de Justiça acerca do integral cumprimento do mandado de fl. 24, especificamente no que tange a penhora e avaliação de bens.

Intimem-se.

0000341-18.1990.805.0113 - Interpelação(--19)

Autor(s): Habitação E Urbanização Da Bahia S/A - Urbis

Advogado(s): Mario Cesar

Reu(s): Marlúcia Alves Pereira

Despacho: Assim, ante a recente instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna/BA, retirando os feitos de tal natureza da esfera de competência desta 2ª Vara Cível, tenho que o presente processo deve ser encaminhado àquela para que o referido Juízo dê regular prosseguimento a demanda ou, entendendo que não mais detém competência para apreciá-lo à luz do que dispõe a nova LOJ/BA (Lei nº 10.845/2007), determine a sua redistribuição a uma das varas cíveis desta Comarca. Intimem-se.

0011174-31.2009.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/A

Advogado(s): Samuel Berenstein

Reu(s): Auliberto Rosa Sampaio

Despacho: Vistos.

Diga o autor sobre a certidão de fl. 27, oportunidade em que deverá adotar as medidas necessárias a efetiva citação do réu, no prazo de 10 dias.

0019828-41.2008.805.0113 - Busca e Apreensão(--11)

Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): Sandro Leonardo Da Silva Santana

Advogado(s): Delmar Araújo Bittencourt

Despacho: Vistos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), através de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente na falta deste(s), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 475-J, CPC).

Se não houver manifestação do(s) devedor(es), considerando que o credor já acostou aos autos o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, CPC), proceda-se a penhora nos moldes solicitados.

0001713-98.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário(--44)

Autor(s): Isabel Santos Medeiros

Advogado(s): Jesse Pereira Melo

Reu(s): Sindiacs, Roberto Lima Machado

Advogado(s): Davi Pedreira de Souza

Despacho: Ante ao teor da ata de fl. 22 e à regra do artigo 113, §2º, do CPC, sem prejuízo do eventual julgamento antecipado da lide, concedo aos litigantes o prazo de 10 dias para que especifiquem se desejam produzir outras provas, inclusive motivando a sua finalidade.

0012662-26.2006.805.0113 - Busca e Apreensão(--11)

Autor(s): Desenhahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães Moreira, Rafael Brigilia, Samuel Berenstein

Reu(s): Carlos Morenito Do Nascimento Mendes

Advogado(s): Marcos Imbassahy Guimarães

Despacho: Isto posto, levando em consideração que a nova ação também não dispensa a observância dos requisitos dos artigos 282 e 614 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a aludida irregularidade e adeque o seu pedido à nova natureza da causa, inclusive juntando o demonstrativo atualizado do débito.

0008812-95.2005.805.0113 - Despejo(2-5-14)

Autor(s): Jefferson Carvalho Lima

Advogado(s): Silvio Ricardo Bute

Reu(s): Geraldo Souza Silva

Advogado(s): Wilson Rodrigues de Moura

Despacho: Notifique-se pessoalmente o réu para desocupar o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo (Art.65, Lei nº 8.245/91). Com relação à execução dos valores mencionados na sentença, antes de dar início à fase do artigo 575-J do CPC, se faz necessário que o exequente observe o quanto determinado no referido dispositivo, acostando o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, CPC).

0000721-46.1987.805.0113 - Exceção de Suspeição

Autor(s): Itasel Supermercados

Advogado(s): Carlos Antonio Figueiredo Nicácio

Reu(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A.

Advogado(s): João de Deus Barbosa

Despacho: Vistos.

Diga a parte ré sobre a petição de fls. 37/38 e a certidão de fl. 40, no prazo de 05 dias.

Após, retornem conclusos.

0002062-58.1997.805.0113 - Procedimento Sumário

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Vinicius Misael Portela

Reu(s): João Carlos Da Cruz Pascoal

0002062-58.1997.805.0113 - Procedimento Sumário

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Vinicius Misael Portela

Reu(s): João Carlos Da Cruz Pascoal

Advogado(s): Carmen Habib

Despacho: Vistos.

Observe-se o quanto solicitado para fins de publicação (fl. 17).

Considerando que o feito já conta com sentença e escoado o prazo estabelecido pelo artigo 475-J, §5º, do CPC, determino que o mesmo seja arquivado com baixa.

0001287-33.2003.805.0113 - Monitória(--55)

Autor(s): Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda

Advogado(s): Alexandre Augusto Fiori de Tella

Reu(s): Karla Com. Derivados De Petroleo Ltda

Despacho: Vistos.

Diga a autora sobre os documentos acostados às fls. 70/109, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias ao andamento do feito.

0001287-33.2003.805.0113 - Monitória(--55)

Autor(s): Fic Distribuidora De Derivados De Petroleo Ltda

Advogado(s): Alexandre Augusto Fiori de Tella, Idelma Carina Jordão

Reu(s): Karla Com. Derivados De Petroleo Ltda

Despacho: Vistos.

Diga a autora sobre os documentos acostados às fls. 70/109, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias ao andamento do feito.

0002282-56.1997.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--11)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife

Reu(s): Avanderson Melo Dos Santos, Adécio Nascimento Santos

Despacho: Vistos.

I) Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer endereço apto a citação do(s) executado(s).

0002484-08.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--23)

Autor(s): Facchini Sa

Advogado(s): Bruno Rampim Cassimiro

Reu(s): M S Moraes Com Verej De Alimentos Ltda

Despacho: Vistos.

I) Indefiro o pleito de fl. 37, o que faço à míngua de previsão legal para tanto e por considerar que a sentença proferida já transitou em julgado (fl. 40)

II) Arquite-se, com baixa..

0000938-11.1995.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Apenso(s): 2280270-7/2008

Autor(s): Jose Dos Santos

Advogado(s): Ruy Corrêa Soares, Renan Silvio Santos

Reu(s): Jairo Santos Garcia

Despacho: I) Intim-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas descritas à fl. 40..

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0007689-57.2008.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Portoseg S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Tatiane Gomes Alves, Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas

Reu(s): Anildo De Jesus Santos

Despacho: Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 38/42, requerendo o que entender de direito.

0006393-97.2008.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A, Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Pcg-Brasil Multicarteira

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): David Freitas Da Silva

Despacho: I. Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término daquele constante na decisão de fl.61. II. Persistindo a inércia, determino que a parte autora seja pessoalmente intimada, para em 48 horas cumprir o quanto determinado no item 4. do despacho proferido à fl. 57, sobe pena de arquivamento e extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e § 1º do CPC.

0015798-26.2009.805.0113 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança(--19)

Autor(s): Maysa Pita Celino Oliveira

Advogado(s): Roney Sérgio Oliveira Carvalho

Reu(s): Rr Silva Informatica

Advogado(s): Neiva Maria da Luz Souza

Despacho: Vistos. Com Fulcro no artigo 792 do CPC, suspendo o curso da execução até o término do prazo concedido para pagamento da dívida. Após tal prazo, intime-se o credor para informar sobre a efetiva quitação.

0015798-26.2009.805.0113 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança(--19)

Autor(s): Maysa Pita Celino Oliveira

Advogado(s): Roney Sérgio Oliveira Carvalho

Reu(s): Rr Silva Informatica

Despacho: Vistos. Com Fulcro no artigo 792 do CPC, suspendo o curso da execução até o término do prazo concedido para pagamento da dívida. Após tal prazo, intime-se o credor para informar sobre a efetiva quitação.

0001166-15.1997.805.0113 - Embargos à Execução(--49)

Autor(s): Antonio Rodrigues Rocha, Lurdes Bertol Rocha

Advogado(s): Antonio Rodrigues Rocha

Reu(s): A Bb - Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva, Milton de Araújo Sales Filho

Decisão: Vistos.

I)Recebo os recursos de apelação em seu duplo efeito, haja vista que o caso não se enquadra nas exceções do art. 520 do CPC.

II)Intimem-se os apelados para que, querendo, apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

III)Após o transcurso do referido prazo, remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens e cautelas postais de praxe.

0002857-39.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--9)

Autor(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques

Reu(s): Omar Ferreira Costa

Despacho: Vistos.

I)Cite-se(m) o(s) devedor(es), por mandado, para que pague(m) a dívida atualizada em 03 dias, sob pena de penhora acrescida de juros, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o seu valor (artigos 652, 652-A e 20, §4º, CPC), bem como que, querendo, apresente(m) embargos em 15 dias, contados da juntada do respectivo mandado citatório (art. 738, CPC).

II)Inexistindo prova do pagamento nos 03 dias, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens, com lavratura do respectivo auto e intimação do(s) devedor(es) por seu advogado ou pessoalmente, na falta deste, tudo na forma dos artigos 652, §4º e 655, caput e §2º do aludido Codex.

III)Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC.

IV)Intime-se o exequente.

0007901-39.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--4)

Autor(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques

Reu(s): Marcia Cristiane Santos De Araujo, Vilomar Lapa Cavalcante

Despacho: Vistos.

I) Cite-se(m) o(s) devedor(es), por mandado, para que pague(m) a dívida atualizada em 03 dias, sob pena de penhora acrescida de juros, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o seu valor (artigos 652, 652-A e 20, §4º, CPC), bem como que, querendo, apresente(m) embargos em 15 dias, contados da juntada do respectivo mandado citatório (art. 738, CPC).

II) Inexistindo prova do pagamento nos 03 dias, deverá ser efetuada a penhora e avaliação de bens, com lavratura do respectivo auto e intimação do(s) devedor(es) por seu advogado ou pessoalmente, na falta deste, tudo na forma dos artigos 652, §4º e 655, caput e §2º do aludido Codex.

III) Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, §2º do CPC.

IV) Intime-se o exequente.

0000975-38.1995.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--26)

Autor(s): Polimed- Clínica Medica De Itabuna S/C

Advogado(s): Marcela Flores Dantas Lins

Devedor(s): Claudio Gonçalves Dos Santos

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas descritas na certidão de fl. 29, sob pena extinção do processo.

0000110-30.1986.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--11)

Autor(s): Desenhahia (Baneb)S/A

Advogado(s): Ricardo Teixeira Machado, César Vinicius Nogueira Lino

Reu(s): Oliveira Peças Para Veiculos Ltda E Outro

0001624-95.1998.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--10)

Autor(s): Desenhahia(Baneb S/A)

Advogado(s): Ricardo Teixeira Machado

Reu(s): Raymundo Cesar Homem D'El Rey E Outro

Despacho: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 59-v, promovendo atos concretos para obtenção do crédito.

0000594-69.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Alex Lacerda Santos, Arisalvo Costa Campos Filho, Carlos Roberto Silva Brasil, Dermiral dos Santos Coelho Filho, Jefferson Anunciação Coelho, Jose Florisvaldo Pereira dos Santos, Marcela Flores Dantas Lins, Paula Rodrigues da Silva

Reu(s): Humberto Cezar De Carvalho, Jacinto Cabral De Souza

Despacho: Defiro os pedidos 1 e 3 da fl. 25, proceda-se com as alterações de praxe.

Indefiro o pedido 2 da fl. 25, ante o não recolhimento das custas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, recolher as custas descritas na certidão de fl. 48, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000097-11.1998.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--11)

Credor(s): Baneb

Advogado(s): Rafael Brigilia, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Devedor(s): Sonia Maria Souza Guimaraes

Despacho: Deixo de apreciar o pleito de fl. 35, tendo em vista que o causídico que a subscreve, não possui poderes para atuar no feito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar endereço apto à citação da executada.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0015475-26.2006.805.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Espolio De Marcelo Gedeon

Advogado(s): Fred Gedeon Iii

Reu(s): Marcos Mota, Marley Fernandes Bonfim

Advogado(s): Francisco Valdece Ferreira de Sousa

Despacho: ... determino ao Cartório que, juntamente ao (a) perito(a) designado(a), providencie a agendamento da perícia. Caso ainda inexistentes os quesitos das partes, INTIMEM-SE as mesmas, por seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos. Definidos o local, data e horário da realização da perícia, determino que, independentemente de novo despacho judicial, as partes sejam intimadas para que se façam presentes ao evento. Intimem-se. PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS FOI AGENDADO O DIA 16.08.2012, ÀS 9:00 HORAS, NO ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO

0003803-11.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--14)

Autor(s): Edcarlos Braga Dos Santos

Advogado(s): Francisco de Assis Nicácio Henrique

Reu(s): Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus

Advogado(s): Ana Luiza Grecco Zanon Burgos, Francisco Valdece Ferreira de Souza, Ricardo Monte de Sousa

Despacho: ATO(S) ORDINATÓRIO(S)

PROCESSIONº0003803-11.2012

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubricado.

(X) Sobre a(s) contestação(ões)/documento(s) de fls.27/63 manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)(s), no prazo 10 (dez) dias.

0004135-75.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Paulo Alves Da Silva

Advogado(s): Marcos Klever Tavares de Sa

Reu(s): Banco Bradesco S.A

Advogado(s): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Despacho: ATO(S) ORDINATÓRIO(S)

PROCESSIONº0003803-11.2012

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubricado.

(X) Sobre a(s) contestação(ões)/documento(s) de fls.18/36 manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)(s), no prazo 10 (dez) dias.

0001882-17.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário(--9)

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Mariana Cerqueira Felix

Reu(s): Associacao Dos Pequenos Produtores Da Roca Do Povo

Advogado(s): Jacqueline Lopes Vieira da Silva Rezende

Despacho: ATO(S) ORDINATÓRIO(S)

PROCESSIONº0003803-11.2012

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubricado.

(X) Sobre a(s) contestação(ões)/documento(s) de fls.22/36 manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)(s), no prazo 10 (dez) dias.

0003409-04.2012.805.0113 - Imissão na Posse(--6)

Autor(s): Cayo Vinicius Vieira Silva

Advogado(s): Marco Antonio Ladeia de Almeida Araújo

Reu(s): Jose Carlos Dos Santos

Advogado(s): Jesse Pereira Melo, Pedro Lucio da Silva

Despacho: ATO(S) ORDINATÓRIO(S)

PROCESSIONº0003803-11.2012

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubricado.

(X) Sobre a(s) contestação(ões)/documento(s) de fls.39/63 manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(e)(s), no prazo 10 (dez) dias.

0002393-15.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--23)

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Martinho Marinho Pinto

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubrica.

(X) Sobre a certidão de fl. 40 ouça-se o Autor. Prazo 05 (cinco) dias.

0010379-88.2010.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(--2)
Autor(s): Banco Do Bradesco S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Sebastião Botelho De Andrade
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubrica.

(X) Sobre a certidão de fl.35 ouça-se o Autor. Prazo 05 (cinco) dias.

0003091-21.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--11)
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A
Advogado(s): Antônio Cícero Ângelo da Costa
Reu(s): Jose Domingos Dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Dr. Juiz de Direito,na forma do art. 162, § 4º, do CPC, em combinação com o Provimento 10/2008-GSEC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue rubrica.

(X) Sobre a certidão de fl.33 ouça-se o Autor. Prazo 05 (cinco) dias.

0015718-62.2009.805.0113 - Procedimento Sumário(--10)
Autor(s): Clinica De Angiologia E Cirurgia Vascular Dr. Reboucas Ltda
Advogado(s): José Roberto Faria Filgueiras
Reu(s): Brasilveículos Companhia De Seguros - Bb Seguro
Advogado(s): Jose Carlos Monteiro Costa Segundo
Despacho: Ante a renúncia do prazo recursal, com o subsequente trânsito em julgado da sentença de fl.221, expeça-se, de imediato, o alvará ali mencionado.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0014756-44.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário(--66)
Autor(s): Supermercado Brilhante
Advogado(s): Edgard da Costa Freitas Neto
Reu(s): Jurandir Jose Ribeiro
Advogado(s): Jurandir José Ribeiro
Despacho: Vistos. Visando uma melhor adequação da pauta, antecipo a realização da audiência anteriormente marcada para o dia 14/08/2012, às 16h00m. Intimem-se.

0002412-21.2012.805.0113 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança(--1)
Autor(s): Reinaldo Santos Correa
Advogado(s): Linda Ferreira Andrade
Reu(s): Hope Comercio De Calçados Ltda
Despacho: I) Condiciono o deferimento do pleito de tremitação prioritária a previa juntada de documento a comprovar a idade do autor, uma vez que a peça acostada à fl. 11 está ilegível no que tange a tal ponto. II) Intime-se a oficial de Justiça para que, no prazo de 05 dias, Justifique o não cumprimento do mandado de citação. III) Mantenho o teor da decisão de fl. 22, uma vez que, indendente da juntada das peças de fls. 24/25, não se vislumbra a presença do requisito constante do artigo 273, I, do CPC. IV) Intimem-se.

**4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITABUNA-BA
JUIZ DE DIREITO DR. WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES
ESCRIVÃO: HENRIQUE MARTINS SANTOS
SUBESCRIVÃ DEBORA DA SILVA BISPO SANTANA

Expediente do dia 06 de julho de 2011

0006239-74.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Joao Martins Teixeira
Advogado(s): Neuracy Santos Gonçalves
Reu(s): Indiana Veiculos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado(s): Flavia Presgrave, Regis Aragão, Jose Henrique Andrade Chaves, Julio Ulisses Correia Nogueira
Despacho: expeça-se alvará de levantamento dos honorários do Sr. Perito signatario do laudo retro.

Apresentem as partes, atarvés de seus assistentes tecnicos habilitados, suas críticas ao laudo pericial no prazo comum de 10 dias - CPC art. 433, parágrafo unico.

Expediente do dia 20 de junho de 2012

0009392-18.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Keila Santana Brito

Advogado(s): Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: Designo audiência nos moldes do art. 277, do CPC, no dia 26/09/2012, às 12:20 horas. Cite(m)-se o(a) requerido(a) pela vis postal com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, com as advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 3º, e 278, do CPC. Intimem-se o(a) autor(a)

0004527-49.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antônio Caetano Dos Santos Filho

Advogado(s): Marcos Navarro Costa

Reu(s): Banco Finasa Bmc S.A

Despacho: Designo audiência nos moldes do art. 277, do CPC, no dia 26/09/2012, às 12:00 horas. Cite(m)-se o(a) requerido(a) pe,a vis postal com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, com as advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 3º, e 278, do CPC. Intimem-se o(a) autor(a)

0009414-42.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Antônio Cícero Ângelo da Costa

Reu(s): Zildete De Siqueira Bahia

Despacho: Designo audiência nos moldes do art. 277, do CPC, no dia 26/09/2012, às 11:30 horas. Cite(m)-se o(a) requerido(a) por mandado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, com as advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 3º, e 278, do CPC. Intimem-se o(a) autor(a)

0008261-71.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Juizo De Direito Da Comarca De Itapitanga

Reu(s): Jose Henrique Ferreira Do Nascimento

Despacho: designo a audiencia para oitava da testemunha deprecada para 19.09.2012, às 122 horas. A despeito de não haver previsão expressa de intervenção ministerial em feitos deste jaez, observo, na hipotese vertente (fls. 11/12), os interesse direito do MP, na condição de representante ao que determino a cientificação do órgão oficiante nesta Vara. Demais intimações e comunicações pela serventia.

0008852-33.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Vilma Ferreira Santos

Advogado(s): Whallas Correia Santos

Reu(s): Rodoviário Líder Ltda

Advogado(s): Bruno Cezar Fumian Porcaro

Despacho: designo a audiencia para oitava de testemunhas deprecada para 19.09.2012, às 11:50 horas. desnecessário a inetrvenção ministerial. Os autores já qadquiriram capacidade plena que exurge da marioridade. comunicações e intimações.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0018085-30.2007.805.0113 - EXECUÇÃO(--42)

Apensos: 3618702-1/2010

Autor(s): Jls Fomento Mercantil

Advogado(s): Carlos Alberto Jelzer Junior, Andre Figueiredo Freitas, Luiz Carvalho Bernandes Neto

Reu(s): Gramar Granitos E Marmores

Advogado(s): Hamilton Pereira da Costa

Despacho: Posto isto, determino que se diligencie junto ao Banco Central do Brasil através do sistema BACENJUD, requisitando-se eletronicamente o bloqueio de R\$8.702,05 (oito mil, setecentos e dois reais e cinco centavos), em contas e aplicações bancárias existentes na titularidade do (s) executado(s), juntado-se aos autos os espelhos inerentes À movimentação digital. Caso frutífera a diligência, lavre-se termo de penhora do qual será intimado o devedor na pessoa do seu advogado constituído, ou pessoalmente se não estiver representado por profissional habilitado. Infrutífera a tentativa, proceda-se ao bloqueio on-line de veículos automotores eventualmente registrados em nome do(s) executado (s) através do sistema RENAJUD, procedendo-se no mais de modo idêntico ao determinado no parágrafo anterior. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias manifeste-se acerca das buscas infrutíferas através dos sistema Banceju e Renajud em termos de prosseguimento.

0016991-47.2007.805.0113 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Carlos Roberto Santana

Advogado(s): Flávio Jerônimo Pereira-Leite Figueiredo

Reu(s): Alunic Alumínio Do Nordeste Indústria E Comércio Ltda

Despacho: após o pagamento das respectivas custas judiciais, expeçam-se ofícios a Receita Federal para que, no prazo de 20 dias, forneça declarações de imposto de renda exercícios 2010/2011 e 2011 e 2012 da ALUNIC ALUMINIO DO NORDESTE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.065.005/0001-60 dos sócios ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ, cpf 021.454.644-68 e ALUMINIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA CNPJ 04.132.885/0001-33.

0004176-76.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4657861-3/2012

Autor(s): Minas Autopeças Ltda

Advogado(s): Vilma Silva Costa Bandeira

Reu(s): Tecnomotor Distribuidora S/A, Acfi - Aymoré Crédito Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Ariadne Trevizan Leopoldino

Despacho: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do ar. negativo fl. 48.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0007925-04.2011.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Nathaly Santos Rodrigues

Advogado(s): Jurandy de Oliveira Lima

Despacho: Ressalte-se que a alteração do prenome da requerida, passando de Nathaly para Nathally, configura evidente erro material, que pode ser sanado pela via administrativa, em procedimento que correrá perante cartório do próprio ofício do registro civil, nos termos do art. 110 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). posto isto, rejeitados os embargos de declaração, mantenho integralmente a sentença tal como prolatada.

0000279-75.1990.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Arlindo Berilo Alves

Advogado(s): Eleontina Santos Braga

Reu(s): Raimunda Farias De Carvalho

Advogado(s): Aristoteles Santos Penha, Ivan Clovis Gomes de Oliveira

Despacho: defiro a dilação, pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, certifique-se, após conclusos.

0015050-57.2010.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): B.V Financeira S/A C.F.I

Advogado(s): Marcelo Souto, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Ticiane Carvalho da Silva

Reu(s): Manoel Alves Da Silva

Despacho: posto isto, com lastro no disposto NO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO de processo civil, decreto a deserção da apelação de fls. 67/82, ante a ausência do porte relativo ao porte de retorno.

0000236-75.1989.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S.A

Advogado(s): Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Devedor(s): Embracau- Empresa Brasileira De Cacau Ltda

Despacho: frente ao teor da certidão retro, tocante a diferença a menor do porte remessa e retorno dos autos, e com a atenção à circunstância especial de ter findado o prazo recursal logo após a entrada em vigor da Nova Lei de Custas da Justiça Estadual, nos termos do disposto no art. 519, caput, do CPC, relevo, por hora, e pena de deserção que exsurge do art. 511 do mesmo codex, e concedo o prazo de 5 dias para que o apelante venha complementar o preparo.

0008144-56.2007.805.0113 - EXECUÇÃO(--40)

Autor(s): Jps Administracao E Comercio Ltda

Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo

Devedor(s): Safira Candido Alexandrina Da Silva, Gilmar Bomfim Santos

Advogado(s): Enio Felipe Daud Lima, Vinicius Misael Portela

Despacho: Homologo por sentença, o acordo formulado às fls. 58/63, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e por corolário, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, ficando autorizado o desentranhamento os documentos acostados à inicial mediante substituição por reprografias autenticadas.

0001889-09.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jps Administração E Comercio Ltda

Advogado(s): Kizi Silva Pinto Macedo

Reu(s): Safira Candido Alexandrina Da Silva

Advogado(s): Vinicius Misael Portela

Despacho: Homologo por sentença, o acordo formulado as fls. 58/63, para que surta seus legais e juridicos efeitos nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e por corolario, julgo extinto o processo com analise de mérito, nos termos do art. 269, III do mesmo codex. custas pela parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, ficando autorizado o desentranhamento os documentos acostados à inicial mediante substituição por reprografias autenticadas.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000497-11.1987.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 4667396-6/2012

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Reu(s): Peagri Planejamento E Assessoria Ltda, Terencio Souza Silva

Advogado(s): Gilzete da Costa Silva

Despacho: conquanto tempestiva e bem preparada, recebo as apelação em ambos os seus ordinarios efeitos. Intime-se a parte contraria para oferecer contra-razões, no prazo de lei, certificando o cartorio se fora do prazo. após, com ou sem resposta, certificando o cartório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

0004141-82.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jacy Aragao Lavinsky

Advogado(s): Franklin Monteiro de Almeida Lins

Reu(s): Itaucard S/A

Despacho: posto isto, por não ter o requerente recolhido as custas e despesas processuais,a despeito de regularmente intimado para tanto, determino o imediato cancelamento da distribuição do presente feito, na foram do artigo 257, do CPC.

0001586-92.2012.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Elizete Calazans Lemos, Antonio Calasans Lemos

Advogado(s): Lúdio Rodrigues Bonfim

Despacho: ante o exposto, nos termos do art. 109 e ss. da Lei 6015/73, Julgo procedente o objeto da ação e determino que seja feita a retificação no assento de casamento da primeira requerente, para que, no campo reservado a data de seu nascimento, conste como sendo no dia 05 de março de 1956. sem custas, nem honorários. após o transito em julgado expeça-se mandato.

0000260-25.1997.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--65)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Reu(s): Luiz Eduardo Santos Pereira, José De Souza Pereira

Decisão: posto isto, a vista da súmula nº 233 do Col. STJ e com lastro no disposto no art. 518, § 1º do COC, nego seguimento à apelação interposta.

0006420-75.2011.805.0113 - Procedimento Sumário

Autor(s): Noraney Gama Couto

Advogado(s): Elson Guimarães Nascimento Duarte

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Robson Fedulo

Decisão: tempestiva e bem preparada, recebo as apelação em ambos os seus ordinarios efeitos. ofereça a parte contraria contra-razões, no prazo de lei, certificando o cartorio se fora do prazo. após, com ou sem resposta, certificando o cartório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

0007304-07.2011.805.0113 - Interdito Proibitório

Autor(s): Forth Bello Comercio De Calcados Ltda

Advogado(s): Osvaldo Barbosa Chaves

Reu(s): Euclides Mauricio Dos Santos

Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bonfim

Despacho: havendo na contestação defesa de mérito indireta e/ou defesa de mérito (arts. 326 e 327 do CPC), intime-se o autor, para que diga rem réplica, no prazo de 10 dias.

0000268-12.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--52)

Autor(s): Desenhahia (Baneb S/A)

Advogado(s): Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho, Ricardo Teixeira Machado

Reu(s): Grapiuna Exportação Ltda, Silvano Franco Pinheiro, Patricia Brandao De Carvalho Pinheiro e outros

Decisão: posto isto, a vista da súmula nº 233 do Col. STJ e com lastro no disposto no art. 518, § 1º do COC, nego seguimento à apelação interposta.

0012722-96.2006.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ney Brandao Rocha, Ligia Margarida Dias Rocha

Advogado(s): Rogério Leite Brandão Ferreira

Reu(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva

Despacho: havendo na contestação defesa de mérito indireta (fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autos), intime-se o autor, para que diga rem réplica, no prazo de 10 dias.

0013648-43.2007.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Emporio Card S/C Ltda-Me

Advogado(s): Flávio Farias de Carvalho, Fabiana O. Fernandes Oliveira

Reu(s): Projetele Projetos Telefonicos Elet. E Manutencao Ltda

Despacho: defiro o sobestamento do feito pelo prazo de 20 dias. Nada requerido, certifique-se. após, conclusos.

0008497-23.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alfredo Souza Barroso

Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: Portanto, por ser competencia racione materiae, de natureza absoluta, declino da competencia para remeter os presentes autos à Justiça Federal desta Comarca.

0000734-68.2012.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Belinati Garcia Lopes

Reu(s): Indaiara Celia Da Silva

Despacho: Homologo por sentença, o pedido de desistencia formulado a fls. 37, para que surta seus legais e juridicos efeitos nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e por corolario, julgo extinto o processo sem analise de mérito, nos termos do art. 267, VIII do mesmo codex. Posto isto, determino o desbloqueio on-line de veiculo automotor eventualmente registrado em nome do réu através do sistema renajud, juntando-se aos autos os espelhos inerentes a movimentação digital. sem custas nem honorários. transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. ficando de logo autorizado o desentranhamento de documentos acostados mediante substituição por reprografias, certificando-se.

0016146-44.2009.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Leila Nunes Porto, Erinaldo Moreira da Silveira

Reu(s): Novo Textil Ltda, Maria Jose Lemos Campos

Despacho: defiro o pedido de suspensão da execução (fls. 83;84), nos termos do art. 791, III do CPC, por um prazo de 60 dias. Nada requerido, certifique-se. após, conclusos.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0001241-20.1998.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--67)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Reu(s): Didane Comercio E Confecções Ltda, Maria Das Graças Oliveira Ninck, Ademilton Oliveira Ninck Junior

Despacho: posto isto, a vista da súmula nº 233 do Col. STJ e com lastro no disposto no art. 518, § 1º do COC, nego seguimento à apelação interposta.

0000409-31.1991.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(1-7-44)

Autor(s): Desenhahia (Baneab) S/A

Advogado(s): Ricardo Teixeira Machado, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Reu(s): Bahia Sul Comunicações Ltda

Despacho: posto isto, a vista da súmula nº 233 do Col. STJ e com lastro no disposto no art. 518, § 1º do COC, nego seguimento à apelação interposta.

0000411-68.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Da Gloria Andrade Galvao

Advogado(s): Roberto Oliveira Alves Júnior, Rui Santos de Jesus

Reu(s): Banco Bradesco

Despacho: havendo na contestação defesa de mérito indireta e/ou defesa de merito indireta, diga o autor em replica no prazo de 10 dias.

0000145-67.1998.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial(--23)

Apensos: 4679974-1/2012

Autor(s): Desenhahia

Advogado(s): Rafael Brigilia, Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho

Devedor(s): Apr. Com. De Peças E Acess. P/ Veiculos Ltda

Despacho: posto isto, a vista da súmula nº 233 do Col. STJ e com lastro no disposto no art. 518, § 1º do COC, nego seguimento à apelação interposta.

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0001486-74.2011.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Rosival Bento Da Silva, Silvio Roberto Magalhaes Palafo

Despacho: cumpra-se a serventia o disposto no item I do despacho de fls. 48. após o pagamento das respectivas custas judiciais, expeça-se ofício a receita federal para que, no prazo de 20 dias, forneça as ultimas três declarações do impsto de enda de Rosival Bento da Silva e Silvio Roberto Magalhães Palafo.

0000390-58.2010.805.0113 - Procedimento Sumário

Autor(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros

Advogado(s): Arthur Orlando Pires Daltro Júnior

Reu(s): Marcelo Santana Paim, Aurelando Oliveira Arrais

Advogado(s): Maria Dineide Cordeiro Pereira

Despacho: mantida a r. sentença de fls. 101/108 pelo eg. TJBA, expeça-se alvará judicial de levantamento do montante consginado a fls. 136 em favor do patrono da parte ré. ecolhidas as custas. arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

0010112-24.2007.805.0113 - PROTESTOS

Autor(s): Banco Do Brasil

Advogado(s): Ana Luisa Garcia Leite, Vinicius Misael Portela

Reu(s): Edmundo Paolilo Mandarin, Maria Das Gracas Ribeiro Mandarin

Decisão: tempestiva e bem preparada, recebo as apelação em ambos os seus ordinarios efeitos. ofereça a parte contraria para oferecer contra-razões, no prazo de lei, certificando o cartorio se fora do prazo. após, com ou sem resposta, certificando o cartório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0014456-77.2009.805.0113 - Usucapião

Autor(s): Roselita Rodrigues Brito Dias

Advogado(s): Verônica de Andrade Nascimento

Reu(s): Herdeiros De Severiano Monteiro Da Silva

Despacho: informe o autor quem são os confinantes do prédio usucapiendo, acostando a respectiva documentação imobiliária comprobatória, em 10 dias. após, cls. p/ manutenção de curador especial aos citados fictamente.

0007741-14.2012.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Silverio Atanasio Pereira

Advogado(s): Aline Silva Batista

Sentença: Ante o exposto, nos termos do Art. 109 e ss da Lei nº 6015/73, JULGO PROCEDENTE o objeto da ação e determino que seja feita a retificação requerida no assento de nascimento do requerente, para que conste no campo resevado ao seu nome como sendo SILVÉRIO ATÁNASIO PEREIRA. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o transito em julgado expeça-se mandado. P.R.I.C.

0015098-50.2009.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos

Reu(s): Pericles Moreira

Despacho: Mantida a r. sentença de extinção pelo eg. TJBA. arquivem-se imediatamente estes autos com as anotações de praxe.

0007076-71.2007.805.0113 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. V. S.

Advogado(s): Vanessa da Silva Santana

Reu(s): L. V. L.

Despacho: mantida a r, sentença de extinção pelo Eg. TJBA. arquivem-se imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.

0005626-54.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Angelito Dias Filho, Shirley Seixas Lins Dias

Advogado(s): Juliana Vilas Boas Midlej

Reu(s): Thiago Feitosa De Oliveira

Despacho: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de fls. 49.

0003759-07.2003.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rubens Lopes De Souza

Advogado(s): Marcos Navarro Costa

Reu(s): Maria Das Graças Pereira Costa

Despacho: nomeio para o munus de curador especial do réu citado fictamente pela via editalícia, nos termos do art., 9º, II, 2ª parte do CPC, o Dr. GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR, aob-ba nº 32955, o qual aceitando encargo, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 dias.

0007307-93.2010.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Antonio Lisboa Lima de Carvalho, Celson David Antunes, Diego Correa Rodrigues

Reu(s): Posto Dos Taxistas Produtos De Derivados De Petroleo Ltda, Maria Do Carmo Dias De Castro, Adilson Dias Da Silva

Despacho: indefiro o pedido de fls. 82/83. trata-se do mesmo endereço constante da inicial, já inexitosos. diga o exequente em cinco dias.

0004161-73.2012.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Francisca Alexandrina Da Silva

Advogado(s): Bartolomeu Oliveira da Silva

Despacho: designo o requerimento ministerial de fls. 26 e 31.

Designo audiência para o dia 03.10.2012, às 08:00 horas. Intime-se o requerente, observando que este dev4rá vir acompanhado de suas testemunhas.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000641-67.1996.805.0113 - EXECUÇÃO

Autor(s): Credicoograp

Advogado(s): Jorge Luiz Andrade Fraife

Devedor(s): Alexandre Moura Da Silva, Joao Francisco Araujo

Despacho: ficam intimada a parte autora, através de seu advogado para recolher as custas necessárias á expedição de mandado de citação no prazo de 10 dias.

0002830-61.2009.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Pcg-Brasil Multicarteira

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Ticiano Carvalho da Silva

Reu(s): Danilo Dos Santos Moreno

Despacho: fica intimada a parte autora, através de seu advogado para que informe o endereço da PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, no prazo de 10 dias.

0009522-71.2012.805.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing S.A

Advogado(s): Eduardo Fraga

Reu(s): Lavin Lavanderia Ltda Me, Hellyne Christiane Cardoso Dias Conceicao

Despacho: fica intimada a parte autora, através de seu advogado para recolher as custas do ato de oficial de justiça, auto de reintegração de posse, prazo de 10 dias.

0009838-84.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Caixa Seguradora S/A

Advogado(s): Daniel Augusto de Moraes Urbano, Jose Roberto de Mendonça Jr.

Reu(s): Paulo Roberto De Azevedo Botelho

Despacho: fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas ato de oficial de justiça, auto de penhora, prazo de 10 dias.

0009758-23.2012.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Rodobens Sa

Advogado(s): Wilson Andrade Pinto Cardoso, Leandro Garcia

Reu(s): Roberto De Oliveira Silva

Despacho: fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas ato de oficial de justiça, citação, prazo de 10 dias.

0005489-58.2000.805.0113 - Recuperação Judicial

Autor(s): Walt Mart Brasil Ltda

Advogado(s): Flavia Presgrave, Jose Henrique Andrade Chaves

Reu(s): Rqs Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Despacho: compulsando-se os autos, verifico que a apelação de fls. 149/166 rstou aprocrifa. Destarte, regualrize a parte autora/apelante, no prazo de cinco dias, sob éna de não-recebimento do recurso.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000135-86.1999.805.0113 - EXECUÇÃO

Apensos: 3534061-5/2010

Autor(s): Denise Ferreira De Souza

Advogado(s): Andirlei Nascimento Silva

Devedor(s): Sul America Companhia Nacional De Seguros

Advogado(s): Isan do N. Botelho, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: despacho da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

Atenda-se ao requerimento de fls. 113, deduzindo as custas.após arquivem-se.

0006752-42.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clovis Nunes Da Silva Junior

Advogado(s): Aline Santos Alexandrino, Luiz Antonio dos Santos Bezerra

Reu(s): Banco Amro Bank Santander

Advogado(s): Ana Klicia Silva Mendes, Lélío Furtado Ferreira Júnior

Despacho: despacho da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

prossiga-se o feito pelo rito ordinário. Diga o autor sobre a resposta, em cinco dias.

0004873-34.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Karim Midlej Harfush

Advogado(s): Linda Ferreira Andrade, Marcelo Pinheiro Goes

Reu(s): Unibanco - Uniao De Bancos S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Despacho: despacho da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

subam os autos a superior instância.

0002000-90.2012.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Gilmara Muniz Dos Santos

Advogado(s): Vera Lúcia Alvim da Silva

Despacho: despacho da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

defiro a gratuidade de justiça. ao Ministério Público

0014771-13.2006.805.0113 - DESPEJO

Autor(s): Marcos Ramon

Advogado(s): Rita de Cassia Arcanjo dos Santos

Reu(s): Jose Geraldo Borges

Advogado(s): Jorge Harley de Garcia de Figueiredo

Despacho: decisão da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

a despeito das relevantes razões em que alicerçam os declaratórios de fls. 65/67 da lavra do ilustre e culto advogado, com a devida venia de S. Exa., inacolho-os. É que a decisão histilizada examinou todos os pontos de congroversia, não sendo contraditória, ambigua ou omissa. Daí, com renovado pedido de vênia, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

0000431-25.2010.805.0113 - Retificação de Registro de Imóvel

Autor(s): Guilherme Bispo Da Costa

Advogado(s): Adriana de França Guimarães, Jurema Cintra Barreto, Vera Lúcia Alvim da Silva

Reu(s): Cremildes Valença Da Silva

Advogado(s): Jose Roberto Ramos dos Santos

Despacho: despacho da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

Ao Ministério Público na pessoa do seu ilustre representante neste Juízo.

0009247-59.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jocirlandia Campos Santos Barbosa

Advogado(s): Andirlei Nascimento Silva, Katyane Roma Carvalho

Despacho: sentença da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

isto posto, nos termos do opinativo ministerial que acolho por seus lucidos fundamentos, autorizo a retificação preterida, nos termos do pedido. sem custas.

0010191-61.2011.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Júlia Ramos Fernandes

Advogado(s): Vera Lúcia Alvim da Silva

Reu(s): Rosalia Ramos Gonçalves Silva

Despacho: sentença da lavra do Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA HYGINO, Juiz de Direito 1º Substituto desta Vara.

isto posto, horando-me no opinativo ministerial de fls. 17, autorizo a retificação preterida, nos termos do pedido. sem custas.

0000877-09.2002.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Osmar Nascimento De Souza

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Ferreira

Reu(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Anna Cavalcanti Fadul, Fábio Gil Moreira Santiago, Martone Costa Maciel

Despacho: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado para retirar em cartório, a carta precatória, bem como comprovar a distribuição da mesma no juízo deprecado, prazo de 20 dias.

0008179-74.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vanda Lucia Batista Barreto

Advogado(s): Vaneska Silva Souza

Reu(s): Hospital De Olhos Dayhorc, Cristiano Andrade, Tiago De Girolano Vita

Advogado(s): Francisco Valdece Ferreira de Sousa

Despacho: havendo na contestação defesa indireta e/ou defesa de merita indireta, diga o autor em replica, em 10 dias.

0001325-21.1998.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Dermiral dos Santos Coelho Filho, Paula Rodrigues da Silva

Reu(s): Chick Belle Modas Ltda, Heraclito Lopes Gally, Cristiana Gomes Da Silva Gally

Advogado(s): Lilia Carla G. Santana

Despacho: Homologo por sentença, a transação instrumentalizada na petição conjunta de fls. 147/150, em todos os seus termos, cláusulas e condições, para que surta seus legais e juridicos efeitos nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC e por corolario, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do mesmo codex. Posto isto, determino o desbloqueio on-line de veiculo automotor eventualmente registrado em nome do réu através do sistema renajud, juntando-se aos autos os espelhos inerentes a movimentação digital. sem custas pendentes. a parte ré arcar's com os honorarios de ambos os patronos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. ficando de logo autorizado o desentranhamento de documentos acostados mediante substituição por reprografias, certificando-se.

0003966-69.2004.805.0113 - EXECUÇÃO(3--36)

Aposos: 1181592-1/2006

Autor(s): Texaco Brasil Ltda

Advogado(s): Andre L. Leite, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Jamilly Manoela Silva Sousa

Devedor(s): Corte Azevedo Produtos De Petroléo Ltda, Ediel Almeida Cortes, Noili De Azevedo

Advogado(s): Leila Maria Ferreira de Oliveira

Despacho: por equívoco nosso, a fl. 131 fora designada a praça para sábado. remarco, assim, as praças p/ os dias 07 e 21 de agosto de 2012, às 11:00 horas, mantendo-se os demais termos do despacho retro.

0009582-44.2012.805.0113 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jessica Dos Santos Silva, Elcides Lopes Da Silva

Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza

Despacho: defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte requerente. vista ao MP.intime-se a parte postulante parfa que, no prazo de 20 dias, apresente em cartório as certidões originais das cópias colacionadas aos autos, para serem estas conferidas pelo escrivãp. após, vista ao MP.

0002930-16.2009.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Flavia de Albuquerque Lira, Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Jussiara Moreira Batista

Advogado(s): Epifanio Araujo Nunes, Fanne Oliveira Santos

Despacho: apensem-se aos autos da ação revisional de nº 0013618-37.2009.805.0113, após novamente conclusos

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0001707-91.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Felix Jose Da Abraim, Maria Das Gracias Lima Paixao Abraim

Despacho: fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para em 20 dias comprovar a averbação da penhora.

0014734-49.2007.805.0113 - COBRANCA

Autor(s): Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado(s): Paulo Sergio dos Santos Bomfim

Reu(s): Itao Supermercados Importacoes E Exportacoes S.A

Advogado(s): Carlos Antonio Figueiredo Nicacio

Despacho: posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e, por conseguinte, condeno FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como eventuais custas pendentes. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0008039-40.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dinalva Matos Hewitt, Earl Hewitt Neto

Advogado(s): Mara Gleide Fraga Dias Silveira

Reu(s): Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S.A

Advogado(s): Andréa Christine Serra da Costa Santos, Julia Alves de Araujo

Despacho: Designo audiência nos moldes do art. 277, do CPC, no dia 26/09/2012, às 11:00 horas. Cite(m)-se o(a) requerido(a) por mandado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, com as advertências previstas nos arts. 277, § 2º e 3º, e 278, do CPC. Intimem-se o(a) autor(a)

5ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITABUNA - BA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA HYGINO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. MARCIA COSTA BANDEIRA GOMES ESCRIVÃ: MARILIANA CAMPELO VIANA DE FREITAS

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: SAULO ACELINO DOS SANTOS

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0010416-47.2012.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Logistica Oeste Transporte De Cargas Ltda

Advogado(s): Christian Max de Andrade

Reu(s): Lece Transportes De Cargas

Despacho: Vistos, etc...

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento de débito em três dias. Caso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens, intimando-se na mesma oportunidade a parte executada. Recaindo a penhora em bens imóveis, providencie-se comunicação ao registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, bem como intimação do cônjuge do(a) devedor(a) encontrado(a), ou inexistindo bens a serem penhorados, observe o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências as determinações contidas, respectivamente, no artigo 653 caput e § único e no artigo 659 § 3. Concedo, se requeridos, os benefícios do artigo 172 e §§ do CPC. Ante o comando da norma inserta no art.20, §4º do CPC, c/c parágrafo único do artigo 652-A do mesmo diploma legal, desde já fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito; caso efetuada a paga no tríduo legal, reduzo-o para 5%(cinco por cento). Intimações necessárias.

0015201-23.2010.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Hsbc Bank Brasil S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Reu(s): Pr Lavinsky De Itabuna, Pj Construções, Pablo Ramos Lavinsky

Despacho: Vistos, etc...

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento de débito em três dias. Caso não haja o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens, intimando-se na mesma oportunidade a parte executada. Recaindo a penhora em bens imóveis, providencie-se comunicação ao registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, bem como intimação do cônjuge do(a) devedor(a) encontrado(a), ou inexistindo bens a serem penhorados, observe o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências as determinações contidas, respectivamente, no artigo 653 caput e § único e no artigo 659 § 3. Concedo, se requeridos, os benefícios do artigo 172 e §§ do CPC. Ante o comando da norma inserta no art.20, §4º do CPC, c/c parágrafo único do artigo 652-A do mesmo diploma legal, desde já fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito; caso efetuada a paga no tríduo legal, reduzo-o para 5%(cinco por cento). Intimações necessárias.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0016070-20.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3114367-7/2010

Autor(s): Natan Tercio Pinto Pires

Advogado(s): Jose Carlos Adami Cerqueira Junior

Reu(s): Columbia Veiculos Ltda., General Motors Do Brasil

Advogado(s): Camila Maria Queiroz de Castro , Fernando Mário Pires Daltro Júnior, Julio Ulisses Correia Nogueira

Despacho: Vistos, etc...

1) Expeça-se alvará liberatório dos honorários do Sr. Perito.

2) Digam as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0002518-80.2012.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Citicard S.A.

Advogado(s): Carla Passos Melhado

Reu(s): Silvino Fernandes Da Cunha

Despacho: Vistos, etc...Expeça-se carta precatória para o endereço declinado às fls. 32. Int.

0007873-71.2012.805.0113 - Interpelação

Autor(s): Adriano Clementino Dos Santos

Advogado(s): Marcelo José da Silva Aragão, Marcones Silva de Almeida

Reu(s): Sergio Costa

Despacho: Intime-se. Nada mais. Após, proceda-se na forma do art. 872 do CPC.

0001120-35.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourdes Marinho Soares De Vasconcelos

Advogado(s): Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho

Reu(s): Itaubank Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Despacho: Expeça-se alvará liberatório conforme requerido às fls. 123/124.

0000817-21.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcelino Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Ramon Amaral de Deus

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto

Despacho: Intime-se o Sr.Perito, pessoalmente, para fixação de data e horário para realização do exame.

0004159-21.2003.805.0113 - PREST DE CONTAS(CRED OU DEV)

Autor(s): Ivan Cordeiro Da Silva

Advogado(s): Maria Dineide Cordeiro Pereira, Soleval A. dos Santos Planeta

Reu(s): Hsbc Bank Brasil S/A -Banco Multiplo

Advogado(s): Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Julia Alves de Araujo, Maria Dineide Cordeiro Pereira

Despacho: Ouca-se o exequente sobre o requerimento de fls. 225/226. Prazo de 05(cinco) dias.

0007972-80.2008.805.0113 - INDENIZACAO

Autor(s): Luana Rodrigues Santos

Advogado(s): Paulo Cesar Pontes de Souza

Reu(s): New Tech Eletronica, Lenox Sound - Aulik Industria E Comercio Ltda, Lojas Maia

Advogado(s): Gleydson Gonçalves Nazareth, Julia Alves de Araujo, Leandro Alves Coelho

Despacho: Lavre-se certidão negativa de recolhimento das custas, encaminhando-a ao setor competente para os devidos fins.

0001245-66.2012.805.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Daniela Arruda Castro, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Rosangela Dos Santos

Despacho: Subam os autos à superior instância.

0003066-42.2011.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Eitel Borchardt

Advogado(s): Joan Kerlen Guaitolini Reblin Viana

Reu(s): Marlene Dattoli Ribeiro

Despacho: Ciência ao autor da certidões negativas de fls. 59.

0016532-40.2010.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Salatiel Costa Oliveira, Anatalia Maria Alves Oliveira, Jonata Alves Oliveira

Despacho: Vistos, etc...Pagas as custas remanescentes pelo desistente, voltem-me.

0016613-86.2010.805.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Antonio Braz da Silva

Reu(s): Luiz Carlos Figueredo Santos

Advogado(s): Marcos Klever Tavares de Sa

Despacho:

Vistos, etc...

-Cumpra-se o despacho de fls. 78

-Após, voltem-me.

0013210-12.2010.805.0113 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Almiro Bispo De Souza

Despacho: Vistos, etc...Atendendo a requerimento do exequente, suspendo o curso do processo por seis meses.

0008393-65.2011.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rapina Cursos Profissionalizantes

Advogado(s): Daniel dos Santos Oliveira, Liomarques Barbosa dos Santos

Reu(s): Souza Art Grafica Ltda

Despacho: Cite-se para os fins e formas requeridas, constando do mandado as advertências de estilo.

0003590-10.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Solange Nery Guimaraes

Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira, Marcos Antonio Gomes Conrado

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto

Despacho: Oficie-se ao Sr. perito solicitando data e hora para realização da perícia médica.

0005346-20.2010.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wildon Da Silva Lopes

Advogado(s): Waldinei Tranzillo

Reu(s): Inss

Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto

Despacho: 1. expeça-se alvará liberatório dos honorários do Sr. perito.

2. Manifeste-se as partes sobre o laudo de fls.

0004111-57.2006.805.0113 - EMBARGOS A EXECUCAO

Apenso: 770808-3/2005, 837394-0/2005

Autor(s): Caixa Seguradora S/A

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Embargado(s): José Silveira Santos

Advogado(s): Andirlei Nascimento Silva

Sentença: Homologo, por sentença, o acordo de fls.172/174, aqui integrado, a fim de que produza ele seus jurídicos e legais efeitos, ficando extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC.

Custas pela acionada calculadas sobre 50% do valor do acordo, visto ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

0006648-55.2008.805.0113 - INDENIZACAO

Apenso: 2042070-3/2008

Autor(s): Marlon Soares Santos

Advogado(s): Cosme José dos Reis

Reu(s): Somesb - Sociedade Mantenedora De Educacao Superior Da Bahia - Ftc

Advogado(s): Ricardo Fernandes Távora de Oliveira Costa

Despacho: Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens deste juízo.

0016530-07.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L.A. De Melo Material De Construção

Representante Do Autor(s): Liomar Abreu De Melo

Advogado(s): Jose Alberto Ramos Martins, Renilto Lima Bandeira, Vilma Silva Costa Bandeira

Reu(s): Industria De Pisos E Ceramica Sao Paulo Ltda, Carbus Industria E Com. Ltda., Ceramica Santa Aliança Ltda e outros
Advogado(s): Amauri de Lima Costa, Francisco Fabio Batista, Igor Lopes Pereira, Kleidson Assis Sandes Lima, Rougger Xavier Guerra Junior, Rúbia Mara de Oliveira, Vinicius Carvalho Cavalcante
Despacho: Face a certidão supra, renove-se a intimação da parte interessada para recolhimento das custas. Prazo de 10(dez) dias.

0003831-62.2001.805.0113 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Lindinalva Oliveira Lau

Advogado(s): Karusa Fontes Nunes, Zueine Sousa dos Santos

Reu(s): Itadil Itabuna Diesel Ltda

Advogado(s): Antonio Carlos Sarmento Junior, Luilson Gomes Pinho

Despacho: Oficie-se conforme requerido às fls.217/218, juntando-se a documentação pertinente.

0000743-45.2003.805.0113 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Antonio Eduardo Lino Oliveira

Advogado(s): Osvaldo Nunes de Araujo

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão, Neiva Maria da Luz Souza

Despacho: Vistos, etc...

Em o despacho de fls. 329, ordenei a intimação da parte autora para recolhimento das custas.

Cumprindo a diligência, o recolhimento foi feito a título de preparo - conforme a certidão supra -, cujo apelo interposto negou-se seguimento, por deserto, consoante certidão de fls.325.

Destarte, intime-se o autor para recolhimento das custas, deduzindo-se o valor relativo ao intempestivo preparo.

0002347-75.2002.805.0113 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Apeos: 733171-0/2005, 733161-2/2005

Autor(s): Edinei Leone Do Espirito Santo Junior

Advogado(s): Jerbson Almeida Moraes, Kleber Arouca Maciel, Martone Costa Maciel

Reu(s): Faculdade De Tecnologia E Ciencia Ftc

Advogado(s): Ricardo Távora Costa, Jerusa Santos Pinto, Fabricio de Oliveira Pinto, Suzana Maria Santos Barreto

Despacho: Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia com as homenagens deste juízo.

0000341-46.2012.805.0113 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso, Celso Marcon

Reu(s): Maria Lucia De Sousa

Sentença: Homologo por sentença o acordo de vontade dos interessados, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, ficando extinto o processo na forma do art.269, III, do CPC.

Custas e honorários, acordados.

Oficie-se ao DETRAN conforme requerido, juntando-se ao expediente a documentação pertinente.

0020139-32.2008.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ailton Manoel Da Lapa

Advogado(s): Marcos Antonio Conrado Moreira

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: Vistos, etc...

Ouçá-se o autor sobre a proposta de acordo de fls.152/155.

0003490-55.2009.805.0113 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Genivaldo Gastao De Almeida

Advogado(s): Adriana de França Guimarães, Jurema Cintra Barreto, Vera Lúcia Alvim da Silva

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Advogado(s): Josué de Souza Brandão Neto

Despacho: Sobre a certidão negativa de fls.191v., manifeste-se a parte autora em cinco dias.

0012569-97.2005.805.0113 - INDENIZACAO

Autor(s): Aurino Costa Farias

Advogado(s): Marcos Navarro Costa

Reu(s): Telefonica

Advogado(s): Yonaldo Nery Guedes

Despacho: Vistos, etc...

Certifique o cartório eventual impugnação ao cumprimento da sentença.

Após, voltem-me.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004302-05.2006.805.0113 - EMBARGOS A EXECUCAO

Autor(s): Companhia De Seguros Alianca Do Brasil Sa
Advogado(s): Marcelo Rayes, Danilo Menezes de Oliveira
Embargado(s): Egidio Cardoso Neto

Advogado(s): Joaquim Sérgio Ferreira Santos

Despacho: Fica o advogado DANILO MENEZES DE OLIVEIRA, OAB/BA 21.664, intimado a subscrever a petição de fls. 118/120, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006975-73.2003.805.0113 - OBRIGACAO DE FAZER

Autor(s): Derivaldo Silva Santos

Advogado(s): Cosme José dos Reis

Reu(s): Brastemp Utilidades Domesticas Ltda

Advogado(s): Carlos Eduardo Cardoso Gomes

Sentença: ISTO POSTO, por sentença declaro cumprida a obrigação, razão pela qual extingo o processo e determino o arquivamento dos autos, após entendimento do postulado no item IV, II, do requerimento de fls.171/176.

1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME E PRIVATIVA DE TÓXICOS DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA.

Juiza titular: Bela. Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotora Titular: Belª. Thaianna Rusciolelli Souza

Escrivã: Celina Gude

Subscrivã: Marilene Ferreira

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0011972-26.2008.805.0113 - RECEPÇÃO(4-7-)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Waldemar Pereira Da Silva Filho

Vítima(s): Oficina Santos Refrigeração

Despacho: Vistos etc,

I - Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 28.

II - Publique-se. Cumpra-se.

0018161-20.2008.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-7-)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Daiana Fonseca Da Paixão

Advogado(s): Raymunda Oliveira da Silva

Vítima(s): Leandro Rodrigues Moraes

Despacho: Vistos etc,

Cumprir despacho fls. 46.

Publique-se. Cumpra-se.

0018768-67.2007.805.0113 - FURTO(2-15-)

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Everson Mascarenhas De Jesus

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Vítima(s): Adonel Almeida Santos

Despacho: Vistos etc,

I - Certificar se houve manifestação do Acusado.

II - Publique-se. Intime-se.

0008591-68.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Davi De Jesus Santos

Vítima(s): Mateus Silva Batista

Despacho: Vistos etc,

I - Certificar se houve manifestação do Acusado.

II - Publique-se. Intime-se.

0010796-70.2012.805.0113 - Auto de Prisão em Flagrante

Apensos: 4771714-1/2012

Autor(s): 6ª Coopin

Reu(s): Matheus Almeida Lima

Advogado(s): Silvio Ricardo Bute

Vítima(s): Rondinelli Da Silva Sena

Despacho: Vistos etc,

A princípio não vislumbro irregularidade no flagrante. Dê-se vistas ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, artigos 257, II e 310 do CPP, bem como da Resolução nº 66, alterada pela Resolução nº 87 do CNJ.

0010337-68.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Adriano Gomes Dos Santos

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: Vistos etc,

I- Notifique-se o Denunciado para, querendo, oferecerem defesa preliminar nos termos e prazos do artigo 551 da Lei 11343/2006.

I.1 - Havendo advogados constituídos pelo acusado, proceda-se igualmente à intimação aos causídicos, preferencialmente, mediante publicação pelo DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.

II - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do Acusado, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.

III - Diligencie-se o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 39.

IV- Publique-se. Cumpra-se, servindo, se necessário, o próprio despacho como mandado o qual será instruído com cópia da denúncia.

0010900-62.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Pablo Rocha Gomes

Advogado(s): Geraldo Calazans da Silva Junior

Despacho: Vistos etc,

I- Notifique-se o Denunciado para, querendo, oferecerem defesa preliminar nos termos e prazos do artigo 551 da Lei 11343/2006.

I.1 - Havendo advogados constituídos pelo acusado, proceda-se igualmente à intimação aos causídicos, preferencialmente, mediante publicação pelo DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.

II - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do Acusado, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos.

III - Diligencie-se o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 31.

IV- Publique-se. Cumpra-se, servindo, se necessário, o próprio despacho como mandado o qual será instruído com cópia da denúncia.

0010539-45.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Plinio Oliveira Souza Reis

Vítima(s): Caranguejaria Sabor Do Mar

Despacho: I - Juntar o Mandado devidamente cumprido.

II - Publique-se. Cumpra-se.

0010892-85.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Felipe Silveira Santos

Vítima(s): Pedro Henrique Dos Santos

Decisão: Vistos etc,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra FELIPE SILVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal por fatos supostamente ocorridos no dia 08/07/2012 e que tiveram como vítima PAULO HENRIQUE DOS SANTOS.

A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada em prévio procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano.

Inocorrem, outrossim, quaisquer das causas aptas a afastarem a imputação.

Isto posto, recebo a denúncia de fls. 02/03 e determino a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 3961 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do acusado, lavre-se a respectiva certidão e venham-me conclusos os autos para os fins do disposto nos artigos 396-A, § 2º e 397 do CPP.

Havendo advogados constituídos pelo réu, intimem-se igualmente os profissionais preferencialmente mediante publicação no DPJ ressalvada exigência legal de intimação pessoal.

Diligencie o cartório o quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 29.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo a própria decisão como mandado a qual será instruída com cópia da denúncia.

0008000-09.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Lourival Pereira Junior

Advogado(s): Djalma Eutimio de Carvalho

Despacho: Audiência de intimação e interrogatório do acusado, designada para o dia 27 de agosto de 2012, às 13:30 horas.

0004045-67.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Weleson De Jesus Pereira

Advogado(s): André Maia de Carvalho Martins

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: Vistos etc,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELESON DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11343/06 e 16, § único, IV, da Lei 10826/03, por fatos supostamente ocorridos em 23/04/2012.

A materialidade delitiva para fins de admissibilidade da acusação quanto ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11343/06 encontra-se às fls. 27 e a do delito do artigo 16, § único, IV, da Lei 10826/03 às fls. 09.

Notificado, o acusado permaneceu inerte, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor que ofereceu a defesa de fls. 36/37 na qual não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução processual.

Não há alegação de incapacidade por drogadicção ou outra causa qualquer.

Por fim, não há se falar em inépcia da peça acusatória se a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão acusador a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia.

Isto posto, recebo a denúncia de fls. 02/03 e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO cuja data será designada pela Secretaria observado prazo hábil ao cumprimento das diligências e a urgência que o caso requer.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e, havendo expresse requerimento da parte, as testemunhas arroladas na defesa.

Estando o Acusado preso nesta Comarca (ainda que por outro motivo), deverá ser requisitado à autoridade policial que o apresente em juízo em obediência ao disposto no artigo 399, § 1º, CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Advogados/Defensores do Réu.

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004045-67.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Weleson De Jesus Pereira
Advogado(s): André Maia de Carvalho Martins
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: Vistos etc,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELESON DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11343/06 e 16, § único, IV, da Lei 10826/03, por fatos supostamente ocorridos em 23/04/2012.

A materialidade delitiva para fins de admissibilidade da acusação quanto ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11343/06 encontra-se às fls. 27 e a do delito do artigo 16, § único, IV, da Lei 10826/03 às fls. 09.

Notificado, o acusado permaneceu inerte, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor que ofereceu a defesa de fls. 36/37 na qual não foram arguidas preliminares nem suscitados incidentes prejudiciais à instrução processual.

Não há alegação de incapacidade por drogadicção ou outra causa qualquer.

Por fim, não há se falar em inépcia da peça acusatória se a conduta descrita se ajusta ao tipo e está amparada em provas que, em tese, lhe dão fundamento porquanto, nesta fase processual, vigora o in dubio pro societate, princípio que se aplica para outorgar ao órgão acusador a oportunidade de provar os fatos articulados na denúncia.

Isto posto, recebo a denúncia de fls. 02/03 e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO cuja data será designada pela Secretaria observado prazo hábil ao cumprimento das diligências e a urgência que o caso requer.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e, havendo expresso requerimento da parte, as testemunhas arroladas na defesa.

Estando o Acusado preso nesta Comarca (ainda que por outro motivo), deverá ser requisitado à autoridade policial que o apresente em juízo em obediência ao disposto no artigo 399, § 1º, CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e aos Advogados/Defensores do Réu.

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008675-69.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jabson Farias Santana
Advogado(s): Cosme José dos Reis Junior, Cosme José dos Reis
Vítima(s): A Sociedade
Despacho: Ao defensor para apresentar a defesa preliminar no prazo de lei.

2ª VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA.
JUIZ DE DIREITO: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª. RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI.
ESCRIVÃO: BEL. JOSÉ MEIRA DE BRITO
SUBESCRIVÃO: JOSÉ ROBSON MENESES COSTA.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0007662-35.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4696457-1/2012

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Fabricio Bomfim Dos Santos

Advogado(s): Thaís de Andrade Carvalho Portella

Vítima(s): Edna Da Hora Santos, Acacia Gomes Dos Santos

Despacho: "R.H. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."----

0007656-28.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rodrigo Valet Dos Santos

Advogado(s): Murillo Nunes Santos, André Maia de Carvalho Martins

Despacho: "R.H. Recebo a denúncia de fls. ___/___, e designo o dia 28 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0009145-03.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Willians Silveira Santos

Advogado(s): Murillo Nunes Santos

Despacho: "R.H. Designo audiência para inquirição da testemunha deprecada, para o dia 15 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Intimações necessárias. Intime-se o Defensor Público Municipal atuante nesta Vara. Notifique-se o Ministério Público. Informe-se ao deprecante. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."---

0001200-62.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4605857-8/2012

Autor(s): Ministerio Publico Estadual

Reu(s): Reinaldo Monteiro Almeida

0001200-62.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4605857-8/2012

Autor(s): Ministerio Publico Estadual

Reu(s): Reinaldo Monteiro Almeida

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Despacho: "R.H. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha de denúncia Edson Andrade Serra, Policial Civil, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0008859-25.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Dheleon Araujo Oliveira

Advogado(s): Aline Valeria Gomes de Queiroz, Lara Kauark Santana

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R.H. Recebo a denúncia de fls. 02/03, e designo o dia 22 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0004372-12.2012.805.0113 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Sonia Marques Fernandes

Advogado(s): Ludimila Viana Vieira

Requerido(s): Jose Fernandes Da Rosa

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: "R.H. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para inquirição da vítima a teor do Art. 16 da Lei nº10.340/2006. Intime-se a vítima. Intime-se o Bel. Washington Luiz Pereira de Andrade, Defensor Público Estadual, para acompanhar a audiência. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes - Juiz de Direito."-----

0003203-87.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Vagner Batista De Lucena

Advogado(s): Thaís de Andrade Carvalho Portella

Despacho: "R.H. Recebo a denúncia de fls. ___/___, e designo o dia 22 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."----

0014286-42.2008.805.0113 - Acao PENAL

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Cristiano Rodrigues Porto

Vítima(s): Celuta Nunes De Souza

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: "R.H. Face o conteúdo da certidão supra, nomeio para continuar a defesa do acusado o Bel Washington Luiz Pereira de Andrade, Defensor Público Estadual e de logo designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas os policiais militares, arrolados na denúncia e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel Antonio Carlos Rodrigues de Moraes - Juiz de Direito."-----

0013835-17.2008.805.0113 - Acao PENAL

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Elvis Lessa Meira

Advogado(s): Murillo Nunes Santos

Vítima(s): Felipe Costa Nascimento, A Sociedade

Despacho: "R.H. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."----

0020410-41.2008.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Cristiano Rodrigues Porto

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: "R.H. Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0008264-26.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Reinaldo Santos Nogueira

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Despacho: "R.H. Designo audiência de instrução para inquirição da testemunha deprecada, para o dia 28 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Intimações necessárias. Intime-se o Defensor Público atuante nesta Vara. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0000225-40.2012.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Jose Antonio Baia

Advogado(s): Murillo Nunes Santos

Despacho: "R.H. Recebo a denúncia de fls. 03/04, e designo o dia 28 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna-Bahia, 18 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes-Juiz de Direito."-----

0009029-94.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rafael Souza Dos Santos

Advogado(s): Cosme Jose dos Reis, Cosme José dos Reis Junior

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: " R. H. Recebo a denuncia de fls. 02/03, e designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiencia de instrução, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia e defesa, e após, proceder ao interrogatorio do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministerio Público. Itabuna, 18/07/2012

0008958-92.2012.805.0113 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher De Itabuna

Requerido(s): Lucas Francisco Costa Monteiro

Advogado(s): Adriano Salume Lessa

Vítima(s): Conceicao Borges Vieira Falcao

Despacho: " R. H. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 10:15 horas, para inquirição da vitima a teor do art. 16 da Lei nº 10.340/2006. Intime-se a vítima. Intime-se aos Beis. Adriano Salume Lessa, Advogado do réu e Murillo Nunes Santos, Defensor Público Municipal, para acompanhar a vitima na audiencia. Notifique-se o Ministerio Público Estadual. Itabuna-Bahia, 18/07/2012. Bel. Antonio CARlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0007292-32.2007.805.0113 - Acao PENAL

Autor(s): Delegacia De Repressao A Furtos E Roubos De Itabuna

Indiciado(s): Weldon Silva Santos, Joilson Oliveira Santos

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: " R. H. Face o teor da certisao supra, momeio o Bel. Washington Luiz Pereira de Andrade, para fazer a defesa do réu Weldon Silva Santos, e de logo, designo o dia 27 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para a realização do interrogatorio do ora acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministerio Publico Estadual. Itabuna, 13 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0000395-12.2012.805.0113 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher De Itabuna

Requerido(s): Rafael Mateus Dos Santos

Advogado(s): Murillo Nunes Santos

Vítima(s): Daiane Rosa Cardoso

Despacho: " R. H. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para inquirição da vitima a teor do art. 16 da Lei nº 10.340/2006. Intime-se a vitima. Intime-se o Bel. Murillo Nunes Santos, Defensor Público Municipal para acompanhar a audiencia. Notifique-se o Ministerio Público Estadual. Itabuna-Bahia, 18/08/2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0002568-09.2012.805.0113 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Plantao Central Da 6a Coorpin De Itabuna

Autor Do Fato(s): Gilvan Alves Dos Santos

Reu(s): Marucia Jesus De Oliveira

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: " R. H. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 08:45 horas para inquirição da vitima. Intime-se a vitima. Intime-se o Bel. Washington Luiz Pereira de Andrade. Defensor Público Estadual para acompanhar a audiencia. Notifique-se o Ministerio Público Estadual. Itabuna- Bahia, 16/07/2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0009455-09.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marcelo Teixeira Da Silva

Advogado(s): Cosme Jose dos Reis

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: " R. H. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiencia de instrução, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas de denuncia e defesa, e após, proceder o interrogatorio do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministerio Público. Itabuna, 18/08/2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0000959-88.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Estadual

Reu(s): Joilma Correa Rodrigues

Advogado(s): Thaís de Andrade Carvalho Portella

Despacho: " R. H. Recebo a denúncia de fls.02/03, e designo o dia 20 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiencia de instrução, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas de denuncia e defesa, e após, proceder o interrogatorio do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministerio Público. Itabuna, 12/07/2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0018616-19.2007.805.0113 - Acao PENAL

Autor(s): Ministério Público Estadual

Reu(s): Anderson Almeida Sena

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Despacho: " R. H. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para audiencia de instrução, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia e defesa, e após proceder ao interrogatorio do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministerio Público. Itabuna, 04/07/2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0003450-68.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Anderson De Jesus Patativa

Advogado(s): Carlos Teles de Menezes

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: " R. H. Recebo a denuncia de fls. 02/03, e designo o dia 08 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiencia de instrução, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia e defesa, e após proceder ao interrogatorio do acusado. Intimações necessarias. Notifique-se o Ministerio Público. Itabuna, 03/07/2012. Bel. antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito."

0004644-40.2011.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Paulo Henrique Bomfim De Jesus

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Vítima(s): Solangio De Jesus De Alcantara

Sentença: "DOSIMETRIA DA PENA

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo. Possui maus antecedentes, porquanto existe no Sistema SAIPRO registro de que o acusado responde ao processo de nº 0013783-50.2010.805.0113 (2ª Vara Crime Itabuna - furto), sem que tenha havido sentença transitada em julgado. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do crime, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Quanto às circunstâncias do crime, temos que não houve circunstâncias especiais para a prática do delito, são as descritas nos autos, mas se enfatiza o fato de que o crime fora praticado em concurso de pessoas e emprego de arma, considerando que isso será valorado na terceira fase da dosimetria. As conseqüências do crime não são desfavoráveis ao Réu, visto que o produto do roubo foi restituído à vítima pela autoridade policial. O comportamento da vítima não foi relevante, não se vislumbrando que a mesma tenha contribuído para a ação do Réu. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, 1ª parte do Código Penal, qual seja, ser o agente menor de 21 anos na data do fato esta atenuaria a pena base em 09 (nove) meses, passando a dosá-la em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, o que deixo de fazer, contudo, em virtude da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fixando, portanto, a pena no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não concorrem circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), ou seja, 1 (um)ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o Réu condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime SEMI-ABERTO.

Nego ao Réu o benefício encartado no artigo 44, do Código Penal, qual seja, a substituição da pena, em vista do caso em tela estar incluso nas ressalvas feitas pelos incisos I e III, do citado artigo.

Incabível a suspensão condicional da pena, de acordo com o artigo 77 do Código Penal. Observo que o réu foi preso por ordem do auto de prisão em flagrante, não sendo liberado até o presente momento. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, considerando que o réu não levantou recursos nem para constituir defensor particular, tendo sido assistido por Defensor Público Estadual. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome a Secretaria desta Vara Criminal as seguintes providências: I - Lance o nome do réu no rol dos culpados; II - Expeça Carta de guia de cumprimento da sentença ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça carta de guia de execução provisória, em conformidade com o disposto nos artigos 5º a 9º, do Provimento da CGJ nº 14/2007, com redação dada pelo Provimento CGJ nº 08/2008, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP. III - Em conformidade com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; IV - Oficie ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal; V - Proceda ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP e, caso não haja recolhimento, adotem-se os procedimentos do art. 51 do Código Penal; VI - Proceda ao cálculo exato da quantidade de dias em que o Réu permaneceu custodiado provisoriamente; realizando a detração; VII - Notifique-se a vítima, nos termos do art. 201, § 2º, CPP e para os efeitos do art. 63, Parágrafo Único, do CPP; VIII - Expeça-se Alvará de Soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itabuna, 18 de julho de 2012. Antônio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".--

0008957-10.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Danilo Augusto Nogueira Santos

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Despacho: "R. H. Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0001413-68.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Pedro Jackson Brandao Almeida

Advogado(s): Luiz Fernando Maron Guarnieri

Despacho: "Pelo Dr. foi dito que tendo em vista que o requerimento de fls. 98/100, o qual confirma o estado de saúde do acusado, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas, ficando desde já intimados a testemunha arrolada na defesa Magnobaldo dos Anjos Sant'Anna Neto. Intime-se o acusado e as demais testemunhas arroladas às fls. 75. Oficie-se à Justiça Eleitoral, solicitando endereço atualizado da testemunha de acusação Ricardo Guimarães Andrade".-----

0000150-98.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Neilton Araujo Da Silva Junior

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R. H. Designo continuidade da audiência para o dia 01 de agosto de 2012, às 10:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0007847-10.2011.805.0113 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Selmo Luiz De Melo Santos

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: "R. H. Designo audiência para inquirição da testemunha deprecada, para o dia 06 de agosto de 2012, às 9:00 horas. Intimações necessárias. Intime-se o Defensor Público atuante nesta Vara. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 11 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0003904-48.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Valdemir Dos Santos Silva, Gledson Pereira Dos Santos, Jabson Nascimento Sousa

Advogado(s): Wellington Rodrigues de Matos, Manoel Messias de Farias Neto, Murillo Nunes Santos

Despacho: "R. H. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório dos acusados. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0009668-49.2011.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alex Sampaio Dias

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Despacho: "R. H. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0009034-19.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alvanice Silva Nascimento, Lucas Silva Nascimento

Advogado(s): Luciolellir Norberto Ribeiro Silva

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R. H. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0008739-26.2005.805.0113 - AÇÃO PENAL

Autor(s): Ministério Público Estadual - Drª Márcia Costa Bandeira Gomes

Reu(s): Rosilene Castro Da Silva

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Despacho: "R. H. Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0008094-88.2011.805.0113 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Delegacia Especial De Atendimento A Mulher De Itabuna

Reu(s): Marcos Oliveira De Almeida

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Vítima(s): Missilene Moreira De Souza

Despacho: "R. H. Designo o dia 06 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para inquirição da vítima e interrogatório do acusado, a teor do Art. 16 da Lei nº 10.340/2006. Intime-se a vítima e o acusado. Intime-se ao Bel. Washington Luiz Pereira de Andrade, Defensor Público Estadual, para acompanhar a audiência. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Itabuna-Bahia, 04 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0004313-24.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Caique Junior Machado Da Silva, Ueslei De Oliveira Lisboa

Advogado(s): Manoel Messias de Farias Neto

Despacho: "R. H. Designo o dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0008666-10.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aposos: 4719942-4/2012

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alessandro Barbosa Dos Santos, Roberio Sousa

Advogado(s): Edmundo Tavares de Sousa Neto

Despacho: "R. H. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório dos acusados. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0002556-92.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1--)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Raimundo Alves De Araujo

Advogado(s): Davi Pedreira de Souza

Vítima(s): Bruna Dos Santos

Despacho: "R. H. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0004495-20.2006.805.0113 - AÇÃO PENAL

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Luis Cardoso Da Rocha

Advogado(s): Wanderson da Rocha Leite

Despacho: "R. H. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 08:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 13 de junho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0018186-33.2008.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aposos: 2426278-7/2009, 2414404-0/2009, 2816091-4/2009, 3468466-7/2010, 3129272-9/2010

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jarbes Batista Goncalves, Graceandson Ribeiro Sena, Elber Silva Soares e outros

Advogado(s): Cosme José dos Reis, Jorge Nobre de Carvalho

Despacho: R. H. Designo audiência de qualificação e interrogatório dos acusados GRACEANDSON RIBEIRO SENA e JARBES BATISTA GONÇALVES, para o dia 13 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Itabuna, 12 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0010710-41.2008.805.0113 - AÇÃO PENAL

Apensos: 2041708-5/2008, 2041715-6/2008

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Valter Nascimento Da Silva, Edmundo Alves Dos Santos, Pedro Dias Dos Santos

Advogado(s): Cândida Figueirêdo Nobre de Carvalho, Jorge Nobre de Carvalho

Despacho: "Vistos, etc. Ficam os Drs. Advogados de Defesa dos acusados, devidamente INTIMADOS da audiência redesignada para o dia 25 de julho de 2012, às 09:00 horas, para oitiva da vítima Josivaldo Santiago de Santana, na sala das audiências da Vara Crime da Comarca de Ubatã-Bahia, nos autos da Carta Precatória nº 0000424-91.2012.805.0265, extraída da presente Ação Penal. Itabuna, 19 de julho de 2012. (a) Antônio Carlos Rodrigues de Moraes - Juiz de Direito".-----

0019065-06.2009.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Edivaldirino Cordeiro Da Silva, Vagner Moraes Marques

Advogado(s): Rubem Paulo de Carvalho Patury Filho

Vítima(s): Fabiana Da Silva Kauark, Ricardo Brandao Kauark

Despacho: "R. H. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 19 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0010034-54.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Philippe Lisboa Freitas

Advogado(s): Clodoaldo Vitorino do Carmo

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R. H. Recebo a denúncia de fls. 02/03 e designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 19 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".---

0002605-36.2012.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Cleverson Francisco Dos Santos

Advogado(s): Tiago Vinicius Andrade Leal

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R. H. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 19 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0003685-69.2011.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Ayalla Paiva Dos Santos

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Vítima(s): Hiper Bompreco

Despacho: "R. H. Redesigno o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 16 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

0005177-96.2011.805.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jones Billy Da Silva Santos

Advogado(s): Edmundo Tavares de Sousa Neto

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "R. H. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, e após, proceder ao interrogatório do acusado. Intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Itabuna, 16 de julho de 2012. Bel. Antonio Carlos Rodrigues de Moraes. Juiz de Direito".-----

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Juizado Especial Criminal Da Comarca De Itabuna

Juiz(a): Rosineide Almeida De Andrade

Secretário(a): Christiani Grasieli De Oliveira Argôlo

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

0012096-38.2010.805.0113(1-1-8)

Vítima: Robson Santos de Oliveira

Advogados(as): Horácio da Cunha Bastos OAB/BA 16213

Acusado: Marcondes Ribeiro Sales

Advogados(as): Ricardo Monte de Sousa OAB/BA 16742

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 12 de Setembro de 2012, às 09:40, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

0012028-88.2010.805.0113(1-1-29)

Vítima: O Estado

Acusado: Joilson Andrade Santos

Advogados(as): Arnaldo de Lima OAB/BA 9052

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 05 de Setembro de 2012, às 10:40, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

0006662-68.2010.805.0113(1-1-1)

Vítima: O Estado

Acusado: Edinei Alves Bonfim

Advogados(as): Raymunda Oliveira da Silva OAB/BA 7372

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 19 de Setembro de 2012, às 10:20, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe, devendo ainda, informa o Autor do Fato da realização da mesma".

0001873-26.2010.805.0113(1-1-5)

Vítima: Osmário Nobre de Melo

Advogados(as): Alberto Nunes Filho OAB/RJ 136585

Acusado: Neuza Leal

Advogados(as): Clodoaldo Vitorino do Carmo OAB/BA 7078

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 19 de Setembro de 2012, às 09:20, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

0002090-06.2009.805.0113(1-1-19)

Vítima: Ana Cristina Santos

Advogados(as): Lucio Sales Cerqueira OAB/BA 14316

Acusado: Ewerton Lima Borges

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 05 de Setembro de 2012, às 10:00, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

0005567-37.2009.805.0113(1-1-41)

Vítima: O Meio Ambiente

Acusado: Deive Pinheiro dos Santos

Advogados(as): Wallace Cerqueira Santos OAB/BA 13890

Acusado: Neviton Cunha Pinto

Advogados(as): Wallace Cerqueira Santos OAB/BA 13890

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 05 de Setembro de 2012, às 09:40, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

0010428-32.2010.805.0113(1-1-33)

Vítima: O Estado

Acusado: Marcones Gomes dos Santos

Advogados(as): Flavio Figueiredo OAB/BA 793-B

Ato De Secretaria: "Pelo presente, fica Vsa. devidamente intimado a comparecer a este Juizado Especial Criminal da Comarca de Itabuna/BA, no turno matutino, no dia 12 de Setembro de 2012, às 09:20, a fim de participar de Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe".

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE ITABUNA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DR. MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste juízo da Vara da Infância e Juventude de Itabuna-BA, a AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº. 0003991-04.2012.805.0113, tendo como requerentes MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES LEMOS e MARIA LÚCIA DE SOUZA LEMOS, em favor das crianças D.R.S. , M.V.S.S., em face de EVANILDO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Eduardo Marques dos Santos e Marina de Jesus Santos, e Sra. MARIA APARECIDA RIBEIRO SOBRAL, filha de Manoel Ribeiro Sobral e Edith Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA POR ESTE EDITAL devidamente CITADOS, para, querendo, impugnar a ação de adoção c/ c destituição do poder familiar, no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo começará a fluir do término do prazo editalício, para tanto, comparecendo ao Cartório da Vara da Infância e da Juventude de Itabuna, Estado da Bahia, localizado na Rua Nações Unidas, nº. 565, Centro, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, com a observação de que caso não disponha de recursos suficientes para constituir advogado sem prejuízo de seu sustento próprio, este juízo nomeará defensor para defender seus interesses, desde que solicitado em cartório. O presente edital será fixado no saguão do edifício onde funciona esta Vara, e publicado no Diário do Poder Judiciário. O referido é verdade e dou fé. Itabuna, 17 de Julho de 2012. Eu, _____ Márcio Oliveira Gomes, digitei e subscrevi.

Dr. Marcos Antônio Santos Bandeira
Juiz de Direito Titular

ITAPETINGA

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E RELAÇÕES DE CONSUMO - COMARCA DE ITAPETINGA - BAHIA
JUIZ TITULAR: DR. LÉO ANDRÉ CERVEIRA
ESCRIVÃ: Geane Mara Oliveira Moreira Sousa

Expediente do dia 05 de dezembro de 2011

0003158-78.2011.805.0126 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Banco Panamericano

Advogado(s): Philipe Barreto Paes Lomes, Carla Passos Melhado

Requerido: Cintia Shildes Carvalho Da Silva

Despacho: EM CONSULTA AO SISTEMA SAIPRO, VERIFICA-SE QUE O PROCESSO SE ENCONTRA EQUIVOCADAMENTE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDA O CARTÓRIO A CORREÇÃO E NOVA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 63.

"Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 62, devendo adotar as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção ou preclusão. - 10 DIAS"

P.R.I.C.

Expediente do dia 10 de abril de 2012

0004676-45.2007.805.0126 - INTERDIÇÃO

Autora: M. D. C. R. S.

Advogado(s): Fabia Oliveira da Silva - Liliane Oliveira Araújo Santos - Lidiane Teixeira Silva

Interditado(s): P. C. R. S.

Despacho: "Encaminhe-se para novo exame, nos termos pugnados pelo M. P."

Expediente do dia 23 de abril de 2012

0000106-65.1997.805.0126 - EXECUÇÃO(--175)

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Carlos Eduardo Roth Paz

Réu: Francisco Almeida Silva

Réu: Edvaldo De Souza

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva

Despacho: "Vistos etc.

Extinto o feito, não há razão para subsistência da penhora. Desse modo, determino a desconstituição da constrição efetivada às fls. 16. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento deste despacho."

Expediente do dia 04 de junho de 2012

0005756-39.2010.805.0126 - Interdição

Autora: F. N. D. S.

Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza

Interditado(s): M. J. N. C.

Despacho: "Proceda-se à realização de perícia e sindicância, cfe. pugnado pelo MP às fls. 25."

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0003154-07.2012.805.0126 - Homologação de Transação Extrajudicial - DIVÓRCIO

Requerentes: R. D. J. S. e T. A. B. S.

Advogado(s): Valdeci Silva Lima

Sentença: "HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 02/03, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECRETANDO O DIVORCIO DO CASAL R. D. J. S. e T. A. B. S., SENDO QUE A DIVORCIANDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA E, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTA A PRESENTE, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC. SEM CUSTAS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. PARECER MINISTERIAL FAVORAVEL AS FLS. 11. APÓS, EXPEÇA-SE OFICIO AO REGSITRO CIVIL COMPETENTE E ARQUIVEM-SE OS AUTOS OPORTUNAMENTE, EFETUANDO-SE AS ANOTAÇÕES DEVIDAS. CUMPRA-SE."

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0000276-66.1999.805.0126 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE

Autor(s): J. M. L.

Advogado(s): Laécio Alves Sobrinho

Reu(s): E. C. S.

Advogado(s): Isai Dutra Amorim

Despacho: "Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se intimação pessoal para pagamento das custas devidas."

0001375-61.2005.805.0126 - GUARDA

Requerente: E. A. V.

Advogado(s): Leonardo Theodoro Carvalho Silva

Requerido: N. F. G.

Decisão: "Vistos etc.

CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA REQUERIDA, NOMEANDO GUARDIÃO LEGAL PROVISÓRIO DE E. G. V., O REQUERENTE, E. A. V., O QUAL DEVERÁ PRESTAR O COMPROMISSO DA LEI, tudo de conformidade com o art. 33, §1º, da Lei 8069/90 e demais dispositivos aplicáveis.

Proceda-se conforme pugnado pelo Ministério Público na promoção de fls. 33/34.

P. R. I. C."

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0003587-55.2005.805.0126 - INTERDIÇÃO

Autor(es): C. A. A. e D. A. D. S.

Advogado(s): Laécio Alves Sobrinho

Interditando: F. L. D. A.

Advogado(s): Geovaldo Campos Rodrigues

Despacho: "Fica redesignado o dia 16/08/2012, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução."

0002667-08.2010.805.0126 - Separação Litigiosa

Autora: M. D. G. A. S.

Advogado(s): Laécio Alves Sobrinho

Requerido: M. M. S.

Advogado(s): Diogo Alves Mattos, Leonara Cheilla Oliveira Pereira

Despacho: "Fica redesignado o dia 16/08/2012, às 09:30 horas para realização da audiência de instrução."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

Expediente do dia 23 de julho de 2012

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPETINGA-BAHIA

JUIZA DE DIREITO TITULAR: JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
ESCRIVÃO DESIGNADO: WELLINGTON DA SILVA

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0004011-53.2012.805.0126 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico De Iguai

Deprecante(s): Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Iguai-Ba

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba

Reu(s): Dara Silva De Oliveira

Despacho: Vistos, Designo a audiência deprecada, para o dia 28/08/12, às 15:00 horas. Comunique-se ao juízo deprecante. intimações necessárias.

Itapetinga/BA, 11 de julho de 2012

Julianne noqueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0001625-50.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Reu(s): Adriano Gusmao Santos

Despacho: Vistos, etc... Isto posto, com fulcro no artigo 648, II, do CPP, c/c artigo 5ª, LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão de ADRIANO GUSMÃO SANTOS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, uma vez que está(ão) sendo submetido(a)(s) a evidente constrangimento ilegal e, por consequência, DETERMINO a expedição do(s) competente(s) ALVARÁ(S) DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por al não estiver preso(a)(s). Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ALVARA DE SOLTURA. Intimem-se.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0004320-74.2012.805.0126 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor(s): 21ª Cooprin

Representado(s): Felipe Barbosa Da Silva, Willian Oliveira Lopes Santos

Despacho: RH. Dê-se Vista ao Ministério Público.

Itapetinga/Ba, 16 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0003470-54.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-2-2)

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Jucelino Lima Santos

Despacho: (...) insta observar que esse juízo prima pela irrestrita celeridade dos feitos de réus presos, com absoluta preocupação com o fator temporal em casos desta envergadura, tanto assim que após a apresentação da imprescindível resposta à acusação, foi designado o dia 26/07/12 às 15:30 horas para a realização de audiência instrutória. Analisadas essas circunstâncias tenho obtemperar que a situação se enquadra dentro dos limites da razoabilidade, assim à luz desse critério, não há excesso prazal, conquanto não houve leniência deste Juízo em imprimir impulso ao feito. Admitindo, só pelo prazer de argumentar, que não se pode perder de vista, no exame dessas questões, que não há prazo certo, peremptório, definitivo e improrrogável para conclusão da instrução. Nesta senda, entendendo que carece de aceitabilidade as razões escandidas pela defesa e, por conseguinte indefiro o pedido em apreço. Intimem-se.

Itapetinga/BA, 16 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios.

Juíza de Direito Titular.

0004093-84.2012.805.0126 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): 21ª Cooprin

Reu(s): Renato Viana Da Silva Rosa Coelho

Decisão: Vistos, etc... A inobservância a qualquer destas regras, além de configurar crime de desobediência poderá autorizar a decretação da prisão preventiva do Representado. Intime-se o imputado. Cientifique-se ao M.P.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0004027-07.2012.805.0126 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor(s): Sindicato Dos Policiais Civis Do Estado Da Bahia - Sindpoc

Advogado(s): Manoel Antonio de Almeida Neto

Despacho: Vistos, Ao Ministério Público.

Itapetinga/BA, 17 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0004362-26.2012.805.0126 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): 21ª Coopin

Reu(s): Max Suel Rodrigues Da Rocha

Despacho: Vistos, etc.. (...) A nova lei trouxe à lume novo procedimento que deverá ser adotado diante do APF. Vejamos. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança. Sendo o acusado liberado após o pagamento. Assim, determino ao cartório que aguarde a remessa do inquérito policial, para o apensamento do Auto de Prisão em Flagrante. Cumpra-se.

Itapetinga, BA 17 de julho de 2012

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito Titular

0003889-40.2012.805.0126 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público Do Estado Do Paraná

Deprecante(s): Juiz Substituto Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Campo Mourão-Pr

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba

Reu(s): Marcos Antonio Gonçalves Dos Santos

Despacho: Vistos, Devolva-se a deprecata, devidamente cumprida, com as homenagens deste Juízo.

Itapetinga, 17/07/2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0004360-56.2012.805.0126 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): 21ª Coopin

Reu(s): Antonio Marcio Santos Da Silva

Despacho: Vistos, etc.. (...) A nova lei trouxe à lume novo procedimento que deverá ser adotado diante do APF. Vejamos. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso dos autos verifico que a Autoridade Policial arbitrou fiança. Assim, determino ao cartório que diligencie junto a DEPOL se o custodiado recolheu o valor afiançado. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se não houver nenhum requerimento, dê-se baixa e archive-se, após a remessa do inquérito policial. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba 17 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0005704-82.2006.805.0126 - PORTE ILEGAL DE ARMA(7-2-4)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Pedro Silva Brito

Advogado(s): Leandro Silva Santos

Despacho: Vistos, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Itapetinga/Ba, 17 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0003408-77.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-5-3)

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Defensoria Pública

Reu(s): Gean Moreira Araujo

Despacho: Vistos, Dando prosseguimento ao feito, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/08/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do denunciado. Requisite-se o réu, se estiver preso. Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes. Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso. (se ainda não foi feito). Ciência pessoal ao Ministério Público. Intimem-se nos termos do art.399 do CPP. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba 18 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0001741-56.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Sumário(5-5-2)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Valdislei Bispo Santos

Decisão: Vistos, etc... Nesta senda, abstraindo-me considerações despiciendas, REVOGO, ex ofício, a prisão preventiva do custodiado VALDISLEI BISPO SANTOS, sob formal compromisso de comparecimento aos atos de processo-crime instaurado em virtude dos fatos que ensejaram a flagrância au tuada. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a ter efetividade somente "se por AL não estiver preso nominado beneficiário" e depois de assinado o Termo pertinente à liberação na modalidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se pelos moldes devidos.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0003640-89.2012.805.0126 - Carta Precatória

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Deprecante(s): Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itabuna

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Crime, Juri, Exc Penais, Infancia E Juventude Da Comarca De Itapetinga - Ba

Reu(s): Cantidio Nascimento Filho

Despacho: Vistos, Face a certidão de fls. 12, determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens e garantias deste Juízo. Cumpra-se.

Itapetinga/BA,19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0001133-44.2001.805.0126 - HOMICIDIO(7-3-1)

Autor(s): Ministerio Publico De Itapetinga

Advogado(s): Florivaldo Francisco de Brito

Reu(s): Joselito Ferreira Lima Filho

Despacho: Vistos; Determino ao cartório o arquivamento dos presentes autos, conforme Sentença exarada às fls. 283 e o trânsito em julgado em 28/06/2006, conforme fls. 300. Cumpra-se.

Itapetinga/BA,19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0003619-21.2009.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-2-4)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Adimilson Araujo Moraes

Advogado(s): Leandro Silva Santos

Despacho: Face a juntada do ofício de fls. 124, dou prosseguimento ao feito para designar audiência para o dia 06/11/2012, às 11:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Givaldo Pinheiro de Assis, devendo o cartório se atentar para o endereço informado no ofício de fls. 124, das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Requisite-se o réu, se estiver preso. Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes. Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(a)(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso. (se ainda não foi feito). Ciência pessoal ao Ministério Público. Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias. Intimem-se nos termos do art.399 do CPP. Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 19 de julho de 2012

Julianne noqueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0004092-02.2012.805.0126 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): 21ª Cooprin

Reu(s): Arlenio Ferreira Dos Santos

Despacho: Vistos, etc.. (...) A nova lei trouxe à lume novo procedimento que deverá ser adotado diante do APF. Vejamos. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim sendo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da conversão do APF em Prisão Preventiva, ou da possível aplicação das medidas cautelares, previstas no dispositivo legal supra mencionado. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba 19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0003160-14.2012.805.0126 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Aline Pereira Aranha Cavalcante

Advogado(s): Márcia Santos Gama de Souza

Reu(s): Welliton Vieira Cavalcante

Despacho: Vistos, Ocupa-se o presente feito de medida protetiva acerca do fato que estão sob investigação em sede policial. Para fins de esclarecimento de circunstâncias novas e coleta de dados aptos a busca da verdade real, a oitiva das testemunhas deverá ser obtida em sede administrativa policial, uma vez que ainda não há ação penal formalizada e a atuação judicial cinge-se, nessa fase, a medidas cautelares e não a dilação probatória. assim, intime-se o Ilustre Defensor Público para diligenciar junto a autoridade policial judiciária para que viabilize a oitiva de testemunhas aptas ao esclarecimento dos fatos sob inves-tigação. após, seja colacinada ao presente procedimento para apreciação judicial da medida almejada. Ciência ao MP.

Itapetinga/Ba 19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0002675-48.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-4-6)

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Lendro Silva Santos, Xdefensoria Publica do Estado

Reu(s): Marcos Thadeu Rocha Pales, Deriomar Barbosa

Despacho: Determino a intimação do Bel. Leandro Silva Santos, para que tome conhecimento da sentença de fls. 130/146. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba 19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0003660-80.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-3-2)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Jubialecio Souza Rodrigues, Cleber De Jesus Santos, Alexandre De Jesus

Advogado(s): Valdeci Silva Lima

Despacho: Vistos Compulsando os autos, verifico que os acusados, JUBIALECIO SOUZA RODRIGUES, CLEBER DE JESUS SANTOS e ALEXANDRE DE JESUS, notificados pessoalmente, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, deixaram transcorrer o interregno sem qualquer manifestação. Assim sendo, com espeque no art. 55, § 3º da Lei 11.343/2006, nomeio o Digno Defensor público, Dr. Afonso Ferreira Neto, para que se desincumba do aludido múnus, determino que lhe seja dado vista dos autos objetivando seja pelo mesmo apresentada as aludidas peças processuais em prol dos acusados. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba, 19 de julho de 2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0000125-46.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-2-3)

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Marlon Nogueira Flick

Reu(s): Vilma Dos Santos Vicente

Decisão: Vistos, etc...Isto posto, com fulcro no artigo 648, II do CPP, c/c artigo 5ª, LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão de VILMA DOS SANTOS VICENTE, devidamente qualificada nos autos, uma vez que está sendo submetida a evidente constrangimento ilegal e, por conseqüência, DETERMINO a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por al não estiver presa. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se ALVARA DE SOLTURA. Intimem-se.

0004410-82.2012.805.0126 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): 21ª Cooprin

Reu(s): Juvenal Soares Dos Santos Junior, Girlene Aparecida De Oliveira Barreto

Despacho: Vistos, etc... havendo, portanto, indícios fortes de autoria e prova da materialidade de crime grave, fica justificada a prisão do cidadão que se insurge contra a ordem jurídica justa, que também recebe proteção constitucional. Assim sendo, expeça(m)-se o(s) necessário(s) mandado(s) de conversão das prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do(s) flagranteado(s). Intimações necessárias. Cumpra-se.

0003471-39.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5-5-3)

Autor(s): Ministerio Publico

Advogado(s): Rodolfo Mascarenhas Leão

Reu(s): Wallas De Jesus Lima

Despacho: Vistos, etc... Nesta senda, abstraindo-me de outras considerações ora despiciendas, RELAXO a PRISÃO do acusado WALLAS DE JESUS LIMA, o fazendo em face de estar submetido a flagrante constrangimento ilegal, para que, em liberdade, aguarde a conclusão da instrução. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0002847-97.2005.805.0126 - FURTO QUALIFICADO(1-5-5)

Autor(s): 21ª Cooprin De Itapetinga/Ba

Reu(s): Adilson Gonçalves Dos Santos, Lourivaldo Pereira De Souza Filho

Despacho: Despacho: Aguarde-se em cartório a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, após voltem-me conclusos. Cumpra-se.

Itapetinga/BA, 20 de julho de 2012

Julianne nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0001571-84.2012.805.0126 - Procedimento ordinário.

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Evandro Santos Alves

Despacho: RH. Cumpra-se o quanto requer ao Ministério Público às fls. 23-V. Após novas vistas.

Itapetinga/BA, 20/07/2012

Julianne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular

0000178-27.2012.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Sumário(11-1-6)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Rosivaldo Bispo Goncalves

Despacho: Vistos, Compulsando os autos, verifico que o denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 46, razão pela qual foi determinada a sua citação editalícia. Realizada a citação editalícia (fls. 52/53), não tendo o denunciado se manifestado, DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, obsevando o disposto no art. 2º do mesmo Código, até ulterior motícia do aparecimento do réu. intime-se o Ministério Público.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0002975-10.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(4-5-5)

Autor(s): Ministerio Publico

Indiciado(s): Bruno Ribeiro Moreira

Despacho: Compulsando os autos, verifico que o acusado, BRUNO RIBEIRO MOURA, notificado pessoalmente, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, deixou transcorrer o interregno sem qualquer manifestação. Assim sendo, com espeque no art.55, § 3º da Lei 11.343/2006, nomeio o Digno Defensor Público, Dr. Afonso Ferreira Neto, para que se desincumba do aludido múnus, determino que lhe seja dada vista dos autos objetivando seja pelo mesmo apresentada a aludida peça processual em prol do denunciado. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0000784-89.2011.805.0126 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-2-1)

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Marcelo Souza Costa

Despacho: Vistos Compulsando os autos, verifico que o acusado, MARCELO SOUZA COSTA, citado pessoalmente, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, deixou transcorrer o interregno sem qualquer manifestação. Assim sendo, com espeque no art. 396-A 2º§ do CPP, nomeio o Digno Defensor Público, Dr. Afonso Ferreira Neto, para que se desincumba do aludido múnus, determino que lhe seja dado vista dos autos objetivando seja pelo mesmo apresentada as aludidas peças processuais em prol dos acusados. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0003636-52.2012.805.0126 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Autor(s): Juliana Da Silva Moura, Tales Cardoso Pita

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Gilvan Flores Lima, Jailda Oliveira Souza

Despacho: Proceda-se ao Estudo Social respectivo. Vista ao Ministério Público. Junte-se a habilitação do casal ao CNA.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0004319-89.2012.805.0126 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor(s): 3ª Vara Especial Da Infancia E Juventude Da Comarca De São Paulo

Reu(s): Leonardo Santiago Azevedo

Despacho: Vistos, face a certidão retro, restitua-se a presente deprecata, com as homenagens e garantias deste Juízo.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0005055-83.2007.805.0126 - HOMICIDIO QUALIFICADO(7-4-2)

Autor(s): Ministerio Público

Advogado(s): Leandro Silva Santos

Reu(s): Adriano Santos Reges

Vítima(s): Gildemarques Braga Dos Santos

Despacho: Vistos, Face a certidão de fls. 128, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem nos termos do art. 422, no prazo legal. Cumpra-se

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0001219-10.2004.805.0126 - DENUNCIA CRIME(7-2-2)

Autor(s): Ministério Público

Advogado(s): Florivalso Francisco de Brito

Reu(s): Edagar Pereira Dos Santos Filho

Despacho: Vistos Compulsando os autos, verifico que a defesa do denunciado foi devidamente intimada para se manifestar nos termos do art. 422, no prazo de 05(cinco) dias, e até a presente data não apresentou o ato processual. Assim sendo, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor, no prazo de 05(cinco) dias.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

0000991-64.2006.805.0126 - HOMICIDIO(7-2-3)

Autor(s): Ministerio Publico De Itapetinga

Reu(s): Alessandro Reis Rocha, Gildemberg Ribeiro Mariano

Despacho: Vistos, Face a certidão de fls. 128, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem nos termos do art. 422, no prazo legal. Cumpra-se.

Itapetinga/Ba, 20 de julho de 2012

Julainne Nogueira Santana Rios

Juíza de Direito Titular.

JACOBINA**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA-BA

JUIZ DE DIREITO: HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO ESCRIVÃ-DESIGNADA: TEREZA GONÇALVES DE ABREU PORTO

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0005439-71.2011.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Iria Rubia Pereira Da Silva

Advogado(s): Luciano Pereira Soares

Reu(s): Município De Jacobina-Ba

Advogado(s): Luiz Augusto Dantas Martins

Sentença: ...Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e julgo, parcialmente, procedente o pedido da autora, condenando o réu a) ao pagamento dos valores referentes ao acréscimo do décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 sobre cada período de férias, a partir do dia 29 de setembro de 2004 até a data de 02 de maio de 2008, com ressalvas das parcelas já quitadas (fls. 148/161); b) recolhimento das contribuições previdenciárias da autora desde setembro de 2003. Sobre os valores acima, deve incidir correção monetária de acordo com o INPC, até o dia 29 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de juros de mora a base de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão do réu ter decaído em parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ser ente federativo. Não submeto a presente decisão ao reexame necessário em razão do valor da condenação não superar 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000024-06.1994.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Henrique Francisco Regis

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Vencido o prazo de suspensão da execução manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000389-45.2003.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia

Executado(s): Jailson Cardoso Silva E Cia Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Vencido o prazo de suspensão da execução manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000067-79.1990.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Iracema Cordeiro Mota E Cia Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Manifeste-se a parte exequente sobre o despacho de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000013-93.2002.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Valter José Da Silva De Jacobina

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Manifeste-se a parte exequente, sobre a decisão de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000254-43.1997.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Marcos Antonio De Andrade E Cia Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Manifeste-se a parte exequente, sobre a certidão de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000765-70.1999.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia

Executado(s): Antonio Raimundo De Oliveira E Cia Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Manifeste-se a parte exequirente, sobre a certidão de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001314-07.2004.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Hugo Leonardo Evangelista Correia

Executado(s): Rios Vilas Boas Drogaria Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Vencido o prazo de suspensão da execução manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000233-23.2004.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Anatilde Mirian Carneiro Da Silva

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Vencido o prazo de suspensão da execução manifeste-se a parte exequirente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0005332-95.2009.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Odete De Jesus

Advogado(s): Eziqiel Ribeiro de Santana, Vagner de Andrade Ferreira

Reu(s): O Município De Caém/Bahia

Advogado(s): Antonio Carlos Pereira Trindade, Ary Cordeiro Ferreira

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0002896-66.2009.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Kleber Vasconcelos Silva

Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza

Reu(s): Município De Jacobina, Adriana Batista Barbosa

Advogado(s): Nilson Amorim da Silva, Olaf Marcilio Miranda Nunes

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0003706-41.2009.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edson Sena Gomes

Advogado(s): Eziqiel Ribeiro de Santana, Vagner de Andrade Ferreira

Reu(s): Município De Caem Bahia

Advogado(s): Antonio Carlos Pereira Trindade, Ary Cordeiro Ferreira

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0005386-61.2009.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudionor Laureço

Advogado(s): Eziqiel Ribeiro de Santana, Vagner de Andrade Ferreira

Reu(s): O Município De Caém/Bahia

Advogado(s): Antonio Carlos Pereira Trindade, Ary Cordeiro Ferreira

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0002432-47.2006.805.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse(6-92-)

Autor(s): Departamento De Infra-Estrutura De Transportes Da Bahia-Derba

Advogado(s): Luiz Carlos Souza Cunha

Reu(s): Edinilson Valois

Advogado(s): Jose Coutinho Silva

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0000831-40.2005.805.0137 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Município De Ourolandia - Antônio Araújo De Souza

Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho, Jose Fabio Andrade Sapucaia, Luiz Augusto Dantas Martins

Reu(s): Adinael Freire Da Silva

Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0000481-13.2009.805.0137 - Embargos à Execução

Autor(s): O Município De Umburanas-Ba

Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho

Reu(s): Eugenio Rodrigues Barbosa

Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0003326-52.2008.805.0137 - EXECUÇÃO

Aposos: 2444782-9/2009

Credor(s): Eugenio Rodrigues Barbosa

Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza

Devedor(s): Município De Umburanas

Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em não havendo requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados definitivamente.

0000258-80.1997.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Fabiani Oliveira Borges da Silva, Hugo Leonardo Evangelista Correia

Executado(s): Regis E Filha Ltda

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Dado ao longo período do requerimento de fls. 12, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

0003450-40.2005.805.0137 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Rios Vilas Boas Drogaria Ltda.

Despacho: Em conformidade com o art. 162, § 4º, do CPC e Prov. Nº 10/2008-GSEC da CGJ: Dado ao longo período do requerimento de fls. 12, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA-BAHIA

JUIZ DE DIREITO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

SUB-ESCRIVÃ DESIGNADA: REGINA CLEIDE DOS SANTOS GONÇALVES

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA, INTIMADOS DOS DESPACHOS/ DECISÕES/ SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 14 de maio de 2012

0001221-63.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante Do Autor(s): M C O D

Reu(s): M O S

Menor(s): M O S, M O S

Despacho: Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155,II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em 32,16% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária ou diretamente à representante legal do(a) menor(a), mediante recibo.

Designo o dia 14/08/2012 às 8:45horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do autor importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Expeça-se ofício para abertura de conta-poupança, se necessário. Oficie-se ao órgão empregador, se requerido.

Expediente do dia 16 de maio de 2012

0001058-83.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): P R A S

Menor(s): J O S

0001221-63.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante Do Autor(s): M C O D

Reu(s): M O S

Menor(s): M O S, M O S

Despacho: Estes autos processam-se em segredo de justiça (art. 155,II, do CPC). Defiro, por ora, o benefício da Justiça gratuita. Provada a relação de parentesco e presumidas as necessidades do(a) alimentando(a), arbitro os alimentos provisórios em 16% (dezesesseis por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, que deverão ser depositados, mensalmente, em conta bancária ou diretamente à representante legal do(a) menor(a), mediante recibo.

Designo o dia 14/08/2012 às 9:00horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a ação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados e de até três testemunhas, independentemente de intimação, advertindo-se que a ausência do autor importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público. Demais intimações necessárias. Expeça-se ofício para abertura de conta-poupança, se necessário. Oficie-se ao órgão empregador, se requerido.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0001439-91.2012.805.0137 - Embargos à Execução

Embargante(s): Antonio Carlos Lago Muniz

Advogado(s): Daniel Vasconcelos Muniz

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Ricardo Luiz Santos Mendonça

Despacho: Por não vislumbrar motivos para modificar a decisão agravada através do recurso de fls.36/42, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002188-89.2004.805.0137 - INDENIZACAO

Autor(s): Andreлина Aurelina De Jesus

Advogado(s): Ary Cordeiro Ferreira, Marcos Henrique Queiroz Cordeiro

Reu(s): Dielson Rodrigues Damasceno, Maria Lucia Barbosa Da Cruz Damasceno

Despacho: Intimem-se os devedores, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto determinado na sentença de fl. 23, efetuando o pagamento da dívida atualizada (fl.28), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total e de, a requerimento do credor, expedir-se mandado de penhora e avaliação.

0002886-17.2012.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Em Favor De(s): A L S

Menor(s): C L S, C L S

Decisão: Assim, sendo DEFIRO o pedido de guarda provisória, tendo em vista que a mãe dos menores é falecida (fl.12), o seu genitor encontra-se preso e considerando, ainda, o fato de que os mesmos já estão sob a guarda de fato da requerente.Lavre-se o termo de compromisso. Cite-se o(a)genitor(a)dos menores, no endereço constante da inicial, para apresentar contestação, no prazo de 10(dez)dias.Designo o CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social, de Jacobina, para no prazo de 30 (trinta dias), realizar estudo social na residência do(s) menor(es), a fim de ser averiguada as condições em que vive e o seu relacionamento com o(os)requerente(s).

0001483-81.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): J M A

Advogado(s): Marcio Ramilton Santos Requiaio

Reu(s): G P A

0001611-67.2011.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, M J M, M J M

Representante(s): D J

Reu(s): J R X M

Sentença: "Ante o exposto, comprovado o pagamento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art.794, inciso I, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Sem custas".

0002826-44.2012.805.0137 - Embargos à Execução

Embargante(s): Misael Pereira De Araujo

Advogado(s): Epifanio Dias Filho

Embargado(s): O Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.

Despacho: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o(a) requerente não atende às condições da lei.1.060/50. Intime-se a parte autora, através de seu(ua)advogado(a), para, no prazo de 10(dez)dias, atribuir valor à causa e efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0002941-65.2012.805.0137 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S. A. - Bnb

Advogado(s): Maria Fernanda Ribeiro Serravalle

Reu(s): Manoel Rodrigues Dos Santos, Maria Helena Meneses Dos Santos, Jairo Dos Santos Pereira e outros

Sentença: "Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, formulado pela parte exequente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art.794, inciso II, do CPC. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição."

0003465-62.2012.805.0137 - Inventário

Inventariante(s): José Rildo Rodrigues Dos Santos

Advogado(s): José Coutinho Silva

Inventariado(s): Claudia Santana Silva Dos Santos

Despacho: Custas iniciais pagas (fl.35). Nomeio inventariante o herdeiro indicado na inicial, que deverá ser intimado(a) a assumir o cargo com as responsabilidades inerentes, prestando o compromisso e a prestar as primeiras declarações, no prazo de 20(vinte)dias da assunção do múnus (art.993, CPC). Intime-se o advogado da parte autora para proceder à assinatura da petição de fls.36. Após a assinatura do termo de compromisso dê-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao Ministério Público.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0001839-81.2007.805.0137 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): L S O

Advogado(s): Elisa Silvia Marcilio Miranda Nunes

Requerido(s): J R S

Menor(s): A S O S

Advogado(s): Nidia Cristiane O. M. Victória

Despacho: Em face do decurso de longo lapso temporal, sem qualquer manifestação da parte exequente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 48horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.267,§1º, do CPC).

0003354-49.2010.805.0137 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Autor(s): R B O

Advogado(s): Edvaldo Souza Brito

Reu(s): J L S O, S A S O

Decisão: "Por essa razão, pautado pelo critério de razoabilidade, verificando a inexistência de relação processual, vez que não houve citação, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito (código de Processo civil, art.257).Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos".

0001129-27.2008.805.0137 - RETIFICACAO

Requerente(s): Maricelia Feitosa De Jesus Pereira

Advogado(s): Bruno Tinel de Carvalho

Sentença: "Ante o exposto, em razão da falta de interesse processual, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.267, inciso VI, do CPC. Sem custas, na forma da lei 1.060/50.Dê-se ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa".

0001040-53.1998.805.0137 - EXECUÇÃO

Autor(s): Jose Antonio Da Silva

Reu(s): Maria Rita Rodrigues Da Silva

Sentença: "Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o seu arquivamento, nos termos do art.267, inciso III e § 1º, do CPC. Sem custas, e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição".

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000800-73.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M D M G

Representante Do Autor(s): A M S G

Advogado(s): Paulo Rodrigues de Oliveira

Reu(s): J A G J

Menor(s): M J M G

Advogado(s): Edmilde Ramalho de Oliveira , Jaime Temponi de Aguilar

Sentença: Republicada - "Ante o exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar mensalmente aos autores o valor de 48,24% (quarenta e oito vírgula vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente, que equivale atualmente a R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia esta que deverá ser depositada na conta bancária em nome de V M S, avó dos menores, que já é do conhecimento do réu, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, devendo ser a pensão alimentícia reajustada, automaticamente quando houver reajuste do salário mínimo. Intime-se o réu desta sentença através de AR, bem como seus advogados através de publicação no DJE. Sem custas e honorários, na forma da Lei 1.060/50. Presentes intimados. Arquive-se cópia em pasta própria". P.R.l

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000817-12.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante Do Autor(s): A C S O

Reu(s): J M G

Menor(s): M L O G

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às folhas.20 no prazo de (dez)10 dias.

0000760-28.2011.805.0137 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): A L M

Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza, Juciara da Silva Abreu Santana

Reu(s): M S S A

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça às folhas.128v, no prazo de (dez)10 dias.

0004186-87.2007.805.0137 - Procedimento Ordinário(3-10-)

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Representante(s): L. P. D. C.

Reu(s): D. D. L.

Menor(s): J. P. D. C.

Advogado(s): Marisa Lopes de Souza

Despacho: Considerando o ofício de fl.37 e a certidão de fl.40, designo o dia 10/12/2012, às 10:00horas, para a realização da coleta do material, que será feita pelo laboratório LAPEC, nesta cidade, cujas despesas serão custeadas pelo réu, conforme informado pela genitora da menor, devendo o pagamento ser realizado no mesmo dia. Este despacho serve como ofício ao LAPEC, a fim de encaminhar os interessados para a coleta do material. Intime-se o réu através de AR. Intime-se a advogada do requerido através do DJE.

3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACOBINA-BAHIA

JUIZ DE DIREITO DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: ANTÔNIO ÍTALO BARBOSA DA SILVA

SUB-ESCRIVÃO DESIGNADO: PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Expediente do dia 26 de junho de 2012

0002652-74.2008.805.0137 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): G. D. C. S. C.

Advogado(s): Arlindo Galdino dos Santos Júnior

Reu(s): A. D. S. C.

Advogado(s): Nidia Cristiane O. M. Victoria

Despacho: *REPUBLICAÇÃO CORRETIVA

FL. 77: "Intime-se as partes para, no prazo de dez (10) dias se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fl. 76 verso."

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001974-54.2011.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): J. J. S. R.

Representante(s): J. De A. S.

Advogado(s): Hugo Oliveira Piauhy

Reu(s): M. L. R.

Advogado(s): Marina Meneses Mangabeira Rubio, Rafaela Elaine Liborio de Alencar Fernandes

Despacho: FL. 60: "...Não cabe embargos no rito do art. 733, do CPC.
Cabe ao devedor comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor.
Encaminhem-se os autos ao MP para parecer. I."

0000645-46.2007.805.0137 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Maria Auxiliadora Da Silva Pereira
Requerente(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Helder Moraes Dias, Thaís Rafaella Guimarães da Silva
Requerido(s): Ednailton Da Silva Gouveia
Advogado(s): Emmanuel Barbosa Gomes, Rogério Santos Gomes Júnior
Menor(s): L. E L. C. P. G.

Despacho: FL. 51: "Intime-se o exequente para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 33 a 35 e dizer específica e fundamentadamente o que for do seu interesse para o deslinde da presente demanda."

0004743-40.2008.805.0137 - Separação Litigiosa

Apensos: 2670570-5/2009
Autor(s): Maria Das Graças Carvalho Brito Martins
Advogado(s): Vilobaldo Jose Landin
Reu(s): José Amorim Martins Filho
Advogado(s): Eraldo Oliveira de Souza
Despacho: FL. 58: "Digam as partes as provas que desejam produzir no prazo de 10 dias. I."

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000401-44.2012.805.0137 - Monitória

Autor(s): Banco Itaucard S/A
Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa, Aracely Vanessa Jardim Soubhia, George Wallace Pereira Cedraz Lopes
Reu(s): Jaqueline Costa De Carvalho
Sentença: FL. 53, COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
CUSTAS LEGAIS.
P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se."

0003013-23.2010.805.0137 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Fernanda Novais Cruz Lima Costa
Reu(s): Ramos Comercial De Estivas E Representações Ltda
Advogado(s): Aloisio Oliveira Dornellas
Despacho: FL. 457: "Intime-se o réu, no prazo de quinze (15) dias, juntar aos autos instrumento procuratório."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0002458-35.2012.805.0137 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. P. De L.
Advogado(s): Aloisio Oliveira Dornellas
Reu(s): I. S. S., I. S. S. L.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 19: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 18."

0003305-71.2011.805.0137 - Interdição

Interditando(s): Maria Do Socorro Silva Barreto
Advogado(s): Nidia Cristiane O. M. Victoria
Interditado(s): Josefa Roberta Da Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 15: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 14."

0001048-49.2006.805.0137 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. B. S.
Advogado(s): Adriana Natividade Ataíde Adam
Requerido(s): D. T. C.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 55: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 53 e 54."

0004117-50.2010.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): A. M. C. S.
Advogado(s): Edvaldo Souza Brito
Reu(s): C. G. Da S.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 12: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fl. 09/11."

0003864-28.2011.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Mariana Cerqueira Felix, Sérgio da Cunha Barros

Reu(s): Jesus Hercilio De Lima

Sentença: FL. 22, COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos exordiais.

Juros de mora pela tava SELIC (AgRg no REsp 914.515/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado, em 04/08/2009, DJ 27/08/2009).

Condeneo o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de 10% do valor do montante da condenação.

P.R.I. Aguarde-se a execução com a planilha atualizada de débito pelo prazo legal, sob pena de arquivamento.

Após a realização dos cálculos pelo credor, proceda-se à autuação no SAIPRO na classe Execução (por Título Judicial)."

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0003385-98.2012.805.0137 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Eduardo Argolo de Araujo Lima

Reu(s): Pedro Bruno Neto, Fernando Pereira De Souza, Amandio Bruno Da Cruz

Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL.57: "Considerando que o Município e Umburandas faz parte da jurisdição desta comarca, finca intimado o exequente para juntar aos autos daje relativo a citação de um dos executados, no prazo de 10 dias."

0004092-37.2010.805.0137 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Barbosa Distribuidora Norte De Bebidas Ltda

Advogado(s): Patricia Araujo da Costa

Reu(s): Adauto Cardoso Gomes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 27: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 26 verso."

0002647-13.2012.805.0137 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. Da L. G.

Representante(s): P. B. Da L.

Advogado(s): Ricardo Teodoro da Cruz Cardoso Gomes

Reu(s): M. B. G.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO DE FL. 30: "Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl. 29."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

DR. VICENTE REIS SANTANA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001381-25.2011.805.0137 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6-91-)

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Emerson Jesus Da Silva, Ramon Almeida Dos Santos, Gustavo Gonçalves De Novaes e outros

DEFENSOR PUBLICO MÁRCIO REQUIÃO

BEL ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO OAB 5730/BA

BEL JOÃO DE DEUS MARTINS OAB/BA 12089

Decisão: Pelo Juiz foi dito que: Defiro os pleitos ministeriais, na forma dos pedidos devendo o cartório atentar para o cumprimento das diligências ponto a ponto, a fim de evitar atrasos no procedimento. Quanto à testemunha Ângelo dos Santos Sampaio que não compareceu ao ato apesar de devidamente intimada, sua condução deverá ser feita coercitivamente. Oficie-se a 24ª CIPM, solicitando a sua condução para o ato. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21/08/2012 às 8:30 horas. Dou por intimados os presentes neste ato. Demais intimações e requisições a cargo do cartório. Oficie-se à 2ª Vara de Tóxicos em Salvador, solicitando a intimação do Réu Emerson para audiência do dia 21/08/2012, bem como oficie-se à UED de Salvador, solicitando o recambiamento do preso para a audiência salientando que apesar da comunicação deste juízo com antecedência de mais de vinte dias, o réu não foi trazido para o ato, sendo levado para a 2ª vara sumariante do juri de Salvador, constando ainda do ofício que é necessário priorizar as unidades prisionais do interior, vez que as varas criminais de Salvador estão próximas da UED e as alteração de audiência podem ser feitas com mais facilidades pelos magistrados. Proceda o cartório por fax, via malote, devendo também manter contato telefônico com ambos os destinos para viabilizar a audiência. Oficie-se à COORPIN solicitando o encaminhamento dos presos Ramon Almeida dos Santos, Gustavo Gonçalves de Novais e Márcio de Jesus dos Santos para a audiência do dia 21/08/2012. Oficie-se a Vara Criminal de Salvador para onde foi distribuída a Precatória de fl 235, solicitando a sua devolução, devidamente cumprida, tendo em vista tratar-se de processo Réus presos há um ano e cinco meses. Intime-se o ilustre Defensor Publico pessoalmente. Nada mais.

VICENTE REIS SANTANA FILHO - JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de CATIA DOURADO DE OLIVEIRA, brasileira, maior, solteira, natural de Boquira - Bahia, nascida em 03/06/1984, filha de Florisvaldo Antônio de Oliveira e Marli David Dourado, portadora de RG nº 15996306 05 SSP/BA e CPF Nº 854.893.015-20, com residência na RUA ADELSON BRITO OLIVEIRA, Nº 20, BAIRRO DA FÉLIX TOMAZ, NESTA CIDADE DE JACOBINA - BAHIA, portadora de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeada CURADORA, sem limitação, na pessoa da Sra. MARLI DAVID DOURADO, nos autos tombados sob n.º 0005113-14.2011.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 13 de julho de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de COSME JESUS DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, portador de RG nº 077.410.45 - 97 SSP/BA e CPF Nº 310.457.478-23, filho de Benedito de Jesus da Silva e Irene Maria de Jesus, residente e domiciliado na Rua I, nº 68, Morada do Sol, neste município de Jacobina - Bahia, portador de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeada CURADORA, sem limitação, na pessoa da Sra. MARIA MARGARIDA DE ARAÚJO, brasileira, solteira, gari, portador de RG nº 045.380.23-62 SSP/BA e CPF Nº 489.443.355-91, filha de Guilherminia Bertulina de Araújo, residente e domiciliada na Rua I, nº 68, Bairro Morada do Sol, neste município de Jacobina - Bahia, nos autos tombados sob n.º 0005109-74.2011.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 09 de julho de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de LOURIVAL ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, com residência na FAZENDA TABUA, MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA - BAHIA, portador de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeada CURADORA, sem limitação, na pessoa da Sra. TELMA MAIA BRITO DO NASCIMENTO, nos autos tombados sob n.º 0003571-97.2007.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de VALDIR HONORATO FERNANDES, , maior, solteiro, com residência no Sítio Ventura, s/nº, distante 02 Km do Centro da Cidade, no município de Caém - Bahia, portador de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeado CURADOR sem limitação, na pessoa do Sr. GLEDSON CEZAR FERREIRA DA SILVA, nos autos tombados sob n.º 0004744-20.2011.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 02 de maio de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

BEL. JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de OLGA ALVES DE AMORIM, brasileira, solteira, com residência na Rua da Missão, nº 200, Jacobina-Ba, portadora de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeado CURADOR, sem limitação, na pessoa do Sr. ALVARO DIAS FERREIRA JUNIOR, em substituição ao Sr. JOSÉ ALVES DE AMORIM, nos autos tombados sob n.º 0000315-73.2012.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 11 dias do mês de junho do ano 2012. Eu,, Subscritor Designado que digitei e subscrevi.

Bel. Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de LUCIANO ALVES DA SILVA SACRAMENTO, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 20/05/1987, portador de RG nº 14343815 87 SSP/BA e CPF nº 030.540.785-66, filho de Alfredo Ferreira Sacramento e Maria Socorro Alves da Silva Sacramento, com residência no mesmo endereço dela requerente, portador de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeada CURADORA, sem limitação, na pessoa da Sra. MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA SACRAMENTO, brasileira, casada, dona de casa, portadora de RG nº 02607380 34 SSP/BA e CPF nº 756.344.735-00, filha de Joaquim Alves da Silva e Jovenilia Alves da Silva, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, nos autos tombados sob n.º 0005087-16.2011.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 09 de julho de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. JONNY MAIKEL DOS SANTOS - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Jacobina, Estado da Bahia, na forma da lei etc.

FAZ SABER a quem interessar possa que, por este Juízo foi requerida a Interdição de CELIO ROBERTO AMORIM TINEL, brasileiro, solteiro, com residência na Praça Dr. Rogério, Rua Bom Jesus, nº 233, Povoado de Taquarendi, Mirangaba - Bahia, portador de anomalia psíquica, sendo declarada a sua interdição e nomeado CURADOR, sem limitação, na pessoa do Sr. MANOEL CELSO AMORIM TINEL, nos autos tombados sob n.º 0007771-79.2009.805.0137. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário do Poder Judiciário, no jornal local, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Jacobina, aos 16 de abril de 2012. Eu,, Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

JEQUIÉ
3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
DA COMARCA DE JEQUIÉ-BAHIA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: GLAUCO DAINESI DE CAMPOS.
SUBSCRITÓRIA DESIGNADA: DANÚZIA GALVÃO SILVA

Ficam as partes através do seu(s)advogado(s) intimados(as) dos despachos, decisões, sentenças, audiências e atos ordinatórios nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0003500-78.2010.805.0141 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Manoel Andrade Teixeira

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho de fls. 33.Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0003222-43.2011.805.0141 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Alfredo Martins da Gama Neto

Reu(s): Jose Mario Oliveira Santana

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 31. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006082-51.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Edivaldo Cortes Pinto, Valdeck Dos Santos Araujo

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 20. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0000923-93.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Valmir Da Cruz Nunes, Valmir Santos Da Silva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 19. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0000962-27.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Diego Correa Rodrigues

Reu(s): Pau Brasil Industria E Comercio De Bebidas Ltda, Joselito Ribeiro, Marinalva Moreira Ribeiro e outros

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 91. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006090-28.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Maria Da Solidade Da Silva De Almeida, Edvaldo De Jesus

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 19. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006670-58.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Nivaldo Teixeira De Novaes, Edivaldo Cortes Pinto

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 21. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0003774-08.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Deise Santana Paiva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 33. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006085-06.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Valmir Da Cruz Nunes, Nestor Brandao Da Silva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 20. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006991-59.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Edmilson Lima Pascoal

Advogado(s): Nilton de Sena Oliveira

Reu(s): Tassiane Souza Luz

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 10. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0000712-23.2012.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): M S A Serviços E Coleta Ltda

Advogado(s): Juraci Sousa Falcão Júnior, Leonardo Mineiro Falcão, Paula Rodrigues Carvalho

Reu(s): Mda Construcoes Ltda

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 21. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0007890-91.2010.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): P Roberto Carneiro Pereira & Cia Ltda

Advogado(s): Agenor Pereira Nery Junior

Reu(s): Distribuidora Amaral Ltda S/A, Banco Do Brasil S/A

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 26. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0007835-43.2010.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Renilson Felix De Souza

Advogado(s): Walmiral Pacheco Marinho Neto

Reu(s): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 22. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0005840-29.2009.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Joao Pereira Fernandes

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 40 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 27. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0007261-88.2008.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Elizabeth Tavares Duarte, Luiz Almeida Santos, Jose Sarmento Cardoso Filho e outros

Advogado(s): Carlos Berkenbrock

Reu(s): Caixa De Previdência Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil - Previ

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 86. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0004996-79.2009.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alvina Felix De Oliveira

Advogado(s): Victor Gomes Nunes

Reu(s): Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 66. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0002225-94.2010.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Lurdes Passos De Santana

Advogado(s): Milton Sebastião Pacheco

Reu(s): Banco Finasa Bmc Sa

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 11. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0001911-51.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda

Advogado(s): Carlos Alberto Moura Pinho

Reu(s): Osvaldino Gomes De Carvalho, Osvaldino Gomes De Carvalho

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 28. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0007123-19.2011.805.0141 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Do Brasil Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Lediana Valasco Faria

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 44. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006097-20.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Carlos Vieira Alves

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 27. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0000035-20.2002.805.0116 - Monitória

Autor(s): Ismar Dantas Maia

Advogado(s): Maraivan Goncalves Rocha

Reu(s): Espólio De Manoel Raimundo Vasconcelos

Advogado(s): Elio Manoel Ribeiro Ribeiro

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 117. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0004424-55.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Isaac Alves Da Silva, Nelson Alves Da Silva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 28. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0001344-20.2010.805.0141 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Silvia Pelagatti Santos, Ana Rita Pelagatti, Sebastião Silva Santos

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 25. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0006278-21.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Romildo Santana Ribeiro, Roque Ribeiro Dos Santos, Josanio Santos Lima e outros

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 40. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0007774-22.2009.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Antonio Agostinone

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 17. Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0000025-08.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S.A - Baneb

Devedor(s): Rita De Cassia Sampaio Oliveira, Antonio Geraldo Da Silva Rodrigues

0000121-23.1996.805.0141 - Embargos à Execução

Autor(s): Augusto Cesar Magnago

Advogado(s): Jose Franco Neto

Embargado(s): Banco Do Estado Da Bahia S/A - Baneb

Advogado(s): Mario Alves Filho

0000193-49.1992.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Apenso(s): 1988020-9/2008

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S.A - Baneb

Advogado(s): Mario Alves Filho

Devedor(s): Augusto Cesar Magnago

0000027-75.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): A Bb - Financeira S/A Credito Financiamento E Investimento, Carlos Rossi Filho

Advogado(s): Otto Wagner de Magalhaes

Devedor(s): Jocenando Se Sa Meira

0000156-80.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): O Banco Bradeso S/A

Advogado(s): Augusto Cesar Almeida Ribeiro

Devedor(s): Jose Carlos Goncalves Campos, Eliene Ferreira Dos Santos

0000306-95.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Aposos: 1794382-4/2007

Autor(s): Antonio Amado Dos Santos
Advogado(s): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Devedor(s): Cirlene Firmino Santos

0000343-88.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): D. Dilza Costa Brito

Advogado(s): Ebenezer Oliveira Sena
Devedor(s): Delizangela Correia Andrade, Miralva Costa Correia
0000098-77.1996.805.0141 - Execução de Título Judicial
Aposos: 1791991-3/2007

Autor(s): Minusa Tratorpecas Ltda
Advogado(s): Maria Shirley Froes Souza Candido
Devedor(s): Augusto Cesar Magnago

0000454-72.1996.805.0141 - Embargos à Execução
Autor(s): Augusto Cesar Magnago

Advogado(s): Jose Franco Neto
Embargado(s): Minusa Tratorpecas Ltda

0000631-36.1996.805.0141 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb

Devedor(s): Edvaldo Alves Pires, Jose Argemiro Souza Bomfim
0000363-16.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Aposos: 1681763-2/2007

Autor(s): M. R. Producoes Artisticas Ltda
Advogado(s): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda
Devedor(s): Paulo Cesar De Andrade E Cia Ltda

0000095-25.1996.805.0141 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Banco Economico S/A

Advogado(s): Arivaldo da Silva Nascimento
Devedor(s): J. L. Nordeste Comercio E Representacoes Ltda, Jose Luiz De Souza
0000018-16.1996.805.0141 - Execução de Título Judicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia - Baneb
Advogado(s): Mario Alves Filho

Devedor(s): Marcos Micheli Silva
0000078-86.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): M. R. Producoes Artisticas Ltda
Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Josenivaldo Souza
0000220-90.1996.805.0141 - Execução de Título Judicial

Autor(s): Paulo Dalmar Galvao
Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Luis Elisio Ramos Hermely
0002883-07.1999.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Posto Santa Rita De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado(s): Roberto Midlej

Devedor(s): Jose Roberto Mattos Rocha, Miguel Gomes Dos Santos
0000540-72.1998.805.0141 - Arresto

Aposos: 1794507-4/2007
Autor(s): Posto Santa Rita De Derivados De Petroleo Ltda

Advogado(s): Roberto Midlej
Reu(s): Miguel Gomes Dos Santos, Jose Roberto Matos

0000071-12.1987.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Solcar - Veiculos Pecas Ltda

Advogado(s): Jose Franco Neto
Devedor(s): Genalson Matos De Andrade

0000045-14.1987.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Comal - Comercial De Maquinas E Motores Amaral Ltda

Advogado(s): Jose Franco Neto
Devedor(s): Aronico Sa Silva

Sentença: Evidenciada a inércia da parte autora para com andamento do feito, e, estando o mesmo paralisado há mais de 01 ano, sem manifestação da parte autora, não nos resta outra opção senão JULGAR EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito nos moldes do art. 267, III do CPC. Defiro a isenção de custas. Após, trânsito em julgado, ao arquivo.

0000100-57.1990.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Joel Mendes De Souza

Advogado(s): Nilton de Sena Oliveira

Devedor(s): Eusinia Soares Da Silva Gonsalves

Sentença: Evidenciada a inércia da parte autora para com andamento do feito, e, estando o mesmo paralisado há mais de 06 anos, sem manifestação da parte autora, não nos resta outra opção senão JULGAR EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito nos moldes do art. 267, III do CPC. Defiro a isenção de custas. Após, trânsito em julgado, ao arquivo.

0000416-60.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Filadelfo Nery De Souza Neto

Advogado(s): Joaquim Caires Rocha

Devedor(s): Aurelino De Souza Goiabeira

0000007-84.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): M. R. Producoes Artistica Ltda

Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Jose Luiz Rocha De Almeida

0000315-23.1996.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Ivan De Oliveira Santos

Advogado(s): Elio Manoel Ribeiro Ribeiro

Devedor(s): Edvaldo Gomes Da Silva

0000064-39.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Real Breck Comercial Ltda

Devedor(s): Jequie Tintas E Pecas Ltda

0000223-79.1995.805.0141 - Execução de Título Judicial

Autor(s): Nelson Assis Freire

Advogado(s): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda

Devedor(s): Loudival Souza Bomfim

0000261-91.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Cimento Sergipe S/A - Cimesa

Advogado(s): Jailton Botelho e Silva

Devedor(s): F. Mota E Cia Ltda

0000091-22.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 1681830-1/2007

Autor(s): Jose Luiz Coelho Teixeira

Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Humberto Castro Santos

0000140-63.1995.805.0141 - Embargos à Execução

Autor(s): Humberto Castro Santos

Advogado(s): Joaquim Caires Rocha

Embargado(s): Jose Luiz Coelho Teixeira

Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

0000228-04.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Paulo Dalmar Galvao

Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Rosival Moreira Fagundes

0000098-14.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Joao Edson Seixas Pereira

Advogado(s): Jose Mariano Ferreira

Devedor(s): Geraldo Geane De Souza Rocha

0000190-89.1995.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Abdias Nogueira Santos

Advogado(s): Carlos Farias de Macedo

Devedor(s): Pneuscap - Industria E Comercio De Pneus Ltda

0000771-02.1998.805.0141 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. S. S.

Representante(s): E. P. D. S.

Reu(s): E. J. D. S. F.

0000181-25.1998.805.0141 - Divórcio Consensual

Autor(s): Francisco Alves De Lima Neto

Advogado(s): Milton Sebastião Pacheco

Reu(s): Maria Celia Santos

Advogado(s): Antonio Carlos Souza Rodrigues

0000022-72.2004.805.0141 - Divórcio Litigioso

Autor(s): N. P. D. J.

Advogado(s): Nilton de Sena Oliveira

Reu(s): C. D. J.

0001857-32.2003.805.0141 - Interdição
Autor(s): R. N. M.
Advogado(s): Antonio Carlos Sousa Rodrigues
Interditado(s): R. N. P.

0002845-14.2007.805.0141 - Homologação de Transação Extrajudicial
Requerente(s): Marília Silva Araujo
Advogado(s): Ministerio Publico
Requerido(s): Sidiney Marinho Santos
Advogado(s): Argemiro Crispiniano dos Santos Filho
Menor(s): Marcelly Araujo Santos, Wesley Araujo Santos
0000626-04.2002.805.0141 - Divórcio Litigioso
Autor(s): V. R. P.
Advogado(s): Hoyama Tourinho Simoes de Carvalho
Reu(s): M. D. C. P. D. S.

0001161-30.2002.805.0141 - Busca e Apreensão
Autor(s): L. A. D. S.
Advogado(s): Jackson Santos Oliveira
Requerido(s): J. D. S. S.

0001180-36.2002.805.0141 - Divórcio Litigioso
Autor(s): M. C. S. O.
Advogado(s): José Zacarias Pereira dos Santos
Reu(s): G. L. O.
Advogado(s): Adriana Quadros Matos

0002215-89.2006.805.0141 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): K. S. P.
Representante(s): A. A. D. L. S.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): J. S. P.

0000016-61.1987.805.0141 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Ione Santos Carvalho, Dilermando Santos Carvalho, Leandro Santos Carvalho e outros
Advogado(s): Joaquim Caires Rocha
Assistente(s): Maria Dolores Correa Santos

0000225-83.1994.805.0141 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Vicencia Maria De Jesus
Advogado(s): Elio Manoel Ribeiro Ribeiro
Reu(s): Cosme Gonçalo Filho
Advogado(s): Argemiro Crispiniano dos Santos Filho

0000405-89.2000.805.0141 - Procedimento Ordinário
Autor(s): D. P. S.
Representante(s): L. P. S. T.
Advogado(s): Ministerio Publico
Reu(s): Z. O. S.
Advogado(s): Rogerio Silva Torres

0002823-34.1999.805.0141 - Divórcio Litigioso
Autor(s): N. S. S.
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia
Reu(s): C. D. J. S.
Advogado(s): Augusto Cesar Almeida Ribeiro

0006608-23.2007.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Paulo Rocha Barra
Devedor(s): Renato Dos Santos De Jequie, Renato Dos Santos

0000803-36.2000.805.0141 - Execução de Título Judicial
Autor(s): Jequie Ferro Materiais De Construcao Ltda, Oscar Trindade Navarro
Advogado(s): Sheila Regina Motta Ferreira
Devedor(s): Prefeitura Municipal De Manoel Vitorino

0001399-20.2000.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Valdecy Ferreira De Miranda
Advogado(s): Lindaura Costa Sales
Devedor(s): Fabio Cardoso Da Silva Neto

0000581-68.2000.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Petyan Ind. De Alimentos Ltda
Advogado(s): Agenor Pereira Nery Junior
Reu(s): Enock Eduardo Souza
Advogado(s): Edson Adroaldo Araujo Sepulveda

0001075-30.2000.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Baneb S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Devedor(s): Antunes E Vilela Ltda, Nelia Vilela De Souza

0000880-45.2000.805.0141 - Execução de Título Judicial

Autor(s): Homesio Santos Carvalho

Advogado(s): Ary Cleviston Almeida de Santana

Reu(s): Viacao Jequei Cidade Sol Ltda

0002800-10.2007.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Carlos Alberto Vieira Ferreira

Advogado(s): Joaquim Caires Rocha

Executado(s): Manoelito Fernandes Santos

0007782-67.2007.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Valmir Barros Novaes, Leir Souza Novaes

0001535-46.2002.805.0141 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. D. A. R. D. S.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): N. A. D. S.

Advogado(s): Bethania Nazareth Cunha M. Lomanto

0000188-56.1994.805.0141 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Adelina Silva Santos

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Antonio Carlos Quirino Dos Santos

Advogado(s): Agenor Pereira Nery Junior

0000041-69.1990.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Credicard S/A Administradora De Cartoes De Credito

Advogado(s): Paulo Cesar de Oliveira Souza

Devedor(s): Terezinha Peninga Dos Santos

Advogado(s): Luis Elisio Ramos Hemerly

0000107-49.1990.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Paulo Knewitz Boscheti

Advogado(s): Arivaldo da Silva Nascimento

Devedor(s): Dorivaldo Teles Braga

Advogado(s): Osvaldo Rosa Filho

0001503-41.2002.805.0141 - EXECUÇÃO

Autor(s): Manoel Alves De Souza

Advogado(s): Renato Almeida de Oliveira Filho

Devedor(s): Henrique Francisco Der Brito

0000350-70.2002.805.0141 - EXECUÇÃO

Autor(s): Antonio Pinheiro Neto

Advogado(s): Renzo Coqueiro dos Anjos

Devedor(s): Suely Maria Duque Lelis

0006609-08.2007.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco Sa

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Devedor(s): Renato Dos Santos De Jequei, Renato Dos Santos

0001040-70.2000.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Provida Servicos Medicos Ltda

Advogado(s): Elio Manoel Ribeiro Ribeiro

Devedor(s): Argemiro Crispiniano Santos Filho

0000917-72.2000.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Baneb S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Devedor(s): Zioneide Caribe Costa, Aurino Ribeiro Goncalves

Sentença: Evidenciada a inércia da parte autora para com andamento do feito, e, estando o mesmo paralisado há mais de 01 ano, sem manifestação da parte autora, não nos resta outra opção senão JULGAR EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito nos moldes do art. 267, III do CPC. Defiro a isenção de custas. Após, trânsito em julgado, ao arquivo.

0008090-64.2011.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): P M Comercio De Materiais De Construcao Ltda

Advogado(s): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Reu(s): Banco Bradesco S A

0000315-95.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Deocleciano Jose Neto, Misael Bernardino De Souza

0000316-80.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Deocleciano Jose Neto, Helio Coelho Da Silva

0000320-20.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Deocleciano Jose Neto

0003587-97.2011.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Juvenal Pereira Dos Santos, Miralvo Sampaio Brito

0006940-48.2011.805.0141 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jussara Santana Torres Silva

Advogado(s): Luiz Elisio Ramos Hemerly

Reu(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0005762-98.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Clementino Eustaquio De Oliveira, Dermival Santos Da Cruz

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 27.Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0001969-54.2010.805.0141 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Demetrio Loures Rafael dos Santos

Reu(s): Gedeval Magestade Da Silva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 17.Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

0005995-95.2010.805.0141 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Antunina Meira Barros

Advogado(s): Ivana Carla Rodrigues de Melo Valverde do Nascimento

Reu(s): Isaque Souza Meira, Inacio Barros Meira, Clemente Porto Da Silva

Despacho: Proceda a parte autora o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Em caso positivo, cumpra-se o despacho der fls. 52.Em caso negativo Certifique-se o Cartório. Após, conclusos.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0006837-41.2011.805.0141 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard Sa

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Tiago Pereira Dos Reis

Advogado(s): Osvaldo Silveira Lopes Neto

Sentença: ...RELATADOS DECIDO. Ante o exposto e em razão do pagamento efetuado pelo devedor em tempo oportuno, dou por purgado a mora, e, julgo extinto o feito pelo pagamento nos termos do art. 269 do CPC. Determino a devolução do bem ao réu. Oficie-se ao depositário, visando a entrega do bem ao réu. Sem custas e sem honorários. Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0007235-85.2011.805.0141 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Toyota Do Brasil Sa

Advogado(s): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda, Magda Luiza R. E. de Oliveira

Reu(s): Paulo Sergio Pereira Silva

Advogado(s): Jorgeane Nadege Mascarenhas Lyra

Despacho: Defiro o pedido de fls. 35, pelo prazo de 10 dias.

**VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DE EXECUÇÕES DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS**

JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA, JUVENTUDE E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE JEQUIÉ-BAHIA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: CARLOS ALBERTO FIUSA DE CASTRO FILHO

DIRETORA DE SECRETARIA: SHIRLEY SANTOS RODRIGUES

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: DENISE MOTA COSTA

Ficam as partes através do seu(s)advogados(as) intimados(as) dos despachos, decisões, sentenças, audiências e atos ordinatórios nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 20 de julho de 2012

ATO ORDINATÓRIO: Fundamentação: artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, Provimento 10/2008.

0001482-55.2008.805.0141 - GUARDA DE MENOR

Autor(s): Sonia Maria Lima Silva

Advogado(s): André Ângelo Borges Oliveira

Menor(s): Bruno Santana Santos

Despacho: DE FLS. 22: INTIME-SE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS E SOB PENA DE INDEFERIMENTO COMPLETAR A INICIAL, REQUERENDO A CITAÇÃO DOS RÉUS.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Juizado Esp. Cível de Causas Comuns e Defesa do Consumidor - Jequié

Juiz(a): Glauco Dainese de Campos

Secretário(a): Higia Souza Ribeiro

Turno: Manhã

Expediente do dia 12 de Junho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005982-67.2008.805.0141(16-3-1)

Autor: Edvaldo Santos Machado

Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929

Réu: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Jequié

Advogados(as): Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847

Sentença: "DIANTE DO EXPOSTO, Recebo os presentes embargos por tempestivos e nego provimento no mérito quanto às alegações acostadas pelo recorrente. P.R.I."

Juizado Esp. Cível de Causas Comuns e Defesa do Consumidor - Jequié

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Secretário(a): Higia Souza Ribeiro

Turno: Manhã

Expediente do dia 06 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000174-76.2011.805.0141(11-1-1)

Autor: Ohaide Santana Santos

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogados(as): Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001440-35.2010.805.0141(1-2-3)

Autor: Maria da Glória Dos Santos

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Banco Fininvest S/A - Adm. de Cartões de Crédito

Advogados(as): Humberto Graziano Valverde OAB/BA 13908, Mauricio Silva Leahy OAB/BA 13907

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002388-40.2011.805.0141(5-5-1)

Autor: Elinezie Maria Santos Bispo

Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929

Réu: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laurencço OAB/BA 16780

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005884-53.2006.805.0141(13-2-6)

Autor: Maria Adélia Santos

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Sul America Companhia de Seguro de Saúde

Advogados(as): Ivan Ricardo de Andrade e Silva OAB/BA 13624, Manuela Nery Pereira OAB/BA 22437, Sérgio Raimundo Tourinho Dantas OAB/BA 4219

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001362-41.2010.805.0141(10-2-3)

Autor: Manoel Bispo Ferreira Neto Me

Advogados(as): Osvaldo Silveira Lopes Neto OAB/BA 23137

Réu: Mix Distribuidora Ltda

Advogados(as): Jailton Botelho e Silva OAB/BA 8377

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002369-34.2011.805.0141(5-5-1)

Autor: Tony Barreto de Araujo

Advogados(as): Wesley Andrade Silva OAB/MG 96630

Réu: Telemar Norte Leste S.A. - Oi

Advogados(as): Adriana Roberta Viana Cerqueira OAB/BA 19675, Fabrício de Castro Oliveira OAB/BA 15055

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009575-36.2010.805.0141(4-3-5)

Autor: Nilda Maria Silva Conceicao

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequie

Advogados(as): Erica Meireles Moreira de Araújo OAB/BA 19687

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006656-11.2009.805.0141(1-2-5)

Autor: Wiliansduque Cambiri Oliveira

Advogados(as): Juraci Sousa Falcão Júnior OAB/BA 22628

Réu: Tnl Pcs S/A

Advogados(as): Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica o(a) Exequente, através de seu advogado, intimado(a) a apresentar planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento.

COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - 0001775-64.2004.805.0141(3-2-1)

Autor: Manoel Batista Lima

Advogados(as): Elio Manoel Ribeiro Ribeiro OAB/BA 11821

Réu: Coelba- Jequie

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983, Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0007519-30.2010.805.0141(9-2-3)

Autor: Clarino Souza de Oliveira

Advogados(as): Byron de Castro Muniz Teixeira OAB/BA 6008

Réu: Banco do Brasil S/A Jequie

Advogados(as): Paula Rodrigues da Silva OAB/BA 30606

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002671-97.2010.805.0141(20-4-5)

Autor: Edeilton de Jesus Santos

Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929

Réu: Sonia Donizete Milagre - Me

Advogados(as): Glaucio Silva Chaves OAB/BA 22792

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000566-50.2010.805.0141(9-2-5)

Autor: Jackson Silva de Oliveira

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogados(as): Ivana Carla Andrade Silva da Guarda OAB/BA 10807, Perpétua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10872

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002043-11.2010.805.0141(10-3-3)

Autor: Jocileide de Oliveira Alves

Advogados(as): Márcio Hudson Silva Santos OAB/BA 27736

Réu: Teledata - Informações e Tecnologia S/A

Advogados(as): Alvaro Van Der Ley Lima Neto OAB/PE 15657

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006160-16.2008.805.0141(16-3-2)

Autor: Claudio Almeida Santos

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Banco Bmg

Advogados(as): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262, Patrícia Souto Viana OAB/BA 30938

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009474-96.2010.805.0141(4-3-5)

Autor: Geisa Barbosa Costa

Advogados(as): Ary Cleviston Almeida de Santana OAB/BA 22980

Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequie

Advogados(as): Elisângela Santana Conceição OAB/BA 19269, Sergio Santos Silva OAB/BA 9993

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002630-67.2009.805.0141(18-5-2)

Autor: Pedro Maia Neto

Advogados(as): Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158

Réu: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados(as): Gabriela Castro Santos OAB/BA 904B, Jayme Brown da Maia Pithon OAB/BA 8406

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004801-31.2008.805.0141(20-3-2)

Autor: Ieda Oliveira Santana

Réu: Lg Eletronics de Sao Paulo

Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica o(a) Executado(a) intimado(a) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância atualizada correspondente à condenação, sob pena de penhora "online", com acréscimo 10% (dez por cento) referente a multa prevista no art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003215-22.2009.805.0141(17-5-2)

Autor: Cosme Souza Couto

Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056

Autor: Diolinda Buriti Oliveira

Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056

Réu: Antonio Emiliano Guedes

Advogados(as): Laura Cristina Santos Lopes OAB/BA 20270

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica o(a) Executado(a) intimado(a) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância atualizada correspondente à condenação, sob pena de penhora "online", com acréscimo 10% (dez por cento) referente a multa prevista no art. 475-J do CPC.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006293-58.2008.805.0141(16-3-4)

Autor: Givanildo Rabelo Santos

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Banco Finasa S/A Card Banco Multiplo

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/SP 126504

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009542-46.2010.805.0141(4-3-5)

Autor: Ernesto Rego Amaral

Advogados(as): Tiago Santos Duarte OAB/BA 28571

Réu: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Jequié

Advogados(as): Elisângela Santana Conceição OAB/BA 19269, Erica Meireles Moreira de Araújo OAB/BA 19687

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001184-58.2011.805.0141(1-2-3)

Autor: Maria Isabel Oliveira

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Dacasa Financeira S/A Vitoria

Advogados(as): Flávia Quinteira Martins OAB/ES 8973, Marcus Fraga Rodrigues OAB/ES 10175

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

EMPRESA DE TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM FRANQUIA - 0003066-94.2007.805.0141(14-3-5)

Apenso: 0004228-56.2009.805.0141

Autor: Alessandre da Cruz

Advogados(as): Ivana Brito Santana OAB/BA 20093

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Vokton Jorge Ribeiro Almeida OAB/BA 11425

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003205-41.2010.805.0141(20-3-5)

Autor: David Santana Nunes

Advogados(as): Larisa Grasielle Silva Mascarenhas OAB/BA 29253

Réu: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados(as): Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0009016-79.2010.805.0141(1-2-5)

Autor: Angela Maria Santos Moreira

Advogados(as): Lucas Britto Tolomei OAB/BA 21467

Réu: Banco Bradesco S/A Jequié

Advogados(as): Cristiane Nolasco Monteiro do Rego OAB/BA 8564, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto OAB/BA 11552

Intimação: "De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste Juizado, fica V.Sa intimada para, no prazo de 10 dias, contra-arrazoar o recurso interposto, através de advogado, sob pena de preclusão."

Juizado Esp. Cível de Causas Comuns e Defesa do Consumidor - Jequié

Juiz(a): Glauco Dainese de Campos

Secretário(a): Higia Souza Ribeiro

Turno: Manhã

Expediente do dia 06 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004487-80.2011.805.0141(0-0-0)

Autor: Rafael Bento da Silva

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Banco Santander Brasil S/A

Advogados(as): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro OAB/BA 13325

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008843-55.2010.805.0141(1-5-3)

Autor: Aidê Silva Santos de Oliveira

Advogados(as): Ivana Brito Santana OAB/BA 20093

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogados(as): Manuela Sampaio Sarmento Silva OAB/BA 18454

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001369-33.2010.805.0141(21-4-3)

Autor: Valdicelio Nascimento Hull

Advogados(as): Thirza Benjoino Moreira OAB/BA 20490

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Andréa Freire Tynan OAB/BA 10699, Eduardo Fraga OAB/BA 10658

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003540-60.2010.805.0141(20-4-4)

Autor: Joselita Silva Ferreira

Advogados(as): Jorgeane Nadege Mascarenhas Lyra OAB/BA 22612

Réu: Lucinete Brito Vieira

Advogados(as): Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira OAB/BA 3388

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0002967-27.2007.805.0141(11-1-6)

Autor: Luciano Pinto Sepulveda

Advogados(as): Cristiano Pinto Sepulveda OAB/BA 20084

Réu: Banco Mercantil do Brasil S.A

Advogados(as): Wilson Moreira Dos Santos OAB/BA 6040

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001538-83.2011.805.0141(1-5-1)

Autor: Antonio Alves Santos

Advogados(as): Murilo Brito Rabelo OAB/BA 22210

Réu: Banco Citicard S.A. - Credicard

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003582-12.2010.805.0141(21-4-3)

Autor: Sonia Maria de Matos Novais

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Lojas Renner S/A

Advogados(as): Júlio Cesar Goulart Lanes OAB/BA 22398, Rogério Anéfalos Pereira OAB/BA 23072

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003233-09.2010.805.0141(1-2-5)

Autor: Ednaldo Reis Castro

Advogados(as): Otávio José Duarte Júnior OAB/BA 19929

Réu: Bmb - Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogados(as): Isabela Lúcia Junquillo Resende OAB/BA 22440

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000837-25.2011.805.0141(1-2-5)

Autor: Ivo Monteiro de Oliveira Filho

Advogados(as): Paulo Kennedy Moreira Fagundes OAB/BA 11056

Réu: Silvano Fontoura D'Antonio

Advogados(as): Joaquim Caires Rocha OAB/BA 7177

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - 0004081-64.2008.805.0141(15-4-6)

Autor: Elivaldo Carvalho Xavier

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338, Jose Nilton Cardoso de Assis OAB/BA 33062

Réu: Banco Bmg

Advogados(as): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura OAB/BA 25277

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000090-46.2009.805.0141(19-1-6)

Autor: Caio Lucas Santos Silva

Advogados(as): Aline Queiroz de Moraes OAB/BA 23136, Glaucio Silva Chaves OAB/BA 22792

Réu: Desenhahia (Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia)

Advogados(as): Armenio Simoes Pinto de Carvalho Junior OAB/BA 16820, Cristina Menezes Pereira OAB/BA 14258

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006291-83.2011.805.0141

Autor: Amilton Alves Pereira

Advogados(as): Antonio Sales de Jesus Martins OAB/BA 23652

Réu: Bcp Telecom S/A

Advogados(as): Ana Luiza de Oliveira Lédo OAB/BA 23338, Diana Kelly Santos de Góes OAB/BA 25898, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão OAB/BA 27072, Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000340-79.2009.805.0141(0-0-0)

Autor: Maria Rita Cardoso Santos

Advogados(as): Márcio Hudson Silva Santos OAB/BA 27736, Murilo Brito Rabelo OAB/BA 22210

Réu: Superbraz Supermercado Atacado e Varejo

Advogados(as): Ariane Barbosa Alves OAB/BA 24666

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, ficam as partes , por meio deste, intimadas a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005935-93.2008.805.0141(19-2-1)

Autor: Maria Rita Souza Melo

Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brazil OAB/BA 23520

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogados(as): Edilberto Ferraz Benjamin OAB/BA 5249, Ivone Maria Dos Santos Pinto OAB/BA 14852, Tiago Santos Duarte OAB/BA 28571

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, ficam as partes, por meio deste, intimadas a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005287-11.2011.805.0141(0-0-0)

Autor: Gilvan Teles Dos Santos

Advogados(as): José Luiz Machado Cafezeiro Júnior OAB/BA 22338

Réu: Americanas.Com - B2w Companhia Global do Varejo

Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - 0001855-86.2008.805.0141(15-4-5)

Autor: Luzinete Santana Gomes

Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brazil OAB/BA 23520

Réu: Sundown - Tradição Administradora de Consórcio Ltda

Advogados(as): Carole Carvalho da Silva OAB/BA 6058, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna OAB/BA 26262

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003042-27.2011.805.0141(8-3-1)

Autor: Maria Silene Barros Silva

Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brazil OAB/BA 23520

Réu: Banco Intermédium S.A.

Advogados(as): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/BA 24290

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

INDENIZAÇÃO-PERDAS E DANOS - 0007414-58.2007.805.0141(15-1-5)

Autor: Barbara Gomes da Silva

Advogados(as): Victor Leão Sampaio Leite OAB/BA 32167

Réu: Merivaldo de Carvalho Cruz

Advogados(as): Glaucio Silva Chaves OAB/BA 22792, Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002994-39.2009.805.0141(20-4-5)

Autor: Eliana Alves Teles

Advogados(as): Márcio Hudson Silva Santos OAB/BA 27736

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogados(as): Antonio Braz da Silva OAB/BA 25998

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003795-18.2010.805.0141(2-3-)

Autor: Andreлина Canuto da Conceição Santos

Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249

Réu: Banco Triangulo S/A (Tribanco Super Compras Ou Farnaplus)

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0008038-39.2009.805.0141(11-4-6)

Autor: Comercio de Aquarios e Transportadora Santos Ltda - Me

Advogados(as): Márcio Hudson Silva Santos OAB/BA 27736

Réu: Claro

Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419

Intimação: "De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, fica a parte Ré, por meio deste, intimada a querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra razões ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe."

Juizado Esp. Cível de Causas Comuns e Defesa do Consumidor - Jequié

Juiz(a): Glauco Dainese de Campos

Secretário(a): Higia Souza Ribeiro

Turno: Manhã

Expediente do dia 17 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002151-40.2010.805.0141(21-3-2)

Autor: Astral Comercio e Corretora de Veiculos Ltda

Advogados(as): Lucio Henrique Andrade Brazil OAB/BA 23520

Réu: Bcp S/A

Advogados(as): Marcelo Neumann Moreiras Pessoa OAB/BA 25419
Réu: Lg Eletronics
Advogados(as): Denise Leal Santos OAB/RJ 47361
Réu: Starcell
Advogados(as): Renata Amoêdo Cavalcante OAB/BA 17110
Despacho: "Vistos... Diga o Autor sobre documento de fl. 82 em 10 dias. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002830-40.2010.805.0141(8-2-5)
Autor: Mario Ladislau Dos Santos - Me
Advogados(as): Jorgeane Nadege Mascarenhas Lyra OAB/BA 22612, Larisa Grasielle Silva Mascarenhas OAB/BA 29253
Réu: Elaine Ferreira Dos Santos
Despacho: "Vistos... Fl.21: Defiro. Após, archive-se. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002851-50.2009.805.0141(17-4-5)
Autor: Mariana Luzia de Jesus Silva
Advogados(as): Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158
Réu: Confecções Polyanna Baby
Advogados(as): Alberico Pereira Santos OAB/BA 24738
Despacho: "Vistos... Indefiro a desconsideração da pessoa jurídica, pois até o momento não se comprovou fraude na sua utilização. Diga o Autor em 10 dias sob pena de arquivamento.Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000695-21.2011.805.0141(1-1-)
Autor: Geraldo Braz de Oliveira
Réu: Peixoto Prestação de Serviços Com. Veículos Ltda
Advogados(as): Thiago Del Sarto Azevedo OAB/BA 21158
Despacho: "Vistos.1- Fl.29/31: Indefiro a gratuidade processual por falta de previsão legal. 2- Sendo assim, Julgo Deserto o recurso de fls. 3- Certifique-se o transito em julgado da sentença. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002127-51.2006.805.0141(12-3-5)
Autor: Laurindo Souza Costa
Advogados(as): Maria Shirley Froes Souza Candido OAB/BA 6249
Réu: Ueliton Bastos Santana
Despacho: "Vistos... Reitere-se o despacho de fl. 23/v., sob pena de extinção. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004326-70.2011.805.0141(0-0-0)
Autor: Marizele de Jesus Silva
Réu: Vivo - Telefonía Celular
Advogados(as): Ana Verena Gonzaga Souza OAB/BA 22361
Despacho: "Vistos... Indefiro a gratuidade. Após a cobrança das custas, archive-se. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006728-61.2010.805.0141(10-2-3)
Autor: Jovania Correia Dos Santos
Réu: Ricardo Eletro Jequié
Advogados(as): Leonardo de Lima Naves OAB/MG 91166, Leonardo Pereira Ribeiro OAB/BA 22342, Luis Carlos Monteiro Laurengo OAB/BA 16780
Despacho: "Vistos... Mantenho a decisão de fls. Após a cobrança das custas, archive-se. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001761-70.2010.805.0141(8-2-3)
Autor: Jackson Moraes Almeida
Advogados(as): Ary Cleviston Almeida de Santana OAB/BA 22980, Lucas Britto Tolomei OAB/BA 21467
Réu: Telemar Norte Leste S/A
Advogados(as): Juliana Barreto Campello OAB/BA 23841, Roberto Maynard Frank OAB/BA 14799
Despacho: "Vistos... Assiste razão ao Autor, note-se que a planilha de fl.100 aplica todos os índices do TJ/BA e os juros indicados na sentença. Com isso apurou-se um débito total de R\$5.056,98. Deve-se acrescentar a isso os 10% de honorários.A Ré, por sua vez, utilizou a tabela de atualização de outro Tribunal. Assim, imperiosa a complementação da diferença de valores indicado à fl.99 em 05 dias sob pena de penhora on-line. Int."

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004931-50.2010.805.0141(9-2-3)
Autor: Devaci Martins Dos Santos
Réu: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Jequié
Advogados(as): Igor Azevedo Silva Almeida OAB/BA 24847
Sentença: "Vistos... Defiro a gratuidade. Entretanto deverá a Autora ajuizar nova ação caso tenha interesse no feito. Archive-se. Int."

JUAZEIRO**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE GOES SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2012

ADV: ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB 745B/BA), EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB 10311/BA) - Processo 0000510-12.2004.8.05.0146 - Cautelar Inominada - Concessão - AUTOR: Jucilene Maria Canario Spinola - RÉU: Cleuza Candida Martins do Nascimento - Nos autos (principais) de Procedimento Ordinário, ajuizado por JUCILENE MARIA CANÁRIO ESPÍNOLA e OUTROS (2) em face de CLEUZA CÂNDIDA MARTINS DO NASCIMENTO e ESTADO DA BAHIA, este Juízo julgou PROCEDENTE O PEDIDO e excluiu a Requerida CLEUZA CÂNDIDA MARTINS DO NASCIMENTO, do rol de dependentes do servidor falecido Manoel Alves do Nascimento e extinguiu o processo com relação ao Estado da Bahia. O Tribunal de Justiça, em sede de recurso, negou provimento a apelação, mantendo-se inalterada a sentença prolatada por este Juízo pelos seus próprios fundamentos. O Artigo 462 do CPC, dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Assim, diante da superveniente perda do objeto, por não concorrer qualquer das condições da ação, julgo prejudicada a presente ação e, decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquite-se com baixa.

ADV: ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB 745B/BA), ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18200/BA), EMMANUEL BARBOSA GOMES (OAB 10311/BA), ROGÉRIO SANTOS GOMES JÚNIOR (OAB 18736/BA), ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB 1183/AC) - Processo 0002644-75.2005.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - AUTOR: Jucilene Maria Canário Epínola - Manoel Alves do Nascimento Filho - Maria do Carmo Novaes - RÉU: Estado da Bahia - Cleuza Candida Martins do Nascimento - Tendo em vista que o processo foi extinto com relação ao Estado da Bahia e não havendo manifestação das partes, exceto dos Autores, defiro o pedido de fls. 863. Com relação à parte que cabe à Sra. MARIA DO CARMO NOVAES, intime-se a sua advogada, para no prazo de lei, juntar procuração específica para recebimento de Alvará com o fito de receber a importância a que faz jus, junto a este Juízo em seu nome. Não havendo custas pendentes, arquite-se, com baixa. PI.

ADV: ANDRÉ ÂNGELO RAMOS COELHO MORORÓ (OAB 1183A/BA), PATRICIA BUSMA DE MENEZES (OAB 18981/BA) - Processo 0004437-78.2007.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - AUTOR: Pedro Barbosa Sobrinho - RÉU: Estado da Bahia - Polícia Militar da Bahia - Vistos, etc... PEDRO BARBOSA SOBRINHO, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído conforme instrumento de mandato de fls. 09, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, inicialmente, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, e no mérito alegando e requerendo em síntese o seguinte: Que o processo de reforma do impetrante foi efetivado em 14/nov/1977, com os proventos calculados sobre o soldo de 1º SGT PM; que na condição de inativo, entrou em vigor a Lei 7145/97 de 19 de agosto de 1997, que reorganizando a Escala hierárquica da Polícia Militar da Bahia, extinguindo os 3º e 2º Sargentos da Corporação; que por consequência o Comando Geral promoveu esses graduados que estavam na Ativa à graduação de 1º Sargento PM, a partir de agosto de 1997; que os Subtenentes e Cabos foram submetidos a estágios e promovidos a 1º Tenente e 1º Sargentos respectivamente, extinguindo essas graduações à medida que vagaram os seus quadros; que todos os graduados, oficiais e praças em geral passaram a receber seus vencimentos consubstanciados na GAP, Gratificação de Atividade Policial Militar, com escalonamentos nas referências de I à V; que permanece até esta data; que com a extinção das graduações de SUBTENENTE o impetrante teria que receber seus proventos calculados sobre o soldo de 1º TENENTE PM; que seu contracheque consta à graduação de 1º Sargento PM; que o impetrante já tinha mais de 30 anos de serviço prestado ao Estado, que se encontrava na Reserva quando foi publicada sua reforma; que o cálculo dos proventos para reserva ou reforma, inclui o soldo e as vantagens da graduação posterior e não apenas o soldo; que o Novo Estatuto dos Policiais Militares prevê que o posto imediatamente superior à graduação de 1º SGT PM é 1º Tenente PM; que a antecipação dos efeitos da tutela é medida provisória que visa anteceder as consequências jurídicas advinda da mesma tutela da ação cognitiva, entretanto, em momento anterior à sentença; que a verossimilhança do direito alegado encontra-se na intersecção entre a dúvida e a certeza; que a prova inequívoca - não necessariamente documental - deverá ser aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo; que a verossimilhança da alegação está mais do que demonstrada através de contracheque em anexo; ao final requereu que a concessão da Medida Liminar, "inaudita altera parts", com o fim específico de determinar o pagamento de seus proventos calculados sobre o soldo da graduação de 1º tenente pm. conforme foi reformado, a contar de 19 de agosto de 1997, data em que entrou em vigor a Lei 7.145 que reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar, com fundamento ainda nas leis supracitadas, Federal e pertinente a Corporação, o que é de Direito e de Justiça; que seja requisitado ao Comando Geral da Polícia Militar Baiana, caso necessário, as informações relacionadas, sobre a matéria ora abordada; que concedida a liminar nos termos acima seja o Requerido citado para responder aos termos da presente, querendo, sob pena. Designação de audiência de instrução e julgamento; requereu ainda, vistas ao Ministério Público; que ao final sejam julgados procedentes os pleitos aqui insertos,

com a condenação do requerido, tornando ainda definitiva a liminar possivelmente deferida, que seja o requerido condenado ao pagamento de custas processuais e honorárias advocatícias e demais cominações legais; deu-se a causa o valor de R\$ 300,00 reais para fins fiscais; juntou documento às fls. Juntou documentos às fls. 10 a 23. Este juízo deferiu o pedido à assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela às fl. 25. Devidamente citado, o ESTADO DA BAHIA ofertou contestação às fls. 28/50, aduzindo e requerendo o seguinte: Que ainda antes de ingressar no mérito da lide, suscita a falta de interesse processual do Autor em demandar judicialmente contra o Estado da Bahia; que o Demandante aduziu que não está recebendo corretamente um suposto direito pecuniário, os proventos da inatividade; que o Autor não fez acompanhar à inicial nenhuma comprovação de que tenha sido indeferido administrativamente o pagamento dessas diferenças retidas ou não-pagas pela Administração Pública; que de acordo com o fundamento da ação o Autor deveria demonstrar, cabalmente, que o Estado indeferiu qualquer solicitação individual no sentido de se pagar "corretamente" os proventos da reserva ou que tenha se recusado a pagar eventuais diferenças; que o Demandante, em momento algum, afirma que houve recusa na integralização desses valores aos seus proventos; que sem restar comprovada a resistência ao eventual pedido de pagamento das supostas diferenças nos proventos, falta interesse de agir judicialmente; que caso venha a existir resistência da Administração Estadual ao futuro requerimento do Autor, aí sim estará preenchido o pressuposto processual do interesse agir; que por força da não-comprovação de recusa na correção de eventual erro no pagamento dos seus proventos, resta evidente que falta interesse de agir contra o Estado, eis que não existiu qualquer oposição ao pleito; que não é possível a concessão de medida liminar que implique em aumento de vencimentos ou proventos; que ela foi tolhida pela prescrição quinquenal; que não se trata somente de constatar a prescrição de eventuais parcelas já vencidas há mais de 5 anos da data da propositura da ação; que a inércia em buscar sua implementação afeta o próprio fundo do direito de que ele se supõe titular; que a prescrição atinge o próprio fundo da situação jurídica que se visa a constituir se já passados mais de 5 anos desde a data em que se poderia reivindicar o direito; que o ato administrativo que estabeleceu os proventos de inatividade do Autor foi publicado em 15.11.77, ao passo que a Lei nº 7.145/97 que reorganizou a estrutura da Polícia Militar é de 19.08.97; contudo, a ação somente foi ajuizada em dezembro de 2007, passados mais de 5 anos do fato gerador do suposto direito; que apenas em observância ao princípio da eventualidade é de ser reconhecida e aplicada a prescrição parcial; que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos somente quando a lei genérica que tratar do assunto; que parte da pretensão do Autor consiste em receber, do Estado, parcelas referentes ao soldo de 1º Tenente, "retroativo à data em que se deu a sua reforma"; que a prescrição a ser observada no caso concreto não tem seu prazo fixado em cinco, mas em três anos; que estão prescritas todas as parcelas anteriores a 3 de dezembro de 2004, considerando a data do ajuizamento da presente demanda, como demonstrado; que acresce-se ao vencimento as vantagens pecuniárias, sendo estas subdivididas em adicionais e gratificações, a título definitivo ou transitório, sempre estabelecidos por lei; que os adicionais são concedidos em razão de tempo de serviço ou ainda pela natureza peculiar da função; que as gratificações dizem respeito aos acréscimos atribuídos pelas condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade do serviço ou como auxílio aos servidores que reúnam as condições pessoais específicas dispostas em lei; que as gratificações possuem natureza transitória, não se incorporando ao vencimento, a não ser que haja previsão expressa em lei nesse sentido, após decurso de determinado tempo; que não se pode admitir a incorporação das gratificações que decorram de um serviço a se realizar ou pelas condições pessoais do servidor; que a GAP é concedida tendo em vista os riscos anormais inerentes à função policial e dependente da atividade a ser desempenhada; que a GAP somente pode ser devida àqueles que exercem efetivamente a função policial, com os riscos a ela inerentes e nas condições específicas previstas na norma instituidora; que o legislador estadual deixou clara a impossibilidade de cumulação das gratificações ora extintas com a recém-criada GAP, tanto que ordenou o cancelamento dos pagamentos em função da criação desta última; que o Autor auferiu em seus proventos a GPM, a GHPM e a GFPM - gratificações extintas e substituídas pela GAP; que é insubsistente pretender o pagamento da GAP que, pela incompatibilidade legal, ocasiona o cancelamento do pagamento da GFPM e da GHPM, além de outros benefícios; que o fato gerador da GAP abrange as hipóteses anteriores, que ensejam o pagamento das vantagens percebidas pelo Autor estabelecendo percentuais diferenciados pelas condições de lugar, serviço e tempo, em que se incluem o aperfeiçoamento do policial e a efetiva função de chefia; que ante a expressa vedação constitucional da percepção cumulativa de vantagens sobre o mesmo fato gerador, deve a pretensão entabulada na peça exordial ser julgada improcedente; que insiste o Contestante em defender a improcedência integral da ação; que ainda que fosse devida ao Acionante a GAP então esta deveria ser atribuída na referência "I"; que equivocou-se o Autor ao pedir a condenação do Estado no pagamento de custas processuais, como consectário de uma eventual e remota sucumbência do Contestante; que é incontroversa a isenção dos Entes Públicos do pagamento de custas, conforme a literalidade do art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74; que ao final requereu o acolhimento da preliminar ou mesmo de prescrição da pretensão deduzida, conduzindo a extinção do feito com base no artigo 267 ou 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; que caso sejam afastadas as preliminares o Estado requer a improcedência total dos pedidos formulados, com fulcro nas razões de fato e de direito anteriormente expostas, condenando-se o Autor nos ônus sucumbenciais ou, ainda, em hipótese contrária, a aplicação dos princípios retro apontados; que protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente o depoimento pessoal do Acionante, sob pena de confissão, ouvida de testemunhas, juntada de documentos porventura necessários ao deslinde da demanda e o que mais se fizer necessário para o estabelecimento da verdade e como contra prova. Falando sobre a contestação, (fls. 52/56), o demandado, expôs : Em sede de preliminar, reclama o demandado a falta de interesse processual do autor; que esta preliminar deve ser de logo descartada, uma vez que o direito de ação é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente; que a preliminar de prescrição não merece guarida, uma vez que o caso em tela cuida de prestação de trato sucessivo; que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida em completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto; que não ocorrerá a prescrição da ação, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do seu ajuizamento; que nessa ação não se está pleiteando a reserva remunerada, que já foi há muito deferida; que se pretende é o pagamento dos proventos calculados sobre o soldo da graduação de 1º Tenente PM; que é dever do Estado proceder a regularização do

pagamento dos proventos da reserva, vez que está descumprindo mandamento disposto no estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia; ao fina requereu que seja reiterados os termos da inicial para determinar que o Estado da Bahia passe a pagar os proventos do autor calculados sobre o soldo da graduação de 1º Tenente PM, conforme foi reformado. Em manifestação, fls. 68, o Ministério Público alegou : Que da análise dos autos, percebe-se, que a demanda trata de interesse meramente patrimonial do Estado, não existindo interesse a ser defendido pelo Ministério Público, dentre aqueles elencados no artigo 82 do CPC, ou em legislação esparsa. EIS O RELATO. DECIDO. Em sede de preliminar, o Demandado rogou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir do Demandante, pois o mesmo não teria tentado adquirir seu direito por via administrativa, ou seja, não esgotou as tentativas administrativamente para logo após recorrer ao judiciário. Todavia, a Constituição Federal é bem clara ao dispor que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do judiciário. Portanto, como se vê, a provocação ao judiciário não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, muito pelo contrário, trata-se somente de uma faculdade que é dada ao prejudicado para tentar primeiro à via administrativa, assim diz o artigo 5º, XXXV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito Na mesma linha de pensamento, tem-se o principio da Jurisdição Incondicional ou inexistência de instância administrativa de curso forçado, que expõe a desnecessidade de ativar a administração para só assim provocar o judiciário, neste norte e falando deste principio temos o julgado da lavra do Des. Edgard Fernando Barbosa do TJ/PR: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA- CORRENTE. SENTENÇA QUE DECLARA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas". (In "Direito Constitucional Esquemático", Pedro Lenza, p. 615) PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 680433-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ:16/08/2010). O Demandado roga pela prescrição da pretensão de reenquadramento do autor, afirmando que o termo a quo foi no ano de 1997, com o advento da lei nº. 7.145/97, tendo em vista que esta lide só foi interposta no ano de 2007, teria passado o prazo quinquenal da prescrição, estando assim configurada a prescrição. Entretanto, o caso em tela trata de prestações sucessórias, portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, mas sim, somente das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. O Decreto Lei nº. 20.910/32, em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz: STJ - Súmula nº 85 - 18/06/1993 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Ainda combinando o artigo 1º do Decreto 20.910/32 com o artigo 202, I, do CC, fica notório que as parcelas vencidas até janeiro de 2003 estão prescritas, vejamos: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Analisando minuciosamente os autos, vê-se que o direito iniciou-se em 19 de agosto de 1997, entretanto o Demandante só recorreu ao judiciário adentrando com esta ação em 30.11.2007, todavia, a prescrição só interrompe com o primeiro despacho, que ocorreu em 21 janeiro de 2008 fls.25, sendo a mesma retroativa à data da propositura da ação por força no disposto no § 1º do art.219 do CPC. Tendo em vista que o prazo prescricional é de 5 anos, então para aplicar corretamente o instituto da prescrição, tem-se que subtrair da data da propositura da ação o prazo de 5 anos o que dará prescritas todas as parcelas anteriores a 30.11.2007, ou seja até 2002. Sobre este assunto decidi o TJ/Ba da seguinte maneira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA, UMA VEZ QUE SE DISCUTE PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RECAINDO A PRESCRIÇÃO, APENAS, NAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUIQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. APELANTE CONDUZIDO À RESERVA SOB A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO PM, PASSANDO, ASSIM, A PERCEBER OS VENCIMENTOS DE 2º SARGENTO PM. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 3º E 2º SARGENTO PM, BEM COMO SUBTENENTE PM. IMPERATIVO, DESSA FORMA, A CONDUÇÃO DO POLICIAL À RESERVA REMUNERADA E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, OU SEJA, 1º TENENTE PM. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 INSTITUI GRATIFICAÇÃO CONTEMPLANDO APENAS OS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA . LEI 7.145/97. (48591997 BA 485-9/1997, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 06/04/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL.) NO MÉRITO : O Autor requereu que seus proventos sejam recalculados com base no soldo de 1º Tenente da PM/BA, pois, o seu posto, que era de 2º Sargento, foi extinto pela Lei Estadual nº. 7.145 de 1997, tendo sido reformado com soldo de 1º Sargento. A Lei Estadual nº. 7.145, em seu artigo 3º deixa claro que, os postos excluídos em seu artigo 1º serão reorganizados da seguinte forma, vejamos: Art. 3º - Os postos e graduações não referidos no escalonamento hierárquico estabelecido no art. 1º desta Lei passam a integrá-lo, na forma a seguir definida: II - os atuais 3º Sargentos e 2º Sargentos, na graduação de 1º Sargento; Fica claro que, com a entrada em vigor da lei 7.145/97, os policiais que ocupavam os cargos de 3º sargento e 2º. Sargento passaram a ocupar o cargo de 1º sargento, ou seja, os policiais da ativa, foram promovidos de forma compulsória e em obediência a legislação em vigor. O demandado levanta a tese de impossibilidade de cumulação de GAP, pois o autor recebi outros benefícios. Entretanto, confessado pelo próprio Réu, todos os benefícios foram substituídos pela GAP, que passa a abranger aqueles. A GAP foi instituída pela Lei Estadual nº. 7.145/97, que em seu artigo 12 expressa o entendimento acima defendido, vejamos: Art. 12-

Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos. O Autor é merecedor de receber a GAP respectiva ao seu cargo, pois trata-se de expressa disposição legal, tornando assim, direito líquido e certo. Já o novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei 7.990/2001 não poderia se afastar da orientação constitucional, por isso, em seu art. 121, prescreve que sejam "estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". O mesmo Estatuto no art. 92 dispõe: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada. A Constituição do Estado da Bahia, no art. 42, §2º, consagrou esse entendimento ao garantir aos aposentados e pensionistas da inatividade os mesmos benefícios dos servidores em atividade, in verbis: Art. 42 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados: () § 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, infere-se que, a reclassificação instituída no artigo 3º da Lei 7.145/97 abrange tanto os policiais da ativa como também os policiais que estão na inatividade. Portanto, como o cargo do Autor, que era de 2º Sargento, foi extinto, o mesmo deveria ser reclassificado para o cargo de 1º Sargento com proventos integralmente de 1º tenente, pois, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia assegura aos Militares o direito de serem transferidos para a reserva com a remuneração integral do cargo imediatamente superior. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido Autoral, para condenar o Estado da Bahia a pagar ao Autor PEDRO BARBOSA SOBRINHO, PM/Ba matrícula 30.006.279-6, os seus proventos calculados sobre o soldo da graduação de 1º Tenente da PM/BA, bem assim ao pagamento da diferença entre o soldo percebido pelo Autor e o devido, ou seja, a diferença entre o soldo de 1º Sargento e o de 1º Tenente, ambos da PM/BA, retroativo a partir de 1º de dezembro de 2002 devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, acrescidos dos juros moratórios de 0,5 (meio por cento), até a data do pagamento. Condeno ainda o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, obedecendo ao disposto no artigo 20, §3º do CPC. Sem condenação em custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção. Recorro de ofício ex-vi do art. 475, inciso I do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. P.R.I.C.

1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO QUEIROZ VASCONCELOS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ZULEICA MARGARETE DOS SANTOS JERICÓ XAVIER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2012

ADV: EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB 7313/BA) - Processo 0000734-37.2010.8.05.0146 - Inventario - Inventário e Partilha - AUTOR: Simone Ramalho Gonçalves de Lima - RÉU: O Espólio de Samuel Pereira da Silva - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado a inventariante por sua advogada, para manifestar-se sobre o parecer da Fazenda Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO (OAB 551B/PE) - Processo 0001048-12.2012.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉ: Edjane Freire Mororo de Carvalho ME - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 19v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (OAB 27392/BA) - Processo 0001159-30.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Dissolução - AUTOR: Gabriel Ferreira Lopes - REPRESENTANTE D: Anagilda Fernandes Lopes - RÉU: G. F. da S. - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 32v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0001471-69.2012.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - RÉU: Grafica Copy Laser Ltda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 149v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0001472-54.2012.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: O Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Mario Fernandes Lisboa Filho e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 56v no prazo de 10 (dez) dias

ADV: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB 18345/BA), JULIANA RIBEIRO DE ASSIS (OAB 25120/BA) - Processo 0003183-31.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Cheque - AUTOR: Salvatur-salvador Turismo Ltda - RÉU: Vale do Sao Francisco Turismo Ltda - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 29v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0004262-16.2009.8.05.0146 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itauleasing S/A - RÉU: Hamilton Timbira dos Santos Junior - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 42v no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JEANDERSON MILLER SILVA MOTA (OAB 1048B/PE), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0004837-87.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Comercial - AUTOR: O Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Israel Distribuidor e Transportador Hortifrutigranjeiros e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 64v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0006820-87.2011.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉ: Edilane Serafim de Carvalho e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 45v, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB 22966/BA) - Processo 0009035-36.2011.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Usadao WS - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça fls. 64v , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB 25337/BA), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 25998/BA) - Processo 0010207-47.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Geffson Jose Rodrigues da Silva - RÉU: Banco Itau S/A - 1. Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o acordo encartado às fls. 102/103 dos autos, foi devidamente cumprido pela parte autora; 2. Fica a parte ré advertida de que, o seu silêncio implicará na possibilidade do autor levantar os valores depositados em Juízo; 3. Sem manifestação, e pagas as custas pelo autor, expeça-se o competente alvará; 4. Com manifestação, voltem-me os autos conclusos; 5. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), CYLON MOLLER (OAB 19555/RS) - Processo 0010424-56.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: Dragonpack Industria e Comercio de Embalagens Ltda e outros - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado do autor, para manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 36v, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO EDNALDO DA FONSÊCA RODRIGUES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRANILDO MACIEL DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2012

ADV: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (OAB 8653/DF), ANTONIO MARCOS VIEIRA DA SILVA (OAB 40753/PR), JOHNNY MARLON CAPICHTEN (OAB 27653/PR), ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB 12533/BA) - Processo 0000503-15.2007.8.05.0146 - Indenizacao - AUTOR: Alcides Luiz de Franca - Severino Alves de Andrade - Jose Wilson Alves de Andrade - RÉU: Jose Rosa dos Santos - Zaeli Empresa do Ramo de Alimentos - Vistos e etc. Desentranhem-se as petições de fls. 201 a 203 e 207 a 208 para serem juntadas nos autos em apenso. Após, certifique a escrivania o resultado da diligência ordenada por meio do despacho de fls. 156, no tocante às citações ali mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB 11107/PE), MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB 501A/BA) - Processo 0000573-76.2000.8.05.0146 - Indenizacao - AUTORA: Maria das Dores de Souza - Marluce Rocha de Souza - REPRESENTANTE: Antonio Rufino de Souza - RÉU: Dirceu Jose Alves - Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ROGÉRIO DE AMORIM NORMANHA (OAB 21371/BA), MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB 20548/BA), LUCIANO LUSTOSA MAIA (OAB 20623/BA) - Processo 0000634-63.2002.8.05.0146 - Cobranca - AUTOR: Cedel (cedro e Delgado Ind. Quimicas Ltda) - RÉU: Deb Maq do Brasil Ltda - "Ficam intimados os advogados das Partes para tomarem ciência que o Juízo da Vara Cível da comarca de Lauro de Freitas - Bahia, designou o dia 31/07/2012, às 11:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº 0005348-05.2012, audiência para oitiva das testemunhas arroladas".

ADV: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB 519B/BA), VANESSA SANTOS LOPES (OAB 28804/BA), JULIANNE DE ASEVEDO MEIRA (OAB 32734/BA), WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB 24253/BA), WANIS REKLI DE SENA MEDRADO (OAB 12295/BA) - Processo 0000640-21.2012.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Obrigações - AUTOR: Claudio Barros Torres - Claudio Construções - RÉU: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Vistos e etc. Certifique a escritania se a parte ré apresentou manifestação sobre o despacho de fls. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ GOMES DE SÁ (OAB 17380/BA) - Processo 0000849-24.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Manoel Francisco dos Santos - Vistos e etc. Ante a petição de fls. 33, indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pelo executado. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478A/BA), MARIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN (OAB 24139/BA) - Processo 0000984-02.2012.8.05.0146 - Busca e apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A - RÉU: Victor Berti Torres Sanjuan - Vistos, etc. Ante a petição de fls. 31 e os documentos de fls. 32 a 33, os quais comprovam o depósito efetuado pelo requerido, e considerando que o autor, apesar de devidamente intimado (fls. 36), não se manifestou sobre o quanto requerido na referida petição, hei por bem considerar como suficiente para a purgação da mora a quantia depositada pelo devedor. Ademais, segundo o atual entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria, fulcrado nas normas do direito consumerista, deve-se interpretar a expressão "dívida pendente" (artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69) de forma a referir-se à dívida vencida, excluindo-se as parcelas vincendas, até porque, se assim não fosse, restaria impossibilitado o exercício da faculdade de purgação da mora, que possibilita a liberação do veículo apreendido com a comprovação do pagamento das parcelas em atraso. Nesse sentido: "CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS COM OS RESPECTIVOS ENCARGOS - POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §2º, DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, NA SUA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04 NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A PURGAÇÃO DA MORA PREVINE O DANO PATRIMONIAL, RESGUARDANDO O DIREITO DO AGRAVADO COMO CONSUMIDOR. II - DESSE MODO, NÃO PODE A NORMA CONTIDA NO §2º, DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/04, SER INTERPRETADA DE FORMA LITERAL, DEVENDO SER APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A NORMA CONSUMERISTA. III - DESTACA-SE O ENTENDIMENTO DO DOUTRINADOR SÉRGIO CAVALIERI FILHO DE QUE "A MELHOR INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 É AQUELA SEGUNDO A QUAL 'A DÍVIDA PENDENTE' NÃO ENGLOBA O VENCIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, MAS EXCLUSIVAMENTE AS VENCIDAS. SOMENTE ESTAS ENSEJARAM A PROPOSITURA DA DEMANDA E, POR ISSO, CONFIGURAM O SEU PRÓPRIO OBJETO". IV - RECURSO IMPROVIDO." (TJBA - AI nº 10997-1/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data do Julgamento: 09/03/2010) "Agravado de Instrumento - Bem móvel. Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Purgação da mora - Depósito das parcelas vencidas, com exclusão das prestações vincendas Admissibilidade. Recurso desprovido." (TJSP - AI nº 0296144-72.2011.8.26.0000, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 28/02/2012, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2012) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REQUERIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. CONSIDERAR-SE-Á PURGADA A MORA QUANDO A DEVEDORA EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, NO CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EM FAVOR DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTABULADA ENTRE AS PARTES. 2. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJDF, AI nº 0019962-57.2011.807.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/04/2012, DJ-e Pág. 189) Assim, tendo o requerido juntado os comprovantes de pagamento do débito atrasado, na forma que se vê às fls. 32 a 34, hei por bem ordenar a imediata liberação do bem apreendido, a ser entregue ao demandado. Expeça-se, pois, o competente mandado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: MARIO LUIZ BERTI TORRES SANJUAN (OAB 24139/BA), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478A/BA) - Processo 0000984-02.2012.8.05.0146 - Busca e apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Credito, Financiamento e Investimentos S/A - RÉU: Victor Berti Torres Sanjuan - Mandado nº: 146.2012/000459-2 Situação: Cumprido - Ato positivo em 18/07/2012 Local: Foro de comarca Juazeiro / Weiner Cerqueira De Alcantara

ADV: MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB 20548/BA), MAURICIO ANTONIO AMARALALENCAR ROCHA (OAB 16260DP/E) - Processo 0001780-32.2008.8.05.0146 - Indenização - AUTORA: Celia Maria Dias da Silva - RÉ: Maria Ines Belfort - "Ficam intimados os advogados das Partes para tomarem ciência que o Juízo da Vara Cível da comarca de Sobradinho - Bahia, designou o dia 17/08/2012, às 12:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº 0000440-87.2012.805.0251, audiência para oitiva das testemunhas arroladas".

ADV: ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB 745B/BA), LUZIMAR MARTINS TEIXEIRA (OAB 21771/BA), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0002196-05.2005.8.05.0146 - Execução - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Banda Shock Ltda - Antonio Oliveira Franco - Jose Jucier Nunes - Vistos e etc. Intime-se o banco autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o quanto requerido na petição de fls. 117. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB 19462/PE) - Processo 0002648-44.2007.8.05.0146 - Guarda - REQUERENTE: Fabio Schnorr Araujo - Mara Queli Rossoni Carvalho - Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 113. Cite-se a requerida, por via de edital, para, querendo, apresentar resposta, com as advertências legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RODOLFO LICURGO (OAB 10144/CE) - Processo 0003030-66.2009.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Nufarm Industria Quimica e Farmaceutica S/A - RÉU: Mgs Meireles Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda - Vistos e etc. Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o documento de fls. 238. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO (OAB 17377/BA), CRISTIANNE MATOS DO AMARAL (OAB 16232/BA), JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0003261-35.2005.8.05.0146 - Guarda - REQUERENTE: N. M. B. de Q. - A. P. de Q. - REQUERIDO: T. C. D. da P. - A. P. de Q. N. - Vistos e etc. Defiro o quanto requerido pelo MP, às fls. 216 a 218. Expeça-se o competente mandado de sindicância, para ser cumprido no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos mencionados pelo MP no parecer de folhas já mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB 10661/BA), MARIA DAS MERCES DE LIMA (OAB 501A/BA) - Processo 0003492-28.2006.8.05.0146 - Execução - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Onias Ferreira Junior - O Ferreira Junior Cerais - Maria Jose Souza Ferreira - Vistos e etc. Defiro o requerimento de suspensão do feito formulado pelo banco credor por meio da petição de fls. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KARLA SOARES DE ARAÚJO AMORIM (OAB 29110/BA) - Processo 0003604-84.2012.8.05.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL - AUTOR: Banco Volkswagen S.a. - RÉU: Cristiano Pereira da Silva - Mandado nº: 146.2012/000568-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/07/2012 Local: Foro de comarca Juazeiro / Zoraide Borges dos Santos

ADV: CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO (OAB 551B/PE), MARCELA MEDRADO BACURAU (OAB 27181/PE) - Processo 0004277-14.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste S/A - RÉ: Maria Francinete Gonçalves Alencar - Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO requerida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de MARIA FRANCINETE GONÇALVES ALENCAR, devidamente qualificados. Ante a petição de fls. 52 a 53, informando que a requerida efetuou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, fazendo-o com base no artigo 794, I, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos, após o recolhimento de qualquer mandado de penhora porventura expedido, bem assim o cancelamento da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, caso tenha sido feita a inscrição . Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MONACITA GOMES FERREIRA (OAB 21384/BA), GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB 25337/BA) - Processo 0004682-21.2009.8.05.0146 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Itauleasing S/A - RÉU: Giselia Amaral da Silva - Vistos os presentes autos da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse requerida por Banco Itauleasing S/A em face de Giselia Amaral da Silva, devidamente qualificados. Ante as petições de fls. 45 e 58, homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de fls. 45, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0005300-63.2009.8.05.0146 - Separação Litigiosa - Dissolução - AUTOR: Sandra Patrícia Ramos da Silva - RÉU: José Aldo Pereira da Silva - Vistos e etc. Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de desistência formulado pela autora, às fls. 45. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLOR DE MARIA SOUZA AYRES NASCIMENTO BANDEIRA (OAB 17927/BA), ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA (OAB 25289/BA) - Processo 0006016-22.2011.8.05.0146 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Rogeria Dias dos Reis - RÉU: Jorge Joao dos Reis - Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB 24702/PE) - Processo 0006308-07.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - RÉ: Maria Ivonete Motta Nepomuceno - Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO requerida por Banco do Nordeste do Brasil S/a., em face de Maria Ivonete Motta Nepomuceno, devidamente qualificados. Ante a petição de fls. 58, informando que a requerida efetuou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, fazendo-o com base no artigo 794, I, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos, após o recolhimento de qualquer mandado de penhora porventura expedido, bem assim o cancelamento da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, caso tenha sido feita a inscrição. Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB 13430/BA), VALÉRIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB 25559/BA) - Processo 0006520-28.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - RÉU: Anisio Oliveira de Souza - Vistos os presentes autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO requerida por Banco do Nordeste do Brasil S/a., em face de Anisio Oliveira de Souza, devidamente qualificados. Ante a petição de fls. 48, protocolada, por equívoco, nos autos em apenso, na qual consta a informação de que houve o adimplemento do débito por parte da devedora, requerendo, por isso, o banco credor, a extinção da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, fazendo-o com base no artigo 794, I, do CPC. Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELA MEDRADO BACURAU (OAB 27181/PE), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA) - Processo 0006825-12.2011.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - RÉU: Vertuoso Barbosa do Bonfim - Vistos e etc. Ante a petição de fls. 70, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo requerido. Certifique a escritania se houve o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, intime-se o banco credor para requerer o que entender de direito, no prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VALÉRIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB 25559/BA), KARLA SOARES DE ARAÚJO AMORIM (OAB 29110/BA), MARIA DE FÁTIMA GOMES CICERO DE SÁ E ARAÚJO (OAB 10374/PE) - Processo 0007189-81.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Francisca Maria dos Reis - RÉU: Banco Dibens - Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo da lei, sobre a contestação e os documentos a ela acostados, às fls. 47 a 111.

ADV: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ (OAB 21193/BA), MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB 26524/PE), MARIANA NETTO DE MENDONÇA PAES (OAB 27397/BA) - Processo 0007887-24.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTORA: Xayane de Almeida Ribeiro da Silva - REPRESENTANTE D: Jailson Vieira da Silva - RÉU: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt - Sindicato dos Corretores - Sincor - Vistos e etc. Expeça-se o competente alvará para a liberação dos honorários periciais depositados, na forma requerida na petição de fls. 105. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB 30606/BA), MARCELO ANTÔNIO SANTOS BRANDÃO (OAB 8570/BA), ANTONIO CLIMÉRIO BEZERRA DA COSTA (OAB 22760/BA) - Processo 0007938-35.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Distribuidora de Cosméticos Ideal Ltda - RÉU: Banco do Brasil S/A - Vistos e etc. Se tempestivo, recebo o recurso interposto, com os efeitos que lhe são próprios. Intime-se a parte apelada para se manifestar, querendo, no prazo da lei. Após, com ou sem manifestação do apelado, encaminhem-se os autos para a instância superior, com as garantias e homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VALÉRIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (OAB 25559/BA), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA) - Processo 0008867-34.2011.8.05.0146 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - AUTOR: Anisio Oliveira de Souza - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - Vistos os presentes autos da Ação de Embargos A Execucao requerida por Anisio Oliveira de Souza em face de Banco do Nordeste do Brasil S/a., devidamente qualificados. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de fls. 50, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHELLE MIRANDA PÉREZ (OAB 23477/BA), ANDERSON RICARDO DA COSTA SILVA (OAB 23058/BA) - Processo 0009504-82.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário - AUTOR: Rogelio Silva Rocha - RÉU: (Inss) Instituto Nacional do Seguro Social - Vistos e etc. Indique a escritania nomes de profissionais aptos e hábeis para a nomeação de perito no presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB 533B/PE) - Processo 0009530-80.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Bem de Família - AUTOR: Maria Edilma Conceicao Mello Miranda Rios - Adolfo Jose da Conceição - RÉU: Marieth Duarte Mello Conceicao - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas a(ao) Ministério Público com a merecida urgência, pelo prazo da lei.

ADV: VILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB 533B/PE) - Processo 0009530-80.2011.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Bem de Família - AUTOR: Maria Edilma Conceicao Mello Miranda Rios - Adolfo Jose da Conceição - RÉU: Marieth Duarte Mello Conceicao - Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Vistas a(ao) Ministério Público com a merecida urgência, pelo prazo da lei.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA), CLEBERNILTON MENDES ROSAS (OAB 6506/BA) - Processo 0010467-90.2011.8.05.0146 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Valdemar Mendes da Silva - RÉ: Maria Aurineide Barbosa da Silva - Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0010468-75.2011.8.05.0146 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Amaro Jose de Albuquerque Lima - RÉU: Maria Isabel Dantas dos Santos - Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ENEIDA AFONSO DE SOUSA (OAB 7758/BA) - Processo 0011056-82.2011.8.05.0146 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Marlene Durval de Souza - INTERDO: Maria de Lourdes Durval Souza - Vistos os presentes autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por MARLENE DURVAL DE SOUZA em face de MARIA DE LOURDES DURVAL SOUZA, devidamente qualificadas. A autora pleiteia a sua nomeação como curadora da Sra. MARIA DE LOURDES DURVAL SOUZA, sua mãe, consoante os fatos narrados na inicial. Citada e interrogada a interditanda (fls. 17/17-v. e 20), não tendo sido impugnado o pedido (fls. 27), nomeando-se perito (fls. 19), obtendo-se o laudo que se vê às fls. 23. Parecer ministerial às fls. 25 a 26, opinando pela procedência do pedido. RELATADOS, DECIDO. Trata-se de ação de curatela de interdito prevista nos artigos 1.177 a 1.193, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 1.768, I, do Código Civil. O processo tramitou regularmente, como

bem reconhece o ilustre representante do Ministério Público no seu parecer impresso que se vê às fls. 25 a 26, através do qual pugna pelo deferimento do pedido. O laudo pericial que se vê às fls. 23 conclui que a interditanda sofre de DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER DE INÍCIO TARDIO (F00.1 DO CID 10), de caráter permanente. Assim, impõe-se o deferimento do pedido formulado na inicial, inclusive sem a necessidade de prestação de caução, já que a interditanda não possui bens. O pedido formulado na inicial encontra apoio nos artigos 1.768, I, do Código Civil em vigor. Ante o exposto e o que consta dos autos, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES DURVAL SOUZA, qualificada na inicial, nomeando-lhe curadora na pessoa da requerente, a qual deverá cumprir as suas obrigações na forma da lei, para tanto advertida, assinando o competente termo de compromisso, devendo entrar em exercício de imediato, a fim de que não acarrete prejuízo à interditanda, firmando o termo de compromisso, expedindo-se cópia do mesmo. A curadora deverá promover o tratamento indicado à interditanda, através do CAPS, conforme exigido pelo artigo 1.776 do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem assim na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades previstas no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Oficie-se, ainda, ao Cartório Eleitoral para as anotações de praxe em eventual inscrição da interditanda. Sem custas. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 16 de julho de 2012. Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues Juiz de Direito

ADV: MARCELA MEDRADO BACURAU (OAB 27181/PE), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB 4403/BA) - Processo 0012334-55.2010.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Manoel da Mota Silva - Vistos e etc. Ante a petição de fls. 54, indefiro o requerimento de suspensão do feito formulado pelo devedor. Expeça-se, pois, o competente mandado de penhora e avaliação.

ADV: ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB 20224/PE) - Processo 0012380-10.2011.8.05.0146 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/a. - RÉU: Jaime Torres Passos - Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 31 a 32. Intimem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO EDNALDO DA FONSÊCA RODRIGUES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IRANILDO MACIEL DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2012

ADV: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB 786A/BA) - Processo 0000237-67.2003.8.05.0146 - Alvara judicial - AUTOR: Naira Karine Leal Menezes - Vistos e etc. Reitere-se a intimação à parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o parecer ministerial de fls. 168. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: OLIVIA DE PAULA SANTOS PINTO (OAB 9999198D/BA), JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0000744-18.2009.8.05.0146 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - AUTOR: Francileide Adelina - Cintia Adelina - Vania Adelina de Assis - Maria Francisca da Silva - RÉU: Espólio de Maria Gertrudes Adelina - Vistos e etc. Reitere-se o ofício de fls. 29, com as advertências legais quanto ao descumprimento do prazo determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA), MARCELO FERREIRA DE MOURA (OAB 28799/BA), MARCELO RAYES (OAB 141541/SP) - Processo 0000825-59.2012.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Seguro - AUTOR: Paulo Roberto Morgado - Washington Luiz Morgado Rodrigues - Raimundo Wakeman Moreira Rodrigues - RÉU: Banco do Brasil S/A - Companhia de Seguros Alianca do Brasil - Vistos e etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo da lei, sobre a contestação e documentos a ela acostados, às fls. 71 a 92. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO DIAS DA SILVA (OAB 000277B/PE) - Processo 0001287-94.2004.8.05.0146 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de Herança - AUTOR: Aida do Nascimento Brandão - APRETE: Eutropio Luiz Brandão - Vistos e etc. Ante a petição de fls. 64, aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIMÁRIO COELHO SILVA (OAB 8994/BA) - Processo 0001535-79.2012.8.05.0146 - Execução de Alimentos - Alimentos - AUTORA: Willian Conceição da Cruz - REPRESENTANTE: Rosilene Conceição de Souza - AUTOR: Welligton Conceição da Cruz - Adriele Williane Conceição Cruz - RÉU: Heber da Cruz Conceicao - Vistos e etc. Certifique a escrivania se o requerido efetuou o pagamento ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB 17873/CE), LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB 17873/CE) - Processo 0001754-92.2012.8.05.0146 - Alvara judicial - DIREITO CIVIL - AUTOR: Jose Raimundo Varjao da Costa - Durval da Costa Varjao Filho - Maria Socorro da Costa Varjao - Jorge Luiz da Costa Varjao - Maria Luzinete Varjao de Carvalho - Maria Heliana da Costa Santos - Vistos e etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo da lei, acerca do resultado da pesquisa realizada via Sistema BACENJUD, conforme se vê adiante, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 16 de julho de 2012. Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues Juiz de Direito

ADV: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (OAB 21205/BA) - Processo 0002135-03.2012.8.05.0146 - Alvara judicial - Levantamento de Valor - AUTOR: Celina Pires do Nascimento - Jicelina Pires Dantas - Sergio Luiz Souza Teixeira - Jicevalte Pires Dantas - Jicelicy Pires Dantas - Vistos os presentes autos do PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL formulado por Celina Pires do Nascimento,

Jicelina Pires Dantas, Sergio Luiz Souza Teixeira, Jicevalte Pires Dantas, Jicelicy Pires Dantas, devidamente qualificados. Ante a regularidade do processo e não ensejando a participação do Ministério Público, conforme parecer impresso às fls. 26, não se tendo notícia de incapazes; fazendo prova do quanto alegado na petição inicial; tratando-se de requerentes maiores e não estando o Juiz obrigado a observar o critério estrito de legalidade, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, à inteligência do artigo 1.109, do CPC, pelo que nada obsta ao deferimento do pedido formulado na inicial, hei por bem deferir a expedição do competente alvará. Expeça-se o competente alvará, imediatamente. Custas, se houver. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MAURÍCIO DAMASCENO PEREIRA (OAB 18695/BA), ALOÍSIO FIGUERÊDO BITTENCOURT (OAB 4015/BA), ÍCELO MARCOS GÓES SILVA (OAB 18301/BA), REGINALDO DA SILVA GOMES (OAB 15811/BA), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (OAB 7133/MG), SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS (OAB 8145/BA) - Processo 0002573-39.2006.8.05.0146 - Indenizacao - AUTOR: Maria José Rodrigues Alves - Maria Jose Rodrigues Alves - Ozelina Rodrigues da Silva - RÉU: Maiami Móveis e Decorações - Sociedade Franchising e Consultoria Ltda. - José Martins da Silva - Vistos e etc. Defiro o quanto requerido na petição de fls. 413 a 415. Intime-se a parte credora sobre o resultado da consulta via Sistema BACENJUD, conforme se vê adiante, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro (BA), 16 de julho de 2012. Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues Juiz de Direito

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP) - Processo 0002811-82.2011.8.05.0146 - Notificação - Espécies de Contratos - AUTOR: Tradicao Administradora de Consorcio Ltda - RÉU: Vanderleia Costa de Souza - Defiro o quanto requerido na petição de fls. 44. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: AFONSO FERREIRA MENDONÇA (OAB 23429/BA) - Processo 0002872-40.2011.8.05.0146 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Givaldo Cajarana da Silva - RÉ: Maria do Socorro Santos Silva - Vistos e etc. Ante a certidão exarada às fls. 62, decreto a revelia da parte ré. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAMUEL DE JESUS BARBOSA (OAB 25851/BA), ARISTON TELES DE CARVALHO NETO (OAB 23557/BA) - Processo 0003142-69.2008.8.05.0146 - Busca e apreensao - AUTOR: Banco Santander S/A - RÉU: Jose Carlos Borges dos Santos - Vistos, etc. Ante a petição de fls. 258 a 165, intime-se a parte ré para pagar a quantia ali indicada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELIANA MARIA DOS SANTOS (OAB 9971/BA), JAIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 27998/BA) - Processo 0003179-96.2008.8.05.0146 - Inventario - AUTOR: Joao Luiz de Souza Primo - INVDO: Maria Passos da Silva - Vistos e etc. Oficie-se, na forma requerida na petição de fls. 54. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA), CRISTIANNE MATOS DO AMARAL (OAB 16232/BA), ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO (OAB 17377/BA) - Processo 0003261-35.2005.8.05.0146 - Guarda - REQUERENTE: N. M. B. de Q. - A. P. de Q. - REQUERIDO: T. C. D. da P. - A. P. de Q. N. - Relação: 0007/2012 Teor do ato: Vistos e etc. Defiro o quanto requerido pelo MP, às fls. 216 a 218. Expeça-se o competente mandado de sindicância, para ser cumprido no prazo de dez dias. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, os documentos mencionados pelo MP no parecer de folhas já mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se. Advogados(s): Adilson Dantas Conceição (OAB 17377/BA), CRISTIANNE MATOS DO AMARAL (OAB 16232/BA), José Valdir da Costa (OAB 9999189D/BA)

ADV: MAURÍCIO DAMASCENO PEREIRA (OAB 18695/BA) - Processo 0003293-98.2009.8.05.0146 - Confirmação de Testamento - Administração de Herança - AUTOR: Maria Rita Aguar - RÉU: Espolio de Ana Gomes Ferreira - Vistos e etc. Dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (OAB 14465/PB) - Processo 0003357-06.2012.8.05.0146 - Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações - AUTOR: G de A Silva Junior Comercio Me - RÉU: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Ante a petição de fls. 98 a 100, informando que a parte requerida não cumpriu a decisão judicial de fls. 93 a 94, apesar de ter sido devidamente intimada (fls. 96-v.), comprovando-se que ainda permanece inclusa a restrição junto ao órgão protetivo ao crédito (fls. 101 a 102), intime-se à CDL deste município, consoante endereço impresso no documento de fls. 101, para que cumpra, imediatamente, o quanto determinado no mandado de fls. 96, com as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSEILTON SAMAPAI DA SILVA (OAB 26857/BA), ROBERTO COELHO DE JESUS (OAB 20061/BA) - Processo 0003434-54.2008.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Jailson Alves de Souza - RÉU: Maria de Jesus Barreto Ferreira de Souza - Vistos e etc. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THIARA DE OLIVEIRA GOMES (OAB 31009/PE), FABIO FRASATO CAIRES (OAB 28478/BA) - Processo 0003552-88.2012.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTOR: Jataniel Benicio Batista - RÉU: Banco Bmg Sa - Vistos e etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo da lei, sobre a contestação e os documentos a ela acostados, às fls. 100 a 122. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DORIANE DE LIMA QUEIROZ (OAB 19710/PE) - Processo 0003734-79.2009.8.05.0146 - Busca e apreensão - Liminar - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos SA - RÉU: Maria do Socorro Filha - Vistos e etc. Ante a petição de fls. 40, officie-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópia do comprovante de fls. 41 a 42, a fim de que seja efetuado o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB 17956/PE), GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB 25337/BA), DHANIEL DE SÁ BARRETO QUEIROZ (OAB 23273/PE), THIAGO DE FREITAS COUTINHO C. DE OLIVEIRA (OAB 15413/PE), DIEGO SAMIR ALVES DA SILVA (OAB 30562/PE), RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE (OAB 31005/PE) - Processo 0004521-45.2008.8.05.0146 - Busca e apreensão - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Itau S.a - RÉU: Jair Cordeiro Castro - Vistos os presentes autos da Ação de Busca e Apreensão requerida por Banco Itau S.a em face de Jair Cordeiro Castro, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de fls. 46 a 47, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Custas, se houver. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: IZABEL MARTINHA DA SILVA LEITE (OAB 6593/BA) - Processo 0005818-82.2011.8.05.0146 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTORA: Maria do Rosario Souza Aguiar - RÉU: Raissa Mariam Ferreira Souza - Vistos e etc. Aguarde-se pelo julgamento do conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB 14652/BA), SERGIO LUIZ CONDURU MENDES (OAB 20575/BA) - Processo 0005973-22.2010.8.05.0146 - Inventário - Sucessões - AUTORA: Nancy Alves dos Santos - HERDEIRO: Cleber Alves - AUTORA: Virna Larissa Alves da Silva - Jancilene Alves dos Santos - Audair Alves dos Santos - Luzia Dias da Silva - Zilene Alves de Castro - Zenilton Alves Castro - Vistos e etc. Intimem-se os requerentes, por sua inventariante, para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, documentos hábeis a comprovar a propriedade de todos os imóveis objeto do presente inventário. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LINO SILVA MAGALHÃES (OAB 30528/BA) - Processo 0007455-34.2012.8.05.0146 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - AUTOR: Marcos Teixeira Soares - Audelice da Conceição dos Santos - Marcos Teixeira Soares Junior - Marlon Vinicius dos Santos Teixeira Soares - Vistos os presentes autos da HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL requerida por MARCOS TEIXEIRA SOARES, MARCOS TEIXEIRA SOARES JÚNIOR e MARLON VINICIUS DOS SANTOS TEIXEIRA SOARES, os dois últimos representados por AUDELICE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificados. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes através da petição acostada às fls. 02 a 03, para que surta os efeitos jurídicos e legais, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ordenando o arquivamento dos autos, oportunamente. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELLE TORRES SILVA (OAB 18393/PE), JAQUES NUNES ATTÍE (OAB 72403/RJ), GIULLIANO FRANÇA LOPES DA SILVA (OAB 26727/BA), LEOPOLDO JOAO FERNANDEZ CARRILHO (OAB 16778/BA), MANOEL ANTONIO BRUNO NETO (OAB 676A/PE), DANIELLE TORRES SILVA (OAB 18393/PE) - Processo 0009864-51.2010.8.05.0146 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - AUTORA: Ana Patricia Gomes dos Santos - Neuza Maria do Nascimento - Rita de Cassia da Silva - Maria Leda da Silva - John Cleber dos Santos - Sebastiao Marcos Tiburcio - Iraci Lopes de Araujo - Luiz Bispo Evangelista - Luiz Carlos Carvalho Alcantara - Josenice Lopes da Silva - Josenaide Ferreira Dantas - Evarista Cardozo - Gildemar de Souza - Francisco de Assis Oliveira dos Santos - RÉU: Sul America Companhia Nacional de Seguros s/a - Vistos e etc. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição e o documento de fls. 439 a 464. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ VALDIR DA COSTA (OAB 9999189D/BA) - Processo 0010129-19.2011.8.05.0146 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - AUTOR: Valdirene Silva de França - RÉU: Antônio Silva de França - Vistos os presentes autos da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA requerida por VALDIRENE SILVA DE FRANÇA em face de ANTÔNIO SILVA DE FRANÇA, devidamente qualificados. A autora pleiteia a sua nomeação como curadora do Sr. ANTÔNIO SILVA DE FRANÇA, afirmando que o mesmo foi interditado por meio de sentença prolatada nos autos do processo nº 0000248-33.2002.8.05.0146, que tramitou perante esta vara, tendo sido, na ocasião, nomeada curadora a genitora de ambas as partes, a Sra. ELIZA SILVA DE FRANÇA, a qual veio a falecer na data de 06/10/2006, informando, ainda, que o genitor do interditado não faz qualquer objeção, concordando com a nomeação buscada pela requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07 a 19. Ordenada vista dos autos ao órgão ministerial, o qual opinou pela procedência do pedido constante na inicial, conforme parecer impresso às fls. 23. RELATADOS, DECIDO. Trata-se de pedido de substituição de curadora, em razão do falecimento da pessoa anteriormente nomeada, encontrando-se o processo devidamente instruído, não carecendo de requerimento de diligências por parte do órgão ministerial, o qual ofereceu, de logo, o parecer favorável que se vê às fls. 23. O pedido encontra respaldo nos artigos 1.767 e seguintes úteis do Código Civil em vigor, bem assim nos artigos 1.177 e seguintes úteis do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se o deferimento do pedido formulado na inicial, inclusive sem a necessidade de prestação de caução, já que não há notícia de bens em nome do interditado. Ante o exposto e o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nomeando como curadora ao incapaz, a sua irmã, ora requerente, VALDIRENE SILVA DE FRANÇA, a qual deverá cumprir as suas obrigações na forma da lei, para tanto advertida, assinando o competente termo de compromisso, devendo entrar em exercício de imediato, a fim de que não acarrete prejuízo ao interditado, firmando o termo de compromisso, expedindo-se cópia do mesmo. A curadora deverá promover o tratamento indicado ao interditado, através do CAPS, conforme exigido pelo artigo 1.776 do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem assim na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de

10 (dez) dias, observando-se as formalidades previstas no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Oficie-se, ainda, ao Cartório Eleitoral para as anotações de praxe em eventual inscrição do interditado. Sem custas. Arquivem-se, oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro(BA), 16 de julho de 2012. Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues Juiz de Direito

ADV: JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB 31638/BA) - Processo 0011227-39.2011.8.05.0146 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: Izabela Karine Serafim de Carvalho - REPRESENTANTE D: Juciara Conceicao Bernardino de Carvalho - RÉU: Agamenon Barbosa Filho - Vistos os presentes autos da Ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 requerida por Izabela Karine Serafim de Carvalho, representada por Juciara Conceição Bernardino de Carvalho, em face de Agamenon Barbosa Filho, devidamente qualificados. Ante a homologação do acordo celebrado nos autos do processo nº 0002420-93.2012.805.0146, o qual tramita em apenso, configura-se a perda do objeto do presente feito, ocasionando a ausência de interesse processual, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 267, VI, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON MONTORO (OAB 129119/SP), MARCELO PERES (OAB 140646/SP), DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA (OAB 175837/SP), SONIA REGINA BERTI TONON (OAB 79810/SP) - Processo 0012614-26.2010.8.05.0146 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados - RÉU: Nailde de Oliveira Santos - Vistos e etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 53 a 71. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB 13430/BA) - Processo 0012877-58.2010.8.05.0146 - Monitória - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Raimundo Nonato de Santana - Vistos e etc. Intime-se o banco autor para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 33 a 36. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANTONIO JOSÉ DE SOUZA GUERRA (OAB 15003/BA), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB 25715/BA) - Processo 0300804-10.2012.8.05.0146 - Cautelar Inominada - DIREITO CIVIL - AUTORA: JOSIMEIRE BARROS SANTANA ARAUJO PINHEIRO - RÉU: Diretorio Estadual Bahia Partido dos Trabalhadores Pt - DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - Vistos os presentes autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por JOSIMEIRE BARROS SANTANA ARAÚJO PINHEIRO, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PE em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, representado por seu Presidente, JONAS PAULO DE OLIVEIRA NERES e do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, representado por seu presidente RUI FALCÃO, ou quem lhe faça as vezes no exercício da presidência que deve ser citado na sede nacional do PR, devidamente qualificados. Alega a requerente, em síntese, que o processo eleitoral interno do Partido dos Trabalhadores deste município começou em abril de 2011 e durante os encontros, sob a coordenação da Presidência Estadual, as tendências apresentaram teses conclusivas, à unanimidade, sobre a necessidade de o referido partido ter candidatura própria à Prefeitura Municipal nas eleições de 2012, ficando estabelecido em Resolução feita em comum acordo pelos Diretórios Estadual e Municipal, explicitamente contendo em seu art. 1º que o PT de Juazeiro teria, como tem, candidatura própria à Prefeitura em 2012, o que foi aprovado pela unanimidade dos presentes, sem qualquer recurso interposto dessa decisão, nem antes nem depois, concluindo-se que 99 (noventa e nove) Delegados e Delegadas decidiram que qualquer petista juazeirense, homem ou mulher, em pleno gozo de seus direitos eleitorais e partidários, teria o direito a concorrer à Prefeitura Municipal. Assim, foi publicado o Edital de Convocação de Convenção Municipal do PT, em 13/06/2012 para a realização do ato em 22/06/2012, anunciando-se a Ordem do Dia, tendo sido realizada regularmente sem a interposição de qualquer recurso por parte dos que se fizeram presentes, dando notícias de que o evento contou com a presença de cerca de 3.000 (três) mil pessoas, considera que ocorreria uma festa da democracia, tendo tudo ocorrido de conformidade com a Lei, Estatuto e Regimento Interno, além das Resoluções Nacionais do Partido dos Trabalhadores. Dá conta a exordial de que no dia anterior, ou seja, 21/06/2012, o Sr. Presidente Jonas Paulo, sem qualquer suporte jurídico, num surto de autoritarismo coronelístico, começou, pessoalmente, a fazer o trabalho sujo, que antes cometera apenas ao seu braço armado, através de seu Secretário Geral, publicando mentiras e ponto de desmoralizar a instituição que representa, com o afã de impedir o bom andamento do processo. Notícia a peça vestibular, ainda, que o referido representante do primeiro réu enviou comunicação impertinente, ou seja, sem forma, sem conteúdo jurídico, sem legitimidade processual, ao juízo eleitoral para dar-lhe ciência de que o PT de Juazeiro não poderia realizar a Convenção no dia seguinte, 22 de junho, porque havia uma Resolução Nacional, segundo a qual os municípios com guia eleitoral na televisão e no rádio só poderiam fazer suas Convenções depois de 26 de junho, o que considera afirmação mentirosa, e, no mínimo é induzimento a erro, entendendo que tal ato seja reputado de má fé, com as conseqüentes punições cíveis e penais. Além disto, informa que o mesmo requerido baixou Resolução em 21/06/2012, sem assinatura, enviando diretamente às emissoras de rádio e aos blogs para tentar impedir na noite da véspera, a festa da democracia do dia seguinte, indo ao ponto de anular totalmente a Convenção do dia 22/06/2012, sem intervenção formal, nova Convenção para o dia 29/06, o que considera absurdo sem tamanho. Por fim, aduz que o absurdo tornou-se escândalo, já que não houve oficial comunicação à Justiça Eleitoral, acompanhada devidamente do edital convocatório; não houve publicação de nenhum Edital; sem intervenção formalizada, o que a considera ilegítima. Informa que a ata da Convenção realizada em 29/06 foi lavrada fraudulentamente, já que não esteve presente pelo menos 85 Delegados e Delegadas, que é quorum mínimo obrigatório para a instalação da Convenção, não estando ali a Presidenta nem a Secretária Geral do PT municipal que, por não terem sido destituídas, forçosamente, deveriam ter sido convidadas para a instalação do evento, conduzindo-o e, assim, emprestar-lhe a legitimidade e a legalidade de que era preciso se revestir. Finalmente, alegam que o recurso interposto para o Diretório Nacional até hoje não foi julgado, sequer pautado, o que equivale a dizer que o referido Diretório nada decidiu ainda a respeito do apoio forçado do PT de Juazeiro ao candidato a Prefeito do PC do B. Transcrevendo textos de julgamentos

e fazendo alusões aos ensinamentos do Direito, pugna pela concessão de liminar para suspender os efeitos da Anulação Parcial da Convenção Municipal do PT de Juazeiro e os atos dela decorrentes, em face da decisão da Comissão Executiva Nacional adotada na reunião realizada no dia 03/06/2012, bem assim suspender os efeitos da Anulação TOTAL da Convenção Municipal do PT de Juazeiro e os atos dela decorrentes, em face da decisão da Comissão Regional, voltando tudo ao status quo ante, atingindo, por consequência, o edital a convenção e o requerimento de validação do resultado da convenção realizada pelo Diretório Municipal de Juazeiro, comprometendo-se ao ajuizamento da ação principal de nulidade de ato jurídico, no prazo da lei processual civil. Com a inicial vieram vários documentos e dentre eles, cópias de atas de reuniões, editais, convenções, estatutos e resoluções. RELATADOS, DECIDO. PRELIMINARMENTE, é de bom alvitre que se registre que o juiz titular da 3ª Vara Cível exerce jurisdição eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral local, que foi designada pelo Egrégio TRE para analisar e decidir os pedidos de registros de candidaturas e das prestações de conta das eleições municipais do corrente ano. NO MÉRITO, trata-se de Ação Cautelar Inominada que visa a suspensão de efeitos de atos jurídicos praticados por Diretórios de Partido Político, com pedido de concessão de liminar, fundamentando-se, com relevo, a existência de plausibilidade do direito e do perigo de possível demora no deslinde da questão. Os fatos narrados na inicial revelam a relevância da situação em que se encontra o partido político neste município, em plena campanha eleitoral que já se iniciou desde o dia 06 do corrente mês. A documentação acostada à exordial comprova os fatos nela extensamente narrados, de forma a prescindir de qualquer justificação prévia, já que inexistente dúvida em face do quanto descrito na inicial, conferindo-se com as cópias das atas, das resoluções e dos demais documentos relativos aos movimentos realizados internamente pelos diretórios do referido partido político réu. O artigo 798 da lei instrumental civil autoriza o juiz a deferir medida cautelar quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, encerrando-se aí os requisitos periculum in mora e o fumus boni juris, contentando-se o legislador com a aparência da existência do direito do autor. Apura-se que as alegações expostas na proemial vêm acompanhadas de vários documentos que comprovam satisfatoriamente à guisa de apreciação de pedido de liminar, o que folga a este julgador conceder a liminar pleiteada. Por certo, o questionamento da ação principal tratará do ato jurídico vergastado, como já anunciado, relativamente à sua validade, ou não, das deliberações adotadas pelo partido político réu, em detrimento dos atos praticados pela requerente, na condição de Presidenta do mesmo partido, na esfera municipal. O Egrégio TSE tem decidido de forma contínua, mansa e pacificamente, que a anulação de convenção de nível inferior deve decorrer de violação de diretrizes legitimamente estabelecidas em convenção nacional, nos termos dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 10 da Res.-TSE nº 22.717/2008. (Ac. de 16.10.2008 no AgR-REsp nº 31.805, rel. Min. Arnaldo Versiani). Não se apurando, pois, nessa primeira análise aos documentos trazidos com a peça inicial, qualquer violação de diretrizes legitimamente estabelecidas em convenção nacional, impõe-se a concessão da liminar requerida. Ante o exposto e ao que consta dos autos, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada, já que se consideram preenchidos os requisitos autorizadores. Expeça-se o competente mandado liminar, na forma requerida na inicial, com a merecida urgência, em razão da exigüidade dos prazos dos atos preparatórios das eleições municipais do corrente ano, dando-se conhecimento às partes, pela via mais rápida para o cumprimento da liminar ora concedida. Cientifique-se o Juízo eleitoral da 47ª Zona local da presente decisão. Em seguida, cite-se, na forma requerida na inicial, com as advertências da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 30 de Janeiro de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0011065-78.2010.805.0146(2-2-5)

Autor: Juvenal Araujo Gomes

Advogados(as): Ivan Gomes de Sa OAB/PE 10816

Réu: Tim Nordeste S.A

Advogados(as): Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20335

Decisão: Embora assevere que a sua conta foi informada equivocadamente, o comprovante de depósito que consta da fl. 31 traz o nome completo do Autor e CPF informado na inicial. Ao Autor para que diga: se recebeu o valor, e, em caso negativo, que comprove através de documento bancário competente; ou se apenas pretende pagamento de eventuais resíduos. Prazo de 10 dias.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro
Juiz(a): Valecius Passos Beserra
Secretário(a): Violeta Arames Tupiná Torres
Turno: Manhã

Expediente do dia 13 de Fevereiro de 2012

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000737-07.2001.805.0146(5-0-9)

Autor: Rodeilson da Silva Oliveira

Advogados(as): Joaquim Rodrigues da Silva OAB/PE 630-B

Réu: São Francisco Fibras Ltda

Advogados(as): Carlos Alberto Pires da Gama Júnior OAB/BA 25571, Monacita Gomes Ferreira OAB/BA 21384

Decisão: Relatei. Decido. Com o devido respeito ao pronunciamento de minha antecessora, entendo que não haveria qualquer ato de impulso a ser dado pelo exequente. Pelo contrário, caberia à máquina judiciária fazê-lo. Afasto, portanto, qualquer reconhecimento de inércia por parte do exequente e determino à Secretaria que certifique da interposição de impugnação, e, em caso negativo, que se providencie junto à 4ª Vara Cível a informação acerca do feito em que o mesmo bem já se encontrava penhorado.

Juizado Especial Cível da Comarca de Juazeiro

Juiz(a): Valecius Passos Beserra

Secretário(a): Violeta Arames Tupinã Torres

Turno: Manhã

Expediente do dia 24 de Fevereiro de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005089-95.2007.805.0146(19-4-3)

Apenso: 0009612-82.2009.805.0146

Autor: Gilberto Freire de Sa

Advogados(as): José Gomes de Sá OAB/BA 17380, Márcio Jandir Silva Soares OAB/PE 16232

Decisão: "Intime-se o autor para que em 10 dias informe, através de documentos, se seu nome continua protestado pela negociação constante dos autos, ou que informe até quando esteve. Após, cls. Para eventual cálculo do valor da multa diária e para determinação de atualização do valor da dívida".

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0005427-69.2007.805.0146(3-3-2)

Autor: Marina Dias de Araújo

Advogados(as): Jaime Badeca de Oliveira Filho OAB/BA 12347

Réu: Banco Bradesco Sociedade Anonima

Decisão: Concedo a isenção. Após o desentranhamento, que também defiro, archive-se.

EDITAIS DE PROCLAMAS

2º OFÍCIO

NUBENTE: EDMÁRIO COSTA DOS REIS, nacionalidade brasileira, de profissão SUPERVISOR DE SEGURANCA, estado civil SOLTEIRO, de 35 anos de idade, nascido em JUAZEIRO-BA, no dia 24 de Maio de 1977, domiciliado RUA ELIZABETE SAFIRA, 05, COREIA, JUAZEIRO-BA, filho de EDVALDO PEREIRA DOS REIS, RESIDENTE EM SALVADOR-BA e MARIDALVA COSTA DOS REIS, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: POLLIANNA SONNALLI SOUSA PEREIRA, nacionalidade brasileira, de profissão TURISMOLOG(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascida em JUAZEIRO-BA, no dia 17 de Agosto de 1980, domiciliada RUA SÃO FRANCISCO, 208,, MARINGÁ, JUAZEIRO-BA, filha de JONAS ALVES PEREIRA, RESIDENTE NESTA CIDADE e AFRA SOUSA PEREIRA, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: JOSÉ ADELMO GOMES DE SOUSA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil DIVORCIADO, de 44 anos de idade, nascido em ARARIPINA-PE, no dia 25 de Maio de 1968, domiciliado RUA E, Nº 01, CAMINHO 27,, D. JOSÉ RODRIGUES, JUAZEIRO-BA, filho de ANTONIO ROQUE DE SOUSA e MARIA EULÉCIA GOMES DE SOUSA.

NUBENTE: JUCILENE DE SOUZA DIAS, nacionalidade brasileira, de profissão DO LAR, estado civil SOLTEIRA, de 41 anos de idade, nascida em SANTO AMARO-BA, no dia 09 de Maio de 1971, domiciliada RUA E, Nº 01, CAMINHO 27,, D. JOSÉ RODRIGUES, JUAZEIRO-BA, filha de JOSÉ ALVES DIAS e MINELVA DE SOUZA DIAS.

LAURO DE FREITAS

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES MELO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA NANCYEDNA MUNIZ MAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2012

ADV: ALBERTO CONCEIÇÃO BASTOS (OAB 26131/BA) - Processo 0000934-32.2010.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - AUTOR: Suelen de Jesus Bacelar Santos - REPRESENTANTE D: Arsenio Domingos Savio Bacelar Santos - RÉU: Colegio Impacto - Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 48 horas, informar a este Juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ADV: ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS LÔBO PITHON BARRETO (OAB 13391/BA) - Processo 0002198-55.2008.8.05.0150 - Homologação de alimentos - REQUERENTE: Gustavo Guimaraes da Silva - Sirlene Raimunda de Souza Guimarães - Edinaldo Antonio da Silva - Vista ao MP

ADV: FILIPE FRANÇA MACHADO (OAB 32780/BA) - Processo 0002635-57.2012.8.05.0150 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Espolio de Maria Adalgiza Matos Protazio - RÉU: Edson Ferreira da Silva - Rh em 12/07/12 as 13:02:02. //DIGA a parte autora, no prazo de lei. (não houve contestação) .Int.//

ADV: EDVALDO ARAÚJO MARQUES DE MAGALHÃES (OAB 11930/BA) - Processo 0004438-75.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Afonso Aurélio Novaes - Pollyana Moura Gonçalves - RÉU: Hospital Aeroporto - Rh. em 11/07/12 as 12:08:51 Vistos... //INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois não vislumbrei nestes autos os requisitos do artigo 273, do C. P. C. , quando pugnou-se por produção de provas exigindo para a antecipação de tutela a existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável:STJ-3ª T., Resp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, não conheceram, v. u., DJU 2.12.02, p. 307 (n. d.). E, ainda, só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do Autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RJTJERGS, 179/251). Ademais, havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (Lex-JTA 161/354) (n. m.). Ainda, a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221). No mesmo sentido:JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1). Int. e CITE(M)-SE, com as recomendações e advertências legais. Notifique-se o M. P. CUMPRA-SE//.

ADV: MAURICIO DE MELO SANTOS (OAB 29196/BA) - Processo 0004468-13.2012.8.05.0150 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - AUTOR: Miguel de Vasconcelos Wanderley - RÉU: Jac Representações Consultoria Comércio Ltda - Jose Adilson Carvalho - Rh em 12/07/12 as 12:41:48 //INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela porque não vislumbrei a existência dos requisitos legais, mormente no que tange a urgência da medida. É certo que a Lei nº 8.245/91 e o art. 273, do CPC tem previsão de medida liminar e antecipação de tutela, respectivamente. Nosso Tribunais tem entendido que a existência de possível dívida serve de fundamento para a propositura da ação de despejo, não tendo o condão, por si só, ensejar a adoção de medida drástica sem oitiva da parte adversa, e somente pode ser usada em casos excepcionais, não demonstrado no caso sub judice (A.I. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Contrato verbal de locação. Caso concreto. Matéria de fato. Não preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar despejatória em sede de tutela antecipada no caso vertente. Agravo de Instrumento desprovido nº 70049712151-15 CC , Rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos, j. 04/07/2012). No mesmo sentido: Ag.I. Nº 70040861742, 16ª CC, TJRS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 20.01.2011). CITE(M)-SE na forma da lei. Int.//

ADV: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 35003/BA) - Processo 0005415-67.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jose Alberto Alves Conceição Filho - RÉU: Banco BV Financeira SA - Rh. em 12/07/12 às 13:14:07 //Certifique-se a tempestividade. Se no prazo, RECEBO o(a) recurso/apelação de fls. 24/31 nos seus efeitos. A(o) recorrido(a)/apelado(a) para, querendo, responder no prazo de lei. Após, SUBAM. INT.//

ADV: JAIME GRIMALDI NETO (OAB 21955/BA) - Processo 0006050-53.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Revisão - AUTOR: M. R. L. - RÉU: Mario Rabelo Leite Filho - Karine Sullivan Pinto Cunha - Rh em 11/07/12 as 12:19:36. Apense-se, se for o caso. /CERTIFIQUE-SE o recolhimentos das custas iniciais. Em caso negativo, CALCULE-SE e intime-se a parte autora para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de EXTINÇÃO por abandono. Em caso positivo, CITE(M)-SE com as recomendações e advertências legais. Int.//

ADV: KLEBER NOGUEIRA DE MORAES (OAB 14242/BA) - Processo 0006086-95.2009.8.05.0150 - Inventario - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Gildésia Bastos da Silva - Kleber Nogueira de Moraes - Alexandre Silva de Moraes - Gerson Nogueira de Moraes - Intime-se as partes para que se manifeste acerca da certidão de fl. 192 verso, no prazo de lei.

ADV: LUCILLE CORREIA CAVALCANTE (OAB 26232/BA) - Processo 0007088-66.2010.8.05.0150 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Cooperativa de Transporte Alternativo e Locação de Veículos - Cooperios - RÉU: Cobratec Segurança Integrada Ltda - Rh em 12/07/12 as 11:58:02. //CUSTAS AO FINAL. CUMPRA-SE o despacho de fls. 42. Int.//

ADV: SAMARA SOARES DA CUNHA PEDREIRA (OAB 26494/BA) - Processo 0010653-67.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Guarda - AUTOR: Ana Selma Ferreira Pereira - RÉU: A. P. R. - Rh em 11/07/12 as 07:40:21. //CITE(M)-SE na forma da lei. Int.//

ADV: JACIRAALVES DE OLIVEIRA (OAB 34266/BA) - Processo 0013247-54.2012.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTORA: C. É da S. de M. - REPRESENTANTE: C. S. da S. - RÉU: O. J. P. de M. - Defiro provisoriamente os benefícios da lei nº 1060/50. Citem-se com as recomendações legais.Intimem-se.

ADV: JACIRAALVES DE OLIVEIRA (OAB 34266/BA) - Processo 0013251-91.2012.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Formação, Suspensão e Extinção do Processo - AUTOR: C. T. da S. - REPRESENTANTE: D. dos S. T. - RÉU: J. F. da S. - Defiro provisoriamente, os benefícios da Lei nº 1060/50. Citem-se com as advertências e recomendações legais. Intime-se.

ADV: HERMILO JOÃO ROSAS FREITAS FILHO (OAB 30765/BA) - Processo 0014466-05.2012.8.05.0150 - Homologação de Transação Extrajudicial - Dissolução - AUTOR: Maria Pereira dos Santos - José Nonato dos Santos - ...Diante do exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 269, III do CPC, c/c art. 226, §6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, da Lei 6.515/77, e decreto o divórcio de MARIA PEREIRA DOS SANTOS e JOSE NONATO DOS SANTOS, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira,...Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios pertinentes, arquivando-se os autos, com baixa. Custas e demais despesas processuais remanescentes "ex lege", se houver, ara pagamento no prazo de 30 (trinta) dias pela parte que desistiu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: IZARLETE MENEZES SANTOS (OAB 4018/BA) - Processo 0015147-72.2012.8.05.0150 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: Ícaro Douglas Barros Gouveia - Douglas Gouveia Alvs - Aguida Maria de Barros Gouveia - EXCEPTA: Fabiana Teixeira Vieira - Rh em 16/06/12 as 10:47:27. R. AAPENSE-SE. //CERTIFICANDO-SE A TEMPESTIVIDADE e PAGAS AS CUSTAS, se houver, no prazo de lei sob pena de INDEFERIMENTO COM BAIXA, retornem conclusos. Int.//

ADV: SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB 23258/BA) - Processo 0015712-36.2012.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: J. B. C. S. F. - REPRESENTANTE: J. B. C. S. - RÉU: W. A. S. - Rh em 16/06/12 as 10:23:42R. A- APENSE-SE. //DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da Lei nº 1.060/50. CITE(M)-SE com as advertencias e recomendações legais. Int.//

ADV: WOLMAR ALCÂNTARA DOS SANTOS (OAB 10566/BA) - Processo 0024207-06.2011.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reconhecimento / Dissolução - AUTORA: R. M. de J. S. - RÉU: Marcelo Teixeira - Rh em 11/07/12 as 08:39:32. //CITE(M)-SE com as recomendações e advertencias legais. Int.//

ADV: RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB 865B/BA) - Processo 0024458-24.2011.8.05.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Maria Lucia Conceição da Silva - RÉU: Clenivaldo Ferreira dos Santos - Intime-se a parte autora, por seus advogado para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o aviso de recebimento de fls. 47. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FABIAN TOURINHO SILVA (OAB 17707/BA), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB 25187/BA) - Processo 0027841-10.2011.8.05.0150 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Comercial da Torre Empreendimentos Ltda - RÉU: Artur de Almeida Silva - Antonio Douglas Martins Nascimento - Daniela Gonçalves de Santana Nascimento - Sound Primer Som e Acessorios Ltda - Me - Rh em 12/07/12 as 13:05:56. /DÊ-SE ciência a parte autora da petição de fls. 77/78. Proceda o cartório a entrega das chaves, lavrando-se o competente termo. DIGA, ainda, no prazo de lei, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.//

ADV: ANA CAROLINE PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB 26760/BA), FABIANE COSTA AMARAL (OAB 33446/BA) - Processo 0036107-83.2011.8.05.0150 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Multiplo - RÉU: Abdala Restaurante Ltda Me - A respeito das peças produzidas e dos documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, em réplica, dentro do prazo de 10 dias.

ADV: MARCELO JOSÉ SILVA (OAB 29011/BA) - Processo 0036747-86.2011.8.05.0150 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: A. C. A. dos R. - RÉ: Cleide Fagundes Damascena dos Reis - Rh. em 11/07/12 às 08:43:44. Certifique-se a tempestividade.. Se no prazo, RECEBO o(a) recurso/apelação de fls. 15/25 nos seus efeitos. A(o) recorrido(a)/apelado(a) para, querendo, responder no prazo de lei. Após, SUBAM. INT.//

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DE LOURDES MELO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2012

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA), GABRIELA BITTENCOURT N. FANCA (OAB 9999134D/BA), RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB 865B/BA) - Processo 0000006-33.2000.8.05.0150 - Responsabilidade civil - AUTOR: Eurides Santos da Cruz - RÉU: Francisco Ney Ferreira - Eliane Maria Bomfim e Souza - //Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.//

ADV: CAIO PASSOS DE LEMOS (OAB 32025/BA) - Processo 0000612-41.2012.8.05.0150 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itaú Unibanco S/A - RÉU: Jucimario Oliveira de Jesus - Pronordeste Construção Civil Ltda - Vistos etc. // Intime a parte autora, por seu(ua) advogado(a), para no prazo de lei se manifestar sobre a certidão de fls. 43 verso, informando o endereço do réu, sob pena de extinção por abandono. Transcorrido o lapso temporal a cima, certifique-se sem manifestação. Publique-se. Intimem-se.//

ADV: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB 13430/BA) - Processo 0000969-21.2012.8.05.0150 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A - RÉU: Claudia da Silva Mesquita - Vistos etc. // Indefero o pedido constante em Petição fls. 32, baseado-se no entendimento de que as solicitações constantes no mesmo são consideradas quebra de Sigilo de informação. a uma, o Judiciário ainda foi rebaixado a condição de órgão investigativo. Que eu sabia continua sendo um Poder; a duas, por comungar do entendimento de que: Requisição de informações sobre endereço, negando: Embora na hipóteses dos autos não pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo. O contribuinte ou titular da conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (STJ- 2ª T., REsp 306.570, Min. Eliana Calmon, j. 18.10.01, DJU 18.2.02). No mesmo sentido: STJ- 3ª T., REsp 434.950, Min. Castro Filho, j. 18.11.03, DJU 9.12.03; STJ- 4ª T., REsp. 389.876, Min. Aldir Passarinho Jr., J. 21.8.03, DJU 22.9.03 (n.m.). Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) para localização do requerido, sob pena de extinção por abandono. Publique-se. Intimem-se. //

ADV: SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (OAB 16348/BA) - Processo 0001915-90.2012.8.05.0150 - Embargos a execucao - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Loja Mata Escura de Material de Construcao Ltda - Joao Joaquim dos Santos - Risoleide de Jesus Santos - EMBARGADO: Banco Bradesco sa - Rh.em 12/07/12 as 13:19:37Vistos...//CONSIDERANDO os documentos de fls. 16/44, DEFIRO, provisoriamente, os benefícios da lei nº 1060/50. Certifique a tempestividade. Se no prazo, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, determinando a suspensão do processo principal porque garantido está o Juízo pela penhora/oferta à penhora de bens (fls. 27/28). Certifique nos autos principais. Ao exequirente, para responder querendo- no prazo de lei. A seguir, diga o embargante também no prazo de lei. Int.//

ADV: ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB 25747/BA) - Processo 0002645-72.2010.8.05.0150 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Eremita de Souza Ferreira - RÉU: Francisco Miranda Ferreira - Indefero o requerido as fls.15, pois o réu não foi citado. Intime a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 10 dias se manifestar sobre ofício de fl. 14, indicado as informações necessárias para a identificação do réu. Publique-se. Intimem-se.

ADV: BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB 13422/BA) - Processo 0005327-29.2012.8.05.0150 - Divorcio litigioso - Dissolução - AUTOR: Sinval Geraldo Santos de Vasconcelos - RÉ: Tania Maria Lordello Vasconcelos - Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 257, do C. P. C. Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas a Fazenda Pública competente para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio. P. R. I e, após o trânsito em julgado, archive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares. Certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se neles com os demais atos executórios//.

ADV: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB 20975/BA) - Processo 0005486-69.2012.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Barbara Deise Borges dos Santos - RÉU: Banco Panamericano SA - Nossos Tribunais tem entendimento de que: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação de miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ-4ª T., Resp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06). Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre STJ-RT 686/185. RT 783/341 (técnicos profissionais liberais, entre os quais empresários, engenheiros e advogados). Ademais, ... e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente (STJ-2ª T., AI 915.919- AgRg, Min. Carlos Mathias, j. 11.03.08) (s. m.) A parte interessado, foi intimada através de Publicação (Fls.28v) a providenciar o suprimento da falta existente que impossibilitaria o prosseguimento do feito, e mesmo assim o autor não atendeu o quantum determinado, sendo assim, não há outro caminho senão declarar a extinção do processo sem a Resolução do Mérito, com Fulcro nos Arts. 257 do CPC e 267, III do CPC. Com isso, o fato ocorrido impede o prosseguimento, deixando que escoasse o prazo assinado, sem providência. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Condene o autor ao pagamento da custas processuais e demais despesas resultantes do incidente. Depois do trânsito em julgado, dando-se baixa no livro tomo, archive-se. P.R.I.

ADV: DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB 26336/BA) - Processo 0008136-94.2009.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Inadimplemento - AUTOR: Alix Prates de Azevedo - RÉU: Bradesco Seguros e Previdência - // Cite-se o réu, no endereço informado na inicial, para no prazo de quinze dias, apresentar defesa, ficando ciente que a não apresentação de contestação tempestivamente implicará em presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor (art. 319 CPC). Publique-se. Intimem-se.//

ADV: ANDRÉ BRANDÃO FIALHO RIBEIRO (OAB 22894/BA), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB 22889/BA), ALINE DÊDA MACHADO SANTANA (OAB 18830/BA), RENATA MARCELINO RODRIGUES (OAB 865B/BA) - Processo 0008530-72.2007.8.05.0150 - Indenizacao - AUTOR: Adelmo Ribeiro de Carvalho - RÉU: Tim Maxitel S/A - Vistos etc. // Tendo em vista

que o processo já foi sentenciado, segundo fls.19/21 e que foi cumprido o estabelecido na sentença....Posto isso, determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 269, III do CPC. Expeça-se ofício, desconto, alvará, comunicado, termo, levantamento se necessário e requerido. Custas de lei. P.R.I. Arquive-se com baixa.//

ADV: RICARDO RIBEIRO PEREIRA (OAB 31408/BA), ALEXANDRE LIMA CRUZ (OAB 28588/BA) - Processo 0009697-61.2006.8.05.0150 - Arrolamento - ARROLANTE: Ivone Magnólia Cardoso Nascimento - RÉU: Marcos Antonio do Nascimento - Rh em 13:59:35 as 13:59:41. //Ao Ministério Público. Int.//

ADV: RICARDO RIBEIRO PEREIRA (OAB 31408/BA), ALEXANDRE LIMA CRUZ (OAB 28588/BA) - Processo 0009697-61.2006.8.05.0150 - Arrolamento - ARROLANTE: Ivone Magnólia Cardoso Nascimento - RÉU: Marcos Antonio do Nascimento - Rh em 13:59:35 as 13:59:41//Ao Ministério Público. Int.//

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB 22937/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA) - Processo 0011026-74.2007.8.05.0150 - Cobrança - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: Milton Ribeiro Cabral - Macrina de Almeida Barreiros Cabral - Macrina de Almeida Barreiros Cabral - R.H. Cumpra-se o despacho de fls.42.(expedição de ofício para Receita Federal e JUCEB/BA). Intime-se.

ADV: GERALDO OTACILIO ROCHA RAMOS (OAB 23205/BA), ADÍLIO MUCURY SANTOS (OAB 23649/BA), ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB 23133/BA), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB 19022/BA) - Processo 0012299-54.2008.8.05.0150 - Ordinaria - AUTOR: 3 Sete Engenharia, Construções e Montagens Ltda - RÉU: Stell Revestimentos Especiais Ltda - Rh em 13/07/12 às 09:49:08. //Com a finalidade de pacificação e resolução do conflito de interesses, antecipo a audiência preliminar para o dia 20/09/2012, às 09:00 hs., no Fórum Cível local. Not. Necessárias//.

ADV: TAHIANA FERNANDES DE MACEDO (OAB 23254/BA) - Processo 0013006-56.2007.8.05.0150 - Busca e apreensão - AUTOR: Banco Finasa SA - RÉU: Gilmar Vinicius Soares da Silva - Rh em 13/07/12 as 09:34:08. //DEFIRO o quanto requerido às fls.64.(retirada de segredo de justiça). Int.//

ADV: ARTUR FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA (OAB 21570/BA), JAQUELINE CONCEIÇÃO MERCÊS (OAB 21210/BA), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB 17432/BA) - Processo 0015651-20.2008.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - AUTOR: Www Lacernet Serviços Ltda - RÉU: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a - ORDENE o cartório estes autos, de tudo certificando-se. Conclusos somente após. Int.

ADV: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA (OAB 3220/BA) - Processo 0015841-41.2012.8.05.0150 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Antonio Araripe Barbosa Filho - Maria Cecilia Borges Barbosa - RÉ: Adriana Borges Barbosa - Rh. em 13/07/12 às 09:53:10. //CONSIDERANDO os documentos de fls. 12/13, Designo audiência para o dia 17/10/2012, às 09:00 horas, no Fórum Cível local, para os fins do art. 1.181, do C. P. C. Not. e Int. necessárias//.

ADV: GABRIELA BITTENCOURT N. FANECÁ (OAB 9999134D/BA), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB 19338/BA) - Processo 0026300-39.2011.8.05.0150 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Vitor Eduardo Santos Coelho - Tamara Samilles Santos Coelho - REPRESENTANTE: Elisangela Bispo Santos - RÉU: Arlindo Barbosa Coelho Neto - Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia 17 de Outubro de 2012, às 10h 30min, neste fórum, nos termos do art. 331 do CPC. Intimem-se as partes e seus advogados para comparecimento à audiência acima designada, cientes de que caso não se realizem o acordo, será ordenado o processo. Intime-se o Ilustre representante do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS BARRETO GOMES (OAB 22527/BA), DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB 3373/BA) - Processo 0026603-53.2011.8.05.0150 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Girau Construtora Ltda - RÉU: Carlos de Sousa Roberto Leão - Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sob a contestação e preliminares, com o fundamento no artigo 327 do CPC

ADV: NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB 9628/BA) - Processo 0029310-91.2011.8.05.0150 - Alvara judicial - Administração de Herança - AUTOR: Marlene Santana Rezende - Jocelina Rezende Maciel - //Oficie-se a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas para se manifestar sobre a existência de valores em nome do falecido. Intimem-se.//

ADV: JOSÉ NAÉCIO DE MATOS (OAB 25581/BA) - Processo 0031137-40.2011.8.05.0150 - Procedimento Ordinário - Reivindicação - AUTOR: Fausto Corsiglia - Rh. em 13/07/12 às 09:56:59 //Presto, nesta data, por ofício, as informações que me foram requisitadas às fls. 46/49. Retorno os autos acompanhados do expediente de nº 714/12, digitado e assinado, com cópia. Providencie, ainda, o cartório à extração de xerox das peças mencionadas, anexando-as ao expediente, a seguir, deverá ser imediatamente enviá-lo a(o) DES^(a)/JUIZ(a) requisitante, via FAX, também URGENTE. Junte-se a cópia do ofício, colando-se o protocolo de entrega. Int.//

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Lauro de Freitas

Juiz(a): Renata Mirtes Benzano de Cerqueira

Secretário(a): Silvia Barbosa Ferreira Dos Santos

Supervisor: Marcos Roberto Santos Galvão

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002591-09.2010.805.0150(16-2-4)

Autor: Felipe de Amorim Caldas

Advogados(as): Jaime Grimaldi Neto OAB/BA 21955

Réu: Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda.

Advogados(as): Camilo Chianca de Oliveira Azevedo OAB/BA 30549

Ato De Secretaria: De ordem, intime-se a parte acionada da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.LF, 16/07/2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003970-82.2010.805.0150(15-2-6)

Autor: Dinair Torres de Souza e Reis

Advogados(as): Marconi de Souza Reis OAB/BA 26560, Mônica Araújo de Carvalho Reis OAB/BA 26492

Réu: Banco do Brasil - Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogados(as): Érika Brandão Soares de Oliveira OAB/BA 30967, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780, Thaise Carrilho Simões Valerio da Silva OAB/BA 30192

Réu: Banco Itaú S/A - Itaucard Adm. de Cartões

Advogados(as): Lucas Guida de Souza OAB/BA 25108, Maira Travia Paralego OAB/BA 26409

Ato De Secretaria: De ordem, intime-se a parte acionada da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.LF, 16/07/2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002140-81.2010.805.0150(16-2-5)

Autor: Clemente Bom Jardim Santos

Advogados(as): Karol Virginia Dos Santos Freitas OAB/BA 24315

Réu: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito S/C

Advogados(as): Alexandra Pontes Tavares de Almeida OAB/SP 126787

Ato De Secretaria: De ordem, intime-se a parte acionada da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.LF, 16/07/2012

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas

Juiz(a): Ivan Figueredo Dourado

Secretário(a): .

Turno: Tarde

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

0000487-78.2009.805.0150(60-3-3)

Vítima: Francisco Carlos de Souza Moura

Advogados(as): Rubens Wieck OAB/BA 15810

Acusado: Almir Lemos

Ato De Secretaria: Certifico para os devidos fins de direito, que nesta data decorreu o prazo legal, não havendo mais interposição de Recursos.Diante disso, envio os autos ao Juizado de Origem.Salvador, 23 de setembro de 2011 - Turma Recursal.

EDITAIS DE PROCLAMAS

Livro D-Nº 29

Folhas 268

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10182

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

WILSON ANDRADE SALES, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Professor, nascido - BA, no dia onze de Setembro de mil novecentos e setenta e nove (11/09/1979), residente e domiciliado Praça Marques de Olinda, 13, Garcia,, Salvador - BA, filho de OSVALDO SOUZA SALES, e de MARIA JOSÉ TELES DE ANDRADE.

LÍVIA MARIA LOPES SILVA, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Professora, nascida Salvador - BA, no dia quatro de Abril de mil novecentos e setenta e sete (04/04/1977), residente e domiciliada Rua Maria Conceição Rego, S/N Qd D Lt 05, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filha de JORGE SILVA, e de CONSUELO LOPES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 20 de Julho de 2012

daje 370091 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29 Folhas 269

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia
Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10183

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

ANTONIO DOS REIS, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado, profissão Administrador de Empresas, nascido - SP, no dia doze de Maio de mil novecentos e cinquenta e oito (12/05/1958), residente e domiciliado Et Buraquinho, AP 304 Cd Arboris Praças Residencias BI 02, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filho de JOSUÉ DOS REIS, e de ANNA TÁVORA DOS REIS.

PRISCILA MARY DOS SANTOS CRUZ, nacionalidade brasileira, estado civil divorciada, profissão do lar, nascida Salvador - BA, no dia oito de Abril de mil novecentos e oitenta e quatro (08/04/1984), residente e domiciliada Et Buraquinho, AP 304 Cd Arboris Praças Residencias BI 02, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filha de EPAMINONDAS PEREIRA DA CRUZ, e de SOLANGE DOS SANTOS CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma

da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 20 de Julho de 2012

DAJE 414624 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29

Folhas 270

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10184

Faço saber que pretendem converter sua união estável em casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1525, número do Código Civil Brasileiro:

ELIANDRO JOSÉ DORR, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Técnico em eletrônica, nascido - RS, no dia vinte e quatro de Setembro de mil novecentos e setenta e seis (24/09/1976) residente e domiciliado Rua Priscila Dutra , n 23 Cs 19, Cd REcanto Villas,, Miragem,, Lauro de Freitas - BA, filho de ÉLIO SELÍRIO DORR, e de ANA LEONOR DE NARDIN DORR.

LOVELI TEREZINHA DALTOÉ, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Empresária, nascida - RS, no dia dezoito de Março de mil novecentos e setenta e três (18/03/1973) residente e domiciliada Rua Priscila Dutra , n 23 Cs 19, Cd REcanto Villas,, Miragem,, LAuro de Freitas - BA, filha de DARCI DALTOÉ, e de ERTENILA TEREZINHA DALTOÉ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado neste Registro Cível e publicado no Diário Local.

Lauro de Freitas, 20 de Julho de 2012.

DAJE 921621 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29

Folhas 271

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio

Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

ANTONIEL DE SOUZA NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado, profissão Chapista, nascido - BA, no dia vinte e nove de Novembro de mil novecentos e sessenta e cinco (29/11/1965), residente e domiciliado Cj Vida Nova, 26, AC cam 135, Caji,, Lauro de Freitas - BA, filho de DANIEL SEBASTIÃO NASCIMENTO, e de LUCIA DE SOUZA.

MARIA DO CARMO SOUSA DE JESUS, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão do lar, nascida Ruy Barbosa - BA, no dia dezessete de Julho de mil novecentos e setenta e um (17/07/1971), residente e domiciliada Pj Vida Nova Cam 135,24, Caji,, Lauro de Freitas - BA, filha de MOISÉS GUERREIRO DE JESUS, e de MATILDES RIBEIRO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 20 de Julho de 2012

DAJE 118409 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29 Folhas 272

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

CLAUDIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO JUNIOR, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado, profissão Garçom, nascido - BA, no dia cinco de Julho de mil novecentos e noventa (05/07/1990), residente e domiciliado Lot. Parque São Paulo 494 B, Itinga,, Lauro de Freitas - BA, filho de CLAUDIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, e de SUELI DE SANTANA.

CARINE MOTA COELHO, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Garçonete, nascida Tucano - BA, no dia vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e um (22/05/1991), residente e domiciliada Lot. Parque São Paulo 494 B, Itinga,, Lauro de Freitas - BA, filha de KLEDSON SILVA COELHO, e de JOSEFA RIBEIRO MOTA FILHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 23 de Julho de 2012

DAJE 382533 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29

Folhas 273

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10187

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

ROSENILDO NUNES ALMEIDA, nacionalidade brasileira, estado civil divorciado, profissão microempresário, nascido - BA, no dia vinte e sete de Julho de mil novecentos e setenta (27/07/1970), residente e domiciliado Rua FLorisvaldo Conceição, 10, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filho de ROQUE ALMEIDA, e de AURELINA DA CONCEIÇÃO NUNES.

EDNA ESTEVA SANTANA DE JESUS, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Auxiliar Administrativo, nascida Lauro de Freitas - BA, no dia onze de Março de mil novecentos e setenta e sete (11/03/1977), residente e domiciliada RUa Nilton da silva Pires, nº 14, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filha de EUZEBIO ESTEVAO DE JESUS, e de MARIA DE LOURDES SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diario do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 23 de Julho de 2012

DAJE 422101 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29

Folhas 274

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia
Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

EDISON SANTOS PIRES JÚNIOR, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Receptivo, nascido - BA, no dia vinte e um de Setembro de mil novecentos e oitenta e sete (21/09/1987), residente e domiciliado Rua Manoel dos Santos, 41, Centro,, Lauro de Freitas - BA, filho de EDISON SANTOS PIRES, e de MARIZETE VIEIRA PIRES.

RAILANE IRÁ CHAGAS NASCIMENTO, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão Assistente Administrativo, nascida Salvador - BA, no dia treze de Maio de mil novecentos e oitenta e nove (13/05/1989), residente e domiciliada PQ. São Cristóvão, Rua O 3, Qd 281,3 1º Andar, São Cristóvão,, Salvador - BA, filha de HELIO CHAGAS DO NASCIMENTO, e de RAILDECI SANTOS CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 23 de Julho de 2012

DAJE 428596 SERIE 002 EMISSOR 9999

Livro D-Nº 29

Folhas 275

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Lauro de Freitas, Estado da Bahia

Rua Recife, Quadra D, Lote 77 nº 72 - CEP 42700000 - Fone/Fax:

Sergio de Souza Vitorio
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 10189

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525, números , do Código Civil Brasileiro:

GERSON DE JESUS ARAUJO, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro, profissão Auxiliar de Produção, nascido - BA, no dia onze de Julho de mil novecentos e setenta e seis (11/07/1976), residente e domiciliado Rua Domingas, 108, , Lauro de Freitas - BA, filho de JOÃO SANTOS DE ARAUJO, e de BENEDITA COSTA DE JESUS.

JAQUELINE MENEZES CONCEIÇÃO, nacionalidade brasileira, estado civil solteira, profissão do lar, nascida Lauro de Freitas - BA, no dia dezesseis de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito (16/09/1988), residente e domiciliada Rua Domingas, Jd. Carepina, 108, Portão,, Lauro de Freitas - BA, filha de REGINALDO PEREIRA CONCEIÇÃO, e de JUSTINA DA PAIXÃO MENEZES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 23 de Julho de 2012

DAJE 383416 SERIE 002 EMISSOR 9999

PAULO AFONSO**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Poder Judiciário-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juíz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso - Bahia Juiz de Direito 1º Substituto: Dr. CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO. Promotores de Justiça Titular: Dra. MILANE DE VASCONCELOS C. TAVARES, Dr. LEONARDO BITTENCOURT Escrivã: Sra. Éryka Yara Barros Ferraz

Expediente do dia 10 de abril de 2012

0000973-66.2011.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia-Escritorio Regional De Paulo Afonso/Ba

Reu(s): Wellington Souza Silva, Domingos Machado Da Silva

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza, Jimmy Brito Silva

Despacho: ...Face a Certidão de fls. redesigno a audiência de instrução e julgamento, por exclusiva falta de pauta, para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas.Intimações e diligências necessárias. Notifique-se o Ministério Público. Paulo Afonso, 10 de abril de 2012.Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho. Juiz de Direito 1º Substituto.

Expediente do dia 07 de maio de 2012

0001185-24.2010.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Reu(s): Augusto Manoel Do Nascimento

Advogado(s): Alexandre de Souza Almeida

Decisão: ...De logo,designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2012, às 09:00 horas. Intime-se o réu e seu advogado para participarem da audiência. Notifique-se o Representante do Ministério Público.Intime Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho. Juiz de Direito 1º Substituto.

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0000491-89.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Robério Do Nascimento Ferreira, Rosinaldo Bezerra Do Nascimento, Sandra Aparecida Mateus, Edcarlos, Gilvan, Joelson Bonfim Ventura

Advogado(s): Numeriano Gilson de Souza, Jose Raimundo Passos Campos

Despacho: ...Redesigno o dia 17/08/2012,às 11:00 horas, para ter lugar a audiência de continuação de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como os interrogatórios dos réus.Procedam-se as intimações, requisições e diligências necessárias. Paulo Afonso-BA 12 de junho de 2012. Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho. Juiz de Direito 1º Substituto.

Expediente do dia 21 de junho de 2012

0001150-30.2011.805.0191 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Jeremoabo/Ba

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Paulo Afonso/Bahia

Reu(s): Petronio Pereira Gomes

Advogado(s): Michel Soares Reis

Testemunha(s): Rosivaldo Vieira Paulino E Claudemir Ribeiro Pires - Peritos Criminalisticos

Despacho: ...Por exclusiva falta de pauta, redesigno o dia 15/08/2012, às 17:00 horas, Intime-se Cumpra-se.Paulo Afonso-BA, 21 de junho de 2012. Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho. Juiz de Direito 1º Substituto

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001395-41.2011.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia-Escritorio Regional De Paulo Afonso/Ba

Reu(s): Jose Edilson Dos Santos

Advogado(s): Fábio Alves de Almeida

Vítima(s): Gilberto Barbosa Da Silva

Despacho: (...) Que a Defesa dispensa a presença do réu nesta assentada, sem causar nenhum prejuizo ao mesmo. Redesigno o dia 06/08/2012, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de interrogatório do réu. Cientes os presentes. Dr. Cláudio Santos Pantoja Sobrinho-Juiz de Direito 1º Substituto-

0001217-63.2009.805.0191 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Maria De Fátima Matias Barbosa, Jesualdo Fernandes Costa Filho

Advogado(s): Adilson Angelo da Silva, Ivoneide Patu Maciel, Rodrigo Coppieters Barbosa

Vítima(s): Bruno Paiva Barbosa Costa

Advogado(s): Alexandre Nunes de Araujo

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art 386, inciso II do Código do Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na peça vestibular, para ABSOLVER os réus MARIA DE FÁTIMA MATIAS BARBOSA e JESUALDO FERNANDES COSTA FILHO, já qualificados, por infração aos arts 136 e 214, ambos do CP, e art 1º, inciso II, sa Lei nº 9.455-97. P.R.I. CUMPRASE. Paulo Afonso, 18 de julho de 2012. Dr Cláudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito 1º Substituto.

RIBEIRA DO POMBAL

**VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E
REGISTROS PÚBLICOS**

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ribeira do Pombal

Varas de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Privativa da Fazenda Pública, Registro Público e Acidente de Trabalho

Juiz de Direito Titular: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto: PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA

Promotores de Justiça: NÍVIA CARVALHO ANDRADE RODRIGUES

JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Analistas Judiciários:

Escrivão: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Subscrivãs: JOELMA MATOS SANTOS

ROBERTA PASSOS DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Técnicos Judiciários:

Escreventes: JEANNE PEREIRA CONCEIÇÃO SOUZA

ELIZABETH AGUDO RODRIGUES

Fórum Dr. Oliveira Brito - Avenida Evência Brito s/n Centro - Ribeira do Pombal/Bahia- CEP: 48400-000 TEL: (75) 3276-1423 - 2387

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000029-61.2012.805.0213 - Execução de Alimentos

Autor(s): Maria Miranda Dos Santos

Advogado(s): Jose Ulisses Passos de Santana (Oab/Ba 20409)

Reu(s): Wanderley De Deus Da Conceição

Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 13.342)

Sentença: Ficam as partes demandantes por intermédio dos seus procuradores intimadas para tomarem conhecimento da sentença prolatada às fls. 41/42, a seguir transcrita: ""Vistos etc.... Nos autos acima referido a parte autora, devidamente qualificada no feito, intentou a presente execução para recebimento dos valores de pensão alimentícia. Houve bloqueio via Bacenjud do valor indicado na inicial. Houve impugnação por parte do requerido onde se alegou excesso de execução, conforme fls.27/30. A parte autora requereu o saque da quantia bloqueada, fl. 33. Expedido alvará para levantamento da quantia incontroversa. É o relatório, decido: Cabe execução dos alimentos provisórios, sendo a decisão judicial que a arbitrou o título executivo apto. Não houve contestação ou impugnação quanto ao alegado atraso do pagamento das pensões mensais, mas tão somente quanto ao valor em execução. Em assim sendo, julgo procedente a execução em tela. Resta obrigada a parte demandada a pagar o valor em execução, mais custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Considerando que já houve a penhora de quantia frente ao Bacenjud, deverá o cartório realizar o cálculo no sentido de saber-se da existência de excesso de penhora ou de quantia minoritária que exija o reforço da penhora. Publique-se, registre-se, intime-se. Ribeira do Pombal, 11 de julho de 2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0001256-62.2007.805.0213 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): M. M. B. D. O. S.

Advogado(s): Edinar Dantas Gama (Oab/Ba 8862)

Reu(s): P. R. D. O. S.

Advogado(s): Ana Paula Machado dos Anjos (Oab/Se 2556)

Despacho: Ficam as partes demandantes, por intermédio dos seus patronos, intimadas para tomarem conhecimento do despacho de fls. 442, a seguir transcrito: "Intime-se as partes para promover a partilha dos bens via liquidação. Ribeira do Pombal, 26/06/2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0000572-35.2010.805.0213 - Rec. e Dissolução de União Estável

Apensos: 3014328-0/2009

Autor(s): Josefa Maria De Jesus Filha

Advogado(s): Janaina Alexandrina Nascimento Araújo Oab/Ba 21482

Reu(s): Jose Everildo Da Trindade

Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto (Oab/Ba 19206)

Despacho: Ficam as partes intimadas, através de seus patronos, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 29(vinte e nove) de agosto de 2012, às 14:30 horas, ficando advertidos, os ilustres causídicos que deverão cientificar as partes, seus constituintes, inclusive, para trazer testemunhas, tudo em conformidade com o termo de Audiência de fl. 86.

0001642-87.2010.805.0213 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): B. F. B. S.

Advogado(s): Celso Marcon Oab/Ba 24460, Janaina Ferreira Pontes de Farias, Karla Soares de Araújo Amorim, Priscila Fabio Dantas Oab/Ba 26687

Reu(s): M. S. D. S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: De ordem do Dr. Antônio Fernando de Oliveira, Juiz da Vara Cível, fica a parte autora intimada por seu advogado para retirar em cartório DAJ no valor de R\$ 644,00 reais para publicação de Edital de Citação acostado aos autos às fls. 44, com base legal no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal; art.162, §4º, do CPC, c/c PROV. Nº CGC 10/2008 - GSEC e Portaria 001, de 30 de julho de 2008, deste Juízo. Ribeira do Pombal, 14/06/2012 (as.) Elizabeth Agudo Rodrigues, Técnica Judiciária.

0002484-33.2011.805.0213 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Antonio Rodrigues Da Silva

Advogado(s): Helber Freitas Oliveira (Oab/Se 4345)

Excepto(s): Xaiane Dos Santos, Valdiane Amancio Dos Santos

Sentença: Ficam as partes demandantes, por intermédio dos seus procuradores, intimadas para tomarem conhecimento da sentença prolatada às fls. 13, a seguir transcrita: "Vistos, etc. O excipiente acima referido, por advogado, intentou EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA racione loci referente aos autos da ação de investigação de paternidade movida contra si pela excepta acima nominada. Alegou que o domicílio competente para ação de paternidade é o foro da mulher que a mesma reside na cidade de Bertioga/São Paulo. Afirmou que é flagrante a incompetencia territorial e requer a declinação da competencia para o juízo Cível da cidade de Bertioga/SP. Passo a apreciar. Conforme o argigo 100, inciso IV, alínea "d" do CPC é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exigir o cumprimento. "Mesmo inexistindo cumulação do pedido de investigação de Paternidade com Alimentos, não se aplicando a Súmula nº 01 do STJ e o art. 100, II, do CPC, a competencia em ação de investigação de paternidade movida por menor é a do foro do domicílio da responsável do menor, conforme artigo 147 da lei nº 8069/90". (TJMG: 103620809091160011 MG 1.0362.08.090911-6/001(1), Rel. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Publicado em 21/08/2009. Ademais houve reconhecimento voluntário de paternidade junto a 1ª Promotoria de Justiça desta comarca de Ribeira do Pombal, Bahia. Assim, hei por bem acolher a exceção levantada. Por conseguinte reconheço a competencia desta Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, para apreciação do feito principal. Sem custas. P. R. I. Ribeira do Pombal, 18/06/2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0001260-26.2012.805.0213 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): José Cordeiro Da Costa

Advogado(s): Ana Carina Nascimento Passos (Oab/Ba 19835)

Sentença: Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada para tomar conhecimento da sentença prolatada às fls. 16, a seguir transcrito: "Vistos etc... JOSÉ CORDEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, por advogada, intentou Ação de Retificação, afirmando que nasceu em 29/11/1953, mas que fora registrado erradamente. Juntou documentos. Declarações de testemunhas constantes no feito, fl.13. Ouvido o Ministério Público, lançou parecer opinando pela procedência do pedido, fl.15. É o relatório, decido: Com efeito. Vê-se pela documentação acostada, especialmente a certidão de batismo, que o requerente nasceu na data acima. A certidão de batismo é considerada como documento hábil e probante para retificações no registro civil. Assim, defiro o pedido e, por conseguinte, considerando o parecer favorável do Ministério Público, determino de logo a expedição do mandado retificatório na forma requerida. Sem Custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Ribeira do Pombal, 17 de julho de 2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0002248-81.2011.805.0213 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): João Batista De Santana, Luzia Martins De Oliveira Santana

Advogado(s): Jose Silvano Alves Matos, Luciana Maria Dantas Fontes Vianna

Sentença: Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada para tomar conhecimento da sentença prolatada às fls. 92, a seguir transcrito: "Vistos etc... JOÃO BATISTA DE SANTANA e LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTANA, qualificados nos autos, por advogado, intentou Ação de Retificação no Registro de Casamento, afirmando que possuem a profissão de lavrador mas que constou-se erradamente no seu registro civil de casamento. Juntou documentos. Declarações de testemunhas constantes no feito, fls.82 usque 87. Ouvido o Ministério Público, lançou parecer opinando pela procedência do pedido, fl.87verso. É o relatório, decido: Com efeito. Vê-se pela documentação acostada aos autos, bem como as declarações de testemunhas no feito, que os requerentes possuem a profissão de lavrador. "Havendo provas inequívocas que demonstrem ter ocorrido erro no assento de casamento quanto à qualificação profissional do apelante, o registro deverá ser retificado. 2 - Apelação provida". (Apelação cível nº 1.0352.07.033003-5/001 - comarca de januária - relator: exmo. Sr. Des. Nilson reis - relator para o acórdão: exmo sr. Des. Brandão Teixeira). Assim, defiro o pedido e, por conseguinte determino de logo, considerando o parecer favorável do Ministério Público, a expedição do mandado retificatório na forma requerida. Sem Custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Ribeira do Pombal, 13 de abril de 2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0001380-69.2012.805.0213 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Das Graças Ferreira Dos Reis

Advogado(s): Edinar Dantas Gama (Oab/Ba 8862)

Sentença: Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada para tomar conhecimento da sentença de fls. 17, a seguir transcrita: "Vistos etc... MARIA FERREIRA DOS REIS, qualificada nos autos, por advogada, intentou Ação de Retificação, afirmando que seu nome MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS REIS, bem como nasceu em 01 de março de 1956, mas constou-se erradamente no seu registro civil de nascimento. Juntou documentos. Requereu retificação. Ouvido o Ministério Público, lançou parecer opinando pela procedência do pedido. É o relatório, decido: Com efeito. Vê-se pela documentação acostada, especialmente a carteira de identidade de fl.05 e a certidão de nascimento de fl.06, que a mesma possui o nome acima e que nasceu na data acima referida. Assim, defiro o pedido e, por conseguinte, considerando o parecer favorável do Ministério Público, determino de logo a expedição do mandado retificatório na forma requerida. Custas Satisfeitas. Publique-se, registre-se, intime-se. Ribeira do Pombal, 16 de julho de 2012. (as.) Antonio Fernando de Oliveira, Juiz de Direito".

0001487-84.2010.805.0213 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c

Autor(s): Valdomiro Rodrigues De Gois

Advogado(s): Alexandre Brito Luz - Oab/Ba19206

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Érika Brandão Soares de Oliveira - Oab/Ba 30967, Luis Carlos Laurenço (Oab/Ba 16.780)

Decisão: Ficam as partes autora/ré intimadas através dos seus respectivos advogados, da decisão do MM. Juiz de Direito de fls. 68, a seguir transcrito:

PROCESSO Nº 0001487-84.2010.805.0213

AÇÃO INDENIZATÓRIA

PARTE AUTORA: VALDOMIRO RODRIGUES DE GOIS

PARTE REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S/A

A parte autora, acima referida, por advogado, intentou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face da parte requerida igualmente acima nominada. Alegou que jamais firmou qualquer contrato com a parte demandada, mas teve por esta negativado/ protestado seu nome frente aos órgãos próprios.

Juntou documentos. Requereu a tutela antecipada no sentido de determinar a retirada da negativação/protestos. Reservou-se a apreciação do pedido para em seguida ao prazo de contestação.

Sabe-se que os artigos 273 e 461 do CPC, prevêem a tutela antecipada quando houver prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou abuso do direito de defesa. O parágrafo 5º do artigo 461 do CPC autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas ou de coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva e requisição de força policial, tudo para a efetivação da tutela específica ou para obtenção de resultado prático equivalente.

No caso em tela se vislumbram os requisitos para o deferimento liminar do pedido, sem necessidade de justificação.

Vê-se dos documentos anexados que a parte autora realmente se encontra com as restrições apontadas.

Ocorre que apesar da peça contestatória se fazer acompanhar de alegado contrato firmado entre as partes, fl.34/35, não foram juntadas cópias de documentos pessoais do autor, bem como vê-se a existência de divergências com o documento de identificação acostado pela parte demandante, fl.11, demonstrando que são pessoas diversas, o que a princípio demonstra verossimilhança da alegação constante na petição inicial.

Ademais, o periculum in mora é patente e a possibilidade de dano é cristalina no caso do autor continuar negativado/ protestado em prejuízo de seu crédito frente ao comércio, bem assim ao seu bom nome de pagador.

Assim, defiro a tutela liminar antecipada e, por conseguinte, determino aos órgãos próprios e aos respectivos Cartórios de Protesto, a retirada das restrições da parte acionante frente ao alegado débito vinculado e referido na petição inicial.

Cumpra-se e intemem-se.

Ribeira do Pombal, 04 de junho de 2012.

Antonio Fernando de Oliveira
Juiz de Direito

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO: BELA. BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: MARIA DAS GRAÇAS PEDREIRA SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA: BELA. ADRIANA IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA LAGROTA.

Expediente do dia 07 de novembro de 2011

0001807-55.2011.805.0228 - Inventário

Inventariante(s): Gilberto Alves De Lima

Advogado(s): Dilson Luiz Alves de Lima

Falecido(s): Euclides Da Veiga Ornelas, Clotildes Da Veiga Ornelas

Despacho: "Nomeio Inventariante o(a) Requerente, que prestará compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes. Após, citem-se os interessados não representados, e o Ministério Público, se for o caso, bem como a Fazenda Estadual, manifestando-se sobre os valores atribuídos. P.I.Santo Amaro, 07/11/2011."(a) Bela. BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS - Juíza de Direito.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0001903-46.2006.805.0228 - Inventário

Apenso(s): 1189623-7/2006, 1189676-3/2006

Inventariante(s): Derval Roberto Pessoa Da Silva

Advogado(s): Yuri Alves Bastos, Carlos Alberto Pessoa Silva, Branca de Neve Rosas Rocha, Nazir Suedd Guidez, Joelson do Rosário Nascimento

Inventariado(s): Delma Antonia Oliveira Da Silva

Despacho: "Vistos, etc. Acolho a promoção ministerial de fls. 122, em razão do que: 1 - Removo o Sr. Clóvis da Silva Lopes Júnior do encargo de invenatriante, bem ainda, de tutor dos Srs Kleber Roberto e Paulo de Tarso Oliveira da Silva, tendo em vista o descumprimento de determinações judiciais, e em razão de seus tutelados terem atingido a maioridade. Intimem-se na forma do art. 966 do CPC, inclusive, para, no prazo de 30(trinta)dias, prestar contas dos bens do espólio, durante o período que esteve em sua administração. 2 - Nomeio a Sra. Danielle Daiane Rocha da Silva, para assumir o múnus de inventariante, conforme requerido às fls. 120, devendo a mesma ser intimada para prestar devido compromisso. Intimem-se. Santo Amaro, 06/07/2012."(a) Bel. Alberto Fernando Sales de Jesus - Juiz da Vara Cível - Substituto.

0001904-31.2006.805.0228 - INVENTARIO

Autor(s): Paulo Tarso Oliveira Da Silva, Clovis Da Silva Lopes Junior, Danielle Daiane Rocha Da Silva e outros

Inventariante(s): Kleber Roberto Oliveira Da Silva

Advogado(s): Yuri Alves Bastos, Joelson do Rosário Nascimento, Carlos Alberto Pessoa Silva

Inventariado(s): Derval Roberto Pessoa Da Silva

Despacho: "Vistos, etc. Acolho a promoção ministerial de fls. 76, em razão do que: 1 - Removo o Sr. Carlos Alberto Pessoa da Silva do encargo de inventariante,na forma do art. 996, I e II do CPC. Intime-o, inclusive, para, no prazo de 30(trinta) dias, prestar contas dos bens do espólio, durante o período que esteve em sua administração. 2 - Outrossim desonero o Sr. Clóvis da Silva Lopes Júnior do encargo de tutor dos Srs Kleber Roberto e Paulo de Tarso Oliveira da Silva, tendo em vista os seus tutelados terem atingido a maioridade, devendo ser procedida sua intimação, inclusive, para no prazo de 30(trinta) dias, prestar contas do período em que esteve no encargo. 3 - Nomeio a Sra. Danielle Daiane Rocha da Silva, para assumir o múnus de inventariante, devendo a mesma ser intimada para prestar devido compromisso, no prazo de 05(cinco) dias, e, após, apresentar as declarações finais, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se. Santo Amaro, 06/07/2012."(a) Bel. Alberto Fernando Sales de Jesus - Juiz da Vara Cível - Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA.

Escrivã Designada : Marilda Ribeiro Ramos

Juiz:Alberto Fernando Sales de Jesus

Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de abril de 2012

0001423-63.2009.805.0228 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1--9)

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Reu(s): Gilmar Basilio Do Sacramento

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude da ausência

justificável da Representante do Ministério Público, conforme cópia de ofício de nº 578/2012-CL, às fls. 82 dos autos. Desta forma designo audiência para o dia 29.10.2012 às 08:00 horas para ouvida das testemunhas da denuncia e das testemunhas de defesa. Intimações e requisições necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 11.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000368-72.2012.805.0228 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representado(s): Veronica De Jesus Paixao, Itamara De Souza Amorim

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que as representadas foram devidamente advertidas, na presença de suas mães, se comprometeram a tomar uma nova atitude em suas vidas. Passo a proferir a seguinte SENTENÇA: Homologo a presente remissão de fls. 02 dos autos, com a devida advertência feita neste ato as adolescentes, para que produza os seus jurídicos legais efeitos e e em conseqüência extingo o presente feito. Dê-se baixa na distribuição e nos antecedentes. Dou essa decisão por publicada em audiência e as partes devidamente intimadas. Logo após archive-se os autos. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 16.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001699-89.2012.805.0228 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Santo Amaro

Reu(s): Elenilton Aguiar De Araujo

Decisão: Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, determino a liberdade provisória do indiciado, e que seja expedido o alvará de soltura, fixo ainda como medida cautelar o comparecimento do indiciado pelo período de 15 em 15 dias, a começar no dia 23/07/2012 neste Juízo, para justificar as suas atividades, sob pena de não o fazendo, revogar a medida cautelar ora concedida. -se o competente termo e que seja expedido o alvará de soltura. Intimações necessárias.

Santo Amaro - Bahia, 19 de julho de 2012

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito

0000385-16.2009.805.0228 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo(1--34)

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Reu(s): Jose Alves Dos Santos

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em face de manter contato telefônico com Assistente Ministerial, o mesmo informou que Nobre Representante estará ausente da Comarca nesta data, pois está realizando curso de Pós-graduação, autorizado pelo Procuradoria de Justiça, para uma melhor qualificação profissional. Desta forma designo audiência para o dia 12/09/2012, às 09:00 horas para ouvida das testemunhas da denuncia, defesa, diligências, alegações finais e sentença. Intimações necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 18.06.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0001223-51.2012.805.0228 - Carta Precatória

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara De Violencia Domestica Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana-Ba

Reu(s): Dorival De Santana

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude da ausência justificável da Representante do Ministério Público, conforme cópia de ofício de nº 578/2012-CL, às fls. 13 dos autos. Desta forma designo audiência para o dia 08.08.2012 às 16:00 horas, para ouvida da testemunha Maria de Fatima Rocha da Paixão. Intimações necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 13.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0001039-37.2008.805.0228 - Acao Penal(1--39)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Alvaro Renato Bernardes Dos Reis Junior

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude da ausência justificável da Representante do Ministério Público, conforme cópia de ofício de nº 578/2012-CL, às fls. 88 dos autos. Desta forma redesigno audiência para o dia 12.11.2012, às 09:00 horas para ouvida das testemunhas da denuncia e das testemunhas de defesa. Intimações e requisições necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 13.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0002015-73.2010.805.0228 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada(--)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado(s): Quelvin Fabricio Sueira Abdalla

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude da ausência justificável da Representante do Ministério Público, conforme cópia de ofício de nº 578/2012-CL, às fls. 25 dos autos. Desta forma redesigno audiência para o dia 25.10.2012 às 08:00 horas para interrogatório do representado. Intimações necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 13.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0002766-36.2005.805.0228 - Acao Penal(1--15)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Claudimar Vasconcelos Sena, Cleber Jesus Dos Santos

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude de não terem sido intimadas as testemunhas, bem como o Magistrado se encontrar com problemas de saúde. Desta forma redesigno audiência para o dia 19.09.2012 às 08:10 horas. Intimações e requisições necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro,11.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0000363-50.2012.805.0228 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Edinaldo Oliveira Moreira

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que que deixava de realizar a presente audiência em virtude da realização da instrução de um processo complexo, tendo como acusado Osmar dos Santos, processo do Tribunal do Juri. Desta forma redesigno audiência para o dia 13 de setembro de 2012 às 08:00 horas para ouvida das testemunhas da denuncia e das testemunhas de defesa. Intimações e requisições necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro, 09.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0001197-53.2012.805.0228 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representado(s): Jadson Neri De Freitas

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que deixava de realizar a presente audiência em virtude da realização da instrução de um processo complexo, tendo como acusado Osmar dos Santos, processo do Tribunal do Juri. Desta forma redesigno audiência para o dia 20 de agosto de 2012, às 08:00 horas para ouvida das testemunhas arroladas na representação. Intimações e requisições necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo. Santo Amaro,09.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus
Juiz de Direito.

0001820-25.2009.805.0228 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7--1)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Wilson Ferreira De Jesus

Despacho: Aberta a audiência pelo MM Juiz foi dito que que deixava de realizar a presente audiência em virtude da realização da instrução de um processo complexo, tendo como acusado Osmar dos Santos, processo do Tribunal do Juri. Desta forma redesigno audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 15:30 horas para ouvida das testemunhas da denuncia e das testemunhas de defesa. Intimações e requisitações necessárias. Ficando intimados os presentes. Nada mais havendo mandou o Doutor Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Escrivã designada o digitei e subscrevo.santo Amaro, 09.07.2012.

Alberto Fernando Sales de Jesus

Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA

DISTRITO DE VILA DE ACUPE

Cartório de Reg. Civil de Pessoas Naturais C/ Funções Notas

Rua Largo 02 de Julho s/n - CEP 44218- 000

IANA TELES DO AMARAL - OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA

0128230155 2012 2 00004 107 0000925 31

L D- 4 FL 107 T 925

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados.

NUBENTE - ADAILTON SANTOS FIAIS, natural de Santo Amaro-Ba, nascido no dia 07 de outubro de 1985, pescador, brasileiro, solteiro, residente à Rua da Areia nº04, Vila de Acupe, Santo Amaro-Ba, filho de Antonio Fiais Mendes Filho e Edna dos Santos

NUBENTE- NOELIA PEREIRA COSTA, natural de Santo Amaro-Ba, nascida no dia 20 de novembro de 1980, marisqueira, solteira, brasileira, residente à Rua Nova Brasília s/n, Vila de Acupe, Santo Amaro - Ba, filha de João Astro Ribeiro e Maria das Mercês Costa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.,

VILA DE ACUPE, 20 de Junho de 2012

OFICIAL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA

DISTRITO DE VILA DE ACUPE

Cartório de Reg. Civil de Pessoas Naturais C/ Funções Notas

Rua Largo 02 de Julho s/n - CEP 44218- 000

IANA TELES DO AMARAL - OFICIAL

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA

0128230155 2012 2 00004 106 0000924 33

L D- 4 FL 106 T 924

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, IV, do Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados.

NUBENTE - CRISPIM DOS SANTOS, natural de Santo Amaro-Ba, nascido no dia 05 de abril de 1973, aposentado, brasileiro, solteiro, residente à Rua da Cruz s/n, Vila de Acupe, Santo Amaro-Ba, filho de Jurandi dos Santos e Joana dos Santos.

NUBENTE- ROSANGELA FAGUNDES DE FREITAS, natural de Santo Amaro-Ba, nascida no dia 19 de Fevereiro de 1978, marisqueira, solteira, brasileira, residente à Rua da Cruz s/n, Vila de Acupe, Santo Amaro - Ba, filha de Nilzete Fagundes de Freitas.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume, e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

VILA DE ACUPE, 18 de Junho de 2012

OFICIAL

SANTO ANTÔNIO DE JESUS**2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS, AUSENTES E COMERCIAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

JUIZ DE DIREITO: Bel. GIVANDRO JOSÉ CARDOSO.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

ESCRIVÃ: ELIENICE MOREIRA SOUZA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS.

Expediente do dia 20 de abril de 2012

0000272-25.2010.805.0229 - Execução Fiscal(37-5-)

Exequente(s): Município De Santo Antônio De Jesus

Advogado(s): José Reis Filho

Executado(s): Cosme Dos Santos H1

0000986-34.2000.805.0229 - Petição

Autor(s): Uniao

Advogado(s): Carlos Alberto Jezler Campello

Reu(s): Comercio De Calçados Ferreira Ltda

0001346-90.2005.805.0229 - Execução Fiscal(0-0-133)

Exequente(s): Uniao

Advogado(s): Deize Almeida Galvão

Executado(s): Comag Com. Aut. Gouveia Ltda

0001154-89.2007.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Maria Do Desterro Santos

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

0000204-51.2005.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Walson Queiroz Da Silva

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

0006098-03.2008.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Haroldo Coelho Prazeres

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Tecnico De Atividades De Regulacao Da Agerba

0003252-18.2005.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Edivaldo Gomes Marques

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

0005410-80.2004.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Maria Lúcia De Matos Barreto

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

0005886-21.2004.805.0229 - Execução Fiscal(--184)

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Advogado(s): José Luiz Maia Borges

Reu(s): Cíntia Patrícia Da Silva Carvalho

0000006-15.1985.805.0229 - Petição

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Comercial Palmeiras De Estivas Ltda

0005350-73.2005.805.0229 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Santo Antonio De Jesus

Advogado(s): José Reis Filho

Executado(s): Comercial De Produtos Aliment. Irmãos Oliveira Ltda

0004168-13.2009.805.0229 - Mandado de Segurança(40-1-)

Autor(s): Adelmo De Jesus Soares

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Reu(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

0004352-03.2008.805.0229 - Mandado de Segurança(--234)

Impetrante(s): Célio Santos Souza

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Tecnico De Atividades De Regulacao Da Agerba

0001884-08.2004.805.0229 - Mandado de Segurança
Apepos: 419228-0/2004
Impetrante(s): Evandro Ferreira De Queiroz Junior
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades Da Agerba
0002295-51.2004.805.0229 - Exceção de Incompetência
Autor(s): Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado(s): Elisabeth Maria Santana Martins Lima
Excepto(s): Evandro Ferreira De Queiroz Junior
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
0000844-83.2007.805.0229 - Mandado de Segurança(42-3-3)
Impetrante(s): Madson Antonio Borges Lourenço
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0002498-76.2005.805.0229 - Execução Fiscal(--184)
Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Jose Luiz Maia Borges
Executado(s): Cíntia Patrícia Da Silva Carvalho
0000148-81.2006.805.0229 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado(s): José Reis Filho
Executado(s): Camab-Cia De Adubos E M.Agrícolas Da Bahia
0001088-80.2005.805.0229 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Arnaldo Dias Dos Santos
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0002074-10.2000.805.0229 - Execução Fiscal
Autor(s): Uniao
Advogado(s): Carlos Alberto Jezler Campello
Executado(s): Comércio E Atac E Var De Bebidas Gen. Alim.E Rep. Ltda
0000280-65.2011.805.0229 - Execução Fiscal
Autor(s): Uniao
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Executado(s): Comercial Distribuidora Imperial Ltda
0001462-96.2005.805.0229 - Execução Fiscal(37-5-)
Exequente(s): Uniao
Advogado(s): Nelson Silverio de Sant'Ana Filho
Executado(s): Crediuniao Moveis Ltda
0001644-14.2007.805.0229 - Mandado de Segurança(39-1-)
Impetrante(s): Olinda Paraiso Martins Moral
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0000810-45.2006.805.0229 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Faustino Lima Mota
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0004144-82.2009.805.0229 - Mandado de Segurança(42-3-3)
Impetrante(s): Edson Figueira Barbosa
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0003623-40.2009.805.0229 - Execução Fiscal
Autor(s): Uniao
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Reu(s): Casa De Saúde Santo Antonio S/C Ltda
0002244-16.1999.805.0229 - Execução Fiscal(34-6-6)
Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado(s): José Luiz Maia Borges
Reu(s): Cmc Industria Com De Alimentos E Benef, De Milho Ltda
0003250-48.2005.805.0229 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Deusdete Umbelino De Souza
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0007734-33.2010.805.0229 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Santo Antônio De Jesus
Advogado(s): Edmilson L. Maia Filho, Procurador do Municipio de Santo Antonio de Jesus
Executado(s): Construtora Akyo Ltda

0006710-38.2008.805.0229 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Publica Do Municipio De Dom Macedo Costa
Advogado(s): Sidney Souza Mota
Executado(s): Celidvalva Carvalho De Jesus Santos
0000060-43.2006.805.0229 - Execução Fiscal(47-2-2)
Autor(s): Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado(s): José Reis Filho
Executado(s): Comércio De Madeira Andrade Alves Ltda
0001052-14.2000.805.0229 - Petição
Autor(s): Uniao
Advogado(s): Carlos Alberto Jezler Campello
Reu(s): Comercio E Representação De Doces Gg Ltda
0004670-78.2011.805.0229 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado(s): Edmilson L. Maia Filho, Procurador do Municipio de Santo Antonio de Jesus
Executado(s): Cleusa Maria Da Silva Oliveira
0000512-14.2010.805.0229 - Execução Fiscal
Exequente(s): Município De Santo Antônio De Jesus
Advogado(s): José Reis Filho
Executado(s): Catarino Andrade De Souza
0002270-96.2008.805.0229 - Mandado de Segurança
Autor(s): Dinonei Sacramento Da Silva
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Reu(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0001592-18.2007.805.0229 - Mandado de Segurança(--232)
Impetrante(s): Jocineide Figueiredo Dos Santos
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0001472-77.2004.805.0229 - Execução Fiscal(--3)
Apenso(s): 397559-7/2004
Impetrante(s): Jose Orlando Dos Santos
Advogado(s): Gustavo Luis de A Cardoso
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0001779-31.2004.805.0229 - Exceção de Incompetência(--193)
Excipiente(s): Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado(s): Antonio Mutti de Carvalho Filho
Excepto(s): José Orlando Dos Santos
0003426-27.2005.805.0229 - Mandado de Segurança(--202)
Impetrante(s): Antonio Soares De Souza
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0004022-45.2004.805.0229 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Katia Gomçalves Da Silva
Advogado(s): Adalberto Lima Lopes da Silva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0004252-87.2004.805.0229 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Advogado(s): Elisabeth Maria Santana Martins Lima
Excepto(s): Katia Gomçalves Da Silva
0001422-80.2006.805.0229 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): Maria Valdineia De Souza Nazaré
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0005000-85.2005.805.0229 - Mandado de Segurança
Autor(s): Renato Coelho
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva
Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba
0004137-95.2006.805.0229 - Mandado de Segurança
Apenso(s): 906075-9/2005
Agravante(s): Agencia Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia Transportes E Comunicações Da Bahia
Agravado(s): Renato Coelho
Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

0003650-62.2005.805.0229 - Mandado de Segurança(--202)

Impetrante(s): Aloísio Barrtos Dos Santos

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Impetrado(s): Coordenador Técnico De Atividades De Regulação Da Agerba

Advogado(s): Elisabeth Maria Santana Martins Lima

Despacho: "...Assim, ante o exposto, determino o sobrestamento de todos os processos da matéria aqui discutida, que foram redistribuídos para esta vara, sem que houvesse determinação do tribunal para tanto, até que seja julgada o supracitado incidente. Procedam-se as anotações necessárias. Registre-se. Cumpra-se."

Expediente do dia 25 de junho de 2012

0006230-31.2006.805.0229 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(--78)

Requerente(s): Jean Gabriel Dos Santos Silva De Jesus

Advogado(s): Dahilto Moraes Paiva

Requerido(s): Jailton Silva De Jesus

Advogado(s): Juvenildo da Costa Moreira

0003079-18.2010.805.0229 - Execução de Alimentos(--40)

Autor(s): Fabiana Vitoria Lima Dos Santos

Representante(s): Nilda Maria Silva Lima

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Josafá Dos Santos

Advogado(s): Carolinna Severiano Vasques

0003079-18.2010.805.0229 - Execução de Alimentos(--40)

Autor(s): Fabiana Vitoria Lima Dos Santos

Representante(s): Nilda Maria Silva Lima

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Josafá Dos Santos

Advogado(s): Carolinna Severiano Vasques

Despacho: ...Diante do pagamento de parte da dívida, designo desde já, audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14h00, com o escopo de tentar um acordo entre as partes. Intimem-se as partes, advogados e o M.P.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0003654-26.2010.805.0229 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(--8)

Autor(s): Cleudilane Da Silva Ramos, Cleidinaldo Da Silva Ramos, Cleidileide Da Silva Ramos

Advogado(s): Antonio Jorge Caldas Sales

Reu(s): Manoel De Jesus Ramos

Despacho: " Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de assentimento tácito. Registre-se. Cumpra-se."

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0004443-30.2007.805.0229 - ALVARA JUDICIAL(--78)

Autor(s): Joélia Maria De Argolo Oliveira, Doralice Maria De Argolo, Osvaldo José De Argolo e outros

Despacho: "... Os requerentes são portadores de legítima aptidão jurídica para o levantamento perseguido, vez que os herdeiros, filhos do falecido, encontrando-se vocacionados na ordem legal para recebimento do saldo existente, junto ao INSS, conforme noticiado, às fls. 30/31, cujo alvará se faz necessário para o levantamento do valor existente. Expeça-se alvará. Cumpra-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0002161-43.2012.805.0229 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Gabriela Simões Oliveira

Advogado(s): Cátia Cilene Farago

Impetrado(s): Osvaldo Barreto Filho - Secretário Da Educação E Estado Da Bahia, Alayde Da Silva Lisboa - Diretora Do Colegio Estadual Antonio Olavo Galvão

Despacho: "... É indubitável, portanto, que não ficou evidenciado os requisitos ensejadores da medida, como a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", levando em consideração que o Judiciário não pode autorizar a realização do exame eternamente até que a impetrante seja aaprovada, sendo que a mesma foi considerada inapta, o que leva a crer que a requerente deve concluir segundo grau para que possa completar o seu conhecimento, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se os impetrados, requisitando, desde logo, informações para que as preste no prazo de lei. Vencido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se com urgência."

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL C/C REGISTROS PÚBLICOS
JUÍZA DE DIREITO: BELª JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY
ASSESSOR DE MAGISTRADO: BEL. WILKSON CHARLES C. FRANÇA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: EDILENE DE OLIVEIRA VIEIRA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0006596-94.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa
Advogado(s): Elisa Rêgo Pires de Souza
Reu(s): Josue Dos Santos Couto

Sentença: "Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, às (folhas 80 a 81), dos autos, em todos os seus termos e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Em face do comprovante de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com alstro no depósito de folhas 105/106.Após, arquivem-se.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0006592-57.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa
Advogado(s): Elisa Rêgo Pires de Souza
Reu(s): Antonio Almeida Dos Santos

Despacho: "Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, às (folhas 80 a 81), dos autos, em todos os seus termos e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Em face do comprovante de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com alstro no depósito de folhas 91/92.Após, arquivem-se.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0006540-61.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa
Advogado(s): Elisa Rêgo Pires de Souza
Reu(s): Vania Barreto

Sentença: "Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, às (folhas 80 a 81), dos autos, em todos os seus termos e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Em face do comprovante de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com alstro no depósito de folhas 56/57.Após, arquivem-se.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0006595-12.2011.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A - Embasa
Advogado(s): Elisa Rêgo Pires de Souza
Reu(s): Aurino Da Silva Rosa

Sentença: "Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, às (folhas 80 a 81), dos autos, em todos os seus termos e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Em face do comprovante de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com alstro no depósito de folhas 83/84.Após, arquivem-se.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0000174-69.2012.805.0229 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lourenço Deusdetith Das Mercês, Maria Conceição De Matos Mercês
Advogado(s): Fábio Henrique Caetano Ribeiro
Reu(s): Banco Santander Brasil - Meridional S.A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Proc. nº 00001746-69.2012.805.0229.

Assim, pode se afirmar, que segundo o amis abalizado entendimento jurisprudencial, em havendo discussão jurídica acerca do débito, é pertinente a medida tendente a proteger o hipossuficiente, sob pena de se frustrar, pelo menos em parte, o direito de fundo discutido, pela continuidade dos descontos em verba de natureza alimentar.Desta maneira, o pleito da parte requerente merece agasalho, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE TUTELAANTECIPADA, determinando que a ré suspenda, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário do autor, devendo adotar tais providências junto á entidade pagadora, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de cer cumprimento desta decisão."Homologo por sentença, o acordo firmado entre as partes, às (folhas 80 a 81), dos autos, em todos os seus termos e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Em face do comprovante de cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, com alstro no depósito de folhas 105/106.Após, arquivem-se.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0000173-84.2012.805.0229 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourenço Deusdetith Das Mercês, Maria Conceição De Matos Mercês

Advogado(s): Fábio Henrique Caetano Ribeiro

Reu(s): Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A

Advogado(s): Eduardo Fraga

Despacho: Proc. nº 0000173-84.2012.805.0229.

assim, pode se afirmar, que segundo o mais abalizado entendimento jurisprudencial, em havendo discussão jurídica acerca do débito, é pertinente a medida tendente a proteger o hipossuficiente, sob pena de se frustrar, pelo menos em parte, o direito de fundo discutido, pela continuidade dos descontos em verba de natureza alimentar. Desta maneira, o pleito da parte requerente merece agasalho, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré suspenda, imediatamente, os descontos no benefício previdenciário do autor, devendo adotar tais providências junto à entidade pagadora, até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de cer cumprimento desta decisão".P.R.I.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0002144-61.1999.805.0229 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 3169066-5/2010

Autor(s): Itaguari Empreendimento Imobiliários Ltda

Advogado(s): Djalma Luciano Peixoto Andrade

Reu(s): Celso De Souza

Despacho: Arquivem-se os autos, com baixa.P.R.I.Cumpra-se.SAJ, julho de 2012.(Ass) Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito.

0001204-42.2012.805.0229 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor(s): Jeomar Lobo Andrade, Josimar Lobo Andrade

Advogado(s): Maria Sampaio das Mercês Barroso

Reu(s): José Dias Barreto Filho

Decisão: A imissão, todavia, deverá ser precedida da constatação pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, mediante certidão específica e prévia à certidão da respectiva imissão de posse, nele se fazendo constar a referida determinação de constatação prévia do alegado abandono do imóvel pelo réu.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

0005837-04.2009.805.0229 - Petição

Autor(s): Patricia Rebouças Da Silva

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): Sul América Companhia De Seguro Bahia

Despacho: Em face da preliminar levantada, dos documentos colacionados com a contestação e diante do quanto disposto no art. 326 do CPC, determino que se intime a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias.P.R.I.Cusatas ex lege.SAJ,18/07/2012.(Ass)Bela.Jaqueline Moreira Kruschewsky-Juíza de Direito."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.

JUÍZA DE DIREITO: Bel^a Kátia Regina Mendes Cunha

SUBESCRIVÃO: Maria do Carmo Veiga R. dos S. Neves

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000073-32.2012.805.0229 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Adenilton Miranda Dos Santos, Cláudio Araujo De Jesus

Advogado(s): Edna Santos Pereira

Vítima(s): Luciene Dias Dos Santos, Adriele Dos Santos Macedo

Despacho: Intime-se a Defensora do segundo denunciado, novamente, para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, cientificando-a que o abandono do processo poderá acarretar a aplicação de multa e cominações previstas no art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0003711-78.2009.805.0229 - Adoção

Requerente(s): Regina Lucia Siqueira Santos, Elizeu Andrade Santos

Requerido(s): Mateus Ferreira Dos Santos

0003711-78.2009.805.0229 - Adoção

Requerente(s): Regina Lucia Siqueira Santos, Elizeu Andrade Santos

Requerido(s): Mateus Ferreira Dos Santos
INTIMEM- SE DOUTORES ADVOGADOS,
0003711-78.2009.805.0229 - Adoção

Requerente(s): Regina Lucia Siqueira Santos, Elizeu Andrade Santos

Requerido(s): Mateus Ferreira Dos Santos

INTIMEM-SE OS SENHORES DOUTORES ADVOGADOS (BEL.EIS) : ANA PAULA PINHEIRO MOTA DA SILVA FERREIRA - OAB/BA 14503, MARIA DO SOCORRO MEDRADO- OAB/BA 9804, ASSUNTA GIOVANA VITA V. ORLANDO- OAB/BA 6836, EDMILSON F. PEREIRA OAB/BA 11185, GLAUCIA MARIA DE O. COUTO OAB/BA 46666, NADIA MARIA P. MOTA OAB/BA 3249, MARCELO C. MARIANE OAB/BA 15000, JOSÉ EDSON A.C. AGLÉ OAB/BA 7784, MARIA MARTA N. DA R. DE SOUZA OAB/BA 16732,

Advogado(s): Maria Marta N. da R. de Souza

Sentença: (...) DETERMINO: a) O CANCELAMENTO DE REGISTRO ORIGINAL, COM ABERTURA DE NOVO REGISTRO; b) A INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES COMO MÃE E PAI, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO INCLUSÃO DOS NOMES DOS ASCENDENTES MATERNOS E PATERNO; c) NÃO PODERÁ CONSTAR NAS CERTIDÕES NENHUMA OBSERVAÇÃO SOBRE A ORIGEM DO ATO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

EDITAIS

(Assistência Judiciária)

- EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS -

De ordem do Doutor GIVANDRO JOSE CARDOSO Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa de Família, órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, pelo prazo de 20 (vinte) dias fica citado (a) ANA CLAUDIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente em local incerto e não sabido, para que venha contestar a Ação de Procedimento Ordinário (Guarda) sob nº 0001263-30.2012.805.0229, que lhe move EDESIO DE MELO COSTA e ANTONIA SANTOS COSTA, em curso neste Juízo, no prazo de lei, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados e não contestados. E para que futuramente, não se alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que será publicado na forma da lei. Santo Antonio de Jesus, 23 de julho de 2012. Eu, Elienice Moreira Souza, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, digitei e subscrevi.

(Assistência Judiciária)

- EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS -

De ordem do Doutor GIVANDRO JOSE CARDOSO Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Fazenda Pública desta Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, pelo prazo de 20 (vinte) dias ficam citados (as), AVEVAR FERREIRA SANTOS, brasileiro, divorciado, taxista, AGNÓLIA CARVALHO DE SOUZA, brasileira, casada, doméstica, ambos residentes em Salvador/Bahia, porém sem endereço, e APARÍCIO FERREIRA SANTOS, brasileiro, viúvo, jardineiro, residente em Petrópolis/RJ, porém sem endereço, para que venham se habilitar no processo de Inventário sob nº 0002061-88.2012.805.0229, que tem como autora MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS, em curso neste Juízo, sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados e não contestados. E para que futuramente, não se alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que será publicado na forma da lei. Santo Antonio de Jesus, 23 de julho de 2012. Eu, Elienice Moreira Souza, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, digitei e subscrevi.

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DISTRIBUIÇÃO

JUIZA DE DIREITO: DRA ARLINDA SOUZA MOREIRA

PROMOTORA DR: BELA. RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: BELA EVA FERREIRA DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA: RAFAEL FREIRE MOURA.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0003863-13.2011.805.0244 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. C. F. S.

Advogado(s): Juscélio Gomes Curaçá

Reu(s): G. R. D. S.

Decisão: "(...)Assim,à vista do exposto,considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie,DEFIRO A LIMINAR PLEITADA DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ACIMA IDENTIFICADO.Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do bem,depositando-o em mãos da parte autora.No mesmo passo,cite-se o requerido para contestar o presente feito no prazo legal de 15(quinze) dias,querendo.Consigne no mandado as disposições constantes dos artigos 285 e 319 do CPC.Intime-se."

0003282-61.2012.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Luiz Gustavo Rocha Alves, João Rodrigo Rocha Alves

Representante Do Autor(s): Elisangela Batista Rocha

Advogado(s): Maria Augusta Mesquita G. Guimaraes

Reu(s): Marcio José Da Silva Alves

Despacho: "Defiro a assistência judiciária gratuita.Da análise da petição inicial,verifica-se que a demanda pleiteia alimentos para menores que não figuram no polo ativo da demanda,mas sua genitora.Com efeito,para propor ação a parte tem que ter legitimidade(art.3º e art.267,VI do CPC).Ninguém pode pleitar direito alheio,em nome próprio,salvo quando autorizado pela lei(art.6º do CPC).Os incapazes serão representados ou assistidos por representante legal(art. 8º do CPC).Assim,em atenção ao art.284 do CPC,faculto à parte emendar a inicial,para adequá-la aos requisitos do art. 282,II,do CPC,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento."

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004601-98.2011.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Fabrício Bizerra de Amorim

Reu(s): José Cardoso Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO ÍTEM 08:VISTA a parte autora,para falar sobre o teor da certidão de fls 14v.

0001011-79.2012.805.0244 - Monitoria

Autor(s): Barbosa Distribuidor Norte De Bebidas Ltda

Advogado(s): Rafaela de Lira Jordao Coutinho

Reu(s): Claudete Santana Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO ÍTEM 08:VISTA a parte autora,para falar sobre o teor da certidão de fls 31v.

2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

JUIZ DE DIREITO - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

PROMOTORA PÚBLICA: DRª RITA DE CASSIA RODRIGUES C.DE SOUZA

DEFENSOR PUBLICA: HELIO MESSALA LIMA GOMES

ESCRIVÃ DESIGNADA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000080-13.2011.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A. M. D. J. F., A. A. D. J. F.

Representante Do Autor(s): M. A. S. D. J. F.

Advogado(s): Balbino Souza Ramos Filho

Reu(s): R. L. F.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento,concedendo-se vista à parte pelo prazo de 10 dias,ao cabo do qual não havendo manifestação,arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001916-89.2009.805.0244 - Mandado de Segurança

Autor(s): Andressa Raiana Nunes De Araujo, Thiago Emanuel Souza De Freitas

Advogado(s): Carolina Rodrigues Feitosa, Michelle Godinho dos Santos

Reu(s): Ato Administrativo Da Sra Ruth Neuza - Diretora Do Cpa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se a Beª MICHELE GODINHO DOS SANTOS,para efetuar a devolução dos autos de Mandado de Segurança,tombada sob nº0001916-89.2009.805.0244,requerida por ANDRESSA RAIANA NUNES DE ARAUJO e THIAGO EMANOEL SOUZA DE FREITAS em face de ATO ADMINISTRATIVO DA SRA RUTH NEUZA-DIRETORA DO CPA,que encontram-se com carga a mesma datada de 19/06/2012,vencidas em 21/06/2012,no prazo de 48 horas sob as penas da lei.

0000450-02.2005.805.0244 - Inventário

Autor(s): Martim Borges Dos Santos

Advogado(s): Cláudio Almeida Vicente da Silva, Joana Angelica Batista Dias

Reu(s): Inventariado: Manoel Borges Ddos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel CLAUDIO ALMEIDA VICENTE DA SILVA,para efetuar a devolução dos autos de Inventário,tombada sob nº0000450-02.2009.805.0244,sendo inventariante MARTIM BORGES DOS SANTOS e inventariado MANOEL BORGES DOS SANTOS,que encontram-se com carga ao mesmo datada de 16/05/2012,vencida em 26/05/2012.

0000389-97.2012.805.0244 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A.C.D.S.

Advogado(s): Jorge Fabiano de Castro

Reu(s): E.V.D.S.S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel JORGE FABIANO DE CASTRO,para efetuar a devolução dos autos de Divórcio Litigioso,tombada sob nº0000389-97.2012.805.0244,requerida por ALBERTO CARLOS DA SILVA em face de EVONILDE VANDERLEY DOS SANTOS SILVA,que encontram-se com carga ao mesmo datada de 22/03/2012,vencidas em 02/04/2012.

0003207-90.2010.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valdeci Gonçalves Da Silva

Advogado(s): Camila Maria Libório Machado, Vinicius Freitas Santos

Reu(s): Leodete Gonçalves Dos Santos

Advogado(s): Pedro Cordeiro de Almeida Neto

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO,para efetuar a devolução dos autos de Procedimento Ordinário,tombada sob nº0003207-90.2010.805.0244,requerida por VALDECI GONÇALVES DA SILVA em face de LEODETE GONÇALVES DOS SANTOS,que encontram-se com carga ao mesmo datada de 26/06/2012,vencida em 04/07/2012,no prazo de 48 horas sob as penas da lei.

0002088-65.2008.805.0244 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor(s): M.J.U.

Advogado(s): Leandro Bonfim Carvalho

Reu(s): C.A.D.S.

Advogado(s): Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima, Vitor Kley Fonseca Costa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA,para efetuar a devolução dos autos de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL,tombada sob nº0002088-65.2008.805.0244,requerida por MARIA JOSE UMBUZEIRO em face de CESAR AUGUSTO DA SILVA,que encontram-se com carga ao mesmo datada de 28/06/2012,com vencimento em 09/07/2012,no prazo de 48 horas sob as penas da lei.

0002516-18.2006.805.0244 - ANULAT.ATO JURIDICO

Autor(s): Marineuza Lima Dos Santos

Advogado(s): Cesar Augusto Martins Lima

Reu(s): Gerson Francisco Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA,para efetuar a devolução dos autos de ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO,requerido por MARINEUZA LIMA DOS SANTOS contra GERSON FRANCISCO DOS SANTOS, no prazo de 48 horas sob as penas da lei.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0001759-82.2010.805.0244 - Inventário

Apensos: 3587757-2/2010

Autor(s): Marivon Prisco De Souza

Advogado(s): Francisco Cardoso da Silva Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel. FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO,para efetuar a devolução dos autos de Inventário,tombado sob nº0001759-82.2010.805.0244,requerido por MARIVON PRISCO DE SOUZA que encontra-se com carga ao mesmo datada de 11/06/2012,vencida há mais de 30 dias.

0002997-44.2007.805.0244 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Clinica Dr Wellington Jeferson Sobreira Ltda

Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros

Reu(s): Eliane S/A-Revestimentos Ceramicos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se a Bel. ANA RITA BARROS,para efetuar a devolução dos autos da ação de Monitoria,tombado sob nº0002997-44.2007.805.0244,requerida por CLINICA DR.WELLINGTON JEFERSON SOBREIRA LTDA em face de ELAINE S/A-REVESTIMENTOS CERAMICOS,que encontram-se com carga a mesma datada de 23/05/2012,vencida há mais de 30 dias.

0000311-84.2004.805.0244 - BUSCA E APREENSAO

Requerente(s): BANCO DIBENS S.A

Advogado(s): Ana Cristina Cardoso dos Santos

Reu(s): MARCOS CARLOS XAVIER

Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se o Bel. ANA RITA BARROS,para efetuar a devolução dos autos de Busca e Apreensão,tombada sob nº0000311-84.2010.805.0244,requerida por BANCO DIBENS S.A,em face de MARCOS CARLOS XAVIER que encontra-se com carga a mesma datada de 23/05/2012,vencida há mais de 30 dias.

0002417-43.2009.805.0244 - Mandado de Segurança

Autor(s): Rafael Costa Souza

Advogado(s): Carolina Rodrigues Feitosa, Michelle Godinho dos Santos

Reu(s): Ato Administrativo Da Sra Ruth Neuza, Diretora Da Cpa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se a Beª MICHELE GODINHO DOS SANTOS,para efetuar a devolução dos autos de Mandado de Segurança,tombada sob nº0002417-43.2009.805.0244,requerida por RAFAEL COSTA SOUZA em face de ATO ADMINISTRATIVO DA SRA RUTH NEUZA-DIRETORA DO CPA,que encontram-se com carga a mesma datada de 19/06/2012,vencidas em 21/06/2012,no prazo de 48 horas sob as penas da lei.

0000244-46.2009.805.0244 - Execução de Alimentos

Autor(s): E.A.A., E.A.A., Representante: E.A.S.

Advogado(s): Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior

Reu(s): E.A.D.M.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,citado o réu não contestou a ação,não comprovou nos autos o pagamento do débito alimentar,nem apresentou justificativa,manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0002805-43.2009.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F.A.D.A., C.T.A.D.S.

Advogado(s): Liana Martins Lima Moraes Paiva

Reu(s): J.C.O.D.S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,visto que o requerido não foi localizado no endereço fornecido na petição de fls.52,conforme certidão de fls.64,manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0003377-91.2012.805.0244 - Separação Litigiosa

Autor(s): G.P.D.S.

Advogado(s): Eladio Monteiro de Souza

Reu(s): C.L.D.S.E S.

Despacho: 1)Da análise da petição inicial,verifico que ela não atende ao requisito contido no art.282,V,CPC,pois o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômica da demanda.

2)Ademais,em face da publicação da emenda constitucional 66/2010,que deu nova redação ao art. 226,§ 6º da Constituição Federal,suprimindo-se o requisito da prévia separação judicial por mais de 01 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 anos para o divórcio,faculto a parte autora,a emenda da inicial.

3)Assim,em atenção ao art. 284 do CPC,intime-se o autor,por seu patrono,para proceder à emenda da inicial,nos termos expostos,no prazo legal de 10(dez) dias,sob pena de indeferimento.

4)Considerando que o disposto na Lei 1.060/50,deve ser interpretado à luz da dicção do art.5º,LXXIV da Constituição Federal,e que o acervo de bens descrito na exordial e documentos que a instruem,não condiz com a condição de pobreza,na acepção da garantia constitucional,razão pela qual indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita requerida.

5)Intime-se o requerente,por sua patrono,para cotar as custas processuais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000423-43.2010.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carmelo Ressurreição E Santa Edith Stein

Advogado(s): Ana Rita Dias de Souza Barros

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A

Advogado(s): Jorge Fabiano de Castro, Marcus Vinicius Avelino Viana

Despacho: 1)Recebo a apelação de fls.117/124,nos efeitos suspensivos e devolutivos.2)Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal(15 dias),sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.3)Decorrido este prazo,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia,com nossos cumprimentos.

0001238-69.2012.805.0244 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S A

Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes, Fabio Fresato Caires, Patrícia Dias de Souza, Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Cremilda Alves De Oliveira

Despacho: 1)Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade,recebo o recurso em ambos os efeitos(art.520,caput,CPC).2)Tendo em vista o que dispõe o art.296 do CPC,e reexaminando detidamente os autos,concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida(fl.34/36)cujos fundamentos mantenho em todos os seus termos.3)Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia,com os nossos cumprimentos.4)Cumpra-se.

0000263-47.2012.805.0244 - Divórcio Litigioso

Autor(s): R.A.D.S.S.

Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia

Reu(s): C.S.D.S.

Despacho: 1)Face à certidão de fls.14,decreto a revelia do requerido e nomeio-lhe curador especial nos termos do art.9º,II,do CPC,a Dra.Liana Martins,advogada militante nesta Comarca,a qual deverá ser intimada,para,querendo,apresentar defesa no prazo de 15 dias.2)Após,conceda-se vista ao Ministério Público.

0004308-02.2009.805.0244 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosana Da Mota Morais

Advogado(s): Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo

Reu(s): Unibanco

Advogado(s): Regina Poli Castro, Maria Lucilia Gomes, Ricardo Veras Marques

Despacho: 1)Recebo a apelação de fls.101/103,nos efeitos suspensivos e devolutivos.2)Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal(15 dias),sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.3)Decorrido este prazo,subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia,com nossos cumprimentos.

0002141-41.2011.805.0244 - Alvará Judicial

Autor(s): Simone Amorim Duarte

Advogado(s): Maria Augusta Mesquita G. Guimaraes

Despacho: 1-Intime-se,a requerente para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art.5º,LXXIV,da CF,instruindo a petição com a comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita,no prazo de 10 dias,ou recolha as custas processuais,sob pena de indeferimento.2-Após,conclusos.Intime-se.

0002553-35.2012.805.0244 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R.N.D.S.S., R.N.D.S.S.

Representante Do Autor(s): C.N.D.S.S.

Advogado(s): Gabriela de Carvalho Melo Pita Araújo

Reu(s): J.A.D.S.S.

Advogado(s): Ricardo Veras Marques

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008,intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias.

0001259-84.2008.805.0244 - REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente(s): M.S.D.C.

Advogado(s): Paulo Roberto Rodrigues Silva Junior

Requerido(s): L.V.D.F.O.C.

Advogado(s): Vera Lúcia Evaristo de Souza

Menor(s): G.F.C.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:De ordem do Exmº Sr.Dr.Antonio Gomes de Oliveira Neto,Juiz de Direito,e em conformidade o Prov.NºCGJ-10/2008-GSEC,não localizada a requerida no endereço contante dos autos,conforme certidão de fls.154v,manifeste-se o autor no prazo de 10(dez)dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME JURI EXEC. PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
JUIZ TITULAR- Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
PROMOTORES - Dra. ALINE COTRIM LIMA
DIRETORA-SECRETARIA - APARECIDA GABRIELA C. ROCHA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0002953-54.2009.805.0244 - Adoção

Autor(s): Jorge Lopes Leal, Edenice Carvalho Leal

Advogado(s): Liana Martins Lima Morais Paiva

Menor(s): Gean De Carvalho Bispo

Despacho: DESIGNO O DIA 08 DE AGOSTO ÀS 09:00H PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

0003326-22.2008.805.0244 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público De Senhor Do Bonfim

Reu(s): Sirlanjo Silva Souza

Vítima(s): Alan Rodrigo Paraguaçu De Amorim

Sentença: (...) Sendo assim, comprovada a materialidade do delito e sua autoria na pessoa do acusado, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu SIRLANJO SILVA SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 304 todos do Código Penal.

(...)O art. 69, do Código Penal, estabelece que, "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido". Como sobejamente visto, é a hipótese dos autos.

Assim, ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena, a aplicada a regra do art. 69, do CP, torno-a definitiva, nesta instância, em 11 (onze) anos e 6 (seis) de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa. Diante da situação econômica da parte acusada, conforme evidenciado nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado na forma dos arts. 49 e 60, do CP.

A pena fixada é superior a 08 (oito) anos. Diante disto, e diante das circunstâncias judiciais já analisadas, considerando, ainda, a reincidência específica em crime doloso e as circunstâncias pessoais do acusado, impõe-se a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

Embora não seja possível proceder à substituição da pena privativa de liberdade, impõe-se a aplicação cumulativa da pena de prestação de serviços à comunidade (arts. 43, IV e 46, ambos do CP), pelo período correspondente ao da pena imposta, à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP), a ser iniciada tão logo o acusado consiga a progressão da sua pena para o regime aberto.

Nesse sentido, a experiência tem demonstrado que a referida pena alternativa tem sido muito eficaz na ressocialização do preso e na reparação, de forma indireta, dos danos causados à sociedade, estimulando, inclusive, que, a cada atividade desenvolvida, o sentenciado repense sua conduta e não reincida no ilícito, de modo a justificar a sua aplicação cumulativa, na forma autorizada pelo art. 59, I, do Código Penal e art. 115, da Lei nº 7.210/84.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A reiteração do réu na prática de crimes, e a demonstrada insubordinação à lei, com evidente ausência de autodisciplina e responsabilidade, impedem que o mesmo recorra em liberdade, na forma do art. 387, parágrafo único do CPP. Dessa forma, já estando o réu preso, sem elementos novos a ensejar a revogação da prisão cautelar, fica negado o direito de recorrer em liberdade.

SERRINHA
VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SERRINHA

JUIZO DA ÚNICA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR - DALIA ZARO QUEIROZ.

FICAM OS (AS) ADVOGADOS (AS), INTERESSADOS E NÃO SABIDOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DE TODO TEOR DOS : DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E EDITAIS A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 02 de maio de 2012

0003736-63.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cristina Macedo Oliveira, Forum Ruy Barbosa

Advogado(s): Bruno Xavier Gomes

Reu(s): Cassis Bahia

Advogado(s): Matheus Viana Santos, Ticiano Boaventura Ferreira

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o que veio pedido na inicial para manter in totum os termos da decisão liminar proferida às fls. 34/39, assim como condenar a empresa acionada no pagamento à parte autora da quantia correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado da data do arbitramento e juros desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para a autora e 50% para requerido. Tendo em vista o bom trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, estas arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação forte no disposto no art. 20, § 3º e art. 21, caput, todos do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da sucumbência da autora, já que concedo-lhe do benefício da gratuidade, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 14 de maio de 2012

0004646-32.2007.805.0248 - OUTRAS

Autor(s): Jonas Nogueira De Santana

Advogado(s): Alex Sandro Souza Brandão, Rodrigo Assis Alves, Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Administração De Imóveis Reis Ltda

Advogado(s): Dilson Alberto Lopes

Despacho: Recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal (15 dias, em dobro), sob pena de subida dos autos à superior instância em elas. Decorrido este prazo, com ou sem as contra-razões, Subam os autos ao Egrégio TJBA, com nossos cumprimentos. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 26 de junho de 2012

0005955-49.2011.805.0248 - Execução de Alimentos

Autor(s): Faina Junqueira Porto

Representante(s): Fátima De Oliveira Junqueira

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Jorge Soares Porto

Despacho: Intime-se a autora para manifestar sobre o pagamento alegado. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0002565-08.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Elizabeth Santos Pereira

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Reu(s): Volkswagen Do Brasil

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Despacho: Publique-se a decisão quanto a apresentação de quesitos, nomeação de assistente técnico e honorários. Fica a perícia designada para o dia 21 de agosto de 2012. Intime-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0003860-85.2007.805.0248 - ALVARA JUDICIAL

Requerente(s): Ana Angélica Ribeiro Da Silva E Outros

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da diligência. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007623-21.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): José Faustino Oliveira Nunes

Advogado(s): Rafael Campos da Costa

Reu(s): Alynsson Silva Nunes

Despacho: Cite-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007462-45.2011.805.0248 - Alvará Judicial

Autor(s): Florisbela De Araújo Silva, Noélia De Araújo Silva, Edilson De Araújo Silva e outros

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Maria Helena de Araujo

Despacho: Aguarde-se a resposta do ofício ao cartório de Registro de Imóveis. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008999-76.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lulu Motos Ltda

Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva

Reu(s): Vivo S/A

Advogado(s): Gilmara de Mattos Pimentel Brandão, Raimundo Moreira Reis Junior

Despacho: Defiro o requerimento retro. Expeça-se alvará. Intime-se a ré para recolher eventuais custas. Após, archive-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0004453-46.2009.805.0248 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Apensos: 657651-0/2005

Requerente(s): Francisco José Dos Santos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Tatiane Franklin Ferraz

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007631-95.2012.805.0248 - Embargos à Execução

Autor(s): José Maria Dos Santos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Antônio Cícero Angelo da Costa

Despacho: - Recebo os embargos.

- Certifique-se no processo principal a interposição de embargos e a conseqüente suspensão daqueles.

- Intime-se o Embargado para querendo impugnar os presentes no prazo legal. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002606-43.2008.805.0248 - GUARDA

Apensos: 2044822-0/2008

Requerente(s): Hugo De Souza Santos

Advogado(s): Ivana Silva de Santana

Requerido(s): Graciela Noronha Pimentel Santos

Menor(s): João Paulo Noronha De Souza

Despacho: Intime-se o advogado da sentença. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000408-67.2007.805.0248 - REPARACAO DE DANOS(17--)

Autor(s): Maria Elizabete Dos Santos, Leidiane Da Silva Braga

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Juvenal Muniz Barreto Filho

Reu(s): Mg3- Distribuidora De Bebidas Ltda, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Marcos A. Grisi

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0005648-32.2010.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Laércio Antônio Cerqueira Dos Santos

Despacho: Defiro a substituição do pólo passivo. Altere-se a distribuição e a capa dos autos. Intime-se a parte autora para, dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007650-04.2012.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Veronice De Jesus Matos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Gileno Mota Araújo

Menor(s): Vitória Matos Araújo

Despacho: Cite-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001624-58.2010.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Panamericano S/A, Banco Panamericano

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Lucileide Do Rosário Neris

Despacho: Defiro a consulta pelo cartório ou INFOSEG. Proceda-se ainda a restrição pelo sistema Renajud. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002793-17.2009.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): Natanael S Pereira Santos

Despacho: Intime-se o oficial para devolver o mandado devidamente cumprido. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008137-08.2011.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Fabiane Costa Amaral, Amanda Lima Garcez

Reu(s): Hailton Andrade De Castro

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 41. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0002752-16.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Janete De Jesus

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat

Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira, Atilio Rusciolelli Junior

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000043-42.2009.805.0248 - Embargos à Execução

Apensos: 2400782-1/2009

Autor(s): Maria Helena Santos Oliveira

Advogado(s): Ivana Silva de Santana

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia-Baneb

Despacho: - Recebo os embargos.

- Certifique-se no processo principal a interposição de embargos e a conseqüente suspensão daqueles.

- Intime-se o Embargado para querendo impugnar os presentes no prazo legal. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0003449-71.2009.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Município De Biritinga

Advogado(s): Eustorgio Pinto Reseda Neto

Reu(s): Aurélio Aminés Pedreira

Advogado(s): Glaucia Lopes Pedreira

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0003498-78.2010.805.0248 - Interdição

Autor(s): Cleide Maria Passos Gavazza

Interditando(s): Sandra Maria Passos Gavazza

Advogado(s): Ubirajara José Campos Pereira, Rafael Campos da Costa

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0004479-78.2008.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Terezinha Santiago De Oliveira

Advogado(s): Roberio Araujo Mota

Reu(s): Municipio De Serrinha, Municipio De Barrocas

Advogado(s): Israel Cordeiro Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001674-16.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Benedito Pereira De Matos Neto

Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva

Reu(s): Município De Serrinha-Ba

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000119-95.2011.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): João Paulo Oliveira Santos

Despacho: Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado do réu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002106-35.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marisete Neri Dos Santos

Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva

Reu(s): Município De Serrinha-Ba

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0009552-26.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jane Heliete Alves De Oliveira Silva

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Reu(s): Município De Serrinha-Ba

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001904-58.2012.805.0248 - Inventário

Autor(s): Antônio Barreto Da Silva

Advogado(s): Maria José de Oliveira Barreto

Despacho: Defiro a emenda à inicial requerida às fls. 33, altere-se a capa dos autos e a distribuição. Declaro instaurado o presente inventário. Nomeio como inventariante o(a) requerente, que deverá ser intimado(a) para prestar o compromisso de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o compromisso, no prazo de 20(vinte) dias, preste o(a) inventariante as primeiras declarações relacionando os bens a inventariar e os herdeiros, juntando de logo as certidões negativas. Citem-se, em seguida, por mandado, os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, § 1º, do CPC, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo do art. 1.000 do Código de Processo Civil. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001817-44.2008.805.0248 - Usucapião

Autor(s): Ana Cleide Pereira Dos Santos

Advogado(s): Alberto Luis Bispo do Sacramento

Despacho: Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 34, no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001537-78.2005.805.0248 - AÇÃO MONITÓRIA(17--)

Autor(s): Paulo De Oliveira E Silva

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Reu(s): Clovis Sancho Da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado do réu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0003741-22.2010.805.0248 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Silvania Dos Santos Silva

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Reu(s): Ocian Modesto Da Silva

Advogado(s): Ivana Soares Barros

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001655-15.2009.805.0248 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apeos: 4304617-0/2011

Autor(s): Maria Lúcia Aquino

Advogado(s): Renata de Matos Araújo, Rafael Campos da Costa

Reu(s): Erismar Vieira Dos Santos

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Despacho: Recebo o recurso adesivo. Intime-se a apelada para querendo contrarrazoar o recurso. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002640-52.2007.805.0248 - INVENTARIO

Autor(s): Agnaelson Leal Lima

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Despacho: Publique-se o despacho de fls. 19 em nome do novo patrono. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0005110-51.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lulu Motos Ltda

Advogado(s): Franklis Reis de Andrade

Reu(s): Brasil & Movimento, Unx- Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Financeiros E Mercantis

Advogado(s): Franklis Reis de Andrade

Despacho: Intime-se a 2ª requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0007837-12.2012.805.0248 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Reu(s): Sidna Maria Oliveira Silva, Valdete Maria Laurís Dos Santos Damasceno

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007835-42.2012.805.0248 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Reu(s): Sidna Maria Oliveira Silva, Valdete Maria Laurís Dos Santos Damasceno

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007839-79.2012.805.0248 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Excepto(s): Sidna Maria Oliveira Silva, Valdete Maria Laurís Dos Santos Damasceno

Despacho: 1. Trata-se de exceção de incompetência de foro.

2. Recebo a exceção e determino a Autuação em Apenso. Declaro suspenso o processo principal (CPC, arts. 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em 1º grau de jurisdição (RT 511/190, 522/129, 572/49).

3. Intime-se o excepto para responder à exceção, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Se houver necessidade, será designada audiência de instrução (CPC, art. 309).

4. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001417-88.2012.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres

Reu(s): Gelson Reis Dos Santos Filho

Advogado(s): Caroline Rodrigues Campos

Despacho: Considerando os documentos juntados e o pagamento integral do débito, suspendo a decisão de fls. 32/35. Recolha-se o mandado. Intime a parte autora para se manifestar sobre a defesa e documentos. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000018-44.2000.805.0248 - EXECUÇÃO

Credor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Leila Nunes Porto

Devedor(s): Antonio Cezar Ramos E Cia Ltda, Maria De Fátima Silva Ramos

Advogado(s): Hélio Márcio da Silva Carneiro

Despacho: Defiro o requerimento retro, ficando o feito suspenso nos termos da decisão de fls. 43. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001869-98.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dalva De Melo Duarte

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Reu(s): Moto Honda Da Amazonia Ltda

Advogado(s): Raphael Nonato Nunes, Renata D'Oliveira Carneiro Lins de Moraes

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007953-18.2012.805.0248 - Impugnação de Assistência Judiciária

Autor(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Reu(s): Terivaldo Souza De Jesus, José Valme Pinheiro Santos, Flaudenir De Sousa Campos e outros

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007957-55.2012.805.0248 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Reu(s): Terivaldo Souza De Jesus, José Valme Pinheiro Santos, Flaudenir De Sousa Campos e outros

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007958-40.2012.805.0248 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Investvale-Clube De Investimento Dos Empregados Da Vale

Advogado(s): Maria Aparecida Miranda Terrigno

Excepto(s): Terivaldo Souza De Jesus, José Valme Pinheiro Santos, Adailson Andrade De Santana e outros

Despacho: 1. Trata-se de exceção de incompetência de foro.

2. Recebo a exceção e determino a Autuação em Apenso. Declaro suspenso o processo principal (CPC, arts. 306 e 265, III), valendo a suspensão até o julgamento da exceção em 1º grau de jurisdição (RT 511/190, 522/129, 572/49).

3. Intime-se o excepto para responder à exceção, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Se houver necessidade, será designada audiência de instrução (CPC, art. 309).

4. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001388-38.2012.805.0248 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria José Freitas Sousa

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Despacho: Intime, através de publicação, o Bel. Eridson Renan Souza Silva, para assinar a petição de fls. 12. Intime as prováveis interessadas no feito, Sras. Elenilda de Jesus Visitação, Isabel Cristina de Jesus Dias e Janete Goes Silva, arroladas na petição de fls. 11, para que se habilitem no processo no prazo legal, sob pena de continuidade da ação sem a intervenção das mesmas. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000877-45.2009.805.0248 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Joseilma Dos Santos Cordeiro

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Tatiane Franklin Ferraz

Reu(s): Tadeu Ivo Mascarenhas

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000873-08.2009.805.0248 - Assistência Judiciária

Autor(s): Joseilma Dos Santos Cordeiro

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz, Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Despacho: Intime-se a impugnada, através do advogado constituído, para manifestar-se sobre a impugnação. Cumpra-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0004969-32.2010.805.0248 - Usucapião

Autor(s): Pedro Dos Santos Almeida, Fazenda Pública Da União, Procuradoria Da Fazenda Publica Do Estado

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio, Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Cumpra-se a autora o requerimento do procurador estadual. Intime-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002190-36.2012.805.0248 - Execução de Alimentos

Autor(s): Erik De Jesus

Representante(s): Silvana De Jesus

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Joelson Da Cruz Pereira

Despacho: Manifeste-se a autora sobre a defesa. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002397-35.2012.805.0248 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): José De Melo Cerqueira

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Reu(s): Matilde De Souza Menezes

Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para informar o endereço correto da mesma no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001133-85.2009.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Laisa De Jesus Meireles E Outro

Representante(s): Mônica De Jesus

Advogado(s): Tatiane Franklin Ferraz, Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Wilson De Jesus Meireles

Despacho: Defiro a emenda à inicial para inclusão no polo passivo das partes indicadas na petição de fls. 38. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2012 às 09:15 horas. Cite-se e intime-se nos termos da decisão de fls. 10. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001054-72.2010.805.0248 - Usucapião

Autor(s): Lindinalva Oliveira Souza, Procuradoria Do Município

Advogado(s): Rafael Campos da Costa, Carlos Nicolau dos Santos Neto

Reu(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Testemunha(s): Procuradoruia Geral Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se a parte autora para indicar o confrontante, em seguida o cartório deverá citar os confrontantes. Oficie-se conforme requerido pelo procurador municipal. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002083-89.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Márcio Rocha Araújo

Advogado(s): Matheus Viana Santos

Reu(s): Município De Serrinha-Ba

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001612-44.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Noelha Bastos De Brito Sales

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Reu(s): Municipio De Serrinha

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000427-39.2008.805.0248 - Petição

Autor(s): Suzana De Lima Santiago

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio, Helaine Moura Pimentel de Almeida

Reu(s): Prefeitura Municipal De Serrinha

Despacho: Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as. Ficam, as partes, intimadas de que, em não havendo manifestação no prazo 05 dias, será procedido ao julgamento antecipado da lide. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0007966-17.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Valmir Pinheiro Dos Santos

Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Decisão: TEOR DA DECISÃO: Defiro parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a parte autora seja mantida na posse do bem financiado, bem assim como também determino que a parte ré se abstenha de inserir o nome do requerente em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou se já incluiu que retire no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de logo fixada em R\$300,00 (trezentos reais), ficando tal deferimento condicionado ao depósito de todas as prestações vencidas, no valor originalmente contratado, acrescidas de juros de mora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, bem assim como as prestações vincendas no decorrer do processo, em suas respectivas datas de vencimento, através guia de depósito, sendo que a inadimplência do devedor terá como consequência a imediata revogação da liminar ora concedida. Cite-se o Requerido via AR. Intime-se Publique-se. (assinado) Dr^a Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0003225-75.2005.805.0248 - Petição(1-5-3)

Autor(s): Roberto José Borges Da Luz

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Reu(s): Município De Serrinha - Rep. Paulino Alexandre De Santana

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto, Raimundo Moreira Reis Junior

Despacho: Recebo os embargos. Intime-se o embargado para querendo impugnar os embargos no prazo legal. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0002531-04.2008.805.0248 - Procedimento Ordinário(4-2-1)

Autor(s): Adriana Barbosa Dos Santos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000018-24.2012.805.0248 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Pedro Soares Dos Santos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Despacho: Manifeste-se a autora sobre a resposta do ofício que informa da inexistência de valores em nome do "de cujus". (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002165-04.2004.805.0248 - ALVARA

Autor(s): Antonio Lelson Rocha Silva

Advogado(s): Israel Cordeiro Neto

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do banco que informa a inexistência de valores em nome do falecido. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001654-59.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rian Gabriel Queiroz De Araujo Santos

Advogado(s): Ivana Silva de Santana

Reu(s): Estado Da Bahia, Município De Serrinha

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Manifeste-se a autora sobre a contestação. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000256-14.2010.805.0248 - Alvará Judicial

Autor(s): Marilsa Pinheiro Do Rosário

Advogado(s): Antonio Marlon Souza Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do banco informando a inexistência de valores. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0005841-13.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Neuza Maria Dos Santos Ferreira

Advogado(s): Antonio Marlon Souza Oliveira, Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Gilberto Ferreira Dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0004505-42.2009.805.0248 - Usucapião

Autor(s): Cibele Medeiros Pinheiro, Procuradoria Geral Da Fazenda Pública Nacional, Procuradoria Do Município e outros

Advogado(s): Ítalo Bruno Santana Silva e Silva

Despacho: Intime-se o autor para cumprir a solicitação da Procuradoria do Estado. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0002802-08.2011.805.0248 - Mandado de Segurança

Autor(s): Simone Nunes De Lima

Advogado(s): Heusa Régia de Araújo Silva

Impetrado(s): Osni Cardoso De Araujo, Gelcivânia Mota Silva

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Recebo o recurso de Apelação, por tempestiva, em seu duplo efeito. Intime-se ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões (art. 518, caput, do CPC). Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008693-10.2011.805.0248 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Lauro Silva Ferreira

Advogado(s): Joab Miranda Batista

Reu(s): Creuza Mercedes Brito

Despacho: Intime-se a parte autora para, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002697-31.2011.805.0248 - Mandado de Segurança

Autor(s): Genoveva Das Virgens Oliveira

Advogado(s): Heusa Regia de Araujo Silva

Impetrado(s): Prefeito Do Município De Serrinha Rep P/ Osni Cardoso De Araujo, Secretária De Educação Do Município De Serrinha Rep P Gelcivânia Mota Silva

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito. Intime-se ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões (art. 518, caput, do CPC). Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0000019-77.2010.805.0248 - Mandado de Segurança

Autor(s): Eliana Cirqueira Dos Santos

Advogado(s): Heusa Regia de Araujo Silva

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Serrinha Osni Cardoso Araújo, Secretário De Educação Do Município De Serrinha Elissandro Silva Magalhães

Advogado(s): Carlos Nicolau dos Santos Neto

Despacho: Recebo o recurso de Apelação, por tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se ao apelado para querendo, apresentar suas contrarrazões (art. 518, caput, do CPC). Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0005100-07.2010.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Pereira Do Rosário Filho, Juízo Da 1ª Vara Cível De Feira De Santana

Advogado(s): Kátia Silene Silva Coutinho

Reu(s): Instituto Nacional Da Seguridade Social-Inss

Despacho: Intime-se a advogada do autor para informar o endereço atualizado do mesmo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0006636-19.2011.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel De Jesus Santos

Advogado(s): Lillian Santos de Queiroz

Reu(s): Marizene Maria De Jesus Santos

Despacho: Intime-se o autor para informar o endereço atualizado do réu no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0001043-77.2009.805.0248 - Usucapião

Autor(s): José Dos Santos Mota

Advogado(s): Adriano Lopes Varjão Rodrigues de Oliveira

Despacho: Intime-se o autor para cumprir a solicitação do Procurador do Estado da Bahia. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002769-86.2009.805.0248 - Execução de Título Judicial

Apenso(s): 4386858-5/2011

Autor(s): Jomic-Serviços, Comércio & Cia Ltda-Me

Advogado(s): Josemy Araújo Lopes

Reu(s): Município De Serrinha

Despacho: Tendo em vista o efeito modificativo dos embargos intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0003177-77.2009.805.0248 - Inventário

Autor(s): Jair Barreto De Novais Filho E Outros

Advogado(s): Eridson Renan Souza Silva

Despacho: Declaro instaurado o presente inventário. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária até a avaliação dos bens. Nomeio como inventariante o(a) primeiro requerente, que deverá ser intimado(a) para prestar o compromisso de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o compromisso, no prazo de 20(vinte) dias, preste o(a) inventariante as primeiras declarações, para o andamento do feito. Citem-se, em seguida, por mandado, os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999, § 1º, do CPC, expedindo-se-lhes cópias das primeiras declarações. Após tais providências, digam as partes, no prazo do art. 1.000 do Código de Processo Civil. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0005452-96.2009.805.0248 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): José Lourenço Souza De Sena

Advogado(s): Jorlando Matos Andrade

Reu(s): Tiago Santos Da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para juntar aos autos o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 dias. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0005406-49.2005.805.0248 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA(13--)

Autor(s): J. F. S. D. I.

Advogado(s): Ivana Silva de Santana

Reu(s): M. L. S. N. D. I.

Despacho: TEOR DO DESPACHO: Redesigno a presente audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 09: 40 horas. Cite-se a requerida por edital. Nomeio desde logo Curador da Requerida que será citada por edital o Bel. ALDO SANDRO TANAJURA SMAPIO (Defensor Público). (assinado). (Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito).

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0007228-29.2012.805.0248 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): David Vitória Dos Santos

Advogado(s): Anísio dos Santos Freire de Carvalho Neto

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência determino ao referido cartório competente, que sejam feitas as alterações supra mencionadas. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo no entanto a cobrança por conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Esta sentença tem força de Mandado de Averbação perante o cartório de Registro Civil competente. Após, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se e Intime-se a Requerente. (Assinado). Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007269-93.2012.805.0248 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jaciane Pinheiro Dos Santos

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência determino ao referido cartório competente, que sejam feitas as alterações supra mencionadas. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo no entanto a cobrança por conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Esta sentença tem força de Mandado de Averbação perante o cartório de Registro Civil competente. Após, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se e Intime-se a Requerente. (Assinado). Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008812-34.2012.805.0248 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Maria Eliete Da Costa, Evangelista Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Anne Coutinho de Cerqueira, Kátia Silene Silva Coutinho

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido das partes e, em consequência, converto em Divórcio a separação judicial das partes identificadas no cabeçalho. Esta sentença tem força de mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. e Intime-se. Sem custas. Honorários conforme contratado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao Juízo (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007306-57.2011.805.0248 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria De Lourdes Carneiro Luciano E Outros

Advogado(s): Renata de Matos Araujo

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Diante do Exposto julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, determinando o levantamento das quantias pleiteadas. Expeça-se alvará . Isento de custas e taxa judiciária ante o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008813-19.2012.805.0248 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alice Maria Bispo Da Silva

Advogado(s): Marcus Vinicius Lima Bittencourt

Reu(s): Município De Serrinha-Ba

Despacho: SINOPSE DO DESPACHO: Defiro em parte a tutela antecipada para determina que o réu faça cessar o escoamento do esgoto exposto no quintal da autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se (assinado) (Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008820-11.2012.805.0248 - Execução de Alimentos

Representante Do Autor(s): Lais Silva Ramos

Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos

Reu(s): Alysson Ramos Da Silva

Menor(s): Wallace Ramos Da Silva

Despacho: SINOPSE DO DESPACHO: Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral do valor devido, inclusive as parcelas porventura vencidas após o ajuizamento da ação e, também aquelas que vençam depois da presente data, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, consignando no mandado a ser expedido, advertência sobre a possibilidade, genericamente prevista em lei, de em caso como tal, ser decretada a prisão civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a parte autora por 05 (cinco) dias, e em igual prazo ao Ministério Público. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008820-11.2012.805.0248 - Execução de Alimentos

Representante Do Autor(s): Lais Silva Ramos

Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos

Reu(s): Alysson Ramos Da Silva

Menor(s): Wallace Ramos Da Silva

Despacho: SINOPSE DO DESPACHO: Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral do valor devido, inclusive as parcelas porventura vencidas após o ajuizamento da ação e, também aquelas que vençam depois

da presente data, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, consignando no mandado a ser expedido, advertência sobre a possibilidade, genericamente prevista em lei, de em caso como tal, ser decretada a prisão civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a parte autora por 05 (cinco) dias, e em igual prazo ao Ministério Público. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008677-22.2012.805.0248 - Execução de Alimentos

Autor(s): Henrique Lima Santos Batista

Representante(s): Midiane Lima Santos

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Reu(s): Rafael Oliveira Batista

Despacho: SINOPSE DO DESPACHO: Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral do valor devido, inclusive as parcelas porventura vencidas após o ajuizamento da ação e, também aquelas que vençam depois da presente data, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, consignando no mandado a ser expedido, advertência sobre a possibilidade, genericamente prevista em lei, de em caso como tal, ser decretada a prisão civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a parte autora por 05 (cinco) dias, e em igual prazo ao Ministério Público. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0008171-46.2012.805.0248 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymoré Credito, Financiamento E Investimentos S/A

Advogado(s): Alexandre Jatobá Gomes

Reu(s): Livia Santos De Queiroz

Advogado(s): Lillian Santos de Queiroz

Despacho: Redesigno audiência para o dia 25 de julho de 2012 às 09:00 hs. Intimem-se. (Ass.) Dra. Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0006757-13.2012.805.0248 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Leilane Rodrigues Oliveira, Luzinete De Jesus Rodrigues Oliveira

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: SINOPSE DA SENTENÇA: Julgo procedente o pedido na inicial para determina ao cartório competente que proceda à devida retificação no registro de nascimento do Requerente, fazendo constar, doravante, a sua data de nascimento como sendo 29 de Janeiro de 2002. Esta sentença tem força de mandado. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007264-71.2012.805.0248 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Manoel De Assis Lopes, Gilvanete Oliveira Do Nascimento

Advogado(s): Aldo Sandro Tanajura Sampaio

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a ação e HOMOLOGO o acordo de fls. 04/06, extinguindo o processo com resolução do mérito para decretar o divórcio do casal MANOEL DE ASSIS LOPES OLIVEIRA e GILVANETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, extinguindo o vínculo matrimonial. Esta sentença tem força de mandado. Após o transitio em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0007252-57.2012.805.0248 - Divórcio Consensual

Autor(s): Antenor Silva Filho, Maria Aclizia De Lima Silva

Advogado(s): Antonio Marlon Souza Oliveira

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: SINOPSE DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a ação e HOMOLOGO o acordo de fls. 02/03, extinguindo o processo com resolução do mérito para decretar o divórcio do casal ANTENOR SILVA FILHO e MARIA ACLIZIA DE LIMA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial. Esta sentença tem força de mandado. Após o transitio em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0008876-44.2012.805.0248 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Oton Bonfim De Aguiar Santana, Daniela Vitória De Araújo Dos Santos Santana

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: SINOPSE DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito para decretar o divórcio do casal OTON BONFIM DE AGUIAR SANTANA e DANIELA VITÓRIA DE ARAUJO DOS SANTOS SANTANA, extinguindo o vínculo matrimonial. Esta sentença tem força de mandado. Após o transitio em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0006939-43.2005.805.0248 - INTERDIÇÃO

Autor(s): J. D. S.

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Interditado(s): J. M. D. S.

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Pelo exposto, Julgo procedente a ação para decretar, com fundamento nos artigos 3º inciso II e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, a interdição do Requerido JOSÉ MARCIO DOS SANTOS, nomeando sua

irmã JOANICE DOS SANTOS, como Curadora, sob compromisso e dispensada da especialização de bens em hipoteca local. Procedam-se as publicações dos editais previstas no art. 1.184 do CPC. Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao ofício competente para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0004102-73.2009.805.0248 - Interdição

Autor(s): Josefa Dos Santos Moura

Interditando(s): Isabel Alves Dos Santos

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Pelo exposto, Julgo procedente a ação para decretar, com fundamento nos artigos 3º inciso II e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, a interdição do Requerido ISABEL ALVES DOS SANTOS, nomeando sua irmã JOSEFA DOS SANTOS MOURA, como Curadora, sob compromisso e dispensada da especialização de bens em hipoteca local. Procedam-se as publicações dos editais previstas no art. 1.184 do CPC. Transitada em julgado, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao ofício competente para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito e os demais dados necessários. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

0002987-56.2005.805.0248 - INVENTARIO(15--)

Inventariante(s): Valdice Dos Santos Teixeira

Falecido(s): Maria Silva Dos Santos

Advogado(s): Narciso Queiroz de Lima

Sentença: SINOPSE DA SENTENÇA: Homologo por sentença, a partilha amigável realizada às fls. 04 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas finais, expeçam-se os formais de partilha. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (assinado) Drª Dalia Zaro Queiroz. Juíza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE SERRINHA-BA.
JUÍZA DE DIREITO Drª. MARIA ANGÉLICA CARNEIRO ESCRIVÃ: Dayane Lima de Matos
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS E
EDITAIS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000399-76.2005.805.0248 - FURTO(1-5-2)

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Wendel Lucio Souza Nunes

Advogado(s): Claudionor Ferreira da Silva Neto

Vítima(s): Paulo Cesar Souza Da Silva

Despacho: Trata-se de pedido por parte do M.Público de revogação do benefício da suspensão do processo, o qual, inicialmente, acompanhado, uma vez que realmente o acusado responde a outro processo, situação ensejadora de revogação obrigatória. Assim, com base no art.89, parág.4º da Lei 9099/95, revogo aquele benefício.

Entretanto, considerando que o processo que deu causa a revogação está na fase decisória, aguarde-se o desfecho final daqueles autos, a fim de que não haja um pré-julgamento sancionatório para alguém que não foi ainda condenado definitivamente e nem se pode saber se o será, invocando aqui o princípio da presunção da inocência.

Intimem-se

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0004849-86.2010.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 3330713-0/2010, 3584350-0/2010

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): José Roberto Dos Reis Silva

Advogado(s): Franklis Reis de Andrade

Vítima(s): Edlucia Simões Da Anunciação

Despacho: Aguarde-se resposta do Cartório Eleitoral, devendo ser oficiado conforme já determinado e assim, com a resposta nos autos, conclusos para designação de audiência.

0001255-40.2005.805.0248 - ROUBO(4-3-3)

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Genário Xavier De Oliveira, Marcos Paulo Nunes

Vítima(s): José Benjamim Pimentel Queiroz

Despacho: 1- Primeiramente cumpra-se a sentença, expedindo-se mandado de prisão e ainda intime-se da pena de multa.
2- Oficie-se ao CEDP e ao Cartório Eleitoral, cujas diligências deverão ser feitas pela VEP, considerando o trânsito e julgado.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001248-48.2005.805.0248 - ACAO CRIMINAL(0-0-0)

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Ramiro Teles De Menezes, Ezequiel Martins De Menezes, Gilson De Jesus Santos

Advogado(s): Marcelino José Guimarães Santana

Despacho: R.h. vistos etc.

1-Ante o teor do ofício de fls.92, ao Ministério Público para que se manifeste acerca da situação da testemunha de acusação ANTÔNIO COSTA CUNHA.

2-CUMPRA-SE.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0002555-27.2011.805.0248 - Execução da Pena

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Adilson De Jesus

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Decisão: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 4º do Decreto Presidencial 7.648/2011, 192 e 193 da Lei 7.210/84, CONCEDO O BENEFÍCIO DO INDULTO COLETIVO AO SENTENCIADO ADILSON DE JESUS AO MESMO PASSO EM QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECRETO A EXTINÇÃO DA SUA PUNIBILIDADE.

Notifique-se a ilustre Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. Após, archive-se.

0004770-15.2007.805.0248 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Justica Publica

Reu(s): Jose Da Silva

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Decisão: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 4º do Decreto Presidencial 7.648/2011, 192 e 193 da Lei 7.210/84, CONCEDO O BENEFÍCIO DO INDULTO COLETIVO AO SENTENCIADO JOSÉ DA SILVA AO MESMO PASSO EM QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECRETO A EXTINÇÃO DA SUA PUNIBILIDADE. Notifique-se a ilustre Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. Após, archive-se.

0009464-85.2011.805.0248 - Execução da Pena

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Orlando Jose Multi Filho

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Decisão: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso I e 4º do Decreto Presidencial 7.648/2011, 192 e 193 da Lei 7.210/84, CONCEDO O BENEFÍCIO DO INDULTO COLETIVO AO SENTENCIADO ORLANDO JOSÉ MULTI FILHO AO MESMO PASSO EM QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECRETO A EXTINÇÃO DA SUA PUNIBILIDADE. Expeça-se alvará de soltura se por AL não estiver preso. Oficie-se ao ilustre Diretor do Complexo Penal desta cidade, para que o mesmo confira efetividade a esta decisão. Notifique-se a ilustre Representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Cumpra-se. Após, archive-se.

0006060-89.2012.805.0248 - Execução da Pena

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Misael De Jesus Da Silva

Decisão: Diante do exposto, com esteio no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a MISAEEL JESUS DA SILVA, já qualificado(a)(s), nos autos mencionados à epígrafe. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRA-SE.

0002163-97.2005.805.0248 - ROUBO(7-6-)

Autor(s): A Justica Pública

Reu(s): Edimilson Manoel Dos Santos, Amarildo Da Silva Barreto, Jose Carlos Da Silva Reis

Advogado(s): Francisco Carlos Santos da Purificação, Helaine Moura Pimentel de Almeida

Vítima(s): Edmundo Alves Faro

Despacho: Antes do cumprimento da decisão de fls. 137, no que se refere à intimação da testemunha da denúncia residente nesta Comarca, encaminhe-se os autos ao M. Público para que indique o nome e o endereço daquele "funcionário do Posto Pajuçara", ou, não mais existindo, uma vez que há notícia extra autos de que o posto não existe ou salvo engano, mudou de nome, ou se for o caso, proceder, querendo, a substituição da testemunha.

0002907-92.2005.805.0248 - ACAO CRIMINAL(6-5-2)

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Cristiane Dos Santos Sobral

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Vítima(s): Loja Ideal Tecidos E Outros

Decisão: Após a apresentação de defesa escrita pelo réu e analisando os demais elementos acostados aos autos, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, pois não logrou êxito em demonstrar de pronto qualquer das condições estatuídas no art. 397, do CPP. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2012, às 11:00 horas. Intimações necessárias.

0002254-46.2012.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Mario Sergio De Jesus

Advogado(s): Caroline Rodrigues Campos

Decisão: Após a apresentação de defesa escrita pelo réu e analisando os demais elementos acostados aos autos, verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, pois não logrou êxito em demonstrar de pronto qualquer das condições estatuídas no art. 397, do CPP. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2013, às 10:15 horas. Intimações necessárias.

0009352-58.2007.805.0248 - Acao Penal(4-5-3)

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Jose Santos De Oliveira, Adailton Santos Da Silva

Vítima(s): A Sociedade, Joaquim Brandão Da Silva

Decisão: Considerando que o réu citado por edital não compareceu nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com amparo no art. 366 do CPP.

0008239-30.2011.805.0248 - Adoção

Requerente(s): Tales Lessa Oliveira E Vanessa Villela Dias

Advogado(s): Jamylle Gama Oliveira Argolo

Sentença: Vistos etc.

Os autores da presente ação, apesar da tentativa de intimação pessoal dos mesmos, não foram localizados para promover a indispensável habilitação à adoção, conforme consta na certidão de fls. 29, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-61.2012.805.0248 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor(s): Charles Santos De Jesus

Vítima(s): Maria Pereira Dos Santos

Sentença: Vistos etc.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas com base na Lei Maria da Penha.

Às fls. 06 o pedido foi liminarmente indeferido.

Conclusos os autos. É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando o fato de que

Considerando que a vítima não foi localizada, conforme certidão de fls.08, a ação penal não foi deflagrada e inexistente medida protetiva decretada, além de não constar nos autos nenhum outro elemento probatório que sirva de base para a continuidade desse procedimento, exaurindo, portanto, o objeto do presente feito, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se baixa no registro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008771-67.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): Policial Militar Lotado No 16º Bpm

Vítima(s): Maria Das Dores Dos Santos Silva

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de procediemnto instaurado visando apurar o delito de abuso de autoridade cometido contra a vítima Maria das Dores dos Santos Silva.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos observo que o referido fato - que configura delito previsto no art.3º, da Lei 4.898/65, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, VI do mesmo Código, antes das alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010.

Considerando que o fato ocorreu em 14/08/2007 e desde aquela data não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, porque, a pena máxima em abstrato cominada ao crime de abuso de autoridade é de 06 (seis) meses e a prescrição incide em 02 (dois) anos e já se passaram mais de 04 anos desde a prática do fato.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, VI do Código Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a Representante do Ministério Público.

0008745-69.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): Luís Mário Martins De Carvalho

Vítima(s): Ana Célia Alves Dos Santos

Sentença: Vistos, etc.

Os presentes autos revelam que LUÍS MÁRIO MARTINS CARVALHO, já qualificado, foi autuado em razão de ter cometido a contravenção penal de vias de fato no âmbito doméstico ou familiar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos observo que o referido fato - que configura delito previsto no art.21, do Decreto-Lei 3.688/41 c/c lei 11.340/2006, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, VI do mesmo Código, antes das alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010.

Considerando que o fato ocorreu em 21/11/2007 e desde aquela data não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, porque, a pena máxima em abstrato à contravenção de vias de fato é de 03 (três) meses e a prescrição incide em 02 (dois) anos e já se passaram mais de 04 anos desde a prática do fato.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS MÁRIO MARTINS CARVALHO pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, VI do Código Penal, antes das alterações introduzidas pela Lei 12.234/2010, oficiando, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual, no que se refere à prática desse delito.

Publique-se. Registre. Intime-se, inclusive a Representante do Ministério Público.

0008768-15.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): Indeterminado

Vítima(s): Francisco De Araujo

Decisão: Vistos, etc.

A autoridade policial instaurou o presente Inquérito para apurar a prática do crime de homicídio, tendo como vítima Francisco Araújo.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão de não existirem, até o presente momento, indícios da autoria delitiva, apesar de terem havido diligências voltadas à identificação do agente do crime.

Ao regular exercício da ação penal é necessária a demonstração de que a acusação está baseada em um lastro probatório mínimo, ou seja, que existam ao menos indícios da autoria e da materialidade da fato típico.

No caso em tela, a materialidade do delito restou demonstrada, todavia, não há quaisquer indícios da autoria delitiva que viabilizem a deflagração da ação penal, de modo que a mesma não deve ser proposta e as peças de informação arquivadas. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do mesmo Código e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive, a agente signatária do Ministério Público.

0008766-45.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): Indeterminado

Vítima(s): Leandro Pereira

Decisão: Vistos, etc.

A autoridade policial instaurou o presente Inquérito para apurar a prática do crime de roubo, tendo como vítima Leandro Pereira.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão de não existirem, até o presente momento, indícios da autoria delitiva, apesar de terem havido diligências voltadas à identificação do agente do delito.

Ao regular exercício da ação penal é necessária a demonstração de que a acusação está baseada em um lastro probatório mínimo, ou seja, que existam ao menos indícios da autoria e da materialidade da fato típico.

No caso em tela, a materialidade do delito restou demonstrada, todavia, não há quaisquer indícios da autoria delitiva que viabilizem a deflagração da ação penal, de modo que a mesma não deve ser proposta e as peças de informação arquivadas. Pelo Exposto, acolhendo a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do mesmo Código e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive, a agente signatária do Ministério Público.

0008633-03.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): Indeterminado

Vítima(s): Marinalva Assis Coroa

Decisão: Vistos, etc.

A autoridade policial instaurou o presente Inquérito para apurar a prática do crime de furto, tendo como vítima Marinalva Assis Coroa.

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão de não existirem, até o presente momento, indícios da autoria delitiva, apesar de terem havido diligências voltadas à identificação do agente do crime.

Ao regular exercício da ação penal é necessária a demonstração de que a acusação está baseada em um lastro probatório mínimo, ou seja, que existam ao menos indícios da autoria e da materialidade da fato típico. Ocorre que, no caso em tela, a materialidade do delito restou demonstrada, todavia, não há quaisquer indícios da autoria delitiva que viabilizem a deflagração da ação penal, de modo que a mesma não deve ser proposta e as peças de informação arquivadas.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do mesmo Código e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive, a agente signatária do Ministério Público.

0008675-52.2012.805.0248 - Inquérito Policial

Autor(s): William E Outros

Vítima(s): Carla Lima Dos Santos

Sentença: Vistos, etc.

Os presentes autos revelam que Willian, já qualificado nestes autos, foi autuado em razão de ter cometido o delito de constrangimento ilegal contra a adolescente Carla Lima dos Santos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos observo que o referido fato - que configura delito previsto no art.146 do Código Penal, encontra-se prescrito, à luz do art. 109, V do mesmo Código.

Considerando que o fato ocorreu em 21/11/2007 e desde aquela data não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, porque, a pena máxima em abstrato cominada ao crime de constrangimento ilegal é de 01 (um) ano e a prescrição incide em 04 (quatro) anos e já se passaram mais de 04 anos desde a prática do fato. Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 109, V do Código Penal, oficiando, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual, no que se refere à prática desse delito.

Publique-se. Registre. Intime-se, inclusive a Representante do Ministério Público.

0001445-03.2005.805.0248 - TOXICOS(5-4-3)

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Valdecy Pereira Da Silva

Advogado(s): Raimundo Moreira Reis Junior

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: Vistos, etc.

Os presentes autos revelam que Valdecy Pereira da Silva, já qualificado nestes autos, foi denunciado em razão de ter cometido o delito de posse de drogas para consumo pessoal.

Às fls. 32/33 o réu foi beneficiado pelo instituto da transação penal, entretanto não cumpriu o acordado, conforme ofício de fls.42.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Do exame dos autos observo que o referido fato - que atualmente configura delito previsto no art.28 da lei 11.343/2006, antigo art.16, da Lei 6368/76, encontra-se prescrito, à luz do art. 30 da lei 11.343/2006.

Considerando que o fato ocorreu em 15/04/2001 e desde aquela data não ocorreu nenhum fato interruptivo da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, porque, o delito imputado tem como penas a advertência sobre os efeitos das drogas, a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso superior, de modo que, aplicando-se a regra inserta no art. 30 da Lei 11.343/2006, tem-se que, em se tratando de crime previsto no art. 28 da referida lei o crime prescreve em 02 anos e já se passaram mais 11 anos desde a prática do fato.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECY PEREIRA DA SILVA pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, e determino o ARQUIVAMENTO do presente processo com amparo no que dispõe o art. 107, IV e art. 30 da lei 11.343/2006, oficiando, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual, no que se refere à prática desse delito.

Publique-se. Registre. Intime-se, inclusive a Representante do Ministério Público.

0000292-32.2005.805.0248 - CRIME CONTRA O PATRIMONIO(4-3-2)

Autor(s): Ministério Publico

Reu(s): José Carlos De Jesus

Advogado(s): Claudionor Ferreira da Silva Neto, Helaine Moura Pimentel de Almeida

Vítima(s): Everaldo Tomaz Da Silva, Maria Francisca São Pedro Leal

Sentença: Vistos etc...

Acolho os Embargos de Declaração, manifestados às fls.138/139, pois razão assiste ao Embargante, eis que existente uma contradição naquele decisum por ali reconhecer a causa de aumento de pena prevista no §2º, I, art. 157 do Código Penal, sem, no entanto, computá-la no momento da fixação da pena aplicada.

Assim, Declaro a Sentença para, mantidos os demais termos, nela incluir no cálculo da pena a causa de aumento supracitada, ficando da seguinte forma:

"Diante destas circunstâncias, fixo as penas para os delitos da seguinte forma:

1- Para o delito do Art. 157, §2º, I do CP:

Fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ebm como causas de diminuição de pena a serem analisadas. Entretanto, presente a causa de aumento de pena prevista no § 2º, I, art. 157, do

Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em função das aludidas circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes e nem causas de diminuição a serem apreciadas. Em virtude da causa de aumento de pena acima apontada, aumento a pena de multa em 1/3 (um terço) para fixá-la em 13 (treze) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.

2- Para o delito Art. 129, § 1º, I do CP:

Fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão a qual permanece inalterada, porque, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em função das aludidas circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.

Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto pelo art. 69, do CP, em face dos designios autônomos do agente na prática dos dois delitos, fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torno definitiva, a ser cumprida, desde o início em regime semiaberto e 23 (vinte e três) dias - multa no valor anteriormente fixado."

Retifique-se o registro da Sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0008628-78.2012.805.0248 - Relaxamento de Prisão

Reu(s): Leonardo Dos Santos Souza

Advogado(s): João Henrique Pereira Santos

Decisão: Vistos e etc...

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva formulada por meio de advogado constituído em favor do flagranteado LEONARDO DOS SANTOS SOUZA, argumentando que o requerente é primário, possui residência fixa, contribuiu para a investigação e ainda ser desnecessária a manutenção da prisão.

Compulsando os autos verifico que o réu foi preso preventivamente em razão de ter praticado o crime de homicídio. O processo prosseguiu normalmente e o réu foi pronunciado, sendo interposto recurso perante o Tribunal de Justiça da Bahia, fustigando a sentença de pronúncia.

Ocorre que, neste momento, em virtude do recurso interposto, este Juízo não pode decidir sobre o pedido de revogação da preveniva, devendo os presentes autos serem remetidos para Tribunal, onde haverá melhores condições para analisar tal pedido considerando, inclusive, que os autos completos do processo estão nesse órgão.

Pelo exposto, determino a remessa impediata dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para apreciação da necessidade de manutenção da prisão do réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008529-11.2012.805.0248 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Polícia De Serrinha

Reu(s): Laurení Pereira Dos Santos

Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida

Decisão: Vistos e etc...

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva formulada por meio de advogado constituído em favor da flagranteada LAURENI PEREIRA DOS SANTOS, argumentando que a indiciada tem bons antecedentes, residência fixa e não estarem presentes o fundamento da prisão preventiva, com parecer desfavorável do Ministério Público.

Analisando os autos verifico que está presente o fumus comissi delicti e ficou aqui bem demonstrado, pois, os depoimentos constantes nos autos e a confissão da investigada perante a autoridade policial (fls.08) dão conta da existência do crime de tentativa de homicídio e são indícios suficientes de que a mesma é sua autora.

Igualmente, o periculum in libertatis, também, está evidenciado no caso em debate, posto que a indiciada livre e solta significa perigo à ordem pública, notadamente, porque, se trata de crime grave e de grande repercussão na comunidade local, bem como há nos autos notícias de que a mesma responde pela prática de outros delitos nesta Vara Crime e no Juizado Especial Criminal.

Ademais, o fato de ser ré primária e de bons antecedentes e de possuir endereço conhecido, não são motivos por si só suficiente para o deferimento da liberdade provisória, notadamente, porque, neste momento, como já fora dito, a preventiva se faz necessárias para garantir a ordem pública, fazendo cessar a prática de condutas criminosas.

Por fim, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes considerando que a requerente é contumaz na prática de crime.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante da indiciada LAURENI PEREIRA DOS SANTOS em prisão preventiva.

Publique-se. Cumpra-se, valendo a presente decisão como Mandado de Prisão e Ofício.

0000639-89.2010.805.0248 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Jose Dos Santos

Advogado(s): Flaviano José de Freitas Neto

Vítima(s): Evanildo Alves De Santana

Despacho: Oficie-se ao DETRAN, solicitando o endereço do réu para uma confirmação dos dados até aqui colhidos, no que se refere ao endereço do réu.

0001971-23.2012.805.0248 - Representação Criminal

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Raul Fabiano De Carvalho Neto

Despacho: Aguarde-se audiência já designada.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Serrinha

Juiz(a): Dalia Zaro Queiroz e Maria Angélica carneiro

Secretário(a): Elaine Mota Santos

Turno: Manhã

A partir da presente publicação, ficam os Senhores advogados intimados das liminares, sentenças, decisões, despachos, audiência de conciliação, instrução e demais expedientes.

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000016-88.2011.805.0248(5-3-4)

Autor: Maria da Paixao Oliveira Lima

Advogados(as): Mirlane de Queiroz Mota OAB/BA 26782

Réu: Yamana Gold

Advogados(as): Aaron Góis Pinheiro OAB/BA 23198

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000001-22.2011.805.0248(5-1-4)

Autor: Jose Antonio Lopes Cpf 033.624.265-49

Advogados(as): Josemy Araújo Lopes OAB/BA 24292

Réu: Empresa Baiana de Agua e Saneamento S.A. - Embasa

Advogados(as): Emanuela Pompa Lapa OAB/BA 16906, Tânia Maria Rebouças OAB/BA 12565

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0006113-41.2010.805.0248(3-4-4)

Autor: Antonio Oliveira Lima

Advogados(as): Adriano Lopes Varjão Rodrigues de Oliveira OAB/BA 19080

Réu: Serasa

Advogados(as): Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003143-34.2011.805.0248(4-3-1)

Autor: Matilde de Jesus Santos

Advogados(as): Kátia Silene Silva Coutinho OAB/BA 18088

Réu: Banco Votorantim

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001787-04.2011.805.0248(4-1-3)

Autor: Ana Santana de Lima

Advogados(as): Patricia Helane Borges Soares de Queiroz OAB/BA 28395, Wilson Antônio de Queiroz OAB/BA 27386

Réu: Empresa Baiana de Agua e Saneamento S.A. - Embasa

Advogados(as): Emanuela Pompa Lapa OAB/BA 16906

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002125-46.2009.805.0248(8-3-1)

Autor: Maria José Silva Barbosa

Advogados(as): Eridson Renan Souza Silva OAB/BA 15277

Réu: Spc Brasil

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Intimação: De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito deste JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SERRINHA, fica o advogado da parte ré intimado para, querendo, embargar a penhora feita através do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze), sob as penas da Lei.

SIMÕES FILHO
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIA

JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL PAULO ROBERTO PINTO DE AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2012

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0000380-54.2011.8.05.0250 - Homologação de Transação Extrajudicial - Guarda - AUTOR: Josenildo Oliveira Cerqueira e outro - VITÓRIA DA SILVA CERQUEIRA, representada por seu genitor JOSENILDO OLIVEIRA CERQUEIRA e JÉSSICA LAIA DA SILVA, qualificados no instrumento particular de transação extrajudicial de fls (04/05), requerem, contando com a assistência da Defensoria Pública, seja homologada a predita transação pactuada, com o que pretendem, prevenindo lide (C. Civil art. 1.025), disciplinar a regulamentação da guarda e visita relativa a filha havida em comum. Instado, desincumbindo-se do seu mister (CPC, art. 82, I) o órgão do Ministério Público propugnou pela homologação da transação "sub examine". EX POSITIS, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, como homologado tenho, para que surta seus jurídicos e legais efeitos transação pactuada ora dada à lume, injetando-lhe, destarte, eficácia de título executivo judicial, já que possuía a de caráter extrajudicial (CPC, art. 585, II), tudo nos termos do art. 475-N do CPC, com a redação da Lei nº. 11.232, de 22/14/2005, o que, antes da reforma da lei processual comum, já era possível com base no disposto bem no art. 57 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispositivo este que, como ressaltado por RICARDO CUNHA CHIMENTI (in Teoria Prática dos Juizados Especiais Cíveis, Ed. Saraiva, 1999, pág. 230), ultrapassava o âmbito de incidência do Juizado Especial, hoje, tanto da esfera Estadual, como da Federal, para atingir, também, a Justiça Comum como um todo. Declaro, pois, com esta homologação, extinto o presente processo que se reveste de natureza de jurisdição voluntária, com exame do mérito, ex vi do disposto no art. 269, III, do CPC, procedendo-se, por conseguinte, o cancelamento dos respectivos assentamentos, tudo independentemente do pagamento de custas processuais, em face da gratuidade que ora fica deferida aos transatores. P.R.I.

ADV: PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB 34238/BA) - Processo 0000384-57.2012.8.05.0250 - Divorcio consensual - Dissolução - AUTOR: A. J. S. G. e outro - Intime-se a parte autora na pessoa de dedicado patrono, para no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada da copia da escritura do imóvel referido na inicial (fls. 02-04), sob pena de extinção do processo com fulcro no art. 284 do CPC. Cumpra-se.

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0000693-15.2011.8.05.0250 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família - AUTORA: Maria Lucia Reis de Souza e outros - RÉ: (falecida) Maria Francisca da Silva Reis - Intimem-se os requerentes na pessoa do seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os documentos de 19/25.

ADV: DANIELE ALMEIDA DE JESUS (OAB 32390/BA) - Processo 0001015-98.2012.8.05.0250 - Divorcio consensual - Dissolução - AUTOR: Israel Bispo Ramos e outro - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Colha-se, o sempre equânime parecer do órgão do Ministério Público. Ao depois, retornem-se-me. Cumpra-se.

ADV: BRUNO BASTOS AMORIM (OAB 22724/BA), MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO (OAB 32467/BA) - Processo 0001111-16.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - AUTOR: Alberto Moraes e outros - RÉU: Federal de Seguros - Cite-se o réu, pelo correio, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. Cumpra-se.

ADV: SUELY MARIA DA SILVA (OAB 21408/BA) - Processo 0001195-51.2011.8.05.0250 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família - AUTORA: Maria Martins de Amorim - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Remetam-se os autos para o Ministério Público. Intime-se.

ADV: JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB 21886/BA) - Processo 0001282-41.2010.8.05.0250 - Alvara judicial - Família - REPRESENTANTE: Liliane Silva Aragão Lubarino - AUTORA: menor kaique aragão lubarino - RÉU: falecido (julio de jesus lubarino - Colha-se o parecer do ilustre representante do órgão do Ministério Público. Ao depois retornem-se-me.

ADV: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB 23233/BA) - Processo 0001337-21.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Industrial - AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a - RÉU: Mercadinho e Panificadora G & A Ltda - 1- Cite-se o réu, por oficial de justiça, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2- Cumpra-se.

ADV: ISABEL COELHO DA COSTA (OAB 23462/BA) - Processo 0001348-50.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itau S.a - RÉU: Osmar Kuark Chagas de Oliveira - 1- Cite-se o réu, por oficial de justiça, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2-Cumpra-se.

ADV: DIANA KELLY SANTOS DE GÓES (OAB 25898/BA) - Processo 0001358-94.2012.8.05.0250 - Consignação em Pagamento - Espécies de Contratos - AUTOR: Bradesco Vida e Previdencia S/A - RÉU: Edson Jose de Santana - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A que move Ação de Consignação em Pagamento, contra EDSON JOSÉ DE SANTANA, requer às fls. 58, desistência da ação. Considerando que parte Ré não foi devidamente citada, entendo que o pedido de desistência merece acolhimento. Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito consoante dispõe o Art. 267, VIII do C.P.C. Custas pela parte Autora. Ficando condicionada a liberação do ALVARÁ requerido ao pagamento das custas processuais remanescentes. Consolidada a coisa julgada formal, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tomo e na distribuição. P.R.I

ADV: SUELY MARIA DA SILVA (OAB 21408/BA) - Processo 0001391-55.2010.8.05.0250 - Alvara judicial - Bem de Família - AUTOR: Maria Gomes dos Santos - Colha-se de pronto o sempre equanime parecer do órgão do Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0001431-66.2012.8.05.0250 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - AUTOR: Elizabete de Jesus - RÉU: Lucas Moreira da Silva - *...* Defiro a gratuidade. Cite-se o réu por oficial de justiça para os termos da presente ação, bem como, para a realização da audiência de conciliação e julgamento, cuja data designo para o dia 25/10/2012 às 09:30hs no local de costume.*...*

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0001486-17.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Atila Neri Santos - RÉU: J. P. A. B. S. e outro - 1- Defiro, a gratuidade requerida. 2- Citem-se os réus, por oficial de justiça, para responderem aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que as respostas deverão ser oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 3- Cumpra-se.

ADV: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAÚJO (OAB 19687/BA) - Processo 0001525-14.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.a Embasa - RÉU: Polyform Termoplasticos Ltda - 1- Cite-se o réu, por oficial de justiça, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2- Cumpra-se.

ADV: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAÚJO (OAB 19687/BA) - Processo 0001528-66.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.a Embasa - RÉU: Recplas Industria, Comercio e Serviços e Serviços de Reciclagem de Plasticos Ltda Me - 1- Cite-se o réu, por oficial de justiça, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2- Cumpra-se.

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0001631-73.2012.8.05.0250 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTOR: Osvaldo Souza dos Santos - INTERDO: Jose Batista dos Santos - R.H. Vistos, etc... 01- Defiro o pedido de gratuidade deduzido. 02- Designo a data de 13/11/2012, às 11:00 h, no local de costume para a audiência de interrogatório do interditando. 03- Cite-se o interditando para responder aos termos da presente ação e, especialmente, na forma do art. 1.181 do CPC, comparecer à audiência designada no item supra, consignando-se do instrumento citatório a observação de que, querendo, poderá impugnar o pedido de interdição, no prazo de (05) dias, contados da audiência de interrogatório (CPC, art. 1.182). 04- Intime-se o Órgão do Ministério Público, que deverá, inclusive, exercer o "múnus" da representação do interditando (CPC, art. 1.182, parag. 1º). 05- Intimem-se da designação de audiência de interrogatório a Requerente e o seu douto procurador. 06- Tendo em vista a razão instante, o interditando - "encontra-se com AVC RECORRENTE, Astásia, MIE amputado, hemiparesia, HAS/DM Medicado " sic - (fls. 11), argüida no item 02 da inicial, e tendo em vista os documentos médicos (fls. 11), que já assinala no sentido de que o interditando não dispõe de condições de reger a sua própria pessoa, DEFIRO a tutela antecipada requerida, nomeando, como de fato nomeio, o requerente filho do interditando seu curador especial. "Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no inicio da ação, havendo indícios de suspeita de que o requerido não detém plena capacidade entendimento" (BOL. AASP 1.988/36J). "Nos termos do artigo 273 do CPC, pode ser nomeado provisório ao interditando". (STJ-RT 757/144, RT 737/230 07-Cumpra-se

ADV: ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAÚJO (OAB 19687/BA) - Processo 0001655-04.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - AUTOR: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S.a Embasa - RÉU: Usinart Metalurgica Ltda Me - 1- Cite-se o réu, por oficial de justiça, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2- Cumpra-se.

ADV: KARINA CAMPOS ROCHA CORREIA (OAB 27456/BA) - Processo 0001678-47.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Amg Policlínica e Laboratório Ltda - RÉU: Ferramentas Gerais S/A - 1- Cite-se o réu, por carta precatória, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 2- Cumpra-se.

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0001738-20.2012.8.05.0250 - Alimentos - Provisionais - Alimentos - AUTOR: Ana Cristina Feitosa de Lima - RÉU: Carlos Antonio Freitas da Silva - Vistos etc... Defiro a gratuidade. Cite-se o réu, para os termos da presente ação bem como para a realização da audiência de conciliação e julgamento cuja data designo para o dia 13/09/2012 às 10:30hs, no local de costume. *...*

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0001740-87.2012.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Regulamentação de Visitas - AUTOR: Moises dos Santos Macedo - RÉU: Jucilene Paixão de Sousa - 1- Defiro a gratuidade requerida. 2- Cite-se a ré, por oficial de justiça, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC. 3-Cumpra-se.

ADV: CLEBERSON DOS SANTOS BATISTA (OAB 28508/BA), JOSELÁDIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB 12717/BA), JOSEMAR SILVA CORDEIRO (OAB 21886/BA) - Processo 0001930-26.2007.8.05.0250 - Execução de alimentos - REQUERENTE: Naildes Eunice Ferreira da Silva - REQUERIDO: Antonio Carlos Nunes Gonçalves - Considerando o novo endereço do empregador do suplicado informado às fls.53, expeça-se ofício a fonte pagadora determinando a consignação dos alimentos acordados na importância de 9,45% do salário base do devedor. Cumpra-se.

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0002150-87.2008.8.05.0250 - Reconhecimento e dissolu união estável consensual - AUTORA: Lucia Ferreira de Oliveira - RÉU: Raimundo da Silva Sales - Defiro o pedido de fls.20/22. Considerando o teor da certidão de fls. 17-v e com vistas a viabilizar a citação do suplicado, intime-se a autora, na pessoa da sua digna defensora, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos novo endereço do réu.

ADV: CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEIÇÃO (OAB 26953/BA) - Processo 0002312-48.2009.8.05.0250 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: Marileide Macedo de Almeida - RÉU: Arinaldo Nunes da Silva - *...* Redesignando-a o dia 25/09/2012 às 10:30hs, devendo o cartório proceder a citação do réu. *...*

ADV: MARIA DAS GRACAS FILGUEIRAS DA SILVA SOUZA (OAB 7561/BA) - Processo 0002614-14.2008.8.05.0250 - Alvara judicial - AUTOR: Rosalvo Souza Silva e outros - Recebo o pedido de fls.45/46 como aditamento da petição inicial, promovendo o cartório desta vara Única com as anotações pertinentes a fim de que passe a constar no polo ativo da presente ação o nome da companheira do "de cujus" IRACI OLIVEIRA DE SOUZA. Outrossim, como não foram promovidas as citações pertinentes, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória à Comarca da Capital para citação dos herdeiros ROSIVAL NERI DA SILVA e ALISSON NERI DA SILVA, devendo a precatória, com vistas a seu adequado cumprimento, ser instruída com cópia da petição de fls. 45/46. Cumpra-se.

ADV: SUELY MARIA DA SILVA (OAB 21408/BA) - Processo 0002784-83.2008.8.05.0250 - Divorcio litigioso - AUTOR: Ricardo Santos Souza Filho - RÉU: Renilda Pereira de Souza - Dê-se vista ao ilustre representante do órgão do Ministério Público. Ao depois, retornem-se-me.

ADV: ANA CRISTINA LEAL SILVA (OAB 26011/BA), THAIS CAMPOS DE CARVALHO (OAB 14367/BA) - Processo 0003086-15.2008.8.05.0250 - Investigacao de paternidade c/ alimentos - REPRESENTANTE: E. dos S. S. - RÉU: J. C. L. T. e A. - Teor do ato: *...* Designo o dia 23 de julho de 2012 às 09:00hs, ficando os presentes intimados.

ADV: JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS (OAB 9983/BA), DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB 17701/BA) - Processo 0003140-10.2010.8.05.0250 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Jose Alves Pinheiro - RÉU: Realbus Transportes Rodoviario Ltda - Defiro a gratuidade requerida. Cite-se a ré, por carta precatória, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, consignando-se do instrumento citatório que a resposta deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC.

ADV: JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB 9219/BA) - Processo 0004280-45.2011.8.05.0250 - Alvara judicial - Bem de Família - AUTOR: Alan Silva Fernandes e outro - RÉU: (falecida) Maria das Graças Silva - Colha-se o sempre equânime parecer do órgão do Ministério Público. Ao depois, retornem-se-me. Cumpra-se.

ADV: JACKSON ANDREDE SA (OAB 9162/SC), OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (OAB 106054/SP) - Processo 0004757-68.2011.8.05.0250 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Inplac - Industria de Plasticos S/A - RÉU: Perfabril Nordeste Industria e Comercio de Tintas Ltda - Relação: 0036/2012 Teor do ato: 3 - EX POSITIS, na forma do art. 1.102 "b" do CPC, defiro, como deferido fica, a expedição do competente mandado citatório e monitorio para que, por este meio, o réu tom conhecimento da propositura da presente, e, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do mandado cumprido, proceda ao pagamento do valor atualizado da quantia reclamada, independentemente de custas e honorários advocatícios ou, diversamente, querendo, no mesmo prazo, sem prévia segurança do Juízo, ofereça "embargos", devendo do mandado constar não só a advertência da parte "in fine" do art. 285 do CPC, como, também, a de que não efetuado o pagamento, no prazo assinalado, e não sendo, ainda, opostos embargos, no aludido prazo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitorio em executivo e prosseguindo-se, então, no feito, segundo o procedimento previsto para o cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa (artigos 475 -I e seguintes o CPC), ex vi do disposto no art. 1.102-c do diploma processual civil, com a redação da Lei nº 11.232 de 22/12/2005. 4 - Neste caso, operada a conversão do regime (de monitorio em executivo), em razão do não pagamento ou de não oposição dos "embargos", no reportado prazo, desentranhe-se o mandado inicial, com vistas, desta feita, ao cumprimento de sua convertida "função executiva", procedendo-se, em seguida, nova intimação do réu para proceder ao pagamento do débito, acrescido do valor das custas processuais e dos honorários advogado, estes arbitrados no valor equivalente a 10% (dez por cento) do principal, no prazo de 10 (dez) dias igualmente contado da juntada aos autos do predito mandado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (CPC, art. 1.102 - C c/c art. 475-J,"primeira parte"). 5 - Decorrido "in albis" o assinalado prazo de 15 (quinze) dias, destinado, como dito, ao "cumprimento voluntário" da obrigação, extraia-se, mediante requerimento do credor, instruído com o demonstrativo atualizado do débito, iniciando-se a fase da "execução compulsória" o competente mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475 - J, "parte final"), quando serão penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários de advogado, além da multa de 10% (dez por cento), incidente sobre cada uma dessas parcelas (CPC, art. 475 - J c/c art. 475 - R e art. 659) 6 - Cumpra-se. Advogados(s): Osvaldo Francisco Junior (OAB 106054/SP), Jackson Andrede Sa (OAB 9162/SC)

ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (OAB 1/BA) - Processo 0006739-88.2009.8.05.0250 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - AUTOR: José Pereira Invenção - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Remetam-se os autos para o Ministério Público. Intime-se.

ADV: CLAUDIO MILLIAN (OAB 18995/BA), EDUARDO NICOLAS TELECHEA GALIPOLO (OAB 56860/RS) - Processo 0008256-94.2010.8.05.0250 - Reintegração / Manutenção de Posse - Prestação de Serviços - AUTOR: Aborgama do Brasil Ltda - RÉU: Serquip - Tratamento de Resíduos Ltda - As partes em epígrafe referidas, qualificadas nos autos, submetem à homologação deste Juízo a avença de fls.298/302. Homologo, por conseguinte, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas remanescentes, se existentes, na forma do quanto ajustado pelas partes ou, não havendo tal, de forma "pro rata" (CPC, art 26, parágrafo 2º) As partes renunciaram ao prazo recursal. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. Extraia-se cópia para juntar aos autos da Exceção de Incompetência a esta apensada, autos tombados sob o n. 0008952-33.2010.8.05.0250. P.R.I.

ADV: UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB 30603/BA) - Processo 0008952-33.2010.8.05.0250 - Exceção de Incompetência - Competência - AUTOR: Serquip Tratamento de Resíduos Ba Ltda - RÉU: Aborgama do Brasil Ltda - onsiderando a homologação da transação pactuada nos autos da principal Reintegração de Posse, tombados sob o n.0008256-94.2010.8.05.0250, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no livro tombo e na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB 25055/BA) - Processo 0010085-13.2010.8.05.0250 - Interdição - Tutela e Curatela - AUTORA: Aurelina Ramos do Carmo - INTERDO: João Damião Pereira - *...* EX POSITIS, ante a identificação da enfermidade mental que torna o interditando incapaz de reger-se, ensejando-lhe a classificação de "absolutamente" incapaz, DEFIRO o pedido deduzido, decretando como decreto a interdição do requerido nomeando-lhe a Sra. AURELINA RAMOS DO CARMO como sua curadora. *...*

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAUSAS COMUNS

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz: Marcelo Comini Sinatura
Supervisor: José Raimundo Vieira Luz
Secretária: Tania Constancia Coutinho Sobral Santos
Turno: Manhã

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura
Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos
Ditigador: David Henoch Sena da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0010219-40.2010.805.0250	260.2012.028.307-2
0010235-91.2010.805.0250	260.2012.028.438-5
0009620-04.2010.805.0250	260.2012.028.500-2
0000019-37.2011.805.0250	260.2012.029.195-0
0001478-74.2011.805.0250	260.2012.029.435-0
0002628-90.2011.805.0250	260.2012.029.535-7
0010175-21.2010.805.0250	260.2012.030.485-2
0001604-27.2011.805.0250	260.2012.029.623-1
0010379-65.2010.805.0250	260.2012.032.120-3
0008973-09.2010.805.0250	260.2012.032.193-0
0009885-06.2010.805.0250	260.2012.032.255-7
0000013-64.2010.805.0250	260.2012.032.633-5
0004865-68.2009.805.0250	260.2012.033.212-7
0010181-28.2010.805.0250	260.2012.033.613-6
0009694-58.2010.805.0250	260.2012.033.663-1
0001668-37.2011.805.0250	260.2012.034.386-8

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henoch Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000771-43.2010.805.0250	260.2012.035.321-4
0000771-43.2010.805.0250	260.2012.035.321-4
0000145-87.2011.805.0250	260.2012.035.347-9
0010005-49.2010.805.0250	260.2012.035.425-3
0002269-43.2011.805.0250	260.2012.035.303-2

0009337-78.2010.805.0250	260.2012.035.548-2
0000514-81.2011.805.0250	260.2012.035.636-5
0002558-44.2009.805.0250	260.2012.035.668-8
0008439-65.2010.805.0250	260.2012.035.698-5
0005499-30.2010.805.0250	260.2012.035.711-6
0000057-20.2009.805.0250	260.2012.036.443-5
0000241-05.2011.805.0250	260.2012.037.242-0
0000116-37.2011.805.0250	260.2012.037.255-2
0003036-81.2011.805.0250	260.2012.037.297-4
0004687-90.2007.805.0250	260.2012.037.593-6
0001671-89.2011.805.0250	260.2012.035.698-5
0000563-25.2011.805.0250	260.2012.037.797-3

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henoch Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000163-11.2011.805.0250	260.2012.038.376-5
0000165-78.2011.805.0250	260.2012.038.393-0
0000159-71.2011.805.0250	260.2012.038.445-8
0009436-48.2010.805.0250	260.2012.038.450-8
0000133-73.2011.805.0250	260.2012.038.783-2
0006501-35.2010.805.0250	260.2012.038.805-3
0000026-63.2010.805.0250	260.2012.038.835-0
0009437-33.2010.805.0250	260.2012.039.636-1
0001684-25.2010.805.0250	260.2012.029.435-0
0009777-74.2010.805.0250	260.2012.039.894-6
0009630-48.2010.805.0250	260.2012.039.931-6
0010055-75.2010.805.0250	260.2012.039.949-8
0000203-90.2011.805.0250	260.2012.039.979-5
0009263-24.2010.805.0250	260.2012.040.579-0
0000110-30.2011.805.0250	260.2012.040.630-1
0003775-64.2005.805.0250	260.2012.041.079-0
0001295-06.2011.805.0250	260.2012.041.810-8

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henoch Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0010201-19.2010.805.0250	260.2012.041.999-9
0000684-24.2009.805.0250	260.2012.042.252-2
0001261-31.2011.805.0250	260.2012.043.040-0
0002512-89.2008.805.0250	260.2012.043.286-9
0004564-58.2008.805.0250	260.2012.043.334-7
0009275-38.2010.805.0250	260.2012.043.459-2
0009527-41.2010.805.0250	260.2012.044.028-4
0003721-25.2010.805.0250	260.2012.044.136-5
0002265-06.2011.805.0250	260.2012.044.265-2
0003126-26.2010.805.0250	260.2012.044.344-5
0008293-24.2010.805.0250	260.2012.044.523-4
0003754-54.2006.805.0250	260.2012.044.525-9
0007895-77.2010.805.0250	260.2012.045.326-1
0001684-25.2010.805.0250	260.2012.039.848-2
0003195-58.2010.805.0250	260.2012.045.454-1
0003704-23.2009.805.0250	260.2012.045.696-7
0010203-86.2010.805.0250	260.2012.045.748-6

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0008202-31.2010.805.0250	260.2012.046.683-4
0009371-53.2010.805.0250	260.2012.046.725-3
0008563-48.2010.805.0250	260.2012.046.802-0
0006786-28.2010.805.0250	260.2012.047.414-3
0000076-55.2011.805.0250	260.2012.047.608-0
0007640-22.2010.805.0250	260.2012.047.893-8
0005836-53.2009.805.0250	260.2012.048.767-3
0003979-35.2010.805.0250	260.2012.048.995-0
0003977-65.2010.805.0250	260.2012.049.697-1
0001817-67.2010.805.0250	260.2012.049.992-6
0001394-10.2010.805.0250	260.2012.050.042-6
0010204-71.2010.805.0250	260.2012.050.851-0
0007446-22.2010.805.0250	260.2012.051.110-0
0009481-52.2010.805.0250	260.2012.051.174-6
0003900-56.2010.805.0250	260.2012.051.928-5
0009818-41.2010.805.0250	260.2012.051.971-5
0003354-98.2010.805.0250	260.2012.052.200-8

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da

migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0010527-76.2010.805.0250	260.2012.052.964-9
0003976-80.2010.805.0250	260.2012.053.233-8
0010324-17.2010.805.0250	260.2012.053.333-6
0000078-25.2011.805.0250	260.2012.054.034-9
0002876-90.2010.805.0250	260.2012.054.409-3
0003967-21.2010.805.0250	260.2012.054.402-8
0008005-76.2010.805.0250	260.2012.055.017-3
0000285-24.2011.805.0250	260.2012.055.410-0
0002355-14.2011.805.0250	260.2012.055.486-0
0000416-96.2011.805.0250	260.2012.056.050-3
0010518-17.2010.805.0250	260.2012.056.074-3
0008345-20.2010.805.0250	260.2012.056.266-5
0001041-72.2007.805.0250	260.2012.056.388-7
0008983-53.2010.805.0250	260.2012.056.452-1
0009927-55.2010.805.0250	260.2012.056.611-2
0000486-16.2011.805.0250	260.2012.057.289-6
0000201-23.2011.805.0250	260.2012.058.258-0

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000878-53.2011.805.0250	260.2012.059.358-7
0000670-69.2011.805.0250	260.2012.059.419-7
0003743-83.2010.805.0250	260.2012.059.502-0
0000498-30.2011.805.0250	260.2012.059.565-7
0000544-19.2011.805.0250	260.2012.059.619-2
0001324-56.2011.805.0250	260.2012.060.214-9
0000631-72.2011.805.0250	260.2012.061.358-3
0003863-97.2008.805.0250	260.2012.061.360-9
0010008-04.2010.805.0250	260.2012.043.334-7
0001615-56.2011.805.0250	260.2012.061.628-9
0004081-57.2010.805.0250	260.2012.061.728-7
0000247-12.2011.805.0250	260.2012.060.511-8
0000278-32.2011.805.0250	260.2012.063.314-4
0003128-59.2011.805.0250	260.2012.063.585-9
0000966-28.2010.805.0250	260.2012.064.407-5
0002397-68.2008.805.0250	260.2012.064.615-3
0003628-38.2005.805.0250	260.2012.066.530-2

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos]

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0003628-38.2005.805.0250	260.2012.066.530-2
0003369-67.2010.805.0250	260.2012.067.434-6
0002038-16.2011.805.0250	260.2012.067.563-2
0000871-32.2009.805.0250	260.2012.068.843-7
0000335-50.2011.805.0250	260.2012.069.614-1
0000112-97.2011.805.0250	260.2012.069.702-4
0003055-87.2011.805.0250	260.2012.069.722-2
0000860-32.2011.805.0250	260.2012.069.807-1
0000182-17.2011.805.0250	260.2012.069.830-3
0009883-36.2010.805.0250	260.2012.069.907-9
0002008-15.2010.805.0250	260.2012.069.972-3
0006553-65.2009.805.0250	260.2012.070.597-5
0008312-30.2010.805.0250	260.2012.070.714-6
0004621-42.2009.805.0250	260.2012.070.966-2
0003951-38.2008.805.0250	260.2012.071.890-3
0002390-71.2011.805.0250	260.2012.072.665-8
0003254-80.2009.805.0250	260.2012.072.871-2

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henoch Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0001548-91.2011.805.0250	260.2012.072.958-7
0000056-64.2011.805.0250	260.2012.073.786-1
0000589-23.2011.805.0250	260.2012.074.150-9
0002354-29.2011.805.0250	260.2012.074.134-3
0002405-74.2010.805.0250	260.2012.075.074-0
0000168-33.2011.805.0250	260.2012.075.150-8
0000512-14.2011.805.0250	260.2012.075.346-2
0000500-97.2011.805.0250	260.2012.075.395-9
0005064-27.2008.805.0250	260.2012.076.012-9
0000497-45.2011.805.0250	260.2012.077.127-4
0001229-26.2011.805.0250	260.2012.077.186-0
0000289-61.2011.805.0250	260.2012.077.399-9
0005889-34.2009.805.0250	260.2012.078.421-0
0009590-66.2010.805.0250	260.2012.078.582-9
0000213-37.2011.805.0250	260.2012.078.693-4
0000305-15.2011.805.0250	260.2012.079.272-6
0003322-93.2010.805.0250	260.2012.079.494-6

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho
Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura
Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos
Digitador: David Henoch Sena da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0001238-56.2009.805.0250	260.2012.079.525-7
0003541-09.2010.805.0250	260.2012.079.630-5
0007988-40.2010.805.0250	260.2012.080.299-6
0004673-72.2008.805.0250	260.2012.080.609-6
0004897-10.2008.805.0250	260.2012.080.675-7
0004900-62.2008.805.0250	260.2012.081.386-0
0002812-46.2011.805.0250	260.2012.081.557-6
0003533-32.2010.805.0250	260.2012.082.178-0
0005496-75.2010.805.0250	260.2012.082.510-4
0000222-96.2011.805.0250	260.2012.083.065-8
0001107-13.2011.805.0250	260.2012.083.187-0
0008511-52.2010.805.0250	260.2012.083.312-4
0005203-42.2009.805.0250	260.2012.083.452-8
0003986-27.2010.805.0250	260.2012.083.994-9
0000839-56.2011.805.0250	260.2012.084.293-5
0000347-40.2006.805.0250	260.2012.084.355-2
0000846-48.2011.805.0250	260.2012.084.959-1

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho
Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura
Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos
Digitador: David Henoch Sena da Silva
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000771-09.2011.805.0250	260.2012.085.024-3
0000840-41.2011.805.0250	260.2012.085.128-2
0007308-55.2010.805.0250	260.2012.085.203-3
0000843-93.2011.805.0250	260.2012.085.313-0
0000775-80.2010.805.0250	260.2012.085.388-2
0003016-27.2010.805.0250	260.2012.086.183-6
0010256-67.2010.805.0250	260.2012.086.084-6
0000671-54.2011.805.0250	260.2012.086.418-6
0002963-46.2010.805.0250	260.2012.087.218-9
0002334-38.2011.805.0250	0002422-42.2012.8.05.0250
0010194-27.2010.805.0250	0002423-27.2012.8.05.0250
0000832-64.2011.805.0250	0002428-49.2012.8.05.0250
0000279-17.2011.805.0250	0002434-56.2012.8.05.0250

0004733-74.2010.805.0250	0002442-33.2012.8.05.0250
0000018-52.2011.805.0250	0002459-69.2012.8.05.0250
0000810-40.2010.805.0250	0002462-24.2012.8.05.0250
0001512-49.2011.805.0250	0002466-61.2012.8.05.0250

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000844-78.2011.805.0250	0002471-83.2012.8.05.0250
0002348-56.2010.805.0250	0002474-38.2012.8.05.0250
0002604-04.2007.805.0250	0002484-82.2012.8.05.0250
0002035-61.2011.805.0250	0002520-27.2012.8.05.0250
0002707-06.2010.805.0250	0002560-09.2012.8.05.0250
0003228-53.2007.805.0250	0002574-90.2012.8.05.0250
0003250-72.2011.805.0250	0002633-78.2012.8.05.0250
0008009-16.2010.805.0250	0002635-48.2012.8.05.0250
0000344-12.2011.805.0250	0002636-33.2012.8.05.0250
0001757-60.2011.805.0250	0002644-10.2012.8.05.0250

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais da Comarca de Simões Filho

Juiz(a): Marcelo Comini Sinatura

Secretário(a): Tânia Constancia Coutinho Sobral Santos

Digitador: David Henocho Sena da Silva

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e publicada no DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03, providencia a Secretaria a intimação das partes acerca da migração dos autos para o Sistema PROJUDI.

Ficam as partes e seus patronos intimados que os autos dos processos abaixo relacionados foram arquivados, em virtude de migração para o sistema a PROJUDI, estando disponíveis, integralmente, on-line e passando a tramitar com nova numeração, conforme segue:

NÚMERO SAIPRO	NÚMERO PROJUDI
0000938-65.2007.805.0250	0002646-77.2012.8.05.0250
0002401-08.2008.805.0250	0002647-62.2012.8.05.0250
0003073-79.2009.805.0250	0002651-02.2012.8.05.0250
0003070-56.2011.805.0250	0002654-54.2012.8.05.0250
0005160-08.2009.805.0250	0002659-76.2012.8.05.0250
0008685-61.2010.805.0250	0002661-46.2012.8.05.0250
0003915-30.2007.805.0250	0002662-31.2012.8.05.0250
0001467-45.2011.805.0250	0002663-16.2012.8.05.0250

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: EDISON GOMES FIGUEIRÊDO, nacionalidade brasileira, de profissão ENTREGADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 19 de Junho de 1988, domiciliado RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filho de JOÃO SILVA FIGUEIRÊDO e EVANILDA GOMES FIGUEIRÊDO.

NUBENTE: LUCIANA SANTOS DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SIMÕES FILHO-BA, no dia 21 de Fevereiro de 1994, domiciliada RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filha de MANOEL DOS ANJOS e MARIA LUCIA DOS SANTOS.

NUBENTE: MARCOS DE JESUS DE SÁ, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido em SIMÕES FILHO-BA, no dia 16 de Março de 1983, domiciliado TV.CONDOR Nº18, GOES CALMON, SIMÕES FILHO-BA, filho de PAULO BISPO DE SÁ e AIDÊ MARIA DE JESUS.

NUBENTE: JACIRA MARIA DOS SANTOS XAVIER, nacionalidade brasileira, de profissão OPERADOR DE CAIXA, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascida em SIMÕES FILHO-BA, no dia 17 de Janeiro de 1990, domiciliada TV.CONDOR Nº18, GOES CALMON, SIMÕES FILHO-BA, filha de ADEMIR DOS SANTOS XAVIER e ELIETE MARIA DOS SANTOS XAVIER.

NUBENTE: EDISON GOMES FIGUEIRÊDO, nacionalidade brasileira, de profissão ENTREGADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 19 de Junho de 1988, domiciliado RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filho de JOÃO SILVA FIGUEIRÊDO e EVANILDA GOMES FIGUEIRÊDO.

NUBENTE: LUCIANA SANTOS DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SIMÕES FILHO-BA, no dia 21 de Fevereiro de 1994, domiciliada RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filha de MANOEL DOS ANJOS e MARIA LUCIA DOS SANTOS.

NUBENTE: JOSÉ HENRIQUE FONSÊCA DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão MOTORISTA, estado civil SOLTEIRO, de 44 anos de idade, nascido em URUÇUCA-BA, no dia 16 de Agosto de 1967, domiciliado RUA TOMAZ EDSON Nº95-AP.08, PARQUE CONTINENTAL, SIMÕES FILHO-BA, filho de JAIRO FONSECA e ALAIDE SILVA FONSECA.

NUBENTE: ADRIANA CARVALHO BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICO (A)EM ENFERMAGEM, estado civil DIVORCIADA, de 39 anos de idade, nascida em SALVADOR-BA, no dia 05 de Outubro de 1972, domiciliada RUA TOMAZ EDSON Nº95-AP.08, PARQUE CONTINENTAL, SIMÕES FILHO-BA, filha de RAILDA CARVALHO.

NUBENTE: EDISON GOMES FIGUEIRÊDO, nacionalidade brasileira, de profissão ENTREGADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 19 de Junho de 1988, domiciliado RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filho de JOÃO SILVA FIGUEIRÊDO e EVANILDA GOMES FIGUEIRÊDO.

NUBENTE: LUCIANA SANTOS DOS ANJOS, nacionalidade brasileira, de profissão MANICURE/PEDICURE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascida em SIMÕES FILHO-BA, no dia 21 de Fevereiro de 1994, domiciliada RUA DA GRANJA Nº31, CIA.SUL, SIMÕES FILHO-BA, filha de MANOEL DOS ANJOS e MARIA LUCIA DOS SANTOS.

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Juiz de Direito: Marcus Aurelius Sampaio

Escrivão: Paulo Cezar Nascimento Santos

Subscrivã: Larissa Andrade

Expediente do dia 03 de julho de 2012

0005872-72.2012.805.0256 - Divórcio Consensual

Autor(s): Rosilane Andrade Da Silva Gonsaga, Maquiel Gonsaga De Souza

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Sentença: HOMOLOGO por sentença para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 02 /03, para decretar o Divórcio Consensual do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ROSILENE ANDRADE DA SILVA. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, III, do Código de Processo Civil.

0001973-66.2012.805.0256 - Divórcio Consensual

Autor(s): Martinha Dos Santos Lima, Raimundo Moreira Lima

Advogado(s): Sandra Bastos Pereira

Despacho: Aos Autores para atender a cota ministerial de fls.12, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

0006257-54.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Manoel José De Jesus, Joilson Souza De Jesus

Advogado(s): Gervanio Soares Arcanjo

Reu(s): Maria Marta Costa De Souza

Despacho: Diante da certidão de fls.84, intime-se o Autor para informar o novo endereço do Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

0001262-61.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Cleria De Jesus Vieira

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Reu(s): Renivaldo Leite Torres

Despacho: Diante da certidão de fls.16, intime-se o Autor para informar o novo endereço da Requerida, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se

0001296-70.2011.805.0256 - Petição(--9)

Autor(s): José Silva Paiva

Advogado(s): Andréia Costa Feitosa

Reu(s): Silvani Pereira Da Silva

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos o acordo de fls.44, para RECONHECER E DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal existentes entre JOSÉ SILVA PAIVA e SILVANI PEREIRA DA SILVA . E, em consequência, extingo o feito o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com anotações necessárias.

0003998-86.2011.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Rita De Cássia Santos Moreira, Matheus Moreira Santos, Nathan Moreira Santos e outros

Advogado(s): Ricardo Souza Gomes Schieber da Gama

Reu(s): Eliscleide Lima Santos

Despacho: A autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0005953-21.2012.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Sirlene Santos De Oliveira Alves

Advogado(s): Ivaldo Costa de Souza

Reu(s): Gidelcino Neres Alves

Despacho: Defiro o Pedido de Justiça Gratuita.

O presente feito tramitará em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do art.155 do Código de Processo Civil.Proceda a citação da parte requerida, por edital com prazo de 15 dias, para, querendo,contestar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de Revelia.Cumpra-se

0005554-89.2012.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Maria De Lourdes Lima Silva

Advogado(s): Moisés Ronacher Dantas

Reu(s): Adilson Pereira Da Silva

Despacho: Defiro o Pedido de Justiça Gratuita.

O presente feito tramitará em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do art.155 do Código de Processo Civil.Proceda a citação da parte requerida, por edital com prazo de 15 dias, para, querendo,contestar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de Revelia.Cumpra-se

0001214-05.2012.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Edson De Almeida Franco

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Reu(s): Maria Da Silva Talher Franco

Sentença: Ante o exposto e considerando a E.C nº 066/2010, JULGO PROCEDENTE, por sentença o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, EDSON DE ALMEIDA FRANCO e MARIA DA SILVA TALHER FRANCO, com fundamento no art.226, § 6º da CF c/c art.1.571, IV, 1.580 § 2º do Código Civil e art.24 da Lei 6.515/77.

0005545-30.2012.805.0256 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Jonymark Freitas Damasceno, Tamara De Almeida Andrade

Advogado(s): Jaqueline Bona Fiorot

Sentença: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para decretar a CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO do casal JONYMARK FREITAS DAMASCENO e TAMARA DE ALMEIDA ANDRADE, tornando-se, consequência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre os mesmos.

0005261-22.2012.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Sarita Lequizamon Sobral Falcão

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Reu(s): Paulo Souza Falcão

Despacho: Defiro o Pedido de Justiça Gratuita.

O presente feito tramitará em segredo de justiça, conforme determina o inciso II do art.155 do Código de Processo Civil.Proceda a citação da parte requerida, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de Revelia.Cumpra-se.

0006590-06.2011.805.0256 - Divórcio Consensual(--23)

Autor(s): Adão Alves Santana, Irandir Chaves Moreira

Advogado(s): Ivaldo Costa de Souza

Sentença: HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 02 a 04, e decretar o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira., qual seja IRANDIR CHAVES MOREIRA. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Após o trânsito em Julgado, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório de Registro Civil do Município e Comarca de Itapeverica da Serra do Estado de São Paul, para que proceda a necessária averbação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se esses autos.

0001267-83.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Maria De Fatima De Jesus Conceicao

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Reu(s): Manoel Venceslau Dos Santos

Despacho: HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA AÇÃO,determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do Art. 267 do Código de Processo Civil.

0000506-52.2012.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil - Previ

Advogado(s): Paulo Fernando Paz Alarcón

Reu(s): Ademar Jose Venturim

Despacho: Vistos etc... Ao Autor para manifestar sobre a certidão de fls. 90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0002024-77.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bradesco Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Fernanda Martins Gewehr

Reu(s): Construtora Vieira Ltda

Despacho: Vistos etc... Ao autor para manifestar sobre a certidão de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0005136-88.2011.805.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bradesco Leasing S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Construtora Vieira Ltda

Despacho: Vistos etc.... Ao Autor para manifestar sobre a certidão de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0006892-40.2008.805.0256 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco De Lage Landen Brasil S/A

Advogado(s): Marcelo Luiz Keller, Josino Almeida Correia Júnior

Requerido(s): José Do Amaral Ruas

Advogado(s): José Netto Cruz de Souza

Despacho: Vistos etc... Cientifique as partes da Decisão do Agravo de fls. 113/114, bem como para requerem o que achar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0005308-93.2012.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Alziane Do Nascimento Soares, Pelipe Soares Nunes, Munique Nunes Soares e outros

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Despacho: Vistos etc... Sem Custas. Vista ao MP. Cumpra-se.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0006539-58.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Omni S/A

Advogado(s): André Damasceno Amaral

Reu(s): Raimundo Nonato R. De Souza

Despacho: Vistos etc... Defiro a liminar de busca e apreensão, eis que preenchidos os requisitos do Dec. 911/69. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Após, cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia ou purgar a mora no prazo de 05 (cinco) dias. A mora deve ser quitada em sua integralidade. Cumpra-se.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0001423-71.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): José Guilherme Filho, Eliana Leite Torres

Advogado(s): Aelton Dantas Rainer

Sentença: Antes o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.02 a 03, para RECONHECER E DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal, existente entre MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MELO e EDMILSON PEREIRA DE JESUS.

0001196-18.2011.805.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bfb Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Gilvan Luis da Silva

Reu(s): Ismael Ferraz Gomes

Despacho: Vistos, etc.... Arquite-se.

0004430-08.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Espólio De Raimundo Venâncio Dos Santos, Dalva Silva Santos

Advogado(s): Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres

Reu(s): Fertsul Adubos E Corretivos Ltda, 3 R Transportes Ltda, José Renato Bonadiman Chicon

Advogado(s): Luciano Pereira Barbosa

Despacho: Vistos etc... Ao cartório para certificar se houve oferecimento de contestação do requerido, FERTSUL ADUBOS E CORRETIVOS LTDA. Certifique ainda, se houve citação do 3º requerido, 3R TRANSPORTES LTDA. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0006753-20.2010.805.0256 - Petição(--14)

Autor(s): Rosilene Dos Santos Souza, Ingrid Pereira De Souza, Eloane Pereira De Souza

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha

Reu(s): Willian Santos De Jesus

Advogado(s): Marcio Saltareli Cotta

Despacho: Ao requerido para manifestar sobre o exame de DNA de fls.22/23.

0007162-64.2008.805.0256 - Petição(--23)

Autor(s): Alberto Gama Do Nascimento

Advogado(s): Alessandro Moreira Ferreira

Reu(s): Unibanco União Dos Bancos Brasileiros S/A

Despacho: Vistos, etc... Ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossa homenagens.

0002736-14.2005.805.0256 - DESPEJO(--4)

Autor(s): Valcir José Dos Santos

Advogado(s): Aelton Dantas Rainer, José Jacques Barros Guarino

Reu(s): Qualitas Tecnologia E Serviços Ltda

Despacho: Vistos, etc.... O requerente alega que teve deferida a adjudicação do veículo TOYOTA, BANDERANTE, placa policial JFL 3526. Ocorre que não foi possível o cumprimento a ordem judicial de adjudicação, vez que consta várias outras restrições de transferência e outros estados. No sistema RENAJU consta restrições de vários outros processos referente à transferência do veículo adjudicado. Assim, o autor deverá ir em cada processo correspondente, com cópia da sentença e requer a retirada da referida restrição ao Juiz que determinou a restrições em cada processo indevidamente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls.140/151. intimações devidas.

0001331-93.2012.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Josemar Sousa De Oliveira, Iracema Rodrigues Oliveira

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Despacho: Vistos etc.... Oficie-se o Banco Bradesco desta cidade, agência 1652-7, para que informe a este Juízo, se há alguma conta em nome do Sr. MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA -CPF nº045.793.885-42 e RG. nº 14.512.674-95, no prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, qual o valor que se encontra na referida conta. Cumpra-se.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001470-94.2002.805.0256 - EXECUÇÃO

Apensos: 1242083-7/2006

Autor(s): Comercial Suissa Ltda

Advogado(s): Sebastião Souza Neves

Reu(s): Valdineia De Jesus Silva Gama, Cerealista Fortaleza Ltda

Advogado(s): Aristeu de Mattos Pereira

Despacho: Vistos etc. Ao cartório para lavrar Termo de Penhora, conforme determinado às fls. 82 verso. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0006898-08.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Andrade Cardoso Florestal Ltda, Dênio Andrade Bonfim

Advogado(s): Luciano Pereira Barbosa

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Despacho: Vistos, etc.... Considerando a dificuldade financeira a que possa o autor, conforme inscrições de restrições a créditos de fls. 34/35, defiro a isenção de custas. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após a contestação será avaliado o pedido liminar.

0006899-90.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Mcb Escola Educacional Bilingue Ltda Me, Mary Cristiane Cardoso Machado Bonfim

Advogado(s): Luciano Pereira Barbosa

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Despacho: Vistos, etc.... Considerando a dificuldade financeira a que possa o autor, conforme inscrições de restrições a créditos de fls. 32/34, defiro a isenção de custas. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após a contestação será avaliado o pedido liminar.

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMERCIAL e FAZENDA PÚBLICA - TEIXEIRA DE FREITAS-BAHIA

JUIZ DE DIREITO: Roney Jorge Cunha Moreira

JUIZ SUBSTITUTO: Argenildo Fernandes dos Santos

ESCRIVÃO: Wilton Alves Fernandes

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: Joselma Donato

Expediente do dia 15 de junho de 2012

0003937-70.2007.805.0256 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): C. G. D. S. V.

Advogado(s): Christiano Rios Rodrigues

Reu(s): J. D. A. A.

Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo

Despacho: Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0005145-50.2011.805.0256 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bradesco Leasing S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Construtora Vieira Ltda

Despacho: Proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrário Tribunal de Justiça deste Estado, com as formalidades e cautelares de praxe. Cumpra-se.

0006809-82.2012.805.0256 - Inventário

Autor(s): Danny Rafaela Nascimento Albuquerque

Advogado(s): Tercio Pinheiro Lins Junior

Inventariado(s): Jose Dionisio Albuquerque

Despacho: Nomeio a requerente inventariante, a qual deverá prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações no prazo de lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006774-25.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Rafael Rodrigues De Moraes

Advogado(s): Jamilton Bispo dos Santos Filho

Reu(s): Fernanda Gonçalves Lopes, Alencastro Da Cunha Lopes, Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho: Por questão de foro íntimo, dou-me por suspeito para funcionar nos presentes autos, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Remeta-se os presentes autos ao Juiz Substituto. Intime-se. Cumpra-se.

0006622-74.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Marcelo Alves Da Silva

Advogado(s): Jamilton Bispo dos Santos Filho

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Despacho: Por questão de foro íntimo, dou-me por suspeito para funcionar nos presentes autos, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC. Remeta-se os presentes autos ao Juíz Substituto. Intime-se. Cumpra-se.

0006851-34.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Aieska Ellen Souza Ribeiro

Reu(s): Marcondes Guimarães Franca

Despacho: O documento de fls. 41- "Certificado de Notificação Judicial" - afirma apenas que a notificação foi remetida ao requerido. Porém, não há nos autos a comprovação de que esta foi entregue no endereço do destinatário.

Destarte, intime-se a autora para comprovar a mora do requerido, de modo a atender o quanto disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, e súmula 72 do STJ, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006531-81.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Psa Finance Brasil S/A

Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Edson Leles Costa

Despacho: O documento de fls. 22 verso - "Certificado de Expedição" - afirma apenas que a notificação foi remetida. Porém, não há nos autos a comprovação de que esta foi entregue no endereço do destinatário.

Destarte, intime-se a autora para comprovar a mora do requerido, de modo a atender o quanto disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, e súmula 72 do STJ, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002256-26.2011.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Sandra Rodrigues Torres

Advogado(s): Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres

Reu(s): José Jacques Guarino

Despacho: É de conhecimento deste magistrado de que o requerido trabalha na assessoria do Ministério Público da Comarca de Mucuri, motivo pelo qual indefiro a petição retro e determino a expedição de Carta Precatória para aquela Comarca, para citação do mesmo, fazendo constar as advertências de lei. Intime-se e cumpra-se.

0002523-61.2012.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Orlaécio Ferreira De Brito

Advogado(s): Igor Barbosa da Silva

Despacho: Intime-se o autor para atribuir valor à causa e recolher as custas sobre o quanto a ser levantado, no prazo de lei, sob pena de indeferimento

0006770-22.2011.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Marly Das Neves Soares Dos Santos, Guilherme Soares Santos, Jayme Soares Dos Santos

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Sentença: Acolho in totum o parecer ministerial e, desta forma, determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia existente em conta PIS nº 12489267363, em nome do falecido VALDINEI OLIVEIRA SANTOS, junto a Caixa Econômica Federal, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se e cumpra-se, na forma da lei. A seguir, arquite-se, sem custas.

0005003-12.2012.805.0256 - Divórcio Consensual

Autor(s): Vicente Vieira Sampaio, Heloisa Gonçalves Sampaio

Advogado(s): Gracielle Ribeiro Souza

Sentença: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo formulado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Arquite-se sem custas.

0008243-77.2010.805.0256 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Suevânia Pereira Do Nascimento Medrados

Advogado(s): José de Lourdes Fernandes, Maria da Penha Boa

Reu(s): Agenilton Pereira Medrados

Despacho: Defiro o pedido retro e determino a expedição do mandado respectivo, sem custas. Após, arquite-se. Intime-se.

0006721-44.2012.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Dimex Distribuidora De Material Eletrico Ltda

Advogado(s): D'Jone Ferreira de Araujo

Reu(s): Abrolhos Empreendimentos E Consultoria Ltda

Despacho: Cite-se como requerido, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, endereço de fls. 17. Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo que em caso de pagamento integral da dívida no prazo de lei, a verba honorária será reduzida pela metade. Cumpra-se.

0004666-96.2007.805.0256 - INVENTARIO

Apensos: 2494979-7/2009

Autor(s): Marlene Garcias

Advogado(s): Marta Siqueira Barbosa

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 47, com urgência.

0006270-19.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Jorge Francisco Caló Dos Santos, Erenita De Jesus Alves Dos Santos

Advogado(s): Sandra Bastos Pereira

Menor(s): Davi Fernando Alves Caló

Despacho: Acompanho o parecer ministerial e defiro a guarda provisória da criança nominada nos autos à requerente, determinando que seja lavrado o termo respectivo, na forma da lei. Requisite-se ao Conselho Tutelar desta Comarca, a realização de estudo social na residência da requerente, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006237-29.2012.805.0256 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Marlene Souza Brandao

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

Em Favor De(s): Jhulia Ranna Brandao Alvim

Despacho: Acompanho o parecer ministerial e defiro a guarda provisória da criança nominada nos autos à requerente, determinando que seja lavrado o termo respectivo, na forma da lei. Requisite-se ao Conselho Tutelar desta Comarca, a realização de estudo social na residência da requerente, devendo apresentar relatório circunstanciado no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0002443-97.2012.805.0256 - Alvará Judicial

Autor(s): Geni Pereira De Sousa, Adelina Sousa Madureira

Advogado(s): Elcio Moraes de Oliveira

Despacho: Indefiro a gratuidade da justiça. Expeça-se concomitantemente, Alvará e guia para recolhimento das custas devidas, ficando o recolhimento destas sob responsabilidade do advogado, o qual deverá juntar o DAJE devidamente recolhido no prazo de vinte e quatro horas, após o cumprimento da autorização de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002964-18.2007.805.0256 - ALVARA JUDICIAL

Apensos: 1597375-0/2007, 1597433-0/2007

Autor(s): Nalva Garcias

Advogado(s): José Jacques Barros Guarino

Despacho: Arquite-se estes autos.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001741-74.2000.805.0256 - Petição

Autor(s): Procace- Produção De Carvão E Serviços Florestais Ltda, Wilson Sebastião Segatto, Rosa Adelia Gonçalves Segatto

Advogado(s): Elpidio G. Pereira Neto, Rosa Adelia Gonçalves Segatto, Vastí Guimarães Soares

Reu(s): Electrolux Do Brasil S.A.

Advogado(s): Antonio Zanini Pereira

Despacho: Mantenho em todos os seus termos o despacho de fls. 226. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-42.2012.805.0256 - Usucapião

Autor(s): Antonio Lima Da Silva

Advogado(s): Ivaldo Costa de Souza

Reu(s): Manoel Ferreira Lima

Despacho: Oficie-se ao Cartório eleitoral da 183ª - Zona, Teixeira de Freitas, solicitando o fornecimento do endereço de Manoel Ferreira Lima, e se eleitor desta Zona. Com resposta nos autos, à conclusão. Intime-se e Cumpra-se.

0006529-48.2011.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Fiat Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Gilvan Luis da Silva

Reu(s): Marlei Alves Dos Santos

Despacho: Certifique-se acerca da publicação do despacho de fls. 51. Após, autos conclusos.

0001536-25.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco De Lage Landen Brasil S/A

Advogado(s): Diego Ruppenthal

Reu(s): Lindeci Goncalves Prates, Robson Prates Costa

Despacho: Aguarde-se devolução da Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-46.2012.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Anna Carolline Siloti De Andrade

Advogado(s): Ricardo Schieber da Gama

Reu(s): Fagner Reis Menezes

Menor(s): Victor Hugo Siloti Menezes

Despacho: Cite-se no endereço indicado às fls. 16, com as advertências legais. Cumpra-se.

0006045-96.2012.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Danilo Gomes Ferreira

Advogado(s): Danusa Sena Saldanha

Despacho: Suspenda-se o feito pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique o Cartório e autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003839-80.2010.805.0256 - Cautelar Inominada

Autor(s): Antonio Adelmo Teixeira Júnior

Advogado(s): Maria Helena do Nascimento

Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A, Moto Sul Peças E Serviços Ltda

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Marcelo Braga de Andrade, Kátia Regina F. Souza Taurinho, Kleyson Helder Portela Lago, Karina Christina Ferreira Souza, Juliana Medina Costa

Despacho: Proceda-se a penhora on-line do valor executado, fls. 111, excluindo-se a quantia depositada, documento de fls. 107. Intime-se. Cumpra-se.

0004107-42.2007.805.0256 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Adna Alves Avancini, Gilvan Soeiro de Souza, Ramon Cestari Cardoso, Samuel Vitorino da Anunciação

Requerido(s): Vitor Dos Santos Medeiros

Despacho: Intime-se o autor para atender o quanto disposto no art. 614, II do CPC, nos termos do art. 475 - J, do mesmo diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

0001429-78.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Antonio Carlos Ramos De Araujo

Advogado(s): Alexsandro Gonçalves de Jesus

Reu(s): Maria De Jesus Meira

Menor(s): Tamires Jesus De Araujo

Despacho: Citada através de Edital, fls. 14 verso, decorreu o prazo de lei sem que a requerida contestasse a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico a pena de confissão quanto aos fatos articulados pelo autor. Nomeio curador especial a ré ausente, a Dra. Jequeline Camatta, defensora pública municipal, a qual deverá ser intimada pessoalmente para apresentar defesa no prazo de lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007014-14.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Gilvan Soeiro de Souza

Reu(s): Maria Conceição Da Silva

Despacho: Cite-se o requerido para os termos da ação e para contestar, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado as advertência dos art. 285 e 319 do CPC. Cumpra-se.

0006990-83.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Eloa Dos Santos Pinheiro

Representante(s): Juliana Conceição Dos Anjos

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

Reu(s): Uilton Silva Pinheiro

Despacho: Cite-se o requerido para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733 do CPC. Cumpra-se.

0006989-98.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Samuel Felipe Oliveira Serafim

Representante(s): Edimara Oliveira Silva

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

Reu(s): Lucivaldo Serafim Da Silva

Despacho: Cite-se o requerido para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733 do CPC. Cumpra-se.

0006991-68.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Vinicius Oliveira Santos

Representante(s): Eliane Jesus Dos Santos

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

Reu(s): Paulo Cesar Oliveira Santos

Despacho: Cite-se o requerido para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733 do CPC. Cumpra-se.

0005614-33.2010.805.0256 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Maricléia Correia Dos Santos

Advogado(s): Tasmania da Silva Oliveira

Reu(s): Filívia Santos Da Silva

Sentença: Em razão da certidão de fls. 24 v., JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

0010223-59.2010.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Paloma Mascarenhas Oliveira

Advogado(s): Ivaldo Costa de Souza

Reu(s): João De Oliveira Da Motta

Menor(s): João Vinícius Oliveira Coelho

Sentença: Em razão da certidão de fls. 19 v., JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

0000226-52.2010.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Luciano Almeida Bayerl

Advogado(s): Carlos Augusto Almeida

Reu(s): Itaú Vida E Previdencia S/A

Sentença: Em razão da certidão de fls. 18 v., JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0002243-27.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Cortusul Serviços Agroflorestais Ltda

Advogado(s): Kleber Matos Brito, Paulo Americo Barreto da Fonseca

Reu(s): Alcidino Malacarne, Santos Araújo Serviços Florestais Ltda, Eugenio Santos Araújo

Advogado(s): Aristeu de Mattos Pereira, Adriana Nunes de Souza Dias

Despacho: Designo audiência de instrução a realizar-se em 09 de outubro de 2012, às 15:30 horas. Intimações necessárias.

0000217-86.1993.805.0256 - Petição

Autor(s): Izabel Rodrigues Da Silva Costa

Advogado(s): Marta Siqueira Barbosa

Reu(s): Nascimento Pereira Costa

Despacho: Cite-se o executado na forma do art. 652 e seguintes do CPC. I e C.

0002379-87.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Aparecido Rodrigues Staut

Advogado(s): Athos Batista Coelho

Reu(s): Apa - Agencia Publicitaria Alerta, Layse Araújo Pereira, Antonio Carlos Santos Nunes

Advogado(s): Paulo Américo Barreto da Fonsêca

Despacho: Diga o requerente, em cinco dias. Intime-se.

0005176-70.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Katia Luz De Matos Yamada, Lionidio Pinheiro De Matos Junior, Francisco Pinheiro De Matos Neto e outros

Advogado(s): Jaqueane Veloso Ferreira

Reu(s): Unimed Norte Capixaba

Advogado(s): André Campanharo Pádua, Osmunso Nogueira Gonzaga, Lidiane Peixoto

Despacho: A decisão censurada é clara, sem omissão e contradição, maxima venia. Deste modo, não acato os argumentos lançados nos embargos de declaração, e mantenho os termos do despacho ou decisão de fls. 136. Intime-se. Cumpra-se.

0005520-51.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): América Ruas De Sousa

Advogado(s): Jaqueline Bona Fiorot

Reu(s): Frederique Rodrigues Alves, Zaqueu Rodrigues Alves

Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjo, Jamilton Bispo dos Santos Filho

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

0006058-32.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Jonatas Andrade Pereira

Advogado(s): Carlos Augusto Almeida

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Sílvia Santana Souza Silva

Despacho: Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 31/45, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002301-93.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Maria Creusa Silva Da Luz

Advogado(s): Jairo Ferreira de Melo Filho

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Despacho: Cite-se na forma da lei e com as advertências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002572-39.2011.805.0256 - Consignação em Pagamento

Autor(s): A.A. De Oliveira Cosméticos - Ekkos Trat

Advogado(s): Marcelo José Cintra Heleno

Reu(s): Delvalor Fomento Empresarial Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fls. 40. Cumpra-se.

0003479-53.2007.805.0256 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Jacob Muniz Medeiros

Advogado(s): Valdomiro Neves Almeida Filho

Reu(s): Evangelista Damacena Da Silva, Manoel De Jesus Serafim

Despacho: Designo audiência de instrução para 08/10/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, se o desejarem, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

0005444-61.2010.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Deyvison Leite Novaes Dos Santos

Advogado(s): Crislene Ravani Rodrigues

Reu(s): Antonio Marcos Amaral De Souza

Sentença: Em razão da certidão de fls. 25 v., JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

0008296-58.2010.805.0256 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): José Dias Reis

Advogado(s): Carlos Augusto Almeida

Reu(s): Copanhia De Seguros Aliança Do Brasil

Sentença: Em razão da certidão de fls. 53 v., JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

0006771-07.2011.805.0256 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberta Esteves Novaes

Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana

Reu(s): Município De Teixeira De Freitas/Ba

Despacho: Ouça-se o MP, após conclusão

0000899-74.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Angela Marcia Gonçalves Pereira, Huly Rodrigues Pereira, Iana Rodrigues Pereira

Advogado(s): Thiago Silva de Miranda

Reu(s): Edson Rodrigues De Souza

Advogado(s): Marco Antonio Veronesi Santos

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

0001390-81.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Micheli Rodrigues Campinho, João Victor Campinho Dos Santos

Advogado(s): Aristeu de Mattos Pereira

Reu(s): Fabricio Pereira Dos Santos

Advogado(s): Joaquim José Gonçalves Filho

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

0002178-95.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Marlene Mota De Andrade

Advogado(s): Osmundo Nogueira Gonzaga

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado(s): Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

0002118-25.2012.805.0256 - Execução de Alimentos

Autor(s): Sinara De Souza Oliveira, Jhoseffer Souza Medeiros

Advogado(s): Isabel Cristina Guerra

Reu(s): Andre Luiz Santos Medeiros

Advogado(s): André Tergilene Pereira

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias.

0009365-28.2010.805.0256 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso, Gilvan Soeiro de Souza

Reu(s): Eleilza Rodrigues Da Silva

Despacho: Devolva-se o oficial de justiça encarregado o mandado em Cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0003815-18.2011.805.0256 - Petição

Autor(s): Izabel Rodrigues Marques

Advogado(s): Silvany Silveira Santos

Reu(s): Moacir Souza Marques

Despacho: Certifique-se a publicação e o transito em julgado da sentença retro. Após, archive-se com as formalidades de praxe, após expedição dos respectivos mandados de averbação.

0006479-85.2012.805.0256 - Monitória

Autor(s): Kleber Dos Santos Sampaio

Advogado(s): Elcio Moraes de Oliveira

Reu(s): Gildasio Leite Nascimento

Despacho: Mantenho em todos os seus termos, o despacho de fls. 19. Intime-se.

0001612-49.2012.805.0256 - Petição

Autor(s): Maria Bernadete Macedo

Advogado(s): Jamilton Bispo dos Santos Filho

Reu(s): Banco Itaucard S.A.

Despacho: Aguarde-se decisão do Recurso interposto. Intime-se.

0003591-80.2011.805.0256 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): João Vitor De Oliveira Silva

Representante Do Autor(s): Eliene Ribeiro De Oliveira Silva

Advogado(s): Alessandra Cristina Vieira Cunha, Ricardo Schieber da Gama

Reu(s): Mauricio Trajano Da Silva

Advogado(s): Irla Barreto Cavassani

Despacho: Intime-se as partes respectivas para dizerem se há mais provas a produzir e, em caso positivo, especifica-las, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

"JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA"

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: Dr. ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dr. MARCOS AURÉLIUS SAMPAIO

Expediente do dia 11 de julho de 2011

0003598-48.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Clemilda Felipe

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

Expediente do dia 21 de junho de 2012

0005103-64.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Rosivaldo Souza Pedreira
Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 39."

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0000851-91.2007.805.0256 - HOMICIDIO QUALIFICADO

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Eliomar Ferreira Da Silva

Sentença: (Sessão do Juri realizada)

"[...]Assim, considerando-se o que dos autos constam e ds princípios de direito aplicáveis à espécie, considerando-se a decisão do Conselho de Sentença, julgo procedente, em parte, a denúncia, para condenar o réu na forma acima capitulada. [...]Não há circunstância agravante, embora haja a atenuante genérica da confissão, pelo que reduzo a pena em 01 ano, tornando a mesma definitiva em 14 anos de reclusão, face a ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena. Para cumprimento de pena, deverá o réu cumpri-la no regime fechado. [...] Considerando-se o disposto no artigo 387, inciso IV do Código Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em favor da vítima, o importe correspondente a R\$ 10.000,00[...]"

Expediente do dia 03 de julho de 2012

0002937-30.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Alexsandro Silva Da Conceição

Sentença: (Sessão do Juri Realizada)

"[...]Assim, considerando-se o que dos autos constam e ds princípios de direito aplicáveis à espécie, considerando-se a decisão do Conselho de Sentença, julgo procedente, a denúncia, para condenar o réu na forma acima capitulada. [...] Não há circunstância agravante, embora haja a atenuante de ser menor de 21 anos de idade quando da prática do crime, pelo que reduzo a pena em 01 ano, pelo que torno a mesma definitiva em 08 anos de reclusão. Para cumprimento de pena, deverá o réu cumpri-la no regime semiaberto. [...] Considerando-se o disposto no artigo 387, inciso IV do Código Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em favor da vítima, o importe correspondente a R\$ 10.000,00[...]
Compulsando-se os presentes autos, verifico que a situação do réu se enquadra nas letras do artigo 83 do Código Penal que preceitua[...] Sendo assim, estando presentes os requisitos legais, concedo o Livramento Condicional em favor do réu [...]"

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0006610-60.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Kelvin Terrão Xavier Dos Santos

Despacho: "Considerando a informação supra, fica designado o servidor Jonathan Régulo Magalhães, escrivão do presente feito."

0000302-33.1997.805.0256 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Gerson Souza Da Silva

Sentença: (Sessão do Juri Realizada)

"[...]Assim, considerando-se o que dos autos constam e ds princípios de direito aplicáveis à espécie, considerando-se a decisão do Conselho de Sentença, julgo procedente, em parte, a denúncia, para condenar o réu na forma acima capitulada. [...]Considerando, ainda, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 121, §1º, do Código Penal, reduzo a pena em mais um terço, tornando a mesma definitiva em 03 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão. Para cumprimento de pena, deverá o réu cumpri-la no regime aberto. [...] Considerando-se o disposto no artigo 387, inciso IV do Código Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em favor da vítima, o importe correspondente a R\$ 20.000,00[...]"

0006059-80.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Hebson Souza Trancoso

Despacho: "I - Recebo a denuncia. Citem(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

II - Conste do mandado que acaso não haja resposta, ser-lhe(s)-á(ão) noemado(s) defensor(es) para tanto.

III - Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando certidão de antecedentes do(s) denunciado(s).

IV - Certifique-se nos autos acerca de possíveis ações penais movidas contra o(s) denunciado(s) nesta Comarca."

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0003611-42.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Pedro Junior Rodrigues Rocha

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0000865-17.2003.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Gildeon Jardim De Oliveira

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0009763-09.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Nelson Dos Anjos

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0005185-71.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Joelton Dos Santos Nery

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0008015-73.2008.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Alessandro Leite De Paula

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0006059-56.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Nágio De Jesus

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0007567-71.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Clebio Etelvino De Souza

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0008591-03.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Izaias Soares Ambrosio

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0005523-06.2011.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Jorge Dos Santos Novais

Despacho: "Concedo a modificação do local da prestação de serviços para o Lar dos Idosos São Francisco de Assis pelo período de 08 horas semanais..."

0001831-38.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Macio Souza Silva

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0005539-28.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Aitallo Almeida Pena Rodrigues

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0005641-89.2005.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Josue De Jesus

Decisão: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

0001996-12.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Rosilda De Lima Neves Santos

Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 34."

0004592-03.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Jair Moreira Dos Santos Filho
Vítima(s): Cleide Santana Dos Santos
Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 39."

0001568-30.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Luis Miguel Cipriano Gomes
Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 39"

0003751-08.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Leonardo Alves Dos Santos
Vítima(s): Maria Do Carmo Carminatti Loterio
Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 31."

0002364-21.2012.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente(s): Juliana Rocha Da Silva
Requerido(s): Wanderson Silva Santos
Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 16."

0006050-21.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Marcos Cesar Ferreira De Barros
0006164-57.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Jackson Soares Aguilar
0005623-24.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Agnerio Araujo Dos Santos
0006041-59.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Jandierre Santos Vargens
0006036-37.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Zelia Dias Romani
Despacho: "I - Recebo a denuncia. Citem(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

II - Conste do mandado que acaso não haja resposta, ser-lhe(s)-á(ão) noemado(s) defensor(es) para tanto.

III - Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando certidão de antecedentes do(s) denunciado(s).

IV - Certifique-se nos autos acerca de possíveis ações penais movidas contra o(s) denunciado(s) nesta Comarca."

0002241-04.2004.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Jonas Silva Dos Santos
Advogado(s): Gean Paulo O. Prates

Despacho: "...reconheço o cumprimento da pena privativa de liberdade pela sentenciada, com referência ao presente processo, declarando extinta sua punibilidade. Oficie o Cartório Eleitoral sobre esta decisão. Adote as demais medidas de praxe."

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000014-60.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Edivaldo Souza Santos
0006304-28.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Eufrazio Ferreira Dos Santos
Vítima(s): Joelson Mendes
0002430-98.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Leandro Dias Dos Santos
Vítima(s): Wender Charles Dias Almeida
0001807-34.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Leandro Dias Dos Santos
Vítima(s): Patrick Rosa De Oliveira

0000017-15.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Ubaldino Brandão Aragão

0003724-25.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Antonio De Souza Fonseca

0009818-23.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Lucas Santos Da Silva

0002008-26.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Valter Alves Oliveira

Despacho: "Considerando a certidão supra, nomeio o Bel. RODRIGO FERREIRA LIMA, Defensor Público Estadual, como defensor do(s) réu(s). Intime(m)-se o(s) douto(s) advogado(s) do munus, bem assim para oferecer(em) resposta escrita(s) no prazo legal."

0002241-23.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Reu(s): Claudinei Damacena Almeida, Renato Damascena Dos Santos

Despacho: "Considerando o quanto alegado pelo douto Defensor Público Estadual, nomeio-o para patrocinar a defesa do réu CLAUDINEI DAMACENA ALMEIDA. Como defensor do réu RENATO DAMASCENA SANTOS nomeio o Bel. HENRIQUE MARQUES CARDOSO. Intimem-se os doutos advogados do munus, bem assim para que ofereçam respostas escritas, no prazo legal."

0005103-98.2011.805.0256 - Crimes Ambientais

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Jose Dos Reis Ferreira, Petrina Ferreira, Paulo R. A. Silva

Despacho: "Considerando o quanto alegado pelo douto Defensor Público Estadual, em manifestação de fls. 51, nomeio-o para patrocinar a defesa do réu JOSE DOS REIS FERREIRA. Como defensora da ré PETRINA FERREIRA nomeio a Bel^a. SHIRLEI MENEZES SILVA. Intimem-se os doutos advogados do munus, bem assim para que ofereçam respostas escritas, no prazo legal."

0001997-94.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Nilton Dos Santos Paraíso, Gilson Dos Santos Paraíso

Despacho: "Considerando a certidão supra, nomeio o Bel. RODRIGO FERREIRA LIMA, Defensor Público Estadual, como defensor do réu NILTON DOS SANTOS PARAISO, e como defensor do réu GILSON DOS SANTOS PARAISO, nomeio o Bel. MARCELO GALVÃO MATOS. Intimem-se os doutos advogados do munus, bem assim, para que ofereçam resposta escrita, no prazo legal."

0002989-26.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Lucas Nascimento Gama, Luiz Henrique De Souza Barbosa, Davi Ferreira Santos

Despacho: "Considerando a certidão supra, nomeio o Bel. NERIVALDO GONÇALVES DIAS, como defensor do réu DAVI FERREIRA SANTOS. Intime(m)-se o(s) douto(s) advogado(s) do munus, bem assim para oferecer(em) resposta escrita(s) no prazo legal."

0006711-97.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Uelinton Assis Fernandes

Vítima(s): Sirdilei Santos Brito

0006714-52.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Marcelo Marcolino Dos Santos

Vítima(s): Carlos Roberto Alves Lima

0006163-72.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Francisco Patrício Cordeiro

Vítima(s): Maria Julia Neves Dos Santos Teixeira

0006611-45.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Marcelo De Lima Gonçalves

0005878-79.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Marcelo Marcolino Dos Santos

0006165-42.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): William Viana Da Ressurreição

Vítima(s): Dário Moura De Almeida

Despacho: "I - Recebo a denuncia. Citem(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

II - Conste do mandado que acaso não haja resposta, ser-lhe(s)-á(ão) noemado(s) defensor(es) para tanto.

III - Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando certidão de antecedentes do(s) denunciado(s).

IV - Certifique-se nos autos acerca de possíveis ações penais movidas contra o(s) denunciado(s) nesta Comarca."

0001250-47.2012.805.0256 - Adoção

Requerente(s): A. S. D. S.

Advogado(s): Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo

Requerido(s): J. H. D. O., C. F. C.

Menor(s): L. F. C. O.

Despacho: "Considerando o quanto informado através do ofício constante de fls. 36, expeça-se Carta Precatória à comarca de David Canabarro/RS, para citação do genitor do menor adotando.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social a fim de que providenciem a realização do estudo social determinado às fls. 28 destes autos."

0002705-81.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública.

Reu(s): Paulo Cesar Souza Santos

Advogado(s): Carlos César Amorim Sampaio

Vítima(s): Maicon Souza Santos

Despacho: "Considerando a certidão supra, vistas dos autos às partes para fins do art. 422 do CPP. Após, voltem-me os autos conclusos."

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0003580-90.2007.805.0256 - HOMICIDIO QUALIFICADO

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Antonio Santos Barbosa

Sentença: (Sessão do Juri Realizada)

"[...]

Atendendo-se a que o Tribunal do Juri é soberano em suas decisões e ao que respondeu aos quesitos, DECLARO Antonio Santos Barbosa como incurso nas penas do art. 121 §2º, incisos II e IV, última parte, do Código Penal Brasileiro, condenando-o.

[...] Em razão da atenuante da confissão, diminuo a pena-base em 01 ano e, como não há causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena, em definitivo, em 18 anos de reclusão.

A pena privativa de liberdade acima irrogada, deverá ser cumprida em regime fechado, em razão da culpabilidade e demais critérios do art. 59 do Código Penal. Pena esta que deverá ser cumprida na Penitenciária de Teixeira de Freitas-BA.

[...]

Considerando que o art. 387, inciso IV, CPP, que no caso de sentença condenatória, o juiz deve fixar o valor mínimo para a preparação dos danos causados (danos civis); [...] fixo como valor mínimo para reparação civil quantia de R\$ 10.000,00, corrigidos da data do fato.

[...]

"

0004900-39.2011.805.0256 - Adoção

Requerente(s): L. C. B., S. M. B.

Advogado(s): Kleber Matos Brito

Requerido(s): R. S. C.

Menor(s): M. F. C.

Despacho: "Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social a fim de que providenciem a realização do estudo social determinado às fls. 35 destes autos. Após juntado o estudo social, vistas ao Ministério Público para manifestação."

0006201-84.2012.805.0256 - Adoção

Requerente(s): V. R. M.

Advogado(s): Mateus Soares de Lucena

Menor(s): M. P. C.

Despacho: "Cite-se a genitora co menor adotando para tomar conhecimento dos termos da ação proposta e, querendo, contestá-la no prazo de dez dias ou para comparecer ao Fórum local, em qualquer dia e horário de funcionamento, para manifestar concordância com o pedido, perante autoridade judiciária e representante do Ministério Público.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que providencie a realização do Estudo Social competente."

0005917-13.2011.805.0256 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Itambacuri / Mg

Reu(s): Jossiara Gonçalves De Oliveira

Despacho: "Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que providenciem a realização de estudo social."

0003730-37.2008.805.0256 - TUTELA

Autor(s): M. L. R. M.

Advogado(s): Iêda Maciel Guimarães

Menor(s): M. D. S. P.

Despacho: "Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que providenciem a realização do Estudo Social, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 45."

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0001569-15.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública.

Reu(s): Uesley Jesus Pinheiro

Vítima(s): Jeriza Braz Oliveira

Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 35."

0002583-34.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Eduardo Da Silva Jacob

Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 42."

0005615-57.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Cosmo Dos Santos De Jesus

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0005073-34.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Reginaldo Rodrigues Do Amaral

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado deixou de comparecer em cartório para audiência admonitória no dia 05/12/11...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0006379-04.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Lauro Cezar Correia Soares

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado deixou de comparecer em cartório para audiência admonitória no dia 05/12/11...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0002892-60.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Sidiney Jesus Cardoso

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado descumpriu as condições impostas quando da concessão do Regime Domiciliar, consoante certidão de fls.73...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0009607-21.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Gilson Herculis Batista De Souza

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0006853-38.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Edivaldo Santos Silva

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0001160-39.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública.

Reu(s): Renata Da Nobrega Duarte

Sentença: (Audiência realizada)

"[...]JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente denúncia, e condeno RENATA DA NÓBREGA DUARTE incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11343/06.[...] Vislumbro a existência de causa de diminuição de pena inserta no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, pelo que reduzo a pena em 3/5, tornando-a definitiva em 02 anos de reclusão, e 200 dias multa, cada dia no mínimo legal. Atendendo o disposto no artigo 59, inciso III do Código Penal, a ré deverá cumprir apenas inicialmente no regime fechado, no Complexo Penitenciário de Teixeira de Freitas - Bahia. Por outro lado, verifico que a situação da ré se enquadra nas letras do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito[...]"

0004012-07.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Elias Conceição Pires Junior

Sentença: (Audiência realizada)

[...]Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente em parte a denúncia, e condeno o acusado da imputação do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06[...] Há ainda uma causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da citada Lei 11.343/06, pelo o que reduzo a pena em mais 3/5, tornando-a definitiva em 02 anos de reclusão e 200 dias multa, cada dia multa no mínimo legal. Atendendo ao disposto no artigo 59, inciso III do Código Penal, deverá o acusado cumprir a pena inicialmente no regime fechado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas - Bahia. Considerando-se que o réu esteve preso por exatos 01 ano, 11 meses e 16 dias, procedo a imediata detração penal, cuja pena se expirará em 01 de agosto do corrente ano.[...]

0004969-71.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Leonardo Soares De Azevedo

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0005068-41.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Frankilly Dos Santos Franco

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0007586-09.2008.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Jose Igor Batista Rocha

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0004721-08.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Jonathan Jesus Da Silva

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado não compareceu em cartório para informar seu endereço em Uberaba/MG,consoante certidão de fls.24...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0005319-30.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Regiovaldo Dos Santos Ribeiro

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0004715-98.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Jose Roberto Ferraz Evangelista

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0006874-14.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Roque Cerqueira De Souza Filho

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 01/02/12,consoante comunicação do CPTF de fls.15...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0006081-46.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Sergio Henrique Fernandes Dos Santos

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 27/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.47...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0002203-55.2005.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Sandro Moreira Da Silva

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0000818-67.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Tiago Ribeiro Dos Santos

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0007440-94.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Benicio Tomaz De Souza Filho

Despacho: "...De fato, o penitente faleceu, razão pela qual declaro a extinção da punibilidade, com base no art.107, inciso I do Código Penal, combinado com o art.66, inciso II da Lei 7.210/84..."

0006161-05.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Anderson Ramos Santos

Vítima(s): Marinalva Floriano Dos Santos, Bernardo Pereira Couto

0006612-30.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Diogo Gomes Silva

0005624-09.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Fabio Figueredo Fernandes

Vítima(s): Uerlis Dutra Almeida

0005625-91.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Joao Dierre Jesus Da Conceicao, Elizeu Almeida Marinho

Vítima(s): Waldri Dos Santos Oliveira

Despacho: "I - Recebo a denuncia. Citem(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

II - Conste do mandado que acaso não haja resposta, ser-lhe(s)-á(ão) noemado(s) defensor(es) para tanto.

III - Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando certidão de antecedentes do(s) denunciado(s).

IV - Certifique-se nos autos acerca de possíveis ações penais movidas contra o(s) denunciado(s) nesta Comarca."

0002229-14.2009.805.0256 - Adoção

Requerente(s): R. J. D. S., J. S. D. S.

Requerido(s): R. S. D. J.

Em Favor De(s): J. S. D. J.

Despacho: "Intime-se a Comissária Eliad, para realização de estudo social, trazendo aos autos relatório circunstanciado no prazo de 30 dias."

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0004159-96.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Joelson Rodrigues Dos Santos

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0008084-37.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Rafael Santos Jorge

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0009413-55.2008.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Edson Souza Santos

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0000809-66.2012.805.0256 - Adoção

Requerente(s): M. T. O.

Advogado(s): Carla Rodrigues Costa

Requerido(s): M. D. J.

Menor(s): I. D. J.

Despacho: "Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que providenciem a realização do Estudo Social."

0002268-79.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Flavio Oliveira Santana

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 17/02/12,consoante comunicação do CPTF de fls.118...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0000004-55.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Marcelo Landinho De Jesus

0000004-55.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Marcelo Landinho De Jesus

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 01/02/12,consoante comunicação do CPTF de fls.56...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0004662-59.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Gutemberg Ramos De Souza

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0003565-82.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Adriano Santos De Jesus

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 22/01/12,consoante comunicação do CPTF de fls.27...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0007765-06.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Jorge Rodrigues De Oliveira

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 27/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.37...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0007382-91.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Antonio Torres Lima

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 07/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.44...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0007796-89.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Osnande De Jesus Santos

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 12/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.18...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0001848-98.2012.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Adilton De Jesus Silva

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0005902-15.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Paulo Ferreira Da Cruz

Decisão: "Defiro o requerimento,autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012,mediante observância das condições estabelecidas."

0006078-91.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Adailton Dos Santos Veríssimo

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 27/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.39...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0001015-80.2012.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Joanderson De Jesus Santos

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 15/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.29...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0001644-88.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Fabio Oliveira Rocha

0001644-88.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Fabio Oliveira Rocha

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 11/02/12,consoante comunicação do CPTF de fls.37...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0006082-31.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Willis Santos De Souza

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 27/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.39...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0005439-73.2009.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Alverande Bispo Dos Santos

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 16/03/12,consoante comunicação do CPTF de fls.85...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0005841-33.2004.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Luis Carlos Da Silva

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 07/02/12,consoante comunicação do CPTF de fls.86...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0002947-40.2011.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Jailton Pacheco Brito

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 24/01/12, consoante comunicação do CPTF de fls.42...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0000837-73.2008.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Marcos Roberto Alves Ferreira

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 14/03/12, consoante comunicação do CPTF de fls.63...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0007308-76.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Delio De Souza Rocha

Despacho: "Tendo em vista que o sentenciado evadiu em 17/02/12, consoante comunicação do CPTF de fls.79...determino a expedição de mandado para a sua prisão...Cumpra-se."

0000329-59.2010.805.0256 - Execução da Pena

Reu(s): Lucinélia Gomes Nascimento

Decisão: "Defiro o requerimento, autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012, mediante observância das condições estabelecidas."

0002091-18.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Darcy De Souza Gordiano

Decisão: "Defiro o requerimento, autorizando a saída temporária do sentenciado no dia 22/07/2012 e retorno para o dia 28/07/2012, mediante observância das condições estabelecidas."

0005341-83.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Isac Ribeiro Farias

Vítima(s): Zaine Ferreira Cabral

0006058-95.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Habacuqui Muniz Gomes

0006824-51.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Gilson Do Nascimento Silva

Vítima(s): Sarah Metzker Giuriatto

0006162-87.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Rene Gil Vieira Santos

Vítima(s): Maria Eronice Vieira Santos

0000272-41.2010.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Adilton Amaral Ponte

Vítima(s): Henrique Nery Dos Santos

0005343-53.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Moises De Jesus Alves Barbosa

0006822-81.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Gilberto Santos Silva Filho

Despacho: "I - Recebo a denuncia. Citem(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado.

II - Conste do mandado que acaso não haja resposta, ser-lhe(s)-á(ão) noemado(s) defensor(es) para tanto.

III - Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, solicitando certidão de antecedentes do(s) denunciado(s).

IV - Certifique-se nos autos acerca de possíveis ações penais movidas contra o(s) denunciado(s) nesta Comarca."

0005942-26.2011.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Rafael Alexandre Da Silva Santos

Despacho: "Designo audiência de justificativa para o dia 19/07/2012 às 10:30horas, a ser realizada no Fórum Local. Intimações necessárias."

0002371-13.2012.805.0256 - Habilitação para Adoção

Requerente(s): A. P. M. D. S., M. F. D. S.

Despacho: "Cumpra-se a promoção ministerial de fls. 18/19, devendo ser expedida Carta Precatória para tanto."

0002366-88.2012.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Sabrina Almeida Dos Santos

Requerido(s): Gilberto Silva Souza

Despacho: "Considerando o quanto informado através da certidão de fls. 16 destes autos, determino seja intimada a ofendida a fim de que informe o atual endereço do agressor, caso tenha conhecimento."

0006823-66.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Vanderlan Cruz Ribeiro

0006825-36.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Junio Santos Souza, Antonio Dos Santos Moreira

0006035-52.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Jhonata Caraiba De Souza

0005339-16.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Jose Uilton Rodrigues Pinheiro

0006556-94.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Nazilene Silva Santos

Despacho: "Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para oferecer(em) resposta escrita, através de advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei 11343/06.

[...]"

0009131-46.2010.805.0256 - Adoção

Requerente(s): A. D. J. C., L. D. J. P.

Advogado(s): Ivan Guilherme da Rocha Júnior

Requerido(s): S. N. P.

Em Favor De(s): M. N. P.

Despacho: "Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que providenciem a realização de Estudo Social."

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0004286-44.2005.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Jobson Evangelista Santana

Despacho: "Designo audiência de justificativa para o dia 13/08/2012 às 09:00horas, a ser realizada no Fórum Local. Intimações necessárias."

0004417-82.2006.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Weverton Luiz Reis Santos

Despacho: "...determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Montanha/ES, onde o apenado já se encontra.Após baixa nos arquivos."

0004861-81.2007.805.0256 - EXECUCAO DE SENTENCA

Reu(s): Antonio Placido Dos Santos

Despacho: "Considerando-se certidão supra, determino seja oficiada à Comarca de Porto Seguro/BA, para que devolva Carta Precatória independentemente de cumprimento."

0002581-74.2006.805.0256 - CARTA PRECATORIA

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Comarca De Alcobaca-Ba

Deprecado(s): Miria Da Silva Lopes, Valdemir Santos Moreira, Rute Das Virgens Moura e outros

Despacho: (Audiência realizada)

"Tendo em vista o cumprimento do ato, determino a devolução da presente carta precatória à comarca de origem, com nossas homenagens e cautelas de estilo."

0000244-05.2012.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Genilson Pereira Dos Santos

Vítima(s): Rosalina Meira Dos Santos

Sentença: "[...]"

Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA COM VINCULAÇÃO em favor do requerente [...]"

0006200-02.2012.805.0256 - Adoção

Requerente(s): J. B. A. D. S.

Advogado(s): Jaqueline Camata Almeida Campos

Requerido(s): W. H. C.

Em Favor De(s): M. N. C.

Despacho: "[...]"

De todo o exposto, hei por bem em declinar da competência deste Juízo da Infância e Juventude para julgar e processar o presente feito e, em consequência, determinar a remessa destes autos à Vara de Família desta comarca desta comarca.[...]"

0006093-89.2011.805.0256 - Adoção

Requerente(s): L. D. F. D. S., M. S. M.

Advogado(s): Thauna Lacerda Amorim

Requerido(s): E. D. F. A.

Menor(s): J. P. D. F. A., M. V. D. F. A.

Despacho: "[...]"

Assim, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro o pedido de adoção formulado pelos requerentes em favor dos menores[...]"

0006263-27.2012.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Jackson Soares Aguiar

0006694-61.2012.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Ricardo Ferreira De Jesus

0006538-73.2012.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Willian Ferreira Dos Santos

0006693-76.2012.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Charles De Jesus Santos

0006537-88.2012.805.0256 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Daniel Ferreira Tigre

Despacho: "[...]"

Assim, dou por conhecida a comunicação e a homologo, determinando o aguarde do encaminhamento futuro do Inquérito Policial."

0006541-28.2012.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Katiane Salomão Cunha

Requerido(s): José Carlos Sales Braga

0006303-09.2012.805.0256 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Rosângela Ondres Costa

Requerido(s): Idalecio Santos Silva

Despacho: "[...]"

Assim, considerando-se o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, conheço do pedido e defiro o requerimento formulado[...]"

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0005942-26.2011.805.0256 - Execução da Pena

Autor(s): Rafael Alexandre Da Silva Santos

Despacho: "...acolho a justificativa e defiro o pedido para cumprimento da pena na cidade de Lajedo-PE, fixando o prazo de 48 horas para apresentar o endereço onde irá residir na cidade citada..."

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0005345-91.2010.805.0256 - Adoção

Autor(s): C. F. S., J. C. D. S. S.

Advogado(s): Shirlei Menezes Silva

Em Favor De(s): A. V. F. D. C.

Despacho: "Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi realizado Estudo Social na residência dos requerentes, portanto determino oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para que seja realizado Estudo Psicossocial por equipe profissional desta comarca no prazo de 30 dias. Voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se."

0004984-50.2005.805.0256 - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Autor(s): Justiça Pública

Reu(s): Kleuton Barbosa Pereira, Danilo Souza Rocha

Despacho: "I - Compulsando-se os presentes autos, verifico que o processo encontra-se em ordem para regular processamento, devendo a nobre advogada ser intimada para oferecer resposta escrita, no prazo de lei.

II - Segue em anexo as informações de praxe."

0003049-62.2011.805.0256 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Edson Souza Evangelista Cruz, Lideonio Souza Evangelista Cruz

Vítima(s): Carlos Alberto Oliveira Nascimento

Despacho: (Audiência realizada)

"[...]Assim, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o réu EDSON SOUZA EVANGELISTA CRUZ nas iras do art. 157, §2º, inciso II do Código Penal. [...] Vislumbro ainda causa de diminuição em virtude de tentativa, pelo que reduzo a pena de 2/3, pelo que torno-a definitiva em 01 ano e 09 meses e 10 dias de reclusão e 50 dias multa, cada dia multa no mínimo legal. O regime de cumprimento será o aberto, devendo ser procedida a detração penal[...] Declaro a extinção da punibilidade com relação ao réu LIDEÔNIO SOUZA EVANGELISTA CRUZ, face a sua morte, conforme certidão de óbito ora apresentada[...]"

VALENÇA

VARA CÍVEL, COMERCIAL, DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VALENÇA-BAHIA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL DE VALENÇA E FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DE VALENÇA

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Alzeni Conceição Barreto Alves

SUBESCRIVÃO: Cláudio Kenedy Claro dos Montes

ESCREVENTE: Carlos Roberto Martins Ferreira

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0019385-33.2010.805.0271 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A., Rui Medonça De Moraes

Advogado(s): Maria Fernanda Ribeiro Serravalle

Reu(s): José Manoel Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DIGA A PARTE AUTORA SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002711-43.2011.805.0271 - Procedimento Sumário

Autor(s): Crispim De Jesus Santos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Reu(s): Jaciara Silva Barreto

Despacho: Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EX. PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

COMARCA DE VALENÇA-BA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Drª. Ádida Alves dos Santos.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Dra. Alzeni Barreto Alves

PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR: Dra. Claudia Didier

ESCRIVÃ DESIGNADA: Roseneide da França Magalhães

ESCREVENTE: Sidney Pereira Menezes

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0004144-48.2012.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Policia De Valença-Bahia

Reu(s): Adezenilton Andrade Dos Santos

Decisão: ...Trata-se de crime cometido sem violência contra pessoa, considerando as circunstâncias, o modus operandi do cometimento do delito e as particulares condições do acusado, concedo a liberdade provisória ao acusado vinculada ao cumprimento da seguinte medida cautelar e imposição de outras condições:

a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 311,10 trezentos e onze reais de dez centavos), levando-se em conta a gravidade do delito e a condição econômica do representado;

b) Comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado;

c) Não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização deste Juízo;

d) não cometer qualquer outra infração penal.

O descumprimento de quaisquer das condições acima acarretará o quebraamento da fiança e importará revogação do benefício...

Valença, 23 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0004741-51.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Marcos Paulo Santos Dos Passos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: ...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando a expedição do alvará de soltura em favor do requerente MARCOS PAULO SANTOS

DOS PASSOS, já qualificado nos autos, salvo se por outro motivo estiver preso, e a intimação para prestar o compromisso de estilo...

Valença, 20 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0005856-10.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Mario Junior Dos Santos Silva

Advogado(s): Jaqueline Bulhões Argôlo, Marcelo Augusto Albuquerque Leite

Sentença: ...Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em vista do teor desta decisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA...

Valença, 23 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos
juíza de Direito

0003855-18.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Bruno Santos Pereira, Jaco Teles Cerqueira

Despacho: I- Recebo a denúncia no termos propostos pelo Ministério Público, posto que dos autos pode-se inferir prova da materialidade delitiva e indícios da autoria.

II- Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que "poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", ficando ciente de que não apresentando resposta no prazo assinalado, ser-lhe-ão constituído Defensor Público para oferecê-la.

III- Defiro os requerimentos Ministeriais de fl. 57, devendo o cartório cumprir com urgência.

Valença, 16 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000700-07.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Wellington Pereira Dos Santos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza, Salvador Coutinho Santos

Despacho: ...Abra-se vistas à Defesa para que apresente alegações finais no prazo de cinco dias...

Valença, 19 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0017628-04.2010.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Elissandra Fernandes Dos Santos Sousa

Advogado(s): Gecildo Ribeiro Ché, Jaime Octavio Nascimento de Santana

Sentença: ...Nego a ré o direito de recorrer em liberdade, em face da gravidade do delito praticado em razão das circunstâncias em que se desenvolveu o delito, bem assim o fato de que descumpriu as condições da prisão domiciliar, havendo fortes indícios de que desde aquele tempo continuou traficando na cidade...

Valença, 23 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos
Juíza de Direito

0000227-21.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Oton Carlos De Carvalho Conceição

Advogado(s): Alba Tavares Ainsworth de Souza, Carlos Vasconcelos Maia Filho, Salvador Coutinho Santos

Sentença: ...Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, em vista de permanecerem presentes os requisitos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, bem assim, em face das ameaças proferidas pelo mesmo e familiares em face da vítima...

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0000297-38.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Dêmio Conceição Dos Santos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: Vistos

Em vista do laudo de fl 68, no qual atesta a higidez mental do acusado, abra-se vistas ao MP e ao defensor do acusado, necessivamente, para que ofereçam alegações finais no prazo de lei.

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0005385-96.2008.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(9-4-)

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Jorge Ismael Patricio

Advogado(s): Maristela Vieira Silva Barbosa

Vítima(s): Solange Nascimento Luz Patricio - Falecida

Despacho: Vistos

Abra-se vistas ao MP e ao defensor do acusado, sucessivamente, para que apresentem alegações finais no prazo de lei.

Valença, 20 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0003887-23.2012.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Policia De Valença-Bahia

Reu(s): Carlos Rodrigo Conceição Dos Santos

Despacho: ...Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Comunique-se. Autue-se e dê-se vista ao ministério Público para a apreciação das hipóteses dos arts. 311. e ss. do CPP.

Valença, 16 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0003964-32.2012.805.0271 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Policia De Valença-Bahia

Reu(s): Tiago Lago Dos Santos

Despacho: ...Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Comunique-se. Autue-se e dê-se vista ao Ministério Público para a apreciação das hipóteses dos ats. 311 e ss. do CPP...

Valença, 18 de julho de 2012.

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0009218-20.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Jailton Dos Santos Texeira

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: Vistos, etc.

Havendo necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2012, às 09hs...

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0001167-83.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Tiago Da Silva Pereira, Jamile Palma De Jesus, Everaulina Santos Do Nascimento

Advogado(s): Ivan Nozari Moreno Aragon, Maurício Cantão

Despacho: ...Designo audiência de instrução e julgamento para 16/08/2012 às 15:30 hs...

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0000551-11.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Andreilino Nunes De Brito

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: ...designo audiência de continuação para o dia 23 de agosto de 2012, às 11:00 horas...

Valença, 19 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0000948-70.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): José Silvio Santos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: ...Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2012, às 16:00 hs...

Valença, 20 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0000362-43.2006.805.0271 - ACAO PENAL(--)

Apensos: 993476-1/2006

Reu(s): Junilson Oliveira De Jesus

Advogado(s): Kleber José Martins Ferreira

Vítima(s): Honorato Santos Nunes

Despacho: ...À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença julgada procedente em ação penal pública.

Intimem-se.

Valença, 21 de maio de 2007.

Dr. Paulo Albiani Alves

juiz de Direito

0001161-76.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Elismar De Souza Lima, José Roberto Santos Do Nascimento

Despacho: ...Vistos, etc.

Havendo necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para 20/08/2012, às 15hs...

Valença, 20 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0001163-46.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Ailton De Santana Lima, Jailton Dos Santos

Advogado(s): Felipe Edmundo dos Santos Quadros

Despacho: ...Vistos, etc.

Havendo necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para 20/08/2012, às 10hs...

Valença, 20 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0004739-81.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Joquita Santos Da Conceição, Josemir Santos De Jesus, Cosme Oliveira Santos

Advogado(s): Gecildo Ribeiro Ché

Despacho: ...audiência redesignada para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:00 horas...

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0008991-30.2011.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Jackson Oliveira Santos

Advogado(s): Adolfo Sousa Roza

Despacho: ...Vistos, etc.

Havendo necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para 06/08/2012, às 10hs...

Valença, 18 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

0003153-72.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Estadual

Reu(s): Rogerio Dos Santos De Oliveira

Despacho: ...Vistos, etc.

Havendo necessidade de dilação probatória, designo a audiência de instrução e julgamento para 03/09/2012, às 10hs...

Valença, 19 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000945-18.2012.805.0271 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O. M. P. E.

Reu(s): C. A. G. D. S., R. P. G.

Advogado(s): Salvador Coutinho Santos

Despacho: Vistos

Abra-se vista ao MP e ao defensor do acusado, sucessivamente, para que ofereçam alegações finais no prazo de lei.

Valença, 23 de julho de 2012

Dra. Ádida Alves dos Santos

Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

OUJÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA.

JUIZ DE DIREITO: DRA. SIMONE S. DE OLIVEIRA CHAVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. Valtercio Pedrosa

ESCRIVÃ: Nilza Rocha de Andrade

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados dos DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇA da MM. Juíza e atos ordinatórios.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0012785-16.2012.805.0274 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Lucas Tharcio Rodrigues Santos

Advogado(s): Jurandir Soares de Carvalho Junior

Impetrado(s): Reitor Da Uesb

Despacho: Intime-se o impetrante para emendar a inicial, prazo de dez dias.

0011145-85.2006.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Delival Silva Souza

Advogado(s): Osvaldo Amorim Neto

Reu(s): Chefe Do Posto Fiscal Benito Gama

Despacho: Intime-se a parte impetrante da baixa dos autos.

0008847-86.2007.805.0274 - CAUTELAR INOMINADA

Autor(s): Xodo Producoes E Eventos

Advogado(s): Tarcísio Magno Freire Filho

Reu(s): Município De Vitória Da Conquista-Bahia, Televisao Conquista Ltda, Uniao Dos Barrações De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, prazo de lei.

0003505-89.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Custodia Rocha Gonçalves

Advogado(s): Juliana Vaz

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 166/188, prazo de lei.

0005416-73.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): James Sueli Ferreira Gomes

Advogado(s): Maria Lúcia Leal Sena

Reu(s): Inss Instituto Nacional De Seguros Sociais

0011234-69.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cícero Ferreira Da Silva

Advogado(s): Fabiano Vieira Santos Aguiar

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social-Inss

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, prazo de lei.

0004191-23.2006.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Isaias Viana De Andrade

Advogado(s): Rozana Gomes Martins

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista-Ba

Sentença: Julgo extinta a ação, sem resolução do mérito...

0010200-25.2011.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Fenacouro Promocoos E Eventos Ltda

Advogado(s): Gustavo Gomes

Impetrado(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença: Julgo procedente a ação...

0005195-22.2011.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Celio Brito Santos

Advogado(s): Ubirajara Gondim de Brito Ávila

Reu(s): Zelinton Coqueiro

Despacho: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, prazo de lei.

0011357-33.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mariza Silva Dantas

Advogado(s): Bruno Santos

Reu(s): Estado Da Bahia

Sentença: Julgo extinta a ação, pela desistência...

0010651-84.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Simmp Sindicato Do Magisterio Municipal Publico De Vitoria Da Conquista

Advogado(s): Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se o autor para receber os autos nos termos do despacho de fls. 07.

0001972-66.2008.805.0274 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Leonidas Da Silva Lima

Advogado(s): Marco Polo Gomes dos Reis

Reu(s): Agerba

Sentença: Julgo procedente em parte o pedido...

0004427-96.2011.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Fenacouro Promoções E Eventos Ltda

Advogado(s): Gustavo Gomes

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista, Ilma. Sra. Secretária De Finanças E Execução Orçamentária De Viória Da Conquista

Sentença: Julgo procedente o pedido...

0004015-39.2009.805.0274 - Mandado de Segurança

Autor(s): Egberto Dias Lima

Advogado(s): Claudio Dias Lima

Impetrado(s): Diretora Do Colegio Estadual Rafael Spinola, Vice Diretor Do Colegio Estadual Rafael Spinola

Despacho: Intime-se o impetrante para se manifestar acerca dos documentos juntados, prazo de lei.

0000160-23.2007.805.0274 - ANULATORIA

Autor(s): Sonia Souza Dos Santos Britto

Advogado(s): Christian Andrade Fernandes

Assistido(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se a parte autora de todo o teor do despacho de fls. 29.

0017936-65.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcio Da Silva Ramos

Advogado(s): Nylmar Andre Lima Cairo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

0009324-70.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adailton Silva

Advogado(s): Gutemberg Santos Macedo

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, prazo de lei.

0001482-10.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Apeos: 4233225-5/2011

Autor(s): Saimo Da Silva Santos, Sandra Alves Gotado Santos

Advogado(s): Jaelton da Silva Bahia

Reu(s): Municipio De Vitoria Da Conquista, Aloisio Carlos Lopes Chagas

Despacho: Intime-se a parte autora para dizer se tem novas provas a produzir, além das requeridas, prazo de lei.

0010746-46.2012.805.0274 - Petição

Autor(s): Maria Madalena Alves Portela, Caixa Economica Federal

Advogado(s): Francine Reale Barreto Soeiro

Reu(s): Inss

Decisão: Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0000584-80.1998.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Casa Maia De Ferragens Ltda

Advogado(s): Jaime Maia

0001039-11.1999.805.0274 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Casa Maia De Ferragens Ltda

Advogado(s): Jaime Maia

0000628-94.2001.805.0274 - Execução Fiscal

Autor(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Casa Maia De Ferragens Ltda

Advogado(s): Jaime Maia

Despacho: Manifeste-se o excepto, prazo de vinte dias.

0008594-98.2007.805.0274 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor(s): Alvino Teiexiera De Souza Filho

Advogado(s): Kleber Santos Silva

Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado(s): Marisa Botelho

0000153-22.1993.805.0274 - OUTRAS

Autor(s): Zelita Portela Andrade

Advogado(s): Jorge Maia

Assistido(s): Espolio De Eudete Pires De Andrade

0003521-92.2000.805.0274 - OUTRAS

Autor(s): Edimilda Portela Scheidt

Advogado(s): Volney Santiago

Assistido(s): Zelita Portela Andrade

Decisão: Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0001563-22.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ana Oliveira Martins

Advogado(s): Jorge Maia

Reu(s): Estado Federativo Da Bahia

Decisão: Republicação: Defiro a antecipação de tutela.

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.

JUIZ TITULAR: LEONARDO MACIEL ANDRADE

ASSESSORA: Cecília Lamego

PROMOTORA DE JUSTIÇA: SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ

ESCRIVÃ: Adriana Fagundes Fonseca

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: Sergio Felipe Borba Leite

E-MAIL OFICIAL : vca01vcv@tjba.jus.br

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0011967-64.2012.805.0274 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Hercules Da Silva Cunha

Advogado(s): Maria Lourdes Pereira Pio

Reu(s): Bv Financeira S/A

Despacho: Intime-se o Autor para, no prazo de dez(10) dias, apresentar o comprovante de rendimento atualizado, bem como cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda, ou pagar as custas processuais devidas comprovando nos autos.

0003393-28.2007.805.0274 - HOMOLOGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Lindinice Santos Vieira, Aelton De Rodrigues Moraes

Advogado(s): José Carlos Mélo Miranda de Oliveira

Menor(s): Alice Vieira De Moraes

Despacho: (...) Dê-se vistas ao advogado subscritor da petição de fl. 12, podendo fazer carga dos autos, fora do cartório, no prazo de cinco dias.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0011883-63.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Reu(s): Ailton Gonçalves Da Silva

Sentença: Vistos e etc (...) Destarte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de seu mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição válida do processo, nos termos do inciso IV, do art. 267, do CPC. Custas pelo Requerente.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0004690-31.2011.805.0274 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Fabio Ricardo De Araujo

Advogado(s): Wesley Pires de Sousa

Reu(s): Bv Financeira S/A

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, remtam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

0010477-07.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivanete Vargues Ferro

Advogado(s): Martinho Neves Cabral, Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Despacho: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica.

0011913-98.2012.805.0274 - REVISIONAL DE CONTRATO

Autor(s): Marcelo Cardoso De Brito
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Omni S/A

0011653-21.2012.805.0274 - REVISIONAL DE CONTRATO

Autor(s): Luciano Anjos Dos Santos
Advogado(s): Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Panamericano S/A

Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de rendimento atualizado, bem como cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda ou pagar as custas processuais devidas comprovando nos autos.

0000553-26.1999.805.0274 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Wilson Moreira dos Santos
Reu(s): Industria E Comercio De Bolsas Mb Ltda

Despacho: Intime-se o exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do montante devido.

0013383-77.2006.805.0274 - ALIMENTOS

Apeços: 2993848-7/2009
Autor(s): S. S. O.
Representante(s): L. F. S.
Advogado(s): Ivana Bittencourt Lima
Reu(s): S. D. J. O.

Despacho: Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, acerca da contestação e documentos de fls. 14/24, no prazo de dez dias.

0009279-66.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Socorro Rego Guimaraes
Advogado(s): Martinho Neves Cabral, Martinho Neves Cabral
Reu(s): Banco Finasa Bmc S/A
Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Patrícia Souto Viana

Despacho: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Intime-se para a apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

0011751-74.2010.805.0274 - Embargos à Execução

Autor(s): Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Ltda
Advogado(s): Rômulo Guimarães Ribas
Embargado(s): Maria Veronica Buisine Pires Ribeiro
Advogado(s): Natanael Oliveira do Carmo

Despacho: Recebo a apelação no efeito devolutivo, conforme inciso V do art. 520 do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

0003902-80.2012.805.0274 - Cobrança

Autor(s): Enesio Rocha Santos
Advogado(s): Leandro Silva Correia, Marcelo Rocha Ferreira
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A

Despacho: Intime-se a parte Autora, por seu Advogado, acerca da contestação e documentos de fls. 40/75, no prazo de dez dias.

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, FACE TRANSFORMAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 12/2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, PUBLICADA NO DPJ DE 16/09/2008.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: DR. ORLANDO FELIPE DE SOUSA
PROMOTORA TITULAR: DRA. JANAINA PEREIRA FONSECA RICON
ESCRIVÃ TITULAR: NIVIA RAMOS NASCIMENTO
SUBESCRIVÃO DESIGNADO: TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0013305-44.2010.805.0274 - RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA

Autor: Nudd David de Castro
Advogado(s): Norma Araujo Fonseca
Réu: Manoel Carlos Silva Brito

Advogado(s): Neylson João Batista

Despacho: Vistos etc. § 1.- Recebo o apelo, se no prazo, em seu duplo efeito. § 2.- Intime o apelado para contra-arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DO 15 (QUINZE) DIAS.

0012625-93.2009.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autor: Carlos Ney Moreira Santos

Advogado(s): Sizino Duque dos Santos

Reu: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho, Jefferson Anuniação Coelho, Paula Rodrigues da Silva

Despacho: Vistos etc. § 1.- Recebo os apelos, se no prazo, em seu duplo efeito. § 2.- Intimem os apelados para contra-arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DO 15 (QUINZE) DIAS.

0009790-06.2007.805.0274 - INDENIZACAO

Autora: Nilda Rodrigues da Silva

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Ré: Elide Carvalho de Oliveira

Advogado(s): Kleber Monteiro Braga

Despacho: Vistos etc. § 1.- Recebo o apelo, se no prazo, em seu duplo efeito. § 2.- Intime o apelado para contra-arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DO 15 (QUINZE) DIAS.

0012616-63.2011.805.0274 - Monitória

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Réu: Plastimil Indústria e Comércio de Plasticos Ltda

Advogado(s): Lana Kelly Lago, Álvaro Vinícius Suarez Dultra

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista ao patrono da parte autora, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a Contestação de fls. 24/32 e documentos a ela acostados.

0001388-57.2012.805.0274 - Execução de Alimentos

Apensos: 4549050-3/2012

Autor: R. M. G.

Advogado(s): Nylmar Andre Lima Cairo

Réu: A. J. G.

Advogado(s): Fábio Santos Macêdo

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte ré, para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS tomar conhecimento e manifestação sobre o petítório de fls. 54/55 e documentos a ela acostados.

0005500-69.2012.805.0274 - RESCISÃO DE CONTRATO

Autor: Losado Comércio e Distribuidora de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado(s): Fábio Santos Macedo

Réu: Laboratorio Bio Vet S/A

Advogado(s): Taciana Machado dos Santos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista ao patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Contestação de fls. 169/191 e documentos a ela acostados de fls. 192/260.

0011698-64.2008.805.0274 - Divórcio Litigioso

Autor: J. D. da S. L.

Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira Junior

Réu: R. C. da S. L.

Advogado(s): Paula Pereira de Almeida

Sentença: Vistos etc. § ISSO POSTO, com fincas nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, decretando a dissolução, pelo DIVÓRCIO, do vínculo matrimonial que prende os litigantes. § Condene a suplicada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). § Após o trânsito em julgado do decisum, expeça-se o respectivo mandado de averbação, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos e baixa na distribuição. § P.A.C.I.

0011881-30.2011.805.0274 - Divórcio Litigioso

Autor: I. F. D. S.

Advogado(s): Olympio Benício dos Santos Neto

Ré: A. A. da S.

Advogado(s): Paula Pereira de Almeida

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, com fincas nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, decretando a dissolução, pelo DIVÓRCIO, do vínculo matrimonial que prende os litigantes. § Condene a suplicada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). § Após o trânsito em julgado do decisum, expeça-se o respectivo mandado de averbação, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos e baixa na distribuição. § P.A.C.I.

0005309-58.2011.805.0274 - Divórcio Litigioso

Autor: C. P. de O.

Advogado(s): Nayara Santos Ferraz

Reu: M. C. O.

Advogado(s): Marco Aurelio Campos, Paula Pereira de Almeida

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, com fincas nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, decretando a dissolução, pelo DIVÓRCIO, do vínculo matrimonial que prende os litigantes. § Condeno a suplicada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). § Após o trânsito em julgado do decism, expeça-se o respectivo mandado de averbação, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos e baixa na distribuição. § P.A.C.I.

0000046-11.2012.805.0274 - Divórcio Litigioso

Autor: D. de O. S.

Advogado(s): Micheline Flores Porto

Réu: A. S.

Advogado(s): Paula Pereira de Almeida

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, com fincas nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, decretando a dissolução, pelo DIVÓRCIO, do vínculo matrimonial que prende os litigantes, assegurando à divorciada o retorno ao uso do nome de solteira. § Condeno o suplicado nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). § Após o trânsito em julgado do decism, expeça-se o respectivo mandado de averbação, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos e baixa na distribuição. § P.A.C.I.

0005915-52.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Panamericano S/A

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: Matheus Gusmão Cunha

Sentença: Vistos etc. § ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos do autor fiduciário, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando o autor, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decism, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0005159-43.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Celso Marcon, Ramon Cestari Cardoso

Reu: Danilo Moreira Ribeiro

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decism, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0000733-85.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Bv Financeira S/A

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Ré: Maria Solange da Cruz Cordeiro

Despacho: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando a ré fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, à ré, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decism, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0005138-67.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Réu: Leonan Souza Ribeiro

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decism, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0001137-39.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Honda S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Réu: Antonio Pereira da Silva

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decum, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0012184-44.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Bv Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Réu: Edmilson de Jesus Santos Filho

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decum, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0005142-07.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Ré: Eliana Silva Cerqueira

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, à ré, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decum, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0012182-74.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Bv Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Ré: Fabiana de Oliveira Silva Queiroz

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, consolidando definitivamente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos do autor fiduciário, condenando a ré fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, à ré, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem. § Após o trânsito em julgado do decum, oficie-se ao DETRAN autorizando a transferência do veículo para o nome de quem o suplicante indicar. § P.A.C.I.

0000496-51.2012.805.0274 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor: N. P. A.

Advogado(s): Byanca Karoline Rodrigues Santos, Marlon Nogueira Flick

Ré: A. M. S. A. A.

Sentença: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EM PARTE, decretando o DIVÓRCIO do casal litigante, com a consequente extinção do vínculo matrimonial que os unia, condenando a suplicada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$630,00 (seiscentos e trinta reais). § Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. § P.A.C.I.

0004307-53.2011.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Réu: Ana Paula Carvalho dos Santos

Advogado(s): Camila Requião Rosa, Tarcísio Magno Freire Filho

Sentença: Vistos etc. § PELO EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EM PARTE, o que faço com fincas no art. 269, inc. II, do Cód. de Proc. Civil, e art. 3º do Dec. lei nº 911/69, ratificando a liminar concedida e a consolidação definitiva da posse e da propriedade plena e exclusiva do bem apreendido nas mão do autor fiduciário. § Fica o suplicante autorizado a vender o bem a terceiro e aplicar o numerário arrecadado no pagamento do débito principal remanescente, o qual sofrerá a incidência dos encargos contratados, salvo a comissão de permanência, substituída pela correção monetária medida pelo INPC, reembolsando à suplicada eventual saldo apurado (Dec. Lei 911/69, art. 1º, § 4º). § O suplicante deverá abster-se de impor restrições ao crédito da suplicada, e se já as promoveu, proceder ao seu

cancelamento, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena do pagamento de multa diária de R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) ficando REJEITADOS os demais pedidos da requerida. § Os litigantes responderão pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da causa, na proporção de 30% (TRINTA POR CENTO) pelo suplicante e 70% (SETENTA POR CENTO) pela suplicada, vez que vencidos e vencedores em parte (CPC, art. 21, caput). § P.A.C.I.

0007499-43.2001.805.0274 - INDENIZATORIA (REPARACAO DE DANOS)

Autor: José Ferreira Alves

Advogado(s): Jose Eduardo de Araújo Lima

Réu: Fasa Artefatos de Couros Ltda

Advogado(s): Aldaci Ferreira da Cruz

Despacho: Vistos etc. § 1.- Face aos termos da certidão supra, expeçam-se os ALVARÁS de levantamento do numerário depositado, SENDO O DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM NOME DO ADVOGADO. § Após o recolhimento das custas processuais, voltem os autos conclusos.

0006837-64.2010.805.0274 - RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Autora: Pena Empreendimento e Comércio Imobiliário Ltda

Advogado(s): Rômulo Guimarães Ribas

Réu: Valquírio Barbosa Libarino

Despacho: Vistos etc. § 1.- Decreto a revelia do suplicado, eis que devidamente citado pela via editalícia (fls. 32/34 e 36/37), não respondeu à ação, no prazo assinado (fls. 38).§ 2.- Convoque-se a Curadoria de Ausentes a oficialar no feito.

0005847-05.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autores: Geferson Santana Gomes e Jussara Andrade Cerqueira

Advogado(s): Larissa Figueiredo Rego

Réu: Chapada Armazens Gerais Ltda

Sentença: Vistos etc. § ... Face ao exposto, com fincas no citado dispositivo legal e bem assim no art. 267, inc. XI do mesmo diploma legal, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ordenando o cancelamento da distribuição. § Custas, se houver, pelos requerentes. § P.A.C.I.

0004283-88.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autor: Maria Pereira Andrade

Advogado(s): Leandro Andrade da Silva

Réus: Auto Posto São Jorge Ltda, Fabiano Chemelo, Godeiro & Dantas Ltda e outros

Sentença: Vistos etc. § ... Face ao exposto, com fincas no citado dispositivo legal e bem assim no art. 267, inc. XI do mesmo diploma legal, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ordenando o cancelamento da distribuição. § Custas, se houver, pela requerente. § P.A.C.I.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001119-77.1996.805.0274 - Busca e Apreensão

Autora: Desenharia

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Réus: Carlos Henrique dos Anjos Froes e Jirlene dos Santos Ribeiro

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre certidão de fl. 50.

0002433-33.2011.805.0274 - Cobrança

Autora: Trend Fairs e Congress Operadora de Viagens Profissionais Ltda

Advogado(s): Maria Inez da Silva Inacio

Réu: Agraveltour-Viagens e Turismo Ltda

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patronesse da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre Certidão de fl.55.

0011736-71.2011.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Réu: Antoniel Silva Novais

Sentença: Vistos etc. § ...ISSO POSTO, com fincas nos citados dispositivos legais, INDEFIRO A INICIAL, decretando a extinção do processo, SEM RESOLUÇÃO DO SEU MEREcimento, escorado ainda na letra do art.267, inc.I, do Código de Processo Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição.Custas remanescentes, se houver, pelo suplicante.P.A.C.I.

0008739-18.2011.805.0274 - Manutenção de Posse

Autora: Valdilene Matos Santos

Advogado(s): Gesner Lopes Ferraz Silva, Jose Carlos Melo Miranda

Réu: Edson de Tal

Sentença: Vistos e etc. Decreto a extinção do processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fincas no art.297, inc.IV, do Cód de Proc. Civil, tendo em vista que o feito perdeu o seu objeto com a saída do suplicado do imóvel rural. (fl.19).Custas remanescentes, seu houver, pela suplicante. P.A.C.I

0008725-44.2005.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor: Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Réus: Mascarenhas e Cordeiro Ltda, Jose Rubens Mascarenhas de Almeida e Ednalba Alves da Silva

Sentença: Vistos etc...Decreta-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO, o que se faz com fulcro no citado dispositivo legal, bem como no art.795 do mesmo digesto, tendo em vista a satisfação da obrigação pelos exetutados, conforme o informado através do petítório de fls. 27/28, ordenando a expedição de ofício ao Serasa para baixa de restrição em nome do suplicado. Após o desentranhamento e devolução dos documentos solicitados, arquivem-se os autos, dando-se a baixa na distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo executado.P.A.C.I

0000638-55.2012.805.0274 - Monitória

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa

Reu(s): Josedilton Rodrigues Santos

Despacho: Vistos etc. 1- Expeça-se mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida exequenda e seus acessórios, inclusive a multa de 10% (dez por cento), intimando-se o executado para, querendo, oferecer impugnação, no PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) (CPC, art.475-j, caput e § 1). 2- Intime-se e cumpra-se.

0004811-25.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Despacho: Vistos etc. Aguarde-se em Cartório, fora da pauta dos feitos em andamento, a iniciativa da parte interessada.

0002508-38.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: Thiago da Silva Coqueiro Santos

Advogado(s): Janaína de Oliveira Barros

Decisão: Vistos e etc. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ordenando o cancelamento de eventual restrição ao crédito do réu, por conta da dívida em discussão, restando INDEFERIDO os demais pedidos de antecipação de tutela veiculados no petítório fls.46/63. Intimen-se.

0012035-14.2012.805.0274 - Inventário

Inventariante: Laudívia Ribeiro Soares

Advogado(s): Júlio Cezar Silva Santos

Inventariado: Vivaldino Ribeiro Soares

Despacho: Vistos etc. 1.- Nomeio a requerente LAUDÍVIA RIBEIRO SOARES, inventariante dos bens do espólio. 2- Tome-se-lhe o compromisso de lei, e preste ela, no PRAZO de 20 (vinte) dias, as declarações iniciais. 3.- Defiro o pedido de recolhimento das custas após as primeiras declarações.§ 5 Intime-se e cumpra-se

0011665-35.2012.805.0274 - Impugnação de Assistência Judiciária

Apensos: 4641779-8/2012

Autora: Comercial Panda Ltda

Advogado(s): Marcos Dutra Vargas

Ré: Harmonia Comercial de Gêneros Alimentício Ltda

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior

Decisão: Vistos e etc. Defiro o prosessamento do incidente, sem suspensão do andamento da ação principal. 2- Intime-se a impugnação para, querendo, apresentar defesa, no PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

0001521-70.2010.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Distribuidora Nebraska Ltda

Advogado(s): Clara Nunes Barreto Teixeira, Jussara da Silva Coutinho, Noemia Maria de Lacerda Schutz

Reu(s): Alcance Distribuidora De Alimentos Ltda

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Decisão: Visto etc. 1- Defiro o pedido veiculado às fls. 63, determinando a suspensão do feito, tal como preconizado no art. 791, inc. III, do Cód. de Proc. Civil, retirando-o da pauta dos de andamento.

0007585-33.2009.805.0274 - COBRANÇA

Autores: Juvêncio Sebastião Costa e Rosa de Jesus Pereira Costa

Advogado(s): Rebeca Amália de Souza Alcântara

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Gabriel Queiroz Nogueira, Paloma Mimoso Deiró Santos

Despacho: Vistos etc. 1- Recebo o apelo, se no prazo, em seu duplo efeito. 2- Intime o apelado para contra-arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002368-09.2009.805.0274 - INDENIZATÓRIA

Autora: Vera Lúcia dos Anjos Alves e Manoel Timoteo de Mendonça

Advogado(s): Elpidio Paiva Luz Segundo, Jonathan Pereira Fonsêca

Ré: Companhia de Eletricidade da Bahia Coelba

Advogado(s): Marcus Vinícius Avelino Viana

Despacho: Visto etc. 1- Recebo o apelo da requerida em seu duplo efeito (CPC, art. 520, caput). 2- Intimem-se os apelados para respondê-lo querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0008299-27.2008.805.0274 - COBRANCA

Autor: Banco do Brasil

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Réu: Lip Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda, Isau Pereira Lima, Espolio de Flavio Lopes Ferraz e outros

Despacho: Visto etc. 1- Defiro o quanto requerido no petítório de fls.48, determinando o desentranhamento e devolução do DAJE acostado à petição de fls.44/45.

0003753-94.2006.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autor: Gisleide Almeida

Advogado(s): Maria Carmen Oliveira Rocha, Noadia de Oliveira Sousa, Roberto Mota da Cruz

Réu: Jurandir Alves Teixeira

Advogado(s): Francisco Cassimiro

Decisão: Visto etc. Recebo o apelo da requerente, se no prazo, em seu duplo efeito. Intime o apelado para contra- arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Quanto ao apelo do requerido, estabelece o art.511, do Código de Processo Civil, que " NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, O RECORRENTE COMPROVARÁ, QUANDO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O RESPECTIVO PREPARO, INCLUSIVE PORTE DE RETORNO, SOB PENA DE DESERÇÃO". Na espécie, como se observa dos autos, o requerido ingresou com o apelo em 10/07/2012, mas somente em 11/07/2012 foi apresentada a comprovação de recolhimento das custas do preparo,sem o valor do porte de retorno (fls.83). Com efeito, o preparo deve ser feito em tempo hábil, de modo que, no ato da interposição do recurso, já estejam devidamente paga as custas. No particular, o entedimento jurisprudencial é nesse sentido: § " O momento para a prática do ato processual "praparo" é coincidente com o da interposição de recuso. Trata-se de ato complexo, composto pela interposição do recurso e pela efetivação do preparo. Os dois atos têm que ser praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso isto não ocorra , a parte que praticou apenas um deles, ficará impedido de praticar o outro, por haver ocorrido a PRECLUSÃO CONSTIUCIONAL (TJ-SP-Ac.Unân.Da 9º Câm.Direito Público, de 4-9-96, ap.Cív.275.617-2/5-Rel. Juiz Gonzaga Franceschini)" .§ Isto posto, nego seguimento ao referido apelo. Intimem-se

0003482-12.2011.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Aieska Ellen Souza Ribeiro, Andréa Sayuri Nishiyama, Mariana Lopes Cerqueira, Paulo Rocha Barra

Ré: Magnólia de Sousa Pereira

Advogado(s): Aron Silveira Lima

Decisão: Visto etc. § ... Assim sendo, se nos afigura em contra senso cogitar-se da cobrança de ENCARGOS MORATÓRIOS com base numa MORA QUE NÃO EXISTIU, PORQUE FOI CONSIDERADA DESCARACTERIZADA, em termos claros e objetivos, no julgado embargado. § Eis porque ficam REJEITADOS OS EMBRAGOS DECLARATÓRIOS veiculados no petítório retro (fls.111/114). § Ouça a suplicada sobre a proposta veiculada às fls. § Intime-se.

0004129-41.2010.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurengo, Mariza Dias Cardoso Botelho

Reus: Eunice Monteiro Guimaraes Irmaos Ltda, Abigail Natalice Guimaraes, Dayse Magalhaes David e outros

Despacho: Visto etc. § O pleito do autor, veiculado no petítório de fl. 127, não poderá ser atendido tal como formulado, pois não é cabível a extinção do processo com fincas em suposta TRANSIGÊNCIA DAS PARTES (CPC, art.269, inc. III), se ele foi formulado por apenas uma delas. § Por via disso, intime o suplicante para, no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, dizer o que realmente pretende, sob pena de extinção do processo pela forma que o sentenciante julgar adequada.

0006566-84.2012.805.0274 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: T. S. da S.

Advogado(s): Bruno Santos Sousa

Réu: G. de O. S., representada por sua genitora, V. de O. S.

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO)Vista ao patrono da parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a Contestação de fls. 20/24 e documentos a ela acostados.

0011708-69.2012.805.0274 - Execução de Alimentos

Apenso: 4689420-0/2012

Autora: A. M. C. V., representado por sua genitora G. C. C.

Advogado(s): Thaís Ferreira Ferraz

Réu: M. M. V. O.

Despacho: Vistos etc. § Isto posto, determina-se: § 1.- A realização do cálculo dos alimentos relativos aos 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, procedendo-se, em seguida, à citação do executado para, no PRAZO DE TRÊS (03) DIAS, efetuar o pagamento, provar que já o fez ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão; § 2.- Proceda a exequente, se lhe aprover, em processo autônomo, à cobrança do restante dos alimentos devidos pelo rito comum. § 3.- Fica deferida a gratuidade da Justiça postulada. § 4.- Intime-se e cumpra-se.

0006240-32.2009.805.0274 - Execução de Alimentos

Autora: A. L. M. A. R., representada por sua genitora, C. F. M

Advogado(s): Flávio Farias de Carvalho

Réu: C. E. A. R.

Advogado(s): Rosimere Fortes, Waldir Alves dos Reis Junior, Wilton dos Santos Mello Júnior

Despacho: Vistos etc. § 1.- Junte-se cópia das informações ao agravo de instrumento. § 2.- Expeça-se, ALVARÁ de levantamento da quantia bloqueada (fl. 210). § 3.- Renove-se a minuta da penhora on line. § 4.- Não conheço do pedido veiculado no petitório de fls. 238/241, pois a ação foi distribuída em 01/06/2009, cobrando alimentos devidos a partir MAIO/2009, incidindo, ao caso em apreço, a SÚMULA 309, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0011949-43.2012.805.0274 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor: R.S. Souza Equipamentos Para Escritorios

Advogado(s): Ivalmar Garcez Dantas Junior

Réu: Nivaldo Alves Bonfim

Advogado(s): Verônica Olinto Cassimiro

Despacho: Vistos etc. § 1.- Defiro o processamento do incidente, sem suspensão do andamento da ação principal. § 2.- Intime o impugnado para, querendo, apresentar defesa, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0011658-43.2012.805.0274 - Exceção de Incompetência

Apenso: 4496516-6/2011

Excipiente: Betonfix Industria e Comércio de Estruturas Metálicas e Pre-Moldadas Ltda

Advogado(s): Nayara Santos Ferraz

Excepto: Nutriconquista Comércio de Rações Ltda

Despacho: Vistos etc. § 1.- Defiro o processamento da declinatori fori, suspendendo o processamento da ação principal (CPC, arts. 265, inc. III e 306). § 2.- Ouça-se a excepta, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS. § 4.- Fica deferida a gratuidade da Justiça. § 5.- Intime-se e cumpra-se.

0004715-10.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Apenso: 4751991-7/2012

Autor: Harmonia Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior

Réu: Comercial Panda Ltda

Advogado(s): Marcos Dutra Vargas

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista ao patrono da parte autora, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a Contestação de fls. 28/45 e documentos a ela acostados de fls. 45/263.

0006767-13.2011.805.0274 - Monitoria

Apenso: 0011949-43.2012

Autor: Nivaldo Alves Bonfim

Advogado(s): Verônica Olinto Cassimiro

Reu: R S Souza Equipamentos Para Escritorio Ltda

Advogado(s): Ivalmar Garcez Dantas Junior

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista à patronesse da parte autora, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre os Embargos Monitorios de fls. 22/25.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0014334-32.2010.805.0274 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO

Autor: Romário Pacheco

Advogado(s): João Daniel Nogueira Barros, Wilton dos Santos Mello Júnior

Réus: Fidc Np Multisegmentos Creditstore, Servico Nacional de Protecao ao Credito - Spc

Advogado(s): Gabriela de Andrade Lopes, Gustavo Antonio Feres Paixao, Jobson Lima Bittencourt

Decisão: Vistos etc. § ... ISSO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto pertinentes e tempestivos, e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, visando integrar o julgado com a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE

O AUTOR E O SUPPLICADO MULTISEGMENTOS CREDISTORE - FIDC NP. § Outrossim, recebo o apelo do primeiro requerido (fls. 205/222), em seu duplo efeito, ordenando a intimação do apelado para respondê-lo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. § Intimem-se.

0005199-93.2010.805.0274 - REPETIÇÃO DE DÉBITO

Autor: Elecande Germano de Oliveira

Advogado(s): Francine Reale Barreto Soeiro

Ré: Credicard Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado(s): Leilane Cardoso Chaves Andrade

Despacho: Vistos etc. § 1.- Expeça ALVARÁ de levantamento dos honorários sucumbenciais em NOME DOS PATRONOS DA SUPPLICANTE. § 2.- Expeça-se ALVARÁ de levantamento do numerário EM NOME DA PARTE AUTORA, entregando-o, porém, aos seus patronos. § 3.- Expeça-se ALVARÁ de levantamento das prestações depositadas em NOME DO BANCO ACIONADO. § 4.- Cumprido o ordenado nos itens anteriores e recolhidas eventuais custas remanescentes, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. § Inrimem-se e cumpra-se.

0010320-34.2012.805.0274 - COBRANÇA

Autor: Maria Faria da Rocha

Advogado(s): Alessandra Antonieta Viana

Réu: Capemisa Seguradora Previdência e Vida S/A

Despacho: Vistos etc. § 1.- Face à improbabilidade de uma composição amigável em audiência, imprimo ao feito o rito ordinário, pois ele ganhará em celeridade e não implicará em prejuízo para a defesa do requerido. § 2.- Cite o suplicado para responder à ação, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. § 3.- Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados.

0004244-14.2000.805.0274 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante: Elquisson Dias Soares

Advogado(s): Elquisson Dias Soares, Reinaldo Pettengill, Reinaldo Pettengill Filho

Embargado: Banco do Brasil S/A - Vitória da Conquista

Advogado(s): Ailton Abreu Rocha, Antonio Carlos Moreira de Oliveira

Decisão: Vistos etc. A decisão que apreciou e rejeitou, por completo, as propostas de liquidação do julgado (fls. 787/790), mereceu, de parte do ilustre patrono do executado/embargante, a dedução de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, visando aclarar os seguintes pontos do decisório. § 1.- OMISSÃO DO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. A Súmula 14, do STJ, esclarece: "ARBITRADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO". No caso em apreço, a distribuição da Ação de Execução deu-se em 26/05/2000. É este o marco inicial da incidência da correção monetária. § 2.- OMISSÃO DA TAXA DE JUROS E DA DATA INICIAL DA SUA INCIDÊNCIA. Pois fica aclarado que o termo inicial da incidência dos juros é a citação - 11/10/2000 -, por força do disposto no caput do art. 219 do CPC. E a taxa é a legal: 0,5% (MEIO POR CENTO) ao mês, do início da contagem até 09/01/2003 (CC/1916, arts. 1.062 e 1.063); e 1,00% (UM POR CENTO) ao mês a partir de 10/01/2003 (CC/2002, art. 406). § 3.- FALTA DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA SE IMPUGNAR O CUMPRIMENTO DO JULGADO. Ora, ainda não se ingressou na fase de CUMPRIMENTO DO JULGADO, que parecia líquido, mas revelou-se o contrário, depois das distorções dos cálculos apresentados e dos vários questionamentos que surgiram, dentre os quais, os ora aclarados. Estamos ainda na face de LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA (CPC, arts. 475-A a 475-H), razão pela qual o despacho de fl. 757 foi no sentido da intimação do "exequente/embargado, Banco do Brasil S/A., por seu procurador nos autos PARA MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS pelos patronos dos executados/embargantes,...". Se de CUMPRIMENTO DO JULGADO fosse a hipótese, o despacho inicial seria no sentido de EXEPEDIR-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, nos termos do art. 475-J, do CPC, e não falar sobre sobre cálculos. Desconhecendo este julgador qualquer orientação no sentido da necessidade de SEGURANÇA DO JUÍZO na fase de LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, o esclarecimento do decisório é no sentido de NÃO ACOLHER A PRETENSÃO DO EMBARGANTE. § 4.- NÃO ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA DA SUPOSTA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. Como já registrado no item anterior, o feito navega pela fase de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, sabidamente um INCIDENTE PROCESSUAL. Nestes, é tranquilo e remansoso o entendimento de que só tem cabimento a condenação em custas. Confira, dentre outras, o magistério de NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in CPC Comentado RT, 9ª ed., pág. 192, nota 13: " INCIDENTE PROCESSUAL. NELES NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, MAS SOMENTE NAS DESPESAS PROCESSUAIS OCORRIDAS COM AS DESPESAS, AINDA QUE SEJA VENCEDOR QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO". Demais disso, não se perca de vista que os CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS propostos pelo embargante foram TOTALMENTE REJEITADOS, de sorte sorte que, se alguém devesse ser condenado ao pagamento de verba honorária do incidente, por certo não seria o exequente/embargado. § 5.- Finalmente, o decisório de fls. 787/790 não padece da contradição apontada, quando se lê os trechos destacados nos embargos em seu contexto. Contradição haveria se fosse deferida verba honorária aos ilustres patronos do executados/embargantes, APESAR DE SEUS CLIENTES SAÍREM VENCIDOS NA MESMA PROPORÇÃO EM QUE FORAM VENCEDORES, sem observância da COMPENSAÇÃO assegurada no art. 21, do CPC. § Eis os termos em que fica aclarado o decisório embargado. § Intimem-se.

0011384-79.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Carmo De Matos

Advogado(s): Kleidson Assis Sandes Lima

Reu(s): Itau Seguros S/A

Despacho: Vistos etc. § 1.- Face à improbabilidade de uma composição amigável em audiência, imprimo ao feito o rito ordinário, pois ele ganhará em celeridade e não implicará em prejuízo para a defesa do requerido. § 2.- Cite o suplicado para responder à ação, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. § 3.- Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados.

0011586-56.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Réu: Nilton de Andrade Antônino

Despacho: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, crescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0011935-59.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Toyota Do Brasil S/A

Advogado(s): Magda Luiza R. E. de Oliveira

Reu(s): Macelo Andrade Santos

Despacho: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, crescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0009666-47.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Ramon Cestari Cardoso

Reu(s): Antonio Carlos Ferreira Dos Santos

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, crescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0009927-12.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Ademir Basso

Reu: Guilherme Ferraz dos Santos

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, crescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0012028-22.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Renata Bahia, Nelson Paschoalhoto

Reu: Sara da Silva Teixeira de Planalto

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação da suplicada para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, crescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0005843-36.2010.805.0274 - REPARAÇÃO DE DANOS

Autores: Maria Aurea Ribeiro Alves e André Lucio Barbosa Alves

Advogado(s): Aline Ribeiro Correia Alves

Réus: Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista e Ricardo Alexandre Alves Ferreira

Advogado(s): Gilberto Dias Lima, Juliana Santos Lima, Luisa Freitas Filadelfo

Despacho: Vistos etc. § 1.- Feito em ordem, nada a sanear. § 2.- DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, veiculado na exordial, NO QUE PERTINE AOS FATOS QUE PROVA LEVARAM AO ÔBITO do esposo e pai dos requerentes, tendo em vista a HIPOSSUFICIÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS DOS AUTORES quanto a esses fatos (CDC, art. 6º, inc. VIII). § 3.- Especifiquem as partes, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, eventuais provas outras que desejarem produzir, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. § 4.- Intimem-se.

0002977-84.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Apensos: 4709784-6/2012

Autor: Banco Fidis S/A

Advogado(s): Franciele A Natel Glaser da Silva, Mauricio Scandelari Milczewski

Ré: Galvão e Messias Ltda

Advogado(s): Carlos Eduardo Alves de Oliveira

Despacho: Vistos etc. § 1.- Tendo em vista os termos da certidão retro (fl. 96), aguarde-se em Cartório eventual pedido de informações ao recurso. § 2.- Intimem-se e cumpra-se.

0003307-81.2012.805.0274 - DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA

Autor: Alex Rocha Silva - Me, Alex Rocha Da Silva e Nivaldo José da Silva

Advogado(s): Byanca Karolyne Rodrigues Santos

Ré: Ampara Sistema de Proteção e Serviços Ltda

Advogado(s): Fabiano Nogueira Gonçalves

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista à patronesse da parte autora, para no prazo de lei, manifestar-se sobre a Contestação de fls. 119/127 e documentos a ela acostados de fls. 128/150.

0012123-23.2010.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Pablo Salgado Zenha Fernandez

Réu: Gilvan de Matos Oliveira

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Despacho: Vistos etc. § 1.- Junte aos autos cópia do expediente de nº 336/2012 e aguarde-se a apreciação de pedido de liminar, pelo Tribunal. § 2.- Intimem-se e cumpra-se.

0007796-40.2007.805.0274 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor: C. N. G.

Advogado(s): Glenda Felix Oliveira Leonel

Réu: M. L. S. G.

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista ao patrono da parte Ré, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS conforme requerido no petição de fls. 24.

0000063-47.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autora: Elaine da Mata Lula e Alexsandro Nascimento Pereira

Advogado(s): Denise da Mata Lula

Ré: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

Advogado(s): Érico Vinícius Varjão Alves Evangelista, Mariza Dias Cardoso Botelho

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação da patronesse da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a petição da parte ré de fls. 116/117.

0005721-52.2012.805.0274 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autora: E. G. A.

Advogado(s): Marta Cristina Nunes Almeida, Valdemir Novais Pina

Réu: J. S. de S.

Advogado(s): Agnislara Abreu Castaldi

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte ré, para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS tomar conhecimento do petição de fls 35/40 e dos novos documentos carreado aos autos às fls. 41/44.

0013863-84.2008.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor: Vicunha Textil S/A

Advogado(s): Cássia Cristina Silvestrini de Andrade, Murilo Ferreira de Oliveira

Réu: Mult-Marcas Indústria e Comércio de Confecções

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimentos e manifestar-se sobre a Certidão de fls. 60v e documentos a ela acostados, bem como sobre o expediente de fls. 64.

0001176-70.2011.805.0274 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Autor: Ciclo Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda

Advogado(s): Francis Augusto Araujo M. Pereira, Loretta Dee Paula Pessoa Vieira, Ruy Hermann Araujo Medeiros

Réus: Nicola La Macchia Neto e José Edjevandio Siqueira De Albuquerque

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Vista à patronesse da parte autora, pelo PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS conforme requerido no petição de fls. 48.

0000583-66.1996.805.0274 - Cobrança (Fase de Execução)

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Réu: Plastiforte Ind e Com Plastico Ltda
Advogado(s): Gutemberg Santos Macedo
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 334v.

0007867-03.2011.805.0274 - Monitória

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu: F. da Silva Souza Dantas (Puro Charme)

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 30v.

0003707-95.2012.805.0274 - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor: Daniel Caires de Novais Filho

Advogado(s): Giane Meira do Nascimento

Réu: Julivano Alves dos Santos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação da patronesse da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 15v.

0000548-47.2012.805.0274 - Monitória

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Tathianna Malaquias Chiacchiaretta

Reu: Oziene Moreira de Sousa

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação da patronesse da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 38v.

0004989-71.2012.805.0274 - RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA

Autor: Loteamento Bateias Ltda

Advogado(s): Israel Lacerda Santos, João Daniel Nogueira Barros, Wilton dos Santos Mello Júnior

Réu: Alex Machado Santos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 75v.

0001624-09.2012.805.0274 - Monitória

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Alexandre Pita Mendes da Costa, Antonio Braz da Silva

Réu: Carlos Roberto Alves Gama

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 38v.

0004495-12.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO

Autor(s): Odete Bela De Jesus

Advogado(s): José Carlos Mélo Miranda de Oliveira

Réus: José Ricardo Pereira Lima, Juvenal de Tal e Geraldo Silva Lima

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a certidão de fls. 64v.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0012227-44.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autora: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Réu: Elísio José Dos Santos

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, acrescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0011359-66.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autora: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Réu: Anderson Fernandes de Souza Silva

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e

apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, acrescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0012505-45.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autora: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Reu: Thiago Santana Costa

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, acrescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0010821-85.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Erley Custodio Silva Santos

Decisão: Vistos etc. § ... Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando a expedição do mandado de busca e apreensão do citado veículo, procedendo-se, em seguida, à citação do suplicado para, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, reaver a posse do bem, mediante pagamento do débito informado pelo autor, acrescidos de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor devido, e/ou responder à ação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos na exordial. § intime-se e cumpra-se.

0011050-45.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Omni S/A

Advogado(s): Leonardo Coimbra Nunes

Réu: Simone Dias Lima Aguiar

Decisão: Vistos etc. § 1.- Assino ao suplicante o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para esclarecer o motivo pelo qual o número de contrato informado na exordial (10130000779110) é diverso do constante no doc. de fl. 04 (209346). § 2.- Intime-se e cumpra-se.

0002154-13.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Volkswagen

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Réu: Arisvaldo da Silva Santos

Despacho: Vistos etc. § 1.- Ouça o suplicado, em 05 (CINCO) DIAS, sobre o alegado descumprimento do acordo e pleito de retomada da marcha processual.

0010591-43.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Fernando Batista De Brito Filho

Despacho: Vistos etc. § 1.- Regularize-se a notificação do suplicado, vez que o documento de fl. 12 não informa se ela realmente foi entregue ao destinatário. § 2.- Intime-se e cumpra-se.

0009096-61.2012.805.0274 - Busca e Apreensão

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Celso Marcon, Ramon Cestari Cardoso

Réu: Eliacim Morais Barbosa

Despacho: Vistos etc. § 1.- Regularize-se a notificação do suplicado, vez que os documentos de fls. 53/54 não informam se ela realmente foi entregue ao destinatário. § 2.- Intime-se e cumpra-se.

0011780-32.2007.805.0274 - Inventário

Inventariante: Gilberto Barreto de Souza

Advogado(s): Sandro Brito Loureiro

Inventariado: Azanias Alves Barreto

Decisão: Vistos etc. § 1.- Defiro o quanto requerido às fls. 30. § 2.- Intime-se pessoalmente o inventariante para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, carrear aos autos as certidões negativas de propriedade em nome da inventariada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

0002028-02.2008.805.0274 - INVENTARIO

Autora: Virgínia de Oliveira Brito

Advogado(s): Marco Antonio S. Oliveira

Inventariado: Maria Célia Santos

Decisão: Vistos etc. § 1.- Defiro o requerimento de fls. 43/44. § 2.- Cumpra a inventariante o quanto requerido pela ilustre Fazenda Pública Estadual em sua promoção de fls. 40. § 3.- Intimações necessárias.

0016978-50.2007.805.0274 - ARROLAMENTO

Arrolante: Tatianny Aguiar Santos

Advogado(s): Adwaldo Lins Peixoto Neto, Anne Karine Souza Coelho, Daniely Santos Ferreira, Evila Deveza Santos Carrera

Arrolado: Antonio Carlos Santos

Despacho: Vistos etc. § 1.-Intime-se a inventariante para cumprir o quanto requerido pela Ilustre Fazenda Pública Estadual em sua promoção de fls. 40v, NO PRAZO DE 05 (CINCO)DIAS. § 2.- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos com vista à Fazenda Pública Estadual.

0004413-54.2007.805.0274 - INVENTARIO

Autor: Sônia Lopes Pereira

Advogado(s): Francisco Fabio Batista, Marco Aurelio Campos

Inventariado: Milton Henrique Pereira

Despacho: Vistos etc. § 1.- Cumpra a inventariante o quanto requerido pela ilustre Fazenda Pública Estadual em sua promoção de fls. 173, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. § 2.- Expeça-se o alvará solicitando às fls. 157/158, devendo o inventariante depositar o valor recebido em conta judicial veiculada ao feito. § Intimações necessárias.

0006585-76.2001.805.0274 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor: R. V. C.

Advogado(s): Marta Cristina Nunes Almeida, Valdemir Novais Pina

Ré: N. D. C.

Advogado(s): Laura Maria Teixeira Brito, Maria Vitória Dias Amorim

Decisão: Vistos etc. § 1.- INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA DEMANDADA por entender que não se faz necessária a medida, POR SINAL MUITO DRÁSTICA, para que surja alguém interessado na sua aquisição. A dificuldade de acesso dos interessados ao interior do imóvel pode ser contornada por outros meios. § 2.- Expeça-se o MANDADO DE INTIMAÇÃO da suplicada para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena da incidência da multa de 10 % (DEZ POR CENTO), prevista no art. 475-j, do Cód. de Proc. Civil.

0000522-54.2009.805.0274 - Indenização

Autor: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David

Advogado(s): Tiago Martiniano Campos Meira

Ré: Avon Cosméticos Ltda

Advogado(s): Dilaze Patrícia Amorim Gonçalves, Juliana Vaz Barbosa de Araujo

Despacho: Vistos etc. § 1.- Recebo o apelo, se no prazo, em seu duplo efeito. § 2.- Intime a apelada para contra-arrazoá-lo, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0005701-95.2011.805.0274 - Inventário

Inventariante: Maria de Lourdes Silva Ferreira

Advogado(s): Laura Maria Teixeira Brito

Inventariado: Jose Silva Lopes e Quiteria Lopes De Lima

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação da patronesse da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 42v.

0006464-62.2012.805.0274 - INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO

Autora: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Ré: Cooperativa de Catadores Recicla Conquista

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 48.

0006519-47.2011.805.0274 - COBRANÇA

Autora: Sivalski Industria Textil Ltda

Advogado(s): Arão dos Santos

Ré: Maria de Lourdes Almeida Ribeiro Marques

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 28v.

0005447-25.2011.805.0274 - Cumprimento de sentença

Autor:F. T. S., representado por sua genitroa, M. T. M.

Advogado(s): Danilo Santos Rocha

Réu: R. S.

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 24v.

0003743-40.2012.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autora: Distribuidora Farmacêutica Panarello

Advogado(s): Bruno Bezerra de Souza

Réus: M V Santos Farmacia Me e Márcio Viana Santos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO) Intimação do patrono da parte autora, para, no prazo de lei, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a Certidão de fl. 52v.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR: Dr. EGILDO LIMA LOPES

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Drª SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR E SÁ

ESCRIVÃ: NOÉLIA GOMES SOARES

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0010042-48.2003.805.0274 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Empresa Baiana De Desenvolvimento Agrícola S/A - Ebda

Advogado(s): Carlos Cezar Santos Cantharino, Waldemiro Lins de Albuquerque Neto

Reu(s): Ivani Rocha De Carvalho, Jesulino De Jesus

Despacho: Intime-se a parte Autora, via ilustre Advogado, para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 86/96, no prazo de 10 dias.

0005311-77.2001.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda.

Advogado(s): Wilson Moreira dos Santos

Devedor(s): Ivanir Ferraz De Andrade, Mavromatt João Khouri Neto

Advogado(s): Ruy Hermann Araujo Medeiros

Despacho: Intime-se a parte executada, através de advogado, para manifestar sobre o pedido de desistência da ação, apresentado pela exequente, no prazo de 05 dias.

0002623-35.2007.805.0274 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor(s): A.C. De Moraes E Cia Ltda

Advogado(s): Jose Maria Pereira Amorim

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Fernanda Barros Vinhático

Despacho: Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para esclarecer sobre o teor da petição e documento de fls. 170/172, no prazo de 05 dias, tendo em vista que não foi proferida sentença nos presentes autos.

0000400-17.2004.805.0274 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Eracton Sergio Pinto Melo, Flavia Presgrave, Marcos Vinicius Avelino Viana

Reu(s): Amic-Assistencia Medica Infantil De Conquista S/C Ltda

Advogado(s): Eliene Maciel de Almeida Lemos

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 17/10/2012, às 15 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados.

0013619-87.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivamar Viana Dutra

Advogado(s): Marlon Nogueira Flick

Reu(s): Liberty Seguros S/A

Advogado(s): Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 30/10/2012, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados.

0002398-73.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dinamerica Brito Da Silva

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Ibi

Advogado(s): Jefferson Anunciação Coelho

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados.

0010297-25.2011.805.0274 - Imissão na Posse

Autor(s): Rosalia Gonçalves Dos Santos

Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira

Reu(s): Francisco De Assis Aragão Junior

Despacho: Tendo em vista que a parte noticiou, extra autos, a desocupação do imóvel pelo réu, intime-se a autora, através do seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0013467-73.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Igreja Presbiteriana De Vitoria Da Conquista

Advogado(s): Jaime Xavier de Santana

Reu(s): Ernando Oliveira Santos

Advogado(s): Raimundo Alves da Cunha

Despacho: Designo audiência de instrução, para o dia 25/10/2012, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, ilustres advogados e as testemunhas para comparecerem à audiência.

0004598-53.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cintia De Amorim Santos

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Bv Financeira, Credito E Financiamento S/A

Advogado(s): Elizabete Aparecida O. Scatigna, Elizete Aparecida de Oliveira Scatinga

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24/10/2012, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados.

0005122-50.2011.805.0274 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jamilton Rodrigues Santana

Advogado(s): Rita de Cássia Moura Carneiro

Reu(s): Daiane Marques Damasceno

Advogado(s): Valdemir Novais Pina

Despacho: Desentranhe-se a impugnação ao valor da causa juntada às fls. 19/21, que deverá ser distribuída e autuada em apenso aos presentes autos, retornando-me conclusos, após. Intime-se a parte autora, através de advogado, para manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 10 dias.

0003709-65.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Roberto De Jesus Pereira

Advogado(s): Rebeca Amalia de Souza Alcantara

Reu(s): Hipercard Banco Multiplo S.A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenco

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/11/2012, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados.

0000127-97.1988.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 2106685-3/2008, 2106708-6/2008, 2106724-6/2008

Autor(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Wilson Moreira dos Santos

Reu(s): Agropecuaria Casa Grande Ltda, Jose Mario Ferraz, Newton Guimaraes Pereira e outros

Advogado(s): Ademir Oliveira Goes

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/11/2012, às 14:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimem-se as partes e seus advogados, observando-se os endereços indicados às fls. 41.

0006335-57.2012.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Adriano Fernandes Correia

Advogado(s): Alipio Moura Filho

Reu(s): Rita De Cassia De Lima Barros, Maria Noelia De Lima Barros, Weipar Empreendimentos E Participacoes S.A

Advogado(s): Ivan Luiz Bastos

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha deprecada, para o dia 17/ 10/ 2012, às 16:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

0005571-71.2012.805.0274 - Carta Precatória

Autor(s): Manoel Bernadino Dos Santos

Advogado(s): Ayra Meira M. A. Freire

Reu(s): Joana Lina Da Silva

Despacho: Designo audiência para oitiva da testemunha deprecada, para o dia 17/ 10/ 2012, às 15:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. Intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante.

0010315-12.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wilker Roni Gomes Da Silva

Advogado(s): Alessandra Antonieta Viana

Reu(s): Centauro Vida E Previdencia S/A

Despacho: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 14:00 h, no fórum local. Cite-se e Intime-se pessoalmente a Empresa requerida com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (art. 278 do CPC). Cientifique-se o requerido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se.

0002605-38.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Reu(s): Carlos Alberto Soares Do Nascimento, Fabricio Tambori Correia

Advogado(s): Lívio Rafael Lima Cavalcante, Thiago Lima Porto

Despacho: Manifestem-se os requeridos, através dos advogados, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pelo autor em favor de FABRÍCIO TAMBORI CORREIA (fls. 91/94), no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

0005526-38.2010.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira Sa Cfi

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Reu(s): Mauricio Fernando Amorim Rocha

Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias.

0001205-86.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vanessa Thaisy Oliveira Santos

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Ss & R Loterias Ltda, Vinicius Eustaquio Reis Silva

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.37), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0005896-80.2011.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): M.A. Distribuidora De Produtos Farmaceutic Os Ltda-Epp

Advogado(s): Bruno Eloy de Ávila Ladeia

Reu(s): Ademilton Da Silva Almeida

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls. 14), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0006053-19.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Hebertur Turismo Ltda-Me

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Caruana S/A

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls. 47), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0008650-92.2011.805.0274 - Monitória

Autor(s): W. W Comercio De Confeccoes Ltda

Advogado(s): Clarinda Soares Andrade

Reu(s): Arnobio Ventura Dasilva

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls. 21), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0005905-42.2011.805.0274 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Autor(s): M.A. Distribuidora De Produtos Farmaceutic Os Ltda-Epp

Advogado(s): Bruno Eloy de Ávila Ladeira

Reu(s): Symara Fernandaq Brandao Carneiro

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls. 14), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0003468-62.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Apensos: 3269460-5/2010

Autor(s): Glauber Amorim Rocha

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Finasa Sa

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.62), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0010731-14.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Multimarcas Auto Center Ltda

Advogado(s): Mabilia Ferraz Bahia

Reu(s): Kassio Figueiredo Fernandes

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.25), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0009769-88.2011.805.0274 - Notificação

Autor(s): Diderot David Dantas Dorea

Advogado(s): Matheus Silveira Porto

Reu(s): Stela Margarida Dantas Dorea, Marilda Dorea De Matos

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.09), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0011100-08.2011.805.0274 - Monitória

Autor(s): Leandro Nogueira Merlo

Advogado(s): Bertolina Carneiro da Silva Neta

Reu(s): Mailda Magazine Ltda

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.35), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

0005067-02.2011.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Izanilda Alves Lima

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Banco Panamericano S/A

Sentença: DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com respaldo no art. 267, inciso III e art. 267 § 1º do CPC dado que, paralisado por mais de um mês por falta de pagamento das custas processuais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto (fls.159), não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual no prazo marcado regularmente. P.R.I. e proceda-se - oportunamente e pela devida forma - às anotações cabíveis e ao arquivamento dos autos.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001983-32.2007.805.0274 - Procedimento Sumário

Apensos: 1823030-6/2008

Autor(s): Almir Xavier Souza

Advogado(s): Abilio Cesar Dias Nascimento

Reu(s): Cardoso Pneus

Sentença: HOMOLOGO por sentença, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 97/98, decretando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no registro. Custas remanescentes, se houver, pelo réu. P.R.I., arquivando-se cópia desta.

0004251-06.2000.805.0274 - EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante(s): Sergio Carvalho Santos, Marcus Vinicius Caldeira Gaspar

Advogado(s): Dinalva Cunha de Matos

Embargado(s): Credic - Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Sentença: As partes, através da petição de fls. 23, requereram a extinção do feito, uma vez que os embargantes efetuaram o pagamento do débito. Pelo exposto, julgo extinto o processo, na forma preconizada pelo art. 269, inciso III do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no registro. Custas remanescentes, se houver, pelas partes. P.R.I.

0000696-15.1999.805.0274 - EXECUÇÃO

Apensos: 1698704-8/2007

Autor(s): Credic - Cooperativa De Crpedito Rural Conquista Ltda

Advogado(s): Wilson Moreira dos Santos

Devedor(s): Sergio Carvalho Santos, Marcus Vinicius Caldeira Gaspar

Advogado(s): Dinalva Cunha de Matos

Sentença: As partes, através da petição de fls. 38, informaram que o débito executado já foi adimplido e requereram a extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC. Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma preconizada pelo art. 794, inciso I do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no registro. Proceda-se à baixa da penhora realizada às fls. 24. Custas remanescentes, se houverem, pelos exequentes. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000407-24.1995.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Cambuí Veículos

Advogado(s): João Daniel Nogueira Barros, Wilton dos Santos Mello Júnior

Devedor(s): Wildmark Mendonça

Despacho: Vistos, etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 04/10/ 2012, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo.

Intimem-se as parte e seus advogados, observando o endereço do réu fornecido às fls.46.

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Juiz de Direito Titular: Dr. LEO ANDRÉ CERVEIRA

Juiz de Direito Substituto: Dr. Sérgio Murilo N. Lamego

Promotor de Justiça: Dr. VALTÉRCIO PEDROSA

Escrivão Designado: Florisvaldo Nascimento Novais

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0010746-51.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alvaro Motta Santana Junior

Advogado(s): José Hernando Góes

Reu(s): Condominio Residencial Green -Ville

Advogado(s): Sandro Brito Loureiro

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Ficam intimados os advogados das partes ao pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de lei, sob pena de inscrição dos nomes de seus constituintes na dívida ativa da bahia.

0008769-19.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriano Ferraz Dos Santos

Advogado(s): Geovaldo Campos Rodrigues

Reu(s): Rafael Dias Ferraz Dos Santos, Annamaria Dias Nascimento

Advogado(s): Hugo Silveira Dias Brito

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 38 à 97.

0002190-31.2007.805.0274 - DESPEJO

Apensos: 1567521-6/2007

Autor(s): M. E. N. N. D. S.

Advogado(s): Andreson Ribeiro Alves, Georgia Thais Nolasco dos Santos, Paulo Flores da Costa

Reu(s): M. -. C. D. M. H.

Advogado(s): Rebeca Amalia de Souza Alcantara

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.194 verso.

0000422-90.1995.805.0274 - REIVINDICACAO DE IMOVEL

Apensos: 1206398-2/2006, 1477457-6/2007

Autor(s): Aurelina Pereira Dos Santos

Advogado(s): Kleber Monteiro Braga

Reu(s): Eduardo Esteves Joao Khouri

Advogado(s): Jefferson Soares de Oliveira, Ruy Hermann Araujo Medeiros

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.216.

0000060-74.1984.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 2057381-5/2008

Autor(s): Gildete Moreira Dos Santos

Advogado(s): Ruy Hermann Araujo Medeiros

Reu(s): Valdivio Bispo Rocha

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls. 24.

0000582-47.1997.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 2828003-6/2009

Autor(s): Jaldo Jabur

Advogado(s): Jose Vieira de Sousa

Reu(s): José Viana Dos Santos, Eron Canguçu Brito

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls. 34.

0012690-54.2010.805.0274 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Miralva Maria Dos Santos

Advogado(s): Aloisio Gomes da Silva

Reu(s): Jose Raimundo Alves Macedo

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls. 15.

0005217-17.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sumaya De Filadelfo Fuad Chahine

Advogado(s): Heloísa Carla Santos da Cunha

Reu(s): Fernanda Mara Aguiar Baldow, Taicir Filadelfo Fuad Chahine, Celeste Correia Philadelpho

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.32.

0006848-35.2006.805.0274 - EXECUÇÃO

Autor(s): Casa Marques Comercio De Materiais Para Construção Ltda

Advogado(s): Leandro Almeida Aguiar

Reu(s): Oca Engenharia Ltda

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.32 verso.

0006495-24.2008.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Márcio de Araújo Pena

Reu(s): J. S. P.

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.24.

0000728-59.1995.805.0274 - PREST DE CONTAS(CRED OU DEV)

Autor(s): Edmundo Cardoso De Souza Filho

Advogado(s): Thiago Lima Porto, Wilton dos Santos Mello Júnior

Reu(s): Aloisio Ferraz Filadelfo

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.47 verso.

0010276-83.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Renata Bolzan Jauris

Reu(s): Reuber Viana Matos, Reubi Vieira Matos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.47.

0013609-48.2007.805.0274 - HOMOLOGACAO

Autor(s): Roberto Cristiano Chaves Brasil, Joaby Silva Barreto

Advogado(s): Francisco Fabio Batista

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.80 verso.

0005135-15.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Ricardo Santos Souza

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.45.

0007453-73.2009.805.0274 - Protesto

Autor(s): Celeste Aparecida Silva Rodrigues

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Reu(s): Distribuidora De Bebidas Visao Ltda

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.19 verso.

0003183-98.2012.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Panamericano S/A

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Jovanio Silva Moutinho

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.21 verso.

0004886-64.2012.805.0274 - Monitória

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Alvaro Augusto De Oliveira Cerqueira

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.23.

0006136-35.2012.805.0274 - Execução de Alimentos

Autor(s): Milena Pereira Vieira

Advogado(s): Lucimar Aparecida Guedes Magalhães

Reu(s): Reinaldo Jose Vieira Filho

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.13.

0006324-28.2012.805.0274 - Monitória

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Uniao De Farmacias Ltda-Me

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.20.

0002798-58.2009.805.0274 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Finasa Sa

Advogado(s): Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto, Mariza Dias Cardoso Botelho

Reu(s): Ricardo Ferreira Souto

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, para recolher as custas referentes a expedição de carta precatória.

0012521-67.2010.805.0274 - Alvará Judicial

Autor(s): Iasmim De Jesus Costa

Representante(s): Jucinei Caetano Costa, Ligia Santos De Jesus

Advogado(s): Kathiuscia Gil Santos

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, sobre o laudo de avaliação de fls. 24.

0000293-66.1987.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Baneb

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Agropecuaria Diamantina Ltda

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a informações no radapé do mandado de fls.29.

0012588-32.2010.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Ricardo Correia De Melo

Advogado(s): Uady Barbosa Bulos

Reu(s): Marcos Nith Andrade Mendes

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, para recolher as custas referentes a expedição de carta precatória.

0012369-48.2012.805.0274 - Arrolamento Comum

Autor(s): Cleonice De Souza Andrade

Herdeiro(s): Joseval Souza Andrade, Josevando Souza Andrade, Josenilton Souza Andrade e outros

Advogado(s): Fernando Vaz Costa Neto

Arrolado(s): Antonio Da Silva Andrade

Despacho: 1. Nomeio arrolante o Requerente JOSÉLIO DE SOUZA ANDRADE, independentemente da assinatura de termo de compromisso. 2. Processe-se o arrolamento, providenciando-se: a) declarações de bens e herdeiros, esboço de partilha amigável e/ou pedido de adjudicação; b) comprovantes relativos aos bens inventariados, negativas fiscais, bem como negativa da Receita Federal, inclusive do imposto sobre a renda, oficiando-se, se necessário; c) Recolha-se o imposto causa mortis 3. Após, voltem-me para sentença. Intimem-se.

0004918-69.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Washington Luis Saboia Gonçalves

Advogado(s): Samira Meira Cordeiro

Reu(s): Banco Itau S/A

Advogado(s): Celson Marcon

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 70/108.

0002738-85.2009.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Roberto Silva Santos

Advogado(s): Fernando Mendes Mussy

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls.30/63.

0006184-62.2010.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isabela Chaves De Almeida

Advogado(s): Carlos Eduardo Alves de Oliveira

Reu(s): Atalanta Veiculos Ltda

Advogado(s): Fabiano Vieira Santos Aguiar

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls.40/56.

0002073-45.2004.805.0274 - Imissão na Posse

Apensos: 582575-4/2004, 582590-5/2004

Autor(s): Denny Fabio Macedo Gonçalves

Advogado(s): Aline Ribeiro Correia Alves

Reu(s): Salvernandes De Assunção Almeida
Advogado(s): Humberto Sérgio Nascimento Seara
Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vistas aos Advogados das partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

0003703-97.2008.805.0274 - Retificação de Registro de Imóvel

Apensos: 3595250-7/2010

Autor(s): Ednaldo Correia Fonseca, Itamara Oliveira Teixeira

Advogado(s): Jonathan Pereira Fonsêca

Reu(s): Marcelino Santos Mendes, Valdira Mendes Sales, Valdivio Ferreira e outros

Advogado(s): Osvaldo Paiva Xavier Filho

Despacho: (ATO ORDINATÓRIO): Vista ao(à) Advogado(a) da parte Autora para, no prazo e sob as penas da lei, se manifestar sobre a certidão de fls.47.

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

5ª. Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais (antiga Vara das Relações de Consumo)

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Juiz Titular: Sergio Murilo Nápoli Lamego

Diretora de Secretaria: Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos

Subscritoras: Maria de Lourdes Carvalho de Andrade e Darlene Santana Bittencourt Silva.

Escreventes: Abimael Borges da Silva e Zeneide Pereira Ferreaz de Oliveira.

Estagiários: Thaianne Andrade Souza da Silva; Maurício Xavier Romano Pinto; Lívia de Oliveira Vilas Boas e Victor Requião Rosa; Juliana Correia Matos.

Estagiários Voluntários: Aroldo Santos P. Filho; Oficiais de Justiça: Edwal Ferraz.

Expediente do dia 23 de maio de 2012

0004311-56.2012.805.0274 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lafaete Diorgens Oliveira Dantas

Representante Do Autor(s): Adriana Oliveira Dantas

Advogado(s): Micheline Flores Porto, Kathiuscia Gil Santos, Rozana Gomes Martins

Reu(s): Adriano Oliveira Lima

Despacho: " Intime-se a parte autora para emendar a inicial (...)e informar a qualificação completa do demandado (...), bem como para juntar instrumento procuratório outorgado pelo autor,certidão de nascimento do autor,instruindo com os demais documentos indispensáveis à propositura da ação (...), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (...)."

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001163-62.1997.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia Sa

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Assist. Tecn. E Com. De Maquinas

Advogado(s): Martinho Neves Cabral

Sentença: Face ao exposto, por tudo que dos autos consta e com fundamento no art.267, IV, §3º c/c os artigos 598 e 618, I, todos do C.P.C., reconheço a nulidade apontada e, em consequência, julgo extinto este processo de execução. Condono o exequente no pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa. P. I. e archive-se cópia em pasta própria.

0000966-44.1996.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Baneb S.A.

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Rosa Dania Rodrigues Luz, Maria Da Gloria Aguiar Silva

Sentença: (...) Face ao exposto, por tudo que dos autos consta e com fundamento no art.267, IV, §3º c/c os artigos 598 e 618, I, todos do C.P.C., reconheço a nulidade apontada e, em consequência, julgo extinto este processo de execução. Condono o exequente no pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa. P. I. e archive-se cópia em pasta própria.

0000109-71.1991.805.0274 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Baneb S.A.

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Maria De Lourdes Da Silva Fernandes

Despacho: Face ao exposto, por tudo que dos autos consta e com fundamento no art.267, IV, §3º c/c os artigos 598 e 618, I, todos do C.P.C., reconheço a nulidade apontada e, em consequência, julgo extinto este processo de execução. Condono o exequente no pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa. P. I. e archive-se cópia em pasta própria.

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) E SENTENÇA(S) EXARADO(A)(S) PELO(A)(S) EXMO(A)(S). SR(A)(S). DR(A)(S). JUIZ(A)(S) DE DIREITO PLANTONISTA(S):

DR. LEONARDO MACIEL ANDRADE - 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. ORLANDO FELIPE DE SOUSA - 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DRA. ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA - 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. LÉO ANDRÉ CERVEIRA - 4ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

DR. SÉRGIO MURILO NÁPOLI LAMEGO - 5ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Sentença: "(...)Assim, diante do desinteresse processual tacitamente manifestado, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso III do art.267 do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. (...)"

0006584-47.2008.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)

Autor(s): M. S. D. J. S.

Advogado(s): Edson Ferreira Lima

Reu(s): J. R. D. S.

Sentença: "(...)Assim, diante do desinteresse processual tacitamente manifestado, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso III do art.267 do Código de Processo Civil, condenando o autor, representado por sua genitora, ao pagamento das custas processuais, o qual, diante do requerimento na inicial e nos termos da Lei Nº 1.060/50, está isento do respectivo pagamento, nos termos do despacho de fl.09. (...)"

0003494-89.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): G. F. S. R.

Representante Do Autor(s): C. F. V. S.

Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes

Reu(s): F. S. R. J.

Sentença: "(...)Assim, diante do desinteresse processual tacitamente manifestado, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso III do art.267 do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, a qual, diante do requerimento na inicial e nos termos da Lei Nº 1.060/50, está isenta do respectivo pagamento, nos termos do despacho de fl.11. (...)"

0004306-34.2012.805.0274 Origem: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): S. G. D. S. C.

Advogado(s): Jose Vieira de Sousa

Reu(s): V. D. J. C.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes à fl. 31, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no inciso III do art.269 do Código de Processo Civil.(...)"

0003820-83.2011.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): A. C. F.

Advogado(s): Emanuel Camargo Lima Miranda

Reu(s): C. A. F. P.

Menor: C.F.P.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (fl. 15), o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no inciso III do art.269 do Código de Processo Civil.(...)"

0006577-16.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): N. S. D. S.

Representante Do Autor(s): T. M. S., T. M. D. S.

Advogado(s): Elpídio Paiva Luz Segundo

Reu(s): J. D. S.

0006374-54.2012.805.0274 Origem: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): L. B. D. S.
Advogado(s): Rafael Queiroz
Reu(s): J. O. M.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial de fls. 02/05, bem como na ata de audiência de fl.19, e com fundamento no art. 226,§ 6º, da CF e decreto o divórcio por C.O.S. e W.S.B. (...)"

0006520-95.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): C. O. S.
Advogado(s): Danilo Bastos de Souza
Reu(s): W. S. B.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial de fls. 02/04, bem como na ata de audiência de fl.13, e com fundamento no art. 226,§ 6º, da CF e decreto o divórcio por M.S.S.M. e A.S.R.(...)"

0010703-46.2011.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): M. S. S. M.
Advogado(s): Thaís Ferreira Ferraz
Reu(s): A. S. R.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o celebrado pelas constante na inicial de fls. 02/03, bem como na ata de audiência de fl.15, o é parte integrante desta e com fundamento bo art. 226, §6º, da CF decreto o divórcio consensual do casal constituído por R.P.S. e D.M.S.(...)"

0006140-72.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): R. P. D. S.
Advogado(s): Rozana Gomes Martins
Reu(s): D. M. S.
Advogado(s): Adriano Jorge de Souza Andrade

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes constantes na inicial de fls. 02/06, bem como na ata de audiência de fl.20, o é parte integrante desta e com fundamento ao art. 226, §6º, da CF decreto o divórcio consensual do casal constituído por W.S.A.F. e M.D.F.A.(...)"

0006162-33.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): W. S. A. F.
Advogado(s): Thaís Ferreira Ferraz
Reu(s): M. D. F. A.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, que produza os efeitos legais e jurídicos, acordo celebrado pelas partes de (fls. 21), o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO presente feito, com fundamento no inciso III do art. 269, do Código de Processo Civil. (...)"

0006256-78.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): R. N. O. S.
Representante Do Autor(s): J. N. O.
Advogado(s): Shirlei Torres Andrade
Reu(s): A. V. B. S.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, que produza os efeitos legais e jurídicos, acordo celebrado pelas partes (fls. 17), o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO presente feito, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. (...)"

0006603-14.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Provisionais
Autor(s): L. S. M.
Representante Do Autor(s): D. S. D. S.
Advogado(s): Laura Maria Teixeira Brito
Reu(s): R. S. M.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, que produza os efeitos legais e jurídicos, acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e JULGO EXTINTO presente feito, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil. (...)"

0010909-26.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(s): O. M. P. D. E. D. B., I. S. V., R. F. L.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, que produza os efeitos legais e jurídicos, acordo celebrado pelas partes, o qual é parte integrante desta e decreto a Dissolução da União Estável entre o casal constituído por T.R.S. e I.L.S. (...)"

0006486-23.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): P. R. D. S.
Advogado(s): Rita de Cássia Moura Carneiro
Reu(s): I. L. S.

Sentença: "(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produzam os efeitos legais e jurídicos e, por consequência, DECLARO a paternidade de E.L.S. em relação a B.M.M.S., a qual passa a chamar-se B.M.M.L., e por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso II do Código de Ritos. (...)"

0011844-03.2011.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): B. M. D. S.
Advogado(s): Nayara Santos Ferraz
Reu(s): E. L. D. S.
Advogado(s): Marccone de Paiva Portela, José Hernando Goes

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) do Salário Mínimo,(...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 10:40 horas. (...) Cite-se e intime-se o Sulpicado (...),"

0009768-69.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. C. C. S.
Representante Do Autor(s): I. O. C. V.
Advogado(s): Vilmar Soares Guimarães
Reu(s): C. S. D. S.
Apensos: 4735227-6/2012

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo,(...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 10:20 horas. (...) Cite-se e intime-se o Sulpicado (...),"

0010979-43.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): A. D. O. S.
Advogado(s): José Carlos Mélo Miranda de Oliveira
Reu(s): L. D. J. S.
Data de Audiência: 03/09/2012 às 10:20 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Mínimo,(...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 10:00 horas. (...) Cite-s e intime-se o Sulpicado (...),"

0010780-21.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): J. M. D. L.
Representante Do Autor(s): V. P. A.
Advogado(s): Elpídio Paiva Luz Segundo
Reu(s): G. D. L.
Data de Audiência: 03/09/2012 às 10:00 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo,(...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 08:40 horas. (...) Cite-s e intime-se o Sulpicado (...),"

0010789-80.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): H. S. C.
Representante Do Autor(s): M. L. D. S.
Advogado(s): Sizino Duque dos Santos
Reu(s): L. R. C.
Data de Audiência: 03/09/2012 às 08:40 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 02 (dois) Salários Mínimos,(...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 08:20 horas. (...) Cite-s e intime-se o Sulpicado (...),"

0012217-97.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. M. F.

Representante Do Autor(s): Y. M. D. S. B.

Advogado(s): Bruno Eloy de Ávila Ladeira

Reu(s): C. N. F.

Data de Audiência: 03/09/2012 às 08:20 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o contraditório.(...) designo audiência de Conciliação para o dia 31/08/2012, com início às 09:40 horas. (...) Citem-s e intemem-se os Sulpicados (...),"

0011978-93.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L. S. T.

Advogado(s): Marco Aurélio Andrade Miranda

Reu(s): R. D. A. T., R. D. A. T.

Data de Audiência: 31/08/2012 às 09:40 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do Salário Mínimo.(...) Em relação ao pedido de alimentos provisórios para a filha maior, falta legitimidade à autora, motivo pelo qual o pleito não merece acolhimento. Por sua vez quanto ao requerimento de alimentos provisórios para a divorcianda, não houve demonstração do pressuposto fundamental da necessidade: a autora indica que tem profissão estabelecida e não comprova se quer no plano da argumentação justificativa para o deferimento dos alimentos provisórios. No mais, os pedidos liminares constantes nos itens "c" e "d", fl.08 dos autos, relativos a separação de corpos e bloqueio de bens, também bõ preenchem os requisitos autorizadores da medida antecipatória (fumus boni iuris e periculum in mora) motivo pelo qual o indeferimento se impõe. (...) designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 08:00 horas. (...) Cite-se e intime-se o Requerido (...),"

0011356-14.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): R. S. S. B.

Advogado(s): Bianca Borges Epitácio

Reu(s): J. I. B.

Data de Audiência: 03/09/2012 às 08:00 horas

Decisão: "(...)Defiro Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo. (...)Reservo-me para apreciar o pedido de liminar feito a fl.11, item "b" após eventual fracasso da tentativa de conciliação das partes.(...) designo audiência de Conciliação para o dia 29/08/2012, com início às 11:00 horas. (...) Cite-se e intime-se o Sulpicado F.D.S.O. (...),"

0011479-12.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F. P. O.

Representante Do Autor(s): S. S. P.

Advogado(s): Bruno Vargens Nunes

Reu(s): F. D. S. O., E. D. J. O., A. N. D. S.

Data de Audiência: 29/08/2012 às 11:00 horas

Despacho: "(...)1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Advogado, para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos a Certidão de Nascimento ou RN DNV de M.D.J.D., sob as penas da lei. 2. E, não sendo atendido o quanto versado acima pelo nobre patrono dos autos, intemem-se os autores pessoalmente para, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem se possuem interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, acionarem seu Advogado para que junte aos autos a Certidão de Nascimento ou RN DNV de M.D.J.D., sob pena de extinção. (...)

0011673-12.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): M. D.Je. B., G. S.

Advogado(s): Jose Carlos Melo Miranda

Despacho: "(...) Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, informar o novo endereço do requerido, sob pena de extinção. (...)"

0004561-89.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C. G. D. S., D. D. G. D. S.

Representante Do Autor(s): L. C. B. G. C.
Advogado(s): Berenice Maria Marcilio dos Anjos
Reu(s): J. C. D. S.

Despacho: "(...) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, com início às 08:20 horas. (...) Cite-se e intime-se a Requerida (...)"
0012134-81.2012.805.0274 Origem: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Litigioso
Autor(s): S. G. D. S.
Advogado(s): Roberto Mota da Cruz
Reu(s): M. S. F.
Data de Audiência: 04/09/2012 às 08:20 horas

Despacho: "(...) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, com início às 08:00 horas. (...) Citem-se e intemem-se os Requeridos (...)"
0009224-81.2012.805.0274 Origem: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): F. F. D. S.
Advogado(s): Cláudia Anunciação Coelho
Reu(s): C. K.
Data de Audiência: 04/09/2012 às 08:00 horas

Despacho: "(...) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2012, com início às 10:20 horas. (...)"
0012425-81.2012.805.0274 Origem: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Consensual
Autor(s): S. T. F. B., L. G. B.
Advogado(s): Clarinda Soares Andrade
Data de Audiência: 31/08/2012 às 10:20 horas

Despacho: "(...) designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2012, com início às 10:00 horas. (...)"
0012274-18.2012.805.0274 Origem: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Consensual
Autor(s): M. V. M. D. P., L. B. D. D.P.
Advogado(s): Joana Angélica Ferraz Dantas
Data de Audiência: 31/08/2012 às 10:00 horas

Despacho: "(...) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, requerida na inicial. (...) designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2012, com início às 08:40 horas. (...)"
0012266-41.2012.805.0274 Origem: 4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Divórcio Consensual
Autor(s): S. A. S., C. R. M. A.S.
Advogado(s): Maria Helena Ferraz de Oliveira
Data de Audiência: 31/08/2012 às 08:40 horas

Despacho: "(...) designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2015, com início às 11:10 horas. (...) Intimem-se as partes e seus advogados(...)"
0012392-28.2011.805.0274 Origem: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Procedimento Ordinário
Autor(s): A. B. D. O.
Advogado(s): Kathiuscia Gil Santos
Reu(s): A. M. S.
Data de Audiência: 03/09/2015 às 11:10 horas

Despacho: "(...) designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, com início às 11:00 horas. (...) Intime-se a parte autora e seu advogado. (...)"
0004967-13.2012.805.0274 Origem: 5ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): D. C. S.
Representante Do Autor(s): J. N. C.
Advogado(s): Wenceslau Augusto dos Santos Junior
Reu(s): D. D. S.
Data de Audiência: 03/09/2012 às 11:00 horas

Despacho: "(...) designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, com início às 08:20 horas. (...) Intimem-se as partes e seus advogados. (...)"

0002850-49.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Divórcio Consensual

Autor(s): M. G. D.P.

Advogado(s): Sizino Duque dos Santos

Reu(s): D. D.P. S.

Data de Audiência: 14/09/2012 às 08:20 horas

Despacho: "(...) Diante da petição de fl.17, designo o dia 31/08/2012, às 09:20 horas, para realização de Audiência de Conciliação, nos termos do despacho de fl.(...)"

0004068-15.2012.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Divórcio Litigioso

Autor(s): F. C. G.

Advogado(s): Nayana Sampaio Lemos

Reu(s): D. F. D. S. G.

Data de Audiência: 31/08/2012 às 09:20 horas

Despacho: "(...) Dê-se vista ao ilustre representante do Mministério Público. (...)"

0010936-43.2011.805.0274 Origem: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): I.S.F.

Advogado(s): Paulo Flores da Costa

Reu(s): M.D.F.S.L.

2ª VARA CRIME

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIME DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR- CLARINDO LACERDA BRITO

JUÍZA SUBSTITUTA - CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA

ESCRIVÃ- ELENICE ARAUJO DE JESUS SANTOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Fica o nobre defensor intimado da data da audiência de instrução e julgamento nos autos abaixo, bem como ciente de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação

Fica a nobre defensora intimada para no prazo de lei apresentar as alegações finais

0001661-36.2012.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Publica De Vitoria Da Conquista

Reu(s): Elielton Dias Do Nascimento

Advogado(s): Dra. Agnislara Abreu Castaldi, Dr. Osmar Silveira Filho

Vítima(s): Sociedade De Vitoria Da Conquista

Despacho: "(...) dê-se vista as partes para oferecimento das alegações finais através de memoriais, no prazo de 05 dias, primeiro ao Ministério Público depois a Defesa, ambos em igual prazo. (...) (a) Clarindo Lacerda Brito"

Fica o nobre defensor ciente do despacho proferido nos autos abaixo transcrito a seguir

0005633-14.2012.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Justiça Pública De Vitória Da Conquista Ba

Reu(s): Carlos De Sousa Matos, Ywry De Sousa Marques

Advogado(s): Dr. Adão Elviro Dias Freitas

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: "Compulsando os autos verifico que há defesa preliminar oferecida pelo então patrono do acusado Carlos de Sousa Matos às fls. 71/74, cujo instrumento procuratório consta dos autos em apenso às fls. 42. Assim, a peça apresentada é perfeitamente válida, posto que não eivada de qualquer vício ou nulidade. Saliente-se que novo instrumento procuratório dado a patrono diverso não tem o condão de tornar nulo ato praticado anteriormente por outro advogado, razão pelo qual defiro o pedido de fls. 100, apenas para conceder ao Nobre Patrono que aquele subscreve, vista dos autos pelo prazo de 72 (setenta e duas horas) para, querendo, fazer requerimento de benefício, entretanto, continua tendo validade a defesa preliminar acima mencionada e já constante nos autos. Intimações necessárias. Vitória da Conquista, 23 de julho de 2012. (a) Clarindo Lacerda Brito. "

3ª VARA CRIME

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.
JUIZ DE DIREITO LEONARDO COELHO BOMFIM
ESCRIVÃ: NOÉLIA SALA FERREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO
PUBLICAÇÃO P/EFEITO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES E/OU A SEUS PROCURADORES.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0011465-28.2012.805.0274 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): 10ª Coordenadoria Da Polícia Civil De Vitória Da Conquista
Reu(s): Magna Gleice Sousa Santos, Josenildo Gomes Araujo
Advogado(s): Vinicius Costa Neves
Vítima(s): A Sociedade
Decisão: "Vistos, Etc.

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória, interposta por JOSENILDO GOMES DE ARAUJO, através de seus advogado.

.....

Verifica-se que não existem, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação ao acusado JOSENILDO GOMES ARAÚJO.

.....

Livre-se o presente Termo de Compromisso.

Registre-se que, por força do parágrafo 4º do art. 282 do CPP, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas poderá ser decretada a Prisão Preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Intimem-se e Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 23 de julho de 2012.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito"

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI, EXECUÇÕES PENAIS, PENAIS, DESTA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.
JUIZ DE DIREITO: Reno Viana Soares.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Carlos Robson Oliveira Leão.
ESCRIVÃ: Maria do Socorro Carvalho.
SUBESCRIVÃ: Maria Bernadete Barbosa.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 60(sessenta) dias. O Bel. Reno Viana Soares- Juiz de Direito da Vara do Juri e Execuções Penais desta Coamrca de Vitoria da Conquista- Bahia, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem ineterassar possa e deste conhecimento tiver, principalmente a CRISTIANO GOMES DA SILVA, que se processam por este Juizo e Cartório da vara do Juri os Autos da Ação Penal nº 0013894-41.2007,(Homicídio Qualificado), que a Justiça Pública desta Comarca move contra a pessoa de CRISTIANO GOMES DA SILVA, vulgo " Beto Louco" ou " Pit Bul", brasileiro, maior, solteiro, tapeceiro, natural desta cidade, filho de Pedro Rodrigues da Silva e de Ana Gomes da Silva, portador do RG Nº 14178681-71 SSP/BA., e, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, fica através deste INTIMADO CRISTIANO GOEMS DA SILVA, para comparecer perante este Juizo da Vara do Juri, Salão Nobre do Juri, Térreo, Forum João Mangabeira, no dia 07 de novemebro de 2012 a partir das 08.30 horas, quando deverá ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri. E, para que não venham alegar falta de conhecimento será este publicado e afixado no local de costume. dado e passado nesta cidade aos 16 dias do ems de julho de 2012. Eu(a) Maria do Socorro Carvalho. (a) Reno Viana Soares. Juiz de Direito.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias.

A Dra. CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, tramitam os autos nº 0013161-12.2006.805.0274, Ação Penal, que tem como acusada DANIELLE PAULA DE ARRUDA, denunciada pelo Ministério Público nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03. E constando dos autos que acusada DANIELLE PAULA DE ARRUDA, brasileira, solteira, estudante, filha de Nauriota Paula de Arruda, residente na Rua José Jannarelle, nº 312, Vila

Progrédio, Morumbi - São Paulo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica a mesma CITADA, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, conforme artigo 396 do C.P.P., Lei 11.719/2008, sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da acusada, mandou expedir o presente que, será publicado no Diário Oficial, afixado no lugar público de costume e cópia nos autos. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 24 de julho de 2012. Eu, _____, Dirce Dias Cardoso, Escrivã, digitei e subscrevo.

Carmem Stela Sampaio Pereira
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTTA - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 dias.

A Dra. CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa e conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, tramitam os autos nº 0007427-07.2011.805.0274, Ação Penal, que tem como acusado ADAILTON ROCHA FERNANDES, denunciado pelo Ministério Público nas penas do artigo 306 e 309, c/c o artigo 298, inciso II, todos da Lei nº 9.503/97. E constando dos autos que o acusado ADAILTON ROCHA FERNANDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Agrípio Fernandes Reis e Nair Rocha Macedo, residente na Av. Portugal, nº 225, bairro Bruno Bacelar, nesta cidade, que se encontra em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, conforme artigo 396 do C.P.P., Lei 11.719/2008, sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, mandou expedir o presente que, será publicado no Diário Oficial, afixado no lugar público de costume e cópia nos autos. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, 16 de julho de 2012. Eu, _____, digitei. Eu, _____, Dirce Dias Cardoso, Escrivã, subscrevo.

CARMEM STELA SAMPAIO PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITORIA DA CONQUISTA-BA
2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. Clarindo Lacerda Brito, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime desta Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao denunciado: MAICON SOARES DE BRITO, vulgo "Sonim, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, natural de Vitória da Conquista-BA, filho de Marcelo Soares de Brito e Sandra Soares de Brito, residente na Av. Itabuna, 536, Bairro Patagonia, nesta, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta 2ª Vara Crime a Ação Penal de nº 0003809-20.2012.805.0274, movido pela Justiça Publica contra o mesmo, para que fique citado sob pena de revelia nos autos referidos e intimado da data da audiência, designada em despacho cujo teor final vai transcrito a seguir: "(...) a Denúncia contém a exposição dos fatos criminosos e circunstâncias imputadas aos acusados. Está acompanhada de documentos, de onde se extrai justa causa para a ação penal. Satisfeitos os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausente qualquer situação que pudesse ensejar Juízo de admissibilidade negativa acerca das pretensões deduzidas, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em todos os seus termos. Conforme estabelece o artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos acusados. Cite-se. Intime-se. Requisite-se os denunciados. Notifique-se o Ministério Público. Vitória da Conquista-BA, 13 de julho de 2012. (a) Carmem Stela Sampaio Pereira. Juíza de Direito Substituta". Ficando por esta via intimado do conteúdo do Despacho e da audiência à ocorrer nesta 2ª Vara Crime, Fórum local, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar publico de costume e publicado no DJE, juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Comarca de Vitória da Conquista, aos 19 de julho de 2012. Do que eu, _____ Escrevente, digitei, e eu, _____ Escrivã, subscrevo.

Clarindo Lacerda Brito
Juiz de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

1 ° OFÍCIO

NUBENTE: VALDIRO SILVA ARAÚJO, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRO, de 30 anos de idade, nascido em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 27 de Junho de 1982, domiciliado AV. BOA VONTADE, 2413, FEIRINHA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de VALDIVIO DA SILVA ARAUJO e MARIA CARMELITA DA SILVA.

NUBENTE: ANA CLAUDIA VAZ DO AMARAL BARBOSA, nacionalidade brasileira, de profissão MEDICA, estado civil SOLTEIRA, de 32 anos de idade, nascida em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 21 de Março de 1980, domiciliada RUA GUILHERME AGUIAR, 184, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de JURACI BENTO BARBOSA e MARIA LIZETE VAZ DO AMARAL BARBOSA.

NUBENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, de profissão PEDREIRO, estado civil SOLTEIRO, de 34 anos de idade, nascido em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 02 de Junho de 1978, domiciliado RUA CORCOVADO, 21 H, ZABELE, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de EMIDIO BATISTA ROCHA e MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

NUBENTE: ADRIANA OLIVEIRA RAMOS, nacionalidade brasileira, de profissão TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, estado civil SOLTEIRA, de 29 anos de idade, nascida em ITAPETINGA-BA, no dia 05 de Setembro de 1982, domiciliada RUA DO CORCOVADO, 21,, ZABELE, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de GILDASIO DE JESUS RAMOS e MARIA JOSÉ OLIVEIRA RAMOS.

2 ° OFÍCIO

NUBENTE: JOAN RITO AMORIM DE CARVALHO, nacionalidade brasileira, de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 15 de Julho de 1985, domiciliado CAM 38, Nº 07, URBIS II, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de VICENTE SOARES DE CARVALHO, RESIDENTE EM SÃO PAULO- SP e MARIA DOS PASSOS AMORIM DE CARVALHO, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: JOSELIA DOS SANTOS ROCHA, nacionalidade brasileira, de profissão ADMINISTRADOR (A) DE EMPRESAS, estado civil SOLTEIRA, de 27 anos de idade, nascida em ITARANTIM-BA, no dia 05 de Setembro de 1984, domiciliada RUA PROFª FRANCISCA SANTOS, 05, BOA VISTA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de JOSÉ CORDEIRO DA ROCHA, RESIDENTE NESTA CIDADE e IDALVA MARIA DOS SANTOS ROCHA, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: RODRIGO CARVALHO SOLIDADE, nacionalidade brasileira, de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido em ITABUNA-BA, no dia 28 de Junho de 1984, domiciliado RUA SÃO PEDRO, 195-AP. 303, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de NOBERTO FIGUERÊDO SOLIDADE, FALECIDO EM ITABUNA - BA e RITA DE CASSIA CARVALHO SOLIDADE, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: JESSICA SUZANE PEREIRA TAVARES, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascida em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 03 de Julho de 1991, domiciliada RUA SÃO PEDRO, 195- AP. 303, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de NILTON TAVARES SANTOS, RESIDENTE NESTA CIDADE e ROSÂNGELA SANTOS PEREIRA, RESIDENTE EM ITABUNA - BA.

NUBENTE: SILAS VIANA FARIAS, nacionalidade brasileira, de profissão COBRADOR, estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido em SALVADOR-BA, no dia 27 de Junho de 1987, domiciliado RUA G, 45, MORADA REAL, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filho de MANOEL OLIVEIRA FARIAS, RESIDENTE NESTA CIDADE e MARIA JOSÉ VIANA FARIAS, RESIDENTE NESTA CIDADE.

NUBENTE: DANIELLA GONÇALVES DA SILVA, nacionalidade brasileira, de profissão ASSISTENTE ADMINISTRATIVO(A), estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascida em VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, no dia 02 de Julho de 1984, domiciliada RUA Q, 182, RENATO MAGALHÃES, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, filha de MANOEL BISPO DA SILVA, RESIDENTE NESTA CIDADE e ELIETE GONÇALVES DA SILVA, RESIDENTE NESTA CIDADE.

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACAÚBAS-BA

JUIZ DE DIREITO: DR. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

ESCRIVÃO: João Lula da Silva

Expediente do dia 16 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 81/82 DOS MENCIONADOS AUTOS. A ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0001145-21.2008.805.0156 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Posto Seabra Ltda

Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa

Reu(s): Laercio Vieira Britto

Advogado(s): Antonio Arisson Ribeiro de Azevedo

Sentença: "(...) Diante do exposto, atendendo ao quanto requerido pelas partes interessadas e, em atendimento ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 77/78 para que produza os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do profissional que constituiu, sendo que as custas finais ficarão a cargo do autor. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paramirim, a fim de fazer a descontrição do bem penhorado à fl. 58 dos autos. Arquive-se a Exceção de Incompetência em apenso (processo nº 0000840-32/2011) por perda do objeto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADA PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 17 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000568-04.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Representante(s): Eliete Maria Dos Santos

Advogado(s): Osvira Larissa Silva Xavier

Reu(s): Jose Da Silva Ferreira

Despacho: "Processo nº 0000568-04.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 09 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000334-22.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Representante(s): Anita Jesus Oliveira Santos

Advogado(s): Clovis Pires Teixeira

Reu(s): Zacarias Oliveira Novais

Despacho: "Processo nº 0000334-22.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 20 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000316-98.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Representante(s): Noele Da Mata Sousa

Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação

Reu(s): Valdo Euclides Ferreira

Despacho: "Processo nº 0000316-98.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 13 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000521-30.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Autor(s): Liene Santana Pereira

Advogado(s): Clovis Pires Teixeira

Reu(s): Éverton Sebastião Cardoso Silva

Despacho: "Processo nº 0000521-30.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 06 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000015-54.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ministério Público De Macaúbas

Representante(s): Julinda Rosa De Araújo

Reu(s): Jose Luiz Dos Santos

Despacho: "Processo nº 0000015-54.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 16 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

Expediente do dia 17 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 24/25 DOS MENCIONADOS AUTOS. A ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000642-92.2011.805.0156 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Iza Carla Santos Araujo

Reu(s): Silberto Da Costa Rego

Menor(s): D. S. A.

Sentença: "(...)Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil). Condene o réu ao pagamento das custas processuais, ao tempo em que lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ter se declarado pobre na acepção jurídica do termo e estar evidenciado que não dispõe de condições financeiras para arcar com referido ônus sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência à Representante do Ministério Público. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente determinando que no assento de nascimento de DAVI SANTTIAGO ARAÚJO se faça a inclusão do nome de seu genitor como sendo SILBERTO DA COSTA RÉGO, bem como o nome de seus avós paternos, devendo ser acrescido ao nome do investigador o patronímico paterno. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Macaúbas, 17 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 29/30 DOS MENCIONADOS AUTOS. A ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000371-83.2011.805.0156 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Sebastiao Nunes

Advogado(s): Gilson Silva Amaral

Reu(s): Claudio Erasmo Ribas Chaves

Advogado(s): Gildemário Pinto da Purificação

Sentença: "(...) Diante do exposto, atendendo ao quanto requerido pelas partes interessadas e, em atendimento ao princípio da instrumentalidade e da celeridade processual, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às fls. 26/27 para que produza os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do profissional que constituiu, sendo que as custas ficarão a cargo da parte ré, consoante ficou entabulado no acordo. Desentranhe-se os cheques de fls. 08/11, devendo permanecer cópia no processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Macaúbas, 17 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 68 DOS MENCIONADOS AUTOS. A ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000109-02.2012.805.0156 - Interdito Proibitório

Autor(s): Ronildo Defensor Araujo

Advogado(s): Clisia Perpetua dos Santos Cardoso Dutra, Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco

Reu(s): Sebastiao Nunes

Advogado(s): Gilson Silva Amaral

Sentença: "(...) Homologo, pois, a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Decorrido o prazo de lei, archive-se, dando-se baixa. P.R.Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, 17 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

Expediente do dia 19 de julho de 2012

ATRAVÉS DO PRESENTE FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTERESSADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO TEOR DO(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) E SENTENÇA(S) PROFERIDA(S) NOS AUTOS INFRA MENCIONADOS. ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000322-76.2010.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilda Alves Da Paixão

Advogado(s): Clisia Perpetua dos Santos Cardoso Dutra, Elenice Garcia da Silveira

Reu(s): Inss

Sentença: O benefício previdenciário não pode ser concedido à mãe de segurado falecido, só porque com ele residia. O que deve ser pesquisado, à exaustão, quando não provada a inscrição como dependente, é a dependência econômica. Assim, verifica-se que o óbito ocorreu no ano de 1992, portanto, há duas décadas. Se num primeiro momento a autora enfrentou dificuldades financeiras pela perda do filho, provavelmente colaborador com a lide rural, pelo tempo já decorrido, resulta-se evidente que já deve ter superado. Por fim, repita-se, a dependência econômica da autora para com o filho falecido, não restou provada. Diante de tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas face ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macaúbas, 19 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 10 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000027-68.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Apensos: 3048002-8/2010

Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Maria Aparecida Rosa Dos Santos

Reu(s): Joao Edio Dos Santos

Despacho: "Processo nº 0000027-68.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 23 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E ADVOGADO PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 08 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000029-38.2012.805.0156 - Execução de Alimentos

Apensos: 3150233-3/2010

Autor(s): O Ministerio Publico De Macaubas, Edileide Costa Santos Jardim

Reu(s): Gilson Dos Santos Jardim

Despacho: "Processo nº 0000029-38.2012.805.0156. DESPACHO. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Faça-se constar do mandado a advertência de que, a simples discordância quanto ao valor da pensão então fixada não autoriza a inadimplência, devendo o autor, neste caso, ajuizar ação revisional de alimentos, ficando obrigado a promover o pagamento dos alimentos, tal qual fixado anteriormente, até que haja provimento jurisdicional alterando-os. Macaúbas, 23 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FL. 371 DOS MENCIONADOS AUTOS.

0000417-14.2007.805.0156 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Sul America Seguro De Vida E Previdencia S/A

Advogado(s): Naiara Sales, Laís Borba Moreira

Embargado(s): Ivanilda Cavalcante Portela

Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso

Despacho: "Processo nº 0000417-14.2007.805.0156. DESPACHO. Recebo o recurso interposto unicamente no seu EFEITO DEVOLUTIVO. Intime-se o apelado, para contra-arrazoar o recurso interposto. Macaúbas, 23 de julho de 2012. Júlio Gonçalves da Silva Júnior - Juiz de Direito".

ATRAVÉS DO PRESENTE FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTERESSADAS PARA TOMAREM CIÊNCIA DO TEOR DO(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) E SENTENÇA(S) PROFERIDA(S) NOS AUTOS INFRA MENCIONADOS. ÍNTEGRA À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DA VARA.

0000883-71.2008.805.0156 - ORDINARIA

Autor(s): Sebastião Pereira Da Silva

Advogado(s): Alexandre Augusto Forcinitti Valera, João Luiz Cotrim Freire

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a petição de fls. 166/168. Macaúbas, 23/07/2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000250-26.2009.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Pereira Alves

Advogado(s): Jose Carlos da Rocha

Reu(s): Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 137. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000980-66.2011.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Vitorino Dos Santos

Advogado(s): João Batista Guimarães

Reu(s): O Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 94. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000190-82.2011.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Genelice Jesus Rocha

Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa

Reu(s): O Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 92. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000809-46.2010.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Jesus Santos

Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa

Reu(s): O Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 106. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000980-03.2010.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Maria De Oliveira

Advogado(s): Gilberto Antônio Almeida Rêgo Sousa

Reu(s): O Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 83. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000387-08.2009.805.0156 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alex Sandra De Jesus Santos

Advogado(s): Adeilson Sousa Pimenta

Reu(s): Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento do ofício de fl. 65. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

0000988-48.2008.805.0156 - REIVINDICATORIA

Autor(s): Odete Otilia Da Costa Magalhaes

Advogado(s): João Batista Guimarães

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para tomar conhecimento da petição de fl. 167. Macaúbas, 23 de julho de 2012. JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

ESCRIVÃO SUBSTITUTO: REINALDO RIBAS CHAVES

Através do presente ficam os senhores Advogados e partes interessadas cientificados do teor do(s) despacho(s), Decisão(ões) e Sentença(s) proferida(s) nos autos infra mencionados. Íntegra à disposição na Secretaria da Vara.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000145-15.2010.805.0156 - Pedido de Prisão Preventiva(2-3-1)

Autor(s): Delegado De Policia Civil O Bel.Jenivaldo Rodrigues Ataides

Reu(s): Joao Santos Da Cruz

Vítima(s): Belarmino Francisco Da Costa

Decisão: 1-Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que decretou a prisão do réu.2- em caso positivo, archive-se anexando-se cópia no processo principal e fazendo a divida cerificação.

0000445-74.2010.805.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-3-1)

Autor(s): Justica Publica Desta Comarca De Macaubas - Bahia

Reu(s): Joao Santos Da Cruz

Despacho: 1-Intime-se o réu para apresentar a sua defesa, no prazo de 10 dias; 2-na ausência de resposta, venha os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000607-98.2012.805.0156 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)(11-1-1)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Manoel De Oliveira Sotero

Vítima(s): Marizete Conceição Silva Sotero

Decisão: Diante do exposto, passo a exarar os seguintes comandos:

1 - INDEFIRO O PEDIDO de aplicação da medida protetiva de afastamento do lar;2 - INDEFIRO O PEDIDO de aplicação da medida protetiva da alínea "c", do inciso III, do art. 22 da Lei Maria da Penha;3 - Mesmo morando na mesma residência da ofendida, nos moldes do art. 22, III, "a" e "b", DEFIRO O PEDIDO, no sentido de que o requerido (MANOEL DE OLIVEIRA SOTERO) fique proibido de se aproximar da ofendida (MARIZETE CONCEIÇÃO SILVA SOTERO), bem como de manter qualquer tipo de comunicação com a mesma, inclusive passando a dormir em quartos separados, até ulterior deliberação, sob pena de decretação de sua prisão preventiva (art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006) e;4 - No procedimento de aplicação de medidas protetivas previsto na Lei Maria da Penha inexistente previsão de citação do réu para apresentar defesa, somente em caso de propositura de ação penal, por este motivo, INDEFIRO O PEDIDO constante do item da 2 a fl. 07 da exordial.Contudo vale ressaltar ainda que, consoante preceitua o art. 19 da Lei nº 11.340/2006, havendo necessidade provada de proteção à ofendida e seus filhos, as medidas protetivas podem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.Oficie-se com urgência ao Delegado de Polícia, dando-lhe ciência desta decisão, para que, com urgência, adote as providências necessárias de investigação do caso.Aguarde-se eventual remessa do Inquérito Policial.

Intime-se a parte autora, o Ministério Público e o requerido.

IRECÊ

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ

JUIZ DE DIREITO: GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

SUBESCRIVÂS DESIGNADAS: MARIA JOSÉ DA PENHA FIGUEIREDO -MARILEIA BARBOSA PEREIRA MENDES

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0003449-29.2011.805.0110 - Usucapião

Autor(s): Marinalva Gomes Barbosa

Advogado(s): Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho

Reu(s): Espólio De Gildásio De Castro Dourado

Decisão: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel.

3. Antes de deferir a citação do espólio por edital, oficie-se à Segunda Vara Cível da Comarca para que informe se tramita processo em nome do espólio de Gildásio de Castro Dourado, no prazo de dez dias. Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel (caso positiva a informação retro) e os confinantes, bem como suas esposas, se casados forem e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, IV, CPC), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa a presente ação, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município (art. 942, parágrafo 2º, CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

5. Indefiro a liminar pleiteada pelo fato a impossibilidade da cumulação destes dois tipos de ações por possuírem ritos completamente diversos, sendo que não restou demonstrado nos autos nenhuma forma de ameaça à posse da Autora. Intimações necessárias, inclusive do Órgão Ministerial.

0001154-82.2012.805.0110 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia - Derba

Advogado(s): Luiz Souza Cunha
Reu(s): Posto Souza
Decisão: (...) Por estas razões, indefiro a liminar.
Sem custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia estadual.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia a respeito da matéria fática.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000514-70.1998.805.0110 - Procedimento Ordinário
Apenso: 2149766-5/2008
Autor(s): Esmeraldo Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Edivaldo Araujo
Reu(s): Banco Do Brasil S/A Sociedade De Economia Mista
Advogado(s): Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro, Denis Santos da Costa, Paula Rodrigues da Silva
Sentença: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação movida por ESMERALDO RODRIGUES DOS SANTOS contra BANCO DO BRASIL S/A.
Deverá o autor arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Arbitro a última verba em 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), face a natureza e importância da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001941-14.2012.805.0110 - Monitoria
Autor(s): Meltex Aoy Comercio De Manufaturados Ltda, Fivebros Comercio De Confecções Ltda
Advogado(s): Cecilia Maria Coelho
Reu(s): Divania Roberto Galdino Confecções, Divania Roberto Galdino, Dinamar Menezes Bezerra
Despacho: Ato ordinatório
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, abro vista ao autor da certidão negativa do Oficial de Justiça.

0002588-09.2012.805.0110 - Carta Precatória
Autor(s): Banco Fiat Sa
Deprecante(s): Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Salvador -Bahia
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Deprecado(s): Juízo De Direito Da 1ª Vara Cível, Fazenda Pública Da Comarca De Irecê-Ba
Reu(s): Mateus Ferreira Lima
Despacho: ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso L, do Provimento nº CGJ - 10/2008: (X) solicito ao Juízo deprecante que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao pagamento das custas e/ou despesas, sob pena de devolução, independentemente de cumprimento.

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA.
JUIZ TITULAR: DR. ULYSSES MAYNARD SALGADO
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. MOACY SENA ALMEIDA
ESCREVENTES: TÂNIA MARIA ALVES PEREIRA BARRETO, ANTÔNIO RODRIGUES DUARTE, JANDILMA CAMBUI COSTA E JAILSON FERREIRA DE ANDRADE

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0002370-78.2012.805.0110 - Petição
Autor(s): J. L. de S
Advogado(s): Clarissa Christinne Dourado Bastos
Reu(s): A. N. da S
Menor(s): A. N. de S
Despacho: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Designo audiência para o dia 11/09/2012, às 09 h e 45 min.
Promova-se o estudo social na residência da interessada e do requerido.
Irecê, 19 de julho de 2012.

0002295-39.2012.805.0110 - Divórcio Litigioso
Autor(s): E Q De Santana
Advogado(s): Alba Valéria Malaquias Bastos
Reu(s): N N Queiroz

Despacho: Concedo o benefício da assistência judiciária.

O presente feito será processado em segredo de justiça.

Designo audiência preliminar de reconciliação, transação ou ratificação do pedido, para o dia 22/08/2012, às 08 h e 30 min. Intime-se o(a) autor(a) e cite-se o requerido(a), ficando este (a), desde logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça ou, comparecendo, não reconcilie ou não transacione.

0002412-30.2012.805.0110 - Divórcio Litigioso

Autor(s): R. F. Cunha

Advogado(s): Afonso Ferreira Mendonça

Reu(s): D. C. P. Matutino Cunha

Despacho: Concedo o benefício da assistência judiciária.

O presente feito será processado em segredo de justiça.

Designo audiência preliminar de reconciliação, transação ou ratificação do pedido, para o dia 22/08/2012, às 09 h e 15 min. Intime-se o(a) autor(a) e cite-se o requerido(a), ficando este (a), desde logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça ou, comparecendo, não reconcilie ou não transacione

0000709-64.2012.805.0110 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bruna Batista Dias

Advogado(s): Rafael Moitinho Dourado Dantas de Queiroz

Reu(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Nivaldo da Silva Santos Júnior

Despacho: Intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação e do agravo retido.

0002373-33.2012.805.0110 - Divórcio Litigioso

Autor(s): V. Da S. Ramos

Advogado(s): Aidano de Castro Dourado

Reu(s): M. J. G. Ramos

Despacho: Concedo o benefício da assistência judiciária.

O presente feito será processado em segredo de justiça.

Designo audiência preliminar de reconciliação, transação ou ratificação do pedido, para o dia 22/08/2012, às 09 h.

Intime-se o(a) autor(a) e cite-se o requerido(a), ficando este (a), desde logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça ou, comparecendo, não reconcilie ou não transacione.

0002345-65.2012.805.0110 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. B. L. D. Oliveira

Advogado(s): Aidano de Castro Dourado

Reu(s): E. D. Oliveira

Despacho: Concedo o benefício da assistência judiciária.

O presente feito será processado em segredo de justiça.

Designo audiência preliminar de reconciliação, transação ou ratificação do pedido, para o dia 22/08/2012, às 08 h e 45 min.

Intime-se o(a) autor(a) e cite-se o requerido(a), ficando este (a), desde logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça ou, comparecendo, não reconcilie ou não transacione.

IPIAÚ
VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Comarca de Ipiaú(BA)

Vara Única dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Família, Interditos, Sucessões, Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos

Fórum Dr. Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, 01, Centro, 45.570-000

Telefones/fax: (73)3531-3152/3692/3730, Expediente: 08:00 às 18:00h

JUIZ TITULAR: CÉSAR BATISTA DE SANTANA

DIRETOR DE SECTRETARIA: CELSO LUIZ CORREIA MENEZES

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: EMILY MENEZES SANTOS

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: MIGUEL GREGÓRIO DOS SANTOS JÚNIOR

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000575-52.2012.805.0105 - Carta Precatória

Autor(s): Olimpio Mota Da Cruz

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 2ª Vara Judicial Da Comarca De Descalvado - Sp

Advogado(s): Dirceu Aparecido Caramore, Cláudia Elisa Caramore
Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss
Despacho: (fls. 32)

A e R. Processo isento de custas na origem. Designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) a realizar-se no dia 18/09/2012, às 11:00 hs. Requisite-se, se for caso. Intime(m)-se. Informe-se o MM. Deprecante, via fax, para que proveja as comunicações do(s) interessado(s) em sua jurisdição, caso inexistir o(s) endereço(s) deste(s) nos autos. O Of. de Justiça cumprirá as diligências em 20 dias. Publique-se.

Ipiaú/BA, 17/07/2012.

César Batista de Santana
Juiz de Vara Cível

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000891-36.2010.805.0105 - Procedimento Ordinário(186--55)
Aposos: 4064462-6/2011
Autor(s): Escola De Aplicação Dom Bosco
Advogado(s): Matheus de Cerqueira Y Costa, Tiago Avila de Souza
Reu(s): Associação De Educação E Cultura De Rio Novo
Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda
Decisão: (Fls. 139)

Vistos.

- Em face do que relata a certidão supra, DECLADO suspenso o curso deste processo até que seja publicado o julgamento da exceção de suspeição acima referida. Publique-se.
Ipiaú (BA), 23 de julho de 2012.

Cesar Batista de Santana
Juiz Titular de Vara Cível

0000532-52.2011.805.0105 - Impugnação ao Valor da Causa(186--55)
Autor(s): Sociedade De Educação E Cultura De Rio Novo
Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda
Reu(s): Escola De Aplicação Dom Bosco
Despacho: (fls. 10).

Vistos.

- Em face do que relata a certidão supra, DECLARO suspenso o curso deste indidente até que seja publicado o julgamento da exceção de suspeição acima referida. Publique-se.
Ipiaú (BA), 23 de julho de 2012.

Cesar Batista de Santana.
Juiz Titular de Vara Cível

0003121-51.2010.805.0105 - Busca e Apreensão(186-14-1)
Autor(s): Bv Financeira S/A
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Fabio Santos Da Silva
Decisão: (fl. 19)

Vistos.

- A. e r. o(a) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., FABIO SANTOS DA SILVA, brasileiro(a), CPF nº 015.378.855-02, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 21/07/2010, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(a) devedor(a) fiduciante (fls. 10/12).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Ford, tipo automóvel de passeio, modelo Fiesta GL, 1.0., identificado no contrato de fls. 08/09, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0000296-66.2012.805.0105 - Busca e Apreensão
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Miqueias Neres Ferreira
Decisão: (fl. 39)

Vistos.

- A. e r. o(a) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., MIQUEIAS NERES FERREIRA, brasileiro(a), CPF nº 061.558.115-39, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 20/10/2011, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 32/33).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Yamaha, tipo motocicleta, modelo YBR 125, identificado no contrato de fls. 29/31, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0001195-98.2011.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Julio Cesar Valeriano da Silva
Reu(s): Leonardo Ferreira Dos Santos
Decisão: (fl. 24)

Vistos.

- A. e r. o(a) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 032.708.775-79, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 01/02/2011, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 17/19).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Suzuki, tipo motocicleta, modelo YES-EN 125, identificado no contrato de fls. 14/16, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0001270-40.2011.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Lorene Biset Priático Torres
Reu(s): Felipe Santana Dos Santos
Decisão: (fl. 32)

Vistos.

- A. e r. o ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, instituição financeira sediada em São Caetano do Sul/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., FELIPE SANTANA DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 045.279.985-60, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 17/06/2010, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 29/29-v).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Honda, tipo motocicleta, modelo CG 125, FAN KS, identificado no contrato de fls. 24/25, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0000208-62.2011.805.0105 - Busca e Apreensão(186-14-1)

Autor(s): Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Ana Paula De Almeida Gavião Costa

Decisão: (fl. 24)

Vistos.

- A. e r. o ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, instituição financeira sediada em São Caetano do Sul/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., ANA PAULA DE ALMEIDA GAVIÃO COSTA, brasileiro(a), CPF nº 777.926.535-87, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 27/10/2009, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 15/16).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Honda, tipo motocicleta, modelo NXR 150, BROS ES, identificado no contrato de fls. 09/13, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0001450-56.2011.805.0105 - Busca e Apreensão(186-14-1)

Autor(s): Banco Honda Sa

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Fernanda Martins Gewehr, Regina Poli Castro

Reu(s): Sergio Da Paixão Santos

Decisão: (fl. 34)

Vistos.

- A. e r. o(a) BANCO HONDA S.A., instituição financeira sediada em Santo Amaro/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., SÉRGIO DA PAIXÃO SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 960.816.435-49, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 28/10/2011, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 29/30).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Honda, tipo motocicleta, modelo uno CG 125 KS, identificado no contrato de fls. 20/23, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0001320-66.2011.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Cristiane Belinati Garcia Lopes, Ana Paula Torres Muniz, Daniela Arruda Castro, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Renilson Costa Da Silva

Decisão: (fl. 31)

Vistos.

- A. e r. o(a) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., RENILSON COSTA DA SILVA, brasileiro(a), CPF nº 011.256.045-81, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 20/05/2011, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 18/19).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Fiat, tipo automóvel de passeio, modelo uno Mille Fire Economy, identificado no contrato de fls. 14/17, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0001068-63.2011.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(186-14-1)

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Daniela Arruda Castro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Julival Romao Dos Santos

Decisão: (fl. 25)

Vistos.

- A. e r. o(a) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., JULIVAL ROMAO DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 049.185.025-55, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 05/12/2010, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 18/19).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Suzuki, tipo motocicleta, modelo YES-EN 125, identificado no contrato de fls. 15/17, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0000774-11.2011.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(186-14-1)

Autor(s): Banco Gmac S/A

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Reu(s): Taize Alves De Figueiredo

Decisão: (fl. 26)

Vistos.

- A. e r. o BANCO GMAC S.A., instituição financeira sediada em São Paulo/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., TAIZE ALVES DE FIGUEIREDO, brasileiro(a), CPF nº 005.395.215-40, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 02/08/2010, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(à) devedor(a) fiduciante (fls. 19/20).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, tipo automóvel de passeio, modelo Celta 1.0, identificado no contrato de fls. 12/18, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana
Juiz da Vara Cível

0002979-47.2010.805.0105 - Busca e Apreensão(186-14-1)

Autor(s): Banco Finasa Bmc S/A

Advogado(s): Márcio de Araújo Pena

Reu(s): Maria Ivaneide Silva Dos Santos

Decisão: (fl. 23)

Vistos.

- A. e r. o BANCO FINASA BMC S.A., instituição financeira sediada em Osasco/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., MARIA IVANEIDE SILVA DOS SANTOS, brasileiro(a), CPF nº 001.796.285-42, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 25/02/2010, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(a) devedor(a) fiduciante (fls. 13/15).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Fordi, tipo automóvel de passeio, modelo Fiesta Street, identificado no contrato de fls. 16/18, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana

Juiz da Vara Cível

0001697-03.2012.805.0105 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária(186-14-1)

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira, Vinicius Moreira Batista

Reu(s): Irene Cardoso Souza

Decisão: (fl. 40)

Vistos.

- A. e r. o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., instituição financeira sediada em Osasco/SP, comprovou a sua qualidade de proprietário fiduciário do bem descrito na petição inicial, que adquiriu do(a) R., IRENE CARDOSO SOUZA, brasileiro(a), CPF nº 439.331.905-25, em garantia de crédito que forneceu a este(a), o(a) qual se tornou inadimplente de prestações mensais de restituição do mútuo, que se venceram a partir de 08/08/2011, conforme demonstrou com a notificação expedida ao(a) devedor(a) fiduciante (fls. 29/31).

- Diante do exposto, com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, DEFIRO, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo marca Mitsubishi, tipo utilitário, modelo Pajero Sport, identificado no contrato de fls. 23/25, e DETERMINO que se expeça o correspondente mandado para ser cumprido pelos oficiais de justiça em até 05 dias, que somente o cumprirão mediante a possibilidade de fazer o imediato depósito em favor do A. ou de seu representante, cujas diligências de busca e apreensão e depósito devem ser lavradas em único auto.

- Executada a BUSCA E APREENSÃO, cite-se o(a) devedor(a) com as advertências legais, facultando-se-lhe pagar a dívida exigida integralmente, no prazo de 05 dias, para obter a restituição do bem.

- Publique-se.

Ipiaú, 23 de julho de 2012.

César Batista de Santana

Juiz da Vara Cível

VARA CRIME

Poder Judiciário - Estado da Bahia

Comarca de Ipiaú

Juízo de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri

Rua Borges de Barros, nº 01 - Centro - Ipiaú/Ba - CEP 45.570-000

Telefones: (73) 3531-3152/3730/3692

JUÍZA TITULAR: CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR: DRA. HELINE ESTEVES ALVES

ESCRIVÃ: ODETE CLEMENTE DE MOURA

SUBESCRIVÃ DESIGNADA: FABIANA PEREIRA DA SILVA CARDIM

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, decisões, sentenças e para as audiências designadas nos processos abaixo.

Nos termos da Lei 11419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000770-71.2011.805.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adinael Barbosa Teixeira, Ivanice Pereira Da Cruz
Advogado(s): Luciano Cardoso dos Santos, Marcos de Oliveira Brito
Despacho: (fl.150) "... DESPACHO

- 1.Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando apurar a prática dos delitos previstos no art. 33, da Lei 11.343/2006, em face de ADINAEL BARBOSA TEIXEIRA e IVANICE PEREIRA DA CRUZ.
- 2.A Defesa Prévia foi apresentada em 17/5/2012 (Fls. 142/143) e 06/06/2012 (Fl. 145/148).
- 3.Analisando os autos, vê-se, em sede preliminar, que a materialidade está demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10, do Laudo de Exame de Constatação em Substância Tóxica de fls. 15. Há indícios de autoria em desfavor dos Denunciados, haja vista o teor da prova testemunhal (fls. 08/10) colhida até o momento, ponderando-se também, que, embora a quantidade de droga não seja elevada, a maneira de acondicionamento, o local da apreensão são indícios da prática do delito de tráfico. As condições da ação também estão presentes.
- 4.Satisfeitos os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos Acusados ADINAEL BARBOSA TEIXEIRA e IVANICE PEREIRA DA CRUZ, em todos os seus termos, notadamente porque, em face da defesa prévia apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária.
- 5.Proceda-se à intimação pessoal da Acusada IVANICE PEREIRA DA CRUZ, com finalidade de constituir novo procurador, tendo em vista a renúncia de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.Proceda-se à citação pessoal dos Acusados, a intimação do Ministério Público, do Assistente, se for o caso, e requisitem-se os Laudos Periciais se ainda pendentes.
- 7.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 10:00 hs, a ser realizada no Fórum Local.
- 8.Cumpra-se os itens 01 e 02, da manifestação ministerial de fls. 02.
- 9.Intimações e providências necessárias." (a) Carla Rodrigues de Araújo. Juíza de Direito.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ - BA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001871-59.2011.805.0036 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento
Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz
Reu(s): Dalva Prates Aguiar
Despacho: " Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar acerca da Certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco (05) dias. Cté 20/07/2012. BEL - JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz de Direito."

0001935-69.2011.805.0036 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Camiliana Carneiro Marques
Advogado(s): Aian Cerqueira Cotrim
Reu(s): Financeira Itau Cbd S.A. Credito Financiamento E Investimento
Advogado(s): Alan Roney Batista Correia, Antonio Riserio Leite, Denise Milani Passos, Luis Carlos Monteiro Laurencô
Despacho: " Intime-se a Empresa Executada, por seu Patrono, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a promoção de fls. 58/67, especialmente no que se refere ao cumprimento do acordo de fls. 45/46. Caetité, 20 de Julho de 2012. BEL. RONALDO ALVES NEVES FILHO - Juiz de Direito 1º Substituto."

JEREMOABO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO/BA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL: DR. PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: DR. LEONARDO CÂNDIDO COSTA

ESCRIVÃO: LUIZ DANTAS MONTALVÃO

SUBESCRIVÃO DESIGNADO: TARCÍSIO JOSÉ MACIEL PASSOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000781-52.2012.805.0142 - Interdição(5-3-123)
Autor(s): Edileuza Maria Neves
Interditando(s): Carlito Jose De Carvalho
Advogado(s): Manuel Antonio de Moura, Alexandre Oliveira Cardoso
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Art. 1º do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, remeto os autos à publicação, para o Bel. Alexandre Oliveira Cardoso, nomeado curador em Termo de Audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar o pedido nos termos do art. 1.182 do CPC.

RIACHÃO DO JACUIPE
VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0000024-02.1999.805.0211 - Usucapião
Autor(s): Antonio Fernandes Dos Santos, Terezinha Oliveira Santos
Advogado(s): Joaquim Lino Carneiro Filho
Reu(s): Elpidio Carneiro De Oliveira
Advogado(s): José Leão Carneiro
Despacho: De fls. 123 "R.H. Designo audiência de que trata o artigo 331 do CPC para o dia 03/09/2012 às 14:15 hs. Intimações necessárias, advertindo as partes e seus procuradores que, caso não seja obtida a conciliação, os pontos controvertidos, as questões processuais pendentes e as provas a serem produzidas serão decididas na aludida audiência. Cumpra-se. R. do Jacuípe, 10/07/2012. (Ass.) Bel. Arnaldo Freire Franco - Juiz de Direito - 1º Substituto."

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Vara Crime, Júri, Execução Penal e Infância e Juventude
Riachão do Jacuípe/Bahia

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO, BEM COMO DAS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000213-07.2008.805.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1--13)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Givaldo De Oliveira
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: I- Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, Gleidson de Oliveira Souza e Antonio da Silva Ferreira, bem como das testemunhas de defesa para o dia 24/10/2012, às 14h45.
II. Expeça-se Carta Precatória para oitivas das testemunhas constantes às fls. 89.
III. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, 18/07/2012.
(ass)Arnaldo Freire Franco
Juiz de Direito Titular da Vara Crime

0000213-07.2008.805.0100 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1--13)
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Givaldo De Oliveira
Advogado(s): Marcelo Silva Guimarães
Despacho: I. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, Gleidson de Oliveira Souza e Antonio da Silva Ferreira, bem como das testemunhas de defesa para o dia 24/10/2012 às 14h45.

II. Expeça-se Carta Precatória para oitivas das testemunhas constantes às fls. 89.
III. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, 18/07/2012.
(ass)Arnaldo Freire Franco
Juiz d Direito Titular da Vara Crime

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000210-96.2010.805.0192 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Reu(s): Valney Dos Santos Silva, Felipe Queiroz Da Nascimento, Darlene Dos Santos Almeida
Advogado(s): Surama Vila Boas, Carlos de Almeida Bastos
Vítima(s): José Newton Dos Reis
Despacho: Autos nº 0000210-96.2010.805.0192 - Ação Penal Despacho Vistos. As matérias alegadas nas defesas escritas são essencialmente fáticas e devem ser demonstradas na fase de produção de provas, de modo que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível. II. No mais, não estando o feito a se enquadrar nas hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/12, às 14h00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado(s) o(s) acusado(s). III. Observe-se a necessárias expedição de precatória(s), com prazo de 60 dias, solicitando a oitiva das testemunhas eventualmente residentes fora desta Comarca. IV. Intimem-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público e, se for o caso, o(s) querelante(s), o assistente(s), a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s). Riachão do Jacuípe/BA, 12/07/2012. (ass) Arnaldo Freire Franco-Juiz de Direito Titular da Vara Crime.

0000172-21.2009.805.0192 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Carneiro Rios, José Hudson Araújo Rios
Advogado(s): João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho
Despacho: Autos nº 0000172-212009.805.0192 - Ação Penal. Despacho Vistos. I. A matéria alegada na defesa escrita é essencialmente fática e deve ser demonstrada na fase de produção de provas, de modo que a absolvição sumário é, ao menos neste momento, incabível. II. No mais, não estando o feito a se enquadrar nas hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/12, às 14h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado(s) o(s) acusado(s). III. Observe-se a necessária expedição de precatória(s), com prazo 60 dias, solicitando a oitiva das testemunhas eventualmente residentes fora desta Comarca. IV. Intimem-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público e, se for o caso, o(s) querelante(s), o assistente(s), a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s). Riachão do Jacuípe/BA, 18/07/2012. (ass) Arnaldo Freire Franco-Juiz de Direito Titular da Vara Crime.

NAZARÉ
VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré/Bahia
Juíza de Direito: Bel^a. Márcia Gottschald Ferreira Adil
Diretor de Secretaria: Rodrigo Ferreira de Uzêda

Expediente do dia 29 de maio de 2012

0000151-88.2012.805.0176 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Autor(s): Francisco Lima Dos Santos
Advogado(s): Jonathas Fortuna Gomes
Despacho: Vistos hoje, ante o quantitativo de serviços

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o autor é casado e o apontado equívoco no tocante data de seu nascimento operou-se, também, no assento de casamento, à INTIME-SE o subscritor da exordial para, no lapso de 10 (dez) dias, aditá-la.
Após, CONCEDA vistas ao MP.

CONCLUSOS ao final.

Nazaré, 29 de maio de 2012

Bel^a Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza de Direito

Expediente do dia 30 de maio de 2012

0001705-92.2011.805.0176 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gilzelito Pedro Oliveira, Osvaldira Da Silva Santana Oliveira
Advogado(s): Alex Augusto Mattos da Silva, Vinicius Ribeiro Freire
Em Favor De(s): Wendell Dos Santos Oliveira
Despacho: Termo de audiência

INTIME-SE o advogado e, sucessivamente, o Parquet, para, no lapso de 10 (dez) dias, ofertarem alegações finais.

Nazaré, 30/05/2012

Belª Márcia Gottschald Ferreira Adil
Juíza de Direito

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0000923-51.2012.805.0176 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Luan Cairo Azevedo Dos Santos
Representante Do Autor(s): Neiva Novais Ribeiro Azevedo
Advogado(s): Anisio Pinheiro de Jesus
Reu(s): Alexnaldo Rangel Dos Santos
Decisão: Vistos hoje

- 1)Consoante o art.155, II, do CPC, o presente feito tramitará em segredo de justiça.
- 2)Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/08/2012, às 11:30 horas, até quando a ação poderá ser também contestada, através de advogado.
- 3)Cite-se o réu, via (x)carta com AR/()carta precatória, face ao sistema de Correios da região/()mandado, constando o prazo de defesa marcado acima bem como a advertência de que sua ausência importará em revelia e confissão acerca da matéria de fato.
- 4)Considerando que a exordial narra ser o acionado apto para o trabalho, laborando como industrial, bem como as necessidades de seu filho menor, arbitro, a título de alimentos provisórios, a quantia correspondente a 20%(vinte por cento) de seus vencimentos líquidos(vencimento bruto menos imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias(mês, terço constitucional e abono de férias - venda de 10 dias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, ante a sua natureza aleatória e eventual, mediante desconto em folha de pagamento, devendo ser depositada em conta corrente titularizada pela genitora do beneficiário.
- 5)Intime-se a representante do alimentando(a)(s) da audiência ora designada, fazendo constar no mandado a advertência de que o seu não comparecimento determinará o arquivamento do pedido.
- 6)As partes deverão comparecer acompanhadas de, no máximo, 3(três) testemunhas, independente de prévio depósito e rol.
- 7)Ciência pessoal ao MP.
- 8)Para efetivar o quanto disposto no item "4", oficie-se:
 - a)ao Banco do Brasil, agência local, a fim de ser aberta a conta corrente em nome da mãe do alimentando, devendo a mesma ser de logo intimada para adoção das providências de estilo;
 - b)à empresa empregadora apontada à fl.02, para efetivar os respectivos descontos, assim que o número da mencionada conta seja apresentado.
- 9)Defiro a assistência judiciária gratuita.

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

JUIZ DE DIREITO: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: THIAGO ALBANI OLIVEIRA
ANALISTA JUDICIÁRIO: PAULO ROBERTO RODRIGUES CASTRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO: ABELITA RITA DE JESUS MAGALHÃES
TÉCNICO JUDICIÁRIO: CHIRLENE DE JESUS DOURADO PRATES

FICA(M) INTIMADO(S) O(S) SENHOR(ES) ADVOGADO(S) DO INTEIRO TEOR DO(S) DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDO(AS) NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 23 de abril de 2012

0002197-56.2005.805.0027 - Execução de Alimentos
Autor(s): I. F. D. A.
Representante(s): M. P. D. E. D. B.
Reu(s): A. R. D. S.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado de 3ª decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000624-07.2010.805.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): E. D. R.

Advogado(s): Ernesto Julião de Almeida Fraga

Reu(s): A. P. D. S. J.

Menor(s): M. E. D. D. S.

Sentença: (...)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na exordial para condenar o requerimento ao pagamento de alimentos definitivos em favor da sua filha menor M.E.D.D.S, no percentual de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente no importe de R\$ 155,50(cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta a ser aberta em nome da genitora da menor, até o quinto dia útil de cada mês, devidos desde a citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais. Arquivem-se os autos com baixa no registro. P.R.I. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, 10/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000015-93.1988.805.0027 - Inventário

Herdeiro(s): Manoel De Jesus Ferreira, Abigail De Jesus Ferreira

Inventariante(s): Cleusa De Jesus Ferreira

Advogado(s): Antonio Ribeiro dos Santos

Inventariado(s): Manoel Rodrigues Ferreira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Intime-se a inventariante através de seu procurador para cumprir a manifestação da Fazenda Pública. Bom Jesus da Lapa, 19/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0002256-10.2006.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): S. L. D. S.

Representante Do Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. M. D. C. L.

Menor(s): N. L. S.

Sentença: (...)

Isso posto, ACOLHO, portanto, o PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inicial II, do Código de Processo Civil, declarando que N.L.S, nascido(a) no dia 29 de outubro de 2000, é filho(a) de J.M.D.C.L e de S.L.D.S e passará a se chamar N.L.S.C, coma consequente inclusão dos nomes dos avós paternos no seu Registro de Nascimento. HOMOLOGO o acordo celebrado à fl. 14,19,20 sobre a guarda, verba alimentar e direito de visitas, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, deve o Cartório deste Juízo de Direito: EXPEDIR mandado de averbação, ao cartório competente. CIENTIFICAR o(a) Registrador(a) Público(a) deverá entregar ao(à) interessado(a) a certidão respectiva, sem ônus e que deverá observar, fielmente, a norma contida no parágrafo 6º, do artigo 227 da Constituição Federal. CONDENO o promovido ao pagamento das custas processuais, contudo, considerar que o(a) promovido(a) requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, somente estará sujeito(a) ao recolhimento quando puder fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arquite-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao Juízo. Bom Jesus da Lapa, 20/06/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002803-45.2009.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. L. G. P.

Advogado(s): Edvaldo Ramos de Araujo

Reu(s): E. D. F. M. V. D. S. , R. M. V. D. S.

Despacho: (...)

Isso posto, ACOLHO, portanto, o PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inicial II, do Código de Processo Civil, declarando que M.G.P e M.G.P, nascido(a) no dia 24 de março de 1995 e 09 de agosto de 1993, respectivamente, são filhos de M.V.D.S e de M.L.G.P e passarão a se chamarem M.G.P.V e M.G.P.V.J, respectivamente, com a consequente inclusão dos nomes dos avós paternos no seu Registro de Nascimento. Transitado em julgado esta decisão, deve o Cartório deste Juízo de Direito. EXPEDIR mandado de averbação, ao cartório competente. CIENTIFICAR o(a) Registrador(a) Público(a) deverá entregar ao(à) interessado(a) a certidão respectiva, sem ônus e que deverá observar, fielmente, a norma contida no parágrafo 6º, do artigo 227 da Constituição Federal. CONDENO o promovido ao pagamento das custas processuais, contudo, considerar que o(a) promovido(a) requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, somente estará sujeito(a) ao recolhimento quando puder fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou do da família, observando-se o prazo prescricional de que cuida

o artigo 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arquive-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao Juízo. Bom Jesus da Lapa, 20/06/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002289-97.2006.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): I. F. D. A.

Advogado(s): Adjalbas Teixeira da Cunha

Reu(s): A. R. D. S.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado de 3ª decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001060-68.2007.805.0027 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Requerente(s): M. D. C. C. D. A.

Requerido(s): G. A. C.

Menor(s): M. C. C., M. C. C.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado de 3ª decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000182-17.2005.805.0027 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Requerido(s): A. D. C. N.

Menor(s): G. G. N.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002369-27.2007.805.0027 - REVISAO DE ALIMENTOS

Requerente(s): R. A. D. S.

Advogado(s): Adjalbas Teixeira da Cunha

Requerido(s): L. B. D. S.

Menor(s): M. B. D. S., A. B. D. S.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001366-37.2007.805.0027 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): O. M. P.

Requerente(s): E. C. G.

Requerido(s): C. F. G.

Menor(s): F. D. C. G., F. F. G., F. F. G.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002250-37.2005.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): V. T. D. C.

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. F. O.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002156-55.2006.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. P. D. E. D. B., C. D. S. M.

Reu(s): D. F. M.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000487-64.2006.805.0027 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Requerido(s): J. L. N.

Menor(s): J. H. C. D. O.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000474-07.2002.805.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. L. D. S.

Advogado(s): Deliene Martins de Carvalho

Reu(s): F. E. A. D. S.

Menor(s): A. L. D. S.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000413-73.2007.805.0027 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Requerente(s): R. D. S. P.

Requerido(s): A. B. D. S.

Menor(s): F. F. P. D. S., L. H. P. D. S.

Sentença: (...)

Diante do que foi explicado, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do meritum causae, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publicar. Registrar. Intimar. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, como está aparado (a) pelos benefícios da gratuidade da Justiça, somente estará obrigado a pagá-los quando puder fazê-lo sem prejuízo próprio, observados os prazos prescricionais de que cuida a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002234-49.2006.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): P. B. D. S.

Representante Do Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): A. S. N.

Menor(s): M. B. D. S., M. B. D. S.

Sentença: (...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na exordial e extingo a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arquive-se com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao Juízo. Bom Jesus da Lapa, 19/06/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001138-67.2004.805.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): L. R. F.

Advogado(s): Paulo Roberto da Silva

Reu(s): E. D. G. L. S. N. P. D. S. R. F. G. S.

Menor(s): T. L. S., T. L. S., A. L. D. S. e outros

Sentença: EX positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Atento à escrivania que as partes devem ser intimadas na pessoa de seu advogado/defensor e somente se intima o(a) ré(u) se chegou a ser citado(a). Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0003185-72.2008.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): S. A. D. N.

Advogado(s): Pamela Brito Gondim Teixeira

Reu(s): J. R. N.

Advogado(s): Gustavo Marques Fernandes

Sentença: (...)

A dívida foi paga, conforme informado às fls. 41-42. O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000628-44.2010.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. A. D. S. R.

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): F. S. D. S.

Sentença: (...)

A dívida foi paga, conforme informado às fls. 41-42. O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001478-35.2009.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): V. D. S. B.

Advogado(s): Sandra Regina Xavier Dourado Silva

Reu(s): F. N. D. J.

Sentença: (...)

A dívida foi paga, conforme informado às fls. 41-42. O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002359-17.2006.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. D. C. C. D. A.

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): G. A. C.

Sentença: (...)

A dívida foi paga, conforme informado às fls. 41-42. O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001316-40.2009.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): N. R. D. S.

Representante(s): O. M. P.

Reu(s): R. M. S.

Sentença: (...)

A dívida foi paga, conforme informado às fls. 41-42. O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao juízo. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002215-67.2011.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J. A. B. N.

Advogado(s): Luana Lima Soriano

Reu(s): E. R. B.

Advogado(s): Luiz Carlos Vieira de Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000560-02.2007.805.0027 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): R. P. D. S.

Advogado(s): Pamela Brito Gondim Teixeira

Reu(s): R. S. D. S.

Menor(s): E. D. S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 22/V, no prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000976-09.2003.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): V. R. D. S.

Advogado(s): Sandra Regina Xavier Dourado Silva

Reu(s): P. D. S. N.

Advogado(s): Paulo Roberto Magalhaes de Moura

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 20/V, no prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000718-18.2011.805.0027 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Honda S/A

Advogado(s): Regina Poli Castro

Reu(s): Jairo Pereira De Jesus

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 37/V, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0001714-50.2010.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): G. D. D. S.

Advogado(s): Flávia Barbosa de Freitas

Reu(s): G. E. R. D. S.

Advogado(s): Antonio Ribeiro dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 35/V, no prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000143-93.2000.805.0027 - Execução de Título Extrajudicial

Embargante(s): Cooperativa De Crédito Rural Bom Jesus Da Lapa Ltda-(Sicoob-Credilapa)

Advogado(s): Gildásio Rodrigues da Silva Junior, Joao Carlos Sambuc

Embargado(s): José Silva De Jesus, Adenilson De Castro Vieira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 77, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0001243-44.2004.805.0027 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural De Bom Jesus Da Lapa-Ba

Advogado(s): Fabricia Cordeiro Barroso Rodrigues, Gildásio Rodrigues da Silva Junior

Reu(s): Cleoni Teixeira Porto, Izabel Cristina Da Silva Porto

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 15, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000350-43.2010.805.0027 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A. M. D. S.

Advogado(s): Marcos Menezes de Carvalho

Reu(s): H. M. D. S.

Menor(s): W. M. D. S., G. M. D. S., W. M. D. S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 28/V, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000436-97.1999.805.0027 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural Bom Jesus Da Lapa Ltda - Sicoob - Credilapa

Advogado(s): Joao Carlos Sambuc

Reu(s): Suely Pereira De Castro Vale Belo

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 54, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000022-22.1987.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leonor Magalhães Cézar

Advogado(s): Abdul Latif Rodrigues Hedjazi

Reu(s): Enézio José Vieira, Angelina Dos Santos Vieira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 77, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0003258-39.2011.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. V. D. N.

Advogado(s): Alair Magalhães dos Santos

Em Favor De(s): M. N. D. S., M. V. N. D. S., M. N. D. S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO...

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 16, prazo de 10(dez) dias. Bom Jesus da Lapa, 20/07/2012.(as): Paulo Roberto Rodrigues Castro. Escrivão.

0000787-84.2010.805.0027 - Mandado de Segurança(6-1-1)

Autor(s): Aderson Mateus De Oliveira, Antonio Barbosa Dos Santos, Antônia Maria Lourenço Ribeiro e outros

Advogado(s): Josafá Marinho de Aguiar, Luiz Carlos dos Santos Queiroz

Reu(s): Roberto Oliveira Maia Da Silva, Prefeito Do Município De Bom Jesus Da Lapa

Advogado(s): Emanuel Brandao da Silva

Sentença: (...)

EX positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTAA PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito. Em consequência, condeno os impetrantes em custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0004376-50.2011.805.0027 - Divórcio Litigioso(6-1-1)

Autor(s): V. S. M. D. S. C.

Advogado(s): Jaziel Vieira Conceicao

Reu(s): W. S. L. C.

Advogado(s): Paulo Rocha Santos

Despacho: R.H.

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, haja ou não oferecimento de resposta pelo (a) acionado(o). Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Bom Jesus da Lapa, 26/04/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0002084-29.2010.805.0027 - Procedimento Ordinário(6-1-1)

Autor(s): E. B. D. S.

Advogado(s): Antonio Kanon Dias da Silva

Reu(s): G. C. P.

Menor(s): P. H. C. D. S.

Sentença: (...)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na exordial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar que P.H.C.D.S, nascido no dia 04 de janeiro de 2009, não é filho de E.B.D.S e passará a chamar-se P.H.C.S, com a consequente exclusão do nome do pai no seu Registro de Nascimento. Sem custas, ante a gratuidade. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, servindo esta Sentença de mandado. Cientifique-se o Registro Público de que ele deverá entregar ao interessado a certidão respectiva, sem ônus. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para devidas providências quanto à regularização de investigação de paternidade do menor P.H.C.D.S, conforme Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. CUMPRA-SE. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000613-75.2010.805.0027 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. A. V. D. B.

Representante(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. S. D.

Sentença: (...)

A transação corresponde à satisfação informal da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. ÀS partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais, no entanto, como ambas são beneficiárias da Justiça Gratuita somente estarão obrigadas ao pagamento quando puderem fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, como preceitua o artigo 12, da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Publique-se, Registre-se e Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, independente de nova conclusão ao Juízo. Bom Jesus da Lapa, 18/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000057-06.1992.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): K. D. C. C.

Advogado(s): Renerio Pereira Magalhaes Filho

Reu(s): D. S. T.

Advogado(s): Aurelio Rodrigues de Souza Junior

Menor(s): G. C. C.

Sentença: (...)

EX positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, diante da gratuidade deferida, somente estará obrigada a recolhê-las quando puder fazê-lo sem prejuízo do seu sustento ou do sustento de sua família, observando-se o prazo prescricional de que cuida o artigo 12, da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este Juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bom Jesus da Lapa, 17/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001157-73.2004.805.0027 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Mauro Magalhaes de Moura, Luiz Gonzaga Pina Santos Neto

Reu(s): Edvaldo Dos Santos

Despacho: R.H.

Diante do não cumprimento do mandado injetivo e nem opostos embargos, conforme certidão de fls. 20, converto o respectivo em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante para que requeira na forma adequada. Em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Cumprase. Bom Jesus da Lapa, 07/05/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000901-67.2003.805.0027 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Credito Rural Bom Jesus Da Lapa Ltda - Credilapa

Advogado(s): Emanuel Brandao da Silva

Reu(s): Braz Alexandrino Pereira

Despacho: R.H.

Diante do não cumprimento do mandado injetivo e nem opostos embargos, conforme certidão de fls. 40, converto o respectivo em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante para que requeira na forma adequada. Em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Cumprase. Bom Jesus da Lapa, 07/05/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000904-22.2003.805.0027 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural Bom Jesus Da Lapa Ltda-Credilapa

Advogado(s): Emanuel Brandao da Silva

Reu(s): Zenilson De Assis Castro

Despacho: R.H.

Diante do não cumprimento do mandado injetivo e nem opostos embargos, conforme certidão de fls. 39, converto o respectivo em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante para que requeira na forma adequada. Em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Cumprase. Bom Jesus da Lapa, 07/05/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000906-89.2003.805.0027 - Monitória

Autor(s): Cooperativa De Crédito Rural Bom Jesus Da Lapa Ltda

Advogado(s): Emanuel Brandao da Silva

Reu(s): Geni Maria De Souza

Despacho: R.H.

Diante do não cumprimento do mandado injetivo e nem opostos embargos, conforme certidão de fls. 38 , converto o respectivo em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante para que requeira na forma adequada. Em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se. Bom Jeus da Lapa, 07/05/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000374-57.1999.805.0027 - Monitória

Autor(s): João Pereira Da Silva

Advogado(s): Paulo Roberto da Silva

Reu(s): Maria De Fatima Marques De Souza

Despacho: R.H.

Diante do não cumprimento do mandado injetivo e nem opostos embargos, conforme certidão de fls. 11, converto o respectivo em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se o demandante para que requeira na forma adequada. Em seguida, intime-se o executado nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se. Bom Jeus da Lapa, 07/05/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0003936-54.2011.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. R. F. D. S.

Advogado(s): Lucio Pereira Cardoso

Reu(s): J. M. D. S.

Advogado(s): Aurelio Rodrigues de Souza Junior, Gabriela Cristina de Almeida Gialaim, Karyne Thays Alves Alexandre Dourado, Luiza Cardoso Bastos

Menor(s): M. D. S. B.

Despacho: R.H.

Tendo em vista que a menor possui pai registral, conforme infere-se da Certidão de Nascimento de fl. 11, e que o mesmo não figura como parte na presente demanda, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para corrigir o pólo passivo, vez que a causa requer litisconsórcio passivo necessário. Intime-se. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0001877-93.2011.805.0027 - Divórcio Consensual(6-1-1)

Autor(s): D. N. D. S., E. X. S.

Advogado(s): Flávia Barbosa de Freitas

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para informar o valor da pensão alimentícia em nome dos filhos menores e a maneira de pagamento. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, 19/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0003550-58.2010.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): E. D. S. S.

Advogado(s): Paulo Roberto Magalhaes de Moura

Reu(s): J. V. S.

Menor(s): Â. S. G.

Despacho: R.H.

Tendo em vista que o menor possui pai registrário, conforme infere-se da Certidão de Nascimento de fl. 07 e que o mesmo não figura como parte na presente demanda, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para corrigir o polo passivo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, 16/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

0000405-09.2001.805.0027 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. R. D.

Representante Do Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. N. D. C.

Menor(s): J. A. D.

Despacho: R.H.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 10:00 horas, quando serão colhidos os depoimentos pessoais e testemunhais, se requeridos.

Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10(dez) dias úteis antes da data de audiência. Bom Jesus da Lapa, 23/07/2012.(as): Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.

Expediente do dia 23 de abril de 2012

0000044-06.2012.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa
Reu(s): Nailton José De Jesus
Despacho: ATO ORDINATÓRIO:

Designo a data 24/09/2012, para Audiência de Instrução, às 09:30 hs. Bom Jesus da Lapa, 23/07/2012. (a) Nelson José Cruz Lopes. Diretor de Secretaria da Vara Crime.

INTIMAÇÃO DA DRA. ALDAÍSIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO, OAB/BA 23022

Fica o réu e o(a) advogado(a) responsáveis pela apresentação, no dia da audiência, das testemunhas arroladas pela defesa

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Despacho: "Intimem-se para as alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, em 25 de junho de 2012. (a)ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito"

0001387-71.2011.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa
Reu(s): José Marcos Da Silva Eduardo, Rogerio Rodrigues Dos Santos
Vítima(s): Iranir Maria Da Silva

Despacho: "Intimem-se para as alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, em 25 de junho de 2012. (a)ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO"

0000227-16.2008.805.0027 - AÇÃO PENAL
Autor(s): O Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa
Advogado(s): Flávia Barbosa de Freitas
Reu(s): Milton Souza Da Conceicao, Joelma Gonçalves Nascimento
Vítima(s): Casa Fernanda

Despacho: " (...) ATO ORDINATÓRIO.(...) por motivo de força maior, não foi realizada a audiência designada para esta data, sendo a mesma redesignada para o dia 13/08/12, às 08:30 horas. (...) Nelson José Cruz Lopes- Vara Crime." FICAM RÉUS E ADVOGADA, A BELA. FLÁVIA BARBOSA DE FREITAS, OAB/BA. 26250 RESPONSÁVEIS PELA APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NA DATA ACIMA APONTADA.

0000117-80.2009.805.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público De Bom Jesus Da Lapa
Advogado(s): Aldaísia Castro dos Santos Dourado
Reu(s): Flaubert Paraíso De Oliveira

Despacho: " (...) ATO ORDINATÓRIO.(...) por motivo de força maior, não foi realizada a audiência designada para esta data, sendo a mesma redesignada para o dia 31/07/13, às 08:30 horas. (...) Nelson José Cruz Lopes- Vara Crime." OBSERVAÇÃO: FICA RÉU E ADVOGADA, A BELA. ALDAÍSIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO, OAB/BA. 23022 RESPONSÁVEIS PELA APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NA DATA ACIMA APONTADA.

0000328-58.2005.805.0027 - AÇÃO PENAL
Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Milton Alberto de Matos Silva
Reu(s): Nilton Cesar Oliveira Fernandes
Advogado(s): Paulo Rocha Santos
Despacho: DESPACHO:

(...) " Inclua-se o feito na pauta do dia 27/09/12, às 11:00 hs. (...) 2. Intimações necessárias. Cumpra-se. Bom Jesus da Lapa, em 22 de agosto de 2011. (a) Armando Duarte Mesquita Junior- Juiz de Direito da Comarca de Bom Jesus da Lapa-Vara Crime". OBSERVAÇÃO: FICA RÉU E ADVOGADO, O BEL. MILTON ALBERTO DE MATOS SILVA, OAB/BA. 684-B RESPONSÁVEIS PELA APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA NA DATA ACIMA APONTADA.

CANAVIEIRAS**VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE CANAVIEIRAS/BA.

JUIZ(A) TITULAR(A): RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
DIRETOR DE SECRETARIA: WENDELL GARDEL RODRIGUES DA SILVA

Expediente do dia 17 de outubro de 2011

0000540-31.2005.805.0043 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia.
Advogado(s): Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Executado(s): Rio Amazonas Com. E Representação De Mat. Para Construção Ltda.
Advogado(s): Gildásio dos Santos Lima
Sentença: Ante o exposto, com supedâneo no art.26 da Lei de Execução Fiscal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequirente, a qual é isenta do pagamento. Transitado em julgado, archive-se.P.R.I.C.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 30 de março de 2012

0000546-09.2003.805.0043 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Executado(s): Joalca Agroindustrial Ltda
Advogado(s): Nicodemos Souza Lima
Sentença: Ante o exposto, com supedâneo no art. 26 da lei de Execução Fiscal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequirente, a qual é isenta do pagamento. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. C.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0000481-19.2000.805.0043 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Executado(s): Joalca Agroindustrial Ltda
Advogado(s): Nicodemos Souza Lima
Sentença: Ante o exposto, com supedâneo no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequirente, a qual é isenta de custas. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. C.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0000547-91.2003.805.0043 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Paulo Cesar Ribeiro dos Santos
Executado(s): Joalca Agroindustrial Ltda
Advogado(s): Nicodemos Souza Lima
Sentença: Ante o exposto, com supedâneo no art.26 da Lei de Execução Fiscal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela exequirente, a qual é isenta de pagamento.
Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 02 de maio de 2012

0000952-93.2004.805.0043 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Liberato Fiuza Bezerra
Advogado(s): Gildásio dos Santos Lima
Reu(s): Municipio De Canavieiras
Advogado(s): Carlos Marcelo Borges Ribeiro de Carvalho
Sentença: Ante todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para o fim de CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, condenando o acionado a:

1) pagar ao autor os salários referentes aos meses de agosto/2004, setembro/2004, outubro/2004, novembro/2004, dezembro/2004 e 13º do ano de 2004, valores estes que deverão ser monetariamente através do INPC, acrescidos de juros de 12% ao ano a partir da sentença até o efetivo pagamento; 2- pagar honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas por possuir o requerido isenção legal. P.R.I.

Expediente do dia 08 de maio de 2012

0001155-11.2011.805.0043 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Osmundo Lopes Dos Santos, José Bispo Da Silva

Advogado(s): Maria de Lourdes Ribeiro dos Santos

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento dos juros vencidos e vincendos, sendo que os juros de mora devem ser apurados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, os juros remuneratórios, à base de 8% (oito por cento) ao ano, todos atualizados pelo IGP-M, devendo ser excluída do cálculo a taxa de comissão de permanência. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%(vinte por cento) sobre valor da ação, devidamente corrigida ficando, por ora, dispensado de tal pagamento, diante do insculpido na parte final do art.12 da Lei 1.060/50, vez que, acolho o pedido de gratuidade da assistência judiciária formulado, com fulcro na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive os autos.

0001251-26.2011.805.0043 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Jose Bispo Da Silva

Advogado(s): Maria de Lourdes Ribeiro dos Santos

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento dos juros vencidos e vincendos, sendo que os juros de mora devem ser apurados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, os juros remuneratórios, à base de 8% (oito por cento) ao ano, todos atualizados pelo IGP-M, devendo ser excluída do cálculo a taxa de comissão de permanência. Tendo a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 20%(vinte por cento) sobre valor da ação, devidamente corrigida ficando, por ora, dispensado de tal pagamento, diante do insculpido na parte final do art.12 da Lei 1.060/50, vez que, acolho o pedido de gratuidade da assistência judiciária formulado, com fulcro na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive os autos.

Expediente do dia 10 de maio de 2012

0000595-69.2011.805.0043 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Deusdedite Marques Do Nascimento

Advogado(s): Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes

Reu(s): Prefeitura De Canavieiras

Advogado(s): Carlos Marcelo Borges Ribeiro de Carvalho

Sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, com fulcro no art.269,I, CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a requerente ao pagamentos das custas e honorários advocatícios, estes em 20%(vinte por cento) sobre valor da ação, devidamente corrigida ficando, por ora, dispensado de tal pagamento, diante do insculpido na parte final do art.12 da Lei 1.060/50, uma vez que, defiro o benefício de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive os autos.

Expediente do dia 15 de junho de 2012

0000795-52.2006.805.0043 - OUTRAS

Autor(s): Sandra Mara Rodrigues Chaves

Representante(s): Celme Rohe Fontão Simões

Advogado(s): Alexandre Camelo Xavier

Reu(s): Espólio De Ronaldo Rohe Fontão Simões, Priscilla Rodrigues Simões, Julio Cesar Simões

Despacho: Recebido hoje. Intime-se o requerente, através de seu advogado(fl.42) para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 30 de junho de 2012

0000513-19.2003.805.0043 - Embargos à Execução

Autor(s): Municipio De Canavieiras

Advogado(s): Carlos Marcelo Borges Ribeiro de Carvalho, Lilian Maria Santiago Reis

Reu(s): Cely Cecilia Nascimento Santos

Advogado(s): Lenisia Borges Rosário

Sentença: Ante o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela embargante, o qual "é isento de pagamento. Apense-se os autos da ação de execução de sentença respectiva. Transitado em julgado, archive-se. P. R. I. C.

Expediente do dia 03 de julho de 2012

0001521-16.2012.805.0043 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Boaventura Dos Santos, Celiene Muniz De Queiroz, Cleonice Madalena Santana e outros

Advogado(s): Gildásio dos Santos Lima

Reu(s): O Município De Canavieiras

Advogado(s): Carlos Marcelo Borges Ribeiro de Carvalho

Despacho: [...]Assim, revogo a decisão de fls.53/54 por entender ser a Justiça Comum competente para resolver conflito entre o Município e seus servidores estatutários.Cadastre a ação no SAIPRO.

Intime os requerentes para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditarem a inicial a peça exordial com adequação do pedido, escolhida da ação e opção pelo procedimento a ser adotado(sumário ou ordinário).

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0000896-50.2010.805.0043 - Ação Civil Pública(1-1-1)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/A, Município De Canavieiras/Ba

Advogado(s): Fábio Almeida e Silva

Despacho: Recebido hoje.

Diga o Ministério Público acerca das contestações apresentadas no prazo de dez dias. Designo audiência preliminar para o dia 23/10/2012, às 10 h. Intimem.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000770-10.2004.805.0043 - CANCELAMENTO DE PROTESTO

Autor(s): Agropecuária Martins Queiroz Ltda Me

Advogado(s): Gildásio dos Santos Lima

Reu(s): Ferragens Negrão Comercial Ltda

Advogado(s): Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 11/10/2012, às 15h, oportunidade em que será tentada a conciliação e, inexistente esta, fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais bem como serão determinados as provas a serem produzidas, além da data para a realização de audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intimações necessárias.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0001470-15.2006.805.0043 - ORDINARIA

Autor(s): Carlos Eduardo Borges Ribeiro De Carvalho

Advogado(s): Carlos Eduardo Borges Ribeiro de Carvalho, Muzio Scevola Moura Cafezeiro

Reu(s): Desembahia Agência De Fomento S/A, Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Despacho: Recebido hoje.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de "reconsideração de sentença", razão pela qual indefiro o pedido de fl.37. Intime-se. Certifique o trânsito em julgado. Após, archive.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

0000420-90.2002.805.0043 - ORDINARIA

Autor(s): Fred Erico Farias De Almeida

Advogado(s): Fred Érico Farias de Almeida Júnior

Reu(s): Banco Do Brasil S.A

Advogado(s): Jane Hilda Mendonça Badaró, Vinicius Misael Portela

Despacho: Recebido hoje.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se possuem provas a produzir.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUIZ DE DIREITO

0000355-51.2009.805.0043 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão
Reu(s): Ivonete Bizerril Filemon
Advogado(s): Gildásio dos Santos Lima
Despacho: Intime o impugnado para, no prazo de cinco dias, apresentar resposta.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0001466-75.2006.805.0043 - ORDINARIA
Autor(s): Jonadabe Morbeck Araújo
Advogado(s): Muzio Scevola Moura Cafezeiro
Reu(s): Banco Panamericano S/A
Despacho: Recebido hoje.
Diante do tempo decorrido sem manifestação nos autos, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0001516-91.2012.805.0043 - Monitória
Autor(s): Alosio Meurer
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): Carlos Eduardo Porfirio De Oliveira
Despacho: Intime a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0001517-76.2012.805.0043 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Alosio Meurer
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): Carlos Eduardo Porfirio De Oliveira
Despacho: Intime a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0001518-61.2012.805.0043 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Alosio Meurer
Advogado(s): Ana Karina Silva de Senna
Reu(s): Flávio Assis Dos Santos
Despacho: Intime a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

0001453-66.2012.805.0043 - Habilitação
Autor(s): Jose Gualberto Gonçalves Da Fonseca
Advogado(s): Eduardo José de Araújo Costa
Reu(s): Gustercindo De Deus
Despacho: Recibo não é prova de dívida, mas sim prova de quitação da mesma. Intime o requerente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova literal da dívida(art.1017, § 1º do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000006-49.1989.805.0043 - Reintegração / Manutenção de Posse
Apenso(s): 551607-1/2004, 2161999-9/2008
Autor(s): Manoel Jose Vivas, Thereza Oliveira Nonato Vivas
Advogado(s): Lavinia Oliveira do Nascimento
Reu(s): Edvaldo Alves De Jesus
Advogado(s): Aquibaldo Almeida Leite
Despacho: Intime a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl.84v.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS-BA.
Telefones: (73)3284-1570/3284-1393 - Ramais: 18 / 21

Juiz: ANDERSON DE SOUZA BASTOS
Assessora de Juiz: DANUZA OLIVEIRA MARINHO MENDES
Diretora de Secretaria: ELIZETH FELIX DE SOUZA
Sub-escrivão designado: ANTONIO FELIPE MOREIRA BARBOSA
Tecnico Judiciário: LUCI MADEIRA DE MELO
Tecnico Judiciario: SIDNEY DIAS DANTAS

Expediente do dia 20 de junho de 2012

0001605-51.2011.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6-0-)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Elisângela Damasceno Leite

Advogado(s): Elio Pereira de Souza

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base em inquérito policial juntado aos autos, apresentou denúncia em desfavor de ELISÂNGELA DAMASCENO LEITE, vulgo "Pororoca" brasileira, solteira, maior, natural de Canavieiras/BA, nascida em 26/02/1986, filha de Hélio Guerreiro Leite e Romilda Silva Damasceno, residente na Rua Felinto Melo, nº. 310, Bairro Pedro Menezes, Canavieiras-BA, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Segundo consta na peça de acusação, no dia 25 de setembro de 2011, a denunciada foi presa em flagrante delito ao ser surpreendida por um carcereiro da Delegacia de Polícia desta cidade tentando passar o entorpecente vulgarmente conhecido como "maconha" (3,7 gramas) para o interior da carceragem local, supostamente a pedido do detento Adriano Rodrigues dos Santos.

Consta, ainda, que a denunciada teria recebido telefonema do interior da carceragem e entregue na DEPOL a droga disfarçada no interior de uma embalagem de desodorante.

Segundo entendimento da representante do Ministério Público, a denunciada incorreu na prática delituosa do tráfico de drogas.

O Ministério Público requereu a notificação da acusada para apresentar defesa prévia no prazo legal; recebimento da denúncia; realização da audiência de interrogatório, instrução e julgamento; e, ao final, a condenação da acusada no tipo penal precitado. Requereu, ainda, que fosse determinada a quebra do sigilo telefônico da linha e aparelho telefônico utilizados pela denunciada, a fim de que fosse requisitada à respectiva operadora a relação das chamadas originadas e recebidas pela mesma no dia da prisão. Requereu, por fim, que fosse requisitada a certidão de antecedentes da acusada, bem como fosse requisitado diretamente ao DPT o envio do laudo de constatação definitivo da substância apreendida.

Apresentou com a denúncia o rol de testemunhas e o inquérito policial instaurado para apuração do fato narrado.

Foi determinada a notificação da acusada para apresentar a sua defesa prévia e determinado, também, o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, bem como deferido o requerimento ministerial de quebra do sigilo dos dados telefônicos da denunciada (fl. 27).

A acusada, através de procurador, apresentou sua defesa preliminar, com rol de testemunhas (fls. 32/33).

Pela secretaria foi juntado aos autos Laudo Pericial realizado na droga apreendida com a acusada, comprovando tratar-se da substância conhecida como "maconha".

A denúncia foi recebida e foi determinada a designação de audiência de instrução e interrogatório (fl. 45).

Foi realizada audiência, utilizando-se do sistema de gravação audiovisual, com qualificação e interrogatório da acusada, bem como oitiva das testemunhas da acusação e defesa. A testemunha ADRIANO RODRIGUES não foi inquirido em razão de estar, à época, no Presídio de Itabuna e não haver veículo para a sua condução, razão pela qual o MP pugnou pela sua dispensa. A defesa manifestou o interesse na oitiva da testemunha ADRIANO RODRIGUES, tendo sido deferido tal requerimento. A defesa aduziu, ainda, o interesse na oitiva da testemunha RAFAEL REIS, ausente naquele ato, e por ela arrolada. Pelo Juiz foi determinada a designação de data para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas da defesa, com intimação das partes.

Pela Serventia foi juntado aos autos o histórico das ligações telefônicas efetuadas e recebidas pela acusada, fornecido pela operadora de telefonia móvel (fls. 56/58).

Foi realizada nova audiência, utilizando-se do sistema de gravação audiovisual, com oitiva das testemunhas ADRIANO RODRIGUES e RAFAEL REIS e IZENILDES SANTOS GUEDES. Foi aberto o prazo de três dias para que o MP apresentasse suas alegações finais e, após, a defesa deveria ser intimada para, no mesmo prazo, apresentar suas derradeiras alegações. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação da acusada nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei 11.343/2006, uma vez que foi provada a autoria e materialidade delitiva. Em relação ao pedido de aumento de pena previsto no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, ressaltou a representante do Ministério Público que, não obstante o lapso da denúncia que não contemplou o referido artigo legal no pedido de condenação, as circunstâncias foram devidamente narradas na peça inicial, dando oportunidade de defesa à denunciada, podendo o Magistrado, na forma do art. 383 do CPP, reconhecer a causa de aumento de pena.

A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da acusada, sustentando que as provas dos autos não são suficientes para sua condenação pela prática do tráfico de entorpecentes. (fls. 79/85).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Tudo bem visto e analisado, sopesadas as provas colhidas, feitas as ponderações necessárias, passo a registrar a fundamentação da presente decisão.

- Da Materialidade e Autoria

O crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, da lei 11.343/2006, possui a seguinte redação, in verbis:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Analisando o tipo penal do art. 33, da lei 11.343/2006, no qual o Ministério Público enquadrou a conduta da acusada, percebo que trata de CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA, ou seja, modalidade de crime que pode ser realizado mediante a concretização de qualquer das várias condutas que descreve. Assim, tal crime restará consumado se o agente importar, exportar, remeter, preparar OU realizar qualquer das demais condutas alternativas que estão descritos no artigo 33 da lei 11.343/06, inclusive "TRANSPORTAR". elementar que se amolda à situação narrada na denúncia e atribuída à acusada.

A acusada ao ser interrogada em JUÍZO aduziu que levou droga ("maconha") para a DEPOL desta cidade, escondida dentro de um frasco de desodorante, para ser entregue a um tal de ADRIANO, pessoa que ela desconhecia. Aduziu, ainda, que apesar de não conhecer o detento "ADRIANO", este lhe telefonou e avisou que uma pessoa conhecida como "MONSTRO" iria entregar uma encomenda em sua residência para que ela levasse à DEPOL. afirmou que não sabia que havia drogas escondida dentro do frasco de desodorante. Vejamos trechos de seu interrogatório:

ACUSADA - ELISÂNGELA DAMASCENO LEITE

"QUE levou maconha dentro do desodorante para a DEPOL, sem saber;

QUE quem lhe deu o desodorante foi um menino que parece que mora na Capelinha, que o Tal do ADRIANO falou;

QUE ADRIANO falou que o apelido do menino era 'MONSTRO', que o nome ele não podia falar;

QUE ADRIANO ligou no seu celular;

QUE perguntou à ADRIANO como ele tinha achado seu número e ele não soube explicar;

QUE não conhecia ADRIANO;

QUE levou uma encomenda para uma pessoa na Delegacia, mesmo sem conhecer essa pessoa, a troco de nada;

QUE estava em casa e o menino ('MONSTRO') levou a encomenda em sua casa para que ela entregasse a um tal de ADRIANO, preso na delegacia;

QUE conhecia ADRIANO porque RAFAEL (policia) a teria levado ao chapão para conhecer ele;

QUE foi até o chapão conversar com ADRIANO porque comentou com RAFAEL sobre essa pessoa e ele disse que ela poderia ir lá;

QUE ADRIANO estava ligando e, por isso, ela pediu a RAFAEL para ir lá conhecê-lo;

QUE isso ocorreu três dias antes do telefonema pedindo para levar a encomenda à DEPOL;

Que pegou roupas de ADRIANO e levou para a sua casa para lavar;

QUE ADRIANO estava ligando para seu telefone desde uma semana antes dela ir conhecê-lo no chapão da delegacia;

QUE já namorou um preso há dez anos, o pai da sua filha, que está preso em Itabuna (Presídio);

QUE depois disso nunca mais namorou com nenhum preso;

QUE na DEPOL, depois de presa, nunca tentou ir à carceragem conhecer ADRIANO melhor;

QUE ficou desconfiada depois que ADRIANO ligou, após a entrega da encomenda na DEPOL, dizendo que tinha um negócio dentro do roll-on;

QUE perguntou o que era e ADRIANO disse que era maconha;

QUE logo em seguida foi presa;

QUE não era acostumada a ir à Delegacia fazer favor para preso;

QUE não passou pela sua cabeça que poderia estar levando drogas para prisão".

É necessário registrar que a Polícia Civil local já havia sido informada que estavam colocando drogas dentro da carceragem da DEPOL. Trago à baila, os depoimentos dos policiais Március Vinicius Dantas Melo e Rafael Santos Reis, prestados em JUÍZO.

MÁRCIUS VINÍCIUS (Policia) - Testemunha da Acusação

"QUE estava em sua residência, quando foi chamado à DEPOL e quando lá chegou ficou sabendo que ELISÂNGELA estava presa em flagrante porque tentou, dentro de um vaso de desodorante, passar maconha para os presos;

QUE assim que os presos souberam que a maconha havia sido encontrada, se negaram a entrar para as celas e começaram a bater nas grades;

QUE já vinha investigando ELISÂNGELA, porque já tinha informação de que ela vinha trazendo drogas para a custódia;

QUE a acusada ia constantemente à DEPOL e que, inclusive, já havia proibido ela de frequentar a Delegacia;

QUE a acusada ia sempre visitar presos;

QUE, segundo a acusada, atualmente ela estava namorando ADRIANO, preso por tráfico de drogas;
QUE depois de estar na Delegacia, presa, a acusada visitou ADRIANO e entrou na carceragem, como era permitido às mulheres de presos;
QUE a droga levada pela acusada foi maconha, dentro de um desodorante;
QUE a acusada já havia levado comida e coisas de uso pessoal anteriormente para ADRIANO;
QUE até hoje a acusada pede para namorar com presos e que ela sempre teve relacionamentos com presos;
QUE a acusada tem feito contato com o preso JHONATAN MELO;
QUE conhecia ELISÂNGELA fora da Delegacia, através de investigações, onde ela aparecia envolvida com o tráfico de drogas, principalmente na Favelinha;
QUE a partir do momento que tomaram conhecimento da maneira que estava adentrando droga na custódia, passaram a coibir a entrada de coisas supérfluas, pois segundo informações estava entrando drogas na DEPOL em frascos de desodorante, cremes de cabelo e em outras coisas".

RAFAEL REIS SANTOS (Policia) - Testemunha da Defesa

"QUE nunca presenciou, mas obteve informação através de PEDRO e MÁRCIUS (policiais) que a acusada vinha levando drogas para dentro da Delegacia;
QUE a acusada já estava sendo observada pelos policiais, por terem obtido informação de que ela estaria levando drogas para a delegacia;
QUE no seu plantão, a acusada esteve na Delegacia pedindo para falar com ADRIANO, pra saber se ele estava precisando de alguma coisa, se estava precisando levar alguma roupa ou alimentação e pediu que o depoente a conduzisse até o chapão pra perguntar a ele, o que foi atendido;
QUE no seu plantão a acusada foi duas vezes na cadeia pra conversar com ADRIANO;
QUE geralmente a acusada ia sozinha;
QUE a acusada visitou ADRIANO uns quinze dias antes de sua prisão;
QUE umas duas vezes, em dias de visitas, a acusada foi à DEPOL para ver ADRIANO, mas foi impedida pelo policial MÁRCIUS.
QUE quando a acusada ia ver ADRIANO, eles conversavam normalmente, como um casal de namorados."

Por sua vez, ADRIANO RODRIGUES SANTOS, condenado por este Juízo por tráfico de drogas, ao ser ouvido, negou conhecer ou ter qualquer tipo de envolvimento amoroso com a acusada, bem como negou que tivesse lhe telefonado pedindo que lhe levasse uma encomenda na DEPOL, quando ali estava preso. ADRIANO atualmente cumpre pena no Presídio de Itabuna-Ba. Enfim, as contradições entre seu interrogatório em JUÍZO, e as informações prestadas pelas testemunhas Március Vinicius Dantas Melo e Rafael Santos Reis, aliadas ao fato de a acusada ter sido presa em flagrante tentando passar drogas para seu namorado ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, detido à época na DEPOL desta cidade e recentemente condenado por este Juízo por tráfico de drogas, confirmam as informações passadas aos policiais através de denúncias e são elementos probatórios que me convencem de que realmente a acusada estava praticando o tráfico de entorpecentes, ao menos na modalidade "transportar".

Vale destacar que nas vistorias feitas dentro da carceragem da DEPOL de Canavieiras sempre são encontradas drogas e aparelhos de telefone celular que são levados pelas "visitas" dos presos. Uma outra mulher foi recentemente condenada por este Juízo também por ter sido flagrada ao levar droga para um dos detentos na DEPOL. Isso comprova que a conduta realizada pela acusada já vinha acontecendo constantemente.

A acusada negou o conhecimento de que estava transportando drogas e que, apenas, teria feito um favor para o detento Adriano Rodrigues dos Santos. Ora, se ela tivesse sido enganada por Adriano, a ponto de ficar presa por culpa dele, certamente não teria continuado o namoro. O policial Március Vinicius disse em juízo que a acusada manteve o namoro com Adriano, mesmo depois de estar presa. A incompatibilidade de comportamento é indício de que a acusada não estava inocente quando levou a droga para a DEPOL.

Não há qualquer razoabilidade nos argumentos da acusada de que apenas teria feito um favor para Adriano, consistente em levar uma encomenda para ele na DEPOL. Nenhuma pessoa, inocentemente, aceitaria transportar uma encomenda para um preso, recebendo-a das mãos de quem não conhece e sem saber do que se trata.

Dessa forma, o contexto fático que circundam a atitude da acusada, retratados anteriormente, notadamente a petulância em tentar adentrar em um estabelecimento prisional com drogas, depõem em seu desfavor, conferindo à sua conduta a perfeita adequação àquela descrita como sendo crime de tráfico ilícito de drogas.

Não há também dúvida de que a droga era destinada ao tráfico. Ainda que "Monstro" tivesse enviado a droga gratuitamente para Adriano, ainda assim ela seria objeto de tráfico pois "ceder gratuitamente" também é conduta incriminada. Caso Adriano tivesse adquirido a droga, ou a fosse receber para revender dentro da carceragem, também essa conduta configuraria o tráfico de drogas. Logo, a droga transportada pela acusada era destinada ao tráfico.

- Da norma penal em branco

O crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06, por possuir definição legal incompleta, necessita do complemento de outra norma para que estejam individualizadas as situações proscritas.

No caso em tela precisamos nos socorrer da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor, para definir quais substâncias podem ser consideradas "substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica". A referida portaria estabelece na lista F-2 que a substância tetrahydrocannabinol (THC), encontrada em um dos materiais periciado, é um dos princípios ativos do vegetal Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha,

sendo "substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil".

Os laudos periciais firmados por peritos técnicos do Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública da Bahia atestaram que a substância apreendida com a acusada é "maconha".

Assim sendo, nenhuma dúvida mais existe de que é aplicável o artigo 33 da lei 11.343/06 ao caso sob comento.

- DAS QUALIFICADORAS, CAUSAS DE AUMENTO e/ou DIMINUIÇÃO DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES e ATENUANTES.

Não existem qualificadoras, agravantes ou atenuantes no presente caso.

Entendo ser o caso de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da lei 11.343/2006. A acusada é primária e não há nos autos prova de que tenha maus antecedentes. Também não há provas de que integre organização criminosa ou se dedique às atividades ilícitas. Diante do exposto, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao benefício legal.

A incidência da causa de aumento de pena apontada pelo órgão acusador, prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343, de 2006, restou aferida, eis que a infração ocorreu no interior das dependências do estabelecimento prisional com sede nesta Comarca. O fato restou descrito na denúncia e sobre ele a defesa teve oportunidade de se manifestar.

Diante de todo o exposto, analisadas as provas coligidas aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXPOSTO NA DENÚNCIA PARA CONDENAR ELISÂNGELA DAMASCENO LEITE, qualificada nos autos, NAS PENAS DO ARTIGO 33 c/c ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/2006.

- DA FIXAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE e MULTA

Abaixo serão analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal e 42 da lei 11.343/2006 para fins de fixação da pena base do crime de tráfico de entorpecentes:

CULPABILIDADE: A culpabilidade mostrou-se acentuada na medida em que tentou introduzir droga no sistema prisional. Entretanto, essa circunstância será levada em consideração quando do aumento da pena previsto em lei (art. 40, III, da lei 11.343/2006).

ANTECEDENTES: Não há registro de antecedentes negativos.

CONDUTA SOCIAL: Não há registro acerca da conduta social da acusada.

PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade da ré.

MOTIVOS: A acusada alegou que não tinha conhecimento de que estava transportando drogas, o que não restou comprovado. Nada que prejudique a dosagem da sua pena.

CIRCUNSTÂNCIAS: Não há circunstâncias especiais que mereçam ser levadas em consideração.

NATUREZA DA DROGA: A droga apreendida com a acusada têm potencialidade lesiva normal.

QUANTIDADE DA DROGA: Foram apreendidas 3,7 gramas de maconha. A quantidade, considerando-se o tráfico, não pode ser considerada acima do normal, denotando que a acusada é traficante de pequeno porte para a realidade da nossa cidade, razão pela qual entendo ser circunstância benéfica à acusada.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: O crime de tráfico tem efeitos perniciosos para a sociedade. Entretanto, esse tipo de consequência já foi levado em consideração quando da estipulação do preceito secundário. Não havendo consequência específica do crime do condenado registrada nos autos, considerado que esta circunstância não labora em seu desfavor.

CONDUTA DA VÍTIMA: Não se aplica.

O crime de tráfico de entorpecentes possui previsão de pena privativa de liberdade de 05 a 15 anos de reclusão. Das 10 (dez) circunstâncias judiciais mencionadas acima, todas laboram em favor da acusada. Desta forma, inexistindo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base da acusada em 05 (cinco) anos.

Inexistem qualificadoras, agravantes ou atenuantes no presente caso. .

A acusada faz jus à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Analisando as circunstancias do caso, entendo conveniente reduzir a pena em 2/3 (dois terços). Entendo, também, que a pena da acusada merece ser aumentada em 1/2 (metade) em face de a infração ter ocorrido no interior das dependências do estabelecimento prisional, conforme previsão do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.

Considerando o quantum da condenação, as circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade e tipo da droga, e o tempo da prisão ESTABELEÇO O REGIME ABERTO PARA QUE A CONDENADA INICIE O CUMPRIMENTO DA SUA PENA.

- DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Dando aplicação ao disposto no art. 59, inciso IV c/c art. 44 e seguintes, todos do CP, considerando o quantum da pena aplicada à acusada e o fato de que já se encontra custodiada há 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias (desde 25/09/2011), restando, portanto, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias para o cumprimento total de sua pena privativa de liberdade, e estando presentes os requisitos legais (incisos do art. 44, do CP), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (art. 44, §2º, DO CP), A SABER: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA.

O tempo de duração das penas restritivas de direito deverá observar a detração determinada no art. 42, do CP.

A forma de cumprimento das penas restritivas de direitos deverão restar estipuladas em audiência admonitória a ser designada para tal fim.

- A FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA.

O preceito secundário do artigo 33 da lei 11.343/2006 estabelece a aplicação de pena privativa de liberdade cumulada com pena de multa (500 a 1.500 dias-multa).

Assim sendo, atentando para o disposto no artigo 42 e 43 da lei 11.343/2006 que estabelecem os parâmetros para estipulação da quantidade de dias multas e levando em conta as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causa de diminuição da pena, condeno a acusada ao pagamento de 500 (QUINHENTOS) dias-multa (mínimo legal).

Levando em consideração que a ré não é possuidora de boa situação financeira (art. 43 da lei 11.343/2006), FIXO CADA DIA MULTA NO MÍNIMO LEGAL EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NESTA DATA (mínimo legal).

- DEMAIS DETERMINAÇÕES E CONDENAÇÕES

Deixo de estabelecer a condenação prevista no Código de Processo Penal (artigo 387, IV, do CPP) em razão da inexistência de pedido nesse sentido.

O cumprimento da pena inicialmente em regime ABERTO ficará a cargo da Vara de Execuções Criminais desta Comarca de Canaveiras-BA, conforme provimento n.º 07/2010-CGJ. Deverá o cartório anotar na guia de recolhimento o dia em que a acusada foi presa provisoriamente, para fins de detração da pena, constando ainda o período em que ficou foragido (se for o caso).

Condeno a acusada ao pagamento das custas judiciárias que deverão ser calculadas pelo cartório criminal com sua posterior intimação para quitar a dívida.

Em obediência ao comando do parágrafo único do artigo 387 do CPP, e considerando que a acusada cumprirá a pena em regime aberto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, ficando revogado o decreto prisional preventivo expedido contra a mesma. Deverá a mesma assinar o termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não se ausentar da comarca por mais de 05 (cinco) dias, sem autorização judicial.

Depois de certificado o trânsito em julgado desta sentença, deverá o cartório adotar as seguintes providências:

- a) Lançar os nomes da ré no rol de culpados;
- b) Oficiar ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Bahia para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
- c) Remeter ofício ao CEDEP da cidade de Salvador-BA informando a presente condenação.

Intime-se o MP, a condenada pessoalmente (artigo 392, I, do CPP) e a defesa para apresentação de recurso, se entenderem conveniente.

Os documentos e pertences da condenada (porventura guardados em cartório) deverão ser devolvidos mediante recibo. Nos termos do artigo 58, § 1º e 32, ambos da lei 11.343/2006, e não tendo havido nos presentes autos questionamento acerca da natureza ou quantidade da substância entorpecente, DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A IMEDIATA DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA, PRESERVANDO PARA CONTRAPROVA 01 (um) grama de cocaína e 01 (um) grama de maconha, até o trânsito em julgado deste decisorium. Após o trânsito em julgado toda a droga deverá ser destruída. Deverá ser lavrado auto circunstanciado da operação de destruição aqui determinada.

Deverá o cartório certificar se a DEPOL remeteu as drogas e objetos apreendidos. Caso negativo, deverá ser expedido ofício endereçado à Autoridade Policial requisitando-os, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo de cumprir o disposto no artigo 201, § 3º, do CPP, em virtude da inexistência de vítima específica no presente caso.

Expeça-se o alvará de soltura.

Prestação Jurisdicional Entregue.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Comarca de Canaveiras-BA, em 20 de junho de 2012.

Anderson de Souza Bastos

- Juiz de Direito -

Expediente do dia 19 de julho de 2012

Ficam os Senhores Advogados, abaixo nominados, intimados dos Atos Ordinatórios, Despachos, Decisões e Sentenças nos processos seguintes:

0000300-95.2012.805.0043 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(6-2-)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Walter Oliveira Silva, Nivaldo Oliveira Silva

Advogado(s): Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes

Despacho: Considerado a impossibilidade de comparecimento do SGT/PM Reginaldo de Jesus Conceição, testemunha fundamental para instrução processual, fica redesignada audiência anteriormente marcada para o dia 25/07/2012 para acontecer no dia 31 julho de 2012, às 14:00, na sala de audiências deste Juízo.

Deverá o cartório intimar o Ministério Público e a Defesa.

Determino a intimação dos acusados e a requisição ao Diretor do local onde estão custodiados. Deverá o cartório requisitar as testemunhas/funcionários públicos ao chefe da repartição respectiva e intimar as demais. Deverá o cartório requisitar a PM escolta policial durante a realização da audiência e condução do preso. Canavieiras-BA, 19 de julho de 2012.

Anderson de Souza Bastos
-Juiz de Direito-

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo e nomeado(a) seu curador(a) na forma seguinte: PROCESSO Nº 0000089-40.2004.805.0043, INTERDITADO: LUIS ALBERTO SANTANA SOUZA, CURADORA: ANA MARIA DE JESUS SANTANA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 05 de julho de 2012. Eu SSO digitei e Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Titular da Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo e nomeado(a) seu curador(a) na forma seguinte: PROCESSO Nº 0000182-22.2012.805.0043, INTERDITADO (A): LAURENTINA PASSOS MAIA, CURADOR (A): MARIA JOSÉ PASSOS MAIA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 30 de março de 2012. Eu SSO digitei e Eu, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Titular da Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a interdição da pessoa abaixo e nomeado(a) seu curador(a) na forma seguinte: PROCESSO Nº 0000035-55.1996.805.0043, INTERDITADO (A): JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA FILHO CURADOR (A): MARIA SOARES DE SOUZA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 26 de janeiro de 2012. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, digitei e subscrevi.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Titular da Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica o(a) requerente, o(a) Sr(a) ALDA BATISTA RODRIGUES, brasileiro(a), solteiro(a), do lar, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, MANIFESTE interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, processo nº 0000117-18.1998.805.0043 INTERDIÇÃO Autora ALDA BATISTA RODRIGUES contra MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE JESUS. E para que chegue ao conhecimento de todos

e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 31 de maio de 2012. Eu, MDBC, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Doutor Régio Bezerra Tiba Xavier, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de Procedimento Ordinário (Usucapião) sob nº 0000088-74.2012.805.0043, requerida por MIRIAM DA SILVA ROCHA em face de HAIDEE CORREIA, falecida e , em virtude do(s) seus herdeiros se encontrar(em) em lugar ignorado e não sabido, fica(m) devidamente CITADO(S) para tomar conhecimento da ação que lhe é proposta e, querendo, contestar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, ficam também citados eventuais interessados, para, querendo, se manifestarem no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 27 de abril de 2012. Eu, MDBC, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz da Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório fica os SUCESSORES do(a) Autor, o(a) Sr(a) FRANCISCO FIRMATO DOS SANTOS REIS, que se encontrar falecido, INTIMADO(A)(S) para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a HABILITAÇÃO dos mesmos e dizer(em) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, processo nº 0001141-66.2007.805.0043, Reintegração / Manutenção de Posse Autor FRANCISCO FIRMATO DOS SANTOS REIS contra JOSELITO SILVA NASCIMENTO e ROMÁRIO SILVA NASCIMENTO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no DPJ, no átrio deste Fórum no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 07 de maio de 2012. Eu, MSO, digitei. Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Juizo de Direito da Comarca de Conceição do Coité
Vara dos Feitos de Relação de Consumo e Cível e Comerciais
Analistas Judiciários: José Pedro Silva de Almeida; Maria Amélia Mota Mascarenhas
Técnicos Judiciários: Diana Leila Mercês Oliveira e Gideône Lopes Carneiro
Juiz de Direito: Gerivaldo Alves Neiva

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0002425-73.2012.805.0063 - Procedimento Ordinário(3-3-3)

Autor(s): Manoel Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Reisson Antônio Coelho

Reu(s): Banco Itau S/A

Despacho: Intimação da parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

Proc. 0000004-48.1991.805.0063

Intimação das partes requeridas, através de seus advogados, para no prazo de lei, querendo, oferecerem embargos à penhora.

0000004-48.1991.805.0063 - EXECUÇÃO(1-2-7)

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Arivaldo Sacramento Filho, Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Cooperativa Dos Produtos Rurais De Retirolandia

Advogado(s): Germano Monteiro dos Santos Junior

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 90 para determinar que se lavre o termo de penhora, em seguida proceda-se a intimação dos executados para no prazo de lei, querendo, oferecerem embargos à penhora. Cite-se José Moura Machado, por edital. C. do Coité, 13 de julho de 2012. (as) Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito.

0003215-91.2011.805.0063 - Usucapião

Autor(s): Maria Suzana Thamara De Jesus, Elizabete Alves De Oliveira

Advogado(s): Leila Gordiano Gomes

Despacho: Intimação dos autores, através de sua advogada, para se manifestar sobre as contestações.

FICAM CIENTIFICADOS OS ADVOGADOS DOS PROCESSOS ABAIXO DE QUE OS MESMOS FORAM EXTINTOS SEM JULGAMENTO DE MERITO E ESTÃO SENDO BAIXADOS DO SISTEMA.

0002949-41.2010.805.0063 - Usucapião

Autor(s): Geraldino Ferreira A Silva E Josefa Epifania Dos Santos

Advogado(s): Paulo Roberto Moura Oliveira

Reu(s): Matias Ferreira Da Silva, Eleudes Amancio Da Silva

0003157-25.2010.805.0063 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Janaina Ferreira Pontes de Farias

Reu(s): Everton Luiz Oliveira Mattos

0003543-60.2007.805.0063 - REVISAO CONTRATUAL(3-3-5)

Autor(s): Gabriel Soares De Almeida

Advogado(s): Pericles Novais Filho

Reu(s): Banco Bv Financeira S/A

0000404-27.2012.805.0063 - Procedimento Ordinário(3-1-1)

Autor(s): Marcio Julio Pereira Bispo

Advogado(s): Sostenes Lima da Silva

Reu(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

0002733-46.2011.805.0063 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Agnaldo Ramos Gomes Junior, Bruno Xavier Gomes

Advogado(s): Bruno Xavier Gomes

Reu(s): Bahiana Distribuidora De Gas Ltda, Banco Do Brasil S/A

Sentença: Isto posto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, defiro o requerimento para declarar extinto o processo sem julgamento de merito e determino o desentranhamento do documentos na forma requerida. P.R.I. Após archive-se os autos. (as) gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito.

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA POR SUA ADVOGADA DO TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA.

0002322-42.2007.805.0063 - Usucapião(1-2-6)

Autor(s): Manoel Pinheiro Lopes

Advogado(s): Leila Gordiano Gomes

Sentença: Processo Número:0002322-42.2007.805.0063

Autor: MARIA CRISTINA CARNEIRO LOPES E JANDERSON CARNEIRO LOPES, HERDEIROS HABILITADOS POR FALECIMENTO DE MANOEL PINHEIRO LOPES.

MARIA CRISTINA CARNEIRO LOPES E JANDERSON CARNEIRO LOPES, HERDEIROS HABILITADOS POR FALECIMENTO DE MANOEL PINHEIRO LOPES, devidamente qualificados as fls. 29 requereram, a presente Ação de usucapião, alegando, em síntese, o seguinte: são possuidores de um imóvel localizado na rua EUSTÓRGIO PINTO RESEDA Nº 68, nesta Cidade, descrito na inicial; que detêm a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 anos e nada impede de possuir título hábil. Finalmente, a citação dos vendedores e a procedência da Ação." Juntou procuração e documentos de fls.04 a 12, inclusive planta do imóvel. Edital, às fls. 36/37. Os representantes das Fazendas foram regularmente intimados, bem como citados os confinantes. Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada e os confinantes manifestaram concordância com o pedido. Por fim, a ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 52 A 54, manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o Relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 91 do Código de Processo Civil, a ação de usucapião compete ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Dispõe ainda a lei que serão citados os confinantes, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel e, por edital, os réus incertos e eventuais interessados, além de intimados os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município.

No caso presente, alega que detém a posse do imóvel, somada com a de seu antecessor, por mais de 20 anos e nada impede de possuir título hábil em que possa assentar seu domínio.

Foram citados e intimados todos os interessados, além de publicado o Edital para conhecimentos de réus incertos e eventuais interessados sem que houvesse impugnação ao pedido.

A audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, provada a posse do autor e os confinantes manifestaram concordância do pedido.

Isto posto, por tudo o mais que dos consta, atendidas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer aos autores o domínio sobre o imóvel usucapiendo e determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para transcrição da presente sentença. Sem custas .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Conceição do Coité, 13 de julho de 2012. (AS) GERIVALDO ALVES NEIVA, Juiz de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMA-SE A PARTE RÉ, POR SEU(S) ADVOGADO(S) A TER(EM) CIÊNCIA DO DESPACHO ABAIXO:

0002986-34.2011.805.0063 - Procedimento Ordinário(5-1-4)

Autor(s): Vanildo Dos Santos Lima

Advogado(s): Cauê Tanajura Cirino

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Carla Passos Melhado, Marco Roberto Costa Pires de Macedo

0002752-52.2011.805.0063 - Procedimento Ordinário(4-5-3)

Autor(s): Jose Raimundo Araujo De Matos

Advogado(s): Cauê Tanajura Cirino

Reu(s): Banco Bv Financeira Credito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Celso de Faria Monteiro, Nilson Valois Coutinho Neto

0003008-92.2011.805.0063 - Procedimento Ordinário(5-1-4)

Autor(s): Eldon Manoel Ferreira De Araujo

Advogado(s): Cauê Tanajura Cirino

Reu(s): Aymoré Crédito Financiamento E Investimento S.A (Banco Abn Amro Real S/A)

Advogado(s): Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro

Despacho: Intima-se a parte Ré, por seu(s) advogado(s) a se manifestar(em) sobre as contra-razões juntadas aos autos.

Fica intimada a parte autora por sua advogada para tomar conhecimento que o processo foi extinto sem julgamento de merito conforme requerido e está sendo dado baixo do nosso sistema e arquivado.

0000966-07.2010.805.0063 - Inventário(3-3-6)

Autor(s): Tamires Azevedo Santos Pinto

Advogado(s): Rosalina Sousa do Bonfim

Falecido(s): Romualdo Sampaio Pinto

Sentença: P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES DO PROCESSO ABAIXO POR SEUS ADVOGADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DE QUE FOI HOMOLOGADO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E O ALVARÁ SE ENCONTRA PREPARADO EM NOME DA Dra. AMANDA LIMA GARCEZ PARA SER LEVANTADA A QUANTIA ORA DEPOSITADA.

0003878-74.2010.805.0063 - Procedimento Ordinário(3-2-6)

Autor(s): Livia Oliveira De Almeida

Advogado(s): Cauê Tanajura Cirino

Reu(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Amanda Lima Garcez, Carlos Moacir da Silva Santos Júnior

Sentença: ANTE O EXPOSTO E DE TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CPC PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E JURIDICOS EFEITOS. EXPEÇA-SE O ALVARÁ NA FORMA REQUERIDA. P.R.I. c. DO COITÉ, 13 DE JULHO DE 2012. (AS) GERIVALDO ALVES NEIVA, JUIZ DE DIREITO.

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

0001171-70.2009.805.0063 - Procedimento Ordinário(1-4-6)

Autor(s): Jose Alberto De Jesus Pereira

Advogado(s): Eustórgio Resedá

Reu(s): Instituto Nacional De Previdencia Social - Inss

Advogado(s): Marllon Bittencourt Boaventura

Despacho: Processo nº 0001171-70.2009.805.0063

Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de lei. Após, presentes os pressupostos de admissibilidade, encaminhe os autos ao Tribunal de Justiça de Bahia. Conceição do Coité, 23 de julho de 2012. (AS) Bel. Gerivaldo Alves Neiva, JUIZ DE DIREITO

Fica intimada a parte autora por seu advogado do despacho abaixo transcrito.

0000821-48.2010.805.0063 - Procedimento Ordinário(2-4-4)

Autor(s): Pedro De Oliveira Costa

Advogado(s): Leila Gordiano Gomes

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, a se manifestar sobre a Contestação juntada aos autos.

Conceição do Coité, 23 de julho de 2012.(as)

Bel. Gerivaldo Alves Neiva

JUIZ DE DIREITO

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO PARA EFETUAR O DEPOSITO DE PERITO MEDICO NO PERCENTUAL DE 50% DO SALARIO MINIMO CONFORME DESPACHO ANTERIORMENTE PUBLICADO, NO TERMOS DO DESPACHO ABAIXO.

0004279-44.2008.805.0063 - Procedimento Ordinário(2-4-3)

Autor(s): Fagner Freitas Da Silva

Advogado(s): Leila Gordiano Gomes

Reu(s): Inss

Despacho: Processo nº 0004279-44.2008.805.0063

Comprovado o depósito dos honorários do perito, encaminhe-se o acionado para que seja submetido a perícia.

Intime-se. C. do Coité, 23 de julho de 2012. (AS) GERIVALDO ALVES NEIVA, Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário

Juízo da Vara Crime da Comarca de Conceição do Coité

Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, sn, Centro

Conceição do Coité / CEP 48730-000

Telefax: 3262-1557

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REPRESENTADO

0001854-39.2011.805.0063 - Representação Criminal(2-5-2)

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Valber Oliveira De Almeida

Advogado(s): Elido Ernesto Reyes Junior, Karina de Araújo Silva Lima

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2012, às 13:25 horas, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa arrolados nos presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 23 de julho de 2012. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito.

Intime-se o defensor do réu.

0000855-23.2010.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-3)

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Do Coite

Reu(s): Adevaldo Almeida De Oliveira

Advogado(s): Iêdo Tanajura Cirino, Paulo Alberto Carneiro da Costa

Despacho: Termo de audiência em 23/07/2012, às 13:05: Apresentados os autos e feito o pregão, pelo MM Juiz foi dito que compareceram e foram ouvidas as testemunhas MARIO chaves Lima, Antonia Jesse dos Santos Oliveira bem como a vítima. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público que disse que: "requer a dispensa da testemunha Paulina Oliveira da Silva, bem como requer que seja intimado o defensor do acusado para informar o atual endereço do mesmo. Os pedidos foram deferidos. Intime-se também o defensor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição das testemunhas faltosas. Após, retornem-me os autos conclusos.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ

0001641-67.2010.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-3)

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Do Coite-Ba

Reu(s): Marcos Antonio Santos Da Fonseca

Advogado(s): Rosiany Lima dos Santos

Despacho: Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 13:05 horas. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Salvador para intimação e oitiva das testemunhas Rogério Batista dos Santos e Gedeon da Cruz Sales. Solicite-se cumprimento e devolução da Carta Precatória enviada á comarca de Lauro de Freitas. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 13 de julho de 2012. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ

0000266-02.2008.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-2)

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Do Coite

Reu(s): Lucas De Oliveira Santos

Despacho: Redesigno audiência preliminar para o dia 05/11/2012, 13:05 horas. Ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Conceição do Coité, 18 de junho de 2012. Bel. Gerivaldo Alves Neiva. Juiz de Direito.

Intimar o defensor do acusado.

0002002-50.2011.805.0063 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-3-1)

Aposos: 4134383-3/2011

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Francis Rocha Santana, Luiz Carlos De Oliveira Santos

Advogado(s): Eustorgio Pinto Reseda Neto, Paulo Alberto Carneiro da Costa

Despacho: Intimar o defensor do acusado Francis Rocha Santana, para, querendo, promover a substituição das testemunhas que não compareceram no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A partir da presente publicação, ficam as partes e os senhores advogados intimados dos despachos, decisões, sentenças e designação de audiência, nos processos abaixo relacionados.

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Conceição do Coité

Juiz(a): Horacio Moraes Pinheiro

Secretário(a): Bel. Christiano Machado Pedreira

Turno: Manhã

Expediente do dia 20 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001650-29.2010.805.0063(5-5-4)

Autor: Silvano da Silva Carneiro

Réu: Yamaha - Adm. de Consórcio S/C Ltda

Advogados(as): Valéria Melo de Andrade OAB/SP 163105

Sentença: Isto posto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a Ré YAMAHA - ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA a restituir ao Autor os valores pagos, na forma indicada na inicial, abatidos tão somente os valores referentes a taxa de administração contratada, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso o Réu não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de julho de 2012. Bel. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002720-81.2010.805.0063(10-3-1)

Autor: Edmilson Mercês de Oliveira

Réu: Consorcio Nacional Honda

Advogados(as): Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874

Sentença: Decido julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, declarando nula a cláusula contratual que prevê a devolução dos valores por ele pagos somente após o encerramento das atividades do grupo de consórcio ao qual se vinculou, por ser a mesma abusiva, determinando a devolução dos valores pagos pela Parte Autora, corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento, incidindo sobre estes valores juros de mora a partir da citação, excluindo-se, tão somente, a taxa de administração contratada com a Instituição Ré. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso o Réu não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de julho de 2012. Bel. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000312-20.2010.805.0063(5-5-3)

Autor: Maria Batista da Silva Almeida

Advogados(as): Eustórgio Resedá OAB/BA 25811

Réu: Consórcio Nacional Yamanha

Advogados(as): Maria Lucília Gomes OAB/BA 1095A

Sentença: Decido julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, declarando nula a cláusula contratual que prevê a devolução dos valores por ele pagos somente após o encerramento das atividades do grupo de consórcio ao qual se vinculou, por ser a mesma abusiva, determinando a devolução dos valores pagos pela Parte Autora, corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento, incidindo sobre estes valores juros de mora a partir da citação, excluindo-se, tão somente, a taxa de administração contratada com a Instituição Ré. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso a Ré não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de julho de 2012. Bel. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000312-20.2010.805.0063(5-5-3)

Autor: Maria Batista da Silva Almeida

Advogados(as): Eustórgio Resedá OAB/BA 25811

Réu: Consórcio Nacional Yamanha

Advogados(as): Maria Lucilia Gomes OAB/BA 1095A

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003710-04.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 20/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002670-89.2009.805.0063(3-5-3)

Autor: José Alberto Pinto Silva

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Réu: Garibalde Oliveira Barros

Réu: Joaquim Laudelino de Oliveira (Quinca)

Advogados(as): Arivaldo Sacramento Filho OAB/BA 5235

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003668-52.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 20/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001650-29.2010.805.0063(5-5-4)

Autor: Silvano da Silva Carneiro

Réu: Yamaha - Adm. de Consórcio S/C Ltda

Advogados(as): Valéria Melo de Andrade OAB/SP 163105

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003696-20.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 20/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002720-81.2010.805.0063(10-3-1)

Autor: Edmilson Mercedes de Oliveira

Réu: Consorcio Nacional Honda

Advogados(as): Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003699-72.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 20/07/2012. Secretário.

1ª Vara do Sistema Dos Juizados Especiais - Conceição do Coité

Juiz(a): Horacio Moraes Pinheiro

Secretário(a): Bel. Christiano Machado Pedreira

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000203-69.2011.805.0063(11-5-4)

Autor: Janiely Sales Dos Santos Nascimento

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Réu: Associação Comercial de São Paulo-Acsp

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Réu: Banco Citicard

Advogados(as): Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Sentença: (...) A Parte Autora foi intimada para juntar o aludido documento no dia 08 de fevereiro de 2011 (fl. 11), não cumprindo o quanto determinado, no prazo ali estabelecido, na medida em que juntou uma declaração no dia 21 de fevereiro de 2012, conforme petição de fl. 22 dos autos. Com isso, não há outra alternativa senão a extinção do presente feito, com base nos artigos supramencionados. Desta forma, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Conceição do Coité, 17 de julho 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003755-08.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 24/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003733-18.2010.805.0063(7-2-6)

Autor: Irene Vasco Pereira de Oliveira

Advogados(as): Luciano Araújo Carneiro OAB/BA 21946

Réu: Spc

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Sentença: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pois restou provado nos autos que a Ré cumpriu com a sua obrigação de notificar previamente o consumidor

acerca da inclusão de seu nome em seu banco de dados. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. P. R. I. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003767-22.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 24/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002652-34.2010.805.0063(2-5-3)

Autor: Antonio Marcos Dos Santos Oliveira

Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogados(as): Reinaldo Saback Santos OAB/BA 11428

Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, a pagar à Parte Autora ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente à mala danificada, a título de danos materiais, valor este a ser corrigido a partir do evento danoso, com a incidência de juros de mora desde a citação. Na forma do art. 475-J do CPC, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, caso não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003771-59.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 24/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002420-22.2010.805.0063(11-5-1)

Autor: Augusto Dantas

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Sentença: FLS.60/62[...]Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para compelir a TELEMAR NORTE E LESTE S/A a cancelar somente o débito relativo à fatura do mês de abril/2010, no valor de R\$ 42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), reconhecendo como devido pelo Autor o débito da conta relativa ao mês de março/2010, no valor de R\$ 37,62 (trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo este proporcional ao uso da linha nos treze primeiros dias do mês. Outrossim, determino que sejam reemitidas as faturas relativas aos meses de maio, junho e julho de 2010, bem como a de março/2010, no valor suso referido, para que o Autor possa promover os respectivos pagamentos, com data de vencimento não inferior a dez dias da data de entrega em sua residência. Tratando-se este item de obrigação de fazer, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da decisão, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. P. R. I. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002244-43.2010.805.0063(4-3-2)

Autor: Carlos Carmo Santos

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Réu: Banco Panamericano

Advogados(as): Caroline Dos Passos Veloso OAB/BA 29446, Cássio Gama Amaral OAB/BA 20985, Helder Silva Dos Santos OAB/BA 25820

Sentença: (...) Ex positis, DECIDO julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Outrossim, reconhecendo a evidente litigância de má-fé do Autor, condeno o mesmo a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, além de recolher as custas processuais e honorários e honorários advocatícios, que ficam desde já arbitrados em 10%, na forma do disposto no art. 17, inciso II e VI e art. 18 do CPC c/c 55, caput, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003734-32.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0004128-10.2010.805.0063(11-1-3)

Autor: Fabiana Mota de Oliveira Goes

Advogados(as): Fagner Ramos Ferreira OAB/BA 27537

Réu: Acsp - Associação Comercial de São Paulo

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Réu: Esplanada Brasil S.A Lojas de Departamentos

Advogados(as): Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza OAB/BA 22772, Raul Amaral Júnior OAB/CE 13371A

Réu: Spc Brasil

Advogados(as): Saul Carneiro Baldvieso OAB/BA 18349

Sentença: (...) Isto Posto, DECIDO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ESPLANADA BRASIL S.A LOJAS DE DEPARTAMENTOS a pagar a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais a FABIANA MOTA DE OLIVEIRA GOES referente à inscrição indevida de seu nome junto ao órgão de inadimplentes, devendo ser corrigida a partir desta decisão, e sobre ela incidir juros de mora desde a citação. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso a Ré não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO. Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003740-39.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002505-08.2010.805.0063(10-4-1)

Autor: Roberto Souza de Novaes

Advogados(as): Raul Silva Carneiro OAB/BA 23147

Réu: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Sentença: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL a indenizar ROBERTO SOUZA DE NOVAES pelos danos morais sofridos em importância que fixo no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Observe-se que o valor a ser pago deverá ser corrigido a partir desta decisão, com a incidência de juros de mora desde a citação. Na forma do art. 475-J do CPC, aplico-lhe multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação, caso não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Sem custas e sem honorários apenas em 1º grau de jurisdição. Em caso de interposição de recurso nominado, deverão ser recolhidas as respectivas custas processuais, ficando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002374-33.2010.805.0063(5-3-4)

Autor: Florisvaldo Cedraz Carneiro Filho

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Sentença: FLS.66/68[...]Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a TELEMAR NORTE E LESTE S/A a pagar a FLORISVALDO CEDRAZ CARNEIRO FILHO a quantia de R\$ 207,42 (duzentos e sete reais e quarenta e dois centavos), relativa à repetição do indébito do valor indevidamente pago pelo mesmo, que deverá ser corrigida desde o efetivo desembolso, com a incidência de juros de mora desde a citação. Na forma do art. 475-J do CPC, aplico-lhe multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação, caso não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000603-20.2010.805.0063(11-2-3)

Autor: Edmilson Oliveira Carneiro

Réu: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogados(as): Mariana Matos de Oliveira OAB/BA 12874

Sentença: (...) Isto posto, Decido. Julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, declarando nula a cláusula contratual que prevê a devolução dos valores por ele pagos somente após o encerramento das atividades do grupo de consórcio ao qual se vinculou, por ser a mesma abusiva, determinando a devolução dos valores pagos pela Parte Autora, corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento, incidindo sobre estes valores juros de mora a partir da citação, excluindo-se, tão somente, a taxa de administração contratada com a Instituição Ré. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso o Réu não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 16 de julho de 2012. Bel. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002523-29.2010.805.0063(11-4-2)

Autor: Maria Nery Moreira da Silva Santos

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056, Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 16780

Sentença: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o BANCO DO BRASIL a indenizar MARIA NERY MOREIRA DA SILVA SANTOS pelos danos morais sofridos em importância que fixo no montante de R\$ 6.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigido a partir desta decisão, com a incidência de juros de mora desde a citação, sendo confirmada a liminar de fls. 34 em todos os seus termos, com o cancelamento da conta 8569-3 e de todos os débitos desta decorrentes. Na forma do art. 475-J do CPC, aplico-lhe multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação, caso não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 18 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002661-93.2010.805.0063(2-4-5)

Autor: João Eudes de Oliveira Souza

Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056

Réu: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Sentença: FLS.59/61[...]Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL a indenizar JOÃO EUDES DE OLIVEIRA SOUZA pelos danos morais sofridos em importância que fixo no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Observe-se que o valor a ser pago deverá ser corrigido a partir desta decisão, com a incidência de juros de mora desde a citação. Na forma do art. 475-J do CPC, aplico-lhe multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação, caso não efetue o pagamento no prazo de 15(quinze) dias. Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 17 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000220-08.2011.805.0063(11-5-5)

Autor: Marinalva Santana do Santos

Advogados(as): Carlos Cleber de Oliveira e Couto OAB/BA 12201

Réu: Banco Citicard S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Ato De Secretaria: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003736-02.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002523-29.2010.805.0063(11-4-2)

Autor: Maria Nery Moreira da Silva Santos

Advogados(as): Ivo Gomes Araújo OAB/BA 25361

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003768-07.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002505-08.2010.805.0063(10-4-1)

Autor: Roberto Souza de Novaes

Advogados(as): Raul Silva Carneiro OAB/BA 23147

Réu: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003770-74.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002661-93.2010.805.0063(2-4-5)

Autor: João Eudes de Oliveira Souza

Advogados(as): Enrico de Araújo Pereira OAB/BA 22056

Réu: Banco do Nordeste do Brasil

Advogados(as): Antônio Cícero Ângelo da Costa OAB/BA 12500

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003737-84.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002374-33.2010.805.0063(5-3-4)

Autor: Florisvaldo Cedraz Carneiro Filho

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Intimação: Fica a parte acionada intimada através de seu advogado para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003735-17.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003941-02.2010.805.0063(11-1-1)

Autor: Maria Conceição Pereira Dos Santos

Advogados(as): Cauê Tanajura Cirino OAB/BA 26860

Réu: Acsp

Advogados(as): Flávia Presgrave Bruzdzensky OAB/BA 14983

Réu: Pontal Calçados (Mibi Calçados)

Advogados(as): Alexandre Brás Tosta Vieira OAB/BA 21035

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003711-86.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002420-22.2010.805.0063(11-5-1)

Autor: Augusto Dantas

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogados(as): Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519, Marcus Vinicius Avelino Viana OAB/BA 519-B

Intimação: Fica a parte acionada intimada através de seu advogado para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003742-09.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002114-19.2011.805.0063(1-5-4)

Autor: Samuel Araujo de Oliveira

Advogados(as): Elido Ernesto Reyes Junior OAB/BA 15506

Réu: Rio Bahia Veiculos S/A

Réu: Serasa

Advogados(as): Calline Oliveira de Assis OAB/BA 30266, Miriam Peron Pereira Curiati OAB/SP 104430

Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) através de seu(s) advogado(s) para tomar ciência da migração da presente demanda para o Sistema PROJUDI passando a tramitar com a seguinte numeração: 0003715-26.2012.8.05.0063. Conc. do Coité, 23/07/2012. Secretário.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000220-08.2011.805.0063(11-5-5)

Autor: Marinalva Santana do Santos

Advogados(as): Carlos Cleber de Oliveira e Couto OAB/BA 12201

Réu: Banco Citicard S/A

Advogados(as): Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luis Carlos Monteiro Laurenço OAB/BA 16780

Intimação: Ficam V.Sas., parte autora e acionada, através de seus patronos, intimadas da sentença proferida nos autos, conforme trecho da sentença a seguir: "Ex positis , DECIDO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o BANCO CITICARD S/A a pagar a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão e sobre ela incidir juros de mora desde a citação, a título de indenização por danos morais a MARINALVA SANTANA DOS SANTOS, referente à inscrição indevida de seu nome junto ao ACSP, declarando-se inexistente o débito objeto da presente demanda. Nos termos do art. 475-J do CPC, caso a Ré não efetue o pagamento da quantia no prazo de 15(quinze) dias, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%(dez por cento). Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conceição do Coité, 18 de julho de 2012. HORÁCIO MORAES PINHEIRO JUIZ DE DIREITO" Conceição do Coité, 23 de Julho de 2012. Secretário(a).

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMARAJU-BA.

JUIZ DE DIREITO : HUMBERTO JOSÉ MARÇAL

DIRETOR DE SECRETARIA: IZAIAS SANTANA DA CRUZ

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos (as) nos processos abaixo relacionados e dos respectivos prazos para praticarem os atos processuais pertinentes, bem como para comparecerem à audiência designada, estando, inclusive, incumbidos de informarem seus respectivos patrocinados o dia e a hora da audiência, conforme Portaria 01/2011 deste Juízo.

0003319-14.2008.805.0120 - Usucapião(6-1-2)

Autor(s): Laudelino Fiuza Da Conceição

Advogado(s): João Ribeiro Caiado, Marcos Tadeu Nogueira Campos

Reu(s): Elania Barbosa Da Silva, Elionai Fiuza Da Conceição

Advogado(s): Daniel Firmino, Robson Mendes Moura

Despacho: Fl. 93: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas.

Intimações necessárias. Itamaraju, 16 de julho de 2012. Humberto José Marçal - Juiz de Direito"

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO:

DRA. MICHELLE MENEZES QUADROS PATRICIO

SECRETÁRIA: ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

Juizado Especial Cível da Comarca de Itamaraju

Juiz(a): Michelle Menezes Quadros Patrício

Secretário(a): Ulda Candida Lemos Santos

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

A partir da presente publicação, ficam as partes e os senhores advogados intimados dos despachos, decisões, sentenças, designação de audiência e para praticarem os atos que lhes competem, nos processos abaixo relacionados.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001405-75.2009.805.0120(1-5-3)

Autor: Neuza de Jesus

Advogados(as): Jorge Alberto Cabral e Silva OAB/BA 26292

Réu: Atlantico Fundo Investimentos Em Direito Creditórios Não Padronizados

Advogados(as): Danilo Menezes de Oliveira OAB/BA 21664

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003734-55.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 10:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000568-83.2010.805.0120(9-2-4)

Autor: Josue Estevao Dos Santos

Advogados(as): Danilo Fontes da Silva OAB/BA 24910, Jose William de Abreu Lima OAB/BA 30198, Thiago Pereira Dalla Bernardina OAB/BA 24820

Réu: Dafra Motos

Advogados(as): Flávio Roberto Dos Santos OAB/MG 102274, Ivan Mauro Calvo OAB/BA 23195, Leandro Henrique Mosello Lima OAB/BA 27586, Marcelo Sena Santos OAB/BA 30007, Pedro José da Trindade Filho OAB/BA 29947, Ramon Alves Pereira OAB/BA 32701, Tairo Ribeiro Moura OAB/BA 31914

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003739-77.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 12:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003533-68.2009.805.0120(8-3-5)

Autor: Marcelo da Silva Coelho

Advogados(as): Arthur Patrick Moreira Silva OAB/BA 13957

Réu: Banco Finasa S/A

Advogados(as): Cristiane Jahel Silva OAB/BA 23599, Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa OAB/BA 25357, Humberto Luiz Teixeira OAB/BA 21310, Tatiane Andrade Lopes OAB/BA 19576

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003765-75.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001719-84.2010.805.0120(3-3-1)

Autor: Aloysio do Rosario Ferreira

Réu: Banco Ge Capital

Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Solano de Camargo OAB/SP 149754

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003775-22.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 10:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003518-36.2008.805.0120(2-1-5)

Autor: Luiz Maciel Fernandes Junior

Advogados(as): Carla Lorena Santos Souza OAB/BA 28078, Tatiane Andrade Lopes OAB/BA 19576

Réu: Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercado

Advogados(as): Kleber Matos Brito OAB/BA 23897

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003483-37.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 08:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000127-05.2010.805.0120(8-4-2)

Autor: Rosilene Lopes Santos

Advogados(as): Leonardo Henrique Schettini Pereira OAB/BA 19719, Manoel Olimpio Gomes OAB/BA 22622

Réu: Crednorte Fomento Mercantil Ltda

Advogados(as): Maxwilian Novais Oliveira. OAB/ES 12405

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003470-45.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 10:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003461-81.2009.805.0120(3-3-1)

Autor: Cristina Dias da Silva

Réu: Shoptime - B2w Companhia Global do Varejo

Advogados(as): David Anunciação Oliveira OAB/BA 19792

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003458-24.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 08:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003572-31.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Paulo Mendes Ribeiro

Advogados(as): Marcos Tadeu Nogueira Campos OAB/BA 19730

Réu: Banco Bradesco S.A. Agência Itamaraju

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609, Naira Galavotti OAB/BA 21183

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003450-47.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 12:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003733-41.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Maria Jose Guerra

Advogados(as): Jaciara Araujo da Silva Jeanmonod OAB/BA 25514

Réu: Banco Bonsucesso S.A

Advogados(as): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/BA 24290, Tatiane Andrade Lopes OAB/BA 19576

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003766-60.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 08:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002514-27.2009.805.0120(7-3-1)

Autor: Noraney Rodrigues Almeida

Réu: Bw2 Companhia Global de Varejo Submarino

Advogados(as): David Anunciação Oliveira OAB/BA 19792

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003456-54.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 07:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000585-90.2008.805.0120(7-1-4)

Autor: Raimundo Nicolau Dos Santos

Advogados(as): Marcos Aurélio Rodrigues Teixeira OAB/BA 18993

Réu: Jose Aparecido Dos Santos

Réu: Leone Jose Dos Santos

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003763-08.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 11:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000220-31.2011.805.0120(0-0-0)

Autor: Antonio Carlos Schmidt

Réu: Lojas Insinuante Ltda

Réu: Motorola

Advogados(as): Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91311, Leonardo Henrique Schettini Pereira OAB/BA 19719

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003486-89.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 08:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003786-22.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Walter Rego de Oliveira Junior

Advogados(as): Agileu Batista Dos Santos OAB/BA 10600

Réu: Banco Finasa S/A (Barueri)

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003659-16.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 11:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000246-29.2011.805.0120(0-0-0)

Autor: Doralina Ferreira de Souza

Advogados(as): Agileu Batista Dos Santos OAB/BA 10600, Cristiane Jahel Silva OAB/BA 23599

Réu: Urcina Muniz Santos

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0000246-29.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 11:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001937-78.2011.805.0120(0-0-0)

Autor: Jose Danizio de Alencar

Advogados(as): Saskia Ingrid Silva Mendes OAB/BA 31681

Réu: Banco Bradesco S.A. Agência Itamaraju

Advogados(as): Jose Edgard da Cunha Bueno Filho OAB/BA 30609

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003745-84.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002177-04.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Ademario Felisissimo de Araujo

Advogados(as): Lucas Thadeu Novais Azevedo OAB/BA 29868

Réu: Banco do Brasil S. A. Agencia de Itamaraju

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003773-52.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 10:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0000502-06.2010.805.0120(9-2-2)

Autor: Maria Das Dores Silva

Advogados(as): Joao Ademir Fontes de Araujo OAB/BA 4686

Réu: Dafra Motos

Advogados(as): Flávio Roberto Dos Santos OAB/MG 102274, Ivan Mauro Calvo OAB/BA 23195, Leandro Henrique Mosello

Lima OAB/BA 27586, Marcelo Sena Santos OAB/BA 30007, Pedro José da Trindade Filho OAB/BA 29947, Ramon Alves Pereira OAB/BA 32701, Tairo Ribeiro Moura OAB/BA 31914

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003692-06.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 09:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003810-50.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Marielene Rodrigues Santos

Advogados(as): Regina Amália Menezes Santos Ravani OAB/BA 13923

Réu: Banco do Brasil S. A. Agencia de Itamaraju

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003453-02.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de AGOSTO de 2012, às 07:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001715-47.2010.805.0120(9-2-2)

Autor: Jailton Silva Prates

Réu: Dako Eletrodomesticos S.A.

Réu: Lojas Insinuante

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003487-74.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 10:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003778-45.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Marcia Maria Carleto

Advogados(as): Thiago Pereira Dalla Bernardina OAB/BA 24820

Réu: Banco Bradesco S.A. Agência Itamaraju

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003449-62.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 11:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0001514-55.2010.805.0120(3-2-3)

Autor: Daniel Rodrigues Dos Santos

Advogados(as): Regina Amália Menezes Santos Ravani OAB/BA 13923

Réu: Banco Bradesco S/A

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003769-15.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

designada para o dia 10 de AGOSTO de 2012, às 09:45 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0003462-32.2010.805.0120(0-0-0)

Autor: Maria Gorete Lago Lacerda Silva

Advogados(as): Pedro Abraão Costa Elias OAB/BA 32258

Réu: Comercio de Alimentos Novo Mexico Ltda

Advogados(as): Fabiano Onofre Silva OAB/BA 30153, Ricardo Barros Brum OAB/ES 8793

Intimação: Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da migração do processo supra do SAIPRO para o sistema PROJUDI sob o nº 0003746-69.2012.8.05.0120, nesta data, bem como do seu encaminhamento para arquivo, com consequente baixa, bem como através desta, INTIMO as partes e os advogados relacionados da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 09:15 horas. Ficam também intimados, de acordo com o Provimento CGJ-03/2010, art 9º, parágrafos 1 e 2, os advogados das partes que ainda não estão cadastrados no sistema PROJUDI, para que providenciem o cadastramento no citado sistema, em qualquer Juizado Especial do Estado da Bahia, a fim de continuarem a receber as intimações e publicações que a partir da migração do processo passarão a ocorrer exclusivamente através do PROJUDI. Intimar, por fim, partes e procuradores para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre eventual interesse de manter pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais, através de peticionamento no PROJUDI.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juíza da Vara crime da Comarca de Itamaraju

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

A Doutora MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itamaraju - Estado da Bahia, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara Crime, tramita uma Ação Penal tombada sob o nº 0000362-45.2005.805.0120, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA DE ITAMARAJU, em face de ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS - brasileiro, nascido em 25/08/1972, inscrito no RG nº 25579664 SSP/SP, CPF nº 151.939.138-22, filiação de Vitor Alves dos Anjos e de Eunice Santos dos Anjos - o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível a sua citação pessoal através Oficial de Justiça, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, pelo o qual ficará o réu NOTIFICADO para, no prazo de 10 dias, oferecer defesa prévia, sobre os termos da presente Ação Penal. E, para conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital em três (03) vias que serão afixados no Átrio deste Fórum, juntando cópia aos autos respectivos, arquivados em pasta própria e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itamaraju - Bahia. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ escrivã subscrevi.////.

Michelle Menezes Quadros Patrício

Juíza de Direito

SANTO ESTEVÃO

VARA CÍVEL

COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

JUÍZA TITULAR: Bela Zandra Anunciação Alvarez Parada

DIRETORA DE SECRETARIA : Bela. Neuma Mello Marinacci

Expediente do dia 02 de abril de 2012

0003429-03.2010.805.0230 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Leilane Silva De Jesus

Reu(s): Luiz Gomes De Jesus

Advogado(s): Francisca Jesus Smigura, Maria Casemira Jesus Smigura

Despacho: Intimem-se como requerido na Promoção Ministerial.

Expediente do dia 17 de abril de 2012

0000590-15.2004.805.0230 - INTERDIÇÃO

Autor(s): J. B. D. S.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): J. B. D. S.

Despacho: Vistos etc.

Defiro os pedidos de fls. 31

0001039-89.2012.805.0230 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Alaide Santiago Carvalho

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): Carlos Gomes De Carvalho

Despacho: R.H.

Vistos etc.

AoMP.

Expediente do dia 05 de junho de 2012

0003908-98.2007.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Mun. Santo Estevão

Advogado(s): Ricardo Rebelo de Matos, Henrique Paixão Mascarenhas

Executado(s): Dilson Manoel Santos De Araujo

Sentença: PUBLICAÇÃO RETIFICATÓRIA

(...) Destarte, isso posto, considerando a segurança jurídica das relações, considerando a imanente ideia de que o Poder Judiciário deve ser expedito em suas decisões, econômico no seu portar e eficiente na busca da paz social, é que, lastreada nos arts. 219, § 5º, com alteração dada pela lei 11280/2006; e 269, IV do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO das CDAS acima aludidas para matrícula de nº 01.02.134.0015.001 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem custas. Transitada esta em julgado, archive-se com baixa. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002523-18.2007.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Mun. Santo Estevão,

Advogado(s): Ricardo Rebelo de Matos, Henrique Paixão Mascarenhas

Executado(s): Antonio Moreira De Almeida

Sentença: PUBLICAÇÃO RETIFICATÓRIA

(...) Destarte, isso posto, considerando a segurança jurídica das relações, considerando a imanente ideia de que o Poder Judiciário deve ser expedito em suas decisões, econômico no seu portar e eficiente na busca da paz social, é que, lastreada nos arts. 219, § 5º, com alteração dada pela lei 11280/2006; e 269, IV do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO das CDAS acima aludidas para matrícula de nº 01.01.022.0352.001 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem custas. Transitada esta em julgado, archive-se com baixa. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001878-32.2003.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL

Autor(s): Municipio De Santo Estevao

Advogado(s): Ricardo Rebelo de Matos

Reu(s): Arceno Tito De Souza

Sentença: PUBLICAÇÃO RETIFICATÓRIA

(...) Destarte, isso posto, considerando a segurança jurídica das relações, considerando a imanente ideia de que o Poder Judiciário deve ser expedito em suas decisões, econômico no seu portar e eficiente na busca da paz social, é que, lastreada nos arts. 219, § 5º, com alteração dada pela lei 11280/2006; e 269, IV do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO das CDAS acima aludidas para matrícula de nº 01.05.050.3682.001 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem custas. Transitada esta em julgado, archive-se com baixa. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente do dia 06 de junho de 2012

0003588-48.2007.805.0230 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): Mun. Santo Estevão

Advogado(s): Ricardo Rebelo de Matos, Henrique Paixão Mascarenhas

Executado(s): Carlos Antonio Conceição De Souza

Sentença: (...) Destarte, isso posto, considerando a segurança jurídica das relações, considerando a imanente ideia de que o Poder Judiciário deve ser expedito em suas decisões, econômico no seu portar e eficiente na busca da paz social, é que, lastreada nos arts. 219, § 5º, com alteração dada pela lei 11280/2006; e 269, IV do CPC, DECRETO A PRESCRIÇÃO das CDAS acima aludidas para matrícula de nº 01.03.005.0539.001, 01.02.014.0177.001 e 01.02.111.0336.001 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem custas. Transitada esta em julgado, archive-se com baixa. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000835-55.2006.805.0230 - INTERDIÇÃO

Autor(s): M. C. D. S. R.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): J. U. D. S.

Despacho: Vistos etc. Intimem-se a parte autora, por seu patrono para que cumpra o despacho de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após vistas ao MP

0001535-70.2002.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Hilda Rodrigues De Araujo

Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de São Bernardo

Reu(s): Maria Guerra Dos Santos E Outra

Advogado(s): Rita Maria de Cerqueira Silva

Despacho: Vistos etc.

Verifico que a presente ação foi julgada por sentença de fls. 34/34v que declarou a revelia das acionadas e julgou procedente a Reintegração na posse.

Mandado de reintegração cumprido à fl. 60.

Juntada de petição à fl. 68/69 alegando o descumprimento da ordem de Reintegração por parte das Rés.

Expeça-se mandado ao Meirinho para que proceda a vistoria da área, objeto da reintegração, coma finalidade de verificar se ordem expedida à fl. 60 está sendo cumprida e outros esclarecimentos que julgar necessários.

Após, autos conclusos.

0000448-50.2000.805.0230 - ALIMENTOS

Autor(s): D. C. D. S. S., A. D. S. S.

Advogado(s): Maria Olívia Magalhães de São Bernardo

Reu(s): W. D. S.

Despacho: Vistos etc.

Vista ao MP

Após, autos conclusos.

0001240-86.2009.805.0230 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marinalva Cardoso De Jesus E Outros

Advogado(s): Geovardes Leite de Azevedo Júnior

Despacho: Vistos etc.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias das certidões atualizadas de nascimento e de batismo dos autores, bem como o inteiro teor da certidão de casamento da genitora dos autores.

Após, autos conclusos.

0000110-27.2010.805.0230 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Alaide Souza Machado

Advogado(s): Rosemary da Cunha

Despacho: Vistos etc.

Oficie-se o Catório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe acerca da existência de imóveis registrados em nome do "de cujus";

Oficiem -se as entidades detentoras dos créditos indicados na exordial para que informe acerca da existência dos saldos.

Oficie-se o INSS para que informe se existem dependentes habilitados à pensão.

Após, autos conclusos.

0000269-48.2002.805.0230 - ALIMENTOS

Autor(s): C. D. S. E. S.

Advogado(s): Jose Sobral de Oliveira

Reu(s): M. G. E. S.

Advogado(s): Antonio Galileu Oliveira de Sao Bernardo

Despacho: Vistos etc.

Vistas ao MP.

Após, à conclusão.

0000578-20.2012.805.0230 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. D. S. R.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): A. C. R.

Despacho: R.H.

Vistos etc.

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para transcrever os termos da certidão retro, digitado e com clareza.

Após, conclusos.

I.

0000089-80.2012.805.0230 - Alvará Judicial

Autor(s): Corina Aragao De Lima, Maria Helena Da Conceição Oliveira

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 26/27, devendo informar, na mesma oportunidade, se foi aberto Inventário dos bens deixados pelo de cujus.

Após, a resposta, autos conclusos.

0003189-14.2010.805.0230 - Alvará Judicial

Autor(s): Iracy De Oliveira Pinho Teixeira

Advogado(s): Carolina Silva de Oliveira

Sentença: Vistos etc.

(...)

Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma e termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Sem custas na forma da Lei 1060/50

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003618-49.2008.805.0230 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Maria Da Conceição Gomes Souza

Advogado(s): Rosemary da Cunha

Despacho: Vistos etc.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Após, autos conclusos.

0001309-50.2011.805.0230 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. R., M. V. R., V. G. D. S.

Advogado(s): Diego Freitas de Lima, Leonardo Cruz e Araújo, Marcelo Walb Lima Cabral

Reu(s): E. D. J. L. D. O.

Advogado(s): Rogerio Barbosa dos Santos

Representante Do Réu(s): A. S. O. A.

Despacho: Vistos etc.

Sobre o resultado da prova pericial, manifeste-se as partes em 05 dias.

I.

0001117-83.2012.805.0230 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carmelita De Santana Machado

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Despacho: Vistos etc.

Ao MP.

Após, conclusos.

I.

0008448-58.2008.805.0230 - Alvará Judicial

Autor(s): Almir Marques Fonseca

Advogado(s): Almir Marques Fonseca

Reu(s): Caixa Economica, Banco Itau, Banco Real e outros

Advogado(s): Rosana Caires Pereira, Thaís Larissa Schramm Carvalho

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 107/108. Oficie-se o Banco Central do Brasil para que informe todas as contas existentes (usando como base de dados todas as instituições financeiras a partir de 1984, inclusive as incorporadas, sucedidas, etc) de titularidade dos Requerentes, cujo CPF estão informados na inicial.

0000580-87.2012.805.0230 - Procedimento Ordinário

Autor(s): A. D. S. R.

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): K. D. S. R.

Representante Do Réu(s): M. J. C. D. S.

Despacho: Vistos etc.

Redesigno audiência para o dia 02/10/2012, às 13:00hs

I.

0002836-37.2011.805.0230 - Desapropriação

Autor(s): O Municipio De Santo Estevao

Advogado(s): Ricardo Oliveira Rebelo de Matos

Reu(s): Marizete Pereira Machado

Advogado(s): Juscelino Lemos Santos Júnior

Despacho: Em razão da informação da certidão de fls. 150/verso e de fls. 156 determino a citação por edital da parte Ré, afim de que a mesma manifeste concordância com o valor depositado ou conteste a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000448-30.2012.805.0230 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilberto Santana Silva

Advogado(s): Alberto Jorge Souza Passos

Reu(s): Matheus Silva De Jesus

Sentença: Vistos etc.

(...)

Isto posto, e por tudo que dos autos constam julgo procedente, com resolução de mérito a ação nos termos do art. 1728 e seguintes do Código Civil e art. 269 I do CPC conferido ao Sr. Gilberto Santana Silva a tutela de seu irmão Matheus Silva de Jesus, devendo o mesmo cumprir o seu múnus de forma digna e responsável.(...)

Sem custas em face do benefício da assistência judiciária que ora defiro indefinitivo.

Transcorrido o prazo recursal expeça-se o termo de tutela na forma da lei.

Registre-se em livro próprio.

0002957-65.2011.805.0230 - Interdição

Autor(s): Jedida Salomao De Souza

Advogado(s): Taise Barreto Lôbo Ferreira

Interditado(s): Raimunda Gomes De Moura

Decisão: Vistos etc.

(...)

Pelo exposto DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA do(a) paciente RAIMUNDA GOMES DE MOURA e nomeio o(a) Requerente JEDIDA SALOMÃO DE SOUZA como CURADOR(A) PROVISÓRIO (A), devendo ser lavrado o termo em livro próprio e expedida a certidão de estilo.

Lavre-se o termo de Curatela.

Intime-se. Ciência ao MP.

Oficie-se o CAPS para que informe se a paciente é realmente assistida e, caso positivo, encaminhe a este Juízo cópia do prontuário da paciente.

Oficie-se ainda o CRAS para que inicie um acompanhamento social na residência da paciente, enviando à este Juízo, o mais breve possível, relatório circunstanciado da situação da mesma.

Cumpra-se

0000284-75.2006.805.0230 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Espólio De Abelardo Bispo Da Conceição - Rep. Legal Orlando Bispo Da Conceição

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): Ana Bispo, Otilio Santana E Teresa Conceição Santana

Despacho: Vistos etc.

Chamo o feito a ordem. Verifico que, em que pese tenha sido a parte Ré devidamente intimada para comparecer às audiências realizadas, até o presente momento não foi citada para contestar o feito.

Compulsando os autos, verifico ainda que na última audiência (fls. 17), as partes requereram prazo de 20 (vinte) dias para entabularem acordo extrajudicial, transcorrendo o aludido prazo in albis. Desta forma, faz-se necessária a designação de audiência de instrução, após a citação do Réu e, independentemente da apresentação de constestação, passará o feito a seguir o procedimento ordinário (art. 931 do Código de Processo Civil).

Diante o exposto, determino:

A citação do Réu para, querendo, contestar o feito, através de advogado devidamente habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o decurso do prazo pleiteado pelas partes sem qualquer manifestação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 14:30h, devendo as partes arrolar testemunhas, no prazo de (dez) dias da referida audiência, e trazê-las independentemente de intimação para comprovar os fatos alegados nos autos ou, se pretenderem sejam elas intimadas para comparecimento, se manifestar neste sentido, fornecendo os nomes, qualificações e endereços, no prazo de 10 (dez) dias da audiência. Intimem-se.

Cite-se. Intimem-se.

0000177-75.1999.805.0230 - INVENTARIO

Autor(s): Orlando Bispo Da Conceição, Tereza Da Conceição Santana

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Reu(s): Abelardo Bispo Da Conceição

Despacho: Vistos etc.

Intimem-se o inventariante para apresentar primeiras declarações.

Cite-se, após, o (a) Dr (ª). Promotor (a) e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública

(CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, (art. 1.002), ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelo interessados (CPC, art. 1008), manifestando-se expressamente; Após, autos conclusos.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001109-09.2012.805.0230 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Sueli Conceição Dos Santos
Advogado(s): Luiz Armando Cedro V. Boas Júnior
Reu(s): Eronilson Cerqueira De Oliveira
Despacho: INTIMAÇÃO POR ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma Juíza de Direito da Comarca de Santo Estevão, Dra. Zandra Anunciação Alvarez Parada e em cumprimento do disposto no provimento CGJ n. 10/2008 GSEC, visando a celeridade dos trâmites processuais, científico à parte autora do retorno do mandado citatório sem o cumprimento, conforme certidão de fl. 13v e a intimo para que, no prazo de 05 (cinco dias), manifeste-se sobre o teor da certidão acima aludida, informando ao Juízo novo endereço do réu, tudo sob as penas de lei.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO
VARADOS FEITOS CRIMINAIS
JUIZ DE DIREITO - DRª ZANDRA ANUNCIÇÃO ALVAREZ PARADA ESCRIVÃ: GINALDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000068-07.2012.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Santo Estevao
Reu(s): Igor Silva De Cerqueira, Everton Santos Nogueira De Jesus, Jefer Fabio Marques Magalhaes
Advogado(s): José Sobral de Oliveira, Juscelino Lemos Santos Júnior
Despacho: 1. Designo o dia 30/07/2012, às 11:00 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento.

2. Adotem-se as providências cabíveis;

3. Ciência ao Ministério Público.

0000068-07.2012.805.0230 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica De Santo Estevao
Reu(s): Igor Silva De Cerqueira, Everton Santos Nogueira De Jesus, Jefer Fabio Marques Magalhaes
Advogado(s): José Sobral de Oliveira, Juscelino Lemos Santos Júnior
Despacho: 1. Designo o dia 30/07/2012, às 11:00 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento.

2. Adotem-se as providências cabíveis;

3. Ciência ao Ministério Público.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS. A Excelentíssima Senhora Doutora ZANDRA ANUNCIÇÃO ALVAREZ PARADA Juíza de Direito desta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos Ausentes, Desconhecidos e Possíveis Interessados, que tramita por este Juízo os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, requerido por ZACARIAS DE SANTANA, processo nº 0000251-75.2012.805.0230, que tem como objeto do processo uma area de terras localizada à Rua Cel. Manoel Alves de Souza, nesta cidade, que mede 270m², sendo 64,60m² de área construída onde o mesmo reside a mais de 35 anos, imóvel este com as seguintes confrontações: ao Leste com Joao Lopes de Oliveira, Oeste com Maria da Paixão Cardoso dos Santos, ao Sul com a residência da Sra. Maria da Gloria Nascimento dos Santos e ao Norte com a Rua Cel. Manoel Alves de Souza, antigamente denominada Rua "A". Ficando os mesmos advertidos das sanções contidas no art. 232, IV, 2º do CPC (art. 942 do CPC) e no prazo de trinta (30) dias para contestação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por uma cópia afixada no mural do Fórum desta Comarca e uma outra nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho, do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Bela. Mello Marinacci, Diretora de Secretaria cad 902327-5, que digitei e subscrevo.

ZANDRA ANUNCIÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS, Assistência Judiciária. A Excelentíssima Senhora Doutora ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA Juíza de Direito desta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos em que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), que por este Juízo e Cartório da Vara Única dos Feitos Cíveis, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo, nomeando curador(a), declarando-a(s) absolutamente incapaz mentalmente para o exercício da sua vida civil, na forma do art. 3º, II, do código civil, e, de acordo com o art. 1775, do mesmo diploma legal, foram-lhes nomeados seus respectivos curadores, na forma seguinte:

Autos nº: 0007784-27.2008.805.0230;

Interditado(a): Leticia Nascimento dos Santos, brasileira, maior, solteira, residente à Fazenda Viração, neste município, natural de Santo Estevão/Ba, nascida em 08/11/1989, filiação: Carlos Antonio Cardoso dos Santos e Ednalva Brito Nascimento dos Santos;

Curador(a): Luciene Gomes dos Santos, brasileira, maior, solteira, lavradora, residente Fazenda Viração, neste município, natural de Santo Estevão/Ba, nascida em 04/10/1972, filiação: Damiana Gomes dos Santos; E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cada publicação, por cópia afixada no mural do Fórum desta Comarca e uma outra nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____, - Bela. Mello Marinacci, Diretora de Secretaria, cad:902327-5, que corrijo e subscrevo.

ZANDRAANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS, Assistência Judiciária. A Excelentíssima Senhora Doutora ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA Juíza de Direito desta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos em que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), que por este Juízo e Cartório da Vara Única dos Feitos Cíveis, foi requerido e decretado a INTERDIÇÃO da(s) pessoa(s) abaixo, nomeando curador(a), declarando-a(s) absolutamente incapaz mentalmente para o exercício da sua vida civil, na forma do art. 3º, II, do código civil, e, de acordo com o art. 1775, do mesmo diploma legal, foram-lhes nomeados seus respectivos curadores, na forma seguinte:

Autos nº: 0000268-92.2004.805.0230;

Interditado(a): Ailton Almeida Gomes, brasileiro, maior, solteiro, residente à Fazenda Trapiá, neste município, natural de Santo Estevão/Ba, nascido em 20/03/1980, filiação: Aurino Bispo Gomes e Alaide Almeida Gomes;

Curador(a): Adneusa Gomes dos Santos, brasileira, maior, casada, lavradora, residente Fazenda Trapiá, neste município, natural de Santo Estevão/Ba, nascida em 02/09/1973, filiação: Aurino Bispo Gomes e Alaide Almeida Gomes; E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei passar o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cada publicação, por cópia afixada no mural do Fórum desta Comarca e uma outra nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____, - Bela. Mello Marinacci, Diretora de Secretaria, cad:902327-5, que corrijo e subscrevo.

ZANDRAANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO - BAHIA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS, Assistência Judiciária. A Excelentíssima Senhora Doutora ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA Juíza de Direito desta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a Sra. CRISTIANE SANTOS LIMA, brasileira, maior, casada, filha de Henrique Pereira dos Santos e Laurita Almeida Santos, nascida em 01/03/1975, natural de Ipecaetá/BA, residente em endereço ignorado, incerto e ou não sabido, que, tramita neste Juízo os autos da (AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO), tombado sob o nº 0001200-02.2012.805.0230, requerido por Francisco de Jesus Lima contra a mesma, para que conteste no prazo de lei. Tudo conforme preceitua o art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por cópia junta aos autos e uma outra afixada no mural do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Santo Estevão, Estado da Bahia, Aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Bela. Melo Marinacci, Diretora de Secretaria, cad:902327-5, que corrijo e subscrevo.

ZANDRAANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito.

EUCLIDES DA CUNHA**2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA.
JUÍZA DE DIREITO: GEORGIA QUADROS ALVES DO COUTO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ANDREA LEMOS FONTOURA
ESCRIVÃO: AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
EUCLIDES DA CUNHA - BA

Expediente do dia 11 de julho de 2012

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0000304-03.2007.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Josue Augusto Da Silva
Advogado(s): Gean Charles Félix Canario
Reu(s): Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado(s): Tenille Gomes Freitas
Despacho: "RH. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de dez dias".

Expediente do dia 13 de julho de 2012

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0002017-08.2010.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Valmir Araujo Santos
Advogado(s): Jose Milton de Carvalho
Reu(s): O Municipio De Euclides Da Cunha/Poder Executivo
Advogado(s): Tenille Gomes Freitas
Despacho: "R.Hoje. Intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir em audiência, especificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. Em caso negativo, apresentem razões finais, no referido prazo".

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0002015-38.2010.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo De Souza Santos
Advogado(s): Jose Milton de Carvalho
Reu(s): O Municipio De Euclides Da Cunha/Poder Executivo
Advogado(s): Tenille Gomes Freitas
Despacho: "R.Hoje. Intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir em audiência, especificando-as no prazo comum de 10(dez) dias. Em caso negativo, apresentem razões finais, no referido prazo".

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0001675-94.2010.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Marinalva De Oliveira Gomes
Advogado(s): Jose Milton de Carvalho
Reu(s): Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado(s): Tenille Gomes Freitas
Despacho: "R.Hoje. Intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir em audiência, especificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. Em caso negativo, apresentem razões finais, no referido prazo".

Expediente do dia 16 de julho de 2012

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0002014-53.2010.805.0078 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Thiago Santana De Abreu
Advogado(s): Jose Milton de Carvalho
Reu(s): O Municipio De Euclides Da Cunha/Poder Executivo
Advogado(s): Tenille Gomes Freitas
Despacho: "R.Hoje. Intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir em audiência, especificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. Em caso negativo, apresentem razões finais, no referido prazo".

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Fica o Advogado da parte autora intimado da decisão

Fica o Advogado da parte autora intimado da decisão

0000642-98.2012.805.0078 - Mandado de Segurança

Autor(s): Inês Eloá De Santana Ferreira

Advogado(s): Fagner Santana de Araújo

Impetrado(s): Prefeito Do Municipio De Quijingue

Advogado(s): Andreson da Silva Lima

Decisão: "...Isto posto, com fundamento no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Intimem-se. Cumpra-se".

Ficam os Advogados das partes intimados da decisão

0000641-16.2012.805.0078 - Mandado de Segurança

Autor(s): Artur Silva Coelho

Advogado(s): Fagner Santana de Araújo

Impetrado(s): Prefeito Do Municipio De Quijingue

Advogado(s): Andreson da Silva Lima

Decisão: "...Isto posto, com fundamento no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris. Intimem-se. Cumpra-se".

Fica o Advogado da parte autora intimado da audiência designada

0000815-25.2012.805.0078 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Manoel Gonçalves De Souza

Advogado(s): Livia Santos Costa

Reu(s): Antonio Gonçalves De Souza

Despacho: "Vistos, etc... Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita; Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 14/08/2012, às 09:00 horas, no fórum local. Cite-se o interditando para comparecer, acompanhado de advogado. Intime-se o autor, seu advogado e o Ministério Público".

Fica o Advogado da parte autora intimado da audiência designada

Ficam os Advogados das partes intimados do despacho

0000454-42.2011.805.0078 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Igor Moreira Nunes, Bruna Vieira Ferreira Da Silva

Advogado(s): Stefan Sandes Moreira

Reu(s): Municipio De Quijingue

Advogado(s): Andreson da Silva Lima

Despacho: "R. Hoje. Intimem-se as partes para dizerem se têm provas a produzir em audiência, especificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. Em caso negativo, apresentem razões finais, no referido prazo".

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS e PRIVATIVA DE REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA

O Doutor RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Privativa de Registros Públicos desta Comarca de Euclides da Cunha-Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a quem interessar possa especialmente RIEDSON FERNANDO MARTINS MENDES, brasileiro, maior, filho de Lauro Manoel Martins Mendes e Albina Ribeiro Estrelado, residente(s) em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo correm os termos do processo de GUARDA dos menores RYAN MOTA MENDES e RAYANE MOTA MENDES, requerida por SILVANA MAGALY MOTA, tombado sob nº 0001672-76.2009.805.0078, pelo que o(a/s) mesmo(a/s) fica(m) CITADO(A/S) para, querendo, responder(em) os termos da presente Ação, no prazo de Lei, sob pena de revelia, de acordo com o que dispõe o art. 285 do CPC (... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos narrados pelo autor). E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, principalmente do Sr. Riedson Fernando Martins Mendes, foi expedido o presente edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/Ba, em 23 de julho de 2012. Ass. VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO - Subscrivã. Bel. RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS e PRIVATIVA DE REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS e ALIMENTOS ARBITRADOS**

O Doutor RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Privativa de Registros Públicos da Comarca de Euclides da Cunha - Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramita a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, requerida pelo MINISTERIO PÚBLICO, em defesa dos interesses do menor E.L.S. representado por sua genitora, LUCIENE MARIA DA SILVA em face de EDSON DE JESUS COSTA, brasileiro, maior, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Aristides de Jesus Costa e Ana Maria de Jesus, na qual fica o mesmo INTIMADO do valor da pensão alimentícia arbitrada por este Juízo em Sentença em favor do(a) menor investigante, devendo tal valor ser depositado na data base de cada mês; ficando também INTIMADO(A), para, no prazo de (05) cinco dias, comparecer(em) no Cartório da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, a fim de receber a guia (DAJE), para recolher o valor devido à título de custas processuais, a ser pago em agência bancária. Podendo ainda, querendo, obter a Guia para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (www.tj.ba.gov.br), devendo-se, neste caso, após o pagamento, remeter a cópia a este Juízo.

PROCESSO Nº	VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	DIABASE DA PENSÃO	PARTE INTIMADA	VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS
0000437-40.2010	01 Salário Mínimo	05(cinco)	Edson de Jesus Costa	R\$ 1.101,05

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da parte acima nominada, mandou o MM Juiz que publicasse o presente edital no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/Ba, em 23 de julho de 2012. Ass. Verônica Maria de Abreu Macedo - Subescrivã. Bel. Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS e PRIVATIVA DE REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

O Doutor RICARDO JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Privativa de Registros Públicos da Comarca de Euclides da Cunha - Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam as AÇÕES abaixo relacionadas, nas quais ficam as partes também nominadas, INTIMADAS, para, no prazo de (05) cinco dias, comparecer(em) no Cartório da 1ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, a fim de receber a guia (DAJE), para recolher o valor devido à título de custos processuais, a ser pago em agência bancária. Podendo ainda, querendo, obter a Guia para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (www.tj.ba.gov.br), devendo-se, neste caso, após o pagamento, remeter a cópia a este Juízo.

PROCESSO Nº	NATUREZA	PARTE INTIMADA	VALOR A PAGAR
0000481-25.2011	Execução de Alimentos	Josivan da Silva França	R\$ 346,25
0000054-96.2009	Exec. de Título Extraj.	Banco Sudameris Brasil S/A	R\$ 41,11

E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da parte acima nominada, mandou o MM Juiz que publicasse o presente edital no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Euclides da Cunha/Ba, em 23 de julho de 2012. Ass.- Verônica Maria de Abreu Macedo - Subescrivã. - Ricardo José Vieira de Santana - Juiz de Direito.

IPIRÁ
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE IPIRÁ-BA.
Bel. Danilo Barreto Modesto - Juiz de Direito Titular
Bel. Paulo Rogério de Oliveira Azevedo - Diretor de Secretaria.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Intimar o Bel. Humberto Carvalho Colonnezi, OAB/BA 002062, do despacho de fls. 39

0000035-07.1989.805.0106 - Usucapião

Autor(s): Geraldo Santos Da Cruz

Advogado(s): Humberto Carvalho Colonnezi

Despacho: Considerando que a certidão de fls. 37 verso não se refere ao despacho de fl. 37 averso, intime o patrono da parte para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ipirá-Bahia, 19/04/2012. BEL. DANILO BARRETO MODESTO. JUIZ DE DIREITO.

Intimação para os Béis. PLORIVALDO MENDES DE ARAGÃO, MURILO DOS SANTOS GUSMÃO, para tomar conhecimento do despacho abaixo.

0000102-39.2007.805.0106 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): O Espólio De Antonio Santos Souza Representado Por Soliene Silva Souza Oliveira

Advogado(s): Plorivaldo Mendes de Aragao

Reu(s): Ailton Paixão Lima

Advogado(s): Gracegeandro Ribeiro Nascimento

Despacho: ... Intime-se a parte acionada para que deposite os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o ilustre perito da designação deste Juízo, devendo comunicar a data da perícia ao Cartório, para intimação das partes. Autorizo, de logo, o reforço policial, caso entenda o ilustre perito. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus quesitos no prazo de 10(dez) dias e apresentem assistentes técnicos. Com o retorno do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem e, após o decurso do prazo, autos conclusos...

Intimar o Bel. Almiro Ribeiro da Silva OAB/BA 317-B, do despacho

0001273-31.2007.805.0106 - SEPARACAO JUDICIAL

Autor(s): Antonio Nascimento Arapiraca

Advogado(s): Gilvan Mendes de Aragao

Reu(s): Dilma Sampaio Arapiraca

Advogado(s): Almiro Ribeiro da Silva

Despacho: R.H. Considerando o decurso de tempo desde o protocolo da petição de fl. 57 e a possibilidade de cumprimento voluntário da obrigação pelo executado neste intersigno de tempo, intime-se a exequente, por seu patrono de fl. 57, para que manifeste interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ipirá-Bahia. Bel Danilo Barreto Modesto Juiz de Direito.

Intimar o Bel. Luiz José Mascarenhas Dultra OAB/BA 5.402 do despacho de fls. 21

0001250-85.2007.805.0106 - SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL

Autor(s): A. A. L. E. N. D. S. C.

Despacho: Considerando a nova sistemática constitucional promovida pelo advento da EC 66, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que manifeste interesse na conversão do presente em divórcio, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ipirá-Bahia, 10/04/2012. Bel. Danilo Barreto Modesto. Juiz de Direito.

Intimação para o Bel. GILSON MATOS DE OLIVEIRA, para tomar conhecimento da decisão.

0000416-09.2012.805.0106 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriana Sonia Soares Silva E Outros

Advogado(s): Gilson Matos de Oliveira

Reu(s): O Municipio De Ipirá

Decisão: Vistos, etc. Defiro provisoriamente a gratuidade. INDEFIRO o pedido liminar vez que possui conotação monetária a ante a existência de bvedação legal para a concessão deste provimento jurisdicional (art. 1º, + 4º da Lei 5.021/66). Cumpre transcrever o aludido dispositivo: "Art. 1º, = 4º da lei 5.021/66: Não se concederá medida liminar para efeito de pagamneto de vencimentos e vantagens pecuniárias". Cite-se...

Intimar o Bel. Erivaldo Santos Gonçalves OAB/BA 15622, do despacho de fls. 06, referente ao Proc. nº 1361-93.2012 (Embargos à Execução) apenso aos autos 744-70.2011 (Execução de Título Extrajudicial)

0001361-93.2012.805.0106 - Embargos à Execução

Embargante(s): Marco Antonio Silva Navarro, Augusto César Silva Navarro E Marconi Silva Navarro

Embargado(s): José Expedito Macêdo Da Silva

Despacho: Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo legal. Ipirá-Bahia. Bel. Danilo barreto Modesto. Juiz de Direito.

Intimar a Belª Maria Sampaio das Mercedes Barroso, OAB/BA 6.853, do despacho de fls 07 referente aos autos 366-17.2011 (Embargos à Execução) apenso aos autos 1123-45.2010 (Execução de Título Extrajudicial)

0000366-17.2011.805.0106 - Embargos à Execução

Embargante(s): Sizinio Inacio De Souza

Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Despacho: Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.Ipirá-Bahia,10/04/2012.BEL. DANILO BARRETO MODESTO

Intimar o Bel. Humberto Colonnezi Junior, OAB/BA 11800, do despacho de fls. 39

0000024-45.2007.805.0106 - Usucapião

Autor(s): Jucélio Santos Paixão

Advogado(s): Humberto Colonnezi Junior

Despacho: ...Intime-se o patrono da parte para que cumpra as diligências acima, por serem imprescindíveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Ipirá-Bahia.Bel. Danilo Barreto Modesto, Juiz de Direito.

Intimação para o BEL. RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, para tomar conhecimento da decisão.

0000668-51.2008.805.0106 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Aymoré Crédito , Financiamento E Investimento S.A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Marivaldo Sampaio Almeida

Decisão: ... No caso em testilha, comprovada a propriedade e posse indireta do veículo pelo autor e que o esbulho data de menos de ano e dia, pela mora do réu em adimplir regularmente com as prestações, através de notificações pré-monitoria, impõe-se o deferimento da liminar da reintegração de posse. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar a reintegração do autor na posse do veículo descrito na inicial, pelos fundamentos acima aduzidos. Apreendido o bem, proceda a entrega a preposto devidamente autorizado. Caso contrário, deposite no pátio deste Fórum. Após, cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências legais, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), e intimem-se. P.I...

INTIMAÇÃO para o BEL. FLORIVALDO MENDES DE ARAGÃO, para tomar conhecimento do despacho.

0000335-12.2002.805.0106 - INVENTARIO

Autor(s): Soliene Silva Souza Oliveira

Advogado(s): Plorivaldo Mendes de Aragao, Sergio Ricardo Borges Oliveira

Inventariado(s): Antonio Santos Souza

Despacho: Defiro pedido de alvará, requerido na peça de fls. 81, no montante necessário para o pagamento atualizado das custas. Certique-se o valor, para tanto...

INTIMAÇÃO para a DRA. IARA PEREIRA MACHADO BARBOSA, para audiência de Instrução designada para o dia 17/10/2012, às 11:00 horas.

0000686-77.2005.805.0106 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): A. S. D. L. (.

Representante(s): C. S. D. L.

Advogado(s): Iara Pereira Machado

Reu(s): Y. A. D. L.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO.

Expediente do dia 23 de julho de 3012

INTIMAÇÃO para os Béis. FLORIVADO MENDES DE ARAGÃO e GRACEGEANDRE NASCIMENTO, para tomarem conhecimento do despacho abaixo.

0000102-39.2007.805.0106 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): O Espólio De Antonio Santos Souza Representado Por Soliene Silva Souza Oliveira

Advogado(s): Plorivaldo Mendes de Aragao

Reu(s): Ailton Paixão Lima

Advogado(s): Gracegeandro Ribeiro Nascimento

Despacho: ... Intime-se a parte acionada para que deposite os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 15(quine) dias. Intime-se o ilustre perito da designação deste Juízo, devendo comunicar a data da perícia ao Cartório, para intimação das partes. Autorizo, de logo, o reforço policial, caso entenda o ilustre perito. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus quesitos no prazo de 10(dez) dias e apresentem assistentes técnicos. Com o retorno do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem e, após o decurso do prazo, autos conclusos...

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IPIRÁ
JUIZ TITULAR: ÉRICO RODRIGUES VIEIRA.

Expediente do dia 13 de junho de 2012

Ficam as partes e seus Defensores intimados do(s) despacho/Decisão e/ou Sentença, abaixo transcrita:

0000305-64.2008.805.0106 - OUTRAS(1-2-3)

Autor(s): O Ministério Público

Reu(s): Posto Pau Ferro Derivados De Petróleo Ltda, Raimundo Oliveira Daltro, João Daltro Filho e outros

Advogado(s): Luis Claudio Ventura da Silva, Keila Mascarenhas Santos Daltro

Sentença: "Acolho o parecer Ministerial retro, inclusive como causa de dicionar, para declarar a ilegitimidade penal dos réus JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA e POSTO PAU FERRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, excluindo-os, pois, do polo privado feito, ao tempo em que, em relação aos réus restantes, reconheço a ocorrência da prescrição, inclusive em sua forma real, e, por consectário, declaro a EXTINÇÃO DA PRESCRIÇÃO dos réus RAIMUNDO OLIVEIRA DALTRO e JOÃO DALTRO FILHO, na forma do art. 107, IV do CPB. Isento de custas. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE. (ass.) Bel. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA. Juiz de Direito."

Expediente do dia 19 de junho de 2012

Ficam as partes e seus Defensores intimados do(s) despacho/Decisão e/ou Sentença, abaixo transcrita:

0000142-26.2004.805.0106 - FURTO QUALIFICADO(1-3-14)

Apensos: 357334-3/2004

Autor(s): Ministério Público - Patrícia Lima De Jesus Santos

Reu(s): Marco Leão Santos, Marinaldo Carvalho Alves, Adamácio

Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao

Vítima(s): Jailton Souza Figueredo

0000517-46.2012.805.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público De Ipirá

Reu(s): Gilmário Figueiredo Lima

Advogado(s): Jeronimo Azevedo Carvalho

0000197-11.2003.805.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-10)

Autor(s): O Ministério Público - Drª Patrícia L.J.Santos

Reu(s): Aldemira Bianck Lima

Advogado(s): Raimundo Oliveira Almeida

Vítima(s): Balbino Evangelista Lima

Sentença: "Assim, declaro a extinção da punibilidade de todos os réus na forma do artigo 107, IV do CPB, pelo que, adotadas as formalidades legais, archive-se. Sentença publicada em audiência, presentes intimados.(ass.) Bel. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA. Juiz de Direito."

Expediente do dia 19 de julho de 2012

Ficam as partes e seus Defensores intimados do(s) despacho/Decisão e/ou Sentença, abaixo transcrita:

0001638-17.2009.805.0106 - Guarda(2-2-3)

Autor(s): Angelo Alfredo Oliveira, Raquel Costa Portela Gomes

Advogado(s): Gracegeandre R. Nascimento

0000158-96.2012.805.0106 - Guarda(9-3-5)

Requerente(s): Jurandy Oliveira Costa, Jucinelia Da Silva Oliveira

Advogado(s): José Carlos Matos de Oliveira

Em Favor De(s): Messi Riquellme Oliveira Silva

Sentença: Isto posto, com espeque no art. 33, do ECA, JULGO PROCEDENTE o pedido, outorgando aos autores ANGELO ALFREDO OLIVEIRA SANTANA e RAQUEL COSTA PORTELA GOMES a guarda definitiva da menor DANDARA PEREIRA BARBOSA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com baixa após. Custas pelos autores. Publique-se. registre-se. Intimem-se. (ass.) Bel. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA. Juiz de Direito."

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30(TRINTA) DIAS

O Doutor ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, MM Juiz. de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ipirá, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o genitor PEDRITO ALVES da criança de nome PÉRICLES REIS ALVES, nascida em 12 de junho de 1998, registrada no Livro A- 57, às fls. 150, sob termo nº 65.470 no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, que por este Cartório, corre os autos da ação nº 0001201-39.2010.805.0106 -Tutela, requerida por AVELINO SOUZA REIS e MARIA DE LOURDES OLIVEIRA , em favor da mencionada criança. E como não consta nos autos o endereço do genitor, se encontrando em lugar incerto e não sabido, determinou a MM Juiz fosse expedido o presente, para que, no prazo de trinta (30) dias, contestem o feito, indicando as provas que pretendam produzir, posto que a presente medida tem como pressuposto lógico a destituição do poder familiar dos genitores, sob pena de revelia. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado no átrio do fórum, uma cópia junta aos autos competente, publicado no DJE. - Dado e passado na Cidade de Ipirá, aos 20 de julho de 2012. Eu, Arlete Ribeiro, Atendente, digitei,, _____, Escrivã, assino.

Bel. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
- PRAZO 15 DIAS -

O Doutor ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado JOVELINO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 4716441 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua E, nº 60 - Velho Horizonte, Ipirá, e como o mencionado réu não encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, se encontrando em lugar incerto e não sabido, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo fique intimado do teor da Sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000217-94.2006.805.0106 - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA , movida pela Justiça Pública contra , cujo trecho da sentença segue adiante: "Considerando o teor do laudo de fls. 47/48, que informa que o bem objeto da pretensão de restituição se encontra com chassi adulterado, sendo certo ainda que subsiste interesse na apreensão do bem até que se esclareça sua procedência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de restituição, na forma do art. 118 do CPP, visto que o bem ainda interessa ao processo, face as referidas circunstâncias de ilicitude. P.R.I.". E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e uma cópia junta aos autos competente. - Dado e passado na Cidade de Ipirá, aos 5 de Março de 2010. Eu, _____, Escrivã, assino.

Bel. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PORTO SEGURO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE, DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BA
JUIZ DE DIREITO: DR. ANDRÉ MARCELO STROGENSKI
JUIZ AUXILIAR: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
ESCRIVÃ: MARIA RITA BORGES

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0013175-79.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Ualace Dajuda Santiago
Vítima(s): Marciene Nobre Do Espirito Santos
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado UALACE DAJUDA SANTIAGO, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 26.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0013155-88.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valdinei Silva Do Nascimento
Vítima(s): Marivaldo Ribeiro Santos, Fernanda Morete
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado VALDINEI SILVA DO NASCIMENTO, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 49.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0012537-46.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Nilton Lima Dos Santos
Vítima(s): Jose Aercio Santana
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado NILTON LIMA DOS SANTOS, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 57.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0013173-12.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joao Lucas Lopes Da Conceicao Dibai
Vítima(s): Jose Roberto Lima Pereira
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado JOÃO LUCAS LOPES DA CONCEIÇÃO DIBAL, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 26.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0012993-93.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Marinaldo Silva Santos
Vítima(s): Cezare Brizi
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado MARINALDO SILVA SANTOS, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 30.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0011669-68.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Helder Tavares De Queiroz
Vítima(s): Maria Helena De Almeida Santos Guerra
Decisão: Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia em todos os seus termos.

Cite-se o acusado HELDER TAVARES DE QUEIROZ, para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumram-se as diligências requeridas pelo MP, conforme fls. 30.

Intimações e Ofícios Necessários.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000962-41.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Denilton Rodrigues Dos Santos
Vítima(s): Renildo Almeida Dos Reis
Decisão: Vistos, etc...

1. Recebo a denúncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP, tal seja, contem a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

2. Cite-se o acusado para tomar conhecimento da Ação e apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

3. Cumram-se as diligências requeridas pelo parquet na cota introdutória da denúncia.

Porto Seguro, 18 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0002908-48.2010.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante
Apensos: 3261549-7/2010
Autor(s): Delegacia Circunscrição De Polícia Civil De Porto Seguro - Distrito De Arraial D'Ajuda
Reu(s): Ricardo Fonseca De Oliveira

Vítima(s): Antonia Maria Alves De Souza
Decisão: Vistos, etc...

Tendo em vista decisão em fls. 21 não há mais providências a serem tomadas.

Dê-se baixa.

Porto Seguro, 16 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000313-81.2007.805.0201 - HOMICIDIO
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Bahia
Reu(s): Cláudio José Serapião
Advogado(s): Priscilla Magda Faria Lima
Despacho: Vistos, etc...

Tendo em vista o despacho de fls. 61. redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 09:30 horas.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 13 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001921-41.2012.805.0201 - Mandado de Segurança
Autor(s): Hildebrando Borges Menezes Filho
Advogado(s): Aldoney Queiroz de Araújo, Jarbas Rodrigues Abreu
Reu(s): Prefeito Municipal Gilberto Pereira Abade
Advogado(s): Frank de Souza Fernandes, Mirian Tomie Inoue Rosa
Sentença: Vistos, etc...

Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente Mandado de Segurança, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em razão do teor da presente sentença, revogo a liminar concedida às fls. 31 a 33.

Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante previsão legal contida no art. 25 da lei 12.016/2009.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0007886-39.2008.805.0201 - ROUBO
Aposos: 2032491-5/2008, 2073701-5/2008
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Ministerio Publico do Estado da Bahia
Reu(s): Joilis Fausto Dos Santos, Ueliton De Oliveira Santos
Advogado(s): Alfredo Marques Branco Neto, Luiz Fernando Garrido Vaz
Despacho: Cumpra-se fls. 168. Expeça-se guia definitiva e encaminhe-se ao Presídio e também à Vara de Execução Penal pertinente.
Em, 19/07/2012
Dr. Heitor Awi Machado de Attayde
Juiz de Direito Auxiliar

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0007739-13.2008.805.0201 - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Bahia - Porto Seguro

Advogado(s): Ministerio Publico do Estado da Bahia

Reu(s): Jose Carlos Santos Ribeiro

Despacho: Na forma do art. 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional.

Oficie-se para localização.

Em, 19/07/2012

Dr. Heitor Awi Machado de Attayde

Juiz de Direito Auxiliar

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0021725-34.2008.805.0201 - ROUBO

Apensos: 2086669-7/2008, 2493887-0/2009

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Porto Seguro

Reu(s): Igor Santana Wense, Adeilton Gonçalves Santos

Advogado(s): Ivanita Castilhos dos Santos, Jose Renato Bernardes da Costa

Despacho: Designo o dia 09/11/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s), a(s) vítima(s), os() réu(s) e seu(s) advogado(s), este(s) via DPJ. Requisite(m)-se a(s) testemunha(s) policiali(s) e o(s) réu(s), se for o caso.

Em, 10/05/2012.

Dr. Heitor Awi Machado de Attayde

Juiz de Direito Auxiliar

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0024771-31.2008.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2298052-3/2008

Autor(s): M. P. D. E. D. B. -. P. S.

Reu(s): R. N. D. O.

Advogado(s): Priscilla Berto Silva, Jose Renato Bernardes da Costa

Vítima(s): T. S. S.

Decisão: Na forma do art. 312, CPP considerando que o réu não foi localizado no distrito de culpa, decreto prisão preventiva de R. N. D. O., qualificado nos autos as fls. 02. Expeça-se como de praxe. Em prosseguimento na forma do art. 366 do CPP, suspendo o processo e o prazo prescricional. Cite-se por edital com prazo de 15 dias. Validade 08/12/2028.

Em, 19/07/2012.

Dr. Heitor Awi Machado de Attayde

Juiz de Direito Auxiliar

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0005282-66.2012.805.0201 - Pedido de Prisão Preventiva

Autor(s): B. E. S. N. J. P.

Reu(s): O. G. G., J. P. N., R. L. G. D. C. e outros

Decisão: Vistos, etc...

Ante o exposto, e diante da gravidade dos fatos, sirvo-me da presente para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de 1) O. G. G., I. P. C. cadastro 20.418.834-9, RG 02981327-1 SSP/BA, CPF 509.844.115-34, natural de Itabuna-BA, nascido em 21/04/1969, filho de O.G.R. e G.S.G., com endereço no C. 6, C. C. V. II, nº 46, B. C., P.S.-BA; 2) J. P. N., I. P. C. cadastro 20.510.756-6, RG 04110755-19 SSP/BA e CPF 646.880.895-20, natural de Salvador-BA, nascido em 14.07.1970, filho de V. G. P. e D. L. D. O., com endereço na R. A. B. F., nº 302, C. V. V., B. D. C., P. S.-BA; 3) R. L. G. D. C., I. P. C. cadastro 20.527.1890-4, RG 03840975-53 SSP/BA, CPF 449.169.735-34, nascido em 18/10/1967, natural de S.-BA, filho de G. G. D. C. e J. L. D. C., com endereço R. 13 D. J., nº 04 ou 38, M. D. D.-BA; 4) M. B. D. S. C., profissão ignorada, RG 10011868-26 SSP/BA, CPF 045.265.055-01, natural de S.-BA, nascido em 11/01/1990, filho de R. L. G. D. C. e J. M. B. D. S. C., com endereço na R. G. S., 121, C., C., M. D. D. -BA.

Expeçam-se, pois, os Mandados de Prisão, com a conseqüente inclusão do BNMP. O presente Mandado será válido até 14.07.2032.

Int.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 16 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

0005282-66.2012.805.0201 - Pedido de Prisão Preventiva

Autor(s): Bel Evy Silva Nery Júnior Paternostro

Reu(s): Otávio Garcia Gomes, Joaquim Pinto Neto, Robertson Lino Gomes Da Costa e outros

Advogado(s): Frederico Lisboa Moura

Decisão: Vistos, etc...

J. Defiro, observadas as formalidades legais, no concerne ao pedido de Prisão.

Em, 17.7.12.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005437-69.2012.805.0201 - Pedido de Prisão Preventiva

Autor(s): B. V. S. A.

Reu(s): R. D. J. A.

Decisão: Vistos, etc...

Ante o exposto, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de R. D. J. A., cuja qualificação segue às fls. 02.

Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, com a conseqüente inclusão no BNMP, o mandado ora expedido será válido até 21/06/2032.

Int.

Cientifique-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0010939-57.2010.805.0201 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Rafael Pereira Do Nascimento

Advogado(s): Leopoldo Eustáquio da Costa, Veronilson Firmo Galdino Junior

Decisão: Vistos, etc...

1. Constata-se a existência de Ação Penal em desfavor do réu tombada sob o nº 0011571-83.2010.805.0201.
2. Extraia-se cópia do alvará de soltura, termo de fiança e junte-se na Ação Penal acima reduzida.
3. Após, não havendo mais providências a serem adotadas, dê-se baixa.

Porto Seguro, 18 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0011571-83.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3554417-4/2010, 3551543-7/2010, 3551345-7/2010

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rafael Pereira Do Nascimento

Decisão: Vistos, etc...

Recebo a denúncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP, tal seja, conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Cite-se o acusado para tomar conhecimento da Ação e apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

Cumpram-se as diligências requeridas pelo parquet na cota introdutória da denúncia.

Porto Seguro, 18 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001208-66.2012.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4578607-0/2012

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jadson Dos Santos Rocha, Rodrigo Moreira Vieira

Advogado(s): Agnaldo Moraes Santana, Fabio Galvão Vieira da Costa, Priscila Berto Silva

Decisão: Vistos, etc.

JADSON DOS SANTOS ROCHA e RODRIGO MOREIRA VIEIRA foram autuados em flagrante delito no dia 01 de março de 2012, após abordagem de policias militares, por suposta infração capitulada no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Devidamente notificados, o acusado Jadson dos santos Rcoha ofereceu defesa escrita as fls. 43 aduzindo não são verdadeiros os fatos narrados na denuncia.

Por sua vez o acusado Rodrigo Moreira Vieira ofereceu defesa preliminar as fls 67/68 reservando-se para o decorrer da instrução processual a análise das provas produzidas em juízo e apresentação de teses convenientes a sua defesa.

Ao que parece, não há nos autos, primo ictu oculi, provas ou indícios veementes para o não recebimento da denúncia nos termos propostos, mormente porque pairam sobre os denunciados indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

Dessa forma, apesar das alegações trazidas pela defesa do acusado, pela narrativa fática, deve-se aguardar a instrução do processado para em seguida formar-se um juízo de convicção mais prudente.

Do exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012 às 13:30 horas.

Intimações necessárias.

Oficie-se.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0018068-50.2009.805.0201 - Petição

Autor(s): Roberto Suda De Andrade

Advogado(s): Leopoldo Eustáquio da Costa, Roberto Sudá de Andrade

Reu(s): Sistema Unico De Saude, Rep. Secretaria De Saude Do Municipio De Porto Seguro

Advogado(s): Frederico Moreno Lage Aleixo

Despacho: Vistos, etc...

1. R.H.

2. Considerando a possibilidade de composição das partes, designo o próximo dia 17/10/2012, às 14:10hs.

3. Intimações necessárias.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0007615-25.2011.805.0201 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Reu(s): Graziane Santos Ponssada

Vítima(s): Dugliane Silva De Souza

Despacho: Vistos, etc.

Oficie-se a autoridade policial, bem como ao Cartório Eleitoral, a fim de que informem o endereço atualizado do agressor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto Seguro 20 de julho de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006565-95.2010.805.0201 - Petição

Autor(s): Alan Batista Silva

Advogado(s): Antonio Ricardo Souza Fortuna

Reu(s): Prefeitura Municipal De Porto Seguro

Advogado(s): Aline de Souza Barreto, Marcelo José da Silva Aragão, Wanderley Rodrigues Porto Filho

Despacho: Vistos, etc...

1. R.H.

2. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

3. Int.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005294-80.2012.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Delegacia De Polícia Territorial De Porto Seguro

Reu(s): Ugismar Moreira Dos Santos

Decisão: Vistos.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante do nacional UGISMAR MOREIRA DOS SANTOS, por suposta incursão no crime previsto no artigo 306 da Lei 9503/97.

A situação em que se deu a prisão é flagrancial.

O auto de prisão encontra-se em ordem.

Do exposto, declaro, formal e materialmente, em ordem a prisão em flagrante.

Observa-se que, com fulcro no artigo 322 do CPP com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, o indiciado encontra-se em liberdade por força de fiança arbitrada pela autoridade policial, contudo não verifíco comprovante de recolhimento do valor arbitrado.

Assim, oficie-se a autoridade policial a fim de que envie a esse Juízo cópia da guia de recolhimento no valor de R\$ 215,00, conforme informado as fls 02, assinalando prazo de 72 horas para remessa.

Oportunamente, apense-se.

Após, dê-se baixa.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005428-10.2012.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante

Reu(s): Firmino Neto Xavier Campos

Decisão: Vistos, etc...

A autoridade policial de Porto Seguro comunicou, na data de 18 de julho de 2012 a prisão em flagrante do paciente FIRMINO NETO XAVIER CAMPOS, qualificado às fls. 09, em razão de possível infringência ao art. 16 da Lei 10.826/03 e artigo 33 da Lei 11.343/06.

Com a comunicação vieram os documentos de fls 03/14.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos de fls. 03 a 14 evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

As fls 12 auto de apreensão de uma pistola calibre 9mm com um carregador e dez munições calibre 9mm e as fls 13 laudo de exame preliminar de constatação de substância com resultado positivo para a droga conhecida por "maconha".

2. DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar.

Outra não é a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação outorgada pela Lei n.º 12.403/2011, verbis:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Destarte, a alteração legislativa apenas veio para confirmar a ideia de que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No tocante a doutrina sobre o tema, pertinente e esclarecedora as lições as lições do Ministro Gilmar Mendes¹, verbis:

"A prisão preventiva será decretada para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP). Advirta-se, desde logo, que a prisão preventiva esta submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação da pena. Tal como anota Eugênio Pacelli, as prisões por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal são prisões instrumentais, voltadas para a garantia da efetividade do processo"

Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade.

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.

Destaco, em especial, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão que descrevem de forma pormenorizada a conduta do paciente, afirmando que em sua residência foram apreendidas uma arma tipo pistola calibre 9mm, munições, uma quantidade de droga e dinheiro em espécie, além de outros objetos e que o acusado afirmou ser proprietário.

Salutar notar que a referida prisão em flagrante foi fruto de cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado por esse Juízo face as investigações que apontavam o paciente como integrante de uma quadrilha que estava cometendo vários crimes nesse município.

Ademais, saliente-se que o paciente responde a uma ação penal por crime de tráfico de drogas em tramitação nesse juízo e que encontrava-se beneficiado pelo instituto da liberdade provisória, voltando a delinquir.

Pelas razões acima, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta do acusado, *prima facie*, foi extremante perigosa e deliberada uma vez que guardava em sua residência uma pistola calibre 9mm, munições e uma quantidade de droga e dinheiro, configurando os delitos tipificados no artigo 16 da Lei 10.826/2003 e artigo 33 da Lei 11343/2006.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aquisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso...

Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população e da vítima, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, bem como demonstra que o mesmo responde a outra ação penal de mesma natureza em tramitação neste Juízo, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por fim, os crimes imputados ao paciente são inafiançáveis, conforme depreende as Leis nº 10.826/03, nº 11.343/06, bem como, a Lei nº 8.072/90.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da *clausula rebus sic stantibus*, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de FIRMINO NETO XAVIER CAMPOS, cuja qualificação segue às fls. 09.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com a consequente inclusão no BNMP. O mandado terá validade até 18 de julho de 2022.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005353-68.2012.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Polícia Territorial De Porto Seguro
Reu(s): Raine Queiroz Costa, Marcilio De Jesus Souza
Decisão: Vistos, etc...

A autoridade policial de Porto Seguro comunicou, na data de 17 de julho de 2012 a prisão em flagrante dos pacientes RAINE QUEIROZ COSTA e MARCÍLIO DE JESUS COSTA, qualificados às fls. 08 e 10 respectivamente, em razão de possível infringência ao art. 16 da Lei 10.826/03 e artigo 33 da Lei 11.343/06.

Com a comunicação vieram os documentos de fls 03/13.

É o relatório.

DECIDO.

1.DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão dos acusados, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, as testemunhas, os conduzidos, lançadas as respectivas assinaturas e entregues aos indiciados, conforme recibo por estes assinados, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos de fls. 03 a 13 evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

As fls 05 auto de apreensão de um revólver calibre 38 com numeração raspada, duas munições de calibre 38 intactas e um deflagrada, uma balança de precisão e 09 unidade de um pó com característica de "cocaína" cujo laudo de exame preliminar de constatação de substância acostado as fls 13 deu resultado positivo.

2. DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar.

Outra não é a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação outorgada pela Lei n.º 12.403/2011, verbis:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Destarte, a alteração legislativa apenas veio para confirmar a ideia de que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No tocante a doutrina sobre o tema, pertinente e esclarecedora as lições as lições do Ministro Gilmar Mendes¹, verbis:

"A prisão preventiva será decretada para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP). Advirta-se, desde logo, que a prisão preventiva esta submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação da pena. Tal como anota Eugênio Pacelli, as prisões por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal são prisões instrumentais, voltadas para a garantia da efetividade do processo"

Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade.

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.

Destaco, em especial, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão que descrevem a conduta ilícita, afirmando que na residência dos pacientes foram apreendidas uma arma tipo revólver, calibre 38 com numeração raspada, 09 (nove) unidade da droga conhecida por "cocaína", além de uma balança de precisão.

Salutar notar que a referida prisão em flagrante foi fruto de denuncia anônima que além de informar o local onde estaria funcionando como ponto de vendas de drogas também apontavam a paciente Raine como a pessoa que controlava a mercância.

Assim, pelas razões acima, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta dos acusados, prima facie, foi extremante perigosa e deliberada uma vez que guardavam em sua residência um revólver calibre 38, com numeração raspada, munições, uma quantidade de droga e uma balança de precisão, configurando os delitos previstos no artigo 16 da Lei 10.826/2003 e artigo 33 da Lei 11.343/2006 e embora tenham negado a autoria, a narrativa fática até então trazida pela autoridade policial configura indícios na prática dos crimes ora tipificados.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aquisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso...

Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população e da vítima, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo dos acusados com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por fim, os crimes imputados aos pacientes são inafiançáveis, conforme depreende as Leis nº 10.826/03, nº 11.343/06, bem como, a Lei nº 8.072/90.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de RAINE QUEIROZ COSTA e MARCÍLIO DE JESUS SOUZA, cuja qualificação segue às fls. 08 e 10 respetivamente.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com a conseqüente inclusão no BNMP. O mandado terá validade até 17 de julho de 2022.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0005295-65.2012.805.0201 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Polícia Territorial De Porto Seguro
Reu(s): Fernando Silva Souza
Decisão: Vistos, etc...

A autoridade policial de Porto Seguro comunicou, na data de 15 de julho de 2012 a prisão em flagrante do paciente FERNANDO SILVA SOUZA, qualificado às fls. 05, em razão de possível infringência ao art. 33 da Lei 11.343/06.

Com a comunicação vieram os documentos de fls 03/06.

É o relatório.

DECIDO.

DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos de fls. 03 a 06 evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas e na confissão do paciente.

2. DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR

Não obstante a legalidade da prisão, cabe ao magistrado, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, cotejar sobre a necessidade de se manter a custódia ou, se possível, a sua substituição por outra medida cautelar.

Outra não é a redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação outorgada pela Lei n.º 12.403/2011, verbis:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação."

Destarte, a alteração legislativa apenas veio para confirmar a ideia de que a prisão é medida excepcional, e que a regra é responder em liberdade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No tocante a doutrina sobre o tema, pertinente e esclarecedora as lições as lições do Ministro Gilmar Mendes¹, verbis:

"A prisão preventiva será decretada para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP). Advirta-se, desde logo, que a prisão preventiva esta submetida ao princípio da necessidade estrita, não podendo, em qualquer hipótese, ser confundida com antecipação da pena. Tal como anota Eugênio Pacelli, as prisões por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal são prisões instrumentais, voltadas para a garantia da efetividade do processo"

Portanto, a prisão, tal como concebida no direito brasileiro, deve ser imposta tão somente quando instrumento de garantia processual, ou quando necessária para se resguardar a comunidade.

Passando ao exame do caso em concreto, inicialmente, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante do que aponta o auto de prisão em flagrante.

Destaco, em especial, o interrogatório de fls 05 onde o acusado confessa a prática delitiva afirmando:

"... foi surpreendido por policiais militares que o abordaram e encontraram na posse de certa quantidade de "cocaína" que o interrogado estava levando para vender no Bairro Vila Vitória; (...) que a droga que fora encontrada em seu poder pagou à vista o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que iria faturar o dobro deste valor com a venda da referida droga..."

Não obstante não tenha maiores informações sobre o acusado, a ainda sem elementos de convicção, entendo que é necessário aguardar a conclusão do Inquérito Policial e demais atos processuais para em seguida formar-se um juízo de valor. Dessa forma, verificando que, ao menos neste momento, pairam sobre o mesmo indícios de autoria e materialidade no delito de tráfico de drogas, entendo que a prisão se justifica por conta da necessidade de se preservar a ordem pública.

Com efeito, embora seja um conceito aberto, a ordem pública deve ser examinada como um dado ajustado à comunidade local, uma vez que determinada conduta pode não ser ofensiva no Estado da Bahia mas sê-lo em São Paulo, por exemplo.

Entendo que a ordem pública escora-se, principalmente, na gravidade da conduta, e não da gravidade em abstrato do crime perpetrado.

A conduta do acusado, prima facie, foi extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente comercializava no Bairro Vila Vitória substâncias entorpecentes.

Sabe-se, por outro lado, que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aquisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso...

Assim, o fato de não se acautelar o meio social, como se faz na espécie, implicaria numa situação de insegurança da população, trazendo o descrédito na justiça e o sentimento de impunidade, uma vez que este tipo penal é o desencadeador de diversos outros delitos.

De mais a mais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enquanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato decreto, a prisão preventiva de FERNANDO SILVA SOUZA, cuja qualificação segue às fls. 05.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com a conseqüente inclusão no BNMP. O mandado terá validade até 14 de julho de 2022.

Porto Seguro, 20 de julho de 2012.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000449-73.2010.805.0201 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jaisson Da Silva Santos
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Decisão: Vistos, etc...

Tendo em vista decisão em fls. 16 não há mais providências a serem tomadas.

Dê-se baixa.

Porto Seguro, 19 de julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000941-65.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 3081015-4/2010, 3077668-2/2010
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jaisson Da Silva Santos
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Vítima(s): Valdineia Vieira Santos Leite
Decisão: Vistos, etc...

Não sendo arguidas preliminares no mérito, não vislumbro nenhuma hipótese do artigo 397 do CPP.

Designo audiência para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 10 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0011043-49.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 3536693-6/2010, 3541171-7/2010
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Fabricio Simoes Patricio
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Vítima(s): Afra Samanta Castanheira
Decisão: Vistos, etc...

1 - Não sendo arguidas preliminares, no mérito, não vislumbro nenhuma hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal.

2 - Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 23/10/2012, às 13:30 horas.

3 - Oficie-se ao cartório a juntada do Alvará de Soltura, em face Certidão de fls. 42-v.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 19 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0002258-98.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Cleristhon Alves Gobira
Advogado(s): Priscilla Magda Faria Lima
Decisão: Vistos, etc...

Não sendo arguidas preliminares e não observando nenhuma das hipóteses ensejadoras de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 13:40 horas.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 19 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000303-32.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Maike De Jesus Da Silva
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Vítima(s): Genivaldo Pereira De Oliveira Junior
Despacho: Vistos, etc...

Em face às folhas 90, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas, a fim de dar continuidade a instrução processual.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 17 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0007313-30.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 2743582-6/2009
Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Adalberto Pereira De Souza
Advogado(s): Agnaldo Moraes Santana
Vítima(s): Lucidelia Santos Borges
Despacho: Vistos, etc...

Em face às fls. 37, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 13:50 horas.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 19 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000311-09.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 3033952-3/2009, 3092415-7/2010
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Joselito Souza Da Silva, Delcino Souza Silva, Celma Oliveira Cruz
Advogado(s): Jarbas Rodrigues Abreu, Marrayane Abreu
Despacho: Vistos, etc...

Em face às certidões de fls. 92 verso, redesigno audiência para o dia 16/10/2012, às 14:00 horas.

Intimações e ofícios necessários.

Porto Seguro, 18 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000671-41.2010.805.0201 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Reu(s): Joselito Souza Da Silva
Advogado(s): Rodrygo Gonzales Machado
Decisão: Vistos, etc...

1. Constata-se a existência de Ação Penal em desfavor do réu tombada sob o nº 0000311-09.2010.805.0201.
2. Não havendo mais providências a serem adotadas, dê-se baixa.

Porto Seguro, 19 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001099-23.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 3082583-4/2010, 3110246-2/2010
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Geraldo Nascimento Dos Santos, Gilvan Silva Dos Santos, Diogenes Silva De Jesus e outros
Advogado(s): Jarbas Rodrigues Abreu, Jose Renato Bernardes da Costa, Marcos Catelan
Despacho: Vistos, etc...

Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais da Comarca de Porto Seguro, bem como da Comarca de Ibicarai-BA, para que remeta a este juízo eventual óbito do denunciado GILVAN SILVA DOS SANTOS, conforme notícia os documentos de fls. 118 e 119 dos autos.

Designo audiência para o dia 24/10/2012, às 13:20 horas, para oitivas das testemunhas.

Após a devida informação, voltem os autos conclusos.

Porto Seguro, 16 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0006705-71.2006.805.0201 - FURTO
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu(s): Lizivan Ferreira Paiva
Advogado(s): Jose Renato Bernardes da Costa
Decisão: Vistos etc.

Constato a existência sentença transitada em julgado em desfavor do réu Lizivan Ferreira Paiva, condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime semi-aberto.

Posteriormente foi concedido ao réu o benefício da progressão de regime para o aberto, conforme decisão de fls 96.

Verifico que o réu cumpriu toda a pena aplicada nos referidos autos.

Isto posto, JULGO EXTINTAA PENA DO RÉU LIZIVAN FERREIRA PAIVA, referentes a Ação Penal 0006705-71.2006.805.0201 e determino o arquivamento destes autos.

Deixo de determinar a expedição de Alvará de Soltura, tendo em vista que o réu encontra-se preventivamente preso em razão de outra ação penal.

P.R.I

Após, archive-se.

Porto Seguro, 18 de julho de 2012.

Dr André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0001197-08.2010.805.0201 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Porto Seguro
Reu(s): Antonio De Souza
Sentença: Vistos, etc...

Ouvido o MP, na forma do art. 62, do CPP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do CP, julgo extinta a punibilidade do denunciado ANTÔNIO DE SOUZA, determinando o oportuno arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

Porto Seguro, 17 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

0000952-94.2010.805.0201 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Ivo Geronimo Costa
Advogado(s): Leandro Lopes de Castilho Fontoura
Vítima(s): Darrielle Costa Fernandes, Neuza Maria Gomes De Medeiros
Sentença: Vistos, etc...

Isto posto, nos termos do artigo 76 da lei 9099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, por restar EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO IVO GERÔNIMO COSTA, com as cautelas legais, inclusive com a observância contida nos artigos 4º e 6º da citada Lei, nada devendo constar na certidão de antecedentes criminais do autor do fato, sendo-lhe defeso, apenas, receber o mesmo benefício no prazo de cinco anos, contados da data da homologação da presente transação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Seguro, 17 de Julho de 2012.

Dr. André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível de Porto Seguro

Juiz(a):

Secretária: Aldia Gil Prates

Turno: Manhã

Juizado Especial Cível de Porto Seguro

Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti

Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes

Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001060-89.2011.805.0201(0-0-0)

Autor: Rosineis Pereira de Oliveira Melo

Advogados(as): Priscilla Magda Faria Lima OAB/BA 17985

Réu: Jovino Vieira Neto

Advogados(as): Maria Olivia Stoco OAB/BA 30509

Ato De Secretaria: Fale a parte autora sobre as fls.29/30. Prazo de 05(cinco) dias.

Juizado Especial Cível de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002538-69.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Centro Oftomologico de Porto Seguro
Advogados(as): Georgia da Silva Dias OAB/BA 18777
Réu: Listazul Comercio e Representação de Serviços Ltda
Ato De Secretaria: Fale a parte autora sobre as fls.37/38. Prazo de 05(cinco) dias.

Juizado Especial Cível de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002468-52.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Reinaldo Rodrigues Junior
Advogados(as): Eliomar Melo de Britto OAB/BA 7595
Réu: Coelba Grupo Neenergia
Advogados(as): Milena Gila Fontes OAB/BA 25510
Ato De Secretaria: Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento dos valores contidos na Sentença, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze dias), sendo que o não pagamento implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, conforme art. 475 J, do CPC.

Juizado Especial Cível de Porto Seguro
Juiz(a): Rodrigo Duarte Bonatti
Secretário(a): Julio Cezar Borges Goes
Turno: Manhã

Expediente do dia 23 de Julho de 2012

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 0002061-46.2010.805.0201(0-0-0)
Autor: Benedito Bonfim Maciel
Advogados(as): Jose Eduardo Sousa da Silva OAB/BA 9012
Réu: Audy Veiculos e Serviços Ltda
Réu: Fellini - Equipamentos Industriais Ltda
Réu: Paulo Antonio Falério Barbosa
Réu: Pv Montagens Industriais Ltda
Ato De Secretaria: Intima o autor para se manifestar se há interesse na continuidade da ação em relação aos réus, não citados e, se positivo, fornecer endereço dos mesmos, prazo de 05(cinco) dias.

ITAPARICA
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA
AV. BEIRA MAR, S/N, BOM DESPACHO, ITAPARICA - BAHIA
CEP - 44.460-000 TEL.(71) 3682-1026.
Bel. EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU, Juiz de Direito
Bel. Luciano Lemos Pinto de Oliveira, Diretor de Secretaria
Digitador: Jeferson Souza Barbosa

Expediente do dia 04 de junho de 2012

0000416-52.2012.805.0124 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert, Alexandre Jatobá Gomes
Reu(s): Raimundo Lisboa Copello
Sentença: Da peça de fls. 35, vê-se que a parte assina a petição requerendo desistência da ação. Assim, declaro o presente

feito EXTINTO e o faço sem julgamento do mérito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.
P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe.
Itaparica, 04 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Juiz de Direito

0002016-16.2009.805.0124 - Busca e Apreensão
Autor(s): Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Multiplo
Advogado(s): Fabio Macedo Pimentel, Samuel de Paula Santana
Reu(s): Julio Araújo Da Silva
Sentença: Da peça de fls. 41, vê-se que a parte assina a petição requerendo desistência da ação. Assim, declaro o presente feito EXTINTO e o faço sem julgamento do mérito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC.
P.R.I., após proceda-se o arquivamento dos autos, conforme o procedimento de praxe.
Itaparica, 04 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0001828-86.2010.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministerio Público, Welissa De Jesus Santos
Reu(s): Ediram Santos Fonseca
Advogado(s): Charles Cajazeira Maia de Barros
Sentença: Assim, examinando e cotejando as provas apuradas no processo, considero infundadas as alegações da autora, visto que, conforme a conclusão do laudo médico, às fls. 18, resta claro que o Réu, não é pai biológico da menor. Tornando a presente ação improcedente por inexistência do objeto.
Do exposto, e tudo mais que dos autos consta, acolho totalmente o parecer ministerial, para julgar improcedente o presente pedido.
P.R.I
Arquive-se cópia autêntica desta, em livro próprio. Após o trânsito em julgado, dê baixa e archive-se.
Itaparica, 27 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Juiz de Direito

0001381-30.2012.805.0124 - Alimentos - Provisionais
Autor(s): Ivana De Almeida Bispo
Advogado(s): Antonio Juvenal de Oliveira Britto
Reu(s): Valteci Matos Bomfim
Menor(s): Thamires Bispo Bomfim, Thailene Bispo Bomfi, Thaina Bispo Bomfim e outros
Despacho: O presente porcesso tramita em segredo de justiça art. 155 II do CPC. Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita, em favor dos suplicantes, com base na Lei 1.060/50.
Arbitro os alimentos provisórios mensais, em 35% do salário mínimo, em favor do suplicante.
Designo a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 18/10/2012, às 08:30 horas.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria alegada na inicial.
Intimações necessárias. Ciência ao MP.
Cientifique-se as partes de que deve comparecer pessoalmente a audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange a parte autora, ou de confissão quanto a matéria no que concerne ao réu devendo, caso queiram produzir prova testemunhal, trazer sua estemunhas, no mínimo de 03 (três).
Cumpra-se.
Itaparica, 27 de Junho de 2012
Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Juiz de Direito

0002464-23.2008.805.0124 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Venancio Rodrigues Dos Santos
Advogado(s): Alice de Assis Campos
Reu(s): Espolio De Maria Lucia Santos Barbosa, Jeferson Barbosa Dos Santos
Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento
Sentença: Por fim, diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo a União Estável entre p Casal e determinando a sua Dissolução.
Sem Custas e honorários, por ser o Réu beneficiário da Assistência Judiciária, conforme Processo nº 527101-2/2004, em

tramitação e em apenso.

P.R.I.

Itaparica, 27 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira ABreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0001111-74.2010.805.0124 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Aloisio Emilio Miranda Guimaraes

Advogado(s): Euler Alves da Silva Filho

Reu(s): Bruno Dos Santos Andrade

Advogado(s): Rui Carlos Barata Lima Filho, Virginia Vieira Coelho

Despacho: Recebi hoje

Designo Audiência de Conciliação, para o dia 30/10/2012, às 09:00 horas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Itaparica, 28 de Junho de 2012

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

0001119-22.2008.805.0124 - INDENIZACAO

Autor(s): Ivan Alves Da Silva, Maria Do Carmo Gonçalves Da Silva

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Reu(s): Banco Abn Aymoré Financiamentos

Advogado(s): Juliana da Silva Borges, Pablo Roberto Menezes Brain, Viviane Campos de Souza Melo

Sentença: Do exposto, e tudo que dos autos transparece, hei por bem julgar o presente feito PROCEDENTE, pra condenar a indenização por danos morais, no valor correspondente a 48 (quarenta e oito) salários mínimos, nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 39, inciso V do CDC. Condeno ainda a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sobre 20% no valor da condenação.

P.R.I., e archive-se cópia autêntica desta sentença em livro próprio, oportunamente e pela devida forma proceda-se à anotação no Livro Tombo e ao arquivamento dos autos.

Itaparica, 28 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

0001147-87.2008.805.0124 - INDENIZACAO

Autor(s): Ivan Alves Da Silva, Maria Do Carmo Gonçalves Da Silva

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Reu(s): Bv Financeira

Advogado(s): Carla Aires de Almeida Ramos

Sentença: Do exposto, e tudo que dos autos transparece, hei por bem julgar o presente feito PROCEDENTE, pra condenar a indenização por danos morais, no valor correspondente a 48 (quarenta e oito) salários mínimos, nos termos dos artigos 6º, inciso VI e 39, inciso V do CDC. Condeno ainda a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sobre 20% no valor da condenação.

P.R.I., e archive-se cópia autêntica desta sentença em livro próprio, oportunamente e pela devida forma proceda-se à anotação no Livro Tombo e ao arquivamento dos autos.

Itaparica, 28 de junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 29 de junho de 2012

0002323-33.2010.805.0124 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Carlos Alberto Pires Da Silva

Advogado(s): Andre Bonelli Reboucas

Reu(s): Marcos Toshio Okazawa Alves

Despacho: Recebi hoje

Redesigno audiência de Justificação para o dia 30/10/2012, às 08:00 horas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Itaparica, 29 de Junho de 2012

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

0001375-33.2006.805.0124 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Eva Anunciação Ribeiro Silva

Advogado(s): Walter Silva Ribeiro Junior

Reu(s): Valdomiro Da Cruz Neto

Advogado(s): Raimundo Nonato do Sacramento

Despacho: Recebi hoje

Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/10/2012, às 10:00 horas.

Intimações necessárias.

Itaparica, 29 de Junho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0000291-60.2007.805.0124 - DECLARATORIA

Autor(s): Barbara Neris Icó Da Silva

Advogado(s): Marilia Ribeiro Nunes

Reu(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Lucas Nascimento Evangelista

Sentença: Homologo, por sentença, e, portanto, à produção dos efeitos devidos, o acordo lavrado entre as partes e constantes das declarações insertas no termo de fls. 111/113, com escopo de cessar dívida pendente em nome da Autora ao Banco Réu. Honorários pelas partes.

Custas remanescentes, se houver, à cargo da Autora.

P.R.I., e archive-se cópia autenticada desta sentença em livro próprio, oportunamente e pela devida forma proceda-se à anotação na distribuição e ao arquivamento dos autos.

Itaparica, 05 de julho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0000521-29.2012.805.0124 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cristiana Dos Santos De Jesus

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Albino Soares De Mesquita

Advogado(s): Alice de Assis Campos

Menor(s): Ana Luisa Dos Santos De Jesus

Despacho: Designo audiecia para a coleta de DNA para o dia 07 de Agosto de 2012, às 09:00 horas.

As partes deverão comparecer munidas de seus respectivos documentos de identificação.

Intime-se.

Itaparica, 10/07/2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000446-05.2003.805.0124 - ALIMENTOS

Autor(s): M. C. D. C.

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): G. A. G.

Advogado(s): Gil Ruy Lemos Couto

Assistente(s): M. P.

Sentença: Homologo, por sentença, com base no artigo 269,III do CPC, aos devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, referente a prestação alimentícia em favor de seus filhos, tudo consoante termo de fls. 24.

Publique-se, archive-se uma cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às devidas anotações e ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventuais medidas executórias.

Itaparica, 11 de julho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000293-98.2005.805.0124 - INDENIZACAO

Autor(s): Ordival Rondelli

Advogado(s): Valmir de Souza Vargas

Reu(s): Hotel Cangussu

Advogado(s): Wilde Leão Pedreira

Despacho: Intime-se a parte autora para juntar substabelecimento, considerando que não acompanhou a petição de fls. 49/50.

Intime-se o advogado da parte autora para informar o endereço da Receita Federal.
Itaparica, 12 de julho de 2012.

Bel. Luciano Lemos P. De Oliveira
Sub-escrivão

0002037-94.2006.805.0124 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA

Autor(s): V. F. S. D. C.

Advogado(s): Euler Alves da Silva Filho

Reu(s): D. D. D. C.

Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos

Sentença: Homologo, por sentença, com base no artigo, 269, III do CPC, aos devidos efeitos, a transação celebrada entre as partes, considerando que foram observadas as formalidades legais.

Custas de lei, se houver.

Publique-se uma cópia autenticada desta sentença, intímese e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às devidas anotações e ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventuais medidas executórias.

Itaparica, 12 de julho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu
Juiz de Direito

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000786-02.2010.805.0124 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo Nonato Da Silva

Advogado(s): Manoel Cerqueira de Oliveira Netto

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcelo Luis Abreu e Silva

Despacho: Recebi hoje

Redesigno audiência de que trata o art. 331 do CPC, para o dia 04 de setembro de 2012, às 11:30 horas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Itaparica, 16 de Julho de 2012

Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

0000571-55.2012.805.0124 - Procedimento Sumário

Autor(s): Reinaldo Santos Lima

Advogado(s): Alice de Assis Campos

Reu(s): Cintia Clotildes Souza

Despacho: Recebi hoje

Designo audiência para coleta de DNA para o dia 15 de Agosto de 2012, às 10:00 horas.

Intime-se a parte ré para comparecer acompanhada do menor munido de documentos pessoais.

Cumpra-se. Publique-se.

Itaparica, 16 de Julho de 2012

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001048-49.2010.805.0124 - Petição

Autor(s): Robson Santana

Advogado(s): Agnaldo Edson Ramos Ferreira, Angelita Mascarenhas Carneiro Dias

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de fls. 52.

Itaparica, 20 de julho de 2012.

Bel. Luciano Lemos P. De Oliveira
Sub-escrivão

0002635-43.2009.805.0124 - Despejo

Autor(s): Maria Francisca Da Paixão Silva

Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos

Reu(s): Jandira Vaz

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de fls. 58.

Itaparica, 20 de julho de 2012.

Bel. Luciano Lemos P. De Oliveira

Sub-escrivão

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000169-86.2003.805.0124 - ORDINARIA

Autor(s): Solange Santos Ferraz

Advogado(s): Iracy Rodrigues Ramos

Reu(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado(s): Leila Nunes Porto

Despacho: Defiro o pedido de fls. 108.

Itaparica, 23 de julho de 2012.

Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira

Diretor de Secretaria

0001562-31.2012.805.0124 - Alvará Judicial

Autor(s): Adriana Matos

Advogado(s): Sônia Maria de Matos Lemos

Sentença: Julgo, por sentença, procedente o pedido, para na conformidade dos seus termos, determinar a expedição do alvará solicitado. E com efeito, comprovou a Autora a dependência exigida pela lei nº 685/80, através dos documentos acostados.

O processo está em ordem, recebido o parecer favorável do MP, às fls. 24 e o requerimento encontra-se justificado aos seus fundamentos.

Sem custas, face ao deferimento da gratuidade requerida no parágrafo 2 da perambular.

Publique-se, archive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, oportunamente e, pela devida forma, anotações no Livro Tombo e ao arquivamento dos autos.

Itaparica, 23 de julho de 2012.

Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu

Juiz de Direito

0001902-82.2006.805.0124 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Unibanco Uniao De Bancos Brasileiro S/A

Advogado(s): Marília Caroline Ribeiro dos Santos, Rodrigo Borges Vaz da Silva

Reu(s): Emerson Farias De Andrade

Despacho: Intime-se o Advogado da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44.

Itaparica, 23 de julho de 2012.

Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira

Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITAPARICA - BAHIA

AV. BEIRAMAR, S/N, BOM DESPACHO

CEP:44.460-000

TEL: (71)3682-1026

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0000071-23.2011.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): 1ª Promotoria De Justiça De Itaparica

Reu(s): Vitor De Jesus Ferreira, Ceilton Roque Lisboa Filho

Advogado(s): Angelo Maciel Santos Reis, Raimundo Nonato do Sacramento

Despacho: Tendo se manifestado o MP em relação a desistência das oitivas das testemunhas arroladas na denuncia, ainda não ouvidas, de logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto do ano em curso às 10:50 horas. Para tal fim, intime-se os réus, bem como seja publicado no dpjta online a intimação dos seus defensores para que compareçam a audiência designada. Publique-se. Cumpra-se. Eduardo Augusto Ferreira Abreu Juiz de Direito.

0000075-31.2009.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justica Publica

Reu(s): Rosenaldo Silva

Advogado(s): Carlos Henrique Alves Martinez, Gil Ruy Lemos Couto

Vítima(s): Sergio Dos Santos

Decisão: ...No que concerne a qualificadora sustentada na denúncia, ante ao relato da testemunha Félix dos Santos, uma pessoa conhecida por "Nado" teria, de inopino segurado a vítima enquanto que o acusado disto se aproveitou para desferir as facadas. Não se pode, por outro lado, olvidar que existe nos autos versões através das quais se dá conta de que fora a vítima quem tentou esfaquear o acusado, daí decorrendo luta corporal que culminou com a sua morte. A prevalecer a primeira versão, poderá vir a qualificadora ser reconhecida, de modo que entendo deva ser preservada a preciação e julgamento por parte do Conselho de Sentença.

Outrossim, estribado nas disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais referidas, acolho os argumentos esposados na denuncia e alegações finais para determinar seja ROSENALDO SILVA pronunciado a fim de ser submetido a julgamento pelo Egregio Tribunal do Júri, em sessão a ser designada oportunamente, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Proceda-se a intimação dos termos desta decisão no Ministério Público e a defensora do acusado e o réu pessoalmente. Publique-se, arquite-se cópia. Eduardo Augusto Ferreira Abreu - Juiz de Direito.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000559-75.2011.805.0124 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Antonia Florentina Da Silva

VÍTIMA MARIA DA CONCEIÇÃO

Despacho: Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao suposto autor do fato, o fazendo com o fulcro nos dispositivos legais supra referidos e determino após trânsito em julgado desta, sejam os autos arquivados. Publique-se. Arquite-se copia da sentença. Bel Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Juiz de Direito

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0001977-48.2011.805.0124 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Gilton Antonio Ferreira

Vítima(s): Oseias Do Espirito Santo Teixeira Oliveira

Despacho: Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao suposto autor do fato, o fazendo com fulcro nos dispositivos legais supra referidos e determino, após trânsito em julgado desta, sejam os autos arquivados. Publique-se. Arquite-se cópia da sentença. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu , Juiz de Direito.

0001405-92.2011.805.0124 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Antonio Raimundo Pereira Da Conceição(Conhecido Como Bacafu)

Vítima(s): Cristiane Santos Da Anunciação

Despacho: Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao suposto autor do fato, o fazendo com fulcro nos dispositivos legais supra referidos e determino, após trânsito em julgado desta, sejam os autos arquivados. Publique-se. Arquite-se cópia da sentença. Bel. Eduardo Augusto Ferreira Abreu , Juiz de Direito.

Fernando Jose Nonato Teixeira da Silva

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Decisão

0001144-93.2012.805.0124 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Josevaldo Azevedo Dos Santos

Advogado(s): Vilivaldo Borges de Santana

Decisão: Ante ao exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por JOSEVALDO AZEVEDO DOS SANTOS e mantendo o decreto da sua prisão preventiva. Publique-se. Lance-se no rol do feitos julgados não arquivados. Itaparica, 13 de julho de 2012. Eduardo Augusto Ferreira Abreu- Juiz de Direito.

0000103-91.2012.805.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Celso Da Silva Cunha Neto

Advogado(s): Antonio Juvenal de Oliveira Britto

Vítima(s): A Sociedade

Decisão: ATO ORDINATORIO- Provimento nº CGJ 10/2008, Intime-se o defensor do acusado para no prazo de 05(cinco) dias, oferecer os memoriais. Itaparica, 23 de julho de 2012. Péricles Santos Lima-Escrivão

Sentença

0002852-18.2011.805.0124 - Adoção

Autor(s): Dione Maria Vinagre Lemos Oliveira, Anderson Luiz Souza Oliveira

Advogado(s): Euler Alves da Silva Filho

Menor(s): Vitória Garrido Barbosa

Despacho: Ante ao exposto e com fulcro nos art. 39,52 defiro o pedido formulado por Dione Maria Vinagre Lemos Oliveira e Anderson Luiz Souza Oliveira para deferir-lhes a adoção da criança VITORIA GARRIDO BARBOSA, que passará a chamar-se THIARÊ LEMOS DE OLIVEIRA. Expeça-se o mandado de cancelamento. Publique-se. Intime-se, arquite-se cópia. Itapaticá, 23 de julho de 2012. Eduardo Augusto Ferreira Abreu-Juiz de Direito

XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE

JUIZA DE DIREITO: BEL^a BIANCA GOMES DA SILVA

ESCRIVÃ DESIGNADA: NOÊMEA DÉBORA RIBEIRO MACHADO

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000013-17.2009.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Simão De Souza

Advogado(s): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Reu(s): Inss

Despacho: 1 - Inicialmente destaco que sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso em apreço, verifica-se que, em sede de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, é indispensável a produção de prova técnica pericial, pelo que se reserva este Juízo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a juntada do respectivo laudo pericial. 2 - Assim, com a finalidade de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, baseada nos poderes instrutórios do Juiz (art. 130 do CPC), antecipo a produção de prova pericial. 3 - Nomeio como perito judicial o Dr. RODRIGO MATOS SANTOS, CREMEB 18.443, para proceder a perícia na parte autora, em 22/08/2012 a partir das 17:30 horas, devendo comparecer na sede deste Juízo. 4 - Intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: A) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. B) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC. C) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). D) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. 5 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerada a complexidade do exame e ainda a dificuldade na região em se obter um profissional (art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 541). O pagamento dos honorários será realizado nos moldes da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada. 6 - Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar, inicialmente, um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc.). Deverá ainda o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes: - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora. - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isso ocorre. - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)? - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações. - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde? - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade? - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual) é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada? - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)? - A doença da parte autora, se existente, é

decorrente de acidentes de trabalho? - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01? Em caso afirmativo, em qual delas? - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa? 7 - Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias. Caso existam quesitos indicados na inaugural incluam-se os mesmos para análise do perito. 8 - A parte autora fica ciente que deve apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. 9 - Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, oficie-se para liberação dos honorários periciais. 10 - Para fins de verificação da condição de segurado especial oficie-se o Cartório Eleitoral desta Comarca para que informe o histórico eleitoral da parte autora, devendo apontar os locais e datas das justificativas eleitorais que porventura existam, bem como qualquer solicitação de transferência ou revisão. 11 -Oficie-se o INSS para que informe se há registros, incluindo eventuais empregadores ou benefícios previdenciários, em nome da parte autora. 12 - Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a verificação do local onde o (a) requerente exerce a atividade rural, conforme relatado na exordial, devendo constar todos os fatos averiguados em seu relatório, verificando-se se há trabalho rural em regime de economia familiar, devendo indicar o grupo familiar empenhado e os produtos cultivados. Observar o endereço informado na exordial. 13 - Após a expedição dos mandados e cumprimentos dos atos cartorários necessários ao cumprimento prévio do presente despacho intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias. 14 - Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício. 15 - Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe certifique-se e voltem os autos à conclusão.

0000285-74.2010.805.0277 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D.N.P.

Representante Do Autor(s): D.O. Do N.

Advogado(s): Guilherme Lapa Araujo Soares

Reu(s): D.M.P.

Despacho: Reitero o despacho de fls 14, determinando seja a autora intimada através do advogado indicado às fls. 15, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena e extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-78.2011.805.0277 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): W., H. E A.L.S.

Representante Do Autor(s): N.L.D.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): J.B.M.De S.

Despacho: Intimem-se os exequentes, por seu patrono, para manifestarem-se sobre a defesa e documento de fls. 18/23.

0000041-48.2010.805.0277 - Execução de Alimentos

Autor(s): J. M. P. D. S.

Representante(s): L. P. C.

Advogado(s): Ramon Souza Moura Gama

Reu(s): M. R. S.

Despacho: Analisando os autos, chamo o feito à ordem, determinando a intimação da advogada indicada às fls. 30 para juntar aos autos o mandato procuratório do exequente em seu nome e, assim, regularizar a representação processual.

0000211-64.2003.805.0277 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): E. R. C.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Requerido(s): G. B. C.

Despacho: RH. Tendo em vista estar o feito paralisado há mais de 01 (um) ano, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000147-88.2002.805.0277 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): G. B. F.

Requerente(s): M. B. D.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Requerido(s): E. R. D.

Advogado(s): Jorge Carvalho Nogueira

Despacho: RH. Tendo em vista estar o feito paralisado há mais de 01 (um) ano, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000876-65.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M.A.Da R.S.

Representante Do Autor(s): E.Da R.S.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Anderson De Tal

Despacho: R.H. 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da afirmação de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, salientando-se a possibilidade de cobrança nos cinco anos após o trânsito em julgado, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se. 3- Designo o dia 20/09/2012, às 09:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação, com possibilidade de recolher material para exame de DNA. Saliente-se que para feitura do exame de DNA é necessária a presença do autor e do réu, bem como da genitora. 4- Cite-se e intime-se a parte ré, por Carta Precatória caso necessário, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, fazendo, ainda, constar do mandado que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 5 - Intime-se a parte autora e seu patrono da audiência acima designada. 6- Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 7 - Ciência ao Ministério Público.

0000829-91.2012.805.0277 - Divórcio Litigioso

Autor(s): P. P. D. B. D. S.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): M. P. D. C.

Despacho: R.H. 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da afirmação de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, salientando-se a possibilidade de cobrança nos cinco anos após o trânsito em julgado, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se. 3- Designo o dia 12/09/2012, às 10:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação ou conversão de rito. 4- Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, fazendo, ainda, constar do mandado que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 5 - Intime-se a parte autora e seu patrono da audiência acima designada. Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, o que faço com fundamento da nova ordem contitucional, prevista no art. 226, § 6º da constituição Federal, oriunda da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010. 6- Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 7 - Ciência ao Ministério Público.

0000830-76.2012.805.0277 - Divórcio Litigioso

Autor(s): P. N. P.

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): L. P. D. R.

Despacho: R.H. 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da afirmação de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, salientando-se a possibilidade de cobrança nos cinco anos após o trânsito em julgado, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2- O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se. 3- Designo o dia 12/09/2012, às 11:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação ou conversão de rito. 4- Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, fazendo, ainda, constar do mandado que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 5 - Intime-se a parte autora e seu patrono da audiência acima designada. Despicienda a comprovação do lapso temporal de separação de fato do casal de forma contínua e ininterrupta, o que faço com fundamento da nova ordem contitucional, prevista no art. 226, § 6º da constituição Federal, oriunda da Emenda Constitucional nº 66/2010, de 13 de julho de 2010. 6- Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTACITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 7 - Ciência ao Ministério Público.

0000840-23.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ivan Pereira Da Cruz

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Bradesco Financiamento S.A

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não

houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petição inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que a empresa Ré BRADESCO FINANCIAMENTO S/A exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, por suposta dívida de R\$ 11.234,46 (onze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), contrato nº 00533642918227, alegando que não possui conta corrente, conta poupança, nem fizera qualquer tipo de aplicação junto ao Acionado. 3.2 - Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3- Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos (fls. 13), que demonstra, início litis, que a Parte Autora teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito, ao passo que a mesma declara não ter contraído tal débito. 3.4- O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeito o Autor por ter seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, ficando impedido de ter crédito na praça, reputando-o como insolvente perante os comerciantes. 3.5 - Ressalte-se que reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o nome do devedor não deve ser negativado, nem ter títulos protestados, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo: "MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada." (STJ - 3ª Turma; Medida Cautelar 5265/SP; Rel. Min. Castro Filho; julg. 15/08/2002; DJ 07/10/2002, p. 250). 3.6 - Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar a EXCLUSÃO do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o que abrange a vedação de incluí-la novamente, apenas e tão somente em razão da cobrança de débito referente à dívida no valor de R\$ 11.234,46 (onze mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), contrato nº 00533642918227, datas de ocorrência e entrada em 07/05/2008 e 27/05/2008, respectivamente. Oficie-se o Órgão de Proteção ao Crédito para cumprimento da presente Decisão. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 09:00 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. 12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-16.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joana Amelia Borges Pinheiro

Advogado(s): Jânides Alves Pinheiro

Reu(s): Avon Cosméticos Ltda

0000827-24.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Correia Da Silva

Advogado(s): Jânides Alves Pinheiro

Reu(s): Banco Intemedium S.A.

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petição inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que a empresa Ré AVON COSMÉTICOS LTDA exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, por suposta dívida de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), contrato nº 688320874695915, alegando que nada deve à Acionada. 3.2 - Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3- Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris

assevera-se pela documentação acostada aos autos (fls. 11), que demonstra, initio litis, que a Parte Autora teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito, ao passo que a mesma declara não ter contraído tal débito.

3.4- O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeita a Autora por ter seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, ficando impedido de ter crédito na praça, reputando-o como insolvente perante os comerciantes. 3.5 - Ressalte-se que reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o nome do devedor não deve ser negativado, nem ter títulos protestados, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo: "MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada." (STJ - 3ª Turma; Medida Cautelar 5265/SP; Rel. Min. Castro Filho; julg. 15/08/2002; DJ 07/10/2002, p. 250). 3.6 - Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar a EXCLUSÃO do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o que abrange a vedação de incluí-la novamente, apenas e tão somente em razão da cobrança de débito referente à dívida no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), contrato nº 688320874695915, datado de 09.10.2011. Oficie-se o Órgão de Proteção ao Crédito para cumprimento da presente Decisão. 4 - Designo o dia 06/08/2012, às 09:30 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. 12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-09.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Heráclito Gonçalves De Oliveira

Advogado(s): Jânides Alves Pinheiro

Reu(s): Banco Votorantim S.A.

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petitório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a empresa Ré BANCO VOTORANTIM S/A suspenda o desconto de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), contrato nº231765130, efetuado em seu benefício previdenciário de nº 1562676145. 3.2 - Para a concessão da tutela antecipada devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("prova inequívoca da verossimilhança"), a reversibilidade da medida e, no caso, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3 - Em cognição sumária, não verifico presentes os requisitos acima indicados. 3.4 - Com efeito, a fumaça do bom direito não está claramente demonstrada, posto que não explicita claramente se não celebrou o empréstimo bancário junto ao Réu ou se contesta tal operação no que se refere a quantidade de parcelas que estão sendo cobradas ou a outro item da operação pactuada. 3.5- Pelo mesmo motivo, falta de esclarecimento do contrato celebrado junto à parte Acionada, o perigo da demora na prestação jurisdicional também não se evidencia. 3.6 - Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, podendo a qualquer tempo rever a decisão diante da mudança na situação processual. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 09:30 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das

testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-98.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Correia Da Silva

Advogado(s): Jânides Alves Pinheiro

Reu(s): Banco Mercantil Do Brasil S.A

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petítório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a empresa Ré BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A suspenda o desconto de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), contrato nº009750998, efetuado em seu benefício previdenciário de nº 1115545733. 3.2 - Para a concessão da tutela antecipada devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("prova inequívoca da verossimilhança"), a reversibilidade da medida e, no caso, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3 - Em cognição sumária, não verifico presentes os requisitos acima indicados. 3.4 - Com efeito, a fumaça do bom direito não está claramente demonstrada, posto que não explicita claramente se não celebrou o empréstimo bancário junto ao Réu ou se contesta tal operação no que se refere a quantidade de parcelas que estão sendo cobradas ou a outro item da operação pactuada. 3.5- Pelo mesmo motivo, falta de esclarecimento do contrato celebrado junto à parte Aciionada, o perigo da demora na prestação jurisdicional também não se evidencia. 3.6 - Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, podendo a qualquer tempo rever a decisão diante da mudança na situação processual. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 09:45 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-83.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Correia Da Silva

Advogado(s): Jânides Alves Pinheiro

Reu(s): Banco Ge Capital S.A.

Despacho: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petítório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a empresa Ré BANCO GE CAPITAL S/A suspenda o desconto de R\$ 20,99 (vinte reais e noventa e nove centavos), contrato nº90248754, efetuado em seu benefício previdenciário de nº 1115545733. 3.2 - Para a concessão da tutela antecipada devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade

dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("prova inequívoca da verossimilhança"), a reversibilidade da medida e, no caso, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3 - Em cognição sumária, não verifico presentes os requisitos acima indicados. 3.4 - Com efeito, a fumaça do bom direito não está claramente demonstrada, posto que não explicita claramente se não celebrou o empréstimo bancário junto ao Réu ou se contesta tal operação no que se refere a quantidade de parcelas que estão sendo cobradas ou a outro item da operação pactuada. 3.5- Pelo mesmo motivo, falta de esclarecimento do contrato celebrado junto à parte Acionada, o perigo da demora na prestação jurisdicional também não se evidencia. 3.6 - Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, podendo a qualquer tempo rever a decisão diante da mudança na situação processual. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 10:00 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Intime-se a parte autora para que colacione aos autos o original da procuração de fls. 09, ou cópia autenticada, sob pena da não feita da audiência e extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 7 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 8 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 9 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 10 - Demais expedientes necessários. 11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 12 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. 13 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-38.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Jose Da Rocha

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Banco Santander (Brasil) S.A.

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petítório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a empresa Ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A suspenda o desconto de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), contrato nº141243456, efetuado em seu benefício previdenciário de nº 0988726874. 3.2 - Para a concessão da tutela antecipada devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("prova inequívoca da verossimilhança"), a reversibilidade da medida e, no caso, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3 - Em cognição sumária, não verifico presentes os requisitos acima indicados. 3.4 - Com efeito, a fumaça do bom direito não está claramente demonstrada, posto que não explicita claramente se não celebrou o empréstimo bancário junto ao Réu ou se contesta tal operação no que se refere a quantidade de parcelas que estão sendo cobradas ou a outro item da operação pactuada. 3.5- Pelo mesmo motivo, falta de esclarecimento do contrato celebrado junto à parte Acionada, o perigo da demora na prestação jurisdicional também não se evidencia. 3.6 - Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, podendo a qualquer tempo rever a decisão diante da mudança na situação processual. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 10:15 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Intime-se a parte autora para que colacione comprovante de residência em seu nome, sob pena da não feita da audiência e extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 7 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 8 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 9 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 10 - Demais expedientes necessários. 11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho

FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

12 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

13 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000831-61.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington Santos Do Nascimento

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Financeira Itau Cbd S/A Financiamento E Investimento

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petítório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que a empresa Ré FINANCEIRA ITAU CDB S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, por suposta dívida de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), alegando que jamais fizera qualquer aquisição de produtos junto à Acionada. 3.2 - Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3- Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos (fls. 11), que demonstra, início litis, que a Parte Autora teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito, ao passo que a mesma declara não ter contraído tal débito.

3.4- O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeita a Autora por ter seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, ficando impedido de ter crédito na praça, reputando-o como insolvente perante os comerciantes. 3.5 - Ressalte-se que reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o nome do devedor não deve ser negativado, nem ter títulos protestados, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo: "MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada." (STJ - 3ª Turma; Medida Cautelar 5265/SP; Rel. Min. Castro Filho; julg. 15/08/2002; DJ 07/10/2002, p. 250). 3.6 - Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar a EXCLUSÃO do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o que abrange a vedação de incluí-la novamente, apenas e tão somente em razão da cobrança de débito referente à dívida no valor de R\$ 717,00 (setecentos e dezessete reais), datas de inclusão e vencimento em 03.07.2009 e 17.05.2009, respectivamente. Oficie-se o Órgão de Proteção ao Crédito para cumprimento da presente Decisão. 4 - Designo o dia 23/ 10/2012, às 10:30 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária.

12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-46.2012.805.0277 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wellington Santos Do Nascimento

Advogado(s): Marivaldo Figueiredo Santos

Reu(s): Itau Unibanco S/A

Decisão: 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). 2 - Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia - proceda o Sr. Escrivão a identificação dos autos com a aposição de tarja na capa. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e

decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente). 3 - Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petítório inaugural. 3.1 - Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que a empresa Ré ITAU UNIBANCO S/A exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, por suposta dívida de R\$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais), alegando que jamais fizera qualquer transação junto ao Acionado. 3.2 - Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora"). 3.3- Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da cautela. O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos (fls. 11), que demonstra, initio litis, que a Parte Autora teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito, ao passo que a mesma declara não ter contraído tal débito. 3.4- O perigo na demora evidenciada-se nos prejuízos morais e financeiros a que está sujeita a Autora por ter seu nome inserido em cadastros de proteção ao crédito, ficando impedido de ter crédito na praça, reputando-o como insolvente perante os comerciantes. 3.5 - Ressalte-se que reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que o nome do devedor não deve ser negativado, nem ter títulos protestados, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo: "MEDIDA CAUTELAR. SERASA. PROTESTO. DÉBITO SUB JUDICE. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos do protestos nessa hipótese. Liminar referendada." (STJ - 3ª Turma; Medida Cautelar 5265/SP; Rel. Min. Castro Filho; julg. 15/08/2002; DJ 07/10/2002, p. 250). 3.6 - Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar a EXCLUSÃO do nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, o que abrange a vedação de incluí-la novamente, apenas e tão somente em razão da cobrança de débito referente à dívida no valor de R\$ 1.263,00 (um mil duzentos e sessenta e três reais), datas de inclusão e vencimento em 13.09.2010 e 06.07.2009, respectivamente. Oficie-se o Órgão de Proteção ao Crédito para cumprimento da presente Decisão. 4 - Designo o dia 23/10/2012, às 10:45 horas para realização da audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). 5 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. 6 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95). 7 - Deverá ainda a Sra. Escrivã consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 8 - Intime-se o Advogado da Parte Autora. 9 - Demais expedientes necessários. 10 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. 11 - Arquive-se cópia da presente decisão na respectiva pasta cartorária. 12 - Certifique o cartório se existem outras ações indenizatórias propostas pela parte Autora e sendo positiva a certidão traga à conclusão o respectivo processo em conjunto com os autos em epígrafe para que se análise possível conexão entre as demandas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-73.2012.805.0277 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Nandito Custódio De Moraes

Advogado(s): Mara Novais Ribeiro do Valle

Reu(s): Maria Alves Barbosa, Auricelia Alves Barbosa, Jaqueline Alves Barbosa

Despacho: R.H. 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da afirmação de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, salientando-se a possibilidade de cobrança nos cinco anos após o trânsito em julgado, conforme art. 12 da Lei nº 1060/50. 2. Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 20/11 de 2012, às 10:00 horas. 3. Nos termos do art. 928, do CPC, CITEM-SE as rés para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado, e seus consortes, se casadas forem.

4. O prazo para contestar, de 15(quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. Advertindo-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 09. 6. Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima. Expeça-se carta precatória e via correio, caso necessário.

0000870-58.2012.805.0277 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A. D. L. S.

Representante Do Autor(s): I. P. L.

Advogado(s): Mara Novais Ribeiro do Valle

Reu(s): A. D. D. A. S.

Despacho: RH. Determino a intimação da parte autora, através de sua advogada, para que retifique o valor da causa, na forma do artigo 259, VI do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAMPO FORMOSO**VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO - ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000581-91.2011.805.0041 - Execução de Título Extrajudicial(11-3-)

Autor(s): Desenharia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Marcus Leonis Lavigne

Reu(s): Arnaldo Antonio Da Silva, José Antonio Da Silva

Advogado(s): Gutemberg Nascimento Ferreira

Despacho: LIBERE-SE O VALOR EM FAVOR DO EXECUTADO,. INDEFIRO O PEDIDO DO BLOQUEIO DE 30%, POIS A EXECUÇÃO NÃO TEM CARÁTER ALIMENTAR QUE JUSTIFIQUE TAL BLOQUEIO

0001418-49.2011.805.0041 - Divórcio Litigioso(13-1-)

Autor(s): Edvandro De Jesus Peixoto

Advogado(s): Gutemberg Nascimento Ferreira

Reu(s): Ana Lucia Costa Dos Santos De Jesus

Advogado(s): Cesar Romero Regis de Souza Filho

Despacho: Audiencia redesignada para o dia08/08/2012 às 08:15 horas

0000195-61.2011.805.0041 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Dilma Do Nascimento Gomes

Advogado(s): Yuri José Carvalho Ferreira de Araújo

Reu(s): Tim Celular S.A

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy

Despacho: Libere-se o valor em favor da parte autora e/ou seu advogado. Cobre-se as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de fls. 62/63.

0000964-35.2012.805.0041 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Itau Card S/A

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): George Lopes Ribeiro Almeida

Decisão: Liminar Concedida

0000480-93.2007.805.0041 - DIVORCIO CONSENSUAL

Autor(s): A. A. D. S.

Reu(s): J. B. D. S.

0000172-86.2009.805.0041 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(13-1-)

Autor(s): Valdeci Gomes Barbosa

Reu(s): Antonio Barbosa Evangelista

Advogado(s): Tony Novais de Almeida

0000159-29.2005.805.0041 - ALIMENTOS(9-8-)

Requerente(s): W. C. S. W.

Advogado(s): Mário Ferreira Araújo Filho

Requerido(s): M. N. D. S. W.

Advogado(s): Antônio Nunes Virgínio Júnior

Despacho: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

0000291-42.2012.805.0041 - Cautelar Inominada

Autor(s): Rosemberg Lopes Martins

Advogado(s): Michelle Godinho dos Santos

Reu(s): Jane Kelly Santos Da Silva

Despacho: HOMOLOGO POR SENTENÇA - Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269.III do CPC.

0001205-77.2010.805.0041 - Divórcio Litigioso

Autor(s): José Carlos Batista Da Silva

Advogado(s): Gutemberg Nascimento Ferreira

Reu(s): Maria Lúcia Barbosa Da Silva

Despacho: Julgo por sentença, Procedente o pedido.

0000954-88.2012.805.0041 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Nilson Da Silva

Advogado(s): José Ananias Santana Ramos

Reu(s): Marileide Atanazio Da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora por seu advogado para recolher ascustas em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito e baixa na distribuição.

0000695-93.2012.805.0041 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dalila Da Silva Batista

Reu(s): Moyses Da Silva Batista, Lucimar Souza Da Silva

Advogado(s): Franklin Leandro Ferreira da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no przo de 48 horas, sob pena de extinção do processo de mérito

0000377-23.2006.805.0041 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/HERANCA

Autor(s): E. F. D. S.

Advogado(s): Alberto de Almeida Freitas Filho

Reu(s): E. D. J. B. F. R. P. H.

Despacho: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ADEMIR DANTAS DE BRITO, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 38 anos de idade, nascido em CAMPO FORMOSO (POVOADO DE ÁGUA DOS PÁSSAROS) - BA, no dia 27 de Julho de 1973, domiciliado POVOADO DE ÁGUA DOS PÁSSAROS, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filho de JOÃO BISPO DE BRITO, POVOADO DE ÁGUA DOS PÁSSAROS, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA e MARIA DANTAS DA SILVA, POVOADO DE ÁGUA DOS PÁSSAROS, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA.

NUBENTE: GILDETE ALVES AMORIM, nacionalidade brasileira, de profissão LAVRADOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascida em CAMPO FORMOSO-BA, no dia 09 de Outubro de 1980, domiciliada POVOADO DE ÁGUA DOS PÁSSAROS, ZONA RURAL, CAMPO FORMOSO-BA, filha de BRAULINO ALVES AMORIM, RUA TRAVESSA DE SETEMBRO, POVOADO DE POÇOS, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA e MARIA EUNICE AMORIM, FALECIDA.

CAMACÃ

VARA CÍVEL

VARADOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE CAMACAN.

FÓRUM DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS SOUTO.

AV. DOS PIONEIROS, S/N.

CEP: 45.880-000 - CAMACAN-BA

FONE: (73)3283-1906 FAX: (73) 3283-2013

Expediente do dia 12 de maio de 2006

0000165-79.2004.805.0038 - Restauração de Autos

Autor(s): Cloniza Souza Tolentino De Autos

Advogado(s): Mário Antônio Sabino Costa

Reu(s): Leovigildo Melgaço Tolentino(Falecido)

Despacho: R. H.

Intime-se a autora e seu patrono para que manifestem interesse no feito, cumprindo a diligência que lhes compete, em 48 h, sob pena de extinção.

Camacan, 12/05/2006

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

Em tempo: deverão também recolher as custas devidas.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0001506-96.2011.805.0038 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eliene Coelho De Oliveira

Advogado(s): Isan do Nascimento Botelho

Reu(s): Banco Triangulo S/A (Tribanco)

Advogado(s): Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, Max Estevan de Moraes Silva, Raphael Augusto Mayrink Brangioni

Despacho: Processo nº. 1506-96.2011

Recebi estes autos quarta-feira, 11 de julho de 2012.

DECISÃO

Converto o bloqueio em penhora, devendo via sistema BACENJUD 2.0 realizar a transferência do valor depositado em conta no Banco do Brasil S/A.

Em seguida intime-se o executado na pessoa do seu advogado, caso haja profissional constituído nos autos pelo diário oficial (inteligência do artigo 475-J, paragrafo 1º), para querendo, embargar, prazo quinze dias.

Não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente por "AR"

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 11 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000720-23.2009.805.0038 - Procedimento Ordinário

Autor(s): D. D. D. O.

Advogado(s): Márcio Kleber Argôlo Amaral, Tania Maria Nery da Silva Borges de Barros

Reu(s): E. D. J. P. B. D. S.

Sentença: Processo nº. 720-23.2009

Recebi estes autos terça-feira, 17 de julho de 2012.

SENTENÇA

DAMIANA DIAS DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face do Espólio de José Pedro Batista de Souza.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 05/11

O herdeira do extinto foi citada e ficou-se inerte

O Ministério Público requereu diligência, folhas 23-v e 24.

Foi oficiado o INSS para informar se havia dependente habilitado. O órgão informou que não havia.

A Autora juntou provas e requereu produção de prova testemunhal.

Foi designado audiência de Instrução. A parte não compareceu.

Foi designado nova audiência de instrução, momento em que foram ouvidas duas testemunhas.

O Ministério Público manifestou no sentido de ser deferido parcialmente o pedido.

É o relatório.

A norma inserta no artigo 1º da Lei 9.278/96, lei regulou o § 3º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."

O código civil de 2002, acolheu o instituto, descrevendo o seguinte:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Há nos autos material fotográfico onde aparece a autora na companhia do réu em festa de família.

No depoimento as testemunhas aduziram que a requerente e o extinto conviviam como se casados fossem.

Demonstrado está, portanto, que autora e réu viveram como se casados fossem, sendo a união pública e notória com nítido fim de constituir família.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com fundamento nas normas contidas nos artigos s. 1º e 5º, da Lei nº 9.278/96, artigo 1.723 do código civil, combinados com o art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, para declarar a existência de uma união estável entre a requerente e o extinto, no período de 1993 a data do óbito do extinto Sr José Pedro Batista de Souza.

Não há custa, pois a parte é beneficiária da gratuidade de justiça.

Ciência ao Ministério Público.

PRI.

Passada em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, terça-feira, 17 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001055-37.2012.805.0038 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Reu(s): Tiago De Oliveira Silva, Adelaide Cardoso Silva
Despacho: Processo nº. 1055-37/2012.

DESPACHO

A parte (executada/embargente) sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita, quinze dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000326-26.2003.805.0038 - Embargos à Execução
Apenso(s): 4753568-6/2012
Autor(s): Tiago De Oliveira Silva, Adelaide Cardoso Silva
Embargente(s): Raimundo Nonato Cardoso Silva
Advogado(s): Carlos José Calasans da Fonseca Silva, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Despacho: Processo nº. 326-26/2003.

DESPACHO

A impugnação ao pedido de gratuidade não suspende o curso dos embargos ou execução, contudo, como o acolhimento da impugnação, o que só se admite, ad argumentandum tantum, pode influenciar o resultado dos embargos (cancelamento da distribuição em caso de não recolhimento de custas), aguarde-se o transcurso do prazo para resposta a impugnação.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000440-91.2005.805.0038 - Embargos à Execução
Embargante(s): Joselane Comercio De Tecidos Do Brasil S/A
Advogado(s): Itacolomy Lusiadas Andrade Filho
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Despacho: Processo nº. 440-91/2005.

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

DESPACHO

Proceda-se o Cartório o desentranhamento de folhas 18/21, em seguida renumerem-se às folhas.

Em seguida atue-se e registre-se (apensando-se) a impugnação a gratuidade.

Depois, conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000272-84.2008.805.0038 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária(5-4-7)
Autor(s): E. C. D. S.
Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner
Menor(s): S. V. S.
Despacho: Processo nº. 272-84/2008.

DESPACHO

Como o adotando completou a maioria no curso da ação, por cautela, intime-se pessoalmente a adotante, por ar, para informar no prazo de dez dias se tem interesse no seguimento do processo, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000041-58.1988.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Reu(s): Camacã Eletromoveis Ltda, Antonio Valter De Oliveira Rocha E Antonio Pereira Dos Santos
Despacho: Processo nº. 41-58/1988.

DESPACHO

Proceda o exequente, prazo trinta dias, a atualização do débito visando observar a necessidade de arresto em relação ao avalista, pois é possível que o bem penhora possa satisfazer o crédito exequendo.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000033-47.1989.805.0038 - Embargos à Execução
Autor(s): Camacã Eletromoveis Ltda
Advogado(s): Ivanoy Moreno Freitas Couto
Reu(s): O Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Despacho: Processo nº. 33-47/1989.

DESPACHO

Junte-se cópia da sentença no feito principal, em seguida desapense-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000226-08.2002.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Clemildo Pereira da Silva, Maria Rita Cerqueira de Oliveira, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade

Reu(s): Wilson Moraes Silva

Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos

Despacho: Processo nº. 226-08/2002.

DESPACHO

Proceda-se penhora/avaliação do bem dado em garantia.

Efetivada a penhora intime-se o executado, na pessoa de seu Douto Advogado constituído nos autos da penhora e avaliação.

Caso o bem esteja em nome de pessoa física, sendo o executado casado intime-se também seu cônjuge.

Intime-se o exequente do valor da avaliação, prazo dez dias, lapso este em que deverá providenciar o recolhimento das custas.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

0000322-52.2004.805.0038 - Embargos à Execução

Embargante(s): Wilson Moraes Silva Me , E Wilson Moraes Silva

Advogado(s): Robson Cazaes dos Anjos, Valdemir Bonfim

Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Clemildo Pereira da Silva, Maria Rita Cerqueira de Oliveira, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade

Despacho: Processo nº. 322-52/2004.

DESPACHO

CUMPRA O CARTÓRIO FOLHAS 99, COMO DETERMINADO DESDE 14 DE MAIO DE 2.012.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

0000789-84.2011.805.0038 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Roseane Felix De Santana

Advogado(s): Josemar Gualberto Dantas

Despacho: Processo nº. 789-84.2011

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2.012.

DESPACHO

Informe a parte autora o numero da conta corrente que está depositado o valor e se o menor possui CPF.

Camacan/BA, segunda-feira, 23 de abril de 2.012.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

0000284-59.2012.805.0038 - Execução Fiscal

Autor(s): A União

Advogado(s): Durval Miguel Cardoso e Silva

Reu(s): Fundação Hospitalar De Camacan

Decisão: Processo nº. 284-59.2012

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DECISÃO

A União requereu arquivamento sem baixa com fundamento no artigo 2º da portaria MF nº 75/2012 (alterado pela portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, em razão do valor.

A lei que prevê o arquivamento sem baixa é a 10.522/2002.

Há corrente jurisprudencial que entende que no caso da aplicação da norma inserta no artigo 20 da Lei 10.522/02 deveria ser o processo extinto por falta de interesse.

Contudo, a orientação jurisprudencial que vige no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que o processo deve ser arquivado sem baixa, podendo ser reativado em caso de a execução superar o patamar previsto em lei.

Posto isto:

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da Fazenda Pública.

Caso não haja manifestação no prazo de cinco anos, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Camacã/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000172-47.1999.805.0038 - Execução Fiscal

Autor(s): A União

Reu(s): Valdivino Rocha Santos

Decisão: Processo nº. 172-47/1999.

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DECISÃO

Indefiro o requerimento da Fazenda Pública, eis que, como corrobora folhas 39 há garantia, ainda que parcial da satisfação do débito.

Não tendo a Fazenda Pública providenciado a citação do executado após arresto manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição.

Com retorno, conclusos para decisão.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000746-84.2010.805.0038 - Procedimento Sumário

Autor(s): Cosme De Freitas Barbosa

Advogado(s): Joni Hudson Rehem Fontes Lima

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social

Despacho: Processo nº. 746-84/2010.

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DESPACHO

As partes sobre laudo pericial, dez dias, prazo em que, querendo, deverão ofertar alegações finais.

Com manifestação ou transcorrido inércia de qualquer das partes, venham conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001168-25.2011.805.0038 - Petição

Autor(s): Marcio Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Isan do Nascimento Botelho

Reu(s): Fundacao Universidade Do Tocantins

Advogado(s): Adriano Biucar Vasconcelos, Rainêr dos Anjos Rehem

Despacho: Processo nº. 1168-25.2011

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se.

Camacan/BA, segunda-feira, 23 de abril de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001179-88.2010.805.0038 - Demarcação / Divisão

Autor(s): Antonio Rehem De Matos

Advogado(s): Fernando de Oliveira Hughes Filho, Rafael Rodrigues de Castro Silva

Reu(s): José Kruschewsky Rehem, Vera Lúcia Kruschewsky, Heitor Fernando Kruschewsky Rehem e outros

Decisão: Processo nº. 1179-88.2010

DECISÃO

Não há prova nos autos, de serem as partes indicadas na folha 125, sucessores de Heitor Fernando Kruschewsky. Posto isto desentranhe a petição de folhas 124/125 e abra um processo incidental de habilitação, apensando a este.

Aberto o incidente, cite-se os cinco indicados para no prazo de cinco dias contestar a habilitação, indicando as provas que pretende produzir, sob pena de serem aceitos os pedidos, presumindo serem verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente.

Nesta ação divisória cite-se os demandados GUILHERME KRUSCHEWSKY REHEM e LÚCIA VITÓRIA BRAIT CARMO KRUSCHEWSKY REHEM no endereço declinado na folha 125.

Não há que se falar nesta ação de pedido de livre ingresso na propriedade "Conjunto Bretanha", posto que o objeto é a propriedade e não a posse.

Junte-se cópia da decisão no futuro processo de habilitação.

Apresentado a contestação ou escoado o prazo sem resposta venham os autos conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000298-58.2003.805.0038 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Clemildo Pereira da Silva, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade

Reu(s): Carlos Roberto Santos Da Silva

Decisão: Processo nº. 298-58.2003

DECISÃO

Assiste razão a demandante quanto ao pedido de folhas 55/56, razão pela qual revogo o despacho de folhas 52.

Certifique o cartório se houve contestação ou o prazo transcorreu em branco.

Devidamente certificado voltem conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0001729-54.2008.805.0038 - Execução Fiscal

Autor(s): Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Reu(s): Comercial De Alimentos Souza Guimarães Ltda

Decisão: Processo nº. 1729-54.2008

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DECISÃO

A Fazenda Pública requereu a citação dos corresponsáveis tributários.

O requerimento da Fazenda Pública é o que se costumou chamar de redirecionamento da execução.

Posto isto:

Defiro o requerimento formulado pela Fazenda Pública às folhas 17/18 para incluir os co-responsáveis tributários no polo passivo da relação processual.

Proceda o cartório as anotações na distribuição.

Em seguida citem-se por Oficial de Justiça para pagar a dívida executada no prazo de cinco dias, mais honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ou garanta o Juízo observando, neste caso, a ordem legal da norma inserta no art. 11 da Lei n.o. 6.830/80, devendo em caso de não ser paga a dívida ou garantido o Juízo serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, custas e honorários de advogado, ou caso o réu não tenha domicílio ou se oculto deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar bens para satisfação do crédito conforme determinação supracitada.

Ocorrida a penhora deverá ser intimado o devedor (e seu cônjuge em caso de a penhora recair sobre bens imóveis) do prazo de trinta dias para embargar contados da juntada do mandado aos autos. Bem como o Sr. Oficial deverá realizar a avaliação do bem penhora, intimado o executado do prazo de dez dias para "falar" sobre o valor da avaliação.

Em seguida, intime-se, pessoalmente, o Douto Procurador da Fazenda, no mesmo prazo, para se manifestar sobre o valor da avaliação.

Não sendo encontrado o executado o Sr. Oficial de Justiça deverá ARRESTAR tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito.

Camacã/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000932-10.2010.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Triangulo S.A.

Advogado(s): Antonio Lisboa Lima de Carvalho, Celso David Antunes, Diego Correa Rodrigues, Luis Carlos Monteiro Laurenço, Rodrigo Leonardo Andrade Alencar

Reu(s): Mercado Arataca Ltda, Eivaldo Vieira Lima, Paulo Ricardo Mansur Gonzaga

Despacho: Processo nº. 932-10.2010

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DESPACHO

Converto o bloqueio em penhora, devendo via sistema BACENJUD 2.0 realizar a transferência do valor depositado em conta no Banco do Brasil S/A.

Proceda-se a penhora dos bens/avaliação (veículos) e intimação do executado bloqueados pelo sistema RENAJUD em caso de necessidade de o ato ser cumprido por precatória o prazo será de 60 dias, ficando o executado como depositário dos bens.

Em seguida intime-se o executado na pessoa do seu advogado, caso haja profissional constituído nos autos pelo diário oficial (inteligência do artigo 475-J, paragrafo 1º), para querendo, embargar, prazo quinze dias.

Não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente por "AR"

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, venham conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000168-73.2000.805.0038 - Procedimento Ordinário(--401)

Autor(s): Osmar Santos De Oliveira
Advogado(s): Marizete Santos Cabral
Reu(s): Jose Paulo De Oliveira
Advogado(s): David Mesquita dos Santos
Despacho: PROCESSO Nº: 0000168-73.2000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, art. 1º e portaria nº04/2011, publicada no DPJ em 04/08/2011 ficam as partes intimadas do seguinte ato:

Informe o demandante o nº do CPF da executada, com a finalidade de dar cumprimento a decisão de folhas 112.

Camacan-BA, 18 de julho de 2012

Alexios Weyll Chacon
Assessor

0000621-24.2007.805.0038 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE(1-2-1)

Autor(s): T. D. S.
Advogado(s): Marizete Santos Cabral
Reu(s): H. D. D. L. S. L.
Advogado(s): Mariana Seabra Ferreira
Despacho: Processo nº. 621-24/2007.

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DESPACHO

As partes, cinco dias, sobre 43/46, inclusive, para que informem se há ou não condições financeiras de suportar o custo do exame genético.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, fato que deverá ser certificado, conclusos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000922-34.2008.805.0038 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): Banco Bmg S.A
Advogado(s): Carlos Marcelo Souto de Abreu, Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura
Reu(s): Valdivo Da Silva Castro
Advogado(s): Glauber Martins Miranda Xavier
Decisão: Processo nº. 922-34.2008

Recebi estes autos quarta-feira, 18 de julho de 2012.

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração.

Nos embargos pretende o chamado efeito modificativo.

Recebo o presente embargos de declaração.

Não obstante os bem lançados argumentos expostos pelo Douto Advogado da embargante, não houve, data venia, obscuridade, omissão ou contradição.

Posto isto, não conheço do pedido contido nos embargos.

Camacan/BA, segunda-feira, 23 de abril de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

0000176-06.2007.805.0038 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Elma Oliveira De Andrade

Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner

Reu(s): Miguel Oliveira De Andrade

Advogado(s): Marizete Santos Cabral

Sentença: Processo nº. 176-06.2007

SENTENÇA

Elma Oliveira de Andrade ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MIGUEL OLIVEIRA DE ANDRADE.

Foram juntados os documentos de folhas 06/10.

Foi determinado a citação.

Devidamente citado a parte ficou-se inerte.

O exequente requereu a conversão da obrigação em perdas e danos.

Posteriormente o autor peticionou requerendo a liquidação de sentença.

Foi determinado que o calculo fosse atualizado e houvesse indicação de bens a penhora.

O exequente apresentou os cálculos.

Foi determinado que o executado paga-se a quantia apresentada.

O executado citado apresentou defesa a execução.

Posteriormente o executado apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente foi intimado para se manifestar e ficou-se inere

É o relatório.

A presente execução é nula

Assiste razão o exequente, não existe titulo executivo liquido.

Inicialmente a obrigação era de dar coisa incerta, qual seja um veiculo usado , no valor de R\$ 10.000,00 conforme se verifica no acordo de separação.

Posteriormente foi requerido a conversão em perdas e danos, sem haver liquidação.

E ao final resultou numa execução por quantia certa sem título executivo.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma inserta no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. autor é o Ministério Público.

P.R.I.

Passada em julgado, feitas comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Camacan/BA, quarta-feira, 18 de julho de 2012.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000331-33.2012.805.0038 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 5ª Vara Dos Feitos Civeis Da Comarca De Itabuna

Advogado(s): Priscila Santos Cordeiro de Andrade
Deprecado(s): Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Camacan
Reu(s): Peca Linda Comercio Do Vestuario Ltda, Aristoteles De Oliveira Santos, Aislan Pereira De Oliveira Santos
Despacho: PROCESSO Nº: 0000331-33.2012.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Para cumprimento da Carta Precatória, faz-se necessário o recolhimento das Custas Judiciais, conforme TABELA I do Poder Judiciário da Bahia: Cumprimento de Carta Precatória, código do ato 37010, valor R\$ 102,50.
Intime a Bela. Priscila Santos Cordeiro de Andrade, OAB/BA 19.635, advogada da parte Exequente para efetuar o recolhimento das custas.

Camacan-BA, 20 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

0000294-06.2012.805.0038 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Priscilla Santos Cordeiro de Andrade
Reu(s): Otoniel Rodrigues De Souza
Despacho: PROCESSO Nº: 0000294-06.2012.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime o advogado da parte Autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 28: "Deixei de proceder a citação do Sr. Otoniel Rodrigues de Souza, pois, fui informado que o mesmo é falecido há bastante tempo. Outrossim, informo que tramita este juízo o referido inventário do "de cujus".

Camacan-BA, 20 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

0000599-92.2009.805.0038 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro
Reu(s): Joelma Pinto Soares
Despacho: PROCESSO Nº: 0000599-92.2009.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime o advogado da parte Autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 38: "Deixei de efetuar a apreensão do bem descrito na inicial tendo em vista não conseguir localizar o referido veículo nesta comarca".

Camacan-BA, 20 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

0000726-35.2006.805.0038 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Autor(s): R. D. S. R.
Advogado(s): Paulo Gustavo Lima Wagner
Reu(s): J. M. D. S.
Despacho: PROCESSO Nº: 0000726-35.2006.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato: Intime o advogado da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 23.

Camacan-BA, 20 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000431-85.2012.805.0038 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Mario Bastos Guimaraes

Advogado(s): Auremita Cerqueira Borges de Oliveira, Priscila Stefani Braz Anselmo de Souza

Reu(s): Vilibaldo Costa Ribeiro

Advogado(s): Helio Moreno Freitas

Despacho: PROCESSO Nº: 0000431-85.2012.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato: Intime a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas e os documentos juntados com a contestação.

Camacan-BA, 23 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

0000111-84.2002.805.0038 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado(s): Clemildo Pereira da Silva, Demetrio Loures Rafael dos Santos, Luiz Alberto Cruz de Oliveira, Marcio Cunha Rafael dos Santos, Maria Rita Cerqueira de Oliveira, Priscilla Santos Cordeiro de Andrade

Reu(s): Espaço Editora E Publicidade Ltda

Despacho: PROCESSO Nº: 0000111-84.2002.805.0038

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Camacan-BA e na forma do Provimento nº CCJ - 10/2008-GSEC, publicado no DPJ em 24/11/2008, ficam as partes intimadas do seguinte ato: Intime a parte Autora para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 55.

Camacan-BA, 23 de Julho de 2012.

Tália Dantas Carvalho
Diretora de Secretaria

CRUZ DAS ALMAS**VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA

JUÍZA: DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

ESCRIVÃO DESIGNADO: ANTÔNIO SOUZA DE LIMA

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0001598-69.2011.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rita De Cássia Caldas

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Decisão: Vistos, etc.

Rita de Cássia Caldas, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Indenização, com pedido de antecipação da tutela, contra a COELBA - Companhia de Eletricidade da Bahia, pleiteando inicialmente os benefícios da justiça gratuita e alegando, em síntese, que está sofrendo cobrança indevida em razão de um débito de uma unidade consumidora que não lhe pertence, com até inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de antecipação da tutela requer a autora a imediata retirada de seu nome e do seu CPF das contas faturadas e emitidas referentes à unidade de consumo de nº 0024919510, instalada na Quadra A-3, nº 12, do Conjunto Edla Costa, nesta cidade.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 06/11.

Emenda às inicial, às fls. 16.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que autorizam a antecipação da tutela, vez que este Juízo, ante as provas produzidas, encontra-se convencido da verossimilhança da alegação e há, no caso, fundado receio de dano de difícil reparação.

A verossimilhança da alegação respalda-se no fato de que a autora não pode sofrer cobranças e até tem seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito que não é seu, haja vista que sua unidade consumidora é apenas a de nº 0024907457, instalada à Quadra B, Casa 9, do Conjunto Edla Costa, nesta cidade, não sendo de sua responsabilidade a unidade consumidora devedora de nº 0024919510, instalada na Quadra A-3, do referido conjunto.

Já o perigo de dano, sobrevém do fato de que a delonga da Ação ordinária, cuja instrução requer uma dilação probatória, importará em imputar à autora, um dano irreparável ou de difícil reparação, pois a cobrança indevida causa-lhe grandes constrangimentos.

Ante todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a imediata retirada do nome da autora e do seu CPF das contas faturadas e emitidas referentes à unidade de consumo de nº 0024919510, instalada na Quadra A-3, nº 12, do Conjunto Edla Costa, nesta cidade., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento .

Cite-se a Ré, pelo meio requerido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar o pedido, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).

No caso de citação pessoal, uma cópia deste despacho deverá ser utilizada como mandado de citação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da petição inicial e de eventual aditamento.

P. R. I.

0001314-61.2011.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Davina Silva Dos Santos

Advogado(s): Marcelo Velame Branco dos Santos

Reu(s): Banco B G N S/A, Banco Bmg S/A, Sabemi Seguradora S/A e outros

Despacho: RH.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
2. Apense-se aos autos da ação cautelar indicada na inicial.
3. Após, conclusos.

0001456-36.2009.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rosana Vila Verde Da Cruz Conceição

Advogado(s): Ana Rosa Barretto Vilas Boas

Reu(s): Banco Ibi As Banco Multiplo, C&A Modas Ltda

Despacho: RH.

1. Certifique o Cartório nos autos se ambos os réus foram citados e, em caso positivo, se apresentaram ou não contestação no prazo legal.
2. Após, conclusos.

0001960-81.2005.805.0072 - REPARACAO DE DANOS

Autor(s): Germac Veículos Automotores Ltda.

Advogado(s): Bruno Tommasi Costa Caribé

Reu(s): Volkswagem Do Brasil Ltda.

Advogado(s): Iuri Vasconcelos Barros de Brito

Despacho: RH.

1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer do assistente técnico do acionado de fls. 1118/1136, bem assim para informarem se já estão satisfeitos com as provas produzidas ou se pretendem produzir mais provas no feito, fazendo, neste caso, os requerimentos necessários.
2. Após, conclusos.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000001-32.1992.805.0072 - EXECUÇÃO

Apensos: 1598602-3/2007, 1598719-3/2007

Autor(s): Antonio Carlos Magalhães Blumetti

Advogado(s): Ednardo Blumetti Brito, Maria Cristina e Silva

Devedor(s): Lourival Jose Dos Santos

Advogado(s): Sílvia Maria Borges Vitoria da Silva

Despacho: RH.

1. Cumpra-se o Cartório os itens 1 e 3 do despacho de fls. 304.

2. Apesar do exequente ter acostado nova procuração nos autos, não se manifestou a respeito do prosseguimento do processo. Assim, determino a sua intimação, PESSOALMENTE, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, promover o seu andamento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Após, conclusos.

0000018-48.2004.805.0072 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): José Mário Da Conceição Santiago

Advogado(s): Kelvin do Amazonas Sousa Ferreira, Tadeu Velame Ferreira

Reu(s): Prefeito Municipal Da Cidade De Cruz Das Almas/Bahia

Advogado(s): Mauro Teixeira Barretto

Despacho: R. H.

1. Com relação à renúncia do advogado feita às fls. 276, determino que o impetrado seja intimado, pessoalmente, da renúncia do seu patrono, constando no mandado que deverá providenciar advogado substituto no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se, MAIS UMA VEZ, o impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se as considerações de fls. 268/269, uma vez que o cálculo apresentado engloba valores anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

0000929-60.2004.805.0072 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Maria De Lourdes Barbosa De Amorim

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Arrolado(s): Adriano França

Decisão: Vistos, etc.

Uma vez que se encontra devidamente comprovado o equívoco, pelo documento de fls. 75/76, determino a retificação da carta de adjudicação e das demais referências imobiliárias do bem, a fim de constar o número correto de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, como sendo Matrícula nº 4.207, onde indevidamente constar Matrícula nº 4.210-A.

Todavia, em obediência ao art. 1.031, do CPC, determino que antes da expedição da carta de adjudicação retificada, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual para verificação do pagamento dos tributos.

Não havendo discordância por parte da Fazenda Pública e havendo o pagamento das custas remanescentes, expeça-se a carta de adjudicação retificada, ressalvados direitos de terceiros, e, após, archive-se.

0001325-66.2006.805.0072 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Filogônio Nascimento Conceição

Advogado(s): Laecio Rocha Neves do Amaral

Reu(s): Maria Da Silveira Conceição

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de ação de arrolamento dos bens deixados pela falecida MARIA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO ajuizada por FILOGONIO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, na condição de herdeiro único.

Consta dos autos que a "de cujus" era casada com o autor e inventariante sob o regime da comunhão universal de bens e, ao falecer, não deixou filhos nem ascendentes.

Consta dos autos também que a falecida deixou apenas um bem imóvel melhor descrito no documento de fls. 63.

Assim, metade do referido bem corresponde à meação do autor, sendo ele o único herdeiro da outra metade.

O feito encontra-se regular, tendo sido apresentada toda a documentação necessária, inclusive as certidões negativas de débito das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

O imposto de transmissão fora devidamente recolhido, conforme documento de fls. 36, com a aquiescência da Fazenda Pública Estadual (fls. 58).

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, homologo, por sentença, a partilha constante de fls. 02, dos presentes autos de inventário do único bem deixado por MARIA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO, adjudicando-o em favor de FILOGONIO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, na condição de herdeiro único do imóvel.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, como a Fazenda Pública já se manifestou nos autos a respeito do recolhimento do imposto, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor de FILOGONIO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, ressalvados direitos de terceiros.

Cumpridas todas as determinações e pagas as custas, archive-se.

0000656-47.2005.805.0072 - INVENTARIO

Herdeiro(s): Nilton Magalhães Maia Filho, José Roberto Silveira Maia, Paulo Artur Silveira Maia

Inventariante(s): Maria Das Graças Silveira Maia Sampaio Silva

Advogado(s): Fernanda Pereira Queiroz, Marcelo Dias Gomes, Umberto Oliveira Ribeiro

Despacho: RH.

1. Ante a existência de herdeiro menor, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste no feito, inclusive sobre o pedido de alvará de fls. 118/122.
2. Após, conclusos.

0002052-49.2011.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luciana Floriano Peixoto, Luciene Floriano Sampaio

Advogado(s): Veralice Ribeiro dos Santos dos Santos

Reu(s): O Município De Cruz Das Almas

Advogado(s): Laecio Rocha Neves do Amaral

Despacho: RH.

1. Uma vez que o acordo não se refere à valores, mas também à data e forma de pagamento, determino que se abra vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a regularidade do acordo.
2. Após, conclusos.

0000627-55.2009.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Faculdade Maria Milza Ltda. - Famam

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva, Uilton Lopes Madeira

Despacho: RH.

1. Uma vez informado o depósito judicial dos valores acordados, expeça-se o competente alvará como solicitado às fls. 111.
2. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, arquite-se.

0000245-57.2012.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juscélia Da Conceição Machado

Advogado(s): Edgar Henrique de Oliveira e Oliveira

Reu(s): Hipercard Adm. De Cartão De Crédito Ltda

Decisão: Vistos, etc.

Juscélia da Conceição Machado, devidamente qualificada, por conduto de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com AÇÃO ORDINÁRIA DE BAIXA DE RESTRITIVOS C/C REPARATÓRIA por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, contra Hipercard Adm. De Cartão de Crédito Ltda, também qualificada, pelas razões aduzidas na inicial.

Em apertada síntese, alega a autora, que possuía junto a acionada um saldo devedor de R\$ 2.520,20 (dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), renegociado em onze parcelas de R\$ 122,62 (cento e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), através de proposta do tipo-campanha, com o pagamento da primeira parcela ocorrido em 06/06/11, da segunda em 07/09/11, sendo esta a data do vencimento do boleto, entretanto, teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, em 06/07/11, sob a alegação de inadimplência da segunda parcela, cujo vencimento só se daria em 07/09/11, conforme boleto.

Afirma ainda ter realizado contato telefônico, no qual teria sido reconhecida a falha, mas sem que, administrativamente, fosse possível retirar a restrição do sistema.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15, e posteriormente emendada às fls. 19.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária de baixa de restrição c/c indenizatória por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, visando à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Primeiramente, como se trata de fato de causa cível de menor complexidade (art. 3º, Lei 9099/95), com fulcro no art. 107, da LOJ/BA, e no art. 22, da Lei Estadual nº 7.033/97, defiro o pedido de tramitação do presente feito no rito da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), devendo tal observação ser destacada na capa dos autos.

Conforme relato acima, a parte acionante alega que, apesar de ter quitado até o vencimento as parcelas de sua dívida renegociada, a acionada promoveu indevidamente a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA, o que vem lhe causando humilhações, dor, frustração e desespero social.

O pedido de antecipação da tutela consiste na exclusão imediata do nome da autora do rol de inadimplentes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

De fato, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, que pode ser total ou parcial, tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

No caso em tela, o pedido de antecipação da tutela consiste exatamente na antecipação de parte do próprio provimento jurisdicional requerido, uma vez que julgado procedente o pedido, impõe-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Ao exame dos autos, à título de cognição sumária e superficial, constata-se a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que autorizam a antecipação da tutela, vez que este Juízo, ante as provas produzidas, encontra-se convencido da verossimilhança da alegação e há, no caso, fundado receio de dano de difícil reparação.

A verossimilhança da alegação respalda-se no fato de que é direito do postulante não ser submetido a qualquer tipo de constrangimento nem de ser exposto ao ridículo, na cobrança de débitos (art. 42, caput, da Lei nº: 8.078/90), só podendo ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito quando absolutamente verdadeira a informação e devida, bem como previamente lhe seja comunicada a inscrição (art. 43, §§ 1º e 2º, da citada Lei).

Já o perigo de dano, sobrevém do fato de que a delonga da Ação, cuja instrução requer uma dilação probatória, importará em imputar-lhe, um dano irreparável ou de difícil reparação, já que com a restrição conferida ao seu nome inviabiliza a mesma a realizar qualquer negócio jurídico que necessite de informações cadastrais de proteção ao crédito.

Ademais, a empresa demandada não sofrerá prejuízo algum com a retirada do nome da Autora do SPC, SERASA e demais cadastros de restrições de créditos.

Ante todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA para determinar a imediata exclusão do nome da acionante dos cadastrados das entidades de proteção ao crédito como SERASA e SPC ou outros órgãos equivalentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento.

Designo o dia 02/10/12 às 10:45 horas para a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Cite-se e intime-se a parte ré, pelo meio requerido e cabível, dos termos da presente ação e da presente decisão e para a audiência acima designada, advertindo-a que deverá, através de advogado, apresentar sua defesa e demais provas na audiência, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).

No caso de citação/intimação pessoal, uma cópia desta decisão deverá ser utilizada como mandado de citação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da petição inicial e de eventual aditamento. O Escrivão ou seu substituto deverá subscrever a cópia que servirá de mandado, declarando que a subscreve por ordem do juiz, nos termos do art. 225, do CPC.

Intimem-se a parte Autora e seu Advogado.

P. R. I.

0000938-41.2012.805.0072 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Carlos De Cerqueira Moraes

Advogado(s): Laecio Rocha Neves do Amaral

Reu(s): Banco Safra S/A, Banco Citicard S/A

Decisão: Vistos, etc.

José Carlos de Cerqueira Moraes, devidamente qualificado, por conduto de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA por danos morais e materiais, com pedido liminar, contra Banco Safra S/A e Banco Citicard S/A, também qualificados, pelas razões aduzidas na inicial.

Em apertada síntese, alega o autor a inclusão indevida do seu nome no cadastro de maus pagadores do SPC/SERASA, decorrente de falha nos procedimentos de cadastro das instituições bancárias acionadas, na medida em que não tem nenhum vínculo com tais empresas, entretanto constam dívidas contraídas em seu nome, que motivaram a restrição ao crédito, o que tem lhe trazido diversos transtornos, como cartões de crédito bloqueados, abalando assim sua credibilidade na praça.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/10 e, posteriormente, às fls. 12/16.

Requer, assim, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos restritivos do crédito, ante a controvérsia estabelecida.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de liminar, visando à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Primeiramente, como se trata de fato de causa cível de menor complexidade (art. 3º, Lei 9099/95), com fulcro no art. 107, da LOJ/BA, e no art. 22, da Lei Estadual nº 7.033/97, defiro o pedido de tramitação do presente feito no rito da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), bem como, sob os auspícios do Estatuto de Idoso, determinar prioridade na tramitação, devendo tal observação ser destacada na capa dos autos.

Conforme relato acima, a parte acionante alega que, apesar de não ter nenhum vínculo com os bancos réus, teve o seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito, em razão de dívidas contraídas em seu nome, devido a falhas no cadastro de novos clientes das instituições citadas, o que tem lhe trazidos transtornos diversos.

O pedido liminar consiste na suspensão da inscrição do nome do autor do cadastro de maus pagadores do SPC/SERASA. Para a concessão do provimento judicial, em caráter liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos autorizativos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* (literalmente, a fumaça do bom direito) significa ser necessária a demonstração da possibilidade jurídica aferível de plano pelo juiz, aí incluído o aparente direito ao pedido, ou seja, é a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial. Já, o *periculum in mora*, ou "risco de dano", é aquela situação em que há previsibilidade de prejuízo de difícil reparação ao direito da parte, que merece providência imediata para evitá-lo.

Analisando-se os presentes autos e os documentos que instruem a exordial, ainda que num juízo sumário de cognição, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que é direito do postulante não ser submetido a qualquer tipo de constrangimento nem de ser exposto ao ridículo, na cobrança de débitos (art. 42, caput, da Lei nº: 8.078/90), só podendo ter seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito quando absolutamente verdadeira a informação devida e previamente lhe comunicada a inscrição (art. 43, §§ 1º e 2º, da citada lei).

Já o perigo de dano, sobrevém do fato de que a delonga da Ação, cuja instrução requer uma dilação probatória, importará em imputar-lhe, um dano irreparável ou de difícil reparação, já que com a restrição conferida ao seu nome inviabiliza a mesma a realizar qualquer negócio jurídico que necessite de informações cadastrais de proteção ao crédito.

Ademais, as empresas demandadas não sofrerão prejuízo algum com a retirada do nome do Autor do SPC, SERASA e demais cadastros de restrições de créditos.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida, determinando que os acionados Banco Safra S/A e Banco Citicard S/A promovam a exclusão do nome do acionante do SPC/SERASA ou outros órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento.

Designo o dia 02/10/12 às 09:45 h para a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Cite-se e intime-se a parte ré, na forma do art. 18, da Lei 9099/95, para a audiência acima designada, advertindo-a que deverá, através de advogado, apresentar sua defesa e demais provas na audiência, ficando cominada a pena de revelia e confissão, ou seja, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível (art. 285, CPC).

No caso de citação/intimação pessoal, uma cópia desta decisão deverá ser utilizada como mandado de citação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da petição inicial e de eventual aditamento. O Escrivão ou seu substituto deverá subscrever a cópia que servirá de mandado, declarando que a subscreve por ordem do juiz, nos termos do art. 225, do CPC.

Intimem-se a parte Autora e seu Advogado.

P. R. I.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA.

EDUARDO FERREIRA PADILHA - JUIZ DE DIREITO TITULAR

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A): MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA. PROC. DA FAZ. ESTADUAL: ANDRÉ ÂNGELO R. C. MORORÓ

ESCRIVÃ: SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS

SUBESCRIVÃ: DIVANI UCHÔA

ESCREVENTE: NORA NEI DO NASCIMENTO SILVA

FIÇAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 10 de novembro de 2011

0001181-50.2009.805.0052 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Humberto Gomes Sampaio

Advogado(s): Ícelo Marcos Góes Silva

Impetrado(s): Prefeitura Municipal De Casa Nova

Despacho: Tendo em vista o despacho de fls. 125, emanada do Exmo. Desembargador Relator da Apelação de nº 0001181-50.2009.805.0052-0, determino seja expedido mandado de intimação do procurador do apelado, no endereço constante na peça de ingresso de fls. 02/06, para apresentação de contrarrazões ao presente Apelo.

Findo o prazo legal de manifestação, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Casa Nova - Ba, 19 de Julho de 2012.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000945-06.2006.805.0052 - ALVARA JUDICIAL

Requerente(s): Maria Neri Braga

Advogado(s): Maria Ivonete Januario Pinheiro

Falecido(s): Hermogenes Fernandes Braga

Despacho: "Expeça-se Alvará para saque do valor constante em conta judicial, consoante comprovante de fls. 180.

Após, arquivem-se.

Casa Nova-Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA

JUIZ DE DIREITO

0000750-50.2008.805.0052 - COMINATORIA

Autor(s): Firmina Mendes Ferreira

Advogado(s): José Gomes de Sá

Reu(s): Bp Promotora De Vendas Ltda

Advogado(s): Djalma Silva Júnior, Manuela Sampaio Sarmiento Silva

Despacho: "Tendo em vista Informação de que o executado cumpriu espontaneamente a sentença(fl. 120) já se encontrando disponível para a exequente, expeça-se Alvará para saque dos valores disponíveis no Banco do Brasil (fls. 121/121).

Cumpra-se e após o recolhimento de custas pendentes, arquivem-se os autos.

Casa Nova - Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000393-65.2011.805.0052 - Confirmação de Testamento

Autor(s): José Everson Da Silva Andrade

Advogado(s): Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo

Despacho: "Defiro o prazo de quinze dias requerido para cumprimento integral do despacho de fls. 34.

Intime-se.

Casa Nova - Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000760-55.2012.805.0052 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Instituto Alfa Brasil

Advogado(s): Valéria Cristiane Souza Nascimento Dias

Reu(s): Tcm - Tribunal De Contas Dos Municipios Do Estado Da Bahia

Despacho: "Em que pese a declaração de ofício de incompetência com remessa dos autos e sem ajuizamento de exceção, o que é incabível em tratando de competência relativa, determino a parte autora que emende a inicial em dez dias corrigindo o polo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de Personalidade Jurídica dos Tribunais de Contas para figurarem como parte em procedimento ordinário.

Intime-se.

Após, nova conclusão.

Casa Nova, 05 de julho de 2012."

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

0000235-25.2002.805.0052 - INDENIZACAO

Autor(s): Honorato Paulo Neto

Advogado(s): Afonso Manoel Nunes de Azevedo Filho, Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes de Azevedo

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Marcus Vinicius Avelino Viana, Roberto Lima Figueiredo

Despacho: "Tendo em vista que o executado depositou espontaneamente o valor acordado, expeça-se Alvará para saque dos valores disponíveis no Banco do Brasil (fls. 175).

Cumpra-se e após recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Casa Nova - Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0001165-28.2011.805.0052 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Carlos Alberto Silva Ferreira

Advogado(s): Márcio Franco Bacelar

Reu(s): Lusinete Vieira Amorim Ferreira

Advogado(s): Carlos Gomes da Silva

Despacho: "Intime-se o advogado do requerente, para que emende a inicial, procedendo a assinatura da referida peça no prazo de dez dias sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Casa Nova-Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

0000479-46.2005.805.0052 - ORDINARIA

Autor(s): Marinho Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Carlos Gomes da Silva

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: "Intime-se a parte autora a informar se concorda com os valores de fls. 156/157 e em caso positivo fica desde já autorizada a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor em favor do requerente.

Cumpra-se.

Casa Nova-Ba, 05 de Julho de 2012."

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 16 de julho de 2012

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0001357-63.2008.805.0052 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Manoel Moreira De Matos

Advogado(s): Carlos Gomes da Silva

Reu(s): Teodomira Amorim De Matos

Despacho: Intime-se o inventariante para cumprir no prazo de dez dias o item B, do despacho de fls. 17 item B, DESPACHO de fls. 17.

b) Esboço de partilha, para os devidos fins, como também a prova do pagamento do imposto "causa mortis".

Bel.EDUARDO FERREIRA PADILHA.
JUIZ DE DIREITO

0000706-65.2007.805.0052 - COBRANCA

Autor(s): Profirio Dos Santos Fernandes, Sergio Raimundo Alves De Lima

Advogado(s): Cacilda Castro dos Santos Campelo

Reu(s): Spic - Sociedade De Projetos Instalações E Comércio Ltda

Advogado(s): Mário Roberto Pereira de Araújo, Vilson Raul Ferreira Magalhães

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: PROV. Nº 10/2008 - GSEC - Fica o advogado da parte RÉ intimado da sentença de fls. 221, a seguir descrita: PARTE DISPOSITIVA:ASSIM SENDO, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, EX VI O DISPOSTO NO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO EM VISTA TER O DEVEDOR SATISFEITO A OBRIGAÇÃO EM CAUSA. CUSTAS DE LEI E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME COMANDO SENTENCIAL. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE, DESTA EXTRAINDO CÓPIAS PARA OS DEVIDOS FINS. CASA NOVA, 08 DE ABRIL DE 2.011.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA - JUIZ DE DIREITO.

0000029-36.1987.805.0052 - Usucapião

Autor(s): Gilberto Antonio Secchi, Thais Helena Teobaldo Secchi

Advogado(s): Carlos Alberto Vieira de Carvalho

Confinantes(s): Distribuidora De Frutas Atibaense Ltda, Genivaldo Lopes Da Silva, Wanderley Antunes Vieira

Advogado(s): Alberto Hélio Pereira Simões, Carlos Alberto Lustosa de Possídio

Sentença: ATO ORDINATÓRIO - PROV. 10/2008 - GESEC - Fica advogado da parte RÉ, intimado da sentença de fls. 56, a seguir transcrita: PARTE DISPOSITIVA:ASSIM SENDO, E OBEDECIDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 267, DO CPC, JULGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EX VI O DISPOSTO NO ART. 267, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS DE LEI REMANESCENTES PELOS REQUERENTES. TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO, PROMOVA-SE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE. CASA NOVA, 29 DE SETEMBRO DE 2.009.

BEL. EDUARDO FERREIRA PADILHA - JUIZ DE DIREITO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA - BA

VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO TITULAR : BEL. VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: BEL. MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ - EVA MATOS DE SOUZA SOARES

SUBESCRIVÃO - MILTON PESQUEIRA DA CRUZ

FICA(M) O(S) SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADO (S) INTIMADO (S) DA DECISÃO, SENTENÇA/DESPACHO(S) ABAIXO:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000857-65.2006.805.0052 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Manoel Moreira Da Silva Filho

Advogado(s): Oseas Alves dos Santos Filho

Sentença: "... Ante e exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO, vulgo "Manelinho", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Casa Nova - BA, nascido em 01/08/1984, filho de Manoel Moreira da Silva e Dilma Maria da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, II, do Código Penal, a fim de que seja ele oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca, ABSOLVO o réu MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO, da prática da segunda tentativa de homicídio, por falta de prova de sua ocorrência e de indício mínimo de autoria. Considerando que o réu encontra-se solto desde longa data, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Em face do princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII), deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0001046-72.2008.805.0052

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0001046-72.2008.805.0052 em que a Justiça Pública move contra ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SOUZA. INTIME-OS da parte dispositiva da SENTENÇA prolatada às fls. 101/106, dos autos de nº 0001046-72.2008.805.0052, a seguir transcrita: "... Ante o exposto e diante da desclassificação reconhecida, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade para o réu ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificados inicialmente, em relação ao crime de lesão corporal tipificado no art. 129, caput, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 10 de julho de 2012. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), mandei que se expedisse o presente Edital de Intimação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e doze. Eu,.....(Milton Pesqueira da Cruz) Subscrivão dos Feitos Criminais o digitei. Eu.....(Eva Matos de Souza Soares) Escrivã dos Feitos Criminais, subscrevi e assino.

Bel. Vanderley Andrade de Lacerda

- Juiz de Direito -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROC. Nº 0000857-65.2006.805.0052

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possam que, por este Juízo e Cartório da Escrivã que este subscreve, tramita um processo crime tombado sob o nº 0000857-65.2006.805.0052, em que a Justiça Pública move contra MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO. INTIME-O da parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 149/153, dos autos de nº 0000857-65.2006.805.0052, a seguir transcrita: "... Ante e exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO, vulgo

"Manelinho", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Casa Nova - BA, nascido em 01/08/1984, filho de Manoel Moreira da Silva e Dilma Maria da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, II, do Código Penal, a fim de que seja ele oportunamente julgado pelo Júri Popular desta Comarca, ABSOLVO o réu MANOEL MOREIRA DA SILVA FILHO, da prática da segunda tentativa de homicídio, por falta de prova de sua ocorrência e de indício mínimo de autoria. Considerando que o réu encontra-se solto desde longa data, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Em face do princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII), deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Casa Nova, 16 de julho de 2012. Bel. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandei que se expedisse o presente Edital de Citação, o qual será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado dezesseis dia do mês de julho do ano dois mil e dez. Eu,.....(Milton Pesqueira da Cruz) Subscrivô dos Feitos Criminais o digitei. Eu.....(Eva Matos de Souza Soares) Escrivã dos Feitos Criminais, subscrevi e assino.

Bel. Vanderley Andrade de Lacerda
- Juiz de Direito -

RUY BARBOSA
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BAHIA-BAHIA.
GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA - JUIZ TITULAR
EDNO MACHADO DA LUZ SEVERO - ESCRIVÃO

Expediente do dia 18 de maio de 2012

Fica os advogado abaixo relacionados, intimados a comparecerem em audiência designada para o dia 04/10/2012, às 10h30 minutos

Dra. LUCIANA COSTA MOURA-OAB-27241

Dr. BENEVAL LÔBO BOA SORTE - OAB - 22366

0000113-68.2011.805.0093 - Procedimento Sumário(1-4-16)

Autor(s): Josué Lima De Almeida

Advogado(s): Beneval Lôbo Boa Sorte, Luciana Costa Moura

Reu(s): Kv Instalações E Industria Ltda, José De Lucas

Despacho: Designo a audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 10h30 minutos. Cite-se o réu para comparecer a audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo ou não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277§3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegado na inicial, salvo se o contrário resultar dos autos. (CPC, art., 277§2º).

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Fica o Ilmo. Sr. Dr. IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA - OAB - 15754, Intimado a comparecer em audiência designada para o dia 14/10/2012, às 10:00 horas.

0000025-98.2009.805.0093 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-2-12)

Autor(s): M. F. P. S.

Advogado(s): Ivan Claudio de Almeida

Menor(s): J. P. S.

Despacho: Designo o dia 14/10/2012, às 10:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de acordo. Intime autor e réu

Fica os advogados abaixo relacionados intimados a comparecerem em audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2012.

Drs. NORMA LUCIA VILLARES BARRAL -OAB-7.879-JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE - VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

0000001-75.2006.805.0093 - Procedimento Ordinário(1-2-11)

Apenso: 2938312-9/2009, 2938198-8/2009

Autor(s): Renato Souza Miranda

Advogado(s): Valmiro Pedreira de Jesus, Norma Lúcia Villares Barral

Reu(s): Donato Ramos Oliveira, Rildo Cleber Macedo Ramos

Advogado(s): Jose Leoni Machado Boa Sorte

Despacho: R.H. 1-Com fulcro no art. 125. IV, do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 21/08/2012, às 10:00 horas. Intimações necessárias

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA
JUÍZA- MÁRCIA SIMÕES COSTA
ESCRIVÃ - EDNA SILVA MADEIRA PIRES

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Fica o Dr. ANDRÉ LUIZ SOUZA LACERDA, intimado a comparecer a audiência de instrução designada para o dia 07 de julho de 2012, às 08 horas e 30 minutos, no Fórum local desta cidade.

0000073-75.2006.805.0218 - ESTELIONATO(4-2-1)

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Márcia Maristela Ferraz Correia, Leia Oliveira Sampaio, Elias Nascimento Oliveira

Advogado(s): Andre Luiz Souza Lacerda

Despacho: fl. 61.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

Fica o Bel. Pedro Argemiro C. Franco, intimado do despacho de fl. 177 e verso.

0000214-84.2012.805.0218 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(3-5-1)

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Francisco Xavier Trindade

Advogado(s): José Guedes de Souza, Pedro Argemiro Carvalho Franco

Despacho: Autos nº 0000214-84.2012 I. R. h. 2- Intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Pedro Argemiro C. Franco, para indicar elementos que embase o pedido de insanidade mental do acusado, haja vista que esta magistrada já conversou com o réu, em visita/inspeção realizada na Delegacia de Macajuba e não visualizou nenhum elemento que colocasse em dúvida a sua sanidade.3- Considerando que o réu tem defensor constituído, intime-o para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias- art. 384, § 2º, do CPP, sobre o aditamento da denuncia de fls. 163/164. R.B. 20.07.2012

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 15 dias.

Ref. Proc. Nº 0000073-75.2006 - Estelionato.

Réu(s) - MÁRCIA MARISTELA FERRAZ CORREIA, LEIA OLIVEIRA SAMPAIO e ELIAS NASCIMENTO OLIVEIRA.

A Doutora MÁRCIA SIMÕES COSTA, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Ruy Barbosa-Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos denunciados LÉIA OLIVEIRA SAMPAIO, brasileira, maior, solteira, nascida em 22.03.1978, natural de Macajuba-Ba, filha de Diolino Sampaio de Oliveira e de Margarida de Oliveira Sampaio e ELIAS NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo "Elias Moto Táxi", brasileiro, maior, solteiro, natural de Macajuba-Ba, filho de Elpídio Lima de Oliveira e de Maria Amélia de Oliveira, nascido em 08.11.1963, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo qual CITA os referidos denunciados, que neste Juízo e cartório tramita ação penal movida pelo Ministério Público, os quais respondem o processo de nº. 0000073-75.2006 - Estelionato, incurso nas sanções do art. 1171, caput, combinado com art. 71, todos do Código Penal, pelo qual fica os referidos denunciados citados para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita, na forma do art. 396 do CPP. Bem como, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 07 de novembro de 2012, às 08 horas e 30 minutos, no Fórum local desta cidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do denunciado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa-BA, aos vinte e três (23) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Aricê Rebouças Ribeiro, escrevente, digite. Eu, Edna Silva Madeira Pires _____, Escrivã, subscrevo.

MÁRCIA SIMÕES COSTA

Juíza de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA-BA
CARTÓRIO CÍVEL

Ficam os senhores advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos nos processos abaixo relacionados, bem como dos atos ordinatórios e audiências designadas:

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000118-88.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Carlos De Oliveira Dias
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
0001517-55.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Aglaê Lima Barbosa
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana
0001680-35.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Eliana Santos De Oliveira Silva
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
0000063-40.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Elisângela Ramos Pereira
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana
0000641-03.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sueli Alves De Souza Montalvão
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória/Ba
0000249-63.2011.805.0223 - Cumprimento de sentença
Autor(s): João Queiroz De Souza
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória-Bahia, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal De Santa Maria Da Vitória/Ba
0000064-25.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Lindalva Gonçalves Béda Teixeira
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana
0000599-51.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Cristiane Maria De Queiroz Monteiro
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória, Amário Dos Santos Santana
0000182-98.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alessandra De Oliveira Dias
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana
0000600-36.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Sara Maria De Souza Cruz Cardoso
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória, Amário Dos Santos Santana
0000062-55.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Clóvis De Oliveira Neves
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória, Amário Dos Santos Santana
0000066-92.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Aparecida De Oliveira Cavalcante
Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória
Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana

0000060-85.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilvone Abreu Lima

Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana

0000061-70.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aline Rafaela Mendes De Oliveira

Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana

0000065-10.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Margarida Cristina Campos De Oliveira

Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana

0000059-03.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Matheus Da Silva Nepomuceno

Advogado(s): Joselita Nepomuceno Borba

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

Representante Do Réu(s): Amário Dos Santos Santana

Despacho: "Cuida-se de ação de execução de sentença, todavia, a parte autora alega que executa parte não discutida no mandado de segurança coletivo, aparentando certa confusão quanto ao pedido, se se trataria de ação de cumprimento de sentença ou de ação ordinária. 2- Outrossim, não constam dos autos cópia da sentença da qual se deseja cumprimento, sendo a mesma documento essencial para a pretensão anelada por essa via procedimental. 3- Assim sendo, intime-se a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença que se pretende executar, ou senão, no mesmo prazo, prestar esclarecimentos quanto ao pedido, convertendo a via processual em ação ordinária, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. P. Intime-se. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória, 06 de julho de 2012. (A) ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito. "

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000173-05.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Willer Santos Ferreira

Reu(s): Agua Distribuição Logística E Representações Ltda, Valdomiro Moreira, Manoel Pereira De Caires

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXIX - intimar a parte autora devedora das custas e despesas processuais devidas (art.185, do CPC); a saber: 02 citações.

0000273-91.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Samavi Distribuição E Transporte Ltda, Suzi Cláudia Rodrigues Silva

Advogado(s): Emilio Marques de Souza

Reu(s): Omnilink Tecnologia S.A.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XI - intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.

0000032-83.2012.805.0223 - Alvará Judicial

Autor(s): Adelane De Lourdes Santos Da Silva, Raquel Cristina Alves Dos Santos

Representante(s): Cleiton De Jesus Silva, Nilza Alves Dos Santos

Advogado(s): Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos

Sentença: "... DISPOSITIVO. 17 - Destarte, pela inadequação da via eleita com a consequente ausência de condições da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. 18- Pela natureza da pretensão deduzida, excepcionalmente DEFIRO a justiça gratuita. 19- Intime-se o Ministério Público. 20- Transitada em julgado, archive-se como de praxe. P.R.Intimem-se. Cumpra-se de ordem, se necessário. SaMaVi./BA., 19 de julho de 2012. (A) ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito."

0000033-68.2012.805.0223 - Alvará Judicial

Autor(s): Adelane De Lourdes Santos Da Silva, Eduardo Andrade Silva, Cleiton De Jesus Silva e outros

Advogado(s): Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos

0000135-27.2011.805.0223 - Alvará Judicial

Autor(s): Zeni Santana Ribeiro, Sheila Lorena Santana Dos Santos

Advogado(s): Paulo Patrício Sobral Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXXI - desarquivar os autos de processos findos, mediante requerimento da parte interessada, via advogado, e deles desentranhar documentos, deixando cópias e certificando, observado o disposto nos artigos 40 e 155, do Código de Processo Civil, e no artigo 7º, incisos XV e XVI, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94.

0001832-49.2012.805.0223 - Divórcio Consensual

Autor(s): Paulo Ricardo Santos Das Neves, Simone Marrocos Batista Das Neves

Advogado(s): Emilio Marques de Souza

Despacho: 1- Dê-se vista ao Ministério Público. 2- A seguir, venham-se conclusos. P. Intimem-se. Cumpra-se de ordem. Santa Maria da Vitória, 20 de junho de 2012. (A) ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito. "

0001920-87.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aprigio Cavalcante Dos Santos

Advogado(s): Emilio Marques de Souza

Reu(s): Fundação Nacional De Saude - Funasa

Decisão: "... CONCLUSÃO. 10. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Juízo, "ex officio", para processar e julgar a presente causa, com fulcro no art. 109, I da Constituição Federal de 1988, e declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/Bahia. 11. DEFIRO a gratuidade judiciária, na esfera da Justiça comum, ante a nomeação do patrono como advogado dativo, pela Subseção da Ordem dos Advogados desta Comarca. 12 Determino a remessa dos autos para o referido Juízo, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Maria da Vitória, 20 de junho de 2012. (A) ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito. "

0000722-49.2011.805.0223 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Reu(s): Carlos José Climaco Da Almeida, Carlos José Climaco

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, XLIII - intimar a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória.

0000220-13.2011.805.0223 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Willer Santos Ferreira

Reu(s): João Alves De Souza, Manoel Joaquim De Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXVIII - intimar o exeqüente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não encontrados bens penhoráveis.

0006342-76.2010.805.0223 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Joaquim Fagundes De Oliveira

0006314-11.2010.805.0223 - Execução de Título Extrajudicial

Apensos: 4748558-8/2012

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Theotonio Barros Santana

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - na forma do Provimento nº CGJ 10/2008 - GSEC , art. 1º, LXXIII - intimar as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação.

0001060-23.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Do Carmo Mendes Souza

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001100-05.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Solange Aparecida Pires De Oliveira

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001099-20.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Vivalso Santos Da Cruz

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001024-78.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rogerio Aparecido Rodrigues

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001205-79.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Nilda Dos Santos Pereira

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001041-17.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carmozina Macedo De Souza

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001016-04.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ana De Souza Marques
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001035-10.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Do Carmo França Campos
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001030-85.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Julinda Freire De Melo
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001070-67.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Das Graças Brito
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001085-36.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Edneia Rocha De Souza
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001040-32.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gracieide Neves Santos
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001039-47.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Genilda Guimarães De Souza
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001038-62.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Firmino Da Silva Tomaz Neto
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001037-77.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gione Ferreira Cruz
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001048-09.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Emanuela Mendes Bento
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001068-97.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Girlay Batista Da Silva
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000999-65.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Alderivo Nepomuceno Gomes Junior
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001028-18.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Lucia Oliveira Guarany
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000616-87.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Luciana Da Silva De Sá Santos
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000454-58.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Mara Núbia Alves Santiago Mendes
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000455-43.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Heliene Melo De Almeida
Advogado(s): Elcio Nunes Dourado
Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000440-74.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isete Maria Dos Anjos

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000992-73.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Zelia De Queiroz

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001036-92.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Giselia Da Silva Santos

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001063-75.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marineide De Jesus Cardoso Matos

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001074-07.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aurea Ramos De Souza

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000405-17.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mara Núbia Alves Santiago Mendes

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000134-08.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Alderivo Nepomuceno Gomes Junior

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000136-75.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edinete Domiciano Rodrigues

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001000-50.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patricia Cavalcante Dos Santos

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001111-34.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourismar Moreira Dos Santos

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001067-15.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marliene De Souza Rosa

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0001059-38.2011.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Naldir Carvalho Da Silva

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

0000406-02.2012.805.0223 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Isabel Brandão De Oliveira

Advogado(s): Elcio Nunes Dourado

Reu(s): Município De Santa Maria Da Vitória

Despacho: 1- Sobre o pedido liminar, ante a possibilidade de prejuízo à parte adversa, apreciarei após manifestação o contraditório. 2- Ante a natureza da pretensão e às provas acostadas aos autos, DEFIRO PROVISORIAMENTE a gratuidade judiciária, para que as custas sejam recolhidas ao final da causa. 3- Cite(m) o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 também do CPC. 4-Expeça-se Carta Precatória, se necessário. P. Intimem-se. Cumpra-se de ordem. Sta. Maria da Vitória, 05 de julho de 2012. (A) ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO. Juiz de Direito. "

SEABRA
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SEABRA
Fórum Perilo Benjamin, Rua Pio XII, 100 - Centro
Telefax : 75 3331-1510 - Seabra-Bahia

JUIZ DE DIREITO: PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
ESCRIVÃ : NEUZÉTE SANTOS SILVA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS, AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. Bem como para que os advogados compareçam acompanhados da PARTE E TESTEMUNHAS.

Expediente do dia 04 de junho de 2012

0001249-72.2010.805.0243 - Procedimento Sumário
Autor(s): Espolio De Gilberto De Sa Teles Junior, Juciara Silva Reis
Advogado(s): Juliana Rita de Souza Ourives
Reu(s): Seguradora Liberty Seguros, Hitner Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Despacho: R.H

Cite-se conforme requerido, para que o acionado compareça a audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 21/08/2012, às 10:00 horas. Alertando-o que a ausência injustificada acarretará a decretação de sua revelia. E que não havendo acordo, ser-lhe-á oportunizado a apresentação de defesa, como prescreve o art. 278 do CPC. Intmem-se a parte autora para audiência. Defiro, por ora, a gratuidade. Cumpra-se. Seabra, 04 de junho de 2012. Pablo Venicio Novais Silva- Juiz de Direito.

IBOTIRAMA
VARA CÍVEL

JUIZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA, ESTADO DA BAHIA.

Expediente do dia 31 de janeiro de 2011

Através do presente INTIMA as partes por seus procuradores, para os termos do despacho/ato ordinatório exarado nso autos:

0000306-41.2006.805.0099 - Procedimento Ordinário
Apensos: 2439047-0/2009
Autor(s): Nielson Souza Fernandes
Advogado(s): Emerson Allan Gonçalves Oliveira, Glauber Lessa Coelho
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Orlando Ribeiro de Andrade, Irapuan Athaide Alcantara Gomes de Assis
Despacho: Vistos em inpeção.
Diga o autor o que do seu interesse.
Ibotirma, 31/01/2011.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Através do presente INTIMA as partes, por seus procuradores, para os termos dos despachos exarados nos autos:

0000241-07.2010.805.0099 - Procedimento Sumário
Autor(s): Daniela Izabel Honorato Alves Chaves
Advogado(s): Dominique Oliveira Novaes Teixeira
Reu(s): Sony Ericsson Mobile Comucation Do Brasil Ltda
Advogado(s): Ventura Alonso Pires , Ellen Cristina Gonçalves Pires
Despacho: Ato ordinatório - Proceda-se a intimação da arequerida para cumprimento do quanto determinado pelo MM JUIZ às fls. 65/98 dos autos - condenação nas custas processuais(o formulario DAJE para pagamento poderá ser retirado no site do Tribunal de Justiça).Proceda-se ainda a republicação corretiva em face do nome dos procuradores da parate requerida. Publicação corretiva

"(...) Intime-se a parte ré do quanto aqui requerido(requerer o prosseguimento da execução tendo em vista o adimplemento parcial pela parte ré, pois o valor depositado não compreende todas as parcelas da condenação, mais especificamente o valor dos honorários). Ibot. 23/02/2012. Antonio Marcos Tomaz Martins - Juiz de Direito. "

Através do presente INTIMA as partes, por seus procuradores para os termos do despacho/ato ordinatório exarado nos autos:

0001065-29.2011.805.0099 - Alvará Judicial

Autor(s): Dilson Quinteiro Bastos, Oneide Bastos Guerra, Maria Deiny Quinteiro Bastos

Advogado(s): Viviane de Sousa Quinteiro

Despacho: Ato ordinatório

Proceda-se nova intimação para cumprimento do quanto determinado pelo MM Juiz às fls. 19(em 30 dias decline a relação de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores do falecido, previsto na lei civil, sob pena de extinção do feito), bem como para juntar aos autos o instrumento do mandato conferido ao mesmo pelos requerentes, sob pena de extinção do feito.

Ibotirma, 18 de julho de 2012.

Antonio marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

Através do presente INTIMA as partes por seus procuradores, para os termos do despacho/ato ordinatório exarado nso autos:

0000037-89.2012.805.0099 - Alvará Judicial

Autor(s): Nilvania De Oliveira Cruz Araújo, Nilvan De Oliveira Cruz, Ivanilson De Oliveira Cruz e outros

Advogado(s): Eldio Martins de Souza Junior

Despacho: Ato ordinatório

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para recolher as custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa.

Prazo de cinco dias.

Ibotirama, 18 de julho de 2012.

Escrivã

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000010-66.2007.805.0169 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2959442-8/2009

Autor(s): Maria De Fatima Almeida Santana

Advogado(s): Leonel Dias Lima Filho

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy

0000010-66.2007.805.0169 - Procedimento Ordinário

Apensos: 2959442-8/2009

Autor(s): Maria De Fatima Almeida Santana

Advogado(s): Leonel Dias Lima Filho

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy

0000463-43.2008.805.0099 - EMBARGOS A EXECUCAO(5-2-130)

Embargante(s): Jose Gonçalves Gomes

Advogado(s): José Sobral de Oliveira

Embargado(s): Marcilio Antunes Rodrigues

Advogado(s): Viviane de Sousa Quinteiro

Despacho: "Designo audiência Conciliatória para o dia 02 de agosto de 2012, às 11:00horas.Intimações Necessarias.Ibotirama. - Conciliadora do Tribunal De Justiça da Bahia.

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: RODRIGO RAMOS CAVALCANTI REIS

ESCRIVÃ - GIDALVA CARVALHO FONSECA

Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raymundo Borges de Santana, s/n - Telefax ((75) 3278-2230

Expediente do dia 18 de julho de 2012

FICA(M) A(S) PARTE(S) INTIMADA(S).

0000960-81.2011.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): J. A. C.

Advogado(s): Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto

Reu(s): M. D. L. D. J. S.

Advogado(s): Shirlei Almeida da Silva

Menor(s): M. J. S. C.

Despacho: Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 11:00 horas, para audiência preliminar.

0001436-22.2011.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): R. A. N.

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): A. A. N. R. P. M. D. A.

Advogado(s): Antonio dos Santos Felicio

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 26 de setembro de 2012, às 11:30 horas.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

FICA(M) A(S) PARTE(S) INTIMADA(S).

0000684-16.2012.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): José Lagoa De Matos

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva, Shirlei Almeida da Silva

Reu(s): Ilma Jesus Dos Santos

Advogado(s): Semírames Batista dos Santos

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 25 de setembro de 2012, às 11:30 horas.

0000611-44.2012.805.0057 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elisangela Ribeiro Dos Santos

Advogado(s): Marcos Antônio Pinto Júnior

Reu(s): Fabio Jose Silva Fontes

Advogado(s): Carlos Roberto Ribeiro Rosário

Despacho: Designo audiência preliminar para o dia 26 de setembro de 2012, às 09:00 horas.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

FICA O EMBARGADO INTIMADO DO SEGUINTE ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 08.

0001889-80.2012.805.0057 - Embargos à Execução

Embargante(s): Municipio De Heliopolis

Advogado(s): Ricardo Almeida Nunes da Silva

Embargado(s): Maria Aparecida Santos Rosario

Advogado(s): Semírames Batista dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os Embargos à Execução no prazo de 15(quinze) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFANCIA E JUVENTUDE COMARCA DE CICERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA

JUIZA DE DIREITO: DENISE VASCONCELOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ANDRE ANDRADE VIEIRA

PROMOTORES: RODRIGO RAMOS CALVALCANTI REIS

ESCRIVÃ: CELIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

SUBESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

FORUM DESEMBARGADOR SALVIO MARTINS (PRAÇA RAIMUNDO BORGES, SN)

Expediente do dia 23 de julho de 2012

FICA O BEL WALTER FERNANDES JUNIOR INTIMADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO dos pronunciados JOÃO BATISTA SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ DE ALENCAR DOS SANTOS NASCIMENTO E ERICO BURITI GONÇALVES, NO PRAZO DE LEI

0000780-65.2011.805.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apenso(s): 4488770-4/2011, 4484627-8/2011, 4474580-4/2011, 4484666-0/2011

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia.-

Reu(s): Alisson Diego Santos, Miguel Borges Silva, Genivaldo De Jesus Santana e outros

Advogado(s): Bel Walter Fernandes Junior, Gabriel Geraldo Carvalho de Fontes, Luis Henrique Matos Mota

Despacho: APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO dos pronunciados JOÃO BATISTA SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ DE ALENCAR DOS SANTOS NASCIMENTO E ERICO BURITI GONÇALVES, NO PRAZO DE LEI



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: terça-feira, 24 de julho de 2012. Edição nº 761

CADERNO 4 – ENTRÂNCIA INICIAL

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ESPLANADA- BAHIA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
ESCRIVÃ - LYDIANE SIMÕES DA SILVA.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000866-10.2010.805.0077 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maurino Reis

Advogado(s): Wladinei Luciano Munhoz - Oab/Ba 30.611

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Nacional-Inss

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. Wladinei Luciano Munhoz, OAB/BA 30.611, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls. 30 a 43". O referido é verdade e dou fé. Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0000289-32.2010.805.0077 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cosminha Bispo Dos Santos

Advogado(s): Jean Carlos Marques - Oab/Sp 191.799

Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. Jean Carlos Marques, OAB/SP 191.799, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls. 27 a 45". O referido é verdade e dou fé. Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0001252-40.2010.805.0077 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Clemildes Reis De Souza

Advogado(s): Jean Carlos Marques , Oab/Ba 29.316 e Fábio Rangel Marim Toledo, Oab/Sp 203.498

Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, os advogados do(a) demandante, o Bel. Jean Carlos Marques, OAB/BA 29.316 e Fábio Rangel Marim Toledo, OAB/SP 203.498, para se manifestarem acerca da contestação e documentos acostados de fls. 40 a 55". O referido é verdade e dou fé. Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. José Marcos Reis do Carmo, OAB/BA 13.370, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls.27 a 37". O referido é verdade e dou fé.

Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. José Marcos Reis do Carmo, OAB/BA 13.370, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls.27 a 37". O referido é verdade e dou fé.

Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0000407-42.2009.805.0077 - Procedimento Sumário(4-5-30)

Autor(s): Maria Conceicao Santos Ciqueira

Advogado(s): José Marcos Reis do Carmo - Oab/Ba 13.370

Reu(s): Instituto Nacional De Seguridade Social-Inss

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. José Marcos Reis do Carmo, OAB/BA 13.370, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls.27 a 37". O referido é verdade e dou fé.Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0000834-05.2010.805.0077 - Procedimento Ordinário(8-3-42)

Autor(s): Maria Célia Silva Do Nascimento

Advogado(s): Wladinei Luciano Munhoz - Oab/Ba 30.611

Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. Wladinei Luciano Munhoz, OAB/BA 30.611, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls. 39 a 54". O referido é verdade e dou fé. Esplanada, 23 de julho de 2012. Lydiane Simões da Silva - Escrivã

0000077-11.2010.805.0077 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dilvanira Maria Da Conceição

Advogado(s): Jean Carlos Marques - Oab/Sp 191.799

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho: "Certifico que nesta data intimei conforme Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, o advogado do(a) demandante, o Bel. Jean Carlos Marques, OAB/SP 191.799, para manifestar-se acerca da contestação e documentos acostados de fls. 29 a 48". O referido é verdade e dou fé.Esplanada, 23 de julho de 2012". Lydiane Simões da Silva - Escrivã

ACAJUTIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE ACAJUTIBA-BAHIA

JUÍZA DE DIREITO - MARINA KÜMMER DE ANDRADE

ESCRIVÃ - MARIZETE DE SOUZA SILVA

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000150-74.2011.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Eluiza De Jesus Silva

Representante Do Autor(s): Giselia De Jesus Silva

Advogado(s): Priscila Moraes de Lima

Reu(s): Everton Brito De Andrade

0000203-55.2011.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Camila Reis Bernardo

Representante Do Autor(s): Simone Reis Bernardo

Advogado(s): Matheus Lima Araújo

Reu(s): Juraci Santos Dos Reis

Despacho: Vistos etc.

"... que informe se existe prova a prova a produzir em audiência."

0000150-74.2011.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Eluiza De Jesus Silva

Representante Do Autor(s): Giselia De Jesus Silva

Advogado(s): Priscila Moraes de Lima

Reu(s): Everton Brito De Andrade

Despacho: Vistos etc.

"... que informe se existe prova a prova a produzir em audiência."

ALCOBAÇA**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

VARA CRIMINAL

COMARCA DE ALCOBAÇA

JUIZ DE DIREITO-1º SUBSTITUTO: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA

ESCRIVÃ: MARIJONE FERREIRA COSTA

Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 20 de maio de 2011

0002844-10.2011.805.0005 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Amonix Da Silva Conceicao

Advogado(s): Paulo Rogério Teixeira de Andrade

Decisão: Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Amonix da Silva Conceição em razão de o mesmo ter sido preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.8026/2003.

(...)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido(...) Após a comprovação do pagamento da fiança, expeça-se o Alvará de Soltura e o devido termo. Alcobaca, 20 de maio de 2011.

NEMORA DE LIMA JANSSEN DOS SANTOS

Juíza de Direito Substituta

ANAGÉ**VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Juízo de Direito da Única Vara Cível da

COMARCA DE ANAGÉ

Juiz Titular: Ricardo Frederico Campos

civelanage@tjba.jus.br

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000431-12.2011.805.0009 - Embargos à Execução

Apenso: 0000202-86.2010.805.0009 - Execução de Título Extrajudicial.

Embargante: Passarela Com. de Derivados de Combustíveis Ltda.

Advogado(s): Adriano Hiran Pinto Sepulveda, Cristiano Pinto Sepulveda, Edson Adroaldo Araujo Sepulveda, Liss Santos Silva Barretto, Luciano Pinto Sepulveda, Ludimila Fernandes dos Anjos, Sergio Castro Sampaio

Embargado: Petrobrás Distribuidora S/A.

Advogado(s): Adriana Gomes Carneiro, Guilherme Rodrigues Dias, Jolinson dos Santos Rosario, Marcelo Carvalho da Nova, Tania da Consolação Bahia Carvalho Siqueira

Sentença: fls. 67/68:

Vistos etc.

Trata-se de ação de Embargos do Devedor à Execução Por Quantia Certa, que tem por objeto Contrato de Mútuo de Dinheiro celebrado pelo embargante, que se encontra inadimplente, visando o adimplemento do mesmo.

A ação executiva (n.º 0000202-86.2010.805.0009) foi ajuizada nesta Comarca de Anagé, tendo sido suspensa em face dos presentes embargos.

O Embargante apresentou inicial, na qual aduziu que tramita, perante a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, uma Ação Revisional de Contrato, de número 0004270-31.2008, distribuída em 14.04.2008.

Afirma que, tanto para julgar aquela ação quanto a presente é competente o Juiz da Comarca de Vitória da Conquista, pois despachou em primeiro lugar, tornando-se, assim, prevento. Assim, por entender haver conexão entre a presente ação e àquela, requereu a suspensão da presente Ação, até que se julgue a Ação Revisional.

Juntou os documentos de fls. 19/29.

Ouvido o Embargado, esse afirmou que é competente para julgar a presente causa o Juízo de Anagé, afirmando que não se apresenta a conexão das ações, devendo ser julgada totalmente improcedente os Embargos ofertados.

Certo é que, verificando-se que entre as mesmas partes já tramitava ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais (0004270-31.2008.805.0274 fl. 64) junto ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, distribuída antes do ajuizamento da indigitada Ação de Execução Por Quantia Certa e, considerando que o objeto da primeira demanda guarda estreita relação com o da segunda, já que o contrato objeto da

revisão contratual é o mesmo que serve de embasamento ao pleito executivo, o cerne da questão ora discutida cinge-se em saber se existe conexão entre as ações.

Pois bem. Dispõe o art. 103, do CPC:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

Ora, a meu falível juízo, no caso em tela encontra-se configurada a conexão, já que os feitos têm a mesma causa de pedir remota, qual seja o contrato de mútuo de dinheiro celebrado entre as partes.

Frise-se que, ainda que a causa de pedir próxima seja diferente nos processos, há que se reuni-los, diante da identidade da causa de pedir remota (contrato de mútuo).

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de Busca e Apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos, deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de Competência conhecido para declarar o Juízo Suscitado competente." (STJ - 2a Seção CC 49434/SP; Conflito de Competência 2005/0072124-7 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Data do Julgamento: 08/02/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20.02.2006, p. 200).

E que, no caso vertente, o julgamento da ação revisional pode ser determinante para a composição da lide na ação de execução, pois, caso se entenda que o contrato contém cláusulas abusivas, o valor do quantum debeatur será diminuído, sendo possível que se verifique, até que o autor da revisional, na verdade, não se encontra inadimplente. Trata-se, portanto, de razão mais do que suficiente para determinar a reunião dos processos, por conexão, pois esta tem como objetivo maior evitar a prolatação de decisões contraditórias.

De sorte que, nos termos do art. 103, do CPC, mostra-se presente, in casu, um dos pressupostos necessários para o reconhecimento da conexão entre os mencionados feitos, qual seja, a causa de pedir remota.

Feito isso, há que se verificar qual o juízo prevento para julgar os processos.

Dispõe o art. 106, do CPC:

"Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

Analisando minuciosamente os autos, bem como a movimentação do SAIPRO, verifica-se que, na Ação Revisional, primeiro processo distribuído dentre os analisados, em 17.04.2008, o juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA proferiu o primeiro despacho (concedendo a liminar requerida). Na Ação de Execução em anexo, distribuída em 10.08.2010, por sua vez, o primeiro despacho positivo foi proferido em 17.08.2010, por este Juízo, por ocasião do despacho que determinou a citação (fl. 48 - autos de execução em anexo), motivo pelo qual se vislumbra a prevenção do primeiro juízo.

Por esses fundamentos, DECLINO, pois, da competência na presente causa em favor do foro da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, forte nos artigos 103 e 106, ambos do CPC, determinando a remessa dos presentes autos de Embargos à Execução, bem como do processo principal - Execução em apenso, àquela Comarca, com a respectiva baixa na distribuição, após decorrido o prazo para eventual recurso.

ANDARAÍ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO: DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. RAFAEL LIMA PITHON
ESCRIVÃ: CLAUDIA MARIA COSTA SILVA
SUBSCRIVÃO: TAIRONE COUTO DE OLIVEIRA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS, INTERESSADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS, ATOS ORDINATÓRIOS E SENTENÇAS.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000440-34.2012.805.0010 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Isamo Oliveira Freire

Advogado(s): Vivian de Araújo

0000440-34.2012.805.0010 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Isamo Oliveira Freire

Advogado(s): Vivian de Araújo

Decisão: R.H. (...)Por todas as razões supra elencadas, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE/LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ISAMO OLIVEIRA FREIRE(...)Andaraí, 23 de Julho de 2012. Ass: Bel. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito.

0000440-34.2012.805.0010 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Isamo Oliveira Freire

Advogado(s): Vivian de Araújo

Decisão: R.H. (...) Por todas as razões supra elencadas, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE/LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ISAMO OLIVEIRA FREIRE (...) Andaraí, 23 de julho de 2012. Ass: Bel. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito.

0000439-49.2012.805.0010 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Depol De Andaraí

Reu(s): Isamo Oliveira Freire

Advogado(s): Vivian de Araújo

Decisão: R.H. (...) Por todas as razões supra elencadas, com espeque no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de ISAMO OLIVEIRA FREIRE, qualificada nos autos, mediante termo de comparecimento mensal ao cartório criminal deste Fórum para justificar suas atividades e comparecimento a todos os atos processuais. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por "al" não estiver preso(...) Andaraí, 23 de julho de 2012. Ass: Bel. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito.

AURELINO LEAL**VARA CÍVEL**

COMARCA DE AURELINO LEAL

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Juíza 1ª substituta FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MELLO

ESCRIVÃ DESIGNADA: CRISPINA SANTOS ASSIS RAMOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000184-13.2011.805.0015 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Jose Alexandrino Santos, Jose Francisco De Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. - Fica o exequente intimado para ter ciência da certidão negativa do oficial de Justiça que informa a não citação dos executados em virtudes dos mesmos não residirem nos endereços indicados na inicial e ninguém na localidade os conhece

0000162-52.2011.805.0015 - Monitória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Jose Francisco De Souza, Libanio Nery De Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fica o exequente intimado para tomar conhecimento da negativa do oficial de Justiça com relação aos executados, que não foram localizados no endereço constante da inicial, sendo os mesmos desconhecidos nos referidos endereços

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE AURELINO LEAL

VARA CRIMINAL

ESCRIVÃ DESIGNADA: ALDA CRISTINA DA SILVA GOMES

JUIZA SUBSTITUTA: DRª. FERNANDA MARIA DE ARAÚJO MELLO

Ficam advogados e demais interessados intimados dos despachos, decisões atos ordinatórios e sentenças.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000071-93.2010.805.0015 - Restauração de Autos

Autor(s): Erick Vasconcelos

Advogado(s): Thomas Bacelar da Silva

Reu(s): Ministério Público

Despacho: Vistos.

Trata-se de pedido de restauração de autos, determinado de ofício pela E. Desembargadora-Presidente da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, com o propósito de restaurar os autos nº 24.518-9/00, em fase de apelação, tendo como apelante: Erick Vasconcelos e apelado: Ministério Público. Constam que os autos principais foram extraviados, consoante notícia manifestação da defesa do apelante.

Foram envidadas providências no sentido de coletar cópias do processo, consonte se inferidos documentos colacionados. Porém, ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, da data da prolação da sentençaem (22/09/1995), não sobrevindo nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional (arts.116 e 117 do CP) é de se observar a eventual ocorrência de prescrição na espécie retroativa.

Isto posto, encaminhem-se os presentes autos à E. Segunda Câmara Criminal do tribunal de Justiça da Bahia, a fim de apreciar a hipótese do reconhecimento da prescrição. Intimem-se.

Aurelino Leal, 18 de julho de 2012

Fernanda Maria de Araújo Mello

Juíza de Direito

BAIXA GRANDE**VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIXA GRANDE
VARA CÍVEL

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMAR AS PARTES E SEUS PATRONOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS, DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS, NA FORMA ABAIXO:

0000145-73.2012.805.0017 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gerson Queiroz Da Silva

Advogado(s): Luiz Claudio da Rocha Santana

Reu(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado(s): Rossane Gomes Lima dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do artigo 1º, XI, do PROVIMENTO Nº CGJ - 010/2008, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para ofertar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fluir da data de publicação do presente ato.

Baixa Grande, 23 de julho de 2012.

NARCISO SANTOS BOAVENTURA

Escrivão Designado

CARAVELAS**VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Fórum Ministro Eliomar Baleeiro, Praça Teófilo Otoni, s/n, Centro, Caravelas-Bahia
(73) 3297-1313/1314

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000552-77.2012.805.0050 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): A.C.S.; E.C.S.

Representante Do Autor(s): Karine Soares Conceição

Advogado(s): Nailsa Cardoso da Mota Fontes

Reu(s): Sidimar Wanderley Silvestre

Decisão: Vistos, etc.

"... Por todo o exposto, determino a INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, por Oficial de Justiça, para que tome conhecimento dos alimentos provisórios fixados liminarmente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente em favor do(a)(s) menor(es), até o trânsito em julgado desta ação, assim como determina o Art. 4º c/c Art. 13, Parágrafo 2º, ambos da Lei nº 5.478 de 25/07/1968, que deverão ser pagos mediante recibo até ser aberta conta bancária para tal fim."

Intime-se a autora a comparecer em Cartório a fim de receber ofício para abertura de conta bancária no Banco do Brasil desta cidade.

Cumpra-se.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000508-92.2011.805.0050 - Execução de Título Judicial

Autor(s): União

Advogado(s): Durval Miguel Cardoso e Silva

Reu(s): João Francisco Dos Santos

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição. Expeça-se Ofício de intimação da Fazenda Nacional com cópia da presente sentença."

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000077-97.2007.805.0050 - EXECUÇÃO

Autor(s): A União.

Reu(s): Edemir Fontes Silveira De Alcobaça Me

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição. Expeça-se Ofício de intimação da Fazenda Nacional com cópia da presente sentença."

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000555-32.2012.805.0050 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Átila De Melo Oliveira, Charles Aparecido Almeida Meira, Eloisa Santos Ramos e outros

Advogado(s): Alex Bandeira de Oliveira

Reu(s): Município De Caravelas

Decisão: Vistos, etc.

"... Isto Posto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são incompatíveis com a hipossuficiência declarada pela autora, ademais, a presente declaração não possui presunção absoluta de veracidade, podendo o magistrado indeferir o pedido."

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000556-17.2012.805.0050 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Luzimar De Assis Gonçalves, Aplb/Sindicato-Caravelas

Advogado(s): Vanusa Santos França

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Caravelas, Jadson Silva Ruas

Despacho: Vistos, etc.

A partir do presente momento, considerando fatos recentes, declino da presidência do feito por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135 do Código de Processo Civil, em todos os processos nos quais a APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação, das redes públicas, estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio do Estado da Bahia, figure no pólo passivo, ativo ou como terceiro interveniente.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000557-02.2012.805.0050 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Dorival Rocha De Santana, Aplb/Sindicato-Caravelas

Advogado(s): Vanusa Santos França

Impetrado(s): Município De Caravelas

Despacho: Vistos, etc.

A partir do presente momento, considerando fatos recentes, declino da presidência do feito por motivo de foro íntimo, na forma do art. 135 do Código de Processo Civil, em todos os processos nos quais a APLB - Sindicato dos Trabalhadores em

Educação, das redes públicas, estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio do Estado da Bahia, figure no pólo passivo, ativo ou como terceiro interveniente.

Caravelas, 19 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000552-82.2009.805.0050 - Procedimento Sumário

Autor(s): Valdinei De Souza Porto

Advogado(s): Carlos Augusto Almeida

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Vistos, etc.

Subam os autos à Turma Recursal.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000560-59.2009.805.0050 - Procedimento Sumário

Autor(s): Ilonilson Lima Alves

Advogado(s): Carlos Augusto Almeida

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.A

Advogado(s): Joyce Guerra Rocha, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Vistos, etc.

Subam os autos à Turma Recursal.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000004-44.1978.805.0050 - INVENTARIO

Inventariante(s): Maria Dajuda Fontes Nascimento

Advogado(s): Nailsa Cardoso da Mota Fontes

Inventariado(s): Benedito Pinto Mascarenhas

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000788-34.2009.805.0050 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Uniao

Advogado(s): Durval Miguel Cardoso e Silva

Reu(s): Ivan Farias Dos Santos

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição. Expeça-se Ofício de intimação da Fazenda Nacional com cópia da presente sentença."

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000559-74.2009.805.0050 - Procedimento Sumário

Autor(s): Pousada Dos Navegantes, Ana Rosa Santisteban Otero, Mariana De Souza Santisteban

Advogado(s): Clebson Ribeiro Porto, Daniel Teles Carvalho Machado

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Danielli Farias Rabelo Leitão

Despacho: Vistos, etc.

Proceda a intimação da parte requerida, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-J, Parágrafo 1º, para, querendo apresentar impugnação à penhora.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000039-51.2008.805.0050 - COBRANCA

Autor(s): Eurico Teodoro Da Silva

Advogado(s): Clebson Ribeiro Porto, Sandra Jane Scotti

Reu(s): Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado para, na forma do art. 475-J, Parágrafo 1º do CPC, querendo impugnar a penhora.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000071-03.2001.805.0050 - PROTESTOS

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Milton de Araújo Sales Filho

Reu(s): Pedro Yawo Yano

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000018-03.1993.805.0050 - INDENIZACAO

Autor(s): Wallace Walter Michel Alvim Franz

Advogado(s): Alberto Barbosa Rocha

Reu(s): Achilles Gomes Siquara

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificada a existência de custas a recolher e transitado em julgado este decisum, arquivar os autos.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000280-54.2010.805.0050 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Ferreira Nery

Advogado(s): Marcio E. Alves Pereira, Marcos Silva Nascimento

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000009-61.1981.805.0050 - OUTRAS

Autor(s): Raphael De Castro E Esposa

Advogado(s): Ary Moreira Lisboa

Reu(s): Imobiliaria Rio Doce Ltda

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000042-50.2001.805.0050 - ALVARA

Autor(s): Selma Santos Constantino

Advogado(s): Ana Virgínia Rocha Arbex Hernandes

Falecido(s): Carlos Henrique Da Cruz

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000279-69.2010.805.0050 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Domingos Manoel Dos Santos

Advogado(s): Marcio E. Alves Pereira, Marcos Silva Nascimento

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

0000062-07.2002.805.0050 - EXECUÇÃO

Autor(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia

Reu(s): Farmacia Caravelense Ltda

Sentença: Vistos, etc.

"... Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o processo em epígrafe, sem apreciação do meritum causae, na forma do artigo 267, inciso III, c/c artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caravelas, 20 de Julho de 2012.

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CARINHANHA

Juízo de Direito da Única Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Praça Dep. Henrique Brito, 296 Centro F/Fax773485-2192

46.445-000 CARINHANHA - BAHIA

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000005-35.2011.805.0159 - Averiguação de Paternidade(--202)

Autor(s): S. S. R. P. G. S. C. S.

Reu(s): G. D. S. L.

Sentença: Fls. 06.: "Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTA a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do diploma processual supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão e este juízo. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Carinhanha/BA, 11 de julho de 2012. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz Designado."

0000199-11.2006.805.0159 - Averiguação de Paternidade(--202)

Autor(s): O. M. P. D. E. D. B. E. F. D. M. D. S.

Reu(s): R. A. D. S.

Sentença: Fls. 06.: "Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTA a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do diploma processual supra. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão e este juízo. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Carinhanha/BA, 11 de julho de 2012. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz Designado."

0000022-38.1992.805.0159 - Busca e Apreensão(--207)

Autor(s): Benedito Alves De Matos

Reu(s): Maria Veronica Cunha Cardoso

Sentença: Fls. 26.: "Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de BUSCA E APREENSÃO requerida por BENEDITO ALVES DE MATOS em face de MARIA VERONICA CUNHA CARDOSO. Intimado, via edital, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte o autos, razão pela qual julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, servindo cópia como meio de ciência aos interessados. Carinhanha/BA, 13 de julho de 2012. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz Designado."

0000050-92.1999.805.0051 - ALIMENTOS(--25)

Apensos: 1029958-0/2006

Autor(s): R. P. M.

Reu(s): J. V. A.

Menor(s): T. M. A.

Sentença: Fls. 35/36.: " Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Sem custas por ter sido ajuizado pelo Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Carinhanha/BA, 12 de julho de 2012. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO - Juiz Designado."

0000042-38.1987.805.0051 - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): A. M. D. M., A. M. M. D. M., H. W. M. D. M.

Advogado(s): Corinho A. P. da Silva, Wallysson Viana Silva

Reu(s): R. A. D. S.

Advogado(s): Wenceslao Pineiro Gonzalez

Sentença: Fls. 102/103.: "SENTENÇA. Vistos etc. (...). Posto isto, a luz da robusta prova pericial e com lastro no disposto nos Art. 1.605 e 1.616, ambos do Código Civil, julgo PROCEDENTE o objeto da ação para que R. A. S. é o pai biológico de A. M. M. D. M. e H. W. M. D. M. Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Deve a parte autora encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato. O oficial de Registro Civil do Cartório Sede da Comarca de Carinhanha/BA procederá a averbação da paternidade a margem do assento de nascimento lavrado no Livro A 54, fl. 77, termo: 12.790, cuja registrada é A. M. M. D. M., devendo constar como genitor R. A. S., sendo avós paternos: M. A. S. e M. J. D. S., passando a registrada a chamar-se A. M. D. M. A. Assim também se proceda a averbação da paternidade a margem do assento de nascimento lavrado no Livro A 54, fl. 77, termo 12.787, cujo registrado é H. W. M. D. M., devendo constar como genitor R. A. S., sendo avós paternos: M. A. S. e M. J. D. S., passando o registrado a chamar-se: H. W. M. D. M. A., Condeno o requerido ao pagamento das custas. Registrar, evitando a publicação. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVAR. Carinhanha, 11 de julho de 2012. Juiz Designado."

GUARATINGA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS RELATIVOS E RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUARATINGA-BAHIA

Juiz de Direito - Dr. RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

Escrivã - Nilza Silva de Aguiar Miranda

Escrevente: Elenilson Pereira dos Santos

Ficam os senhores advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças proferidos(as) nos processos abaixo relacionados, bem como das audiências designadas:

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000354-88.2010.805.0089 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Silvano Barbosa Santos
Advogado(s): Bruno de Souza Ronconi
Reu(s): Adelize Pinto Colares
Despacho: Vistos e Examinados.

I - Ingressou SILVANO BARBOSA SANTOS, em 10/08/2010, através de sua advogado, com Ação de Cobrança em face de ADELICE PINTO COLARES, expondo fundamentos e juntando documentos.

II - Após o transcurso regular do processo, em despacho de fl.14 dos autos, foi determinado o regular recolhimento das custas processuais. Entretanto, apesar de devidamente intimado para promover a regularização do feito, ficou-se inerte. Ao invés de recolher as custas devidas, requereu em petição de fls. 11/12 dos autos a concessão da gratuidade da justiça ou o benefício de pagamento das custas ao final. Em decisão de fl.15, foi indeferida a Assistência Judiciária Gratuita e determinado a intimação para pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sendo que, mais uma vez, ficou-se inerte. É, em síntese, o relatório. Decido:

III - Não se observa, no presente caso, a existência dos requisitos de existência e desenvolvimento válido do processo. O regular pagamento das despesas processuais constitui requisito indispensável à regularidade e viabilidade processual.

IV- Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

V- Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

VI- Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga (Ba), 19 de Julho de 2012.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000333-44.2012.805.0089 - Execução de Alimentos

Autor(s): D. F. D. S.
Representante(s): E. F. L.
Advogado(s): Joed Soares Andrade
Reu(s): J. A. D. S.
Despacho: Intime-se a parte autora para, através de seu advogado e no prazo de 10 dias, emendar a inicial. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga-Ba, 19 de Julho de 2012.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000599-65.2011.805.0089 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Ramos Souza Comercial De Produtos Metalúrgicos
Advogado(s): Marco Antonio Herzog, Zaqueu Soares Muniz
Reu(s): Bianca Silva Lucio, Bianca Silva Lucio
Despacho: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) ano. Após, voltem-me os autos conclusos.

Guaratinga-Ba, 19 de Julho de 2012.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

IBIRAPITANGA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBIRAPITANGA/BA
FÓRUM ADVOGADO ANTONIO MIRANDA BOTELHO
PÇ. GRANDE LOJA UNIDA DA BAHIA S/N, CENTRO
CEP- 45.500.000

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000180-93.2012.805.0094 - Auto de Prisão em Flagrante(3-1-2)
Autor(s): Rosenilton Silva

Decisão: Processo nº 0000180-93.2012.805.0094.

DECISÃO

1. Analisando-se o Auto de Prisão em Flagrante, objeto do presente processo, verifica-se ab initio que o mesmo encontra-se perfeitamente lavrado, dentro das hipóteses legais pertinentes. Entretanto, registre-se, o crime em questão não se encontra dentro daqueles de extrema gravidade, sobretudo porque a arma apreendida encontrava-se dentro do imóvel do flagranteado, sem que este, portanto, estive portando a mesma. Nesse cenário, não se vislumbra qualquer motivo autorizador da decretação da prisão preventiva do flagranteado. Por tais motivos, CONCEDO a Liberdade Provisória ao flagranteado, mediante o recolhimento de FIANÇA, que, com fulcro no artigo 325, inciso II, c/c §1, II, do Código de Processo Penal, ARBRITRO, desde já, em 03 (três) salários mínimos. INTIMEM-SE. Recolhida a Fiança, mediante a correspondente guia bancária, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará de Soltura. Caso o Inquérito Policial não chegue dentro do prazo legal, façam os presentes autos conclusos. Caso o Inquérito Policial chegue no prazo legal, archive-se o presente procedimento e façam os autos do Inquérito Policial conclusos. De Gandu para Ibirapitanga - BA, 20 de julho de 2012.

0000181-78.2012.805.0094 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)(3-1-2)

Autor(s): Autoridade Policial De Ibirapitanga-Ba

Reu(s): Givanildo Jonas De Jesus

Vítima(s): Rosimeire Oliveira Chaves

Decisão: Processo nº 0000181-78.2012.805.0094.

DECISÃO

1. Os fato descritos no presente procedimento são, em sendo confirmados, gravíssimos. Nesse cenário, tem-se que a declaração de uma vítima (companheira) é corroborada pela declaração da outra vítima (padrasto do apontado agressor), o que aponta para uma grande probabilidade de veracidade. O artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, dispõe que "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgências, ...". Situações como a apurada nestes autos demandam decisão rápida, por isso são chamadas de medidas protetivas de urgência. Estas, por vezes, apresentam-se gravosas para uma das partes, mas são necessárias, sob pena de, na sua ausência, causar prejuízos maiores a outra. Assim, tem-se que as medidas requeridas pela autoridade policial, mostram-se, neste momento, necessárias e devidas, podendo, se for o caso, serem revogadas, ampliadas ou modificadas, posteriormente, dependendo da evolução dos fatos. Por tais motivos, DEFIRO as medidas protetivas requeridas pela autoridade policial (fls. 03/04), quais sejam: a) Determinar a Separação de Corpos entre os companheiros (Rosimeire Oliveira Chaves e Givanildo Jonas de Jesus); b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência por parte de Givanildo Jonas de Jesus; c) Determinar que o apontado agressor Givanildo Jonas de Jesus, mantenha-se afastado da apontada vítima Rosimeire Oliveira Chaves, em no mínimo 100 metros de distância. d) Determinar que o apontado agressor Givanildo Jonas de Jesus, não tenha qualquer contato com as apontadas vítimas, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público. OFICIE-SE a Delegacia de Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar, para fazer cumprir a presente decisão. Com a manifestação das partes ou decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação, façam os autos conclusos. De Gandu para Ibirapitanga - BA, 20 de julho de 2012.

IBIRAPUÃ
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA

DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS PROLATADAS PELO(A) EXMO(A). SR(A). DRA. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DESTA COMARCA, BELA ANDRÉA GOMES FERNANDES BERALDI, E/OU ATOS ORDINATÓRIOS PRATICADOS PELO ESCRIVÃO DESIGNADO

Expediente do dia 23 de abril de 2012

0000253-62.2012.805.0095 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): Aidiu Rodrigues Martins

Advogado(s): Clebson Ribeiro Porto

Requerido(s): Ariston Almeida Passos

Advogado(s): Alexandro Gonçalves de Jesus, Luciano Pereira Barbosa

Despacho: PROC: 0000253-62.2012.805.0095

AÇÃO DE REMOÇÃO DA CURATELA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: AIDIU RODRIGUES MARTINS

REQUERIDO: ARISTON ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

Vistos e Examinados.

Nos termos do art. 1.194 do CPC, cite-se o curador ARISTON ALMEIDA PASSOS para contestar o presente pedido no prazo legal de 05 (cinco) dias.

No tocante ao pedido de liminar, vistas ao MP.

De Medeiros Neto-BA para Ibirapuã-BA, 18/07/2012.

Andréa Gomes Fernandes Beraldi
Juíza de Direito Substituta.

ITAGIMIRIM

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIMIRIM/BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
JUIZ DE DIREITO: DR. HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA
ESCRIVÃO: ERILTON DUNDAS CHAVES

Ficam os advogados devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças, nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000162-97.2012.805.0118 - Inquérito Policial
Indiciado(s): Jônatas Oliveira Dos Santos
Vítima(s): Thulio Castro Mendes
Despacho: Dê-se vista ao MP, pelo prazo legal.
Itagimirim, 23/07/2012.

Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000075-78.2011.805.0118 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Diego Meireles Dos Santos
Vítima(s): Gilcélia Pereira Dos Santos
Despacho: Certificar se por ventura já há ou não concessão, em autos próprios, de medidas protetivas, com referência aos fatos em questão.
Após, à conclusão.
Itagimirim, 24/05/2012.

Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

0000155-08.2012.805.0118 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Autoridade Policial
Reu(s): Jônatas Oliveira Dos Santos
Despacho: Certifique-se o estado prisional no inquérito policial.
Ciência ao MP.
Após, archive-se com baixa.
Dê-se vista ao MP, pelo prazo legal.
Itagimirim, 23/07/2012.

Henrique César de Paiva Laraia
Juiz de Direito

ITORORÓ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO.
JUIZ DE DIREITO: MARLEY CUNHA MEDEIROS
ESCRIVÃ: ADAILZA XAVIER DOS SANTOS NASCIMENTO
ITORORÓ - BA

Expediente do dia 20 de outubro de 2009

0000781-84.2009.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Miguel Marques De Souza

Advogado(s): Shyrlen Eduardo da Silva

Reu(s): Municipio De Itororo-Bahia

0000778-32.2009.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Etelvina Ribeiro Da Silva

Advogado(s): Leandro Silva Santos

Reu(s): Municipio De Itororo-Bahia

0000783-54.2009.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sebastiao Fernandes Batista E Outros

Advogado(s): Shyrlen Eduardo da Silva

Reu(s): Municipio De Itororo-Bahia

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial ao procedimento ordinário do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Expediente do dia 13 de setembro de 2011

0000108-38.2002.805.0133 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante(s): E. P. D. S.

Requerente(s): L. S. R.

Advogado(s): Haroldo Francisco Rocha Novaes

Requerido(s): A. J. R.

Sentença: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos em que a parte autora não atualizou seu endereço prejudicando, portanto, o seguimento regular do processo.

Como é cediço, compete às partes atualizar o endereço constante da inicial/contestação, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço anteriormente declinado, consoante prescreve o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Importa registrar ainda que a Lei de Alimentos, em seu art. 7º, prevê a figura do arquivamento dos autos no caso de não comparecimento do autor aos atos processuais regulares.

Com efeito, a despeito de haver previsão legal expressa no sentido de que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para suprir eventuais irregularidades antes do julgamento da lide, mostra-se inócua nova tentativa de intimação da requerente, tendo em vista que a mesma não mais reside no endereço fornecido na exordial.

Diante do exposto, e por reputar o abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III do Código de Ritos e, por conseguinte, desta feita escudado no art. 7º da Lei nº 5.478/68, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas adicionais, face a gratuidade da justiça deferida.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no livro competente e arquivem-se os autos.

0000056-13.2000.805.0133 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Maria Lucia Da Rocha Moreira De Lima

Requerente(s): Matheus Moreira De Lima, Lucas Moreira De Lima

Requerido(s): Lucio Mario Carlos De Lima

Sentença: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos em que a parte autora não atualizou seu endereço prejudicando, portanto, o seguimento regular do processo.

Como é cediço, compete às partes atualizar o endereço constante da inicial/contestação, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço anteriormente declinado, consoante prescreve o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, a despeito de haver previsão legal expressa no sentido de que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para suprir eventuais irregularidades antes do julgamento da lide, mostra-se inócua nova tentativa de intimação da requerente, tendo em vista que a mesma não mais reside no endereço fornecido na exordial.

Diante do exposto, e por reputar o abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III do Código de Ritos e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas adicionais, face a gratuidade da justiça deferida.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no livro competente e arquivem-se os autos.

0000024-08.2000.805.0133 - Execução de Alimentos

Autor(s): Deivyd Ricaro Santana Dos Anjos

Representante(s): Roseli Costa Santana

Advogado(s): Ciro Valadares de Almeida

Reu(s): Ricardo Silva Dos Anjos

0000008-25.1998.805.0133 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Deivyd Ricaro Santana Dos Anjos

Representante Do Autor(s): Roseli Costa Santana

Advogado(s): Washington Luiz Pereira de Andrade

Reu(s): Ricardo Silva Dos Anjos

Despacho: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Considerando que este feito está paralisado há vários anos sem que a parte autora tenha promovido seu seguimento regular, determino seja a requerente intimada pessoalmente para, em 48 horas, informar se ainda tem interesse no processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

0000075-48.2002.805.0133 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Geovana Santos De Sena

Requerente(s): Paulo Henrique De Sena Lopes

Advogado(s): Antonio Jose Rodrigues Campos

Requerido(s): Rosenilton Dos Santos Lopes

0000066-23.2001.805.0133 - Execução de Alimentos

Autor(s): Igor Silva Ribeiro

Representante(s): Darlene Souza Silva

Reu(s): Lucio Gomes Ribeiro

Sentença: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos em que a parte autora não atualizou seu endereço prejudicando, portanto, o seguimento regular do processo.

Como é cediço, compete às partes atualizar o endereço constante da inicial/contestação, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço anteriormente declinado, consoante prescreve o art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Com efeito, a despeito de haver previsão legal expressa no sentido de que a parte autora deve ser intimada pessoalmente para suprir eventuais irregularidades antes do julgamento da lide, mostra-se inócua nova tentativa de intimação da requerente, tendo em vista que a mesma não mais reside no endereço fornecido na exordial.

Diante do exposto, e por reputar o abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III do Código de Ritos e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

Sem custas adicionais, face a gratuidade da justiça deferida.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no livro competente e arquivem-se os autos.

0001023-43.2009.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo Vitor Cruz De Moraes

Representante Do Autor(s): Patricia Cruz De Moraes

0000205-28.2008.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Laísa Santos Da Silva

Representante Do Autor(s): Débora Santos Da Silva

Reu(s): Washington Filho De Souza

Decisão: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público por seus próprios fundamentos.

Arquive-se com baixa.

0000104-06.1999.805.0133 - Execução de Alimentos
Autor(s): Alécia Poliane Pereira Oliveira, Lázaro Pereira Oliveira
Representante(s): Marilene Lopes Pereira Oliveira
Advogado(s): Haroldo Francisco Rocha Novaes
Reu(s): Adilson De Souza Oliveira
Despacho: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Considerando que o processo está paralisado há mais de 1 ano por impossibilidade de citação/intimação do executado, conforme Certidão de fls. 24, determino seja a parte autora intimada pessoalmente para que informe a este Juízo, em 48 horas, o novo endereço do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000643-83.2010.805.0133 - Execução de Alimentos
Autor(s): M. P. D. E. D. B., G. S. B.
Representante(s): J. D. J. S.
Reu(s): V. B.
Despacho: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de fls. 10.

0000758-07.2010.805.0133 - Divórcio Litigioso
Autor(s): I. S. B. D. N.
Advogado(s): Jose Vitalino Neto
Reu(s): M. B. D. N.
Despacho: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento de fls. 12/15.

0000235-97.2007.805.0133 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Representante(s): Rosivania Carvalho Ribeiro
Requerente(s): Heverton Cesar Ribeiro Santos
Advogado(s): Antonio Jose Rodrigues Campos
Requerido(s): Sergio Sousa Santos
Despacho: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Considerando que o processo está paralisado há mais de 1 ano por impossibilidade de citação/intimação do executado, conforme Certidão de fls. 22v, determino seja a parte autora intimada pessoalmente para que informe a este Juízo, em 48 horas, o novo endereço do executado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Expediente do dia 14 de setembro de 2011

0000721-43.2011.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): J. R. T. D. S.
Representante Do Autor(s): S. T. D. S.
Advogado(s): Gustavo da Silva Souza
Reu(s): M. B. R.
Despacho: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Gratuidade deferida. Segredo de justiça.

Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contestar o pedido, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial/revelia. Advertências de praxe.

Expediente do dia 22 de setembro de 2011

0001024-28.2009.805.0133 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Antonio Carlos Feitosa De Matos
Representante Do Autor(s): Rosilda Feitosa De Matos
Decisão: R.H.
Vistos em inspeção, etc.

Acolho o pronunciamento do Ministério Público por seus próprios fundamentos.
Arquive-se com baixa.

Expediente do dia 04 de outubro de 2011

0000697-15.2011.805.0133 - Tutela
Autor(s): Roberto Dos Santos Pereira
Advogado(s): Welder Lima da Silva
Menor(s): Luzinete Dos Santos Pereira
Decisão: R.H.
Vistos, etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 155, II do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Determino a realização de estudo social no prazo de 20 (vinte) dias.

Passo a analisar o pedido de guarda provisória.

Com efeito, conforme alegações da inicial, ao que tudo indica, verifica-se que a menor vem tendo assistência por parte do requerente.

Tanto assim, que já se encontra sob a guarda de fato do irmão, necessitando que a medida seja regularizada judicialmente. É evidente que os seres ainda em desenvolvimento necessitam de um ambiente familiar adequado, no qual possam crescer de forma sadia e harmoniosa, seja pelo princípio da dignidade da pessoa humana constitucionalmente previsto, seja em decorrência da teoria da proteção integral a tais seres, normatizada no ECA.

Assim, o irmão parece ser a pessoa mais indicada para exercer o múnus, possibilitando o deferimento da guarda provisória requerida, a fim de ter a menor amparo psicológico e espiritual, consistentes na distribuição de afeto, carinho, amor.

Tecidas essas considerações, tem-se que a tutela jurisdicional da infância e juventude é diferenciada, como leciona o mestre Garrido de Paula, baseando-se nos aspectos da prevenção e urgência, de maneira a evitar maiores sofrimentos para as crianças, dando uma pronta solução sempre tendo em vista os reais interesses em benefício dos menores.

É o que ocorre no caso dos autos, pois a criança já está sendo cuidada pelo requerente há muito tempo, pelo que, com os argumentos aqui expostos, defiro o pedido de tutela urgente, outorgando a guarda provisória da menor a seu irmão/requerente, com base no art. 33, do ECA.

Intime-se a parte autora para dizer acerca da existência de ascendentes aptos a exercerem a tutela da menor, em respeito à ordem preferencial constante do art. 1731, I, do Código Civil.

Lavre-se termo de GUARDA PROVISÓRIA.

Expedientes necessários.

0000294-46.2011.805.0133 - Execução de Alimentos

Autor(s): E. V. P. N.

Representante(s): E. D. S. P.

Advogado(s): Gustavo da Silva Souza

Reu(s): E. D. S. N.

Decisão: R.H.

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de Execução de Alimentos, movida por E.V.P.N., representada por EDILANE DOS SANTOS PEREIRA, em face de EMERSON DE SOUSA NEVES, qualificado nos autos, a fim de receber parcelas alimentares em atraso.

Regularmente citado, fls. 14/14v, o executado deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar, conforme certificado às fls. 15.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão civil do executado, conforme parecer de fls. 16.

RELATEI. DECIDO.

A prisão civil, em verdade, é forma coercitiva de adimplir o débito alimentar, que tem amparo constitucional, e vem disciplinada pelo art. 733, do CPC.

Conquanto medida extrema, a privação da liberdade em casos tais, assenta-se no fato de que, em tendo os alimentos a função precípua de atender às necessidades básicas do(s) alimentando(s), são imprescindíveis à sua manutenção. E, com relação aos genitores, antes de ser obrigação moral é dever-jurídico, decorrente do poder familiar.

Com efeito, o devedor quedou-se inerte ante à citação processual, deixando transcorrer seu prazo para manifestar-se, bem como deixou de pagar a pensão integral ora executada.

Isso posto, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, livrando-se antes se efetuar o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das demais que se venceram no decorrer desta.

Expeça-se mandado de prisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 07 de novembro de 2011

0000754-33.2011.805.0133 - Monitoria
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Fatimo Luis Xavier Cerqueira
Reu(s): Joao Carlos Silva Da Amorim Mercearia
Decisão: R.H.
Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, conforme documentos acostados, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a)

Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102.c).

Proceda-se a citação dos executados pela forma postal (CPC, art. 221, I).

Expedientes necessários.

0000009-73.1999.805.0133 - Exibição de Documento ou Coisa

Autor(s): Amilton Dalvi

Advogado(s): Adylson Lima Machado

Reu(s): Banco Do Estado Da Bahia S.A

Despacho: R.H.

Intimem-se as partes do acórdão de fls. 73/75.

Expediente do dia 03 de fevereiro de 2012

Expediente do dia 15 de fevereiro de 2012

0000377-96.2010.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lourival Rocha Da Cruz

Advogado(s): Noildo Gomes do Nascimento, Rafael Salles Dórea, Sanvila Fonseca Barreto

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: R.H.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias.

Após, conclusos.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000089-17.2011.805.0133 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Geisa Rodrigues Santos Gomes

Advogado(s): Núbia Georgina Rocha de Sá Pinheiro

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Itororo-Ba

Sentença: R.H.

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GEISA RODRIGUES SANTOS GOMES, devidamente qualificada e regularmente representada por advogado(s) constituído(s), em face do Prefeito Municipal de Itajú do Colônia, aduzindo, em epitome, o seguinte:

Que é Conselheira Tutelar do Município, percebendo um salário de R\$ 550,00 mensais. Que em 17 de novembro de 2010, a impetrante afastou-se de suas atividades para usufruir de licença maternidade, tendo dado a luz em 12 de dezembro de 2010. Que não recebeu seu salário correspondente ao aludido mês de dezembro, asseverando que tal recusa se deu por conta da impetrante estar gozando de um direito que lhe é assegurado pelo ordenamento pátrio.

Por fim, requer seja o impetrado obrigado a efetuar o pagamento do mês de dezembro/2010, e a garantia do pagamento dos meses subsequentes no período de gozo da licença maternidade.

Em despacho inicial, a impetrante foi instada a trazer aos autos documentos indispensáveis para o deslinde da questão, tendo informado que não dispunha dos referidos documentos, fls. 13 e 15, respectivamente.

A segurança foi indeferida liminarmente, tendo este magistrado determinado a notificação do impetrado para aduzir as informações que entendesse pertinentes, bem como a intimação do Parquet para exarar parecer meritório, fls. 24/25.

O impetrado foi devidamente notificado para apresentar as informações, tendo as aduzido às fls. 29/36, asseverando, no mérito, que não deixou de repassar ao Conselho os valores devidos e que o remédio constitucional não pode ser substitutivo de ação de cobrança.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público exarou parecer no sentido de que não havia qualquer interesse que justificasse a intervenção do Parquet no presente feito, fls. 41/43.

É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

O Mandado de Segurança é uma ação de natureza constitucional que tem por objeto a tutela jurídica de um direito líquido e certo violado ou preste a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade, de rito sumário. Tem amparo no art. 5º, LXIX, da CF, e Lei nº. 12.016/2009.

Não há nenhum documento nos autos que demonstre a alegação vestibular, ou seja, inexistente qualquer prova no sentido de que tenha havido a recusa do pagamento por parte do impetrado, não tendo a impetrante acostado sequer extrato bancário que comprovasse os depósitos regulares nos meses anteriores e a ausência de depósito no mês de dezembro de 2010, consistindo a documentação referida em prova documental imprescindível para autorizar a concessão da segurança.

É que no mandado de segurança a prova do ato impugnado deve ser pré-constituída (cf. Hely Lopes Meirelles, in Mandado

de Segurança, 14ª edição, 1992, Malheiros, p. 26). No caso em tela, ocorre o contrário. Decorre que, se não há prova do ato administrativo apontado como eivado de vício, não há que se falar em direito líquido e certo a dar suporte à pretensão da impetrante.

Sob minha ótica, a concessão da ordem seria uma medida extremamente temerária, não havendo prova inequívoca nos autos de que a impetrante tenha direito líquido e certo cerceado por ato de autoridade administrativa ou prestadora de serviços delegados.

Ex positis, atendendo ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, DENEGO A ORDEM. Sem custas ante a gratuidade deferida. Ademais, deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis em sede de Mandado de Segurança (Súmula nº 512/STF).

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro, independente de nova conclusão a este juízo.

P. R. I.

0000213-15.2002.805.0133 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Lucineide Sousa Santos Trindade

Impetrado(s): Vivaldo Oliveira Alves

Sentença: R.H.

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUCINEIDE SOUSA SANTOS TRINDADE, devidamente qualificada e regularmente representada por advogado(s) constituído(s), em face da Prefeito Municipal de Itajú do Colônia, aduzindo, em epítome, o seguinte:

Que é Coordenadora do Núcleo de Itajú do Colônia do APIC/APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em substituição ao ex-coordenador o Sr. João de Deus Oliveira que renunciou ao mandato para não ter que indicar um representante de sua entidade de classe ao Conselho do FUNDEF;

Que o impetrado se recusa a nomear a impetrante membro do Conselho do FUNDEF.

Por fim, requer seja o impetrado obrigado a nomear a impetrante como membro do CONSELHO DO FUNDEF no município de Itajú do Colônia.

A segurança foi indeferida liminarmente, tendo o magistrado de então determinado a requisição de informações por parte da autoridade coatora, fls. 18.

O impetrado foi devidamente notificado para apresentar as informações reputadas pertinentes, tendo as aduzido às fls. 20/22, asseverando que não lhe pode ser imputada culpa, pois a impetrante nunca apresentou nenhuma solicitação, bem como nenhuma documentação legal que respaldasse sua pretensão e sua condição de representante do Sindicato.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público exarou parecer pela denegação da segurança pleiteada, amparando-se no fato de que a impetrante, na condição de membro do Sindicato dos Professores de Itajú do Colônia, deveria dirigir seu requerimento ao referido órgão de classe e que, por fim, ao prefeito impenderia apenas designar o membro para o exercício de suas funções, sendo que a indicação da membresia do Conselho deveria partir do Sindicato, fls. 43.

É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

O Mandado de Segurança é uma ação de natureza constitucional que tem por objeto a tutela jurídica de um direito líquido e certo violado ou preste a sofrer violação por ilegalidade ou abuso de autoridade, de rito sumário. Tem amparo no art. 5º, LXIX, da CF, e Lei nº. 12.016/2009.

Não há prova nos autos de que a impetrante tenha direito líquido e certo cerceado por ato de autoridade administrativa ou prestador de serviços delegados.

A definição de Mandado de Segurança é clara:

"Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/51, art. 1º". (grifo meu)(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança. 20ª ed. atual. Malheiros. São Paulo. 1998. Pg.)

Tratando-se de ato de que deveria ter sido praticado por Sindicato, ente com personalidade jurídica de direito privado, e versando a matéria sobre questão relativa a obrigação exigida com base em lei municipal (362/98), não se trata de ato de autoridade a justificar o presente Writ, tendo em vista que a omissão foi proveniente do Sindicato.

Ora, verificando-se a inexistência de ato de autoridade, na sua forma comissiva ou omissiva, fere o âmago da ação mandamental e, até mesmo, inviabiliza qualquer pronunciamento sobre o meritum causae, tornando-se imperiosa a sua extinção sem esta análise.

Tal hipótese se enquadra na extinção preceituada no art. 267, inciso IV, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ex positis, atendendo ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, IV do Código de Ritos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro, independente de nova conclusão a este juízo.

Gratuidade judiciária deferida. Ademais, deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis em sede de Mandado de Segurança.

P. R. I.

0000295-65.2010.805.0133 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Andréa Figueiredo Pereira

Advogado(s): Welder Lima da Silva

Impetrado(s): Presidente Da Câmara Municipal De Itororó, Srª. Heloísa Cristina Torres Santos Rezende

Sentença: R.H.

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANDRÉA FIGUEIREDO PEREIRA, devidamente qualificada e regularmente representada por advogado(s) constituído(s), em face da Presidente da Câmara Municipal de Itororó, aduzindo, em epítome, que esta deixou de incluir projeto de lei em pauta, solicitado pelo chefe do Executivo que fosse apreciado em regime de urgência.

Foram acostados os documentos pertinentes.

A segurança foi deferida liminarmente, tendo o magistrado de então determinado a notificação da impetrada para aduzir as informações que entendesse pertinentes, bem como a intimação do Parquet para exarar parecer meritório, fls. 91/94.

A impetrada foi devidamente notificada para apresentar as informações, tendo as aduzido às fls. 98/107, asseverando a ocorrência da perda do objeto, tendo em vista que o projeto de lei já havia sido posto em pauta e, inclusive, aprovado pelos edis.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou no sentido de que havia ocorrido a perda do objeto da presente demanda, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito, fls. 137/139.

É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Evidencia-se, de logo, que a demanda restou esvaziada em razão da perda do objeto, já que a pretensão autoral não tem mais qualquer relevância diante das informações trazidas pela autoridade coatora.

Por tal razão, hei por bem declarar extinto o feito sem resolução do mérito por perda de objeto.

Diante de todo o exposto, declaro extinto o feito por absoluta perda de objeto e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas dada a natureza jurídica da impetrada. Ademais, deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis em sede de Mandado de Segurança (Súmula nº 512/STF).

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro, independente de nova conclusão a este juízo.

P. R. I.

0000432-47.2010.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aleide De Almeida Santos

Advogado(s): Silvio José Nunes Armede, Mayana Vieira de Matos

Reu(s): Paulo Henrique Freire Martins E Outros

Despacho: R.H.

Vistos, etc.

Autue-se em apenso, nos termos do art. 299 do Código de processo Civil, a petição e documentos de fls. 319/329.

Como determina o art. 306 do CPC, suspendo o processo principal até que seja a exceção julgada.

Certifique-se no principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

Diga o excepto no prazo de 10 dias.

Expedientes necessários.

0000919-80.2011.805.0133 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Margarida Mendonça De Melo

Advogado(s): Welder Lima da Silva

Reu(s): Ops Planos De Saúde S/A

Sentença: R.H.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por MARGARIDA MENDONÇA DE MELO, devidamente qualificada e regularmente representada por advogado(s) constituído(s), em face de OPS PLANOS DE SAÚDE S/A, pleiteando, em epítome, a exibição do contrato de prestação de serviços médico e hospitalares firmado com a requerida, com adesão em 02 de outubro de 1990.

Foram acostados os documentos pertinentes.

Em sede liminar, a pretensão da requerente foi acolhida, oportunidade em que se determinou a citação da parte ré para contestar no prazo legal, sob pena de revelia, fls. 24/25.

A despeito de ter sido devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para aduzir sua defesa, consoante certidão de fls. 19.

Ante a inércia da requerida, decreto sua revelia com os efeitos a ela inerentes.

É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, ocorreu a revelia. O feito tramitou regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Ademais, trata-se de questão de fácil deslinde, não merecendo maiores elucubrações.

Com efeito, não nega a requerida a existência de contato firmado entre as partes. Ademais, a declaração coligida às fls. 10 corrobora a relação comercial havida entre a autora e a ré.

A pretensão autoral encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nos artigos 844 e ss. e 355 e ss., ambos do Código de Processo Civil.

Dito isso, reputo que há documento em poder da requerida que interessa à autora.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e determino que a requerida apresente em Juízo o contrato referido na inicial, em 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária que fica arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que ora arbitro, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

P. R. I.

0000099-03.2007.805.0133 - MEDIDA CAUTELAR

Autor(s): Pedro Coresmo Dos Santos

Advogado(s): Ciro Valadares de Almeida

Reu(s): Banco Do Brasil

Sentença: R.H.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por PEDRO CORESMO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) e regularmente representada por advogado(s) constituído(s), em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando, em epítome, a exibição do contrato de empréstimo no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), com início do desconto em janeiro de 2005. Foram acostados os documentos pertinentes.

Em sede liminar, a pretensão do(a) requerente foi indeferida, oportunidade em que se determinou a citação da parte ré para contestar no prazo legal, sob pena de revelia, fls. 13.

A despeito de ter sido devidamente citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para aduzir sua defesa, consoante certidão de fls. 15.

Ante a inércia da requerida, decreto sua revelia com os efeitos a ela inerentes.

É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, ocorreu a revelia.

O feito tramitou regularmente, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

Ademais, trata-se de questão de fácil deslinde, não merecendo maiores elucubrações.

Com efeito, não nega a requerida a existência de contato firmado entre as partes. Ademais, os documentos de fls. 09/11 corroboram a relação comercial havida entre o(a) autor(a) e a parte ré.

A pretensão autoral encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nos artigos 844 e ss. e 355 e ss., ambos do Código de Processo Civil.

Dito isso, reputo que há documento em poder da requerida que interessa ao autor.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar e determino que a requerida apresente em Juízo o contrato referido na inicial, em 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária que fica arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do D. Patrono da autora, que ora arbitro, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

A intimação da sentença deve ser feita em nome da advogada indicada na petição de fls. 26.

P. R. I.

ITUBERÁ
VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Juízo de Direito dos Feitos Cíveis da Comarca de Ituberá-Bahia.

Juizes de Direito em Substituição: Dr. Murilo Luiz Staut Barreto; Edna de Andrade Nery.

Escrivão Designado: Alexandre Araripio Bonfim Guimarães.

Escreventes: Edilmar dos Santos; Walter Wesley Ferreira dos Santos.

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E ATOS ORDINATÓRIOS ABAIXO PUBLICADOS.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000750-24.2010.805.0135 - Justificação

Autor(s): Leopoldina Oliveira De Jesus

Advogado(s): Monalisa Pinho Vianna

Despacho: ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC E PORTARIA 14/2012).

De acordo com o disposto no Provimento n.º CGJ - 10/2008-GSEC, Portaria n.º 14/2012 e por ordem da MM Juíza em Substituição, a Bel.^a Edna de Andrade Nery, fica redesignada a audiência de justificação do alegado para o dia 28/08/2012, a partir das 08:00 horas, que ocorrerá na sala de audiências do Fórum Barachísio dos Santos Lisboa, sito à rua Duque de Caxias, nº 290, Centro, nesta cidade de Ituberá-Bahia. A parte autora deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, sirva o presente ato ordinatório como mandado de intimação da parte autora bem como notificação do Representante do Ministério Público para tomar conhecimento do quanto aqui disposto.

Ituberá, 23/07/2012.

Alexandre Araripio Bonfim Guimarães.

Escrivão Designado dos Feitos Cíveis.

LAPÃO
VARA CÍVEL

COMARCA DE LAPÃO - BAHIA

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Ficam os senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências e decisões prolatadas nos processos abaixo relacionados.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000454-57.2010.805.0149 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aremildo De Sao Pedro

Advogado(s): Ataulfo Chrystian Martins Sodre

Reu(s): Inss

Sentença: PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo n: 0000454-57.2010.805.0149

AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Autor: Aremildo de São Pedro

Réu: INSS

SENTENÇA

A parte ré apresentou proposta de acordo, requerendo a sua homologação acaso aceita pela parte autora e, como decorrência dessa, a implantação do benefício e posterior expedição de RPV. Expôs ainda que cumprirá a sentença homologatória no prazo de trinta dias a contar da sua intimação. Petição e documentos de fls. 83/84.

A proposta foi aceita pela parte autora, consoante declaração do seu advogado na fl. 87.

É o breve relato. Passo a decidir.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do acordo e cálculos acostados às fls. 83/84 dos autos, para que produza os jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com base no art. 269, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Lapão, 12 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior

JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0000395-98.2012.805.0149 - Procedimento Ordinário(3-7-)

Autor(s): Maria Aparecida Satiro De Souza

Advogado(s): Joana Pereira Santos

Reu(s): Banco Gmac

Decisão: ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº: 0000395-98.2012.805.0149

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia Lapão, 13 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior

JUIZ DE DIREITO

0000208-90.2012.805.0149 - Outras medidas provisionais(1-11-)

Autor(s): Aurea Ferreira Dos Santos Neta

Advogado(s): Murilo Barreto Matos

Reu(s): Ivair Barbosa De Souza

Decisão: BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº 0000208-90.2012.805.0149

Ação Inibitória Negativa

Autores: Aurea Ferreira dos Santos Neta e Ivair Barbosa de Souza

Requerida: Zulmira Maria dos Anjos

DECISÃO

Aurea Ferreira dos Santos Neta e Ivair Barbosa de Souza, devidamente qualificados e por advogado regularmente habilitado, ajuizaram a presente ação inibitória negativa c/c pedido de tutela antecipada contra Zulmira Maria dos Anjos, individualizada na inicial, onde os Promoventes denunciam ofensas e distúrbio da ordem doméstica realizados pela requerida, inclusive visitas inesperadas. Requerem tutela antecipada para impedir a entrada da demandada no terreno do imóvel onde residem os autores, situado na Rua Domingos Alves, nº 207, Tanquinho, Lapão-BA, bem como para que a requerida não possa permanecer nos locais de sua residência que dão acesso ao imóvel dos requerentes enquanto estes estiverem na parte externa do mesmo, em especial atrás das janelas, estando estas abertas e na varanda ao lado da abertura voltada para a casa dos demandantes, por entenderem presentes os requisitos necessários. Juntou os documentos de fls. 14/35 e 41, dentre eles mídia com gravação de fato alegado na inicial.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Através da documentação anexada, verifica-se a proximidade entre os imóveis, a existência de janela e varanda que permitem visão sobre o quintal dos autores e a inexistência de muro para fechar a entrada para o terreno dos demandantes. Há também prova de que a autora procurou a Delegacia deste Município para prestar queixa. Encontra-se ainda mídia pela qual é possível ver a demandada com uma mangueira em punho jogando água no quintal dos requerentes.

A presente medida liminar traz para apreciação dois pedidos. O primeiro deles diz respeito à proibição da entrada da requerida na residência dos autores. As provas feitas, especialmente a gravação apresentada, indicam a verossimilhança das alegações das partes autoras. Por outro lado, estando eles na posse do imóvel, cabe-lhes dizer quem autorizam ou não entrar no bem. Outrossim, possíveis ofensas e distúrbios aos demandantes e sua família em seu ambiente doméstico podem ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, nesse ponto, concedo a tutela antecipada pretendida.

Quanto ao segundo pedido liminar, relativo a impedir a requerida de permanecer nos locais de sua residência que dão acesso ao imóvel dos requerentes enquanto estes estiverem na sua parte externa, o mesmo não pode prosperar. Isto porque não é juridicamente possível proibir a livre circulação de uma pessoa dentro da sua própria casa.

Importante destacar que eventuais ocorrências que sejam tipificadas como crime ou que gerem danos materiais e/ou morais estão sujeitas às ações pertinentes.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada pleiteada, apenas no sentido de impedir a entrada da demandada no terreno do imóvel onde residem os autores, situado na Rua Domingos Alves, nº 207, Tanquinho, Lapão-BA, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada eventual descumprimento, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial. Ressalvada, porém, a possibilidade de revogar tal medida se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Intimem-se os autores desta decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de 2012, às _____ h.

Expedientes necessários.

Lapão, 13 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000662-07.2011.805.0149 - Procedimento Sumário(1-11-)
Autor(s): Claudemir Neves Cruz, Augusto Das Neves, Rep. Por Claudemir Neves Cruz, Claudinei Neves Cruz
Advogado(s): Genildo Alves Brito
Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S/A
Advogado(s): Diana Durães de Carvalho, Gabriel Queiroz Nogueira, Paloma Mimoso Deiró Santos
Vítima(s): Neuza Maria Das Neves
Despacho: COMARCA DE LAPÃO, BAHIA
PROCESSO Nº 0000662-07.2011.805.0149

DESPACHO

Às fls 119/122, encontra-se ofício oriundo da 5ª Vara do Tribunal de Justiça dando provimento ao agravo de instrumento ubterposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação intentada pela Sguradora Lide dos consórcios do Seguro DPVAT.

Ante o exposto, dando cumprimento ao detgerminado no referido agravo de instrumento, recebo o recurso de apelação, no efeito suspensivos e devolutivo, bem como determino a intimação dos apelados para apresentarem as contra-razões recursais.

Decorrido o prazo, com ou em as contra-razões,encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Expediente necessários.

Lapão, 16 de julho de 2012

José Onofre Alves Júnior
Juz de Direito;

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000053-63.2007.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Risalva Gomes Amorim
Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado
Reu(s): Genildo Jose Da Silva
Advogado(s): Marcia Carvalho
Despacho: PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LAPÃO

Processo nº 00000053-63.2007.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ofício enviado pelo Detran (fl. 83), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Lapão, 17 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000249-57.2012.805.0149 - Execução Fiscal
Exequente(s): Fazenda Nacional
Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha
Executado(s): Humberto Carlos Santos Dourado
Despacho: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº: 0000249-57.2012.805.0149

À fl. 06v dos autos, consta informação de que o executado reside no povoado de Belo Campo, neste município. Por outro lado, verifica-se que o mesmo não foi procurado naquele endereço, sendo que esse já havia, inclusive, sido indicado na certidão da dívida ativa. Ante tais considerações, determino que se renove a citação do executado, desta vez no citado povoado.

Lapão, 17 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000012-23.2012.805.0149 - Procedimento Ordinário(1-11-)
Autor(s): Maria Do Socorro Da Silva
Advogado(s): Dival Sebastião Gama de Souza
Reu(s): Coelba-Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Diana Durães de Carvalho, Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy, Rafaela Abreu Spínola
0000012-23.2012.805.0149 - Procedimento Ordinário(1-11-)
Autor(s): Maria Do Socorro Da Silva
Advogado(s): Dival Sebastião Gama de Souza
Reu(s): Coelba-Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy, Rafaela Abreu Spínola
Despacho: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº 0000012-23.2012.805.0149

DESPACHO

Ante concordância expressa na fl. 54, expeça-se a guia para levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil. Em seguida, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Lapão, 17 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000207-47.2008.805.0149 - Notificação
Autor(s): Analia Pereira Da Silva
Advogado(s): Marcia Carvalho
Despacho: Processo nº 0000207-47.2008.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, esclarecendo sobre a certidão de fl. 23v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000550-38.2011.805.0149 - Execução de Alimentos(1-11-)
Autor(s): Mp, V., R. E L. C. Da S., Rep. Por Sua Genitora Sandra Trindade Caldeira
Reu(s): Rildo Barreiros Da Silva
Despacho: Processo nº 0000550-38.2011.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a representante dos menores, pessoalmente, para se manifestar sobre a certidão de fl. 29, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000015-46.2010.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-11-)
Autor(s): E.S.D.E M.E.S.D.
Representante Do Autor(s): Flaviana Silva Santana
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Reu(s): José Augusto Leão Dourado Júnior
Advogado(s): Rita de Cássia Lopes de Oliveira
Despacho: Processo n: 0000015-46.2010.805.0149

DESPACHO

Intime-se a representante dos menores para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anuência quanto ao valor da pensão alimentícia indicado pelo genitor.

Após, novas vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000015-46.2010.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-11-)
Autor(s): E.S.D.E M.E.S.D.
Representante Do Autor(s): Flaviana Silva Santana
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Reu(s): José Augusto Leão Dourado Júnior
Advogado(s): Rita de Cássia Lopes de Oliveira
Despacho: Processo n: 0000015-46.2010.805.0149

DESPACHO

Intime-se a representante dos menores para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de anuência quanto ao valor da pensão alimentícia indicado pelo genitor.

Após, novas vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000648-23.2011.805.0149 - Execução de Alimentos(1-11-)
Autor(s): Mp, Anderson, Brenda E B.S.S
Reu(s): Jardeilson Ramos Dos Santos
Despacho: Processo n: 0000648-23.2011.805.0149

DESPACHO

Ante a juntada de documentos à fl. 15 dos autos, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000765-14.2011.805.0149 - Execução de Alimentos(1-11-)
Autor(s): Mp, C.D.Q., Representado Por Francisca Felix Duarte
Reu(s): Juliano Mendes Queiroz
Despacho: Processo nº: 0000765-14.2011.805.0149

DESPACHO

Renove-se o cumprimento da decisão de fl. 12 utilizando o endereço indicado na certidão de fl. 13v.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000105-83.2012.805.0149 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(1-11-)
Autor(s): Neide Cardoso Dourado Oliveira
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Despacho: Processo nº 0000105-83.2012.805.0149

DeSPACHO

De acordo com a manifestação ministerial de fl. 06v, intime-se a autora para juntar aos autos a sua certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, novas vistas ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000520-37.2010.805.0149 - Execução de Título Extrajudicial(1-11-)
Apenso: 3921971-2/2011
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos
Reu(s): Alice Vilela Dourado
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo n: 0000520-37.2010.805.0149
ação DE EXECUÇÃO
Autor: Banco do Nordeste do Brasil
Réu: Alice Vilela Dourado

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva interposta por Banco do Nordeste do Brasil em face de Alice Vilela Dourado, consoante petição de fls. 02/05. Juntou documentos de fls. 06/23.

Através da petição de fls. 28/29, o autor requereu a desistência do presente feito, com a anuência do executado.

É o breve relato. Decido.

Assim sendo, ante o pedido formulado pela parte autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Honorários advocatícios negociados entre as partes, tendo os advogados recebido os respectivos valores, conforme expõe a petição de fls. 28/29.

Acaso existam custas remanescentes, ficam a cargo do executado, a teor da indicada petição.

Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se.

P.R.I.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000095-73.2011.805.0149 - Embargos à Execução
Embargante(s): Alice Vilela Dourado
Advogado(s): Sandro Rodrigues Barbosa
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil, S/A
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº: 0000095-73.2011.805.0149
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: Alice Vilela Dourado
Embargado: Banco do Nordeste do Brasil

SENTENÇA

Alice Vilela Dourado ingressou com embargos à execução contra o Banco do Nordeste do Brasil, sob a alegação de falta de liquidez e certeza do título, consoante petição de fls. 02/06. Juntou procuração à fl. 07.

Despacho inicial à fl. 09 determinando pagamento de custas ao final do processo e apresentação de memória de cálculo sob pena de rejeição liminar.

No processo de execução nº 0000520-37.2010.805.0149, ensejador destes embargos, foi protocolada petição assinada por ambas as partes com pedido de extinção da ação, fundamentada nos arts. 794, I, e 269, III, do CPC. No mesmo documento, também direcionado aos presentes embargos, apresentaram pedido de desistência desta ação.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a extinção do processo de execução nº 0000520-37.2010.805.0149, fundada nos arts. 794, I e 269, III do CPC, assim como a expressa manifestação do interesse comum na desistência destes embargos à execução, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC.

Intimar a parte autora para pagar as custas judiciais.

Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se.

P.R.I.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000087-04.2008.805.0149 - Exibição de Documento ou Coisa
Autor(s): Manoel Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Matheus Moitinho Dourado Dantas de Queiroz
Reu(s): Espolio De Maria Regina De Novaes E Eleonete Regina De Novaes
Advogado(s): Lourena Figueiredo Machado
Despacho: Processo nº 0000087-04.2008.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000011-34.1995.805.0149 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Lindinalva Sena Barros
Advogado(s): Aderlan Porto de Carvalho
Reu(s): Banco General Motrs S/A
Despacho: Processo nº 0000011-34.1995.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000014-57.1993.805.0149 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Jose Erivonaldo Braz
Advogado(s): Valdinei Lopes de Oliveira
Reu(s): Jose Pedro Cavalcante
Despacho: Processo nº 0000014-57.1993.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000009-98.1994.805.0149 - Outras medidas provisionais
Autor(s): Edivigues Messias Da Silva, Jose Erivolnaldo Braz
Advogado(s): Edivaldo Araujo
Despacho: Processo nº 0000009-98.1994.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000009-64.1995.805.0149 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Ernesto Tavares Da Silva
Advogado(s): Eurico Alves de Souza
Reu(s): Carmicleide Viana Menezes E Seu Esposa Ednalvo Galdino Vilela De Souza
Advogado(s): Edilson Galdino Vilela de Souza
Despacho: Processo nº 0000009-64.1995.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000051-74.1999.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Irene Gomes De Araujo
Advogado(s): Gilmar Bittencourt Santos Silva
Reu(s): Nelson Martins De Araújo
Advogado(s): Pedro Paulo Dourado das Virgens
Despacho: Processo nº 0000051-74.1999.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000038-41.2000.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ailton Costa Dourado
Advogado(s): Marcia Carvalho
Reu(s): Posto Lapel
Despacho: Processo nº 0000038-41.2000.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000024-62.1997.805.0149 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Francelina Mendes De Oliveira
Advogado(s): Eurico Alves de Souza
Reu(s): Joao Jose Dos Santos
Despacho: Processo nº0000024-62.1997.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000469-60.2009.805.0149 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Claudio Jose Rodrigues
Despacho: ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DA VARA CÍVEL

Processo nº: 0000469-60.2009.805.0149

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 24/25, bem como para tomar conhecimento da certidão positiva de busca e apreensão (fl. 28).

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000540-91.2011.805.0149 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Tássio Rodrigues Pinheiro
Reu(s): Bruno Ferreira Do Amaral
Despacho: Processo nº: 0000540-91.2011.805.0149

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 33/36, bem como para tomar conhecimento da certidão negativa de busca e apreensão (fl. 32v), requerendo as providências que entender cabíveis.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000157-26.2005.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro
Reu(s): Ednorman Rodrigues Pires
Despacho: Processo nº: 0000157-26.2005.805.0149

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 43/50. Alterem-se os nomes dos novos causídicos da parte autora, consoante requerimento de fl. 54.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000710-63.2011.805.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(1-11-)
Autor(s): Mp, V.A.N., Rep. Por Geiza Lucas De Almeida
Reu(s): Vadgar Da Silva Nunes
Despacho: Processo nº 0000710-63.2011.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a representante do menor, pessoalmente, para se manifestar sobre a certidão de fl. 16v, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000066-62.2007.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Panamericano
Advogado(s): Hugo Cesar Fidelis Teixeira de Araujo
Reu(s): Danilo Rosa Macedo
Despacho: Processo nº 0000066-62.2007.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 17v, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000100-71.2006.805.0149 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa
Advogado(s): Lucia Maria Costa Mendes
Reu(s): Sidelcino Luiz Borges
Despacho: Processo nº 0000100-71.2006.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000063-73.2008.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Bmg S/A
Advogado(s): Lorena de Sousa Simões
Reu(s): Janio Pinto Barreto
Despacho: Processo nº0000063-73.2008.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000158-11.2005.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Disal Administradora De Consorcios S/C Ltda
Advogado(s): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, Jose Preti Neto
Reu(s): Valdelicio Seixas Cardoso
Despacho: Processo nº0000158-11.2005.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000060-55.2007.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Nelson Paschoalotto
Reu(s): Luiz Carlos Menezes Barbosa
Despacho: Processo nº0000060-55.2007.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000237-14.2010.805.0149 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor(s): Portobens Administradora De Consórcios Ltda
Advogado(s): Carla Reis da Silva

Reu(s): Joao Camerino Dos Santos
Despacho: Processo nº0000237-14.2010.805.0149

DeSPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000006-41.1997.805.0149 - Procedimento Sumário
Autor(s): Edna Alecrim Da Silva
Advogado(s): Eurico Alves de Souza, Geovande Alves Brito Carvalho
Reu(s): Entram- Empresa De Transporte Macaubense Ltda
Advogado(s): Edivaldo Araujo, Jurandy Alcantara de Figueiredo Filho
Despacho: Processo nº 00000006-41.1997.805.0149

DeSPACHO

Em que pese a resposta ao ofício nº 303/2011, enviada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Irecê-BA, não foi juntada aos autos a certidão a que se refere a resposta do Magistrado, relativa ao processo nº 0000040-70.1996.805.0110. Por esta razão, encaminhe-se novo ofício àquele Juízo, anexando a justificativa ora feita, para solicitar que reenviem a certidão de andamento processual envolvendo as mesmas partes, consignando-se a data da citação.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000528-77.2011.805.0149 - Execução de Alimentos(1-11-)
Autor(s): Mp, Alisson Albuquerque Da Silva, Rep. Por Evania Albuquerque Dos Santos
Reu(s): Adriano Da Silva
Despacho: Processo nº: 0000528-77.2011.805.0149
Execução de Alimentos

Alega o réu o pagamento de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais). Entretanto, não há notícia ou prova do pagamento das prestações vencidas durante o feito, igualmente devidas.

Assim, intime-se o devedor para, no prazo de três dias, pagar as parcelas alimentícias vencidas no curso da presente ação, desde julho/2011, além de pagar as parcelas vincendas antes de findado o processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil, consoante art. 733 do CPC e súmula 309 do STJ.

Expedientes necessários.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000040-98.2006.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Yamaha Adminstradora De Consorcios Ltda
Advogado(s): Vanessa Medrado
Reu(s): Carlos Roberto Fernandes De Souza
Despacho: Processo n: 0000040-98.2006.805.0149

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 27V, a qual comprova a impossibilidade de localização da parte ré e, não sendo o caso de justiça

gratuita, a possibilitar sua intimação por edital, arquivem-se os autos.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000055-38.2004.805.0149 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Gilmar da Silva Reis Júnior
Reu(s): Everton Luiz Cardoso Souza
Despacho: Processo n: 0000055-38.2004 .805.0149

DESPACHO

Ante a certidão de fls. 32, os quais comprovam o falecimento da parte ré, arquivem-se os autos.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000473-29.2011.805.0149 - Interdição
Autor(s): Cleuton Pereira Lima
Advogado(s): Ataulfo Chrystian Martins Sodre
Interditado(s): Ademir Sena Lima
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº:0000473-29.2011.805.0149

INTERDIÇÃO

Autor: Cleuton Pereira Lima
Interditando: Ademir Sena Lima

SENTENÇA

Cleuton Pereira Lima, nos autos qualificado(a), requereu a interdição e a sua nomeação como curador(a) de Ademir Sena Lima, também qualificado(a), aduzindo, em síntese, que é irmão do interditando, com quem reside e de quem é o único capaz de cuidar. Expõe que seu irmão, Amilton Sena Lima, havia interposto processo com idêntica finalidade, porém foi acometido de doença que o incapacitou para os atos da vida pública. Por esta razão, o autor ajuizou o presente feito visando ser a curatela do interditando deferida em seu nome, nos termos da petição de fls. 02/04.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05/16.

Gratuidade judiciária deferida à fl. 17.

O interditando foi submetido a audiência de interrogatório, cujo termo repousa às fls. 24/25.

Concedido prazo de impugnação ao interditando(a), o mesmo transcorreu in albis.

Lauda psiquiátrico às fls. 28/29.

O Ministério Público, à fl. 30, opinou pela procedência do pedido formulado na exordial.

É o breve relato. Decido.

Através dos documentos de fls. 06 e 13v, verifica-se o vínculo de parentesco entre o demandante e o interditando, sendo irmãos.

O estado de debilidade invocado pelo autor pode ser percebido pelo conjunto probatório inserido nos autos. Com efeito, o interditando não se encontra em condições de exercer os atos da vida civil, fato este corroborado pela prova pericial que dormita às fls. 28/29, segundo a qual o examinando possui retardo mental grave, CID F72.0, limitador da sua capacidade de discernimento e a impedi-lo de reger sua pessoa por si só, dependendo de familiares.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO a interdição de Ademir Sena Lima, já qualificado(a), e via de consequência, declaro a incapacidade civil do interditando, suprindo-se tal incapacidade pelo(a) curador(a) a seguir nomeado(a).

Nomeio o(a) autor(a) para exercer a curatela, com os poderes referidos nos artigos 1740 e 1752 a 1772, todos do Código Civil Brasileiro.

Proceda-se a averbação no Cartório do Registro Civil do local da lavratura do assento de registro civil do(a) interdito(a), efetuando-se a publicação desta sentença, na imprensa oficial, por três dias, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), bem como, os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), comunicando-se ainda, o Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Intime-se o(a) curador(a), para no prazo de 05(cinco) dias, prestar o compromisso de estilo.

Em face da inexistência de elementos que desabonem a conduta do(a) curador(a), o que, por isso, leva-me a reconhecer a sua idoneidade, dispensei-lhe da prestação de garantia e assim procedo com arrimo no artigo 1.190 do Código de Processo Civil.

Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000175-37.2011.805.0149 - Embargos à Execução
Embargante(s): Janiro De Castro Dourado
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado
Embargado(s): Banco Do Nordeste Do Brasil, S/A
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº: 0000175-37.2011.805.0149
EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: Janiro de Castro Dourado
Embargado: Banco do Nordeste do Brasil

SENTENÇA

Janiro de Castro Dourado ingressou com embargos à execução movida pelo Banco do Nordeste do Brasil, consoante petição de fls. 02/07. Juntou documento de fl. 08.

O embargante foi intimado para apresentar memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos e foi determinado o recolhimento de custas ao final do processo.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que houve a extinção do processo de execução nº 0000039-40.2011.805.0149, ensejador dos presentes embargos, a qual foi motivada pela liquidação da dívida executada.

Assim sendo, ante a verificação da falta de interesse processual em relação a este feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Condeneo o executado ao pagamento das custas judiciais.

Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se.

P.R.I.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000039-40.2011.805.0149 - Execução de Título Extrajudicial(1-11-)
Apenso(s): 3970267-2/2011
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil, S/A
Advogado(s): Antônio Cícero Ângelo da Costa
Reu(s): Janiro De Castro Dourado, Eladio Cardoso Dourado
Sentença: ESTADO DABAHIA
PODER JUDICIÁRIO
VARACÍVEL DA COMARCA DE LAPÃO

Processo nº: 0000039-40.2011.805.0149
EXECUÇÃO
Exequente: Banco do Nordeste do Brasil
Executados: Janiro de Castro Dourado e Eládio Cardoso Dourado

SENTENÇA

Banco do Nordeste do Brasil ingressou com execução por quantia certa em face de Janiro de Castro Dourado e Eládio Cardoso Dourado, este na condição de avalista, decorrente de cédula rural pignoratícia e hipotecária, consoante petição de fls. 02/05. Juntou documentos de fls. 06/19.

Despacho inicial à fl. 21.

À fl. 28, o exequente informa que houve a liquidação do débito. Requeru a extinção do processo e a expedição de ofício ao Serasa para exclusão do nome dos executados de seus cadastros de dados.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que houve a quitação da dívida executada na presente ação, como informa a parte credora.

Assim sendo, diante da satisfação da obrigação, fundado nos arts. 794, I e 269, II do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito.

Condeno os executados ao pagamento das custas remanescentes, acaso existentes.

Condeno-os ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pago para a quitação do débito.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Oficie-se o SERASA para excluir de seus cadastros de dados os nomes dos executados no que se refere ao objeto desta ação.

Após decorridos os prazos e realizados os trâmites legais, arquivem-se.

P.R.I.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE LAPÃO / BAHIA
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
RUA AURELINO GALVÃO DOURADO, 161
CEP: 44905-000 - FONE: (074) 3657-1114
FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS ABAIXO.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000456-56.2012.805.0149 - Auto de Prisão em Flagrante(3-10-)
Autor(s): Delegacia De Polícia Da Cidade De Lapão/Ba
Reu(s): Iago Faustino Netto

Vítima(s): Daiane Ferreira De Souza
Decisão: PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO BAHIA
COMARCA DE LAPÃO - CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000456-56.2012.805.0149
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Recebi hoje.

Vistos etc.,

Iago Faustino Netti foi preso em flagrante delito acusados da prática do crime previsto no art. 250, §1º do Código Penal Brasileiro.

O Ministério Público, em parecer de fls. 07/10, opinou pela decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, ante a presença dos requisitos autorizadores, bem como as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha.

É o breve relato. Decido.

Verifico que há necessidade da preservação da ordem pública, dada a situação em que foi flagrantado o réu. O delito de incêndio é de natureza grave, que causou uma sensação de insegurança no Povoado de Aguada Nova.

Segundo o professor Júlio Mirabete ensina sobre a ordem pública: "o conceito de ordem pública não se limita a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão."(Código de Processo Penal Interpretado, página 414).

Cita, ainda, o mesmo autor o entendimento jurisprudencial:

"TACRSP. PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a ser desprovida de garantias para a tranqüilidade"(RJDTAMCRIM 11/201)"

A nossa jurisprudência já tem se manifestado pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, agora com aplicação das medidas acautelatórias incluídas no art. 318, I e IV do Código de Processo Penal, quando ainda persistem o motivos para manter a prisão em flagrante, mesmo sendo o réu primário e com bons antecedentes:

"STJ. PRESO PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva.(RT 583/471)"

"TJRS. PRESO PRIMÁRIO E BONS ANTECEDENTES. A primariedade e os bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva e nem têm força para alcançar a sua revogação ou concessão de liberdade provisória.(RJTJERGS - 146/53)"

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE Iago Faustino Netto por encontrarem-se presentes do requisitos previstos para decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Embora ainda sem adentrar o mérito, o contato do requerido com a vítima poderá representar um risco para a família.

Ante aos fatos graves imputados ao réu, verifico a necessidade de decretação da medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06.

Assim, imponho as medidas protetivas previstas no art. 22 e seus incisos da Lei 11.340/06:

- a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, devendo manter uma distância mínima de 500 metros;
- b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Comunique-se as Autoridades Cíveis e Militares para fiscalização da medida.

Lapão, 20 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000374-93.2010.805.0149 - Ação Penal - Procedimento Sumário(0-0-)
Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Lapão Bahia
Reu(s): Jailson Pereira Da Silva
Advogado(s): Eder Rodrigues de Oliveira
Sentença: ESTADO DABAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LAPÃO
VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000374-93.2010.805.0149
Ação Penal - Art. 121, §2º, I e IV do CPB
Réu: Jailson Pereira da Silva
Vítima: Eronildo da Silva

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Jailson Pereira da Silva foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 211 todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 22.08.2010, por volta das 22:30 horas, na residência da vítima Eronildo da Silva, no Povoado de Taquinho, neste município, o denunciado agindo com animus necandi, desferiu golpes com uma barra de ferro contra o mesmo, que o levaram à óbito. Que mesmo depois de desacordado, cortou sua genitália, evadindo-se em seguida.

Despacho recebendo a denúncia, bem como determinando a citação do réu para apresentar defesa escrita no prazo legal(fls. 39).

Defesa apresentada às fls. 50/54.

Em despacho de fls. 97, foi determinando o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Foram expedidas várias cartas precatórias para intimação para realização de audiência de instrução, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Delzeni Santos Lima e Laiane Pereira de Oliveira.

Audiência de instrução, cujo termo repousa às 220/221, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório do réu. Também foram apresentadas as alegações finais pelas partes e deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, face a ausência dos requisitos legais.

É o relatório.
Passo à decidir.

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade das teses levantadas pela acusação e pela defesa, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que são pressupostos necessários para o encaminhamento do fato à apreciação do julgamento popular.

No caso dos presentes autos, a autoria encontra-se comprovada pela prova testemunhal, bem como pela própria confissão do acusado, embora alegue legítima defesa. A materialidade também está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 55.

As testemunhas inquiridas em juízo, conforme os depoimentos acostados aos autos, presenciaram os fatos, comprovando os fatos descritos na denúncia.

Os elementos trazidos aos autos não autorizam a absolvição dos acusados seja pela isenção da pena ou exclusão da ilicitude ou a desclassificação do crime.

A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, in dubio pro societate.

Segundo os nossos Tribunais:

"TJSP - PRONÚNCIA E IN DUBIO PRO SOCIETATE - Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do in dubio pro societate, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve ser o réu subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural."

Havendo, portanto, prova convincente da existência do crime e sendo suficientes os indícios da autoria que se apresentaram durante a instrução processual, impõe-se a pronúncia, pois nesta fase processual não se exige um juízo de certeza,

devendo o Tribunal Popular do Júri solucionar dúvidas porventura existentes.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta acolho a denúncia do Ministério Público para PRONUNCIAR JAILSON PEREIRA DA SILVA, nas sanções do artigo 121, caput em c/c art. 211 todos do Código Penal Brasileiro, devendo ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Lapão.

Após o decurso do prazo recursal, vista as partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

0000563-37.2011.805.0149 - Ação Penal - Procedimento Sumário(0-0-)
Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Lapão Bahia
Reu(s): Cícero Pereira Campos, Edson Vencio Da Silva, Ednilton Marques Dos Santos
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado, Joana Pereira Santos
0000563-37.2011.805.0149 - Ação Penal - Procedimento Sumário(0-0-)
Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Lapão Bahia
Reu(s): Cícero Pereira Campos, Edson Vencio Da Silva, Ednilton Marques Dos Santos
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado, Joana Pereira Santos
Sentença: ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LAPÃO
VARA CRIMINAL

Processo nº: 0000563-37.2011.805.0149
Ação Penal - Art. 121, §2º, I e IV do CPB
Réu: Cícero Pereira Campos e outros
Vítima: João Alves Barbosa Júnior

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Cícero Pereira Campos, Edson Venício da Silva e Ednilton Marques dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no 07.04.2011, por volta das 19:00 horas, na Rua João Pereira Massu, 140, neste Município, os denunciados chegaram e de modo inesperado, impossibilitando a defesa da vítima João Alves Barbosa Junior. Que os denunciados emboscaram a vítima e passaram a desferir diversos golpes de instrumento perfuro-cortantes, todos agindo com animus necandi.

Despacho determinando a citação dos réus(fl. 64)

Foram citados pessoalmente os réus Ednilton Marques dos Santos e Edson Venício da Silva, conforme se vê 68v. e 71v.

Em despacho de fls. 76, datado de 06.09.2011, foi nomeado a Dr^a Joana Pereira Santos como defensora do réu Edson Venício da Silva e o Dr. Alex Vinicius Nunes Machado do réu Ednilton Marques dos Santos, bem como determinando a citação do co-réu Cícero Pereira Campos por edital.

Defesa escrita do réu Ednilton Marques dos Santos (fls. 88/90) e do réu Edson Vencio(fl. 91/92).
Decisão recebendo a denúncia, bem como designado audiência de instrução (fls. 94).

Audiência de instrução, cujo termo repousa às 123, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como considerada a produção antecipada de prova em relação ao co-réu Cícero Pereira Campos.

Em alegações finais de fls. 129/131, o Órgão do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados. A defesa do réu Edson Vencio da Silva, às fls. 135/137, por sua vez, requereu a absolvição sumária por falta de provas.

Quanto ao co-réu Ednilton Marques dos Santos, em suas últimas alegações de fls. 138/145, alegou como preliminares a nulidade do processo por ausência de citação válida e ausência de interrogatório. Quanto ao mérito, afirma que não resta comprovado a prática do delito de homicídio qualificado, e sim, homicídio na sua forma simplificada.

É o relatório.

Passo à decidir.

Inicialmente, passo à análise das preliminares alegadas pelo réu Ednilton Marques dos Santos de nulidade por ausência de citação válida e ausência de interrogatório.

Rejeito à primeira de nulidade por ausência de citação válida, tendo em vista que a certidão do oficial de justiça se reveste da fé pública, pois os simples fato de não ter sido inquirido no inquérito policial, não tem o condão de descredenciar uma certidão.

Quanto a segunda preliminar, também não merece ser acolhida, pois a ausência de interrogatório não invalida o processo, mormente quando considerada válida a citação, aplicando a regra prevista no art. 367 do Código de Processo Penal.

Segundo a nossa jurisprudência:

"STJ-085028 HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO AO INTERROGATÓRIO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. INTIMAÇÃO PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez citado o réu, regularmente, se ele não comparece à audiência, não se pode falar em um direito futuro à repetição do interrogatório, isto é, a ser exercido em outra fase do processo, tendo em vista a superação da etapa procedimental prevista para o exercício da autodefesa. 2. No caso, o acusado foi citado pessoalmente e apenas justificou sua ausência na audiência seis dias após a realização do ato, decretando-se sua revelia. 3. Desse modo, em se tratando de ato que pode ser realizado a qualquer tempo, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal, cabe ao Tribunal Regional Federal, destinatário final das provas, verificar a real necessidade da realização de novo interrogatório. 4. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus nº 108939/PI (2008/0132943-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 15.03.2012, unânime, DJe 11.04.2012)."

Passo à análise do mérito.

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade das teses levantadas pela acusação e pela defesa, bastando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que são pressupostos necessários para o encaminhamento do fato à apreciação do julgamento popular.

No caso dos presentes autos, a autoria encontra-se comprovada pela prova testemunhal. A materialidade também está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 30/31.

As testemunhas inquiridas em juízo, conforme os depoimentos acostados aos autos, presenciaram os fatos, comprovando os fatos descritos na denúncia, principalmente o depoimento acostada às fls. 126, José Antônio dos Santos, que presenciou tudo.

Os elementos trazidos aos autos não autorizam a absolvição dos acusados seja pela isenção da pena ou exclusão da ilicitude ou a desclassificação do crime.

A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para condenação. Daí não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, in dubio pro societate.

Segundo os nossos Tribunais:

"TJSP - PRONÚNCIA E IN DUBIO PRO SOCIETATE - Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do in dubio pro societate, em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve ser o réu subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural."

Havendo, portanto, prova convincente da existência do crime e sendo suficientes os indícios da autoria que se apresentaram durante a instrução processual, impõe-se a pronúncia, pois nesta fase processual não se exige um juízo de certeza, devendo o Tribunal Popular do Júri solucionar dúvidas porventura existentes.

Com relação as qualificadoras de praticar os crimes pela surpresa no ataque e motivo motivo torpe esta deve permanecer, pois existem indícios suficientes, devendo ser submetida a apreciação do corpo de jurados.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta acolho a denúncia do Ministério Público para PRONUNCIAR EDSON VENCIO DA SILVA E EDNILTON MARQUES DOS SANTOS, nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV Código Penal Brasileiro, devendo ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Lapão.

Após o decurso do prazo recursal, vista as partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Lapão, 23 de julho de 2012.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA
JUÍZA: LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
ESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 17 de outubro de 2011

0000282-30.2011.805.0166 - Execução Fiscal(8-6-)
Exequente(s): O Município De Miguel Calmon - Bahia
Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira
Executado(s): Manoel Benedito Silva Dos Santos
Despacho: 1- Face ao teor da certidão de fls. 11-v, da lavra da zelosa Sub Escrivã desta Vara, revogo a determinação relativa à intimação da Sra. Oficiala de Justiça, contida no item 1 do despacho de fls. 10. 2- Face ao teor da certidão de fls. 12, intime-se o Exequente, por seu Patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se possui interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III do CPC). 3- Após manifestação do Procurador ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 4- Expedientes necessários.

Expediente do dia 19 de dezembro de 2011

0000442-89.2010.805.0166 - Procedimento Ordinário(8-6-)
Autor(s): O. M. P. D. B.
Reu(s): L. A. D. S.
Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião
Em Favor De(s): T. A. D. S.
Menor(s): A. R. A. D. S.
Sentença: 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA propôs perante este Juízo a presente ação, visando a concessão da guarda legal da criança A.R.A.D.S., em favor de T.A.D.S., progenitora materna do menor, em razão de ter a guarda fática do menor desde que este tinha oito meses de idade, pretendendo a regularização. Assevera que o menor foi morar com a avó quando contava com apenas oito meses de vida, destacando que a genitora do menor na época veio de São Paulo somente para entregar o menor à Requerente e, desde então, somente retornou a este município uma única vez para visitá-lo, asseverando ainda que o genitor do menor é desconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. A genitora foi regularmente citada por edital, em decorrência do paradeiro incerto (fls. 19), deixando transcorrer in albis o prazo de defesa (fls. 20), razão pela qual foi decretada a revelia e nomeado Curador o Bel. João de Souza dias (fls. 21). Realizado o estudo social (fls. 18), o Conselho Tutelar relatou que o adolescente recebe os cuidados devidos em ambiente saudável para o desenvolvimento pessoal. Pelas razões expostas na decisão de fls. 22, foi reconhecida ex officio a incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, tendo sido os autos, anteriormente registrados sob nº 0000373-28.2008.805.0166, remetidos a este Juízo Cível, uma vez que o menor não estava em situação de risco. Às fls. 30 foi nomeado o Bel. Eduardo Ramilton Requião como curador especial, em substituição ao causídico anteriormente nomeado, tendo sido oferecida contestação ao feito, às fls. 29, por negativa geral. Instruiu-se o processo com oitiva de duas testemunhas, as quais ratificaram os termos da inicial e do estudo social pelo Conselho Tutelar. O Ministério Público às fls. 34/37 ofereceu Parecer final, opinando pela procedência do pedido articulado na inicial. Fizeram-se conclusos. É o relatório. Decido. 2 - O pedido formulado encontra-se em conformidade com as disposições do artigo 33 e seguintes da Lei 8.069/90, sendo visíveis as vantagens advindas para a criança com o deferimento da guarda. A genitora biológica deixou a criança com a progenitora materna e ora Requerente e está em local incerto. A requerente cuida do menor há mais de treze anos, criando o vínculo semelhante à da relação de genitora, necessitando a regularização da situação de fato, para que Allan possa usufruir de todos os benefícios decorrentes da responsabilidade da requerente. Esta, por sua vez, demonstra estar apta a exercer, como bem o faz esse múnus e ser guardiã do assistido, fornecendo-lhe assistência material, moral e educacional, e conferindo-lhe o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a E.P.B. a GUARDA do adolescente RUI C.N.B., para a regularização da sua situação de fato, com base no art. 148, parágrafo único, "a", art. 28 e art. 33, da Lei 8069/90-ECA. 4 - Intime-se a guardiã para comparecer em Juízo a fim de prestar compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, mediante a lavratura do devido termo (art. 32, ECA), sob pena de revogação, conforme art. 35, ECA. 5 - Isento de custas (Art. 141, § 2º, ECA). 6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.

Expediente do dia 28 de fevereiro de 2012

0000051-71.2009.805.0166 - Inventário

Autor(s): Edizio Jose Da Silva, Carmozina Maria De Jesus, Eulina Pereira Dos Santos e outros

Advogado(s): Anselmo Cedraz Pinto

Reu(s): Espolio De Antonio Jose Da Silva

Despacho: 1) Intime-se o Inventariante por seu Advogado, para colacionar aos autos certidão oriunda do Cartório de Registro de Imóveis respectivo, relativa ao bem do espólio, conforme já determinado às fls. 33, devendo esclarecer, nada obstante o último parágrafo do petitório de fls. 33/34, se o imóvel possui matrícula no CRI. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Com a manifestação ou transcorrido o prazo assinalado "in albis", Retornem os autos conclusos.

0000096-75.2009.805.0166 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Edizio Jose Da Silva

Advogado(s): Anselmo Cedraz Pinto

Reu(s): Eliezer De Tal

Advogado(s): Rodrigo Ribeiro Guerra

Despacho: 1) O petitório de fls.109,anverso da presente ,noticia justificativa para descumprimento do acordo pactuado às fls. 105, digo alega justificativa.2)Desta forma, intime-se a Parte Ré, por seu Advogado (fls. 106/107), para requerer o que entender pertinente, à luz do que dispõe o artigo 475-I e ss. do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente do dia 09 de maio de 2012

0000446-68.2006.805.0166 - EXECUÇÃO(8-6-)

Credor(s): Municipio De Miguel Calmon

Advogado(s): Vinícius Miranda Rios Accioly

Devedor(s): Raimundo Antonio M. Ribeiro

Sentença: 1 - O MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra RAIMUNDO ANTONIO M. RIBEIRO, requerendo o pagamento do valor atualizado de R\$ 146,71, consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa em anexo. Antes da citação do (a) executado (a) o Exequente comunicou que houve a quitação da dívida fiscal, requerendo a extinção do feito (fls. 16). Fizeram-se conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.2 - Tendo o próprio Exequente comunicado que o (a) Executado(a) satisfaz o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito (art. 794, I, CPC, combinado com o art. 26 da Lei n. 6.830/80). 3 - Não havendo prova da citação da parte Devedora não há condenação em custas processuais. 4 - Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 794, I, do CPC, c/c. art. 26 da Lei n. 6.830/80 tendo em vista a satisfação da obrigação. 5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6 - Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as devidas baixas.

0000516-12.2011.805.0166 - Execução Fiscal(8-6-)

Exequente(s): O Município De Miguel Calmon - Bahia

Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira

Executado(s): Gerson Alexandre De Souza

Sentença: 1 - O MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra GERSON ALEXANDRE DE SOUZA, requerendo o pagamento do valor atualizado de R\$ 65,48, consubstanciado na CDA - Certidão de Dívida Ativa em anexo. Citação do (a) devedor (a) às fls. 09. Às fls. 14, o Exequente comunicou que houve a quitação da dívida fiscal, requerendo a extinção do feito. Fizeram-se conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 - Tendo o próprio Exequente comunicado que o Executado satisfaz o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito (art. 794, I, CPC). 3 - Em que pese a redação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, a dispensa de recolhimento de custas se aplica apenas aos casos de cancelamento da dívida ativa. Havendo o reconhecimento (quitação), o (a) Executado (a) deve arcar com as custas processuais, pois deu ensejo à movimentação processual e foi citado para integrar a lide, reconhecendo a dívida, aplicando-se o art. 269, II, do CPC: TJPB (Apelação Cível nº 073.2002.014316-7/001, 3ª Câmara Cível, Rel. Márcio Murilo da Cunha Ramos. j. 04.04.2006, DJ 07.04.2006): "Extingue-se a execução fiscal, com julgamento do mérito, quando o devedor satisfaz a obrigação. (...). O reconhecimento e a quitação da dívida obrigam o devedor ao pagamento das despesas processuais". 4 - Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 794, I, do CPC, c.c. art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a satisfação da obrigação, e CONDENO O (A) EXECUTADO (A) a pagar as custas processuais. 5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6 - Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as devidas baixas. 7 - Em caso de não pagamento das custas, antes do arquivamento, remeta-se a cópia desta sentença e a memória de cálculo das custas judiciais, com os dados e cópia dos documentos existentes nos autos da parte Executada, ao setor competente do TJBA.

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0000109-74.2009.805.0166 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(8-6-)

Autor(s): O. M. P. D. B., G. M. S.

Representante(s): S. R. M.

Reu(s): W. D. O. S.

Sentença: 1 - Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses do (a) menor G.M.S., representado por sua genitora S.R.M. em face de W.D.O.S., todos qualificados na exordial. Com a inicial foram acostados os documento de fls. 05/06. Aduz que o Réu, genitor do(a) menor, não tem cumprido com sua obrigação alimentar, deixando a genitora arcar com todas as despesas naturais de seu filho. Por fim, postula pelo

arbitramento dos alimentos provisórios no valor de R\$465,00 e sua condenação ao pagamento mensal. Requer produção das provas necessárias. Despacho inaugural às fls. 08. Determinada a citação do Réu, por via postal com Aviso de Recebimento, a correspondência retornou sem sucesso, em decorrência do endereço insuficiente ou não existência do número indicado (fls. 10). Por tal motivo restou prejudicada a audiência de fls. 13, a qual foi, de imediato, remarcada. Em nova determinação da citação do Réu, tanto por via postal com A.R., quanto por carta precatória, retornou o A.R. sem cumprimento, motivado pelo endereço insuficiente, enquanto que a carta precatória não retornou em tempo hábil, o que inviabilizou a realização da audiência de fls. 20. A Sra. Oficiala de Justiça certificou às fls. 27-v, a impossibilidade de localizar a rua mencionada, justificando o não cumprimento do expediente deprecado. Mais uma vez restou prejudicada a realização da audiência (fls. 32). A genitora do menor, em audiência realizada às fls. 32, requereu a inclusão da avó paterna no polo passivo. Instada a se manifestar, a Douta Promotora de Justiça, às fls. 32-v., considerando que o endereço indicado como sendo da avó, foi o constante de fls. 02 (mesmo do genitor, não encontrado), pugnou pela intimação da genitora do menor. Intimada para fornecer endereço atualizado da avó, conforme fls. 36, a autora não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 37. Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 39-v., requereu a extinção do processo, diante da inércia da representante legal do menor. 2 - Eis o breve relato do necessário. Decido. 3 - É pressuposto de desenvolvimento processual a atividade de impulso do autor, ônus que lhe é atribuído para o andamento ao processo. In casu, há que se concluir como abandono do feito pela parte autora ou perda superveniente de interesse, em decorrência de que a mesma deixou de informar o endereço do réu, conforme fls. 37, deixando o processo paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, não promovendo os atos necessários ao seu regular andamento, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. Neste viés tem sido o entendimento jurisprudencial. Vejamos: TJPE - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANCA. LOCALIZAÇÃO DO ENDERECO DO REU - TENTATIVAS FRUSTRADAS. SUCESSIVAS SUSPENSOES DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. - O art. 282, II, do CPC exige a indicação, pelo autor da ação, do endereço do domicílio e residência do réu. Tal exigência se justifica diante da necessidade de citação e intimação da parte contrária, como forma de efetivar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. - A simples indicação formal de um endereço que sabe a parte autora não corresponder àquele em que reside o réu não basta para regularizar a petição inicial, pois o processo válido e regular exige a efetivação da citação, qual existirá sem a indicação do endereço correto da parte ré, sendo lícito ao magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art.284, do CPC. (AC-0204695-9 - TJPE - Relator: Des. Fernando Martins, Data de Julgamento: 16/09/2010, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2010). 4 - Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC e na forma do art. 459, também do CPC. 5 - Fica de logo deferido, acaso formulado futuramente o pedido de desentranhamento dos documentos pela parte que o juntou, mediante substituição por cópia, de tudo lançando o Sr. Escrivão certidão nos autos. 6 - Sem custas, posto que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público. 7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8 - Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais.

0000109-69.2012.805.0166 - Procedimento Ordinário(8-6-)

Autor(s): Permino Rodrigues Dos Santos

Advogado(s): Cristiano Antônio de Almeida, Wellington Santos Ferreira

Reu(s): Banco Santander S/A

Advogado(s): Arlindo Galdino dos Santos Júnior, Leilane Cardoso Chaves Andrade

Despacho: 1 - Recebo o Recurso Inominado interposto às fls. 113 (Razões às fls. 114/121), em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte Recorrida, por seu Advogado, para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, encaminhem-se os autos com as anotações, cautelas e homenagens devidas a Turma Recursal. 4 - Demais intimações e expedientes necessários.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0000477-20.2008.805.0166 - Execução Fiscal(8-6-)

Exequente(s): Municipio De Miguel Calmon

Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira

Executado(s): Nilda Souza De Jesus

Despacho: 1 - Face ao teor da certidão de fls. 11-v da lavra do zeloso Escrivão desta Vara, revogo o despacho de fls. 10.2 - Cite-se o executado, na forma da lei, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou garantir a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80 (depósito, fiança bancária, nomeação de bens à penhora), sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir o débito. 3 - Garantida a execução, o devedor poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (art. 16). 4 - Não havendo pagamento, nem garantia, proceda-se à PENHORA, ou arresto, e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, preferencialmente na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, e intimando-se de logo o Executado (e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair em imóvel ou equiparado - art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80), para, querendo, embargar a execução, no prazo de 30 dias. 5 - Os bens penhorados, salvo dinheiro, deverão permanecer com o executado, lavrando-se termo de depósito e colhendo-se sua assinatura. Se for dinheiro, deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0001061-82.2011.805.0166 - Procedimento Sumário(8-6-)

Autor(s): Ivaniilton Almeida De Carvalho

Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira

Reu(s): Claro S/A

Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Lédo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charão, Mariana Matos de Oliveira

Despacho: 1 - Ao apresentar as contra razões de apelação (fls. 112/114), a parte Recorrida interpôs o Recurso Adesivo às fls. 115, acompanhado das respectivas razões às fls. 116/117. 2 - Reza o artigo 500, parágrafo único do CPC o seguinte: "Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior". 3 - Verifico, por oportuno, que o Recorrente está isento do preparo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 61. 4 - Recebo o Recurso Adesivo interposto às fls. 115 (Razões às fls. 116/117), em ambos os efeitos (art. 496, I c/c art. 513 e ss., todos do CPC). 5 - Intime-se a parte Recorrida, por seu Advogado, para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 c/c 518 e 500, todos do CPC). 6 - Após, encaminhem-se os autos com as anotações, cauteladas e homenagens devidas ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 7 - Intimações e expedientes necessários.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000078-98.2002.805.0166 - INVENTARIO(8-6-)

Autor(s): Dalva Marques De Andrade

Advogado(s): Adiel Almeida de Oliveira

Inventariado(s): Edelzuita Marques De Oliveira

Despacho: 1) Intime-se a Inventariante, por seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações. 2) Após, à conclusão.

0000573-30.2011.805.0166 - Execução Fiscal(8-6-)

Exequente(s): O Município De Miguel Calmon - Bahia

Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira

Executado(s): Margarida Ribeiro De Carvalho

Despacho: 1- Face ao teor da certidão de fls. 12-v, da lavra da zelosa Sub Escrivã desta Vara, revogo a determinação relativa à intimação da Sra. Oficiala de Justiça, contida no item 1 do despacho de fls. 11. 2- Face ao teor da certidão de fls. 13, intime-se o Exequente, por seu Patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se possui interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III do CPC). 3- Após manifestação do Procurador ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 4- Expedientes necessários.

0000687-42.2006.805.0166 - EXECUÇÃO(8-6-)

Credor(s): Municipio De Miguel Calmon

Advogado(s): Vinícius Miranda Rios Accioly

Devedor(s): Margarida Ribeiro De Carvalho

Despacho: 1- Face ao teor da certidão de fls. 19, da lavra da zelosa Sub Escrivã desta Vara, intime-se o Exequente, por seu Patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a conveniência e/ou interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III do CPC). 3- Após manifestação do Procurador ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 4- Expedientes necessários.

0000184-45.2011.805.0166 - Execução Fiscal(8-6-)

Exequente(s): O Município De Miguel Calmon - Bahia

Advogado(s): Gustavo André Cunha Pereira

Executado(s): Esmeraldo Januario Gomes

Despacho: 1- Face ao teor da certidão de fls. 13-v, da lavra da zelosa Sub Escrivã desta Vara, revogo a determinação relativa à intimação da Sra. Oficiala de Justiça, contida no item 1 do despacho de fls. 12. 2- Face ao teor da certidão de fls. 14, intime-se o Exequente, por seu Patrono, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se possui interesse quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III do CPC). 3- Após manifestação do Procurador ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos. 4- Expedientes necessários.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000416-57.2011.805.0166 - Execução de Alimentos(6-9-3)

Autor(s): O. M. P. D. B., M. D. S.

Representante(s): O. M. D. O.

Reu(s): V. B. D. S.

Decisão: I - RELATÓRIO 1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses do (a)(s) menor(es) M. O. D. S.,

representado(a)s por sua genitora O.M.D.O., ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de V.B.D.S. (genitor), todos devidamente qualificados. 2 - Afirma inicialmente que na ação de alimentos nº 74/2005, foi firmado acordo de alimentos homologado por este Juízo, tendo o Réu ficado obrigado a pagar, a título de pensão alimentícia, mensalmente, o valor R\$ 40,00 (quarenta reais), tendo deixado de adimplir a prestação alimentícia desde o mês de janeiro/2011. 3 - O Executado foi regularmente citado, cf. se infere da certidão de fls. 14-v, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas nos meses posteriores, nos termos do artigo 733 do Código de Ritos. Entretanto, o Executado comprovou parcialmente o pagamento, ao colacionar o recibo bancário de fls. 16. O Ministério Público, às fls. 23-v., em manifestação datada de 29/05/2012, destacou que existe débito inadimplido, colacionando, na oportunidade o termo de declaração de fls. 24, apontando o débito atualizado, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). 4 - É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5 - Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no artigo 733, do Código de Processo Civil, o qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de três dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão. 6 - Referido prazo visa garantir o executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos. 7 - Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão. 8 - O Executado foi citado, nos termos do artigo 733 do CPC, entretanto, apesar de juntar comprovante de pagamento no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), não se manifestou no prazo fixado apresentando justificativa para o não pagamento das demais parcelas vencidas no curso da lide. 9 - Ressalta-se que a prisão por dívida alimentar é prevista expressamente em nosso ordenamento constitucional. Aliás, o legislador pátrio laborou com precisão e bom senso, pois os alimentos referem-se à sobrevivência do credor, possibilitando-lhe uma vida digna, ainda que o valor não seja suficiente para o sustento de forma razoável. 10 - De mais a mais, acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos. 11 - Todavia, deverá o executado, segundo a recente alteração efetuada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 309, que trata da possibilidade de prisão civil para casos de falta de pagamento de pensão alimentícia, efetuar além do pagamento das três prestações não pagas anteriores ao ajuizamento deste ação; bem como de todas as prestações de pensão alimentícias vencidas no curso na demanda e não pagas. In verbis, Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.", e não mais as três anteriores à citação do réu, como encontrava-se em sua redação original. 12 - Neste sentido trago à baila os entendimentos dos Tribunais Pátrios assim ementados: "Em execução de prestação alimentícia pelo rito do art. 733, CPC, em não havendo a quitação da totalidade do débito, vale dizer, das parcelas vencidas desde o início do inadimplemento até a data em que se deu o efetivo pagamento, incluídas, portanto, as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, não se mostra viável a extinção do processo por força do que dispõe o art. 290, CPC" (TJ-MG, 7ª CC, Apelação Cível n.º 1.0342.01.018287-7/001, Rel. Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, j. 09.03.2004, "DJ" 23.04.2004). "Execução de alimentos - Prisão - Prestações vencidas e vincendas - Natureza Alimentar - Artigo 733, CPC. O inadimplemento das prestações alimentícias vencidas até três meses antes do ajuizamento da ação, bem como daquelas que vencerem no curso da lide autoriza a execução pelo art. 733, do CPC, admitindo-se o decreto de prisão do alimentante, vez que são parcelas que possuem natureza alimentar." (TJ-MG 3ª CC, Agravo de Instrumento n.º 264.684-2, Rel. Des. ALOYSIO NOGUEIRA, j. 29.08.2002, "DJ" 20.09.2002). 13 - Registro, por oportuno, ser medida bastante viável neste caso, até mesmo, para servir como corretivo ao devedor, que deixa os filhos à mercê do destino, como se lhe tivesse implorado para vir ao mundo e podendo ser decretada tal medida coercitiva, como já relatado, em relação aos últimos três meses que antecederam à propositura da execução, abrangendo as prestações vencidas durante a tramitação do feito executivo alimentar. III - CONCLUSÃO 14 - Ante o exposto, com fundamento no art. 733 do CPC combinado com o artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1998, Súmula 309 do STJ, DECRETO A PRISÃO CIVIL do alimentante-executado V.B.D.S., pelo prazo de 60 dias, até que pague as parcelas referentes aos alimentos devidos, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), DESTACANDO QUE TAL VALOR SOMENTE ESTÁ ATUALIZADO ATÉ O MÊS DE MAIO DE 2012.15 - Expeça-se mandado de prisão civil, devendo constar no mandado o valor da dívida, nos exatos termos do item anterior, advertindo ainda que o cumprimento da medida será feita em cela separada dos outros presos.16 - Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-26.2011.805.0166 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(0-0-23)

Autor(s): A. B. D. A.

Advogado(s): Rubens Ribeiro Oliveira

Reu(s): V. B. D. A. N.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Considerando o PROVIMENTO Nº CGJ 10/2008-GSEC, XLIII que dispõe sobre os atos ordinatórios, INTIMO, o(a)s senhor(a)s advogado(a)s da parte autora, para apresentar manifestação acerca da certidão negativa de citação exarada às fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Miguel Calmon, 23 de julho de 2012. Eu, Carlos Rogério Pereira da Costa, escrivão, digitei a presente para os devidos fins.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E TRIBUNAL DO JÚRI
COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA
JUÍZA DE DIREITO: LÍDIA IZABELLA G. DE CARVALHO LOPES
ESCRIVÃO DESIGNADO: JAILSON LAGO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE: LÚCIA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000478-63.2012.805.0166 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Irecê-Ba

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Miguel Calmon

Despacho: 1 - Com a finalidade de dar cumprimento à presente Carta Precatória, intime-se o requerente, servindo a própria carta precatória como mandado. 2 - Em seguida, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com as cautelas e homenagens devidas.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000004-92.2012.805.0166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público Da Bahia

Reu(s): Breno De Jesus Barbosa

Advogado(s): Hildemário Santos Rios

Vítima(s): João Moreira Ribeiro

Decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Ilustre Representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de uma de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 024/2011 (fls. 04/31), oriundo da Delegacia de Polícia local, ofereceu denúncia contra BRENO DE JESUS BARBOSA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 04/07/1992, natural do município de Miguel Calmon/BA, filho de José Melquiades Barbosa e Iraci Francisca de Jesus, portador do RG nº 20.296.896-02, SSP/BA, residente na Rua da Pedreira, s/n, Miguel Calmon/BA, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro - homicídio qualificado por motivo fútil (consistente na ausência de provocação da vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (consistente em a vítima estar desarmada e mediante surpresa), pela prática do fato delituoso descrito na peça vestibular acusatória, vazada nos seguintes termos: "(...) Noticiam os autos do presente inquérito policial que, na noite do dia 30/12/2011, na Praça Jacobina Vieira, próximo à Sociedade Filarmônica XV de Novembro, neste município, Breno de Jesus Barbosa, após discutir banalmente com João Moreira Ribeiro, vulgo Didi, golpeou-o, de surpresa, com uma faca do tipo peixeira, que estava escondida na cintura, atingindo a vítima nas costas. Consta, ainda, que quando João Moreira Ribeiro tentou esboçar uma reação contra aquela agressão injusta, o acusado desferiu uma segunda facada no tórax do ofendido, produzindo as lesões que culminaram com o óbito da vítima. Insta ressaltar que os relatos iniciais indicam que a vítima estava desarmada na ocasião e não provocou o denunciado, sendo atacada de surpresa por este, a evidenciar a prática de um homicídio fútil. (...)” A Denúncia foi recebida em 11/01/2012 (fls. 33). Foi decretada a prisão preventiva do Réu, pelos motivos alinhados na decisão de fls. 34/36. Foi apresentada a defesa preliminar às fls. 54/56. No bojo da defesa preliminar, o advogado dativo, Bel. Hildemário Santos Rios, pugnou pela revogação da prisão preventiva, pelas argumentações ali insertas., tendo o Douto Promotor de Justiça opinado, às fls. 57/60, desfavoravelmente ao pleito. Pelas razões expostas na decisão de fls. 61/62 o pleito de liberdade formulado pela Defesa foi indeferido. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas 05 (cinco) testemunhas arroladas na denúncia, a saber: SD/PM MARCELO ANDRADE SELESTINO (fls. 92), MAYLA SILVA E SILVA SANTOS (fls. 93), RENATO MURILO MOTA DA SILVA (fls. 94), LUESLEI SILVA DE MIRANDA (fls. 95) e ANA MÁRCIA NASCIMENTO DE MENEZES (fls. 111), tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas Vandiclei Silva dos Santos e Joelson Santos Aragão, às fls. 91 e 145, respectivamente. Também foram ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, quais sejam: ADENILSON MARQUES NEVES DA SILVA (fls. 112) e ALINE LIMA RODRIGUES (fls. 113). O Réu foi qualificado e interrogado (fls. 114/115). No bojo do termo de audiência de fls. 110, pelas razões ali insertas, foi indeferido o segundo pedido de revogação da prisão, formulado pela Defesa técnica em favor do Réu. Auto de exibição e Apreensão da arma branca, faca tipo peixeira (fls. 14), Laudo de Exame Pericial da arma branca (fls. 48/50) e Laudo Pericial para pesquisa de sangue humano na arma branca (fls. 71/72). Laudo de Exame de Necropsia da vítima foi colacionado às fls. 46/47. Em alegações finais (fls. 146/149), o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do réu, pugnano por sua pronúncia para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos da peça vestibular acusatória. Por seu turno, a defesa, em sede de alegações finais (fls. 151/154), após colacionar trechos de depoimentos, doutrina e Jurisprudência Pátria, sustentou a tese da desclassificação do delito de homicídio qualificado para homicídio simples, requerendo ainda, pela terceira vez a revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. Eis o breve relato do feito. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu BRENO DE JESUS BARBOSA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, ambos do Código Penal Brasileiro. É de se registrar que o artigo 413 do Código de Processo Penal reza o seguinte, in verbis: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (Grifos Nossos) Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para

que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor. Assim, ao proferir a sentença de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria. No entanto, é indispensável a fundamentação do seu convencimento. Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, consoante se depreende da ementa do Habeas Corpus nº 26806/SP (2003/0015114-2), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 07.04.2005, unânime, DJ 06.02.2006, senão vejamos: STJ-166509- HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INCURSÃO NO MERITUM CAUSAE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o *judicium accusationis* tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o *judicium causae* o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Popular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). 4. Ordem denegada. A materialidade do delito está evidenciada no Laudo de Exame Necroscópico de fls. 46/47, corroborado pelos depoimentos do Réu e das testemunhas. Quanto aos indícios de autoria importante transcrever os trechos dos depoimentos a seguir: "(...) que, de longe, a testemunha avistou Breno e Didi como se tivesse conversando, destacando que não via Didi falar nada, mas apenas Breno falava; que do local onde estava não dava para ouvir o teor da conversa; que Breno gesticulava como se estivesse conversando; (...) que viu Breno sacando uma faca da cintura e golpeando Didi nas costas; que então Didi tentou se defender utilizando um capacete que segurava, mas não conseguiu, certamente porque já estava meio fraco e então Breno deu outro golpe com a faca atingindo Didi no peito; (...) que quando o réu desferiu o primeiro golpe, Didi não estava totalmente frente a frente com o réu, destacando que Didi estava meio de lado em relação ao réu, quando recebeu o primeiro golpe; que a arma utilizada pelo réu não era um canivete e sim uma faca grande." (Trechos extraídos do depoimento da testemunha MAYLA SILVA E SILVA SANTOS, prestado em Juízo às fls. 93. Grifos Nossos) "(...) que avistou o réu próximo a XV de Novembro "falando coisas" para a vítima; que não ouviu o teor do que o réu disse devido ao barulho da XV de Novembro; que a vítima gesticulava e o réu também; que Didi tinha acabado de chegar numa moto e estava em pé; (...) que viu o réu golpeando a vítima nas costas; que quando o réu deu o primeiro golpe na vítima, esta última tentou se defender com um capacete, foi quando o réu deu outra facada no abdome da vítima; (...) que o objeto utilizado pelo réu era mais ou menos do tamanho da faca apreendida, que neste momento foi exibida para a testemunha; (...) que não viu a vítima dando nenhum murro no réu." (Trechos extraídos do depoimento da testemunha RENATO MURILLO MOTA DA SILVA, prestado em Juízo às fls. 94. Grifos Nossos) "(...) que durante a conversa, quando a vítima deu as costas para o réu, o réu deu uma facada nas costas da vítima; que a vítima tentou virar-se e quando Didi se virou para o réu, o réu deu outra facada na parte da frente do corpo de Didi, perto da região do peito; que após o segundo golpe Didi caiu e o réu saiu andando; (...)". (Trechos extraídos do depoimento da testemunha ANA MÁRCIA NASCIMENTO DE MENEZES, prestado em Juízo às fls. 111.) Importante também realçar as respostas ao 1º e 2º quesitos do laudo de exame cadavérico da vítima JOÃO MOREIRA RIBEIRO, acostado às fls. 46/47, quais sejam: 1º) Qual a causa da morte? Resposta: Hemorragia Interna. 2º) Qual o instrumento ou meio empregado na produção da lesão ou lesões mortais? Resposta: Instrumento Perfuro-Cortante (arma branca). (Grifos Nossos) . Consta ainda na exposição do citado Laudo, referente às Lesões Externas: ferida perfuro-cortante na região escapilar direita medindo 30 x 15 mm. Ferida perfuro-cortante na região infra-clavicular esquerda medindo 22 x 10 mm penetrando o tórax. (Grifos Nossos) Por outro lado, vejamos o que sustenta o Réu, quando ouvido em Juízo, às fls. 114/115: "(...) que a mulher que estava do lado de Didi olhou para o interrogado e deu risada e, em seguida conversou com Didi; (...) que quando Didi chegou próximo do interrogado perguntou: "o que foi?" e, em seguida, acertou dois socos no rosto do interrogado; que o interrogado quase cai e, também com medo do pessoal que estava com Didi, pegou a faca para se defender; que Didi deu outro golpe com a mão e o interrogado se esquivava por debaixo do braço de Didi, quando acertou Didi pela primeira vez no ombro; que as pessoas que acompanhava Didi se afastaram; que Didi estava embriagado e não sentiu o golpe e continuou tentando bater no interrogado; que foi quando o interrogado desferiu o segundo golpe para que Didi parasse de agredi-lo; que não se recorda em qual parte do corpo Didi foi atingido quando do segundo golpe; que Didi chegou a cair e como o pessoal começou a gritar para que pegassem o interrogado, o interrogado com medo de ser linchado, correu; (...) que não viu Didi armado; (...) que com certeza está arrependido de ter praticado o crime, destacando que até mesmo de ter acordado naquele dia e que está arrependido de ter tirado a vida de Didi, (...)" (Trechos extraídos do depoimento do Réu BRENO DE JESUS BARBOSA, prestado em Juízo às fls. 114/115. Grifos Nossos) Note-se que o Réu sustenta a tese de que praticou o crime em legítima defesa. Ocorre que, nesta fase processual, em análise às demais provas coletadas nos autos, quais sejam, diante dos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo e acima transcritos, não vislumbro a afirmação plena de estar comprovada a existência da excludente da legítima defesa sustentada, o que impossibilita, concretamente, o acolhimento de tal tese defensiva. Sob esse aspecto, é cediço o entendimento que para a concretização do reconhecimento da excludente suscitada, os elementos devem estar devidamente comprovados nos autos, sem pairar quaisquer dúvidas, o que, como visto, não se verifica diante da análise das demais provas colhidas. No que concerne às qualificadoras previstas nos incisos II e IV, parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal - homicídio cometido por motivo fútil (consistente na ausência de provocação da vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (consistente em a vítima estar desarmada e mediante surpresa), é sabido que somente quando manifestamente improcedentes é que a mesma deve ser repelida pela Pronúncia. E esta não é a situação estampada nos autos, notadamente após análise minuciosa dos depoimentos das testemunhas, justificando-se nessas condições, a submissão ao Juízo Natural da lide. Limito-me a não tecer maiores comentários e digressões doutrinárias e Jurisprudenciais acerca das teses defensivas (legítima defesa e exclusão

das qualificadoras), a fim de não adentrar indevidamente e de forma atécnica no mérito da causa. A presente dúvida ora suscitada pela auto defesa (legítima defesa) e pela Defesa técnica (exclusão das qualificadoras) deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Ademais, faz-se importante consignar que nesta fase processual, a máxima "in dubio pro reo" deve ceder a "in dubio pro societate", ou seja, pairando qualquer dúvida deve prevalecer o entendimento a favor da sociedade, levando-se o caso e suas circunstâncias a julgamento perante o Tribunal Popular. Assim, as declarações prestadas pelo próprio réu quando ouvido na DEPOL e em juízo, aliada às declarações das testemunhas, cujos trechos foram acima transcritos e ao laudo de exame cadavérico, apontam, de forma harmônica e uníssona, a existência de indícios suficientes de autoria a ser atribuída ao réu. Dessa forma, provada a existência do fato delituoso e presentes indícios suficientes que apontam o réu como autor, impõe-se a sua pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o a postulação ministerial em todos os seus termos, para PRONUNCIAR o réu BRENO DE JESUS BARBOSA, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 1º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil (consistente na ausência de provocação da vítima) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (consistente em a vítima estar desarmada e mediante surpresa)), remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito. Nego ao réu o direito de aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que permaneceu custodiado durante todo o curso da trajetória processual e continuam presentes os motivos da custódia cautelar, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do Réu (fls. 28/30), bem como as razões insertas nas decisões de fls. 61/62 e 110, que mais uma vez utilizo, como se aqui estivessem transcritas, para indeferir o pedido de liberdade articulado no bojo das Alegações Finais apresentadas pela Defesa. Ademais, a Súmula 21 do STJ dispõe que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo". Intime-se o réu, pessoalmente, da presente decisão, em observância ao quanto disposto no artigo 420, I do Código de Processo Penal. Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal. Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON - BAHIA

ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL

Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos- Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10-Centro -

Miguel Calmon - Bahia - CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301-2004-2375

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA"

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS=

A Doutora LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES, Juíza de Direito desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e interessar possa especialmente eventuais herdeiros de JÚLIO PEDRO DE JESUS, que não foram citados regularmente por Oficial de Justiça, que por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial desta Comarca der Miguel Calmon - Bahia, tem em curso os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, tombada sob nº. 0000063-17.2011.805.0166, requerida por RAULINDA MOREIRA DIAS, RAILDA MOREIRA DIAS e MARIA RITA REIS DIAS em desfavor de DONATA MOREIRA DOS REIS, para que tome conhecimento dos termos da ação e, querendo, ofertar peça contestatória no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos as advertências legais insculpidas nos arts. 285, 319 e 322, todos do CPC. sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital, que afixado em lugar de costume, junto aos autos e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Miguel Calmon, Bahia, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Carlos Rogério Pereira da Costa) Escrivão digitei.

LÍDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

JUÍZA DE DIREITO

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: TIAGO ÁVILA DE SOUZA.

ESCRIVÃO DESIGNADO: GENILSON DA SILVA PEREIRA

AUXILIAR REQUISITADA: JUCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA.

TELEFONE: (77) 3686 2222.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000528-77.2011.805.0246 - Ação de Alimentos

Autor(s): M. P. D. S. D., Z. P. D. M.

Reu(s): A. D. A. S.

Menor(s): E. C. D. M. S.

Despacho:

Redesigno e antecipo a audiência para o dia 23/08/2012, às 10h30min.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando-lhe da nova data.

Intimações necessárias, inclusive o MP.

Serra Dourada/Ba, 19/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000092-26.2008.805.0246 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Moreira Dos Santos

Advogado(s): Reinaldo Luciano Fernandes

Reu(s): Inss

Despacho:

Deixo para analisar a admissibilidade dos recursos após as contra-razões.

Intime-se o autor, por seu advogado e via DPJ, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de lei.

Serra Dourada/BA, 19/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000262-61.2009.805.0246 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Município De Brejolândia- Ba

Reu(s): Alencar Ferreira De Souza

Sentença:

Homologo, por sentença e para a produção de todos os seus efeitos legais e jurídicos, o acordo efetuado pelas partes e constante em fls. 38 e 39, a fim de que cumpram-se o que nele está estabelecido em todas as suas cláusulas.

P.R.I.

Serra Dourada/BA, 2.012/07/20.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito.

0000032-14.2012.805.0246 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Valdetina De Souza Silva

Despacho:

Defiro o pedido de fl.38.

Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias.

Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000375-44.2011.805.0246 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra

Reu(s): Antonio Rosa De Araujo

Despacho:

Renove-se mandado, constando o endereço fornecido à fl.24.

Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000684-65.2011.805.0246 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A

Advogado(s): Paulo Rocha Barra
Reu(s): Ermelino Pereira De Souza
Despacho:
Renove-se mandado, constando o endereço fornecido à fl.48.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000376-29.2011.805.0246 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Paulo Rocha Barra
Reu(s): Valter Silva De Souza
Despacho:
Defiro o pedido de fl.32.
Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000333-58.2012.805.0246 - Execução Fiscal
Autor(s): Comissão De Valores Mobiliarios-Cvm
Reu(s): Cia Agropec.Vale Do Muquem
Despacho: Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000332-73.2012.805.0246 - Execução Fiscal
Autor(s): Instituto Nacional De Metrologia ,Normalização E Qualidade Industrial-Inmetro
Reu(s): Auto Posto El Shaddai Ltda
Despacho:
Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000331-88.2012.805.0246 - Execução Fiscal
Autor(s): Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Paulo de Tarso Moreira Oliveira
Reu(s): Laticinio Ki Sabor Ltda
Despacho:
Intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000346-57.2012.805.0246 - Divórcio Litigioso
Autor(s): I. C. D. A.
Advogado(s): Konrado Meighs Neves Vago
Reu(s): A. S. D. A.
Despacho:
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

000015-37.1996.805.0246 - Retificação de Registro de Imóvel

Autor(s): Valdete Farias Dos Santos

Advogado(s): Konrado Meighs Neves Vago, Valdina de Souza e Silva

Despacho:

De bom alvitre oficiar a Sra. Oficiala de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de melhor esclarecer sobre o fato narrado pela autora em fl.102.

Após, ouça-se o M.P.

Serra Dourada/BA, 2.012/07/20.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000481-40.2010.805.0246 - Divórcio Litigioso

Autor(s): M. S. V. S.

Advogado(s): Carlos Alberto Cruz de Araujo

Reu(s): J. E. R. D. S.

Despacho:

Decreto a revelia com os consectários decorrentes, devendo ser despicienda a intimação do requerido dos atos futuros praticados.

Nomeio o Dr. Konrado M. Neves Vago, como curador do requerido.

Intime-se o Curador Especial para manifestação no prazo de lei, após Vista ao MP, vindo-me conclusos em seguida.

Serra Dourada/BA, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000158-64.2012.805.0246 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Valmor Macedo Dos Santos

Advogado(s): Poliana de Souza Brito

Reu(s): Aymore Credito,Financiamento E Investimento S/A

Despacho:

Mantenho o despacho de fl.43.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob as penas da lei.

Intime-se.

Serra Dourada/BA, 2.012/07/20.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000641-31.2011.805.0246 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): Leonardo Mota Costa Rodrigues, Maria da Conceição Gantois Rosado

Reu(s): Granvale-Companhia Agropecuária Do Grande Vale S/A, Companhia Agropecuária Do Vale Do Muquém E Outros, Associação De Morro Comunitaria Dos Pequenos Produtores Rurais De Nova Brejolandia

Advogado(s): Katia de Queiroz Santos, Katia de Queiroz Santos, Konrado Meighs Neves Vago

Despacho:

Face as alegações apresentadas no requerimento de fls.328/329 e velando pela boa aplicação da lei, evitando consequentemente, possibilidade de anulação dos atos praticados é que, defiro o pedido formulado, no sentido de determinar seja efetuada a citação da segunda Ré, Fazenda Muquém, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

De já, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 25/10/2012, às 10:00h, devendo intimar as partes e demais posseiros, ocupantes da área litigiosa, bem como eventuais interessados atingidos pela área da Gleba Brejolandia.

Serra Dourada/BA, 2.012/07/20.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000058-46.2011.805.0246 - Divórcio Litigioso

Autor(s): G. A. D. S.

Advogado(s): Valdina de Souza e Silva

Reu(s): M. I. I. D. S.

Despacho: Ouça-se o MP.

Serra Dourada/BA, 2.012/07/20.

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000376-92.2012.805.0246 - Alvará Judicial

Autor(s): Valdineia De Santana Prado Silva

Advogado(s): Glaciene de Souza Ferreira

Despacho: A lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Por sua vez, o Decreto 85.845/81 regulamentou a mencionada lei. A lei 8.213/91, também tratou da hipótese.

A lei 8.213, de 24.07.91 - Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social - notadamente em seu artigo 112, disciplinando a questão exposta nestes autos dispõe que " o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifos nossos).

Analisando os termos das legislações supra, principalmente o inciso V, parágrafo único do artigo 1º do Decreto 85.845/81 e artigos 1º e 2º da lei 6.858/80, verifica-se que a retirada dos valores deixados pelo requerido deve obedecer às seguintes condições:

- a) Em primeiro plano, a verba cabe aos dependentes habilitados perante o INSS. Na ausência dessas pessoas, a verba caberá aos sucessores na forma da lei.
- b) Apenas pode ser objeto de alvará independente o valor que não exceda a 500 ORTN's;
- c) A liberação do saldo apenas pode ser objeto de alvará independente se não existirem outros bens a serem inventariados.

Assim sendo, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se o falecido LEANDRO SILVA DE JESUS, brasileiro, portador do RG nº 08939663 47 e CPF nº 007.820.985-41 (encaminhar cópia da certidão de óbito) possuía dependentes habilitados junto àquela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias. Após intime-se o Ministério Público, vindo-me conclusos em seguida. Serra Dourada/BA, 20 de julho de 2012.

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito.

SECRETARIA JURÍDICA DO BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

BALCÃO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

COMARCA DA SERRA DOURADA

JUIZ COORDENADOR: DR. ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAUJO

A PARTIR DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DO TEOR DA SENTENÇA PROLATADAS NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS E AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0000106-68.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): R. R. D. S. M., R. S. M.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.13/14.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despidianda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divórcianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo R R dos S . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000110-08.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): E. P. S. C., J. D. C. A. C.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.13/14.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despicienda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divordianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo E P S . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000111-90.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): E. C. D. S. B., M. R. D. D. L.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.13/14.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despicienda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divordianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo E C da S B . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000115-30.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): L. D. O. R. S., M. P. D. S.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.14/15.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despicienda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo L de O R . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.

Juiz de Direito

0000114-45.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): V. A. D. J., S. R. D. J.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.14/15.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despicienda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo V de A A . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000108-38.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): M. A. X. S., J. D. A. S.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.04/05 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.17/18.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de se divorciarem. Saliento, a propósito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despidianda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 04/05, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, como sendo M A X S . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

0000131-81.2012.805.0246 - Divórcio Consensual

Autor(s): S. D. C. D. J., D. C. D. J.

Advogado(s): Juliano Naves de Souza

Sentença: Os requerentes, acima referidos e qualificados nos autos, compareceram ao Balcão de Justiça e Cidadania desta Comarca e celebraram o acordo de fls.03/04 tendo por objeto a dissolução do vínculo matrimonial. Pedem a homologação do acordo, tendo, para tanto, juntado os documentos necessários à apreciação do pedido.

O Ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls.16/17.

Eis o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº 05/2006 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do Balcão, no âmbito da competência fixada na segunda parte do artigo 2º, da referida Resolução.

.Na sessão de conciliação os interessados celebraram o acordo com a manifestação de se divorciarem. Saliento, a propósito,

sito, que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, despcienda a comprovação de qualquer lapso de tempo de separação judicial ou de fato.

O digno Promotor de Justiça, em seu mister reconheceu e manifestou favoravelmente aos limites pactuados.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar o acordo de fls. 03/04, decretando-se, por conseguinte, o divórcio aqui pleiteado, nos exatos termos do pedido inicial. A divordiana voltará a usar o nome de solteira, como sendo S da C D . Expeça-se mandado averbatório.

Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 05/2006, TJBA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada/Ba, 09 de julho de 2012

José Luiz Pessoa Cardoso.
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA BAHIA
VARADOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE SERRA DOURADA

FICA(M) O(A)(S) SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DO(A) ESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E/OU AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(A)(S) DESIGNADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S)

Expediente do dia 07 de junho de 2011

0000125-11.2011.805.0246 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública De Serra Dourada
Advogado(s): Carlos Alberto Cruz de Araujo
Reu(s): Juvanilson Tavares Elias
Vítima(s): Olímpio José Da Silva
Sentença: Dispositivo

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida a denúncia para CONDENAR o réu JUVENILSON TAVARES ELIAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art.157, caput, do CP.

Atento aos critérios previstos no artigo 59 do CP, passo à individualização da pena, ressaltando, desde já, a inexistência de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

Observa-se que o réu possuía, ao tempo da infração, plenas condições de entendimento e discernimento, mesmo assim preferiu agir em desconformidade com esse entendimento, quando lhe era exigível comportamento diverso. Conduta reprovável, na medida em que foram sérias as lesões corporais produzidas na vítima, tendo como consequência, ainda, lesão patrimonial. Embora tenha dito que responde a outro processo, até a presente data, não foi juntada a folha de antecedentes criminais, ficando prejudicada essa avaliação. Há poucos elementos sobre sua conduta social, basicamente o constante da qualificação do interrogatório(fl.85). Não houve motivo relevante para a prática do crime, salvante o interesse sórdido de auferir indevida vantagem patrimonial em detrimento do próximo. Sérias as consequências do crime, na medida em que a vítima restou ferida e, segundo esta, houve restituição mínima do dinheiro roubado. A vítima não contribuiu para eclosão do evento criminoso.

Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 4 anos de reclusão.

Em face da confissão espontânea do réu, faço incidir a atenuante prevista no art.65, III, "d" do CP, deixando de reduzir a pena, visto que já fixada no mínimo legal, fixando definitivamente a pena privativa de liberdade em 4 anos de reclusão.

Prescrevo-lhe o regime inicial aberto, levando-se em consideração a pena aplicada e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme o disposto no art. 33, §2º, "c", c/c seu §3º do mesmo Códex.

Condeno o réu, ainda, levando em conta a análise já elaborada no artigo 59 do CP, ao pagamento de 30 dias-multa que, em razão da atenuante da confissão, diminuo para 25 dias-multa, considerando-os individualmente em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato que, por disposição constitucional (art. 7º, IV CF) fica convertida em índice oficial.

Tendo em vista o regime prisional fixado para o réu, bem como pelo fato do mesmo já está preso desde a data do flagrante, a mais de três meses, impõe-se a restituição de sua liberdade. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e venham conclusos para início da execução penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Serra Dourada-BA, 07 de junho de 2011

Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

Expediente do dia 19 de julho de 2011

0000354-68

0000216-67.2012.805.0246 - Carta Precatória

Autor(s): Osvaldo Da Silva Oliveira

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 4ª Vara Criminal Da Comarca De Aparecida De Goiânia/Go

Deprecado(s): Juízo De Direito De Serra Dourada/Ba

Vítima(s): Hebya Caldeira De Araújo

Despacho: Devolva-se, mediante as cautelas legais e nossas homenagens de estilo.

Serra Dourada, 19/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000183-77.2012.805.0246 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor(s): Lucas Oliveira De Souza, Tiago De Oliveira Da Silva, Emerson Da Conceição Ataíde e outros

Vítima(s): Gilvan Da Silva Souza

Despacho: Retornam-se estes autos à Delegacia, a fim de cumprir as exigências lançadas na Cota do Ministério Público de fls.34.

Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000310-20.2009.805.0246 - Inquérito Policial

Autor(s): Agenor Manoel De Oliveira

Vítima(s): Jose Florencio Lourenco De Souza

Despacho: Retornam-se os autos à Delegacia, a fim de cumprir as exigências do Ministério Público em fls. 54v.

Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000174-52.2011.805.0246 - Inquérito Policial

Vítima(s): José De Jesus Primo

Despacho: Retornem-se os autos à Delegacia, a fim de atender as exigências do Ministério Público, de fls.28.

Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000076-48.2003.805.0246 - Inquérito Policial

Autor(s): Jose Pereira Dos Anjos

Reu(s): Jose De Souza Primo

Despacho: Retornem-se os autos à Delegacia, a fim de atender as exigências do Ministério Público, contidas em fls.55.

Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000691-91.2010.805.0246 - Inquérito Policial

Vítima(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: Retornem-se os autos à Delegacia, a fim de cumprir o requerido pelo Ministério Público.

Serra Dourada, 20/07/2012.

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000473-29.2011.805.0246 - Inquérito Policial

Autor(s): Ivan Carlos Souza De Araújo, Edson Francisco Da Silva

Vítima(s): Estado

Despacho: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000105-93.2006.805.0246 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Pedro Alves Da Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos à Delegacia, como pede em fls.05.
Serra Dourada, 20/07/2012
José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

0000003-61.2012.805.0246 - Inquérito Policial
Autor(s): Ignorado
Vítima(s): Vanderval Dias Dos Reis
Despacho: Defiro o pedido do Ministério Público, retornem-se os autos à Delegacia.
Serra Dourada, 20/07/2012

José Luiz Pessoa Cardoso
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Serra Dourada

PALMEIRAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMEIRAS - BA
Rua Aurelino José Pereira, s/n, Palmeiras/BA - CEP nº 46930-000 - Fonefax (75) 3332-2207

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ESCRIVÃ DESIGNADA: BÁRBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARÃES

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS, AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 21 de setembro de 2011

0000306-66.2009.805.0186 - Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor(s): Ministério Público De Palmeiras/Ba
Reu(s): Luis De Oliveira Ferreira
Advogado(s): Flavio Luiz Marques dos Santos
Despacho: COM O RETORNO DA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA VÍTIMA, INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

PALMEIRAS, 23 DE JULHO DE 2012.

JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

PAU BRASIL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PAU BRASIL-BA.

Expediente do dia 15 de fevereiro de 2011

FICA(M) O (A)(S) SENHOR(A) ADVOGADO(S) E DEMAIS INTERESSADOS(S)
INTIMADO(S) DO(S) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E AUDIÊNCIAS
PROFERIDO(S) NO(S) AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S).

0000001-27.1996.805.0190 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Estadual - Promotoria De Pau Brasil-Ba
Advogado(s): Otaviano Barbosa de Andrade Neto
Reu(s): Edvaldo Araújo Dos Santos
Vítima(s): Simone Ribeiro Da Silva
Sentença: Processo nº. 0000001-27.1996.805.0190

SENTENÇA

Assim, com base no que dispõe o art. 213, c/c o art. 224 "a", do Código Penal, condeno o acusado EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS, à pena-base de 08 (oito) anos de reclusão.

Ausente circunstância agravantes e atenuante, mantenho a pena base fixada anteriormente em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a causa de aumento da pena prevista no art. 9º, da Lei nº. 8.072/90 - da Lei dos crimes hediondos, acrescento-lhe metade da pena, transformando-a em definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, por força do art. 2º, II, § 1º da Lei dos crimes hediondos.

Em face da nova redação do art. 2º, § 3º da Lei 8.072/90 (dada pela Lei 11.464/2007), que permite ao réu apelar em liberdade, concedo-lhe referido benefício, com base na certidão atualizada de antecederdes criminais (fls 98), considerando que o réu manteve bom comportamento durante o longo período em que esteve em liberdade provisória.

Publique-se, Registre-se e Intime-se: 1) o réu e seu advogado 2) a vítima, informando o conteúdo da presente sentença (art. 201, § 2º, do CPP) e 3) o Ministério Público.

Custa pelo Estado, pois o réu é pobre.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- 3) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas);

Pau Brasil, 15 de fevereiro de 2011.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza de Direito

JACARACI
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI/BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
FORUM AUGUSTO GESTEIRA
Praça Municipal, 72 - Centro - Fone-Fax (0xx77) 466-2101
46310-000-JACARACI-BAHIA

Expediente do dia 08 de abril de 2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, DA RESPEITÁVEL SENTENÇA DE FLS. 68/69, PARTE FINAL ABAIXO TRANSCRITA:

0000121-52.2007.805.0136 - Separação Litigiosa

Autor(s): Sueli Prates De Souza Almeida
Advogado(s): Meres Déborah Ladeia Rocha Flores
Reu(s): Valdomiro Martins De Almeida
Advogado(s): Daniela Aparecida Alves Pereira

Sentença: PARTE FINAL SENTENÇA DE FLS. 68/69: A TEOR DO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, DECRETO A SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL SUELI PRATES DE SOUSA ALMEIDA e VALDOMIRO MARTINS DE ALMEIDA E QUE FAÇO ARRIMADA NOS ARTS. 1120 a 1124 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL c/c ART. 2º, INC. III, ART. 7º, § 2º, ART. 34 e §§ DA LEI 6.515/77 e ART. 1.574 DO CC. A SEPARANDA VOLTARÁ A USAR O NOME DE SOLTEIRA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES MANDADOS DE AVERBAÇÃO, PARA FINS DO ART. 1124 DO CPC e ART. 29 DA LRP. COM SEU CUMPRIMENTO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM BAIXA NO REGISTRO. CUSTAS PELAS PARTES, CASO HAJA REMANSECENTE. P. R. I. PINDAÍ P/JACARACI, 08 DE ABRIL DE 2010. (AS) ADRIANA SILVEIRA BASTOS- JUIZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO.

BARRA DA ESTIVA
VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ DE DIREITO : Dr. EGILDO LIMA LOPES

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO
BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000
Tel - 77 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacivel@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ato Ordinatório

0000732-26.2011.805.0019 - Procedimento Ordinário(--38)

Autor(s): Leonice Carvalho Da Silva

Advogado(s): Lourenço Higo Marinho Ferreira

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia-Coelba

Advogado(s): Marcus Vinícius Avelino Viana, Yvi Giselly Oliveira de Miranda Santos

Despacho: De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte autora para, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, manifestar-se a cerca da Defesa de fls 51/65, documentos de fls 66/79. Barra da Estiva, 23 de julho de 2012. Gilberto Souza Santos-Escrivão do Cível-

0000232-62.2008.805.0019 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE e ALIMENTOS

Autor(s): J. C. C. B.

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar

Reu(s): HERDEIROS de J. M. dos S.

Advogados: Vanessa Moreira de Oliveira Rodrigues Alves - Defensora Pública. Adriano Carlos Dias Pires, OAB/BA 17.127 - Curador Especial Advogados Adriano Carlos Dias Pires, OAB/BA 17.127, Carlos Roberto Rocha Aguiar, OAB/BA 672-B , Gerson Conceição Cardoso Júnior, OAB/BA 25.762, Adriana Rios Almeida, OAB/BA 27.700, Fernanda Ferreira dos Santos, OAB/BA 25.768, Jamile Figueroa Silveira, OAB/BA 26.461, Juliana Reis do Carmo, OAB/BA 26.942, Renata Brasil Seixas, OAB/BA 26.577

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires, Oab/Ba 17.127 - Curador Especial Advogados Adriano Carlos Dias Pires, Oab/Ba 17.

Despacho:

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia catorze (14) de AGOSTO de 2012, às 11:30 horas, no Fórum local , oportunidade em que serão tomados o(s) depoimento(s) pessoais da(s) parte(s) e testemunha(s), e coletado material genético para o exame de DNA. A parte Autora deverá fazer-se acompanhada do(a) menor investigante.

Fica(m) intimado(s) : o(s) Autor(Autores) M. das G. C. B., J.C.C.B. Réus HERDEIROS DE J. M. dos S., D.H.S.A., M.V.de J., V.J. dos S., A. M. dos S., R.V.dos S., M.L.V. dos S., V. V. dos S., L.V. dos S., D. J. dos S., V. V. dos S. Vanessa Moreira de Oliveira Rodrigues Alves - Defensora Pública. Adriano Carlos Dias Pires, OAB/BA 17.127 - Curador Especial Advogados Adriano Carlos Dias Pires, OAB/BA 17.127, Carlos Roberto Rocha Aguiar, OAB/BA 672-B , Gerson Conceição Cardoso Júnior, OAB/BA 25.762, Adriana Rios Almeida, OAB/BA 27.700, Fernanda Ferreira dos Santos, OAB/BA 25.768, Jamile Figueroa Silveira, OAB/BA 26.461, Juliana Reis do Carmo, OAB/BA 26.942, Renata Brasil Seixas, OAB/BA 26.577

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. EGILDO LIMA LOPES

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. PAULO CESAR DE AZEVEDO

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO
BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000
Tel (77) 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacrise@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000755-06.2010.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Fabio Santos Caires

Vítima(s): Aderbal Silva Bento

Despacho:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de FÁBIO SANTOS CAIRES, ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000653-81.2010.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Venaldo Neves Cotrim, Pedro Rocha Miranda Neto

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar

Vítima(s): A Coletividade

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de PEDRO ROCHA MIRANDA NETO e VENALDO NEVES COTRIM , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000081-91.2011.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Maria Da Gloria Silva Oliveira

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar

Vítima(s): A Coletividade

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de MARIA DA GLÓRIA SILVA OLIVEIRA , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000475-98.2011.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Maurilio Caires Rocha

Advogado(s): Haidee Aguiar Dantas França

Vítima(s): Getulio Luz Caires

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000783-37.2011.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Joao Bento Dos Santos

Advogado(s): Ricardo Guedes Santos

Vítima(s): A Coletividade

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de JOÃO

BENTO DOS SANTOS , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000088-83.2011.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Igor Luz Pires

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires

Vítima(s): A Coletividade

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de IGOR LUZ PIRES , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000523-91.2010.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Gilberto Santana Alves

Advogado(s): Luisa Freitas Filadelfio

Vítima(s): Michael Reis De Oliveira

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de GILBERTO SANTANA ALVES , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000992-06.2011.805.0019 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): Ministerio Publico Estadual

Reu(s): Genivaldo Novais Veiga

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de GENIVALDO NOVAIS VEIGA , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0001132-74.2010.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Zilda Da Silva Santos, Esiel Da Silva Santos

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar

Vítima(s): A Coletividade

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de ZILDA DA SILVA SANTOS e ESIEL DA SILVA SANTOS , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000321-80.2011.805.0019 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Wandelvick Fernandes Dos Santos

Advogado(s): Carlos Roberto Rocha Aguiar

Vítima(s): Cezario Oliveira Santos

Sentença:

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face da(s) pessoa(s) de WANDELVICK FERNANDES DOS SANTOS , ficando registrada a medida imposta ao(s) autor(autores) do(s) fato(s) apenas para fins judiciais previsto na parte final do mencionado § 4º do artigo 76 da Lei nº9;099/95.

Publique-se., registre-se e intime(m)-se. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e ARQUIVE-SE .

0000655-51.2010.805.0019 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Carivaldo Ribeiro Dos Santos
Vítima(s): A Coletividade
Sentença:

No curso do procedimento, às fls. 21 , foi juntado cópia Da Certidão de Óbito do agente do fato delituoso.

Ante o exposto, JULGO a extinção de punibilidade do(a) acusado(a), o que faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO e arquite-se em definitivo .

0000847-18.2009.805.0019 - Termo Circunstanciado
Reu(s): Katia Helena De Santana
Vítima(s): Edmar Caires Cardoso
Sentença:

Sem delongas, a Denúncia sequer chegou a ser oferecida e tem-se por operada a prescrição da pretensão punitiva .

Ex-positis, com fundamento nos artigo 107, Inciso IV c/c artigo 109, Incisos VI , todos do CPB, declaro a extinção da punibilidade do(s) acusado(s) , por prescrição , em relação ao(s) delito(s) versado(s) nestes autos, e em consequência determino a extinção do processo.

Sem custas.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público .

P.R.I. Após obedecidos os demais tramites legais, dê-se baixa na distribuição no Sistema SAIPRO e arquivem-se os autos.

UAUÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIARIO
ESTADO DABAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS DE UAUÁ-BA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000123-61.2008.805.0047 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Hugo Ferreira Lubarino

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts.107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a JOSÉ HUGO FERREIRA LUBARINO, já qualificado nos autos, por infração aos arts. 309 e 311 da Lei nº 9.503/97.

Sem custas. Após trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro, remetendo-se o BI à SSP/BA.

P.R.I. CUMPRA-SE.

Uauá(BA), 07 de fevereiro de 2012

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

JUÍZO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA
COMARCA DA VARA CÍVEL

Expediente do dia 16 de dezembro de 2004

Juiz de Direito em substituição: 1ª Lázaro de Souza Sobrinho 2ª Leandro de Castro Santos - Escrivão Titular: Luiz França Guedes - Substituto: Vinícius Pinheiro

0001000-94.2009.805.0231 - Arrolamento de Bens(5-5-25)

Autor(s): Nercina De Santana Farias

Reu(s): João Lourenço De Farias

Sentença: Sentença: Proc n.º 269/1989 (antigo)

0001000-94.2009.805.0231 (CNJ)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Nercina de Santana Faria, qualificada, ingressou com Ação de ARROLAMENTO pelas razões expostas na inicial.

O processo encontra-se paralisado há mais de 11 anos.

A parte autora foi intimada por edital para promover o andamento do processo no prazo legal, mas deixou transcorrer in albis, o referido prazo.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem aprecepiação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, o que ora faço por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R . I., após o trânsito em julgado e observadas as formalidade legais, archive-se.

São Desidério, 16 de Dezembro de 2004

Karla Kristiany Moreno Gregourutti

Juíza de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000011-89.1989.805.0231 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Joaquim Ruy Paulilio Barcelar, Matildes Barreiras Barcelar

Advogado(s): José Jesuino de Oliveira

Reu(s): Cia Agropecuaria Agripino Fernandes Braga

Advogado(s): Ramon Romeiro de Souza

Sentença: Processo n. 0000011-89.1989.805.0231 (nº antigo 317/1989)

SENTENÇA

(...)

Isso Posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.

Publique-se e registre-se

Fluindo o prazo, certifique-se sobre o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se.

São Desidério/BA, 3 de outubro de 2007.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito.

0000123-96.2005.805.0231 - Seqüestro

Autor(s): Giorge Zeki Obeid

Advogado(s): Derci Neris Sampaio

Reu(s): Otacilio Correa Couto

Sentença: Processo n. 0000123-96.2005.805.0231

SENTENÇA

(...)

Do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.

Sem custas. P.R.I. Transitando em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.
São Desidério/BA, 11 de dezembro de 2009.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito.

0000127-36.2005.805.0231 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Banco Do Brasil S A
Advogado(s): Maria de Fatima Barbosa de Melo
Reu(s): Jarbas Luis Frizon
Despacho: Processo n. 0000127-36.2005 (n. Antigo, 353/2005)
SENTENÇA
(...)

Do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, II e III, do CPC.
Sem custas. P.R.I. Transitando em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.
São Desidério/BA, 11 de dezembro de 2009.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito.

RIO DE CONTAS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Cartório dos Feitos Criminais, Menores, Registros Públicos e Fazenda
Comarca de Rio de Contas

Escrivã Designada: Maurília Silva Martins
Juíza de Direito - Márcia da Silva Abreu

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Intimando da audiência designada para o dia 24/10/12.

0000130-95.2012.805.0214 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo Direito Da 2ª Vara Judicial Da Comarca De Francisco Morato/Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Silvano Andrade Oliveira
Vítima(s): Aleny Rosa De Oliveira
Despacho: 1. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 09:00 horas para a audiência de instrução.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Intime-se o Ministério Público.
Rio de Contas, 18 de julho de 2012.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

Intimando da audiência designada para o dia 24/10/12.

0000082-39.2012.805.0214 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo Direito Da Vara Crime Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Fábio Silva Lima
Advogado(s): Vinicius Costa de Souza
Despacho: 1. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 09:30 horas para a audiência de instrução.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Intime-se o Ministério Público.
Rio de Contas, 18 de julho de 2012.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

0000100-60.2012.805.0214 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo Da Única Vara Da Comarca De Pontal-Sp
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Jose Carvalho Filho

Despacho: 1. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 10:00 horas para a audiência de suspensão condicional do processo.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Intime-se o Ministério Público.
Rio de Contas, 18 de julho de 2012.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

Intimando da audiência designada para o dia 24/10/12.

0000307-93.2011.805.0214 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo Direito Da Vara Crime Da Comarca De Livramento De Nossa Senhora
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Elias De Barros Dias
Despacho: 1. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 10:30 horas para a audiência de inquirição de testemunha.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Intime-se o Ministério Público.
Rio de Contas, 18 de julho de 2012.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

Intimando da audiência designada para o dia 30/10/12.

0000192-38.2012.805.0214 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo Federal Da Subseção Judiciária De Guanambi
Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Rio De Contas
Reu(s): Antonio Carlos Souza Ribeiro
Advogado(s): Leonardo Moreira Castro Chaves
Despacho: 1. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 09:00 horas para a audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório.
2. Intimações necessárias.
3. Ciência ao Juízo Deprecante.
4. Intime-se o Ministério Público.
Rio de Contas, 18 de julho de 2012.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

TANHAÇU
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE TANHAÇU - BAHIA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DANIEL LIMA FALCÃO
PROMOTORA: SORAYA MEIRACHAVES
ANALISTA JUDICIÁRIA: MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO: MARCELO SARMENTO BONFIM

Fórum Local - Rua Ituaçu, s/n - Centro
CEP.: 46.600-000 - Tanhaçu - BA.
Fone/Fax: (77)3459-1115

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000028-63.2006.805.0253 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Lourival Messias Da Silva Filho, Lucinalva Pires Dos Santos Silva
Advogado(s): Ricardo Pires de Gouvêa
Reu(s): Jesulino Alves Da Silva, Ana Lucia Da Silva Santos, Gilberto Vieira
Advogado(s): Ubirajara Gondim de Brito Ávila
Despacho: 1. Apresentada proposta de honorários pelo Sr. Perito, intemem-se as partes para pagamento dos referidos honorários. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, sendo que o laudo deverá ser entregue em 05 (cinco) dias.
2. Após, voltem-me os autos conclusos.
Tanhaçu, 16 de julho de 2012.

0000070-39.2011.805.0253 - Exceção de Incompetência

Excipiente(s): Sarah Giselle De Oliveira Azevedo

Advogado(s): Fabrícia Pinchemel Amorim Castro

Excepto(s): Márcio Da Silva Oliveira

Advogado(s): Edson Pereira Santos

Despacho: 1. Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50.

2. Intime-se o excepto para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 308 do CPC.

3. Cumpra-se.

Tanhaçu, 16 de julho de 2012.

0000082-19.2012.805.0253 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Valdemar Ferreira Da Silva

Advogado(s): Aline Ribeiro Correia Alves

Despacho: 1. Defiro a gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 1.060/50. Intimem-se a causídica oficiante para habilitar a esposa do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumpra-se.

Tanhaçu, 16 de julho de 2012.

0000709-91.2010.805.0253 - Interdição

Autor(s): M. A. A. G.

Interditando(s): O. D. J. S.

Advogado(s): Leide Cristina Soares Silva

Despacho: Intimem-se as partes e o MP do laudo de fls. 17/18, bem como para informarem se desejam produzir alguma prova outra. Caso negativo, que de logo o Parquet apresente pronunciamento conclusivo.

Cumpra-se.

Tanhaçu, 16 de julho de 2012.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000250-60.2008.805.0253 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Paulo José Santana

Advogado(s): Carlos Roberto Terencio, Cloves Marcio Vilches de Almeida

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social

Despacho: 1. Tempestivo e processado sob o regime de isenção de custas, recebo o Recurso de Apelação de fls. 83/89, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para a apresentação de contrarrazão no prazo legal. Após, remetam-se os autos, com cautelas e homenagens de praxe ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para devido processamento.

2. Cumpra-se.

EDITAIS

Fórum de Tanhaçu - Av. Ituaçu, s/n - Centro

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15(quinze)dias

O DOUTOR DANIEL LIMA FALCÃO, Juiz de Direito desta Comarca de Tanhaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Vara dos Feitos Criminais, tramita a AÇÃO: CRIMINAL - 0000593-85.2010.805.0253, movida neste Juízo por O MINISTÉRIO PÚBLICO, Autor e SANDRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO, Réus. Pelo presente Edital fica CITADO o Réu: SANDRO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 28/12/1980, filho de Jesulino Barbosa da Silva e Sebastiana Rosa da Silva, para tomar conhecimento dos termos da presente ação, bem como, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 10 (dez) dias ficando advertida de que não sendo contestada a referida ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Tanhaçu, 23 de julho de 2012. Eu, Aidê Coelho Correia Dias da Silva, Escrevente e Eu, Altemir Aguiar Azevedo, Escrivão. -

Daniel Lima Falcão -
Juiz de Direito

SAPEAÇU**VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE**

COMARCA DE SAPEAÇU

JUÍZO DE DIREITO - JURISDIÇÃO PLENA

JUIZ SUBSTITUTO: MARCIO DA SILVA OLIVEIRA

CARTÓRIO DA VARA CRIME, DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENORES

ESCRIVÃ DESIGNADA: GILMA LIMA RODRIGUES

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000082-29.2010.805.0240 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Edimara Conceição De Jesus

Advogado(s): Franco Bahia Karaoglan Mendes Borges Lima

Despacho: Intime-se o autor do fato e o respectivo advogado para cumprir a transação penal de fls., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público para análise e eventual oferecimento da peça de denúncia.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL, FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA.

JUÍZ: DR. PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

ESCRIVÃO DESIGNADO: GILMAR DA SILVA ARAÚJO.

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, intimados dos despachos, decisões e sentenças exarados pelo MM. juiz desta Vara, nos processos aqui referidos e aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001899-27.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jaqueline Chagas De Andrade

Advogado(s): Rômulo Barreto de Souza

Reu(s): Tim Nordeste S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 09:00 hs, apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as consequências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligência, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001905-34.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Lidia Katerine De Souza Rios Coelho

Advogado(s): Rômulo Barreto de Souza

Reu(s): Banco Itau S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 09:15 hs, apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as consequências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligência, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0004093-34.2011.805.0154 - Procedimento Sumário(1-1-3)

Autor(s): Eunoi Barbosa Santos

Advogado(s): Mirian Cristiane Lustosa, Mário Machado Junior

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o

Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 09:30 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0002186-87.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Marcos Antonio Bordim

Advogado(s): Gilvan Antunes de Almeida

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 10:15 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001466-23.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Ravel Hermes

Advogado(s): Vinicius Fasolin Santetti

Reu(s): Tnl Pcs S.A - Oi

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 10:30 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001414-27.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): João Evangelista Pereira De Carvalho

Advogado(s): José Luiz F. Barreto

Reu(s): Banco Santander (Brasil) S.A., Câmara De Dirigentes Lojistas - Cdl

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 10:45 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001414-27.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): João Evangelista Pereira De Carvalho

Advogado(s): José Luiz F. Barreto

Reu(s): Banco Santander (Brasil) S.A., Câmara De Dirigentes Lojistas - Cdl

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 10:45 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0003858-67.2011.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Romeu Cordeiro Valadares

Advogado(s): Carlos Eduardo Fior

Reu(s): Ponto Frio, Financiamento Banco Itaú S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 11:00 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0003858-67.2011.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Romeu Cordeiro Valadares

Advogado(s): Carlos Eduardo Fior

Reu(s): Ponto Frio, Financiamento Banco Itaú S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 11:00 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0003749-53.2011.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Ernesto Brandão Neto

Advogado(s): Carlos Eduardo Fior

Reu(s): Empresa Dell Computadores Do Brasil

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 21/08/2012 às 11:15 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001639-47.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Vandecir Antonio Ferrari

Advogado(s): Irma de Fátima Fink

Reu(s): Serasa, Empresa Silvana Da Costa Epp - Supermercado

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 09:00 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0000865-17.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Bruno Henrique Ferreira

Advogado(s): Vinicius Fasolin Santetti

Reu(s): Materiais De Construção Samom Ltda

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 09:15 hs , apresentando a contestação bem como as provas

que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001765-97.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jeimes Roberto Ferreira De Arruda

Advogado(s): Leticia Dela Libera

Reu(s): Uol S/A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 10:15 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001766-82.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Christian Buscher Teschenhausen Eberlin

Advogado(s): Leticia Dela Libera

Reu(s): Mabe Brasil Eletrodomesticos Ltda

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 10:30 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0000821-95.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Alfredo Da Silva Reges Filho, Natalino Da Silva Reges

Advogado(s): Regiane Gonçalves Ferrato da Silva

Reu(s): Banco Bradesco Financiamento S.A

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 10:45 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001736-47.2012.805.0154 - Procedimento Sumário

Autor(s): Paulo Cesar Batista De Oliveira

Advogado(s): Lorena Pereira Fagundes

Reu(s): Everaldo Pereira Da Silva

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 10:00 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

0001421-19.2012.805.0154 - Despejo por Falta de Pagamento(3-3-1)

Autor(s): Simone Ferreira Damascena

Advogado(s): Cristina Gross

Reu(s): Cícero Dantas Maia

Despacho: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA, fica citado (a) a comparecer a sala de audiências, situada na Rua Rui Barbosa QD. 35 LT. 15/16, centro (antigo prédio La Barca), onde funciona o Fórum de Luís Eduardo Magalhães-BA, no dia 22/08/2012 às 09:30 hs , apresentando a contestação bem como as provas que tiver, inclusive documentos, para audiência de Conciliação, ou apresentar defesa na própria audiência, de forma escrita ou oral, e acompanhar o processo até a decisão final. Fica advertido(a) de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do(s) Autor(ES), dando-se, de logo, o Julgamento de plano, com as conseqüências da Revelia. Fica autorizado(a) Sr (a) Oficial de Justiça a realizar a diligencia, para cumprimento do mandado, se for o caso, em domingos ou feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido no art. 172 do CPC. Eu _____ Gilmar da Silva Araújo, escrivão, o fiz digitar, conferir e assino.

ITAPITANGA

VARA CÍVEL

JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPITANGA-BA

Expediente do dia 12 de julho de 2012

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000297-16.2011.805.0128 - Petição(1-1-404)

Autor(s): Roberto Dos Santos Pinto

Advogado(s): Jorge Augusto Santana Dias

Reu(s): Coelba - Grupo Neoenergia

Advogado(s): Milena Gila Fontes

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 67.

2. Expeça-se alvará judicial, em nome do demandante e do causídico, para levantamento da importância depositada à fl. 66.
3. Em seguida, apure o cartório a existência de saldo remanescente em favor do demandante.
4. Após, conclusos.

Itapitanga, 12/7/2012.

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de julho de 2012

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000026-56.2001.805.0128 - Embargos à Execução(1-1-403)

Autor(s): José Alves De Araújo

Advogado(s): Deraldo José Castro de Araújo

Reu(s): Calheira, Almeida S.A.

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Despacho: "Rh.1.Desentranhem-se o petitório de fl. 58 e o documento de fl. 59, juntando-os nos autos em apenso. 2.Após, venham os autos conclusos para sentença."

Itapitanga, 19/7/2012.

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

0000071-50.2007.805.0128 - Execução de Alimentos(1-1-403)

Autor(s): O. M. P. D. E. D. B. -. I.

Representante(s): I. P. D. S.

Reu(s): A. P. D. S.

Despacho: 1. Expeça-se carta precatória para comarca de Ubaitaba/BA (observar endereço à fl. 49), com a finalidade de citar o executado para pagar a prestação vencida anterior ao ajuizamento da presente execução, assim como as que se vencerem no curso da demanda, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 733, § 1º do CPC e Súmula 309 do STJ.

2. Deve o Cartório efetuar o cálculo do quantum debeat.

Itapitanga, 19/7/2012.

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPITANGA - BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Expediente do dia 11 de julho de 2012

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

0000024-04.1992.805.0128 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2689399-4/2009

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): José Itamar Paulino De Santana

Advogado(s): José Carlos Santana Dias

Vítima(s): Valdeck Fernando De Oliveira

Sentença: Autos n. 24-04.1992

S E N T E N Ç A

Por fato ocorrido em 13 de outubro de 1988, José Itamar Paulino de Santana foi denunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal.

Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.

Pois bem, transcorridos mais de vinte anos da data da decisão de pronúncia, a citar, 19 de junho de 1992 (fls. 52/53), imperioso é concluir que se operou a prescrição retroativa, por força do disposto no artigo 109, I, do diploma repressivo.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da conduta supostamente praticada pelo pronunciado, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.

Ciência ao Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapitanga, 11/7/2012.

Alysson Camilo Floriano da Silva
Juiz de Direito

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES - BAHIA

FÓRUM DE CÂNDIDO SALES - BA
RUA JOSÉ PORTO, nº 51, CENTRO - CEP: 45.157-970
FONE/FAX: 0XX77 438-1174/20358

Expediente do dia 05 de dezembro de 2007

0000108-06.2005.805.0045 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Gildalvo Alves Dos Santos
Advogado(s): Patrícia Oliveira Abreu
Reu(s): Prefeitura Municipal De Candido Sales
Advogado(s): Enis Oliveira Nunes
Despacho: I-se o autor conforme petição retro.
Candido Sales, 05/12/2007.

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PLANALTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE PLANALTO - ESTADO DA BAHIA
Juíza de Direito: Dra. DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
ASSESSOR DA JUÍZA: MAURÍCIO SOARES FONSECA
Promotora de Justiça: Dra. LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Escrivã: MARLENI MACIEL OLIVEIRA
Escrevente: LUCINEIDE FAUSTINO DA SILVA SOUSA
Oficiais de Justiça: FRANCISCO RICARDO SANTANA DA SILVA E KÁTIA MAGALHÃES FONTOURA

Expediente do dia 18 de junho de 2012

Ficam as partes e advogados intimados da decisão abaixo:

0000164-55.2011.805.0198 - Termo Circunstanciado
Autor Do Fato(s): Ademilson Oliveira Santos
Advogado(s): Luiz Fabiano Farias
Vítima(s): Vilma Teixeira Silva
Advogado(s): Rogério Brito Campos
Decisão: Anteo teor da manifestação ministerial de fl.40, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

cumpra-se, 18 de junho de 2012.

Daniella Oliveira Khoury
Juíza de Direito

Expediente do dia 20 de julho de 2012

Fica o Dr. Murilo Cavalcante da Rocha-Advogado, intimado do despacho abaixo:

0000108-37.2002.805.0198 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Julivaldo Silva Santos
Advogado(s): Murilo Cavalcante da Rocha
Vítima(s): Alexandre Silva De Carvalho
Despacho: Ficam as partes intimadas para no prazo de 05(cinco) dias apresentar alegações finais em forma de memoriais.

POÇÕES

VARA CÍVEL

JUÍZ DE DIREITO TITULAR: ÁLERTON DO CARMO MENDONÇA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS
ESCRIVÃ: ANITA SILVA DA PENHA SANTOS
SUBESCRIVÃO: MANOEL ALEX DA SILVA SOUSA
ESCREVENTES: DIOGO ALVES GUIMARÃES E ELIANE CRISTINA FAGUNDES SARNO.

E-MAIL OFICIAL : pocoes.varacivel@tjba.jus.br
TELEFONE: (77) 3431 1005, ramal 02

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000819-58.2010.805.0199 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Heleno Sebastião Trajano

Advogado(s): Samuel Teles de Abreu Filho

Sentença: (...) Ante o exposto e considerando-se o que mais consta dos autos, com no art. 83 c/c com o 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que proceda à ABERTURA DO REGISTRO DE ÓBITO DE DULCE VIEIRA TRAJANO, devendo ali constar que a mesma nasceu na Cidade de Nova Canaã/BA, em 02 de setembro de 1926 e que era filha de Adolfo Vieira e Avelina Sales Vieira, e casada com Heleno Sebastião Trajano, deixou uma filha, não deixou bens, e que FALECEU EM 28 de DEZEMBRO de 1972, no hospital São Vicente de Paula em vitória da Conquista/BA cidade em que foi sepultada, tendo causa morte câncer .

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado de averbação.

Por conseguinte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Poções-BA, 12 de julho de 2012.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

0000819-58.2010.805.0199 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Heleno Sebastião Trajano

Advogado(s): Samuel Teles de Abreu Filho

0000819-58.2010.805.0199 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Heleno Sebastião Trajano

Advogado(s): Samuel Teles de Abreu Filho

0000819-58.2010.805.0199 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Heleno Sebastião Trajano

Advogado(s): Samuel Teles de Abreu Filho

Sentença: Ante o exposto e considerando-se o que mais consta dos autos, com com fundamento no art. 83 c/c com o 109 da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, determino ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista-BA, que proceda à ABERTURA DO REGISTRO DE ÓBITO DE DULCE VIEIRA TRAJANO, devendo ali constar que a mesma nasceu na Cidade de Nova Canaã/BA, em 02 de setembro de 1926 e que era filha de Adolfo Vieira e Avelina Sales Vieira, e casada com Heleno Sebastião Trajano, deixou uma filha, não deixou bens, e que FALECEU EM 28 de DEZEMBRO de 1972, no hospital São Vicente de Paula em vitória da Conquista/BA cidade em que foi sepultada, tendo causa morte câncer .

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado de averbação.

Por conseguinte, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Poções-BA, 12 de julho de 2012.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES CRIMINAIS E JÚRI

Fórum Prof.r RAYmundo Brito
Pça. da Bandeira, nº 70 - Centro - CEP: 45260000

E-mail Oficial: pocoes-varacrise@tjba.jus.br

TEL/FAX (77) 3431-1005 (atendimento automático, Tecl " 1 ")

ESCRIVÃO: EROALDO RODRIGUES DOS SANTOS
SUBESCRIVÃ: ILDNEY FRANÇA DA SILVA SAMPAIO
ESCREVENTES: FRANCISCO SCHETTINI NETO E SOLANGE ALVES GUIMARÃES

Expediente do dia 30 de maio de 2012

0000078-96.2002.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-5-40)
Reu(s): Wilton Campos Barreto, Fabio Lemos Sampaio Da Silva, Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado(s): Francisco Fábio Batista, José Correia
Vítima(s): Jose Claudio Moreira Prates, Marcos Antonio Ribeiro Marinho
Despacho: Intime-se a Defesa para manifestar-se acerca da carta precatória de fls. 214/223.

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0000696-26.2011.805.0199 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-5-40)
Menor(s): William Lopes Ribeiro
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público as fls 17.
Após, novas vistas ao parquet.

0001300-84.2011.805.0199 - Providência(7-5-40)
Autor(s): Roberto Macedo Fernandes, Roberto De Lima Fernandes
Despacho: Arquite-se com as cautelas de praxe.

0000112-22.2012.805.0199 - Providência(7-5-40)
Autor(s): Eliezer Pereira De Assunção
Despacho: Arquite-se com as cautelas de praxe.

Expediente do dia 19 de junho de 2012

0001257-84.2010.805.0199 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-5-40)
Menor(s): Jacson Ferreira De Oliveira
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao Parquet.
Publique-se, intime-se.

0000114-89.2012.805.0199 - Providência(7-5-40)
Autor(s): Conselho Tutelar De Pocos-Bahia
Menor(s): Dolores, Edneia, Camila
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
após, novas vistas ao prquet.
Publique-se, intime-se.

0000004-90.2012.805.0199 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente(7-5-40)
Adolescente(s): J. S., J. B.
Autor(s): C. T. D. P., V. B.
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, archive-se com as cautelas de Praxe.
Publique-se, intime-se.

0000003-08.2012.805.0199 - Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente(7-5-40)
Autor(s): Conselho Tutelar De Pocos-Bahia
Reu(s): Adriana França De Jesus
Menor(s): Geisiane De Jesus Costa
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.

Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0000366-63.2010.805.0199 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-5-40)
Menor(s): Railton Oliveira Alves
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0000410-19.2009.805.0199 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-5-40)
Representado(s): Mateus De Jesus, Alex Dos Santos Meira
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0001085-16.2008.805.0199 - ATO INFRACIONAL(7-5-40)
Menor(s): Andre Luiz Silva Oliveira, Marcos Roberto Dias Santos Junior
Vítima(s): Colegio Municipal Luiz Heraldo Curvelo
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0001246-55.2010.805.0199 - Processo de Apuração de Ato Infracional(7-5-40)
Menor(s): Jacson Ferreira De Oliveira
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0001289-60.2008.805.0199 - ATO INFRACIONAL(7-5-40)
Menor(s): Mario Jesus De Souza
Vítima(s): Auto Posto America
Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0001014-09.2011.805.0199 - Providência(7-5-40)
Autor(s): Conselho Tutelar - Picoes-Bahia
Reu(s): Hospital São Lucas
Advogado(s): Márcio Miranda e Silva
Despacho: Ao Ministério Público.
Publique-se, intime-se.

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0000743-73.2006.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(7-5-40)
Reu(s): Noel Luz De Oliveira
Vítima(s): Henrique Santos Da Silva
Despacho: Cite-se por edital.
Publique-se, intime-se.

Expediente do dia 29 de junho de 2012

0000603-29.2012.805.0199 - Carta Precatória(7-5-40)
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa-Ba
Reu(s): Jose Roberto Maçal Santos
Despacho: Cumpra-se, após devolva-se com as nossas homenagens.
Publique-se, intime-se.

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0001307-81.2008.805.0199 - DESTITUICAO DO PODER FAMILIAR(7-5-40)
Requerente(s): Ministerio Publico Da Bahia - 2 Promotoria De Picoes - Ba.
Requerido(s): Rubens Alves De Assis
Menor(s): Maria Eduarda Lisboa De Assis

Despacho: Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.
Após, novas vistas ao parquet.
Publique-se, intime-se.

0000128-78.2009.805.0199 - Inquérito Policial(7-5-40)
Autor(s): Weriton Aparecido Aguiar Pessoa
Vítima(s): A Sociedade De Pooes - Ba.
Despacho: Ao Ministério Público.
Publique-se, intime-se.

0000780-03.2006.805.0199 - HOMICIDIO(7-5-40)
Reu(s): Jose Dos Santos Costa
Advogado(s): Evandro Gomes Brito
Vítima(s): Aldemir Pereira De Oliveira
Despacho: Reitere-se o ofício constando, expressamente, ser uma reiteração.
Publique-se, intime-se.

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Ação Penal nº. 0000027-51.2003.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Réu RUBEVALDO FONSECA DE OLIVEIRA, vulgo "Rubão", brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Itagi-BA, nascido em 26/02/1974, filho de Atevaldo Bispo de Oliveira e Iraci Fonseca de Oliveira. Cite-se o réu, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o qual responde por crime previsto no art. 129, §3º (lesão corporal seguida de morte) do Código Penal, para que possa oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, (Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Ação Penal nº. 0001522-57.2008.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Réu ADRIANO COSTA SAMPAIO, vulgo "Driu", brasileiro, solteiro, natural de Poções-BA, nascido em 12/09/1983, filho de José Pereira Sampaio e Adelina Maria Costa Sampaio. Cite-se o réu, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o qual responde por crime previsto no art. 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, para que possa oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, (Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. IVANA PINTO LUZ

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Ação Penal nº. 0000326-52.2008.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Réu JOÃO JOSÉ DAS VIRGENS, brasileiro, solteiro, natural de Igrapiúna-BA, nascido em 20/12/1922, filho de Maria Angela das Virgens; e ADENILSON JOAQUIM DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Poções-BA, nascido em 22/03/1983, filho de José Joaquim dos Santos e Maria Rosa de Jesus. Citem-se os réus, acima qualificados, que se encontram em lugar incerto e não sabido, os quais respondem por crime previsto o primeiro, pelo art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 eu segundo pelo art. 14 e 15 da Lei 10.826/2003, para que possam oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e

afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, (Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. ...FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Representação de Menor nº. 0000141-82.2006.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Representados BISMARQUE SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Coaraci-BA, nascido em 03/08/1989, filho de José raimundo Batista da Silva e Sirleide dos Santos, NORBERTO JOSÉ DE SOUZA, vulgo "Betinho", brasileiro, solteiro, natural de Boa Nova-BA, nascido em 18/12/1987, filho de Sebastião José de Souza e Flora Araújo de Jesus e OUTROS. Intimem-se os representados, acima qualificados, que se encontram em lugar incerto e não sabido, os quais respondem (o primeiro) por prática de ato infracional análogo ao crime transcrito no art. 155, §4º incisos I e IV do Código Penal, bem como ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 180, "caput", do mesmo diploma legal (segundo representado), para tomarem conhecimento da respeitável sentença prolatada dos autos de fl. 73, conforme transcrito: SENTENÇA. Foi Instaurado o presente procedimento investigativo de ato infracional com o intuito de investigar suposta prática delituosa pelos adolescentes GILSIMAR DA SILVA NUNES; MARIO JESUS DE SOUZA; BISMARQUE SANTOS DA SILVA e NORBERTO JOSÉ DE SOUZA. Compulsando os autos, percebe-se na quidificação dos adolescentes que os mesmos nasceram, respectivamente, em 15.09.1989; 08.08.1990; 03.08.1989 e 18.12.1987, constando hodirenamente com 22,21,22 e 24 anos, respectivamente. Portanto, a presenta açõa pediu seu obejto por conta dos adolescentes terem atingido o teto previsto no §5º do arttigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, extingo a punibilidade dos adolescentes supramencionados. Publique-se e intime-se, arquivando-se com as cautelas de estilo. Poções, em 13 de janeiro de 2011. (Ass) Ivana Pinto Luz - Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu,(Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Ação Penal nº. 0000739-65.2008.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Réu IVO ANTÔNIO VICENTE, brasileiro, solteiro, natural de Iteruman-GO, nascido em 04/01/1965, filho de Augusto Antônio Vicente e Geraldo de Souza Machado. Intime-se o réu, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o qual responde pelas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97, para que possa comparecer perante este Juízo a fim de informar se concorda com a proposta do Ministério Público, qual seja, [...] Suspensão do processo por 02 (dois) anos; Proibição de frequentar estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica como objetividade principal (bares, boates e congêneres); Proibição de ausentar-se da comarca de Uberaba, por espaço de tempo superior há 60 (sessenta) dias, sem autorização do Juiz de Direito; Comparecimento pessoal e obrigatório, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar as suas atividades. Consignando-se que o seu silêncio será considerado como recusa. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu, (Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Ação Penal nº. 0000141-19.2005.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Réu PAULO SERGIO GUIMARÃES SILVA, vulgo "Paulo Gogó", brasileiro, casado, natural de Poções-BA, nascido em 27/02/1964, filho de Pedro Guimarães Silva e Iraci Alves de Oliveira. Cite-se o réu, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o qual responde por crime previsto no art. 180 do Código Penal, para que possa oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu,(Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu,(Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. ...FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Representação de Menor nº. 0001187-09.2006.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Representados ALLAN DE MENEZES, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo-SP, nascido em 11/12/1988, filho de Edimilson Garcia Menezes e Lucidalva Amaral de Menezes. Intime-se o representado, acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o qual responde por prática de ato infracional análogo ao crime transcrito no art. 155, caput do Código Penal, para tomar conhecimento da respeitável sentença prolatada nos autos de fl.29, conforme transcrito: SENTENÇA. Foi Instaurado o presente procedimento investigativo de ato infracional com o intuito de investigar suposta prática delituosa pelo adolescente ALLAN DE MENEZES. Quando ao adolescente ALLAN DE MENEZES, compulsando os autos, percebe-se que o adolescente nasceu em 19 de abril de 1989, assim a presente ação perdeu seu objeto por conta do adolescente ter atingido a idade limite prevista no §5º do artigo 121 do Estatuto da criança e do Adolescente. Assim, extingo a punibilidade do adolescente supramencionado. Publique-se e intime-se, arquivando com as cautelas de estilo. Poções, em 24 de janeiro de 2012. (Ass) Ivana Pinto Luz - Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 19 dias do mês de julho de 2012. Eu, (Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu, (Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE CITAÇÃO**

A Doutora Ivana Pinto Luz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, por que este Juízo e Cartório do Feitos Criminais desta Comarca correm os Autos de Furto Qualificado nº. 0000278-93.2008.805.0199, tendo como Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA e Ré ROSANA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, natural de Almenara-MG, nascida em 18/08/1964, filha de Otacília Maria de Jesus. Cite-se a ré, acima qualificada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a qual responde pelas sanções do art. 155, §4º do Código Penal, para que possa oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no DPJ e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Poções, Estado da Bahia, aos 18 dias do mês de julho de 2012. Eu,(Priscilla Mendes Barbosa Santos) Estagiária que digitei. Eu,(Eroaldo Rodrigues dos Santos) Escrivão que subscrevi.

Dra. Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL/BA
JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
ESCRIVÃO(O): TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SUBESCRIVÃO:

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000250-45.2006.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Martins Comercio E Serviços De Distribuicao S/A

Advogado(s): Bruno Andrade Marconi

Reu(s): Geisa Gigliola Bezerra Do Nascimento

Despacho: FICA para os devidos fins, INTIMADO o Sr. (º) Representante Legal da Empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A, com endereço na Av. Andraus Gassani, 5.400, Distrito Industrial, Uberlândia/MG, CNPJ 43.214.055/0001-07, PARA pagar a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 180,10 (cento e oitenta reais e dez centavos). Com prazo para a satisfação da dívida em 05 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Rio Real, 23/07/2012. Eu, Terezinha Reis Calasans Barbosa, Escrivão(ã) designada.

0001522-98.2011.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Joselino Dos Santos

Advogado(s): Luiz Cesar Donato da Cruz

Reu(s): Marli De Oliveira De Jesus

Advogado(s): José Urbano do Nascimento Júnior

Despacho: O cartório deve certificar se o novo patrono da parte ré(fl.64)foi devidamente cientificado dos atos judiciais posteriores ao seu ingresso, inclusive a sentença de mérito.

Após, vistas à parte autora e conclusos para deliberação, ficando suspenso o despacho à fl.74.

Intimem-se.

0000901-77.2006.805.0216 - CIVIL PUBLICA

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Hebert Maia

Despacho: Vistos etc.

Certifique-se, no que toca ao alcance da serventia, o requerido à fl.78, v, ciente a parte interessada que tal informação pode ser requisitada diretamente ao órgão competente.

Intimem-se.

0000839-27.2012.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria do Socorro Magalhães Morais Colla

Reu(s): Joao Alves Da Conceicao

Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão às fls nº 38v.Intimem-se.

0001242-30.2011.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Givaldo Leandro Da Silva E Outro

Advogado(s): José Urbano do Nascimento Júnior

Reu(s): Fiat Administradora De Consorcios Ltda

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Despacho: Compulsando os autos, observo que o recurso interposto às fls nº 93 dos autos, necessita de complementação quanto ao preparo, pelo que, nos termos do art. 511 § 2º do CPC, determino a intimação da parte apelante para que proceda a complementação do preparo no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000981-31.2012.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Raimundo Messias

Advogado(s): Luiz Cesar Donato da Cruz

Reu(s): Jose Tomas Dos Santos, Demais Herdeiros Do Espolio Antonio Jose Dos Santos

Despacho: Cite-se a parte ré para contestar o pedido em quinze dias, com as ressalvas do art. 285 do Código de Processo Civil("Art.285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor").

Citem-se os herdeiros incertos via edital com prazo de 30 dias nos mesmos termos.

Após manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação, inclusive complementando o nome dos demais herdeiros que devem figurar na parte ré.

Vistas ao MP em seguida.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.

Intimem-se.

0000781-24.2012.805.0216 - Inventário

Inventariante(s): Jose Tomas Dos Santos

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa, Luiz César Donato da Cruz

Inventariado(s): Antonio Jose Dos Santos

Despacho: Defiro a gratuidade requerida à fl. 12, bem como o ingresso dos herdeiros.

Intime-se a pessoa do inventariante sobre o despacho à fl. 08, com prazo de 48hs para suprir a falta, ciente da possibilidade de remoção:

1. Não se configura o cerceamento de defesa no caso de remoção de inventariante quando está presente o contraditório, e pode o Juiz, constatado qualquer dos vícios do art. 995 do Código de Processo Civil, promover de ofício a remoção.2. Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 539898/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 06/06/2005 p. 318)

Cumprido o determinado pelo inventariante, o cartório deve atentar para as diligências mencionadas à fl. 08.

Intimem-se.

0001250-41.2010.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Uniao

Reu(s): Manoel Antônio De Souza E Cia Ltda

Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha

Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão às fls nº 13v.
Intimem-se.

0000819-07.2010.805.0216 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Uniao

Advogado(s): Andrei Schramm de Rocha

Reu(s): José Raimundo De Souza Freitas E Cia Ltda

Despacho: Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão às fls nº 44v.

Intimem-se.

0000370-78.2012.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Distribuidora De Frutas Do Carroca Ltda

Advogado(s): Emerson Lima de Souza

Reu(s): Cicero Pedro Dos Santos Junior, Bradesco Seguros S A

Despacho: Cite-se a parte ré para contestar o pedido em quinze dias, com as ressalvas do art. 285 do Código de Processo Civil ("Art.285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor").

Após manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação, se configurada tal necessidade.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado de citação, considerando o disposto nos art. 154 e 244 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.

Intimem-se.

0000990-32.2008.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Comdisb- Comercial E Distribuidora De Bebidas E Derivados De Petroleo Ltda.

Advogado(s): Angelita Madalena Menezes

Reu(s): Barbara Cardelina A. Carvalho Barbosa

Despacho: FICA para os devidos fins, INTIMADO o Sr. (ª) COMDISB - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com endereço no Loteamento Santa Rita de Cássia, lotes 10,11,12,21e22, Quadra A, nesta cidade, CNPJ 01.469.070/0001-56 ,neste ato representado pelo sócio majoritário o Sr. CARIVALDO VASCONCELOS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 00.576.426-21 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua dos Vereadores, 317, casa 02, Lauro de Freitas, Salvador/BA, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos).Com prazo para a satisfação da dívida em 05 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Rio Real, 23/07/2012. Eu,Terezinha Reis Calasans Barbosa,Escrivão(ã) designada.

0000149-76.2004.805.0216 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Merentina Araújo Santos

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Espólio(s): Jose Santos

Despacho: FICA para os devidos fins, INTIMADO o Sr. (ª) MERENTINA ARAÚJO SANTOS, com endereço no Loteamento Primavera, brasileira, viúva, portadora do RG nº 06830557-55 SSP/BA, CPF nº 006.540.445-97, Para pagar a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 207,90 (duzentos e sete reais e noventa centavos).Com prazo para a satisfação da dívida em 05 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Rio Real, 23/07/2012. Eu,Terezinha Reis Calasans Barbosa,Escrivão(ã) designada.

0000983-98.2012.805.0216 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Panamericano S/A

Advogado(s): Fabíola Thereza de Souza Muniz dos Santos

Reu(s): Neulito Silva Chagas Queiroz

Despacho: Fica Vossa Senhoria intimado(a) para adequar a inicial nos termos do Provimento nº 01/2010 e 02/2011 da CGJ do Estado da Bahia.

0000982-16.2012.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Raissa Rane Soares Cardoso

Representante Do Autor(s): Aline Soares Das Mercês

Advogado(s): Tennyson Santos Sales

Reu(s): Almiro Dantas Cardoso Junior

Despacho: Fica Vossa Senhoria intimado(a) para adequar a inicial nos termos do Provimento nº 01/2010 e 02/2011 da CGJ do Estado da Bahia.

0001670-51.2007.805.0216 - CIVIL PUBLICA

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Associação De Catadores E Recicladores Da Bahia.

Advogado(s): João Bosco Fernandes Duarte

Despacho: FICA para os devidos fins, INTIMADO o Sr. (ª) representante legal da ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E

RECICLADORES DA BAHIA, com endereço Na Rua Manoel Moreira, 60 e 63, para pagar a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 849,80 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Com prazo para a satisfação da dívida em 05 (cinco) dias. O referido é verdade e dou fé. Rio Real, 23/07/2012. Eu, Terezinha Reis Calasans Barbosa, Escrivão(ã) designada.

0000534-77.2011.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): T. D. J. D. E. D. B.

Reu(s): R. S. V.

Advogado(s): André Luiz Nascimento dos Anjos

Despacho: Designo a audiência referida (fl.159) para o dia 17/08/2012 às 10h00, com notificação pessoal do representado, além da publicação.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIO REAL/BA

JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

ESCRIVÃO(O): TEREZINHA REIS CALASANS BARBOSA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DAMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000984-83.2012.805.0216 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Mp

Reu(s): Dilton Thiago Dos Santos Valença, Daniel Valença De Almeida

Vítima(s): Antonio Da Silva Nascimento

Decisão: Recebo a denúncia, reservando-me nova apreciação após a resposta preliminar, e determino a citação da parte ré para responder a acusação por escrito em dez dias

Não havendo defesa neste prazo, fica, de logo, nomeado o Bel que tenha atuado em eventuais apensos ou, na ausência, o Bel. José Urbano nos termos legais:

Ocorrendo preliminares, manifeste-se a acusação:

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (CPP)

Defiro as diligências à fl. 202, devendo o cartório abrir novo volume dos autos.

Intimem-se.

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DO MENDES-BA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000081-51.2012.805.0021 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Mirta De Oliveira Sales

Advogado(s): Ginis Bastos Barreto

Despacho: AUTOS: 0000081-51.2012.805.0021

I - Vistos.

II - A fim de possibilitar a análise do pedido, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia reprográfica dos documentos pessoais do falecido, RG, CPF, certidão de nascimento e casamento, e certidão de batismo, se houver.

Int.

Barra do Mendes, 23 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA

JUÍZA DE DIREITO

0000442-68.2012.805.0021 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Iraci Messias Dos Santos

Advogado(s): Alba Valéria Malaquias Bastos

Sentença: COMARCA DE BARRA DO MENDES

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

AUTOS: 0000442-68.2012.805.0021

SENTENÇA

Vistos.

IRACI MESSIAS DOS SANTOS requer, tardiamente, assento do seu nascimento.

Assevera que apesar de existir física e materialmente, seus pais não a registraram.

Juntou documentos.

Relatei.

Passo a decidir.

A Lei 11.790, de 02 de outubro de 2008, alterou o artigo 46 da Lei 6.015/73, dispensando o despacho do Juiz competente para o registro que até então era necessário, passando a permitir que o mesmo se realize diretamente junto ao Oficial registrador da residência do interessado. Para tanto, o requerimento de registro será instruído com a prova da inexistência de registro anterior e assinado por 2 (duas) testemunhas conhecedoras do fato.

O novo texto legislativo permite o registro tardio de pessoas de qualquer idade, sem necessidade de despacho do Juiz competente, permitindo assim diminuir a demora na efetivação de registros tardios.

Em assim sendo, falece interesse processual à requerente, motivo pelo qual o feito será extinto.

Isso posto, com fundamento nos arts. 295, III, 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Barra do Mendes, 23 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

0000438-31.2012.805.0021 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): O Ministerio Publico Da Comarca De Barra Do Mendes, Margarida Santos Sousa

Reu(s): Adreano José Da Silva

Sentença: AUTOS: 0000438-31.2012.805.0021

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS

INTERESSADOS: ARIANE SANTOS SILVA e BEATRIZ SANTOS SILVA representados por sua genitora MARGARIDA SANTOS OSUSA, e ADREANO JOSÉ DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados às fls. 04, com fundamento nos arts. 475-N, V, 584, III, e 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em face da gratuidade que ora concedo.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa no livro competente e arquivem-se os autos.

Barra do Mendes, 23 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES-BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

Decisão: AUTOS: 0000780-76.2011.805.0021

DECISÃO

I - Vistos.

II - Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que recomende a manutenção da prisão cautelar (medida extrema) do denunciado, preso e à inteira disposição da justiça desde agosto/2011 (fl. 08), sem que a instrução processual haja sequer iniciado.

Não bastasse o excesso de prazo verificado nestes autos, várias vezes superior ao prazo máximo estabelecido pelo art. 412, do CPP, para conclusão da primeira fase do procedimento do júri, a prisão preventiva do acusado é cautela subsidiária, ultima ratio, deixando de ser medida processual imediata, ou mesmo alternativa única. O réu não ostenta antecedentes

criminais. Como salientado pelo promotor de justiça às fls. 48, "não há registros de que o increpado tenha tentado se evadir do distrito da culpa, mediante fuga da delegacia e o crime não causa mais comoção a ponto de colocar a ordem pública em risco.

Por essas razões e ainda por considerar que é um mal a clausura do imputado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo a custódia prévia somente ser decretada ou mantida nos casos em que se apresente realmente necessária, com fundamento no art. 316, do CPP, revogo a prisão do réu ERALDO GOMES DE OLIVEIRA.

III- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução debates e julgamento para o dia 18 de setembro p.f., às 9 horas. Expeça se alvará de soltura clausulado.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Barra do Mendes, 20 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

0000370-81.2012.805.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4721487-1/2012

Autor(s): Justiça Publica Da Comarca De Barra Do Mendes

Advogado(s): Drª Joana Pereira

Reu(s): Eloizio Cunha Pereira

Vítima(s): Rejane Soares Da Silva

Despacho: AUTOS: 0000370-81.2012.805.0021

I - Vistos.

II - Recebo a denúncia oferecida em relação a Eloizio Cunha Pereira, posto que presentes indícios de autoria e demonstração da materialidade dos fatos, extraídos do inquérito policial.

III - Cite-se o denunciado por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Durante a citação o acusado deverá esclarecer se possui condições de constituir defensor ou se pretende a nomeação de um dativo, o que será certificado pelo oficial de justiça.

IV - Desde logo saliento que, nos termos da nova redação do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não devem ser arroladas testemunhas de meros antecedentes, facultando-se a apresentação de declarações escritas.

V - Sem prejuízo da fase prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, designo, desde já, audiência de instrução debates e julgamento para o dia 18 de setembro p.f., às 10 horas, sendo certo que a designação restará prejudicada na hipótese de eventual absolvição sumária do agente.

VI - Certifique-se os antecedentes criminais do acusado neste juízo.

VII - Oficie-se ao CEDEP, informando sobre o recebimento da denúncia e solicitando os antecedentes criminais do denunciado.

VIII- Diante da manifestação favorável do promotor de justiça, e provado que a requerente é irmã da falecida, admito Sinelande Soares da Silva como assistente de acusação.

Intimem-se as partes, assistente e testemunhas aqui residentes.

Requisite-se a apresentação do preso à autoridade policial.

Notifique-se o Ministério Público.

Barra do Mendes, 20 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

0000399-34.2012.805.0021 - Insanidade Mental do Acusado

Reu(s): Eloizio Cunha Pereira

Advogado(s): Joana Pereira Santos

Despacho: AUTOS: 0000399-34.2012.805.0021

I - Vistos.

II - A fim de possibilitar a análise do pedido formulado pela defensora do réu, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais são as demonstrações que o acusado dá de que sofre de algum distúrbio mental ou psicológico, já que tal circunstância não foi relatada pela autoridade policial ao concluir o inquérito policial nem pelas testemunhas por ela ouvidas.

No mesmo prazo, deverá informar se o réu faz uso de bebidas, drogas ou medicamentos controlados, se já foi interno em hospital psiquiátrico ou se fez ou faz alguma espécie de tratamento psicológico e ou psiquiátrico, juntando documentos comprobatórios.

Int.

Barra do Mendes, 20 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

0000780-76.2011.805.0021 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 4765808-0/2012, 4450013-1/2011
Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Barra Do Mendes-Ba
Reu(s): Eraldo Gomes De Oliveira
Advogado(s): Osmar Rodrigues de Araujo
Vítima(s): Givanilton Nascimento Dos Santos
Decisão: AUTOS: 0000780-76.2011.805.0021

DE C I S Ã O

I - Vistos.

II - Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que recomende a manutenção da prisão cautelar (medida extrema) do denunciado, preso e à inteira disposição da justiça desde agosto/2011 (fl. 08), sem que a instrução processual haja sequer iniciado.

Não bastasse o excesso de prazo verificado nestes autos, várias vezes superior ao prazo máximo estabelecido pelo art. 412, do CPP, para conclusão da primeira fase do procedimento do júri, a prisão preventiva do acusado é cautela subsidiária, ultima ratio, deixando de ser medida processual imediata, ou mesmo alternativa única. O réu não ostenta antecedentes criminais. Como salientado pelo promotor de justiça às fls. 48, "não há registros de que o increpado tenha tentado se evadir do distrito da culpa, mediante fuga da delegacia e o crime não causa mais comoção a ponto de colocar a ordem pública em risco.

Por essas razões e ainda por considerar que é um mal a clausura do imputado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo a custódia prévia somente ser decretada ou mantida nos casos em que se apresente realmente necessária, com fundamento no art. 316, do CPP, revogo a prisão do réu ERALDO GOMES DE OLIVEIRA.

III- Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução debates e julgamento para o dia 18 de setembro p.f., às 9 horas. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Barra do Mendes, 20 de julho de 2012.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA
JUIZA DE DIREITO

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

COMARCA DE NOVA SOURE
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
JUIZ DE DIREITO: MARCELO LUIZ SANTOS FREITAS
ESCRIVÃ: AUDA BORGES DA SILVA
SUBESCRIVÃ DESIGNADA: SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

Expediente do dia 30 de maio de 2012

FICAM AS PARTES INTIMADAS E/OU CINETIFICADAS DE TODO TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0000341-36.2012.805.0181 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Jucicleide Cerqueira Da Silva

Advogado(s): Cristiane Assunção Costa

Impetrado(s): Municipio De Nova Soure

Despacho: Vistos etc.

1-Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

2-Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo da inicial, para no prazo de 10(dez) dias, prestar informações que entenda necessárias.

3-Cientifique-se o Município, através de seus procuradores jurídicos ou representantes para que, querendo, ingresse no feito.

4-Informe o Impetrado a respeito das convocações para o cargo de merendeira, bem assim sobre a ocorrência de não atendimento aos requisitos para nomeação, sobre desistência e, conseqüentemente, vacância.

5-Informe, ainda, a respeito da existência ou não de pessoas exercendo tal cargo que não sejam oriundas de concurso público.

6- Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a formação do contraditório.

Intime-se.

Nova Soure, BA, 30 de maio de 2012.

A (Marcelo Luiz Santos Freitas)

Juiz de Direito

Expediente do dia 11 de junho de 2012

FICAM AS PARTES INTIMADAS E/OU CINETIFICADAS DE TODO TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0000167-27.2012.805.0181 - Procedimento Sumário

Autor(s): Philipe Barreto Paes Lomes

Advogado(s): Philipe Barreto Paes Lomes

Reu(s): Tnl Pcs S.A, Serasa Experian

Despacho: Vistos etc.

1- Tempestivo e preparado, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

2-Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo legal, oferecer contra-razões.

3-Com ou sem as contra-razões, remeta-se o feito às Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia.

Nova Soure,BA, 11 de junho de 2012.

A(Marcelo Luiz Santos Freitas)

Juiz de Direito

Expediente do dia 27 de junho de 2012

FICAM AS PARTES INTIMADAS E/OU CINETIFICADAS DE TODO TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0000186-33.2012.805.0181 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Edna dos Santos Barbosa Deda

Reu(s): Antonio Geovan Torres Garcia

Despacho: Vistos etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Recebo os embargos sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

Certifique-os nos autos principais.

Manifeste-se, querendo, a parte embargada, no prazo de lei.

Pl.

Nova Soure, BA, 27 de junho de 2012

A(Marcelo Luiz Santos Freitas)

Juiz de Direito

Expediente do dia 06 de julho de 2012

FICAM AS PARTES INTIMADAS E/OU CINETIFICADAS DE TODO TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

0000503-02.2010.805.0181 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Bfb Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Priscila Fabio Dantas

Reu(s): José Raimundo Oliveira Aragão

Despacho: Vistos etc.

1- Tendo em vista que a quantia de R\$ 12.000,00(doze mil reais), nos termos da contestação de fls. 40/44, se tornou incontroversa, defiro o pleito da parte requerida, autorizando o depósito judicial do valor retro.

2- Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Nova Soure, BA, 06 de julho de 2012.

A(Marcelo Luiz Santos Freitas)

Juiz de Direito

PRADO
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS COMARCA DE PRADO
Juiz Titular: ROGÉRIO BARBOSA DE SOUSA E SILVA

Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte a data da publicação.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

0000695-97.2009.805.0203 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Angelica Novais De Oliveira Santos

Advogado(s): Virginia Luminalva Ferreira Cirilo

Reu(s): Edson Dos Santos

Despacho: "Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 65/66, nos autos de nº. 0000373-14.2008.805.0203, em 03 de dezembro de 2010, versando sobre o mesmo pedido dos presentes autos, entendo pela perda do objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento. Providências de praxe. Prado/BA, 17 de julho de 2012.

Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva,
Juiz de Direito".

SANTA BÁRBARA
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

JUIZA DE DIREITO TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE CAVALCANTI

ESCRIVÃO: PASCOAL DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000094-38.2012.805.0219 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Representante Do Autor(s): Helenilde Almeida

Reu(s): Jair Da Silva Santana

Advogado(s): Maria Clecione Rodrigues Dias

Menor(s): Jair Da Silva Santana Júnior, Jainara Almeida Santana, Naira Almeida Santana

Despacho: "AUTOS Nº 0000094-38.2012.805.0219 R.H. Vistos etc. Considerando a realização da Sessão do Júri, redesigno a audiência de fls. 09 para o dia 20/08/2012, às 10:00 horas. Intimações necessárias. Cientifique-se o M. Público. Santa Bárbara - Ba, 19/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito"

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000100-45.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Lucilena Maria De Jesus

Interditando(s): Lucineide De Jesus Melo

Despacho: Autos nº 0000100-45.2012.805.0219 R.H. Vistos etc. Considerando a realização da Sessão do Júri, redesigno a audiência de fls. 14 para o dia 20/08/2012, às 11:00 horas. Intimações necessárias. Cientifique-se o M. Público. Santa Bárbara - Ba, 19/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito"s. Santa Bárbara - Ba, 19/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito.

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000078-94.2006.805.0219 - Dissolução e Liquidação de Sociedade(2-4-21)

Autor(s): Valdeir Mota Da Silva

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Reu(s): Evilasio Oliveira Dos Santos

Despacho: Autos nº 0000078-94.2006.805.0219. Considerando a realização da Sessão do Júri, redesigno a audiência de fls. 33 para o dia 20/08/2012, às 10:30 horas. Intimações necessárias. Cientifique-se o M. Público. Santa Bárbara - Ba, 19/07/2012. AA Mabile Machado Borba, MM Juíza de Direito

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000138-57.2012.805.0219 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Antonio Carlos De Jesus Carvalho

Advogado(s): Noildo Gomes do Nascimento

Despacho: Autos nº 0000138-57.2012.805.0219. Vistos etc. Considerando a realização da Sessão do Júri, redesigno a audiência de fls. 17 para o dia 20/08/2012, às 11:30 horas. Intimações necessárias. Cientifique-se o M. Público. Santa Bárbara - Ba, 19/07/2012. AA Mabile Machado Borba, MM Juíza de Direito.

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000099-60.2012.805.0219 - Interdição

Autor(s): Nilzete Miranda De Jesus

Interditando(s): Antoniel De Andrade Miranda

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Despacho: ... Pela M.M. Juíza de Direito foi dito que ouvidas as testemunhas e verificando não ter a requerente retirado ofício no Cartório para encaminhamento do interditando à perícia médica, determino seu cumprimento nesta assentada devendo a requerente proceder o encaminhamento do interditando ao Hospital Especializado Lopes Rodrigues, no município de Feira de Santana. Designo audiência de continuidade da instrução para o dia 21 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Ficam os presentes intimados, devendo a requerente conduzir suas testemunhas. Nada mais , do que para constar lavrei o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ (LCSO) Escrevente, digitei e subscrevo.

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000312-66.2012.805.0219 - Interdição

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interditando(s): Vanderleia Brito De Souza

Despacho: Autos nº 0000312-66.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 07/08/2012, às 09:15 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o quinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intímem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 16/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito.

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000307-44.2012.805.0219 - Interdição

Autor(s): Maria Das Dores Tavares De Jesus Santos

Interditando(s): Antonio Renildo Amorim Dos Santos

Advogado(s): Illa Alves de Pinho e Santanna

Despacho: Autos nº 0000307-44.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 07/08/2012, às 09:30 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o quinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intímem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 16/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito

Ficam os (as) advogados (as), interessados e não sabidos, devidamente intimados de todo teor dos : despachos, decisões, sentenças e editais a partir da presente publicação, nos processos abaixo relacionados:

0000331-72.2012.805.0219 - Interdição(2-6-35)

Autor(s): Roseane Menezes De Sá Oliveira

Interditando(s): Marinalva Santos Silva

Advogado(s): Arnaldo Freitas Pio

Despacho: Autos nº 0000331-72.2012.805.0219 R.H. Defiro o pedido de Assistência Judiciária, se requerido. Designo o dia 14/08/2012, às 09:15 horas para interrogatório do(a) Interditando(a), cite-se, advertindo-o(a) do prazo de cinco dias para apresentar contestação, querendo, contando-se da data da audiência. Passando o quinqüídio sem impugnação, nomeio de logo o Hospital Colônia Lopes Rodrigues, para realizar exame médico, apresentando laudo em 10 dias, antes porém, intímem-se as partes para que formulem seus quesitos, se assim entenderem, prazo de cinco dias. Vindo o laudo, ao Ministério Público. Intimações necessárias. Santa Bárbara - Ba, 16/07/2012. Mabile Machado Borba - Juíza de Direito.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

ADOUTORA MABILE MACHADO BORBA, M.M. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FEIRA DE SANTANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02274863/0001-82, inscrição JUCEB sob nº 96158289, com sede em local incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório correm os termos de uma Ação de Consignação em Pagamento com pedido de Antecipação de Tutela e Levantamento de Penhora, processo tombado sob o número 0000171-47.2012.805.0219, requerida por JORGE BISPO GONÇALVES contra COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FEIRA DE SANTANA LTDA e pelo presente fica a mesma CITADA a comparecer à audiência designada para o dia 14 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para receber o valor consignado e, em não recebendo, converter-se o mesmo em depósito judicial, ficando citada para os fins de contestar na forma do art. 896 do C.P.C., e em não fazendo estar ciente dos efeitos da sua inércia, na forma do art. 897 do C.P.C. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Bárbara, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho de 2012. Eu, _____, Escrivão dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevo.

MABILE MACHADO BORBA
JUÍZA DE DIREITO

ITABELA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Crime e da Infancia e da Juventude
Juiz de Direito: DR. HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0001040-43.2012.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia..
Reu(s): Nunes Souza Das Mercês
Despacho: Autos 1040-43.2012

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, notifique(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo no mandado que, em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares, e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até no máximo 5 (cinco), arrolar testemunhas, devendo a autoridade policial lhe franquear o acesso ao terminal telefônico para realizar os contatos necessários com sua família e advogado, ou, se for o caso, oficiar a secretaria de Ação Social do Município para que lhe seja fornecida assistência jurídica gratuita.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como certifique-se nos autos acerca da existência de outros procedimentos criminais porventura existentes contra ele(s).

Requisite(m)-se o(s) laudo(s) periciais (fls. 18)

Requisite(m)-se como requerido às fls. 03.

Não sendo apresentada defesa prévia com certidão nos autos neste sentido, desde já nomeio o defensor público municipal como advogado dativo do(s) réu(s), evidentemente sendo o caso de não haver colidência de interesses, para apresentá-la no prazo legal. Intime-se, caso seja a hipótese.

Decisão acerca da prisão cautelar do indiciado/acusado em separado.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE - Juiz de Direito Em, 18.07.2012

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os senhores advogados e partes intimadas dos despachos, decisões e Sentenças nos processos abaixo relacionados.

0000820-45.2012.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia..

Reu(s): Jenivaldo Dos Santos Alves, Leticia Ferreira Da Silva

Advogado(s): Adivany dos Santos Moraes, Josielma Oliveira Santos Vasconcelos

Sentença: Audiência do dia 23 de julho de 2012, as 11:50 h, do Excelentíssimo Senhor doutor Heitor Awi Machado de Attayde, Juiz de Direito desta Comarca de Itabela/BA, (...) Pelo MM. Juiz de Direito foi prolatada sentença oral, transcrevendo-se a parte dispositiva nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus JENIVALDO DOS SANTOS ALVES e LETÍCIA FERREIRA DA SILVA, qualificados às fls. 02, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, absolvendo-os da imputação do art. 35 da Lei 11.343/2006. na primeira fase, fixo a pena base em cinco anos reclusão e mil dias multa, adotando-se o ponto médio na fixação da multa. Não havendo circunstância agravantes ou atenuantes, fixo a pena definitiva aos réus em um ano e oito meses de reclusão e trezentos e trinta e três dias-multa. Fixo o dia multa no valor equivalente a um trinta avós do salário mínimo diante da situação financeira dos acusados. Fixo o regime inicialmente fechado, na forma do art. 2º § 1º da Lei 8.072/90. Converto as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos, conforme entendimento do E. STF. Diante da pena aplicada, defiro o direito dos réus apelarem em liberdade. Expeça-se alvará de soltura como de praxe. Condeno nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o o nome do condenado no rol dos culpados; recolham-se os valores condenatórios; Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral; voltem conclusos para audiência admonitória. Nada mais havendo, (...)

JOÃO DOURADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JOÃO DOURADO

VARA CRIME

JUIZ: DR. MARCON ROUBERT DA SILVA

ESCRIVÃ: Milca Sodrê Nunes Silva

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000502-57.2012.805.0145 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Zefinha Pedroza Da Silva

Advogado(s): Glauber Dourado Moitinho

Despacho: I- Vistos.

II- A requerente está qualificada como comerciante. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a requerente deverá comprovar com documentos sua hipossuficiência financeira, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento, ou mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Havendo pagamento das custas, vista ao Ministério Público. Caso contrário, nova conclusão.

Int. João Dourado, 23 de julho de 2012.

Marcon Roubert da Silva. Juiz de Direito

MUCUGÊ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MUCUGÊ- BAHIA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: RODOLFO NASCIMENTO BARROS

PROMOTOR: RAFAEL LIMA PITHON

ESCRIVÃO: JOSÉ WILDE NOVAIS MELO

ESCREVENTE: ELVIRA DELZAIR LUZ SILVA

FICAMAS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS,
DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES,
SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NO PROCESSO
ABAIXO:

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000177-04.2012.805.0171 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Apensos: 4742702-6/2012

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Comarca De Mucugê

Advogado(s): Rozimeire Fernandes Dias

Reu(s): Eronildes Guedes Da Conceição

Despacho: Despacho em audiência...

Pelo MM. juiz foi dito que:Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 09:00 horas. Requisite-se a apresentação da testemunha e do réu. Presentes intimados. Diligências necessárias. Após as diligências deve se encaminhados a este Magistrado para apreciação da Liberdade Provisória. Nada mais havendo pelo MM. Juiz foi encerrado o presente termo.

Mucugê, 18 de julho de 2012.

Ass: Rodolfo Nascimento Barros - Juiz de Direito Substituto.

0000176-19.2012.805.0171 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Apensos: 4742675-9/2012

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Comarca De Mucugê

Advogado(s): Eliezer Alcantara Pauferro

Reu(s): João De Deus Silva De Souza

Despacho: Despacho em audiência...

Pelo MM. juiz foi dito que:Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2012, às 10:00 horas. Requisite-se a apresentação da testemunha e do réu. Presentes intimados. Diligências necessárias. Após as diligências deve se encaminhados a este Magistrado para apreciação da Liberdade Provisória. Nada mais havendo pelo MM. Juiz foi encerrado o presente termo.

Mucugê, 18 de julho de 2012.

Ass: Rodolfo Nascimento Barros - Juiz de Direito Substituto

0000066-33.2008.805.0115 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Itaete

Advogado(s): Artur Cesar Costa Pinto Neto

Reu(s): Geová Souza Barbosa

Despacho: Em Audiência... Pelo MM. Juiz foi dito que: Encerrada a instrução processual e considerando que o réu somente foi transferido para a UED em virtude da lotação da Cadeia de Itaberaba, bem como no conjunto penal de Serrinha, demonstrando que possui bom comportamento carcerário não vislumbro no presente momento a permanência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva do réu, por este motivo revogo a prisão anteriormente decretada e concedo a liberdade provisória do réu GEOVÁ SOUZA BARBOSA, com o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, não se envolver em outros crimes e manter atualizado seu endereço nos autos, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso o réu. lavre-se termo de compromisso. Demais diligências necessárias. Presentes intimados, em seguida retornem-me conclusos. nada mais havendo mandou o MM. juiz encerrar o presente termo. Mucugê, 18 de julho de 2012

Ass: Rodolfo Nascimento Barros - Juiz de Direito Substituto.

PIATÃ
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS À RELAÇÃO DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Fórum Serventuário Edgar Godofredo Carsdoso - Largo do Rosário - (C.E.P:46.765-970) - Fone:(77)3479-2102-
Fonofax:(77)3479-2178

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Fica(m) o(a)(s) senhor(a)(es) Advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) do teor do(a)(s) despacho(s), audiência(s), decisão(es), sentença(s) proferido(a)(s)/prolatada(s) no(s) auto(s) do(s) processo(s) abaixo identificado(s):

0000255-29.2012.805.0193 - Carta Precatória

Autor(s): Benedita Maria Vieira

Deprecante(s): Juiz Da Vara Cível Da Comarca De Carapicuíba-Sp

Advogado(s): Rodrigo Mendizabal

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Piatã

Despacho: "Designo o dia 30 de julho de 2012, às 09 horas, para oitiva das testemunhas, a ser realizada no Fórum Local. Intimem-se as partes e advogados. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se o Juízo deprecante da data e hora da audiência. Cumpra-se. De Seabra para Piatã-BA, 23 de Julho e 2012. Pablo Venício Novais Silva Juiz de Direito".

SÃO FELIPE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, COMARCA DE SÃO FELIPE, CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Teóphilo Pinheiro, Rua Dom Macedo Costa, nº 311, Centro, São Felipe/Bahia, CEP.: 44.550-000, Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000122-61.2012.805.0233 - Termo Circunstanciado

Reu(s): Reginaldo Dos Santos

Advogado(s): Jose Batista Souza Pinto

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: Vistos, etc...

Trata-se de termo circunstanciado em que o(s) autor(es) do fato cumpriu(am) efetivamente a transação penal proposta pelo MP.

Do exposto, homologo a transação e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATOS.

Decreto, se for o caso neste feito, na forma legal, a perda de valores e bens arrecadados e ou utilizados na prática do delito, sendo que estes deverão ser encaminhados ao órgão policial para a adoção dos procedimentos de incineração(drogas) ou recolhimento(armas e bens de procedência ilícita). No caso de valores em espécie e ou outros vinculados ao processo que não àqueles já citados(ex. madeira, carvão etc), deverá o cartório proceder à adoção para que estes sejam repassados às entidades beneficentes ou órgãos públicos devidamente cadastrados.

Com o trânsito ao arquivo e baixa nos registros.

Intimem-se o MP.

Intimem-se o(s) advogado(s) do(s) autor(es) do fato ou da(s) vítima(s), se constarem com atuação neste procedimento. Inexistindo advogado, desde já, nomeio o Dr. Jairo Santos de Almeida para tomar conhecimento da decisão em prol do(s) autor(es) do fato.

São Felipe, 20/07/2012

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

0000220-51.2009.805.0233 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-2-4)

Apensos: 2722837-3/2009, 2763679-8/2009, 2778471-6/2009, 2766446-3/2009, 2844841-9/2009, 2844905-2/2009, 2953490-2/2009, 2980842-0/2009, 3083650-0/2010, 3083513-7/2010

Reu(s): Elenildo Sena Neiva Filho, Jumara Braga Santos, Joao Vieira De Souza e outros

Advogado(s): Francisco de Assis Guedes, Francisco de Assis Guedes, Pedro da Silva Araujo Junior

Vítima(s): A Sociedade

Sentença: Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls.1158. Cumpra-se.

São Felipe, 20/07/2012

Márcio da Silva Oliveira

juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUIPE

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES

PROMOTORA DE JUSTIÇA SIMONE FERREIRA LINS ROCHA

SUBESCRIVÃ DESIGNADA JUSCÉLIA DE AGUIAR FERNANDES

Nos termos da Lei nº11.419/2006, art.4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000367-70.2007.805.0064 - Procedimento Sumário

Apensos: 4172807-1/2011

Autor(s): Catarina Das Mercês Costa

Advogado(s): Paulo Fernando Moraes Mendonça

Reu(s): Banco Finasa

Advogado(s): Ariston Teles de Carvalho Neto

Despacho: Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares suscitadas na contestação e documentos a esta acostados, nos termos do art.327 do CPC.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe - BA, 17 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0001029-92.2011.805.0064 - Procedimento Ordinário(10-5-26)

Autor(s): Celma Carvalho Santana

Advogado(s): Adriano Alcantara de Andrade

Reu(s): Banco Itaucard S/A

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por CELMA CARVALHO SANTANA contra BANCO ITAUCARD S/A, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.

Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.

Apresentou documentos.

Custas pagas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.

Esse entendimento vem sendo esposado pelo Quarta Câmara do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"Nº Acórdão: 67724 Nº Processo: 28.639-3/2003 Tipo Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): PAULO FURTADO Comarca: VITÓRIA DA CONQUISTA Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Ramo: Cível Tipo de Decisão: PROVIMENTO PARCIAL

Ementa:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. ADMISSIBILIDADE.

AAÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL SUBMETE A HIGIDEZ DA DÍVIDAAO CRIVO DO JUDICIÁRIO, SENDO VIÁVEL O DEFERIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DO MUTUÁRIO NA POSSE DO BEM E OBSTAR SUA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, ENQUANTO QUESTIONADO JUDICIALMENTE O CONTRATO TODAVIA, É INDISCUTÍVELA OBRIGAÇÃO DA AGRAVADA DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO NO VALOR AJUSTADO, SENDO LEGÍTIMO APENAS DISCUTIR OS ENCARGOS, QUE AFIRMA ILEGAIS."

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 273, I do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o montante total de R\$5.450,00, a teor do art. 273, I c/c art. 461, § 5º do CPC, mantido a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.

Cite-se o Acionado, via postal para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias, ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, arts. 285 e 297), intimando-o, no mesmo ato, do inteiro teor desta liminar.

UTILIZE-SE A SEGUNDA VIA DESTA DECISÃO COMO CARTA CITATÓRIA E INTIMATÓRIA, PARA TODOS OS FINS LEGAIS.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe, 17 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000076-36.2008.805.0064 - Procedimento Sumário

Autor(s): Radilson Oliveira Lima

Advogado(s): Dayane Oliveira da Silva

Reu(s): Banco Abn Amro Real S/A Aymore Financiamento

Advogado(s): Paula Araújo Bastos, Víctor Passos Santos, Leilane Cardoso Chaves Andrade, Miguel Ângelo Nery Boaventura Júnior

Sentença: Vistos etc.

As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogados constituídos com poderes específicos para transigir, inclusive com expressa desistência ao prazo recursal.

Deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.

O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 178/180, com resolução do mérito, com base no art. 269, III do CPC.

Custas processuais pela Autora.

Após o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará em nome da Parte Ré.

Publique-se, arquite-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à anotação no SAIPRO, arquivando-se os autos.

Conceição do Jacuípe - BA, 17 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000459-14.2008.805.0064 - Procedimento Sumário

Autor(s): Adriana Dos Santos Souza Marques

Advogado(s): Marcia Valeria dos Santos Sousa Pimenta de Melo, Maria Adriana Dauto Brito Tenorio de Oliveira

Reu(s): Banco Santander

Advogado(s): Verbena Mota Carneiro

Sentença: Vistos etc.

As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogados constituídos com poderes específicos para transigir, inclusive com expressa desistência ao prazo recursal.

Não houve apreciação acerca do pedido de pagamento das custas processuais ao final do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.

O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 178/180, com resolução do mérito, com base no art. 269, III do CPC.

Custas processuais pela Autora.

Após o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará em nome da Parte Autora.

Publique-se, arquite-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à anotação no SAIPRO, arquivando-se os autos.

Conceição do Jacuípe - BA, 17 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000856-05.2010.805.0064 - Procedimento Ordinário(9-1-35)

Autor(s): Pedro Santos De Andrade

Advogado(s): Cibelle Costa Valadão

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Gustavo Peixoto Nunes, Jose Edgard da Cunha Bueno Filho

Sentença: Vistos etc.

O requerente alega na exordial que comprou um veículo no ano de 2005, efetuando o pagamento do emplacamento no mesmo ano no valor de R\$ 837,83, conforme documento de fls. 7. Entretanto, em 2007, ao realizar o pagamento do emplacamento do ano corrente, foi obrigado a efetuar indevidamente o pagamento do ano de 2005, como consta em documento de fls. 9.

Diante do exposto, a Autora veio a este Juízo pleitear a devolução, em dobro, do valor do emplacamento pago indevidamente.

Ademais, requereu a Autora, a título de dano moral, a quantia correspondente a 100 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, correspondia a R\$ 41.500,00.

Juntou documentos.

Custas pagas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistente dano moral, pois o mero dissabor, aborrecimento e até mesmo a irritação pelos serviços efetivados de forma inadequada não ensejam a indenização por dano moral, sob pena de banalização deste instituto. O dano moral refere-se, *verbi gratia*, a situações de dor, agressão à moral, à imagem ou ao nome das pessoas, ou, a ainda, de situações extremas, nas quais o Consumidor tenha sofrido prejuízos não materiais, por atitudes de grave equívoco por parte do Fornecedor (art. 20, § 2.º do CDC).

Por outro lado, resta demonstrada a cobrança indevida de valores de imediato rebatidos e impugnados formalmente pela Autora. Observa-se que a Requerente efetuou o pagamento do licenciamento de seu veículo referente ao ano de 2005, R\$837,83, tendo sido cobrada e tendo pago, em 2007, outro valor, R\$818,89, exigido pela Demandada a título do mesmo licenciamento de 2005. Nestes termos, a segunda cobrança referente ao licenciamento correspondente a 2005 caracteriza-se como cobrança indevida, a ser reprimida com a repetição do indébito, a teor do quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte O PEDIDO e condeno a Acionada a pagar o valor de R\$ 818,89, em dobro (fls.9), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Indefiro o pedido de indenização por dano moral, pelos fundamentos preditos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade, cada uma, das custas processuais, cabendo também a cada uma delas o pagamento de honorários advocatícios aos Patronos da parte contrária na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe-BA, 17 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000457-05.2012.805.0064 - Alvará Judicial(11-3-17)

Autor(s): J. U. D. S., O. G. D. S.

Advogado(s): Adriano Alcantara de Andrade

Despacho: Vistos etc.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Intime (m) - se o (s) requerente (s) para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se existem outros bens deixados pelo (a) falecido (a) a serem inventariados, bem como da existência de outros herdeiros, caso não conste esta informação na inicial.

3. Oficie-se ao INSS, para que informe sobre a existência de dependentes habilitados nos registros do (a) falecido (a).

4. Oficie-se às instituições bancárias, de crédito, de previdência e/ou fundações indicadas na inicial, para que informem sobre a existência de valores destinados ao de cujus.

4. Oficie-se, por fim, à (s) entidade (s) empregadora (s) do (a) falecido (a) para que informe saldo atualizado decorrente de verbas rescisórias de qualquer espécie destinadas ao de cujus, caso este estivesse trabalhando na época do falecimento. UTILIZEM-SE CÓPIAS DESTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIOS, ACOMPANHADAS DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, A SEREM ENCAMINHADOS ÀS INSTITUIÇÕES ACIMA MENCIONADAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe-BA, 18 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000579-18.2012.805.0064 - Alvará Judicial(11-4-20)

Autor(s): A. C., L. D. S. C., L. D. S. C. e outros

Advogado(s): Angeles Lima Costa Machado Pedreira

Despacho: Vistos etc.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Intime (m) - se o (s) requerente (s) para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo se existem outros bens deixados pelo (a) falecido (a) a serem inventariados, bem como da existência de outros herdeiros, caso não conste esta informação na inicial.

3. Oficie-se ao INSS, para que informe sobre a existência de dependentes habilitados nos registros do (a) falecido (a).
4. Oficie-se às instituições bancárias, de crédito, de previdência e/ou fundações indicadas na inicial, para que informem sobre a existência de valores destinados ao de cujus.

4. Oficie-se, por fim, à (s) entidade (s) empregadora (s) do (a) falecido (a) para que informe saldo atualizado decorrente de verbas rescisórias de qualquer espécie destinadas ao de cujus, caso este estivesse trabalhando na época do falecimento. UTILIZEM-SE CÓPIAS DESTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIOS, ACOMPANHADAS DE CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL, A SEREM ENCAMINHADOS ÀS INSTITUIÇÕES ACIMA MENCIONADAS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe-BA, 18 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000374-86.2012.805.0064 - Dissolução e Liquidação de Sociedade(11-3-15)

Autor(s): A. D. S. M. F.

Advogado(s): Carlos Olimpio de Sena

Reu(s): J. S. D. A.

Despacho: Vistos etc.

Cite-se a parte Acionada, via postal, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, arts. 285 e 297).

UTILIZE-SE CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA CITATÓRIA, ACOMPANHADA DA INICIAL E POSTADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL, RESTANDO A PARTE ACIONADA DEVIDAMENTE INTIMADA NO MOMENTO DO SEU RECEBIMENTO, CORRENDO O PRAZO PREDITO A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL AOS AUTOS.

Publique-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe, 18 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000165-20.2012.805.0064 - Usucapião(12-2-7)

Autor(s): Joseane Lima De Azevedo, Valdemir Lima De Azevedo

Advogado(s): Aglay Lima Costa Machado Pedreira

Despacho: Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Estando atendidos os pressupostos do art. 183 da CF c/c art. 942 do CPC, efetive, o Cartório, as seguintes diligências:

a) citem-se os confinantes indicados na inicial, via mandado, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, cientes que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, caso não ofertada contestação tempestivamente (CPC, arts. 285 e 297), observado o disposto na Súmula 391 do STF;

b) citem-se, por edital, com o prazo de 30 dias, os eventuais interessados (CPC, arts. 942 e 232, IV) , desnecessária a nomeação de curador, por se tratarem de réus incertos e indeterminados;

c) intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município de Conceição do Jacuípe, encaminhando-se a cada ente estatal cópia da inicial;

d) ciência ao douto representante do Ministério Público (art. 944 do CPC);

e) cópia das peças necessárias ao cumprimento destas diligências serão arcadas e providenciadas exclusivamente pelo Requerente.

UTILIZEM-SE CÓPIAS DESTE EXPEDIENTE COMO MANDADOS DE CITAÇÃO E CARTAS DE INTIMAÇÃO, ACOMPANHADAS DE CÓPIAS DA INICIAL, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS

Publique-se.

Conceição do Jacuípe - BA, 18 de julho de 2012 .

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000460-57.2012.805.0064 - Procedimento Sumário(11-3-17)

Autor(s): Maria Dilma Honório Dos Santos

Advogado(s): Cibelle Costa Valadão

Reu(s): Banco Panamericano S.A.

Decisão: Vistos etc.

Defiro a gratuidade da Justiça;

Cite-se a parte Acionada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não apresentada contestação tempestivamente (CPC, arts. 285 e 297).

UTILIZE-SE CÓPIA DESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO OU CARTA CITATÓRIA, ACOMPANHADA DE CÓPIA DA INICIAL, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe - BA, 18 de julho de 2012 .

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

0000928-89.2010.805.0064 - Petição

Autor(s): Pedro De Uzeda Castro, Emanuel Souza Silva

Advogado(s): Glaucia Lopes Pedreira

Reu(s): Livia Azevedo Da Silva

Advogado(s): Mônica Antonieta Magalhães da Silva

Despacho: Vistos etc.

Trata-se de petição de Reconvenção que deveria ter sido colacionada aos autos do processo da ação ordinária de nº. 0000570-27.2010.805.064.

Nestes termos, dê-se baixa na distribuição do presente feito.

Desentranhem-se os documentos, que devem ser juntados nos autos da referida ação.

Intime-se o Reconvindo, através de seu advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação à Reconvenção nos autos de nº. 0000570-27.2010.805.064.

Conclusos, após.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe, 18 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000648-21.2010.805.0064 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro De Uzeda Castro, Emanuel Souza Silva

Advogado(s): Francisco Antonio Moreira Marques, Glaucia Lopes Pedreira

Reu(s): Livia Azevedo Da Silva

Advogado(s): Antônio César Brito dos Santos

Despacho: Vistos etc.

Certifique o cartório se o Autor cumpriu a decisão de fls. 50, adequando o valor da causa.

Após, conclusos.

Publique-se.

Conceição do Jacuípe-BA, 19 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DE FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

PROMOTORA DE JUSTIÇA SIMONE FERREIRA LINS ROCHA

ESCRIVÃ DESIGNADA ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000648-50.2012.805.0064 - Auto de Prisão em Flagrante(8-3-1)

Autor(s): Delegacia De Conceicao Do Jacuipe

Reu(s): Luis Claudio Pereira De Santana

Decisão: Vistos etc.

Foram observados os ditames previstos no art. 5º, LXII e LXIII da Constituição Federal, inexistentes vícios formais ou materiais que maculem a custódia provisória, razão pela qual homologo a prisão em flagrante de LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE SANTANA.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Conclusos, imediatamente após.

Intimem-se.

Conceição do Jacuípe - BA, 23 de julho de 2012.

ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES

Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

"PODER JUDICIÁRIO"

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENCRUZILHADA - BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Fórum Sinfrônio Martins / Rua Arlindo Marques s/n CEP: 45.150-000 tele/fax (77) 3439-2130/2140

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000123-40.2009.805.0075 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Isa Carla Dos Santos

Advogado(s): Leandro Almeida de Oliveira

Reu(s): Cosme De Oliveira Leal

Advogado(s): Firmino Cardoso Gusmão

Sentença: INTIMAÇÃO dos patronos das partes da sentença proferida pela M.M Juíza de Direito (Dra. Adida Alves dos Santos) em 29/01/2010 às fls. 15. " Vitsos. {...} Em sendo assi, JULGO PROCEDENTE o incidente em apenso para declarar o valor da causa da ação de reintegração de posse como sendo R\$ 280,000,00 (duzentos e oitenta mil reais), sobre cujo valor deverá ser calculado o valor remanescente. Custas pro rata, conforme acordado no referido acordo de fls. 88/90." Publique-se, arquite-se. Encruzilhada 23/07/2012.

SERRA PRETA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA

DE SERRA PRETA - ESTADO DA BAHIA

Fica(m) a(s) parte(s), advogado(s) e demais interessados intimados do(s) despacho(s), decisão(ões), sentença(s) e audiência(s) designada(s) no(s) processo(s) abaixo relacionados:

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0000665-90.2010.805.0247 - Guarda

Autor(s): Ministério Público - Serra Preta

Requerente(s): Luciene Dos Santos

Requerido(s): Tarcísio Conceição Pereira, Anacélia Dos Santos Silva

Advogado(s): Lorena Carla Soares Delfino Gonçalves

Em Favor De(s): Debson Dos Sanos Silva

Despacho: Considerando que Drª Lorena Gonçalves, advogada dos autos em epígrafe, informou da impossibilidade de comparecer a audiência designada para o dia 20.07.12, fica a mesma redesignada para o dia 19.10.2012 às 09:00h (nove horas).

Intimações Necessárias.

Serra Preta, 13.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000381-82.2010.805.0247 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edvaldo Mendes Pinto

Advogado(s): Analu Paim Cirne, Miguel Ângelo Nery Boaventura Júnior, Silvio Roberto Medeiros Boaventura Júnior, Tarcísio Batista de Lima

Reu(s): Maria Tereza Morocx Das Mercês, Denivaldo Morocx Das Mercês, Erick Morocx Das Mercês e outros

Advogado(s): Rosangela Serra Leite

Despacho: Considerando que este Magistrado comunicou a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 24.08.2012, às 11:00 (onze horas).

Intimações necessárias.

Serra Preta, 20.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

0000191-85.2011.805.0247 - Divórcio Litigioso

Apenso(s): 4613890-1/2012

Autor(s): Marisa Duarte De Araújo

Advogado(s): Lorena Carla Soares Delfino Gonçalves

Reu(s): Getúlio Correia De Araújo

Advogado(s): Renan Machado Lima

Despacho: Considerando que este Magistrado comunicou a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 03.08.2012, às 10:00h (dez horas).

Intimações necessárias.

Serra Preta, 19.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

0000432-59.2011.805.0247 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jeremias Costa Dos Reis, Manoel Custódio Da Costa Neto

Representante Do Autor(s): Silvana Santana Da Costa

Advogado(s): Lorena Carla Soares Delfino Gonçalves

Reu(s): Domingos Soares Dos Reis

Despacho: Considerando que este Magistrado comunicou a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 03.08.2012, às 09:45h (nove horas e quarenta e cinco minutos).

Intimações necessárias.

Serra Preta, 19.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

0000204-50.2012.805.0247 - Interdição

Autor(s): Lucidalva Da Silva Dos Santos

Interditando(s): Raimundo César Da Silva Santos

Advogado(s): Thiago de Oliveira Ramos

Despacho: Considerando que este Magistrado comunicou a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 24.08.2012, às 11:45h (onze horas e quarenta e cinco minutos).

Intimações necessárias.

Serra Preta, 19.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

0000242-62.2012.805.0247 - Interdição

Interditando(s): Fredson De Carvalho Santana

Advogado(s): Thiago de Oliveira Ramos

Interditado(s): Cláudia Mirian De Carvalho Santana

Despacho: Considerando que este Magistrado comunicou a impossibilidade de comparecimento, redesigno a audiência para o dia 24.08.2012, às 11:30h (onze horas e trinta minutos).

Intimações necessárias.

Serra Preta, 19.07.2012

Dr. Érico Rodrigues Vieira

Juiz de Direito Auxiliar

ITAPICURU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPICURU DA VARA DOS FEITOS CIVEIS E E COMERCIAIS.

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS, PROCURADORES E PARTES INTIMADOS DAS AUDIÊNCIAS, DECISÕES E DESPACHOS E SENTENÇAS NOS PROCESSOS EM EPÍGRAFE. JUIZ DE DIREITO - JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000295-15.2012.805.0127 - Procedimento Ordinário(--129)

Autor(s): Jose Gonzaga Da Cruz

Advogado(s): Vinicius Andrade Dantas Fontes

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Decisão: Decido:

Depreende-se de tais documentos, com efeito, que o requerente é portador de enfermidade que lhe impossibilita a atividade laboriosa (cf. laudos de fls. 50 a 61), bem como teve negado o pedido de reconsideração para restabelecimento do seu benefício de auxílio doença por várias vezes. (cf. comunicação de fls. 42-43).

A antecipação da tutela para restabelecimento de auxílio doença, quando presentes os elementos que comprovem a impossibilidade de retorno ao trabalho, é medida que tem sido admitida pelos Tribunais pátrios.

Neste sentido, as recentes decisões dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul.

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PROVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE.

A concessão do benefício previdenciário deve ser concedido quando presentes elementos suficientes que comprovem a impossibilidade de retorno ao trabalho. Documentos médicos que não se revestem de qualquer suspeita sobre sua confecção. Presentes os pressupostos da antecipação de tutela e avaliados proporcionalmente os direitos em debate é possível o deferimento do benefício. À unanimidade. Negaram provimento ao recurso.

(Agravo nº 70030540520, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tasso Caubi Soares Delebarj.24.06.2009, DJ 08.07.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA.

Presença dos requisitos legais. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado na natureza da verba pleiteada. Impertinência da tese de que o provimento seria irreversível. Norma que cede frente ao caráter substancial do benefício. Natureza alimentar que busca preservar a dignidade da pessoa humana. Verossimilhança das alegações fundada em atestados médicos. Documentação suficiente para fundamentar a liminar. Produção unilateral não obstaculiza o provimento nesse momento processual, até porque seria improvável a possibilidade de o autor trazer junto com a inicial outra espécie de documentação. Legislação exige apenas verossimilhança e não a certeza decorrente de provas produzidas com observância da dialeticidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

(Agravo de instrumento nº 0597014-9, 6ª Câmara Cível do TRJP, Rel. Prestes Mattar.j. 13.10.2009, unânime, DJ 23.10.2009).

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, provadas as condições necessárias para o restabelecimento do auxílio doença, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata inclusão do requerente como beneficiário do auxílio doença e o pagamento do valor correspondente, sob pena de multa diária a ser fixada.

Cite-se para contestar sob pena de revelia.

Concedo o benefício da gratuidade à parte autora.

Itapicuru, 12 de julho de 2012

Bel JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000082-09.2012.805.0127 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--111)

Autor(s): Jacó De Jesus Cruz, Rep. José Defensor Da Cruz

Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira

Sentença: Evidenciando desinteresse da parte autora não compareceu para audiência, presumindo-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido. 2 - cumpro o quanto diligenciado. Desta forma julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC.

Intime-se.

Itapicuru, 17 de julho de 2012

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000134-39.2011.805.0127 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--107)

Autor(s): Jose Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira

Sentença: Evidenciando desinteresse da parte autora não compareceu para audiência, presumindo-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido. 2 - cumpro o quanto diligenciado. Desta forma julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC.

Intime-se.

Itapicuru, 17 de julho de 2012

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000090-83.2012.805.0127 - Dissolução e Liquidação de Sociedade(--111)

Autor(s): Uedison Alves De Souza, Lucimara Dos Santos Souza

Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira

Sentença: Evidenciando desinteresse da parte autora não compareceu para audiência, presumindo-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido. 2 - cumpro o quanto diligenciado. Desta forma julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC.

Intime-se.

Itapicuru, 17 de julho de 2012

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000620-58.2010.805.0127 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(--107)

Autor(s): Edmundo Costa E Silva Neto Rep. Por Sua Genitora Ana Nascimento Da Silva

Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira

Sentença: Evidenciando desinteresse da parte autora não compareceu para audiência, presumindo-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido. 2 - cumpro o quanto diligenciado. Desta forma julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC.

Intime-se.

Itapicuru, 17 de julho de 2012

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000183-46.2012.805.0127 - Averiguação de Paternidade(--129)

Autor(s): O Mp Em Defesa De Tiago De Jesus Souza Rep Por Sua Genitora

Reu(s): Leandro Bento Batista

Sentença: Evidenciando desinteresse da parte autora não compareceu para audiência, presumindo-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido. 2 - cumpro o quanto diligenciado. Desta forma julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267 do CPC.

Intime-se.

Itapicuru, 17 de julho de 2012

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000067-50.2006.805.0127 - INDENIZACAO(--242)

Autor(s): Jose Messias Dos Santos

Advogado(s): Antonio Nery Junior

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Everaldo Sant'Anna Júnior

Despacho: Designo Audiência de instrução e Julgamento para o dia 28/08/2012, às 14:00 horas, no Forum local.

Intime-se as partes, devendo estas, caso desejam, depositar o rol de testemunhas neste Cartório no prazo legal.

Itapicuru, 19/07/2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000421-65.2012.805.0127 - Procedimento Sumário
Autor(s): Josefa De Macedo Cruz
Advogado(s): Thaís Andrade Farias de Oliveira
Reu(s): Empresa Insinuante, Banco Bradesco Cartões S/A
Decisão: Vistos etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Idenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada.

A autora, que exerce a profissão de lavradora, reuniu-se com grupo de amigos para tentar realizar um empréstimo Credi Amigo, no Banco do Nordeste, quando foi surpreendida com a notícia que seu nome estava com restrições em órgãos de proteção ao crédito. Assim, a proposta de empréstimo da autora foi negada, causando-lhe transtorno e constrangimento, visto que o empréstimo era em conjunto, um amigo seria avalista do outro. A parte autora anexou aos autos, fls. 11, extrato da CDL que comprova a negativação do seu nome pelas empresas Insinuante e Banco Bradesco Cartões, no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e no SERASA. Alega a autora que jamais adquiriu ou solicitou nenhum tipo de serviços das referidas empresas, não podendo, então, existir débitos em seu nome. Com isso, insurge a parte autora contra o ato que vem lhe causando prejuízos e constrangimento, recorrendo a este Juízo para ver excluído o seu nome do cadastro de inadimplentes e, requerendo, também, indenização pelos danos morais sofridos.

A concessão de pedido de Antecipação de Tutela (art. 273, CPC) somente é possível quando presentes o *fumus boni juris* (relevância dos fundamentos da demanda) e o *periculum in mora* (fundado no receio de ineficácia de provimento final), elementos indispensáveis para concessão da medida, que visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, evidente está a fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que até aguardar-se o julgamento do mérito, a parte Autora poderá ter prejuízo irreparável, visto que está impossibilitada de adquirir crédito, devido à inclusão indevida do seu nome no SPC, além do constrangimento causado pelo referido ato.

Assim, sem adentrar no *meritum causae* de acordo com os documentos que instruem a inicial, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, para determinar que as partes Ré, EMPRESA INSINUANTE E BANCO BRADESCO CARTÕES, excluam o nome da parte Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), em caso de descumprimento, limitada a alçada dos Juizados Cíveis (Lei 9099/95), perdurando tal sanção até o fiel cumprimento desta medida.

Designa-se audiência de Conciliação para o dia 28/08/2012, às 10:30 horas.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se com a devida urgência.

Itapicuru, 19 de julho de 2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000436-34.2012.805.0127 - Procedimento Ordinário(1000--)
Autor(s): Antonio Andrade
Advogado(s): Jose Farias de Oliveira
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Decisão: Vistos etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Idenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada.

O autor, no dia 30/12/2011 dirigiu-se a agência do Banco do Brasil, deste Município (AG. 2172) para realizar um saque e foi auxiliado por um desconhecido, pois é idoso (oitenta e três anos) e necessita de ajuda para realizar operações bancárias. Após, alguns dias foi surpreendido com uma ligação e dirigiu-se a agência deste Município, quando constatou que seu cartão foi trocado, ou seja, o que ele tinha em mãos pertencia a outra pessoa. O cartão foi imediatamente recolhido pela Ré que recomendou ao autor notificar o fato ao órgão policial competente e, também, comunicou que as providências cabíveis seriam tomadas.

Logo em seguida, passaram a ser descontadas da aposentadoria do requerente, mensalmente, parcelas de empréstimos não contratados em sua conta corrente.

Foram realizados três contratos de empréstimos junto a Ré em nome do autor, nos valores de:

Empréstimo n. 01 - valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil), com parcelas mensais no valor de R\$ 789,12 (setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos);

Empréstimo n. 02 - valor de 3.300,00 (três mil e trezentos reais, com parcelas mensais de R\$ 186,00 (cemto e oitenta e seis reais).

Empréstimo n. 03 - Valor de R\$ 6.196,00 (seis mil cento e noventa e seis reais), com parcelas mensais de R\$ 412,64 (quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Alega a parte autora que NÃO firmou os referidos contratos de empréstimos com a Ré e que seus dados foram utilizados indevidamente, desta forma, é impossível a existência da dívida.

Com isso, insurge a parte autora contra o ato que vem lhe causando sérios prejuízos, recorrendo a este Juízo para declarar inexistentes os referidos empréstimos e ser ressarcido dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria e, requerendo, também, indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

A concessão de pedido de Antecipação de Tutela (art. 273, CPC) somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), elementos indispensáveis para concessão da medida, que visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, evidente está a fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que até aguardar-se o julgamento do mérito, a parte Autora poderá ter prejuízo irreparável, visto que os descontos em sua conta corrente estão impossibilitando a subsistência do idoso e de sua família.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da Tutela Antecipada, para determinar que a parte Ré, proceda a SUSPENSÃO imediata dos descontos realizados na conta corrente de titularidade do Autor, referentes aos empréstimos nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e R\$ 6.196,00 (seis mil cento e noventa e seis reais) respectivamente, e também, a DEVOLUÇÃO imediata e corrigida das parcelas dos referidos empréstimos já descontadas na conta corrente do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, limitada a alçada dos Juizados Cíveis (lei 9099/95), perdurando tal sanção até o fiel cumprimento desta medida. Estabeleço prazo de quarenta e oito horas para cumprimento da medida.

Designa-se audiência de Conciliação para o dia 28/08/2012, às 11:00 horas.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se com a devida urgência.

Itapicuru, 19 de julho de 2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

0000418-13.2012.805.0127 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ivanete Rodrigues De Almeida
Advogado(s): Vinicius Andrade Dantas Fontes
Reu(s): Hipercard
Decisão: Vistos etc...

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Idenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada.

A autora, no dia 15/02/2012, foi surpreendida com a notícia que seu nome estava com restrições no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), referente a um contrato celebrado com a empresa Hipercard, conforme documento anexado nas fls. 17. Alega a autora que nunca firmou nenhum tipo de contrato com a referida empresa, assim, até a presente data, desconhecia a existência de cartão de crédito em seu nome.

Com isso, insurge a parte autora contra o ato que vem lhe causando prejuízos e constrangimento, recorrendo a este Juízo para ver excluído o seu nome do cadastro de inadimplentes e, requerendo, também, indenização pelos danos morais sofridos.

A concessão de pedido de Antecipação de Tutela (art. 273, CPC) somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), elementos indispensáveis para concessão da medida, que visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

In casu, evidente está a fumaça do bom direito e o perigo da demora, já que até aguardar-se o julgamento do mérito, a parte Autora poderá ter prejuízo irreparável, visto que está impossibilitada de adquirir crédito, devido à inclusão indevida do seu

nome no SPC, além do constrangimento causado pelo referido ato.

Assim, sem adentrar no meritum causae de acordo com os documento que instruem a inicial, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, para determinar que a parte Ré, HIPERCARD, exclua o nome da parte Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), em caso de descumprimento, limitada a alçada dos Juizados Cíveis (Lei 9099/95), perdurando tal sanção até o fiel cumprimento desta medida.

Designa-se audiência de Conciliação para o dia 28/08/2012, às 10:00 horas.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se com a devida urgência.

Itapicuru, 19 de julho de 2012.

José de Souza Brandão Netto
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE ITAPICURU/BA
CARTÓRIO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ DE SOUZA BRANDAO NETTO.
FÓRUM BARÃO DE JEREMOABO
PRAÇA DA BANDEIRA, 92, CENTRO, ITAPICURU-BA
CEP: 48.475-000
TELEFAX:(75) 3430-2150/2152

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001120-32.2007.805.0127 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(5--61)

Autor(s): O Ministério Público Da Comarca De Itapicuru

Reu(s): Pedro Ferreira Batista

Advogado(s): Joel Leal de Moraes

Vítima(s): Agamenon Ferreira De Souza

Advogado(s): Gustavo Ribeiro Gomes Brito, João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho

Despacho: Ficam intimados os declarantes, testemunhas da denúncia e defesa, da redesignação da audiência extraída da Carta Precatória nº 0000111-85.2012.805.0183, para o dia 19 de setembro de 2012, às 9:30 horas, no Fórum Des. Walter Brandão, situado na Praça 14 de Agosto, S/N, na cidade e Comarca de Olindina/BA.

URUÇUCA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ TITULAR RENATO ALVES CAVICHIOLO
PROMOTOR DE JUSTIÇA MÁRCIO DE OLIVEIRA NEVES
ESCRIVÃO LUIZ ALBERTO DA CUNHA AZEVEDO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000231-40.2007.805.0269 - INTERDIÇÃO(1-5-26)

Autor(s): J. D. A. C.

Interditando(s): M. D. A.

Advogado(s): Natanael Pereira da Silva

Assistente(s): M.

Sentença: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se PROCEDENTE o pedido inaugural, com base no artigo 1767, I do Código Civil e decreta-se a INTERDIÇÃO da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código citado.

De acordo com o artigo 1.775, § 3º, do CC, nomeia-se ROSANA DA ASSUNÇÃO DOS SANTOS (folha 35, 36), Curador(a) do(a) interdito(a), devendo ser intimado(a) para prestar compromisso em cinco dias, ficando, desde logo, dispensado(a) da

especialização de hipoteca legal, pela evidente pobreza do(a) interdito(a) e presumida boa fé, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil.

Providencie-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais e as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil.

Sendo o(a) interditado(a) eleitor(a), comunique-se o Cartório Eleitoral para as providências necessárias.

Isento de custas, uma vez que foi deferida a assistência judiciária gratuita, arcando a parte com os honorários de seu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

0000385-82.2012.805.0269 - Procedimento Ordinário

Apensos: 4769531-6/2012

Autor(s): Roberth Pinto Camara

Representante Do Autor(s): Rosivane Pinto Camara

Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade

Reu(s): Roberino Rocha Sousa

Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida, entregando-lhe a contra-fé, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, responder, sob as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil, de modo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

0000357-17.2012.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Souza De Oliveira

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Embasa - Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/A

Decisão: Diante do exposto, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, tomando por base a fundamentação supra, reconheço a conexão dos processos nº 0000357-17.2012.805.0269 e 0000358-02.2012.805.0269. Ainda, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a liminar, de modo que determino que a parte ré retire as ordens emitidas aos órgãos de restrição de crédito, emitidas por esta junto ao nome da parte autora. Fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Fixo como máximo de multa o valor de R\$ 3.000,00, não podendo exceder a multa diária tal cifra.

I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II- Designa-se audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012, às 09:40 horas. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

III- Cite(m)-se o(a-s) Requerido(a-s), por correio, observando-se a antecedência mínima de dez (10) dias da audiência acima designada, advertindo-se-o(a-s) de que: a) sua injustificada ausência implicará em se reputar por verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com imediata prolação da sentença; b) não obtida conciliação, deverá(o) oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo requerer perícia, formulando, desde logo, os quesitos e, indicando, querendo, Assistente Técnico.

IV- Por ocasião da audiência de conciliação, será decidido sobre a realização de perícia e sobre designação de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral.

V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-02.2012.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Souza De Oliveira

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Dacasa Financeira S/A

Decisão: Diante do exposto, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, tomando por base a fundamentação supra, reconheço a conexão dos processos nº 0000357-17.2012.805.0269 e 0000358-02.2012.805.0269. Ainda, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a liminar, de modo que determino que a parte ré retire as ordens emitidas aos órgãos de restrição de crédito, emitidas por esta junto ao nome da parte autora. Fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Fixo como máximo de multa o valor de R\$ 3.000,00, não podendo exceder a multa diária tal cifra.

I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II- Designa-se audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012, às 09:50 horas. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

III- Cite(m)-se o(a-s) Requerido(a-s), por correio, observando-se a antecedência mínima de dez (10) dias da audiência acima designada, advertindo-se-o(a-s) de que: a) sua injustificada ausência implicará em se reputar por verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com imediata prolação da sentença; b) não obtida conciliação, deverá(o) oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo requerer perícia, formulando, desde logo, os quesitos e, indicando, querendo, Assistente Técnico.

IV- Por ocasião da audiência de conciliação, será decidido sobre a realização de perícia e sobre designação de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral.

V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-68.2000.805.0269 - INVENTARIO

Autor(s): Vilma Bispo Cardoso

Herdeiro(s): Rafaela Cardoso Da Conceicao, Jeferson Cardoso Da Conceicao

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Inventariado(s): Sebastiao Da Conceicao

Despacho: Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, tendo o prazo de 10 dias para informar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

0000361-88.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(6-5-)

Autor(s): Sebastiana Francisca Gomes

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Banco Bgn

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laureço

Despacho: A parte autora alega que o valor devido é superior ao valor depositado, requerendo ainda pagamento por descumprimento da liminar, pois houve descumprimento pelo prazo de 23 dias.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese a manifestação da parte autora, imperioso o indeferimento da execução. No caso, a parte autora não apresenta cálculos, tampouco comprova nos autos que o réu descumpriu a decisão liminar por 23 dias.

Não há como se saber se o valor indicado no pedido da parte autora respeita a determinação da sentença. A não observância da coisa julgada rende ao indeferimento da execução, ex officio. Este é o teor dos seguintes julgados:

EMENTA: ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Preclusão vs Coisa Julgada. Na hipótese de ofensa à coisa julgada, não se opera a preclusão. Ainda que se trate de execução provisória, a inclusão, nos cálculos de liquidação, de verbas não previstas pela decisão exequenda configura erro material, passível de correção inclusive ex officio, sob pena de violação à coisa julgada e enriquecimento ilícito. Inteligência dos artigos 463, I, 467, 618, I do CPC. (AP 4016500-51.1999.5.04.0332, 2ª Turma, Rel. Des. Ione Salin Gonçalves, 22/5/2001 - grifei)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. O instituto da preclusão não se opera de modo absoluto, pois cabe ao julgador examinar, no caso concreto, inclusive de ofício, eventual ofensa à coisa julgada, com o fim de preservar o título exequendo, ainda mais quando há evidente descompasso entre as verbas deferidas no título e nos cálculos de liquidação homologados. É razoável tal posicionamento, de que inexistente preclusão contra ato que viole a coisa julgada, tendo em vista o disposto no artigo 833 da CLT, que faculta ao juiz ex officio corrigir erro de cálculo ou de escrita. (AP 0118200-45.2006.5.04.0025, 9ª Turma, Rel. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 25/11/2010 - grifei).

Conforme exposto, a parte autora não observou os requisitos legais, não podendo prosperar a execução da forma como foi elaborada. Diante do exposto, rejeito, ex officio, os cálculos de execução, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte respeitar os critérios indicados na sentença, bem como comprovar nos autos os elementos que tornam exigível a multa pelo descumprimento da liminar.

Intimem-se.

0000112-06.2012.805.0269 - Declaração de Ausência(6-5-)

Autor(s): Condominio Just Paradise Ltda

Advogado(s): Juliana Vilas Boas Midlej

Reu(s): Claro S/A

Advogado(s): Ana Luiza de Oliveira Ledo, Gleidson Rodrigo da Rocha Charrão

Despacho: Certifique-se a ocorrência do trânsito em julgado.

Considerando o valor das custas, intime-se a parte ré, promovendo o pronto pagamento, comprovando nos autos com a juntada das guias (DAJ) quitadas, sendo R\$ 250,00 as iniciais, acrescidas de R\$ 71,80 de citação, conforme Tabela de Custas do Estado.

0000366-76.2012.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Manoel Bomfim Dos Santos

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Banco Citicard S/A

Decisão: Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, de modo que determino que a parte ré retire as ordens emitidas aos órgãos de restrição de crédito, emitidas por esta junto ao nome da parte autora. Fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Fixo como máximo de multa o valor de R\$ 3.000,00, não podendo exceder a multa diária tal cifra.

I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II- Designa-se audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012, às 10:15 horas. Intimem-se as partes para comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

III- Cite(m)-se o(a-s) Requerido(a-s), por correio, observando-se a antecedência mínima de dez (10) dias da audiência acima designada, advertindo-se-o(a-s) de que: a) sua injustificada ausência implicará em se reputar por verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, com imediata prolação da sentença; b) não obtida conciliação, deverá(o) oferecer resposta escrita ou oral acompanhada de documentos e rol de testemunhas, podendo requerer perícia, formulando, desde logo, os quesitos e, indicando, querendo, Assistente Técnico.

IV- Por ocasião da audiência de conciliação, será decidido sobre a realização de perícia e sobre designação de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova oral.

V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-10.2009.805.0269 - Procedimento Ordinário(7-2-)

Autor(s): Ana Cristina Souza De Oliveira Da Silva

Advogado(s): José Carlos Adami Cerqueira Júnior, Martha Jacqueline Ferreira Campos, Wilde Humberto de Campos

Reu(s): Municipio De Urucuca

Advogado(s): Airton Caio Ramos Costa, Orlando Ramos da Silva

Despacho: Servindo esta intimação de comunicação ao advogado anteriormente constituído, nos termos do artigo 687 do Código Civil, determino que o Cartório insira o nome dos novos advogados da parte autora, que apresentaram recente procuração nos autos.

Intimem-se.

Após, arquite-se, nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC.

0000095-48.2004.805.0269 - INTERDITO PROIBITORIO

Apepos: 2417429-4/2009

Autor(s): Jb Empreendimentos E Participacoes Ltda

Advogado(s): Marcelo Valois Coutinho Costa

Reu(s): Grupo De Trabalhadores Sem-Terras Auto-Institulados Do Mlt - Movimento De Luta Pela Terra, Cristina Vitoria Da Silva, Davidson Novais Vieira

Sentença: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se extinto o Processo sem julgamento do mérito, o que se faz com suporte no artigo 267, II e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Averbe-se no Distribuidor.

As partes poderão obter o desentranhamento de documento(s), a si referentes, devendo ser certificado no processo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas de lei.

0000360-79.2006.805.0269 - INVENTARIO(2-4-51)

Herdeiro(s): Antonio Cicero Angelo Da Costa, Alvaro Angelo Costa, Alicio Angelo Da Costa e outros

Inventariante(s): Dionizia Angela Da Costa

Advogado(s): Antonio Cicero Angelo da Costa

Inventariado(s): Antonio Tourinho Costa

Sentença: Homologo, através desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes Autos de Inventário dos bens deixados por ANTÔNIO TOURINHO COSTA, nos termos do artigo 1031 do Código de Processo Civil, ficando cada um dos herdeiros beneficiários com os quinhões que lhes foram destinados, conforme plano de partilha de folhas 143 a 149, salvo erros ou omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Expeça-se, se for o caso, Carta de Adjudicação.

Custas pagas (folha 07), devendo ser paga somente as referentes a transcrição do imóvel no registro imobiliário, bem como expedição de formal de partilha e ofícios porventura necessários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, caso seja requerido, expeça-se Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação (conforme o caso), nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0000401-70.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriel Oliveira De Jesus

Advogado(s): Natanael Pereira da Silva

Reu(s): Estado Federado Da Bahia

Advogado(s): Adriano Ferreira da Silva

Despacho: Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000231-98.2011.805.0269 - Execução de Alimentos(1-2-16)
Autor(s): Crislaine Santos Da Conceicao, Thaylane Santos Da Conceicao
Representante(s): Maria Cristina De Almeida Santos
Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade
Reu(s): Luiz Rogerio Felix Da Conceicao

Despacho: Cite-se o Executado, mediante Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomar conhecimento do feito, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, constando a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do CPC, de modo que, não ofertada defesa, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 CPC). Procedam-se as intimações necessárias.

0000614-76.2011.805.0269 - Divórcio Litigioso(3-3-63)

Autor(s): Eunice Alves Dos Santos Nascimento
Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade
Reu(s): Raimundo Santos Nascimento
Advogado(s): Orlando Ramos da Silva

Despacho: Verifica-se que a parte requerida foi citada por Edital. Contudo, não apresentou contestação no prazo legal. Assim sendo, decreto a revelia da parte ré.

A revelia decretada não implica no julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 II, do Código de Processo Civil, face o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320 II do mesmo Código.

Nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial da parte ré o Dr. Orlando Ramos da Silva. Intime-o, promovendo a defesa do réu.

Procedam-se as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

0000297-44.2012.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Patrik Boris Penkwitt
Advogado(s): Helvia de Andrade Torres
Reu(s): Antonio Pericles Ribeiro
Advogado(s): Jose Victor Pessoa

Despacho: Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0000367-32.2010.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Daniela Da Silva Marques
Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade
Reu(s): Joseane Da Silva Santos, Rodrigo Santos Mota
Menor(s): Mirela Santos Mota

Despacho: Cite-se o Demandado RODRIGO SANTOS MOTA, mediante Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para tomar conhecimento do feito, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, constando a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do CPC, de modo que, não ofertada defesa, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 CPC).

Procedam-se as intimações necessárias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ DE DIREITO DANIEL ÁLVARO RAMOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCIO DE OLIVEIRA NEVES
ESCRIVÃ DESIGNADA FARLENE DE JESUS MARIANO

Expediente do dia 11 de maio de 2012

0000072-10.2001.805.0269 - APROPRIAÇÃO INDEBITA

Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Saulo De Tarso Weill Oliveira
Advogado(s): Silvio Ricardo Bute, Jorge Nobre de Carvalho
Vitima(s): Ulisses Cota Cordeiro
Advogado(s): Rejane Lima Machado de Santana

Despacho: Designo audiência para o dia 04/09/2012 às 09:00 horas, no Fórum local

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000139-72.2001.805.0269 - ESTELIONATO

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Candido Ramos

Advogado(s): Orlando Ramos

Despacho: Designo audiencia para renovação da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 04/12/2012, às 09:30 hs.

0000367-61.2012.805.0269 - Carta Precatória

Deprecante(s): 2ª Vara Criminal Salvador

Reu(s): Humberto Augusto Fernandes Mattos

Despacho: Cumpra-se

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000364-09.2012.805.0269 - Carta Precatória

Deprecante(s): 2ª Vara Crime De Ilhéus

Reu(s): Roberto Moura Lima

Despacho: Cumpra-se utilizando a carta precatória como mandado.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000382-30.2012.805.0269 - Carta Precatória

Deprecante(s): Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Ilhéus

Vitima(s): Cosme Nascimento Dos Santos

Despacho: Cumpra-se mediante a remessa do mandado para a Policia Civil

EDITAIS DE PROCLAMAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE URUÇUCA-BAHIA

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-05, FLS. 220 Nº 1552

Faço saber que pretendem casar-se civilmente e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1525, inciso I a V do Código Civil Brasileiro, abaixo relacionados:

O NUBENTE: MATHEUS BATISTA FIRMATO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, natural de Itabuna-Ba, nascido em 20/09/1984, filho de Manoel Márcio de Souza Almeida e Marina Batista Almeida, residente e domiciliado em Rua Rua A, s/n, área da Emarc, Uruçuca-Ba

A CONTRAENTE, RAFAELE MARQUES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, secretária administrativa, nascida em 25/11/1987, natural de Ilhéus-Ba, filha de Ermiro Nunes do Nascimento e Raimunda Marques do Nascimento, residente e domiciliada em Sítio São Mateus, 105, Serra Grande,, Uruçuca-Ba

O regime do casamento será o de Comunhão Parcial de Bens

Os nubentes em virtude do casamento passarão a chamar-se MATHEUS BATISTA FIRMATO DE ALMEIDA E RAFAELE MARQUES DO NASCIMENTO FIRMATO DE ALMEIDA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei, do que lavro o presente para ser afixado em Cartório e, publicado no Diário do Poder Judiciário.

Uruçuca, 23/07/2012

Silvana Sousa Mello Matos

Oficial designado

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ-BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

FÓRUM JUIZ DR. PEDRO FAUSTINO DE SOUZA PONDÉ

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS/CITADOS/NOTIFICADOS/CIENTIFICADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS, AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, CERTIDÕES, ATOS ORDINATÓRIOS, PORTARIAS, ETC... NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000155-82.2012.805.0255 - Procedimento Ordinário(3--)

Autor(s): Reginaldo Batista Ribeiro

Advogado(s): Epifanio Soares Bomfim Filho

Reu(s): Moveis Kappesberg Ltda

Advogado(s): Áureo Luís Altenhofen, Oab/Rs 30966, Jamile da Conceição Monteiro, Oab/Ba 31484

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

A parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 60/61.

Prazo: 05 dias, conforme preceitua o art. 1º, inc. XII do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC.

AMÉLIA RODRIGUES**VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES-BA

CARTÓRIO CÍVEL

JUIZ TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUIZ SUBSTITUTO: ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES

Nos termos da Lei nº11.419/2006, art.4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Expediente do dia 08 de junho de 2005

0000141-13.2005.805.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse(3-1-3)

Autor(s): Nova Alianca S/A

Advogado(s): Christiane Balazeiro Domingues

Reu(s): Clarice Dos Santos Nascimento

Advogado(s): Creusa Maria Paim Oliveira

Decisão: FL.44:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR de reintegração na posse requerida pela autora, independentemente de audiência para justificação, por ser esta, na hipótese, medida inútil e atentatória ao princípio da celeridade processual, este elevado a dogma Constitucional insculpido no art. 5º LXXVIII, CF, acrescentado pela emenda nº 45.

Cite-se a ré para contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias e por advogado, com as advertências legais, sobretudo a do art. 319, CPC, no sentido de que, não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vara Crime, Execuções Penais, Fazenda Pública, Infância e Juventude da Comarca de Amélia Rodrigues - Bahia.

Juiz Titular: Bel. Pablo Stolze Gagliano.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000197-07.2009.805.0007 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Aurea Ferreira Mendes Barros

Advogado(s): Paulo Antonio Vilaboim, Arisval Vigberto Vésper Rodrigues

Reu(s): Município De Amélia Rodrigues, Representado Pelo Sr. Prefeito Antônio Carlos Paim Cardoso

Sentença: fls. 110/114: (...) Assim, nos termos da legislação municipal citada, JULGO o pedido para reconhecer em favor de Áurea Ferreira Mendes Barros a estabilidade econômica pelo exercício de função em cargo de confiança (Diretora de Educação - DA2), reconhecendo-lhe também o direito às incorporações legais daí decorrentes, que serão devidamente apuradas em fase de liquidação de sentença.

Sem custas processuais na forma da lei.

Fixo a verba honorária, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Finalmente, a teor do art. 475, inciso I do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
JUÍZA TITULAR: LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - VARA CÍVEL
Escrivã Designada: NÚBIA CÁSSIA FERREIRA CRUZ

Expediente do dia 08 de abril de 2012

0000359-55.2012.805.0020 - Inventário

Autor(s): Galdino Xavier Dos Santos, Neusa Dias Dos Santos, Adesia Amorim Dias e outros
Advogado(s): Edivaldo Santos Ferreira Junior
Falecido(s): Lionsesio Jose Dias

Despacho: Rh. Determino a intimação dos Requerentes para que emendem a exordial nos seguintes termos: 1. Juntada de documentos pessoais do falecido, Lionsesio José Dias, inclusive esclarecendo a divergência havida nos documentos pessoais dos Requerentes; 2. Retificação quanto a relação da Sra. Adesia Amorim Dias com o falecido; 3. Recolhimento das custas processuais, vez que não houve requerimento de assistência judiciária gratuita. Prazo de lei.

Expediente do dia 26 de abril de 2012

0000681-46.2010.805.0020 - Petição

Autor(s): Antonio Fernandes Farias De Jesus
Advogado(s): Haroldo Mário Nogueira Gusmão
Reu(s): Grazielle Bonfim De Jesus, Graziene Bonfim De Jesus

Sentença: Tendo em vista o teor das certidões de fls. 10v/11 e 15 dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-e cópia desta. Intime-se. Feito isto, com as anotações de estilo, inclusive baixa, archive-se os autos.

Expediente do dia 04 de maio de 2012

0000701-08.2008.805.0020 - JUSTIFICACAO

Autor(s): A. P. D. S.
Advogado(s): Eliene Maciel de Almeida Lemos
Despacho: Rh. Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 18v (não encontrei ADEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA), determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Caso haja manifestação do requerente antes do decurso do prazo ou, ainda, caso este transcorra in albis, voltem-me conclusos.

0000124-88.2012.805.0020 - Interdição

Autor(s): Nivaldo Ramos Da Cruz, Marlene Ramos Da Cruz, Vitoria Ramos Da Cruz Baltazar e outros
Interditando(s): Antonio Da Cruz
Advogado(s): Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas
Despacho: Rh. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se os Requerentes para indicarem, dentre eles, qual deverá exercer o munus da curatela. Intime-se, ainda, para juntarem documentos pessoais do Interditando. Após, voltem-me conclusos.

0000036-84.2011.805.0020 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): Dulce Rodrigues Cunha
Advogado(s): José Carlos dos Reis
Reu(s): Gedi Alves Rodrigues
Despacho: Rh. Cumpra-se o despacho de fls. 09 dos autos(Rh. Ao compulsar os autos, não vislumbrei a impossibilidade de pagamento das custas processuais. Desta forma, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado, determinando que se emende o valor da causa de forma razoável e efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção).

0000299-82.2012.805.0020 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sindicato Dos Professores Municipais De Barra Do Choca-Ba
Representante Do Autor(s): Jose Francisco Dos Santos Neto
Advogado(s): Luzia Helena Alves dos Anjos
Reu(s): Municipio De Barra Do Choca- Bahia
Representante Do Réu(s): Oberdam Rocha Dias
Despacho: Rh. Determino a juntada aos autos do ato constitutivo da entidade sindical, bem como prova da filiação dos substituídos. Prazo de lei.

0000742-04.2010.805.0020 - Execução Fiscal

Autor(s): Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia

Advogado(s): Art da Costa Tourinho

Reu(s): Manuel Wilton Silva Dos Santos

Despacho: Rh. Ao Exequente para manifestar-se acerca das certidões de fls. 11v/12 dos autos.

Expediente do dia 08 de maio de 2012

0000447-35.2008.805.0020 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Juailde Teixeira Junior, Shirley Teixeira Oliveira

Advogado(s): Firmino Cardoso Gusmao

Arrolado(s): Juailde Pires De Oliveira, Sheila Teixeira De Oliveira

Despacho: Rh. Tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 55v, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Caso haja manifestação dos requerentes antes do decurso do prazo ou, ainda, caso este transcorra in albis, voltem-me conclusos. Intimações necessárias.

0000026-45.2008.805.0020 - ARROLAMENTO

Arrolante(s): Wilson Sales Dos Santos

Advogado(s): Volney Santiago Goes

Arrolado(s): Marinalva Alves Da Cunha

Despacho: Rh. Tendo em vista o quanto manifestado na petição de fls. 37, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses. Caso haja manifestação do requerente antes do decurso do prazo ou, ainda, caso este transcorra in albis, voltem-me conclusos. Intimações necessárias.

0000514-63.2009.805.0020 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Wilton Cardoso

Advogado(s): Marccone de Paiva Portela

Reu(s): Municipio De Caatiba-Ba

Advogado(s): Ronaldo Soares.

Despacho: Rh. Ao autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 24/28 dos autos, nos termos do artigo 327, C.P.C.

0000350-69.2007.805.0020 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Paulo Roberto Ferreira

Advogado(s): Eracton Sergio Pinto Melo

Reu(s): Edmilson Dias Rocha

Advogado(s): Jefferson Soares de Souza

Despacho: Rh. A vista da manifestação do Embargado, na petição de fls. 41/44, fale o Embargante, no prazo de lei.

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0000583-32.2008.805.0020 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Jullyane Cunha Rodrigues

Requerente(s): Gustavo Rodrigues Assis

Advogado(s): Eracton Sergio Pinto Melo

Requerido(s): Fábio De Carvalho Assis

Sentença: Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme petição de fls. 56/57, dos autos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se. Feito isto, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquive-se os autos.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0000126-58.2012.805.0020 - Busca e Apreensão

Autor(s): Elisangela De Sousa Costa, Roberto Rivelino Pedreira Rocha

Advogado(s): Diogo Andrade Santana

Reu(s): Maria Das Dores De Souza

Em Favor De(s): Fernanda Costa Rocha

Sentença: Rh. Tendo em vista a certidão da Sra. Escrivã da Única Vara Cível desta Comarca, às fls. 11, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do C.P.C. Em consequência, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se cópia desta. Intimem-se. Feito isto, com as anotações de estilo, inclusive baixa, arquivem-se os autos.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000826-73.2008.805.0020 - ALIMENTOS

Representante Do Autor(s): L. B. D. C.

Requerente(s): C. C. D. S.

Advogado(s): Paulo Flores da Costa

Requerido(s): E. N. D. S.

Despacho: Intimação do(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar ciência do despacho de fls. 55, que segue abaixo:

"Rh. Tendo em vista o quanto certificado pela Sra. Escrivã às fls. 54, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. Caso haja manifestação do requerente antes do decurso do prazo ou, ainda, caso este transcorra in albis, voltem-me, conclusos. Intimações necessárias. Barra do Choça, 27/03/2012." (Assinado) Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira - Juíza de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM LOCAL

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - BAHIA.

JUIZ TITULAR: LAZARAABADIA DE O. FIGUEIRA

Expediente do dia 16 de dezembro de 2011

0000990-33.2011.805.0020 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente(s): Elaine Nogueira Silva

Requerido(s): Rogerio Tavares Lira

Decisão: Vistos, etc.(...)DETERMINO, como medida protetiva de segurança o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de ROGÉRIO TAVARES LIRA, da residência da requerente, qual seja, Rua Régis Pacheco, nº 644, centro, Barra do Choça/BA, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente e de seus familiares, a menos do que 200 (duzentos) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra "a" da Lei nº 11.340/2006, sob pena de Prisão Preventiva.(...) Barra do Choça-BA, 16 de dezembro de 2011. Lázara Abadia de Oliveira Figueira. Juíza de Direito.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000543-11.2012.805.0020 - Inquérito Policial

Apenso: 4733855-0/2012

Autor(s): Jorge Costa De Souza, Diogo Dourado Sousa

Decisão: Rh.(...) Deixo de acolher o parecer ministerial e determino a remessa dos constantes autos, com urgência, à delegacia de polícia local para a realização das diligências ora requeridas, e efetuadas estas, sejam remetidos os autos novamente ao Ministério Público para análise dos fatos e oferecimento de denúncia, se cabível. Barra do Choça/BA, 16 de julho de 2012. LAOFigueira. Juíza de Direito

CACULÉ

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caculé.

Comarca de Caculé, Estado da Bahia.

Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº. Centro. Caculé-Ba.

Escrivão: José Umbelino Filho.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000530-64.2012.805.0035 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Gilmar Rocha Cangussu

Advogado(s): Ronady Moreno Botelho - Oab/Ba 15.935

Impetrado(s): Prefeito Municipal De Guajerú

Sentença: Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários.

P. R. I.

Desnecessária a intimação do Parquet, em virtude de sua manifestação de fls. 83.

Caculé-BA, 23 de julho de 2012.

Nivaldo Oliveira Filho

Juiz de Direito

CASTRO ALVES**VARA CÍVEL**

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/nº, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES - BAHIA
CEP - 44.500-000
Dr. Sami Storch
Juiz de Direito

Expediente do dia 03 de junho de 2012

0000412-34.2012.805.0053 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Ednalva Lago De Amorim
Advogado(s): Roque Milton Pereira
Reu(s): Carlos Vieira De Amorim
Despacho: Proceda a INTIMAÇÃO do(a)s supra mencionado(a)s para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2012 às 09:40h, no Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n, Centro, Castro Alves, Bahia.

Expediente do dia 12 de junho de 2012

0000729-03.2010.805.0053 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Maria Neri Evangelista
Advogado(s): Mucio Salles Ribeiro Neto
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Despacho: Em cinco dias, diga a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela ré.

0000326-10.2005.805.0053 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Castro Alves
Advogado(s): Nelma Grace Barcelos
Executado(s): Clovis Souza Ribeiro
0000032-60.2002.805.0053 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Castro Alves
Advogado(s): Nelma Grace Barcelos
Executado(s): Clovis Souza Ribeiro
Sentença: Vistos, etc.
O exequente informou o pagamento pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, mediante acordo celebrado pela prefeitura, conforme certidão anexa e requereu a extinção do feito.
Isto posto, confirmado o pagamento, pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, JULGO EXTINTA a presente execução...Por isso arcará o executado com o pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os respectivos honorários.
P.R.I

0000316-63.2005.805.0053 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Castro Alves
Executado(s): Antonio Macedo Silva
Sentença: Vistos, etc.
O exequente informou o pagamento pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, mediante acordo celebrado pela prefeitura, conforme certidão anexa e requereu a extinção do feito.
Isto posto, confirmado o pagamento, pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, JULGO EXTINTA a presente execução...Por isso arcará o executado com o pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os respectivos honorários.
P.R.I

0000128-75.2002.805.0053 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Castro Alves
Advogado(s): Nelma Grace Barcelos
Executado(s): Emilia De Jesus Pimentel
Sentença: Vistos, etc.
O exequente informou o pagamento pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, mediante acordo celebrado pela prefeitura, conforme certidão anexa e requereu a extinção do feito.
Isto posto, confirmado o pagamento, pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, JULGO EXTINTA a presente

execução...Por isso arcará o executado com o pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os respectivos honorários.

P.R.I

0000344-31.2005.805.0053 - Execução Fiscal

Autor(s): Município De Castro Alves

Advogado(s): Nelma Grace Barcelos

Reu(s): Sisino Moreira Mascarenhas

0000250-88.2002.805.0053 - Execução Fiscal

Exequente(s): Município De Castro Alves

Advogado(s): Nelma Grace Barcelos

Executado(s): Alonso Francisco De Oliveira

Sentença: Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, mediante acordo celebrado pela prefeitura, conforme certidão anexa e requereu a extinção do feito.

Isto posto, confirmado o pagamento, pelo devedor, do crédito executado nos presentes autos, JULGO EXTINTA a presente execução...Por isso arcará o executado com o pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os respectivos honorários.

P.R.I

0000912-71.2010.805.0053 - Execução de Alimentos

Autor(s): Vanilson De Oliveira Arruda

Representante(s): Agrinalda Oliveira Amorim

Advogado(s): Roque Milton Pereira

Reu(s): Reinaldo De Souza Arruda

Despacho: Intime-se a autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Expediente do dia 13 de junho de 2012

0000316-19.2012.805.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itauleasing S/A

Advogado(s): Lorena de Sousa Simões

Reu(s): Victor Pereira Eller

Decisão: Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, tendo por objeto o veículo descrito às fls. 03, cujo valor foi financiado pelo(a) requerido(a) mediante alienação fiduciária, em favor do requerente.

Alega o requerente que o(a) requerido(a) se tornou inadimplente, deixando de pagar as prestações devidas, tendo se constituído em mora através de notificação extrajudicial.

Requer, por isso, a busca e apreensão do bem dado em garantia, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Juntou, com a inicial, cópia do contrato de financiamento, documentos do veículo e instrumento de notificação.

É o breve relatório. DECIDO.

A documentação apresentada pelo requerente atende os requisitos previstos no referido Decreto-Lei e a mora do devedor foi demonstrada por meio de notificação extrajudicial.

Sendo assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, há de se deferir liminarmente a busca e apreensão do bem apontado na petição inicial e no contrato de financiamento, que ficará em poder do requerente.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito às fls. 02, que deverá ser depositado em mãos da requerente, na pessoa de seu representante.

Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação, esclarecendo-se ao devedor que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O(A) devedor(a) fiduciário(a), em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

Certificado o recolhimento das custas correspondentes, expeça-se mandado de busca e apreensão.

P. R. I.

Expediente do dia 18 de junho de 2012

0001286-24.2009.805.0053 - Execução de Título Judicial

Exequente(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva

Executado(s): Augusto De Carvalho Graca

Advogado(s): José Emanuel Moreira de Freitas

Sentença: Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes às fls. 104/108, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Outrossim, SUSPENDO o processo conforme requerido, com base no artigo 792 do CPC, até o prazo convencionado para o cumprimento da obrigação (01/06/2012).

Os autos deverão aguardar no arquivo. Decorrido o prazo de suspensão, a parte interessada deverá manifestar-se em termos de prosseguimento dentro de dez dias, independentemente de nova intimação, sob pena de presumir-se satisfeita a obrigação e ser extinto o feito.

P.R.I.

Expediente do dia 20 de junho de 2012

0000506-79.2012.805.0053 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Luciene Santos Evangelista

Advogado(s): Edna Maria Mota da Silva Santos

Reu(s): Martins De Jesus Evangelista

Despacho: Proceda a INTIMAÇÃO do(a)s supra mencionado(a)s para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2012 às 09:20h, no Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n, Centro, Castro Alves, Bahia.

CAMAMU

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAMU - CARTÓRIO CÍVEL

Juíza: Edna de Andrade Nery

Assessor: Milton Pires Pereira Júnior

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000695-96.2012.805.0040 - Alvará Judicial

Autor(s): Malvina Arouca Moreno

Advogado(s): Robert Araújo Nascimento

Despacho: Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos certidão negativa de bens em nome do falecido, sob pena de configurar desinteresse no prosseguimento do feito.

Expeça-se ofício a Procuradoria Jurídica do Município de Camamu, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo rescisórios atualizado e disponível existente em nome do de cujus.

Oficie-se ao INSS para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais dependentes do falecido.

Serve a presente, por cópia, como Ofício às Instituições referidas.

Publique-se. Intimem-se

Camamu, 18/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000297-86.2011.805.0040 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S. A.

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Ibirapitanga - Bahia

Advogado(s): Marly G. Oliveira , Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho, Marcus Leonis Lavigne

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Camamu/Ba

Reu(s): José Eduardo Santos Da Silva E Outro

Advogado(s): Adilson Sampaio Cunha Junior , Sebastião Jorge Pereira Mendes

Despacho: Decisão proferida em audiência no dia 18/07/2012: "...Iniciado os trabalhos, foi determinado pela Juíza a atualização, por correção monetária do valor da avaliação do bem, consoante consta o laudo de fls. 26. Ato contínuo, foi dada a palavra a advogada dos Exequentes supra mencionados disse que: "Requerem o direito de preferência assegurado em lei, expressar suas vontades de adjudicar o imóvel denominado Fazenda São Matheus, situado na Zona do Machado, neste Município de Camamu/BA., hipotecado junto a instituição Bancária BANEB em 09/09/1989, penhorado em favor dos Exequentes em 11/09/1995. Os Exequentes requerem a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação do imóvel corrigido monetariamente até a presente data, requerendo seja apreciado e considerado procedente o pedido expedida Carta de Adjudicação protestando pela diferença e continuidade do feito até seu termo final por ser de direito". Pela MMª Juíza foi dito que: "Passo a analisar o pedido de adjudicação do bem colocado em hasta pública, o fazendo nos seguintes termos: Efetivamente não há pessoas interessadas na arrematação do bem executado. Ademais, tenho que o terceiro executado foi intimado pessoalmente para o presente ato, os dois primeiros a intimação deu-se na pessoa do advogado e também pelo edital de praça publicada nos termos da cópia de fls. 93, não se procedeu a intimação desses últimos de forma pessoal posto que os mesmos não desincumbiram do ônus processual de atualização dos endereços respectivos, inviabilizando, por isso a efetivação da intimação pessoal. Esclareço ainda, por oportuno que neste momento foi determinado e atualizado monetariamente o valor do bem constante do auto de avaliação, até a presente data. Por fim anoto, também por oportuno que

com a reforma do Código de Processo Civil, em relação do Processo de Execução, alterou-se a via preferencial de realização do crédito, passando a adjudicação a preceder a alienação em hasta pública. Nestes termos, defiro o pedido de adjudicação do bem em favor dos Exequentes/subrogados pelo valor da avaliação devidamente atualizada até a presente data. Expeça-se Auto de Adjudicação. Intimem-se os Executados pelos advogados referidos às fls. 07. Após a comprovação de quitação de imposto de transmissão, expeça-se a Carta de Adjudicação. Segue-se a Execução em relação do crédito remanescente, a ser apreciado pelo Juízo Deprecante. Cumprido o quanto ora determinado remeta-se os autos a Juízo de origem. Nada mais havendo a constar mandou a MMª Juíza, que encerrasse o presente termo que, depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu, Rita de Cássia, Escrivã Substituta, digitei.- (a.) Belª Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito.- Belª Marly Gomes Oliveira - OAB/SP 90311.- Isac Rocha Oliveira/Exequente."

0000153-30.2002.805.0040 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos Henrique Pereira Sena

Advogado(s): Altamirando José de Santana

Reu(s): Empresa Baiana De Agua E Saneamento S A Embasa

Advogado(s): Tânia Maria Rebouças

Despacho: Vistos, etc.-Tenho que não há incidência de nova multa pelo acionado, posto que este Juízo não determinou que o valor da cláusula penal fixado no acordo fosse pago por via de depósito judicial.-Desse modo, expeça-se guia de retirada em favor do autor com extinção do presente processo, haja vista o pagamento integral do débito nos termos do art. 794, inciso I do CPC.-Publique-se.-Cumpra-se.-Após archive-se com baixa no saipro.-Camamu, 18/07/2012.- (a.)Edna de Andrade Nery.-Juíza de Direito.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000297-86.2011.805.0040 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Estado Da Bahia S. A.

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Ibirapitanga - Bahia

Advogado(s): Ivan Fernandez Boqueiro Perrucho, Marly G. Oliveria , Marcus Leonis Lavigne

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Comarca De Camamu/Ba

Reu(s): José Eduardo Santos Da Silva E Outro

Advogado(s): Adilson Sampaio Cunha Junior , Sebastião Jorge Perreira Mendes

Despacho: Vistos, etc.-Renove-se a publicação do termo de audiência de fls. 94 para conhecimento do terceiro interessado nos termos da petição de fls. 96/103.-Aguarde-se a concretização.-Publique-se da Adjudicação.- Camamu, 19/07/2012.- (a.)Edna de Andrade Nery.-Juíza de Direito.

0001298-09.2011.805.0040 - Interdição

Interditando(s): Dilma Conceição Dos Santos

Advogado(s): Orley Dias de Souza

Interditado(s): Angelica Da Silva Damasio

Despacho: Vistos, etc.-Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26/09/2012 às 09:00 hs.-Proceda na forma já determinada às fls. 12, cumprindo tudo quanto ali enumerado.-Publique-se.-Intimem-se.-Camamu, 19/07/2012.- (a.)Edna de Andrade Nery.-Juíza de Direito.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000697-66.2012.805.0040 - Alvará Judicial

Autor(s): Edinesia Moreno Bonfim

Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre existência de bens em nome do(a) falecido(a), sob pena de configurar desinteresse no prosseguimento do feito.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, existência de saldo atualizado e disponível existente em nome do de cujus.

Oficie-se ao INSS para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre dependentes do (a) falecido(a).

Serve a presente, por cópia, como Ofício às Instituições referidas.

Publique-se. Intimem-se

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000714-05.2012.805.0040 - Alvará Judicial

Autor(s): Genilza Rodrigues De Jesus

Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre existência de bens em nome do(a) falecido(a), sob pena de configurar desinteresse no prosseguimento do feito.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, existência de saldo atualizado e disponível existente em nome do de cujus.

Oficie-se ao INSS para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre dependentes do (a) falecido(a).

Serve a presente, por cópia, como Ofício às Instituições referidas.

Publique-se. Intimem-se

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000079-24.2012.805.0040 - Outras medidas provisionais

Autor(s): Reginaldo Alves Dos Santos

Advogado(s): Roberto Paulo e Silva Vasconcelos

Reu(s): Banco Fiat S/A

Despacho: Vistos, etc.

Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório após o prazo de resposta.

Cite-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (CPC, arts. 285 e 319)1.

Considerando que o Juiz ao dirigir o processo deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes - art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2012, às 09:30 horas.

Havendo relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência técnica do autor/consumidor, bem como a verossimilhança das alegações iniciais, inverto o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do CDC2.

Serve a presente, por cópia, como Mandado de Citação e Intimação.

Publique-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000684-67.2012.805.0040 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Janaina De Souza Santos

Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães

Reu(s): Joilson Lemos Santos

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, II do CPC.

Defiro a gratuidade postulada na inicial.

Arbitro os alimentos provisórios em 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação e vencidos até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ser pago mediante depósito judicial com informação a este Juízo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/11/2012, às 09:00 horas, na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e para comparecimento a audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, na qual, se não houver acordo, o réu deverá apresentar resposta, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas e a prolação da sentença.

Cientifique-se que a ausência injustificada do réu à audiência importará na aplicação da pena de confissão e a da parte autora em extinção e arquivamento do processo (artigos 6º, 7º, 8º da Lei 5.478/68)1. Cite-se o réu para responder à presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC)2.

Serve a presente, por cópia, como Mandado de Citação e Intimação.

Cientifique-se ao Ministério Público.

Publique-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000656-02.2012.805.0040 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Maria Helena De Almeida

Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto, Walter Ferrão Junior

Reu(s): Maria Edna Pereira De Almeida

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:50 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos certidão acerca da existência de ações criminais e atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui bens/rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS deste Município, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000832-78.2012.805.0040 - Interdição

Autor(s): Lucineide Dos Santos

Interditando(s): Jose Roberto Dos Santos

Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:50 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS deste Município, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:40 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS deste Município, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000644-85.2012.805.0040 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Maria Silvina Da Assunção

Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto

Reu(s): Manoel Domingos Da Assunção

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:30 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos certidão acerca da existência de ações criminais e atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui bens/rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS deste Município, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000643-03.2012.805.0040 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Regina Arouca Gonçalves

Advogado(s): Thomas Jefferson Duarte Pinto

Reu(s): Domingos Lourenço Gonçalves

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:20 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos certidão acerca da existência de ações criminais e atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui bens/rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS deste Município, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000677-75.2012.805.0040 - Interdição

Autor(s): José Fideles Conceição Amparo

Advogado(s): Orley Dias de Souza

Interditado(s): Estrelina Conceição Amparo

Despacho: Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:10 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos certidão acerca da existência de ações criminais e atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui bens/rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS do Município de Igrapiúna/BA, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Reservo-me para apreciar o pleito de curatela provisória na audiência.

Serve a presente, por cópia, de mandado de intimação, citação e ofício ao CREAS.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Vistos, etc.

Processo em segredo de justiça, nos termos do art. 155, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Designo o dia 26/09/2012, às 09:10 horas, para o interrogatório do(a) interditando(a).

Cite-se o(a) interditando(a) para conhecimento da ação, bem como para, querendo, impugnar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da audiência ora designada.

Intime-se o(a) requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos certidão acerca da existência de ações criminais e atestado de sua higidez física e mental; informando, na oportunidade, se o(a) Interditando(a) possui bens/rendimentos ou se recebe benefício previdenciário.

Determino a realização de sindicância na residência do(a) interditando(a) para a verificação dos cuidados dispensando à mesma, nomeando para tanto um Assistente Social do CREAS do Município de Igrapiúna/BA, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional indicado trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

0000928-64.2010.805.0040 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Rosenil Almeida Dos Santos

Advogado(s): Walter Ferrão Santos

Reu(s): Adauto Martins De Souza, André De Tal, Vulgo André De Augustinho

Advogado(s): Eliene Veloso Guimaraes, Tandick Resende de Moraes Junior

Despacho: Vistos, etc

Considerando que o Juiz ao dirigir o processo deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes - art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2012, às 11:00 horas.

Serve o presente, por cópia, como mandado de intimação.

Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 20/07/2012

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000526-46.2011.805.0040 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Walter Pereira Barbosa

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, com amparo nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja peça inaugural se encontra instruída com o Contrato de Arrendamento Mercantil e Notificação extrajudicial. DECIDO.

Pois bem, a ação de reintegração de posse, que se caracteriza pelo esbulho, consiste na recuperação da posse do bem que foi de fato perdida, tendo como pressuposto a configuração de um ato espoliativo.

Considerando que a mora da parte ré/arrendatária lhe impunha a obrigação de restituir o veículo, conforme Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre os litigantes, lícito concluir que a autora foi ilegitimamente privada da posse do veículo, o que demonstra a existência de um ato espoliativo engendrado pela demandada em detrimento do patrimônio da empresa autora.

Assim, pela documentação acostada, restou caracterizada a mora da requerida, configurando o ato espoliativo do esbulho e comprovada a posse nova da parte autora, pelo que CONCEDO a medida pleiteada initio litis e determino a reintegração de posse do veículo VOLKSWAGEN/GOL CITY 1.0 MI TF 8.V, ANO /MODELO 2007/2008, COR BRANCO, PLACA JNY 3663, CHASSI N.º 9BWCA05W58T085358, RENAVAL N.º 936653760, em favor da autora e ainda a citação da parte ré para, querendo, contestar, no prazo legal, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, Código de Processo Civil).

Serve o presente como cópia da mandado de reintegração de posse e citação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza Substituta

0000506-55.2011.805.0040 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Fabiane De Jesus Cruz

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, com amparo nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja peça inaugural se encontra instruída com o Contrato de Arrendamento Mercantil e Notificação extrajudicial. DECIDO.

Pois bem, a ação de reintegração de posse, que se caracteriza pelo esbulho, consiste na recuperação da posse do bem que foi de fato perdida, tendo como pressuposto a configuração de um ato espoliativo.

Considerando que a mora da parte ré/arrendatária lhe impunha a obrigação de restituir o veículo, conforme Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre os litigantes, lícito concluir que a autora foi ilegitimamente privada da posse do veículo, o que demonstra a existência de um ato espoliativo engendrado pela demandada em detrimento do patrimônio da empresa autora.

Assim, pela documentação acostada, restou caracterizada a mora da requerida, configurando o ato espoliativo do esbulho e comprovada a posse nova da parte autora, pelo que CONCEDO a medida pleiteada iníto litis e determino a reintegração de posse do veículo FIAT/PALIO 1.0 FLEX, ANO/MODELO 2004/2005, COR CINZA, PLACA HCG 8203, CHASSI N.º 9BD17146752518385, RENAVAL N.º 828391961, em favor da autora e ainda a citação da parte ré para, querendo, contestar, no prazo legal, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, Código de Processo Civil).

Serve o presente como cópia da mandado de reintegração de posse e citação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza Substituta

0001203-76.2011.805.0040 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Fiat S/A

Advogado(s): Fabiana Ramos de Sousa

Reu(s): Rogério Silva Do Amor Divino

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo FIAT modelo PALIO FIRE ECONOMY, ano/modelo 2011/2012, cor VERMELHA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA placa NYV 4984, chassi n.º 9BD17164LC5759399, renavam 327748419, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0000147-71.2012.805.0040 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert
Reu(s): Mayana Santos De Oliveira
Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo TOYOTA modelo COROLLA KEI 2.0 AUT, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA placa NZA4290, chassi n.º 9BRD48E8C2543893, renavam 338815716, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0000146-86.2012.805.0040 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Osvanildo Souza Rocha

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo FORD modelo FIESTA SED. N. EDGE, ano/modelo 2006/2006, cor PRETA, combustível GASOLINA, placa JQO6145, chassi n.º 9BFZF20B268471697, renavam 884526364, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemu-

nhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0001278-18.2011.805.0040 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz

Reu(s): Robson Santos Da Silva

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo VALKSWAGEN modelo SAVEIRO S. SURF T. FLE., ano/modelo 2005/2005, cor BRANCA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA, placa JPZ8481, chassi n.º 9BWEB05X15P149771, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0000703-73.2012.805.0040 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Crédito Financiamento E Investimento

Advogado(s): Ana Paula Torres Muniz, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Julio Cesar Valeriano da Silva

Reu(s): Eliene De Jesus Santos

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo FIAT modelo PALIO FIRE 1.0 8V 4P, ano/modelo 2002/2003, cor VERMELHA, combustível GASOLINA, placa J0U6979, chassi n.º 9BD17146232241173, renavam 794376304, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida,

segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0000688-07.2012.805.0040 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Samuel Vitório da Anunciação

Reu(s): Fernando Antonio Pinto

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo FORD modelo FIESTA HATCH 1.6, ano/modelo 2010/2011, cor VERMELHA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA, placa NTP3424, chassi n.º 9BFZ55P9B8084001, renavam 228186226, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

0000687-22.2012.805.0040 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Samuel Vitório da Anunciação

Reu(s): Luiz Carlos Da Silva

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pleito liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004.

DECIDO.

Havendo prova de que a parte acionada está inadimplente e foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas mediante constituição de garantia fiduciária, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69 e alterações da Lei 10.931/2004).

Nestes termos, segue o presente, por cópia, como mandado de busca e apreensão do veículo FIAT modelo STRADA ADVENTURE LOCKER 1.8 8V 2P, ano/modelo 2009/2010, cor VERMELHA, combustível ÁLCOOL/GASOLINA, placa KJI4910, chassi n.º 9BD27844DA7201224, renavam 171308735, e, ainda como mandado de citação da parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, podendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da presente medida liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem, consoante determina art. 3º do Dec Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Camamu, 23 de julho de 2012.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. § 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. § 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Comarca de Camamu (BA)

Cartório dos Feitos Criminais

Juiz Titular: João Paulo Guimarães Neto

Expediente do dia 13 de junho de 2012

0000626-64.2012.805.0040 - Adoção

Autor(s): Rosilda Alves Docilio

Advogado(s): Eliene Veloso Guimarães

Em Favor De(s): Nataniele De Santana Cardoso

Sentença: Ação de Adoção

Processo nº 0000626-64.2012.805.0040

Requerente: ROSILDAALVES DOCILIO

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de adoção formulado pela Requerente, Rosilda Alves Docilio, em favor de sua neta Nataniele de Santana Cardoso.

Na decisão de fls.14/15, foi declinada competência da Vara de Família, sendo remetidos os autos para esta Vara de Infância e Juventude, por tratar-se de pedido de Adoção formulado pela Requerente.

A adoção de criança e adolescente, regida pela Lei 8.069/90, com redação modificada pela Lei nº 12.010 de 2009, disciplina os casos de quem podem adotar e ser adotados. No caso em questão, o pedido de adoção foi formulado por ascendente(avó) em favor de descendente(neta), o que é vedado pelo referido diploma legal, consoante estabelece o seu § 1º, art.42. In verbis:

Art. 42(...)

§ 1º: Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Posto isto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade da parte autora ad causam, nos termos do art. 295, II, do CPC. Sem despesas processuais, face a previsão do art. 141, § 2º, do ECA, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intima-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no SAIPRO.

Cidade de Camamu/BA, 13 de junho de 2012

Bel. João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMAMU
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro, Camamu/BA. CEP.: 45.445-000
Tel./Fax. (73) 3255-2210

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Justiça gratuita)

A DOUTORA EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da Comarca de Camamu, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, foi requerida e DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANETE DA CONCEIÇÃO CARDOSO, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ADINETE CONCEIÇÃO CARDOSO, nos autos de n.º 0000464-11.2008.805.0040 - Interdição.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixados cópia no local de costume deste Juízo e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Camamu, do Estado da Bahia, aos vinte e três (23) dias do mês de julho de dois mil e dois (2012). Eu, _____ (Rita de Cássia Arouca Moreno da Silva)- Escrivã Substituta, digitei e subscrevi o presente edital de interdição.

RITA DE CÁSSIA AROUCA MORENO DA SILVA
Escrivã Substituta
De ordem da MMª Juíza

CACHOEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CACHOEIRA - FORUM AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
VARA CÍVEL

Expediente do dia 18 de julho de 2011

0000017-66.1993.805.0034 - INVENTARIO
Autor(s): Yara Menezes De Azevedo Carneiro
Advogado(s): Wellington Santos Figueiredo
Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que diga, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cachoeira, 18 de julho de 2011

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

Expediente do dia 08 de dezembro de 2011

0000015-92.1976.805.0034 - REIVINDICATORIA
Autor(s): Paróquia De N. Sra. Do Rosário De Cidade Da Cachoeira
Advogado(s): José Luiz Anunciação Bernardo
Reu(s): Roque Cardoso Nonato
Advogado(s): Waldemar Lima Cruz
Despacho: Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância, com confirmação da sentença de improcedência pelo TJBA. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cachoeira, 08 de setembro de 2011.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

Expediente do dia 12 de março de 2012

0000958-83.2011.805.0034 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Arivalda De Almeida Santana

Advogado(s): Carlos Santos do Lago Neto, José Luiz Anunciação Bernardo

Reu(s): Banco Do Brasil S/A, Brasil Veiculos Companhia De Seguros

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurengo, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Diante da constatação do depósito efetuado pelo segundo réu, determino pela liberação do valor na forma acordada no item 01 do petítório de fls. 242/243. Expeça-se alvará.

No item 09 do referido acordo (fls. 243) assume o segundo réu (Brasil Veículos Companhia de Seguros) o pagamento das custas remanescentes, isto posto, determino ao Cartório que proceda ao cálculo das custas e intimando-o para que efetue a sua quitação. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o primeiro réu para ter ciência dos termos do acordo de fls. 242/243.

Vencido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cachoeira, 08 de março de 2012

Bela. Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo

Juíza Substituta

Expediente do dia 28 de março de 2012

0000068-13.2012.805.0034 - Inventário

Inventariante(s): Clycia Raquel Cortes Nunes De Oliveira Dias

Advogado(s): Raimundo Coelho de Souza Júnior

Inventariado(s): Alberico Da Silva Dias

Despacho: Nomeio Inventariante nestes autos, a Requerente, que deverá ser compromissada em 05 (cinco) dias e apresentar declarações iniciais no prazo de 20 (vinte) dias.

A seguir, cumpra-se o quanto determina o art. 999 do CPC, citando-se os herdeiros, se maiores, e a Fazenda Pública.

Intime-se.

Cachoeira - Bahia, 28 de março de de 2012 .

JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA

Juíza de Direito Substituta

Expediente do dia 20 de abril de 2012

0000996-95.2011.805.0034 - Execução de Alimentos

Autor(s): Stéfane Vitoria Perreira Dos Santos

Representante(s): Geane De Oliveira Ferreira

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Reu(s): Denivaldo Dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls. 15, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 20 de abril de 2012

José Raimundo Silva

Escrivão

0000979-59.2011.805.0034 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Cachoeira

Advogado(s): Marilya de Medeiros Canário

Executado(s): Eduardo Mattos De Carvalho Filho

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls.08, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 20 de abril de 2012

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 07 de maio de 2012

0000997-80.2011.805.0034 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Eloa Lavinia Dos Santos Nascimento
Representante Do Autor(s): Angelica Luz Dos Santos
Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Reu(s): Eduardo Campos Nascimento

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, diante da devolução das correspondência de citação do alimentante (docs. fls. 19 e 20), manifeste-se o Autor, por seu advogado, fornecendo a este Juízo, endereço correto do alimentante, para ser executada a citação do mesmo em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 07 de maio de 2012.

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 16 de maio de 2012

0001062-75.2011.805.0034 - Divórcio Consensual

Autor(s): Gina Cláudia Costa Vaccarezza Da Silva
Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo, Wellington Santos Figueiredo
Reu(s): Valmir Conceição Da Silva

Despacho: Intime-se a autora, por seu advogado, para que junte aos autos cópia do documento apontado no item 01 do acordo de fls. 16. concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, sob pena de ser o referido imóvel excluído do referido acordo. Nos autos o documento, voltem-me os autos conclusos para homologação de sentença.

Cachoeira, 16 de maio de 2012.

Janaína Medeiros Lopes Braga
Juíza Substituta

Expediente do dia 21 de maio de 2012

0001330-32.2011.805.0034 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Tereza Cavalcante Da Silva, Maria São Pedro Ramos Da Silva, Antonio Cavalcante Da Silva
Advogado(s): Nelson Aragão Filho
Reu(s): Orlando Da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos ofícios de fls. 26, 28 e 34.

Cachoeira, 21/05/2012.

Janaína Medeiros Lopes Braga
Juíza Substituta

Expediente do dia 23 de maio de 2012

0000182-49.2012.805.0034 - Execução de Alimentos

Autor(s): Erika Silva Dos Santos
Representante(s): Zenilda Almeida Da Silva
Advogado(s): Franklin dos Reis Guedes
Reu(s): Jose Eudo Santana Dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se a parte autora sobre o documentos de fls. 10, em dez dias.

Intime-se.

Cachoeira, 23 de maio de 2012

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 13 de junho de 2012

0000127-35.2011.805.0034 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Severino Dos Santos

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo, Wellington Santos Figueiredo

Reu(s): Empresa Rdb - Reconcavo Distribuidora De Bebidas

Advogado(s): Daniela Machado Carvalho, Djalma Luciano Peixoto Andrade

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls.24/36 e documento de fls. 37 em dez dias.

Intime-se.

Cachoeira, 13 de junho de 2012

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 19 de junho de 2012

0000200-85.2003.805.0034 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE

Aposos: 537796-1/2004

Autor(s): W. M. D. D. A. P. D. S.

Reu(s): V. C. D. R.

O Boticario Franchising S.A.

Advogado(s): Andrea Serkez Shaia, André Luis Fflesch Bretanha Jorge, Evangelina Rodrigues Esteves

Despacho: Em razão da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 0013564-51.2011.805.0000-0, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste contas, observando-se os limites fixados na pericia e acolhidas pelo Juiz que sentenciou o feito.

Cachoeira, 19/06/2012.

Janaína Medeiros Lopes Braga
juíza de Direito

0000109-77.2012.805.0034 - Execução de Alimentos

Autor(s): Fernanda Ramos Conceição Da Silva, Felipe Ramos Conceição Da Silva

Representante(s): Rubneia Ramos Conceição

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Reu(s): Renaldo Da Silva

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se a Exequente, por seu advogado, sobre o documento de fls. 16, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 19 de junho de 2012

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 21 de junho de 2012

0000272-57.2012.805.0034 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Adauto Vale Dos Santos

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Reu(s): Cristiane Silva Vale Dos Santos

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 20/21 e documentos de fls. 22/27, em dez dias.

Intime-se.

Cachoeira, 21 de junho de 2012

José Raimundo Silva
Escrivão

Expediente do dia 28 de junho de 2012

0000240-52.2012.805.0034 - Impugnação ao Valor da Causa
Autor(s): Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado(s): Daniela Machado Carvalho, Djalma Luciano Peixoto Andrade, Jose Carlos Barreto
Reu(s): Antonio Severino Dos Santos
Advogado(s): Quenia Almeida Figueiredo, Wellington Figueiredo
Despacho: Apense-se aos autos de nº 0000127-352011.805.0034.

Ouçá-se o Impugnado em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 28 de junho de 2012 .

Janaína Medeiros Lopes Braga
Juíza de Direito Substituta

0000239-67.2012.805.0034 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor(s): Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado(s): Daniela Machado Carvalho, Djalma Luciano Peixoto Andrade, Jose Carlos Barreto
Antonio Severino dos Santos
Advogado(s): Quenia Almeida Figueiredo, Wellington Figueiredo
Despacho: Apense-se aos autos de nº 0000127-352011.805.0034.

Ouçá-se o Impugnado em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 28 de junho de 2012 .

Janaína Medeiros Lopes Braga
Juíza de Direito Substituta

0000236-15.2012.805.0034 - Exceção de Incompetência
Excipiente(s): Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado(s): Daniela Machado Carvalho, Djalma Luciano Peixoto Andrade, Jose Carlos Barreto
Excepto(s): Antonio Severino Dos Santos
Advogado(s): Quenia Almeida Figueiredo, Wellington Figueiredo
Despacho: Autuado em apenso aos autos de nº 0000127.35.2011.805.0034, nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil.

Como determina o art. 306 do Código de processo Civil, suspendo o processo principal até que seja a exceção julgada.

Certifique-se no principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.

Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.

28 de junho de 2012

Janaína Medeiros Lopes Braga
Juiz de Direito Substituta

Expediente do dia 04 de julho de 2012

0000779-52.2011.805.0034 - Execução de Alimentos

Autor(s): Valmir Lucas Dos Santos Amadeu, Samuel Dos Santos Amadeu

Representante(s): Silvia Dos Santos

Advogado(s): Quenia Almeida Figueiredo

Reu(s): Valmir Das Neves Amadeu

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão de fls. 14, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 04 de julho de 2012

José Raimundo Silva

Escrivão

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0000232-12.2011.805.0034 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jailson Souza De Souza

Representante Do Autor(s): Alexsandra Souza De Souza

Advogado(s): Quenia Almeida Figueiredo

Reu(s): Jailton Muniz De Souza

Advogado(s): Carlos Santos do Lago Neto

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se as partes, através de seus advogados sobre o laudo pericial de fls.26/28, em dez dias.

Intime-se.

Cachoeira, 06 de julho de 2012

José Raimundo Silva

Escrivão

0001094-80.2011.805.0034 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Tereza Cristina Santana

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Despacho: Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do ofício de fls. 17.

Cachoeira - 06/07/2012.

Janaína Medeiros Lopes Braga

juíza de Direito

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0000274-61.2011.805.0034 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Renata Medeiros Da Silva, Liliane Marques Jorge Leal, Maria Helena Pinto Silva e outros

Advogado(s): Kelvin do Amazonas Sousa Ferreira

Impetrado(s): Secretário De Educação Do Município Da Cachoeira-Ba.

Advogado(s): Marilya de Medeiros Canario

Sentença: S E N T E N Ç A

RENATA MEDEIROS DA SILVA, LILIANE MARQUES JORGE LEAL, MARIA HELENA PINTO SILVA e SUZAMARA DOS SANTOS impetraram Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA/BA.

Deduzindo a sua pretensão, alegam as impetrantes que obtiveram aprovação, dentro do número de vagas previstas no Edital nº 001/2009, em concurso público realizado pelo Município de Cachoeira para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da localidade de Capoeiruçu. Afirmam que no edital do certame já eram previstas as vagas para cada localidade do Município, só podendo o candidato concorrer as vagas destinada a localidade escolhida. Relatam que o impetrado está transferindo pessoas aprovadas para outras localidade para exercerem os cargos pleiteados pelas requerentes. O pedido liminar foi indeferido em decisão de fl. 107.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou as informações de estilo às fls. 108/109, alegando a inexistência de ato ilegal, vez que não nomeou ninguém aprovado para outra localidade para exercer seu cargo em Capoeiruçu. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 125/127).

É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo a fundamentação e posterior decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fim de se obter nomeação para o cargo de auxiliar de serviços gerais da localidade de Capoeiruçu, no Município de Cachoeira/BA, sob a alegação de preterição de direito, uma vez que ao invés

do impetrado ter nomeado as impetrantes encontra-se transferindo pessoas de outras localidades para a assunção dos cargos.

No exame do tema, verifico que o pedido das impetrantes é digno de acolhimento.

Com efeito, não se levando em consideração se o impetrado transferiu ou não pessoas aprovadas para outras localidades para o exercício do cargo em Capoeiruçu, verifico pelos documentos de fls. 19/30 (edital do concurso público nº 01/2009) e fls. 31/85 (resultado final do concurso público nº 001/2009) que foram previstas 06 (seis) vagas para o cargo no qual concorreram as requerentes (anexo I, código 14, do edital nº 001/2009), tendo estas sido aprovadas na 1ª, 2ª, 3ª e 6ª colocação (pg. 44).

Conforme entendimento já pacificado pelos tribunais superiores, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do certame tem direito subjetivo a nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Foi o que decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional suscitada, afirmou:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (STF, Tribunal Pleno, RE 598099/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, Dje-189, divulg. 30-09-2011, public. 03-10-2011).

Na hipótese vertente, como já dito anteriormente, as impetrantes foram aprovadas dentro do número de vagas previstas no edital que regeu o certame (Edital nº 01/2009 - Anexo I, cód. 14 - Auxiliar de Serviços Gerais, Capoeiruçu, 006 vagas) e o concurso tinha prazo de validade de dois anos (item 15.7 do Edital nº 01/2009). Desse modo, as requerentes têm direito subjetivo a nomeação para o cargo no qual obtiveram aprovação.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar ao impetrado ou ao responsável pelo setor competente do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA-BA que proceda a imediata nomeação das impetrantes no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da localidade de Capoeiruçu, dando-lhes, posteriormente a devida posse no referido cargo.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.0156/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se cópia em pasta própria.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Cachoeira/BA, 09 de julho de 2012.

Janaína Medeiros Lopes Braga

Juíza de Direito

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0001059-91.2009.805.0034 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Raulindo Faustino Moreira

Advogado(s): Nelson Aragão Filho

Reu(s): Raulindo Faustino Moreira Filho

Despacho: Determino que sejam os documentos anexos à inicial substituídos por xerox.

Intime-se o requerente por seu advogado para que providencie a substituição.

Cachoeira-BA, 10/07/2012.

Janaina Medeiros Lopes Braga

Juiza de Direito Substituta

0000068-47.2011.805.0034 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Antonia Gomes Da Silva, Ariane Cristina Brasil Silva, Cristiane Da Rocha Souza e outros

Advogado(s): Nelson Aragão Filho

Impetrado(s): Prefeitura Municipal Da Cachoeira

Despacho: Determino que sejam os documentos anexos à inicial substituídos por xerox.

Intime-se o requerente, por seu advogado, para que providencie a substituição.

Cachoeira-BA, 10/07/2012.

Janaina Medeiros Lopes Braga

Juiza de Direito Substituta

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000882-59.2011.805.0034 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jorge Luiz Conceição Da Paixão, Edinalva Hermelina Nunes

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Reu(s): Paula Bertrine Nunes, Eder Fernandes De Almeida

Menor(s): Laryssa Nunes De Almeida

Despacho: Na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, manifeste-se os Autores, por sua advogada, sobre a certidão do Correio de fls. 25, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cachoeira, 23 de julho de 2012

José Raimundo Silva

Escrivão

BELMONTE

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE.

VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

VARA CÍVEL

JUIZ TITULAR: RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

ESCRIVÃO: RAYMUNDO DOS SANTOS BOMFIM

0000027-90.1986.805.0023 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Polyfarma S.A Comércio E Industria De Produtos Químicos E Farmaceuticos, Antonio Carlos Fischer

Advogado(s): Maria do Carmo Lopes Fischer

Reu(s): Labibe Nader Dos Anjos

Advogado(s): Eliomar Melo de Britto

Sentença: ...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com o exame do mérito, diante do RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO pelo réu. Custas e honorários pelo réu, estes últimos em 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, intime-se o autor para trazer aos autos a planilha atualizada do valor devido (art. 475-B, CPC). Belmonte, 12 de junho de 2012.

ARACI
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ARACI, ESTADO DA BAHIA.

Fórum Sen. Antonio Carlos Magalhães, sito Av. Sete de Setembro, 328, Araci-BA, CEP: 48760-000

Juíza de Direito Substituta: Dra. DALIA ZARO QUEIROZ

Escriva Designada: JANE EYRE MACEDO SILVA

Promotor de Justiça: Dr. RAFAEL CARVALHO ANDRADE

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). JACILDA BATOS DE BRITO, OAB/BA 27.304, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000590-37.2011.805.0014 - Interdição

Autor(s): Nilena Andrade Santos

Advogado(s): Jacilda Bastos de Brito

Interditado(s): Natalice Quintino De Andrade

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 11:00 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). SAUL CARNEIRO BALDIVIESO, OAB/BA 18.349, LUÍS CARLOS LOUREIRO, OAB/BA 16.780 E JOAB MIRANDA BATISTA, OAB/BA 25.585, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000313-21.2011.805.0014 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Givaldo Anunciação Dantas

Advogado(s): Elias Sebastião Venancio

Reu(s): Credicard S/A Administradora De Cartões De Crédito

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 11:00 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). AIRES VIGO, OAB/SP 84.934, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0001167-15.2011.805.0014 - Procedimento Sumário

Autor(s): Maria Angelita Lima Silva

Advogado(s): Arthur Barbosa dos Santos

Reu(s): Uniseb/Unicoc - União De Cursos Superiores Coc Ltda

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 10:00 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/PE 27.364 E VANESSA VIANA SANTOS, OAB/BA 31.064, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000862-31.2011.805.0014 - Procedimento Sumário

Autor(s): Manoel Ferreira De Matos, Banco Bmg S/A

Advogado(s): Elias Sebastião Venancio

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 09:50 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY, OAB/BA 13.907, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0001165-45.2011.805.0014 - Procedimento Sumário

Autor(s): Gleidson Santos Miranda

Advogado(s): Arthur Barbosa dos Santos

Reu(s): Cencosud Brasil Comercial Ltda

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 10:50 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). LUIS CARLOS LOURENÇO, OAB/BA 16.780, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000332-61.2010.805.0014 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Carlos José Jesus Do Nascimento

Advogado(s): Elias Sebastião Venancio

Reu(s): Banco Do Brasil

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 09:30 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). CARLOS NICOLAU DOS SANTOS, OAB/BA 25.509 ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000869-57.2010.805.0014 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jaiel De Carvalho Sena

Advogado(s): Flávio Pereira Amaral

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 09:25 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). MARCÍLIO PEREIRA FALCÃO, OAB/BA 18.914, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0000905-65.2011.805.0014 - Procedimento Sumário

Autor(s): Daliane Maria Oliveira De Carvalho, Por Sua Genitora Maria Denalva Araújo De Oliveira

Advogado(s): Arthur Barbosa dos Santos

Reu(s): Brasmed Corretora De Planos De Saúde, União Médica - Cooperativa De Trabalho Médico De Feira De Santana

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 11:00 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

INTIMAÇÃO DO(A) BEL(A). MARIA CAROLINA DA FONTE, OAB/PE E VANESSA VIANA SANTOS, OAB/BA 31.064, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

0001024-26.2011.805.0014 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria José Da Silva Góes

Advogado(s): Alberto Carvalho Silva

Reu(s): Banco Gerador S/A

Despacho: REMARCO PARA O DIA 03/09/2012, ÀS 09:15 HORAS, A AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA ANTERIORMENTE. (a) Dra. DALIA ZARO QUEIROZ - JUÍZA SUBSTITUTA.

MURITIBA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COMARCA DE MURITIBA

VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZA DE DIREITO: DRA. LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO

ESCRIVÃ DESIGNADA: Sr.ª ANA CÉLIA SOUSA SANTOS

Expediente do dia 13 de outubro de 2009

0000650-83.2009.805.0174 - Exceção de Incompetência

Autor(s): Banco Mercantil Do Brasil S/A

Advogado(s): Renato Ribeiro de Sá Bitencourt Câmara Júnior, Silvia Maria Borges Vitória da Silva

Despacho: Intime-se a parte Excepta, por seus Advogados, para que se manifeste sobre a alegada incompetência deste Juízo, no prazo de 10 dias, voltando-me conclusos após, já apensados aos autos principais.

Publique-se.

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0000167-48.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jean Fiuza De Souza

Advogado(s): Kelvin do Amazonas Sousa Ferreira

Reu(s): Banco Bradesco Financiamentos

Advogado(s): José Martins

Despacho: R. H.

Designo audiência preliminar para o dia 31/10/2012, às 10:00 horas.

Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado.

Publique-se.

0000417-86.2009.805.0174 - Petição

Autor(s): Jailson Couto Ribeiro, Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro, Lubrijau Derivados De Petróleo Ltda.

Advogado(s): Sílvia Maria Borges Vitoria da Silva

Reu(s): Banco Unibanco-União De Bancos Brasileiros S.A.

Advogado(s): Celso David Antunes

Despacho: Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes não indicaram corretamente na exordial seus endereços, desobedecendo o quanto disposto no art. 282, II do CPC.

Desse modo, considerando que a parte ré não tem endereço nesta comarca e que o contrato social juntado pela parte autora às fls. 49/52, indica como endereço dos requerentes a comarca de Feira de Santana/BA, chamo o feito à ordem, determinando que se intime a parte autora, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo dos requerentes, juntando os respectivos comprovantes de endereço.

0000418-37.2010.805.0174 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Antonio Marcos Ribeiro De Freitas

Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Reu(s): Joelma Carvalho Nascimento De Freitas

Advogado(s): Renato La Terra Junior

Sentença: R. H.

Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem as contra razões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

0000548-56.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Cofel- Comercial De Ferragens Cruzalmense Ltda

Advogado(s): Ana Rosa Barretto Vilas Boas

Reu(s): Jociene R. Santana Da Silva

Despacho: R. H.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 31 de outubro de 2012, às 09:30 horas.

Cite-se a acionada, via postal com AR, intimando-a para, na hipótese de não se alcançar composição na audiência predita, apresentar contestação escrita ou oral, acompanhada do rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não compareça ou, presente, não apresente contestação (CPC, arts. 277, § 2º c/c art. 319), devendo vir acompanhada de advogado.

Utilize-se a segunda via deste despacho como carta citatória e intimatória para todos os fins legais, acompanhada de cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000535-57.2012.805.0174 - Divórcio Consensual

Autor(s): Roberto Ferreira De Jesus, Elidinalva De Souza Lemos De Jesus

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Despacho: Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se os requerentes, via mandado, para que compareçam no Cartório Cível desta Comarca e confirmem os termos da inicial. Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação.

Após, vista ao MP.

0000536-42.2012.805.0174 - Interdição

Autor(s): Ivana Patrícia De Almeida-Eisemann

Interditando(s): Gildete De Souza De Almeida

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Despacho: R. H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência para oitiva da interditanda para o dia 11/09/2012, às 09:45 horas.

Cite-se e intime-se a interditanda para tomar ciência da presente ação e da audiência ora designada, ficando ciente de que, a contar da audiência, disporá a interditanda do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar o pedido.

Presentes os requisitos para concessão da curatela provisória, já estando a interditanda sob os cuidados da pretensa curadora e comprovado o vínculo entre ambos (fl. 07), nomeio Ivana Patrícia de Almeida-Eisemann curadora provisória de

Gildete de Souza de Almeida, devendo a mesma ser intimada para assinar o termo de curatela.
Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado citatório e intimatório, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

0000544-19.2012.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Luciana Azevedo Sacramento

Advogado(s): Priscila Pereira Santiago

Reu(s): Benerval Fiusa Costa

Despacho: O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requer a fixação de alimentos provisórios em favor do nascituro, alegando que vivia em união estável com o réu e este a abandonou em estado de gravidez, deixando-a à míngua de recursos financeiros, já que a autora está desempregada e necessita fazer exames médicos relativos à gestação. Requer a fixação dos alimentos provisórios no montante de 1 (um) salário mínimo.

Embora a pretensão da requerente encontre agasalho na disciplina dos alimentos gravídicos disposta na Lei nº 11.804/2008, a mesma exige em seu art. 6º que exista nos autos, pelo menos, indícios da paternidade para que o juiz possa fixar os alimentos destinados a suprir as necessidades extras com a gravidez, tais como consultas e exames de pré natal, medicamentos, parto, dentre outras.

No caso dos autos, afirma a autora que vivia em união estável com o réu, sem juntar qualquer documento, por mais indiciário que seja, para que possa convencer esta magistrada acerca da probabilidade do réu ser realmente o pai do nascituro, o que afasta, prima fácie, o indício da paternidade exigido pela lei acima mencionada.

Desse modo, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de alimento provisórios.

CITE-SE o réu, via mandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 11.804/2008, sob pena de revelia, a qual produzirá o efeito da desnecessidade de sua intimação para os demais atos do processo.

Utilize-se a segunda via desta decisão como mandado de citação para todos os efeitos legais.

Publique-se.

0000539-94.2012.805.0174 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jeovane De Oliveira Dias

Advogado(s): Priscila Pereira Santiago

Despacho: Intime-se a advogada subscritora da inicial, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao cartório para assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

0000538-12.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Márcio Silva Do Carmo

Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão

Menor(s): Jacira Da Silva Do Carmo, Jequeline Da Silva Do Carmo

Despacho: R.H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende, renunciar a guarda definitiva que lhe foi deferida nos autos da ação de guarda nº 0000702-84.2006.805.0174, justificando seu pedido em razão da desobediência das adolescentes em relação às ordens por ele emanadas. Informa também que as adolescentes estão morando com outra irmã, Antonia Márcia da Silva do Carmo, a qual está exercendo, de fato, a guarda.

Assim, designo audiência preliminar para o dia 11/09/2012 às 09:30h.

Intimem-se as partes, bem como a Sra. Antonia Márcia da Silva do Carmo para que compareçam à audiência designada, utilizando a segunda via deste despacho como mandado para todos os efeitos legais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

0000662-97.2009.805.0174 - Petição

Autor(s): Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro, Jailson Couto Ribeiro

Advogado(s): Marcio Duarte Miranda

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação.

0000229-88.2012.805.0174 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Daniele Aline Silveira Cardoso

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Reu(s): Arjuna De Hur Fraga Asunção

Advogado(s): Angela Ramos Pereira

Despacho: R. H.

Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2012, às 10:30 horas.
Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

0000685-14.2007.805.0174 - MONITÓRIA

Autor(s): Carlos Alberto Moura Pinho

Advogado(s): Carlos Alberto Moura Pinho

Reu(s): Jose Carneiro Sobrinho

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória que visa o pagamento de soma em dinheiro, consoante as alegações contidas na inicial devidamente instruída com os documentos de fls. 05/06

Citado, o Réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para opor embargos ou efetivar o pagamento, e, em consequência, finda-se a primeira fase do processo monitório, com a constituição do título executivo judicial.

Ante o exposto, por força do art. 1.102, "caput", do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo, podendo o processo prosseguir na forma prevista no art. 1.102-C, parte final, do CPC.

O credor está habilitado a promover, desde logo, a execução, na forma adequada, juntando, inclusive, o demonstrativo do débito atualizado.

Publique-se. Intime-se.

0000065-26.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Denise Rabelo Dias

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Reu(s): Semirames Nascimento Dos Santos

Despacho: R. H.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a citação da parte ré.

Cite-se a ré, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar do edital a advertência de que seu silêncio implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 285 e 297, do CPC).

0000028-96.2012.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Carlos Dos Santos

Advogado(s): Charles Pereira dos Santos

Reu(s): Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado(s): Fernando Augusto de Faria Corbo

Despacho: R. H.

Designo audiência preliminar para o dia 31/10/2012, às 09:00 horas.

Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000321-66.2012.805.0174 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado(s): Humberto Luiz Teixeira

Reu(s): Pedro De Souza Moura

Decisão: R. H.

Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos.

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

0001186-26.2011.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Lucia Veloso Matos

Advogado(s): José Carlos Brandão Filho

Reu(s): G Barbosa Comercial Ltda

Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da petição de fls. 53 e informar se efetivamente já recebeu o valor da condenação, já que o comprovante de depósito não encontra-se em seu nome.

0000105-76.2010.805.0174 - Petição

Autor(s): Fernando Gonzaga

Advogado(s): Joao Jose Pereira Mascarenhas

Reu(s): Elisabete Maria Castro Marques

Advogado(s): Flávia Peixoto Ribeiro, Raphaela Borges Micheli Tolomei

Despacho: Intimem-se as partes para apresentarem, querendo, dentro em 5 (cinco) dias, seus Assistentes técnicos, bem assim quesitos (art. 421, CPC)

0000118-46.2008.805.0174 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA

Autor(s): B. B. D. C.

Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Requerido(s): E. O. D. C. ,. E. O. D. C. B. O. D. C. E. C. O. D. C.

Advogado(s): Danielle Ramos Carvalho

Despacho: R. H.

Designo audiência preliminar para o dia 30/10/2012, às 09:30 horas.

Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado e carta. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

0000952-78.2010.805.0174 - Execução de Alimentos

Autor(s): O Mp Em Defesa Do Menor: V.H.S.L.

Representante(s): Elidinalva Dos Santos Silva

Reu(s): Sérgio Henrique Garcia Lessa

Advogado(s): Ednilton Meireles de Oliveira Santos

Despacho: R. H.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 09:15 horas.

Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado e carta. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

0000560-41.2010.805.0174 - Petição

Autor(s): Joao Evangelista De Jesus

Advogado(s): Andrea Mascarenhas Pedreira

Reu(s): Município De Cabaceoras Do Paraguaçu-Ba

Advogado(s): Jamille de Santana Santos

Despacho: Intime-se a parte autora, por suas advogadas, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré, a pedido do Ministério Público.

Publique-se.

0000460-23.2009.805.0174 - Petição

Autor(s): Luciana Pereira De Almeida E Outros

Advogado(s): Marcelo Velame Branco dos Santos

Reu(s): Telemar Norte Leste S/A, Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado(s): Juliana Campello, Roberto Frank

Despacho: R. H.

Restando evidenciado pelas circunstâncias da causa que a transação apresenta-se como hipótese improvável, já que anteriormente foi designada audiência de conciliação, sem êxito, deixo de designar audiência preliminar nos termos do art. 331, caput, do Código de Processo Civil, passando, desde logo, a sanear o processo.

Não existem questões processuais pendentes, já que a ré Coelba não arguiu preliminares em sua contestação e a ré Telemar sequer contestou.

Fixo como ponto controvertido a efetiva responsabilidade das rés pelo evento que culminou na morte da genitora dos autores.

Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que informem as provas que pretendem produzir nos autos.

Publique-se.

0000143-20.2012.805.0174 - Divórcio Consensual

Autor(s): José Raimundo Da Costa Silva, Angélica Soares De Jesus Silva

Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão, Viviane dos Reis Macedo

Despacho: R. H.

Intime-se o advogado dos requerentes para tomar ciência da certidão de fls. 20 e adotar providências necessárias ao andamento do feito.

0001111-84.2011.805.0174 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Emerson Leopoldo De Oliveira Silva

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Reu(s): Clotildes Tosta Ribeiro Silva

Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao

Despacho: R. H.

A fim de que o divórcio se torne consensual, há de existir pedido, neste sentido, dos dois cônjuges, e não apenas da parte que figura inicialmente como ré.

Assim, intimem-se as partes, por seu advogado, para regularizar o pleito de divórcio consensual, trazendo peça assinada pelos dois requerentes.

0001181-04.2011.805.0174 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Magda De Carvalho Leal

Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Reu(s): Banco Itaucard S.A

Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Mauricio Silva Leahy

Despacho: R. H.

Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as contrarrazões, devidamente certificado no processo, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

0000385-81.2009.805.0174 - Alvará Judicial

Autor(s): Egina Silva Bento

Advogado(s): Joao Jose Pereira Mascarenhas

Sentença: (...) Assim considerando, tenho por bem, com base no art. 267, VI, do CPC, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

P.R.I.

0000157-04.2012.805.0174 - Interdição

Autor(s): Edelzuita Reis Dos Santos

Interditando(s): Jackson Reis Dos Santos

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Despacho: R. H.

Designo audiência de instrução para o dia 11/09/2012, às 10:45 horas, na qual serão ouvidas testemunhas trazidas pela pretensa curadora para comprovar quem efetivamente cuida do interditando .

Intimem-se, utilizando a segunda via deste despacho como mandado. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001564-84.2008.805.0174 - Mandado de Segurança

Autor(s): Marcos Guerra Alves E Sued Da Silva Soares

Advogado(s): Sabrina da Silva Vianna

Impetrado(s): Presidente Dacomissão Examinadora Do Concurso Público Do Municipio De Cabaceiras E Do Prefeito

Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 200 e requerer o que entender pertinente.

Publique-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURITIBA

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZA DE DIREITO- ADRIANA SALES BRAGA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª ANA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA (1ª SUBSTITUTA)

ESCRIVÃO: SR. CAETANO QUEIROZ LIMA

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000458-48.2012.805.0174 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Pedro Dos Santos

Advogado(s): Silvia Magalhães Sacramento - 5811 - Ba

Despacho: Defiro o pedido de fls. 33. Oficie-se a autoridade Policial de Santo Amaro para que proceda, com urgência, a perícia junto ao IML de Salvador. Muritiba, 18 de julho de 2012.(a) Luciana Braga Falcão Luna - Juíza de Direito 1ª Substituta.

ITACARÉ

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACARÉ

JUIZ TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

ESCRIVÃ TITULAR: SAYONARA COSTA RAMOS

PROMOTOR: CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000301-61.2012.805.0114 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Sindsepi - Sindicato Des Servidores Da Prefeitura De Itacaré

Advogado(s): Gustavo Setúbal Sousa
Impetrado(s): Município De Itacaré

Decisão: O impetrante ingressou com o presente MS em face do Prefeito Municipal afirmando ser sindicato dos servidores municipais e que a contribuição sindical é descontada em folha pela prefeitura e repassada ao impetrante pela município, mas faz 4 meses que o impetrado não repassa os valores ao sindicato, embora continue descontando normalmente dos salários dos filiados.

Requer a concessão de medida liminar para que se determine o bloqueio dos valores na conta do município e posterior repasse ao impetrante.

É o breve relatório.
Decido.

Defiro a justiça gratuita.

A documentação trazida aos autos demonstra de plano a existência do direito alegado. Os docs. de fls. 21 a 28 demonstram que o impetrante recebia o repasse de dinheiro do município mensalmente e que desde março não recebeu mais.

Os docs. de fls. 34 a 36 demonstram que os descontos em folha de pagamento continuaram, mesmo sem o repasse.

Quanto ao pedido de bloqueio de bens, medida excepcional, por ora deve ser indeferido, devendo ser ordenado ao impetrado o pagamento, com arbitramento de multa diária pelo descumprimento, sendo certo que a conduta reter os valores sem o devido repasse constitui crime que, como já demonstrado nos autos, já foi devidamente comunicado ao MP.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que o impetrado efetue o repasse dos valores correspondentes às contribuições sindicais descontadas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 além das penas referentes à desobediência.

Int. o impetrado desta decisão, notificando-o para apresentar informações no prazo de dez dias.

Com as informações ou decorrido o prazo, autos ao MP.

Itacaré, 17/07/12.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000206-31.2012.805.0114 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Maria Luiza Bury Souza

Representante Do Autor(s): Simone Alves Santos

Advogado(s): Michelle Setúbal Trindade

Reu(s): Clerisson Do Espirito Santos Souza

Decisão: Cite(m)-se o(a)(s), na forma da lei, para que tome conhecimento dos termos da ação e intime-o(a)(s) para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que marco para o dia 17/8/12 às 11:00h, no Fórum Conselheiro Barros Porto em Itacaré, até quando o(a)(s) ré(u)(s) poderá contestar a ação, querendo, sob pena de revelia e confissão, constando no mandado a advertência do art. 285, segunda parte, do CPC. Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que são devidos a partir da data da citação, e que deverão ser pagos mensalmente, até o dia 10(dez) de cada mês, diretamente na conta bancária da genitora dos menores, BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA Nº 4831-4, AGÊNCIA 3203. Intimações necessárias e ciência ao M. Público. Itacaré, 19/07/12(a). Eduardo Gil Guerreiro- Juiz de Direito.

0000977-43.2011.805.0114 - Procedimento Sumário

Autor(s): Porto Seguro Cia De Seguros Gerais

Advogado(s): Marco Roberto Costa Pires de Macedo

Reu(s): Neri Waldow

Despacho: Tendo em vista a certidão supra,
redesigno a audiência p/ o dia

16/8/12, às 13:00h.

Int.

Cite-se.

Itacaré, 19/7/12.

Eduardo Gil Guerreiro
Juiz de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000715-30.2010.805.0114 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joselito Gomes Pimentel

Advogado(s): Jose Gomes Pimentel Filho

Reu(s): Delphos Serviços Tecnicos S/A, Centauro Vida E Previdencia S/A, Fenaseg-Federação Nacional Das Empresas Se Seguros Privados E De Capitalização e outros

Advogado(s): Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Danielle Cerqueira Balthar, Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação p/ o dia 31/08/2012 às 9:00 h.

Int.

Itacaré, 23/7/12

Eduardo Gil Guerreiro

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITACARÉ - BAHIA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: Bel. EDUARDO GIL GUERREIRO

ESCRIVÃO TITULAR: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JÚNIOR

PROMOTOR: Bela. CATHARINE RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA

Expediente do dia 21 de junho de 2012

0000329-97.2010.805.0114 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aposos: 3223322-0/2010, 3249875-6/2010

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Itacaré

Reu(s): Erly Paulo Dos Santos

Advogado(s): Robson Cavalcante Nascimento

Vítima(s): Marcos Araújo Campelo

Despacho: "Manifeste-se a defesa nos termos do art. 422 do CPP. Itacaré, 21/06/2012. Eduardo Gil Guerreiro - Juiz de Direito".

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA - FÓRUM DR. ALCEBIADES DIAS LARANJEIRA, 274, CENTRO - PALMAS DE MONTE ALTO-BA

ANALISTA JUDICIÁRIO - CIDINÁ DE JESUS SANTANA

TÉCNICA JUDICIÁRIO - MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA

DRª ADRIANA SILVEIRA BASTOS - JUÍZA DE DIREITO

Expediente do dia 13 de julho de 2012

0000054-03.2008.805.0185 - BUSCA E APREENSAO

Requerente(s): Banco Finasa S/A

Advogado(s): Celso Marcon, Marco Polo Gomes dos Reis, Ramon Cestari Cardoso

Requerido(s): Delvanir Trindade De Souza

Advogado(s): Paulo Cleres dos Santos Nogueira

Sentença: (...)Isto posto, julgo, por sentença, extinto o processo em tela, sem resolução do mérito, homologando a desistência formulada pela parte autora, conforme o disposto no art. 267, VIII, do CPC.Custas pela parte autora1.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa no registro e archive-se, ficando os documentos que instruíram o pedido à disposição do legítimo interessado, para devolução, mediante recibo.

P.R.I.Palmas de Monte Alto, 13 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

0000123-35.2008.805.0185 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Dalvanir Trindade De Souza

Advogado(s): Paulo Cleres dos Santos Nogueira

Reu(s): Banco Finasa S/A

Sentença: (...)Pelo exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir em relação ao pedido de consignação em pagamento, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art.267, VI do CPC).Com trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas de Monte Alto, 13 de julho de 2012.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito

0000264-49.2011.805.0185 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ricardo Pinto Dos Santos

Advogado(s): Miguel Arcanjo Montalvão Pires

Reu(s): Eletromóveis Bahia

Advogado(s): Leandro Pires Magalhães

Sentença: (...) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$208,00 (duzentos e oito reais), corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação, até seu efetivo pagamento. Na oportunidade, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Nos termos do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre eles, os honorários e despesas. Tendo o autor ajuizado a presente ação requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo apenas o segundo pedido sido acolhido, resta evidente a sucumbência recíproca. Assim, as custas processuais serão rateadas igualmente entre os litigantes, com suspensão da exigibilidade para o autor, face a assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro.

Os honorários advocatícios deverão ser compensados integralmente. P. R. I.

Palmas de Monte Alto, 13 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

0000305-16.2011.805.0185 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Angelina Da Silva Souza, Tatiane Da Silva Souza, Fábio Da Silva Souza e outros

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Sentença: (...) Isto posto, julgo, por sentença, procedentes os pedidos face a suficiência de provas, acatando o parecer do MP, consoante o disposto no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, ordenando a expedição dos competentes Mandados de Retificação para que conste na certidão de casamento de ANGELINA DA SILVA SOUZA o nome de sua genitora como RITA DA SILVA LOPES, bem como conste nas certidões de nascimento de TATIANE DA SILVA SOUZA, FÁBIO DA SILVA SOUZA e WELTON DA SILVA SOUZA o nome de sua avó materna como RITA DA SILVA LOPES. Custas pelos autores, com suspensão nos termos da Lei nº 1.060/50, em virtude da assistência judiciária gratuita que ora lhes defiro. P. R. I. Palmas de Monte Alto, 13 de julho de 2012. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito

0000148-09.2012.805.0185 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Celso Antonio Rodrigues, Maria Da Paixão Rodrigues, Edmar Antonio Rodrigues e outros

Advogado(s): Edvard de Castro Costa Junior

Reu(s): Milton João Rodrigues, Teófilo Dos Santos Costa, Valci Dos Santos Costa e outros

Decisão: (...) Em face do exposto, considerando-se a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, o fundado receio de dano irreparável para os autores, em subsistindo a situação narrada na peça primeira, bem como a reversibilidade da medida ora analisada, em sobrevivendo eventual julgamento final de improcedência, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar:

a) a indisponibilidade da Fazenda Mesopotâmia;

b) que os réus se abstenham de promover qualquer alteração na Fazenda Mesopotâmia, sob pena de multa de R\$5.000 (cinco mil reais) por modificação.

Por oportuno, cumpre ressaltar, que ao analisar a documentação constante dos autos foi possível constatar a existência de fortes indícios de que os autores não são pobres no sentido legal, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, os autores deverão recolher as custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado citatório as advertências contidas nos artigos 285 e 319 do CPC, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, informando da indisponibilidade da Fazenda Mesopotâmia (fl.41)..

Cumpra-se. Intimem-se. Palmas de Monte Alto, 13 de julho de 2012. ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito

0000009-87.1994.805.0185 - EXECUÇÃO FISCAL

Apeos: 1655704-8/2007

Exequente(s): Conselho Regional De Corretores De Imoveis-9ª Região

Advogado(s): Alvaro Rodrigues Teixeira Junior

Executado(s): Manoel De Barros Silva

Sentença: (...) Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. P. M. Alto, 13/07/12. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000783-58.2010.805.0185 - Petição

Autor(s): Olyntho Rodrigues Vidal Filho, Luciana Teixeira Vidal

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Reu(s): Neemias Prates Dos Santos

Advogado(s): Licon Jackson Fraga Azevedo

Menor(s): Bernardo Vidal Prates, Bianca Vidal Prates

Sentença: (...)Face ao exposto, reconheço de ofício a falta de interesse de agir de LUCIANA TEIXEIRA VIDAL em relação ao pedido formulado na exordial, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a essa autora (art.267, VI do CPC), bem como julgo improcedente o pedido formulado por OLYNTHO RODRIGUES VIDAL FILHO, para, em relação ao pedido deste, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10% do valor da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Palmas de Monte Alto, 17 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0000522-25.2012.805.0185 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bv Financeira S/A Credito, Financiamento E Investimento

Advogado(s): Lucas Azevedo Rios Maldonado

Reu(s): Geise Moreira Dos Santos

Decisão: (...)Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, ordenando, por conseguinte, a expedição do respectivo mandado, depositando-se o bem pessoa indicada pela parte autora.

Cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, contestar o feito, podendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000530-02.2012.805.0185 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sabino Neves Da Cruz

Advogado(s): Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão: (...)Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu reexame em fase ulterior do processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, através da remessa dos autos, nos termos do Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça da Bahia e a Procuradoria Federal no Estado da Bahia, para responder à demanda em 60 (sessenta) dias, bem como para exibir cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário requerido pela parte autora (artigo 399, II, do Código de Processo Civil). Após o transcurso do prazo acima, voltem conclusos. Intime-se. Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000531-84.2012.805.0185 - Separação de Corpos

Autor(s): Manoel De Souza Matos

Advogado(s): Domingos Volney Magalhães Santos

Reu(s): Ivanilde Pereira Da Silva

Decisão: (...)Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, contestar a presente ação, devendo constar no instrumento citatório as advertências contidas no art.803 do CPC. Publique-se. Intime-se. Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000557-82.2012.805.0185 - Usucapião

Autor(s): Roberto Alves Dos Santos, Maria Augusta Cardoso

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Despacho: Citem-se os confinantes e seus cônjuges para, querendo, contestarem a ação de usucapião, no prazo de 15 dias. Citem-se, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os ausentes e os eventuais interessados, para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se a União, o Estado e o Município para que manifestem interesse na causa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. P. M. Alto, 27 de janeiro de 2012. (as Intimem-se os autores para juntar certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando em nome de quem encontra-se registrado o imóvel usucapiendo. P. M. Alto, 19 de julho de 2012. (ass.) Drª Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000546-53.2012.805.0185 - Monitória

Autor(s): Guarecompe - Recapagem E Comercio De Pneus Ltda

Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire

Reu(s): Reinaldo Da Silva Alves - Me

Despacho: Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na exordial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a real necessidade de deferimento de gratuidade da justiça através da apresentação de suas três últimas declarações de imposto de renda. Intime-se e cumpra-se.

P. M. Alto, 19 de julho de 2012. (ass.) Dr^a Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000511-93.2012.805.0185 - Interdição

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia (Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto)

Interditando(s): Zumira Maria Da Silva

Decisão: (...)Nomeio curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a) a sua filha EDITE PEREIRA DA SILVA, que exercerá o encargo em sua plenitude.

Lavra-se o competente termo de curatela.

Intime-se para prestar compromisso legal.

Cite-se o (a) interditando (a) para comparecer perante esse Juízo, no dia 23/11/2012, às 09:00 horas, a fim de ser ouvido (a), podendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido. Ultrapassado o prazo com ou sem impugnação, desde já nomeio perito Dr. Daniel Medeiros para proceder o exame no (a) interditando (a), independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), e apresentar laudo em 10 (dez) dias a contar da data da sua realização, conforme quesitação que se segue: 1º - É o (a) periciando (a) portador (a) de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2º - Em caso positivo qual a espécie?

3º - A doença apresenta quadro irreversível?

4º - A doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o (a) periciando (a) incapacitado (a) para reger sua pessoa e seus bens - compra, venda, cuidados com negócios, etc.?

5º - O (a) periciando (a) necessita de curador (a) (alguém) para ajudá-lo (a) nos atos da vida civil?

6º Que outro esclarecimento julga conveniente prestar?

Intime-se o (a) curador (a) provisório (a) ora nomeado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de impugnação, retirar o mandado com os quesitos, a fim de providenciar a condução do (a) interditando (a) e o agendamento da perícia.

Nomeio curador (a) especial o (a) Romilson Nogueira. Intime-se para apresentação de quesitos, querendo. Dê-se ciência da nomeação ao perito, ao (à) curador (a) especial, ao MP e ao (à) autor (a).

Apresentando o laudo, dê-se ciência ao (à) curador (a), ao MP e ao (à) autor (a).

Após, venham-me os autos conclusos.

Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000513-63.2012.805.0185 - Interdição

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia (Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto)

Interditando(s): Maria Lucia Porto Da Silva

Decisão: (...)Nomeio curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a) a sua filha EDITE PEREIRA DA SILVA, que exercerá o encargo em sua plenitude.

Lavra-se o competente termo de curatela.

Intime-se para prestar compromisso legal.

Cite-se o (a) interditando (a) para comparecer perante esse Juízo, no dia 23/11/2012, às 09:30 horas, a fim de ser ouvido (a), podendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido. Ultrapassado o prazo com ou sem impugnação, desde já nomeio perito Dr. Daniel Medeiros para proceder o exame no (a) interditando (a), independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), e apresentar laudo em 10 (dez) dias a contar da data da sua realização, conforme quesitação que se segue: 1º - É o (a) periciando (a) portador (a) de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2º - Em caso positivo qual a espécie?

3º - A doença apresenta quadro irreversível?

4º - A doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o (a) periciando (a) incapacitado (a) para reger sua pessoa e seus bens - compra, venda, cuidados com negócios, etc.?

5º - O (a) periciando (a) necessita de curador (a) (alguém) para ajudá-lo (a) nos atos da vida civil?

6º Que outro esclarecimento julga conveniente prestar?

Intime-se o (a) curador (a) provisório (a) ora nomeado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de impugnação, retirar o mandado com os quesitos, a fim de providenciar a condução do (a) interditando (a) e o agendamento da perícia.

Nomeio curador (a) especial o (a) Romilson Nogueira. Intime-se para apresentação de quesitos, querendo. Dê-se ciência da nomeação ao perito, ao (à) curador (a) especial, ao MP e ao (à) autor (a).

Apresentando o laudo, dê-se ciência ao (à) curador (a), ao MP e ao (à) autor (a).

Após, venham-me os autos conclusos.

Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000533-54.2012.805.0185 - Interdição

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia (Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto)

Interditando(s): Roberto Carlos Dos Santos

Decisão: (...)Nomeio curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a) a sua filha EDITE PEREIRA DA SILVA, que exercerá o encargo em sua plenitude.

Lavra-se o competente termo de curatela.

Intime-se para prestar compromisso legal.

Cite-se o (a) interditando (a) para comparecer perante esse Juízo, no dia 23/11/2012, às 10:00 horas, a fim de ser ouvido (a), podendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido. Ultrapassado o prazo com ou sem impugnação, desde já nomeio perito Dr. Daniel Medeiros para proceder o exame no (a) interditando (a), independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), e apresentar laudo em 10 (dez) dias a contar da data da sua realização, conforme quesitação que se segue: 1º - É o (a) periciando (a) portador (a) de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2º - Em caso positivo qual a espécie?

3º - A doença apresenta quadro irreversível?

4º - A doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o (a) periciando (a) incapaz (a) para reger sua pessoa e seus bens - compra, venda, cuidados com negócios, etc.?

5º - O (a) periciando (a) necessita de curador (a) (alguém) para ajudá-lo (a) nos atos da vida civil?

6º Que outro esclarecimento julga conveniente prestar?

Intime-se o (a) curador (a) provisório (a) ora nomeado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de impugnação, retirar o mandado com os quesitos, a fim de providenciar a condução do (a) interditando (a) e o agendamento da perícia.

Nomeio curador (a) especial o (a) Romilson Nogueira. Intime-se para apresentação de quesitos, querendo. Dê-se ciência da nomeação ao perito, ao (à) curador (a) especial, ao MP e ao (à) autor (a).

Apresentando o laudo, dê-se ciência ao (à) curador (a), ao MP e ao (à) autor (a).

Após, venham-me os autos conclusos.

Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000529-17.2012.805.0185 - Interdição

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia (Promotoria De Justiça De Palmas De Monte Alto)

Interditando(s): Cosme Medeiro Porto

Decisão: (...)Nomeio curador (a) provisório (a) do (a) interditando (a) a sua filha EDITE PEREIRA DA SILVA, que exercerá o encargo em sua plenitude.

Lavra-se o competente termo de curatela.

Intime-se para prestar compromisso legal.

Cite-se o (a) interditando (a) para comparecer perante esse Juízo, no dia 23/11/2012, às 10:30 horas, a fim de ser ouvido (a), podendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, impugnar o pedido. Ultrapassado o prazo com ou sem impugnação, desde já nomeio perito Dr. Daniel Medeiros para proceder o exame no (a) interditando (a), independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC), e apresentar laudo em 10 (dez) dias a contar da data da sua realização, conforme quesitação que se segue: 1º - É o (a) periciando (a) portador (a) de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2º - Em caso positivo qual a espécie?

3º - A doença apresenta quadro irreversível?

4º - A doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado torna o (a) periciando (a) incapaz (a) para reger sua pessoa e seus bens - compra, venda, cuidados com negócios, etc.?

5º - O (a) periciando (a) necessita de curador (a) (alguém) para ajudá-lo (a) nos atos da vida civil?

6º Que outro esclarecimento julga conveniente prestar?

Intime-se o (a) curador (a) provisório (a) ora nomeado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados do esgotamento do prazo de impugnação, retirar o mandado com os quesitos, a fim de providenciar a condução do (a) interditando (a) e o agendamento da perícia.

Nomeio curador (a) especial o (a) Romilson Nogueira. Intime-se para apresentação de quesitos, querendo. Dê-se ciência da nomeação ao perito, ao (à) curador (a) especial, ao MP e ao (à) autor (a).

Apresentando o laudo, dê-se ciência ao (à) curador (a), ao MP e ao (à) autor (a).

Após, venham-me os autos conclusos.

Palmas de Monte Alto, 18 de julho de 2012.

ADRIANA SILVEIRABASTOS

Juíza de Direito

0000553-45.2012.805.0185 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Gildásio Joaquim Da Silva

Advogado(s): Debora Patricia Mendes Gomes

Reu(s): Douglas Raylan Monção Silva

Representante Do Réu(s): Elisângela De Barros Monção

Despacho: Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 30/11/12, às 11:10 horas, nos termos do art. 125 do CPC.

Intimem-se pessoalmente as partes. P. M. Alto, 19 de julho de 2012. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000023-41.2012.805.0185 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pedro Leonardo Pereira Laranjeira

Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire

Reu(s): Clébio De Souza Almeida

Despacho: Em razão da aplicação do rito da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/12, às 11:45 horas. Intimem-se as partes. P. M. Alto, 19 de julho de 2012. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000093-58.2012.805.0185 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lubricol - Comércio De Óleos Lubrificantes E Auto Peças Ltda - Me

Advogado(s): João Luiz Cotrim Freire

Reu(s): Edivaldino Brito Pereira

Despacho: Vistos etc. Diante do rito adotado, cite-se o réu para comparecer em audiência designada para o dia 30/11/12, às 09:50 horas, devendo constar no instrumento citatório as advertências contidas no art. 18, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. P. M. Alto, 18 de julho de 2012. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000524-34.2008.805.0185 - GUARDA DE MENOR

Autor(s): A. N. R.

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Reu(s): L. S. M.

Em Favor De(s): D. M. R.

Sentença: (...) Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. P.M. Alto, 20/07/12. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

0000002-27.1996.805.0185 - EMBARGOS A EXECUCAO

Embargante(s): Manoel De Barros Silva

Advogado(s): Nei George Pereira Prado

Embargado(s): Conselho Regional De Corretores De Imoveis-9ª Região

Advogado(s): Alvaro Rodrigues Teixeira Junior

Despacho: Considerando que foi extinta a execução, perdeu o objeto da presente ação, face a perda do interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. P. M. Alto, 13/07/12. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000069-98.2010.805.0185 - Petição

Autor(s): Luzia Cardoso Silva

Advogado(s): Sebastião dos Santos Nogueira

Reu(s): Luzimar Cardoso Silva, Jane Amada Dos Santos Oliveira

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Menor(s): Henso Gabriel Dos Santos Silva

Sentença: (...) Face ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luzia Cardoso Silva, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados no percentual de 10% do valor da causa, com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I. P.M. Alto, 20/07/12. (ass.) Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Ficam os Senhores advogados, partes e demais interessados devidamente INTIMADOS a partir desta publicação, do ato ordinatório, despacho, audiências, decisões e sentenças proferidas nos processos abaixo mencionados.

0000053-86.2006.805.0185 - EXECUÇÃO

Credor(s): Djalma Castro Neves

Advogado(s): Alvanir Vieira Boa Sorte

Devedor(s): Genesio Pereira Costa

Despacho: Na forma da prática do ato processual - art. 1º, XLIX, do provimento supra, fica INTIMADO o interessado, na pessoa de sua advogada, Bela. ALVANIR VIEIRA BOA SORTE, para, querendo, no prazo de cinco dias, comparecer ao Cartório Cível de Palmas de Alto-BA, onde a carta precatória com a finalidade de intimação do executado na Comarca de Carinhanha/BA, lhe será entregue para encaminhamento. Intimando-a ainda, para as providências necessárias ao respectivo preparo da carta precatória referente ao recolhimento das custas para o devido cumprimento junto ao Juízo deprecado.

0000386-04.2007.805.0185 - EXECUÇÃO

Requerente(s): João Batista Rocha

Advogado(s): Romilson Nogueira dos Santos

Requerido(s): David Aguiar

Despacho: Na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADO o interessado, na pessoa de seu advogado, Bel. ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS, para providenciar o recolhimento das custas/despesas processuais para o devido cumprimento do mandado de citação e penhora a ser expedido nos presentes autos.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA.

ANALISTA JUDICIÁRIO: ERNANDO RAMOS DE MATOS

JUÍZA: ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000233-92.2012.805.0185 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Reu(s): João Domingues Rodrigues De Jesus

Vítima(s): Dario Soares Farias

Advogado(s): Domingos Volney Magalhães Santos

Decisão: PROCESSO Nº 0000233-92.2012.805.0185

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS, já qualificado nos autos, em razão de cometimento de delito tipificado no art. 121, § 2º, IV in fine c/c o art. 29, do CP.

Recebida a denúncia, determinou-se a citação do acusado para responder à acusação, no prazo de 10 dias. Entretanto, certificou-se à fl. 60 v que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim, determinou-se a citação por edital.

Citação editalícia efetivada às fls. 65 e verso, o acusado não respondeu.

É o que importa relatar.

O art. 312, do CPP, assim dispõe, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Da leitura do dispositivo retro, observa-se que quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a qualquer das demais condições previstas no artigo em comento (garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), poderá o juiz decretar a prisão preventiva.

Na situação vertente, a prova da materialidade delitiva e o indício de autoria se encontram evidenciados pelo laudo de exame cadavérico de fls. 09 e verso e pelos depoimentos prestados.

Dito isso, resta saber se alguma das circunstâncias anteriormente citadas (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal) se faz presente, já que, em caso afirmativo, forçoso será admitir a ocorrência dos requisitos consubstanciadores do decreto cautelar.

Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da garantia da aplicação da lei penal, já que o acusado se encontra foragido.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE SEUS PRESSUPOSTOS - ORDEM DENEGADA - 1. Fundamentado à saciedade o decreto de prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há falar em sua revogação. 2. A fuga do paciente, por si só, já justifica prisão preventiva decretada em obséquio da instrução criminal e, sobretudo, da garantia de aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 10927 - BA - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 23.10.2000 - p. 193)

A decisão que motiva concretamente a medida constritiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face da comoção social causada pelo delito e ainda pelo fato do paciente se encontrar foragido, desmerece ser revogada. Recurso desprovido. (STJ - RHC 12120 - PR - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 18.02.2002 - p. 00470)

Diante das considerações tecidas, e por entender presentes os demais pressupostos da custódia cautelar, tenho por bem, com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DE JESUS, já qualificado na peça exordial.

Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o também para a Polinter de Salvador, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e São Paulo.

Cumpra-se.

Uma vez que o réu foi citado por edital e não respondeu a acusação nem constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, CPP.

Palmas de Monte Alto, 12 de julho de 2012

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto - Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS, Juíza de Direito em exercício desta Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de praça virem ou dele conhecimento tiverem e/ou a quem interessar possa, que nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa nº 0000002-71.1989.805.0185, tendo como Exequente BANCO DO BRASIL S/A e Executado MANOEL DA SILVA CASTRO, foi designado o dia 31 de julho de 2012, às 09:30 horas, para a arrematação do bem penhorado às fls. 20, nos autos em epígrafe, a realizar-se no átrio do edifício do Fórum da Comarca de Palmas de Monte Alto, situado na Praça Tiradentes, 274, centro, Palmas de Monte Alto-BA, sendo o bem constante do seguinte: "Uma área de terras de propriedade do executado, com 297 há (duzentos e noventa e sete hectares) da Fazenda Santa Helena, no lugar denominado "TOCAIA", situada no município de Palmas de Monte Alto, com benfeitorias constituídas de pequenas plantações de capim, um pequeno curral feito de madeira em mau estado de conservação, um tanque, uma cisterna, toda cercada de arame farpado, partes de terras beneficiadas e partes de terras bruta, duas casas de residência, sendo uma feita de adobe, coberta com telhas comum, piso de cimento, com duas portas e duas janelas de frente e outra casa feita de bloco, coberta com telhas laminadas, piso de cimento com uma porta e duas janelas de frente, com os seguintes limites: Ao Norte com terrenos de Francisco Rodrigues Carvalho; ao Nascente com terrenos de Juvêncio Cotrim; ao Sul com terrenos de Genesio Eujácio de Araújo e com Messias de tal; ao Poente limitando com terreno de Domingos Sobrinho Nunes, este por uma linha, voltando pela mesma linha limitando com o mesmo Domingos Sobrinho Nunes e Nemésio Neves Teixeira, deste ao primeiro ponto. Propriedade devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Guanambi-Bahia, no Livro 2/T. Sob nº R.1-/3010, avaliada conforme laudo de avaliação de fls. 25, em CR\$ 2.376.000,00 em 20/06/1991, atualizado na data de 01/02/2005 no valor de R\$ 22.375,00 (vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais). Se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica designado, desde já, o dia 22 de agosto de 2012, às 09:30 horas, para nova praça, cuja alienação será feita pela maior oferta ou lance. Fica de logo, intimado o Executado MANOEL DA SILVA CASTRO e seu cônjuge, se for casado, caso não seja localizado e intimado pessoalmente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado cópia no lugar de costume, bem como encaminhado para rádio local a fim de se dar ampla publicidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de P. M. Alto-BA, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, Marcília Guedes Teixeira da Silva, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____ Cidiná de Jesus Santana, Analista Judiciária, subscrevo.

Drª ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto - Bahia

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Assistência Judiciária Gratuita

A Doutora ADRIANA SILVEIRA BASTOS - Juíza de Direito desta Comarca de Palmas de Monte Alto-BA, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e/ou a quem interessar possa, que corre neste

Juízo e Cartório os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, tombada sob nº 0000656-86.2011.805.0185, requerida por DESLINE NATÁLIA GUIMARÃES DOS SANTOS representada por GEZIANE GUIMARÃES DOS SANTOS contra VALDIOMAR MOREIRA PINTO. E, pelo presente edital fica o Requerido: VALDIOMAR MOREIRA PINTO, brasileiro, demais dados desconhecidos, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO para tomar conhecimento da presente ação e apresentar contestação, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados após o prazo de circulação do presente edital que é de vinte dias, sob pena de revelia, advertindo-o de que, não sendo contestada a ação, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento do Requerido, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas de Monte Alto-Bahia, aos 23 dias do mês de julho de 2012. Eu, Marcília Guedes Teixeira da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Cidiná de Jesus Santana), Escrivã Analista Judiciário, subscrevo.

Dra. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

MORRO DO CHAPÉU
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

JUÍZA DE DIREITO: Maria Luiza Nogueira Cavalcanti
ANALISTA JUDICIÁRIO: Gildemário Novais de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Juliana Leal de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Marenilce Maia B. F. de Oliveira
TÉCNICA JUDICIÁRIA: Carmem Dea Moreira Alves

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0001063-74.2010.805.0170 - Monitoria

Autor(s): Escola Abc - Ativa Básica E Criativa
Advogado(s): Andrea Souza Barreto
Reu(s): Ailton Pereira Da Silva

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 27. Custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logó da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0001074-06.2010.805.0170 - Monitoria

Autor(s): Colégio Nossa Senhora Da Graça
Advogado(s): Osvaldo Novaes
Reu(s): Renair Cardozo De Santana

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 27. Custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logó da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000020-20.2001.805.0170 - Monitoria

Autor(s): Udelsan Comercial Ltda
Advogado(s): Zilma Deoclecio Machado
Reu(s): Edvaldo Batista Neto
Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 90. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logó da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0001200-56.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba
Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos
Reu(s): Esp. De Ismália Oliveira Santos

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 07. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logó da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000301-58.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): Antonio Marcos Rafael De Moura

Sentença: "(...) Sem maiores deleongas e considerando o reconhecimento, por parte do exequente, da satisfação da obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I c/c art 795, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação de execução atingiu sua finalidade. Custas pagas e sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na ação, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

Expediente do dia 16 de julho de 2012

0001484-64.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): José Oliveira Guimarães

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 07. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logo da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000861-97.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): Almerito Barbosa De Oliveira

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 07. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logo da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000316-27.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): Vilma Santos De Brito

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 07. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logo da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000313-72.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): Marenilde Novais Dourado Costa

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 07. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logo da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

0000862-82.2010.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Morro Do Chapéu-Ba

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Reu(s): Aloísio Soares De Jesus Silva

Sentença: "(...) Tendo decorrido cerca de dois anos da celebração do acordo sem reclamação sobre o seu descumprimento, HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições contidas no termo de fl. 09. Honorários advocatícios na forma acordada e custas pelo requerido. P.R.I. Após o cumprimento do acordo, arquivem-se definitivamente os autos, retirando-o de logo da relação dos processos em tramitação regular.(...)"

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0001292-63.2012.805.0170 - Alvará Judicial

Autor(s): Carla Simone De Santana Valois

Advogado(s): Felipe Lobão Ferraz Ribeiro

Sentença: "(...) Destarte, DEFIRO o pedido constante na inicial, para efeito de autorizar a requerente, CARLA SIMONE DE SANTANA VALOIS, a vender o imóvel rural mencionado na exordial, denominado "Fazenda Dois Irmãos", situado neste Município, devendo, conforme solicitado pelo Ministério Público, trazer aos autos comprovação da permuta do imóvel. Sem custas, tendo em vista que concedo a gratuidade judiciária. P. R. I. e, não havendo recurso, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito em seguida, dando-se baixa na distribuição.(...)"

0001537-11.2011.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Fernanda Ribeiro Serravalle

Reu(s): Francisco Alves Sobrinho, Severino Antonio Da Silva

Sentença: "(...) Assim, homologo por sentença, a desistência pleiteada, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, todos do CPC. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos, condicionando-o à sua substituição por cópia nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0000291-77.2011.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Fernanda Ribeiro Serravalle, Michel Soares Reis

Reu(s): Renivan Ferreira Saletes, Sidney Lopes De Freitas

Sentença: "(...) Assim, homologo por sentença a desistência pleiteada, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, todos do CPC. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos, condicionando-o à sua substituição por cópia nos autos. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0001162-10.2011.805.0170 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jenivaldo Nascimento Ramos

Representante Do Autor(s): Lucicleide Nascimento Ramos

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social-Inss

Despacho: "(...) Intime-se o advogado da parte autora para, em 10 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos. Após, conclusos (...)"

0001160-40.2011.805.0170 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Matheus Felipe Barreto

Representante Do Autor(s): Aida De Araujo Barreto

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social-Inss

Despacho: "(...) Intime-se o advogado do autor para, em 10 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos. Após, conclusos(...)"

0000899-51.2006.805.0170 - REVISAO CONTRATUAL

Autor(s): Adriano Barbosa Gonçalves

Advogado(s): Ubiratan Kuhn Pereira

Reu(s): Xbanco Bradesco S/A

Advogado(s): Denis Santos da Costa

Despacho: "(...) Intime-se o advogado do autor para, em 10 dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos. Após, conclusos (...)"

Expediente do dia 18 de julho de 2012

0001523-27.2011.805.0170 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Janaína Lima De Almeida

Advogado(s): Kirol Silva Duarte

Reu(s): José Augusto Carneiro

Despacho: "(...) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 19/23 (...)"

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000547-20.2011.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(s): Carlos Moacir da Silva Santos, Juliana Maia dos Santos, Livia Azevedo Palmatorrico , Andrea Sayuri Nishiyama, Tássio Rodrigues Pinheiro

Reu(s): Arnildo Augusto Da Silva

Sentença: "(...) À conta de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para REINTEGRAR DEFINITIVAMENTE o autor na posse do veículo CORSA CLAS SEDAN 1.0, 2008/2009, chassi 8AGSA19909R116248, cor preta, placa JRW 1128. Condene, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. (...)"

0001428-65.2009.805.0170 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Silvério Dos Santos

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Sentença: "(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial e, em consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS a conceder ao requerente ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS o benefício da Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação (04/12/2009), posto não ter havido requerimento administrativo. As parcelas vencidas até a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 2009 (30.6.2009) deverão ser corrigidas pelos índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899 de 1981 e sobre elas incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança

Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, contudo, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, atento ao disposto no § 3º, do art. 20 do CPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula nº 178 do STJ.;

Intime-se pessoalmente o procurador do INSS, face ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.028/95.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por incidir notoriamente a hipótese do artigo 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se o INSS, remetendo-lhe os autos, nos termos do convênio firmado entre o TJBA e a Procuradoria Federal no Estado da Bahia.(...)"

0001184-68.2011.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Cássia Santos Da Silva Miranda

Sentença: "(...) Assim, homologo por sentença, a desistência pleiteada, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, todos do CPC. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. Publique-se esta sentença em nome do advogado mencionado na fl. 52. Registre-se e intime-se.(...)"

0000883-24.2011.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Apensos: 4122472-0/2011

Autor(s): Mirian Moldes Fontal

Advogado(s): João Ramilton Santos Requião

Reu(s): Wilmark Vieira Nunes

Despacho: "(...) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 51/61, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos (...)"

0000856-75.2010.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Jorge Paulo Alves De Souza, Rosália Alves De Souza, Iolanda Alves De Souza e outros

Advogado(s): Catiana Sousa da Silva

Reu(s): Marleide Ribeiro Da Silva, Osvaldo De Tal

Despacho: "(...) Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos (...)"

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000421-04.2010.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Humberto Rodrigues De Oliveira E Outros

Advogado(s): Zilma Deoclecio Machado

Reu(s): Edmundo Matos De Oliveira

Sentença: "(...) Em face dessas considerações, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0001216-73.2011.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Andréa Rodrigues Brito Fontes, Eduardo Argolo de Araujo Lima, Ricardo Luiz Santos Mendonca

Reu(s): Jose Ferreira De Souza, Marisselia Figueredo De Oliveira

Sentença: "(...) Assim, homologo por sentença, a desistência pleiteada, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 569, todos do CPC. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0000107-34.2005.805.0170 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.

Advogado(s): Gilzete Gomes dos Santos

Reu(s): Julio Francisco De Souza

Sentença: "(...) Sem maiores delongas, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I c/c art 795, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação de execução atingiu sua finalidade. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0000379-52.2010.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Salvador Pires De Souza

Advogado(s): Eleomar Moreira Dias Barbosa

Reu(s): Hsbc Bank Brasil S/A

Sentença: "(...) Em face dessas considerações, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

0000168-84.2008.805.0170 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Celso Luiz Machado Junior, Regina Poli Castro

Reu(s): Silvana Fernandes Silva

Sentença: "(...) Assim, homologo por sentença, a desistência pleiteada, para a produção dos efeitos que lhes são próprios, nos termos do artigo 158, parágrafo único, no que declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, todos do CPC. Custas pagas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, independente de novo despacho. P.R.I.(...)"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

ÚNICA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS

JUÍZA: ELY CHISTIANNE ESPERON DE MIRANDA ROSA

ESCRIVÃ: RENATA OLIVER SOARES

Expediente do dia 03 de fevereiro de 2012

0001685-22.2011.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia

Reu(s): Josinelia Pereira Neta

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Despacho: Autos: 0001685-22.2011.805.0170

Designo audiência para dia 04.09.2012, Às 09:00 horas. Intimações necessárias.

Expediente do dia 07 de fevereiro de 2012

0001471-31.2011.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia

Reu(s): Joao Leiva Rodrigues Da Silva

Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião

Despacho: Autos: 0001471-31.2011.805.0170

Designo audiência para o dia 04.09.2012, Às 09:30 horas. Intimações necessárias.

Expediente do dia 31 de maio de 2012

0001171-40.2009.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Diego Santos Pinto
Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado
Despacho: "Constato que o feito encontra-se paralisado injustificadamente, sem que tenha sido praticado ato processual necessário ao seu regular andamento. Considerando a necessidade de serem cumpridos os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nomeio como defensor dativo ao réu o advogado Dr. Nilson Cardoso Dourado, OAB/BA 6.798, que deverá se incumbir de patrocinar a defesa do acusado, que responde aos termos da presente ação penal. Intime-se o patrono para que pratique o ato já indicado nos presentes autos, no prazo legal, sob as penas da lei. Morro do Chapéu, 31 de maio de 2012.
Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa
Juíza de Direito."

Expediente do dia 10 de julho de 2012

0000917-38.2007.805.0170 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Autor(s): Mp/Morro Do Chapéu
Reu(s): Elio Alves De Amorim
Advogado(s): Joana Pereira Santos
Despacho: Autos: 0000917-38.2007.805.0170

Designo audiência admonitória para o dia 04/09/2012, Às 08:30 horas. Intimações necessárias.

0000390-86.2007.805.0170 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Autor(s): Mp/Morro Do Chapéu
Reu(s): Edvalson Santos De Oliveira
Advogado(s): Jose Raimundo Nonato de Matos
Despacho: Autos: 0000390-86.2007.805.0170

Designo audiência admonitória, para o dia 04/09/2012, Às 08:40 horas. Intimações necessárias.

0001576-13.2008.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Apenso: 2379508-1/2008
Autor(s): Mp/Morro Do Chapéu
Reu(s): Rogerio Santos De Oliveira
Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos
Despacho: Autos: 0001576-13.2008.805.0170

Desino para o dia 04/09/2012, Às 08:50 horas, audiência admonitória. Intimações necessárias.

Expediente do dia 11 de julho de 2012

0000444-18.2008.805.0170 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): Mp/Morro Do Chapéu
Reu(s): Eduardo Jose Dos Santos Cerqueira
Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos
Despacho: Autos: 0000444-18.2008.805.0170

Designo audiência para o dia 07/08/2012, às 11:30 horas. Intimações necessárias.

Expediente do dia 12 de julho de 2012

0001759-76.2011.805.0170 - Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Autor(s): Ministério Público Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia
Despacho: "R.H.
Oficie-se a DEPOL de origem solicitando informações acerca da realização da diligência pleiteada e/ou inquérito policial correspondente.
Morro do Chapéu, 12/ de julho de 2012.
Ely Chistianne Esperon de Miranda Rosa
Juíza de Direito."

0001390-48.2012.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Fábio Dos Santos Pires

Despacho: "...2) Recebo a denúncia, considerando que estão presentes os requisitos dos artigos 41, e 395, a contrario sensu, do Código Penal. 3)Cite-se o acusado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, devendo, em tal oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, bem como apresentar rol de testemunhas até o número de 5 (cinco). (...) Morro do Chapéu, 12 de julho de 2012. Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa. Juíza de Direito."

0001404-32.2012.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Publico Da Comarca De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu(s): Valmir Leopoldino De Jesus Junior

Despacho: "...2) Recebo a denúncia, considerando que estão presentes os requisitos dos artigos 41, e 395, a contrario sensu, do Código Penal. 3)Cite-se o acusado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, devendo, em tal oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, bem como apresentar rol de testemunhas até o número de 5 (cinco). (...) Morro do Chapéu, 12 de julho de 2012. Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa. Juíza de Direito."

0001391-33.2012.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico
Reu(s): Asclepio Trindade Da Silva

Despacho: "...2) Recebo a denúncia, considerando que estão presentes os requisitos dos artigos 41, e 395, a contrario sensu, do Código Penal. 3)Cite-se o acusado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, devendo, em tal oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, bem como apresentar rol de testemunhas até o número de 5 (cinco). (...) Morro do Chapéu, 12 de julho de 2012. Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa. Juíza de Direito."

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000280-14.2012.805.0170 - Inquérito Policial

Indiciado(s): Manoel Messias De Souza Santos

Despacho: "1) Oficie-se o Departamento de Polícia indicado.

Com a chagada dos laudos, ao MP.

MC 30/05/12.

Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa

JUíza de Direito."

0001549-98.2006.805.0170 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): Mp/Morro Do Chapeu

Reu(s): Aurelino Pereira Silva

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos

Despacho: De Ordem da MM Juíza de Direito desta Vara fica V. Sa. intimado para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Morro do Chapéu, 23/07/2012. Eu, Renata Oliver Soares, Escrivã Criminal escrevi a assino.

0000109-67.2006.805.0170 - HOMICIDIO

Autor(s): Mp-Morro Do Chapeu

Reu(s): Jucelino Silva Santos

Advogado(s): Eurico Alves de Souza

Despacho: De Ordem da MM Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca, fica V. Sa. intimado para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Morro do Chapéu, 24 de julho de 2012. Eu, Renata Oliver Soares, Escrivã Criminal Designada digitei e assino.

0000906-38.2009.805.0170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2721521-6/2009

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca

Reu(s): Fabricio Miranda Da Silva, Kauê Tadeu Silva

Advogado(s): José Raimundo Nonato de Matos, Olavo Gomes de Novaes

Despacho: "R.h.

Certifique o Cartório acerca do eventual cumprimento das condições impostas ao réu Kauê Tadeu Silva, consoante termo de audiêncai de fl. 89.

Após, nova conclusão.

Morro do Chapéu, 10/07/2012.

Ely Christianne Esperon de Miranda Rosa

Juíza de Direito."

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000344-39.2012.805.0165 - Declaração de Ausência

Autor(s): Fabio Serreti Leonel
Advogado(s): Danusa Sena Saldanha
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Decisão:
"Vistos etc..."

Os pressupostos necessários à concessão da LIMINAR REQUERIDA acham-se suficientemente demonstrados nestes autos, à vista dos fundamentos contidos na inicial, bem como dos documentos com ela juntados.

Assim sendo, à vista do exposto, DEFIRO A LIMINAR CONFORME REQUERIDO e determino a expedição de ofício conforme solicitado, para que a empresa BANCO BRADESCO S/A, proceda a IMEDIATA "baixa" nas anotações de Restrição creditícia junto a todos os órgãos competentes do sistema SPC\SERASA e afins, em nome do Autor, Sr. FABIO SERRETTI LEONEL, CPF: 206.966.635-20, no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (CEM REAIS), em caso de descumprimento, bem como abster-se de negativar o nome do Autor junto a estes mesmos órgãos de Proteção ao Crédito com referência ao débito objeto desta demanda, até ulterior decisão deste Juízo".

Publique-se. Intime-se.

Expeçam-se os Ofícios, para fins.

Designo audiência para o dia 30/11/2012, às 11:30hs.

Medeiros Neto- BA, 16 de julho de 2012.

ANDRÉA GOMES FERNANDES BERARDI
Juíza de Direito Substituta

0000608-56.2012.805.0165 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Raphaela Afonso Jardim
Advogado(s): Thaironi Sarmento Figueiredo
Reu(s): Edirlando Santana Rocha
Despacho:
Vistos, etc.

Fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze), do salário mínimo, a partir da citação, que deverá ser pago mediante recibo na conta poupança nº 0500726-7, Agência: 3197-6 do Banco Bradesco.

Designo o dia 29/11/2012, às 09:00hs, para audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora designada por este Magistrado.

Cite-se a parte requerida, devendo o mesmo ser advertido do contido nos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato e que deverá apresentar, nessa ocasião, as demais provas e contestação), com exceção das testemunhas que deverão ser conduzidas na audiência de instrução a ser designada, caso não haja conciliação.

Intime o(a) (s) Autor(a) (es), através de sua representante legal, em sendo o caso, para audiência, com as advertências dos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.478/68 (o não-comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e que deverá apresentar, nessa ocasião, as demais provas), com a exceção das testemunhas que deverão ser conduzidas na audiência de instrução a ser designada, caso não haja conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Medeiros Neto-BA, 11 de junho de 2012.

Andréa Gomes Fernandes Beraldi
Juíza de Direito Substituta

MARAÚ

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
{vinte (20) dias de publicação}

O DOUTOR MURILO LUIZ STAUT BARRETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE MARAÚ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, conhecimento tiverem e interessar possa que, por este juízo e cartório, corre uma Ação Penal - Procedimento Ordinário, tombada sob nº 0000127-78.2007.805.0162, tendo como AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como REU ADALÍCIO DOS SANTOS RAMOS, vulgo "Veio", brasileiro, solteiro, natural de Camau(BA), nascido em 19/01/1985, filho de AHILTON DE SOUZA RAMOS e DOMINGAS TRINDADE DOS SANTOS, com residência ignorada, sem mais dados qualificativos nos autos, incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, pelo seguinte fato delituoso: "Notícia a Denúncia de fls. 02/03 que no dia 14.10.2007, por volta das 14 horas, na Av. José Melo Pirajá, s/n, Povoado de Barra Grande, neste município, o denunciado, aproveitando-se da ausência da vítima, ingressou na residência de Fábio Veloso Pirajá pela janela da frente e subtraiu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e um aparelho de telefonia celular. E, como o Denunciado ADALÍCIO DOS SANTOS RAMOS, acima qualificado, não foi localizado pelo oficial de justiça encarregado da diligência, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL de Citação, com prazo de publicação de vinte (20) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO para, querendo, responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo ampla defesa prévia e exceções por escrito, podendo, inclusive, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e arrolar testemunhas, até o nº de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Destarte, para conhecimento de todos, especialmente do Denunciado supra qualificado, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância ou desconhecimento, publico o presente EDITAL nesta data, o qual será imediatamente afixado no átrio do Fórum da sede deste juízo - local visível e de costume desta comarca - com uma cópia para ser publicada no órgão oficial da justiça e outra juntada aos autos respectivos. Dado e passado nesta cidade de Maraú, aos 23 de julho de 2012. Eu, Liliane Ribeiro Gomes da Silva, escritvã substituta, digitei e subscrevi.

Murilo Luiz Staut Barreto
Juiz de Direito.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRI
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS

Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 03 de abril de 2012

0000434-05.2011.805.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): R. S. A.

Representante Do Autor(s): S. S. D. S., M. P. D. E. D. B.

Reu(s): R. S. D. A.

Sentença: Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial, e, em face da certidão de fl. 19, extingo o feito sem julgamento de mérito, e, o faço com base no art. 267, VIII, do CPC.

P.R.I.

Mairi, 03/04/2012.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

0000239-20.2011.805.0158 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): E. D. J. O., N. D. S. F., C. N. D. R.

Sentença:

Vistos, etc

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes, à fl. 04/05 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Dispensar o pagamento das custas.

P.R.I.

Mairi, 03/04/2012.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

Expediente do dia 13 de abril de 2012

0000113-14.2004.805.0158 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Marcelo Jatobá Maia

Reu(s): Doraci Maria De Jesus

Advogado(s): Eugenio Costa de Oliveira, Jane Clezia Batista de Sá

Sentença: Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de DORACI MARIA DE JESUS.

Foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Conforme publicação, à fl.47 e certidão, à fl. 48, a parte autora foi intimada, porém, não apresentou qualquer manifestação.

Assim, em razão do abandono do processo, tendo decorrido o prazo sem apresentar qualquer manifestação, razão pela qual hei por bem declarar a extinção do feito.

Isto posto, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art.267, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Mairi, 13 de abril de 2012.

Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

Expediente do dia 17 de abril de 2012

0000023-11.2001.805.0158 - Arrolamento Comum

Autor(s): Eunice Borges Bastos, Ana Paula Borges Bastos Correia

Advogado(s): Ana Claudia Simoes de Oliveira, Umberto Mendes Navarro

Arrolado(s): Aristides Moreira Bastos

Sentença: Vistos etc.

Homologo, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 108, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC.

E assim declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, e o faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante da petição de desistência da ação, às fls. 108, apresentada pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Mairi, 17 de abril de 2012

Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

Expediente do dia 18 de abril de 2012

0000200-57.2010.805.0158 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jose Gonçalves Da Silva

Advogado(s): Florivaldo Gil de Souza

Reu(s): Banco Bmg S.A

Advogado(s): Celso David Antunes, Luis Carlos Monteiro Laurenço

Sentença: Vistos, etc.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, com identificação e representação devidas, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO contra BANCO BMG S.A., igualmente identificado, pretendendo liminarmente a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado no benefício da parte autora, declaração de inexistência do débito/ contrato consignado, assim como indenização por danos morais.

Consta da inicial, em apertada síntese, que a parte autora, ao receber seu benefício previdenciário, foi surpreendida com um empréstimo consignado junto ao Banco, no valor total de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), sendo realizados descontos mensais de R\$ 64,13 (sessenta e quatro reais e treze centavos), sem jamais constituir qualquer tipo de empréstimo com este Banco. Finalizou requerendo a procedência do pedido.

Este Juízo adotou rito ordinário, dada a realidade existente na Vara Cível desta Comarca (fl. 11), assim como deferiu a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado no benefício da parte autora.

O INSS foi oficiado para realizar a suspensão dos descontos realizados no referido benefício previdenciário (fl.14).

Citada, a Ré apresentou contestação, fls. 18/34.

Em 31 de março de 2012, foi acostado aos autos acordo firmado pelas partes (fls.37/38).

Instado a se manifestar, a parte autora, às fls. 51/52, confirmou o cumprimento do supracitado acordo

É o relatório.

Decido.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 37/38, e ponho fim ao feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se,

Mairi, 18 de abril de 2012

Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR DANIEL LIMA FALCÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: DR MARCELO SANTOS AGUIAR
ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA LÚCIA LIMA PINTO.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000569-26.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Almir Francisco Dos Santos, Maria Das Graças Nazaré Santos

Advogado(s): Juracy Silva Vargês

Despacho: Fls. 37 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2013 às 08:30 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito.

0000576-18.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Giurléia Santos Araújo

Advogado(s): Diogo Alves Mattos

Despacho: Fls. 71 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/04/2013 às 08:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000579-70.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Gildete Dos Reis Da Silva

Advogado(s): Gilmar Pedroso de Almeida

Despacho: Fls. 82 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/03/2013 às 09:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000327-67.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Jakson Da Silva Rocha

Advogado(s): Matheus Silveira Porto

Despacho: FLS. 54 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2013 às 10:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000333-74.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): José Roberto Oliveira Pinto

Advogado(s): Geovaldo Campos Rodrigues

Vítima(s): Nicolý Santos Almeida

Despacho: Fls. 70 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/05/2013 às 09:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000348-43.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): Justiça Publica

Reu(s): Antonio Almeida Rocha

Advogado(s): Marizene Santos Gusmão

Despacho: Fls.61= "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2013 às 10:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000380-48.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Robério Rubens De Sousa

Advogado(s): Luiz Roberto Curcio Pereira

Despacho: Fls.104 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/05/2013 às 08:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani,20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000045-29.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Jose Carlos Santos Dias

Advogado(s): Luciano Dantas Ferraz de Oliveira

Despacho: Fls. 53 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 13/05/2013 às 10:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000578-85.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Janilton Costa Dos Santos

Advogado(s): Camila Ribeiro Fernandes

Despacho: Fls. 70 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2013 às 09:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000335-44.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Agenor Ferreira Do Amaral

Advogado(s): Vinícius Costa Silva

Despacho: Fls. 66 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 06/05/2013 às 08:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000311-16.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Venceslau Santos

Advogado(s): Luiz Roberto Curcio Pereira

Despacho: Fls. 49 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 04/03/2013 às 09:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000341-51.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Anderson Brandão Santos

Advogado(s): Amilton Fernandes Vieira

Vítima(s): Antonio Rocha E Rocha

Despacho: Fls. 63= "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/02/2013 às 10:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".
Macarani, 19 de julho de 2012
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito.
63

0000321-60.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Jakson Da Silva Rocha

Advogado(s): Matheus Silveira Porto

Despacho: Fls. 49 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2013 às 09:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000305-09.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Almir Souza Silva

Advogado(s): Marizene Santos Gusmão

Despacho: Fls. 69 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2013 às 08:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000309-46.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Edvaldo Ferreira De Souza

Advogado(s): Jesulino Ferreira da Silva Filho

Despacho: Fls. 55 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumprе ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 dpo CPP, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2013 às 10:30horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000433-63.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Rosivaldo Reis

Advogado(s): Marizene Santos Gusmão

Vítima(s): Luzimar Ferreira Aragão

Despacho: Fls. 50 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumpra ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/04/2013 às 09:30 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

50

0000304-24.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): José Rodrigues Neto

Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes

Vítima(s): Osmar Oliveira Santos

Despacho: FLS. 73 = "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que não foram arguídas preliminares, nem apresentados documentos que careçam de manifestação deste Juízo.

Cumpra ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000649-24.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Vinícius Novais Lima

Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes

Vítima(s): Ednália Novais Lima

Despacho: FLS. 69 - "Vistos, etc.

redesigno audiência de instrução para o dia 25/03/2013 às 08:30 horas na sede desse Juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000265-61.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Bruno Santos Costa

Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes

Despacho: FLS. 60 - "Vistos, etc.

redesigno audiência de instrução para o dia 18/03/2013 às 09:30 horas na sede desse Juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000316-72.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Vinícius Novais Lima

Advogado(s): Renilson Roberto Fernandes

Vítima(s): Ednalva Pereira Santana

Despacho: FLS. 78 - "Vistos, etc.

redesigno audiência de instrução para o dia 04/03/2013 às 08:30horas na sede desse Juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000211-95.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Valter Junior Carvalho De Moraes

Advogado(s): Marizene Santos Gusmão

Vítima(s): Fabio Coelho Dos Santos, Lucileide Dos Santos Reis

Despacho: FLS. 100 - "Vistos, etc.

redesigno audiência de instrução para o dia 25/02/2013 às 09:30horas na sede desse Juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000019-80.2001.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Gilvan Brito De Sousa

Advogado(s): Vinícius Costa Silva

Despacho: FLS. 124- "Visto, etc.

Chamo o feito à ordem. A Representante do Ministério Público aditou a denúncia às fls. 120/120-V. Antes de manifestar sobre seu recebimento, abra-se vista à defesa para se manifestar, no prazo de 5 dias. Verifico que o advogado do acusado nomeado por este Juízo veio a óbito. Nomeio Dr. Vinícius Costa Silva para patrocinar sua defesa. Intime-se. Após, conclusos".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000323-30.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Rita De Cassia Da Silva Lima

Despacho: FLS. 61="Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o oferecimento da proposta para o dia 08/04/2012 às 10:30 horas na sede desse juízo. Consigno que, caso seja aceita pela acusada, a denúncia deverá ser recebida e o processo suspenso respectivamente, submetendo-se a mesma ao período de prova a ser determinado em audiência.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP."

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000385-70.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Publica

Reu(s): Maria Silva Sousa

Vítima(s): Maria Sousa Pena

Despacho: FLS. 132 - "Vistos, etc. Tendo em vista a possibilidade da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiência para o oferecimento da proposta para o dia 25/03/2012 às 10:30 horas na sede desse juízo.

Consigno que, caso seja aceita pela acusada, a denúncia deverá ser recebida e o processo suspenso respectivamente, submetendo-se a mesma ao período de prova a ser determinado em audiência.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000396-02.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Washington Alves Pereira, Hiusdine Moreira Honório Dos Santos, Euripedes Souza Fernandes

Advogado(s): Danilo Bastos de Souza, Leonardo Anastacio Mascarenhas, Genilson Souza Rocha

Despacho: FLS. 96 - "Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato na defesa, às fls. 85/87, fora arguida preliminarmente nulidade da Denúncia, por excesso de prazo, o que desde já refuto, uma vez que, o artigo 46, primeira parte, do CPP dispõe que o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No entanto, o STF já decidiu que o oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade sem consequências para o processo. Neste sentido, é a jurisprudência do STF (HC 72254 / CE). Afasto a preliminar.

No mérito, não foram apresentados documentos que careçam de manifestação desse juízo.

Cumpram-se as condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 08/04/13 às 08:30 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000595-92.2009.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público

Reu(s): Cristiano Dos Santos, Wendel Santos Silva, Wagner Da Silva Santos

Advogado(s): Juareis Fernandes de Souza, Luciano Dantas Ferraz de Oliveira

Despacho: FLS. 63 `Vistos, etc.

Em virtude do falecimento do defensor Dr(a). Juareis Fernandes de Souza, OAB/BA 5.020, e de que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, nomeio o causídico Dr(a). Luciano Dantas Ferraz de Oliveira, OAB/BA nº 14.691, para patrocinar a causa dos acusados Cristiano dos Santos, Wendel Santos Silva e Wagner da Silva Santos.

Cumpram-se as condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 11/03/13 às 10:00 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000252-28.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Danilo Quadros Dias

Advogado(s): Marizene Santos Gusmão

Vítima(s): A Sociedade

Despacho: FLS. 154 - "Vistos, etc. Homologo a desistência requerida pela defesa de uma das testemunhas arroladas, consoante por se tratar apenas de testemunha de conduta. O laudo pericial definitivo foi acostado às fls. 145/146, enquanto que a coleta de provas orais já findou. Abra-se, digo, declaro encerrada a instrução do feito. Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se".

Macarani, 20 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000475-15.2010.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Rosângela Duca De Oliveira

Advogado(s): Gustavo da Silva Souza

Vítima(s): Partido Dos Trabalhadores De Macarani/Ba

Despacho: FLS . 61 ="Vistos, etc.

Apresentada a defesa preliminar, constato que fora arguida preliminar de Inépcia da Denúncia, o que de plano afasto, uma vez que, contendo a denúncia, conforme o artigo 41 do CPP, dados configuradores de imputação criminosa e havendo referência à conduta da ré, por serem requisitos essenciais ao seu recebimento, como se infere nos autos, descabe falar em inépcia.

No mérito, não foram apresentados documentos que careçam de manifestação desse juízo.

Cumpra ressaltar que o caso em epígrafe, não se trata também de absolvição sumária, pois não foram verificadas nenhuma das condições especificadas no art. 397 do CPP, devendo o feito ser instruído para a apuração dos fatos narrados na denúncia.

Assim, com fulcro nos artigos 156, 157 e 209 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 25/02/13 às 08:30 horas na sede desse juízo, com o fim de inquirir testemunhas.

Notifiquem-se as testemunhas, intime-se o(a) acusado, o defensor bem como o Ministério Público.

Intimações necessárias".

Macarani, 19 de julho de 2012

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro

Juíza de Direito.

0000554-57.2011.805.0155 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública

Reu(s): Luciano Ribas Lopes, Osmar Oliveira Santos, Joilson Delmiro Gonçalves e outros

Advogado(s): Diogo Alves Mattos, Jose Pinto de Souza Filho, Rodolfo Mascarenhas Leão

Vítima(s): Damião Santos Silva

Despacho: FLS. 259 - Vistos, etc.

Intimem-se JOILSON DELMIRO GONÇALVES, JULIANO RIBAS LOPES e LUCIANO RIBAS LOPES comunicando-lhe a renúncia ao mandato outorgado ao seu advogado e a necessidade de constituírem outro defensor". Macarani, 23 de julho de 2012.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro-

Juíza de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS - COMARCA DE JAGUARARI-BA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

PROMOTORA PÚBLICA: DANIELE COCHRANE SANTIAGO DANTAS CORDEIRO

ESCRIVÃ DESIGNADA: SAIONARA FERREIRA REQUIÃO DE SÁ

Ficam os advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e atos ordinatórios nos processos abaixo:

Expediente do dia 24 de janeiro de 2012

0000476-77.2012.805.0139 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. L. F. D. S.

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Reu(s): L. L.

Advogado(s): Núbia Requião Ferreira

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: A parte AUTORA, para falar sobre o teor da CONTESTAÇÃO de fls. 17/27.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001237-45.2011.805.0139 - Divórcio Consensual

Autor(s): D.D., M.S.D.S.S.

Advogado(s): Emerson Augusto Gonçalves Correia

Despacho: 1. Diante do evidente erro material ocorrido na sentença de fls. 13/14, supro o equívoco declarando que onde se lê "JOSÉ ROGÉRICO CONCEIÇÃO DE CASTRO e MARIA APARECIDA DE SOUZA", Leia-se: "DAMIÃO DE SOUZA e MARIA SOLENE DA SILVA SOUZA". 2. A presente retificação passa a fazer parte da sentença acima referida. 3. P.R.I. Cumpra-se. 4. Após, archive-se.

0000693-23.2012.805.0139 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): S.G.D.S.

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Reu(s): J.D.A.B.D.S.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando o binômio necessidade do alimentante X possibilidade do alimentante, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68). Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 12/11/2012 às 10:00h, quando as partes deverão comparecer

acompanhadas dos seus respectivos advogados e de até três testemunhas. Cite-se o réu, consignando no mandado o número da conta bancária, e intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Havendo necessidade de expedição de CARTA PRECATÓRIA, deverá o cartório expedi-la com prioridade, de modo que possa viabilizar, em tempo hábil, o cumprimento da diligência no Juízo de destino e o retorno da deprecata, antes da audiência ora designada, evitando delongas processuais com prejuízo para os jurisdicionados.

0000685-46.2012.805.0139 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Crisalógico Goes De Araujo

Advogado(s): Pedro Cordeiro de Almeida Neto

Reu(s): Anadissor Ramos Barbosa

Despacho: Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2012, às 08:30h. Cite-se o réu para comparecer à audiência, sob pena de revelia (Lei 9099/95).

0000694-08.2012.805.0139 - Justificação

Autor(s): Etelvina Cesaria Da Silva

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Vista ao Ministério Público.

0000692-38.2012.805.0139 - Execução de Alimentos

Autor(s): M.L.D.V.

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Reu(s): P.M.D.Si.

Despacho: Defiro a gratuidade da Justiça. Execução pelo rito forçado do art. 733, do CPC. CITE-SE o executado para, no prazo de 72 horas, pagar o débito referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem até a data do recebimento do mandado (Súmula 309, STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL.

0000697-60.2012.805.0139 - Execução Fiscal

Exequente(s): A União

Advogado(s): Ricardo de Lima Souza Queiroz

Executado(s): Prudencio Confecções E Calçados Ltda

Despacho: Vistos, etc... Aplica-se ao feito a Lei nº 6.830/80. Cite-se a parte Devedora na forma requerida (art. 7º da Lei nº 6.830/80), para que pague no prazo de 5 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/80), o valor de débito acrescido de juros, multa de mora e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, ou garanta a execução mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou indicação de bens à penhora. Não sendo paga a dívida ou garantida a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), no prazo fixado, penhorem-se tantos bens da devedora, quantos se façam necessários à integral satisfação da dívida, juros, multa de mora e honorários advocatícios. Não tendo domicílio a parte Devedora ou dele se ocultando, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Os bens penhorados ou arrestados devem ser imediatamente avaliados, pelo próprio oficial de justiça. Registre-se a penhora ou o arresto na repartição competente, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Intime-se a parte Devedora para que ofereça embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. Efetuadas as diligências e escoados os prazos, conclusos os autos.

0000585-62.2010.805.0139 - Procedimento ordinário.

Autor(s): E. D. D. S.

Advogado(s): Emerson Augusto Gonçalves Correia

Reu(s): V. P. D. S.

Menor(s): R. D. D. S.

Sentença: Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso II, do CPC. Sem custas, ante a assistência gratuita. Caso seja requerido, fica desde já deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações necessárias.

0000383-17.2012.805.0139 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): G. C. D. S., T. J. D. S.

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para converter a separação em divórcio, pondo termo ao vínculo matrimonial que unia o casal. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se mandado de averbação ao cartório do casamento, para as anotações e registros devidos. Sem custas e honorários, em face da assistência judiciária gratuita (fls.16). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-33.2012.805.0139 - Divórcio Litigioso

Autor(s): V.A.D.N.

Advogado(s): Clarissa dos Santos Oliveira

Reu(s): E.M.D.S.N.

Despacho: CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para a audiência de tentativa de reconciliação ou transação, que designo para o dia 12/11/2012, às 09:30h, quando começará a contar o prazo para, querendo, contestar a ação em 15 dias.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000132-96.2012.805.0139 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): José Gomes de Sá

Reu(s): Pedro Gomes Da Silva Filho, Pio Marculino De Oliveira

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: A parte AUTORA, para falar sobre o teor da CERTIDÃO de fls.49-v.

0000134-66.2012.805.0139 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Márcio Jandir Silva Soares

Reu(s): José Carlos Gomes Da Silva, Lourival Manoel Dos Santos

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: A parte AUTORA, para falar sobre o teor da CERTIDÃO de fls.28.

0000197-91.2012.805.0139 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/A-Embasa

Advogado(s): Carlos Henrique Martins Junior

Reu(s): Antonio José De Oliveira

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: A parte AUTORA, para falar sobre o teor da CERTIDÃO de fls.27-v

0000099-09.2012.805.0139 - Interdição

Interditando(s): Maria De Lurdes De Jesus Nascimento

Advogado(s): Ricardo Veras Marques Júnior

Interditado(s): Ramon De Jesus Correia

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ante o teor do REQUERIMENTO de fls. 11, faço nesta data a expedição de Mandado de INTIMAÇÃO.

0001337-97.2011.805.0139 - Interdição

Autor(s): Adelia Maria De Jesus

Interditando(s): Angélica Maria Barbosa Almeida

Advogado(s): Ricardo Veras Marques Júnior

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Ante requerimento do MP de fls. 26/28, fica designada a audiência para se realizar no dia 12/11/12, às 11:00h.

0000579-55.2010.805.0139 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): José Carlos Bispo Dos Santos

Advogado(s): Tiago da Silva Oliveira

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº 02/2012, e do art. 162, §4º, do CPC, fica esta Cartório devidamente autorizado a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: Cumprindo determinação do MM Juiz às fls.09, fica designada a audiência para se realizar no dia 12/11/12, às 10:30h.

ITAJUÍPE
VARA CÍVEL

VARADOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA

JUIZ DE DIREITO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO

SUBESCRIVÃ: DEBORAH NEVES GOMES

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000615-89.2012.805.0119 - Alvará Judicial

Autor(s): Aleixo Barreto De Souza

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Despacho: *1. Oficie-se a instituição bancária.

2. é ônus do requerente a juntada de documentos essenciais. No caso, basta o requerimento da certidão de óbito junto ao CRPN, desde que, comprovado a filiação.

*replicado por incorreção

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000613-22.2012.805.0119 - Usucapião

Autor(s): Ailta Pereira Da Silva Benevides, Gilberto Benevides Filho

Advogado(s): Mara Gleide Fraga Dias Silveira

Reu(s): Jose Carlos Carneiro De Brito, Araci Carneiro

Despacho: Juntem os autores cópias da inicial e da emenda para formação de cintrafé para a citação dos confrontantes.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito Titular: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Promotora de Justiça: THAIANNA RUSCIOLELLI SOUZA

Escrivã Designada: VALESCA PEREIRA FRANÇOIS

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000042-90.2008.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Wesley Silva Barbosa, Uelem Marques De Araujo

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Despacho: Atento ao quanto determina o art. 256, §1º, da Lei 11.047/2008 (LOJ) e diante da necessidade de se otimizar o serviço de cumprimento de mandados, evitando-se, ainda, a expedição de Carta Precatória para as Comarcas contíguas, autorizo o Sr. Denival Santos Pinto a cumprir o mandado retro na Comarca de Uruçuca.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000059-58.2010.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Rafael De Jesus Gomes

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Alessandro Andrade Santos, Sorveteria Q Delicia

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o determinado as fls. 80 dos presentes autos, INTIME-SE a defesa para apresentação suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. PROCEDA a INTIMAÇÃO PESSOAL do Bel. Alberto Barros da Silva, OAB/BA nº. 10969 por ser advogado nomeado por este juízo no despacho de fls. 46. Itajuípe (BA), 19 de julho de 2012. Valesca Pereira França. Escrivã Designada.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000096-66.2002.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Itajuípe

Reu(s): Magno Batista Dos Santos, Roberto Santana Dos Santos, Luciene Ramos Dos Santos

Advogado(s): Francisco Lopes Filho, Paulo Cesar Pontes de Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: DE ACORDO com o determinado as fls. 105 dos presentes autos, INTIME-SE o BEL. PAULO CESAR FONTES DE SOUZA, advogado constituído pelo réu Magno Batista dos Santos (fls. 53), para apresentação de suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Itajuípe (BA), 23 de julho de 2012. Valesca Pereira França. Escrivã Designada.

0000632-28.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apeços: 4736682-2/2012

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Maxuel Souza Santos

Vítima(s): Ailton Jaco Dos Santos, Eliene Oliveira Pereira, Hiago Luiz Nascimento Silva e outros

Decisão: Vistos etc. / Recebo a denúncia de fls. 02/05 dos autos. / Atenda-se a cota ministerial de fls. 52 (itens 1 e 3). / Cite-se o acusado para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da atual redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o que poderá, por ocasião da apresentação da resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, ressaltando, ainda, que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir procurador, será nomeador defensor para oferecê-la. / No que tange ao pleito de

decretação de custódia processual preventiva do denunciado Maxuel Souza Santos, como garantia da ordem pública, uma vez que o denunciado de forma habitual vem praticando crimes de roubo nesta cidade, outro não deve ser o entendimento que não o do seu acolhimento, pelos próprios fundamentos discorridos no relatório de fls. 49/50 e parecer ministerial de fls. 52, os quais ficam fazendo parte integrante da presente decisão. / O art. 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses de garantia da ordem pública e/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal. In casu, encontram-se presentes as motivações legais ínsitas na norma do art. 312, do C.P.P., dado que efetivamente quebradas a ordem pública, bem como porque, em liberdade, certamente o réu terá a oportunidade de tumultuar a instrução criminal ou mesmo inviabilizar eventual aplicação da lei, conforme se depreende dos elementos probatórios aos autos trazidos. / Em face do exposto, decreto a custódia preventiva de MAXUEL SOUZA SANTOS, já qualificado, com arrimo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, pelos motivos supra discorridos, determinando, por conseguinte seja expedido contra o mesmo o competente Mandado de Prisão. / P.R.I., o Ministério Público pessoalmente. / Dil. legais.

0000618-44.2012.805.0119 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Anderson Roberto Batista Da Silva

Decisão: Vistos etc. / ANDERSON ROBERTO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi preso e autuado em flagrante delito por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, por fato ocorrido no dia 14 de julho do corrente ano, no Bar Sem Nome, situado no Centro de Abastecimento, nesta cidade, conforme auto de prisão em flagrante. / Encaminhado os autos ao Ministério Público, este requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, "como "forma de garantir a ordem pública, vez que evitará que o agente pratique novos crimes contra a sociedade". / É o suficiente a relatar. / DECIDO. / Assiste razão a nobre Representante Ministerial. / Com o advento da Lei 12.043/2011, o legislador consagrou o princípio da proporcionalidade (entendido como o binômio necessidade e adequação das medidas a serem aplicadas), ligado à garantia dos direitos fundamentais. / As novas medidas cautelares devem, por isso, não apenas preservar o acusado ou indiciado, mas garantir os fins a que se destinam (aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, evitação da prática de infrações penais, ou seja, preservação da efetividade do processo). / In casu, as informações constantes nos autos demonstram que o flagranteado Anderson Roberto Batista da Silva vem realizando comércio habitual de entorpecentes. Neste cenário, a manutenção da prisão é necessária à ordem pública, visando impedir que o indiciado retome o crime a que se dedicava, ainda que primário e sem antecedentes criminais. Sua custódia é ditada por interesse social. / Outro aspecto a alicerçar a manutenção da custódia preventiva sobressai da necessidade crescente de se prevenir e repreender o tráfico ilícito e o uso indevido de substâncias entorpecentes, que contrasta com as peculiaridades de municípios do porte de Itajuípe. / Isto posto, pelos fundamentos supra, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado em PRISÃO PREVENTIVA, recomendando-o, por conseguinte, no cárcere onde se encontra. / Expeçam-se os necessários mandados de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. / Int. Necessárias. / Dil. Legais.

0000621-96.2012.805.0119 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Antonio Janilmo Santos Moreira

Decisão: Vistos etc. / ANTÔNIO JANILMO SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, foi preso e autuado em flagrante delito por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, por fato ocorrido no dia 14 de julho do corrente ano, na Rua Durval Rodrigues, bairro Santa Edwrigens, nesta cidade, conforme auto de prisão em flagrante. / Encaminhado os autos ao Ministério Público, este requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, "como "forma de garantir a ordem pública, vez que evitará que o agente pratique novos crimes contra a sociedade". / É o suficiente a relatar. / DECIDO. / Assiste razão a nobre Representante Ministerial. / Com o advento da Lei 12.043/2011, o legislador consagrou o princípio da proporcionalidade (entendido como o binômio necessidade e adequação das medidas a serem aplicadas), ligado à garantia dos direitos fundamentais. / As novas medidas cautelares devem, por isso, não apenas preservar o acusado ou indiciado, mas garantir os fins a que se destinam (aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, evitação da prática de infrações penais, ou seja, preservação da efetividade do processo). / In casu, as informações constantes nos autos demonstram que o flagranteado Antônio Janilmo Santos Moreira vem realizando comércio habitual de entorpecentes. Neste cenário, a manutenção da prisão é necessária à ordem pública, visando impedir que o indiciado retome o crime a que se dedicava, ainda que primário e sem antecedentes criminais. Sua custódia é ditada por interesse social. / Outro aspecto a alicerçar a manutenção da custódia preventiva sobressai da necessidade crescente de se prevenir e repreender o tráfico ilícito e o uso indevido de substâncias entorpecentes, que contrasta com as peculiaridades de municípios do porte de Itajuípe. / Isto posto, pelos fundamentos supra, CONVERTO a prisão em flagrante do acusado em PRISÃO PREVENTIVA, recomendando-o, por conseguinte, no cárcere onde se encontra. / Expeçam-se os necessários mandados de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. / Int. Necessárias. / Dil. legais.

0000670-74.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Aposos: 4313435-1/2011

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Jose Miranda Da Silva

Advogado(s): Bel. Alberto Barros da Silva, Danilo Almeida Melo dos Santos

Vítima(s): Odair Sena De Jesus, Claudionor Feliciano Fontes

Despacho: Em virtude da ausência do Ministério Público, resta prejudicada a realização desta assentada. Em assim sendo, redesigno-a, nos termos do despacho de fls. 72, para o dia 22 de outubro de 2012, às 10:30 horas. Expeça-se CP para intimar o réu. Notifique-se o Ministério Público. Intimações Necessárias.

0000436-92.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Reginaldo Alves Santos

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Vítima(s): Andreia Maria De Jesus

Despacho: Em virtude da ausência do Ministério Público, resta prejudicada a realização desta assentada. Em assim sendo, redesigno-a, nos termos do despacho de fls. 43, para o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Ficam os presentes intimados. Notifique-se o Ministério Público.

0000229-59.2012.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representado(s): Wiris De Jesus Germano, Henrique Dos Santos Ferreira, Cesar Augusto Silva Moura

Advogado(s): Alberto Barros da Silva, João Paulo Santana Silva, José Antonio Pinto dos Santos

Despacho: Em virtude da ausência do Ministério Público, resta prejudicada a realização desta assentada. Em assim sendo, redesigno-a, nos termos do despacho de fls. 52, para o dia 13 de agosto de 2012, às 09:15 horas. Ficam os presentes intimados. Notifique-se o Ministério Público.

0000188-63.2010.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Gustavo Aparecido Dos Santos

Advogado(s): Anderson Sá de Oliveira

Vítima(s): Nadson Luan Araujo Brito Souza

Despacho: Em virtude da ausência do Ministério Público, resta prejudicada a realização desta assentada. Em assim sendo, redesigno-a, nos termos do despacho de fls. 117, para o dia 06 de agosto de 2012, às 09:45 horas. Ficam os presentes intimados. Notifique-se o Ministério Público.

0000485-02.2012.805.0119 - Inquérito Policial

Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia.

Indiciado(s): Antonio Joaquim Dos Santos

Vítima(s): Maria Joelma Da Silva

Despacho: Tendo a vítima ratificado a representação oferecida na DEPOL, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

0000887-20.2011.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Apensos: 4367924-5/2011

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Representado(s): Wasley Batista Dos Santos

Advogado(s): Jorge Nobre de Carvalho

Despacho: 1.Designo audiência para oitiva da testemunha Lilian Barbosa Rosa para o dia 27 de agosto de 2012, às 10h30min.2.Intimações necessárias.3.Ciência ao MP.

0000363-86.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Reinaldo De Souza Matos

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Valdemir Dos Santos Almeida

Despacho: Vistos etc. / Verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que a defesa ofertada pelo denunciado em nada elidiu o até aqui apurado, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2012, às 10 horas, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e interrogado, em seguida, o acusado. / Intimações necessárias. / Ciência ao Ministério Público.

0000695-87.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marinez Souza

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Nilzete De Jesus Benevides

Despacho: Vistos etc. / Verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que a defesa ofertada pelo denunciado em nada elidiu o até aqui apurado, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03 de setembro de 2012, às 09 horas, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e interrogado, em seguida, o acusado. / Intimações necessárias. / Ciência ao Ministério Público.

0000599-38.2012.805.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Apensos: 4748804-0/2012

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Representado(s): Devison De Jesus Leite

Despacho: Recebo a representação de fls. 02/04, nesta data e na forma da Lei, uma vez que a peça proemial atende aos requisitos que lhes são próprios, principalmente no que concerne a descrição de fato subsumível a modelo penal previsto no ordenamento jurídico pátrio. / Quanto ao pedido de internamento provisório do adolescente, em que pesem os argumentos do "parquet", tenho por bem não acatá-lo, neste momento, haja vista, tratar-se de medida excepcional e não dispormos de infra-estrutura adequada para a sua adoção. / Designo audiência de apresentação do adolescente para o dia 27 de agosto de 2012, às 09h40min, a ser realizada no Fórum local. / Notifiquem-se o adolescente e seus respectivos pais ou responsáveis, cientificando-os do teor da peça de representação e para comparecimento à audiência designada, devendo assim o fazer acompanhados de advogado (art. 184 do ECA). / Ciência ao Ministério Público.

0000416-04.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Jose Correia De Araujo Filho

Advogado(s): Bel. Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Elirejane Souza Santos

Despacho: Vistos etc. / Verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que a defesa ofertada pelo denunciado em nada elidiu o até aqui apurado, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2012, às 09h15min, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e interrogado, em seguida, o acusado. / Intimações necessárias. / Ciência ao Ministério Público.

0000119-85.1997.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Carlos Alberto Dos Santos Pereira

Advogado(s): Francisco Lopes Filho

Vítima(s): Getulio Souza Da Silva

Despacho: 1.Diante do quanto decidido às fls. 38, mantenha-se o processo em arquivo provisório, até recaptura do réu.

0000634-95.2012.805.0119 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Policia Militar Do Estado Da Bahia

Autor Do Fato(s): Marcos Correia De Souza

Vítima(s): A Paz Publica

Despacho: 1. Vistas ao MP.

0000430-51.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4685537-8/2012, 4670990-0/2012

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.

Reu(s): Gilvan Pereira Dos Santos

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Dalila Santos Pinheiro

Despacho: Vistos etc. / Verificando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do fato de que a defesa ofertada pelo denunciado em nada elidiu o até aqui apurado, dou prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2012, às 10h30min, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem e interrogado, em seguida, o acusado. / Intimações necessárias. / Ciência ao Ministério Público.

0000885-50.2011.805.0119 - Insanidade Mental do Acusado

Reu(s): Carlos Rodrigues Santos Silva

Advogado(s): Carlos Rocha

Despacho: 1.Em virtude do quanto certificado no anverso e o contido no petitório de fls.17, aguarda-se o resultado do exame pericial.2.Após, conclusos.

0000191-47.2012.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4202361-4/2011

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Luiz Galdino De Lima

Despacho: R.h.Vista ao M.P.

0000414-34.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Erasmo José De Jesus Vaz

Advogado(s): Bel. José Antonio Pinto dos Santos

Reu(s): Nevilson Dias Da Silva

Advogado(s): Bel. João Paulo Santana Silva

Despacho: Em virtude da ausência do Ministério Público, resta prejudicada a realização desta assentada. Em assim sendo, redesigno-a, nos termos do despacho de fls. 117, para o dia 15 de outubro de 2012, às 09:00 horas. Ficam os presentes intimados. Notifique-se o Ministério Público.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA CIDADE E COMARCA DE ITAJUÍPE, ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De ordem da Exmo. Sr. Dr. FEDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os sob nº 0000050-77.2002.805.0119 da Ação DE DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, sendo Requerente MARIANA ALVES DOS SANTOS BISNETA em face de JOSÉ PAULO ALVES MIRANDA (ausente), para que através da publicação deste, os interessados, especialmente eventuais herdeiros de JOSÉ PAULO ALVES MIRANDA, nascido em 25/01/1959, filho de Paulo Miranda e Enequina Alves dos Santos, para se habilitarem nos autos, querendo. PRAZO DE CINCO DIAS. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado, sem ônus e afixado no átrio do Fórum local e juntando cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itajuípe-Ba., aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, (Maria Aparecida Aquino) Escrivã que o digitei e subscrevi.

Maria Aparecida Aquino

Escrivã - Cadastro 808713-0

Autorizado pelo Provimento GSEC nº 10/08 CGJ e Portaria 09/2009 deste Juízo

PIRITIBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PIRITIBA - BAHIA

JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO: DR. BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

DARLENE MARQUES DE SOUZA SANTOS - ESCRIVÃ DESIGNADA

MOISÉS WÉLTEMAN SAMPAIO ARAGÃO - ESCREVENTE

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 27 de junho de 2012

0000287-56.2011.805.0197 - Ação Penal - Procedimento Sumário(5--)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Marcos André Batista Dos Santos

Advogado(s): Jose Francisco de Matos

Despacho: RH. VISTOS. A matéria defensiva é exclusivamente fática, dependente portanto de instrução oral, pelo que fica a defesa rejeitada e aberta a fase de instrução. Assim: a) Oficie-se à CAESA, para que informe o local de lotação atual da testemunha de acusação; b) Com a resposta, expeça-se carta precatória; c) Expeça-se, ...precatória para interrogatório. Piritiba, 27/06/12. Bernardo Mário Dantas Lubambo - Juiz de Direito 1º Substituto.

CATU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA RELATIVA A RELAÇÕES DE CONSUMO, FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE CATU/BA.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA- DÉBORA MAGDA PERES OKUMURA.

ESCRIVÃ DESIGNADA - RAQUEL LIMA DOS SANTOS

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 19 de julho de 2012

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 9:30h. Intimem-se. Catu, 19/07/2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001399-43.2007.805.0054 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS(1-1-)

Requerente(s): Marcio Elbert Cruz Damasceno

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Requerido(s): Antonio Braz Damasceno Neto

Despacho: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de Execução de Alimentos, em que figura como requerente MARCIO ELBERT CRUZ DAMASCENO. Antes de qualquer providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem-me conclusos para adoção das providências cabíveis. Catu, 18 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

0000795-43.2011.805.0054 - Divórcio Consensual(6-1-)

Autor(s): Edvaldo Aquino De Jesus, Maria De Lourdes Santos De Jesus

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Sentença: ...Sendo assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Catu, 18 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito.

0000046-31.2008.805.0054 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA(6-1-)

Autor(s): L. M.

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Reu(s): E. M. D. C. M.

Sentença: ... Desta forma, denota-se a perda do objeto pela morte do autor. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IX do CPC. Isento de custas. Publique-se. Arquive-se cópia desta decisão. Intimem-se e arquivem-se os autos, após cumpridas as formalidades legais e adotadas as cautelas de estilo. Catu (Ba), 17 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito.

0000324-61.2010.805.0054 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária(6-1-)

Autor(s): Maria Angelica Ribeiro Santos

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Sentença: ... Isto posto, em razão do escandido, com esteio na manifestação do Órgão do Ministério Público, julgo procedente o pedido para determinar a retificação na cédula de identidade e os demais documentos, no que diz respeito a data de seu nascimento, fazendo constar 02/09/1954 e não 02/12/1954. Expeça-se mandado. Sem custas. P.R.I.C. Catu, 18/07/2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito.

Sentença: ... A certidão de fls. 18 verso, aduz que a Sra. ROSA MARIA PEREIRA COSTA, foi devidamente intimada, entretanto sem qualquer manifestação da mesma. Sendo assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, sem custas eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Catu, 19 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

0000206-71.1999.805.0054 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): R. P. D. C.

Advogado(s): Walmary Dias Pimentel

Reu(s): J. A. D. J.

Sentença: ... A certidão de fls. 18 verso, aduz que a Sra. ROSAMARIA PEREIRA COSTA, foi devidamente intimada, entretanto sem qualquer manifestação da mesma. Sendo assim, diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, sem custas eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Catu, 19 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta

0000078-65.2010.805.0054 - Reintegração / Manutenção de Posse(6-1-)

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): André Meyer Pinheiro, Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Uranyo Dias Pereira E Cia Ltda

Sentença: Sendo assim, homologo a desistência requerida, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Catu, 19 de julho de 2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000048-59.2012.805.0054 - Divórcio Litigioso(6-4-)

Autor(s): Maria Nilza Sotero Dos Santos

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Jose Arlindo Dos Santos

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 10:15h. Intime-se. Catu, 19/07/2012. Débora Magda Peres Okumura Juíza de Direito Substituta.

0000740-29.2010.805.0054 - Procedimento Ordinário(6-2-)

Autor(s): Wille Carvalho Santos

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Reu(s): Ana Clara Souza Santos

Representante Do Réu(s): Gessica De Jesus Souza

Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2012, às 11h. Intimem-se. 19/07/2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

0001052-68.2011.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(2-3-)

Autor(s): Nilton De Oliveira Silva

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Denice Pereira Neri

Advogado(s): Alberta Araujo

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 9:00 horas. Catu, 18/07/2012. Débora Magda Peres Okumura.

0000117-91.2012.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(8-3-)

Autor(s): Edson Da Silva Moreira

Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes

Reu(s): Marilene Bispo De Almeida, Luis Henrique De Almeida Moreira

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 12h. Int. 19/07/2012. Débora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito Substituta.

0000709-72.2011.805.0054 - Interdição(4-2-)

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Interditando(s): Mario Teixeira Lima

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis

Despacho: R.H. Vistos, etc... Dê-se vista às partes do retorno do laudo de exame médico pericial realizado no interditando. Após, retornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Catu, 23 de maio de 2012.

Débora Magda Peres Okumura.

Juíza de Direito Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU/BAHIA.

Rua Ministro Ernesto Simões Filho nº 315

Forum Des. Wilton de Oliveira e Sousa

Catu - Bahia - Fone/Fax 71-3641-2117

JUÍZA DE DIREITO - BELA. DEBORA MAGDA PERES OKUMURA

Escrivã - Maria Helena de Oliveira Pereira

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Intimação Dr Rudiney Rodrigues nos Autos da Revogação de Prisão Preventiva

0001088-76.2012.805.0054 - Relaxamento de Prisão

Autor(s): Sidiney De Jesus Oliveira, Fernando De Jesus Oliveira

Advogado(s): Rudiney Rodrigues

Decisão: "... Com base na manutenção da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal, somadas a gravidade do delito, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de Sidney de Jesus Oliveira e Fernando de Jesus Oliveira. Intimem-se. Cumpra-se. Catu, 11 de julho de 2012, Débora Magda Peres Okumura, Juíza de Direito."

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: MARCOS ANTONIO ALVES FILHO, nacionalidade brasileira, de profissão AJUDANTE DE PRODUÇÃO, estado civil SOLTEIRO, de 21 anos de idade, nascido em POJUCA-BA, no dia 07 de Outubro de 1990, domiciliado CAMINHO 07, CASA 04,, URBIS, CATU-BA, filho de MARCOS ANTONIO ALVES, NASCIDO EM 04/01/1963, RESIDENTE NESTA CIDADE. e RITA DE CASSIA SANTOS DE ARAUJO, NASCIDA EM 10/11/1966, RESIDENTE NESTA CIDADE..

NUBENTE: CRENILDE DE JESUS MATOS, nacionalidade brasileira, de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascida em POJUCA-BA, no dia 05 de Outubro de 1990, domiciliada RUA DA ESPERANÇA, S/Nº,, FLEMING, CATU-BA, filha de MARIVALDO DE MATOS, NASCIDO EM 17/11/1966, RESIDENTE NESTA CIDADE e CREMILDA DE JESUS MATOS, NASCIDA EM 29/06/1972, RESIDENTE NESTA CIDADE..

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida s/nº - Centro - CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000197-65.2011.805.0062 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Apenso(s): 4379424-5/2011, 4379389-8/2011, 4379459-3/2011
Autor(s): Ministerio Publico De Conceicao Do Almeida
Reu(s): Maicon Nere Dos Santos, Luan Lucas De Oliveira, Emmanoel Franclin Lobo De Souza e outros
Advogado(s): Edlene Almeida Teles Dias Argollo, Osvaldo Emanuel Almeida Alves, Raidalva Alves Simões de Freitas
Vítima(s): João Paulo Souza Albano, Moacir Souza Franca
Despacho: Ficam V. Sas. intimados da designação de audiência da Carta Precatória extraída dos presentes autos, designada para o dia sete (07) de agosto do corrente ano, às 12:20 horas, na cidade de Santo Antonio de Jesus-Bahia.

ENTRE RIOS
VARA CÍVEL

Juizo de Direito da Comarca de Entre Rios-Bahia
Cartório dos Feitos Civeis e Comerciais
Juiz de Direito Dr. George James Costa Vieira
Promotor de Justiça- Luciano Valadares Garcia
Escrivã -Licia Maria Pinheiro Figueiredo
Sub-Escrivã - Helena Farias Araújo Tavares

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000394-17.2007.805.0076 - Reintegração / Manutenção de Posse(14-1-3)
Autor(s): Maria Madalena Santos Regis
Advogado(s): José Ivam Damasceno Flores
Reu(s): Valdelicio De Jesus
Advogado(s): Joseane Lima dos Santos
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Conforme determina o artigo 1º, inciso XV, do Provimento da CGJ, nº 10/2008-GSEC, a Sra. Escrivã ou Servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67.
Entre Rios, 23 / 07 /2012.

Eu, , Subescrivã que assino.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juizo de Direito da Vara Crime e Infancia e Juventude
Comarca de Entre Rios - Bahia
Juíza de Direito Luciana de Carvalho Correia de Mello
Promotor de Justiça - Luciano Valadares Garcia
Escrivã - Maria Raquel Santos Andrade
Subescrivã - Zaidma Caetana Silva

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0001309-66.2007.805.0076 - ESTELIONATO(2-2-5)
Autor(s): A Justiça Pública
Advogado(s): Everaldo Veloso de Almeida Neto
Reu(s): Marcos Ribas Silva Dos Santos
Despacho: "R.h.Nomeio o Dr. Everaldo Veloso. Intime-se."

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE IBICARAÍ-BA

Rua Castro Alves,s/n, centro, CEP 45745-000, Ibicaraí-BA
Tel.: (073) 3242-1612

JUIZ TITULAR : ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
ESCRIVÃO: EVANILDO FERREIRA BISPO

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0001172-97.2011.805.0091 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Marcos Ferreira Couto E Outra
Advogado(s): Alana Andréa Santos Alves
Reu(s): Município De Ibicaraí - Ba
Advogado(s): Jailton Pereira Dias
Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 49/57 no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, retornem-me conclusos os autos.

P.I.

Ibicaraí-BA, 06 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho
Estagiário de Direito

Expediente do dia 17 de julho de 2012

0000129-91.2012.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S.A.
Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario
Reu(s): Cinthia Adriana Pereira De Jesus
Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 59, verso.
2. Após, retornem-me conclusos os autos.

P.I.

Ibicaraí-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0000999-73.2011.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Espólio De Rafael Moreira Pimentel
Advogado(s): Adilson Miranda de Oliveira
Reu(s): Walter Santos Da Silva
Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 17, verso.
2. Após, retornem-me conclusos os autos.

P.I.

Ibicaraí-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0000402-07.2011.805.0091 - Execução Fiscal

Exequirente(s): O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia- Coren-Ba

Advogado(s): Art da Costa Tourinho

Executado(s): Monica Santos De Oliveira

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 07, verso.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

Pl.

Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisa de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0001001-43.2011.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Espólio De Rafael Moreira Pimentel

Advogado(s): Adilson Miranda de Oliveira

Reu(s): Carlos Alves De Oliveira

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 17, verso.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

Pl.

Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisa de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0001146-02.2011.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Floresta Azul-Ba

Advogado(s): Paulo Jorge de Freitas Telles de Menezes

Reu(s): Marcio Soares De Souza

0001146-02.2011.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Floresta Azul-Ba

Advogado(s): Paulo Jorge de Freitas Telles de Menezes

Reu(s): Marcio Soares De Souza

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 26, verso.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

Pl.

Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisa de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0001130-48.2011.805.0091 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Município De Floresta Azul-Ba

Advogado(s): Paulo Jorge de Freitas Telles de Menezes

Reu(s): Maria Miranez Santana

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das certidões de fls. 27 e 28.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.
P.I.
Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0001055-09.2011.805.0091 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Ibicarai
Advogado(s): Adenildes Santos Jesus
Executado(s): Jose Henrique Moraes De Oliveira
0001055-09.2011.805.0091 - Execução Fiscal
Exequente(s): Municipio De Ibicarai
Advogado(s): Adenildes Santos Jesus
Executado(s): Jose Henrique Moraes De Oliveira
Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 15 -verso no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.
P.I.
Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0000709-29.2009.805.0091 - Alvará Judicial
Autor(s): Elita Santana França Dos Santos
Advogado(s): Yonaldo Nery Guedes
Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o ofício de fl. 21, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de responder por crime de desobediência.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Ibicarai-BA, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho
Estagiário de Direito

0000170-44.2001.805.0091 - ALVARA
Autor(s): Thomas Oliveira De Moraes
Advogado(s): Valdivan Barros dos Santos
Despacho: D E S P A C H O

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 18.
2. Após, arquivem-se os autos com baixa.
P. I.
Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0001087-87.2006.805.0091 - ALVARA JUDICIAL

Requerente(s): Maria De Lourdes Ferreira Santos

Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza

Menor(s): Juliana Dos Santos Rupo E Outro

Despacho: D E S P A C H O

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 33.

2. Após, arquivem-se os autos com baixa.

P. I.

Ibicarai-BA, Terça-feira, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisa de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0000527-43.2009.805.0091 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Julia Duarte Lessa De Santana

Advogado(s): Jailton Pereira Dias

Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o ofício de nº 281/2009, devendo ser acostado os documentos requeridos no ofício de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Ibicarai-BA, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho

Estagiário de Direito

0000634-53.2010.805.0091 - Regulamentação de Visitas

Autor(s): Fabiano De Jesus Barbosa

Advogado(s): Camila Barbosa Yamada

Reu(s): Rosangela Santos Rocha

Em Favor De(s): Elen Carolaine Rocha Barbosa

Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o despacho de fl. 45, no que tange o item de nº 02, devendo a curadora nomeada apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à OAB.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Ibicarai-BA, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho

Estagiário de Direito

0000372-06.2010.805.0091 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sonia Regina De Santana

Advogado(s): João Alves Filho

Reu(s): Alipio Jose Dos Reis

Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo

Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o despacho de fl. 31, no que tange o item de nº 02, devendo a curadora nomeada apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à OAB.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Ibicarai-BA, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho

Estagiário de Direito

0000047-65.2009.805.0091 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Valdeci Santos Nascimento Da Cruz
Advogado(s): Valdivan Barros dos Santos
Reu(s): Jose Carlos Silva Da Cruz
Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo
Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o despacho de fl. 16, no que tange o item de nº 02, devendo a curadora nomeada apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à OAB.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Ibicarai-BA, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho
Estagiário de Direito

0000399-62.2005.805.0091 - ALVARA JUDICIAL
Autor(s): Francisco José Bispo Mangueira
Advogado(s): Valdivan Barros dos Santos
Despacho: D E S P A C H O

1. Reitere-se o ofício de fl. 32, fixo o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento, sob pena de responder pelo crime de desobediência.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Ibicarai-BA, 17 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho
Estagiário de Direito

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000638-22.2012.805.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Autor(s): Matheus De Sousa Santos E Alexandre Gustavo De Souza Santos
Representante Do Autor(s): Rosineide Lima De Sousa
Advogado(s): João Alves Filho
Reu(s): Orlando Dos Santos Souza
Decisão: D E C I S Ã O

1. O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no art. 155, inciso III, do CPC, pelo que se observarão as recomendações dos arts. 40, inciso I, e 444 deste mesmo Estatuto.
2. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial.
3. Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor dos demandantes, contando-se a partir da citação.
4. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para a data de 07 de Agosto de 2012, com início às 09h. e 15 min., até quando a ação poderá ser contestada.
5. Façam-se as intimações necessárias e a citação do Réu para audiência, fazendo-se constar no respectivo mandado o prazo de defesa marcado acima e a intimação do arbitramento dos provisórios fixados .
6. A parte autora e o Réu deverão comparecer na audiência acompanhados de seus advogados.
7. Expeça-se ofício para informações e descontos, bem assim Carta Precatória, se for o caso.
8. Defiro a abertura de conta bancária para recepção das parcelas da pensão, se requerido, ficando autorizada a emissão de ofício ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco, para abertura de conta em nome da parte autora ou representante legal, que deverá comparecer em Cartório para fornecimento dos dados necessários ao cumprimento desta providência.

P.R.I.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito 1º Substituto

0000327-12.2004.805.0091 - COBRANCA

Autor(s): Moacir Felix Dos Santos
Advogado(s): Valdivan Barros dos Santos
Reu(s): Valter Jose Do Nascimento
Advogado(s): Anacleto da Silva Santos
Decisão: D E C I S Ã O

1. Compulsando os autos detidamente, nota-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça, conforme vê-se à fl. 13, razão pela qual revogo a parte final da sentença de fl. 56 no que concerne ao pagamento das custas remanescentes.

2. Intimem-se as partes pelo DPJ.

3. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P.I.

Ibicarai-BA, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho

Estagiário de Direito

0000903-97.2007.805.0091 - ALIMENTOS

Autor(s): H. M. S. R.
Representante(s): I. C. D. S.
Advogado(s): Ministerio Publico
Requerido(s): S. S. R.
Despacho: D E S P A C H O

1. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público à fl. 80, devendo a parte autora ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da quitação do débito alimentar existente contra o executado.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

P. I.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisa de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0000626-08.2012.805.0091 - Execução Fiscal

Exequente(s): Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado(s): Procuradoria Federal
Executado(s): Isaac Ferreira De Seles
Despacho: D E S P A C H O

1. Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público em desfavor de do(a) executado(a) devidamente qualificado na petição inicial. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/1980). O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º); f) interrupção da prescrição. Nos termos da Súmula nº 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

2. Cite-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se a Fazenda requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

3. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).

4. Se não forem oferecidos embargos, ou se foram rejeitados, "a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público", sendo bens móveis ou imóveis, tudo conforme o art. 23 da Lei nº 6.830/1980, observando-se, ainda, o seguinte: a) Súmula nº 121 do STJ: "Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"; b) Súmula nº 128 do STJ: "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação".

5. Intime-se e cumpra-se.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

0000204-33.2012.805.0091 - Execução de Alimentos

Autor(s): Hugo Goes Bonifacio Berbert Marques E Davi Goes Bonifacio Berbert Marques

Representante(s): Marcia Daiane Goes Bonifacio

Advogado(s): Kayse Gabrielle de Farias Mateus

Reu(s): Frederico Augusto Rodrigues Berbert Marques

Advogado(s): José Alberto Ramos Martins

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar as parcelas vencidas no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. (Súmula 309 do STJ, art. 733, § 1º, do CPC, C/C o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.)

2. Após o transcurso do prazo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Pl.

Ibicarai-BA, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho

Estagiário de Direito

0000687-97.2011.805.0091 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Eliezer Ferreira Andre

Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo

Reu(s): Banco Votorantim S/A, Alcif Cred

Advogado(s): Luis Carlos Monteiro Laurengo, Paulo Sergio dos Santos Bomfim

Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 20/43 e 45/65 no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

Pl.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

0000999-78.2008.805.0091 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Alexandre Peixoto Gomes, Paulo de Tarso Moreira Oliveira

Executado(s): Comercial Farmaceutica Floresta Azul Ltda

Advogado(s): Marly Evangelista Mendes Araújo

Despacho: D E S P A C H O

1. Em reexame, conforme art. 518, § 2º, do CPC, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o apelado quedou-se inerte.

3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Pl.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza

Estagiária de Direito

000011-68.1982.805.0091 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Alzira Pereira Dos Santos
Advogado(s): Yonaldo Nery Guedes
Reu(s): Abdalla Temer Habib
Despacho: D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que informe o nº de seu RG, bem como do seu CPF no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, cumpridas as diligências acima determinadas, reitere-se o ofício de fl. 32, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Pl.

Ibicarai-BA, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Adriano Santos de Carvalho
Estagiário de Direito

0000878-45.2011.805.0091 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sueli Cerqueira Santos E Outros
Advogado(s): Maria Clara Aragão Padilha Ferreira
Reu(s): Municipio De Ibicarai
Despacho: D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade de justiça conforme requerido.
2. Manifestar-me-ei sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação das informações ou transcurso do prazo concedido para tanto.
3. Cite-se o requerido para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se as normas e cautelas legais, e, em especial, o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.
4. Int. e cumpra-se.

Pl.

Itabuna-BA, Segunda-feira, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

0000633-97.2012.805.0091 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A
Advogado(s): Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano
Reu(s): Jovina Meira Barbosa
Despacho: D E S P A C H O

1. Cite-se a requerida para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as normas e cautelas legais, e, em especial, o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.
2. Int. e cumpra-se.

Pl.

Ibicarai-BA, Segunda-feira, 23 de Julho de 2012.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito 1º Substituto

Mayanna Raisal de Carvalho Souza
Estagiária de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAI/BA

JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

ESCRIVÃ: LUCINEIDE EVANGELISTA DOS SANTOS

SUB.ESCRIVÃ DESIG: JOELMA FERREIRA DA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA: IVELINNE NOEMI SILVA PORTO

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000086-62.2009.805.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico De Ibicarai-Bahia

Reu(s): Junio Silva Brito, Stênio Silva Brito
Advogado(s): Gustavo da Silva Souza, Paulo Rolim
Vítima(s): Abdon Freitas Do Nascimento
Advogado(s): Wallace Cerqueira Santos
Despacho: 1. Certificado o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.
2. Intime-se.
P.R.I.

0000022-81.2011.805.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): O Ministério Público De Ibicaraí/Ba
Reu(s): Cássio De Jesus Ferreira
Advogado(s): Jailton Pereira Dias
Vítima(s): Lucineide Araújo Da Silva
Despacho: 1. Dê-se vista ao Ministério Público.

2. Após, retornem-me conclusos.

Pl.

INHAMBUPE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAMBUPE-BAHIA

JUIZA DE DIREITO - ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

ESCRIVÃO - JOSÉ GENILSON DA SILVA

ESCREVENTE - ALDINEI ALVES LIMA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001120-33.2009.805.0104 - Medidas de Proteção à Criança e Adolescente

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia-Inhambupe

Menor(s): Jerônimo Magalhães Souza, Eduardo De Souza Silva

Sentença: "Posto isso, HOMOLOGO A REMISSÃO concedida pelo Ministério Público a Jerônimo Magalhães e Eduardo de Souza Silva, nos termos do art. 181, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de exclusão do processo (art. 126, caput) e, conforme disposto no art. 127, aplico-lhe a medida sócio educativa de matrícula obrigatória em estabelecimento de ensino médio (art. 101, III, ECA). Intimem-se o adolescente e seus responsáveis para trazerem o comprovante de matrícula e frequência em escola em até dez dias. Proceda-se o cartório às diligências de praxe. Não sendo caso do artigo 128, ECA, arquivam-se, com as devidas baixas. Publique-se.; Registre-se. Intimem-se". Inhambupe, 05 de maio de 2010. MURILO DE CASTRO OLIVEIRA. Juiz de Direito.

IGUAÍ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
FÓRUM ADV. ARNALDO DA SILVEIRA - RUA CASTRO ALVES, S/N
CEP: 45.280-000 FONE / FAX (73) 3271/2310

Expediente do dia 30 de maio de 2012

Fica o Bel. Rafael da Silva Moura, OAB/BA nº 23740, intimado da sentença de fls. 24, cujo o teor final está abaixo transcrito:

0000046-76.2011.805.0102 - Divórcio Litigioso(--40)

Autor(s): Uine Santana Do Nascimento

Advogado(s): Rafael da Silva Moura

Reu(s): Rodrigo Barbosa Do Nascimento

Sentença: Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito. Sem custas, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita (lei 1.060/50).

Sem honorários.

Publicar. Registrar. Intimar.

Verificado o trânsito em julgado, proceder baixa na distribuição e arquivar.

(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 05 de junho de 2012

Fica o Bel. José Anailton Ribeiro de Carvalho, OAB/BA nº 4797, intimado da sentença de fls. 13/14, cujo o teor da sentença está abaixo transcrito:

0000233-50.2012.805.0102 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(4--5)

Autor(s): Maria De Lourdes De Jesus Da Rocha Costa

Advogado(s): Jose Anailton Ribeiro de Carvalho

Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a retificação do assento de nascimento da requerente, para nele constar como nascido(a) em 25 de junho de 1953.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado, extraia-se mandado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Ficam os Bêis. Nelson Martins Quadros Filho, OAB/BA nº 30416 e Erick Menezes de Oliveira Júnior, OAB/BA nº 18348, intimados dos processos abaixo relacionados para que no prazo de 10 dias fale sobre a contestação e se manifeste quanto à documentação acostada, conforme despacho abaixo transcrito:

0000161-63.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Erlan De Almeida Silva

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000164-18.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Florisvaldo Da Silva Brito

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000171-10.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Marcelo Campos Andrade

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000167-70.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Jose Wilson Teixeira

Advogado(s): Nelson Martins Quadros Filho, Erick Menezes de Oliveira Júnior

Reu(s): O Município De Iguai

0000172-92.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Pedro Alves Da Silva

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000165-03.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Jonathas Da Silva França

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000159-93.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Adelcio Silva Dos Santos

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000358-52.2011.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Adailton Sousa Santos Pereira

Advogado(s): Nelson Martins Quadros Filho, Erick Menezes de Oliveira Júnior

Reu(s): O Município De Iguai -Ba

0000170-25.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Manuel Messias Teixeira Da Silva

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000160-78.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): Bruno Caldas Medeiros

Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho

Reu(s): O Município De Iguai

0000166-85.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)

Autor(s): José Santos Vitória
Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho
Reu(s): O Município De Iguai
0000168-55.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)
Autor(s): Jucimar Santos De Oliveira
Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho
Reu(s): O Município De Iguai
0000163-33.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)
Autor(s): Fabio Da Silva Lima
Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho
Reu(s): O Município De Iguai
0000169-40.2012.805.0102 - Procedimento Ordinário(--63)
Autor(s): Lucas Wense De Oliveira
Advogado(s): Erick Menezes de Oliveira Júnior, Nelson Martins Quadros Filho
Reu(s): O Município De Iguai
Despacho: Ouça o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo réu(s).
Deverá(ao) o(s) autor(es), no mesmo prazo, manifestar(em) quanto à documentação acosta na peça contestatória.
Após, volver-me conclusos.
(a) Fernando Marcos Pereira - Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA
Fórum Arnaldo da Silveira, Rua Castro Alves, s/n Centro, Iguai - BA
CEP-45280-000 Fone/Fax: (73) 3271-2310/2311

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Bel. Fernando Marcos Pereira, Juiz de Direito da Vara dos Feitos Criminais da Comarca de Iguai - BA, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER pelo presente EDITAL, a ser afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário por 15 dias, que, virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório tramitam os autos de nº 0000226-58.2012.805.0102 (Ação de Apuração de Ato Infracional), proposta pelo Ministério Público da Bahia em face da menor Queila Cristina Damasceno Santos, qualificada nos autos, incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2006, fica INTIMADO, por edital, o defensor da representada, Bel. DIOGO ALVES MATOS, OAB/BA nº 24.674, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 31/07/2012, às 11h00min, no fórum local, e que fora expedida Carta Precatória para a Comarca de Vitória da Conquista/BA, com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação, Ten. PM Francisco Emanuel Sampaio Almeida e SD PM Jonh Sidney Barreto de Araújo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do advogado, supracitado, mandou o M.M. Juiz passar o presente edital, para ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguai, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (23/07/2012). Eu, (a) Lindemberg Jesus da Silva, Analista Judiciário Designado, que o digitei e assino.

(a) Bel. Fernando Marcos Pereira,
Juiz de Direito.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Juíza de Direito: Dr^a Ana Paula Fernandes Teixeira
Maria Lenilda C. de Almeida -Sub- Escrivã designada
Técnico Judiciário: Bruno de Sá Oliveira
Analista Judiciario - Roberval Oliveira

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA INTIMADOS DOS DESPACHOS/ DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 05 de julho de 2012

0000317-21.2012.805.0209 - Procedimento Sumário(1-1-1)
Autor(s): Valdick Da Silva Souto

Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior
Reu(s): Instituto Hermes Pardini S/A
Despacho:

R. h.

I - Baseando-me na Lei de Organização Judiciária e diante de uma das hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, em nome do princípio da efetividade e da celeridade processual, aplico a esta ação o procedimento previsto ao rito sumaríssimo em seu teor. Isentas as custas processuais em 1º grau de jurisdição.

II - Inclua-se o processo em pauta de audiência para conciliação, instrução e julgamento designada para a data 21/08/2012 às 11:30 hrs nos termos da Lei 9.099/95.

III - Cite-se, intime-se, nos moldes da legislação aplicável.

Retirolândia, 05 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

0000309-44.2012.805.0209 - Execução de Alimentos(2-1-1)

Autor(s): I. C. L.

Representante Do Autor(s): A. C. D. S.

Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior

Reu(s): A. L. D. S.

Despacho: R.H,

Vistos,

I - Apense-se o presente feito aos autos de nº 0000325-66.2010.805.0209, atentando-se a condição de segredo de justiça na qual tramita.

II - CITE-SE o alimentante, para, em três dias, pagar os alimentos devidos nos últimos 03 meses na ordem de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil por até 3 (três) meses.

III - Transcorrido o prazo, certifique-se . Após, retornem-me conclusos os autos.

Retirolândia, 05 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

0000596-41.2011.805.0209 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(3-1-2)

Autor(s): Genilda Lopes Da Silva, Jailton Lopes Da Silva, Jesuítas Lopes Da Silva

Advogado(s): Lucas Melquíades de Oliveira Araújo

Reu(s): Angela Ferreira Da Silva

Despacho:

R. h.

Defiro o pleito de fls. 22, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls 06 e 09/18. Deve o cartório substituir as referidas folhas por certidão alusiva aos documentos entregues ao advogado requerente.

Retirolândia, 05/07/2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

0000339-79.2012.805.0209 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(2-1-1)

Autor(s): K. R. S. S.

Representante Do Autor(s): L. D. S. C.

Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior

Reu(s): M. R. D. S.

Despacho: R.H,

Vistos,

1 - O presente feito processa-se em segredo de justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária.

2 - Intime-se a Requerente, através do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial complementando o endereço do réu, já que não aponta qual o distrito da Cidade de Feira de Santana-Ba o mesmo reside, tornando inviável a efetiva citação.

3 - Transcorrido o prazo, certifique-se e, após, retornem-me conclusos os autos.

Retirolândia, 05 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

0000340-64.2012.805.0209 - Divórcio Consensual(2-1-1)
Autor(s): V. S. M., M. D. G. D. S. M.
Advogado(s): André Araujo Martins dos Santos
Despacho:

I - Defiro o requerimento de assistência judiciária, ante a afirmação da parte Requerente de achar-se em condições de pobreza jurídica, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, afirmação esta realizada através do seu patrono constituído nos autos, sob as penas da Lei e do pagamento de um décuplo das custas judiciais (CF, art. 5º, LXXIV, e Lei 1.060/50, artigos 2º e 4º, parágrafos únicos, com a redação da Lei 7.510/86).

II - Intimem-se os Requerentes, através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 05 dias, para fins de esclarecimento sobre a pensão alimentícia a qual se obriga o divorciando nas fls. 04, informe o percentual cabível à Requerente e o pertinente aos 04 filhos menores.

III - Após, retornem-me conclusos os autos.

Retirolândia, 05 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

Expediente do dia 06 de julho de 2012

0000342-34.2012.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-1-1)
Autor(s): Luiz Antonio Oliveira Silva
Advogado(s): Iêdo Tanajura Cirino
Reu(s): Noé Silvestre Carneiro
Despacho:
R. h.

I - Apesar de não haver pedido expresso da parte, baseando-me na Lei de Organização Judiciária e diante de uma das hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95, em nome do princípio da efetividade e da celeridade processual, aplico a esta ação o procedimento previsto ao rito sumaríssimo em seu teor, inclusive por não haver prejuízo de posterior conversão ao rito sumário acaso necessário. Isentas as custas processuais em 1º grau de jurisdição.

II - Inclua-se o processo em pauta de audiência para conciliação, instrução e julgamento designada para a data 21/08/2012 às 10:30 horas nos termos da Lei 9.099/95.

III - Cite-se, intime-se, nos moldes da legislação aplicável.

Retirolândia, 06 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

0000319-88.2012.805.0209 - Divórcio Litigioso(2-1-1)
Autor(s): G. M. D. S.
Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior
Reu(s): R. D. S. S.
Despacho:

I - Reservo-me a apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita após a manifestação da Ré.

II - Cite-se a Demandada para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.515/1977; sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na exordial.

III - Transcorrido o prazo, certifique-se e, acaso apresentada a peça de defesa, intime-se a Parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV- Retornando-me conclusos os autos.

Retirolândia, 06 de julho de 2012

Ana Paula Fernandes Teixeira
Juíza de Direito

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIARIO
ESTADO DA BAHIA
ÚNICA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SÃO FÉLIX - BAHIA
JUIZ TITULAR - FRANCISCO MANOEL DA COSTA NASCIMENTO
ESCRIVÃO - PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000485-16.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Diva Ferreira Fernandes
Despacho: R.H.
"Cite-se, no endereço fornecido pela Receita Federal, com AR".

0000600-37.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Cime (Pedras Serviços Gerais) Pascoal Santos De Assis
Despacho: R.H.
Cite o réu por edital, conforme requerido às fls, 08 dos autos.

0000598-67.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): G F Leal Pereira
Despacho: Cite-se o réu por Edital.

0000481-76.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Antônio Oliveira Cerqueira
Despacho: R.H.
Cite-se, no endereço fornecido pela Receita Federal.

0000455-78.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De São Félix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Roberto Ferreira Matos
Despacho: R.H.
Cite-se, no endereço fornecido pela Receita Federal.

0000572-69.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Planear Engenharia E Construções
Despacho: R.H.
Cite-se o réu por Edital.

0000506-89.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Geneval Santos Do Nascimento
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000503-37.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Marinalva Carvalho Santos
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000470-47.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De São Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Maria Leticia Pereira
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000565-77.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Maria José Silva Santos
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000583-98.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Gilson Nascimento
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000570-02.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Masclav Iureck Dabrovcki
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000575-24.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Anailton Fernandes Oliveira
Despacho: R.H.
"Proceda a citação por Edital...".

0000089-44.2007.805.0234 - Reintegração / Manutenção de Posse(6-2-2)
Autor(s): Edilberto Pereira Lessa
Advogado(s): Jorge Gomes de Jesus
Reu(s): Maria Regina Pereira Lessa
0000089-44.2007.805.0234 - Reintegração / Manutenção de Posse(6-2-2)
Autor(s): Edilberto Pereira Lessa
Advogado(s): Jorge Gomes de Jesus
Reu(s): Maria Regina Pereira Lessa
Despacho: R.H.
"Defiro ao executado o benefício a justiça gratuita".

0000596-97.2010.805.0234 - Execução Fiscal
Autor(s): Municipio De Sao Felix
Advogado(s): Lourenço Thiago Dias Ferreira
Executado(s): Pereira Factoring Fomento Mercantil Ltda
Despacho: R.H.
"Proceda a citação do por Edital...".

0000013-20.2007.805.0234 - Execução Fiscal
Exequente(s): O Municipio De Sao Felix
Executado(s): Delsuc Almeida Da Silva
Despacho: R.H.
Proceda a penhora de outros bens do executado...".

0000328-43.2010.805.0234 - Execução de Alimentos
Autor(s): Marxsander Cardoso Silva Sena Da Silva
Representante(s): Roberta Cardoso Silva Sena Da Silva
Advogado(s): Miralena Fraga Miranda Menezes
Reu(s): Washington Luiz Ferreira Da Silva
Advogado(s): Marilda Regina do Vale
Despacho: R.H.
Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a justificação.
Após, dê vistas ao M. P.

0000025-39.2004.805.0234 - EMBARGOS A EXECUCAO
Embargante(s): Gilmar Santana Barbosa
Advogado(s): Jorge Gomes de Jesus
Embargado(s): Banco Econômico S/A
Advogado(s): Adelmo Ribeiro Pinto
Despacho: Processo n. 0000025-39.2004.805.0234

Verificando que o feito transitou em julgado em setembro de 2006, e observando que as dívidas a favor da fazenda pública prescreve em 05 anos, reconheço a prescrição das custas judiciais arbitradas, determinando o arquivamento do feito. Antes do arquivamento, certifique a solução do feito nos autos principais.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, COMERCIAL E RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Expediente do dia 05 de julho de 2012

Ficam os Senhores Advogados intimados do teor dos despachos, audiências, sentenças e decisões prolatadas nos autos abaixo relacionados:

Decisão: .

0000373-32.2010.805.0239 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Vitalino Vitoriano Dos Santos
Advogado(s): Leonardo Jorge Rangel de Freitas Pereira
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado(s): Rosana Libonati - Procuradora Federal
Decisão: PARTE FINAL: ... Por todo o exposto, CONCEDO a antecipação de tutela em favor do autor, a fim de restabelecer o pagamento regular do AUXÍLIO DOENÇA 531266061-93, no prazo de 30 dias, em favor do segurado VITALINO VITORIANO DOS SANTOS, qualificado os autos, com início do pagamento a partir do mês de julho/2012, até ulterior deliberação. Oficie-se ao INSS para o restabelecimento determinado. Intimem-se desta decisão. S.S.Passé, 05/07/2012 - Marcelo Jose Santos Lagrota Felix - Juiz de Direito Substituto.

Expediente do dia 09 de julho de 2012

0000753-21.2011.805.0239 - Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(s): Gildete Pereira Dos Santos
Advogado(s): José Maia Costa Neto
Despacho: R.H.
Cumpra-se como requer o MP. Após, nova vista.
São Sebastião, 09 de julho de 2012.
Bel. Marcelo Lagrota Félix
Juiz de Direito Substituto

SAÚDE

VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Estado da Bahia
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Antonio Fernando Ferreira Rocha,141
CEP: 44740-000 - TEL/FAX: (74) 3633.2247/2249

Expediente do dia 23 de julho de 2012

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

0000773-66.2012.805.0242 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F. S. V. B.

Representante Do Autor(s): R. D. C. L. S.

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): P. F. V. B.

Decisão: Ante a inexistência de comprovação documental, mas existindo alegação de que o réu tem trabalho definido, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês, a partir do subsequente ao da citação, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora da autora perante agência bancária de Ponto Novo, que deve ser oficiada a assim proceder assim que a genitora se apresentar na agência. Cite-se o réu, com as devidas advertências legais para que o mesmo, acaso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e intime-o pela mesma forma, sobre a decisão contida no item de número 1. Saúde, 20 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

0000775-36.2012.805.0242 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. A. S. D. N. B., A. S. D. N. B.

Representante Do Autor(s): M. S. D. N.

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): A. L. D. S. B.

Decisão: Ante a inexistência de comprovação documental, mas existindo alegação de que o réu tem trabalho definido, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês, a partir do subsequente ao da citação, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora dos autores perante agência bancária de Ponto Novo, que deve ser oficiada assim proceder assim que a genitora se apresentar na agência. Cite-se o réu, com as devidas advertências legais para que o mesmo, acaso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e intime-o pela mesma forma, sobre a decisão contida no item de número 1. Saúde, 20 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

0000774-51.2012.805.0242 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): F. L. D. S., W. L. D. S., R. L. D. S.

Representante Do Autor(s): J. L. D. S.

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): E. L. D. S.

Decisão: Ante a inexistência de comprovação documental, mas existindo alegação de que o réu tem trabalho definido, fixo os alimentos provisórios no valor de R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês, a partir do subsequente ao da citação, em conta poupança a ser aberta em nome da genitora dos autores perante agência bancária de Ponto Novo, que deve ser oficiada assim proceder assim que a genitora se apresentar na agência. Cite-se o réu, com as devidas advertências legais para que o mesmo, acaso queira, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias e intime-o pela mesma forma, sobre a decisão contida no item de número 1. Saúde, 20 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

0000779-73.2012.805.0242 - Usucapião

Autor(s): Geraldo Silveira Valadão

Advogado(s): Joel Caetano da Silva Neto

Despacho: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ao autor, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias,

juntando aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóvel sobre a existência de registro e a propriedade do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial. Saúde, 20 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

0000772-81.2012.805.0242 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): D. D. S. D. A.

Representante Do Autor(s): M. F. D. S.

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): M. R. D. A.

Despacho: 1. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Deixo para analisar o pleito de alimentos provisórios para o caso de necessidade de continuidade da audiência abaixo designada.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 11h30.

5. Cite-se a ré, com as devidas advertências legais para que a mesma, acaso queira, conteste a ação e intime-a, pela mesma forma, para comparecer à audiência, acompanhada de seu advogado.

6. Intime-se a genitora para que compareça à audiência, alertando-a que a sua ausência poderá acarretar o arquivamento dos autos.

7. Ciência ao representante do Ministério Público.

Saúde, 20 de julho de 2012.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO

0000646-31.2012.805.0242 - Embargos à Execução

Apensos: 4035621-4/2011

Embargante(s): José Maia Souza Júnior

Advogado(s): Marcelo Jatobá Maia

Embargado(s): Renato José Antonio

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Despacho: 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 11 horas.

2. Intime-se.

3. as partes deverão informar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência e trazê-las independentemente de intimação, a não ser que esta seja expressamente requerida.

Saúde, 20 de julho de 2012.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000738-09.2012.805.0242 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymoré Crédito Financiamento E Investimentos S/A

Advogado(s): Fabio Frasato Caires

Reu(s): Michelle Lima Dos Santos

Sentença: De ordem do Exmº Sr. Dr. LEONARDO BRUNORODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito da Comarca de Saúde, INTIMO a V.Sª do TOPICO FINAL DA SENTENÇA, abaixo transcrito: Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo EXTINTO processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no Livro Tombo. Saúde, 23 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

0000104-81.2010.805.0242 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Município De Saúde/Ba

Advogado(s): Celso Ribeiro Daltra

Executado(s): Jailton Leal Da Costa

Advogado(s): Vália Gomes dos Santos

Sentença: De ordem do Exmº Sr. Dr. LEONARDO BRUNORODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito da Comarca de Saúde, INTIMO a V.Sª do TOPICO FINAL DA SENTENÇA, abaixo transcrito:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 794, I e 795 do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Custas, se existirem, pela

parte executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se à baixa necessária no livro-tombo. Saúde, 23 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

0000374-37.2012.805.0242 - Monitoria

Autor(s): Maura Santos Da Cruz, Nilzete Moreira Da Cruz Santos, Albino Moreira Da Cruz e outros

Advogado(s): Marcelo Pereira da Silva

Reu(s): Maércio Nunes Da Cruz

Advogado(s): Ronaldo Pereira Freitas

Despacho: De ordem do Exmº Sr. Dr. LEONARDO BRUNORODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito da Comarca de Saúde, INTIMO a V.Sª do Despacho abaixo transcrito: À parte ré para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de extinção. Saúde, 23 de julho de 2012.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO,
Juiz de Direito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS - TEL: 36332247

RUA ANTONIO FERNANDO F. ROCHA, Nº 141

SAÚDE-BAHIA

CEP: 44740000

Expediente do dia 12 de julho de 2012

FICAM AS PARTES, QUERELANTE, QUERELADO, ADVOGADO E DEMAIS INTERESSADOS, INTIMADO DA SENTENÇA

0000042-45.2008.805.0037 - QUEIXA-CRIME

Querelante: Danielma da Silva Bezerra Brasileiro

Querelado: Valdomira Vieira Guirra

Advogado: Bel. Marcelo Pereira da Silva - OAB/BA. 22.555

SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal, declaro e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valdomira Guirra de Araújo Matos pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos a ela imputados. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no Livro Tombo. Archive-se, também, o inquérito, Popocial nº. 64-69.2009. instaurado para apurar os fatos relacionados na queixa. Saúde, 12 de julho de 2012. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO - juiz de Direito.

TANQUE NOVO

EDITAIS

COMARCA DE TANQUE NOVO - BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CRÍME E ANEXOS

Proc. Nº 0000140-53.2011.805.0254 - Crime

Ré: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 dias

O Doutor RENATO ALVES PIMENTA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Tanque Novo, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório e Juízo tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe. Através deste CITA a denunciada CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, brasileira, maior, solteira, natural de Ibipitanga/BA, nascida em 21/09/1984, RG nº. 46.980.565-1 SSP/SP, CPF nº. 360.434.638-06, filha de Helio Batista dos Santos e Norma Souza Rodrigues dos Santos, residente na Fazenda Morrinhos, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação, podendo, ainda argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário nos termos dos artigos 396 e 396 A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz publicar o presente EDITAL que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanque Novo, aos 23 dias do mês de julho de 2012. Eu, Nilton Silva Souza, Escrivão Designado o digitei e subscrevi. Renato Alves Pimenta - Juiz de Direito Substituto.

TUCANO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Tucano - Bahia

Expediente do dia 23 de julho de 2012

PELO PRESENTE FICA O ADVOGADO INTIMADO.

0000081-59.2002.805.0261 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 4748438-4/2012, 4568087-0/2012

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jose Oliveira De Santana Filho

Advogado(s): Andreia Marta Massaranduba de Sousa, José Paulo Sena de Jesus

Despacho: "...Pelo exposto, com fulcro no art.399 do código de processo penal, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução para o dia 31/07/2012, às 09:30 horas... Tucano, 17/07/12. Dr. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira - Juiz de Direito".

PELO PRESENTE FICAM INTIMADOS AS PARTES E O BEL. NELSON ARAGÃO FILHO - OAB/BA Nº12.509 - ADVOGADO DO REPRESENTADO

0000684-83.2012.805.0261 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cachoeira-Bahia

Deprecado(s): Juizo Da Vara Crime De Tucano-Bahia

Reu(s): Manoel Bispo De Souza Filho

Despacho: "Ação Originária nº0000840-10.2011.805.0261.

1. Em cumprimento a ordem deprecada designo audiência de instrução para o próximo dia 21/08/2012, às 09:00 horas.
 2. Intimem-se.
 3. Notifique-se o RMP.
 4. Oficie-se ao juízo deprecante informando.
- Tucano, 16 de julho de 2012

Dr. TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito"

PELO PRESENTE FICAM AS PARTES E ADVOGADOS INTIMADAS

0000545-34.2012.805.0261 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo Federal Da Vara Unica Da Subsecao Judiciaria De Paulo Afonso-Ba

Deprecado(s): Juizo De Direito Da Var Crime Da Comarca De Tucano-Bahia

Reu(s): Rita Maria De Jesus

Despacho: "Ação Originária nº1697-47.2012.4.01.3306

1. Em cumprimento a ordem deprecada designo audiência de instrução para o próximo dia 21/08/2012, às 09:30 horas.
 2. Intimem-se.
 3. Notifique-se o RMP.
 4. Oficie-se ao juízo deprecante informando.
- Tucano, 16 de julho de 2012

Dr. TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito"

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Ação: USUCAPIÃO - nº.0000194-66.2009.805.0261

Requerente(s): JOSÉ CARVALHO MENDES; JOÃO GONÇALVES DE FARIAS e SILVIO GONÇALVES DE FARIAS.

FINALIDADE: Citação dos interessados ausentes e desconhecidos para que tenham conhecimento da presente ação, a qual o(a) requerente alega ter a posse mansa e pacífica, sem interrupção ou contestação, de um imóvel urbano, lote nº.02, da quadra 07, medindo 17,00 metros de frente a fundo, por 32,00 metros de ambos os lados, totalizando uma área de 544,00 m², localizado no Loteamento Juca Reis, em Caldas do Jorro, Tucano - Bahia, cujo lote foi erguida uma casa composta de 3 quartos, 3 salas, varanda, área de serviço, copa e cozinha, numa área de 197,41m², adquirida por escritura pública, tendo como confrontante(s): ao Norte com Dona Joanice de Tal, ao Sul com a Travessa Itapicuru, ao Leste com Dr. Germano de Tal,

e a Oeste com a Praça Capital Cariri.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es).

SEDE DO JUÍZO: Juízo de Direito da Vara Cível, Fórum Professor Raimundo Brito- Rua São João, S/N, Tucano - Bahia. Telefone: (75) 3272-2105.

Tucano, 19 de agosto de 2011.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

UBAÍRA
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBAIRA-BA

Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra -BA.

CEP: 45310-000. Tel. (075) 3544 2098

Expediente do dia 19 de julho de 2012

0000233-57.2009.805.0263 - Procedimento Ordinário(--40)

Autor(s): Rosani Fagundes Ferreira Tavares

Advogado(s): Carolina da Silva Carrilho Rosa, Alessandra Schurig Carrilho Rosa, Rodrigo Almeida de Azevedo

Reu(s): Mesa Da Camara De Vereadores Do Municipio De Ubaira, Municipio De Ubaira

Advogado(s): João Paulo da S Maia, Rubem Silva Filho, Geovane Dias Rocha, Felipe Almeida Maltez, Aurelísio Moreira de Oliveira

Despacho: 1 - Recebo o recurso de apelação (fls. 112/134), no duplo efeito (art. 520, do CPC).2 - Intimem-se os Recorridos, para apresentarem contrarrazões, no prazo de 30 dias , nos termos do art. 191 do CPC e jurisprudência (STJ, 3ª, Resp. 1039921-MG, rel. Massami Uyeda, v.u., j. 26.06.2008). 3 - Após, remetam-se ao E. TJBA, para processo e julgamento.

0000230-97.2012.805.0263 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo De Jesus Oliveira

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro

Reu(s): Lojas Marisa

Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira, Cláudia Cardoso

Despacho: 1 - Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 30/32, pelo Autor ou procurador com poder para receber, servindo cópia deste despacho como alvará, desde que rubricado pela escrivã.2 - Após, archive-se com as devidas baixas.

0000178-04.2012.805.0263 - Procedimento Sumário

Autor(s): Raimundo Leal Da Paixão

Advogado(s): Marina Santa Inês de Oliveira

Reu(s): Coelba

Advogado(s): Igor Azevedo Silva Almeida

Despacho: 1 - Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 47, servindo cópia deste despacho como alvará, desde que rubricado pela escrivã, em favor do Autor ou de procurador com poderes para receber.2 - Após, archive-se com as devidas baixas.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAI, INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE UBAIRA - ESTADO DABAHIA

ESCRIVÃO: AVERALDO DE OLIVEIRA GALVÃO

SUBSCRIVÃ: MARIA DA LUZ SANTOS DE SOUZA

ESCREVENTE: RAILDAALMEIDA LEAL

Expediente do dia 16 de julho de 2012

Intimação ao Bel. Sidney Cavalcante Castro Torres, OAB - BA 24594 dos termos da sentença de fls. 11 dos autos.

0000318-38.2012.805.0263 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Aurelino Ricardo De Almeida Filho

Advogado(s): Sidney Cavalcante Castro Torres

Vítima(s): O Meio Ambiente.

0000318-38.2012.805.0263 - Termo Circunstanciado

Autor Do Fato(s): Aurelino Ricardo De Almeida Filho

Advogado(s): Sidney Cavalcante Castro Torres

Vítima(s): O Meio Ambiente.

Sentença: ... "Acolho o parecer do representante do Ministério Público constante na ata de audiência de fl. 09, para determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando que os fatos narrados carecem de tipicidade, não se configurando como ilícito penal a conduta atribuída ao suposto autor do fato. Assim sendo, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se as devidas baixas. De outra banda, para a liberação da coisa apreendida o CPP disciplina regramento próprio, o qual deve ser observado e seguido, razão pela qual deixo de apreciar tal pedido neste momento. P.R.I." Ubaíra, 16 de julho de 2012. Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito.

Expediente do dia 18 de julho de 2012

Intimação aos advogados Caio Cesar Couto Menezes, OAB-BA 33.485 e Daniel Vasconcelos Muniz, OAB-BA, dos termos da sentença de fls. 100/101.

0000080-97.2004.805.0263 - ACAO PENAL

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fernando Moraes Dos Santos

Advogado(s): Geovane Dias Rocha, Daniel Vasconcelos Muniz, Caio Cesar Couto Menezes

0000080-97.2004.805.0263 - ACAO PENAL

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fernando Moraes Dos Santos

Advogado(s): Geovane Dias Rocha

Sentença: ... "Sendo assim, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fulcro no art. 109, V do Código Penal, e art. 107, IV do mesmo Diploma legal..." Ubaíra, 05 de julho de 2012. Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito.

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL e REL. DE CONSUMO DA COMARCA DE UBAITABA-BA. JUÍZA DE DIREITO: Bela. Letícia Braga de Freitas. ESCRIVÃO DESIGNADO: JOSÉ JORGE SOUZA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0001202-06.2008.805.0264 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Cledenor Isaac Souza Soares

Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana

Reu(s): Municipio De Ubaítaba E Ato Do Prefeito Municipal Sr. Asclepiades De Almeida Queiroz

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem em 15 dias, o que entenderem de direito. Ubaítaba, 23 de julho de 2012. José Jorge Souza. Escrivão Designado.

0000209-94.2007.805.0264 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. P. D. E. D. B.

Requerido(s): L. R. D. H. A.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Despacho: Vistos.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, e intime-se a genitora dos menores, Sra. Marcia Adriana Alves Correia, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à 2ª Promotoria de Justiça desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao parquet.

0002573-68.2009.805.0264 - Procedimento Sumário

Autor(s): Mario Raymundo Farias De Carvalho

Advogado(s): Pedro Paulo Moreira Sousa

Reu(s): Jose Jesus Lemos

Decisão: Recebo a apelação de folhas 21 a 27 dos autos. Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso.

0000524-49.2012.805.0264 - Execução Fiscal

Exequente(s): Uniao

Executado(s): Henrique Medicina Laboratorial Ltda Me

Despacho: Vistos.

Cite-se o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida que perfaz a quantia de R\$ 32.977,08 (trinta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e oito centavos), conforme valor apontado na inicial, inscrito em certidões de dívida de folhas 05 a 57 dos autos, ou garantir a execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) em caso de pronto pagamento do total do débito.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, dando-se preferência aos eventualmente dados em garantia, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, em caso de penhora sobre bens imóveis. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Não encontrando o devedor para ser citado, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Advirta-se o executado de que poderá se opor à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data (a) do depósito efetuado em garantia da execução; (b) da juntada da prova da fiança bancária; ou (c) da intimação da penhora.

Sem custas, por se tratar de ação proposta por ente federativo.

0000527-04.2012.805.0264 - Execução Fiscal

Exequente(s): Uniao

Executado(s): Hospital Sao Vicente De Paulo

Despacho: Vistos.

Cite-se o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida que perfaz a quantia de R\$ 92.184,40 (noventa e dois mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme valor apontado na inicial, inscrito em certidões de dívida de folhas 04 a 50 dos autos, ou garantir a execução. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) em caso de pronto pagamento do total do débito.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, dando-se preferência aos eventualmente dados em garantia, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, em caso de penhora sobre bens imóveis. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas.

Não encontrando o devedor para ser citado, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Advirta-se o executado de que poderá se opor à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data (a) do depósito efetuado em garantia da execução; (b) da juntada da prova da fiança bancária; ou (c) da intimação da penhora.

Sem custas, por se tratar de ação proposta por ente federativo.

0000533-11.2012.805.0264 - Monitória

Autor(s): Paulo Henrique Kunrath, Josefa Cristinatomaz Martins Kunrath

Advogado(s): Paulo Henrique Kunrath

Reu(s): Marcelo Lima Dos Santos, Vivaldo Lima Dos Santos

Decisão: Vistos.

Analisando os autos, percebo que o documento (cheque) de folha 10 dos autos, apesar de ser de titularidade do Sr. Vivaldo Lima dos Santos, foi assinado pelo Sr. Marcelo Lima dos Santos. Outrossim, o mês da emissão do cheque está escrito de maneira diversa do preenchimento do restante do título, o que também pode indicar uma possível adulteração.

Igualmente, a inicial informa que o título foi recebido pelo primeiro autor das mãos do Sr. Wilmar Monteiro de Almeida, entretanto, verifico que o cheque foi emitido nominalmente à Sra. Josefa Kunrath. Nessa esteira, percebo que as informações da exordial são contraditórias, pois não está especificada a participação do Sr. Wilmar Monteiro de Almeida no negócio celebrado entre as partes, podendo existir seu eventual interesse processual na demanda.

Por fim, não há nos autos qualquer prova ou alegação que demonstre o interesse do Sr. Paulo Henrique Kunrath em litigar no presente feito.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo os pontos controvertidos acima expostos, bem como, para que traga aos autos outros documentos idôneos para a propositura da ação monitória.

0002923-56.2009.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): A. P. D. S.

Decisão: Vistos.

Analisando os autos, verifico que o executado é pessoa pobre, sendo assim, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o deferimento da Justiça Gratuita ao réu, e que a ação foi proposta pelo Ministério Público, não há custas a serem recolhidas. Dessa forma, arquivem-se os autos.

0000409-28.2012.805.0264 - Execução de Título Judicial

Exequente(s): Araci Alcantara Barbosa

Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda

Executado(s): Municipio De Gongogi

Despacho: Vistos.

Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o executado, por seu representante, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o não oferecimento dos embargos, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Do contrário, venham os autos conclusos.

0000408-43.2012.805.0264 - Execução de Título Judicial

Exequente(s): Jaldo Batista Souza

Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda

Executado(s): Municipio De Gongogi

Despacho: Vistos.

Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o executado, por seu representante, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o não oferecimento dos embargos, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Do contrário, venham os autos conclusos.

0000912-83.2011.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Jorge Luiz Batista Dos Santos

Decisão: Vistos.

Analisando os autos, verifico que o demandado é pessoa pobre, sendo assim, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o deferimento da Justiça Gratuita ao réu, e que a ação foi proposta pelo Ministério Público, não há custas a serem recolhidas. Dessa forma, arquivem-se os autos.

0000969-09.2008.805.0264 - RETIFICACAO REGISTROS PUBLICOS

Requerente(s): Lourivaldo Francisco Dos Santos

Advogado(s): Ivo Vieira Lemos

Decisão: Vistos.

Defiro à parte requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sendo assim, considerando que não há custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos.

0000410-13.2012.805.0264 - Execução de Título Judicial

Exequente(s): Raquel Tamandaré Lopes

Advogado(s): Jose Carlos Britto de Lacerda

Executado(s): Municipio De Gongogi

Despacho: Vistos.

Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o executado, por seu representante, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o não oferecimento dos embargos, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Do contrário, venham os autos conclusos.

0000494-87.2007.805.0264 - BUSCA E APREENSAO DE MENOR

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): E. S. D. S.

Despacho: Vistos.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, e intime-se o genitor dos menores, Sr. Gilson Rocha Santos, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à 2º Promotoria de Justiça desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao parquet.

0000354-77.2012.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Tailane Vitoria Souza Moura, Tainara Lorrane Souza Moura

Representante Do Autor(s): Fernanda Machado Souza

Advogado(s): Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre

Reu(s): Antonio Carlos Moura Santos

Decisão: Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária às autoras.

Analisando os autos, observo que as demandantes requerem pensão alimentícia a ser fixada no montante de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do réu, que, segundo a inicial, é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, considerando que o valor a ser atribuído à presente causa deve ser o equivalente à 12 (doze) prestações da pensão alimentícia requerida, o valor consignado na exordial está incorreto.

Dessa forma, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, atribuindo valor correto à causa.

0000982-03.2011.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Mateus Paiva Dos Santos

Representante Do Autor(s): Guiomar Dos Santos Paiva

Reu(s): Fabio Amancio Dos Santos

Decisão: Vistos.

Analisando os autos, verifico que o réu é pessoa pobre, sendo assim, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o deferimento da Justiça Gratuita às partes, não há custas a serem recolhidas. Dessa forma, arquivem-se os autos.

0000181-92.2008.805.0264 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. P. D. E. D. B.

Requerido(s): J. M. D. A.

Menor(s): U. J. S. D. A.

Despacho: Vistos.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, e intime-se a guardiã do menor, Sra. Maria da Conceição Santos, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à 2º Promotoria de Justiça desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao parquet.

0001486-77.2009.805.0264 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Lucilene Jesus Araújo

Despacho: Vistos.

Intime-se a Sra. Lucilene Jesus Araújo, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à 2º Promotoria de Justiça desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se no mandado que a parte deverá trazer os documentos solicitados pelo Ministério Público.

Após, vistas ao parquet.

0000570-14.2007.805.0264 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. P. D. E. D. B.

Requerido(s): E. C. S.

Despacho: Vistos.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, e intime-se a genitora da menor, Sra. Juciara Dias Baixa Fria Santos, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à 2º Promotoria de Justiça desta comarca, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao parquet.

0000395-44.2012.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): Analice Dos Santos Santana

Representante(s): Ana Maria Querino Dos Santos

Reu(s): Uallas Silvino De Santana

Despacho: Vistos.

Sem custas, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público.

Recebo o aditamento à inicial de folha 07 dos autos.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar a as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. (Súmula 309 do STJ, art. 733, § 1º, do CPC, C/C o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.)

0000548-77.2012.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Joaldo Da Silva

Despacho: Vistos.

Sem custas, por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público.

Recebo o aditamento à inicial de folha 07 dos autos.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar a as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. (Súmula 309 do STJ, art. 733, § 1º, do CPC, C/C o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.)

0000583-08.2010.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. M. S. D. S.

Despacho: Vistos.

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público, e intime-se a genitora da menor, Sra. Valéria Santos Sacramento, pessoalmente, através de oficial de justiça, para que informe se a dívida exequenda foi adimplida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao parquet.

0001431-63.2008.805.0264 - Mandado de Segurança

Autor(s): Juliana Jesus Dos Santos

Advogado(s): Marcelo Mendonca Teixeira

Reu(s): O Municipio De Gongogi, Na Pessoa Do Sr. Nailton Cunha Dos Santos

Advogado(s): Joao Paulo Santana Silva

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: INTIMO o Bel. João Paulo Santana Silva, OAB/BA 25158, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão. Ubaitaba, 23 de julho de 2012. José Jorge Souza, Escrivão Designado.

0000769-02.2008.805.0264 - COBRANCA

Autor(s): Raquel Tamandaré Lopes

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Reu(s): Municipio De Gongogi

Advogado(s): Marcio Cunha Rafael dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: INTIMO o Bel. Márcio Cunha Rafael dos Santos, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão. Ubaitaba, 23 de julho de 2012. José Jorge Souza, Escrivão Designado.

0001018-21.2006.805.0264 - EXECUCAO QUANTIA CERTA

Autor(s): O Banco Do Brasil S.A

Advogado(s): Milton de Araújo Sales Filho

Reu(s): Luiz Mendes Ferreira, Wanda Pires Mendes Ferreira

Advogado(s): Lavinia Oliveira do Nascimento

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: INTIMO a Bela. Lavinia Oliveira do Nascimento, OAB/BA 20248, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão. Ubaitaba, 23 de julho de 2012, José Jorge Souza, Escrivão Designado.

0002817-94.2009.805.0264 - Inventário

Autor(s): Edson Lima De Oliveira

Advogado(s): Anchises Marques Correia

Reu(s): Durval Queiroz Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMO o Bel. Anchises Marques Correia, OAB/BA 6395, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão.

Ubaitaba, 23 de julho de 2012

José Jorge Souza

Escrivão Designado

0000329-06.2008.805.0264 - EXECUCAO QUANTIA CERTA

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): José Almeida Junior

Reu(s): Farmácia Rameth E Gutierrez Ltda., Irani De Almeida Goveia, Carolina Senhorinha Rameth Almeida Gouveia e outros

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMO o Bel. José Almeida Junior, OAB/BA 11366, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão.

Ubatuba, 23 de julho de 2012

José Jorge Souza
Escrivão Designado

0002924-41.2009.805.0264 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): R. M. B. B.

Advogado(s): Eduardo da Gloria Barbosa, Sterphson Alves Fernandes

Reu(s): H. M. O. B.

0000600-49.2007.805.0264 - SEPARACAO DE CORPOS

Autor(s): R. M. B. B.

Advogado(s): Eduardo da Gloria Barbosa, Sterphson Alves Fernandes

Reu(s): H. M. O. B.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMO o Bel. Eduardo da Glória Barbosa, OAB/BA 9844, para devolver o processo em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão.

Ubatuba, 23 de julho de 2012

José Jorge Souza
Escrivão Designado

0000010-09.2006.805.0264 - DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUEIS

Autor(s): Luiz Carlos Albuquerque Duarte

Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Reu(s): Luciana Vitória Magalhães, Ismael Pereira Souza, Humberto Biondi e outros

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

0002211-66.2009.805.0264 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor(s): Lindinalva Nascimento Dos Santos

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro, Ivo Vieira Lemos

Reu(s): Edvan Oliveira De Souza

Advogado(s): Thiago Carvalho Cunha

0000708-44.2008.805.0264 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): L. S. A. G.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Reu(s): A. J. D. S.

0000675-20.2009.805.0264 - Interdição

Autor(s): Maria Jose Santos De Jesus

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Reu(s): Ivana Patricia De Jesus Carlos

0002970-30.2009.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. T. F.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Reu(s): S. M. S.

0000911-35.2010.805.0264 - Divórcio Litigioso

Autor(s): E. S. B. D. S.

Advogado(s): José Raimundo Silva de Santana, Norma Cristina Ribeiro de Araujo de Melo Nobre

Reu(s): G. O. D. S.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro, Neide Santos Pereira Ribeiro

0001612-35.2006.805.0264 - ALIMENTOS

Requerente(s): A. S. B.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Requerido(s): R. D. M. F.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 10/2008, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

INTIMO o Bel. Clemilson Lima Ribeiro, OAB/BA 13101, para devolver o(s) processo(s) em epígrafe, no prazo de cinco dias, sob pena de Busca Apreensão.

Ubatuba, 23 de julho de 2012

José Jorge Souza
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

0 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE UBAITABA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Dr. Paulo Almeida, Avenida Presidente Vargas, s/n, centro, Ubaitaba-BA CEP 45545-000 Telefax: 73 3230 1821/1822

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Intimação do Bel. COSME JOSÉ DOS REIS, OAB/BA 13.806, para tomar conhecimento da Sentença proferida nos autos.

0000712-13.2010.805.0264 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Bahia

Advogado(s): Cosme José dos Reis

Reu(s): Reinaldo Santos Nogueira

Sentença: ...Isto posto, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de absolver com base no art. 386, inciso VII do CPP, o réu REINALDO SANTOS NOGUEIRA, em face da atipicidade da conduta praticada...-Ubaitaba (BA), 25 de maio de 2012.- (as) Fernanda Maria de Araújo Mello- Juíza de Direito.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ubaitaba

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Fórum Dr. Paulo Almeida

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA - Fone/fax: 73-3230-1821/1822

ADOUTORA LETÉIA BRAGA DE FREITAS, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBAITABA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive os respectivos advogados, que por este Juízo e Cartório foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil e regerem suas próprias pessoas, nomeando-lhes seus respectivos curadores com SENTENÇA transitada em julgado, na forma a seguir:

Processo nº 0001190-89.2008.805.0264.- Curadora: Isabel Sizenando Luz.-Interditando: Vaigno Ferreira Luz.-Processo nº 0000172-33.2008.805.0264.- Curadora: Eliete Silva dos Santos.-Interditando: Jaivan Ribeiro da Silva.-Adv. Bela. Giovana de Almeida Rebli Klipel.-Processo nº 0000391-41.2011.805.0264.- Curadora: Aionara Araújo Reis Brandão.-Interditando: Thyronne Miguel Reis da Silva.-Adv. Bela. Mônica Nascimento da Silva Falcão.-Processo nº 0000963-36.2007.805.0264.-Curadora: Mirian da Siva Passos.-Interditando: Carlos Antonio da Silva Passos.-Adv. Bel. Giovana de Almeida Rebli Klipel.-Processo nº 0000167-45.2007.805.0264.-Curadora: Hilda Lopes de Oliveira.-Interditanda: Regina Lopes de Oliveira.-Adv. Bela. Giovana de Almeida Rebli Klipel-. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o art. 1.184 do CPC. Ubaitaba, 23 de Julho de 2012. Eu, José Jorge Souza, Escrivão Designado, subscrevo.

LETÉIA BRAGA DE FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ubaitaba

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Fórum Dr. Paulo Almeida

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA - Fone/fax: 73-3230-1821/1822

ADOUTORA LETÉIA BRAGA DE FREITAS, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBAITABA, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, inclusive os respectivos advogados, que por este Juízo e Cartório foram requeridas e decretadas as INTERDIÇÕES das pessoas abaixo relacionadas, declarando-as absolutamente incapazes de exercerem os atos da vida civil e regerem suas próprias pessoas, nomeando-lhes seus respectivos curadores com SENTENÇA transitada em julgado, na forma a seguir:

Processo nº 0000423-46.2011.805.0264.- Curador: Samuel Gonçalves dos Santos.-Interditando: Apio Domingues de Miranda Neto.-Processo nº 0000933-93.2010.805.0264.- Curadora: Maria das Graças Coutinho Assunção.-Interditando: Nailton do Sacramento.-Processo nº 0003018-86.2009.805.0264.- Curadora: Mariana Nery de Farias Silveira.-Interditando: Edison Oliveira de Farias. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, junto aos autos e publicado no Diário do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme determina o art. 1.184 do CPC. Ubaitaba, 23 de Julho de 2012. Eu, José Jorge Souza, Escrivão Designado, subscrevo.

LETÉIA BRAGA DE FREITAS

Juíza de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
JUIZ DE DIREITO 1º SUBSTITUTO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ESCRIVÃO: DENILTON MORAIS LIMA
SUBESCRIVÃ: AYALA SANTOS BOMFIM

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000028-17.2012.805.0265 - Divórcio Consensual(12-7-)

Apensos: 4703108-8/2012

Autor(s): E. A. S., P. S. F. S.

Advogado(s): Neide Santos Pereira Ribeiro

Sentença: Defiro o benefício da justiça gratuita em face da declaração de pobreza que consta nos autos (fls. 08).

Elane Almeida Silva e Sergio Ferreira Silva, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 07/10/2009 sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 10). Informou ainda a parte Autora que da união nasceu o único filho do casal, o menor Paulo Henrique Silva Ferreira (fl.. 11).

O MP emitiu parecer favorável (fl. 18).É o que importa relatar. Decido.O processo teve tramitação na forma da lei.Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de Julho de 2010 foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.O referido parágrafo possuía a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou comprovada separação de fato por mais de dois anos." Agora, ficou assim: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Como visto, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou não recepcionada pela nova disposição constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.Posto isto, Homologo por sentença o acordo entre as partes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e Decreto o Divórcio do casal postulante, extinguindo o vínculo conjugal, tudo na conformidade dos dispositivos legais específicos, cujas formalidades foram obedecidas.A guarda do filho menor, permanecerá com o genitor, ficando livre o direito de visita por parte da genitora, nas férias de junho e dezembro ficará na companhia da mãe que se compromete com o pagamento da pensão alimentícia, no equivalente à 15% do salário mínimo nacional, que deverá ser atualizado automaticamente após as alterações do Governo Federal.O Casal adquiriu dois imóveis que não pretendem partilhar por ora.

Sem custas, uma vez que foi deferida o benefício da Justiça Gratuita. P. Arquive-se a cópia da presente e intime-se. Ao trânsito em julgado, proceda-se às anotações devidas, à expedição de mandado de averbação ao cartório do respectivo casamento.Atendendo ao princípio da economia e celeridade processual, cópia devidamente autêntica pelo Cartório da presente sentença, servirá de mandado de averbação.Intimem-se, cumpra-se.Ubatã, 17 de julho de 2012.Antonio Carlos Maldonado Bertacco-Juiz de Direito 1º Substituto

URANDI

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO da VARA CIVEL,COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMILIA, FAZENDA PÚBLICA e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE URANDI ESTADO DA BAHIA
FORUM CONSELHEIRO JAIME BALEEIRO
PRAÇA LUIZ GOMES Nº 100, CENTRO
URANDI-BAHIA- 46350000
FONE 77 3456-2113
ESCRIVÃ : NANCY BATISTA FIGUEIREDO LELIS
JUIZ DE DIREITO: DR. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Expediente do dia 20 de julho de 2012

0000234-22.2012.805.0268 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Aparecido Da Silva

Advogado(s): Jose Augusto Cardoso Bomfim

Reu(s): Telefonica Brasil S/A

Advogado(s): Renata Amoêdo Cavalcante

Despacho: R.H. Vistos em inspeção permanente.

Sobre a defesa e documentos que a acompanham, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Eventuais preliminares serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito. Posteriormente especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando o objeto e finalidade, no prazo comum de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, voltem-me conclusos. Urandi-Bahia, 20 de julho de 2012.(a) Wagner Ribeiro Rodrigues- Juiz de Direito designado.

0000252-43.2012.805.0268 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Pedro Flauberty Magalhães Mauricio
Advogado(s): Fabio Oliveira de Souza
Reu(s): Alex Bruno Silva De Souza
Decisão: Processo: 000252-43.2012.805.0268
Autor: Pedro fFlauberty Magalhães Mauricio
Réu: Alex Bruno Silva de Souza
Ação: Obrigação de Fazer

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre pedido oriunda de Obrigação de fazer, consubstanciado na transferência de propriedade de veículo automotor, pleiteando o requerente, de início a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A obrtgação do Estado de prestação de assistência Jurídica gratuita somente contempla aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, não sendo esta a hipótese dos autos, mesmo porque trata-se de demanda com cunho meramente patrimonial.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a requerente, o fazendo com amparono art. 5º, LXXIV da Contituição Federal. Promova o (a) autor(a) o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30(trinta) dias, art. 257 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e Intimem-se.

Urandi-BA, 20 de julho de 2012.(a)Wagner Ribeiro Rodrigues-juiz de Direito Designado.

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório dos Feitos Criminais
Juíza de Direito:Camila Soares Santana
Telefax 73.3278.2180 / 2006 / 2318

Expediente do dia 23 de julho de 2012

Fica o Bacharel Ney Coutinho OAB nº. 27.842 BA
intimado do despacho exarado nos autos

0000617-44.2010.805.0276 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): A Justiça Pública
Reu(s): Italo Silva Peixoto
Advogado(s): Ney Coutinho dos Santos
Despacho:

"...Em face da ausência justificada da representante do Ministério Público, impossibilitando, assim, a realização da presente audiência, REMARCO a presente audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 08h e 30min. Intimações necessárias.Wenceslau Guimarães, 18 de junho de 2012, Ass. Camila Soares Santana, Juíza de Direito.

IRARÁ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, DE EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IRARÁ/BA

Expediente do dia 23 de julho de 2012

0000811-89.2012.805.0109 - Carta Precatória(3-3-3)
Deprecante(s): Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Serrinha Bahia, Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Irará Bahia
Reu(s): Maria De Fátima Rodrigues Da Silva
Advogado(s): Helaine Moura Pimentel de Almeida
Testemunha(s): Jucilene Carvalho Rodrigues
Despacho: IRARÁ, 23/07/2012
DESIGNO O DIA 28/08/2012, ÀS 12 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. OFICIE AO DEPRECANTE PARA QUE PROVIDENCIE A INTIMAÇÃO DA RÉ E SEU DEFENSOR. BEL. FÁBIO FALCÃO SANTOS-JUIZ DE DIREITO